Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

EXERCÍCIO 2022

Processo Nº 00421/22

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ENTRADA 03/03/2022

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

RELATOR: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

INTERESSADOS: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas
FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO
Luiz Francisco Modesti
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
Thiago de Castro Pinto Lopes
Odair Martini
CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS
Luiz Piauhylino de Mello Monteiro
Ivan Henrique Moraes Lima
Luiz Piauhylino de Mello Monteiro
Welser Rony Alencar Almeida
WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS
Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior
Aegea Saneamento e Participações S/A
HILDON DE LIMA CHAVES
Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S
RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO
Ecorondônia Ambiental
Orestes Muniz Filho
José Roberto Wandembruck Filho
Márcio Freitas Martins
Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE
Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres
Jacimar Pereira Rigolon
Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli
JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ
João Gabriel Gomes Pereira
BRUNO VALVERDE CHAHAIRA
PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA
IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Caio Cesar Figueiroa das Graças
DANILO CAVALCANTE SIGARINI
Isabella Cristina Bezerra Vegro
MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA
Luiz Alberto Conti Filho
GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Bruna Franco de Siqueira

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, considerando a não confirmação de recebimento do Ofício nº 1285/22/DP-SPJ, encaminhado por e-mail, destinado ao Senhores Advogados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, procedemos o reencaminhamento do citado ofício, pela DIVSET Divisão de Serviços e Transporte, no endereço obtido por meio de pesquisa no google.

Porto Velho, 27 de Setembro de 2022

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISELLE PINTO BORGES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício n. 1285/2022-DP-SPJ Porto Velho, 09 de setembro de 2022.

Aos Senhores
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - OAB/SP N. 236.578
JOÃO GABRIEL GOMES PEREIRA - OAB/SP N. 296.798
CAIO CESAR FIGUEIROA DAS GRAÇAS - OAB/SP N. 347.159
ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO - OAB/SP N. 368.477
ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO N. 40
ODAIR MARTINI - OAB/RO N. 30-B
WESLER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB/RO N. 1506
JACIMAR PEREIRA RIGOLON - OAB/RO N. 1740
CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS - OAB/RO N. 1569
LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - OAB/RO N. 7716
FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO - OAB/RO N. 3891
RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES - OAB/RO 8030
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - OAB/RO N. 5063
Advogados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas -FIPE
Av. Corifeu de Azevedo Marques, nº 5677 - Vila São Francisco
CEP: 05339-005– São Paulo /SP

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 116/2022/GCBAA – Processo n. 00421/22/TCERO**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, Relator do **Processo-e n. 00421/2022/TCE-RO**, que trata de Licitações e Contratos - Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, em que figura como parte interessada o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferida a **Decisão Monocrática n. 116/2022/GCBAA**, ficando Vossas Senhorias ciente da referida Decisão, cuja cópia segue anexo.

Por oportuno, informamos que a citada decisão se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
Telefone (69) 3609-6280
LSN

Recebi em 28/09/2022
Cristiane da Silva
OAB 2e-3
1569/RO

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Egnaldo dos Santos Bento e/ou outros em 09/09/2022.
Autenticação: IDEE.DRIA.IADD.TCEK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc
Documento ID=1267976 inserido por LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA em 29/09/2022 08:31.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 30, § 5º, do Regimento Interno, o Senhor Hildon de Lima Chaves, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Wellem Antônio Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e Bruna Franco de Siqueira, Doc. 05623/22 e 5624/22, apresentaram documentação, suprindo a falta de notificação, referente aos Ofícios n. 1241, 1242, 1243, 1244, 1245 e 1246/2022/DP-SPJ (ID 1252776 a 1252783).

Porto Velho, 04 de Outubro de 2022

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISELLE PINTO BORGES

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO, Hildon de Lima Chaves, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Wellem Antônio Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e Bruna Franco de Siqueira, Doc. 5179/22, 5623/22 e 5624/22, apresentaram justificativas/manifestações TEMPESTIVAMENTE.

Porto Velho, 04 de Outubro de 2022

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISELLE PINTO BORGES

Pag. 4566
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INSTRUÇÕES PRELIMINARES

MEMORANDO Nº 100/2022/CECEX7

Ao Secretário Geral de Controle Externo

Marcus Cézar Santos Pinto Filho

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Assunto: **Informação quanto ao Processo n. 421/2022-TCER**

Senhor Secretário,

Em reunião realizada na SGCE acerca da instrução do Processo 421/22, que versa acerca do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) para a contratação de Parceria Público Privada - PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, ficou alinhado que esta equipe técnica se debruçaria inicialmente na análise das justificativas apresentadas referentes aos apontamentos de infringência contidos na Decisão Monocrática n. 097/2022-GC que podem representar óbice à continuidade do certame.

Assim, após a realização desse exame preliminar, esta equipe vem informar o que segue:

Quanto aos apontamentos técnicos afetos à Análise da Viabilidade Jurídica, as razões de justificativas apresentadas em face das irregularidades contidas nos itens **2.2.3** e **2.1.5** da DM n. 097/2022-GC não são suficientes para afastar as impropriedades.

Quanto aos apontamentos relativos à Análise da Viabilidade Técnico e Econômico-Financeira, diante da apresentação de nova planilha de modelagem econômico-financeira pela FIPE, não foi possível concluir a análise na data de hoje, a qual está prevista para término em 18.11.22.

Atenciosamente,

KARINE MEDEIROS OTTO
Coordenadora de Instruções Preliminar em substituição

Documento assinado eletronicamente por **KARINE MEDEIROS OTTO**, **Coordenador**, em 11/11/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO**, **Auditor de Controle Externo**, em 11/11/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, **Coordenador**, em 11/11/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

Pag. 4566
Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

Pag. 4567
TCE-RO

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA**, **Auditor de Controle Externo**, em 11/11/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0469878** e o código CRC **CE85A1B1**.

Referência: Processo nº 007061/2022 SEI nº 0469878

Pag. 4567
Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OFÍCIO Nº 356/2022/SGCE/TCERO

Ao Senhor
FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
Secretário-Geral de Governo
Prefeitura do Município de Porto Velho - RO

c.c.:
Ao Senhor
ORESTES MUNIZ
Representante da empresa FIPE em Porto Velho

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos e convocação para reunião**
Referência: Processo PCe n. 421/2022/TCE-RO

Senhor Secretário-Geral,

1. Visando subsidiar atividades de fiscalização e controle em curso nesta Corte de Contas Estadual, que tramita nos autos do Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO[1], e que trata do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo 10.00289-000/2021), que objetiva a contratação de Parceria Público Privada - PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, solicitamos de Vossa Senhoria que sejam enviados a este TCE-RO a complementação das justificativas apresentadas por essa municipalidade, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 097/2022-GC, conforme a seguir transcrito:

> - Em relação à Análise da Viabilidade Jurídica - Complementação das razões de justificativas apresentadas em face das irregularidades contidas nos itens 2.2.3 e 2.1.5 da DM n. 997/2022-GC, por estas não serem suficientes para afastar as impropriedades apontadas.

2. Quanto aos apontamentos técnicos relativos à Análise da Viabilidade Técnico e Econômico-Financeira, diante da apresentação de nova planilha de pela empresa FIPE, o término de sua análise ainda não foi finalizada, e a previsão para sua conclusão é o próximo dia 18.11.2022.

3. A resposta deverá ser encaminhada a este TCE-RO até o dia **18.11.2022**, em formato PDF pesquisável, diretamente para o e-mail 505@tce.ro.gov.br, mencionando o número deste ofício de solicitação no expediente de encaminhamento,

4. Por oportuno, conforme entendimentos já mantidos com essa Secretaria de Governo, **convocamos Vossa Senhoria para reunião a ser realizada no próximo dia 14.11.2022**, às 11h, na Secretaria Geral de Controle Externo deste tribunal, edifício sede, 8º andar, a fim de tratar de assuntos relacionados ao referenciado ao referenciado edital de concorrência pública.

Atenciosamente,

Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário Geral de Controle Externo
Auditor de Controle Externo - matrícula 505

[1] O processo informado pode ser consultado em sua íntegra no portal do TCE-RO na internet, no endereço www.tce.ro.gov.br, acessando-se o Sistema de Processo Eletrônico de Contas, no link “Consulta Processual”

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO**, **Secretário-Geral De Controle Externo**, em 11/11/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0469923** e o código CRC **30108556**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007061/2022 SEI nº 0469923

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3609-6200

Documento ID=1300806 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.

Pag. 4570
TCE-RO

E-mail - 0469925

Data de Envio:
11/11/2022 18:04:31

De:
TCERO/SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO <sgce@tce.ro.gov.br>

Para:
Porto Velho <gabineteprefeitopvh@gmail.com>
cgp.pvh@portovelho.ro.gov.br

Assunto:
URGENTE - Ofício n. 356/2022/SGCE/TCE-RO

Mensagem:
URGENTE

Segue, anexo, Ofício n. 356/2022/SGCE/TCE-RO.

Solicitamos a confirmação do recebimento desta correspondência eletrônica.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Contato: (069) 3609-6241 e 6342

Anexos:
Oficio_0469923.html

Pag. 4570
Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

Pag. 4571
TCE-RO

E-mail - 0469926

Data de Envio:
11/11/2022 18:09:49

De:
TCERO/SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO <sgce@tce.ro.gov.br>

Para:
cristianesllima@gmail.com

Assunto:
URGENTE - Ofício n. 356/2022/SGCE/TCE-RO

Mensagem:
URGENTE

Segue, anexo, Ofício n. 356/2022/SGCE/TCE-RO.

Solicitamos a confirmação do recebimento desta correspondência eletrônica.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Contato: (069) 3609-6241 e 6342

Anexos:
Oficio_0469923.html

Pag. 4571
Documento ID=1300806 "inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

Pag. 4572
TCE-RO

E-mail - 0469927

Data de Envio:
11/11/2022 18:11:16

De:
TCERO/SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO <sgce@tce.ro.gov.br>

Para:
cristianeslima@gmail.com

Assunto:
URGENTE - Ofício n. 356/2022/SGCE/TCE-RO

Mensagem:
URGENTE

Segue, anexo, Ofício n. 356/2022/SGCE/TCE-RO.

Solicitamos a confirmação do recebimento desta correspondência eletrônica.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Contato: (069) 3609-6241 e 6342

Anexos:
Oficio_0469923.html

Pag. 4572
Documento ID=1300806 "inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OFÍCIO Nº 356/2022/SGCE/TCERO

Ao Senhor
FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
Secretário-Geral de Governo
Prefeitura do Município de Porto Velho - RO

c.c.:
Ao Senhor
ORESTES MUNIZ
Representante da empresa FIPE em Porto Velho

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos e convocação para reunião**
Referência: Processo PCe n. 421/2022/TCE-RO

Entrada Protocolo/SGG
PVH: 14/11/22 Horas: 08:06
Ass. Giovanna

Senhor Secretário-Geral,

1. Visando subsidiar atividades de fiscalização e controle em curso nesta Corte de Contas Estadual, que tramita nos autos do Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO[1], e que trata do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo 10.00289-000/2021), que objetiva a contratação de Parceria Público Privada - PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, solicitamos de Vossa Senhoria que sejam enviados a este TCE-RO a complementação das justificativas apresentadas por essa municipalidade, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 097/2022-GC, conforme a seguir transcrito:

> - Em relação à Análise da Viabilidade Jurídica - Complementação das razões de justificativas apresentadas em face das irregularidades contidas nos itens 2.2.3 e 2.1.5 da DM n. 997/2022-GC, por estas não serem suficientes para afastar as impropriedades apontadas.

2. Quanto aos apontamentos técnicos relativos à Análise da Viabilidade Técnico e Econômico-Financeira, diante da apresentação de nova planilha de pela empresa FIPE, o término de sua análise ainda não foi finalizada, e a previsão para sua conclusão é o próximo dia 18.11.2022.

3. A resposta deverá ser encaminhada a este TCE-RO até o dia **18.11.2022**, em formato PDF pesquisável, diretamente para o e-mail 505@tce.ro.gov.br, mencionando o número deste ofício de solicitação no expediente de encaminhamento,

4. Por oportuno, conforme entendimentos já mantidos com essa Secretaria de Governo, **convocamos Vossa Senhoria para reunião a ser realizada no próximo dia 14.11.2022**, às 11h, na Secretaria Geral de Controle Externo deste tribunal, edifício sede, 8º andar, a fim de tratar de

Documento ID=1300806 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.

assuntos relacionados ao referenciado ao referenciado edital de concorrência pública.

Atenciosamente,

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário Geral de Controle Externo
Auditor de Controle Externo - matrícula 505

[1] O processo informado pode ser consultado em sua íntegra no portal do TCE-RO na internet, no endereço www.tce.ro.gov.br, acessando-se o Sistema de Processo Eletrônico de Contas, no link "Consulta Processual"

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO**, **Secretário-Geral De Controle Externo**, em 11/11/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0469923** e o código CRC **30108556**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007061/2022 SEI nº 0469923

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3609-6200

Documento ID=1300806 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.

Pag. 4575
TCE-RO

Re: URGENTE - Ofício n. 356/2022/SGCE/TCE-RO

Cristiane Reis <cristianeslima@gmail.com>
sex, 11/11/2022 18:16
Para: **SGCE <SGCE@tce.ro.gov.br>**

Prezados,

Confirmamos o recebimento deste e-mail.

Att

Cristiane

Em sex., 11 de nov. de 2022 às 18:11, TCERO/SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO <sgce@tce.ro.gov.br> escreveu:

> URGENTE
>
> Segue, anexo, Ofício n. 356/2022/SGCE/TCE-RO.
>
> Solicitamos a confirmação do recebimento desta correspondência eletrônica.
>
> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
> Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
> Contato: (069) 3609-6241 e 6342

--
Cristiane da Silva Lima Reis
Advogada - OAB/RO 1.569

Rua Paulo Leal, 1161, B. Nossa Senhora das Graças - 78915-080 - Porto Velho-RO
Email: cristianeslima@gmail.com.br
Fone: (69) 3224-5105
Cel.: (69) 8128-8566
Antes de imprimir, pense em sua
responsabilidade com o Meio Ambiente

Pag. 4575
Documento ID=1300806 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

Pag. 4576
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OFÍCIO Nº 358/2022/SGCE/TCERO

Ao Senhor
FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
Secretário-Geral de Governo
Prefeitura do Município de Porto Velho - RO
gabineteprefeitopvh@gmail.com; cgp.pvh@portovelho.ro.gov.br

c.c.:
Ao Senhor
ORESTES MUNIZ
Representante da empresa FIPE em Porto Velho
cristianeslima@gmail.com

Assunto: **Convite para reunião**
Referência: Processo PCe n. 421/2022/TCE-RO

Senhor Secretário-Geral,

1. Em andamento às atividades que visam subsidiar fiscalização em curso nesta Corte de Contas Estadual, que tramita nos autos do Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO[1], e que trata do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo 10.00289-000/2021), que objetiva a contratação de Parceria Público Privada - PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, conforme tratativas iniciais já mantidas mediante Ofício nº 356/2022/SGCE/TCERO (cópia anexa), convidamos Vossa Senhoria para participar de reunião no próximo dia 21.11.2022, às 13h, na Secretaria Geral de Controle Externo deste tribunal, edifício sede, 8º andar.

2. Na oportunidade serão abordadas as irregularidades detectadas por este TCE-RO relativas no referenciado ao referenciado edital de concorrência pública, relativas à **Viabilidade Técnico e Econômico-Financeira**.

3. Registre-se, por oportuno, que fica facultada à essa municipalidade a participação da empresa FIPE, que poderá ser ser feita de forma virtual, via aplicativo teams, acessando-se o seguinte link: Reunião TCE/PM PVH.

Atenciosamente,

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário Geral de Controle Externo
Auditor de Controle Externo - matrícula 50

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO**, **Secretário-Geral**

Pag. 4576
Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

De Controle Externo, em 18/11/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0471663** e o código CRC **5A12E24F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007061/2022 SEI nº 0471663

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3609-6200

Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

Pag. 4578
TCE-RO

E-mail - 0471791

Data de Envio:
18/11/2022 11:02:23

De:
TCERO/SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO <sgce@tce.ro.gov.br>

Para:
gabineteprefeitopvh@gmail.com
cgp.pvh@portovelho.ro.gov.br
cristianeslima@gmail.com

Assunto:
URGENTE - Ofício nº 358/2022/SGCE/TCERO

Mensagem:
URGENTE

Segue, anexo, Ofício nº 358/2022/SGCE/TCERO.

Solicitamos a confirmação do recebimento desta correspondência eletrônica.

Atenciosamente,

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
(69) 3609 6341 e 6372

Anexos:
Oficio_0471663.html
Oficio_0469923.html

Pag. 4578
Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OFÍCIO Nº 358/2022/SGCE/TCERO

Ao Senhor
FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
Secretário-Geral de Governo
Prefeitura do Município de Porto Velho - RO
gabineteprefeitopvh@gmail.com; cgp.pvh@portovelho.ro.gov.br

c.c.:
Ao Senhor
ORESTES MUNIZ
Representante da empresa FIPE em Porto Velho
cristianeslima@gmail.com

Assunto: **Convite para reunião**
Referência: Processo PCe n. 421/2022/TCE-RO

Senhor Secretário-Geral,

1. Em andamento às atividades que visam subsidiar fiscalização em curso nesta Corte de Contas Estadual, que tramita nos autos do Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO[1], e que trata do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo 10.00289-000/2021), que objetiva a contratação de Parceria Público Privada - PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, conforme tratativas iniciais já mantidas mediante Ofício nº 356/2022/SGCE/TCERO (cópia anexa), convidamos Vossa Senhoria para participar de reunião no próximo dia 21.11.2022, às 13h, na Secretaria Geral de Controle Externo deste tribunal, edifício sede, 8º andar.

2. Na oportunidade serão abordadas as irregularidades detectadas por este TCE-RO relativas no referenciado ao referenciado edital de concorrência pública, relativas à **Viabilidade Técnico e Econômico-Financeira**.

3. Registre-se, por oportuno, que fica facultada à essa municipalidade a participação da empresa FIPE, que poderá ser ser feita de forma virtual, via aplicativo teams, acessando-se o seguinte link: Reunião TCE/PM PVH.

Atenciosamente,

Entrada Protocolo/SGG
PVH: 18/11/22 Horas: 17:21
Ass: Edvanilde

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO

Documento ID=1300806 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.

Secretário Geral de Controle Externo
Auditor de Controle Externo - matrícula 50

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Secretário-Geral De Controle Externo**, em 18/11/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0471663** e o código CRC **5A12E24F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007061/2022 SEI nº 0471663

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3609-6200

Documento ID=1300806 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.

Pag. 4581
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OFÍCIO Nº 362/2022/SGCE/TCERO

Ao Senhor

FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
Secretário-Geral de Governo

Prefeitura do Município de Porto Velho - RO

gabineteprefeitopvh@gmail.com; cgp.pvh@portovelho.ro.gov.br

Assunto: **Solicitação de Informações**

Referência: Processo PCe n. 421/2022/TCE-RO

Senhor Secretário-Geral,

1. Em andamento às atividades que visam subsidiar fiscalização em curso nesta Corte de Contas Estadual, que tramita nos autos do Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO[1], e que trata do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo 10.00289-000/2021), que objetiva a contratação de Parceria Público Privada - PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, no qual foi prolatada a Decisão Monocrática n. 097/2022-GC, conforme tratativas iniciais já mantidas mediante Ofício nº 356/2022/SGCE/TCERO (cópia anexa), considerando entendimentos havidos em reunião realizada com essa municipalidade no último dia 21.11.2022 para tratar sobre a matéria, solicitamos de Vossa Senhoria esclarecimentos quanto às seguintes irregularidades:

A) <u>Quanto à decomposição de custos</u>, item que tem o condão de levar este TCE-RO a posicionar-se pela manutenção ou suspensão do referenciado certame, solicitamos o detalhamento do orçamento paramétrico ou expedito dos itens listados a seguir, divididos por Quadros:

QUADRO A - DEMONSTRATIVO DOS VALORES DO INVESTIMENTO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO

- Item 1.3 **Central de Tratamento de Resíduos**, que tem custo total de 66.641.185.

Como foi obtido o custo da CTR? Como se chegou a esse valor de 66.641.185.

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

- Item 1.1 Administração Central, de custo de 106.518.465, como exemplo alguma definição de percentual expedito com base em jurisprudência ou contratações similares.
- Item 1.2 Administração da Concessionária, de custo 159.777.698, como exemplo alguma definição de percentual expedito com base em jurisprudência ou contratações similares.
- Item 1.3, CCO e Pesquisa de Satisfação, com custo de 31.955.540

Pag. 4581
Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

- Item 1.5, Instalações Operacionais, com custo de 63.911.079;

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS EM AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS.

- **Preço Unitário** (R$) de **todos** os equipamentos utilizados.

  Demonstrar o valor da tabela FIPE utilizada, ou instrumento análogo, e a especificação técnica do fabricante dos equipamentos utilizados.

QUADRO 4 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS

- **Custos operacionais** (pneus, combustível, manutenções, seguros, IPVA, filtros, etc) de **todos** os equipamentos utilizados.

  Como foram obtidos os custos operacionais dos equipamentos? Qual a especificação técnica do fabricante de cada equipamento?

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS COM MÃO DE OBRA – CUSTOS.

- **Salários** de cada Mão de Obra.
  Demonstre os salários utilizados pela convenção SINTELPES. Quais os auxílios utilizados?
  Quais foram os encargos, e quais os percentuais?

  Exemplo com base no SINAPI:

  Motorista de veículo médio

  Salário: R$ 2.805,66 (Acordo Sintelpes)

  Adicional de insalubridade: 40% do salário mínimo vigente (R$ 1.212), totalizando R$ 484,80;

  Auxílio Alimentação: R$ 500,00 (Acordo Sintelpes)

  Encargos Sociais: 72,05%, com base no SINAPI

  Salário Total = **(Salário + Insalubridade) x (1+Encargos Sociais) + Auxílio Alimentação**

  Salário Total = (2805,66+484)x(1+0,7205) +500 = **R$ 6.161,24** (*valor hipotético, apenas para demonstração do detalhamento desejado*)

QUADRO 3 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS COM MATERIAIS, FERRAMENTAS, LOCAÇÕES E OUTROS CUSTOS

- **Cotação** utilizada para a obtenção dos **preços unitários** das ferramentas;

  Importante frizar que referenciada decomposição de custos pode ser apresentar mediante tabela exemplificativa baixa, como a parte de folha de pagamento, ou parametrizada em outras contratações.

B) - <u>Quanto a apresentação de informações por parte dessa prefeitura em 18.11.2022</u>, em resposta à diligência feita por meio do Ofício nº 356/2022/SGCE/TCERO (cópia anexa), cabe informar que as informações enviadas não foram suficientes para afastar as impropriedades apontadas no expediente, notadamente quanto à **cláusula restritiva da concorrência, no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio**, em razão de que não foram trazidos aos autos

Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

elementos mínimos possíveis de serem avaliados por este tribunal, nos termos debatidos na reunião que foi realizada por esta Corte no dia 14.11.2002, com a participação dessa prefeitura e da empresa FIPE.

2. Nesse sentido, as justificativas às evidências apontadas por esta Corte de Contas na mencionada Decisão Monocrática n. 097/2022-GC, prolatada nos nos autos do Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO, que foram debatidas de forma detalhada na mencionada reunião, e que não foram apresentadas por essa Prefeitura Municipal de modo a sanar as inconsistências, **descritas nos itens A e B** acima, deverão ser enviadas a este TCE-RO **até o dia 29.11.2022**, em formato PDF pesquisável **(com reconhecimento ótico de caracteres - OCR)**, diretamente no seguinte endereço de e-mail institucional: 505@tce.ro.gov.br.

Atenciosamente,

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário-Geral de Controle Externo
Auditor de Controle Externo - matrícula 505

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO**, **Secretário-Geral De Controle Externo**, em 22/11/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0472752** e o código CRC **AF34884B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007061/2022 SEI nº 0472752

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3609-6200

Documento ID=1300806 "inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

Pag. 4584
TCE-RO

E-mail - 0472876

Data de Envio:
22/11/2022 11:53:20

De:
TCERO/SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO <sgce@tce.ro.gov.br>

Para:
gabineteprefeitopvh@gmail.com
cgp.pvh@portovelho.ro.gov.br
cristianeslima@gmail.com

Assunto:
Ofício nº 362/2022/SGCE/TCERO

Mensagem:
Segue, anexo, Ofício nº 362/2022/SGCE/TCERO.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento desta correspondência eletrônica.
Atenciosamente,

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
(69) 3609 6341 e 6372

Anexos:
Oficio_0472752.html
Oficio_0469923.html

Pag. 4584
Documento ID=1300806 "inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

Pag. 4585 TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OFÍCIO Nº 362/2022/SGCE/TCERO

Ao Senhor

FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
Secretário-Geral de Governo

Prefeitura do Município de Porto Velho - RO

gabineteprefeitopvh@gmail.com; cgp.pvh@portovelho.ro.gov.br

Assunto: **Solicitação de Informações**

Referência: Processo PCe n. 421/2022/TCE-RO

Senhor Secretário-Geral,

1. Em andamento às atividades que visam subsidiar fiscalização em curso nesta Corte de Contas Estadual, que tramita nos autos do Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO[1], e que trata do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo 10.00289-000/2021), que objetiva a contratação de Parceria Público Privada - PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, no qual foi prolatada a Decisão Monocrática n. 097/2022-GC, conforme tratativas iniciais já mantidas mediante Ofício nº 356/2022/SGCE/TCERO (cópia anexa), considerando entendimentos havidos em reunião realizada com essa municipalidade no último dia 21.11.2022 para tratar sobre a matéria, solicitamos de Vossa Senhoria esclarecimentos quanto às seguintes irregularidades:

A) <u>Quanto à decomposição de custos</u>, item que tem o condão de levar este TCE-RO a posicionar-se pela manutenção ou suspensão do referenciado certame, solicitamos o detalhamento do orçamento paramétrico ou expedito dos itens listados a seguir, divididos por Quadros:

QUADRO A - DEMONSTRATIVO DOS VALORES DO INVESTIMENTO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO

- Item 1.3 **Central de Tratamento de Resíduos**, que tem custo total de 66.641.185.

Como foi obtido o custo da CTR? Como se chegou a esse valor de 66.641.185.

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

- Item 1.1 Administração Central, de custo de 106.518.465, como exemplo alguma definição de percentual expedito com base em jurisprudência ou contratações similares.

Recebido Protocolo/SGG PVH 22/11/22 Horas: 12:03 Ass:

Documento ID=1300806 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.
Pag. 4585 0421/22 22/11/2022 11:52

- Item 1.2 Administração da Concessionária, de custo 159.777.698, como exemplo alguma definição de percentual expedito com base em jurisprudência ou contratações similares.
- Item 1.3, CCO e Pesquisa de Satisfação, com custo de 31.955.540
- Item 1.5, Instalações Operacionais, com custo de 63.911.079;

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS EM AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS.

- **Preço Unitário** (R$) de **todos** os equipamentos utilizados.

  Demonstrar o valor da tabela FIPE utilizada, ou instrumento análogo, e a especificação técnica do fabricante dos equipamentos utilizados.

QUADRO 4 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS

- **Custos operacionais** (pneus, combustível, manutenções, seguros, IPVA, filtros, etc) de **todos** os equipamentos utilizados.

  Como foram obtidos os custos operacionais dos equipamentos? Qual a especificação técnica do fabricante de cada equipamento?

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS COM MÃO DE OBRA – CUSTOS.

- **Salários** de cada Mão de Obra.
  Demonstre os salários utilizados pela convenção SINTELPES. Quais os auxílios utilizados?
  Quais foram os encargos, e quais os percentuais?

  Exemplo com base no SINAPI:

  Motorista de veículo médio

  Salário: R$ 2.805,66 (Acordo Sintelpes)

  Adicional de insalubridade: 40% do salário mínimo vigente (R$ 1.212), totalizando R$ 484,80;

  Auxílio Alimentação: R$ 500,00 (Acordo Sintelpes)

  Encargos Sociais: 72,05%, com base no SINAPI

  Salário Total = (Salário + Insalubridade) x (1+Encargos Sociais) + Auxílio Alimentação

  Salário Total = (2805,66+484)x(1+0,7205) +500 = **R$ 6.161,24** (*valor hipotético, apenas para demonstração do detalhamento desejado*)

QUADRO 3 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS COM MATERIAIS, FERRAMENTAS, LOCAÇÕES E OUTROS CUSTOS

- **Cotação** utilizada para a obtenção dos **preços unitários** das ferramentas;

  Importante frizar que referenciada decomposição de custos pode ser apresentar mediante tabela exemplificativa baixa, como a parte de folha de pagamento, ou parametrizada em outras contratações.

Documento ID=1300806 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.

Pag. 4587 TCE-RO

B) - <u>Quanto a apresentação de informações por parte dessa prefeitura em 18.11.2022</u>, em resposta à diligência feita por meio do Ofício nº 356/2022 /SGCE/TCERO (cópia anexa), cabe informar que as informações enviadas não foram suficientes para afastar as impropriedades apontadas no expediente, notadamente quanto à **cláusula restritiva da concorrência, no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio**, em razão de que não foram trazidos aos autos elementos mínimos possíveis de serem avaliados por este tribunal, nos termos debatidos na reunião que foi realizada por esta Corte no dia 14.11.2002, com a participação dessa prefeitura e da empresa FIPE.

2. Nesse sentido, as justificativas às evidências apontadas por esta Corte de Contas na mencionada Decisão Monocrática n. 097/2022-GC, prolatada nos nos autos do Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO, que foram debatidas de forma detalhada na mencionada reunião, e que não foram apresentadas por essa Prefeitura Municipal de modo a sanar as inconsistências, **descritas nos itens A e B** acima, deverão ser enviadas a este TCE-RO **<u>até o dia 29.11.2022</u>**, em formato PDF pesquisável **(com reconhecimento ótico de caracteres - OCR)**, diretamente no seguinte endereço de e-mail institucional: 505@tce.ro.gov.br.

Atenciosamente,

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário-Geral de Controle Externo
Auditor de Controle Externo - matrícula 505

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO**, **Secretário-Geral De Controle Externo**, em 22/11/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0472752** e o código CRC **AF34884B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007061/2022 SEI nº 0472752

Documento ID=1300806 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.
Pag. 4587 0421/22 22/11/2022 11:52

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DESPACHO Nº 0473139/2022/SGCE

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto

OMAR PIRES DIAS

Senhor Conselheiro Relator,

1. Em andamento às atividades de fiscalização e controle em curso nesta Corte de Contas Estadual, que tramita no Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO - Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo 10.00289-000/2021), que objetiva a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, esta Secretaria Geral de Controle Externo leva ao conhecimento dessa relatoria as medidas que vem sendo adotadas para cumprimento da Decisão Monocrática n. 097/2022-GC, prolatada por Vossa Excelência nos referenciados autos, contidas nos itens 2.2.3 e 2.1.5 , em relação à Viabilidade Jurídica e Viabilidade Técnico e Econômico-Financeira.

2. De início, no intuito de esclarecer as irregularidades apontadas no mencionado *Decisum,* foi realizada reunião, na data de 29.09.2022, que contou com a participação de todos os envolvidos: SGCE, Ministério Público de Contas, Gabinete do Relator, Prefeitura do Município de Porto Velho (com vários representantes, inclusive a procuradoria geral) e empresa FIPE, ocasião em que ficou acordado que esta secretaria, antes da emissão do relatório técnico, iria encaminhar à Prefeitura Municipal de Porto Velho os achados de auditoria detectados, oportunizando a manifestação daquela municipalidade, a fim de que o relatório fosse emitido de forma conclusiva, o que foi materializado mediante Ofício nº 356/2022/SGCE/TCERO (0469923).

3. No dia 14.11.2022, esta SGCE realizou nova reunião com aquela prefeitura e representantes, onde foram discutidos pontos importantes dos achados de auditoria, relativos ao **somatório de atestados de capacidade técnica** e **participação de empresas estrangeiras ou em consórcio.**

4. Entrementes, em que pesem os esclarecimentos havidos, a resposta apresentada pela Prefeitura de Porto Velho à diligência empreendida através do Ofício nº 356/2022/SGCE/TCERO, não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

5. Diante disto, a SGCE realizou mais uma reunião com a Prefeitura de Porto Velho e representantes, no dia 21.11.2022, conforme especificado no convite feito através do Ofício nº 358/2022/SGCE/TCERO (0471663), após o que emitiu o Ofício nº 362/2022/SGCE/TCERO (0472752), solicitando, mais uma vez, esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Porto Velho, visando sanar as inconsistências que permaneceram em relação a:

a) **decomposição de custos**, com o detalhamento do orçamento paramétrico ou expedito de vários itens listados no referenciado expediente de diligência, e

b) **participação de empresas estrangeiras ou em consórcio**, em razão de que não foram trazidos aos autos elementos mínimos possíveis de serem avaliados por este tribunal.

6. Isto posto, esta SGCE leva os fatos ocorridos ao conhecimento de Vossa Excelência, informando, ainda, que após a resposta à última diligência (Ofício nº 358/2022/SGCE/TCERO), esta secretaria irá emitir o relatório conclusivo, que será prontamente encaminhado à superior deliberação dessa relatoria.

Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.

FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA
Secretário-Geral de Controle Externo em Substituição
Auditor de Controle Externo - matrícula

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA**, **Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo**, em 24/11/2022, às 08:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0473139** e o código CRC **0935C3C5**.

Referência: Processo nº 007061/2022 SEI nº 0473139

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3609-6200

Documento ID=1300806 "Inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51.

Pag. 4590
TCE-RO

E-mail - 0473483

Data de Envio:
24/11/2022 08:08:02

De:
TCERO/SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO <sgce@tce.ro.gov.br>

Para:
507@tce.ro.gov.br
556@tce.ro.gov.br

Assunto:
Ciência do Despacho nº 0473139/2022/SGCE

Mensagem:
Por determinação do SGCE, para ciência do Despacho nº 0473139/2022/SGCE, que segue anexo - Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO - Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo 10.00289-000/2021), que objetiva a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

Anexos:
Despacho_0473139.html

Pag. 4590
Documento ID=1300806 "inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

Pag. 4591
TCE-RO

E-mail - 0474243

Data de Envio:
25/11/2022 13:53:39

De:
TCERO/GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES <gcbaa@tce.ro.gov.br>

Para:
Dr. Omar <468@tce.ro.gov.br>

Assunto:
Ciência do SEI 007061/2022

Mensagem:
Encaminho para ciência do presente SEI.
Att.,

Assistente de Gabinete

Anexos:
Memorando_0469878.html
Oficio_0469923.html
Despacho_0473139.html

Pag. 4591
Documento ID=1300806 "inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 09:51. 00421/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR OMAR PIRES DIAS, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

Processo nº 421/2022
Ref.: OFÍCIO Nº 356/2022/SGCE/TCERO

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, tempestivamente,[1] em atenção ao Ofício nº 356/2022/SCGCE/TCERO, expor e requerer o quanto segue.

Cuida-se a presente manifestação de resposta ao Ofício nº 356/2022/SGCE/TCERO, encaminhado no dia 11/11/2022 pela Secretaria Geral de Controle Externo do e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à FIPE.

Trata-se de Ofício expedido no processo de acompanhamento e fiscalização do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL/OBRAS, pelo qual se requer complementações das razões de justificativas apresentadas em face das supostas irregularidades contidas nos itens 2.2.3 e 2.1.5 da DM nº 97/2022-GC – especificamente os itens relacionados à justificativas para vedação de participação de empresas reunidas em consórcio e a vedação da cumulação de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional pelas licitantes.

[1] Nos termos do item "3" do Ofício encaminhado pela Secretaria Geral de Controle Externo do e. TCE/RO, o prazo para resposta se esgotaria no dia 18/11/2022, a atestar a tempestividade do protocolo realizado nesta data.

Documento ID=1300820 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 10:03.

A presente manifestação tem como finalidade responder ao Ofício expedido pela Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de complementar as razões que levam à manutenção do Município quanto às cláusulas e disposições mencionadas, demonstrando a sua legalidade e adequação ao cenário objetivo da licitação a que se pretende conduzir.

I. RAZÕES PARA A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Em primeiro lugar, requer o Ofício justificativas a respeito das razões pelas quais optou-se por vedar a participação, no certame, de empresas reunidas em consórcio.

Antes de adentrar explicitamente o tema, é importante destacar que a FIPE, em conjunto com a Gestão Municipal, ao implementar o conceito do processo sem a possibilidade de consórcio, examinou o que poderia ser mais benéfico, econômico e que assegurasse aos munícipes de Porto Velho uma prestação de serviço jamais antes vista localmente. Ter uma empresa de porte adequado a arcar com as inovações necessárias, aos investimentos que deverão ser feitos e a honrar com solidez a prestação de serviço é nossa preocupação base e impossível de se deixar de lado.

O Município de Porto velho não pode correr o risco de novamente ter um Contrato de Concessão rescindido, como já acontecido e muito menos ter, em sua carta de fornecedores, um prestador de serviço qualificado de forma inadequada. Junta-se a este conceito a baixa participação histórica de empresas de grande capacidade técnica e econômica em certames na região norte, dificultando-se, portanto, o acesso a inovações e boas práticas de manejo sustentável de resíduos, o que se contrapõe às necessidades que demandam a riqueza da biodiversidade local e sua importância no cenário global. A vedação de consórcios, nessa conjuntura, apresenta-se como estratégia de tornar o objeto licitado um projeto jurídico, operacional e economicamente atrativo, bem como inovador, eficiente e, sobretudo, ambientalmente adequado visando sobretudo o melhor interesse da população de Porto Velho.

Não se pode olvidar, ainda, que o serviço público em cotejo é indiscutivelmente essencial, dado que qualquer interrupção na sua continuidade terá um grande impacto social e ambiental, imperioso, desta feita, um rígido controle operacional e crescentes

Documento ID=1300820 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 10:03.

investimentos em inovações tecnológicas de transformação alinhadas com as necessidades de práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis.

Como já demonstrado, o estudo mercadológico conduzido pela FIPE identificou pelo menos uma dezena de empresas no cenário nacional aptas a prestar, individualmente, o serviço objeto da Parceria Público-Privada pretendida.

Nesse sentido, diante do amplo rol de empresas brasileiras consolidadas – de porte e renome no setor - que reúnem condições de operar o serviço de forma individual – o que também demonstra a ausência razão prática para se "desprivilegiar" o cenário nacional pela abertura a empresas estrangeiras - , a admissão de consórcios pode acabar por ter o feito contrário ao desejado – isto é, de reduzir a competitividade verificada no setor.

Isto porque a reunião de empresas em consórcios pode terminar por minar a competitividade que existiria caso concorressem entre si. É, por exemplo, o que já decidiu o Tribunal de Contas da União:

> *"Ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si)."*
> (Acórdão 2813/2004 – Primeira Câmara, Relatório do Ministro Relator Marcos Vinicios Vilaça. Sessão de 09/11/2004)

É dizer, verificando-se a possibilidade de haver competição no certame de empresas isoladas, a admissão de consórcios pode servir como incentivo para que não haja competição, uma vez que estas empresas poderão se reunir em consórcio para garantir a vitória na licitação, ofertando propostas menos vantajosas ao Poder Concedente, ao erário e ao interesse público.

Não é por outra razão, aliás, que diversos autores e órgãos de defesa da concorrência atentam para os perigos de a formação de consórcios terminar não por favorecer, mas sim prejudicar a concorrência na licitação.

Documento ID=1300820 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 10:03.

Em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, João Paulo da Silveira Ribeiro e João Pedro Accioly Teixeira, discorrem sobre situações peculiares que podem levar à Administração Pública a vedar a participação de consórcios de empresas:

> *"Por outro lado, embora seja menos frequente, é possível que, em alguns casos, não reste outra escolha à Administração licitante a não ser vedar a formação de consórcios. Pense-se, por exemplo, em um serviço, extremamente técnico (...), que somente seja prestado por duas ou três empresas especializadas. Num cenário como esse, a admissão do pacto consorcial pode viabilizar a coligação de empresas que antes seriam adversárias naturais, restringindo-se assim o número de potenciais licitantes e, conseguintemente, a própria competitividade do certame, o que, por fim, acaba dificultando sobremaneira, senão impossibilitando, a contratação mais vantajosa para a Administração Pública."*

Embora o caso concreto sob análise afaste-se da hipótese ventilada pelos autores, no sentido de não ser um serviço altamente especializado, o risco de redução da competitividade não se reduz.

Isto porque, como se sabe, as empresas identificadas pela FIPE que tem o condão de prestar os serviços de forma individualizada são as mesmas que participam de diversas licitações em todo o território nacional. Assim, admitir a possibilidade de que essas empresas se reúnam em consórcios pode acabar por permitir o uso desse instrumento para a formação de cartéis o que é, por óbvio, indesejado sob todas as lentes. É, inclusive, o que pontuam os mesmos autores, fundamentando sua posição na doutrina de Modesto Carvalhosa:

> "Nesse sentido, merece nota o alerta de Carvalhosa (2004, p. 393), segundo o qual o instituto da associação consorcial pode ser convertido em eficiente ferramenta 'de cartelização de atividades setoriais. Diferentemente dos monopólios individuais – trustes – o consórcio pode objetivar a constituição de um monopólio coletivo. Este se constitui pela regulamentação associativa da conduta mercadológica das empresas até então concorrentes'".

No mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência ("CADE"), autoridade máxima na defesa da concorrência no Brasil, em seu Guia de Combate a Cartéis em Licitações (2019), aduz que (as notas de rodapé constam do documento original):

> *"Contudo, de acordo com Marçal Justen Filho, apesar de existirem hipóteses nas quais os consórcios contribuem para o aumento do número de participantes, especialmente em licitações cujo mercado ou objeto são complexos, a formação de consórcios pode reduzir o universo da disputa e incentivar que os potenciais*

Documento ID=1300820 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 10:03.

> *interessados façam acordos entre si. Em alguns casos, tal instrumento pode ser utilizado de forma distorcida, com o fim principal de garantir uma divisão acordada previamente entre concorrentes. Em geral, isso ocorre em casos em que as empresas tem* (sic) *capacidade técnica e financeira para, isoladamente, prestarem o serviço e/ou fornecerem o produto licitado, mas decidem formar consórcio. Tais consórcios, portanto, reduzem a competitividade do certame – haja vista que potenciais concorrentes suprimem suas propostas individuais, passando a formar um consórcio – e alocam as parcelas do objeto licitado às consorciadas."*
>
> *- Grifos nossos -*

O documento elaborado pelo CADE ainda identifica que os consórcios, em última instância, podem servir para criar uma verdadeira "dança de cadeiras", ou seja, a formação de acordos prévios em que são estipulados os vencedores das concorrências, alternando-se as empresas para que todas se beneficiem:

> "A permissão para formação de consórcio pode, ainda, incentivar as empresas a acordarem os ganhadores de cada licitação em uma situação em que haja certa previsibilidade de ocorrência dos certames e que os produtos sejam similares entre si. Toma-se, como exemplo, um mercado com cinco agentes e com previsão de lançamento de duas licitações em que é permitida a formação de consórcios. Os concorrentes têm incentivos para, ao invés de participarem individualmente do certame, formar consórcios, de modo que todos sairiam beneficiados, com uma margem de preço superior ao cenário competitivo."
>
> - Grifos nossos -

Também no âmbito da defesa da concorrência, merece destaque o "Guia de Análise de Denúncias Sobre Possíveis Infrações Concorrenciais em Licitações", editado pela Secretaria de Direito Econômico ("SDE"), por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa Econômica, o qual foi instituído pela Portaria SDE nº 51, de 03 de julho de 2009.

No documento, mencionando o entendimento da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), alerta a SDE que (as notas de rodapé constam do original):

> *"Por outro lado, empresas com condições de participarem sozinhas da licitação podem formar consórcios com o objetivo de eliminarem a concorrência entre si, o que possui caráter nitidamente anticoncorrencial.*
>
> *Tais aspectos são reconhecidos pelas autoridades de defesa da concorrência. A OCDE, em documento que consolida a opinião das autoridades de defesa da concorrência em diversos países, afirma:*
>
> *'A apresentação de propostas em consórcio incrementa a competitividade se permitir que empresas que não têm condições de favorecer produtos complementares se juntem com outras empresas para então fornecer de forma conjunta tais produtos complementares. (...) Por outro lado, quando empresas concorrentes apresentam ofertas de maneira conjunta, isso geralmente diminui a concorrência já que o consórcio diminui o número de participantes. Esse assim chamado efeito de*

Documento ID=1300820 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 10:03.

> *diminuição de concorrência promove ofertas menos agressivas e consequentemente efeitos negativos na concorrência.'. (Tradução livre – grifo no original) ."*

Por todo o exposto, verifica-se que, neste cenário específico observado na prática, é recomendável a vedação de consórcios na licitação, uma vez que pode servir como instrumento para fomentar acordos escusos de empresas e reduzir a competitividade que seria verificada caso concorressem entre si, ou ainda a consorciação de empresas que não teriam a capacidade efetiva de realizar tudo que o futuro contrato exige.

Mais uma vez, reitera-se que no presente caso, existem diversas empresas no cenário nacional que poderiam prestar o serviço de forma individualizada, mas que se trata de serviço que não possui, por essência, grande variedade de prestadores de modo geral, sendo essas mesmas empresas costumeiramente as que participam de certames com objetos semelhantes.

Daí é que a vedação a consórcios, neste caso, tem o condão de impedir práticas anticoncorrenciais e prejudiciais à finalidade da licitação, como a formação de cartéis, à luz do recomendam as melhores práticas em matéria de defesa da concorrência.

II. RAZÕES PARA VEDAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE ATESTADOS PARA CADA UM DOS ITENS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Seguindo-se adiante, o Ofício encaminhado também solicita justificativas complementares em relação às razões de vedação, pelo Edital, à cumulação de atestados para fins de atendimento dos requisitos necessários para a qualificação técnico-operacional.

Quanto a isto, rememora-se que os quantitativos e requisitos previstos para fins de atestação foram adequados para representar 50% (cinquenta por cento) dos estimativos previstos no Termo de Referência do Edital da concessão administrativa em comento, em consonância com os limites impostos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.[2]

[2] TCU, Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário, Acórdão nº 737/2012 – Plenário, Acórdão nº 1.284/2013 – Plenário, Acórdão nº 2.383/2007 – Plenário, Acórdão nº 2.462/2007 – Plenário, Acórdão nº 1.636/2007 – Plenário.

Documento ID=1300820 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 10:03.

Nesse sentido, dado essa limitação, os quantitativos exigidos a título de comprovação abrem à participação, no certame, de empresas que tenham prestado serviços semelhantes em Municípios com média de **200.000 (duzentos mil) habitantes**, número bastante inferior ao verificado no Município de Porto Velho, que possui população de mais de meio milhão de habitantes.

Válido ressaltar que a comprovação de aptidão técnico-operacional, por meio de atestados que remontem à prestação anterior de serviços semelhantes, constitui o principal instrumento para se "medir" de forma objetiva se a licitante possui condições de assumir o objeto licitado. Ou seja, deve-se, ainda que observando os limites impostos pela jurisprudência, manter a solicitação o mais próximo possível do que realmente necessário a demonstrar a higidez e aptidão da empresa para condução adequada dos serviços.

Nesse sentido, a possibilidade de cumulação/somatório de atestados com menores quantitativos abriria uma margem perigosa para a prestação adequada dos serviços, uma vez que permitiria que empresas que tenham prestados serviços muito inferiores ao exigido participassem da licitação. É dizer: a cumulação, ainda que de dois atestados por item, afastaria cada vez qualquer semelhança possível entre o porte dos serviços prestados anteriormente e aqueles que seriam futuramente assumidos pela licitante.

Na realidade, a questão que aqui se traz é quase que puramente "matemática". Isso porque, nas condições atuais do Edital e com a exigência de quantitativos no limite de 50% dos "reais" (compatíveis com o volume da prestação em Porto Velho), se traz à baila empresas que prestaram os serviços em Municípios de 200.000 (duzentos mil) habitantes. Caso se possibilitasse a cumulação de 2 atestados, por exemplo, estar-se-ia validando como supostamente aptas empresas que tenham prestado serviços em dimensões compatíveis a um Município de 100.000 (cem mil) habitantes – o que se afasta completamente da realidade de Porto Velho. Abrindo margem para 3 atestados – ainda que colocando uma margem de segurança como a imposição de ao menos um deles com 50% dos quantitativos – veja-se que esse cenário não teria como ser modificado. Estaríamos diante, invariavelmente, de uma comprovação ineficaz (ao menos para o porte desta licitação) de aptidão técnica.

Documento ID=1300820 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 10:03.

Novamente, a preocupação aqui verificada, a exemplo da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, justifica-se para manter a qualidade na prestação dos serviços ao Município de Porto Velho, que já enfrentou uma traumática rescisão contratual decorrente da prestação inadequada à população.

Daí é que, a fim de evitar licitantes aventureiros que não comportariam efetivamente as qualificações necessárias para prestar os serviços delegados, optou-se por vedar a acumulação de atestados para cada um dos itens de maior relevância para o projeto. Isso, ressalta-se, sem comprometer em nada a competitividade do certame que, até mesmo pelos já os "baixos" quantitativos exigidos, tem condições de ser atrativo a uma gama ampla de interessados.

Nesse sentido, são dignas de transcrição as lições de Marçal Justen Filho, que estabelece a relação entre a possibilidade de somatório de atestados e a complexidade do objeto, reforçando a necessidade de que as exigências de demonstração de capacitação sejam, o tanto quanto possível, semelhantes ao objeto real:[3]

> "*A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório.* ***Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros****. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado* ***deriva de certa dimensão quantitativa****. Nesses casos,* ***não terá cabimento o somatório de contratações anteriores****. (...) Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto a ser licitado."*
>
> *- Grifos nossos -*

No mesmo sentido, o TCU, embora tenha reconhecido como exceção, já admitiu a vedação ao somatório de atestados quando isto **representar potencial comprometimento na qualidade da contratação**:

> *"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*
> *(...)*
> *9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que* ***o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante*** *e de* ***potencial comprometimento acerca da qualidade*** *ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;"*

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética: São Paulo, 2002, 9ª ed., p. 322

Documento ID=1300820 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 10:03.

(Acórdão 2150/2008 – Plenário, Relatório do Conselheiro Relator Valmir Campelo. Sessão de 01/10/2008)

- Grifos nossos -

Ora, é inegável que a demanda de duas cidades de 100.000 munícipes é diferente da demanda de um único Município de 200.000 habitantes e, mais ainda, de um Município de mais de 500.000 mil habitantes como Porto Velho.

No limite, a possibilidade de somar atestados poderia nos levar a uma situação em que uma empresa que tenha prestado serviços em quatro municípios de 50.000 habitantes esteja virtualmente apta a concorrer em uma licitação para serviços em um Município dez vezes maior.

E, evidentemente, a exemplo da exceção permitida pelo TCU, a prestação dos serviços objeto do Edital se enquadram em serviços em que o aumento do quantitativo implica aumento da complexidade técnica exigida, de modo que a demonstração apenas de uma capacidade reduzida tem o potencial de comprometer a qualidade da prestação dos serviços.

Não há dúvidas, portanto, que a impossibilidade de somar atestados em cada um dos itens de qualificação técnico-operacional do Edital busca apenas resguardar uma relação mínima entre a demanda efetivamente enfrentada pelo Município de Porto Velho e a capacidade de gestão das licitantes.

Esclarece-se, no entanto, que **o que é limitado pelo item 15.9.3 é o somatório dos atestados para cada um dos itens de qualificação técnica**. Isto é, poderão os licitantes apresentar 1 atestado distinto para demonstrar sua capacidade técnico-operacional para cada item exigido. Não poderão, contudo, somar atestados para atender a um mesmo item.

Por exemplo: poderão os licitantes apresentar (i) um atestado que demonstre capacidade para realizar coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares com demanda de 4.400 toneladas/ano; e (ii) um outro atestado que demonstre capacidade para realizar coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos de saúde com demanda de 5,5 toneladas/ano. Não poderão, contudo, apresentar, por exemplo, dois atestados diferentes

Documento ID=1300820 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 10:03.

que comprovem, cada um, a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares com demanda de 2.200 toneladas/ano.

Esclarece-se este ponto, uma vez que, na reunião realizada entre a FIPE e membros da CECEX 07, foi questionado, por esta última, justamente o item 15.9.3 do Edital, apontando-se que a redação conferida à Cláusula poderia ensejar interpretações equivocadas, no sentido de que um único atestado deveria contemplar todos os requisitos exigidos a título de qualificação técnico-operacional.

Frente a essa preocupação – e considerando que a clareza das disposições editalícias ao corpo técnico do TCE também um "termômetro" do entendimento de futuros licitantes -, para conferir maior segurança jurídica aos potenciais interessados na licitação, esclarece-se que a redação da Cláusula questionada será objeto de alteração, de modo a conferir maior clareza e afastar eventuais interpretações equivocadas e que minem a competitividade do certame.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, demonstrada a adequação das recomendações realizadas pela FIPE ao Município, requer sejam integralmente acolhidas as presentes justificativas, para que seja julgado regular o Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL/OBRAS quantos aos pontos suscitados.

Termos em que,
pede deferimento.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022

Documento ID=1300820 inserido por SILVIO SERGIO MAIA PINTO MONTE em 28/11/2022 10:03.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR OMAR PIRES DIAS, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

Processo nº 421/2022
Ref.: OFÍCIO Nº 362/2022/SGCE/TCERO

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, tempestivamente, em atenção ao Ofício nº 362/2022/SGCE/TCERO, expor e requerer o quanto segue.

Cuida-se a presente manifestação de resposta ao Ofício nº 362/2022/SGCE/TCERO, encaminhado no dia 22/11/2022 pela Secretaria Geral de Controle Externo do e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Sr. Fabrício Grisi Médici Jurado, Secretário-Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

Tendo em vista que o edital em referência sobreveio de estudos técnicos, econômicos e jurídicos revistos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, em razão da incumbência a ela outorgada, o Sr. Secretário-Geral de Governo encaminhou os apontamentos a esta instituição, para que fossem realizados os esclarecimentos solicitados e/ou retificações, caso pertinentes.

Referido Ofício foi expedido no bojo do processo de acompanhamento e fiscalização do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL/OBRAS (“Edital”), pelo qual **(i)** se requer a apresentação detalhada do orçamento paramétrico ou expedido de alguns itens; e **(ii)** se afirma que não foram enviadas informações suficientes para afastar as supostas

impropriedades quanto ao subitem 10.2.1 do Edital, que veda a participação de empresas estrangeiras ou reunidas em consórcio.

Desta forma, como forma de fornecer subsídios às análises a serem feitas por esta e. Corte de Contas, a presente manifestação buscará endereçar essas questões de forma satisfatória, para que sejam superados eventuais entraves e publicado o quanto antes o Edital.

a) <u>Decomposição de custos</u>

Em atenção ao primeiro ponto do Ofício, que requer a decomposição do custo do investimento da Central de Tratamento de Resíduos, apresenta-se o seguinte detalhamento:

Investimentos da CTR	Quant.	Valor Unit.	Unidade	Valor
Área - responsabilidade do Poder Concedente	643.800,00	0,00	m2	0,00
Obras Implantação	1,00	37.616.997,88	gl	37.616.997,88
Unid. Trata. De Resíduos (fora do Proj. Execu	1,00	631.477,00	gl	631.477,00
Galpão Auto Clave (fora do Proj. Executivo)	500,00	1.612,13	m2	806.065,00
Usina de Triagem (cooperativa)	1,00	13.485.480,00	gl	13.485.480,00
Galpão Usina de Triagem	1.500,00	1.612,13	m2	2.418.195,00
Faixa de Acesso - BR 364	1,00	11.232.969,00	gl	11.232.969,00
Recuperação do incinerador da V. Princesa	1,00	450.000,00	gl	450.000,00
Reordenamento Lixeira Atual	1,00	2.500.000,00	gl	2.500.000,00
Custo Total				69.141.183,88

Extraindo-se do custo total os valores previstos para o reordenamento da lixeira atual (R$ 2.500.000,00), chega-se ao valor de R$ 66.641.184,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais).

Em atenção ao Ofício nº 362/2022/SGCE/TCERO, a FIPE revisou este quesito e adotou os parâmetros que serão a seguir expostos.

Os custos indiretos valorizados no Plano de Negócios de Referência estão compostos pelos seguintes itens:

- Administração Central: para este componente, o Plano de Negócios foi revisado, adotando-se a incidência de 4% sobre o custo direto, conforme recomendação do TCU;
- Administração da Concessionária: para este item, adotou-se como referência os dados informados na Tabela 10 do Plano de Negócios Referencial do Edital da Convale nº 001/2022, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, desenvolvido sob a coordenação da Caixa Econômica Federal. Adotando-se a mesma incidência do item de despesas com pessoal da SPE, no valor de R$ 47.132.717,36, sobre a somatória dos custos operacionais de coleta, no total de R$ 403.536.007,92, e disposição final em aterro, no valor de R$ 151.204.615,66, que atinge o percentual de 8,5% sobre o custo direto.
- CCO e Pesquisa de Satisfação: a incidência destes itens foi ajustada para 1% sobre o custo direto;
- Entidade Reguladora: foi admitida incidência de 1,5% sobre o custo direto, a exemplo do percentual adotado pelo Edital de PPP do Município de Piracicaba;
- Instalações Operacionais: para este componente, também se adotou como referência os valores previstos na Tabela 10 do Plano de Negócios do Edital deflagrado pelo Convale. Adotando-se a mesma incidência do item de despesas administrativas, no valor de R$ 14.134.632, sobre a somatória dos custos operacionais da coleta, no total de R$ 403.536.007,92, e para disposição final em aterro, no valor de R$ 151.204.615,66, atinge-se o percentual de 2,5% sobre o custo direto.

Disponibilizamos, ainda, o Plano de Negócios de Referência do Edital do Convale, que segue anexo a esta manifestação. Ressalta-se que o certame já foi finalizado, tendo o contrato sido assinado.

Ademais, em relação ao demonstrativo dos investimentos em aquisição dos equipamentos operacionais, apresenta-se o seguinte detalhamento:

INVESTIMENTOS - EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS			
Caminhão Compactador Volkswagem 17 280	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Compactor de Lixo 15 m3 Usimeca	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Usimeca	308.722,00
Van	Fiat Ducato Cargo	Fiat	211.205,00
Caminhão Poliguindaste	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Poliguindaste	Poli duplo - Imavi	Imavi	143.134,00
Caminhão Basculante 10 m3	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Caçamba Basculante 10 m3	Caçamba Basculante 10 m3	Fachinni	71.861,01
Caçamba Carroceria Gaiola 20 m3	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Carroceria Gaiola	Carroceria Gaiola 20 m3	Fachinni	43.346,15
Caminhão Carroceria Munck	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Carroceria Munck	Munck	Munck	145.941,00
Caminhão Pipa 8.000 litros	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Tanque pipa 8.000 litros	Tanque pipa 8.000 litros	Fachinni	88.450,00
Carreta 40 m3	25.390 E Constellation	Volkswagen	531.952,00
Carreta 40 m3	Carreta 40 m3	Randon	284.866,00
Caçamba Basculante 6 m3	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Caçamba Basculante 6 m3	Caçamba Basculante 6 m3	Fachinni	53.881,11
Catamarã			551.115,00
Barco de Alumínio			60.000,00

Item investimento	Serviço	Nome	Investimento Unitário	Quantidade	Valor Total	Classificação
1	Coleta RSD	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	17	13.886.994,00	VC
2	Coleta Recicláveis	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	1	816.882,00	VC
3	Coleta de RSS	VAN	211.205,00	2	422.410,00	VC
4	Coleta dos Ecopontos	CAMINHÃO POLIGUINDASTE ECOPONTO	651.294,00	2	1.302.588,00	VC
5	Coleta RSD - Alto Madeira	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	3	2.450.646,00	VC
6	Coleta RSD - Alto Madeira	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021,01	2	1.160.042,02	VC
7	Coleta Seletiva - Alto Madeira	CARRINHO CARROCERIA GAIOLA	551.506,15	1	551.506,15	VC
8	Coleta RSD - Baixo Madeira	CAMINHÃO CARROCERIA MUNCK	654.101,00	1	654.101,00	VC
9	Coleta das Feiras Livres	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	1	816.882,00	VC
10	Operação da Lixeira Municipal	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021,01	2	1.160.042,02	VO
11	Operação da CTR	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021,01	2	1.160.042,02	VO
12	Operação da CTR	CAMINHÃO PIPA 8.000 LTS	596.610,00	2	1.193.220,00	VO
13	Operação da ETR	CARRETA 40 M3	816.818,00	2	1.633.636,00	VO
14	Operação da Aterro do Jirau	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3	562.041,11	1	562.041,11	VO
15	Educação Ambiental	VAN	211.205,00	1	211.205,00	VA
21	Coleta RSD	Caçamba Estacionária	5.500,00	36	198.000,00	VC
22	Coleta RSD	Contèiner Pead 1.000 litros	1.999,00	116	231.884,00	VC
23	Coleta RSD - Baixo Madeira	Catamarã	551.115,00	1	551.115,00	VC
24	Coleta RSD - Baixo Madeira	Barco de Alumínio	60.000,00	1	60.000,00	VC

Já para o demonstrativo dos custos operacionais com equipamentos operacionais:

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

EQUIPAMENTO	COMBUSTÍVEL (KM/L)	PNEUS (KM/UNID)	ÓLEO MOTOR (L*KM)	LAVAGEM / GRAXA	MANUTENÇÃO	CUSTO DE PROP.	LICENCIAMENTO	RASTREAMENTO	TOTAL
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - RSD									
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	7.989,75	47.938,50	7.989,75						
Custo mensal	36.486,53	3.754,82	1.675,05	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	72.002,04
Contêineres	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	0,00	0,00	0,00						
Percurso mês	0,00	0,00	0,00						
Custo mensal	0,00	0,00	0,00	60,00	58,30	83,29	0,00	0,00	201,60
Caçamba Estacionária	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	0,00	0,00	0,00						
Percurso mês	0,00	0,00	0,00						
Custo mensal	0,00	0,00	0,00	60,00	160,42	229,17	0,00	0,00	449,58
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - Seletiva	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.586,25	21.517,50	3.586,25						
Custo mensal	16.377,21	1.685,38	751,86	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	48.900,08
Van - RSS	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	5,00	40.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.116,25	8.465,00	2.116,25						
Custo mensal	2.899,26	102,85	443,67	1.043,20	3.168,08	3.604,57	1.235,98	280,00	12.777,61
Poliguindaste Duplo	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	4.107,38	24.644,25	4.107,38						
Custo mensal	18.757,01	1.930,28	861,11	1.564,80	9.769,41	11.115,42	1.632,19	280,00	45.910,22
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - AM	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	10.268,75	61.612,50	10.268,75						
Custo mensal	46.893,96	4.825,85	2.152,84	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	83.958,29
Caminhão Basculante 10 m3 - AM	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	60.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.911,88	15.647,50	3.911,88						
Custo mensal	17.864,23	1.021,34	820,12	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280,00	41.603,84
Caminhão Carroceria Gaiola	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.258,75	9.035,00	2.258,75						
Custo mensal	10.314,96	707,67	473,55	1.564,80	8.272,59	9.412,37	1.382,72	280,00	32.408,66
Caminhão Carroceria Munck	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.607,50	10.430,00	2.607,50						
Custo mensal	11.907,58	816,94	546,66	1.564,80	9.811,52	11.163,32	2.184,29	280,00	38.275,11
Catamã	**COMBUSTÍVEL (L/**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	85,00	0,00	1.000,00						
Percurso mês (HORAS)	191,00	0,00	191,00						
Custo mensal	111.209,75	0,00	400,43	1.564,80	8.266,73	9.405,70	2.184,29	280,00	133.311,69
Barco de Alumínio	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	10,00	0,00	1.000,00						
Percurso mês (HORAS)	191,00	0,00	191,00						
Custo mensal	1.146,00	0,00	400,43	1.564,80	900,00	1.024,00	250,00	280,00	5.565,23
Caminhão Basculante 10 m3 - Lixeira	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.933,75	29.337,50	2.933,75						
Custo mensal	13.397,46	2.297,88	615,06	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280,00	38.208,55
Van - Educação Ambiental	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	8,00	40.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.347,00	9.388,00	2.347,00						
Custo mensal	2.009,62	114,06	492,05	1.564,80	3.168,08	3.604,57	1.235,98	280,00	12.469,16
Caminhão Basculante 10 m3 - CTR	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.933,75	29.337,50	2.933,75						
Custo mensal	13.397,46	2.297,88	615,06	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280,00	38.208,55
Caminhão Pipa 8.000 lts - CTR	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.282,50	22.825,00	2.282,50						
Custo mensal	10.423,42	1.787,79	478,53	1.564,80	8.949,15	10.182,14	1.992,65	280,00	35.658,48
Carreta 40 m3	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	6.096,63	97.546,00	6.096,63						
Custo mensal	27.841,25	7.640,37	1.278,16	1.564,80	12.252,27	13.940,36	2.726,68	280,00	67.523,89
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - Feiras	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.227,63	19.365,75	3.227,63						
Custo mensal	14.739,49	1.516,84	676,67	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	47.018,64
Caminhão Basculante 6 m3 - Jirau	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	1.630,00	9.780,00	1.630,00						
Custo mensal	7.443,67	766,03	341,73	1.564,80	8.430,62	9.592,17	1.877,42	280,00	30.296,43

Parâmetros utilizados:

Diesel	6,85	ANP nov/22		
Material Rodante (ciclo)	3.916,29	pneus+recapage, protetor e camera		
Óleo motor Caminhão	2.096,50	70 litros (Carter+Transm+Hid)		
Lavagem e Lubrificação	60,00			
Residual	30%			
Manutenção:	90,00%			
Financeiro	0,54%			
Lavagem - Mobiliário	30,00			
Manutenção - Mobiliário:	70,00%			
Residual - Mobiliário	0%			
Pneu veículo	486,00			
Lavagem - Veículo	40,00			

Já para os custos operacionais com os colaboradores, a FIPE adotou os seguintes parâmetros:

Função de Referência: Coletor Noturno

Salário Base: R$ 1.500,85

Insalubridade (40%): R$ 484,80

Horas Extras (6,5%): R$ 97,56

Adicional Noturno (12,5%): R$ 187,61

Feriados e Domingos (10,5%): R$ 157,59

Encargos Sociais (85,4%): R$ 1.989,84

EPI’s e Uniformes: R$ 229,89

Ticket Refeição: R$ 499,81

Seguro de Vida e Convênio Médico: R$ 80,00

Vale Transporte: R$ 121,11

Total: R$ 5.349,06 por mês

E, finalmente, para os custos unitários cotados para ferramentas e materiais de consumo, apresenta-se o seguinte detalhamento:

MATERIAIS				
CÓD	**DESCRIÇÃO**	**UN**	**VALOR**	**REFERÊNCIA**
IM0001	calça de brim	un	56,90	www.mercadolivre.com.br
IM0002	camisa de brim	un	39,90	www.mercadolivre.com.br
IM0003	botina de segurança	un	90,50	Preço médio compras.gov
IM0004	boné tipo jockey	un	14,40	www.buscape.com.br
IM0005	capa de chuva	un	29,90	Leroy Merlin
IM0006	luva de raspa	par	22,90	Leroy Merlin
IM0007	colete refletivo	un	26,90	Leroy Merlin
IM0008	diesel S10	l	6,85	ANP - novembro/22
IM0009	pneus caminhão 275 x 80	un	3.027,59	Continental
IM0010	óleo do motor	l	29,95	Lubrax
IM0011	sacos de lixos	un	0,55	Leroy Merlin
IM0012	pá quadrada	un	41,90	Leroy Merlin
IM0013	Seguro de Vida + Convênio Médico + CAS	mês	80,00	Convenção Coletiva - SINTELPES
IM0014	Vale alimentação + cesta básica	dia	19,17	Convenção Coletiva - SINTELPES
IM0015	enxada	un	58,20	Sinapi - 38.403- jun/22
IM0016	Pneu recapado	un	699,00	www.mercadolivre.com.br
IM0017	Graxa	kg	35,77	Sinapi - 4.229 - jun/22
IM0018	Camara	un	149,75	Magion - www.mercadolivre.com.br
IM0019	Protetor	un	39,95	
IM0020	Óleo de transmissão	l	29,80	Ipiranga GI-5
IM0021	Óleo Hidraúlico	l	18,08	Dexron 6
IM0022	Bombona plástica 200 litros com tampa	un	469,90	www.mercadolivre.com.br
IM0023	Cone de sinalização	un	45,00	Sinapi - 13.244 - jun/22
IM0024	Sistema de Rastreamento	un	280,00	Rassystem
IM0025	PPR	mês	0%	Convenção Coletiva - SINTELPES
IM0026	Passagem de ônibus	passe	4,05	
IM0027	Salário Mínimo 2022	mês	1.212,00	
IM0028	Garfo	un	25,90	Leroy Merlin
IM0029	Gasolina	l	4,98	ANP - novembro/22
IM0030	Carrinho de mão	un	234,95	Sinapi - 2.711 - jun/22
IM0031	Caçamba de 5m³	un	5.500,00	MFRural
IM0032	vassourão - gari	un	14,02	Sinapi - 38.400 - jun/22
IM0033	Computador notebook I7 - Acer	un	4.499,00	www.amazon.com.br
IM0034	Projetor Dtashow - bluetoot	un	2.215,00	www.amazon.com.br
IM0035	Cartilhas Educativas	un	2,50	
IM0036	Folhetos Educativos	un	0,08	
IM0037	Pneu veículo 195/70R	un	362,25	www.amazon.com.br
IM0038	Óculos de proteção	un	43,50	www.mercadolivre.com.br
IM0039	Meia de algodão - cano alto	un	11,86	www.mercadolivre.com.br
IM0040	Máscara Facial	un	35,00	www.mercadolivre.com.br

b) Razões para vedação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio

Em que pese novamente este e. Tribunal de Contas afirmar que seria injustificada a vedação a empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio na licitação sob análise, a FIPE reafirma seu posicionamento de sugerir à Prefeitura Municipal de Porto Velho que mantenha a vedação questionada.

Isto porque, como já exposto a este e. Tribunal, a participação de empresas reunidas em consórcio pode gerar dois efeitos indesejados: **(i)** a prestação dos serviços por um grupo de empresas que, em verdade, não possuem as efetivas condições necessárias à execução das obrigações contratuais; e **(ii)** uma verdadeira "cartelização", em que empresas que poderiam prestar o serviço de forma individualizada decidem se reunir em consórcio,

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

prejudicando a concorrência no certame e, em última instância, o próprio interesse público.

Em relação ao primeiro ponto, destaca-se que caso eventualmente vença a licitação um consórcio cujos componentes não possuem essa higidez, impactos significativos no tocante à obtenção de financiamentos poderão ser verificados. Em que pese a obtenção de financiamentos constitua um risco da Concessionária, não se ignora o fato de que a impossibilidade de sua obtenção impactaria frontalmente a implantação dos investimentos previstos ao contrato e, por consequência, a prestação adequada dos serviços ao Município.

A preocupação aqui reside, novamente, no próprio histórico traumático já enfrentado pelo Município, que teve um contrato rescindido pela ineficiência da empresa contratada.

Em relação ao segundo ponto, reitera-se, novamente, que a decisão pela vedação de empresas constituídas em consórcio não foi, de modo algum, injustificada. Pelo contrário, foi precedida de um amplo estudo de mercado realizado pela FIPE, no qual se constatou a existência de mais de uma dezena de empresas no cenário nacional aptas a prestar, individualmente, o serviço objeto da Parceria Público-Privada pretendida.

Trata-se de um grupo de empresas de renome e de grande porte no setor de resíduos sólidos, de modo que a admissão de consórcios, neste cenário, acaba por ter justamente o efeito contrário, isto é, de reduzir a competitividade no setor – além de também justificar a vedação à participação de empresas estrangeiras, no sentido de prestigiar as empresas e o mercado nacionais.

Destaca-se, ainda, que o Edital encaminhado para análise deste e. Tribunal ainda contempla o que foi uma verdadeira e significativa retração do objeto inicialmente concebido, especialmente em aspectos de diversidade operacional. É o que se verifica, por exemplo, pela decisão de exclusão serviços de coleta e tratamento de RCC e daqueles relacionados à limpeza pública, mantendo-se, tão somente e com as devidas adaptações ao contexto atual do Município de Porto Velho, as atividades que se vinculam ao efetivo manejo de resíduos sólidos a partir de sua coleta.

Ou seja, existindo uma variedade de empresas aptas a prestar o serviço e tendo o objeto sido reduzido, não há razões para se admitir a possibilidade de que as empresas interessadas se conglomerem.

Como se sabe, a finalidade exclusiva do consórcio reside na união de expertises que viabilizem a prestação de um objeto pluralizado do ponto de vista técnico-operacional. Ou seja, caso o objeto a ser licitado preveja uma gama abrangente de atividades, de alta complexidade, que não sejam correspondentes entre si – ou, de modo mais "genérico", que não sejam da mesma natureza –, a opção pela reunião de empresas se mostra benéfica ao certame.

Não é o caso, contudo, do projeto em questão, onde o objeto a ser licitado possui coerência e correspondência entre as atividades, sendo inconteste a presença, no mercado brasileiro, de uma infinidade de empresas aptas a desempenhá-los de forma individual.

Na prática, a pluralidade de atores que atuam no setor, quando permitida a participação de consórcios na licitação, potencializa o risco de cartelização na suas participações no certame, cenário no qual as empresas acordam em participar conjuntamente para assegurar a vitória na licitação, tendo como consequência a apresentação de propostas menos vantajosas, o que, evidentemente, não é desejável nem ao Poder Concedente, nem ao erário e muito menos ao interesse público.

Não é por outra razão, aliás, que os próprios órgãos de defesa da concorrência alertam para os possíveis efeitos nefastos decorrentes da participação de consórcios em certames licitatórios.

O Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência ("CADE"), autoridade máxima na defesa da concorrência no Brasil, em seu Guia de Combate a Cartéis em Licitações (2019), aduz que (as notas de rodapé constam do documento original):

> *"Contudo, de acordo com Marçal Justen Filho , apesar de existirem hipóteses nas quais os consórcios contribuem para o aumento do número de participantes, especialmente em licitações cujo mercado ou objeto são complexos, a formação de consórcios pode reduzir o universo da disputa e incentivar que os potenciais interessados façam acordos entre si. Em alguns casos, tal instrumento pode ser utilizado de forma distorcida, com o fim principal de garantir uma divisão acordada*

> *previamente entre concorrentes. Em geral, isso ocorre em casos em que as empresas tem* (sic) *capacidade técnica e financeira para, isoladamente, prestarem o serviço e/ou fornecerem o produto licitado, mas decidem formar consórcio. Tais consórcios, portanto, reduzem a competitividade do certame – haja vista que potenciais concorrentes suprimem suas propostas individuais, passando a formar um consórcio – e alocam as parcelas do objeto licitado às consorciadas."*

O documento elaborado pelo CADE ainda identifica que os consórcios, em última instância, podem servir para criar uma verdadeira "dança de cadeiras", ou seja, a formação de acordos prévios em que são estipulados os vencedores das concorrências, alternando-se as empresas para que todas se beneficiem:

> "A permissão para formação de consórcio pode, ainda, incentivar as empresas a acordarem os ganhadores de cada licitação em uma situação em que haja certa previsibilidade de ocorrência dos certames e que os produtos sejam similares entre si. Toma-se, como exemplo, um mercado com cinco agentes e com previsão de lançamento de duas licitações em que é permitida a formação de consórcios. Os concorrentes têm incentivos para, ao invés de participarem individualmente do certame, formar consórcios, de modo que todos sairiam beneficiados, com uma margem de preço superior ao cenário competitivo."

Também no âmbito da defesa da concorrência, merece destaque o "Guia de Análise de Denúncias Sobre Possíveis Infrações Concorrenciais em Licitações", editado pela Secretaria de Direito Econômico ("SDE"), por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa Econômica, o qual foi instituído pela Portaria SDE nº 51, de 03 de julho de 2009.

No documento, mencionando o entendimento da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), alerta a SDE que (as notas de rodapé constam do original):

> *"Por outro lado, empresas com condições de participarem sozinhas da licitação podem formar consórcios com o objetivo de eliminarem a concorrência entre si, o que possui caráter nitidamente anticoncorrencial.*
>
> *Tais aspectos são reconhecidos pelas autoridades de defesa da concorrência. A OCDE, em documento que consolida a opinião das autoridades de defesa da concorrência em diversos países, afirma:*
>
> *'A apresentação de propostas em consórcio incrementa a competitividade se permitir que empresas que não têm condições de favorecer produtos complementares se juntem com outras empresas para então fornecer de forma conjunta tais produtos complementares. (...) Por outro lado, quando empresas concorrentes apresentam ofertas de maneira conjunta, isso geralmente diminui a concorrência já que o consórcio diminui o número de participantes. Esse assim chamado efeito de diminuição de concorrência promove ofertas menos agressivas e consequentemente efeitos negativos na concorrência.'. (Tradução livre – grifo no original) ."*

Verifica-se que, neste cenário específico observado na prática, é recomendável a vedação de consórcios na licitação, uma vez que pode servir como instrumento para fomentar acordos escusos de empresas e reduzir a competitividade que seria verificada caso concorressem entre si, ou ainda a consorciação de empresas que não teriam a capacidade efetiva de realizar tudo que o futuro contrato exige. Aliás, ressalta-se, ainda, que **a vedação à participação de consórcios em licitações que envolvem a prestação de serviços relacionados ao setor de resíduos sólidos não é novidade no Município de Porto Velho**.

Com efeito, no Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH, vedou-se, no item 10.2.2 do Edital, a participação de empresas reunidas em consórcio, contido com vistas à pré-qualificação dos licitantes. **E este e. Tribunal se manifestou pela legalidade da referida disposição**:

> "DECISÃO Nº 54/2008 - PLENO
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH, como tudo dos autos consta.
> O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos quanto ao item I, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA e, por unanimidade de votos, quanto aos demais itens, decide:
> (...)
> II - Considerar Legal o item 10.2.2 do Edital de Concorrência Pública n° 015/2007/CEL/SEMAD/PVH, que trata da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, contido com vistas à Pré-Qualificação de Licitantes para concorrência destinada à outorga da exploração, em regime de concessão, com exclusividade, dos serviços públicos na área urbana do Município de Porto Velho, posto atender aos preceitos estatuídos nos artigos 30, inciso V; 145, inciso II; 175 e 197 da Constituição Federal, combinado com as normas contidas nas Leis Federais n°s 8.987/95 e 9.074/95, ainda com a Lei Municipal n° 1.468/2002 e o Decreto Municipal n° 10.017/2005;"

E, em outras concorrências, em que pese a possibilidade de participação de consórcios, o que se verificou foi que empresas isoladas se sagraram vencedoras do certame, **a ilustrar a completa capacidade de empresas prestarem os serviços isoladamente**. É o que se verificou, por exemplo, nos seguintes Municípios:

- Itu/SP: Concorrência Pública nº 007/2010 – Vencedora: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. (EPPO Itu Soluções Ambientais S.A.) – Valor original do contrato: R$ 1.014.558.647,88;

- Cabreúva/SP: Concorrência Pública nº 02/2015 – Vencedora: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. (EPPO Cabreúva Soluções Urbanas) – Valor original do contrato: R$ 278.784.145,00;
- São Luís/MA: Concorrência Pública nº 020/2011 – Vencedora: Vital Engenharia Ambiental S.A. (SLEA – São Luís Engenharia Ambiental S.A.) – Valor original do contrato: R$ 2.275.081.596,99;
- Osasco/SP: Concorrência Pública nº 001/2007 – Vencedora: Marquise Ambiental S.A. (EcoOsasco Ambiental S.A.) – Valor original do contrato: R$ 834.667.169,60;
- Itaquaquecetuba/SP: Concorrência Pública nº 002/2020: Vencedora: Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda. (Peralta Ambiental Limpeza Urbana SPE S.A.) – Valor original do contrato: R$ 1.346.776.949,93;
- Angra dos Reis/RJ: Concorrência Pública nº 008/2019: Vencedora: Vital Engenharia Ambiental S.A. (AMA - Angra Meio Ambiente S.A.) – Valor original do contrato: R$ 1.332.610.699,20.

Esse amplo rol de licitações vencidas por uma única empresa nacional atesta que as vedações a consórcios e a empresas estrangeiras em nada afeta a competitividade do certame. Destaca-se, ainda, que alguns dos Municípios listados ainda possuem população maior que a de Porto Velho, como é o caso de Osasco e São Luís.

Por todas as razões elencadas é que a FIPE não alterou seu posicionamento no sentido de sugerir a manutenção das vedações questionadas. No cenário específico sob análise, os itens enfrentados por este Tribunal, na verdade, promovem uma maior competitividade e ainda prestigiam o mercado nacional.

Ante o exposto, requer sejam a presente justificativas integralmente acolhidas, para que seja julgado regular o Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL/OBRAS quantos aos pontos suscitados.

Termos em que,
pede deferimento.
Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

MODELAGEM ECONÔMICA E FINANCEIRA PARA O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3
2. DETALHAMENTO DOS COMPONENTES DO FLUXO DE CAIXA CONTEMPLADOS NA MODELAGEM 4
2.1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS 5
CUSTOS OPERACIONAIS E INVESTIMENTOS EM EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS 6
2.1.1. COLETA, MANUAL E MECANIZADA, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES 6
2.1.2. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS 9
2.1.3. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE 11
2.1.4. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS ECOPONTOS 13
2.1.5. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, RSS E SELETIVA DOS DISTRITOS DO MÉDIO E ALTO MADEIRA 15
2.1.6. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RSS DOS DISTRITOS DO BAIXO MADEIRA 17
2.1.7. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS do ALTO MADEIRA 19
2.1.8. OPERAÇÃO DA LIXEIRA MUNICIPAL 21
2.1.9. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS - CTR 24
2.1.10. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ECOPONTOS 29
2.1.11. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO 31
2.1.12. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL 33
2.1.13. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICOS 35
2.1.14. OPERAÇÃO E REORDENAMENTO DO ATERRO DO JIRAU 37
2.2. INVESTIMENTOS – BENS REVERSÍVEIS 39
2.3. IMPOSTOS E ENCARGOS SOCIAIS 40
3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 42
APÊNDICE A. MÉTODOS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. 45
A.2 MÉTODO DO VALOR PRESENTE LÍQUIDO 47
4. ANEXO – PLANO DE NEGÓCIOS – PPP DE MANEJO PORTO VELHO 49
APÊNDICE B - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS EQUIPAMENTOS 50
APÊNDICE C - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS CUSTOS OPERACIONAIS COM MÃO DE OBRA 52
APÊNDICE D – TABELA DOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS INSUMOS 53

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

1. INTRODUÇÃO

A Fipe foi contratada pela Prefeitura do Município de Porto Velho para elaborar uma Avaliação Econômico-Financeira acerca da Licitação e Contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos gerados no município. Todo o estudo da Nota Técnica foi desenvolvido sobre o projeto básico do edital e o Plano de Negócios – PPP de Manejo Porto Velho (Anexo).

Porto Velho é um município brasileiro e a capital do estado de Rondônia. Com uma população de 548 952 habitantes, conforme estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/2020), é o município mais populoso de Rondônia e o terceiro mais populoso da Região Norte, atrás apenas de Manaus e Belém. Apresenta um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-M) de 0,736, próximo ao do Estado de São Paulo, densidade demográfica de 16,1 hab/km^2 e PIB per capita mensal de R$ 32.042,66.

Com uma área de 34 090,95 km², Porto Velho é a mais extensa capital estadual do país, sendo maior até mesmo que dois estados brasileiros (Alagoas e Sergipe), além de superar países inteiros como Bélgica e Israel. É também o mais populoso município fronteiriço do Brasil e a única capital estadual cujo território faz fronteira com outro país, sendo este a Bolívia.

Situado na margem à leste do Rio Madeira, na Região Norte do Brasil, Porto Velho foi fundado pela empresa americana Madeira Mamoré Railway Company em 4 de julho de 1907, durante a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, comandada pelo magnata norte-americano Percival Farquhar. Em 2 de outubro de 1914, foi legalmente criado como um município do Amazonas, transformando-se em capital do estado de Rondônia em 1943, quando se criou o Território Federal do Guaporé. Em 1956 o território passou a ser denominado Rondônia, vindo a ser elevado à categoria de estado (subdivisão) em 4 de janeiro de 1982.

Em termos econômicos, a cidade detém o quarto maior PIB da Região Norte, depois de Manaus, Belém e Parauapebas, além de ter sido a capital estadual que mais cresceu economicamente no país, com o crescimento do PIB em 30,2% em 2009. Em 2018, o PIB de Porto Velho foi estimado em R$ 16, 6 bilhões.

A partir da Constituição Brasileira de 1988, artigo 23º, inciso IX, definiu-se que os Serviços de Limpeza Pública no Brasil são de responsabilidade dos municípios. Assim, na prefeitura

municipal de Porto Velho, as ações de limpeza urbana ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Básicos, dividida em: Departamento de Posturas Urbanas e Departamento de Serviço de Limpeza Pública. Sendo que o Setor de Coleta de Lixo e Varrição é pertencente à Departamento de Serviços de Limpeza Pública.

Os serviços de limpeza e manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e os investimentos para o seu aperfeiçoamento são essenciais para os munícipios, sendo a proposição de um modelo mais moderno e com menor impacto ambiental fundamental para a saúde e bem- estar da população.

Para tal, tanto a Contratada quanto o Contratante (Prefeitura) devem: atender a Lei 11.445/2007, de saneamento básico; promover as mudanças necessárias para se atingir a Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); ampliar a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e tratá-los adequadamente; considerar o aperfeiçoamento de questões ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública; incentivar a reciclagem e redução de rejeitos; implantar programas de educação ambiental; e, por fim, apoiar a inclusão de catadores e cooperativas de materiais recicláveis.

A prestação de serviços deverá englobar o máximo de área urbana da sede e distritos estratégicos, vias e logradouros públicos da sede do Município de Porto Velho, considerando o crescimento populacional e regional e mantendo padrões de qualidade do serviço prestado.

Este relatório está assim estruturado: na Seção 2 serão descritos todos os serviços que deverão ser prestados pela Contratada, assim como serão detalhadas as premissas e especificações técnicas dos serviços contemplados. Também na Seção 2 serão detalhados todos os custos e investimentos considerados no plano econômico financeiro. Na Seção 3 serão apresentados os resultados da modelagem em termos de contraprestações anuais, considerando a adoção do modelo jurídico de contratação de uma Parceria Público Privada. Finalmente, nos Apêndice I e II serão apresentados os métodos de avaliação econômica utilizados para o cálculo das contraprestações, e o fluxo de caixa completo ao longo de 20 anos (horizonte da PPP).

2. DETALHAMENTO DOS COMPONENTES DO FLUXO DE CAIXA CONTEMPLADOS NA MODELAGEM

A partir do levantamento da situação atual, verifica-se que o município deverá realizar uma série de ações para se adequar às diretrizes ambientais e sociais, com destaque para: a ampliação da coleta seletiva, dando prioridade à participação dos catadores dos materiais reutilizáveis e

recicláveis, desenvolvendo novas cooperativas e outras formas de associação de catadores; iniciar a implantação e operação de 2 ecopontos, para receber os resíduos de pequenos geradores; estudo e reordenamento da Lixeira Municipal; promover educação ambiental; implantação e operação de uma nova Central de Tratamento de Resíduos (CTR); implantação e operação de nova unidade de tratamento de resíduos de saúde (RSS); implantação de unidade de triagem dentro do CTR; e implantação de estação de transbordo.

Com o objetivo de se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a FIPE traçou um plano econômico financeiro para a implantação dessas mudanças, cujo detalhamento é exposto abaixo.

2.1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

A presente seção tem por função principal descrever os componentes dos serviços a serem prestados que, juntos, permitirão o detalhamento do empreendimento e a modelagem econômico-financeira a ser realizada no município de Porto Velho. Para tanto, deverão ser abordados, nesta parte da pesquisa, uma série de itens relacionados às especificações técnicas de cada serviço que será prestado, assim como os custos e investimentos envolvidos.

Apenas como forma de melhor estruturar a presente seção, cabe lembrar que a relação de serviços a serem executados abrangerá as seguintes ações:

I. Coleta Manual, Mecanizada, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares;
II. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
III. Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde;
IV. Coleta e Transporte ao Destino Final de Resíduos provenientes de Ecopontos;
V. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Alto Madeira;
VI. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Baixo Madeira;
VII. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Distritos Alto Madeira;
VIII. Operação da Lixeira Municipal;
IX. Operação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR;
X. a. Operação e Manutenção de Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos;
XI. b. Operação e Manutenção do Aterro de Resíduos Classe IIA;
XII. Operação e Manutenção de Ecopontos;
XIII. Operação e Manutenção de Estação de Transbordo;

XIV. Programa de Educação Ambiental;

XV. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados;

XVI. Operação do Aterro do Jirau;

A seguir, apresenta-se a descrição das premissas consideradas e das especificações técnicas de cada um dos serviços separadamente.

CUSTOS OPERACIONAIS E INVESTIMENTOS EM EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS

2.1.1. COLETA, MANUAL E MECANIZADA, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

O serviço de coleta regular manual e mecanizada e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, compreende:

- Resíduos sólidos, classe IIA, gerados em residências e em áreas de difícil acesso.
- Resíduos sólidos originados em estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe IIA, conforme NBR 10.004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Resíduos sólidos oriundos dos serviços da limpeza urbana e das feiras livres, realizadas em vias e logradouros públicos, desde que devidamente acondicionados.

A coleta, manual e mecanizada, dos resíduos sólidos domiciliares deverá ser executada nas vias, logradouros e prédios públicos, e em todas as vias abertas, em condições de circulação de veículos, ou que venham a ser abertas durante o período de vigência do CONTRATO.

Esses serviços serão executados nos períodos diurno e noturno e, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, nos feriados civis e religiosos, e greve do sistema de segurança pública.

Serão recolhidos todos os resíduos que estejam dispostos para a coleta conforme definidos na NBR 10.004 resíduos Classe II e observadas as seguintes condições:

- Disposto no passeio público fronteiro ao imóvel gerador;
- Disposto em lixeiras abertas e ventiladas;
- Acondicionados em sacos plásticos com capacidade de até 100 (cem) litros;
- Acondicionados em recipientes com capacidade máxima de até 100 (cem) litros;
- Resíduos soltos que tenham sido depositados em passeio público pela ação de catadores ou animais sobre o material disposto para a coleta.

Em áreas onde as vias de acesso não permitam a entrada do caminhão compactador (difícil acesso), os resíduos serão coletados manualmente e encaminhados para um local que viabilize a coleta regular, de forma a não prejudicar o tráfego de veículos e o trânsito de pedestres. Nessas

áreas os munícipes, também, poderão encaminhar os seus resíduos nos pontos de acúmulo indicados pela CONCESSIONÁRIA.

Os serviços de coleta deverão seguir proposta de roteirização/setorização a ser apresentada ao PODER CONCEDENTE. A reserva técnica de equipamentos e de mão de obra deverá ser de, pelo menos, 15% (quinze por cento).

Os serviços de coleta mecanizada deverão ser definidos em Plano e ocorrer, prioritariamente, em áreas de grande concentração urbana. A execução dos serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos deverá priorizar o uso de contêineres/contentores e/ou caçambas estacionárias, nos seguintes pontos de geração:

a) nos situados em áreas ou setores industriais, para receber exclusivamente os resíduos considerados como domiciliares (dos escritórios, refeitórios e outros similares);

b) em vias públicas de áreas comerciais, em centros comerciais e em supermercados/mercados, com prévia e expressa autorização da Prefeitura;

c) em áreas de difícil acesso aos veículos coletores, para acumular os resíduos recolhidos manualmente e/ou depositados diretamente pelos usuários;

d) em hospitais públicos e similares, para receber exclusivamente os resíduos não infectantes;

e) em espaços verdes, praças e parques, para receber resíduos públicos em geral;

f) em conjuntos habitacionais, escolas, hotéis e quartéis para receber e acumular os resíduos sólidos domiciliares gerados.

Os contêineres com capacidade mínima de 1,0 m^3, ou similar, os resíduos serão transferidos para a caixa de carga do caminhão coletor compactador, dotado de dispositivo especial para basculamento mecânico. A CONCESSIONÁRIA poderá adotar contêineres de outra capacidade volumétrica, desde que seja mantida a capacidade total de armazenamento de resíduos.

Os caminhões coletores utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

Para a coleta mecanizada, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer 116 (cento e dezesseis) contêineres, já inclusa a reserva técnica de 5%, com capacidade volumétrica mínima de 1,0 m^3, desde que mantida a capacidade volumétrica exigida neste Projeto Básico, no Ano 1 da CONCESSÃO.

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar 36 (trinta e seis) caixas estacionárias de, no mínimo, 05 m^3, nas áreas indicadas pelo PODER CONCEDENTE, privilegiando as regiões no entorno do setor penitenciário. Para tanto, a metodologia de remoção dos resíduos destas unidades será de escolha da CONCESSIONÁRIA.

Será de responsabilidade do PODER CONCEDENTE prover as intervenções e adequações urbanísticas necessárias nos passeios, calçadas e/ou vias para colocação dos contêineres por parte

da CONCESSIONÁRIA, observadas as leis e normas que tratam de calçadas e sua utilização para colocação do equipamento.

Os contêineres deverão ser apropriados para o acondicionamento e resistentes para o basculamento mecânico em caminhões coletores compactadores, por meio de elevadores hidráulicos.

Caberá a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela manutenção e reposição dos contêineres, incluindo a limpeza do entorno dos contêineres.

Para a realização dos serviços de Coleta, manual e mecanizada, e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, adotou-se, de acordo com as premissas padrões de promoção do serviço de coleta, a seguinte estrutura de composição de equipes:

- **Equipe Mínima Coleta: 1 motorista, 3 coletores por caminhão compactador de 15m³.**

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de coleta de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) são descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES	**169**
Caminhão Compactador 15 m3	17
Contèineres	116
Caçambas Estacionária	36

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES	**1.560**
Motorista Diurno	204
Motorista Noturno	180
Coletor Diurno	588
Coletor Noturno	540
Encarregado	12
Lider de Tráfego	12
Fiscal de Serviço	24

Os valores dos custos operacionais e os investimentos necessários para promoção do serviço no primeiro ano de operação encontram-se nas tabelas apresentadas adiante.

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.1A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES	**15.163.257**
Caminhão Compactador 15 m3	14.688.416
Contèineres	280.621
Caçambas Estacionária	194.220

TABELA 2.1.1B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES	**8.670.321**
Motorista Diurno	1.397.709
Motorista Noturno	1.131.840
Coletor Diurno	2.940.759
Coletor Noturno	2.888.491
Encarregado	95.806
Lider de Tráfego	69.596
Fiscal de Serviço	146.120

TABELA 2.1.1C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES	**349.304**
Ferramentas das Guarnições	17.936
Veículo Fiscalização	331.368

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados na tabela abaixo:

TABELA 2.1.1D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES	**59.252.816**
Caminhão Compactador 15 m3	55.547.976
Contèineres	2.318.840
Caçambas Estacionária	1.386.000

2.1.2. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

A prestação de serviços de coleta seletiva na Sede do Município de Porto Velho compreende a coleta porta a porta e transporte de resíduos secos recicláveis até o local a ser indicado pelo PODER CONCEDENTE, atualmente na usina de triagem da Vila Princesa. Após a conclusão da implantação da Usina de Triagem prevista para esta CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

irá indicar a distribuição da entrega dos resíduos coletados para as Usinas de Triagem localizadas na Sede de Porto Velho.

Definições:

a) Coleta seletiva: recolhimento, porta a porta ou ponto a ponto de resíduos secos recicláveis entregues pela população.

b) Resíduo seco reciclável: resíduo que compõe a fração seca do resíduo sólido urbano, que pode ser reutilizado como matéria prima na fabricação de outros produtos (plástico, papel, vidro e/ou metal).

c) Grandes geradores domésticos cadastrados: condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, previamente cadastrados pelo Município.

A coleta seletiva é realizada no período diurno. A atividade dos catadores, que figura como fator interveniente, pode ocorrer tanto à noite como durante o dia. Para tal, é importante que o veículo que realiza a coleta seletiva anteceda o da coleta convencional, nos dias em que haja coincidência desses serviços. Assim, os resíduos não recicláveis apresentados à coleta seletiva são recolhidos após, pela coleta regular (FUZARO, 2005).

O transporte dos resíduos secos recicláveis compreende o encaminhamento dos resíduos coletados nas vias e logradouros públicos da cidade até o local de triagem, enfardamento e armazenagem determinado pelo PODER CONCEDENTE.

- **Equipe Mínima Coleta: 1 motorista, 2 coletores por caminhão compactador de 15m³.**

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de coleta de resíduos recicláveis de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS	**2**
Caminhão Compactador 15 m3	2

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS	**96**
Motorista Diurno	36
Coletor Diurno	60

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.2A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS	**1.173.602**
Caminhão Compactador 15 m3	1.173.602

TABELA 2.1.2B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS	**546.732**
Motorista Diurno	246.654
Coletor Diurno	300.077

TABELA 2.1.2C - MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS	**2.110**
Ferramentas das Guarnições	2.110

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados nas tabelas.

TABELA 2.1.2D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS	**6.535.056**
Caminhão Compactador 15 m3	6.535.056

2.1.3. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Os serviços de coleta de resíduos de saúde serão dirigidos à coleta dos resíduos provenientes dos estabelecimentos de saúde públicos municipais, cujos resíduos estejam segregados de acordo com as normas ambientais existentes, respeitando o limite máximo indicado pela legislação municipal.

A coleta externa dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS, gerados na sede do Município de Porto Velho, nos locais e frequências mínimas indicadas na relação que segue em anexa, atendendo as Normas Técnicas ABNT NBR 7500, 7501, 8286, 9190, 9191, 12807, 12808, 12809 e 12810, Norma IPT NEA-55 e demais Leis e Normas aplicáveis.

O transporte em veículo fechado, adequado ao armazenamento dos materiais coletados, atendendo as Normas Técnicas ABNT NBR 7.500, 7501 e 8286 e demais Leis e Normas aplicáveis, do local da coleta até a Unidade de Tratamento indicada pela CONCESSIONÁRIA.

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

A coleta e transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12810 e NBR 14652 da ABNT.

- **Equipe Mínima Coleta: 1 motorista, 1 agente de coleta por veículo tipo Van.**

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de coleta de resíduos recicláveis de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura), descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
COLETA DE RSS	**2**
Van	2

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
COLETA DE RSS	**48**
Motorista Diurno	24
Coletor Diurno	24

O tratamento dos RSS consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de danos ao meio ambiente.

O tratamento dos resíduos deverá ser feito através de equipamento com tecnologia que não gere emissões gasosas que possam constituir-se em objeção ao licenciamento ambiental e deverá atender todas as determinações da Resolução CONAMA 358 de 29 de abril de 2005, especialmente quanto aos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25 da mesma.

A Unidade de Tratamento deverá utilizar tecnologia que atenda às exigências das autoridades do Meio Ambiente e da Anvisa que tenham capacidade para processamento de, no mínimo, 02 (duas) toneladas de RSS, por dia.

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.3A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ ANO
COLETA DE RSS	**306.663**
Van	306.663

TABELA 2.1.3B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
COLETA DE RSS	**284.467**
Motorista Diurno	164.436
Coletor Diurno	120.031

TABELA 2.1.3C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
COLETA DE RSS	**700.932**
Ferramentas das Guarnições	2.110
Bombona 200 litros	11.278
Tratamento dos RSS	687.544

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados na tabela abaixo:

TABELA 2.1.3D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
COLETA DE RSS	**1.689.640**
Van	1.689.640

2.1.4. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS ECOPONTOS

Os materiais recicláveis entregues nos Ecopontos deverão ser coletados e encaminhados para as cooperativas de reciclagem ou para outra destinação final adequada, conforme preconiza a Lei 12.305/2010, indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

O serviço de coleta e transporte ao destino final de resíduos provenientes dos Ecopontos será no período diurno e, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, nos feriados civis e religiosos, e greve do sistema de segurança pública.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão, durante a vigência do CONTRATO, ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas, não obstante o desgaste normal por uso.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras. Deverão, ainda, ser obedecidos os limites legais de peso de cada tipo de veículo.

Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases vigente no momento do cadastro do veículo junto ao PODER CONCEDENTE, devendo a

CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Durante a vigência do Contrato, os caminhões utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

- **Equipe Mínima Coleta: 1 motorista, 1 agente de coleta por Caminhão Poliguindaste.**

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de coleta de resíduos recicláveis de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS	**2**
Caminhão Poliguindaste Duplo	2

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS	**48**
Motorista Diurno	24
Coletor Diurno	24

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.4A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS	**1.101.845**
Caminhão Poliguindaste Duplo	1.101.845

TABELA 2.1.4B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS	**284.467**
Motorista Diurno	164.436
Coletor Diurno	120.031

TABELA 2.1.4C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS	**2.110**
Ferramentas das Guarnições	2.110

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados na tabela abaixo.

TABELA 2.1.4D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS	**5.210.352**
Caminhão Poliguindaste Duplo	5.210.352

2.1.5. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, RSS E SELETIVA DOS DISTRITOS DO MÉDIO E ALTO MADEIRA

O atendimento da coleta dos resíduos sólidos domiciliares nos distritos é feito por 02 guarnições de caminhões compactadores de 15 m^3 e 01 guarnição de caminhão basculante, todos com operação no período diurno, e são coletados a média mensal de 469 toneladas, conforme programação apresentada na tabela a seguir.

FREQUÊNCIA DA COLETA MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DISTRITOS

Distritos	Região	Ton/mês	Frequência	Destinação Final
Jaci-Paraná	I	120,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Mutum	I	106,50	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
União Bandeirantes	II	63,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Vista Alegre	III	68,50	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Extrema	III	72,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Califórnia	III	27,00	1x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Fortaleza do Abunã	III	8,00	1x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Abunã	III	4,00	1x na semana	Aterro Sanitário De Jirau

Atendendo a solicitação dos usuários do Médio e Alto Madeira, a coleta dos resíduos na Concessão deverá atender a seguinte programação de trabalho:

FREQUÊNCIA DA COLETA MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DISTRITOS

Distritos	Região	Ton/mês	Frequência	Destinação Final
Jaci-Paraná	I	120,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Mutum	I	106,50	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
União Bandeirantes	II	63,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Vista Alegre	III	68,50	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Extrema	III	72,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Califórnia	III	27,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Fortaleza do Abunã	III	8,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Rio Pardo	III		2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Abunã	III	4,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Para atendimento desta nova programação a equipe atual será complementada com mais uma guarnição de coleta dos resíduos sólidos domiciliares constituída por 01 caminhão compactador de 15 m^3, 01 motorista e 03 agentes de coleta.

Os resíduos sólidos domiciliares coletados deverão serem dispostos no Aterro do Jirau até o Ano 1 da Concessão, evento este marcado pela conclusão da futura Estação de Transbordo pela CONCESSIONÁRIA. A partir do Ano 2 os resíduos serão entregues na Estação de Transbordo e transportados para disposição final na futura Central de Tratamento de Resíduos.

Com relação a coleta dos RSS, os resíduos serão coletados a média mensal de 400 quilos, com frequência a ser determinada pela CONCESSIONÁRIA. Os procedimentos operacionais para a coleta dos resíduos deverão atender aos especificados neste Projeto Básico para as respectivas classificações de resíduos.

- **Equipe Mínima Coleta dos RSD: 4 motoristas, 12 agentes de coleta, 3 compactadores de 15m³, 1 caminhão basculante e 1 encarregado.**
- **Equipe Mínima Coleta de RSS: 1 veículo tipo Van, 1 motorista e 1 agentes de coleta.**
- **Equipe Mínima Coleta Seletiva: 1 Caminhão coletor, 1 motorista e 3 agentes de coleta.**

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de coleta de resíduos recicláveis de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) é descrita nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM	**5**
Caminhão Compactador 15 m3	3
Caminhão Basculante 10 m3	2

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM	**300**
Motorista Diurno	72
Coletor Diurno	216
Encarregado	12

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.5A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ ANO
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM	**4.020.991**
Caminhão Compactador 15 m3	3.022.499
Caminhão Basculante 6 m3	998.492

TABELA 2.1.5B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM	**1.669.394**
Motorista Diurno	493.309
Coletor Diurno	1.080.279
Encarregado	95.806

TABELA 2.1.5C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM	**142.106**
Ferramentas das Guarnições	3.165
Veículo Fiscalização	110.456
Coleta dos RSS	28.484

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados na tabela abaixo.

TABELA 2.1.5D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM	**14.442.752**
Caminhão Compactador 15 m3	9.802.584
Caminhão Basculante 10 m3	4.640.168

2.1.6. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RSS DOS DISTRITOS DO BAIXO MADEIRA

Para atendimento dos serviços de manejo dos resíduos sólidos na região do Baixo Madeira, neste primeiro momento estabeleceu-se o transporte dos resíduos via modal fluvial, tendo em vista a precariedade atual da estrada de ligação Porto Velho – São Carlos, principalmente nos períodos de maiores precipitações.

O atendimento da coleta dos resíduos sólidos domiciliares nos distritos será feito por 03 guarnições de embarcações sendo, 01 (uma) embarcação do tipo catamarã, ou similar, para 20

toneladas, para transporte dos resíduos acondicionados nas ETR's de Calama, São Carlos e Agro Villa Aliança para a Sede de Porto Velho, e 02 (duas) embarcações de alumínio de, no mínimo, 17 pés, com motor de popa de no mínimo 40 Hp, para coleta dos resíduos nos Distritos de Nazaré, Demarcação e as Agro Vilas de Terra Caída, Papagaio e Catarina.

O modelo operacional proposto para a coleta das localidades será através da coleta manual, porta a porta, em todos os Distritos, Agro Vilas e povoados, pelos coletores munidos de contêineres de 240 litros, com o acondicionamento dos resíduos em bombonas de 200 litros posicionadas em pontos de confinamento, para posterior transporte para as Estações de Transbordo previstas para os Distritos de São Carlos, Calama e Agro Villa Aliança.

Para a coleta dos distritos da Agrovila Rio Verde e Vila Calderita será utilizado o trator com carreta para a remoção dos resíduos e transporte para a ETR prevista para a Vila Aliança. A coleta dos resíduos provenientes do distrito de Cojumim será efetuado diretamente pelo caminhão munck destacado para o transporte dos resíduos acondicionados na embarcação.

As áreas para implantação das Estações de Transbordo serão cedidas pelo Poder Concedente. O prazo para implantação destas 03 ETR's será até o final do primeiro ano da Concessão.

Os resíduos coletados deverão ser transportados para disposição final na Sede de Porto Velho, na Lixeira Municipal até o Ano 2 e, a partir do Ano 3, na futura Central de Tratamento de Resíduos. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser tratados, até o Ano 2, no incinerador da Lixeira Municipal e, a partir do Ano 3, na futura Central de Tratamento de Resíduos.

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) é descrita nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM	**4**
Caminhão Carroceria Munck	1
Catamarã com motor 200 Hp	1
Barco de alumínio com motor 40 Hp	2

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM	**300**
Motorista Diurno	24
Coletor Diurno	216
Encarregado	24
Operador de Barco	36

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos

adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.6A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ ANO
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM	**2.192.607**
Caminhão Carroceria Munck	459.301
Catamarã com motor 200 Hp	1.599.740
Barco de alumínio com motor 40 Hp	133.566

TABELA 2.1.6B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM	**1.723.817**
Motorista Diurno	164.436
Coletor Diurno	1.080.279
Encarregado	191.613
Operador de Barco	287.490

TABELA 2.1.6C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM	**1.388.086**
Ferramentas das Guarnições	1.055
Bombona 200 litros	140.970
Contêiner 1.000 lts	19.190
Carrinho de mão	12.687
Manutenção das ETRs	23.323
Trator com carreta 2,5 m3	1.190.860

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados na tabela abaixo.

TABELA 2.1.6D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM	**5.300.864**
Caminhão Carroceria Munck	2.616.404
Catamarã com motor 200 Hp	2.204.460
Barco de alumínio com motor 40 Hp	480.000

2.1.7. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS DO ALTO MADEIRA

A coleta seletiva é realizada no período diurno. A atividade dos catadores, que figura como fator interveniente, pode ocorrer tanto à noite como durante o dia. Para tal, é importante que o veículo

que realiza a coleta seletiva anteceda o da coleta convencional, nos dias em que haja coincidência desses serviços. Assim, os resíduos não recicláveis apresentados à coleta seletiva são recolhidos após, pela coleta regular (FUZARO, 2005).

- **Equipe Mínima Coleta: 1 motorista, 2 coletores por caminhão gaiola de 20m³.**

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de coleta de resíduos recicláveis de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM	**1**
Caminhão Carroceria Gaiola 20 m3	1

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM	**60**
Motorista Diurno	24
Coletor Diurno	36

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.7A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM	**388.904**
Caminhão Carroceria Gaiola 20 m3	388.904

TABELA 2.1.7B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM	**344.483**
Motorista Diurno	164.436
Coletor Diurno	180.046

TABELA 2.1.7C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM	**1.055**
Ferramentas das Guarnições	1.055

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados nas tabelas.

TABELA 2.1.7D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM	**2.206.025**
Caminhão Carroceria Gaiola 20 m3	2.206.025

2.1.8. OPERAÇÃO DA LIXEIRA MUNICIPAL

A Lixeira Municipal de Porto Velho está localizada no km 10 da Rodovia Br-364, sentido Rio Branco/AC e dista aproximadamente 4 km da margem direita do Rio Madeira, a 1 km do Campus da Universidade Federal de Rondônia – UNIR e a 12 km da zona urbana de Porto Velho. O PODER CONCEDENTE será responsável pela indicação locacional para garantir a disposição dos resíduos na Lixeira Municipal durante os dois primeiros anos da CONCESSÃO, assim como seu total gerenciamento.

A preparação do local consiste na execução de cortes nos taludes e ombreiras naturais, de maneira a deixar o espaço pronto para receber os resíduos, respeitadas as especificações técnicas de altura máxima das células e inclinação dos taludes de arranque. Esta preparação será executada com o auxílio de trator de esteira D6, pá-carregadeira ou escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, para a remoção do material excedente.

Na concepção operacional da Lixeira em operação, está prevista o aterramento convencional realizado com trator de esteiras. A execução de aterramento, utilizando-se a modalidade de compactação convencional, consiste na conformação das células, através compactação do resíduo, em rampa de 1(V):3(H) com o emprego de trator de esteira D6, de modo a formar camadas de até 5 m de altura.

Estas camadas serão sobrepostas, umas sobre as outras, formando taludes e bermas de geometria escalonada e simétrica, até atingir as cotas finais do projeto. A compactação dos resíduos representa um parâmetro de grande importância, já que responde diretamente pela vida útil do aterro, geração de chorume, estabilidade do maciço etc. e, por isso, deve ser sistematicamente monitorada

No processo de compactação convencional, o trator de esteira D6 espalhará os resíduos na rampa formada, com inclinação de 1(v):3(H), formando camadas de aproximadamente 0,50m que receberam 4 a 5 passadas no sentido de baixo para cima, de forma que a subida não tenha o mesmo trajeto que a descida. O trator de esteira D6 apresenta uma produção média de 20 a 25 toneladas por hora de resíduos compactados, tendo sua lâmina capacidade para atingir até 6 m^3 de lixo solto empurrado num único ciclo de operação.

Conforme descrito em item anterior, após se submeterem ao tratamento físico de compactação em camadas, as células de lixo estarão preparadas para receber o material de cobertura. Este

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

material servirá como catalizador para o bom funcionamento do processo de biodigestão no interior do maciço, cuja duração poderá se estender por mais de 10 a 15 anos após o encerramento do aterro, conforme estimam os órgãos internacionais de controle ambiental. Além de acelerar os processos biológicos de tratamento do lixo dentro do aterro, este procedimento de cobertura favorecerá também aos aspectos sanitários, reduzindo os impactos relativos ao odor e ao visual, além de oferecer condições de tráfego aos veículos coletores.

Os serviços de cobertura serão executados diariamente pelo trator de esteira, que descarregará a pilha de material terroso, através de movimentos descendentes, cobrindo todo o lixo exposto e, em seguida, realizará a compactação da camada de aproximadamente 0,10 m.

A cobertura das células de lixo está relacionada a fatores sanitários e operacionais como evitar a proliferação de vetores, minimizar a infiltração de água de chuva, eliminar o espalhamento de lixo pelo vento, além de favorecer o tráfego de veículos e outros equipamentos. O procedimento de cobertura será realizado sistematicamente após o término da operação de compactação, utilizando-se material argiloso extraído das jazidas localizadas dentro da própria área do aterro.

Regularização das camadas de cobertura

As águas das chuvas que escoam nas áreas aterradas podem provocar erosões, colocando em risco todo o sistema de proteção das células de lixo ou nas adjacências. Assim, tornam-se necessárias correções toda a vez que se constatarem indícios dos processos erosivos na massa de lixo já aterrada ou nas áreas contíguas ao aterro, devendo ser executadas sistematicamente através da recomposição do solo carregado pelas águas de chuva, utilizando solo do próprio local, extraído das jazidas projetadas especialmente para atender tais demandas.

Para isso, parte do solo trazido pelos caminhões será depositada em local próximo da área a ser reconstituída e, com a ajuda de um trator de esteira D6 será realizado o espalhamento e a compactação da argila. Este procedimento deverá ser realizado em camadas sucessivas de, no máximo, 0,30 m de espessura, até atingir a cota original do terreno.

Monitoramento Ambiental

As atividades de monitoramento ambiental são consideradas como elementos componentes de um aterro controlado. Na Lixeira da Vila Princesa, o sistema de monitoramento ambiental é composto de monitoramento das águas subterrâneas e de águas superficiais. Foram implantados três poços de monitoramento de águas subterrâneas no entorno do aterro que têm a função de monitorar os lençóis subterrâneos à montante do aterro, como um “background” constante, e também a jusante. Os resultados das análises laboratoriais são consubstanciados em relatórios e apresentados ao órgão ambiental competente.

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) descritas nas tabelas abaixo:

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
OPERAÇÃO DA LIXEIRA	**2**
Caminhão Basculante 10 m3	2

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
OPERAÇÃO DA LIXEIRA	**108**
Motorista Diurno	12
Agente de Limpeza	84
Encarregado	12

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.8A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ ANO
OPERAÇÃO DA LIXEIRA	**917.005**
Caminhão Basculante 10 m3	917.005

TABELA 2.1.8B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
OPERAÇÃO DA LIXEIRA	**598.133**
Motorista Diurno	82.218
Agente de Limpeza	420.108
Encarregado	95.806

TABELA 2.1.8C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
OPERAÇÃO DA LIXEIRA	**2.886.506**
Ferramentas das Guarnições	2.110
Material obras civis	60.000
Carrinho de mão	9.868
Trator de Esteiras	1.927.829
Escavadeira Hidráulica	886.699

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados nas tabelas.

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

TABELA 2.1.8D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
OPERAÇÃO DA LIXEIRA	**1.160.042**
Caminhão Basculante 10 m3	1.160.042

2.1.8.1. Reordenamento da Lixeira Municipal

O reordenamento é um conjunto de técnicas e operações tendo em vista minimizar os efeitos nocivos, seja ao ser humano, seja ao restante da biota, de elementos tóxicos num determinado local.

O estudo e diagnóstico para reordenamento deverá contemplar no mínimo as seguintes atividades:

a) Definição e identificação da área potencialmente contaminada;

b) Elaborar uma avaliação preliminar;

c) Fazer uma investigação confirmatória e detalhada para reordenamento;

d) Elaborar a avaliação de risco; e

e) Elaborar um projeto de reordenamento.

Na atividade da implantação, operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos deverá constar a amortização do investimento para reordenamento da Lixeira Municipal:

- Cercamento da área e identificação do empreendimento;
- Controle de Acesso;
- Instalação de placas proibitivas e indicativas;
- Manutenção dos acessos internos e externos em perfeitas condições de trafegabilidade;
- Manutenção de estrutura de manutenção na área do empreendimento;
- Revegetação da área;
- Recondicionamento geométrico e cobertura final;
- Implantação de sistema para disciplinar as águas pluviais;
- Readequação do sistema de tratamento de chorume;
- Realização de Investigações confirmatórias e projeto de reordenamento e encerramento da Lixeira.

2.1.9. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS - CTR

A futura Central de Tratamento de Resíduos de Porto Velho, como já citado, será construída na rodovia BR-364, em área frontal a atual lixeira municipal, a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE. Deverá contar com as seguintes estruturas para tratamento de resíduos: aterro de resíduos Classe IIA, Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, Galpão para resíduos de

Podas, Pátio de Compostagem e havendo necessidade, valas sépticas para resíduos de serviços de saúde e trincheiras para resíduos industriais.

Nessas condições, a concepção para operação da futura CTR atenderá às seguintes rotinas operacionais:

2.1.9.1. Operação e Manutenção de Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos

A Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos consiste num equipamento de processamento de resíduos com o objetivo de fomentar a prática de reciclagem pela triagem dos resíduos sólidos reaproveitáveis, que permite a separação, classificação, beneficiamento e comercialização dos materiais componentes dos resíduos sólidos urbanos.

Na operação de triagem, é retirada e beneficiada a maior parte possível dos materiais inertes que contribuem para o volume de resíduos para serem depositados em aterro sanitário.

A retirada destes elementos representa a preparação dos resíduos a ser aterrado, que é:

- o desarme do potencial demanda por espaços, tendo em vista os volumes proporcionados por sua fração inerte não degradável;
- a negativação de sua capacidade orgânica na geração de impactos ambientais.

Estas razões estão relacionadas com a possibilidade de valorização dos materiais triados a serem reciclados.

A mão de obra necessária aos processos de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e beneficiamento do plástico, será da cooperativa indicada pelo PODER CONCEDENTE, bem como os resíduos provenientes da segregação. As cooperativas irão possuir autonomia na comercialização dos materiais recicláveis, sendo a receita revertida aos seus cooperados.

Para este modelo proposto, dimensionou-se uma Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos com capacidade de processamento de 25 t/dia, provenientes da coleta dos resíduos urbanos, principalmente dos setores que atendam os centros comerciais.

2.1.9.2. Operação e Manutenção do Aterro de Resíduos Classe IIA

Conforme estabelece os conceitos tradicionais, a destinação de resíduos sólidos através da tecnologia de aterro sanitário ou controlado caracteriza-se por ser uma obra de engenharia, na qual diariamente o lixo urbano é depositado de forma ambientalmente adequada de maneira a não proporcionar prejuízos ao meio ambiente.

Os principais serviços de engenharia que envolve a operação de um aterro sanitário podem ser assim relacionados:

- Execução das células de resíduos
- Retaludamento e regularização das camadas de cobertura
- Drenagem de águas superficiais
- Drenagem de líquidos percolados

- Drenagem de gás
- Disposição de resíduos em épocas de chuva
- Execução e manutenção de acessos
- Operação do sistema de tratamento de chorume
- Revestimento vegetal dos taludes com grama em placas
- Conservação e manutenção da área.

Os serviços de cobertura serão executados diariamente pelo trator de esteira, que descarregará a pilha de material terroso, através de movimentos descendentes, cobrindo todo o lixo exposto e, em seguida, realizará a compactação da camada de aproximadamente 0,10 m.

A cobertura das células de lixo está relacionada a fatores sanitários e operacionais como evitar a proliferação de vetores, minimizar a infiltração de água de chuva, eliminar o espalhamento de lixo pelo vento, além de favorecer o tráfego de veículos e outros equipamentos. O procedimento de cobertura será realizado sistematicamente após o término da operação de compactação, utilizando-se material argiloso extraído das jazidas localizadas dentro da própria área do aterro.

Retaludamento e regularização das camadas de cobertura

As águas das chuvas que escoam nas áreas aterradas podem provocar erosões, colocando em risco todo o sistema de proteção das células de lixo ou nas adjacências. Assim, tornam-se necessárias correções toda a vez que se constatarem indícios dos processos erosivos na massa de lixo já aterrada ou nas áreas contíguas ao aterro, devendo ser executadas sistematicamente através da recomposição do solo carregado pelas águas de chuva, utilizando solo do próprio local, extraído das jazidas projetadas especialmente para atender tais demandas.

Para isso, parte do solo trazido pelos caminhões será depositada em local próximo da área a ser reconstituída e, com a ajuda de um trator de esteira D6 será realizado o espalhamento e a compactação da argila. Este procedimento deverá ser realizado em camadas sucessivas de, no máximo, 0,30 m de espessura, até atingir a cota original do terreno.

Drenagem de líquidos percolados

A concepção construtiva do sistema de drenagem de chorume passa pelo conceito de formar, dentro da massa de resíduos, caminhos preferenciais para os líquidos possam percolar mais rapidamente. Estes caminhos serão constituídos de drenos formados por pedra rachão, para formar o meio poroso, protegida com bidim ou outro tipo de manta geotêxtil. Em função das constantes movimentações das camadas do aterro e, também, devido ao intenso tráfego de equipamentos pesados, estes dispositivos drenantes podem acabar sendo colmatados e, nos locais de entupimento, podem surgir vazamentos de chorume.

Tais serviços deverão ser executados mecanicamente, com o emprego de escavadeira e caminhões basculantes, respectivamente para escavar, carregar e transportar o material. Considera-se também, manutenção deste sistema, a eliminação de umidade, que pode aparecer nas rampas ou nas bermas, onde está prevista a construção de pequenos “braços” de drenagem, ligados ao dreno principal, denominados de drenagem secundária ou auxiliar.

Estes métodos de intervenção física para eliminar entupimentos se caracterizam como processos corretivos, devendo ser realizados sistematicamente ao longo do prazo de operação do aterro.

Drenagem de gases

A alta concentração de matéria orgânica presente no resíduo urbano facilita a formação de gases, que necessariamente precisam ser drenados para fora do maciço, evitando sua migração para locais indesejáveis. Estes gases, quando não migram para fora do aterro, formam bolsões que podem provocar instabilidades com o aumento da pressão interna, devendo ser aliviadas por drenagens conforme especificado no projeto. Tanto a migração como as pressões internas dos gases poderão ser minimizadas com a construção de sistemas de drenagens desde as primeiras camadas de lixo atravessando todas as células.

Revestimento dos taludes com grama em placas

Quando as células atingirem seu limite superior ou se não estiver programado lançamento de lixo a curto prazo sobre elas, esta camada de solo será revestida com espécies vegetais rasteiras, de forma a conter possíveis princípios de erosão e proporcionar um visual mais agradável.

Para o revestimento vegetal do maciço deverá ser utilizada grama, plantada através de placas ou de sementes, em solução de água e adubo químico. Para a aplicação da grama, os taludes serão regularizados manualmente através de uma cobertura com terra vegetal e, em seguida, passarão a receber irrigação diária, até estar garantida a pega total do gramado.

A manutenção da área plantada será efetuada através da poda e do despraguejamento, além da recomposição, por meio do replantio, em áreas em que a grama eventualmente não tenha atingido um aspecto satisfatório.

Os recursos a envolvidos nessa operação da CTR, já com reserva técnica, serão os seguintes:

Ressaltamos que os colaboradores dimensionados deverão operar em todas as estruturas de tratamento previsto para a CTR, com exceção da Unidade de Valorização de Resíduos, cuja operação irá prever a utilização de parte dos catadores assentados na Vila Princesa.

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	**3**
Caminhão Basculante 10 m3	2
Caminhão Pipa 8.000 lts	1

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	**228**
Motorista Diurno	48
Agente de Limpeza	108
Encarregado	24
Balanceiro	48

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.9A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ANO
OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	**1.344.907**
Caminhão Basculante 10 m3	917.005
Caminhão Pipa 8.000 lts	427.902

TABELA 2.1.9B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	**1.331.427**
Motorista Diurno	328.873
Agente de Limpeza	540.139
Encarregado	191.613
Balanceiro	270.802

TABELA 2.1.9C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	**16.201.711**
Ferramentas das Guarnições	3.165
Material obras civis	288.000
Monitoramento	54.000
Trator de Esteiras	1.927.829
Escavadeira Hidráulica	886.699
Retroescavadeira	380.918
Pá Carregadeira	721.508
Vigilância	691.222
Tratamento dos Efluentes	7.532.896
Monitoramento Geotécnico	74.909
Manutenção Incinerador atual	168.000
Manutenção da CTR	3.457.059
Carrinho de mão	15.507

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados nas tabelas.

TABELA 2.1.9D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	**7.026.608**
Caminhão Basculante 10 m3	4.640.168
Caminhão Pipa 8.000 lts	2.386.440

2.1.10. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ECOPONTOS

O Ecoponto será o local onde os munícipes poderão efetuar a entrega de materiais recicláveis, resíduos volumosos e resíduos da construção e demolição (até 1 m³/habitante/dia).

A entrega dos resíduos se dará de forma voluntária, devendo, por meio de registro específico, ser identificado o usuário, as características e os volumes aproximados dos resíduos entregues.

Deverá ser instalada, em cada Ecoponto, guarita com sanitário que permita a presença contínua de 01 (um) funcionário da CONCESSIONÁRIA, para acompanhamento do uso do equipamento público e das condições de higiene do local.

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar um modelo de ECOPONTO cujo layout deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE, no entanto, o projeto de cada Ecoponto proposto deverá incorporar, minimamente, os seguintes aspectos:

- Muro de alvenaria e/ou cercamento, nos limites da área;
- Espaços diferenciados para a recepção dos resíduos triados como: resíduos volumosos, pequenos volumes de resíduos oriundos de construção e demolição, resíduos recicláveis, etc.;
- Desnível ou platô para que a descarga dos resíduos da construção seja feita diretamente no interior de caçambas metálicas estacionárias;
- Espaços para manobras dos veículos de coleta e transporte para a destinação final dos resíduos; e
- Placa, totem ou outro dispositivo de sinalização que garanta à população do entorno, e transeuntes, o reconhecimento do equipamento público como o local correto para o descarte de resíduos.

Os resíduos destinados aos ecopontos deverão ser depositados, separadamente, em caçambas coletoras (tipo *brooks*) com capacidade de até 5m³ e a coleta deverá ser realizada por caminhões dotados de poliguindaste.

Os ecopontos receberão somente:

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

- Resíduos recicláveis secos - papéis (jornais, revistas, envelopes, papelão, embalagens longa vida), plásticos (excetuando aqueles empregados como embalagens dos resíduos perigosos), metais e vidros.
- Resíduos de construção civil cuja descarga será limitada a 1m³/dia por CPF e placa de veículo;
- Resíduos volumosos tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira,
- Óleos de cozinha usados;
- Resíduo de poda, proveniente da manutenção de áreas verdes limitada à 1m³/dia por CPF e placa de veículo;
- Produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e
- Pilhas e baterias

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS	**60**
Agente de Limpeza	60

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.10A – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS	**300.077**
Agente de Limpeza	300.077

TABELA 2.1.10B – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS	**50.054**
Ferramentas das Guarnições	12.600
Manutenção dos Ecopontos	37.454

2.1.11. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e operar a Estação de Transbordo para atendimento aos serviços de coleta nas regiões do Médio e Alto Madeira, até o Ano 01 da CONCESSÃO, em área a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE, bem como obter os licenciamentos junto aos órgãos competentes, para que a sua operação seja realizada em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente. Caso a área indicada não seja passível de licenciamento o PODER CONCEDENTE deverá indicar outra área.

Esses serviços serão executados no período diurno e, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, nos feriados civis e religiosos, e greve do sistema de segurança pública, não podendo ocorrer o acúmulo de resíduos por mais de 72 horas.

A Unidade de Transbordo deverá ser implantada com capacidade mínima de 2.000 t/mês, em área a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE e ser estruturada de acordo com a legislação e normas técnicas vigentes.

No dimensionamento das rampas de acesso e dos pátios de manobra deverão ser observados os raios de giro dos caminhões de coleta e das carretas. A localização da balança deverá ser escolhida de forma a evitar a formação de fila de espera na via pública. Os locais de descarga deverão ser bem iluminados e com fechamento que permita a redução de ruídos e odores.

A recepção será composta por uma guarita para vigilância, fiscalização e controle da pesagem dos veículos coletores que chegam à unidade, através de sistema de pesagem e de determinação das taras das carretas. A balança rodoviária utilizada deverá possuir capacidade mínima de 60 toneladas e ser acompanhada de registrador automático.

Os caminhões compactadores deverão, preferencialmente, encaminhar os resíduos diretamente às carretas, mas deverá ser previsto, também, o carregamento destas através de pá carregadeira.

As construções deverão possibilitar o acesso dos caminhões compactadores, preferencialmente, em aclive até as áreas do transbordo e com declive para o acesso da área de carga das carretas, facilitando a descarga dos resíduos.

O vestiário e refeitório dos funcionários deverão ter área suficiente para acomodar a todos. Deverá ser prevista a construção de estacionamento para veículos pequenos de uso particular dos funcionários e veículos oficiais.

Nas construções deverão ser previstas, também, janelas para promover a iluminação e ventilação adequada. Nas áreas administrativas os caixilhos deverão ser de alumínio.

Todo caminhão coletor e/ou carreta com semirreboque que ingressar na unidade deverá ser pesado e registrado. O fluxo de veículos de carregamento só poderá aceitar os veículos do transbordo.

Os efluentes gerados deverão ser coletados pelo sistema de drenagem, armazenados em caixas de coleta de chorume e, posteriormente, enviados para tratamento em Estação de Tratamento de Efluentes, devidamente licenciada.

Nenhum veículo poderá ser paralisado durante o período de operação por mais de 2 (duas) horas, devido a qualquer problema, sem sua imediata substituição.

Os veículos deverão ser carregados de maneira que o lixo não possa transbordar para via pública.

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	**2**
Carreta 40 m3	2

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	**120**
Motorista Diurno	24
Agente de Limpeza	84
Encarregado	12

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.11A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ANO
OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	**1.620.573**
Carreta 40 m3	1.620.573

TABELA 2.1.11B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	**680.351**
Motorista Diurno	164.436
Agente de Limpeza	420.108
Encarregado	95.806

TABELA 2.1.11C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	**1.082.380**
Ferramentas das Guarnições	2.110
Pá Carregadeira	721.508
Manutenção da ETR	188.371
Vigilância	170.392

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados nas tabelas.

TABELA 2.1.11D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	**6.534.544**
Carreta 40 m3	6.534.544

2.1.12. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação ambiental é um processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

O objetivo deste serviço é contribuir para a construção de uma sociedade sustentável, através de ações que estimulem e sensibilizem pessoas, grupos e instituições, com relação ao ambiente global e aos problemas a ele relacionados e em especial à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer todo o material didático, informativo e sua eventual vinculação em meios de divulgação, como rádio, jornais, televisão e sites, desde que previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

- **Equipe Mínima: 01 Coordenador, 04 agentes ambientais e 01 veículo utilitário para transporte de pessoal e material;**

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço de coleta de toda a área estabelecida pelo Contratante (Prefeitura) são descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	**1**
Van	1

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	**60**
Coordenador Ambiental	12
Agente Ambiental	48

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.12A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ ANO
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	**149.630**
Van	149.630

TABELA 2.1.12B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	**294.291**
Coordenador Ambiental	99.449
Agente Ambiental	194.842

TABELA 2.1.12C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	**551.870**
Campanhas Educativas	513.826
Manutenção do Centro de Educação Ambiental	38.045

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados na tabela abaixo:

TABELA 2.1.12D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	**844.820**
Van	844.820

2.1.13. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICOS

Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos provenientes da limpeza das feiras livres e dos mercados públicos compreendem o recolhimento regular de todos os resíduos provenientes da limpeza das feiras livres e mercados públicos, classificados como Classe IIA, devidamente acondicionados, utilizando-se de veículos coletores.

Os resíduos deverão ser coletados até o término do respectivo turno de execução dos serviços, após a limpeza dos locais de ocorrência dos eventos, no período diurno, cuja responsabilidade desta limpeza será do PODER CONCEDENTE.

Os caminhões coletores deverão ser carregados de maneira que não haja derramamento de resíduos na via pública.

Todos os veículos carregados deverão passar por pesagem, obrigatoriamente, em balanças indicadas, e as expensas, pelo PODER CONCEDENTE e suas informações georreferenciadas no sistema informatizado de gerenciamento e monitoramento de limpeza urbana.

Este serviço terá seu início vinculado à implantação do Pátio de Compostagem na CTR, com previsão de início de operação a partir do Ano 3 da CONCESSÃO.

As ocorrências dos eventos das feiras livres e dos mercados públicos encontram-se relacionadas a seguir.

Gerador	Localização	Ocorrência
Mercado do Pescado	Av. Est. Ferro Madeira-Mamoré, s/n°	Diário
Mercado do Peixe	Rua Paris, s/n°	Diário
Mercado Central	Avenida Farquar, s/n°	Diário
Mercado Km 1	Av. Sete de Setembro c/ Rua Brasília	Diário
Mercado Meu Pedacinho de Chão	Av. Calama, s/n°	Diário
Mercado Estação	Rua Sebastião Gomes, s/n°	Diário
Feira do Caladinho	Rua Caetano, entre Av. Jaturana e Rua Algodoeiro	Terça-Feira
Feira do 4 de Janeiro	Rua Ananias F. de Andrade, entre Calama e Eliezer de Carvalho	Quarta-Feira
Feira do Liberdade	Rua Rafael Vaz e Silva, c/ Rua Senador Ielvaro Maia	Quinta-Feira
Feira do Areal Central	Rua Princesa Isabel, entre R. Marechal Deodoro R. e Campos Sales	Sexta-Feira
Feira do Nova Porto Velho	Av. Nicarágua, Entre R. Amazonas e Raimundo Cantuária e na Rua Jaci-Paraná, entre R. Buenos Aires e Nicarágua	Sábado
Feira da Baixa da União	Av. Rogério Weber, entre R. João Alfredo e Jaci-Paraná	Domingo

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão compactador de 15 m^3.
- 01 (um) motorista.

- 03 (três) agentes de coleta.

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço pelo Contratante (Prefeitura) são descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE FEIRAS LIVRES	**1**
Caminhão Compactador 15 m3	1

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICO	**48**
Motorista Diurno	12
Coletor Diurno	36

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.13A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE FEIRAS LIVRES	**564.224**
Caminhão Compactador 15 m3	564.224

TABELA 2.1.13B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICO	**262.265**
Motorista Diurno	82.218
Coletor Diurno	180.046

TABELA 2.1.13C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICO	**1.055**
Ferramentas das Guarnições	1.055

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados na tabela abaixo:

TABELA 2.1.13D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE FEIRAS LIVRES	**3.267.528**
Caminhão Compactador 15 m3	3.267.528

2.1.14. OPERAÇÃO E REORDENAMENTO DO ATERRO DO JIRAU

A CONCESSIONÁRIA será, tão somente responsável pelo fornecimento dos equipamentos e pessoal descritos abaixo neste tópico para o gerenciamento e operacionalização do Aterro do Jirau, até o início da operação da futura Estação de Transbordo do Alto Madeira, com previsão para o Ano 2 da CONCESSÃO.

Na operação em vala, os resíduos serão descarregados diretamente na vala pelo veículo coletor, que deverá acessar cuidadosamente por uma rampa com 15% de inclinação máxima, em marcha a ré, com o auxílio de uma ajudante, o qual sinalizará o ponto de descarga ou, conforme as condições de estabilidade da vala, o caminhão coletor irá descarregar, de marcha a ré, perpendicularmente a vala.

A presença do trator de esteiras irá, além de rampear, espalhar, compactar e nivelar o resíduo na vala, reaterrando com material de cobertura estocado próximo a vala. A retroescavadeira e o caminhão basculante serão responsáveis pelo suprimento do material de cobertura.

A quantidade inicial total (para o primeiro ano de operação) estimada de veículos, mão de obra e equipamentos, necessária ao fornecimento do serviço pelo Contratante (Prefeitura) são descritas nas tabelas abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL
OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU	**1**
Caminhão Basculante 6 m3	1

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO
OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU	**72**
Motorista Diurno	12
Agente de Limpeza	48
Encarregado	12

Os salários base foram obtidos através da convenção coletiva de trabalho (SINTELPES) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, o salário acrescido dos adicionais noturno e de insalubridade, que correspondem a um acréscimo de 20% ou 40% do salário-mínimo vigente, de acordo com a exigência da convenção coletiva e encargos sócias. Também estão inclusos nos adicionais os equipamentos de proteção e uniformes dos funcionários, conforme demonstrados nas tabelas abaixo:

TABELA 2.1.13A – CUSTO OPERACIONAL EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$/ ANO
OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU	**363.557**
Caminhão Basculante 6 m3	363.557

TABELA 2.1.14B – CUSTO SALÁRIO M.O. ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANUAL
OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU	**418.086**
Motorista Diurno	82.218
Agente de Limpeza	240.062
Encarregado	95.806

TABELA 2.1.14C – MATERIAIS E FERRAMENTAS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO ANO
OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU	**1.226.978**
Ferramentas das Guarnições	1.055
Trator de Esteiras	549.091
Retroescavadeira	380.918
Vigilância	295.913

Os valores de investimentos nos veículos tiveram como base a tabela FIPE, enquanto os preços dos demais equipamentos foram coletados através de pesquisa em domínios ou obtidos por cotação, conforme demonstrados na tabela abaixo:

TABELA 2.1.14D – CUSTOS EQUIPAMENTOS ANUAL (R$ NOV/2022)

DISCRIMINAÇÃO	R$ TOTAL AO LONGO DOS 20 ANOS
OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU	**562.041**
Caminhão Basculante 6 m3	562.041

2.2. INVESTIMENTOS – BENS REVERSÍVEIS

Os valores dos investimentos referentes às obras, instalações, ressarcimentos e remuneração da consultoria, necessários para promoção do serviço ao longo dos 20 anos de PPP, possuem uma ordem de grandeza de R$ 76.874.131 conforme detalhado na tabela abaixo.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL
1	**OBRAS, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS**	**76.874.131**
1.1.	Ecopontos	707.473
1.2.	Estação de Transbordo - Alto Madeira	3.976.719
1.3.	Central de Tratamento de Resíduos	66.641.184
1.4.	Reordenamento e Encerramento da Lixeira	2.500.000
1.4.	Centro de Educação Ambiental	718.624
1.5.	Reordenamento e Encerramento do Aterro do Jirau	562.112
1.6.	Estações de Transbordo - Baixo Madeira	492.379
1.7.	Restituição da Manifestação de Interesse	571.660
1.8.	Remuneração da Empresa de Consultoria Contratada	703.980

Atendendo ao Ofício n° 362/2022/SGCE/TCERO, quesito A) quanto a decomposição do custo do investimento da Central de Tratamento de Resíduos segue o detalhamento.

Investimentos da CTR	Quant.	Valor Unit.	Unidade	Valor
Área - responsabilidade do Poder Concedente	643.800,00	0,00	m2	0,00
Obras Implantação	1,00	37.616.997,88	gl	37.616.997,88
Unid. Trata. De Resíduos (fora do Proj. Execu	1,00	631.477,00	gl	631.477,00
Galpão Auto Clave (fora do Proj. Executivo)	500,00	1.612,13	m2	806.065,00
Usina de Triagem (cooperativa)	1,00	13.485.480,00	gl	13.485.480,00
Galpão Usina de Triagem	1.500,00	1.612,13	m2	2.418.195,00
Faixa de Acesso - BR 364	1,00	11.232.969,00	gl	11.232.969,00
Recuperação do incinerador da V. Princesa	1,00	450.000,00	gl	450.000,00
Reordenamento Lixeira Atual	1,00	2.500.000,00	gl	2.500.000,00
Custo Total				69.141.183,88

Deste custo total da tabela acima, ao extrair os 2.500.000 previstos para reordenamento da Lixeira Atual atinge-se o valor de R$ 66.641.184.

Os valores dos investimentos referentes aos veículos operacionais e renovações, necessários para promoção do serviço ao longo dos 20 anos de PPP, possuem uma ordem de grandeza de R$ 114.033.088 conforme detalhado anteriormente e demonstrada na tabela abaixo.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL
2.	**EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS**	**114.033.088**
2.1.	Veículos Operacionais	114.033.088

Atendendo ao Ofício n° 362/2022/SGCE/TCERO, quesito A) quanto ao demonstrativo dos investimentos em aquisição dos equipamentos operacionais segue o detalhamento.

INVESTIMENTOS - EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS			
Caminhão Compactador Volkswagem 17 280	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Compactor de Lixo 15 m3 Usimeca	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Usimeca	308.722,00
Van	Fiat Ducato Cargo	Fiat	211.205,00
Caminhão Poliguindaste	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Poliguindaste	Poli duplo - Imavi	Imavi	143.134,00
Caminhão Basculante 10 m3	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Caçamba Basculante 10 m3	Caçamba Basculante 10 m3	Fachinni	71.861,01
Caçamba Carroceria Gaiola 20 m3	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Carroceria Gaiola	Carroceria Gaiola 20 m3	Fachinni	43.346,15
Caminhão Carroceria Munck	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Carroceria Munck	Munck	Munck	145.941,00
Caminhão Pipa 8.000 litros	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Tanque pipa 8.000 litros	Tanque pipa 8.000 litros	Fachinni	88.450,00
Carreta 40 m3	25.390 E Constellation	Volkswagen	531.952,00
Carreta 40 m3	Carreta 40 m3	Randon	284.866,00
Caçamba Basculante 6 m3	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	508.160,00
Caçamba Basculante 6 m3	Caçamba Basculante 6 m3	Fachinni	53.881,11
Catamarã			551.115,00
Barco de Alumínio			60.000,00

Item investimento	Serviço	Nome	Investimento Unitário	Quantidade	Valor Total	Classificação
1	Coleta RSD	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	17	13.886.994,00	VC
2	Coleta Recicláveis	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	1	816.882,00	VC
3	Coleta de RSS	VAN	211.205,00	2	422.410,00	VC
4	Coleta dos Ecopontos	CAMINHÃO POLIGUINDASTE ECOPONTO	651.294,00	2	1.302.588,00	VC
5	Coleta RSD - Alto Madeira	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	3	2.450.646,00	VC
6	Coleta RSD - Alto Madeira	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021,01	2	1.160.042,02	VC
7	Coleta Seletiva - Alto Madeira	CARRINHO CARROCERIA GAIOLA	551.506,15	1	551.506,15	VC
8	Coleta RSD - Baixo Madeira	CAMINHÃO CARROCERIA MUNCK	654.101,00	1	654.101,00	VC
9	Coleta das Feiras Livres	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	1	816.882,00	VC
10	Operação da Lixeira Municipal	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021,01	2	1.160.042,02	VO
11	Operação da CTR	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021,01	2	1.160.042,02	VO
12	Operação da CTR	CAMINHÃO PIPA 8.000 LTS	596.610,00	2	1.193.220,00	VO
13	Operação da ETR	CARRETA 40 M3	816.818,00	2	1.633.636,00	VO
14	Operação da Aterro do Jirau	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3	562.041,11	1	562.041,11	VO
15	Educação Ambiental	VAN	211.205,00	1	211.205,00	VA
21	Coleta RSD	Caçamba Estacionária	5.500,00	36	198.000,00	VC
22	Coleta RSD	Contèiner Pead 1.000 litros	1.999,00	116	231.884,00	VC
23	Coleta RSD - Baixo Madeira	Catamarã	551.115,00	1	551.115,00	VC
24	Coleta RSD - Baixo Madeira	Barco de Alumínio	60.000,00	1	60.000,00	VC

2.3. IMPOSTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Na modelagem em questão consideramos como Impostos Diretos (incidem sobre a Receita Bruta do empreendimento ou Contraprestação) os seguintes impostos e respectivas alíquotas: PIS (1,65%), COFINS (7,6%), ISSQN (5% para a atividade de coleta de lixo).

Como Impostos Indiretos (incidem sobre o Lucro Operacional Bruto) consideramos o IRPJ e a CSLL (que juntos somam 34%).

Outro imposto considerado na modelagem foi o IPVA sobre os veículos da coleta. O valor do IPVA é calculado multiplicando-se o valor médio do veículo no mercado, isto é, seu valor venal, pela alíquota. A alíquota difere de acordo com a categoria do veículo e se é novo ou usado. Essa alíquota no Estado de RO é bem simples, podendo ser de 1%, 2% ou 3%.

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Para o cálculo do IPVA anual foi utilizada a alíquota de 1,0% sobre o valor venal dos caminhões, 2,0% sobre o valor venal dos veículos leves (fiscalização) e 3,0% sobre os demais veículos/equipamentos utilitários, conforme tabela do DETRAN/ RO.

Os demais itens como licenciamento e DPVAT, seguiram a tabela disponibilizada através do link:

https://www.detran.ro.gov.br/wpcontent/uploads/2021/12/Tabela_de_Taxas_do_DETRAN_RO_2022.xls.pdf.

Por último, consideramos também os encargos sociais e adicionais, conforme mencionado no detalhamento dos serviços. No caso dos serviços de coleta de resíduos, foi considerado um adicional noturno de 20% sobre o salário base dos coletores e motoristas do turno noturno. Também se considerou a insalubridade da atividade, somando-se ao salário base, 40% e 20% do salário-mínimo vigente, respectivamente para motoristas e coletores.

Além destes adicionais, há um encargo trabalhista de 85,37% (conforme convenção do SINTELPES) sobre o salário base acrescido de insalubridade e adicional noturno quando aplicável, composto de férias, INSS, FGTS, décimo terceiro etc. Adicionalmente, somou-se um valor de R$ 499,81 a título de ticket refeição/alimentação para todos os funcionários.

2.4. CUSTOS INDIRETOS

Atendendo ao Ofício n° 362/2022/SGCE/TCERO, quesito A) demonstrativo com despesas com administração, a Fipe revisou este quesito e adotou os seguintes parâmetros abaixo citados.

Os custos indiretos valorizados no Plano de Negócios de Referência estão compostos pelos seguintes componentes:

- Administração Central: Para este componente, o Plano de Negócios foi revisado para a incidência de 4% sobre o custo direto, conforme recomendação do TCU.
- Administração da Concessionária: Para este componente adotou-se como referência os dados informados na Tabela 10 do Plano de Negócios Referencial do Edital da Convale n° 001/2022 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, desenvolvido sob a coordenação da CEF, adotando-se a mesma incidência do item despesas com pessoal da SPE, no valor de R$ 47.132.717,36 sobre a somatória dos custos operacionais da coleta, no total de R$ 403.536.007,92 e para disposição final em aterro, no valor de R$ 151.204.615,66, que atinge o valor de 8,5% sobre o custo direto.
- CCO e Pesquisa de Satisfação: a incidência para a operação do CCO e Pesquisa de Satisfação foi ajustado para 1% sobre o custo direto.
- Entidade Reguladora: a incidência para a Entidade Reguladora foi admitida a incidência de 1,5% sobre o custo direto, % este previsto no Edital da PPP do Município de Piracicaba.

- Instalações Operacionais: Para este componente adotou-se como referência os dados informados na Tabela 10 do Plano de Negócios Referencial do Edital da Convale, desenvolvido pela CEF, adotando-se a mesma incidência do item despesas administrativas, no valor de R$ 14.134.632,52 sobre a somatória dos custos operacionais da coleta, no total de R$ 403.536.007,92 e para disposição final em aterro, no valor de R$ 151.204.615,66, que atinge o valor de 2,5% sobre o custo direto.

Disponibilizamos, em anexo, o Plano de Negócios de Referência do Edital da Convale, certame este encerrado e com a contratação definida.

3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Para o cálculo da remuneração da Contratada, denominada contraprestação, utilizou-se o método de Fluxo de Caixa Descontado, conforme explicado no Apêndice deste documento, e uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 12,00% ao ano, remuneração essa acima do custo médio de capital do empreendimento como um todo (cuja premissa é de uma taxa real de 9,01% a.a.)[1].

Os valores da contraprestação para os primeiros 6 anos (os valores para os demais anos podem ser visualizados no Apêndice do documento) que equilibram o contrato, considerando uma PPP de 20 anos, estão descritos na tabela abaixo (a valores R$ de Novembro de 2022).

CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL					
ANO 1	**6.134.871**	**ANO 3**	**8.976.558**	**ANO 5**	**9.162.950**
ANO 2	**6.435.490**	**ANO 4**	**9.162.950**	**ANO 6**	**9.162.950**

É importante ressaltar que este valor é da contraprestação global a ser paga pelo poder público à Contratada referente a um contrato de 20 anos que inclui:

- Investimentos em caminhões e renovação da frota a cada 5 anos;
- Impostos;
- Investimentos em ecopontos e coleta seletiva;
- Aquisição de autoclaves e equipamentos para tratar RSS;
- Investimentos em estação de transbordo – Alto Madeira;
- Centro de Educação Ambiental;
- Investimento na Central de Tratamento de Resíduos – Novo Aterro Sanitário de PVH;
- Investimento em Reordenamento e Investigação Técnica do Aterro do Jirau;

[1] O Custo Médio Ponderado de Capital (em inglês, WeightedAverageCostof Capital ou WACC) é taxa de desconto aplicada ao fluxo de caixa e representa a remuneração média aos investidores do negócio. A metodologia aqui adotada para o cálculo do WACC é proveniente do Ministério da Fazenda, Nota Técnica n° 64 STN/SEAE/MF. Seu valor é dado pela média do custo de capital próprio e do custo de capital de terceiros, ponderada pelo grau de alavancagem financeira setorial.

- Investimentos em estação de transbordo – Baixo Madeira;
- Investimento em reordenamento da Lixeira de PVH;
- Remuneração da empresa de Consultoria;
- Ressarcimento da PMI;
- Remuneração da operação das coletas e serviços propriamente ditos.

Uma vez calculadas as remunerações, é importante verificar no Plano Plurianual do Município, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária em vigor, se é possível que o Município de Porto Velho tenha condições de efetuar os pagamentos para o investimento e operacionalização de um serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

De acordo com a Medida Provisória no. 575/12, que altera a Lei nº 11.079/04, o Poder Concedente pode realizar aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis, sendo facultado, ainda, que o aporte público ocorra durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

O limite máximo de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Municípios, para fins de contratação de PPP, foi instituído em 5%. Sendo assim, calculou-se a previsão de RCL, com base nos levantamentos para o ano 01 (RCL foi de R$ 73.618.450), na previsão da Prefeitura para o ano 04 (cerca de R$ 109,95 MM). Os resultados estão resumidos na tabela abaixo.

DEMONSTRATIVO DO COMPROMETIMENTO DA RCL			
ANO 1	**73.618.450**	**4,84%**	**RCL 2021**
ANO 4	**109.955.405**	**7,22%**	**1.522.491.369,00**

DEMONSTRATIVO DO COMPROMETIMENTO DA RCL - PORTARIA 557			
CUSTEIO	**51.662.809**		**RCL 2021**
ANO 4	**58.292.597**	**3,83%**	**1.522.491.369,00**
10 ANOS	**511.622.779**	**3,36%**	**15.224.913.690,00**

Portanto, as remunerações pagas à Contratada estariam dentro do limite máximo de comprometimento da RCL com projetos de PPP.

Note que o valor total dos investimentos nos 20 anos (incluindo renovação de frota e investimentos nas Unidades de Tratamento e no aterro) é de R$ 190.907.218. De acordo com os cronogramas dos desembolsos considerados, o valor dos investimentos nos primeiros 5 anos do projeto (incluindo ano 1) é de R$ 86.150.058, sendo de R$ 77.686.072 MM somente nos anos 1 e 2.

APÊNDICE A. MÉTODOS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

O presente Estudo de Assessoramento Técnico visa calcular a remuneração necessária para a execução dos serviços destacados na Seção 2 desse relatório. Apresentam-se, nesse apêndice, as metodologias econômicas tradicionalmente utilizadas na avaliação econômico-financeira de empreendimentos, permitindo assim avaliar detalhadamente as condições econômicas do negócio à luz das ponderações técnicas necessárias para o serviço.

A.1 MÉTODO DA TIR

A Taxa Interna de Retorno é um método de avaliação e seleção de investimentos, cuja maior qualidade é, justamente, possibilitar a fácil comparação de opções de negócios, com características diferentes[2]. Do ponto de vista matemático, a TIR é a raiz da equação formada pelo valor presente do fluxo de caixa do projeto igualado a zero. Ou seja:

$$\sum_{a}^{m} \frac{I_t}{(1+TIR)^t} - \sum_{b}^{n} \frac{R_t}{(1+TIR)^t} = 0$$

Em que:

It = valor do investimento num determinado ano de ordem t;

Rt=valor de uma determinada parcela de retorno, recebida pela contratada, num determinado ano de ordem t; TIR = taxa interna de retorno associada ao investimento no empreendimento;

a = momento da primeira parcela de investimento a realizar; m = momento da última parcela de investimento a realizar;

b = momento do recebimento da primeira parcela de retorno; n = momento do recebimento da última parcela de retorno.

A utilização da TIR estabelece um critério de aceitação do investimento relativamente simples:

"... a TIR de um projeto é a taxa de juros para a qual o valor presente das entradas iguala, em valores absolutos, o valor presente das saídas do seu fluxo de caixa. Caracteriza, dessa forma, a taxa de remuneração do capital investido.

[2] HUMMEL, P. e TASCNNER, M. - Análise e Decisão sobre Financiamento e Investimento. Editora Atlas, São Paulo. OLIVEIRA, J. A. N. - Engenharia Econômica - Editora McGraw Hill.

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Após determinar a TIR do projeto, devemos compará-la com sua TMA. O projeto será considerado rentável e, portanto, atraente do ponto de vista econômico se sua TIR for, no mínimo, igual à TMA. Ou seja, a TIR deve ser maior ou igual à TMA."

Sobre a Taxa Mínima de Atratividade (TMA):

"É claro que o projeto de investimento só será interessante, do ponto de vista econômico, se a taxa de rendimento que ele produzir for superior à taxa de custo do capital.

Em outra situação, ao avaliarmos um projeto, temos de levar em conta a taxa de juros do mercado financeiro. Obviamente, essa taxa de juros funciona como custo de oportunidade. Se a taxa de rendimento do projeto for superior à taxa de juros do mercado financeiro, haverá interesse econômico em levar o projeto.

Tais situações práticas identificam a taxa de custo do capital (ou a taxa de juros do mercado financeiro) como a taxa de rentabilidade mínima aceitável para um projeto de investimento.

A taxa de custo do capital e a taxa de juros do mercado financeiro constituem-se, cada uma a seu tempo, em referenciais para determinar a taxa mínima de atratividade (TMA) de um projeto e caracterizam um parâmetro para sua aceitação ou rejeição[3]."

A diferença entre a TIR e a TMA é a Taxa Interna de Retorno Líquida que, sendo positiva, indica a exequibilidade do projeto.

Uma metodologia adequada para a obtenção da Taxa Mínima de Atratividade é a utilização do Custo Médio Ponderado de Capital (na sigla em inglês: WACC), que consiste na média ponderada entre o custo de capital próprio e o custo de capital de terceiros, estimados a valores de mercado ou então com valores contábeis.

A ideia por trás desse conceito é que os investidores precisam ser compensados de duas maneiras: pelo valor do dinheiro no tempo, dado pela taxa livre de risco; e pelo risco, ou seja, a compensação que o investidor demanda por assumir riscos adicionais.

O risco total de uma ação pode ser decomposto em duas partes: o risco diversificável e o risco não-diversificável. O primeiro trata da parcela do risco que não pode ser associado ao comportamento da economia, dependendo exclusivamente das características de cada ação, e é função de uma série de itens que podem afetar o desempenho da firma. Esse tipo de risco pode ser eliminado pelo processo de diversificação dos ativos que compõem uma carteira. Por outro lado, o risco não-diversificável, conhecido por risco de mercado ou sistemático, está relacionado às flutuações do sistema econômico como um todo, não podendo ser eliminado pelo processo de diversificação de ativos. Em relação a este último tipo de risco as ações reagem de forma diferenciada, isto é, algumas sobem mais e outras menos, embora todas sejam afetadas.

O risco sistemático de um ativo é calculado através de uma medida de risco que compara os retornos de um ativo com o retorno de mercado. Temos que a relação estabelecida pelo CAPM é

[3] Mercado Financeiro e Análise de Investimento – José Roberto Securato. Saint Paul InstituteofFinance – páginas 151 e 155

de que o retorno de um ativo é dado pela combinação de dois componentes: taxa livre de risco e prêmio de risco.

Uma das principais ideias por trás do CAPM é a de que ativos que têm covariância positiva com a carteira de mercado possuem preços menores[4]. Desse modo, para o CAPM temos que o retorno esperado de um ativo é uma função linear positiva de seu β de mercado e que os riscos de mercado são suficientes para explicar o seu retorno esperado. Esta é a metodologia utilizada pelo Ministério da Fazenda para o cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital, de acordo com a Nota Técnica n° 64 STN/SEAE/MF.

Desta forma, o método da TIR estabelece um critério objetivo para a verificação da viabilidade de um projeto, bastando apenas que a taxa interna de retorno seja superior ao custo médio ponderado de capital. Nesta situação, o projeto produz evidentemente lucro positivo.

De toda sorte, cumpre ressaltar que, conforme colocado por Marçal Justen Filho, uma TIR inferior ao custo de capital não significa necessariamente a inviabilidade do projeto, contudo, neste caso, a racionalidade econômica é condicionada à própria estratégia empresarial, devendo ser garantida pela análise dos indicadores econômico-financeiros da empresa.

A.2 MÉTODO DO VALOR PRESENTE LÍQUIDO

O valor presente líquido de um projeto, VPL, é a soma do valor presente de cada um dos fluxos de caixa – positivos ou negativos – que ocorrem ao longo de todo o projeto. A fórmula geral do VPL é a seguinte:

$$VPL = \sum_{t=1}^{t=N} \frac{FC_t}{(1+r)^t} - Investimento\ Inicial$$

Em que:

FCt = fluxo de caixa no período t r = taxa de desconto

N = duração do projeto

Evidentemente, a escolha da taxa de desconto possui grande impacto no valor presente líquido do projeto. A título de ilustração, ao se utilizar como taxa de desconto elevada, os fluxos de caixa futuro no final do projeto terão menor impacto do que os iniciais, em que os investimentos são usualmente mais dilatados, de sorte que, o VPL tende a ser menor.

[4] O consumo é baixo e a utilidade marginal é alta quando os demais ativos do investidor geraram baixos retornos.

Do ponto de vista técnico, recomenda-se a utilização do custo médio de capital como taxa de desconto, uma vez que, após o cálculo do VPL, a regra de decisão é extremamente simples, pois, um valor presente líquido positivo implica um retorno maior do que o custo do capital, traduzindo-se, portanto, na obtenção de lucro, condição suficiente para a exequibilidade do projeto.

4. ANEXO – PLANO DE NEGÓCIOS – PPP DE MANEJO PORTO VELHO

APÊNDICE B - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS EQUIPAMENTOS

Atendendo ao Ofício n° 362/2022/SGCE/TCERO, quesito A) demonstrativo dos custos operacionais com equipamentos operacionais a Fipe adotou os seguintes parâmetros abaixo citados.

EQUIPAMENTO	COMBUSTÍVEL (KM/L)	PNEUS (KM/UNID)	ÓLEO MOTOR (L*KM)	LAVAGEM / GRAXA	MANUTENÇÃO	CUSTO DE PROP.	LICENCIAMENTO	RASTREAMENTO	TOTAL
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - RSD									
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	7.989,75	47.938,50	7.989,75						
Custo mensal	36.486,53	3.754,82	1.675,05	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	72.002,04
Contêineres	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	0,00	0,00	0,00						
Percurso mês	0,00	0,00	0,00						
Custo mensal	0,00	0,00	0,00	60,00	58,30	83,29	0,00	0,00	201,60
Caçamba Estacionária	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	0,00	0,00	0,00						
Percurso mês	0,00	0,00	0,00						
Custo mensal	0,00	0,00	0,00	60,00	160,42	229,17	0,00	0,00	449,58
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - Seletiva	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.586,25	21.517,50	3.586,25						
Custo mensal	16.377,21	1.685,38	751,86	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	48.900,08
Van - RSS	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	5,00	40.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.116,25	8.465,00	2.116,25						
Custo mensal	2.899,26	102,85	443,67	1.043,20	3.168,08	3.604,57	1.235,98	280,00	12.777,61
Poliguindaste Duplo	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	4.107,38	24.644,25	4.107,38						
Custo mensal	18.757,01	1.930,28	861,11	1.564,80	9.769,41	11.115,42	1.632,19	280,00	45.910,22
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - AM	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	10.268,75	61.612,50	10.268,75						
Custo mensal	46.893,96	4.825,85	2.152,84	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	83.958,29
Caminhão Basculante 10 m3 - AM	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	60.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.911,88	15.647,50	3.911,88						
Custo mensal	17.864,23	1.021,34	820,12	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280,00	41.603,84
Caminhão Carroceria Gaiola	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.258,75	9.035,00	2.258,75						
Custo mensal	10.314,96	707,67	473,55	1.564,80	8.272,59	9.412,37	1.382,72	280,00	32.408,66
Caminhão Carroceria Munck	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.607,50	10.430,00	2.607,50						
Custo mensal	11.907,58	816,94	546,66	1.564,80	9.811,52	11.163,32	2.184,29	280,00	38.275,11
Catamã	**COMBUSTÍVEL (L**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	85,00	0,00	1.000,00						
Percurso mês (HORAS)	191,00	0,00	191,00						
Custo mensal	111.209,75	0,00	400,43	1.564,80	8.266,73	9.405,70	2.184,29	280,00	133.311,69
Barco de Alumínio	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	10,00	0,00	1.000,00						
Percurso mês (HORAS)	191,00	0,00	191,00						
Custo mensal	1.146,00	0,00	400,43	1.564,80	900,00	1.024,00	250,00	280,00	5.565,23
Caminhão Basculante 10 m3 - Lixeira	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.933,75	29.337,50	2.933,75						
Custo mensal	13.397,46	2.297,88	615,06	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280,00	38.208,55
Van - Educação Ambiental	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	8,00	40.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.347,00	9.388,00	2.347,00						
Custo mensal	2.009,62	114,06	492,05	1.564,80	3.168,08	3.604,57	1.235,98	280,00	12.469,16
Caminhão Basculante 10 m3 - CTR	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.933,75	29.337,50	2.933,75						
Custo mensal	13.397,46	2.297,88	615,06	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280,00	38.208,55
Caminhão Pipa 8.000 lts - CTR	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.282,50	22.825,00	2.282,50						
Custo mensal	10.423,42	1.787,79	478,53	1.564,80	8.949,15	10.182,14	1.992,65	280,00	35.658,48
Carreta 40 m3	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	6.096,63	97.546,00	6.096,63						
Custo mensal	27.841,25	7.640,37	1.278,16	1.564,80	12.252,27	13.940,36	2.726,68	280,00	67.523,89
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - Feiras	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.227,63	19.365,75	3.227,63						
Custo mensal	14.739,49	1.516,84	676,67	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	47.018,64
Caminhão Basculante 6 m3 - Jirau	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	1.630,00	9.780,00	1.630,00						
Custo mensal	7.443,67	766,03	341,73	1.564,80	8.430,62	9.592,17	1.877,42	280,00	30.296,43

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Parâmetros Utilizados:

Diesel	6,85	ANP nov/22		
Material Rodante (ciclo)	3.916,29	pneus+recapage, protetor e camera		
Óleo motor Caminhão	2.096,50	70 litros (Carter+Transm+Hid)		
Lavagem e Lubrificação	60,00			
Residual	30%			
Manutenção:	90,00%			
Financeiro	0,54%			
Lavagem - Mobiliário	30,00			
Manutenção - Mobiliário:	70,00%			
Residual - Mobiliário	0%			
Pneu veículo	486,00			
Lavagem - Veículo	40,00			

APÊNDICE C - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS CUSTOS OPERACIONAIS COM MÃO DE OBRA

Atendendo ao Ofício n° 362/2022/SGCE/TCERO, quesito A) demonstrativo dos custos operacionais com os colaboradores a Fipe adotou os seguintes parâmetros abaixo citados.

Função de Referência: Coletor Noturno

Salário Base: R$ 1.500,85

Insalubridade (40%): R$ 484,80

Horas Extras (6,5%): R$ 97,56

Adicional Noturno (12,5%): R$ 187,61

Feriados e Domingos (10,5%): R$ 157,59

Encargos Sociais (85,4%): R$ 1.989,84

EPI's e Uniformes: R$ 229,89

Ticket Refeição: R$ 499,81

Seguro de Vida e Convênio Médico: R$ 80,00

Vale Transporte: R$ 121,11

Total: R$ 5.349,06 por mês

APÊNDICE D – TABELA DOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS INSUMOS

Atendendo ao Ofício n° 362/2022/SGCE/TCERO, quesito A) demonstrativo dos custos unitários cotados para ferramentas e materiais de consumo.

MATERIAIS				
CÓD	**DESCRIÇÃO**	**UN**	**VALOR**	**REFERÊNCIA**
IM0001	calça de brim	un	56,90	www.mercadolivre.com.br
IM0002	camisa de brim	un	39,90	www.mercadolivre.com.br
IM0003	botina de segurança	un	90,50	Preço médio compras.gov
IM0004	boné tipo jockey	un	14,40	www.buscape.com.br
IM0005	capa de chuva	un	29,90	Leroy Merlin
IM0006	luva de raspa	par	22,90	Leroy Merlin
IM0007	colete refletivo	un	26,90	Leroy Merlin
IM0008	diesel S10	l	6,85	ANP - novembro/22
IM0009	pneus caminhão 275 x 80	un	3.027,59	Continental
IM0010	óleo do motor	l	29,95	Lubrax
IM0011	sacos de lixos	un	0,55	Leroy Merlin
IM0012	pá quadrada	un	41,90	Leroy Merlin
IM0013	Seguro de Vida + Convênio Médico + CAS	mês	80,00	Convenção Coletiva - SINTELPES
IM0014	Vale alimentação + cesta básica	dia	19,17	Convenção Coletiva - SINTELPES
IM0015	enxada	un	58,20	Sinapi - 38.403- jun/22
IM0016	Pneu recapado	un	699,00	www.mercadolivre.com.br
IM0017	Graxa	kg	35,77	Sinapi - 4.229 - jun/22
IM0018	Camara	un	149,75	Magion - www.mercadolivre.com.br
IM0019	Protetor	un	39,95	
IM0020	Óleo de transmissão	l	29,80	Ipiranga GI-5
IM0021	Óleo Hidraúlico	l	18,08	Dexron 6
IM0022	Bombona plástica 200 litros com tampa	un	469,90	www.mercadolivre.com.br
IM0023	Cone de sinalização	un	45,00	Sinapi - 13.244 - jun/22
IM0024	Sistema de Rastreamento	un	280,00	Rassystem
IM0025	PPR	mês	0%	Convenção Coletiva - SINTELPES
IM0026	Passagem de ônibus	passe	4,05	
IM0027	Salário Mínimo 2022	mês	1.212,00	
IM0028	Garfo	un	25,90	Leroy Merlin
IM0029	Gasolina	l	4,98	ANP - novembro/22
IM0030	Carrinho de mão	un	234,95	Sinapi - 2.711 - jun/22
IM0031	Caçamba de 5m³	un	5.500,00	MFRural
IM0032	vassourão - gari	un	14,02	Sinapi - 38.400 - jun/22
IM0033	Computador notebook I7 - Acer	un	4.499,00	www.amazon.com.br
IM0034	Projetor Dtashow - bluetoot	un	2.215,00	www.amazon.com.br
IM0035	Cartilhas Educativas	un	2,50	
IM0036	Folhetos Educativos	un	0,08	
IM0037	Pneu veículo 195/70R	un	362,25	www.amazon.com.br
IM0038	Óculos de proteção	un	43,50	www.mercadolivre.com.br
IM0039	Meia de algodão - cano alto	un	11,86	www.mercadolivre.com.br
IM0040	Máscara Facial	un	35,00	www.mercadolivre.com.br

fipe

QUADRO 1 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES DO INVESTIMENTO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**OBRAS, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS**	**76.874.131**	**15.925.950**	**36.332.736**	**2.676.096**	**1.250.000**	**0**	**0**	**7.523.400**	**0**	**0**	**7.523.400**	**0**	**0**	**5.642.550**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.1.	Ecopontos	707.473	0	0	707.473	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.2.	Estação de Transbordo - Alto Madeira	3.976.719	3.976.719	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.3.	Central de Tratamento de Resíduos	66.641.184	10.181.211	35.770.624	0	0	0	0	7.523.400	0	0	7.523.400	0	0	5.642.550	0	0	0	0	0	0	0
1.4.	Reordenamento e Encerramento da Lixeira	2.500.000	0	0	1.250.000	1.250.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.4.	Centro de Educação Ambiental	718.624	0	0	718.624	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.5.	Reordenamento e Encerramento do Aterro do Jirau	562.112	0	562.112	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.6.	Estações de Transbordo - Baixo Madeira	492.379	492.379	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.7.	Restituição da Manifestação de Interesse	571.660	571.660	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.8.	Remuneração da Empresa de Consultoria Contratada	703.980	703.980	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.	**EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS**	**114.033.088**	**22.976.868**	**2.450.518**	**2.805.418**	**1.500.588**	**231.884**	**20.824.901**	**2.880.402**	**2.573.534**	**1.534.472**	**198.000**	**21.056.785**	**2.450.518**	**3.003.418**	**1.302.588**	**231.884**	**21.022.901**	**2.682.402**	**2.573.534**	**1.732.472**	**0**
2.1.	Veículos Operacionais	114.033.088	22.976.868	2.450.518	2.805.418	1.500.588	231.884	20.824.901	2.880.402	2.573.534	1.534.472	198.000	21.056.785	2.450.518	3.003.418	1.302.588	231.884	21.022.901	2.682.402	2.573.534	1.732.472	0
3.	**TOTAL DOS INVESTIMENTOS**	**190.907.218**	**38.902.818**	**38.783.254**	**5.481.514**	**2.750.588**	**231.884**	**20.824.901**	**10.403.802**	**2.573.534**	**1.534.472**	**7.721.400**	**21.056.785**	**2.450.518**	**8.645.968**	**1.302.588**	**231.884**	**21.022.901**	**2.682.402**	**2.573.534**	**1.732.472**	**0**

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**	**220.496.545**	**8.023.757**	**8.367.017**	**11.051.865**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**
1.1.	Administração Central	50.399.210	1.834.002	1.912.461	2.526.141	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683
1.2.	Administração da Concessionária	107.098.322	3.897.253	4.063.980	5.368.049	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826
1.3.	CCO e Pesquisa de Satisfação	12.599.803	458.500	478.115	631.535	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921
1.4.	Entidade Reguladora	18.899.704	687.751	717.173	947.303	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381
1.5.	Instalações Operacionais	31.499.506	1.146.251	1.195.288	1.578.838	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302

QUADRO 3 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**CUSTOS DIRETOS**	**1.259.980.256**	**45.850.041**	**47.811.525**	**63.153.515**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**
1.1.	Mão de Obra	323.834.844	14.549.725	14.811.990	15.807.548	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093
1.2.	Equipamentos	553.410.455	24.089.415	25.933.232	26.925.358	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203
1.3.	Materiais e Ferramentas	382.734.957	7.210.901	7.066.303	20.420.609	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773

QUADRO A - CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES DE INVESTIMENTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**VALORES DE INVESTIMENTOS**	**190.907.218**	**38.902.818**	**38.783.254**	**5.481.514**	**2.750.588**	**231.884**	**20.824.901**	**10.403.802**	**2.573.534**	**1.534.472**	**7.721.400**	**21.056.785**	**2.450.518**	**8.645.968**	**1.302.588**	**231.884**	**21.022.901**	**2.682.402**	**2.573.534**	**1.732.472**	**0**
1.1.	Obras, Instalações e Serviços	76.874.131	15.925.950	36.332.736	2.676.096	1.250.000	0	0	7.523.400	0	0	7.523.400	0	0	5.642.550	0	0	0	0	0	0	0
1.2.	Equipamentos Operacionais	114.033.088	22.976.868	2.450.518	2.805.418	1.500.588	231.884	20.824.901	2.880.402	2.573.534	1.534.472	198.000	21.056.785	2.450.518	3.003.418	1.302.588	231.884	21.022.901	2.682.402	2.573.534	1.732.472	0
2	**CUSTOS OPERACIONAIS**	**1.480.476.801**	**53.873.798**	**56.178.542**	**74.205.380**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**	**76.248.181**
2.1.	Custos Gerenciamento dos Serviços	220.496.545	8.023.757	8.367.017	11.051.865	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112	11.356.112
2.3.	Custos Diretos	1.259.980.256	45.850.041	47.811.525	63.153.515	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069	64.892.069
	CUSTO ANUAL TOTAL	**1.671.384.019**	**92.776.616**	**94.961.796**	**79.686.894**	**78.998.769**	**76.480.065**	**97.073.082**	**86.651.983**	**78.821.715**	**77.782.653**	**83.969.581**	**97.304.966**	**78.698.699**	**84.894.149**	**77.550.769**	**76.480.065**	**97.271.082**	**78.930.583**	**78.821.715**	**77.980.653**	**76.248.181**

QUADRO B - DEMONSTRATIVO DOS VALORES COM DEPRECIAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**DEPRECIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REVERSÍVEIS**	**76.874.131**	**63.782**	**328.581**	**4.169.757**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**
1.1.	Obras, Instalações e Serviços	76.874.131	63.782	328.581	4.169.757	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703
	TOTAL POR ANO	**76.874.131**	**63.782**	**328.581**	**4.169.757**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**

QUADRO C - RESULTADO CONTABIL DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**RECEITA BRUTA**	**2.165.329.113**	**73.618.450**	**77.225.885**	**107.718.692**	**109.955.405**	**109.955.405**	**116.848.465**	**110.690.560**	**110.797.030**	**110.405.581**	**110.024.970**	**116.202.875**	**110.819.525**	**110.727.465**	**110.415.746**	**110.014.805**	**116.272.440**	**110.690.560**	**110.856.430**	**110.346.181**	**121.742.637**
1.1.	Contraprestação Pecuniária	2.127.804.918	73.618.450	77.225.885	107.718.692	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405	109.955.405
1.2.	Receita alienação dos equipamentos	25.806.528	0	0	0	0	0	6.893.060	735.155	841.625	450.176	69.565	6.247.470	864.120	772.060	460.341	59.400	6.317.035	735.155	901.025	390.776	69.565
1.3.	Receita residual alienação dos equipamentos	11.717.666	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11.717.666
2.	**CUSTOS DEDUTIVEIS DO IRPJ**	**1.636.359.762**	**57.287.394**	**60.006.961**	**82.072.863**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**	**84.528.973**
2.1.	Custos Operacionais	1.480.476.801	53.873.798	56.178.542	74.205.380	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181
2.2.	Depreciação / Amortização - Bens Reversíveis	79.374.068	63.782	328.581	4.169.757	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703	4.400.703
2.2.	Depreciação / Amortização - Equipamentos Operacionais	76.508.894	3.349.814	3.499.838	3.697.727	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089	3.880.089
3.	**IMPOSTOS**	**303.212.201**	**10.490.629**	**11.004.689**	**15.349.914**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**	**15.668.645**
3.1.	PIS	35.108.781	1.214.704	1.274.227	1.777.358	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264	1.814.264
3.2.	COFINS	161.713.174	5.595.002	5.869.167	8.186.621	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611	8.356.611
3.3.	ISSQN	106.390.246	3.680.923	3.861.294	5.385.935	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770	5.497.770
4.	**LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ (CP)**	**225.757.149**	**5.840.427**	**6.214.235**	**10.295.915**	**9.757.787**	**9.757.787**	**16.650.847**	**10.492.942**	**10.599.412**	**10.207.963**	**9.827.352**	**16.005.257**	**10.621.907**	**10.529.847**	**10.218.128**	**9.817.187**	**16.074.822**	**10.492.942**	**10.658.812**	**10.148.563**	**21.545.018**
5.	**IMPOSTO SOBRE LUCRO**	**76.277.431**	**1.961.745**	**2.088.840**	**3.476.611**	**3.293.648**	**3.293.648**	**5.637.288**	**3.543.600**	**3.579.800**	**3.446.707**	**3.317.300**	**5.417.787**	**3.587.448**	**3.556.148**	**3.450.164**	**3.313.844**	**5.441.439**	**3.543.600**	**3.599.996**	**3.426.511**	**7.301.306**
5.1.	Imposto de Renda	33.863.572	876.064	932.135	1.544.387	1.463.668	1.463.668	2.497.627	1.573.941	1.589.912	1.531.194	1.474.103	2.400.789	1.593.286	1.579.477	1.532.719	1.472.578	2.411.223	1.573.941	1.598.822	1.522.284	3.231.753
5.2.	Adicional do Imposto de Renda	22.095.715	560.043	597.424	1.005.591	951.779	951.779	1.641.085	1.025.294	1.035.941	996.796	958.735	1.576.526	1.038.191	1.028.985	997.813	957.719	1.583.482	1.025.294	1.041.881	990.856	2.130.502
5.3.	Contribuição Social	20.318.143	525.638	559.281	926.632	878.201	878.201	1.498.576	944.365	953.947	918.717	884.462	1.440.473	955.972	947.686	919.632	883.547	1.446.734	944.365	959.293	913.371	1.939.052
	LUCRO LIQUIDO APOS IRPJ	**149.479.719**	**3.878.682**	**4.125.395**	**6.819.304**	**6.464.139**	**6.464.139**	**11.013.559**	**6.949.342**	**7.019.612**	**6.761.256**	**6.510.052**	**10.587.470**	**7.034.459**	**6.973.699**	**6.767.964**	**6.503.343**	**10.633.382**	**6.949.342**	**7.058.816**	**6.722.052**	**14.243.712**

QUADRO D - FLUXO DE CAIXA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**ENTRADAS DE CAIXA**	**2.165.329.113**	**73.618.450**	**77.225.885**	**107.718.692**	**109.955.405**	**109.955.405**	**116.848.465**	**110.690.560**	**110.797.030**	**110.405.581**	**110.024.970**	**116.202.875**	**110.819.525**	**110.727.465**	**110.415.746**	**110.014.805**	**116.272.440**	**110.690.560**	**110.856.430**	**110.346.181**	**121.742.637**
1.1.	Receita Bruta	2.165.329.113	73.618.450	77.225.885	107.718.692	109.955.405	109.955.405	116.848.465	110.690.560	110.797.030	110.405.581	110.024.970	116.202.875	110.819.525	110.727.465	110.415.746	110.014.805	116.272.440	110.690.560	110.856.430	110.346.181	121.742.637
2.	**SAIDAS DE CAIXA**	**2.050.873.651**	**105.228.990**	**108.055.324**	**98.513.418**	**97.961.062**	**95.442.358**	**118.379.016**	**105.864.228**	**98.070.161**	**96.898.006**	**102.955.526**	**118.391.399**	**97.954.793**	**104.118.942**	**96.669.578**	**95.462.554**	**118.381.167**	**98.142.829**	**98.090.357**	**97.075.810**	**99.218.133**
2.1.	Despesas Diretas / Indiretas	1.480.476.801	53.873.798	56.178.542	74.205.380	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181	76.248.181
2.2.	Investimentos	190.907.218	38.902.818	38.783.254	5.481.514	2.750.588	231.884	20.824.901	10.403.802	2.573.534	1.534.472	7.721.400	21.056.785	2.450.518	8.645.968	1.302.588	231.884	21.022.901	2.682.402	2.573.534	1.732.472	0
2.3.	Impostos Incidentes	303.212.201	10.490.629	11.004.689	15.349.914	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645	15.668.645
2.4.	Outras Taxas	76.277.431	1.961.745	2.088.840	3.476.611	3.293.648	3.293.648	5.637.288	3.543.600	3.579.800	3.446.707	3.317.300	5.417.787	3.587.448	3.556.148	3.450.164	3.313.844	5.441.439	3.543.600	3.599.996	3.426.511	7.301.306
3.	**SALDO DE CAIXA ANUAL**		**-31.610.540**	**-30.829.440**	**9.205.273**	**11.994.343**	**14.513.047**	**-1.530.550**	**4.826.332**	**12.726.870**	**13.507.575**	**7.069.445**	**-2.188.524**	**12.864.733**	**6.608.523**	**13.746.168**	**14.552.251**	**-2.108.727**	**12.547.732**	**12.766.074**	**13.270.371**	**22.524.504**
4.	**SALDO DE CAIXA ACUMULADO**	**114.455.462**	**-31.610.540**	**-62.439.980**	**-53.234.706**	**-41.240.363**	**-26.727.315**	**-28.257.866**	**-23.431.534**	**-10.704.664**	**2.802.912**	**9.872.356**	**7.683.833**	**20.548.565**	**27.157.088**	**40.903.257**	**55.455.508**	**53.346.781**	**65.894.513**	**78.660.587**	**91.930.958**	**114.455.462**
5.	**SALDO DE CAIXA ANUAL A VP**		**-31.610.540**	**-28.281.295**	**7.746.473**	**9.259.285**	**10.277.636**	**-994.296**	**2.876.201**	**6.957.564**	**6.774.023**	**3.252.282**	**-923.608**	**4.980.478**	**2.346.974**	**4.478.362**	**4.349.120**	**-578.130**	**3.155.759**	**2.945.300**	**2.808.594**	**4.373.154**

TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR)	**12,00%**	**PAYBACK**	**ANO 09**
VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL) - (R$ x mil)	**14.193,34**	**VL DO CONT (R$ x mil)**	**2.127.805**
TAXA DE DESCONTO (REF: WACC - Out/22)	**9,01%**	**DATA BASE**	**NOV/22**

CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL					
ANO 1	**6.134.871**	**ANO 3**	**8.976.558**	**ANO 5**	**9.162.950**
ANO 2	**6.435.490**	**ANO 4**	**9.162.950**	**ANO 6**	**9.162.950**

DEMONSTRATIVO DO COMPROMETIMENTO DA RCL			
ANO 1	**73.618.450**	**4,84%**	**RCL 2021**
ANO 4	**109.955.405**	**7,22%**	**1.522.491.369,00** Fonte: Siconfi

DEMONSTRATIVO DO COMPROMETIMENTO DA RCL - PORTARIA 557			
CUSTEIO	**51.662.809**		**RCL 2021**
ANO 4	**58.292.597**	**3,83%**	**1.522.491.369,00** Fonte: Siconfi
10 ANOS	**511.622.779**	**3,36%**	**15.224.913.690,00**

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

fipe

CRONOGRAMA DE QUANTIDADES DE SERVIÇOS - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. MÊS	QUANT. ANO	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1.	**MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**																							
1.1.	Coleta Manual, Mecanizada, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares	toneladas	9.690,61	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30	116.287,30
1.2.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis	equipe/mês	2,00	24,00	12,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00
1.3.	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde	toneladas	8,46	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55	101,55
1.4.	Coleta e Transporte ao Destino Final de Resíduos provenientes de Ecopontos	equipe/mês	1,00	12,00	0,00	0,00	0,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
1.5.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
1.6.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Baixo Madeira	equipe/mês	1,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
1.7.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
1.8.	Operação da Lixeira Municipal	toneladas	16.287,90	195.454,74	195.454,74	195.454,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.	Operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR	toneladas	12.569,16	150.829,92	0,00	0,00	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92	150.829,92
1.10.	Operação e Manutenção de Ecopontos	equipe/mês	2,00	24,00	0,00	0,00	0,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00
1.11.	Operação e Manutenção de Estação de Transbordo	equipe/mês	1,00	12,00	0,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
1.12.	Programa de Educação Ambiental	equipe/mês	1,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
1.13.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados	equipe/mês	1,00	12,00	0,00	0,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
1.14.	Operação do Aterro do Jirau	equipe/mês	1,00	12,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

QUADRO 1 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS - MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO PORTO VELHO - RO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES**	**483.657.634**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**	**24.182.882**
1.1.	Mão de Obra	173.406.415	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321	8.670.321
1.2.	Equipamentos	303.265.149	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257	15.163.257
1.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	6.986.070	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304	349.304
2.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS**	**33.862.080**	**1.135.643**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**	**1.722.444**
2.1.	Mão de Obra	10.934.639	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732	546.732
2.2.	Equipamentos	22.885.239	586.801	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602
2.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	42.202	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110
3.	**COLETA DE RSS**	**25.841.237**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**	**1.292.062**
3.1.	Mão de Obra	5.689.346	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467
3.2.	Equipamentos	6.133.252	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663
3.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	14.018.639	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932	700.932
4.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS**	**23.603.186**	**0**	**0**	**0**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**	**1.388.423**
4.1.	Mão de Obra	4.835.944	0	0	0	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467	284.467
4.2.	Equipamentos	18.731.370	0	0	0	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845
4.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	35.871	0	0	0	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110
5.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM**	**116.649.806**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**	**5.832.490**
5.1.	Mão de Obra	33.387.884	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394	1.669.394
5.2.	Equipamentos	80.419.812	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991	4.020.991
5.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	2.842.110	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106	142.106
6.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM**	**106.090.206**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**	**5.304.510**
6.1.	Mão de Obra	34.476.349	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817	1.723.817
6.2.	Equipamentos	43.852.145	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607	2.192.607
6.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	27.761.712	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086	1.388.086
7.	**OPERAÇÃO DA LIXEIRA**	**8.803.287**	**4.401.644**	**4.401.644**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
7.1.	Mão de Obra	1.196.266	598.133	598.133	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.2.	Equipamentos	1.834.010	917.005	917.005	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	5.773.011	2.886.506	2.886.506	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8.	**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**	**19.839.739**	**957.747**	**957.747**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**	**995.791**
8.1.	Mão de Obra	5.885.823	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291	294.291
8.2.	Equipamentos	2.992.597	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630
8.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	10.961.318	513.826	513.826	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870	551.870
9.	**OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS**	**339.804.807**	**0**	**0**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**	**18.878.045**
9.1.	Mão de Obra	25.965.682	0	0	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427	1.331.427
9.2.	Equipamentos	24.208.324	0	0	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907	1.344.907
9.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	291.630.801	0	0	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711	16.201.711
10.	**OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS**	**5.952.242**	**0**	**0**	**0**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**	**350.132**
10.1.	Mão de Obra	5.101.327	0	0	0	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077
10.2.	Equipamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	850.925	0	0	0	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054	50.054
11.	**OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO**	**64.282.794**	**0**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**	**3.383.305**
11.1.	Mão de Obra	12.926.671	0	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351	680.351
11.2.	Equipamentos	30.790.895	0	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573
11.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	20.565.229	0	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380	1.082.380
12.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM**	**14.688.826**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**	**734.442**
12.1.	Mão de Obra	6.889.656	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483	344.483
12.2.	Equipamentos	7.778.079	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904
12.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	21.180	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055
13.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLI**	**14.895.780**	**0**	**0**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**	**827.543**
13.1.	Mão de Obra	4.720.764	0	0	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265	262.265
13.2.	Equipamentos	10.156.026	0	0	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224
13.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	18.991	0	0	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055	1.055
14.	**OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU**	**2.008.621**	**2.008.621**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
14.1.	Mão de Obra	418.086	418.086	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
14.2.	Equipamentos	363.552	363.557	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
14.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	1.226.978	1.226.978	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

QUADRO 2 - CONSOLIDAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**CONSOLIDAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS**	**1.259.980.256**	**45.850.841**	**47.811.525**	**63.153.515**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**	**64.892.069**
1.1.	Mão de Obra	323.834.844	14.549.725	14.811.990	15.807.548	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093	16.392.093
1.2.	Equipamentos	553.410.455	24.089.415	25.933.232	26.925.358	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203	28.027.203
1.3.	Materiais, Ferramentas, Locações e Outras Despesas	382.734.957	7.210.901	7.066.303	20.420.609	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773	20.472.773

QUADRO 3 - CUSTOS INDIRETOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**CUSTOS INDIRETOS**	**220.496.545**	**8.023.757**	**8.367.017**	**11.051.865**	**11.256.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**	**11.356.112**
1.1.	Administração Central	50.399.238	1.834.002	1.912.401	2.526.141	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683	2.595.683
1.2.	Administração Concessionária	107.098.322	3.897.253	4.063.980	5.368.049	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826	5.515.826
1.3.	CCO e Pesquisa de Satisfação	12.599.803	458.500	478.115	631.535	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921	648.921
1.4.	Entidade Reguladora	18.899.704	687.751	717.173	947.303	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381	973.381
1.5.	Instalações Operacionais	31.499.586	1.146.251	1.195.288	1.578.838	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302	1.622.302

QUADRO 4 - CAPEX - CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**CAPEX - CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS**	**76.874.131**	**15.925.950**	**36.332.736**	**2.676.096**	**1.250.000**	**0**	**0**	**7.523.400**	**0**	**0**	**7.523.400**	**0**	**0**	**5.642.550**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.1.	Ecopontos	707.473	0	0	707.473	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.2.	Estação de Transbordo - Alto Madeira	3.976.719	3.976.719	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.3.	Centro de Educação Ambiental	718.624	0	0	718.624	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.4.	CTR	66.641.184	10.181.211	35.770.624	0	0	0	0	7.523.400	0	0	7.523.400	0	0	5.642.550	0	0	0	0	0	0	0
1.5.	Reordenamento e Investigação Técnica do Aterro do Jirau	562.112	0	562.112	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.6.	Estações de Transbordo - Baixo Madeira	492.379	492.379	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.7.	Reordenamento da Lixeira	2.500.000	0	0	1.250.000	1.250.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.8.	Remuneração da Empresa de Consultoria	703.980	703.980	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.9.	Ressarcimento da PMI	571.660	571.660	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

QUADRO 5 - AMORTIZAÇÕES DO CAPEX

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**CAPEX - AMORTIZAÇÃO**	**79.274.068**	**61.782**	**328.581**	**4.169.757**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**	**4.400.703**
1.1.	Ecopontos	707.472	0	0	0	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616	41.616
1.2.	Estação de Transbordo - Alto Madeira	3.976.719	0	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301	209.301
1.3.	Centro de Educação Ambiental	718.607	0	0	0	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271	42.271
1.4.	CTR	69.141.168	0	0	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176	3.841.176
1.5.	Reordenamento e Investigação Técnica do Aterro do Jirau	562.096	0	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584	29.584
1.6.	Estações de Transbordo - Baixo Madeira	492.366	0	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914	25.914
1.7.	Reordenamento da Lixeira	2.500.000	0	0	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059	147.059
1.8.	Remuneração da Empresa de Consultoria	703.980	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199	35.199
1.9.	Ressarcimento da PMI	571.660	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583	28.583

QUADRO 6 - CUSTO DE CAPITAL DO CAPEX

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1	**CAPEX - CUSTO DE CAPITAL**	**68.577.714**	**60.341**	**298.925**	**3.586.780**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**	**3.801.863**
1.1.	Ecopontos	573.682	0	0	0	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746	33.746
1.2.	Estação de Transbordo - Alto Madeira	3.583.020	0	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580	188.580
1.3.	Centro de Educação Ambiental	582.726	0	0	0	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278	34.278
1.4.	CTR	59.181.390	0	0	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855	3.287.855
1.5.	Reordenamento

QUADRO 1 - DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS EM AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS - MOBILIZAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT. TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES**	**169**	**169**	**0**	**116**	**36**	**116**	**17**	**152**	**0**	**116**	**36**	**133**	**0**	**152**	**0**	**116**	**53**	**116**	**0**	**152**	**0**
1.1.	Caminhão Compactador 15 m3	17	17	0	0	0	0	17	0	0	0	0	17	0	0	0	0	17	0	0	0	0
1.2.	Contêineres	116	116	0	116	0	116	0	116	0	116	0	116	0	116	0	116	0	116	0	116	0
1.3.	Caçambas Estacionária	36	36	0	0	36	0	0	36	0	0	36	0	0	36	0	0	36	0	0	36	0
2.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS**	**2**	**1**	**1**	**0**	**0**	**0**	**1**	**1**	**0**	**0**	**0**	**1**	**1**	**0**	**0**	**0**	**1**	**1**	**0**	**0**	**0**
2.1.	Caminhão Compactador 15 m3	2	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0
3.	**COLETA DE RSS**	**2**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**
3.1.	Van	2	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0
4.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS**	**2**	**0**	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**0**
4.1.	Caminhão Poliguindaste Duplo	2	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0
5.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM**	**5**	**5**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5**	**0**	**0**	**0**	**0**
5.1.	Caminhão Compactador 15 m3	3	3	0	0	0	0	3	0	0	0	0	3	0	0	0	0	3	0	0	0	0
5.2.	Caminhão Basculante 10 m3	2	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0
6.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM**	**1**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**
6.1.	Caminhão Carroceria Gaiola 20 m3	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
7.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM**	**4**	**4**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4**	**0**	**0**	**0**	**0**
7.1.	Caminhão Carroceria Munck	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
7.2.	Catamarã com motor 200 Hp	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
7.3.	Barco de alumínio com motor 40 Hp	2	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0
8.	**OPERAÇÃO DA LIXEIRA**	**2**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
8.1.	Caminhão Basculante 10 m3	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9.	**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**	**1**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**
9.1.	Van	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
10.	**OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS**	**3**	**0**	**0**	**3**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3**	**0**	**0**
10.1.	Caminhão Basculante 10 m3	2	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0
10.2.	Caminhão Pipa 8.000 lts	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0
11.	**OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO**	**2**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**
11.1.	Carreta 40 m3	2	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0
12.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE FEIRAS LIVRES**	**1**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**
12.1.	Caminhão Compactador 15 m3	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0
13.	**OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU**	**1**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
13.1.	Caminhão Basculante 6 m3	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL	**195**	**186**	**3**	**120**	**38**	**116**	**31**	**155**	**4**	**118**	**36**	**147**	**3**	**156**	**2**	**116**	**67**	**119**	**4**	**154**	**0**

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS EM AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R$ UNIT.	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES**	**824.381**	**14.316.878**	**0**	**231.884**	**198.000**	**231.884**	**13.886.994**	**429.884**	**0**	**231.884**	**198.000**	**14.118.878**	**0**	**429.884**	**0**	**231.884**	**14.084.994**	**231.884**	**0**	**429.884**	**0**
1.1.	Caminhão Compactador 15 m3	816.882	13.886.994	0	0	0	0	13.886.994	0	0	0	0	13.886.994	0	0	0	0	13.886.994	0	0	0	0
1.2.	Contêineres	1.999	231.884	0	231.884	0	231.884	0	231.884	0	231.884	0	231.884	0	231.884	0	231.884	0	231.884	0	231.884	0
1.3.	Caçambas Estacionária	5.500	198.000	0	0	198.000	0	0	198.000	0	0	198.000	0	0	198.000	0	0	198.000	0	0	198.000	0
2.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS**	**816.882**	**816.882**	**816.882**	**0**	**0**	**0**	**816.882**	**816.882**	**0**	**0**	**0**	**816.882**	**816.882**	**0**	**0**	**0**	**816.882**	**816.882**	**0**	**0**	**0**
2.1.	Caminhão Compactador 15 m3	816.882	816.882	816.882	0	0	0	816.882	816.882	0	0	0	816.882	816.882	0	0	0	816.882	816.882	0	0	0
3.	**COLETA DE RSS**	**211.205**	**422.410**	**0**	**0**	**0**	**0**	**422.410**	**0**	**0**	**0**	**0**	**422.410**	**0**	**0**	**0**	**0**	**422.410**	**0**	**0**	**0**	**0**
3.1.	Van	211.205	422.410	0	0	0	0	422.410	0	0	0	0	422.410	0	0	0	0	422.410	0	0	0	0
4.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS**	**651.294**	**0**	**0**	**0**	**1.302.588**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.302.588**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.302.588**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.302.588**	**0**
4.1.	Caminhão Poliguindaste Duplo	651.294	0	0	0	1.302.588	0	0	0	0	1.302.588	0	0	0	0	1.302.588	0	0	0	0	1.302.588	0
5.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM**	**1.396.903**	**3.610.688**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3.610.688**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3.610.688**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3.610.688**	**0**	**0**	**0**	**0**
5.1.	Caminhão Compactador 15 m3	816.882	2.450.646	0	0	0	0	2.450.646	0	0	0	0	2.450.646	0	0	0	0	2.450.646	0	0	0	0
5.2.	Caminhão Basculante 10 m3	580.021	1.160.042	0	0	0	0	1.160.042	0	0	0	0	1.160.042	0	0	0	0	1.160.042	0	0	0	0
6.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM**	**551.506**	**551.506**	**0**	**0**	**0**	**0**	**551.506**	**0**	**0**	**0**	**0**	**551.506**	**0**	**0**	**0**	**0**	**551.506**	**0**	**0**	**0**	**0**
6.1.	Caminhão Carroceria Gaiola 20 m3	551.506	551.506	0	0	0	0	551.506	0	0	0	0	551.506	0	0	0	0	551.506	0	0	0	0
7.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM**	**1.265.216**	**1.325.216**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.325.216**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.325.216**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.325.216**	**0**	**0**	**0**	**0**
7.1.	Caminhão Carroceria Munck	654.101	654.101	0	0	0	0	654.101	0	0	0	0	654.101	0	0	0	0	654.101	0	0	0	0
7.2.	Catamarã com motor 200 Hp	551.115	551.115	0	0	0	0	551.115	0	0	0	0	551.115	0	0	0	0	551.115	0	0	0	0
7.3.	Barco de alumínio com motor 40 Hp	60.000	120.000	0	0	0	0	120.000	0	0	0	0	120.000	0	0	0	0	120.000	0	0	0	0
8.	**OPERAÇÃO DA LIXEIRA**	**580.021**	**1.160.042**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
8.1.	Caminhão Basculante 10 m3	580.021	1.160.042	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9.	**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**	**211.205**	**211.205**	**0**	**0**	**0**	**0**	**211.205**	**0**	**0**	**0**	**0**	**211.205**	**0**	**0**	**0**	**0**	**211.205**	**0**	**0**	**0**	**0**
9.1.	Van	211.205	211.205	0	0	0	0	211.205	0	0	0	0	211.205	0	0	0	0	211.205	0	0	0	0
10.	**OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS**	**1.176.631**	**0**	**0**	**1.756.652**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.756.652**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.756.652**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.756.652**	**0**	**0**
10.1.	Caminhão Basculante 10 m3	580.021	0	0	1.160.042	0	0	0	0	1.160.042	0	0	0	0	1.160.042	0	0	0	0	1.160.042	0	0
10.2.	Caminhão Pipa 8.000 lts	596.610	0	0	596.610	0	0	0	0	596.610	0	0	0	0	596.610	0	0	0	0	596.610	0	0
11.	**OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO**	**816.818**	**0**	**1.633.636**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.633.636**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.633.636**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.633.636**	**0**	**0**	**0**
11.1.	Carreta 40 m3	816.818	0	1.633.636	0	0	0	0	1.633.636	0	0	0	0	1.633.636	0	0	0	0	1.633.636	0	0	0
12.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE FEIRAS LIVRES**	**816.882**	**0**	**0**	**816.882**	**0**	**0**	**0**	**0**	**816.882**	**0**	**0**	**0**	**0**	**816.882**	**0**	**0**	**0**	**0**	**816.882**	**0**	**0**
12.1.	Caminhão Compactador 15 m3	816.882	0	0	816.882	0	0	0	0	816.882	0	0	0	0	816.882	0	0	0	0	816.882	0	0
13.	**OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU**	**562.041**	**562.041**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
13.1.	Caminhão Basculante 6 m3	562.041	562.041	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL	**9.880.985**	**22.976.868**	**2.450.518**	**2.805.418**	**1.500.588**	**231.884**	**20.824.901**	**2.880.402**	**2.573.534**	**1.534.472**	**198.000**	**21.056.785**	**2.450.518**	**3.003.418**	**1.302.588**	**231.884**	**21.022.901**	**2.682.402**	**2.573.534**	**1.732.472**	**0**

QUADRO 3 - DEMONSTRATIVO DA AMORTIZAÇÕES DOS INVESTIMENTOS EM AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES**	**42.748.317**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**	**2.137.416**
1.1.	Caminhão Compactador 15 m3	38.883.583	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179	1.944.179
1.2.	Contêineres	2.318.840	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942	115.942
1.3.	Caçambas Estacionária	1.545.893	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295	77.295
2.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS**	**2.287.272**	**114.363**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**	**114.364**
2.1.	Caminhão Compactador 15 m3	2.287.272	114.363	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364	114.364
3.	**COLETA DE RSS**	**1.182.748**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**	**59.137**
3.1.	Van	1.182.748	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137	59.137
4.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS**	**3.100.159**	**0**	**0**	**0**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**	**182.362**
4.1.	Caminhão Poliguindaste Duplo	3.100.159	0	0	0	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362	182.362
5.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM**	**10.109.926**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**	**505.496**
5.1.	Caminhão Compactador 15 m3	6.861.809	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090	343.090
5.2.	Caminhão Basculante 10 m3	3.248.118	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406
6.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM**	**1.544.217**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**	**77.211**
6.1.	Caminhão Carroceria Gaiola 20 m3	1.544.217	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211	77.211

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

7.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM**	**3.710.605**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**	**185.530**
7.1.	Caminhão Carroceria Munck	1.831.483	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574	91.574
7.2.	Catamarã com motor 200 Hp	1.543.122	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156	77.156
7.3.	Barco de alumínio com motor 40 Hp	336.000	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800	16.800
8.	**OPERAÇÃO DA LIXEIRA**	**324.812**	**162.406**	**162.406**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
8.1.	Caminhão Basculante 10 m3	324.812	162.406	162.406																	
9.	**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**	**591.374**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**	**29.569**
9.1.	Van	591.374	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569	29.569
10.	**OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS**	**4.426.763**	**0**	**0**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**	**245.931**
10.1.	Caminhão Basculante 10 m3	2.923.306	0	0	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406	162.406
10.2.	Caminhão Pipa 8.000 lts	1.503.457	0	0	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525	83.525
11.	**OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO**	**4.345.472**	**0**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**	**228.709**
11.1.	Carreta 40 m3	4.345.472	0	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709	228.709
12.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE FEIRAS LIVRES**	**2.058.543**	**0**	**0**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**	**114.363**
12.1.	Caminhão Compactador 15 m3	2.058.543	0	0	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363	114.363
13.	**OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU**	**78.686**	**78.686**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
13.1.	Caminhão Basculante 6 m3	78.686	78.686	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		**76.508.894**	**3.349.814**	**3.499.838**	**3.697.727**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**	**3.880.089**

QUADRO 4 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERMANÊNCIA ANO	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES**	**2.028**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**	**15.163.257**
1.1.	Caminhão Compactador 15 m3	204	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416	14.688.416
1.2.	Contêineres	1.392	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621	280.621
1.3.	Caçambas Estacionária	432	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220	194.220
2.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS**	**24**	**586.801**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**	**1.173.602**
2.1.	Caminhão Compactador 15 m3	24	586.801	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602	1.173.602
3.	**COLETA DE RSS**	**24**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**	**306.663**
3.1.	Van	24	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663	306.663
4.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS**	**24**	**0**	**0**	**0**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**	**1.101.845**
4.1.	Caminhão Poliguindaste Duplo	24	0	0	0	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845	1.101.845
5.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM**	**60**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**	**4.020.991**
5.1.	Caminhão Compactador 15 m3	36	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499	3.022.499
5.2.	Caminhão Basculante 6 m3	24	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492	998.492
6.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM**	**12**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**	**388.904**
6.1.	Caminhão Carroceria Gaiola 20 m3	12	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904	388.904
7.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM**	**48**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**	**2.192.607**
7.1.	Caminhão Carroceria Munck	12	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301	459.301
7.2.	Catamarã com motor 200 Hp	12	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740	1.599.740
7.3.	Barco de alumínio com motor 40 Hp	24	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566	133.566
8.	**OPERAÇÃO DA LIXEIRA**	**24**	**917.005**	**917.005**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
8.1.	Caminhão Basculante 10 m3	24	917.005	917.005																		
9.	**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**	**12**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**	**149.630**
9.1.	Van	12	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630	149.630
10.	**OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS**	**36**	**0**	**0**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**	**1.344.907**
10.1.	Caminhão Basculante 10 m3	24	0	0	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005	917.005
10.2.	Caminhão Pipa 8.000 lts	12	0	0	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902	427.902
11.	**OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO**	**24**	**0**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**	**1.620.573**
11.1.	Carreta 40 m3	24	0	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573	1.620.573
12.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE FEIRAS LIVRES**	**12**	**0**	**0**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**	**564.224**
12.1.	Caminhão Compactador 15 m3	12	0	0	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224	564.224
13.	**OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU**	**12**	**363.557**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
13.1.	Caminhão Basculante 6 m3	12	363.557	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		**2.340**	**24.089.415**	**25.933.232**	**26.925.358**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**	**28.027.203**

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

QUADRO 1 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS COM MÃO DE OBRA - PERMANÊNCIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**	**1.560**
1.1.	Motorista Diurno	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204	204
1.2.	Motorista Noturno	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180
1.3.	Coletor Diurno	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588	588
1.4.	Coletor Noturno	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540	540
1.5.	Encarregado	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
1.6.	Líder de Tráfego	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
1.7.	Fiscal de Serviço	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
2.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**	**96**
2.1.	Motorista Diurno	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36
2.2.	Coletor Diurno	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60
3.	**COLETA DE RSS**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**
3.1.	Motorista Diurno	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
3.2.	Coletor Diurno	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
4.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS**	**48**	**0**	**0**	**0**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**
4.1.	Motorista Diurno	24	0	0	0	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
4.2.	Coletor Diurno	24	0	0	0	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
5.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**
5.1.	Motorista Diurno	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72	72
5.2.	Coletor Diurno	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216
5.3.	Encarregado	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
6.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**	**300**
6.1.	Motorista Diurno	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
6.2.	Coletor Diurno	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216	216
6.3.	Encarregado	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
6.4.	Operador de Barco	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36
7.	**OPERAÇÃO DA LIXEIRA**	**108**	**108**	**108**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
7.1.	Motorista Diurno	12	12	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.2.	Agente de Limpeza	84	84	84	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.3.	Encarregado	12	12	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8.	**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**
8.1.	Coordenador Ambiental	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
8.2.	Agente Ambiental	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48
9.	**OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS**	**228**	**0**	**0**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**	**228**
9.1.	Motorista Diurno	48	0	0	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48
9.2.	Agente de Limpeza	108	0	0	108	108	108	108	108	108	108	108	108	108	108	108	108	108	108	108	108	108
9.3.	Encarregado	24	0	0	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
9.4.	Balanceiro	48	0	0	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48
10.	**OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS**	**60**	**0**	**0**	**0**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**
10.1	Agente de Limpeza	60	0	0	0	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60
11.	**OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO**	**120**	**0**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**	**120**
11.1	Motorista Diurno	24	0	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
11.2.	Agente de Limpeza	84	0	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84
11.3.	Encarregado	12	0	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
12.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**	**60**
12.1	Motorista Diurno	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
12.2.	Coletor Diurno	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36
13.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLI**	**48**	**0**	**0**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**	**48**
13.1	Motorista Diurno	12	0	0	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
13.2.	Coletor Diurno	36	0	0	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36
14.	**OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU**	**72**	**72**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
14.1.	Motorista Diurno	12	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
14.2.	Agente de Limpeza	48	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
14.3.	Encarregado	12	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS COM MÃO DE OBRA - CUSTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES**	**43.362**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**	**8.670.321**
1.1.	Motorista Diurno	6.852	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709	1.397.709
1.2.	Motorista Noturno	6.288	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840	1.131.840
1.3.	Coletor Diurno	5.001	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759	2.940.759
1.4.	Coletor Noturno	5.349	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491	2.888.491
1.5.	Encarregado	7.984	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806
1.6.	Líder de Tráfego	5.808	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696	69.696
1.7.	Fiscal de Serviço	6.088	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120	146.120
2.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS**	**11.853**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**	**546.732**
2.1.	Motorista Diurno	6.852	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654	246.654
2.2.	Coletor Diurno	5.001	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077
3.	**COLETA DE RSS**	**11.853**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**
3.1.	Motorista Diurno	6.852	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436
3.2.	Coletor Diurno	5.001	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031
4.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS**	**11.853**	**0**	**0**	**0**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**	**284.467**
4.1.	Motorista Diurno	6.852	0	0	0	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436
4.2.	Coletor Diurno	5.001	0	0	0	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031	120.031
5.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM**	**19.837**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**	**1.669.394**
5.1.	Motorista Diurno	6.852	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309	493.309
5.2.	Coletor Diurno	5.001	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279
5.3.	Encarregado	7.984	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806
6.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - BM**	**27.822**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**	**1.723.817**
6.1.	Motorista Diurno	6.852	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436
6.2.	Coletor Diurno	5.001	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279	1.080.279
6.3.	Encarregado	7.984	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613
6.4.	Operador de Barco	7.936	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490	287.490
7.	**OPERAÇÃO DA LIXEIRA**	**19.837**	**598.133**	**598.133**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
7.1.	Motorista Diurno	6.852	82.218	82.218	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.2.	Agente de Limpeza	5.001	420.108	420.108	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.3.	Encarregado	7.984	95.806	95.806	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8.	**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**	**12.347**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**	**294.291**
8.1.	Coordenador Ambiental	8.287	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449	99.449
8.2.	Agente Ambiental	4.059	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842	194.842
9.	**OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS**	**25.478**	**0**	**0**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**	**1.331.427**
9.1.	Motorista Diurno	6.852	0	0	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873	328.873
9.2.	Agente de Limpeza	5.001	0	0	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139	540.139
9.3.	Encarregado	7.984	0	0	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613	191.613
9.3.	Balanceiro	5.642	0	0	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802	270.802
10.	**OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS**	**5.001**	**0**	**0**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**	**300.077**
10.1	Agente de Limpeza	5.001	0	0	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077	300.077
11.	**OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO**	**19.837**	**0**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**	**680.351**
11.1	Motorista Diurno	6.852	0	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436
11.2.	Agente de Limpeza	5.001	0	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108	420.108
11.3.	Encarregado	7.984	0	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806	95.806
12.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - AM**	**11.853**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**	**344.483**
12.1	Motorista Diurno	6.852	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436	164.436
12.2.	Coletor Diurno	5.001	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046
13.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLI**	**11.853**	**0**	**0**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**	**262.265**
13.1	Motorista Diurno	6.852	0	0	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218	82.218
13.2.	Coletor Diurno	5.001	0	0	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046	180.046
14.	**OPERAÇÃO DO ATERRO DO JIRAU**	**19.837**	**418.086**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
14.1.	Motorista Diurno	6.852	82.218	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
14.2.	Agente de Limpeza	5.003	240.062	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
14.3.	Encarregado	7.984	95.806	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL DOS CUSTOS	**323.834.844**	**14.549.725**	**14.811.990**	**15.807.548**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**	**16.392.093**

QUADRO 3 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS COM MATERIAIS, FERRAMENTAS, LOCAÇÕES E OUTROS CUSTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT. ANO	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
1.	**COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES**	**1.267**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**	**349.304**
1.1.	Ferramentas das Guarnições	204	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936	17.936
1.2.	Veículo Fiscalização	36	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368	331.368
2.	**COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS**	**350**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**	**2.110**
2.1.	Ferramentas das Guarnições	24	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110
3.	**COLETA DE RSS**	**326**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**	**700.932**
3.1.	Ferramentas das Guarnições	24	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2.110	2

DESCRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Cargo	Salário Base	% Insalubridade (sob mínimo)		Horas Extras		Adicional Noturno (sob salário base)		Domingos e Feriados		Encargos (sob salário + ad. Noturno + insalubridade)		Salário com encargos		EPI+Uniforme	Ticket Refeição	Seguo de Vida	Vale Transporte	Salário final
		%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	Valor	%					
Encarregado	3.588,27	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	10,50%	376,77	85,4%	3.384,95	7.349,99	104,8%	54,06	499,81	80,00	0,00	**7.983,86**
Motorista Diurno	2.431,96	20,00%	242,40	6,50%	158,08	12,50%	304,00	10,50%	255,36	85,4%	2.760,62	6.152,41	153,0%	54,06	499,81	80,00	65,24	**6.851,51**
Motorista Noturno	2.431,96	20,00%	242,40	6,50%	158,08	0,00%	0,00	10,50%	255,36	85,4%	2.501,10	5.588,89	129,8%	54,06	499,81	80,00	65,24	**6.288,00**
Coletor Diurno	1.500,85	40,00%	484,80	6,50%	97,56	0,00%	0,00	10,50%	157,59	85,4%	1.829,68	4.070,48	171,2%	229,89	499,81	80,00	121,11	**5.001,29**
Coletor Noturno	1.500,85	40,00%	484,80	6,50%	97,56	12,50%	187,61	10,50%	157,59	85,4%	1.989,84	4.418,24	194,4%	229,89	499,81	80,00	121,11	**5.349,06**
Lider de Tráfego	2.491,84	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	10,50%	261,64	85,4%	2.350,65	5.104,13	104,8%	54,06	499,81	80,00	61,65	**5.799,65**
Fiscal de Serviço	2.491,84	0,00%	0,00	0,00%	0,00	6,25%	155,74	10,50%	261,64	85,4%	2.483,60	5.392,83	116,4%	54,06	499,81	80,00	61,65	**6.088,34**
Agente de Limpeza	1.500,85	40,00%	484,80	6,50%	97,56	0,00%	0,00	10,50%	157,59	85,4%	1.829,68	4.070,48	171,2%	229,89	499,81	80,00	121,11	**5.001,29**
Operador de Barco	3.258,82	20,00%	242,40	6,50%	211,82	0,00%	0,00	10,50%	342,18	85,4%	3.281,11	7.336,33	125,1%	54,06	499,81	80,00	15,63	**7.985,82**
Balanceiro	2.336,04	0,00%	0,00	6,50%	151,84	0,00%	0,00	10,50%	245,28	85,4%	2.203,68	4.936,84	111,3%	54,06	499,81	80,00	71,00	**5.641,71**
Coordenador Ambiental	4.128,80	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	85,4%	3.524,76	7.653,56	85,4%	54,06	499,81	80,00	0,00	**8.287,42**
Agente Ambiental	1.796,08	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	85,4%	1.533,31	3.329,39	85,4%	54,06	499,81	80,00	95,95	**4.059,21**

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 12:15:22

DESPESA COM UNIFORMES							
UNIFORMES E EPI's	VALOR UNIT. (R$)	MOTORISTA / OPERADOR		COLETOR / AGENTE		VARREDOR	
		QUANT. ANUAL	CUSTO MENSAL	QUANT. ANUAL	CUSTO MENSAL	QUANT. ANUAL	CUSTO MENSAL
CALÇA DE BRIM	56,90	3,00	14,23	8,00	37,93	8,00	37,93
CAMISA DE BRIM	39,90	3,00	9,98	8,00	26,60	8,00	26,60
BONÉ	14,40	3,00	3,60	8,00	9,60	8,00	9,60
CALÇADO COM PROTEÇÃO	90,50	3,00	22,63	8,00	60,33	8,00	60,33
MEIÃO	11,86	3,00	2,97	12,00	11,86	12,00	11,86
CAPA DE CHUVA	29,90	0,00	0,00	3,00	7,48	3,00	7,48
LUVA RASPA	22,90	0,00	0,00	36,00	68,70	36,00	68,70
COLETE REFLETIVO	26,90	0,00	0,00	3,00	6,73	3,00	6,73
CRACHÁ IDENTIFICAÇÃO	8,00	1,00	0,67	1,00	0,67	1,00	0,67
CUSTO TOTAL			**54,06**		**229,89**		**229,89**

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

EQUIPAMENTO	COMBUSTÍVEL (KM/L)	PNEUS (KM/UNID)	ÓLEO MOTOR (L*KM)	LAVAGEM / GRAXA	MANUTENÇÃO	CUSTO DE PROP.	LICENCIAMENTO	RASTREAMENTO	TOTAL
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - RSD									
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	7.989,75	47.938,50	7.989,75						
Custo mensal	36.486,53	3.754,82	1.675,05	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	72.002,04
Contêineres	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	0,00	0,00	0,00						
Percurso mês	0,00	0,00	0,00						
Custo mensal	0,00	0,00	0,00	60,00	58,30	83,29	0,00	0,00	201,60
Caçamba Estacionária	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	0,00	0,00	0,00						
Percurso mês	0,00	0,00	0,00						
Custo mensal	0,00	0,00	0,00	60,00	160,42	229,17	0,00	0,00	449,58
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - Seletiva	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.586,25	21.517,50	3.586,25						
Custo mensal	16.377,21	1.685,38	751,86	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	48.900,08
Van - RSS	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	5,00	40.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.116,25	8.465,00	2.116,25						
Custo mensal	2.899,26	102,85	443,67	1.043,20	3.168,08	3.604,57	1.235,98	280,00	12.777,61
Poliguindaste Duplo	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	4.107,38	24.644,25	4.107,38						
Custo mensal	18.757,01	1.930,28	861,11	1.564,80	9.769,41	11.115,42	1.632,19	280,00	45.910,22
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - AM	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	10.268,75	61.612,50	10.268,75						
Custo mensal	46.893,96	4.825,85	2.152,84	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	83.958,29
Caminhão Basculante 10 m3 - AM	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	60.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.911,88	15.647,50	3.911,88						
Custo mensal	17.864,23	1.021,34	820,12	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280,00	41.603,84
Caminhão Carroceria Gaiola	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.258,75	9.035,00	2.258,75						
Custo mensal	10.314,96	707,67	473,55	1.564,80	8.272,59	9.412,37	1.382,72	280,00	32.408,66
Caminhão Carroceria Munck	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.607,50	10.430,00	2.607,50						
Custo mensal	11.907,58	816,94	546,66	1.564,80	9.811,52	11.163,32	2.184,29	280,00	38.275,11

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 12:15:22

Catamã	**COMBUSTÍVEL (L/**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	85,00	0,00	1.000,00						
Percurso mês (HORAS)	191,00	0,00	191,00						
Custo mensal	111.209,75	0,00	400,43	1.564,80	8.266,73	9.405,70	2.184,29	280,00	133.311,69
Barco de Alumínio	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	10,00	0,00	1.000,00						
Percurso mês (HORAS)	191,00	0,00	191,00						
Custo mensal	1.146,00	0,00	400,43	1.564,80	900,00	1.024,00	250,00	280,00	5.565,23
Caminhão Basculante 10 m3 - Lixeira	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.933,75	29.337,50	2.933,75						
Custo mensal	13.397,46	2.297,88	615,06	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280,00	38.208,55
Van - Educação Ambiental	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	8,00	40.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.347,00	9.388,00	2.347,00						
Custo mensal	2.009,62	114,06	492,05	1.564,80	3.168,08	3.604,57	1.235,98	280,00	12.469,16
Caminhão Basculante 10 m3 - CTR	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.933,75	29.337,50	2.933,75						
Custo mensal	13.397,46	2.297,88	615,06	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280,00	38.208,55
Caminhão Pipa 8.000 lts - CTR	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.282,50	22.825,00	2.282,50						
Custo mensal	10.423,42	1.787,79	478,53	1.564,80	8.949,15	10.182,14	1.992,65	280,00	35.658,48
Carreta 40 m3	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	6.096,63	97.546,00	6.096,63						
Custo mensal	27.841,25	7.640,37	1.278,16	1.564,80	12.252,27	13.940,36	2.726,68	280,00	67.523,89
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - Feiras	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.227,63	19.365,75	3.227,63						
Custo mensal	14.739,49	1.516,84	676,67	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280,00	47.018,64
Caminhão Basculante 6 m3 - Jirau	**COMBUSTÍVEL (K**	**PNEUS (KM/UN**	**ÓLEO MOTOR**	**LAVAGEM GR**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	1.630,00	9.780,00	1.630,00						
Custo mensal	7.443,67	766,03	341,73	1.564,80	8.430,62	9.592,17	1.877,42	280,00	30.296,43

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2020 12:15:22

ITENS DE INVESTIMENTOS

Item investimento	Serviço	Nome	Investimento Unitário	Quantidade	Valor Total	Classificação
1	Coleta RSD	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	17	13.886.994,00	VC
2	Coleta Recicláveis	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	1	816.882,00	VC
3	Coleta de RSS	VAN	211.205,00	2	422.410,00	VC
4	Coleta dos Ecopontos	CAMINHÃO POLIGUINDASTE ECOPONTO	651.294,00	2	1.302.588,00	VC
5	Coleta RSD - Alto Madeira	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	3	2.450.646,00	VC
6	Coleta RSD - Alto Madeira	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021,01	2	1.160.042,02	VC
7	Coleta Seletiva - Alto Madeira	CARRINHO CARROCERIA GAIOLA	551.506,15	1	551.506,15	VC
8	Coleta RSD - Baixo Madeira	CAMINHÃO CARROCERIA MUNCK	654.101,00	1	654.101,00	VC
9	Coleta das Feiras Livres	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882,00	1	816.882,00	VC
10	Operação da Lixeira Municipal	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021,01	2	1.160.042,02	VO
11	Operação da CTR	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021,01	2	1.160.042,02	VO
12	Operação da CTR	CAMINHÃO PIPA 8.000 LTS	596.610,00	2	1.193.220,00	VO
13	Operação da ETR	CARRETA 40 M3	816.818,00	2	1.633.636,00	VO
14	Operação da Aterro do Jirau	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3	562.041,11	1	562.041,11	VO
15	Educação Ambiental	VAN	211.205,00	1	211.205,00	VA
16	Coleta RSD - Baixo Madeira	Estação de Transbordo - Baixo Madeira	492.379,16	1	492.379,16	ETR - BM
17	Centro de Tratamento de Resíduos	Central de Tratamento de Resíduos	69.141.183,88	1	69.141.183,88	CTR
18	Ecopontos	Ecopontos	353.736,28	2	707.472,56	ECO
19	Coleta RSD - Alto Madeira	Estação de Transbordo - Alto Madeira	3.976.719,40	1	3.976.719,40	ETR - AM
20	Educação Ambiental	Centro de Educação Ambiental	718.623,60	1	718.623,60	VA
21	Coleta RSD	Caçamba Estacionária	5.500,00	36	198.000,00	VC
22	Coleta RSD	Contèiner Pead 1.000 litros	1.999,00	116	231.884,00	VC
23	Coleta RSD - Baixo Madeira	Catamarã	551.115,00	1	551.115,00	VC
24	Coleta RSD - Baixo Madeira	Barco de Alumínio	60.000,00	1	60.000,00	VC
25	Reordenamento e Investigação do Aterro do Jirau		562.112,00	1	562.112,00	JIRAU

Item investimento	Serviço	Nome	Investimento Unitário	Vida ùtil	% Manut. aa	Manutenção
1	Coleta RSD - Baixo Madeira	Estação de Transbordo - Baixo Madeira	492.379,16	19	90%	23.323,22
2	Centro de Tratamento de Resíduos	Central de Tratamento de Resíduos	69.141.183,88	18	90%	3.457.059,19
3	Ecopontos	Ecopontos	707.472,56	17	90%	37.454,43
4	Coleta RSD - Alto Madeira	Estação de Transbordo - Alto Madeira	3.976.719,40	19	90%	188.370,92
5	Educação Ambiental	Centro de Educação Ambiental	718.623,60	17	90%	38.044,78
6						

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

ITENS DE LIQUIDACAO - PARA CÁLCULO DE VALOR RESIDUAL

Item liquidação	Nome	Valor Investimento	Valor Unitário Mensal	Valor Residual	Vida Útil anos
1	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR	816.882	4.084,41	30%	5
2	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR - Seletiva	816.882	4.084,41	30%	5
3	VAN	211.205	1.056,03	30%	5
4	CAMINHÃO POLIGUINDASTE ECOPONTO	651.294	3.256,47	30%	5
5	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR- AM	816.882	4.084,41	30%	5
6	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021	2.900,11	30%	5
7	CARRINHO CARROCERIA GAIOLA	551.506	2.757,53	30%	5
8	CAMINHÃO CARROCERIA MUNCK	654.101	3.270,51	30%	5
9	CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR - Feiras	816.882	4.084,41	30%	5
10	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021	2.900,11	30%	5
11	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3	580.021	2.900,11	30%	5
12	CAMINHÃO PIPA 8.000 LTS	596.610	2.983,05	30%	5
13	CARRETA 40 M3	816.818	4.084,09	30%	5
14	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3	562.041	2.810,21	30%	5
15	VAN	211.205	1.056,03	30%	5
16	Estação de Transbordo - Baixo Madeira			0%	
17	Central de Tratamento de Resíduos			0%	
18	Ecopontos			0%	
19	Estação de Transbordo - Alto Madeira			0%	
20	Centro de Educação Ambiental			0%	
21	Caçamba Estacionária			0%	
22	Contèiner Pead 1.000 litros			0%	
23	Catamarã	551.115	2.755,58	30%	5
24	Barco de Alumínio	60.000	300,00	30%	5

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

ENCARGOS SOCIAIS - FONTE: SINTELPES			
ÍTEM	**Módulo 4.1. - Encargos Previdenciários e FGYS**	**VALOR INCIDENTE (%)**	
A	Previdência Social		20,00%
B	FGTS		8,00%
C	Seguro Acidente do Trabalho		3,00%
D	Salário Educação		2,50%
E	SESI		1,50%
F	SENAI		1,00%
G	INCRA		0,20%
H	SEBRAE		0,60%
		Total	**36,80%**
ÍTEM	**Módulo 4.2. - 13° Salário**	**VALOR INCIDENTE (%)**	
A	13° Salário		8,33%
B	Adcicional de Férias		2,98%
C	Incidência do Módulo 4.1 sobre o 4.2.		4,16%
		Total	**15,47%**
ÍTEM	**Módulo 4.3. - Afastamento maternidade**	**VALOR INCIDENTE (%)**	
A	Afastamento Maternidade		0,02%
B	Incidência do Módulo 4.1 sobre o 4.3.		0,01%
		Total	**0,03%**
ÍTEM	**Módulo 4.4. - Provisão para Rescisão**	**VALOR INCIDENTE (%)**	
A	Aviso Prévio indenizado		2,42%
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio		0,19%
C	Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado		5,00%
D	Aviso Prévio Trabalhado		0,08%
E	Incidência do Módulo 4.1 sobre o 4.4.		1,56%
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado		1,56%
		Total	**10,81%**
ÍTEM	**Módulo 4.5. - Custos de Reposição do Profissional ausente**	**VALOR INCIDENTE (%)**	
A	Férias		12,10%
B	Ausência por Doença		1,66%
C	Licença Paternidade		0,02%
D	Ausências Legais		1,66%
E	Ausência por Acidente no Trabalho		0,03%
F	Outros		0,80%
F	Incidência do Módulo 4.1 sobre o 4.5.		5,99%
		Total das Incidências	**22,26%**
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS			**85,37%**

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Contrato CAIXA

nº 13.904/2018

Estruturação do

SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU)

Plano de Negócio Referencial

CONVALE

Setembro/2021

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

SUMÁRIO

1. RESUMO 6
2. INTRODUÇÃO 7
3. CONTEXTO 9
4. PREMISSAS GERAIS 10
4.1 PROJEÇÃO POPULACIONAL 11
4.2 GERAÇÃO DE RESÍDUOS 11
5. PREMISSAS DE ENGENHARIA 13
6. ROTA TECNOLÓGICA 14
6.1 SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE 14
6.2 DISPOSIÇÃO FINAL: ATERRO MUNICIPAL UBERABA, TECNOLOGIA E NOVO ATERRO 15
6.2.1 UNIDADES DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS 15
6.2.2 COLETA SELETIVA 16
6.2.3 PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS 16
6.3 OBJETIVOS E METAS 16
7. PROJEÇÃO DE INVESTIMENTOS 18
7.1 CAPEX 18
8. PROJEÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS 25
8.1 OPEX 25
9. PROJEÇÃO DE RECEITAS 32
9.1 TARIFAS 32
9.2 COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA BASE (TB) 33
9.3 RECEITAS DO PROJETO 33
10. PREMISSAS FINANCEIRAS 36
10.1 ESTRUTURA FINANCEIRA 36
10.2 PRAZO 36
10.3 ESTRUTURA DE CAPITAL 36
11. PREMISSAS TRIBUTÁRIAS 37
11.1 TRIBUTOS INDIRETOS 37
11.2 TRIBUTOS DIRETOS 37
12. PREMISSAS CONTÁBEIS 38
12.1 AMORTIZAÇÃO E DEPRECIAÇÃO 38
13. PREMISSAS DE CUSTO DE CAPITAL 39
14. PREMISSAS MACROECONÔMICAS 40
15. PREMISSAS DE CAPITAL DE GIRO 40

Pag. 4682
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

Pag. 4683
TCE-RO

16. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 41
16.1 FLUXO DE CAIXA 42
16.2 DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) 44
16.3 BALANÇO PATRIMONIAL 46

Pag. 4683
00421/22
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

INDÍCIE DE TABELAS

Tabela 1: Projeção Populacional 11
Tabela 2: Geração per capita RSU 12
Tabela 3: Metas de Redução disposição RSU totais no aterro sanitário administrado pela Concessionária 16
Tabela 4: Metas de Redução de resíduos recicláveis secos no aterro sanitário administrado pela Concessionária 17
Tabela 5: Metas de captação de gases de aterros sanitários para queima e/ou aproveitamento energético 17
TABELA 6: CAPEX Estimado – prazo total da concessão 18
Tabela 7: Inspeção Acreditada 20
Tabela 8- Cronograma de Investimento (CAPEX por subdivisão – R$ em mil) 22
Tabela 9: Cronograma de Investimento – R$ em mil 23
Tabela 10: OPEX Estimado – 30 anos 25
Tabela 11: Estrutura de Gestão dos Serviços de Água 27
Tabela 12: Constituição de Seguros 28
Tabela 13: OPEX - Custos e Despesas por subdivisão (R$ em mil) 30
Tabela 14 – Projeção de Receitas (R$) 34
Tabela 15: Empréstimo e Financiamento 36
Tabela 16: Tributos Indiretos 37
Tabela 17 - Tributos Diretos 37
Tabela 18: Expectativa de Mercado – Indicadores Macroeconômicos 40
Tabela 19: Prazos para Cálculo Capital de Giro 40

Pag. 4684
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

Pag. 4685
TCE-RO

INDÍCIE DE FIGURAS

Figura 1: Projeção RDO t/dia por ano de concessão 12
Figura 2: Fluxograma Rota Tecnológica Proposta 14
Figura 3- Marcos de investimentos ao longo da concessão 24
Figura 4: Fluxo da cobrança e rateio. Fonte: Consórcio Vital, 2020 28
Figura 5 - Comportamento do OPEX ao longo da concessão 29
Figura 6: Projeção da Receita (RDO + RPU) – 30 anos 35
Figura 7 – Custo Médio Ponderado de Capital 39

Pag. 4685
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

1. RESUMO

O objetivo deste documento é de constituir uma referência, apresentando as estimativas e as premissas utilizadas para desenvolvimento do presente estudo, porém em caráter não vinculante.

Portanto, ele não poderá ser usado como amparo para qualquer questionamento ou solicitação de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros no decorrer da futura concessão.

Os equipamentos e insumos utilizados e mencionados no trabalho compõem uma alternativa apresentada para prestação dos serviços, podendo cada interessado possuir alternativa diversa, desde que preservadas as condições estabelecidas como metas e obrigações no Edital e seus Anexos.

A despeito das informações constantes neste documento, é de exclusiva responsabilidade dos licitantes a coleta de dados e o desenvolvimento de estudos próprios para o atendimento das obrigações constantes do Edital, Contrato e seus Anexos, com a finalidade de subsidiar a elaboração da respectiva Proposta Econômico-Financeira e a participação de cada interessado na licitação.

Pag. 4686
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

2. INTRODUÇÃO

Este Plano de Negócios de Referência apresenta os aspectos e as premissas utilizados na modelagem da **CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RDO), DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RDO)** para os municípios do CONVALE que aderiram ao projeto. São eles: Água Comprida, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Delta, Planura, Sacramento, Uberaba e Veríssimo.

Além do RDO, também são apresentadas as premissas utilizadas para prestação dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos de conservação urbana (RPU), que serão tratados de forma apartada do RDO, cujo custeio se dará por meio de cobrança de tarifa direta aos municípios, caso estes optem pelos serviços.

Com relação aos dimensionamentos das demandas, atual e futura, foram avaliados dados relativos à prestação de serviços atual e projeção do crescimento populacional dos municípios do CONVALE citados anteriormente.

Sob o ponto de vista legal, foi conferido ao CONVALE, pelos municípios citados anteriormente, o status de Poder Concedente, inclusive com a competência para fixar tarifas aos serviços de RSU.

Para definição da rota tecnológica os estudos de engenharia consideraram objetivos elencados na PNRS, dentre eles, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Os aspectos socioambientais também foram contemplados com o desenvolvimento de programas que visam fortalecer a educação ambiental, o apoio comunitário, a remediação ambiental de antigos lixões e a capacitação do Poder Concedente.

Este Plano de Negócio de Referência, também demonstra como foram previstos a arrecadação das receitas, os investimentos, reajustes, dentre outras peculiaridades do projeto.

O objetivo deste documento é o de constituir uma referência, apresentando estimativas e premissas utilizadas para desenvolvimento do estudo, porém em caráter não vinculante. Portanto, o estudo não poderá ser usado como amparo para qualquer

Pag. 4687
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

questionamento ou solicitação de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros no decorrer da futura concessão.

A despeito das informações constantes neste Plano de Negócios de Referência, é de exclusiva responsabilidade dos licitantes a coleta de dados e o desenvolvimento de estudos próprios para o atendimento das obrigações constantes do edital, contrato e seus anexos, com a finalidade de subsidiar a elaboração da respectiva Proposta Econômico-Financeira e a participação de cada interessado na licitação.

Relativamente aos dados apresentados a seguir, ressalta-se ainda que todas as projeções se baseiam no que se denomina ‘termos nominais’, ou seja, não consideram o efeito da inflação nos valores e estimativas apresentados.

Os valores apresentados a seguir possuem como data base setembro de 2021.

Por fim, este projeto visa alcançar benefícios decorrentes do ganho de escala, da eficiência logística, da eliminação de estruturas redundantes e da padronização das atividades.

Pag. 4688
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

3. CONTEXTO

Os municípios do CONVALE que compõem o projeto possuem portes distintos e estima-se uma população para o ano 1 do projeto em cerca de 433 mil habitantes. Tal característica permite defini-lo em três blocos: o primeiro, formado por Uberaba, com 340 mil habitantes aproximadamente, que é o maior deles e destaca-se pela sua estrutura e referência regional; o segundo, formado pelos municípios de Conceição das Alagoas e Sacramento, que nesse contexto podem ser considerados como de médio porte e juntos possuem uma população próxima de 55 mil habitantes; e o terceiro bloco, formado pelos demais, cujas populações variam de 2 mil habitantes a 12 mil habitantes. Destes totais, cerca de 94% da população se concentra em áreas urbanas.

O projeto em referência tem como finalidade a concessão dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO) para os municípios do CONVALE que integram o projeto e, bem como os serviços de destinação dos resíduos de conservação urbana (RPU), em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Os municípios integrantes do projeto, caso desejem, poderão aderir ao serviço de disposição dos resíduos de conservação urbana (RPU), pelo mesmo valor da tarifa definida pelo projeto após aplicação do multiplicador k, devendo contudo, arcar com as despesas de transporte até o local de disposição.

Atualmente, o gerenciamento da prestação do serviço da coleta convencional, transporte e destinação de resíduos sólidos é de responsabilidade de cada município.

Pag. 4689
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

4. PREMISSAS GERAIS

A partir dos dados dos Censos e estimativas populacionais realizados pelo IBGE, foram calculadas projeções populacionais futuras para 30 anos (horizonte de projeto), utilizando-se o método da projeção aritmética.

Pag. 4690
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

4.1 PROJEÇÃO POPULACIONAL

Com base nos dados populacionais obtidas foram desenvolvidas estimativas da população dos municípios integrantes do projeto para os próximos trinta anos, conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Projeção Populacional

ANO	Água Comprida	Campo Florido	Conceição das Alagoas	Planura	Veríssimo	Delta	Sacramento	Uberaba	TOTAL
1	1.989	8.448	28.569	12.537	4.117	11.109	26.585	339.934	433.288
2	1.984	8.597	28.884	12.739	4.177	11.396	26.778	342.871	437.426
3	1.979	8.745	29.186	12.941	4.236	11.684	26.966	345.719	441.456
4	1.975	8.894	29.473	13.142	4.295	11.972	27.151	348.482	445.384
5	1.970	9.042	29.748	13.344	4.354	12.260	27.331	351.161	449.210
6	1.965	9.191	30.010	13.546	4.413	12.548	27.508	353.759	452.940
7	1.960	9.340	30.261	13.748	4.473	12.835	27.680	356.279	456.576
8	1.955	9.488	30.500	13.950	4.532	13.123	27.849	358.723	460.120
9	1.950	9.637	30.729	14.152	4.591	13.411	28.013	361.093	463.576
10	1.945	9.785	30.947	14.354	4.650	13.699	28.174	363.392	466.946
11	1.940	9.934	31.156	14.556	4.710	13.986	28.332	365.621	470.235
12	1.935	10.083	31.355	14.758	4.769	14.274	28.486	367.783	473.443
13	1.930	10.231	31.545	14.960	4.828	14.562	28.636	369.880	476.572
14	1.926	10.380	31.727	15.161	4.887	14.850	28.784	371.913	479.628
15	1.921	10.528	31.900	15.363	4.946	15.138	28.927	373.886	482.609
16	1.916	10.677	32.066	15.565	5.006	15.425	29.068	375.798	485.521
17	1.911	10.825	32.224	15.767	5.065	15.713	29.205	377.653	488.363
18	1.906	10.974	32.375	15.969	5.124	16.001	29.340	379.452	491.141
19	1.901	11.123	32.520	16.171	5.183	16.289	29.471	381.197	493.855
20	1.896	11.272	32.665	16.373	5.242	16.577	29.602	382.942	496.569
21	1.891	11.421	32.810	16.575	5.301	16.865	29.733	384.687	499.283
22	1.886	11.570	32.955	16.777	5.360	17.153	29.864	386.432	501.997
23	1.881	11.719	33.100	16.979	5.419	17.441	29.995	388.177	504.711
24	1.876	11.868	33.245	17.181	5.478	17.729	30.126	389.922	507.425
25	1.871	12.017	33.390	17.383	5.537	18.017	30.257	391.667	510.139
26	1.866	12.166	33.535	17.585	5.596	18.305	30.388	393.412	512.853
27	1.861	12.315	33.680	17.787	5.655	18.593	30.519	395.157	515.567
28	1.856	12.464	33.825	17.989	5.714	18.881	30.650	396.902	518.281
29	1.851	12.613	33.970	18.191	5.773	19.169	30.781	398.647	520.995
30	1.846	12.762	34.115	18.393	5.832	19.457	30.912	400.392	523.709

Fonte: IBGE. Consórcio Vital (projeção crescimento populacional)

4.2 GERAÇÃO DE RESÍDUOS

Para a quantificação dos resíduos sólidos urbanos gerados nos municípios do CONVALE, foram utilizados os dados disponibilizados pelas Prefeituras e pela CODAU em Uberaba.

Pag. 4691
00421/22
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Através dos dados da população estimada e a quantidade de RSU (t/ano) gerados nos municípios, foi possível calcular a geração per capita para cada município, apresentada na tabela a seguir:

Tabela 2: Geração per capita RSU

Município	**Geração per capita (kg/hab x dia)**
Água Comprida	0,75
Campo Florido	0,47
Conceição das Alagoas	0,71
Delta	0,40
Planura	0,49
Sacramento	0,49
Uberaba	0,92
Veríssimo	0,28

Fonte: Consórcio Vital 2019

Com base numa população estimada de 433 mil habitantes para o Ano 1, os estudos realizados calcularam, para este mesmo período, uma geração total de 310 ton/dia de RDO e 169 t/dia de RPU.

A seguir projeção da geração de RDO e RPU (t/dia) durante o prazo da concessão:

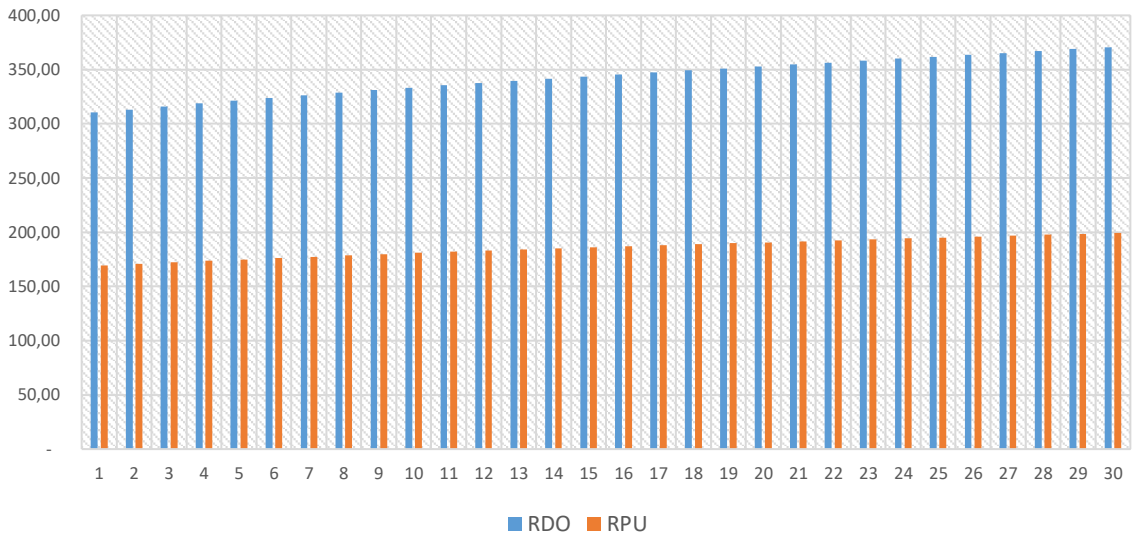

Figura 1: Projeção RDO t/dia por ano de concessão
(Fonte: Consórcio Vital – Relatório Engenharia, Logística e Afins)

Pag. 4692
00421/22
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

5. PREMISSAS DE ENGENHARIA

Para desenvolvimento do projeto foram consideradas as diretrizes abaixo consolidadas:

- projeção do RDO e RPU, conforme crescimento populacional pelo prazo de 30 anos.
- serviços de coleta convencional e transporte;
- coleta seletiva implantada em 100% dos logradouros até o ano 5;
- uso do Aterro Sanitário de Uberaba, para disposição do RDO dos municípios que integram o CONVALE e participam do projeto, bem como RPU, durante sua vida útil (10 anos);
- implantação de novo aterro até ano 09 e operação a partir do ano 10 como solução para os serviços de destinação durante o prazo restante da concessão, acrescido de período equivalente a, no mínimo, cinco anos (esta medida visa a garantir à Prefeitura capacidade mínima para continuidade dos serviços de destinação de resíduos pós-contrato);
- implantação de tecnologia para tratamento e beneficiamento do RDO no ano 4 e início da sua operação no ano 5;
- metas para coleta seletiva (NT 01/2020 – MMA/SPPI/FUNASA);
- metas previstas para redução da disposição RSU e resíduos recicláveis em aterro e redução emissão GEE (NT 01/2020 – MMA/SPPI/FUNASA);
- previsão de medidas e programas socioambientais.

Pag. 4693
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54. 00421/22

6. ROTA TECNOLÓGICA

A rota tecnológica proposta para o projeto, e considerada na modelagem econômico-financeira, foi definida a partir de metodologia seletiva que consistiu na atribuição de critérios técnicos, considerando as seguintes dimensões: (i) tecnológica (histórico tecnologia; aspectos operacionais; confiança nas informações; redução de rejeitos); (ii) socioambiental (redução de metano; geração de poluentes; inserção de catadores) e (iii) econômica (custo de instalação; custo de operação; receitas extras; valor final para o contribuinte). Segue fluxograma da rota tecnológica:

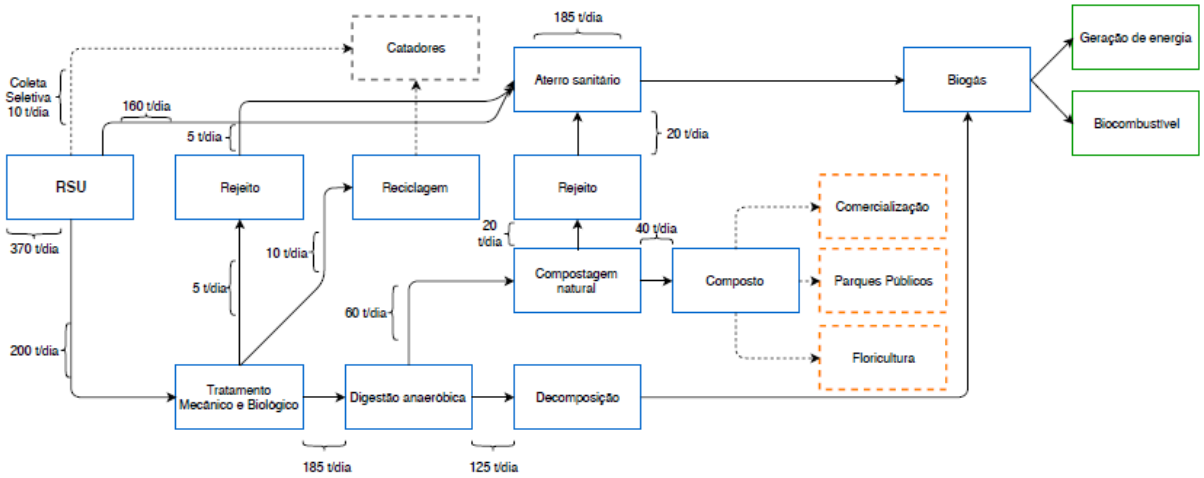

Figura 2: Fluxograma Rota Tecnológica Proposta
Fonte: Consórcio Vital, 2020.

A seguir serão demonstrados, de forma objetiva, os componentes do modelo de operação propostos para o projeto. Todos os recursos para implantação e operação de cada etapa estão dimensionados pelo projeto de engenharia e considerados no modelo econômico-financeiro.

6.1 SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE

Tais serviços compreendem as coletas manual e mecanizada e o transporte dos resíduos domiciliares. O desenho dessa operação teve como objetivos a padronização dos serviços, a eficiência logística, o ganho de escala e a eliminação de atividades redundantes.

Pag. 4694
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

Os municípios foram divididos em 4 grupos, a fim de que houvesse otimização do dimensionamento da frota de veículos.

- Grupo 1: Campo Florido e Veríssimo;
- Grupo 2: Planura, Conceição das Alagoas e Água Comprida;
- Grupo 3: Sacramento e Delta;
- Grupo 4: Uberaba.

6.2 DISPOSIÇÃO FINAL: ATERRO MUNICIPAL UBERABA, TECNOLOGIA E NOVO ATERRO

Como condição, o modelo considerou na operação o uso do Aterro Sanitário de Uberaba, como local para disposição os resíduos finais (rejeitos) do sistema.

Conforme a Nota Técnica Conjunta 01/2020 MMA/SPPI/FUNASA, o projeto também prevê o uso de uma unidade de tratamento mecânico - biológico para redução da quantidade de resíduos (recicláveis e orgânicos) a serem dispostos no referido aterro.

A vida útil projetada para o aterro é de 10 anos, contando com início da operação da tecnologia no ano 5. Os estudos apontam a necessidade de algumas adequações, bem como atualização da licença ambiental (em processo de regularização), todavia, não há impedimentos quanto a sua operação, devido a existência de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

Ao final da vida útil do Aterro Sanitário de Uberaba, é previsto um novo aterro já em funcionamento, cujo início da implantação se dará, no mínimo, com antecedência de dois anos do encerramento daquele.

6.2.1 UNIDADES DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS

O sistema de disposição final contará com três unidades de reciclagem de resíduos. Uma já existente em Sacramento, que deverá ser readequada, outra a ser implantada em Conceição das Alagoas e outra em Uberaba (COOPERU). Todos eles receberão resíduos provenientes da coleta seletiva, que passarão por um processo de separação. Os rejeitos oriundos de tal etapa seguirão para o aterro como destinação final.

Pag. 4695
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54. 00421/22

6.2.2 COLETA SELETIVA

O projeto prevê a implantação da coleta seletiva porta a porta em 100% dos logradouros até o ano 5, e fornecimento de apoio logístico a cooperativas e a eventuais iniciativas existentes em cada município. Também estão consideradas a implantação dos pontos de entregas voluntários em locais que não existam e a ampliação destes em localidades que já possuem.

6.2.3 PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS

Desenvolvimento de ações que primem pela capacitação e conscientização da sociedade em relação à educação ambiental. Apoio e promoção de iniciativas já existentes.

Implantação de programas de apoio aos grupos e associações de catadores atuantes na região. Estímulo ao processo de mobilização, formalização e desenvolvimento destes grupos.

6.3 OBJETIVOS E METAS

Para cumprimento das políticas públicas formuladas da PNRS, o projeto desenvolvido buscou atender as metas de redução progressiva da quantidade de resíduos sólidos a ser disposta em aterros sanitários, conforme Nota Técnica Conjunta nº 01/2020/SPPI/MMA/FUNASA.

Tabela 3: Metas de Redução disposição RSU totais no aterro sanitário administrado pela Concessionária

5 anos (%)	10 anos (%)	15 anos (%)	20 anos (%)	25 anos (%)
25	35	45	50	55

Fonte: NT 01/2020 SPPI/MMA/FUNASA – Região Sudeste

A seguir estão as metas de redução propostas no Plano Intermunicipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PIGIRS) para a região do CONVALE, que foram adotadas (em concordância com a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 MMA/SPPI/FUNASA) e consideradas no projeto.

Pag. 4696
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

Tabela 4: Metas de Redução de resíduos recicláveis secos no aterro sanitário administrado pela Concessionária				
5 anos (%)	**10 anos (%)**	**15 anos (%)**	**20 anos (%)**	**25 anos (%)**
30	37	42	45	50

Fonte: NT 01/2020 SPPI/MMA/FUNASA – Região Sudeste

Com relação à implantação da rota tecnológica, além do benefício gerado decorrente da redução da disposição de rejeitos em aterro, o projeto foi dimensionado para atender as metas de redução de emissão de gases de efeito estufa emitidas elo aterro sanitário.

Tabela 5: Metas de captação de gases de aterros sanitários para queima e/ou aproveitamento energético				
5 anos (%)	**10 anos (%)**	**15 anos (%)**	**20 anos (%)**	**25 anos (%)**
25	30	40	50	55

Fonte: NT 01/2020 SPPI/MMA/FUNASA – Região Sudeste

Pag. 4697
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

7. PROJEÇÃO DE INVESTIMENTOS

O modelo de investimento contemplou aportes de recursos ao longo de todo o prazo da concessão, em virtude, principalmente, da necessidade de reposição dos ativos de produção relacionados diretamente à execução dos serviços.

Cerca de 57% destes recursos serão investidos até o ano 4, pois para início da operação (ano 1), faz-se necessária a imediata aquisição de equipamentos para prestação dos serviços. Também, foi prevista a implantação de tecnologia (ano 4) responsável pela eficientização do sistema, que possibilitará, dentre outras coisas, o atingimento das metas estabelecidas pela PNRS.

O futuro concessionário possui a prerrogativa de desenvolver o Plano de Investimentos, previsto no Caderno de Encargos (ANEXO I do EDITAL), a seu critério, desde que considere as bases contratuais e as regras estabelecidas pelo Edital e seus Anexos.

7.1 CAPEX

O CAPEX (*Capital Expenditure*) – despesas de capital ou investimento em bens de capital – projetado para 30 anos, considerou a seguinte subdivisão:

TABELA 6: CAPEX Estimado – prazo total da concessão

CAPEX	R$
Coleta	59.485.831,74
Biodigestão e compostagem	63.133.754,47
Biogás aterro	1.251.205,91
Aterro atual	1.447.610,99
Novo aterro	13.091.762,30
Equipamentos para aterro	9.228.683,90
Inspeção Acreditada de Projetos	569.389,82
Reembolso B3	396.575,22
Reembolso estudos FEP CAIXA	8.260.987,47
Cessão de uso do aterro Municipal	6.847.425,55
SPE	1.009.284,27
TOTAL	**164.722.511,63**

Fonte: Consórcio Vital.

Pag. 4698
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

O valor dos investimentos para a execução do projeto considerou as diretrizes apontadas no Caderno de Encargos disponibilizado nos Anexo I do Edital.

Os investimentos necessários para a implantação do projeto perfazem um total de aproximadamente R$ 164,5 milhões a serem realizados a partir da data da Ordem de Serviço.

Coleta:

Em relação ao CAPEX da “Coleta” (R$ 59,4 milhões) os valores foram estimados considerando a necessidade de equipamentos para prestação de serviços envolvendo as seguintes atividades: coleta de resíduos sólidos domiciliares; coleta em áreas de difícil acesso; coleta seletiva porta a porta; coleta nas zonas rurais; remoção de resíduos recicláveis dos PEV’s. Os investimentos projetados em relação aos equipamentos serão realizados no primeiro ano (investimento inicial) e a cada cinco anos (investimentos em renovação), de acordo com o prazo de renovação.

Biodigestão e Compostagem:

No que se refere ao CAPEX estimado para “Biodigestão e Compostagem” o valor de R$ 63,1 milhões corresponde em sua maioria a: usina de biodigestão (R$ 48,2 milhões); sistema de triagem, trituração, prensagem, peneiramento (R$ 8,9 milhões) e compostagem (R$ 1,7 milhão), Usinas de Reciclagem de Sacramento, Conceição das Alagoas e Uberaba (R$ 4,4 milhões).

Biogás do Aterro

O projeto prevê uma unidade de beneficiamento do biogás gerado. Tendo sido estimados investimentos em relação ao biogás do aterro sanitário no ano 2, no valor de R$ 625.602,96, e, devido a construção do novo aterro, novos investimentos, no mesmo valor, no ano 09, totalizando R$ R$ 1.25 milhão.

Aterro Atual

Foram previstos gastos no aterro atual da ordem de R$ 1,4 milhão, relativos a: regularização do terreno; projeto executivo; serviços complementares; galerias, drenos e conexões; bases e pavimentos; aparelhos elétricos, hidráulicos e sanitários; sistema de tratamento de efluentes; galpão; equipamentos eletrônicos; balança (obras civis e equipamentos) e prédio de apoio.

Pag. 4699
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

Novo Aterro

Foi utilizada como premissa da modelagem que após o término da vida útil do Aterro Municipal de Uberaba, estimada em 10 anos, a contar do início da concessão, a concessionária deverá disponibilizar um novo aterro para operação.

Equipamentos Aterro

Os investimentos em equipamentos do aterro (R$ 9,2 milhões) estão segregados em investimentos iniciais e reinvestimentos, de acordo com os prazos estimados para renovação.

Inspeção Acreditada

A futura Concessionária deverá apresentar o projeto executivo para implantação das etapas abaixo relativas ao projeto, devidamente inspecionado e certificado por Organismo de Inspeção, acreditado pelo INMETRO para tais fins.

O valor estimado para os serviços de inspeção acreditada foi de 0,65% do valor do CAPEX de cada investimento, a ser despendido de acordo com o período de elaboração de cada projeto executivo.

Tabela 7: Inspeção Acreditada

Projetos Executivos	CAPEX (R$)
Capex Coleta (1o ciclo de investimento - 5 primeiros anos)	8.759.567,54
Capex Biodigestão&compostagem	63.133.754,47
Capex Biogás de Aterro	1.251.205,91
Capex Aterro atual	1.447.610,99
Capex Novo Aterro (sem valor terreno)	9.930.066,85
Capex Equipamento de Aterro (1o ciclo de investimento - 5 primeiros anos)	3.076.227,97
Total Geral	**87.598.433,73**

Fonte: Relatório Modelagem Econômico-Financeira Consórcio Vital

Reembolso estudos FEP CAIXA:

Trata-se do reembolso, por parte do futuro concessionário, dos recursos destinados para custeio da estruturação do projeto.

Pag. 4700
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

Reembolso B3

Refere-se ao ressarcimento das despesas para realização dos pregões dos projetos de PPPs estruturados pelo programa CAIXA/FEP no ambiente B3.

Cessão de Uso Aterro Municipal Uberaba

O modelo desenvolvido adotou o instrumento legal da cessão de uso como forma de compensação ao município pela disponibilização do Aterro Sanitário para uso na rota tecnológica desenvolvida.

SPE

O CAPEX estimado para SPE (R$ 1.009.284,27) refere-se a estrutura administrativa necessária para a gestão do projeto.

Os estudos demonstram que a distribuição de tais recursos, durante o prazo do projeto, se dará conforme o cronograma abaixo demonstrado:

Pag. 4701
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

Tabela 8- Cronograma de Investimento (CAPEX por subdivisão – R$ em mil)															
	Ano 1	**Ano 2**	**Ano 3**	**Ano 4**	**Ano 5**	**Ano 6**	**Ano 7**	**Ano 8**	**Ano 9**	**Ano 10**	**Ano 11**	**Ano 12**	**Ano 13**	**Ano 14**	**Ano 15**
Coleta	8.759,59	-	83,21	-	83,21	8.676,35	83,21	-	83,21	-	8.759,57	-	83,21	0,00	83,21
Biodigestão e compostagem	4.400,53	-	-	58.733,23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Biogás aterro	-	625,60	-	-	-	-	-	-	625,60	-	-	-	-	-	-
Aterro atual	1.447,61	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Novo aterro	-	-	-	-	-	-	-	2.883,79	3.161,70	-	-	-	-	-	2.348,76
Equipamentos para aterro	3.076,23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.076,23	-	-	-	-
Inspeção Acreditada de Projetos	86,35	4,07	-	410,37	-	-	-	-	-	-	-	-	-		68,61
Reembolso B3	396,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-
Reembolso estudos FEP CAIXA	8.260,99	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cessão de uso do aterro Municipal	6.847,43	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SPE / Infraestrutra administrativa	1.009,28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**34.284,55**	**629,67**	**83,21**	**59.143,60**	**83,21**	**8.676,35**	**83,21**	**2.883,79**	**3.870,51**	**-**	**11.835,80**	**-**	**83,21**	**-**	**2.500,56**

	Ano 16	**Ano 17**	**Ano 18**	**Ano 19**	**Ano 20**	**Ano 21**	**Ano 22**	**Ano 23**	**Ano 24**	**Ano 25**	**Ano 26**	**Ano 27**	**Ano 28**	**Ano 29**	**Ano 30**
Coleta	9.950,03	83,21	0,00	83,21	0,00	10.707,09	0,00	83,21	0,00	83,21	11.634,65	83,21	0,00	83,21	0,00
Biodigestão e compostagem	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Biogás aterro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aterro atual	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Novo aterro	-	-	-	-	-	2.348,76	-	-	-	-	-	2.348,76	-	-	-
Equipamentos para aterro	-	-	-	-	-	3.076,23	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Inspeção Acreditada de Projetos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reembolso B3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reembolso estudos FEP CAIXA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cessão de uso do aterro Municipal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	--
SPE / Infraestrutra administrativa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**9.950,03**	**83,21**	**-**	**83,21**	**-**	**16.132,08**	**-**	**83,21**	**-**	**83,21**	**11.634,65**	**2.431,97**	**-**	**83,21**	**-**

Fonte: Relatório Modelagem Econômico-Financeira. Consórcio Vital.

A tabela 9 demonstra o fluxo financeiro consolidado.

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Tabela 9: Cronograma de Investimento – R$ em mil															
ANO	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**
INVESTIMENTO (R$ milhões)	34.284,55	629,67	83,21	59.143,60	83,21	8.676,35	83,21	2.883,79	3.870,51	-	11.835,80	-	83,21	-	2.500,59
% do total	**20,8%**	**0,4%**	**0,1%**	**35,9%**	**0,1%**	**5,3%**	**0,1%**	**1,8%**	**2,3%**	**0,0%**	**7,2%**	**0,0%**	**0,1%**	**0,0%**	**1,5%**

ANO	**16**	**17**	**18**	**19**	**20**	**21**	**22**	**23**	**24**	**25**	**26**	**27**	**28**	**29**	**30**
INVESTIMENTO (R$ milhões)	9.950,03	83,21	-	83,21	-	16.132,08	-	83,21	-	83,21	11.634,65	2.431,97	-	83,21	-
% do total	**6,0%**	**0,1%**	**0,0%**	**0,1%**	**0,0%**	**9,8%**	**0,0%**	**0,1%**	**0,0%**	**0,1%**	**7,1%**	**1,5%**	**0,0%**	**0,1%**	**0,0%**

Fonte: Relatório Modelagem Econômico-Financeira. Consórcio Vital.

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Pag. 4703
00421/22

A seguir, um gráfico que ilustra o comportamento do CAPEX ao longo da concessão:

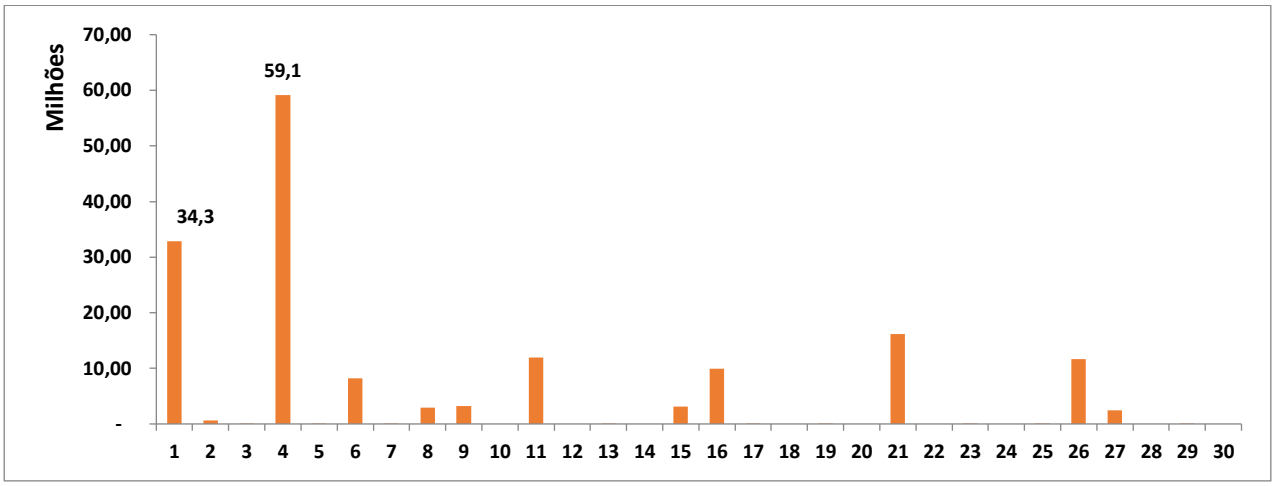

Figura 3- Marcos de investimentos ao longo da concessão
Fonte: Relatório Modelagem Econômico-Financeira
Consórcio Vital

Destaque para o ano 1, devido à implantação dos serviços, e para o ano 4, que contempla o investimento em tecnologia.

O estudo também concluiu que serão necessários para toda operação, cerca de R$ 75 milhões oriundos de recursos próprios.

Pag. 4704
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

8. PROJEÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

Os valores relativos aos custos e despesas operacionais do projeto foram estimados e detalhados considerando a seguinte subdivisão: “Coleta”; “Aterro”; “Biodigestão e Compostagem”; “Biogás de Aterro”; “Socioambiental”; “Agência Reguladora”; “Custos de Cobrança”, “Seguros e Garantias” e “SPE”.

8.1 OPEX

O OPEX (*Operational Expenditure*) – despesas operacionais – foi segmentado e detalhado, considerando o prazo de vigência da concessão:

Tabela 10: OPEX Estimado – 30 anos

DESPESAS DA OPERAÇÃO	OPEX (R$)
Coleta	403.536.007,92
Aterro	151.204.615,66
Biodigestão e compostagem	164.747.992,00
Biogás de aterro	6.256.029,55
Sócioambiental	50.771.858,05
Agência reguladora (reg. e fisc. dos serviços)	32.735.988,59
Capacitação do Ente Público	2.400.000,00
Custos de cobrança	68.738.575,06
Seguros e Garantias	2.298.076,30
Despesas Administrativas	14.134.632,52
Despesas Pessoal (SPE / Infraestrutura adm.)	47.132.717,36
TOTAL DESPESAS	**943.956.493,01**

Fonte: Fonte: Relatório Modelagem Econômico-Financeira. Consórcio Vital.

Os recursos necessários para operação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do RDO e de destinação de resíduos sólidos de conservação urbana (RPU) de Uberaba acontecerão de acordo com as especificações mínimas definidas no Caderno de Encargos disponibilizado nos Anexo I do Edital.

Coleta

Com base nas despesas estimadas foram calculados os custos e despesas operacionais por toneladas, para atividades de coleta tradicional, coleta seletiva e

Pag. 4705
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

transporte em todos os grupos de municípios, bem como apurado os gastos totais anuais de acordo com as projeções de geração de resíduos por circuito.

Aterro

As despesas estimadas em relação ao aterro, correspondem a: manutenção de equipamentos; equipe de trabalho; balança rodoviária (manutenção); tratamento de efluente; luz/gás/telefone/água; serviços gerais; continuação do sistema de drenagem de gases; continuação do sistema de drenagem superficial; continuação da instalação dos dispositivos do monitoramento geotécnico; manutenção do sistema viário; manutenção dos taludes expostos; manutenção da drenagem superficial; monitoramento ambiental; monitoramento aterros e apoio aos catadores locais.

Biodigestão e Compostagem

Para dimensionamento do OPEX foram atribuídos custos fixos por tonelada de resíduo que ingressa no sistema de biodigestão e por tonelada de resíduo destinado a compostagem. As despesas relativas aos serviços citados estão estimadas para ocorrerem a partir do 5º ano do contrato, sendo que as despesas das usinas de reciclagem ocorrerão a partir do segundo ano.

Biogás de Aterro

A despesa anual com o custo operacional do biogás foi estimada em R$ 125.121,00 a partir do segundo ano.

Socioambiental

As despesas estimadas com ações socioambientais foram subdividas em três programas: (i) programa de educação ambiental (R$ 1.471.459,00/ano), que ocorrerá de forma permanente (1º ano ao 30º ano do contrato); (ii) programa de apoio comunitário (R$ 929.721,00/ano), que será desenvolvido por três anos (1º ano ao 3º ano); e (iii) programa de ações de remediação dos antigos lixões (R$ 767.244,00/ano), que será desenvolvido por cinco anos (1º ano ao 5º ano).

Pag. 4706
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

Agência Reguladora

Os dispêndios relativos a agência reguladora (R$ 0,51/mês/economia) são previstos para garantir a autonomia da agência, bem como dotá-la de estrutura técnica necessária para desempenho das atividades concernentes ao projeto.

Capacitação Ente Público

Estão incluídas também, despesas com capacitação e aperfeiçoamento anual do quadro técnico responsável pela gestão e controle do contrato (R$ 80 mil/ano).

Custos de Cobrança

O projeto prevê a implantação da cobrança de tarifa pela gestão do RDO diretamente ao usuário do sistema. A cobrança se dará em conjunto com a conta de água, e utilizará a base cadastral deste serviço.

O modelo recomenda que a arrecadação da tarifa de RSU ocorra através da prestação de serviços de cobrança, por parte dos agentes responsáveis pela gestão dos serviços de água e esgoto. O estudo aponta a existência das seguintes estruturas:

Tabela 11: Estrutura de Gestão dos Serviços de Água

Município	Gestão da Água e Esgoto
Água Comprida	COPASA
Campo Florido	COPASA
Conceição das Alagoas	DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgoto
Delta	SMAE - Secretaria Municipal de Água e Esgoto
Planura	COPASA
Veríssimo	COPASA
Sacramento	SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Uberaba	CODAU

Fonte: Consórcio Vital.

A gestão dos recursos arrecadados, e respectivo rateio, deverá ocorrer por meio de acordo com a(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(is) por administrar(em) a arrecadação dos recursos provenientes da cobrança conjunta das tarifas de água, esgoto e RDO

Pag. 4707
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

(código de barras único) realizada pela prestadora do serviço de Água e Esgoto e, na sequência, distribuí-los conforme estabelecido no acordo.

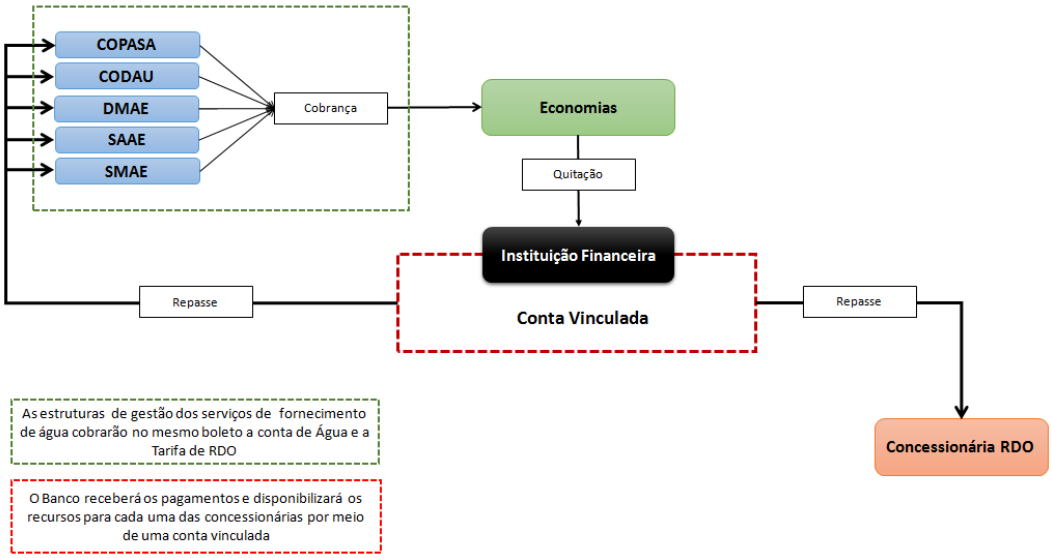

Figura 4: Fluxo da cobrança e rateio. Fonte: Consórcio Vital.

O valor considerado no projeto para pagamento às estruturas responsáveis pela gestão do fornecimento de água, pela prestação dos serviços de arrecadação, equivale a R$ 2,87/mês para cada economia dos municípios de Água Comprida, Campo Florido, Planura e Veríssimo e R$ 0,93/mês para cada economia dos municípios de Conceição das Alagoas, Delta, Sacramento e Uberaba.

Seguros e Garantias:

A contratação dos seguros descritos considerada na estrutura de despesas visa resguardar a operação de eventuais riscos de danos materiais ou a terceiros, causados em decorrência das atividades operacionais, bem como o cumprimento das obrigações contratuais.

Tabela 12: Constituição de Seguros

Seguros	Valor Segurado (R$)	Prêmio
Riscos Nomeados ou Riscos Operacionais – Fase Operacional	2.500.000,00	0,45%
Risco Responsabilidade Civil	5.000.000,00	0,55%
Risco de Engenharia (100% CAPEX)	149.217.523,40	0,35%
Garantia de Execução do Contrato (5% valor do contato)	74.539.667,84	0,75%

Fonte: Relatório Modelagem Econômico-Financeira. Consórcio Vital.

Pag. 4708
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

SPE

As despesas administrativas e de pessoal estimadas são referentes a mão de obra, insumos, infraestrutura, SAC e manutenção de veículos.

Cessão de Uso Aterro Municipal Uberaba

O modelo desenvolvido adotou o instrumento legal da cessão de uso como forma de compensação ao município pela disponibilização do Aterro Sanitário para uso na rota tecnológica desenvolvida.

O valor estimado do OPEX, para os 30 anos de operação, é de R$ 944 milhões. A seguir um gráfico que reflete o seu comportamento:

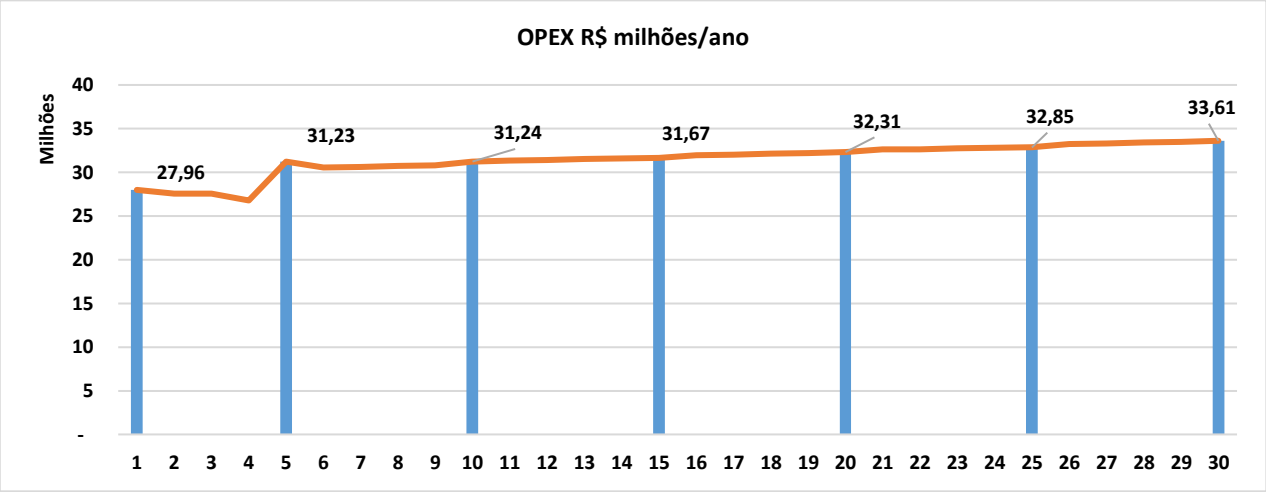

Figura 5 - Comportamento do OPEX ao longo da concessão
Fonte: Relatório Modelagem Econômico-Financeira
Consórcio Vital.

Os estudos demonstram que a distribuição de custos e despesas, durante o prazo do projeto, ocorrerá conforme tabela a seguir:

Pag. 4709
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

Tabela 13: OPEX - Custos e Despesas por subdivisão (R$ em mil)															
	Ano 1	**Ano 2**	**Ano 3**	**Ano 4**	**Ano 5**	**Ano 6**	**Ano 7**	**Ano 8**	**Ano 9**	**Ano 10**	**Ano 11**	**Ano 12**	**Ano 13**	**Ano 14**	**Ano 15**
Coleta	12.979,72	12.924,27	12.862,99	12.796,27	12.724,13	12.753,50	12.779,51	12.837,62	12.893,10	12.944,01	12.994,46	13.042,49	13.088,12	13.131,63	13.170,77
Aterro	5.954,48	5.951,46	5.946,84	5.940,72	4.537,51	4.551,28	4.564,02	4.583,40	4.601,91	4.831,89	4.848,76	4.864,85	4.880,17	4.894,76	4.908,45
Biodigestão e compostagem	0,00	205,71	205,71	205,71	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73
Biogás de aterro	0,00	125,12	125,12	125,12	125,12	125,12	125,12	125,12	125,12	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24
Sócio ambiental	3.168,51	3.168,51	3.168,51	2.238,79	2.238,79	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55
Agência reguladora (reg. e fisc. dos serviços)	980,71	990,07	999,20	1.008,09	1.016,75	1.025,20	1.033,44	1.041,48	1.049,31	1.056,96	1.064,42	1.071,71	1.078,81	1.085,75	1.092,53
Capacitação do Ente Público	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00
Custos de cobrança	2.035,93	2.056,73	2.077,07	2.097,00	2.116,51	2.135,64	2.154,39	2.172,75	2.190,76	2.208,41	2.225,74	2.242,74	2.259,41	2.275,78	2.291,84
Seguros e Garantias	717,79	40,95	39,04	245,75	39,04	69,12	39,04	48,84	52,30	38,75	80,18	38,75	39,04	38,75	47,50
Despesas Administrativas	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15
Despesas Pessoal (SPE / Infraestrutura adm.)	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09
TOTAL DESPESAS	**27.959,39**	**27.585,07**	**27.546,72**	**26.779,69**	**31.232,82**	**30.566,37**	**30.602,04**	**30.715,72**	**30.819,02**	**31.236,79**	**31.370,33**	**31.417,29**	**31.502,31**	**31.583,44**	**31.667,85**

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Tabela 13: OPEX - Custos e Despesas por subdivisão (R$ em mil)															
	Ano 16	**Ano 17**	**Ano 18**	**Ano 19**	**Ano 20**	**Ano 21**	**Ano 22**	**Ano 23**	**Ano 24**	**Ano 25**	**Ano 26**	**Ano 27**	**Ano 28**	**Ano 29**	**Ano 30**
Coleta	13.426,97	13.482,71	13.536,78	13.589,13	13.639,06	13.886,43	13.919,09	13.951,40	13.983,37	14.012,60	14.297,04	14.367,11	14.437,18	14.507,25	14.577,32
Aterro	4.921,64	4.938,19	4.954,15	4.969,52	4.984,65	4.995,85	5.006,97	5.018,02	5.028,99	5.039,67	5.058,88	5.078,09	5.097,30	5.116,51	5.135,72
Biodigestão e compostagem	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73	6.312,73
Biogás de aterro	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24	250,24
Sócio ambiental	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55	1.471,55
Agência reguladora (reg. e fisc. dos serviços)	1.099,15	1.105,61	1.111,93	1.118,11	1.124,28	1.130,46	1.136,63	1.142,81	1.148,98	1.155,16	1.161,33	1.167,51	1.173,69	1.179,86	1.186,04
Capacitação do Ente Público	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00	80,00
Custos de cobrança	2.307,64	2.323,13	2.338,37	2.353,35	2.368,33	2.383,31	2.398,28	2.413,26	2.428,24	2.443,22	2.458,20	2.473,17	2.488,15	2.503,13	2.518,11
Seguros e Garantias	73,58	39,04	38,75	39,04	38,75	95,21	38,75	39,04	38,75	39,04	79,47	47,26	38,75	39,04	38,75
Despesas Administrativas	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15	471,15
Despesas Pessoal (SPE / Infraestrutura adm.)	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09	1.571,09
TOTAL DESPESAS	**31.985,73**	**32.045,45**	**32.136,74**	**32.225,91**	**32.311,83**	**32.648,01**	**32.656,48**	**32.721,29**	**32.785,10**	**32.846,44**	**33.211,68**	**33.289,90**	**33.391,83**	**33.502,55**	**33.612,69**

Fonte: Relatório Modelagem Econômico-Financeira. Consórcio Vital.

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

9. PROJEÇÃO DE RECEITAS

As receitas do projeto são originárias da remuneração mensal (tarifa) paga pelo Usuário, seja pessoa física ou jurídica privada (serviços RDO), seja o ente municipal Uberaba (destinação RPU), na qualidade de usuários dos serviços objeto da Concessão, pela efetiva prestação desses serviços pela concessionária.

Também é permitido que possam ser auferidas pelo futuro concessionário receitas extraordinárias oriundas de atividades ou serviços complementares, alternativos ou acessórios, desde que observadas as limitações e definições contidas no edital e seus anexos:

9.1 TARIFAS

O modelo de cobrança da tarifa levou em consideração a correlação entre a geração de resíduo e consumo de água.

O modelo desenvolvido aponta que ao longo dos 30 anos do projeto, seja gerada uma média de 343 toneladas/dia (RDO), considerando um crescimento vegetativo da população.

Também projetou que, no mesmo período, a população irá consumir em média 33.784.460 m³/água/ ano.

A "Tarifa Base" (TB), corresponde ao valor que será cobrado em R$ / m³ e foi calculado na modelagem econômico-financeira, tendo sido levada em consideração a relação entre o custo do projeto e o consumo de água projetado para concessão, obtendo-se o seguinte resultado:

TB = R$ 1,4122 / m³

A partir da definição da "TB" é possível calcular a receita ordinária mensal advinda do pagamento da tarifa pela população usuária dos serviços.

A "Tarifa do Ente Público" (TEP) que será cobrada ao município terá como objeto a prestação de serviços para recepção do Resíduo Público Urbano (RPU). Esta tarifa será paga mensalmente diretamente pela Prefeitura, por tonelada de RPU disposta no aterro. O valor a ser pago pelo ente público referente aos serviços de disposição de RPU será de **R$ 53,6356 / tonelada**.

Pag. 4712
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

A estimativa é que, ao longo dos 30 anos do projeto, seja destinada uma média de 185 toneladas/dia.

9.2 COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA BASE (TB)

O valor da cobrança integral da TB começará a viger quando a tecnologia entrar em operação e as metas da PNRS para o ano 5, relacionadas à redução dos resíduos encaminhados para o aterro, forem alcançadas.

O modelo previu para o ano 6, o atingimento deste feito. Até lá foi considerada a cobrança equivalente a 78% da TB.

Portanto, destaca-se que a cobrança de 100% do valor da TB só ocorrerá mediante o atingimento da meta prevista para o ano 5, concernente a redução do volume de resíduo destinado ao aterro, definida pela PNRS.

9.3 RECEITAS DO PROJETO

Ao longo dos 30 anos de contrato, com base nos estudos realizados, foram previstas as seguintes receitas:

- tarifa RDO, na ordem de R$ 1,38 bilhão (média de R$ 46 milhões/ano);

- tarifa RPU na ordem de R$ 107,6 milhões (média R$ 3,6 milhões/ano)

Ao considerar o somatório de tais receitas o contrato em questão será na ordem de R$ 1,49 bilhão (média R$ 49,6 milhões/ano).

Pag. 4713
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

Tabela 14 – Projeção de Receitas (R$)

		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
Quantidade Consumo água (m3/ano)		30.480.071,71	30.765.445,87	31.042.891,52	31.312.694,99	31.575.032,68	31.830.211,69	32.078.480,47	32.319.960,15	32.554.951,55	32.783.606,29	33.006.264,60	33.222.952,53	33.433.865,23	33.639.351,30	33.839.376,51
Tarifa de Remuneração (R$/m3)		1,1015	1,1015	1,1015	1,1015	1,1015	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122
TOTAL DE RECEITAS DA TARIFA RDO (R$)		**33.575.289,75**	**33.889.643,34**	**34.195.263,30**	**34.492.465,01**	**34.781.442,82**	**44.951.967,91**	**45.302.583,56**	**45.643.611,35**	**45.975.476,11**	**46.298.391,99**	**46.612.839,46**	**46.918.855,29**	**47.216.715,11**	**47.506.911,20**	**47.789.395,24**
Serviço de tratamento e destinação final do RPU	Toneladas (ton/dia)	169,32	170,78	172,20	173,58	174,91	176,21	177,46	178,68	179,86	181,01	182,12	183,19	184,24	185,25	186,23
	R$ 53,6356															
TOTAL DE RECEITAS DA TARIFA RPU (R$)		3.269.386,08	3.297.633,29	3.325.024,53	3.351.598,25	3.377.364,10	3.402.350,90	3.426.587,53	3.450.093,21	3.472.887,18	3.494.998,29	3.516.436,16	3.537.229,64	3.557.397,98	3.576.950,78	3.595.926,52
TOTAL DE RECEITAS		**36.844.675,83**	**37.187.276,64**	**37.520.287,82**	**37.844.063,27**	**38.158.806,91**	**48.354.318,81**	**48.729.171,09**	**49.093.704,56**	**49.448.363,29**	**49.793.390,28**	**50.129.275,61**	**50.456.084,93**	**50.774.113,08**	**51.083.861,98**	**51.385.321,76**

		Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
Quantidade Consumo água (m3/ano)		34.034.294	34.224.104	34.409.167	34.589.565	34.769.963	34.950.362	35.130.760	35.311.158	35.491.556	35.671.954	35.852.353	36.032.751	36.213.149	36.393.547	36.573.945
Tarifa de Remuneração (R$/m3)		1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122	1,4122
TOTAL DE RECEITAS DA TARIFA RDO (R$)		**48.064.666**	**48.332.724**	**48.594.077**	**48.848.843**	**49.103.609**	**49.358.375**	**49.613.141**	**49.867.907**	**50.122.673**	**50.377.439**	**50.632.205**	**50.886.971**	**51.141.737**	**51.396.503**	**51.651.269**
Serviço de tratamento e destinação final do RPU	Toneladas (ton/dia)	187,18	188,11	189,00	189,87	190,74	191,61	192,48	193,35	194,22	195,09	195,96	196,83	197,70	198,57	199,43
	R$ 53,6356															
TOTAL DE RECEITAS DA TARIFA RPU (R$)		3.614.316	3.632.156	3.649.459	3.666.242	3.683.024	3.699.807	3.716.590	3.733.373	3.750.156	3.766.939	3.783.722	3.800.505	3.817.288	3.834.071	3.850.853
TOTAL DE RECEITAS		**51.678.981**	**51.964.881**	**52.243.536**	**52.515.085**	**52.786.634**	**53.058.183**	**53.329.731**	**53.601.280**	**53.872.829**	**54.144.378**	**54.415.927**	**54.687.476**	**54.959.025**	**55.230.574**	**55.502.122**

Fonte: Relatório de Modelagem Econômico-Financeira - Consórcio Vital.

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

A seguir um gráfico que demonstra o comportamento da receita ao longo do contrato:

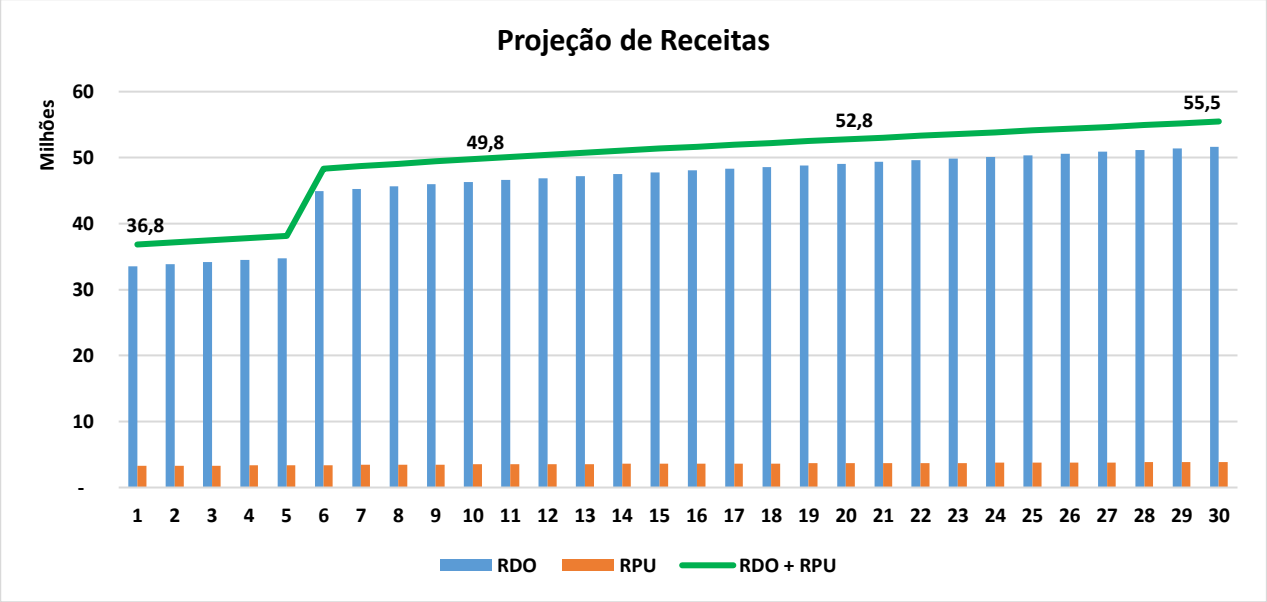

Figura 6: Projeção da Receita (RDO + RPU) – 30 anos

Pag. 4715
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

10. PREMISSAS FINANCEIRAS

10.1 ESTRUTURA FINANCEIRA

A estrutura de capital selecionada ficará a cargo da concessionária, podendo esta optar pela obtenção de financiamentos. O mercado disponibiliza financiamentos voltados a gestão de resíduos sólidos.

Para definição dos parâmetros financeiros foi considerada a contratação de um empréstimo ponte no ano 1 e a partir do ano 2, foi utilizada a linha de crédito ofertada pela CAIXA (Saneamento para Todos).

Tabela 15: Empréstimo e Financiamento

Parâmetros Financeiros
- Juros: taxa nominal de 6% a.a. - Remuneração Caixa: 2% sobre o saldo devedor. - Taxa de Risco de Crédito: Definida conforme a análise cadastral do solicitante, limitado a 1% a.a.

Fonte: Relatório de Modelagem Econômico-Financeira - Consórcio Vital.

10.2 PRAZO

O horizonte de tempo utilizado na modelagem econômico-financeira foi de 30 (trinta) anos, em atenção a Portaria nº 577, de 11 de novembro de 2016, que institui normas de referência para a elaboração de estudos de viabilidade técnica econômico-financeira (EVTE), previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), sendo este o prazo adotado de duração da concessão.

10.3 ESTRUTURA DE CAPITAL

Na modelagem do projeto os recursos provenientes de linha de financiamento totalizaram R$ 66,5 milhões e os recursos próprios foram na ordem de R$ 75,4 milhões.

Pag. 4716
00421/22
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

11. PREMISSAS TRIBUTÁRIAS

As premissas tributárias foram baseadas na legislação vigente e foram apuradas pelo regime de Lucro Real.

11.1 TRIBUTOS INDIRETOS

No modelo econômico-financeiro, foram estimados sobre a receita: o Programa de Integração Social (PIS); a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Em relação aos seguros, foi considerado o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Tabela 16: Tributos Indiretos

Tributos	Alíquota
Programa de Integração Social (PIS)	1,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	7,60%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	3,00%
Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)	7,38%

Fonte: Relatório de Modelagem Econômico-Financeira - Consórcio Vital.

11.2 TRIBUTOS DIRETOS

Ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Sobre Lucro Líquido, foram atribuídas as seguintes alíquotas, cuja incidência se deu em conformidade com a legislação vigente.

Tabela 17 - Tributos Diretos

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	15,00%
Imposto de Renda Pessoa Jurídica Adicional	10,00%
Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL)	9,00%

Fonte: Relatório de Modelagem Econômico-Financeira - Consórcio Vital.

Pag. 4717
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

12. PREMISSAS CONTÁBEIS

12.1 AMORTIZAÇÃO E DEPRECIAÇÃO

Conforme versa a Orientação OCPC 5 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o contrato de concessão não representa um direito de uso sobre a infraestrutura, como no caso de arrendamento, já que o Poder Concedente mantém o controle sobre ela. A Concessionária tem sim um direito que é representado pelo acesso à infraestrutura para prover o serviço público em nome do Poder Concedente, nos termos do contrato. Assim, se e quando reconhecido, o ativo é um bem intangível (nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 04 – R1).

O ativo intangível foi amortizado de acordo com a vida útil definida, sendo certo que, de acordo com as normas contábeis, este ativo deve ser amortizado dentro do prazo da concessão.

Pag. 4718
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

13. PREMISSAS DE CUSTO DE CAPITAL

Para o cálculo da estrutura de capital, optou-se pela utilização de uma amostra de empresas no mercado global, disponibilizada por Aswath Damodaran, referente ao setor de *Environmental & Waste Services*.

Conforme a metodologia utilizada, o custo de capital (WACC) corresponde a uma taxa real de 8,32% ao ano, referente à média ponderada do custo do capital próprio e do custo do capital terceiros.

Figura 7 – Custo Médio Ponderado de Capital

Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) real		**8,32%**

$$WACC = \frac{D}{D+E}(Kd) + \frac{E}{D+E}(Ke)$$

E	Proporção do Valor do Capital Próprio (*Equity*)	73%
D	Proporção do Valor de Dívida	27%

Fonte: Consórcio Vital

Pag. 4719
00421/22
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

14. PREMISSAS MACROECONÔMICAS

As projeções e expectativas quanto aos principais indicadores macroeconômicos consideradas para os próximos anos foram:

Tabela 18: Expectativa de Mercado – Indicadores Macroeconômicos

Indicadores Macroeconômicos	Ano			
	2021	2022	2023	2024
IPCA (%)	8,45	4,12	3,25	3,00
PIB (% de Crescimento)	5,04	1,57	2,20	2,50
Taxa de Câmbio - fim do período (R$/US$)	5,20	5,24	5,10	5,08
Meta Taxa Selic - fim do período (% a.a.)	8,25	8,50	6,75	6,50
IGP-M (%)	18,18	5,00	4,00	3,78

Fonte: Focus - Relatório de Mercado - BACEN – 24/09/2021.

15. PREMISSAS DE CAPITAL DE GIRO

O capital de giro correspondente ao capital necessário para fomentar o ciclo operacional foi calculado com base no prazo médio de pagamento e recebimento.

Os prazos médios considerados para o cálculo de capital de giro estão apresentados na tabela a seguir:

Tabela 19: Prazos para Cálculo Capital de Giro

Item	Dias
Tributos	30
Contas a pagar	15
Salários	30
Remuneração	60
Estoque	30

Fonte: Relatório de Modelagem Econômico-Financeira - Consórcio Vital.

Pag. 4720
00421/22
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

16. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Pag. 4721
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

16.1 FLUXO DE CAIXA

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
ENTRADAS DE CAIXA	36.156.662	36.492.822	36.819.572	37.137.258	37.446.081	47.433.613	47.801.285	48.158.835	48.506.698	48.845.112	49.174.558	49.495.100	49.807.029	50.110.835	50.406.510
(+) Receitas da tarifa de remuneração	33.559.936	33.874.145	34.179.626	34.476.691	34.765.537	44.931.411	45.281.866	45.622.738	45.954.451	46.277.219	46.591.523	46.897.399	47.195.123	47.485.186	47.767.541
(+) Receitas extraordinárias	3.267.925	3.296.160	3.323.539	3.350.101	3.375.855	3.400.831	3.425.056	3.448.552	3.471.335	3.493.437	3.514.865	3.535.649	3.555.808	3.575.352	3.594.320
(-) Inadimplência	(2.684.795)	(2.709.932)	(2.734.370)	(2.758.135)	(2.781.243)	(3.594.513)	(3.622.549)	(3.649.819)	(3.676.356)	(3.702.178)	(3.727.322)	(3.751.792)	(3.775.610)	(3.798.815)	(3.821.403)
(+) Recuperação de inadimplência	2.013.596	2.032.449	2.050.778	2.068.601	2.085.932	2.695.885	2.716.912	2.737.364	2.757.267	2.776.633	2.795.491	2.813.844	2.831.707	2.849.111	2.866.052
TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS RECEITAS	(3.829.832)	(3.870.543)	(3.910.310)	(3.949.161)	(3.987.120)	(5.232.061)	(5.274.671)	(5.315.151)	(5.354.548)	(5.392.948)	(5.430.287)	(5.466.632)	(5.502.017)	(5.536.490)	(5.570.120)
(-) PIS	(607.660)	(613.310)	(618.802)	(624.142)	(629.333)	(797.482)	(803.664)	(809.676)	(815.525)	(821.216)	(826.755)	(832.145)	(837.390)	(842.499)	(847.471)
(-) COFINS	(2.798.917)	(2.824.943)	(2.850.240)	(2.874.836)	(2.898.746)	(3.673.250)	(3.701.726)	(3.729.418)	(3.756.360)	(3.782.570)	(3.808.085)	(3.832.912)	(3.857.071)	(3.880.601)	(3.903.501)
(-) ISS	(1.104.836)	(1.115.109)	(1.125.095)	(1.134.804)	(1.144.242)	(1.449.967)	(1.461.208)	(1.472.139)	(1.482.774)	(1.493.120)	(1.503.192)	(1.512.991)	(1.522.528)	(1.531.816)	(1.540.856)
(+) Créditos de PIS/COFINS	681.581	682.820	683.828	684.622	685.200	688.639	691.927	696.082	700.111	703.957	707.745	711.417	714.973	718.426	721.707
ENTRADA DE CAIXA LÍQUIDA	32.326.830	32.622.280	32.909.262	33.188.098	33.458.961	42.201.553	42.526.614	42.843.684	43.152.150	43.452.164	43.744.270	44.028.468	44.305.012	44.574.344	44.836.389
DESPESAS	(27.487.358)	(27.113.912)	(27.075.569)	(26.308.531)	(30.761.668)	(30.095.219)	(30.130.883)	(30.244.566)	(30.347.864)	(30.765.631)	(30.899.175)	(30.946.136)	(31.031.158)	(31.112.286)	(31.196.694)
(-) Despesas operacionais	(25.916.267)	(25.542.822)	(25.504.479)	(24.737.441)	(29.190.578)	(28.524.128)	(28.559.793)	(28.673.475)	(28.776.773)	(29.194.541)	(29.328.084)	(29.375.045)	(29.460.068)	(29.541.195)	(29.625.604)
(-) Despesas administrativas	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)
(-) Outras despesas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CSLL	4.839.472	5.508.368	5.833.693	6.879.567	2.697.293	12.106.334	12.395.731	12.599.118	12.804.286	12.686.532	12.845.095	13.082.333	13.273.854	13.462.059	13.639.695
(-) IMPOSTO DE RENDA	(1.029.860)	-	(432.212)	(655.507)	-	(891.600)	(1.077.713)	(939.506)	(943.334)	(805.247)	(998.326)	(945.768)	(1.046.474)	(1.140.730)	(1.122.732)
(-) CSLL	(379.390)	-	(164.236)	(244.623)	-	(335.664)	(399.209)	(346.862)	(348.240)	(298.529)	(368.037)	(349.117)	(385.370)	(419.303)	(412.824)
FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL	3.430.223	5.508.368	5.237.245	5.979.436	2.697.293	10.879.070	10.918.810	11.312.750	11.512.711	11.582.756	11.478.732	11.787.448	11.842.010	11.902.026	12.104.140
(-) Investimentos	(34.106.286)	(629.669)	(83.214)	(59.143.597)	(83.214)	(8.676.354)	(83.214)	(2.883.789)	(3.870.512)	-	(11.835.796)	-	(83.214)	-	(2.500.585)
(+/-) Capital de Giro	(13.739.007)	14.814.124	(531.989)	2.848.514	(4.439.898)	2.856.825	4.592.252	349.301	275.758	(63.900)	294.285	(32.769)	(79.932)	46.892	272.861
FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA	(44.415.071)	19.692.822	4.622.042	(50.315.647)	(1.825.819)	5.059.542	15.427.848	8.778.262	7.917.957	11.518.857	(62.778)	11.754.678	11.678.863	11.948.918	9.876.415
(+) Ingresso de Financiamentos	8.131.787	10.984.247	8.999.284	28.202.292	3.613.322	-	-	-	-	1.627.422	4.882.266	-	-	-	-
(-) Serviço da Dívida	-	(8.982.297)	-	-	-	(629.953)	(1.259.905)	(4.013.766)	(6.047.397)	(6.269.934)	(6.269.934)	(6.269.934)	(6.269.934)	(6.269.934)	(6.771.080)
. Amortização	-	(8.131.787)	-	-	-	(319.946)	(662.299)	(1.910.924)	(2.913.348)	(3.172.304)	(3.347.032)	(3.531.453)	(3.726.110)	(3.931.574)	(4.366.907)
. Juros de financiamentos	-	(850.511)	-	-	-	(310.007)	(597.606)	(2.102.841)	(3.134.050)	(3.097.630)	(2.922.902)	(2.738.481)	(2.543.824)	(2.338.360)	(2.404.173)
(-) Outros desembolsos financeiros	(152.878)	(1.183.250)	-	(390.574)	-	(314.976)	-	(1.104.150)	(148.358)	(422.382)	-	-	-	-	(200.459)
FLUXO DE CAIXA ALAVANCADO	(36.436.162)	20.511.522	13.621.326	(22.503.928)	1.787.502	4.114.613	14.167.943	3.660.347	1.722.202	6.453.963	(1.480.446)	5.484.744	5.408.930	5.678.984	2.904.876
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO DO PROJETO	(36.436.162)	(15.924.640)	(2.303.314)	(24.807.242)	(23.019.740)	(18.905.127)	(4.737.184)	(1.076.837)	645.365	7.099.328	5.648.882	11.133.626	16.542.556	22.221.539	25.126.416

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
ENTRADAS DE CAIXA	50.694.532	50.974.942	51.248.246	51.514.578	51.780.909	52.047.241	52.313.573	52.579.905	52.846.237	53.112.569	53.378.901	53.645.233	53.911.565	54.177.896	54.444.228
(+) Receitas da tarifa de remuneração	48.042.686	48.310.621	48.571.855	48.826.504	49.081.154	49.335.803	49.590.453	49.845.102	50.099.752	50.354.401	50.609.051	50.863.700	51.118.350	51.372.999	51.627.648
(+) Receitas extraoninárias	3.612.701	3.630.533	3.647.828	3.664.603	3.681.379	3.698.154	3.714.930	3.731.705	3.748.480	3.765.256	3.782.031	3.798.807	3.815.582	3.832.357	3.849.133
(-) Inadimplência	(3.843.415)	(3.864.850)	(3.885.748)	(3.906.120)	(3.926.492)	(3.946.864)	(3.967.236)	(3.987.608)	(4.007.980)	(4.028.352)	(4.048.724)	(4.069.096)	(4.089.468)	(4.109.840)	(4.130.212)
(+) Recuperação de inadimplência	2.882.561	2.898.637	2.914.311	2.929.590	2.944.869	2.960.148	2.975.427	2.990.706	3.005.985	3.021.264	3.036.543	3.051.822	3.067.101	3.082.380	3.097.659
TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS RECEITAS	(5.581.271)	(5.612.599)	(5.643.124)	(5.672.866)	(5.702.680)	(5.724.275)	(5.754.582)	(5.784.899)	(5.815.226)	(5.845.634)	(5.866.166)	(5.895.400)	(5.924.633)	(5.953.867)	(5.983.101)
(-) PIS	(852.314)	(857.029)	(861.625)	(866.103)	(870.582)	(875.060)	(879.539)	(884.017)	(888.496)	(892.974)	(897.453)	(901.931)	(906.410)	(910.888)	(915.367)
(-) COFINS	(3.925.809)	(3.947.528)	(3.968.696)	(3.989.324)	(4.009.952)	(4.030.581)	(4.051.209)	(4.071.837)	(4.092.466)	(4.113.094)	(4.133.722)	(4.154.351)	(4.174.979)	(4.195.607)	(4.216.235)
(-) ISS	(1.549.662)	(1.558.235)	(1.566.590)	(1.574.733)	(1.582.876)	(1.591.019)	(1.599.161)	(1.607.304)	(1.615.447)	(1.623.590)	(1.631.732)	(1.639.875)	(1.648.018)	(1.656.161)	(1.664.303)
(+) Créditos de PIS/COFINS	746.514	750.193	753.787	757.294	760.730	772.385	775.327	778.260	781.182	784.024	796.742	800.758	804.773	808.789	812.805
ENTRADA DE CAIXA LÍQUIDA	45.113.261	45.362.343	45.605.122	45.841.711	46.078.230	46.322.966	46.558.991	46.795.006	47.031.011	47.266.935	47.512.735	47.749.833	47.986.931	48.224.029	48.461.127
DESPESAS	(31.514.577)	(31.574.295)	(31.665.586)	(31.754.759)	(31.840.671)	(32.176.857)	(32.185.330)	(32.250.140)	(32.313.949)	(32.375.288)	(32.740.524)	(32.818.749)	(32.920.671)	(33.031.396)	(33.141.538)
(-) Despesas operacionais	(29.943.486)	(30.003.204)	(30.094.495)	(30.183.669)	(30.269.580)	(30.605.767)	(30.614.240)	(30.679.049)	(30.742.858)	(30.804.198)	(31.169.433)	(31.247.658)	(31.349.580)	(31.460.305)	(31.570.448)
(-) Despesas administrativas	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)
(-) Outras despesas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CSLL	13.598.684	13.788.049	13.939.535	14.086.952	14.237.559	14.146.109	14.373.660	14.544.866	14.717.062	14.891.646	14.772.211	14.931.085	15.066.261	15.192.634	15.319.589
(-) IMPOSTO DE RENDA	(1.136.776)	(1.344.128)	(1.447.230)	(1.561.510)	(1.672.357)	(1.812.563)	(1.607.390)	(1.993.177)	(1.815.189)	(1.835.299)	(1.810.121)	(2.043.902)	(1.891.230)	(1.937.463)	(2.598.638)
(-) CSLL	(417.879)	(492.526)	(529.643)	(570.784)	(610.688)	(661.163)	(587.300)	(726.184)	(662.108)	(669.348)	(660.284)	(744.445)	(689.483)	(706.127)	(944.150)
FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL	12.044.030	11.951.395	11.962.662	11.954.659	11.954.514	11.672.384	12.178.970	11.825.505	12.239.764	12.387.000	12.301.806	12.142.738	12.485.547	12.549.043	11.776.801
(-) Investimentos	(9.950.029)	(83.214)	-	(83.214)	-	(16.132.080)	-	(83.214)	-	(83.214)	(11.634.653)	(2.431.973)	-	(83.214)	-
(+/-) Capital de Giro	262.443	(376.316)	(133.157)	(13.289)	(14.563)	333.599	25.875	(492.007)	336.519	159.886	356.712	(365.302)	83.071	47.811	(7.674.600)
FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA	2.356.443	11.491.864	11.829.505	11.858.156	11.939.951	(4.126.097)	12.204.845	11.250.284	12.576.284	12.463.672	1.023.865	9.345.463	12.568.619	12.513.640	4.102.202
(+) Ingresso de Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Serviço da Dívida	(7.071.768)	(7.071.768)	(7.071.768)	(7.071.768)	(7.071.768)	(6.441.816)	(5.811.863)	(3.058.003)	(1.024.371)	(801.834)	(801.834)	(801.834)	(801.834)	(801.834)	(300.688)
. Amortização	(4.742.122)	(5.005.015)	(5.282.580)	(5.575.639)	(5.885.062)	(5.575.764)	(5.240.178)	(2.737.468)	(792.123)	(607.155)	(642.523)	(679.952)	(719.560)	(761.476)	(295.085)
. Juros de financiamentos	(2.329.646)	(2.066.753)	(1.789.189)	(1.496.130)	(1.186.706)	(866.052)	(571.685)	(320.535)	(232.248)	(194.680)	(159.311)	(121.883)	(82.274)	(40.358)	(5.603)
(-) Outros desembolsos financeiros	-	-	-	-	-	314.976	-	1.104.150	148.358	-	-	-	-	-	200.459
FLUXO DE CAIXA ALAVANCADO	(4.715.325)	4.420.096	4.757.737	4.786.388	4.868.182	(10.252.936)	6.392.982	9.296.431	11.700.271	11.661.837	222.031	8.543.628	11.766.784	11.711.806	4.001.972
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO DO PROJETO	20.411.090	24.831.186	29.588.923	34.375.311	39.243.493	28.990.557	35.383.539	44.679.970	56.380.241	68.042.078	68.264.109	76.807.738	88.574.522	100.286.328	104.288.300

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

16.2 DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	36.156.662	36.492.822	36.819.572	37.137.258	37.446.081	47.433.613	47.801.285	48.158.835	48.506.698	48.845.112	49.174.558	49.495.100	49.807.029	50.110.835	50.406.510
(+) Receitas da tarifa de remuneração	33.559.936	33.874.145	34.179.626	34.476.691	34.765.337	44.931.411	45.281.866	45.622.738	45.954.451	46.277.219	46.591.523	46.897.399	47.195.123	47.485.186	47.767.541
(+) Receitas extraorninárias	3.267.925	3.296.160	3.323.539	3.350.101	3.375.855	3.400.831	3.425.056	3.448.552	3.471.335	3.493.437	3.514.865	3.535.649	3.555.808	3.575.352	3.594.320
(-) Inadimplência	(2.684.795)	(2.709.932)	(2.734.370)	(2.758.135)	(2.781.243)	(3.594.513)	(3.622.549)	(3.649.819)	(3.676.356)	(3.702.178)	(3.727.322)	(3.751.792)	(3.775.610)	(3.798.815)	(3.821.403)
(+) Recuperação de inadimplência	2.013.596	2.032.449	2.050.778	2.068.601	2.085.932	2.695.885	2.716.912	2.737.364	2.757.267	2.776.633	2.795.491	2.813.844	2.831.707	2.849.111	2.866.052
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(3.829.832)	(3.870.543)	(3.910.310)	(3.949.161)	(3.987.120)	(5.232.061)	(5.274.671)	(5.315.151)	(5.354.548)	(5.392.948)	(5.430.287)	(5.466.632)	(5.502.017)	(5.536.490)	(5.570.120)
(-) PIS	(607.660)	(613.310)	(618.802)	(624.142)	(629.333)	(797.482)	(803.664)	(809.676)	(815.525)	(821.216)	(826.755)	(832.145)	(837.390)	(842.499)	(847.471)
(-) COFINS	(2.798.917)	(2.824.943)	(2.850.240)	(2.874.836)	(2.898.746)	(3.673.250)	(3.701.726)	(3.729.418)	(3.756.360)	(3.782.570)	(3.808.085)	(3.832.912)	(3.857.071)	(3.880.601)	(3.903.501)
(-) ISS	(1.104.836)	(1.115.109)	(1.125.095)	(1.134.804)	(1.144.242)	(1.449.967)	(1.461.208)	(1.472.139)	(1.482.774)	(1.493.120)	(1.503.192)	(1.512.991)	(1.522.528)	(1.531.816)	(1.540.856)
(+) Créditos de PIS/COFINS	681.581	682.820	683.828	684.622	685.200	688.639	691.927	696.082	700.111	703.957	707.745	711.417	714.973	718.426	721.707
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	32.326.830	32.622.280	32.909.262	33.188.098	33.458.961	42.201.553	42.526.614	42.843.684	43.152.150	43.452.164	43.744.270	44.028.468	44.305.012	44.574.344	44.836.389
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS	(27.487.358)	(27.113.912)	(27.075.569)	(26.308.531)	(30.761.668)	(30.095.219)	(30.130.883)	(30.244.566)	(30.347.864)	(30.765.631)	(30.899.175)	(30.946.136)	(31.031.158)	(31.112.286)	(31.196.694)
(-) Despesas operacionais	(25.916.267)	(25.542.822)	(25.504.479)	(24.737.441)	(29.190.578)	(28.524.128)	(28.559.793)	(28.673.475)	(28.776.773)	(29.194.541)	(29.328.084)	(29.375.045)	(29.460.068)	(29.541.195)	(29.625.604)
(-) Despesas administrativas	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)
(-) Outras despesas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	4.839.472	5.508.368	5.833.693	6.879.567	2.697.293	12.106.334	12.395.731	12.599.118	12.804.286	12.686.532	12.845.095	13.082.333	13.273.854	13.462.059	13.639.695
MARGEM EBITDA	*15,0%*	*16,9%*	*17,7%*	*20,7%*	*8,1%*	*28,7%*	*29,1%*	*29,4%*	*29,7%*	*29,2%*	*29,4%*	*29,7%*	*30,0%*	*30,2%*	*30,4%*
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	(152.878)	(5.291.739)	(3.283.166)	(3.690.382)	(5.665.552)	(6.307.178)	(5.647.913)	(8.273.940)	(8.463.795)	(8.898.390)	(8.284.638)	(8.732.105)	(8.520.805)	(8.331.984)	(8.581.613)
(-) Depreciação/amortização	-	(3.257.979)	(3.283.166)	(3.299.808)	(5.665.552)	(5.682.195)	(5.050.307)	(5.066.949)	(5.181.388)	(5.378.378)	(5.361.735)	(5.993.624)	(5.976.981)	(5.993.624)	(5.976.981)
(-) Juros, encargos de financiamento e outras desp. Financeiras	(152.878)	(2.033.761)	-	(390.574)	-	(624.983)	(597.606)	(3.206.991)	(3.282.407)	(3.520.012)	(2.922.902)	(2.738.481)	(2.543.824)	(2.338.360)	(2.604.632)
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CSLL	4.686.595	216.628	2.550.527	3.189.184	(2.968.259)	5.799.156	6.747.818	4.325.178	4.340.491	3.788.142	4.560.458	4.350.228	4.753.049	5.130.075	5.058.082
IMPOSTO DE RENDA	(1.029.860)	39.632	(471.843)	(655.507)	835.853	(1.284.000)	(1.521.166)	(939.506)	(943.334)	(805.247)	(998.326)	(945.768)	(1.046.474)	(1.140.730)	(1.122.732)
Provisão IRPJ	(1.029.860)	-	(432.212)	(655.507)	-	(891.600)	(1.077.713)	(939.506)	(943.334)	(805.247)	(998.326)	(945.768)	(1.046.474)	(1.140.730)	(1.122.732)
IRPJ Diferido	-	39.632	(39.632)	-	835.853	(392.400)	(443.453)	-	-	-	-	-	-	-	-
CSLL	(379.390)	22.907	(187.144)	(244.623)	309.547	(479.520)	(564.900)	(346.862)	(348.240)	(298.529)	(368.037)	(349.117)	(385.370)	(419.303)	(412.824)
Provisão CSLL	(379.390)	-	(164.236)	(244.623)	-	(335.664)	(399.209)	(346.862)	(348.240)	(298.529)	(368.037)	(349.117)	(385.370)	(419.303)	(412.824)
CSLL Diferido	-	22.907	(22.907)	-	309.547	(143.856)	(165.691)	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO DO EXERCÍCIO	3.277.345	279.167	1.891.540	2.289.054	(1.821.899)	4.035.636	4.661.752	3.038.810	3.048.916	2.684.366	3.194.095	3.055.343	3.321.205	3.570.042	3.522.527

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25	ANO 26	ANO 27	ANO 28	ANO 29	ANO 30
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	50.694.532	50.974.942	51.248.246	51.514.578	51.780.909	52.047.241	52.313.573	52.579.905	52.846.237	53.112.569	53.378.901	53.645.233	53.911.565	54.177.896	54.444.228
(+) Receitas da tarifa de remuneração	48.042.686	48.310.621	48.571.853	48.826.504	49.081.154	49.335.803	49.590.453	49.845.102	50.099.752	50.354.401	50.609.051	50.863.700	51.118.350	51.372.999	51.627.648
(+) Receitas extraominárias	3.612.701	3.630.533	3.647.828	3.664.603	3.681.379	3.698.154	3.714.930	3.731.705	3.748.480	3.765.256	3.782.031	3.798.807	3.815.582	3.832.357	3.849.133
(-) Inadimplência	(3.843.415)	(3.864.850)	(3.885.748)	(3.906.120)	(3.926.492)	(3.946.864)	(3.967.236)	(3.987.608)	(4.007.980)	(4.028.352)	(4.048.724)	(4.069.096)	(4.089.468)	(4.109.840)	(4.130.212)
(+) Recuperação de inadimplência	2.882.561	2.898.637	2.914.311	2.929.590	2.944.869	2.960.148	2.975.427	2.990.706	3.005.985	3.021.264	3.036.543	3.051.822	3.067.101	3.082.380	3.097.659
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(5.581.271)	(5.612.599)	(5.643.124)	(5.672.866)	(5.702.680)	(5.724.275)	(5.754.582)	(5.784.899)	(5.815.226)	(5.845.634)	(5.866.166)	(5.895.400)	(5.924.633)	(5.953.867)	(5.983.101)
(-) PIS	(852.314)	(857.029)	(861.625)	(866.103)	(870.582)	(875.060)	(879.539)	(884.017)	(888.496)	(892.974)	(897.453)	(901.931)	(906.410)	(910.888)	(915.367)
(-) COFINS	(3.925.809)	(3.947.528)	(3.968.696)	(3.989.324)	(4.009.952)	(4.030.581)	(4.051.209)	(4.071.837)	(4.092.466)	(4.113.094)	(4.133.722)	(4.154.351)	(4.174.979)	(4.195.607)	(4.216.235)
(-) ISS	(1.549.662)	(1.558.235)	(1.566.590)	(1.574.733)	(1.582.876)	(1.591.019)	(1.599.161)	(1.607.304)	(1.615.447)	(1.623.590)	(1.631.732)	(1.639.875)	(1.648.018)	(1.656.161)	(1.664.303)
(+) Créditos de PIS/COFINS	746.514	750.193	753.787	757.294	760.730	772.385	775.327	778.260	781.182	784.024	796.742	800.758	804.773	808.789	812.805
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	45.113.261	45.362.343	45.605.122	45.841.711	46.078.230	46.322.966	46.558.991	46.795.006	47.031.011	47.266.935	47.512.735	47.749.833	47.986.931	48.224.029	48.461.127
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS	(31.514.577)	(31.574.295)	(31.665.586)	(31.754.759)	(31.840.671)	(32.176.857)	(32.185.330)	(32.250.140)	(32.313.949)	(32.375.288)	(32.740.524)	(32.818.749)	(32.920.671)	(33.031.396)	(33.141.538)
(-) Despesas operacionais	(29.943.486)	(30.003.204)	(30.094.495)	(30.183.669)	(30.269.580)	(30.605.767)	(30.614.240)	(30.679.049)	(30.742.858)	(30.804.198)	(31.169.433)	(31.247.658)	(31.349.580)	(31.460.305)	(31.570.448)
(-) Despesas administrativas	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)	(1.571.091)
(-) Outras despesas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	13.598.684	13.788.049	13.939.535	14.086.952	14.237.559	14.146.109	14.373.660	14.544.866	14.717.062	14.891.646	14.772.211	14.931.085	15.066.261	15.192.634	15.319.589
MARGEM EBITDA	*30,1%*	*30,4%*	*30,6%*	*30,7%*	*30,9%*	*30,5%*	*30,9%*	*31,1%*	*31,3%*	*31,5%*	*31,1%*	*31,3%*	*31,4%*	*31,5%*	*31,6%*
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	(8.484.428)	(7.844.382)	(7.583.460)	(7.273.758)	(6.980.977)	(6.328.704)	(7.376.945)	(6.005.003)	(6.889.150)	(6.983.297)	(6.964.572)	(6.188.322)	(6.934.185)	(6.875.626)	(4.357.882)
(-) Depreciação/amortização	(6.154.782)	(5.777.629)	(5.794.272)	(5.777.629)	(5.794.272)	(5.777.629)	(6.805.260)	(6.788.617)	(6.805.260)	(6.788.617)	(6.805.260)	(6.066.440)	(6.851.911)	(6.835.268)	(4.552.738)
(-) Juros, encargos de financiamento e outras desp. Financeiras	(2.329.646)	(2.066.753)	(1.789.189)	(1.496.130)	(1.186.706)	(551.075)	(571.685)	783.615	(83.890)	(194.680)	(159.311)	(121.883)	(82.274)	(40.358)	194.856
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CSLL	5.114.256	5.943.667	6.356.075	6.813.194	7.256.581	7.817.405	6.996.715	8.539.863	7.827.911	7.908.349	7.807.639	8.742.762	8.132.076	8.317.008	10.961.707
IMPOSTO DE RENDA	(1.136.776)	(1.344.128)	(1.447.230)	(1.561.510)	(1.672.357)	(1.812.563)	(1.607.390)	(1.993.177)	(1.815.189)	(1.835.299)	(1.810.121)	(2.043.902)	(1.891.230)	(1.937.463)	(2.598.638)
Provisão IRPJ	(1.136.776)	(1.344.128)	(1.447.230)	(1.561.510)	(1.672.357)	(1.812.563)	(1.607.390)	(1.993.177)	(1.815.189)	(1.835.299)	(1.810.121)	(2.043.902)	(1.891.230)	(1.937.463)	(2.598.638)
IRPJ Diferido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CSLL	(417.879)	(492.526)	(529.643)	(570.784)	(610.688)	(661.163)	(587.300)	(726.184)	(662.108)	(669.348)	(660.284)	(744.445)	(689.483)	(706.127)	(944.150)
Provisão CSLL	(417.879)	(492.526)	(529.643)	(570.784)	(610.688)	(661.163)	(587.300)	(726.184)	(662.108)	(669.348)	(660.284)	(744.445)	(689.483)	(706.127)	(944.150)
CSLL Diferido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO DO EXERCÍCIO	3.559.602	4.107.013	4.379.202	4.680.900	4.973.536	5.343.680	4.802.024	5.820.502	5.350.614	5.403.703	5.337.235	5.954.415	5.551.363	5.673.418	7.418.919

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

16.3 BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DE BALANÇO PATRIMONIAL

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
TOTAL DE ATIVO	47.998.171	31.306.739	14.236.529	59.534.171	6.310.614	13.735.895	15.511.062	11.662.051	11.788.470	13.210.178	18.105.729	11.787.448	11.842.010	11.948.918	12.377.000
Ativo Circulante	47.845.293	21.141.192	14.236.529	59.143.597	6.310.614	12.790.966	14.251.157	6.544.136	5.592.715	6.517.862	11.835.796	5.517.514	5.572.076	5.678.984	5.405.461
Caixa	-	20.511.522	13.621.326	-	1.787.502	4.114.613	14.167.943	3.660.347	1.722.202	6.453.963	-	5.484.744	5.408.930	5.678.984	2.904.876
Contas a Receber	47.845.293	629.669	615.203	59.143.597	4.523.112	8.676.354	83.214	2.883.789	3.870.512	63.900	11.835.796	32.769	163.146	-	2.500.585
Ativo Não-Circulante	152.878	10.165.547	-	390.574	-	944.929	1.259.905	5.117.915	6.195.755	6.692.316	6.269.934	6.269.934	6.269.934	6.269.934	6.971.539
Ativo Financeiro	152.878	10.165.547	-	390.574	-	944.929	1.259.905	5.117.915	6.195.755	6.692.316	6.269.934	6.269.934	6.269.934	6.269.934	6.971.539
TOTAL DE PASSIVO + PATRIMÔNIO	47.998.171	31.306.739	14.236.529	59.534.171	6.310.614	13.735.895	15.511.062	11.662.051	11.788.470	13.210.178	18.105.729	11.787.448	11.842.010	11.948.918	12.377.000
Passivo	8.131.787	25.798.371	8.999.284	31.050.806	3.613.322	2.856.825	4.592.252	349.301	275.758	1.627.422	5.176.551	-	-	46.892	272.861
Contas a Pagar	-	14.814.124	-	2.848.514	-	2.856.825	4.592.252	349.301	275.758	-	294.285	-	-	46.892	272.861
Financiamento	8.131.787	10.984.247	8.999.284	28.202.292	3.613.322	-	-	-	-	1.627.422	4.882.266	-	-	-	-
Patrimônio Líquido	39.866.384	5.508.368	5.237.245	28.483.365	2.697.293	10.879.070	10.918.810	11.312.750	11.512.711	11.582.756	12.929.178	11.787.448	11.842.010	11.902.026	12.104.140
Capital Social	36.436.162	-	-	22.503.928	-	-	-	-	-	-	1.450.446	-	-	-	-
Resultado Acumulado	3.430.223	5.508.368	5.237.245	5.979.436	2.697.293	10.879.070	10.918.810	11.312.750	11.512.711	11.582.756	11.478.732	11.787.448	11.842.010	11.902.026	12.104.140

DEMONSTRATIVO DE BALANÇO PATRIMONIAL

	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25	ANO 26	ANO 27	ANO 28	ANO 29	ANO 30
TOTAL DE ATIVO	17.021.798	11.951.395	11.962.662	11.954.659	11.954.514	22.258.919	12.204.845	11.825.505	12.576.284	12.546.886	12.658.518	12.142.738	12.568.619	12.596.854	11.776.801
Ativo Circulante	9.950.029	4.879.626	4.890.894	4.882.891	4.882.745	16.132.080	6.392.982	9.871.652	11.700.271	11.745.051	11.856.684	11.340.904	11.766.784	11.795.020	11.676.572
Caixa	-	4.420.096	4.757.737	4.786.388	4.868.182	-	6.392.982	9.296.431	11.700.271	11.661.837	222.031	8.543.628	11.766.784	11.711.806	4.001.972
Contas a Receber	9.950.029	459.530	133.157	96.503	14.563	16.132.080	-	575.221	-	83.214	11.634.653	2.797.275	-	83.214	7.674.600
Ativo Não-Circulante	7.071.768	7.071.768	7.071.768	7.071.768	7.071.768	6.126.839	5.811.863	1.953.853	876.013	801.834	801.834	801.834	801.834	801.834	100.229
Ativo Financeiro	7.071.768	7.071.768	7.071.768	7.071.768	7.071.768	6.126.839	5.811.863	1.953.853	876.013	801.834	801.834	801.834	801.834	801.834	100.229
TOTAL DE PASSIVO + PATRIMÔNIO	17.021.798	11.951.395	11.962.662	11.954.659	11.954.514	22.258.919	12.204.845	11.825.505	12.576.284	12.546.886	12.658.518	12.142.738	12.568.619	12.596.854	11.776.801
Passivo	262.443	-	-	-	-	333.599	25.875	-	336.519	159.886	356.712	-	83.071	47.811	-
Contas a Pagar	262.443	-	-	-	-	333.599	25.875	-	336.519	159.886	356.712	-	83.071	47.811	-
Financiamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Patrimônio Líquido	16.759.355	11.951.395	11.962.662	11.954.659	11.954.514	21.925.320	12.178.970	11.825.505	12.239.764	12.387.000	12.301.806	12.142.738	12.485.547	12.549.043	11.776.801
Capital Social	4.715.325	-	-	-	-	10.252.936	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	12.044.030	11.951.395	11.962.662	11.954.659	11.954.514	11.672.384	12.178.970	11.825.505	12.239.764	12.387.000	12.301.806	12.142.738	12.485.547	12.549.043	11.776.801

Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.

Pag. 4727
Documento ID=1302211 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 30/11/2022 15:54.
00421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OFÍCIO Nº 383/2022/SGCE/TCERO

Ao Senhor

FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
Secretário-Geral de Governo da Prefeitura do Município de Porto Velho - RO
gabineteprefeitopvh@gmail.com; cgp.pvh@portovelho.ro.gov.br

Assunto: **Solicitação de informações**

Referência: Processo PCe n. 421/2022/TCE-RO

Senhor Secretário-Geral,

1. Em andamento às atividades que visam subsidiar fiscalização em curso nesta Corte de Contas Estadual, que tramita nos autos do Processo PCe n. 421/2002/22-TCE/RO[1], e que trata do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo 10.00289-000/2021), que objetiva a contratação de Parceria Público Privada - PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, e conforme acordado em reunião realizada com essa municipalidade em 08.12.2022, solicitamos de Vossa Senhoria que sejam enviadas a este TCE-RO informações complementares, conforme a seguir especificado:

a) **Planilha excel econômico-financeira atualizada**, última versão, **incluindo a atualização dos custos indiretos**, tais como Administração Central, Administração da Concessionária, Entidade Reguladora e Instalações Operacionais e **outras atualizações realizadas;**
b) Cota utilizada dos seguintes equipamentos operacionais:

Compactador de Lixo 15 m³ Usimeca	17-280 E Constellation 2p (diesel) (E5)	Usimeca	308.722,00
Poliguindaste	Poli duplo – Imavi	Imavi	143.134,00
Carroceria Munck	Munck	Munck	145.941,00
Carreta 40 m³	Carreta 40 m³	Randon	284.866,00
Catamarã			551.115,00

c) **Planilha excel econômico-financeira atualizada**, última versão, com o detalhamento de **toda mão de obra utilizada**, que contenha informações de salário-base, insalubridade, horas extras, adicional noturno, feriados e domingos, encargos sociais (com memorial de cálculo), EPIs e Uniformes, Ticket de Refeição, Seguro de Vida e Convênio Médico e Vale Transporte;
d) **Planilha excel econômico-financeira atualizada**, última versão, das ferramentas, **incluindo** os equipamentos alugados, como trator de esteiras, escavadeira hidráulica, trator com carreta, retroescavadeira, pá carregadeira e Tratamento de Efluentes.
e) **Quanto a apresentação de informações por parte dessa prefeitura em 18.11.2022** e 29.11.2022, em resposta à diligência feita por meio do Ofício nº 356/2022/SGCE/TCERO e 0362/2022/SGCE/TCEROe, cabe informar que as informações enviadas não foram suficientes para afastar as impropriedades apontadas no expediente, notadamente quanto à **cláusula restritiva da concorrência, no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio**, em razão de que não foram trazidos aos autos elementos mínimos possíveis de serem avaliados por este tribunal, nos termos debatidos na reunião que foi realizada por esta Corte no dia 14.11.2002, com a participação dessa prefeitura e da empresa FIPE

Documento ID=1312256 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 13/12/2022 16:56. 00421/22

2. A resposta deverá ser encaminhada a este TCE-RO **até as 12h do dia 13.12.2022**, em formato PDF pesquisável e planilhas excel, diretamente para o e-mail 505@tce.ro.gov.br, mencionando o número deste ofício de solicitação no expediente de encaminhamento,

Atenciosamente,

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO
Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo
Auditor de Controle Externo - matrícula 408

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO**, **Secretário-Geral De Controle Externo**, em 08/12/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0478738** e o código CRC **A227A5F7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007061/2022 SEI nº 0478738

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3609-6200

Documento ID=1312256 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 13/12/2022 16:56.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR OMAR PIRES DIAS, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

Processo nº 421/2022
Ref.: OFÍCIO Nº 383/2022/SGCE/TCERO

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, tempestivamente, expor e requerer o quanto segue.

Cuida-se a presente manifestação de resposta ao Ofício nº 383/2022/SGCE/TCERO, encaminhado no dia 08/12/2022 pela Secretaria Geral de Controle Externo do e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Sr. Fabrício Grisi Médici Jurado, Secretário-Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

Tendo em vista que o edital em referência sobreveio de estudos técnicos, econômicos e jurídicos revistos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, em razão da incumbência a ela outorgada, o Sr. Secretário-Geral de Governo encaminhou os apontamentos a esta instituição, para que fossem realizados os esclarecimentos solicitados e/ou retificações, caso pertinentes.

Referido Ofício foi expedido no bojo do processo de acompanhamento e fiscalização do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL/OBRAS (“Edital”), pelo qual se requer informações complementares a respeito de alguns aspectos do instrumento convocatório sob análise – referentes à modelagem econômico-financeira – materializadas em planilha Excel econômico-financeira atualizada que contemple: **(a)** atualização de custos indiretos e outras atualizações eventualmente realizadas; **(b)** cota utilizada de equipamentos operacionais (compactador, poliguindaste, carroceria munk, carreta 40m³ e catamarã); **(c)** detalhamento da mão de obra a ser utilizada, que contenha informações de salário-

base, insalubridade, horas extras, adicional noturno, feriados e domingos, encargos sociais (com memorial de cálculo), EPIs e Uniformes, Ticket de Refeição, Seguro de Vida e Convênio Médico e Vale Transporte; bem como **(d)** os equipamentos a serem alugados na prestação dos serviços, como trator de esteiras, escavadeira hidráulica, trator com carreta, retroescavadeira, pá carregadeira e Tratamento de Efluentes.

Sobre referida solicitação, adianta-se que **a disponibilização dessas informações seguirá como anexo à presente Manifestação, consubstanciadas em Plano de Negócios de Referência em formato Excel, acompanhado das cotações requeridas por esta e. Corte de Contas**.

Para além dessas questões, o Ofício encaminhado também informa que, no entendimento desta e. Corte de Contas, as informações previamente encaminhadas pela Prefeitura, no que se refere à vedação da participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, teriam sido insuficientes para infirmar a tese de restrição à competitividade do certame.

Desta forma, com relação a este ponto específico, esta Fundação reserva a oportunidade para tecer breves considerações, na expectativa de que o novo "formato" ora apresentado satisfaça aos anseios deste Tribunal de Contas e mitigue os receios anteriormente apresentados quanto à vedação original.

Tendo em vista a vedação em questão ter se mostrado um item controverso na análise por esta Corte, se revelado um óbice à necessária expedita publicação do Edital, **informa-se que será o instrumento convocatório alterado, para que seja contemplada a participação de empresas estrangerias, bem como a participação de empresas reunidas em consórcio, desde que observado o limite de 2 (duas) empresas por consórcio**.

Referida limitação se impõe pela própria natureza do objeto da Parceria Público-Privada. Como já demonstrado em outras manifestações, o objeto inicial foi substancialmente reduzido daquele inicialmente pretendido, de modo que os serviços atualmente previstos não diferem daquilo que é amplamente praticado no mercado do setor de prestação de serviços de coleta, reciclagem e disposição de resíduos sólidos.

É dizer, diante da diminuta complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelo futuro parceiro privado – considerando as práticas observadas no setor –, bem como do amplo rol de atores aptos a prestarem os serviços, inclusive de forma individualizada, não há necessidade de se ampliar o número máximo possível de empresas por consórcio, uma vez que os requisitos de habilitação técnica e os próprios serviços a serem prestados não representam qualquer dificuldade de atendimento satisfatório.

Por outro lado, permitir a reunião de 3 (três) ou mais empresas pode representar risco significativo ao desiderato do certame, que, como se sabe, é o de escolher a melhor empresa/estrutura para contratar com o Poder Público.

Isto porque a reunião de várias empresas em um mesmo conglomerado pode criar distorções de suas efetivas capacidades técnicas. O atendimento dos requisitos de habilitação técnica no certame pode acabar se dando de forma meramente virtual, tendo-se, na prática, uma prestação dos serviços insatisfatória e sucateada, o que já seria indesejável em qualquer serviço, mas se torna ainda mais sensível quando se tratando de atividades relacionadas a saneamento básico.

Daí é que, a fim de preservar a finalidade da licitação e, principalmente, o interesse público, será aceita a participação de empresas em consórcio, desde que observado o limite aqui colocado.

Trata-se, inclusive, de prática recorrente no mercado de parcerias e que busca garantir a competitividade, mas sem colocar em risco a efetiva prestação dos serviços públicos. Especificamente no setor de resíduos sólidos, verifica-se uma série de outros Municípios que adotaram condição semelhante. Vejamos:

- Angra dos Reis – Concorrência Pública nº 008/2019:

  > "*7.6.1. (...) a licitante, na forma de consórcio, deverá apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de SPE, subscrito por todas as consorciadas, que não poderá ser superior a 2 (duas) empresas (...)";*

- Itaquaquecetuba – Concorrência Pública nº 002/2020:

"*13.3 Quando se tratar de empresas reunidas em consórcio, estes deverão ser compostos por, no máximo, 02 (duas) empresas.";*

- Mogi das Cruzes – Concorrência Pública nº 010-2/2020:

  "*13.3 Quando se tratar de empresas reunidas em consórcio, o mesmo deverá ser compostos por, no máximo, 02 (duas) empresas."*;

- Taubaté – Concorrência Pública n.º 12-II/14:

  "1.3. Quando se tratar de empresas reunidas em consórcios, o mesmo deverá ser composto por, no máximo, 02 (duas) empresas."

Ressalta-se que todas as Concorrências listadas foram devidamente analisadas pelos Tribunais de Contas locais, que não resistiram à limitação imposta pelos instrumentos convocatórios. As que eventualmente foram revogadas, como a de Mogi das Cruzes, o foram por outros motivos, não tendo sido suscitada qualquer restrição à competitividade em decorrência do número permitido de empresas por consórcio.

Realizadas as presentes considerações, e atendidas as sugestões e solicitações desta e. Corte de Contas, requer sejam as presentes justificativas integralmente acolhidas, para que seja julgado regular o Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL/OBRAS quanto aos pontos suscitados e as alterações propostas na presente manifestação.

Termos em que,
pede deferimento.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Cristiane da Silva Lima Reis
Advogada – OAB/RO n. 1569

1

Votuporanga - SP, 10/05/2022

À
RAZAO SOCIAL: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (FIPE)
at.: Celso Tamaki

FOTO APENAS ILUSTRATIVA

ORÇAMENTO

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Momento máximo: 10 t m
Capacidade máxima: 4.000 kg
Alcance máximo vertical: 13,16 m
Alcance máximo vertical hidráulico: 10,14 m

www.facchini.com.br

Alcance máximo horizontal: 10 m
Alcance máximo horizontal hidráulico: 6,74 m
Ângulo de giro: 360°
Estrutura: LNE - 600|700
Veículo adequado: PBT de 14 t ou superior

SISTEMA HIDRÁULICO

Pressão máxima: 220 bar
Potência absorvida: 35 HP
Válvulas de segurança: Contra-balanço, Alívio, Retenção

PESOS

Guindaste: 1.940 kg
Sobrequadro e fixação: 130 kg

SISTEMA DE ESTABILIZAÇÃO

Extensores laterais: Acionamento manual
Patolamento: Acionamento hidráulico
Articulação: Acionamento manual

OPCIONAIS NÃO INCLUSOS NO PRODUTO PADRÃO

Limitador de carga
Malhal para poste
Rádio controle
Garfo pega pallet
Guincho hidráulico
Garra hidráulica

** Este equipamento está sujeito a alterações de suas características técnicas sem notificação prévia.*

Documento ID=1312256 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 13/12/2022 16:56.

Preço e Condições Comerciais:

Valor Unitário: R$ 145.941,00 **com 12%** de ICMS posto SP.
Valor Total para 1 unidade: R$ 145.941,00 **com 12%** de ICMS posto SP.

**** Com instalação, sobre chassi, óleo hidráulico e tomada de força incluso!**
Importantíssimo: Ver gráfico de carga em anexo para conferir se esse equipamento atende a sua necessidade!

Obs.: Sem alteração de entre eixo original e sem opcionais !

OPCIONAIS

Modelo	Preço
MALHAL	2.550
ESTABILIZADOR TRASEIRO HIDRÁULICO	10.950
COMANDO ADICIONAL	1.750
SUPORTE PARA POSTE CARROCERIA	1.600
CAIXA DE GIRO C/ 02 CREMALHEIRAS	10.950
GARFO PEGA PALETE	3.700
*MODELO F 4.5 S | 2H A F 10 | 2H SOMENTE COM COMANDO LADO ESQUERDO	
*MODELO F 12 | 2H A F 23 | 4H ESTABILIZADOR DIANTEIRO COM ABERTURA HIDRÁULICA	

*** PINTURA DIFERENTE DE VERMELHO PADRÃO COBRAR DIFERENÇA R$. 2.000,00

Condição de Pagamento: A vista com sinal de pedido e saldo banco!

Prazo de entrega: A combinar.

Local de entrega: Facchini Cosmorana/SP

Validade da proposta: até 3 dias !

Atenciosamente

Facchini - Setor vendas
vendas@facchini.com.br

_____
De acordo cliente

Documento ID=1312256 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 13/12/2022 16:56.

USIMECA INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
Rod. Pres. Dutra - Km 181 - Posse - Nova Iguaçu – RJ – CEP26020-005
Tel.: (21) 2107 4011 / Fax: (21) 2107 4072
vendas@usimeca.com.br • www.usimeca.com.br
CNPJ 08.972.254/0001-83 • IE 78.340.037

PROPOSTA N.º: DV RO0509_22

Nova Iguaçu, 09 de Maio de 2022.

FIPE - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA
At.: CELSO TAMAKI

Ref.: 01 Compactadores de 15 M³

Conforme solicitação, submetemos cotação para análise de preço abaixo:

QTE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R$ ICMS 12%	VALOR UNITÁRIO R$ ICMS18%
05 01	***Caçamba Coletora Compactadora de Lixo USIMECA modelo BRUTUS, com capacidade de 15 m3 na caixa e 2,2 m3 no deposito traseiro***: ***Acessórios especiais inclusos:*** ▪ Capacidade de 15 m3 na caixa e 2,2 m3 no depósito traseiro ▪ Calha 100 + para-barro traseiro com registro esfera ▪ Fechamento lateral aberto, rebatível em alumínio ▪ Alerta Strobo em LED com proteção ▪ Iluminação praça de carga em LED ▪ Proteção lanternas (todas) ▪ Iluminação em LED ▪ Alarme Ré ▪ Travamento automático da porta traseira ▪ **DIMP:** Dispositivo Inf. para cont. plástico de 1000 litros e met. de 1,6 m³ ▪ **Pintura:** caixa Branco Ártico, porta traseira Cinza Lobo, adesivos CONTRAN (não incluso adesivos, logomarcas, numeração e arte) ***Acessórios especiais inclusos como CORTESIA :*** ▪ Guincho hidráulico 15.000 lbs ▪ Filtro hidráulico de pressão ▪ Piso da caixa em Aço Inox ▪ Piso da bacia de carga em AR450 de 8mm de espessura ▪ Cilindro Telescópico com rótulas ▪ Cilindros de compactação com hastes endurecidas de dupla vedação. ▪ Câmera de Ré	**308.722,00**	**328.427,00**

Documento ID=1318275 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/12/2022 13:06.

USIMECA INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
Rod. Pres. Dutra - Km 181 - Posse - Nova Iguaçu – RJ – CEP26020-005
Tel.: (21) 2107 4011 / Fax: (21) 2107 4072
vendas@usimeca.com.br • www.usimeca.com.br
CNPJ 08.972.254/0001-83 • IE 78.340.037

	Peças em CONSIGNAÇÃO Incluído no fornecimento a colocação de determinadas peças de reposição em consignação nas instalações a serem indicadas.		

1) Posição Fiscal: 8704.2290
2) Código Finame **BRUTUS**: 2263270

CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO:

Preços:	Os preços mencionados referem-se aos equipamentos postos na Fábrica Usimeca.
Pagamento:	Recursos do FINAME / CDC / LEASING
Prazo de entrega:	A combinar. Prazo condicionado ao nível de produção da fábrica na data da efetiva entrega dos chassis.
Prazo de garantia:	**Excepcionalmente essas 10 unidades terão a garantia normal estendida para 24 meses**, dentro das regras estabelecidas pelo Termo de Garantia Usimeca e as exceções estipuladas por ele.
Validade proposta:	30 dias
Pós Vendas:	Diretamente da Fábrica **USIMECA** ou pelo representante de sua região.

Esperando sermos honrados com seu pedido, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais

Atenciosamente,

USIMECA INDUSTRIA MECÂNICA S.A
T: (21) 2107 4015 / C: (21) 99865 9619

Documento ID=1318275 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/12/2022 13:06.

Revisão: 00
Data da Revisão: 18/05/2022
Folha 1/2

FIPE - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS

Especificações Técnicas

Semirreboque Basculante VR 1 Eixo Distanciado + 3 Eixos (SRBS 4 Eixos)

Tipo: Basculamento Traseiro
Aplicação: Graneleiro
Volume: 40 m3
Dimensões Internas Caixa de Carga: 11630 x 2430 x 2040
Ângulo de basculamento: 40º
Peso: 10.600 Kg
Veículo: 6x2/6X4

Valor unitário: R$ 284.866,00

➢ CAIXA DE CARGA

- Caixa de carga, em aço de alta resistência ao desgaste;
- Laterais de 2mm e Fundo misto de 2 e 3mm;
- Fechamento dianteiro e Porta traseira de 3mm;
- Porta traseira com abertura convencional na caixa de carga;
- Sistema de trinco com acionamento automático;
- Trava de Segurança para travamento da porta;
- Articulação da caixa de carga com engraxadeiras para lubrificação e de fácil manutenção;

➢ QUADRO INFERIOR (Chassi)

- Chassi em aço estrutural de alta resistência com reforços diagonais;
- Longarinas em viga "I" soldadas;
- Pino rei de 2";
- Haste de segurança para caixa de carga basculada (manutenção);

➢ SUSPENSÃO

- Eixo Autodirecional c/ Manga de eixo e suspensão pneumática;
- Suspensor pneumático no Autodirecional com acionamento manual e automático com a “Ré”;
- Suspensão mecânica 3 eixos em tandem;
- Feixes de molas semielípticos com 11 lâminas;
- Eixos redondos parede 16mm e rolamentos cônicos de 90mm (Rodagem a Disco);
- Freios c/ acionamento pneumático, serviço e emergência, tipo "Q" 16.1/2" x 8";
- Sistema Anti-bloqueio de rodas (ABS);

➢ SISTEMA HIDRÁULICO

- Cilindro hidráulico de basculamento 6 estágios e pressão máxima de trabalho de 190 Bar;
- Válvula fim de curso hidráulica;
- Engates rápidos 1" e Flexíveis de alta pressão;

Randon Implementos
Av. Abramo Randon, 770, Interlagos
Caxias do Sul, RS, Brasil
Cep: 95055-0100 - **55 054 3239 - 2000**

Documento ID=1318273 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/12/2022 13:06.

RANDON IMPLEMENTOS

Revisão: 00
Data da Revisão: 18/05/2022
Folha 2/2

➢ ITENS STANDARD

- Porta estepe duplo, fixado no chassi;
- Para-choque Homologado conforme normas vigentes;
- Para lamas em plástico com para-barros;
- Aparelho de levantamento mecânico;
- Caixa de ferramentas;
- Corote de água;
- Escada frontal e Traseira nas laterais;
- Iluminação conforme legislação vigente, com lanternas de LED;
- Uma roda para estepe;
- Lona 13x4 Metros;
- Faixas retro refletivas na lateral, tampa traseira e para-choque;
- Suspensor pneumático no 1° e 2° eixo;
- Inclinômetro digital com controle remoto;

➢ ITENS OPCIONAIS

- Suspensor pneumático no 4° eixo;
- Caixa para extintor de incêndio;
- Suportes para placa de produtos perigosos;
- Suporte para cone;
- Revestimento antiaderente;
- Grade de Proteção para Lanternas Traseira;
- Vedação de Borracha na Caixa de Carga;

➢ ACABAMENTO

- Jateamento com granalha de aço protegidos com epóxi, mais pintura final em “PU” na cor especificada pelo cliente.

Nota: A substituição de qualquer material especificado é feita por similares de iguais, ou superiores, propriedades mecânicas.

Devido a constante preocupação em desenvolver produtos cada vez melhores, a ROSSETTI reserva-se o direito de alterar suas especificações técnicas sem prévio aviso.

Randon Implementos
Av. Abramo Randon, 770, Interlagos
Caxias do Sul, RS, Brasil
Cep: 95055-0100 - 55 054 3239 - 2000

Documento ID=1318273 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/12/2022 13:06.

1

Votuporanga - SP, 10/05/2022

À
RAZAO SOCIAL: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (FIPE)
at.: Celso Tamaki

FOTO APENAS ILUSTRATIVA

ORÇAMENTO

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Momento máximo: 10 t m
Capacidade máxima: 4.000 kg
Alcance máximo vertical: 13,16 m
Alcance máximo vertical hidráulico: 10,14 m

www.facchini.com.br

Alcance máximo horizontal: 10 m
Alcance máximo horizontal hidráulico: 6,74 m
Ângulo de giro: 360°
Estrutura: LNE - 600|700
Veículo adequado: PBT de 14 t ou superior

SISTEMA HIDRÁULICO

Pressão máxima: 220 bar
Potência absorvida: 35 HP
Válvulas de segurança: Contra-balanço, Alívio, Retenção

PESOS

Guindaste: 1.940 kg
Sobrequadro e fixação: 130 kg

SISTEMA DE ESTABILIZAÇÃO

Extensores laterais: Acionamento manual
Patolamento: Acionamento hidráulico
Articulação: Acionamento manual

OPCIONAIS NÃO INCLUSOS NO PRODUTO PADRÃO

Limitador de carga
Malhal para poste
Rádio controle
Garfo pega pallet
Guincho hidráulico
Garra hidráulica

** Este equipamento está sujeito a alterações de suas características técnicas sem notificação prévia.*

Documento ID=1318275 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/12/2022 13:06.

Preço e Condições Comerciais:

Valor Unitário: R$ 145.941,00 **com 12%** de ICMS posto SP.
Valor Total para 1 unidade: R$ 145.941,00 **com 12%** de ICMS posto SP.

**** Com instalação, sobre chassi, óleo hidráulico e tomada de força incluso!**
Importantíssimo: Ver gráfico de carga em anexo para conferir se esse equipamento atende a sua necessidade!

Obs.: Sem alteração de entre eixo original e sem opcionais !

OPCIONAIS

Modelo	Preço
MALHAL	2.550
ESTABILIZADOR TRASEIRO HIDRÁULICO	10.950
COMANDO ADICIONAL	1.750
SUPORTE PARA POSTE CARROCERIA	1.600
CAIXA DE GIRO C/ 02 CREMALHEIRAS	10.950
GARFO PEGA PALETE	3.700
*MODELO F 4.5 S | 2H A F 10 | 2H SOMENTE COM COMANDO LADO ESQUERDO	
*MODELO F 12 | 2H A F 23 | 4H ESTABILIZADOR DIANTEIRO COM ABERTURA HIDRÁULICA	

*** PINTURA DIFERENTE DE VERMELHO PADRÃO COBRAR DIFERENÇA R$. 2.000,00

Condição de Pagamento: A vista com sinal de pedido e saldo banco!

Prazo de entrega: A combinar.

Local de entrega: Facchini Cosmorana/SP

Validade da proposta: até 3 dias !

Atenciosamente

Facchini - Setor vendas
vendas@facchini.com.br

De acordo cliente

Documento ID=1318275 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/12/2022 13:06.

FACCHINI

Votuporanga - SP, 10/05/2022

À
RAZAO SOCIAL: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (FIPE)
at.: Celso Tamaki

FOTO APENAS ILUSTRATIVA

ORÇAMENTO

Documento ID=1318275 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/12/2022 13:06.

Preço e Condições Comerciais:

Valor Unitário: R$ 143.134,00 **com 12%** de ICMS posto SP.
Valor Total para 1 unidade: R$ 143.134,00 **com 12%** de ICMS posto SP.

**** Com instalação, sobre chassi, óleo hidráulico e tomada de força incluso!**
Importantíssimo: Ver gráfico de carga em anexo para conferir se esse equipamento atende a sua necessidade!

Obs.: Sem alteração de entre eixo original e sem opcionais !

Condição de Pagamento: A vista com sinal de pedido e saldo banco!

Prazo de entrega: A combinar.

Local de entrega: Facchini Cosmorana/SP

Validade da proposta: até 3 dias !

Atenciosamente

Facchini - Setor vendas
vendas@facchini.com.br

_____
De acordo cliente

Documento ID=1318275 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/12/2022 13:06.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	421/2022
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
SUBCATEGORIA:	Análise de edital
INTERESSADO:	Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, CPF n. 476.518.224-04.
ASSUNTO:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021.
OBJETO:	Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb.
DATA DA PUBLICAÇÃO	08/09/2021[1]
DATA DE ABERTURA:	28/10/2021 às 09h[2]
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
RESPONSÁVEIS:	**Hildon de Lima Chaves**, prefeito do município de Porto Velho, CPF n. 476.518.224-04; **Wellem Antônio Prestes Campos**, secretário municipal de Serviços Básicos de Porto Velho - Semusb, CPF n. 210.585.982-87; **Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho:** **Fabrício Grisi Médici Jurado**, presidente do CGP/PVH, CPF n. 409.803.162-00; **Márcio Freitas Martins,** secretário-executivo do CGP/PVH, CPF n. 326.394.812-15; e **Bruna Franco de Siqueira,** gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, CPF 021.499.892-47.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS :	R$ 2.127.804.918[3]
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se análise de esclarecimentos/justificativas apresentadas em face do relatório técnico preliminar quanto à viabilidade jurídica do edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPLOBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada – PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

2. HISTÓRICO

2. No presente feito já houve elaboração de relatórios técnicos preliminares (análise da viabilidade jurídica e análise de viabilidade técnica e econômico-financeira)[4], bem como manifestação do *Parquet* de Contas por meio do Parecer n. 0203/2022-GPETV[5], os quais serviram de supedâneo para que o conselheiro-substituto, Omar Pires Dias, proferisse a DM-0097/2022-GC ordenando a suspensão da contratação e fixando prazo para a oitiva dos responsáveis quanto aos apontamentos de irregularidades[6].

3. A seguir, os responsáveis foram devidamente notificados, sendo que por intermédio do Ofício n. 0011/2022/GAB/SGG, o senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do munícipio de Porto Velho, pugnou pelo agendamento de reunião para fins de esclarecimentos, com a participação do corpo técnico deste egrégio Tribunal de Contas e com outros atores processuais[7].

4. Por meio da DM 105/2022-GCBAA, o relator deliberou sobre pedido de reunião do chefe do executivo municipal e designou a sua realização para o dia 29.08.22, na qual ficou alinhado com todos atores processuais a suspensão do prazo de audiência, renovando-o para recomeçar a correr no dia 30.08.22, após realização da reunião.

---

[1] Disponível no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3046, de 08 de setembro de 2021.
[2] A sessão de abertura dos envelopes contendo de habilitação, proposta técnica e proposta econômica foi suspensa de ofício pela Administração, conforme Ofício n. 328/SML/2021 (ID 1110676, PCe n. 2237/21).
[3]Edital, item 5.3. Os recursos para o pagamento da Contraprestação, pelo Poder Concedente ou por quem ele constituir posteriormente para esta finalidade, durante a vigência do Contrato, advirão de dotações orçamentárias específicas, a serem incluídas nos orçamentos municipais dos exercícios seguintes, recursos vinculados, e de outras receitas do Município de Porto Velho ou de seus órgãos, empresas e autarquias.
[4] IDs 1183560 e 1183709.
[5] ID 1236521.
[6] ID 1240034.
[7] ID 1251156.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5. Com efeito, no dia 29.08.22 foi realizada reunião no TCE-RO, com representantes da administração municipal, relatoria do feito, Ministério Público de Contas – MPC, Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO e Secretário Geral de Controle Externo – SGCE, da qual os servidores responsáveis pela análise participaram, ocasião em que ficou alinhado que os esclarecimentos verbais apresentados pela Administração deveriam, futuramente, vir aos autos redigidos e acompanhados de toda a documentação de suporte, em homenagem do interesse público envolvido na matéria, bem como os princípios da razoável duração do processo, eficiência e exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Nesse ínterim, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe, CNPJ n. 43.942.358/0001-46, empresa contratada pelo município de Porto Velho para revisar os estudos apresentados pela Construtora Marquise no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI instaurado pelo Edital de Chamamento Público nº 002/2018, requereu sua habilitação no feito como terceiro interessado[8], o que foi examinado na DM-0116/2022-GCBAA que concluiu pela admissão da requerente, na qualidade de terceira interessada, tendo em vista o seu nítido e incontroverso interesse jurídico e financeiro, vez que, a depender do resultado da análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), poderá sofrer eventual prejuízo ou violação a algum direito creditício que possa decorrer da relação jurídica havida com o Poder Executivo Municipal de Porto Velho[9].

7. Na mesma decisão, determinou-se o sobrestamento do feito e posterior análise pela SGCE da futura documentação apresentada pela municipalidade, nos termos do item II do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0105/2022-GCBAA (ID 1251971).

8. Consoante estabelecido na certidão acostada ao ID 1269772, os agentes públicos Hildon de Lima Chaves, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Wellem Antônio Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e Bruna Franco de Siqueira, apresentaram justificativas/manifestações tempestivas.

9. Logo após, os autos aportaram nesta CECEX-7 para fins de análise técnica e consideração acerca das justificativas e dos documentos apresentados em face irregularidades preliminares apontadas nos relatórios técnicos (IDs 1183560 e 1183709), sem descuidar das discussões que foram travadas na reunião realizada no dia 29.08.22 na sede deste TCE/RO.

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Cientes da urgência na solução da problemática da coleta e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho, a qual foi repisado na justificativa dos

[8] ID 1253715.
[9] ID 1259085.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

respondentes (ID 1261125, págs. 05-08) e, ponderando que a atuação dos órgãos de controle deve primar pela celeridade e tempestividade na sua atuação constitucional, o presente relatório técnico limitar-se-á ao exame das justificativas/manifestação em face dos apontamentos sobejados por ocasião do envio pela Semusb do Ofício n. 1184/ASTEC/SEMUSB/2021 em resposta ao Ofício n. 476/2021/SGCE/TCERO, que cuidou (i) das informações solicitadas pelo TCE pelo respectivo ofício; (ii) da atualização das minutas de edital e anexos, conduzidas internamente em razão do Ofício n. 313/SML/2021; e (iii) dos esclarecimentos formulados pela FIPE sobre as alterações solicitadas.

11. Considerando tal escopo e, considerando ainda que já foram examinados, pela via excepcional, outros esclarecimentos apresentados pelos agentes municipais e pela Fipe, este corpo instrutivo se debruçará sobre as justificativas preliminares em face das irregularidades alusivas à análise da viabilidade jurídica (ID 1183560), vez que o exame dos esclarecimentos sobre as prováveis inconsistências na viabilidade econômico-financeira do negócio (ID 1183709) será confeccionado, de modo apartado, consoante já vem sendo feito desde o início da presente fiscalização.

12. Em tempo, esclarece-se ainda que, em razão do município de Porto Velho, por intermédio da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n. 004/OGM/2021, ter solicitado a elaboração de nota técnica pela Fipe abordando os itens requeridos pela Cecex7 (ID 1261125, 1300820 e 1302211), a presente análise tomará as referidas notas técnicas/manifestações como integrante e complementares aos esclarecimentos apresentados pelos servidores Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Wellem Araújo Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e Bruna Franco de Siqueira, conforme requerido à pág. 4 do ID 1261123.

13. Fixadas tais premissas, também não se pode perder de vista que este TCE/RO diuturnamente tem se mostrado preocupado com as consequências administrativas e sociais que suas decisões, no âmbito controlador, possa causar na prestação dos serviços resíduos sólidos em Porto Velho, o que possibilitou que esta SGCE adotasse, a todo momento na dialética processual, um debate cooperativo com a administração municipal, indicando, de modo preliminar, os achados de auditoria, sobre os quais a municipalidade tem se mostrado deferente e comprometida em apresentar esclarecimentos e/ou justificativa para cada item de modo proporcional e equânime como forma de mitigar os prejuízo aos interesses gerais da sociedade.

14. Tal cooperação se materializou por meio de reuniões realizadas nos dias 29.08.22, 14.11.2022 e 21.11.2022, na sede do TCE-RO, com representantes da administração municipal, relatoria do feito, Ministério Público de Contas – MPC, Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO e Secretária Geral de Controle Externo – SGCE, bem como a expedição pela SGCE dos Ofício n. 356/2022/SGCE/TCERO, Ofício n.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

358/2022/SGCE/TCERO, Ofício n. 362/2022/SGCE/TCERO e OFÍCIO Nº 383/2022/SGCE/TCERO (IDs 1300806, págs. 4573-4574, 4576-4577 e 4581-4583; ID 1312256, págs. 4728-4729).

15. Com efeito, passamos a seguir a examinar a resposta preliminar acostada no dia 14/09/2022 pelo advogado Bruno Valverde Chahaira, representante legal dos servidores Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Wellem Araújo Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e Bruna Franco de Siqueira (ID 1261123), na qual apresentaram, em anexo, vasta documentação relacionadas aos estudo de viabilidade econômica (ID 1261124), plano de negócios - PPP de manejo Porto Velho (ID 1261126), Ata 593ª do CGPPP PMPVH, procurações e manifestação do prefeito (ID 1261119), bem como o documento assinado pelo senhor Denisard C. O. Alves, técnico da Fipe, e retratado como "Nota Técnica" (ID 1261125).

16. Por fim, consigna-se que a metodologia de análise das respostas a ser adotada tomará como referência o item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8), 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.2, 2.3.3, 2.3.4) e 2.3.5, do dispositivo da DM-0097/2022-GC, exarada pelo eminente conselheiro-substituto Omar Pires Dias (ID 1240034), os quais dizem respeito às irregularidades constatadas no exame da viabilidade jurídica (relatório técnico ID 1183560).

2.1.1) Por inserirem cláusula restritiva no item 15.4 do instrumento convocatório ao exigir a demonstração de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira da licitante sem a devida justificativa no processo administrativo, infringido o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consoante os itens 3.11 (fundamentação) e 4.1.a (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560)

17. Os esclarecimentos ao presente item foram apresentados na Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, págs. 30-34).

18. Em relação à insuficiência de justificativas quanto aos índices financeiros adotados no item 15.4 do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 como requisitos de qualificação econômico-financeira, a Fundação acrescentou pontos esclarecedores a este TCE/RO, de forma que este corpo técnico entende suficientes para à continuidade do certame, conforme será sintetizado a seguir.

19. Foi mencionado que houve revisão de estudos pela Fipe após recomendação da Procuradoria Geral do Município por meio do Parecer n. 474/SPACC/PGM/2021.

20. No mencionado estudo, foi apurado que os índices exigidos no edital corresponderiam ao mínimo possível a demonstrar a higidez necessária às empresas aptas a atuarem no objeto do futuro contrato, sendo usualmente adotados em projetos dessa envergadura.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

21. Ainda, de acordo com a Fipe, a futura concessionária deve demonstrar capacidade de dispêndio financeiro de grande monta, vez o Plano de Negócios de referência reflete uma situação de fluxo de caixa negativo, prevista a perdurar até o ano 8 da futura concessão. Apenas no ano 9 da concessão essa situação é revertida a saldo positivo para o parceiro privado (*pay back).*

22. Por fim, ponderou que a Fundação procedeu à revisitação dos índices financeiros, de modo que o Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG), antes previstos para serem comprovados em > ou = a 1,60, passariam, na nova versão, a 1,50, consoante aplicabilidade usual dos índices em parceria público-privada celebrada no Município de Angra dos Reis/RJ.

Análise das justificativas

23. O fator da urgência e relevância do serviço de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho, tão bem destacado pelos respondentes, vai ao encontro ao critério que este órgão de controle externo tem dado ao tema para proceder a presente fiscalização dessa importante política de governo, mormente baseado na sua materialidade e os riscos que a presente modalidade de licitação pode representar aos cofres públicos por movimentar grandes somas de recursos por longo lapso temporal.

24. Sensível a isso, a Fipe mencionou que promoveu a revisão de estudos para reduzir o índice de liquidez corrente e o índice de liquidez geral a ser exigidos dos licitantes para fins de qualificação econômico-financeira.

25. De outro lado, este corpo instrutivo revisou contratações semelhantes e se debruçou sobre a controvérsia doutrinária que reside no estabelecimento de critérios objetivos para a avaliação da situação econômico-financeira de uma organização para, nesta fase processual, concluir que o percentual ora exigidos para comprovar a capacidade da futura concessionária honrar os seus compromissos financeiros na data do vencimento (curto ou longo prazo), destinam-se, em *última ratio*, à seleção dos licitantes com capacidade suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

26. Em outras palavras, significa um instrumento de prevenção utilizado para resguardar tanto a Administração Pública como os próprios licitantes de que haverá um ambiente concorrencial saudável por afugentar possíveis empresas aventureiras, sem quaisquer responsabilidades ou sem respaldo financeiro, puderem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

27. Nesse sentido, procedemos ao exame de outras contratações e de suas respectivas modelagens econômico-financeiras, nas quais constatamos a utilização de índices semelhantes para a aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes, a exemplo da Concorrência Pública n. 008/2019, cuja a sessão foi realizada em 28/06/2021

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pela Prefeitura de Angra dos Reis/RJ para contratação de PPP na modalidade administrativa para a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sendo o valor estimado do contrato de R$ 1.170.840.000,00 (um bilhão, cento e setenta milhões, oitocentos e quarenta e reais)[10].

28. Mencionada concorrência exigiu a comprovação de ILC = > ou = 1,50; ILG = > ou = 1,50 e IE = < ou = 0,50.

29. A par do caso também apontado pela Fipe, não podemos descuidar dos números apresentados pela economia brasileira, o qual se tem um quadro atual oposto do esperado pelo mercado no começo do ano, com inflação alta e as taxas de juros também elevadas, em razão do prolongamento do conflito na Ucrânia e dos *lockdowns* para levar a cabo a política de "covid zero", o acesso ao crédito pela futura concessionária pode restar comprometido se a mesma não possuir lastro financeiro que lhe garanta fôlego para suportar grande monta de dispêndio por longo período.

30. Tais observações não são absolutas, vez que tal exigência de índices acima ou abaixo desses avaliados pode acabar se tornando uma opção inócua ou desvantajosa para a Administração. Isso porque os indicadores financeiros são um sinal de que uma empresa é bem gerenciada e não uma certeza, pois "uma média da indústria não é um número mágico pelo qual todas as empresas devem lutar para manter – na realidade, algumas empresas bem gerenciadas estarão acima da média, enquanto outras boas estão abaixo da média[11].

31. Sendo assim, as informações econômico-financeiras a serem demonstradas pelos licitantes são de extrema relevância não só para demonstrar que atendem os requisitos de qualificação previsto no edital, mas também para a concessão de financiamentos futuros pelo parceiro privado, afetando, inclusive, mensurações de possíveis *ratings* de risco de crédito. Justamente por isso, destaca-se a necessidade de manutenção dos novos índices propostos pela Fipe.

32. Dessa forma, considerando que ainda não foi juntada aos autos a minuta do instrumento convocatório com as alterações que a administração se comprometeu a realizar, tendo em vista a urgência, a relevância e o interesse público do objeto do certame, sugere-se que o exame do saneamento dessa irregularidade seja aferido após a realização das referidas retificações, com posterior envio da documentação a esta Corte de Contas.

2.1.2) Pela inserção de cláusula com potencial de violar o sigilo das propostas (item 18.1 do edital), ao exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, infringindo o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I,

[10] Disponível em: https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/residuos-solidos-angra-dos-reis/. Acessado em: 19/12/2022.
[11] BRIGHAM, Eugene F.; EHRHARDT, Michel C. *Obra citada*, p. 89.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

todos da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.12 (fundamentação) e 4.1.b (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

33. Os esclarecimentos ao presente item foram extraídos da Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, pág. 34).

34. Foi explicado pela Fundação contratada que a previsão inicialmente contida no edital tinha como fundamento o desestímulo de participação de empresas aventureiras.

35. No entanto, os respondentes mencionaram que será realizada a supressão da exigência de apresentação anterior da garantia da proposta.

Análise das justificativas

36. Como dito acima, a Administração mencionou que será suprimida a exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, quando da republicação do edital.

37. Dessa forma, considerando que ainda não foi juntada aos autos a minuta do instrumento convocatório com as alterações que a administração se comprometeu a realizar, tendo em vista a urgência, a relevância e o interesse público do objeto do certame, sugere-se que o exame do saneamento dessa irregularidade seja aferido após a realização das referidas retificações, com posterior envio da documentação a esta Corte de Contas.

2.1.3) Pela inserção de cláusula restritiva da concorrência no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, o que se mostra, inclusive, incoerente com item 10.2.7 da minuta do edital, igualmente com as disposições do item 8.5 do Edital PMI n. 002/2018, em que foi autorizada expressamente a participação de empresas consorciadas, devendo a opção do gestor estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, fato esse que não foi objeto de análise pela Administração no caso concreto, consoante os itens 3.13 (fundamentação) e 4.1.c (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

38. Os esclarecimentos ao presente item foram inicialmente apresentados na Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, págs. 35-39).

39. Sustentou a respondente que a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio advinha da intenção de manter a competitividade entre as diversas empresas capacitadas técnica, operacional e economicamente para desempenho do objeto, bem como afastar a possibilidade de cartelização ou reunião de empresas que não possuam a envergadura necessária à adequada condução das atividades e investimentos inerentes ao futuro contrato.

40. Esclareceu que as dúvidas levantadas pelo corpo técnico quanto à admissão de formação de consórcio de 2 empresas no PMI e à possibilidade de comprovação dos requisitos de qualificação por empresa controlada, controladora ou do mesmo grupo

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

econômico que a licitante advém de contextos mercadológicos que não correspondem à mesma conjuntura em que os estudos do PMI foram elaborados.

41. Afirmou que existem diversas empresas no mercado nacional que possuem condições de prestação o objeto do futuro contrato de forma isolada.

42. Seguiu esclarecendo que a possibilidade de participação no PMI de empresas reunidas em consórcio é inerente à sua própria finalidade, ao passo que na concorrência se verifica a unicidade das atividades integrantes do objeto de modo para ponderar sobre a existência ou não de múltiplos interessados que tenham a capacidade de prestá-lo de forma isolada.

43. Sobre a vedação da participação de empresas estrangeiras, a Fipe afirmou que a justificativa é a mesma vinculada à vedação de empresas reunidas em consórcio, qual seja: "havendo no mercado nacional uma pluralidade relevante de atores com envergadura técnica e econômico-financeira necessária para prestação do objeto, não há qualquer justificativa para abertura ao mercado internacional".

44. Por fim, sustentou que há no Brasil uma gama de empresas aptas à execução do objeto, as quais não perdem em eficiência e experiência quando o assunto é a prestação de serviços inerentes ao manejo e disposição final de resíduos sólidos.

45. Ato contínuo, instada a se manifestar por meio do Ofício n. 356/2022/SGCE/TCERO, encaminhado no dia 11/11/2022 pela Secretaria Geral de Controle Externo deste e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Fipe apresentou novas razões para manter a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, aduzindo, em síntese, o seguinte:

46. a) a vedação de consórcios, nessa conjuntura, apresenta-se como estratégia de tornar o objeto licitado um projeto jurídico, operacional e economicamente atrativo, bem como inovador, eficiente e, sobretudo, ambientalmente adequado visando sobretudo o melhor interesse da população de Porto Velho;

47. b) o estudo mercadológico conduzido pela Fipe identificou pelo menos uma dezena de empresas no cenário nacional aptas a prestar, individualmente, o serviço objeto da Parceria Público-Privada pretendida;

48. c) a reunião de empresas em consórcios pode terminar por minar a competitividade que existiria caso concorressem entre sim;

49. d) diversos autores e órgãos de defesa da concorrência atentam para os perigos de a formação de consórcios terminar não por favorecer, mas sim prejudicar a concorrência na licitação;

50. e) a admissão da reunião de empresas em consórcios pode acabar por permitir a formação de cartéis.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

51. Tais argumentos foram examinados pelo corpo instrutivo desse Tribunal de Contas e levado ao debate na reunião realizada pela SGCE no dia **14.11.2022**, na qual compareceram representantes da prefeitura e técnicos da Fipe para se inteirar e discutir os pontos importantes dos achados remanescentes de auditoria relacionados ao somatório de atestados de capacidade técnica e a vedação de participação de empresas estrangeiras ou em consórcio.

52. Ocorreu-se que a resposta apresentada pela Prefeitura de Porto Velho à diligência empreendida através do Ofício n. 356/2022/SGCE/TCERO (ID 1302211), não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

53. Diante disto, a SGCE realizou mais uma reunião com a Prefeitura de Porto Velho e representantes da Fundação contratada, no dia 21.11.2022, conforme especificado no convite feito através do Ofício n. 358/2022/SGCE/TCERO (ID 1300806, págs. 4576-4577), após o que emitiu-se o Ofício n. 362/2022/SGCE/TCERO, solicitando, mais uma vez, esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Porto Velho, visando sanar as inconsistências que permaneceram em relação a manutenção da vedação de participação de empresas estrangeiras ou em consórcio no certame, bem como a necessidade de decomposição de custos, com o detalhamento do orçamento paramétrico ou expedito de vários itens listados no referenciado expediente de diligência (ID 1300806, pág. 4585-4587).

54. Com efeito, a Fipe forneceu novos subsídios informacionais para a presente análise conclusiva, vez que as questões anteriores não foram tidas como satisfatórias para superar os entraves vislumbrados na presente fiscalização do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021.

55. Especificamente quanto à vedação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcios, a Fipe, inicialmente, reafirmou seu posicionamento de sugerir à Prefeitura Municipal de Porto Velho que mantenha a vedação questionada, após, repisou os mesmos argumentos baseados em conjecturas hipotéticas destituídas de dados concretos a lhes darem suporte (ID 1302211, págs. 4608- 4613).

56. Em suma, a Fipe menciona ***i)*** a existência de uma variedade de empresas aptas a prestar o serviço, ***ii)*** bem como o possível risco de cartelização em suas participações no certame.

57. Logo a seguir, a respondente colacionou a Decisão n. 54/2008 – Pleno deste TCE/RO que teria considerado a legalidade do item 10.2.2 do Edital de Concorrência Pública n. 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH, o qual vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, contido com vistas à pré-qualificação de licitantes para concorrência destinada à outorga da exploração, em regime de concessão, com exclusividade, dos serviços públicos na área urbana do município de Porto Velho.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

58. Aliado a isso, na tentativa de justificar a cláusula restritiva do certame, a Fundação acrescentou que em outras concorrências, apesar da possibilidade de participação de consórcios, o que se verificou foi que empresas isoladas se sagraram vencedoras do certame e exemplificou os municípios de Itu/SP, Cabreúva/SP, São Luís/MA, Osasco/SP, Itaquaquecetuba/SP e Angra dos Reis/RJ.

59. Por fim, aduziu que as vedações a consórcios e a empresas estrangeiras em nada afetam a competitividade do certame, motivo pelo qual a Fipe não alteraria seu posicionamento no sentido de sugerir a manutenção das vedações questionadas.

Análise dos esclarecimentos

60. Em que pese a Fipe haver mencionado que a vedação da participação de empresas estrangeiras ou reunidas em consórcio se deu em função de manter a competitividade e de afastar a possibilidade de cartelização ou reunião de empresas aventureiras, ouvida o fato de que tal vedação, em verdade, irá afastar os consórcios de empresas internacionais que já manifestaram interesse no objeto relacionado ao edital PMI n. 002/2018, a exemplo das empresas KPMG que é uma das maiores empresas de prestação de serviços profissionais, que incluem Audit, Tax e Advisory Services e integra o grupo de empresas chamadas de Big Four e constitui como uma das quatro maiores empresas multinacionais do setor[12]. A outra solicitante do edital foi a Ernst & Young Global Limited, empresa multinacional de serviços profissionais com sede em Londres, Inglaterra, Reino Unido[13] (ID 1172930, pág. 819-820).

61. Ao contrário da afirmação da respondente de que a vedação mantém a competitividade, tal restrição representa um risco injustificado à competividade do certame com objeto grande vulto e complexidade de execução que envolve logística de transporte, engenharia sanitária e ambiental na implementação de serviço essencial à sadia qualidade de vida dos munícipes portovelhenses.

62. Ademais, consoante nota técnica produzida pela Fipe, há anos a Fundação possui experiência e competência reconhecidas nacionalmente na condução da estruturação de diversos projetos de parcerias público-privadas em todo o país, sendo que a sua experiência pode ser exemplificada por alguns dos projetos estruturados, dentre os quais foi citado a elaboração de Edital para Manejo de RSU do município de **Piracicaba**.

63. Pois bem, em consulta ao site[14], verificamos que em 01/08/2012, foi publicada a assinatura do contrato do segmento de resíduos sólidos celebrado entre o município de Piracicaba e a empresa Piracicaba Ambiental Sociedade Anônima, para execução de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, através da coleta,

[12] Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/KPMG.
[13] Disponível em: https://www.ey.com/pt_br.
[14] Disponível em: https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/limpeza-publica-e-manejo-de-residuos-solidos-piracicaba/

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com implantação da central de tratamento de resíduos palmeiras, no município de Piracicaba.

64. A mencionada licitação ocorreu por meio de uma concorrência nacional do tipo menor preço em que era permitida a formação de consórcios sem restrição quanto ao número de consorciados, consoante a própria Fipe reconhece.

65. A concessionária vencedora é formada pelas empresas Enob Engenharia Ambiental Ltda., Kuttner GMBH & CO.KG e a concessão teve um prazo de 20 (vinte) anos, com valor de contrato de R$744.620.863,35 (setecentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) e investimento estimado de R$99.403.372,00 (noventa e nove milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e setenta e dois reais).

66. Já o projeto de viabilidade do contrato de PPP, na modalidade de concessão administrativa, para a gestão dos resíduos sólidos domiciliares no município de São Luís/MA (Concorrência Pública n. 20/2011), conduzido pela Fipe, ocorreu por meio de uma concorrência internacional em que se permitiu a participação de empresas estrangeiras (ID 1261125, pág. 7), segundo consta do portal Radar PPP[15].

67. Além disso, realizamos uma breve pesquisa junto ao site Radar PPP, onde identificamos diversos outros municípios de vários Estados do Brasil que realizaram procedimento de concorrência pública para a concessão administrativa destinada ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos. Referidos certames sempre permitiram a participação de empresas por meio de consórcios, ora com limitação do número empresas consorciadas, ora sem nenhuma restrição da quantidade de empresas.

68. Eis os exemplos extraídos dos municípios com população estimada variável acima e abaixo de 500 (quinhentos) habitantes:

Figura 01 – Concorrências em que se permitiram a participação de empresas consorciadas.

[15] Disponível em: https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/limpeza-publica-e-manejo-de-residuos-solidos-sao-luis-2/

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Poder Concedente	População estimada	Edital	Escopo resumido	PRAZO	Consórcio?	Limite de Emp. no Consórcio?	Nº do Contrato	Valor do contrato
Itapevi/SP	244.131	Concorrência Pública n.° 21/19	PPP para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos		Sim	Sem restrição	Contrato n.º 166/2021	R$ 1.598.988.949,35
Campos do Jordão/SP	**52.713**	Concorrência Pública n.º 007/2019	PPP para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos	30 anos	Sim	Sem restrição	Contrato n.º 014/2020	R$ 33.083.756,18
Navirai/MS	55.689	Concorrência n.° 003/2020	PPP para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos	30 anos	Sim	Sem restrição	Contrato n.º 254/2020 (07/12/2020	R$ 72.532.800,00
Barreirinhas/MA	63.217	Concorrência n.º 02/2019 em 07/11/2019	PPP para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos	25 (vinte e cinco) anos	Sim	Sem restrição	Contrato n.º 20/2020, assinado em 17/01/2020	R$93.771.150,00 - R$ 61.944.000,00
CAMPO GRANDE/MS	906.092	2012	PPP para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos	25 (vinte e cinco) anos	Sim			R$ 1.303.941.220,50
São Bernardo do Campo - SP	844.483	2012	PPP para manejo e gestão de resíduos sólidos, incluindo limpeza urbana.	30 (trinta) anos	Sim	permitida a formação de consórcios de até 3 (três) empresas		R$ 5.518.985.201,99
Santos/SP	433.991	2022	Concessão Administrativa para a prestação dos SERVIÇOS públicos integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	30 anos	Sim			
Piracicaba - SP	407.252	Concorrência n.º 05/2011	PPP para serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, através da coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliare	20 (vinte) anos	Sim	permitida a formação de consórcios sem restrição quanto ao número de consorciados		R$ 744.620.863,35
Itaquaquecetuba/SP	379.082	Concorrência Pública n.º 02/2020	PPP para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos	30 anos	Sim	permitida a formação de consórcios formada por até 2 empresas	Contrato n.º 95/2020	R$ 1.346.776.949,93
Paulista-PE	336.919	2013	PPP para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos	25 (vinte e cinco) anos	Sim	permitida a formação de consórcios de até 3 (três) empresas.	Contrato n.º 119/2013	
Governador Valadares	282.164	Concorrência Pública n.º 004/2015,	PPP para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos	30 (trinta) anos	Sim	Permitida a formação de consórcios sem restrição do número de empresas	Contrato n.º 156/2015	R$1.483.726.580,32
Taubaté - SP	317.915	2016	PPP para limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento.	30 (trinta) anos	Sim	permitida a formação de consórcios de até 2 (duas) empresas.	Contrato n.º 0295/2016	R$2.062.243.860,00
Barueri - SP	276.982	2012	PPP para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos	30 (trinta) anos	Sim		Contrato n.º 37/2012	399.951.749,29
Embu das Artes/SP	276.535	2010	PPP para serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.	30 (trinta) ano	Sim		Contrato n.º 351/10	R$ 720.981.079,20
Salto/SP	120.779	Concorrência n.º 04/2014	PPP para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos	30 (trinta) anos	Sim	permitida a formação de consórcios de até 3 (três) empresas.	Contrato n.º 188/2014	R$ 999.794.880,00

Fonte: produção do próprio autor.

69. Nessa toada, verifica-se provável incoerência que ora se apresenta ao examinar contratações semelhantes em que se permitiu a participação de empresas estrangeiras e formação de consórcios e, ao mesmo tempo, ser vedado na presente concorrência para a contratação empresa para desenvolvimento de serviço público do mesmo nicho econômico.

70. Tal fato não se pode fechar os olhos, notadamente, frise-se, inúmeras empresas especializadas manifestaram interesse no projeto relacionado ao Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, a exemplo das empresas GS Inima Brasil Ltda., Aegea Saneamento e Participações S/A e Village Construções Ltda, as quais foram autorizadas pelo município de Porto Velho, no PMI n. 001/2016, a realizar os estudos de viabilidade econômica para a implantação do sistema de esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, sendo que a entrega dos resultados ocorreu no dia 30/09/2016 pelas duas últimas empresas.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

71. Vedar a formação de consórcio e empresas estrangeiras poderá afastar a participação desses players que se destacam no setor da prestação de serviços relacionados ao saneamento básico no Brasil por meio de estruturas societárias, a exemplo da concessão aguas do rio formada pela Aegea, Equipav, CIC e Itaúsa.

72. Quanto à Decisão n. 54/2008 – Pleno deste TCE/RO que teria considerado a legalidade da vedação da participação de empresas reunidas em consórcio no Edital de Concorrência Pública n. 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH, ao nosso sentir, a citada decisão plenária não pode ser tida como referencial para justificar a cláusula restritiva discutida na presente contratação. A uma porque o ambiente de negócio e o procedimento de seleção ocorrido em 2007 seguiu os moldes de uma concessão tradicional de serviço público (Lei n. 8.987/1995) ao passo que agora se busca firmar um contrato de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa em que envolverá a prestação de serviços, a execução de obras e instalação de bens reversíveis, subsidiados integralmente pelo município de Porto Velho (Lei nº 11.079/2004).

73. A segunda distinção decorre do fato que o Contrato 030/PGM/2010, oriundo da mencionada concorrência pública de 2007, sofreu fiscalização futura onde foi reconhecido que tanto o procedimento interno da licitação quanto a execução do contrato com a assinatura de termos aditivos foram considerados irregulares pelo TCE/RO através do processo originário n. 2440/2010, Acórdão n. 123/2012 – Pleno para imputar débito aos agentes públicos envolvidos e à concessionária Construtora Marquise S.A.

74. O referido Acórdão n. 123/2012 resultou em débitos inscritos nas seguintes Certidões de Dívida Ativa do munícipio de Porto Velho: 04.4227/2016, 04.4228/2016, 04.4230/2016, 04.4226/2016, 04.4225/2016 e 04.4229/2016, cujos respectivos valores somados resultaram, à época, em R$ 9.519.936,17 (nove milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) em ações de execução de títulos executivos do TCE/RO propostas pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-PGM/PVH[16].

75. Endossa ainda mais o argumento que a aceitação de legalidade da vedação de participação de empresas consorciadas pelo TCE/RO no processo licitatório da concessão comum de 2007, advém de contextos legislativo e mercadológicos distintos que não correspondem à mesma conjuntura em que é processada a presente concessão administrativa de longo prazo em que se demandam grandes investimentos em infraestruturas a fim de garantir segurança jurídica para investidores e o desenvolvimento sustentável do negócio.

76. Nessa toada, distintamente do procedimento de uma contratação de concessão tradicional (Concorrência Pública n. 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH), objeto de análise

[16] Conforme consta do site da PGM/PVH: https://pgm.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2019/07/31728/1562687523titulos-executivos-do-tce-ro-judicializados.pdf, acessado em: 06/12/2022.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

na decisão plenária deste TCE/RO e referenciada pela Fipe, a futura PPP que se pretende firmar entre o município de Porto Velho e um particular é mais complexa, pois foram contratados e revisados estudos técnicos econômico-financeiros, escolheu-se a forma de desestatização do serviço por meio de PPP ao revés da meio da concessão comum, construíram-se a matrizes de repartição de riscos, definiu-se o parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a rentabilidade do contrato – TIR e, por fim, desenhou-se o edital e a minuta do contrato, dentre outros pontos.

77. Tais preocupações levadas a cabo pelo governo municipal para assegurar maior efetividade do projeto e mitigação de riscos de mercado ao qual os investidores estão expostos, a essa altura, não podem sofrer retrocesso com o lançamento de edital contendo cláusulas flagrantemente restritiva da concorrência, a qual se sustenta por meras justificativas genéricas da existência de empresas aptas a prestar individualmente o serviço e a possível formação de cartéis para prestação do objeto da PPP.

78. Repisa-se, a cautela aqui reside em advertir que a mora e relutância da Administração Pública em manter a restrição quanto ao número de participantes no certame corre o risco de realizar uma má contratação e gerar consequências com graves repercussões qualitativa e quantitativa a um contrato de longa duração, o que depõe contra a sociedade que hoje tem que sustentar contrato precário e eivado de inconsistências decorrentes das reiteradas prorrogações emergenciais.

79. De outro lado, concordamos com a manifestante no que pertine à preocupação de não experimentarmos novamente o histórico traumático que o município de Porto Velho vem enfrentando com a manutenção de reiteradas prorrogações de contrato precário para a prestação de um serviço ineficiente pela empresa contratada.

80. Ainda que o estudo de mercado realizado pela Fipe demonstre a existência de mais de uma dezena de empresas no cenário nacional aptas a prestar, individualmente, o serviço objeto da Parceria Público-Privada pretendida, também demonstramos que existem diversos municípios em que a concorrência se deu sem restrição de participação de consórcios e os serviços são prestados regularmente por duas ou mais empresas consorciadas.

81. Ao mencionar que as citadas empresas de grande porte possuem renome no setor de resíduos sólidos e que a vedação tem o condão de prestigiar as empresas e o mercado nacional, a Administração estar-se-á a afastar a participação de empresas estrangeiras, no sentido de prestigiar as empresas e o mercado nacional de forma injustificada, por remanescer a cláusula que compromete a ampla e desejada participação no certame em descompasso ao que resta disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei Geral de Licitações n. 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> [...]
>
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

82. Nesses termos, ainda que seja ato discricionário da Administração Pública a decisão de vedar a associação de licitantes em consórcio em licitação, a motivação de prestigiar as empresas e o mercado nacional não se mostra razoável técnica e economicamente condizente com os objetivos da presente contratação de PPP em que se busca solucionar o grave problema ambiental no setor de coleta, transporte e logística de RSU tão carente de infraestrutura e gargalos que demandam significativos investimentos do parceiro privado a serem amortizados pela exploração do serviço e das obras ao longo da concessão.

83. Por fim, quanto ao mencionado risco de obtenção de financiamentos por um grupo de empresas que não possuíssem condições necessárias à execução das obrigações contratuais[17], acaso fosse permitida a participação de consórcios, também não se sustenta, vez que é comum um grupo de partes privadas formarem um consórcio para apresentar proposta no certame para o contrato de PPP. Com efeito, se o objeto da licitação for adjudicado ao consórcio, é facultado ao poder concedente determinar que o licitante vencedor se constitua em empresa antes da celebração do contrato[18], fazendo com que mitiguem os riscos de implantação dos investimentos previstos ao contrato e, por consequência, a interferência na prestação adequada dos serviços ao município.

84. Aliado a isso, o próprio edital, em atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n. 11.079/04, prevê que, antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria[19] e agir na qualidade de parceiro privado e assumindo a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado (art. 9ª, § 2º da Lei n. 11.079/04).

85. Por sua vez, a constituição de uma SPE advém da exigência comum de mutuantes (*lenders*) para o provimento de financiamento por meio de técnicas de Project

---

[17] ID 1302211, pág. 4609.

[18] Art. 21 da Lei n. 8.987/2008: É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

[19] CID 1172949, págs. 5 e 8:

Concessionária: É a Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída pela Adjudicatária nos termos do Edital sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de executar o Contrato.

Sociedade de propósito Específico (SPE): Sociedade constituída pela Adjudicatária como condição precedente à assinatura do Contrato, nos termos e condições definidos neste Edital.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Finance[20], pois isso permite um melhor controle dos riscos de crédito. As técnicas de Project Finance permitem aos investidores de ativos limitar sua exposição ao risco, e proporcionam uma alta alavancagem sem a necessidade de os investidores, no geral, prestarem garantias corporativas[21].

86. Ademais, poder público também mitiga seus riscos da não execução contratual a partir da existência de uma SPE, já que isso significa que o parceiro privado se dedicará somente àquele contrato de PPP específico. Também é possível que, tanto o poder público (por meio do edital e do contrato), quanto os mutuantes (*lenders*), proíbam a SPE de desenvolver outros projetos, de forma que seu único objeto seja a entrega das obras e serviços da PPP.

87. Em todas as oportunidades concedidas à Administração para justificar a manutenção de cláusula restritiva na presente concorrência pública, não foi trazido um exemplo sequer de projeto integrado de concessão administrativa de gestão de resíduos sólidos em contratação ou já contratado, em que houve a vedação absoluta de participação de empresas estrangeiras ou reunidas em consórcio.

88. Pela ordem, eis que necessário se faz a abertura de um pequeno parêntese para fins de contextualizar a sociedade, os órgãos e os agentes públicos destinatários deste relatório de fiscalização, vez que, por 08 (oito) páginas a fio discorremos parte do cenário dialógico entre este TCE/RO, por meio de sua SGCE e os servidores da Prefeitura de Porto Velho, bem como a mora e relutância da Administração Pública em manter a vedação da participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio.

89. Ocorre que, concomitante ao término deste relatório técnico e, logo após a Fipe ter sustentado que não alteraria seu posicionamento no sentido de sugerir a manutenção das vedações questionadas, nova manifestação subscrita pela advogada Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569, representante da Fipe, aportou neste TCE/RO[22], em resposta ao Ofício n. 383/2022/SGCE/TCERO, o qual solicitou informações complementares referente aos custos indiretos, equipamentos, mão de obra e, ainda, quanto às cláusulas restritivas da concorrência, no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio[23].

90. Na mencionada manifestação, a Fipe informa que o instrumento convocatório será alterado a fim de permitir a participação de empresas estrangeiras, bem como a

[20] Art. 28 da Lei n. 8.987/98: Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço..
[21] Segundo definição do professor Adalberto Santos de Vasconcelos, *in* curso MBA Concessões e PPP pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - Fespsp, o Project Finance ou Non-Recourse Financing é uma forma de financiar grandes projetos de longo prazo. Baseia-se na premissa de que a dívida contraída pelo financiamento será paga por meio das receitas projetadas no fluxo de caixa do próprio projeto
[22] ID 1312256, págs. 4730- 4733.
[23] ID 1312256, págs. 4728-4729.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

participação de consórcio, limitado ao número máximo de 2 empresas reunidas (ID 1312256, pág. 4731):

> Tendo em vista a vedação em questão ter se mostrado um item controverso na análise por esta Corte, se revelado um óbice à necessária expedita publicação do Edital, **informa-se que será o instrumento convocatório alterado, para que seja contemplada a participação de empresas estrangerias, bem como a participação de empresas reunidas em consórcio, desde que observado o limite de 2 (duas) empresas por consórcio**.

91. Em síntese, a Fundação contratada pelo município justificou que tal abertura com limitação à participação de consórcios se deu diante da diminuta complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelo futuro parceiro privado, bem como em razão da prática no mercado de parcerias verificadas, a exemplo, dos seguintes editais: Concorrência Pública n. 008/2019 - Angra dos Reis, Concorrência Pública n. 002/2020 – Itaquaquecetuba, Concorrência Pública n. 010-2/2020 - Mogi das Cruzes e Concorrência Pública n. 12-II/14 – Taubaté.

92. Por fim, pugnou pelo acolhimento integral das justificativas.

93. Pois bem, a questão posta ulteriormente pela manifestante põe termo do item controvertido da presente análise, eis que, ao nosso entender, a alternativa escolhida pelo jurisdicionado possui aderência técnica às boas práticas setoriais do saneamento básico e representa condições indispensáveis à efetiva manutenção do interesse público no prosseguimento do certame.

94. Destarte, a partir do sopesamento das teorias do interesse público e do interesse privado em que se norteiam as premissas da contratação de PPP, aliada aos fundamentos supra delineados, mostra-se irrelevante tecer maiores comentários acerca da novel manifestação da Fipe para fins de concluir que a proposta de alteração dos itens 10.1. e 10.2.1 do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS para permitir a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio se encontra em consonância com regra e com os princípios dispostos no art. 5º, *caput*; inciso II, do art. 9º e art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos n. 14.133/2021.

95. Dessa forma, considerando que ainda não foi juntada aos autos a minuta do instrumento convocatório com as alterações que a administração se comprometeu a realizar, tendo em vista a urgência, a relevância e o interesse público do objeto do certame, sugere-se que o exame do saneamento dessa irregularidade seja aferido após a realização das referidas retificações, com posterior envio da documentação a esta Corte de Contas.

2.1.4) Por não conter na peça editalícia, de modo expresso, especificamente no item 3.4 do edital, a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos, em descompasso com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, consoante ao item 3.13 (fundamentação inclusa nos parágrafos 292 a 305) e item 4.1.d, ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

96. Para o exame deste item tomaremos como subsídio os esclarecimentos apresentados pelos servidores Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Wellem Araújo Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e Bruna Franco de Siqueira (ID 1261123, págs. 09-13).

97. Em face do presente apontamento, os respondentes informaram que a futura PPP não reflete e nem absorve a integralidade das políticas públicas voltadas ao setor de resíduos sólidos.

98. Citaram trechos de textos constantes do Anexo I – Projeto Básico do Edital em que é mencionada a participação das associações de catadores.

99. Afirmaram que o tema foi objeto de intenso debate com representantes de cooperativas, mediados pelo Ministério Público em reuniões ocorridas nos dias 23/07/2021 e 09/08/2021, onde essa sistemática foi exposta pelos representantes da prefeitura municipal de Porto Velho, na pessoa de membros da Semusb, com assessoria técnica da Fipe.

100. Mencionaram a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos n. 00099-86.2013.5.14.0005, onde foi deliberado que "catadores de materiais recicláveis, especialmente crianças, estão proibidos de ter acesso ao local onde os resíduos são despejados, na Vila Princesa".

101. Por fim, alegaram a possibilidade de realizar alterações editalícias que possibilitem disposições mais claras no tocante à abrangência das atividades a que as cooperativas de catadores estarão inseridas.

Análise das justificativas

102. A preocupação com os catadores de materiais recicláveis, especialmente crianças que frequentam as instalações onde hoje é conhecida como Vila Princesa, remontam a mais de uma década sem uma solução dessa problemática socioeconômica do município de Porto Velho, conforme narrado no relatório preliminar e reforçado nos esclarecimentos ora examinado.

103. Cientes disso, durante a reunião realizada no dia 29/08/2022 foi mencionado a existência de previsão editalícia da participação das cooperativas de catadores no processo de reciclagem (triagem, classificação, prensagem e armazenamento) da futura contratação.

104. Compulsando o Anexo I – Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, verifica-se que há previsão de obrigatoriedade da futura concessionária absorver, mesmo que de forma parcial, catadores que exploram a atual lixeira municipal no

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

processo de implantação, operação, manutenção e monitoramento da central de tratamento de resíduos (ID 1172949, págs. 58-59):

> ***3.9. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS***
>
> A futura Central de Tratamento de Resíduos de Porto Velho, como já citado, será construída na rodovia BR-364, em área frontal a atual lixeira municipal, a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE. Deverá contar com as seguintes estruturas para tratamento de resíduos: aterro de resíduos Classe IIA, Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, Galpão para resíduos de Podas, Pátio de Compostagem e havendo necessidade, valas sépticas para resíduos de serviços de saúde e trincheiras para resíduos industriais.
>
> A CONCESSIONÁRIA deverá adequar o projeto executivo que licenciou o empreendimento em 2010, e submeter para nova aprovação pelo PODER CONCEDENTE e demais órgãos competentes, incluindo a implantação de um galpão para tratamento dos resíduos de serviços de saúde e uma Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos. **Esta última estrutura visa, principalmente, obter a redução de massa disposta em aterro sanitário e absorver, mesmo que de forma parcial, catadores que exploram a atual lixeira municipal.** O Licenciamento do empreendimento será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, o qual deverá proceder com o licenciamento em nome do PODER CONCEDENTE.
>
> Nessas condições, a concepção para operação da futura CTR atenderá às seguintes rotinas operacionais:
>
> **3.9.1. Operação e Manutenção de Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos**
>
> [...]
>
> **A mão de obra necessária aos processos de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e beneficiamento do plástico, será da cooperativa indicada pelo PODER CONCEDENTE, bem como os resíduos provenientes da segregação. As cooperativas irão possuir autonomia na comercialização dos materiais recicláveis, sendo a receita revertida aos seus cooperados.**
>
> **[destacamos no original]**

105. Previsão semelhante foi verificada quando da revisitação da "Modelagem econômica e financeira para o manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana do município de Porto Velho" ao estabelecer expressamente que o município deverá realizar ações para se adequar às diretrizes sociais, com destaque para a ampliação da coleta seletiva, **dando prioridade à participação dos catadores dos materiais reutilizáveis e recicláveis**,

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

desenvolvendo novas cooperativas e **outras formas de associação de catadores** (ID 1261124, pág. 6):

> **2. DETALHAMENTO DOS COMPONENTES DO FLUXO DE CAIXA CONTEMPLADOS NA MODELAGEM**
>
> A partir do levantamento da situação atual, verifica-se que o município deverá realizar uma série de ações para se adequar às diretrizes ambientais e sociais, com destaque para: a ampliação da coleta seletiva, dando prioridade à participação dos catadores dos materiais reutilizáveis e recicláveis, desenvolvendo novas cooperativas e outras formas de associação de catadores; iniciar a implantação e operação de 2 ecopontos, para receber os resíduos de pequenos geradores; estudo e reordenamento da Lixeira Municipal; promover educação ambiental; implantação e operação de uma nova Central de Tratamento de Resíduos (CTR); implantação e operação de nova unidade de tratamento de resíduos de saúde (RSS); implantação de unidade de triagem dentro do CTR; e implantação de estação de transbordo.

106. Logo se vê que a inclusão socioprodutiva dos catadores encontra-se configurada, mesmo que parcialmente, como um dos componentes da coleta e transporte de resíduos recicláveis, inclusive no processo da coleta seletiva, conforme se observa do item "2.1.2. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS" da modelagem econômica e financeira de serviço de tratamento de RSU do município de Porto Velho.

107. Por fim, o projeto estabelece o dever da futura concessionária utilizar parte dos catadores assentados na Vila Princesa, o que leva a crer que não será totalmente relegada a atividade das associações de catadores e catadores informais que há muito atuam na atual "Lixeira Municipal".

108. De outro lado, já existe instrumento jurídico específico tratando sobre o tema, a exemplo do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado nos autos n. 00099-86.2013.5.14.0005, onde foi deliberado questões atinentes aos catadores de materiais recicláveis da Vila Princesa, o que certamente tem sido acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO e até o próprio Ministério Público do Trabalho – MPT na sua atuação institucional, necessária a impedir a exploração do trabalho infantil e irregular em áreas de disposição final de resíduos.

109. Conforme dito acima, a Administração sinalizou a possibilidade de realizar alterações editalícias a fim de possibilitar disposições mais claras no que tange à abrangência das atividades a que as associações de catadores e os catadores informais estarão inseridas e o interesse público envolvido no objeto do certame.

110. Dessa forma, considerando que ainda não foi juntada aos autos a minuta do instrumento convocatório com as alterações que a administração se comprometeu a realizar,

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

tendo em vista a urgência e a relevância do objeto do certame, sugere-se que o exame do saneamento dessa irregularidade seja aferido após a realização das referidas retificações, com posterior envio da documentação a esta Corte de Contas.

2.1.5) Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

111. Os esclarecimentos ao presente item foram apresentados na Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, págs. 42-45)

112. Afirma a respondente que o quantitativo e os requisitos de qualificação sofreram alteração de uma versão para a outra, objetivando um melhor balanceamento entre a manutenção da competitividade e busca pela seleção adequada do futuro prestador

113. Aludiu que imposição de critérios vinculados às parcelas de maior relevância do objeto se mostram mais condizentes com as orientações já pacificadas pelo Tribunal de Contas da União no que diz respeito à limitação de quantitativos à, no máximo, 50% do total do objeto estimado.

114. Relata que a abertura da possibilidade de somatório de atestados, em termos práticos, abriria a probabilidade de seleção de empresas aventureiras.

115. Concluindo, sustentam que não procedem as alegações do TCE/RO.

116. Logo após, o município de Porto Velho foi instado a se manifestar por meio do Ofício n. 356/2022/SGCE/TCERO, encaminhado no dia 11/11/2022 pela Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/RO, o que resultou na apresentação de razões complementares pela Fipe para manter a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional (ID 1300820, págs. 4597- 4601).

117. Em complementação da justificativa, a Fundação trouxe a reflexão acerca da distinção de que a demanda de duas cidades de 100.000 habitantes é diferente da demanda de um único Município de 200.000 habitantes ou mais, a exemplo do município de Porto Velho que conta com mais de 500.000 mil moradores.

118. Esclareceu-se que a limitação imposta pelo item 15.9.3 do edital é restrita quanto ao somatório dos atestados para cada um dos itens de qualificação técnica, sendo que os licitantes poderão apresentar 1 atestado distinto para demonstrar sua capacidade técnico-operacional para cada item exigido.

119. E, para fins de evitar interpretações equivocadas, no sentido de que um único atestado deveria contemplar todos os requisitos exigidos a título de qualificação técnico-

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

operacional, a Fipe mencionou que a redação da cláusula questionada será objeto de alteração, de modo a conferir maior clareza e afastar eventuais interpretações equivocadas e que minem a competitividade do certame.

Análise das justificativas

120. O apontamento no relatório preliminar diz respeito à restrição derivada da limitação de atestados para qualificação técnica-operacional de cada item dos serviços constantes da tabela e com período mínimo e ininterrupto de experiência de 12 (doze) meses.

121. As decisões plenárias do Tribunal de Contas da União fazem referência às orientações já pacificadas na Corte quanto à limitação de quantitativos a, no máximo, 50% do total do objeto estimado e não à exigência de atestado único para cada item como forma de comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante.

122. A partir da revisitação da jurisprudência, verificou-se que se trata de temática bastante relevante referente à possibilidade de imposição de limitações ou mesmo da vedação ao somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos exigidos para sua comprovação, sendo possível afirmar que, com o evidente intuito de ampliação a competitividade dos certames, a regra é a recomendação ao somatório de atestados.

123. Nada obstante, os órgãos de controle têm considerado, como regulares, eventuais limitações, desde que sua pertinência e necessidade estejam justificadas e fundamentadas em estudos técnicos, de modo a evidenciar que a exigência é imprescindível à perfeita execução do objeto.

124. De fato, a mera alegação da possibilidade de seleção de empresas aventureiras não se mostra tecnicamente justificada para a imposição de cláusula restritiva no certame, no entanto, temos que considerar plausível que a possibilidade de somar atestados para um único item poderia levar à indesejada situação em que uma empresa que tenha prestado serviços em quatro municípios de 50.000 habitantes esteja virtualmente apta a concorrer e prestar serviços em um município que possuí dez vezes mais o número de população, a exemplo de Porto Velho.

125. Conforme já explanado no relatório inicial, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

126. Nesse sentido, a princípio, seria razoável entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, consequentemente, maior a segurança da Administração.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

127. No entanto, os excessos na fixação das exigências podem restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de licitantes aptos a cumpri-las.

128. Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica e o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

129. É o caso, por exemplo, das licitações para a terceirização de serviços, conforme entendimento plenário do TCU que admitiu a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em certame dirigido à contratação de mão de obra terceirizada, ao argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores.

130. Vejamos o extrato do entendimento plenário do TCU exarado no Acórdão 2387/2014 e publicado no Boletim de Jurisprudência n. 054, datado de setembro/2014:

> Acórdão 2387/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
> Licitação. Serviço terceirizado. Atestados.
>
> Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

131. Vale ressaltar que o mencionado acórdão tratou especificamente da exceção em restringir a comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados, o fato é que a regra é permitir que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

132. Ciente desse entendimento geral e fazendo uma reflexão mais acurada em relação ao reenquadramento dos quantitativos e requisitos previstos para fins de atestação (50%) previstos no termo de referência do edital da concessão administrativa, o qual permitirá que as empresas licitantes comprovem que tenham prestado serviços semelhantes em municípios com média de 200.000 (duzentos mil) habitantes, entendemos que se enquadra nos limites impostos pela jurisprudência, a fim de manter tais exigências o mais próximo possível do que realmente é necessário para demonstrar a higidez e aptidão da empresa para condução adequada dos serviços.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

133. Ademais, o TCU já entendeu que a simples admissão da soma de atestados não se mostra, por si só, o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos.

134. Isso quer dizer que a demanda por estrutura física, de pessoal, de equipamentos e capacidade de investimento dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado na atividade seguinte.

135. Em síntese, ao rever nosso posicionamento, não há porque, e aqui convergimos pontualmente com a Nota Técnica da Fipe (ID 1300820), supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores.

136. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes à gestão de resíduos sólidos de dez municípios com 50 mil habitantes cada um não necessariamente capacita a concessionária para a execução de um único contrato abrangendo município com 500 mil habitantes, como é o caso de Porto Velho. Todavia, ressalta-se, não se descarta, nessas hipóteses, a possibilidade de somatório de atestados para contatos executados concomitantemente.

137. Destarte, reputa-se saneada tal impropriedade verificada no item 4.1 do relatório inicial para o presente quesito, eis que a pertinência e necessidade da limitação editalícia foi devidamente fundamentada em Nota Técnica da Fipe, evidenciando que a restrição é imprescindível à perfeita execução do objeto e a garantia da observância do princípio da isonomia, da competitividade e da vantajosidade.

2.1.6) Por inserirem no item 15.9 do edital, exigência indevida de que os atestados de capacidade operacional das empresas deverão estar registrados junto ao CREA, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.1 (fundamentação) e 4.1.f (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

138. Os esclarecimentos ao presente item foram apresentados na Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, págs. 13-14).

139. A Fipe reconheceu que a imposição de registro dos atestados junto ao Crea não deve recair sobre a comprovação de qualificação técnico-operacional (pessoa jurídica), mas apenas nos atestados exigidos para fins de qualificação técnico-profissional (pessoa física) e sugeriu a necessidade de alteração do item 15.9 da minuta de Edital, retirando-se a exigência de registro dos atestados técnico-operacionais a serem apresentado pelas licitantes junto à autarquia de classe.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Análise das justificativas

140. Conforme mencionado acima, houve o reconhecimento expresso pela Administração da necessidade de alteração do item 15.9 da minuta de edital para suprimir a exigência de registro dos atestados técnico-operacionais a serem apresentado pelas licitantes junto ao Crea.

141. Dessa forma, considerando que ainda não foi juntada aos autos a minuta do instrumento convocatório com as alterações que a administração se comprometeu a realizar, tendo em vista a urgência e a relevância do objeto do certame, sugere-se que o exame do saneamento dessa irregularidade seja aferido após a realização das referidas retificações, com posterior envio da documentação a esta Corte de Contas.

2.1.7) Pela inserção de cláusula no item 21.6 do edital com valor divergente do montante global constante da cláusula quarta do Contrato 004/PGM/2021, bem como pela inserção indevida de obrigatoriedade ao município de Porto Velho arcar com parte do valor relacionado aos estudos da PPP, infringindo o art. 40 da LCM n. 592/2015, consoante os itens 3.2 (fundamentação) e 4.1.g (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

142. Quanto ao presente apontamento, por hora não será objeto de nossa análise, vez que o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO foi instado a se manifestar no feito e opinou pela instauração de processo específico, no âmbito deste TCE/RO, para fins de aferição da legalidade da contratação e remuneração da Fipe para prestar auxílio técnico e jurídico para promover a modelagem da PPPs para a gestão integrada de resíduos sólidos de Porto Velho (ID 1236521).

143. Por sua vez, o conselheiro relator, em atendimento ao opinativo ministerial, prolatou a DM-0097/2022-GC com o seguinte teor:

> **III – Autorizar** o Secretário-Geral de Controle Externo, i. Senhor Marcus Cézar Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando a instauração de processo específico, no âmbito da Corte de Contas, com viés de esquadrinhar a legalidade dos atos e das despesas envolvendo a contratação e remuneração da empresa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para prestar auxílio técnico e jurídico na promoção da Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho, conforme consignado no Relatório Técnico (ID 1183560).

144. Portanto, cônscio de que atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle, fica postergado a manifestação desse corpo instrutivo acerca do presente apontamento até ulterior deliberação da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2.1.8) Pela ausência, no edital e na minuta do contrato, de cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

145. Os esclarecimentos ao presente item foram apresentados na Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, págs. 20-22).

146. Foi elucidado que a questão se encontra demonstrada de forma clara e objetiva como obrigação/risco da futura concessionária.

147. Para tanto, a Fipe transcreveu trecho do Anexo V.8 da matriz de risco da contratação, bem como o item 19.3.1. da minuta do contrato.

Análise das justificativas

148. Compulsando a matriz risco do negócio, anexo ao edital de chamamento público (ID 1172949, págs. 3805- 3825), constamos que os riscos de engenharia e de operação relacionados aos serviços de energia elétrica, água e esgoto necessários à execução das atividades, foram integralmente alocados ao parceiro privado:

Figura 02: Matriz de Riscos do negócio.

MATRIZ DE RISCOS						
I. RISCOS DE ENGENHARIA E DE OPERAÇÃO						
	RISCO	ALOCAÇÃO DO RISCO			CLAUSULA	POTENCIAIS MITIGANTES
		PÚBLICO	PRIVADO	COMPARTILHADO		
19	Interferências com órgãos da Administração Pública com relação às atividades previstas à Concessionária		X		19.3.1, (v)	Previsão contratual de que quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos – tais energia elétrica, água e esgoto, e similares - ou delegatários de atividade econômica, em relação à execução das atividades constantes do objeto do Contrato, serão de responsabilidade da Concessionária. A previsão não altera as obrigações, neste sentido, alocadas como responsabilidade e risco exclusivo do Poder Concedente.

NÃO JULGADO

Fonte: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS.

149. Com efeito, tal disposição foi levada para a minuta do contrato a ser celebrado entre o município de Porto Velho e a futura concessionária, na qual verificamos que o seu item 19.3.1, inciso "v", estabeleceu como risco exclusivo e integral da concessionária quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, tais como água e esgoto, energia elétrica e similares (ID 1172949, pág. 151):

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 19.3. A Concessionária é exclusiva e integralmente responsável pelos riscos a seguir elencados:
>
> 19.3.1. Constituem, dentre outros, riscos de engenharia e de operação assumidos pela Concessionária:
>
> [...]
>
> (v) Quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos ou delegatários de atividade econômica, em relação à execução das atividades constantes do objeto do Contrato, observados os riscos e obrigações alocados ao Poder Concedente.

150. Considerando que Administração se acautelou em estabelecer cláusula expressa a respeito de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessários ao suporte a toda instalação física e execução dos serviços de tratamento e disposição dos RSU, propõe-se sejam acatados os esclarecimentos e fundamentos expostos, considerando-se saneada a irregularidade.

2.1.9) Pela não inserção, no edital e na minuta do contrato, de cláusula expressa contendo *a)* o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2. do projeto básico a serem realizados concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou as diretrizes para o respectivo licenciamento; *b)* o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para pôr fim ao grave problema ambiental da cidade de Porto Velho e *c)* os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

151. Os esclarecimentos ao presente item foram apresentados na Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, págs. 22-24).

152. No mencionado expediente, os respondentes pontuaram que a obscuridade do cronograma para a realização dos investimentos e o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal apresentado como anexo ao termo de referência se deu no momento da conversão de formato, de *word* para *pdf*, da minuta de edital e respectivos anexos, o que acabou por corromper as planilhas. Razão porque as planilhas apareceram “cortadas ao meio”, o que impossibilitaria sua leitura de forma clara.

153. Com efeito, informou que a Superintendência Municipal de Licitação – SML promoverá a devida retificação quando da republicação do edital.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

154. Em relação à ausência de prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e as respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, os justificantes esclareceram a quem compete a obtenção das Licença Prévia – LP, Licenças de Instalação – LI e de Operação – LO e a respectiva previsão normativa.

155. Arrematou que o município incluirá previsão de um prazo limite razoável, contado da assinatura do contrato, para obtenção da licença prévia e sua reversão à futura concessionária, como forma de garantir uma maior segurança jurídica ao projeto.

156. No que tange ao estabelecimento de diretrizes ambientais necessárias ao desenvolvimento do empreendimento, afirmou os agentes públicos que as mesmas estão dispostas no "Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental".

Análise das justificativas

157. Conforme dito acima, a Administração esclareceu que ausência de cronograma para a realização dos investimentos e de cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal se deu em razão de problemas técnicos no processo de conversão de arquivos digitais e se comprometeu a promover a devida retificação quando da republicação do edital.

158. Dessa forma, considerando que ainda não foi juntada aos autos a minuta do instrumento convocatório com as alterações que a administração se comprometeu a realizar, tendo em vista a urgência e a relevância do objeto do certame, sugere-se que o exame do saneamento dessa irregularidade seja aferido após a realização das referidas retificações, com posterior envio da documentação a esta Corte de Contas.

159. Tal entendimento também merece ser aplicado no que diz respeito aos prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, pois a respondente garantiu que o município estabelecerá um prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias, o que proporcionará uma maior previsibilidade e segurança jurídica na execução das obras de infraestrutura do futuro contrato, mas que somente poderá ser aferido o seu cumprimento após a retificação da minuta do instrumento convocatório.

2.1.10) Por deixarem de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8º da Resolução Conama n. 237/1997, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.j (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

160. Sem maiores delongas, os esclarecimentos ao presente item já foram apresentados pela Fipe quando se manifestou sobre a parte final da alínea "a" do item 2.1.9.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

161. Na oportunidade, a respondente garantiu que o município estabelecerá um prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos, de forma a proporcionar uma maior segurança jurídica na execução das obras de infraestrutura do futuro contrato.

162. Pelo fato do presente apontamento estar intrinsicamente relacionado à parte final da alínea "a" do item 2.1.9, opina-se pela aplicação do mesmo entendimento constante da análise do referido item, de que tendo em vista a urgência e a relevância do objeto do certame, sugere-se que o exame do saneamento dessa irregularidade seja aferido após a realização das referidas retificações, com posterior envio da documentação a esta Corte de Contas.

2.1.11) Por não apresentar no edital e seus anexos previsão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos atrelada à valorização energética ou utilização de outras tecnologias para a gerenciamento mais eficiente da coleta, transporte e destinações final ambientalmente adequada do lixo, mas, tão somente, a implantação e operacionalização da técnica convencional do aterros sanitários, em violação ao art. 3º, VII, da Lei n. 12. 305/2010.

163. Os esclarecimentos ao presente item foram apresentados na Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, págs. 14-20).

164. Incialmente, a Fipe cogitou que a "indicação ou sugestão" do TCE acerca da concepção de alternativas tecnológicas ao projeto podem ser considerados como violadores da discricionariedade técnica do gestor público, o que não se amoldaria a um o controle externo balizado na atuação "de segunda ordem".

165. Após, a Fipe concorda que há tecnologias alternativas à disposição final em aterro sanitário – a exemplo do aproveitamento energético, no entanto a sua aplicação prática demanda o dispêndio de recursos significativos pelo poder público.

166. Prossegue rememorando que as restrições orçamentárias levaram o município, inclusive, a retrair o escopo inicialmente concebido no PMI n. 002/2018, que antes o escopo das atividades previa a varrição de vias públicas.

167. Sopesa que a opção pela tecnologia denominada pirólise foi descartada pela administração municipal como opção objetiva a ser abordada no instrumento de outorga, dado o caráter inédito de sua adoção no Brasil e citou Ofício nº 0342/ASSENG/GAB/SEMUBS/2020, elaborado pelo vice-presidente do CGP que destaca a necessidade de realização de maiores estudos para a comprovação de eficiência, operacionalização e viabilidade da tecnologia apresentada pela empresa Sant Paul Construções e Montagens Ltda.

Análise das justificativas

168. Como forma de examinar as justificativas apresentadas pela Fundação contratada pelo município, faremos uma breve distinção que o art. 3º da Lei n. 12.305, de 2

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS) faz a respeito dos conceitos do vem a ser a destinação final ambientalmente adequada e disposição final ambientalmente adequada:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> [...]
>
> VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
>
> VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

169. Seguindo esses conceitos legais, o parágrafo primeiro do art. 9º estabelece, em verdade, uma faculdade na utilização de tecnologias para a gerenciamento e aproveitamento energético no processo de destinação final ambientalmente adequada dos RSU:

> Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, **deve ser observada a seguinte ordem de prioridade**: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
>
> § 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, **desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental** e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.
>
> § 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.
>
> [destacamos no original]

170. De outro lado, a definição de disposição final ambientalmente adequada traz a ideia do processo de distribuição ordenada dos rejeitos em aterros sanitário. E, por ser uma lei bastante conceitual, a PNRS também estabelece que os rejeitos são aqueles resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada[24].

171. Ao considerar os esclarecimentos quanto à escassez de recursos pelo município para utilização de tecnologias para a gerenciamento e aproveitamento energético, inclusive quanto à retração do escopo inicial da constatação, aliado à necessidade de realização de maiores estudos para a comprovação de eficiência, operacionalização e viabilidade técnica e ambiental, temos por considerar justificada que a ausência editalícia de utilização de aproveitamento energético se deu com suporte no Art. 3º, inciso XV, c/c Art. 9º, parágrafo primeiro da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

172. No entanto, não se pode olvidar que a PNRS, alterada pelo Novo Marco Legal do Saneamento, determina que:

> Art. 54. **A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020**, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômicofinanceira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 200722, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:
>
> I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região
>
> Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
>
> II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
>
> III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e
>
> IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

173. Importante destacar que "tais prazos não conferem autorização para operação de lixões a céu aberto, que são proibidos e constituem crime ambiental há décadas, mas sim para a adoção das medidas necessárias à disposição final apenas de rejeitos, o que pressupõe a realização de ações direcionadas à reutilização, reciclagem e valorização dos resíduos sólidos[25].

[24] Art. 3º, inciso XV da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.
[25] SILVA FILHO, Carlos R. SOLER, Fabricio. Gestão de resíduos no Marco do Saneamento. Valor Econômico, 06/08/2020.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

174. Considerando que o município de Porto Velho, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implementou a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos até 2 de agosto de 2021, não se desincumbiu das suas responsabilidades em ***i)*** assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços por meio de cobrança específica (taxas/tarifas) dos usuários garantida a recuperação integral dos custos; ***ii)*** destinar os resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada, incluindo reutilização, tratamento, reciclagem, compostagem e aproveitamento e recuperação energética; ***iii)*** dispor os rejeitos adequadamente em aterros sanitários ambientalmente licenciados; e ***iv)*** encerrar definitivamente os lixões e submeter as respectivas áreas a processos de remediação e recuperação ambiental, sob pena de responder nas esferas ambiental, civil, administrativa e penal.

175. Com efeito, não se trata de "indicação ou sugestão" e muito menos qualquer "violação da discricionariedade técnica do gestor público" por parte do controle externo[26] provocar o debate acerca da necessidade do município promover ações concretas e direcionadas a incrementar no processo de gestão e gerenciamento integrado dos RSU a reutilização, reciclagem e valorização dos resíduos sólidos, vez que o *caput* do art. 9º da PNRS acima citado estabelece de forma cogente a ordem prioritária em realizar o tratamento dos resíduos sólidos e depois fazer a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Inclusive o § 2º do mencionado art. 9º reforça essa ordem de prioridade ao dispor que as políticas de resíduos sólidos dos municípios **serão** compatíveis com o disposto no *caput*.

176. Malgrado a isso, conforme já delineado acima, foram consideradas justificadas, por hora, que a ausência editalícia de ações voltadas a utilização de tecnologias voltadas ao aproveitamento energético antes da disposição final dos rejeitos em aterros sanitários se deu ancorada em premissas econômico-financeiras, ante a necessidade do Município fazer frente ao volume considerado para investimentos necessários à incorporação de novas técnicas, em tão curto espaço de tempo para contornar as soluções ambientais impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, bem como solucionar o passivo ambiental que agrava a cada dia no Aterro da Vila Princesa, objeto de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre município de Porto Velho e o Ministério Público Estadual.

177. Dessa forma, propõe-se sejam acatados os esclarecimentos apresentados em face de que a ausência editalícia de utilização de tecnologias voltadas ao aproveitamento energético antes da disposição final dos rejeitos em aterros sanitários, por ora, se deu ancorada em premissas econômico-financeiras, consoante estabelece o art. 3º, inciso XV, c/c art. 9º, parágrafo primeiro da Lei n. 12.305/10.

2.2. De responsabilidade do Senhor Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no CPF n. 409.803.162-00, Presidente do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua

[26] ID 1261125, pág. 15 e 16.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI nº 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contração pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, por aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados de gestão dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizar a abertura do procedimento licitatório, com base na Ata 592ª da reunião que se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros do CGP/PVH, sendo passível de nulidade, infringindo o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.2 (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

178. Os esclarecimentos ao presente tópico foram apresentados no item III.2 da peça justificante dos agentes públicos municipais (ID 1261123, págs. 13-14).

179. Preliminarmente, afirmaram que a Ata 592ª foi acostada de forma equivocada no processo administrativo que conduz a fase interna do procedimento licitatório, eis que não seria a referida ata que aprova efetivamente os estudos, mas sim aquela objeto da reunião n. 593 do CGP/PVH.

180. Ao final, salientaram que a referida ata da 593ª reunião, foi devidamente publicada no Diário Oficial.

Análise das justificativas

181. Foi explanado na reunião com esta Corte de Contas do dia 28/08/2022 e foi agora demonstrado documentalmente que a Ata 592ª do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privada do Município de Porto Velho – CGP/PVH foi acostada de forma equivocada no Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021.

182. Ao compulsar a Ata 593ª do CGP/PVH (ID 1261127), verifica-se tratar-se de ato administrativo editado pelo Conselho Gestor de Parcerias Público Privada do Município de Porto Velho, a qual possui o mesmo conteúdo da ata anterior e foi devidamente assinada por todos os membros do CGP-PVH: Fabricio Grisi Médici Jurado, presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada, Diego Andrade Lage, vice-presidente Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada, Márcio Freitas Martins, secretário executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada; Diego Andrade Lage, vice presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada; Márcio Freitas Martins, secretário executivo do CGP; Bruna Franco de Siqueira, gestora de engenharia de projetos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; Ivan Furtado de Oliveira, gestor jurídico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; Luiz Henrique Gonçalves, gestor contábil do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; Rosineide Kempim, gestora de gestão e contratos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; Larissa Santos Farias Barreiros,

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

assessora técnica do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, assessor técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; César Augusto Wanderley Oliveira, assessor técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; Thayana Michela dos Santos Afonso Pinheiro, suporte administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada e Daniel Pereira Rocha, suporte administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada.

183. Malgrado os agentes públicos terem mencionado que a referida ata da 593ª reunião foi publicada no Diário Oficial, não citou e nem apresentou cópia contendo a data e o número do expediente em que se deu a mencionada publicidade.

184. Com a demonstração da correção da impropriedade, o art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, entende-se que foram observadas as formalidades pelo CGP/PVH ao aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados de gestão dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO e autorização da abertura do procedimento licitatório com base na Ata 593ª da reunião que se encontra assinada com mais de 2/3 dos membros do CGP/PVH.

185. Destarte, considerando que ainda não foi juntada aos autos a comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município, tendo em vista a urgência e a relevância do objeto do certame, sugere-se que o exame do saneamento dessa irregularidade seja aferido após a realização das referidas retificações, com posterior envio da documentação a esta Corte de Contas.

2.3.3) Acerca do cronograma de realização dos investimentos constantes do item 2.2 do projeto básico, a serem realizados pela concessionária, contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou o estabelecimento das necessárias diretrizes, em conformidade com o art. 44, da Lei n. 11.405/2007;

2.3.4) Acerca do cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para adequação ambiental exigida nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010, com viés em solucionar o problema ambiental de largo lapso da cidade de Porto Velho (aterro sanitário);

2.3.5) A respeito dos prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, com fundamento no princípio da eficiência e economicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 8º, I, da Resolução n. 237/1997-CONAMA;

186. Em relação aos presentes tópicos **2.3.3)**, **2.3.4)** e **2.3.5)** da DM-0097/2022-GC verificamos que se tratam especificamente dos apontamentos constantes das alíneas ***a)***,

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

b) e ***c)*** do tópico **2.1.9)** já examinados acima, de modo que dispensa tecer maiores comentários a respeito.

3.1. Da proposta de revogação da tutela inibitória

187. Diante do exposto ao longo deste relatório, no tocante à **análise da viabilidade jurídica** do procedimento licitatório, esta unidade técnica propõe a revogação da tutela de urgência, para permitir a continuidade do procedimento licitatório.

188. Isso porque, parte das irregularidades inicialmente apontadas foram elididas. As demais impropriedades foram reconhecidas pela administração, que se comprometeu a realizar alterações com vistas a sanar as irregularidades detectadas.

189. Como já dito nos parágrafos anteriores da presente análise, apesar da Administração não ter encaminhado documentos comprobatórios de que as irregularidades **que deram causa à concessão da tutela** não mais subsistem, entende-se que esse exame pode ser realizado após a republicação do instrumento convocatório com as retificações que serão promovidas pela máquina pública, com posterior envio da documentação a esta Corte.

190. Verifica-se que o objeto do certame tem alta relevância para a população rondoniense, e a sua paralisação pode ensejar danos que podem ser irreversíveis.

191. Assim, diante desse contexto, entende-se que não subsiste a presença do requisito *fumus boni iuris* necessário à manutenção da concessão da medida, e que a relevância e a urgência devem ser consideradas para o prosseguimento do certame, sem descuido da posterior verificação do saneamento das irregularidades detectadas após a republicação do edital e seus anexos.

192. Desta forma, tendo em vista a urgência, a relevância e o interesse público do objeto do certame, que traz impactos significativos para a população, esta unidade técnica propõe a revogação da determinação contida no item I da DM-0097/2022-GC.

3.2. Informações complementares

193. No transcorrer da confecção desta peça técnica muito se falou em dialética processual, consubstanciada no debate cooperativo travado entre a administração pública municipal e este TCE/RO, nos quais foram indicado, de modo preliminar, os achados de auditoria, sobre os quais a municipalidade se mostrou, a todo tempo, deferente e comprometida em apresentar esclarecimentos e/ou justificativa para cada item de modo proporcional e equânime.

194. Isto se deu em razão dos benefícios e da prática peculiar que a fiscalização de concessões e PPPs possuem em face daquelas fiscalização de contratação comum, exigindo que naquelas a realização de reuniões técnicas e o estabelecimento de um constante diálogo entre as partes confere maior celeridade no saneamento de dúvidas e eventuais

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

inconformidades, transparência às ações de controle e segurança aos agentes públicos no trato de temas notoriamente sensíveis à sociedade e à opinião pública em geral.

195. Consigna-se que tais acompanhamentos foram processados por meio de expedientes próprios, de modo que todos os atos e demais documentos que estabeleceram estas relações estão dispostas no site oficial do TCE/RO, através do processo de controle n. 421/02022.

196. Em síntese, as particularidades no rito procedimental na presente fiscalização do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS, por envolver projeto de desestatização, se deu em razão da possibilidade de contribuição técnica ao aprimoramento do projeto a ser contratado pelo município de Porto Velho, o que possibilitou um *feedback* do TCE/RO a respeito da aderência dos pontos mais sensíveis à legislação correlata, às boas práticas e aos projetos considerados *benchmark* para a gestão de resíduos sólidos no Brasil.

197. Anote-se que, as divergências que aqui foram observadas, não tiveram o condão de obstaculizar continuidade do certame com a republicação do edital e muito menos tentar intervir na discricionariedade técnica do gestor público. Nesse momento do controle, atuação se deu devidamente fundamentada, a fim de prevalecer o entendimento firmado pelo ente federativo que detém, por força constitucional, a titularidade do serviço de saneamento básico.

198. Por fim, em que pese este TCE/RO ainda não dispor de ato normativo próprio de amparo para a realização de reuniões técnicas e o estabelecimento de um constante diálogo entre as partes nos processos de concessões e PPPs, a presente fiscalização seguiu-se as premissas e as práticas estabelecida na "Nota Técnica Sobre a Atuação dos Tribunais de Contas na Fiscalização de Projetos de Desestatizações", elaborada pelo Comitê de Concessões, Privatizações e Parcerias Público-Privadas do Instituto Rui Barbosa - IRB[27]. Além do mais, algumas regras dispostas na Instrução Normativa n. 81/2018, de 20 de junho de 2018[28], editada pelo TCU, também foram tomadas como parâmetros de controle, como forma de aprimorar a dinâmica do acompanhamento das desestatizações, em especial, no que se refere aos ritos processuais internos e à seletividade da atuação do TCE/RO.

4. CONCLUSÃO

199. Encerrada a análise dos esclarecimentos/justificativas apresentadas pelos responsáveis[29] acerca da **viabilidade jurídica** do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público

[27] Disponível em: https://irbcontas.org.br/nota-tecnica-publicada-pelo-comite-de-concessoes-e-ppps-do-irb-apresenta-diretrizes-gerais-para-fiscalizacao-de-projetos-de-desestatizacao/. Acessado em: 14/12/2022.
[28] Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/desestatizacao-e-regulacao/. Acessado em: 14/12/2022.
[29] IDs 1261123, 1261125, 1300820, 1302211 e 1312256.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, conclui-se pelo **afastamento** das irregularidades e responsabilidades inicialmente apontadas no **item II, subitens 2.1.5, 2.1.8 e 2.1.11** da DM-0097/2022-GC, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes a elidir os apontamentos.

200. Em relação ao **item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5**, considerando que a administração reconheceu e se comprometeu a realizar alterações com vistas a sanar as irregularidades detectadas, e a urgência, relevância e interesse público do objeto do certame, que traz impactos significativos para a população rondoniense, esta unidade técnica entende e propõe que a tutela concedida na DM-0097/2022-GC seja revogada, para que seja dado andamento ao certame, conforme subitem 3.1 deste relatório.

201. Assim, propõe-se que a verificação do saneamento das irregularidades apontadas no parágrafo anterior seja realizada quando da republicação do instrumento convocatório, com as respectivas alterações que a administração se comprometeu a realizar, com posterior envio das documentações a esta Corte de Contas.

202. No tocante ao **item II, subitem 2.1.7**, combinado com a autorização contida no item III da DM-0097/2022-GC, fica postergada a manifestação deste corpo instrutivo acerca do presente apontamento até ulterior deliberação da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, considerando que atuação dos órgãos de controle, notadamente nas questões afetas à fiscalização de projetos de desestatização deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base na materialidade, relevância e criticidade do empreendimento, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

203. Ante todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

204. **a) Afastar** as irregularidades e responsabilidades inicialmente apontadas nos **item II, subitens 2.1.5, 2.1.8 e 2.1.11**, da DM-0097/2022-GC, vez que foram saneadas após a apresentação das defesas e documentos complementares, bem como mitigadas após o sopesamento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, ainda, os potenciais prejuízos envolvidos na não continuidade do certame e os efeitos práticos da decisão, conforme dispõem os arts. 20 e 21 da LINDB;

205. **b) Deixar de considerar saneadas**, neste momento, as irregularidades apontadas nos **item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5**, da DM-0097/2022-GC, considerando que ainda não foi juntada aos autos a minuta

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do instrumento convocatório com as alterações que a administração se comprometeu a realizar, e ainda, tendo em vista a urgência, a relevância e o interesse público envolvido no objeto do certame, ficando o referido exame postergado para após a republicação do edital e seus anexos e o envio a este Tribunal de Contas;

206. **c) Revogar** a tutela antecipatória inibitória concedida no item I da DM n. DM-0097/2022-GC para autorizar a continuidade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), conforme subitem 3.1. deste relatório;

207. **d) Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações – SML, que adote as seguintes medidas e encaminhe a este Tribunal a comprovação da realização:

208. **d.1** supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para ***i)*** a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ***ii)*** da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, ***iii)*** de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira e ***iv)*** do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

209. **d.2** alterações editalícias quanto às disposições mais claras no tocante à abrangência e inclusão socioprodutiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, de forma a atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07;

210. **d.3** inclusão editalícia de previsão de um prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS;

211. **d.4** a juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;

212. **e) Ressalvar** que o exame ora empreendido não pressupõe a aprovação automática ou regularidade dos demais atos fora do escopo desta fiscalização, e também não exime o TCE/RO de analisar o instrumento convocatório após a sua republicação, bem como o acompanhaento da execução contratual;

213. **f) Retornar** os presentes autos à esta unidade técnica, para pronunciamento final, após a comprovação dos ajustes constantes do item **"d"** desta proposta de encaminhamento.

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Porto Velho, 19 de dezembro de 2022.

Elaboração:

Nilton Cesar Anunciação
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão:

Bianca Cristina Silva Macedo
Auditora de Controle Externo - Matrícula 557
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares em substituição

Karine Medeiros Otto
Auditora de Controle Externo - Matrícula 556
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Documento eletrônico assinado por KARINE MEDEIROS OTTO e/ou outros em 20/12/2022 15:50.
Documento ID=1320072 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em, 20 de Dezembro de 2022

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Dezembro de 2022

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

PROCESSO:	00421/22 – TCERO
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
ASSUNTO:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
OBJETO:	Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante
RESPONSÁVEIS:	**Hildon de Lima Chaves**, prefeito do município de Porto Velho, CPF n. 476.518.224-04 **Fabrício Grisi Médici Jurado**, presidente do CGP/PVH, CPF n. 409.803.162-00; **Márcio Freitas Martins**, secretário-executivo do CGP/PVH, CPF n. 326.394.812-15; **Bruna Franco de Siqueira**, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, CPF 021.499.892-47
VRF:	R$ 2.127.804.918 (dois bilhões, cento e vinte e sete milhões, oitocentos e quatro mil e novecentos e dezoito reais)
RELATOR	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVA
ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre análise das justificativas apresentadas em relação às irregularidades constatadas e às determinações de apresentação de justificativas constantes na Decisão Monocrática 0097/2022-GC, decorrentes de auditoria realizada no edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

2. O valor estimado da contratação é de R$ 2.127.804.918 (dois bilhões, cento e vinte e sete milhões, oitocentos e quatro mil e novecentos e dezoito reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 (vinte) anos da concessão.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. No presente feito já houve elaboração de relatórios técnicos preliminares (Análise da viabilidade jurídica e Análise de viabilidade técnica e econômico-financeira), bem como manifestação do *parquet* de contas por meio do Parecer n. 0203/2022-GPETV, os quais serviram de supedâneo para que o conselheiro-substituto, Omar Pires Dias, proferisse a DM-0097/2022-GC (ID 1240034) ordenando a suspensão da contratação e fixando prazo para a oitiva dos responsáveis quanto aos apontamentos de irregularidades.

4. A seguir, os prováveis responsáveis foram devidamente notificados, sendo que, por intermédio do Ofício n. 0011/2022/GAB/SGG, o senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, pugnou pelo agendamento de reunião para fins de esclarecimentos, com a participação do corpo técnico deste egrégio Tribunal de Contas e com outros atores processuais.

5. Por meio da DM 105/2022-GCBAA, o relator deliberou sobre pedido de reunião do chefe do executivo municipal e designou a sua realização para o dia 29.08.22, na qual ficou alinhado com todos os atores processuais a suspensão do prazo de audiência, renovando-o para recomeçar a correr no dia 30.08.22, após realização da reunião.

6. Com efeito, no dia 29.08.22 foi realizada reunião no TCE-RO, com representantes da administração municipal, relatoria do feito, Ministério Público de Contas - MPC, Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO e Secretário Geral de Controle Externo - SGCE, da qual os servidores responsáveis pela análise participaram, ocasião em que ficou alinhado que os esclarecimentos verbais apresentados pela Administração deveriam, futuramente, vir aos autos redigidos e acompanhados de toda a documentação de suporte, em homenagem do interesse público envolvido na matéria, bem como os princípios da razoável duração do processo, eficiência e exercício do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

7. Nesse ínterim, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, CNPJ n. 43.942.358/0001-46, empresa contratada pelo município de Porto Velho para revisar os estudos apresentados pela Construtora Marquise no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI instaurado pelo Edital de Chamamento Público nº 002/2018, requereu sua habilitação no feito como terceiro interessado, o que foi examinado na DM-0116/2022-GCBAA que concluiu pela admissão da requerente, na qualidade de terceira interessada, tendo em vista o seu nítido e incontroverso interesse jurídico e financeiro, vez que, a depender do resultado da análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), poderá sofrer eventual prejuízo ou violação a algum direito creditício que possa decorrer da relação jurídica havida com o Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

8. Na mesma decisão determinou-se o sobrestamento do feito e posterior análise pela SGCE da futura documentação apresentada pela municipalidade, nos termos do no item II do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0105/2022-GCBAA (ID 1251971).

9. Consoante estabelecido na certidão acostada ao ID 1269772, os agentes públicos Hildon de Lima Chaves, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Wellem Antônio Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e Bruna Franco de Siqueira, apresentaram justificativas/manifestações tempestivas.

10. Logo após, os autos aportaram nesta CECEX-6 para fins de análise técnica e consideração acerca das justificativas e dos documentos apresentados em face irregularidades preliminares apontadas nos relatórios técnicos (IDs 1183560 e 1183709), sem descuidar das discussões que foram travadas na reunião realizada no dia 29.08.22 na sede deste TCE/RO.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. As justificativas apresentadas pelos jurisdicionados destinam-se a responder três análises, a saber:

a) Análise da Viabilidade Jurídica;
b) Análise da Viabilidade Técnica;
c) Análise da Viabilidade Econômico-Financeira.

12. O presente relatório tem por escopo avaliar as justificativas quanto à viabilidade técnica e à viabilidade econômico-financeira.

13. A análise será efetuada tendo por base as respostas fornecidas no Protocolo n. 5.624/22, o qual apresenta esclarecimentos dos Senhores Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Wellem Antônio Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e da Senhora Bruna Franco de Siqueira.

3.1 Protocolo N. 5.624/22

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

14. O protocolo n. 5.624/22 apresenta as justificativas acerca dos achados inquinados nos subitens **2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3** da DM 0097/22-GC, os quais serão abordados separadamente, em atenção ao princípio da clareza.

15. Assevera-se que as determinações 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 são da análise de viabilidade **jurídica**, sendo, portanto, excluídos do escopo deste relatório.

3.1.1 Irregularidade 2.3.1

16. A irregularidade 2.3.1 versa sobre:

> "**2.3.1)** Por aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, adequado aos interesses dos usuários, com responsabilidade fiscal na execução da parceria, transparente, com repartição adequada de riscos e sustentável financeiramente para as partes, consoante item 8.1.a do Relatório Técnico (ID 1183709)"

Justificativa

17. A resposta fornecida por meio do Protocolo nº 5.624/2022 fora analisada e, posteriormente, foi considerada insuficiente para a emissão de opinião desta unidade técnica.

18. Em reuniões, realizadas em 21/11/2022 e 08/12/2022, foram solicitadas informações complementares a fim de subsidiar a tomada de decisão, que foram atendidas dentro do prazo.

19. Em resumo, a complementação (ID 1302211) versa sobre a decomposição dos custos da Central de Tratamento de Resíduos (**CTR**), dos **custos indiretos**, dos **equipamentos**, da **mão de obra** e das **ferramentas**.

20. Quanto à **CTR**, a Fipe apresentou o seguinte detalhamento dos custos:

Tabela 1. Detalhamento de Custos da Central de Tratamento de Resíduos.

Investimentos da CTR	Quant.	Valor Unit.	Unidade	Valor
Área - responsabilidade do Poder Concedente	643.800,00	0,00	m²	0,00
Obras Implantação	1,00	37.616.997,88	gl	37.616.997,88
Unid. Trata. De Resíduos (fora do Proj. Executivo)	1,00	631.477,00	gl	631.477,00
Galão Autoclave (fora do Proj. Executivo)	500,00	1.612,13	m²	806.065,00
Usina de Triagem (cooperativa)	1,00	13.485.480,00	gl	13.485.480,00
Galpão Usina de Triagem	1.500,00	1.612,13	m²	2.418.195,00
Faixa de Acesso - BR 364	1,00	11.232.969,00	gl	11.232.969,00
Recuperação do incinerador da V. Princesa	1,00	450.000,00	gl	450.000,00
Reordenamento Lixeira Anual	1,00	2.500.000,00	gl	2.500.000,00
Custo Total				**69.141.183,88**

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Fonte: ID 1302211, pg. 2 do PDF.

21. Ainda quanto à **CTR**, a Fipe alega que (ID 1302211, pg. 2 do PDF), extraindo-se do custo total os valores previstos para o reordenamento da lixeira atual (R$ 2.500.000,00), chega-se ao valor de R$ 66.641.184,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais).

22. Já quanto aos **Custos Indiretos**, a Fipe explica que eles foram alterados, passando a ser mensurados da seguinte forma (ID 1302211, pg. 3 do PDF):

> **Administração Central**: para este componente, o Plano de Negócios foi revisado, adotando-se a incidência de 4% sobre o custo direto, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU);
>
> **Administração da Concessionária**: para este item, adotou-se como referência os dados informados na Tabela 10 do Plano de Negócios Referencial do Edital da Convale nº 001/2022, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, desenvolvido sob a coordenação da Caixa Econômica Federal. Adotando-se a mesma incidência do item de despesas com pessoal da SPE, no valor de R$ 47.132.717,36, sobre a somatória dos custos operacionais de coleta, no total de R$ 403.536.007,92, e disposição final em aterro, no valor de R$ 151.204.615,66, que atinge o percentual de 8,5% sobre o custo direto.
>
> **CCO e Pesquisa de Satisfação**: a incidência destes itens foi ajustada para 1% sobre o custo direto;
>
> **Entidade Reguladora**: foi admitida incidência de 1,5% sobre o custo direto, a exemplo do percentual adotado pelo Edital de PPP do Município de Piracicaba;
>
> **Instalações Operacionais**: para este componente, também se adotou como referência os valores previstos na Tabela 10 do Plano de Negócios do Edital deflagrado pelo Convale. Adotando-se a mesma incidência do item de despesas administrativas, no valor de R$ 14.134.632, sobre a somatória dos custos operacionais da coleta, no total de R$ 403.536.007,92, e para disposição final em aterro, no valor de R$ 151.204.615,66, atinge-se o percentual de 2,5% sobre o custo direto.

23. Ato contínuo, no que tange aos **investimentos**, a Fipe expõe os investimentos e equipamentos operacionais, como pode ser constatado no **ANEXO I** do presente relatório.

24. Ainda quanto aos investimentos, a Fipe demonstrou os seguintes parâmetros utilizados para o cálculo dos custos operacionais:

Tabela 2. Parâmetros utilizados para o cálculo dos custos operacionais dos equipamentos.

Diesel	6,85	ANP nov/22
Material Rodante (ciclo)	3.916,29	Pneus + recapagem, protetor e câmera
Óleo motor caminhão	2.096,50	70 litros (Carter + Transm + Hid)
Lavagem e lubrificação	60,00	

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Residual	30,00%	
Manutenção	90,00%	
Financeiro	0,54%	
Lavagem - Mobiliário	30,00	
Manutenção - Mobiliário	70,00%	
Residual - Mobiliário	0,00%	
Pneu veículo 486	486,00	
Lavagem - Veículo	40,00	

Fonte: ID 1302211, pg. 6 do PDF.

25. Com tais parâmetros, obtiveram-se os custos operacionais, constantes no **ANEXO II**.

26. No que se refere à **mão de obra**, a Fipe detalhou a composição de seus custos, como se segue:

Tabela 3. Descrição da mão de obra atualizada.

DESCRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA																	
Cargo	Salário Base	% Insalubridade (sob mínimo)		Horas Extras		Adicional Noturno (sob salário base)		Domingos e Feriados		Encargos (sob salário + ad. Noturno + insalubridade)		Salário com encargos		EPI+Unifor me	Ticket Refeição	Seguo de Vida	Vale Transporte	Salário final
		%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	Valor	%					
Encarregado	3.588,27	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	10,50%	376,77	85,37%	3.384,95	7.349,99	104,8%	54,06	499,81	80,00	0,00	**R$7.983,86**
Motorista Diurno	2.431,96	20,00%	242,40	6,50%	158,08	12,50%	304,00	10,50%	255,36	85,37%	2.760,62	6.152,41	153,0%	54,06	499,81	80,00	65,24	**R$6.851,51**
Motorista Noturno	2.431,96	20,00%	242,40	6,50%	158,08	0,00%	0,00	10,50%	255,36	85,37%	2.501,10	5.588,89	129,8%	54,06	499,81	80,00	65,24	**R$6.288,00**
Coletor Diurno	1.500,85	40,00%	484,80	6,50%	97,56	0,00%	0,00	10,50%	157,59	85,37%	1.829,68	4.070,48	171,2%	229,89	499,81	80,00	121,11	**R$5.001,29**
Coletor Noturno	1.500,85	40,00%	484,80	6,50%	97,56	12,50%	187,61	10,50%	157,59	85,37%	1.989,84	4.418,24	194,4%	229,89	499,81	80,00	121,11	**R$5.349,06**
Líder de Tráfego	2.491,84	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	10,50%	261,64	85,37%	2.350,65	5.104,13	104,8%	54,06	499,81	80,00	61,65	**R$5.799,65**
Fiscal de Serviço	2.491,84	0,00%	0,00	0,00%	0,00	6,25%	155,74	10,50%	261,64	85,37%	2.483,60	5.392,83	116,4%	54,06	499,81	80,00	61,65	**R$6.088,34**
Agente de Limpeza	1.500,85	40,00%	484,80	6,50%	97,56	0,00%	0,00	10,50%	157,59	85,37%	1.829,68	4.070,48	171,2%	229,89	499,81	80,00	121,11	**R$5.001,29**
Operador de Barco	3.258,82	20,00%	242,40	6,50%	211,82	0,00%	0,00	10,50%	342,18	85,37%	3.281,11	7.336,33	125,1%	54,06	499,81	80,00	15,63	**R$7.985,82**
Balanceiro	2.336,04	0,00%	0,00	6,50%	151,84	0,00%	0,00	10,50%	245,28	85,37%	2.203,68	4.936,84	111,3%	54,06	499,81	80,00	71,00	**R$5.641,71**
Coordenador Ambiental	4.128,80	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	85,37%	3.524,76	7.653,56	85,4%	54,06	499,81	80,00	0,00	**R$8.287,42**
Agente Ambiental	1.796,08	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	85,37%	1.533,31	3.329,39	85,4%	54,06	499,81	80,00	95,95	**R$4.059,21**

Fonte: Plano de negócios republicado.

27. Por fim, quanto às **ferramentas**, a Fipe demonstrou seus custos, como constam no **ANEXO III** deste relatório.

Análise

28. Para fins de análise, será realizada a divisão por **assuntos**, como foi feito na justificativa.

29. Quanto à **CTR**, pode-se constatar que houve o devido detalhamento dos custos da Central de Tratamento de Resíduos, como solicitado por esta equipe de auditoria, de modo que se entende satisfatório o detalhamento.

30. Quanto aos **Custos Indiretos**, houve mudança significativa, que será explicada a seguir.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

31. Tendo por base a planilha anexada no Protocolo nº 5.624/2022, a relação Custos Indiretos/Custos Diretos poderia ser resumida da seguinte forma:

Tabela 4. Comparativo dos custos diretos e dos custos indiretos.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL (20 anos)	% real (Custo/1.065.145.033)
1	**GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**	**383.466.476**	**36,00%**
1.1.	Administração Central	106.518.465	10,00%
1.2.	Administração da Concessionária	159.777.698	15,00%
1.3.	CCO e Pesquisa de Satisfação	31.955.540	3,00%
1.4.	Entidade Reguladora	21.303.693	2,00%
1.5.	Instalações Operacionais	63.911.079	6,00%
1	**CUSTOS DIRETOS**	**1.065.145.033**	
1.1.	Mão de Obra	323.830.824	
1.2.	Equipamentos	358.614.847	
1.3.	Materiais e Ferramentas	382.699.362	

Fonte: Própria, adaptada do Protocolo nº 5.624/2022.

32. Contudo, na reunião realizada no dia 21/11/2022, a Fipe propôs a redução dos custos para os percentuais a seguir expostos a seguir:

Tabela 5. Comparação dos custos indiretos com os custos diretos, tendo por base o Plano de Negócios - PPP de Manejo Porto Velho - Republicação - Rv 2 - 1.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL (20 anos)	% proposta pela FIPE (Custo/1.259.980.256)
1	**GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**	**220.496.545**	**17,5%**
1.1.	Administração Central	50.399.210	4,0%
1.2.	Administração da Concessionária	107.098.322	8,5%
1.3.	CCO e Pesquisa de Satisfação	12.599.803	1,0%
1.4.	Entidade Reguladora	18.899.704	1,5%
1.5.	Instalações Operacionais	31.499.506	2,5%
1	**CUSTOS DIRETOS**	**1.259.980.256**	
1.1.	Mão de Obra	323.834.844	
1.2.	Equipamentos	553.410.455	
1.3.	Materiais e Ferramentas	382.734.957	

Fonte: Plano de Negócios Republicado.

33. Observa-se, assim, que houve uma redução de R$ 162.969.931,00 (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e um reais), em comparação ao valor de R$ 383.466.476 anterior.

34. Contudo, nota-se que houve aumento significativo nos custos com equipamentos, no montante de R$ 194.795.608. Tal aumento será explicado posteriormente, no tópico específico de equipamentos.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

35. Diante do exposto, esta unidade técnica acata a redução proposta pela Fipe, considerando por saneada a irregularidade apontada.

36. Quanto aos **investimentos,** a análise será dividida em três partes, a saber: a) aquisição dos equipamentos operacionais, para fins de investimento; b) custos operacionais dos equipamentos; e c) aumento nos custos dos equipamentos, decorrente de correção dos cálculos.

37. Quanto à aquisição dos equipamentos, destacam-se a seguir os equipamentos listados em ordem decrescente de relevância:

Tabela 6. Investimento com equipamentos, adaptada da tabela informada pela Fipe.

Item	Valor Total	%	% acumulado
Caminhão coletor compactador	R$ 17.971.404,00	61,92%	61,92%
Caminhão basculante 10 m³	R$ 3.480.126,06	11,99%	73,91%
Carreta 40 m³	R$ 1.633.636,00	5,63%	79,54%
Caminhão poliguindaste ecoponto	R$ 1.302.588,00	4,49%	84,03%
Caminhão pipa 8.000 lts	R$ 1.193.220,00	4,11%	88,14%
Caminhão carroceria munck	R$ 654.101,00	2,25%	90,39%
Van	R$ 633.615,00	2,18%	92,58%
Caminhão basculante 6 m³	R$ 562.041,11	1,94%	94,51%
Carrinho carroceria gaiola	R$ 551.506,15	1,90%	96,41%
Catamarã	R$ 551.115,00	1,90%	98,31%
Container PEAD 1.000 litros	R$ 231.884,00	0,80%	99,11%
Caçamba estacionária	R$ 198.000,00	0,68%	99,79%
Barco de Alumínio	R$ 60.000,00	0,21%	100,00%
TOTAL	**R$ 29.023.236,32**	**100,00%**	

Fonte: ID 1302211, pg. 4 do PDF.

38. No que tange a aquisição dos equipamentos individuais, reforça-se a necessidade de consultar o **ANEXO I** deste relatório, em que constam os valores unitários dos equipamentos previstos.

39. Primeiramente, tem-se o Caminhão Compactador Volkswagem 17-280 E Constellation 2p (diesel) (E5) zero km, no valor unitário de R$ 508.160,00.

40. Esse veículo, sozinho, representa cerca de 63,00% do investimento total, pois é utilizado como base para os seguintes equipamentos:

Tabela 7. Equipamentos que têm como base o Caminhão Compactador Volkswagem 17-280 E Constellation 2p (diesel) (E5).

Item
Caminhão coletor compactador
Caminhão basculante 10 m³
Carreta 40 m³
Caminhão poliguindaste ecoponto
Caminhão pipa 8.000 lts

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Caminhão carroceria munck
Caminhão basculante 6 m³
Carrinho carroceria gaiola

Fonte: ID 1302211, pg. 4 do PDF.

41. Ao consultar o preço da tabela Fipe, identificaram-se os seguintes valores:

Tabela 8. Preços do Caminhão Compactador Volkswagen 17-280 E Constellation 2p (diesel) (E5) zero km.

Caminhão Compactador Volkswagem 17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5) zero km	
Mês	**Valor**
set/2022	R$516.253,00
ago/2022	R$515.944,00
jul/2022	**R$508.160,00**
jun/2022	R$464.125,00
mai/2022	R$445.750,00

Fonte: Tabela Fipe[1].

42. Verifica-se, assim, que o preço do citado veículo zero km está de acordo com o preço de mercado.

43. O próximo veículo é a Carreta 40 m³, 25.390 E Constellation Volkswagen zero km, no valor de R$ 531.952,00. Ao consultar a tabela Fipe, encontraram-se os seguintes valores:

Tabela 9. Preços da Carreta 40 m³ 25.390 E Constellation Volkswagen zero km.

Carreta 40 m³, 25.390 E Constellation Volkswagen zero km	
Mês	**Valor**
set/2022	R$528.387,00
ago/2022	R$528.759,00
jul/2022	**R$531.952,00**
jun/2022	R$533.553,00
mai/2022	R$529.319,00

[1] Disponível em: <https://www.tabelafipebrasil.com/caminhoes/VOLKSWAGEN/17-280-E-CONSTELLATION-2P--DIESEL--E5-/Zero-Km-a-diesel> Último acesso: 01/12/2022, às 8h31 minutos.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Fonte: Tabela Fipe[2].

44. Verifica-se, assim, que o preço do citado veículo está de acordo com o preço de mercado.

45. O próximo veículo é a Van Fiat Ducato Cargo, no valor de R$ 211.205,00. Ao consultar o veículo na tabela Fipe, obtém-se o seguinte:

Tabela 10. Preços da Van Fiat Ducato Cargo.

Van Fiat Ducato Cargo	
Mês	**Valor**
set/2022	R$202.441,00
ago/2022	R$204.831,00
jul/2022	R$204.809,00
jun/2022	R$204.007,00
mai/2022	R$203.252,00

Fonte: Tabela Fipe[3]

46. Constata-se, por conseguinte, que o preço do citado veículo está acima do preço de mercado. Todavia, tal veículo impacta infimamente no custo final dos equipamentos, de modo que, mesmo estando acima do preço, não afeta significativamente a presente análise.

47. Por fim, os seguintes equipamentos foram obtidos com base na orçamentação fornecida pela Fipe, diretamente da empresa fornecedora:

- Compactador de Lixo 15 m³ Usimeca (ID 1318275, pg. 1 a 2)
- Carreta 40 m³ Randon (ID 1318275, pg. 3 a 5)
- Munck (ID 1318275, pg. 5 a 7)
- Poliguindaste duplo Fachini (ID 1318275, pg. 8 a 9)

48. No que tange aos custos operacionais, a Fipe demonstrou como foi obtido o detalhamento, como pode ser constatado na Tabela 2 e no **ANEXO II** do presente relatório.

49. De acordo com os procedimentos executados, verificou-se pertinente matemática dos cálculos efetuados.

50. Finalmente, quanto ao aumento do custo de equipamento, é importante destacar a correção de cálculo efetuada no Plano de Negócios - PPP de Manejo Porto Velho - Republicação - Rv 2-1.

---

[2] Disponível em: < https://www.tabelafipebrasil.com/caminhoes/VOLKSWAGEN/25-390-E-CONSTEL-6X2-2P--DIESEL--E5-/Zero-Km-a-diesel >. Último acesso em 01/12/2022, às 8h55 minutos.

[3] Disponível em: < https://www.tabelafipebrasil.com/carros/FIAT/DUCATO-CARGO-MEDIO-23-16V-DIESEL/Zero-Km-a-diesel> Último acesso: 01/12/2022, às 8h39 minutos.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

51. O Protocolo nº 5.624/2022 continha, na origem, o seguinte detalhamento dos custos operacionais[4]:

Tabela 11. Custo do caminhão compactador desatualizado, para os anos 1 a 20.

QUADRO 4 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS							
ITEM	**DISCRI-MINA-ÇÃO**	**ANO 01**	**ANO 02**	**ANO 03**	**ANO 04**	**ANO 05**	**ANO 06 até ano 20**
1.1.	Caminhão Compacta-dor 15 m3	15.761.857,00	15.761.857,00	15.761.857,00	15.761.857,00	15.761.857,00	272.185,00

Fonte: Protocolo nº 5.624/2022.

52. Como se pode observar na tabela acima, o Caminhão Compactador de 15 m³ tinha um custo anual de **R$ 15.761.857,00**.

53. Ocorre que, a partir do ano 6, o custo reduzia para R$ 272.185,00, sem aparente justificativa.

54. Ao verificar o mesmo equipamento no Plano de Negócios atualizado, constatou-se que houve a devida correção:

Tabela 12. Custo do caminhão compactador atualizado, para os anos 1 a 20.

QUADRO 4 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS							
ITE M	**DISCRIMI-NAÇÃO**	**ANO 01**	**ANO 02**	**ANO 03**	**ANO 04**	**ANO 05**	**ANO 06 até ano 20**
1.1.	Caminhão Compactador 15 m3	R$14.688.416,00	R$14.688.416,00	R$14.688.416,00	R$14.688.416,00	R$14.688.416,00	R$14.688.416,00

Fonte: Plano de Negócios - PPP de Manejo Porto Velho - Republicação - Rv 2-1.

55. Como se pode observar na tabela acima, o Caminhão Compactador de 15 m³ agora possui um custo anual de R$14.688.416,00, ou seja, houve uma redução se comparado ao valor anterior de R$ 15.761.857,00.

56. Nota-se, também, que o referido valor foi corrigido no ano 6 e posteriores, sanando a impropriedade que constava no Protocolo nº 5.624/2022.

57. Com a atualização dos valores e com a correção do cálculo, conclui-se que houve aumento do Caminhão Compactador de 15 m³ foi na ordem de R$ 210.876.260,00.[5]

[4] O detalhamento está resumido, apenas para demonstrar a informação que é, de fato, relevante.

[5] Tal valor é obtido pela diferença entre o item 1 do QUADRO 4 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS constante no Plano de Negócios Republicado e no Protocolo nº 5.624/2022.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

58. Ocorre que **todos** os demais equipamentos da planilha sofreram redução em seus custos operacionais, que totalizam o valor de R$ 16.080.651,00.[6]

59. Assim, calculando o resultado, tem-se um aumento final de: R$ 210.876.260,00 - R$ 16.080.652 = R$ 194.795.608, o que coincide com o aumento destacado nas tabelas 4 e 5 deste relatório.

60. Diante do exposto, entende-se por justificados os custos dos investimentos.

61. Quanto à **mão de obra,** o Ofício nº 362/2022/SGCE/TCERO solicita que a Fipe demonstre a composição dos custos de cada mão de obra.

62. Como demonstrado na Tabela 3, a Fipe detalhou a composição dos custos de cada mão de obra satisfatoriamente, fornecendo, inclusive, em planilha Excel.

63. Acrescenta-se, ainda, o **ANEXO IV**, que detalha a composição dos Encargos Sociais adotados, com base na Convenção Coletiva - SINTELPES.

64. Por conseguinte, entende-se por cumprido o detalhamento da mão de obra.

65. Quanto **às ferramentas**, o Ofício nº 362/2022/SGCE/TCERO dispõe que sejam detalhadas todas as ferramentas constantes no QUADRO 3 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS COM MATERIAIS, FERRAMENTAS, LOCAÇÕES E OUTROS CUSTOS, do Protocolo nº 5.624/2022.

66. Os principais custos ferramentais são os que se seguem:

Tabela 13. Principais custos ferramentais.

Ferramenta	Unidade	Custo	Referência
Trator com carreta - Locação	R$/hr	173,04	DER - 72.49.01.03 - mar/22
Trator esteiras - Locação	R$/hr	420,19	DER - 72.50.02.03 - mar/22
Escavadeira Hid. - Locação	R$/hr	386,53	DER - 72.27.05.04 - mar/22
Retroescavadeira - Locação	R$/hr	166,05	DER - 72.43.01.03 - mar/22
Tratamento de Efluentes	R$/m3	84,68	Não encontrado
Trator esteiras – Jirau - Locação	R$/hr	239,36	DER - 72.50.04.01 - mar/22

Fonte: Plano de Negócios republicado.

67. Quanto ao tratamento de efluentes, não foi encontrada a referência adotada para o preço de R$ 84,68.

68. Ademais, também não foram identificados os cálculos adotados para o dimensionamento do Tratamento dos Efluentes, que justifiquem o quantitativo anual de 7.413,1 m³/mês, ou 88.957 m³/ano.

69. A ausência de tais informações prejudica a análise quanto a esse item, uma vez que não é possível identificar como os custos foram estimados.

---

[6] Tal valor é obtido pela diferença dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, do QUADRO 4 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS constante no Plano de Negócios Republicado e no Protocolo nº 5.624/2022.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

70. Ressalta-se, porém, que o tratamento de efluentes não é, por si, condição suficiente para impedir o prosseguimento do presente processo. Porém, uma vez que se trata de um custo substancial (aproximadamente R$ 7,5 milhões por ano), solicita-se que a Fipe preste maiores detalhamentos quanto ao dimensionamento deste custo.

71. Com base nos procedimentos executados, e considerando que o Tratamento dos Efluentes representa o maior custo ferramental, opina-se que as informações prestadas são insuficientes para concluir a adequabilidade dos custos das ferramentas.

72. Por fim, considerando todos os itens apreciados (CTR, Custos Indiretos, Equipamentos, Mão de Obra e Ferramentas), entende-se que a **determinação 2.3.1 foi justificada e regularizada**, nos termos do § 4º do Art. 10 da Lei 11.079/2004.

3.1.2 Irregularidade 2.3.2

73. A irregularidade 2.3.2 versa sobre:

> **2.3.2)** Por realizarem a aprovação dos estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdo: d.2.1) 1º elemento – Memorial (atendimento parcial): Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende); d.2.2) 2º elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial); d.2.3) 3º elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados; d.2.4) 4º elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018 e Manual de Orientações Técnica para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Ref. TCE-ES)9: (a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas."

Justificativa

74. Em apertada síntese, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) alega que a Orientação Técnica IBR 007/2018 (OT) não é aplicável às parcerias público-privadas (PPPs) nos termos da Lei n. 11.079/2004, uma vez que não há qualquer menção da citada Lei no corpo da OT, nem mesmo à Lei Geral de Concessões n. 8.987/1995.

75. Aponta, ainda, que os detalhamentos exigidos pela referida OT são aplicáveis exclusivamente aos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93, por expressa previsão normativa.

76. Ademais, explica que não há a necessidade de estudos técnicos detalhados e aprofundados para o caso de PPP, como ocorrem nos contratos regidos pela Lei n 8.666/93, uma vez que naquela o risco é repartido entre a administração pública e o parceiro, de modo que é o concessionário que encontrará uma maneira de implantar e operar o projeto mais eficiente do que o imaginado pela administração pública.

77. Adicionalmente, cita entendimento doutrinário acerca do tema:

> "[...] **'elementos do projeto básico' é bem menos do que o projeto básico da obra**. A lógica nesse caso é que o concessionário ou parceiro privado que vai executar a obra e demais investimentos vai também operar o serviço por vários anos, a ideia é que o estudo seja suficiente para (a) definir claramente os indicadores de desempenho que o concessionário ou parceiro privado deverá cumprir na operação do serviço; (b) estimular – com margem de erro cuja dimensão deve ser estabelecida setor a setor, em visto dos custos de realização dos projetos – os custos de investimento e operacionais ao longo de todo o contrato, tomando como referência a tecnologia, materiais, equipamentos e forma de implantação que pareça à equipe técnica mais eficiente. Como a ideia é que **os resultados dos estudos feitos pela Administração Pública não sejam vinculantes para o parceiro privado – pois é pressuposto das concessões comuns e PPP a ideia de que o concessionário ou parceiro privado encontrará uma maneira de implantar e operar o projeto mais eficiente do que aquelas imaginadas pela administração pública e seu time de consultores** – e como a maior parte dos riscos de implantação do projeto será em regra alocada para a iniciativa privada (de maneira a evitar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro por essa razão), **não faz sentido a administração pública expender-se em fazer estudos extremamente detalhados**" (Maurício Portugal Ribeiro, Concessões e PPPs – Melhores Práticas em Licitações e Contratos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 41-42) (destaque acrescido). "

78. Também cita orientação de outro Tribunal de Contas, o qual transcrevo a seguir:

> "Os trechos em destaque chamam a atenção para o fato de que, **nas concessões, espera-se que a Administração estabeleça as definições gerais do projeto, para**

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **que o parceiro privado possa eleger a forma mais eficiente para sua realização**. A ideia é que o parceiro privado, valendo-se de sua expertise, possa conceber e implantar melhores técnicas para a prestação do serviço público que lhe foi concedido. Por isso, **os estudos feitos pelo Poder Concedente não são vinculantes para o parceiro privado**. Pelas razões acima expostas, retomadas e ampliadas também no item VI, (a) deste voto, **não se aplica, nas licitações para concessões, o mesmo regramento aplicável às licitações para a contratação de bens e serviços**. Assim, a crítica é improcedente." (**TCE/SP**. Exame Prévio de Edital. Processos TC-017366.989.21-8, TC017686.989.21-1, TC-017775.989.21-3, TC-017857.989.21-4, TC-018042.989.21-0 e TC-018046.989.21-6. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro-Substituto Samy Wurman, julgado em 08.12.2021) ”

Análise

79. Ao consultar a Orientação Técnica IBR 007/2018, nota-se que o item 2 remete, apenas, às Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02, 11.445/07 e 12.305/10.

80. De fato, observa-se que não há citação à Lei n. 11.079/2004, nem à Lei Geral de Concessões n. 8.987/1995.

81. Entende-se, também, que, para fins de licitação, não há a necessidade de estudos extremamente detalhados para o caso das PPPs, uma vez que há a repartição de riscos entre a administração pública e o parceiro privado.

82. Contudo, para fins de controle dos recursos públicos, tal detalhamento é imprescindível.

83. Inclusive, pode-se observar a preocupação do legislador ordinário ao impor que o orçamento secreto não prevalecerá contra os órgãos de controle interno e externo, como pode ser observado na Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, e na Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> “**Lei 12.462/2011**
>
> Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. (Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência [...]
>
> § 3º Se não constar do instrumento convocatório, **a informação referida no caput deste artigo** possuirá caráter sigiloso e **será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno**.
>
> **Lei 14.133/2021**
>
> Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:
>
> I - **o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo**; ” (grifos nossos)

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

84. É fato que as legislações supracitadas não se aplicam ao caso em concreto. Todavia, utilizando-se da analogia e da intenção do legislador, pode-se entender que a aplicação dos recursos públicos não escapa do controle desta Corte, independente da forma licitação ou contratação adotada.

85. Considerando, porém, que já foram fornecidas as informações necessárias para a análise técnica e econômico-financeira, como consta no tópico 3.1.1 deste relatório, e que a OT IBR 007/2018 de fato não menciona a Lei n. 11.079/2004 em seu escopo, entende-se pertinentes as justificativas expostas pelo jurisdicionado, a fim de afastar a citada irregularidade.

86. Conclui-se, portanto, pelo **afastamento da irregularidade 2.3.2 da DM 0097/22-GC**.

3.1.3 Determinação 2.4.1

87. A determinação 2.4.1 versa sobre:

> "2.4. **Notificar**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores Wellem Antônio Prestes Campos, inscrito no CPF n. 210.585.982-87, Secretário Municipal de Serviços Básicos; Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no CPF n. 409.803.162-00, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. 326.394.812-15, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. 021.499.892-47, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para que apresentem:
>
> **2.4.1)** Estudo técnico comparativo entre as metodologias utilizadas na coleta manual e mecanizada, bem como a correlação com as demais peças técnicas que fazem parte do arcabouço probatório, apontando o impacto econômico-financeiro e ambiental da adoção de um modelo em detrimento de outro, em atendimento ao disposto no art. 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010. "

Justificativa

88. Em primeiro momento, a defesa frisa que a coleta mecanizada era tida como "protagonista" nos estudos apresentados no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

89. Contudo, a citada coleta foi mitigada por limitação legal, prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 592/2015, que dispõe:

> Art. 74. **O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior**, **a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício**, **e as despesas anuais dos contratos vigentes**, nos 10 (dez) anos subsequentes, **não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios**.

90. Ou seja, foram necessários realizar ajustes para que os valores dispendidos na PPP coubessem no limite acima estabelecido, sendo, um deles, na coleta mecanizada.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

91. Além disso, dispõe que a não indicação expressa da coleta mecanizada **não possui**, por si, o condão de impossibilitar que essa tecnologia seja efetivamente utilizada pela futura concessionária, vencedora da licitação.

92. Assim, no âmbito de uma PPP, não caberia ao Poder Concedente determinar as técnicas a serem utilizadas na execução do serviço, cabendo, entretanto, ao Concessionário o uso das melhores técnicas aplicáveis ao caso.

93. Por fim, alega que os estudos a que ora se intentam serão, na prática, apresentados e desempenhados pelas futuras licitantes.

Análise

94. Ao consultar o Demonstrativo do Comprometimento da Receita Corrente Líquida - RCL, constata-se que, para o primeiro ano da concessão, a RCL está comprometida em 4,99% do total, beirando ao limite de 5% previsto na Lei n. 592/2015.

Tabela 14. Comprometimento da RCL com a PPP.

DEMONSTRATIVO DO COMPROMETIMENTO DA RCL			
ANO 1	**76.012.728,00**	**4,99%**	**RCL 2021**
ANO 4	**113.531.436,00**	**7,46%**	**1.522.491.369,00**

Fonte: Protocolo nº 5.624/2022.

95. Ademais, como explicado no tópico (3.1.2) deste relatório, não cabe ao Poder Concedente determinar, de maneira vinculativa, as melhores práticas a serem adotadas pelo concessionário vencedor da licitação, em virtude das características distintas das PPPs em relação à contratação comum, regida pela Lei de Licitações e Contratos. Ressalta, ainda, que tais práticas serão apresentadas pelos licitantes.

96. Ato contínuo o Edital n. 003/2021 prevê o seguinte:

> 24.4. Os estudos e levantamentos prévios disponibilizados pelo Poder Concedente são meramente indicativos, **sendo lícito às Licitantes a realização de estudos próprios para a elaboração de suas Propostas**.
>
> 2.3. SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA CONCESSÃO
>
> As especificações técnicas apresentadas a seguir objetivam nortear as licitantes para elaboração dos estudos necessários para a Proposta Técnica e Proposta Econômica solicitadas neste certame.

97. Por fim, o edital prevê que a coleta mecanizada deverá ser considerada pelos concessionários, como pode ser observado em vários trechos espalhados pelo Edital n. 003/2021:

> **"3.1 COLETA, MANUAL E <u>MECANIZADA</u>, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A coleta, manual e **mecanizada**, dos resíduos sólidos domiciliares deverá ser executada nas vias, logradouros e prédios públicos, e em todas as vias abertas, em condições de circulação de veículos, ou que venham a ser abertas durante o período de vigência do CONTRATO.

[...]

Os serviços de coleta mecanizada deverão ser definidos em Plano e ocorrer, prioritariamente, em **áreas de grande concentração urbana**. A **execução dos serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos deverá priorizar o uso de contêineres/contentores e/ou caçambas estacionárias, nos seguintes pontos de geração**:

a) nos situados em áreas ou setores industriais, para receber exclusivamente os resíduos considerados como domiciliares (dos escritórios, refeitórios e outros similares);

b) em vias públicas de áreas comerciais, em centros comerciais e em supermercados/mercados, com prévia e expressa autorização da Prefeitura;

c) em áreas de difícil acesso aos veículos coletores, para acumular os resíduos recolhidos manualmente e/ou depositados diretamente pelos usuários;

d) em hospitais públicos e similares, para receber exclusivamente os resíduos não infectantes;

e) em espaços verdes, praças e parques, para receber resíduos públicos em geral;

f) em conjuntos habitacionais, escolas, hotéis e quartéis para receber e acumular os resíduos sólidos domiciliares gerados

[...]

Para a coleta mecanizada, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer 105 (cento e cinco) contêineres, já inclusa a reserva técnica de 5%, com capacidade volumétrica mínima de 1,0 m³, desde que mantida a capacidade volumétrica exigida neste Projeto Básico, no Ano 1 da CONCESSÃO

[...]

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar na sua Proposta Técnica, no quesito "**Coleta Manual e Mecanizada dos Resíduos Sólidos Domiciliares**", a solução proposta para a remoção dos resíduos sólidos provenientes das feiras livres e dos mercados públicos, bem como as rotas e programação de trabalho

[...]

5. DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

[...] O caminhão coletor compactador que será utilizado para a coleta **mecanizada** – conteinerizada –, além das condições estabelecidas no item anterior, deverá dispor de sistema hidráulico de basculamento de container

[...]

10. PLANO EXECUTIVO DE TRABALHO

No prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, podendo ser prorrogável por mais 90 (noventa) dias, **a CONCESSIONÁ-**

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **RIA deverá apresentar**, na forma do CONTRATO, deste ANEXO e de sua PROPOSTA TÉCNICA, **o PLANO DE TRABALHO operacional dos seguintes serviços**:
>
> • **Coleta** regular manual e **mecanizada**, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares

98. Por conseguinte, nota-se que tais estudos deverão ser apresentados pelos licitantes, como determinado pelo Edital.

99. Assim, entende-se pelo **cumprimento da determinação 2.4.1**.

3.1.4 Determinação 2.4.2

100. A determinação 2.4.2 versa sobre:

> "**2.4.2)** justificativas acerca da eleição de diminuto índice de reciclagem, bem como a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como a implantação da coleta reciclável progressiva, para que ao longo dos anos da PPP atinja índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), diferentemente do índice previsto para o ano de 2021 disposto no Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico. "

Justificativa

101. Inicialmente, a jurisdicionada reforça o limite legal previsto na Lei Complementar n. 592/2015: limitação de contratação de PPP no município em valor máximo de 5% da RCL, como citado no item 3.1.2 do presente relatório, o que inviabilizaria maiores investimentos na ampliação da coleta seletiva.

102. Ressalta, ainda, que o percentual de 2,2% adotado no projeto corresponde ao dobro da média do que é atualmente verificado na Região Norte do País.

103. Cita, também, em comparação com o projeto de Porto Velho, o exemplo do município de Manaus, que atingiu recentemente a taxa de recuperação de materiais recicláveis em relação a Coleta Domiciliar no índice de 2,2%[7], compatível ao projetado.

Análise

104. Ao consultar o site https://semulsp.manaus.am.gov.br/coleta-seletiva/, constata-se procedente a informação de que Manaus atingiu a marca de 2,2% de taxa de recuperação de material reciclável quanto à Coleta Domiciliar.

[7] Disponível em: < https://semulsp.manaus.am.gov.br/coleta-seletiva/> Último acesso em 8/11/2022 .

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

105. De acordo com o IBGE[8], a população estimada de Manaus é de 2.255.903 para 2021, o que representa aproximadamente o quádruplo da população estimada em Porto Velho, que é de 548.952 para o mesmo período.

106. Além disso, a área territorial de Manaus é de 11.401,092 km², enquanto a de Porto Velho é 34.090,952 km²[9], ou seja, quase o triplo da área de Manaus.

107. Assim, o desafio de se conseguir 2,2% de taxa de recuperação é, em tese, maior em Porto Velho que em Manaus, uma vez que a população é menor, mas espalhada em uma área maior, o que dificultaria a coleta, controle, manejo e tratamento dos materiais recicláveis.

108. Portanto, entende-se por **cumprida a determinação para encaminhar as justificativas acerca da eleição de diminuto índice de reciclagem e a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%**.

3.1.5 Determinação 2.4.3

109. A determinação 2.4.3 versa sobre:

> "**2.4.3)** justificativas a respeito da alínea 'f' da conclusão do relato de ID 1183709 e a possibilidade de criação de uma CTRs no Alto Madeira com fito de dar cumprimento ao comando legal entabulado nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010"

Justificativa

110. Em justificativa apresentada pelo Senhor Dr. Bruno Valverde Chahaira, consta a **inviabilidade** da criação de uma Central de Tratamento de Resíduo (CTR) no Alto Madeira, em virtude de limitação legal, prevista na Lei Complementar n. 592/2015, que veda a contratação de parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas ultrapassar 5% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício, *in verbis*:

> Art. 74. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

111. Além disso, justifica que a construção de uma CTR necessita de elevada demanda populacional, em torno de 600 mil habitantes, o que não estaria presente no caso concreto.

---

[8] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/manaus.html> Último acesso em 09/11/2022.

[9] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho> Último acesso em 09/11//2022.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

112. Por fim, propõe que a implantação do CTR no Alto Madeira venha a ser incluída no contrato, caso a demanda população venha a ocorrer futuramente, situação denominada de **cláusula de gatilho**.

Análise

113. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[10], a população **estimada**, em 2021, para o município de Porto Velho era de 548.952, considerando o Alto, Médio e Baixo Madeira.

114. Conforme o Diagnóstico Consolidado da Revisão do Plano Diretor Participativo de Porto Velho[11], consta que a população do Alto Madeira, no ano de 2010, era de 14.382, considerando a população urbana e rural, como pode ser observado na figura a seguir:

Tabela 4 - População urbana e rural por regiões

ALTO MADEIRA		MÉDIO MADEIRA*		BAIXO MADEIRA		DISTRITO-SEDE PORTO VELHO	
Urbano	Rural	Urbano	Rural	Urbano	Rural	Urbano	Rural
10.909	3.473	7.197	14.157	3.266	2.691	369.361	17.473
76%	24%	34%	66%	55%	45%	95%	5%

Fonte: IBGE Censo Demográfico 2010 -Dados do Universo - https://sidra.ibge.gov.br/

* Embora o Distrito-Sede integre a Região do Médio Madeira, é aqui tratada à parte para evitar distorções dos dados

Figura 1. População urbana e rural por regiões, em Porto Velho, no ano de 2010.

115. Não foram localizados, por esta unidade técnica, dados mais atualizados que demonstrem a população atualizada na região.

116. Todavia, considerando que a população estimada de toda Porto Velho está em torno de 550 mil, presume-se que a população do Alto Madeira ainda seria insuficiente para justificar a construção de uma CTR na região.

117. Desse modo, esta unidade técnica de auditoria entende não haver demanda populacional que justifique, de fato, a construção de uma CTR no Alto Madeira.

118. Entretanto, **acata-se a proposta de inclusão da citada cláusula de gatilho**, como proposta pelo jurisdicionado.

119. Por conseguinte, entende-se que **a determinação de justificação 2.4.3 foi cumprida**.

4. CONCLUSÃO

[10] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho> Último acesso em 09/11//2022.

[11] Disponível em: <https://planodiretor.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2018/12/27807/1544012333produto3-diagnosticoconsolidado.pdf> Último acesso em 09/11/2022.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

120. Finalizada a análise das justificativas apresentadas aos autos pelos defendentes, averiguou-se que a Decisão Monocrática 0097/2022-GC, no que tange aos itens de análise técnica e econômico-financeira, foi cumprida, dado que os jurisdicionados Wellem Antônio Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e Bruna Franco de Siqueira demonstraram a ausência de irregularidade dos subitens **2.3.1** e **2.3.2** e atenderam às determinações constantes nos subitens **2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3** da mencionada DM, razão pela qual se propõem:

a) considerar afastadas as irregularidades 2.3.1 e 2.3.2;

b) considerar cumpridas as determinações 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3;

c) determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho o detalhamento de custos do tratamento de efluentes;

d) determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho a atualização do valor previsto, uma vez que houve redução nos custos, em especial, no custo indireto, e a inclusão de cláusula de gatilho para a construção de CTR no Alto Madeira, como condicionantes da revogação da tutela antecipatória inibitória;

e) a revogação da tutela antecipatória inibitória concedida no item I da DM n. DM-0097/2022-GC, tendo em vista que as irregularidades 2.3.1 e 2.3.2 foram afastadas, e as determinações 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 foram cumpridas, não havendo, portanto, razões de ordem técnica e econômico-financeira que justifiquem a manutenção da medida.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, propondo:

5.1 **Considerar afastadas** as irregularidades **2.3.1** e **2.3.2** da Decisão Monocrática 0097/2022-GC, imputadas aos agentes Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF 409.803.162-00, então presidente do CGP/PVH, Márcio Freitas Martins, CPF 326.394.812-15, Secretário-Executivo do CGP/PVH e Bruna Franco de Siqueira, CPF 021.499.892-47, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH;

5.2 **Considerar cumpridas** as determinações da **2.4.1**, **2.4.2** e **2.4.3** Decisão Monocrática 0097/2022-GC, imputadas aos agentes Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF 409.803.162-00, então presidente do CGP/PVH, Márcio Freitas Martins, CPF 326.394.812-15, Secretário-Executivo do

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CGP/PVH e Bruna Franco de Siqueira, CPF 021.499.892-47, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH;

5.3 **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho que detalhe o preço unitário e a estimativa de tratamento de efluentes, como explicado no item 3.1 deste relatório, parágrafo 67 a 70, para fins de complementação de informação;

5.4 **Revogar** a tutela antecipatória inibitória concedida no item I da DM n. DM-0097/2022-GC para autorizar a continuidade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021);

5.5 **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações – SML, que adote as seguintes medidas e encaminhe a este Tribunal a comprovação da realização:

5.5.1 de atualização do valor contratual, uma vez que houve redução de custos, tais como os custos indiretos (Administração Central, Administração da Concessionária CCO e Pesquisa de Satisfação, Entidade Reguladora e Instalações Operacionais) e custos dos equipamentos operacionais;

5.5.2 de inclusão de cláusula editalícia prevendo a implantação de um CTR no Alto Madeira, caso ocorra a demanda populacional necessária, como explicado no tópico 3.1.5 deste relatório.

5.6 **Ressalvar** que o exame hora empreendido não pressupõe aprovação automática ou regularidade dos demais atos fora do escopo desta fiscalização, e também não exime o TCE/RO de analisar o instrumento convocatório após a sua republicação, bem como o acompanhamento da execução contratual;

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)
RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 572

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)
Fernando Junqueira Bordigon
Auditor de Controle Externo – mat. 507.
Coordenador da Cecex 6

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

ANEXO I – INVESTIMENTOS, EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS

Tabela 15. . Custos unitários dos equipamentos operacionais.

INVESTIMENTOS - EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS			
Caminhão compactador Volkswagen 17 280	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	R$ 508.160,00
Compactador de Lixo 15 m³ Usimeca	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Usimeca	R$ 308.722,00
Van	Fiat Ducato Cargo	Fiat	R$ 211.205,00
Caminhão poliguindaste	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	R$ 508.160,00
Poliguindaste	Poli duplo - Imavi	Imavi	R$ 143.134,00
Caminhão Basculante 10 m³	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	R$ 508.160,00
Caminhão Basculante 10 m³	Caçamba basculante 10 m³	Fachinni	R$ 71.861,01
Caçamba Carroceria Gaiola 20 m³	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	R$ 508.160,00
Carroceria Gaiola	Carroceria Gaiola 20 m³	Fachinni	R$ 43.346,15
Caminhão Carroceria Munck	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	R$ 508.160,00
Carroceria Munck	Munck	Munck	R$ 145.941,00
Caminhão Pipa 8.000 litros	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	R$ 508.160,00
Tanque pipa 8.000 litros	Tanque pipa 8.000 litros	Fachinni	R$ 88.450,00
Carreta 40 m³	25.390 E Constellation	Volkswagen	R$ 531.952,00
Carreta 40 m³	Carreta 40 m³	Randon	R$ 284.866,00
Caçamba basculante 6 m³	17-280 E Constellation 2p (diesel)(E5)	Volkswagen	R$ 508.160,00
Caçamba basculante 6 m³	Caçamba basculante 6 m³	Fachinni	R$ 53.881,11
Catamarã			R$ 551.115,00
Barco de Alumínio			R$ 60.000,00

Fonte: ID 1302211, pg. 4 do PDF.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

ANEXO II – CUSTOS OPERACIONAIS DOS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS

Tabela 16. Custos operacionais dos equipamentos.

EQUIPAMENTO	COMBUSTÍ-VEL (KM/L)	PNEUS (KM/UNID)	ÓLEO MO-TOR (L*KM)	LAVA-GEM / GRAXA	MANU-TEN-ÇÃO	CUSTO DE PROP.	LICENCI-AMENTO	RAS-TREA-MENTO	TOTAL
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - RSD									
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	7.989,75	47.938,50	7.989,75						
Custo mensal	36.486,53	3.754,82	1.675,05	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280	72.002,04
Contêineres	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM**	**MANU-TEN-ÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	0	0	0						
Percurso mês	0	0	0						
Custo mensal	0	0	0	60	58,3	83,29	0	0	201,6
Caçamba Estacioná-ria	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				
Consumo	0	0	0						
Percurso mês	0	0	0						
Custo mensal	0	0	0	60	160,42	229,17	0	0	449,58
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - Seletiva	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.586,25	21.517,50	3.586,25						
Custo mensal	16.377,21	1.685,38	751,86	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280	48.900,08
Van - RSS	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	5	40.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.116,25	8.465,00	2.116,25						
Custo mensal	2.899,26	102,85	443,67	1.043,20	3.168,08	3.604,57	1.235,98	280	12.777,61
Poliguindaste Duplo	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	4.107,38	24.644,25	4.107,38						
Custo mensal	18.757,01	1.930,28	861,11	1.564,80	9.769,41	11.115,42	1.632,19	280	45.910,22
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - AM	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	10.268,75	61.612,50	10.268,75						
Custo mensal	46.893,96	4.825,85	2.152,84	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280	83.958,29
Caminhão Basculante 10 m3 - AM	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				
Consumo	1,5	60.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.911,88	15.647,50	3.911,88						

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Custo mensal	17.864,23	1.021,34	820,12	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280	41.603,84
Caminhão Carroceria Gaiola	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.258,75	9.035,00	2.258,75						
Custo mensal	10.314,96	707,67	473,55	1.564,80	8.272,59	9.412,37	1.382,72	280	32.408,66
Caminhão Carroceria Munck	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.607,50	10.430,00	2.607,50						
Custo mensal	11.907,58	816,94	546,66	1.564,80	9.811,52	11.163,32	2.184,29	280	38.275,11
Catamarã	**COMBUSTÍ-VEL (L/HORA)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	85	0	1.000,00						
Percurso mês (HO-RAS)	191	0	191						
Custo mensal	111.209,75	0	400,43	1.564,80	8.266,73	9.405,70	2.184,29	280	133.311,69
Barco de Alumínio	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	10	0	1.000,00						
Percurso mês (HO-RAS)	191	0	191						
Custo mensal	1.146,00	0	400,43	1.564,80	900	1.024,00	250	280	5.565,23

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Caminhão Basculante 10 m3 - Lixeira	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.933,75	29.337,50	2.933,75						
Custo mensal	13.397,46	2.297,88	615,06	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280	38.208,55
Van - Educação Ambiental	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	8	40.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.347,00	9.388,00	2.347,00						
Custo mensal	2.009,62	114,06	492,05	1.564,80	3.168,08	3.604,57	1.235,98	280	12.469,16
Caminhão Basculante 10 m3 - CTR	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.933,75	29.337,50	2.933,75						
Custo mensal	13.397,46	2.297,88	615,06	1.564,80	8.700,32	9.899,03	1.454,01	280	38.208,55
Caminhão Pipa 8.000 lts - CTR	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.282,50	22.825,00	2.282,50						
Custo mensal	10.423,42	1.787,79	478,53	1.564,80	8.949,15	10.182,14	1.992,65	280	35.658,48
Carreta 40 m3	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	6.096,63	97.546,00	6.096,63						
Custo mensal	27.841,25	7.640,37	1.278,16	1.564,80	12.252,27	13.940,36	2.726,68	280	67.523,89
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - Feiras	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.227,63	19.365,75	3.227,63						
Custo mensal	14.739,49	1.516,84	676,67	1.564,80	12.253,23	13.941,45	2.046,16	280	47.018,64
Caminhão Basculante 6 m3 - Jirau	**COMBUSTÍ-VEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MO-TOR (L*KM)**	**LAVA-GEM GRAXA**	**MANU-TEN-ÇÃO**				
Consumo	1,5	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	1.630,00	9.780,00	1.630,00						
Custo mensal	7.443,67	766,03	341,73	1.564,80	8.430,62	9.592,17	1.877,42	280	30.296,43

Fonte: ID 1302211, pg. 5 do PDF.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ANEXO III – FERRAMENTAS

Tabela 17. Custo das ferramentas.

Ferramenta	Custo	Unidade
Ferramentas	87,92	R$
Pá	41,90	R$
Vassourão	14,02	R$
Cone:	32,00	R$
Veículo Fiscal. - **Locação**	48,15	R$/hr
Bombona 200 lts	469,90	R$/und
Trat. RSS	6.740,63	R$/t.
Coleta RSS - AM	4.368,78	R$/dia
Contêiner	1.999,00	R$/und
Carrinho de mão	234,95	R$/und
Trator com carreta - **Locação**	173,04	R$/hr
Trator esteiras - **Locação**	420,19	R$/hr
Escavadeira Hid. - **Locação**	386,53	R$/hr
Retroescavadeira - **Locação**	166,05	R$/hr
Carregadeira - **Locação**	314,52	R$/hr
Vigilância	473,31	R$/postox-dia
Trat. Efluentes	84,68	R$/m3
Monit. Geotecnico	960,37	R$/camp.
Trator esteiras – Jirau - **Locação**	239,36	R$/hr

Fonte: Plano de Negócios Republicado.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

ANEXO IV – ENCARGOS SOCIAIS

Tabela 18. Encargos Sociais.

ENCARGOS SOCIAIS - FONTE: SINTELPES			
ÍTEM	**Módulo 4.1. - Encargos Previdenciários e FGTS**	**VALOR INCIDENTE (%)**	
A	Previdência Social		20,00%
B	FGTS		8,00%
C	Seguro Acidente do Trabalho		3,00%
D	Salário Educação		2,50%
E	SESI		1,50%
F	SENAI		1,00%
G	INCRA		0,20%
H	SEBRAE		0,60%
		Total	**36,80%**
ÍTEM	**Módulo 4.2. - 13° Salário**	**VALOR INCIDENTE (%)**	
A	13° Salário		8,33%
B	Adicional de Férias		2,98%
C	Incidência do Módulo 4.1 sobre o 4.2.		4,16%
		Total	**15,47%**
ÍTEM	**Módulo 4.3. - Afastamento maternidade**	**VALOR INCIDENTE (%)**	
A	Afastamento Maternidade		0,02%
B	Incidência do Módulo 4.1 sobre o 4.3.		0,01%
		Total	**0,03%**
ÍTEM	**Módulo 4.4. - Provisão para Rescisão**	**VALOR INCIDENTE (%)**	
A	Aviso Prévio indenizado		2,42%
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio		0,19%
C	Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado		5,00%
D	Aviso Prévio Trabalhado		0,08%
E	Incidência do Módulo 4.1 sobre o 4.4.		1,56%
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado		1,56%
		Total	**10,81%**
ÍTEM	**Módulo 4.5. - Custos de Reposição do Profissional ausente**	**VALOR INCIDENTE (%)**	
A	Férias		12,10%
B	Ausência por Doença		1,66%
C	Licença Paternidade		0,02%
D	Ausências Legais		1,66%

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

E	Ausência por Acidente no Trabalho		0,03%
F	Outros		0,80%
F	Incidência do Módulo 4.1 sobre o 4.5.		5,99%
		Total das Incidências	**22,26%**
	TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS		**85,37%**

Fonte: Plano de Negócios Republicado.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 22/12/2022 08:46.
Documento ID=1320378 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em, 22 de Dezembro de 2022

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Mat. 572
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Dezembro de 2022

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 29/12/2022

PROCESSO: 00421/22

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

ADVOGADO: **Isabella Cristina Bezerra Vegro (OAB: OAB/SP n. 368.477), ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: OAB/RO 046/2014), Odair Martini (OAB: 30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB: 5063), Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres (OAB: 8030), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB: 3891RO), Luiz Alberto Conti Filho (OAB: 7716), Jacimar Pereira Rigolon (OAB: 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB: 1506), Orestes Muniz Filho (OAB: 40), João Gabriel Gomes Pereira (OAB: OAB/SP n. 296.798), Caio Cesar Figueiroa das Graças (OAB: 347.159), Gabriel Gomes Pereira (OAB: 296.798), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB: OAB/SP nº 236.578), CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS (OAB: OAB/RO 1569)**

DESPACHO

AO
GABINETE DO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Senhor Conselheiro,

Devidamente analisado, fazemos conclusos os presentes autos a Vossa Excelência para apreciação dos relatórios técnicos, sendo um referente à análise da viabilidade jurídica (ID 1320372) e outro referente à análise da viabilidade econômico-financeira (ID 1320378), com a qual esta Secretaria-Geral se mantém de acordo.

Porto Velho, 29/12/2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
Auditor de Controle Externo Assessor Técnico

Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 02/01/2023

PROCESSO: 00421/22

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

ADVOGADO: **Isabella Cristina Bezerra Vegro (OAB: OAB/SP n. 368.477), ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: OAB/RO 046/2014), Odair Martini (OAB: 30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB: 5063), Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres (OAB: 8030), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB: 3891RO), Luiz Alberto Conti Filho (OAB: 7716), Jacimar Pereira Rigolon (OAB: 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB: 1506), Orestes Muniz Filho (OAB: 40), João Gabriel Gomes Pereira (OAB: OAB/SP n. 296.798), Caio Cesar Figueiroa das Graças (OAB: 347.159), Gabriel Gomes Pereira (OAB: 296.798), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB: OAB/SP nº 236.578), CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS (OAB: OAB/RO 1569)**

DESPACHO

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

Por meio da Decisão Monocrática n. 0097/2022-GC, o relator do feito deferiu tutela antecipatória, determinando-se ao Prefeito de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, que se abstivesse de praticar qualquer medida voltada à contratação em apreço, até decisão ulterior desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.

Os autos aportaram neste gabinete, dado o período de recesso, haja vista a elaboração do Relatório de Análise de Justificativa Análise de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (ID 1320378), elaborado pela Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística.

Feita a análise das justificativas apresentadas pelos defendentes, a Secretaria Geral

de Controle Externo sugeriu, como proposta de encaminhamento, a revogação da tutela antecipatória inibitória concedida no item I da DM n. 0097/2022-GC, para autorizar a continuidade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

Pois bem. Evidencia-se a relevância da célere apreciação da sugestão de revogação da tutela antecipatória inibitória deferida por esta Corte, uma vez que o feito aborda serviços essenciais relacionados à gestão de resíduos sólidos pelo Município de Porto Velho/RO.

Nesta oportunidade, registro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuação no feito, pois circunstâncias de ordem externa, inerentes à intimidade deste Conselheiro, podem consistir em fatores passíveis de eventuais questionamentos quanto ao dever de que o processo seja presidido com absoluta imparcialidade e independência.

Desta feita, considerando o período do recesso, urge sejam os autos encaminhados ao Presidente desta Corte de Contas, a fim de que aprecie o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, bem como a eventual imprescindibilidade de análise do feito sob o rito de urgência característico do regime de plantão.

Ante o exposto, determino à Secretaria deste gabinete que promova o encaminhamento dos autos ao gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas, para análise do Relatório Técnico ID1320378, em que se sugere a revogação da tutela antecipatória deferida por meio da DM n. 0097/2022.

Cumpra-se.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Plantonista

Porto Velho, 02/01/2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 10/01/2023

PROCESSO: 00421/22

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

ADVOGADO: **Isabella Cristina Bezerra Vegro (OAB: OAB/SP n. 368.477), ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: OAB/RO 046/2014), Odair Martini (OAB: 30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB: 5063), Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres (OAB: 8030), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB: 3891RO), Luiz Alberto Conti Filho (OAB: 7716), Jacimar Pereira Rigolon (OAB: 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB: 1506), Orestes Muniz Filho (OAB: 40), João Gabriel Gomes Pereira (OAB: OAB/SP n. 296.798), Caio Cesar Figueiroa das Graças (OAB: 347.159), Gabriel Gomes Pereira (OAB: 296.798), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB: OAB/SP nº 236.578), CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS (OAB: OAB/RO 1569)**

DESPACHO

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações SML, por solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Básicos SEMUSB, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

Pela Decisão Monocrática n. 0097/2022-GC (1240034), proferida em 01/08/2022, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias deferiu a tutela antecipatória e determinou ao Prefeito de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, que se abstivesse de praticar qualquer medida voltada à contratação em apreço, até decisão ulterior desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.

Em 22/12/2022, a Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística CECEX 6, emitiu um relatório de análise de justificativa análise de viabilidade técnica e econômico-financeira (1320378), propondo, dentre outros, a revogação da tutela antecipatória concedida no item I da Decisão Monocrática n. 0097/2022-GC.

Em razão do relatório ter sido concluído durante o recesso, o feito foi encaminhado ao

e. Conselheiro plantonista Edilson de Sousa Silva que, em 02/01/2023 (1325563), declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, razão pela qual o feito foi encaminhado a esta Presidência para decisão.

Pois bem.

Conforme relatado, trata-se de Concorrência Pública datada de 2021 que, em ação de controle deste Tribunal, foi suspensa por determinação do Conselheiro relator em 01/08/2022.

Ademais, compulsando os autos, cabe registrar que a SML do Município de Porto Velho/RO havia suspendido a referida licitação administrativamente em outubro de 2021, conforme publicação juntada no ID 1165780.

Ora, o certame está paralisado desde outubro de 2021, o que demonstra que, apesar de se tratar de uma possível revogação da tutela antecipatória, não há urgência a justificar, no finalzinho ao final do período do recesso (sob o regime de plantão), a sua apreciação.

Demais disso, por intermédio das inúmeras decisões unipessoais proferidas (DM-00097/22-GC, DM-0105/2022-GCBAA 1251971 e DM-00116/22-GCBAA 1259085), bem como das várias oportunidades concedidas aos jurisdicionados para se manifestarem quanto às irregularidades divisadas, ao longo de mais de um ano de tramitação, fácil reconhecer a complexidade do presente caso, o que também concorre para que o desenlace da controvérsia relativamente à tutela inibitória em vigor seja capitaneada pelo Conselheiro originário. O pleno conhecimento de toda a situação fiscalizada, decerto, além de proporcionar mais celeridade ao exame, contribui para o acerto da deliberação a ser proferida.

Reforça esse entendimento o fato de que no relatório da CECEX 6 (1320378) constam outras determinações, como por exemplo, que a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO: 1) detalhe o preço unitário e a estimativa de tratamento de efluentes; 2) atualize o valor contratual, uma vez que houve redução de custos; e, 3) inclua cláusula editalícia prevendo a implantação de um CTR no Alto Madeira, o que, com toda a segurança, serão consideradas para a manutenção ou revogação da tutela antecipatória concedida.

Ante o exposto, por não vislumbrar a urgência característica do regime de plantão, bem como por ter finalizado o período excepcional de recesso, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro Relator para que, com a brevidade que o caso requer, adote as providências cabíveis.

Porto Velho, 10/01/2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N.:	**00421/22**
SUBCATEGORIA:	**Edital de Licitação**
JURISDICIONADO:	**Prefeitura Municipal de Porto Velho**
ASSUNTO:	**Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb**
INTERESSADOS:	**Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE - Interessado(a)** **Isabella Cristina Bezerra Vegro - Advogado(a)** **ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - Advogado(a)** **Odair Martini - Advogado(a)** **José Roberto Wandembruck Filho - Advogado(a)** **Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - Advogado(a)** **FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - Advogado(a)** **Luiz Alberto Conti Filho - Advogado(a)** **Jacimar Pereira Rigolon - Advogado(a)** **Welser Rony Alencar Almeida - Advogado(a)** **Orestes Muniz Filho - Advogado(a)** **ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO - Advogado(a)** **João Gabriel Gomes Pereira - Advogado(a)** **Caio Cesar Figueiroa das Graças - Advogado(a)** **Gabriel Gomes Pereira - Advogado(a)** **Ivan Henrique Moraes Lima - Advogado(a)** **CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS - Advogado(a)** **HILDON DE LIMA CHAVES - Responsável** **HILDON DE LIMA CHAVES - Interessado(a)** **HILDON DE LIMA CHAVES - Responsável** **Bruna Franco de Siqueira - Responsável** **Marcio Freitas Martins - Responsável** **Fabricio Grisi Medici Jurado - Responsável** **WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS - Responsável**

DESPACHO N. 0008/2023-GCJVA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com fundamento no art. 230, inciso III, do Regimento Interno, encaminho os autos para emissão de parecer na forma regimental.

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 12/01/2023.
Autenticação: EEBB-CBDB-BACD-VXFU no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1337562 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 12/01/2023 13:11.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula 577

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 12/01/2023.
Autenticação: EEBB-CBDB-BACD-VXFU no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1337562 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 12/01/2023 13:11.

PARECER N. : 0018/2023-GPETV

PROCESSO N°	:	**421/2022**
INTERESSADO	:	**HILDON DE LIMA CHAVES E OUTROS**
ASSUNTO	:	**ANÁLISE DE LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2021/CPL-OBRAS**
UNIDADE	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Retornam os presentes autos a este Órgão Ministerial, após a abertura de contraditório aos responsáveis mediante a Decisão Monocrática DM 00097/22-GCBAA (ID 1240034), para análise das justificativas e documentos apresentados pelos gestores, com viés de se pronunciar meritoriamente a respeito da análise da viabilidade jurídica e modelagem econômico-financeira envolta na contratação exposta no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, com objetivo de outorgar, mediante parceria público privada, os serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos daquela municipalidade.

Cumpre destacar, que a Unidade Instrutiva se pronunciou nos autos mediante os seguintes Relatórios Técnicos (ID 1183560; 1183709; 1320072 e 1320378).

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Constam ainda manifestações complementares e diligências empreendidas pelo próprio corpo de auditores, consoante se verifica pelos documentos (ID 1300806; 1300820; 1302211; 1302256; 1312256 e 1318275).

São dos autos as Decisões Monocráticas proferidas pelo insigne Conselheiro Relator: DM 00097/22-GCBAA (ID 1240034); DM 00105/22-GCBAA (ID 1251971) e DM 00116/22-GCBAA (ID 1240034).

Os responsáveis após serem regularmente notificados, apresentaram razões de justificas na seguinte ordem:

Jurisdicionado	***Localização da defesa***
Hildon de Lima Chaves	ID 1251156; 1261119 e 1261120
Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)	ID 1253715
Guilherma Marcel Gaiotto Jaquini	ID 1261123; 1261124; 1261125; 1261126; 1261127 e 1261128
Wellem Araújo Prestes Campos	ID 1261123; 1261124; 1261125; 1261126; 1261127 e 1261128
Fabrício Grisi Médici Jurado	ID 1261123; 1261124; 1261125; 1261126; 1261127 e 1261128
Márcio Freitas Martins	ID 1261123; 1261124; 1261125; 1261126; 1261127 e 1261128
Bruna Franco de Siqueira	ID 1261123; 1261124; 1261125; 1261126; 1261127 e 1261128

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Antes de se adentrar à análise de mérito, registra-se que a análise ministerial abordará primeiramente os documentos e justificativas apresentadas pelos responsáveis que se relacionam com o exame da viabilidade jurídica da peça editalícia em destaque, outrossim ao tempo que será observado o cumprimento das determinações insculpidas na Decisão Monocrática DM 00097/22-GCBAA (ID 1240034).

1) Da análise da viabilidade jurídica

1.1 - Por inserirem cláusula restritiva no item 15.4 do instrumento convocatório ao exigir a demonstração de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira da licitante sem a devida justificativa no processo administrativo, infringido o art. 31, §5° da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consoante os itens 3.11 (fundamentação) e 4.1.a (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

Neste contexto, a FIPE trouxe aos autos informações pertinentes para o saneamento da infringência, consoante se verificou pela Nota Técnica (ID 1261125, pp. 30/34).

Constatou-se ainda, que os estudos técnicos foram revisados após a recomendação da Procuradoria-Geral do Município (Parecer n. 474/SPACC/PGM/2021).

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Os responsáveis alegaram também, que os índices exigidos no edital corresponderiam o mínimo possível a demonstrar a higidez necessária às empresas aptas a atuarem no objeto do futuro contrato, sendo usualmente adotados em projetos dessa envergadura, já que o plano de negócio ofertado pela Administração proporcionará saldo positivo ao parceiro privado apenas no nono ano de execução contratual (*payback*).

Alegou, outrossim, a FIPE que realizou a reformulação dos índices financeiros, de modo que o Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG), antes previstos para serem comprovados em > ou = a 1,60, passariam, na nova versão, a 1,50, consoante aplicabilidade usual dos índices em parceria público-privada celebrada no Município de Angra dos Reis/RJ.

Após análise desses argumentos em confronto com a prova dos autos, verifica-se que assiste razão aos gestores.

Vale salientar que a contratação em comento é revestida de alta complexidade, tendo em vista as peculiaridades inerentes ao município de Porto Velho, como por exemplo a sua larga extensão territorial, a existências de distritos e o apreciável número populacional que neles vivem, bem como as nuances logísticas já que há distritos que só possuem acesso pela via fluvial.

Ademais, o fato da exigência de tais índices se revelou com um instrumento de proteção da Administração para

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

evitar o caráter aventureiro de possíveis interessados na prestação dos serviços licitados, sem que houvesse capacidade financeira para execução integral do contrato.

Nesta conjectura, o índice adotado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho se demonstra coerente com os aceitáveis pelos Tribunais de Contas do país.

Neste sentido, insta consignar os julgados do Insigne Tribunal de Contas da União:

> **A ADOÇÃO DE PARÂMETROS DE ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DEVE CONSIDERAR A REALIDADE DO SEGMENTO DE MERCADO, AS PECULIARIDADES DA OBRA E O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, JUSTIFICANDO-OS ADEQUADAMENTE.**
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 268/2003. Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, j. 26.03.2003).
>
> **É IRREGULAR A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) MAIOR OU IGUAL A 1,4 E CORRENTE (ILC) MENOR OU INFERIOR A 0,5.**
> (TCU. 2ª Câmara. Acórdão n. 5372/2012. Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 24.07.2012).
>
> **É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE SUPERIOR A 2,5.**
> (TCU. 2ª Câmara. Acórdão n. 4606/2010. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 17.08.2010).

Desta maneira, após apresentação de justificativas e revisão dos estudos técnicos, o Índice de Liquidez Corrente (ILC) adotado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho não

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

aponta para cláusula capaz de gerar restrição na competitividade.

Em congruência com o pontuado pela Unidade Técnica (ID 1320072):

> *"[...] as informações econômico-financeiras a serem demonstradas pelos licitantes são de extrema relevância não só para demonstrar que atendem os requisitos de qualificação previsto no edital, mas também para a concessão de financiamentos futuros pelo parceiro privado, afetando, inclusive, mensurações de possíveis ratings de risco de crédito. Justamente por isso, destaca-se a necessidade de manutenção dos novos índices propostos pela Fipe. 32. Dessa forma, considerando que ainda não foi juntada aos autos a minuta do instrumento convocatório com as alterações que a administração se comprometeu a realizar, tendo em vista a urgência, a relevância e o interesse público do objeto do certame, sugere-se que o exame do saneamento dessa irregularidade seja aferido após a realização das referidas retificações, com posterior envio da documentação a esta Corte de Contas [...]".*

Defronte aos documentos analisados e após a Prefeitura Municipal de Porto Velho proceder ao aperfeiçoamento redacional da peça editalícia quanto à infringência destaca, esta poderá ser considerada saneada.

1.2 - Pela inserção de cláusula com potencial de violar o sigilo das propostas (item 18.1 do edital), ao exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

habilitação econômico-financeira, infringindo o disposto nos arts. 4°, 21, § 2°; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.12 (fundamentação) e 4.1.b (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

A FIPE trouxe esclarecimentos a respeito na Nota Técnica apresentada (ID 1261125, p. 34), e sustentou que a cláusula em comento será retirada, apesar de revelar que consideravam uma cláusula que auxiliaria no desestímulo da participação de empresas aventureiras.

Entretanto, como não houve ainda a republicação do edital com a citada supressão, condiciona-se a superação da mencionada infringência após a Administração republicar a peça editalícia.

1.3 - Pela inserção de cláusula restritiva da concorrência no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, o que se mostra, inclusive, incoerente com item 10.2.7 da minuta do edital, igualmente com as disposições do item 8.5 do Edital PMI n. 002/2018, em que foi autorizada expressamente a participação de empresas consorciadas, devendo a opção do gestor estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, fato esse que não foi objeto de análise pela Administração no caso concreto, consoante os itens 3.13 (fundamentação) e 4.1.c (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Defronte a extensão e complexidade dos argumentos defensivos apresentados (ID 1261125, pp. 35/39), será transcrito a síntese da defesa elabora pela Unidade Técnica (ID 1320072):

> *"[...] Sustentou a respondente que a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio advinha da intenção de manter a competitividade entre as diversas empresas capacitadas técnica, operacional e economicamente para desempenho do objeto, bem como afastar a possibilidade de cartelização ou reunião de empresas que não possuam a envergadura necessária à adequada condução das atividades e investimentos inerentes ao futuro contrato. 40. Esclareceu que as dúvidas levantadas pelo corpo técnico quanto à admissão de formação de consórcio de 2 empresas no PMI e à possibilidade de comprovação dos requisitos de qualificação por empresa controlada, controladora ou do mesmo grupo econômico que a licitante advém de contextos mercadológicos que não correspondem à mesma conjuntura em que os estudos do PMI foram elaborados. Afirmou que existem diversas empresas no mercado nacional que possuem condições de prestação o objeto do futuro contrato de forma isolada. 42. Seguiu esclarecendo que a possibilidade de participação no PMI de empresas reunidas em consórcio é inerente à sua própria finalidade, ao passo que na concorrência se verifica a unicidade das atividades integrantes do objeto de modo para ponderar sobre a existência ou não de múltiplos interessados que tenham a capacidade de prestá-lo de forma isolada. 43. Sobre a vedação da participação de empresas estrangeiras, a Fipe afirmou que a justificativa é a mesma vinculada à vedação de empresas reunidas em consórcio, qual seja: "havendo no*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

mercado nacional uma pluralidade relevante de atores com envergadura técnica e econômico-financeira necessária para prestação do objeto, não há qualquer justificativa para abertura ao mercado internacional". 44. Por fim, sustentou que há no Brasil uma gama de empresas aptas à execução do objeto, as quais não perdem em eficiência e experiência quando o assunto é a prestação de serviços inerentes ao manejo e disposição final de resíduos sólidos. 45. Ato contínuo, instada a se manifestar por meio do Ofício n. 356/2022/SGCE/TCERO, encaminhado no dia 11/11/2022 pela Secretaria Geral de Controle Externo deste e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Fipe apresentou novas razões para manter a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, aduzindo, em síntese, o seguinte: 46. a) a vedação de consórcios, nessa conjuntura, apresenta-se como estratégia de tornar o objeto licitado um projeto jurídico, operacional e economicamente atrativo, bem como inovador, eficiente e, sobretudo, ambientalmente adequado visando sobretudo o melhor interesse da população de Porto Velho; 47. b) o estudo mercadológico conduzido pela Fipe identificou pelo menos uma dezena de empresas no cenário nacional aptas a prestar, individualmente, o serviço objeto da Parceria Público-Privada pretendida; 48. c) a reunião de empresas em consórcios pode terminar por minar a competitividade que existiria caso concorressem entre sim; 49. d) diversos autores e órgãos de defesa da concorrência atentam para os perigos de a formação de consórcios terminar não por favorecer, mas sim prejudicar a concorrência na licitação; 50. e) a admissão da reunião de empresas em consórcios pode acabar por permitir a formação de cartéis. Tais argumentos foram examinados pelo corpo instrutivo

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

desse Tribunal de Contas e levado ao debate na reunião realizada pela SGCE no dia 14.11.2022, na qual compareceram representantes da prefeitura e técnicos da Fipe para se inteirar e discutir os pontos importantes dos achados remanescentes de auditoria relacionados ao somatório de atestados de capacidade técnica e a vedação de participação de empresas estrangeiras ou em consórcio. 52. Ocorreu-se que a resposta apresentada pela Prefeitura de Porto Velho à diligência empreendida através do Ofício n. 356/2022/SGCE/TCERO (ID 1302211), não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades apontadas. 53. Diante disto, a SGCE realizou mais uma reunião com a Prefeitura de Porto Velho e representantes da Fundação contratada, no dia 21.11.2022, conforme especificado no convite feito através do Ofício n. 358/2022/SGCE/TCERO (ID 1300806, págs. 4576- 4577), após o que emitiu-se o Ofício n. 362/2022/SGCE/TCERO, solicitando, mais uma vez, esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Porto Velho, visando sanar as inconsistências que permaneceram em relação a manutenção da vedação de participação de empresas estrangeiras ou em consórcio no certame, bem como a necessidade de decomposição de custos, com o detalhamento do orçamento paramétrico ou expedito de vários itens listados no referenciado expediente de diligência (ID 1300806, pág. 4585-4587). 54. Com efeito, a Fipe forneceu novos subsídios informacionais para a presente análise conclusiva, vez que as questões anteriores não foram tidas como satisfatórias para superar os entraves vislumbrados na presente fiscalização do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021. 55. Especificamente quanto à vedação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcios, a Fipe, inicialmente, reafirmou seu posicionamento de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *sugerir à Prefeitura Municipal de Porto Velho que mantenha a vedação questionada, após, repisou os mesmos argumentos baseados em conjecturas hipotéticas destituídas de dados concretos a lhes darem suporte (ID 1302211, págs. 4608- 4613). 56. Em suma, a Fipe menciona i) a existência de uma variedade de empresas aptas a prestar o serviço, ii) bem como o possível risco de cartelização em suas participações no certame. 57. Logo a seguir, a respondente colacionou a Decisão n. 54/2008 – Pleno deste TCE/RO que teria considerado a legalidade do item 10.2.2 do Edital de Concorrência Pública n. 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH, o qual vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, contido com vistas à pré-qualificação de licitantes para concorrência destinada à outorga da exploração, em regime de concessão, com exclusividade, dos serviços públicos na área urbana do município de Porto Velho. em outras concorrências, apesar da possibilidade de participação de consórcios, o que se verificou foi que empresas isoladas se sagraram vencedoras do certame e exemplificou os municípios de Itu/SP, Cabreúva/SP, São Luís/MA, Osasco/SP, Itaquaquecetuba/SP e Angra dos Reis/RJ. 59. Por fim, aduziu que as vedações a consórcios e a empresas estrangeiras em nada afetam a competitividade do certame, motivo pelo qual a Fipe não alteraria seu posicionamento no sentido de sugerir a manutenção das vedações questionadas [...]".*

Em que pese os argumentos defensivos empreendidos pelos responsáveis, estes merecem uma análise aprofundada e minudente, já que não logram êxito, num primeiro momento, em justificar a necessidade de manutenção da cláusula restritiva de competitividade, que excluiu do certame a participação de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

empresas estrangeiras ou organizadas em consórcios, todavia, num segundo cenário acolheram a recomendação técnica e adaptaram a exigência às peculiaridades da contratação consoante será retratado a seguir.

Neste contexto, vale ressaltar que a própria FIPE, que já possui renome como organismo societário que auxilia o Poder Público nas contratações ao estilo desta analisada, como por exemplo no Edital de Manejo de RSU do munícipio de Piracicaba como apontou a Unidade Técnica (ID 1320072), e nesta contração foi possível a participação de empresas estrangeiras e consórcios, nota-se pelo trecho do Relatório Técnico anteriormente mencionado:

> *"Pois bem, em consulta ao site (https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/limpeza-publica-e-manejo-de-residuos-solidos-piracicaba/) , verificamos que em 01/08/2012, foi publicada a assinatura do contrato do segmento de resíduos sólidos celebrado entre o município de Piracicaba e a empresa Piracicaba Ambiental Sociedade Anônima, para execução de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, através da coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com implantação da central de tratamento de resíduos palmeiras, no município de Piracicaba. 64. A mencionada licitação ocorreu por meio de uma concorrência nacional do tipo menor preço em que era permitida a formação de consórcios sem restrição quanto ao número de consorciados, consoante a própria Fipe reconhece. 65. A concessionária vencedora é formada pelas empresas Enob Engenharia Ambiental Ltda., Kuttner GMBH & CO.KG e a concessão*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

teve um prazo de 20 (vinte) anos, com valor de contrato de R$744.620.863,35 (setecentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) e investimento estimado de R$99.403.372,00 (noventa e nove milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e setenta e dois reais). Já o projeto de viabilidade do contrato de PPP, na modalidade de concessão administrativa, para a gestão dos resíduos sólidos domiciliares no município de São Luís/MA (Concorrência Pública n. 20/2011), conduzido pela Fipe, ocorreu por meio de uma concorrência internacional em que se permitiu a participação de empresas estrangeiras (ID 1261125, pág. 7), segundo consta do portal Radar PPP15 . 67. Além disso, realizamos uma breve pesquisa junto ao site Radar PPP, onde identificamos diversos outros municípios de vários Estados do Brasil que realizaram procedimento de concorrência pública para a concessão administrativa destinada ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos. Referidos certames sempre permitiram a participação de empresas por meio de consórcios, ora com limitação do número empresas consorciadas, ora sem nenhuma restrição da quantidade de empresas. Nessa toada, verifica-se provável incoerência que ora se apresenta ao examinar contratações semelhantes em que se permitiu a participação de empresas estrangeiras e formação de consórcios e, ao mesmo tempo, ser vedado na presente concorrência para a contratação empresa para desenvolvimento de serviço público do mesmo nicho econômico. 70. Tal fato não se pode fechar os olhos, notadamente, frise-se, inúmeras empresas especializadas manifestaram interesse no projeto relacionado ao Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, a exemplo das empresas GS Inima Brasil

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *Ltda., Aegea Saneamento e Participações S/A e Village Construções Ltda, as quais foram autorizadas pelo município de Porto Velho, no PMI n. 001/2016, a realizar os estudos de viabilidade econômica para a implantação do sistema de esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, sendo que a entrega dos resultados ocorreu no dia 30/09/2016 pelas duas últimas empresas [...]".*

Deste modo, não há nos autos elementos capazes de inferir a razoabilidade na restrição de competitividade adotada pela Administração (vedação da formação de consórcios e participação de empresas estrangeiras), já que a atuação dos gestores ao elegerem e aprovarem a cláusula em discussão direciona para a limitação na competitividade do certame, outrossim afasta importantes *players* deste nicho de mercado, que potencialmente poderia resultar em propostas mais vantajosas à Administração.

Nesta tessitura, o Egrégio Tribunal de Contas da União já decidiu:

> **A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO DEVE SER JUSTIFICADA, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**
> (TCU. 2ª Câmara. Acórdão n. 11196/2011. Rel. min. Augusto Sherman, j. 22.11.2011).
>
> **A PERMISSÃO OU PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO DEVERÁ SER SEMPRE JUSTIFICADA PELO PODER PÚBLICO, DE MODO A EVITAR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(TCU. 2ª Câmara. Acórdão n. 963/2011. Rel. min. Augusto Sherman, j. 15.02.2011).

Noutro ponto, quanto a alegação de precedentes da Corte de Contas do Estado de Rondônia, por exemplo, a Decisão n. 54/2008 – Pleno[1], a qual considerava legal a vedação atualmente sustentada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, fora proferida com embasamento jurídico diverso do atual já que a referida se tratava de concessão simples nos moldes da Lei Federal n. 8.87/95 e a atual se tratar de uma Parceria Público-Privada por intermédio de concessão administrativa regida pela Lei Federal n. 11.079/04, a qual permite de modo expresso e com maior riqueza de detalhes a participação de consórcios e empresas estrangeiras.

Igualmente, endossam-se os argumentos técnicos apontados pelo Corpo de Auditores (ID 1320072):

> *"A segunda distinção decorre do fato que o Contrato 030/PGM/2010, oriundo da mencionada concorrência pública de 2007, sofreu fiscalização futura onde foi reconhecido que tanto o procedimento interno da licitação quanto a execução do contrato com a assinatura de termos aditivos foram considerados irregulares pelo TCE/RO através do processo originário n. 2440/2010, Acórdão n. 123/2012 – Pleno para imputar débito aos agentes públicos envolvidos e à concessionária Construtora Marquise S.A. 74. O referido Acórdão n. 123/2012 resultou em débitos inscritos nas seguintes Certidões de Dívida Ativa do munícipio de Porto Velho: 04.4227/2016, 04.4228/2016,*

[1] Versa sobre apreciação de legalidade da Concorrência Pública n. 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

04.4230/2016, 04.4226/2016, 04.4225/2016 e 04.4229/2016, cujos respectivos valores somados resultaram, à época, em R$ 9.519.936,17 (nove milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) em ações de execução de títulos executivos do TCE/RO propostas pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho□PGM/PVH16 . 75. Endossa ainda mais o argumento que a aceitação de legalidade da vedação de participação de empresas consorciadas pelo TCE/RO no processo licitatório da concessão comum de 2007, advém de contextos legislativo e mercadológicos distintos que não correspondem à mesma conjuntura em que é processada a presente concessão administrativa de longo prazo em que se demandam grandes investimentos em infraestruturas a fim de garantir segurança jurídica para investidores e o desenvolvimento sustentável do negócio. 76. Nessa toada, distintamente do procedimento de uma contratação de concessão tradicional (Concorrência Pública n. 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH), objeto de análise na decisão plenária deste TCE/RO e referenciada pela Fipe, a futura PPP que se pretende firmar entre o município de Porto Velho e um particular é mais complexa, pois foram contratados e revisados estudos técnicos econômico-financeiros, escolheu-se a forma de desestatização do serviço por meio de PPP ao revés da meio da concessão comum, construíram-se a matrizes de repartição de riscos, definiu-se o parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a rentabilidade do contrato – TIR e, por fim, desenhou□se o edital e a minuta do contrato, dentre outros pontos. 77. Tais preocupações levadas a cabo pelo governo municipal para assegurar maior efetividade do projeto e mitigação de riscos de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *mercado ao qual os investidores estão expostos, a essa altura, não podem sofrer retrocesso com o lançamento de edital contendo cláusulas flagrantemente restritiva da concorrência, a qual se sustenta por meras justificativas genéricas da existência de empresas aptas a prestar individualmente o serviço e a possível formação de cartéis para prestação do objeto da PPP. 78. Repisa-se, a cautela aqui reside em advertir que a mora e relutância da Administração Pública em manter a restrição quanto ao número de participantes no certame corre o risco de realizar uma má contratação e gerar consequências com graves repercussões qualitativa e quantitativa a um contrato de longa duração, o que depõe contra a sociedade que hoje tem que sustentar contrato precário e eivado de inconsistências decorrentes das reiteradas prorrogações emergenciais. 79. De outro lado, concordamos com a manifestante no que pertine à preocupação de não experimentarmos novamente o histórico traumático que o município de Porto Velho vem enfrentando com a manutenção de reiteradas prorrogações de contrato precário para a prestação de um serviço ineficiente pela empresa contratada. 80. Ainda que o estudo de mercado realizado pela Fipe demonstre a existência de mais de uma dezena de empresas no cenário nacional aptas a prestar, individualmente, o serviço objeto da Parceria Público-Privada pretendida, também demonstramos que existem diversos municípios em que a concorrência se deu sem restrição de participação de consórcios e os serviços são prestados regularmente por duas ou mais empresas consorciadas [...]".*

Por logo, o contexto probatório dos autos demonstra ser desarrazoada a insistência da Administração em vedar a participação de empresas estrangeiras e consórcios, já que

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

esta opção elevaria sobremaneira o risco de realizar uma má contratação resultando em prejuízos com graves repercussões quantitativas e qualitativas dos serviços eventualmente prestados num contrato de longa duração, bem como proporciona tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, o que é vedado pelo art. 9°, II, da Lei Federal n. 14.133/21.

Nota-se ainda que o art. 9°, §2°, da Lei Federal n. 11.079/04, prevê que, antes da pactuação contratual deverá ser constituída uma Sociedade de Proposito Específico (para as empresas em consórcios), que terá a incumbência de implantar e gerir o objeto da parceria (ID 1172949, pp. 05 e 08), bem como agir na qualidade de parceiro privado e assumindo a forma de companhia aberta com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado, mitigando os riscos para a Administração ao eleger esta modalidade de contratação.

Pois bem, consoante fora retratado no início deste tópico, a FIPE, em atendimento às diligências complementares requisitadas pelos Auditores, trouxe aos autos o documento (ID 1312256) apontando que incluirá no instrumento convocatório cláusula permissiva da participação de empresas estrangeiras e as organizadas em consórcios, todavia limitada a duas empresas por consórcio.

Deste modo, a citada Fundação apontou que esta prática foi reproduzida nas contrações da Concorrência Pública n. 008/2019 - Angra dos Reis, Concorrência Pública n. 002/2020 – Itaquaquecetuba, Concorrência Pública n. 010-

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2/2020 - Mogi das Cruzes e Concorrência Pública n. 12-II/14 – Taubaté, igualmente ponderou que a complexidade das atividades a serem realizadas pelo parceiro privado poderia ser decrescida caso venha a ser executada por consórcio de duas empresas.

Sobre o tema, pronunciou-se o Egrégio Tribunal de Contas da União:

> **DEVE SER JUSTIFICADA A LIMITAÇÃO EXCEPCIONAL QUANTO AO NÚMERO DE EMPRESAS A INTEGRAREM CONSÓRCIOS, QUANDO SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DESTES EM PROCESSO LICITATÓRIO.**
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 718/2011. Rel. Min. Valmir Campelo, j. 23.03.2011).

No contexto indicado nos autos, após a manifestação da FIPE (ID 1312256), a alternativa escolhida pelo jurisdicionado possui aderência técnica às boas práticas setoriais do saneamento básico e representa condições indispensáveis à efetiva manutenção do interesse público no prosseguimento do certame.

Por derradeiro, vislumbra-se a necessidade de aperfeiçoamento redacional do item 10.1 e 10.2.1 do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS para permitir a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio se encontra em consonância com regra e com os princípios dispostos no art. 5°, caput; inciso II, do art. 9° e art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos n. 14.133/2021, exigindo-se a republicação do instrumento convocatório com as

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

cláusulas aperfeiçoadas para considerar superada a infringência tratada neste tópico.

1.4 - Por não conter na peça editalícia, de modo expresso, especificamente no item 3.4 do edital, a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos, em descompasso com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, consoante ao item 3.13 (fundamentação inclusa nos parágrafos 292 a 305) e item 4.1.d, ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

Quanto a infringência em tela, os senhores **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Wellem Araújo Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins** e **Bruna Franco de Siqueira**, apresentaram suas razões defensivas (ID 1261123, pp. 09/13), as quais foram resumidas pela Unidade Técnica (ID 1320072):

> *"Em face do presente apontamento, os respondentes informaram que a futura PPP não reflete e nem absorve a integralidade das políticas públicas voltadas ao setor de resíduos sólidos. 98. Citaram trechos de textos constantes do Anexo I – Projeto Básico do Edital em que é mencionada a participação das associações de catadores. 99. Afirmaram que o tema foi objeto de intenso debate com representantes de cooperativas, mediados pelo Ministério Público em reuniões ocorridas nos dias 23/07/2021 e 09/08/2021, onde essa sistemática foi exposta pelos representantes*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *da prefeitura municipal de Porto Velho, na pessoa de membros da Semusb, com assessoria técnica da Fipe. 100. Mencionaram a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos n. 00099-86.2013.5.14.0005, onde foi deliberado que "catadores de materiais recicláveis, especialmente crianças, estão proibidos de ter acesso ao local onde os resíduos são despejados, na Vila Princesa". 101. Por fim, alegaram a possibilidade de realizar alterações editalícias que possibilitem disposições mais claras no tocante à abrangência das atividades a que as cooperativas de catadores estarão inseridas [...]".*

Vislumbra-se fundamental importância a inclusão de cláusulas que visam proporcionar fomento ao cooperativismo, livre iniciativa, sinergia socioambiental dos administrados que vivem da coleta de resíduos sólidos.

Destarte, a Prefeitura de Porto Velho, mediante a FIPE, sinalizou (ID 1172949, pp. 58/59) que:

> *"3.9.1. Operação e Manutenção de Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos [...] A mão de obra necessária aos processos de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e beneficiamento do plástico, será da cooperativa indicada pelo PODER CONCEDENTE, bem como os resíduos provenientes da segregação. As cooperativas irão possuir autonomia na comercialização dos materiais recicláveis, sendo a receita revertida aos seus cooperados."*

Consta também, após revisão, na Modelagem econômica e financeira para o manejo de resíduos sólidos urbanos e

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

limpeza urbana do município de Porto Velho (ID 1261124, p. 06), estipulação expressa que o município deverá realizar ações para se adequar às diretrizes sociais, com destaque para a ampliação da coleta seletiva, dando prioridade à participação dos catadores dos materiais reutilizáveis e recicláveis, desenvolvendo novas cooperativas e outras formas de associação de catadores:

> *"2. DETALHAMENTO DOS COMPONENTES DO FLUXO DE CAIXA CONTEMPLADOS NA MODELAGEM A partir do levantamento da situação atual, verifica-se que o município deverá realizar uma série de ações para se adequar às diretrizes ambientais e sociais, com destaque para: a ampliação da coleta seletiva, dando prioridade à participação dos catadores dos materiais reutilizáveis e recicláveis, desenvolvendo novas cooperativas e outras formas de associação de catadores; iniciar a implantação e operação de 2 ecopontos, para receber os resíduos de pequenos geradores; estudo e reordenamento da Lixeira Municipal; promover educação ambiental; implantação e operação de uma nova Central de Tratamento de Resíduos (CTR); implantação e operação de nova unidade de tratamento de resíduos de saúde (RSS); implantação de unidade de triagem dentro do CTR; e implantação de estação de transbordo."*

Desta forma, verificou-se que houve, mesmo que de maneira parcial, a inclusão da participação dos catadores informais e cooperativas no processo de gestão dos resíduos sólidos urbanos da Capital Rondoniense, principalmente no que se refere a coleta seletiva.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nota-se ainda, que consta como obrigação do parceiro privado reordenar a lixeira municipal da Vila Princesa, promovendo a inclusão dos catadores ali assentados no processo de gestão dos resíduos sólidos urbanos e cooperação no funcionamento da Central de Tratamento de Resíduos que substituirá a citada lixeira municipal.

Outrossim, importante é prever tal medida no instrumento convocatório, e que após a formalização da contratação e início da execução do objeto contratual, deverá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado realizar auditoria de levantamento para coleta de dados a respeito do progresso da execução das medidas inclusivas do catadores de resíduos sólidos recicláveis.

Desta maneira, diante dos documentos demonstrados nos autos, o saneamento da infringência fica condicionada à republicação do instrumento convocatório incluindo disposições mais claras e objetivas que contemplem as atividades das associações de catadores e catadores informais de materiais recicláveis.

1.5 - Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1° do art. 5° c/c § 5° do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nesse contexto, os argumentos defensivos se encontram na Nota Técnica produzida pela FIPE (ID 1261125, pp. 42/45), os quais foram concatenados de forma resumida pelo Corpo Técnico (ID 1320072):

> *"Aludiu que imposição de critérios vinculados às parcelas de maior relevância do objeto se mostram mais condizentes com as orientações já pacificadas pelo Tribunal de Contas da União no que diz respeito à limitação de quantitativos à, no máximo, 50% do total do objeto estimado. 114. Relata que a abertura da possibilidade de somatório de atestados, em termos práticos, abriria a probabilidade de seleção de empresas aventureiras. 115. Concluindo, sustentam que não procedem as alegações do TCE/RO. 116. Logo após, o município de Porto Velho foi instado a se manifestar por meio do Ofício n. 356/2022/SGCE/TCERO, encaminhado no dia 11/11/2022 pela Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/RO, o que resultou na apresentação de razões complementares pela Fipe para manter a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional (ID 1300820, págs. 4597- 4601). 117. Em complementação da justificativa, a Fundação trouxe a reflexão acerca da distinção de que a demanda de duas cidades de 100.000 habitantes é diferente da demanda de um único Município de 200.000 habitantes ou mais, a exemplo do município de Porto Velho que conta com mais de 500.000 mil moradores. 118. Esclareceu-se que a limitação imposta pelo item 15.9.3 do edital é restrita quanto ao somatório dos atestados para cada um dos itens de qualificação técnica, sendo que os licitantes poderão apresentar 1 atestado distinto para demonstrar sua capacidade técnico□operacional para*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *cada item exigido. 119. E, para fins de evitar interpretações equivocadas, no sentido de que um único atestado deveria contemplar todos os requisitos exigidos a título de qualificação técnico-operacional, a Fipe mencionou que a redação da cláusula questionada será objeto de alteração, de modo a conferir maior clareza e afastar eventuais interpretações equivocadas e que minem a competitividade do certame.".*

A mencionada infringência reside no ímpeto restritivo oriundo da limitação de atestados para qualificação técnica-operacional de cada item dos serviços constantes da tabela e com período mínimo e ininterrupto de experiência de 12 (doze) meses.

Sobre o tema pronunciou-se o Egrégio Tribunal de Contas da União:

> **É VEDADA A IMPOSIÇÃO DE LIMITES OU DE QUANTIDADE CERTA DE ATESTADOS OU CERTIDÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTUDO, CASO A NATUREZA E A COMPLEXIDADE TÉCNICA DA OBRA OU DO SERVIÇO MOSTREM INDISPENSÁVEIS TAIS RESTRIÇÕES, DEVE A ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRAR A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DE ESTABELECER LIMITES AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS OU MESMO NÃO O PERMITIR NO EXAME DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE.**
> (TCU. 2ª Câmara. Acórdão n. 849/2014. Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 11.03.2014).
>
> **É INDEVIDA A PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, QUANDO A APTIDÃO DA LICITANTE PUDER SER SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MAIS DE UM ATESTADO.**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> (TCU. Plenário. Acórdão n. 1865/2012. Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 18.07.2012).
>
> **A VEDAÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA, AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA COMPROVAR OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA COMPETITIVIDADE.**
> (TCU. 2ª Câmara. Acórdão n. 7982/2017. Rel. Min. Ana Arraes, j. 29.08.2017).

Nesta senda, a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União revela que, em regra, é defeso a limitação de números de atestados ou mesmo qualquer cláusula que possa mitigar ou mesmo não permitir o somatório dos atestados técnico-operacionais das empresas concorrentes, sem que haja justificativa técnica plausível capaz de demonstrar a peculiaridade casuística.

O Corpo de Auditores exarou a seguinte opinião (ID 1320072):

> *"Nada obstante, os órgãos de controle têm considerado, como regulares, eventuais limitações, desde que sua pertinência e necessidade estejam justificadas e fundamentadas em estudos técnicos, de modo a evidenciar que a exigência é imprescindível à perfeita execução do objeto. 124. De fato, a mera alegação da possibilidade de seleção de empresas aventureiras não se mostra tecnicamente justificada para a imposição de cláusula restritiva no certame, no entanto, temos que considerar plausível que a possibilidade de somar atestados para um único item poderia levar à indesejada situação em que uma empresa que tenha*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *prestado serviços em quatro municípios de 50.000 habitantes esteja virtualmente apta a concorrer e prestar serviços em um município que possuí dez vezes mais o número de população, a exemplo de Porto Velho. 125. Conforme já explanado no relatório inicial, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. 126. Nesse sentido, a princípio, seria razoável entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, consequentemente, maior a segurança da Administração. No entanto, os excessos na fixação das exigências podem restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de licitantes aptos a cumpri-las. 128. Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica e o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação [...]".*

Pois bem, em articulados anteriores este *Parquet* Especial já havia apontado a complexidade e as peculiaridades que envolve a contratação em comento, a Nota Técnica da FIPE (ID 1300820) trouxe a contento justificativa técnica razoável para demonstrar que limitação de atestados ou impedimento ao

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

seu somatório no presente caso não se revela como uma cláusula restritiva.

A título exemplificativo, num cenário que a execução sucessiva de dez contratos referentes à gestão de resíduos sólidos de dez municípios com 50 mil habitantes cada um não necessariamente capacita a concessionária para a execução de um único contrato abrangendo município com 500 mil habitantes, como é o caso de Porto Velho. Todavia, ressalta-se, não se descarta, nessas hipóteses, a possibilidade de somatório de atestados para contatos executados concomitantemente, consoante aduz a jurisprudência do Insigne TCU (Acórdão n. 2387/2014. Rel. Benjamin Zymler).

Por logo, vislumbra-se que a Administração logrou êxito em sanear a impropriedade.

1.6 - Por inserirem no item 15.9 do edital, exigência indevida de que os atestados de capacidade operacional das empresas deverão estar registrados junto ao CREA, em afronta ao art. 30, § 3°, da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.1 (fundamentação) e 4.1.f (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

A própria FIPE (ID 1261125, pp. 13/14) reconheceu ser inapropriada a exigência em tela, e comprometeu-se em retirar a referida cláusula do instrumento convocatório.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assim sendo, o saneamento da referida infringência fica condicionada à republicação do Edital com a necessária alteração da cláusula 15.9.

1.7 - Pela inserção de cláusula no item 21.6 do edital com valor divergente do montante global constante da cláusula quarta do Contrato 004/PGM/2021, bem como pela inserção indevida de obrigatoriedade ao município de Porto Velho arcar com parte do valor relacionado aos estudos da PPP, infringindo o art. 40 da LCM n. 592/2015, consoante os itens 3.2 (fundamentação) e 4.1.g (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

A respeito da presente infringência, este Órgão Ministerial opinou pela instauração de procedimento em apartado para apurar eventual responsabilidade dos gestores pelos fatos descritos neste tópico, consoante se verifica pelo Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521), o qual foi acolhido pelo Conselheiro Relator no bojo da DM-00097/2022-GCBAA, item II (ID 1240034).

Portanto, o Ministério Público de Contas requer que o Preclaro Conselheiro Relator se digne a requisitar informações junto à Secretaria-Geral de Controle Externo, com fim de verificar se já houve a instauração do feito requerido.

Por fim, vislumbra-se prejudicada a análise meritória da citada infringência.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

1.8 - Pela ausência, no edital e na minuta do contrato, de cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

Foi possível vislumbrar na Nota Técnica da FIPE (ID 1183560), que segundo o anexo V.8 da matriz de risco da contratação, a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia elétrica e esgoto, necessários ao funcionamento de toda a estrutura física para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos ficará a cargo do parceiro privado.

Deste modo, a Administração logrou êxito em sanear a infringência destacada, já que os riscos de engenharia e de operação inclusos na matriz de risco outrora citada estabeleceu o risco integral e exclusivo á empresa contratada quanto a responsabilização a respeito dos insumos necessários à execução contratual.

1.9 - Pela não inserção, no edital e na minuta do contrato, de cláusula expressa contendo a) o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2. do projeto básico a serem realizados concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou as diretrizes para o respectivo licenciamento; b) o cronograma para a realização

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para pôr fim ao grave problema ambiental da cidade de Porto Velho e c) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

Consoante sustentou o Corpo Técnico (ID 1320072), os esclarecimentos a respeito deste item foram apresentados pela Nota Técnica da FIPE (ID 1261125, pp. 22/24) que em síntese sustentou:

> *"No mencionado expediente, os respondentes pontuaram que a obscuridade do cronograma para a realização dos investimentos e o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal apresentado como anexo ao termo de referência se deu no momento da conversão de formato, de word para pdf, da minuta de edital e respectivos anexos, o que acabou por corromper as planilhas. Razão porque as planilhas apareceram "cortadas ao meio", o que impossibilitaria sua leitura de forma clara. 153. Com efeito, informou que a Superintendência Municipal de Licitação – SML promoverá a devida retificação quando da republicação do edital. Em relação à*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *ausência de prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e as respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, os justificantes esclareceram a quem compete a obtenção das Licença Prévia – LP, Licenças de Instalação – LI e de Operação – LO e a respectiva previsão normativa. 155. Arrematou que o município incluirá previsão de um prazo limite razoável, contado da assinatura do contrato, para obtenção da licença prévia e sua reversão à futura concessionária, como forma de garantir uma maior segurança jurídica ao projeto. 156. No que tange ao estabelecimento de diretrizes ambientais necessárias ao desenvolvimento do empreendimento, afirmou os agentes públicos que as mesmas estão dispostas no 'Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental'.".*

Consta nos autos que a Administração falhou em não apresentar o cronograma para a realização dos investimentos, bem como o cronônimo para realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, devido os arquivos digitais terem se corrompidos quando da exibição à Corte de Contas.

Considerando a necessária apresentação das aludidas peças técnicas ao Egrégio Tribunal de Contas, outrossim não escusa ao gestor da retificação da peça editalícia e sua posterior publicação.

Por fim, somente será possível ponderar pelo saneamento da mencionada infringência após o cumprimento, por parte da Administração, da solenidade retromencionada.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

1.10 - Por deixarem de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8° da Resolução Conama n. 237/1997, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.j (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

Os argumentos defensivos a respeito desta infringência são os mesmos entabulados no item 1.9 (item anterior), isto é, as licença e documentos exigidos não foram apresentados, segundo a defendente, tendo em vista as falhas ocorridas nos arquivos quando da apresentação à Corte de Contas.

Outrossim, considerando a necessária apresentação das aludidas peças técnicas ao Egrégio Tribunal de Contas, outrossim não escusa ao gestor da retificação da peça editalícia e sua posterior publicação.

Por fim, somente será possível ponderar pelo saneamento da mencionada infringência após o cumprimento, por parte da Administração, da solenidade retromencionada.

1.11 - Por não apresentar no edital e seus anexos previsão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos atrelada à valorização energética ou utilização de outras tecnologias para a gerenciamento mais eficiente da

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

coleta, transporte e destinações final ambientalmente adequada do lixo, mas, tão somente, a implantação e operacionalização da técnica convencional dos aterros sanitários, em violação ao art. 3°, VII, da Lei n. 12. 305/2010.

A FIPE prestou esclarecimentos sobre a infringência em sua Nota Técnica (ID 1261125, pp. 14/20), consoante apontou o Corpo Técnico (ID 1320072), a defendente sinteticamente alegou que:

> *"Incialmente, a Fipe cogitou que a "indicação ou sugestão" do TCE acerca da concepção de alternativas tecnológicas ao projeto podem ser considerados como violadores da discricionariedade técnica do gestor público, o que não se amoldaria a um o controle externo balizado na atuação 'de segunda ordem'. Após, a Fipe concorda que há tecnologias alternativas à disposição final em aterro sanitário – a exemplo do aproveitamento energético, no entanto a sua aplicação prática demanda o dispêndio de recursos significativos pelo poder público. 166. Prossegue rememorando que as restrições orçamentárias levaram o município, inclusive, a retrair o escopo inicialmente concebido no PMI n. 002/2018, que antes o escopo das atividades previa a varrição de vias públicas. 167. Sopesa que a opção pela tecnologia denominada pirólise foi descartada pela administração municipal como opção objetiva a ser abordada no instrumento de outorga, dado o caráter inédito de sua adoção no Brasil e citou Ofício nº 0342/ASSENG/GAB/SEMUBS/2020, elaborado pelo vice-presidente do CGP que destaca a necessidade de realização de maiores estudos para a comprovação de eficiência, operacionalização e viabilidade da*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

tecnologia apresentada pela empresa Sant Paul Construções e Montagens Ltda [...]".

Muito embora grande parte dos municípios brasileiros ainda não realizam a destinação final ambientalmente adequada para resíduos sólidos urbanos, a Lei Federal n. 12.305/2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como conceituou uma série de práticas adequadas para serem aplicadas pelos gestores públicos no manejo dos resíduos sólidos urbanos.

Em conformidade com a dicção jurídica insculpida no art. 3°, VII e VIII, da Lei Federal n. 12.305/2010, a destinação final ambientalmente adequada deve incluir energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; bem como, promover a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Não obstante, merece realce também o teor do art. 9°, do mesmo diploma legislativo, que aduz deve ser seguida a ordem de prioridade qual seja: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada.

Sustenta ainda o §1° do art. 9° da Lei Federal n. 12.305/2010, que se houver a comprovação de viabilidade

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

técnica e ambiental, poderão ser utilizada tecnologias objetivando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos.

Neste contexto, considerando a escassez de recursos do Município para a utilização de tecnologias para a gerenciamento e aproveitamento energético, inclusive quanto à retração do escopo inicial da constatação, conjugado com a necessidade de realização de maiores estudos para apontar a comprovação de eficiência, operacionalização e viabilidade técnica e ambiental, é possível considerar, no atual momento, justificada a ausência na peça editalícia das exigências contidas nos arts. 3°, XV c/c art. 9°, §1°, da Lei Federal n. 12.305/2010.

Entretanto, não se pode olvidar que a execução contratual perdurará por largo lapso, isto é, o contrato prevê a prestação de serviço pelo parceiro privado por 20 anos, podendo ser renovado por mais 15 anos.

Diante disso, não se demonstra razoável considerar que a situação econômico-financeira do Município de Porto Velho não se modificará no interregno da execução contratual que não seria possível prevê a realização de estudos técnicos a serem realizados a cada 05 anos para avaliar a eficiência da mencionada execução e implementar novas tecnologias consoante sustenta o art. 9°, §1°, da Lei Federal n. 12.305/2010.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Desta feita, deverá a Administração incluir no edital e seus anexos a previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 05 anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos.

1.12 - De responsabilidade do Senhor Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no CPF n. 409.803.162-00, Presidente do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI nº 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contração pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, por aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados de gestão dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizar a abertura do procedimento licitatório, com base na Ata 592ª da reunião que se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros do CGP/PVH, sendo passível de nulidade, infringindo o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.2 (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

Segundo os defendentes (ID 1261123, pp. 13/14), houve equívoco em mencionar o número da ata do Conselho Gestor de Parceria Público-Privadas do Município de Porto

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Velho, fora mencionado a ata n. 592, quando deveria ser indicada a ata 593.

Por se tratar de irregularidade meramente formal, a apresentação da cópia da ata traz verossimilhança às alegações dos defendentes, entretanto, não houve comprovação ou indicação de qual edição e a data de publicação na imprensa oficial.

Por fim, o saneamento da impropriedade deverá ficar condicionada a apresentação da publicação da Ata 593ª do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privada do Município de Porto Velho – CGP/PVH na imprensa oficial.

1.13 - Acerca do cronograma de realização dos investimentos constantes do item 2.2 do projeto básico, a serem realizados pela concessionária, contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou o estabelecimento das necessárias diretrizes, em conformidade com o art. 44, da Lei n. 11.405/2007.

Sobre a infringência supranominada, este Órgão Ministerial já se pronunciou a respeito no item 1.9 deste Parecer, portanto realiza-se a remissão à fundamentação jurídica lá desenvolvida.

1.14 - Acerca do cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para adequação ambiental exigida nos arts. 3°, VII; 7°, IV, X;

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ambos da Lei n. 12.305/2010, com viés em solucionar o problema ambiental de largo lapso da cidade de Porto Velho (aterro sanitário).

Como destacado no articulado acima, sobre a infringência supranominada, este Órgão Ministerial já se pronunciou a respeito no item 1.9 deste Parecer, portanto realiza-se a remissão à fundamentação jurídica lá desenvolvida.

1.15 - A respeito dos prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, com fundamento no princípio da eficiência e economicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 8°, I, da Resolução n. 237/1997-CONAMA.

Outrossim, a respeito da infringência em destaque, consoante fora retratado no articulado anterior, este *Parquet* Especial já se pronunciou sobre o teor meritório desta irregularidade no item 1.9 deste Parecer, o qual reiteramos a sua fundamentação.

Nesse ínterim, restou demonstrado que a Administração se disponibilizou em proceder às correções ao Edital que foram apontadas pela Unidade Técnica (ID 1320072), entretanto é compreensível a não realização destas neste

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

momento defronte a tutela inibitória deferida no bojo destes autos.

Ademais, possui notoriedade e ampla publicidade a urgência para finalização do certame, já que a atual concessionária opera por força de um contrato emergencial que visa a não interrupção do serviço contínuo de coleta de resíduos sólidos urbanos, todavia, pelas peculiaridades envoltas neste tipo de contratação, bem como a modalidade eleita e as particularidades do sítio de execução contratual, demandaram análises técnicas acuradas pela equipe de auditores do Egrégio Tribunal de Contas do Estado para que a contratação fosse amoldada aos ditames legais e regulamentares com fim específico em atingir o interesse público.

Assim sendo, considerando o contexto urgente envolto nos autos, condiciona-se a chancela da legalidade formal da peça editalícia somente após a comprovação, nestes autos, do saneamento de todas as impropriedades apontadas no item 1 deste parecer.

2) Da análise da viabilidade técnica e econômico-financeira

Neste ponto, serão analisadas as infringências apontadas pela Unidade Técnica (ID 1320378) que guardam relação com a análise da viabilidade técnica e econômico-financeira.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Desta forma, para uma melhor didática será transcrita o teor da infringência, em seguida de um bosquejo dos argumentos defensivos e, por conseguinte a manifestação deste Órgão Ministerial a respeito da responsabilidade dos gestores envolvidos.

2.1 - Por aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4° c/c art. 4° da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, adequado aos interesses dos usuários, com responsabilidade fiscal na execução da parceria, transparente, com repartição adequada de riscos e sustentável financeiramente para as partes, consoante item 8.1.a do Relatório Técnico (ID 1183709).

Consoante retratou a Unidade Técnica (ID 1320378), os defendentes arguiram em sua defesa (ID 1302211):

> *"A resposta fornecida por meio do Protocolo n° 5.624/2022 fora analisada e, posterior□mente, foi considerada insuficiente para a emissão de opinião desta unidade técnica. 18. Em reuniões, realizadas em 21/11/2022 e 08/12/2022, foram solicitadas informações complementares a fim de subsidiar a tomada de decisão, que foram atendidas dentro do prazo. 19. Em resumo, a complementação (ID 1302211) versa sobre a decomposição dos custos da Central de Tratamento de Resíduos (CTR), dos custos indiretos, dos equipamentos, da mão de obra e das ferramentas. Quanto à CTR, a Fipe apresentou o [...] detalhamento dos custos [...]. Ainda quanto à*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CTR, a Fipe alega que (ID 1302211, pg. 2 do PDF), extraindo-se do custo total os valores previstos para o reordenamento da lixeira atual (R$ 2.500.000,00), chega-se ao valor de R$ 66.641.184,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais). 22. Já quanto aos Custos Indiretos, a Fipe explica que eles foram alterados, passando a ser mensurados da seguinte forma (ID 1302211, pg. 3 do PDF): Administração Central: para este componente, o Plano de Negócios foi revisado, adotando-se a incidência de 4% sobre o custo direto, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU); Administração da Concessionária: para este item, adotou-se como referência os dados informados na Tabela 10 do Plano de Negócios Referencial do Edital da Convale nº 001/2022, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional, desenvolvido sob a coordenação da Caixa Econômica Federal. Adotando-se a mesma incidência do item de despesas com pessoal da SPE, no valor de R$ 47.132.717,36, sobre a somatória dos custos operacionais de coleta, no total de R$ 403.536.007,92, e disposição final em aterro, no valor de R$ 151.204.615,66, que atinge o percentual de 8,5% sobre o custo direto. CCO e Pesquisa de Satisfação: a incidência destes itens foi ajustada para 1% sobre o custo direto; Entidade Reguladora: foi admitida incidência de 1,5% sobre o custo direto, a exemplo do percentual adotado pelo Edital de PPP do Município de Piracicaba; Instalações Operacionais: para este componente, também se adotou como referência os valores previstos na Tabela 10 do Plano de Negócios do Edital deflagrado pelo Convale. Adotando-se a mesma incidência do item de despesas administrativas, no valor de R$ 14.134.632, sobre a somatória dos custos operacionais da coleta, no total de R$ 403.536.007,92,

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *e para disposição final em aterro, no valor de R$ 151.204.615,66, atinge-se o percentual de 2,5% sobre o custo direto. Ato contínuo, no que tange aos investimentos, a Fipe expõe os investimentos e equipamentos operacionais, como pode ser constatado no ANEXO I do presente relatório. Por fim, quanto às ferramentas, a Fipe demonstrou seus custos, como constam no ANEXO III deste relatório [...]".*

A Prefeitura de Porto Velho juntamente com a FIPE demonstrou mediantes as planilhas (ID 1261126) a composição completa dos custos estimados para a contratação, por logo vislumbra-se como um valor norteador referente a soma de todas as contraprestações mensais durante a execução contratual consoante item 5.1 do Edital (ID 1102983).

Neste contexto, as minucias a respeito de valores serão tratadas no julgamento das propostas econômicas segundo item 17 do Edital (1102985), ensejando eventual desclassificação as propostas que apresentarem valor global superior ao estipulado no item 5.1 da peça editalícia – como indicado no item 17.3 (R$ 1.590. 711.075,00), o qual deveria ser decomposto e não acrescido significativamente.

Deste modo, este Órgão Ministerial diverge da proposta da Unidade Técnica (ID 1320378) no condiz com a modificação do valor da pretensa contratação.

Ademais, em contratações desta natureza merecem realce os custos operacionais de coleta, a disposição final em aterro e os custos diretos (mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos), dado que os demais custos

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

poderão sofrer uma margem de variação maior na apresentação das propostas econômicas.

Não obstante, vale destacar também o teor da Lei Complementar Municipal n. 592/2015, que veda a contratação de parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas ultrapassar 5% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício, *in verbis*:

> Art. 74. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios

Desta maneira, há um fator limitador de origem legal, que visa manter como viáveis as contratações na modalidade parceria público-privada realizadas pelo Executivo Municipal de Porto Velho, evitando, assim, o comprometimento significativo da receita corrente líquida municipal.

Pois bem, quanto aos argumentos e documentos trazidos aos autos pela FIPE, pode ser verificado o detalhamento dos custos de implantação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR como requerido pela equipe de auditores, pode ser considerado satisfatório.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Quanto aos custos indiretos e de investimento, mister destacar o pronunciamento técnico (ID 1320378):

> *"Quanto aos Custos Indiretos, houve mudança significativa, que será explicada a seguir. Tendo por base a planilha anexada no Protocolo nº 5.624/2022, [...]. Contudo, na reunião realizada no dia 21/11/2022, a Fipe propôs a redução dos custos para os percentuais a seguir expostos a seguir: (tabela 05, ID 1320378, p. 07). Observa-se, assim, que houve uma redução de R$ 162.969.931,00 (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil e novecentos e trinta e um reais), em comparação ao valor de R$ 383.466.476 anterior. 34. Contudo, nota-se que houve aumento significativo nos custos com equipamentos, no montante de R$ 194.795.608. Tal aumento será explicado posteriormente, no tópico específico de equipamentos. Diante do exposto, esta unidade técnica acata a redução proposta pela Fipe, considerando por saneada a irregularidade apontada. 36. Quanto aos investimentos, a análise será dividida em três partes, a saber: a) aquisição dos equipamentos operacionais, para fins de investimento; b) custos operacionais dos equipamentos; e c) aumento nos custos dos equipamentos, decorrente de correção dos cálculos. 37. Quanto à aquisição dos equipamentos, destacam-se a seguir os equipamentos listados em ordem decrescente de relevância: (tabela 06, ID 1320378, p. 08). Verifica-se, assim, que o preço do citado veículo*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

zero km está de acordo com o preço de mercado. 43. O próximo veículo é a Carreta 40 m³, 25.390 E Constellation Volkswagen zero km, no valor de R$ 531.952,00. Ao consultar a tabela Fipe, encontraram-se os seguintes valores: (tabela 09, ID 1320378, p. 09). Constata-se, assim, que o preço do citado veículo está de acordo com o preço de mercado. 45. O próximo veículo é a Van Fiat Ducato Cargo, no valor de R$ 211.205,00. Ao consultar o veículo na tabela Fipe, obtém-se o seguinte: (tabela 10, ID 1320378, p. 10). Constata-se, por conseguinte, que o preço do citado veículo está acima do preço de mercado. Todavia, tal veículo impacta infimamente no custo final dos equipamentos, de modo que, mesmo estando acima do preço, não afeta significativamente a presente análise. 47. Por fim, os seguintes equipamentos foram obtidos com base na orçamentação fornecida pela Fipe, diretamente da empresa fornecedora: • Compactador de Lixo 15 m³ Usimeca (ID 1318275, pg. 1 a 2) • Carreta 40 m³ Randon (ID 1318275, pg. 3 a 5) • Munck (ID 1318275, pg. 5 a 7) • Poliguindaste duplo Fachini (ID 1318275, pg. 8 a 9) 48. No que tange aos custos operacionais, a Fipe demonstrou como foi obtido o detalhamento, como pode ser constatado na Tabela 2 e no ANEXO II do presente relatório. 49. De acordo com os procedimentos executados, verificou-se pertinente matemática dos cálculos efetuados. 50. Finalmente, quanto ao aumento do custo de equipamento, é importante destacar a correção de cálculo efetuada no Plano

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de Negócios - PPP de Manejo Porto Velho - Republicação - Rv 2-1. O Protocolo nº 5.624/2022 continha, na origem, o seguinte detalhamento dos custos operacionais: (tabela 11, ID 1320378, p. 11). Como se pode observar na tabela acima, o Caminhão Compactador de 15 m³ tinha um custo anual de R$ 15.761.857,00. 53. Ocorre que, a partir do ano 6, o custo reduzia para R$ 272.185,00, sem aparente justificativa. 54. Ao verificar o mesmo equipamento no Plano de Negócios atualizado, constatou-se que houve a devida correção (tabela 12, ID 1320378, p. 11). Como se pode observar na tabela acima, o Caminhão Compactador de 15 m³ agora possui um custo anual de R$14.688.416,00, ou seja, houve uma redução se comparado ao valor anterior de R$ 15.761.857,00. 56. Nota-se, também, que o referido valor foi corrigido no ano 6 e posteriores, sanando a impropriedade que constava no Protocolo nº 5.624/2022. 57. Com a atualização dos valores e com a correção do cálculo, conclui-se que houve aumento do Caminhão Compactador de 15 m³ foi na ordem de R$ 210.876.260,00. Ocorre que todos os demais equipamentos da planilha sofreram redução em seus custos operacionais, que totalizam o valor de R$ 16.080.651,00. 6 59. Assim, calculando o resultado, tem-se um aumento final de: R$ 210.876.260,00 - R$ 16.080.652 = R$ 194.795.608, o que coincide com o aumento destacado nas tabelas 4 e 5 deste relatório. 60. Diante do exposto, entende-se por justificados os custos dos investimentos. 61. Quanto à mão de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

obra, o Ofício nº 362/2022/SGCE/TCERO solicita que a Fipe demonstre a composição dos custos de cada mão de obra. 62. Como demonstrado na Tabela 3, a Fipe detalhou a composição dos custos de cada mão de obra satisfatoriamente, fornecendo, inclusive, em planilha Excel. 63. Acrescenta-se, ainda, o ANEXO IV, que detalha a composição dos Encargos Sociais adotados, com base na Convenção Coletiva - SINTELPES. 64. Por conseguinte, entende-se por cumprido o detalhamento da mão de obra. 65. Quanto às ferramentas, o Ofício nº 362/2022/SGCE/TCERO dispõe que sejam detalhadas todas as ferramentas constantes no QUADRO 3 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS OPE□RACIONAIS COM MATERIAIS, FERRAMENTAS, LOCAÇÕES E OUTROS CUSTOS, do Protocolo nº 5.624/2022. 66. Os principais custos ferramentais são os que se seguem: (tabela 13, ID 132078, p. 12). Quanto ao tratamento de efluentes, não foi encontrada a referência adotada para o preço de R$ 84,68. 68. Ademais, também não foram identificados os cálculos adotados para o dimensionamento do Tratamento dos Efluentes, que justifiquem o quantitativo anual de 7.413,1 m³/mês, ou 88.957 m³/ano. 69. A ausência de tais informações prejudica a análise quanto a esse item, uma vez que não é possível identificar como os custos foram estimados. Ressalta-se, porém, que o tratamento de efluentes não é, por si, condição suficiente para impedir o prosseguimento do presente processo. Porém, uma vez que se trata de um custo substancial (aproximadamente R$ 7,5 milhões por ano),

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *solicita-se que a Fipe preste maiores detalhamentos quanto ao dimensionamento deste custo. 71. Com base nos procedimentos executados, e considerando que o Tratamento dos Efluentes representa o maior custo ferramental, opina-se que as informações prestadas são insuficientes para concluir a adequabilidade dos custos das ferramentas. 72. Por fim, considerando todos os itens apreciados (CTR, Custos Indiretos, Equipamentos, Mão de Obra e Ferramentas), entende-se que a determinação 2.3.1 foi justificada e regularizada, nos termos do § 4º do Art. 10 da Lei 11.079/2004 [...]".*

Vale destacar, que este Órgão Ministerial assente com o posicionamento técnico esposado acima.

Adicionalmente vale tecer alguns comentários sobre os custos indiretos e os investimentos na parte de ferramentas.

Assim sendo, verifica-se que os documentos acostados aos autos demonstram que houve modificação dos custos indiretos.

A FIPE indicou nas suas razões defensivas que houve alteração no plano de negócios, e adotou a incidência de 4% sobre o custo direito adequando-se à jurisprudência do TCU.

Quanto à administração da concessionária, neste item tomou-se como referência o Edital da Convale n. 001/2022

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional) que representa a incidência de 8,5% do custo direto.

No que tange o CCO e Pesquisa de Satisfação, a incidência ficou no patamar de 1% do custo direto.

Verificou-se também, a respeito da incidência quanto à Entidade Reguladora está ficou estabelecida em 1,5% do custo direto, semelhante ao Edital da PPP de resíduos sólidos de Piracicaba (tomada como referência).

As instalações operacionais, como pode ser verificado pela tabela 10 do Plano de Negócios do Edital ora analisado, o valor de incidência atingiu 2,5% sobre o custo direto.

Após o comprometimento da FIPE em proceder a revisão do plano de negócios, houve uma redução de R$ 162.969.931,00 contra o valor anterior que era de R$ 383.466.476,00.

Todavia, houve aumento significativo nos custos com equipamentos que foram para o patamar de R$ 194.795.608,00 como demonstram as tabelas 06 à 13 do Relatório Técnico (ID 1320378).

Nesta conjectura, a título de exemplo, os veículos indicados como parte do investimento do parceiro privado, os seus preços coadunam com os praticados no mercado, com exceção ao veículo Van Fiat Ducato Cargo, que teve o valor indicado em R$ 211.205,00, mas na tabela referencial (FIPE)

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

consta R$ 203.252,00, porém é forçoso destacar que o veículo em tela impacta infimamente na orçamentação da composição dos custos do parceiro privado.

Outrossim, ao proceder a análise das tabelas 04 e 05 (ID 1320378, p.07), é possível acatar a justificativa da FIPE, já que motivou o aumento abrangente aos equipamentos com a metodologia escorreita e em conformidade ao apontado pela Unidade Técnica (ID 1320378), por logo houve acréscimo do valor de R$ 194.795.608,00 ao quantitativo global da contratação.

A respeito dos custos com a mão de obra estes estão expostos de forma detalhadas na tabela 03 (ID 1320078, p. 06), também há razão para acolhimento da defesa da FIPE neste ponto.

Entretanto, não foi possível verificar qualquer referência adota que indicasse a justificativa o preço do tratamento de efluentes, bem como não foi encontrado a justificativa técnica para os cálculos adotados para comensurar o referido tratamento no patamar de 7.413,1 m³/mês, ou 88.957 m³/ano.

Deste modo, a ausência destas informações prejudicou a análise da composição dos custos estimados neste quesito.

Neste sentido se pronunciou a Unidade Técnica (ID 1320378):

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *"Ressalta-se, porém, que o tratamento de efluentes não é, por si, condição suficiente para impedir o prosseguimento do presente processo. Porém, uma vez que se trata de um custo substancial (aproximadamente R$ 7,5 milhões por ano), solicita-se que a Fipe preste maiores detalhamentos quanto ao dimensionamento deste custo. 71. Com base nos procedimentos executados, e considerando que o Tratamento dos Efluentes representa o maior custo ferramental, opina-se que as informações prestadas são insuficientes para concluir a adequabilidade dos custos das ferramentas".*

Assim sendo, serão necessários maiores esclarecimentos a serem prestados pela FIPE, com objetivo de justificar os números apresentados que se referem ao dimensionamento do tratamento de efluentes.

Por derradeiro, nos pontos analisados (CTR, custos indiretos, equipamentos, mão de obra e ferramentas), o responsável trouxe documentos e informações suficientes para o saneamento da presente infringência, todavia, resguardando a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do responsável sobre o dimensionamento do tratamento de efluentes.

2.2 - Por realizarem a aprovação dos estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdo: d.2.1) 1° elemento – Memorial (atendimento parcial): Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial);

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende); d.2.2) 2° elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial); d.2.3) 3° elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados; d.2.4) 4° elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018 e Manual de Orientações Técnica para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Ref. TCE-ES)9: (a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas.

A respeito da citada infringência, a Unidade Técnica sintetizou os argumentos defensivos da FIPE da seguinte forma (ID 13200378):

> *"Em apertada síntese, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) alega que a Orientação Técnica IBR 007/2018 (OT) não é aplicável às parcerias público-privadas (PPPs) nos termos da Lei n. 11.079/2004, uma vez que não há qualquer menção da citada Lei no corpo da OT, nem mesmo à Lei Geral de Concessões n. 8.987/1995. 75. Aponta, ainda, que os detalhamentos exigidos pela referida OT são aplicáveis exclusivamente aos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93, por expressa previsão normativa. 76. Ademais, explica que não há a necessidade de estudos técnicos detalhados e aprofundados para o caso de PPP, como ocorrem nos contratos regidos pela Lei n 8.666/93, uma vez que naquela o risco é repartido entre a administração pública e o parceiro, de modo que é o concessionário que encontrará uma maneira de implantar e operar o projeto mais eficiente do que o imaginado pela administração pública. 77. Adicionalmente, cita entendimento doutrinário acerca do tema: "[...] 'elementos do projeto básico' é bem menos do que o projeto básico da obra. A lógica nesse caso é que o concessionário ou parceiro privado que vai executar a obra e demais investimentos vai também operar o serviço por vários anos, a ideia é que o*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

estudo seja suficiente para (a) definir claramente os indicadores de desempenho que o concessionário ou parceiro privado deverá cumprir na operação do ser□viço; (b) estimular – com margem de erro cuja dimensão deve ser estabelecida setor a setor, em visto dos custos de realização dos projetos – os custos de investimento e operacionais ao longo de todo o contrato, tomando como referência a tecnologia, materiais, equipamentos e forma de implantação que pareça à equipe técnica mais eficiente. Como a ideia é que os resultados dos estudos feitos pela Administração Pública não sejam vinculantes para o parceiro privado – pois é pressuposto das concessões comuns e PPP a ideia de que o concessionário ou parceiro privado encontrará uma maneira de implantar e operar o projeto mais eficiente do que aquelas imaginadas pela administração pública e seu time de consultores – e como a maior parte dos riscos de implantação do projeto será em regra alocada para a iniciativa privada (de maneira a evitar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro por essa razão), não faz sentido a administração pública expender-se em fazer estudos extremamente detalhados" (Maurício Portugal Ribeiro, Concessões e PPPs – Melhores Práticas em Licitações e Contratos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 41-42) (destaque acrescido). " 78. Também cita orientação de outro Tribunal de Contas, o qual transcrevo a seguir: "Os trechos em destaque chamam a atenção para o fato de que, nas concessões, espera-se que a Administração estabeleça as definições gerais do projeto, para que o parceiro privado possa eleger a forma mais eficiente para sua realização. A ideia é que o parceiro privado, valendo-se de sua expertise, possa conceber e im□plantar melhores técnicas para a prestação do serviço público que lhe foi concedido.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *Por isso, os estudos feitos pelo Poder Concedente não são vinculantes para o parceiro privado. Pelas razões acima expostas, retomadas e ampliadas também no item VI, (a) deste voto, não se aplica, nas licitações para concessões, o mesmo regramento aplicável às licitações para a contratação de bens e serviços. Assim, a crítica é improcedente." (TCE/SP. Exame Prévio de Edital. Processos TC□017366.989.21-8, TC017686.989.21-1, TC-017775.989.21-3, TC-017857.989.21-4, TC-018042.989.21-0 e TC-018046.989.21-6. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro□Substituto Samy Wurman, julgado em 08.12.202".*

Nesta conjectura, as técnicas de orçamentação dos serviços a serem licitados devem conter detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, consoante apregoa o art. 7°, II, §2°, da Lei Federal n. 8.666/93.

Muito embora, caiba razão ao defendente ao sustentar que o regulamento técnico apontado (OT IBR 007/2018) não cita a exigência de aplicabilidade de seus termos nas contratações previstas na Lei Federal n. 11.079/2004, é inerente à Administração Pública, por força do princípio da publicidade, transparência e eficiência implementar nível de detalhamento dos custos que compõem a contratação consoante exigência da lei geral de licitações.

Entretanto, percebe-se que o responsável trouxe aos autos outros documentos, diversos dos exigidos neste item, que foram capazes de demonstra a composição completa dos

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

custos da contratação, inclusive expressou-os em planilhas como exige o regramento legal.

Deste modo, pelos motivos anteriormente esposados, deve ser afasta a infringência.

2.3 - Notificar, com fulcro no art. 5°, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores Wellem Antônio Prestes Campos, Secretário Municipal de Serviços Básicos; Fabrício Grisi Médici Jurado, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH, para que apresentem: Estudo técnico comparativo entre as metodologias utilizadas na coleta manual e mecanizada, bem como a correlação com as demais peças técnicas que fazem parte do arcabouço probatório, apontando o impacto econômico-financeiro e ambiental da adoção de um modelo em detrimento de outro, em atendimento ao disposto no art. 7°, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010.

Sobre a infringência supra, a Unidade Técnica sumarizou os argumentos defensivos dos responsáveis da seguinte forma (ID 13200378):

> *"Em primeiro momento, a defesa frisa que a coleta mecanizada era tida como "protagonista" nos estudos apresentados no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). 89. Contudo, a citada coleta foi mitigada por limitação legal, prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 592/2015, que dispõe: Art. 74. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. 90. Ou seja, foram necessários realizar ajustes para que os valores dispendidos na PPP coubessem no limite acima estabelecido, sendo, um deles, na coleta mecanizada. Além disso, dispõe que a não indicação expressa da coleta mecanizada não possui, por si, o condão de impossibilitar que essa tecnologia seja efetivamente utilizada pela futura concessionária, vencedora da licitação. 92. Assim, no âmbito de uma PPP, não caberia ao Poder Concedente determinar as técnicas a serem utilizadas na execução do serviço, cabendo, entretanto, ao Concessionário o uso das melhores técnicas aplicáveis ao caso. 93. Por fim, alega que os estudos a que ora se intentam serão, na prática, apresentados e desempenhados pelas futuras licitantes".*

Neste contexto, consoante demonstra a tabela 14 (ID 1320378, p. 17), no primeiro ano de execução contratual a receita corrente líquida, nesta projeção, estará comprometida no patamar de 4,99%, quase no limite previsto na Lei Complementar Municipal n. 592/2015, fato esse que por si só não se demonstra plausível para justificar a não apresentação do estudo técnico exigido pela Conselheiro Relator.

Vale destacar que a contratação realizada pela modalidade da parceria público-privada possui peculiaridades

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

distintas da concessão comum, já que há um compartilhamento do risco do negócio com o parceiro privado, assim ainda que não prevista expressamente no edital não estaria descartada a sua implantação caso entenda ser viável tecnicamente e financeiramente pelo particular.

Desta maneira, ao analisar detidamente os argumentos defensivos, percebe-se que após a releitura da cláusula 24.4 do Edital em análise, esta não exonera o Poder Público de apresentar estudo técnicos prévios para serem disponibilizados aos licitantes, todavia, esta possibilidade é meramente indicativa, não vinculativa, prescindível.

Ainda neste sentido, a cláusula supranominada prevê a possibilidade dos licitantes realizarem estudos técnicos próprios para auxiliarem na formalização de suas propostas.

Por logo, verifica-se que as peculiaridades envoltas na modalidade eleita para a contratação em voga, permite ao concessionário escolher livremente as melhores práticas para execução contratual, desde que possibilite a entrega do resultado esperado.

Em consequência disto, a presente infringência deverá ser considerada saneada.

2.4 - Notificar, com fulcro no art. 5°, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores Wellem Antônio Prestes Campos, Secretário Municipal de Serviços Básicos; Fabrício Grisi Médici Jurado, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, Secretário-Executivo do CGP-PV e

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Bruna Franco de Siqueira, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH, para que apresentem: justificativas acerca da eleição de diminuto índice de reciclagem, bem como a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como a implantação da coleta reciclável progressiva, para que ao longo dos anos da PPP atinja índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), diferentemente do índice previsto para o ano de 2021 disposto no Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Alegaram os defendentes, consoante resumido pela Unidade Técnica os argumentos defensivos apresentados (ID 1320378):

> *"Inicialmente, a jurisdicionada reforça o limite legal previsto na Lei Complementar n. 592/2015: limitação de contratação de PPP no município em valor máximo de 5% da RCL, como citado no item 3.1.2 do presente relatório, o que inviabilizaria maiores investimentos na ampliação da coleta seletiva. 102. Ressalta, ainda, que o percentual de 2,2% adotado no projeto corresponde ao dobro da média do que é atualmente verificado na Região Norte do País. 103. Cita, também, em comparação com o projeto de Porto Velho, o exemplo do município de Manaus, que atingiu recentemente a taxa de recuperação de materiais recicláveis em relação a Coleta Domiciliar no índice de 2,2%, compatível ao projetado".*

Neste ponto, este *Parquet* Especial assente integralmente com o Corpo Técnico (ID 1320378), uma vez que

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

após realizar diligências complementares constatou que o índice adotado no edital em análise é semelhante ao adotado no contrato de coleta, transporte e destinação final de Manaus - município com o quádruplo do número de habitantes e com um terço da área territorial de Porto Velho (dados do IBGE) – isto demonstra a adequabilidade do índice de 2,2% de reciclagem dos resíduos coletados.

Deste modo, entende-se solucionado o item em voga.

2.5 - Notificar, com fulcro no art. 5°, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores Wellem Antônio Prestes Campos, Secretário Municipal de Serviços Básicos; Fabrício Grisi Médici Jurado, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH, para que apresentem: justificativas a respeito da alínea 'f' da conclusão do relato de ID 1183709 e a possibilidade de criação de uma CTRs no Alto Madeira com fito de dar cumprimento ao comando legal entabulado nos arts. 3°, VII; 7°, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010.

A Unidade Técnica apontou o resumo dos argumentos de defesa (ID 1320378):

> *"Em justificativa apresentada pelo Senhor Dr. Bruno Valverde Chahaira, consta a inviabilidade da criação de uma Central de Tratamento de Resíduo (CTR) no Alto Madeira, em virtude de limitação legal, prevista na Lei Complementar n. 592/2015, que veda a contratação de parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *parce□rias já contratadas ultrapassar 5% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício, in verbis: Art. 74. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já con□tratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita cor□rente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. 111. Além disso, justifica que a construção de uma CTR necessita de elevada demanda populacional, em torno de 600 mil habitantes, o que não estaria presente no caso concreto. Por fim, propõe que a implantação do CTR no Alto Madeira venha a ser incluída no contrato, caso a demanda população venha a ocorrer futuramente, situação denominada de cláusula de gatilho [...]".*

Em sua defesa, a Administração justificou que atualmente não seria viável a construção da Central de Tratamento de Resíduos no Alto Madeira, tendo em vista a baixa demanda por serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada naquela região.

De fato, notório é que grande parte da população do município de Porto Velho se concentra na circunscrição urbana, e que, segundo o IBGE a população estimada pra Porto Velho em 2021 era de 548.952[2] considerando alto, médio e baixo madeira.

[2] Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/panorama

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Noutro ponto importante, os defendentes apresentaram o número de 600 mil habitantes na região como cláusula de viabilidade para a construção e instalação de uma CTR no Alto Madeira, entretanto não ficou claro quais os critérios técnicos que levou a Administração escolher tal valor.

Todavia, vale destacar que pelos dados coletados e levantados junto ao IBGE a população da região do Alto Madeira em 2010 era de 14.382 habitantes, por logo em estimativas otimistas em que a população local dobrasse a cada 3 anos, no ano 18 teríamos apenas 460.224 habitantes (cálculo de progressão geométrica), entretanto por ser uma área pouco urbanizada e predominantemente com latifúndios para produção agrícola ou pastagem para pecuária, assim se torna pouco provável que venha a ser realizar a grande concentração populacional que justificasse a instalação da CTR no Alto Madeira.

Noutro ponto, uma cláusula de gatilho como apresentada pela Administração poderia demonstrar maior risco do negócio aos parceiros privados que possuem interesse na disputa, já que exigiria um alto investimento atrelado à critérios exclusivamente populacionais e não técnicos.

Assim sendo, as cláusulas editalícias necessitam ser redigidas com clareza e objetividade, bem como fundamentadas em critérios técnicos, para evitar equívocos e contradições que afugentem a vontajosidades das propostas ou mitiguem a segurança jurídica e lisura do certame.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assim sendo, levando em consideração a argumentação apresentada não se demonstra plausível exigir a inclusão da cláusula de gatilho como demonstrou a Administração e o Corpo Técnico.

3) Da revogação da tutela inibitória

Noutro prisma, após concluída a fase de contraditório e ampla defesa, e a juntada de novos documentos e elementos de provas que contribuíram para análise do corpo de auditores, se verificou não estarem mais presentes os requisitos ensejadores do deferimento da tutela de urgência com viés inibitório que suspendeu o trâmite Concorrência Pública ora analisada, por logo, opina-se pela sua revogação (precedente: Decisão Monocrática n. 021/2013/GCWCSC, Autos n. 0029/2013, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 07.03.2013).

4) Conclusão

Diante do exposto, em parcial assentimento com as manifestações técnicas (ID 1320072 e 1320378), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam:

a) **Revogada** a **tutela de urgência** com viés inibitório, haja vista não restarem mais presentes os requisitos fáticos que ensejaram a suspensão do trâmite do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho;

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Quanto à viabilidade jurídica:

b) **Afastada as irregularidades** indicadas no item II, subitem 2.1.5 e 2.1.8, ambos da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens n. 1.5 e 1.8, deste Parecer), tendo em vista que foram saneadas após apresentação das defesas e documentos complementares, de igual modo minoradas após o sopesamento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, ainda, os potenciais prejuízos envolvidos na não continuidade do certame e os efeitos práticos da decisão, conforme dispõem os arts. 20 e 21 da LINDB;

c) **Considerada não saneada** a infringência indicada no item II, subitem 2.1.11 da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens n. 1.11, deste Parecer), e condicionar o seu saneamento à obrigatoriedade da Administração em incluir no edital e seus anexos a previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 05 anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos para adequar a peça editalícia ao disposto no art. 9°, §1°, da Lei Federal n. 12.305/2010;

d) **Considerado não saneadas neste momento** as infringências indicadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens n. 1.1; 1.2; 1.3; 1.4; 1.6; 1.9; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13; 1.14 e 1.15, todos deste Parecer) **e CONDICIONAR A LEGALIDADE** do instrumento convocatório **QUANTO A SUA VIABILIDADE JURÍDICA**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

com a inclusão no corpo do Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, das correções apontadas no item e subitens da Decisão Monocrática anteriormente mencionada;

e) **Expedida Determinação** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações – SML, que adote as medidas a seguir enumeradas e venha a comprovar seu cumprimento nos presentes autos:

> e.1) Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;
>
> e.2) Alterações editalícias quanto às disposições mais claras no tocante à abrangência e inclusão socioprodutiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

no programa de gestão integrada dos RSU, de forma a atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei n. 11.445/07;

e.3) Inclusão editalícia de previsão de um prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;

e.4) A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;

Quanto à viabilidade técnica e econômico-financeira:

f) Considerada afastadas as infringências indicadas no item II, 2.3.1 e 2.3.2, da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens 2.1 e 2.2, deste Parecer), imputadas aos agentes **Fabrício Grisi Médici Jurado**, presidente do CGP/PVH; **Márcio Freitas Martins**, Secretário-Executivo do CGP/PVH; e **Bruna Franco de Siqueira**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH;

g) Considerada cumpridas as determinações insculpidas no item II, subitem 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3, da

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens 2.3; 2.4 e 2.5, deste Parecer), imputadas aos agentes **Fabrício Grisi Médici Jurado**, presidente do CGP/PVH; **Márcio Freitas Martins**, Secretário-Executivo do CGP/PVH; e **Bruna Franco de Siqueira**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH;

h) **Expedida recomendação** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações – SML, quando da análise da aceitabilidade das propostas, atente aos estudos de decomposição de custos projetados, a fim de registrar de modo claro e transparente a vantajosidade da administração, e que o eventual acréscimo estimativo no futuro contrato não violará o princípio da modicidade tarifária por se tratar de direito subjetivo do usuário;

g) Após a comprovação nos autos das correções editalícias e cumprimento das determinações emanadas pela Corte de Contas, bem como procedida a análise da Unidade Técnica das justificativas apresentadas, retornem os autos a este Órgão Ministerial para pronunciamento no tocante ao cumprimento das etapas subsequentes do feito, nos termos regimentais.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 08/02/2023 16:35.
Documento ID=1349686 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 8 de Fevereiro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Proc. n. 421/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	421/2022
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVES	:	Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-** Secretário Municipal de Serviços Básicos Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS	:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) CNPJ n. **.***.358/0001-**
ADVOGADOS	:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Sociedade Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/C CNPJ n. **.***.745/0001-** Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Wesler Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063
IMPEDIMENTOS	:	Não há impedidos
SUSPEIÇÕES	:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0018/2023-GCJVA

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2021-CPLOBRAS. CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PPP. OUTORGA DOS SERVIÇOS DE COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E ADJACÊNCIAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. MAIORIA DAS FALHAS ELIDIDAS.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

Proc. n. 421/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DETERMINAÇÕES.

Tratam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil, setenta e cinco reais)[1], que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. O objeto da referida Licitação constitui na seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas: **1) Manejo de Resíduos Sólidos, 1.1)** Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; **1.2)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis; **1.3)** Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS); **1.4)** Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos; **1.5)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira; **1.6)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira; **1.7)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira; **1.8)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos; **1.9)** Operação da Lixeira Municipal; **1.10)** Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR); **1.11)** Operação e Manutenção de Ecopontos; **1.12)** Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e **1.13)** Programa de Educação Ambiental; **2) Investimentos em Infraestrutura, 2.1)** Implantação de Ecopontos: 02 (duas) unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente; **2.2)** Centro de Educação Ambiental: 01 (uma) unidade, na área indicada pelo Poder Concedente; **2.3)** Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01(uma) unidade; **2.4)** Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 (uma) unidade; **2.5)** Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente; **2.6)** Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e **2.7)** Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

3. A sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica foi agendada para o dia 28/10/2021. No entanto, a Administração, de ofício, promoveu a suspensão, *sine die*, da licitação para fins de revisão das cláusulas do edital e seus anexos (Ofício n. 328/SML/2021, ID 1165780).

4. Por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), em convergência com as propostas do Corpo Instrutivo, consignadas via relatório (IDs 1183560 e 1183709) e Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521), foram definidas as responsabilidades e chamados em audiências os agentes públicos considerados responsáveis pelas falhas detectadas, bem

[1] "**5. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.** 5.1. O Valor Estimado do Contrato é de R$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão, data base de agosto/2021. (...) **6. PRAZO DA CONCESSÃO.** 6.1. O prazo de vigência da Concessão é de 20 (vinte) anos, contados da emissão da Ordem de Início, com possibilidade de prorrogação contratual. 6.2. O prazo da Concessão de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) anos a critério do Poder Concedente, conforme limite estabelecido na lei, de forma a assegurar a efetiva e adequada execução dos Serviços, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses e condições contempladas no Contrato" (**p. 10 e ss. do ID 1172949**).

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

como foi deferida Tutela Antecipada com o fim de manter suspensos todos os atos que pudessem dar prosseguimento à Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, nos seguintes termos:

> (...)
> **I - DETERMINAR** a notificação do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-****, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, e do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-****, atual Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhes substituam na forma da lei, que, ***INCONTINENTI*, SE ABSTENHAM DE PRATICAR QUALQUER MEDIDA VOLTADA À CONTRATAÇÃO EM APREÇO**, até decisão ulterior desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no bojo desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
> **II - DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote os atos necessários à **Audiência** dos responsáveis a seguir discriminados a fim de que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas nas conclusões dos Relatórios Técnicos ID's=1183560, 1183709 e do Parecer Ministerial n. 203/2022 ID=1236521 a saber:
> **2.1)** De responsabilidade dos Senhores **Hildon de Lima Chaves, CPF n. **518.224-****, Chefe do Poder Executivo Municipal; **Wellem Antônio Prestes Campos,** inscrito no **CPF n. ***.585.982-****, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-****, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***1.499.892-****, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH para querendo, e dentro de suas culpabilidades, apresentem, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às seguintes infringências formais identificadas que se relacionam com a peça editalícia e seus anexos, ao tempo que vulneram a competitividade e a lisura do certame, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, a seguir delineadas:
> **2.1.1)** Por inserirem cláusula restritiva no item 15.4 do instrumento convocatório ao exigir a demonstração de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira da licitante sem a devida justificativa no processo administrativo, infringido o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consoante os itens 3.11 (fundamentação) e 4.1.a (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
> **2.1.2)** Pela inserção de cláusula com potencial de violar o sigilo das propostas (item 18.1 do edital), ao exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, infringindo o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.12 (fundamentação) e 4.1.b (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
> **2.1.3)** Pela inserção de cláusula restritiva da concorrência no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, o que se mostra, inclusive, incoerente com item 10.2.7 da minuta do edital, igualmente com as disposições do item 8.5 do Edital PMI n. 002/2018, em que foi autorizada expressamente a participação de empresas consorciadas, devendo a opção do gestor estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, fato esse que não foi objeto de análise pela Administração no caso concreto, consoante os itens 3.13 (fundamentação) e 4.1.c (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
> **2.1.4)** Por não conter na peça editalícia, de modo expresso, especificamente no item 3.4 do edital a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos, em descompasso com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, consoante

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ao item 3.13 (fundamentação inclusa nos parágrafos 292 a 305) e item 4.1.d, ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.5) Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.6) Por inserirem no item 15.9 do edital, exigência indevida de que os atestados de capacidade operacional das empresas deverão estar registrados junto ao CREA, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.1 (fundamentação) e 4.1.f (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.7) Pela inserção de cláusula no item 21.6 do edital com valor divergente do montante global constante da cláusula quarta do Contrato 004/PGM/2021, bem como pela inserção indevida de obrigatoriedade ao município de Porto Velho arcar com parte do valor relacionado aos estudos da PPP, infringindo o art. 40 da LCM n. 592/2015, consoante os itens 3.2 (fundamentação) e 4.1.g (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.8) Pela ausência, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.9) Pela não inserção, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo a) o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2. do projeto básico a serem realizados concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou as diretrizes para o respectivo licenciamento; b) o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para pôr fim ao grave problema ambiental da cidade de Porto Velho e c) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.10) Por deixarem de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8º da Resolução Conama n. 237/1997, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.j (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.11) Por não apresentar no edital e seus anexos previsão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos atrelada à valorização energética ou utilização de outras tecnologias para a gerenciamento mais eficiente da coleta, transporte e destinações final ambientalmente adequada do lixo, mas, tão somente, a implantação e operacionalização da técnica convencional do aterros sanitários, em violação ao art. 3º, VII, da Lei n. 12.305/2010.

2.2. De responsabilidade do Senhor **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI nº 02/2018), ao tempo que inviabilizam a

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

contração pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, **por aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados de gestão dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizar a abertura do procedimento licitatório, com base na Ata 592ª da reunião que se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros do CGP/PVH,** sendo passível de nulidade, infringindo o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.2 (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

2.3. De responsabilidade dos Senhores **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-****, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-****, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI n. 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contração pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, a seguir delineadas:

2.3.1) Por aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, adequado aos interesses dos usuários, com **responsabilidade fiscal** na execução da parceria, transparente, com **repartição adequada de riscos** e **sustentável financeiramente para as partes**, consoante item 8.1.a do Relatório Técnico (ID 1183709);

2.3.2) Por realizarem a aprovação dos estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdo: d.2.1) 1º elemento – Memorial (atendimento parcial): Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende); d.2.2) 2º elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial); d.2.3) 3º elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados; d.2.4) 4º elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018 e Manual de Orientações Técnica para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Ref. TCE-ES): (a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas;

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

> **2.3.3)** Acerca do cronograma de realização dos investimentos constantes do item 2.2 do projeto básico, a serem realizados pela concessionária, contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou o estabelecimento das necessárias diretrizes, em conformidade com o art. 44, da Lei n. 11.405/2007;
> **2.3.4)** Acerca do cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para adequação ambiental exigida nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010, com viés em solucionar o problema ambiental de largo lapso da cidade de Porto Velho (aterro sanitário);
> **2.3.5)** A respeito dos prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, com fundamento no princípio da eficiência e economicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 8º, I, da Resolução n. 237/1997-CONAMA;
> **2.4. Notificar**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores **Wellem Antônio Prestes Campos**, inscrito no **CPF n. **.585.982-****, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-****, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-****, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para que apresentem:
> **2.4.1)** Estudo técnico comparativo entre as metodologias utilizadas na coleta manual e mecanizada, bem como a correlação com as demais peças técnicas que fazem parte do arcabouço probatório, apontando o **impacto econômico-financeiro e ambiental** da adoção de um modelo em detrimento de outro, em atendimento ao disposto no art. 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;
> **2.4.2)** justificativas acerca da eleição de diminuto índice de reciclagem, bem como a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como a implantação da coleta reciclável progressiva, para que ao longo dos anos da PPP atinja índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), diferentemente do índice previsto para o ano de 2021 disposto no Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico;
> **2.4.3)** justificativas a respeito da alínea 'f' da conclusão do relato de ID 1183709 e a possibilidade de criação de uma CTR's no Alto Madeira com fito de dar cumprimento ao comando legal entabulado nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;
> [*Omissis*][2] (grifos no original)

5. Considerando a natureza e complexidade do certame, em atenção ao princípio da cooperação, foi realizada reunião em 29 de agosto de 2022, nas dependências desta Corte, com a participação de representantes da administração municipal, desta relatoria, por meio do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Ministério Público de Contas, Ministério Público do Estado de Rondônia e Secretaria Geral de Controle Externo.

6. Ato contínuo, os responsáveis apresentaram suas justificativas, conforme documentos IDs 1251156, 1261119, 1261120, 1253715, 1261123, 1261124, 1261125, 1261126, 1261127 e 1261128, tendo sido os autos encaminhados ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para emissão de Relatório de Análise de Justificativas (ID 1320072), entendendo pelo que segue, *in verbis*:

> (...)
> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> 203. Ante todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

[2] Dados pessoais descaracterizados, em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2022.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

204. **a) Afastar** as irregularidades e responsabilidades inicialmente apontadas **nos item II, subitens 2.1.5, 2.1.8 e 2.1.11**, da DM-0097/2022-GC, vez que foram saneadas após a apresentação das defesas e documentos complementares, bem como mitigadas após o sopesamento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, ainda, os potenciais prejuízos envolvidos na não continuidade do certame e os efeitos práticos da decisão, conforme dispõem os arts. 20 e 21 da LINDB;
205**. b) Deixar de considerar saneadas**, neste momento, as irregularidades apontadas nos **item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5**, da DM-0097/2022-GC, considerando que ainda não foi juntada aos autos a minuta do instrumento convocatório com as alterações que a administração se comprometeu a realizar, e ainda, tendo em vista a urgência, a relevância e o interesse público envolvido no objeto do certame, ficando o referido exame postergado para após a republicação do edital e seus anexos e o envio a este Tribunal de Contas;
206. **c) Revogar** a tutela antecipatória inibitória concedida no item I da DM n. DM-0097/2022-GC para autorizar a continuidade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), conforme subitem 3.1. deste relatório;
207. **d) Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações – SML, que adote as seguintes medidas e encaminhe a este Tribunal a comprovação da realização:
208. **d.1** supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para *i)* a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, *ii)* da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, *iii)* de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira e *iv)* do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;
209. **d.2** alterações editalícias quanto às disposições mais claras no tocante à abrangência e inclusão socioprodutiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, de forma a atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07;
210. **d.3** inclusão editalícia de previsão de um prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS;
211. **d.4** a juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;
[*Omissis*]

7. Encaminhado os autos ao *Parquet* de Contas, foi emitido o Parecer n. 0018/2023-GPETV, da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinando, *in litteris*:

(...)
4) Conclusão
Diante do exposto, em parcial assentimento com as manifestações técnicas (ID 1320072 e 1320378), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam:
a) **Revogada** a **tutela de urgência** com viés inibitório, haja vista não restarem mais presentes os requisitos fáticos que ensejaram a suspensão do trâmite do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho;
b) **Afastada as irregularidades** indicadas no item II, subitem 2.1.5 e 2.1.8, ambos da Decisão Monocrática DM0097/2022-GC (itens n. 1.5 e 1.8, deste Parecer), tendo em vista

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

que foram saneadas após apresentação das defesas e documentos complementares, de igual modo minoradas após o sopesamento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, ainda, os potenciais prejuízos envolvidos na não continuidade do certame e os efeitos práticos da decisão, conforme dispõem os arts. 20 e 21 da LINDB;

c) **Considerada não saneada** a infringência indicada no item II, subitem 2.1.11 da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens n. 1.11, deste Parecer), e condicionar o seu saneamento à obrigatoriedade da Administração em incluir no edital e seus anexos a previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 05 anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos para adequar a peça editalícia ao disposto no art. 9º, §1º, da Lei Federal n. 12.305/2010;

d) **Considerado não saneadas neste momento** as infringências indicadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens n. 1.1; 1.2; 1.3; 1.4; 1.6; 1.9; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13; 1.14 e 1.15, todos deste Parecer) **e CONDICIONAR A LEGALIDADE** do instrumento convocatório **QUANTO A SUA VIABILIDADE JURÍDICA** com a inclusão no corpo do Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, das correções apontadas no item e subitens da Decisão Monocrática anteriormente mencionada;

e) **Expedida Determinação** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações – SML, que adote as medidas a seguir enumeradas e venha a comprovar seu cumprimento nos presentes autos:

e.1) Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

e.2) Alterações editalícias quanto às disposições mais claras no tocante à abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, de forma a atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei n. 11.445/07;

e.3) Inclusão editalícia de previsão de um prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;

e.4) A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;

f) Considerada afastadas as infringências indicadas no item II, 2.3.1 e 2.3.2, da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens 2.1 e 2.2, deste Parecer), imputadas aos agentes **Fabrício Grisi Médici Jurado**, presidente do CGP/PVH; **Márcio Freitas Martins**, Secretário-Executivo do CGP/PVH; e **Bruna Franco de Siqueira**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH;

g) Considerada cumpridas as determinações insculpidas no item II, subitem 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3, da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens 2.3; 2.4 e 2.5, deste Parecer), imputadas aos agentes **Fabrício Grisi Médici Jurado**, presidente do CGP/PVH; **Márcio Freitas Martins**, Secretário-Executivo do CGP/PVH; e **Bruna Franco de Siqueira**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH;

h) **Expedida recomendação** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações – SML, quando da análise da aceitabilidade das propostas, atente aos estudos de decomposição de custos projetados, a fim de registrar de modo claro e transparente a vantajosidade da administração, e que o eventual acréscimo

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

> estimativo no futuro contrato não violará o princípio da modicidade tarifária por se tratar de direito subjetivo do usuário;
> [*Omissis*]

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Impende registrar que de acordo com o fluxograma de processos de Edital de Licitação, conforme Resolução n. 146/2013/TCE-RO e Resolução 176/2015/TCE-RO, este seria o momento para que fosse levado à plenário Relatório e Voto, todavia, considerando que se trata de processo com alta complexidade, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, com valor estimado da contratação de R$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil, setenta e cinco reais)[3], entendo necessário a formalização da presente Decisão Monocrática, antes de levar a efeito o julgamento de mérito.

10. É que por versar de tema urgente, complexo e de alta monta, não poderia deixar de analisar, nesta quadra, mesmo que de forma perfunctória, as extensas e completas justificativas e análises feitas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

11. Do que consta dos autos, é possível verificar que após as justificativas dos responsáveis **restaram elididas** as irregularidades indicadas no item II, subitem 2.1.5 e 2.1.8 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), quais sejam:

> (...)
> 2.1.5) Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
> [*Omissis*]
> 2.1.8) Pela ausência, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
> [*Omissis*]

12. Quanto ao item 2.1.5, é possível constatar que a infringência jaz no caráter restritivo oriundo da limitação de atestados para qualificação técnica-operacional de cada item dos serviços constantes da tabela e com período mínimo e ininterrupto de experiência de 12 (doze) meses, o que é vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, todavia, no caso em tela, restou

[3] "**5. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.** 5.1. O Valor Estimado do Contrato é de R$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão, data base de agosto/2021. (...) **6. PRAZO DA CONCESSÃO.** 6.1. O prazo de vigência da Concessão é de 20 (vinte) anos, contados da emissão da Ordem de Início, com possibilidade de prorrogação contratual. 6.2. O prazo da Concessão de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) anos a critério do Poder Concedente, conforme limite estabelecido na lei, de forma a assegurar a efetiva e adequada execução dos Serviços, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses e condições contempladas no Contrato" (**p. 10 e ss. do ID 1172949**).

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

demonstrado que tal impedimento ao somatório não se revela como cláusula restritiva ao certame, explico.

13. Conforme argumentado pela interessada Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) na Nota Técnica (ID 1261125) e acolhido pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, a execução sucessiva de dez contratos referentes à gestão de resíduos sólidos, de dez municípios com 50 mil habitantes, cada uma não necessariamente capacita a concessionária para a execução de um único contrato abrangendo município com 500 mil habitantes, como é o caso de Porto Velho.

14. Referente a este ponto, importante deixar consignado que não poderá ser descartado a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, conforme a jurisprudência Tribunal de Contas da União.

15. Em relação ao item 2.1.8, também restou demonstrado que a irregularidade consubstanciada na ausência, no edital e na minuta do contrato, de cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica foi devidamente saneada, vez que consta no anexo V.8 da matriz de risco da contratação, a responsabilidade quanto aos referidos serviços ficará a cargo do parceiro privado.

16. As irregularidades que tratam o item II, subitem 2.3.1 e 2.3.2 estão assim consignadas, *verbis*:

> (...)
> **2.3.** De responsabilidade dos Senhores **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-****, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-****, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI n. 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contração pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, a seguir delineadas:
> **2.3.1)** Por aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, adequado aos interesses dos usuários, com **responsabilidade fiscal** na execução da parceria, transparente, com **repartição adequada de riscos** e **sustentável financeiramente para as partes**, consoante item 8.1.a do Relatório Técnico (ID 1183709);
> **2.3.2)** Por realizarem a aprovação dos estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdo: d.2.1) 1º elemento – Memorial (atendimento parcial): Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende); d.2.2) 2º elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial); d.2.3) 3º elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

> município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados; d.2.4) 4º elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018 e Manual de Orientações Técnica para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Ref. TCE-ES): (a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas;
> [*Omissis*][4]

17. Referente ao subitem 2.3.1, restou devidamente comprovada que a Prefeitura de Porto Velho juntamente com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), demonstraram por meio das as planilhas (ID 1261126) a composição completa dos custos estimados para a contratação, assim, é possível verificar um valor norteador referente a soma de todas as contraprestações mensais durante a execução contratual, conforme item 5.1 do Edital (ID 1102983), devendo ser afastada tal infringência.

18. Quanto ao subitem 2.3.2, os responsáveis trouxeram aos autos documentos diversos dos exigidos neste item, sob a justificativa de que o regulamento técnico (OT IBR 007/2018) não se aplica ao presente caso.

19. Entendo que razão assiste ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas em assentir com as razões trazidas pelos responsáveis quanto a inaplicabilidade da Orientação Técnica n. 007/2018, *in casu*, vez que referido regulamento não traz a exigência de aplicabilidade dos seus termos às contratações previstas na Lei Federal n. 11.079/2004.

20. Por fim, em relação ao subitem 2.3.2, os documentos apresentados foram capazes de demonstrar a composição completa dos custos da contratação, há, inclusive, planilhas em atenção ao regramento legal, conforme preconiza o artigo 7º, §2º, II da Lei Federal n. 8.666/93, motivo pelo qual também deve ser afasta a infringência.

21. Os responsáveis foram ainda notificados para, nos termos do item II, subitens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 apresentarem o seguinte:

> (...)
> **2.4. Notificar**, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores **Wellem Antônio Prestes Campos**, inscrito no **CPF n. **.585.982-****, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-****, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-****, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para que apresentem:

[4] Dados pessoais descaracterizados, em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2022.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

> **2.4.1)** Estudo técnico comparativo entre as metodologias utilizadas na coleta manual e mecanizada, bem como a correlação com as demais peças técnicas que fazem parte do arcabouço probatório, apontando o **impacto econômico-financeiro e ambiental** da adoção de um modelo em detrimento de outro, em atendimento ao disposto no art. 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;
> **2.4.2)** justificativas acerca da eleição de diminuto índice de reciclagem, bem como a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como a implantação da coleta reciclável progressiva, para que ao longo dos anos da PPP atinja índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), diferentemente do índice previsto pra o ano de 2021 disposto no Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico;
> **2.4.3)** justificativas a respeito da alínea 'f' da conclusão do relato de ID 1183709 e a possibilidade de criação de uma CTR's no Alto Madeira com fito de dar cumprimento ao comando legal entabulado nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;
> [*Omissis*][5]

22. Em detida análise, percebe-se que os responsáveis cumpriram as determinações contidas nos referidos subitens colacionados, conforme passa a se demonstrar um a um.

23. No tocante ao subitem 2.4.1, verifica-se que, após a apresentação de justificativas, a cláusula 24.4 do Edital não exonera o Poder Público de apresentar estudo técnicos prévios para serem disponibilizados aos licitantes, porém, tal possibilidade não é vinculativa. Percebe-se que referida cláusula prevê ainda a faculdade dos licitantes realizarem estudos técnicos próprios para auxiliarem na formalização de suas propostas.

24. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, o que se verifica é que as peculiaridades envoltas na modalidade eleita para a contratação, permite ao concessionário escolher as melhores práticas para execução contratual, desde que viabilize a entrega do resultado esperado.

25. Por sua vez, concernente ao subitem 2.4.2, o Corpo Técnico, bem como o *Parquet* de Contas após diligências constataram que o índice adotado no edital em análise é semelhante ao aplicado no contrato de coleta, transporte e destinação final de Manaus, município com o quádruplo do número de habitantes e com um terço da área territorial de Porto Velho (dados do IBGE), o que demonstra de forma satisfatória a adequabilidade do índice de 2,2% de reciclagem dos resíduos coletados.

25. Alfim, quanto ao subitem 2.4.3, a Administração Pública justificou a inviabilidade atual da construção da Central de Tratamento de Resíduos no Alto Madeira, tendo em vista a baixa demanda por serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada naquela região.

26. Nesse sentido o Ministério Público de Contas se manifestou não ser plausível uma cláusula de gatilho como apresentada pela Administração, anuída pelo Corpo Instrutivo, o que poderia demonstrar maior risco do negócio aos parceiros privados que possuem interesse na disputa, já que exigiria um alto investimento atrelado à critérios exclusivamente populacionais e não técnicos.

27. Em concordância com o Órgão Ministerial, entendo inviável a inclusão da referida cláusula de gatilho, vez que poderá inviabilizar o negócio.

28. A irregularidade apontada no item II, subitem 2.1.11, refere-se à "não apresentar no edital e seus anexos previsão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos atrelada à valorização energética ou utilização de outras tecnologias para a gerenciamento mais eficiente

[5] Dados pessoais descaracterizados, em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2022.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

da coleta, transporte e destinações final ambientalmente adequada do lixo, mas, tão somente, a implantação e operacionalização da técnica convencional do aterros sanitários, em violação ao art. 3º, VII, da Lei n. 12.305/2010.".

29. Neste ponto, nota-se que há divergência entre o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, vez que para este é necessário constar previsão para que seja realizado estudo técnico e ambiental a cada período de tempo, em vista do longo prazo previsto no contrato, cerca de 20 (vinte) anos.

30. Entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, tendo em vista que o saneamento da irregularidade poderá se dar diante da inclusão no edital e em seu anexos, da previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 5 (cinco) anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias, visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, em atenção ao que dispõe o artigo 9º, §1º, da Lei Federal n. 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos).

31. Quanto as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5, estas aparentemente foram sanadas pelos responsáveis, **todavia, só será possível verificar a efetiva regularidade após a publicação do competente edital de licitação**, motivo pelo qual não é possível considerar saneadas neste momento, deixando a efetiva análise para o momento do julgamento de mérito.

32. Por fim, quanto ao apontamento constante no item II, subitem 2.1.7, convém destacar que após o Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521), esta relatoria autorizou, via Decisão Monocrática DM-0097-GC, o Secretário-Geral de Controle Externo a instaurar processo específico, no âmbito da Corte de Contas, com viés de esquadrinhar a legalidade dos atos e das despesas envolvendo a contratação e remuneração da empresa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para prestar auxílio técnico e jurídico na promoção da Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho.

33. Portanto, verifica-se que tal ponto está superado, devendo o Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus Cézar Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe legalmente, manifestar-se quanto a instauração ou não do feito.

34. Dessa forma, atento a urgência do caso em comento e tendo sido regularizado praticamente todos os apontamentos feitos na Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), necessário se faz revogar a tutela de urgência antecipada deferida, a fim de permitir o prosseguimento do procedimento licitatório epigrafado.

35. Explico por fim que o reconhecimento definitivo do cumprimento das determinações na referida Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), bem como a legalidade ou ilegalidade formal do edital será devidamente deliberado por meio do Órgão Colegiado Pleno desta Corte de Contas, quando do julgamento de mérito.

36. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – REVOGAR a ordem de suspensão do procedimento licitatório regido pelo Concorrência Pública n. 003/2021, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, consignada no item I, da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), a fim de permitir o seu prosseguimento, conforme expendido ao longo desta Decisão.

II – AFASTAR as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.1.5 e 2.1.8 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), vez que restaram saneadas após

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**. Consigno que deverá constar no Edital a ser republicado a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como a responsabilidade do parceiro nos serviços listados no subitem 2.1.8 (água, energia e esgoto necessários para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU).

III – AFASTAR as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.3.1 e 2.3.2 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), de responsabilidade dos Senhores Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, porquanto restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**.

IV – CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes no item II, subitens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), de responsabilidade dos Senhores Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, porquanto restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**, não sendo exigível a inclusão de cláusula de gatilho em relação à criação de CTR no Alto Madeira.

V – CONSIDERAR não saneadas, neste momento, as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), condicionando a verificação e consequente saneamento após a efetiva publicação do edital de licitação, **o que deverá ocorrer no julgamento de mérito, por meio do Órgão Colegiado**.

VI – CONSIDERAR não saneada a irregularidade apontada no item II, subitem 2.1.11 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), neste momento, condicionando o seu saneamento à inclusão no edital e seus anexos da previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 05 (cinco) anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos, conforme prevê o artigo 9º, §1º, da Lei Federal n. 12.305/2010, **ficando sua derradeira análise no julgamento de mérito**.

VII – DETERMINAR ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas:

> **7.1** – Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômicofinanceira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

7.2 – Constar a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que a responsabilidade nos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU será do parceiro privado;

7.3 – Alterações editalícias quanto às disposições mais claras referente a abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, a fim de atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios do combate à pobreza e de sua erradicação e outras de interesse social relevante insculpidos no artigo 2º, VI, da Lei Federal n. 11.445/07, quanto ao combate;

7.4 – Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;

7.5 – A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;

7.6 – Encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V, do dispositivo deste *decisum*, sob pena de, não o fazendo, os agentes públicos responsáveis ensejarem na aplicação da **sanção pecuniária** prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VIII – RECOMENDAR ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que no momento da análise da aceitabilidade das propostas, atente aos estudos de decomposição de custos projetados, a fim de registrar de modo claro e transparente a vantajosidade da administração, e que o eventual acréscimo estimativo no futuro contrato não violará o princípio da modicidade tarifária por se tratar de direito subjetivo do usuário.

IX – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

9.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

9.2 – Dar ciência, via Ofício/e-mail, desta decisão ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Vara de Fazenda Pública, no processo n. 0051814-07.1996.8.22.0001;

9.3 – Juntado o Edital devidamente publicado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

X – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

Proc. n. 421/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VII

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 27/02/2023.
Autenticação: BDAA-EBHD-DACD-GMTN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1356831 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 28/02/2023 07:51.

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Execício: 2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que a Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23 foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2784 de 28/02/2023, considerando-se como data de publicação o dia 01/03/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de março de 2023

GISELLE PINTO BORGES
Técnico de Controle Externo

Documento eletrônico assinado por GISELLE PINTO BORGES em 01/03/2023 08:34.
Documento ID=1357659 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 1 de Março de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISELLE PINTO BORGES
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em 01/03/2023, foi realizada a intimação eletrônica do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia acerca do Acórdão/da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC-00018/23, sob o ID 1356831.

Porto Velho, quarta-feira, 1 de março de 2023

Documento eletrônico assinado por Administrador do Sistema em 01/03/2023 11:53.
Documento ID=1357924 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento a DM-018/2023/GCJVA, foram expedidos os Ofícios n. 0354, 0355 e 0357/2023/DP-SPJ, destinados aos Senhores, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI (Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho), AUDARZEAN SANTANA DA SILVA (Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública de Porto Velho) e IVANILDO DE OLIVEIRA (Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia), respectivamente.

Porto Velho, 03 de Março de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISELLE PINTO BORGES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0354/23/DP-SPJ

Porto Velho, 2 de março de 2023.

Ao Senhor

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 018/23/GCJVA - Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**

Senhor Superintendente,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/2023/TCE-RO**, que trata de Licitações e Contratos – Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, em que figura como parte interessada o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, solicitamos a Vossa Excelência que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atenda à determinação contida do **item VII**, e recomendação **item VIII** da **Decisão Monocrática n. 018/2023/GCJVA,** sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Por oportuno, informamos que a citada decisão, se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6279 ou (69) 3609-6280 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 03/03/2023 12:54.
Documento ID=1359485 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0355/23-DP-SGPJ

Porto Velho, 2 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 018/23/GCJVA - Processo-e n. 00421/22/TCE-RO – Referente ao Processo n. 0051814-07.1996.8.22.0001**

Senhor Juiz,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/2023/TCE-RO**, que trata de Licitações e Contratos – Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, em que figura como parte interessada o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferida a **Decisão Monocrática n. 018/2023/GCJVA,** ficando Vossa Excelência ciente da referida Decisão.

Por oportuno, informamos que a citada decisão, se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6279 ou (69) 3609-6280 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 03/03/2023 10:55.
Documento ID=1359349 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0357/23-DP-SPJ

Porto Velho, 3 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 018/23/GCJVA - Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Em atenção à **Decisão Monocrática n. 018/23/GCJVA**, proferida pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de Licitações e Contratos – Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, em que figura como parte interessada o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, compartilho com Vossa Excelência a referida decisão, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Por oportuno, segue anexa cópia da decisão (ID 1356831), a qual também se encontra disponibilizada eletronicamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br).

Por fim, informo que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Atenciosamente,

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO em 06/03/2023 08:00.
Documento ID=1359256 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 06/03/2023, às 09:42:30, o(a) Senhor(a) IVANILDO DE OLIVEIRA acessou o Oficio N. 357/23 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 06 de Março de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0355/23-DP-SGPJ

Porto Velho, 2 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 018/23/GCJVA - Processo-e n. 00421/22/TCE-RO – Referente ao Processo n. 0051814-07.1996.8.22.0001**

Senhor Juiz,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/2023/TCE-RO**, que trata de Licitações e Contratos – Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, em que figura como parte interessada o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferida a **Decisão Monocrática n. 018/2023/GCJVA,** ficando Vossa Excelência ciente da referida Decisão.

Por oportuno, informamos que a citada decisão, se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6279 ou (69) 3609-6280 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 03/03/2023 10:55.
Documento ID=1361264 inserido por LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA em 07/03/2023 12:48.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 03/03/2023, às 12:54:33, o(a) Senhor(a) GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI foi informado, por e-mail, da expedição do #tipoOpficio para fins de notificação do Processo n. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 12 de Março de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Decurso de Prazo

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO decorreu o prazo legal sem que Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini apresentasse justificativas/manifestações, referente à DM n. 0018/2023/GCJVA.

CERTIFICO, ainda, que Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, Doc. 1356/23, apresentou documentação.

Porto Velho, 05 de Abril de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISELLE PINTO BORGES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021

PROCESSO Nº 10.00289-000/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Março/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021/CPL-OBRAS
PREÂMBULO

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB, com sede na Rua Dom Pedro II, 826, Centro, Porto Velho - RO, torna pública a instauração da presente Licitação, a ser realizada na modalidade de Concorrência Pública, com julgamento pelo critério "Menor Valor da Contraprestação Pública", combinado com "Melhor Técnica", nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a contratação de Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, precedido de obra pública, nos termos do presente Edital e seus Anexos.

A Prefeitura de Porto Velho, em atendimento ao disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/1993, realizou Audiência Pública em 11 de junho de 2021, no Auditório da Sede Administrativa do Município de Porto Velho, para apresentação do projeto à população e aos demais interessados, com acesso a todas as informações e esclarecimentos pertinentes, garantido o direito de manifestação e participação de todos os interessados. A Audiência Pública foi amplamente divulgada através do Diário Oficial dos Municípios, edição nº 2971 de 24 de maio de 2021; Diário Oficial da União, Seção 3, Edição N° 96, de 24 de maio de 2021; em jornal de grande circulação, por meio do Diário da Amazônia, na edição de 22, 23 e 24 de maio de 2021, assim como na internet, no sítio eletrônico https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/31336/ambiente-audiencia-publica-vai-debater-parceria-para-a-coleta-e-manejo-de-residuos-solidos-em-porto-velho.

Foi realizada também, Consulta Pública referente às minutas do Edital e do Contrato, em observância ao estabelecido pelo art. 10, inciso VI, da Lei Federal n° 11.079/2004. Tal Consulta Pública teve início em 15 de junho de 2021 e término em 21 de julho de 2021, tendo-se concedido a oportunidade para que qualquer cidadão e interessados fornecessem sugestões à PPP, sugestões essas que foram consolidadas neste Edital. A Consulta Pública foi amplamente divulgada na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho, edição nº 2984 de 11 de junho de 2021; assim como na internet, no sítio eletrônico https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/31378/participacao-aberta-consulta-publica-para-manifestacao-sobre-contratacao-de-parceria-para-coleta-e-destinacao-de-residuos-solidos.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis para download dos interessados no endereço eletrônico http://www.portovelho.ro.gov.br, no link "licitações", sendo, ainda, facultada sua solicitação e retirada por meio físico e/ou digital na sede da Superintendência Municipal de Licitações, localizada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, Porto Velho – RO, por meio do preenchimento de guia própria.

Os Envelopes contendo Garantia da Proposta, Proposta Técnica, Proposta Econômica e Habilitação deverão ser entregues diretamente no local da sessão pública até às 11h (horário de Porto Velho/RO) do dia 22 de maio de 2023.

A Carta de Credenciamento deverá ser entregue perante a Superintendência Municipal de Licitações, no endereço supramencionado, até 3 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes, ou encaminhada, no mesmo prazo, ao e-mail cel.cc003.smlpmpv@gmail.com.

A sessão pública de abertura dos Envelopes das Licitantes terá início às 11h do dia 22 de maio de 2023 (horário de Porto Velho/RO), no endereço Av. Sete de Setembro com Farquar nº 237 (Prédio do Relógio), CEP 76801-045, Centro – Porto Velho/RO.

As sessões de abertura dos demais envelopes serão oportunamente divulgadas na forma prevista neste Edital.

César Augusto Wanderley Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

1. DEFINIÇÕES

1.1. Os termos a seguir indicados, sempre que grafados com as iniciais em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

Adjudicatária	É a empresa ou consórcio de empresas que venceu a Licitação à qual será adjudicado o objeto da presente Licitação, nos termos da legislação aplicável e deste Edital e que constituirá a Sociedade de Propósito Específico (SPE), para a celebração do Contrato de Concessão com o Município Licitante.
Agente de Pagamentos	Instituição financeira contratada pelas Partes com a responsabilidade de recepção, guarda, gestão e repasse de recursos à Concessionária em pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva, nos termos do Contrato de Concessão e do Contrato de Garantia.
Anexos	Conjunto de documentos ao presente Edital de Concorrência Pública nº **003/2021**, fazendo dele parte integrante.
Bens Reversíveis	Todas as instalações, equipamentos, aparelhos, edificações e demais bens necessários à continuidade da prestação dos serviços compreendidos no Objeto da Concessão – com exceção da frota -, a serem incluídos no Inventário de Bens Reversíveis.
Caso Fortuito e Força Maior	Eventos imprevisíveis e inevitáveis que tenham um impacto sobre a execução do Contrato; Caso Fortuito é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das Partes, porém, proveniente de atos humanos; Força Maior é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das Partes, porém, proveniente de atos da natureza.
Comissão de Licitação	É a Comissão Especial de Licitação designada para promoção e execução da Licitação, incluindo a análise e o julgamento das propostas apresentadas pelas Licitantes.
Comitê Técnico	Comitê responsável pela condução dos procedimentos destinados à resolução de divergências técnicas na execução do Contrato.
Concessão ou Concessão Administrativa	É o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Federal n° 11.079/2004.

Concessionária	É a Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída pela Adjudicatária nos termos do Edital sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de executar o Contrato.
Contraprestação Mensal Efetiva	Valor devido mensalmente à Concessionária em razão da prestação dos Serviços, considerados os eventuais descontos decorrentes da incidência dos IQD, na forma no Contrato de Concessão e seus Anexos.
Contraprestação Mensal	Valor máximo devido mensalmente à Concessionária em razão da prestação dos Serviços, não considerados os eventuais descontos decorrentes da incidência dos IQD, que deverá ser utilizado como referência para a elaboração das Propostas Econômicas das Licitantes.
Contrato ou Contrato de Concessão	Contrato de Concessão Administrativa celebrado entre o Município, por meio da SEMUSB, e a Concessionária, que tem por objeto a concessão dos Serviços.
Contrato de Conta Garantia	Contrato celebrado entre as Partes e o Agente de Pagamento e Garantia para a criação e manutenção de Conta Garantia.
Controlada	Qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento cujo Controle é exercido por outra pessoa, física ou jurídica, ou fundo de investimento.
Controladora	Qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou fundo de investimento que exerça Controle sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento.
Controle	Poder detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum para, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar.
Documentos de Habilitação	São os documentos destinados a comprovar a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das Licitantes, de acordo com este Edital.

DOM	Diário Oficial do Município de Porto Velho.
Edital	É o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 003/2021 e seus Anexos, que regulam os termos e condições da Licitação.
Entidade Reguladora	Entidade a ser nomeada pelo Poder Concedente para fins de fiscalização e regulação do Contrato, responsável também pela análise e mensuração dos Indicadores de Qualidade e Desempenho, conforme Anexo V.4 – Sistema de avaliação de desempenho.
Envelopes	Trata-se do conjunto de envelopes que deverão ser apresentados pelas Licitantes com vistas à participação na presente Licitação a saber: Envelope nº 01 – Garantia de Proposta; Envelope nº 02 - Documentos de Habilitação; Envelope nº 03 – Proposta Técnica e Envelope nº 04 – Proposta Econômica.
Financiador	Toda e qualquer instituição financeira, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda financiamento à Concessionária para a execução do Contrato.
Financiamento	Todo e qualquer financiamento, eventualmente concedido à Concessionária, na forma de dívida para cumprimento das suas obrigações no âmbito do Contrato.
Garantia de Execução do Contrato	É a garantia prestada pela Concessionária, de forma a assegurar o fiel cumprimento de suas obrigações previstas no Contrato.
Garantia de Proposta	É a garantia a ser prestada pelas Licitantes, de forma a garantir a manutenção das Propostas por elas apresentadas nesta Licitação.
Indicadores de Qualidade e Desempenho ou IQD	São os indicadores constantes do Anexo V.4 do Contrato – Sistema de avaliação de desempenho a serem apurados pela Entidade Reguladora para fins de definição da Contraprestação Mensal Efetiva.
Licitação	É a Concorrência Pública nº 003/2021, promovida pelo Município, voltada à seleção da melhor proposta para a execução do objeto da Concessão.
Licitante	É a empresa ou consórcio que participa da Licitação.

Município	É o Município de Porto Velho.
Obra(s)	Atividade de engenharia referente às obras civis necessárias à prestação dos Serviços.
Ordem de Início	É a ordem emitida pela SEMUSB para início da Operação Definitiva, para a exploração pela Concessionária dos Serviços objeto do Contrato, observado o disposto no Edital e no Contrato.
Parte(s)	São o Município de Porto Velho, por meio da SEMUSB, e a Concessionária.
Poder Concedente:	É o Município de Porto Velho, representado pela SEMUSB.
Proposta Econômica	É a proposta ofertada pela Licitante, de acordo com o Edital e seus Anexos, contemplando o valor ofertado da Contraprestação, constante do Envelope nº 04 – Proposta Econômica, elaborada conforme o Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica do Edital.
Proposta Técnica	É a proposta ofertada pela Licitante, de acordo com o Edital e seus Anexos, contemplando as diretrizes técnicas para execução dos Serviços, constante do Envelope nº 03 – Proposta Técnica, elaborada conforme o Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica do Edital.
Receitas Acessórias	São possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como provenientes de projetos associados, percebidas pela Concessionária e que não compõe a Contraprestação Mensal Efetiva, nos termos do Contrato.
Representante Credenciado	Cada um dos representantes credenciados nesta Licitação para representação de Licitantes, a quem caberá praticar todos os atos da Licitante perante a Comissão de Licitação ou o Poder Concedente, observadas as disposições deste Edital.
Secretaria Municipal de Serviços Básicos ou SEMUSB	Secretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho.
Serviços	São os serviços públicos de coleta e manejo de resíduos sólidos no município de Porto Velho, nos termos do Edital e do Contrato.

Sessão pública	Sessão pública para recebimento dos Envelopes e realização dos demais atos pertinentes à Licitação.
Sociedade de propósito Específico (SPE)	Sociedade constituída pela Adjudicatária como condição precedente à assinatura do Contrato, nos termos e condições definidos neste Edital.
Valor Estimado do Contrato	Valor estimado pelo Poder Concedente para o Contrato, que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais Máximas durante todo o prazo da Concessão, trazido a valor presente.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. A Licitação e seu objeto serão regidos pela:

Constituição Federal, em especial, o artigo 37, inciso XXI, e o artigo175;
Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
Lei Federal nº 11.079, de 30 dezembro de 2004;
Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995;
Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores;
Lei Complementar Municipal nº 592, de 23 de dezembro de 2015;
Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

3. OBJETO DA LICITAÇÃO

3.1. Constitui objeto da presente Licitação a seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas:

Manejo de Resíduos Sólidos

i. Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;
ii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
iii. Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
iv. Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos;
v. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira;

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

vi. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
vii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira;
viii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
ix. Operação da Lixeira Municipal;
x. Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR);
xi. Operação e Manutenção de Ecopontos;
xii. Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e
xiii. Programa de Educação Ambiental.

Investimentos em Infraestrutura:

i. Implantação de Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente
ii. Centro de Educação Ambiental: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente
iii. Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01unidade
iv. Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 unidade;
v. Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
vi. Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
vii. Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau

3.2. As características e especificações técnicas referentes à execução do objeto da Licitação estão indicadas no Anexo I – Projeto Básico, deste Edital.

3.3. A presente Concessão pressupõe a adequada prestação dos Serviços, assim considerados aqueles que satisfizerem às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade e continuidade.

4. MODALIDADE E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

4.1. A presente Licitação será realizada na modalidade de Concorrência Pública, tendo como critério de julgamento o "Menor Valor da Contraprestação Pública" a ser paga pelo Poder Concedente à Concessionária, combinado com a "Melhor Técnica", conforme disposto no artigo 12, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 11.079/04.

5. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

5.1. O Valor Estimado do Contrato é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão, data base de março/2023.

5.2. As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão por conta da dotação orçamentária a seguir:

Fonte: 1.500 - recursos ordinários
Unidade orçamentária: 10.31 Secretaria Municipal de Serviços Básicos - Fundo Municipal de Limpeza Urbana
Programa: 015 - Cidade Limpa
Projeto atividade: 10.31.15.452.015.2.529 - realização de coletas e transporte dos resíduos domiciliares (com tratamento e destinação final)
Elemento de despesa: 3.3.90.39 - Serviços de terceiros

5.3. Os recursos para o pagamento da Contraprestação, pelo Poder Concedente ou por quem ele constituir posteriormente para esta finalidade, durante a vigência do Contrato, advirão de dotações orçamentárias específicas, a serem incluídas nos orçamentos municipais dos exercícios seguintes, recursos vinculados, e de outras receitas do Município de Porto Velho ou de seus órgãos, empresas e autarquias.

6. PRAZO DA CONCESSÃO

6.1. O prazo de vigência da Concessão é de 20 (vinte) anos, contados da emissão da Ordem de Início, com possibilidade de prorrogação contratual.

6.2. O prazo da Concessão de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) anos a critério do Poder Concedente, conforme limite estabelecido na lei, de forma a assegurar a efetiva e adequada execução dos Serviços, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses e condições contempladas no Contrato.

6.3. A emissão da Ordem de Início poderá ocorrer apenas após o preenchimento das seguintes premissas: (i) publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município; (ii) assinatura do contrato de nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia; (iii) demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais ; (iv) designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos; (v) autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e (vi) designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª do Contrato.

7. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO

7.1. O presente Edital estabelece os procedimentos administrativos da Licitação, bem como estipula as condições e o regime jurídico da contratação dos Serviços do Contrato,

definindo as normas que vigorarão durante todo o trâmite da Licitação e vigência do Contrato.

7.1.1. O Edital e seus anexos estarão disponíveis para download dos interessados no endereço eletrônico http://www.portovelho.ro.gov.br, no link "licitações", sendo, ainda, facultada sua solicitação e retirada por meio físico e/ou digital na sede da Superintendência Municipal de Licitações, localizada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, Porto Velho – RO, por meio do preenchimento de guia própria.

7.2. Ao ter acesso a este Edital e seus Anexos, o Licitante se certificará de que recebeu toda a documentação referente a esta Concorrência Pública, sendo-lhe vedada qualquer alegação posterior de insuficiência de documentos.

7.3. O Município não se responsabilizará pelo Edital, suas planilhas e formulários e demais informações, estudos e projetos disponíveis sobre a Concessão, obtidos ou conhecidos de forma ou em local diverso do especificado neste Edital.

8. ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

8.1. Qualquer interessado poderá requerer esclarecimentos sobre o Edital ao Presidente da Comissão de Licitação, mediante comunicação escrita, a ser apresentada em até 5 (cinco) dias úteis antes da Sessão Pública:

8.1.1. Por e-mail, para o endereço eletrônico: cel.cc003.smlpmpv@gmail.com.

8.1.2. Pessoalmente, mediante protocolo, no endereço: Av. Carlos Gomes, 2776, 2º andar, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-022.

8.2. Os esclarecimentos serão preferencialmente elaborados utilizando-se o formulário constante do Anexo III – Modelos de cartas e documentos da Licitação, do Edital.

8.3. Comissão de Licitação responderá todos os pedidos de esclarecimentos solicitados, por meio de comunicação escrita e encaminhada ao endereço de e-mail indicado pelas Licitantes em seu pedido de esclarecimento e mediante publicação no site Portal da Transparência, cujo link: https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras.

9. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

9.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, podendo a impugnação ser encaminhada ao endereço eletrônico: cel.cc003.smlpmpv@gmail.com, ou protocolizada fisicamente na Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, Porto Velho/RO, em até 2 (dois) dias úteis antes da data estipulada para Sessão Pública de entrega dos Envelopes, conforme dispõe o artigo 41, § 2°, da Lei Federal n° 8.666/93.

9.2. As impugnações deverão ser dirigidas à Comissão de Licitação e apresentar de forma clara as razões e os fundamentos do inconformismo.

9.3. A Comissão de Licitação decidirá de forma motivada sobre todas as impugnações tempestivamente apresentadas.

9.4. No caso de decisões favoráveis à impugnação, estas somente implicarão na alteração de prazo para entrega dos Envelopes quando houver alteração do conteúdo do presente Edital que afetarem as condições exigidas para a elaboração das propostas ou a composição dos documentos necessários à participação na Licitação.

9.5. Na hipótese descrita no item acima, o Edital deverá ser republicado, incluindo as alterações necessárias.

10. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

10.1. Poderão participar da Licitação empresas brasileiras e estrangeiras, isoladamente ou reunidas em Consórcio de no máximo 02 (duas) empresas, que satisfaçam plenamente a todas as exigências e condições deste Edital e da legislação pertinente.

10.2. É vedada a participação:

10.2.1. De pessoas físicas;

10.2.2. De pessoas jurídicas que assumam a forma de cooperativas, fundações e associações de qualquer tipo.

10.2.3. De pessoas jurídicas que tenham como sócios ou responsáveis técnicos servidores ou dirigentes dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, ou membros integrantes da Comissão Técnica e/ou de Licitação.

10.2.4. De pessoas jurídicas declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública relativo à União, dos Estados e dos Municípios;

10.2.5. Com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município;

10.2.6. Em processo de falência, insolvência civil ou dissolução de sociedade;

10.2.7. De empresas estrangeiras que não funcionem no país;

10.2.8. De empresas isoladamente, quando integrantes de Consórcio participante desta Licitação.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

10.3. Quando se tratar de empresas reunidas em Consórcios, o mesmo deverá ser composto por, no máximo, 02 (duas) empresas.

10.3.1. A empresa que se consorciar não poderá participar desta licitação por intermédio de outro Consórcio e nem isoladamente. Referida restrição se aplica às empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico (coligada, controlada ou controladora);

10.3.2. Quando se tratar de Consórcio, deverá ser apresentado o respectivo Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio, subscrito pelas empresas participantes, constando, obrigatoriamente, o que segue:

i. Denominação do Consórcio;

ii. Composição do Consórcio, indicando o percentual de participação de cada empresa consorciada;

iii. Organização do Consórcio;

iv. Objetivo do Consórcio;

v. Indicação da Empresa Líder que representará o Consórcio perante o Poder Concedente;

vi. Duração mínima do Consórcio, equivalente ao prazo do futuro contrato, se este vier a ser firmado;

vii. Compromissos e obrigações de cada uma das empresas consorciadas, em relação ao objeto desta licitação, em especial e expressamente:

vii.1. Que cada uma delas responderá, individual e solidariamente, por suas obrigações de ordem fiscal e administrativa, durante toda a vigência do Contrato a ser firmado com o Consórcio;

vii.2. Responsabilidade solidária das integrantes pelos atos praticados pelo Consórcio, tanto na fase de licitação, quanto na execução do Contrato, bem como por multas e indenizações em decorrência de ato ilícito ou descumprimento do Contrato e pelos seus encargos fiscais;

vii.3. Que o Consórcio não terá sua composição ou constituição alterada, ou sob qualquer forma modificada, sem prévia autorização do Poder Concedente;

vii.4. Que a Empresa Líder do Consórcio se responsabilizará pelo Contrato, sob os aspectos técnicos e administrativos, seja para fins desta Licitação ou para a execução do Contrato, se este vier a ser firmado, sem prejuízo da responsabilidade de cada uma das integrantes.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

viii. Antes da celebração de eventual Contrato, decorrente da presente licitação, será obrigatório promover a constituição e o registro do Instrumento de Constituição do Consórcio ou da Concessionária;

ix. A representação oficial do Consórcio, neste procedimento licitatório, caberá à Empresa Líder do mesmo, que indicará formalmente o representante autorizado, na forma determinada no presente Edital;

x. A Empresa Líder deve ter poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente pelas demais consorciadas - com firma reconhecida dos representantes legais das empresas consorciadas e do representante da Empresa Líder, bem como para representar o Consórcio em todas as fases do presente procedimento licitatório, podendo, inclusive, interpor e desistir de recursos, firmar atas, contratos e praticar todos os atos necessários à perfeita execução de seu objeto, até o recebimento definitivo pelo Poder Concedente.

10.4. As empresas Consorciadas deverão deter ao menos 30% (trinta por cento) de participação no Consórcio.

10.5. A participação na Licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do Edital e seus Anexos, sendo vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

11. VISITA TÉCNICA

11.1. As Licitantes poderão visitar as áreas e demais instalações relacionadas aos Serviços, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação das Propostas.

11.2. Para todos os efeitos, considera-se que a Licitante tem pleno conhecimento da natureza e do escopo das obras, serviços, fornecimentos que possam afetar sua execução dos Serviços, dos materiais e equipamentos necessários, bem como dos acessos aos locais onde serão realizados os Serviços.

11.3. A visita técnica às áreas e instalações relacionadas aos Serviços deverá ser realizada por representante da Licitante, mediante a apresentação de documento que comprove seus poderes de representação.

11.4. A visita técnica deverá ser previamente agendada pela Licitante no endereço Rua Aparício Moraes, 3186, Bairro Industrial, Porto Velho/RO ou por meio do e-mail: gab.semusb@portovelho.ro.gov.br, ocasião em que serão expostas as datas em que ocorrerão as visitas, sendo estas encerradas em período máximo de 15 (quinze) dias antes da data da realização da sessão pública.

11.5. Ao término da visita, será entregue à Licitante, pelo representante da SEMUSB, o respectivo Atestado de Visita Técnica, conforme Anexo III deste Edital, que deverá ser incluído no envelope referente aos Documentos de Habilitação, conforme dispõe o item 15. deste Edital.

11.6. Caso a Licitante opte por não realizar a Visita Técnica, o Anexo III deste Edital deverá ser substituído por declaração formal, subscrita pelo por seu responsável técnico, declarando ter pleno conhecimento das especificidades atinentes aos serviços e empreendimentos objeto do Contrato.

11.7. No caso de Licitantes reunidas em Consórcio, a Visita Técnica poderá ser realizada por representante de apenas um de seus membros, líder ou não, desde que tal representante atenda ao disposto neste Edital

12. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

12.1. Os Envelopes contendo os Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Econômica serão apresentados em envelopes distintos, opacos, fechados e rubricados sobre o fecho, contendo cada envelope, em sua parte externa fronteira, os seguintes dizeres:

ENVELOPE n° 01 – GARANTIA DE PROPOSTA
Concorrência Pública n° **003/2021**
Razão Social ou denominação da Licitante

ENVELOPE n° 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
Concorrência Pública n° **003/2021**
Razão Social ou denominação da Licitante

ENVELOPE n° 03 – PROPOSTA TÉCNICA
Concorrência Pública n° **003/2021**
Razão Social ou denominação da Licitante

ENVELOPE n° 04 – PROPOSTA ECONÔMICA
Concorrência Pública n° **003/2021**
Razão Social ou denominação da Licitante

12.2. Somente serão aceitos Envelopes apresentados de acordo com as especificações deste Edital e entregues pessoalmente por um representante da Licitante, não sendo admitido o seu recebimento por correio eletrônico ou via postal.

12.3. Toda a documentação constante dos Envelopes deverá ser encaminhada em 01 (uma) via original impressa, encadernada, com todas as folhas numeradas sequencialmente – inclusive catálogos, desenhos ou similares – da primeira à última folha, independentemente da apresentação dos documentos em mais de um volume, de modo que

a numeração reflita a quantidade de folhas de cada volume, exceto com relação ao termo de abertura e termo de encerramento que não serão numerados.

12.3.1. A documentação mencionada no item 12.3 deverá ser apresentada também em 1 (uma) via eletrônica, gravada em mídia digital, de modo que corresponda aos documentos dos Envelopes na via original impressa. A via eletrônica dos documentos deverá estar formatada em arquivos padrão PDF.

12.3.2. No caso de divergência entre os documentos impressos e os gravados em meio eletrônico, prevalecerão os textos impressos. Os documentos gravados em PDF prevalecerão sobre as planilhas e demais arquivos editáveis.

12.4. A documentação constante dos Envelopes deverá estar redigida de forma clara e objetiva, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou obscuridades.

12.5. Todos os documentos a serem apresentados deverão ser fornecidos em sua forma original ou sob forma de cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou cópia acompanhada do original para autenticação por membro da Comissão de Licitação.

12.5.1. Será admitida a juntada, em via impressa, de documentos provenientes de sítios eletrônicos, desde que advenham de canais oficiais da Administração Pública direta e indireta, e cuja autenticação seja possível através de consulta pela Comissão de Licitação.

12.6. Toda a documentação deverá ser apresentada em língua portuguesa, ressalvadas as disposições da presente cláusula acerca dos documentos emitidos em língua estrangeira.

12.7. Não serão considerados para efeito de avaliação e julgamento das propostas os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior; e (ii) a tradução juramentada para a língua portuguesa.

12.7.1. No caso de divergência entre documento ou proposta no idioma original e a tradução, prevalecerá o texto traduzido por tradutor juramentado.

12.7.2. Os documentos de origem estrangeira provenientes de Estados Signatários da Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 8.660/2016, poderão substituir a necessidade de autenticação pelo respectivo consulado, referida no subitem 12.7.1 acima, pelo apostilamento que trata os artigos 3º e 4º da referida Convenção. A documentação e a respectiva apostila deverão ser traduzidas por tradutor juramentado e com firma reconhecida como verdadeira por notário público.

12.8. Todos os documentos que contiverem valores expressos em moeda estrangeira, quando assim não vedado pelo Edital, terão os valores convertidos em moeda nacional (R$), mediante a aplicação da última taxa de câmbio comercial, divulgada pelo Banco

Central do Brasil, no dia imediatamente anterior à abertura do envelope que contiver a documentação com valores a serem convertidos.

12.9. Deverão ser adotados, para apresentação de documentos e das propostas, os modelos e formatos indicados neste Edital constantes do Anexo III – Modelos de cartas e documentos da Licitação.

12.10. Eventuais falhas quanto a aspectos formais da documentação solicitada neste Edital, incluindo a Garantia da Proposta, Proposta Técnica, Proposta Econômica e os Documentos de Habilitação, poderão ser sanados pela Comissão de Licitação, por ato motivado, ou pelas próprias Licitantes, quando pertinente.

12.10.1. Para fins desta Licitação, considera-se falha ou defeito formal aquele que não desnature o conteúdo ou o objeto do documento apresentado e que, cumulativamente, permita verificar, com segurança, o teor da informação e veracidade do documento apresentado.

12.10.2. A ausência de documento obrigatório ou sua apresentação de maneira parcial ou equivocada não será considerada falha ou defeito formal passível de ser sanado pela Comissão de Licitação.

12.11. Todos os documentos e certidões que forem apresentados nesta Licitação deverão ser apresentados dentro de seus respectivos prazos de validade, seja o prazo constante do próprio documento, o estabelecido por lei ou o fixado neste Edital.

12.11.1. Qualquer documento apresentado fora do prazo de validade será considerado não entregue, devendo a Licitante arcar com as consequências da ausência da documentação.

12.11.2. Todos os documentos que não tiverem prazo definido em seu próprio corpo, em lei ou neste Edital, serão considerados válidos se expedidos em até 90 (noventa) dias de antecedência à data de efetiva entrega dos Envelopes.

12.12. Todas as faculdades ou prerrogativas previstas neste Edital deverão ser exercidas dentro do respectivo prazo ou até o encerramento da respectiva fase do procedimento licitatório, conforme o caso. Os atos não exercidos ou exercidos fora do prazo previsto neste Edital não serão considerados para os fins desta Licitação, restando preclusa a respectiva faculdade ou prerrogativa que o suscitou.

13. CREDENCIAMENTO

13.1. Cada Licitante poderá credenciar até 2 (dois) Representantes Credenciados, inclusive no caso de Consórcio, para fins de representação da Licitante perante o Poder Concedente e a Comissão de Licitação em todos os atos necessários à participação e

realização da Licitação, inclusive para receber informações, ser notificado e desistir de recursos, firmar todas as declarações e documentos referidos neste Edital.

13.1.1. O Credenciamento será formalizado por meio da apresentação de Carta de Credenciamento, preferencialmente nos moldes do Anexo III – Modelos de cartas e documentos da Licitação, em até 3 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes.

13.2. Na abertura de qualquer Sessão Pública instaurada para a realização ou prosseguimento desta Licitação, poderão as Licitantes credenciar novos Representantes, observada a limitação quantitativa descrita no item 13.1 acima, bem como substituir ou revogar o credenciamento já realizado em outra sessão.

13.2.1. Tanto o credenciamento de novo Representante Credenciado, como a substituição ou revogação de representantes serão registrados na respectiva ata da sessão pública em que ocorridos.

13.3. A não apresentação ou a incorreção do(s) documento(s) para credenciamento não inabilitará ou desclassificará a Licitante, mas impedirá o credenciado ou representante legal de se manifestar ou responder pela Licitante, nas respectivas sessões, cabendo tão somente ao não credenciado o acompanhamento do desenvolvimento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 4° da Lei Federal n° 8.666/93.

13.4. Cada pessoa credenciada como Representante Credenciado somente poderá exercer a representação de uma única Licitante.

13.5. O credenciamento de Representante Credenciado está condicionado à apresentação de documento de identidade e à comprovação de poderes para exercício da representação, nas seguintes formas, conforme o caso:

13.5.1. Contrato Social ou Estatuto Social em vigor, que comprove os poderes de representação da Licitante, acompanhados dos documentos necessários a tal prova, como a ata de eleição da atual diretoria;

13.5.2. Procuração com poderes específicos para representação legal da Licitante nesta Licitação, outorgada por pessoa devidamente munida de poderes para tanto. Neste caso, a procuração deverá estar acompanhada de documentação comprobatória dos poderes do outorgante.

14. GARANTIA DE PROPOSTA

14.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, a Licitante deverá apresentar Garantia da Proposta no valor equivalente a 1% (um por cento) do Valor Estimado do Contrato, data base de março/2023, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da sessão pública para entrega dos Envelopes.

14.2. A Garantia de Proposta poderá ser ofertada em uma das seguintes modalidades:

14.2.1. Caução em dinheiro, em moeda corrente no país;

14.2.2. Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;

14.2.3. Seguro-garantia;

14.2.4. Fiança bancária; ou

14.2.5. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens acima.

14.3. É de integral responsabilidade das Licitantes a prova de suficiência da Garantia de Proposta prestada para os fins desta Licitação.

14.4. A Garantia de Proposta prestada na forma de caução em dinheiro, deverá ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8250-X, de titularidade do Município, em até 24h (vinte e quatro horas) antes da data do credenciamento, sob pena de ineficácia da prestação da garantia.

14.4.1. A prova de prestação da Garantia de Proposta na forma de caução em dinheiro se dará via comprovante de realização do depósito bancário, devidamente autenticado pelo Banco recebedor.

14.5. A Garantia de Proposta prestada na modalidade Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional deverá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, acompanhado de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor.

14.6. A Garantia da Proposta apresentada na modalidade de seguro-garantia deverá ter vigência mínima de 180 (cento e oitenta) dias e será comprovada a sua autenticidade por meio da apresentação da apólice de seguro-garantia original, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice.

14.7. A Garantia de Proposta apresentada na modalidade de fiança bancária deverá ser emitida por instituição bancária listada no último relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.

14.7.1. A Garantia de Proposta prestada na forma do item 14.7 deste Edital deverá ser emitida em conformidade com o modelo constante do Anexo III – Modelos de cartas e

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

documentos da Licitação deste Edital e ser apresentada em sua via original ou via eletrônica cuja validade possa ser analisada.

14.8. As Licitantes que deixarem de prestar Garantia de Proposta ou que a prestarem em desacordo com as condições estabelecidas neste Edital serão desclassificadas e terão sua documentação e propostas devolvidas pela Comissão de Licitação, em conjunto às demais licitantes, em até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Contrato com a adjudicatária.

14.9. Caso nenhum contrato venha a ser celebrado, as Licitantes terão suas Garantias de Proposta devolvidas em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que formalizado o término da Licitação.

14.10. Caso o prazo de validade das Garantias de Proposta expire antes da assinatura do Contrato, as Licitantes serão obrigadas a comprovar a renovação da respectiva Garantia de Proposta, às suas expensas, sob pena de inabilitação ou, se já superada esta fase, de impossibilidade da assinatura do Contrato, caso vencedora.

14.10.1. No caso de renovação necessária da Garantia de Proposta após decorrido mais de 1 (um) ano a contar da publicação deste Edital, os valores das Garantias de Proposta deverão ser atualizados pelo IPCA, ou pelo índice que o substitua.

14.11. A Garantia de Proposta poderá ser executada:

14.11.1. Caso a Licitante não mantenha sua proposta durante o período de validade estabelecido;

14.11.2. Caso a Licitante incorra em alguma conduta passível de penalização, nos termos da legislação aplicável, deste Edital e Anexos;

14.11.3. Caso a Adjudicatária deixe de assinar o Contrato por qualquer motivo a ela imputado; ou

14.11.4. Caso a Adjudicatária não cumpra as obrigações prévias à celebração do Contrato.

14.12. A Garantia de Proposta, prestada em qualquer das modalidades previstas neste Edital, não poderá conter Cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela Licitante quanto à participação nesta Licitação, que não as previstas expressamente em lei ou na regulamentação vigente, em especial na Circular SUSEP 662/2022, para o caso de seguro garantia.

15. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Habilitação Jurídica

15.1. As Licitantes deverão apresentar:

15.1.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado em vigor, devidamente registrado, acompanhado das alterações posteriores, caso não tenham sido acompanhadas da consolidação do documento;

15.1.2. Prova de eleição dos administradores da Licitante, devidamente registrada no órgão competente.

15.1.3. No caso de Consórcio, além dos documentos acima relacionados, a serem apresentados por cada empresa consorciada, deverá ser apresentado pela Empresa Líder Instrumento de Constituição de Consórcio ou de Compromisso de Constituição do Consórcio, nos termos deste Edital.

Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista

15.2. As Licitantes deverão apresentar:

15.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos moldes da Instrução Normativa nº 2119/22 da Receita Federal do Brasil (RFB);

15.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou declaração assinada pela LICITANTE de que a atividade desempenhada não torna exigível inscrição municipal ou estadual;

15.2.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal da sede da Licitantes;

15.2.3.1. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional se dará por meio da apresentação de Certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos tributos administrados pela RFB e à dívida ativa da União administrada pela PGFN. Em substituição às certidões especificadas neste item, a Licitante poderá apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos da RFB, da dívida ativa da União e do INSS, porventura válidas na data para recebimento dos Envelopes;

15.2.3.2. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual se fará mediante apresentação de Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda ou Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei, e Certidão negativa de débitos fiscais para fins de licitação, ou certidão positiva com efeito negativo;

15.2.3.3. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal se fará mediante a apresentação de certidão negativa de débitos mobiliários e imobiliários, ou certidão positiva com efeito negativo

15.2.4. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos previdenciários e sociais instituídos por lei; e

15.2.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

15.3. Não serão aceitos comprovantes de solicitação de certidões.

Qualificação Econômico-Financeira

15.4. As Licitantes deverão apresentar:

15.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IPCA, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Caso os valores sejam atualizados, a memória de cálculo deverá acompanhar a documentação exigida neste item;

15.4.2. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca onde a Licitante for sediada de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data para recebimento dos Envelopes;

15.4.3. Prova de que, na data estabelecida para a entrega da documentação e propostas, a Licitante possuía patrimônio líquido correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato previsto na Cláusula 5.1 deste Edital, com base no balanço patrimonial do último exercício, sendo que, em relação aos Consórcios que participem desta licitação, o patrimônio líquido exigido, acrescido de 30% (trinta por cento) nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Federal 8.666/93, que deverá ser atendido em conjunto por todas as consorciadas, na proporção de sua participação no Consórcio.

15.5. O balanço patrimonial referido no subitem 15.9.1 deste Edital deverá ter sido registrado na Junta Comercial ou em outro órgão competente, estar acompanhado do relatório dos auditores independentes, quando legalmente exigido, e assinado pelo Representante Legal da Licitante e por Contador devidamente habilitado.

15.5.1. Nas situações em que a Licitante estiver submetida ao SPED – Sistema Público de Escrituração Contábil, para o atendimento do item (i) acima, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser apresentados por meio de: (i) recibo de entrega, emitido pelo SPED, da Escrituração Contábil Digital (ECD) com autenticação válida na data de sua apresentação à CEL, assim como, em sendo o caso, apresentado juntamente ao

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

Termo de Verificação para Fins de Substituição, exigido pela Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021; (ii) comprovantes da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a sua regularidade perante o respectivo conselho.

15.6. As Licitantes deverão comprovar o atendimento aos indicadores mencionados neste item, através de demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial do último exercício, utilizando as fórmulas apresentadas a seguir:

a) ILC (Índice de Liquidez Corrente) ≥ 1,50

$$ILC = \frac{Ativo\,Circulante}{Passivo\,Circulante}$$

b) ILG (Índice de Liquidez Geral) ≥ 1,50

$$ILG = \frac{Ativo\,Circulante + Realiz\acute{a}vel\,a\,Longo\,Prazo}{Passivo\,Circulante + Exig\acute{i}vel\,a\,Longo\,Prazo}$$

c) IEG (Índice de Endividamento Geral) ≤ 0,50

$$IEG = \frac{Passivo\,Circulante + Exig\acute{i}vel\,a\,Longo\,Prazo}{Ativo\,total}$$

Qualificação Técnica

15.7. A qualificação técnica da Licitante será comprovada mediante os documentos em sua titularidade, exceto os tópicos especificados:

15.7.1. Comprovação de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA, por meio da apresentação de Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro da validade na forma da Lei Federal n° 5.194/66, quando aplicável a seu objeto social;

15.7.2. Comprovante de registro do responsável técnico da empresa – engenheiro civil ou ambiental – no CREA, conforme Resolução nº. 266/79 e 447/00, do CONFEA.

15.8. Capacidade técnico-profissional: atestados detidos por colaborador(es) vinculado(s) ao quadro da Licitante, na data da Sessão Pública, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente acervado(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) a experiência pretérita referente à execução de Serviços análogos, ou de maior complexidade, àqueles a serem prestados pela futura Concessionária, cujas parcelas

de maior relevância técnica são as abaixo indicadas (não se admitindo atestados de mera fiscalização):

(i) Coleta Manual e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares
(ii) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
(iii) Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
(iv) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
(v) Operação de aterro sanitário;
(vi) Operação e Manutenção de Ecopontos;
(vii) Operação e Manutenção da Estação de Transbordo;
(viii) Programa de Educação Ambiental.

15.8.1. A vinculação, ao quadro da empresa, do profissional detentor do(s) atestado(s) referido(s) no item 15.8 será caracterizada por meio da comprovação de vínculo empregatício (se empregado), de eleição para cargo de diretor (se diretor eleito), de participação societária no capital votante da empresa, se o caso, ou, ainda, mediante a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços entre o profissional e a Licitante, vigente na data da Sessão Pública de Recebimento e Abertura de Envelopes;

15.8.2. Será ainda admitida, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a apresentação de declaração assinada pela Licitante e pelo(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) referido(s) no item 15.8, comprometendo-se a possuir os vínculos profissionais indicados no Item 15.8.1 na data da assinatura do Contrato.

15.9. Capacidade Técnico Operacional: Comprovação de aptidão técnica da Licitante, através de comprovação de capacidade operacional da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da Licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado que comprovem que a Licitante executou, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, por um período mínimo e ininterrupto de 12 (doze) meses, equivalentes ou superiores aos discriminados a seguir:

#	Serviço	Unidade	Quantitativo
i	Coleta Manual e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	Toneladas/ano	58.140
ii	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;	Equipes/ano	12
iii	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);	Toneladas/ano	50,8
iv	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;	n/a	n/a
v	Operação de aterro sanitário;	Toneladas/ano	58.140
vi	Operação e Manutenção de Ecopontos;	Equipes/ano	12

vii	Operação da Estação de Transbordo	n/a	n/a
viii	Programa de Educação Ambiental.	n/a	n/a

15.9.1. Com relação ao atestado previsto no item "i", a descrição das atividades da Licitante deverá contemplar que os serviços de coleta e transporte possuíam ferramentas relacionadas ao sistema de rastreamento de monitoramento da frota por GPS/GPRS.

15.9.2. Com relação aos atestados previstos no item “iii”, especificamente no que diz respeito ao tratamento, e no item "v", deverá ser comprovado que a unidade de tratamento dos resíduos de saúde, bem como o aterro sanitário, durante o período de operação pela licitante, possuíam as respectivas licenças de operação válidas à época, emitidas pelo órgão ambiental competente.

15.9.3. Para fins de comprovação dos quantitativos de qualificação técnico-operacional prevista no item 15.9, será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados para cada serviço especificado no Item 15.9, emitidos em nome da Licitante, desde que relativos a contratos executados de forma concomitante.

15.9.3.1. Será admitida, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da Licitantes, atestados emitidos em nome de consórcio que tenha integrado, desde que acompanhado do respectivo termo de constituição de consórcio e respeitados os limites percentuais de sua participação.

15.9.3.2. No caso de participação de empresas reunidas em Consórcio, cada item de qualificação técnico-operacional deverá ser comprovado por cada empresa individualmente, ainda que se utilizando da possibilidade de somatório de atestados.

15.9.4. Para fins de comprovação da experiência prevista no item 15.9, admite-se a utilização de atestado emitido em nome de empresa controlada, controladora, sob controle comum, coligada, empresas subsidiárias ou do mesmo grupo econômico que a Licitante.

15.9.4.1. Na hipótese da comprovação de qualificação técnica por meio da Cláusula 15.9.4, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da relação societária entre Licitante e a empresa detentora do atestado, bem como sua não incidência nas vedações previstas na Cláusula 10.2 deste Edital.

15.10. Atestado de Visita Técnica ou declaração de pleno conhecimento do objeto, de acordo com o item 11 deste Edital.

15.11. No caso de alterações ou sucessões societárias, bem como de fusão, incorporação ou cisão de empresas, os atestados somente serão considerados se acompanhados de prova documental e inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico.

15.12. Os atestados a serem apresentados pelas Licitantes deverão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes do objeto atestado, devendo o

atestado ser fornecido em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da Comissão de Licitação.

15.12.1. A conformidade dos atestados e suas informações poderá ser confirmada por meio de diligência. Caso a conformidade das informações sobre a qualificação técnica não possa ser comprovada, a Licitante será inabilitada, estando sujeita às penalidades previstas neste Edital.

Declarações

15.13. Junto com os demais Documentos de Habilitação, as Licitantes deverão apresentar as seguintes declarações:

15.13.1. Declaração de compromisso de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital;

15.13.2. Declaração de que a Licitante não se encontra em processo de (i) falência, (ii) recuperação judicial ou extrajudicial (iii) liquidação judicial ou extrajudicial, (iv) insolvência, (v) administração especial temporária ou (vi) intervenção, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital;

15.13.3. Declaração quanto à inexistência de fato impeditivo em participar de licitação ou contratar com a Administração Pública Municipal, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital;

15.13.4. Declaração, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital, de que a Licitante (a) se sujeita a todas as condições do Edital; (b) tem pleno conhecimento dos serviços de operação e manutenção dos Serviços; (c) tem pleno conhecimento do local e respectivas condições em que o Contrato será executado; (d) responde pela veracidade de todas as informações constantes da documentação e das propostas apresentadas; e (e) recebeu todos os elementos componentes do presente Edital e tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações decorrentes da Licitação, tendo considerado suficientes as informações recebidas para a elaboração da sua proposta;

15.13.5. Declaração de capacidade financeira constante do Anexo III deste Edital. A Licitante deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução dos Serviços da PPP, inclusive para integralização no capital social da SPE nos montantes definidos neste Edital e anexos, até a data de assinatura do Contrato, caso vencedora desta Licitação. Nesta Declaração não deverá ser mencionada qualquer indicação ao valor da Proposta Econômica da Licitante.

15.14. As declarações deverão ser assinadas por quem detenha poderes de representação da Licitante ou pelo Representante Credenciado, para os fins da Licitação.

16. PROPOSTA TÉCNICA

16.1. A Proposta Técnica será apresentada na forma do item 16 deste Edital e do Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica dentro do Envelope nº 03 – Proposta Técnica e observará as condições estipuladas nos itens a seguir.

16.2. Será admitida apenas uma Proposta Técnica por Licitante.

16.3. A Proposta Técnica deverá ser apresentada em 1 (uma) única via, em papel com identificação do Licitante, destacando-se seu nome, endereço, CEP, telefone, correio eletrônico e fax, e com todas as folhas devidamente numeradas, carimbadas e rubricadas frente e verso pelo representante legal do Licitante ou procurador especialmente constituído, apresentada por carta conforme do Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica do Edital.

16.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que:

16.4.1. contenha, explícita ou implicitamente, qualquer contradição com o disposto neste Edital ou quaisquer imposições ou condições aqui não previstas;

16.4.2. não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes; ou

16.4.3. apresente qualquer menção quanto aos valores contidos na Proposta Econômica.

16.5. O detalhamento dos requisitos da Proposta Técnica, os critérios de sua pontuação e as demais informações necessárias para sua elaboração constam do Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica do presente Edital.

17. PROPOSTA ECONÔMICA

17.1. A Proposta Econômica será apresentada na forma do item 17 deste Edital, dentro do Envelope nº 04 – Proposta Econômica e observará as condições estipuladas nos itens a seguir.

17.2. A Proposta Econômica será formalizada considerando o valor da totalidade das Contraprestações Mensais a serem pagas pelo Poder Concedente à Concessionária ao longo do período de Concessão, em valor presente, pela consecução do objeto do Contrato.

17.3. Serão desclassificadas as Licitantes que apresentarem Propostas Econômicas cujo valor global seja superior ao valor previsto na Cláusula 5.1 deste Edital .

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

17.3.1. Serão também desclassificadas as Propostas Comerciais com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não sejam demonstrados como viáveis através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do Contrato, nos termos do artigo 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

17.4. A Proposta Econômica, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital, deverá ser encaminhada juntamente com uma carta de apresentação da licitante, e deverá considerar:

17.4.1. Que a Proposta Econômica é vinculante, irrevogável, irretratável e incondicional;

17.4.2. Que a Proposta Econômica deverá considerar valor máximo admitido para Contraprestação;

17.4.3. Que a Proposta Econômica terá validade de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da apresentação da documentação e propostas;

17.4.4. Que a Proposta Econômica deverá considerar todos os investimentos, tributos, custos e despesas necessários à execução do Contrato, observando-se o disposto no Anexo II;

17.4.5. Que a Proposta Econômica levará em consideração todos os riscos assumidos pela Concessionária no Contrato, conforme a minuta constante do Anexo V deste Edital;

17.4.6. Que a Proposta Econômica considerará o prazo de 20 (vinte) anos da Concessão, a partir da emissão de Ordem de Início do Contrato; e

17.4.7. Que a Proposta Econômica considerará todos os investimentos necessários ao pleno cumprimento do Contrato, inclusive a integralização do capital social da SPE.

17.5. Na hipótese de, até a data de julgamento das propostas, não ter sido divulgado o índice correspondente ao mês da apresentação das propostas, a atualização será calculada através de projeção, por meio da aplicação da última variação mensal conhecida do referido índice.

18. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

18.1. O procedimento da Licitação contará com a seguinte ordem de atos: (i) entrega da Carta de Credenciamento, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data e horário de entrega dos envelopes; (ii) credenciamento dos Representantes Credenciados das Licitantes; e (iii) entrega dos Envelopes pelas Licitantes em data e horário definido no preâmbulo deste Edital; (iv) abertura do Envelope nº 01, com consequente análise das Garantias de Proposta, (v) abertura do Envelope nº 02 das Licitantes que tenham sua Garantia da

Proposta validada, com o consequente julgamento dos documentos de habilitação; (vi) abertura do Envelope nº 03 das Licitantes habilitadas, com consequente análise e julgamento da Proposta Técnica; (vii) abertura do Envelope nº 04 da Licitantes habilitadas, com consequente análise e julgamento da Proposta Econômica. Ao final, será publicado o resultado da Licitação, conforme abaixo explicitado.

18.2. Recebidas a Carta de Credenciamento, terá início o credenciamento dos representantes das Licitantes junto à Comissão de Licitação, conforme regramento e requisitos deste Edital.

18.3. No local, data e hora definido no preâmbulo deste Edital, o presidente da Comissão de Licitação instaurará a sessão pública para abertura do Envelope nº 01 - Garantia de Proposta.

18.3.1. Aberta a sessão, os documentos constantes no Envelope nº 01 serão rubricados por todos os Representantes Credenciados.

18.3.2. Ato contínuo, a Comissão de Licitação passa à verificação dos requisitos previstos neste Edital acerca da Garantia da Proposta.

18.3.3. As Licitantes que não cumprirem com os requisitos mínimos para prestação da Garantia de Proposta serão desclassificadas.

18.3.4. O resultado da análise dos documentos de Garantia de Proposta constante do Envelope nº 01, poderá ser apresentado durante a mesma sessão de abertura do volume ou até o segundo dia útil seguinte à sessão de abertura do Envelope nº 01, momento em que será aberto prazo de recurso administrativo contra a decisão sobre as Garantias de Proposta.

18.4. Após a divulgação das decisões de que tratam a Cláusula 18.3, será iniciada a abertura do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação das Licitantes que não tenham sido inabilitadas. Neste momento, serão chamadas as Licitantes, por meio de seus Representantes Credenciados, para rubricar os documentos.

18.4.1. Ato contínuo, a Comissão de Licitação passará à verificação do atendimento dos requisitos previstos neste Edital acerca dos Documentos de Habilitação.

18.4.2. As Licitantes que não cumprirem com os requisitos mínimos exigidos para os Documentos de Habilitação serão inabilitadas.

18.4.3. O resultado da análise dos documentos do Envelope nº 02 será comunicado às Licitantes após o encerramento desta fase dos trabalhos, o que poderá ocorrer na mesma data da abertura do respectivo envelope ou até o décimo dia útil contado do dia seguinte da sessão pública de abertura do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, momento em que será aberto prazo de recurso administrativo contra a decisão sobre os Documentos de Habilitação apresentados pelas Licitantes.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

18.4.4. Após decisão sobre os Documentos de Habilitação ou, após decisão final dos recursos administrativos contra referida decisão, se aplicável, será designada sessão para abertura do Envelope nº 03 – Proposta Técnica das Licitantes cujos Documentos de Habilitação foram aceitos.

18.4.5. Na hipótese de inabilitação de todas as Licitantes, a Comissão de Licitação poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, corrigida das causas de suas inabilitações, conforme disposto no art. 48, § 3ª, da Lei Federal nº 8666/93.

18.5. Em sessão pública será aberto o Envelope nº 03 – Proposta Técnica das Licitantes cujos Documentos de Habilitação foram aceitos. Neste momento, serão chamadas todas as Licitantes, por meio de seus Representantes Credenciados, para rubricar os documentos.

18.5.1. Segundo o critério de cálculo previsto neste edital e no Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica, será atribuída uma Nota Técnica (NT) às Licitantes que terá valor máximo de 100 (cem) pontos, momento em que será aberto prazo de recurso administrativo contra a decisão sobre a Proposta Técnica da Licitante.

18.5.2. A Comissão de Licitação poderá ser assessorada por uma Comissão Especial, a ser previamente designada, para fins de julgamento e apuração da Nota Técnica das Licitantes.

18.5.3. A Comissão Especial também será responsável pelo assessoramento da Comissão de Licitação em caso de haver interposição de recursos, por parte dos Licitantes, que tenham como objeto o questionamento de notas ou pontuações dos itens de avaliação da Proposta Técnica.

18.6. Após decisão sobre a Proposta Técnica ou, após decisão final dos recursos administrativos contra referida decisão, se aplicável, será designada sessão pública para abertura do Envelope nº 04 – Proposta Econômica da Licitantes cujos Documentos de Habilitação foram aceitos. Neste momento, serão chamadas todas as Licitantes, por meio de seus Representantes Credenciados, para rubricar os documentos.

18.6.1. Segundo o critério de cálculo previsto neste edital e no Anexo II – Diretrizes de Proposta Econômica, será atribuída uma Nota Comercial (NC) às Licitantes que terá valor máximo de 100 (cem) pontos, momento em que será aberto prazo de recurso administrativo contra a decisão sobre as Propostas Econômicas das Licitantes.

18.6.2. A Comissão de Licitação poderá ser assessorada por uma Comissão Especial, a ser previamente designada, para fins de julgamento e apuração da Nota Comercial das Licitantes.

18.6.3. A Comissão Especial também será responsável pelo assessoramento da Comissão de Licitação em caso de haver interposição de recursos, por parte dos Licitantes, que tenham como objeto o questionamento de notas ou pontuações dos itens de avaliação da Proposta Econômica.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

18.7. Após decisão sobre Proposta Econômica ou, após decisão final sobre recursos administrativos contra referida decisão, a Comissão de Licitação irá classificar os Licitantes em ordem decrescente conforme o seguinte critério de Nota Final (NF):

Nota Final (NF) = (NCx0,4) + (NTx0,6)

18.7.1. O Licitante com melhor Nota Final será declarado vencedor do certame.

18.7.2. Em caso de empate entre a Pontuação Final de duas Licitantes, a classificação far-se-á por meio de sorteio realizado na mesma sessão, após a aplicação das regras indicadas no artigo 3º, da Lei de Licitações.

18.8. Todos os atos praticados na sessão de julgamento serão lavrados em Ata, assinada pelas licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.

18.9. O resultado da Licitação será publicado na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho.

18.10. Além do procedimento acima mencionado, esta Licitação deverá observar as seguintes disposições gerais:

18.11. Em qualquer fase da Licitação será possível o saneamento de falhas com vistas à complementação de insuficiências ou para correções de caráter formal na documentação entregue, desde que a Licitante possa satisfazer às exigências dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação da Comissão de Licitação.

18.12. A Comissão de Licitação poderá, a seu exclusivo critério, encerrar as Sessões Públicas após o recebimento e/ou abertura de Envelopes, promovendo a análise da documentação e das propostas na própria Sessão Pública ou em sessão própria entre os membros da Comissão de Licitação. Em qualquer das hipóteses, a Comissão de Licitações sempre tomará suas decisões de maneira fundamentada e por escrito, acostando aos autos do processo licitatório a respectiva decisão e fundamentos.

18.13. As Licitantes eventualmente desclassificadas ou inabilitadas nesta Licitação, após decisão definitiva em recurso, se for o caso, terão seus respectivos Envelopes devolvidos fechados, podendo ser retirados pelos respectivos Representantes Credenciados.

18.13.1. Para as Licitantes que forem desclassificadas na fase de julgamento da Proposta Econômica, a Garantia de Proposta será devolvida, em conjunto às demais licitantes e documentações, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do Contrato com a adjudicatária.

18.13.2. Caso nenhum contrato venha a ser celebrado em razão de eventual insucesso, revogação ou qualquer ato ou fato que venha a sustar de forma definitiva a realização do certame, as Licitantes terão seus documentos devolvidos em até 45 (quarenta

e cinco) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, contados da data em que formalizado o término da Licitação.

18.14. Caso a Licitante não seja localizada ou não compareça para retirada da documentação de que trata o item 18.13, os documentos ficarão disponíveis por 60 (sessenta) dias do encerramento desta Licitação sendo, após, destruídos, sem qualquer direito de reivindicação pelas Licitantes.

18.14.1. Manter-se-ão sob a guarda da Comissão de Licitação, após ultrapassado o prazo indicado no Item 18.14, apenas os documentos originais em que o Município figure como parte interessada.

18.15. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de apresentação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, sem que haja convocação para contratação ou qualquer manifestação da Secretaria sobre tal contratação, a Comissão de Licitação convocará as Licitantes para que se manifestem acerca do interesse em revalidar as Propostas e a Garantia de Proposta apresentadas.

18.16. Em relação às Licitantes que revalidarem as Propostas e a Garantia de Proposta, será dada continuidade ao procedimento previsto neste Edital em relação à abertura e julgamento dos Documentos de Habilitação e das Propostas.

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. É facultado às Licitantes interpor recurso administrativo contra as seguintes decisões proferidas pela Comissão de Licitação:

19.1.1. Desclassificação pela não aceitação de Garantia de Proposta;

19.1.2. Habilitação ou inabilitação das Licitantes

19.1.3. Julgamento da Proposta Técnica ou da Proposta Econômica;

19.2. Os recursos administrativos serão apresentados por escrito e dirigidos à autoridade superior no prazo de 5 (cinco) dias contados da decisão proferida pela Comissão de Licitação.

19.3. A Comissão de Licitação poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou submetê-lo à autoridade superior no mesmo prazo, devidamente informado. A reconsideração estará sujeita a recurso ex-officio.

19.4. Interposto, o recurso será comunicado às demais Licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

19.5. Aos recursos e questões correlatas aplica-se o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

20. PENALIDADES

20.1. Constitui ilícito administrativo todo descumprimento de dever legal ou de regra prevista neste edital e notadamente.

20.1.1. Impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem.

20.1.2. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

20.1.3. Afastar Licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

20.1.4. Desistir de licitar, em razão de vantagem oferecida.

20.1.5. Apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório; ou

20.1.6. Utilizar-se de documento falso com vistas a participar da presente licitação.

20.2. À Licitante que incorrer nas faltas previstas neste Edital, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil ou penal:

20.2.1. Advertência;

20.2.2. Multa, proporcional à gravidade da falta, cujo valor máximo corresponderá ao valor da Garantia da Proposta oferecida;

20.2.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 02 (dois) anos; e

20.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante o Poder Concedente.

20.2.5. Para a aplicação das penalidades aqui estipuladas serão observados o contraditório e a ampla defesa.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

21. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

21.1. Declarado o vencedor da Licitação, após análise e julgamento das propostas pela Comissão de Licitação, com a assessoria técnica da FIPE, e após considerado o julgamento ou decurso do prazo para recursos, a Superintendência Municipal de Licitações poderá:

21.1.1. Determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver, no processo licitatório;

21.1.2. Homologar o resultado da Licitação;

21.1.3. Revogar a Licitação, se necessário, em função do interesse público, de forma motivada;

21.1.4. Anular a licitação, se necessário e de maneira motivada, por vício comprometedor da legalidade do certame;

21.1.5. Adjudicar o objeto da Licitação, declarando por ato formal o seu vencedor.

21.2. O Contrato resultante da presente Licitação será celebrado entre o Poder Concedente, representado pela SEMUSB e a SPE constituída pelo Adjudicatário.

21.3. Adjudicado o objeto da Licitação, o Adjudicatário será convocado, mediante publicação na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho, para assinar o Contrato de Concessão, por meio da SPE, e em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por período adicional de 60 (sessenta) dias, a critério do Poder Concedente.

21.4. Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para assinatura do Contrato de Concessão, o Adjudicatário deverá:

21.4.1. Comprovar que prestou Garantia de Execução, nos termos, forma e valores da minuta do Contrato de Concessão;

21.4.2. Apresentar seu Plano de Seguros;

21.4.3. Demonstrar que constituiu a SPE, com a correspondente certidão da Junta Comercial, bem como o respectivo comprovante de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

21.4.4. Comprovar que integralizou no capital social da SPE, em moeda corrente nacional, conforme previsto no item 22.2 do Edital;

21.5. O não atendimento à convocação por parte do Adjudicatário, para assinatura do Contrato de Concessão, ou a sua recusa injustificada em assiná-lo no prazo estipulado, sujeitará o infrator à execução da Garantia de Proposta, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

21.5.1. Ocorrendo a hipótese prevista no item 21.5, poderá o Poder Concedente convocar os Concorrentes remanescentes, na ordem de classificação, para assumir o Contrato de Concessão em igual prazo e nas mesmas condições da proposta vencedora, ou revogar a licitação.

21.6. A Concessionária deverá observar as diretrizes estabelecidas no Contrato de Concessão e obriga-se a manter, durante toda a sua execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta Licitação.

21.7. Em até 10 (dez) dias úteis após o pagamento da primeira contraprestação pecuniária, a Concessionária deverá comprovar os pagamentos relativos aos ressarcimentos dos estudos conduzidos no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, nos termos previstos neste item, no Anexo I – Projeto Básico deste Edital e no Contrato nº 004/PGM/2021.

21.7.1. Os valores previstos no item 21.7 serão destinados:

(i) à empresa Construtora Marquise S/A, CNPJ: 07.950.702/0001-85, a título de ressarcimento, em virtude da realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica relativos ao Procedimento de Manifestação de Interesse nº 02/2018 para a implantação de Parceria Público-Privada objeto concessão contemplando os serviços públicos de implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obras públicas, em conformidade com o artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95, do valor de R$ 571.660,00 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta reais), data base agosto/2021, por meio de depósito em conta indicada previamente pela empresa; e

(ii) à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, CNPJ: 43.942.358/0001-46, a título de remuneração pela revisão dos estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica elaborados pela autorizada selecionada no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 02/2018, no valor de R$ 703.980,00 (setecentos e três mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do Contrato nº 004/PGM/2021, por meio de depósito em conta indicada previamente pela empresa.

21.7.2. O valor a ser ressarcido será reajustado, a partir da data da primeira publicação deste Edital até a data do efetivo pagamento, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor divulgado mensalmente pela FIPE- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

22. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

22.1. A Concessionária será uma SPE, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de executar os Serviços.

22.2. Caberá à SPE a execução de todas as obrigações contratuais a ela atribuídas pelo Contrato de Concessão, às quais estará também vinculada, podendo contratar terceiros para a prestação de parcela dos Serviços, conforme o regramento do Contrato de Concessão, respeitadas as disposições legais.

22.3. A SPE deverá ter sede e foro no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

22.4. No instrumento de constituição da SPE deverá constar expressa previsão de delegação do poder decisório da SPE ao interventor indicado pelo Poder Concedente, no caso de intervenção.

22.5. Para fins de atendimento do item 21.1, a Licitante deverá constituir subsidiária integral.

22.5.1. Na data da assinatura do Contrato o capital social subscrito da SPE deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos no ANEXO II.1. - Plano de Negócios de Referência do Edital.

22.6. O exercício social da Concessionária e o exercício financeiro do Contrato de Concessão coincidirão com o ano civil.

22.7. A Concessionária poderá oferecer em garantia, nos termos da minuta do Contrato de Concessão, os direitos emergentes da Concessão, para obtenção de financiamentos relacionados a investimentos de interesse dos Serviços, desde que não seja comprometida a continuidade e a adequada prestação dos serviços, o que deverá ser devidamente informado e comprovado perante o Poder Concedente.

22.8. A Concessionária não poderá, durante todo o prazo da Concessão, transferir o controle da sociedade, sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente, seja por meio de modificação da composição acionária e/ou por meio de implementação de acordo de acionistas, salvo nas hipóteses de transferência aos financiadores do projeto, nos moldes do disposto na minuta do Contrato.

22.9. A Concessionária, na relação com seus empregados, deverá respeitar os acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes no âmbito do Município, inclusive com observância e aplicação do piso salarial e das demais cláusulas financeiras e sociais, sem prejuízo das demais normas vigentes.

22.10. A Concessionária se vincula pelos atos praticados na operação da Concessão, pelo prazo da Concessão; ao disposto no Contrato de Concessão; neste Edital; à documentação por ela apresentada; aos respectivos documentos contratuais; bem como à legislação e regulamentação setorial que a ela se aplique.

23. ANEXOS

23.1. São Anexos ao presente Edital os seguintes documentos:

Anexo I	Projeto Básico
Anexo II	Diretrizes de Proposta Econômica
Anexo III	Modelos de cartas e documentos da Licitação
Anexo IV	Diretrizes de Proposta Técnica
Anexo V	Minuta de Contrato de Concessão

24. DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1. A Comissão de Licitação poderá proceder com inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se do assessoramento técnico de terceiros contratados para este fim, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas Licitantes.

24.2. As Licitantes, sempre que solicitado, deverão disponibilizar para a Comissão de Licitação seus livros e registros contábeis e fiscais, quando houver necessidade de comprovação de dados para a correta avaliação, certificação e comprovação da situação financeira das Licitantes, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Edital.

24.3. A Comissão de Licitação dará ciência das decisões pertinentes a esta Licitação por meio de publicações na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho, fazendo inclusive constar destas publicações eventuais desistências do direito de recorrer, resultantes do exercício, pelas Licitantes, do previsto no do art. 43, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

24.4. Os estudos e levantamentos prévios disponibilizados pelo Poder Concedente são meramente indicativos, sendo lícito às Licitantes a realização de estudos próprios para a elaboração de suas Propostas.

24.5. O Poder Concedente poderá revogar ou anular esta licitação nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

24.6. Qualquer modificação neste Edital exigirá divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto na hipótese de a retificação não alterar a formulação das propostas.

24.7. A apresentação das Propostas implica a aceitação plena e total das condições deste Edital.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

24.8. A qualquer momento, poderá o Poder Concedente ou a Comissão de Licitação, por despacho motivado, excluir do processo licitatório qualquer Licitante, caso tenha ciência de fato ou circunstância que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira para participar desta Licitação.

24.9. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho para dirimir quaisquer disputas relativas à Licitação.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

César Augusto Wanderley Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO

Contrato N.º [●]
CONCORRÊNCIA Nº 003/2021
PROCESSO N.º 10.00289-000/2021

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E A [●].

Aos [●] dias do mês de [●] de [●], pelo presente instrumento, de um lado, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS - SEMUSB, com sede na Rua Dom Pedro II, 826, Centro, Porto Velho - RO, denominada simplesmente Poder Concedente, neste ato, representada pelo [●], Sr(a). [●], portador da Cédula de Identidade R.G. n.º [●] e inscrito no CPF/MF sob n.º [●] e, de outro lado, na qualidade de Concessionária, [●], sociedade por ações, com sede em [●], Estado de [●], na [●], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], com seus atos constitutivos arquivados na [●], sob NIRE nº [●], neste ato devidamente representada pelo(s) seu(s) [●], Srs. [●], [●] denominada simplesmente Concessionária;

Poder Concedente e Concessionária doravante denominados em conjunto como “Partes” e, individualmente, como “Parte”.

CONSIDERANDO QUE
(i) O Poder Concedente decidiu atribuir à iniciativa privada os serviços públicos de implantação, operação, manutenção, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, obedecendo as normas técnicas pertinentes e os critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos.

(ii) Em virtude da decisão mencionada no considerando anterior, o Poder Concedente, de acordo com sua competência, realizou licitação, na modalidade de concorrência (conforme definido abaixo), cujo objeto foi adjudicado à Concessionária, em conformidade com ato da Comissão de Licitação, aprovado pelo Decreto nº [●];

Assim, resolvem as Partes celebrar o presente Contrato de Concessão, de acordo com as seguintes cláusulas e condições a seguir dispostas:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES E DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

1.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição deste Contrato, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais e, depois, as disposições dos Anexos que nele se consideram integrados.

1.1.1. Nos casos de divergências que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos relacionados ao Edital de Licitação e este Contrato, prevalecerá o disposto neste Contrato.

1.2. Nos casos de divergência entre as disposições do Contrato e as disposições dos Anexos que o integram, prevalecerão as disposições do Contrato. Nos casos de divergência entre Anexos posteriormente agregados ao Contrato, prevalecerá aquele de data mais recente**.**

1.2.1. As referências a este Contrato ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes.

1.3. Para fins deste Contrato e de seus Anexos ou de qualquer outro documento que deva ser fornecido no âmbito deste Contrato, os termos listados a seguir, quando empregados no singular ou no plural, com as iniciais grafadas em letras maiúsculas, terão os significados constantes desta subcláusula, salvo se do contexto resultar sentido claramente diverso:

Adjudicatária	É a empresa ou Consórcio de empresas que venceu a Licitação à qual será adjudicado o objeto da presente Licitação, nos termos da legislação aplicável e deste Edital e que constituirá a Sociedade de Propósito Específico (SPE), para a celebração do Contrato de Concessão com o Município Licitante.
Agente de Pagamentos	Instituição financeira contratada pelas Partes com a responsabilidade de recepção, guarda, gestão e repasse de recursos à Concessionária em pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva, nos termos desse Contrato e do Contrato de Garantia.
Anexos	Conjunto de documentos ao presente Edital de Concorrência Pública nº 003/2021, fazendo dele parte integrante.
Bens Reversíveis	Todas as instalações, equipamentos, aparelhos, edificações e demais bens necessários à continuidade da prestação dos serviços compreendidos no Objeto da Concessão – com exceção da frota -, a serem incluídos no Inventário de Bens Reversíveis.
Caso Fortuito e Força Maior	Eventos imprevisíveis e inevitáveis que tenham um impacto sobre a execução do Contrato; Caso Fortuito é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das Partes, porém, proveniente de atos humanos; Força Maior é toda situação

	decorrente de fato alheio à vontade das Partes, porém, proveniente de atos da natureza.
Comissão de Licitação	É a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº [●], designada para promoção e execução da Licitação, incluindo a análise e o julgamento das propostas apresentadas pelas Licitantes.
Comitê Técnico	Comitê responsável pela condução dos procedimentos destinados à resolução de divergências técnicas na execução do Contrato.
Concessão ou Concessão Administrativa	É o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Federal n° 11.079/2004.
Concessionária	É a Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída pela Adjudicatária nos termos do Edital sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de executar o Contrato.
Contraprestação Mensal Efetiva	Valor devido mensalmente à Concessionária em razão da prestação dos Serviços, considerados os eventuais descontos decorrentes da incidência dos IQD, na forma no Contrato de Concessão e seus Anexos.
Contraprestação Mensal Máxima	Valor máximo devido mensalmente à Concessionária em razão da prestação dos Serviços, não considerados os eventuais descontos decorrentes da incidência dos IQD, que deverá ser utilizado como referência para a elaboração das Propostas Econômicas das Licitantes.
Contrato ou Contrato de Concessão	Contrato de Concessão Administrativa celebrado entre o Município, por meio da SEMUSB, e a Concessionária, que tem por objeto a concessão dos Serviços.
Contrato de Conta Garantia	Contrato celebrado entre as Partes e o Agente de Pagamento e Garantia para a criação e manutenção de Conta Garantia, de titularidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP/PVH.
Controlada	Qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento cujo Controle é exercido por outra pessoa, física ou jurídica, ou fundo de investimento.

Controladora	Qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou fundo de investimento que exerça Controle sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento.
Controle	Poder detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum para, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar.
Documentos de Habilitação	São os documentos destinados a comprovar habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das Licitantes, de acordo com este Edital.
DOM	Diário Oficial do Município de Porto Velho.
Edital	É o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 003/2022 e seus Anexos, que regulam os termos e condições da Licitação.
Entidade Reguladora	Entidade a ser nomeada pelo Poder Concedente para fins de fiscalização e regulação do Contrato, responsável também pela análise e mensuração dos Indicadores de Qualidade e Desempenho, conforme Anexo V.4 – Sistema de avaliação de desempenho.
Envelopes	Trata-se do conjunto de envelopes que deverão ser apresentados pelas Licitantes com vistas à participação na presente Licitação a saber: Envelope nº 01 – Garantia de Proposta; Envelope nº 02 - Documentos de Credenciamento e Garantia da Proposta, Envelope nº 03 - Documentos de Habilitação e Envelope nº 04 - Proposta Econômica.
Financiador	Toda e qualquer instituição financeira, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda financiamento à Concessionária para a execução do Contrato.
Financiamento	Todo e qualquer financiamento, eventualmente concedido à Concessionária, na forma de dívida para cumprimento das suas obrigações no âmbito do Contrato.

Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas ou FGP/PVH	Fundo de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio municipal, por meio de integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração, com objetivo de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente no âmbito deste Contrato.
Garantia de Execução do Contrato	É a garantia prestada pela Concessionária, de forma a assegurar o fiel cumprimento de suas obrigações previstas no Contrato.
Garantia de Proposta	É a garantia a ser prestada pelas Licitantes, de forma a garantir a manutenção das Propostas por elas apresentadas nesta Licitação.
Indicadores de Qualidade e Desempenho ou IQD	São os indicadores constantes do Anexo V.4 – Sistema de avaliação de desempenho a serem apurados pela Entidade Reguladora para fins de definição da Contraprestação Mensal Efetiva.
Licitação	É a Concorrência Pública nº 003/2022, promovida pelo Município, voltada à seleção da melhor proposta para a execução do objeto da Concessão.
Licitante	É a empresa ou Consórcio de empresas que participa da Licitação.
Município	É o Município de Porto Velho.
Obra(s)	Atividade de engenharia referentes às obras civis necessárias à prestação dos Serviços.
Ordem de Início	É a ordem emitida pela SEMUSB para início da Operação Definitiva, para a exploração pela Concessionária dos Serviços objeto do Contrato, observado o disposto no Edital e no Contrato.
Parte(s)	São o Município de Porto Velho, por meio da SEMUSB, e a Concessionária.
Poder Concedente:	É o Município de Porto Velho, representado pela SEMUSB.
Proposta Econômica	É a proposta ofertada pela Licitante, de acordo com o Edital e seus Anexos, contemplando o valor ofertado da Contraprestação, constante do Envelope nº 04 – Proposta Econômica.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

Receitas Acessórias	São possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como provenientes de projetos associados, percebidas pela Concessionária e que não compõe a Contraprestação Mensal Efetiva, nos termos do Contrato.
Representante Credenciado	Cada um dos representantes credenciados nesta Licitação para representação de Licitantes, a quem caberá praticar todos os atos da Licitante perante a Comissão de Licitação ou o Poder Concedente, observadas as disposições deste Edital.
Secretaria Municipal de Serviços Básicos ou SEMUSB	Secretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho.
Serviços	São os serviços públicos de coleta e manejo de resíduos sólidos, nos termos do Edital e do Contrato.
Sessão pública	Sessão pública para recebimento dos Envelopes e realização dos demais atos pertinentes à Licitação.
Sociedade de propósito Específico (SPE)	Sociedade constituída pela Adjudicatária como condição precedente à assinatura do Contrato, nos termos e condições definidos neste Edital.
Valor Estimado do Contrato	Valor estimado pelo Poder Concedente para o Contrato, que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais Máximas durante todo o prazo da Concessão, trazido a valor presente.

CLÁUSULA 2ª – DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

2.1. Integram o presente Contrato, como partes indissociáveis, os seguintes Anexos:

Anexo V.1 – Edital e seus anexos;
Anexo V.2 – Proposta Econômica;
Anexo V.3 – Contrato de Conta Garantia;
Anexo V.4 – Sistema de avaliação de desempenho;
Anexo V.5 – Proposta Técnica;
Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental; e
Anexo V.7 – Estatuto Social da Concessionária.
Anexo V.8 – Matriz de Riscos

CLÁUSULA 3ª – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

3.1. A Concessão está sujeita às disposições do presente Contrato e de seus Anexos, às leis vigentes no Brasil – com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra, e aos preceitos de direito público, inclusive aqueles previstos na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, modificada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3.2. A Concessão será regida pelas seguintes disposições legais e regulatórias:

a) Constituição Federal, em especial, o artigo 37, inciso XXI, e o artigo 175;
b) Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
c) Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
d) Lei Federal nº 11.079, de 30 dezembro de 2004;
e) Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995;
f) Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
g) Lei Complementar nº 592, de 23 de dezembro de 2015;
h) Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho;
i) Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

3.3. As referências às normas aplicáveis à Concessão deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substitua ou modifique.

CLÁUSULA 4ª – OBJETO DO CONTRATO

4.1. O objeto do Contrato consiste na delegação de parceria público-privada, na modalidade de Concessão Administrativa, voltada à prestação dos Serviços, que compreendem os serviços públicos coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, precedidos de obra pública, obedecendo as normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste Contrato e seus Anexos.

4.2. Os Serviços e investimentos a eles relacionados deverão ser prestados e realizados de acordo com o constante dos Anexos do Contrato, e compreendem, como ali detalhado, a gestão integrada de resíduos sólidos a que se refere a Lei Federal n.º 12.305/10, contemplando as seguintes atividades e estruturas:

Manejo de Resíduos Sólidos

i. Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;

ii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
iii. Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
iv. Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos;
v. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira;
vi. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
vii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira;
viii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
ix. Operação da Lixeira Municipal;
x. Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR);
xi. Operação e Manutenção de Ecopontos;
xii. Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e
xiii. Programa de Educação Ambiental.

Investimentos em Infraestrutura:

i. Implantação de Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente
ii. Centro de Educação Ambiental: 01unidade, na área indicada pelo Poder Concedente
iii. Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01unidade
iv. Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 unidade;
v. Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
vi. Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
vii. Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau

4.3. Os Serviços deverão ser prestados de modo adequado, que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia prevista neste Contrato e seus Anexos, em especial observando-se os IQD (Anexo V.4) e no Edital.

4.4. A forma pela qual deverão ser executados os Serviços e as diversas obrigações do Concessionário deverá obedecer às normas, padrões e demais exigências da legislação, especialmente aquelas expedidas pela Entidade Reguladora, as condições e exigências do Edital e seu Anexo I – Projeto Básico, assim como deste Contrato e seus Anexos.

4.5. A Entidade Reguladora poderá se valer, preferencialmente, das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para regulação da prestação dos Serviços, desde que aplicáveis, observando-se, sempre, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, cabendo-lhe especialmente:

4.5.1. editar normas regulamentares da Concessão, observado o disposto no presente Contrato;

4.5.2. aplicar à Concessionária as penalidades previstas, nos termos deste Contrato e da legislação incidente;

4.5.3. receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pelos usuários dos serviços;

4.5.4. compor conflitos entre a Concessionária, o Poder Concedente e os usuários, sem prejuízo da previsão constante das Cláusulas 36ª, 37ª e 38ª.

4.5.5. acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;

4.5.6. monitorar a qualidade do Serviço, nos termos do presente Contrato, notadamente no disposto no Anexo V.4 – Sistema de Avaliação de Desempenho;

4.5.7. homologar os reajustes tarifários e conduzir as revisões ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação aplicável e do disposto neste CONTRATO;

4.5.8. exercer a função fiscalizatória e sancionatória sobre os usuários do serviço público; e

4.5.9. cumprir suas demais atribuições legais e as delegadas via convênios de cooperação, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos convenientes.

4.6. Na hipótese de normas regulamentares editadas pela Entidade de Regulação, ou de normas de referência nacional editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA adotadas pela Entidade de Regulação, supervenientes à celebração do presente Contrato alterarem de forma significativa os encargos, riscos e condições previstas no Edital e neste Contrato assumidos pela Concessionária no momento da apresentação de sua Proposta Econômica e Proposta Técnica, ensejando comprovado desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, a Concessionária fará jus à sua recomposição, em virtude da ocorrência de fato do príncipe, nos termos da cláusula 19ª deste Contrato.

CLÁUSULA 5º - BENS DA CONCESSÃO

5.1. São bens da Concessão os Bens Reversíveis e outros bens que, enquanto tal, são destinados à prestação dos Serviços. Enquanto bens da concessão recaem as regras

constantes desde Contrato, além de outras próprias à prestação de serviços de interesse público.

5.1.1. Os bens de titularidade do Poder Concedente necessários à execução dos Serviços deverão ser cedidos à Concessionária livres e desimpedidos para imediata execução dos Serviços nos termos do Contrato, em atenção ao Cronograma constante da Cláusula 7ª do Contrato e nos Anexos do Contrato.

5.1.2. O atraso ou a entrega de bens em desconformidade com o Contrato isenta a responsabilidade da Concessionária no cumprimento dos prazos quanto aquele estabelecimento, bem como não obstará o início da fluência e pagamento dos valores devidos de Contraprestação Pública Mensal em atenção ao cronograma originalmente proposto no Contrato.

5.1.3. Os Bens Reversíveis deverão integrar o patrimônio da Concessionária previamente a sua reversão, portanto, em até 180 (cento e oitenta) dias do término da Concessão, momento em que deverão estar livres e desimpedidos para transferência em favor do Poder Concedente.

5.1.4. Os Bens Reversíveis, integrantes ou não do patrimônio da Concessionária ao longo da Concessão, deverão ser constantemente inventariados pela Concessionária, integrando o relatório de bens a ser entregue anualmente ao Poder Concedente.

5.1.5. Dentre outros, são Bens Reversíveis todos os itens, móveis e imóveis, equipamentos, insumos e demais instrumentos incorporados pela Concessionária na execução dos Serviços.

5.1.6. Caberá à Concessionária dimensionar a quantidade e as características necessárias dos equipamentos para executar os Serviços nas condições exigidas neste Contrato. O Poder Concedente está autorizado a exigir a revisão dos bens destinados à prestação dos Serviços desde que aqueles empregados não estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou se a prestação dos Serviços esteja comprovadamente deficiente, mediante procedimento administrativo instaurado exclusivamente para este fim, a despeito da eventual aplicação de penalidade e desconto em nota de desempenho.

5.1.7. A Concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os Bens da Concessão, especialmente os Bens Reversíveis, durante toda a vigência do Contrato, efetuando para tanto as reparações e adaptações necessárias ao atendimento dos IQD.

5.1.8. A Concessionária está autorizada a utilizar-se, mediante qualquer relação jurídica válida, bens de terceiros para fins de execução dos Serviços, desde que, observado disposto

na cláusula 5.1.3 supra, a Concessionária comprove a propriedade dos Bens Reversíveis até 180 (cento e oitenta) dias do Término da Concessão.

5.1.9. A Concessionária declara ter pleno conhecimento das especificações exigidas para a prestação dos Serviços objeto da Concessão, conforme descrito neste Contrato e no Edital, sendo sua responsabilidade a disponibilização, operação e manutenção dos bens e equipamentos necessários.

5.1.10. A modificação da especificação de Bem Reversível cujas características constem neste Contrato e Anexos, desde que não resultante de mudança normativa, deverá ser previamente autorizada pelo Poder Concedente, mediante apreciação de requerimento formal apresentado pela Concessionária, que deverá ser instruído com a justificativa da alteração pretendida e os meios que comprovem a sua adequação aos indicativos e especificações dos serviços, referidos no Edital e no Contrato.

5.2. A alienação ou transferência de posse dos Bens Reversíveis pela Concessionária, salvo se previamente substituído ou outro de igual ou superior qualidade e função, depende de prévia autorização pelo Poder Concedente.

5.3. A despeito do momento de aquisição dos Bens Reversíveis ou investimentos neles realizados, a Concessionária deverá realizar sua amortização até o término da Concessão, não sendo devida qualquer indenização adicional, ressalvados o disposto na Cláusula 5.4 infra.

5.4. Na hipótese de o Poder Concedente requerer a substituição ou aquisição de bem diverso do previsto para execução da concessão, a Concessionária deverá apresentar, previamente à aquisição, os valores necessários ao reequilíbrio econômico-financeiro e o prazo para amortização ou, se o caso, eventual valor de indenização a ser paga previamente à extinção da concessão.

5.5. A Concessionária obriga-se a entregar os Bens Reversíveis ao fim do Prazo da Concessão em condições de operacionalidade, utilização e manutenção.

CLÁUSULA 6ª – PRAZO DA CONCESSÃO

6.1. O prazo da Concessão será de 20 (vinte) anos, contados a partir da emissão da Ordem de Início, permitida a prorrogação contratual em até 15 (quinze) anos, nos termos da legislação.

6.2. A emissão da Ordem de Início é condição de eficácia do Contrato, cuja emissão resultará na fluência das obrigações à Concessionária e do prazo de vigência do Contrato. A Ordem de Início somente poderá ser emitida pelo Poder Concedente após o cumprimento das seguintes condições:

(i) Publicação do extrato do Contrato na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho;

(ii) Assinatura do contrato de prestação de serviços e nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia;

(iii) Demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais;

(iv) Designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos, em até 120 (cento e vinte) dias contadas da data de assinatura do Contrato;

(v) Autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e

(vi) Designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª deste Contrato.

6.2.1. Na impossibilidade de cumprimento de alguma das condições de eficácia do Contrato arroladas na presente Cláusula, as Partes poderão, de comum acordo, declarar a ineficácia do contrato.

6.3. O prazo da Concessão poderá ser prorrogado por razões de interesse público ou para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, desde que respeitado os limites da legislação.

6.3.1. A prorrogação por interesse público estará condicionada a demonstração das razões de conveniência e oportunidade que lhe justifiquem, à revisão das cláusulas estipuladas neste Contrato e ao mútuo acordo entre as Partes.

6.4. O requerimento de prorrogação por interesse público poderá ocorrer por iniciativa da Concessionária, desde que sua manifestação seja expressa, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do término do prazo do Contrato.

6.4.1. O requerimento de prorrogação deverá ser acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos pela Concessionária relativamente à execução do Objeto do Contrato, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes, além do estudo prévio da viabilidade econômico-financeira da prorrogação, com fixação de novos investimentos e indicadores de desempenho, tendo-se em vista as condições vigentes à época.

6.4.2. O Poder Concedente manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 8º (oitavo) mês anterior ao término do prazo do Contrato.

CLÁUSULA 7ª - DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

7.1. A prestação dos Serviços e execução das demais obrigações contratuais pela Concessionária, será realizada mediante a observância do cronograma físico-financeiro constante do Anexo I – Projeto Básico.

7.2. A execução contratual terá início com a emissão da Ordem de Início, observados os requisitos da Cláusula 6.2 acima.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 8ª – AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS E GESTÃO AMBIENTAL

8.1. É de única e exclusiva responsabilidade da Concessionária a obtenção, por sua conta e risco, em tempo hábil, das Licenças Ambientais de Instalação e de Operação necessárias à implantação e à prestação dos serviços, excetuando-se a Lixeira de Vila Princesa e Aterro do Jirau, observando-se o disposto no Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental, sem prejuízo do atendimento à legislação ambiental, bem como autorizações, certidões, alvarás, de qualquer natureza, necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes para a implantação e execução dos serviços, devendo:

(i) Atender às condicionantes que forem estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental e/ou gerados a partir da data de assinatura do Contrato, durante todo seu prazo;

(ii) realizar os estudos e desenvolvimento de programas de mitigação e de compensação ambientais, considerando as variáveis e exigências apresentadas nas Licenças Ambientais, inclusive para obtenção de Licença Prévia pelo Poder Concedente;

(iii) realizar levantamento detalhado de todos os passivos ambientais existentes nos imóveis a serem objeto da implantação do novo Centro de Tratamento de Resíduos, tais como áreas contaminadas, ocupações irregulares, para adoção de medidas de mitigação e compensação ambientais apresentando relatório, com a periodicidade que o Poder Concedente determinar, sobre as ações tomadas para sua eliminação ou mitigação, observando-se o limite de suas atribuições e encargos, de acordo com a Cláusula 8.5.1.

8.2. No caso da Lixeira de Vila Princesa e Aterro Sanitário de Jirau, será de responsabilidade da Concessionária:

(i) realizar, em até 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato, relatório de diagnóstico preliminar da situação ambiental do aterro sanitário do Jirau e lixeira de Vila Princesa, observado o disposto no Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental, que fundamentará as intervenções necessárias a título de reordenamento, observando-se o limite de suas atribuições e encargos, de acordo com a Cláusula 8.6.1;

(ii) realizar, após o reordenamento e encerramento da operação, pela Concessionária, no aterro sanitário do Jirau e lixeira de Vila Princesa, relatório de encerramento, que terá como marco a emissão da Licença de Operação do novo CTR, que detalhará a situação das estruturas após as intervenções realizadas, observado o disposto no Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental.

8.3. O Poder Concedente empreenderá seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental competentes, na cooperação para a obtenção das Licenças Ambientais de competência da Concessionária.

8.3.1. Cabe ao Poder Concedente disponibilizar a Licença Prévia, ou suas eventuais renovações, com a transferência de titularidade à Concessionária em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de assinatura do Contrato.

8.4. Cabe à Concessionária providenciar a renovação das Licenças de Operação, em conformidade com a legislação vigente, observado o disposto no Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental.

8.5. A Concessionária será responsável por todas as providências ambientais para atendimento da legislação, municipal, estadual ou federal, respeitada a alocação de riscos prevista neste Contrato.

8.6. Ressalvadas as disposições específicas desta Cláusula, a Concessionária responderá por todas as medidas necessárias à recuperação de eventuais passivos ambientais gerados após a data de assinatura deste Contrato, excetuando-se Lixeira de Vila Princesa e Aterro Sanitário do Jirau.

8.6.1. Caberá à Concessionária, em consonância ao relatório previsto na Cláusula 8.2, realizar as medidas necessárias de reordenamento, no caso do aterro sanitário do Jirau, obrigatoriamente limitado ao valor de R$ 793.859,00 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), e lixeira de Vila Princesa, obrigatoriamente limitado ao valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). As intervenções cujo reordenamento excedam os limites estabelecidos, ou que venham a ser verificados durante a operação, nessas estruturas, pela Concessionária, serão arcados exclusivamente pelo Poder Concedente.

8.6.2. Aos valores e limites previstos na Cláusula 8.6.1 estão inseridos os custos incorridos pela Concessionária nas intervenções realizadas a título de reordenamento, além daqueles dispendidos para realização dos estudos necessários para o diagnóstico preliminar e de entrega.

8.6.3. Após a conclusão do reordenamento e encerrada a operação das estruturas de que tratam a Cláusula 8.6.1, os passivos ambientais listados no diagnóstico de entrega, ou aqueles que venham a ser revelados após sua formalização, serão assumidos integralmente pelo Poder Concedente.

8.6.4. O Poder Concedente empreenderá seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental competentes, na cooperação para a obtenção das Licenças de Instalação e Operação e na eventual recuperação dos passivos ambientais.

8.7. O atraso na disponibilização das licenças e autorizações ambientais, para o qual a Concessionária não tenha contribuído, não poderão ensejar a aplicação de penalidades ou deduções da Contraprestação Mensal decorrentes da incidência dos IQD.

CLÁUSULA 9ª – FINANCIAMENTO

9.1. A Concessionária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à operação da Concessão, se assim entender pertinente para execução do objeto do Contrato.

9.2. A Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações destes instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura e emissão, conforme o caso.

9.3. A Concessionária poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta Cláusula, além das ações da SPE, os direitos emergentes da Concessão, tais como as receitas da Contraprestação Mensal Efetiva, as Receitas Acessórias e as indenizações devidas à Concessionária em virtude da execução deste Contrato.

9.4. É vedado à Concessionária:

9.4.1. conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, redução do capital, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrada em condições equitativas de mercado; e

9.4.2. prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas Partes Relacionadas e/ou a terceiros, salvo se para fins de execução do presente Contrato.

CLÁUSULA 10ª – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

10.1. O Poder Concedente, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste Contrato ou na legislação aplicável, para o cumprimento das atividades decorrentes da Concessão, obriga-se a:

10.1.1. Cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do Poder Concedente.

10.1.2. Assegurar a adequada prestação do Serviço concedido, conforme definido no artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição.

10.1.3. Obter as autorizações necessárias à celebração deste Contrato que não forem imputadas à Concessionária, bem como envidar todos esforços em favor da Concessionária nos processos de obtenção de licenças e demais autorizações.

10.1.4. Cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do Poder Concedente.

10.1.5. Manifestar-se quanto à objeção ou não aos projetos encaminhados pela Concessionária, relativos às obras previstas na Concessão.

10.1.6. Disponibilizar à Concessionária os bens, móveis e imóveis, de sua titularidade ou passíveis de desapropriação, livres e desimpedidos à execução dos Serviços na forma do Cronograma previsto na Cláusula 7ª do Contrato e no Anexo I – Projeto Básico.

10.1.7. Assegurar que a Concessionária, por meio de seus empregados, prepostos ou terceiros contratados, tenha acesso às áreas necessárias à execução dos Serviços.

10.1.8. Apreciar, e quando for o caso, aprovar e ressarcir a Concessionária pelos custos adicionais de obras ou decorrente da aquisição de bens, devidamente demonstrados e fundamentados.

10.1.9. Manifestar-se em relação aos pareceres e relatórios emitidos por empresas independentes.

10.1.10. Fiscalizar a execução dos Serviços, zelando pela sua boa qualidade.

10.1.11. Apreciar e autorizar, nos termos deste Contrato, os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro propostos pela Concessionária.

10.1.12. Constituir e manter, com higidez e segurança, as garantias previstas neste Contrato.

10.1.13. Promover reajuste automático da Contraprestação Mensal Efetiva anualmente, independentemente de qualquer procedimento voltado a revisão extraordinária do Contrato.

10.1.14. O Poder Concedente, quando citado ou intimado de qualquer ação judicial ou processo administrativo, que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, deverá imediatamente comunicá-la, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado à Concessionária valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

10.1.15. O Poder Concedente fica obrigado a ressarcir a Concessionária de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou administrativas, inclusive honorários advocatícios incorridos pela Concessionária na defesa dos interesses da SPE ou do Poder Concedente, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao Poder Concedente, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao Poder Concedente.

10.1.16. O Poder Concedente comunicará à(s) instituição(ões) financeira(s) ou seguradora(s) responsável(is) pela prestação da Garantias de Execução do Contrato, bem como à(s) entidade(s) financiador(as) da Concessionária, sempre que iniciar procedimento administrativo que possa culminar na decretação da intervenção, na encampação ou que possa culminar na decretação de caducidade da Concessão.

10.1.17. As autorizações ou aprovações a serem emitidas pelo Poder Concedente ou as suas eventuais recusas não implicam na assunção, por ele, de quaisquer responsabilidades, nem exoneram a Concessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas neste Contrato.

10.2. A Concessionária, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste Contrato ou na legislação aplicável, para o cumprimento das atividades decorrentes da Concessão, obriga-se a:

10.2.1. Cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do Poder Concedente.

10.2.2. Executar todos os Serviços, controles e atividades relativos ao Contrato, com zelo e diligência, por si ou por meio de terceiros, da regulamentação do Poder Concedente, dos IQD e das demais exigências estabelecidas neste Contrato, segundo as melhores práticas e os regulamentos aplicáveis.

10.2.3. Assegurar a adequada prestação dos Serviços, conforme definido no artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição.

10.2.4. Dispor de equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais necessários à prestação dos Serviços.

10.2.5. Responder perante o Poder Concedente e terceiros, por todos os atos e eventos de sua responsabilidade, especialmente por eventuais desídias e faltas quanto as obrigações decorrentes da Concessão.

10.2.6. Ressarcir o Poder Concedente de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou administrativas, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à Concessionária, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à Concessionária.

10.2.7. Executar os Serviços, bem como fornecer treinamento a seus empregados e agentes do Poder Concedente, com vistas à melhoria dos Serviços.

10.2.8. Empregar aos Serviços, tecnologia compatível com as diretrizes constantes do Edital, bem como que esteja de acordo com a legislação aplicável.

10.2.8.1. Entende-se inserida nos parâmetros de atualidade a utilização de equipamentos, instalações, sistemas e procedimentos modernos, que, permanentemente e ao longo da Concessão, acompanhem o desenvolvimento tecnológico, notadamente no que se refere à sustentabilidade ambiental, e que assegurem o perfeito funcionamento, a preservação do serviço adequado e o cumprimento dos Indicadores de Qualidade e Desempenho previstos no Contrato.

10.2.8.2. O Poder Concedente poderá adotar como parâmetro de atualidade outras experiências e produtos desenvolvidos e adotados por outros agentes, nacionais e internacionais, do setor, e demais concessionárias de serviços públicos, observada a devida compatibilidade com a realidade na qual o Contrato está inserido, e desde que não afetem seu equilíbrio econômico-financeiro.

10.2.8.3. Havendo determinação unilateral pelo Poder Concedente para a substituição de instalações, equipamentos, insumos ou métodos utilizados pela Concessionária, por outros de tecnologia superior, estes serão considerados como novos investimentos, passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

10.2.8.4. Na hipótese de superveniência de norma que proíba, total ou parcialmente, a utilização de tecnologia empregada pela Concessionária na execução dos Serviços, ao longo da execução do Contrato, caberá à Concessionária tomar as medidas necessárias para adequar-se à nova legislação.

10.2.8.5. Considerando o descrito no item 10.2.8.1, caso o cumprimento da legislação superveniente implique em impacto ou redução temporária na execução dos Serviços, as Partes deverão se reunir para regular o período de transição de tecnologia, ficando imediatamente suspensa a averiguação do IQD enquanto não implantada a nova tecnologia.

10.2.8.6. Considerando o descrito no item 10.2.8.1, caso o investimento seja totalmente imprevisto, exigindo investimento impassível de amortização no período remanescente do Contrato, as Partes deverão realizar procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária, observando-se o disposto na Cláusula 20ª do Contrato.

10.2.9. Manter o Poder Concedente informado sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada do Objeto da Concessão.

10.2.10. Responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e de terceiros contratados, providenciando o uso de uniforme nas funções e condições em que forem exigidos, bem como o porte de crachá indicativo das funções exercidas.

10.2.11. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados.

10.2.12. Fornecer ao Poder Concedente e à Entidade Reguladora, sempre que solicitado, os documentos e informações pertinentes à Concessão, facultando a fiscalização e a realização de auditorias, nos prazos e periodicidade por estes determinados.

10.2.13. Permitir o acesso da fiscalização nas suas dependências, bem como de suas contratadas.

10.2.14. Manter em dia o inventário e o registro dos Bens Reversíveis.

10.2.15. Obter a prévia aprovação do Poder Concedente para os projetos, planos e programas relativos à implantação da infraestrutura necessária à execução dos Serviços.

10.2.16. Manter para todas as atividades relacionadas à execução de Serviços em regularidade junto aos respectivos órgãos de classe, notadamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, exigindo o mesmo para os terceiros contratados.

10.2.17. Apresentar balanços e demonstrações financeiras da SPE ao Poder Concedente, sempre que solicitado.

10.2.18. Observar padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

10.2.19. Assegurar o livre acesso, em qualquer época, pelos encarregados do Poder Concedente e da Entidade Reguladora, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas aos Serviços objeto da Concessão.

10.2.20. Obter as licenças de instalação e operação exigidas no Contrato, bem como tomar todas as providências relacionadas às diretrizes ambientais, ressalvadas as obrigações do Poder Concedente e aquelas decorrentes da operação da Lixeira de Vila Princesa e Aterro Sanitário do Jirau.

10.2.21. Zelar pela integridade dos bens que integram a Concessão.

10.2.22. Comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das atividades objeto da Concessão.

10.2.23. A Concessionária quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade do Poder Concedente deverá imediatamente informar ao Poder Concedente, inclusive nos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado ao Poder Concedente valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

10.2.24. Constitui especial obrigação da Concessionária promover e exigir, de todos os contratados para o desenvolvimento de atividades integradas à Concessão, que sejam observadas as regras de boa condução dos trabalhos, visando salvaguarda da integridade física dos usuários e de todo o pessoal afeto a estes.

10.2.25. A Concessionária se responsabiliza ainda perante o Poder Concedente de que somente serão contratadas, para desenvolver atividades integradas à Concessão, terceiros que se encontrem licenciadas e autorizadas na forma da Lei e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o feito.

10.2.26. A Concessionária ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação aplicável, ao regime fiscal e previdenciário que vigorar no prazo da Concessão, obrigando-se ao pontual recolhimento de todos os tributos incidentes sobre as receitas auferidas no âmbito deste Contrato, bem como das contribuições sociais e outros encargos a que estiver sujeita.

10.2.27. A Concessionária será responsável pela segurança do pessoal empregado na prestação dos Serviços, obrigando-se a cumprir fielmente a legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e higiene no trabalho, não cabendo ao Poder Concedente a assunção de obrigações ou riscos relacionados à integridade de seus funcionários ou terceiros contratados, respondendo a Concessionária por todas as ações ou reclamações que venham a ser propostas por referido pessoal, e mantendo o Poder Concedente indene e a salvo de quaisquer responsabilidades ou obrigações derivadas de tais ações ou reclamações.

10.2.28. Dar conhecimento imediato ao Poder Concedente de todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da Concessão, ou que, de algum modo possa vir a interromper a correta prestação dos Serviços.

10.2.29. Dar conhecimento ao Poder Concedente, se o caso, das condições do financiamento e dos instrumentos jurídicos que assegurem os investimentos previstos no Contrato.

10.2.30. Dar conhecimento ao Poder Concedente, se o caso, das alterações das condições dos financiamentos referidos no item anterior, assim como da contratação de qualquer novo financiamento ou dívida que possa ser considerado para efeito de cálculo da indenização devida no caso de extinção da Concessão.

10.2.31. A Concessionária envidará todos os esforços para a célere assinatura do Contrato de Conta Garantia, ora sob a responsabilidade Poder Concedente e condição precedente à eficácia do Contrato, conforme a minuta apresentada no Anexo V do Edital. Após a sua assinatura, o Contrato de Conta Garantia passará a integrar o Contrato como anexo ao Contrato.

10.2.32. Manter ações de contingência consonantes ao disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado pela Lei Complementar nº 839, de 4 de fevereiro de 2021, com o apoio técnico e operacional do Poder Concedente, ressalvado a necessária manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

10.2.32.1. As ações de contingência de que tratam a Subcláusula 10.2.32 incluem, em casos emergenciais:

a. Operação mínima para atendimento de áreas críticas no caso de interrupção parcial ou generalizada dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e de saúde;

b. Alertar a população sobre eventuais paralisações, com o intuito de minimizar os impactos causados;

c. Identificar e dispor os resíduos em aterro alternativo, na hipótese de impedimento da disposição final no Centro de Tratamento de Resíduos.

10.2.32.2. As ações de contingência serão operacionalizadas de forma cooperativa entre Concessionária e Poder Concedente, respeitado o devido equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

10.3. A prestação dos Serviços será realizada na forma do Cronograma constante da Cláusula 7ª do Contrato.

10.4. A Concessionária assume total responsabilidade pela execução adequada dos investimentos e serviços objeto do Contrato, sendo que a execução em desconformidade com as especificações técnicas estabelecidas neste Contrato, se não restabelecida no tempo definido pelo Poder Concedente, poderá resultar em sanções, além de descontos na Contraprestação Pública em vista da inobservância dos Indicadores de Desempenho e Qualidade.

10.5. A Concessionária não será obrigada a prestar serviços que não constem neste Contrato e seus Anexos, nem de executá-los de modo diverso daquele previsto nestes instrumentos. Qualquer exigência do Poder Concedente neste sentido deverá ser precedida da concordância da Concessionária, mediante a realização do devido procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e assinatura de termo aditivo ao Contrato.

10.5.1. Na hipótese de serviço originalmente não previsto neste Contrato ou seus Anexos, ou de prestação com especificações distintas daquelas previstas originalmente, será promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da Cláusula 20.1 abaixo.

10.5.2. Na hipótese de a Concessionária se dispor a prestar Serviço originalmente não previsto no Contrato e seus Anexos, ou, se desejar executar de modo distinto Serviço já previsto, deverá requerer autorização prévia ao Poder Concedente, apresentando as razões do seu pleito, com demonstrações das vantagens e garantia do cumprimento deste Contrato, notadamente do Edital e dos IQD, cabendo ao Poder Concedente negar o requerimento sempre que a alteração resultar em padrão inferior de desempenho; e/ou a alteração modificar substancialmente o objeto deste Contrato.

CLÁUSULA 11ª – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E GOVERNANÇA DA SPE

11.1. A Concessionária deverá obedecer às boas práticas de governança corporativa, com a apresentação de contas e demonstrações contábeis padronizadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil.

11.2. Ao longo da Concessão a Concessionária se obriga a apresentar ao Poder Concedente, em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do fim do ano corrente, as demonstrações financeiras anuais completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, conforme definido pela regulamentação do Poder Concedente.

11.3. A Concessionária é responsável por publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CLÁUSULA 12ª – CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS

12.1. A Concessionária está autorizada a contratar terceiros para execução de parcela das Obras e Serviços, nos termos do artigo 25, §1º da Lei nº 8.987/93.

12.1.1. A Concessionária é diretamente responsável pelos prejuízos causados por seus empregados ou por quaisquer terceiros contratados para a execução dos Serviços.

12.2. Os profissionais contratados pela Concessionária para a prestação dos Serviços deverão ter comprovada capacidade técnica, com formação adequada ao serviço desempenhado.

12.3. Os contratos entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente.

12.4. Quando referentes à prestação de serviços relativos ao fornecimento de bens e equipamentos, os contratos entre a Concessionária e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de sub-rogação ao Poder Concedente, visando à continuidade da prestação adequada dos serviços da Concessão.

12.5. O Poder Concedente poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e dos serviços da Concessão, inclusive para fins de comprovação das condições de capacitação técnica e financeira.

12.5.1. O conhecimento do Poder Concedente acerca de eventuais contratos firmados com terceiros não exime a Concessionária do cumprimento de suas obrigações decorrentes deste Contrato.

12.5.2. A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste Contrato.

12.6. Todos os empregados e terceiros contratados pela Concessionária deverão portar identificação (crachás) e aqueles em funções operacionais estar devidamente uniformizados quando estiverem no exercício de suas funções.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

CLÁUSULA 13ª – FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

13.1. A fiscalização da execução deste Contrato será exercida pela Entidade Reguladora devidamente investida para estes fins, que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária. Em decorrência da atividade fiscalizatória será cobrada taxa de fiscalização no montante de 1,5% (um e meio por cento) do Valor da Contraprestação Mensal. O valor da taxa de fiscalização será automaticamente deduzido no montante correspondente à Contraprestação Mensal na Conta Garantia.

13.2. A fiscalização ficará a cargo de servidores da estrutura da Entidade Reguladora, previamente designados e com a atribuição exclusiva de fiscalizar a execução deste Contrato.

13.3. Caso a Entidade Reguladora emita novas determinações relativas às fiscalizações já previstas, a Entidade deverá notificar a Concessionária previamente e por escrito sobre as novas determinações e a Concessionária terá 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação para adequar-se as novas determinações.

13.3.1. Caso a Concessionária não concorde com as novas determinações, a Concessionária poderá interpor o recurso cabível.

13.4. O responsável pela fiscalização anotará em termo próprio de registro as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o à Concessionária para regularização de eventuais faltas ou defeitos verificados.

13.4.1. A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências, no prazo estabelecido na notificação da Entidade Reguladora, nunca inferior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir do recebimento pela Concessionária da referida notificação (“Período de Cura”), ensejará a lavratura de auto de infração e poderá sujeitar a Concessionária à aplicação das penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo de eventual sanção administrativa, civil ou criminal por violação de preceito legal ou infra legal aplicável.

13.5. O prazo estipulado para o Período de Cura poderá ser prorrogado mediante justificativa aceita pela Entidade Reguladora e sem prejuízo a continuidade e adequação dos serviços.

13.5.1. Em caso de omissão da Concessionária em relação à regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências, a Entidade Reguladora terá a

faculdade de corrigir as faltas ou defeitos, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária.

13.5.2. A Entidade Reguladora é autorizada e verificará o cumprimento dos IQD pela Concessionária, para fins de averiguação dos relatórios mensais emitidos pela Concessionária acerca da quantificação da Contraprestação Mensal Efetiva.

13.5.3. O Poder Concedente, com lastro em manifestação prévia da Entidade Reguladora, poderá acompanhar a prestação dos serviços da Concessão, podendo razoavelmente solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas neste Contrato, em especial quanto ao cumprimento dos Indicadores de Qualidade e Desempenho.

13.5.4. Os esclarecimentos ou modificações solicitadas pelo Poder Concedente à Concessionária não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos prevista neste Contrato.

13.5.5. A Concessionária será obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, as suas expensas e no prazo fixado pela Subcláusula 13.4.1 acima ou, se o caso, mediante prazo requerido e aprovado pelo Poder Concedente em razão da natureza do vício e/ou equipamento, os equipamentos e itens relacionados à prestação dos pertinentes à Concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

13.5.6. A depender da natureza do vício, defeito ou incorreção e do tempo aprovado para seu reordenamento, o Poder Concedente poderá exigir que a Concessionária apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço da Concessão prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta, no prazo razoável a ser acordado pelas Partes.

13.5.7. Em caso de omissão da Concessionária quanto às obrigações previstas nas Subcláusulas 13.5.5 e 13.5.6 acima, ao Poder Concedente é facultado deduzir da Contraprestação Pública Mensal, mediante requerimento apresentado ao Agente de Pagamento e Garantia, ou ainda, se não for suficiente o valor mensal retido, da Garantia de Execução do Contrato, para remediar os vícios, defeitos ou incorreções identificados e não reparados pela Concessionária.

13.5.8. Na hipótese de ser necessária a execução da Garantia de Execução do Contrato, esta somente poderá ocorrer após a comunicação ao Concessionário que terá novo prazo de 30 (trinta) dias para realizar a correção ou depositar o valor correspondente em favor do Poder Concedente.

13.5.9. Ressalvada a hipótese 13.5.5 e 13.5.6, o Poder Concedente, previamente à execução da Garantia de Execução do Contrato, deverá instaurar o devido processo administrativo para apurar a falta da Concessionária, garantindo-se a sua ampla defesa e o contraditório, iniciado apenas após a lavratura do auto de infração correspondente pelo Poder Concedente, contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da sanção potencialmente aplicável.

13.5.10. O auto de infração a que se refere a Subcláusula 13.5.9 deverá indicar prazo razoável, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, em que a Concessionária deverá demonstrar a regularização da falha relacionada à infração imputada pelo Poder Concedente, isentando-a da aplicação de sanções.

13.6. Na hipótese de ausência de acordo entre as Partes a respeito do pagamento de alguma parcela da Contraprestação Pública Efetiva, a questão será remetida aos mecanismos de solução de controvérsia de que trata o Contrato e as diferenças apuradas serão compensadas no pagamento da parcela mensal da Contraprestação Mensal Efetiva do mês subsequente, nos termos do Anexo V.4.

13.7. Sobre as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor à Concessionária incidirá correção monetária, calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE.

CLÁUSULA 14ª – DIREITOS DOS USUÁRIOS

14.1. Sem prejuízo de outros direito e obrigações previstos em lei e regulamentados, são direitos dos Usuários:

14.1.1. Contar com adequada prestação dos Serviços, com base nas especificações mínimas e nos IQD, referidos neste Contrato e seus Anexos.

14.1.2. Receber informações do Poder Concedente e da Concessionária referentes à prestação dos Serviços para a defesa dos seus interesses individuais e coletivos;

14.1.3. Levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades que tenham conhecimento;

14.1.4. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na execução das Obras ou dos Serviços;

14.1.5. Contar com canais de comunicação efetivos com a Concessionária, por meio de centrais de atendimento e, por meios eletrônicos (sítio na internet, endereço de correio eletrônico, fac-símile), nos termos do Anexo do Contrato.

14.2. Os usuários deverão zelar pela conservação e pelo bom uso dos bens, equipamentos e relacionados à prestação dos Serviços.

CAPÍTULO III – DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO

CLÁUSULA 15ª – VALOR DO CONTRATO E REMUNERAÇÃO

15.1. O valor estimado deste Contrato é de R$ [●] ([●]), considerando o valor total das contraprestações no decorrer de seus 20 (vinte) anos de vigência, nos termos do Anexo V.2 - Proposta Econômica da licitante vencedora.

15.2. A Concessionária será remunerada mediante o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva e eventuais Receitas Acessórias que vier a incorrer.

15.3. O Poder Concedente se obriga a pagar regularmente à Concessionária os montantes contratualmente estipulados da Contraprestação Mensal a partir da Etapa de Operação Definitiva até o último mês de vigência do Contrato.

15.4. A apuração do IQD terá início a partir da Etapa de Operação Definitiva até o Término do Contrato, e será realizada pela Entidade Reguladora nos termos e condições do Anexo V.4 – Sistema de Avaliação de Desempenho.

15.5. A Contraprestação Mensal Efetiva poderá sofrer desconto de, no máximo, 10% (dez por cento) de seu montante total (“Parcela Variável”), após a devida apuração do IQD, nos termos e condições dispostos no Anexo V.4 – Sistema de Avaliação de Desempenho.

15.6. O pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva será efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão da fatura e nota do IQD, mediante a transferência do valor devido para conta corrente de titularidade da Concessionária devidamente informada no Contrato de Conta Garantia.

15.7. A Concessionária declara ter pleno conhecimento e reconhece que:

15.7.1. Considerando o caráter objetivo dos IQD estabelecidos neste Contrato, o seu resultado indicará as condições da prestação dos serviços da Concessão e a sua conformidade com as exigências legais e contratuais.

15.7.2. A variação da remuneração é um mecanismo pactuado entre as Partes e será aplicado de forma imediata e automática pelo Poder Concedente, considerando os serviços prestados e as exigências deste Contrato.

15.7.3. A variação da Contraprestação Mensal Efetiva nos termos desta Cláusula não constitui penalidade contratual, mas sim mecanismo preestabelecido neste Contrato para manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, desde já acordada entre as Partes.

15.7.4. A avaliação do desempenho da Concessão e a correspondente variação da Contraprestação Mensal Efetiva não prejudicam a verificação pelo Poder Concedente de inadimplemento contratual da Concessionária e consequente aplicação das penalidades previstas neste Contrato.

15.7.5. No caso de discordância sobre a avaliação do IQD, as alegações e provas deverão ser apresentadas pela Concessionária em 10 (dez) dias do recebimento do relatório, tendo a Entidade Reguladora o prazo de 10 (dez) dias, do recebimento das alegações, para se pronunciar em definitivo.

15.7.6. Mantida a discordância, restará a parte, querendo, recorrer à Comissão Técnica e aos demais meios de resolução de conflitos deste Contrato.

15.7.7. Na hipótese de discordância do relatório técnico, o Agente de Pagamento e Garantia deverá realizar o pagamento da parcela incontroversa apenas, complementando os valores, se o caso, quando da resolução do conflito.

15.8. No caso de inadimplemento do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva à Concessionária, ao débito será acrescido no valor de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.

15.8.1. No caso de atraso superior a 5 (cinco) dias úteis, a Concessionária encaminhará notificação ao Agente de Pagamento e Garantia solicitando a execução da Garantia Pública em montante suficiente para saldar as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente à Concessionária.

15.8.2. No caso de atraso superior a 90 (noventa) dias corridos, será conferida à Concessionária a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como todas as atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade da coleta, tratamento e disposição final, a despeito da permissão de acionamento de garantia nos termos do Contrato de Conta Garantia e sem prejuízo do direito à rescisão do Contrato. Neste caso, estarão

suspensos os descontos relativos ao IQD ou qualquer penalidade à Concessionária em razão dessa suspensão.

15.8.3. Se, por qualquer razão, o fluxo de receitas dedicados à formação da garantia pública vier a ser interrompido ou reduzido para volume insuficiente à quitação de uma Contraprestação Mensal Efetiva, deverá o Agente de Garantia comunicar à Concessionária que, por sua vez, poderá suspender imediatamente os investimentos em curso, bem como as atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade dos Serviços, até o que fluxo de recursos seja regularizado. Neste caso, estarão suspensos os descontos relativos ao IQD ou qualquer penalidade à Concessionária em razão dessa suspensão.

15.8.4. No caso de permanência da inadimplência por período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos e reduzido o volume da Conta Garantia em volume constante inferior a duas parcelas de Contraprestação Pública Mensal, será conferida à Concessionária a faculdade de suspender a integralidade da prestação dos Serviços até que sejam regularizados os pagamentos e o volume mínimo da Garantia Pública seja restaurado. Neste caso, estarão suspensos os descontos relativos ao IQD ou qualquer penalidade à Concessionária em razão dessa suspensão.

15.8.5. Em qualquer hipótese de suspensão dos investimentos ou Serviços, a sua retomada deverá ser acompanhada da instauração de procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, visando recompor as perdas e ressarcir à Concessionária dos custos imprevistos resultantes da medida, inclusive quanto eventuais perdas e danos resultantes da inadimplência como financiadores, fornecedores e terceiros contratados.

CLÁUSULA 16ª – REAJUSTES DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA

16.1. A Contraprestação Mensal será reajustada anual e automaticamente por meio da seguinte fórmula:

$$\mathbf{P = Po \times [0{,}30 \times (M/Mo) + 0{,}56 \times (I/Io) + 0{,}14 \times (C/Co)]}$$

Onde,
a) P = Valor da Contraprestação Reajustada
b) Po = Valor da Contraprestação, no mês da apresentação da proposta.
c)M = Piso salarial da categoria profissional dos coletores deste município, acordo coletivo de trabalho ou valor efetivamente pago à categoria, no mês do reajustamento.
d)Mo = Piso salarial da categoria dos coletores neste município, no mês da apresentação da proposta.

e)I = Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no mês do reajustamento.
f)Io = Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no mês da apresentação da proposta.
g)C = Preço MÉDIO do litro do óleo diesel S10 ao consumidor final junto ao município de PORTO VELHO, divulgado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (www.anp.gov.br), no mês do reajustamento.
h) Co = Preço MÉDIO do litro do óleo diesel S10 ao consumidor final junto ao município de PORTO VELHO, divulgado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (www.anp.gov.br), no mês da apresentação da proposta

16.2. Caso venha a ocorrer a extinção dos índices oficiais utilizados nas fórmulas acima, serão adotados outros índices oficiais que venham a substituí-los, e na falta desses, outros com função similar, conforme indicado pelo Poder Concedente.

16.3. A aplicação do reajuste previsto nesta cláusula não afasta a possibilidade de revisão extraordinária do Contrato, de acordo com os termos previstos no Contrato.

16.4. O reajuste deverá ocorrer anualmente e de forma automática, totalmente independente de qualquer procedimento voltado às revisões extraordinária e ordinária do Contrato, sem necessidade de homologação pelo Poder Concedente.

16.4.1. A Contraprestação Mensal terá o seu primeiro reajuste no 13º (décimo terceiro mês) a contar da data de assinatura do Contrato.

16.4.2. A data-base para os reajustes seguintes da Contraprestação Mensal será a data do reajuste de que trata a Cláusula 16.4.1, de forma que nos anos posteriores os reajustes serão realizados sempre no mesmo dia e mês que foi realizado o primeiro.

CLÁUSULA 17ª – REVISÕES ORDINÁRIAS

17.1. A cada 5 (cinco) anos, contados do início da Concessão, a Entidade Reguladora, juntamente com a Concessionária, farão uma revisão para avaliar o desempenho, as metas e novas possibilidades tecnológicas a serem implantadas, o crescimento projetado e o crescimento real no período. Da mesma forma, poderá ser realizada a revisão do IQD, conforme indicados no Contrato, para avaliar a efetiva demanda dos serviços prestados, o perfil efetivo dos casos e verificar a pertinência das metas estabelecidas, assim como permitir a distribuição dos ganhos de produtividade, quando existentes, e a reavaliação das condições de mercado.

17.2. Além do disposto na Subcláusula acima, ressalvado a regra de reajuste anual, a Contraprestação Mensal Máxima somente poderá sofrer aumentos ou reduções em decorrência de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cujas hipóteses de cabimento, procedimento aplicável, critérios e princípios encontram-se estabelecidos na Cláusula 20 abaixo.

CLÁUSULA 18ª – RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

18.1. A Concessionária está autorizada a explorar fontes de Receitas Acessórias desde que respeitados os termos deste Contrato.

18.2. A Concessionária poderá considerar a prestação dos serviços a seguir relacionados como fontes de receitas acessórias, desde que tais ações não prejudiquem as atividades objeto do Contrato, o funcionamento dos sistemas operacionais integrantes da Concessão, bem como a vida útil mínima projetada para a unidade de tratamento de resíduos:

a. Prestação de serviços de coleta, recebimento, tratamento e disposiçãofinal de resíduos comerciais, de serviços e industriais que não estejamincluídos na coleta regular do município, inclusive lodo, desde que tais atividades estejam prévia e ambientalmente licenciadas pelos órgãos de controle ambiental;

b. Recebimento de lodo de esgoto de estações de tratamento não industrial;

c. Aproveitamento e/ou Valorização dos resíduos recebidos e comercialização dos produtos beneficiados, incluindo geração de energia, extração, beneficiamento e venda de biogás, compostagem, segregação, reciclagem ou qualquer outro processo licenciado pelos órgãos ambientais competentes;

d. Eventual venda de créditos de carbono e/ou de emissões reduzidas decarbono decorrentes de projetos de Mitigação de Gases de Efeito Estufano Mercado Voluntário ou no âmbito do Protocolo de Kyoto, Acordo deParis ou qualquer Acordo Nacional ou Internacional que venha a lhes suceder ou regulamentar;

e. Comercialização de recicláveis, geração de energia térmica através de incineração e outros projetos associados;

f. Coleta, tratamento e disposição final de Resíduos da Construção Civil (RCC);

g. Coleta e tratamento de resíduos sólidos Classe I;

h. Tratamento de efluentes oriundos de atividades do setor industrial; e

i. Tratamento e destinação de RSS de grandes geradores.

18.3. A exploração de receitas acessórias, cujo objeto não se vincule ao rol previsto na Subcláusula 18.2, estará permitida desde que previamente comunicado ao Poder Concedente, comunicação esta que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(i) Descritivo detalhado da(s) atividade(s);

(ii) Os riscos relacionados à(s) atividade(s) que se pretende(m) explorar;

(iii) Caso haja, o cronograma estimativo de implantação do(s) empreendimento(s);

(iv) A projeção dos faturamentos previstos no projeto para a Concessionária;

(v) A demonstração de que a(s) atividade(s) não comprometerá(ão) os padrões de qualidade dos serviços objeto do Contrato e de que obedece(m) à legislação brasileira, inclusive a ambiental.

18.3.1. O Poder Concedente poderá oferecer objeção à comunicação de que trata a Subcláusula 18.3, por decisão motivada e devidamente fundamentada, exclusivamente na hipótese de a atividade impactar, de modo comprovado, os serviços objeto do Contrato e/ou a segurança dos usuários.

18.3.2. A objeção poderá ser oferecida pelo Poder Concedente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da Comunicação, sendo o silêncio interpretado como autorizativo ao início da atividade pela Concessionária.

18.3.3. Ultrapasso o prazo previsto na Subcláusula 18.3.2 e constatado que a atividade proposta pela Concessionária seria passível de objeção, o Poder Concedente responderá pelo ônus decorrentes da interrupção da atividade, proporcionalmente aos dias de atraso em sua manifestação.

18.4. Ressalvadas situações excepcionais, expressa e fundamentadamente autorizadas pelo Poder Concedente, e que demonstrarem benefícios significativos para o Poder Concedente, os prazos dos contratos relacionados às fontes de Receitas Acessórias celebradas pela Concessionária não poderão ultrapassar o prazo do presente Contrato.

18.5. A Concessionária deverá compartilhar com o Poder Concedente os ganhos econômicos decorrentes das fontes de Receitas Acessórias por ela exploradas, mantendo, para tanto, contabilidade específica de cada contrato que eventualmente vier a celebrar.

18.5.1. A proporção do compartilhamento das Receitas Acessórias em favor do Poder Concedente será de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida pela Concessionária.

18.6. A Concessionária deverá contabilizar separadamente o montante recebido a título de Receitas Acessórias, encaminhando ao Poder Concedente, mensalmente, relatório que contemple detalhamento dos valores obtidos, cópia das faturas, instrumentos congêneres, e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração das Receitas Acessórias, decorrentes dos contratos e outros instrumentos pertinentes.

18.7. Para fins deste Contrato, as Receitas Acessórias são consideradas aleatórias, de modo que a Concessionária não fará jus a reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados.

18.8. Na exploração de Receitas Acessórias, a Concessionária responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas à regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o Poder Concedente de qualquer demanda a respeito.

18.9. Os contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros envolvidos e o Poder Concedente.

CLÁUSULA 19ª – ALOCAÇÃO DE RISCOS

19.1. Os riscos alocados às Partes encontram-se previstos neste Contrato e seus Anexos. Eventuais situações não previamente descritas neste Contrato, mas que, por sua natureza, possam representar riscos imprevistos às Partes, quando identificados, deverão ser objeto de revisão do Contrato, visando sua correta alocação e, se o caso, com a respectiva revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

19.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária:

(i) Decisões judiciais ou administrativas que impactem, impeçam ou impossibilitem a Concessionária de prestar integral ou parcialmente os Serviços, ou que interrompam ou suspendam o pagamento da Contraprestação Pública, seu reajuste ou revisão de

acordo com o estabelecido neste Contrato, exceto nos casos em que a Concessionária houver dado causa à situação sobre a qual estiverem fundadas referidas decisões;

(ii) Alterações na legislação ou regulamentação pertinente, inclusive quanto à criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos e exigências para a gestão e operação da concessão, que alterem a composição econômico-financeira da Concessionária, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;

(iii) Descobertas arqueológicas ou paleológicas nas áreas a serem implantadas as infraestruturas vinculadas ao objeto deste Contrato;

(iv) Atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária, causados pela demora ou omissão do Poder Concedente ou de demais órgãos ou entidades públicas incluindo, mas não se limitando à emissão de licenças e autorizações necessárias ao adequado desenvolvimento da concessão, quando cabíveis, e quando não observados os prazos legais pertinentes;

(v) Descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando ao inadimplemento do pagamento da Contraprestação Pública, reposição ou execução da Garantia Pública ou o descumprimento de prazos a ele aplicáveis nos termos deste Contrato e/ou na legislação vigente;

(vi) Imposição de novas obrigações ou alteração unilateral das obrigações originalmente contempladas no Contrato, pelo Poder Concedente, que provoquem impacto nos custos e encargos da Concessionária;

(vii) Insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela Concessionária, em razão de solicitação do Poder Concedente;

(viii) Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente pelos administradores, empregados, prepostos, ou prestadores de serviços em nome do Poder Concedente antes da data de início da prestação dos serviços, hipótese em que, além do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, terá a Concessionária o direto ao ressarcimento pelo Poder Concedente de eventuais indenizações que vierem a pagas em razão do passivo ambiental e/ou casos de responsabilidade civil que tenham como causa fato anterior à Concessão;

(ix) Manifestações sociais e/ou públicas que comprometam a execução Contrato ou que acarretem danos aos bens vinculados à Concessão, desde que as perdas e danos

causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros previstos neste Contrato;

(x) Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das ações de desapropriações e instituição de servidões administrativas determinadas pelo Poder Concedente, na forma da lei;

(xi) Impactos econômico-financeiros originados pelo atraso na instauração, trâmite ou conclusão dos processos de desapropriação que impactem no cronograma de execução dos investimentos previstos neste Contrato;

(xii) Ações originárias de serviços prestados anteriormente à data de início da prestação de serviços;

(xiii) Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do Contrato, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente à Concessionária neste Contrato;

(xiv) Descumprimento do IQD pela Concessionária em função de fato imputável ao Poder Concedente;

(xv) Modificações promovidas pelo Poder Concedente nos parâmetros do IQD, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da Concessionária, superior àquele experimentado na hipótese de o serviço ser desempenhado em condições de atualidade e adequação;

(xvi) Custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivos ambientais relacionados à Concessão, originados anteriormente à data de início da prestação de serviços, respeitadas sempre as obrigações previstas à cada parte na Cláusula 8ª deste Contrato;

(xvii) Custos e atrasos com a obtenção das Licenças Prévias ambientais ou sua renovação;

(xviii) Atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças e autorizações a cargo da Concessionária nos casos em que os prazos de análise dos órgãos ambientais e demais órgãos envolvidos ultrapassarem as previsões legais, hipótese na qual não serão computados os dias para fins de aplicação de penalidades, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;

(xix) Vícios ocultos, inconsistências, não conformidades e/ou discrepâncias qualitativas e/ou quantitativas nos imóveis selecionados para implantação dos investimentos

previstos, em relação ao disposto em qualquer dos anexos deste Contrato;

(xx) Prejuízos ocasionados à Concessionária e à operação dos serviços em razão da realização de investimentos diretamente pelo Poder Concedente ou por entidades da Administração Indireta, ou, ainda, mediante contratação de terceiros; e

(xxi) Mudanças nos projetos e/ou nas obras por solicitação do Poder Concedente ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do projeto e/ou das obras com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no Contrato e seus anexos.

(xxii) Greves e paralisações de órgãos da Administração Pública que impactem diretamente na regular prestação de serviços e cumprimento das obrigações por parte da Concessionária.

19.3. A Concessionária é exclusiva e integralmente responsável pelos riscos a seguir elencados:

19.3.1. Constituem, dentre outros, riscos de engenharia e de operação assumidos pela Concessionária:

(i) Tecnologia ou técnica empregadas na prestação dos serviços, e insucesso de inovações tecnológicas introduzidas espontaneamente pela Concessionária;

(ii) Prejuízos decorrentes de erros, omissões ou alterações de projetos de engenharia, incluindo a realização das obras de sua responsabilidade, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização, independentemente da não-objeção do Poder Concedente;

(iii) Atrasos no processo de obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para execução das atividades previstas no objeto e cuja responsabilidade pela obtenção seja da Concessionária, nos termos deste Contrato, sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocadas ao Poder Concedente;

(iv) Atraso no cumprimento do cronograma para implantação da infraestrutura, e sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocadas ao Poder Concedente;

(v) Quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos ou

delegatários de atividade econômica, em relação à execução das atividades constantes do objeto do Contrato, observados os riscos e obrigações alocados ao Poder Concedente.

(vi) As mudanças no plano de investimentos ou nos projetos, por meraliberalidade da Concessionária;

(vii) A qualidade na prestação dos serviços, bem como o atendimento às especificações técnicas dos serviços, indicadores de qualidade, segurança e atendimento aos usuários;

(viii) A obsolescência, a robustez e o pleno funcionamento da tecnologia empregada pela Concessionária na consecução do objeto deste Contrato;

19.3.2. Constituem, dentre outros, riscos econômico-financeiros assumidos pela Concessionária:

(i) Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela Concessionária, assim como os custos de empréstimos e financiamentos obtidos pela Concessionária para arcar com as obrigações decorrentes do Contrato;

(ii) Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da Concessionária no cumprimento do objeto deste Contrato;

(iii) Constatação superveniente de erros ou omissões em qualquer projeção ou premissa realizada pela Concessionária, inclusive nos levantamentos que subsidiaram sua proposta técnica e econômica;

(iv) Aumento do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela Concessionária para execução e custeio dos serviços objeto da Concessão, respeitadas as disposições específicas previstas neste Contrato, salvo comprovação de que o aumento de custo tenha decorrido diretamente de ação ou omissão do Poder Concedente;

(v) Variações ordinárias de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, de investimentos, de despesas com pessoal, ou qualquer outro custo incorrido pela Concessionária na execução dos Serviços objeto da Concessão, ao longo do tempo ou em relação ao previsto no Contrato, ou em qualquer projeção realizada pela Concessionária ou pelo Poder Concedente;

(vi) Erro de projetos, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causadas pela Concessionária, pelos terceirizados ou subcontratados pela Concessionária;

(vii) Todos os custos e riscos inerentes à execução do objeto com a qualidade exigida, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento ao IQD, para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade, bem como das normas técnicas e regras previstas em lei ou neste Contrato;

(viii) Roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos bens integrantes da Concessão ou em seus próprios bens, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente;

(ix) Variações nas Receitas Acessórias estimadas pela Concessionária, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas neste Contrato;

(x) Os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem Receitas Acessórias;

(xi) Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão nas receitas e despesas da Concessionária;

(xii) Custos diretos e indiretos e prazos da solução de invasões posteriores à imóveis disponibilizados livres e desembaraçados à Concessionária;

(xiii) Estimativa incorreta do valor dos investimentos a serem realizados para a consecução do objeto deste Contrato;

(xiv) Constatação superveniente de erros ou omissões nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram;

19.3.3. Constituem, dentre outros, riscos ambientais assumidos pela Concessionária:

(i) Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha se materializado após a data de assinatura do Contrato. Em se tratando da lixeira de Vila Princesa e do Aterro Sanitário do Jirau, deverá ser observada a sistemática prevista na Cláusula 8ª;

(ii) Embargo de obras e atividades de responsabilidade da Concessionária, bem como atraso do início da operação das obras previstas, e, ainda, novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova aprovação de projetos pelo Poder Concedente e/ou de emissão de novas autorizações, licenças e alvarás pelos órgãos competentes em razão da não-observância, pela Concessionária, e/ou seus subcontratados, das diretrizes e disposições legais aplicáveis;

(iii) Atendimento das exigências decorrentes do processo de obtenção das licenças ambientais de instalação e operação, incluindo implementação das compensações e medidas de mitigação atribuídas à Concessionária, observadas as disposições previstas na Cláusula 8ª;

(iv) Não-observância às diretrizes mínimas constantes neste Contrato ou alteração das concepções, projetos ou especificações que impliquem em emissão de nova(s) licença(s), arcando integralmente com os custos socioambientais direta ou indiretamente decorrentes da não-observância da respectiva diretriz socioambiental e/ou decorrentes da necessidade de emissão de nova(s) licença(s) por culpa da Concessionária;

(v) Variação dos custos e atraso na obtenção das licenças, autorizações e alvarás que, nos termos do Contrato, sejam de responsabilidade da Concessionária, ou cuja responsabilidade seja a ela delegada, salvo se a Concessionária não tenha concorrido para sua causa e/ou se o prazo de análise do órgão competente responsável pela emissão dos referidos documentos ultrapasse as previsões legais; e

(vi) Prejuízos causados ao meio ambiente por culpa da Concessionária, de seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas neste Contrato, respeitada sempre a correta alocação do ônus de recuperação dos passivos ambientais e cumprimento de condicionantes mitigadores prevista na Cláusula 8ª.

19.3.4. Constituem, dentre outros, riscos jurídicos assumidos pela Concessionária:

(i) Segurança e saúde dos trabalhadores que estejam subordinados à Concessionária, seus subcontratados ou terceirizados;

(ii) Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;

(iii) Planejamento tributário da Concessionária;

(iv) Atendimento às decisões judiciais e arbitrais relacionadas à prestação dos serviços, quando decorrerem de atos comissivos ou omissivos da Concessionária;

(v) Danos, intencionais ou não, nos bens vinculados à Concessão, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações, ou outros praticados pelos usuários ou por terceiros, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente;

(vi) Manifestações sociais ou públicas que afetem de qualquer forma a prestação dos serviços, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente, ressalvada, contudo, a suspensão temporária da medição do IQD, bem como da aplicação de penalidades decorrentes da situação excepcional, durante o período da ocorrência, desde que a Concessionária não tenha concorrido para sua causa;

(vii) Greves e dissídios coletivos de funcionários da Concessionária, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente, ressalvada, contudo a suspensão temporária da medição do IQD, bem como da aplicação de penalidades decorrentes da situação excepcional, durante o período da ocorrência, desde que a Concessionária não tenha concorrido para sua causa;

(viii) Responsabilidade civil, administrativa e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam estas pessoas que trabalhem para a Concessionária, seus empregados, prepostos, terceirizados ou subcontratados, decorrentes da execução das atividades objeto deste Contrato;

(ix) Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a Concessionária, sejam elas empregados, terceirizados ou subcontratados;

(x) Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à prestação dos serviços, desde que não tenha sido provocado por ato ou fato imputável ao Poder Concedente;

(xi) Adequação à regulação da Entidade Reguladora, ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto deste Contrato;

(xii) Prejuízos causados a terceiros pela Concessionária, seus empregados, prestadores de serviço, fornecedores, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa

física ou jurídica vinculada à Concessionária, no exercício das atividades abrangidas neste Contrato;

(xiii) Contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas no Contrato, inclusive risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pelo Poder Concedente nas hipóteses que ensejariam direito à sua execução;

(xiv) Ações judiciais e/ou de órgãos de controle que impeçam ou suspendam a execução do Contrato, desde que decorrentes de ações ou omissões imputadas como risco exclusivo da Concessionária

19.3.5. Constitui risco de demanda assumido integralmente pela Concessionária, a variação anual, limitada a 10% (dez por cento), dos quantitativos previstos neste Contrato e seus Anexos. Variações superiores a este percentual, seja para mais ou para menos, e desde que não tenham sido provocadas por ato ou fato imputável exclusivamente à Concessionária, serão objeto de revisão, nos termos da Cláusula 20ª deste Contrato.

19.4. As Partes declaram terem pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos neste Contrato e terem levado tais riscos em consideração na aceitação dos termos do Contrato e, especial, à Concessionária, quando da formulação de sua Proposta Econômica.

19.5. Será compartilhado entre as Partes o risco da ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, nos termos da Cláusula 34 do Contrato.

19.6. A redução de custos da Concessionária decorrentes de incentivos oferecidos pelo Poder Concedente, demais entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, consistentes em linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, de incentivos fiscais, de facilidades tecnológicas oferecidas, de transferência de conhecimento, de disponibilização ou subsídio de serviços necessários à execução dos Serviços, sem ônus para a Concessionária, serão objeto de reequilíbrio do contrato para fins de compartilhamento no âmbito das Revisões Ordinárias de que trata a Cláusula 17.1, limitada ao volume e ao prazo do benefício.

CLÁUSULA 20ª - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

20.1. Sempre que atendidas as condições deste Contrato e mantida a repartição de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. A

Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos neste Contrato venham a se materializar.

20.1.2. A Concessionária poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro sempre que cabível, nos termos deste Contrato e da legislação vigente aplicável. O Poder Concedente, desde que devidamente comprovada as razões de sua ocorrência, proporá a revisão do contrato para fins de restabelecimento de seu equilíbrio.

20.1.3. Sem prejuízo de outros eventos descritos na Cláusula 20.1.2 supra, constituem nomeadamente causas de revisão extraordinária do Contrato os seguintes eventos:

(i) sempre que for imposto pelo Poder Concedente modificação unilateral do Contrato, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais como para menos;

(ii) excetuado os tributos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação pela Licitante vencedora da Proposta Econômica, desde que acarretem repercussão nos custos da SPE, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do Contrato, em conformidade com o disposto no § 3° do artigo 9° da Lei Federal n° 8.987/95;

(iii) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração Pública, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da SPE, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da Concessão, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da Concessão previstas no Contrato ou em seus Anexos;

(iv) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da SPE, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário, nos termos da Cláusula 19.7;

(v) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas – ou mesmo que previstas, não possam ser evitadas, para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à SPE, acarretem alteração dos custos da SPE;

(vi) nos demais casos expressamente previstos no Contrato;

(vii) nos demais casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, não motivados ou causados pela SPE.

20.2. Em todos os casos, a Parte postulante deverá enviar à Parte postulada uma notificação de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Na referida Notificação, a Parte Postulante deverá fornecer detalhes sobre a hipótese ensejadora da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, bem como, se for o caso, informações sobre:

(i) a data da ocorrência e provável duração da hipótese ensejadora da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

(ii) a estimativa da variação de investimentos, custos ou despesas, ou variação de receitas;

(iii) qualquer alteração necessária nos serviços objeto deste Contrato;

(iv) a eventual necessidade de aditamento deste Contrato; e

(v) a eventual necessidade de liberação do cumprimento de quaisquer obrigações, de qualquer das Partes.

20.3. Dentro de 20 (vinte) dias a contar da data da entrega da notificação, as Partes estabelecerão um prazo para que a Parte postulante faça a comprovação dos fatos e das condições que ensejaram a solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e, caso a Parte postulante seja a Concessionária, caberá a ela comprovar também:

(i) que a hipótese ensejadora da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro foi a causa direta de novos investimentos, custos extraordinários ou despesas adicionais, tendo ou não causado o descumprimento dos IQD; e/ou

(ii) que os investimentos, custos ou despesas adicionais, o descumprimento dos IQD previstos no Edital ou a liberação do cumprimento de certas obrigações contratuais não puderam ser evitados Concessionária ou por seus contratados, incluindo, quando for o caso, o uso de avaliações de mercado e demonstração de como a hipótese vem afetando os preços cobrados por outros negócios semelhantes ao objeto deste Contrato.

20.4. Nos casos em que a Parte postulante for a Concessionária, o Poder Concedente examinará as informações fornecidas pela Concessionária e decidirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, pelo cabimento ou não da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

20.5. O prazo referido na Subcláusula 20.4 acima poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, a critério do Poder Concedente.

20.6. Ao final do procedimento indicado na Subcláusula 20.5 acima, caso a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tenha sido julgada cabível, o Poder Concedente deverá adotar, a seu exclusivo critério, uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

(i) aumento ou redução do valor da Contraprestação Mensal Máxima, inclusive para fins de compensação dos custos e despesas adicionais ou da perda de receita efetivamente ocorrida em função do fato de desequilíbrio econômico-financeiro;

(ii) alteração do Prazo da Concessão, respeitados os limites da legislação vigente;

(iii) modificação, de forma proporcional, de certas obrigações contratuais da Parte postulante, diretamente relacionadas à hipótese ensejadora da recomposição; e/ou

(iv) pagamento à Concessionária, pelo Poder Concedente, dos investimentos, custos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente a perda de receita efetivamente ocorrida.

20.7. Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista neste Contrato, ressalvado o previsto na Cláusula 20.1.

20.8. Na hipótese de se constituir uma situação de onerosidade excessiva a qualquer das PARTES, decorrentes da variação imprevista ou previsível, mas de proporções imponderáveis, do retorno econômico do Contrato constante do Plano de Negócios da Concessionária em virtude de fato superveniente não imputável às Partes, estas poderão, caso haja consenso, optar, alternativamente à Revisão do Contrato, pela sua extinção ou pela adoção de soluções alternativas que envolvam alteração das obrigações da Concessionária.

CAPÍTULO V - DOS SEGUROS E GARANTIAS

CLÁUSULA 21ª – SEGUROS

21.1. Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor as apólices de seguro indicadas na Subcláusula 21.7 abaixo, conforme condições estabelecidas pelo Poder Concedente e de acordo com a legislação vigente.

21.1.1. As apólices devem ser contratadas com seguradoras e resseguradoras de primeira linha.

21.1.2. Nenhum serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a Concessionária apresente ao Poder Concedente a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste Contrato estão em vigor, conforme legislação vigente.

21.1.3. O Poder Concedente deverá figurar como um dos cobeneficiários nas apólices de seguros referidas neste Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizado pelo Poder Concedente. As apólices de seguros poderão estabelecer como beneficiária da indenização instituição financeira credora da Concessionária.

21.1.4. Os recursos provenientes da indenização deverão ser utilizados para garantir a continuidade da operação, exceto no caso de o evento segurado resultar em caducidade da Concessão; e/ou o Poder Concedente vier a responder pelo sinistro, hipótese em que as apólices de seguros deverão prever a sua indenização direta.

21.1.5. Pelo descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro exigidas, o Poder Concedente aplicará multa, conforme regulamentação, até apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas neste Contrato.

21.1.6. Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor os seguintes seguros:

a. Risco de Engenharia: incluindo cobertura de testes, instalação, montagem, riscos do fabricante (quando não houver garantia do fabricante), e responsabilidade civil extensiva a danos causados na obra;
b. Responsabilidade civil: com cobertura para a Concessionária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários, subcontratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela Concessão, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, devendo tal seguro ser contratado com limites de indenização compatíveis com os riscos assumidos para danos a terceiros, instalação e montagem, incluindo subcontratados (Responsabilidade Civil Cruzada), com cobertura extensiva a danos causados na obra civil constando indenização para danos pessoais e materiais; e
c. Seguro de operação: cobertura de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes da execução dos Serviços.

21.2. Os montantes cobertos pelos seguros indicados na Subcláusula 21.7 acima deverão considerar valor não inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

21.3. A Concessionária deverá informar ao Poder Concedente todos os bens cobertos pelos seguros e a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro, encaminhando cópia autenticada das apólices e suas renovações.

21.4. A Concessionária é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto neste Contrato.

21.5. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação de as seguradoras informarem, imediatamente, à Concessionária e ao Poder Concedente as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

21.6. As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura deste Contrato, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o Prazo da Concessão.

21.7. A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.

21.8. Caso a Concessionária não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o Poder Concedente poderá contratar os seguros e cobrar da Concessionária o valor total do seu prêmio a qualquer tempo ou considerá-lo para fins de recomposição do reequilíbrio econômico deste Contrato, sem eximir a Concessionária das penalidades previstas neste Contrato.

21.9. A Concessionária, com autorização prévia do Poder Concedente, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência deste Contrato.

CLÁUSULA 22ª - GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

22.1. A Concessionária deverá manter, em favor do Poder Concedente, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato no montante de R$ [●], corresponde a 10% (dez por cento) do valor anual do contrato.

22.1.1. A Garantia de Execução do Contrato será reajustada anualmente, na mesma data dos reajustes da Contraprestação Anual Máxima e de acordo com a mesma fórmula aplicável.

22.2. A Garantia de Execução do Contrato, a critério da Concessionária, poderá ser prestada individualmente ou em conjunto, desde que a soma do conjunto alcance o valor determinado na Subcláusula 21 acima, nas seguintes modalidades:

(i) Caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;

(ii) Fiança bancária; ou

(iii) Seguro-garantia.

22.3. A Garantia de Execução do Contrato deverá ter vigência de 1 (um) ano a contar da data da assinatura deste Contrato, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-la em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o Prazo da Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

22.4. Qualquer modificação no conteúdo da Garantia de Execução do Contrato deverá ser previamente submetida à aprovação do Poder Concedente.

22.5. A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente antes do término do prazo de vigência da Garantia de Execução do Contrato a comprovação de sua renovação com o valor devidamente reajustado.

22.6. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:

(i) Quando a Concessionária, comprovadamente, deixar de realizar as obrigações de investimentos previstas neste Contrato ou as providências necessárias ao atendimento o Objeto da Concessão;

(ii) Quando a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma deste Contrato e dos regulamentos do Poder Concedente;

(iii) Na hipótese de devolução de Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas neste Contrato;

(iv) Na falta de contratação de seguros exigidos neste Contrato, na forma da Cláusula 21 acima.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

22.7. Sempre que o Poder Concedente utilizar a Garantia de Execução do Contrato, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a Concessionária não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas por este Contrato.

CLÁUSULA 23ª – GARANTIA DO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA

23.1. Nos termos do art. 8º, I, da Lei Federal nº 11.079/2004, as obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Concedente, quando da celebração deste Contrato, serão adimplidas por meio da transferência de recursos à Concessionária, conforme sistemática prevista neste Contrato e no Contrato de Conta Garantia, que constitui o Anexo V.3 deste Contrato.

23.1.1. O Anexo V.3 – Contrato de Conta Garantia contém as condições mínimas que deverão ser observadas pelo Poder Concedente e pela instituição financeira contratada para o desempenho da função de Agente de Garantia.

23.2. O Poder Concedente e o FGP/PVH assumem a obrigação solidária de manter recursos na Conta Garantia ao longo de todo o prazo da Concessão em montante mínimo equivalente a 3 (três) parcelas da Contraprestação Pública Mensal, equivalente ao Saldo Mínimo, a ser reajustado anualmente de acordo com a mesma fórmula aplicável à Contraprestação Mensal Efetiva, sob risco de suspensão dos Serviços ou, no limite, de término antecipado do Contrato por culpa do Poder Concedente.

23.2.1. Os depósitos na Conta Garantia ocorrerão mediante a instituição de cessão fiduciária sobre as receitas financeiras oriundas dos *royalties* decorrentes da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos das usinas de Santo Antonio e Jirau e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), destinadas à integralização das cotas do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas de Porto Velho – FGP/PVH , como autoriza os artigos 57, incisos VI e XI e 58, inciso VI da Lei Complementar nº 592, de 23 de dezembro de 2015.

23.2.2. Caso a cessão fiduciária sobre as receitas financeiras sejam inviabilizadas no decorrer da execução contratual, ou venham, a qualquer tempo durante a vigência desse Contrato, se tornar insuficientes para o reforço da Garantia Pública, como previsto na Cláusula 23.2, a Concessionária poderá requerer ainda a instituição de cessão fiduciária sobre receitas financeiras de investimentos realizados pelo FGP/PVH, ou outros direitos creditórios do fundo garantidor.

23.2.3. Como condição de eficácia do Contrato, o Poder Concedente se compromete a obter junto ao Administrador do FGP/PVH, de forma irrevogável e irretratável e em benefício da Concessionária, a cessão fiduciária das receitas financeiras que são destinadas ao FGP/PVH, até o limite da garantia prevista nesta Cláusula 23.2.

23.2.4. Verificada a impossibilidade de materialização das medidas provenientes dos Subitens acima da Cláusula 23.2, o Poder Concedente e a Concessionária poderão pactuar, mediante expressa anuência das Partes, medida alternativa de garantia da contraprestação, sem prejuízo da possibilidade de rescisão amigável.

23.2.5. A cessão fiduciária será formalizada em benefício da Concessionária, a figurar como credora fiduciária detentora da prerrogativa líquida e certa de excutir a garantia em caso de inadimplemento do Poder Concedente das Obrigações Garantidas neste Contrato.

23.2.6. A garantia fiduciária deverá ser formalizada em instrumento próprio celebrado pelo FGP/PVH, junto à Concessionária, tendo o Poder Concedente como interveniente-anuente, que deverá ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, devendo ainda o instrumento de cessão fiduciária, conter as seguintes cláusulas:

(i) lugar, data da assinatura e objeto do contrato;

(ii) qualificação dos contratantes;

(iii) obrigação do FGP/PVH de praticar todos os atos e cooperar com a Concessionária em tudo que se fizer necessário ao cumprimento dos procedimentos aqui previstos, inclusive no que se refere ao atendimento das exigências legais e regulamentares necessárias ao recebimento dos direitos creditórios;

(iv) total da dívida ou sua estimativa;

(v) local, data e forma de pagamento e penalidades moratórias;

(vi) identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária;

(vii) cláusula penal, índice de atualização monetária, se houver, e

demais comissões e encargos;

(viii) assinatura dos contratantes;

(ix) obrigação de que os recursos relacionados a presente Garantia deverão ser segregados pelo FGP/PVH dos demais recursos de sua atividade, inclusive em relação às demais garantias eventualmente existentes para outras parcerias público-privadas, na Conta Garantia, na qual deverá ser mantido saldo mínimo equivalente as 3 (três) últimas Contraprestações Públicas Mensais; e ainda

(x) obrigação do FGP/PVH em comunicar o Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional para repasse dos recursos do FPM, sobre a constituição da cessão fiduciária, para realização do depósito das receitas financeiras do FPM diretamente na Conta Garantia, que observará os requisitos do Anexo V.3 – Contrato de Conta Garantia.

23.2.7. O Contrato de Conta Garantia a ser celebrado junto ao Agente Pagador, deverá permitir a excussão da Garantia mediante simples notificação da Concessionária ao agente, contendo a identificação do valor inadimplido e a data de vencimento de tal obrigação, como a seguir disposto.

23.2.8. Os rendimentos resultantes de eventual aplicação financeira dos recursos existentes na Conta Vinculada deverão ser mantidos naquela conta até a extinção das Obrigações Garantidas.

23.3. Na hipótese de a garantia de pagamento da Contraprestação Pública atingir saldo inferior ao equivalente ao Saldo Mínimo, restará ao Poder Concedente restabelecê-la em 30 (trinta) dias, utilizando-se de recursos próprios. Caso o Saldo Mínimo permaneça inferior ao montante definido na Subcláusula 23.2 supra por um prazo contínuo que supere 90 (noventa) dias ou mantida a situação descrita na cláusula 15.8.4 supra, poderá a Concessionária, além da suspensão dos Serviços, requerer a rescisão antecipada do Contrato de Concessão, sendo-lhe devida as indenizações cabíveis para a hipótese de declaração de caducidade.

CAPÍTULO VI - DA ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 24ª – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

24.1. Concessionária deve comunicar imediatamente ao Poder Concedente após eventuais alterações ocorridas na sua composição societária, respeitadas as obrigações definidas neste Contrato referentes à transferência do controle da Concessionária.

24.1.1. A transferência no controle direto da Concessionária deverá ser previamente autorizada pelo Poder Concedente nos termos da lei.

24.2. Considera-se previamente autorizada pelo Poder Concedente a eventual transferência de controle da Concessionária para terceira sociedade que integre o grupo econômico de sócia original da SPE, seja a sociedade entrante controlada, controladora ou empresa sob controle comum da sociedade que está se retirando ou da sociedade que venha a permanecer na SPE.

CLÁUSULA 25ª – ASSUNÇÃO DO CONTROLE PELOS FINANCIADORES

25.1. Os contratos de financiamento da Concessionária poderão outorgar aos financiadores, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da Concessionária em caso de inadimplemento contratual pela Concessionária dos referidos contratos de financiamento ou deste Contrato.

25.2. Quando configurada inadimplência do financiamento por parte da Concessionária, que possa dar ensejo à transferência mencionada na Subcláusula 25.1 acima, o financiador deverá notificar a Concessionária e o Poder Concedente, informando sobre a inadimplência e abrindo à Concessionária um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para quitar o valor devido.

25.3. Decorrido o prazo referido na Subcláusula 25.2 acima sem que a Concessionária efetue o pagamento de sua dívida, os financiadores poderão assumir a Concessão, comunicando formalmente sua decisão ao Poder Concedente com antecedência prévia de 15 (quinze) dias, desde que atendam aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal necessários à assunção dos serviços objeto do Contrato, bem como se comprometam a cumprir todas as cláusulas deste Contrato, do Edital e seus Anexos.

25.4. A assunção referida na Subcláusula 25.1 acima também poderá ocorrer no caso de inadimplemento da Concessionária na execução deste Contrato, que inviabilize ou coloque em risco a Concessão, sendo que a transferência aos financiadores terá por objetivo promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da operação da Concessão.

25.5. Os contratos de financiamento apresentados ao Poder Concedente deverão indicar os dados de contato dos financiadores com o intuito de que estes sejam comunicados da

eventual instauração de processo administrativo pelo Poder Concedente para investigação de inadimplemento contratual pela Concessionária.

25.6. Eventual transferência posterior do controle da Concessionária pelos financiadores a terceiros dependerá de autorização prévia do Poder Concedente, condicionada à demonstração de que o destinatário da transferência atende às exigências técnicas, financeiras e de regularidade jurídica e fiscal exigidas pelo Edital, consideradas proporcionalmente ao estágio de execução deste Contrato.

25.7. A assunção do controle da Concessionária nos termos desta Cláusula não alterará as obrigações da Concessionária e de seus controladores perante o Poder Concedente, ressalvadas as obrigações que sejam de responsabilidade direta dos antigos acionistas da Concessionária.

CAPÍTULO VII - SANÇÕES

CLÁUSULA 26ª – PENALIDADES

26.1. O não cumprimento pela Concessionária das Cláusulas deste Contrato, de seus Anexos e do Edital, da legislação e regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades eventualmente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

(i) advertência;

(ii) multas, quantificadas e aplicadas na forma desta Cláusula.

(iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

(iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Município, enquanto perdurarem os motivos da punição;

26.2. Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros estabelecidos, em regulamento próprio, pela Entidade Reguladora, a Concessionária estará sujeita às seguintes sanções pecuniárias:

(i) Por violação ao estabelecido no Plano de Trabalho apresentado pela Concessionária e previamente aprovado pelo Poder Concedente, que importe em não atendimento integral dos serviços nos limites e localidades previstas, mantida após a advertência

do Poder Concedente, multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

(ii) Por outro ato ou omissão não enquadrado nos itens anteriores, que importe em violação aos direitos dos usuários ou que lhes acarrete prejuízo, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 1.000,00 (mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(iii) Por qualquer ato ou omissão que importe em risco ao meio ambiente, à saúde pública ou ao erário, ressalvada a alocação de responsabilidades prevista na Cláusula 8ª deste Contrato, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(iv) Por qualquer ato ou omissão que traga óbice ao exercício da atividade fiscal do Poder Concedente, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 1.000,00 (mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(v) Por qualquer ato, omissão ou negligência que acarrete dano ou ponha em risco bens e equipamentos vinculados à concessão, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(vi) Por desatendimento às normas de segurança, higiene ou medicina do trabalho, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(vii) Por descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Contrato, exceto as indicadas nos incisos anteriores, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 2.000 (dois mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

26.3. O valor total das multas previstas na Cláusula 26.2, aplicadas a cada mês, não poderá exceder 5% da contraprestação mensal.

26.4. Na aplicação das sanções, o Poder Concedente observará a natureza e a gravidade da infração; os danos dela resultantes para os Usuários e para o Poder Concedente; as vantagens auferidas pela Concessionária em decorrência da infração; as circunstâncias atenuantes e agravantes; a situação econômica e financeira da Concessionária, em especial a sua capacidade de honrar compromissos financeiros, gerar receitas e manter a execução deste Contrato; os antecedentes da Concessionária, inclusive eventuais reincidências, tudo em vista a garantir a sua proporcionalidade.

26.5. Não será aplicada multa nos casos em que o comportamento faltoso da Concessionária já tenha ensejado o descumprimento dos Indicadores de Desempenho deste Contrato e, consequentemente, a redução de sua remuneração.

26.6. O valor das multas aplicadas poderá ser revertido, a critério do Poder Concedente, em benefício dos Usuários atingidos, para reparação dos danos causados pela infração contratual ou legal ou para o aprimoramento da qualidade dos serviços objeto da Concessão.

26.7. O Poder Concedente poderá igualmente optar pela substituição da multa pelo estabelecimento de novas obrigações que atinjam as finalidades previstas no item anterior, desde que sejam, no mínimo, proporcionais ao valor da multa correspondente à infração.

26.8. As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal da Concessionária**.**

26.9. O valor das penalidades terá início no mínimo estabelecido para cada infração prevista na Cláusula 26.2, sendo aplicadas, para fins de cálculo final, as circunstâncias agravantes e atenuantes, limitado ao valor máximo previsto.

26.10. Para efeitos de redução do valor das penalidades em virtude da incidência de atenuantes, serão consideradas as seguintes circunstâncias e percentuais, porém não a eles se limitando:

(i) 10% (dez por cento) nos casos de confissão irretratável da Concessionária perante o Poder Concedente;

(ii) 20% (vinte por cento), no caso de cessação da infração e reparação total do dano ao Serviço e ao Usuário, em prazo determinado pelo Poder Concedente;

(iii) 10% (dez por cento), no caso de inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos doze meses anteriores;

(iv) 50% (cinquenta por cento) no caso de infrações que não comprometam a segurança dos usuários e de terceiros;

(v) 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso igual ou inferior a 10% (dez por cento) do previsto neste Contrato, em seus anexos ou em norma regulatória, para situações que envolvam tempo de atendimento em valores absolutos;

(vi) 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do previsto neste Contrato, em seus anexos ou em norma regulatória, para situações que envolvam tempo de atendimento em valores médios;

(vii) Na hipótese de atraso na entrega de documentos, relatórios ou respostas às solicitações realizadas pelo Poder Concedente, e que tenham seu fornecimento imputado como obrigação da Concessionária:

a) 30% (trinta por cento), no caso de até 10 (dez) dias de atraso
b) 20% (vinte por cento), no caso de até 20 (vinte) dias de atraso
c) 10% (dez por cento), no caso de até 30 (trinta) dias de atraso

26.11. Para efeitos de acréscimo do valor das penalidades em virtude da incidência de agravantes, serão consideradas as seguintes circunstâncias e percentuais, porém não a eles se limitando:

(i) 5% (cinco por cento) em caso de ocorrência de duas ou mais reincidências;

(ii) 20% (vinte por cento), caso a infração seja praticada para facilitar ou assegurar execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outra infração;

(iii) 5% (cinco por cento), para cada infração adicional que tenha o mesmo fato gerador, constatada em uma única ação de fiscalização;

(iv) 5% (cinco por cento) para cada dia de atraso após o prazo estabelecido para a correção da irregularidade;

(v) 10% (dez por cento) no caso de atraso superior a 20% (vinte por cento) do previsto neste Contrato, em seus anexos ou em norma regulatória, para situações que envolvam tempo de atendimento em valores absolutos;

(vi) 20% (vinte por cento) no caso de atraso superior a 10% (vinte por cento) do previsto neste Contrato, em seus anexos ou em norma regulatória, para situações que envolvam tempo de atendimento em valores médios;

(vii) 100% (cem por cento), na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias na entrega de documento, relatórios ou respostas a solicitações do Poder Concedente, e que tenham seu fornecimento imputado como obrigação da Concessionária.

26.12. Para fins de cálculo do valor final da multa, deverão incidir sobre o valor inicial primeiramente o somatório do percentual das agravantes e, sobre este resultado, o somatório do percentual de atenuantes.

26.13. Considera-se reincidência, para os fins de agravamento das penalidades previstas nesta Cláusula, a repetição de falta que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão administrativa transitada em julgado, salvo se decorridos 12 (doze) meses, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

26.13.1. Na aplicação da reincidência prevista nesta cláusula, será considerado o seguinte critério de reincidência operacional, consistente na repetição de falta relacionada a aspectos operacionais, cujos fatos geradores tenham sido verificados no mesmo local de operação;

26.14. A aplicação das multas aludidas nas Subcláusulas anteriores não impede que o Poder Concedente aplique outras sanções nele previstas ou, no caso da reincidência por três oportunidade no período inferior a 12 (doze) meses, instaure procedimento administrativo voltado à caducidade deste Contrato, observados os procedimentos nele previstos.

26.15. A aplicação de qualquer penalidade prevista neste Contrato não desobriga o infrator de sanar a falta que lhe deu origem.

26.16. A aplicação das penalidades previstas no Contrato e em seus anexos considerará o princípio da continuidade delitiva, que estabelece que duas ou mais infrações da mesma espécie, apuradas na mesma ação fiscalizatória, serão objeto de 1 (uma) única penalidade.

26.16.1. Para fins de aplicação do princípio da continuidade delitiva, será considerada a presença, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

(i) Critério material: Duas ou mais infrações praticadas que violem um mesmo enquadramento legal ou contratual;

(ii) Critério temporal: Duas ou mais infrações que tenham sido apuradas na mesma ação fiscalizatória;

(iii) Critério espacial: Duas ou mais infrações apuradas na mesma área de operação.

26.17. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento de multas no prazo estabelecido neste Contrato, o Poder Concedente utilizará a Garantia de Execução do Contrato.

26.18. Nas hipóteses em que os fatos ensejadores da aplicação das multas acarretarem também a rescisão do Contrato, os valores referentes às penalidades poderão ainda ser descontados da garantia prestada pela contratada.

26.19. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração poderão ser aplicadas nas hipóteses de infração grave e, especialmente nas hipóteses de:

(i) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

(ii) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e do Contrato.

26.20. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal serão aplicados por prazo não superior a 2 (dois) anos.

26.21. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderá ser indicada pelo Poder Concedente, transcorrido processo administrativo específico, e será mantida enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Poder Concedente, que será concedida sempre que a Concessionária ressarcir o Poder Concedente pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na Subcláusula anterior.

26.22. As penalidades aplicáveis no âmbito deste Contrato, serão efetivadas mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 3.830/2016, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

26.23. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades à Concessionária, o responsável pela fiscalização deverá fazer um relatório de fiscalização, contendo:

(i) descrição pormenorizada do(s) fato(s) constatado(s);

(ii) indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;

(iii) enquadramento do fato constatado com os fatos geradores na lei ou neste Contrato;

(iv) indicação da penalidade cabível; e

(v) identificação do agente fiscalizador

26.23.1. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível pelo agente fiscalizador poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionador, sendo devolvido o prazo de defesa da Concessionária caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.

26.23.2. Caso não haja tipificação expressa da ação ou omissão praticada pela Concessionária, o relatório de fiscalização deverá conter todas as informações listadas na Cláusula 26.21.

26.24. Finalizado o relatório de fiscalização, ele deverá ser encaminhado ao Poder Concedente, onde, após sua aprovação, deverá ser instaurado processo administrativo sancionador, seguindo-se o regular trâmite legal previsto na Lei Estadual nº 3.830/2016.

26.25. Intimada mediante recibo ou por meio eletrônico, caberá à Concessionária a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 42, da Lei Estadual nº 3.830/2016, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.

26.26. Não acolhidas as razões apresentadas pela Concessionária, ou transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, será aplicada a sanção cabível, mediante intimação da Concessionária.

26.26.1. A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita, mediante recibo ou enviada eletronicamente, determinando, quando se tratar de multa, o seu pagamento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido.

26.27. Na hipótese de eventual penalidade aplicada pelo Poder Concedente, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação pela Concessionária, uma única vez, diretamente à autoridade hierarquicamente superior, no âmbito do Poder Concedente, à que prolatou a decisão, observado o disposto no artigo 70 e seguintes, da Lei Estadual nº 3.830/2016.

26.28. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

26.28.1. Interrompe-se a prescrição:

(i) a notificação da parte interessada, inclusive por meio de edital;

(ii) qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(iii) a decisão condenatória recorrível; ou

(iv) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual.

26.29. Não será instaurado processo administrativo de sanção sem a prévia notificação à Concessionária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo razoável, nunca inferior a 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento pela Concessionária da referida notificação ("Período de Cura"), para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais. A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências no Período de Cura ensejará a lavratura de auto de infração e poderá sujeitar a Concessionária à aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula.

CAPÍTULO VIII - DA INTERVENÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 27ª – INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE

27.1. O Poder Concedente poderá intervir na Concessionária nas hipóteses abaixo, quando devidamente justificadas, cabendo à Concessionária a manutenção da prestação dos serviços da Concessão enquanto perdurar a intervenção:

(i) cessação ou interrupção total da prestação dos serviços da Concessão, ressalvadas às hipóteses legais e contratuais que autorizem a Concessionária fazê-lo;

(ii) deficiências graves, desde que devidamente comprovadas em processo administrativo próprio, no desenvolvimento das atividades abrangidas pela Concessão;

(iii) situações nas quais a operação oferecer riscos à continuidade da adequada prestação dos serviços objeto da Concessão;

(iv) situações que ponham em risco o meio ambiente e a segurança dos Usuários ou Bens da Concessão;

(v) descumprimento injustificado e devidamente comprovado das obrigações dispostas neste Contrato; e

(vi) não apresentação das apólices de seguro obrigatórias, conforme disciplinado neste Contrato.

27.2. A intervenção far-se-á por decisão do chefe do Executivo, mediante publicação oficial que conterá a designação do interventor, o prazo e os limites da intervenção.

27.2.1. Decretada a intervenção, o Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à Concessionária amplo direito de defesa.

27.2.2. Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, os serviços objeto deste Contrato voltarão a ser de responsabilidade da Concessionária.

27.2.3. A Concessionária se obriga a disponibilizar ao Poder Concedente todos os Bens Reversíveis da Concessão imediatamente após a decretação da intervenção.

27.2.4. A ocorrência de intervenção pelo Poder Concedente não desonera as obrigações assumidas pela Concessionária junto aos seus financiadores e, por motivo justificado em prol do interesse público, o Poder Concedente poderá abdicar da intervenção em favor da assunção do controle da Concessionária por esses financiadores, consoante a Cláusula 25 acima.

27.3. As receitas extraordinárias obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento das atividades objeto da Concessão.

27.4. Durante o período em que durar a intervenção, o Poder Concedente se desonera do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva devida à Concessionária.

27.5. Se eventualmente as receitas extraordinárias não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes da Concessão incorridas pelo Poder Concedente, este poderá:

(i) se valer da Garantia de Execução do Contrato para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou

(ii) descontar das parcelas vincendas da Contraprestação Mensal Efetiva a ser recebida pela Concessionária, o valor dos investimentos, dos custos e das despesas incorridas pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA 28ª – CASOS DE EXTINÇÃO

28.1. A Concessão extinguir-se-á por:

(i) advento do termo contratual;
(ii) encampação;
(iii) caducidade;
(iv) rescisão;
(v) anulação;
(vi) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste Contrato; ou
(vii) falência e extinção da Concessionária.

28.2. Extinta a Concessão, serão revertidos ao Poder Concedente todos os Bens Reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos e, cessarão para a Concessionária todos os direitos emergentes deste Contrato.

28.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da Concessão, a Concessionária elaborará relatório pormenorizado a respeito dos Bens Reversíveis (de reversão obrigatória e facultativa), indicando os seus quantitativos, estado e vida útil remanescente.

28.4. Em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do relatório referido na Subcláusula anterior, o Poder Concedente indicará à Concessionária, dentre os bens de reversão facultativa, aqueles que pretende manter como de sua propriedade.

28.4.1. O Poder Concedente deverá, no prazo da Subcláusula 28.4 acima, realizar avaliação da condição dos Bens Reversíveis, de modo a apurar sua adequação às especificações do Anexo V.1 deste Contrato.

28.4.2. A seleção de bens de que trata a Subcláusula 28.4 acima não acarretará nenhum custo adicional ao Poder Concedente, caso comprovada a completa amortização dos Bens Reversíveis referidos.

28.4.3. A Concessionária encarregar-se-á do descarte ou reutilização dos bens não selecionados pelo Poder Concedente.

28.5. Na extinção da Concessão, haverá imediata assunção dos Serviços pelo Poder Concedente, ou outro ente por ele indicado, que ficará autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os Bens Reversíveis.

28.6. De acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo Poder Concedente, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar o término do Prazo da Concessão, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios e/ou realização de novas obras.

28.7. Nas hipóteses de extinção antecipada do Contrato, a Concessionária terá direito a indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, das parcelas dos investimentos realizados e vinculados a Bens Reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas.

28.7.1. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o reconhecimento do Bem Reversível e o menor prazo entre (i) o termo do Contrato, ou (ii) a vida útil do respectivo bem.

28.7.2. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período de construção.

28.7.3. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais, assim consideradas aquelas realizadas previamente à constituição formal da SPE.

28.7.4. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção.

28.7.5. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição.

28.7.6. Somente serão considerados os custos e despesas contabilizados e que tenham sido realizados pela própria Concessionária, não sendo considerados eventuais custos e despesas realizados por seus acionistas, ainda que em benefício do serviço.

28.7.7. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da Concessionária, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do Contrato à Concessionária.

28.7.8. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos Bens Reversíveis entregues em situação distinta daquela estabelecida neste Contrato, serão descontados do montante indenizável.

28.7.9. Ao valor da indenização devida à Concessionária, calculado a partir da metodologia prevista nesta Cláusula, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da Concessionária ou do Poder Concedente, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo.

28.7.10. Da indenização devida à Concessionária, exceto na hipótese de caducidade, serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência:

(i) os valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção;

(ii) o saldo devedor devido aos Financiadores relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para a execução de investimentos previstos originalmente no Contrato ou eventuais Investimentos adicionais, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais. Os valores serão pagos pelo Poder Concedente aos Financiadores;

(iii) o valor das multas aplicadas à Concessionária no âmbito da execução do Contrato, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e

(iv) o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela Concessionária ao Poder Concedente ou aos usuários, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.

28.7.11. Na hipótese de caducidade, os itens (iii) e (iv) da Cláusula 28.7.10 terão prioridade na ordem de descontos, em relação ao item (ii).

28.7.12. O valor de penalidade, cujo processo administrativo estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPC/FIPE, e pago à Concessionária no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.

28.7.13. O regramento geral de indenizações previsto nesta Cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de

indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.

28.7.14. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta Cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela Concessionária, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo Poder Concedente em decorrência da extinção, não podendo a Concessionária exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

CLÁUSULA 29ª – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

29.1. Encerrado o Prazo da Concessão, a Concessionária será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à Concessão celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.

29.2. A obrigação da Concessionária se encerra com o advento do termo Contratual, restando ao Poder Concedente ter atuado para manutenção da continuidade dos Serviços. A Concessionária, até o termo contratual, contribuirá com todas as medidas razoáveis e com o Poder Concedente para que os serviços objeto da Concessão, seja diretamente pelo Poder Concedente ou por terceiro por ele indicado, continuem a ser prestados de forma ininterrupta, bem como prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos Usuários e dos funcionários do Poder Concedente.

29.3. Com antecedência mínima de 12 (doze) meses, o Poder Concedente estabelecerá, em conjunto com a Concessionária, programa de desmobilização operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo Poder Concedente, ou por terceiro autorizado.

29.4. Na última Revisão que anteceder o término do prazo da Concessão, as Partes deverão antever eventuais investimentos adicionais necessários à desmobilização, os quais deverão ser amortizados até o advento do prazo da Concessão.

29.5. Constitui obrigação da Concessionária cooperar com o Poder Concedente para que não haja qualquer interrupção na prestação dos Serviços, com o advento do termo contratual e consequente extinção do Contrato, devendo, dentre outros, cooperar na capacitação de servidores do Poder Concedente, outro ente da Administração Pública que este indique ou de eventual novo concessionário, colaborando na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e manutenção dos Bens Reversíveis, resguardadas as situações

de sigilo empresarial devidamente justificadas e que contem com a concordância do Poder Concedente.

29.6. Na hipótese de advento do termo contratual, a Concessionária não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos Bens da Concessão em decorrência do término do Prazo da Concessão, salvo nos casos em que se verifique qualquer hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro descrita neste Contrato, incluindo bens reversíveis não amortizados decorrentes da inclusão de novas obrigações durante a vigência contratual.

CLÁUSULA 30ª – ENCAMPAÇÃO

30.1. O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, encampar a Concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização em dinheiro.

30.2. A indenização devida à Concessionária em caso de encampação cobrirá:

(i) as parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste Contrato, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

(ii) lucros cessantes, considerado percentual montante relativo ao custo de oportunidade em face da expectativa de remuneração.

(iii) a desoneração integral da Concessionária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento deste Contrato, mediante, conforme o caso: prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da Concessionária, em especial quando a receita figurar como garantia do financiamento; ou prévia indenização à Concessionária da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras; e

(iv) todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais.

30.2.1. A indenização por lucros cessantes será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times (1+NTNB')^{n} - 1, \text{ onde:}$$

LC = lucros cessantes
A = os investimentos indicados na Cláusula 30.2, item (i)
NTNB' = Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), com vencimento compatível com a data do termo contratual, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, calculada pela média dos últimos 12 (doze) meses.
n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do Contrato, na mesma base da NTNB'.

30.3. O Poder Concedente determinará a indenização devida à Concessionária antes da encampação da Concessão e deverá realizar o pagamento previamente a retomada do Contrato.

30.4. Enquanto não concluída a encampação ou realizado o pagamento da indenização, deverá o Poder Concedente manter regulares e ininterruptos os pagamentos das Contraprestações Mensais Efetivas.

CLÁUSULA 31ª – CADUCIDADE

31.1. O Poder Concedente poderá declarar a caducidade da Concessão na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

(i) a decretação, por sentença judicial transitada em julgado, de falência da Concessionária ou de sua condenação por sonegação de tributos ou corrupção;

(ii) descumprimento, pela Concessionária, da obrigação de proceder à reposição do montante integral da Garantia de Execução do Contrato no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua utilização pelo Poder Concedente; o cancelamento ou rescisão da Garantia de Execução do Contrato; e/ou a não renovação da Garantia de Execução do Contrato com antecedência do seu vencimento;

(iii) descumprimento, pela Concessionária, das obrigações de contratar ou manter contratados os seguros previstos neste Contrato.

31.2. O Poder Concedente não poderá declarar a caducidade da Concessão com relação ao inadimplemento da Concessionária se resultante dos eventos relativos aos riscos da Concessão cuja responsabilidade seja do Poder Concedente; ou se causado pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.

31.3. A declaração de caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

31.4. Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à Concessionária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo razoável, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

31.5. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

31.6. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

31.7. A declaração de caducidade acarretará, ainda:

(i) a execução da Garantia de Execução do Contrato, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente; e

(ii) retenção de eventuais créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

31.8. A indenização devida à Concessionária em caso de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados aos Bens Reversíveis ainda não amortizados. O valor da indenização, se assim estabelecido no contrato de financiamento, poderá ser paga diretamente aos financiadores da Concessionária.

CLÁUSULA 32ª – RESCISÃO

32.1. A rescisão deste Contrato poderá ocorrer, por iniciativa da Concessionária mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim, salvo na hipótese de rescisão amigável.

32.2. A Concessionária deverá notificar o Poder Concedente de sua intenção de rescindir o contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais, expondo os motivos pelos quais pretende requerer a instauração do processo administrativo, acionar os mecanismos de

resolução de conflitos de que trata a Cláusula 36, ou ajuizar ação para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.

RESCISÃO AMIGÁVEL

32.3. Poderão dar ensejo à rescisão amigável, seja após instauração de processo administrativo intentado para essa finalidade ou dos mecanismos de resolução de conflitos de que dispõe o Contrato, sem prejuízo de outras resultantes de acordo celebrado entre a Concessionária e o Poder Concedente, tais como:

(i) descumprimento de obrigações pelo Poder Concedente que gere um desequilíbrio econômico-financeiro deste Contrato cujo procedimento de recomposição econômico-financeira não seja concluído nos prazos estabelecidos neste Contrato por motivos imputáveis ao Poder Concedente;

(ii) qualquer medida adotada pelo Poder Público que vise a alterar, reduzir a higidez ou a liquidez da Garantia Pública, que vise eventual ingerência ou alteração da relação jurídica firmada com o Agente de Pagamento e Garantia;

(iii) inadimplência, parcial ou total, do Poder Concedente e/ou não recomposição da Garantia Pública, nos termos deste Contrato;

(iv) descumprimento de obrigação contratual por parte do Poder Concedente que possa comprometer os Serviços ou que promova impacto no cronograma físico-financeiro previsto para a Concessão em período superior a 90 (noventa) dias do originalmente contratado;

(v) verificação da inviabilidade da contratação do financiamento pela Concessionária, nos casos em que seja(m) necessário(s) para realização de investimentos adicionais ao escopo inicial do Contrato, que sejam determinados unilateralmente pelo Poder Concedente;

(vi) motivada e intransponível inviabilidade técnica superveniente de execução do objeto deste Contrato; e

(vii) materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis conforme regramento estabelecido neste Contrato, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as partes, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a prestação do serviço.

32.4. A instauração do processo administrativo destinado à rescisão amigável será precedida de etapa preliminar, com início após manifestação da Concessionária informando sobre a pretensão de rescisão, acompanhada das justificativas e estudos que demonstrem a inviabilidade técnica ou os elementos e circunstâncias, alheios à sua vontade, que gerem a hipótese prevista na Cláusula 32.3. itens (v), (vi) e (vi).

32.5. Para os itens (i), (ii), (iii) e (iv) da Cláusula 32.3, será conferido o prazo de até 60 (sessenta) dias ao Poder Concedente para sanar os descumprimentos, contados da data de protocolo da manifestação da Concessionária.

32.5.1. Ultrapassado o prazo da Cláusula 32.5 sem a retomada das condições pactuadas, a Concessionária suspenderá cautelarmente as obrigações de investimento vincendas, preservadas as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados até a efetiva rescisão, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais e a vedação de descontos na contraprestação, no IQD ou penalidades à Concessionária.

32.6. A decisão sobre a homologação da proposta de rescisão amigável deverá ser proferida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da Concessionária eximir-se das obrigações contratuais decorrentes.

32.7. Se o Poder Concedente não sanar o descumprimento contratual a que deu causa dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação enviada pela Concessionária, este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, mediante procedimento arbitral nos termos deste Contrato.

32.8. Homologada a rescisão amigável, fica a Concessionária obrigada a transmitir os bens reversíveis ao Poder Concedente, ou a quem este indicar, mediante prévio pagamento da indenização, levando-se em consideração os seguintes elementos:

(i) para os casos de extinção do Contrato decorrente da materialização dos eventos previstos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (vi) e (vii) da Cláusula 32.3, a indenização será calculada de acordo com o regramento disposto na Cláusula 28, com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento, acrescida dos montantes previstos para a Cláusula 30.2, item (iv), não sendo devidos os lucros cessantes;

(ii) para os casos de extinção do Contrato decorrente da materialização do evento previsto no item (v) da Cláusula 32.3, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de caducidade.

32.9. Não homologada a proposta de rescisão amigável, a Concessionária poderá se valer dos mecanismos de solução de controvérsias dispostos na Cláusula 36 e seguintes.

RESCISÃO VIA PROCESSO ARBITRAL

32.10. A Concessionária deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar o Poder Concedente de sua intenção de rescindir o Contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.

32.10.1. Na hipótese da Cláusula 32.11, a Concessionária conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

32.10.2. Os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando a rescisão contratual.

32.11. Na ocorrência de rescisão por culpa do Poder Concedente, o Poder Concedente indenizará a Concessionária nas mesmas condições previstas para hipótese de Encampação, além de remunerar por todos os serviços que a houver executado até a data em que a rescisão for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

32.12. Ressalvadas hipóteses expressas neste Contrato permissivas da interrupção dos Serviços relativas às hipóteses de inadimplência pública ou qualquer outro evento que resulte em restrição de caixa ou frustração de receita à Concessionária, a Concessionária somente poderá interrompê-los ou paralisa-los após a sentença do juízo arbitral que decretar a rescisão deste Contrato.

CLÁUSULA 33ª – ANULAÇÃO

33.1. O Contrato poderá ser anulado, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade não convalidável em sua formalização ou na Licitação por meio do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, iniciado a partir da notificação enviada de uma parte à outra.

33.2. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 33.1 não decorrer de ato praticado pela Concessionária e for possível sua convalidação com o aproveitamento dos atos realizados, a Concessionária e o Poder Concedente deverão se comunicar, objetivando a manutenção do Contrato.

33.3. Na hipótese de extinção do Contrato por anulação:

(i) se a anulação não decorrer de fato imputável à Concessionária ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada por caso fortuito ou força maior, na forma da Cláusula 34;

(ii) se a anulação decorrer de fato imputável à Concessionária ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do Contrato por caducidade; e

(iii) se a anulação decorrer de fato imputável ao Poder Concedente, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do Contrato por encampação.

CLÁUSULA 34ª – FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO

34.1. Este Contrato poderá ser extinto em razão de força maior ou caso fortuito superveniente à Data de Eficácia, regularmente comprovado, cujos efeitos impeçam a regular execução deste Contrato pela Concessionária, a ser devidamente apurado em processo administrativo próprio.

34.2. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:

(i) guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente a execução contratual;

(ii) atos de terrorismo, nos termos da legislação;

(iii) contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde, ou pela Organização Mundial de Saúde e que produzam efeitos relevantes no Município de Porto Velho, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da Concessionária;

(iv) embargo comercial de nação estrangeira;

(v) eventos naturais, como terremotos, furacões, alagamentos ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da Concessionária.

34.3. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos do Contrato, não será passível de penalização.

34.4. A Parte que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra Parte da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.

34.4.1. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, como risco exclusivo do Poder Concedente, observada a matriz de riscos estabelecida por este Contrato.

34.4.2. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as Partes, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a execução do Contrato, qualquer das Partes poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula 32.

34.5. Salvo se o Poder Concedente der outras instruções por escrito, a Concessionária continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do Contrato, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao Poder Concedente da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

34.6. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção do Contrato, serão suspensos os reflexos financeiros dos Indicadores de Qualidade e Desempenho relacionáveis à ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

34.7. Na hipótese de necessária extinção em razão de caso fortuito ou de força maior, a Concessionária será indenizada pelo que houver executado e por todos os investimentos realizados até a data em que este Contrato for extinto, sem exclusão de outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela

Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos de força maior ou caso fortuito.

CLÁUSULA 35ª – FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

35.1. O Contrato será extinto caso a Concessionária tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste Contrato.

35.2. Decretada a falência, o Poder Concedente imitir-se-á na posse de todos os Bens Reversíveis e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente Contrato.

35.3. Na hipótese de extinção da Concessionária por decretação de falência, recuperação judicial, neste caso, que prejudique a execução do Contrato, ou dissolução da Concessionária por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

35.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da Concessionária extinta, entre seus acionistas, antes dos pagamentos de todas as obrigações com o Poder Concedente e com terceiros, e sem a emissão do Termo Definitivo De Devolução pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO IX – MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA 36ª – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

36.1. As partes deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta, qualquer divergência/conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente Contrato.

36.2. Na ocorrência de divergências/conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a parte interessada notificará por escrito a outra parte, apresentando todas as suas alegações acerca da divergência/conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de uma sugestão para a solução e/ou elucidação da divergência/conflito de interesse.

36.2.1. Após o recebimento da notificação, a parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.

36.2.2. Caso a parte notificada concorde com a solução apresentada, as partes darão por encerrado a divergência/conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

36.2.3. Caso não concorde, a parte notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à parte interessada os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.

36.3. No caso de discordância da solução alternativa proposta pela parte notificada, poderá ser constituída Comissão Técnica, nos termos da Cláusula 37, para a solução de eventuais divergências/conflito de interesse de natureza técnica, a fim de debater e solucionar a divergência/conflito de interesse em causa.

36.3.1. A convocação da Comissão Técnica é uma faculdade das partes, razão pela qual somente será constituída mediante concordância prévia de ambas as partes.

36.3.2. A constituição da Comissão Técnica não é condição prévia necessária para encaminhamento de conflitos/divergências à Arbitragem ou ao Poder Judiciário

36.4. A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula 36.2, ou eventual discordância acerca do exercício da faculdade apontada na Cláusula 36.3, não exonera as partes de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das partes assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento de eventuais cronogramas de obras.

CLÁUSULA 37ª – COMISSÃO TÉCNICA

37.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira durante a execução deste Contrato, frustradas as tentativas de composição direta de que tratam a Cláusula 36, será constituída, nos 10 (dez) dias úteis seguintes à formalização da divergência, por ato do Poder Concedente, uma Comissão Técnica, composta por 3 (três) membros, todos com conhecimentos aprofundados na matéria objeto da divergência e indicados por ocasião desta dada divergência, na forma desta Cláusula.

37.2. A Comissão Técnica será competente para emitir pareceres fundamentados sobre questões submetidas pelo Poder Concedente ou pela Concessionária, relativas às divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos e aos aspectos econômico-financeiros durante a execução deste Contrato, bem como solicitar esclarecimentos ou demandar parecer ou manifestações técnicas que sirvam à perfeita compreensão de aspectos relacionados, exemplificativamente:

(viii) À exploração de Receitas Acessórias que originem impactos, ainda que potenciais, sobre os serviços;

(ix) À Incorporação de inovações tecnológicas que sejam pertinentes à prestação dos serviços;

(x) À Inclusão de investimentos ou alteração/supressão de obras e serviços previstos inicialmente no Contrato;

(xi) Ao cálculo das indenizações ou desequilíbrios eventualmente devidos à Concessionária nas hipóteses regradas neste Contrato.

37.3. Os membros da Comissão Técnica serão designados da seguinte forma:

(i) 1 membros efetivo e o respectivo suplente, pelo Poder Concedente;
(ii) 1 membro efetivo e respectivo suplente, pela Concessionária;
(iii) 1 membro escolhido em comum acordo entre as Partes, devendo possuir comprovada especialização na matéria objeto da divergência, que será escolhido de comum acordo entre as Partes, quando da ocorrência da divergência.

37.3.1. Cada uma das partes arcará com as despesas de seus representantes/membros e os honorários do presidente da Comissão Técnica serão divididos igualmente entre as partes.

37.3.2. Os membros da Comissão Técnica não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição impostas aos juízes, previstas no Código de Processo Civil, bem como deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição.

37.4. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação de solicitação de pronunciamento da Comissão Técnica a outra Parte, e será processado da seguinte forma:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida na

Subcláusula 37.4, ambas as partes apresentarão as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à Comissão Técnica cópia de todos os elementos pertinentes;

(ii) o parecer da Comissão Técnica será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela Comissão Técnica, das alegações apresentadas pela Parte reclamada;

(iii) os pareceres da Comissão Técnica serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável da maioria de seus membros;

(iv) todos os membros terão direito a um voto, cada um.

37.4.1. Caso aceita pelas Partes, a solução amigável proposta pela Comissão Técnica poderá ser incorporada a este Contrato mediante assinatura de termo aditivo.

37.4.2. Caso a divergência não seja resolvida pela Comissão Técnica, ou a solução proposta não seja aceita por qualquer uma das partes, a resolução da divergência/conflito de interesse poderá ser encaminhada para Arbitragem ou ao Poder Judiciário.

37.5. Toda a divergência suscitada deverá ser encaminhada à Comissão Técnica juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da demanda.

37.6. A submissão de qualquer questão à Comissão Técnica não exonera a Concessionária de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais e às determinações do Poder Concedente.

37.6.1. Somente se admitirá, em caráter excepcional, a paralisação das atividades relacionadas com a Concessão, após a anuência do Poder Concedente, quando o objeto da divergência/conflito de interesse que for submetida à Comissão Técnica implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento, ou em razão do atraso ou ineficácia da Garantia Pública.

37.7. A decisão da Comissão Técnica será vinculante para as Partes, até que sobrevenha eventual decisão arbitral ou judiciária sobre a divergência.

37.8. A mediação será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pela Comissão Técnica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração do procedimento ou se qualquer das Partes se recusarem a participar do procedimento, não indicando seu(s) representante(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 38ª – ARBITRAGEM

38.1. As controvérsias ou disputas decorrentes do presente Contrato ou com este relacionadas, que não puderem ser resolvidas amigavelmente entre as Partes ou por meio da Comissão Técnica, serão definitivamente dirimidas por meio da arbitragem, em conformidade com art. 11, III, da Lei Federal nº 11.079/04 e com a Lei Federal nº 9.307/96, observado ainda o disposto nesta cláusula.

38.2. Os conflitos submetidos à arbitragem serão julgados segundo as leis materiais brasileiras.

38.3. Os atos do processo arbitral serão públicos e os árbitros não poderão proferir juízo de equidade.

38.4. As partes contratantes poderão submeter à arbitragem, além das hipóteses previstas na legislação, os seguintes conflitos:

(i) Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no Contrato;

(ii) Aplicação dos mecanismos de mitigação de riscos previstos no Contrato;

(iii) Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das Partes, inclusive para fins de rescisão do Contrato por culpa do Poder Concedente;

(iv) Acionamento dos mecanismos de garantia;

(v) Valor e critérios para apuração da indenização no caso de extinção contratual;

(vi) Pedido de rescisão contratual pela Concessionária;

(vii) Outras questões relacionadas ao inadimplemento no recolhimento de preços ou outras obrigações financeiras não tributárias.

38.5. Ficam afastadas do escopo da presente cláusula arbitral as controvérsias ou disputas que versem sobre:

(i) exercício dos poderes de regulação e de fiscalização sobre o serviço prestado pela

Concessionária;

(ii) inadimplemento no recolhimento de tributos devidos ao Poder Concedente;

(iii) obrigações e penalidades pecuniárias já inscritas em dívida ativa;

(iv) outros direitos indisponíveis ou não patrimoniais.

38.6. As partes poderão ainda, submeter à arbitragem, de comum acordo, outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do Contrato, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.

38.7. A arbitragem será de direito, regida pelas normas do Direito brasileiro, sendo vedada qualquer decisão por equidade.

38.8. A instauração do procedimento arbitral não desonera as partes de cumprirem suas obrigações contratuais.

38.9. O procedimento arbitral deverá ser realizado em conformidade com Regulamento da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem, com sede em Porto Velho/RO, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste Contrato.

38.9.1. As Partes poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem desde que haja concordância mútua.

38.10. Na hipótese de discordância com relação à utilização da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem, o processo arbitral será administrado por Câmara de Arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e que apresente aptidão para conduzir os atos processuais na sede da arbitragem e em outra localidade no Brasil pertinente para a disputa

38.10.1. A parte interessada poderá indicar 3 Câmaras de Arbitragem para conduzir o processo arbitral, as quais serão submetidas à anuência da parte contrária.

38.10.2. Não havendo concordância para a escolha de outro órgão ou entidade arbitral, prevalecerá o disposto na Subcláusula 38.9.

38.10.3. A arbitragem será conduzida conforme o Regulamento da Câmara de Arbitragem indicada, no que não conflitar com o presente Contrato, vedada a adoção de arbitragem expedita, salvo acordo entre as partes.

38.10.4. A Parte interessada deverá iniciar o processo arbitral na Câmara de Arbitragem preventa em que tramitam as disputas ou controvérsias conexas ainda em curso.

38.11. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que a Concessionária e o Poder Concedente poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso os árbitros nomeados não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem eleita, dentre os nomes constantes da lista de árbitros daquela Câmara, cabendo às Partes tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação de acordo com o Regulamento da Câmara. Eventualmente, mediante prévio acordo entre as Partes, o Tribunal poderá ser constituído por árbitro único que venha ser apontado pela Câmara de Arbitragem.

38.11.1. Os árbitros deverão, cumulativamente, serem profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.

38.12. A arbitragem será institucional e terá sede no Município ou na sede da Câmara de Arbitragem, e o idioma adotado será o Português (Brasil).

38.12.1. Os documentos e demais provas produzidos em idioma estrangeiro deverão ser apresentados juntamente com sua tradução simples para o português. Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

38.13. O processo arbitral deverá observar o princípio da publicidade, resguardadas as hipóteses legais de sigilo e as decorrentes de decisão do Tribunal Arbitral. O Poder Concedente se obriga a conferir publicidade ao processo, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

38.14. As despesas necessárias à instauração, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da Câmara de Arbitragem e honorários arbitrais, serão antecipados exclusivamente pela Concessionária. A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de ressarcimento dos respectivos valores.

38.14.1. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos da perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela Concessionária, cabendo-lhe ressarcimento ao final, caso se consagre vencedor. As Partes poderão indicar assistentes periciais de sua confiança, mas os custos respectivos não serão objeto de ressarcimento.

38.14.2. Cada Parte arcará com honorários e demais despesas com seus procuradores, sendo vedada a condenação para ressarcimento de honorários contratuais. O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda.

38.15 . A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, excluídos apenas eventuais honorários advocatícios contratuais. As custas serão adiantadas pela parte que suscitar a instauração do procedimento arbitral.

38.16 Em caso de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária contra o Poder Concedente, o pagamento se dará conforme admitido na legislação aplicável e neste Contrato.

38.17 Contra a sentença arbitral caberá pedido de esclarecimento, a ser apresentado no prazo de 30 dias ou superior, conforme definido em termo de arbitragem.

38.18 A sentença arbitral, após eventuais esclarecimentos, será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.

38.19 Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, na forma do art. 22-A da Lei federal nº 9.307/96.

38.19.1 Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, elas deverão ser solicitadas nos termos do art. 22-B da Lei federal nº 9.307/96.

38.20 Após a sentença arbitral, se ela for inteiramente desfavorável ao Poder Concedente, esse deverá reembolsar a Concessionária pelas despesas incorridas, nas formas estabelecidas neste Contrato.

38.21 Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as Partes, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.

38.22 Cada uma das Partes arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios, independentemente da sucumbência determinada na sentença arbitral.

38.23 Será competente o Foro da Comarca de Porto Velho para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, nos termos do Contrato, assim como para as medidas de urgência e para a ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 9.307/96.

38.24 Sem prejuízo da ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96, a Parte que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá na multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação. A multa ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à parcela variável que compõe a Contraprestação Pública da Concessionária.

38.25 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 39ª – DISPOSIÇÕES GERAIS

39.1. A Concessionária deverá observar e respeitar todas as resoluções e demais regras do Poder Concedente, consideradas, no entanto, as peculiaridades e especificidades inerentes às normas e regulamentação aplicáveis às concessões e respeitando os termos deste Contrato e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

39.2. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das Partes em decorrência deste Contrato, não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.

39.3. Se qualquer disposição deste Contrato for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no Contrato não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato.

39.3.1. As Partes negociarão de boa-fé a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.

39.4. Cada declaração e garantia feita pelas Partes no presente Contrato deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente, e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das Partes.

39.5. As comunicações e as notificações entre as Partes serão efetuadas por escrito e remetidas:

(i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
(ii) por fax, desde que comprovada a recepção;
(iii) por correio registrado, com aviso de recebimento; ou
(iv) por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

39.5.1. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Subcláusula, os endereços indicados no preâmbulo para a Poder Concedente e para a Concessionária.

39.5.2. Qualquer das Partes poderá modificar o seu endereço e e-mail, mediante simples comunicação à outra Parte.

39.6. Todos os documentos relacionados a este Contrato e à Concessão deverão ser redigidos em português ou oficialmente traduzidos para a língua portuguesa. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

39.7. Os prazos estabelecidos em dias neste Contrato contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

39.8. Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir controvérsias oriundas do presente Contrato que, comprovadamente, não possam ser resolvidas mediante procedimento de arbitragem, nos termos das cláusulas acima.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Contrato, as PARTES o assinam em 4 (quatro) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Porto Velho, [__] de [__] de 2023.

_____

Poder Concedente –

_____

[Concessionária]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Anexo V.8 - MATRIZ DE RISCOS						
1. RISCOS DE ENGENHARIA E DE OPERAÇÃO						
	RISCO	**ALOCAÇÃO DO RISCO**			**CLAUSULA**	**POTENCIAIS MITIGANTES**
		PÚBLICO	**PRIVADO**	**COMPARTILHADO**		
1	A demora e/ou não aprovação dos projetos de engenharia pelo Poder Concedente			**X**	10.1.5 10.2.15	Avaliação, pela Concessionária, das diretrizes de projeto constante no edital e análise de sua viabilidade e adequação. Além disso, reunião prévia com todos os agentes públicos envolvidos e obtenção de aprovação previamente ao início do projeto. Alocação do risco à Concessionária apenas nos casos em que o atraso seja originado por incongruências ou inobservância de prazos em seus projetos.
2	A demora na aprovação de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da Concessão			**X**	19.2, (iv), (xviii) 19.3.1, (iii) 19.3.3, (v)	Previsão de cláusula que estipule que o Poder Concedente deverá colaborar na obtenção dessas aprovações, e sendo responsável por eventual demora na emissão da permissão, licença ou autorização sob sua responsabilidade ou dos demais órgãos ou entidades públicas. Atrasos decorrentes de atos ou omissões não imputáveis ao poder Concedente, serão arcados pela Concessionária.
3	Modificação unilateral pelo Poder Concedente para inclusão de novos investimentos ou obrigações operacionais.	**X**			19.2, (vi)	Previsão de cláusula contratual que garanta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do projeto nesta hipótese.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

4	O atraso na implantação do projeto de engenharia e Investimentos previstos no Projeto Básico		**X**		22.1 e ss.	Garantia de execução contratual. Exigência de qualificação técnica no edital.
5	Mudanças no plano de investimentos ou nos projetos, por mera liberalidade da Concessionária		**X**		19.3.1, (vi)	Cláusula contratual prevendo o procedimento e as condições mínimas para a revisão do projeto. Determinação de que custos adicionais do projeto de engenharia resultantes da mudança cabem ao privado. Inserção de cláusula prevendo responsabilidade da Concessionária sobre eventual necessidade de reaprovação ou novo licenciamento do projeto
6	Alterações propostas pelo Poder Concedente no Anexo I e nos projetos básico e executivos aprovados	**X**			19.2 (xxi)	Previsão de cláusula contratual que garanta a revisão de equilíbrio econômico-financeiro do projeto nesta hipótese.
7	Investimentos realizados de forma direta pelo Poder Concedente	**X**			19.2, (xx)	Previsão de cláusla contratual que garanta que prejuízos e impactos – à Concessionária ou à terceiros - inerentes à realização direta de investimentos pelo Poder Concedente, serão por ele arcados.
8	Obrigação de manutenção da atualidade na prestação dos serviços		**X**		10.2.8	A Concessionária deverá prever em seu plano de negócios a necessidade de manutenção dos princípios de atualidade, que visem a regular e moderna prestação dos serviços. Contudo, deverá ser especificado de forma clara os limites do conceito de atualidade, de modo que seu implemento se confunda com eventuais *upgrades* tecnológicos que caracterizem modificação do ajuste inicial e que impactem diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Para estes ultimos, será considerada a alteração unilateral pelo Poder Concedente, passível de

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

						reequilíbrio em favor da Concessionária.
9	Atraso no cumprimento dos cronogramas		**X**		19.3.1, (iv)	A Concessionária poderá adotar boas práticas de gerenciamento de projeto, de modo aidentificar caminhos críticos, fazer acompanhamento do cronograma de obras e investimentos e tomar medidas corretivas nos casos de sinalização de possíveis atrasos.
10	Atraso no cumprimento dos cronogramas quando relacionado à obrigações e riscos alocados ao Poder Concedente, inclusive atrasos com relação aos marcos contratuais para aprovação dos projetos dos investimentos, tais como projeto básico e projeto executivo	**X**			19.2, (iv)	Cláusula contratual prevendo a recomposição da equação econômico-financeira nos casos em que o atraso no cumprimento dos cronogramas estiver relacionado à obrigações e riscos alocados ao Poder Concedente.
11	Riscos inerentes à prestação do serviço adequado, incluindo investimentos necessários para atender Indicadores de Qualidade e Desempenho, mantidas as condições estabelecidas no termo dereferencia		**X**		19.3.1, (vii)	A Concessionária deverá antes de vencer a licitação realizar estudo econômico-financeiro detalhado e estimar em seu plano de negocio e planilhas financeiras os investimentos necessários para atender aos Índices de Qualidade e Desempenho.
12	Riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, inclusive para as hipóteses de caso fortuito e força maior, desde que exigidos no Contrato de Concessão		**X**		21.1.6 19.3.4, (xiii)	A Concessionária deverá contratar um pacote de seguros abrangentes, de modo a se proteger de hipóteses de caso fortuito e força maior seguráveis.
13	Modificações nos Indicadores de Qualidade e Desempenho promovidas pelo Poder Concedente	**X**			19.2, (xv)	Previsão contratual de que se houver alteração dos indicadores de desempenho que afete os custos e despesas da Concessionária deverá ser observado o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

14	Atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária decorrentes da demora ou omissão do Poder Concedente	**X**			19.2, (iv)	Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária decorram da demora ou omissão do Poder Concedente.
15	Descobertas arqueológicas ou paleológicas nas áreas destiadas à infraestrutura implantada.	**X**			19.2, (iii)	Elaboração de estudos, inclusive ambeintais, previamente à implantação da infraestrutura do novo CTR, onde serão conhecidas as reais condições das áreas disponibilizadas pelo Poder Concedente. Cláusula expressa de alocação desse riscos ao Poder Concedente.
16	Inovações Tecnológicas			**X**	10.2.8.2 e ss. 19.2, (vii) 19.3.1, (i)	Sem prejuízo das obrigações contratuais de manutenção da atualidade pela Concessionária, o Poder Concedente poderá solicitar a substituição de serviços e equipamentos por tecnoligias superiores, desde que resguardada a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária. Ao passo dessa decisão, tomada de forma unilateral, o Poder Concedente também se responsabilizará por eventual insucesso. Novas tecnologias ou técnicas empregadas expontaneamente pela Concessionária serão por ela arcadas, incluisve na hipótese de insucesso.
17	Ações originárias de serviços prestados anteriormente à data de início da prestação de serviços	**X**			19.2, (xii)	As ações e impactos originários de serviços prestados anteriormente à data de início da prestação dos serviços – seja em razão da ação pública ou por antigos prestadores – serão alocados de forma expressa ao Poder Concedente, uma vez que detentor da titularidade dos serviços prestados.
18	Prejuízos decorrentes de erros, omissões ou				19.3.1, (ii)	Previsão contratual de que prejuízos ocasionados

	alterações de projetos de engenharia		**X**			por erros, omissões ou alterações de projetos de engenharia, incluindo aqueles decorrentes de falha na segurança no local de sua realização, independentemente da não-objeção do Poder Concedente, serão arcados pela Concessionária.
19	Interferências com órgãos da Administração Pública com relação às atividades previstas à Concessionária		**X**		19.3.1, (v)	Previsão contratual de que quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos – tais energia elétrica, água e esgoto, e similares - ou delegatários de atividade econômica, em relação à execução das atividades constantes do objeto do Contrato, serão de responsabilidade da Concessionária. A previsão não altera as obrigações, neste sentido, alocadas como responsabilidade e risco exclusivo do Poder Concedente.
2. RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS						
	RISCO	**ALOCAÇÃO DO RISCO**			**CLÁUSULA**	**POTENCIAIS MITIGANTES**
		PÚBLICO	**PRIVADO**	**COMPARTILHADO**		
20	Variação da demanda dos serviços previstos			**X**	19.3.5	Em razão de possíveis variações de demanda que possam impactar diretamente a exiquibilidade dos serviços pelo parceiro privado, deverá ser imposto um limite máximo de absorção dessa variação pela Concessionária, sendo o excedente objeto de revisão contratual.

21	Custos e riscos inerentes à execução do objeto com a qualidade exigida		**X**		19.3.2, (vii)	Observância das disposições previstas no Edital e Anexos para formulação da proposta técnica e econômica. Inclusão de cláusula estipulando que os custos e riscos inerentes à execução do objeto com a qualidade exigida, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento ao IQD, para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade, bem como das normas técnicas e regras previstas em lei ou no contrato, serão assumidos pela Concessionária.
22	Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia ou, omissão no cumprimento do objeto do Contrato		**X**		19.3.2, (ii)	Previsão de estruturas de penalidades e de encerramento antecipado da Concessão que imponham incentivos para manutenção da eficiência e qualidade na prestação dos serviços. Além disso, deve haver a previsão de indicadores de qualidade e desempenho que impactem na contraprestação em caso de serviço prestado com qualidade inferior à estipulada.
23	Descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, inclusive o inadimplemento do pagamento da Contraprestação Mensal ou o descumprimento de prazos a ele aplicáveis nos termos do Contrato	**X**			19.2, (v)	Previsão de reequilíbrio econômico-financeiro nos casos de descumprimento das obrigações contratuais por parte do Poder Concedente. Além disso, possibilidade de execução da garantia pública em caso de inadimplemento das Contraprestações Públicas, sem prejuízo de rescisão unilateral pela Concessionária em hipóteses específicas de inadimplemento.
24	Variação oridinária de custos de insumos		**X**		19.3.2, (v)	Cláusula contratual determinando a atribuição de variação ordinária de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, de investimentos, de

						despesas com pessoal, ou qualquer outro seja assumido pela Concessionária. Definição de índice de atualização da contraprestação.
25	Investimentos, custos e despesas decorrentes de serviços que gerem Receitas Acessórias		**X**		19.3.2, (x)	Estudo prévio detalhado antes da implementação de projetos alternativos, de modo a certificar a sua viabilidade econômico-financeira.
26	Roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos		**X**		19.3.2, (viii) 19.3.4, (v)	A Concessionária é responsável pela guarda patrimonial, devendo contratar empresa de segurança para mitigar os riscos de roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos.
27	Alteração do cenário macroeconômico			**X**	19.5 34.2 e ss.	Previsão de índice de reajuste anual, através de fórmula paramétrica, para atualizar o valor da contraprestação pública. Em regra geral, mudanças do cenário macroeconômico foram disciplinadas, em seu aspecto econômico, nas disposições relativas á variação de custos de insumos, financiamento, taxa de câmbio e juros. Contudo, não se pode ignorar a possibilidade de que as alterações no cenário macroeconômico sejam provenientes de hipóteses de caso fortuiro e força maior. Frente a essa possibilidade, e apenas em sua ocorrência, foi previsto o compartilhamento dos impactos, por meio da inclusão de cláusula contratual específica, dispondo, cinlusive, sobre a possibilidade de extinção contratual, caso configarado.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

28	Capacidade financeira e de captação de recursos da Concessionária		**X**		19.3.2, (i)	Estruturação de critérios para habilitação econômico-financeira e técnica na fase de licitação que permita a concorrência de empresas com capacidade financeira e de captação de recursos para viabilizar o objeto da Concessão. A Concessionária deverá antes do processo de licitação verificar a sustentabilidade financeira de sua proposta com instituições financeiras.
29	Risco de inviabilidade de contratação de financiamento de longo prazo pela Concessionária		**X**		9.1 e ss. 32.3, (v)	Previsão de cláusula contratual impondo à Concessionária o risco pela obtenção de financiamentos de longo prazo para execução do projeto. Sem prejuízo dessa responsabilidade, a impossibilidade de obtenção de financiamento poderá ser levantada como hipótese de rescisão amigável do Contrato.
30	Aumento do custo de financiamento(s) assumido(s) para a realização de investimentos ou para o custeio dos serviços Objeto da Concessão.		**X**		19.3.2, (iv)	A Concessionária deverá se proteger de eventuais oscilações do aumento do custo de financiamento, por meio de operações estruturadas de financiamento, tais como hedge cambial.
31	Aumento dos custos relacionados ao(s) financiamento(s) obtidos pela Concessionária decorrerem diretamente de atos praticados pelo Poder Concedente	**X**			19.3.2, (iv)	Previsão de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão nas hipóteses em que o aumento dos custos ao financiamento decorrerem de atos praticados pelo Poder Concedente.
32	Descumprimento de Indicadores de Qualidade e Desempenho		**X**		19.3.1, (vii)	Estruturação de indicadores de desempenho claros e mensuráveis. Previsão de desconto mensal na remuneração com base na avaliação dos serviços emfunção do IQD. Previsão de cláusula de cura previamente à

						aplicação de sanções. O descumprimento dos indicadores em função de fato imputável ao poder Concedente, será por ele assumido.
33	Expiração do prazo contratual sem amortização integral dos investimentos		**X**		5.3 e 5.4	Os investimentos inicialmente previstos no Termo de Referência deverão ter sua amortização estimada pelos licitantes no prazo regular da Concessão. Contudo, para o caso de inclusão de novos investimentos ou impossibilidade de amortização dos investimentos originais por causas alheias à Concessionária, haverá previsão contratual de pagamento de indenização.
34	Constatação superveniente de erros ou omissões em qualquer projeção ou premissa realizada pela Concessionária		**X**		19.3.2, (iii)	Elaboração de proposta técnica e econômica condizente com as premissas contidas na minuta de Edital e Anexos Inclusão de cláusula contratual imputando à Concessionária os riscos inerentes a equívocos ou erros nas projeções econômicas.
35	Erro de projetos, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causadas pela Concessionária, pelos terceirizados ou subcontratados pela Concessionária		**X**		19.3.2, (vi)	Inclusão de cláusula expressa alocando a materialização desses eventos como risco exclusivo da Concessionária.
36	Custos diretos e indiretos e prazos da solução de invasões de imóveis disponibilizados livres e desembaraçados à Concessionária		**X**		19.3.2, (xii)	Inclusão de cláusula contratual prevendo que, após a disponibilização dos imóveis à Concessionária, eventuais novas invasões teraõ a solução alocada como sua responsabilidade.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

37	Erros na estimativa do valor dos investimentos a serem realizados pela Concessionária		**X**		19.3.2, (xiii)	Elaboração de proposta técnica e econômica condizente com as premissas contidas na minuta de Edital e Anexos Inclusão de cláusula contratual imputando à Concessionária os riscos inerentes a equívocos ou erros nas projeções econômicas.
38	Constatação superveniente de erros ou omissões nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram		**X**		19.3.2, (xiv)	Elaboração de proposta técnica e econômica condizente com as premissas contidas na minuta de Edital e Anexos. Possibilidade de impugnação ás disposições previstas no Edital e anexos. Inclusão de cláusula contratual imputando à Concessionária os riscos inerentes a equívocos ou erros nas projeções econômicas.

3. RISCOS AMBIENTAIS

	RISCO	ALOCAÇÃO DO RISCO			CLÁUSULA	POTENCIAIS MITIGANTES
		PÚBLICO	PRIVADO	COMPARTILHADO		
39	Obtenção das Licenças Prévias ambientais (LP) ou sua renovação	**X**			19.2, (xvii), (xviii)	O Poder Concedente será o responsável pela obtenção das licenças prévias necessárias à implantação da infraestrutura do novo CTR e das estruturas vinculadas à Concessão, arcando, também, com os impactos inerentes ao seu atraso. Eventuais estudos necessários para obtenção da licença serão elaborados pela Concessionária.
40	Obtenção e renovação das Licenças de Instalação (LI) e Licenças de Operação (LO)		**X**		8ª	A Concessionária será responsável pela emissão e renovação das Licenças de Instalação e Licenças de Operação.
41	Atendimento das exigências decorrentes do		**X**		19.3.3, (iii)	Implementação de cláusula alocando

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

	processo de obtenção das licenças ambientais de instalação e operação, incluindo implementação das compensações e medidas de mitigação					expressamente à Concessionária o cumprimento das exigências para emissão das licenças.
42	Danos ambientais materializados após a assinatura do Contrato, com exceção da Lixeira de Vila Princesa e Aterro Sanitário do Jirau.		**X**		19.3.3, (i)	Elaboração de estudos antes de iniciar as implantações previstas no projeto de engenharia, e formalização de seguros.
43	Passivos ambientais materializados antes da assinatura do Contrato	**X**			19.2, (xvi)	Previsão de cláusula contratual que aloque o risco ao parceiro público tendo em vista ser dele a ingerência sobre a prestação de serviço anterior.
44	Passivos ambientais relativos ao Aterro Sanitário do Jirau e da lixeira de Vila Princesa	**X**			8ª	Elaboração de estudos de diagnóstico prévio pela Concessionária, para aferir as intervenções de reordenamento nas estruturas. Após realizado o reordenamento, elaboração de diagnóstico de entrega, especificando os passivos sobressalentes às intervenções. A Concessionária realizará o reordenamento no limite dos valores previstos no contratos e anexos, incluindo, nesses limites, os custos relativos aos estudos de diagnóstico. Após o rerodenamento e entrega, os passivos remanescentes e futuramente verificados serão de responsabilidade do Poder Concedente.
45	Embargo de obras e atividades de responsabilidade da Concessionária, bem como atraso do início da operação das obras previstas em razão da não-observância, pela Concessionária, e/ou seus subcontratados, das diretrizes e disposições legais aplicáveis		**X**		19.3.3, (ii)	Inclusão de cláusula contratual impondo que a materialização desse risco, terá seus efeitos arcados pela Concessionária, inclusive com relação a novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova aprovação de projetos pelo Poder Concedente e/ou de emissão de novas autorizações, licenças e alvarás pelos órgãos

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

						competentes.
46	Não-observância às diretrizes mínimas constantes neste Contrato ou alteração das concepções, projetos ou especificações que impliquem em emissão de nova(s) licença(s)		**X**		19.3.3, (iv)	A não-observância das diretrizes mínimas será de inteira responsabilidade da Concessionária, que arcará integralmente com os custos socioambientais direta ou indiretamente decorrentes da não-observância da respectiva diretriz socioambiental e/ou decorrentes da necessidade de emissão de nova(s) licença(s) por culpa da Concessionária
47	Prejuízos causados ao meio ambiente por culpa da Concessionária, de seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada		**X**		19.3.3, (vi)	Inclusão de cláusula contratual impondo que os prejuízos causados pela materialização desse evento serão integralmente arcados pela Concessionária, respeitada a alocação de responsabilidades pelos passivos ambientais, condicionantes e mitigadoras prevista em cláusula própria.
4. RISCOS JURÍDICOS						
	RISCO	**ALOCAÇÃO DO RISCO**			**CLÁUSULA**	**POTENCIAIS MITIGANTES**
		PÚBLICO	**PRIVADO**	**COMPARTILHADO**		
48	Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato e as responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas		**X**		19.3.4, (ii)	Previsão no Contrato acerca do comportamento da Concessionária ante a política deemprego e o gerenciamento de passivo trabalhista
49	Segurança e saúde dos trabalhadores		**X**		19.3.4, (i)	Adequação da Concessão às normas de segurança, além de contratação de seguros que visem mitigar tal risco.

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

50	Greves, manifestações sociais e/ou públicas, ou dissídios coletivos que comprometam a execução do objeto do Contrato ou que acarretem danos aos Bens Vinculados à Concessão, desde que não possam ser objeto de cobertura de seguro			**X**	19.2, (ix) 19.3.4, (vi), (vii)	Plano de seguros. Obrigação de contratação emergencial de funcionários temporários. Campanhas de divulgação do Projeto para esclarecer dúvidas e ressaltar aspectos positivos. O Poder Concedente assumirá a responsabilidade pela materialização a eventos ocorridos por ato ou fato a ele imputável
51	Responsabilidade civil, administrativa e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam estas pessoas que trabalhem para a Concessionária, seus empregados, prepostos, terceirizados ou subcontratados		**X**		19.3.4, (viii) 21	Contratação de seguros. Cláusula contratual prevendo a responsabilização expressa da Concessionária.
52	Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a Concessionária, sejam elas empregados, terceirizados ou subcontratados		**X**		19.3.4, (ix)	Correta fiscalização, pela Concessionária, do desempenho dois serviços por seus subordinados. Cláusula contratual prevendo a responsabilização expressa da Concessionária.
53	Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à prestação dos serviços		**X**		19.3.4, (x)	Correto planejamento e observância, pela Concessionária, das premissas e projeções para desempenho dos serviços. Cláusula contratual prevendo a responsabilidade da Concessionária, desde que o atraso não tenha sido ocasionado por ato ou fato imputável ao Poder Concedente.
54	Adequação à regulação de órgãos ou entidades distintas do Poder Concedente		**X**		19.3.4, (xi) 4.6	A Concessionária deverá realizar estudo prévio, e incluir em sua planilha econômico-financeira e planos de negócios o custo e despesa para se adequar às normas de regulação vigente. Inclusão de cláusula contratual prevendo a possibilidade de reequilíbrio no caso de regulação superveniente, em razão de novas imposições pela

						Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), acatadas pela Entidade Reguladora, e que acarretem impacto no equilíbrio contratual.
55	Mudanças na legislação que afetem diretamenteos encargos e custos para a prestação do serviço e comprometam o equilíbrio original do Contrato de Concessão	**X**			19.2, (ii) 4.6	Cláusula contratual prevendo o reequilíbrio econômico financeiro nas hipóteses da mudança de legislação afetar os encargos e custos para a prestação dos serviços objeto da Concessão. Inclusão de cláusula contratual prevendo a possibilidade de reequilíbrio no caso de regulação superveniente, em razão de novas imposições pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), acatadas pela Entidade Reguladora, e que acarretem impacto no equilíbrio contratual.
56	Extinção do Contrato por caso fortuito ou força maior			**X**	34.1 e ss.	Eventual recomposição da equação econômico-financeira do Contrato. Inserção de cláusula atribuindo ao Poder Público os riscos de caso fortuito e força maior que não possam ser cobertos por seguros.
57	Prejuízos causados a terceiros depois da assinatura do Contrato		**X**		19.3.4, (xii) 21	Contratação de seguros de responsabilidade civil, de modo a mitigar o prejuízo causado a terceiros. Estruturação e observância de normas de segurança e atendimento para reduzir o número de acidente.
58	Prejuízos causados antes da assinatura do Contrato	**X**			19.2, (viii)	Previsão contratual de que eventual prejuízo e dano provocado antes da assinatura do Contrato é de responsabilidade do Poder Concedente.
59	Planejamento tributário		**X**		19.3.4, (iii)	A Concessionária deverá, antes de vencer a licitação, contratar empresa de planejamento fiscal para definir os impostos devidos e eventuais formas de diminuir a base de cálculo e/ou alíquota de modo a evitar pagamento de tributos não

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

						previsto anteriormente.
60	Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação tributária			**X**	19.2, (ii) 19.3.2 (xi)	Previsão contratual de obrigatoriedade de equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de criação e/ou extinção de tributos tanto para a Concessionária quanto para o Poder Concedente.
61	Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação tributária atinentes a impostos/contribuições sobre Receitas Alternativas		**X**		19.3.2, (ix)	Previsão contratual de que os riscos de criação e/ou extinção de tributos na exploração das receitas alternativas é de responsabilidade da Concessionária. A Concessionária antes de explorar projetos alternativos deverá realizar estudo prévio demodo a verificar a sustentabilidade financeira do projeto.
62	Decisões judiciais e arbitrais decorrentes de atos comissivos ou omissivos da Concessionária		**X**		19.3.4, (iv)	Previsão no Contrato de como se dará a indenização no caso de ação ou omissão por parte da Concessionária. Previsão no Contrato da obrigação da Concessionária de fazer seguro de responsabilidade civil contra terceiros. Estruturação de departamento interno que visa evitar qualquer tipo de omissão na prestação do serviço. Observância das normas regulatórias e legais, de modo a evitar qualquer tipo de dúvida nos atos praticados pela Concessionária.
63	Decisões judiciais ou administrativas que impeçam a Concessionária de prestar os serviços	**X**			19.2, (i)	Previsão de alocação de risco ao Poder Público em razão da decisão de modelagem, dos documentos de licitação ou do procedimento licitatório, devendo proceder as devidas indenizações e/ou ao reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão.
64	Investimentos, pagamentos, custos e despesas, e Atraso na instauração, trâmite	**X**			19.2, (x), (xi)	A alocação das obrigações relativas às ações de desapropriação para implemento dos

	ou conclusão dos processos de desapropriação.					empreendimentos necessários à execução dos serviços devem ser alocadas ao Poder Concedente, na medida em que dele a maior ingerência com relação à escolha da área e procedimentos preparatórios. Dessa forma, deve haver previsão contratual que resguarde o devido reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos efeitos adversos originados por eventuais atrasos nesses procedimentos.
65	Verificação de Fato do Príncipe	**X**			4.6 19.2, (xiii) 20.1.3, (iii)	Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de Fato do Príncipe,desde que o ato impactar os riscos atribuído ao Poder Concedente.
66	Tratamento de vícios ocultos identificados pela Concessionária	**X**			19.2 (xix)	Previsão de cláusula contratual prevendo o reequilíbrio econômico-financeiro nos casos de vícios ocultos na infraestrutura recebida pelo Poder Concedente.
67	Contratação de seguros e garantias obrigatórios		**X**		19.3.4, (xiii) 21	Obrigação alocada expressamente à Concessionária.
68	Ações judiciais e/ou de órgãos de controle que impeçam ou suspendam a execução do Contrato		**X**		19.3.4, (xiv) 19.2, (i) 33	Inclusão de cláusula contratual que imponha a suspensão como risco da Concessionária, apenas aos casos em que materializadas por questões a ela imputáveis. Disciplina da possibilidade de extinção do contrato no caso de anulação.
69	Extinção do Contrato por encampação	**X**			30	Estabelecer critérios de reembolso de Valor Residual. Definição clara de outros itens indenizatórios: danos emergentes, lucros cessantes, desmobilização etc. Busca por solução arbitral

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

70	Extinção do Contrato por caducidade		**X**		31	Monitoramento e procedimentos para avaliação do IQD. Estabelecimento de um mecanismo de contagem de pontos sempre que o IQD não atingir nota mínima, estabelecendo um número máximo de pontos acima do qual se dispara o processo de caducidade. Possibilidade de ações prévias à caducidade (intervenção, multas). Previsão de solução arbitral. Inclusão de cláusula de cura no Contrato permitindo a atuação da Concessionária previamente à aplicação de sanção.
71	Extinção do Contrato por iniciativa da Concessionária, em razão de inadimplemento do Poder Concedente			**X**	32.1 e ss.	Estabelecimento de critérios de reembolso de Valor Residual. Definição clara de outros itens indenizatórios: danos emergentes, lucros cessantes, desmobilização etc.
72	Rescisão consensual do Contrato por acordo entre Poder Concedente e Concessionária			**X**	32.3 e ss.	Critérios e procedimentos para reembolso da parcela dos investimentos não amortizadosou depreciados. Previsão de solução arbitral.
73	Extinção do contrato por anulação			**X**	33	Critérios e procedimentos para pagamento de indenizações, com base na culpabilidade pela anulação.
74	Caso fortuito e força maior			**X**	34	Delimitação de rol exemplificativo de possibilidades de caracterização desse risco. Critérios e procedimentos para pagamento de indenizações (pelo que houver executado e por todos os investimentos realizados até a data em que este Contrato for extinto, sem exclusão de outros prejuízos regularmente comprovados)
75	Falência e extinção da Concessionária		**X**		35	Critérios e procedimentos para pagamento de

Documento ID=1395052 inserido por SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em 10/05/2023 11:39.

						indenizações (mesmas previstas à hipótese de caducidade)
76	Greves e paralisações de órgão da Administração Pública	**X**			19.2, (xxii)	Tendo em vista a impossibilidade de ingerência por parte da Concessionária, ou controle sobre qualquer medida mitigadora nesse sentido, será estabeelcida cláusula que impute ao Poder Concedente a responsabilidade pelos efeitos da materialização do risco em questão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

PROCESSO:	0421/2022 - TCERO
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
EXERCÍCIO:	2022
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal
ASSUNTO:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-Obras – Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb. Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021.
RESPONSÁVEIS:	**Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações; **Wellem Antônio Prestes Campos**, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrício Grisi Médici Jurado**, CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins**, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PVH; **Bruna Franco de Siqueira**, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 2.362.510.209,00[1]
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

[1] Conforme item 5.1 do edital republicado, referente ao valor estimado de contrato que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante todo o prazo de concessão, com data base de março/2023 (ID 1395052).

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 10/05/2023 12:34.
Documento ID=1395089 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil, setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em derradeira instrução (ID 1320378), alusiva a análise técnica e econômico-financeira, restou consignada a seguinte conclusão:

> 120. Finalizada a análise das justificativas apresentadas aos autos pelos defendentes, averiguou-se que a Decisão Monocrática 0097/2022-GC, no que tange aos itens de análise técnica e econômico-financeira, foi cumprida, dado que os jurisdicionados Wellem Antônio Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e Bruna Franco de Siqueira demonstraram a ausência de irregularidade dos subitens 2.3.1 e 2.3.2 e atenderam às determinações constantes nos subitens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 da mencionada DM, razão pela qual se propõem:
>
> a) considerar afastadas as irregularidades 2.3.1 e 2.3.2;
>
> b) considerar cumpridas as determinações 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3;
>
> c) determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho o detalhamento de custos do tratamento de efluentes;
>
> d) determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho a atualização do valor previsto, uma vez que houve redução nos custos, em especial, no custo indireto, e a inclusão de cláusula de gatilho para a construção de CTR no Alto Madeira, como condicionantes da revogação da tutela antecipatória inibitória;
>
> e) a revogação da tutela antecipatória inibitória concedida no item I da DM n. DM 0097/2022-GC, tendo em vista que as irregularidades 2.3.1 e 2.3.2 foram afastadas, e as determinações 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 foram cumpridas, não havendo, portanto, razões de ordem técnica e econômico-financeira que justifiquem a manutenção da medida.

3. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas – MPC apresentou manifestação por meio do Parecer n. 0018/2023-GPETV (ID 1349686), assentindo parcialmente com as manifestações

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 10/05/2023 12:34.
Documento ID=1395089 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

técnica exaradas[2], opinando, resumidamente, por: revogar a tutela de urgência com viés inibitório; afastar irregularidades conforme indicado no parecer; considerar não saneadas algumas irregularidades apontadas na Decisão DM-0097/2022-GC; expedição de determinações e recomendação ao Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações – SML para cumprimento e comprovação perante ao Tribunal.

4. Ato contínuo, o relator prolatou a Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1356831), decidindo pelo seguinte:

> I – REVOGAR a ordem de suspensão do procedimento licitatório regido pelo Concorrência Pública n. 003/2021, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, consignada no item I, da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), a fim de permitir o seu prosseguimento, conforme expendido ao longo desta Decisão.
>
> II – AFASTAR as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.1.5 e 2.1.8 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), vez que restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito. Consigno que deverá constar no Edital a ser republicado a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como a responsabilidade do parceiro nos serviços listados no subitem 2.1.8 (água, energia e esgoto necessários para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU).
>
> III – AFASTAR as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.3.1 e 2.3.2 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), de responsabilidade dos Senhores Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, porquanto restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito.
>
> IV – CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes no item II, subitens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), de responsabilidade dos Senhores Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, porquanto

[2] Análise de viabilidade jurídica (ID 1320072); Análise de viabilidade técnica e econômico-financeira (ID 1320378).

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 10/05/2023 12:34.
Documento ID=1395089 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito, não sendo exigível a inclusão de cláusula de gatilho em relação à criação de CTR no Alto Madeira.

V – CONSIDERAR não saneadas, neste momento, as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), condicionando a verificação e consequente saneamento após a efetiva publicação do edital de licitação, o que deverá ocorrer no julgamento de mérito, por meio do Órgão Colegiado.

VI – CONSIDERAR não saneada a irregularidade apontada no item II, subitem 2.1.11 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), neste momento, condicionando o seu saneamento à inclusão no edital e seus anexos da previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 05 (cinco) anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos, conforme prevê o artigo 9º, §1º, da Lei Federal n. 12.305/2010, ficando sua derradeira análise no julgamento de mérito.

VII – DETERMINAR ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas:

7.1 – Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômicofinanceira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

7.2 – Constar a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que a responsabilidade nos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU será do parceiro privado;

7.3 – Alterações editalícias quanto às disposições mais claras referente a abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, a fim de atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios do combate à pobreza e de sua erradicação e outras de interesse social relevante insculpidos no artigo 2º, VI, da Lei Federal n. 11.445/07, quanto ao combate;

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 10/05/2023 12:34.
Documento ID=1395089 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 7.4 – Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;
>
> 7.5 – A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;
>
> 7.6 – Encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V, do dispositivo deste decisum, sob pena de, não o fazendo, os agentes públicos responsáveis ensejarem na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
>
> VIII – RECOMENDAR ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que no momento da análise da aceitabilidade das propostas, atente aos estudos de decomposição de custos projetados, a fim de registrar de modo claro e transparente a vantajosidade da administração, e que o eventual acréscimo estimativo no futuro contrato não violará o princípio da modicidade tarifária por se tratar de direito subjetivo do usuário.
>
> (...)

5. Após as notificações de estilo, observa-se nos autos certidão técnica (ID 1377182) informando que decorreu o prazo legal sem que Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini apresentasse manifestação alusiva a Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA, e que Alexandre Jésus de Queiroz Santiago apresentou manifestação através do protocolo n. 1356/23.

6. Assim vieram os autos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

7. Como comentado, conforme certidão técnica (ID 1377182) contida nos autos, verifica-se que decorreu o prazo legal sem que o Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações, apresentasse manifestação em atenção às determinações expostas no item VII e subitens da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA, bem como à recomendação citada no item VIII da mencionada decisão.

8. Observa-se que o citado agente, foi notificado conforme termo de notificação eletrônica (ID 1363202), em função do decurso de prazo, nos termos do § 3° do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO[3].

[3] § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 10/05/2023 12:34.
Documento ID=1395089 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

9. Desta forma, nota-se a inobservância ao disposto nos §§ 1° e 2° do art. 39, da Lei Complementar 154/96, tendo em vista o não atendimento às determinações constantes no item VII e subitens da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA, por parte do Sr. Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações.

10. Ainda, a manifestação apresentada pelo Sr. Alexandre Jésus de Queiros Santiago, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do protocolo n. 1356/23, apenas comunica a este Tribunal o recebimento do Ofício n. 0357/23-DP-SPJ (ID 1359256), que teve o escopo de noticiar ao citado órgão, a respeito da prolação da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA, no bojo do Processo n. 00421/2, sendo que a referida manifestação foi juntada aos autos por determinação conforme Despacho exarado (ID 1368813).

11. Não obstante a ausência de manifestação de ambos os agentes públicos, este Corpo Técnico diligenciou junto aos sítios eletrônicos da PMPVH e outros em busca do edital de contratação em análise, sendo localizado e juntado a este processo, juntamente com a minuta de contrato e matriz de riscos[4] (ID 1395052).

12. De posse do referido instrumento convocatório, dada a possibilidade do cumprimento das determinações, a fim de subsidiar o relator sobre o andamento do procedimento, o qual tem data de abertura prevista para o dia 22 de maio de 2023, e especial importância ao Município de Porto Velho-RO, analisou-se o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Da Determinação VII da Decisão DM-0018/2023-GCJVA

13. A determinação VII da decisão n. DM-0018/2023-GCJVA, em seu item 7.1, especificou quais itens do edital deveriam ser suprimidos/alterados, sendo que os itens 7.2, 7.3 e 7.4 aclararam as alíneas do item 7.1.

> **7.1** – Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômicofinanceira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

---

pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

[4] Disponível em:< https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2023&situacao=&modalidade=Concorr%C3%AAncia&classificacao=#>. Acesso em 10/05/2023.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 10/05/2023 12:34.
Documento ID=1395089 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

14. Sobre o item "i", o trabalho técnico anterior ID. 1320072 já havia acatado as justificativas dos gestores de PMPVH, que se comprometeram a não impedir a participação de empresas estrangeiras, bem como permitir a participação de consórcios reunidos em no máximo duas empresas, vide parágrafos 93 e 94 do mencionado trabalho técnico. Todavia, conforme se desprende do parágrafo 95, necessário a verificação se compromissos firmados pela PMPVH foram efetivamente levados ao certame em análise.

15. Da mesma forma, temos os itens "ii" – possibilidade de somatórios de atestados de capacidade técnica; "iii" – data da apresentação da garantia de proposta; e iv – prazos limite de emissão de licenças prévias, que tiveram suas justificativas acatadas pelo Corpo Técnico do TCE-RO no técnico ID. 1320072, porém deveriam ser efetivamente levadas ao Edital.

Análise

16. Analisando os itens 10.1 a 10.3 do Edital De Concorrência Pública n. 003/2021, que tratam das possibilidades de empresas atuarem em consórcio e empresas estrangeiras, temos que as alterações firmadas pela PMPVH foram efetivamente levadas ao corpo do instrumento convocatório, tendo sido cumprido o trecho da decisão em análise.

17. A nova redação permitiu a participação de empresas estrangeiras, bem como a participação de empresas em consórcio, limitadas até ao máximo duas empresas consorciadas. Conforme já analisado em trabalho técnico anterior, a nova regra está alinhada com a melhores práticas de licitações de coleta de resíduos sólidos, atendendo o interesse público.

18. O item 10.3 também cuidou de detalhar como serão a formação dos consórcios, indicação de empresa líder, duração do consórcio, compromisso de cada consorciadas, responsabilidades solidárias e outras regras que aclaram como poderão empresas se habilitarem em concorrer e executar a contratação nesta modalidade.

19. Pelo exposto, consideramos como cumprida a determinação neste ponto.

20. Sobre a possibilidade de somatório de atestados, a PMPVH tinha estabelecido admitiria um atestado técnico para cada serviço exigido, bem como outras explicações sobre como objetos pequenos, mesmo que executados simultaneamente, não necessariamente representam a dificuldade técnica de coleta de resíduos sólidos de uma cidade grande, com complexidade logísticas e exigências ambientais maiores, sendo as justificativas acatadas por esta Corte de Contas.

21. O edital recentemente publicado esclareceu adequadamente a possibilidade de soma de até dois atestados, bem assim houve melhora na redação da peça, estabelecendo que poderão ser apresentados "atestados" para cada um dos serviços exigidos na habilitação técnico-operacional.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 10/05/2023 12:34.
Documento ID=1395089 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 15.9.3. Para fins de comprovação dos quantitativos de qualificação técnico-operacional prevista no item 15.9, será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados para cada serviço especificado no Item 15.9, emitidos em nome da Licitante, desde que relativos a contratos executados de forma concomitante.
>
> 15.9.3.1. Será admitida, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da Licitantes, atestados emitidos em nome de consórcio que tenha integrado, desde que acompanhado do respectivo termo de constituição de consórcio e respeitados os limites percentuais de sua participação.

22. Pela simples leitura do trecho acima, temos que o compromisso firmado pelos gestores da PMPVH em relação a este requisito foi efetivamente levado ao corpo do edital, pugnando pelo cumprimento da decisão em relação ao item 7.2.

23. Em relação a garantia da proposta, logo no preâmbulo foi devidamente estabelecida que esta será entregue junto com os demais envelopes, em sessão pública a ser realizada no dia 22 de maio de 2023. No mesmo sentido, temos os itens editalícios n. 14.1 e 18.3.2.

24. Logo, cumprida também a determinação contida no item 7.3.

25. Sobre o prazo limite de emissão das licenças ambientais, o trabalho técnico ID. 1183560, parágrafos 91 a 104, demonstrou adequadamente que existiam incongruências na matriz de riscos sobre qual será o parceiro responsável pela emissão de licenças, bem como sobre falta de clareza sobre o cronograma de investimentos e o prazo contratual de emissão de licenças ambientais, pontuando pelo saneamento de tais pontos no edital.

26. Para aclarar este ponto, a PMPVH dedicou trecho na cláusula 6 – PRAZO DA CONCESSÃO do edital n. 03/2021, especificando como se dará o início dos serviços, conforme trecho abaixo reproduzido:

> 6.3. A emissão da Ordem de Início poderá ocorrer apenas após o preenchimento das seguintes premissas: (i) publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município; (ii) assinatura do contrato de nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia; (iii) demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais ; (iv) designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos; (v) autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e (vi) designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª do Contrato.

27. Pelo texto acima, observa-se que a designação de área, bem como a emissão de licenças, ficou como uma obrigação do poder concedente, inclusive sendo condicionante para o efetivo início do contrato.

28. Esta obrigação ao Poder Concedente garante que a contratação possa ser plenamente executada em seu início, fazendo com que a concessionária tenha condições de cumprir seu plano de

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 10/05/2023 12:34.
Documento ID=1395089 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

investimento, bem como diminuindo o risco de que investimentos não possam ser realizados e sejam necessárias consideráveis revisões a título de realinhamento econômico-financeiro.

29. Da mesma forma, a matriz de risco estabeleceu de qual ente será a obrigação de cada licença, ficando como obrigação do poder público a emissão da Licença Prévia (LP), e do parceiro privado as demais Licenças de Instalação e de Operação (LI e LO).

	RISCO	ALOCAÇÃO DO RISCO			CLÁUSULA	POTENCIAIS MITIGANTES
		PÚBLICO	PRIVADO	COMPARTILHADO		
39	Obtenção das Licenças Prévias ambientais (LP) ou sua renovação	X			19.2, (xvii), (xviii)	O Poder Concedente será o responsável pela obtenção das licenças prévias necessárias à implantação da infraestrutura do novo CTR e das estruturas vinculadas à Concessão, arcando, também, com os impactos inerentes ao seu atraso. Eventuais estudos necessários para obtenção da licença serão elaborados pela Concessionária.
40	Obtenção e renovação das Licenças de Instalação (LI) e Licenças de Operação (LO)		X		8ª	A Concessionária será responsável pela emissão e renovação das Licenças de Instalação e Licenças de Operação.

30. As obrigações estabelecidas em edital e matriz de riscos também foram adequadamente levadas a minuta do contrato, conforme itens 6.2 – iv, 8.1, 8.3 e 19.2 – xvii e xviii, guardando congruência com ambas as peças. Por fim, também foi indicado prazo razoável de emissão da LP's na cláusula 6.2 (120 dias após a assinatura do contrato),

31. Portanto, tem-se que o último edital publicado cumpriu a determinação contida no item VII, n. 7.4, da Decisão DM-0018/2023-GCJVA.

32. Por fim, os subitens 7.5 e 7.6 não foram cumpridos pelo Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, haja vista o não encaminhamento de documentação a esta Corte de Contas.

33. Todavia, tratam-se de itens que não impedem o regular prosseguimento do certame licitatório.

4. CONCLUSÃO

34. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que perduram as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF: ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações:

4.1.1. Pelo não atendimento às determinações constantes no item VII, subitens **7.5 e 7.6,** da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1356831), inobservando o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme exposto no item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 10/05/2023 12:34.
Documento ID=1395089 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5.1. Determinar a audiência do agente elencado no tópico 4.1 deste relatório, ou a quem lhe substitua legalmente, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

Porto Velho, 10 de maio de 2023.

Elaborado por,
(Assinado eletronicamente)
SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Auditor de Controle Externo – Matrícula 508
Supervisionado por,
(Assinado eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Auditor de Controle Externo – Matrícula 507
Coordenador da CECCEX 6

Documento eletrônico assinado por FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON e/ou outros em 10/05/2023 12:34.
Documento ID=1395089 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em, 10 de Maio de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
Mat. 508

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Maio de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 12/05/2023

PROCESSO: 00421/22

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

ADVOGADO: **Isabella Cristina Bezerra Vegro (OAB: OAB/SP n. 368.477), ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: OAB/RO 046/2014), Odair Martini (OAB: 30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB: 5063), Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres (OAB: 8030), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB: OAB/RO nº 3891), Luiz Alberto Conti Filho (OAB: 7716), Jacimar Pereira Rigolon (OAB: OAB/RO nº 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB: 1506), Orestes Muniz Filho (OAB: 40), João Gabriel Gomes Pereira (OAB: OAB/SP n. 296.798), Caio Cesar Figueiroa das Graças (OAB: 347.159), Gabriel Gomes Pereira (OAB: 296.798), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB: OAB/SP nº 236.578), CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS (OAB: OAB/RO 1569)**

DESPACHO

AO
GABINETE DO SENHOR CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Senhor Conselheiro,

Devidamente analisado, fazemos conclusos os presentes autos a Vossa Excelência para apreciação da instrução técnica promovida pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações Cecex 6, com a qual esta Secretaria-Geral se mantém de acordo, nos termos do relatório de análise de defesa sob ID 1395089.

Porto Velho, 12/05/2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Auditor de Controle Externo Assessor Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA OUVIDORIA

MEMORANDO Nº 0529049/2023/GOUV

Em 11 de maio de 2023.

Ao Conselheiro Relator
JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Assunto: **Comunicado de supostas irregularidades em Edital nº 003/2021 de Gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho -RO.**

Informo que aportou manifestação apócrifa nesta Ouvidoria manifestação de comunicando indícios de irregularidades no Edital de Parceria-Público-Privada (PPP) para Gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho – RO.

Trata-se de relato que, inicialmente indica que o edital em epígrafe foi suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado, e no final de fevereiro deste ano foi liberado em sede da **Decisão Monocrática nº 0018/2023-GCJVA - DM (Processo-e 00421/22)**. Ocorre que, no dia 03/04/2023 a Prefeitura de Porto Velho republicou Edital, porém as determinações contidas na DM não foram atendidas, podendo gerar possíveis danos ao erário público.

Posto isso, segue abaixo as possíveis irregularidades mencionadas pelo manifestante:

> - Item 6.3. Ordem de início dos serviços está condicionada à designação da entidade reguladora – não foi designada a entidade reguladora, sem a qual o serviço não poderá ser prestado – ausência de segurança jurídica e transparência e violação ao art. 23, VII, da Lei nº 8.987/95; também são fatores que, em certa medida, atrapalham a formulação dos preços por parte do licitante, já que o momento efetivo em que precisará iniciar a executar o contrato é incerto.
>
> - Item 10.1. Não foi justificado o limitador para se estabelecer que o consórcio seja apenas entre duas empresas – ausência de transparência e motivação do ato administrativo; também está sendo exigido que ambas as empresas consorciadas apresentem atestado para mesma atividade. Exemplo: ambas as empresas devem apresentar atestados de coleta de resíduos, sendo assim perdesse mais uma vez o sentido de permitir consorcio.
>
> - Não foi considerado os custos de receitas acessórias como geração de biogás e destinação de resíduos para clientes privados. O município possui decreto especifico para os grandes geradores que deixaria o projeto extremamente mais barato.
>
> - No PPA consta a previsão orçamentaria (fls. 160/161) mas está totalmente em desacordo com o valor previsto de desembolso anual.
> O município está extrapolando o orçamento anual para PPP que deve ter teto máximo de 5% da receita bruta. Na defesa o município faz referência a uma lei federal, mas o município possui lei própria de responsabilidade fiscal relacionados a PPP e concessões.
>
> - Em desacordo com a **DM 0018/2023,** não foi apresentado, antes do início do certame, a Licença prévia dos locais onde serão instaladas a CTR, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do

Jirau e da Lixeira Vila Princesa além disso os valores dos dois últimos itens não estão detalhados e apenas escriturados a grosso modo.

Nesse sentido, considerando o teor da manifestação, encaminho o presente expediente, para conhecimento e deliberação de Vossa Excelência, no que couber, frente a narrativa.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Ouvidor

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **Conselheiro**, em 12/05/2023, às 12:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0529049** e o código CRC **DB64417D**.

Referência: Processo nº 003367/2023 SEI nº 0529049

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N.:	00421/22
CATEGORIA:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
JURISDICIONADO:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DESPACHO N. 0109/2023-GCJVA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com fundamento no art. 230, inciso III, do Regimento Interno, encaminho os autos para emissão de parecer, na forma regimental.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VII1

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 17/05/2023.
Autenticação: IAFD-BBHB-FACD-JCPS no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1398863 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 17/05/2023 11:25.

COTA N. : 0008/2023-GPETV

PROCESSO N°	**:**	**421/2022**
INTERESSADO	**:**	**HILDON DE LIMA CHAVES E OUTROS**
ASSUNTO	**:**	**ANÁLISE DE LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2021/CPL-OBRAS**
UNIDADE	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Retornam os autos a este *Parquet* Especial, com o fito de analisar as defesas e documentos apresentados pelos agentes responsáveis, após a lavratura da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831) que impôs uma série determinações aos gestores públicos com viés de aperfeiçoar a peça editalícia ora em análise.

A Unidade Técnica, derradeiramente se manifestou nestes autos, mediante o Relatório Técnico (ID 1395089).

Mesmo após a feitura do citado Relatório Técnico, a Ouvidora-geral de Contas encaminhou ao Gabinete do Preclaro Conselheiro Relator o Memorando n. 0529049/2023/GOUV (ID 1396415), o qual indica o recebimento de comunicado apócrifo de possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 28/06/2023 13:55.
Documento ID=1420987 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

De maneira concomitante, a pessoa jurídica **Amazon Fort Soluções Ambientais e Seviços de Engenharia EIRELI**, protocolou comunicado de irregularidade impugnando o edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS, o qual foi recebido como Representação sob o n. 1344/2023, e resultou em acolhimento do pedido de tutela inibitória de urgência mediante a **Decisão Monocrática DM-00057/23-GCJVA**, que sucedeu na suspensão temporária do certame.

Destaca-se também que foram recebidos pela Egrégia Corte de Contas Estadual dois outros comunicados de irregularidades, também recebidos como Representação sob o n. 1350/23, de autoria da empresa Aegea Saneamento e Participações S.A; e n. 1324/23, de autoria do senhor Luis Francisco Modesti, em que ambos, ainda que por motivações diversos, almejam a impugnação do edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS por possíveis irregularidades e a consequente suspensão do certame.

Era o que cabia relatar.

Contextualmente, este Órgão Ministerial se pronunciará, em momento posterior a respeito da aferição quanto ao cumprimento do item VII – e seus subitens – da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), já que imprescindivelmente o teor das Representações n. 1324/23; 1344/23 e 1350/23, as quais encontram-se em fase de contraditório, não possuem análise técnica meritória (apenas de seletividade), bem como não foram apensas a estes autos e não possuem, até o momento, distribuição para algum Órgão

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 28/06/2023 13:55.
Documento ID=1420987 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

deste *Parquet* de Contas, não tiveram os seus méritos resolvidos, podendo, assim, prejudicar eventual pronunciamento meritório nesta etapa processual.

Vale destacar também, que defronte a identidade do pedido e da causa de pedir inseridas no bojo das **Representações n. 1324/23; 1344/23 e 1350/23**, com o **Proc. 0421/22**, reputam-se conexas as três primeiras demandas com a segunda, sob o fundamento do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55, §1°, do Código de Processo Civil, devem, as Representações já citadas serem apensadas nestes autos para que possam ser julgadas de forma reunidas e uniformes.

Inclusive, insta consignar o teor do item 5.4 da Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA, proferida nos autos da Representação n. 1344/23, que assevera: *"Anexe estes autos ao processo n. 421/2022, para apreciação conjunta, porquanto tratam do mesmo objeto [...]"*.

Outrossim, vale trazer à baila o conteúdo do Despacho n. 0148/2023-GCJVA (Representação n. 1344/23), o qual aduz:

> *"Versam os autos sobre Representação, formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda., versando sobre supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), que tem por objeto a concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, por um prazo de 20 (vinte) anos. A par disso, impende destacar que aportou neste Gabinete documentação registrada nesta*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 28/06/2023 13:55.
Documento ID=1420987 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *Corte de Contas sob o Protocolo n. 3479/23, a qual se encontra juntada aos presentes autos, oriunda do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, representado pelo epigrafado Superintendente Municipal de Licitação que a subscreve, por intermédio da qual apresenta esclarecimentos, com o propósito de responder às determinações consignadas por esta Relatoria no bojo da DM-0057/2023-GCJVA, proferida neste processo. [...] remeto o processo a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para análise e manifestação da respectiva Unidade Técnica, no tocante à documentação ora submetida a este Tribunal de Contas [...]"*. Grifou-se.

Deste modo, torna-se essencial o saneamento processual do feito com objetivo de reunir todas as demandas que tramitam na Corte de Contas Estadual para que sejam apreciadas e decididas em conjunto, possibilitando, assim, julgados de modo uniforme.

Noutro ponto, quanto ao comunicado de supostas irregularidades indicadas no Memorando n. 0529049/2023/GOUV (ID 1396415), este Órgão Ministerial se reserva ao pronunciamento de mérito após a análise minudente pela Equipe de Auditores.

Diante do exposto, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam apensadas as Representações n. 1324/23, 1344/23 e 1350/23 aos presentes autos, possibilitando o tramite deste feito na mesma fase processual que se encontra a Representação n. 1344/23 (análise meritória da Unidade Técnica), tendo em vista a identidade de suas causas de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 28/06/2023 13:55.
Documento ID=1420987 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pedir, reputando-se conexas, sob o fundamento do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55, §1°, do Código de Processo Civil, com escopo de evitar decisões divergentes sobre o mesmo assunto, em cumprimento ao teor do item 5.4 da Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA e Despacho n. 0148/2023-GCJVA, **ambos proferidos na Representação n. 1344/23**.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 28/06/2023 13:55.
Documento ID=1420987 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 28 de Junho de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N.:	421/22
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
JURISDICIONADO:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021
INTERESSADOS:	Ivanildo de Oliveira Audarzean Santana da Silva Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE Hildon de Lima Chaves Bruna Franco de Siqueira Marcio Freitas Martins Fabricio Grisi Medici Jurado Wellem Antonio Prestes Campos
ADVOGADOS:	Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados Odair Martini José Roberto Wandembruck Filho Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres Fatima Nagila de Almeida Machado Luiz Alberto Conti Filho Jacimar Pereira Rigolon Welser Rony Alencar Almeida Orestes Muniz Filho Isabella Cristina Bezerra Vegro João Gabriel Gomes Pereira Caio Cesar Figueiroa das Graças Gabriel Gomes Pereira Ivan Henrique Moraes Lima Cristiane da Silva Lima Reis Isabella Cristina Bezerra Vegro

DESPACHO N. 0152/2023-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO - DGD

Versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPLOBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. Encaminhado o feito a esse *Parquet* de Contas, sobreveio a Cota Ministerial n. 0001/2023-GPETV (ID 1358553), opinando que o epigrafado superintendente fosse notificado com o propósito de prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas acerca dos fatos noticiados.

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 05/07/2023.
Autenticação: CCEB-DBFA-HACD-GTSF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1424763 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 05/07/2023 12:14.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

De início, insta evidenciar que o processo em apreço foi objeto de análise pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, ocasião em que foi emitido o Relatório Técnico (ID 1395089) acostado aos autos.

Após, o destacado processo foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental. Nessa toada, incumbe assinalar que os autos retornaram a esta Relatoria por intermédio da Cota 0008-2023-GPETV (ID 1420987), na qual o *Parquet de Contas* exarou o seguinte opinativo:

> **Diante do exposto**, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam apensadas as Representações n. 1324/23, 1344/23 e 1350/23 aos presentes autos, possibilitando o tramite deste feito na mesma fase processual que se encontra a Representação n. 1344/23 (análise meritória da Unidade Técnica), tendo em vista a identidade de suas causas de pedir, reputando-se conexas, sob o fundamento do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, com escopo de evitar decisões divergentes sobre o mesmo assunto, em cumprimento ao teor do item 5.4 da Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA e Despacho n. 0148/2023-GCJVA, ambos proferidos na Representação n. 1344/23.

Neste viés, à luz das informações reportadas no feito, ante o opinativo do Ministério Público de Contas supramencionado, **DETERMINO** a esse Departamento que:

a) Promova a anexação dos autos n. 1324/23, 1324/23 e 1350/23 ao presente processo, para apreciação conjunta, porquanto tratam do mesmo objeto;

b) Após, remeta este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, visando possibilitar o trâmite do feito na mesma fase processual que se encontra a representação n. 1344/23, ou seja, análise meritória da Unidade Técnica, na forma descrita na Cota Ministerial.

Destarte, não havendo mais a deliberar por este Conselheiro, considerando os comandos assinalados acima, encaminho os autos para adoção das providências cabíveis quanto ao atendimento da determinação supra.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

AG-1

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 05/07/2023.
Autenticação: CCEB-DBFA-HACD-GTSF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1424763 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 05/07/2023 12:14.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Despacho n. 0152/2023-GCJVA (ID 1424763) exarado no Processo PCe n 00421/22/TCE-RO, procedi à anexação dos Processos PCe n. 01324/23, 01344/23, 01350/TCE-RO a estes autos.

Porto Velho, 11 de Julho de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N.:	421/22
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
JURISDICIONADO:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021
INTERESSADOS:	Ivanildo de Oliveira Audarzean Santana da Silva Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE Hildon de Lima Chaves Bruna Franco de Siqueira Marcio Freitas Martins Fabricio Grisi Medici Jurado Wellem Antonio Prestes Campos
ADVOGADOS:	Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados Odair Martini José Roberto Wandembruck Filho Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres Fatima Nagila de Almeida Machado Luiz Alberto Conti Filho Jacimar Pereira Rigolon Welser Rony Alencar Almeida Orestes Muniz Filho Isabella Cristina Bezerra Vegro João Gabriel Gomes Pereira Caio Cesar Figueiroa das Graças Gabriel Gomes Pereira Ivan Henrique Moraes Lima Cristiane da Silva Lima Reis Isabella Cristina Bezerra Vegro

DESPACHO N. 0160/2023-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO - DGD

Versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPLOBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

Nesse contexto, por via do Despacho n. 0152/2023-GCJVA (ID 1424763) remeti o feito a esse Departamento com o propósito de que fosse promovida a anexação dos autos n. 1324/23, 1344/23 e 1350/23 ao presente processo.

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 13/07/2023.
Autenticação: AAFB-BBCB-HACD-MLMJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1428656 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 13/07/2023 11:15.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Todavia, em que pese constar o termo “anexação” no referenciado despacho, em tratativas com o Corpo Instrutivo desta Corte, verificou-se que o melhor encaminhamento para o deslinde processual seria proceder com o apensamento dos aludidos autos.

Nessa senda, considerando o opinativo do Ministério Público de Contas constante na Cota 0008/2023-GPETV (ID 1420987), **retifico** os termos consignados no Despacho n. 0152/2023-GCJVA (ID 1424763) e, **DETERMINO** a esse Departamento que:

a) Promova o apensamento dos autos n. 1324/23, 1344/23 e 1350/23 ao presente processo, para apreciação conjunta, porquanto tratam do mesmo objeto;

b) Após, remeta este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise meritória da Unidade Técnica, na forma descrita na Cota Ministerial.

Destarte, não havendo mais a deliberar por este Conselheiro, considerando os comandos assinalados acima, encaminho os autos para adoção das providências cabíveis quanto ao atendimento da determinação supra.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

AG-1

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 13/07/2023.
Autenticação: AAFB-BBCB-HACD-MLMJ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1428656 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 13/07/2023 11:15.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Despacho n. 0160/2023-GCJVA (ID 1428656) exarado no Processo PCe n 00421/22/TCE-RO, procedi ao apensamento dos Processos PCe n. 01324, 01344, 01350/23/TCE-RO a estes autos.

Porto Velho, 14 de Julho de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DO PLENO

MEMORANDO Nº 424/2023/DP-SPJ

A SGCE

Assunto: **Solicitação do Processo n. 01344/23/TCE-RO**

Solicitamos os autos do **Processo-e n. 01344/23/TCE-RO**, para fins de apensamento dos Autos n. 01746/23, conforme determinação constante no item V, da DM n. 0126/2023/GCWCSC, proferida nos referidos autos. Após o feito, retornaremos o mesmo para essa Secretaria.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
GISELLE PINTO BORGES
Técnico de Controle Externo
Matrícula 268

Documento assinado eletronicamente por **GISELLE PINTO BORGES**, **Chefe**, em 19/07/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0561028** e o código CRC **DD6AAE9D**.

Referência: Processo nº 005393/2023 SEI nº 0561028

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DESPACHO Nº 0561059/2023/SGCE

À
Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - **CECEX-07**

Assunto: **Solicitação de processo PCe**

1. A fim de atender demanda contida no Memorando nº 424/2023/DP-SPJ (0561028), oriundo da Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas - SPJ, solicitamos dessa Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, que seja encaminhado a esta SGCE, o mais breve possível, o Processo PCe n. 01344/2022-TCE-RO, que encontra-se com carga para essa CECEX-07.

2.
Registre-se, por oportuno, que antes da tramitação dos autos referenciados deverão ser a ele anexados o referenciado Memorando nº 424/2023/DP-SPJ e também este despacho.

Atenciosamente,

MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA
Auxiliar de Controle Externo - matrícula 101

Documento assinado eletronicamente por **MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA**, **Auxiliar de Controle Externo**, em 19/07/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0561059** e o código CRC **0A2E8ED6**.

Referência: Processo nº 005393/2023 SEI nº 0561059

Documento ID=1431765 assinado por AMANDA BARBOSA DE SOUZA em 20/07/2023 09:27.

Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 20/07/2023

PROCESSO: 00421/22

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

ADVOGADO: **Isabella Cristina Bezerra Vegro (OAB: OAB/SP n. 368.477), ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: OAB/RO 046/2014), Odair Martini (OAB: 30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB: 5063), Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres (OAB: 8030), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB: OAB/RO nº 3891), Luiz Alberto Conti Filho (OAB: 7716), Jacimar Pereira Rigolon (OAB: OAB/RO nº 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB: 1506), Orestes Muniz Filho (OAB: 40), João Gabriel Gomes Pereira (OAB: OAB/SP n. 296.798), Caio Cesar Figueiroa das Graças (OAB: 347.159), Gabriel Gomes Pereira (OAB: 296.798), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB: OAB/SP nº 236.578), CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS (OAB: OAB/RO 1569)**

DESPACHO

AO
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Senhora Diretora,

Encaminhamos os presentes autos em atenção ao MEMORANDO Nº 424/2023/DP-SPJ.

Registra-se que os autos de n.º 1344/23 está apenso ao presente processo por determinação do senhor Relator, não podendo tramitar separadamente sem que seja realizado o seu desapensamento.

Porto Velho, 20/07/2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Auditor de Controle Externo Assessor Técnico

ANEXO I

PROJETO BÁSICO

ANEXO I – PROJETO BÁSICO

1. OBJETIVOS

Destina-se o presente documento a detalhar as obrigações e condições técnicas que a LICITANTE VENCEDORA dos serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos deverá cumprir para execução do objeto do CONTRATO e que, deste modo, são de observância obrigatória pelas LICITANTES na concepção e elaboração de suas PROPOSTAS TÉCNICA E ECONÔMICA no âmbito da Concorrência nº 003/2021.

Os serviços integrantes deste Projeto Básico serão executados nas áreas, vias e logradouros públicos das áreas urbanas da Sede e Distritos do Médio, Alto e Baixo Madeira do Município de Porto Velho/RO, em conformidade com as especificações contidas no EDITAL, no CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS.

O presente Anexo destina-se, ainda, a estabelecer as diretrizes técnicas gerais, bem como fornecer valores e informações referenciais, complementares às disposições contidas no corpo do EDITAL e em seus ANEXOS, para a formulação da proposta das LICITANTES.

2. CONCEPÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Para implantação e operação do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos do Município de Porto Velho/RO, a CONCESSIONÁRIA e o MUNICÍPIO devem ter como objetivos principais:

- Atender às disposições da Lei Federal n.º 11.445/07 e o Plano Municipal de Saneamento Básico, que estabelece diretrizes nacionais e municipais para o saneamento básico;
- Promover mudanças efetivas de curto, médio e longo prazo nos serviços de limpeza pública do Município, atingindo os objetivos propostos pela Lei Federal n.º 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e pela Lei Complementar n.º 839/2021, que aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Porto Velho;
- Aplicar uma visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública, conforme o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Porto Velho;
- Atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos no tocante à não geração, à redução, à reutilização, à reciclagem e ao tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- Universalizar a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares à população da Sede e Distritos da cidade e tratar adequadamente tais resíduos;
- Reordenar passivos ambientais das áreas de influência direta do projeto (Lixeira da Vila Princesa e Aterro do Jirau), durante a operação dos mesmos.
- Implantar programas de Educação Ambiental e de Conscientização Pública.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

Aplicam-se à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos os princípios e diretrizes das Leis Federais, em especial:

- a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
- o princípio do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- a observância da ordem de prioridade para o manejo dos resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e disposição final adequada dos rejeitos;
- a segregação na origem dos resíduos sólidos de acordo com sua natureza e composição para fins de reciclagem, compostagem, reutilização.

2.1. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DA CONCESSÃO

A abrangência geográfica da Concessão compreende nas áreas da Sede, Distritos do Alto Madeira, Médio Madeira e do Baixo Madeira do Município de Porto Velho.

O quadro a seguir apresenta os dados demográficos de Porto Velho, segundo o levantamento do IBGE em 2010.

Distrito	População [3]	Área (km^2)	Domicílios [1]	Região
Abunã	2.063	1.525,9	702	Médio Madeira
Calama	3.387	1.554,1	760	Baixo Madeira
Demarcação	659	2.192,0	176	Baixo Madeira
Extrema	7.633	1.930,0	2.104	Alto Madeira
Fortaleza do Abunã	554	1.216,2	254	Alto Madeira
Jaci-Paraná	16.568	5.190,1	5.246	Médio Madeira
Nova Mutum	8.336	3.406,7	2.669	Médio Madeira
Nova Califórnia	4.473	699,6	1.333	Alto Madeira
Nazaré	773	711,3	184	Baixo Madeira
São Carlos	2.459	539,3	569	Baixo Madeira
Vista Alegre do Abunã	5.204	1.427,3	1.441	Alto Madeira
União Bandeirantes	25.000 [1]			Médio Madeira
Rio Pardo	6.000 [2]		411	Médio Madeira
Sede de Porto Velho	476.577	8.405,7	115.845	Sede

(1) dados extraídos do site da Prefeitura Municipal de Porto Velho

(2) estimativa (fonte: jornal tudorondônia)

(3) estimativa (fonte: PMSB de Porto Velho)

(Obs. 548.952 habitantes – IBGE 2021)

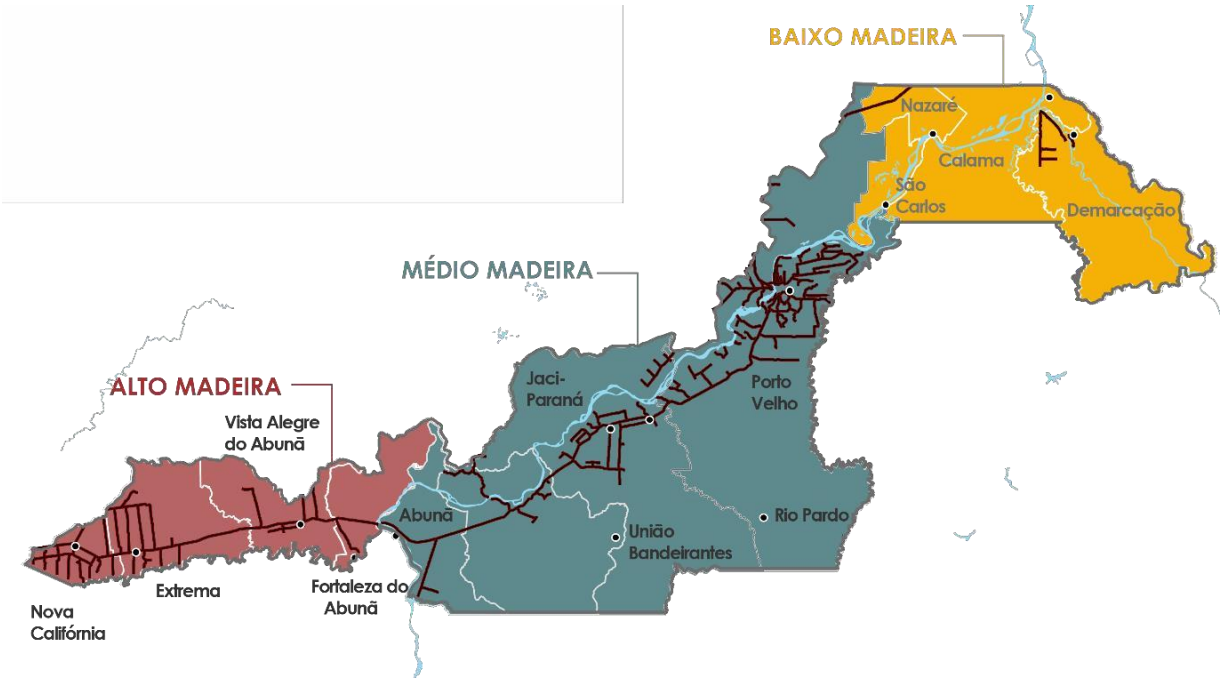

Imagem ilustrativa

Visando buscar maior otimização dos recursos operacionais a serem envolvidos, com consequente economicidade ao PODER CONCEDENTE, as Regiões do Médio e Alto Madeira foram integradas em uma única região de atendimento, tendo em vista as localizações dos distritos no eixo da Rodovia Br-364.

2.2. INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos investimentos de bens reversíveis ao PODER CONCEDENTE, no final do prazo da CONCESSÃO, correspondente, porém não se limitando, às seguintes estruturas:

- Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente;
- Centro de Educação Ambiental: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente;
- Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente;
- Estação de Transbordo na Região do Médio Madeira: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente;

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

- Estações de Transbordo na Região do Baixo Madeira: 03 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente;
- Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
- Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
- Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

Além destes bens, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo ressarcimento à empresa vencedora do Procedimento de Manifestação de Interesse que fundamentou os estudos para este certame, no valor de R$ 571.660,00 (quinhentos e setenta e um mil e seiscentos e sessenta reais), bem como a remuneração da empresa de consultoria contratada pela Administração Municipal, no valor de R$ 703.980,00 (setecentos e três mil, novecentos e oitenta reais), referente ao honorário para elaboração dos estudos deste EDITAL.

O Cronograma da realização dos investimentos, a ser considerado pelas LICITANTES, encontra-se no Anexo I.6 – Cronograma dos Investimentos Reversíveis.

2.3. SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA CONCESSÃO

O Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos Sólidos estabelece um novo conceito de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos para o município de Porto Velho, com a incorporação de programas de minimização e reaproveitamento de materiais. Suas principais características são:

- O sistema é baseado no planejamento global, gerenciamento integrado dos serviços, melhoria contínua e educação ambiental;
- Modernização permanente dos serviços com a utilização de técnicas, equipamentos sempre atualizados e novas tecnologias: veículos especializados e adequados à situação local, conteinerização e modernização do sistema de coleta visando maior eficiência;
- Execução dos serviços baseada em critérios de eficiência e indicadores objetivos, elaborados e monitorados por meio de sistema de avaliação da satisfação da população e da limpeza efetiva da cidade, com vistas à melhoria contínua dos serviços;
- Agregação de novos serviços e ampliação dos atuais, em consonância com a dinâmica de crescimento e desenvolvimento da malha urbana.

Nessas condições, o objeto desta Parceria Público-Privada englobará as seguintes atividades:

- Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
- Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
- Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos;
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, RSS e Seletiva dos Distritos do Médio e Alto Madeira;

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
- Operação e Reordenamento da Lixeira Municipal da Vila Princesa;
- Construção e Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR);
- Construção, Operação e Manutenção de Ecopontos;
- Construção, Operação e Manutenção da Estação de Transbordo no Médio Madeira;
- Operação e Reordenamento do Aterro do Jirau;
- Construção, Operação e Manutenção das Estações de Transbordo no Baixo Madeira; e
- Programa de Educação Ambiental.

Os quantitativos estimados para os serviços são aqueles constantes no Anexo II.1. – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

2.4. IMPACTO SÓCIO-PRODUTIVO DO PROJETO AOS CATADORES

O Projeto apresentado neste Projeto Básico visa obter, sob a ótica socioeconômico aos catadores, alavancar a geração de renda aos mesmos através das seguintes ações previstas na CONCESSÃO:

- Implantação da Coleta Seletiva na Sede do Município e entrega dos resíduos recicláveis coletados às cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE;
- Implantação de Rede de Ecopontos na Sede do Município e encaminhamento dos resíduos recicláveis entregues voluntariamente pelos usuários às cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE;
- Implantação da Usina de Triagem de Materiais Recicláveis em área anexa à Planta da Central de Tratamento de Resíduos e transferência deste ativo para as cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

Através dessas ações, o resultado vislumbrado será obter maior quantidade de materiais recicláveis disponíveis para comercialização pelas cooperativas de catadores, com consequente aumento de renda aos cooperados, bem como propiciar condições mais salubres para as atividades dos catadores.

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

As especificações técnicas apresentadas a seguir objetivam nortear as licitantes para elaboração dos estudos necessários para a Proposta Técnica e Proposta Econômica solicitadas neste certame.

Por tratar-se de uma Parceria Público-Privada as empresas licitantes poderão propor outras tecnologias e/ou equipamentos alternativos para atendimento aos serviços pertencentes ao objeto desta Concessão, desde que devidamente justificada em sua Proposta Técnica, bem como refletir a solução proposta em sua Proposta Econômica.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

3.1 COLETA, MANUAL E MECANIZADA, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Refere-se aos serviços de coleta regular manual e mecanizada e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, compreendendo:

- Resíduos sólidos, classe IIA, gerados em residências e em áreas de difícil acesso.
- Resíduos sólidos originados em estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe IIA, conforme NBR 10.004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Resíduos sólidos oriundos dos serviços da limpeza urbana e das feiras livres, realizadas em vias e logradouros públicos, desde que devidamente acondicionados.

A coleta, manual e mecanizada, dos resíduos sólidos domiciliares deverá ser executada nas vias, logradouros e prédios públicos, e em todas as vias abertas, em condições de circulação de veículos, ou que venham a ser abertas durante o período de vigência do CONTRATO.

Esses serviços serão executados nos períodos diurno e noturno e, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, nos feriados civis e religiosos, e greve do sistema de segurança pública.

Serão recolhidos todos os resíduos que estejam dispostos para a coleta conforme definidos na NBR 10.004 resíduos Classe II e observadas as seguintes condições:

- Disposto no passeio público fronteiro ao imóvel gerador;
- Disposto em lixeiras abertas e ventiladas;
- Acondicionados em sacos plásticos com capacidade de até 100 (cem) litros;
- Acondicionados em recipientes com capacidade máxima de até 100 (cem) litros;
- Resíduos soltos que tenham sido depositados em passeio público pela ação de catadores ou animais sobre o material disposto para a coleta.

Os resíduos sólidos domiciliares deverão estar devidamente acondicionados em sacos plásticos descartáveis ou em contêineres apropriados para serem coletados, sendo que durante sua execução os coletores deverão evitar o rompimento dos sacos ou transbordamento dos contêineres. No caso de derramamento de resíduos nas vias será de responsabilidade dos próprios coletores o seu recolhimento integral, utilizando as ferramentas auxiliares de coleta.

Em áreas onde as vias de acesso não permitam a entrada do caminhão compactador (difícil acesso), os resíduos serão coletados manualmente e encaminhados para um local que viabilize a coleta regular, de forma a não prejudicar o tráfego de veículos e o trânsito de pedestres. Nessas áreas os munícipes, também, poderão encaminhar os seus resíduos nos pontos de acúmulo indicados pela CONCESSIONÁRIA.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

A CONCESSIONÁRIA deverá intensificar as ações de Educação Ambiental nas áreas de difícil acesso para que os munícipes sejam informados sobre o correto uso dos pontos de acúmulo e sobre os horários e frequência de coleta.

Os serviços de coleta deverão seguir proposta de roteirização/setorização a ser apresentada ao PODER CONCEDENTE. A reserva técnica de equipamentos e de mão de obra deverá ser de, pelo menos, 15% (quinze por cento).

Os serviços de coleta mecanizada deverão ser definidos em Plano e ocorrer, prioritariamente, em áreas de grande concentração urbana. A execução dos serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos deverá priorizar o uso de contêineres/contentores e/ou caçambas estacionárias, nos seguintes pontos de geração:

a) nos situados em áreas ou setores industriais, para receber exclusivamente os resíduos considerados como domiciliares (dos escritórios, refeitórios e outros similares);

b) em vias públicas de áreas comerciais, em centros comerciais e em supermercados/mercados, com prévia e expressa autorização da Prefeitura;

c) em áreas de difícil acesso aos veículos coletores, para acumular os resíduos recolhidos manualmente e/ou depositados diretamente pelos usuários;

d) em hospitais públicos e similares, para receber exclusivamente os resíduos não infectantes;

e) em espaços verdes, praças e parques, para receber resíduos públicos em geral;

f) em conjuntos habitacionais, escolas, hotéis e quartéis para receber e acumular os resíduos sólidos domiciliares gerados.

Os contêineres com capacidade mínima de 1,0 m^3, ou similar, os resíduos serão transferidos para a caixa de carga do caminhão coletor compactador, dotado de dispositivo especial para basculamento mecânico. A CONCESSIONÁRIA poderá adotar contêineres de outra capacidade volumétrica, desde que seja mantida a capacidade total de armazenamento de resíduos.

Os contêineres deverão ser apropriados para o acondicionamento e resistentes para o basculamento mecânico em caminhões coletores compactadores.

Na ausência de normas nacionais, as dimensões e resistência mecânica dos contêineres deverão atender a padrões de qualidade estabelecidos nas normas internacionais, ou outras reconhecidas por organismos oficiais.

Os contêineres deverão conter na parte frontal, traseira e nas laterais, identificação e texto a serem definidos pelo PODER CONCEDENTE.

Não será permitida a inserção de qualquer espécie de propaganda ou informe publicitário nos contêineres de propriedade pública, exceto texto institucional do PODER CONCEDENTE, desde que autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Caberá a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela manutenção e reposição dos contêineres.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

A logística de coleta e o dimensionamento dos contêineres deverão prever o acondicionamento dos resíduos com folga e sem riscos de transbordamentos, sendo que havendo aumento de resíduos a coletar, em consequência de crescimento da população, do número de estabelecimentos comerciais e industriais ou por outra ocorrência não prevista, a CONCESSIONÁRIA poderá redimensionar e otimizar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a manter a perfeita execução dos serviços.

Os caminhões coletores deverão ser dimensionados de forma a serem suficientes, em quantidade e qualidade, para a execução dos serviços. Deverão ter caçamba do tipo fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, sistema de carga traseira e/ou lateral, sinalizador traseiro tipo giroflex e conjunto compactador montado em chassi de caminhão compatível.

Os veículos supramencionados deverão ser zero quilômetro e estar cadastrados no PODER CONCEDENTE, para utilização na prestação dos serviços, impreterivelmente até o final do 6º mês de CONTRATO, exceto por fator alheio a vontade da CONCESSIONÁRIA e devidamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar previamente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado, desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite a troca poderá ser efetivada por outro que atenda ao limite estabelecido neste Projeto Básico.

Os caminhões coletores utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

Como condição para a assinatura do CONTRATO, caso não seja possível a montagem dos equipamentos da forma exigida neste Anexo, mantida apenas a idade máxima de 05 (cinco) anos, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter à prévia vistoria e cadastramento no PODER CONCEDENTE, veículos que deverão ser provisoriamente utilizados para a prestação dos serviços, devendo estar disponíveis para uso imediato, com os equipamentos devidamente instalados nos chassis e os conjuntos em boas condições de operação, atendendo o quantitativo mínimo e especificações técnicas estabelecidas.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas.

Deverá ser previsto Plano de Manutenção para os veículos e equipamentos, baseado em inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras do tráfego. Deverão ser obedecidos, ainda, os limites de cada tipo de veículo coletor ou conjunto transportador.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

Os veículos deverão ser equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS.

Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases vigente no momento do cadastro do veículo junto ao PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Os veículos deverão trafegar até o seu destino final com o escudo compactador e com a tampa da caçamba coletora fechados, sendo proibida a colocação de qualquer resíduo ou outro material sobre a tampa e a caçamba. O ciclo de compactação e a descarga serão feitos através de atuação hidráulica.

Para a coleta mecanizada, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer 117 (cento e dezessete) contêineres, já inclusa a reserva técnica de 5%, com capacidade volumétrica mínima de 1,0 m^3, desde que mantida a capacidade volumétrica exigida neste Projeto Básico, no Ano 1 da CONCESSÃO.

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar 36 (trinta e seis) contêineres de, no mínimo, 05 m^3, nas áreas indicadas pelo PODER CONCEDENTE, privilegiando as regiões no entorno do setor penitenciário. Para tanto, a metodologia de remoção dos resíduos destas unidades será de escolha da CONCESSIONÁRIA.

Será de responsabilidade do PODER CONCEDENTE prover as intervenções e adequações urbanísticas necessárias nos passeios, calçadas e/ou vias para colocação dos contêineres por parte da CONCESSIONÁRIA, observadas as leis e normas que tratam de calçadas e sua utilização para colocação do equipamento.

Os contêineres deverão ser apropriados para o acondicionamento e resistentes para o basculamento mecânico em caminhões coletores compactadores, por meio de elevadores hidráulicos.

Os contêineres deverão conter na parte frontal, traseira e nas laterais, identificação e texto a serem definidos pelo PODER CONCEDENTE, bem como atender o disposto no artigo 2° da Lei Ordinária n° 1940 de 21 de junho de 2011.

Será permitida a inserção de qualquer espécie de propaganda ou informe publicitário nos contêineres de propriedade pública, exceto texto institucional do PODER CONCEDENTE, desde que autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Caberá a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela manutenção e reposição dos contêineres, incluindo a limpeza do entorno dos contêineres.

A logística de coleta e o dimensionamento dos contêineres deverão prever o acondicionamento dos resíduos com folga e sem riscos de transbordamentos, sendo que havendo aumento de resíduos a coletar, em consequência de crescimento da população, do número de estabelecimentos comerciais e industriais ou por outra ocorrência não prevista, a CONCESSIONÁRIA poderá readequar/otimizar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a manter os padrões necessários à perfeita execução dos serviços.

Todos os resíduos coletados deverão ser destinados para a Lixeira da Vila Princesa, até a conclusão das obras da futura CTR de Porto Velho.

<u>Equipe básica:</u>

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

- 01 (um) caminhão compactador de, no mínimo, 15 m^3.
- 01 (um) motorista.
- 03 (três) agentes de coleta.
- Ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

3.2. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, resíduos sólidos compreendem "material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cujas particularidades inviabilizem o seu lançamento em esgotos ou em corpos d'água, e que exijam para isso soluções técnicas" (BRASIL, 2010).

A coleta seletiva pode ser definida como a "coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição" (BRASIL, 2010) e caracteriza-se como o primeiro e mais importante passo para que variados tipos de resíduos tenham uma destinação final ambientalmente correta.

A prestação de serviços de coleta seletiva na Sede do Município de Porto Velho compreende a coleta porta a porta e transporte de resíduos secos recicláveis até o local a ser indicado pelo PODER CONCEDENTE, atualmente na usina de triagem da Vila Princesa. Após a conclusão da implantação da Usina de Triagem prevista para esta CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE irá indicar a distribuição da entrega dos resíduos coletados para as Usinas de Triagem localizadas na Sede de Porto Velho.

Definições:

a) Coleta seletiva: recolhimento, porta a porta ou ponto a ponto de resíduos secos recicláveis entregues pela população.

b) Resíduo seco reciclável: resíduo que compõe a fração seca do resíduo sólido urbano, que pode ser reutilizado como matéria prima na fabricação de outros produtos (plástico, papel, vidro e/ou metal).

c) Grandes geradores domésticos cadastrados: condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, previamente cadastrados pelo Município.

A coleta seletiva é realizada no período diurno. A atividade dos catadores, que figura como fator interveniente, pode ocorrer tanto à noite como durante o dia. Para tal, é importante que o veículo que realiza a coleta seletiva anteceda o da coleta convencional, nos dias em que haja coincidência desses serviços. Assim, os resíduos não recicláveis apresentados à coleta seletiva são recolhidos após, pela coleta regular (FUZARO, 2005).

O transporte dos resíduos secos recicláveis compreende o encaminhamento dos resíduos coletados nas vias e logradouros públicos da cidade até o local de triagem, enfardamento e armazenagem determinado pelo PODER CONCEDENTE.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão coletor de, no mínimo, 10 toneladas de PBT.
- 01 (um) motorista.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

- 02 (dois) agentes de coleta.
- Ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

Os caminhões a serem utilizados na prestação dos serviços de coleta e transporte deverão ser compatíveis com as características dos resíduos coletados e estar identificados com o logotipo do PODER CONCEDENTE, nas cores e dimensões indicadas. Os veículos utilizados na coleta poderão receber intervenção artística alusiva ao tema meio ambiente/reciclagem, a critério do PODER CONCEDENTE.

Correrá por conta da CONCESSIONÁRIA as despesas com identificação, lavagem, lubrificação, manutenção preventiva e corretiva, abastecimento, seguro e licenciamento dos veículos colocados à disposição dos serviços, exceto a pintura artística quando houver.

O pessoal utilizado na prestação de serviços deverá apresentar-se uniformizado, devidamente identificado por crachá, e portando equipamentos de proteção individual (EPI's), recomendados pelas normas regulamentadoras da matéria, às expensas da empresa contratada.

A CONCESSIONÁRIA deverá registrar a entrada e saída de veículos, inclusive os caminhões destinados a coleta seletiva, no pátio de triagem e remeter cópia da Planilha de registro ao PODER CONCEDENTE junto com a medição mensal dos serviços executados.

O PODER CONCEDENTE reserva-se o direito de solicitar a qualquer momento, alterações no plano de coleta ao seu critério. O novo plano, deverá ser implantado no máximo em 30 (trinta) dias.

Havendo aumento do volume de resíduos a recolher em consequência do acréscimo da população, do número de estabelecimentos comerciais ou por outra ocorrência, poderá o PODER CONCEDENTE determinar à CONCESSIONÁRIA para readequar/otimizar os veículos coletores da sua frota, assim como o pessoal, proporcionalmente, bem como demais equipamentos auxiliares da coleta, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

3.3. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Para efeito sobre a definição dos serviços, serão considerados resíduos de saúde aqueles pertencentes ao Grupo A, exceto os Tipos A3 (fetos, órgãos e peças atômicas) e A5 (órgãos, tecidos, fluidos orgânicos contaminados com príons), Grupo E e Grupo B, conforme RDC 306/2004 (ANVISA), Resolução RDC 222/2018 e Resolução CONAMA 358/2005.

Entende-se então como resíduos de saúde a ser coletado pela CONCESSIONÁRIA:

- Resíduo hospitalar comum – composto por resíduos sólidos provenientes das atividades administrativas, auxiliares e gerais, que não tenham entrado em contato com pacientes doentes, logo não considerado como infectante ou contaminante. Por isso, não representam risco à saúde por serem similares aos resíduos sólidos domiciliares.
- Resíduos pontiagudos ou cortantes – ―qualquer resíduo descartável que pode causar perfurações ou cortes. Estão incluídas agulhas, seringas com agulhas, vidros quebrados, bisturis e outros.

- Equipamentos médicos descartados – ―correspondem a materiais que não foram contaminados e nem tiveram contato com agentes infectantes, não incluindo materiais e provisões consumidas‖.

Os serviços de coleta de resíduos de saúde serão dirigidos à coleta dos resíduos provenientes dos estabelecimentos de saúde públicos municipais, cujos resíduos estejam segregados de acordo com as normas ambientais existentes, respeitando o limite máximo indicado pela legislação municipal.

A coleta externa dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS, gerados na sede do Município de Porto Velho, nos locais e frequências mínimas indicadas na relação que segue em anexa, atendendo as Normas Técnicas ABNT NBR 7500, 7501, 8286, 9190, 9191, 12807, 12808, 12809 e 12810, Norma IPT NEA-55 e demais Leis e Normas aplicáveis.

O transporte em veículo fechado, adequado ao armazenamento dos materiais coletados, atendendo as Normas Técnicas ABNT NBR 7.500, 7501 e 8286 e demais Leis e Normas aplicáveis, do local da coleta até a Unidade de Tratamento indicada pela CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA irá dispor de ampla gestão no planejamento e execução dos serviços, compreendido a estabelecimento de itinerários, horários e alocação de equipamentos e de pessoal necessários, de forma a possuir a melhor eficiência nos serviços prestados.

O tratamento e a disposição final dos RSS em equipamentos e/ou instalações aprovadas e licenciadas por órgão ambiental competente, com capacidade de processamento igual ou maior a 02 (duas) toneladas diárias de RSS.

O serviço de coleta de RSS será prestado pela CONCESSIONÁRIA através de frota de veículos e equipamentos específicos para esta finalidade, em todos os usuários indicados pelo PODER CONCEDENTE, em horário comercial de segunda a sábado exceto nos feriados.

A coleta dos RSS é organizada em função do tipo de resíduo gerado e do tipo de tratamento mais adequado a cada um, conforme programação a ser apresentada pela Licitante na sua Proposta Técnica.

Os resíduos da solicitação específica, não contemplados com a coleta em plano de trabalho, devem ser relacionados pelo princípio ativo, observando quantidade, identificação do estabelecimento, endereço, telefone para contato, anexar cópia do CADRI (Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais), quando necessário e entrar em contato com o PODER CONCEDENTE.

A coleta e transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12810 e NBR 14652 da ABNT.

Equipe básica para Coleta de RSS:

- 01 (um) veículo Furgão.
- 01 (um) motorista.
- 01 (um) agente de coleta.
- 200 (duzentas) bombonas de 200 litros.
- Utensílios e ferramentas necessários para a perfeita realização dos trabalhos.

O tratamento dos RSS consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de danos ao meio ambiente.

O tratamento dos resíduos deverá ser feito através de equipamento com tecnologia que não gere emissões gasosas que possam constituir-se em objeção ao licenciamento ambiental e deverá atender todas as determinações da Resolução CONAMA 358 de 29 de abril de 2005, especialmente quanto aos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25 da mesma.

Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objetos de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

A Unidade de Tratamento deverá utilizar tecnologia que atenda às exigências das autoridades do Meio Ambiente e da Anvisa que tenham capacidade para processamento de, no mínimo, 02 (duas) toneladas de RSS, por dia.

Não serão aceitas tecnologias experimentais, que não comprovem operação em escala comercial, e/ou não compatíveis com o objeto da contratação.

Após o tratamento deverá haver a disposição de resíduos em local devidamente licenciado, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97.

O tratamento dos resíduos do Grupo B e A2 deverá ser tratado pelo processo de incineração, podendo ser utilizado o atual incinerador da Lixeira Municipal, desde que devidamente adequado para comportar os resíduos deste Grupo, ou ser aplicado em outro estabelecimento, observadas, nesse caso, as condições de licenciamento e segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

A relação dos pontos geradores de resíduos de serviços de saúde encontra-se apresentado no Anexo I.4. neste Projeto Básico.

3.4. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS ECOPONTOS

Os materiais recicláveis entregues nos Ecopontos deverão ser coletados e encaminhados para as cooperativas de reciclagem ou para outra destinação final adequada, conforme preconiza a Lei 12.305/2010, indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar Plano de Coleta de Resíduos Provenientes dos Ecopontos, que deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE. Esta mesma guarnição será responsável pela remoção e transporte dos resíduos recicláveis dispostos na futura na Estação de Transbordo da região do Alto Madeira, provenientes da coleta seletiva dos respectivos distritos.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

O serviço de coleta e transporte ao destino final de resíduos provenientes dos Ecopontos será no período diurno e, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, nos feriados civis e religiosos, e greve do sistema de segurança pública.

Os materiais que eventualmente caírem nas vias públicas durante a operação deverão ser recolhidos pelos agentes de coleta.

Antes do encaminhamento para as cooperativas dos resíduos provenientes dos Ecopontos, deverá ser realizada, obrigatoriamente, a pesagem dos materiais coletados nas balanças a serem indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

Os caminhões com os equipamentos adequados e necessários à coleta destes resíduos deverão ser dimensionados de forma a serem suficientes, em quantidade e qualidade, para atender de maneira adequada a execução dos serviços e deverão ser alocados à operação conforme as necessidades.

Os veículos supramencionados deverão ser zero quilômetro e estar cadastrados no PODER CONCEDENTE, para utilização na prestação dos serviços, impreterivelmente até o final do 6º mês do início da operação do serviço no CONTRATO.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar previamente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser efetivada por outro dentro da idade limite.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão, durante a vigência do CONTRATO, ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas, não obstante o desgaste normal por uso.

A CONCESSIONÁRIA deverá prever Plano de Manutenção para os veículos e equipamentos, baseado em inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos, de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras. Deverão, ainda, ser obedecidos os limites legais de peso de cada tipo de veículo.

Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases vigente no momento do cadastro do veículo junto ao PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Durante a vigência do Contrato, os caminhões utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar veículos equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS, ferramentas para o controle de viagens, além de relatórios operacionais.

Havendo aumento de resíduos recicláveis nos Ecopontos a CONCESSIONÁRIA deverá readequar/otimizar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a atender à perfeita execução dos serviços.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão poliguindaste.
- 01 (um) motorista.
- 01 (um) agente de coleta.

3.5. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, RSS E SELETIVA DOS DISTRITOS DO MÉDIO E ALTO MADEIRA

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a coleta dos resíduos sólidos domiciliares, coleta dos materiais seletivos e coleta dos resíduos ´de serviços de saúde dos postos municipais, distritos das regiões denominadas Médio e Alto Madeira, definida, basicamente no eixo da Rodovia BR-364, compreendendo os distritos de Abunã, Extrema, Fortaleza do Abunã, Jaci-Paraná, Nova Mutum, União Bandeirantes, Nova Califórnia, Rio Pardo e Vista Alegre.

O dimensionamento dos veículos, equipamentos e mão de obra ficará a critério da CONCESSIONÁRIA, devendo respeitar as condições impostas nesta Especificação Técnica para os serviços associados na área da Sede de Porto Velho, sendo permitida o compartilhamento dos recursos, desde que sejam atendidas as programações de serviços aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

O atendimento da coleta dos resíduos sólidos domiciliares nos distritos é feito por 02 guarnições de caminhões compactadores de 15 m^3 e 01 guarnição de caminhão basculante, todos com operação no período diurno, e são coletados a média mensal de 469 toneladas, conforme programação apresentada na tabela a seguir.

FREQUÊNCIA DA COLETA MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DISTRITOS

Distritos	Região	Ton/mês	Frequência	Destinação Final
Jaci-Paraná	I	120,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Mutum	I	106,50	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
União Bandeirantes	II	63,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Vista Alegre	III	68,50	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Extrema	III	72,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Califórnia	III	27,00	1x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Fortaleza do Abunã	III	8,00	1x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Abunã	III	4,00	1x na semana	Aterro Sanitário De Jirau

Atendendo a solicitação dos usuários do Médio e Alto Madeira, a coleta dos resíduos na Concessão deverá atender a seguinte programação de trabalho:

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

FREQUÊNCIA DA COLETA MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DISTRITOS

Distritos	Região	Ton/mês	Frequência	Destinação Final
Jaci-Paraná	I	120,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Mutum	I	106,50	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
União Bandeirantes	II	63,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Vista Alegre	III	68,50	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Extrema	III	72,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Califórnia	III	27,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Fortaleza do Abunã	III	8,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Rio Pardo	III		2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Abunã	III	4,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau

Para atendimento desta nova programação a equipe atual será complementada com mais uma guarnição de coleta dos resíduos sólidos domiciliares constituída por 01 caminhão compactador de 15 m^3, 01 motorista e 03 agentes de coleta.

Os resíduos sólidos domiciliares coletados deverão serem dispostos no Aterro do Jirau até o Ano 1 da Concessão, evento este marcado pela conclusão da futura Estação de Transbordo pela CONCESSIONÁRIA. A partir do Ano 2 os resíduos serão entregues na Estação de Transbordo e transportados para disposição final na futura Central de Tratamento de Resíduos.

Com relação a coleta dos RSS, os resíduos serão coletados a média mensal de 400 quilos, com frequência a ser determinada pela CONCESSIONÁRIA. Os procedimentos operacionais para a coleta dos resíduos deverão atender aos especificados neste Projeto Básico para as respectivas classificações de resíduos.

Equipe básica para Coleta dos RSD:

- 03 (três) caminhões compactadores de 15 m^3.
- 01 (um) caminhão basculantes de 10 m^3.
- 04 (quatro) motoristas.
- 12 (doze) agentes de coleta.
- 01 (um) encarregado.

Equipe básica para Coleta de RSS:

- 01 (um) veículo Furgão.
- 01 (um) motorista.
- 01 (um) agente de coleta.
- Utensílios e ferramentas necessários para a perfeita realização dos trabalhos.

Equipe básica para Coleta Seletiva:

- 01 (um) caminhão coletor de, no mínimo, 10 m^3.
- 01 (um) motorista.

- 03 (três) agentes de coleta.

A Licitante deverá apresentar, na Proposta Técnica, a logística e as programações das coletas dos respectivos distritos inseridos na região do Médio e Alto Madeira.

3.6. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RSS DOS DISTRITOS DO BAIXO MADEIRA

Para atendimento dos serviços de manejo dos resíduos sólidos na região do Baixo Madeira, neste primeiro momento estabeleceu-se o transporte dos resíduos via modal fluvial, tendo em vista a precariedade atual da estrada de ligação Porto Velho – São Carlos, principalmente nos períodos de maiores precipitações.

Destaca-se que a situação atual coloca em risco a saúde e a qualidade de vida dos moradores do Baixo Madeira, sejam por contaminação dos alimentos ou pelo comprometimento do ecossistema local, sendo provocado principalmente pelo chorume proveniente do lixo, o qual é responsável pela contaminação do solo e dos recursos hídricos, em uma região de numerosas atividades econômicas ligadas a água, o risco proveniente dessa contaminação, afeta diretamente a população local, representando muitas vezes uma ameaça à sobrevivência. Com a contaminação dos recursos hídricos pelo chorume proveniente do lixo, juntamente com a utilização de poços, muito empregado pela população da região, acaba favorecendo o contato dessa água contaminada.

Nessas condições, o atendimento da coleta dos resíduos sólidos domiciliares nos distritos será feito por 03 guarnições de embarcações sendo, 01 (uma) embarcação do tipo catamarã, ou similar, para 20 toneladas, para transporte dos resíduos acondicionados nas ETR’s de Calama, São Carlos e Agro Villa Aliança para a Sede de Porto Velho, e 02 (duas) embarcações de alumínio de, no mínimo, 17 pés, com motor de popa de no mínimo 40 Hp, para coleta dos resíduos nos Distritos de Nazaré, Demarcação e as Agro Vilas de Terra Caída, Papagaio e Catarina.

O modelo operacional proposto para a coleta das localidades será através da coleta manual, porta a porta, em todos os Distritos, Agro Vilas e povoados, pelos coletores munidos de contêineres de 240 litros, com o acondicionamento dos resíduos em bombonas de 200 litros posicionadas em pontos de confinamento, para posterior transporte para as Estações de Transbordo previstas para os Distritos de São Carlos, Calama e Agro Villa Aliança.

Para a coleta dos distritos da Agrovila Rio Verde e Vila Calderita será utilizado o trator com carreta para a remoção dos resíduos e transporte para a ETR prevista para a Vila Aliança. A coleta dos resíduos provenientes do distrito de Cojumim será efetuado diretamente pelo caminhão munck destacado para o transporte dos resíduos acondicionados na embarcação.

As áreas para implantação das Estações de Transbordo serão cedidas pelo Poder Concedente. O prazo para implantação destas 03 ETR’s será até o final do primeiro ano da Concessão.

Os resíduos coletados deverão ser transportados para disposição final na Sede de Porto Velho, na Lixeira Municipal até o Ano 2 e, a partir do Ano 3, na futura Central de Tratamento de Resíduos. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser tratados, até o Ano 2, no incinerador da Lixeira Municipal e, a partir do Ano 3, na futura Central de Tratamento de Resíduos, com exceção os classificados como Grupo B, que

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

deverão ser tratados em unidade específica para este Grupo de resíduos, a ser indicado pela CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá promover o estudo do caráter natural do ambiente, como período de cheias e vazantes dos rios, bem como os pontos críticos do Rio Madeira, tais como profundidades, raios de curvaturas das curvas, larguras, entre outras, para a segurança do transporte fluvial das embarcações.

Os procedimentos operacionais para a coleta dos resíduos deverão atender aos especificados neste Projeto Básico para as respectivas classificações de resíduos.

Equipe básica:

- 01 (uma) embarcação para transporte dos resíduos para Porto Velho.
- 02 (duas) embarcações para transporte dos Distritos do Baixo Madeira para Calama e São Carlos.
- 01 (um) caminhão carroceria munck.
- 01 (um) trator com carreta de 3 m^3.
- 02 (dois) tratores com carreta de 1 m^3.
- 01 (um) motorista.
- 03 (três) operadores de embarcação.
- 03 (três) operadores de trator.
- 15 (quinze) agentes de coleta.
- 02 (dois) encarregados.
- 300 (trezentas) bombonas de 200 litros.
- 20 (vinte) contêineres de capacidade mínima de 1,0 m^3.

A Licitante deverá apresentar, na Proposta Técnica, a logística, modelo operacional e as programações das coletas dos respectivos distritos e vilas previstas para atendimento na região do Baixo Madeira.

3.7. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICOS

Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos provenientes da limpeza das feiras livres e dos mercados públicos compreendem o recolhimento regular de todos os resíduos provenientes da limpeza das feiras livres e mercados públicos, classificados como Classe IIA, devidamente acondicionados, utilizando-se de veículos coletores.

Os resíduos deverão ser coletados até o término do respectivo turno de execução dos serviços, após a limpeza dos locais de ocorrência dos eventos, no período diurno, cuja responsabilidade desta limpeza será do PODER CONCEDENTE.

Os caminhões coletores deverão ser carregados de maneira que não haja derramamento de resíduos na via pública.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

A destinação final do resíduo coletado neste serviço será no Pátio de Compostagem previsto para a futura Central de Tratamento de Resíduo, apto a receber a demanda diária de 2 t. de resíduos orgânicos, salvo no caso de matérias reaproveitáveis, que deverão ser destinados conforme orientação do PODER CONCEDENTE.

Todos os veículos carregados deverão passar por pesagem, obrigatoriamente, em balanças indicadas, e as expensas, pelo PODER CONCEDENTE e suas informações georreferenciadas no sistema informatizado de gerenciamento e monitoramento de limpeza urbana.

Este serviço terá seu início vinculado à implantação do Pátio de Compostagem na CTR, com previsão de início de operação a partir do Ano 3 da CONCESSÃO.

As ocorrências dos eventos das feiras livres e dos mercados públicos encontram-se relacionadas a seguir.

Gerador	Localização	Ocorrência
Mercado do Pescado	Av. Est. Ferro Madeira-Mamoré, s/n°	Diário
Mercado do Peixe	Rua Paris, s/n°	Diário
Mercado Central	Avenida Farquar, s/n°	Diário
Mercado Km 1	Av. Sete de Setembro c/ Rua Brasília	Diário
Mercado Meu Pedacinho de Chão	Av. Calama, s/n°	Diário
Mercado Estação	Rua Sebastião Gomes, s/n°	Diário
Feira do Caladinho	Rua Caetano, entre Av. Jaturana e Rua Algodoeiro	Terça-Feira
Feira do 4 de Janeiro	Rua Ananias F. de Andrade, entre Calama e Eliezer de Carvalho	Quarta-Feira
Feira do Liberdade	Rua Rafael Vaz e Silva, c/ Rua Senador Ielvaro Maia	Quinta-Feira
Feira do Areal Central	Rua Princesa Isabel, entre R. Marechal Deodoro R. e Campos Sales	Sexta-Feira
Feira do Nova Porto Velho	Av. Nicarágua, Entre R. Amazonas e Raimundo Cantuária e na Rua Jaci-Paraná, entre R. Buenos Aires e Nicarágua	Sábado
Feira da Baixa da União	Av. Rogério Weber, entre R. João Alfredo e Jaci-Paraná	Domingo

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar na sua Proposta Técnica, no quesito “Coleta Manual e Mecanizada dos Resíduos Sólidos Domiciliares”, a solução proposta para a remoção dos resíduos sólidos provenientes das feiras livres e dos mercados públicos, bem como as rotas e programação de trabalho.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão compactador de 15 m^3.
- 01 (um) motorista.
- 02 (dois) agentes de coleta.

3.8. OPERAÇÃO DA LIXEIRA MUNICIPAL

A Lixeira Municipal de Porto Velho está localizada no km 10 da Rodovia Br-364, sentido Rio Branco/AC e dista aproximadamente 4 km da margem direita do Rio Madeira, a 1 km do Campus da Universidade Federal de Rondônia – UNIR e a 12 km da zona urbana de Porto Velho. O PODER CONCEDENTE será

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

responsável pela indicação locacional para garantir a disposição dos resíduos na Lixeira Municipal durante os dois primeiros anos da CONCESSÃO, assim como seu total gerenciamento.

Será, tão somente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, o fornecimento dos equipamentos e pessoal descritos abaixo neste tópico para o gerenciamento e operacionalização da Lixeira Municipal, de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

O método de compactar o lixo em rampa ou em taludes com inclinação de 1(V):3(H) exige que, antes do início do aterramento de uma área, sejam realizados serviços de preparação do local, como a execução de taludes e diques, que servirão de referência para toda a operação.

A preparação do local consiste na execução de cortes nos taludes e ombreiras naturais, de maneira a deixar o espaço pronto para receber os resíduos, respeitadas as especificações técnicas de altura máxima das células e inclinação dos taludes de arranque. Esta preparação será executada com o auxílio de trator de esteira D6, pá-carregadeira ou escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, para a remoção do material excedente.

Na concepção operacional da Lixeira em operação, está prevista o aterramento convencional realizado com trator de esteiras. A execução de aterramento, utilizando-se a modalidade de compactação convencional, consiste na conformação das células, através compactação do resíduo, em rampa de 1(V):3(H) com o emprego de trator de esteira D6, de modo a formar camadas de até 5 m de altura.

Estas camadas serão sobrepostas, umas sobre as outras, formando taludes e bermas de geometria escalonada e simétrica, até atingir as cotas finais do projeto. A compactação dos resíduos representa um parâmetro de grande importância, já que responde diretamente pela vida útil do aterro, geração de chorume, estabilidade do maciço etc. e, por isso, deve ser sistematicamente monitorada

No processo de compactação convencional, o trator de esteira D6 espalhará os resíduos na rampa formada, com inclinação de 1(v):3(H), formando camadas de aproximadamente 0,50m que receberam 4 a 5 passadas no sentido de baixo para cima, de forma que a subida não tenha o mesmo trajeto que a descida. O trator de esteira D6 apresenta uma produção média de 20 a 25 toneladas por hora de resíduos compactados, tendo sua lâmina capacidade para atingir até 6 m^3 de lixo solto empurrado num único ciclo de operação.

Conforme descrito em item anterior, após se submeterem ao tratamento físico de compactação em camadas, as células de lixo estarão preparadas para receber o material de cobertura. Este material servirá como catalizador para o bom funcionamento do processo de biodigestão no interior do maciço, cuja duração poderá se estender por mais de 10 a 15 anos após o encerramento do aterro, conforme estimam os órgãos internacionais de controle ambiental. Além de acelerar os processos biológicos de tratamento do lixo dentro do aterro, este procedimento de cobertura favorecerá também aos aspectos sanitários, reduzindo os impactos relativos ao odor e ao visual, além de oferecer condições de tráfego aos veículos coletores.

Os serviços de cobertura serão executados diariamente pelo trator de esteira, que descarregará a pilha de material terroso, através de movimentos descendentes, cobrindo todo o lixo exposto e, em seguida, realizará a compactação da camada de aproximadamente 0,10 m.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

A cobertura das células de lixo está relacionada a fatores sanitários e operacionais como evitar a proliferação de vetores, minimizar a infiltração de água de chuva, eliminar o espalhamento de lixo pelo vento, além de favorecer o tráfego de veículos e outros equipamentos. O procedimento de cobertura será realizado sistematicamente após o término da operação de compactação, utilizando-se material argiloso extraído das jazidas localizadas dentro da própria área do aterro.

Regularização das camadas de cobertura

As águas das chuvas que escoam nas áreas aterradas podem provocar erosões, colocando em risco todo o sistema de proteção das células de lixo ou nas adjacências. Assim, tornam-se necessárias correções toda a vez que se constatarem indícios dos processos erosivos na massa de lixo já aterrada ou nas áreas contíguas ao aterro, devendo ser executadas sistematicamente através da recomposição do solo carregado pelas águas de chuva, utilizando solo do próprio local, extraído das jazidas projetadas especialmente para atender tais demandas.

Para isso, parte do solo trazido pelos caminhões será depositada em local próximo da área a ser reconstituída e, com a ajuda de um trator de esteira D6 será realizado o espalhamento e a compactação da argila. Este procedimento deverá ser realizado em camadas sucessivas de, no máximo, 0,30 m de espessura, até atingir a cota original do terreno.

Monitoramento Ambiental

As atividades de monitoramento ambiental são consideradas como elementos componentes de um aterro controlado. Na Lixeira da Vila Princesa, o sistema de monitoramento ambiental é composto de monitoramento das águas subterrâneas e de águas superficiais. Foram implantados três poços de monitoramento de águas subterrâneas no entorno do aterro que têm a função de monitorar os lençóis subterrâneos à montante do aterro, como um "background" constante, e também a jusante. Os resultados das análises laboratoriais são consubstanciados em relatórios e apresentados ao órgão ambiental competente.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão basculante de 10 m^3.
- 02 (dois) tratores de esteiras do tipo D6.
- 01 (uma) escavadeira hidráulica.
- 01 (um) motorista.
- 03 (três) operadores.
- 06 (seis) agentes de limpeza.
- 01 (um) encarregado.

3.8.1. Reordenamento da Lixeira Municipal

O reordenamento é um conjunto de técnicas e operações tendo em vista minimizar os efeitos nocivos, seja ao ser humano, seja ao restante da biota, de elementos tóxicos num determinado local.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o estudo e diagnóstico para reordenamento e disponibilizar ao PODER CONCEDENTE para avaliação quanto à implantação deste empreendimento e execução destes serviços. O estudo e diagnóstico para reordenamento deverá contemplar no mínimo as seguintes atividades:

a) Definição e identificação da área potencialmente contaminada;

b) Elaborar uma avaliação preliminar;

c) Fazer uma investigação confirmatória e detalhada para reordenamento;

d) Elaborar a avaliação de risco; e

e) Elaborar um projeto de reordenamento.

Na atividade da implantação, operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos deverá constar a amortização do investimento para reordenamento da Lixeira Municipal:

- Cercamento da área e identificação do empreendimento;
- Controle de Acesso;
- Instalação de placas proibitivas e indicativas;
- Manutenção dos acessos internos e externos em perfeitas condições de trafegabilidade;
- Manutenção de estrutura de manutenção na área do empreendimento;
- Revegetação da área;
- Recondicionamento geométrico e cobertura final;
- Implantação de sistema para disciplinar as águas pluviais;
- Readequação do sistema de tratamento de chorume;
- Realização de Investigações confirmatórias e projeto de reordenamento e encerramento da Lixeira.

As áreas encerradas, após as devidas aprovações pelo PODER CONCEDENTE, serão entregues para o Município, que assumirá a responsabilidade da manutenção, monitoramento dos efluentes e monitoramento geotécnico, e atividades de pós encerramento, previsto para o Ano 5 da CONCESSÃO.

As licitantes deverão prever, na formação da Contraprestação Pecuniária, recursos para o reordenamento da Lixeira Municipal. Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 2.500.000,00 para reordenamento da Lixeira Municipal. Eventuais alterações dos valores previstos neste Projeto Básico serão assumidas pelo PODER CONCEDENTE ou devidamente reequilibradas no evento da revisão ordinária.

3.9. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

A futura Central de Tratamento de Resíduos de Porto Velho, como já citado, será construída na rodovia BR-364, em área frontal a atual lixeira municipal, a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE. Deverá contar com as seguintes estruturas para tratamento de resíduos: aterro de resíduos Classe IIA, Estação de

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

Tratamento de Efluentes Líquidos, Galpão para resíduos de Podas, Pátio de Compostagem e havendo necessidade, valas sépticas para resíduos de serviços de saúde e trincheiras para resíduos industriais.

A CONCESSIONÁRIA deverá adequar o projeto executivo que licenciou o empreendimento em 2010, e submeter para nova aprovação pelo PODER CONCEDENTE e demais órgãos competentes, incluindo a implantação de um galpão para tratamento dos resíduos de serviços de saúde e uma Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos. Esta última estrutura visa, principalmente, obter a redução de massa disposta em aterro sanitário e absorver, mesmo que de forma parcial, catadores que exploram a atual lixeira municipal. O Licenciamento do empreendimento será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, o qual deverá proceder com o licenciamento em nome do PODER CONCEDENTE.

A CONCESSIONÁRIA será obrigada a elaborar estudos de viabilidade técnica e econômico-financeiro, no momento da revisão ordinária do CONTRATO, e a critério e/ou anuência do PODER CONCEDENTE, para implantação de novas tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares, com o objetivo de reduzir a dependência de aterro sanitário para a disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

Demonstrada essa viabilidade, e aprovado a sua implementação pelo PODER CONCEDENTE, os custos relativos a este empreendimento será motivo para reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO como novo investimento, na forma como estabelecido no CONTRATO, ou através de fluxo de caixa marginal.

Nessas condições, a concepção para operação da futura CTR atenderá às seguintes rotinas operacionais:

3.9.1. Operação e Manutenção de Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos

A Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos consiste num equipamento de processamento de resíduos com o objetivo de fomentar a prática de reciclagem pela triagem dos resíduos sólidos reaproveitáveis, que permite a separação, classificação, beneficiamento e comercialização dos materiais componentes dos resíduos sólidos urbanos.

Na operação de triagem, é retirada e beneficiada a maior parte possível dos materiais inertes que contribuem para o volume de resíduos para serem depositados em aterro sanitário.

A retirada destes elementos representa a preparação dos resíduos a ser aterrado, que é:

- o desarme do potencial demanda por espaços, tendo em vista os volumes proporcionados por sua fração inerte não degradável;
- a negativação de sua capacidade orgânica na geração de impactos ambientais.

Estas razões estão relacionadas com a possibilidade de valorização dos materiais triados a serem reciclados.

Os rejeitos da operação de valorização de resíduos deverão ser adequadamente destinados ao aterro sanitário licenciado pela CONCESSIONÁRIA ou outra tecnologia para tratamento dos rejeitos.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

A Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos irá operar diariamente, de segunda a sábado, no período diurno, sendo facultado à CONCESSIONÁRIA, estabelecer novos turnos de trabalho para garantir maior produtividade, mediante a devida anuência da administração municipal.

A mão de obra necessária aos processos de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e beneficiamento do plástico, será da cooperativa indicada pelo PODER CONCEDENTE, bem como os resíduos provenientes da segregação. As cooperativas irão possuir autonomia na comercialização dos materiais recicláveis, sendo a receita revertida aos seus cooperados.

Para este modelo proposto, dimensionou-se uma Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos com capacidade de processamento de 25 t/dia, provenientes da coleta dos resíduos urbanos, principalmente dos setores que atendam os centros comerciais.

3.9.2. Operação e Manutenção do Aterro de Resíduos Classe IIA

Conforme estabelece os conceitos tradicionais, a destinação de resíduos sólidos através da tecnologia de aterro sanitário ou controlado caracteriza-se por ser uma obra de engenharia, na qual diariamente o lixo urbano é depositado de forma ambientalmente adequada de maneira a não proporcionar prejuízos ao meio ambiente.

Os principais serviços de engenharia que envolve a operação de um aterro sanitário podem ser assim relacionados:

- Execução das células de resíduos
- Retaludamento e regularização das camadas de cobertura
- Drenagem de águas superficiais
- Drenagem de líquidos percolados
- Drenagem de gás
- Disposição de resíduos em épocas de chuva
- Execução e manutenção de acessos
- Operação do sistema de tratamento de chorume
- Revestimento vegetal dos taludes com grama em placas
- Conservação e manutenção da área.

O método de compactar o lixo em rampa ou em taludes com inclinação de 1(V):3(H) exige que, antes do início do aterramento sanitário de uma área, sejam realizados serviços de preparação do local, como a execução de taludes e diques, que servirão de referência para toda a operação.

A preparação do local consiste na execução de cortes nos taludes e ombreiras naturais, de maneira a deixar o espaço pronto para receber os resíduos, respeitadas as especificações técnicas de altura máxima das células e inclinação dos taludes de arranque. Esta preparação será executada com o auxílio de trator de esteira D6, se necessário dotado de escarificador, pá-carregadeira ou escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, para a remoção do material excedente.

A concepção básica adotada para a operação dos aterros sanitários a serem implantados consiste no preenchimento dos espaços formados pela escavação das jazidas com lixo compactado, além dos

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

cuidados que exige o lançamento de resíduos no solo, tais como: impermeabilização, diques de contenção, pátios de descarga, drenagens e outros.

Na concepção operacional dos aterros sanitários, atuais e em operação, está previsto a construção de células através de compactação convencional realizada com trator de esteiras convencionais. A execução das células de lixo, utilizando-se a modalidade de compactação convencional, consiste na conformação das células, através compactação do resíduo, em rampa de 1(V):3(H) com o emprego de trator de esteira D6, de modo a formar camadas de até 5 m de altura.

Estas camadas serão sobrepostas, umas sobre as outras, formando taludes e bermas de geometria escalonada e simétrica, até atingir as cotas finais do projeto. A compactação das células representa um parâmetro de grande importância, já que responde diretamente pela vida útil do aterro, geração de chorume, estabilidade do maciço etc. e, por isso, deve ser sistematicamente monitorada

No processo de compactação convencional, o trator de esteira D6 espalhará os resíduos na rampa formada, com inclinação de 1(v):3(H), formando camadas de aproximadamente 0,50m que receberam 4 a 5 passadas no sentido de baixo para cima, de forma que a subida não tenha o mesmo trajeto que a descida. O trator de esteira D6 apresenta uma produção média de 20 a 25 toneladas por hora de resíduos compactados, tendo sua lâmina capacidade para atingir até 6 m^3 de lixo solto empurrado num único ciclo de operação.

Conforme descrito em item anterior, após se submeterem ao tratamento físico de compactação em camadas, as células de lixo estarão preparadas para receber o material de cobertura. Este material servirá como catalizador para o bom funcionamento do processo de biodigestão no interior do maciço, cuja duração poderá se estender por mais de 10 a 15 anos após o encerramento do aterro, conforme estimam os órgãos internacionais de controle ambiental. Além de acelerar os processos biológicos de tratamento do lixo dentro do aterro, este procedimento de cobertura favorecerá também aos aspectos sanitários, reduzindo os impactos relativos ao odor e ao visual, além de oferecer condições de tráfego aos veículos coletores.

Os serviços de cobertura serão executados diariamente pelo trator de esteira, que descarregará a pilha de material terroso, através de movimentos descendentes, cobrindo todo o lixo exposto e, em seguida, realizará a compactação da camada de aproximadamente 0,10 m.

A cobertura das células de lixo está relacionada a fatores sanitários e operacionais como evitar a proliferação de vetores, minimizar a infiltração de água de chuva, eliminar o espalhamento de lixo pelo vento, além de favorecer o tráfego de veículos e outros equipamentos. O procedimento de cobertura será realizado sistematicamente após o término da operação de compactação, utilizando-se material argiloso extraído das jazidas localizadas dentro da própria área do aterro.

Retaludamento e regularização das camadas de cobertura

As águas das chuvas que escoam nas áreas aterradas podem provocar erosões, colocando em risco todo o sistema de proteção das células de lixo ou nas adjacências. Assim, tornam-se necessárias correções toda a vez que se constatarem indícios dos processos erosivos na massa de lixo já aterrada ou nas áreas contíguas ao aterro, devendo ser executadas sistematicamente através da recomposição do solo carregado

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

pelas águas de chuva, utilizando solo do próprio local, extraído das jazidas projetadas especialmente para atender tais demandas.

Para isso, parte do solo trazido pelos caminhões será depositada em local próximo da área a ser reconstituída e, com a ajuda de um trator de esteira D6 será realizado o espalhamento e a compactação da argila. Este procedimento deverá ser realizado em camadas sucessivas de, no máximo, 0,30 m de espessura, até atingir a cota original do terreno.

Drenagem de líquidos percolados

A concepção construtiva do sistema de drenagem de chorume passa pelo conceito de formar, dentro da massa de resíduos, caminhos preferenciais para os líquidos possam percolar mais rapidamente. Estes caminhos serão constituídos de drenos formados por pedra rachão, para formar o meio poroso, protegida com bidim ou outro tipo de manta geotêxtil. Em função das constantes movimentações das camadas do aterro e, também, devido ao intenso tráfego de equipamentos pesados, estes dispositivos drenantes podem acabar sendo colmatados e, nos locais de entupimento, podem surgir vazamentos de chorume.

A colmatação é um fenômeno que ocorre no interior do meio drenante, em geral devido ao deslocamento da argila de cobertura ou de algum outro material sólido, como plásticos e tecidos encontrados no lixo. Assim, a manutenção desse sistema consiste na desobstrução ou, o que é mais frequente, na troca do meio drenante no local apontado pelo vazamento de chorume, refazendo-se todo o serviço, desde a reabertura da vala, remoção do material drenante, recomposição do dreno com novo lote de rachão e bidim, lançamento do lixo e cobertura final com argila.

Tais serviços deverão ser executados mecanicamente, com o emprego de escavadeira e caminhões basculantes, respectivamente para escavar, carregar e transportar o material. Considera-se também, manutenção deste sistema, a eliminação de umidade, que pode aparecer nas rampas ou nas bermas, onde está prevista a construção de pequenos “braços” de drenagem, ligados ao dreno principal, denominados de drenagem secundária ou auxiliar.

Estes métodos de intervenção física para eliminar entupimentos se caracterizam como processos corretivos, devendo ser realizados sistematicamente ao longo do prazo de operação do aterro.

Drenagem de gases

A alta concentração de matéria orgânica presente no resíduo urbano facilita a formação de gases, que necessariamente precisam ser drenados para fora do maciço, evitando sua migração para locais indesejáveis. Estes gases, quando não migram para fora do aterro, formam bolsões que podem provocar instabilidades com o aumento da pressão interna, devendo ser aliviadas por drenagens conforme especificado no projeto. Tanto a migração como as pressões internas dos gases poderão ser minimizadas com a construção de sistemas de drenagens desde as primeiras camadas de lixo atravessando todas as células.

Disposição dos resíduos em épocas chuvosas

Independentemente das condições climáticas, os aterros sanitários deverão estar sempre preparados para receber resíduos, uma vez que o sistema faz parte do grupo de serviços regulares de limpeza pública.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

Para garantir esta operação de entrada e saída dos veículos coletores, dando sequência no sistema de coleta, sem a ocorrência de incidentes, será necessária a implementação de sistemas de manutenção de estradas de serviço e de pátios de descarga.

A manutenção das estradas de serviço consistirá na preparação das áreas com o auxílio de uma motoniveladora, para posterior aplicação de uma camada de brita 1 e 2, com 0,10m de espessura, devidamente compactada com rolo liso e irrigada com caminhão pipa. Após o agulhamento da brita, será lançada uma camada de bica corrida com cerca 0,05 m de espessura, que também será compactada.

As estradas de serviço, que ligarão os principais pontos operacionais, como: frente de descarga, pátio de material, área de empréstimo de terra de cobertura, balanças e outros, terão, no mínimo, 9,0 m de largura, de forma a permitir a circulação das carretas nos dois sentidos com segurança.

Tanto as estradas de serviço quanto os pátios de descarga deverão ser dotados de dispositivos de drenagem, como tubos de concreto para passagem da água, canaletas de concreto ou canais abertos no próprio solo, com revestimento de brita no 1 e pó de pedra, para desvio da água.

Drenagem de águas superficiais

As chuvas são inimigas de qualquer tipo de obra de movimentação de terra, pois podem dificultar sobremaneira a movimentação dos veículos e máquinas, a ponto de restringir a operação de um aterro sanitário ao processamento do lixo nas células. Além disso, o escoamento das águas superficiais sem o devido controle pode provocar infiltrações no maciço e, até mesmo, erosões nos platôs, taludes e bermas.

O controle dessas águas, com o objetivo de minimizar estes tipos de impactos, será realizado através da implantação de sistemas que visarão a coleta e o escoamento disciplinado dessas águas, por meio de canaletas e tubulações de concreto ou de dispositivos de proteção do solo, como colchões de gabião. Além destes dispositivos de drenagem, obras de contenção também serão utilizadas sob a forma de diques e barragens de terra, formando barreiras físicas que impedirão que as águas avancem sobre a área de operação.

O controle destes dispositivos será realizado sistematicamente pelos técnicos responsáveis pela operação e, sempre que necessário, serão executadas drenagens auxiliares, além da manutenção periódica dos sistemas, através da remoção de materiais, de forma a evitar entupimentos e obstruções nas canaletas, do desassoreamento de canais e alargamento de seções.

Certamente, com o controle efetivo das águas superficiais, serão minimizados os problemas resultantes das variações da vazão de chorume e de eventuais vazamentos de gases para a atmosfera através de erosões.

Revestimento dos taludes com grama em placas

Quando as células atingirem seu limite superior ou se não estiver programado lançamento de lixo a curto prazo sobre elas, esta camada de solo será revestida com espécies vegetais rasteiras, de forma a conter possíveis princípios de erosão e proporcionar um visual mais agradável.

Para o revestimento vegetal do maciço deverá ser utilizada grama, plantada através de placas ou de sementes, em solução de água e adubo químico. Para a aplicação da grama, os taludes serão regularizados

manualmente através de uma cobertura com terra vegetal e, em seguida, passarão a receber irrigação diária, até estar garantida a pega total do gramado.

A manutenção da área plantada será efetuada através da poda e do despraguejamento, além da recomposição, por meio do replantio, em áreas em que a grama eventualmente não tenha atingido um aspecto satisfatório.

Os recursos a envolvidos nessa operação da CTR, já com reserva técnica, serão os seguintes:

Equipe Básica:

- 02 Tratores de Esteiras CAT D6;
- 01 Escavadeira Hidráulica;
- 01 Retroescavadeira;
- 01 Pá-Carregadeira;
- 02 Caminhão Basculante de 12 m^3;
- 01 Caminhão Pipa.
- 02 Encarregados;
- 03 Motoristas;
- 04 Operadores;
- 09 Agentes de Limpeza;
- 04 Balanceiros.

Ressaltamos que os colaboradores acima dimensionados deverão operar em todas as estruturas de tratamento previsto para a CTR, com exceção da Unidade de Valorização de Resíduos, cuja operação irá prever a utilização de parte dos catadores assentados na Vila Princesa.

3.9.3. Operação da Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde

A CONCESSIONÁRIA, para atendimento aos serviços de tratamento dos resíduos de serviços de saúde, deverá instalar do sistema de tratamento dos resíduos de serviços de saúde do Grupo A, com capacidade de tratamento de 2 (duas) toneladas por dia. Durante o período de implantação da Unidade de Tratamento de RSSS na CTR irá utilizar a Planta de Incineração instalada junto a Lixeira.

Trimestralmente deverão serem realizados testes de eficácia do sistema seguindo determinação da Resolução Conama, ou outro órgão regulador. O equipamento deverá possuir entrada de validação para a introdução de sensores de temperatura na carga durante a execução de ciclos testes.

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela recuperação da atual Unidade de Tratamento de RSS instalada na Lixeira Municipal, após o início da operação da nova unidade prevista para a CTR, bem como sua manutenção, de modo que a unidade esteja apta para eventual operação por parte do Poder Concedente.

3.9.4. Pátio de Compostagem

Conforme estabelece o PMSB de Porto Velho, o processo da compostagem deverá ser operado pela CONCESSIONÁRIA na planta da CTR, através do processo convencional cujo grau de decomposição ou de degradação do material submetido ao processo de compostagem é acompanhado levando-se em consideração três fatores: cor, umidade e odor. A cor inicial tem um tom marrom e a final é preta, no início do processo a umidade é elevada e o odor é ocre passando para o de terra mofada no final do processo.

Existem alguns fatores que devem ser observados durante o processo de compostagem da fração orgânica: aeração: é necessária para que a atividade biológica entrar em ação, possibilitando a decomposição da matéria orgânica de forma mais rápida. Temperatura: o processo se inicia à temperatura ambiente, mas com passar do tempo e à medida que a ação microbiana se intensifica a temperatura se eleva, podendo atingir valores acima de 60 ° Celsius, esta fase do processo é chamada de termófila e é importante para a eliminação dos micróbios patogênicos e sementes de ervas daninhas.

Depois que a temperatura atinge este pico inicializa-se um processo de abaixamento da temperatura chegando a temperaturas próximas de 30 ° Celsius é nesta fase em que ocorre a bioestabilização da matéria orgânica. Umidade: ou teor de umidade dos resíduos depende da granulometria da fração orgânica, bem como da porosidade e grau de compactação da mesma.

Para que haja uma compostagem satisfatória a umidade não deve exceder o máximo de 50% em peso, durante o processo. Se houver um aumento da umidade a atividade biológica será reduzida, por outro lado se for muito elevada à geração biológica será prejudicada, ocorrendo anaerobiose. Sob estas condições forma-se o chorume, que é um líquido negro, de odor ocre.

Se o local onde está sendo feita a compostagem for descoberto, o material estará sujeito às ações da chuva, o que aumentará em demasiado a produção de chorume. Granulometria: é um fator que deve ser levado em consideração para que se inicie o processo de compostagem da fração orgânica. As partículas podem atingir valores máximos por volta de 5,0 a 1,2 cm de diâmetro. Para que a fração orgânica atingir esses valores, deverão ser utilizadas peneiras.

Nas pilhas de compostagem, deve-se considerar a facilidade de acesso, a disponibilidade de água para molhar as pilhas, o solo deve possuir boa drenagem. Também é desejável montar as pilhas em locais sombreados e protegidos de ventos intensos, para evitar ressecamento.

Principais fatores que influenciam na compostagem:

- Organismos: Macroscópicos e microscópicos.
- Umidade: 50 a 60%.
- Aeração.
- Temperatura: 60 a 70ºC.
- Relação do Composto: relação C/N
- PH: 6 a 7,5.

Ressaltamos que a Central de Compostagem do CTR receberá os resíduos provenientes das feiras livres, varejões e estabelecimentos similares, e da poda de árvores entregues nos Ecopontos, no montante de até 2 t/dia de resíduos, cujo composto produzido será de propriedade do PODER CONCEDENTE, que ficará responsável pela sua aplicação nos locais apropriados.

Na questão operacional, os equipamentos necessários para a operação do Pátio de Compostagem da CTR serão utilizados de forma compartilhada com os equipamentos da operação do aterro de resíduos, para a carga e revolvimento das pilhas e transporte interno da matéria orgânica e do composto. Da mesma forma, a mão de obra para operação do pátio será utilizada de forma compartilhada com a operação do aterro de resíduos.

3.9.5. Operação das Trincheiras de Resíduos Industriais

Conforme a NBR 10.157, no aterro de resíduos perigosos são estabelecidas exigências relativas à análise e segregação de resíduos, monitoramento e inspeção e fechamento da instalação, devendo possuir iluminação e energia de modo a permitir uma ação de emergência, mesmo no período noturno. O local deverá possuir sistema de comunicação e restrição de acesso.

Resíduos ou substâncias que ao se misturarem provocam efeitos indesejáveis tais como fogo, liberação de gases tóxicos ou ainda facilitam a lixiviação de substâncias tóxicas não devem ser colocados em contato. Não serão recebidos resíduos inflamáveis ou reativos no aterro. Os resíduos com menos de 15% de sólidos totais (em massa) não serão dispostos diretamente no aterro, por não suportarem o material de cobertura.

A operação do aterro de resíduos industriais irá possuir registro de sua operação, que será mantido até o final de sua vida útil e no período pós fechamento, e conterá as seguintes informações:

- Descrição e quantidade de cada resíduo perigoso recebido e a data de sua disposição;
- Indicação do local onde o resíduo foi disposto, bem como sua quantidade e o respectivo número do manifesto, se houver;
- Registro das análises efetuadas nos resíduos;
- Registro das inspeções realizadas e os incidentes ocorridos e respectivas datas;
- Dados referentes ao monitoramento das águas superficiais e subterrâneas e, se for o caso, de efluentes gasosos gerados.

3.10. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ECOPONTOS

O Ecoponto será o local onde os munícipes poderão efetuar a entrega de materiais recicláveis, resíduos volumosos e resíduos da construção e demolição (até 1 m³/habitante/dia).

A entrega dos resíduos se dará de forma voluntária, devendo, por meio de registro específico, ser identificado o usuário, as características e os volumes aproximados dos resíduos entregues.

O PODER CONCEDENTE será o responsável pela escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o licenciamento (instalação), cabendo à CONCESSIONÁRIA projetos e construção de 02 (dois) Ecopontos no prazo de 03 (três) anos, conforme apresentado no Anexo II.1. –

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA. Caso a área indicada não seja passível de licenciamento o PODER CONCEDENTE deverá indicar outra área.

Deverá ser instalada, em cada Ecoponto, guarita com sanitário que permita a presença contínua de 01 (um) funcionário da CONCESSIONÁRIA, para acompanhamento do uso do equipamento público e das condições de higiene do local.

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar um modelo de ECOPONTO cujo layout deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE, no entanto, o projeto de cada Ecoponto proposto deverá incorporar, minimamente, os seguintes aspectos:

- Muro de alvenaria e/ou cercamento, nos limites da área;
- Espaços diferenciados para a recepção dos resíduos triados como: resíduos volumosos, pequenos volumes de resíduos oriundos de construção e demolição, resíduos recicláveis etc.;
- Desnível ou platô para que a descarga dos resíduos da construção seja feita diretamente no interior de caçambas metálicas estacionárias;
- Espaços para manobras dos veículos de coleta e transporte para a destinação final dos resíduos; e
- Placa, totem ou outro dispositivo de sinalização que garanta à população do entorno, e transeuntes, o reconhecimento do equipamento público como o local correto para o descarte de resíduos.

Os resíduos destinados aos ecopontos deverão ser depositados, separadamente, em caçambas coletoras (tipo *brooks*) com capacidade de até 5m³ e a coleta deverá ser realizada por caminhões dotados de poliguindaste.

A operação dos Ecopontos deve obedecer às seguintes condições gerais:

- a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos domiciliares secos e recicláveis;
- os resíduos devem ser recebidos e segregados em locais pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;

A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo acompanhamento da gestão dos ecopontos, devendo elaborar relatórios mensais contendo:

- quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos ecopontos;
- quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

Os ecopontos receberão somente:

- Resíduos recicláveis secos - papéis (jornais, revistas, envelopes, papelão, embalagens longa vida), plásticos (excetuando aqueles empregados como embalagens dos resíduos perigosos), metais e vidros.

- Resíduos de construção civil cuja descarga será limitada a 1m³/dia por CPF e placa de veículo;
- Resíduos volumosos tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira,
- Óleos de cozinha usados;
- Resíduo de poda, proveniente da manutenção de áreas verdes limitada à 1m³/dia por CPF e placa de veículo;
- Produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e
- Pilhas e baterias

Equipe básica:

- 02 (dois) funcionários para cada ecoponto, um para cada jornada de trabalho.
- 04 (quatro) caçambas (tipo *brooks*), com capacidade até 5m³, para cada ecoponto.

3.11. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e operar a Estação de Transbordo para atendimento aos serviços de coleta nas regiões do Médio e Alto Madeira, até o Ano 01 da CONCESSÃO, em área a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE, bem como obter os licenciamentos junto aos órgãos competentes, para que a sua operação seja realizada em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente. Caso a área indicada não seja passível de licenciamento o PODER CONCEDENTE deverá indicar outra área.

Na escolha da tecnologia adotada a CONCESSIONÁRIA deverá considerar os aspectos de uso e ocupação do solo e dos resíduos sólidos domiciliares, como volume e distância ao Aterro Sanitário indicado pela CONCESSIONÁRIA.

Esses serviços serão executados no período diurno e, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, nos feriados civis e religiosos, e greve do sistema de segurança pública, não podendo ocorrer o acúmulo de resíduos por mais de 72 horas.

Nesta unidade será destinada parte dos resíduos sólidos de Classe IIA coletados nas sedes dos distritos do Município, de onde, posteriormente, serão carregados e transportados para o Aterro Sanitário indicado pela CONCESSIONÁRIA, devidamente licenciado, desde que aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

A Unidade de Transbordo deverá ser implantada com capacidade mínima de 2.000 t/mês, em área a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE e ser estruturada de acordo com a legislação e normas técnicas vigentes.

No dimensionamento das rampas de acesso e dos pátios de manobra deverão ser observados os raios de giro dos caminhões de coleta e das carretas. A localização da balança deverá ser escolhida de forma a evitar a formação de fila de espera na via pública. Os locais de descarga deverão ser bem iluminados e com fechamento que permita a redução de ruídos e odores.

A recepção será composta por uma guarita para vigilância, fiscalização e controle da pesagem dos veículos coletores que chegam à unidade, através de sistema de pesagem e de determinação das taras das

carretas. A balança rodoviária utilizada deverá possuir capacidade mínima de 60 toneladas e ser acompanhada de registrador automático.

Os caminhões compactadores deverão, preferencialmente, encaminhar os resíduos diretamente às carretas, mas deverá ser previsto, também, o carregamento destas através de pá carregadeira.

As construções deverão possibilitar o acesso dos caminhões compactadores, preferencialmente, em aclive até as áreas do transbordo e com declive para o acesso da área de carga das carretas, facilitando a descarga dos resíduos.

O vestiário e refeitório dos funcionários deverão ter área suficiente para acomodar a todos. Deverá ser prevista a construção de estacionamento para veículos pequenos de uso particular dos funcionários e veículos oficiais.

Nas construções deverão ser previstas, também, janelas para promover a iluminação e ventilação adequada. Nas áreas administrativas os caixilhos deverão ser de alumínio.

Todo caminhão coletor e/ou carreta com semirreboque que ingressar na unidade deverá ser pesado e registrado. O fluxo de veículos de carregamento só poderá aceitar os veículos do transbordo.

Para maior eficiência e segurança no tráfego de veículos a CONCESSIONÁRIA deverá considerar os controles de tempo, velocidade, horário de transporte (ida e volta) dos veículos.

As carretas deverão possuir fecho automático para evitar o vazamento de líquidos de percolados durante o transporte até o destino final. Após o seu carregamento deverão ser totalmente cobertas, evitando-se que desprendam resíduos durante o percurso.

Os efluentes gerados deverão ser coletados pelo sistema de drenagem, armazenados em caixas de coleta de chorume e, posteriormente, enviados para tratamento em Estação de Tratamento de Efluentes, devidamente licenciada.

A unidade, implantada pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser por ela mantida em condições de higiene satisfatória atendendo plenamente às condicionantes ambientais impostas pelo órgão licenciador, devendo para tanto ser realizada a limpeza diária dos pátios de manobra e das áreas de carga e descarga de resíduos.

A vigilância das instalações de apoio, dos equipamentos e dos veículos será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as passarelas móveis necessárias para as operações de colocação e retirada das lonas de cobertura dos veículos, tanto na origem quanto no destino do transporte.

Nenhum veículo poderá ser paralisado durante o período de operação por mais de 2 (duas) horas, devido a qualquer problema, sem sua imediata substituição.

Os veículos deverão ser carregados de maneira que o lixo não possa transbordar para via pública.

Havendo aumento do volume de resíduos a transportar, em consequência do acréscimo da população de atividade econômica poderá o PODER CONCEDENTE determinar à CONCESSIONÁRIA que aumente

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

o número de viagens e, se necessário, o número de equipamentos de sua frota, assim como o pessoal, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

As marcas e os modelos dos veículos, que serão utilizados no serviço ficam a critério da CONCESSIONÁRIA.

Os veículos deverão dispor de sistema de comunicação que permita permanente contato entre o motorista e a administração da CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá prever Plano de Manutenção para os veículos e equipamentos, baseado em inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços de transporte de resíduos deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras do tráfego. Deverão ser obedecidos, ainda, os limites legais de peso de cada tipo de veículo.

Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases vigente no momento do cadastro do veículo junto ao PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outras atividades ou em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar primeiramente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado pela CONCESSIONÁRIA, desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser efetivada por outro que atenda a idade limite.

A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar veículos equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS, ferramentas para o controle de viagens, além de relatórios operacionais.

3.12. OPERAÇÃO E REORDENAMENTO DO ATERRO DO JIRAU

A CONCESSIONÁRIA será, tão somente responsável pelo fornecimento dos equipamentos e pessoal descritos abaixo neste tópico para o gerenciamento e operacionalização do Aterro do Jirau, até o início da operação da futura Estação de Transbordo do Alto Madeira, com previsão para o Ano 2 da CONCESSÃO.

Para a manutenção da vida útil remanescente do Aterro do Jirau, deverá a futura CONCESSIONÁRIA executar as obras para implantação de uma nova vala para disposição dos resíduos provenientes dos distritos do Médio e Alto Madeira, conforme projeto apresentado no Anexo 1.5. deste Projeto Básico.

Na operação em vala, os resíduos serão descarregados diretamente na vala pelo veículo coletor, que deverá acessar cuidadosamente por uma rampa com 15% de inclinação máxima, em marcha a ré, com o

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

auxílio de uma ajudante, o qual sinalizará o ponto de descarga ou, conforme as condições de estabilidade da vala, o caminhão coletor irá descarregar, de marcha a ré, perpendicularmente a vala.

A presença do trator de esteiras irá, além de rampear, espalhar, compactar e nivelar o resíduo na vala, reaterrando com material de cobertura estocado próximo a vala. A retroescavadeira e o caminhão basculante serão responsáveis pelo suprimento do material de cobertura.

Equipe Básica:

- 01 Trator de Esteiras CAT D4;
- 01 Retroescavadeira;
- 01 Caminhão Basculante de 6 m^3;
- 01 Encarregado;
- 01 Motorista;
- 02 Operadores;
- 04 Agentes de Limpeza.

3.12.1. Reordenamento e Operação do Aterro do Jirau

O reordenamento é um conjunto de técnicas e operações tendo em vista anular os efeitos nocivos, seja ao ser humano, seja ao restante da biota, de elementos tóxicos num determinado local.

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o estudo e diagnóstico para reordenamento e disponibilizar ao PODER CONCEDENTE para avaliação quanto à implantação deste empreendimento e execução destes serviços. O estudo e diagnóstico para reordenamento deverá contemplar no mínimo as seguintes atividades:

a) Definição e identificação da área potencialmente contaminada;

b) Elaborar uma avaliação preliminar;

c) Fazer uma investigação confirmatória e detalhada para reordenamento;

d) Elaborar a avaliação de risco; e

e) Elaborar um projeto de reordenamento.

Na operação e manutenção da Estação de Transbordo prevista para o Alto Madeira deverá constar a amortização do investimento para reordenamento do Aterro do Jirau, que constará, dentre elas, as seguintes ações:

- Ausência de presença de catadores;
- Manutenção dos acessos internos e externos em perfeitas condições de trafegabilidade;
- Manutenção de estrutura de manutenção na área do empreendimento;
- Plantação de espécies nativas;
- Recondicionamento geométrico e cobertura final;
- Implantação de sistema para disciplinar as águas pluviais;

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

- Controle de emissão de odores;
- Realização de Investigações confirmatórias e projeto de remediação e encerramento do Aterro do Jirau.

As licitantes deverão prever, na formação da Contraprestação Pecuniária, recursos para o reordenamento do Aterro do Jirau. Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 793.859 para reordenamento do Aterro do Jirau. Eventuais alterações dos valores previstos neste Projeto Básico serão assumidas pelo PODER CONCEDENTE ou devidamente reequilibradas no evento da revisão ordinária.

As áreas encerradas, após as devidas aprovações pelo Poder Concedente, serão devolvidas para o Município, que assumirá a responsabilidade da manutenção, tratamento de chorume das células do Aterro do Jirau, monitoramento dos efluentes e monitoramento geotécnico, e atividades de pós encerramento, que se dará no Ano 2 da CONCESSÃO.

3.13. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRANSBORDO NA REGIÃO DO BAIXO MADEIRA

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e operar três Estações de Transbordo para atendimento aos serviços de coleta nas regiões do Baixo Madeira, até o Ano 01 da CONCESSÃO, nas áreas a ser cedidas pelo PODER CONCEDENTE, bem como obter os licenciamentos junto aos órgãos competentes, para que a sua operação seja realizada em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente, nos distritos de Calama, São Carlos e Agro Villa Aliança. Caso a área indicada não seja passível de licenciamento o PODER CONCEDENTE deverá indicar outra área.

Nestas unidades serão destinados os resíduos sólidos de Classe IIA e dos resíduos de serviços de saúde coletados distintamente nas sedes dos distritos e Agro Villa do Município, de onde, posteriormente, serão carregados e transportados para o Aterro Sanitário indicado pela CONCESSIONÁRIA, devidamente licenciado, desde que aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

As Estações de Transbordo deverão ser estruturada de acordo com a legislação e normas técnicas vigentes, dentre estas piso em concreto, recepção composta por uma guarita para fiscalização e controle e sanitários, almoxarifado, cercamento da área e iluminação, prevendo-se uma área de 300 m^2 para cada Estação de Transbordo.

Os efluentes eventualmente gerados deverão ser coletados pelo sistema de drenagem, armazenados em caixas de coleta.

As unidades deverão ser mantidas em condições de higiene satisfatória atendendo plenamente às condicionantes ambientais impostas pelo órgão licenciador, devendo para tanto ser realizada a limpeza diária das áreas de carga e descarga de resíduos.

As quantidades previstas para a implantação de uma Estação de Transbordo encontram-se expressadas no quadro a seguir.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

Investimentos das ETR's	Quant.	Unidade
Área - responsabilidade do Poder Concedente	300,0	m2
Concreto Fck 20 Mpa (base)	60,0	m3
Aço CA-50 (60 kg x m3)	3.600,0	kg
Alambrado com tela 15 x 5 cm	124,7	m2
Edificação	30,0	m2

3.14. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação ambiental é um processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

O objetivo deste serviço é contribuir para a construção de uma sociedade sustentável, através de ações que estimulem e sensibilizem pessoas, grupos e instituições, com relação ao ambiente global e aos problemas a ele relacionados e em especial à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela elaboração e implementação do PLANO DE TRABALHO de Educação Ambiental, que divulgue, esclareça e oriente a população nas questões relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos, focando na não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como na disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Além disso, deve motivar a comunidade para se envolver ativamente na busca de soluções aos problemas ambientais, utilizando como meio palestras, campanhas, oficinas temáticas, teatros e panfletagens. Competirá exclusivamente ao PODER CONCEDENTE avaliar e aprovar o referido instrumento, que terá execução conjunta das equipes do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer todo o material didático, informativo e sua eventual vinculação em meios de divulgação, como rádio, jornais, televisão e sites, desde que previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

Equipe básica:

- 01 (um) Coordenador;
- 04 (quatro) agentes ambientais;
- 01 (um) veículo utilitário para transporte de pessoal e material;

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação do Centro de Educação Ambiental, até o Ano 3 da Concessão, em área a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE, com o objetivo de divulgação das ações de Educação Ambiental e Conscientização Pública, contando com ambientes para exposições, apresentações, administração, sanitários, com todo mobiliário e equipamentos necessários, sendo prevista uma construção de cerca de 340 m^2.

O projeto a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser submetido para aprovação pelo PODER CONCEDENTE e pelos demais órgãos pertinentes, sob o ônus da CONCESSIONÁRIA.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DA CONCESSIONÁRIA

Para um perfeito desempenho dos serviços é indispensável que a CONCESSIONÁRIA mantenha, dentro do perímetro do município, outras instalações necessárias, constituídas basicamente de:

- Portaria e escritórios administrativos.
- Refeitórios.
- Almoxarifado.
- Pátio de estacionamento e manobras.
- Oficina mecânica/borracharia.
- Rampa de lavagem e lubrificação de veículos.
- Vestiários/sanitários.
- Instalações para captação de esgoto doméstico e efluentes da lavagem.

Não será permitido o estacionamento ou lavagem de qualquer tipo de veículo nas vias e logradouros públicos do Município.

A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de instalações para atendimento do seu pessoal operacional, como vestiários com chuveiros e sanitários, compatíveis com o número de empregados e escritório para controle e planejamento das atividades.

A CONCESSIONÁRIA deverá também, dispor de instalações de apoio para atendimento do seu pessoal, que venha a contemplar espaço comum, dotado de iluminação e ventilação adequada com ambiente salubre, para eventual descanso dos funcionários, vestiário com armários para guarda de pertences, chuveiro, sanitários e depósito para guarda de material e ferramental, sendo fundamental a disponibilização de espaço definido para higienização dos mesmos. A área útil do alojamento deverá ser compatível ao quantitativo de funcionários e a distância média compatível com o deslocamento a ser realizado pelos funcionários.

A CONCESSIONÁRIA deverá manter programa de controle permanente de vetores em suas instalações, em especial insetos, roedores e aves, bem como ruídos e odores.

5. DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Os veículos do sistema de limpeza pública deverão ser adaptados às condições específicas e realidades locais, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá utilizar, ao longo do contrato de concessão, as melhores tecnologias disponíveis com aplicação de novos equipamentos na busca contínua da melhoria da qualidade e maior eficiência dos serviços.

Será admitida a utilização de veículos de menor dimensão ou outro modelo de equipamento para atendimento de áreas com especificidades, desde que a CONCESSIONÁRIA demonstre que o uso desse equipamento é mais eficiente.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

O caminhão coletor compactador para coleta domiciliar deverá ter, no mínimo, caçamba do tipo fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, sistema de carga traseira, compactação hidráulica com taxa de compactação, sinalizador traseiro tipo giroflex, sensores de presença traseiro para segurança dos coletores, montada em chassis de caminhão compatível e possuir sistema de rastreamento e monitoramento tipo GPS.

O caminhão coletor compactador que será utilizado para a coleta mecanizada – conteinerizada –, além das condições estabelecidas no item anterior, deverá dispor de sistema hidráulico de basculamento de container.

As marcas, os modelos, capacidade e outras características dos veículos propostos para a realização dos serviços ficam a critério da licitante, respeitadas as exigências mínimas dos serviços executados e atendendo os parâmetros mínimos de qualidade de eficiência.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão durante a vigência do contrato, ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas, não obstante o desgaste normal devido ao uso, ressaltando-se nessa exigência:

a) Perfeito funcionamento do velocímetro;

b) Estado de conservação da pintura, sendo obrigatória a pintura periódica do veículo e do equipamento.

A CONCESSIONÁRIA deverá prever inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção), e de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção, limpeza e reparos dos contêineres e das caçambas.

Os veículos deverão trazer nas partes frontais, portas laterais, laterais e traseiras das caçambas, indicações e textos a critério da municipalidade, cujos desenhos e padrões serão fornecidos na ocasião da execução contratual.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços de limpeza urbana deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras do tráfego de veículos.

A CONCESSIONÁRIA poderá propor a utilização de equipamentos auxiliares para a coleta de resíduos ou para utilização nos pontos de concentração de lixo. Estes deverão ser detalhadamente especificados.

O PODER CONCEDENTE poderá a qualquer momento, exigir a troca de veículo ou equipamento que não seja adequado às exigências do CONTRATO.

6. PESSOAL A SER CONTRATADO

Competirá a CONCESSIONÁRIA a admissão de motoristas, coletores, operadores de máquinas, mecânicos e demais funcionários necessários ao desempenho dos serviços contratados, correndo por sua conta os encargos necessários e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e outras de qualquer natureza.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

O PODER CONCEDENTE terá direito de exigir a substituição, a qual deverá se realizar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, de todo empregado cuja conduta seja prejudicial ao bom andamento do serviço. Se a dispensa der origem à ação na Justiça, o PODER CONCEDENTE não terá em nenhum caso, qualquer responsabilidade.

Durante a execução dos serviços é absolutamente vedado, por parte do pessoal da CONCESSIONÁRIA, a execução de outras tarefas que não sejam objeto destas especificações.

Será terminantemente proibido aos empregados da CONCESSIONÁRIA fazer catação ou triagem, ingerirem bebidas alcoólicas em serviço e/ou pedirem gratificações ou donativos de qualquer espécie.

Cabe à CONCESSIONÁRIA apresentar, nos locais e no horário de trabalho, os operários devidamente uniformizados, providenciando equipamentos e veículos suficientes para a realização dos serviços.

7. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA (EPI/EPC) E UNIFORMES

A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir o disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e as normas/instruções sobre Medicina e Segurança do Trabalho.

Todo pessoal em serviço deverá, por conta da CONCESSIONÁRIA, usar obrigatoriamente uniforme completo, observando as normas de segurança, bem como os equipamentos necessários de segurança individual e coletiva.

As especificações, documentação relativa ao Certificado de Aprovação - CA, exigências de amostras e todas as demais condições constantes deste Edital sobre EPI e EPC, constituem normas a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA em relação aos fornecedores desses equipamentos (EPI e EPC).

No decorrer da vigência contratual o MUNICÍPIO, através do seu órgão fiscalizador, diligenciará no sentido de verificar o fiel cumprimento de tais obrigações.

A CONCESSIONÁRIA não poderá permitir a entrada em serviço de quaisquer trabalhadores desprovidos dos uniformes completos, EPI e EPC, exigíveis pela função que desempenham na prestação dos serviços contratados.

8. CENTRAL DE CONTROLE OPERACIONAL

A Central de Controle Operacional (CCO), a ser implantado e operado de forma compartilhada entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, deverá concentrar dados relativos aos índices do IQD inerentes aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos executados no Município, contribuindo para sua gestão integrada, fornecendo relatórios para o PODER CONCEDENTE, implantada em local indicado pela CONCESSIONÁRIA. O PODER CONCEDENTE deverá disponibilizar o local para instalação do aparelhamento de uso do PODER CONCEDENTE, que irá operar de forma compartilhada com a CONCESSIONÁRIA.

A CCO terá sob sua responsabilidade a recepção, validação e análise dos dados gerados em campo, bem como a geração de relatórios e a programação do atendimento às demandas. A equipe técnica do PODER CONCEDENTE deverá ser treinada e capacitada, pela CONCESSIONÁRIA, para operar com todos os novos recursos tecnológicos, que permitirão acompanhar a evolução da qualidade das operações de

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

campo, extraindo de forma confiável os indicadores dentro de um padrão mínimo de frequência de prestação dos serviços.

O sistema de monitoramento e controle deverá ser selecionado considerando a melhor tecnologia disponível no mercado para exercer a plena fiscalização dos serviços, que deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE. A estrutura mínima desse sistema deverá ser composta por:

- Rastreadores de veículos e equipamentos;
- Sistema para registro de demandas e tarefas pela equipe técnica;
- Sistema para registro de demandas pela população;
- Técnicos com conhecimento operacional; e
- Patrulhas para fiscalização dos serviços.

O acompanhamento permitirá que se extraiam índices estatísticos relevantes para o planejamento das atividades, tornando o processo interativo, gradativo e cada vez mais próximo da realidade.

Deverá, também, proporcionar a comprovação dos serviços executados pela CONCESSIONÁRIA para efeito de suas medições.

O sistema deverá contar com tecnologia de ponta baseada no uso da internet e em convênios com navegadores de alta performance, de forma a garantir a precisão necessária para os dados e informações gerados.

Além disso, o sistema permite o armazenamento dos dados obtidos por todo o período contratual, com capacidade adequada e acesso permitido a critério do PODER CONCEDENTE.

Esse armazenamento será feito através de relatórios, que conterão todas as informações operacionais, permitindo seu cruzamento para identificação de fatores de influência ou mesmo sua visualização sob a forma de gráficos para demonstração de tendências.

9. SAC – SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

Deverá ser criado um canal de atendimento às reclamações e sugestões dos usuários referentes aos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos gerados no Município. Pode ser via internet, telefone, ou outro tipo de acesso direto, que possa registrar o fato e gerar um protocolo para futuro retorno ou reincidência para checagem do PODER CONCEDENTE.

A prefeitura possui um telefone para denúncias: 153 ou 3041-6218; e uma página independente nas redes sociais: “Reclama Porto Velho”, que poderá ser o mesmo ou não, desde que possa ter controle sistematizado para avaliações posteriores do grau de satisfação dos serviços de coleta urbana.

O SAC – Serviço de Atendimento ao Contribuinte deverá possibilitar que o PODER CONCEDENTE gerencie todas as informações relacionadas aos serviços prestados objetos do presente CONTRATO. O SAC deverá tratar as seguintes ocorrências:

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

- **Solicitação de Informações** sobre os serviços, para as quais deverão ser respondidos em um período de até 2 (duas) horas;
- **Sugestões** relativas à prestação dos serviços, bem como a sugestão de instalação e retirada de papeleiras e contêineres, que deverão ser recebidas, registradas e encaminhadas ao Gestor do Contrato;
- **Reclamações** referentes aos serviços regulares.

Todas as ocorrências deverão ser respondidas pela CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, excetuando as situações descritas abaixo:

- Solicitações ou reclamações de serviços que não se encontram no escopo do CONTRATO;
- Solicitações de um serviço já solicitado pelo mesmo munícipe dentro do prazo determinado para o serviço;
- Reclamações ou solicitações comprovadamente infundadas, quando da averiguação das condições do local pela CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente documentadas, com foto, data e hora.

10. PLANO EXECUTIVO DE TRABALHO

No prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, podendo ser prorrogável por mais 90 (noventa) dias, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, na forma do CONTRATO, deste Anexo e de sua PROPOSTA TÉCNICA, o PLANO DE TRABALHO operacional dos seguintes serviços:

- Coleta regular manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares.
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Médio e Alto Madeira;
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
- Coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde.
- Educação Ambiental.

10. DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE PROJETO BÁSICO

Encontram-se encartados neste Anexo os seguintes documentos, a título de informação, cabendo às LICITANTES, em sua pesquisa de campo, desenvolver as devidas alterações necessárias para elaboração de sua proposta.

- Anexo I.1. Planilha dos Quantitativos de Referência
- Anexo I.2. Mapa da Sede do Município de Porto Velho.
- Anexo I.3. Projeto Básico da Central de Tratamento de Resíduos
- Anexo I.4. Relação dos pontos geradores de resíduos de serviços de saúde.
- Anexo I.5. Projeto Básico do Aterro do Jirau

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

- Anexo I.6. Cronograma dos Investimentos Reversíveis.

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

ANEXO I.1. - PLANILHA DOS QUANTITATIVOS DE REFERÊNCIA

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
1.	**MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**		
1.1.	Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	toneladas	9.690,61
1.2.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis	equipe/mês	2,00
1.3.	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde	toneladas	8,46
1.4.	Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos	equipe/mês	1,00
1.5.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00
1.6.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Baixo Madeira	equipe/mês	1,00
1.7.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00
1.8.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos	equipe/mês	1,00
1.9.	Operação da Lixeira Municipal	toneladas	16.287,90
1.10.	Operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR	toneladas	12.569,16
1.11.	Operação e Manutenção de Ecopontos	equipe/mês	2,00
1.12.	Operação e Manutenção de Estação de Transbordo	equipe/mês	1,00
1.13.	Operação do Aterro do Jirau	equipe/mês	1,00
1.14.	Programa de Educação Ambiental	equipe/mês	1,00

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

ANEXO I.2. - MAPA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(Documento poderá ser retirado presencialmente pelas empresas licitantes, mediante solicitação junto à Secretaria Municipal de Serviços Básicos ou no site https://sempog.portovelho.ro.gov.br/artigo/19421/instituicoes-municipais)

ANEXO I.3. - PROJETO BÁSICO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

https://drive.google.com/drive/folders/129sa7SXR3ReaPZvOo7I_suTa-1IeTfNh?usp=share_link

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

ANEXO I.4. - RELAÇÃO DOS PONTOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

https://drive.google.com/drive/folders/129sa7SXR3ReaPZvOo7I_suTa-1IeTfNh?usp=share_link

ANEXO I.5. – PROJETO BÁSICO DO ATERRO DO JIRAU

https://drive.google.com/drive/folders/129sa7SXR3ReaPZvOo7I_suTa-1IeTfNh?usp=share_link

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

ANEXO I.6. – CRONOGRAMA DOS INVESTIMENTOS REVERSÍVEIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO DA CONCESSÃO							
		ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 6	.....	ANO 20
1	**OBRAS, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS**								
1.1.	ECOPONTOS								
1.2.	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO - Região do Médio e Alto Madeira								
1.3.	CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS								
1.3.1.	Usina de Triagem de Resíduos								
1.3.2.	Unidade de Compostagem Aeróbia								
1.4.	Reordenamento e Investigação Técnica da Lixeira								
1.5.	Reordenamento e Investigação Técnica do Aterro do Jirau								
1.6.	CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL								

Documento ID=1443201 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 07/08/2023 12:37.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021

PROCESSO Nº 10.00289-000/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Março/2023

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021/CPL-OBRAS
PREÂMBULO

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB, com sede na Rua Dom Pedro II, 826, Centro, Porto Velho - RO, torna pública a instauração da presente Licitação, a ser realizada na modalidade de Concorrência Pública, com julgamento pelo critério "Menor Valor da Contraprestação Pública", combinado com "Melhor Técnica", nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a contratação de Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, precedido de obra pública, nos termos do presente Edital e seus Anexos.

A Prefeitura de Porto Velho, em atendimento ao disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/1993, realizou Audiência Pública em 11 de junho de 2021, no Auditório da Sede Administrativa do Município de Porto Velho, para apresentação do projeto à população e aos demais interessados, com acesso a todas as informações e esclarecimentos pertinentes, garantido o direito de manifestação e participação de todos os interessados. A Audiência Pública foi amplamente divulgada através do Diário Oficial dos Municípios, edição nº 2971 de 24 de maio de 2021; Diário Oficial da União, Seção 3, Edição N° 96, de 24 de maio de 2021; em jornal de grande circulação, por meio do Diário da Amazônia, na edição de 22, 23 e 24 de maio de 2021, assim como na internet, no sítio eletrônico https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/31336/ambiente-audiencia-publica-vai-debater-parceria-para-a-coleta-e-manejo-de-residuos-solidos-em-porto-velho.

Foi realizada também, Consulta Pública referente às minutas do Edital e do Contrato, em observância ao estabelecido pelo art. 10, inciso VI, da Lei Federal n° 11.079/2004. Tal Consulta Pública teve início em 15 de junho de 2021 e término em 21 de julho de 2021, tendo-se concedido a oportunidade para que qualquer cidadão e interessados fornecessem sugestões à PPP, sugestões essas que foram consolidadas neste Edital. A Consulta Pública foi amplamente divulgada na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho, edição nº 2984 de 11 de junho de 2021; assim como na internet, no sítio eletrônico https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/31378/participacao-aberta-consulta-publica-para-manifestacao-sobre-contratacao-de-parceria-para-coleta-e-destinacao-de-residuos-solidos.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis para download dos interessados no endereço eletrônico http://www.portovelho.ro.gov.br, no link "licitações", sendo, ainda, facultada sua solicitação e retirada por meio físico e/ou digital na sede da Superintendência Municipal de Licitações, localizada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, Porto Velho – RO, por meio do preenchimento de guia própria.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

Os Envelopes contendo Garantia da Proposta, Proposta Técnica, Proposta Econômica e Habilitação deverão ser entregues diretamente no local da sessão pública até às 11h (horário de Porto Velho/RO) do dia 22 de maio de 2023.

A Carta de Credenciamento deverá ser entregue perante a Superintendência Municipal de Licitações, no endereço supramencionado, até 3 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes, ou encaminhada, no mesmo prazo, ao e-mail cel.cc003.smlpmpv@gmail.com.

A sessão pública de abertura dos Envelopes das Licitantes terá início às 11h do dia 22 de maio de 2023 (horário de Porto Velho/RO), no endereço Av. Sete de Setembro com Farquar nº 237 (Prédio do Relógio), CEP 76801-045, Centro – Porto Velho/RO.

As sessões de abertura dos demais envelopes serão oportunamente divulgadas na forma prevista neste Edital.

César Augusto Wanderley Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

1. DEFINIÇÕES

1.1. Os termos a seguir indicados, sempre que grafados com as iniciais em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

Adjudicatária	É a empresa ou consórcio de empresas que venceu a Licitação à qual será adjudicado o objeto da presente Licitação, nos termos da legislação aplicável e deste Edital e que constituirá a Sociedade de Propósito Específico (SPE), para a celebração do Contrato de Concessão com o Município Licitante.
Agente de Pagamentos	Instituição financeira contratada pelas Partes com a responsabilidade de recepção, guarda, gestão e repasse de recursos à Concessionária em pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva, nos termos do Contrato de Concessão e do Contrato de Garantia.
Anexos	Conjunto de documentos ao presente Edital de Concorrência Pública nº **003/2021**, fazendo dele parte integrante.
Bens Reversíveis	Todas as instalações, equipamentos, aparelhos, edificações e demais bens necessários à continuidade da prestação dos serviços compreendidos no Objeto da Concessão – com exceção da frota -, a serem incluídos no Inventário de Bens Reversíveis.
Caso Fortuito e Força Maior	Eventos imprevisíveis e inevitáveis que tenham um impacto sobre a execução do Contrato; Caso Fortuito é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das Partes, porém, proveniente de atos humanos; Força Maior é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das Partes, porém, proveniente de atos da natureza.
Comissão de Licitação	É a Comissão Especial de Licitação designada para promoção e execução da Licitação, incluindo a análise e o julgamento das propostas apresentadas pelas Licitantes.
Comitê Técnico	Comitê responsável pela condução dos procedimentos destinados à resolução de divergências técnicas na execução do Contrato.
Concessão ou Concessão Administrativa	É o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Federal n° 11.079/2004.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

Concessionária	É a Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída pela Adjudicatária nos termos do Edital sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de executar o Contrato.
Contraprestação Mensal Efetiva	Valor devido mensalmente à Concessionária em razão da prestação dos Serviços, considerados os eventuais descontos decorrentes da incidência dos IQD, na forma no Contrato de Concessão e seus Anexos.
Contraprestação Mensal	Valor máximo devido mensalmente à Concessionária em razão da prestação dos Serviços, não considerados os eventuais descontos decorrentes da incidência dos IQD, que deverá ser utilizado como referência para a elaboração das Propostas Econômicas das Licitantes.
Contrato ou Contrato de Concessão	Contrato de Concessão Administrativa celebrado entre o Município, por meio da SEMUSB, e a Concessionária, que tem por objeto a concessão dos Serviços.
Contrato de Conta Garantia	Contrato celebrado entre as Partes e o Agente de Pagamento e Garantia para a criação e manutenção de Conta Garantia.
Controlada	Qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento cujo Controle é exercido por outra pessoa, física ou jurídica, ou fundo de investimento.
Controladora	Qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou fundo de investimento que exerça Controle sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento.
Controle	Poder detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum para, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar.
Documentos de Habilitação	São os documentos destinados a comprovar a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das Licitantes, de acordo com este Edital.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

DOM	Diário Oficial do Município de Porto Velho.
Edital	É o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 003/2021 e seus Anexos, que regulam os termos e condições da Licitação.
Entidade Reguladora	Entidade a ser nomeada pelo Poder Concedente para fins de fiscalização e regulação do Contrato, responsável também pela análise e mensuração dos Indicadores de Qualidade e Desempenho, conforme Anexo V.4 – Sistema de avaliação de desempenho.
Envelopes	Trata-se do conjunto de envelopes que deverão ser apresentados pelas Licitantes com vistas à participação na presente Licitação a saber: Envelope nº 01 – Garantia de Proposta; Envelope nº 02 - Documentos de Habilitação; Envelope nº 03 – Proposta Técnica e Envelope nº 04 – Proposta Econômica.
Financiador	Toda e qualquer instituição financeira, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda financiamento à Concessionária para a execução do Contrato.
Financiamento	Todo e qualquer financiamento, eventualmente concedido à Concessionária, na forma de dívida para cumprimento das suas obrigações no âmbito do Contrato.
Garantia de Execução do Contrato	É a garantia prestada pela Concessionária, de forma a assegurar o fiel cumprimento de suas obrigações previstas no Contrato.
Garantia de Proposta	É a garantia a ser prestada pelas Licitantes, de forma a garantir a manutenção das Propostas por elas apresentadas nesta Licitação.
Indicadores de Qualidade e Desempenho ou IQD	São os indicadores constantes do Anexo V.4 do Contrato – Sistema de avaliação de desempenho a serem apurados pela Entidade Reguladora para fins de definição da Contraprestação Mensal Efetiva.
Licitação	É a Concorrência Pública nº 003/2021, promovida pelo Município, voltada à seleção da melhor proposta para a execução do objeto da Concessão.
Licitante	É a empresa ou consórcio que participa da Licitação.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

Município	É o Município de Porto Velho.
Obra(s)	Atividade de engenharia referente às obras civis necessárias à prestação dos Serviços.
Ordem de Início	É a ordem emitida pela SEMUSB para início da Operação Definitiva, para a exploração pela Concessionária dos Serviços objeto do Contrato, observado o disposto no Edital e no Contrato.
Parte(s)	São o Município de Porto Velho, por meio da SEMUSB, e a Concessionária.
Poder Concedente:	É o Município de Porto Velho, representado pela SEMUSB.
Proposta Econômica	É a proposta ofertada pela Licitante, de acordo com o Edital e seus Anexos, contemplando o valor ofertado da Contraprestação, constante do Envelope nº 04 – Proposta Econômica, elaborada conforme o Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica do Edital.
Proposta Técnica	É a proposta ofertada pela Licitante, de acordo com o Edital e seus Anexos, contemplando as diretrizes técnicas para execução dos Serviços, constante do Envelope nº 03 – Proposta Técnica, elaborada conforme o Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica do Edital.
Receitas Acessórias	São possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como provenientes de projetos associados, percebidas pela Concessionária e que não compõe a Contraprestação Mensal Efetiva, nos termos do Contrato.
Representante Credenciado	Cada um dos representantes credenciados nesta Licitação para representação de Licitantes, a quem caberá praticar todos os atos da Licitante perante a Comissão de Licitação ou o Poder Concedente, observadas as disposições deste Edital.
Secretaria Municipal de Serviços Básicos ou SEMUSB	Secretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho.
Serviços	São os serviços públicos de coleta e manejo de resíduos sólidos no município de Porto Velho, nos termos do Edital e do Contrato.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

Sessão pública	Sessão pública para recebimento dos Envelopes e realização dos demais atos pertinentes à Licitação.
Sociedade de propósito Específico (SPE)	Sociedade constituída pela Adjudicatária como condição precedente à assinatura do Contrato, nos termos e condições definidos neste Edital.
Valor Estimado do Contrato	Valor estimado pelo Poder Concedente para o Contrato, que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais Máximas durante todo o prazo da Concessão, trazido a valor presente.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. A Licitação e seu objeto serão regidos pela:

Constituição Federal, em especial, o artigo 37, inciso XXI, e o artigo175;
Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
Lei Federal nº 11.079, de 30 dezembro de 2004;
Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995;
Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores;
Lei Complementar Municipal nº 592, de 23 de dezembro de 2015;
Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

3. OBJETO DA LICITAÇÃO

3.1. Constitui objeto da presente Licitação a seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas:

Manejo de Resíduos Sólidos

i. Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;
ii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
iii. Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
iv. Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos;
v. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira;

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

vi. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
vii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira;
viii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
ix. Operação da Lixeira Municipal;
x. Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR);
xi. Operação e Manutenção de Ecopontos;
xii. Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e
xiii. Programa de Educação Ambiental.

Investimentos em Infraestrutura:

i. Implantação de Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente
ii. Centro de Educação Ambiental: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente
iii. Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01unidade
iv. Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 unidade;
v. Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
vi. Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
vii. Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau

3.2. As características e especificações técnicas referentes à execução do objeto da Licitação estão indicadas no Anexo I – Projeto Básico, deste Edital.

3.3. A presente Concessão pressupõe a adequada prestação dos Serviços, assim considerados aqueles que satisfizerem às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade e continuidade.

4. MODALIDADE E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

4.1. A presente Licitação será realizada na modalidade de Concorrência Pública, tendo como critério de julgamento o "Menor Valor da Contraprestação Pública" a ser paga pelo Poder Concedente à Concessionária, combinado com a "Melhor Técnica", conforme disposto no artigo 12, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 11.079/04.

5. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

5.1. O Valor Estimado do Contrato é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão, data base de março/2023.

5.2. As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão por conta da dotação orçamentária a seguir:

Fonte: 1.500 - recursos ordinários
Unidade orçamentária: 10.31 Secretaria Municipal de Serviços Básicos - Fundo Municipal de Limpeza Urbana
Programa: 015 - Cidade Limpa
Projeto atividade: 10.31.15.452.015.2.529 - realização de coletas e transporte dos resíduos domiciliares (com tratamento e destinação final)
Elemento de despesa: 3.3.90.39 - Serviços de terceiros

5.3. Os recursos para o pagamento da Contraprestação, pelo Poder Concedente ou por quem ele constituir posteriormente para esta finalidade, durante a vigência do Contrato, advirão de dotações orçamentárias específicas, a serem incluídas nos orçamentos municipais dos exercícios seguintes, recursos vinculados, e de outras receitas do Município de Porto Velho ou de seus órgãos, empresas e autarquias.

6. PRAZO DA CONCESSÃO

6.1. O prazo de vigência da Concessão é de 20 (vinte) anos, contados da emissão da Ordem de Início, com possibilidade de prorrogação contratual.

6.2. O prazo da Concessão de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) anos a critério do Poder Concedente, conforme limite estabelecido na lei, de forma a assegurar a efetiva e adequada execução dos Serviços, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses e condições contempladas no Contrato.

6.3. A emissão da Ordem de Início poderá ocorrer apenas após o preenchimento das seguintes premissas: (i) publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município; (ii) assinatura do contrato de nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia; (iii) demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais ; (iv) designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos; (v) autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e (vi) designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª do Contrato.

7. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO

7.1. O presente Edital estabelece os procedimentos administrativos da Licitação, bem como estipula as condições e o regime jurídico da contratação dos Serviços do Contrato,

definindo as normas que vigorarão durante todo o trâmite da Licitação e vigência do Contrato.

7.1.1. O Edital e seus anexos estarão disponíveis para download dos interessados no endereço eletrônico http://www.portovelho.ro.gov.br, no link "licitações", sendo, ainda, facultada sua solicitação e retirada por meio físico e/ou digital na sede da Superintendência Municipal de Licitações, localizada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, Porto Velho – RO, por meio do preenchimento de guia própria.

7.2. Ao ter acesso a este Edital e seus Anexos, o Licitante se certificará de que recebeu toda a documentação referente a esta Concorrência Pública, sendo-lhe vedada qualquer alegação posterior de insuficiência de documentos.

7.3. O Município não se responsabilizará pelo Edital, suas planilhas e formulários e demais informações, estudos e projetos disponíveis sobre a Concessão, obtidos ou conhecidos de forma ou em local diverso do especificado neste Edital.

8. ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

8.1. Qualquer interessado poderá requerer esclarecimentos sobre o Edital ao Presidente da Comissão de Licitação, mediante comunicação escrita, a ser apresentada em até 5 (cinco) dias úteis antes da Sessão Pública:

8.1.1. Por e-mail, para o endereço eletrônico: cel.cc003.smlpmpv@gmail.com.

8.1.2. Pessoalmente, mediante protocolo, no endereço: Av. Carlos Gomes, 2776, 2º andar, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-022.

8.2. Os esclarecimentos serão preferencialmente elaborados utilizando-se o formulário constante do Anexo III – Modelos de cartas e documentos da Licitação, do Edital.

8.3. Comissão de Licitação responderá todos os pedidos de esclarecimentos solicitados, por meio de comunicação escrita e encaminhada ao endereço de e-mail indicado pelas Licitantes em seu pedido de esclarecimento e mediante publicação no site Portal da Transparência, cujo link: https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras.

9. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

9.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, podendo a impugnação ser encaminhada ao endereço eletrônico: cel.cc003.smlpmpv@gmail.com, ou protocolizada fisicamente na Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, Porto Velho/RO, em até 2 (dois) dias úteis antes da data estipulada para Sessão Pública de entrega dos Envelopes, conforme dispõe o artigo 41, § 2°, da Lei Federal n° 8.666/93.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

9.2. As impugnações deverão ser dirigidas à Comissão de Licitação e apresentar de forma clara as razões e os fundamentos do inconformismo.

9.3. A Comissão de Licitação decidirá de forma motivada sobre todas as impugnações tempestivamente apresentadas.

9.4. No caso de decisões favoráveis à impugnação, estas somente implicarão na alteração de prazo para entrega dos Envelopes quando houver alteração do conteúdo do presente Edital que afetarem as condições exigidas para a elaboração das propostas ou a composição dos documentos necessários à participação na Licitação.

9.5. Na hipótese descrita no item acima, o Edital deverá ser republicado, incluindo as alterações necessárias.

10. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

10.1. Poderão participar da Licitação empresas brasileiras e estrangeiras, isoladamente ou reunidas em Consórcio de no máximo 02 (duas) empresas, que satisfaçam plenamente a todas as exigências e condições deste Edital e da legislação pertinente.

10.2. É vedada a participação:

10.2.1. De pessoas físicas;

10.2.2. De pessoas jurídicas que assumam a forma de cooperativas, fundações e associações de qualquer tipo.

10.2.3. De pessoas jurídicas que tenham como sócios ou responsáveis técnicos servidores ou dirigentes dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, ou membros integrantes da Comissão Técnica e/ou de Licitação.

10.2.4. De pessoas jurídicas declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública relativo à União, dos Estados e dos Municípios;

10.2.5. Com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município;

10.2.6. Em processo de falência, insolvência civil ou dissolução de sociedade;

10.2.7. De empresas estrangeiras que não funcionem no país;

10.2.8. De empresas isoladamente, quando integrantes de Consórcio participante desta Licitação.

10.3. Quando se tratar de empresas reunidas em Consórcios, o mesmo deverá ser composto por, no máximo, 02 (duas) empresas.

10.3.1. A empresa que se consorciar não poderá participar desta licitação por intermédio de outro Consórcio e nem isoladamente. Referida restrição se aplica às empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico (coligada, controlada ou controladora);

10.3.2. Quando se tratar de Consórcio, deverá ser apresentado o respectivo Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio, subscrito pelas empresas participantes, constando, obrigatoriamente, o que segue:

i. Denominação do Consórcio;

ii. Composição do Consórcio, indicando o percentual de participação de cada empresa consorciada;

iii. Organização do Consórcio;

iv. Objetivo do Consórcio;

v. Indicação da Empresa Líder que representará o Consórcio perante o Poder Concedente;

vi. Duração mínima do Consórcio, equivalente ao prazo do futuro contrato, se este vier a ser firmado;

vii. Compromissos e obrigações de cada uma das empresas consorciadas, em relação ao objeto desta licitação, em especial e expressamente:

vii.1. Que cada uma delas responderá, individual e solidariamente, por suas obrigações de ordem fiscal e administrativa, durante toda a vigência do Contrato a ser firmado com o Consórcio;

vii.2. Responsabilidade solidária das integrantes pelos atos praticados pelo Consórcio, tanto na fase de licitação, quanto na execução do Contrato, bem como por multas e indenizações em decorrência de ato ilícito ou descumprimento do Contrato e pelos seus encargos fiscais;

vii.3. Que o Consórcio não terá sua composição ou constituição alterada, ou sob qualquer forma modificada, sem prévia autorização do Poder Concedente;

vii.4. Que a Empresa Líder do Consórcio se responsabilizará pelo Contrato, sob os aspectos técnicos e administrativos, seja para fins desta Licitação ou para a execução do Contrato, se este vier a ser firmado, sem prejuízo da responsabilidade de cada uma das integrantes.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

viii. Antes da celebração de eventual Contrato, decorrente da presente licitação, será obrigatório promover a constituição e o registro do Instrumento de Constituição do Consórcio ou da Concessionária;

ix. A representação oficial do Consórcio, neste procedimento licitatório, caberá à Empresa Líder do mesmo, que indicará formalmente o representante autorizado, na forma determinada no presente Edital;

x. A Empresa Líder deve ter poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente pelas demais consorciadas - com firma reconhecida dos representantes legais das empresas consorciadas e do representante da Empresa Líder, bem como para representar o Consórcio em todas as fases do presente procedimento licitatório, podendo, inclusive, interpor e desistir de recursos, firmar atas, contratos e praticar todos os atos necessários à perfeita execução de seu objeto, até o recebimento definitivo pelo Poder Concedente.

10.4. As empresas Consorciadas deverão deter ao menos 30% (trinta por cento) de participação no Consórcio.

10.5. A participação na Licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do Edital e seus Anexos, sendo vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

11. VISITA TÉCNICA

11.1. As Licitantes poderão visitar as áreas e demais instalações relacionadas aos Serviços, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação das Propostas.

11.2. Para todos os efeitos, considera-se que a Licitante tem pleno conhecimento da natureza e do escopo das obras, serviços, fornecimentos que possam afetar sua execução dos Serviços, dos materiais e equipamentos necessários, bem como dos acessos aos locais onde serão realizados os Serviços.

11.3. A visita técnica às áreas e instalações relacionadas aos Serviços deverá ser realizada por representante da Licitante, mediante a apresentação de documento que comprove seus poderes de representação.

11.4. A visita técnica deverá ser previamente agendada pela Licitante no endereço Rua Aparício Moraes, 3186, Bairro Industrial, Porto Velho/RO ou por meio do e-mail: gab.semusb@portovelho.ro.gov.br, ocasião em que serão expostas as datas em que ocorrerão as visitas, sendo estas encerradas em período máximo de 15 (quinze) dias antes da data da realização da sessão pública.

11.5. Ao término da visita, será entregue à Licitante, pelo representante da SEMUSB, o respectivo Atestado de Visita Técnica, conforme Anexo III deste Edital, que deverá ser incluído no envelope referente aos Documentos de Habilitação, conforme dispõe o item 15. deste Edital.

11.6. Caso a Licitante opte por não realizar a Visita Técnica, o Anexo III deste Edital deverá ser substituído por declaração formal, subscrita pelo por seu responsável técnico, declarando ter pleno conhecimento das especificidades atinentes aos serviços e empreendimentos objeto do Contrato.

11.7. No caso de Licitantes reunidas em Consórcio, a Visita Técnica poderá ser realizada por representante de apenas um de seus membros, líder ou não, desde que tal representante atenda ao disposto neste Edital

12. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

12.1. Os Envelopes contendo os Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Econômica serão apresentados em envelopes distintos, opacos, fechados e rubricados sobre o fecho, contendo cada envelope, em sua parte externa fronteira, os seguintes dizeres:

ENVELOPE n° 01 – GARANTIA DE PROPOSTA
Concorrência Pública n° **003/2021**
Razão Social ou denominação da Licitante

ENVELOPE n° 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
Concorrência Pública n° **003/2021**
Razão Social ou denominação da Licitante

ENVELOPE n° 03 – PROPOSTA TÉCNICA
Concorrência Pública n° **003/2021**
Razão Social ou denominação da Licitante

ENVELOPE n° 04 – PROPOSTA ECONÔMICA
Concorrência Pública n° **003/2021**
Razão Social ou denominação da Licitante

12.2. Somente serão aceitos Envelopes apresentados de acordo com as especificações deste Edital e entregues pessoalmente por um representante da Licitante, não sendo admitido o seu recebimento por correio eletrônico ou via postal.

12.3. Toda a documentação constante dos Envelopes deverá ser encaminhada em 01 (uma) via original impressa, encadernada, com todas as folhas numeradas sequencialmente – inclusive catálogos, desenhos ou similares – da primeira à última folha, independentemente da apresentação dos documentos em mais de um volume, de modo que

a numeração reflita a quantidade de folhas de cada volume, exceto com relação ao termo de abertura e termo de encerramento que não serão numerados.

12.3.1. A documentação mencionada no item 12.3 deverá ser apresentada também em 1 (uma) via eletrônica, gravada em mídia digital, de modo que corresponda aos documentos dos Envelopes na via original impressa. A via eletrônica dos documentos deverá estar formatada em arquivos padrão PDF.

12.3.2. No caso de divergência entre os documentos impressos e os gravados em meio eletrônico, prevalecerão os textos impressos. Os documentos gravados em PDF prevalecerão sobre as planilhas e demais arquivos editáveis.

12.4. A documentação constante dos Envelopes deverá estar redigida de forma clara e objetiva, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou obscuridades.

12.5. Todos os documentos a serem apresentados deverão ser fornecidos em sua forma original ou sob forma de cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou cópia acompanhada do original para autenticação por membro da Comissão de Licitação.

12.5.1. Será admitida a juntada, em via impressa, de documentos provenientes de sítios eletrônicos, desde que advenham de canais oficiais da Administração Pública direta e indireta, e cuja autenticação seja possível através de consulta pela Comissão de Licitação.

12.6. Toda a documentação deverá ser apresentada em língua portuguesa, ressalvadas as disposições da presente cláusula acerca dos documentos emitidos em língua estrangeira.

12.7. Não serão considerados para efeito de avaliação e julgamento das propostas os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior; e (ii) a tradução juramentada para a língua portuguesa.

12.7.1. No caso de divergência entre documento ou proposta no idioma original e a tradução, prevalecerá o texto traduzido por tradutor juramentado.

12.7.2. Os documentos de origem estrangeira provenientes de Estados Signatários da Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 8.660/2016, poderão substituir a necessidade de autenticação pelo respectivo consulado, referida no subitem 12.7.1 acima, pelo apostilamento que trata os artigos 3º e 4º da referida Convenção. A documentação e a respectiva apostila deverão ser traduzidas por tradutor juramentado e com firma reconhecida como verdadeira por notário público.

12.8. Todos os documentos que contiverem valores expressos em moeda estrangeira, quando assim não vedado pelo Edital, terão os valores convertidos em moeda nacional (R$), mediante a aplicação da última taxa de câmbio comercial, divulgada pelo Banco

Central do Brasil, no dia imediatamente anterior à abertura do envelope que contiver a documentação com valores a serem convertidos.

12.9. Deverão ser adotados, para apresentação de documentos e das propostas, os modelos e formatos indicados neste Edital constantes do Anexo III – Modelos de cartas e documentos da Licitação.

12.10. Eventuais falhas quanto a aspectos formais da documentação solicitada neste Edital, incluindo a Garantia da Proposta, Proposta Técnica, Proposta Econômica e os Documentos de Habilitação, poderão ser sanados pela Comissão de Licitação, por ato motivado, ou pelas próprias Licitantes, quando pertinente.

12.10.1. Para fins desta Licitação, considera-se falha ou defeito formal aquele que não desnature o conteúdo ou o objeto do documento apresentado e que, cumulativamente, permita verificar, com segurança, o teor da informação e veracidade do documento apresentado.

12.10.2. A ausência de documento obrigatório ou sua apresentação de maneira parcial ou equivocada não será considerada falha ou defeito formal passível de ser sanado pela Comissão de Licitação.

12.11. Todos os documentos e certidões que forem apresentados nesta Licitação deverão ser apresentados dentro de seus respectivos prazos de validade, seja o prazo constante do próprio documento, o estabelecido por lei ou o fixado neste Edital.

12.11.1. Qualquer documento apresentado fora do prazo de validade será considerado não entregue, devendo a Licitante arcar com as consequências da ausência da documentação.

12.11.2. Todos os documentos que não tiverem prazo definido em seu próprio corpo, em lei ou neste Edital, serão considerados válidos se expedidos em até 90 (noventa) dias de antecedência à data de efetiva entrega dos Envelopes.

12.12. Todas as faculdades ou prerrogativas previstas neste Edital deverão ser exercidas dentro do respectivo prazo ou até o encerramento da respectiva fase do procedimento licitatório, conforme o caso. Os atos não exercidos ou exercidos fora do prazo previsto neste Edital não serão considerados para os fins desta Licitação, restando preclusa a respectiva faculdade ou prerrogativa que o suscitou.

13. CREDENCIAMENTO

13.1. Cada Licitante poderá credenciar até 2 (dois) Representantes Credenciados, inclusive no caso de Consórcio, para fins de representação da Licitante perante o Poder Concedente e a Comissão de Licitação em todos os atos necessários à participação e

realização da Licitação, inclusive para receber informações, ser notificado e desistir de recursos, firmar todas as declarações e documentos referidos neste Edital.

13.1.1. O Credenciamento será formalizado por meio da apresentação de Carta de Credenciamento, preferencialmente nos moldes do Anexo III – Modelos de cartas e documentos da Licitação, em até 3 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes.

13.2. Na abertura de qualquer Sessão Pública instaurada para a realização ou prosseguimento desta Licitação, poderão as Licitantes credenciar novos Representantes, observada a limitação quantitativa descrita no item 13.1 acima, bem como substituir ou revogar o credenciamento já realizado em outra sessão.

13.2.1. Tanto o credenciamento de novo Representante Credenciado, como a substituição ou revogação de representantes serão registrados na respectiva ata da sessão pública em que ocorridos.

13.3. A não apresentação ou a incorreção do(s) documento(s) para credenciamento não inabilitará ou desclassificará a Licitante, mas impedirá o credenciado ou representante legal de se manifestar ou responder pela Licitante, nas respectivas sessões, cabendo tão somente ao não credenciado o acompanhamento do desenvolvimento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 4° da Lei Federal n° 8.666/93.

13.4. Cada pessoa credenciada como Representante Credenciado somente poderá exercer a representação de uma única Licitante.

13.5. O credenciamento de Representante Credenciado está condicionado à apresentação de documento de identidade e à comprovação de poderes para exercício da representação, nas seguintes formas, conforme o caso:

13.5.1. Contrato Social ou Estatuto Social em vigor, que comprove os poderes de representação da Licitante, acompanhados dos documentos necessários a tal prova, como a ata de eleição da atual diretoria;

13.5.2. Procuração com poderes específicos para representação legal da Licitante nesta Licitação, outorgada por pessoa devidamente munida de poderes para tanto. Neste caso, a procuração deverá estar acompanhada de documentação comprobatória dos poderes do outorgante.

14. GARANTIA DE PROPOSTA

14.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, a Licitante deverá apresentar Garantia da Proposta no valor equivalente a 1% (um por cento) do Valor Estimado do Contrato, data base de março/2023, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da sessão pública para entrega dos Envelopes.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

14.2. A Garantia de Proposta poderá ser ofertada em uma das seguintes modalidades:

14.2.1. Caução em dinheiro, em moeda corrente no país;

14.2.2. Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;

14.2.3. Seguro-garantia;

14.2.4. Fiança bancária; ou

14.2.5. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens acima.

14.3. É de integral responsabilidade das Licitantes a prova de suficiência da Garantia de Proposta prestada para os fins desta Licitação.

14.4. A Garantia de Proposta prestada na forma de caução em dinheiro, deverá ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8250-X, de titularidade do Município, em até 24h (vinte e quatro horas) antes da data do credenciamento, sob pena de ineficácia da prestação da garantia.

14.4.1. A prova de prestação da Garantia de Proposta na forma de caução em dinheiro se dará via comprovante de realização do depósito bancário, devidamente autenticado pelo Banco recebedor.

14.5. A Garantia de Proposta prestada na modalidade Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional deverá ser emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, acompanhado de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor.

14.6. A Garantia da Proposta apresentada na modalidade de seguro-garantia deverá ter vigência mínima de 180 (cento e oitenta) dias e será comprovada a sua autenticidade por meio da apresentação da apólice de seguro-garantia original, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice.

14.7. A Garantia de Proposta apresentada na modalidade de fiança bancária deverá ser emitida por instituição bancária listada no último relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.

14.7.1. A Garantia de Proposta prestada na forma do item 14.7 deste Edital deverá ser emitida em conformidade com o modelo constante do Anexo III – Modelos de cartas e

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

documentos da Licitação deste Edital e ser apresentada em sua via original ou via eletrônica cuja validade possa ser analisada.

14.8. As Licitantes que deixarem de prestar Garantia de Proposta ou que a prestarem em desacordo com as condições estabelecidas neste Edital serão desclassificadas e terão sua documentação e propostas devolvidas pela Comissão de Licitação, em conjunto às demais licitantes, em até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Contrato com a adjudicatária.

14.9. Caso nenhum contrato venha a ser celebrado, as Licitantes terão suas Garantias de Proposta devolvidas em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que formalizado o término da Licitação.

14.10. Caso o prazo de validade das Garantias de Proposta expire antes da assinatura do Contrato, as Licitantes serão obrigadas a comprovar a renovação da respectiva Garantia de Proposta, às suas expensas, sob pena de inabilitação ou, se já superada esta fase, de impossibilidade da assinatura do Contrato, caso vencedora.

14.10.1. No caso de renovação necessária da Garantia de Proposta após decorrido mais de 1 (um) ano a contar da publicação deste Edital, os valores das Garantias de Proposta deverão ser atualizados pelo IPCA, ou pelo índice que o substitua.

14.11. A Garantia de Proposta poderá ser executada:

14.11.1. Caso a Licitante não mantenha sua proposta durante o período de validade estabelecido;

14.11.2. Caso a Licitante incorra em alguma conduta passível de penalização, nos termos da legislação aplicável, deste Edital e Anexos;

14.11.3. Caso a Adjudicatária deixe de assinar o Contrato por qualquer motivo a ela imputado; ou

14.11.4. Caso a Adjudicatária não cumpra as obrigações prévias à celebração do Contrato.

14.12. A Garantia de Proposta, prestada em qualquer das modalidades previstas neste Edital, não poderá conter Cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela Licitante quanto à participação nesta Licitação, que não as previstas expressamente em lei ou na regulamentação vigente, em especial na Circular SUSEP 662/2022, para o caso de seguro garantia.

15. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Habilitação Jurídica

15.1. As Licitantes deverão apresentar:

15.1.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado em vigor, devidamente registrado, acompanhado das alterações posteriores, caso não tenham sido acompanhadas da consolidação do documento;

15.1.2. Prova de eleição dos administradores da Licitante, devidamente registrada no órgão competente.

15.1.3. No caso de Consórcio, além dos documentos acima relacionados, a serem apresentados por cada empresa consorciada, deverá ser apresentado pela Empresa Líder Instrumento de Constituição de Consórcio ou de Compromisso de Constituição do Consórcio, nos termos deste Edital.

Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista

15.2. As Licitantes deverão apresentar:

15.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos moldes da Instrução Normativa nº 2119/22 da Receita Federal do Brasil (RFB);

15.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou declaração assinada pela LICITANTE de que a atividade desempenhada não torna exigível inscrição municipal ou estadual;

15.2.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal da sede da Licitantes;

15.2.3.1. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional se dará por meio da apresentação de Certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos tributos administrados pela RFB e à dívida ativa da União administrada pela PGFN. Em substituição às certidões especificadas neste item, a Licitante poderá apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos da RFB, da dívida ativa da União e do INSS, porventura válidas na data para recebimento dos Envelopes;

15.2.3.2. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual se fará mediante apresentação de Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda ou Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei, e Certidão negativa de débitos fiscais para fins de licitação, ou certidão positiva com efeito negativo;

15.2.3.3. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal se fará mediante a apresentação de certidão negativa de débitos mobiliários e imobiliários, ou certidão positiva com efeito negativo

15.2.4. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos previdenciários e sociais instituídos por lei; e

15.2.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

15.3. Não serão aceitos comprovantes de solicitação de certidões.

Qualificação Econômico-Financeira

15.4. As Licitantes deverão apresentar:

15.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IPCA, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Caso os valores sejam atualizados, a memória de cálculo deverá acompanhar a documentação exigida neste item;

15.4.2. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca onde a Licitante for sediada de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data para recebimento dos Envelopes;

15.4.3. Prova de que, na data estabelecida para a entrega da documentação e propostas, a Licitante possuía patrimônio líquido correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato previsto na Cláusula 5.1 deste Edital, com base no balanço patrimonial do último exercício, sendo que, em relação aos Consórcios que participem desta licitação, o patrimônio líquido exigido, acrescido de 30% (trinta por cento) nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Federal 8.666/93, que deverá ser atendido em conjunto por todas as consorciadas, na proporção de sua participação no Consórcio.

15.5. O balanço patrimonial referido no subitem 15.9.1 deste Edital deverá ter sido registrado na Junta Comercial ou em outro órgão competente, estar acompanhado do relatório dos auditores independentes, quando legalmente exigido, e assinado pelo Representante Legal da Licitante e por Contador devidamente habilitado.

15.5.1. Nas situações em que a Licitante estiver submetida ao SPED – Sistema Público de Escrituração Contábil, para o atendimento do item (i) acima, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser apresentados por meio de: (i) recibo de entrega, emitido pelo SPED, da Escrituração Contábil Digital (ECD) com autenticação válida na data de sua apresentação à CEL, assim como, em sendo o caso, apresentado juntamente ao

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

Termo de Verificação para Fins de Substituição, exigido pela Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021; (ii) comprovantes da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a sua regularidade perante o respectivo conselho.

15.6. As Licitantes deverão comprovar o atendimento aos indicadores mencionados neste item, através de demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial do último exercício, utilizando as fórmulas apresentadas a seguir:

a) ILC (Índice de Liquidez Corrente) ≥ 1,50

$$ILC = \frac{Ativo\,Circulante}{Passivo\,Circulante}$$

b) ILG (Índice de Liquidez Geral) ≥ 1,50

$$ILG = \frac{Ativo\,Circulante + Realiz\acute{a}vel\,a\,Longo\,Prazo}{Passivo\,Circulante + Exig\acute{i}vel\,a\,Longo\,Prazo}$$

c) IEG (Índice de Endividamento Geral) ≤ 0,50

$$IEG = \frac{Passivo\,Circulante + Exig\acute{i}vel\,a\,Longo\,Prazo}{Ativo\,total}$$

Qualificação Técnica

15.7. A qualificação técnica da Licitante será comprovada mediante os documentos em sua titularidade, exceto os tópicos especificados:

15.7.1. Comprovação de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA, por meio da apresentação de Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro da validade na forma da Lei Federal n° 5.194/66, quando aplicável a seu objeto social;

15.7.2. Comprovante de registro do responsável técnico da empresa – engenheiro civil ou ambiental – no CREA, conforme Resolução nº. 266/79 e 447/00, do CONFEA.

15.8. Capacidade técnico-profissional: atestados detidos por colaborador(es) vinculado(s) ao quadro da Licitante, na data da Sessão Pública, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente acervado(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) a experiência pretérita referente à execução de Serviços análogos, ou de maior complexidade, àqueles a serem prestados pela futura Concessionária, cujas parcelas

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

de maior relevância técnica são as abaixo indicadas (não se admitindo atestados de mera fiscalização):

(i) Coleta Manual e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares
(ii) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
(iii) Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
(iv) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
(v) Operação de aterro sanitário;
(vi) Operação e Manutenção de Ecopontos;
(vii) Operação e Manutenção da Estação de Transbordo;
(viii) Programa de Educação Ambiental.

15.8.1. A vinculação, ao quadro da empresa, do profissional detentor do(s) atestado(s) referido(s) no item 15.8 será caracterizada por meio da comprovação de vínculo empregatício (se empregado), de eleição para cargo de diretor (se diretor eleito), de participação societária no capital votante da empresa, se o caso, ou, ainda, mediante a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços entre o profissional e a Licitante, vigente na data da Sessão Pública de Recebimento e Abertura de Envelopes;

15.8.2. Será ainda admitida, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a apresentação de declaração assinada pela Licitante e pelo(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) referido(s) no item 15.8, comprometendo-se a possuir os vínculos profissionais indicados no Item 15.8.1 na data da assinatura do Contrato.

15.9. Capacidade Técnico Operacional: Comprovação de aptidão técnica da Licitante, através de comprovação de capacidade operacional da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da Licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado que comprovem que a Licitante executou, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, por um período mínimo e ininterrupto de 12 (doze) meses, equivalentes ou superiores aos discriminados a seguir:

#	Serviço	Unidade	Quantitativo
i	Coleta Manual e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	Toneladas/ano	58.140
ii	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;	Equipes/ano	12
iii	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);	Toneladas/ano	50,8
iv	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;	n/a	n/a
v	Operação de aterro sanitário;	Toneladas/ano	58.140
vi	Operação e Manutenção de Ecopontos;	Equipes/ano	12

vii	Operação da Estação de Transbordo	n/a	n/a
viii	Programa de Educação Ambiental.	n/a	n/a

15.9.1. Com relação ao atestado previsto no item "i", a descrição das atividades da Licitante deverá contemplar que os serviços de coleta e transporte possuíam ferramentas relacionadas ao sistema de rastreamento de monitoramento da frota por GPS/GPRS.

15.9.2. Com relação aos atestados previstos no item “iii”, especificamente no que diz respeito ao tratamento, e no item "v", deverá ser comprovado que a unidade de tratamento dos resíduos de saúde, bem como o aterro sanitário, durante o período de operação pela licitante, possuíam as respectivas licenças de operação válidas à época, emitidas pelo órgão ambiental competente.

15.9.3. Para fins de comprovação dos quantitativos de qualificação técnico-operacional prevista no item 15.9, será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados para cada serviço especificado no Item 15.9, emitidos em nome da Licitante, desde que relativos a contratos executados de forma concomitante.

15.9.3.1. Será admitida, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da Licitantes, atestados emitidos em nome de consórcio que tenha integrado, desde que acompanhado do respectivo termo de constituição de consórcio e respeitados os limites percentuais de sua participação.

15.9.3.2. No caso de participação de empresas reunidas em Consórcio, cada item de qualificação técnico-operacional deverá ser comprovado por cada empresa individualmente, ainda que se utilizando da possibilidade de somatório de atestados.

15.9.4. Para fins de comprovação da experiência prevista no item 15.9, admite-se a utilização de atestado emitido em nome de empresa controlada, controladora, sob controle comum, coligada, empresas subsidiárias ou do mesmo grupo econômico que a Licitante.

15.9.4.1. Na hipótese da comprovação de qualificação técnica por meio da Cláusula 15.9.4, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da relação societária entre Licitante e a empresa detentora do atestado, bem como sua não incidência nas vedações previstas na Cláusula 10.2 deste Edital.

15.10. Atestado de Visita Técnica ou declaração de pleno conhecimento do objeto, de acordo com o item 11 deste Edital.

15.11. No caso de alterações ou sucessões societárias, bem como de fusão, incorporação ou cisão de empresas, os atestados somente serão considerados se acompanhados de prova documental e inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico.

15.12. Os atestados a serem apresentados pelas Licitantes deverão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes do objeto atestado, devendo o

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

atestado ser fornecido em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da Comissão de Licitação.

15.12.1. A conformidade dos atestados e suas informações poderá ser confirmada por meio de diligência. Caso a conformidade das informações sobre a qualificação técnica não possa ser comprovada, a Licitante será inabilitada, estando sujeita às penalidades previstas neste Edital.

Declarações

15.13. Junto com os demais Documentos de Habilitação, as Licitantes deverão apresentar as seguintes declarações:

15.13.1. Declaração de compromisso de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital;

15.13.2. Declaração de que a Licitante não se encontra em processo de (i) falência, (ii) recuperação judicial ou extrajudicial (iii) liquidação judicial ou extrajudicial, (iv) insolvência, (v) administração especial temporária ou (vi) intervenção, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital;

15.13.3. Declaração quanto à inexistência de fato impeditivo em participar de licitação ou contratar com a Administração Pública Municipal, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital;

15.13.4. Declaração, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital, de que a Licitante (a) se sujeita a todas as condições do Edital; (b) tem pleno conhecimento dos serviços de operação e manutenção dos Serviços; (c) tem pleno conhecimento do local e respectivas condições em que o Contrato será executado; (d) responde pela veracidade de todas as informações constantes da documentação e das propostas apresentadas; e (e) recebeu todos os elementos componentes do presente Edital e tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações decorrentes da Licitação, tendo considerado suficientes as informações recebidas para a elaboração da sua proposta;

15.13.5. Declaração de capacidade financeira constante do Anexo III deste Edital. A Licitante deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução dos Serviços da PPP, inclusive para integralização no capital social da SPE nos montantes definidos neste Edital e anexos, até a data de assinatura do Contrato, caso vencedora desta Licitação. Nesta Declaração não deverá ser mencionada qualquer indicação ao valor da Proposta Econômica da Licitante.

15.14. As declarações deverão ser assinadas por quem detenha poderes de representação da Licitante ou pelo Representante Credenciado, para os fins da Licitação.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

16. PROPOSTA TÉCNICA

16.1. A Proposta Técnica será apresentada na forma do item 16 deste Edital e do Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica dentro do Envelope nº 03 – Proposta Técnica e observará as condições estipuladas nos itens a seguir.

16.2. Será admitida apenas uma Proposta Técnica por Licitante.

16.3. A Proposta Técnica deverá ser apresentada em 1 (uma) única via, em papel com identificação do Licitante, destacando-se seu nome, endereço, CEP, telefone, correio eletrônico e fax, e com todas as folhas devidamente numeradas, carimbadas e rubricadas frente e verso pelo representante legal do Licitante ou procurador especialmente constituído, apresentada por carta conforme do Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica do Edital.

16.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que:

16.4.1. contenha, explícita ou implicitamente, qualquer contradição com o disposto neste Edital ou quaisquer imposições ou condições aqui não previstas;

16.4.2. não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes; ou

16.4.3. apresente qualquer menção quanto aos valores contidos na Proposta Econômica.

16.5. O detalhamento dos requisitos da Proposta Técnica, os critérios de sua pontuação e as demais informações necessárias para sua elaboração constam do Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica do presente Edital.

17. PROPOSTA ECONÔMICA

17.1. A Proposta Econômica será apresentada na forma do item 17 deste Edital, dentro do Envelope nº 04 – Proposta Econômica e observará as condições estipuladas nos itens a seguir.

17.2. A Proposta Econômica será formalizada considerando o valor da totalidade das Contraprestações Mensais a serem pagas pelo Poder Concedente à Concessionária ao longo do período de Concessão, em valor presente, pela consecução do objeto do Contrato.

17.3. Serão desclassificadas as Licitantes que apresentarem Propostas Econômicas cujo valor global seja superior ao valor previsto na Cláusula 5.1 deste Edital .

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

17.3.1. Serão também desclassificadas as Propostas Comerciais com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não sejam demonstrados como viáveis através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do Contrato, nos termos do artigo 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

17.4. A Proposta Econômica, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital, deverá ser encaminhada juntamente com uma carta de apresentação da licitante, e deverá considerar:

17.4.1. Que a Proposta Econômica é vinculante, irrevogável, irretratável e incondicional;

17.4.2. Que a Proposta Econômica deverá considerar valor máximo admitido para Contraprestação;

17.4.3. Que a Proposta Econômica terá validade de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da apresentação da documentação e propostas;

17.4.4. Que a Proposta Econômica deverá considerar todos os investimentos, tributos, custos e despesas necessários à execução do Contrato, observando-se o disposto no Anexo II;

17.4.5. Que a Proposta Econômica levará em consideração todos os riscos assumidos pela Concessionária no Contrato, conforme a minuta constante do Anexo V deste Edital;

17.4.6. Que a Proposta Econômica considerará o prazo de 20 (vinte) anos da Concessão, a partir da emissão de Ordem de Início do Contrato; e

17.4.7. Que a Proposta Econômica considerará todos os investimentos necessários ao pleno cumprimento do Contrato, inclusive a integralização do capital social da SPE.

17.5. Na hipótese de, até a data de julgamento das propostas, não ter sido divulgado o índice correspondente ao mês da apresentação das propostas, a atualização será calculada através de projeção, por meio da aplicação da última variação mensal conhecida do referido índice.

18. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

18.1. O procedimento da Licitação contará com a seguinte ordem de atos: (i) entrega da Carta de Credenciamento, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data e horário de entrega dos envelopes; (ii) credenciamento dos Representantes Credenciados das Licitantes; e (iii) entrega dos Envelopes pelas Licitantes em data e horário definido no preâmbulo deste Edital; (iv) abertura do Envelope nº 01, com consequente análise das Garantias de Proposta, (v) abertura do Envelope nº 02 das Licitantes que tenham sua Garantia da

Proposta validada, com o consequente julgamento dos documentos de habilitação; (vi) abertura do Envelope nº 03 das Licitantes habilitadas, com consequente análise e julgamento da Proposta Técnica; (vii) abertura do Envelope nº 04 da Licitantes habilitadas, com consequente análise e julgamento da Proposta Econômica. Ao final, será publicado o resultado da Licitação, conforme abaixo explicitado.

18.2. Recebidas a Carta de Credenciamento, terá início o credenciamento dos representantes das Licitantes junto à Comissão de Licitação, conforme regramento e requisitos deste Edital.

18.3. No local, data e hora definido no preâmbulo deste Edital, o presidente da Comissão de Licitação instaurará a sessão pública para abertura do Envelope nº 01 - Garantia de Proposta.

18.3.1. Aberta a sessão, os documentos constantes no Envelope nº 01 serão rubricados por todos os Representantes Credenciados.

18.3.2. Ato contínuo, a Comissão de Licitação passa à verificação dos requisitos previstos neste Edital acerca da Garantia da Proposta.

18.3.3. As Licitantes que não cumprirem com os requisitos mínimos para prestação da Garantia de Proposta serão desclassificadas.

18.3.4. O resultado da análise dos documentos de Garantia de Proposta constante do Envelope nº 01, poderá ser apresentado durante a mesma sessão de abertura do volume ou até o segundo dia útil seguinte à sessão de abertura do Envelope nº 01, momento em que será aberto prazo de recurso administrativo contra a decisão sobre as Garantias de Proposta.

18.4. Após a divulgação das decisões de que tratam a Cláusula 18.3, será iniciada a abertura do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação das Licitantes que não tenham sido inabilitadas. Neste momento, serão chamadas as Licitantes, por meio de seus Representantes Credenciados, para rubricar os documentos.

18.4.1. Ato contínuo, a Comissão de Licitação passará à verificação do atendimento dos requisitos previstos neste Edital acerca dos Documentos de Habilitação.

18.4.2. As Licitantes que não cumprirem com os requisitos mínimos exigidos para os Documentos de Habilitação serão inabilitadas.

18.4.3. O resultado da análise dos documentos do Envelope nº 02 será comunicado às Licitantes após o encerramento desta fase dos trabalhos, o que poderá ocorrer na mesma data da abertura do respectivo envelope ou até o décimo dia útil contado do dia seguinte da sessão pública de abertura do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, momento em que será aberto prazo de recurso administrativo contra a decisão sobre os Documentos de Habilitação apresentados pelas Licitantes.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

18.4.4. Após decisão sobre os Documentos de Habilitação ou, após decisão final dos recursos administrativos contra referida decisão, se aplicável, será designada sessão para abertura do Envelope nº 03 – Proposta Técnica das Licitantes cujos Documentos de Habilitação foram aceitos.

18.4.5. Na hipótese de inabilitação de todas as Licitantes, a Comissão de Licitação poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, corrigida das causas de suas inabilitações, conforme disposto no art. 48, § 3ª, da Lei Federal nº 8666/93.

18.5. Em sessão pública será aberto o Envelope nº 03 – Proposta Técnica das Licitantes cujos Documentos de Habilitação foram aceitos. Neste momento, serão chamadas todas as Licitantes, por meio de seus Representantes Credenciados, para rubricar os documentos.

18.5.1. Segundo o critério de cálculo previsto neste edital e no Anexo IV - Diretrizes de Proposta Técnica, será atribuída uma Nota Técnica (NT) às Licitantes que terá valor máximo de 100 (cem) pontos, momento em que será aberto prazo de recurso administrativo contra a decisão sobre a Proposta Técnica da Licitante.

18.5.2. A Comissão de Licitação poderá ser assessorada por uma Comissão Especial, a ser previamente designada, para fins de julgamento e apuração da Nota Técnica das Licitantes.

18.5.3. A Comissão Especial também será responsável pelo assessoramento da Comissão de Licitação em caso de haver interposição de recursos, por parte dos Licitantes, que tenham como objeto o questionamento de notas ou pontuações dos itens de avaliação da Proposta Técnica.

18.6. Após decisão sobre a Proposta Técnica ou, após decisão final dos recursos administrativos contra referida decisão, se aplicável, será designada sessão pública para abertura do Envelope nº 04 – Proposta Econômica da Licitantes cujos Documentos de Habilitação foram aceitos. Neste momento, serão chamadas todas as Licitantes, por meio de seus Representantes Credenciados, para rubricar os documentos.

18.6.1. Segundo o critério de cálculo previsto neste edital e no Anexo II – Diretrizes de Proposta Econômica, será atribuída uma Nota Comercial (NC) às Licitantes que terá valor máximo de 100 (cem) pontos, momento em que será aberto prazo de recurso administrativo contra a decisão sobre as Propostas Econômicas das Licitantes.

18.6.2. A Comissão de Licitação poderá ser assessorada por uma Comissão Especial, a ser previamente designada, para fins de julgamento e apuração da Nota Comercial das Licitantes.

18.6.3. A Comissão Especial também será responsável pelo assessoramento da Comissão de Licitação em caso de haver interposição de recursos, por parte dos Licitantes, que tenham como objeto o questionamento de notas ou pontuações dos itens de avaliação da Proposta Econômica.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

18.7. Após decisão sobre Proposta Econômica ou, após decisão final sobre recursos administrativos contra referida decisão, a Comissão de Licitação irá classificar os Licitantes em ordem decrescente conforme o seguinte critério de Nota Final (NF):

Nota Final (NF) = (NCx0,4) + (NTx0,6)

18.7.1. O Licitante com melhor Nota Final será declarado vencedor do certame.

18.7.2. Em caso de empate entre a Pontuação Final de duas Licitantes, a classificação far-se-á por meio de sorteio realizado na mesma sessão, após a aplicação das regras indicadas no artigo 3º, da Lei de Licitações.

18.8. Todos os atos praticados na sessão de julgamento serão lavrados em Ata, assinada pelas licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.

18.9. O resultado da Licitação será publicado na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho.

18.10. Além do procedimento acima mencionado, esta Licitação deverá observar as seguintes disposições gerais:

18.11. Em qualquer fase da Licitação será possível o saneamento de falhas com vistas à complementação de insuficiências ou para correções de caráter formal na documentação entregue, desde que a Licitante possa satisfazer às exigências dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação da Comissão de Licitação.

18.12. A Comissão de Licitação poderá, a seu exclusivo critério, encerrar as Sessões Públicas após o recebimento e/ou abertura de Envelopes, promovendo a análise da documentação e das propostas na própria Sessão Pública ou em sessão própria entre os membros da Comissão de Licitação. Em qualquer das hipóteses, a Comissão de Licitações sempre tomará suas decisões de maneira fundamentada e por escrito, acostando aos autos do processo licitatório a respectiva decisão e fundamentos.

18.13. As Licitantes eventualmente desclassificadas ou inabilitadas nesta Licitação, após decisão definitiva em recurso, se for o caso, terão seus respectivos Envelopes devolvidos fechados, podendo ser retirados pelos respectivos Representantes Credenciados.

18.13.1. Para as Licitantes que forem desclassificadas na fase de julgamento da Proposta Econômica, a Garantia de Proposta será devolvida, em conjunto às demais licitantes e documentações, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do Contrato com a adjudicatária.

18.13.2. Caso nenhum contrato venha a ser celebrado em razão de eventual insucesso, revogação ou qualquer ato ou fato que venha a sustar de forma definitiva a realização do certame, as Licitantes terão seus documentos devolvidos em até 45 (quarenta

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

e cinco) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, contados da data em que formalizado o término da Licitação.

18.14. Caso a Licitante não seja localizada ou não compareça para retirada da documentação de que trata o item 18.13, os documentos ficarão disponíveis por 60 (sessenta) dias do encerramento desta Licitação sendo, após, destruídos, sem qualquer direito de reivindicação pelas Licitantes.

18.14.1. Manter-se-ão sob a guarda da Comissão de Licitação, após ultrapassado o prazo indicado no Item 18.14, apenas os documentos originais em que o Município figure como parte interessada.

18.15. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de apresentação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, sem que haja convocação para contratação ou qualquer manifestação da Secretaria sobre tal contratação, a Comissão de Licitação convocará as Licitantes para que se manifestem acerca do interesse em revalidar as Propostas e a Garantia de Proposta apresentadas.

18.16. Em relação às Licitantes que revalidarem as Propostas e a Garantia de Proposta, será dada continuidade ao procedimento previsto neste Edital em relação à abertura e julgamento dos Documentos de Habilitação e das Propostas.

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. É facultado às Licitantes interpor recurso administrativo contra as seguintes decisões proferidas pela Comissão de Licitação:

19.1.1. Desclassificação pela não aceitação de Garantia de Proposta;

19.1.2. Habilitação ou inabilitação das Licitantes

19.1.3. Julgamento da Proposta Técnica ou da Proposta Econômica;

19.2. Os recursos administrativos serão apresentados por escrito e dirigidos à autoridade superior no prazo de 5 (cinco) dias contados da decisão proferida pela Comissão de Licitação.

19.3. A Comissão de Licitação poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou submetê-lo à autoridade superior no mesmo prazo, devidamente informado. A reconsideração estará sujeita a recurso ex-officio.

19.4. Interposto, o recurso será comunicado às demais Licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

19.5. Aos recursos e questões correlatas aplica-se o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

20. PENALIDADES

20.1. Constitui ilícito administrativo todo descumprimento de dever legal ou de regra prevista neste edital e notadamente.

20.1.1. Impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem.

20.1.2. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

20.1.3. Afastar Licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

20.1.4. Desistir de licitar, em razão de vantagem oferecida.

20.1.5. Apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório; ou

20.1.6. Utilizar-se de documento falso com vistas a participar da presente licitação.

20.2. À Licitante que incorrer nas faltas previstas neste Edital, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil ou penal:

20.2.1. Advertência;

20.2.2. Multa, proporcional à gravidade da falta, cujo valor máximo corresponderá ao valor da Garantia da Proposta oferecida;

20.2.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 02 (dois) anos; e

20.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante o Poder Concedente.

20.2.5. Para a aplicação das penalidades aqui estipuladas serão observados o contraditório e a ampla defesa.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

21. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

21.1. Declarado o vencedor da Licitação, após análise e julgamento das propostas pela Comissão de Licitação, com a assessoria técnica da FIPE, e após considerado o julgamento ou decurso do prazo para recursos, a Superintendência Municipal de Licitações poderá:

21.1.1. Determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver, no processo licitatório;

21.1.2. Homologar o resultado da Licitação;

21.1.3. Revogar a Licitação, se necessário, em função do interesse público, de forma motivada;

21.1.4. Anular a licitação, se necessário e de maneira motivada, por vício comprometedor da legalidade do certame;

21.1.5. Adjudicar o objeto da Licitação, declarando por ato formal o seu vencedor.

21.2. O Contrato resultante da presente Licitação será celebrado entre o Poder Concedente, representado pela SEMUSB e a SPE constituída pelo Adjudicatário.

21.3. Adjudicado o objeto da Licitação, o Adjudicatário será convocado, mediante publicação na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho, para assinar o Contrato de Concessão, por meio da SPE, e em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por período adicional de 60 (sessenta) dias, a critério do Poder Concedente.

21.4. Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para assinatura do Contrato de Concessão, o Adjudicatário deverá:

21.4.1. Comprovar que prestou Garantia de Execução, nos termos, forma e valores da minuta do Contrato de Concessão;

21.4.2. Apresentar seu Plano de Seguros;

21.4.3. Demonstrar que constituiu a SPE, com a correspondente certidão da Junta Comercial, bem como o respectivo comprovante de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

21.4.4. Comprovar que integralizou no capital social da SPE, em moeda corrente nacional, conforme previsto no item 22.2 do Edital;

21.5. O não atendimento à convocação por parte do Adjudicatário, para assinatura do Contrato de Concessão, ou a sua recusa injustificada em assiná-lo no prazo estipulado, sujeitará o infrator à execução da Garantia de Proposta, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

21.5.1. Ocorrendo a hipótese prevista no item 21.5, poderá o Poder Concedente convocar os Concorrentes remanescentes, na ordem de classificação, para assumir o Contrato de Concessão em igual prazo e nas mesmas condições da proposta vencedora, ou revogar a licitação.

21.6. A Concessionária deverá observar as diretrizes estabelecidas no Contrato de Concessão e obriga-se a manter, durante toda a sua execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta Licitação.

21.7. Em até 10 (dez) dias úteis após o pagamento da primeira contraprestação pecuniária, a Concessionária deverá comprovar os pagamentos relativos aos ressarcimentos dos estudos conduzidos no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, nos termos previstos neste item, no Anexo I – Projeto Básico deste Edital e no Contrato nº 004/PGM/2021.

21.7.1. Os valores previstos no item 21.7 serão destinados:

(i) à empresa Construtora Marquise S/A, CNPJ: 07.950.702/0001-85, a título de ressarcimento, em virtude da realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica relativos ao Procedimento de Manifestação de Interesse nº 02/2018 para a implantação de Parceria Público-Privada objeto concessão contemplando os serviços públicos de implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obras públicas, em conformidade com o artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95, do valor de R$ 571.660,00 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta reais), data base agosto/2021, por meio de depósito em conta indicada previamente pela empresa; e

(ii) à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, CNPJ: 43.942.358/0001-46, a título de remuneração pela revisão dos estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica elaborados pela autorizada selecionada no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 02/2018, no valor de R$ 703.980,00 (setecentos e três mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do Contrato nº 004/PGM/2021, por meio de depósito em conta indicada previamente pela empresa.

21.7.2. O valor a ser ressarcido será reajustado, a partir da data da primeira publicação deste Edital até a data do efetivo pagamento, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor divulgado mensalmente pela FIPE- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

22. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

22.1. A Concessionária será uma SPE, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de executar os Serviços.

22.2. Caberá à SPE a execução de todas as obrigações contratuais a ela atribuídas pelo Contrato de Concessão, às quais estará também vinculada, podendo contratar terceiros para a prestação de parcela dos Serviços, conforme o regramento do Contrato de Concessão, respeitadas as disposições legais.

22.3. A SPE deverá ter sede e foro no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

22.4. No instrumento de constituição da SPE deverá constar expressa previsão de delegação do poder decisório da SPE ao interventor indicado pelo Poder Concedente, no caso de intervenção.

22.5. Para fins de atendimento do item 21.1, a Licitante deverá constituir subsidiária integral.

22.5.1. Na data da assinatura do Contrato o capital social subscrito da SPE deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos no ANEXO II.1. - Plano de Negócios de Referência do Edital.

22.6. O exercício social da Concessionária e o exercício financeiro do Contrato de Concessão coincidirão com o ano civil.

22.7. A Concessionária poderá oferecer em garantia, nos termos da minuta do Contrato de Concessão, os direitos emergentes da Concessão, para obtenção de financiamentos relacionados a investimentos de interesse dos Serviços, desde que não seja comprometida a continuidade e a adequada prestação dos serviços, o que deverá ser devidamente informado e comprovado perante o Poder Concedente.

22.8. A Concessionária não poderá, durante todo o prazo da Concessão, transferir o controle da sociedade, sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente, seja por meio de modificação da composição acionária e/ou por meio de implementação de acordo de acionistas, salvo nas hipóteses de transferência aos financiadores do projeto, nos moldes do disposto na minuta do Contrato.

22.9. A Concessionária, na relação com seus empregados, deverá respeitar os acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes no âmbito do Município, inclusive com observância e aplicação do piso salarial e das demais cláusulas financeiras e sociais, sem prejuízo das demais normas vigentes.

22.10. A Concessionária se vincula pelos atos praticados na operação da Concessão, pelo prazo da Concessão; ao disposto no Contrato de Concessão; neste Edital; à documentação por ela apresentada; aos respectivos documentos contratuais; bem como à legislação e regulamentação setorial que a ela se aplique.

23. ANEXOS

23.1. São Anexos ao presente Edital os seguintes documentos:

Anexo I	Projeto Básico
Anexo II	Diretrizes de Proposta Econômica
Anexo III	Modelos de cartas e documentos da Licitação
Anexo IV	Diretrizes de Proposta Técnica
Anexo V	Minuta de Contrato de Concessão

24. DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1. A Comissão de Licitação poderá proceder com inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se do assessoramento técnico de terceiros contratados para este fim, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas Licitantes.

24.2. As Licitantes, sempre que solicitado, deverão disponibilizar para a Comissão de Licitação seus livros e registros contábeis e fiscais, quando houver necessidade de comprovação de dados para a correta avaliação, certificação e comprovação da situação financeira das Licitantes, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Edital.

24.3. A Comissão de Licitação dará ciência das decisões pertinentes a esta Licitação por meio de publicações na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho, fazendo inclusive constar destas publicações eventuais desistências do direito de recorrer, resultantes do exercício, pelas Licitantes, do previsto no do art. 43, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

24.4. Os estudos e levantamentos prévios disponibilizados pelo Poder Concedente são meramente indicativos, sendo lícito às Licitantes a realização de estudos próprios para a elaboração de suas Propostas.

24.5. O Poder Concedente poderá revogar ou anular esta licitação nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

24.6. Qualquer modificação neste Edital exigirá divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto na hipótese de a retificação não alterar a formulação das propostas.

24.7. A apresentação das Propostas implica a aceitação plena e total das condições deste Edital.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

24.8. A qualquer momento, poderá o Poder Concedente ou a Comissão de Licitação, por despacho motivado, excluir do processo licitatório qualquer Licitante, caso tenha ciência de fato ou circunstância que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira para participar desta Licitação.

24.9. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho para dirimir quaisquer disputas relativas à Licitação.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

César Augusto Wanderley Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANEXO I

PROJETO BÁSICO

ANEXO I – PROJETO BÁSICO

1. OBJETIVOS

Destina-se o presente documento a detalhar as obrigações e condições técnicas que a LICITANTE VENCEDORA dos serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos deverá cumprir para execução do objeto do CONTRATO e que, deste modo, são de observância obrigatória pelas LICITANTES na concepção e elaboração de suas PROPOSTAS TÉCNICA E ECONÔMICA no âmbito da Concorrência nº 003/2021.

Os serviços integrantes deste Projeto Básico serão executados nas áreas, vias e logradouros públicos das áreas urbanas da Sede e Distritos do Médio, Alto e Baixo Madeira do Município de Porto Velho/RO, em conformidade com as especificações contidas no EDITAL, no CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS.

O presente Anexo destina-se, ainda, a estabelecer as diretrizes técnicas gerais, bem como fornecer valores e informações referenciais, complementares às disposições contidas no corpo do EDITAL e em seus ANEXOS, para a formulação da proposta das LICITANTES.

2. CONCEPÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Para implantação e operação do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos do Município de Porto Velho/RO, a CONCESSIONÁRIA e o MUNICÍPIO devem ter como objetivos principais:

- Atender às disposições da Lei Federal n.º 11.445/07 e o Plano Municipal de Saneamento Básico, que estabelece diretrizes nacionais e municipais para o saneamento básico;
- Promover mudanças efetivas de curto, médio e longo prazo nos serviços de limpeza pública do Município, atingindo os objetivos propostos pela Lei Federal n.º 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e pela Lei Complementar n.º 839/2021, que aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Porto Velho;
- Aplicar uma visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública, conforme o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Porto Velho;
- Atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos no tocante à não geração, à redução, à reutilização, à reciclagem e ao tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- Universalizar a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares à população da Sede e Distritos da cidade e tratar adequadamente tais resíduos;
- Reordenar passivos ambientais das áreas de influência direta do projeto (Lixeira da Vila Princesa e Aterro do Jirau), durante a operação dos mesmos.
- Implantar programas de Educação Ambiental e de Conscientização Pública.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

Aplicam-se à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos os princípios e diretrizes das Leis Federais, em especial:

- a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
- o princípio do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- a observância da ordem de prioridade para o manejo dos resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e disposição final adequada dos rejeitos;
- a segregação na origem dos resíduos sólidos de acordo com sua natureza e composição para fins de reciclagem, compostagem, reutilização.

2.1. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DA CONCESSÃO

A abrangência geográfica da Concessão compreende nas áreas da Sede, Distritos do Alto Madeira, Médio Madeira e do Baixo Madeira do Município de Porto Velho.

O quadro a seguir apresenta os dados demográficos de Porto Velho, segundo o levantamento do IBGE em 2010.

Distrito	População [3]	Área (km²)	Domicílios [1]	Região
Abunã	2.063	1.525,9	702	Médio Madeira
Calama	3.387	1.554,1	760	Baixo Madeira
Demarcação	659	2.192,0	176	Baixo Madeira
Extrema	7.633	1.930,0	2.104	Alto Madeira
Fortaleza do Abunã	554	1.216,2	254	Alto Madeira
Jaci-Paraná	16.568	5.190,1	5.246	Médio Madeira
Nova Mutum	8.336	3.406,7	2.669	Médio Madeira
Nova Califórnia	4.473	699,6	1.333	Alto Madeira
Nazaré	773	711,3	184	Baixo Madeira
São Carlos	2.459	539,3	569	Baixo Madeira
Vista Alegre do Abunã	5.204	1.427,3	1.441	Alto Madeira
União Bandeirantes	25.000 [1]			Médio Madeira
Rio Pardo	6.000 [2]		411	Médio Madeira
Sede de Porto Velho	476.577	8.405,7	115.845	Sede

(1) dados extraídos do site da Prefeitura Municipal de Porto Velho

(2) estimativa (fonte: jornal tudorondônia)

(3) estimativa (fonte: PMSB de Porto Velho)

(Obs. 548.952 habitantes – IBGE 2021)

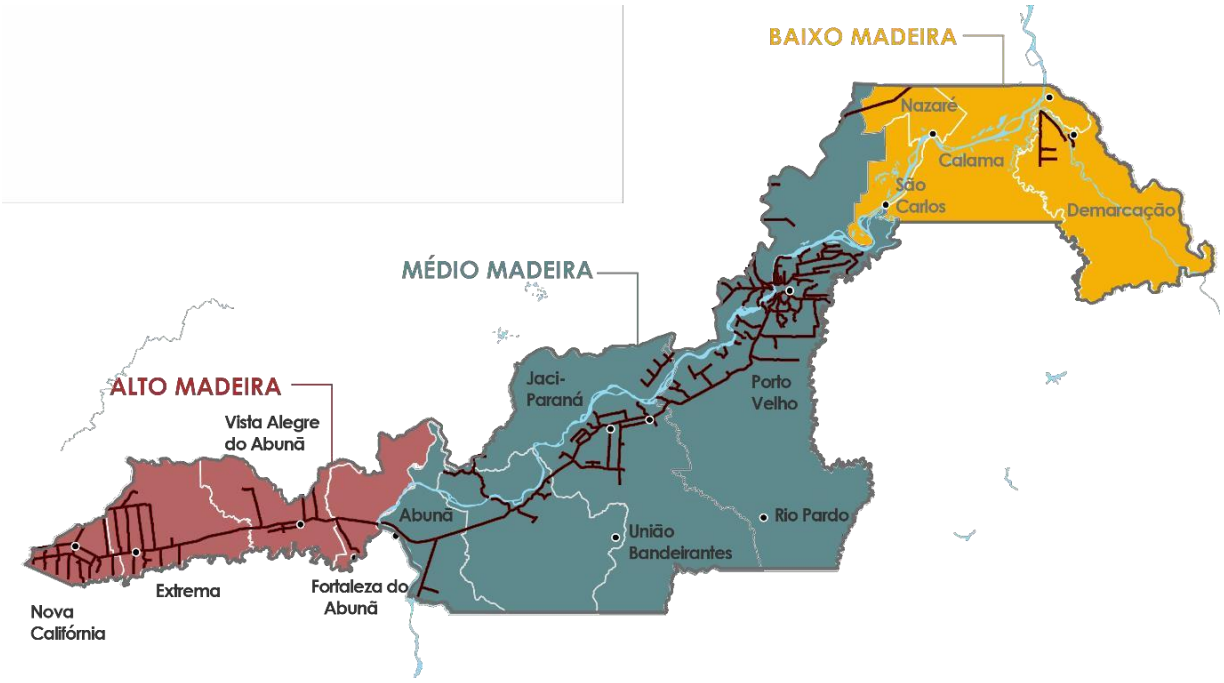

Imagem ilustrativa

Visando buscar maior otimização dos recursos operacionais a serem envolvidos, com consequente economicidade ao PODER CONCEDENTE, as Regiões do Médio e Alto Madeira foram integradas em uma única região de atendimento, tendo em vista as localizações dos distritos no eixo da Rodovia Br-364.

2.2. INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos investimentos de bens reversíveis ao PODER CONCEDENTE, no final do prazo da CONCESSÃO, correspondente, porém não se limitando, às seguintes estruturas:

- Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente;
- Centro de Educação Ambiental: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente;
- Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente;
- Estação de Transbordo na Região do Médio Madeira: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente;

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

- Estações de Transbordo na Região do Baixo Madeira: 03 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente;
- Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
- Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
- Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

Além destes bens, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo ressarcimento à empresa vencedora do Procedimento de Manifestação de Interesse que fundamentou os estudos para este certame, no valor de R$ 571.660,00 (quinhentos e setenta e um mil e seiscentos e sessenta reais), bem como a remuneração da empresa de consultoria contratada pela Administração Municipal, no valor de R$ 703.980,00 (setecentos e três mil, novecentos e oitenta reais), referente ao honorário para elaboração dos estudos deste EDITAL.

O Cronograma da realização dos investimentos, a ser considerado pelas LICITANTES, encontra-se no Anexo I.6 – Cronograma dos Investimentos Reversíveis.

2.3. SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA CONCESSÃO

O Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos Sólidos estabelece um novo conceito de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos para o município de Porto Velho, com a incorporação de programas de minimização e reaproveitamento de materiais. Suas principais características são:

- O sistema é baseado no planejamento global, gerenciamento integrado dos serviços, melhoria contínua e educação ambiental;
- Modernização permanente dos serviços com a utilização de técnicas, equipamentos sempre atualizados e novas tecnologias: veículos especializados e adequados à situação local, conteinerização e modernização do sistema de coleta visando maior eficiência;
- Execução dos serviços baseada em critérios de eficiência e indicadores objetivos, elaborados e monitorados por meio de sistema de avaliação da satisfação da população e da limpeza efetiva da cidade, com vistas à melhoria contínua dos serviços;
- Agregação de novos serviços e ampliação dos atuais, em consonância com a dinâmica de crescimento e desenvolvimento da malha urbana.

Nessas condições, o objeto desta Parceria Público-Privada englobará as seguintes atividades:

- Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
- Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
- Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos;
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, RSS e Seletiva dos Distritos do Médio e Alto Madeira;

- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
- Operação e Reordenamento da Lixeira Municipal da Vila Princesa;
- Construção e Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR);
- Construção, Operação e Manutenção de Ecopontos;
- Construção, Operação e Manutenção da Estação de Transbordo no Médio Madeira;
- Operação e Reordenamento do Aterro do Jirau;
- Construção, Operação e Manutenção das Estações de Transbordo no Baixo Madeira; e
- Programa de Educação Ambiental.

Os quantitativos estimados para os serviços são aqueles constantes no Anexo II.1. – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

2.4. IMPACTO SÓCIO-PRODUTIVO DO PROJETO AOS CATADORES

O Projeto apresentado neste Projeto Básico visa obter, sob a ótica socioeconômico aos catadores, alavancar a geração de renda aos mesmos através das seguintes ações previstas na CONCESSÃO:

- Implantação da Coleta Seletiva na Sede do Município e entrega dos resíduos recicláveis coletados às cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE;
- Implantação de Rede de Ecopontos na Sede do Município e encaminhamento dos resíduos recicláveis entregues voluntariamente pelos usuários às cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE;
- Implantação da Usina de Triagem de Materiais Recicláveis em área anexa à Planta da Central de Tratamento de Resíduos e transferência deste ativo para as cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

Através dessas ações, o resultado vislumbrado será obter maior quantidade de materiais recicláveis disponíveis para comercialização pelas cooperativas de catadores, com consequente aumento de renda aos cooperados, bem como propiciar condições mais salubres para as atividades dos catadores.

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

As especificações técnicas apresentadas a seguir objetivam nortear as licitantes para elaboração dos estudos necessários para a Proposta Técnica e Proposta Econômica solicitadas neste certame.

Por tratar-se de uma Parceria Público-Privada as empresas licitantes poderão propor outras tecnologias e/ou equipamentos alternativos para atendimento aos serviços pertencentes ao objeto desta Concessão, desde que devidamente justificada em sua Proposta Técnica, bem como refletir a solução proposta em sua Proposta Econômica.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

3.1 COLETA, MANUAL E MECANIZADA, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Refere-se aos serviços de coleta regular manual e mecanizada e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, compreendendo:

- Resíduos sólidos, classe IIA, gerados em residências e em áreas de difícil acesso.
- Resíduos sólidos originados em estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe IIA, conforme NBR 10.004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Resíduos sólidos oriundos dos serviços da limpeza urbana e das feiras livres, realizadas em vias e logradouros públicos, desde que devidamente acondicionados.

A coleta, manual e mecanizada, dos resíduos sólidos domiciliares deverá ser executada nas vias, logradouros e prédios públicos, e em todas as vias abertas, em condições de circulação de veículos, ou que venham a ser abertas durante o período de vigência do CONTRATO.

Esses serviços serão executados nos períodos diurno e noturno e, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, nos feriados civis e religiosos, e greve do sistema de segurança pública.

Serão recolhidos todos os resíduos que estejam dispostos para a coleta conforme definidos na NBR 10.004 resíduos Classe II e observadas as seguintes condições:

- Disposto no passeio público fronteiro ao imóvel gerador;
- Disposto em lixeiras abertas e ventiladas;
- Acondicionados em sacos plásticos com capacidade de até 100 (cem) litros;
- Acondicionados em recipientes com capacidade máxima de até 100 (cem) litros;
- Resíduos soltos que tenham sido depositados em passeio público pela ação de catadores ou animais sobre o material disposto para a coleta.

Os resíduos sólidos domiciliares deverão estar devidamente acondicionados em sacos plásticos descartáveis ou em contêineres apropriados para serem coletados, sendo que durante sua execução os coletores deverão evitar o rompimento dos sacos ou transbordamento dos contêineres. No caso de derramamento de resíduos nas vias será de responsabilidade dos próprios coletores o seu recolhimento integral, utilizando as ferramentas auxiliares de coleta.

Em áreas onde as vias de acesso não permitam a entrada do caminhão compactador (difícil acesso), os resíduos serão coletados manualmente e encaminhados para um local que viabilize a coleta regular, de forma a não prejudicar o tráfego de veículos e o trânsito de pedestres. Nessas áreas os munícipes, também, poderão encaminhar os seus resíduos nos pontos de acúmulo indicados pela CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá intensificar as ações de Educação Ambiental nas áreas de difícil acesso para que os munícipes sejam informados sobre o correto uso dos pontos de acúmulo e sobre os horários e frequência de coleta.

Os serviços de coleta deverão seguir proposta de roteirização/setorização a ser apresentada ao PODER CONCEDENTE. A reserva técnica de equipamentos e de mão de obra deverá ser de, pelo menos, 15% (quinze por cento).

Os serviços de coleta mecanizada deverão ser definidos em Plano e ocorrer, prioritariamente, em áreas de grande concentração urbana. A execução dos serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos deverá priorizar o uso de contêineres/contentores e/ou caçambas estacionárias, nos seguintes pontos de geração:

a) nos situados em áreas ou setores industriais, para receber exclusivamente os resíduos considerados como domiciliares (dos escritórios, refeitórios e outros similares);

b) em vias públicas de áreas comerciais, em centros comerciais e em supermercados/mercados, com prévia e expressa autorização da Prefeitura;

c) em áreas de difícil acesso aos veículos coletores, para acumular os resíduos recolhidos manualmente e/ou depositados diretamente pelos usuários;

d) em hospitais públicos e similares, para receber exclusivamente os resíduos não infectantes;

e) em espaços verdes, praças e parques, para receber resíduos públicos em geral;

f) em conjuntos habitacionais, escolas, hotéis e quartéis para receber e acumular os resíduos sólidos domiciliares gerados.

Os contêineres com capacidade mínima de 1,0 m^3, ou similar, os resíduos serão transferidos para a caixa de carga do caminhão coletor compactador, dotado de dispositivo especial para basculamento mecânico. A CONCESSIONÁRIA poderá adotar contêineres de outra capacidade volumétrica, desde que seja mantida a capacidade total de armazenamento de resíduos.

Os contêineres deverão ser apropriados para o acondicionamento e resistentes para o basculamento mecânico em caminhões coletores compactadores.

Na ausência de normas nacionais, as dimensões e resistência mecânica dos contêineres deverão atender a padrões de qualidade estabelecidos nas normas internacionais, ou outras reconhecidas por organismos oficiais.

Os contêineres deverão conter na parte frontal, traseira e nas laterais, identificação e texto a serem definidos pelo PODER CONCEDENTE.

Não será permitida a inserção de qualquer espécie de propaganda ou informe publicitário nos contêineres de propriedade pública, exceto texto institucional do PODER CONCEDENTE, desde que autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Caberá a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela manutenção e reposição dos contêineres.

A logística de coleta e o dimensionamento dos contêineres deverão prever o acondicionamento dos resíduos com folga e sem riscos de transbordamentos, sendo que havendo aumento de resíduos a coletar, em consequência de crescimento da população, do número de estabelecimentos comerciais e industriais ou por outra ocorrência não prevista, a CONCESSIONÁRIA poderá redimensionar e otimizar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a manter a perfeita execução dos serviços.

Os caminhões coletores deverão ser dimensionados de forma a serem suficientes, em quantidade e qualidade, para a execução dos serviços. Deverão ter caçamba do tipo fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, sistema de carga traseira e/ou lateral, sinalizador traseiro tipo giroflex e conjunto compactador montado em chassi de caminhão compatível.

Os veículos supramencionados deverão ser zero quilômetro e estar cadastrados no PODER CONCEDENTE, para utilização na prestação dos serviços, impreterivelmente até o final do 6º mês de CONTRATO, exceto por fator alheio a vontade da CONCESSIONÁRIA e devidamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar previamente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado, desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite a troca poderá ser efetivada por outro que atenda ao limite estabelecido neste Projeto Básico.

Os caminhões coletores utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

Como condição para a assinatura do CONTRATO, caso não seja possível a montagem dos equipamentos da forma exigida neste Anexo, mantida apenas a idade máxima de 05 (cinco) anos, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter à prévia vistoria e cadastramento no PODER CONCEDENTE, veículos que deverão ser provisoriamente utilizados para a prestação dos serviços, devendo estar disponíveis para uso imediato, com os equipamentos devidamente instalados nos chassis e os conjuntos em boas condições de operação, atendendo o quantitativo mínimo e especificações técnicas estabelecidas.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas.

Deverá ser previsto Plano de Manutenção para os veículos e equipamentos, baseado em inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras do tráfego. Deverão ser obedecidos, ainda, os limites de cada tipo de veículo coletor ou conjunto transportador.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

Os veículos deverão ser equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS.

Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases vigente no momento do cadastro do veículo junto ao PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Os veículos deverão trafegar até o seu destino final com o escudo compactador e com a tampa da caçamba coletora fechados, sendo proibida a colocação de qualquer resíduo ou outro material sobre a tampa e a caçamba. O ciclo de compactação e a descarga serão feitos através de atuação hidráulica.

Para a coleta mecanizada, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer 117 (cento e dezessete) contêineres, já inclusa a reserva técnica de 5%, com capacidade volumétrica mínima de 1,0 m^3, desde que mantida a capacidade volumétrica exigida neste Projeto Básico, no Ano 1 da CONCESSÃO.

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar 36 (trinta e seis) contêineres de, no mínimo, 05 m^3, nas áreas indicadas pelo PODER CONCEDENTE, privilegiando as regiões no entorno do setor penitenciário. Para tanto, a metodologia de remoção dos resíduos destas unidades será de escolha da CONCESSIONÁRIA.

Será de responsabilidade do PODER CONCEDENTE prover as intervenções e adequações urbanísticas necessárias nos passeios, calçadas e/ou vias para colocação dos contêineres por parte da CONCESSIONÁRIA, observadas as leis e normas que tratam de calçadas e sua utilização para colocação do equipamento.

Os contêineres deverão ser apropriados para o acondicionamento e resistentes para o basculamento mecânico em caminhões coletores compactadores, por meio de elevadores hidráulicos.

Os contêineres deverão conter na parte frontal, traseira e nas laterais, identificação e texto a serem definidos pelo PODER CONCEDENTE, bem como atender o disposto no artigo 2° da Lei Ordinária n° 1940 de 21 de junho de 2011.

Será permitida a inserção de qualquer espécie de propaganda ou informe publicitário nos contêineres de propriedade pública, exceto texto institucional do PODER CONCEDENTE, desde que autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Caberá a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela manutenção e reposição dos contêineres, incluindo a limpeza do entorno dos contêineres.

A logística de coleta e o dimensionamento dos contêineres deverão prever o acondicionamento dos resíduos com folga e sem riscos de transbordamentos, sendo que havendo aumento de resíduos a coletar, em consequência de crescimento da população, do número de estabelecimentos comerciais e industriais ou por outra ocorrência não prevista, a CONCESSIONÁRIA poderá readequar/otimizar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a manter os padrões necessários à perfeita execução dos serviços.

Todos os resíduos coletados deverão ser destinados para a Lixeira da Vila Princesa, até a conclusão das obras da futura CTR de Porto Velho.

<u>Equipe básica:</u>

- 01 (um) caminhão compactador de, no mínimo, 15 m^3.
- 01 (um) motorista.
- 03 (três) agentes de coleta.
- Ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

3.2. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, resíduos sólidos compreendem "material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cujas particularidades inviabilizem o seu lançamento em esgotos ou em corpos d'água, e que exijam para isso soluções técnicas" (BRASIL, 2010).

A coleta seletiva pode ser definida como a "coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição" (BRASIL, 2010) e caracteriza-se como o primeiro e mais importante passo para que variados tipos de resíduos tenham uma destinação final ambientalmente correta.

A prestação de serviços de coleta seletiva na Sede do Município de Porto Velho compreende a coleta porta a porta e transporte de resíduos secos recicláveis até o local a ser indicado pelo PODER CONCEDENTE, atualmente na usina de triagem da Vila Princesa. Após a conclusão da implantação da Usina de Triagem prevista para esta CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE irá indicar a distribuição da entrega dos resíduos coletados para as Usinas de Triagem localizadas na Sede de Porto Velho.

Definições:

a) Coleta seletiva: recolhimento, porta a porta ou ponto a ponto de resíduos secos recicláveis entregues pela população.

b) Resíduo seco reciclável: resíduo que compõe a fração seca do resíduo sólido urbano, que pode ser reutilizado como matéria prima na fabricação de outros produtos (plástico, papel, vidro e/ou metal).

c) Grandes geradores domésticos cadastrados: condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, previamente cadastrados pelo Município.

A coleta seletiva é realizada no período diurno. A atividade dos catadores, que figura como fator interveniente, pode ocorrer tanto à noite como durante o dia. Para tal, é importante que o veículo que realiza a coleta seletiva anteceda o da coleta convencional, nos dias em que haja coincidência desses serviços. Assim, os resíduos não recicláveis apresentados à coleta seletiva são recolhidos após, pela coleta regular (FUZARO, 2005).

O transporte dos resíduos secos recicláveis compreende o encaminhamento dos resíduos coletados nas vias e logradouros públicos da cidade até o local de triagem, enfardamento e armazenagem determinado pelo PODER CONCEDENTE.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão coletor de, no mínimo, 10 toneladas de PBT.
- 01 (um) motorista.

- 02 (dois) agentes de coleta.
- Ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

Os caminhões a serem utilizados na prestação dos serviços de coleta e transporte deverão ser compatíveis com as características dos resíduos coletados e estar identificados com o logotipo do PODER CONCEDENTE, nas cores e dimensões indicadas. Os veículos utilizados na coleta poderão receber intervenção artística alusiva ao tema meio ambiente/reciclagem, a critério do PODER CONCEDENTE.

Correrá por conta da CONCESSIONÁRIA as despesas com identificação, lavagem, lubrificação, manutenção preventiva e corretiva, abastecimento, seguro e licenciamento dos veículos colocados à disposição dos serviços, exceto a pintura artística quando houver.

O pessoal utilizado na prestação de serviços deverá apresentar-se uniformizado, devidamente identificado por crachá, e portando equipamentos de proteção individual (EPI's), recomendados pelas normas regulamentadoras da matéria, às expensas da empresa contratada.

A CONCESSIONÁRIA deverá registrar a entrada e saída de veículos, inclusive os caminhões destinados a coleta seletiva, no pátio de triagem e remeter cópia da Planilha de registro ao PODER CONCEDENTE junto com a medição mensal dos serviços executados.

O PODER CONCEDENTE reserva-se o direito de solicitar a qualquer momento, alterações no plano de coleta ao seu critério. O novo plano, deverá ser implantado no máximo em 30 (trinta) dias.

Havendo aumento do volume de resíduos a recolher em consequência do acréscimo da população, do número de estabelecimentos comerciais ou por outra ocorrência, poderá o PODER CONCEDENTE determinar à CONCESSIONÁRIA para readequar/otimizar os veículos coletores da sua frota, assim como o pessoal, proporcionalmente, bem como demais equipamentos auxiliares da coleta, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

3.3. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Para efeito sobre a definição dos serviços, serão considerados resíduos de saúde aqueles pertencentes ao Grupo A, exceto os Tipos A3 (fetos, órgãos e peças atômicas) e A5 (órgãos, tecidos, fluidos orgânicos contaminados com príons), Grupo E e Grupo B, conforme RDC 306/2004 (ANVISA), Resolução RDC 222/2018 e Resolução CONAMA 358/2005.

Entende-se então como resíduos de saúde a ser coletado pela CONCESSIONÁRIA:

- Resíduo hospitalar comum – composto por resíduos sólidos provenientes das atividades administrativas, auxiliares e gerais, que não tenham entrado em contato com pacientes doentes, logo não considerado como infectante ou contaminante. Por isso, não representam risco à saúde por serem similares aos resíduos sólidos domiciliares.
- Resíduos pontiagudos ou cortantes – ―qualquer resíduo descartável que pode causar perfurações ou cortes. Estão incluídas agulhas, seringas com agulhas, vidros quebrados, bisturis e outros.

- Equipamentos médicos descartados – ―correspondem a materiais que não foram contaminados e nem tiveram contato com agentes infectantes, não incluindo materiais e provisões consumidas‖.

Os serviços de coleta de resíduos de saúde serão dirigidos à coleta dos resíduos provenientes dos estabelecimentos de saúde públicos municipais, cujos resíduos estejam segregados de acordo com as normas ambientais existentes, respeitando o limite máximo indicado pela legislação municipal.

A coleta externa dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS, gerados na sede do Município de Porto Velho, nos locais e frequências mínimas indicadas na relação que segue em anexa, atendendo as Normas Técnicas ABNT NBR 7500, 7501, 8286, 9190, 9191, 12807, 12808, 12809 e 12810, Norma IPT NEA-55 e demais Leis e Normas aplicáveis.

O transporte em veículo fechado, adequado ao armazenamento dos materiais coletados, atendendo as Normas Técnicas ABNT NBR 7.500, 7501 e 8286 e demais Leis e Normas aplicáveis, do local da coleta até a Unidade de Tratamento indicada pela CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA irá dispor de ampla gestão no planejamento e execução dos serviços, compreendido a estabelecimento de itinerários, horários e alocação de equipamentos e de pessoal necessários, de forma a possuir a melhor eficiência nos serviços prestados.

O tratamento e a disposição final dos RSS em equipamentos e/ou instalações aprovadas e licenciadas por órgão ambiental competente, com capacidade de processamento igual ou maior a 02 (duas) toneladas diárias de RSS.

O serviço de coleta de RSS será prestado pela CONCESSIONÁRIA através de frota de veículos e equipamentos específicos para esta finalidade, em todos os usuários indicados pelo PODER CONCEDENTE, em horário comercial de segunda a sábado exceto nos feriados.

A coleta dos RSS é organizada em função do tipo de resíduo gerado e do tipo de tratamento mais adequado a cada um, conforme programação a ser apresentada pela Licitante na sua Proposta Técnica.

Os resíduos da solicitação específica, não contemplados com a coleta em plano de trabalho, devem ser relacionados pelo princípio ativo, observando quantidade, identificação do estabelecimento, endereço, telefone para contato, anexar cópia do CADRI (Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais), quando necessário e entrar em contato com o PODER CONCEDENTE.

A coleta e transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12810 e NBR 14652 da ABNT.

Equipe básica para Coleta de RSS:

- 01 (um) veículo Furgão.
- 01 (um) motorista.
- 01 (um) agente de coleta.
- 200 (duzentas) bombonas de 200 litros.
- Utensílios e ferramentas necessários para a perfeita realização dos trabalhos.

O tratamento dos RSS consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de danos ao meio ambiente.

O tratamento dos resíduos deverá ser feito através de equipamento com tecnologia que não gere emissões gasosas que possam constituir-se em objeção ao licenciamento ambiental e deverá atender todas as determinações da Resolução CONAMA 358 de 29 de abril de 2005, especialmente quanto aos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25 da mesma.

Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objetos de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

A Unidade de Tratamento deverá utilizar tecnologia que atenda às exigências das autoridades do Meio Ambiente e da Anvisa que tenham capacidade para processamento de, no mínimo, 02 (duas) toneladas de RSS, por dia.

Não serão aceitas tecnologias experimentais, que não comprovem operação em escala comercial, e/ou não compatíveis com o objeto da contratação.

Após o tratamento deverá haver a disposição de resíduos em local devidamente licenciado, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97.

O tratamento dos resíduos do Grupo B e A2 deverá ser tratado pelo processo de incineração, podendo ser utilizado o atual incinerador da Lixeira Municipal, desde que devidamente adequado para comportar os resíduos deste Grupo, ou ser aplicado em outro estabelecimento, observadas, nesse caso, as condições de licenciamento e segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

A relação dos pontos geradores de resíduos de serviços de saúde encontra-se apresentado no Anexo I.4. neste Projeto Básico.

3.4. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS ECOPONTOS

Os materiais recicláveis entregues nos Ecopontos deverão ser coletados e encaminhados para as cooperativas de reciclagem ou para outra destinação final adequada, conforme preconiza a Lei 12.305/2010, indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar Plano de Coleta de Resíduos Provenientes dos Ecopontos, que deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE. Esta mesma guarnição será responsável pela remoção e transporte dos resíduos recicláveis dispostos na futura na Estação de Transbordo da região do Alto Madeira, provenientes da coleta seletiva dos respectivos distritos.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

O serviço de coleta e transporte ao destino final de resíduos provenientes dos Ecopontos será no período diurno e, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, nos feriados civis e religiosos, e greve do sistema de segurança pública.

Os materiais que eventualmente caírem nas vias públicas durante a operação deverão ser recolhidos pelos agentes de coleta.

Antes do encaminhamento para as cooperativas dos resíduos provenientes dos Ecopontos, deverá ser realizada, obrigatoriamente, a pesagem dos materiais coletados nas balanças a serem indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

Os caminhões com os equipamentos adequados e necessários à coleta destes resíduos deverão ser dimensionados de forma a serem suficientes, em quantidade e qualidade, para atender de maneira adequada a execução dos serviços e deverão ser alocados à operação conforme as necessidades.

Os veículos supramencionados deverão ser zero quilômetro e estar cadastrados no PODER CONCEDENTE, para utilização na prestação dos serviços, impreterivelmente até o final do 6º mês do início da operação do serviço no CONTRATO.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar previamente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser efetivada por outro dentro da idade limite.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão, durante a vigência do CONTRATO, ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas, não obstante o desgaste normal por uso.

A CONCESSIONÁRIA deverá prever Plano de Manutenção para os veículos e equipamentos, baseado em inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos, de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras. Deverão, ainda, ser obedecidos os limites legais de peso de cada tipo de veículo.

Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases vigente no momento do cadastro do veículo junto ao PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Durante a vigência do Contrato, os caminhões utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar veículos equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS, ferramentas para o controle de viagens, além de relatórios operacionais.

Havendo aumento de resíduos recicláveis nos Ecopontos a CONCESSIONÁRIA deverá readequar/otimizar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a atender à perfeita execução dos serviços.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão poliguindaste.
- 01 (um) motorista.
- 01 (um) agente de coleta.

3.5. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, RSS E SELETIVA DOS DISTRITOS DO MÉDIO E ALTO MADEIRA

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a coleta dos resíduos sólidos domiciliares, coleta dos materiais seletivos e coleta dos resíduos ´de serviços de saúde dos postos municipais, distritos das regiões denominadas Médio e Alto Madeira, definida, basicamente no eixo da Rodovia BR-364, compreendendo os distritos de Abunã, Extrema, Fortaleza do Abunã, Jaci-Paraná, Nova Mutum, União Bandeirantes, Nova Califórnia, Rio Pardo e Vista Alegre.

O dimensionamento dos veículos, equipamentos e mão de obra ficará a critério da CONCESSIONÁRIA, devendo respeitar as condições impostas nesta Especificação Técnica para os serviços associados na área da Sede de Porto Velho, sendo permitida o compartilhamento dos recursos, desde que sejam atendidas as programações de serviços aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

O atendimento da coleta dos resíduos sólidos domiciliares nos distritos é feito por 02 guarnições de caminhões compactadores de 15 m^3 e 01 guarnição de caminhão basculante, todos com operação no período diurno, e são coletados a média mensal de 469 toneladas, conforme programação apresentada na tabela a seguir.

FREQUÊNCIA DA COLETA MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DISTRITOS

Distritos	Região	Ton/mês	Frequência	Destinação Final
Jaci-Paraná	I	120,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Mutum	I	106,50	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
União Bandeirantes	II	63,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Vista Alegre	III	68,50	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Extrema	III	72,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Califórnia	III	27,00	1x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Fortaleza do Abunã	III	8,00	1x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Abunã	III	4,00	1x na semana	Aterro Sanitário De Jirau

Atendendo a solicitação dos usuários do Médio e Alto Madeira, a coleta dos resíduos na Concessão deverá atender a seguinte programação de trabalho:

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

FREQUÊNCIA DA COLETA MANUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DISTRITOS

Distritos	Região	Ton/mês	Frequência	Destinação Final
Jaci-Paraná	I	120,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Mutum	I	106,50	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
União Bandeirantes	II	63,00	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Vista Alegre	III	68,50	3x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Extrema	III	72,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Nova Califórnia	III	27,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Fortaleza do Abunã	III	8,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Rio Pardo	III		2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau
Abunã	III	4,00	2x na semana	Aterro Sanitário De Jirau

Para atendimento desta nova programação a equipe atual será complementada com mais uma guarnição de coleta dos resíduos sólidos domiciliares constituída por 01 caminhão compactador de 15 m^3, 01 motorista e 03 agentes de coleta.

Os resíduos sólidos domiciliares coletados deverão serem dispostos no Aterro do Jirau até o Ano 1 da Concessão, evento este marcado pela conclusão da futura Estação de Transbordo pela CONCESSIONÁRIA. A partir do Ano 2 os resíduos serão entregues na Estação de Transbordo e transportados para disposição final na futura Central de Tratamento de Resíduos.

Com relação a coleta dos RSS, os resíduos serão coletados a média mensal de 400 quilos, com frequência a ser determinada pela CONCESSIONÁRIA. Os procedimentos operacionais para a coleta dos resíduos deverão atender aos especificados neste Projeto Básico para as respectivas classificações de resíduos.

Equipe básica para Coleta dos RSD:

- 03 (três) caminhões compactadores de 15 m^3.
- 01 (um) caminhão basculantes de 10 m^3.
- 04 (quatro) motoristas.
- 12 (doze) agentes de coleta.
- 01 (um) encarregado.

Equipe básica para Coleta de RSS:

- 01 (um) veículo Furgão.
- 01 (um) motorista.
- 01 (um) agente de coleta.
- Utensílios e ferramentas necessários para a perfeita realização dos trabalhos.

Equipe básica para Coleta Seletiva:

- 01 (um) caminhão coletor de, no mínimo, 10 m^3.
- 01 (um) motorista.

- 03 (três) agentes de coleta.

A Licitante deverá apresentar, na Proposta Técnica, a logística e as programações das coletas dos respectivos distritos inseridos na região do Médio e Alto Madeira.

3.6. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RSS DOS DISTRITOS DO BAIXO MADEIRA

Para atendimento dos serviços de manejo dos resíduos sólidos na região do Baixo Madeira, neste primeiro momento estabeleceu-se o transporte dos resíduos via modal fluvial, tendo em vista a precariedade atual da estrada de ligação Porto Velho – São Carlos, principalmente nos períodos de maiores precipitações.

Destaca-se que a situação atual coloca em risco a saúde e a qualidade de vida dos moradores do Baixo Madeira, sejam por contaminação dos alimentos ou pelo comprometimento do ecossistema local, sendo provocado principalmente pelo chorume proveniente do lixo, o qual é responsável pela contaminação do solo e dos recursos hídricos, em uma região de numerosas atividades econômicas ligadas a água, o risco proveniente dessa contaminação, afeta diretamente a população local, representando muitas vezes uma ameaça à sobrevivência. Com a contaminação dos recursos hídricos pelo chorume proveniente do lixo, juntamente com a utilização de poços, muito empregado pela população da região, acaba favorecendo o contato dessa água contaminada.

Nessas condições, o atendimento da coleta dos resíduos sólidos domiciliares nos distritos será feito por 03 guarnições de embarcações sendo, 01 (uma) embarcação do tipo catamarã, ou similar, para 20 toneladas, para transporte dos resíduos acondicionados nas ETR’s de Calama, São Carlos e Agro Villa Aliança para a Sede de Porto Velho, e 02 (duas) embarcações de alumínio de, no mínimo, 17 pés, com motor de popa de no mínimo 40 Hp, para coleta dos resíduos nos Distritos de Nazaré, Demarcação e as Agro Vilas de Terra Caída, Papagaio e Catarina.

O modelo operacional proposto para a coleta das localidades será através da coleta manual, porta a porta, em todos os Distritos, Agro Vilas e povoados, pelos coletores munidos de contêineres de 240 litros, com o acondicionamento dos resíduos em bombonas de 200 litros posicionadas em pontos de confinamento, para posterior transporte para as Estações de Transbordo previstas para os Distritos de São Carlos, Calama e Agro Villa Aliança.

Para a coleta dos distritos da Agrovila Rio Verde e Vila Calderita será utilizado o trator com carreta para a remoção dos resíduos e transporte para a ETR prevista para a Vila Aliança. A coleta dos resíduos provenientes do distrito de Cojumim será efetuado diretamente pelo caminhão munck destacado para o transporte dos resíduos acondicionados na embarcação.

As áreas para implantação das Estações de Transbordo serão cedidas pelo Poder Concedente. O prazo para implantação destas 03 ETR’s será até o final do primeiro ano da Concessão.

Os resíduos coletados deverão ser transportados para disposição final na Sede de Porto Velho, na Lixeira Municipal até o Ano 2 e, a partir do Ano 3, na futura Central de Tratamento de Resíduos. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser tratados, até o Ano 2, no incinerador da Lixeira Municipal e, a partir do Ano 3, na futura Central de Tratamento de Resíduos, com exceção os classificados como Grupo B, que

deverão ser tratados em unidade específica para este Grupo de resíduos, a ser indicado pela CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá promover o estudo do caráter natural do ambiente, como período de cheias e vazantes dos rios, bem como os pontos críticos do Rio Madeira, tais como profundidades, raios de curvaturas das curvas, larguras, entre outras, para a segurança do transporte fluvial das embarcações.

Os procedimentos operacionais para a coleta dos resíduos deverão atender aos especificados neste Projeto Básico para as respectivas classificações de resíduos.

Equipe básica:

- 01 (uma) embarcação para transporte dos resíduos para Porto Velho.
- 02 (duas) embarcações para transporte dos Distritos do Baixo Madeira para Calama e São Carlos.
- 01 (um) caminhão carroceria munck.
- 01 (um) trator com carreta de 3 m^3.
- 02 (dois) tratores com carreta de 1 m^3.
- 01 (um) motorista.
- 03 (três) operadores de embarcação.
- 03 (três) operadores de trator.
- 15 (quinze) agentes de coleta.
- 02 (dois) encarregados.
- 300 (trezentas) bombonas de 200 litros.
- 20 (vinte) contêineres de capacidade mínima de 1,0 m^3.

A Licitante deverá apresentar, na Proposta Técnica, a logística, modelo operacional e as programações das coletas dos respectivos distritos e vilas previstas para atendimento na região do Baixo Madeira.

3.7. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICOS

Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos provenientes da limpeza das feiras livres e dos mercados públicos compreendem o recolhimento regular de todos os resíduos provenientes da limpeza das feiras livres e mercados públicos, classificados como Classe IIA, devidamente acondicionados, utilizando-se de veículos coletores.

Os resíduos deverão ser coletados até o término do respectivo turno de execução dos serviços, após a limpeza dos locais de ocorrência dos eventos, no período diurno, cuja responsabilidade desta limpeza será do PODER CONCEDENTE.

Os caminhões coletores deverão ser carregados de maneira que não haja derramamento de resíduos na via pública.

A destinação final do resíduo coletado neste serviço será no Pátio de Compostagem previsto para a futura Central de Tratamento de Resíduo, apto a receber a demanda diária de 2 t. de resíduos orgânicos, salvo no caso de matérias reaproveitáveis, que deverão ser destinados conforme orientação do PODER CONCEDENTE.

Todos os veículos carregados deverão passar por pesagem, obrigatoriamente, em balanças indicadas, e as expensas, pelo PODER CONCEDENTE e suas informações georreferenciadas no sistema informatizado de gerenciamento e monitoramento de limpeza urbana.

Este serviço terá seu início vinculado à implantação do Pátio de Compostagem na CTR, com previsão de início de operação a partir do Ano 3 da CONCESSÃO.

As ocorrências dos eventos das feiras livres e dos mercados públicos encontram-se relacionadas a seguir.

Gerador	Localização	Ocorrência
Mercado do Pescado	Av. Est. Ferro Madeira-Mamoré, s/n°	Diário
Mercado do Peixe	Rua Paris, s/n°	Diário
Mercado Central	Avenida Farquar, s/n°	Diário
Mercado Km 1	Av. Sete de Setembro c/ Rua Brasília	Diário
Mercado Meu Pedacinho de Chão	Av. Calama, s/n°	Diário
Mercado Estação	Rua Sebastião Gomes, s/n°	Diário
Feira do Caladinho	Rua Caetano, entre Av. Jaturana e Rua Algodoeiro	Terça-Feira
Feira do 4 de Janeiro	Rua Ananias F. de Andrade, entre Calama e Eliezer de Carvalho	Quarta-Feira
Feira do Liberdade	Rua Rafael Vaz e Silva, c/ Rua Senador Ielvaro Maia	Quinta-Feira
Feira do Areal Central	Rua Princesa Isabel, entre R. Marechal Deodoro R. e Campos Sales	Sexta-Feira
Feira do Nova Porto Velho	Av. Nicarágua, Entre R. Amazonas e Raimundo Cantuária e na Rua Jaci-Paraná, entre R. Buenos Aires e Nicarágua	Sábado
Feira da Baixa da União	Av. Rogério Weber, entre R. João Alfredo e Jaci-Paraná	Domingo

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar na sua Proposta Técnica, no quesito "Coleta Manual e Mecanizada dos Resíduos Sólidos Domiciliares", a solução proposta para a remoção dos resíduos sólidos provenientes das feiras livres e dos mercados públicos, bem como as rotas e programação de trabalho.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão compactador de 15 m^3.
- 01 (um) motorista.
- 02 (dois) agentes de coleta.

3.8. OPERAÇÃO DA LIXEIRA MUNICIPAL

A Lixeira Municipal de Porto Velho está localizada no km 10 da Rodovia Br-364, sentido Rio Branco/AC e dista aproximadamente 4 km da margem direita do Rio Madeira, a 1 km do Campus da Universidade Federal de Rondônia – UNIR e a 12 km da zona urbana de Porto Velho. O PODER CONCEDENTE será

responsável pela indicação locacional para garantir a disposição dos resíduos na Lixeira Municipal durante os dois primeiros anos da CONCESSÃO, assim como seu total gerenciamento.

Será, tão somente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, o fornecimento dos equipamentos e pessoal descritos abaixo neste tópico para o gerenciamento e operacionalização da Lixeira Municipal, de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

O método de compactar o lixo em rampa ou em taludes com inclinação de 1(V):3(H) exige que, antes do início do aterramento de uma área, sejam realizados serviços de preparação do local, como a execução de taludes e diques, que servirão de referência para toda a operação.

A preparação do local consiste na execução de cortes nos taludes e ombreiras naturais, de maneira a deixar o espaço pronto para receber os resíduos, respeitadas as especificações técnicas de altura máxima das células e inclinação dos taludes de arranque. Esta preparação será executada com o auxílio de trator de esteira D6, pá-carregadeira ou escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, para a remoção do material excedente.

Na concepção operacional da Lixeira em operação, está prevista o aterramento convencional realizado com trator de esteiras. A execução de aterramento, utilizando-se a modalidade de compactação convencional, consiste na conformação das células, através compactação do resíduo, em rampa de 1(V):3(H) com o emprego de trator de esteira D6, de modo a formar camadas de até 5 m de altura.

Estas camadas serão sobrepostas, umas sobre as outras, formando taludes e bermas de geometria escalonada e simétrica, até atingir as cotas finais do projeto. A compactação dos resíduos representa um parâmetro de grande importância, já que responde diretamente pela vida útil do aterro, geração de chorume, estabilidade do maciço etc. e, por isso, deve ser sistematicamente monitorada

No processo de compactação convencional, o trator de esteira D6 espalhará os resíduos na rampa formada, com inclinação de 1(v):3(H), formando camadas de aproximadamente 0,50m que receberam 4 a 5 passadas no sentido de baixo para cima, de forma que a subida não tenha o mesmo trajeto que a descida. O trator de esteira D6 apresenta uma produção média de 20 a 25 toneladas por hora de resíduos compactados, tendo sua lâmina capacidade para atingir até 6 m^3 de lixo solto empurrado num único ciclo de operação.

Conforme descrito em item anterior, após se submeterem ao tratamento físico de compactação em camadas, as células de lixo estarão preparadas para receber o material de cobertura. Este material servirá como catalizador para o bom funcionamento do processo de biodigestão no interior do maciço, cuja duração poderá se estender por mais de 10 a 15 anos após o encerramento do aterro, conforme estimam os órgãos internacionais de controle ambiental. Além de acelerar os processos biológicos de tratamento do lixo dentro do aterro, este procedimento de cobertura favorecerá também aos aspectos sanitários, reduzindo os impactos relativos ao odor e ao visual, além de oferecer condições de tráfego aos veículos coletores.

Os serviços de cobertura serão executados diariamente pelo trator de esteira, que descarregará a pilha de material terroso, através de movimentos descendentes, cobrindo todo o lixo exposto e, em seguida, realizará a compactação da camada de aproximadamente 0,10 m.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

A cobertura das células de lixo está relacionada a fatores sanitários e operacionais como evitar a proliferação de vetores, minimizar a infiltração de água de chuva, eliminar o espalhamento de lixo pelo vento, além de favorecer o tráfego de veículos e outros equipamentos. O procedimento de cobertura será realizado sistematicamente após o término da operação de compactação, utilizando-se material argiloso extraído das jazidas localizadas dentro da própria área do aterro.

Regularização das camadas de cobertura

As águas das chuvas que escoam nas áreas aterradas podem provocar erosões, colocando em risco todo o sistema de proteção das células de lixo ou nas adjacências. Assim, tornam-se necessárias correções toda a vez que se constatarem indícios dos processos erosivos na massa de lixo já aterrada ou nas áreas contíguas ao aterro, devendo ser executadas sistematicamente através da recomposição do solo carregado pelas águas de chuva, utilizando solo do próprio local, extraído das jazidas projetadas especialmente para atender tais demandas.

Para isso, parte do solo trazido pelos caminhões será depositada em local próximo da área a ser reconstituída e, com a ajuda de um trator de esteira D6 será realizado o espalhamento e a compactação da argila. Este procedimento deverá ser realizado em camadas sucessivas de, no máximo, 0,30 m de espessura, até atingir a cota original do terreno.

Monitoramento Ambiental

As atividades de monitoramento ambiental são consideradas como elementos componentes de um aterro controlado. Na Lixeira da Vila Princesa, o sistema de monitoramento ambiental é composto de monitoramento das águas subterrâneas e de águas superficiais. Foram implantados três poços de monitoramento de águas subterrâneas no entorno do aterro que têm a função de monitorar os lençóis subterrâneos à montante do aterro, como um “background” constante, e também a jusante. Os resultados das análises laboratoriais são consubstanciados em relatórios e apresentados ao órgão ambiental competente.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão basculante de 10 m^3.
- 02 (dois) tratores de esteiras do tipo D6.
- 01 (uma) escavadeira hidráulica.
- 01 (um) motorista.
- 03 (três) operadores.
- 06 (seis) agentes de limpeza.
- 01 (um) encarregado.

3.8.1. Reordenamento da Lixeira Municipal

O reordenamento é um conjunto de técnicas e operações tendo em vista minimizar os efeitos nocivos, seja ao ser humano, seja ao restante da biota, de elementos tóxicos num determinado local.

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o estudo e diagnóstico para reordenamento e disponibilizar ao PODER CONCEDENTE para avaliação quanto à implantação deste empreendimento e execução destes serviços. O estudo e diagnóstico para reordenamento deverá contemplar no mínimo as seguintes atividades:

a) Definição e identificação da área potencialmente contaminada;

b) Elaborar uma avaliação preliminar;

c) Fazer uma investigação confirmatória e detalhada para reordenamento;

d) Elaborar a avaliação de risco; e

e) Elaborar um projeto de reordenamento.

Na atividade da implantação, operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos deverá constar a amortização do investimento para reordenamento da Lixeira Municipal:

- Cercamento da área e identificação do empreendimento;
- Controle de Acesso;
- Instalação de placas proibitivas e indicativas;
- Manutenção dos acessos internos e externos em perfeitas condições de trafegabilidade;
- Manutenção de estrutura de manutenção na área do empreendimento;
- Revegetação da área;
- Recondicionamento geométrico e cobertura final;
- Implantação de sistema para disciplinar as águas pluviais;
- Readequação do sistema de tratamento de chorume;
- Realização de Investigações confirmatórias e projeto de reordenamento e encerramento da Lixeira.

As áreas encerradas, após as devidas aprovações pelo PODER CONCEDENTE, serão entregues para o Município, que assumirá a responsabilidade da manutenção, monitoramento dos efluentes e monitoramento geotécnico, e atividades de pós encerramento, previsto para o Ano 5 da CONCESSÃO.

As licitantes deverão prever, na formação da Contraprestação Pecuniária, recursos para o reordenamento da Lixeira Municipal. Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 2.500.000,00 para reordenamento da Lixeira Municipal. Eventuais alterações dos valores previstos neste Projeto Básico serão assumidas pelo PODER CONCEDENTE ou devidamente reequilibradas no evento da revisão ordinária.

3.9. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

A futura Central de Tratamento de Resíduos de Porto Velho, como já citado, será construída na rodovia BR-364, em área frontal a atual lixeira municipal, a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE. Deverá contar com as seguintes estruturas para tratamento de resíduos: aterro de resíduos Classe IIA, Estação de

Tratamento de Efluentes Líquidos, Galpão para resíduos de Podas, Pátio de Compostagem e havendo necessidade, valas sépticas para resíduos de serviços de saúde e trincheiras para resíduos industriais.

A CONCESSIONÁRIA deverá adequar o projeto executivo que licenciou o empreendimento em 2010, e submeter para nova aprovação pelo PODER CONCEDENTE e demais órgãos competentes, incluindo a implantação de um galpão para tratamento dos resíduos de serviços de saúde e uma Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos. Esta última estrutura visa, principalmente, obter a redução de massa disposta em aterro sanitário e absorver, mesmo que de forma parcial, catadores que exploram a atual lixeira municipal. O Licenciamento do empreendimento será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, o qual deverá proceder com o licenciamento em nome do PODER CONCEDENTE.

A CONCESSIONÁRIA será obrigada a elaborar estudos de viabilidade técnica e econômico-financeiro, no momento da revisão ordinária do CONTRATO, e a critério e/ou anuência do PODER CONCEDENTE, para implantação de novas tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares, com o objetivo de reduzir a dependência de aterro sanitário para a disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

Demonstrada essa viabilidade, e aprovado a sua implementação pelo PODER CONCEDENTE, os custos relativos a este empreendimento será motivo para reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO como novo investimento, na forma como estabelecido no CONTRATO, ou através de fluxo de caixa marginal.

Nessas condições, a concepção para operação da futura CTR atenderá às seguintes rotinas operacionais:

3.9.1. Operação e Manutenção de Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos

A Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos consiste num equipamento de processamento de resíduos com o objetivo de fomentar a prática de reciclagem pela triagem dos resíduos sólidos reaproveitáveis, que permite a separação, classificação, beneficiamento e comercialização dos materiais componentes dos resíduos sólidos urbanos.

Na operação de triagem, é retirada e beneficiada a maior parte possível dos materiais inertes que contribuem para o volume de resíduos para serem depositados em aterro sanitário.

A retirada destes elementos representa a preparação dos resíduos a ser aterrado, que é:

- o desarme do potencial demanda por espaços, tendo em vista os volumes proporcionados por sua fração inerte não degradável;
- a negativação de sua capacidade orgânica na geração de impactos ambientais.

Estas razões estão relacionadas com a possibilidade de valorização dos materiais triados a serem reciclados.

Os rejeitos da operação de valorização de resíduos deverão ser adequadamente destinados ao aterro sanitário licenciado pela CONCESSIONÁRIA ou outra tecnologia para tratamento dos rejeitos.

A Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos irá operar diariamente, de segunda a sábado, no período diurno, sendo facultado à CONCESSIONÁRIA, estabelecer novos turnos de trabalho para garantir maior produtividade, mediante a devida anuência da administração municipal.

A mão de obra necessária aos processos de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e beneficiamento do plástico, será da cooperativa indicada pelo PODER CONCEDENTE, bem como os resíduos provenientes da segregação. As cooperativas irão possuir autonomia na comercialização dos materiais recicláveis, sendo a receita revertida aos seus cooperados.

Para este modelo proposto, dimensionou-se uma Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos com capacidade de processamento de 25 t/dia, provenientes da coleta dos resíduos urbanos, principalmente dos setores que atendam os centros comerciais.

3.9.2. Operação e Manutenção do Aterro de Resíduos Classe IIA

Conforme estabelece os conceitos tradicionais, a destinação de resíduos sólidos através da tecnologia de aterro sanitário ou controlado caracteriza-se por ser uma obra de engenharia, na qual diariamente o lixo urbano é depositado de forma ambientalmente adequada de maneira a não proporcionar prejuízos ao meio ambiente.

Os principais serviços de engenharia que envolve a operação de um aterro sanitário podem ser assim relacionados:

- Execução das células de resíduos
- Retaludamento e regularização das camadas de cobertura
- Drenagem de águas superficiais
- Drenagem de líquidos percolados
- Drenagem de gás
- Disposição de resíduos em épocas de chuva
- Execução e manutenção de acessos
- Operação do sistema de tratamento de chorume
- Revestimento vegetal dos taludes com grama em placas
- Conservação e manutenção da área.

O método de compactar o lixo em rampa ou em taludes com inclinação de 1(V):3(H) exige que, antes do início do aterramento sanitário de uma área, sejam realizados serviços de preparação do local, como a execução de taludes e diques, que servirão de referência para toda a operação.

A preparação do local consiste na execução de cortes nos taludes e ombreiras naturais, de maneira a deixar o espaço pronto para receber os resíduos, respeitadas as especificações técnicas de altura máxima das células e inclinação dos taludes de arranque. Esta preparação será executada com o auxílio de trator de esteira D6, se necessário dotado de escarificador, pá-carregadeira ou escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, para a remoção do material excedente.

A concepção básica adotada para a operação dos aterros sanitários a serem implantados consiste no preenchimento dos espaços formados pela escavação das jazidas com lixo compactado, além dos

cuidados que exige o lançamento de resíduos no solo, tais como: impermeabilização, diques de contenção, pátios de descarga, drenagens e outros.

Na concepção operacional dos aterros sanitários, atuais e em operação, está previsto a construção de células através de compactação convencional realizada com trator de esteiras convencionais. A execução das células de lixo, utilizando-se a modalidade de compactação convencional, consiste na conformação das células, através compactação do resíduo, em rampa de 1(V):3(H) com o emprego de trator de esteira D6, de modo a formar camadas de até 5 m de altura.

Estas camadas serão sobrepostas, umas sobre as outras, formando taludes e bermas de geometria escalonada e simétrica, até atingir as cotas finais do projeto. A compactação das células representa um parâmetro de grande importância, já que responde diretamente pela vida útil do aterro, geração de chorume, estabilidade do maciço etc. e, por isso, deve ser sistematicamente monitorada

No processo de compactação convencional, o trator de esteira D6 espalhará os resíduos na rampa formada, com inclinação de 1(v):3(H), formando camadas de aproximadamente 0,50m que receberam 4 a 5 passadas no sentido de baixo para cima, de forma que a subida não tenha o mesmo trajeto que a descida. O trator de esteira D6 apresenta uma produção média de 20 a 25 toneladas por hora de resíduos compactados, tendo sua lâmina capacidade para atingir até 6 m^3 de lixo solto empurrado num único ciclo de operação.

Conforme descrito em item anterior, após se submeterem ao tratamento físico de compactação em camadas, as células de lixo estarão preparadas para receber o material de cobertura. Este material servirá como catalizador para o bom funcionamento do processo de biodigestão no interior do maciço, cuja duração poderá se estender por mais de 10 a 15 anos após o encerramento do aterro, conforme estimam os órgãos internacionais de controle ambiental. Além de acelerar os processos biológicos de tratamento do lixo dentro do aterro, este procedimento de cobertura favorecerá também aos aspectos sanitários, reduzindo os impactos relativos ao odor e ao visual, além de oferecer condições de tráfego aos veículos coletores.

Os serviços de cobertura serão executados diariamente pelo trator de esteira, que descarregará a pilha de material terroso, através de movimentos descendentes, cobrindo todo o lixo exposto e, em seguida, realizará a compactação da camada de aproximadamente 0,10 m.

A cobertura das células de lixo está relacionada a fatores sanitários e operacionais como evitar a proliferação de vetores, minimizar a infiltração de água de chuva, eliminar o espalhamento de lixo pelo vento, além de favorecer o tráfego de veículos e outros equipamentos. O procedimento de cobertura será realizado sistematicamente após o término da operação de compactação, utilizando-se material argiloso extraído das jazidas localizadas dentro da própria área do aterro.

Retaludamento e regularização das camadas de cobertura

As águas das chuvas que escoam nas áreas aterradas podem provocar erosões, colocando em risco todo o sistema de proteção das células de lixo ou nas adjacências. Assim, tornam-se necessárias correções toda a vez que se constatarem indícios dos processos erosivos na massa de lixo já aterrada ou nas áreas contíguas ao aterro, devendo ser executadas sistematicamente através da recomposição do solo carregado

pelas águas de chuva, utilizando solo do próprio local, extraído das jazidas projetadas especialmente para atender tais demandas.

Para isso, parte do solo trazido pelos caminhões será depositada em local próximo da área a ser reconstituída e, com a ajuda de um trator de esteira D6 será realizado o espalhamento e a compactação da argila. Este procedimento deverá ser realizado em camadas sucessivas de, no máximo, 0,30 m de espessura, até atingir a cota original do terreno.

Drenagem de líquidos percolados

A concepção construtiva do sistema de drenagem de chorume passa pelo conceito de formar, dentro da massa de resíduos, caminhos preferenciais para os líquidos possam percolar mais rapidamente. Estes caminhos serão constituídos de drenos formados por pedra rachão, para formar o meio poroso, protegida com bidim ou outro tipo de manta geotêxtil. Em função das constantes movimentações das camadas do aterro e, também, devido ao intenso tráfego de equipamentos pesados, estes dispositivos drenantes podem acabar sendo colmatados e, nos locais de entupimento, podem surgir vazamentos de chorume.

A colmatação é um fenômeno que ocorre no interior do meio drenante, em geral devido ao deslocamento da argila de cobertura ou de algum outro material sólido, como plásticos e tecidos encontrados no lixo. Assim, a manutenção desse sistema consiste na desobstrução ou, o que é mais frequente, na troca do meio drenante no local apontado pelo vazamento de chorume, refazendo-se todo o serviço, desde a reabertura da vala, remoção do material drenante, recomposição do dreno com novo lote de rachão e bidim, lançamento do lixo e cobertura final com argila.

Tais serviços deverão ser executados mecanicamente, com o emprego de escavadeira e caminhões basculantes, respectivamente para escavar, carregar e transportar o material. Considera-se também, manutenção deste sistema, a eliminação de umidade, que pode aparecer nas rampas ou nas bermas, onde está prevista a construção de pequenos “braços” de drenagem, ligados ao dreno principal, denominados de drenagem secundária ou auxiliar.

Estes métodos de intervenção física para eliminar entupimentos se caracterizam como processos corretivos, devendo ser realizados sistematicamente ao longo do prazo de operação do aterro.

Drenagem de gases

A alta concentração de matéria orgânica presente no resíduo urbano facilita a formação de gases, que necessariamente precisam ser drenados para fora do maciço, evitando sua migração para locais indesejáveis. Estes gases, quando não migram para fora do aterro, formam bolsões que podem provocar instabilidades com o aumento da pressão interna, devendo ser aliviadas por drenagens conforme especificado no projeto. Tanto a migração como as pressões internas dos gases poderão ser minimizadas com a construção de sistemas de drenagens desde as primeiras camadas de lixo atravessando todas as células.

Disposição dos resíduos em épocas chuvosas

Independentemente das condições climáticas, os aterros sanitários deverão estar sempre preparados para receber resíduos, uma vez que o sistema faz parte do grupo de serviços regulares de limpeza pública.

Para garantir esta operação de entrada e saída dos veículos coletores, dando sequência no sistema de coleta, sem a ocorrência de incidentes, será necessária a implementação de sistemas de manutenção de estradas de serviço e de pátios de descarga.

A manutenção das estradas de serviço consistirá na preparação das áreas com o auxílio de uma motoniveladora, para posterior aplicação de uma camada de brita 1 e 2, com 0,10m de espessura, devidamente compactada com rolo liso e irrigada com caminhão pipa. Após o agulhamento da brita, será lançada uma camada de bica corrida com cerca 0,05 m de espessura, que também será compactada.

As estradas de serviço, que ligarão os principais pontos operacionais, como: frente de descarga, pátio de material, área de empréstimo de terra de cobertura, balanças e outros, terão, no mínimo, 9,0 m de largura, de forma a permitir a circulação das carretas nos dois sentidos com segurança.

Tanto as estradas de serviço quanto os pátios de descarga deverão ser dotados de dispositivos de drenagem, como tubos de concreto para passagem da água, canaletas de concreto ou canais abertos no próprio solo, com revestimento de brita no 1 e pó de pedra, para desvio da água.

Drenagem de águas superficiais

As chuvas são inimigas de qualquer tipo de obra de movimentação de terra, pois podem dificultar sobremaneira a movimentação dos veículos e máquinas, a ponto de restringir a operação de um aterro sanitário ao processamento do lixo nas células. Além disso, o escoamento das águas superficiais sem o devido controle pode provocar infiltrações no maciço e, até mesmo, erosões nos platôs, taludes e bermas.

O controle dessas águas, com o objetivo de minimizar estes tipos de impactos, será realizado através da implantação de sistemas que visarão a coleta e o escoamento disciplinado dessas águas, por meio de canaletas e tubulações de concreto ou de dispositivos de proteção do solo, como colchões de gabião. Além destes dispositivos de drenagem, obras de contenção também serão utilizadas sob a forma de diques e barragens de terra, formando barreiras físicas que impedirão que as águas avancem sobre a área de operação.

O controle destes dispositivos será realizado sistematicamente pelos técnicos responsáveis pela operação e, sempre que necessário, serão executadas drenagens auxiliares, além da manutenção periódica dos sistemas, através da remoção de materiais, de forma a evitar entupimentos e obstruções nas canaletas, do desassoreamento de canais e alargamento de seções.

Certamente, com o controle efetivo das águas superficiais, serão minimizados os problemas resultantes das variações da vazão de chorume e de eventuais vazamentos de gases para a atmosfera através de erosões.

Revestimento dos taludes com grama em placas

Quando as células atingirem seu limite superior ou se não estiver programado lançamento de lixo a curto prazo sobre elas, esta camada de solo será revestida com espécies vegetais rasteiras, de forma a conter possíveis princípios de erosão e proporcionar um visual mais agradável.

Para o revestimento vegetal do maciço deverá ser utilizada grama, plantada através de placas ou de sementes, em solução de água e adubo químico. Para a aplicação da grama, os taludes serão regularizados

manualmente através de uma cobertura com terra vegetal e, em seguida, passarão a receber irrigação diária, até estar garantida a pega total do gramado.

A manutenção da área plantada será efetuada através da poda e do despraguejamento, além da recomposição, por meio do replantio, em áreas em que a grama eventualmente não tenha atingido um aspecto satisfatório.

Os recursos a envolvidos nessa operação da CTR, já com reserva técnica, serão os seguintes:

Equipe Básica:

- 02 Tratores de Esteiras CAT D6;
- 01 Escavadeira Hidráulica;
- 01 Retroescavadeira;
- 01 Pá-Carregadeira;
- 02 Caminhão Basculante de 12 m^3;
- 01 Caminhão Pipa.
- 02 Encarregados;
- 03 Motoristas;
- 04 Operadores;
- 09 Agentes de Limpeza;
- 04 Balanceiros.

Ressaltamos que os colaboradores acima dimensionados deverão operar em todas as estruturas de tratamento previsto para a CTR, com exceção da Unidade de Valorização de Resíduos, cuja operação irá prever a utilização de parte dos catadores assentados na Vila Princesa.

3.9.3. Operação da Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde

A CONCESSIONÁRIA, para atendimento aos serviços de tratamento dos resíduos de serviços de saúde, deverá instalar do sistema de tratamento dos resíduos de serviços de saúde do Grupo A, com capacidade de tratamento de 2 (duas) toneladas por dia. Durante o período de implantação da Unidade de Tratamento de RSSS na CTR irá utilizar a Planta de Incineração instalada junto a Lixeira.

Trimestralmente deverão serem realizados testes de eficácia do sistema seguindo determinação da Resolução Conama, ou outro órgão regulador. O equipamento deverá possuir entrada de validação para a introdução de sensores de temperatura na carga durante a execução de ciclos testes.

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela recuperação da atual Unidade de Tratamento de RSS instalada na Lixeira Municipal, após o início da operação da nova unidade prevista para a CTR, bem como sua manutenção, de modo que a unidade esteja apta para eventual operação por parte do Poder Concedente.

3.9.4. Pátio de Compostagem

Conforme estabelece o PMSB de Porto Velho, o processo da compostagem deverá ser operado pela CONCESSIONÁRIA na planta da CTR, através do processo convencional cujo grau de decomposição ou de degradação do material submetido ao processo de compostagem é acompanhado levando-se em consideração três fatores: cor, umidade e odor. A cor inicial tem um tom marrom e a final é preta, no início do processo a umidade é elevada e o odor é ocre passando para o de terra mofada no final do processo.

Existem alguns fatores que devem ser observados durante o processo de compostagem da fração orgânica: aeração: é necessária para que a atividade biológica entrar em ação, possibilitando a decomposição da matéria orgânica de forma mais rápida. Temperatura: o processo se inicia à temperatura ambiente, mas com passar do tempo e à medida que a ação microbiana se intensifica a temperatura se eleva, podendo atingir valores acima de 60 ° Celsius, esta fase do processo é chamada de termófila e é importante para a eliminação dos micróbios patogênicos e sementes de ervas daninhas.

Depois que a temperatura atinge este pico inicializa-se um processo de abaixamento da temperatura chegando a temperaturas próximas de 30 ° Celsius é nesta fase em que ocorre a bioestabilização da matéria orgânica. Umidade: ou teor de umidade dos resíduos depende da granulometria da fração orgânica, bem como da porosidade e grau de compactação da mesma.

Para que haja uma compostagem satisfatória a umidade não deve exceder o máximo de 50% em peso, durante o processo. Se houver um aumento da umidade a atividade biológica será reduzida, por outro lado se for muito elevada à geração biológica será prejudicada, ocorrendo anaerobiose. Sob estas condições forma-se o chorume, que é um líquido negro, de odor ocre.

Se o local onde está sendo feita a compostagem for descoberto, o material estará sujeito às ações da chuva, o que aumentará em demasiado a produção de chorume. Granulometria: é um fator que deve ser levado em consideração para que se inicie o processo de compostagem da fração orgânica. As partículas podem atingir valores máximos por volta de 5,0 a 1,2 cm de diâmetro. Para que a fração orgânica atingir esses valores, deverão ser utilizadas peneiras.

Nas pilhas de compostagem, deve-se considerar a facilidade de acesso, a disponibilidade de água para molhar as pilhas, o solo deve possuir boa drenagem. Também é desejável montar as pilhas em locais sombreados e protegidos de ventos intensos, para evitar ressecamento.

Principais fatores que influenciam na compostagem:

- Organismos: Macroscópicos e microscópicos.
- Umidade: 50 a 60%.
- Aeração.
- Temperatura: 60 a 70ºC.
- Relação do Composto: relação C/N
- PH: 6 a 7,5.

Ressaltamos que a Central de Compostagem do CTR receberá os resíduos provenientes das feiras livres, varejões e estabelecimentos similares, e da poda de árvores entregues nos Ecopontos, no montante de até 2 t/dia de resíduos, cujo composto produzido será de propriedade do PODER CONCEDENTE, que ficará responsável pela sua aplicação nos locais apropriados.

Na questão operacional, os equipamentos necessários para a operação do Pátio de Compostagem da CTR serão utilizados de forma compartilhada com os equipamentos da operação do aterro de resíduos, para a carga e revolvimento das pilhas e transporte interno da matéria orgânica e do composto. Da mesma forma, a mão de obra para operação do pátio será utilizada de forma compartilhada com a operação do aterro de resíduos.

3.9.5. Operação das Trincheiras de Resíduos Industriais

Conforme a NBR 10.157, no aterro de resíduos perigosos são estabelecidas exigências relativas à análise e segregação de resíduos, monitoramento e inspeção e fechamento da instalação, devendo possuir iluminação e energia de modo a permitir uma ação de emergência, mesmo no período noturno. O local deverá possuir sistema de comunicação e restrição de acesso.

Resíduos ou substâncias que ao se misturarem provocam efeitos indesejáveis tais como fogo, liberação de gases tóxicos ou ainda facilitam a lixiviação de substâncias tóxicas não devem ser colocados em contato. Não serão recebidos resíduos inflamáveis ou reativos no aterro. Os resíduos com menos de 15% de sólidos totais (em massa) não serão dispostos diretamente no aterro, por não suportarem o material de cobertura.

A operação do aterro de resíduos industriais irá possuir registro de sua operação, que será mantido até o final de sua vida útil e no período pós fechamento, e conterá as seguintes informações:

- Descrição e quantidade de cada resíduo perigoso recebido e a data de sua disposição;
- Indicação do local onde o resíduo foi disposto, bem como sua quantidade e o respectivo número do manifesto, se houver;
- Registro das análises efetuadas nos resíduos;
- Registro das inspeções realizadas e os incidentes ocorridos e respectivas datas;
- Dados referentes ao monitoramento das águas superficiais e subterrâneas e, se for o caso, de efluentes gasosos gerados.

3.10. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ECOPONTOS

O Ecoponto será o local onde os munícipes poderão efetuar a entrega de materiais recicláveis, resíduos volumosos e resíduos da construção e demolição (até 1 m³/habitante/dia).

A entrega dos resíduos se dará de forma voluntária, devendo, por meio de registro específico, ser identificado o usuário, as características e os volumes aproximados dos resíduos entregues.

O PODER CONCEDENTE será o responsável pela escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o licenciamento (instalação), cabendo à CONCESSIONÁRIA projetos e construção de 02 (dois) Ecopontos no prazo de 03 (três) anos, conforme apresentado no Anexo II.1. –

PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA. Caso a área indicada não seja passível de licenciamento o PODER CONCEDENTE deverá indicar outra área.

Deverá ser instalada, em cada Ecoponto, guarita com sanitário que permita a presença contínua de 01 (um) funcionário da CONCESSIONÁRIA, para acompanhamento do uso do equipamento público e das condições de higiene do local.

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar um modelo de ECOPONTO cujo layout deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE, no entanto, o projeto de cada Ecoponto proposto deverá incorporar, minimamente, os seguintes aspectos:

- Muro de alvenaria e/ou cercamento, nos limites da área;
- Espaços diferenciados para a recepção dos resíduos triados como: resíduos volumosos, pequenos volumes de resíduos oriundos de construção e demolição, resíduos recicláveis etc.;
- Desnível ou platô para que a descarga dos resíduos da construção seja feita diretamente no interior de caçambas metálicas estacionárias;
- Espaços para manobras dos veículos de coleta e transporte para a destinação final dos resíduos; e
- Placa, totem ou outro dispositivo de sinalização que garanta à população do entorno, e transeuntes, o reconhecimento do equipamento público como o local correto para o descarte de resíduos.

Os resíduos destinados aos ecopontos deverão ser depositados, separadamente, em caçambas coletoras (tipo *brooks*) com capacidade de até 5m³ e a coleta deverá ser realizada por caminhões dotados de poliguindaste.

A operação dos Ecopontos deve obedecer às seguintes condições gerais:

- a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos domiciliares secos e recicláveis;
- os resíduos devem ser recebidos e segregados em locais pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;

A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo acompanhamento da gestão dos ecopontos, devendo elaborar relatórios mensais contendo:

- quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos ecopontos;
- quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

Os ecopontos receberão somente:

- Resíduos recicláveis secos - papéis (jornais, revistas, envelopes, papelão, embalagens longa vida), plásticos (excetuando aqueles empregados como embalagens dos resíduos perigosos), metais e vidros.

- Resíduos de construção civil cuja descarga será limitada a 1m³/dia por CPF e placa de veículo;
- Resíduos volumosos tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira,
- Óleos de cozinha usados;
- Resíduo de poda, proveniente da manutenção de áreas verdes limitada à 1m³/dia por CPF e placa de veículo;
- Produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e
- Pilhas e baterias

Equipe básica:

- 02 (dois) funcionários para cada ecoponto, um para cada jornada de trabalho.
- 04 (quatro) caçambas (tipo *brooks*), com capacidade até 5m³, para cada ecoponto.

3.11. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e operar a Estação de Transbordo para atendimento aos serviços de coleta nas regiões do Médio e Alto Madeira, até o Ano 01 da CONCESSÃO, em área a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE, bem como obter os licenciamentos junto aos órgãos competentes, para que a sua operação seja realizada em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente. Caso a área indicada não seja passível de licenciamento o PODER CONCEDENTE deverá indicar outra área.

Na escolha da tecnologia adotada a CONCESSIONÁRIA deverá considerar os aspectos de uso e ocupação do solo e dos resíduos sólidos domiciliares, como volume e distância ao Aterro Sanitário indicado pela CONCESSIONÁRIA.

Esses serviços serão executados no período diurno e, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, nos feriados civis e religiosos, e greve do sistema de segurança pública, não podendo ocorrer o acúmulo de resíduos por mais de 72 horas.

Nesta unidade será destinada parte dos resíduos sólidos de Classe IIA coletados nas sedes dos distritos do Município, de onde, posteriormente, serão carregados e transportados para o Aterro Sanitário indicado pela CONCESSIONÁRIA, devidamente licenciado, desde que aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

A Unidade de Transbordo deverá ser implantada com capacidade mínima de 2.000 t/mês, em área a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE e ser estruturada de acordo com a legislação e normas técnicas vigentes.

No dimensionamento das rampas de acesso e dos pátios de manobra deverão ser observados os raios de giro dos caminhões de coleta e das carretas. A localização da balança deverá ser escolhida de forma a evitar a formação de fila de espera na via pública. Os locais de descarga deverão ser bem iluminados e com fechamento que permita a redução de ruídos e odores.

A recepção será composta por uma guarita para vigilância, fiscalização e controle da pesagem dos veículos coletores que chegam à unidade, através de sistema de pesagem e de determinação das taras das

carretas. A balança rodoviária utilizada deverá possuir capacidade mínima de 60 toneladas e ser acompanhada de registrador automático.

Os caminhões compactadores deverão, preferencialmente, encaminhar os resíduos diretamente às carretas, mas deverá ser previsto, também, o carregamento destas através de pá carregadeira.

As construções deverão possibilitar o acesso dos caminhões compactadores, preferencialmente, em aclive até as áreas do transbordo e com declive para o acesso da área de carga das carretas, facilitando a descarga dos resíduos.

O vestiário e refeitório dos funcionários deverão ter área suficiente para acomodar a todos. Deverá ser prevista a construção de estacionamento para veículos pequenos de uso particular dos funcionários e veículos oficiais.

Nas construções deverão ser previstas, também, janelas para promover a iluminação e ventilação adequada. Nas áreas administrativas os caixilhos deverão ser de alumínio.

Todo caminhão coletor e/ou carreta com semirreboque que ingressar na unidade deverá ser pesado e registrado. O fluxo de veículos de carregamento só poderá aceitar os veículos do transbordo.

Para maior eficiência e segurança no tráfego de veículos a CONCESSIONÁRIA deverá considerar os controles de tempo, velocidade, horário de transporte (ida e volta) dos veículos.

As carretas deverão possuir fecho automático para evitar o vazamento de líquidos de percolados durante o transporte até o destino final. Após o seu carregamento deverão ser totalmente cobertas, evitando-se que desprendam resíduos durante o percurso.

Os efluentes gerados deverão ser coletados pelo sistema de drenagem, armazenados em caixas de coleta de chorume e, posteriormente, enviados para tratamento em Estação de Tratamento de Efluentes, devidamente licenciada.

A unidade, implantada pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser por ela mantida em condições de higiene satisfatória atendendo plenamente às condicionantes ambientais impostas pelo órgão licenciador, devendo para tanto ser realizada a limpeza diária dos pátios de manobra e das áreas de carga e descarga de resíduos.

A vigilância das instalações de apoio, dos equipamentos e dos veículos será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as passarelas móveis necessárias para as operações de colocação e retirada das lonas de cobertura dos veículos, tanto na origem quanto no destino do transporte.

Nenhum veículo poderá ser paralisado durante o período de operação por mais de 2 (duas) horas, devido a qualquer problema, sem sua imediata substituição.

Os veículos deverão ser carregados de maneira que o lixo não possa transbordar para via pública.

Havendo aumento do volume de resíduos a transportar, em consequência do acréscimo da população de atividade econômica poderá o PODER CONCEDENTE determinar à CONCESSIONÁRIA que aumente

o número de viagens e, se necessário, o número de equipamentos de sua frota, assim como o pessoal, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

As marcas e os modelos dos veículos, que serão utilizados no serviço ficam a critério da CONCESSIONÁRIA.

Os veículos deverão dispor de sistema de comunicação que permita permanente contato entre o motorista e a administração da CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá prever Plano de Manutenção para os veículos e equipamentos, baseado em inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços de transporte de resíduos deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras do tráfego. Deverão ser obedecidos, ainda, os limites legais de peso de cada tipo de veículo.

Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases vigente no momento do cadastro do veículo junto ao PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outras atividades ou em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar primeiramente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado pela CONCESSIONÁRIA, desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser efetivada por outro que atenda a idade limite.

A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar veículos equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS, ferramentas para o controle de viagens, além de relatórios operacionais.

3.12. OPERAÇÃO E REORDENAMENTO DO ATERRO DO JIRAU

A CONCESSIONÁRIA será, tão somente responsável pelo fornecimento dos equipamentos e pessoal descritos abaixo neste tópico para o gerenciamento e operacionalização do Aterro do Jirau, até o início da operação da futura Estação de Transbordo do Alto Madeira, com previsão para o Ano 2 da CONCESSÃO.

Para a manutenção da vida útil remanescente do Aterro do Jirau, deverá a futura CONCESSIONÁRIA executar as obras para implantação de uma nova vala para disposição dos resíduos provenientes dos distritos do Médio e Alto Madeira, conforme projeto apresentado no Anexo 1.5. deste Projeto Básico.

Na operação em vala, os resíduos serão descarregados diretamente na vala pelo veículo coletor, que deverá acessar cuidadosamente por uma rampa com 15% de inclinação máxima, em marcha a ré, com o

auxílio de uma ajudante, o qual sinalizará o ponto de descarga ou, conforme as condições de estabilidade da vala, o caminhão coletor irá descarregar, de marcha a ré, perpendicularmente a vala.

A presença do trator de esteiras irá, além de rampear, espalhar, compactar e nivelar o resíduo na vala, reaterrando com material de cobertura estocado próximo a vala. A retroescavadeira e o caminhão basculante serão responsáveis pelo suprimento do material de cobertura.

Equipe Básica:

- 01 Trator de Esteiras CAT D4;
- 01 Retroescavadeira;
- 01 Caminhão Basculante de 6 m^3;
- 01 Encarregado;
- 01 Motorista;
- 02 Operadores;
- 04 Agentes de Limpeza.

3.12.1. Reordenamento e Operação do Aterro do Jirau

O reordenamento é um conjunto de técnicas e operações tendo em vista anular os efeitos nocivos, seja ao ser humano, seja ao restante da biota, de elementos tóxicos num determinado local.

A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o estudo e diagnóstico para reordenamento e disponibilizar ao PODER CONCEDENTE para avaliação quanto à implantação deste empreendimento e execução destes serviços. O estudo e diagnóstico para reordenamento deverá contemplar no mínimo as seguintes atividades:

a) Definição e identificação da área potencialmente contaminada;

b) Elaborar uma avaliação preliminar;

c) Fazer uma investigação confirmatória e detalhada para reordenamento;

d) Elaborar a avaliação de risco; e

e) Elaborar um projeto de reordenamento.

Na operação e manutenção da Estação de Transbordo prevista para o Alto Madeira deverá constar a amortização do investimento para reordenamento do Aterro do Jirau, que constará, dentre elas, as seguintes ações:

- Ausência de presença de catadores;
- Manutenção dos acessos internos e externos em perfeitas condições de trafegabilidade;
- Manutenção de estrutura de manutenção na área do empreendimento;
- Plantação de espécies nativas;
- Recondicionamento geométrico e cobertura final;
- Implantação de sistema para disciplinar as águas pluviais;

- Controle de emissão de odores;
- Realização de Investigações confirmatórias e projeto de remediação e encerramento do Aterro do Jirau.

As licitantes deverão prever, na formação da Contraprestação Pecuniária, recursos para o reordenamento do Aterro do Jirau. Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 793.859 para reordenamento do Aterro do Jirau. Eventuais alterações dos valores previstos neste Projeto Básico serão assumidas pelo PODER CONCEDENTE ou devidamente reequilibradas no evento da revisão ordinária.

As áreas encerradas, após as devidas aprovações pelo Poder Concedente, serão devolvidas para o Município, que assumirá a responsabilidade da manutenção, tratamento de chorume das células do Aterro do Jirau, monitoramento dos efluentes e monitoramento geotécnico, e atividades de pós encerramento, que se dará no Ano 2 da CONCESSÃO.

3.13. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRANSBORDO NA REGIÃO DO BAIXO MADEIRA

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e operar três Estações de Transbordo para atendimento aos serviços de coleta nas regiões do Baixo Madeira, até o Ano 01 da CONCESSÃO, nas áreas a ser cedidas pelo PODER CONCEDENTE, bem como obter os licenciamentos junto aos órgãos competentes, para que a sua operação seja realizada em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente, nos distritos de Calama, São Carlos e Agro Villa Aliança. Caso a área indicada não seja passível de licenciamento o PODER CONCEDENTE deverá indicar outra área.

Nestas unidades serão destinados os resíduos sólidos de Classe IIA e dos resíduos de serviços de saúde coletados distintamente nas sedes dos distritos e Agro Villa do Município, de onde, posteriormente, serão carregados e transportados para o Aterro Sanitário indicado pela CONCESSIONÁRIA, devidamente licenciado, desde que aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

As Estações de Transbordo deverão ser estruturada de acordo com a legislação e normas técnicas vigentes, dentre estas piso em concreto, recepção composta por uma guarita para fiscalização e controle e sanitários, almoxarifado, cercamento da área e iluminação, prevendo-se uma área de 300 m^2 para cada Estação de Transbordo.

Os efluentes eventualmente gerados deverão ser coletados pelo sistema de drenagem, armazenados em caixas de coleta.

As unidades deverão ser mantidas em condições de higiene satisfatória atendendo plenamente às condicionantes ambientais impostas pelo órgão licenciador, devendo para tanto ser realizada a limpeza diária das áreas de carga e descarga de resíduos.

As quantidades previstas para a implantação de uma Estação de Transbordo encontram-se expressadas no quadro a seguir.

Investimentos das ETR's	Quant.	Unidade
Área - responsabilidade do Poder Concedente	300,0	m2
Concreto Fck 20 Mpa (base)	60,0	m3
Aço CA-50 (60 kg x m3)	3.600,0	kg
Alambrado com tela 15 x 5 cm	124,7	m2
Edificação	30,0	m2

3.14. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação ambiental é um processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

O objetivo deste serviço é contribuir para a construção de uma sociedade sustentável, através de ações que estimulem e sensibilizem pessoas, grupos e instituições, com relação ao ambiente global e aos problemas a ele relacionados e em especial à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela elaboração e implementação do PLANO DE TRABALHO de Educação Ambiental, que divulgue, esclareça e oriente a população nas questões relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos, focando na não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como na disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Além disso, deve motivar a comunidade para se envolver ativamente na busca de soluções aos problemas ambientais, utilizando como meio palestras, campanhas, oficinas temáticas, teatros e panfletagens. Competirá exclusivamente ao PODER CONCEDENTE avaliar e aprovar o referido instrumento, que terá execução conjunta das equipes do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer todo o material didático, informativo e sua eventual vinculação em meios de divulgação, como rádio, jornais, televisão e sites, desde que previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

Equipe básica:

- 01 (um) Coordenador;
- 04 (quatro) agentes ambientais;
- 01 (um) veículo utilitário para transporte de pessoal e material;

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação do Centro de Educação Ambiental, até o Ano 3 da Concessão, em área a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE, com o objetivo de divulgação das ações de Educação Ambiental e Conscientização Pública, contando com ambientes para exposições, apresentações, administração, sanitários, com todo mobiliário e equipamentos necessários, sendo prevista uma construção de cerca de 340 m^2.

O projeto a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser submetido para aprovação pelo PODER CONCEDENTE e pelos demais órgãos pertinentes, sob o ônus da CONCESSIONÁRIA.

4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DA CONCESSIONÁRIA

Para um perfeito desempenho dos serviços é indispensável que a CONCESSIONÁRIA mantenha, dentro do perímetro do município, outras instalações necessárias, constituídas basicamente de:

- Portaria e escritórios administrativos.
- Refeitórios.
- Almoxarifado.
- Pátio de estacionamento e manobras.
- Oficina mecânica/borracharia.
- Rampa de lavagem e lubrificação de veículos.
- Vestiários/sanitários.
- Instalações para captação de esgoto doméstico e efluentes da lavagem.

Não será permitido o estacionamento ou lavagem de qualquer tipo de veículo nas vias e logradouros públicos do Município.

A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de instalações para atendimento do seu pessoal operacional, como vestiários com chuveiros e sanitários, compatíveis com o número de empregados e escritório para controle e planejamento das atividades.

A CONCESSIONÁRIA deverá também, dispor de instalações de apoio para atendimento do seu pessoal, que venha a contemplar espaço comum, dotado de iluminação e ventilação adequada com ambiente salubre, para eventual descanso dos funcionários, vestiário com armários para guarda de pertences, chuveiro, sanitários e depósito para guarda de material e ferramental, sendo fundamental a disponibilização de espaço definido para higienização dos mesmos. A área útil do alojamento deverá ser compatível ao quantitativo de funcionários e a distância média compatível com o deslocamento a ser realizado pelos funcionários.

A CONCESSIONÁRIA deverá manter programa de controle permanente de vetores em suas instalações, em especial insetos, roedores e aves, bem como ruídos e odores.

5. DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Os veículos do sistema de limpeza pública deverão ser adaptados às condições específicas e realidades locais, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá utilizar, ao longo do contrato de concessão, as melhores tecnologias disponíveis com aplicação de novos equipamentos na busca contínua da melhoria da qualidade e maior eficiência dos serviços.

Será admitida a utilização de veículos de menor dimensão ou outro modelo de equipamento para atendimento de áreas com especificidades, desde que a CONCESSIONÁRIA demonstre que o uso desse equipamento é mais eficiente.

O caminhão coletor compactador para coleta domiciliar deverá ter, no mínimo, caçamba do tipo fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, sistema de carga traseira, compactação hidráulica com taxa de compactação, sinalizador traseiro tipo giroflex, sensores de presença traseiro para segurança dos coletores, montada em chassis de caminhão compatível e possuir sistema de rastreamento e monitoramento tipo GPS.

O caminhão coletor compactador que será utilizado para a coleta mecanizada – conteinerizada –, além das condições estabelecidas no item anterior, deverá dispor de sistema hidráulico de basculamento de container.

As marcas, os modelos, capacidade e outras características dos veículos propostos para a realização dos serviços ficam a critério da licitante, respeitadas as exigências mínimas dos serviços executados e atendendo os parâmetros mínimos de qualidade de eficiência.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão durante a vigência do contrato, ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas, não obstante o desgaste normal devido ao uso, ressaltando-se nessa exigência:

a) Perfeito funcionamento do velocímetro;

b) Estado de conservação da pintura, sendo obrigatória a pintura periódica do veículo e do equipamento.

A CONCESSIONÁRIA deverá prever inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção), e de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção, limpeza e reparos dos contêineres e das caçambas.

Os veículos deverão trazer nas partes frontais, portas laterais, laterais e traseiras das caçambas, indicações e textos a critério da municipalidade, cujos desenhos e padrões serão fornecidos na ocasião da execução contratual.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços de limpeza urbana deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras do tráfego de veículos.

A CONCESSIONÁRIA poderá propor a utilização de equipamentos auxiliares para a coleta de resíduos ou para utilização nos pontos de concentração de lixo. Estes deverão ser detalhadamente especificados.

O PODER CONCEDENTE poderá a qualquer momento, exigir a troca de veículo ou equipamento que não seja adequado às exigências do CONTRATO.

6. PESSOAL A SER CONTRATADO

Competirá a CONCESSIONÁRIA a admissão de motoristas, coletores, operadores de máquinas, mecânicos e demais funcionários necessários ao desempenho dos serviços contratados, correndo por sua conta os encargos necessários e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e outras de qualquer natureza.

O PODER CONCEDENTE terá direito de exigir a substituição, a qual deverá se realizar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, de todo empregado cuja conduta seja prejudicial ao bom andamento do serviço. Se a dispensa der origem à ação na Justiça, o PODER CONCEDENTE não terá em nenhum caso, qualquer responsabilidade.

Durante a execução dos serviços é absolutamente vedado, por parte do pessoal da CONCESSIONÁRIA, a execução de outras tarefas que não sejam objeto destas especificações.

Será terminantemente proibido aos empregados da CONCESSIONÁRIA fazer catação ou triagem, ingerirem bebidas alcoólicas em serviço e/ou pedirem gratificações ou donativos de qualquer espécie.

Cabe à CONCESSIONÁRIA apresentar, nos locais e no horário de trabalho, os operários devidamente uniformizados, providenciando equipamentos e veículos suficientes para a realização dos serviços.

7. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA (EPI/EPC) E UNIFORMES

A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir o disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e as normas/instruções sobre Medicina e Segurança do Trabalho.

Todo pessoal em serviço deverá, por conta da CONCESSIONÁRIA, usar obrigatoriamente uniforme completo, observando as normas de segurança, bem como os equipamentos necessários de segurança individual e coletiva.

As especificações, documentação relativa ao Certificado de Aprovação - CA, exigências de amostras e todas as demais condições constantes deste Edital sobre EPI e EPC, constituem normas a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA em relação aos fornecedores desses equipamentos (EPI e EPC).

No decorrer da vigência contratual o MUNICÍPIO, através do seu órgão fiscalizador, diligenciará no sentido de verificar o fiel cumprimento de tais obrigações.

A CONCESSIONÁRIA não poderá permitir a entrada em serviço de quaisquer trabalhadores desprovidos dos uniformes completos, EPI e EPC, exigíveis pela função que desempenham na prestação dos serviços contratados.

8. CENTRAL DE CONTROLE OPERACIONAL

A Central de Controle Operacional (CCO), a ser implantado e operado de forma compartilhada entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, deverá concentrar dados relativos aos índices do IQD inerentes aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos executados no Município, contribuindo para sua gestão integrada, fornecendo relatórios para o PODER CONCEDENTE, implantada em local indicado pela CONCESSIONÁRIA. O PODER CONCEDENTE deverá disponibilizar o local para instalação do aparelhamento de uso do PODER CONCEDENTE, que irá operar de forma compartilhada com a CONCESSIONÁRIA.

A CCO terá sob sua responsabilidade a recepção, validação e análise dos dados gerados em campo, bem como a geração de relatórios e a programação do atendimento às demandas. A equipe técnica do PODER CONCEDENTE deverá ser treinada e capacitada, pela CONCESSIONÁRIA, para operar com todos os novos recursos tecnológicos, que permitirão acompanhar a evolução da qualidade das operações de

campo, extraindo de forma confiável os indicadores dentro de um padrão mínimo de frequência de prestação dos serviços.

O sistema de monitoramento e controle deverá ser selecionado considerando a melhor tecnologia disponível no mercado para exercer a plena fiscalização dos serviços, que deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE. A estrutura mínima desse sistema deverá ser composta por:

- Rastreadores de veículos e equipamentos;
- Sistema para registro de demandas e tarefas pela equipe técnica;
- Sistema para registro de demandas pela população;
- Técnicos com conhecimento operacional; e
- Patrulhas para fiscalização dos serviços.

O acompanhamento permitirá que se extraiam índices estatísticos relevantes para o planejamento das atividades, tornando o processo interativo, gradativo e cada vez mais próximo da realidade.

Deverá, também, proporcionar a comprovação dos serviços executados pela CONCESSIONÁRIA para efeito de suas medições.

O sistema deverá contar com tecnologia de ponta baseada no uso da internet e em convênios com navegadores de alta performance, de forma a garantir a precisão necessária para os dados e informações gerados.

Além disso, o sistema permite o armazenamento dos dados obtidos por todo o período contratual, com capacidade adequada e acesso permitido a critério do PODER CONCEDENTE.

Esse armazenamento será feito através de relatórios, que conterão todas as informações operacionais, permitindo seu cruzamento para identificação de fatores de influência ou mesmo sua visualização sob a forma de gráficos para demonstração de tendências.

9. SAC – SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

Deverá ser criado um canal de atendimento às reclamações e sugestões dos usuários referentes aos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos gerados no Município. Pode ser via internet, telefone, ou outro tipo de acesso direto, que possa registrar o fato e gerar um protocolo para futuro retorno ou reincidência para checagem do PODER CONCEDENTE.

A prefeitura possui um telefone para denúncias: 153 ou 3041-6218; e uma página independente nas redes sociais: “Reclama Porto Velho”, que poderá ser o mesmo ou não, desde que possa ter controle sistematizado para avaliações posteriores do grau de satisfação dos serviços de coleta urbana.

O SAC – Serviço de Atendimento ao Contribuinte deverá possibilitar que o PODER CONCEDENTE gerencie todas as informações relacionadas aos serviços prestados objetos do presente CONTRATO. O SAC deverá tratar as seguintes ocorrências:

- **Solicitação de Informações** sobre os serviços, para as quais deverão ser respondidos em um período de até 2 (duas) horas;
- **Sugestões** relativas à prestação dos serviços, bem como a sugestão de instalação e retirada de papeleiras e contêineres, que deverão ser recebidas, registradas e encaminhadas ao Gestor do Contrato;
- **Reclamações** referentes aos serviços regulares.

Todas as ocorrências deverão ser respondidas pela CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, excetuando as situações descritas abaixo:

- Solicitações ou reclamações de serviços que não se encontram no escopo do CONTRATO;
- Solicitações de um serviço já solicitado pelo mesmo munícipe dentro do prazo determinado para o serviço;
- Reclamações ou solicitações comprovadamente infundadas, quando da averiguação das condições do local pela CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente documentadas, com foto, data e hora.

10. PLANO EXECUTIVO DE TRABALHO

No prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, podendo ser prorrogável por mais 90 (noventa) dias, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, na forma do CONTRATO, deste Anexo e de sua PROPOSTA TÉCNICA, o PLANO DE TRABALHO operacional dos seguintes serviços:

- Coleta regular manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares.
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Médio e Alto Madeira;
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
- Coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde.
- Educação Ambiental.

10. DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE PROJETO BÁSICO

Encontram-se encartados neste Anexo os seguintes documentos, a título de informação, cabendo às LICITANTES, em sua pesquisa de campo, desenvolver as devidas alterações necessárias para elaboração de sua proposta.

- Anexo I.1. Planilha dos Quantitativos de Referência
- Anexo I.2. Mapa da Sede do Município de Porto Velho.
- Anexo I.3. Projeto Básico da Central de Tratamento de Resíduos
- Anexo I.4. Relação dos pontos geradores de resíduos de serviços de saúde.
- Anexo I.5. Projeto Básico do Aterro do Jirau

- Anexo I.6. Cronograma dos Investimentos Reversíveis.

ANEXO I.1. - PLANILHA DOS QUANTITATIVOS DE REFERÊNCIA

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
1.	**MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**		
1.1.	Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	toneladas	9.690,61
1.2.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis	equipe/mês	2,00
1.3.	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde	toneladas	8,46
1.4.	Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos	equipe/mês	1,00
1.5.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00
1.6.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Baixo Madeira	equipe/mês	1,00
1.7.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00
1.8.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos	equipe/mês	1,00
1.9.	Operação da Lixeira Municipal	toneladas	16.287,90
1.10.	Operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR	toneladas	12.569,16
1.11.	Operação e Manutenção de Ecopontos	equipe/mês	2,00
1.12.	Operação e Manutenção de Estação de Transbordo	equipe/mês	1,00
1.13.	Operação do Aterro do Jirau	equipe/mês	1,00
1.14.	Programa de Educação Ambiental	equipe/mês	1,00

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

ANEXO I.2. - MAPA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(Documento poderá ser retirado presencialmente pelas empresas licitantes, mediante solicitação junto à Secretaria Municipal de Serviços Básicos ou no site https://sempog.portovelho.ro.gov.br/artigo/19421/instituicoes-municipais)

ANEXO I.3. - PROJETO BÁSICO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

https://drive.google.com/drive/folders/129sa7SXR3ReaPZvOo7I_suTa-1IeTfNh?usp=share_link

ANEXO I.4. - RELAÇÃO DOS PONTOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

https://drive.google.com/drive/folders/129sa7SXR3ReaPZvOo7I_suTa-1IeTfNh?usp=share_link

ANEXO I.5. – PROJETO BÁSICO DO ATERRO DO JIRAU

https://drive.google.com/drive/folders/129sa7SXR3ReaPZvOo7I_suTa-1IeTfNh?usp=share_link

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

ANEXO I.6. – CRONOGRAMA DOS INVESTIMENTOS REVERSÍVEIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO DA CONCESSÃO							
		ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 6	.....	ANO 20
1	**OBRAS, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS**								
1.1.	ECOPONTOS								
1.2.	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO - Região do Médio e Alto Madeira								
1.3.	CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS								
1.3.1.	Usina de Triagem de Resíduos								
1.3.2.	Unidade de Compostagem Aeróbia								
1.4.	Reordenamento e Investigação Técnica da Lixeira								
1.5.	Reordenamento e Investigação Técnica do Aterro do Jirau								
1.6.	CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL								

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

ANEXO II

PROPOSTA ECONÔMICA E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

ANEXO II – PROPOSTA ECONÔMICA E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

1. PROJEÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

As projeções econômico-financeiras deverão cobrir todo o prazo da CONCESSÃO, em base anual, e deverão ser expressas mediante o preenchimento dos quadros a serem incluídos no Envelope 04, conforme segue:

a) Plano de Negócios.

b) Planilha da Contraprestação.

c) Custos Operacionais.

d) Memória de Cálculo da composição dos custos para cada serviço constante na Planilha.

e) Memória de Cálculo dos custos para todos os investimentos necessários para a operação da Concessão Administrativa.

f) Memória de Cálculo da Composição dos Encargos Socais.

2. FORMULÁRIOS DA PROPOSTA ECONÔMICA

Todas as páginas da PROPOSTA ECONÔMICA deverão ser numeradas e assinadas pelo representante legal da LICITANTE.

No Envelope 04 - PROPOSTA ECONÔMICA - deverão ser apresentados os formulários especificados no item 1, deste Anexo, devidamente preenchidos pelo LICITANTE, conforme os modelos apresentados no Anexo II.1 – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, além das memórias de cálculos dos itens d), e) e f). A apresentação incompleta dos Quadros citados implicará desclassificação sumária da LICITANTE.

As PROPOSTAS ECONÔMICAS das LICITANTES deverão ser formuladas com valores referentes à data da elaboração das propostas, que será a data base considerada para aplicação de reajustamento.

Para equalização das PROPOSTAS ECONÔMICAS, e julgamento será considerado o menor valor global de CONTRATO, correspondente a somatória de todas as CONTRAPRESTAÇÕES mensais do período da CONCESSÃO.

Para o cálculo da contraprestação mensal deverão utilizadas as quantidades previstas no Anexo II.1 - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

3. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA

3.1. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS que não atendam à totalidade dos itens de 1 e 2.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

3.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS cujos Planos de Negócios demonstrarem inviabilidade da Concessão, não sendo permitido o resultado da TIR e VPL igual ou inferior a zero.

3.3. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS com valores manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não sejam demonstrados como viáveis, através de documentação que comprove que os custos dos insumos, são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nos termos do artigo 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, ou ainda que deixem de apresentar a memória de cálculo de cada um dos percentuais componentes dos encargos e obrigações sociais adotados pela proponente.

3.4. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS que ultrapassarem o valor global estimado neste EDITAL.

3.5. Das PROPOSTAS ECONÔMICAS classificadas a Comissão calculará a Nota da Proposta Comercial, de acordo com a seguinte fórmula:

NPE = (MC / VC) x 10 onde:

NPE = é a Nota da PROPOSTA ECONÔMICA.

MC = Menor Valor Global de CONTRATO, obtido dentre todas as PROPOSTAS ECONÔMICAS válidas.

VC = Valor Global do Contrato proposto pelo LICITANTE, preenchida de acordo com a planilha do Plano de Negócios.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

ANEXO II.1. PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA

https://docs.google.com/spreadsheets/d/19plI4YlHNzGHySXN-sqGa4ZKWgweHtk8/edit?usp=share_link&ouid=116403385249718397214&rtpof=true&sd=true

ANEXO III

MODELOS DE CARTAS E DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO

MODELO 01 - CARTA DE CREDENCIAMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Prezados Senhores,

<*Licitante*>, <*qualificação*>, por seu representante legal, em atendimento ao disposto no Edital de Licitação referente à Concorrência Pública em epígrafe, solicita o credenciamento dos seguintes Representantes da Licitante perante esta Comissão de Licitação:

Sr(a).<*nome*>, <*qualificação*>

E

Sr(a).<*nome*>, <*qualificação*>

Com o Credenciamento a <*Licitante*> tem ciência de que seus Representantes da Licitante, serão os responsáveis pela integral representação da Licitante na Concorrência Pública em epígrafe, detendo os poderes necessários e suficientes para representação durante todo o processo licitatório.

Local e data

Assinatura com firma reconhecida

_____

LICITANTE
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 02 - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

(Local e Data)

À

Prezados Senhores,

Ref.: FIANÇA BANCÁRIA

1) Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o BANCO ..., com sede na Cidade de ..... Estado de ...., na Rua ...., nº ...., inscrito no CNPJ sob o nº ...., por seus representantes legais abaixo assinados, se declara fiador e principal pagador, até o limite de R$ ..... (.....), da empresa <*licitante*>, estabelecida na Cidade de ...., Estado de ....., na Rua ....., nº ....., inscrita no CNPJ sob o nº ...., em garantia à fiel, completa, cabal e perfeita manutenção das condições da Proposta Econômica apresentada na Licitação - Concorrência Pública nº [●], cujo objeto compreende a concessão dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

2) O valor limite acima estabelecido será automaticamente atualizado na mesma época, forma e periodicidade determinada no Edital.

3) A fiança ora concedida visa assegurar, por parte da afiançada, todo e qualquer descumprimento das obrigações previstas no Edital da Concorrência Pública em questão, da qual participa a Licitante, podendo o valor de tal fiança ser recebido pela Comissão de Licitação ou pelo Poder Concedente, a qualquer tempo, independentemente de autorização ou mera concordância da afiançada, ou ainda de ordem judicial, bem como de qualquer prévia justificativa.

4) Esta fiança tornar-se-á exigível se:

a) a Licitante não mantiver sua proposta durante o período de validade estabelecido;

b) a Licitante incorra em alguma conduta passível de penalização, nos termos da legislação aplicável, do Edital e Anexos

c) a Licitante, se Adjudicatária, deixe de assinar o Contrato de Concessão por qualquer motivo a ela imputado.

5) Este Banco, neste ato, renuncia expressamente aos benefícios do artigo 827, 835 e 838 do Código Civil Brasileiro e, declara, sob as penas da Lei que:

(i) está legalmente autorizado a emitir a presente Carta de Fiança;

(ii) esta fiança se acha devidamente contabilizada, satisfazendo todas as exigências da legislação bancária e regulamentações do Banco Central do Brasil, aplicáveis;

(iii) o valor desta fiança está contido nos limites permitidos por aquela instituição federal.

6) Esta fiança bancária vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o prazo para apresentação das propostas estabelecidas no Edital, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, e serão devolvidas após a apresentação da Garantia de Execução contratual, estando sua liberação, em qualquer caso, condicionada a comunicação formal desta Comissão de Licitação ou do Poder Concedente.

Local e data

Assinatura com Firma Reconhecida

_____

BANCO
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 03 - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Prezados Senhores,

Pelo presente, <*licitante*>, <*qualificação*>, por seu representante legal, declara, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, sob as penas da legislação aplicável, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo aqueles em contrato de aprendiz, maiores de quatorze anos.

Local e data

_____

LICITANTE
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 04 - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCESSO FALIMENTAR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Prezados Senhores,

Pelo presente, <*licitante*>, <*qualificação*>, por seu representante legal, declara, sob as penas da legislação aplicável, que não se encontra em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência, administração especial temporária ou sob intervenção do órgão fiscalizador competente.

Local e data

_____

LICITANTE
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 05 - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Prezados Senhores,

Pelo presente, <*licitante*>, <*qualificação*>, por seu representante legal, declara, sob as penas da legislação aplicável, que inexiste qualquer fato impeditivo à sua participação na Concorrência Pública em epígrafe; que não foi declarada inidônea e não está impedida de contratar com a Administração Municipal; que não está em cumprimento de pena de suspensão temporária de contratar com a Administração Pública Municipal; e que se compromete a comunicar ocorrência de quaisquer fatos supervenientes relacionados com o objeto dessa Declaração.

Local e data

_____

LICITANTE
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 06 - TERMO DE ACEITAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Prezados Senhores,

Pelo presente, <*licitante*>, <*qualificação*>, por seu representante legal, declara, sob as penas da legislação aplicável, que se sujeita a todas as condições do Edital, tendo pleno conhecimento do objeto da Concessão Administrativa e dos locais e respectivas condições de onde estão localizados as áreas onde os serviços serão prestados.

Declara, ainda, que responde pela veracidade de todas as informações constantes da documentação e da proposta apresentadas e declara que recebeu todos os elementos componentes do presente Edital e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação, tendo considerado suficientes as informações recebidas para a elaboração da sua proposta.

Local e data

_____

LICITANTE
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 07 - DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Prezados Senhores,

Pelo presente, <*licitante*>, <*qualificação*>, por seu representante legal, declara, sob as penas da legislação aplicável, que dispõe de capacidade para obter recursos financeiros suficientes ao devido cumprimento das obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros, necessários à consecução do objeto da Concessão, nos termos do detalhamento constante de seu Plano de Negócios. Declara, além disso, que (i) contratou ou tem capacidade de contratar todos os seguros necessários à consecução do objeto da Concessão Administrativa e (ii) dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização do capital social mínimo da SPE.

Local e data

_____

LICITANTE
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 08 - TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE SPE – SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Prezados Senhores,

A <*Licitante*>, <*qualificação*>, por meio de seu representante legal, se compromete a constituir, para a assinatura do Contrato, Sociedade de Propósito Específico (SPE) que será responsável pela execução dos Serviços objeto da Concessão.

Local e data

_____

LICITANTE
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 09 – SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Prezados Senhores,

A <*Licitante*>, <*qualificação*>, por meio de seu representante legal, apresenta a seguinte solicitação de esclarecimentos relativa ao Edital:

Número da questão	Item do EDITAL	Esclarecimento solicitado
1		
2		
3		
4		

Local e data

LICITANTE
Nome do representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 10 – CARTA DE ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Prezados Senhores,

A <*Licitante*>, <*qualificação*>, por meio de seu representante legal, encaminha a documentação de habilitação contendo todos os documentos exigidos no Edital e atesta, sob as penas de lei, que possui os poderes legais para assinar os documentos apresentados e que os documentos de habilitação apresentados estão em conformidade com as regras do Edital. Fica a Comissão de Licitação autorizada a conduzir diligências para verificar as declarações, documentos e informações apresentadas, e a buscar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários para elucidar informações contidas nos documentos apresentados, bem como, autoriza quaisquer empresas, entidades e/ou instituições mencionadas em qualquer documento, a fornecer toda e qualquer informação e/ou declaração solicitada pelo Poder Concedente.

A Comissão de Licitação será imediatamente informada a respeito de qualquer ocorrência ou fato que possa comprometer ou impedir a habilitação até a homologação da licitação.

Local e data

_____

LICITANTE
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 11 – COMPROMISSO DE DISPONIBILIDADE DE CORPO TÉCNICO ESPECIALIZADO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

Prezados Senhores,

A <*Licitante*>, <*qualificação*>, por meio de seu representante legal, declara para os fins previstos no Edital que o corpo técnico especializado necessário à prestação dos serviços relativos ao objeto da concessão estará à disposição para o início e para todo o desenvolvimento dos serviços relativos ao objeto da concessão, consoante às exigências do Edital em referência.

Local e data

_____

LICITANTE
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

MODELO 12 – ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

CERTIFICO que a empresa <*Licitante*>, <*qualificação*>, , através do(s) representante(s), abaixo (s) relacionado(s), compareceu(ram), às <*horário*>, <*data*>, à Secretaria Municipal de Serviços Básicos e se dirigiu(ram) juntamente com representante da Prefeitura aos locais de execução dos serviços, objeto da Concorrência n.º 003/2021, para vistoria "*in loco*", bem como para obter as informações que entendia(m) necessárias, comprovando o seu(s) comparecimento, conforme o estabelecido no presente Edital.

Representante(s) da licitante:

Por ser a expressão da verdade, entrego ao(s) representante(s) da empresa retro mencionada o presente ATESTADO DE VISITA TÉCNICA.

Local e data

MODELO 13 – DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPENSA À VISITA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 003/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO.

(EMITIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Prezados Senhores,

<Nome do responsável legal da empresa>, <CNPJ>, <Endereço completo>

Declara que **dispensa a visita técnica** aos locais e às instalações para a prestação dos serviços constantes do objeto do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021, e que o quadro técnico da empresa tomou conhecimento das reais condições de execução dos serviços**,** bem como coletaram informações de todos os dados e elementos necessários à perfeita elaboração da proposta comercial, responsabilizando-se por manter as garantias que vincularem nossa proposta ao presente processo licitatório, em nome da empresa que represento.
Declaro ainda que **assumimos o risco de eventuais consequências, não podendo alegar desconhecimento das condições para execução dos serviços licitados nem, em hipótese alguma, após efetivação do contrato, pleitear modificações nos preços, prazos ou condições do Contrato, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o mesmo.**

Local e data

_____

LICITANTE
Por seu representante legal
RG nº
CPF/MF sob o nº

ANEXO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

ANEXO IV – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Justificativa

Como a execução dos serviços objeto da presente Licitação envolve trabalhos de grande vulto, principalmente com relação à engenharia sanitária, à engenharia ambiental, à saúde pública e à medicina preventiva coletiva, cada Licitante deverá apresentar a metodologia de execução dos serviços na sua PROPOSTA TÉCNICA, cujo detalhamento para cada atividade/serviço deverá ser conforme enunciado neste Anexo IV, considerando a realidade local, definindo as diretrizes e as condições julgadas necessárias para a execução dos serviços.

A PROPOSTA TÉCNICA é um documento de extrema relevância não somente para garantir o cumprimento do objeto a ser contratado, como também, para que possa assegurar o não comprometimento da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, servindo ainda ao PODER CONCEDENTE como ferramenta de fiscalização dos serviços assumidos pela CONCESSIONÁRIA, bem como instrumento para cálculo dos Indicadores de Desempenho da CONCESSIONÁRIA visto que, os serviços rotineiros exigidos serão avaliados pela regularidade e continuidade na prestação dos serviços.

Isto posto, considerando a complexidade dos serviços contratados, bem como, sua característica de extrema relevância, cuja sua descontinuidade pode trazer grandes prejuízos à administração pública, se faz necessário a utilização de recursos capazes de garantir que os licitantes tenham pleno conhecimento dos serviços a serem prestados, ai inclusas as particularidades do município de Porto Velho, sendo a PROPOSTA TÉCNICA ferramenta importante neste sentido.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 30, §8º faculta essa possibilidade, *in verbis*:

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

1. O Envelope n.º 03 deverá conter a PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE, por meio da qual deverá demonstrar que possui expertise para a execução do objeto da CONCESSÃO e expor a metodologia técnica, organização, tecnologias, recursos materiais e humanos que vislumbra, para a execução do escopo ora licitado e atingimento dos parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS fixados no CONTRATO, conforme disposto neste ANEXO.

2. Para elaboração de sua PROPOSTA TÉCNICA, a LICITANTE deverá considerar todas as disposições e especificações do presente ANEXO, bem como dos ANEXOS V - MINUTA DO CONTRATO e I - PROJETO BÁSICO, sendo, todavia, de sua inteira responsabilidade a realização de estudos complementares que, a seu critério, considere necessários à elaboração de sua PROPOSTA TÉCNICA.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

3. A PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE VENCEDORA comporá o CONTRATO e converter-se-á, automaticamente, em obrigação da CONCESSIONÁRIA quanto aos procedimentos operacionais da CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações dispostas no ANEXO V - MINUTA DO CONTRATO.

4. Será inabilitada a PROPOSTA TÉCNICA que:

4.1. Apresentar-se em desacordo à forma exigida no EDITAL ou neste ANEXO;

4.2. Contiver, explícita ou implicitamente, qualquer contradição com o disposto no EDITAL, ou quaisquer imposições ou condições não previstas no EDITAL;

4.3. Contiver qualquer menção em relação aos valores contidos na PROPOSTA ECONÔMICA;

4.4. Não atingir a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis para a PROPOSTA TÉCNICA, nos termos deste ANEXO; ou

4.5. Receber Nota 0 (zero) em algum dos subitens constantes na Tabela de Pontuação a serem analisados.

5. As LICITANTES que tiverem suas PROPOSTAS TÉCNICAS desclassificadas, por qualquer dos motivos relacionados no item 4 acima, serão automaticamente eliminadas da LICITAÇÃO, nos termos do EDITAL.

6. Às PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES serão atribuídos até 10 (dez) pontos a título de Nota Técnica, conforme os critérios e parâmetros contidos neste ANEXO.

7. As PROPOSTAS TÉCNICAS deverão consignar os procedimentos operacionais e a metodologia técnica vislumbrada pela LICITANTE, para a execução do escopo ora licitado e atingimento dos parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS fixados no CONTRATO, a serem adotados pela LICITANTE caso se sagre vencedora da LICITAÇÃO, sendo certo que tais procedimentos e métodos – cujo conteúdo mínimo encontra-se descrito no item 9 a seguir – são vinculantes em relação à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO.

8. Deverá(ão) a(s) Licitante(s) apresentar a PROPOSTA TÉCNICA, sob pena de desqualificação do processo licitatório, nos termos do art. 30, §8º da Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com os quesitos mínimos a seguir enunciados:

8.1. Coleta, manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e das feiras livres e mercados públicos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, contendo:

8.1.1. Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

8.1.2. Dimensionamento quantitativo e especificação da frota, equipamentos, mão de obra, ferramental, uniformes e EPIs necessários para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas e as memórias de cálculo;

8.1.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área urbana e na escala 1:20.000 na área rural indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), programação da coleta (dias da semana), representação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem, bem como as coordenadas (latitude e longitude) das áreas de difícil acesso;

8.1.4. Descritivos dos itinerários de cada setor de coleta, explicando, em cada circuito, os trajetos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços, extensão total de vias percorridas em cada viagem a ser realizada, discriminando a extensão produtiva (coletando), a extensão improdutiva (não coletando) da viagem (km/viagem), a produtividade da viagem (ton/viagem) e o tempo de cada viagem; e

8.1.5. Indicação da localização dos contêineres, em mapas na escala 1:10.000, bem como o memorial justificativo dessa seleção.

8.2. Coleta dos resíduos sólidos urbanos dos Distritos do Alto Madeira, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, contendo:

8.2.1. Descrição da Metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais para a coleta no primeiro ano da CONCESSÃO; dimensionamento quantitativo e especificação da frota, equipamentos, mão de obra, ferramental e uniforme necessário para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas e as memórias de cálculo;

8.2.2. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:50.000, indicando através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta dos resíduos sólidos urbanos no primeiro ano de CONCESSÃO; as frequências; a produtividade em cada viagem; o turno de trabalho.

8.3. Coleta dos resíduos sólidos urbanos dos Distritos do Baixo Madeira, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, contendo:

8.3.1. Descrição da Metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais para a coleta no primeiro ano da CONCESSÃO; dimensionamento quantitativo e especificação da frota, equipamentos, mão de obra, ferramental e uniforme necessário para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas e as memórias de cálculo;

8.3.2. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:50.000, indicando através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta dos resíduos sólidos urbanos no primeiro ano de CONCESSÃO; as frequências; a produtividade de cada localidade; o turno de trabalho.

8.4. Plano de Implantação e Operação da Central de Tratamento de Resíduos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, contendo:

8.4.1. Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços;

8.4.2. Dimensionamento quantitativo equipes e equipamentos, mão de obra, ferramental, uniformes e EPIs necessários para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas;

8.4.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:5.000 indicando o plano de avanço das intervenções.

8.5. Coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO V - PROJETO BÁSICO, contendo:

8.5.1. Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

8.5.2. Dimensionamento quantitativo equipes e equipamentos, mão de obra, ferramental, uniformes e EPIs necessários para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas;

8.5.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área da Sede indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), programação da coleta (dias da semana), representação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem;

8.5.4. Descritivos dos itinerários de cada setor de coleta, explicando, em cada circuito, os trajetos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços, extensão total de vias percorridas em cada viagem a ser realizada, discriminando a extensão produtiva (coletando), a extensão improdutiva (não coletando) da viagem (km/viagem), a produtividade da viagem (ton/viagem) e o tempo de cada viagem.

8.6. Plano de Implantação, Operação e Manutenção da Unidade de Transbordo e Transporte dos Resíduos para Destinação Final, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, contendo:

8.6.1. Projeto Conceitual da Unidade de Transbordo, contendo o dimensionamento da quantidade de pontos de descarga;

8.6.2. Descrição da Metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

8.6.3. Dimensionamento dos recursos necessários para operação e manutenção da Unidade de Transbordo, ao longo de todo o período da CONCESSÃO;

8.6.4. Dimensionamento dos conjuntos transportadores necessários para transporte dos resíduos, ao longo de todo o período da CONCESSÃO.

Para fins do disposto neste ANEXO, são adotadas as seguintes definições:

- Setor: área delimitada onde se realiza serviços de limpeza urbana em um determinado período, diurno ou noturno, por um único veículo coletor, ou equipe de trabalho;
- Circuito: Subdivisão da Área do Setor onde se realiza a coleta, em uma única viagem do veículo coletor;
- Itinerário: Trajeto efetuado pelo veículo coletor dentro da área do setor/circuito.

8.6.5. Os itens 8.1., 8.2., 8.3. e 8.5. deverá ser elaborado com base nas quantidades para o Ano 1 da Concessão.

9. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO analisará as PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES com vistas à verificação do atendimento a cada um dos tópicos arrolados no item 8 acima, com a averiguação, em específico, da:

9.1. A observação das diretrizes e premissas definidas neste EDITAL;

9.2. A consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

9.3. Confiabilidade das soluções propostas pelas LICITANTES, assim entendidas as soluções que, compatíveis com o disposto no ANEXO I – PROJETO BÁSICO, se mostrem viáveis sob a ótica técnica e estejam em harmonia com o conjunto dos aspectos tratados na PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE.

10. A avaliação da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO das PROPOSTAS TÉCNICAS resultará na atribuição, a cada um dos itens supracitados, das notas "ATENDE" (multiplicador 01), "ATENDE PARCIALMENTE" (multiplicador 0,5) ou "NÃO ATENDE" (multiplicador 0).

10.1. Um item será classificado como ATENDE e receberá a nota "multiplicador 01" quando a proposta for considerada completa, considerando-se o disposto nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3;

10.2. Um item será classificado como ATENDE PARCIALMENTE e receberá a nota "multiplicador 0,5" quando a proposta não for considerada completa, ou seja, verificar-se o não atendimento ao disposto nos subitens 9.1, 9.2 ou 9.3, qualquer deles, sendo atendido plenamente pela LICITANTE ao menos um destes quesitos (9.1, 9.2 ou 9.3);

10.3. Um item será classificado como NÃO ATENDE e receberá a nota "multiplicador 0" quando a proposta, no que concerne a este item, não atender ao disposto nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, todos eles.

10.4. Um item será classificado como ATENDE e receberá a nota "multiplicador 01" quando a proposta for considerada completa, considerando-se o disposto nos subitens 8.1, 8.2 e 8.3, em especial aos seguintes quesitos objetivos:

a) Apresentar devidamente os locais de intervenção e programação da coleta de resíduos domiciliares através dos equipamentos convencionais e alternativos de coleta, quando for o caso;

b) Considerar as condições urbanas do Município de Porto Velho notadamente, o sentido de tráfego, vias pavimentadas, intensidade de trânsito, densidade demográfica, entre outras;

c) Compatibilidade das programações dos serviços com as condições urbanas do município, dos itinerários gráficos com os memoriais descritivos;

d) Compatibilidade dos setores propostos com as guarnições dimensionadas;

e) Dimensionamento dos equipamentos compatível com a demanda de serviço, bem como o atendimento às regulamentações de trânsito;

f) Atendimento ao Cronograma dos investimentos reversíveis.

11. Considerado o disposto acima, serão adotados os seguintes critérios objetivos para a pontuação das PROPOSTAS TÉCNICAS:

TABELA DE PESOS

ITEM	PESO	SUBITEM	PESO PARCIAL	PONTUAÇÃO PARCIAL	PONTUAÇÃO FINAL
8.1. Coleta, Manual e Mecanizada, e Transporte ao Destino Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e das Feiras Livres e Mercados Públicos	3	8.1.1.	0,50		
		8.1.2.	0,50		
		8.1.3.	0,75		
		8.1.4.	0,75		
		8.1.5.	0,50		
8.2. Coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos dos Distritos do Alto Madeira	1	8.2.1.	0,50		
		8.2.2.	0,50		
8.3. Coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos dos Distritos do Baixo Madeira	1	8.3.1.	0,50		
		8.3.2.	0,50		
8.4. Plano de Implantação e Operação da Central de Tratamento de Resíduos	3	8.4.1.	1,00		
		8.4.2.	1,00		
		8.4.3.	1,00		
8.5. Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde	1	8.5.1.	0,25		
		8.5.2.	0,25		
		8.5.3.	0,25		
		8.5.4.	0,25		
8.6. Implantação, Operação e Manutenção da Unidade de Transbordo e Transporte dos Resíduos para Destinação Final	1	8.6.1.	0,30		
		8.6.2.	0,20		
		8.6.3.	0,20		
		8.6.4.	0,30		
TOTAL	**10**	-	**10,00**	-	

11.1. A Tabela de Pesos atribuída a cada serviço exigido na Proposta Técnica foi formulada com fundamento nos seguintes quesitos:

a) Grau de complexidade dos serviços, neste caso para os serviços solicitados nos itens 8.1. e 8.4., bem como em função da sensibilidade dessas atividades na formação da Contraprestação Pecuniária.

b) Abrangência dos serviços que serão monitorados através do sistema de rastreamento e monitoramento para aferição dos indicadores de desempenho da CONCESSIONÁRIA, neste caso para os serviços solicitados nos itens 8.1., 8.2., 8.3., 8.5. e 8.6.

12. Serão consideradas qualificadas para continuidade no certame as Propostas Técnicas que obtiverem a pontuação maior ou igual 7,0 (sete). A proposta que receber nota 0 (zero) em algum dos subitens analisados, independentemente de sua pontuação final, será considerada desqualificada para continuidade no certame.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

12.1. Estabeleceu-se a pontuação de corte das Propostas Técnicas acima citada em face da característica do objeto do certame que, por tratar-se de serviço público de natureza contínua e de alto impacto na saúde pública e na salubridade ambiental, além de que, através dos Planos de Trabalhos apresentados na Proposta Técnica a Licitante vencedora deverá assumir os serviços e operar conforme o planejamento, dimensionamento dos recursos e equipamentos e metodologia propostas, o Município definiu como 70% dos pontos atribuídos como o mínimo necessário para garantir a performance da futura CONCESSIONÁRIA.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO

Contrato N.º [●]
CONCORRÊNCIA Nº 003/2021
PROCESSO N.º 10.00289-000/2021

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E A [●].

Aos [●] dias do mês de [●] de [●], pelo presente instrumento, de um lado, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS - SEMUSB, com sede na Rua Dom Pedro II, 826, Centro, Porto Velho - RO, denominada simplesmente Poder Concedente, neste ato, representada pelo [●], Sr(a). [●], portador da Cédula de Identidade R.G. n.º [●] e inscrito no CPF/MF sob n.º [●] e, de outro lado, na qualidade de Concessionária, [●], sociedade por ações, com sede em [●], Estado de [●], na [●], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], com seus atos constitutivos arquivados na [●], sob NIRE nº [●], neste ato devidamente representada pelo(s) seu(s) [●], Srs. [●], [●] denominada simplesmente Concessionária;

Poder Concedente e Concessionária doravante denominados em conjunto como “Partes” e, individualmente, como “Parte”.

CONSIDERANDO QUE
(i) O Poder Concedente decidiu atribuir à iniciativa privada os serviços públicos de implantação, operação, manutenção, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, obedecendo as normas técnicas pertinentes e os critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos.

(ii) Em virtude da decisão mencionada no considerando anterior, o Poder Concedente, de acordo com sua competência, realizou licitação, na modalidade de concorrência (conforme definido abaixo), cujo objeto foi adjudicado à Concessionária, em conformidade com ato da Comissão de Licitação, aprovado pelo Decreto nº [●];

Assim, resolvem as Partes celebrar o presente Contrato de Concessão, de acordo com as seguintes cláusulas e condições a seguir dispostas:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES E DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

1.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição deste Contrato, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais e, depois, as disposições dos Anexos que nele se consideram integrados.

1.1.1. Nos casos de divergências que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos relacionados ao Edital de Licitação e este Contrato, prevalecerá o disposto neste Contrato.

1.2. Nos casos de divergência entre as disposições do Contrato e as disposições dos Anexos que o integram, prevalecerão as disposições do Contrato. Nos casos de divergência entre Anexos posteriormente agregados ao Contrato, prevalecerá aquele de data mais recente**.**

1.2.1. As referências a este Contrato ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes.

1.3. Para fins deste Contrato e de seus Anexos ou de qualquer outro documento que deva ser fornecido no âmbito deste Contrato, os termos listados a seguir, quando empregados no singular ou no plural, com as iniciais grafadas em letras maiúsculas, terão os significados constantes desta subcláusula, salvo se do contexto resultar sentido claramente diverso:

Adjudicatária	É a empresa ou Consórcio de empresas que venceu a Licitação à qual será adjudicado o objeto da presente Licitação, nos termos da legislação aplicável e deste Edital e que constituirá a Sociedade de Propósito Específico (SPE), para a celebração do Contrato de Concessão com o Município Licitante.
Agente de Pagamentos	Instituição financeira contratada pelas Partes com a responsabilidade de recepção, guarda, gestão e repasse de recursos à Concessionária em pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva, nos termos desse Contrato e do Contrato de Garantia.
Anexos	Conjunto de documentos ao presente Edital de Concorrência Pública nº 003/2021, fazendo dele parte integrante.
Bens Reversíveis	Todas as instalações, equipamentos, aparelhos, edificações e demais bens necessários à continuidade da prestação dos serviços compreendidos no Objeto da Concessão – com exceção da frota -, a serem incluídos no Inventário de Bens Reversíveis.
Caso Fortuito e Força Maior	Eventos imprevisíveis e inevitáveis que tenham um impacto sobre a execução do Contrato; Caso Fortuito é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das Partes, porém, proveniente de atos humanos; Força Maior é toda situação

	decorrente de fato alheio à vontade das Partes, porém, proveniente de atos da natureza.
Comissão de Licitação	É a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº [●], designada para promoção e execução da Licitação, incluindo a análise e o julgamento das propostas apresentadas pelas Licitantes.
Comitê Técnico	Comitê responsável pela condução dos procedimentos destinados à resolução de divergências técnicas na execução do Contrato.
Concessão ou Concessão Administrativa	É o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Federal n° 11.079/2004.
Concessionária	É a Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída pela Adjudicatária nos termos do Edital sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de executar o Contrato.
Contraprestação Mensal Efetiva	Valor devido mensalmente à Concessionária em razão da prestação dos Serviços, considerados os eventuais descontos decorrentes da incidência dos IQD, na forma no Contrato de Concessão e seus Anexos.
Contraprestação Mensal Máxima	Valor máximo devido mensalmente à Concessionária em razão da prestação dos Serviços, não considerados os eventuais descontos decorrentes da incidência dos IQD, que deverá ser utilizado como referência para a elaboração das Propostas Econômicas das Licitantes.
Contrato ou Contrato de Concessão	Contrato de Concessão Administrativa celebrado entre o Município, por meio da SEMUSB, e a Concessionária, que tem por objeto a concessão dos Serviços.
Contrato de Conta Garantia	Contrato celebrado entre as Partes e o Agente de Pagamento e Garantia para a criação e manutenção de Conta Garantia, de titularidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP/PVH.
Controlada	Qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento cujo Controle é exercido por outra pessoa, física ou jurídica, ou fundo de investimento.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

Controladora	Qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou fundo de investimento que exerça Controle sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento.
Controle	Poder detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum para, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar.
Documentos de Habilitação	São os documentos destinados a comprovar habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das Licitantes, de acordo com este Edital.
DOM	Diário Oficial do Município de Porto Velho.
Edital	É o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 003/2022 e seus Anexos, que regulam os termos e condições da Licitação.
Entidade Reguladora	Entidade a ser nomeada pelo Poder Concedente para fins de fiscalização e regulação do Contrato, responsável também pela análise e mensuração dos Indicadores de Qualidade e Desempenho, conforme Anexo V.4 – Sistema de avaliação de desempenho.
Envelopes	Trata-se do conjunto de envelopes que deverão ser apresentados pelas Licitantes com vistas à participação na presente Licitação a saber: Envelope nº 01 – Garantia de Proposta; Envelope nº 02 - Documentos de Credenciamento e Garantia da Proposta, Envelope nº 03 - Documentos de Habilitação e Envelope nº 04 - Proposta Econômica.
Financiador	Toda e qualquer instituição financeira, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda financiamento à Concessionária para a execução do Contrato.
Financiamento	Todo e qualquer financiamento, eventualmente concedido à Concessionária, na forma de dívida para cumprimento das suas obrigações no âmbito do Contrato.

Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas ou FGP/PVH	Fundo de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio municipal, por meio de integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração, com objetivo de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente no âmbito deste Contrato.
Garantia de Execução do Contrato	É a garantia prestada pela Concessionária, de forma a assegurar o fiel cumprimento de suas obrigações previstas no Contrato.
Garantia de Proposta	É a garantia a ser prestada pelas Licitantes, de forma a garantir a manutenção das Propostas por elas apresentadas nesta Licitação.
Indicadores de Qualidade e Desempenho ou IQD	São os indicadores constantes do Anexo V.4 – Sistema de avaliação de desempenho a serem apurados pela Entidade Reguladora para fins de definição da Contraprestação Mensal Efetiva.
Licitação	É a Concorrência Pública nº 003/2022, promovida pelo Município, voltada à seleção da melhor proposta para a execução do objeto da Concessão.
Licitante	É a empresa ou Consórcio de empresas que participa da Licitação.
Município	É o Município de Porto Velho.
Obra(s)	Atividade de engenharia referentes às obras civis necessárias à prestação dos Serviços.
Ordem de Início	É a ordem emitida pela SEMUSB para início da Operação Definitiva, para a exploração pela Concessionária dos Serviços objeto do Contrato, observado o disposto no Edital e no Contrato.
Parte(s)	São o Município de Porto Velho, por meio da SEMUSB, e a Concessionária.
Poder Concedente:	É o Município de Porto Velho, representado pela SEMUSB.
Proposta Econômica	É a proposta ofertada pela Licitante, de acordo com o Edital e seus Anexos, contemplando o valor ofertado da Contraprestação, constante do Envelope nº 04 – Proposta Econômica.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

Receitas Acessórias	São possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como provenientes de projetos associados, percebidas pela Concessionária e que não compõe a Contraprestação Mensal Efetiva, nos termos do Contrato.
Representante Credenciado	Cada um dos representantes credenciados nesta Licitação para representação de Licitantes, a quem caberá praticar todos os atos da Licitante perante a Comissão de Licitação ou o Poder Concedente, observadas as disposições deste Edital.
Secretaria Municipal de Serviços Básicos ou SEMUSB	Secretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho.
Serviços	São os serviços públicos de coleta e manejo de resíduos sólidos, nos termos do Edital e do Contrato.
Sessão pública	Sessão pública para recebimento dos Envelopes e realização dos demais atos pertinentes à Licitação.
Sociedade de propósito Específico (SPE)	Sociedade constituída pela Adjudicatária como condição precedente à assinatura do Contrato, nos termos e condições definidos neste Edital.
Valor Estimado do Contrato	Valor estimado pelo Poder Concedente para o Contrato, que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais Máximas durante todo o prazo da Concessão, trazido a valor presente.

CLÁUSULA 2ª – DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

2.1. Integram o presente Contrato, como partes indissociáveis, os seguintes Anexos:

Anexo V.1 – Edital e seus anexos;
Anexo V.2 – Proposta Econômica;
Anexo V.3 – Contrato de Conta Garantia;
Anexo V.4 – Sistema de avaliação de desempenho;
Anexo V.5 – Proposta Técnica;
Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental; e
Anexo V.7 – Estatuto Social da Concessionária.
Anexo V.8 – Matriz de Riscos

CLÁUSULA 3ª – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

3.1. A Concessão está sujeita às disposições do presente Contrato e de seus Anexos, às leis vigentes no Brasil – com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra, e aos preceitos de direito público, inclusive aqueles previstos na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, modificada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3.2. A Concessão será regida pelas seguintes disposições legais e regulatórias:

a) Constituição Federal, em especial, o artigo 37, inciso XXI, e o artigo 175;
b) Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
c) Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
d) Lei Federal nº 11.079, de 30 dezembro de 2004;
e) Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995;
f) Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
g) Lei Complementar nº 592, de 23 de dezembro de 2015;
h) Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho;
i) Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

3.3. As referências às normas aplicáveis à Concessão deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substitua ou modifique.

CLÁUSULA 4ª – OBJETO DO CONTRATO

4.1. O objeto do Contrato consiste na delegação de parceria público-privada, na modalidade de Concessão Administrativa, voltada à prestação dos Serviços, que compreendem os serviços públicos coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, precedidos de obra pública, obedecendo as normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste Contrato e seus Anexos.

4.2. Os Serviços e investimentos a eles relacionados deverão ser prestados e realizados de acordo com o constante dos Anexos do Contrato, e compreendem, como ali detalhado, a gestão integrada de resíduos sólidos a que se refere a Lei Federal n.º 12.305/10, contemplando as seguintes atividades e estruturas:

Manejo de Resíduos Sólidos

i. Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

ii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
iii. Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
iv. Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos;
v. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira;
vi. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
vii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira;
viii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
ix. Operação da Lixeira Municipal;
x. Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR);
xi. Operação e Manutenção de Ecopontos;
xii. Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e
xiii. Programa de Educação Ambiental.

Investimentos em Infraestrutura:

i. Implantação de Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente
ii. Centro de Educação Ambiental: 01unidade, na área indicada pelo Poder Concedente
iii. Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01unidade
iv. Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 unidade;
v. Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
vi. Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
vii. Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau

4.3. Os Serviços deverão ser prestados de modo adequado, que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia prevista neste Contrato e seus Anexos, em especial observando-se os IQD (Anexo V.4) e no Edital.

4.4. A forma pela qual deverão ser executados os Serviços e as diversas obrigações do Concessionário deverá obedecer às normas, padrões e demais exigências da legislação, especialmente aquelas expedidas pela Entidade Reguladora, as condições e exigências do Edital e seu Anexo I – Projeto Básico, assim como deste Contrato e seus Anexos.

4.5. A Entidade Reguladora poderá se valer, preferencialmente, das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para regulação da prestação dos Serviços, desde que aplicáveis, observando-se, sempre, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, cabendo-lhe especialmente:

4.5.1. editar normas regulamentares da Concessão, observado o disposto no presente Contrato;

4.5.2. aplicar à Concessionária as penalidades previstas, nos termos deste Contrato e da legislação incidente;

4.5.3. receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pelos usuários dos serviços;

4.5.4. compor conflitos entre a Concessionária, o Poder Concedente e os usuários, sem prejuízo da previsão constante das Cláusulas 36ª, 37ª e 38ª.

4.5.5. acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;

4.5.6. monitorar a qualidade do Serviço, nos termos do presente Contrato, notadamente no disposto no Anexo V.4 – Sistema de Avaliação de Desempenho;

4.5.7. homologar os reajustes tarifários e conduzir as revisões ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação aplicável e do disposto neste CONTRATO;

4.5.8. exercer a função fiscalizatória e sancionatória sobre os usuários do serviço público; e

4.5.9. cumprir suas demais atribuições legais e as delegadas via convênios de cooperação, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos convenientes.

4.6. Na hipótese de normas regulamentares editadas pela Entidade de Regulação, ou de normas de referência nacional editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA adotadas pela Entidade de Regulação, supervenientes à celebração do presente Contrato alterarem de forma significativa os encargos, riscos e condições previstas no Edital e neste Contrato assumidos pela Concessionária no momento da apresentação de sua Proposta Econômica e Proposta Técnica, ensejando comprovado desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, a Concessionária fará jus à sua recomposição, em virtude da ocorrência de fato do príncipe, nos termos da cláusula 19ª deste Contrato.

CLÁUSULA 5º - BENS DA CONCESSÃO

5.1. São bens da Concessão os Bens Reversíveis e outros bens que, enquanto tal, são destinados à prestação dos Serviços. Enquanto bens da concessão recaem as regras

constantes desde Contrato, além de outras próprias à prestação de serviços de interesse público.

5.1.1. Os bens de titularidade do Poder Concedente necessários à execução dos Serviços deverão ser cedidos à Concessionária livres e desimpedidos para imediata execução dos Serviços nos termos do Contrato, em atenção ao Cronograma constante da Cláusula 7ª do Contrato e nos Anexos do Contrato.

5.1.2. O atraso ou a entrega de bens em desconformidade com o Contrato isenta a responsabilidade da Concessionária no cumprimento dos prazos quanto aquele estabelecimento, bem como não obstará o início da fluência e pagamento dos valores devidos de Contraprestação Pública Mensal em atenção ao cronograma originalmente proposto no Contrato.

5.1.3. Os Bens Reversíveis deverão integrar o patrimônio da Concessionária previamente a sua reversão, portanto, em até 180 (cento e oitenta) dias do término da Concessão, momento em que deverão estar livres e desimpedidos para transferência em favor do Poder Concedente.

5.1.4. Os Bens Reversíveis, integrantes ou não do patrimônio da Concessionária ao longo da Concessão, deverão ser constantemente inventariados pela Concessionária, integrando o relatório de bens a ser entregue anualmente ao Poder Concedente.

5.1.5. Dentre outros, são Bens Reversíveis todos os itens, móveis e imóveis, equipamentos, insumos e demais instrumentos incorporados pela Concessionária na execução dos Serviços.

5.1.6. Caberá à Concessionária dimensionar a quantidade e as características necessárias dos equipamentos para executar os Serviços nas condições exigidas neste Contrato. O Poder Concedente está autorizado a exigir a revisão dos bens destinados à prestação dos Serviços desde que aqueles empregados não estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou se a prestação dos Serviços esteja comprovadamente deficiente, mediante procedimento administrativo instaurado exclusivamente para este fim, a despeito da eventual aplicação de penalidade e desconto em nota de desempenho.

5.1.7. A Concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os Bens da Concessão, especialmente os Bens Reversíveis, durante toda a vigência do Contrato, efetuando para tanto as reparações e adaptações necessárias ao atendimento dos IQD.

5.1.8. A Concessionária está autorizada a utilizar-se, mediante qualquer relação jurídica válida, bens de terceiros para fins de execução dos Serviços, desde que, observado disposto

na cláusula 5.1.3 supra, a Concessionária comprove a propriedade dos Bens Reversíveis até 180 (cento e oitenta) dias do Término da Concessão.

5.1.9. A Concessionária declara ter pleno conhecimento das especificações exigidas para a prestação dos Serviços objeto da Concessão, conforme descrito neste Contrato e no Edital, sendo sua responsabilidade a disponibilização, operação e manutenção dos bens e equipamentos necessários.

5.1.10. A modificação da especificação de Bem Reversível cujas características constem neste Contrato e Anexos, desde que não resultante de mudança normativa, deverá ser previamente autorizada pelo Poder Concedente, mediante apreciação de requerimento formal apresentado pela Concessionária, que deverá ser instruído com a justificativa da alteração pretendida e os meios que comprovem a sua adequação aos indicativos e especificações dos serviços, referidos no Edital e no Contrato.

5.2. A alienação ou transferência de posse dos Bens Reversíveis pela Concessionária, salvo se previamente substituído ou outro de igual ou superior qualidade e função, depende de prévia autorização pelo Poder Concedente.

5.3. A despeito do momento de aquisição dos Bens Reversíveis ou investimentos neles realizados, a Concessionária deverá realizar sua amortização até o término da Concessão, não sendo devida qualquer indenização adicional, ressalvados o disposto na Cláusula 5.4 infra.

5.4. Na hipótese de o Poder Concedente requerer a substituição ou aquisição de bem diverso do previsto para execução da concessão, a Concessionária deverá apresentar, previamente à aquisição, os valores necessários ao reequilíbrio econômico-financeiro e o prazo para amortização ou, se o caso, eventual valor de indenização a ser paga previamente à extinção da concessão.

5.5. A Concessionária obriga-se a entregar os Bens Reversíveis ao fim do Prazo da Concessão em condições de operacionalidade, utilização e manutenção.

CLÁUSULA 6ª – PRAZO DA CONCESSÃO

6.1. O prazo da Concessão será de 20 (vinte) anos, contados a partir da emissão da Ordem de Início, permitida a prorrogação contratual em até 15 (quinze) anos, nos termos da legislação.

6.2. A emissão da Ordem de Início é condição de eficácia do Contrato, cuja emissão resultará na fluência das obrigações à Concessionária e do prazo de vigência do Contrato. A Ordem de Início somente poderá ser emitida pelo Poder Concedente após o cumprimento das seguintes condições:

(i) Publicação do extrato do Contrato na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho;

(ii) Assinatura do contrato de prestação de serviços e nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia;

(iii) Demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais;

(iv) Designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos, em até 120 (cento e vinte) dias contadas da data de assinatura do Contrato;

(v) Autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e

(vi) Designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª deste Contrato.

6.2.1. Na impossibilidade de cumprimento de alguma das condições de eficácia do Contrato arroladas na presente Cláusula, as Partes poderão, de comum acordo, declarar a ineficácia do contrato.

6.3. O prazo da Concessão poderá ser prorrogado por razões de interesse público ou para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, desde que respeitado os limites da legislação.

6.3.1. A prorrogação por interesse público estará condicionada a demonstração das razões de conveniência e oportunidade que lhe justifiquem, à revisão das cláusulas estipuladas neste Contrato e ao mútuo acordo entre as Partes.

6.4. O requerimento de prorrogação por interesse público poderá ocorrer por iniciativa da Concessionária, desde que sua manifestação seja expressa, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do término do prazo do Contrato.

6.4.1. O requerimento de prorrogação deverá ser acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos pela Concessionária relativamente à execução do Objeto do Contrato, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes, além do estudo prévio da viabilidade econômico-financeira da prorrogação, com fixação de novos investimentos e indicadores de desempenho, tendo-se em vista as condições vigentes à época.

6.4.2. O Poder Concedente manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 8º (oitavo) mês anterior ao término do prazo do Contrato.

CLÁUSULA 7ª - DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

7.1. A prestação dos Serviços e execução das demais obrigações contratuais pela Concessionária, será realizada mediante a observância do cronograma físico-financeiro constante do Anexo I – Projeto Básico.

7.2. A execução contratual terá início com a emissão da Ordem de Início, observados os requisitos da Cláusula 6.2 acima.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 8ª – AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS E GESTÃO AMBIENTAL

8.1. É de única e exclusiva responsabilidade da Concessionária a obtenção, por sua conta e risco, em tempo hábil, das Licenças Ambientais de Instalação e de Operação necessárias à implantação e à prestação dos serviços, excetuando-se a Lixeira de Vila Princesa e Aterro do Jirau, observando-se o disposto no Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental, sem prejuízo do atendimento à legislação ambiental, bem como autorizações, certidões, alvarás, de qualquer natureza, necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes para a implantação e execução dos serviços, devendo:

(i) Atender às condicionantes que forem estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental e/ou gerados a partir da data de assinatura do Contrato, durante todo seu prazo;

(ii) realizar os estudos e desenvolvimento de programas de mitigação e de compensação ambientais, considerando as variáveis e exigências apresentadas nas Licenças Ambientais, inclusive para obtenção de Licença Prévia pelo Poder Concedente;

(iii) realizar levantamento detalhado de todos os passivos ambientais existentes nos imóveis a serem objeto da implantação do novo Centro de Tratamento de Resíduos, tais como áreas contaminadas, ocupações irregulares, para adoção de medidas de mitigação e compensação ambientais apresentando relatório, com a periodicidade que o Poder Concedente determinar, sobre as ações tomadas para sua eliminação ou mitigação, observando-se o limite de suas atribuições e encargos, de acordo com a Cláusula 8.5.1.

8.2. No caso da Lixeira de Vila Princesa e Aterro Sanitário de Jirau, será de responsabilidade da Concessionária:

(i) realizar, em até 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato, relatório de diagnóstico preliminar da situação ambiental do aterro sanitário do Jirau e lixeira de Vila Princesa, observado o disposto no Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental, que fundamentará as intervenções necessárias a título de reordenamento, observando-se o limite de suas atribuições e encargos, de acordo com a Cláusula 8.6.1;

(ii) realizar, após o reordenamento e encerramento da operação, pela Concessionária, no aterro sanitário do Jirau e lixeira de Vila Princesa, relatório de encerramento, que terá como marco a emissão da Licença de Operação do novo CTR, que detalhará a situação das estruturas após as intervenções realizadas, observado o disposto no Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental.

8.3. O Poder Concedente empreenderá seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental competentes, na cooperação para a obtenção das Licenças Ambientais de competência da Concessionária.

8.3.1. Cabe ao Poder Concedente disponibilizar a Licença Prévia, ou suas eventuais renovações, com a transferência de titularidade à Concessionária em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de assinatura do Contrato.

8.4. Cabe à Concessionária providenciar a renovação das Licenças de Operação, em conformidade com a legislação vigente, observado o disposto no Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

8.5. A Concessionária será responsável por todas as providências ambientais para atendimento da legislação, municipal, estadual ou federal, respeitada a alocação de riscos prevista neste Contrato.

8.6. Ressalvadas as disposições específicas desta Cláusula, a Concessionária responderá por todas as medidas necessárias à recuperação de eventuais passivos ambientais gerados após a data de assinatura deste Contrato, excetuando-se Lixeira de Vila Princesa e Aterro Sanitário do Jirau.

8.6.1. Caberá à Concessionária, em consonância ao relatório previsto na Cláusula 8.2, realizar as medidas necessárias de reordenamento, no caso do aterro sanitário do Jirau, obrigatoriamente limitado ao valor de R$ 793.859,00 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), e lixeira de Vila Princesa, obrigatoriamente limitado ao valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). As intervenções cujo reordenamento excedam os limites estabelecidos, ou que venham a ser verificados durante a operação, nessas estruturas, pela Concessionária, serão arcados exclusivamente pelo Poder Concedente.

8.6.2. Aos valores e limites previstos na Cláusula 8.6.1 estão inseridos os custos incorridos pela Concessionária nas intervenções realizadas a título de reordenamento, além daqueles dispendidos para realização dos estudos necessários para o diagnóstico preliminar e de entrega.

8.6.3. Após a conclusão do reordenamento e encerrada a operação das estruturas de que tratam a Cláusula 8.6.1, os passivos ambientais listados no diagnóstico de entrega, ou aqueles que venham a ser revelados após sua formalização, serão assumidos integralmente pelo Poder Concedente.

8.6.4. O Poder Concedente empreenderá seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental competentes, na cooperação para a obtenção das Licenças de Instalação e Operação e na eventual recuperação dos passivos ambientais.

8.7. O atraso na disponibilização das licenças e autorizações ambientais, para o qual a Concessionária não tenha contribuído, não poderão ensejar a aplicação de penalidades ou deduções da Contraprestação Mensal decorrentes da incidência dos IQD.

CLÁUSULA 9ª – FINANCIAMENTO

9.1. A Concessionária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à operação da Concessão, se assim entender pertinente para execução do objeto do Contrato.

9.2. A Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações destes instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura e emissão, conforme o caso.

9.3. A Concessionária poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta Cláusula, além das ações da SPE, os direitos emergentes da Concessão, tais como as receitas da Contraprestação Mensal Efetiva, as Receitas Acessórias e as indenizações devidas à Concessionária em virtude da execução deste Contrato.

9.4. É vedado à Concessionária:

9.4.1. conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, redução do capital, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrada em condições equitativas de mercado; e

9.4.2. prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas Partes Relacionadas e/ou a terceiros, salvo se para fins de execução do presente Contrato.

CLÁUSULA 10ª – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

10.1. O Poder Concedente, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste Contrato ou na legislação aplicável, para o cumprimento das atividades decorrentes da Concessão, obriga-se a:

10.1.1. Cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do Poder Concedente.

10.1.2. Assegurar a adequada prestação do Serviço concedido, conforme definido no artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição.

10.1.3. Obter as autorizações necessárias à celebração deste Contrato que não forem imputadas à Concessionária, bem como envidar todos esforços em favor da Concessionária nos processos de obtenção de licenças e demais autorizações.

10.1.4. Cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do Poder Concedente.

10.1.5. Manifestar-se quanto à objeção ou não aos projetos encaminhados pela Concessionária, relativos às obras previstas na Concessão.

10.1.6. Disponibilizar à Concessionária os bens, móveis e imóveis, de sua titularidade ou passíveis de desapropriação, livres e desimpedidos à execução dos Serviços na forma do Cronograma previsto na Cláusula 7ª do Contrato e no Anexo I – Projeto Básico.

10.1.7. Assegurar que a Concessionária, por meio de seus empregados, prepostos ou terceiros contratados, tenha acesso às áreas necessárias à execução dos Serviços.

10.1.8. Apreciar, e quando for o caso, aprovar e ressarcir a Concessionária pelos custos adicionais de obras ou decorrente da aquisição de bens, devidamente demonstrados e fundamentados.

10.1.9. Manifestar-se em relação aos pareceres e relatórios emitidos por empresas independentes.

10.1.10. Fiscalizar a execução dos Serviços, zelando pela sua boa qualidade.

10.1.11. Apreciar e autorizar, nos termos deste Contrato, os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro propostos pela Concessionária.

10.1.12. Constituir e manter, com higidez e segurança, as garantias previstas neste Contrato.

10.1.13. Promover reajuste automático da Contraprestação Mensal Efetiva anualmente, independentemente de qualquer procedimento voltado a revisão extraordinária do Contrato.

10.1.14. O Poder Concedente, quando citado ou intimado de qualquer ação judicial ou processo administrativo, que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, deverá imediatamente comunicá-la, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado à Concessionária valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

10.1.15. O Poder Concedente fica obrigado a ressarcir a Concessionária de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou administrativas, inclusive honorários advocatícios incorridos pela Concessionária na defesa dos interesses da SPE ou do Poder Concedente, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao Poder Concedente, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao Poder Concedente.

10.1.16. O Poder Concedente comunicará à(s) instituição(ões) financeira(s) ou seguradora(s) responsável(is) pela prestação da Garantias de Execução do Contrato, bem como à(s) entidade(s) financiador(as) da Concessionária, sempre que iniciar procedimento administrativo que possa culminar na decretação da intervenção, na encampação ou que possa culminar na decretação de caducidade da Concessão.

10.1.17. As autorizações ou aprovações a serem emitidas pelo Poder Concedente ou as suas eventuais recusas não implicam na assunção, por ele, de quaisquer responsabilidades, nem exoneram a Concessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas neste Contrato.

10.2. A Concessionária, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste Contrato ou na legislação aplicável, para o cumprimento das atividades decorrentes da Concessão, obriga-se a:

10.2.1. Cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do Poder Concedente.

10.2.2. Executar todos os Serviços, controles e atividades relativos ao Contrato, com zelo e diligência, por si ou por meio de terceiros, da regulamentação do Poder Concedente, dos IQD e das demais exigências estabelecidas neste Contrato, segundo as melhores práticas e os regulamentos aplicáveis.

10.2.3. Assegurar a adequada prestação dos Serviços, conforme definido no artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição.

10.2.4. Dispor de equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais necessários à prestação dos Serviços.

10.2.5. Responder perante o Poder Concedente e terceiros, por todos os atos e eventos de sua responsabilidade, especialmente por eventuais desídias e faltas quanto as obrigações decorrentes da Concessão.

10.2.6. Ressarcir o Poder Concedente de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou administrativas, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à Concessionária, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à Concessionária.

10.2.7. Executar os Serviços, bem como fornecer treinamento a seus empregados e agentes do Poder Concedente, com vistas à melhoria dos Serviços.

10.2.8. Empregar aos Serviços, tecnologia compatível com as diretrizes constantes do Edital, bem como que esteja de acordo com a legislação aplicável.

10.2.8.1. Entende-se inserida nos parâmetros de atualidade a utilização de equipamentos, instalações, sistemas e procedimentos modernos, que, permanentemente e ao longo da Concessão, acompanhem o desenvolvimento tecnológico, notadamente no que se refere à sustentabilidade ambiental, e que assegurem o perfeito funcionamento, a preservação do serviço adequado e o cumprimento dos Indicadores de Qualidade e Desempenho previstos no Contrato.

10.2.8.2. O Poder Concedente poderá adotar como parâmetro de atualidade outras experiências e produtos desenvolvidos e adotados por outros agentes, nacionais e internacionais, do setor, e demais concessionárias de serviços públicos, observada a devida compatibilidade com a realidade na qual o Contrato está inserido, e desde que não afetem seu equilíbrio econômico-financeiro.

10.2.8.3. Havendo determinação unilateral pelo Poder Concedente para a substituição de instalações, equipamentos, insumos ou métodos utilizados pela Concessionária, por outros de tecnologia superior, estes serão considerados como novos investimentos, passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

10.2.8.4. Na hipótese de superveniência de norma que proíba, total ou parcialmente, a utilização de tecnologia empregada pela Concessionária na execução dos Serviços, ao longo da execução do Contrato, caberá à Concessionária tomar as medidas necessárias para adequar-se à nova legislação.

10.2.8.5. Considerando o descrito no item 10.2.8.1, caso o cumprimento da legislação superveniente implique em impacto ou redução temporária na execução dos Serviços, as Partes deverão se reunir para regular o período de transição de tecnologia, ficando imediatamente suspensa a averiguação do IQD enquanto não implantada a nova tecnologia.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

10.2.8.6. Considerando o descrito no item 10.2.8.1, caso o investimento seja totalmente imprevisto, exigindo investimento impassível de amortização no período remanescente do Contrato, as Partes deverão realizar procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária, observando-se o disposto na Cláusula 20ª do Contrato.

10.2.9. Manter o Poder Concedente informado sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada do Objeto da Concessão.

10.2.10. Responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e de terceiros contratados, providenciando o uso de uniforme nas funções e condições em que forem exigidos, bem como o porte de crachá indicativo das funções exercidas.

10.2.11. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados.

10.2.12. Fornecer ao Poder Concedente e à Entidade Reguladora, sempre que solicitado, os documentos e informações pertinentes à Concessão, facultando a fiscalização e a realização de auditorias, nos prazos e periodicidade por estes determinados.

10.2.13. Permitir o acesso da fiscalização nas suas dependências, bem como de suas contratadas.

10.2.14. Manter em dia o inventário e o registro dos Bens Reversíveis.

10.2.15. Obter a prévia aprovação do Poder Concedente para os projetos, planos e programas relativos à implantação da infraestrutura necessária à execução dos Serviços.

10.2.16. Manter para todas as atividades relacionadas à execução de Serviços em regularidade junto aos respectivos órgãos de classe, notadamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, exigindo o mesmo para os terceiros contratados.

10.2.17. Apresentar balanços e demonstrações financeiras da SPE ao Poder Concedente, sempre que solicitado.

10.2.18. Observar padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

10.2.19. Assegurar o livre acesso, em qualquer época, pelos encarregados do Poder Concedente e da Entidade Reguladora, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas aos Serviços objeto da Concessão.

10.2.20. Obter as licenças de instalação e operação exigidas no Contrato, bem como tomar todas as providências relacionadas às diretrizes ambientais, ressalvadas as obrigações do Poder Concedente e aquelas decorrentes da operação da Lixeira de Vila Princesa e Aterro Sanitário do Jirau.

10.2.21. Zelar pela integridade dos bens que integram a Concessão.

10.2.22. Comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das atividades objeto da Concessão.

10.2.23. A Concessionária quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade do Poder Concedente deverá imediatamente informar ao Poder Concedente, inclusive nos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado ao Poder Concedente valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

10.2.24. Constitui especial obrigação da Concessionária promover e exigir, de todos os contratados para o desenvolvimento de atividades integradas à Concessão, que sejam observadas as regras de boa condução dos trabalhos, visando salvaguarda da integridade física dos usuários e de todo o pessoal afeto a estes.

10.2.25. A Concessionária se responsabiliza ainda perante o Poder Concedente de que somente serão contratadas, para desenvolver atividades integradas à Concessão, terceiros que se encontrem licenciadas e autorizadas na forma da Lei e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o feito.

10.2.26. A Concessionária ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação aplicável, ao regime fiscal e previdenciário que vigorar no prazo da Concessão, obrigando-se ao pontual recolhimento de todos os tributos incidentes sobre as receitas auferidas no âmbito deste Contrato, bem como das contribuições sociais e outros encargos a que estiver sujeita.

10.2.27. A Concessionária será responsável pela segurança do pessoal empregado na prestação dos Serviços, obrigando-se a cumprir fielmente a legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e higiene no trabalho, não cabendo ao Poder Concedente a assunção de obrigações ou riscos relacionados à integridade de seus funcionários ou terceiros contratados, respondendo a Concessionária por todas as ações ou reclamações que venham a ser propostas por referido pessoal, e mantendo o Poder Concedente indene e a salvo de quaisquer responsabilidades ou obrigações derivadas de tais ações ou reclamações.

10.2.28. Dar conhecimento imediato ao Poder Concedente de todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da Concessão, ou que, de algum modo possa vir a interromper a correta prestação dos Serviços.

10.2.29. Dar conhecimento ao Poder Concedente, se o caso, das condições do financiamento e dos instrumentos jurídicos que assegurem os investimentos previstos no Contrato.

10.2.30. Dar conhecimento ao Poder Concedente, se o caso, das alterações das condições dos financiamentos referidos no item anterior, assim como da contratação de qualquer novo financiamento ou dívida que possa ser considerado para efeito de cálculo da indenização devida no caso de extinção da Concessão.

10.2.31. A Concessionária envidará todos os esforços para a célere assinatura do Contrato de Conta Garantia, ora sob a responsabilidade Poder Concedente e condição precedente à eficácia do Contrato, conforme a minuta apresentada no Anexo V do Edital. Após a sua assinatura, o Contrato de Conta Garantia passará a integrar o Contrato como anexo ao Contrato.

10.2.32. Manter ações de contingência consonantes ao disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado pela Lei Complementar nº 839, de 4 de fevereiro de 2021, com o apoio técnico e operacional do Poder Concedente, ressalvado a necessária manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

10.2.32.1. As ações de contingência de que tratam a Subcláusula 10.2.32 incluem, em casos emergenciais:

a. Operação mínima para atendimento de áreas críticas no caso de interrupção parcial ou generalizada dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e de saúde;

b. Alertar a população sobre eventuais paralisações, com o intuito de minimizar os impactos causados;

c. Identificar e dispor os resíduos em aterro alternativo, na hipótese de impedimento da disposição final no Centro de Tratamento de Resíduos.

10.2.32.2. As ações de contingência serão operacionalizadas de forma cooperativa entre Concessionária e Poder Concedente, respeitado o devido equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

10.3. A prestação dos Serviços será realizada na forma do Cronograma constante da Cláusula 7ª do Contrato.

10.4. A Concessionária assume total responsabilidade pela execução adequada dos investimentos e serviços objeto do Contrato, sendo que a execução em desconformidade com as especificações técnicas estabelecidas neste Contrato, se não restabelecida no tempo definido pelo Poder Concedente, poderá resultar em sanções, além de descontos na Contraprestação Pública em vista da inobservância dos Indicadores de Desempenho e Qualidade.

10.5. A Concessionária não será obrigada a prestar serviços que não constem neste Contrato e seus Anexos, nem de executá-los de modo diverso daquele previsto nestes instrumentos. Qualquer exigência do Poder Concedente neste sentido deverá ser precedida da concordância da Concessionária, mediante a realização do devido procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e assinatura de termo aditivo ao Contrato.

10.5.1. Na hipótese de serviço originalmente não previsto neste Contrato ou seus Anexos, ou de prestação com especificações distintas daquelas previstas originalmente, será promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da Cláusula 20.1 abaixo.

10.5.2. Na hipótese de a Concessionária se dispor a prestar Serviço originalmente não previsto no Contrato e seus Anexos, ou, se desejar executar de modo distinto Serviço já previsto, deverá requerer autorização prévia ao Poder Concedente, apresentando as razões do seu pleito, com demonstrações das vantagens e garantia do cumprimento deste Contrato, notadamente do Edital e dos IQD, cabendo ao Poder Concedente negar o requerimento sempre que a alteração resultar em padrão inferior de desempenho; e/ou a alteração modificar substancialmente o objeto deste Contrato.

CLÁUSULA 11ª – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E GOVERNANÇA DA SPE

11.1. A Concessionária deverá obedecer às boas práticas de governança corporativa, com a apresentação de contas e demonstrações contábeis padronizadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil.

11.2. Ao longo da Concessão a Concessionária se obriga a apresentar ao Poder Concedente, em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do fim do ano corrente, as demonstrações financeiras anuais completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, conforme definido pela regulamentação do Poder Concedente.

11.3. A Concessionária é responsável por publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CLÁUSULA 12ª – CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS

12.1. A Concessionária está autorizada a contratar terceiros para execução de parcela das Obras e Serviços, nos termos do artigo 25, §1º da Lei nº 8.987/93.

12.1.1. A Concessionária é diretamente responsável pelos prejuízos causados por seus empregados ou por quaisquer terceiros contratados para a execução dos Serviços.

12.2. Os profissionais contratados pela Concessionária para a prestação dos Serviços deverão ter comprovada capacidade técnica, com formação adequada ao serviço desempenhado.

12.3. Os contratos entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente.

12.4. Quando referentes à prestação de serviços relativos ao fornecimento de bens e equipamentos, os contratos entre a Concessionária e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de sub-rogação ao Poder Concedente, visando à continuidade da prestação adequada dos serviços da Concessão.

12.5. O Poder Concedente poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e dos serviços da Concessão, inclusive para fins de comprovação das condições de capacitação técnica e financeira.

12.5.1. O conhecimento do Poder Concedente acerca de eventuais contratos firmados com terceiros não exime a Concessionária do cumprimento de suas obrigações decorrentes deste Contrato.

12.5.2. A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste Contrato.

12.6. Todos os empregados e terceiros contratados pela Concessionária deverão portar identificação (crachás) e aqueles em funções operacionais estar devidamente uniformizados quando estiverem no exercício de suas funções.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

CLÁUSULA 13ª – FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

13.1. A fiscalização da execução deste Contrato será exercida pela Entidade Reguladora devidamente investida para estes fins, que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária. Em decorrência da atividade fiscalizatória será cobrada taxa de fiscalização no montante de 1,5% (um e meio por cento) do Valor da Contraprestação Mensal. O valor da taxa de fiscalização será automaticamente deduzido no montante correspondente à Contraprestação Mensal na Conta Garantia.

13.2. A fiscalização ficará a cargo de servidores da estrutura da Entidade Reguladora, previamente designados e com a atribuição exclusiva de fiscalizar a execução deste Contrato.

13.3. Caso a Entidade Reguladora emita novas determinações relativas às fiscalizações já previstas, a Entidade deverá notificar a Concessionária previamente e por escrito sobre as novas determinações e a Concessionária terá 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação para adequar-se as novas determinações.

13.3.1. Caso a Concessionária não concorde com as novas determinações, a Concessionária poderá interpor o recurso cabível.

13.4. O responsável pela fiscalização anotará em termo próprio de registro as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o à Concessionária para regularização de eventuais faltas ou defeitos verificados.

13.4.1. A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências, no prazo estabelecido na notificação da Entidade Reguladora, nunca inferior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir do recebimento pela Concessionária da referida notificação (“Período de Cura”), ensejará a lavratura de auto de infração e poderá sujeitar a Concessionária à aplicação das penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo de eventual sanção administrativa, civil ou criminal por violação de preceito legal ou infra legal aplicável.

13.5. O prazo estipulado para o Período de Cura poderá ser prorrogado mediante justificativa aceita pela Entidade Reguladora e sem prejuízo a continuidade e adequação dos serviços.

13.5.1. Em caso de omissão da Concessionária em relação à regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências, a Entidade Reguladora terá a

faculdade de corrigir as faltas ou defeitos, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária.

13.5.2. A Entidade Reguladora é autorizada e verificará o cumprimento dos IQD pela Concessionária, para fins de averiguação dos relatórios mensais emitidos pela Concessionária acerca da quantificação da Contraprestação Mensal Efetiva.

13.5.3. O Poder Concedente, com lastro em manifestação prévia da Entidade Reguladora, poderá acompanhar a prestação dos serviços da Concessão, podendo razoavelmente solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas neste Contrato, em especial quanto ao cumprimento dos Indicadores de Qualidade e Desempenho.

13.5.4. Os esclarecimentos ou modificações solicitadas pelo Poder Concedente à Concessionária não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos prevista neste Contrato.

13.5.5. A Concessionária será obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, as suas expensas e no prazo fixado pela Subcláusula 13.4.1 acima ou, se o caso, mediante prazo requerido e aprovado pelo Poder Concedente em razão da natureza do vício e/ou equipamento, os equipamentos e itens relacionados à prestação dos pertinentes à Concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

13.5.6. A depender da natureza do vício, defeito ou incorreção e do tempo aprovado para seu reordenamento, o Poder Concedente poderá exigir que a Concessionária apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço da Concessão prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta, no prazo razoável a ser acordado pelas Partes.

13.5.7. Em caso de omissão da Concessionária quanto às obrigações previstas nas Subcláusulas 13.5.5 e 13.5.6 acima, ao Poder Concedente é facultado deduzir da Contraprestação Pública Mensal, mediante requerimento apresentado ao Agente de Pagamento e Garantia, ou ainda, se não for suficiente o valor mensal retido, da Garantia de Execução do Contrato, para remediar os vícios, defeitos ou incorreções identificados e não reparados pela Concessionária.

13.5.8. Na hipótese de ser necessária a execução da Garantia de Execução do Contrato, esta somente poderá ocorrer após a comunicação ao Concessionário que terá novo prazo de 30 (trinta) dias para realizar a correção ou depositar o valor correspondente em favor do Poder Concedente.

13.5.9. Ressalvada a hipótese 13.5.5 e 13.5.6, o Poder Concedente, previamente à execução da Garantia de Execução do Contrato, deverá instaurar o devido processo administrativo para apurar a falta da Concessionária, garantindo-se a sua ampla defesa e o contraditório, iniciado apenas após a lavratura do auto de infração correspondente pelo Poder Concedente, contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da sanção potencialmente aplicável.

13.5.10. O auto de infração a que se refere a Subcláusula 13.5.9 deverá indicar prazo razoável, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, em que a Concessionária deverá demonstrar a regularização da falha relacionada à infração imputada pelo Poder Concedente, isentando-a da aplicação de sanções.

13.6. Na hipótese de ausência de acordo entre as Partes a respeito do pagamento de alguma parcela da Contraprestação Pública Efetiva, a questão será remetida aos mecanismos de solução de controvérsia de que trata o Contrato e as diferenças apuradas serão compensadas no pagamento da parcela mensal da Contraprestação Mensal Efetiva do mês subsequente, nos termos do Anexo V.4.

13.7. Sobre as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor à Concessionária incidirá correção monetária, calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE.

CLÁUSULA 14ª – DIREITOS DOS USUÁRIOS

14.1. Sem prejuízo de outros direito e obrigações previstos em lei e regulamentados, são direitos dos Usuários:

14.1.1. Contar com adequada prestação dos Serviços, com base nas especificações mínimas e nos IQD, referidos neste Contrato e seus Anexos.

14.1.2. Receber informações do Poder Concedente e da Concessionária referentes à prestação dos Serviços para a defesa dos seus interesses individuais e coletivos;

14.1.3. Levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades que tenham conhecimento;

14.1.4. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na execução das Obras ou dos Serviços;

14.1.5. Contar com canais de comunicação efetivos com a Concessionária, por meio de centrais de atendimento e, por meios eletrônicos (sítio na internet, endereço de correio eletrônico, fac-símile), nos termos do Anexo do Contrato.

14.2. Os usuários deverão zelar pela conservação e pelo bom uso dos bens, equipamentos e relacionados à prestação dos Serviços.

CAPÍTULO III – DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO

CLÁUSULA 15ª – VALOR DO CONTRATO E REMUNERAÇÃO

15.1. O valor estimado deste Contrato é de R$ [●] ([●]), considerando o valor total das contraprestações no decorrer de seus 20 (vinte) anos de vigência, nos termos do Anexo V.2 - Proposta Econômica da licitante vencedora.

15.2. A Concessionária será remunerada mediante o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva e eventuais Receitas Acessórias que vier a incorrer.

15.3. O Poder Concedente se obriga a pagar regularmente à Concessionária os montantes contratualmente estipulados da Contraprestação Mensal a partir da Etapa de Operação Definitiva até o último mês de vigência do Contrato.

15.4. A apuração do IQD terá início a partir da Etapa de Operação Definitiva até o Término do Contrato, e será realizada pela Entidade Reguladora nos termos e condições do Anexo V.4 – Sistema de Avaliação de Desempenho.

15.5. A Contraprestação Mensal Efetiva poderá sofrer desconto de, no máximo, 10% (dez por cento) de seu montante total (“Parcela Variável”), após a devida apuração do IQD, nos termos e condições dispostos no Anexo V.4 – Sistema de Avaliação de Desempenho.

15.6. O pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva será efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão da fatura e nota do IQD, mediante a transferência do valor devido para conta corrente de titularidade da Concessionária devidamente informada no Contrato de Conta Garantia.

15.7. A Concessionária declara ter pleno conhecimento e reconhece que:

15.7.1. Considerando o caráter objetivo dos IQD estabelecidos neste Contrato, o seu resultado indicará as condições da prestação dos serviços da Concessão e a sua conformidade com as exigências legais e contratuais.

15.7.2. A variação da remuneração é um mecanismo pactuado entre as Partes e será aplicado de forma imediata e automática pelo Poder Concedente, considerando os serviços prestados e as exigências deste Contrato.

15.7.3. A variação da Contraprestação Mensal Efetiva nos termos desta Cláusula não constitui penalidade contratual, mas sim mecanismo preestabelecido neste Contrato para manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, desde já acordada entre as Partes.

15.7.4. A avaliação do desempenho da Concessão e a correspondente variação da Contraprestação Mensal Efetiva não prejudicam a verificação pelo Poder Concedente de inadimplemento contratual da Concessionária e consequente aplicação das penalidades previstas neste Contrato.

15.7.5. No caso de discordância sobre a avaliação do IQD, as alegações e provas deverão ser apresentadas pela Concessionária em 10 (dez) dias do recebimento do relatório, tendo a Entidade Reguladora o prazo de 10 (dez) dias, do recebimento das alegações, para se pronunciar em definitivo.

15.7.6. Mantida a discordância, restará a parte, querendo, recorrer à Comissão Técnica e aos demais meios de resolução de conflitos deste Contrato.

15.7.7. Na hipótese de discordância do relatório técnico, o Agente de Pagamento e Garantia deverá realizar o pagamento da parcela incontroversa apenas, complementando os valores, se o caso, quando da resolução do conflito.

15.8. No caso de inadimplemento do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva à Concessionária, ao débito será acrescido no valor de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.

15.8.1. No caso de atraso superior a 5 (cinco) dias úteis, a Concessionária encaminhará notificação ao Agente de Pagamento e Garantia solicitando a execução da Garantia Pública em montante suficiente para saldar as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente à Concessionária.

15.8.2. No caso de atraso superior a 90 (noventa) dias corridos, será conferida à Concessionária a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como todas as atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade da coleta, tratamento e disposição final, a despeito da permissão de acionamento de garantia nos termos do Contrato de Conta Garantia e sem prejuízo do direito à rescisão do Contrato. Neste caso, estarão

suspensos os descontos relativos ao IQD ou qualquer penalidade à Concessionária em razão dessa suspensão.

15.8.3. Se, por qualquer razão, o fluxo de receitas dedicados à formação da garantia pública vier a ser interrompido ou reduzido para volume insuficiente à quitação de uma Contraprestação Mensal Efetiva, deverá o Agente de Garantia comunicar à Concessionária que, por sua vez, poderá suspender imediatamente os investimentos em curso, bem como as atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade dos Serviços, até o que fluxo de recursos seja regularizado. Neste caso, estarão suspensos os descontos relativos ao IQD ou qualquer penalidade à Concessionária em razão dessa suspensão.

15.8.4. No caso de permanência da inadimplência por período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos e reduzido o volume da Conta Garantia em volume constante inferior a duas parcelas de Contraprestação Pública Mensal, será conferida à Concessionária a faculdade de suspender a integralidade da prestação dos Serviços até que sejam regularizados os pagamentos e o volume mínimo da Garantia Pública seja restaurado. Neste caso, estarão suspensos os descontos relativos ao IQD ou qualquer penalidade à Concessionária em razão dessa suspensão.

15.8.5. Em qualquer hipótese de suspensão dos investimentos ou Serviços, a sua retomada deverá ser acompanhada da instauração de procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, visando recompor as perdas e ressarcir à Concessionária dos custos imprevistos resultantes da medida, inclusive quanto eventuais perdas e danos resultantes da inadimplência como financiadores, fornecedores e terceiros contratados.

CLÁUSULA 16ª – REAJUSTES DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA

16.1. A Contraprestação Mensal será reajustada anual e automaticamente por meio da seguinte fórmula:

$$\mathbf{P = Po \times [0{,}30 \times (M/Mo) + 0{,}56 \times (I/Io) + 0{,}14 \times (C/Co)]}$$

Onde,
a) P = Valor da Contraprestação Reajustada
b) Po = Valor da Contraprestação, no mês da apresentação da proposta.
c)M = Piso salarial da categoria profissional dos coletores deste município, acordo coletivo de trabalho ou valor efetivamente pago à categoria, no mês do reajustamento.
d)Mo = Piso salarial da categoria dos coletores neste município, no mês da apresentação da proposta.

e)I = Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no mês do reajustamento.
f)Io = Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no mês da apresentação da proposta.
g)C = Preço MÉDIO do litro do óleo diesel S10 ao consumidor final junto ao município de PORTO VELHO, divulgado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (www.anp.gov.br), no mês do reajustamento.
h) Co = Preço MÉDIO do litro do óleo diesel S10 ao consumidor final junto ao município de PORTO VELHO, divulgado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (www.anp.gov.br), no mês da apresentação da proposta

16.2. Caso venha a ocorrer a extinção dos índices oficiais utilizados nas fórmulas acima, serão adotados outros índices oficiais que venham a substituí-los, e na falta desses, outros com função similar, conforme indicado pelo Poder Concedente.

16.3. A aplicação do reajuste previsto nesta cláusula não afasta a possibilidade de revisão extraordinária do Contrato, de acordo com os termos previstos no Contrato.

16.4. O reajuste deverá ocorrer anualmente e de forma automática, totalmente independente de qualquer procedimento voltado às revisões extraordinária e ordinária do Contrato, sem necessidade de homologação pelo Poder Concedente.

16.4.1. A Contraprestação Mensal terá o seu primeiro reajuste no 13º (décimo terceiro mês) a contar da data de assinatura do Contrato.

16.4.2. A data-base para os reajustes seguintes da Contraprestação Mensal será a data do reajuste de que trata a Cláusula 16.4.1, de forma que nos anos posteriores os reajustes serão realizados sempre no mesmo dia e mês que foi realizado o primeiro.

CLÁUSULA 17ª – REVISÕES ORDINÁRIAS

17.1. A cada 5 (cinco) anos, contados do início da Concessão, a Entidade Reguladora, juntamente com a Concessionária, farão uma revisão para avaliar o desempenho, as metas e novas possibilidades tecnológicas a serem implantadas, o crescimento projetado e o crescimento real no período. Da mesma forma, poderá ser realizada a revisão do IQD, conforme indicados no Contrato, para avaliar a efetiva demanda dos serviços prestados, o perfil efetivo dos casos e verificar a pertinência das metas estabelecidas, assim como permitir a distribuição dos ganhos de produtividade, quando existentes, e a reavaliação das condições de mercado.

17.2. Além do disposto na Subcláusula acima, ressalvado a regra de reajuste anual, a Contraprestação Mensal Máxima somente poderá sofrer aumentos ou reduções em decorrência de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cujas hipóteses de cabimento, procedimento aplicável, critérios e princípios encontram-se estabelecidos na Cláusula 20 abaixo.

CLÁUSULA 18ª – RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

18.1. A Concessionária está autorizada a explorar fontes de Receitas Acessórias desde que respeitados os termos deste Contrato.

18.2. A Concessionária poderá considerar a prestação dos serviços a seguir relacionados como fontes de receitas acessórias, desde que tais ações não prejudiquem as atividades objeto do Contrato, o funcionamento dos sistemas operacionais integrantes da Concessão, bem como a vida útil mínima projetada para a unidade de tratamento de resíduos:

a. Prestação de serviços de coleta, recebimento, tratamento e disposiçãofinal de resíduos comerciais, de serviços e industriais que não estejamincluídos na coleta regular do município, inclusive lodo, desde que tais atividades estejam prévia e ambientalmente licenciadas pelos órgãos de controle ambiental;

b. Recebimento de lodo de esgoto de estações de tratamento não industrial;

c. Aproveitamento e/ou Valorização dos resíduos recebidos e comercialização dos produtos beneficiados, incluindo geração de energia, extração, beneficiamento e venda de biogás, compostagem, segregação, reciclagem ou qualquer outro processo licenciado pelos órgãos ambientais competentes;

d. Eventual venda de créditos de carbono e/ou de emissões reduzidas decarbono decorrentes de projetos de Mitigação de Gases de Efeito Estufano Mercado Voluntário ou no âmbito do Protocolo de Kyoto, Acordo deParis ou qualquer Acordo Nacional ou Internacional que venha a lhes suceder ou regulamentar;

e. Comercialização de recicláveis, geração de energia térmica através de incineração e outros projetos associados;

f. Coleta, tratamento e disposição final de Resíduos da Construção Civil (RCC);

g. Coleta e tratamento de resíduos sólidos Classe I;

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

h. Tratamento de efluentes oriundos de atividades do setor industrial; e

i. Tratamento e destinação de RSS de grandes geradores.

18.3. A exploração de receitas acessórias, cujo objeto não se vincule ao rol previsto na Subcláusula 18.2, estará permitida desde que previamente comunicado ao Poder Concedente, comunicação esta que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(i) Descritivo detalhado da(s) atividade(s);

(ii) Os riscos relacionados à(s) atividade(s) que se pretende(m) explorar;

(iii) Caso haja, o cronograma estimativo de implantação do(s) empreendimento(s);

(iv) A projeção dos faturamentos previstos no projeto para a Concessionária;

(v) A demonstração de que a(s) atividade(s) não comprometerá(ão) os padrões de qualidade dos serviços objeto do Contrato e de que obedece(m) à legislação brasileira, inclusive a ambiental.

18.3.1. O Poder Concedente poderá oferecer objeção à comunicação de que trata a Subcláusula 18.3, por decisão motivada e devidamente fundamentada, exclusivamente na hipótese de a atividade impactar, de modo comprovado, os serviços objeto do Contrato e/ou a segurança dos usuários.

18.3.2. A objeção poderá ser oferecida pelo Poder Concedente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da Comunicação, sendo o silêncio interpretado como autorizativo ao início da atividade pela Concessionária.

18.3.3. Ultrapasso o prazo previsto na Subcláusula 18.3.2 e constatado que a atividade proposta pela Concessionária seria passível de objeção, o Poder Concedente responderá pelo ônus decorrentes da interrupção da atividade, proporcionalmente aos dias de atraso em sua manifestação.

18.4. Ressalvadas situações excepcionais, expressa e fundamentadamente autorizadas pelo Poder Concedente, e que demonstrarem benefícios significativos para o Poder Concedente, os prazos dos contratos relacionados às fontes de Receitas Acessórias celebradas pela Concessionária não poderão ultrapassar o prazo do presente Contrato.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

18.5. A Concessionária deverá compartilhar com o Poder Concedente os ganhos econômicos decorrentes das fontes de Receitas Acessórias por ela exploradas, mantendo, para tanto, contabilidade específica de cada contrato que eventualmente vier a celebrar.

18.5.1. A proporção do compartilhamento das Receitas Acessórias em favor do Poder Concedente será de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida pela Concessionária.

18.6. A Concessionária deverá contabilizar separadamente o montante recebido a título de Receitas Acessórias, encaminhando ao Poder Concedente, mensalmente, relatório que contemple detalhamento dos valores obtidos, cópia das faturas, instrumentos congêneres, e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração das Receitas Acessórias, decorrentes dos contratos e outros instrumentos pertinentes.

18.7. Para fins deste Contrato, as Receitas Acessórias são consideradas aleatórias, de modo que a Concessionária não fará jus a reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados.

18.8. Na exploração de Receitas Acessórias, a Concessionária responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas à regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o Poder Concedente de qualquer demanda a respeito.

18.9. Os contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros envolvidos e o Poder Concedente.

CLÁUSULA 19ª – ALOCAÇÃO DE RISCOS

19.1. Os riscos alocados às Partes encontram-se previstos neste Contrato e seus Anexos. Eventuais situações não previamente descritas neste Contrato, mas que, por sua natureza, possam representar riscos imprevistos às Partes, quando identificados, deverão ser objeto de revisão do Contrato, visando sua correta alocação e, se o caso, com a respectiva revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

19.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária:

(i) Decisões judiciais ou administrativas que impactem, impeçam ou impossibilitem a Concessionária de prestar integral ou parcialmente os Serviços, ou que interrompam ou suspendam o pagamento da Contraprestação Pública, seu reajuste ou revisão de

acordo com o estabelecido neste Contrato, exceto nos casos em que a Concessionária houver dado causa à situação sobre a qual estiverem fundadas referidas decisões;

(ii) Alterações na legislação ou regulamentação pertinente, inclusive quanto à criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos e exigências para a gestão e operação da concessão, que alterem a composição econômico-financeira da Concessionária, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;

(iii) Descobertas arqueológicas ou paleológicas nas áreas a serem implantadas as infraestruturas vinculadas ao objeto deste Contrato;

(iv) Atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária, causados pela demora ou omissão do Poder Concedente ou de demais órgãos ou entidades públicas incluindo, mas não se limitando à emissão de licenças e autorizações necessárias ao adequado desenvolvimento da concessão, quando cabíveis, e quando não observados os prazos legais pertinentes;

(v) Descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando ao inadimplemento do pagamento da Contraprestação Pública, reposição ou execução da Garantia Pública ou o descumprimento de prazos a ele aplicáveis nos termos deste Contrato e/ou na legislação vigente;

(vi) Imposição de novas obrigações ou alteração unilateral das obrigações originalmente contempladas no Contrato, pelo Poder Concedente, que provoquem impacto nos custos e encargos da Concessionária;

(vii) Insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela Concessionária, em razão de solicitação do Poder Concedente;

(viii) Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente pelos administradores, empregados, prepostos, ou prestadores de serviços em nome do Poder Concedente antes da data de início da prestação dos serviços, hipótese em que, além do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, terá a Concessionária o direto ao ressarcimento pelo Poder Concedente de eventuais indenizações que vierem a pagas em razão do passivo ambiental e/ou casos de responsabilidade civil que tenham como causa fato anterior à Concessão;

(ix) Manifestações sociais e/ou públicas que comprometam a execução Contrato ou que acarretem danos aos bens vinculados à Concessão, desde que as perdas e danos

causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros previstos neste Contrato;

(x) Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das ações de desapropriações e instituição de servidões administrativas determinadas pelo Poder Concedente, na forma da lei;

(xi) Impactos econômico-financeiros originados pelo atraso na instauração, trâmite ou conclusão dos processos de desapropriação que impactem no cronograma de execução dos investimentos previstos neste Contrato;

(xii) Ações originárias de serviços prestados anteriormente à data de início da prestação de serviços;

(xiii) Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do Contrato, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente à Concessionária neste Contrato;

(xiv) Descumprimento do IQD pela Concessionária em função de fato imputável ao Poder Concedente;

(xv) Modificações promovidas pelo Poder Concedente nos parâmetros do IQD, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da Concessionária, superior àquele experimentado na hipótese de o serviço ser desempenhado em condições de atualidade e adequação;

(xvi) Custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivos ambientais relacionados à Concessão, originados anteriormente à data de início da prestação de serviços, respeitadas sempre as obrigações previstas à cada parte na Cláusula 8ª deste Contrato;

(xvii) Custos e atrasos com a obtenção das Licenças Prévias ambientais ou sua renovação;

(xviii) Atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças e autorizações a cargo da Concessionária nos casos em que os prazos de análise dos órgãos ambientais e demais órgãos envolvidos ultrapassarem as previsões legais, hipótese na qual não serão computados os dias para fins de aplicação de penalidades, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;

(xix) Vícios ocultos, inconsistências, não conformidades e/ou discrepâncias qualitativas e/ou quantitativas nos imóveis selecionados para implantação dos investimentos

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

previstos, em relação ao disposto em qualquer dos anexos deste Contrato;

(xx) Prejuízos ocasionados à Concessionária e à operação dos serviços em razão da realização de investimentos diretamente pelo Poder Concedente ou por entidades da Administração Indireta, ou, ainda, mediante contratação de terceiros; e

(xxi) Mudanças nos projetos e/ou nas obras por solicitação do Poder Concedente ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do projeto e/ou das obras com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no Contrato e seus anexos.

(xxii) Greves e paralisações de órgãos da Administração Pública que impactem diretamente na regular prestação de serviços e cumprimento das obrigações por parte da Concessionária.

19.3. A Concessionária é exclusiva e integralmente responsável pelos riscos a seguir elencados:

19.3.1. Constituem, dentre outros, riscos de engenharia e de operação assumidos pela Concessionária:

(i) Tecnologia ou técnica empregadas na prestação dos serviços, e insucesso de inovações tecnológicas introduzidas espontaneamente pela Concessionária;

(ii) Prejuízos decorrentes de erros, omissões ou alterações de projetos de engenharia, incluindo a realização das obras de sua responsabilidade, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização, independentemente da não-objeção do Poder Concedente;

(iii) Atrasos no processo de obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para execução das atividades previstas no objeto e cuja responsabilidade pela obtenção seja da Concessionária, nos termos deste Contrato, sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocadas ao Poder Concedente;

(iv) Atraso no cumprimento do cronograma para implantação da infraestrutura, e sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocadas ao Poder Concedente;

(v) Quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos ou

delegatários de atividade econômica, em relação à execução das atividades constantes do objeto do Contrato, observados os riscos e obrigações alocados ao Poder Concedente.

(vi) As mudanças no plano de investimentos ou nos projetos, por meraliberalidade da Concessionária;

(vii) A qualidade na prestação dos serviços, bem como o atendimento às especificações técnicas dos serviços, indicadores de qualidade, segurança e atendimento aos usuários;

(viii) A obsolescência, a robustez e o pleno funcionamento da tecnologia empregada pela Concessionária na consecução do objeto deste Contrato;

19.3.2. Constituem, dentre outros, riscos econômico-financeiros assumidos pela Concessionária:

(i) Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela Concessionária, assim como os custos de empréstimos e financiamentos obtidos pela Concessionária para arcar com as obrigações decorrentes do Contrato;

(ii) Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da Concessionária no cumprimento do objeto deste Contrato;

(iii) Constatação superveniente de erros ou omissões em qualquer projeção ou premissa realizada pela Concessionária, inclusive nos levantamentos que subsidiaram sua proposta técnica e econômica;

(iv) Aumento do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela Concessionária para execução e custeio dos serviços objeto da Concessão, respeitadas as disposições específicas previstas neste Contrato, salvo comprovação de que o aumento de custo tenha decorrido diretamente de ação ou omissão do Poder Concedente;

(v) Variações ordinárias de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, de investimentos, de despesas com pessoal, ou qualquer outro custo incorrido pela Concessionária na execução dos Serviços objeto da Concessão, ao longo do tempo ou em relação ao previsto no Contrato, ou em qualquer projeção realizada pela Concessionária ou pelo Poder Concedente;

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

(vi) Erro de projetos, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causadas pela Concessionária, pelos terceirizados ou subcontratados pela Concessionária;

(vii) Todos os custos e riscos inerentes à execução do objeto com a qualidade exigida, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento ao IQD, para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade, bem como das normas técnicas e regras previstas em lei ou neste Contrato;

(viii) Roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos bens integrantes da Concessão ou em seus próprios bens, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente;

(ix) Variações nas Receitas Acessórias estimadas pela Concessionária, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas neste Contrato;

(x) Os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem Receitas Acessórias;

(xi) Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão nas receitas e despesas da Concessionária;

(xii) Custos diretos e indiretos e prazos da solução de invasões posteriores à imóveis disponibilizados livres e desembaraçados à Concessionária;

(xiii) Estimativa incorreta do valor dos investimentos a serem realizados para a consecução do objeto deste Contrato;

(xiv) Constatação superveniente de erros ou omissões nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram;

19.3.3. Constituem, dentre outros, riscos ambientais assumidos pela Concessionária:

(i) Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha se materializado após a data de assinatura do Contrato. Em se tratando da lixeira de Vila Princesa e do Aterro Sanitário do Jirau, deverá ser observada a sistemática prevista na Cláusula 8ª;

(ii) Embargo de obras e atividades de responsabilidade da Concessionária, bem como atraso do início da operação das obras previstas, e, ainda, novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova aprovação de projetos pelo Poder Concedente e/ou de emissão de novas autorizações, licenças e alvarás pelos órgãos competentes em razão da não-observância, pela Concessionária, e/ou seus subcontratados, das diretrizes e disposições legais aplicáveis;

(iii) Atendimento das exigências decorrentes do processo de obtenção das licenças ambientais de instalação e operação, incluindo implementação das compensações e medidas de mitigação atribuídas à Concessionária, observadas as disposições previstas na Cláusula 8ª;

(iv) Não-observância às diretrizes mínimas constantes neste Contrato ou alteração das concepções, projetos ou especificações que impliquem em emissão de nova(s) licença(s), arcando integralmente com os custos socioambientais direta ou indiretamente decorrentes da não-observância da respectiva diretriz socioambiental e/ou decorrentes da necessidade de emissão de nova(s) licença(s) por culpa da Concessionária;

(v) Variação dos custos e atraso na obtenção das licenças, autorizações e alvarás que, nos termos do Contrato, sejam de responsabilidade da Concessionária, ou cuja responsabilidade seja a ela delegada, salvo se a Concessionária não tenha concorrido para sua causa e/ou se o prazo de análise do órgão competente responsável pela emissão dos referidos documentos ultrapasse as previsões legais; e

(vi) Prejuízos causados ao meio ambiente por culpa da Concessionária, de seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas neste Contrato, respeitada sempre a correta alocação do ônus de recuperação dos passivos ambientais e cumprimento de condicionantes mitigadores prevista na Cláusula 8ª.

19.3.4. Constituem, dentre outros, riscos jurídicos assumidos pela Concessionária:

(i) Segurança e saúde dos trabalhadores que estejam subordinados à Concessionária, seus subcontratados ou terceirizados;

(ii) Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;

(iii) Planejamento tributário da Concessionária;

(iv) Atendimento às decisões judiciais e arbitrais relacionadas à prestação dos serviços, quando decorrerem de atos comissivos ou omissivos da Concessionária;

(v) Danos, intencionais ou não, nos bens vinculados à Concessão, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações, ou outros praticados pelos usuários ou por terceiros, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente;

(vi) Manifestações sociais ou públicas que afetem de qualquer forma a prestação dos serviços, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente, ressalvada, contudo, a suspensão temporária da medição do IQD, bem como da aplicação de penalidades decorrentes da situação excepcional, durante o período da ocorrência, desde que a Concessionária não tenha concorrido para sua causa;

(vii) Greves e dissídios coletivos de funcionários da Concessionária, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente, ressalvada, contudo a suspensão temporária da medição do IQD, bem como da aplicação de penalidades decorrentes da situação excepcional, durante o período da ocorrência, desde que a Concessionária não tenha concorrido para sua causa;

(viii) Responsabilidade civil, administrativa e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam estas pessoas que trabalhem para a Concessionária, seus empregados, prepostos, terceirizados ou subcontratados, decorrentes da execução das atividades objeto deste Contrato;

(ix) Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a Concessionária, sejam elas empregados, terceirizados ou subcontratados;

(x) Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à prestação dos serviços, desde que não tenha sido provocado por ato ou fato imputável ao Poder Concedente;

(xi) Adequação à regulação da Entidade Reguladora, ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto deste Contrato;

(xii) Prejuízos causados a terceiros pela Concessionária, seus empregados, prestadores de serviço, fornecedores, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa

física ou jurídica vinculada à Concessionária, no exercício das atividades abrangidas neste Contrato;

(xiii) Contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas no Contrato, inclusive risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pelo Poder Concedente nas hipóteses que ensejariam direito à sua execução;

(xiv) Ações judiciais e/ou de órgãos de controle que impeçam ou suspendam a execução do Contrato, desde que decorrentes de ações ou omissões imputadas como risco exclusivo da Concessionária

19.3.5. Constitui risco de demanda assumido integralmente pela Concessionária, a variação anual, limitada a 10% (dez por cento), dos quantitativos previstos neste Contrato e seus Anexos. Variações superiores a este percentual, seja para mais ou para menos, e desde que não tenham sido provocadas por ato ou fato imputável exclusivamente à Concessionária, serão objeto de revisão, nos termos da Cláusula 20ª deste Contrato.

19.4. As Partes declaram terem pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos neste Contrato e terem levado tais riscos em consideração na aceitação dos termos do Contrato e, especial, à Concessionária, quando da formulação de sua Proposta Econômica.

19.5. Será compartilhado entre as Partes o risco da ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, nos termos da Cláusula 34 do Contrato.

19.6. A redução de custos da Concessionária decorrentes de incentivos oferecidos pelo Poder Concedente, demais entes da Federação ou entidades integrantes de sua administração indireta, consistentes em linhas de crédito especiais, benefícios oriundos da celebração de convênios, de incentivos fiscais, de facilidades tecnológicas oferecidas, de transferência de conhecimento, de disponibilização ou subsídio de serviços necessários à execução dos Serviços, sem ônus para a Concessionária, serão objeto de reequilíbrio do contrato para fins de compartilhamento no âmbito das Revisões Ordinárias de que trata a Cláusula 17.1, limitada ao volume e ao prazo do benefício.

CLÁUSULA 20ª - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

20.1. Sempre que atendidas as condições deste Contrato e mantida a repartição de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. A

Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos neste Contrato venham a se materializar.

20.1.2. A Concessionária poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro sempre que cabível, nos termos deste Contrato e da legislação vigente aplicável. O Poder Concedente, desde que devidamente comprovada as razões de sua ocorrência, proporá a revisão do contrato para fins de restabelecimento de seu equilíbrio.

20.1.3. Sem prejuízo de outros eventos descritos na Cláusula 20.1.2 supra, constituem nomeadamente causas de revisão extraordinária do Contrato os seguintes eventos:

(i) sempre que for imposto pelo Poder Concedente modificação unilateral do Contrato, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais como para menos;

(ii) excetuado os tributos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação pela Licitante vencedora da Proposta Econômica, desde que acarretem repercussão nos custos da SPE, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do Contrato, em conformidade com o disposto no § 3° do artigo 9° da Lei Federal n° 8.987/95;

(iii) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração Pública, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da SPE, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da Concessão, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da Concessão previstas no Contrato ou em seus Anexos;

(iv) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da SPE, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário, nos termos da Cláusula 19.7;

(v) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas – ou mesmo que previstas, não possam ser evitadas, para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à SPE, acarretem alteração dos custos da SPE;

(vi) nos demais casos expressamente previstos no Contrato;

(vii) nos demais casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, não motivados ou causados pela SPE.

20.2. Em todos os casos, a Parte postulante deverá enviar à Parte postulada uma notificação de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Na referida Notificação, a Parte Postulante deverá fornecer detalhes sobre a hipótese ensejadora da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, bem como, se for o caso, informações sobre:

(i) a data da ocorrência e provável duração da hipótese ensejadora da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

(ii) a estimativa da variação de investimentos, custos ou despesas, ou variação de receitas;

(iii) qualquer alteração necessária nos serviços objeto deste Contrato;

(iv) a eventual necessidade de aditamento deste Contrato; e

(v) a eventual necessidade de liberação do cumprimento de quaisquer obrigações, de qualquer das Partes.

20.3. Dentro de 20 (vinte) dias a contar da data da entrega da notificação, as Partes estabelecerão um prazo para que a Parte postulante faça a comprovação dos fatos e das condições que ensejaram a solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e, caso a Parte postulante seja a Concessionária, caberá a ela comprovar também:

(i) que a hipótese ensejadora da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro foi a causa direta de novos investimentos, custos extraordinários ou despesas adicionais, tendo ou não causado o descumprimento dos IQD; e/ou

(ii) que os investimentos, custos ou despesas adicionais, o descumprimento dos IQD previstos no Edital ou a liberação do cumprimento de certas obrigações contratuais não puderam ser evitados Concessionária ou por seus contratados, incluindo, quando for o caso, o uso de avaliações de mercado e demonstração de como a hipótese vem afetando os preços cobrados por outros negócios semelhantes ao objeto deste Contrato.

20.4. Nos casos em que a Parte postulante for a Concessionária, o Poder Concedente examinará as informações fornecidas pela Concessionária e decidirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, pelo cabimento ou não da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

20.5. O prazo referido na Subcláusula 20.4 acima poderá ser prorrogado, justificadamente, uma única vez, a critério do Poder Concedente.

20.6. Ao final do procedimento indicado na Subcláusula 20.5 acima, caso a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tenha sido julgada cabível, o Poder Concedente deverá adotar, a seu exclusivo critério, uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

(i) aumento ou redução do valor da Contraprestação Mensal Máxima, inclusive para fins de compensação dos custos e despesas adicionais ou da perda de receita efetivamente ocorrida em função do fato de desequilíbrio econômico-financeiro;

(ii) alteração do Prazo da Concessão, respeitados os limites da legislação vigente;

(iii) modificação, de forma proporcional, de certas obrigações contratuais da Parte postulante, diretamente relacionadas à hipótese ensejadora da recomposição; e/ou

(iv) pagamento à Concessionária, pelo Poder Concedente, dos investimentos, custos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente a perda de receita efetivamente ocorrida.

20.7. Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista neste Contrato, ressalvado o previsto na Cláusula 20.1.

20.8. Na hipótese de se constituir uma situação de onerosidade excessiva a qualquer das PARTES, decorrentes da variação imprevista ou previsível, mas de proporções imponderáveis, do retorno econômico do Contrato constante do Plano de Negócios da Concessionária em virtude de fato superveniente não imputável às Partes, estas poderão, caso haja consenso, optar, alternativamente à Revisão do Contrato, pela sua extinção ou pela adoção de soluções alternativas que envolvam alteração das obrigações da Concessionária.

CAPÍTULO V - DOS SEGUROS E GARANTIAS

CLÁUSULA 21ª – SEGUROS

21.1. Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor as apólices de seguro indicadas na Subcláusula 21.7 abaixo, conforme condições estabelecidas pelo Poder Concedente e de acordo com a legislação vigente.

21.1.1. As apólices devem ser contratadas com seguradoras e resseguradoras de primeira linha.

21.1.2. Nenhum serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a Concessionária apresente ao Poder Concedente a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste Contrato estão em vigor, conforme legislação vigente.

21.1.3. O Poder Concedente deverá figurar como um dos cobeneficiários nas apólices de seguros referidas neste Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizado pelo Poder Concedente. As apólices de seguros poderão estabelecer como beneficiária da indenização instituição financeira credora da Concessionária.

21.1.4. Os recursos provenientes da indenização deverão ser utilizados para garantir a continuidade da operação, exceto no caso de o evento segurado resultar em caducidade da Concessão; e/ou o Poder Concedente vier a responder pelo sinistro, hipótese em que as apólices de seguros deverão prever a sua indenização direta.

21.1.5. Pelo descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro exigidas, o Poder Concedente aplicará multa, conforme regulamentação, até apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas neste Contrato.

21.1.6. Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor os seguintes seguros:

a. Risco de Engenharia: incluindo cobertura de testes, instalação, montagem, riscos do fabricante (quando não houver garantia do fabricante), e responsabilidade civil extensiva a danos causados na obra;
b. Responsabilidade civil: com cobertura para a Concessionária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários, subcontratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela Concessão, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, devendo tal seguro ser contratado com limites de indenização compatíveis com os riscos assumidos para danos a terceiros, instalação e montagem, incluindo subcontratados (Responsabilidade Civil Cruzada), com cobertura extensiva a danos causados na obra civil constando indenização para danos pessoais e materiais; e
c. Seguro de operação: cobertura de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes da execução dos Serviços.

21.2. Os montantes cobertos pelos seguros indicados na Subcláusula 21.7 acima deverão considerar valor não inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

21.3. A Concessionária deverá informar ao Poder Concedente todos os bens cobertos pelos seguros e a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro, encaminhando cópia autenticada das apólices e suas renovações.

21.4. A Concessionária é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto neste Contrato.

21.5. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação de as seguradoras informarem, imediatamente, à Concessionária e ao Poder Concedente as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

21.6. As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura deste Contrato, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o Prazo da Concessão.

21.7. A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.

21.8. Caso a Concessionária não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o Poder Concedente poderá contratar os seguros e cobrar da Concessionária o valor total do seu prêmio a qualquer tempo ou considerá-lo para fins de recomposição do reequilíbrio econômico deste Contrato, sem eximir a Concessionária das penalidades previstas neste Contrato.

21.9. A Concessionária, com autorização prévia do Poder Concedente, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência deste Contrato.

CLÁUSULA 22ª - GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

22.1. A Concessionária deverá manter, em favor do Poder Concedente, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato no montante de R$ [●], corresponde a 10% (dez por cento) do valor anual do contrato.

22.1.1. A Garantia de Execução do Contrato será reajustada anualmente, na mesma data dos reajustes da Contraprestação Anual Máxima e de acordo com a mesma fórmula aplicável.

22.2. A Garantia de Execução do Contrato, a critério da Concessionária, poderá ser prestada individualmente ou em conjunto, desde que a soma do conjunto alcance o valor determinado na Subcláusula 21 acima, nas seguintes modalidades:

(i) Caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;

(ii) Fiança bancária; ou

(iii) Seguro-garantia.

22.3. A Garantia de Execução do Contrato deverá ter vigência de 1 (um) ano a contar da data da assinatura deste Contrato, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-la em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o Prazo da Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

22.4. Qualquer modificação no conteúdo da Garantia de Execução do Contrato deverá ser previamente submetida à aprovação do Poder Concedente.

22.5. A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente antes do término do prazo de vigência da Garantia de Execução do Contrato a comprovação de sua renovação com o valor devidamente reajustado.

22.6. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:

(i) Quando a Concessionária, comprovadamente, deixar de realizar as obrigações de investimentos previstas neste Contrato ou as providências necessárias ao atendimento o Objeto da Concessão;

(ii) Quando a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma deste Contrato e dos regulamentos do Poder Concedente;

(iii) Na hipótese de devolução de Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas neste Contrato;

(iv) Na falta de contratação de seguros exigidos neste Contrato, na forma da Cláusula 21 acima.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

22.7. Sempre que o Poder Concedente utilizar a Garantia de Execução do Contrato, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a Concessionária não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas por este Contrato.

CLÁUSULA 23ª – GARANTIA DO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA

23.1. Nos termos do art. 8º, I, da Lei Federal nº 11.079/2004, as obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Concedente, quando da celebração deste Contrato, serão adimplidas por meio da transferência de recursos à Concessionária, conforme sistemática prevista neste Contrato e no Contrato de Conta Garantia, que constitui o Anexo V.3 deste Contrato.

23.1.1. O Anexo V.3 – Contrato de Conta Garantia contém as condições mínimas que deverão ser observadas pelo Poder Concedente e pela instituição financeira contratada para o desempenho da função de Agente de Garantia.

23.2. O Poder Concedente e o FGP/PVH assumem a obrigação solidária de manter recursos na Conta Garantia ao longo de todo o prazo da Concessão em montante mínimo equivalente a 3 (três) parcelas da Contraprestação Pública Mensal, equivalente ao Saldo Mínimo, a ser reajustado anualmente de acordo com a mesma fórmula aplicável à Contraprestação Mensal Efetiva, sob risco de suspensão dos Serviços ou, no limite, de término antecipado do Contrato por culpa do Poder Concedente.

23.2.1. Os depósitos na Conta Garantia ocorrerão mediante a instituição de cessão fiduciária sobre as receitas financeiras oriundas dos *royalties* decorrentes da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos das usinas de Santo Antonio e Jirau e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), destinadas à integralização das cotas do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas de Porto Velho – FGP/PVH , como autoriza os artigos 57, incisos VI e XI e 58, inciso VI da Lei Complementar nº 592, de 23 de dezembro de 2015.

23.2.2. Caso a cessão fiduciária sobre as receitas financeiras sejam inviabilizadas no decorrer da execução contratual, ou venham, a qualquer tempo durante a vigência desse Contrato, se tornar insuficientes para o reforço da Garantia Pública, como previsto na Cláusula 23.2, a Concessionária poderá requerer ainda a instituição de cessão fiduciária sobre receitas financeiras de investimentos realizados pelo FGP/PVH, ou outros direitos creditórios do fundo garantidor.

23.2.3. Como condição de eficácia do Contrato, o Poder Concedente se compromete a obter junto ao Administrador do FGP/PVH, de forma irrevogável e irretratável e em benefício da Concessionária, a cessão fiduciária das receitas financeiras que são destinadas ao FGP/PVH, até o limite da garantia prevista nesta Cláusula 23.2.

23.2.4. Verificada a impossibilidade de materialização das medidas provenientes dos Subitens acima da Cláusula 23.2, o Poder Concedente e a Concessionária poderão pactuar, mediante expressa anuência das Partes, medida alternativa de garantia da contraprestação, sem prejuízo da possibilidade de rescisão amigável.

23.2.5. A cessão fiduciária será formalizada em benefício da Concessionária, a figurar como credora fiduciária detentora da prerrogativa líquida e certa de excutir a garantia em caso de inadimplemento do Poder Concedente das Obrigações Garantidas neste Contrato.

23.2.6. A garantia fiduciária deverá ser formalizada em instrumento próprio celebrado pelo FGP/PVH, junto à Concessionária, tendo o Poder Concedente como interveniente-anuente, que deverá ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, devendo ainda o instrumento de cessão fiduciária, conter as seguintes cláusulas:

(i) lugar, data da assinatura e objeto do contrato;

(ii) qualificação dos contratantes;

(iii) obrigação do FGP/PVH de praticar todos os atos e cooperar com a Concessionária em tudo que se fizer necessário ao cumprimento dos procedimentos aqui previstos, inclusive no que se refere ao atendimento das exigências legais e regulamentares necessárias ao recebimento dos direitos creditórios;

(iv) total da dívida ou sua estimativa;

(v) local, data e forma de pagamento e penalidades moratórias;

(vi) identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária;

(vii) cláusula penal, índice de atualização monetária, se houver, e

demais comissões e encargos;

(viii) assinatura dos contratantes;

(ix) obrigação de que os recursos relacionados a presente Garantia deverão ser segregados pelo FGP/PVH dos demais recursos de sua atividade, inclusive em relação às demais garantias eventualmente existentes para outras parcerias público-privadas, na Conta Garantia, na qual deverá ser mantido saldo mínimo equivalente as 3 (três) últimas Contraprestações Públicas Mensais; e ainda

(x) obrigação do FGP/PVH em comunicar o Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional para repasse dos recursos do FPM, sobre a constituição da cessão fiduciária, para realização do depósito das receitas financeiras do FPM diretamente na Conta Garantia, que observará os requisitos do Anexo V.3 – Contrato de Conta Garantia.

23.2.7. O Contrato de Conta Garantia a ser celebrado junto ao Agente Pagador, deverá permitir a excussão da Garantia mediante simples notificação da Concessionária ao agente, contendo a identificação do valor inadimplido e a data de vencimento de tal obrigação, como a seguir disposto.

23.2.8. Os rendimentos resultantes de eventual aplicação financeira dos recursos existentes na Conta Vinculada deverão ser mantidos naquela conta até a extinção das Obrigações Garantidas.

23.3. Na hipótese de a garantia de pagamento da Contraprestação Pública atingir saldo inferior ao equivalente ao Saldo Mínimo, restará ao Poder Concedente restabelecê-la em 30 (trinta) dias, utilizando-se de recursos próprios. Caso o Saldo Mínimo permaneça inferior ao montante definido na Subcláusula 23.2 supra por um prazo contínuo que supere 90 (noventa) dias ou mantida a situação descrita na cláusula 15.8.4 supra, poderá a Concessionária, além da suspensão dos Serviços, requerer a rescisão antecipada do Contrato de Concessão, sendo-lhe devida as indenizações cabíveis para a hipótese de declaração de caducidade.

CAPÍTULO VI - DA ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 24ª – TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

24.1. Concessionária deve comunicar imediatamente ao Poder Concedente após eventuais alterações ocorridas na sua composição societária, respeitadas as obrigações definidas neste Contrato referentes à transferência do controle da Concessionária.

24.1.1. A transferência no controle direto da Concessionária deverá ser previamente autorizada pelo Poder Concedente nos termos da lei.

24.2. Considera-se previamente autorizada pelo Poder Concedente a eventual transferência de controle da Concessionária para terceira sociedade que integre o grupo econômico de sócia original da SPE, seja a sociedade entrante controlada, controladora ou empresa sob controle comum da sociedade que está se retirando ou da sociedade que venha a permanecer na SPE.

CLÁUSULA 25ª – ASSUNÇÃO DO CONTROLE PELOS FINANCIADORES

25.1. Os contratos de financiamento da Concessionária poderão outorgar aos financiadores, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da Concessionária em caso de inadimplemento contratual pela Concessionária dos referidos contratos de financiamento ou deste Contrato.

25.2. Quando configurada inadimplência do financiamento por parte da Concessionária, que possa dar ensejo à transferência mencionada na Subcláusula 25.1 acima, o financiador deverá notificar a Concessionária e o Poder Concedente, informando sobre a inadimplência e abrindo à Concessionária um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para quitar o valor devido.

25.3. Decorrido o prazo referido na Subcláusula 25.2 acima sem que a Concessionária efetue o pagamento de sua dívida, os financiadores poderão assumir a Concessão, comunicando formalmente sua decisão ao Poder Concedente com antecedência prévia de 15 (quinze) dias, desde que atendam aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal necessários à assunção dos serviços objeto do Contrato, bem como se comprometam a cumprir todas as cláusulas deste Contrato, do Edital e seus Anexos.

25.4. A assunção referida na Subcláusula 25.1 acima também poderá ocorrer no caso de inadimplemento da Concessionária na execução deste Contrato, que inviabilize ou coloque em risco a Concessão, sendo que a transferência aos financiadores terá por objetivo promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da operação da Concessão.

25.5. Os contratos de financiamento apresentados ao Poder Concedente deverão indicar os dados de contato dos financiadores com o intuito de que estes sejam comunicados da

eventual instauração de processo administrativo pelo Poder Concedente para investigação de inadimplemento contratual pela Concessionária.

25.6. Eventual transferência posterior do controle da Concessionária pelos financiadores a terceiros dependerá de autorização prévia do Poder Concedente, condicionada à demonstração de que o destinatário da transferência atende às exigências técnicas, financeiras e de regularidade jurídica e fiscal exigidas pelo Edital, consideradas proporcionalmente ao estágio de execução deste Contrato.

25.7. A assunção do controle da Concessionária nos termos desta Cláusula não alterará as obrigações da Concessionária e de seus controladores perante o Poder Concedente, ressalvadas as obrigações que sejam de responsabilidade direta dos antigos acionistas da Concessionária.

CAPÍTULO VII - SANÇÕES

CLÁUSULA 26ª – PENALIDADES

26.1. O não cumprimento pela Concessionária das Cláusulas deste Contrato, de seus Anexos e do Edital, da legislação e regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades eventualmente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

(i) advertência;

(ii) multas, quantificadas e aplicadas na forma desta Cláusula.

(iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

(iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Município, enquanto perdurarem os motivos da punição;

26.2. Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros estabelecidos, em regulamento próprio, pela Entidade Reguladora, a Concessionária estará sujeita às seguintes sanções pecuniárias:

(i) Por violação ao estabelecido no Plano de Trabalho apresentado pela Concessionária e previamente aprovado pelo Poder Concedente, que importe em não atendimento integral dos serviços nos limites e localidades previstas, mantida após a advertência

do Poder Concedente, multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

(ii) Por outro ato ou omissão não enquadrado nos itens anteriores, que importe em violação aos direitos dos usuários ou que lhes acarrete prejuízo, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 1.000,00 (mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(iii) Por qualquer ato ou omissão que importe em risco ao meio ambiente, à saúde pública ou ao erário, ressalvada a alocação de responsabilidades prevista na Cláusula 8ª deste Contrato, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(iv) Por qualquer ato ou omissão que traga óbice ao exercício da atividade fiscal do Poder Concedente, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 1.000,00 (mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(v) Por qualquer ato, omissão ou negligência que acarrete dano ou ponha em risco bens e equipamentos vinculados à concessão, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(vi) Por desatendimento às normas de segurança, higiene ou medicina do trabalho, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(vii) Por descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Contrato, exceto as indicadas nos incisos anteriores, mantido após a advertência do Poder Concedente, multa de R$ 2.000 (dois mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

26.3. O valor total das multas previstas na Cláusula 26.2, aplicadas a cada mês, não poderá exceder 5% da contraprestação mensal.

26.4. Na aplicação das sanções, o Poder Concedente observará a natureza e a gravidade da infração; os danos dela resultantes para os Usuários e para o Poder Concedente; as vantagens auferidas pela Concessionária em decorrência da infração; as circunstâncias atenuantes e agravantes; a situação econômica e financeira da Concessionária, em especial a sua capacidade de honrar compromissos financeiros, gerar receitas e manter a execução deste Contrato; os antecedentes da Concessionária, inclusive eventuais reincidências, tudo em vista a garantir a sua proporcionalidade.

26.5. Não será aplicada multa nos casos em que o comportamento faltoso da Concessionária já tenha ensejado o descumprimento dos Indicadores de Desempenho deste Contrato e, consequentemente, a redução de sua remuneração.

26.6. O valor das multas aplicadas poderá ser revertido, a critério do Poder Concedente, em benefício dos Usuários atingidos, para reparação dos danos causados pela infração contratual ou legal ou para o aprimoramento da qualidade dos serviços objeto da Concessão.

26.7. O Poder Concedente poderá igualmente optar pela substituição da multa pelo estabelecimento de novas obrigações que atinjam as finalidades previstas no item anterior, desde que sejam, no mínimo, proporcionais ao valor da multa correspondente à infração.

26.8. As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal da Concessionária**.**

26.9. O valor das penalidades terá início no mínimo estabelecido para cada infração prevista na Cláusula 26.2, sendo aplicadas, para fins de cálculo final, as circunstâncias agravantes e atenuantes, limitado ao valor máximo previsto.

26.10. Para efeitos de redução do valor das penalidades em virtude da incidência de atenuantes, serão consideradas as seguintes circunstâncias e percentuais, porém não a eles se limitando:

(i) 10% (dez por cento) nos casos de confissão irretratável da Concessionária perante o Poder Concedente;

(ii) 20% (vinte por cento), no caso de cessação da infração e reparação total do dano ao Serviço e ao Usuário, em prazo determinado pelo Poder Concedente;

(iii) 10% (dez por cento), no caso de inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos doze meses anteriores;

(iv) 50% (cinquenta por cento) no caso de infrações que não comprometam a segurança dos usuários e de terceiros;

(v) 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso igual ou inferior a 10% (dez por cento) do previsto neste Contrato, em seus anexos ou em norma regulatória, para situações que envolvam tempo de atendimento em valores absolutos;

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

(vi) 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do previsto neste Contrato, em seus anexos ou em norma regulatória, para situações que envolvam tempo de atendimento em valores médios;

(vii) Na hipótese de atraso na entrega de documentos, relatórios ou respostas às solicitações realizadas pelo Poder Concedente, e que tenham seu fornecimento imputado como obrigação da Concessionária:

a) 30% (trinta por cento), no caso de até 10 (dez) dias de atraso
b) 20% (vinte por cento), no caso de até 20 (vinte) dias de atraso
c) 10% (dez por cento), no caso de até 30 (trinta) dias de atraso

26.11. Para efeitos de acréscimo do valor das penalidades em virtude da incidência de agravantes, serão consideradas as seguintes circunstâncias e percentuais, porém não a eles se limitando:

(i) 5% (cinco por cento) em caso de ocorrência de duas ou mais reincidências;

(ii) 20% (vinte por cento), caso a infração seja praticada para facilitar ou assegurar execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outra infração;

(iii) 5% (cinco por cento), para cada infração adicional que tenha o mesmo fato gerador, constatada em uma única ação de fiscalização;

(iv) 5% (cinco por cento) para cada dia de atraso após o prazo estabelecido para a correção da irregularidade;

(v) 10% (dez por cento) no caso de atraso superior a 20% (vinte por cento) do previsto neste Contrato, em seus anexos ou em norma regulatória, para situações que envolvam tempo de atendimento em valores absolutos;

(vi) 20% (vinte por cento) no caso de atraso superior a 10% (vinte por cento) do previsto neste Contrato, em seus anexos ou em norma regulatória, para situações que envolvam tempo de atendimento em valores médios;

(vii) 100% (cem por cento), na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias na entrega de documento, relatórios ou respostas a solicitações do Poder Concedente, e que tenham seu fornecimento imputado como obrigação da Concessionária.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

26.12. Para fins de cálculo do valor final da multa, deverão incidir sobre o valor inicial primeiramente o somatório do percentual das agravantes e, sobre este resultado, o somatório do percentual de atenuantes.

26.13. Considera-se reincidência, para os fins de agravamento das penalidades previstas nesta Cláusula, a repetição de falta que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão administrativa transitada em julgado, salvo se decorridos 12 (doze) meses, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

26.13.1. Na aplicação da reincidência prevista nesta cláusula, será considerado o seguinte critério de reincidência operacional, consistente na repetição de falta relacionada a aspectos operacionais, cujos fatos geradores tenham sido verificados no mesmo local de operação;

26.14. A aplicação das multas aludidas nas Subcláusulas anteriores não impede que o Poder Concedente aplique outras sanções nele previstas ou, no caso da reincidência por três oportunidade no período inferior a 12 (doze) meses, instaure procedimento administrativo voltado à caducidade deste Contrato, observados os procedimentos nele previstos.

26.15. A aplicação de qualquer penalidade prevista neste Contrato não desobriga o infrator de sanar a falta que lhe deu origem.

26.16. A aplicação das penalidades previstas no Contrato e em seus anexos considerará o princípio da continuidade delitiva, que estabelece que duas ou mais infrações da mesma espécie, apuradas na mesma ação fiscalizatória, serão objeto de 1 (uma) única penalidade.

26.16.1. Para fins de aplicação do princípio da continuidade delitiva, será considerada a presença, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

(i) Critério material: Duas ou mais infrações praticadas que violem um mesmo enquadramento legal ou contratual;

(ii) Critério temporal: Duas ou mais infrações que tenham sido apuradas na mesma ação fiscalizatória;

(iii) Critério espacial: Duas ou mais infrações apuradas na mesma área de operação.

26.17. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento de multas no prazo estabelecido neste Contrato, o Poder Concedente utilizará a Garantia de Execução do Contrato.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

26.18. Nas hipóteses em que os fatos ensejadores da aplicação das multas acarretarem também a rescisão do Contrato, os valores referentes às penalidades poderão ainda ser descontados da garantia prestada pela contratada.

26.19. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração poderão ser aplicadas nas hipóteses de infração grave e, especialmente nas hipóteses de:

(i) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

(ii) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e do Contrato.

26.20. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal serão aplicados por prazo não superior a 2 (dois) anos.

26.21. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderá ser indicada pelo Poder Concedente, transcorrido processo administrativo específico, e será mantida enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Poder Concedente, que será concedida sempre que a Concessionária ressarcir o Poder Concedente pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na Subcláusula anterior.

26.22. As penalidades aplicáveis no âmbito deste Contrato, serão efetivadas mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 3.830/2016, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

26.23. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades à Concessionária, o responsável pela fiscalização deverá fazer um relatório de fiscalização, contendo:

(i) descrição pormenorizada do(s) fato(s) constatado(s);

(ii) indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;

(iii) enquadramento do fato constatado com os fatos geradores na lei ou neste Contrato;

(iv) indicação da penalidade cabível; e

(v) identificação do agente fiscalizador

26.23.1. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível pelo agente fiscalizador poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionador, sendo devolvido o prazo de defesa da Concessionária caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.

26.23.2. Caso não haja tipificação expressa da ação ou omissão praticada pela Concessionária, o relatório de fiscalização deverá conter todas as informações listadas na Cláusula 26.21.

26.24. Finalizado o relatório de fiscalização, ele deverá ser encaminhado ao Poder Concedente, onde, após sua aprovação, deverá ser instaurado processo administrativo sancionador, seguindo-se o regular trâmite legal previsto na Lei Estadual nº 3.830/2016.

26.25. Intimada mediante recibo ou por meio eletrônico, caberá à Concessionária a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 42, da Lei Estadual nº 3.830/2016, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.

26.26. Não acolhidas as razões apresentadas pela Concessionária, ou transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, será aplicada a sanção cabível, mediante intimação da Concessionária.

26.26.1. A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita, mediante recibo ou enviada eletronicamente, determinando, quando se tratar de multa, o seu pagamento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido.

26.27. Na hipótese de eventual penalidade aplicada pelo Poder Concedente, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação pela Concessionária, uma única vez, diretamente à autoridade hierarquicamente superior, no âmbito do Poder Concedente, à que prolatou a decisão, observado o disposto no artigo 70 e seguintes, da Lei Estadual nº 3.830/2016.

26.28. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

26.28.1. Interrompe-se a prescrição:

(i) a notificação da parte interessada, inclusive por meio de edital;

(ii) qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(iii) a decisão condenatória recorrível; ou

(iv) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual.

26.29. Não será instaurado processo administrativo de sanção sem a prévia notificação à Concessionária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo razoável, nunca inferior a 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento pela Concessionária da referida notificação ("Período de Cura"), para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais. A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências no Período de Cura ensejará a lavratura de auto de infração e poderá sujeitar a Concessionária à aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula.

CAPÍTULO VIII - DA INTERVENÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 27ª – INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE

27.1. O Poder Concedente poderá intervir na Concessionária nas hipóteses abaixo, quando devidamente justificadas, cabendo à Concessionária a manutenção da prestação dos serviços da Concessão enquanto perdurar a intervenção:

(i) cessação ou interrupção total da prestação dos serviços da Concessão, ressalvadas às hipóteses legais e contratuais que autorizem a Concessionária fazê-lo;

(ii) deficiências graves, desde que devidamente comprovadas em processo administrativo próprio, no desenvolvimento das atividades abrangidas pela Concessão;

(iii) situações nas quais a operação oferecer riscos à continuidade da adequada prestação dos serviços objeto da Concessão;

(iv) situações que ponham em risco o meio ambiente e a segurança dos Usuários ou Bens da Concessão;

(v) descumprimento injustificado e devidamente comprovado das obrigações dispostas neste Contrato; e

(vi) não apresentação das apólices de seguro obrigatórias, conforme disciplinado neste Contrato.

27.2. A intervenção far-se-á por decisão do chefe do Executivo, mediante publicação oficial que conterá a designação do interventor, o prazo e os limites da intervenção.

27.2.1. Decretada a intervenção, o Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à Concessionária amplo direito de defesa.

27.2.2. Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, os serviços objeto deste Contrato voltarão a ser de responsabilidade da Concessionária.

27.2.3. A Concessionária se obriga a disponibilizar ao Poder Concedente todos os Bens Reversíveis da Concessão imediatamente após a decretação da intervenção.

27.2.4. A ocorrência de intervenção pelo Poder Concedente não desonera as obrigações assumidas pela Concessionária junto aos seus financiadores e, por motivo justificado em prol do interesse público, o Poder Concedente poderá abdicar da intervenção em favor da assunção do controle da Concessionária por esses financiadores, consoante a Cláusula 25 acima.

27.3. As receitas extraordinárias obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento das atividades objeto da Concessão.

27.4. Durante o período em que durar a intervenção, o Poder Concedente se desonera do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva devida à Concessionária.

27.5. Se eventualmente as receitas extraordinárias não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes da Concessão incorridas pelo Poder Concedente, este poderá:

(i) se valer da Garantia de Execução do Contrato para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou

(ii) descontar das parcelas vincendas da Contraprestação Mensal Efetiva a ser recebida pela Concessionária, o valor dos investimentos, dos custos e das despesas incorridas pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA 28ª – CASOS DE EXTINÇÃO

28.1. A Concessão extinguir-se-á por:

(i) advento do termo contratual;
(ii) encampação;
(iii) caducidade;
(iv) rescisão;
(v) anulação;
(vi) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste Contrato; ou
(vii) falência e extinção da Concessionária.

28.2. Extinta a Concessão, serão revertidos ao Poder Concedente todos os Bens Reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos e, cessarão para a Concessionária todos os direitos emergentes deste Contrato.

28.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da Concessão, a Concessionária elaborará relatório pormenorizado a respeito dos Bens Reversíveis (de reversão obrigatória e facultativa), indicando os seus quantitativos, estado e vida útil remanescente.

28.4. Em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do relatório referido na Subcláusula anterior, o Poder Concedente indicará à Concessionária, dentre os bens de reversão facultativa, aqueles que pretende manter como de sua propriedade.

28.4.1. O Poder Concedente deverá, no prazo da Subcláusula 28.4 acima, realizar avaliação da condição dos Bens Reversíveis, de modo a apurar sua adequação às especificações do Anexo V.1 deste Contrato.

28.4.2. A seleção de bens de que trata a Subcláusula 28.4 acima não acarretará nenhum custo adicional ao Poder Concedente, caso comprovada a completa amortização dos Bens Reversíveis referidos.

28.4.3. A Concessionária encarregar-se-á do descarte ou reutilização dos bens não selecionados pelo Poder Concedente.

28.5. Na extinção da Concessão, haverá imediata assunção dos Serviços pelo Poder Concedente, ou outro ente por ele indicado, que ficará autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os Bens Reversíveis.

28.6. De acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo Poder Concedente, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar o término do Prazo da Concessão, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios e/ou realização de novas obras.

28.7. Nas hipóteses de extinção antecipada do Contrato, a Concessionária terá direito a indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, das parcelas dos investimentos realizados e vinculados a Bens Reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas.

28.7.1. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o reconhecimento do Bem Reversível e o menor prazo entre (i) o termo do Contrato, ou (ii) a vida útil do respectivo bem.

28.7.2. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período de construção.

28.7.3. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais, assim consideradas aquelas realizadas previamente à constituição formal da SPE.

28.7.4. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção.

28.7.5. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição.

28.7.6. Somente serão considerados os custos e despesas contabilizados e que tenham sido realizados pela própria Concessionária, não sendo considerados eventuais custos e despesas realizados por seus acionistas, ainda que em benefício do serviço.

28.7.7. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da Concessionária, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do Contrato à Concessionária.

28.7.8. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos Bens Reversíveis entregues em situação distinta daquela estabelecida neste Contrato, serão descontados do montante indenizável.

28.7.9. Ao valor da indenização devida à Concessionária, calculado a partir da metodologia prevista nesta Cláusula, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da Concessionária ou do Poder Concedente, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo.

28.7.10. Da indenização devida à Concessionária, exceto na hipótese de caducidade, serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência:

(i) os valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção;

(ii) o saldo devedor devido aos Financiadores relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para a execução de investimentos previstos originalmente no Contrato ou eventuais Investimentos adicionais, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais. Os valores serão pagos pelo Poder Concedente aos Financiadores;

(iii) o valor das multas aplicadas à Concessionária no âmbito da execução do Contrato, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e

(iv) o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela Concessionária ao Poder Concedente ou aos usuários, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.

28.7.11. Na hipótese de caducidade, os itens (iii) e (iv) da Cláusula 28.7.10 terão prioridade na ordem de descontos, em relação ao item (ii).

28.7.12. O valor de penalidade, cujo processo administrativo estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPC/FIPE, e pago à Concessionária no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.

28.7.13. O regramento geral de indenizações previsto nesta Cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de

indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.

28.7.14. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta Cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela Concessionária, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo Poder Concedente em decorrência da extinção, não podendo a Concessionária exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

CLÁUSULA 29ª – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

29.1. Encerrado o Prazo da Concessão, a Concessionária será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à Concessão celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.

29.2. A obrigação da Concessionária se encerra com o advento do termo Contratual, restando ao Poder Concedente ter atuado para manutenção da continuidade dos Serviços. A Concessionária, até o termo contratual, contribuirá com todas as medidas razoáveis e com o Poder Concedente para que os serviços objeto da Concessão, seja diretamente pelo Poder Concedente ou por terceiro por ele indicado, continuem a ser prestados de forma ininterrupta, bem como prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos Usuários e dos funcionários do Poder Concedente.

29.3. Com antecedência mínima de 12 (doze) meses, o Poder Concedente estabelecerá, em conjunto com a Concessionária, programa de desmobilização operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo Poder Concedente, ou por terceiro autorizado.

29.4. Na última Revisão que anteceder o término do prazo da Concessão, as Partes deverão antever eventuais investimentos adicionais necessários à desmobilização, os quais deverão ser amortizados até o advento do prazo da Concessão.

29.5. Constitui obrigação da Concessionária cooperar com o Poder Concedente para que não haja qualquer interrupção na prestação dos Serviços, com o advento do termo contratual e consequente extinção do Contrato, devendo, dentre outros, cooperar na capacitação de servidores do Poder Concedente, outro ente da Administração Pública que este indique ou de eventual novo concessionário, colaborando na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e manutenção dos Bens Reversíveis, resguardadas as situações

de sigilo empresarial devidamente justificadas e que contem com a concordância do Poder Concedente.

29.6. Na hipótese de advento do termo contratual, a Concessionária não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos Bens da Concessão em decorrência do término do Prazo da Concessão, salvo nos casos em que se verifique qualquer hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro descrita neste Contrato, incluindo bens reversíveis não amortizados decorrentes da inclusão de novas obrigações durante a vigência contratual.

CLÁUSULA 30ª – ENCAMPAÇÃO

30.1. O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, encampar a Concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização em dinheiro.

30.2. A indenização devida à Concessionária em caso de encampação cobrirá:

(i) as parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste Contrato, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

(ii) lucros cessantes, considerado percentual montante relativo ao custo de oportunidade em face da expectativa de remuneração.

(iii) a desoneração integral da Concessionária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento deste Contrato, mediante, conforme o caso: prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da Concessionária, em especial quando a receita figurar como garantia do financiamento; ou prévia indenização à Concessionária da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras; e

(iv) todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais.

30.2.1. A indenização por lucros cessantes será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times (1+NTNB')^{n} - 1, \text{ onde:}$$

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

LC = lucros cessantes
A = os investimentos indicados na Cláusula 30.2, item (i)
NTNB' = Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), com vencimento compatível com a data do termo contratual, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, calculada pela média dos últimos 12 (doze) meses.
n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do Contrato, na mesma base da NTNB'.

30.3. O Poder Concedente determinará a indenização devida à Concessionária antes da encampação da Concessão e deverá realizar o pagamento previamente a retomada do Contrato.

30.4. Enquanto não concluída a encampação ou realizado o pagamento da indenização, deverá o Poder Concedente manter regulares e ininterruptos os pagamentos das Contraprestações Mensais Efetivas.

CLÁUSULA 31ª – CADUCIDADE

31.1. O Poder Concedente poderá declarar a caducidade da Concessão na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

(i) a decretação, por sentença judicial transitada em julgado, de falência da Concessionária ou de sua condenação por sonegação de tributos ou corrupção;

(ii) descumprimento, pela Concessionária, da obrigação de proceder à reposição do montante integral da Garantia de Execução do Contrato no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua utilização pelo Poder Concedente; o cancelamento ou rescisão da Garantia de Execução do Contrato; e/ou a não renovação da Garantia de Execução do Contrato com antecedência do seu vencimento;

(iii) descumprimento, pela Concessionária, das obrigações de contratar ou manter contratados os seguros previstos neste Contrato.

31.2. O Poder Concedente não poderá declarar a caducidade da Concessão com relação ao inadimplemento da Concessionária se resultante dos eventos relativos aos riscos da Concessão cuja responsabilidade seja do Poder Concedente; ou se causado pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.

31.3. A declaração de caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

31.4. Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à Concessionária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo razoável, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

31.5. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

31.6. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

31.7. A declaração de caducidade acarretará, ainda:

(i) a execução da Garantia de Execução do Contrato, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente; e

(ii) retenção de eventuais créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

31.8. A indenização devida à Concessionária em caso de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados aos Bens Reversíveis ainda não amortizados. O valor da indenização, se assim estabelecido no contrato de financiamento, poderá ser paga diretamente aos financiadores da Concessionária.

CLÁUSULA 32ª – RESCISÃO

32.1. A rescisão deste Contrato poderá ocorrer, por iniciativa da Concessionária mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim, salvo na hipótese de rescisão amigável.

32.2. A Concessionária deverá notificar o Poder Concedente de sua intenção de rescindir o contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais, expondo os motivos pelos quais pretende requerer a instauração do processo administrativo, acionar os mecanismos de

resolução de conflitos de que trata a Cláusula 36, ou ajuizar ação para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.

RESCISÃO AMIGÁVEL

32.3. Poderão dar ensejo à rescisão amigável, seja após instauração de processo administrativo intentado para essa finalidade ou dos mecanismos de resolução de conflitos de que dispõe o Contrato, sem prejuízo de outras resultantes de acordo celebrado entre a Concessionária e o Poder Concedente, tais como:

(i) descumprimento de obrigações pelo Poder Concedente que gere um desequilíbrio econômico-financeiro deste Contrato cujo procedimento de recomposição econômico-financeira não seja concluído nos prazos estabelecidos neste Contrato por motivos imputáveis ao Poder Concedente;

(ii) qualquer medida adotada pelo Poder Público que vise a alterar, reduzir a higidez ou a liquidez da Garantia Pública, que vise eventual ingerência ou alteração da relação jurídica firmada com o Agente de Pagamento e Garantia;

(iii) inadimplência, parcial ou total, do Poder Concedente e/ou não recomposição da Garantia Pública, nos termos deste Contrato;

(iv) descumprimento de obrigação contratual por parte do Poder Concedente que possa comprometer os Serviços ou que promova impacto no cronograma físico-financeiro previsto para a Concessão em período superior a 90 (noventa) dias do originalmente contratado;

(v) verificação da inviabilidade da contratação do financiamento pela Concessionária, nos casos em que seja(m) necessário(s) para realização de investimentos adicionais ao escopo inicial do Contrato, que sejam determinados unilateralmente pelo Poder Concedente;

(vi) motivada e intransponível inviabilidade técnica superveniente de execução do objeto deste Contrato; e

(vii) materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis conforme regramento estabelecido neste Contrato, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as partes, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a prestação do serviço.

32.4. A instauração do processo administrativo destinado à rescisão amigável será precedida de etapa preliminar, com início após manifestação da Concessionária informando sobre a pretensão de rescisão, acompanhada das justificativas e estudos que demonstrem a inviabilidade técnica ou os elementos e circunstâncias, alheios à sua vontade, que gerem a hipótese prevista na Cláusula 32.3. itens (v), (vi) e (vi).

32.5. Para os itens (i), (ii), (iii) e (iv) da Cláusula 32.3, será conferido o prazo de até 60 (sessenta) dias ao Poder Concedente para sanar os descumprimentos, contados da data de protocolo da manifestação da Concessionária.

32.5.1. Ultrapassado o prazo da Cláusula 32.5 sem a retomada das condições pactuadas, a Concessionária suspenderá cautelarmente as obrigações de investimento vincendas, preservadas as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados até a efetiva rescisão, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais e a vedação de descontos na contraprestação, no IQD ou penalidades à Concessionária.

32.6. A decisão sobre a homologação da proposta de rescisão amigável deverá ser proferida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da Concessionária eximir-se das obrigações contratuais decorrentes.

32.7. Se o Poder Concedente não sanar o descumprimento contratual a que deu causa dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação enviada pela Concessionária, este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, mediante procedimento arbitral nos termos deste Contrato.

32.8. Homologada a rescisão amigável, fica a Concessionária obrigada a transmitir os bens reversíveis ao Poder Concedente, ou a quem este indicar, mediante prévio pagamento da indenização, levando-se em consideração os seguintes elementos:

(i) para os casos de extinção do Contrato decorrente da materialização dos eventos previstos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (vi) e (vii) da Cláusula 32.3, a indenização será calculada de acordo com o regramento disposto na Cláusula 28, com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento, acrescida dos montantes previstos para a Cláusula 30.2, item (iv), não sendo devidos os lucros cessantes;

(ii) para os casos de extinção do Contrato decorrente da materialização do evento previsto no item (v) da Cláusula 32.3, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de caducidade.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

32.9. Não homologada a proposta de rescisão amigável, a Concessionária poderá se valer dos mecanismos de solução de controvérsias dispostos na Cláusula 36 e seguintes.

RESCISÃO VIA PROCESSO ARBITRAL

32.10. A Concessionária deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar o Poder Concedente de sua intenção de rescindir o Contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.

32.10.1. Na hipótese da Cláusula 32.11, a Concessionária conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

32.10.2. Os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando a rescisão contratual.

32.11. Na ocorrência de rescisão por culpa do Poder Concedente, o Poder Concedente indenizará a Concessionária nas mesmas condições previstas para hipótese de Encampação, além de remunerar por todos os serviços que a houver executado até a data em que a rescisão for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

32.12. Ressalvadas hipóteses expressas neste Contrato permissivas da interrupção dos Serviços relativas às hipóteses de inadimplência pública ou qualquer outro evento que resulte em restrição de caixa ou frustração de receita à Concessionária, a Concessionária somente poderá interrompê-los ou paralisa-los após a sentença do juízo arbitral que decretar a rescisão deste Contrato.

CLÁUSULA 33ª – ANULAÇÃO

33.1. O Contrato poderá ser anulado, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade não convalidável em sua formalização ou na Licitação por meio do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, iniciado a partir da notificação enviada de uma parte à outra.

33.2. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 33.1 não decorrer de ato praticado pela Concessionária e for possível sua convalidação com o aproveitamento dos atos realizados, a Concessionária e o Poder Concedente deverão se comunicar, objetivando a manutenção do Contrato.

33.3. Na hipótese de extinção do Contrato por anulação:

(i) se a anulação não decorrer de fato imputável à Concessionária ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada por caso fortuito ou força maior, na forma da Cláusula 34;

(ii) se a anulação decorrer de fato imputável à Concessionária ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do Contrato por caducidade; e

(iii) se a anulação decorrer de fato imputável ao Poder Concedente, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do Contrato por encampação.

CLÁUSULA 34ª – FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO

34.1. Este Contrato poderá ser extinto em razão de força maior ou caso fortuito superveniente à Data de Eficácia, regularmente comprovado, cujos efeitos impeçam a regular execução deste Contrato pela Concessionária, a ser devidamente apurado em processo administrativo próprio.

34.2. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:

(i) guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente a execução contratual;

(ii) atos de terrorismo, nos termos da legislação;

(iii) contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde, ou pela Organização Mundial de Saúde e que produzam efeitos relevantes no Município de Porto Velho, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da Concessionária;

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

(iv) embargo comercial de nação estrangeira;

(v) eventos naturais, como terremotos, furacões, alagamentos ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da Concessionária.

34.3. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos do Contrato, não será passível de penalização.

34.4. A Parte que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra Parte da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.

34.4.1. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, como risco exclusivo do Poder Concedente, observada a matriz de riscos estabelecida por este Contrato.

34.4.2. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as Partes, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a execução do Contrato, qualquer das Partes poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula 32.

34.5. Salvo se o Poder Concedente der outras instruções por escrito, a Concessionária continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do Contrato, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao Poder Concedente da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

34.6. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção do Contrato, serão suspensos os reflexos financeiros dos Indicadores de Qualidade e Desempenho relacionáveis à ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

34.7. Na hipótese de necessária extinção em razão de caso fortuito ou de força maior, a Concessionária será indenizada pelo que houver executado e por todos os investimentos realizados até a data em que este Contrato for extinto, sem exclusão de outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela

Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos de força maior ou caso fortuito.

CLÁUSULA 35ª – FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

35.1. O Contrato será extinto caso a Concessionária tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste Contrato.

35.2. Decretada a falência, o Poder Concedente imitir-se-á na posse de todos os Bens Reversíveis e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente Contrato.

35.3. Na hipótese de extinção da Concessionária por decretação de falência, recuperação judicial, neste caso, que prejudique a execução do Contrato, ou dissolução da Concessionária por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

35.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da Concessionária extinta, entre seus acionistas, antes dos pagamentos de todas as obrigações com o Poder Concedente e com terceiros, e sem a emissão do Termo Definitivo De Devolução pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO IX – MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA 36ª – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

36.1. As partes deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta, qualquer divergência/conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente Contrato.

36.2. Na ocorrência de divergências/conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a parte interessada notificará por escrito a outra parte, apresentando todas as suas alegações acerca da divergência/conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de uma sugestão para a solução e/ou elucidação da divergência/conflito de interesse.

36.2.1. Após o recebimento da notificação, a parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.

36.2.2. Caso a parte notificada concorde com a solução apresentada, as partes darão por encerrado a divergência/conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

36.2.3. Caso não concorde, a parte notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à parte interessada os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.

36.3. No caso de discordância da solução alternativa proposta pela parte notificada, poderá ser constituída Comissão Técnica, nos termos da Cláusula 37, para a solução de eventuais divergências/conflito de interesse de natureza técnica, a fim de debater e solucionar a divergência/conflito de interesse em causa.

36.3.1. A convocação da Comissão Técnica é uma faculdade das partes, razão pela qual somente será constituída mediante concordância prévia de ambas as partes.

36.3.2. A constituição da Comissão Técnica não é condição prévia necessária para encaminhamento de conflitos/divergências à Arbitragem ou ao Poder Judiciário

36.4. A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula 36.2, ou eventual discordância acerca do exercício da faculdade apontada na Cláusula 36.3, não exonera as partes de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das partes assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento de eventuais cronogramas de obras.

CLÁUSULA 37ª – COMISSÃO TÉCNICA

37.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira durante a execução deste Contrato, frustradas as tentativas de composição direta de que tratam a Cláusula 36, será constituída, nos 10 (dez) dias úteis seguintes à formalização da divergência, por ato do Poder Concedente, uma Comissão Técnica, composta por 3 (três) membros, todos com conhecimentos aprofundados na matéria objeto da divergência e indicados por ocasião desta dada divergência, na forma desta Cláusula.

37.2. A Comissão Técnica será competente para emitir pareceres fundamentados sobre questões submetidas pelo Poder Concedente ou pela Concessionária, relativas às divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos e aos aspectos econômico-financeiros durante a execução deste Contrato, bem como solicitar esclarecimentos ou demandar parecer ou manifestações técnicas que sirvam à perfeita compreensão de aspectos relacionados, exemplificativamente:

(viii) À exploração de Receitas Acessórias que originem impactos, ainda que potenciais, sobre os serviços;

(ix) À Incorporação de inovações tecnológicas que sejam pertinentes à prestação dos serviços;

(x) À Inclusão de investimentos ou alteração/supressão de obras e serviços previstos inicialmente no Contrato;

(xi) Ao cálculo das indenizações ou desequilíbrios eventualmente devidos à Concessionária nas hipóteses regradas neste Contrato.

37.3. Os membros da Comissão Técnica serão designados da seguinte forma:

(i) 1 membros efetivo e o respectivo suplente, pelo Poder Concedente;
(ii) 1 membro efetivo e respectivo suplente, pela Concessionária;
(iii) 1 membro escolhido em comum acordo entre as Partes, devendo possuir comprovada especialização na matéria objeto da divergência, que será escolhido de comum acordo entre as Partes, quando da ocorrência da divergência.

37.3.1. Cada uma das partes arcará com as despesas de seus representantes/membros e os honorários do presidente da Comissão Técnica serão divididos igualmente entre as partes.

37.3.2. Os membros da Comissão Técnica não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição impostas aos juízes, previstas no Código de Processo Civil, bem como deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição.

37.4. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação de solicitação de pronunciamento da Comissão Técnica a outra Parte, e será processado da seguinte forma:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida na

Subcláusula 37.4, ambas as partes apresentarão as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à Comissão Técnica cópia de todos os elementos pertinentes;

(ii) o parecer da Comissão Técnica será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela Comissão Técnica, das alegações apresentadas pela Parte reclamada;

(iii) os pareceres da Comissão Técnica serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável da maioria de seus membros;

(iv) todos os membros terão direito a um voto, cada um.

37.4.1. Caso aceita pelas Partes, a solução amigável proposta pela Comissão Técnica poderá ser incorporada a este Contrato mediante assinatura de termo aditivo.

37.4.2. Caso a divergência não seja resolvida pela Comissão Técnica, ou a solução proposta não seja aceita por qualquer uma das partes, a resolução da divergência/conflito de interesse poderá ser encaminhada para Arbitragem ou ao Poder Judiciário.

37.5. Toda a divergência suscitada deverá ser encaminhada à Comissão Técnica juntamente com cópia de todos os documentos necessários para a solução da demanda.

37.6. A submissão de qualquer questão à Comissão Técnica não exonera a Concessionária de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais e às determinações do Poder Concedente.

37.6.1. Somente se admitirá, em caráter excepcional, a paralisação das atividades relacionadas com a Concessão, após a anuência do Poder Concedente, quando o objeto da divergência/conflito de interesse que for submetida à Comissão Técnica implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento, ou em razão do atraso ou ineficácia da Garantia Pública.

37.7. A decisão da Comissão Técnica será vinculante para as Partes, até que sobrevenha eventual decisão arbitral ou judiciária sobre a divergência.

37.8. A mediação será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pela Comissão Técnica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração do procedimento ou se qualquer das Partes se recusarem a participar do procedimento, não indicando seu(s) representante(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 38ª – ARBITRAGEM

38.1. As controvérsias ou disputas decorrentes do presente Contrato ou com este relacionadas, que não puderem ser resolvidas amigavelmente entre as Partes ou por meio da Comissão Técnica, serão definitivamente dirimidas por meio da arbitragem, em conformidade com art. 11, III, da Lei Federal nº 11.079/04 e com a Lei Federal nº 9.307/96, observado ainda o disposto nesta cláusula.

38.2. Os conflitos submetidos à arbitragem serão julgados segundo as leis materiais brasileiras.

38.3. Os atos do processo arbitral serão públicos e os árbitros não poderão proferir juízo de equidade.

38.4. As partes contratantes poderão submeter à arbitragem, além das hipóteses previstas na legislação, os seguintes conflitos:

(i) Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no Contrato;

(ii) Aplicação dos mecanismos de mitigação de riscos previstos no Contrato;

(iii) Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das Partes, inclusive para fins de rescisão do Contrato por culpa do Poder Concedente;

(iv) Acionamento dos mecanismos de garantia;

(v) Valor e critérios para apuração da indenização no caso de extinção contratual;

(vi) Pedido de rescisão contratual pela Concessionária;

(vii) Outras questões relacionadas ao inadimplemento no recolhimento de preços ou outras obrigações financeiras não tributárias.

38.5. Ficam afastadas do escopo da presente cláusula arbitral as controvérsias ou disputas que versem sobre:

(i) exercício dos poderes de regulação e de fiscalização sobre o serviço prestado pela

Concessionária;

(ii) inadimplemento no recolhimento de tributos devidos ao Poder Concedente;

(iii) obrigações e penalidades pecuniárias já inscritas em dívida ativa;

(iv) outros direitos indisponíveis ou não patrimoniais.

38.6. As partes poderão ainda, submeter à arbitragem, de comum acordo, outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do Contrato, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.

38.7. A arbitragem será de direito, regida pelas normas do Direito brasileiro, sendo vedada qualquer decisão por equidade.

38.8. A instauração do procedimento arbitral não desonera as partes de cumprirem suas obrigações contratuais.

38.9. O procedimento arbitral deverá ser realizado em conformidade com Regulamento da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem, com sede em Porto Velho/RO, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste Contrato.

38.9.1. As Partes poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem desde que haja concordância mútua.

38.10. Na hipótese de discordância com relação à utilização da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem, o processo arbitral será administrado por Câmara de Arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e que apresente aptidão para conduzir os atos processuais na sede da arbitragem e em outra localidade no Brasil pertinente para a disputa

38.10.1. A parte interessada poderá indicar 3 Câmaras de Arbitragem para conduzir o processo arbitral, as quais serão submetidas à anuência da parte contrária.

38.10.2. Não havendo concordância para a escolha de outro órgão ou entidade arbitral, prevalecerá o disposto na Subcláusula 38.9.

38.10.3. A arbitragem será conduzida conforme o Regulamento da Câmara de Arbitragem indicada, no que não conflitar com o presente Contrato, vedada a adoção de arbitragem expedita, salvo acordo entre as partes.

38.10.4. A Parte interessada deverá iniciar o processo arbitral na Câmara de Arbitragem preventa em que tramitam as disputas ou controvérsias conexas ainda em curso.

38.11. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que a Concessionária e o Poder Concedente poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso os árbitros nomeados não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem eleita, dentre os nomes constantes da lista de árbitros daquela Câmara, cabendo às Partes tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação de acordo com o Regulamento da Câmara. Eventualmente, mediante prévio acordo entre as Partes, o Tribunal poderá ser constituído por árbitro único que venha ser apontado pela Câmara de Arbitragem.

38.11.1. Os árbitros deverão, cumulativamente, serem profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.

38.12. A arbitragem será institucional e terá sede no Município ou na sede da Câmara de Arbitragem, e o idioma adotado será o Português (Brasil).

38.12.1. Os documentos e demais provas produzidos em idioma estrangeiro deverão ser apresentados juntamente com sua tradução simples para o português. Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

38.13. O processo arbitral deverá observar o princípio da publicidade, resguardadas as hipóteses legais de sigilo e as decorrentes de decisão do Tribunal Arbitral. O Poder Concedente se obriga a conferir publicidade ao processo, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

38.14. As despesas necessárias à instauração, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da Câmara de Arbitragem e honorários arbitrais, serão antecipados exclusivamente pela Concessionária. A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de ressarcimento dos respectivos valores.

38.14.1. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos da perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela Concessionária, cabendo-lhe ressarcimento ao final, caso se consagre vencedor. As Partes poderão indicar assistentes periciais de sua confiança, mas os custos respectivos não serão objeto de ressarcimento.

38.14.2. Cada Parte arcará com honorários e demais despesas com seus procuradores, sendo vedada a condenação para ressarcimento de honorários contratuais. O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda.

38.15 . A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, excluídos apenas eventuais honorários advocatícios contratuais. As custas serão adiantadas pela parte que suscitar a instauração do procedimento arbitral.

38.16 Em caso de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária contra o Poder Concedente, o pagamento se dará conforme admitido na legislação aplicável e neste Contrato.

38.17 Contra a sentença arbitral caberá pedido de esclarecimento, a ser apresentado no prazo de 30 dias ou superior, conforme definido em termo de arbitragem.

38.18 A sentença arbitral, após eventuais esclarecimentos, será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.

38.19 Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, na forma do art. 22-A da Lei federal nº 9.307/96.

38.19.1 Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, elas deverão ser solicitadas nos termos do art. 22-B da Lei federal nº 9.307/96.

38.20 Após a sentença arbitral, se ela for inteiramente desfavorável ao Poder Concedente, esse deverá reembolsar a Concessionária pelas despesas incorridas, nas formas estabelecidas neste Contrato.

38.21 Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as Partes, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.

38.22 Cada uma das Partes arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios, independentemente da sucumbência determinada na sentença arbitral.

38.23 Será competente o Foro da Comarca de Porto Velho para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, nos termos do Contrato, assim como para as medidas de urgência e para a ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 9.307/96.

38.24 Sem prejuízo da ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96, a Parte que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá na multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação. A multa ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à parcela variável que compõe a Contraprestação Pública da Concessionária.

38.25 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 39ª – DISPOSIÇÕES GERAIS

39.1. A Concessionária deverá observar e respeitar todas as resoluções e demais regras do Poder Concedente, consideradas, no entanto, as peculiaridades e especificidades inerentes às normas e regulamentação aplicáveis às concessões e respeitando os termos deste Contrato e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

39.2. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das Partes em decorrência deste Contrato, não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.

39.3. Se qualquer disposição deste Contrato for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no Contrato não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

39.3.1. As Partes negociarão de boa-fé a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.

39.4. Cada declaração e garantia feita pelas Partes no presente Contrato deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente, e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das Partes.

39.5. As comunicações e as notificações entre as Partes serão efetuadas por escrito e remetidas:

(i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
(ii) por fax, desde que comprovada a recepção;
(iii) por correio registrado, com aviso de recebimento; ou
(iv) por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

39.5.1. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Subcláusula, os endereços indicados no preâmbulo para a Poder Concedente e para a Concessionária.

39.5.2. Qualquer das Partes poderá modificar o seu endereço e e-mail, mediante simples comunicação à outra Parte.

39.6. Todos os documentos relacionados a este Contrato e à Concessão deverão ser redigidos em português ou oficialmente traduzidos para a língua portuguesa. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

39.7. Os prazos estabelecidos em dias neste Contrato contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

39.8. Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir controvérsias oriundas do presente Contrato que, comprovadamente, não possam ser resolvidas mediante procedimento de arbitragem, nos termos das cláusulas acima.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Contrato, as PARTES o assinam em 4 (quatro) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Porto Velho, [__] de [__] de 2023.

_____

Poder Concedente –

_____

[Concessionária]

ANEXO V.3

MINUTA DE CONTRATO DE CONTA GARANTIA

ANEXO V.3
MINUTA DE CONTRATO DE CONTA GARANTIA

CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE PAGAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTA

Por meio do presente instrumento particular ("Instrumento") as partes contratantes qualificadas abaixo (as "Partes");

(a) MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito público, por meio intermédio da SECRETARIA [●], com endereço na [●], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], neste ato representado pelo Senhor [●] ("Município" ou "Poder Concedente");

(b) [Concessionária], sociedade de propósito específico constituída para a execução do Contrato de Concessão Administrativa nº [●], com sede na [●], no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representada pelo Sr. [●], na forma dos seus atos constitutivos, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [•], representada na forma de seu estatuto social ("Concessionária");

(c) [instituição financeira], [qualificação], neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) devidamente autorizado(s) e identificado(s) nas páginas de assinatura do presente Instrumento ("Agente de Pagamento");

CONSIDERANDO QUE:
(i) O Município celebrou com a Concessionária, em [●] de [●] de [●], Contrato de Concessão Administrativa voltada à prestação dos serviços de implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, obedecendo as normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no Contrato e seus Anexos ("Contrato de Concessão");

(ii) Em decorrência do Contrato de Concessão, o Município assume obrigações pecuniárias perante a Concessionária, incluindo, sem limitação: (a) o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva, incluindo todos os encargos moratórios e multas decorrentes de eventual atraso, pelo Poder Concedente; (b) o pagamento de indenizações destinadas a reequilibrar o Contrato de Concessão, nos termos da lei e conforme estabelecido no referido Contrato de Concessão; e (c) o pagamento das indenizações devidas em razão do término do Contrato de Concessão ("Obrigações Pecuniárias");

(iii) o Município deseja vincular recursos para o pagamento e garantia do pontual e integral adimplemento das Obrigações Pecuniárias ("Mecanismo de Pagamento e Garantia");

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

(iv) a Lei Municipal nº [●] autorizou a utilização e vinculação de recursos diretamente para o Mecanismo de Pagamento e Garantia, para fins de composição de estrutura de garantias de parceria público-privada e adimplemento das Obrigações Pecuniárias;

(v) a [Instituição Financeira] atuará neste Instrumento como depositário dos Recursos da Conta Vinculada (conforme abaixo definidos), e, ainda, como Agente de Pagamento, nos termos deste Instrumento e do Contrato de Concessão;

(vii) E ainda, a inexigibilidade de licitação para contratação da [Instituição Financeira] como Agente de Pagamento e administrador do Mecanismo de Pagamento e Garantia, atestada no Processo Administrativo [•].

As Partes resolvem firmar o presente Instrumento, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos utilizados no presente Instrumento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam definidos de outra forma neste Instrumento terão o significado que lhes é atribuído no Contrato de Concessão.

CLÁUSULA II – OBJETO

2.1. Este Instrumento estabelece em favor da Concessionária um Mecanismo de Pagamento e Garantia, administrado pelo Agente de Pagamento, cuja finalidade é assegurar o integral, pontual e fiel adimplemento da totalidade das Obrigações Pecuniárias contraídas pelo Poder Concedente.

2.2. O Mecanismo de Pagamento e Garantia é constituído mediante a utilização da Conta Vinculada (conforme abaixo definida), a qual será custodiada e movimentada exclusivamente pelo Agente de Pagamento, sem que sejam necessárias quaisquer autorizações ou aprovações além das previstas neste Contrato, observado que a Conta Vinculada será destinada ao pagamento das Obrigações Pecuniárias.

CLÁUSULA III - DA CONTA VINCULADA

3.1. A Conta Vinculada (“Conta Vinculada”) é a conta corrente mantida junto à [instituição financeira], nº [●], de titularidade do Município, destinada exclusivamente ao pagamento das atividades relativas ao Contrato de Concessão, sendo uma conta restrita, na qual transitarão os recursos voltados ao adimplemento das Obrigações Pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

3.2. A Conta Vinculada terá sua movimentação condicionada ao disposto neste Instrumento e no Contrato de Concessão.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

3.3. A Conta Vinculada deverá ser mantida aberta e operante durante toda a vigência do Contrato de Concessão, não podendo o Município encerrá-la, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, observadas, em todos os casos, as seguintes condicionantes:

a) tenha sido celebrado novo contrato de conta vinculada junto à instituição financeira oficial, que aceite integralmente as obrigações fixadas no presente Instrumento e concorde com todas as condições do Contrato de Concessão; e

b) já esteja aberta e em condições de operação, a nova conta vinculada, para os mesmos propósitos contemplados no presente Instrumento.

3.3.1. O Agente de Pagamento obriga-se a manter aberta a Conta Vinculada até o preenchimento prévio das condições indicadas na subcláusula anterior quando poderá transferir eventual saldo remanescente para a nova conta vinculada constituída.

3.3.2. Eventual determinação do Município para o encerramento da Conta Vinculada, sem a observância das condições fixadas nesta cláusula, ou ainda, eventual determinação por ele exarada relativa à movimentação, transferência ou retenção de valores, fora das hipóteses admitidas neste Instrumento e no Contrato de Concessão, caracterizará o inadimplemento das obrigações do Município e o descumprimento do presente Instrumento, o mesmo ocorrendo em relação ao Agente de Pagamento que efetivar, em tais circunstâncias, tal determinação.

3.3.3. O encerramento da Conta Vinculada ou a extinção do presente Instrumento sem a observância das condicionante**s** nele estipuladas e o descumprimento das obrigações nele contidas levarão à aplicação das penalidades administrativas e civis cabíveis, incluindo-se o pagamento de indenização por eventuais perdas e danos, sem prejuízo do exercício dos direitos e prerrogativas reconhecidos à Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão, como o direito de requerer a extinção da Concessão e a suspensão dos investimentos.

3.4. Em até 2 (dois) meses após a abertura da Conta Vinculada o Poder Concedente deverá transferir para a Conta Vinculada recursos em valores correspondentes a, no mínimo, 3 (três) parcelas da Contraprestação Pública Mensal prevista no Contrato de Concessão, montante denominado "Saldo Mínimo".

3.4.1. O Poder Concedente se compromete a manter na Conta Vinculada ao longo de todo o prazo do Contrato de Concessão recursos equivalentes a no mínimo o valor do Saldo Mínimo, sob pena de configuração de inadimplemento deste Instrumento e inadimplemento do Contrato de Concessão, sujeitando-o à aplicação das sanções cabíveis.

CLÁUSULA IV - NOMEAÇÃO DO AGENTE DE PAGAMENTO

4.1. O Município neste ato, em caráter incondicional, irrevogável e irretratável, nomeia e constitui a [INSTITUIÇÃO FINANCEIRA] como Agente de Pagamento, outorgando-lhe suficientes poderes para, na qualidade de mandatário, custodiar, administrar e movimentar a Conta Vinculada de acordo com os termos e condições abaixo estipulados, e o Agente de Pagamento neste ato aceita tal nomeação, obrigando-se a cumprir todos os termos e

condições previstas neste Instrumento, empregando, na execução do mandato ora outorgado, a mesma diligência que empregaria na gerência de seus próprios negócios.

4.2. Os deveres e responsabilidades do Agente de Pagamento estarão limitados aos termos deste Instrumento, não estando implícita nenhuma outra função ou responsabilidade adicional ou complementar e sendo certo que o Mecanismo de Pagamento e Garantia somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito assinado por todas as Partes ora signatárias do Instrumento.

CLÁUSULA V - MANUTENÇÃO E CUSTÓDIA DA CONTA VINCULADA

5.1. O Agente de Pagamento deverá manter aberta durante toda a vigência deste Instrumento a Conta Vinculada em nome do Município, na qual serão depositados os recursos necessários ao adimplemento das Obrigações Pecuniárias ("Recursos da Conta Vinculada"), nos termos da legislação em vigor, incluindo:

5.2.

(a) Recursos destinados ao pagamento das obrigações contraídas pelo Município em contratos de parceria público-privada, em especial do Contrato de Concessão;

(b) Outros recursos, bens, direitos e valores legalmente transferidos pelo Município à conta vinculada para fins de adimplemento das Obrigações Pecuniárias;

CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS

6.1. O Município, por este ato, confere ao Agente de Pagamento plenos poderes para administrar e direcionar os Recursos da Conta Vinculada e fazer os pagamentos devidos à Concessionária estritamente em consonância com o Mecanismo de Pagamento e Garantia.

6.2. Em razão dos poderes ora conferidos, o Agente de Pagamento fica, por meio presente Instrumento, autorizado a movimentar os Recursos da Conta Vinculada, com a finalidade de assegurar o cumprimento das Obrigações Pecuniárias, estritamente de acordo com o presente Instrumento, sem que qualquer ordem adicional venha a ser necessária.

6.3. Em decorrência do disposto na Cláusula 6.2 acima, o Município concorda que nenhuma outra finalidade poderá ser dada pelo Agente de Pag**a**mento aos Recursos da Conta Vinculada e ao Mecanismo de Pagamento e Garantia que não aquelas previstas neste Instrumento, independentemente de qualquer notificação em sentido contrário recebida pelo Agente de Pagamento de qualquer das Partes.

6.4. Todos os recursos a qualquer tempo depositados na Conta Vinculada serão de titularidade do Município, mas, até o término da vigência do Contrato de Concessão, serão considerados como recursos depositados para o benefício da Concessionária, em consonância com o Mecanismo de Pagamento e Garantia.

6.4.1. Todos e quaisquer recursos a qualquer tempo depositados na Conta Vinculada serão movimentados exclusivamente pelo Agente de Pagamento, nos termos deste Instrumento, e terão como finalidade exclusiva, para fins orçamentários e fiscais, a constituição de

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

Mecanismo de Pagamento e Garantia, objeto deste Instrumento, destinado a assegurar as Obrigações Pecuniárias contraídas pelo Município no âmbito do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA VII - DOS INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES

7.1. O Agente de Pagamento observará, quanto aos valores disponíveis na Conta Vinculada, as diretrizes gerais de aplicação de disponibilidades adotadas pelo Município, assegurando-se, em todos os casos, a liquidez diária dos Recursos da Conta Vinculada.

7.2. O Agente de Pagamento concederá acesso, em sistema eletrônico, ao Município e à Concessionária, para que, sempre que necessário, ambos possam efetuar consulta ao extrato detalhado das aplicações realizadas no mês anterior, assim como ao saldo existente na Conta Vinculada.

CLÁUSULA VIII - DOS PAGAMENTOS À CONCESSIONÁRIA

8.1. Nos termos do Contrato de Concessão, caberá ao Agente de Pagamento realizar a transferência dos valores mantidos na Conta Vinculada para fins de pagamento das Obrigações Pecuniárias, observados os procedimentos e condicionantes pertinentes.

8.2. Para cada transferência dos valores referentes às Obrigações Pecuniárias, a Concessionária deverá encaminhar ao Agente de Pagamento os documentos exigidos neste Instrumento, observadas as disposições do Contrato de Concessão.

8.3. Os valores referentes à Contraprestação Mensal devida à Concessionária variarão conforme a aplicação dos indicadores de desempenho previstos no Anexo V.4 – Sistema de Avaliação de Desempenho, incidentes sobre a Parcela Variável da Contraprestação Pública Mensal.

8.4. Os valores referentes às indenizações porventura devidas à Concessionária serão pagos após a apuração do valor devido, conforme previsto no Contrato de Concessão.

8.5. O Agente de Pagamento efetivará a transferência dos valores devidos à Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, contra recebimento dos documentos e notificações lá estabelecidos.

8.6. Caberá à Concessionária indicar formalmente os dados da agência e da conta bancária de sua titularidade para a efetivação das transferências previstas neste Instrumento, devendo se responsabilizar pela permanente atualização das informações relacionadas.

8.7. Havendo a cessão, pela Concessionária, de direitos a seu(s) financiador(es), nos termos do Contrato de Concessão, fica o Agente de Pagamento autorizado a realizar as transferências de que trata este Instrumento diretamente ao(s) financiador(es) por ela regularmente indicados.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

8.8. O Agente de Pagamento deverá sempre comunicar ao Município a realização das transferências de valores para a Concessionária.

8.9. Realizado o pagamento, o respectivo aviso de crédito emitido pelo Agente de Pagamento valerá como recibo, para os efeitos legais.

8.10. Fica o Agente de Pagamento autorizado a realizar a transferência ou a retenção de valores em face da Concessionária, conforme decisão ou sentença judicial ou arbitral escrita a ela devidamente comunicada, independentemente do disposto na subcláusula 8.6 deste Instrumento, situação em que ficará exonerado e liberado de toda e qualquer responsabilidade pela implementação das medidas necessárias ao fiel cumprimento de tais ordens.

CLÁUSULA IX - OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

9.1. São obrigações do Poder Concedente, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste Instrumento, no Contrato de Concessão e seus Anexos, bem como na legislação aplicável:

(a) garantir o cumprimento integral e tempestivo do presente Instrumento, durante todo o período de vigência do Contrato de Concessão, agindo sempre de boa-fé e garantindo que quaisquer medidas restritivas dos direitos conferidos às partes neste Instrumento sejam efetivadas em conformidade com a lei e com a devida motivação;
(b) não criar, incorrer ou permitir que sejam constituídos quaisquer ônus, gravames ou embaraços sobre os valores depositados na Conta Vinculada;
(c) cuidar para a manutenção da Conta Vinculada, por todo o prazo de vigência do Contrato de Concessão, mantendo-a livre de quaisquer restrições, e viabilizar, sempre que necessária, a imediata contratação de nova conta vinculada, a fim de assegurar a continuidade dos fluxos de pagamentos da Concessionária, nos termos da legislação e deste Instrumento;

CLÁUSULA X - DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE PAGAMENTO

10.1. São obrigações do Agente de Pagamento, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste contrato e na legislação aplicável:

(a) garantir o cumprimento integral e tempestivo do presente Instrumento durante todo o período de vigência do Contrato de Concessão, agindo sempre de boa-fé e zelando pelos ativos sob sua custódia ou controle, com o mesmo grau de zelo empregado em relação a seus próprios ativos;
(b) atuar, na qualidade de administrador da Conta Vinculada, como fiel depositário dos valores nela existentes, realizando tempestivamente as transferências dos recursos devidos, conforme previsto neste Instrumento e no Contrato de Concessão;
(c) desempenhar, única e exclusivamente, as funções expressamente previstas neste Instrumento, não estando implícita nenhuma outra função ou responsabilidade

adicional ou complementar, como o saque ou a transferência de numerários de maneira independente;

(d) recusar-se a efetivar determinações do Município que contrariem, expressamente, as disposições deste Instrumento e do Contrato de Concessão, devendo adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis a fim de zelar pelo cumprimento das suas obrigações e evitar a caracterização do seu inadimplemento, na condição de agente fiduciário das partes; e

(e) fornecer ao Município e à Concessionária, sempre que solicitado, as informações da Conta Vinculada e das aplicações realizadas.

10.2. O Agente de Pagamento declara, para todos os efeitos, que conhece todos os termos e condições do Contrato de Concessão.

10.3. Caso os recursos depositados na Conta Vinculada se mostrarem, por qualquer razão, insuficientes para os pagamentos devidos à Concessionária, considerando sempre a projeção dos pagamentos a serem devidos no próximo trimestre, o Agente de Pagamento deverá comunicar a situação por escrito ao Município, com cópia para a Concessionária, a fim de que possam ser adotadas as providências visando à assegurar o pagamento pelo Agente de Pagamento, podendo os recursos complementares indicados transitar pela Conta Vinculada de que trata este Instrumento.

10.4. O Poder Concedente permanecerá responsável pelo adimplemento das Obrigações Pecuniárias, caso os Recursos da Conta Vinculada não sejam suficientes ao total adimplemento das Obrigações Pecuniárias.

10.5. O Agente de Pagamento poderá, de maneira fundamentada, solicitar a confirmação das instruções ou orientações recebidas no âmbito do presente Instrumento, caso visualize imprecisões, ambiguidades ou inconsistências que possam ser razoavelmente apontadas, podendo se valer, para tanto, da assessoria de qualquer profissional especializado.

10.6. Nenhuma responsabilidade será atribuída ao Agente de Pagamento por quaisquer atos que venham a ser praticados de acordo com a disciplina do presente Instrumento, salvo na hipótese em que se comprovar que os prejuízos sofridos pelas demais partes tenham decorrido de sua culpa ou dolo.

10.7. O Agente de Pagamento poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Instrumento, devendo apresentar, para esse propósito, comunicação por escrito ao Município e à Concessionária, informando a denúncia do contrato e a data a partir da qual ela será efetivada, nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias da data da notificação.

10.8. Da mesma forma, poderá a Concessionária destituir o Agente de Pagamento de suas funções, a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, no caso de inadimplemento das obrigações aqui estabelecidas.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

10.9. Caberá ao Município, dentro do prazo indicado na subcláusula 10.7 ou na subcláusula 10.8, conforme o caso, promover a contratação de novo Agente de Pagamento, observadas as disposições deste CONTRATO.

CLÁUSULA XI - DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

11.1. Em caso de inadimplemento sem justificativas de quaisquer das obrigações assumidas no presente Instrumento, e observado o direito à ampla defesa e ao contraditório da(s) Parte(s) envolvida(s), incidirão sobre o valor em atraso os acréscimos de mora compostos por 2% (dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e correção monetária a cada uma das Partes prejudicadas, até que a obrigação inadimplida seja devidamente cumprida, nos termos do art. 5º, §3º, da LC 522/06.

11.2. O pagamento das multas previstas nesta Cláusula não exclui a obrigação de pagamento, pela parte inadimplente, de eventuais indenizações devidas à(s) parte(s) prejudicada(s) relativamente às perdas e danos e lucros cessantes comprovadamente originados do inadimplemento.

CLÁUSULA XII – VIGÊNCIA

12.1. Este Instrumento vigerá por todo o prazo de duração do Contrato de Concessão, até a liquidação de todas as obrigações de pagamento assumidas pelo Poder Concedente no referido contrato.

CLÁUSULA XIII - DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE PAGAMENTO

13.1. A título de remuneração pelos serviços prestados, o Agente de Pagamento fará jus à tarifa de R$ [•] ([valor por extenso]), paga uma única vez em até 30 (trinta) dias da assinatura do presente Instrumento, bem como à tarifa mensal no valor de R$ [•] ([valor por extenso]), a ser paga pelo Poder Concedente até o dia 15 (quinze) de cada mês, durante toda a vigência deste Instrumento.

13.2. A remuneração do Agente de Pagamento será debitada na Conta Corrente [•], de titularidade do Município.

13.3. O valor da tarifa mensal será reajustado anualmente pelo IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - FIPE), tendo por base a data de assinatura do presente Instrumento, sendo aplicável, na sua falta, outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA XIV - DO REGISTRO

14.1. O Poder Concedente providenciará o registro do presente Instrumento, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da sua celebração, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de sua sede.

14.2. Quaisquer aditamentos a este Instrumento também serão registrados nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias da formalização.

14.3. As despesas incorridas com o registro do presente Instrumento e seus aditamentos, na forma das subcláusulas acima, serão suportadas pelo Município.

CLÁUSULA XV – COMUNICAÇÕES

15.1. Todas as comunicações entre as partes neste Instrumento deverão ser sempre feitas por escrito, inclusive quando destinadas ao encaminhamento de informações em meio digital, sendo dirigidas para os seguintes endereços:

a) para o Município: [•]
b) para a Concessionária: [•]
c) para o Agente de Pagamento: [•]

15.2. Os documentos e as comunicações serão considerados recebidos quando entregues por meio de protocolo ou mediante aviso de recebimento (AR) expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ("Correios"), nos endereços acima indicados, ou quando da confirmação do recebimento da transmissão via fac-símile, via e-mail ou outro meio de transmissão eletrônica.

CLÁUSULA XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Toda e qualquer modificação, alteração ou aditamento ao presente Instrumento somente será válido e eficaz se feito por meio de instrumento escrito e assinado por todas as Partes.

16.2. As Partes celebram o presente Instrumento em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento, por si e por seus sucessores e cessionários a qualquer título.

16.3. Salvo disposição expressa em sentido contrário neste Instrumento ou no Contrato de Concessão, é expressamente vedada a cessão a terceiros, por quaisquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui estabelecidos.

16.4. A tolerância e as concessões recíprocas terão caráter eventual e transitório e não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poder conferido a quaisquer das partes nos termos deste Instrumento.

CLÁUSULA XVII - ARBITRAGEM

17.1. As controvérsias ou disputas decorrentes do presente Contrato ou com este relacionadas, que não puderem ser resolvidas amigavelmente entre as Partes serão

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

definitivamente dirimidas por meio da arbitragem, em conformidade com a Lei Federal nº 9.307/96, observado ainda o disposto nesta cláusula.

17.2. A arbitragem será institucional e terá sede no Município, e o idioma adotado será o Português (Brasil).

17.3. Os conflitos submetidos à arbitragem serão julgados segundo as leis materiais brasileiras.

17.4. Os atos do processo arbitral serão públicos e os árbitros não poderão proferir juízo de equidade.

17.5. As partes contratantes poderão submeter à arbitragem, além das hipóteses previstas na legislação, os seguintes conflitos:

i. Reconhecimento do direito e determinação do montante devido, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no Contrato;
ii. Aplicação dos mecanismos de mitigação de riscos previstos no Contrato;
iii. Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das Partes;
iv. Valor e critérios para apuração da indenização no caso de extinção contratual.

17.6. As partes poderão ainda, submeter à arbitragem, de comum acordo, outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do Contrato, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.

17.7. A instauração do procedimento arbitral não desonera as partes de cumprirem suas obrigações contratuais.

17.8. O procedimento arbitral deverá ser realizado em conformidade com Regulamento da Câmara [●], com sede em [●], bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste Instrumento.

17.9. As Partes poderão escolher ***órgão ou entidade arbitral distinto da Câmara [●] desde que haja concordância*** mútua.

17.10. Não havendo concordância para a escolha de outro órgão ou entidade arbitral, prevalecerá o disposto na Subcláusula 17.8.

17.11. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que cada uma das Partes em conflito poderá indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso os árbitros nomeados não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem eleita, dentre os nomes constantes da lista de árbitros daquela Câmara, cabendo às Partes tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação de acordo com o Regulamento da Câmara. Eventualmente,

mediante prévio acordo entre as Partes, o Tribunal poderá ser constituído por árbitro único que venha ser apontado pela Câmara de Arbitragem.

17.12. Os árbitros deverão, ***cumulativamente, serem profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada ex***periência na questão que será discutida no processo arbitral.

17.13. A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, excluídos apenas eventuais honorários advocatícios contratuais. As custas serão adiantadas pela parte que suscitar a instauração do procedimento arbitral.

17.14. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.

17.15. Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário.

17.16. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, elas deverão ser solicitadas nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 9.307/96.

17.17. As Partes concordam que a Concessionária arcará com os custos do procedimento arbitral até que seja proferida a respectiva sentença, independentemente da Parte que solicitar o seu início.

17.18. Após a sentença arbitral, se ela for inteiramente desfavorável ao Poder Concedente, esse deverá reembolsar a Concessionária pelas despesas incorridas.

17.19. Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as Partes, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.

17.20. Cada uma das Partes arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios, independentemente da sucumbência determinada na sentença arbitral.

17.21. Será competente o Foro da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, nos termos do Contrato, assim como para as medidas de urgência e para a ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 9.307/96.

17.22. Sem prejuízo da ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96, a Parte que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá na multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação. A multa ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à parcela variável que compõe a Contraprestação Pública da Concessionária.

17.23. As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o Instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas um original.

Porto Velho, [●] de [●] de 201[●].

Poder Concedente

_____

Concessionária

_____

[INSTITUIÇÃO FINANCEIRA]

_____

Testemunhas:

ANEXO V.4

SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ANEXO IV – SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

O sistema de avaliação dos serviços proposto para o Município de Porto Velho será baseado em indicadores objetivos da execução e qualidade dos serviços prestados, atendimentos a metas e pesquisa de opinião.

Os indicadores para avaliação da execução e qualidade dos serviços prestados serão construídos por meio de um sistema de controle e monitoramento alimentados por inspeções e fiscalização por parte do PODER CONCEDENTE e informações da CONCESSIONÁRIA. Os critérios gerais serão a execução dos serviços e qualidade na sua prestação.

O sistema de monitoramento e controle será alimentado pelos relatórios de controle e execução dos serviços, relatórios de fiscalização e os indicadores de medição e indicadores de qualidade. Os relatórios de controle medirão a execução dos serviços verificando os quantitativos e atestando sua execução, e os indicadores de qualidade pontuarão a qualidade da execução e cumprimento de metas.

Os indicadores de qualidade pontuarão os aspectos operacionais (adequação, pontualidade, efetividade, zelo à segurança da população e trabalhadores, entre outros), ambientais (aspectos sanitários, emissões e poluições, aproveitamento de materiais, educação ambiental, compatibilização de equipamentos com a paisagem urbana, interação social, entre outros), administrativos (adequação aos quesitos legais e contratuais, atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho, atendimento as exigências dos órgãos ambientais, entre outros), de cumprimento de metas (prazos para universalização dos serviços, implantação de equipamentos e programas, metas de redução e minimização, atendimento às metas gerais do Plano Municipal de Saneamento Básico, entre outros).

Para cada um dos serviços prestados a avaliação qualitativa definirá os indicadores com base nos aspectos citados acima.

Além da avaliação da qualidade baseada no sistema de indicadores, o modelo propõe o controle social dos serviços com participação efetiva da população na avaliação da sua prestação, por meio da aplicação de pesquisa e consultas sistemáticas de opinião pública e controle de reclamações (Central de Atendimento).

O sistema de avaliação deverá aferir conjuntamente a execução dos serviços e sua qualidade, e atesta a realização dos serviços segundo critérios do novo modelo e será a base para sua medição e remuneração.

A remuneração será fundamentada no pagamento por valor global e contratual dos serviços.

Os quesitos específicos para cada serviço, descritos na ficha de CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA, atribui peso, notas e as notas ponderadas para cada um dos serviços. Esta pontuação deverá ser consolidada numa ficha de avaliação geral de qualidade de forma a definir o valor do desconto na fatura, conforme modelo de ficha apresentado neste Anexo.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

1. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA – (ADC)

A avaliação da CONCESSIONÁRIA será baseada em 05 (cinco) quesitos (Reclamações, Atendimento, Satisfação, Conhecimento e Cumprimento das Metas) listados a seguir, podendo obter mensalmente um total de 100 (cem) pontos.

1.1. RECLAMAÇÕES – 20 (VINTE) PONTOS

Este quesito, com uma pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, avaliará o número de reclamações efetuadas relativos aos serviços contínuos (coleta domiciliar e coleta de materiais recicláveis), por domicílios. A base para cálculo do número de reclamações efetuadas será o número de reclamações registradas e pertinentes na base de dados mantidos pelo Centro de Controle Operacional (CCO).

O total de reclamações pertinentes de cada mês será dividido pelo número de Domicílios do Município, atualizado pelo último censo demográfico realizado do IBGE. Desta forma será estabelecido o **Índice de Reclamações por Domicílios (IRD),** que é o número de reclamações a cada 1.000 (hum mil) domicílios de Porto Velho.

IRD = nº reclamações/mês / (n° domicílios / 1.000)

A pontuação mensal para o quesito RECLAMAÇÕES será:

- IRD ≤ 1,0 = 20 pontos
- 1,0 < IRD ≤ 5,0 = 15 pontos
- 5,0 < IRD ≤ 10,0= 10 pontos
- IRD > 10,0 = 0 pontos

1.2. ATENDIMENTO – 30 (TRINTA) PONTOS

Este quesito, com uma pontuação máxima de 30 (trinta) pontos, fiscalizará o cumprimento dos prazos máximos, desde que não justificado este atraso, para atendimento das saídas programadas para a coleta dos resíduos sólidos domiciliares e da coleta dos resíduos recicláveis, definidos no CONTRATO.

O Índice de Atendimento (IA) é o percentual de saídas para a coleta dos resíduos realizadas dentro dos prazos estabelecidos no CONTRATO, em relação ao número total de saídas programadas no período. Serão consideradas as saídas das coletas somente após o serviço realizado, e com registro no sistema de rastreamento, devidamente registrados no CCO (Centro de Controle Operacional).

A pontuação mensal para o quesito ATENDIMENTO será:

- IA ≥ 90% = 30 pontos

- 80% ≤ IA <90% = 25 pontos
- 70% ≤ IA < 80% = 20 pontos
- IA < 70% = 0 pontos

1.3. SATISFAÇÃO (IS) E CONHECIMENTO (IC) - 20 (VINTE) PONTOS

Estes quesitos, com uma pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, avaliarão a satisfação dos Munícipes e o conhecimento dos mesmos sobre os serviços de limpeza urbana rotineiros praticados pela CONCESSIONÁRIA e os canais de comunicação disponibilizados. Ao quesito satisfação será atribuído um máximo de 10 (dez) pontos e ao de conhecimento 10 (dez) pontos.

A base para a avaliação do quesito será a pesquisa definida no CONTRATO. O questionário deverá conter, não de forma exclusiva, as seguintes questões:

Uma pergunta sobre o **estado geral** da limpeza no Município. O Índice de Satisfação (IS) será o percentual de pessoas sobre o total pesquisado que responderem que a limpeza urbana é: **BOM, REGULAR ou RUIM.** O **Índice de Satisfação (IS)** que será considerado para aprovação da satisfação das pessoas, será o percentual relativo ao quesito: **BOM mais 50% (cinquenta por cento) do quesito REGULAR.**

A pontuação mensal para o quesito SATISFAÇÃO será a somatória dos pontos a seguir:

- IS ≥ 90% = 10 pontos
- 80% ≤ IS < 90% = 8 pontos
- 70% ≤ IS < 80% = 6 pontos
- IS < 70% = 4 pontos

Índice de Conhecimento (IC): duas perguntas: uma sobre o conhecimento dos canais de comunicação estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e outra sobre o conhecimento da prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e coleta de materiais recicláveis. O Índice de Conhecimento (IC) será o percentual de pessoas que responderem que conhecem os mecanismos de reclamação sobre a limpeza urbana e da prestação do referido serviço acima, de forma espontânea (pesquisa não estimulada), atribuindo-se o mesmo peso a cada uma das perguntas.

A pontuação será a média aritmética da somatória dos percentuais das respostas afirmativas.

A pontuação mensal para o quesito CONHECIMENTO será a somatória dos pontos a seguir:

- IC ≥ 90% = 10 pontos

- 80% ≤ IC < 90% = 8 pontos
- 70% ≤ IC < 80% = 6 pontos
- IC < 70% = 4 pontos

A pesquisa será realizada a cada 6 (seis) meses e os pontos obtidos nos quesitos valerão para o mês em que foi realizada a pesquisa, e também nos cinco meses subsequentes. Após a realização da pesquisa tanto o questionário como os resultados obtidos deverão ser anexados no Relatório de Desempenho da CONCESSIONÁRIA.

1.4. PESQUISA DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS (PS) – 10 (DEZ) PONTOS

A avaliação dos SERVIÇOS deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses por meio de pesquisa de opinião com munícipes usuários desses serviços, na qual cada entrevistado responda um questionário desenvolvido especificamente para esta finalidade.

A contratação da empresa responsável pela pesquisa será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devidamente aprovada esta indicação pelo PODER CONCEDENTE.

O questionário deverá ser estruturado de acordo com o objetivo da pesquisa, contendo perguntas abertas e fechadas. Deverá abranger questões que permitam a avaliação dos seguintes itens:

- Grau de satisfação, o nível de tratamento dispensado aos munícipes;
- Prioridades a serem consideradas no atendimento;
- Instrumentos de informação e divulgação dos serviços;
- Expectativas dos Munícipes quanto à melhoria dos serviços;
- Ações propostas para melhoria do serviço.

A amostra deverá ser definida de maneira que a margem de erro tolerável para as informações seja de até 2% (dois por cento), para um grau de confiança de 98% (noventa e oito por cento).

Os resultados apurados deverão ser processados e apresentados contendo indicadores estatísticos, demonstração dos resultados e as respectivas análises, assim como recomendações de estratégias e ações para a obtenção da melhoria dos serviços.

A pontuação mensal para o quesito AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS será pelo Grau de Satisfação “BOM” da pesquisa, conforme a seguir:

- PS ≥ 90% = 10 pontos

- 80% ≤ PS < 90% = 8 pontos
- 70% ≤ PS < 80% = 6 pontos
- PS < 70% = 4 pontos

A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo pagamento de empresas especializadas que se responsabilizarão pelos trabalhos de auditoria, para elaborar a avaliação mensal dos Índices de Reclamações por Domicílios (IRD) e de Atendimento (IA), e empresa de pesquisa para elaboração dos índices de Satisfação (IS) e Conhecimento (IC), bem como a respectiva consolidação na Avaliação de Desempenho da CONCESSIONÁRIA (ADC).

A contratação da(s) empresa(s) responsável(is) pela auditoria e pesquisa, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devidamente aprovada esta indicação pelo PODER CONCEDENTE.

1.5. CUMPRIMENTO DAS METAS DA AVALIAÇÃO (CM) – 20 (VINTE) PONTOS

A avaliação do quesito CUMPRIMENTO DA METAS se dará com base na cronologia nos Investimentos propostos no Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA, na fase de Licitação, abrangendo os bens reversíveis e os veículos operacionais, sendo descontado 5% no indicador a cada atraso de 06 (seis) meses para cada investimento, desde que não justificado este atraso, conforme pontuação a seguir.

- CM ≥ 90% = 20 pontos
- 80% ≤ CM < 90% = 15 pontos
- 70% ≤ CM < 80% = 10 pontos
- CM < 70% = 5 pontos

1.6. DA AVALIAÇÃO E PENALIZAÇÃO

A avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA (ADC), será apurada mensalmente com a somatória dos pontos obtidos nos quesitos (IRD +IA+IS+IC+PS+CM). Caso o somatório dos pontos totalize de 90 (noventa) a 100 (cem) pontos no mês, a CONTRATADA receberá 100% (cem por cento) da Contraprestação Pecuniária.

- Entre 80 (oitenta) a 89 (oitenta e nove) pontos no mês, a CONCESSIONÁRIA terá uma redução no valor mensal de 0,10% (zero vírgula dez por cento) por ponto abaixo de 90 (noventa), reduzindo até o limite de 99% (noventa e nove por cento) para um somatório de 80 (oitenta) pontos.

- Entre 70 (setenta) a 79 (oitenta e nove) pontos no mês, a CONCESSIONÁRIA terá uma redução no valor mensal de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por ponto abaixo de 90 (noventa), reduzindo até o limite de 97% (noventa e sete por cento) para um somatório de 70 (setenta) pontos.

- Entre 40 (quarenta) a 69 (sessenta e nove) pontos no mês, a CONCESSIONÁRIA terá uma redução no valor mensal de 0,20% (zero vírgula quarenta por cento) por ponto abaixo de 90 (noventa), reduzindo até o limite de 90% (noventa por cento), para um somatório de 40 (quarenta) pontos.

Caso a CONCESSIONÁRIA totalize menos de 40 (quarenta) pontos no mês, receberá 80% (oitenta por cento) da Contraprestação Pecuniária e poderá ser aberto processo administrativo para rescisão do CONTRATO, caso ocorra três reincidências durante o período de 12 meses consecutivos.

Considerando que será necessário um prazo para montagem, qualificação, capacitação e mensuração do sistema, bem como estabelecimento da infraestrutura e processos de comunicação, os pontos obtidos durante os primeiros 06 (seis) meses de trabalho não afetarão o valor mensal devido à CONCESSIONÁRIA.

ANEXO V.6

DIRETRIZES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ANEXO V.6 – DIRETRIZES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em cumprimento ao inciso VII do Art. 10 da Lei no. 11.079/04, as diretrizes aqui contidas visam informar aos LICITANTES a respeito dos principais aspectos que deverão ser observados quando do licenciamento ambiental dos Ecopontos, da Unidade de Triagem de Resíduos Recicláveis, da Unidade de Transbordo e Central de Tratamento de Resíduos, além de outras tecnologias de tratamento propostas pela CONCESSIONÁRIA.

1. PRINCÍPIOS

- Prevalência do interesse público.
- Melhoria contínua da qualidade ambiental.
- Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais.
- Integração com as políticas de Meio Ambiente nas esferas de competência da União, Estado, Município e as demais ações do governo.
- Manutenção de equilíbrio ambiental.
- Uso racional dos recursos naturais.
- Mitigação e minimização dos impactos ambientais.
- Incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais.
- Recuperação do dano ambiental.

Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, consideram-se como de interesse local:

- o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público e a iniciativa privada para a redução dos impactos ambientais;
- a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorize a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de trabalho e renda;
- a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- o licenciamento ambiental e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

- a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de Controle de Poluição Ambiental Federal, Estadual e Municipal no que couber;
- o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos; e
- o estabelecimento de indicadores ambientais.

A gestão integrada dos resíduos sólidos e o desenvolvimento sustentável do MUNICÍPIO deverão ter ênfase na qualidade de vida de sua população, tendo como base a educação, direito fundamental para o exercício da cidadania.

Com relação ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, estes deverão, após estudos de alternativas tecnológicas e de localização, ter sua caracterização realizada com base nas informações e subsídios de maneira a atender a legislação ambiental vigente.

Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais. Como diretrizes ao licenciamento, para dar atendimento ao tratamento e disposição adequados dos resíduos sólidos e rejeitos gerados no MUNICÍPIO de forma a atender a legislação ambiental em vigor, temos vários instrumentos e estudos a serem realizados:

- Avaliação de Impacto Ambiental (AIA): instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capazes de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e cujos resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada da decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir adoção das medidas de proteção do meio ambiente, determinada no caso de decisão da implantação do projeto.
- Estudo de Impacto Ambiental (EIA): é um instrumento constitucional da Política Ambiental um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental. Trata-se da execução, por equipe multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as consequências da implantação de um projeto no meio ambiente, por métodos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e técnicas de previsão dos impactos ambientais.

As tecnologias aplicadas, dentro do conceito da legislação (Lei 12.305 – de 02 de agosto de 2010) deverão proporcionar:

a) Aproveitamento dos resíduos de forma a reduzir, progressivamente, a dependência de aterro sanitário.

b) Aproveitamento dos materiais presentes nos resíduos.

c) A minimização na geração de passivos ambientais.

Caberá à CONCESSIONÁRIA adotar as melhores práticas para o cumprimento das metas, respeitadas as especificações das Normas Técnicas Brasileiras, do Edital e seus anexos.

A utilização das tecnologias de aproveitamento dos resíduos poderá ser efetuada de forma progressiva, em acordo com as metas a serem atingidas ao longo do contrato.

Todos os licenciamentos relacionados às novas tecnologias propostas serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Toda atividade de licenciamento ficará sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA que deverá observar a legislação federal, estadual e municipal pertinentes à matéria.

Com vistas ao licenciamento dos empreendimentos, a CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração as especificações técnicas, constantes do Anexo I – PROJETO BÁSICO e as documentações exigidas pelo órgão responsável.

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal N° 6.938/1981, que visa agir preventivamente na proteção do meio ambiente, considerado bem de uso comum de toda a sociedade (BRASIL, 1981).

O licenciamento ambiental consiste na avaliação da viabilidade de um empreendimento por meio de um órgão competente que atesta seu enquadramento às normas ambientais vigentes e determina ações que o empreendedor deve tomar para minimizar os impactos ambientais do empreendimento.

O órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (CONAMA, 1997).

O empreendimento, sujeito ao licenciamento, que não regularizar sua situação estará infringindo a legislação, podendo sofrer as sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal N° 9.605/1998, como multa, embargo ou mesmo detenção.

De acordo com o Art. 7º. da Resolução CONAMA Nº. 237/1997 os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições definidas em lei. No nível federal, o órgão responsável é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local é dividido em 03 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerados os critérios de porte,

potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Dentre os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento local estão os serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final) compreendendo, dentre elas, as seguintes tipologias:

- Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos.
- Aterros sanitários e Estação de Transbordos.
- Unidades de Tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Anexo V.8 - MATRIZ DE RISCOS						
1. RISCOS DE ENGENHARIA E DE OPERAÇÃO						
	RISCO	**ALOCAÇÃO DO RISCO**			**CLAUSULA**	**POTENCIAIS MITIGANTES**
		PÚBLICO	**PRIVADO**	**COMPARTILHADO**		
1	A demora e/ou não aprovação dos projetos de engenharia pelo Poder Concedente			**X**	10.1.5 10.2.15	Avaliação, pela Concessionária, das diretrizes de projeto constante no edital e análise de sua viabilidade e adequação. Além disso, reunião prévia com todos os agentes públicos envolvidos e obtenção de aprovação previamente ao início do projeto. Alocação do risco à Concessionária apenas nos casos em que o atraso seja originado por incongruências ou inobservância de prazos em seus projetos.
2	A demora na aprovação de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da Concessão			**X**	19.2, (iv), (xviii) 19.3.1, (iii) 19.3.3, (v)	Previsão de cláusula que estipule que o Poder Concedente deverá colaborar na obtenção dessas aprovações, e sendo responsável por eventual demora na emissão da permissão, licença ou autorização sob sua responsabilidade ou dos demais órgãos ou entidades públicas. Atrasos decorrentes de atos ou omissões não imputáveis ao poder Concedente, serão arcados pela Concessionária.
3	Modificação unilateral pelo Poder Concedente para inclusão de novos investimentos ou obrigações operacionais.	**X**			19.2, (vi)	Previsão de cláusula contratual que garanta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do projeto nesta hipótese.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

4	O atraso na implantação do projeto de engenharia e Investimentos previstos no Projeto Básico		**X**		22.1 e ss.	Garantia de execução contratual. Exigência de qualificação técnica no edital.
5	Mudanças no plano de investimentos ou nos projetos, por mera liberalidade da Concessionária		**X**		19.3.1, (vi)	Cláusula contratual prevendo o procedimento e as condições mínimas para a revisão do projeto. Determinação de que custos adicionais do projeto de engenharia resultantes da mudança cabem ao privado. Inserção de cláusula prevendo responsabilidade da Concessionária sobre eventual necessidade de reaprovação ou novo licenciamento do projeto
6	Alterações propostas pelo Poder Concedente no Anexo I e nos projetos básico e executivos aprovados	**X**			19.2 (xxi)	Previsão de cláusula contratual que garanta a revisão de equilíbrio econômico-financeiro do projeto nesta hipótese.
7	Investimentos realizados de forma direta pelo Poder Concedente	**X**			19.2, (xx)	Previsão de cláusla contratual que garanta que prejuízos e impactos – à Concessionária ou à terceiros - inerentes à realização direta de investimentos pelo Poder Concedente, serão por ele arcados.
8	Obrigação de manutenção da atualidade na prestação dos serviços		**X**		10.2.8	A Concessionária deverá prever em seu plano de negócios a necessidade de manutenção dos princípios de atualidade, que visem a regular e moderna prestação dos serviços. Contudo, deverá ser especificado de forma clara os limites do conceito de atualidade, de modo que seu implemento se confunda com eventuais *upgrades* tecnológicos que caracterizem modificação do ajuste inicial e que impactem diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Para estes ultimos, será considerada a alteração unilateral pelo Poder Concedente, passível de

						reequilíbrio em favor da Concessionária.
9	Atraso no cumprimento dos cronogramas		**X**		19.3.1, (iv)	A Concessionária poderá adotar boas práticas de gerenciamento de projeto, de modo aidentificar caminhos críticos, fazer acompanhamento do cronograma de obras e investimentos e tomar medidas corretivas nos casos de sinalização de possíveis atrasos.
10	Atraso no cumprimento dos cronogramas quando relacionado à obrigações e riscos alocados ao Poder Concedente, inclusive atrasos com relação aos marcos contratuais para aprovação dos projetos dos investimentos, tais como projeto básico e projeto executivo	**X**			19.2, (iv)	Cláusula contratual prevendo a recomposição da equação econômico-financeira nos casos em que o atraso no cumprimento dos cronogramas estiver relacionado à obrigações e riscos alocados ao Poder Concedente.
11	Riscos inerentes à prestação do serviço adequado, incluindo investimentos necessários para atender Indicadores de Qualidade e Desempenho, mantidas as condições estabelecidas no termo dereferencia		**X**		19.3.1, (vii)	A Concessionária deverá antes de vencer a licitação realizar estudo econômico-financeiro detalhado e estimar em seu plano de negocio e planilhas financeiras os investimentos necessários para atender aos Índices de Qualidade e Desempenho.
12	Riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, inclusive para as hipóteses de caso fortuito e força maior, desde que exigidos no Contrato de Concessão		**X**		21.1.6 19.3.4, (xiii)	A Concessionária deverá contratar um pacote de seguros abrangentes, de modo a se proteger de hipóteses de caso fortuito e força maior seguráveis.
13	Modificações nos Indicadores de Qualidade e Desempenho promovidas pelo Poder Concedente	**X**			19.2, (xv)	Previsão contratual de que se houver alteração dos indicadores de desempenho que afete os custos e despesas da Concessionária deverá ser observado o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

14	Atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária decorrentes da demora ou omissão do Poder Concedente	**X**			19.2, (iv)	Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária decorram da demora ou omissão do Poder Concedente.
15	Descobertas arqueológicas ou paleológicas nas áreas destiadas à infraestrutura implantada.	**X**			19.2, (iii)	Elaboração de estudos, inclusive ambeintais, previamente à implantação da infraestrutura do novo CTR, onde serão conhecidas as reais condições das áreas disponibilizadas pelo Poder Concedente. Cláusula expressa de alocação desse riscos ao Poder Concedente.
16	Inovações Tecnológicas			**X**	10.2.8.2 e ss. 19.2, (vii) 19.3.1, (i)	Sem prejuízo das obrigações contratuais de manutenção da atualidade pela Concessionária, o Poder Concedente poderá solicitar a substituição de serviços e equipamentos por tecnoligias superiores, desde que resguardada a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária. Ao passo dessa decisão, tomada de forma unilateral, o Poder Concedente também se responsabilizará por eventual insucesso. Novas tecnologias ou técnicas empregadas expontaneamente pela Concessionária serão por ela arcadas, incluisve na hipótese de insucesso.
17	Ações originárias de serviços prestados anteriormente à data de início da prestação de serviços	**X**			19.2, (xii)	As ações e impactos originários de serviços prestados anteriormente à data de início da prestação dos serviços – seja em razão da ação pública ou por antigos prestadores – serão alocados de forma expressa ao Poder Concedente, uma vez que detentor da titularidade dos serviços prestados.
18	Prejuízos decorrentes de erros, omissões ou				19.3.1, (ii)	Previsão contratual de que prejuízos ocasionados

	alterações de projetos de engenharia		**X**			por erros, omissões ou alterações de projetos de engenharia, incluindo aqueles decorrentes de falha na segurança no local de sua realização, independentemente da não-objeção do Poder Concedente, serão arcados pela Concessionária.
19	Interferências com órgãos da Administração Pública com relação às atividades previstas à Concessionária		**X**		19.3.1, (v)	Previsão contratual de que quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos – tais energia elétrica, água e esgoto, e similares - ou delegatários de atividade econômica, em relação à execução das atividades constantes do objeto do Contrato, serão de responsabilidade da Concessionária. A previsão não altera as obrigações, neste sentido, alocadas como responsabilidade e risco exclusivo do Poder Concedente.
2. RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS						
	RISCO	**ALOCAÇÃO DO RISCO**			**CLÁUSULA**	**POTENCIAIS MITIGANTES**
		PÚBLICO	**PRIVADO**	**COMPARTILHADO**		
20	Variação da demanda dos serviços previstos			**X**	19.3.5	Em razão de possíveis variações de demanda que possam impactar diretamente a exiquibilidade dos serviços pelo parceiro privado, deverá ser imposto um limite máximo de absorção dessa variação pela Concessionária, sendo o excedente objeto de revisão contratual.

21	Custos e riscos inerentes à execução do objeto com a qualidade exigida		**X**		19.3.2, (vii)	Observância das disposições previstas no Edital e Anexos para formulação da proposta técnica e econômica. Inclusão de cláusula estipulando que os custos e riscos inerentes à execução do objeto com a qualidade exigida, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento ao IQD, para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade, bem como das normas técnicas e regras previstas em lei ou no contrato, serão assumidos pela Concessionária.
22	Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia ou, omissão no cumprimento do objeto do Contrato		**X**		19.3.2, (ii)	Previsão de estruturas de penalidades e de encerramento antecipado da Concessão que imponham incentivos para manutenção da eficiência e qualidade na prestação dos serviços. Além disso, deve haver a previsão de indicadores de qualidade e desempenho que impactem na contraprestação em caso de serviço prestado com qualidade inferior à estipulada.
23	Descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, inclusive o inadimplemento do pagamento da Contraprestação Mensal ou o descumprimento de prazos a ele aplicáveis nos termos do Contrato	**X**			19.2, (v)	Previsão de reequilíbrio econômico-financeiro nos casos de descumprimento das obrigações contratuais por parte do Poder Concedente. Além disso, possibilidade de execução da garantia pública em caso de inadimplemento das Contraprestações Públicas, sem prejuízo de rescisão unilateral pela Concessionária em hipóteses específicas de inadimplemento.
24	Variação oridinária de custos de insumos		**X**		19.3.2, (v)	Cláusula contratual determinando a atribuição de variação ordinária de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, de investimentos, de

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

						despesas com pessoal, ou qualquer outro seja assumido pela Concessionária. Definição de índice de atualização da contraprestação.
25	Investimentos, custos e despesas decorrentes de serviços que gerem Receitas Acessórias		**X**		19.3.2, (x)	Estudo prévio detalhado antes da implementação de projetos alternativos, de modo a certificar a sua viabilidade econômico-financeira.
26	Roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos		**X**		19.3.2, (viii) 19.3.4, (v)	A Concessionária é responsável pela guarda patrimonial, devendo contratar empresa de segurança para mitigar os riscos de roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos.
27	Alteração do cenário macroeconômico			**X**	19.5 34.2 e ss.	Previsão de índice de reajuste anual, através de fórmula paramétrica, para atualizar o valor da contraprestação pública. Em regra geral, mudanças do cenário macroeconômico foram disciplinadas, em seu aspecto econômico, nas disposições relativas á variação de custos de insumos, financiamento, taxa de câmbio e juros. Contudo, não se pode ignorar a possibilidade de que as alterações no cenário macroeconômico sejam provenientes de hipóteses de caso fortuiro e força maior. Frente a essa possibilidade, e apenas em sua ocorrência, foi previsto o compartilhamento dos impactos, por meio da inclusão de cláusula contratual específica, dispondo, cinlusive, sobre a possibilidade de extinção contratual, caso configarado.

28	Capacidade financeira e de captação de recursos da Concessionária		**X**		19.3.2, (i)	Estruturação de critérios para habilitação econômico-financeira e técnica na fase de licitação que permita a concorrência de empresas com capacidade financeira e de captação de recursos para viabilizar o objeto da Concessão. A Concessionária deverá antes do processo de licitação verificar a sustentabilidade financeira de sua proposta com instituições financeiras.
29	Risco de inviabilidade de contratação de financiamento de longo prazo pela Concessionária		**X**		9.1 e ss. 32.3, (v)	Previsão de cláusula contratual impondo à Concessionária o risco pela obtenção de financiamentos de longo prazo para execução do projeto. Sem prejuízo dessa responsabilidade, a impossibilidade de obtenção de financiamento poderá ser levantada como hipótese de rescisão amigável do Contrato.
30	Aumento do custo de financiamento(s) assumido(s) para a realização de investimentos ou para o custeio dos serviços Objeto da Concessão.		**X**		19.3.2, (iv)	A Concessionária deverá se proteger de eventuais oscilações do aumento do custo de financiamento, por meio de operações estruturadas de financiamento, tais como hedge cambial.
31	Aumento dos custos relacionados ao(s) financiamento(s) obtidos pela Concessionária decorrerem diretamente de atos praticados pelo Poder Concedente	**X**			19.3.2, (iv)	Previsão de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão nas hipóteses em que o aumento dos custos ao financiamento decorrerem de atos praticados pelo Poder Concedente.
32	Descumprimento de Indicadores de Qualidade e Desempenho		**X**		19.3.1, (vii)	Estruturação de indicadores de desempenho claros e mensuráveis. Previsão de desconto mensal na remuneração com base na avaliação dos serviços emfunção do IQD. Previsão de cláusula de cura previamente à

						aplicação de sanções. O descumprimento dos indicadores em função de fato imputável ao poder Concedente, será por ele assumido.
33	Expiração do prazo contratual sem amortização integral dos investimentos		**X**		5.3 e 5.4	Os investimentos inicialmente previstos no Termo de Referência deverão ter sua amortização estimada pelos licitantes no prazo regular da Concessão. Contudo, para o caso de inclusão de novos investimentos ou impossibilidade de amortização dos investimentos originais por causas alheias à Concessionária, haverá previsão contratual de pagamento de indenização.
34	Constatação superveniente de erros ou omissões em qualquer projeção ou premissa realizada pela Concessionária		**X**		19.3.2, (iii)	Elaboração de proposta técnica e econômica condizente com as premissas contidas na minuta de Edital e Anexos Inclusão de cláusula contratual imputando à Concessionária os riscos inerentes a equívocos ou erros nas projeções econômicas.
35	Erro de projetos, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causadas pela Concessionária, pelos terceirizados ou subcontratados pela Concessionária		**X**		19.3.2, (vi)	Inclusão de cláusula expressa alocando a materialização desses eventos como risco exclusivo da Concessionária.
36	Custos diretos e indiretos e prazos da solução de invasões de imóveis disponibilizados livres e desembaraçados à Concessionária		**X**		19.3.2, (xii)	Inclusão de cláusula contratual prevendo que, após a disponibilização dos imóveis à Concessionária, eventuais novas invasões teraõ a solução alocada como sua responsabilidade.

37	Erros na estimativa do valor dos investimentos a serem realizados pela Concessionária		**X**		19.3.2, (xiii)	Elaboração de proposta técnica e econômica condizente com as premissas contidas na minuta de Edital e Anexos Inclusão de cláusula contratual imputando à Concessionária os riscos inerentes a equívocos ou erros nas projeções econômicas.
38	Constatação superveniente de erros ou omissões nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram		**X**		19.3.2, (xiv)	Elaboração de proposta técnica e econômica condizente com as premissas contidas na minuta de Edital e Anexos. Possibilidade de impugnação ás disposições previstas no Edital e anexos. Inclusão de cláusula contratual imputando à Concessionária os riscos inerentes a equívocos ou erros nas projeções econômicas.
3. RISCOS AMBIENTAIS						
	RISCO	**ALOCAÇÃO DO RISCO**			**CLÁUSULA**	**POTENCIAIS MITIGANTES**
		PÚBLICO	**PRIVADO**	**COMPARTILHADO**		
39	Obtenção das Licenças Prévias ambientais (LP) ou sua renovação	**X**			19.2, (xvii), (xviii)	O Poder Concedente será o responsável pela obtenção das licenças prévias necessárias à implantação da infraestrutura do novo CTR e das estruturas vinculadas à Concessão, arcando, também, com os impactos inerentes ao seu atraso. Eventuais estudos necessários para obtenção da licença serão elaborados pela Concessionária.
40	Obtenção e renovação das Licenças de Instalação (LI) e Licenças de Operação (LO)		**X**		8ª	A Concessionária será responsável pela emissão e renovação das Licenças de Instalação e Licenças de Operação.
41	Atendimento das exigências decorrentes do		**X**		19.3.3, (iii)	Implementação de cláusula alocando

	processo de obtenção das licenças ambientais de instalação e operação, incluindo implementação das compensações e medidas de mitigação					expressamente à Concessionária o cumprimento das exigências para emissão das licenças.
42	Danos ambientais materializados após a assinatura do Contrato, com exceção da Lixeira de Vila Princesa e Aterro Sanitário do Jirau.		**X**		19.3.3, (i)	Elaboração de estudos antes de iniciar as implantações previstas no projeto de engenharia, e formalização de seguros.
43	Passivos ambientais materializados antes da assinatura do Contrato	**X**			19.2, (xvi)	Previsão de cláusula contratual que aloque o risco ao parceiro público tendo em vista ser dele a ingerência sobre a prestação de serviço anterior.
44	Passivos ambientais relativos ao Aterro Sanitário do Jirau e da lixeira de Vila Princesa	**X**			8ª	Elaboração de estudos de diagnóstico prévio pela Concessionária, para aferir as intervenções de reordenamento nas estruturas. Após realizado o reordenamento, elaboração de diagnóstico de entrega, especificando os passivos sobressalentes às intervenções. A Concessionária realizará o reordenamento no limite dos valores previstos no contratos e anexos, incluindo, nesses limites, os custos relativos aos estudos de diagnóstico. Após o rerodenamento e entrega, os passivos remanescentes e futuramente verificados serão de responsabilidade do Poder Concedente.
45	Embargo de obras e atividades de responsabilidade da Concessionária, bem como atraso do início da operação das obras previstas em razão da não-observância, pela Concessionária, e/ou seus subcontratados, das diretrizes e disposições legais aplicáveis		**X**		19.3.3, (ii)	Inclusão de cláusula contratual impondo que a materialização desse risco, terá seus efeitos arcados pela Concessionária, inclusive com relação a novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova aprovação de projetos pelo Poder Concedente e/ou de emissão de novas autorizações, licenças e alvarás pelos órgãos

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

						competentes.
46	Não-observância às diretrizes mínimas constantes neste Contrato ou alteração das concepções, projetos ou especificações que impliquem em emissão de nova(s) licença(s)		**X**		19.3.3, (iv)	A não-observância das diretrizes mínimas será de inteira responsabilidade da Concessionária, que arcará integralmente com os custos socioambientais direta ou indiretamente decorrentes da não-observância da respectiva diretriz socioambiental e/ou decorrentes da necessidade de emissão de nova(s) licença(s) por culpa da Concessionária
47	Prejuízos causados ao meio ambiente por culpa da Concessionária, de seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada		**X**		19.3.3, (vi)	Inclusão de cláusula contratual impondo que os prejuízos causados pela materialização desse evento serão integralmente arcados pela Concessionária, respeitada a alocação de responsabilidades pelos passivos ambientais, condicionantes e mitigadoras prevista em cláusula própria.
4. RISCOS JURÍDICOS						
	RISCO	**ALOCAÇÃO DO RISCO**			**CLÁUSULA**	**POTENCIAIS MITIGANTES**
		PÚBLICO	**PRIVADO**	**COMPARTILHADO**		
48	Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato e as responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas		**X**		19.3.4, (ii)	Previsão no Contrato acerca do comportamento da Concessionária ante a política deemprego e o gerenciamento de passivo trabalhista
49	Segurança e saúde dos trabalhadores		**X**		19.3.4, (i)	Adequação da Concessão às normas de segurança, além de contratação de seguros que visem mitigar tal risco.

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

50	Greves, manifestações sociais e/ou públicas, ou dissídios coletivos que comprometam a execução do objeto do Contrato ou que acarretem danos aos Bens Vinculados à Concessão, desde que não possam ser objeto de cobertura de seguro			**X**	19.2, (ix) 19.3.4, (vi), (vii)	Plano de seguros. Obrigação de contratação emergencial de funcionários temporários. Campanhas de divulgação do Projeto para esclarecer dúvidas e ressaltar aspectos positivos. O Poder Concedente assumirá a responsabilidade pela materialização a eventos ocorridos por ato ou fato a ele imputável
51	Responsabilidade civil, administrativa e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam estas pessoas que trabalhem para a Concessionária, seus empregados, prepostos, terceirizados ou subcontratados		**X**		19.3.4, (viii) 21	Contratação de seguros. Cláusula contratual prevendo a responsabilização expressa da Concessionária.
52	Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a Concessionária, sejam elas empregados, terceirizados ou subcontratados		**X**		19.3.4, (ix)	Correta fiscalização, pela Concessionária, do desempenho dois serviços por seus subordinados. Cláusula contratual prevendo a responsabilização expressa da Concessionária.
53	Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à prestação dos serviços		**X**		19.3.4, (x)	Correto planejamento e observância, pela Concessionária, das premissas e projeções para desempenho dos serviços. Cláusula contratual prevendo a responsabilidade da Concessionária, desde que o atraso não tenha sido ocasionado por ato ou fato imputável ao Poder Concedente.
54	Adequação à regulação de órgãos ou entidades distintas do Poder Concedente		**X**		19.3.4, (xi) 4.6	A Concessionária deverá realizar estudo prévio, e incluir em sua planilha econômico-financeira e planos de negócios o custo e despesa para se adequar às normas de regulação vigente. Inclusão de cláusula contratual prevendo a possibilidade de reequilíbrio no caso de regulação superveniente, em razão de novas imposições pela

						Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), acatadas pela Entidade Reguladora, e que acarretem impacto no equilíbrio contratual.
55	Mudanças na legislação que afetem diretamenteos encargos e custos para a prestação do serviço e comprometam o equilíbrio original do Contrato de Concessão	**X**			19.2, (ii) 4.6	Cláusula contratual prevendo o reequilíbrio econômico financeiro nas hipóteses da mudança de legislação afetar os encargos e custos para a prestação dos serviços objeto da Concessão. Inclusão de cláusula contratual prevendo a possibilidade de reequilíbrio no caso de regulação superveniente, em razão de novas imposições pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), acatadas pela Entidade Reguladora, e que acarretem impacto no equilíbrio contratual.
56	Extinção do Contrato por caso fortuito ou força maior			**X**	34.1 e ss.	Eventual recomposição da equação econômico-financeira do Contrato. Inserção de cláusula atribuindo ao Poder Público os riscos de caso fortuito e força maior que não possam ser cobertos por seguros.
57	Prejuízos causados a terceiros depois da assinatura do Contrato		**X**		19.3.4, (xii) 21	Contratação de seguros de responsabilidade civil, de modo a mitigar o prejuízo causado a terceiros. Estruturação e observância de normas de segurança e atendimento para reduzir o número de acidente.
58	Prejuízos causados antes da assinatura do Contrato	**X**			19.2, (viii)	Previsão contratual de que eventual prejuízo e dano provocado antes da assinatura do Contrato é de responsabilidade do Poder Concedente.
59	Planejamento tributário		**X**		19.3.4, (iii)	A Concessionária deverá, antes de vencer a licitação, contratar empresa de planejamento fiscal para definir os impostos devidos e eventuais formas de diminuir a base de cálculo e/ou alíquota de modo a evitar pagamento de tributos não

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

						previsto anteriormente.
60	Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação tributária			**X**	19.2, (ii) 19.3.2 (xi)	Previsão contratual de obrigatoriedade de equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de criação e/ou extinção de tributos tanto para a Concessionária quanto para o Poder Concedente.
61	Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação tributária atinentes a impostos/contribuições sobre Receitas Alternativas		**X**		19.3.2, (ix)	Previsão contratual de que os riscos de criação e/ou extinção de tributos na exploração das receitas alternativas é de responsabilidade da Concessionária. A Concessionária antes de explorar projetos alternativos deverá realizar estudo prévio demodo a verificar a sustentabilidade financeira do projeto.
62	Decisões judiciais e arbitrais decorrentes de atos comissivos ou omissivos da Concessionária		**X**		19.3.4, (iv)	Previsão no Contrato de como se dará a indenização no caso de ação ou omissão por parte da Concessionária. Previsão no Contrato da obrigação da Concessionária de fazer seguro de responsabilidade civil contra terceiros. Estruturação de departamento interno que visa evitar qualquer tipo de omissão na prestação do serviço. Observância das normas regulatórias e legais, de modo a evitar qualquer tipo de dúvida nos atos praticados pela Concessionária.
63	Decisões judiciais ou administrativas que impeçam a Concessionária de prestar os serviços	**X**			19.2, (i)	Previsão de alocação de risco ao Poder Público em razão da decisão de modelagem, dos documentos de licitação ou do procedimento licitatório, devendo proceder as devidas indenizações e/ou ao reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão.
64	Investimentos, pagamentos, custos e despesas, e Atraso na instauração, trâmite	**X**			19.2, (x), (xi)	A alocação das obrigações relativas às ações de desapropriação para implemento dos

	ou conclusão dos processos de desapropriação.					empreendimentos necessários à execução dos serviços devem ser alocadas ao Poder Concedente, na medida em que dele a maior ingerência com relação à escolha da área e procedimentos preparatórios. Dessa forma, deve haver previsão contratual que resguarde o devido reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos efeitos adversos originados por eventuais atrasos nesses procedimentos.
65	Verificação de Fato do Príncipe	**X**			4.6 19.2, (xiii) 20.1.3, (iii)	Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de Fato do Príncipe,desde que o ato impactar os riscos atribuído ao Poder Concedente.
66	Tratamento de vícios ocultos identificados pela Concessionária	**X**			19.2 (xix)	Previsão de cláusula contratual prevendo o reequilíbrio econômico-financeiro nos casos de vícios ocultos na infraestrutura recebida pelo Poder Concedente.
67	Contratação de seguros e garantias obrigatórios		**X**		19.3.4, (xiii) 21	Obrigação alocada expressamente à Concessionária.
68	Ações judiciais e/ou de órgãos de controle que impeçam ou suspendam a execução do Contrato		**X**		19.3.4, (xiv) 19.2, (i) 33	Inclusão de cláusula contratual que imponha a suspensão como risco da Concessionária, apenas aos casos em que materializadas por questões a ela imputáveis. Disciplina da possibilidade de extinção do contrato no caso de anulação.
69	Extinção do Contrato por encampação	**X**			30	Estabelecer critérios de reembolso de Valor Residual. Definição clara de outros itens indenizatórios: danos emergentes, lucros cessantes, desmobilização etc. Busca por solução arbitral

Documento ID=1450000 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:52.

70	Extinção do Contrato por caducidade		**X**		31	Monitoramento e procedimentos para avaliação do IQD. Estabelecimento de um mecanismo de contagem de pontos sempre que o IQD não atingir nota mínima, estabelecendo um número máximo de pontos acima do qual se dispara o processo de caducidade. Possibilidade de ações prévias à caducidade (intervenção, multas). Previsão de solução arbitral. Inclusão de cláusula de cura no Contrato permitindo a atuação da Concessionária previamente à aplicação de sanção.
71	Extinção do Contrato por iniciativa da Concessionária, em razão de inadimplemento do Poder Concedente			**X**	32.1 e ss.	Estabelecimento de critérios de reembolso de Valor Residual. Definição clara de outros itens indenizatórios: danos emergentes, lucros cessantes, desmobilização etc.
72	Rescisão consensual do Contrato por acordo entre Poder Concedente e Concessionária			**X**	32.3 e ss.	Critérios e procedimentos para reembolso da parcela dos investimentos não amortizadosou depreciados. Previsão de solução arbitral.
73	Extinção do contrato por anulação			**X**	33	Critérios e procedimentos para pagamento de indenizações, com base na culpabilidade pela anulação.
74	Caso fortuito e força maior			**X**	34	Delimitação de rol exemplificativo de possibilidades de caracterização desse risco. Critérios e procedimentos para pagamento de indenizações (pelo que houver executado e por todos os investimentos realizados até a data em que este Contrato for extinto, sem exclusão de outros prejuízos regularmente comprovados)
75	Falência e extinção da Concessionária		**X**		35	Critérios e procedimentos para pagamento de

						indenizações (mesmas previstas à hipótese de caducidade)
76	Greves e paralisações de órgão da Administração Pública	**X**			19.2, (xxii)	Tendo em vista a impossibilidade de ingerência por parte da Concessionária, ou controle sobre qualquer medida mitigadora nesse sentido, será estabeelcida cláusula que impute ao Poder Concedente a responsabilidade pelos efeitos da materialização do risco em questão.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2021/CPL-OBRAS
PROCESSO N° 10.00289-000/2021
OBJETO: Concorrência Pública para contratação de concessão administrativa para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho, nos termos do edital e do contrato

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Decisão n° 02/2023

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública n° 003/2021/CPL-OBRAS acima mencionado, apresentado por **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 84.750.538/0001-03, apresentada via e-mail à Superintendência Municipal de Licitações – SML na data de 15 de maio de 2022.

Nos termos constantes no item 9.1 do Edital, "*qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, podendo a impugnação ser encaminhada ao endereço eletrônico: cel.cc003.smlpmpv@gmail.com, ou protocolizada fisicamente na Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, Porto Velho/RO, em até 2 (dois) dias úteis antes da data estipulada para Sessão Pública de entrega dos Envelopes, conforme dispõe o artigo 41, § 2°, da Lei Federal n° 8.666/93*".

Tendo em vista o agendamento da sessão pública para o dia 22 de maio de 2023 (segunda-feira), a impugnação em referência é considerada TEMPESTIVA.

I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme consta da minuta apresentada, a impugnante aduz supostos vícios no instrumento convocatório publicado, dividindo-os em itens que seriam concertes a aspectos do próprio Edital, e outros vinculados à disposições continas no Projeto Básico. São eles:

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Supostas "incongruências existentes no edital de licitação":

(i) III.1.1 – Suposta desnecessidade de Concessão, sob alegação de que o parcelamento da solução proporcionaria maior economicidade à Administração;

(ii) III.1.2 – Suposta desobediência às normas ambientais em razão da solução de disposição final indicada;

(iii) III.1.3 – Suposta irregularidade em razão da limitação do quantitativo de empresas participantes do consórcio. Item 10.3 do edital; e

(iv) III.1.4 – Suposta inadequação na cumulação de garantia da proposta e índices financeiros. Item 15.6 do edital;

Supostos "inconformidades encontradas projeto básico":

(i) III.2.1 – Suposta ausência de informações técnicas que prejudicariam a formação de preços, sendo elas:

a. Ausência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos;

b. Da inconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados. Item 3.2 do Projeto Básico;

c. Da necessidade de readequação do Projeto Básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos. Item 3.10 do Projeto Básico;

d. Da ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos. Item 3.10 do Projeto Básico;

e. Da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde. Item 3.3 do Projeto Básico;

f. Coleta em feiras livres. Item 3.7 do Projeto Básico;

g. Da vigilância na Lixeira Municipal. Item 3.8 do Projeto Básico;

h. Do reordenamento da Lixeira Municipal. Item 3.8.1 do Projeto Básico;

i. Operação das trincheiras de Resíduos Industriais. Item 3.9.5 do Projeto Básico;

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

j. Da incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios. Anexo I.1 do Projeto Básico;
k. Da coleta mecanizada. Item 3.1 do Projeto Básico;
l. Das receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos. Item 3.9 do Projeto Básico.

(ii) III.2.2 – Suposta irregularidade pela inclusão de coleta dos Grandes Geradores de Resíduos.

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Feito o resumo acima, serão a seguir analisados os pontos apresentados na Impugnação em questão, bem como as razões e esclarecimentos que denotam a ausência de qualquer irregularidade no Edital e seus anexos.

A) Da suposta irregularidade quanto ao parcelamento do objeto

Do que se pode depreender deste trecho, a partir da redação adotada, a Impugnante parece questionar a lisura e vantajosidade da composição do objeto da futura concessão administrativa, entendendo que isto (i) violaria a regra de parcelamento de que trata o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993; (ii) acarretará maiores despesas aos cofres municipais, levando em consideração o valor estimado do contrato (aproximadamente R$ 2,3 bilhões).

Pedimos vênia, primeiramente, para adotar nesta manifestação explanações e esclarecimentos triviais em matéria de PPPs que, ainda que possam parecer óbvios para licitantes já habituadas nesse tipo de mercado, não podem ser dispensados frente ao ônus da *motivação*. E assim será feito com a finalidade de aclarar os questionamentos conduzidos pela Impugnante com o intuito, queremos crer, de colaborar com o interesse público envolvido.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Isso porque, como se verá ao longo do enfrentamento de todos os elementos desta impugnação, a argumentação em destaque exemplifica as dificuldades cognitivas, infelizmente ainda muito corriqueiras, em relação ao modelo concessório. É que questões basilares jurídicas e econômicas atreladas a projetos desta natureza passam batido pela ótica da impugnação, como as restrições de aplicação da Lei nº 8.666/1993 aos contratos de PPPs e a existência de estudos de *Value for Money*, os quais justificam as vantagens de contratação de serviços sob a roupagem da Lei nº 11.079/2004.

Em primeiro lugar, deve ficar claro que os contratos de parceria público-privada possuem regramento em Lei própria, no caso a Lei nº 11.079/2004. Assim, a disciplina para a estruturação de contratos dessa natureza e a condução do respectivo processo licitatório deverão observar, estritamente, as regras contidas nesse diploma legal, para além das especificidades contidas na norma setorial de regência – no caso, o Marco Legal de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007). Confira-se:

> *"Art. 3º As* ***concessões administrativas regem-se por esta Lei****, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.*
> *(...)*
> *§ 3º* ***Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993****, e pelas leis que lhe são correlatas os* ***contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.****"*

A aplicação das normas gerais de licitação e contratos administrativos aos contratos de PPP poderá ocorrer, à evidência, de forma subsidiária,[1] isto é, somente quando a Lei de PPPs ou a Lei Setorial de regência do objeto não dispor sobre a matéria, como na hipótese de contratação de garantia de proposta para fins de qualificação econômico-financeira na licitação, situação na qual a Lei de PPPs fez remição expressa à aplicação da Lei nº 8.666/1993:

[1] Cf. Lei nº 8.666/1993: "Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto."

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

> *"Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:*
> *I – **exigência de garantia de proposta do licitante**, observado o limite do inciso III do art. 31 da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;**"*

Definitivamente não é o caso da composição do objeto e a regra de parcelamento.

É que a Lei nº 11.079/2004 delimitou, dentre as condições de validade dos contratos de PPPs, as regras para composição do seu objeto, de modo a evidenciar que a aglutinação de serviços, fornecimentos e investimentos em um único contrato não só é desejável como imprescindível à validade da contratação. Nesse sentido:

> *"Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.*
> *(...)*
> *§ 4º É **vedada a celebração de contrato** de parceria público-privada:*
> *(...)*
> *III – que **tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.**"*

Essa disposição não é aleatória. Em verdade, a aglutinação de diversos serviços e investimentos no âmbito dos contratos de PPP está diretamente ligada à lógica econômica desses ajustes, que visam se apropriar da eficiência do parceiro privado em uma relação de longo prazo.

Explicamos a partir de um recorte sobre os serviços em apreço.

Diferentemente das contratações convencionais, em que se segrega os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana em múltiplos contratos (ex. construção de aterro sanitário; coleta e transporte; coleta seletiva; operação e manutenção de aterro; varrição e capina

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

de vias públicas etc.), a PPP permite que um único contratado possa executar todas essas atividades.

No mesmo sentido, o Marco Legal de Saneamento Básico retrata, em diversas passagens, os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana a partir de um leque de atividades, passíveis de exploração, contudo, de maneira conjunta:

> *"Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*
> *I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:*
> *(...)*
> *c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e*
> *(...)*
> *Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:*
> *(...)*
> *Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:*
> *(...)*
> *II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e*
> *(...)*
> *Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:"*

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Ao assim proceder, de imediato, se reduz as despesas de fiscalização pelo Poder Público, já que não terá que lidar mais com diversos contratos.

Além disso, nas contratações convencionais o investimento público sufoca o orçamento, já que haverá menor prazo para pagamento da obra realizada (geralmente 60 meses), ao passo que na PPP o investimento é exclusivo do parceiro privado, sendo remunerado no longo prazo e somente após a disponibilização dos serviços.[2] Esse fator por si só gera uma descompressão orçamentária ao ente público.

E como o parceiro privado ficará responsável pela execução dos investimentos assim como pela operação e manutenção desses ativos, o contrato de PPP cria um ambiente de incentivos ideal para que o parceiro privado considere o *trade-off* entre realizar investimentos de melhor qualidade e reduzir os custos operacionais para manutenção desses ativos no longo prazo, sob pena de ter sua remuneração afetada pelo baixo desempenho contratual.[3]

É aqui que surge a oportunidade de captura, pelo Poder Público, dos ganhos de uma PPP pela eficiência e produtividade do parceiro privado, que não se mostram factíveis nas contratações convencionais. A estimativa desses ganhos, denominada de *Value for Money*, pode – e deve[4] – ser feita em termos qualitativos e quantitativos, o que significa dizer que não basta considerar apenas o valor presente líquido dos custos de operação, manutenção e construção, como também a transferência de riscos ao parceiro privado.

No caso em apreço, os estudos de *Value for Money* dão conta de revelar que a contratação de PPP para a prestação dos serviços em questão re-

[2] Cf. Lei nº 11.079/2004: "Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada."
[3] Cf. Lei nº 11.079/2004: "Art. 6º (...) § 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato."
[4] Cf. Lei nº 11.079/2004: "Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre: a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;"

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

sultarão em economia aos cofres municipais, o que já é suficiente para demonstrar que a Impugnação carece de fundamento técnico ou jurídico para sustentar a arguição de desvantagem ou violação à economicidade.

O valor estimado do contrato da PPP, representando o somatório do valor atemporal das contraprestações, não é parâmetro para justificar, isoladamente, se a contratação pretendida não agrega as vantagens aqui relatadas.

Fato é que, além de embasada nos estudos técnicos em questão, que justificam a conveniência e oportunidade da outorga, a modelagem dialoga com a realidade, sobrepondo-se às alegações da Impugnação, no sentido de que o projeto estaria carreando "cláusulas desproporcionais a realidade de mercado, que impedem até mesmo a participação de grandes empreendedores". Na ocasião, não faltam exemplos no setor[5] de licitações exitosas para concessão administrativa dos serviços de manejo de resíduos e limpeza urbana nos mesmos moldes cogitados à presente concorrência.

Por fim, ainda que o parcelamento do objeto e sua contratação nos moldes da Lei nº 8.666/1993 seja uma opção disponível à Administração, resta evidente que o regramento não incide aos contratos de PPP, seja pela inaplicabilidade do dispositivo aos contratos submetidos a esse regime jurídico, como já exposto ao início, seja porque evidente a presença de ganhos de escala e escopo que mitigam a regra no caso em apreço,[6] razão pela qual seria antijurídico e também antieconômico proceder a fragmentação do projeto, quanto mais descartar os estudos

[5] Nesse sentido, vide: <https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/residuos-solidos-angra-dos-reis/>; <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/04/14/consorcio-da-soma-ambiental-vence-leilao-pioneiro-de-residuos-solidos-em-minas-gerais.ghtml>.

[6] Veja-se que a regra do parcelamento é mitigada pela própria redação da Lei nº 8.666/1993, na medida em que limita sua incidência desde que não acarrete "perda da economia de escala". A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, ao prever contratos mais sofisticados – como o contrato de fornecimento com prestação de serviços associados – passou a tratar o parcelamento por outro viés, ao prever as hipóteses para o afastamento dessa regra: "Art. 40 (...) § 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

atuais para proceder a uma solução desprovida de qualquer embasamento técnico ou científico.

Inexiste, assim, qualquer ilegalidade na conduta adotada pela Administração Pública municipal, eis que devidamente justificado o interesse público na composição do objeto a ser explorado mediante concessão administrativa, nos moldes da Lei nº 11.079/2004.

B) <u>Da suposta desobediência às normas ambientais</u>

Outro ponto questionado pela Impugnante diz respeito à suposta irregularidade concernente à solução de disposição final adotada no Edital, o qual prevê a construção de uma Central de Tratamento de Resíduos Sólidos com prazo de implantação até o final do segundo de ano de concessão.

Em suma, questiona a Impugnante o fato de que, até a implantação do CTR, os resíduos sólidos serão dispostos na atual Lixeira de Vila Princesa, o que, segundo suas colocações, iria de encontro com as disposições da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e às alterações por ela procedidas pelo Novo Marco legal de Saneamento. Alega a Impugnante, ainda, que a previsão disposta em edital é totalmente ilegal, posto que viola com o art. 54 da Lei Federal nº 14.026/2020, o qual estabelece prazo máximo para que os municípios façam a disposição final ambientalmente adequada dos seus rejeitos.

Convém deixar ressaltado, de início, que a parceria público-privada a que o Município de Porto Velho se constitui, efetivamente, **em instrumento para fins de regularização da situação atualmente observada quanto à disposição final no Município** – cujas questões, principalmente no que diz respeito à lixeira da Vila Princesa, são de amplo conhecimento dos agentes envolvidos e do controle externo, especificamente Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

A regularização da questão, no âmbito do que concerne à PPP, se dará mediante a implantação de uma Central de Tratamento de Resíduos sólidos, infraestrutura esta que comportará, assim que implantada, a disposição final dos resíduos do Município e será a ele, ao final da concessão, revertido enquanto bem público.

Trata-se, portanto, do manejo de solução definitiva das questões ambientais vinculadas à atual disposição final, na forma como

Não se ignora o fato que, evidentemente, a implantação de referida solução possui um tempo de conclusão – tal como previsto no Projeto Básico, a implantação do novo CTR tem como prazo final o segundo ano de concessão.

Neste interim, as questões relativas à disposição final no Município de Porto Velho deverão ser manejadas pela futura concessionária mediante a utilização das estruturas atualmente vigentes – **para as quais, inclusive, se prevê o reordenamento e encerramento a cargo da Concessionária quando da conclusão da implantação do CTR.**

Não se pode, conduto, reputar a alternativa disponível e provisória como irregular e incondizente às premissas legais. Pelo contrário, o que a parceria público-privada busca é, mediante as alternativas disponíveis, selecionar aquela que dará cabo de forma definitiva ao problema atualmente enfrentado.

Sobre esse ponto, ressalta ser até mesmo incondizente questionar a operação das estruturas atuais em momento em que, de fato, o problema está sendo selecionado. O que a Impugnante alega mais parece uma afirmação de que "se a lei está sendo descumprida, melhor continuar sendo descumprida". É certo que o suposto descumprimento dos prazos fixados na Lei nº 12.305/2010 não inviabiliza a implantação de projetos que visam a ela se enquadrar.

E é esse o caso. Novamente, busca-se no limite das alternativas disponíveis e analisando as consequências práticas de cada uma dessas

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

alternativas, regularizar por definitivo as questões inerentes à disposição final. Trata-se da alternativa menos onerosa e de menor impacto dentre as possíveis ao Município - mediante a implantação de uma estrutura que se converterá, ao final da concessão, em propriedade do Município e que, ao mesmo tempo, viabiliza o reordenamento e controle dos passivos ambientais atualmente observados.

Sobre essa questão, em que pese a Administração esteja compelida a atuar nos limites da legalidade, também em sua atuação é necessária a consideração dos efeitos práticos das decisões que regem o gestor. É dizer, o art. 20 da LINDB elencado pela Impugnante não deve ser analisado de forma isolada, mas em conjunto com as demais disposições previstas neste ordenamento, como aquelas constantes no art. 22, que assim dispõe:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
>
> Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Há de se considerar, portanto, os impactos e consequências práticas das alternativas e os limites e obstáculos da atuação do gestor. Qual seria alternativa mais vantajosa? Descumprir a lei e manter permanentemente a situação atual da disposição final, manter a administração à mercê de estruturas privadas com seus elevados custos e ausência de benefícios revertidos, ou implantar uma solução definitiva e manejar provisoriamente as atuais, prevendo-se desde logo seu reordenamento?

Trata-se esta de decisão administrativa, pautada na melhor alternativa disponível para atingimento do interesse público permanente e apta a regularizar de forma definitiva a situação da disposição final do Município de Porto Velho, decisão esta tomada em total consonância

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

aos preceitos e condições que regem e pautam a conduta da Administração Municipal.

C) <u>Limitação de duas empresas para fins de formação de consórcio</u>

A Impugnante sustenta que a limitação à participação de consórcios formados por até duas empresas é injustificada e que restringe imotivadamente a competitividade do certame, pugnando por sua eliminação.

Mais uma vez, não assiste razão à Impugnante.

À priori, necessário pontuar que na versão inicial da minuta de edital não era permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

Referida vedação havia sido imposta considerando a vasta quantidade de empresas que prestam serviços no setor de gestão e manejo de resíduos sólidos, as quais estariam aptas a executar o contrato no Município de Porto Velho isoladamente, de forma a manter a competitividade entre as diversas empresas capacitadas técnica, operacional e economicamente para desempenho do objeto.

A vedação também tinha como intenção afastar a possibilidade de cartelização e evitar a reunião de empresas que não possuíssem a envergadura necessária para a condução das atividades e dos investimentos necessários, sob pena de comprometer a qualidade da prestação dos serviços objeto da licitação.

A temática foi objeto de questionamento pelo TCE/RO, no âmbito do processo nº 0421/2022 e, a partir disso, foram realizadas diversas tratativas entre a Prefeitura, o corpo técnico responsável pela revisão dos estudos e o e. Tribunal de Contas.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Após as diversas tratativas realizadas sobre a questão, optou-se por possibilitar a participação de consórcios formados por até duas empresas, cuja permissão foi posta no item 10.1 da versão republicada da minuta de edital:

> *10.1. Poderão participar da Licitação empresas brasileiras e estrangeiras, isoladamente ou reunidas em Consórcio de no máximo 02 (duas) empresas, que satisfaçam plenamente a todas as exigências e condições deste Edital e da legislação pertinente.*

A permissão da participação de consórcios formados por até duas empresas foi adotada como forma de flexibilizar as regras previstas no edital e atender à orientação do TCE/RO, sem comprometer a qualidade da contratação.

Ao permitir a participação de consórcios formados por até duas empresas, garante-se que não haverá a reunião de diversas empresas aventureiras e que não possuam a expertise necessária para a prestação dos serviços, o que poderia comprometer a qualidade da contratação.

Destaca-se, ainda, que a limitação à quantidade de empresas, de forma diversa ao suscitado pela Impugnante, **contribui para a manutenção da competitividade**.

Sobre este ponto, cita-se trecho do Guia de Combate a Cartéis em Licitações (2019), do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), que alerta para a possibilidade de que empresas que possuam condições para executar o contrato de forma isolada se unam com objetivos distorcidos, de forma a reduzir o universo da disputa ou a permitir a fixação de preços acima do mercado.

> *"Contudo, de acordo com Marçal Justen Filho, apesar de existirem hipóteses nas quais os consórcios contribuem para o aumento do número de participantes, especialmente em licitações cujo mercado ou objeto são complexos, a **formação de consórcios pode reduzir o universo da disputa e incentivar que os potenciais interessados façam acordos entre si**. Em alguns casos, tal instrumento pode ser utilizado de forma distorcida, com o fim principal de garantir uma divisão acordada previamente entre con-*

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

> *correntes. Em geral, isso ocorre em casos em que as empresas tem* (sic) *capacidade técnica e financeira para, isoladamente, prestarem o serviço e/ou fornecerem o produto licitado, mas decidem formar consórcio.* ***Tais consórcios, portanto, reduzem a competitividade do certame – haja vista que potenciais concorrentes suprimem suas propostas individuais, passando a formar um consórcio – e alocam as parcelas do objeto licitado às consorciadas****.*
> *[...]*
> *A permissão para formação de consórcio pode, ainda, incentivar as empresas a acordarem os ganhadores de cada licitação em uma situação em que haja certa previsibilidade de ocorrência dos certames e que os produtos sejam similares entre si. Toma-se, como exemplo, um mercado com cinco agentes e com previsão de lançamento de duas licitações em que é permitida a formação de consórcios.* ***Os concorrentes têm incentivos para, ao invés de participarem individualmente do certame, formar consórcios, de modo que todos sairiam beneficiados, com uma margem de preço superior ao cenário competitivo****."* [7]

Sendo assim, a limitação à participação de consórcios formados por até duas empresas foi imposta com o objetivo de garantir a competividade do certame e o recebimento de propostas mais vantajosas pela Administração.

Além disso, repisa-se que a decisão foi tomada com base na análise da realidade do setor e da vasta quantidade de empresas consolidadas e de renome que estariam aptas a prestar os serviços até mesmo de forma isolada.

Vale mencionar que a limitação ao número de consorciadas é prática recorrente no mercado de parcerias, de forma que no setor de resíduos sólidos pode-se citar como exemplos a Concorrência Pública n° 008/2019, de Angra dos Reis[8], a Concorrência Pública n° 002/2020, de Itaquaquecetuba[9], a Concorrência Pública n° 010-2/2020, de Mogi das Cruzes[10] e a Concorrência Pública n.° 12-II/14, de Taubaté[11].

[7] As notas de rodapé constam do documento original.
[8] Minuta de Edital: *"7.6.1. (...) a licitante, na forma de consórcio, deverá apresentar o Termo de Compromisso de Constituição* de SPE, subscrito por todas as consorciadas, que não poderá ser superior a 2 *(duas) empresas (...)";*
[9] Minuta de Edital*: "13.3 Quando se tratar de empresas reunidas em consórcio, estes deverão ser compostos por, no máximo, 02 (duas) empresas."*
[10] Minuta de Edital: *"13.3 Quando se tratar de empresas reunidas em consórcio, o mesmo deverá ser compostos por, no máximo, 02 (duas) empresas.";*

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Todos os casos supramencionados foram analisados pelos Tribunais de Contas locais, que não resistiram à limitação imposta pelos instrumentos convocatórios. As que eventualmente foram revogadas, como a de Mogi das Cruzes, foram por motivos completamente alheios à eventual sustentação de restrição à competitividade em decorrência da limitação do número de empresas por consórcio.

Destaca-se que a redação adotada no presente edital foi validada pela Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística (CECEX 6) do TCE/RO. É o que pode ser visto em trecho de relatório complementar, juntado aos autos do processo TC 0421/2022, que teve como objeto analisar a adequação das alterações realizadas na minuta de edital republicada:

> *"14. Sobre o item "i", o trabalho técnico anterior ID. 1320072 já havia acatado as justificativas dos gestores de PMPVH, que se comprometeram a não impedir a participação de empresas estrangeiras,* ***bem como permitir a participação de consórcios reunidos em no máximo duas empresas****, vide parágrafos 93 e 94 do mencionado trabalho técnico. Todavia, conforme se desprende do parágrafo 95, necessário a verificação se compromissos firmados pela PMPVH foram efetivamente levados ao certame em análise.*
> *[...]*
> *16. Analisando os itens 10.1 a 10.3 do Edital De Concorrência Pública n. 003/2021, que tratam das possibilidades de empresas atuarem em consórcio e empresas estrangeiras, temos que as alterações firmadas pela PMPVH foram efetivamente levadas ao corpo do instrumento convocatório, tendo sido cumprido o trecho da decisão em análise.*
> *17. A nova redação permitiu a participação de empresas estrangeiras, bem como a participação de empresas em consórcio, limitadas até ao máximo duas empresas consorciadas.* ***Conforme já analisado em trabalho técnico anterior, a nova regra está alinhada com a melhores práticas de licitações de coleta de resíduos sólidos, atendendo o interesse público****.*
> *18. O item 10.3 também cuidou de detalhar como serão a formação dos consórcios, indicação de empresa líder, duração do consórcio, compromisso de cada consorciadas, responsabilidades solidárias e outras regras que aclaram como poderão empresas se habilitarem em concorrer e executar a contratação nesta modalidade.*

[11] Minuta de Edital: "*1.3. Quando se tratar de empresas reunidas em consórcios, o mesmo deverá ser composto por, no máximo, 02 (duas) empresas.*"

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

> *19. Pelo exposto, consideramos como cumprida a determinação neste ponto.”*
>
> *- Grifos nossos -*

Não somente, o Auditor de Controle Externo, em despacho juntado ao processo nº 0421/2022 no dia 12/05/2023, manifestou concordância com o entendimento da CECEX 6.

Evidente, portanto, que não há qualquer irregularidade na restrição imposta, inexistindo razões para alteração das regras aplicáveis para a participação de consórcios.

D) Suposta irregularidade na cumulação de exigências de apresentação de garantia da proposta e patrimônio líquido

A Impugnante argumenta que a Lei Federal nº 8.666/1993 veda a exigência cumulada de a garantia de proposta e a comprovação de capital líquido mínimo como exigência de qualificação econômico-financeira, requerendo que seja adequado o edital para permitir a comprovação de apenas de um deles.

> *“Considerando que a garantia da proposta de que trata o artigo 31, §2º da Lei nº. 8.666/1993 é parte integrante da qualificação econômico-financeira, e considerando que a lei veda a possibilidade de cumulação de exigência de apresentação de patrimônio líquido mínimo e garantia da proposta, tem-se que o edital licitatório em questão possui ilegalidade, devendo ser imediatamente adequado para que conste uma exigência ou outra.”*

A garantia de proposta e a comprovação de patrimônio líquido mínimo tem finalidades distintas, sendo que a primeiro visa assegurar à Administração a lisura da participação das licitantes no certame, estando prescritas na Edital diversas hipóteses em que a garantia poderá ser executada, todas **antes da celebração do contrato**, conforme disposto no Item 14.11 do Edital.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Por outro lado, a comprovação de patrimônio líquido mínimo objetiva garantir que as licitantes tenham condições econômicas de **executar adequadamente o objeto contratual**, por essa razão se insere como condição para habilitação econômico-financeira.

Assim, a primeira se relaciona com a higidez do procedimento licitatório, enquanto o segundo com a execução contrato, sendo ambos comumente exigidos em certames promovidos por diversos entes federativos.

A título de exemplo, verifica-se que no Estado de São Paulo o questionamento recorrente quanto ao tema levou o Tribunal de Contas local a editar a Súmula 27. Destaca-se:

> *SÚMULA 27 (Resolução nº 05/2019):*
> *"Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência."*

No mais, o art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/2004, expressamente autoriza que a Administração possa exigir garantia de proposta nos procedimentos licitatórios de Parcerias Público-Privadas.

> *Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:*
> *I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*

Desse modo, a cumulação dos requisitos integra o campo do poder discricionário da Administração, não cabendo qualquer adequação a ser realizada nos Itens 14 e 15.4.3 do Edital.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

E) <u>Das supostas ausências de informações técnicas que prejudicam a formação de preços</u>

Nesse tópico a Impugnante tratou de apontar uma série de questões que, a seu juízo, tornariam o Projeto Básico deficiente. Porém, a seguir serão apresentados os esclarecimentos que confirmam higidez e adequação do Projeto Básico ao objeto licitado.

Antes, contudo, cabe refutar um argumento que perpassa diversos dos subtópicos a seguir, o qual diz respeito a robustez do Projeto Básico que deve integrar a licitação de uma concessão administrativa, na condição de espécie de parceria público-privada, sendo que por mais de uma vez a Impugnante faz referência ao artigo 6°, inciso IX, alíneas de "a" a "f", da Lei n°. 8.666/1993.

No entanto, o nível de detalhamento dos projetos básicos que subsidiam licitações que darão origem a contratos administrativos ordinários regidos pela Lei Federal n° 8.666/1993 é diverso daquele que deve acompanhar projetos concessão e PPPs.

Isso porque, o art. 18, inciso XV da Lei Federal n° 8.987/1995, prescreve que o edital deverá conter apenas os "elementos do projeto básico".

> *Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: (...)*
> *XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;*

Como leciona o Maurício Portugal Ribeiro[12]:

[12] Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/melhores-praticas-na-modelagem-de-licitacoes-de-concessoes-e-ppps-a-busca-dos-participantes-adequados-e-da-maximizacao-da-competicao/a-divulgacao-do-projeto-e-o-nivel-de-detalhamento-dos-estudos/>.Acessado em 17.05.2023

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

> *Perceba-se que, como já fizemos notar com bastante detalhe alhures, no caso do projeto de concessão ou PPP envolver obras, a Lei de Concessões, no que é seguida pela Lei de PPP, exige que a Administração disponibilize os "elementos do projeto básico" da obra (art. 18, inc. XV, da Lei 8.987/95).* ***"Elementos de projeto básico" é bem menos do que o projeto básico da obra. A lógica neste caso é que, como o concessionário ou parceiro privado que vai executar a obra e demais investimentos, vai também operar o serviço por vários anos, a idéia é que o estudo seja suficiente para: (a) definir claramente os indicadores de desempenho que o concessionário ou parceiro privado deverá cumprir na operação do serviço; (b) estimar – com margem de erro cuja dimensão deve ser estabelecida setor a setor, em vista dos custos de realização dos projetos – os custos de investimento e operacionais ao longo de todo contrato, tomando como referência a tecnologia, materiais, equipamentos e forma de implantação que pareça à equipe técnica a mais eficiente****.*

Assim, a Impugnante não se ateve as exigências legais que disciplinam a licitação e, conforme se observará pelas próprias alegações a seguir, requer o mesmo nível de detalhamento para o Projeto Básico da referida licitação exigido pela Lei Federal nº 8.666/1933, o que revela por si a improcedência dos seus pedidos.

a. Ausência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos;

Primeiramente, é necessário consignar que no Quadro C4 – Veículos do Anexo II.1. – Plano de Negócios consta a extensão da quilometragem percorrida adotada pela consultoria para formação dos custos referenciais. Destaca:

Destaca-se:

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

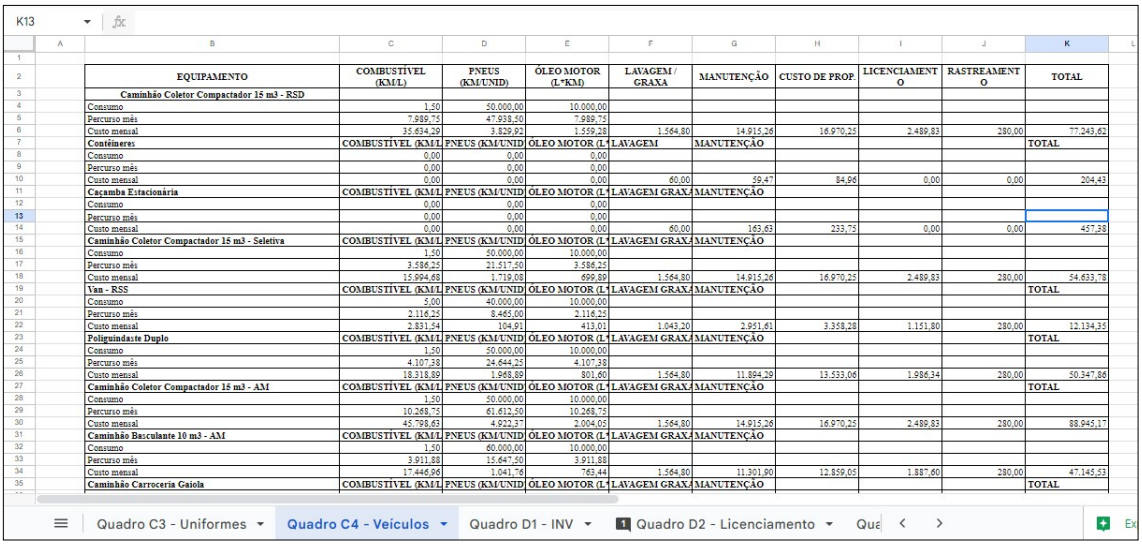

EQUIPAMENTO	COMBUSTÍVEL (KM/L)	PNEUS (KM/UNID)	ÓLEO MOTOR (L*KM)	LAVAGEM / GRAXA	MANUTENÇÃO	CUSTO DE PROP.	LICENCIAMENTO	RASTREAMENTO	TOTAL
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - RSD									
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	7.989,75	47.938,50	7.989,75						
Custo mensal	35.634,29	3.829,92	1.559,28	1.564,80	14.915,26	16.970,25	2.489,83	280,00	77.243,62
Contêineres	**COMBUSTÍVEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MOTOR (L***	**LAVAGEM**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	0,00	0,00	0,00						
Percurso mês	0,00	0,00	0,00						
Custo mensal	0,00	0,00	0,00	60,00	59,47	84,96	0,00	0,00	204,43
Caçamba Estacionária	**COMBUSTÍVEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MOTOR (L***	**LAVAGEM GRAX**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	0,00	0,00	0,00						
Percurso mês	0,00	0,00	0,00						
Custo mensal	0,00	0,00	0,00	60,00	163,63	233,75	0,00	0,00	457,38
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - Seletiva	**COMBUSTÍVEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MOTOR (L***	**LAVAGEM GRAX**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.586,25	21.517,50	3.586,25						
Custo mensal	15.994,68	1.719,08	699,89	1.564,80	14.915,26	16.970,25	2.489,83	280,00	54.633,78
Van - RSS	**COMBUSTÍVEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MOTOR (L***	**LAVAGEM GRAX**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	5,00	40.000,00	10.000,00						
Percurso mês	2.116,25	8.465,00	2.116,25						
Custo mensal	2.831,54	104,91	413,01	1.043,20	2.951,61	3.358,28	1.151,80	280,00	12.134,35
Poliguindaste Duplo	**COMBUSTÍVEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MOTOR (L***	**LAVAGEM GRAX**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	4.107,38	24.644,25	4.107,38						
Custo mensal	18.318,89	1.968,89	801,60	1.564,80	11.894,29	13.533,06	1.986,34	280,00	50.347,86
Caminhão Coletor Compactador 15 m3 - AM	**COMBUSTÍVEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MOTOR (L***	**LAVAGEM GRAX**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**
Consumo	1,50	50.000,00	10.000,00						
Percurso mês	10.268,75	61.612,50	10.268,75						
Custo mensal	45.798,63	4.922,37	2.004,05	1.564,80	14.915,26	16.970,25	2.489,83	280,00	88.945,17
Caminhão Basculante 10 m3 - AM	**COMBUSTÍVEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MOTOR (L***	**LAVAGEM GRAX**	**MANUTENÇÃO**				
Consumo	1,50	60.000,00	10.000,00						
Percurso mês	3.911,88	15.647,50	3.911,88						
Custo mensal	17.446,96	1.041,76	763,44	1.564,80	11.301,90	12.859,05	1.887,60	280,00	47.145,53
Caminhão Carroceria Gaiola	**COMBUSTÍVEL (KM/L)**	**PNEUS (KM/UNID)**	**ÓLEO MOTOR (L***	**LAVAGEM GRAX**	**MANUTENÇÃO**				**TOTAL**

Quadro C3 - Uniformes | Quadro C4 - Veículos | Quadro D1 - INV | Quadro D2 - Licenciamento

No mais, o cronograma de coleta dos resíduos sólidos domiciliares deverá ser apresentado pela Licitante na sua Proposta Técnica, conforme seu planejamento e dimensionamento proposto em função da capacidade do veículo coletor selecionado, bem como em face da pesquisa de campo da Licitante. Conforme pode-se observar o Item 8 do ANEXO IV - Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas.

> *8. Deverá(ão) a(s) Licitante(s) apresentar a PROPOSTA TÉCNICA, sob pena de desqualificação do processo licitatório, nos termos do art. 30, §8° da Lei Federal n° 8.666/93, em conformidade com os quesitos mínimos a seguir enunciados:*
> *8.1. Coleta, manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e das feiras livres e mercados públicos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I -PROJETO BÁSICO, contendo: (...)*
> *8.1.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área urbana e na escala 1:20.000 na área rural indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno),* ***programação da coleta (dias da semana), representação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem, bem como as coordenadas (latitude e longitude) das áreas de difícil acesso****;*

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Assim, o que se observa que é a extensão da rota, a frequência, o turno, os setores e quaisquer características quanto a prestação do serviço serão definidas pela própria licitante, em função do modelo de veículo que irá utilizar e da racionalização que é capaz de fazer no serviços, a fim de manter a sua adequada prestação.

Desse modo, é desnecessário saber – muito menos se ater - os termos atuais da prestação dos serviços, visto que será a própria licitante que irá defini-lo, seguindo as especificações do edital, de modo a torná-lo o mais eficiente possível.

No mais, é informação pública livre a qualquer cidadão ou interessado a frequência atual de coleto domiciliar, a qual pode ser conferida no site do Município de Porto Velho, no seguinte endereço: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/artigo/26919/mapa-de-coleta-de-residuos-solidos-urbanos.

Diante disso, também é possível observar que a atual prestadora do serviço de coleta não teria qualquer vantagem na licitação em decorrência de supostas informações que teria e detrimento dos demais interessados, visto que o atual modo de prestação do serviço não é um pressuposto a ser considerado na licitação.

Suposição em sentido contrário milita contra os objetivos do próprio edital, que busca selecionar empresa para aperfeiçoar a prestação do serviço.

Assim, não se vislumbra qualquer deficiência no Projeto Básico ou privilégio da atual prestadora, sendo, portanto, improcedente a argumentação aduzida pela Impugnante.

b. Da inconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados. Item 3.2 do Projeto Básico;

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Incialmente, é necessário destacar que não há qualquer conflito entre o Item 3.2 do Projeto Básico e a planilha dos quantitativos de referência, visto que no primeiro apenas é descrito em que consiste a "equipe básica" e no segundo apontada quantas equipes foram utilizadas para realizar os cálculos referências.

Ademais, a Impugnante alega, na mesma linha do tópico anterior, que "*não foi indicada a rota que deverá ser cumprida*", o que a seu ver impacta na formação de preço.

No entanto, esclarecido anteriormente, não é o Município que definirá a rota a ser cumprida, mas sim a própria licitante vencedora, que a irá indicar em sua Proposta Técnica que realizará no certamente, conforme pode-se observar o Item 8 do ANEXO IV - Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas.

> *8. Deverá(ão) a(s) Licitante(s) apresentar a PROPOSTA TÉCNICA, sob pena de desqualificação do processo licitatório, nos termos do art. 30, §8º da Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com os quesitos mínimos a seguir enunciados:*
> *8.1. Coleta, manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e das feiras livres e mercados públicos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I -PROJETO BÁSICO, contendo: (...)*
> *8.1.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área urbana e na escala 1:20.000 na área rural indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno),* ***programação da coleta (dias da semana), representação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem, bem como as coordenadas (latitude e longitude) das áreas de difícil acesso****;*

No mais, no Plano de Negócios **Referencial** consta tão somente os parâmetros adotada para formação dos custos referenciais, devendo cada licitante elaborar o seu próprio plano de negócios, a fim de subsidiarem a suas propostas na licitação.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Por fim, vale destacar o objeto da Concessão não abrange a **REGIÃO METROPOLITANA**, mas sim apenas Município de Porto Velho (e seus distritos).

c. Da necessidade de readequação do Projeto Básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos. Item 3.10 do Projeto Básico;

A Impugnante alega que no Projeto Básico não consta equipe e equipamentos para **"coleta"** de resíduos volumosos, podas e recicláveis, no entanto não é objeto da concessão realização da referida **coleta**, apenas instalação de Ecopontos com capacidade para recebê-los.

Como se sabe, os Ecopontos são estruturas instaladas no Município que possibilitam que qualquer indivíduo faça o depósito de determinados resíduos. Assim, não há que se confundir as suas características e dimensões com a atividade de coleta, na qual a empresa vai até o local onde o resíduo é gerado para recolhê-lo.

No mais, a guarnição citada no Projeto Básico, constituída pelo poliguindaste, será para a remoção dos resíduos provenientes dos Ecopontos.

Assim, não há qualquer incongruência no edital, não sendo dimensionadas equipes e equipamento para a **coleta** de resíduos volumosos, podas e recicláveis, em razão dessa atividade não estar inserida no escopo da contratação.

d. Da ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos. Item 3.10 do Projeto Básico;

A Impugnante sustentou que na Decisão Monocrática nº 0018/2023-GCJVA, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi imposto o dever de que a Administração Pública apresentasse os locais onde seriam instalados os ecopontos.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Entretanto, de início, ressalta-se que parte do trecho transcrito pela Impugnante foi retirado do relatório da Decisão mencionada, e não das determinações realizadas pelo TCE/RO na ocasião.

Ainda assim, de forma diversa ao sustentado pela Impugnante, o trecho dispunha sobre a inclusão de **prazo** para que as áreas fossem indicadas e que a licença prévia fosse emitida e transferida, e não da prévia indicação das áreas:

> *2.1.9) Pela não inserção, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo:*
> *[...]*
> *c) os **prazos** para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévias ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);*

Além disso, no trecho que de fato corresponde à análise realizada na Decisão Monocrática nº 0018/2023-GCJVA, o Relator Conselheiro Jailson Viana de Almeida manifestou que a irregularidade apontada no item 2.1.9 anteriormente aparentemente havia sido sanada, mas que a verificação da efetiva regularidade só poderia ser feita após a publicação do edital:

> *31. Quanto as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5, **estas aparentemente foram sanadas pelos responsáveis**, todavia, só será possível verificar a efetiva regularidade após a publicação do competente edital de licitação, motivo pelo qual não é possível considerar saneadas neste momento, deixando a efetiva análise para o momento do julgamento de mérito.*

Nesse sentido, o e. Relator determinou a inclusão de prazo limite razoável para a obtenção das licenças onde serão instalados os empreendimentos.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

> *VII – DETERMINAR ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas:*
> *[...]*
> *7.4 – Inclusão editalícia de **previsão de prazo limite** razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;*

Pois bem.

A alteração solicitada foi absorvida nas minutas de edital e contrato, de forma que em relatório complementar juntado aos autos pela Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística (CECEX 6), a **irregularidade foi considerada sanada**.

Não somente, a CECEX 6 considerou que as alterações realizadas garantem que a futura concessionária tenha condições de cumprir seu plano de investimentos. É o que pode ser visto nos trechos abaixo:

> *25. Sobre o prazo limite de emissão das licenças ambientais, o trabalho técnico ID. 1183560, parágrafos 91 a 104, demonstrou adequadamente que existiam incongruências na matriz de riscos sobre qual será o parceiro responsável pela emissão de licenças, bem como sobre falta de clareza sobre o cronograma de investimentos e o prazo contratual de emissão de licenças ambientais, pontuando pelo saneamento de tais pontos no edital.*
> *26. Para aclarar este ponto, a PMPVH dedicou trecho na cláusula 6 – PRAZO DA CONCESSÃO do edital n. 03/2021, especificando como se dará o início dos serviços, conforme trecho abaixo reproduzido:*
>
> > *6.3. A emissão da Ordem de Início poderá ocorrer apenas após o preenchimento das seguintes premissas: (i) publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município; (ii) assinatura do contrato de nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia; (iii) demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais ; (iv) designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empre-*

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

> *endimentos; (v) autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e (vi) designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª do Contrato.*
>
> *27. Pelo texto acima, observa-se que a designação de área, bem como a emissão de licenças, ficou como uma obrigação do poder concedente, inclusive sendo condicionante para o efetivo início do contrato.*
>
> *28.* ***Esta obrigação ao Poder Concedente garante que a contratação possa ser plenamente executada em seu início, fazendo com que a concessionária tenha condições de cumprir seu plano de investimento, bem como diminuindo o risco de que investimentos não possam ser realizados e sejam necessárias consideráveis revisões a título de realinhamento econômico-financeiro****.*
>
> *- Grifos nossos-*

Assim, não há qualquer irregularidade sobre a questão, uma vez que os prazos foram indicados e que a emissão das licenças prévias ocorrerá como condição de eficácia do contrato, conforme previsto expressamente na Cláusula 6.2.

Por fim, também não procede a alegação de que não foi disponibilizada a composição de custos dos empreendimentos, tendo em vista que o valor de referência adotado pela consultoria para a construção dos ecopontos consta no Quadro D1. - Investimentos do Anexo II.1 - Plano de Negócios.

Quanto à ausência de layout dos ecopontos, isto em nada atrapalha que sejam mensurados os custos pelas licitantes, uma vez que todas as especificações necessárias e os custos de referência estão previstos nos anexos do Edital.

e. Da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde. Item 3.3 do Projeto Básico;

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

A Impugnante alega que, no que se refere aos resíduos sólidos de serviços de saúde, haveria diversos pontos de incongruência que supostamente prejudicariam a apresentação das propostas pelas licitantes.

Primeiramente, aponta que quantidade estimada de resíduos de saúde gerados pelas unidades de saúde não corresponderia à realidade vivenciada no Município, vez que a fonte de informação não foi divulgada, e questionou a quantidade estimada em relação ao número de habitantes.

Cabe esclarecer que o Anexo I.1. - Planilha dos Quantitativos de Referência apresenta a média dos referidos serviços em 8,46 toneladas mês, a qual foi definida com base nos boletins de medição do prestador atual do serviço, sendo que é apresentado ainda o Anexo I.4. - Relação dos Pontos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde.

Assim, o que se vê é que existem dados mais do que suficientes para subsidiar as empresas interessadas no certamente a formularem suas propostas, sendo necessário considerar ainda que ao longo do Item 3.9.3. a capacidade das estruturas que deverão ser implementadas pela contrata já foi devidamente dimensionada.

No mais, é obrigação da contratada atender com todas as normas vigentes que incidem sobre quaisquer dos resíduos que ficaram a seu cargo, não havendo qualquer obrigação do Município de apontá-las exaustivamente, seja Projeto Básico ou em qualquer outro documento que integra a licitação.

Por fim, com relação à documentação a ser utilizada no transporte dos referidos resíduos, esclarece-se que a futura concessionária deverá se utilizar do Manifesto de Transporte de Resíduos aplicado ao Município de Porto Velho e Estado de Rondônia.

Desse modo, não existe qualquer correção a ser realizada quanto ao ponto impugnado.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

f. Coleta em feiras livres. Item 3.7 do Projeto Básico;

A Impugnante alega que o Projeto Básico também não estimou quantitativo de resíduos gerados nas feiras livres, o que comprometeria a *"avaliação do custo dos investimentos a serem realizados pela Concessionária e a definição dos métodos e do prazo de execução"*.

No entanto, o que se observa é que no projeto básico consta todos os eventos geradores desses resíduos, seus locais e frequência de ocorrências, bem como que a futura contrata deverá destiná-los ao pátio de compostagem que irá implementar, o qual deve ser apto a receber a demanda diária de 2 toneladas.

Gerador	Localização	Ocorrência
Mercado do Pescado	Av. Est. Ferro Madeira-Mamoré, s/n°	Diário
Mercado do Peixe	Rua Paris, s/n°	Diário
Mercado Central	Avenida Farquar, s/n°	Diário
Mercado Km 1	Av. Sete de Setembro c/ Rua Brasília	Diário
Mercado Meu Pedacinho de Chão	Av. Calama, s/n°	Diário
Mercado Estação	Rua Sebastião Gomes, s/n°	Diário
Feira do Caladinho	Rua Caetano, entre Av. Jaturana e Rua Algodoeiro	Terça-Feira
Feira do 4 de Janeiro	Rua Ananias F. de Andrade, entre Calama e Eliezer de Carvalho	Quarta-Feira
Feira do Liberdade	Rua Rafael Vaz e Silva, c/ Rua Senador Ielvaro Maia	Quinta-Feira
Feira do Areal Central	Rua Princesa Isabel, entre R. Marechal Deodoro R. e Campos Sales	Sexta-Feira
Feira do Nova Porto Velho	Av. Nicarágua, Entre R. Amazonas e Raimundo Cantuária e na Rua Jaci-Paraná, entre R. Buenos Aires e Nicarágua	Sábado
Feira da Baixa da União	Av. Rogério Weber, entre R. João Alfredo e Jaci-Paraná	Domingo

> *3.7. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICOS (...)*
> *A destinação final do resíduo coletado neste serviço será no Pátio de Compostagem previsto para a futura Central de Tratamento de Resíduo,* ***apto a receber a demanda diária de 2 t. de resíduos orgânicos****, salvo no caso de matérias reaproveitáveis, que deverão ser destinados conforme orientação do PODER CONCEDENTE*

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Desse modo, observa-se que a quantidade diária foi estimada em até 2 (duas) toneladas de resíduos orgânicos e, ainda, foram apontados todos os locais que a Concessionária deverá atender, informações que são suficientes para que qualquer licitante realmente interessada no certame possa formular suas propostas.

Portanto, não existe qualquer falha a ser sanada quanto as especificações da atividade de coleta em feiras livres.

g. Da vigilância na Lixeira Municipal. Item 3.8 do Projeto Básico;

A Impugnante alega que o Projeto Básico não deixa claro a quem será atribuída a responsabilidade pela segurança na Lixeira Municipal, nem a quem caberá promover a ausência de catadores no local.

Nesse aspecto, o Projeto Básico é claro em dispor que os resíduos serão dispostos na Lixeira Municipal, até o início da operação das estruturas que deverão ser implantadas pela empresa contratada.

Logo, durante período transitório em que os resíduos continuarão sendo depositados na Lixeira Municipal, não caberá a futura concessionária qualquer obrigação atinente a segurança do local ou mesmo quanto aos catadores, continuando ambas as responsabilidades a cargo do Município de Porto Velho e de suas respectivas políticas públicas.

h. Do reordenamento da Lixeira Municipal. Item 3.8.1 do Projeto Básico;

A Impugnante alega que não foi discriminada a composição de custos atinente às obrigações relativas à reordenação das estruturas que são utilizadas atualmente para disposição final de resíduos e que serão desativadas após a início da operação do CTR a ser implementado pela futura Concessionária.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

No entanto, o Projeto Básico é claro em dispor o limite do valor de R$ 2.500.000,00 para reordenamento da Lixeira Municipal e R$ 793.859 para reordenamento do Aterro do Jirau. Destaca-se:

> *3.8.1. Reordenamento da Lixeira Municipal (...)*
> *As licitantes deverão prever, na formação da Contraprestação Pecuniária, recursos para o reordenamento da Lixeira Municipal. Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 2.500.000,00 para reordenamento da Lixeira Municipal. Eventuais alterações dos valores previstos neste Projeto Básico serão assumidas pelo PODER CONCEDENTE ou devidamente reequilibradas no evento da revisão ordinária.*
> *3.12.1. Reordenamento e Operação do Aterro do Jirau (...)*
> *As licitantes deverão prever, na formação da Contraprestação Pecuniária, recursos para o reordenamento do Aterro do Jirau. Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 793.859 para reordenamento do Aterro do Jirau. Eventuais alterações dos valores previstos neste Projeto Básico serão assumidas pelo PODER CONCEDENTE ou devidamente reequilibradas no evento da revisão ordinária.*

Assim, a obrigação da futura contratada quanto à reordenação dessas estruturas estará limitada a esses valores, devendo elaborar e propor ao Poder Concedente os projetos para cumprimento desse encargo tendo tal limitação como foco.

Desse modo, observa-se que não existe qualquer impropriedade do Projeto Básico nesse sentido, tendo as licitantes toda a informação que necessitam para elaborarem a suas respectivas propostas de preço.

i. Operação das trincheiras de Resíduos Industriais. Item 3.9.5 do Projeto Básico;

A Impugnante alega que não foi identificado pelo ente público a geração de resíduos industriais, sendo, portanto, desnecessário o investimento para que houvesse na Central de Tratamento de Resíduos trincheiras para resíduos industriais.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

No entanto, cabe observar que já constava no licenciamento realizado anteriormente pelo Município de Porto Velho a instalação das referidas trincheiras, a qual foi mantida com a finalidade de propiciar que a cidade detenha infraestrutura adequada para a destinação desses resíduos.

Por óbvio que existe inegável interesse público na instalação da infraestrutura, visto que a ausência dela pode influenciar na decisão de diversas empresas de não se instalarem no Município, reduzindo o potencial de geração de empregos e desenvolvimento da região.

No mais, a futura contratada poderá cobrar das empresas pelo uso da estrutura, fazendo com que gere receitas acessórias, as quais são compartilhas com o Poder Concedente, conforme Cláusula 18.5.1. da minuta de contrato.

Destaca-se, ainda, a Cláusula que autoriza a exploração dessa receita:

> *18.2. A Concessionária poderá considerar a prestação dos serviços a seguir relacionados como fontes de receitas acessórias, desde que tais ações não prejudiquem as atividades objeto do Contrato, o funcionamento dos sistemas operacionais integrantes da Concessão, bem como a vida útil mínima projetada para a unidade de tratamento de resíduos:*
> *a. Prestação de serviços de coleta, recebimento, tratamento e disposição final de* ***resíduos*** *comerciais, de serviços e* ***industriais*** *que não estejam incluídos na coleta regular do município, inclusive lodo, desde que tais atividades estejam prévia e ambientalmente licenciadas pelos órgãos de controle ambiental;*

Como se vê, também nesse aspecto não existe qualquer modificação a ser realizada, tratando-se de mera irresignação da impugnante com o modelo de ajuste que o Município almeja.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

j. Da incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios. Anexo I.1 do Projeto Básico;

Quanto a este ponto, esclarece-se, em primeiro lugar, que as quantidades de serviços não foram estimadas, mas, na verdade, foram adotadas as médias mensais dos resíduos coletados, com base nos boletins de medições da atual operadora dos serviços.

Já em relação ao aumento das quantidades de serviços, a cada cinco anos está prevista a revisão ordinária da Concessão (clausula 17ª da minuta de contrato), oportunidade em que o Plano de Negócios deverá ser atualizado, de modo a absorver este aumento na quantidade dos serviços. Cabe destacar, ainda, que, a futura concessionária deverá suportar uma variação de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, na quantidade de resíduos coletados e transportados. Ocorrida a variação em percentual superior, haverá a revisão extraordinária para o ajuste da Contraprestação Pecuniária – para mais ou para menos.

A adoção antecipada da variação positiva na geração de resíduos sólidos apenas oneraria o Poder Concedente - que em caso desta não concretização (no aumento da geração) resultaria em antecipação de receita à concessionária sem a realização dos referidos serviços.

k. Da coleta mecanizada. Item 3.1 do Projeto Básico;

A Impugnante sustenta que no Projeto Básico não foram previstos os endereços precisos onde os containers estarão localizados. Alegou, ainda, que não foram considerados os custos de um caminhão pipa para a lavagem e higienização dos containers.

Esclarece-se, de início, que no que se refere à lavagem e higienização dos containers, foi previsto o emprego das instalações de garagem da futura concessionária para esta finalidade.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Superado este ponto, no que diz respeito à localização dos containers, cada licitante deverá apresentar em sua Proposta Técnica os locais de atendimento pela coleta mecanizada.

Os locais prioritários para os serviços de coleta mecanizada foram elencados no Anexo I – Projeto Básico do Edital:

> *Os serviços de coleta mecanizada deverão ser definidos em Plano e ocorrer, prioritariamente, em áreas de grande concentração urbana. A execução dos serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos deverá priorizar o uso de contêineres/contentores e/ou caçambas estacionárias, nos seguintes pontos de geração:*
> *a) nos situados em áreas ou setores industriais, para receber exclusivamente os resíduos considerados como domiciliares (dos escritórios, refeitórios e outros similares);*
> *b) em vias públicas de áreas comerciais, em centros comerciais e em supermercados/mercados, com prévia e expressa autorização da Prefeitura;*
> *c) em áreas de difícil acesso aos veículos coletores, para acumular os resíduos recolhidos manualmente e/ou depositados diretamente pelos usuários;*
> *d) em hospitais públicos e similares, para receber exclusivamente os resíduos não infectantes;*
> *e) em espaços verdes, praças e parques, para receber resíduos públicos em geral;*
> *f) em conjuntos habitacionais, escolas, hotéis e quartéis para receber e acumular os resíduos sólidos domiciliares gerados.*

Já a necessidade de apresentação da localização dos containers pelas licitantes foi indicada no Item 8.1.5 do Anexo IV – Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas, onde, além da localização, expôs-se a necessidade de justificativa da seleção:

> 8.1.5. Indicação da localização dos contêineres, em mapas na escala 1:10.000, bem como o memorial justificativo dessa seleção.

Busca-se, assim, que as licitantes utilizem de sua expertise em relação à prestação dos serviços para propor as soluções mais vantajosas para o Município.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Dessa forma, não há qualquer omissão ou ilegalidade nos documentos integrantes da concessão, não assistindo razão à Impugnante.

l. Das receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos. Item 3.9 do Projeto Básico.

Alega a Impugnante que as receitas acessórias provenientes da Central de Tratamento de Resíduos deveriam estar previstas, detalhadamente, no Plano de Negócios de Referência, o que reduziria o custo da contratação ao Poder Público.

Ocorre, contudo, que as receitas acessórias, nos termos da cláusula 18.7 do Contrato, serão exploradas por conta e risco da futura concessionária, de modo que cabe a cada licitante prever, de acordo com suas projeções, o fluxo de caixa estimado para as receitas acessórias, balizando, assim, as suas propostas econômicas.

Além disso, as receitas acessórias já garantem uma contratação menos onerosa ao Poder Público na medida em que o contrato prevê, na cláusula 18.5.1, o compartilhamento, com o Poder Concedente, de 5% da receita bruta obtida pela concessionária.

F) <u>Da suposta omissão quanto à coleta dos Grandes Geradores de Resíduos</u>

Alega a Impugnante que o Projeto Básico estaria ignorando o quanto disposto no art. 3° do Decreto Municipal n° 15.603/2018, que veda a coleta pública de resíduos aos empreendimentos que geram quantidade superior a 200 (duzentos) litros/dia de resíduos.

Segundo o entendimento da Impugnante, o Projeto Básico estaria prevendo a coleta seletiva de Grandes Geradores, descumprindo a vedação imposta pelo mencionado Decreto.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Ocorre, contudo, que o entendimento não prospera.

Com efeito, o Decreto Municipal nº 15.603/2018 regula o antigo artigo 147, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 199/2004, que institui o Código Tributário Municipal, a qual foi revogada pela atualmente vigente Lei Complementar Municipal nº 878/2021.

E a Lei Complementar Municipal nº 878/2021, em seu artigo 311, § 1º (que replica nos mesmos termos o antigo § 5º do artigo 147 da LC nº 199/2004), dispõe que os grandes geradores são aqueles "*estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros dia*."

De igual modo, o próprio Decreto Municipal nº 15.603/2018, traz a mesma definição, em seu artigo 2º:

> "Art. 2º Para efeitos deste decreto são considerados Grandes Geradores de Resíduos os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros/dia conforme o § 4º do Art. 147 da Lei Complementar 199/2004."

Veja-se que para todos os efeitos da legislação municipal e do Decreto, são considerados grandes geradores os estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais e de naturezas similares, **não se encontrando previstos na definição legal, portanto, os condomínios residenciais e de uso misto, contemplados no item 3.2 do Projeto Básico do Edital**.

E isto porque, naturalmente, um condomínio residencial engloba diversas e diferentes unidades geradoras de resíduos, que, individualmente, não se enquadram como grandes geradores.

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

Cada unidade condominial está sujeita à cobrança de um diferente Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU"), de modo que o condomínio não pode, à luz do Código Tributário Municipal, ser considerado um grande gerador, justamente por não se tratar de unidade indivisível de geração de resíduos, mas sim contemplar diferentes unidades geradoras, que não se produzem, sozinhas, o quantitativo previsto na legislação.

Daí é que a previsão no Projeto Básico, de coleta seletiva para os "grandes geradores domésticos", não está em desacordo com o texto da Lei ou do Decreto, uma vez que estes atos normativos englobam apenas as atividades industriais, comerciais, os estabelecimentos de prestação de serviços etc., não contemplando, portanto, os condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, previstos no Projeto Básico.

Trata-se, na verdade, de obrigação que se impõe pela própria Lei Municipal nº 2.018/2012, que determina aos condomínios que realizem coleta seletiva.[13]

E, evidentemente, para os grandes geradores nos termos do Decreto e da legislação municipal, não haverá, por parte da concessionária, coleta destes resíduos, uma vez que há expressa vedação legal e não há, no Edital, na minuta de contrato, ou em seus anexos, qualquer disposição nesse sentido.

Por essas razões, a previsão, no Projeto Básico, de coleta seletiva de condomínios residenciais e de uso misto não conflita com o Decreto Municipal nº 15.603/2018.

[13] Lei Municipal nº 2.018/2012: "Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais no Município de Porto Velho-RO."

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

Porto Velho, 18 de maio de 2023.

César Augusto Wanderley Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Documento ID=1450010 inserido por AMANDA BARROS PRESTES SOARES em 22/08/2023 12:54.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADOS:	Luiz Francisco Modesti (CPF n. ***.137.149-**); Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ n. 84.750.538/0001-03) e Aegea Saneamento e Participações S/A (CNPJ n. 08.827.501/0001-58)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021 destinado à contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb.
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, CPF n. 476.***.***-04; Wellem Antônio Prestes Campos, secretário municipal de Serviços Básicos de Porto Velho - Semusb, CPF n. 210.***.***-87; Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho: Fabrício Grisi Médici Jurado, presidente do CGP/PVH, CPF n. 409.***.***-00; Márcio Freitas Martins, secretário-executivo do CGP/PVH, CPF n. 326.***.***-15; e Bruna Franco de Siqueira, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, CPF 021.***.***-47.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ADVOGADOS:	Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO 10.997, representante legal da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda; Pedro Augusto Beserra Estre, OAB-DF 63.103, representante legal da empresa Aegea Saneamento e Participações S.A.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 2.362.510.209,00[1]
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise conjunta de representações formuladas nos autos originários n. PCe n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023-TCERO, respectivamente pela pessoa física Luiz Francisco Modesti (CPF n. ***.137.149-**) e pelas empresas Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ n. 84.750.538/0001-03) e Aegea Saneamento e Participações S/A (CNPJ n. 08.827.501/0001-58), todas versando sobre possíveis irregularidades Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), que objetiva a concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, por um prazo de 20 (vinte) anos.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2.1. Processo n. 421/2022 (principal)

2. A última instrução processual foi marcada pela confecção de relatório técnico complementar (ID 1395089), no qual o auditor consignou que o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, inobservou o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 39, da Lei Complementar 154/96, tendo em vista o não atendimento às determinações constantes no item VII e subitens da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1356831).

3. Destaca-se que o mencionado descumprimento ficou circunscrito ao fato de o superintendente municipal de licitações ter deixado transcorrer *"em branco"* o prazo para

[1] Conforme item 5.1 do edital republicado, referente ao valor estimado de contrato que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante todo o prazo de concessão, com data base de março/2023 (ID 1395052).

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a apresentação de manifestação alusiva à Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1356831). Consoante anotado pelo corpo técnico, mesmo com ausência de manifestação dos agentes públicos, foi possível realizar diligências junto aos sítios eletrônicos em busca do edital, minuta de contrato e matriz de riscos para fins de examinar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas (ID 1395089, pág. 5071).

4. Examinando o mérito de cada um dos itens constantes da Decisão DM-0018/2023-GCJVA (ID 1356831), o trabalho técnico considerou que a Administração Municipal atendeu as determinações com a publicação do último edital, exceto em relação aos subitens 7.5 e 7.6 , haja vista o não encaminhamento de documentação a esta Corte de Contas.

5. No entanto, o corpo técnico concluiu que se tratavam de itens que não impediam o regular prosseguimento do certame licitatório (ID 1395089, págs. 5074-5071):

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que perduram as seguintes irregularidades:
>
> **4.1. De responsabilidade de** Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF: ***.515.880- **, Superintendente Municipal de Licitações:
>
> **4.1.1. Pelo não atendimento** às determinações constantes no item VII, subitens 7.5 e 7.6, da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1356831), inobservando o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme exposto no item 3 deste relatório.
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante ao exposto, propõe-se ao relator:
>
> **5.1. Determinar a audiência** do agente elencado no tópico 4.1 deste relatório, ou a quem lhe substitua legalmente, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

6. Logo após, o procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, exarou a Cota n. 0008/2023-GPETV (ID 1420987) alertando sobre o recebimento de comunicado apócrifo e de representação da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI versando sobre possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS, a qual resultou em acolhimento do pedido de tutela inibitória de urgência mediante a Decisão Monocrática DM-00057/23-GCJV (ID 1405031, Processo 1344/23).

7. Em conclusão, o órgão ministerial pugnou pelo apensamento nos presentes autos das representações processadas nos autos 1324/23, 1344/23 e 1350/23, tendo em vista

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a identidade de suas causas de pedir e como forma de evitar decisões divergentes sobre o mesmo assunto, bem como atendimento ao teor do item 5.4 da Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA (ID 1405031, Processo 1344/23) e Despacho n. 0148/2023-GCJVA (ID 1419792, Processo 1344/23), proferidos na Representação n. 1344/23 (ID 1420987, pág. 5085-5056).

8. Com efeito, o conselheiro relator, Jailson Viana de Almeida, proferiu o Despacho n. 0152/2023-GCJVA (ID 1424763) determinando ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que promovesse a anexação dos autos n. 1324/23, 1344/23 e 1350/23 ao presente feito, para apreciação conjunta, bem como remetesse estes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a análise meritória da unidade técnica.

9. Por fim, vieram os autos a esta Cecex 7 para manifestação preliminar acerca do mérito das mencionadas representações.

2.2. Processo n. 1324/2023 (apenso)

10. No dia 17/05/2023 aportou neste Tribunal de Contas a peça exordial, subscrita pela pessoa física Luiz Francisco Modesti (CPF n. ***.137.149-**), contendo anexos através do protocolo do Sistema PC-e como documento eletrônico n. 02704/23 (juntada aos autos 1324/2023, ID1396647), no qual requer a anulação Procedimento de Manifestação de Interesse n. 002/2018 e do respectivo Edital do edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS.

11. Após o recebimento e processamento da documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade.

12. Por sua vez, o corpo técnico considerou que o pedido restou prejudicado pelo fato de que, no processo n. 01344/23 (PAP convertido em Representação), houve deferimento de pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, realizado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda., com determinação de suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 por meio da DM-0057/2023-GCJVA (ID 1406692).

13. Por fim, pugnou pela anexação dos autos n. 1324/2023 ao processo n. 00421/22, para apreciação conjunta[2].

14. No espeque regimental, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator Jailson Viana de Almeida que, mediante DM n. 0061/2023-GCJVA, exarada no dia 02/06/2023, considerou prejudicado o pedido de tutela inibitória, vez que a licitação encontrava-se suspensa por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, proferida no processo n. 1344/2023, bem como notificou os agentes públicos Hildon de Lima Chaves, Wellem Antônio Prestes Campos, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini para,

[2] ID 1406692, pág. 3621- 3622.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

entendendo conveniente, apresentassem esclarecimentos preliminares sobre todas as irregularidades apontadas pelo representante (ID 1408189).

15. Nestes termos, a certidão técnica consignou que o senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, Cleberson Paulo Pacheco, secretário municipal de saneamento e serviços básicos, e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, apresentaram justificativas/manifestações tempestivamente (ID 1425296).

16. Por fim, vieram os autos para esta Cecex 7 para manifestação preliminar acerca do mérito da representação ofertada pelo senhor Luiz Francisco Modesti.

2.3. Processo n. 1344/2023 (apenso)

17. No dia 18/05/2023 aportou neste Tribunal de Contas a peça vestibular, subscrita pela advogada Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO 10.997, representante legal da pessoa jurídica Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ n. 84.750.538/0001-03, apontando possíveis inconsistência no Edital do edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS, as quais justificariam o deferimento da tutela inibitória, *inaudita altera pars*, para suspender o andamento da licitação (ID 1397809).

18. Após o recebimento e processamento da documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade.

19. Por sua vez, o corpo técnico entendeu que restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipatória vindicada pela reclamante, ante a não comprovação do devido atendimento do item 7.6 da DM-00018/23-GCJVA (ID 1400706).

20. Ademais, o corpo instrutivo pugnou pela anexação dos autos n. 1344/2023 ao processo n. 00421/22 para apreciação conjunta.

21. Nesse passo, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator Jailson Viana de Almeida que, mediante DM n. 0057/2023-GCJVA (ID 1405031), exarada no dia 29/05/2023, deferiu o pedido de tutela antecipada realizado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. e determinou a suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021, na fase que se encontrava, até posterior decisão desta Corte de Contas.

22. Na sequência, foram notificados os agentes públicos Hildon de Lima Chaves, Wellem Antônio Prestes Campos, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini para, entendendo conveniente, apresentassem esclarecimentos preliminares sobre todas as irregularidades apontadas pela representante.

23. Após as notificações de estilo, conforme Juntada n. 03112/23 (ID 1407192), o presidente da CEL/SML/PVH, César Augusto Wanderley Oliveira, determinou a

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

suspensão da Concorrência Pública n. 003/2021/CEL/SML/PVH, em atendimento à Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA.

24. Conforme certidão de ID 1414327, no dia 15/06/2023, os servidores Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini e César Augusto Wanderley Oliveira, interpuseram Pedido de Reexame autuado nesta Corte de Contas sob o n. 01736/23/TCE-RO.

25. Ao consultar os autos relativos ao pedido de reexame, observamos que o conselheiro relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática n. 0125/2023-GCWCSC, na qual resolveu postergar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas, especialmente por ocasião do julgamento meritório do presente feito pelo colegiado competente, nos termos do §1º, art. 108-C do RITC.

26. Instado a se manifestar nos autos n. 01736/23/TCE-RO, o órgão ministerial reiterou a conclusão do corpo técnico e reconheceu que não houve atendimento do item VII, subitem 7.6, da Decisão Monocrática 0018/23-GCJVA por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, caracterizando falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, consequentemente gerando a mitigação do controle social da licitação e limitação à competitividade dos licitantes interessados (ID 1422165, pág. 42 e 46).

27. Por derradeiro, o MPC opinou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, bem como, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto pelos interessados, por não restar comprovada que a decisão vergastada gerou ou gera grave lesão ao interesse público, conforme Parecer 110/2023/GPETV, proferido em 30/06/2023 (ID 1422165, pág. 49).

28. Esses são os relatos temporais essenciais do Processo n. 1344/2023.

2.4. Processo n. 1350/2023 (apenso)

29. No dia 18/05/2023 aportou neste Tribunal de Contas a peça vestibular assinada eletronicamente pelo advogado Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB-DF 63.103, representante legal da pessoa jurídica Aegea Saneamento e Participações S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.827.501/0001-58, narrando possíveis irregularidades no Edital do edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS, as quais justificariam o deferimento de tutela inibitória, *inaudita altera pars*, para suspender o andamento da licitação a fim de possibilitar a revisão e alteração das disposições editalícias supostamente restritivas da competitividade e potencial dano ao erário (ID 1399567).

30. Após o recebimento e processamento da documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

31. Por sua vez, o corpo instrutivo considerou que o pedido restou prejudicado pelo fato de que no processo n. 01344/23 (PAP convertido em Representação) houve deferimento de pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, realizado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda., com determinação de suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 por meio da DM-0057/2023-GCJVA (ID 1406704).

32. Por fim, pugnou pela anexação dos autos n. 1350/2023 ao processo n. 00421/22 para apreciação conjunta[3].

33. Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator Jailson Viana de Almeida que, mediante Decisão Monocrática DM-0062/2023-GCJVA (ID 1409255), considerou prejudicado o pedido de tutela inibitória, vez que a licitação encontra-se suspensa por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, proferida no processo n. 1344/2023, bem como determinou a notificação dos agentes públicos Hildon de Lima Chaves, Wellem Antônio Prestes Campos, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini para, entendendo conveniente, apresentassem esclarecimentos preliminares sobre todas as irregularidades apontadas pelo representante.

34. Nestes termos, logo após a devidas intimações aos responsáveis, os senhores Hildon de Lima Chaves, Cleberson Paulo Pacheco e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, apresentaram justificativas/manifestações, em resposta à determinação da decisão DM 0062/2023 (ID 1424004).

35. Por fim, vieram os autos para esta Cecex 7 para manifestação preliminar acerca do mérito da representação ofertada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Escopo

36. A atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.

37. No caso em tela, considerando o teor do item 5.4 das Decisões Monocráticas n. 57, 61 e 62/2023-GCJVA, exaradas nos processos 1344/2023-TCER, 1324/2023-TCER e 1350/2023-TCE, a análise em voga tem por escopo analisar as irregularidades apontadas na representação interposta pelo senhor **Luiz Francisco Modesti** e pelas empresas **Amazon Fort** Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli e **Aegea** Saneamento e

[3] ID 1406704, pág. 324 - 325.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Participações S/A, em face do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

38. Em síntese, o representante Luiz Francisco Modesti, no Processo 1324/2023-TCER, apontou as seguintes irregularidades:

39. No que concerne ao Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n. 002/2018 (Chamamento Público n. 002/2018), que antecedeu a deflagração da Concorrência Pública n. 003/2021:

40. a) que a Audiência Pública da PMI não teria sido convocada corretamente e que, por falta de publicidade, seu objetivo não teria sido alcançado;

41. b) que teriam ocorrido alterações das regras do instrumento convocatório, com significativa alteração do objeto do Edital[4], após a apresentação dos projetos, sem a republicação do edital de chamamento público;

42. c) que o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico;

43. d) que o estudo da PMI não teria observado o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS), posto que na época da realização dos estudos os mesmos não existiam, pois teriam sido aprovados somente em 2021, através da Lei Complementar nº 839/2021;

44. No que concerne à Concorrência Pública n. 003/2021:

45. e) que a republicação do edital teria ocorrido sem que tivesse sido atendido o item 7.6 da Decisão Monocrática nº DM-GCJVA-TC 00018/23;

46. f) que na reconvocação da Concorrência nº 003/2021 o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico;

47. g) que a realização da parceria público privada que se pretende materializar não estaria prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nem, tampouco, na Lei Orçamentária Anual e, portanto, não estaria regularmente adequada, em termos de responsabilidade fiscal;

48. h) Que a área destinada para a instalação do empreendimento apresentaria sérios descumprimentos da legislação socioambiental, além de questões técnicas que inviabilizam a mesma, a saber, o que incluiria avaliação insuficiente de impactos ambientais, bem como inadequações com o plano diretor municipal e com o código florestal.

[4] Vide demonstrativo elaborado pelo reclamante, págs. 18/19, ID=1399275.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

49. Resumidamente, a empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, no Processo 1350/2023-TCER, apontou as seguintes irregularidades em face do Edital de Concorrência Pública n. 03/2021:

50. a) suposta falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e com os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores;

51. b) não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos;

52. c) ausência de designação da entidade reguladora que acompanhará a prestação dos serviços, premissa indispensável para que seja autorizada a ordem de início da concessão, cf. item "6.3.vi" do Edital[5];

53. d) que a limitação do quantitativo de duas empresas para participação em consórcio não teria justificativa legal e técnica, como, também, seria previsão restritiva à competição, item "10.1" do Edital[6];

54. e) previsão de que concessionário deverá integralizar capital social na assinatura do contrato e não quando da emissão de ordem de início dos serviços, exigência que a reclamante considera irregular, itens 15.13.5 e 21.4.4 do Edital[7];

[5] 6.3. A emissão da Ordem de Início poderá ocorrer apenas após o preenchimento das seguintes premissas: (i) publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município; (ii) assinatura do contrato de nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia; (iii) demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais ; (iv) designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos; (v) autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e (vi) designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª do Contrato.

[6] 10.1. Poderão participar da Licitação empresas brasileiras e estrangeiras, isoladamente ou reunidas em Consórcio de no máximo 02 (duas) empresas, que satisfaçam plenamente a todas as exigências e condições deste Edital e da legislação pertinente.

[7] 15.13.5. Declaração de capacidade financeira constante do Anexo III deste Edital. A Licitante deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução dos Serviços da PPP, inclusive para integralização no capital social da SPE nos montantes definidos neste Edital e anexos, até a data de assinatura do Contrato, caso vencedora desta Licitação. Nesta Declaração não deverá ser mencionada qualquer indicação ao valor da Proposta Econômica da Licitante.

21.4.4. Comprovar que integralizou no capital social da SPE, em moeda corrente nacional, conforme previsto no item 22.2 do Edital.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

55. f) que a exigência cumulativa de fornecimento de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros afrontaria o artigo 31, §2º da Lei nº 8.666/1993 (itens 14.1 e 15.4.3 do edital8);

56. g) previsão concernente à comprovação de qualificação técnica do competidor, por meio de certidão de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apenas quando aplicável ao seu objeto social (item "15.7.1" do Edital9); entende a reclamante que tal previsão não tem razão de existir, pois que como os serviços são na área de engenharia, só poderão ser executados por empresas que operam nessa área;

57. h) suposta previsão restritiva, no item "15.9.3" do Edital[10], de que, para a comprovação de qualificação técnico-operacional, somente será possível somar atestados para cada serviço especificado se tais atestados forem concernentes a contratos executados em período concomitante;

58. i) suposta ausência de justificativas técnicas para aplicar, no julgamento das propostas, um maior peso para a proposta técnica (60%) em detrimento da proposta econômica (40%), cf. item "18.7" do Edital[11];

59. j) que a não proposição de instrumento de cobrança, pela prefeitura, pode configurar renúncia de receita, nos termos do art. 35, §2º, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (LF 14026/2020)[12];

---

[8] 14.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, a Licitante deverá apresentar Garantia da Proposta no valor equivalente a 1% (um por cento) do Valor Estimado do Contrato, data base de março/2023, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da sessão pública para entrega dos Envelopes.
15.4.3. Prova de que, na data estabelecida para a entrega da documentação e propostas, a Licitante possuía patrimônio líquido correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato previsto na Cláusula 5.1 deste Edital, com base no balanço patrimonial do último exercício, sendo que, em relação aos Consórcios que participem desta licitação, o patrimônio líquido exigido, acrescido de 30% (trinta por cento) nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Federal 8.666/93, que deverá ser atendido em conjunto por todas as consorciadas, na proporção de sua participação no Consórcio.

[9] 15.7.1. Comprovação de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA, por meio da apresentação de Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro da validade na forma da Lei Federal n° 5.194/66, quando aplicável a seu objeto social.

[10] 15.9.3. Para fins de comprovação dos quantitativos de qualificação técnico-operacional prevista no item 15.9, será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados para cada serviço especificado no Item 15.9, emitidos em nome da Licitante, desde que relativos a contratos executados de forma concomitante.

[11] 18.7. Após decisão sobre Proposta Econômica ou, após decisão final sobre recursos administrativos contra referida decisão, a Comissão de Licitação irá classificar os Licitantes em ordem decrescente conforme o seguinte critério de Nota Final (NF):
Nota Final (NF) = (NCx0,4) + (NTx0,6)
18.7.1. O Licitante com melhor Nota Final será declarado vencedor do certame.

[12] Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:
(...)

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

60. g) possível ausência de motivação para a exigência de que a empresa vencedora realize pagamento integral dos estudos elaborados pela Construtora Marquise S/A, vencedora da PMI 02/2018, e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, que revisou os estudos de viabilidade técnica, cf. item 21.7 do Edital[13];

61. h) suposto caráter abusivo do item 24.7 do Edital[14], que prevê que a apresentação das propostas comerciais implicará em aceitação plena de todas as condições estabelecidas no ato convocatório;

62. i) falta de previsão detalhada, no Projeto Básico, dos custos de reordenamento da lixeira da Vila Princesa e da Vala de Resíduos do Aterro de Jirau;

63. j) falta de indicação, no Projeto Básico, da localização das Usinas de Triagem;

64. k) falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos;

65. l) não previsão das receitas acessórias (oriundas de biogás e de grandes geradores de resíduos) no plano de negócios;

66. m) não previsão de todas as hipóteses de grandes geradores de resíduos;

67. n) não indicação expressa, na minuta contratual (cláusula 5ª, item 5.115), de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação;

---

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

[13] 21.7. Em até 10 (dez) dias úteis após o pagamento da primeira contraprestação pecuniária, a Concessionária deverá comprovar os pagamentos relativos aos ressarcimentos dos estudos conduzidos no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, nos termos previstos neste item, no Anexo I – Projeto Básico deste Edital e no Contrato nº 004/PGM/2021.

21.7.1. Os valores previstos no item 21.7 serão destinados:

(i) à empresa Construtora Marquise S/A, CNPJ: 07.950.702/0001-85, a título de ressarcimento, em virtude da realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica relativos ao Procedimento de Manifestação de Interesse nº 02/2018 para a implantação de Parceria Público-Privada objeto concessão contemplando os serviços públicos de implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obras públicas, em conformidade com o artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95, do valor de R$ 571.660,00 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta reais), data base agosto/2021, por meio de depósito em conta indicada previamente pela empresa; e

(ii) à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, CNPJ: 43.942.358/0001-46, a título de remuneração pela revisão dos estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica elaborados pela autorizada selecionada no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 02/2018, no valor de R$ 703.980,00 (setecentos e três mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do Contrato nº 004/PGM/2021, por meio de depósito em conta indicada previamente pela empresa.

[14] 24.7. A apresentação das Propostas implica a aceitação plena e total das condições deste Edital.

[15] 5.1. São bens da Concessão os Bens Reversíveis e outros bens que, enquanto tal, são destinados à prestação dos Serviços. Enquanto bens da concessão recaem as regras constantes desde Contrato, além de outras próprias à prestação de serviços de interesse público.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

68. o) não definição de prazo razoável para o Poder Concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis, livre e desimpedidos à execução dos serviços, cf. item 10.1.6 da minuta contratual[16];

69. q) omissão do item 15.8 da minuta contratual[17] quanto ao acréscimo relativo à correção monetária, no caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária;

70. s) previsão, no item 19.3.4 da minuta contratual[18], de hipótese de responsabilização civil da concessionária a partir da ótica objetiva, o que contrariaria a jurisprudência vigente.

5.1.1. Os bens de titularidade do Poder Concedente necessários à execução dos Serviços deverão ser cedidos à Concessionária livres e desimpedidos para imediata execução dos Serviços nos termos do Contrato, em atenção ao Cronograma constante da Cláusula 7ª do Contrato e nos Anexos do Contrato.

[16] 10.1.6. Disponibilizar à Concessionária os bens, móveis e imóveis, de sua titularidade ou passíveis de desapropriação, livres e desimpedidos à execução dos Serviços na forma do Cronograma previsto na Cláusula 7ª do Contrato e no Anexo I – Projeto Básico.

[17] 15.8. No caso de inadimplemento do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva à Concessionária, ao débito será acrescido no valor de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.

[18] 19.3.4. Constituem, dentre outros, riscos jurídicos assumidos pela Concessionária:
(i) Segurança e saúde dos trabalhadores que estejam subordinados à Concessionária, seus subcontratados ou terceirizados;
(ii) Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
(iii) Planejamento tributário da Concessionária;
(iv) Atendimento às decisões judiciais e arbitrais relacionadas à prestação dos serviços, quando decorrerem de atos comissivos ou omissivos da Concessionária;
(v) Danos, intencionais ou não, nos bens vinculados à Concessão, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações, ou outros praticados pelos usuários ou por terceiros, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente;
(vi) Manifestações sociais ou públicas que afetem de qualquer forma a prestação dos serviços, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente, ressalvada, contudo, a suspensão temporária da medição do IQD, bem como da aplicação de penalidades decorrentes da situação excepcional, durante o período da ocorrência, desde que a Concessionária não tenha concorrido para sua causa;
(vii) Greves e dissídios coletivos de funcionários da Concessionária, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao Poder Concedente, ressalvada, contudo a suspensão temporária da medição do IQD, bem como da aplicação de penalidades decorrentes da situação excepcional, durante o período da ocorrência, desde que a Concessionária não tenha concorrido para sua causa;
(viii) Responsabilidade civil, administrativa e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam estas pessoas que trabalhem para a Concessionária, seus empregados, prepostos, terceirizados ou subcontratados, decorrentes da execução das atividades objeto deste Contrato;
(ix) Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a Concessionária, sejam elas empregados, terceirizados ou subcontratados;
(x) Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à prestação dos serviços, desde que não tenha sido provocado por ato ou fato imputável ao Poder Concedente;
(xi) Adequação à regulação da Entidade Reguladora, ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto deste Contrato;
(xii) Prejuízos causados a terceiros pela Concessionária, seus empregados, prestadores de serviço, fornecedores, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à Concessionária, no exercício das atividades abrangidas neste Contrato;

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

71. Em síntese, a Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda no Processo 1344/2023-TCER apontou as seguintes irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021:

72. a) Da desnecessidade de concessão. Parcelamento da solução proporcionará maior economicidade à Administração;

73. b) Da desobediência às normas ambientais – Disposição final em "Lixão Municipal;

74. c) Limitação do quantitativo de empresas participantes do consórcio. Item 10.3 do edital;

75. d) Da inadequada cumulação de garantia da proposta e índices financeiros. Item 15.6 do edital. Afronta ao artigo 31, §2º da Lei nº. 8.666/1993.

76. Em face do projeto básico, a representante alegou que estariam ausentes ou imprecisos os dados e informações técnicas indispensáveis para a elaboração das propostas comerciais, a saber:

77. e) Ausência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos;

78. f) Da inconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados. Item 3.2 do Projeto Básico;

79. g) Da necessidade de readequação do Projeto Básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos. Item 3.10 do Projeto Básico;

80. h) Da ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos. Item 3.10 do Projeto Básico;

81. i) Da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde. Item 3.3 do Projeto Básico;

82. j) Coleta em feiras livres. Item 3.7 do Projeto Básico;

83. k) Da vigilância na Lixeira Municipal. Item 3.8 do Projeto Básico;

84. l) Do reordenamento da Lixeira Municipal. Item 3.8.1 do Projeto;

85. m) Operação das trincheiras de Resíduos Industriais. Item 3.9.5 do Projeto Básico;

(xiii) Contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas no Contrato, inclusive risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pelo Poder Concedente nas hipóteses que ensejariam direito à sua execução;
(xiv) Ações judiciais e/ou de órgãos de controle que impeçam ou suspendam a execução do Contrato, desde que decorrentes de ações ou omissões imputadas como risco exclusivo da Concessionária.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

86. n) Da incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios. Anexo I.1 do Projeto Básico;

87. o) Da coleta mecanizada. Item 3.1 do Projeto Básico;

88. p) Das receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos. Item 3.9 do Projeto Básico;

89. q) Da impossibilidade de coleta dos Grandes Geradores de Resíduos.

90. Dessa forma, a presente análise terá como escopo as irregularidades acima delineadas, o que não afasta a possiblidade de atuação futura dessa Corte de Contas acaso venha a surgir novas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

3.2. Das irregularidades apontadas pelo senhor Luiz Francisco Modesti (Processo 1324/2023)

91. O representante afirma que, mesmo após a Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23, que determinou o encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do edital com as retificações especificadas no item V daquela decisão, ainda existem outros vícios no processo de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 02/2018 e no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 que tornam atos administrativos decorrentes **nulos**, a saber:

92. **a) Ausência de publicidade para a realização da audiência pública do PMI**

Síntese da representação

93. Alude o representante que a audiência da PMI não foi convocada corretamente e pela falta da publicidade determinada na lei seu objetivo não foi alcançado.

94. Faz referência às Leis Federais n. 8.666/93, 11.079/2004 e a Lei Complementar Municipal n. 592/2015, as quais estabelecem que a convocação para a audiência pública deve ocorrer com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização com publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, o que deixou de ser atendido pela Administração ao convocar a audiência pública sem a publicação em jornais de grande circulação.

95. Por fim, sustenta que, além do município de Porto Velho ter deixado de publicar a convocação para a audiência pública em jornal de grande circulação, foram colocadas restrições à participação, a saber: (i) só poderiam participar no máximo duas pessoas por entidade interessada e (ii) os interessados teriam que requerer sua inscrição previamente.

Justificativas/esclarecimentos apresentados no Processo n. 01324/23-TCERO

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

96. Em resposta à determinação constante da DM- 0061/2023-GCJVA, exarada nos autos n. 01324/23-TCERO[19], os senhores Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, Cleberson Paulo Pacheco, secretário municipal de saneamento e serviços básicos, e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, sustentam, inicialmente, que todos os esclarecimentos que serão a seguir prestados no que diz respeito ao Procedimento de Manifestação de Interesse serão feitos por mera liberalidade, não possuindo qualquer obrigatoriedade que os vincule. Isso porque o PMI em questão tramitou em 2018, ocasião em que todas as irresignações poderiam ter sido formuladas nos foros e instâncias competentes.

97. Ato contínuo, esclarecem que houve ampla divulgação da Audiência Pública do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 através do Diário Oficial dos Municípios, edição n. 2971 de 24 de maio de 2021; Diário Oficial da União, Seção 3, Edição n. 96, de 24 de maio de 2021; em jornal de grande circulação, por meio do Diário da Amazônia, na edição de 22, 23 e 24 de maio de 2021, assim como na internet, no sítio eletrônico https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/31336/ambiente-audiencia-publica-vai-debater-parceriapara-a-coleta-e-manejo-de-residuos-solidos-em-porto-velho.

98. Quanto à suposta limitação de 2 representantes para cada entidade da sociedade civil e de se exigir inscrição para uso da palavra, sustenta que não obstava a participação por qualquer um dos seus integrantes de entidade da Sociedade Civil apresentasse com contribuições em nome próprio.

99. Acrescenta que o procedimento de inscrição foi realizado como forma de organizar os trabalhos, evitar tumultos e prejudicar manifestações legítimas.

100. Conclui afirmando que não houve cerceamento de participação na audiência pública.

Análise técnica

101. Consoante se infere da síntese argumentativa do representante, a sua irresignação se dá pelo fato de a Administração, supostamente, ter deixado de convocar audiência pública no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, por meio de publicação em jornais de grande circulação.

102. Antes do exame meritório acerca do presente apontamento, é mister alertar que em 2019 aportou neste TCE/RO representação, processada nos Autos 02603/19 – TCE-RO, alegando possíveis irregularidades em face do PMI n. 002/2018 (Processo Administrativo n. 02.00206/2018)[20], o qual teve como objeto a realização de estudos de

[19] ID 1424006.
[20] Publicado no diário oficial do estado, edição n. 90 de 16.05.18, no diário oficial do município de Porto Velho, edição nº 5696, de 16.05.18, além de diário oficial da união em 16/05/2018, Edição 93, Seção 3, Página 236.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho.

103. Na oportunidade, em sede relatório técnico, este corpo instrutivo realçou o esforço e dedicação com que esta Corte de Contas vem empreendendo desde o ano de 2014, proferindo decisões no sentido de cooperar na construção de soluções jurídicas necessárias ao restabelecimento da ordem legal na prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e aos serviços de construção, manutenção e operação do aterro sanitário municipal, no sentido de extirpar a continuidade da contratação direta precária que perdura há quase uma década[21].

104. Vale frisar também que, além da Representação n. 02603/19 – TCE-RO, também tramitou nesta Corte a representação processada no PCe n. 1815/18, a qual cuidou, entre outras temáticas, do PMI n. 002/2018 e o seu cronograma de elaboração dos estudos, da sua avaliação pelo Conselho Gestor de PPP, da audiência pública e deflagração de edital de licitação.

105. Na mesma linha de desdobramento, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) n. 01520/21 instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO) apontou "possíveis irregularidades ocorridas na audiência pública realizada em 11.5.2021, com o fim de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos, instalação de central de transbordo, central de tratamento de resíduos e implantação de ecopontos no município de Porto Velho, por meio de Parceria Público Privada (PPP), assunto este relacionado ao Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018", e foi arquivado.

106. Em que pese o arquivamento do PAP por não preencher os critérios previstos no artigo 78-C do RI/TCE-RO e no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO para ser processado como denúncia, os fatos suscitados no comunicado do CREA/RO foram objeto de análise no Processo n. 01815/2018-TCERO, vez tratavam de questões afins.

107. Com efeito, por meio da DM n. 0164/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no dia 02/12/2022, nos autos n. 1815/2018, o conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva concluiu que os documentos juntados pela representante não revelaram elementos com potencial de interferir negativamente no processamento do certame licitatório deflagrado[22]:

> Quanto a análise dos documentos relacionados ao processo nº 1520/21 que, em princípio, guardam relação com o objeto licitado, em razão da realização de audiência pública, foram por meio da DM 155/21/GCVCS

[21] O contrato oriundo de regular licitação expirou em 31.10.2014.
[22] Processo n. 01815/2018-TCERO, ID 1304532.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> arquivados, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, não sendo verificados naquela oportunidade elementos que justificassem a continuidade da persecução sobre os fatos narrados, mas que entendeu o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por trazer a informação ao presente feito. 23.
>
> Pois bem. **Os documentos juntados que referenciam a audiência pública subsidiaram o presente exame de cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00050/20, no entanto não revelaram elementos com potencial de interferir negativamente no processamento do certame licitatório deflagrado**, objetivo da mencionada determinação.
>
> Isto posto, conclui-se que os Senhores Hildon de Lima Chaves e Wellem Antônio Prestes Campos, atuaram diretamente de forma a dar cumprimento integral do item III do Acórdão APLTC 00050/20, conforme denota-se da deflagração da Concorrência Pública nº 003/2021.

108. Portanto, as discussões acerca de supostas irregularidades na audiência pública afetas ao Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, com o fim de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos no município de Porto Velho resta superado e acobertado pelo manto da coisa julgada.

109. De outro lado, a respeito da consulta pública para manifestação sobre contratação de parceria para coleta e destinação de resíduos sólidos, inicialmente, a Prefeitura de Porto Velho publicou convocação, no dia 09/06/2021, para que as empresas, movimentos sociais, entidades da sociedade civil e a população em geral pudessem apontar sugestões a respeito dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica do projeto de parceria no dia 11/06/2021[23].

110. No entanto, no dia 14/06/2021, a Prefeitura de Porto Velho republicou a convocação e prorrogou por mais um mês para que os interessados apresentassem sugestões a respeito dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica do projeto de parceria[24].

111. Nota-se que, inicialmente, o representante alega possível vício na divulgação e chamamento da audiência pública do PMI por meio do Edital de Audiência Pública n. 001/2021/SEMUSB, após argumenta que a audiência pública é fase obrigatória para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico na forma do artigo 11 da Lei 11.445/2007.

---

[23] Disponível em: https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/31336/ambiente-audiencia-publica-vai-debater-parceriapara-a-coleta-e-manejo-de-residuos-solidos-em-porto-velho. Acessado em: 28/07/2023.
[24] Disponível em: https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/31378/participacao-aberta-consulta-publica-para-manifestacao-sobre-contratacao-de-parceria-para-coleta-e-destinacao-de-residuos-solidos. Acessado em: 28/07/2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

112. Os artigos das Leis Federais n. 8.666/93 e 11.079/2004 e a da Lei Complementar Municipal n. 592/2015 expressamente exigem a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre a minuta do **edital** de licitação e, quanto a esse aspecto, o próprio comunicante reconhece que no dia 24/05/2021 foi publicado o Edital de Audiência Pública n. 001/2021/SEMUSB e no dia 11/06/2021 foi realizada Audiência Pública na sede administrativa da Prefeitura de Porto Velho/RO para discussão do Edital e do Contrato da Parceria Público Privada 2021 (ID 1399275, pág. 5).

113. Retomando, primeiro o representante alegou ausência de chamamento para a audiência pública do PMI/Edital, após, aponta suposto cerceamento do direito de se apresentar contribuições em razão de (i) limitar em 2 o número de representantes para cada entidade da sociedade civil e (ii) exigir inscrição para uso da palavra.

114. Ocorre que o fato de dispor que apenas dois representantes de cada entidade pudessem apresentar contribuições mediante prévia inscrição para o uso da palavra pudesse ter comprometido a participação popular, vez que tais procedimentos tiveram o condão de organizar os trabalhos no evento, bem como evitar tumulto que, não raras as vezes, prejudica as manifestações legitimamente interessadas.

115. Destarte, não deve prosperar a representação no ponto.

116. **b) que teriam ocorrido alterações das regras do instrumento convocatório, com significativa alteração do objeto do Edital, após a apresentação dos projetos, sem a republicação do edital de chamamento público;**

Síntese da representação

117. O representante alega ter ocorrido ofensa ao princípio da isonomia por ter sido realizada alteração no escopo originário do projeto sem a sua republicação.

118. Para fundamentar sua narrativa, o comunicante apresentou cópia do Ofício n. 021/GP/CGP-PVH/2020, datado de 18/06/2020.

119. Colaciona entendimento doutrinário e jurisprudencial para concluir que o Município de Porto Velho, ora denunciado, feriu a legislação vigente ao deixar de republicar o edital do PMI n. 002/2018 após alterações significativas, com ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia.

Justificativas/esclarecimentos apresentados no Processo n. 01324/23-TCERO

120. Os gestores públicos sustentam o documento apresentado pelo representante se refere à análise final dos estudos técnicos que foram apresentados no PMI.

121. Alegam que não seria necessário a reabertura do edital de chamamento público, pois não se estaria a requerer novos estudos e sim apenas adaptações naqueles que haviam sido entregues, conforme previsão do Decreto Municipal nº 14.192, de 05 de maio de 2016.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

122. Conclui afirmando ser improcedente a suposta obrigação legal de que o edital de chamamento público fosse republicado.

Análise técnica

123. A representação não deve prosperar no ponto, vez que a temática envolve questões atinentes à fase de estudos realizados no PMI n. 002/2018, amplamente discutido e superado, conforme mencionado acima.

124. De todo a forma, analisamos o teor do Ofício n. 021/GP/CGP-PVH/2020 apresentado pelo comunicante e verificamos tratar de documento de justificativa produzido pelo Conselho Gestor de Parceria Público Privada de Porto Velho – CGP/PVH, no qual examinou os estudos entregues e concluiu que o valor do projeto não poderia ser suportado pelo orçamento do Município, bem como requereu que fossem suprimidos alguns serviços dos estudos.

125. Além da restrição orçamentária, a redução do escopo da concessão foi justificada porque os serviços limpeza urbana e varrição de ruas não poderiam ser custeados por tarifa ou taxa.

126. De outro lado, o ajuste nos estudos solicitados pelo CGP/PVH no âmbito do PMI possui possibilidade expressamente prevista no Decreto Municipal n. 14.192/2016 apresentado pelos gestores:

> Art. 13. O CGP/PVH poderá, a seu critério e a qualquer tempo:
>
> I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;
>
> II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI; e
>
> III - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

127. Havendo previsão em instrumento normativo próprio do PMI, não há que falar em reabertura para a apresentação de proposta prevista no artigo 21, §4º da Lei de Licitações e Contratos e Decreto 5.450/2005 que regulamenta pregão eletrônico, mormente porque a fase da futura contratação ainda se encontrava em projeto e estudos da concessão.

128. Por fim, temos que andou bem a decisão CGP/PVH em não incluir os serviços de limpeza urbana no escopo da contratação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, pois há um receio legítimo de que o aumento de complexidade na modelagem, trazida pela agregação de diferentes serviços, poderia atrasar ou até mesmo inviabilizar o avanço do provimento de infraestrutura e serviços de manejo de resíduos sólidos na capital. Além disso, historicamente os prestadores de serviços costumam ser distintos para cada segmento de saneamento básico, de maneira que a opção de agregar vários serviços em uma mesma

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

concessão poderia ter efeito negativo sobre a competitividade do certame por requerer consórcios formados por empresas com expertises e níveis de governança bastante distintos.

129. **c) que o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico**

Síntese da representação

130. O representante sustenta que a Lei n. 11.079/2004 em seu art. 10, VI e a Lei Complementar Municipal nº 592/2015 em seu inciso VI do art. 47 exigem que a minuta do edital e o contrato devem ser disponibilizados e publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico, o que não ocorreu no presente caso.

131. Alega o representante que a minuta do edital e do contrato também não foram apresentados e/ou estavam disponíveis para a população na audiência pública realizada no dia 13/07/2021, o que infringiu o dever de publicidade e transparência previsto na Lei n. 11.445/2007.

Justificativas/esclarecimentos apresentados no Processo n. 01324/23-TCERO

132. Os gestores esclarecem que a representante causa confusão entre os procedimentos de audiência e consulta pública, ao indicar que inciso VI do art. 10 da Lei n° 11.079/2004, prescreve a necessidade de submissão das minutas de edital e contrato à **consulta** pública, porém alegar que os referidos documentos não estavam disponíveis na **audiência** pública.

133. Em seguida, fazem a distinção entre os mencionados institutos e afirmam que os procedimentos foram amplamente divulgados em todos os meios legalmente exigíveis da Administração municipal.

134. Sustentam que a audiência pública encontra fundamento no Art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual não exige a disponibilização dos instrumentos editalícios. Seu propósito é apresentar o projeto a sociedade e colher manifestações para ajustá-lo às necessidades levantadas.

135. Afirmam que a consulta pública pressupõe a disponibilização dos documentos editalícios, a fim de colher contribuições ao projeto para aperfeiçoá-lo antes da abertura do procedimento licitatório.

136. Sustentam que o slide colacionado na pag. 19 da representação foi retirado do âmbito da audiência pública, na qual a Fipe indicava onde os interessados poderiam obter os documentos editalícios e, ainda, o prazo para que apresentassem as suas contribuições no âmbito da consulta pública.

137. Aduzem que os documentos editalícios estavam amplamente disponíveis por todo o prazo de consulta pública, não havendo sequer alegação por parte do representante de que não teve êxito no seu acesso.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

138. Afirmam que os procedimentos foram amplamente divulgados em todos os meios legalmente exigíveis da Administração municipal, como resta consubstanciado no próprio preâmbulo do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021, o qual transcrevem e reproduz-se a seguir:

Figura 1 – Preâmbulo do edital

> A Prefeitura de Porto Velho, em atendimento ao disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/1993, realizou Audiência Pública em 11 de junho de 2021, no Auditório da Sede Administrativa do Município de Porto Velho, para apresentação do projeto à população e aos demais interessados, com acesso a todas as informações e esclarecimentos pertinentes, garantido o direito de manifestação e participação de todos os interessados. A Audiência Pública foi amplamente divulgada através do Diário Oficial dos Municípios, edição nº 2971 de 24 de maio de 2021; Diário Oficial da União, Seção 3, Edição N° 96, de 24 de maio de 2021; em jornal de grande circulação, por meio do Diário da Amazônia, na edição de 22, 23 e 24 de maio de 2021, assim como na internet, no sítio eletrônico https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/31336/ambiente-audiencia-publica-vai-debater-parceria-para-a-coleta-e-manejo-de-residuos-solidos-em-porto-velho.
>
> Foi realizada também, Consulta Pública referente às minutas do Edital e do Contrato, em observância ao estabelecido pelo art. 10, inciso VI, da Lei Federal n° 11.079/2004. Tal Consulta Pública teve início em 15 de junho de 2021 e término em 21 de julho de 2021, tendo-se concedido a oportunidade para que qualquer cidadão e interessados fornecessem sugestões à PPP, sugestões essas que foram consolidadas neste Edital. A Consulta Pública foi amplamente divulgada na Imprensa Oficial do Município de Porto Velho, edição nº 2984 de 11 de junho de 2021; assim como na internet, no sítio eletrônico https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/31378/participacao-aberta-consulta-publica-para-manifestacao-sobre-contratacao-de-parceria-para-coleta-e-destinacao-de-residuos-solidos.

Fonte: Documento 3750/23 – Processo 1324/23 (ID 1424006, pág. 10)

139. Ainda, afirmam que a publicação da minuta do edital, na forma como alegado pelo representante, não encontra amparo legal e viabilidade técnica, não sendo esse o procedimento comumente utilizado por nenhum órgão da Administração Pública.

140. Ao final, requerem a improcedência da representação, pois foi dada ampla publicidade para ambos os procedimentos, tendo os instrumentos editalícios sido adequadamente disponibilizados para todos os interessados em enviar contribuições no âmbito da consulta pública.

Análise técnica

141. Os contratos de prestação de serviços de saneamento básico apenas serão válidos se forem atendidas, dentre outras exigências, a realização prévia de audiência e consulta públicas na sua fase externa.

142. De acordo com o "GUIA PRÁTICO DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE CONCESSÃO DE MANEJO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

URBANOS"[25] produzido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Caixa Econômica Federal, Programa de Parcerias de Investimentos – PPI e a Casa Civil do Governo Federal, a **consulta** pública tem por objetivo garantir (i) a ampla publicidade da minuta de edital, do contrato e seus respectivos anexos; e (ii) a transparência do procedimento de contratação da concessão pretendido pelo Poder Concedente.

143. Segue o guia afirmando que, por meio de consulta pública, o Poder Concedente confere a possibilidade de que os interessados no projeto, existentes tanto na sociedade civil como no mercado, (i) tenham conhecimento da licitação pretendida, e (ii) possam apresentar questionamentos e contribuições em torno das minutas elaboradas pelo Poder Concedente, com o objetivo de aperfeiçoá-las.

144. Segundo o art. 11, inciso IV, da Lei Federal de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007) é obrigatória a realização de audiência e consulta pública no caso de concessão de serviços públicos de saneamento básico:

> Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
>
> [...] IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;

145. Conquanto a mencionada lei federal determine apenas como objeto as minutas de edital e contrato para fins de **consulta** pública, segundo o guia consultado, é recomendável que eventuais outros documentos técnicos e estudos pertinentes também estejam à disposição dos interessados. Isso se justifica pelo fato de que, ao ter acesso aos documentos que embasaram a elaboração das minutas, eventuais dúvidas podem deixar de existir e, ainda, as contribuições apresentadas tenderão a contar com uma maior profundidade técnica e acrescentar, efetivamente, substância na participação, além de ser relevante para garantir a maior transparência possível ao processo.

146. Já em relação à fase da **audiência** pública, o guia especializado a descreve como sendo uma etapa de apresentação do projeto em sessão pública promovida em dia e horário pré-estabelecidos pelo Poder Concedente. Assim como a consulta pública, ela também é um mecanismo voltado a assegurar a publicidade e transparência do procedimento de contratação das concessões.

147. O artigo 39 da Lei n. 8.666/93 exige como requisito de validade do processo licitatório a realização de audiência pública toda a vez que o valor da licitação for superior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Somado a isso, conforme transcrito acima, a Lei Federal de Diretrizes para o Saneamento Básico torna obrigatória a

[25] Disponível em: https://publications.iadb.org/pt/guia-pratico-de-estruturaco-de-projetos-de-concesso-manejo-sustentavel-de-residuos-solidos-urbanos, acessado em: 14/08/23.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

realização de audiência pública no caso de concessão de serviços públicos de saneamento básico e a sua não realização ou a dificuldade imposta para a disponibilização da minuta do edital impossibilita a discussão e contribuições visando qualificar e ajustar os estudos e os instrumentos que serão disponibilizados na etapa de realização do procedimento licitatório e respectiva adjudicação ao vencedor do certame.

148. Nesta irregularidade, a representante afirma que o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico. Sustenta que houve descumprimento à Lei n. 11.079/2004 art. 10, VI, e à Lei Complementar Municipal nº 592/2015, inciso VI do art. 47, pois a minuta do edital e o contrato não foram disponibilizados em *audiência* pública realizada em 13/07/2021, e também não foram publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico

149. Conforme já mencionado no subitem 3.2, "a", deste relatório, o PMI 002/2018 já foi objeto de análise por esta Corte através dos Processos 1815/18, 2603/19 e 1520/21, já tendo sido analisadas irregularidades referentes à audiência pública, publicidade e deflagração do edital de licitação.

150. Por sua vez, os responsáveis afirmam que a publicação da minuta do edital, na forma como alegado pelo representante, não encontra amparo legal e viabilidade técnica, não sendo esse o procedimento comumente utilizado por nenhum órgão da Administração Pública.

151. Sustentam que a *audiência* pública encontra fundamento no Art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual não exige a disponibilização dos instrumentos editalícios. Seu propósito é apresentar o projeto a sociedade e colher manifestações para ajustá-lo às necessidades levantadas.

152. Aduzem que os documentos editalícios estavam amplamente disponíveis por todo o prazo de *consulta* pública, não havendo sequer alegação por parte do representante de que não teve êxito no seu acesso.

153. A Lei n. 11.079/2004, em seu art. 10, VI, dispõe:

> Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021):
>
> [...] VI – submissão da **minuta de edital e de contrato** à *consulta* pública, mediante **publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico**, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

154. A Lei Complementar Municipal nº 592/2015, em seu inciso VI do art. 47, prevê:

> Art. 47. A contratação de parceria publico-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, presidida por comissão especial nomeada pelo Chefe do Executivo, estando a instauração do procedimento condicionada a: [...]
>
> VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

155. O art. 39 da Lei 8666/93 alegado pelo responsável assim dispõe:

> Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma **audiência pública** concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

156. Em relação ao apontamento quanto à não disponibilização da minuta do edital e do contrato em *audiência* pública realizada em 13/07/2021, o próprio comunicante reconhece que no dia 24/05/2021 foi publicado o Edital de Audiência Pública n. 001/2021/SEMUSB e no dia 11/06/2021 foi realizada Audiência Pública na sede administrativa da Prefeitura de Porto Velho/RO para discussão do Edital e do Contrato da Parceria Público Privada 2021 (ID 1399275, pág. 5).

157. Portanto, a representação é improcedente quanto a este ponto.

158. **d) que o estudo do PMI não teria observado o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS)**

Síntese da representação

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

159. Alega o representante que o estudo do PMI elaborado em 2018 pela empresa Marquise S/A não estava aderente ao plano municipal de saneamento básico (PMSB) e em sintonia com o plano de gestão integrada de resíduos sólidos do município de Porto Velho (PMGIRS), vez que estes só foram aprovados pela Lei Complementar n. 839/2021.

160. Sustenta que não foi observado o conteúdo mínimo dos PMGIRS.

161. Acrescenta possível contradição entre o PMSB/PMGIRS e o PMI em relação à área escolhida para a construção do aterro, b) contradição em relação à ausência de uma solução consorciada para a gestão dos resíduos sólidos dos municípios da Região, c) contradição em relação às atividades que integram o manejo de resíduos sólidos do município Porto Velho.

Justificativas/esclarecimentos apresentados no Processo n. 01324/23-TCERO

162. Em síntese, reconhecem os gestores que o PMI foi deflagrado antes do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Porto Velho terem sido aprovados. No entanto, os mesmos foram atualizados e revisados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe.

163. Por fim, sustentam que os estudos selecionados no PMI foram utilizados na medida da sua adequação às necessidades do Município e atualizados posteriormente em razão da superveniência de fatos novos e do transcurso do tempo, não havendo que se falar em impropriedade no Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município.

Análise técnica

164. Razão assiste aos gestores, vez que o ponto controvertido já foi objeto de debate nos Processo n. 2603/19, no qual foi examinado por este corpo técnico o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, que estava sendo conduzido em desacordo com as normas atinentes à matéria, eis que destituído de elementos essenciais previamente estabelecidos em Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGISR, em infringência aos artigos 11, inciso I e §1º, da Lei Federal 11.445/2007 c/c art. 19 da Lei Federal n. 12.305/2010 e ainda arts 18, I e II e 23 da Lei Federal 8.987/95, c/c art. 11, caput, da Lei Federal 11.079/2004[26].

165. Na oportunidade, em sede de pedido de reexame no Processo n. 2.177/2020/TCE-RO, o Acórdão AC1-TC 01574/20 negou provimento ao recurso, uma vez que, nos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.445, de 2007, a existência de Plano de saneamento básico é condição de **validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, isto é, refere-se à fase de contratação da efetiva

[26] ID 865961, PCe n. 2603/19.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

prestação de tais serviços, não se aplicando, por isso, ao Procedimento de Manifestação de Interesse n. 2/2018, visto que estes antecedem, como foi visto, a própria fase licitatória, que, por sua vez, precede a fase de contratação, onde foi mantido incólume o Acórdão AC2-TC 00113/20 (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO)[27].

166. A discussão acerca do tema transitou em julgado no dia m 21/01/2021[28], não merecendo prosperar a representação no ponto.

167. Em relação à fase externa do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 o representante alega as seguintes impropriedades:

168. **e) que a republicação do edital teria ocorrido sem que tivesse sido atendido o item 7.6 da Decisão Monocrática nº DM-GCJVA-TC 00018/23**

Síntese da representação

169. O representante repete a mesma narrativa do tópico acima, sustentando que não houve a republicação da minuta do edital e do contrato na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico, em desrespeito à Lei n° 11.445/2007 em seu art. 11, inciso IV.

Justificativas/esclarecimentos apresentados no Processo n. 01324/23-TCERO

170. Em resposta, os respondentes sustentam que respectivo aviso foi publicado na Edição 63 do Diário Oficial da União e na Edição 61 - 1316, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.

171. Por fim, alegam serem confusas as alegações expostas na representação, que ora fazem menção à republicação do edital, ora a publicação dos avisos de Audiência e Consulta Pública, pelo que deve ser julgada improcedente as alegações.

Analise técnica

172. Constata-se que a irresignação da representante diz respeito à suposta ausência de republicação do edital, em desatendimento do item 7.6 da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23.

173. Por seu turno, o item 7.6 da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23 determinava o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V daquela decisão.

174. Conforme demonstrado acima no tópico 2.1 destinado ao histórico do Processo n. 421/2022, na última instrução processual foi confeccionado relatório técnico complementar (ID 1395089), no qual o auditor consignou que o senhor Guilherme Marcel

[27] ID 986167, PCe n. 2603/19.
[28] ID 986132, PCe n. 2603/19.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, inobservou o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 39, da Lei Complementar 154/96, tendo em vista o não atendimento às determinações constantes no item VII e subitens da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1349686).

175. Inclusive, o órgão do Ministério Público de Conta se manifestou nos autos n. 01736/23/TCE-RO[29] e reiterou a conclusão do corpo técnico e reconheceu que não houve atendimento do item VII, subitem 7.6, da Decisão Monocrática 0018/23-GCJVA por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, caracterizando falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, consequentemente gerando a mitigação do controle social da licitação e limitação à competitividade dos licitantes interessados (ID 1422165, pág. 42 e 46, PCe n. 01736/23/TCE-RO).

176. Portanto, o apontamento é procedente. Deixa-se, contudo, de aponta-lo ao final deste relatório, em sede de conclusão, vez que já existe manifestação técnica e encaminhamento específico no Processo 421/22 em relação a esta mesma irregularidade, de forma que não comporta maiores digressões em homenagem aos princípios da racionalidade, celeridade e economicidade processual.

177. **f) Da suposta ausência de previsão de valores suficientes no Plano Plurianual para fazer frente ao aumento da despesa com a PPP**

Síntese da representação

178. Alega o representante que não há previsão no Plano Plurianual do Quadriênio 2022-2025 (Lei n. 2.901/2021 - Doc. 20) e em sua alteração (Lei n. 2979/2022 - Doc. 21), de valores suficientes na fonte financiadora indicada para a contratação de PPP, em desacordo com o inc. II do § 1º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

179. Sustenta que a implementação da PPP de resíduos não se encontra prevista no PPA como diretrizes, objetivos, prioridades ou metas, mas apenas como justificativa de um objetivo.

180. Alega que o valor estimado do contrato de concessão para 20 anos é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões trezentos e sessenta e dois milhões quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), porém o PPA apenas prevê ações de manejo de resíduos para o período (2022/2025) no valor de R$ 161.212.620 (cento e sessenta e um milhões duzentos e doze mil e seiscentos e vinte reais).

181. Conclui afirmando que a Concorrência n. 003/2021 descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu inc. II do § 1º do art. 16.

[29] Parecer 0110-2023-GPETV, no Pedido de Reexame nos autos n. 01736/23/TCE-RO.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

182. No item seguinte, tratado em conjunto neste tópico, o representante alude que não há previsão na lei de diretrizes orçamentárias do exercício 2023 de parceria público-privadas de saneamento.

183. Para fundamentar sua tese, o comunicante faz citação do art. 2º da Lei n° 2.946, de 30 de junho de 2022 que importa na LDO do ano de 2023 do município de Porto Velho, não existindo qualquer referência à implementação a parceria público-privada de resíduos, o que estaria a descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justificativas/esclarecimentos apresentados no Processo n. 01324/23-TCERO

184. Os gestores afirmam que o representante adota premissas equivocadas para sustentar a suposta irregularidade da contratação em face da Lei Federal nº 11.079/2004, vez que o seu artigo 10, V, prevê que a contratação da Parceria Público-Privada está condicionada à previsão do seu objeto no Plano Plurianual em vigor.

185. Apresentam quadro do PPA com previsão do órgão responsável pela prestação dos serviços, a unidade orçamentária, o programa e o objetivo para o qual os recursos serão utilizados nos exercícios 2022 a 2025.

186. Sustentam que na estruturação do PPA, de maneira quase invariável, não é possível se ter a dimensão exata do valor que será dispendido no projeto, vez que ele tem caráter programático e orientativo, mas de forma alguma vinculativo.

187. Por fim, ressalvam que os valores a serem efetivamente dispendidos, evidentemente, devem constar das leis orçamentárias anuais (LOA e LDO).

188. Esclarecem que o objeto da PPP em questão não foi incluído na LOA e LDO em momento prévio à abertura do procedimento licitatório em razão da incerteza quanto ao valor final da contratação e do efetivo início do pagamento da contraprestação para a concessionária.

189. Acrescentam que o pagamento da contraprestação em parcerias público-privadas apenas se inicia mediante a disponibilidades dos serviços objeto do contrato, conforme determina o art. 7º da Lei Federal nº 11.079/2004.

Análise técnica

190. Verifica-se que o representante se insurge em face de possível a ausência de previsão de contratação do objeto da concessão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

191. Assim como ocorre em outros tópicos da peça preambular, o representante ora busca resgatar pontos já debatidos por esta Corte, ora é contraditório e prolixo nas suas ponderações, pois faz afirmativas destituídas de critério técnico-jurídico. Senão vejamos.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

192. Consta da página 33 da peça inaugural menção expressa de que o art. 10 da Lei n. 11.079/2004 estabelece que a abertura do processo licitatório está condicionada à previsão, das despesas decorrentes do contrato, na **lei orçamentária anual**. Porém, o próprio representante colaciona o texto do citado art. 10 que trata do **plano plurianual em vigor:**

> A Lei n° 11.079/2004 estabelece em seu art. 10 que a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, **estando a abertura do processo licitatório condicionado** que as despesas decorrentes do contrato estejam previstas na lei orçamentária anual;
>
> Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando **a abertura do processo licitatório condicionada a**:
>
> (...)
>
> V – **seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;**

193. Sabe-se que lei orçamentária anual e o plano plurianual são instrumentos de planejamento distintos.

194. Além da adoção de conceitos e instrumentos jurídicos de forma equivocada, a narrativa mistura de forma indiscriminada a Lei Orçamentária Anual e a Lei do Plano Plurianual ao afirmar que a expansão das ações exige a respectiva indicação da fonte financiadora.

195. Em verdade, o artigo 10, V, da Lei de PPP citada pelo representante (Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004) prevê que a contratação da Parceria Público-Privada está condicionada à previsão do seu **objeto** no Plano Plurianual em vigor. Não exige previsão de valores suficientes na fonte financiadora para a contratação.

196. Sem maiores delongas, esta temática já foi examinada pelo corpo instrutivo deste Tribunal, sendo objeto de justificativa pelo município de Porto Velho por meio do Ofício Conjunto n. 001/SEMPOG/SEMFAZ/2021 (anexo ao Ofício nº. 1184/ASTEC/SEMUSB/2021), o qual respondeu os Ofícios n. 476 e 542/2021/SGCE/TCERO por meio da Instrução Técnica n. 10/SEMFAZ/SEMPOG/2021 (ID 1135721, 1135723, pág. 2-3; ID 1135724; ID 1135725; ID 1135726, ID 1135727, 1135728 e 1135729.

197. Ademais, os gestores apresentam quadro do PPA relativo aos exercícios 2022 a 2025 onde consta expressamente que os recursos serão utilizados para a contratação da parceria público-privada objeto do presente certame, o qual averiguamos se encontra devidamente publicado no site

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

https://ajucel.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/cm_portovelho/Ato/1483/Plano_Plurianual_2022-2025.pdf:

Quadro 01: Lei n. 2.901 de 20 de dezembro de 2021

Órgão:	**10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS - SEMUSB**
Unidade:	**10.31 - FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU**
Programa:	**015 - CIDADE LIMPA**
Objetivo:	Promover a limpeza pública urbana e assegurar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.
Público-Alvo:	população do município
Justificativa:	implementação de parceria público-privada para promover o objetivos pretendidos (limpeza pública urbana e assegurar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Fonte: PPA 2022-2025 do município de Porto Velho.

198. Em relação à suposta ausência da PPP na LOA e na LDO, temos por suficiente os esclarecimentos apresentados pelos gestores de que o objeto da PPP em questão não foi incluído na LOA e LDO em momento prévio à abertura do procedimento licitatório em razão da incerteza quanto ao valor final da contratação e do efetivo início do pagamento da contraprestação para a concessionária.

199. É certo que um aspecto que não pode ser ignorado se relaciona com a observância da lei orçamentária. A disciplina constitucional impõe que os gestores públicos devem ter em mente a devida atenção ao planejamento quanto ao orçamento destinado aos desembolsos para a contraprestação pecuniária e eventualmente desencadeados pelos reequilíbrios ordinários ou extraordinários dos contratos de parcerias.

200. Vale lembra que a contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada[30], ou seja, situação comum a todo contrato administrativo, não podendo haver pagamentos antes de liquidada a despesa.

201. Registre-se que a lei facultou à Administração Pública estipular, nestes contratos, a obrigação de pagamento da contraprestação da parcela fruível do serviço objeto da Parceria Público-Privada correspondente. A novidade em relação às regras já existentes, quando o serviço é pago por medições – a exemplo de uma obra –, é que a Administração poderá estabelecer que os pagamentos sejam liberados à medida em que as etapas concluídas possam ser utilizadas ou postas ao seu gozo ou da coletividade.

202. Assim, na contratação da parceria público-privada nos serviços de resíduos sólidos, o ente municipal levou em consideração não somente as informações sobre a sua contraprestação para o exercício 2022, mas também as projeções das despesas em face da previsão de receitas futuras[31]. Enfatiza-se que esse cuidado com o comprometimento dessas

[30] Artigo 7°, "caput", da Lei n. 11.079/2004.
[31] ID 1135727, págs. 47 a 168.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

receitas decorre do modelo destas contratações, o qual estabelece vínculos longos entre o Poder Público e os parceiros privados (até 35 anos), sendo que, em muitas vezes, o dispêndio de recursos públicos se inicia após anos da assinatura da parceria.

203. Por fim, a citada Lei n. 11.079/2004 identifica como requisitos e fases do certame de PPP as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual exige **declaração** do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são **compatíveis** com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e **estão previstas** na Lei Orçamentária Anual.

204. Portanto, este apontamento é improcedente.

205. **g) Quanto à determinação prévia de área e da tecnologia para instalação do aterro sanitário pelo estudo da PMI**

Síntese da representação

206. Aduz o representante que a área escolhida pela empresa Marquise no estudo da PMI é inadequada para a instalação de um aterro sanitário.

207. Alude ser o órgão ambiental que define a melhor alternativa locacional para a instalação de um empreendimento.

208. Conclui afirmando que o estudo da PMI que determinou previamente a área para implantação do aterro sanitário do município de Porto Velho e embasou o Edital da PPP descumpriu a legislação vigente e por esse motivo deve ser considerada nula.

209. Quanto à determinação prévia da tecnologia de aterro sanitário pelo estudo do PMI, o representante sustenta que há descumprimento da legislação ambiental vigente.

Justificativas/esclarecimentos apresentados no Processo n. 01324/23-TCERO

210. Alegam os justificantes que, em relação aos estudos de EIA-RIMA, o representante desconhece que os referidos estudos ambientais já foram realizados quando da expedição da Licença Prévia e da Licença de Instalação.

211. Mencionam que no Relatório de Vistoria Técnica n. 104/2012/COREM/SEDAM e Parecer Técnico Conjunto n. COREM/COMEF nº 02/2011, chegou-se à conclusão de que "a área em questão apresenta características ambientais favoráveis à implantação do empreendimento" e que *"as alternativas locacionais foram plenamente analisadas e feitas a melhor indicação possível"*.

212. Afirmam que o parecer da *Comissão Técnica/SEDAM conclui pela viabilidade da instalação da implantação da Central de Tratamento e Destinação dos Resíduos Sólidos do Município de Porto Velho, pelo que não há o que se fala em descumprimento da legislação.*

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

213. Acrescentam que, quanto à localização do empreendimento, a matéria já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da ação n. 0013878-49.2013.8.22.0001, tendo sido autorizada a instalação do CTR no local indicado.

214. Em relação à determinação prévia da tecnologia de aterro sanitário determinada pelo estudo do PMI os gestores afirmam tratar-se de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0051814-07.1996.8.22.0001, que determinou a desativação do lixão da Vila Princesa.

Análise técnica

215. Sem maiores delongas, a questão sobre localização da CTR, tecnologia escolhida para o tratamento dos resíduos já foi superada, de modo que não deve ser acolhida a representação no ponto.

216. O tema foi exaustivamente debatido em sede da Ação Civil Pública n. 0013878-49.2013.8.22.0001 e julgada pela 2ª Câmara Especial do TJ/RO[32] de maneira que não podem ser admitidas as ilações do representante no sentido de tentar desconstituir, em sede de controle externo, os efeitos jurídicos da coisa julgada material.

217. **h) Quanto à suposta inadequação da área do ponto de vista urbanístico e ambiental com afrontas ao plano diretor municipal e ao código florestal**

Síntese da representação

218. Afirma que atividade de aterro sanitário é inadequada e por estar na Zona Rural deve designar reserva florestal de 80% da área para recomposição e manutenção da floresta Amazônica.

219. Colaciona imagens do *Google Earth* para afirmar que a área rural é destinada exclusivamente às atividades agropecuárias, extrativas minerais e agroindustriais e, aterro sanitário não é atividade agropecuária.

220. Acrescenta que, por se tratar de imóvel em área rural deve ter reserva legal de modo a assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

221. Conclui fazendo referências aos dispositivos do Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 e julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Justificativas/esclarecimentos apresentados no Processo n. 01324/23-TCERO

222. Em relação à inadequação, o Relatório de Visita Técnica nº 104/2012/COREM/SEDAM afirma que o igarapé existente no local ficará a uma distância

[32] Disponível no ID 9534429, SEI n. 0020.549480/2019-92.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de aproximadamente 100 metros do empreendimento, o que atende a distância mínima exigida pela legislação ambiental.

223. Sustenta que, em relação à suposta violação ao plano diretor, a alegação do representante se baseia em lei revogada.

224. Alega que Lei Complementar Municipal n. 838, de 04 de fevereiro de 2021 classificou a Vila Princesa como Área Especial, pertencente ao entorno da Macrozona Urbana.

225. Afirmam que o §3º do mesmo art. 59, por sua vez, trata da instalação do futuro aterro sanitário, cuja localização já havia sido escolhida quando da publicação do novo Plano Diretor distância além do exigido pela legislação ambiental.

226. Em arremate, sustenta a inexistência de desrespeito ao Plano Diretor ou mesmo em necessidade de constituição de reserva legal no imóvel destinado à implantação do aterro sanitário.

Analise técnica

227. Conforme mencionado acima, a essência do apontamento gira em torno da localização do empreendimento com supostas infrações ambientais, o qual resta superado pelo Poder Judiciário de Rondônia após 6 (seis) anos de debates e adequações de alterações no projeto do Aterro Sanitário a ser instalado na BR 364 em frente à Vila Princesa.

228. Em sede de ação civil pública ficou assentada a possibilidade de adoção de técnicas de mitigação dos impactos, de modo a permitir seja realizado o projeto na área em questão, sendo do órgão ambiental licenciador a responsabilidade por verificar o local que apresenta a melhor viabilidade e tendo em vista, ainda, a importância social da construção do Aterro Sanitário no Município de Porto Velho. Não foi acolhida a ação popular diante dos pareceres da Sedam aprovando a viabilidade do local e adequação do projeto às normas pertinentes.

229. Portanto, não prosperam as alegações do representante.

3.3. Das irregularidades apontadas pela Aegea Saneamento e Participações S.A. (Proc. 1344/2023-TCER, apenso)

230. A empresa Aegea Saneamento e Participações S.A. inicia sua narrativa ponderando uma série de indicadores de atendimento urbano de água no município de Porto Velho, a qual não possui relação com os serviços objeto da Concorrência Pública n. 003/2021.

231. Adiante, enaltece sua atuação no setor privado de saneamento básico brasileiro por meio de concessões e PPP, e aduz que atua como administradora de concessões públicas em todas as fases do ciclo integral de tratamento da água, incluindo abastecimento, coleta e tratamento de esgoto.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

232. Verbera que a abertura dos envelopes ocorreu no dia **22/05/2023** e que o tempo foi insuficiente para a análise dos pedidos de representação realizados pelos meios administrativos ao edital.

233. Por fim, passa a enumerar as cláusulas do edital impugnado que merecem ser revistas.

234. No entanto, toda a narrativa da representante encontra-se calcada em relatório técnico preliminar produzido por esta Cecex 7 no bojo deste **Processo n. 421/2022**, no dia **06/04/2022**, o qual cuidou de examinar conjuntamente comunicados de irregularidades tramitados nos autos do PCe n. 2183/2021[33] e 2237/2021[34], em atendimento ao item II da DM 0197/2021-GCVCS/TCE-RO, prolatada no PCe n. 2237/21[35].

235. Para fins de entendimento, produziremos um quadro demonstrativo com a transcrição sintética dos apontamentos do relatório técnico preliminar confeccionado em **abril/2022** de um lado e, do outro, a transcrição das supostas irregularidades constantes da representação da Aegea Saneamento protocolizada nesta Corte de Contas no mês de **maio/2023**:

Relatório Técnico Preliminar - abril/2022 Processo 421/22 (ID **1183560**)		Representação da Aegea Saneamento - maio/2023 Processo 1350/23 (ID **1399567**)	
Falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores item 3.4 do edital	Pag. 4254	Falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores (item 3.4 do edital)	Pág. 09
Não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos	Pág. 4283-4197	Não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos	Págs. 09, 23
Cumulação indevida de exigência de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros (itens 14.1 e 15.4.3 do edital	Pág. 4239	Cumulação indevida de exigência de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros (itens 14.1 e 15.4.3 do edital	Pág. 12

[33]Representação de autoria do senhor Everaldo Alves Fogaça, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Poder Legislativo do Município de Porto Velho – CCJR.
[34] Representação ofertada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda.
[35] ID 1183560, PCe n. 421/2022.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Da limitação quanto ao número de atestados técnicos operacional (item 15.9.3)	Págs. 4255-4258	Da limitação quanto ao número de atestados técnicos operacional (item 15.9.3)	Págs.14-15
Da exigência de registro de atestado técnico operacional junto ao Crea (item 15.9)	Págs.4175-4180	Comprovação de qualificação técnica por meio de certidão de registro ou inscrição da empresa junto ao Crea (item 15.7.1)	Págs. 13-
Falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos (item 3.10)	Pág. 4196	Falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos	Pág. 23
Quanto à remuneração da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe pela empresa vencedora (item 21.7)	Págs. 4180 -4189	Ausência de motivação para a exigência de que a empresa vencedora realize pagamento integral dos estudos (21.7 do Edital)	Pág. 20

236. Em relação aos apontamentos constantes do relatório técnico preliminar produzido em **abril/2022**, no Processo 421/22, estes subsidiaram as determinações contidas na DM n. 097/2022-GCBAA, prolatada em **agosto/2022** (ID 1240034), implicando em uma série de diligências e reuniões técnicas com representantes da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Ministério Público de Contas e especialistas da Fipe para correção das irregularidades na contratação da parceria público-privada em espeque, as quais resultaram em uma série de justificativas/ajustes ao edital.

237. Com efeito, em **dezembro/2022,** esta unidade técnica produziu novo relatório complementar de análise de justificativas (ID 1320278 e ID 1320072), no qual concluiu pelo afastamento de algumas irregularidades e pela manutenção de outros itens contidos na DM0097/2022-GC (ID 1240034).

238. Em proposta de encaminhamento, o corpo instrutivo propôs a revogação da tutela inibitória, ainda que a Administração não tivesse encaminhado documentos comprobatórios de que as irregularidades que deram causa à concessão da tutela não mais subsistiam, pois entendeu que o exame poderia ser realizado após a republicação do instrumento convocatório com as retificações que seriam promovidas pelo Poder Público (ID 1320072, pág. 4781-4785).

239. Na mesma linha, o MPC, por meio do Parecer n. 0018/2023-GPETV ID 1359686), assentiu em parte com a manifestação técnica quanto ao saneamento e manutenção de algumas infringência indicadas no Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC, e propôs a revogação da tutela de urgência, haja vista não mais subsistiam os requisitos fáticos que ensejaram a suspensão do trâmite do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1349686).

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

240. Com efeito, por meio da DM-0018/2023-GCJVA[36] o conselheiro relator, Jailson Viana de Almeida, revogou a ordem de suspensão do procedimento licitatório, afastou irregularidades constantes da DM-00097/22-GCBAA e considerou a manutenção de outros vícios da contratação para fins de verificação após a republicação do edital, bem como determinou outras medidas a serem atendidas pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações.

241. Por meio do relatório técnico complementar acima mencionado, o auditor consignou que o superintendente municipal de licitações deixou de atender às determinações constantes no item VII e subitens da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1349686) no que tange ao prazo para a apresentação de manifestação nos presentes autos n. 421/22.

242. Consoante anotado pelo corpo técnico, mesmo com ausência de manifestação dos agentes públicos, foi possível realizar diligências para concluir que houve o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas (ID1395089, pág. 5071).

243. Em exame do mérito de cada um dos itens constantes da Decisão DM-0018/2023-GCJVA (ID 1356831), o trabalho técnico considerou que a Administração Municipal atendeu as determinações com a publicação do último edital, exceto em relação aos subitens 7.5 e 7.6 , haja vista o não encaminhamento de documentação a esta Corte de Contas.

244. No entanto, o corpo técnico concluiu tratar-se de vícios que não impediriam o regular prosseguimento do certame licitatório (ID 1395089, págs. 5074-5071).

245. Dessa forma, em relação aos quesitos do relatório técnico preliminar produzido em abril/2022 e que foram repetidos na peça vestibular da representação, transcritos na tabela acima, verifica-se tratar de matéria que já possui encaminhamento próprio dado por esta Corte Contas, de modo que não comporta maiores digressões em homenagem aos princípios da racionalidade, celeridade e economicidade processual.

246. No que tange aos pontos não enfrentados diretamente pelo relatório técnico mencionado, passa-se à análise.

247. **a) Da ausência de designação da entidade reguladora que acompanhará a prestação dos serviços (ID 1399567)**

Síntese da representação

248. Alega a representante que não foi designada a entidade reguladora, sem a qual o serviço não poderá ser prestado, em violação ao art. 23, VII, da Lei n. 8.987/95.

[36] ID 1356831, datada de 24/02/2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

249. Acrescenta que a ausência de definição do órgão responsável pela fiscalização viola frontalmente a legislação que trata da concessão de serviços públicos e gera situação de insegurança jurídica.

Esclarecimentos/justificativas

250. Sustentam os gestores que a designação da entidade reguladora é condição de validade da contratação, não sendo elencada como condição prévia à publicação do edital, mas como condição de validade do contrato.

251. Finaliza afirmando que não há que se falar em violação à norma geral, visto que a lei setorial que rege os contratos de saneamento dispõe de maneira própria quanto ao momento da indicação da entidade reguladora.

Análise técnica

252. A representante se insurge ante o fato de não existir entidade reguladora para exercer a fiscalização dos serviços.

253. No entanto, no item 6.3 do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 alterado ficou consignado expressamente que a emissão da ordem de início poderá ocorrer apenas após a designação da entidade reguladora dos serviços[37]:

> 6.3. A emissão da Ordem de Início poderá ocorrer apenas após o preenchimento das seguintes premissas: (i) publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município; (ii) assinatura do contrato de nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia; (iii) demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais ; (iv) designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos; (v) autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e **(vi) designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª do Contrato**.

254. Portanto, não há que se falar em insegurança jurídica quanto ao órgão competente para a fiscalização das atividades, eis que a criação/designação da entidade reguladora ficou definida como uma condição de eficácia do futuro contrato a ser celebrado, bem como condição *sine qua non* para início da execução dos serviços.

255. Destarte, não deve ser acolhida a representação no ponto.

[37] ID 1395052, pág. 4934.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

256. **b) Ausência de justificativa legal e técnica para limitação do quantitativo de duas empresas para participação em consórcio**

Síntese da representação

257. Alega a representante que não foi justificado o limitador para que se estabeleça consórcio entre apenas duas empresas, o que induz na ausência de transparência e motivação do ato administrativo.

258. Verbera que na situação concreta, os desafios são vultosos e requerem o alinhamento entre um número maior de empresas para atendimento dos objetivos do consórcio.

259. Colaciona julgado do Tribunal de Contas da União – TCU em face do art. 33, da Lei n. 8.666/93 para concluir que uma vez permitida a participação de consórcios, a Administração não deve impor no edital de licitação restrições ao número de participantes de cada consórcio.

Esclarecimentos/justificativas

260. Os gestores sustentam que após as diversas tratativas realizadas sobre a questão, optou-se por possibilitar a participação de consórcios formados por até duas empresas.

261. Acrescenta que a permissão da participação de consórcios formados por até duas empresas foi adotada como forma de flexibilizar as regras previstas no edital e atender à orientação deste Tribunal de Contas, sem comprometer a qualidade da contratação.

262. Mencionou outras contratações paradigmas nas quais fora limitado o número de empresas reunidas em consórcio.

Análise técnica

263. Mencionada matéria também já foi objeto de debate entre o corpo instrutivo desse TCE/RO e os representantes do Poder Concedente.

264. Rememore-se que, inicialmente, a controvérsia girou em torno da motivação de o item 10.2.1 do edital não permitir a participação de licitantes em consórcio, bem como vedar a participação de empresas estrangeiras, conforme apontamento no relatório técnico produzido em abril/2022 (ID 1183560, pág. 4243 e seguintes, PCe n. 421/22).

265. Na oportunidade, este auditor consignou que no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018 foi permitida a participação de empresas reunidas em consórcio no máximo de 2 (duas), cuja lógica deveria ser seguida no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021.

266. Após apresentação de Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, págs. 35-39, PCe. 421/22), bem como várias razões para manter a vedação da participação de

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

empresas reunidas em consórcio, a Fipe informou que o instrumento convocatório seria alterado a fim de permitir a participação de empresas estrangeiras, bem como a participação de consórcio, limitado ao número máximo de 2 (duas) empresas reunidas (ID 1312256, pág. 4731, PCe n. 421/22).

267. Sendo assim, o fato de Administração ter permitido a participação de consórcios, ainda que com limitação quanto ao número de participantes de cada consórcio, afasta a irregularidade. Inclusive, foi demonstrada a mesma prática no mercado de parcerias verificadas nos editais de Concorrência Pública n. 008/2019 - Angra dos Reis, Concorrência Pública n. 002/2020 – Itaquaquecetuba, Concorrência Pública n. 010-2/2020 - Mogi das Cruzes e Concorrência Pública n. 12-II/14 – Taubaté.

268. Portanto, verifica-se que a decisão administrativa em permitir a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio se encontra em consonância com as regras e com os princípios dispostos no art. 5º, caput; inciso II, do art. 9º e art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos n. 14.133/2021, bem como possui aderência técnica às boas práticas setoriais do saneamento básico, a exemplo dos municípios com população estimada variável acima e abaixo de 500 (quinhentos) habitantes, exposto numa tabela demonstrativa com as contratações semelhantes em que se permitiram a participação de empresas estrangeiras e formação de consórcios sem restrição ao número de empresas, com restrição de até 3 empresas e com restrição de até 2 consorciadas (vide ID=1320072, pág. 4758, PCe n. 421/22).

269. Destarte, não deve ser acolhida a representação no ponto.

270. **c) Exigência indevida de que concessionário deverá integralizar capital social na assinatura do contrato e não quando da emissão de ordem de início dos serviços**

Síntese da representação

271. Verbera o representante que carece de revisão os itens 15.13.5 e 21.4 do edital que determina, quando da assinatura do contrato, ao concessionário a imposição de integralizar capital social.

272. Sugere alteração do edital para exigência de integralização do capital social ocorrer apenas na data da emissão da ordem de início.

273. Menciona que há outras medidas que podem ser adotadas contratualmente sem que sejam prejudiciais ou onerosas em excesso em determinado lapso temporal.

274. Por fim, reconhece que institutos previstos nos itens 15.4.3 e 21.4 do edital serem comuns em contratações públicas.

Justificativas/Esclarecimentos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

275. Esclarecem que a exigência de integralização do capital social da futura SPE é prática recorrente em projetos de infraestruturas.

276. Verberam que a existência etapa integralização não constitui óbice para que a mobilização ao início efetivo da prestação seja para ambas as partes. Afirmam que está incorreta a suposição da Representante de que a ordem de início é incerta, visto que está será emitida assim que cumpridas as etapas preliminares dispostas no Item 6.3 do Edital.

Análise técnica

277. Os itens do edital impugnados pela representante são os seguintes, com nossos destaques (ID 1395052, págs. 4950 e 4958):

> **Declarações**
>
> 15.13. Junto com os demais Documentos de Habilitação, as Licitantes deverão apresentar as seguintes declarações:
>
> [...]
>
> 15.13.5. **Declaração** de capacidade financeira constante do Anexo III deste Edital. A Licitante **deverá declarar** que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução dos Serviços da PPP, inclusive para **integralização no capital social da SPE** nos montantes definidos neste Edital e anexos, até a data de assinatura do Contrato, caso vencedora desta Licitação. Nesta Declaração não deverá ser mencionada qualquer indicação ao valor da Proposta Econômica da Licitante.
>
> [...] 21.4. **Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para assinatura do Contrato de Concessão**, o Adjudicatário deverá:
>
> [...] 21.4.4. **Comprovar que integralizou no capital social da SPE**, em moeda corrente nacional, conforme previsto no item 22.2 do Edital;

278. Compulsando os termos do edital, verifica-se que não possui qualquer relação os itens transcritos do edital pelo representante, vez que o primeiro item 15.4.3 se refere à mera exigência de apresentação de declaração para fins de habilitação da licitante no certame. Já o item 21.4 trata-se de exigência relacionada ao momento da assinatura do contrato, ou seja, comprovação relacionada à garantia de execução dos obrigações contratuais assumidas pela Sociedade de Propósito Específico - SPE, entidade esta constituída pela sociedade adjudicatária.

279. De outro lado, a integralização de capital social pela SPE exigida para a assinatura do contrato no item 21.4.4 deve ser analisada em conjunto com o itens 2.2 e 22.5.1, os quais estabelecem que o montante da **subscrição** do capital social será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 22.2. Caberá à SPE a execução de todas as obrigações contratuais a ela atribuídas pelo Contrato de Concessão, às quais estará também vinculada, podendo contratar terceiros para a prestação de parcela dos Serviços, conforme o regramento do Contrato de Concessão, respeitadas as disposições legais.
>
> [...] 22.5.1. Na data da **assinatura do Contrato** o capital social subscrito da SPE deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos no ANEXO II.1. - Plano de Negócios de Referência do Edital

280. Ora, se o valor da subscrição do capital social ficou limitado em 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos, a integralização desse capital também ficará limitada ao mesmo montante dos investimentos, motivo pelo qual não há que se falar em prejuízo ao licitante porque já estará superada a fase de competição e nem mesmo de onerosidade vez que a integralização do capital social serve como parâmetro para promover maior segurança em face dos riscos.

281. Além do mais, tal exigência está em consonância com o artigo 9º da Lei n. 11.079/2004, o qual vincula a celebração do contrato de PPP, mediante a prévia constituição da sociedade de propósito específico para fins de implantação e gestão do objeto da parceria.

282. Logo, reputa-se como improcedente a representação no ponto, vez que exigência de integralização de capital social em montante definido pelo edital é necessária para que a Sociedade de Propósito Específico tenha uma estrutura mínima para fazer jus às obrigações contratuais, minimizando os riscos de descumprimentos, sendo necessária seu atendimento pela SPE formada para assumir o futuro contrato.

283. **d) Suposta previsão restritiva, no item "15.9.3" do edital, quanto ao somatório atestados.**

Síntese da representação

284. Alega o representante que o inexiste justificativa para item 15.9.3 restringir o somatório de atestados apenas em serviços concomitantes.

285. Entende ser de rigor excessivo tal exigência ao ponto de restringir a competitividade da licitação, uma vez que quanto maior o número de exigências, menor será o número de licitantes aptos a cumpri-las.

286. Por fim, acrescenta inexistir justificativa para a mudança da redação do item 15.9.3, que passou de 2 (dois) para apenas 1 (um) atestado por item para a qualificação técnica operacional.

Justificativas/Esclarecimentos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

287. Em suma, os gestores mencionam que o somatório de atestados era vedado, no entanto, a mudança ocorreu por determinação deste TCE.

288. Concluem afirmando que as regras editalícias previstas para fins de qualificação técnica estão plenamente de acordo com a complexidade exigida para a prestação dos serviços no Município de Porto Velho, encontram respaldo na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo, ainda, amplamente justificadas no curso do processo administrativo de contratação e de controle em curso neste TCE/RO.

Análise técnica

289. Do que consta dos autos do PCe n. 421/22, foi possível verificar que, após as justificativas prestadas pelos responsáveis pela estruturação da PPP, restaram elididas as irregularidades indicadas no item II, subitem 2.1.5 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), no que se refere à inserção do item 15.9.3 do edital com potencial de restrição ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante (ID 1183560)

290. No que tange ao item 2.1.5, foi constatado que a suposta infringência quanto à limitação de atestados para qualificação técnica-operacional de cada item dos serviços constantes da tabela e com período mínimo e ininterrupto de experiência de 12 (doze) meses, em pese ser vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no caso em tela, restou demonstrado que tal impedimento ao somatório não se revela como cláusula restritiva ao certame, conforme DM-0018/2023-GCJVA neste PCe n. 421/22, ID 1356831 , págs. 4907-4908.

291. Portanto, reputa-se como improcedente a representação neste ponto.

292. **e) Suposta ausência de justificativas técnicas para atribuir maior peso na proposta técnica em detrimento da proposta econômica**

Síntese da representação

293. O representante alega a inexistência de justificativa para a adoção do critério de julgamento da licitação adotar menor contraprestação aliado à melhor técnica, sendo que o peso da proposta econômica (40%) será inferior ao da proposta técnica (60%).

294. Alega possível subjetividade quanto ao critério do “atende parcialmente”, o que viola o princípio da impessoalidade e legalidade administrativas.

295. Sustenta que a adoção do critério “técnica e preço”, como se sabe, é medida excepcional e exige uma motivação maior do administrador público, o que não se verifica no edital ora impugnado.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

296. Faz referência à Lei n. 8.666/93 para justificar que a adoção do critério em exame deve ser exceção porque, ao conjugar critérios de julgamento não pautados exclusivamente na economicidade da proposta, o tipo de licitação “técnica e preço” pode ensejar a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa para os cofres públicos.

Justificativas/Esclarecimentos

297. Em síntese, sustentam que o critério de "técnica e preço" tem sido amplamente adotado como o meio mais apropriado de seleção para licitações para concessão de serviços de resíduos, os quais incorporam serviços de grande complexidade e pluralidade de técnicas possíveis.

298. Aludem que a adoção do critério de "técnica e preço" é uma opção legalmente admitida.

299. Citam julgados do TCE/SP para comprovar que inexiste qualquer razão às alegações formuladas pela representante, restando claro a necessidade de julgá-las improcedentes.

Análise técnica

300. Equivoca-se o representante ao afirmar que o critério “técnica e preço” é medida excepcional, vez que tal critério tem sido amplamente adotado como o meio mais apropriado de seleção para licitações de parcerias público-privadas[38], sendo que, de acordo com o art. 12 da Lei n. 11.079/2004, na etapa de julgamento das proposta o edital poderá adotar como critérios além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei n. 8.98/ 1995, o menor valor da contraprestação.

301. Ao adotar, no item 18.7 do edital, a expressão para se obter a Nota Final (NF) = (NCx0,4) + (NTx0,6), a Administração buscou combinar a avaliação de aspectos técnicos/metodológicos e financeiros, possibilitando a seleção de empresas que apresentem qualidade, segurança, inovação e custos competitivos, conforme dispõe a alínea “b”, inciso II, do art. 12 da Lei 11.079/2004 (Lei de parceria público-privada).

302. Destarte, considerando que a adoção do critério de "técnica e preço" é uma opção admitida em lei, não há que falar em subjetivismos, tendo em vista que o item 8 do Anexo IV (Diretrizes de Proposta Técnica) e seus subitens contemplam as condições objetivas a serem seguidas pelo julgador no exame da proposta técnica e econômica (ID 1395052, págs. 4951).

303. Reputa-se, portanto, como improcedentes as alegações formuladas pela representante.

[38] Licitações realizadas nos municípios de Itapevi, São Bernardo do Campo e São Luís, as quais foram citadas no relatório técnico ID 1320072, págs. 4757-4758.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

304. **f) Quanto à suposta renúncia de receita pelo município de Porto Velho ante a ausência de instrumento de cobrança**

Síntese da representação

305. Em suma, a representante alude que a não proposição de instrumento de cobrança, nos termos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, configuraria renúncia de receita, o que demandaria o ente estruturante comprovar o atendimento aos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

Esclarecimentos/Justificativas

306. Sustentam os gestores que o Município de Porto Velho já possui instrumentos de cobrança criado pela Lei Complementar Municipal n. 878/2021, cujo artigo 311 institui a taxa pela utilização de serviços públicos, dentre os quais se incluem os coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

307. Verbera que os argumentos constituem questão alheia ao presente projeto de parceria público-privada, uma vez que se trata de concessão administrativa precedida de estudos de impacto orçamentário, conforme exigido pela Lei de PPP.

Análise técnica

308. De acordo com o item 5.2 do edital, as despesas decorrentes da execução do futuro contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

> **5.2. As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão por conta da dotação orçamentária a seguir**:
>
> **Fonte: 1.500 - recursos ordinários**
>
> Unidade orçamentária: 10.31 Secretaria Municipal de Serviços Básicos - Fundo Municipal de Limpeza Urbana
>
> Programa: 015 - Cidade Limpa
>
> Projeto atividade: 10.31.15.452.015.2.529 - realização de coletas e transporte dos resíduos domiciliares (com tratamento e destinação final)
>
> Elemento de despesa: 3.3.90.39 - Serviços de terceiros
>
> 5.3. Os recursos para o pagamento da Contraprestação, pelo Poder Concedente ou por quem ele constituir posteriormente para esta finalidade, durante a vigência do Contrato, **advirão de dotações orçamentárias específicas**, a serem incluídas nos orçamentos municipais dos exercícios seguintes, **recursos vinculados**, e de outras receitas do Município de Porto Velho ou de seus órgãos, empresas e autarquias

309. Por sua vez, apesar dessa previsão expressa no instrumento convocatório de que as despesas totais decorrentes da execução do contrato correrão por conta de recursos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ordinários, recursos vinculados e de outras receitas do município, os gestores sustentam que o Poder Concedente possui instrumento de cobrança para fazer frente a tal despesa, o qual foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 878/2021.

310. Examinando a mencionada norma, verifica-se que se trata do Código Tributário Municipal - CTM, lei local que institui as **normas gerais** sobre os fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento de **tributos** municipais.

311. Em seu artigo 311, incisos I e II, o CTM institui a taxa de serviços para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde:

> Art. 311. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
>
> I - coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos **domiciliares**:
>
> a) residencial; ou
>
> b) não residencial:
>
> II - coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos provenientes de **serviços de saúde** de:
>
> a) pequenos geradores: pequenos postos de saúde, consultórios, clínicas médicas ou dentárias, laboratórios, farmácias e outros serviços de saúde; ou
>
> b) grandes geradores: hospitais, prontos-socorros, policlínicas com postos de saúde ou congêneres;

312. Por sua vez, o fato gerador da TMRS é a utilização de serviços públicos a sua prestação ao contribuinte pelos órgãos da Administração Pública Municipal, ou quando postos à sua disposição[39], tendo como base de cálculo os serviços prestados aos **grupos** de contribuintes residenciais e de serviços de saúde a **faixa de área** contida em cada grupo.

313. Consoante se extrai do artigo supra citado, os grupos **domiciliares** de contribuintes foram classificados em residencial ou não residencial e os de **serviços de saúde** em subgrupos dos grandes e pequenos geradores de resíduos sólidos.

314. O art. 316 da norma estabelece que contribuinte das taxas de resíduos domiciliares e de serviços de saúde é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis com **área construída**, bem como o interessado na prestação do serviço:

> Art. 316. É contribuinte das taxas pela utilização de serviços públicos:

[39] Conforme art. 312 do CTM.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, **com área construída**, nos casos de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos residenciais ou não residenciais;
>
> II - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, **com área construída**, nos casos de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde;
>
> III - **o interessado na prestação de serviço especificado**, disponibilizado e prestado pela Administração Pública Municipal, conforme Tabela Referencial de Serviços Especificados, contida no Anexo III deste Código.

315. A par desses dispositivos colacionados, verifica-se que o município de Porto Velho editou lei geral e não norma específica, a qual estabeleceu que o contribuinte do serviço é apenas o proprietário ou possuidor de imóveis com área construída, **deixando de considerar como contribuintes os geradores de resíduos os proprietário ou possuidor de imóveis não edificados.**

316. Consoante dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 313, o valor final da taxa dos serviços de resíduos sólidos residenciais e de saúde será calculado através de uma complexa fórmula que utiliza-se de matrizes, linhas e colunas para se obter o custo anual dispendido para a execução dos serviços[40]:

> Art. 313. A base de cálculo das taxas de serviços é o valor correspondente de sua prestação, cujo valor corresponde, quanto aos serviços:
>
> I - de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, residencial ou não residencial, ao definido no § 1º deste artigo;
>
> II - de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos provenientes de serviços de saúde, ao definido no § 2º deste artigo;
>
> III - especificados, conforme prevista ao definido na Tabela D do Subanexo 2 do Anexo III deste Código.
>
> **§ 1º O valor final da taxa prevista no inciso I do Art. 311 deste Código, será calculado através da fórmula:**
>
> Onde:
>
> 1. TRSDij - Taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares residenciais e não residenciais correspondente a faixa de área contida em cada grupo;

[40] Art. 314. O valor do serviço para fins de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação final de Resíduos Sólidos Domiciliares Residenciais e Não Residenciais, corresponderá ao custo anual dispendido para a execução dos serviços prestados no ano anterior ao do lançamento da taxa, e será publicado por meio de Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2. P - O valor de custo a ser dispendido para a execução dos serviços no exercício;

3. Y e FDS - São matrizes, respectivamente, e m por 1 (m x 1), m linhas e 1 (uma) coluna e 1 por n (1 x n), 1 (uma) linha por n colunas;

4. K, Q e Z São tabelas com m linhas e n colunas, isto é m por n (m x n);

5. Considere que m, n, f e t pertencentes ao conjunto números naturais, tais que i = f, f+1,..., m e j = t, t+1,..., n, sendo i o índice que indica a linha e j o índice que indica a coluna, com i representando os grupos e j representa as faixas de áreas. Tome: f = 1; m=5; t =1 e n=12;

6. Para gerar a tabela de Alíquota faça a multiplicação da matriz FDS por Y, isto é, kmn = Fdsm1 x Y1n;

7. A tabela da quantidade de contribuinte por grupo e faixa de área é gerada a partir dos cadastros aptos para receber o lançada em cada exercício, obtendo-se uma tabela com m linhas e n coluna, isto é, Qmn;

8. A tabela Zmn é gerada multiplicando cada elemento da tabela alíquota por cada elemento da tabela Qmn, ambos localizada no mesmo grupo, conforme fórmula zij = kij X Qij;

9. Para obter a somatória, isto é suficiente somar todos os elementos gerado por meio da aplicação fórmula zij = kij x Qij;

10. Segue-se, por fim, que aplicando a fórmula -

- para cada faixa de área contida em cada grupo, obterá uma tabela denominada TRSDmn, ou seja, uma matriz com m linha e n coluna, com seus elementos demonstrando o valor a ser lançado para cada imóvel que está localizado em cada faixa de área e grupo correspondente.

§ 2º O valor final da taxa prevista no inciso II do Art. 11 deste Código, será calculado através da fórmula:

TRSS = (Ps/Número de Geradores) x Ks Onde:

1. TRSS - Taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde;

2. Ps - O valor de custo a ser dispendido para execução dos serviços no exercício

3. Ks - Alíquota a ser aplicada com base na tipologia dos geradores, assim classificados:

4. Grandes Geradores (Ksg): Hospitais, Pronto-Socorros, Policlínicas com Postos de Saúde;

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 5. Pequenos Geradores (Ksp): Pequenos Postos de Saúde, Consultórios, Clínicas médicas, dentárias, laboratórios, farmácias e outros serviços de saúde.
>
> § 3º Os valores de Fds, Y, KSg e KSp estão constantes nas Tabelas A, B e C do Subanexo 2 do Anexo III deste Código.

317. Esta estrutura normativa não incorporou alíquotas de diferenciação das taxas, baseadas em atributos físicos dos imóveis (área edificada e não edificada). Desta forma, não apropriou atributo específico para caracterizar o perfil de renda para as categorias residencial e não residencial, reforçando a fraca correlação entre renda e os elementos diferenciadores da geração potencial de resíduos para cada categoria, o que compromete a equação geral de cálculo da taxa.

318. Sendo assim, ao excluir contribuintes proprietários de imóveis não edificados, o instrumento de cobrança instituído pelo município de Porto Velho compromete o rateio do proporcional e progressivo do custo do serviço entre os usuários sob a forma da taxa descrita no art. 311, vez que também deixou de considerar as características **sociais e econômicas** para a efetiva distribuição do universo de usuários. Ou seja, **a estrutura de cálculo da taxa não considera padrão do imóvel residencial ocupado por pessoa de baixa renda.**

319. Também não há indicação na estrutura de cálculo da taxa prevista no art. 313 de elementos diferenciadores das faixas de áreas de localização dos imóveis residenciais, da utilização do imóvel e da frequência da coleta e da dimensão das unidades geradoras de resíduos sólidos.

320. Tais estruturas de cálculo da taxa destinam-se à implantação da **justiça social e do princípio da capacidade contributiva**, onde são considerados o nível de renda para aplicação de alíquotas diferenciadas da taxa cobrada de usuários localizados em uma zona de interesse social será menor que aquela cobrada de usuários localizados em bairro de alta concentração de renda.

321. Com o objetivo de garantir a realização de projetos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos sem que sua execução futura seja comprometida e tornando-a financeiramente viável, torna-se imprescindível a proposição de um mecanismo que garanta o custeio mensal das atividades a serem desenvolvidas pelo parceiro privado, uma vez que os serviços propostos são de caráter essencial e continuado.

322. Para tanto, em 2020 foi aprovado o Novo Marco Legal do Saneamento Básico[41], o qual atribuiu, em sua ementa, à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) “a competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento”. Com isso, em 2021, a ANA editou a Norma de Referência n. 1/ANA/2021, a qual “dispõe

[41] Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei14.026-de-15-de-julhode-2020-267035421.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

sobre o regime, a estrutura e os parâmetros de cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como apresenta os procedimentos e os prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias".

323. A mencionada NR n. 1/ANA/2021, no Item 5.4.1.1, detalha e fixa parâmetros de valor a ser cobrado de cada usuários de acordo com nível de renda da população, a destinação adequada dos resíduos coletados, a quantificação dos resíduos, dentre outros:

> **5.4. Parâmetros para a fixação do valor a ser cobrado**
>
> 5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:
>
> 5.4.1.1.Deve considerar o **nível de renda** da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:
>
> I) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;
>
> II) para a destinação adequada: os diferentes custos da reutilização, da reciclagem, da compostagem, da recuperação, do aproveitamento energético, da disposição final em aterros sanitários ou de outras destinações adequadas.
>
> 5.4.1.2. Pode considerar, ainda, para a **quantificação dos resíduos**, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:
>
> I) **características dos lotes** e as áreas que podem ser neles edificadas: Dimensões do imóvel, Área construída, dentre outros;
>
> II) **peso ou o volume médio coletado** por habitante ou por domicílio: Efetivos ou cuja coleta e destinação adequada foi colocada à disposição; que o USUÁRIO destinou à reutilização ou reciclagem;
>
> III) **consumo de água**; e
>
> IV) **frequência da coleta**.

324. Ao lado dos parâmetros acima transcritos, a NR dispõe, em seu item 5.8, a obrigatoriedade de previsão de cobrança social para os usuários de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais, o que não foi atendido pela lei municipal referenciada:

> **5.8. Cobrança social**
>
> **Deve ser prevista cobrança social para os USUÁRIOS de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais**. Recomenda-se a adoção do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal para identificação dos beneficiários da cobrança social. Quando cofaturada com o serviço público de abastecimento de

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> água, recomenda-se a adoção dos mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água

325. Ainda, para compatibilizar com o uso proporcional dos serviços e com as características dos usuários, os usuários podem ser classificados por categorias e eventuais subcategorias:

> **5.5.Categorias de usuários**
>
> Os USUÁRIOS podem ser classificados por categorias e eventuais subcategorias conforme o uso do imóvel ou outros parâmetros, dentre os quais aqueles referidos no item 5.4.

326. Ademais, o item 4.16 da NR n. 1/ANA/2021 conceitua como sustentabilidade econômico-financeira dos serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, a cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao prestador de serviço de recursos financeiros, necessários para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRSU no longo prazo.

327. Como diretrizes gerais dos projetos e implantação do SMRSU, o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança **devem** ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária[42].

328. Importante mencionar que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS (Lei n. 12.305/2010) deriva da Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB, Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Esta, até 2020, previa, em seu art. 29, que os serviços públicos de saneamento básico (entre eles aqueles relacionados aos resíduos sólidos) teriam a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, **sempre que possível**, mediante remuneração pela cobrança dos serviços[43].

329. Logo após, a Lei n. 14.026/2020 estabeleceu, de modo impositivo, que a gestão municipal deve assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do sistema de manejo de RSU por meio de cobrança, dando nova redação ao art. 29 da LNSB. A expressão "sempre que possível" da lei de 2007 deu lugar ao assertivo "terão":

---

[42] **5. CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA**
São diretrizes para a cobrança pela prestação do SMRSU:
5.1. Sustentabilidade Econômico-Financeira
5.1.1.O REGIME, a ESTRUTURA e os PARÂMETROS DA COBRANÇA pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária.
5.1.2.Para o alcance da SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, deve ser adotado, preferencialmente, o REGIME DE COBRANÇA por meio de TARIFA

[43] Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, **por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções**, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:
>
> [...]
>
> II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

330. Assim, em razão da Lei n. 14.026/2020, a cobrança de tributos para subsidiar o sistema de limpeza e manejo, que era exceção na LNSB, passou a ser regra.

331. A norma regulamentadora repisou a mesma exigência constante do art. 35, 3º da Lei n. 12.016/20, na qual dispõe que o titular que instituir as taxas ou as tarifas para a prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverá obrigatoriamente, na hipótese de prestação sob o regime de delegação, demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiar a contratação desses serviços. Veja-se:

> Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> I - o nível de renda da população da área atendida;
>
> I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
>
> II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
>
> IV - o consumo de água; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> V - a frequência de coleta. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> § 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> § 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> § 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

332. O Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, ao estabelecer que os recursos para o pagamento da contraprestação ao parceiro privado advirão de dotações orçamentárias específicas, recursos vinculados, e de outras receitas do Município, demonstra que **os estudos que subsidiaram a contratação não comprovaram, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de arrecadação da TRSD instituída pela Lei Complementar Municipal n. 878/2021**.

333. Analisando o marco regulatório do saneamento básico, tem-se que é possível que o valor total da cobrança seja inferior ao montante gasto com o serviço, complementando com recursos do tesouro a quantia necessária para a prestação do serviço. Porém, para que isso ocorra, é preciso motivação adequada para a cobrança inferior à quantidade necessária.

334. Os estudos de impacto econômico-financeiro da PPP apresentados pela administração (ID 1135728), especificamente quanto aos recursos públicos para o cumprimento das obrigações mensais da contraprestação, apresentam algumas fontes possíveis que a Prefeitura poderá considerar para honrar com as obrigações contraídas, como: Royalties, Fundo de Participação do Município (FPM) e Taxa de Limpeza Pública.

335. Examinando o "QUADRO D - FLUXO DE CAIXA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA" previsto no Plano de Negócios confeccionado pela Fipe e apresentado pelos gestores ao ID 1261126, **a única entrada de caixa prevista para os 20 anos de duração do contrato está discriminada como "Receita Bruta", sem indicação do percentual de royalties, do FPM e da taxa de limpeza pública será empregado nessa receita bruta, o que demonstra ausência de transparência e clareza aos usuários e ao controle social** em face da análise da sustentabilidade econômico-financeira quanto à comparação dos custos e despesas de operação em contraposição às receitas auferidas no

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Município de Porto Velho, visando verificar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de tais serviços.

336. Constatou-se, ainda, que, a previsão de arrecadação de receitas correntes líquidas foi calculada de forma conjunta e indiscriminada com a previsão de arrecadação de impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras receitas, de forma que não se pode aferir qual a proporção que a taxa específica dos serviços de resíduos sólidos irá impactar na RCL do município de maneira a atender a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo prazo da futura contratação.

337. Tanto é que o documento denominado "Estimativa Receita Corrente Líquida", produzido e apresentado pelo município apenas considerou expectativa de crescimento anual das receitas correntes líquidas de forma genérica dos impostos, taxas e contribuições de melhoria (ID 1135729).

338. Outra evidência de que o suposto instrumento de cobrança instituído pela LCM n. 878/2021 não pode ser considerado como apto a comprovar a sustentabilidade da contratação é observado na auto declaração emitida pela Prefeitura de Porto Velho quando da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de 2022, onde é reconhecida a necessidade de efetividade na estruturação e gerenciamento do sistema de cobrança e arrecadação dos serviços de saúde (RSS), visando desonerar o Município de Porto Velho[44]:

> Sob a ótica da responsabilidade compartilhada, os programas relativos aos resíduos de serviços de saúde (RSS), principalmente, necessitam de efetividade na estruturação do sistema de cobrança e arrecadação, visando desonerar o Município de Porto Velho seja na atividade de coleta e transporte, seja no tratamento e na disposição final. Conforme relatado, há um equipamento de incineração com capacidade de atendimento das necessidades projetadas, o que indica a oportunidade de se estruturarem os sistemas de gerenciamento e cobrança.

339. Novamente, outra auto declaração proferida pela municipalidade que reconhece a inadequação da LCM n. 878/2021 para financiar a cobertura dos serviços de resíduos sólidos, encontra-se às páginas 186 do revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de 2022, quanto à necessidade de criação de taxas ou tarifas relativas à prestação do serviço para os Resíduos de Construção Civil - RCC, Resíduos Sólidos de Saúde - RSS e outros resíduos sujeitos a logística reversa, bem como reconhece a necessidade de readequação da legislação para ganhar maior efetividade[45]:

> Seria adequado que a municipalidade determinasse taxas ou tarifas relativas à prestação do serviço para RCC, RSS e outros resíduos sujeitos

[44] Disponível em: https://pmsb.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2023/04/34105/1681302197pmsb-pvh-final.pdf, acessado em: 13/08/2023, pág. 185.
[45] Disponível em: https://pmsb.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2023/04/34105/1681302197pmsb-pvh-final.pdf, acessado em: 13/08/2023, pág. 186.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> a logística reversa, assim como estabelecesse sistemática de fiscalização e cobrança baseada em sistemas informatizados e na transparência. A cobrança dos geradores de RDO e RSS, já contemplada na legislação, poderão ser readequadas para ganhar maior efetividade e ser considerada para o custeio a ser rateado da coleta seletiva.
>
> A cobrança usualmente recai apenas sobre os resíduos que são encaminhados para aterros ou incineradores, enquanto os resíduos coletados para posterior reciclagem não são cobrados, o que não permite ao gerador observar que há um gasto relativo ao serviço. A arrecadação diferenciada deve incentivar o gerenciamento adequado e a adoção de práticas sustentáveis.

340. Portanto, estas situações **afrontam o princípio da sustentabilidade econômico-financeira** previsto no § 2º, do art. 35, da Lei n. 14.026/2020, ante a **ausência de criação de taxas ou tarifas relativas à prestação do serviço para o RCC, RSS e outros resíduos sujeitos à logística reversa**.

341. Seguindo pelos pressupostos da Economia da Poluição, que estuda a internalização dos custos de controle e a cobrança pelo uso de um bem ambiental, no sentido de induzir o agente poluidor a usá-lo mais moderadamente (CANEPA, 2010, p.79), a instituição e cobrança para os serviços de RCC se apresenta com potencial de induzir mudanças no comportamento do usuário, sendo capaz de contribuir para a sustentabilidade financeira e ambiental aos sistemas de gestão de Porto Velho.

342. Por meio do Oficio n. 0326/ASS-ENG/GAB/SEMUSB/2020, o subsecretário municipal de serviços básicos, Raney José Viana da Mota, mencionou artigos da Portaria conjunta SEMA-SEMUSB n. 30 de 17 de maio de 2016 para concluir que o "transporte e destinação dos resíduos de construção Civil - RCC não é de responsabilidade da Municipalidade, podendo vir a ser uma receita acessória para a concessionária que venha fazer a gestão dos resíduos no Município de Porto Velho"[46].

343. Infere-se que os estudos que subsidiaram a elaboração do instrumento convocatório para a contratação dos serviços de resíduos sólidos, produzidos em 2019 e revisados no ano de 2021, encontram-se carentes quanto à demonstração de recursos suficientes para o pagamento dos valores a serem incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

344. Nessa linha, o Parecer em Consulta 029/2022-1 – Plenário do Tribunal de Contas do Espirito Santo, Processo n. 04153/2022-1, corroborou com o entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e reconheceu a possibilidade do município instituir taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos

[46] ID 1172930, págs. 275-276.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29, Lei 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.

345. No entanto, nos estudos conduzidos pela empresa Marquise Ambiental e depois revisado pela Fipe **não há evidências que o administrador demonstrou que procurou atender aos parâmetros para obter a sustentabilidade apenas por meio da instituição e efetiva arrecadação de taxas,** consoante se depreende do Ofício n. 041/2019/SUREM/GAB/SEMFAZ, assinado pelo secretário da receita municipal, senhora Maria Sandra Bandeira e pelo subsecretário municipal de fazenda, João Altair Caetano dos Santos, reconhecendo que "apenas é cobrada a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD do Distrito sede, ou seja, área urbana."

346. Além de declarar a ausência de cobrança da TRSD nos distritos localizados na zona rural do município, o documento afirma ainda que, no ano de 2018, foi lançada a TRSD num valor total de R$ 18.726.292,27 e arrecadado apenas o valor de RS 9.875.743,39, o que resulta numa taxa de inadimplência de 52,73%.

347. Logo, a norma que dispõe acerca da arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos, além de não indicar a estrutura de cálculo da taxa contendo elementos diferenciadores das faixas de áreas de localização dos imóveis residenciais, da utilização do imóvel e da frequência da coleta e da dimensão das unidades geradoras de resíduos sólidos, encontra-se muito inferior ao montante de gasto com a prestação do serviço, o qual, segundo o Anexo II.1. - Plano de Negócio de Referência, republicado pelo município[47], a média de gastos nos três primeiros anos da contratação incorrerá em R$ 95.694.516,67 e nos exercícios subsequentes e esse montante se eleva para R$ 122.083.921,00 anuais.

348. Sendo assim, após todo o exposto acima, bem como após o confronto do valor efetivamente arrecadado em 2018 com a TRDS em face da média da contraprestação nos três primeiros anos da contratação, resulta numa diferença de R$ 85.818.773,28 a serem suportados com recursos ordinários do tesouro e outras receitas do município. Ou seja, é impossível visualizar que a representatividade da arrecadação de TRSD de apenas 10% (dez por cento) do valor da contraprestação mensal do município utilizado atualmente possa demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo prazo de modo a atender o disposto no § 3º, do art. 35, da Lei n. 12.026/20[48].

349. Portanto, neste ponto, a representação é procedente.

---

[47] Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/19plI4YlHNzGHySXN-sqGa4ZKWgweHtk8/edit#gid=966906799, acessado em 14/08/2023.

[48] ([81.738.856+85.744.205+119.600.489] 287.083.550/3 = 95.694.516,67), (95.694.516,67 - 9.875.743,39 = R$ 85.818.773,28)

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

350. **g) Suposto caráter abusivo do item 24.7 do Edital[49], que prevê que a apresentação das propostas comerciais implicará em aceitação plena de todas as condições estabelecidas no ato convocatório**

Síntese da representação

351. O representante considera a previsão do item 24.7 abusiva.

352. Verbera que tal cláusula pode induzir o licitante à aceitação tácita das condições editalícias mediante a simples apresentação de proposta.

353. Finaliza afirmando a possibilidade de suspensão ou prorrogação da sessão de abertura de envelopes até que ocorra a devida apreciação do que restou alvo de representação e, somente após isso, seja retomado o prosseguimento do certame.

Esclarecimentos/justificativas

354. Em resumo, recordam que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade administrativa e, caso ocorra qualquer ilegalidade em sede de representação, que eventualmente venham a ser analisadas após a sessão pública, serão devidamente saneadas pela Administração.

355. Concluem pela improcedência da representação.

Análise técnica

356. O item vergastado pelo comunicante estabelece o seguinte:

> 24.7. A apresentação das Propostas implica a aceitação plena e total das condições deste Edital.

357. Em relação ao art. 41, da Lei n. 8.666/93 invocado pela própria representante, a disposição recai sobre a obrigatoriedade a qual a Administração se acha vinculada às condições do edital:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

358. Decorre disso que as regras estabelecidas pelo procedimento licitatório são obrigatórias tanto para a Administração Pública como para os licitantes, tudo com o intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93.

359. O item 24.7 materializa o princípio da vinculação ao edital, o qual exige que a Administração e os licitantes fiquem sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do

[49] 24.7. A apresentação das Propostas implica a aceitação plena e total das condições deste Edital.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade que realiza a licitação.

360. Nesse sentido, não há que se falar em abusividade do item 24.7 do edital licitatório, com a exclusão da obrigatoriedade aceitação plena e total das condições estabelecidas no edital.

361. Portanto, é improcedente o apontamento.

362. **h) Ausência de previsão das receitas acessórias no plano de negócios**

Síntese da representação

363. O representante se limita afirmar que as receitas acessórias não estão previstas no plano de negócios, como biogás, grandes geradores de resíduo, o que vai contra o art. 18 da Lei n. 8.987/95.

364. Em seguida, aduz que não há previsão de todas as hipóteses de grandes geradores de resíduos.

Esclarecimentos/Justificativas

365. Esclarecem que as receitas acessórias serão exploradas por conta e risco da futura concessionária, de modo que cabe a cada licitante prever o fluxo de caixa estimado para as receitas acessórias, as quais deverão ser compartilhadas com o Poder Concedente.

Analise técnica

366. O inciso VI do art. 18 da Lei n. 8.987/95 referenciado pelo representante assim dispõe:

> Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:
>
> [...]
>
> VI - as **possíveis** fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

367. De início, verifica-se tratar de previsão facultativa no edital. No entanto, o item 15.2 do edital retificado prevê a possibilidade da concessionária ser remunerada mediante o estabelecimento de eventuais Receitas Acessórias (ID 1395052, pág. 4991):

> 15.2. A Concessionária será remunerada mediante o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva e eventuais Receitas Acessórias que vier a incorrer

368. Ademais, nos termos da Cláusula 18ª do contrato que trata das receitas extraordinárias, estabelece todo um regramento acerca das receitas acessórias, no qual

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

estabelece a possibilidade de autorização à futura concessionária explorar outras fontes de receitas, inclusive compartilhar com o Poder Concedente os ganhos econômicos decorrentes das fontes de receitas acessórias:

> 18.1. A Concessionária está autorizada a explorar fontes de Receitas Acessórias desde que respeitados os termos deste Contrato.
>
> [...] 18.5. A Concessionária deverá compartilhar com o Poder Concedente os ganhos econômicos decorrentes das fontes de Receitas Acessórias por ela exploradas, mantendo, para tanto, contabilidade específica de cada contrato que eventualmente vier a celebrar.
>
> 18.5.1. A proporção do compartilhamento das Receitas Acessórias em favor do Poder Concedente será de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida pela Concessionária.
>
> [...] 18.7. Para fins deste Contrato, as Receitas Acessórias são consideradas aleatórias, de modo que a Concessionária não fará jus a reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados

369. Por seu turno, a relação das possíveis fontes de receitas acessórias encontram-se elencadas na Cláusula 18ª da Minuta de contrato, refletida nos seguintes itens de lá destacados (ID 1395052, pág. 4995):

> 18.2. A Concessionária poderá considerar a prestação dos serviços a seguir relacionados como fontes de receitas acessórias, desde que tais ações não prejudiquem as atividades objeto do Contrato, o funcionamento dos sistemas operacionais integrantes da Concessão, bem como a vida útil mínima projetada para a unidade de tratamento de resíduos:
>
> a. Prestação de serviços de coleta, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos comerciais, de serviços e industriais que não estejam incluídos na coleta regular do município, inclusive lodo, desde que tais atividades estejam prévia e ambientalmente licenciadas pelos órgãos de controle ambiental;
>
> b. Recebimento de lodo de esgoto de estações de tratamento não industrial;
>
> c. Aproveitamento e/ou **Valorização dos resíduos** recebidos e comercialização dos produtos beneficiados, incluindo **geração de energia**, extração, beneficiamento e venda de **biogás**, compostagem, segregação, reciclagem ou qualquer outro processo licenciado pelos órgãos ambientais competentes;
>
> d. Eventual venda de créditos de carbono e/ou de emissões reduzidas de carbono decorrentes de projetos de Mitigação de Gases de Efeito Estufa no Mercado Voluntário ou no âmbito do Protocolo de Kyoto, Acordo de Paris

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> ou qualquer Acordo Nacional ou Internacional que venha a lhes suceder ou regulamentar;
>
> e. Comercialização de recicláveis, geração de energia térmica através de incineração e outros projetos associados;
>
> f. Coleta, tratamento e disposição final de Resíduos da Construção Civil (RCC);
>
> g. Coleta e tratamento de resíduos sólidos Classe I;
>
> h. Tratamento de efluentes oriundos de atividades do setor industrial; e
>
> **i. Tratamento e destinação de RSS de grandes geradores.**

370. Ao que se extrai do item transcrito, as receitas acessórias provenientes da valorização energética, biogás e grandes geradores de resíduos estão devidamente previstas no contrato a ser firmado com o parceiro privado, de modo que não há se falar em lacuna do projeto básico e a lei.

371. Inclusive, o conselheiro relator, Jailson Viana de Almeida, proferiu determinação no item VI da Decisão DM-0018/2023-GCJVA estabelecendo a necessidade de inclusão no edital e seus anexos da previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 5 (cinco) anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos, conforme prevê o artigo 9º, §1º, da Lei Federal n. 12.305/2010 (ID 1356831, pág. 4912, PCe 421/22).

372. Quanto à necessidade estabelecimento de todas as hipóteses de grandes geradores de resíduos no item 3.2 do projeto básico, temos o que estabelece o Decreto Municipal n. 15.603/2018 invocado pelo representante e que regulamenta o artigo 147, § 5º, da Lei Complementar Municipal n. 199/2004:

> Art. 2º: Para efeitos deste decreto **são considerados Grandes Geradores de Resíduos os proprietários**, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros **geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros/dia** conforme o § 4º do Art. 147 da Lei Complementar 199/2004.

373. Por seu turno, a Lei Complementar Municipal n. 878/2021, atualizada, em seus §§ 1º e 2º, do 311 da LC nº 199/2004), dispõe nos mesmos termos do decreto o que são os grandes geradores resíduos:

> § 1º São considerados grandes geradores, para efeitos deste Código, **estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros**, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros dia.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> § 2º Os grandes geradores ficam obrigados a manter atualizado o cadastro da qual constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos.

374. Portanto, não vislumbramos a mencionada lacuna do texto do Decreto Municipal n. 15.603/2018 com a Lei Complementar Municipal n. 878/2021 ou com o projeto básico, vez que a própria norma estabelece a necessidade dos grandes geradores manter atualizado o cadastro com declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos, inferindo que, porventura, os condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto que estiverem previamente cadastrados como grandes geradores de RSU deverão ser taxados pela utilização de serviços públicos disponíveis.

375. Destarte, são improcedente as alegações formuladas pela representante neste ponto.

376. **i) Ausência de previsão editalícia de quais seriam os bens reversíveis da concessão**

Síntese da representação

377. Alega o representante que inexiste indicação expressa, na minuta contratual (cláusula 5ª, item 5.1), de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação, em evidente violação do art. 18, X e XI, da Lei n. 8.987/95.

Esclarecimentos/Justificativas

378. Em suma, sustentam não assistir razão à representante, uma vez que a disciplina sobre bens reversíveis está expressamente prevista na minuta de contrato no item 2.2 do Anexo 1 – Projeto Básico da minuta de edital.

Análise técnica

379. O representante invoca o art. 18, incisos X e XI, da Lei n. 8.987/95 para sustentar sua tese:

> Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:
>
> [...] X - a indicação dos bens reversíveis;
>
> XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

380. Ao consultar a cláusula 5ª, item 5.1, meramente referenciados pelo representante, verificamos que a minuta contratual atualizada dispõe sobre a conceituação do que vem a ser bens da concessão reversíveis (ID 1395052, págs. 4972-4973):

> CLÁUSULA 5º - BENS DA CONCESSÃO

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 5.1. São bens da Concessão os Bens Reversíveis e outros bens que, enquanto tal, são destinados à prestação dos Serviços. Enquanto bens da concessão recaem as regras constantes desde Contrato, além de outras próprias à prestação de serviços de interesse público.

381. Ao que se extrai do disposto contratual acima transcrito, bens reversíveis são todos aqueles destinados à prestação dos serviços.

382. Com efeito, o disposto no item 2.2 do Anexo 1, Projeto Básico, anexo ao edital, assim disciplina expressamente quais são os bens reversíveis ao Poder Concedente no final do prazo da concessão (ID 1443201, págs. 5101- 5102):

> 2.2. INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos investimentos de bens reversíveis ao PODER CONCEDENTE, no final do prazo da CONCESSÃO, correspondente, porém não se limitando, às seguintes estruturas:
>
> • Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente;
>
> • Centro de Educação Ambiental: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente;
>
> • Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente;
>
> • Estação de Transbordo na Região do Médio Madeira: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente;
>
> • Estações de Transbordo na Região do Baixo Madeira: 03 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente;
>
> • Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
>
> • Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
>
> • Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

383. Além da indicação dos bens reversíveis no projeto básico, o próprio edital e minuta contratual trataram de definir que todas as instalações, equipamentos, aparelhos, edificações e demais bens necessários à continuidade da prestação dos serviços compreendidos no objeto da concessão, com exceção da frota, são considerados inventário de bens reversíveis (ID ID=1395052, págs. 4928 e 4965):

> Bens Reversíveis
>
> Todas as instalações, equipamentos, aparelhos, edificações e demais bens necessários à continuidade da prestação dos serviços compreendidos no

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Objeto da Concessão – com exceção da frota -, a serem incluídos no Inventário de Bens Reversíveis

384. Considerando que o projeto básico deve ser aprovado por autoridade competente do órgão, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso I da Lei n. 8.666/1993[50], a apropriação dos serviços necessários e suas quantidades prevista nesse projeto ficam vinculadas ao edital, dele fazendo parte integrante.

385. Com base nessa premissa que, no corpo do edital, deve ficar explicita as informações exigidas nos incisos do art. 40 da Lei n° 8.666/1993 (tais como descrição sucinta e clara do objeto, prazo e condições para assinatura do contrato, prazo para execução do contrato e para entrega do objeto, sanções para o caso de inadimplemento, **local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico**, condições para participação na licitação, forma de apresentação das propostas, critério para julgamento, critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, critério de reajuste, condições de pagamento, condições de recebimento do objeto).

386. De outra sorte, o Edital de Concorrência Pública n. 03/2021 estabeleceu expressamente que as características e especificações técnicas referentes à execução do objeto da Licitação estão indicadas no Anexo I – Projeto Básico[51].

387. Com efeito, o edital ainda dispõe no seu item 23.1[52] que o projeto básico constitui peça integrante de seu anexo. Logo, a forma pela qual deverão ser executados os serviços e as diversas obrigações do concessionário, dentre elas os bens a serem reversíveis ao Poder Concedente ao final do prazo da contratação, devem obedecer às normas, padrões e demais exigências da legislação e estão previstos no edital e seu Anexo I – Projeto Básico, assim como no contrato e seus anexo, consoante item 4.4 da Cláusula 4ª da minuta do contrato (ID 1395052, pág. 4971:

> 4.4. A forma pela qual deverão ser executados os Serviços e as diversas obrigações do Concessionário deverá obedecer às normas, padrões e demais exigências da legislação, especialmente aquelas expedidas pela Entidade Reguladora, as condições e exigências do Edital e seu Anexo I – Projeto Básico, assim como deste Contrato e seus Anexos.

---

[50] Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
[...]
§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[51] Item 3.2 do edital, ID 1395052, pág. 4933.
[52] 23.1. São Anexos ao presente Edital os seguintes documentos:
Anexo I Projeto Básico (ID 1395052, pág. 4961.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

388. No que tange às condições em que os bens reversíveis deverão ser entregues pela concessionária no fim do prazo da concessão, destaca-se a Cláusula 5ª da minuta de contrato e seguintes ao prever toda uma sistemática a respeito das condições e prazos com que tais bens deverão ser entregues ao Poder Concedente (ID1395052, pág. 4974):

> 5.5. A Concessionária obriga-se a entregar os Bens Reversíveis ao fim do Prazo da Concessão em condições de operacionalidade, utilização e manutenção.

389. Ademais, a Cláusula 28 e seguintes da minuta de Contrato determinam que, em caso de extinção do contrato de concessão, os bens reversíveis deverão passar por um processo de inventário e avaliação das condições dos bens a serem entregues ao Poder Concedente, livres e desembaraçados de quaisquer ônus (ID1395052, pág. 5025):

> 28.2. Extinta a Concessão, serão revertidos ao Poder Concedente todos os Bens Reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos e, cessarão para a Concessionária todos os direitos emergentes deste Contrato.
>
> 28.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da Concessão, a Concessionária elaborará relatório pormenorizado a respeito dos Bens Reversíveis (de reversão obrigatória e facultativa), indicando os seus quantitativos, estado e vida útil remanescente.
>
> 28.4. Em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do relatório referido na Subcláusula anterior, o Poder Concedente indicará à Concessionária, dentre os bens de reversão facultativa, aqueles que pretende manter como de sua propriedade.
>
> 28.4.1. O Poder Concedente deverá, no prazo da Subcláusula 28.4 acima, realizar avaliação da condição dos Bens Reversíveis, de modo a apurar sua adequação às especificações do Anexo V.1 deste Contrato.

390. Destarte, não prosperam os argumentos da represente quanto à ausência de indicação expressa de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação.

391. Portanto, o apontamento é improcedente.

392. **j) Indefinição de prazo para o Poder Concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis, livres e desimpedidos à execução dos serviços**

Síntese da representação

393. Afirma o representante que o Item 10.1.6 da minuta contratual trata da obrigação de o Poder Concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis, livres e desimpedidos à execução dos serviços, porém, não há qualquer informação de prazo

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

razoável para cumprimento da obrigação, o que não atende o previsto no o artigo 18 da Lei n. 8.987/95.

Esclarecimentos/Justificativas

394. Citam o item 10.1.6 da minuta do edital, que vincula a disponibilização dos bens ao cronograma previsto no Anexo I – Projeto Básico do Edital, tornando claro que todos os bens serão disponibilizados em data compatível com a realização dos investimentos necessários.

395. Mencionam o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a designação das áreas e a obtenção e a transferência das respectivas licenças prévias à concessionária.

396. Mencionam trecho de relatório complementar, juntado aos autos do processo TC 0421/2022 de forma a demonstrar que há prazo para que os bens sejam disponibilizados à futura contratada.

Análise técnica

397. Sobre o presente item, a Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística - Cecex 6 deste TCE/RO considerou que as alterações promovidas na redação do Item 6.3 do Edital e 6.2 da minuta contratual estabelecendo o prazo de 120 dias para a designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos seria suficiente para garantir que a contratação seja plenamente executada (ID 1395089, pág. 5073- 5074).

398. Portanto, acerca da aparente controvérsia, já houve manifestação técnica que a considerou dirimida, de forma que não comporta maiores digressões em homenagem aos princípios da racionalidade, celeridade e economicidade processual.

399. **k) Omissão do item 15.8 da minuta contratual quanto ao acréscimo relativo à correção monetária, no caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária**

Síntese da representação

400. O impugnante aduz que não foi prevista em suas cláusulas o acréscimo relativo à correção monetária, o que contraria os termos do art. 5º da Lei de Licitações.

Esclarecimentos/Justificativas

401. Alegam que a correção monetária decorrente do inadimplemento da obrigação resulta de expressa disposição legal, estando implícita no referido dispositivo, sendo-lhe aplicada o mesmo índice de correção em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual, tal como os juros, visto que ambos são obrigações correlatas, conforme julgado do STJ.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Análise técnica

402. A cláusula 15ª a qual o representante se insurge trata-se do pagamento da contraprestação mensal efetiva e eventuais receitas acessórias que vierem a incorrer em face da concessionaria[53].

403. Já o item 15.8 específico da representação se refere ao inadimplemento do pagamento da contraprestação mensal efetiva à concessionária, com o seguinte teor (ID ID 1395052, pág. 4992):

> 15.8. No caso de inadimplemento do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva à Concessionária, ao débito será acrescido no valor de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.

404. A citada cláusula contratual não tratou categoria da correção monetária por que estamos diante de típico contrato de PPP, onde está previsto no edital e no contrato a constituição de garantia pública, a qual poderá ser acionada pela concessionária em caso de inadimplemento superior a cinco dias, conforme consignado no item seguinte da minuta contratual omitida pelo representante:

> 15.8.1. No caso de atraso superior a 5 (cinco) dias úteis, a Concessionária encaminhará notificação ao Agente de Pagamento e Garantia solicitando a execução da Garantia Pública em montante suficiente para saldar as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente à Concessionária.

405. Este risco está alocado ao Poder Concedente que terá que promover medidas de mitigação no tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro, inclusive suportando a possibilidade de execução da tal garantia pública em caso de inadimplemento das contraprestações públicas e sem prejuízo de rescisão unilateral pela concessionária em hipóteses específicas de inadimplemento[54].

406. Tal garantia pública advém da previsão editalicia de criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas ou FGP/PVH, o qual possui natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio municipal, por meio de integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração, com objetivo de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente no âmbito deste contrato:

> 23.2. O Poder Concedente e o FGP/PVH assumem a obrigação solidária de manter recursos na Conta Garantia ao longo de todo o prazo da Concessão em montante mínimo equivalente a 3 (três) parcelas da

[53] 15.2. A Concessionária será remunerada mediante o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva e eventuais Receitas Acessórias que vier a incorrer.
15.3. O Poder Concedente se obriga a pagar regularmente à Concessionária os montantes contratualmente estipulados da Contraprestação Mensal a partir da Etapa de Operação Definitiva até o último mês de vigência do Contrato.
[54] Vide Matriz de Riscos Econômico-Financeiros, ID 1395052, pág. 5053.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Contraprestação Pública Mensal, equivalente ao Saldo Mínimo, a ser reajustado anualmente de acordo com a mesma fórmula aplicável à Contraprestação Mensal Efetiva, sob risco de suspensão dos Serviços ou, no limite, de término antecipado do Contrato por culpa do Poder Concedente.
>
> 23.2.1. Os depósitos na Conta Garantia ocorrerão mediante a instituição de cessão fiduciária sobre as receitas financeiras oriundas dos royalties decorrentes da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos das usinas de Santo Antonio e Jirau e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), destinadas à integralização das cotas do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas de Porto Velho – FGP/PVH , como autoriza os artigos 57, incisos VI e XI e 58, inciso VI da Lei Complementar nº 592, de 23 de dezembro de 2015.

407. Portanto, estando a futura avença garantida por "Contrato de Conta Garantia" a ser celebrado entre as Partes e o Agente de Pagamento e Garantia para a criação e manutenção de Conta Garantia, de titularidade do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP/PVH, não há que se falar em omissão do item 15.8 da minuta contratual quanto ao acréscimo relativo à correção monetária, no caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária, vez que, no caso de atraso superior a 5 (cinco) dias úteis, a concessionária executará a Garantia Pública em montante suficiente para saldar as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente.

408. Destarte, são improcedente as alegações formuladas pela representante.

409. **l) Responsabilização civil da concessionária a partir da ótica objetiva**

Síntese da representação

410. Sustenta o representante que o preâmbulo do item 19.3, que atribui à concessionária a responsabilidade exclusiva e integral pelos riscos, viola entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

411. Verbera que o Poder Público deve compartilhar dessa responsabilidade à medida que detém o dever de fiscalização sob pena de omissão, sendo considerado, portanto, fiador da regularidade dos serviços a serem prestados.

412. Por fim, citou jurisprudência.

Esclarecimentos/Justificativas

413. Esclarecem que o referido dispositivo diz respeito à matriz de riscos do projeto, na qual são distribuídos todos os riscos mapeados *a priori* pelo Poder Concedente de acordo com as possibilidades de gerenciamento de cada parte.

414. Concluem que a alegação da representante mostra-se improcedente, não havendo qualquer irregularidade no que diz respeito à matriz.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Análise técnica

415. O teor do item 19.3 invocado pelo representante está disposto na minuta do contrato no tópico dedicado à alocação de riscos às partes (ID 1395052, pág. 4997).

416. A cláusula 19ª estabelece que eventuais situações não previamente descritas na minuta contratual, mas que, por sua natureza, possam representar riscos imprevistos às partes, quando identificados, deverão ser objeto de revisão do contrato, visando sua correta alocação e, se for o caso, com a respectiva revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

417. Para tanto, o item 19.2. elenca situações que representam riscos do negócio a serem suportados exclusivamente pelo Poder Concedente[55].

418. Da mesma forma, o item atacado pelo representante (19.3 e seguintes) elenca quais riscos de engenharia e de operação (19.3.1.); riscos econômico-financeiros (19.3.2.) e riscos ambientais (19.3.3.) relacionados com a prestação dos serviços deverão ser suportados exclusivamente pela concessionaria.

419. Equivoca-se a representante ao afirmar que o edital atribui responsabilidade civil objetiva integral à concessionária, uma vez que o item 19.3 apresenta exemplo de matriz de riscos com algumas situações comumente identificadas em projetos de RSU, bem como sua alocação típica e ações de mitigação/tratamento.

420. Um contrato dessa natureza é muito complexo. Demanda longo processo de planejamento. Envolve recursos financeiros expressivos, com a realização de obra pública e a prestação de serviços de competência do contratante que são transferidos ao parceiro-privado, além de muitos riscos, tanto para o parceiro privado como para o público, especialmente em função do grande lapso temporal necessário à recuperação dos investimentos.

421. Nesse sentido, a Lei Federal n. 14.133/2021 disciplina a temática:

> Art. 22. **O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado**, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.
>
> § 1º **A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante**, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

[55] ID 1395052, págs. 4997-5001.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

422. Ao lado da norma geral de contratação referenciada, a mencionada cláusula está por atender regras específicas do saneamento básico estabelecidas pela Lei Federal n. 11.445/2007 no tocante aos requisitos e condicionantes especiais, além daqueles já previstos no art. 23 da Lei Federal no 8.987/1995, para a prestação indireta dos serviços de saneamento, que, em geral, são também aplicáveis ao SMRSU, quais sejam: repartição de riscos entre as partes (matriz de riscos):

> Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:
>
> [...] IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

423. Destarte, o que se observa, a princípio, no presente caso, foi que a divisão constante da matriz de alocação de riscos do negócio refletiu-se nas cláusulas contratuais, como forma de permitir a obtenção de maior eficiência econômica na contratação, na medida em que deveria distribuir objetivamente entre as partes os riscos envolvidos, considerando a capacidade de cada parte atuar sobre a probabilidade de ocorrência e/ou as consequências relativas a cada risco.

424. Sendo assim, são improcedente as alegações formuladas pela representante quanto a este ponto.

3.4. Das irregularidades apontadas pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (Processo 1344/2023)

425. Das supostas incongruências existentes no edital de licitação:

426. **a) Da desnecessidade de concessão. Parcelamento da solução proporcionará maior economicidade à Administração**

Síntese da representação

427. A representante alega que o uso da concessão não é o mais vantajoso para o caso em concreto, uma vez que objeto da licitação é divisível, e o parcelamento deste objeto é a medida que melhor atenderia ao interesse público.

428. Em sua representação, alega que a Lei n. 8.666/93 defende tal possibilidade de parcelamento:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Grifo nosso)

429. Na sua visão, a concessão em apreço restringe a competitividade e não leva em consideração o interesse público, em virtude das outras impugnações por ela apresentadas.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

430. Em síntese, os responsáveis sustentam que os contratos de parceria público-privada possuem regramento em Lei própria, no caso a Lei nº 11.079/2004. Assim, a disciplina para a estruturação de contratos dessa natureza e a condução do respectivo processo licitatório deverão observar, estritamente, as regras contidas nesse diploma legal, para além das especificidades contidas na norma setorial de regência – no caso, o Marco Legal de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007).

431. A aplicação das normas gerais de licitação e contratos administrativos aos contratos de PPP poderá ocorrer, à evidência, de forma subsidiária, ou seja, somente quando a Lei de PPPs ou a Lei Setorial de regência do objeto não dispor sobre a matéria, como na hipótese de contratação de garantia de proposta para fins de qualificação econômico-financeira na licitação, situação na qual a Lei de PPPs fez remição expressa à aplicação da Lei nº 8.666/1993.

432. Prosseguem afirmando que isto não se aplica ao parcelamento do objeto, uma vez que a Lei nº 11.079/2004 delimitou, dentre as condições de validade dos contratos de PPPs, as regras para composição do seu objeto, de modo a evidenciar que a aglutinação de serviços, fornecimentos e investimentos em um único contrato não só é desejável como imprescindível à validade da contratação.

433. Afirmam que a aglutinação de diversos serviços e investimentos no âmbito dos contratos de PPP está diretamente ligada à lógica econômica desses ajustes, que visam se apropriar da eficiência do parceiro privado em uma relação de longo prazo.

434. No caso dos serviços objetos desta licitação, diferentemente das contratações convencionais, em que se segrega os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana em múltiplos contratos (ex. construção de aterro sanitário; coleta e transporte; coleta seletiva; operação e manutenção de aterro; varrição e capina de vias públicas etc.), a PPP permite que um único contratado possa executar todas essas atividades.

435. Aduzem que a aglutinação do objeto já possui o condão de reduzir as despesas de fiscalização pelo Poder Público, já que não terá que lidar mais com diversos contratos. Além disso, nas contratações convencionais, o investimento público sufoca o orçamento, já que haverá menor prazo para pagamento da obra realizada (geralmente 60 meses), ao passo que na PPP o investimento é exclusivo do parceiro privado, sendo remunerado no longo prazo e somente após a disponibilização dos serviços.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

436. Por fim, esclarecem ainda que o parcelamento do objeto e sua contratação nos moldes da Lei nº 8.666/1993 seja uma opção disponível à Administração, referido regramento não incide aos contratos de PPP, seja pela inaplicabilidade do dispositivo aos contratos submetidos a esse regime jurídico, como já exposto ao início, seja porque evidente a presença de ganhos de escala e escopo que mitigam a regra no caso em apreço

Análise técnica

437. Primeiramente, deve-se analisar a base jurídica defendida pela representante, qual seja, a Lei 8.666/1993, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências.

438. A presente concorrência pública se trata de Parceria Público-Privada (PPP), que é regida pela Lei n. 11.079/2004. Ou seja, deve-se utilizar a Lei n. 11.079/2004 em detrimento da Lei n. 8.666/93, em virtude do princípio da especialidade.

439. A Lei n. 8.666/93 só teria aplicação subsidiária, como estipula seu art. 124:

> Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

440. Ainda, o art. 186 da Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

> Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei **subsidiariamente** à Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei n. 12.232, de 29 de abril de 2010. (Grifo nosso)

441. É o que também entende Matheus Carvalho[56]:

> "[...] o regime jurídico aplicado às Parcerias Público-Privadas – PPPs, definido na lei 11.079/04, é o mesmo para as duas espécies acima expostas. Sendo assim, em ambos os casos, **se aplica** a legislação específica e, **subsidiariamente**, **a nova Lei de Licitações** e a Lei 8.987/95, estipulando normas e prerrogativas."

442. Outrossim, não se deve confundir as contratações convencionais, realizadas pelas leis gerais de licitação (Lei 8.666/93 ou a Lei 14.133/2021), com as contratações realizadas no âmbito das concessões (Lei n. 8.987/95 ou a Lei n. 11.079/04), uma vez que seus escopos são totalmente diferentes.

443. Nas licitações convencionais, o licitante vencedor será remunerado integralmente pela Administração Pública, o que reduz a liberdade do orçamento público. Nas concessões, por sua vez, a concessionária pode ser remunerada pelo **usuário** do serviço prestado, mediante tarifa, como ocorre nas concessões comuns (Lei n. 8.987/95), pelo **Poder**

[56] Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho – 10. Ed. Ver. Ampl. E atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2022. 910 p.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Concedente, como ocorre na concessão administrativa (Lei n. 11.079/04), ou parcialmente pelo **Poder Concedente** e parcialmente pelo **usuário**, como ocorre na concessão patrocinada (Lei n. 11.079/04).

444. Dessa forma, a principal ideia da concessão é reduzir os riscos da Administração Pública e repassá-los ao particular, por entender que este possui mais expertise no assunto do que a própria Administração Pública.

445. Ademais, o parcelamento não pode ser adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.[57] Nota-se que há economia de escala quando uma única empresa será a responsável por administrar todos os custos. A existência de várias empresas aumentaria os custos com gestão, por parte da administração, desses contratos.

446. Finalmente, o Art. 10 da Lei n. 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências, autoriza o uso das concessões para os serviços de saneamento básico:

> Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Grifo nosso)

447. Diante do exposto, entende-se que não há qualquer impropriedade no uso de concessão para a prestação de serviço público de saneamento básico.

448. Assim, entende-se por improcedente a representação quanto a este ponto.

449. **b) Da desobediência às normas ambientais – Disposição final em Lixão Municipal**

Síntese da representação

450. Sobre o tema, o representante apresenta a Lei n. 12.305/2010, que:

> Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
>
> [...] II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
>
> Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:
>
> [...] VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos,

[57] Lei 14.133, Art. 40, § 3º.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

451. E dispõe que o Edital e seus anexos prevê:

> Os resíduos coletados deverão ser transportados para disposição final na Sede de Porto Velho, na Lixeira Municipal até o Ano 2 e, a partir do Ano 3, na futura Central de Tratamento de Resíduos. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser tratados, até o Ano 2, no incinerador da Lixeira Municipal e, a partir do Ano 3, na futura Central de Tratamento de Resíduos, com exceção os classificados como Grupo B, que deverão ser tratados em unidade específica para este Grupo de resíduos, a ser indicado pela CONCESSIONÁRIA.

452. Assim, alega que a previsão disposta em edital é totalmente ilegal e contrária às inúmeras regras que dispõem acerca da destinação de resíduos, uma vez que Lei n. 12.305 prevê, desde 2 de agosto de 2010, que todos os rejeitos do país devem ter uma disposição final ambientalmente adequada. Isso significa dizer que a previsão disposta em edital é totalmente ilegal e contrária às inúmeras regras que dispõem acerca da destinação de resíduos.

453. Acrescenta ainda o que dispõe a Lei nº. 14.026/2020, *verbis*:

> Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do Art. 29 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:
>
> I - Até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (n. 14.026, de 2020)
>
> II - Até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei n. 14.026, de 2020)
>
> III - Até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

454. Solicitou, finalmente, que o ente público promova as devidas adequações no instrumento convocatório, realizando os devidos estudos de viabilidade técnica e econômica, com o objetivo de destinar estes resíduos a locais ambientalmente adequados até que se encerre a construção da CTR.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

455. Os responsáveis sustentam que a parceria público-privada que o Município de Porto Velho pretende contratar, se constitui, efetivamente, em instrumento para fins de regularização da situação atualmente observada quanto à disposição final no Município – cujas questões, principalmente no que diz respeito à lixeira da Vila Princesa, são de amplo conhecimento dos agentes envolvidos e do controle externo.

456. Prosseguem sustentando que a regularização da questão, no âmbito da PPP, se dará mediante a implantação de uma Central de Tratamento de Resíduos sólidos, infraestrutura esta que comportará, assim que implantada, a disposição final dos resíduos do Município e será a ele, ao final da concessão, revertido enquanto bem público. Trata-se, portanto, do manejo de solução definitiva das questões ambientais vinculadas à atual disposição final.

457. Aduzem que a implantação de referida solução possui um tempo de conclusão que, conforme previsto no Projeto Básico, tem como prazo final o segundo ano de concessão. Durante este período, as questões relativas à disposição final no Município de Porto Velho deverão ser manejadas pela futura concessionária mediante a utilização das estruturas atualmente vigentes – para as quais, inclusive, se prevê o reordenamento e encerramento a cargo da Concessionária quando da conclusão da implantação do CTR.

458. Afirmam que a alternativa disponível e provisória não é irregular e atende as premissas legais. De modo diverso ao sustentado pela representante, o que a parceria público-privada busca é, mediante as alternativas disponíveis, selecionar aquela que dará cabo de forma definitiva ao problema atualmente enfrentado.

459. Dessa forma, não seria razoável manter permanentemente a situação atual da disposição final, colocando a Administração à mercê de estruturas privadas com seus elevados custos e ausência de benefícios revertidos, ao invés de implantar uma solução definitiva e manejar provisoriamente as atuais, prevendo-se desde logo seu reordenamento.

460. Trata-se de decisão administrativa, pautada na melhor alternativa disponível para atingimento do interesse público permanente e apta a regularizar de forma definitiva a situação da disposição final do Município de Porto Velho, decisão tomada em consonância aos preceitos e condições que regem e pautam a conduta da Administração Municipal.

Análise técnica

461. De início, esta unidade técnica concorda que a destinação dos resíduos sólidos na Lixeira Municipal, até o implemento integral da Central de Tratamento de Resíduos, não é a melhor das soluções no aspecto ambiental. Porém, deve-se analisar todos os aspectos envolvidos na situação em análise.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

462. A realização da presente parceria público-privada tem por finalidade precípua a regularização do município de Porto Velho no que tange ao Marco Legal do Saneamento Básico. É de notório conhecimento que o município carece de investimentos na área de saneamento, e visa justamente melhorar tal cenário.

463. Além disso, no âmbito dos processos judiciais e de controle, é imperioso considerar as dificuldades reais do gestor, em especial, na sua tomada de decisão. Isso é o que dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, *in verbis*:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

464. Ou seja, apesar de a destinação dos resíduos ser alocada para a Lixeira Municipal nos próximos 2 anos até a construção da CTR, entende-se que esta solução, no momento, foi plausível.

465. Se, porventura, a presente licitação for anulada por este motivo, as consequências práticas de tal decisão serão de grandes proporções, afetando ainda mais o cumprimento do Marco Legal por este ente público. Recorre-se, novamente, à LINDB:

> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
>
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

466. Por fim, a presente PPP, cujo prazo de duração é de 20 anos, visa dar uma solução definitiva ao problema da destinação de resíduos sólidos do ente municipal, ao custo de 2 anos de construção da CTR, que, ao final, será revertida ao patrimônio público.

467. Diante do exposto, em virtude das dificuldades reais do gestor e da ausência de soluções técnicas cabíveis ao caso concreto, entende-se que não há ilegalidade do edital neste aspecto trazido pelo representante.

468. Portanto, o apontamento é improcedente.

469. **c) Limitação do quantitativo de empresas participantes do consórcio.**

Síntese da representação

470. A representante se opõe ao item 10.3 do edital, que assim prevê:

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 10. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
>
> 10.1. Poderão participar da Licitação empresas brasileiras e estrangeiras, isoladamente ou reunidas em Consórcio de no máximo 02 (duas) empresas, que satisfaçam plenamente a todas as exigências e condições deste Edital e da legislação pertinente.
>
> [...] 10.3. Quando se tratar de empresas reunidas em Consórcios, o mesmo deverá ser composto por, no máximo, 02 (duas) empresas.

471. Em sua visão, o ente público promove restrição à competitividade, tendo em vista que sem justificativa para tanto, determina um limitador de no máximo duas empresas por consórcio, o que é uma afronta ao dispositivo legal que versa sobre a matéria.

472. Alega que o Art. 33 da Lei n. 8.666/93 não prevê limitação de empresas em consórcio.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

473. Em síntese, os responsáveis afirmam que a temática foi objeto de questionamento por este e. TCE/RO, no âmbito do processo nº 0421/2022 e, a partir disso, foram realizadas diversas tratativas entre a Prefeitura, o corpo técnico responsável pela revisão dos estudos e esta Corte de Contas.

474. Após as diversas tratativas realizadas sobre a questão, optou-se por possibilitar a participação de consórcios formados por até duas empresas, cuja permissão foi posta no item 10.1 da versão republicada da minuta de edital.

475. A permissão da participação de consórcios formados por até duas empresas foi adotada como forma de flexibilizar as regras previstas no edital e atender à orientação deste Tribunal de Contas, sem comprometer a qualidade da contratação.

476. Destacam, ainda, que a limitação à quantidade de empresas, de forma diversa ao suscitado pela Representante, contribui para a manutenção da competitividade. Sendo assim, a limitação à participação de consórcios formados por até duas empresas foi imposta com o objetivo de garantir a competividade do certame e o recebimento de propostas mais vantajosas pela Administração.

477. Afirmam que a decisão foi tomada com base na análise da realidade do setor e da vasta quantidade de empresas consolidadas e de renome que estariam aptas a prestar os serviços até mesmo de forma isolada.

478. Sustentam que a limitação ao número de consorciadas é prática recorrente no mercado de parcerias, de forma que no setor de resíduos sólidos pode-se citar como exemplos a Concorrência Pública nº 008/2019, de Angra dos Reis, a Concorrência Pública nº 002/2020, de Itaquaquecetuba, dentre outras.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

479. Aduzem que todos os casos mencionados foram analisados pelos Tribunais de Contas locais, que não resistiram à limitação imposta pelos instrumentos convocatórios. As que eventualmente foram revogadas, como a de Mogi das Cruzes, foram por motivos completamente alheios à eventual sustentação de restrição à competitividade em decorrência da limitação do número de empresas por consórcio.

480. Por fim, afirmam que a redação adotada no presente edital foi validada pela Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística (CECEX 6) deste TCE/RO no bojo do processo TC 0421/2022.

Análise técnica

481. Esta irregularidade já foi analisada no subitem 3.3, alínea "b" deste relatório, ocasião em que foi considerada improcedente.

482. **d) Da inadequada cumulação de garantia da proposta e índices financeiros.**

Síntese da representação

483. A representante impugna o item 14.1 e 15.4.3 do edital, que assim dispõem:

> 14.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, **a Licitante deverá apresentar Garantia da Proposta no valor equivalente a 1% (um por cento) do Valor Estimado do Contrato**, data base de março/2023, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da sessão pública para entrega dos Envelopes.
>
> [...]
>
> 15.4.3. Prova de que, na data estabelecida para a entrega da documentação e propostas, a Licitante possuía patrimônio líquido correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato previsto na Cláusula 5.1 deste Edital, com base no balanço patrimonial do último exercício, sendo que, em relação aos Consórcios que participem desta licitação, o patrimônio líquido exigido, acrescido de 30% (trinta por cento) nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Federal 8.666/93, que deverá ser atendido em conjunto por todas as consorciadas, na proporção de sua participação no Consórcio.(Grifo nosso)

484. Em sua opinião, a exigência simultânea de garantia de proposta e de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do contrato viola o Art. 31 da Lei 8.666/93, uma vez que este art. estipula a exigência alternativa entre os institutos acima mencionados:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> [...] § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1o do Art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (Grifo nosso)

485. A fim de reforçar seu argumento, cita Acórdãos do TCU:

> **Acórdão TCU nº. 2397/2017** Plenário (Ementa): Não viola o Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (Art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (Art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação.
>
> **Acórdão TCU n. 1842/2013** Plenário (Ementa): Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo.
>
> **Acórdão TCU n. 2993/2009** Plenário (Ementa): Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no Art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.
>
> **Acórdão TCU n. 1905/2009** Plenário (Ementa): Abstenha-se de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no Art. 31, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira" (Grifo nosso)

486. Solicita, assim, a adequação do edital, para que conste somente um dos itens exigidos, e não ambos.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

487. Afirmam que a garantia de proposta e a comprovação de patrimônio líquido mínimo tem finalidades distintas, sendo que a primeiro visa assegurar à Administração a lisura da participação das licitantes no certame, estando prescritas na Edital diversas hipóteses em que a garantia poderá ser executada, todas antes da celebração do contrato, conforme disposto no Item 14.11 do Edital.

488. Por outro lado, a comprovação de patrimônio líquido mínimo objetiva garantir que as licitantes tenham condições econômicas de executar adequadamente o objeto contratual, por essa razão se insere como condição para habilitação econômico-financeira.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

489. Assim, a primeira se relaciona com a higidez do procedimento licitatório, enquanto o segundo com a execução contrato, sendo ambos comumente exigidos em certames promovidos por diversos entes federativos.

490. Por fim, sustentam que a cumulação dos requisitos integra o campo do poder discricionário da Administração, não havendo qualquer irregularidade nas exigências editalícias, não assistindo razão à representante.

Análise técnica

491. Segundo a Lei n. 11.079/2004, é possível exigir garantia de proposta no instrumento convocatório, como consta no art. 11 da mencionada lei:

> Art. 11. **O instrumento convocatório** conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do Art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, **podendo ainda prever**:
>
> I – **exigência de garantia de proposta do licitante**, observado o limite do inciso III do Art. 31 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
>
> II – (VETADO)
>
> III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.
>
> Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

492. Quanto aos institutos da garantia de proposta, patrimônio líquido e sua cumulação, convém destacar o seguinte trecho extraído de artigo publicado no Blog Zênite:

> O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira *real* e *atual* da empresa.
>
> O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.
>
> Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, **estes sim não devem ser exigidos cumulativamente**. Aliás, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro.
>
> Por outro lado, vejo que o mesmo raciocínio não se aplica à garantia da proposta, que na contratação pública, exerce papel totalmente diverso do capital social ou patrimônio líquido.
>
> A garantia da proposta é uma exigência feita para fins de habilitação, com o condão de assegurar à Administração a lisura e a seriedade da proposta dos licitantes, bem como que estes a manterão firme até a celebração do contrato. Desta maneira, em caso de desistência do licitante vencedor, a garantia da proposta será atribuída à Administração.
>
> Em verdade, a reversão do valor da garantia para Administração representa, nada mais, do que uma penalidade ao licitante desistente, por não honrar sua palavra. É uma espécie de multa não contratual, pois exigível ainda na fase externa da contratação (geralmente a licitação). Portanto, não se confunde a garantia da proposta, nem faz às vezes do patrimônio líquido nem do capital social da empresa e, mais que isso, sequer demonstra a boa saúde financeira da empresa. (Em verdade, ela só pode ser exigida a título de qualificação econômico-financeira, porque está estruturalmente inserida no dispositivo que assim trata, e será condição de participação para todos os licitantes.)
>
> Em síntese, essas são basicamente as funções de cada um dos institutos aqui tratados – patrimônio líquido, capital social mínimo e garantia da proposta – num processo de contratação pública.
>
> Com isso em mente, entendo que justificando a Administração, em razão do objeto licitado, que tem a necessidade de fazer com que o particular demonstre seu capital social ou comprove o valor do último patrimônio líquido apurado e, ainda, faça a garantia da sua proposta, poderão ser exigidos dois requisitos (capital social ou patrimônio líquido + garantia de proposta), na mesma contratação, sem que isso afronte, essencialmente, a Lei. Cada um desses institutos exerce função distinta[58].

493. Desse modo, entende-se que é possível a acumulação da exigência de garantia de proposta, juntamente com a exigência de patrimônio líquido mínimo, desde que devidamente justificada pela Administração, tal como fizeram os responsáveis, de forma que as justificativas apresentadas merecem ser acolhidas.

[58] Dispomível em: https://zenite.blog.br/qualificacao-economico-financeira-e-possivel-exigir-na-mesma-contratacao-garantia-de-proposta-patrimonio-liquido-e-capital-social-minimo-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-no-8-66693/

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

494. Diante do exposto, opina-se que não há ilegalidade nos itens 14.1 e 15.4.3 do Edital de Concorrência Pública nº. 003/2021.

495. Assim, a presente representação é improcedente quanto a este ponto.

496. Das supostas incongruências existentes no projeto básico:

497. **e) Ausência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos**

Síntese da representação

498. A representante alega que o Projeto Básico carece de informações que são indispensáveis à composição de custos de cada licitante, pois a municipalidade não apresenta no edital e seus anexos o cronograma de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos domiciliares, além de não haver qualquer informação acerca da quilometragem média percorrida por veículo em cada percurso.

499. Ademais, afirma que, por meio desta informação é que que a licitante poderá calcular os custos relativos à manutenção dos veículos, manutenção/troca de pneus e recauchutagem, custos com óleos e lubrificantes e outros.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

500. Os justificantes informam que o Quadro C4 – Veículos do Anexo II.1. – Plano de Negócios consta a extensão da quilometragem percorrida adotada pela consultoria para formação dos custos referenciais, conforme quadro anexado à defesa (Doc. 3479/23 – ID 1416556, pág. 20).

501. Esclarecem que o cronograma de coleta dos resíduos sólidos domiciliares deverá ser apresentado pela licitante na sua proposta técnica, conforme seu planejamento e dimensionamento proposto em função da capacidade do veículo coletor selecionado, bem como em face da pesquisa de campo da licitante.

502. Informam que a questão está tratada expressamente no Item 8 do ANEXO IV - Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas:

> 8. Deverá(ão) a(s) Licitante(s) apresentar a PROPOSTA TÉCNICA, sob pena de desqualificação do processo licitatório, nos termos do art. 30, §8º da Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com os quesitos mínimos a seguir enunciados: 8.1. Coleta, manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e das feiras livres e mercados públicos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, contendo: (...) 8.1.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área urbana e na escala 1:20.000 na área rural indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), programação da coleta (dias da semana), representação

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem, bem como as coordenadas (latitude e longitude) das áreas de difícil acesso;

503. Sustentam que a extensão da rota, a frequência, o turno, os setores e quaisquer características quanto à prestação do serviço serão definidas pela própria licitante, em função do modelo de veículo que irá utilizar e da racionalização que é capaz de fazer no serviços, a fim de manter a sua adequada prestação.

504. Desse modo, não seria necessário se ater aos termos atuais da prestação dos serviços, visto que será a própria licitante que irá defini-lo, seguindo as especificações do edital, de modo a torná-lo o mais eficiente possível.

505. Entretanto, ainda que assim não o fosse, as informações relativas à frequência atual da coleta domiciliar são públicas e passíveis de acesso por qualquer cidadão ou interessado, sendo disponibilizadas no site do Município de Porto Velho através do seguinte endereço eletrônico: https://sempog.portovelho.ro.gov.br/artigo/26919/mapa-de-coleta-de-residuos-solidos-urbanos.

506. Afirmam que e a atual prestadora do serviço de coleta não teria qualquer vantagem na licitação em decorrência de supostas informações que teria em detrimento dos demais interessados, visto que o atual modo de prestação do serviço não é um pressuposto a ser considerado na licitação. Suposição em sentido contrário militaria contra os objetivos do próprio edital, que busca selecionar empresa para aperfeiçoar a prestação do serviço.

507. Concluem sustentando que não se vislumbra qualquer deficiência no projeto básico ou privilégio da atual prestadora, não podendo subsistir a alegação da representante.

Análise técnica

508. Não se deve confundir as contratações realizadas no âmbito das concessões daquelas realizadas no âmbito das licitações em geral, uma vez que, nas parcerias público-privadas, o risco da administração é compartilhado com o particular. Ou seja, não há a necessidade de o Poder Concedente fornecer um Projeto Básico excessivamente detalhado.

509. É o que entende Maurício Portugal Ribeiro[59]:

> "[...] 'elementos do projeto básico[60]' é bem menos do que o projeto básico da obra. A lógica nesse caso é que o concessionário ou parceiro privado que vai executar a obra e demais investimentos vai também operar o serviço por vários anos, a ideia é que o estudo seja suficiente para (a) definir claramente os indicadores de desempenho que o concessionário ou

[59] Ribeiro, Maurício Portugal, Concessões e PPPs – Melhores Práticas em Licitações e Contratos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 41-42)
[60] Na época do livro, constava na Lei 11.079/04 o termo "elementos do projeto básico", que foi alterada pela Lei 12.766/12, passando a constar como "nível de detalhamento de anteprojeto", o que é reduz a margem de discricionariedade.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> parceiro privado deverá cumprir na operação do ser- viço; (b) estimular – com margem de erro cuja dimensão deve ser estabelecida setor a setor, em visto dos custos de realização dos projetos – os custos de investimento e operacionais ao longo de todo o contrato, tomando como referência a tecnologia, materiais, equipamentos e forma de implantação que pareça à equipe técnica mais eficiente. Como a ideia é que os resultados dos estudos feitos pela Administração Pública não sejam vinculantes para o parceiro privado – pois é pressuposto das concessões comuns e PPP a ideia de que o concessionário ou parceiro privado encontrará uma maneira de implantar e operar o projeto mais eficiente do que aquelas imaginadas pela Administração Pública e seu time de consultores – e como a maior parte dos riscos de implantação do projeto será em regra alocada para a iniciativa privada (de maneira a evitar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro por essa razão), não faz sentido a Administração Pública expender-se em fazer estudos extremamente detalhados.” (Grifo nosso)

510. Também, na mesma linha, vai Samy Wurman, conselheiro substituto do Tribunal de Contas de São Paulo[61]:

> “Os trechos em destaque chamam a atenção para o fato de que, nas concessões, espera-se que a Administração estabeleça as definições gerais do projeto, para que o parceiro privado possa eleger a forma mais eficiente para sua realização. A ideia é que o parceiro privado, valendo-se de sua expertise, possa conceber e implantar melhores técnicas para a prestação do serviço público que lhe foi concedido. Por isso, os estudos feitos pelo Poder Concedente não são vinculantes para o parceiro privado. Pelas razões acima expostas, retomadas e ampliadas também no item VI, (a) deste voto, não se aplica, nas licitações para concessões, o mesmo regramento aplicável às licitações para a contratação de bens e serviços. Assim, a crítica é improcedente. ” (Grifo nosso)

511. E segue Fernando Vieira Guimarães[62]:

> “Lembre-se, também, que, relativamente a obras de engenharia, não há pela disciplina da PPP a necessidade de a Administração disponibilizar um projeto básico exaustivamente configurado – como ocorre, por exemplo, na esfera dos contratos administrativos gerais (inciso I do § 2.º do Art. 7º, combinado com o inciso IX do Art. 6º da Lei n. 8.666/93). Basta apenas a apresentação de um anteprojeto, nos termos do § 4º do Art. 10 da Lei n. 11.079/2004, introduzido pela Lei n. 12.766/2012. De acordo com a regra, “os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da

[61] TCE/SP. Exame Prévio de Edital. Processos TC- 017366.989.21-8, TC017686.989.21-1, TC-017775.989.21-3, TC-017857.989.21-4, TC-018042.989.21-0 e TC-018046.989.21-6. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro- Substituto Samy Wurman, julgado em 08.12.2021)
[62] Guimarães, Fernando V. Parceria público-privada, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2013.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica". (Grifos nossos)

512. Como se observa acima, o entendimento doutrinário é uníssono nessa diferença básica entre a PPP e os contratos administrativos gerais, qual seja: a desnecessidade de ter um projeto básico perfeitamente definido e delineado.

513. Ademais, o § 4º do art. 10 da Lei n. 11.079/2004 dispõe que o preço de referência da licitação pode calculado com base no **custo global** de obras semelhantes no Brasil ou no exterior, ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto. Em qual qualquer caso, eles são aferidos mediante orçamento **sintético**[63], elaborado por meio de metodologia **expedita** ou **paramétrica**.

514. Ou seja, o licitante terá conhecimento, apenas, do valor global estimado da obra, cabendo a ele orçar o empreendimento da melhor forma que entender, em virtude de sua expertise no negócio.

515. Ainda assim, mesmo sabendo que a orçamentação é sintética, nos termos da Lei, o ente público disponibilizou no Plano de Referência[64] a estimativa de gastos com os veículos, com o percurso por mês, combustível, óleo, entre outros, como consta no **ANEXO I** deste relatório.

516. E mesmo que o ente público não tivesse disponibilizado as estimativas de custos com os veículos, a representante poderia, por si própria, consultar a frequência atual de coleto domiciliar, no seguinte endereço: SEMPOG - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (portovelho.ro.gov.br).

517. Por fim, observa-se que o item 8.1.3 do Anexo IV - Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas é claro ao atribuir ao licitante a responsabilidade e estipular as rotas que melhor entender (ID 1450000, pág. 110 e 111):

> 8. Deverá (ão) a (s) Licitante (s) apresentar a PROPOSTA TÉCNICA, sob pena de desqualificação do processo licitatório, nos termos do Art. 30, §8º

[63] O orçamento sintético nada mais é que o resumo do orçamento analítico expresso por meio das etapas com valores parciais ou grupos de serviços a serem realizados, com seus respectivos totais e o preço do orçamento da obra. Geralmente toma como base apenas o quantitativo e o valor unitário para determinado serviço

[64] Disponível em: < https://docs.google.com/spreadsheets/d/19plI4YlHNzGHySXN-sqGa4ZKWgweHtk8/edit?usp=share_link&ouid=116403385249718397214&rtpof=true&sd=true> Último acesso: 08/08/2023, às 8h31min.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> da Lei Federal n. 8.666/93, em conformidade com os quesitos mínimos a seguir enunciados:
>
> 8.1. **Coleta, manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares** e das feiras livres e mercados públicos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I -PROJETO BÁSICO, contendo: [...]
>
> 8.1.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área urbana e na escala 1:20.000 na área rural indicando, através de cores e respectivas legendas, **os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), programação da coleta (dias da semana), representação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem, bem como as coordenadas (latitude e longitude) das áreas de difícil acesso.**
>
> 8.1.4. Descritivos dos itinerários de cada setor de coleta, explicando, em cada circuito, os trajetos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços, extensão total de vias percorridas em cada viagem a ser realizada, discriminando a extensão produtiva (coletando), a extensão improdutiva (não coletando) da viagem (km/viagem), a produtividade da viagem (ton./viagem) e o tempo de cada viagem; e [...] (Grifo nosso)

518. Diante do exposto, opina-se que não há carência de informações no projeto básico, no que tange às rotas e à quilometragem média.

519. Pelos motivos acima expostos, o apontamento é improcedente.

520. **f) Da inconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados.**

Síntese da representação

521. A representante alega uma suposta incongruência constante no item 3.2 do Projeto Básico com o Anexo I.1 – Planilha dos quantitativos de Referência na coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis.

522. Afirma, mais uma vez, da não informação da quilometragem média percorrida por veículo de coleta de reciclado, o que também impacta na composição do combustível e manutenção dos bens.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

523. Afirmam que, diferentemente do que sustenta a Representante, não há qualquer conflito entre o Item 3.2 do Projeto Básico e a planilha dos quantitativos de referência, visto que no primeiro apenas é descrito em que consiste a “equipe básica” e no segundo apontada quantas equipes foram utilizadas para realizar os cálculos referências.

524. Sustentam que a rota a ser cumprida não será definida pelo Município, mas sim a própria licitante vencedora, que a indicará em sua Proposta Técnica, conforme

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

expressamente previsto no Item 8 do ANEXO IV - Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas, já transcrito no tópico acima.

525. Além disso, no Plano de Negócios Referencial consta os parâmetros adotados para formação dos custos referenciais, de forma que cada licitante será responsável por elaborar o seu próprio plano de negócios, a fim de subsidiarem a suas propostas, como de praxe em licitações desta modalidade.

526. Por fim, destacam que a representante se equivoca ao sustentar que duas equipes seriam insuficientes para coletar os resíduos de "toda a região metropolitana", uma vez que o objeto da Concessão abrange apenas o Município de Porto Velho e seus distritos.

Análise técnica

527. O presente apontamento é similar àquele constante no subitem 3.4, "e", deste relatório, de forma que a análise técnica lá realizada também se aplica a esta análise.

528. Assim, invocando o princípio da eficiência, expresso no *caput* do Art. 37 da Carta Magna e no Art. 5º da Lei n. 3.830/16, remeto o leitor à motivação alhures exposta.

529. Por conseguinte, opina-se que não há inconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados, nem ausência de informação da quilometragem média percorrida por veículo.

530. Portanto, o apontamento é improcedente.

531. **g) Da necessidade de readequação do projeto básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos.**

Síntese da representação

532. A representante aponta que o equipamento destinado a atender o Ecoponto é insuficiente para atender aos resíduos previstos.

533. Em sua explicação, alega que a caçamba tipo *brooks* prevista no projeto básico é utilizada para a coleta de Resíduos da Construção Civil, não sendo adequado para outros tipos de resíduos também previstos no Ecoponto, como recicláveis secos, volumosos, pilhas e baterias, entre outros.

534. Além disso, cita o edital de licitação de Pregão Eletrônico n. 02/2022-CPL/SLU-DF3 – Processo Administrativo SEI nº. 00094-00003212/2021-43, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal SLU/DF, que tinha como objeto: "Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

535. A Representante sustenta, em breve síntese, que no Projeto Básico não consta equipe e equipamentos para coleta de resíduos volumosos, podas e recicláveis. No entanto, os responsáveis destacam que a realização da referida coleta não é objeto da presente concessão administrativa, mas sim a instalação de Ecopontos com capacidade para recebê-los.

536. Destacam que os Ecopontos são estruturas instaladas no Município que possibilitam que qualquer indivíduo faça o depósito de determinados resíduos. Assim, a Representante se equivoca ao confundir as suas características e dimensões com a atividade de coleta, na qual a empresa vai até o local onde o resíduo é gerado para recolhê-lo.

537. Além disso, afirmam que foi esclarecido em sede de resposta à Impugnação que a guarnição citada no Projeto Básico, constituída pelo poliguindaste, será para utilizada para a remoção dos resíduos provenientes dos Ecopontos.

538. Por fim, requerem a improcedência do apontamento, uma vez que não são dimensionadas equipes e equipamento para a coleta de resíduos volumosos, podas e recicláveis, em razão dessa atividade não estar inserida no escopo da contratação.

Análise técnica

539. O presente apontamento é similar àquele constante no subitem 3.4, “e”, deste relatório, de forma que a análise técnica lá realizada também se aplica a esta análise.

540. Como explicado naquela oportunidade, se a representante entende que o projeto apresentado pela administração não é condizente com a realidade, cabe à própria representante propor a solução mais vantajosa, técnica e eficiente que entender, com base na sua expertise do negócio.

541. Inclusive, é o que prevê o projeto básico (ID 1450000, pág. 53 e 54):

> “ Os caminhões com os equipamentos adequados e necessários à coleta destes resíduos deverão ser dimensionados de forma a serem suficientes, em quantidade e qualidade, para atender de maneira adequada a execução dos serviços e deverão ser alocados à operação conforme as necessidades.
>
> [...]
>
> Havendo aumento de resíduos recicláveis nos Ecopontos a CONCESSIONÁRIA deverá readequar/otimizar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a atender à perfeita execução dos serviços ” (Grifo nosso)

542. Assim, sabendo que o projeto básico apresentado pela administração **não é vinculante**, é livre à representante realizar a sua proposta da forma que melhor achar cabível no caso concreto.

543. Por conseguinte, opina-se que não há irregularidades, como apontado na presente representação.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

544. Portanto, o apontamento é improcedente.

545. **h) Da ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos.**

Síntese da representação

546. A representante aponta que não consta no edital a indicação expressa dos locais onde serão instalados os Ecopontos, tampouco houve a apresentação das licenças prévias, o que, em tese, desrespeitaria a DM-0018/2023-GCJVA (ID 1356831):

> 2.1.9) Pela não inserção, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo: c) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os Ecopontos e o suas respectivas licenças prévias ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
>
> [...]
>
> V – **CONSIDERAR não saneadas**, neste momento, as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, **2.1.9**, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), condicionando a verificação e consequente saneamento após a efetiva publicação do edital de licitação, o que deverá ocorrer no julgamento de mérito, por meio do Órgão Colegiado. (Grifo nosso)

547. Ademais, reclama que não existe no bojo dos autos leiaute base acerca da construção dos Ecopontos, ou ainda, planilha de composição de custos para mensurar os valores que serão agregados na implantação dos Ecopontos, o que também dificultaria a composição de custos das licitantes.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

548. Quanto a este ponto, os responsáveis afirmam que a representante, de forma equivocada, sustenta que na Decisão Monocrática nº 0018/2023-GCJVA, proferida no âmbito do processo TC 0421/2022, o Tribunal de Contas impôs o dever de que a Administração apresentasse no Edital os locais onde seriam instalados os ecopontos.

549. Contudo, o trecho dispunha sobre a inclusão de prazo para que as áreas para a instalação dos ecopontos fossem indicadas e que a licença prévia fosse emitida e transferida, e não da obrigatoriedade de prévia indicação das áreas, transcrevendo o trecho da decisão, conforme reprodução a seguir:

> 2.1.9) Pela não inserção, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo: [...] c) os prazos para a escolha e disponibilização dos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévias ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

550. Além disso, no trecho que de fato corresponde à análise realizada na Decisão Monocrática nº 0018/2023-GCJVA, foi manifestado que a irregularidade apontada anteriormente aparentemente havia sido sanada, mas que a verificação da efetiva regularidade só poderia ser feita após a publicação do edital, conforme transcrevem:

> 31. Quanto as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5, estas aparentemente foram sanadas pelos responsáveis, todavia, só será possível verificar a efetiva regularidade após a publicação do competente edital de licitação, motivo pelo qual não é possível considerar saneadas neste momento, deixando a efetiva análise para o momento do julgamento de mérito.

551. Nesse sentido, destacam que o relator determinou a inclusão de prazo limite razoável para a obtenção das licenças onde serão instalados os empreendimentos, consoante elucidam:

> VII – DETERMINAR ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas: [...] 7.4 – Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;

552. Sustentam que a determinação do relator foi absorvida nas minutas de edital e contrato republicadas, de forma que em relatório complementar juntado aos pela Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística (CECEX 6), a irregularidade foi considerada sanada.

553. Assim, aduzem que não há qualquer irregularidade sobre a questão, uma vez que os prazos foram indicados e que a emissão das licenças prévias ocorrerá como condição de eficácia do contrato, conforme previsto expressamente na Cláusula 6.2.

554. Quanto à ausência de *layout* dos ecopontos, destacam que isto em nada atrapalha que sejam mensurados os custos pelas licitantes, uma vez que todas as especificações necessárias e os custos de referência estão previstos nos anexos do Edital.

Análise técnica

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

555. Quanto aos locais do Ecoponto, o trecho mencionado Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA (ID 1356831) dispõe sobre o **prazo** para a escolha e para a disponibilização dos locais de Ecoponto, e não quanto à localização propriamente dita.

556. Na mesma decisão, o conselheiro relator Jailson Viana de Almeida determinou ao superintendente municipal de licitações, o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, que incluísse no edital a previsão de prazo limite razoável para a obtenção das licenças e dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários, como se extrai a seguir:

> [...] VII – **DETERMINAR** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas:
>
> [...] 7.4 – Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS. (Grifo nosso)

557. Para atender a essa determinação, o Poder Concedente incluiu o item 6.3 no Edital (ID 1450000, pág.10):

> 6.3. A emissão da Ordem de Início poderá ocorrer apenas após o preenchimento das seguintes premissas:
>
> (i) publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município;
>
> (ii) assinatura do contrato de nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia;
>
> (iii) demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais;
>
> (iv) designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos;
>
> (v) autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e (vi) designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª do Contrato. (Grifo nosso)

558. Como se depreende do inciso IV acima, a ordem de serviço só poderá ser emitida **após** a designação das áreas onde serão implementadas as estruturas necessárias à concessão, como o Ecoponto, bem como das licenças prévias necessárias.

559. Desse modo, entende-se que que a determinação contida no item VII da DM-0018/2023-GCJVA (ID 1356831) foi atendida.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

560. Já quanto à ausência *layout* do Ecoponto, não há impropriedade, uma vez que o Projeto Básico dispõe, no tópico 3.10, a responsabilidade pelo modelo do *layout* do ecoponto (ID 1450000, pág.70):

> 3.10. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ECOPONTOS
>
> [...] **A CONCESSIONÁRIA deverá implantar um modelo de ECOPONTO cujo layout deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE**, no entanto, o projeto de cada Ecoponto proposto deverá incorporar, minimamente, os seguintes aspectos:
>
> • Espaços diferenciados para a recepção dos resíduos triados como: resíduos volumosos, pequenos volumes de resíduos oriundos de construção e demolição, resíduos recicláveis etc.;
>
> • Desnível ou platô para que a descarga dos resíduos da construção seja feita diretamente no interior de caçambas metálicas estacionárias;
>
> • Espaços para manobras dos veículos de coleta e transporte para a destinação final dos resíduos; e
>
> • Placa, totem ou outro dispositivo de sinalização que garanta à população do entorno, e transeuntes, o reconhecimento do equipamento público como o local correto para o descarte de resíduos
>
> [...] (Grifo nosso)

561. Entretanto, no que tange à composição de custos, assiste razão à representante.

562. A Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê:

> Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:
>
> [...] IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, **os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos** e apresentação das propostas;

563. A legislação própria das PPPs é a Lei n. 11.079/04, que prevê, em seu art. 10, § 4º, que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de **anteprojeto**:

> Art. 10 [...] § 4º **Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto**, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

564. Já definição de **anteprojeto** consta no art. 6º, inciso XXIV, da Lei n. 14.133/2021, que possui aplicação subsidiária[65] às Leis n. 11.079/04 e Lei n. 8.987/95. Define-se anteprojeto como:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]
>
> XXIV - **anteprojeto**: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, **que deve conter, no mínimo**, os seguintes elementos:
>
> a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
>
> b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
>
> c) prazo de entrega;
>
> d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
>
> e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
>
> f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
>
> g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
>
> h) levantamento topográfico e cadastral;
>
> i) pareceres de sondagem;
>
> j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

565. Ao consultar o Projeto Básico e seus anexos, não foram identificadas as **informações mínimas** acima elencadas, que possibilitassem aos licitantes orçarem, ainda que em metodologia expedita ou paramétrica, os custos dos Ecopontos, o que viola o art. 10, § 4º, da Lei n. 11.079/2004 o art. 18, inciso IV da Lei n. 8.987/95 e o art. 6º, inciso XXIV, da Lei n. 14.133/21.

566. Como escrito, o item 3.10 do Projeto Básico exige que os Ecopontos tenham espaços diferenciados para a recepção dos resíduos e para a manobra dos veículos. **Como os**

[65] Art. 186. **Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente** à **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

licitantes orçarão os custos se eles não sabem ao menos a possível metragem quadrada da área a ser utilizada? Sem saber o espaço disponível, não é possível projetar nenhum custo com razoável segurança.

567. Os profissionais da engenharia e da arquitetura, ao se depararem com um novo empreendimento, precisam coletar diversas informações sobre as características do terreno, tais como:

> Possui acesso à rede elétrica, à internet, ao abastecimento de água e à rede de esgoto?
>
> É próximo de supermercado, escola, hospital, posto de saúde ou outro local relevante?
>
> Como se dá acesso a esse terreno? A rua é asfaltada? Possui calçada? Há problemas com alagamento? Há muito fluxo de veículos no local?
>
> Para qual lado está o pôr do sol?
>
> Qual a capacidade construtiva desse terreno? O que diz o Plano Diretor do Município a respeito do uso do terreno no bairro em que se localiza? E o Índice de Aproveitamento, Taxa de Ocupação, Recuos e etc?
>
> Como é o perfil do solo? Qual o nível do lençol freático? Existe a possibilidade de se contaminar o lençol freático?
>
> Quais os padrões mínimos a serem atingidos? Quais materiais poderão ser utilizados?

568. As perguntas acima são basilares para toda e qualquer construção. Sem elas, torna-se impossível precificar a construção de determinado empreendimento.

569. Tal situação se torna ainda mais séria, pois o Anexo II - Proposta Econômica e Diretrizes para Elaboração do Plano de Negócios prevê que:

> As projeções econômico-financeiras deverão cobrir todo o prazo da CONCESSÃO, em base anual, e deverão ser expressas mediante o preenchimento dos quadros a serem incluídos no Envelope 04, conforme segue:
>
> a) Plano de Negócios.
>
> b) Planilha da Contraprestação.
>
> c) Custos Operacionais.
>
> d) Memória de Cálculo da composição dos custos para cada serviço constante na Planilha.
>
> e) Memória de Cálculo dos custos para todos os investimentos necessários para a operação da Concessão Administrativa.
>
> f) Memória de Cálculo da Composição dos Encargos Socais

570. De que forma os licitantes atenderão o disposto nos itens “d” e “e” acima se não possuem informações de anteprojeto dos Ecopontos? O Poder Concedente corre o risco

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de aceitar uma proposta que esteja superfaturada, em razão da ausência de informação e da insegurança por parte dos licitantes.

571. Por exemplo, o licitante pode orçar as fundações dos Ecopontos como sendo fundações diretas (aquelas de profundidade no solo), mas, ao tomarem conhecimento do local informado pelo Poder Concedente, descobrem que precisarão fazer fundações indiretas (mais profundas no solo), o que certamente impactará nos custos orçados, pois implica em maior escavação de solo, maior quantidade de concreto, armação, etc.

572. Para exemplificar, o Projeto Básico prevê, no Anexo I.3. - Projeto Básico da Central de Tratamento de Resíduos (ID 1450000), informações sobre a construção da CTR, como planta topográfica, planta baixa, entre outros. O mesmo ocorre no Anexo I.5. – Projeto Básico do Aterro Do Jirau ID 1450000). Ou seja, nestes dois casos, há informações suficientes para que os licitantes estimem os custos da CTR e do Aterro de Jirau, nos termos da Lei. Todavia, o mesmo não ocorre com os Ecopontos.

573. Destaca-se que não era necessário que o Poder Concedente apresentasse, desde já, os locais em definitivo dos Ecopontos. Contudo, esperava-se que, pelo menos, fornecesse informações de anteprojeto para que os licitantes conseguissem precificar os Ecopontos com razoável segurança, nos termos do art. 6º, inciso XXIV da Lei n. 14.133/21, uma vez que seus custos integram a proposta econômica, em atenção ao art. 10, § 4º, da Lei n. 11.079/2004, e art. 18, inciso IV da Lei n. 8.987/95.

574. Destaca-se, por fim, que, por ocasião do relatório complementar juntado ao Processo 421/22, foi verificada apenas o cumprimento da determinação a respeito do prazo de instalação e não a situação referente a informações mínimas para a formulação da proposta no que tange aos ecopontos. Tal exigência não significa que seja necessário apresentar informações específicas de projetos, localização e outras características que possam inviabilizar de forma futura a instalação dos equipamentos.

575. Diante do exposto, opina-se que a presente representação é procedente quanto a este ponto, tendo em vista a ausência de informações a nível de anteprojeto necessárias para a precificação dos custos dos Ecopontos.

576. **i) Da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde.**

Síntese da representação

577. A representante alega que o Anexo I.1 – Planilha dos quantitativos de referência indica que são gerados em média 8,46 toneladas de resíduos de saúde nas unidades constantes no Anexo I.4 do PB, entretanto, que não é possível constatar de qual local foi extraída esta informação, vez que o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PRGSS não foi apresentado.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

578. Explica que o ente público deixa de apresentar a geração estimada de resíduos em cada unidade de saúde, o que é indispensável para a composição de custos das licitantes.

579. Ainda sobre o tratamento dos resíduos de saúde, discorre o PB:

> O tratamento dos resíduos do Grupo B e A2 deverá ser tratado pelo processo de incineração, podendo ser utilizado o atual incinerador da Lixeira Municipal, desde que devidamente adequado para comportar os resíduos deste Grupo, ou ser aplicado em outro estabelecimento, observadas, nesse caso, as condições de licenciamento e segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

580. Ocorre que não há menção no Projeto Básico sobre a documentação obrigatória que deverá constar no sistema de tratamento térmico existente na Lixeira Municipal (Resolução CONAMA n. 316 de 29/10/2002):

> Art. 31. Todo sistema de tratamento térmico de resíduos deve dispor de:
>
> I - Plano de Inspeção e Manutenção do Sistema, com registros completos das intervenções de inspeção, manutenção, calibração;
>
> II - Sistema de Automonitoramento, capaz de manter o registro dos efluentes discriminados nas condicionantes do processo de licenciamento. Parágrafo único. Estes registros deverão ser disponibilizados integralmente ao órgão ambiental, sempre que solicitado.

581. Em suma, a não apresentação de tal documentação é uma condicionante para a continuidade do certame, vez que a própria legislação prevê a disposição de tais documentações para o funcionamento do sistema de tratamento térmico.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

582. Quanto a este apontamento, os responsáveis sustentam que, assim como já foi apontado a esta Corte de Contas no decorrer do procedimento de análise do Edital conduzida no Processo nº 421/2022, os quantitativos dos resíduos de saúde foram estimados tendo como base as medições da atual operadora dos serviços – que refletem os dados reais e atuais do dia a dia de operação, acompanhados pelo Município de Porto Velho mediante os relatórios de medição, sendo apresentada no Anexo I.1. - Planilha dos Quantitativos de Referência a média de 8,46 toneladas mês.

583. Além disso, também foi disponibilizado o Anexo I.4. - Relação dos Pontos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, proporcionando todas as informações necessárias para que as empresas interessadas no certame formulem suas propostas, sendo necessário pontuar ainda que ao longo do Item 3.9.3 a capacidade das estruturas que deverão ser implementadas pela contratada já foi devidamente dimensionada.

584. No mais, é obrigação da contratada atender com todas as normas vigentes que incidem sobre quaisquer dos resíduos que ficaram a seu cargo, não havendo qualquer

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

obrigação do Município de apontá-las exaustivamente, seja Projeto Básico ou em qualquer outro documento que integra a licitação.

585. Por fim, com relação à documentação a ser utilizada no transporte dos referidos resíduos, informam que, assim como já foi esclarecido à representante em resposta à Impugnação, a futura concessionária deverá se utilizar do Manifesto de Transporte de Resíduos aplicado ao Município de Porto Velho e Estado de Rondônia.

Análise técnica

586. Como já explicado no tópico 3.4, "e", deste relatório técnico, **não há a necessidade** de o Poder Concedente apresentar o orçamento analítico da composição de seus custos, uma vez que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e não de projeto básico. Cabe, assim, à concessionária a estimativa de seus custos.

587. Ato contínuo, como determina o § 4º do Art. 10 da Lei n. 11.079/04, o valor dos investimentos é feito com base no **custo global** de obras semelhantes, aferido mediante orçamento **sintético**:

> Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:
>
> [...]
>
> § 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e **o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes** no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, **aferidos**, em qualquer caso, **mediante orçamento sintético**, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

588. O orçamento sintético dos serviços de saúde, por sua vez, foi definido no Anexo I.1. - Planilha dos Quantitativos de Referência, do Projeto Básico (ID 1450000), pág. 83), que apresenta uma média mensal de 8,46 toneladas por mês, definida com base nos boletins de medição do prestador atual do serviço.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Figura 1. Quantitativo de resíduos.

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
1.	**MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**		
1.1.	Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	toneladas	9.690,61
1.2.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis	equipe/mês	2,00
1.3.	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde	toneladas	8,46
1.4.	Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos	equipe/mês	1,00
1.5.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00
1.6.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS - Distritos Baixo Madeira	equipe/mês	1,00
1.7.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis - Distritos Alto Madeira	equipe/mês	1,00
1.8.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos	equipe/mês	1,00
1.9.	Operação da Lixeira Municipal	toneladas	16.287,90
1.10.	Operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR	toneladas	12.569,16
1.11.	Operação e Manutenção de Ecopontos	equipe/mês	2,00
1.12.	Operação e Manutenção de Estação de Transbordo	equipe/mês	1,00
1.13.	Operação do Aterro do Jirau	equipe/mês	1,00
1.14.	Programa de Educação Ambiental	equipe/mês	1,00

Fonte: Anexo I.1. - Planilha dos Quantitativos de Referência do Projeto Básico

589. Ademais, o Anexo I.4 apresenta a Relação dos Pontos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (ID 1450000, pág. 86), que foi replicado neste relatório, no **ANEXO II**.

590. Assim, o valor global foi estabelecido, atendendo ao disposto do § 4º do Art. 10 da Lei n. 11.079/04.

591. Finalmente, quanto ao cumprimento das legislações aplicáveis ao caso, caberá à concessionária o seu cumprimento, como exposto no item 8.5 da minuta do contrato (ID 1450000, pág.132):

> 8.5 Concessionária será responsável por todas as providências ambientais para atendimento da legislação, municipal, estadual ou federal, respeitada a alocação de riscos prevista neste Contrato. (Grifo nosso)

592. Diante do exposto, o apontamento é improcedente.

593. **j) Coleta em feiras livres.**

Síntese da representação

594. A representante impugna que, quanto às coletas em feiras livres também não há qualquer menção ao quantitativo de resíduos gerados nestes locais, o que impacta no dimensionamento de equipe e estratégia de coleta.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

595. Afirma, novamente, que o Projeto Básico apresentado pelo ente público não disponibiliza elementos mínimos que possibilitem a avaliação do custo dos investimentos a serem realizados pela Concessionária e a definição dos métodos e do prazo de execução, o que é uma afronta literal ao art. 6º, inciso IX, alíneas de "a" a "f", da Lei nº. 8.666/1993 e demais normas atinentes à matéria, devendo a ilegalidade em comento ser sanada imediatamente.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

596. A representante sustenta que o Projeto Básico também não estimou o quantitativo de resíduos gerados nas feiras livres, o que comprometeria a "avaliação do custo dos investimentos a serem realizados pela Concessionária e a definição dos métodos e do prazo de execução".

597. Nesse ponto, os responsáveis esclarecem que no Projeto Básico constam todos os eventos geradores desses resíduos, seus locais e frequência de ocorrências, bem como que a futura contratada deverá destiná-los ao pátio de compostagem que irá implementar, o qual deve ser apto a receber a demanda diária de 2 toneladas.

598. Afirmam que a quantidade diária foi estimada em até 2 (duas) toneladas de resíduos orgânicos e, ainda, foram apontados todos os locais que a futura concessionária deverá atender, proporcionando informações suficientes para que qualquer licitante interessada no certame possa formular suas propostas.

599. Portanto, não existe qualquer em relação às especificações da atividade de coleta em feiras livres, pugnando pela improcedência das alegações da representante.

Análise técnica

600. Como já explicado no tópico 3.4, "e" e 3.4, "i" deste relatório técnico, **não há a necessidade** de o Poder Concedente apresentar o orçamento analítico da composição de seus custos, uma vez que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e não de projeto básico. Cabe, assim, à concessionária a estimativa de seus custos.

601. Ato contínuo, como determina o § 4º do Art. 10 da Lei n. 11.079/04, o valor dos investimentos é feito com base no **custo global de obras** semelhantes, aferido mediante orçamento **sintético**:

> Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:
>
> [...]
>
> § 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e **o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação**

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes** no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. (Grifo nosso)

602. O orçamento sintético dos serviços realizados nas feiras livres e mercados públicos, por sua vez, foi definido no item 3.7 do Projeto Básico (ID 1450000, pág. 58), *in verbis*:

> 3.7. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICOS
>
> [...]
>
> A destinação final do resíduo coletado neste serviço será no Pátio de Compostagem previsto para a futura Central de Tratamento de Resíduo, **apto a receber a demanda diária de 2 t. de resíduos orgânicos**, salvo no caso de matérias reaproveitáveis, que deverão ser destinados conforme orientação do PODER CONCEDENTE. (Grifo nosso)

603. Como se nota acima, o orçamento sintético dos resíduos provenientes das feiras livres e mercados públicos é de 2 toneladas por dia, devendo a concessionária se programar para atender a essa demanda.

604. Assim, houve a adequada compatibilização jurídica com o que dispõe o § 4º, Art. 10 da Lei n. 11.079/04 acima.

605. Diante do exposto, opina-se que não há carência de informações no projeto básico quanto à coleta dos resíduos das feiras livres e mercados públicos.

606. Pelos motivos acima expostos que a representação do representante é improcedente.

607. **k) Da vigilância na Lixeira Municipal.**

Síntese da representação

608. A representante alega que o Projeto Básico prevê:

> O PODER CONCEDENTE será responsável pela indicação locacional para garantir a disposição dos resíduos na Lixeira Municipal durante os dois primeiros anos da CONCESSÃO, assim como seu total gerenciamento.

609. Porém, em suas palavras, cita que não há menção quanto a vigilância do local neste período de dois anos.

610. Questiona, finalmente, de quem será a responsabilidade acerca do assunto.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

611. Sobre a operação da Lixeira Municipal, a representante sustenta que o Projeto Básico não deixa claro a quem será atribuída a responsabilidade pela segurança no local, nem a quem caberá promover a ausência de catadores.

612. Nesse aspecto, os responsáveis esclarecem que o Projeto Básico é claro ao dispor que os resíduos serão dispostos na Lixeira Municipal apenas até o início da operação das estruturas que deverão ser implantadas pela empresa contratada.

613. Afirmam que, conforme se depreende dos termos do projeto e como também já esclarecido em sede de resposta à Impugnação, durante o período transitório em que os resíduos continuarão sendo depositados na Lixeira Municipal, não caberá à futura concessionária qualquer obrigação atinente a segurança do local ou mesmo quanto aos catadores, continuando ambas as responsabilidades a cargo do Município de Porto Velho e de suas respectivas políticas públicas.

Análise técnica

614. O presente questionamento da representante já foi devidamente respondido pelo ente público.

615. O Poder Concedente alega que, durante esse período de 2 anos, a responsabilidade da vigilância da lixeira municipal continuará sendo do Poder Concedente (ID 1450010, pág. 29).

616. Opina-se que o presente esclarecimento já foi devidamente respondido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, de modo que a dúvida já foi sanada.

617. **l) Do reordenamento da Lixeira Municipal.**

Síntese da representação

618. A representante alega que o projeto básico cita, apenas, o valor global dos custos relativos ao reordenamento da lixeira municipal, sem apresentar planilha de composição de custos, como assim disposto no Projeto Básico:

> As licitantes deverão prever, na formação da Contraprestação Pecuniária, recursos para o reordenamento da Lixeira Municipal. Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 2.500.000,00 para reordenamento da Lixeira Municipal. Eventuais alterações dos valores previstos neste Projeto Básico serão assumidas pelo PODER CONCEDENTE ou devidamente reequilibradas no evento da revisão ordinária.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

619. Sobre este ponto, a representante alega que não foi discriminada a composição de custos atinente às obrigações relativas à reordenação das estruturas que são utilizadas atualmente para disposição final de resíduos e que serão desativadas após a início da operação do CTR a ser implementado pela futura concessionária.

620. Nesse ponto, os responsáveis esclarecem que o Projeto Básico é claro ao dispor o limite do valor de R$ 2.500.000,00 para reordenamento da Lixeira Municipal e R$ 793.859,00 para reordenamento do Aterro do Jirau:

> 3.8.1. Reordenamento da Lixeira Municipal (...) As licitantes deverão prever, na formação da Contraprestação Pecuniária, recursos para o reordenamento da Lixeira Municipal. Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 2.500.000,00 para reordenamento da Lixeira Municipal. Eventuais alterações dos valores previstos neste Projeto Básico serão assumidas pelo PODER CONCEDENTE ou devidamente reequilibradas no evento da revisão ordinária. 3.12.1. Reordenamento e Operação do Aterro do Jirau (...) As licitantes deverão prever, na formação da Contraprestação Pecuniária, recursos para o reordenamento do Aterro do Jirau. Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 793.859 para reordenamento do Aterro do Jirau. Eventuais alterações dos valores previstos neste Projeto Básico serão assumidas pelo PODER CONCEDENTE ou devidamente reequilibradas no evento da revisão ordinária.

621. Assim, a obrigação da futura contratada quanto à reordenação dessas estruturas estará limitada a esses valores, devendo elaborar e propor ao Poder Concedente os projetos para cumprimento desse encargo tendo tal limitação como foco.

622. Desse modo, mais uma vez pugna pela improcedência da representação, uma vez que não há qualquer impropriedade do Projeto Básico nesse sentido, sendo proporcionado às licitantes toda a informação que necessitam para que elaborem suas respectivas propostas de preço.

Análise técnica

623. A presente representação é similar à constante nos tópicos 3.4, “e” e 3.4, “i” deste relatório.

624. Em síntese, como já explicado alhures, a exposição do valor global da obra **atende** ao disposto no § 4º, Art. 10 da Lei n. 11.079/04.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

625. Assim, invocando o princípio da eficiência, expresso no *caput* do Art. 37 da Carta Magna e no Art. 5º da Lei n. 3.830/16, remeto o Leitor às motivações alhures expostas.

626. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.

627. **m) Operação das trincheiras de Resíduos Industriais.**

Síntese da representação

628. A representante questiona da viabilidade de construção de trincheiras para resíduos industriais, considerando que o Município de Porto Velho não é um grande gerador destes resíduos.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

629. A representante alega que não foi identificado pelo ente público a geração de resíduos industriais, defendendo que seria desnecessário o investimento para que houvesse na Central de Tratamento de Resíduos trincheiras para sua disposição.

630. Os responsáveis esclarecem que já constava no licenciamento realizado anteriormente pelo Município de Porto Velho a instalação das referidas trincheiras, a qual foi mantida com a finalidade de propiciar que a cidade detenha infraestrutura adequada para a destinação desses resíduos.

631. A instalação de referida infraestrutura foi prevista como forma de atender ao interesse público, visto que a ausência dela pode influenciar na decisão de diversas empresas de não se instalarem no Município, reduzindo o potencial de geração de empregos e desenvolvimento da região.

632. Além disso, esclarece-se que a futura contratada poderá cobrar das empresas pelo uso da estrutura, possibilitando a geração de receitas acessórias, as quais são compartilhas com o Poder Concedente, conforme Cláusula 18.5.1. da minuta de contrato.

633. Nesse sentido, demonstram que a exploração dessa receita já está previamente autorizada na Cláusula 18.2:

> 18.2. A Concessionária poderá considerar a prestação dos serviços a seguir relacionados como fontes de receitas acessórias, desde que tais ações não prejudiquem as atividades objeto do Contrato, o funcionamento dos sistemas operacionais integrantes da Concessão, bem como a vida útil mínima projetada para a unidade de tratamento de resíduos: a. Prestação de serviços de coleta, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos comerciais, de serviços e industriais que não estejam incluídos na coleta regular do município, inclusive lodo, desde que tais atividades estejam prévia e ambientalmente licenciadas pelos órgãos de controle ambiental;

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

634. Em razão do exposto, pugnam pela improcedência da representação, uma vez que os argumentos são motivados apenas pela oposição desta quanto ao modelo de ajuste que o Município almeja, não existindo qualquer irregularidade

Análise técnica

635. O presente questionamento da representante já foi devidamente respondido pelo ente público.

636. O Poder Concedente alega que a previsão de trincheiras de resíduos industriais foi prevista com a finalidade de propiciar que a cidade detenha infraestrutura adequada para a destinação desses resíduos (ID 1450010, pág. 30 e 31).

637. Ademais, afirma que a ausência dela pode influenciar na decisão de diversas empresas em não se instalarem no Município, reduzindo o potencial de geração de empregos e desenvolvimento da região.

638. Diante do exposto, considerando que a construção de trincheiras para resíduos industriais se insere na discricionariedade concedida à Administração Pública, entende-se que o presente questionamento já foi esclarecido.

639. **n) Da incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios.**

Síntese da representação

640. A representante, novamente, reclama que não há apresentação de memorial de cálculo dos valores contidos nos itens 1.1, 1.9 e 1.10 da Planilha de Quantitativos de Referências, bem como no plano de Negócios.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

641. Quanto a este ponto, os responsáveis esclarecem, em primeiro lugar, que de forma diversa ao entendido pela representante, as quantidades de serviços não foram estimadas, mas sim adotadas as médias mensais dos resíduos coletados, com base nos boletins de medições da atual operadora dos serviços.

642. Já em relação ao argumento referente ao aumento das quantidades de resíduos durante a execução do contrato, esclarece-se que a revisão ordinária da Concessão ocorrerá a cada cinco anos, conforme previsto na Cláusula 17ª da minuta de contrato. Durante referidas revisões, o Plano de Negócios deverá ser atualizado, de modo a absorver eventual aumento na quantidade de resíduos.

643. Afirmam que a futura concessionária deverá suportar uma variação de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, na quantidade de resíduos coletados e transportados, conforme estabelecido no contrato. Eventual ocorrência de variação em percentual superior acarretará na revisão extraordinária para o ajuste da contraprestação

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pecuniária, de forma que todas as possíveis situações relativas ao aumento da quantidade de resíduos durante a vigência da concessão estão abarcadas pelos mecanismos contratuais.

644. A adoção antecipada da variação positiva na geração de resíduos sólidos apenas oneraria o Poder Concedente, que, em caso desta não concretização (no aumento da geração), resultaria em antecipação de receita à concessionária sem a realização dos referidos serviços.

645. Por fim, pugnam pela improcedência da representação.

Análise técnica

646. A presente representação é similar à constante nos tópicos 3.4, "e" e 3..4, "i", deste relatório.

647. Em síntese, como já explicado alhures, a exposição do valor global da obra **atende** ao disposto no § 4º, Art. 10 da Lei n. 11.079/04.

648. Assim, invocando o princípio da eficiência, expresso no *caput* do Art. 37 da Carta Magna e no Art. 5º da Lei n. 3.830/16, remeto o Leitor às motivações alhures expostas.

649. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.

650. **o) Da coleta mecanizada.**

Síntese da representação

651. A representante alega que o Projeto Básico não dispõe dos endereços precisos onde os containers deverão estar localizados, apenas faz alusão a alguns locais.

652. Ademais, pontua que não foi considerado na coleta conteinerizada os custos relativos à aquisição de um caminhão-pipa para lavagem e higienização dos containers, além de caminhões específicos para este fim, haja vista que o caminhão dimensionado na composição de custos foi o mesmo caminhão de coleta domiciliar convencional.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

653. Sobre a coleta mecanizada, a representante sustenta que, no Projeto Básico, não foram previstos os endereços precisos onde os containers estarão localizados. Alegou, ainda, que não foram considerados os custos de um caminhão pipa para a lavagem e higienização dos containers.

654. Os responsáveis esclarecem que, no que se refere à lavagem e higienização dos containers, foi previsto o emprego das instalações de garagem da futura concessionária para esta finalidade.

655. Em relação aos containers, de início, destaca-se que os locais prioritários para os serviços de coleta mecanizada foram elencados no Anexo I – Projeto Básico do Edital:

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Os serviços de coleta mecanizada deverão ser definidos em Plano e ocorrer, prioritariamente, em áreas de grande concentração urbana. A execução dos serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos deverá priorizar o uso de contêineres/contentores e/ou caçambas estacionárias, nos seguintes pontos de geração: a) nos situados em áreas ou setores industriais, para receber exclusivamente os resíduos considerados como domiciliares (dos escritórios, refeitórios e outros similares); b) em vias públicas de áreas comerciais, em centros comerciais e em supermercados/mercados, com prévia e expressa autorização da Prefeitura; c) em áreas de difícil acesso aos veículos coletores, para acumular os resíduos recolhidos manualmente e/ou depositados diretamente pelos usuários; d) em hospitais públicos e similares, para receber exclusivamente os resíduos não infectantes; e) em espaços verdes, praças e parques, para receber resíduos públicos em geral; f) em conjuntos habitacionais, escolas, hotéis e quartéis para receber e acumular os resíduos sólidos domiciliares gerados.

656. Já em relação à ausência de indicação no edital de localização precisa dos containers, esclarecem que isto ocorre pelo fato de que a localização deverá ser indicada pelas licitantes em suas propostas técnicas, conforme expressamente previsto no item 8.1.5 do anexo iv – diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas, onde, além da localização, expôs-se a necessidade de justificativa da seleção:

> 8.1.5. Indicação da localização dos contêineres, em mapas na escala 1:10.000, bem como o memorial justificativo dessa seleção.

657. Os justificantes argumentam que se busca, com essa exigência, que as licitantes utilizem de sua expertise em relação à prestação dos serviços para propor as soluções mais vantajosas para o Município.

658. Assim, pugnam pela improcedência da representação.

Análise técnica

659. Quanto à necessidade de apresentação da localização dos containers, esta foi indicada como responsabilidade da licitante no Item 8.1.5 do Anexo IV – Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas (ID 1450000, pág.110 e 111):

> 8. Deverá (ão) a (s) Licitante (s) apresentar a PROPOSTA TÉCNICA, sob pena de desqualificação do processo licitatório, nos termos do Art. 30, §8º da Lei Federal n. 8.666/93, em conformidade com os quesitos mínimos a seguir enunciados:
>
> [...]
>
> 8.1.5. **Indicação da localização dos contêineres**, em mapas na escala 1:10.000, bem como o memorial justificativo dessa seleção.

660. O projeto básico, no item 3.1, por sua vez, exemplifica alguns locais que o Poder Concedente entende como prioritário, saber (ID 1450000, pág. 46):

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Os serviços de coleta mecanizada deverão ser definidos em Plano e ocorrer, prioritariamente, em áreas de grande concentração urbana. A execução dos serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos deverá priorizar o uso de contêineres/contentores e/ou caçambas estacionárias, nos seguintes pontos de geração:
>
> a) nos situados em áreas ou setores industriais, para receber exclusivamente os resíduos considerados como domiciliares (dos escritórios, refeitórios e outros similares);
>
> b) em vias públicas de áreas comerciais, em centros comerciais e em supermercados/mercados, com prévia e expressa autorização da Prefeitura;
>
> c) em áreas de difícil acesso aos veículos coletores, para acumular os resíduos recolhidos manualmente e/ou depositados diretamente pelos usuários;
>
> d) em hospitais públicos e similares, para receber exclusivamente os resíduos não infectantes;
>
> e) em espaços verdes, praças e parques, para receber resíduos públicos em geral;
>
> f) em conjuntos habitacionais, escolas, hotéis e quartéis para receber e acumular os resíduos sólidos domiciliares gerados.

661. Assim, caberá ao licitante utilizar de seu conhecimento técnico, a fim de escolher os locais dos contêineres, desde que atendidos as prioridades acima expostas do Poder Concedente.

662. Finalmente, quanto à limpeza, frisa-se, mais uma vez, que é atribuição da licitante levantar todos os custos necessários à execução do serviço, desde que atendido o valor global do contrato estimado pela Administração. É o que já prevê o projeto básico (ID 1450000, pág.78):

> **A CONCESSIONÁRIA deverá prever inspeções diárias**, **com programas de manutenção** preventiva e corretiva, **serviços internos e externos de limpeza e aparência** (lavagem, desinfecção), e de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de **manutenção, limpeza e reparos dos contêineres**.
>
> e das caçambas. (Grifo nosso)

663. Assim, não há problema em a representante prever custos com limpeza dos contêineres em sua proposta.

664. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.

665. **p) Das receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos.**

Síntese da representação

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

666. Em síntese, a representante alega que não há no plano de negócios qualquer menção quanto às receitas acessórias provenientes da Central de Tratamento de Resíduos. Em que pese o contrato dispor de tal faculdade, as receitas acessórias deveriam estar contidas detalhadamente no referido plano, com o objetivo de proporcionar uma contraprestação menos onerosa ao Município.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

667. No que se refere a este tópico, a representante defende que as receitas acessórias provenientes da Central de Tratamento de Resíduos deveriam estar previstas, detalhadamente, no Plano de Negócios de Referência, o que supostamente reduziria o custo da contratação ao Poder Público.

668. Esclarecem os responsáveis que conforme previsto na Cláusula 18.7 do Contrato e usualmente adotado em contratos congêneres, as receitas acessórias serão exploradas por conta e risco da futura concessionária, de modo que cabe a cada licitante prever, de acordo com suas projeções, o fluxo de caixa estimado para as receitas acessórias, balizando, assim, as suas propostas econômicas.

669. Afirmam, por fim, que as receitas acessórias já garantem uma contratação menos onerosa ao Poder Público na medida em que o contrato prevê, na cláusula 18.5.1, o compartilhamento, com o Poder Concedente, de 5% da receita bruta obtida pela concessionária, de forma que, mais uma vez, as alegações da representante não merecem prosperar.

Análise técnica

670. Como já citado anteriormente, no caso das PPPs, não há a necessidade de apresentar um projeto básico detalhado como ocorreria nas contratações administrativas comuns.

671. Ademais, a minuta do contrato prevê a possibilidade de a concessionária auferir receitas acessórias, como dispõe as cláusulas 5.2 e 18 (ID 1450000, pág.145, 149 e 150):

> 5.2. A Concessionária será remunerada mediante o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva e eventuais Receitas Acessórias que vier a incorrer.
>
> CLÁUSULA 18ª – RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS
>
> 18.1. A Concessionária está autorizada a explorar fontes de Receitas Acessórias desde que respeitados os termos deste Contrato.
>
> 18.2. A Concessionária poderá considerar a prestação dos serviços a seguir relacionados como fontes de receitas acessórias, desde que tais ações não prejudiquem as atividades objeto do Contrato, o funcionamento dos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> sistemas operacionais integrantes da Concessão, bem como a vida útil mínima projetada para a unidade de tratamento de resíduos:
>
> a. Prestação de serviços de coleta, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos comerciais, de serviços e industriais que não estejam incluídos na coleta regular do município, inclusive lodo, desde que tais atividades estejam prévia e ambientalmente licenciadas pelos órgãos de controle ambiental;
>
> b. Recebimento de lodo de esgoto de estações de tratamento não industrial;
>
> c. Aproveitamento e/ou Valorização dos resíduos recebidos e comercialização dos produtos beneficiados, incluindo geração de energia, extração, beneficiamento e venda de biogás, compostagem, segregação, reciclagem ou qualquer outro processo licenciado pelos órgãos ambientais competentes;
>
> d. Eventual venda de créditos de carbono e/ou de emissões reduzidas de carbono decorrentes de projetos de Mitigação de Gases de Efeito Estufa no Mercado Voluntário ou no âmbito do Protocolo de Kyoto, Acordo de Paris ou qualquer Acordo Nacional ou Internacional que venha a lhes suceder ou regulamentar;
>
> e. Comercialização de recicláveis, geração de energia térmica através de incineração e outros projetos associados;
>
> f. Coleta, tratamento e disposição final de Resíduos da Construção Civil (RCC);
>
> g. Coleta e tratamento de resíduos sólidos Classe I;
>
> h. Tratamento de efluentes oriundos de atividades do setor industrial; e
>
> i. Tratamento e destinação de RSS de grandes geradores

672. Assim, compete à representante incluir a previsão de receitas acessórias na sua proposta nas situações elencadas na cláusula 18.2 do Contrato.

673. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.

674. **q) Da impossibilidade de coleta dos Grandes Geradores de Resíduos.**

Síntese da representação

675. A representante alega que o Projeto Básico não traz de forma clara de quem será a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos situados no Município. O edital em comento não faz qualquer referência ao Decreto Municipal de nº. 15.603/2018, que discorre:

> Art. 2º Para efeitos deste decreto são considerados Grandes Geradores de Resíduos os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros/dia conforme o § 4º do Art. 147 da Lei Complementar 199/2004.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Art. 3º Fica vedada a coleta pública de resíduos aos empreendimentos que gerem quantidade superior a 200 (duzentos) litros/dia de resíduos, devendo os mesmos arcarem com os custos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados.

Justificativas/Esclarecimentos apresentados no Processo 1344/2023

676. A representante sustenta que o Projeto Básico estaria ignorando o disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 15.603/2018, que veda a coleta pública de resíduos aos empreendimentos que geram quantidade superior a 200 (duzentos) litros/dia de resíduos. Segundo o entendimento da representante, o Projeto Básico estaria prevendo a coleta seletiva de Grandes Geradores, descumprindo a vedação imposta pelo mencionado Decreto.

677. Os responsáveis afirmam que o entendimento da representante está equivocado e não merece prosperar, pois o o Decreto Municipal nº 15.603/2018, mencionado pela representante, regula o antigo artigo 147, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 199/2004, que instituiu o Código Tributário Municipal, sendo que a refeida lei foi revogada pela Lei Complementar Municipal 878/2021.

678. Além disso, a Lei Complementar Municipal nº 878/2021, em seu artigo 311, § 1º (que replica nos mesmos termos o antigo § 5º do artigo 147 da LC nº 199/2004), dispõe que os grandes geradores são aqueles "estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros dia."

679. De igual modo, o próprio Decreto Municipal nº 15.603/2018, traz a mesma definição, em seu artigo 2º:

> Art. 2º Para efeitos deste decreto são considerados Grandes Geradores de Resíduos os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros/dia conforme o § 4º do Art. 147 da Lei Complementar 199/2004.

680. Sustentam que, para todos os efeitos da legislação municipal e do Decreto, são considerados grandes geradores os estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais e de naturezas similares, não se encontrando previstos na definição legal, portanto, os condomínios residenciais e de uso misto, contemplados no item 3.2 do Projeto Básico do Edital.

681. Afirmam que, naturalmente, um condomínio residencial engloba diversas e diferentes unidades geradoras de resíduos, que, individualmente, não se enquadram como grandes geradores.

682. Cada unidade condominial está sujeita à cobrança de um diferente Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU"), de modo que o condomínio não pode, à luz do Código

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tributário Municipal, ser considerado um grande gerador, justamente por não se tratar de unidade indivisível de geração de resíduos, mas sim contemplar diferentes unidades geradoras, que não se produzem, sozinhas, o quantitativo previsto na legislação.

683. Daí é que a previsão no Projeto Básico, de coleta seletiva para os "grandes geradores domésticos", não está em desacordo com o texto da Lei ou do Decreto, uma vez que estes atos normativos englobam apenas as atividades industriais, comerciais, os estabelecimentos de prestação de serviços etc., não contemplando, portanto, os condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, previstos no Projeto Básico.

684. Sustentam os responsáveis que se trata, na verdade, de obrigação que se impõe pela própria Lei Municipal nº 2.018/2012, que determina aos condomínios que realizem coleta seletiva.

685. Afirmam que para os grandes geradores nos termos do Decreto e da legislação municipal, não haverá, por parte da concessionária, coleta destes resíduos, uma vez que há expressa vedação legal. Além disso, não há, no Edital, na minuta de contrato, ou em seus anexos, qualquer disposição nesse sentido.

686. Por essas razões, aduzem que a previsão, no Projeto Básico, de coleta seletiva de condomínios residenciais e de uso misto não conflita com o Decreto Municipal nº 15.603/2018.

Análise técnica

687. O presente questionamento da representante já foi devidamente respondido pelo ente público (ID 1450010, pág.34 a 36).

688. O Poder Concedente alega inicialmente que o Decreto Municipal n. 15.603/2018 regula o antigo art. 147, § 5º, da Lei Complementar Municipal n. 199/2004, que institui o Código Tributário Municipal, a qual foi revogada pela atualmente vigente Lei Complementar Municipal n. 878/2021.

689. A Lei Complementar n. 878/2021 define, em seu § 1º do Art. 311, que os grandes geradores são estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros dia.

690. Ou seja, na definição acima, não se incluiriam os condomínios residenciais e de uso misto, uma vez que as unidades condominiais, por si só, não produzem a quantidade superior a 100 litros por dia.

691. Desse modo, a coleta seletiva para grandes geradores domésticos engloba as atividades industriais, comerciais, os estabelecimentos de prestação de serviços etc., não contemplando, portanto, os condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, previstos no Projeto Básico.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

692. Por sua vez, a obrigação de os condomínios realizarem a coleta seletiva está na Lei Municipal n. 2.018/2012:

> Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais no Município de Porto Velho-RO.
>
> Art. 2º. Os condomínios deverão separar os resíduos produzidos por seus moradores, em dois tipos:
>
> I – úmido/orgânico;
>
> II – seco/inorgânico;
>
> Parágrafo único. As lixeiras deverão ser devidamente identificadas, disposta uma ao lado da outra, ou, em tratando de uma única lixeira coletiva, deverá esta ser dividida internamente, e identificado o local de colocação de cada tipo de resíduos.

693. Pelo motivo acima exposto, a previsão, no Projeto Básico, de coleta seletiva de condomínios residenciais e de uso misto não conflita com o Decreto Municipal n. 15.603/2018.

694. Por conseguinte, o apontamento é improcedente.

3.5. Da definição de responsabilidades

695. A responsabilidade pelas inconsistências levantadas no presente relatório deve ser imputada aos membros do CGP/PVH, pois eles executaram as ações, atos e deliberações acerca da conveniência e oportunidade tendente à deflagração do processo de concorrência pública para contratação de concessão administrativa para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho, objeto do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (inciso I, do art. 25, da LCM 592/15).

696. Consta dos autos que os senhores Márcio Freitas Martins, secretário executivo do CGP/PVH, e Fabrício Grisi Médici Jurado, Presidente do CGP/PVH, mediante parecer fundamentado, recomendaram a aprovação do resultado dos estudos modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para outorga, mediante a celebração de concessão administrativa, para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO (ID 1172942, 2522- 2527).

697. O CGP/PVH é composto por 7 (sete) membros, o quorum que a lei exige para aprovação dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de parcerias público-privadas é a maioria simples ou relativa. Na 592ª reunião do CGP/PVH, apesar de constar a participação de todos os membros do CGP/PVH e a alusão de que a questão posta em deliberação foi aprovada por unanimidade de seus membros, apenas 3 (três) afixaram suas assinaturas à respectiva ata, quais sejam: Fabricio Grisi Médici Jurado, presidente do CGP/PVH, Márcio Freitas Martins, secretário executivo do CGP/PVH e Bruna Franco de Siqueira, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH (fls. 723/726).

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

698. Ademais, conforme consta do Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, também resta comprometido o modo com que se deu a deliberação para a aprovação e autorização para a abertura do procedimento licitatório, considerando que o senhor Fabricio Grisi Médici Jurado, presidente do CGP/PVH, editou a Resolução n. 001/2021 aprovando o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados do resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizou, no mesmo ato, a abertura do procedimento licitatório (ID 1172942, pág. 2532), tudo com base na 592ª reunião, a qual se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros do CGP/PVH, conforme preceitua o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15 (fl. 724).

699. Assim, resta assente que o senhor Fabricio Grisi Médici Jurado, na qualidade de presidente do CGP/PVH, teve participação efetiva na condução dos procedimentos internos relacionados aos vícios verificados no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 e não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções.

700. Quanto ao senhor Márcio Freitas Martins, e a senhora Bruna Franco de Siqueira, suas responsabilidades devem ser apuradas em razão de terem atuado na qualidade de secretário executivo do CGP/PVH e gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH e aprovado os estudos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos desenvolvidos pela Fipe, bem como aprovaram as minutas do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 e seus anexos, permitindo que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui descortinadas.

701. Além disso, o senhor Márcio Freitas Martins, além de ter participado da reunião para deliberação da contratação da parceria público-privada do município de Porto Velho, assinou o parecer recomendando a aprovação, pelo CGP/PVH, dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para contratação integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho/RO (fls. 718/723, bem como atuou concretamente na condução do processo recebendo documentos para providências de cunho instrutivo processual (ID 1172940, pág. 2119 e ID 1172942, pág. 2520).

702. Já a senhora Bruna Franco de Siqueira, na qualidade de gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, caberia, antes de aprovar as minutas do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 e seus anexos, cercar-se de cautelas e procedesse a análise técnica do projeto a fim de evitar e/ou mitigar os vícios no instrumento convocatório que foram aqui revelados, o que atraiu para si as responsabilidades daí advindas.

703. Quanto à responsabilidade do senhor Wellem Antônio Prestes Campos, está caracterizada no documento ID 1172939, pág. 1799-1801, o qual consta como secretário municipal de Serviços Básicos e responsável pela autorização de abertura da fase interna da licitação no bojo do Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021. Além de ter participado efetivamente do processo mediante determinações hierárquicas para o prosseguimento do feito, inclusive fazendo a declaração de ordenador de despesa que efetiva implementação do serviço de implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho (ID 1172940, pág. 2055, ID 1172942, págs. 2519-2520 e 2535 e ID 1172943, pág. 2845).

704. De fato, resta assente que o Senhor Wellem Antônio Prestes Campos, na qualidade de secretário municipal de Serviços Básicos, teve uma participação efetiva na condução do procedimento, solicitando, encaminhando e aprovando atos administrativos e técnicos, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes tais como as que foram aqui descortinadas fossem levadas à frente sem que se procedesse ou determinado as devidas correções.

705. No que tange ao senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, na qualidade de chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, assinou Decreto n. 17.215, de 23 de março de 2021, criando o Comitê Técnico Municipal para Gestão e Fiscalização do Contrato n. 004/PGM/202J celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços Básicos e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe (ID 1172939, pág. 1819-1820), exonerou e nomeou servidores para exercer o cargo em comissão de presidente de Comissão Permanente para a condução da fase externa do certame (ID 1172945, pág. 3179-3180) e, por fim, editou o Decreto n. 17.582, de 06 de setembro de 2021, ratificando todos os atos anteriormente praticados e determinando o prosseguimento dos demais procedimentos tendentes à promoção da fase externa da licitação (ID 1172943, pág. 2839)[66].

706. A sua conduta praticada possui nexo de causalidade direta com as supostas impropriedades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, ainda que não tenha elaborado e assinado o edital e termo de referência, consta seu nome em todas as minutas do instrumento ao longo do processo. Ademais foi com a edição do mencionado decreto que foi possível o prosseguimento do procedimento eivado dos possíveis vícios aqui descobertos.

707. Portanto, o senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal de Porto Velho, ao assinar o Decreto n. 17.582/2021 como chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, autorizando o prosseguimento do processo licitatório eivado de impropriedades, tornou-se responsável a ser chamado em audiência.

708. Além disso, deixoude instituir instrumento de cobrança pela prestação do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos de Porto Velho adequado ao atendimento do nível de renda da população, as características dos lotes urbanos, o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio, o consumo de água a frequência de coleta, como forma de fazer frente a sustentabilidade econômico-financeira dos serviço de manejo de resíduos sólidos.

709. Portanto, conforme já assinalado na análise efetuada nos parágrafos acima deste relatório, restou demonstrada a existência de possíveis vícios no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, iniciado no bojo do Processo Administrativo n.

[66] Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3045, de 06 de setembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

10.00289-000/2021, devendo, portanto, os responsáveis ora mencionados acima serem chamados aos autos para apresentação de razões de justificativas.

4. CONCLUSÃO

710. Encerrada a análise preliminar conjunta das representações formuladas nos autos originários n. PCe n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023-TCERO, apensos ao Processo 421/22, respectivamente, pela pessoa física Luiz Francisco Modesti (CPF n. ***.137.149-**) e pelas empresas Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ n. 84.750.538/0001-03) e Aegea Saneamento e Participações S/A (CNPJ n. 08.827.501/0001-58), todas versando sobre possíveis irregularidades Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), conclui-se pela **existência,** em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades:

711. **4.1. De responsabilidade dos senhores Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal de Porto Velho; Wellem Antônio Prestes Campos, secretário municipal de serviços básicos; Fabricio Grisi Médici Jurado, presidente do CGP/PVH; Márcio Freitas Martins, secretário executivo do CGP/PVH; e da senhora Bruna Franco de Siqueira, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, por:**

712. **a.** Aprovarem o resultado dos estudos econômico-financeiro para outorga dos serviços integrados do resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO sem demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços por meio de instrumentos de cobranças aptos a subsidiar a contratação desses serviços, em infringência ao art. 35, § 3º da Lei n. 12.016/20, bem como o art. 29, II, da Lei n. 11.445/2007;

713. **b.** Deixarem de constar informações mínimas, no projeto básico, anexo do edital, a nível de anteprojeto, acerca da localização e *layout* dos ecopontos, informações que são necessárias para a adequada precificação e orçamentação da construção e instalação dos ecopontos e, por conseguinte, para a correta formulação de propostas, o que viola o art. 10, § 4º da Lei 11.079/2004, o art. 18, inciso IV da Lei n. 8.987/95 e art. 6º, inciso XXIV, da Lei n. 14.133/2021.

714. **4.2. De responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal de Porto Velho, por:**

715. **a.** Deixar de instituir instrumento de cobrança pela prestação do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos de Porto Velho adequado ao atendimento do nível de renda da população, as características dos lotes urbanos, o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio, o consumo de água a frequência de coleta, como forma de fazer frente a sustentabilidade econômico-financeira dos serviço de manejo de resíduos sólidos, em infringência ao art. 35, § 2º da Lei n. 14.026/2020, bem como o art. 29, II, da Lei n. 11.445/2007, c/c os itens 4.16. e 5.4. da Norma Regulamentadora n. 1/ANA/2021.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

716. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

717. **a) Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de Licitações – SML, que **mantenha suspenso** todos os demais atos decorrentes da Concorrência Pública n. 003/2021, considerando i) a verificação da existência das irregularidades indicadas na conclusão deste relatório; ii) considerando que as irregularidades identificadas, na visão do corpo técnico, possuem o condão de restringir a presente licitação e, inclusive, podem ter interferido diretamente na formulação de propostas; iii) considerando que a presente licitação é materialmente relevante, tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito municipal, sendo, inclusive, a contratação de maior valor já analisada por esta Corte; iv) considerando que restou verificada a reduzida participação de grandes *players* na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que pode configurar indício de restrição à competividade; v) considerando necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível, devendo manter a suspensão até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

718. **b) Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a **audiência** dos agentes públicos declinados na conclusão do vertente relatório técnico para que, em querendo, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as imputações que ora lhes são atribuídas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

719. **c) Dar conhecimento** às representantes, por meio de seus representantes legais, Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO 10.997, representante legal da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda e Pedro Augusto Beserra Estre, OAB-DF 63.103, representante legal da empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando- lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho-RO, 23 de agosto de 2023.

Elaboração:

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Auditor de Controle Externo
Matrícula 572

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/08/2023 14:01.
Documento ID=1450590 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em, 23 de Agosto de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Agosto de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 7

Em, 23 de Agosto de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Mat. 572
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 24/08/2023

PROCESSO: 00421/22

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

ADVOGADO: **Isabella Cristina Bezerra Vegro (OAB: OAB/SP n. 368.477), ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: OAB/RO 046/2014), Odair Martini (OAB: 30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB: 5063), Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres (OAB: 8030), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB: OAB/RO nº 3891), Luiz Alberto Conti Filho (OAB: 7716), Jacimar Pereira Rigolon (OAB: OAB/RO nº 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB: 1506), Orestes Muniz Filho (OAB: 40), João Gabriel Gomes Pereira (OAB: OAB/SP n. 296.798), Caio Cesar Figueiroa das Graças (OAB: 347.159), Gabriel Gomes Pereira (OAB: 296.798), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB: OAB/SP nº 236.578), CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS (OAB: OAB/RO 1569)**

DESPACHO

AO
GABINETE DO SENHOR CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Senhor Conselheiro,

Devidamente analisado, fazemos conclusos os presentes autos a Vossa Excelência para apreciação da instrução técnica promovida pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - Cecex 7, com a qual esta Secretaria-Geral se mantém de acordo, nos termos do relatório inicial sob ID 1450590.

Porto Velho, 24/08/2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Auditor de Controle Externo Assessor Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N.:	421/2022
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
JURISDICIONADO:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021
INTERESSADOS:	Ivanildo de Oliveira Audarzean Santana da Silva Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE Hildon de Lima Chaves Bruna Franco de Siqueira Marcio Freitas Martins Fabricio Grisi Medici Jurado Wellem Antonio Prestes Campos
ADVOGADOS:	Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados Odair Martini José Roberto Wandembruck Filho Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres Fatima Nagila de Almeida Machado Luiz Alberto Conti Filho Jacimar Pereira Rigolon Welser Rony Alencar Almeida Orestes Muniz Filho Isabella Cristina Bezerra Vegro João Gabriel Gomes Pereira Caio Cesar Figueiroa das Graças Gabriel Gomes Pereira Ivan Henrique Moraes Lima Cristiane da Silva Lima Reis Isabella Cristina Bezerra Vegro

DESPACHO N. 0204/2023-GCJVA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com fundamento no art. 230, inciso III, do Regimento Interno, encaminho os autos para emissão de parecer, na forma regimental.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

AG-1

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 25/08/2023.
Autenticação: JEFB-ABFD-IACD-WDVC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1451672 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 25/08/2023 10:15.

PARECER N. : 0147/2023-GPETV

PROCESSO N°	:	**421/2022**
INTERESSADO	:	**HILDON DE LIMA CHAVES E OUTROS**
ASSUNTO	:	**ANÁLISE DE LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2021**
UNIDADE	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, após exarada a Cota Ministerial n. 008/2023-GPETV (ID 1420987), acolhida na íntegra pelo Preclaro Conselheiro Relator mediante o Despacho (ID 1424763), no qual ordenou o apensamento das Representações n. 1324/23, 1344/23 e 1350/23 a estes autos, bem como oportunizou a abertura de contraditório aos responsáveis para que se pronunciassem a respeito dos argumentos que impugnaram o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho.

A Equipe de Auditores, de modo derradeiro, se manifestou nos autos mediante Relatório Técnico (ID 1450590).

Posteriormente os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial para manifestação nos termos regimentais.

Era o que cabia relatar.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Na atual fase processual, após a suspensão da tramitação regular do Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021 (Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS) pela Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA (ID 1405031, Proc. 1344/23) proferida no bojo da Representação n. 1344/23, ensejou a abertura de contraditório aos gestores para se pronunciar a respeito do teor das impugnações apresentadas.

Desta maneira, cabe nesta ocasião, proceder à análise meritória das infringências apontadas pelos Representantes no bojo das Representações n. 1324/23, 1344/23 e 1350/23, bem como aferir eventual cumprimento da Decisão Monocrática n. 00018/2023-GCJVA (ID 1356831) e da própria Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA (ID 1405031, Proc. 1344/23), ambas pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho.

Inicialmente serão examinadas o mérito dos incidentes (Representações) registrados sob os números 1324/23, 1344/23 e 1350/23; logo em seguida, de modo colateral, analisar o cumprimento da Decisão Monocrática n. 00018/2023-GCJVA (ID 1356831) e da própria Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA (ID 1405031, Proc. 1344/23); posteriormente abordará o mérito do objeto principal dos autos, qual seja, o exame da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS; ademais, será apreciada a necessidade de manutenção ou revogação da tutela inibitória em vigor; e por derradeiro se expressará a conclusão ministerial almejada.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

I – Da análise meritória do teor dos processos incidentais (Representações n. 1324/23, 1344/23 e 1350/23)

a) Quanto às infringências relatadas na Representação n. 1324/23.

Preliminarmente, consigna-se que o senhor **Luiz Francisco Modesti**, não figura no rol de legitimados para ofertar representação (art. 52, da Lei Complementar n. 154/96), já que apresentou o comunicado de irregularidade (Proc. 1324/23) como pessoa física (cidadão), deveria ser assim, modificada a classe processual para Denúncia nos termos do art. 50, da Lei Complementar n. 154/96.

O cidadão **Luiz Francisco Modesti**, com arrimo no art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, protocolou comunicado de possíveis irregularidades contidas no edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS e seus anexos (ID 1396647, Proc. 1324/23), as quais poderiam mitigar o caráter competitivo da disputa.

Sinteticamente, a Unidade Técnica (ID 1406692, Proc. 1324/23) sumarizou os argumentos do inconformismo da Representante, nota-se:

> *"As questões trazidas pelo reclamante, em relato sumário, foram as seguintes: 1. No que concerne ao Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n. 002/2018 (Chamamento Público n. 002/2018), que antecedeu a deflagração da Concorrência Pública nº. 003/2021: a) que a Audiência Pública da PMI não teria sido convocada corretamente e que, por falta de publicidade, seu objetivo não teria sido alcançado; b) que teriam ocorrido alterações das regras do*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

instrumento convocatório, com significativa alteração do objeto do Edital4 , após a apresentação dos projetos, sem a republicação do edital de chamamento público; c) que o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico; d) que o estudo da PMI não teria observado o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS), posto que na época da realização dos estudos os mesmos não existiam, pois que teriam sido aprovados somente em 2021, através da Lei Complementar nº 839/2021; 2. No que concerne ao à Concorrência Pública nº. 003/2021: a) que a republicação do edital teria ocorrido sem que tivesse sido atendido o item 7.6 da Decisão Monocrática nº DM-GCJVA-TC 00018/23; b) que na reconvocação da Concorrência nº 003/2021 o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico; c) que a realização da parceria público privada que se pretende materializar não estaria prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nem, tampouco, na Lei Orçamentária Anual e, portanto, não estaria regularmente adequada, em termos de responsabilidade fiscal; d) Que a área destinada para a instalação do empreendimento apresentaria sérios descumprimentos da legislação socioambiental, além de questões técnicas que inviabilizam a mesma, a saber, o que incluiria avaliação insuficiente de impactos ambientais, bem como inadequações com o plano diretor municipal e com o código florestal [...]".

Deste modo, será analisada a seguir cada pontuação de possível irregularidade apontada pela Representante.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nesta senda, insurgiu-se o Representante e expressou sua irresignação da seguinte maneira (ID 1396647, Proc. 1324/23):

> *"[...] 1. No que concerne ao Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n. 002/2018 (Chamamento Público n. 002/2018), que antecedeu a deflagração da Concorrência Pública nº. 003/2021: a) que a Audiência Pública da PMI não teria sido convocada corretamente e que, por falta de publicidade, seu objetivo não teria sido alcançado; [...]".*

O Representante retroage sua impugnação aos primórdios do processo de contratação, qual seja, o Procedimento de Manifestação de Interesse n. 002/2018 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho que possuía como objetivo a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

Vale sustentar que após pesquisa realizada no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Velho, constatou-se que o aviso do chamamento público que abrangia o PMI n. 002/2018[1] possuía a data de 16.05.2018, entretanto, após pesquisa no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, das edições das datas de 16.05.2018 a 24.05.2018, não obtive êxito em encontrar a publicação referente ao aludido aviso.

Muito embora seja possível detectar uma infringência em potencial que possui certa gravidade, o fato a ela

[1] Disponível em: 7 - AVISO PMI Nº 002.pdf (portovelho.ro.gov.br)

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

relacionada se encontra coberto pela prescrição consoante se verifica pelo comando legal insculpido no art. 1°, *caput*, da Lei n. 5.488/2022.

Assim, ainda que fosse constatada tal infringência, o Estado perdeu a pretensão do exercício do poder punitivo ou ressarcitório, por logo a impugnação deve ser considerada prejudicada.

Ademais, impugnou o Representante (ID 1396647, Proc. 1324/23):

> *"[...] 1. No que concerne ao Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n. 002/2018 (Chamamento Público n. 002/2018), que antecedeu a deflagração da Concorrência Pública nº. 003/2021: b) que teriam ocorrido alterações das regras do instrumento convocatório, com significativa alteração do objeto do Edital, após a apresentação dos projetos, sem a republicação do edital de chamamento público; [...]".*

Consoante fora retratado na análise da infringência anterior, os fatos remontam passados mais de 05 anos, por consequência disto são considerados prescritos por força do art. 1°, *caput*, da 5.488/2022.

Não obstante, como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1450590) tramitou no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia as Representações n. 2603/19 e 1815/18 que versam sobre diversas impugnações ao PMI n. 002/2018, isto é, exauriu as discussões a respeito do procedimento em tela.

Ainda assim, a Equipe de Auditores (ID 1450590) ponderou que não há procedência no reclame do Representante,

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

já que o Conselho Gestor de Parceira Público-Privada de Porto Velho possuía amparo legal para solicitar informações adicionais dos interessados, nota-se pelo trecho do relatório técnico:

> *"[...] Além da restrição orçamentária, a redução do escopo da concessão foi justificada porque os serviços limpeza urbana e varrição de ruas não poderiam ser custeados por tarifa ou taxa. 126. De outro lado, o ajuste nos estudos solicitados pelo CGP/PVH no âmbito do PMI possui possibilidade expressamente prevista no Decreto Municipal n. 14.192/2016 apresentado pelos gestores: Art. 13. O CGP/PVH poderá, a seu critério e a qualquer tempo: I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação; II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI; e III - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI. 127. Havendo previsão em instrumento normativo próprio do PMI, não há que falar em reabertura para a apresentação de proposta prevista no artigo 21, §4º da Lei de Licitações e Contratos e Decreto 5.450/2005 que regulamenta pregão eletrônico, mormente porque a fase da futura contratação ainda se encontrava em projeto e estudos da concessão. 128. Por fim, temos que andou bem a decisão CGP/PVH em não incluir os serviços de limpeza urbana no escopo da contratação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, pois há um receio legítimo de que o aumento de complexidade na modelagem, trazida pela agregação de diferentes serviços, poderia atrasar ou até mesmo inviabilizar o avanço do provimento de infraestrutura e serviços de manejo de resíduos sólidos na capital. Além disso, historicamente os prestadores de serviços costumam ser distintos para cada segmento de saneamento*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *básico, de maneira que a opção de agregar vários serviços em uma mesma concessão poderia ter efeito negativo sobre a competitividade do certame por requerer consórcios formados por empresas com expertises e níveis de governança bastante distintos [...]".*

Diante disso, devem ser rebatidos os argumentos do Representante para conduzi-los à improcedência.

Neste contexto, o Representante insurge-se ainda por mais uma infringência em potencial relacionada ao PMI n. 002/2018 (ID 1396647, Proc. 1324/23):

> *"[...] 1. No que concerne ao Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n. 002/2018 (Chamamento Público n. 002/2018), que antecedeu a deflagração da Concorrência Pública nº. 003/2021: c) que o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico; [...]".*

Novamente, traz à baila o comando legal insculpido no art. 1º, *caput*, da Lei n. 5.488/2022, o qual considera prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória do Estado relativa às infringências ocorridas em prazo superior a 05 anos.

Deste modo, fica prejudicado a análise meritória do apontamento inserido no reclame do Representante.

Novamente, o Representante insurge-se a respeito de mais uma possível infringência relacionada ao PMI n. 002/2018 (ID 1396647, Proc. 1324/23):

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *"[...] 1. No que concerne ao Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n. 002/2018 (Chamamento Público n. 002/2018), que antecedeu a deflagração da Concorrência Pública nº. 003/2021: d) que o estudo da PMI não teria observado o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS), posto que na época da realização dos estudos os mesmos não existiam, pois que teriam sido aprovados somente em 2021, através da Lei Complementar nº 839/2021 [...]".*

Com dito alhures, os fatos que demonstram possível infringência indicada pelo Representante ocorrem em lapso superior a 05 anos, portanto prescritos, com fundamento no art. 1º, *caput*, da Lei n. 5.488/2022.

Entretanto, o reclame do Representante já fora apreciado e julgado no âmbito dos Autos n. 2603/19, consoante retratou a Unidade Técnica (ID 1450590):

> *"Razão assiste aos gestores, vez que o ponto controvertido já foi objeto de debate nos Processo n. 2603/19, no qual foi examinado por este corpo técnico o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, que estava sendo conduzido em desacordo com as normas atinentes à matéria, eis que destituído de elementos essenciais previamente estabelecidos em Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGISR, em infringência aos artigos 11, inciso I e §1º, da Lei Federal 11.445/2007 c/c art. 19 da Lei Federal n. 12.305/2010 e ainda arts 18, I e II e 23 da Lei Federal 8.987/95, c/c art. 11, caput, da Lei Federal 11.079/200426 . 165. Na oportunidade, em sede de pedido de reexame no Processo n. 2.177/2020/TCE-RO, o Acórdão AC1-TC 01574/20 negou provimento ao recurso, uma vez*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *que, nos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.445, de 2007, a existência de Plano de saneamento básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, isto é, refere-se à fase de contratação da efetiva prestação de tais serviços, não se aplicando, por isso, ao Procedimento de Manifestação de Interesse n. 2/2018, visto que estes antecedem, como foi visto, a própria fase licitatória, que, por sua vez, precede a fase de contratação, onde foi mantido incólume o Acórdão AC2-TC 00113/20 (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO)27 . 166. A discussão acerca do tema transitou em julgado no dia m 21/01/2021, não merecendo prosperar a representação no ponto [...]".*

Desta maneira, sob análise meritória da possível infringência, restou comprovado que a Egrégia Corte de Contas, no bojo do Autos n. 2603/19, consolidou a tese que o art. 11, I, da Lei Federal n. 11.445/2007 determina que a existência de Plano de Saneamento Básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviço atinentes ao saneamento básico, não sendo possível ainda, aplica-los às fases que antecedem à contratação, como o Procedimento de Manifestação de Interesse, mas sim à fase de contratação efetiva dos serviços públicos de saneamento básico (Acórdão AC2-TC 00113/20, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 20.05.2020).

Por logo, deve ser julgado improcedente a tese formulada pelo Representante.

Em continuidade, no que se refere ao Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, o Representante apresentou a seguinte impugnação (ID 1396647, Proc. 1324/23):

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *"[...] 2. No que concerne ao à Concorrência Pública nº. 003/2021: a) que a republicação do edital teria ocorrido sem que tivesse sido atendido o item 7.6 da Decisão Monocrática nº DM-GCJVA-TC 00018/23; [...]"*

Vale sustentar, que neste ponto, a Representação formulada deve ser julgada procedente, já que não houve comprovação no bojo dos Autos n. 0421/22, que o Edital tivesse sido publicado na imprensa oficial, jornal de grande circulação, ou mesmo portal de contratações públicas.

A infringência em comento se reveste de falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, que, por conta disto, veio a mitigar consideravelmente o exercício do controle social do certame, bem como limitou a competitividade dos licitantes interessados, como já fora retratado nos Autos n. 1736/23 (Recurso manejado pela Administração para rever a suspensão do certame), mediante o Parecer n. 0110/2023-GPETV.

Deste modo, devem ser acolhidos os argumentos do Representante, para que neste ponto seja julgada procedente a tese do Representante.

Outrossim, o Representante apontou a seguinte possível infringência (ID 1396647, Proc. 1324/23):

> *"[...] b) que na reconvocação da Concorrência nº 003/2021 o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico; [...]".*

As provas coligidas nos Autos n. 421/22, realmente, apontam para ausência de comprovação que o Edital de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS teria sido publicado na imprensa oficial, jornais de grande circulação, pois o senhor Superintende Municipal de Licitação de Porto Velho não cumpriu o item VII, subitem 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, a qual exigia a comprovação da republicação do edital após as modificações exigidas pela Corte de Contas.

Nesta senda, foi possível constatar apenas a disponibilização da mencionada republicação do Edital em tela no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho (EDITAL CC 003.21 - LIXO - REPUBLICAÇÃO.docx (portovelho.ro.gov.br)).

Muito embora tenha sido disponibilizado de forma eletrônica no portal da transparência, não há nos autos qualquer comprovação que houve publicação na imprensa oficial, jornal de grande circulação ou mesmo portal nacional de contratação públicas.

Ademais, o fato de promover as retificações na peça editalícia e disponibilizá-las apenas em portal eletrônico demonstra falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, que consequentemente mitiga, de modo considerável, o controle social e restringe o alcance aos licitantes interessados, distanciando-se a Administração da proposta mais vantajosa.

Neste sentido importa destacar a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União, nota-se:

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **É NECESSÁRIA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL NOS CASOS EM QUE AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DE LICITANTES, AINDA QUE PUBLICADAS EM PORTAL OFICIAL, IMPACTEM NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 21, § 4°, DA LEI 8.666/1993**
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 702/214. Rel. Min. Valmir Campelo, j. 26.03.2014).
>
> **É NECESSÁRIA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E A CONSEQUENTE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS MESMO NA SITUAÇÃO EM QUE TENHA SIDO EXCLUÍDA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TODOS OS LICITANTES TENHAM SIDO INDIVIDUALMENTE COMUNICADOS DA MODIFICAÇÃO.**
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 1608/2015. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 01.07.2015).

Deste modo, as retificações exigidas pela Corte de Contas levariam às modificações consideráveis na formulação das propostas dos licitantes, para tanto deveriam cumprir a exigência legal de republicação do Edital (art. 21, §4°, da Lei Federal n. 8.666/93), o que não ocorreu.

Desta maneira, deve ser julgada procedente o reclame formulado pelo Representante.

Em continuidade, também impugnou o Representante o Edital em voga no seguinte sentido (ID 1396647, Proc. 1324/23):

> *"[...] c) que a realização da parceria público privada que se pretende materializar não estaria prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nem, tampouco, na Lei Orçamentária Anual e, portanto,*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

não estaria regularmente adequada, em termos de responsabilidade fiscal; [...]"

Não deve prosperar o reclame entabulado pela Representante, já que há previsão na Lei Municipal n. 2.901/2021 (PPA) do programa para *"Promover a limpeza pública urbana e assegurar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos"*[2].

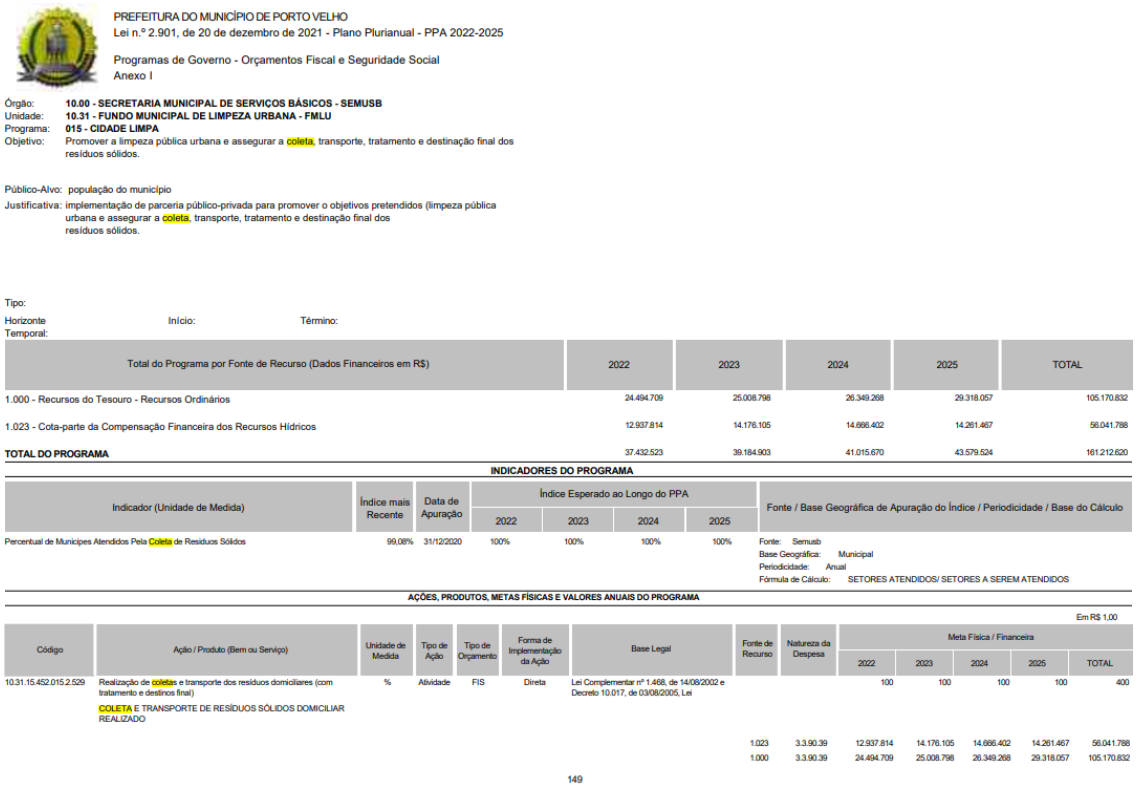

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei n.º 2.901, de 20 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual - PPA 2022-2025

Programas de Governo - Orçamentos Fiscal e Seguridade Social
Anexo I

Órgão: **10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS - SEMUSB**
Unidade: **10.31 - FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU**
Programa: **015 - CIDADE LIMPA**
Objetivo: Promover a limpeza pública urbana e assegurar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Público-Alvo: população do município
Justificativa: implementação de parceria público-privada para promover o objetivos pretendidos (limpeza pública urbana e assegurar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Tipo:
Horizonte Temporal: Início: Término:

Total do Programa por Fonte de Recurso (Dados Financeiros em R$)	2022	2023	2024	2025	TOTAL
1.000 - Recursos do Tesouro - Recursos Ordinários	24.494.709	25.008.798	26.349.268	29.318.057	105.170.832
1.023 - Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos	12.937.814	14.176.105	14.666.402	14.261.467	56.041.788
TOTAL DO PROGRAMA	37.432.523	39.184.903	41.015.670	43.579.524	161.212.620

INDICADORES DO PROGRAMA

Indicador (Unidade de Medida)	Índice mais Recente	Data de Apuração	Índice Esperado ao Longo do PPA				Fonte / Base Geográfica de Apuração do Índice / Periodicidade / Base do Cálculo
			2022	2023	2024	2025	
Percentual de Municipes Atendidos Pela Coleta de Resíduos Sólidos	99,08%	31/12/2020	100%	100%	100%	100%	Fonte: Semusb Base Geográfica: Municipal Periodicidade: Anual Fórmula de Cálculo: SETORES ATENDIDOS/ SETORES A SEREM ATENDIDOS

AÇÕES, PRODUTOS, METAS FÍSICAS E VALORES ANUAIS DO PROGRAMA

Em R$ 1,00

Código	Ação / Produto (Bem ou Serviço)	Unidade de Medida	Tipo de Ação	Tipo de Orçamento	Forma de Implementação da Ação	Base Legal	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	Meta Física / Financeira				
									2022	2023	2024	2025	TOTAL
10.31.15.452.015.2.529	Realização de coletas e transporte dos resíduos domiciliares (com tratamento e destinos final) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR REALIZADO	%	Atividade	FIS	Direta	Lei Complementar nº 1.468, de 14/08/2002 e Decreto 10.017, de 03/08/2005, Lei			100	100	100	100	400
							1.023	3.3.90.39	12.937.814	14.176.105	14.666.402	14.261.467	56.041.788
							1.000	3.3.90.39	24.494.709	25.008.798	26.349.268	29.318.057	105.170.832

149

Sustenta-se ademais, que a Lei Federal n. 11.079/2004, sem seu art. 10, V, exige que o objeto pretendido pela parceria público-privada esteja previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.

[2] Anexo I da Lei Municipal n. 2.901/2021, programa Cidade Limpa (cod. 015), disponível em: ord-2901-2021-porto_velho-ro.pdf

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assim, o diploma legislativo federal a prevê a exigência e não que haja previsão de recursos suficientes para futura contratação (o que também já fora comprovado pela Prefeitura nos estudos preliminares à feitura do Edital).

Por derradeiro, a Lei Federal n. 11.079/2004 reconhece como pressupostos e uma das fases da contratação na modalidade de parceira público-privada as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), a qual impõe ao gestor que promova a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual.

Por logo, deve ser julgado improcedente o reclame formulado.

Em sequência, insurgiu-se o Representante (ID 1396647, Proc. 1324/23):

> *"[...] d) Que a área destinada para a instalação do empreendimento apresentaria sérios descumprimentos da legislação socioambiental, além de questões técnicas que inviabilizam a mesma, a saber, o que incluiria avaliação insuficiente de impactos ambientais, bem como inadequações com o plano diretor municipal e com o código florestal [...]".*

Em sede de contraditório, o Superintendente Municipal de licitação, sinteticamente, apresentou a seguinte resposta ao questionamento do impugnante (ID 4124006, Proc. 1324/23):

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *"[...] Em relação à inadequação, o Relatório de Visita Técnica nº 104/2012/COREM/SEDAM afirma que o igarapé existente no local ficará a uma distância de aproximadamente 100 metros do empreendimento, o que atende a distância mínima exigida pela legislação ambiental. 223. Sustenta que, em relação à suposta violação ao plano diretor, a alegação do representante se baseia em lei revogada. 224. Alega que Lei Complementar Municipal n. 838, de 04 de fevereiro de 2021 classificou a Vila Princesa como Área Especial, pertencente ao entorno da Macrozona Urbana. 225. Afirmam que o §3º do mesmo art. 59, por sua vez, trata da instalação do futuro aterro sanitário, cuja localização já havia sido escolhida quando da publicação do novo Plano Diretor distância além do exigido pela legislação ambiental. 226. Em arremate, sustenta a inexistência de desrespeito ao Plano Diretor ou mesmo em necessidade de constituição de reserva legal no imóvel destinado à implantação do aterro sanitário [...]".*

Outrossim, a Unidade Técnica também se pronunciou (ID 1450590):

> *"Conforme mencionado acima, a essência do apontamento gira em torno da localização do empreendimento com supostas infrações ambientais, o qual resta superado pelo Poder Judiciário de Rondônia após 6 (seis) anos de debates e adequações de alterações no projeto do Aterro Sanitário a ser instalado na BR 364 em frente à Vila Princesa. 228. Em sede de ação civil pública ficou assentada a possibilidade de adoção de técnicas de mitigação dos impactos, de modo a permitir seja realizado o projeto na área em questão, sendo do órgão ambiental licenciador a responsabilidade por verificar o local que apresenta a melhor viabilidade e tendo em vista, ainda, a importância social da construção do*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *Aterro Sanitário no Município de Porto Velho. Não foi acolhida a ação popular diante dos pareceres da Sedam aprovando a viabilidade do local e adequação do projeto às normas pertinentes [...]".*

Por logo, este Órgão Ministerial harmoniza-se com posicionamento técnico expressado nos autos, com fundamento no art. 12, §1°, da Lei n. 3.830/2016, utiliza-se dos argumentos técnicos (ID 1450590) como sua razão de opinar pela improcedência dos argumentos formulados pelo Representante.

Portanto, devem ser rechaçados estes e os demais arugmentos entabulados pelo Representante, com exceção ao que se relaciona com a ausência de comprovação da republicação do Edital em voga na imprensa oficial, jornais de grande circulação, portal nacional de contratações, que por consequência, deverá ser julgada **parcialmente procedente** a **Representação n. 1324/23**, formulada pelo senhor **Luiz Francisco Modesti**, como efeito resultará, com fulcro no art. 21, §4°, da Lei Federal n. 8.666/93, na republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e proceda a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados.

b) Quanto às infringências relatadas na Representação n. 1344/23.

Consoante fora retratado nos articulados que compõem a narrativa histórica processual, ancorou-se na Corte de Contas Estadual, comunicado de passíveis irregularidades no bojo do edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS e

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

seu projeto básico (ID 1387809, Proc. 1344/23), as quais poderiam mitigar o caráter competitivo da disputa.

A aludida Representação foi subscrita por uma das licitantes, qual seja, a empresa **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA**, mediante a advogada, Bruna de Sousa Cabral (OAB/RO 10.997).

Em apertada síntese, a Unidade Técnica (1400706, Proc. 1344/23) sumarizou os argumentos do inconformismo da Representante, nota-se:

> *"As questões trazidas pela reclamante, em relato sumário, foram as seguintes: 1. Que, em seu entender, a concessão administrativa dos serviços, modalidade de parceria público-privada, não seria a opção mais vantajosa para a Administração, pois que o objeto da licitação seria divisível e o parcelamento do mesmo seria medida que melhor atenderia ao interesse público; 2. Que a previsão de disposição final dos resíduos em lixão municipal seria medida vedada por normas ambientais (item 3.6 do Projeto Básico); 3. Que a limitação do quantitativo de duas empresas para participação em consórcio não teria justificativa legal e técnica, como, também, seria previsão restritiva à competição (itens 10.1 e 10.3 do edital); 4. Que a exigência cumulativa de fornecimento de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros afrontaria o artigo 31, §2° da Lei n°. 8.666/1993 (itens 14.1 e 15.4.3 do edital); 5. Que estariam ausentes ou imprecisos, no Projeto Básico, dados e informações técnicas indispensáveis para a elaboração das propostas comerciais, a saber: a) ausência de planilha de rotas (cronograma de coleta) e da quilometragem média a ser percorrida pelos veículos; b)*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

previsão insuficiente da quantidade de equipes necessárias para realizar os serviços de coleta de recicláveis; c) previsão insuficiente dos tipos e quantidades de veículos necessários para realizar os serviços de coleta nos ecopontos; d) indefinição quanto aos locais em que deverão ser instalados os ecopontos, além da ausência de planilha de custos estimados para implantá-los, incluindo os custos com serviços de vigilância dos locais; e) que as quantidades estimadas de resíduos gerados pelas unidades de saúde estariam subavaliadas; f) ausência de dados sobre o quantitativo de resíduos gerados nas feiras livres; g) ausência de informações sobre quem terá responsabilidade da vigilância na Lixeira Municipal (item 3.8); h) ausência de planilha estimativa dos custos para o reordenamento da Lixeira Municipal (item 3.8.1); i) ausência de justificativas suficientes para exigir da concessionária a realização de investimentos em implantação de trincheiras de resíduos industriais, além de não constar no Plano de Negócios informações acerca da receita acessória a ser descontada na contraprestação; j) incompatibilidade entre quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios; k) Ausência de previsão precisa sobre os locais onde deverão ser disponibilizados os contêineres para coleta mecanizada e, também, ausência de previsão de custos para aquisição dos veículos necessários aos serviços e dos custos para fazer jus aos serviços de higienização dos contêineres; l) Ausência de clareza quanto às questões ligadas à geração de receitas acessória provenientes da Central de Tratamento de Resíduos; 6) Falta de clareza sobre a quem caberá a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos situados no Município".

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Deste modo, será analisada a seguir cada pontuação de possível irregularidade apontada pela Representante.

Argumentou a Representante que (ID 1397809, Proc. 1344/23):

> *"1. Que, em seu entender, a concessão administrativa dos serviços, modalidade de parceria público-privada, não seria a opção mais vantajosa para a Administração, pois que o objeto da licitação seria divisível e o parcelamento do mesmo seria medida que melhor atenderia ao interesse público;"*

Vale destacar que a Representante na sua narrativa apenas aponta dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93 em que seria permitido o fracionamento do objeto a ser contratado, entretanto não discorre de forma pormenorizada na sua motivação ou mesmo aponta dados e não apresenta estudos de viabilidade econômica nesse sentido, simplesmente entende que seria melhor o parcelamento do objeto por está previsto na lei (a qual é aplicada supletivamente à modelagem eleita para contratação).

Vale sustentar que a modelagem escolhida pela Administração para contratação dos serviços inclusos no edital ora impugnado foi demonstrada sua viabilidade técnica e econômica já atestada pela Unidade Técnica no bojo dos Autos n. 0421/2022 (Relatórios Técnicos – ID 1183560; 1183709; 1320072 e 1320378).

Desta maneira, segundo a própria Lei Federal n. 11.445/2007 é possível a aglutinação de serviços de coleta, manejo, destinação e reciclagem dos resíduos sólidos em vários

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de seus dispositivos (art. 3°, I, c; art. 3°-C; art. 29, II; art. 35, etc., todos diploma legislativo acima citado).

Deste modo, diferentemente das contratações ordinárias, a aglutinação de diversos serviços e investimentos no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada encontra-se atrelada à lógica da economicidade desses ajustes, já que buscam a apropriação da eficiência do parceiro privado na execução à longo prazo.

Em linhas simplistas, há uma simbiose entre a Administração e o parceiro privado, em que o Poder Público se beneficia da expertise do parceiro privado em prestar determinado serviço com grau elevado de qualidade e com a disposição de ingressar com significativos investimentos que serão revertidos em prol do interesse público, em contrapartida pela exploração econômica do serviço a logo prazo a ser realizada pela iniciativa privada.

Consoante expressou a Comissão Especial de Licitação (ID 1400416, Proc. 1344/23), quando da análise do pedido de impugnação ofertado pela própria Representante:

> *"Além disso, nas contratações convencionais o investimento público sufoca o orçamento, já que haverá menor prazo para pagamento da obra realizada (geralmente 60 meses), ao passo que na PPP o investimento é exclusivo do parceiro privado, sendo remunerado no longo prazo e somente após a disponibilização dos serviços.2 Esse fator por si só gera uma descompressão orçamentária ao ente público. E como o parceiro privado ficará responsável pela execução dos investimentos assim como pela operação e manutenção desses ativos, o contrato de PPP cria um*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *ambiente de incentivos ideal para que o parceiro privado considere o trade-off entre realizar investimentos de melhor qualidade e reduzir os custos operacionais para manutenção desses ativos no longo prazo, sob pena de ter sua remuneração afetada pelo baixo desempenho contratual.3 É aqui que surge a oportunidade de captura, pelo Poder Público, dos ganhos de uma PPP pela eficiência e produtividade do parceiro privado, que não se mostram factíveis nas contratações convencionais. A estimativa desses ganhos, denominada de Value for Money, pode – e deve4 – ser feita em termos qualitativos e quantitativos, o que significa dizer que não basta considerar apenas o valor presente líquido dos custos de operação, manutenção e construção, como também a transferência de riscos ao parceiro privado [...]".*

Dessa arte, restou demonstrado que a modalidade eleita pela Administração trará economia e eficiência na prestação dos serviços inclusos no objeto da licitação ora analisada.

Insta consignar ainda, que possível preterição de procedimento de aquisição mais amplo e adequado ao valor total estimado, pode, em tese, caracterizar fuga à modalidade licitatória apropriada e fracionamento irregular da despesa.

Neste sentido é a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:

> **A PRETERIÇÃO INDEVIDA DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO MAIS AMPLO, QUE LEVE EM CONTA O VALOR TOTAL ESTIMADO DO OBJETO, CARACTERIZA FUGA À MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA E FRACIONAMENTO IRREGULAR DA DESPESA.**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> (TCU. 2ª Câmara. Acórdão n. 6330/2012. Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 28.08.2012).

Destarte, o não fracionamento do objeto do certame não vislumbra prejuízo para competitividade da disputa, deste modo alcança o interesse público, por logo tal argumento deverá ser rechaçado.

Ademais, sustentou ainda a Representante que (ID 1397809, Proc. 1344/23):

> *"2. Que a previsão de disposição final dos resíduos em lixão municipal seria medida vedada por normas ambientais (item 3.6 do Projeto Básico)".*

Neste ponto, houve larga discussão entre os principais atores do certame, quais sejam, o Órgão de Controle Externo; a Administração, o Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, e se ponderou pela resolução de forma definitiva da problemática.

Defronte este cenário, o próprio edital impugnado traz a solução com a previsão e obrigatoriedade de investimento pelo parceiro privado da construção de uma Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTR) avaliada em quase R$ 70 milhões, para extinguir a lixeira municipal que de fato viola os regramentos ambientais vigentes como pode se verificar abaixo:

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

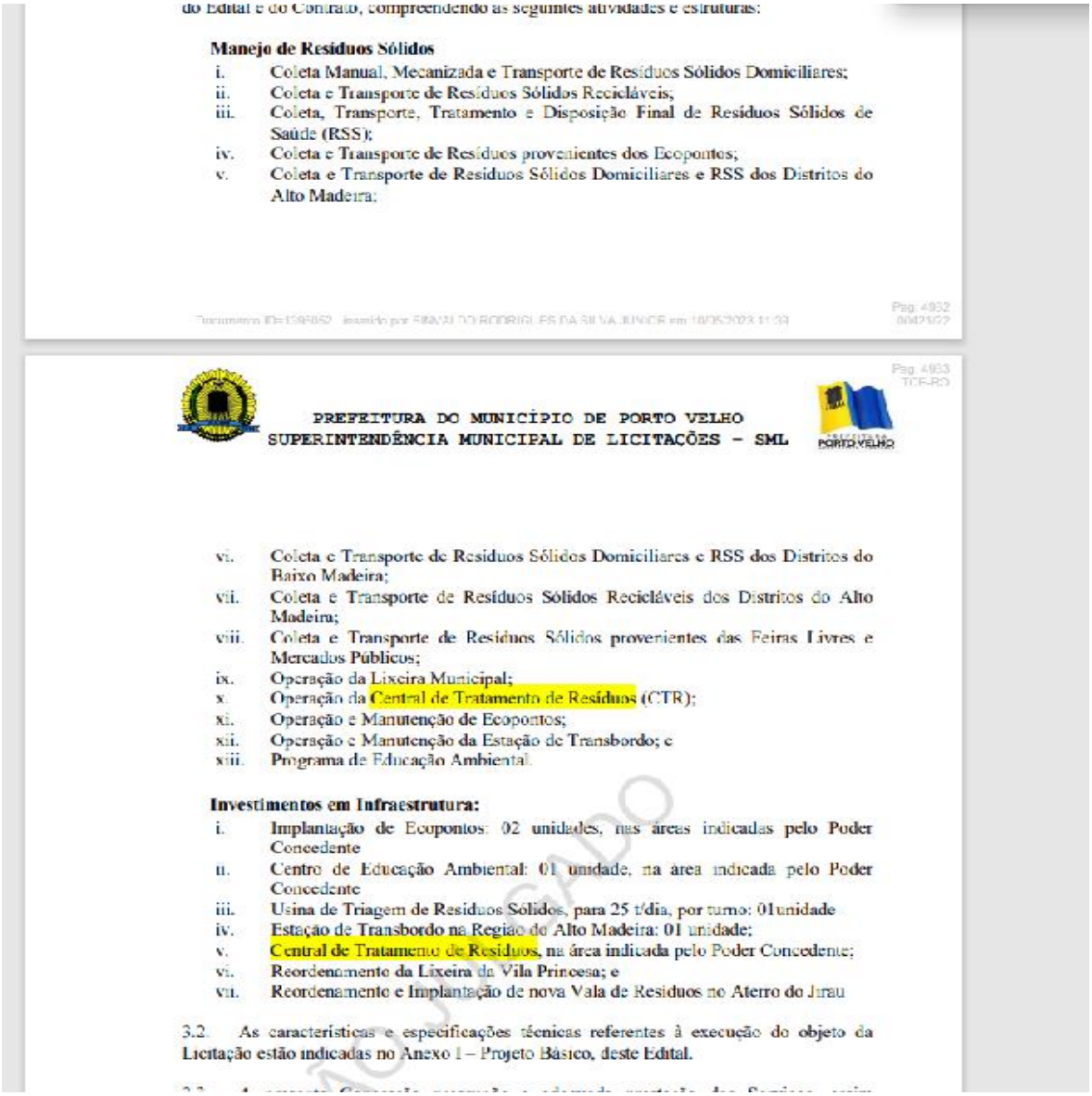

do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas:

Manejo de Resíduos Sólidos

i. Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;
ii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
iii. Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
iv. Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos;
v. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira;

Pag. 4952

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Pag. 4953

vi. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
vii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira;
viii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
ix. Operação da Lixeira Municipal;
x. Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR);
xi. Operação e Manutenção de Ecopontos;
xii. Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e
xiii. Programa de Educação Ambiental.

Investimentos em Infraestrutura:

i. Implantação de Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente
ii. Centro de Educação Ambiental: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente
iii. Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01unidade
iv. Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 unidade;
v. Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
vi. Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
vii. Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau

3.2. As características e especificações técnicas referentes à execução do objeto da Licitação estão indicadas no Anexo I – Projeto Básico, deste Edital.

Deste modo, vislumbra-se que no Projeto Básico prevê o prazo de conclusão da implantação da CTR até o final do segundo ano de concessão, por logo, vê-se que há solução para a problemática citada pela Representante.

Importa destacar, que um reordenamento da Lixeira Municipal a ser realizada de imediato demandará um elevadíssimo custo à Administração e se demonstra

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

antieconômica neste primeiro momento, tendo em vista a previsão deste custeio como um dos investimentos do parceiro privado a ser realizado até o fim do segundo ano de execução contratual.

Por tais argumentos, não cabe razão à Representante, por logo, rejeitando-se o argumento apresentado.

Em continuidade, alegou também a Representante (ID 1397809, Proc. 1344/23):

> *"3. Que a limitação do quantitativo de duas empresas para participação em consórcio não teria justificativa legal e técnica, como, também, seria previsão restritiva à competição (itens 10.1 e 10.3 do edital5)".*

Neste contexto, a matéria em destaque foi amplamente debatida no âmbito destes autos (Proc. 0421/22), como foi realizado no Relatório Técnico (ID 1320072, p. 18).

A Unidade Técnica entendeu como razoável a possibilidade de disputa por empresas nacionais e/ou estrangeiras, isoladamente, ou organizadas em consórcios de até dois integrantes, viabiliza maior competitividade sem que ocorresse a perda de qualidade.

Apontou ainda, a Administração (ID 1450010), que a referida limitação do número máximo de entes consorciados é prática corriqueira no âmbito das contratações dos serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos por Parceria Público-Privada, como por exemplo: Concorrência Pública n. 008/2019, de Angra dos Reis, a Concorrência Pública

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

n. 002/2020, de Itaquaquecetuba, a Concorrência Pública n. 010-2/2020, de Mogi das Cruzes e a Concorrência Pública n. 12-II/14, de Taubaté.

Elencou ainda a Administração (ID 1450010), em sede de razões de justificativas, que há uma variada gama de empresas especializadas na prestação de serviço que é objeto do certame que podem, de forma isolada, executar o objeto da contratação, igualmente a medida se revela como efetiva para frear possível constituição de cartéis os quais são extremamente nocivos e degradantes ao interesse público.

Sobre a variada gama de empresas consoante apontou a Administração, foi possível constatar a procedência dos argumentos defensivos com o exemplo da ABRELPE - Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais[3], a qual é composta por quase 40 empresas especializadas na gestão de resíduos sólidos e soluções ambientais.

Neste esteio, o atual cenário demonstra que a eventual limitação questionada não se revelou prejuízo à ampla concorrência dos licitantes ou mesmo a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa em prol do interesse público, divergência ao sustentado pelo Representante.

Todavia, insta consignar que pelo teor do art. 13, I, da Lei Estadual 3.830/2016, deverão ser motivados os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

[3] Disponível em: Associados – Abrelpe

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se o Insigne Tribunal de Contas da União:

> **DEVE SER JUSTIFICADA A LIMITAÇÃO EXCEPCIONAL QUANTO AO NÚMERO DE EMPRESAS A INTEGRAREM CONSÓRCIOS, QUANDO SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DESTES EM PROCESSO LICITATÓRIO.**
>
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 718/2011. Rel. Min. Valmir Campelo, j. 23.03.2011).
>
> **A LIMITAÇÃO A NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS INTEGRANTES DE CONSÓRCIO DEVE TER MOTIVAÇÃO PRÉVIA E CONSISTENTE, SOB PENA DE AFRONTAR OS ARTS. 3°, § 1°, INCISO I, E 33 DA LEI 8.666/93 C/C OS ARTS. 2° E 50 DA LEI 9.784/99.**
>
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 745/2017. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 12.04.2017).

Nesse ínterim, a limitação da participação de empresas organizadas em consórcios **deve ser justificada de forma minudente com escopo de demonstrar que a opção eleita pela Administração contempla o estímulo à vantajosidade das propostas e competividade no certame.**

A Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1450010) **justificou** a sua opção por limitar a duas empresas consorciadas citando exemplos de outros certames que adotaram a mesma medida, e que a aludida restrição afastaria eventuais empresas conglomeradas em consórcios (acima de duas empresas) que possuem viés apenas especulativo, bem como eventual cartelização com objetivos escusos ao interesse público, que neste conjectura se demonstra como razoável e proporcional.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ademais, a própria Administração se respaldou em outras cláusulas no próprio edital com objetivo de evitar manipulação de propostas artificiais e eventual aglomeração em consórcios com fins escusos ao interesse público, já que por se tratar de contratação de grande vulto, como por exemplo o **item 10.3.2.vi do Edital**, o qual exige a duração do consórcio equivalente ao tempo mínimo da futura execução do contrato.

Por logo, restou razoavelmente justificada a limitação em 02 empresas para se organizarem em consórcios para disputado certame, devendo assim, ser acolhido os argumentos defensivos empreendidos pela Administração (ID 1450010), não havendo que se falar cláusula restritiva de competitividade.

Assim sendo, não merece prosperar a tese formulada pela Representante, deve ser julgado improcedente o reclame proposto.

Sustenta também a Representante (ID 1397809, Proc. 1344/23):

> *"4. Que a exigência cumulativa de fornecimento de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros afrontaria o artigo 31, §2° da Lei n°. 8.666/1993 (itens 14.1 e 15.4.3 do edital)".*

Sobre o tema cumpre destacar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

> **NÃO VIOLA O ART. 31, § 2°, DA LEI 8.666/1993 O EDITAL DA LICITAÇÃO EXIGIR COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO PELO LICITANTE, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONCOMITANTEMENTE COM PREVISÃO DE**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **PRESTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL (ART. 56) PELO CONTRATADO. AFRONTA AQUELE DISPOSITIVO LEGAL A EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (ART. 31, INCISO III) COMO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.**
>
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 2391/2017. Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 25.10.2017).

Vale salientar que as exigências são requeridas em momentos distintos do certame, e também possui finalidades diversas da interpretada pela Representante.

Ainda que haja cumulação, tais exigências não figuram como requisitos de habilitação, tanto que a garantia da proposta será encaminhada no envelope n. 1 (o primeiro a ser analisado pela comissão), posteriormente se analisará toda a documentação referente à habilitação no envelope n. 2, apenas isso demonstra que estão em fases diferentes do certame e, juntos, não possuem o condão de resultar em inabilitação do interessado.

Ademais, a exigência de garantia visa assegurar à Administração a lisura da participação das licitantes na disputa, já a exigência de patrimônio líquido mínimo possui o escopo de assegurar que as empresas licitantes tenham condições econômicas de executar adequadamente o objeto contratual, por este motivo, apenas esta exigência se insere na condição para habilitação econômico-financeira.

Assim sendo, carece de razão a Representante em seu reclame, devendo ser julgado improcedente.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Noutro ponto, a Representante ainda se insurgiu em desfavor de itens enumerados no Projeto Básico, como a respeito da ausência de informações técnicas que prejudicam a formação de preços (ID 1397809, Proc. 1344/23):

> "*5. Que estariam ausentes ou imprecisos, no Projeto Básico, dados e informações técnicas indispensáveis para a elaboração das propostas comerciais, a saber: a) ausência de planilha de rotas (cronograma de coleta) e da quilometragem média a ser percorrida pelos veículos; b) previsão insuficiente da quantidade de equipes necessárias para realizar os serviços de coleta de recicláveis; c) previsão insuficiente dos tipos e quantidades de veículos necessários para realizar os serviços de coleta nos ecopontos; d) indefinição quanto aos locais em que deverão ser instalados os ecopontos, além da ausência de planilha de custos estimados para implantá-los, incluindo os custos com serviços de vigilância dos locais; e) que as quantidades estimadas de resíduos gerados pelas unidades de saúde estariam subavaliadas; f) ausência de dados sobre o quantitativo de resíduos gerados nas feiras livres; g) ausência de informações sobre quem terá responsabilidade da vigilância na Lixeira Municipal (item 3.8); h) ausência de planilha estimativa dos custos para o reordenamento da Lixeira Municipal (item 3.8.1); i) ausência de justificativas suficientes para exigir da concessionária a realização de investimentos em implantação de trincheiras de resíduos industriais, além de não constar no Plano de Negócios informações acerca da receita acessória a ser descontada na contraprestação; j) incompatibilidade entre quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios; k) Ausência de previsão precisa sobre os locais onde deverão ser disponibilizados os contêineres para coleta mecanizada*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *e, também, ausência de previsão de custos para aquisição dos veículos necessários aos serviços e dos custos para fazer jus aos serviços de higienização dos contêineres; l) Ausência de clareza quanto às questões ligadas à geração de receitas acessória provenientes da Central de Tratamento de Resíduos [...]*".

Neste ponto, cabe, inicialmente, retratar que o certame em apreço é regido pela Lei Federal n. 11.079/04 e Lei Federal n. 8.987/95, e apenas nos casos omissos pelo regramento geral, qual seja a Lei Federal n. 8.666/93.

Por logo, o nível de detalhamento exigido pela Lei Federal n. 8.987/95 é diverso do que é vindicado pela Lei Federal n. 8.666/93.

Desta feita, o art. 18, XV, da Lei Federal n. 8.987/95, expressa que no caso de concessão de serviço público os dados alusivos aos serviços, dentre os quais os elementos do Projeto Básico permitam sua plena caracterização.

Destarte, a Comissão Especial de Licitação ao responder (ID 1400416, Proc. 1344/23) à impugnação ofertada pela própria Representante trouxe à baila citação doutrinária relevante para demonstrar o nível de detalhamento afeto ao edital ora impugnado:

> "Como leciona Maurício Portugal Ribeiro: [...] 'Elementos de projeto básico' é bem menos do que o projeto básico da obra. A lógica nesse caso é que, como o concessionário ou parceiro privado que vai executar a obra e demais investimento, vai também operar o serviço por vários anos, a ideia é que o estudo seja suficiente para: (a) definir claramente os indicadores de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> desempenho que o concessionário ou parceiro privado deverá cumprir na operação do serviço; (b) estimar – com margem de erro cuja dimensão deve ser estabelecida setor a setor, em vista dos custos de realização dos projetos – os custo de investimento e operacionais ao longo de todo contrato, tomando como referência a tecnologia, materiais, equipamento e forma de implantação que pareça à equipe técnica a mais eficiente [...]"[4].

Assim sendo, a Representante não se atentou às exigências legais especificas ao caso para elaborar a sua peça de impugnação, entretanto, cabe analisar, ainda, os argumentos por ela indicados que poderiam revelar eventuais falhas no Projeto Básico.

Segundo, apurou-se junto à Administração, o quadro C4 (Veículos do Anexo II.1 – Plano de negócios) consta a extensão quilometragem percorrida adotada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (consultoria contratada pela Prefeitura de Porto Velho para auxílio na elaboração dos estudos técnicos a respeito da contratação em voga) para o apontamento dos custos referenciais.

Ademais, o cronograma de coleta dos resíduos sólidos domiciliares deverá ser apresentado pela Licitante na sua Proposta Técnica, conforme seu planejamento e dimensionamento proposto em função da capacidade do veículo coletor selecionado, bem como em face da pesquisa de campo da

[4] Disponível em: https://portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/melhores-praticas-na-modelagem-de-licitacoes-de-concessoes-e-ppps-a-busca-dos-participantes-adequados-e-da-maximizacao-da-competicao/a-divulgacao-do-projeto-e-o-nivel-de-detalhamento-dos-estudos/

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Licitante (item I do Anexo IV – Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas).

Consoante se verificou pelo Edital e seus anexos, as minucias com relação ao cronograma, modalidade escolhida, frequência será informado pela Licitante em sua proposta técnica.

Entretanto, a Administração disponibiliza a consulta à rota de coleta, bem como a sua frequência no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão: SEMPOG - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (portovelho.ro.gov.br) .

Por logo, por se tratar de informação pública, poderá servir de fundamento para elaboração das propostas de quaisquer das licitantes.

Defronte ao escandido, não se vislumbra a irregularidade apontada pela Representante.

Quanto ao inconformismo relacionado ao quantitativo de equipes de coleta de reciclados (item 3.2 do Projeto Básico), este não deve prevalecer, pelos argumentos a seguir delineados.

Ao analisar o item 3.2 do Projeto Básico, verificou-se há a definição de equipe básica (componentes mínimos) para a realização dos serviços de coleta de materiais reciclados.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O transporte dos resíduos secos recicláveis compreende o encaminhamento dos resíduos coletados nas vias e logradouros públicos da cidade até o local de triagem, enfardamento e armazenagem determinado pelo PODER CONCEDENTE.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão compactador de, no mínimo, 15 m³.
- 01 (um) motorista.
- 02 (dois) agentes de coleta.
- Ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

Os caminhões a serem utilizados na prestação dos serviços de coleta e transporte deverão ser compatíveis com as características dos resíduos coletados e estar identificados com o logotipo do PODER CONCEDENTE, nas cores e dimensões indicadas. Os veículos utilizados na coleta poderão receber intervenção artística alusiva ao tema meio ambiente/reciclagem, a critério do PODER CONCEDENTE.

Correrá por conta da CONCESSIONÁRIA as despesas com identificação, lavagem, lubrificação, manutenção preventiva e corretiva, abastecimento, seguro e licenciamento dos veículos colocados à disposição dos serviços, exceto a pintura artística quando houver.

Nesta mesma toada, verificou-se a planilha dos quantitativos de referência, a qual aponta para quantas equipes foram utilizadas para a realização do cálculo referencial.

Portanto foram disponibilizados aos licitantes, no Plano de Negócios Referencial inserido nos anexos do Edital, parâmetros mínimos como parâmetro de custos, por logo, cabendo a cada licitante elaborar o plano de negócio próprio com escopo de subsidiar as propostas a serem apresentadas no certame.

Deste modo, descabe razão à Representante na sua insurgência.

Insurge-se, também, a Representante a respeito previsão insuficiente dos tipos e quantidades de veículos necessários para realizar os serviços de coleta nos Ecopontos.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Insta consignar, que o presente edital não visa contemplar a coleta de resíduos volumosos, podas e recicláveis, todavia os recebimentos destes materiais serão realizados nos Ecopontos.

Os Ecopontos são estruturas fixas instaladas no município que possibilitem a população, voluntariamente, descartar materiais recicláveis ou outros materiais específicos[5] (pilhas e baterias, por exemplo), consoante se verifica pela imagem abaixo:

[5] Disponível em: edital_cc_0032021.pdf (portovelho.ro.gov.br)

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Desta maneira, não há que se falar em coleta de resíduos volumosos, já que estes serão dispostos pela população nos ecopontos, devendo apenas o parceiro privado disponibilizar a sua retirada de acordo com a proposta técnica apresentada.

Assim, neste ponto carece de razão a Representante.

Todavia, merece realce o reclame da Representante já que há indefinição quanto aos locais em que deverão ser instalados os ecopontos, além da ausência de planilha de custos estimados para implantá-los, incluindo os custos com serviços de vigilância dos locais.

Neste quesito, após pesquisa no Portal da Transparência do município de Porto Velho[6], constatou-se que até o momento não houve um aclaramento a respeito da composição dos custos dos ecopontos, já que tal objeto irá

[6] Disponível em: edital_cc_0032021.pdf (portovelho.ro.gov.br)

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

compor um dos investimentos obrigatórios a serem realizados pelo parceiro privado, assim poderá influenciar diretamente na composição dos valores indicados na proposta econômica do parceiro privado.

Deste modo, a omissão em tela traz à baila insegurança jurídica para o parceiro privado ao formular sua proposta econômica já que deverá realizar um investimento que contará minimamente com os seguintes aspectos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Deverá ser instalada, em cada Ecoponto, guarita com sanitário que permita a presença contínua de 01 (um) funcionário da CONCESSIONÁRIA, para acompanhamento do uso do equipamento público e das condições de higiene do local.

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar um modelo de ECOPONTO cujo layout deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE, no entanto, o projeto de cada Ecoponto proposto deverá incorporar, minimamente, os seguintes aspectos:

- Muro de alvenaria e/ou cercamento, nos limites da área;
- Espaços diferenciados para a recepção dos resíduos triados como: resíduos volumosos, pequenos volumes de resíduos oriundos de construção e demolição, resíduos recicláveis, etc.;
- Desnível ou platô para que a descarga dos resíduos da construção seja feita diretamente no interior de caçambas metálicas estacionárias;
- Espaços para manobras dos veículos de coleta e transporte para a destinação final dos resíduos; e
- Placa, totem ou outro dispositivo de sinalização que garanta à população do entorno, e transeuntes, o reconhecimento do equipamento público como o local correto para o descarte de resíduos.

Os resíduos destinados aos ecopontos deverão ser depositados, separadamente, em caçambas coletoras (tipo *brooks*) com capacidade de até 5m³ e a coleta deverá ser realizada por caminhões dotados de poliguindaste.

Deste modo, sem padrões estimativos mínimos da composição do custo do investimento transporta o certame para

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

um nível de subjetividade não admitido pelas normas de regência da matéria.

Ainda a respeito do questionamento, sobre a da ausência da planilha de composição de custos, já que segundo a Administração os custos estimados (custeio e instalação) estariam previstos quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, entretanto após conferir tal informação no Portal da Transparência do ente se encontrou apenas o valor da operação dos ecopontos e não de sua instalação, nota-se:

fipe

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	OBRAS, INSTALA
1.1.	Ecopontos
1.2.	Estação de Transbord
1.3.	Central de Tratament
1.4.	Recordenamento e Lin
1.5.	Centro de Educação A
1.6.	Recordenamento e Lin
1.7.	Estações de Transbor
1.8.	Restituição da Manife
1.9.	Remuneração da Emp
2.	EQUIPAMENTOS
2.1.	Veículos Operacionais
3.	TOTAL DOS INVE

QUADRO 1 - D

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CUSTO TOTAL	ANO 01	ANO 02
1.	COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES	340.677.120	17.033.856	17.033.85
1.1.	Mão de Obra	145.133.460	7.256.673	7.256.67
1.2.	Equipamentos	159.334.900	7.966.745	7.966.74
1.3.	Materiais e Ferramentas	36.208.760	1.810.438	1.810.43
2.	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS	22.909.227	394.987	1.184.96
2.1.	Mão de Obra	8.545.855	147.342	442.02
2.2.	Equipamentos	12.756.365	219.937	659.81
2.3.	Materiais e Ferramentas	1.607.006	27.707	83.12
3.	COLETA DE RSS	21.609.140	1.080.457	1.080.45
3.1.	Mão de Obra	4.815.180	240.759	240.75
3.2.	Equipamentos	3.001.880	150.094	150.09
3.3.	Materiais e Ferramentas	13.792.080	689.604	689.60
4.	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ECOPONTOS	13.083.846	0	
4.1.	Mão de Obra	4.083.250	0	
4.2.	Equipamentos	8.356.384	0	
4.3.	Materiais e Ferramentas	694.212	0	
5.	COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - AM	101.519.340	5.075.967	5.075.96
5.1.	Mão de Obra	26.147.780	1.307.389	1.307.38
5.2.	Equipamentos	45.968.120	2.298.406	2.298.40

Como pode ser notado, **houve uma sobreposição de planilhas no anexo em destaque**, restou encoberto os dados que poderiam se referir ao custo mínimos de instalação dos ecopontos.

Deste modo, possui razão à Representante já que apenas é possível inferir o custo de operação e não o de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

instalação, o que impacta diretamente na composição da proposta econômica a ser apresentada pelo parceiro privado.

Ademais, insurge-se também a Representante a respeito de possível infringência quanto as quantidades estimadas de resíduos gerados pelas unidades de saúde estariam subavaliadas.

Quanto ao ponto impugnado, faz-se mister trazer à baila a manifestação da Comissão Especial de Licitação quando da análise dos questionamentos da própria Representante quando impugnou administrativa o edital (ID 1400016):

> *"Cabe esclarecer que o Anexo I.1. - Planilha dos Quantitativos de Referência apresenta a média dos referidos serviços em 8,46 toneladas mês, a qual foi definida com base nos boletins de medição do prestador atual do serviço, sendo que é apresentado ainda o Anexo I.4. - Relação dos Pontos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde. Assim, o que se vê é que existem dados mais do que suficientes para subsidiar as empresas interessadas no certamente a formularem suas propostas, sendo necessário considerar ainda que ao longo do Item 3.9.3. a capacidade das estruturas que deverão ser implementadas pela contrata já foi devidamente dimensionada. No mais, é obrigação da contratada atender com todas as normas vigentes que incidem sobre quaisquer dos resíduos que ficaram a seu cargo, não havendo qualquer obrigação do Município de apontá-las exaustivamente, seja Projeto Básico ou em qualquer outro documento que integra a licitação. Por fim, com relação à documentação a ser utilizada no transporte dos referidos resíduos, esclarece-se que a futura concessionária deverá se utilizar do Manifesto de Transporte de Resíduos aplicado ao Município de*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *Porto Velho e Estado de Rondônia. Desse modo, não existe qualquer correção a ser realizada quanto ao ponto impugnado [...]".*

Desta maneira, vê-se que não assiste razão à Representante, devendo ser rejeitado o argumento por ela defendido.

Em continuidade, a Representante questiona ainda a coleta em feiras livres, a qual se refere ao item 3.7 do Projeto Básico.

Entretanto, o próprio item 3.7 prevê o quantitativo estimativo, por logo, não possui razão a Representante em sua irresignação, como pode ser visto a seguir:

3.7. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS PÚBLICOS

Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos provenientes da limpeza das feiras livres e dos mercados públicos compreendem o recolhimento regular de todos os resíduos provenientes da limpeza das feiras livres e mercados públicos, classificados como Classe IIA, devidamente acondicionados, utilizando-se de veículos coletores.

Os resíduos deverão ser coletados até o término do respectivo turno de execução dos serviços, após a limpeza dos locais de ocorrência dos eventos, no período diurno, cuja responsabilidade desta limpeza será do PODER CONCEDENTE.

Os caminhões coletores deverão ser carregados de maneira que não haja derramamento de resíduos na via pública.

A destinação final do resíduo coletado neste serviço será no Pátio de Compostagem previsto para a futura Central de Tratamento de Resíduo, apto a receber a demanda diária de 2 t. de resíduos orgânicos, salvo no caso de matérias reaproveitáveis, que deverão ser destinados conforme orientação do PODER CONCEDENTE.

Todos os veículos carregados deverão passar por pesagem, obrigatoriamente, em balanças indicadas, e as expensas, pela CONCESSIONÁRIA e suas informações georreferenciadas no sistema informatizado de gerenciamento e monitoramento de limpeza urbana.

Este serviço terá seu início vinculado à implantação do Pátio de Compostagem na CTR, com previsão de início de operação a partir do Ano 3 da CONCESSÃO.

As ocorrências dos eventos das feiras livres e dos mercados públicos encontram-se relacionadas a seguir.

Gerador	Localização	Ocorrência
Mercado do Pescado	Av. Est. Ferro Madeira-Mamoré, s/nº	Diário
Mercado do Peixe	Rua Paris, s/nº	Diário
Mercado Central	Avenida Farquar, s/nº	Diário
Mercado Km 1	Av. Sete de Setembro c/ Rua Brasília	Diário
Mercado Meu Pedacinho de Chão	Av. Calama, s/nº	Diário
Mercado Estação	Rua Sebastião Gomes, s/nº	Diário

Assim, como sustentado anteriormente, deve ser rechaçado o argumento apontado pela Representante.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Noutro ponto, contesta, a Representante, o Projeto Básico em seu item 3.8.1, isto é, sustenta a ausência de planilha estimativa dos custos para o reordenamento da Lixeira Municipal.

Contextualmente, após análise minuciosa do Projeto Básico (Anexo I do Edital em análise), vislumbra-se que o Poder Concedente entabulou no item impugnado parâmetros mínimos, ou seja, institui marcos econômicos para realização do investimento de reordenamento da lixeira municipal e do Aterro de Jirau.

Consoante se verifica pelo item 3.8.1 do Projeto Básico, o Poder Concedente entabulou como investimento mínimo para o reordenamento da Lixeira Municipal (Vila Princesa) o numerário de R$ 2.500.000,00, já no item 3.12.1, consta o marco mínimo para o investimento do reordenamento do Aterro de Jirau no patamar de R$ 793.859,00.

Deste modo, não deve prosperar a alegação da Representante, já que os detalhamentos a respeito dos investimentos alusivos aos reordenamentos devem compor a proposta da licitante.

Ademais, impugnou também a Representante a ausência de justificativas suficientes para exigir da concessionária a realização de investimentos em implantação de trincheiras de resíduos industriais, além de não constar no Plano de Negócios informações acerca da receita acessória a ser descontada na contraprestação.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Neste ponto, carece de razão a Representante, já que no Anexo V do Edital ora impugnado (minuta do contrato de concessão), consta a cláusula 18ª (Receitas extraordinárias) e item 18.2 e seu subitem "a", os quais preveem a utilização de trincheiras industriais como uma possibilidade de receita acessória ao parceiro privado, devendo ficar a cargo da licitante a escolha em realizar ou não serviço, podendo cobrá-lo, e elegendo o melhor método para realizá-lo.

Como pode ser verificado abaixo:

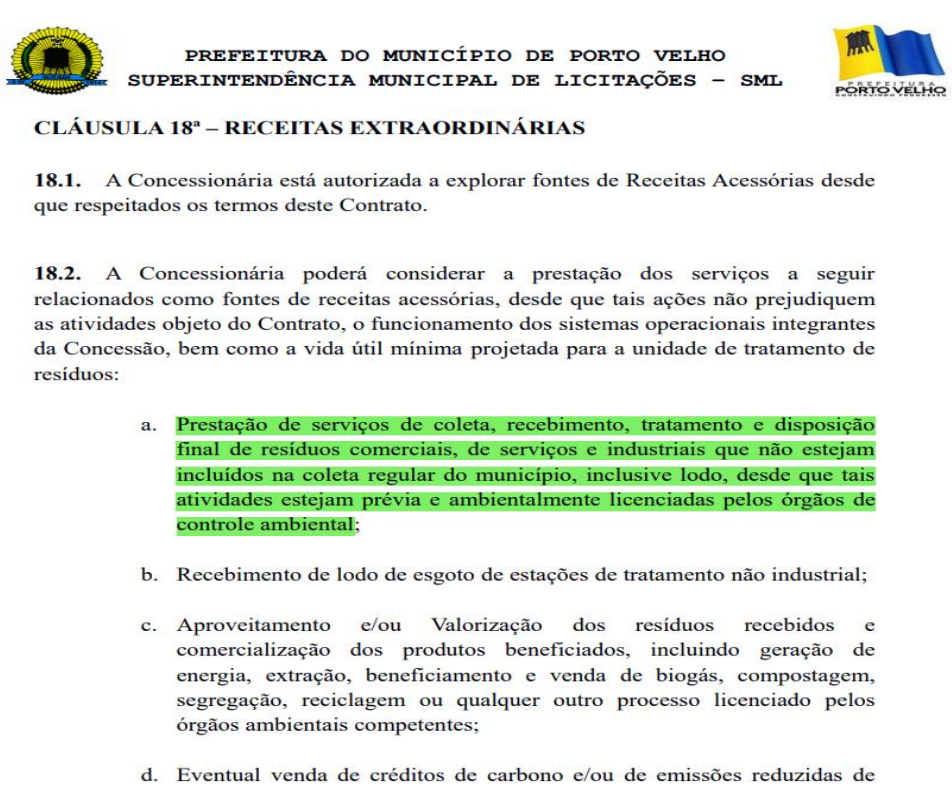

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

CLÁUSULA 18ª – RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

18.1. A Concessionária está autorizada a explorar fontes de Receitas Acessórias desde que respeitados os termos deste Contrato.

18.2. A Concessionária poderá considerar a prestação dos serviços a seguir relacionados como fontes de receitas acessórias, desde que tais ações não prejudiquem as atividades objeto do Contrato, o funcionamento dos sistemas operacionais integrantes da Concessão, bem como a vida útil mínima projetada para a unidade de tratamento de resíduos:

a. Prestação de serviços de coleta, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos comerciais, de serviços e industriais que não estejam incluídos na coleta regular do município, inclusive lodo, desde que tais atividades estejam prévia e ambientalmente licenciadas pelos órgãos de controle ambiental;

b. Recebimento de lodo de esgoto de estações de tratamento não industrial;

c. Aproveitamento e/ou Valorização dos resíduos recebidos e comercialização dos produtos beneficiados, incluindo geração de energia, extração, beneficiamento e venda de biogás, compostagem, segregação, reciclagem ou qualquer outro processo licenciado pelos órgãos ambientais competentes;

d. Eventual venda de créditos de carbono e/ou de emissões reduzidas de

Desta maneira, deve ser rechaçado o argumento da Representante.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Alega também a Representante que existe incompatibilidade entre quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios.

Carece de razão à Representante, já que para estimação da quantidade de serviços foram utilizadas médias mensais dos resíduos coletados de acordo com boletins de medições atuais.

Vale destacar também, que a cada 05 anos de execução contratual há previsão de revisão do contrato (Cláusula 17ª da Minuta de Contrato – Anexo V), a qual visa adequar a execução ao potencial aumento dos serviços de coleta, tendo em vista se tratar de largo lapso para execução do objeto da contratação.

Ademais, a empresa contratada deverá suportar uma variação em 5% (para mais ou para menos) com relação a quantidade de resíduos coletados e transportados, caso haja comprovação de variação superior ao índice indicado haverá revisão extraordinária com escopo de ajustar a contraprestação, por logo, não assiste razão ao reclame da Representante.

A Representante ainda impugnou o item 3.1 do Projeto Básico, qual seja, com fundamento na possível Ausência de previsão precisa sobre os locais onde deverão ser disponibilizados os contêineres para coleta mecanizada e, também, ausência de previsão de custos para aquisição dos veículos necessários aos serviços e dos custos para fazer jus aos serviços de higienização dos contêineres.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A respeito do tema, este Órgão Ministerial coaduna com o posicionamento da Comissão Especial de Licitação ao decidir sobre o item impugnado (ID 1400016, Proc. 1344/23):

> *"A Impugnante sustenta que no Projeto Básico não foram previstos os endereços precisos onde os containers estarão localizados. Alegou, ainda, que não foram considerados os custos de um caminhão pipa para a lavagem e higienização dos containers. Esclarece-se, de início, que no que se refere à lavagem e higienização dos containers, foi previsto o emprego das instalações de garagem da futura concessionária para esta finalidade. Superado este ponto, no que diz respeito à localização dos containers, cada licitante deverá apresentar em sua Proposta Técnica os locais de atendimento pela coleta mecanizada. Os locais prioritários para os serviços de coleta mecanizada foram elencados no Anexo I – Projeto Básico do Edital: Os serviços de coleta mecanizada deverão ser definidos em Plano e ocorrer, prioritariamente, em áreas de grande concentração urbana. A execução dos serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos deverá priorizar o uso de contêineres/contentores e/ou caçambas estacionárias, nos seguintes pontos de geração: a) nos situados em áreas ou setores industriais, para receber exclusivamente os resíduos considerados como domiciliares (dos escritórios, refeitórios e outros similares); b) em vias públicas de áreas comerciais, em centros comerciais e em supermercados/mercados, com prévia e expressa autorização da Prefeitura; c) em áreas de difícil acesso aos veículos coletores, para acumular os resíduos recolhidos manualmente e/ou depositados diretamente pelos usuários; d) em hospitais públicos e similares, para receber exclusivamente os resíduos não infectantes; e) em espaços verdes, praças e parques, para receber resíduos públicos em geral; f)*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *em conjuntos habitacionais, escolas, hotéis e quartéis para receber e acumular os resíduos sólidos domiciliares gerados. Já a necessidade de apresentação da localização dos containers pelas licitantes foi indicada no Item 8.1.5 do Anexo IV – Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas, onde, além da localização, expôs-se a necessidade de justificativa da seleção: 8.1.5. Indicação da localização dos contêineres, em mapas na escala 1:10.000, bem como o memorial justificativo dessa seleção. Busca-se, assim, que as licitantes utilizem de sua expertise em relação à prestação dos serviços para propor as soluções mais vantajosas para o Município. Dessa forma, não há qualquer omissão ou ilegalidade nos documentos integrantes da concessão, não assistindo razão à Impugnante [...]".*

Assim sendo, descabe razão à Representante, não havendo qualquer irregularidade no item impugnado.

Em continuação, alega também a Representante a Ausência de clareza quanto às questões ligadas à geração de receitas acessória provenientes da Central de Tratamento de Resíduos.

Pois bem, na Cláusula 18ª, item 18.7, as receitas acessórias serão exploradas por conta e risco da contratada, por logo, vislumbra-se que a projeção (estimativa) de receitas acessórias deverá compor o plano de negócios, principalmente estimando o fluxo de caixa destas receitas (proposta econômica).

Sustenta-se também, que em consonância à Cláusula 18ª, item. 18.5.1 da Minuta do Contrato de Concessão, a previsão de receitas acessórias **possibilita uma contratação**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

menos onerosa, já que o concessionário deverá partilhar com o Poder Concedente 5% da receita bruta acessória angariada pelo parceiro privado.

E por fim, insurge-se a Representante a respeito da ausência de clareza sobre a quem caberá a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos situados no Município.

Nesta seara, vale transcrever o teor do art. 311, III, §1°, da Lei Complementar Municipal n. 878/2021 (Código Tributário Municipal):

> Art. 311. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
> III - serviços especificados.
> § 1° **São considerados grandes geradores**, para efeitos deste Código, **estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros dia.** (Grifou-se).

Nota-se o que prevê o item 3.2 do Projeto Básico:

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ser indicado pelo PODER CONCEDENTE, atualmente na usina de triagem da Vila Princesa. Após a conclusão da implantação da Usina de Triagem prevista para esta CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE irá indicar a distribuição da entrega dos resíduos coletados para as Usinas de Triagem localizadas na Sede de Porto Velho.

Definições:

a) Coleta seletiva: recolhimento, porta a porta ou ponto a ponto de resíduos secos recicláveis entregues pela população, conforme tabela de frequência deste memorial descritivo.

b) Resíduo seco reciclável: resíduo que compõe a fração seca do resíduo sólido urbano, que pode ser reutilizado como matéria prima na fabricação de outros produtos (plástico, papel, vidro e/ou metal).

c) Grandes geradores domésticos cadastrados: condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, previamente cadastrados pelo Município.

A coleta seletiva é, na maioria das vezes, realizada no período diurno, contudo pode ser realizada em períodos distintos de acordo com a justificativa técnica. A atividade dos catadores, que figura como fator interveniente, pode ocorrer tanto à noite como durante o dia. Para tal, é importante que o veículo que realiza a coleta seletiva anteceda o da coleta convencional, nos dias em que haja coincidência desses serviços. Assim, os resíduos não recicláveis apresentados à coleta seletiva são recolhidos após, pela coleta regular (FUZARO, 2005).

Como é possível verificar, o que está incluso no Projeto Básico é a previsão de coleta de grande geradores de residuos domésticos, os quais não figuram na proibição legal ou regulamentar invocada pela Representante, a qual se encontra revogada pela novo Código Tributário do Município de Porto Velho.

Insta consignar, que atualmente é realizada a coleta dos resíduos sólidos provenientes de condomínios, já que para esse efeito cada fração ideal do condomínio insere-se no fato gerador e na hipótese de incidência entabulados, respectivamente, no art. 310 e 312[7], ambos da Lei Complementar

[7] Art. 310. As taxas pela utilização de serviços públicos são devidas quando da utilização dos serviços públicos prestados ao contribuinte pelos órgãos da Administração Pública Municipal, ou postos à sua disposição.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Municipal n. 878/2021, destarte é gerada a obrigação tributária de forma individual para cada unidade do condomínio, não exclusivamente para ele como um todo, tendo em vista que cada imóvel correspondente a fração ideal possui uma número de matrícula municipal próprio.

Deste modo, o que se vislumbra é apenas o armazenamento dos resíduos sólidos de cada unidade para fins de coleta e transporte, os quais são aglutinados em locais próprios destes imóveis, importa frisar também que os limites legais são considerados individualmente para este fim.

Desta feita, não há no edital e seus anexos qualquer disposição que obriguem às licitantes a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos dos grandes geradores (comércio e indústria), tendo em vista a proibição legal.

Portanto, devem ser rechaçados estes e os demais argumentos entabulados pela Representante, com exceção aos que se relacionam com a ausência de composição de custos de instalação dos ecopontos, por consequência, deverá ser julgada **parcialmente procedente** a **Representação n. 1344/23**, formulada pela pessoa jurídica **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA**, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos, para incluir/exibir no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos.

Art. 312. É hipótese de incidência das taxas pela utilização de serviços públicos a sua prestação ao contribuinte pelos órgãos da Administração Pública Municipal, ou quando postos à sua disposição.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

c) Das infringências entabuladas na Representação n. 1350/23.

Consoante fora retratado nos articulados que compõem a narrativa histórica processual, também se ancorou na Corte de Contas Estadual, comunicado de passíveis irregularidades no bojo do edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS e seu projeto básico (ID 1399567, Proc. 1350/23), as quais poderiam vir a mitigar o caráter competitivo da disputa.

A aludida Representação foi subscrita pela empresa **Aegea Saneamento e Participações S.A**, mediante os advogados, Luiz Piauhylino de Mello Monteiro (OAB/DF 1.296/A); Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (OAB/DF 17.042) e Pedro Augusto Beserra Estrela (OAB/DF 63.103).

Oportunamente, a Unidade Técnica (ID 1406704, Proc. 1350/23) sumarizou os argumentos do inconformismo da Representante, nota-se:

> *"As questões trazidas pela reclamante, em relato sumário, foram as seguintes: a) suposta falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e com os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores; b) não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos; c) ausência de designação da entidade reguladora que acompanhará a prestação dos serviços, premissa indispensável para que seja autorizada a ordem de início da concessão, cf.*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

item "6.3.vi" do Edital ; d) que a limitação do quantitativo de duas empresas para participação em consórcio não teria justificativa legal e técnica, como, também, seria previsão restritiva à competição, item "10.1" do Edital ; e) previsão de que a concessionária deverá integralizar capital social na assinatura do contrato e não quando da emissão de ordem de início dos serviços, exigência que a reclamante considera irregular, itens 15.13.5 e 21.4.4 do Edital; f) que a exigência cumulativa de fornecimento de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros afrontaria o artigo 31, §2° da Lei n°. 8.666/1993 (itens 14.1 e 15.4.3 do edital); g) previsão concernente à comprovação de qualificação técnica do competidor, por meio de certidão de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apenas quando aplicável ao seu objeto social (item "15.7.1" do Edital); entende a reclamante que tal previsão não tem razão de existir, pois que como os serviços são na área de engenharia, só poderão ser executados por empresas que operam nessa área; h) suposta previsão restritiva, no item "15.9.3" do Edital, de que na comprovação de qualificação técnico-operacional somente será possível somar atestados para cada serviço especificado se tais atestados forem concernentes a contratos executados em períodos concomitantes; i) suposta ausência de justificativas técnicas para aplicar, no julgamento das propostas, um maior peso para a proposta técnica (60%) em detrimento da proposta econômica (40%), cf. item "18.7" do Edital; j) que a não proposição de instrumento de cobrança, pela prefeitura, pode configurar renúncia de receita, nos termos do art. 35, §2°, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (LF 14026/2020); k) possível ausência de motivação para a exigência de que a empresa vencedora realize pagamento integral dos estudos elaborados pela Construtora

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Marquise S/A, vencedora da PMI 02/2018, e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, que revisou os estudos de viabilidade técnica, cf. item 21.7 do Edital; l) suposto caráter abusivo do item 24.7 do Edital, que prevê que a apresentação das propostas comerciais implicará em aceitação plena de todas as condições estabelecidas no ato convocatório; m) falta de previsão detalhada, no Projeto Básico, dos custos de reordenamento da lixeira da Vila Princesa e da Vala de Resíduos do Aterro de Jirau; n) falta de indicação, no Projeto Básico, da localização das Usinas de Triagem; o) falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos; p) não previsão das receitas acessórias (oriundas de biogás e de grandes geradores de resíduos) no plano de negócios; q) não previsão de todas as hipóteses de grandes geradores de resíduos; r) não indicação expressa, na minuta contratual (cláusula 5ª, item 5.1), de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação; s) não definição de prazo razoável para o poder concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis, livre e desimpedidos à execução dos serviços, cf. item 10.1.6 da minuta contratual; t) omissão do item 15.8 da minuta contratual quanto a acréscimo relativo a correção monetária, no caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária; u) previsão, no item 19.3.4 da minuta contratual, de hipótese de responsabilização civil da concessionária a partir da ótica objetiva, o que contrariaria a jurisprudência vigente [...]".

Alega, em síntese, a Representante (ID 1399567, Proc. 1350/23):

"[...] a) suposta falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e com os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07,

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores [...]".*

Quanto ao quesito questionado, vale mencionar que o item 3.4 do Projeto Básico prevê a destinação às cooperativas de reciclagem de todo o conteúdo recebido nos ecopontos.

Consta ainda no Projeto Básico, especificamente no item 3.9.1, o qual prevê a utilização de mão de obra de cooperativas indicadas pelo Poder Concedente para realizar o trabalho de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis.

Por logo, vê-se que há o alinhamento esperado entre o edital e o Plano Nacional de Saneamento Básico, assim não assiste razão à Representante no argumento acima indicado.

Em continuidade, insurgiu-se ainda a Representante (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] b) não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos; c) ausência de designação da entidade reguladora que acompanhará a prestação dos serviços, premissa indispensável para que seja autorizada a ordem de início da concessão, cf. item "6.3.vi" do Edital [...]".*

Contextualmente, vale destacar que o item 8.3.1 da minuta contratual, aduz que o Poder Concedente disponibilizará as Licenças Prévias, ou suas eventuais renovações, com a

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

transferência de titularidade à Concessionária dentro do prazo de 120 dias desde a assinatura do contrato.

No que tange a não indicação prévia em edital, de Agência Reguladora na figura como condição de validade dos contratos que possuam a prestação de serviço de saneamento básico como objeto, mas sim, a preexistência de normas que regularam os serviços a serem prestados.

Desta maneira, com sucedâneo no art. 11, III, da Lei Federal n. 11.445/2007, a indicação da Agência Reguladora poderá ser realizada em momento posterior à publicação do edital, previamente à execução contratual.

Assim sendo, não cabe razão à Representante, visto que não há que se falar em violação do art. 23, VII, da Lei Federal n. 8.987/95.

Por conseguinte, insurge-se também a Representante (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] d) que a limitação do quantitativo de duas empresas para participação em consórcio não teria justificativa legal e técnica, como, também, seria previsão restritiva à competição, item "10.1" do Edital [...]".*

Em respeito ao tema, este *Parquet* Especial já havia se pronunciado nestes mesmos autos quando da análise deste ponto levantado no bojo da Representação n. 1344/23, de igual modo, não deve prosperar o reclame formulado pelo Representado consoante será demonstrado a seguir.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Contextualmente, a matéria impugnada pelo Representante foi amplamente debatida no âmbito destes autos (Proc. 0421/22), como foi realizado no Relatório Técnico (ID 1320072, p. 18).

A Unidade Técnica entendeu como razoável a possibilidade de disputa por empresas nacionais e/ou estrangeiras, isoladamente, ou organizadas em consórcios de até dois integrantes, o que viabiliza maior competitividade sem que ocorresse a perda de qualidade.

Apontou ainda, a Administração (ID 1450010), que a referida limitação do número máximo de entes consorciados é prática corriqueira no âmbito das contratações dos serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos por Parceria Público-Privada, como por exemplo: Concorrência Pública n. 008/2019, de Angra dos Reis, a Concorrência Pública n. 002/2020, de Itaquaquecetuba, a Concorrência Pública n. 010-2/2020, de Mogi das Cruzes e a Concorrência Pública n. 12-II/14, de Taubaté.

Elencou ainda a Administração (ID 1450010), em sede de razões de justificativas, que há uma variada gama de empresas especializadas na prestação de serviço que é objeto do certame que podem, de forma isolada, executar o objeto da contratação, igualmente a medida se revela como efetiva para frear possível constituição de cartéis os quais são extremamente nocivos e degradantes ao interesse público.

Sobre a variada gama de empresas consoante apontou a Administração, foi possível constatar a procedência dos argumentos defensivos com o exemplo da ABRELPE - Associação

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais[8], a qual é composta por quase 40 empresas especializadas na gestão de resíduos sólidos e soluções ambientais.

Neste esteio, o atual cenário demonstra que a eventual limitação questionada não se revelou prejuízo à ampla concorrência dos licitantes ou mesmo a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa em prol do interesse público, divergência ao sustentado pelo Representante.

Todavia, insta consignar que pelo teor do art. 13, I, da Lei Estadual n. 3.830/2016, deverão ser motivados os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se o Insigne Tribunal de Contas da União:

> **DEVE SER JUSTIFICADA A LIMITAÇÃO EXCEPCIONAL QUANTO AO NÚMERO DE EMPRESAS A INTEGRAREM CONSÓRCIOS, QUANDO SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DESTES EM PROCESSO LICITATÓRIO.**
>
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 718/2011. Rel. Min. Valmir Campelo, j. 23.03.2011).
>
> **A LIMITAÇÃO A NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS INTEGRANTES DE CONSÓRCIO DEVE TER MOTIVAÇÃO PRÉVIA E CONSISTENTE, SOB PENA DE AFRONTAR OS ARTS. 3°, § 1°, INCISO I, E 33 DA LEI 8.666/93 C/C OS ARTS. 2° E 50 DA LEI 9.784/99.**
>
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 745/2017. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 12.04.2017).

[8] Disponível em: Associados – Abrelpe

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nesse ínterim, a limitação da participação de empresas organizadas em consórcios deve ser justificada de forma minudente com escopo de demonstrar que a opção eleita pela Administração contempla o estímulo à vantajosidade das propostas e competividade no certame.

A Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1450010) justificou a sua opção por limitar a duas empresas consorciadas citando exemplos de outros certames que adotaram a mesma medida, e que a aludida restrição afastaria eventuais empresas conglomeradas em consórcios (acima de duas empresas) que possuem viés apenas especulativo, bem como eventual cartelização com objetivos escusos ao interesse público, que neste conjectura se demonstra como razoável e proporcional.

Ademais, a própria Administração se respaldou em outras cláusulas no próprio edital com objetivo de evitar manipulação de propostas artificiais e eventual aglomeração em consórcios com fins escusos ao interesse público, já que por se tratar de contratação de grande vulto, como por exemplo o **item 10.3.2.vi do Edital**, o qual exige a duração do consórcio equivalente ao tempo mínimo da futura execução do contrato.

Por logo, restou razoavelmente justificada a limitação em 02 empresas para se organizarem em consórcios para disputado certame, devendo assim, ser acolhido os argumentos defensivos empreendidos pela Administração (ID 1450010), não havendo que se falar cláusula restritiva de competitividade.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assim sendo, não merece prosperar a tese formulada pela Representante, deve ser julgado improcedente o reclame proposto.

Ademais, impugnou ainda a Representante (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] e) previsão de que a concessionária deverá integralizar capital social na assinatura do contrato e não quando da emissão de ordem de início dos serviços, exigência que a reclamante considera irregular, itens 15.13.5 e 21.4.4 do Edital [...]".*

Novamente, a Representante rememora item já impugnado no bojo da Representação n. 1344/23.

Deste modo, a respeito do tema, vale transcrever novamente julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União:

> **A COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO TEM QUE RESPEITAR O LIMITE MÁXIMO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, DEVENDO A EXIGÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS OU AÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME OCORRER APENAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO.**
>
> É legal a exigência de comprovação de capital social integralizado no momento da assinatura do contrato, para resguardar a Administração quanto aos fins previstos no art. 31, §§ 2° e 3°, da Lei de Licitações.
>
> (TCU. 2ª Câmara. Acórdão n. 313/2008. Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 26.02.2008).

Nesta conjectura, a exigência contida na peça editalícia não fere a norma de regência, já que se trata de comprovação de capacidade econômica da licitante para execução

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

contratual e não condição de habilitação consoante interpretou a Representante em seu reclame.

Desta maneira, não cabe razão à Representante nesta irresignação, devendo ser refutados os argumentos apresentados.

Em continuidade, insurgiu-se também a Representante (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] f) que a exigência cumulativa de fornecimento de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros afrontaria o artigo 31, §2° da Lei n°. 8.666/1993 (itens 14.1 e 15.4.3 do edital) [...]".*

Sobre o tema este Órgão Ministerial já se pronunciou de forma exauriente, quando do mesmo questionamento levantado no bojo da Representação n. 1344/23, por logo, reitera-se os argumentos anteriormente esquadrinhados, e opina-se pela consequente legalidade dos itens vergastados nos termos da jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União (TCU. Plenário. Acórdão n. 2391/2017. Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 25.10.2017).

A Representante também impugnou o referido item do edital (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] g) previsão concernente à comprovação de qualificação técnica do competidor, por meio de certidão de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apenas quando aplicável ao seu objeto social (item "15.7.1" do Edital) [...]".*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Quanto a irresignação apresentada, cabe trazer à baila trecho do julgamento pela Comissão Especial de Licitação da impugnação ofertada pela própria Representante (ID 1400770, Proc. 1350/23):

> *"Aqui, nota-se que a Impugnante parece partir de dois pontos: (i) a irresignação quanto á ressalva de que a apresentação de inscrição no CREA apenas quando o objeto social for compatível, e (ii) suposta inclusão no Edital de exigência de emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Sobre o ponto (i), é certo que não assiste razão para qualquer preocupação da Impugnante com relação a esse ponto. Isso porque o Edital possui requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional que necessitam ser comprovados, por óbvio, por empresas que atuam no nicho de manejo de resíduos sólidos. Se o segmento é completamente preenchido por empresas de engenharia, logo, na prática, apenas empresas registradas no CREA participarão do certame. No mais, o item 15.7.2 exige que "comprovante de registro do responsável técnico da empresa – engenheiro civil ou ambiental – no CREA, conforme Resolução nº. 266/79 e 447/00, do CONFEA". Da mesma forma, nos requisitos de qualificação técnico-profissional, os atestados apresentados deverão estar "devidamente acervado(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) a experiência pretérita referente à execução de Serviços análogos, ou de maior complexidade, àqueles a serem prestados pela futura Concessionária, cujas parcelas". Se prestados por empresa de engenharia, é no CREA que esses atestados estarão acervados. Sobre o item (ii), ressalta-se que o edital em momento nenhum exige a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, o que realmente não é realizado pelo CREA. Veja-se que a necessidade de que os atestados estejam acercados na entidade profissional*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *competente é condição apenas da comprovação dos requisitos de qualificação técnico-profissional (pessoa física). Para os requisitos de qualificação técnico-operacional é exigido apenas a "comprovação de aptidão técnica da Licitante, através de comprovação de capacidade operacional da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da Licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado que comprovem que a Licitante executou, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, por um período mínimo e ininterrupto de 12 (doze) meses". Não há, portanto, qualquer razão nas alegações promulgadas pela Impugnante quanto a estes itens".*

Desta maneira, este *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 12, §1°, da Lei n. 3.830/2016, coaduna com o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, e entende que as alegações da Representante são desprovidas de procedência.

A Representante também argumenta que há possível irregularidade quando (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] h) suposta previsão restritiva, no item "15.9.3" do Edital, de que na comprovação de qualificação técnico-operacional somente será possível somar atestados para cada serviço especificado se tais atestados forem concernentes a contratos executados em períodos concomitantes; [...]".*

Vale destacar que o tema já fora debatido exaustivamente no âmbito do Proc. 0421/22, e definiu-se a possibilidade de somatório de atestados para um mesmo item

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

desde que os serviços tenham sido prestados pela mesma empresa e de modo concomitante, como aduz o item impugnado.

Por logo, não cabe razão à Representante, devendo ser rechaçado o argumento apresentado.

Adiante, a Representante também impugna o critério de julgamento adotado (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] i) suposta ausência de justificativas técnicas para aplicar, no julgamento das propostas, um maior peso para a proposta técnica (60%) em detrimento da proposta econômica (40%), cf. item "18.7" do Edital [...];".*

Quanto a este item, no julgamento da impugnação ofertada pela Representante, a Comissão Especial de Licitação exarou (ID 1400770):

> *"Vale destacar que o critério de "técnica e preço" tem sido amplamente adotado como o meio mais apropriado de seleção para licitações para concessão de serviços de resíduos. Podemos observar esse cenário nas licitações realizadas em cidades como Itapevi8, São Bernardo do Campo e São Luís (MA). No mais, o critério de "técnica e preço" permite a combinar a avaliação de aspectos técnicos/metodológicos e financeiros, possibilitando a seleção de empresas que apresentem qualidade, segurança, inovação e custos competitivos. Isso promove a realização do serviço de modo mais eficiente, sustentável e adequada a realidade local. Um ponto que deve ser salientado é que o objeto da futura contratação incorpora serviços de grande complexidade e pluralidade de técnicas possíveis, como, por exemplo, a construção do CTR. Essa questão afasta a vantajosidade de a seleção ser conduzida olhando, exclusivamente, a*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

perspectiva do preço, sob pena de a contratação induzir a empresa que, não necessariamente, apresente operacionalmente uma solução mais próxima possível ao interesse público. A disposição adequada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho é uma questão altamente preocupante, o que por óbvio demanda a contratação de soluções técnicas adequadas, não sendo possível que a Administração prescinda desse critério de julgamento na presente contratação. Logo, tendo em vista que a adoção do critério de "técnica e preço" é uma opção legalmente admitida e, ainda, que a Administração o adotou tendo em vista a necessidades e peculiaridades locais atinentes ao objeto licitado, não há que se falar em qualquer irregularidade, sendo improcedente o pedido formulado pela Impugnante. Vale mencionar que a utilização do critério de técnica e preço para os serviços relacionados a gestão e manejo de resíduos já foi analisada e validada por tribunais de contas. Nesse sentido, à título exemplificativo, vale mencionar trecho do voto proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em julgamento recente dos processos TCS nº 1921.989.23-2 e 2105.989.23-011: Começa-se a apreciação pela crítica que recai sobre a adoção, considerada em si mesma, de critério de julgamento que combina técnica e preço. Impende lembrar uma vez mais que referida escolha já foi apreciada por ocasião do julgamento pretérito, oportunidade em que foi tida por lícita, desde que houvesse a realização de ampla e profícua revisão dos parâmetros de avaliação das propostas técnicas". Deste modo, não cabe, na presente sede, rediscussão sobre a possibilidade, abstratamente considerada, de emprego de técnica e preço para concessões de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos No mais, resta improcedente a alegação de não foram dispostos critérios objetivos para a avaliação das propostas.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Isso porque, da leitura do item 8 do Anexo IV, bem como de seus subitens, observa-se quais informações deverão estar presentes nas propostas técnicas dos licitantes. O detalhamento das informações previstas para os quesitos afasta qualquer possível subjetividade ou juízo de valor, uma vez que a Comissão de avaliação deverá se guiar pelos critérios previstos no próprio instrumento convocatório, sem margem para decidir de forma subjetiva a respeito do preenchimento ou não dos quesitos exigidos. De todo modo, a fim de garantir maior segurança aos licitantes, relaciona-se, a seguir, alguns dos quesitos que serão avaliados nos itens da proposta técnica: • Veículos/equipamentos discrepantes com os estabelecidos neste documento; • Erros na memória de cálculo; • Erros no sentido da via, sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Rotas dos veículos em vias que não conseguem trafegar, sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Falta de coleta em vias e/ou pontos geradores determinadas neste documento sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Falta de quaisquer parâmetros solicitados neste documento; • Não observância de rua com canteiro central sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Localização errada dos locais onde serão executados os serviços sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Mapas inelegíveis e/ou de difícil compreensão; • Descritivos dos itinerários em desacordo com as rotas e/ou de difícil compreensão, sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros. Dessa forma, em ambas as perspectivas, inexiste qualquer razão às alegações formuladas pela Impugnante, não havendo qualquer necessidade de reforma no Edital publicado [...]".

Deste modo, após analise exauriente da peça editalícia e seus anexos, restou comprovado que a

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Administração justificou e demonstrou os critérios objetivos para julgamento das propostas, como por exemplo, os que foram indicados no item 3 do Anexo II[9] e inteiro teor do Anexo IV[10], ambos do Edital ora analisado.

Assim sendo, não ilegalidade na adoção de critérios diferenciados, como apontado pela Representante, para realização de julgamento, desde que estes sejam justificados e permeiem a objetividade.

Neste sentido, traz-se à baila a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:

> **EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, O EDITAL DEVE DEFINIR CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A GRADAÇÃO DAS NOTAS A SEREM DADAS A CADA QUESITO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA, ASSIM COMO DISTRIBUIR A PONTUAÇÃO TÉCNICA DE MODO PROPORCIONAL À RELEVÂNCIA DE CADA QUESITO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, DE FORMA A PERMITIR O JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS E EVITAR O ESTABELECIMENTO DE PONTUAÇÃO DESARRAZOADA, LIMITADORA DA COMPETITIVIDADE.**
>
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 1169/2022. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 25.05.2022).

Portanto, o Ministério Público de Contas consente que o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, e não vislumbrou qualquer ilegalidade no item.

Em continuidade, alegou a Representante (ID 1399567, Proc. 1350/23):

[9] Proposta econômica e diretrizes para elaboração do plano de negócios.
[10] Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *"[...] j) que a não proposição de instrumento de cobrança, pela prefeitura, pode configurar renúncia de receita, nos termos do art. 35, §2°, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (LF 14026/2020); [...]".*

Em que pese a irresignação da Representante, o reclame destacado não merece prosperar, pois há mecanismo de cobrança dos usuários dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos consoante expressa o art. 311, da Lei Complementar Municipal n. 878/2021, nota-se:

> "Art. 311. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
> I – coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares:
> a) residencial; ou
> b) não residencial.
> II – coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos provenientes de serviço de saúde de:
> a) pequenos geradores: pequenos postos de saúde, consultórios, clínicas médicas ou dentárias, laboratórios, farmácias e outros serviços de saúde; ou
> b) grandes geradores: hospitais, prontos-socorros, policlínicas com postos de saúde ou congêneres. III – serviços especificados.
> § 1° São considerados grandes geradores, para efeitos deste Código, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros dia.
> § 2° Os grandes geradores ficam obrigados a manter atualizado o cadastro da qual constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

Vale sustentar ainda que a Representante busca impugnar matéria não afeta as suas obrigações como licitante, já que esta competência está reservada ao Poder Concedente.

Assim sendo, deve ser rechaçado o presente argumento e julgado improcedente o tópico.

Ademais, insurgiu-se ainda a Representante (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] k) possível ausência de motivação para a exigência de que a empresa vencedora realize pagamento integral dos estudos elaborados pela Construtora Marquise S/A, vencedora da PMI 02/2018, e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, que revisou os estudos de viabilidade técnica, cf. item 21.7 do Edital [...]".*

Neste ínterim, importa frisar que a obrigação de pagamento que recairá sobre o vencedor do certame decorre do dispositivo legal insculpido no art. 40, da Lei Complementar Municipal n. 592/2015[11], isto é, a motivação é legal.

Todavia, esclarece-se que não há ausência de motivação para que o vencedor realize o citado pagamento, já que a obrigação decorre do próprio diploma legal municipal dito alhures.

[11] Trecho do dispositivo: "valores relativos a projetos, estudos, levantamentos ou investigações". E o § 1° do referido artigo dispõe que em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projeto, estudo, levantamento ou investigação.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Por logo, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar Municipal n. 592/2015, deve ser julgado improcedente o reclame do Representante.

Adicionalmente, a Representante impugnou o Edital no seguinte sentido (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] 1) suposto caráter abusivo do item 24.7 do Edital, que prevê que a apresentação das propostas comerciais implicará em aceitação plena de todas as condições estabelecidas no ato convocatório; [...]".*

Não cabe razão à Representante, já que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e do caráter objetivo das determinações que viés na habilitação do licitante.

Inexoravelmente é imposto à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas objetivamente no Edital, com o constante exercício hermenêutico em conformidade com a Carta Magna e as leis.

Assim, o Edital figura como o derradeiro alicerce do arcabouço jurídico que possibilitou a realização da contratação almejada pela Administração, e como traz em seu bojo a reprodução das normas de regência da matéria, bem como as especificidades que necessariamente necessitam serem definidas para que haja equilíbrio, lisura e objetividade entre todos os atores no exercício de seu mister perante o processo licitatório.

Por logo, concorrer, disputar e eventualmente vencer o certame, se traduz em vincular-se às normas lá expostas,

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

assim não há que se falar em abusividade, mas coesão aos regramentos constitucionalmente pré-estabelecidos.

Portanto devem ser rechaçados os argumentos da Representante, culminando em sua improcedência.

Outrossim, a Representante insurgiu-se em desfavor da (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] m) falta de previsão detalhada, no Projeto Básico, dos custos de reordenamento da lixeira da Vila Princesa e da Vala de Resíduos do Aterro de Jirau; n) falta de indicação, no Projeto Básico, da localização das Usinas de Triagem [...]".*

Nesta conjectura, carece de razão à Representante, já que após análise minuciosa do Projeto Básico (Anexo I do Edital em análise), vislumbra-se que o Poder Concedente entabulou no item impugnado parâmetros mínimos, ou seja, institui referência financeira para realização do investimento de reordenamento da lixeira municipal e do Aterro de Jirau.

Consoante se verifica pelo item 3.8.1 do Projeto Básico, o Poder Concedente entabulou como investimento mínimo para o reordenamento da Lixeira Municipal (Vila Princesa) o numerário de R$ 2.500.000,00, já no item 3.12.1, consta o marco mínimo para o investimento do reordenamento do Aterro de Jirau no patamar de R$ 793.859,00.

Deste modo, não deve prosperar a alegação da Representante, já que os detalhamentos a respeito dos investimentos alusivos aos reordenamentos devem compor a proposta a proposta da licitante.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Igualmente, a Representante insurgiu-se em desfavor da (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] o) falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos; [...]".*

Pois bem, a ausência em si da indicação dos locais em que serão instalados os ecopontos não caracteriza uma mácula à peça editalícia e nem ao certame, mas **a inexistência da planilha de custos estimados de sua instalação traz insegurança jurídica** aos licitantes pois esta omissão afetará diretamente a composição da proposta econômica dos parceiros privados.

Deste modo, deve haver um valor estimado mínimo para investimento pelo parceiro privado, o que se demonstra como um elemento essencial, já a indicação das respectivas localizações não se revela uma variável que poderá comprometer a composição dos custos indicados na proposta econômica do parceiro privado.

Assim, deve ser acolhido os argumentos de impugnação formulados pela Representante.

Ademais, a Representante insurgiu-se em desfavor da (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] p) não previsão das receitas acessórias (oriundas de biogás e de grandes geradores de resíduos) no plano de negócios; [...]".*

Insta consignar, que consta no item 18.7 da minuta de Contrato que a exploração de receitas acessórias será realizada por conta e risco da futura concessionária.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assim sendo, deve cada licitante prever, em consonância com suas projeções, o fluxo de caixa estimado para ser revertido para receitas acessórias e incluí-las no bojo da proposta econômica, pois esta cláusula garante ao parceiro privado uma faculdade, isto é, o exercício não é obrigatório, mas se demonstra como um mecanismo eficiente para tornar a gestão dos resíduos sólidos urbanos eficaz e visa mitigar eventuais perdas econômicas já previstas na execução contratual.

Por logo, carece de razão à Representante.

Ademais, insurgiu-se também a Representante em desfavor da cláusula que estabelece (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] q) não previsão de todas as hipóteses de grandes geradores de resíduos [...]".*

Neste ponto, insurge-se a Representante a respeito da ausência de clareza sobre a quem caberá a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos situados no Município.

Nesta seara, vale transcrever o teor do art. 311, III, §1°, da Lei Complementar Municipal n. 878/2021 (Código Tributário Municipal):

> Art. 311. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
> III - serviços especificados.
> § 1° **São considerados grandes geradores**, para efeitos deste Código, **estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros dia.** (Grifou-se).

Neste mesmo sentido, o item 3.2, "c", do Projeto Básico prevê unicamente a inclusão de condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, que estejam previamente cadastrados como grandes geradores de resíduos que devem ser atendidos pelo parceiro privado na execução contratual.

Isto é, o que está incluso no Projeto Básico é a previsão de coleta de grande geradores de residuos domésticos, os quais não figuram na proibição legal ou regulamentar invocada pela Representante, a qual se encontra revogada pela novo Código Tributário do Município de Porto Velho.

Insta consignar, que atualmente é realizada a coleta dos resíduos sólidos provenientes de condomínios, já que para esse efeito cada fração ideal do condomínio insere-se no fato gerador e na hipótese de incidência entabulados, respectivamente, no art. 310 e 312[12], ambos da Lei Complementar Municipal n. 878/2021, destarte é gerada a obrigação tributária de forma individual para cada unidade do condomínio, não exclusivamente para ele como um todo, tendo em vista que cada imóvel correspondente a fração ideal possui uma número de matrícula municipal próprio, ou seja, figura como contribuinte individual que possui direito de usufruir pelo serviço remunerado mediante taxa.

[12] Art. 310. As taxas pela utilização de serviços públicos são devidas quando da utilização dos serviços públicos prestados ao contribuinte pelos órgãos da Administração Pública Municipal, ou postos à sua disposição.
Art. 312. É hipótese de incidência das taxas pela utilização de serviços públicos a sua prestação ao contribuinte pelos órgãos da Administração Pública Municipal, ou quando postos à sua disposição.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Deste modo, o que se vislumbra é apenas o armazenamento dos resíduos sólidos de cada unidade para fins de coleta e transporte, os quais são aglutinados em locais próprios destes imóveis, não obstante, importa frisar também que os limites legais são considerados individualmente para este fim.

Desta feita, não há no edital e seus anexos qualquer disposição que obriguem às licitantes realizarem a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos dos grandes geradores (comércio e indústria), tendo em vista a proibição legal.

Assim sendo, descarece de razão à Representante.

Adiante, impugna a Representante (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] r) não indicação expressa, na minuta contratual (cláusula 5ª, item 5.1), de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação [...]".*

Neste ponto, carece de procedência o reclame da Representante, visto que a peça editalícia é exauriente em indicar quais são os bens inclusos na reversibilidade em favor do Poder Concedente (Anexo I - item 2.2 do Projeto Básico) como é possível notar abaixo:

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

2.2. INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos investimentos de bens reversíveis ao PODER CONCEDENTE, no final do prazo da CONCESSÃO, correspondente, porém não se limitando, às seguintes estruturas:

- Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente;
- Centro de Educação Ambiental: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente;
- Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01 unidade;
- Estação de Transbordo na Região do Médio Madeira: 01 unidade;
- Estações de Transbordo na Região do Baixo Madeira: 03 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente;
- Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
- Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
- Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

Além destes bens, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo ressarcimento à empresa vencedora do Procedimento de Manifestação de Interesse que fundamentou os estudos para este certame, no valor de R$ 571.667,00 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta reais), bem como a remuneração da empresa de consultoria contratada pela Administração Municipal, no valor de R$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais), referente ao honorário para elaboração dos estudos deste EDITAL.

O Cronograma da realização dos investimentos, a ser considerado pelas LICITANTES, encontra-se no Anexo I.6 – Cronograma dos Investimentos Reversíveis.

Desta maneira, carece deve ser julgado improcedente a impugnação ofertada pela Representante.

Além disso, insurgiu-se, também, a Representante em desfavor da cláusula de seguinte teor:

> *"[...] s) não definição de prazo razoável para o poder concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis, livre e desimpedidos à execução dos serviços, cf. item 10.1.6 da minuta contratual; [...]".*

A respeito deste ponto impugnado, faz-se mister trazer à baila a manifestação da Comissão Especial de licitação quando da apreciação da impugnação oferta pela Representante na fase interna do procedimento licitatório (ID 1400770, Proc. 1350/23):

> *"Cabe observar que Item 10.1.6 da minuta de Edital vincula que a disponibilização dos bens ao cronograma previsto no Anexo I – Projeto Básico do Edital torna*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *claro que todos os bens serão disponibilizados em data compatível com a realização dos investimentos necessários. Descumprimentos relativos a esse prazo por atrasados do Poder Concedente, por óbvio e como constam nas minutas de Contrato e Matriz de Riscos, são riscos atribuídos ao Poder Concedente, passível de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Ainda assim, na Cláusula 6.2, vi do Contrato, foi previsto o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a designação das áreas e a obtenção e a transferência das respectivas licenças prévias à concessionária, as quais, juntamente com a autorização expressa para que a concessionária ingresse nas áreas disponibilizadas, foram elencadas como condição de eficácia do contrato [...] a redação do Item 6.3 do Edital prevendo prazo para a emissão das licenças prévias (o que, por óbvio, inclui a indicação da área em tempo hábil para cumprimento dessa exigência) seria suficiente para garantir que a contratação seja inteiramente executada em seu início e que a concessionária possa cumprir seu plano de negócios [...]".*

Como acima esposado, o item 6.2 da minuta de contrato prevê o prazo de 120 dias para a designação das áreas, obtenção e transferências das respectivas licenças prévias à concessionária.

Portanto, carece de razão à Representante.

Ademais, questionou, a Represente, possível infringência consoante se descreve abaixo (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] t) omissão do item 15.8 da minuta contratual quanto a acréscimo relativo a correção monetária, no*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária; [...]".*

Quanto ao questionamento formulando acima, vale destacar que a correção monetária possui o fim específico de preservar o poder aquisitivo da moeda no transcurso temporal.

Cabe razão à Representante, tendo em vista que preceitua o art. 5°, VI, da Lei Feral n. 11.079/2004, que é obrigatório conter no contrato administrativo que regerá a parceria público-privada os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia.

Adicionalmente também figura como cláusula essencial (obrigatória) nos contratos administrativos, por força do art. 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, **os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.**

Como é notável, a redação da cláusula 15.8 da minuta contratual é um tanto confusa já que prevê um acréscimo de "2% e juros em caso de inadimplemento da contraprestação mensal efetiva" por parte da Administração consoante se verifica pela imagem abaixo:

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

15.7.2. A variação da remuneração é um mecanismo pactuado entre as Partes e será aplicado de forma imediata e automática pelo Poder Concedente, considerando os serviços prestados e as exigências deste Contrato.

15.7.3. A variação da Contraprestação Mensal Efetiva nos termos desta Cláusula não constitui penalidade contratual, mas sim mecanismo preestabelecido neste Contrato para manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, desde já acordada entre as Partes.

15.7.4. A avaliação do desempenho da Concessão e a correspondente variação da Contraprestação Mensal Efetiva não prejudicam a verificação pelo Poder Concedente de inadimplemento contratual da Concessionária e consequente aplicação das penalidades previstas neste Contrato.

15.7.5. No caso de discordância sobre a avaliação do IQD, as alegações e provas deverão ser apresentadas pela Concessionária em 10 (dez) dias do recebimento do relatório, tendo a Entidade Reguladora o prazo de 10 (dez) dias, do recebimento das alegações, para se pronunciar em definitivo.

15.7.6. Mantida a discordância, restará a parte, querendo, recorrer à Comissão Técnica e aos demais meios de resolução de conflitos deste Contrato.

15.7.7. Na hipótese de discordância do relatório técnico, o Agente de Pagamento e Garantia deverá realizar o pagamento da parcela incontroversa apenas, complementando os valores, se o caso, quando da resolução do conflito.

15.8. No caso de inadimplemento do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva à Concessionária, ao débito será acrescido no valor de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.

15.8.1. No caso de atraso superior a 5 (cinco) dias úteis, a Concessionária encaminhará notificação ao Agente de Pagamento e Garantia solicitando a execução da Garantia Pública em montante suficiente para saldar as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente à Concessionária.

Muito embora indique um percentual a ser acrescido, não restou cristalina a redação, já que indicou se é relacionado a multa ou correção monetária, bem como não indicou o índice oficial a ser utilizado para feitura dos cálculos quando da realização do pagamento além do tempo.

Vale sustentar, que além da obrigatoriedade legal já indicada nos articulados acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado que a correção

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

monetária é devida nos contratos administrativos, nota-se pelo julgado abaixo:

> **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OBRA PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. ATRASO NOS PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**
>
> 1. A Corte a quo, no enfrentamento da matéria, entendeu ser devida a correção monetária no contrato administrativo nos seguintes termos: "(...) Vale frisar que a correção não acrescenta nenhum valor ao que foi pactuado, senão que apenas assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial entre as partes contratantes, protegendo contra a corrosão inflacionária a que recebe pagamentos em atraso. Por isso mesmo sua aplicação não depende de previsão contratual expressa, mas decorre do princípio que veda o enriquecimento sem causa" (fl. 159, e-STJ).
>
> 2. O STJ possui o entendimento de que "a correção monetária não constitui um plus, sendo somente a reposição do valor real da moeda, devendo, portanto, ser aplicada, integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes" (REsp 1.062.672/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010).
>
> 3. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.
>
> 5. Recurso Especial não conhecido.
>
> (STJ - REsp: 1786183 SP 2018/0302239-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26.02.2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11.03.2019). *Grifos não originais*.

No mesmo sentido, leciona o Insigne Tribunal de Contas da União que:

> **NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES E RESPECTIVOS CONTRATOS, ESPECIALMENTE NOS CASOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS, DEVEM CONSTAR CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OS CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONTENDO EXPRESSAMENTE O ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL A SER ADOTADO NO REFERIDO INSTRUMENTO.**
>
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 1159/2008. Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, j. 18.06.2008).

Deste modo, cabe ao Poder Concedente aperfeiçoar a redação da Cláusula 18.5 para fazer incluir expressamente critérios de atualização monetária e o índice oficial adotado.

Assim deve ser julgada procedente, neste ponto, a presente representação.

Em continuidade, por fim, insurge-se a Representante a respeito da (ID 1399567, Proc. 1350/23):

> *"[...] u) previsão, no item 19.3.4 da minuta contratual, de hipótese de responsabilização civil da concessionária a partir da ótica objetiva, o que contrariaria a jurisprudência vigente [...]".*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pois bem, no que tange à responsabilização a jurisprudência dominante é no sentido inverso do pautado pela Representante.

A responsabilidade civil objetiva do Estado deriva de mandamento constitucional insculpido no art. 37, §6°, da CF, assim transferível ao concessionário já que este último assume o lugar do Estado para prestar determinado serviço em troca de remuneração periódica.

Nesta conjectura, sob o teor do art. 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.987/95 (regime geral das concessões e permissões), incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Nesta mesma ótica, fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.

Todavia, vale destacar que se excepciona à regra da subsidiariedade quando da ocorrência de dano ambiental derivado de falha ou ausência de fiscalização pelo Ente Público, já que segundo o STJ (REsp n. 28.222, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.02.2000), o Estado figuraria, nesta situação, como fiador da regularidade da prestação de serviço que fora concedida.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Não obstante o reclame da Representante, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.027, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.11.2012), que é amplamente aplicável a teoria do risco do negócio na prestação de serviço realizada pelas concessionárias, já que pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

Desta maneira, carece de razão à Representante, devendo ser rechaçado seu argumento de impugnação.

Portanto, devem ser rejeitados estes e os demais arugmentos entabulados pela Representante, **com exceção** aos que se relacionam com a ausência de composição de custos de instalação dos ecopontos; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade.

Por consequência, deverá ser julgada **parcialmente procedente** a **Representação n. 1350/23**, formulada pela pessoa jurídica **Aegea Saneamento e Participações S.A**, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos para a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

II – Da análise do cumprimento da Decisão Monocrática n. 00018/2023-GCJVA (ID 1356831) pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho

Quanto a Aferição do cumprimento do item VII – e seus subitens – da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831) pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, será detalhada nos articulados abaixo.

Os autos apontam que a Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), especialmente em seu item VII, impôs ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, as seguintes determinações:

> *"VII – DETERMINAR ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas:* ***7.1*** *– Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômicofinanceira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;* ***7.2*** *– Constar a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do Tribunal de Contas da União, bem como que a responsabilidade nos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU será do parceiro privado; ***7.3*** *– Alterações editalícias quanto às disposições mais claras referente a abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, a fim de atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho – PMSB e os princípios do combate à pobreza e de sua erradicação e outras de interesse social relevante insculpidos no artigo 2º, VI, da Lei Federal n. 11.445/07, quanto ao combate;* ***7.4*** *– Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;* ***7.5*** *– A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;* ***7.6*** *– Encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V, do dispositivo deste decisum, sob pena de, não o fazendo, os agentes públicos responsáveis ensejarem na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 [...]".*

Muito embora o aludido responsável tenha sido regularmente intimado (Ofício n. 0354/23/DP-SPJ – ID 1359485), não houve apresentação de qualquer justificativa ou documento que fosse possível inferir o cumprimento da retromencionada decisão, consoante se verificou pelo teor da Certidão (ID 1363206):

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *"Em 03/03/2023, às 12:54:33, o(a) Senhor(a) GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI foi informado, por e-mail, da expedição do #tipoOpficio para fins de notificação do Processo n. 00421/22. Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO."*.

Neste contexto, ainda que o agente público não tenha, em tese, dado cumprimento aos ditames mandamentais, em atendimento ao princípio da eficiência e a celeridade processual, o Corpo de Auditores procedeu com a busca das informações necessárias para averiguar eventual cumprimento de algum dos itens indicados na Decisão Monocrática retro, assim houve a constatação da disponibilização da nova matriz de riscos e do Edital (ID 1395052), o qual fora modificado em consonância às exigências da Corte de Contas.

Destarte, quanto ao cumprimento do subitem 7.1[13], a Unidade Técnica rememorou que já havia acatado a justificativa dos gestores (Relatório Técnico – ID 1320072), e houve comprometimento daqueles em viabilizar a participação de empresas estrangeiras e de interessados organizados em consórcios como pode ser visto pelo documento (ID 1395052) (cumprimento do subitem 7.1, "i"), de igual modo, já havia sido acatada também as justificativas dos gestores a respeito

[13] "*7.1 – Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômicofinanceira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços*".

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

da possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica, da data da apresentação da garantia de proposta, e o prazo limite de emissão de licenças prévias (respectivamente, cumprimento do subitem 7.1, "ii", "iii" e "iv").

Destarte, vislumbra-se o cumprimento do item VII, subitem 7.1 ["i"; "ii"; "iii" e "iv"] da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), pelo gestor retromencionado.

Em continuidade, a respeito do cumprimento do item VII, subitem 7.2[14] da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), verificou-se que o edital constante no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho (ID 1395052) consoante fora retratado pela Equipe de Auditores mediante o Relatório Técnico (ID 1395089) previu as cláusulas com o seguinte teor:

> 15.9.3. Para fins de comprovação dos quantitativos de qualificação técnico-operacional prevista no item 15.9, será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados para cada serviço especificado no Item 15.9, emitidos em nome da Licitante, desde que relativos a contratos executados de forma concomitante.
>
> 15.9.3.1. Será admitida, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da Licitantes, atestados emitidos em nome de consórcio que tenha integrado, desde que acompanhado do respectivo termo de constituição de consórcio e respeitados os limites percentuais de sua participação.

De igual modo, a responsabilidade sobre os serviços de água, energia e esgoto necessários para dar suporte a instalação física para tratamento e disposição dos resíduos sólidos urbanos, segundo a matriz de riscos Anexo V.8.1

[14] *7.2 – Constar a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que a responsabilidade nos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU será do parceiro privado.*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(riscos de engenharia), como de praxe, deverá ser assumido pelo parceiro privado, de igual modo prevê a cláusula 19.3.1 da Minuta de Contrato, como havia retratado a FIPE (ID 1261125).

NÃO JUNTADO

Anexo V.8 - MATRIZ DE RISCOS						
1. RISCOS DE ENGENHARIA E DE OPERAÇÃO						
	RISCO	ALOCAÇÃO DO RISCO			CLAUSULA	POTENCIAIS MITIGANTES
		PÚBLICO	PRIVADO	COMPARTILHADO		
19	Interferências com órgãos da Administração Pública com relação às atividades previstas à Concessionária		X		19.3.1, (v)	Previsão contratual de que quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos – tais energia elétrica, água e esgoto, e similares - ou delegatários de atividade econômica, em relação à execução das atividades constantes do objeto do Contrato, serão de responsabilidade da Concessionária. A previsão não altera as obrigações, neste sentido, alocadas como responsabilidade e risco exclusivo do Poder Concedente.

Da mesma forma, está refletido na Cláusula de alocação de riscos da minuta de Contrato (Anexo V do Edital):

> *"19.3.1. Constituem, dentre outros, **riscos de engenharia e de operação assumidos pela Concessionária**:*
> *(v) Quaisquer **interferências com órgãos da Administração Pública, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos** ou delegatários de atividade econômica, em relação à execução das atividades constantes do objeto do Contrato, observados os riscos e obrigações alocados ao Poder Concedente."*
>
> *- Grifo nosso -*

21/87

Documento eletrônico assinado por BRUNO VALVERDE CHAHAIRA em 13/09/2022 17:14.
Documento ID=1261125 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

fipe
Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

Assim, diante do teor das cláusulas n. 15.9.3 e 15.9.3.1, bem como do Anexo V.8.1 (Matriz de Risco – Riscos de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

engenharia e operação), plausível é afirmar que fora contemplado o comando insculpido no subitem em análise no corpo do edital, por logo, há de ser considerar cumprido o item VII, subitem 7.2 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), pelo gestor inquinado.

Vale sustentar ainda, quanto ao cumprimento do item VII, subitem 7.1.iii[15] da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), que com relação a garantia da proposta, o item 14.1, estabeleceu que esta será entregue junto com os demais envelopes, em sessão pública s ser realizada no dia 22 de maio de 2023, igualmente previu o item 18.3.2, nota-se:

14. GARANTIA DE PROPOSTA

14.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, a Licitante deverá apresentar Garantia da Proposta no valor equivalente a 1% (um por cento) do Valor Estimado do Contrato, data base de março/2023, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da sessão pública para entrega dos Envelopes.

18.3.2. Ato contínuo, a Comissão de Licitação passa à verificação dos requisitos previstos neste Edital acerca da Garantia da Proposta.

Desta maneira, verificou-se o cumprimento do item VII, subitem 7.1.iii da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), pelo Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho.

[15] *7.1. iii - de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira;*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Quanto ao cumprimento do item VII, subitem 7.3[16], da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), foi possível verificar que a peça editalícia e seus anexos previram a inclusão de mecanismo que contemplem a atividade dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Os gestores disponibilizaram novel redação do Projeto Básico (ID 1443201) a qual contempla o impacto sócio-produtivo do projeto aos catadores:

NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

2.4. IMPACTO SÓCIO-PRODUTIVO DO PROJETO AOS CATADORES

O Projeto apresentado neste Projeto Básico visa obter, sob a ótica socioeconômico aos catadores, alavancar a geração de renda aos mesmos através das seguintes ações previstas na CONCESSÃO:

- Implantação da Coleta Seletiva na Sede do Município e entrega dos resíduos recicláveis coletados às cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE;
- Implantação de Rede de Ecopontos na Sede do Município e encaminhamento dos resíduos recicláveis entregues voluntariamente pelos usuários às cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE;
- Implantação da Usina de Triagem de Materiais Recicláveis em área anexa à Planta da Central de Tratamento de Resíduos e transferência deste ativo para as cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

Através dessas ações, o resultado vislumbrado será obter maior quantidade de materiais recicláveis disponíveis para comercialização pelas cooperativas de catadores, com consequente aumento de renda aos cooperados, bem como propiciar condições mais salubres para as atividades dos catadores.

Portanto há de se considerar cumprido o item VII, subitem 7.3, a Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), pelo Superintendente Municipal de Licitações.

[16] *7.3 – Alterações editalícias quanto às disposições mais claras referente a abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, a fim de atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho – PMSB e os princípios do combate à pobreza e de sua erradicação e outras de interesse social relevante insculpidos no artigo 2°, VI, da Lei Federal n. 11.445/07.*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em referência ao cumprimento do item VII, subitem 7.4[17], a Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), consta na peça editalícia (1395052):

> 6.3. A emissão da Ordem de Início poderá ocorrer apenas após o preenchimento das seguintes premissas: (i) publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município; (ii) assinatura do contrato de nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia; (iii) demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais ; (iv) designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos; (v) autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e (vi) designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª do Contrato.

Como é plausível verificar, na cláusula editalícia acima descrita indica que a designação da área, bem como a emissão de licenças ficaram a cargo do poder concedente, inclusive demonstrando-se como uma **condicionante para o efetivo início da execução contratual.**

Desta feita, a citada obrigação garante que a contratação possa ser plenamente executada na sua fase inicial, igualmente proporciona instrumentos para que o contratante cumpra com seu plano de investimento e diminuindo também o risco que tais investimentos não possam ser levados a fim, resultando em eventuais e necessárias revisões do pactuado, como por exemplo, no realinhamento econômico-financeiro.

[17] *7.4 – Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Portanto, vale destacar também que a matriz de risco definiu que o poder concedente terá o encargo de viabilizar a licença prévia, e as demais licenças necessárias, como por exemplo, a licença de instalação e a de operação, estas são de obrigação do contratante buscar o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para as suas emissões.

Desta maneira, é possível inferir que houve cumprimento do item VII, subitem 7.4, a Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), pelo Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho.

Quanto ao item VII, e subitens 7.5 e 7.6, não foram trazidos aos autos elementos que possibilitasse certificar seu cumprimento, por logo, **são considerados descumpridos**.

Vale ressaltar, que o não atendimento às determinações proferidas pelo Conselheiro Relator é passível de punição pecuniária, consoante infere o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Todavia, ainda que o gestor responsável tenha sido alertado do comando legal supranominado, apenas foi possível aferir o cumprimento parcial das determinações após exaustivas diligências do Auditor designado para análise do feito, já que o gestor responsável se manteve inerte.

Sustenta-se que as provas nos autos apontam que o gestor foi intimado da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831) em 03.03.2023 (ID 1359485), tendo decorrido o prazo *in albis* (ID 1377182), mesmo após exarado o relatório técnico (ID 1395089) em 10.05.2023, não trouxe qualquer

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

documento para que fosse desconsiderada a sua responsabilidade pelo descumprimento da Decisão retro, diferentemente do que ocorreu no bojo dos Autos n. 1344/23, que após exarada a Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA (ID 1405031, Proc. 1344/23) em 29.05.2023, que suspendeu o certame em voga, após dela ser intimado em 30.05.2023 (ID 1405813, Proc. 1344/23), pouco tempo depois interpôs o recurso adequado para rever a medida liminar que suspendeu o aludido certame (ID 1414327, Proc. 1344/23).

Deste modo, para adequar e comprovar a republicação da peça editalícia que traria regularidade ao certame, o gestor não demonstrou esforço, todavia, para reverter possível decisão do Preclaro Conselheiro Relator que impediu perpetuamento de possíveis ilegalidades, o gestor responsável prontamente se manifestou.

Noutro ponto, a determinação apontada no item VII, subitem 7.6, se demonstra como de extrema importância já que resultaria na comprovação em que a Administração adere aos requisitos mínimos de transparência, publicidade e ampla divulgação do certame com fito de promover a buscar da proposta mais vantajosa.

Todavia, não restou comprovada a publicação em imprensa oficial, quiçá jornal de grande circulação, omissão que prejudica severamente o controle externo e principalmente o controle social.

Nesta senda, a não comprovação da republicação do edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS na imprensa oficial, jornais de grande circulação, portal

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

nacional de compras públicas, como dito alhures, tal omissão mitiga o controle social trazendo falha na divulgação do evento licitatório e por consequência restrição na competitividade do certame (violação do art. 3°, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93).

Entretanto, ainda que a Egrégia Corte de Contas tenha apreço pelo mister pedagógico e pelo aperfeiçoamento dos atos administrativos fiscalizados, se vislumbra que no presente caso se torna equânime eventual sanção em caso de descumprimento reiterado do senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, tendo em vista que sua omissão prejudicou consideravelmente a competitividade do certame em voga.

Noutro ponto, quanto ao item VII, e subitem 7.5, importa mencionar que a "*comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município*" é uma exigência constante desde as primeiras reuniões presenciais entre os gestores e Órgão de Controle Externo, isto é, ainda consta esta infringência formal não saneada nos autos, e que sequer fora objeto de justificativa pelos gestores responsáveis.

Portanto, quanto a aferição do cumprimento do item VII, subitens 7.1 a 7.6, da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831), foi possível inferir que houve cumprimento das determinações encampadas no item VII, subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho; entretanto, houve o descumprimento das determinações inclusas no item VII, subitens 7.5 e 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, pelo senhor **Guilherme**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, podendo ser multado, no caso de reiteração de conduta, com fulcro no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Da análise do cumprimento da Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA (ID 1405031, Proc. 1344/23) pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho

Defronte as informações que constam nos autos, restou comprovado no bojo dos Autos n. 1344/23, que o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, comprovou com sucesso o acatamento da ordem de suspensão do certame como pode se verificar pelos documentos (ID 1407191 e 1407192, Proc. 1344/23).

Deste modo, deve ser considerada cumprida a Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA (ID 1405031, Proc. 1344/23).

IV – Da revogação da tutela inibitória proferida pela Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA (ID 1405031, Proc. 1344/23)

Nesta senda, o certame encontra-se suspenso defronte o pronunciamento do Conselheiro Relator no âmbito da Decisão Monocrática n. 00057/23-GCJVA (ID 1405031, Proc. 1344/23), por entendido que as potenciais infringências apontadas pela

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Representante possuíam o condão de macular a competitividade da disputa.

Destarte, a suspensão somente se justificou pelos questionamentos levantados no âmbito das Representações n. 1324/23; 1344/23 e 1350/23, já que poderiam levar a mitigações na competitividade, transparência e publicidade do certame.

Sobre o tema, vale trazer à baila a jurisprudência da Egrégia Corte de Contas de Rondônia:

> **REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEM REGULAMENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO DO OBJETO REPRESENTADO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**
> 1. A representação deve ser julgada procedente quando comprovada a ocorrência das irregularidades noticiadas na inicial.
> 2. Tendo ocorrido o saneamento das impropriedades, é cabível a não responsabilização dos agentes públicos, com determinações para que não reincidam na falha detectada.
> (TCE/RO. Plenário. Acórdão n. 00018/23. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 13.03.2023).

> **EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADES INICIALMENTE CONFIGURADAS. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. CORREÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELISÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. DEFERIMENTO. CONTINUIDADE DO CERTAME.**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **REPUBLICAÇÃO. EDITAL LEGAL. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES.**
> A correção das falhas inicialmente apontadas e as adequações levadas a efeito pela Administração Pública indicam a legalidade do Edital de Licitação sob análise, com a consequente improcedência da Representação em apenso, diante da insubsistência das irregularidades anunciadas, como demonstrado no decorrer da instrução processual.
> (TCE/RO. Plenário. Acórdão n. 00036/20. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 19.03.2020).

Assim sendo, busca-se, em verdade, com o instrumento de tutela de urgência, apenas o aperfeiçoamento das cláusulas editalícias para eliminar as irregularidades constatadas e possibilitar o prosseguimento do certame em harmonia com a legislação de regência da matéria.

Entretanto, o atual cenário processual aponta para alcance da maturação jurídica necessária para apreciação de mérito de todas as cláusulas e itens envoltos no Edital ora alisado, e este feito, depende da atuação eficiente da Administração para que seja alcançado o interesse público.

Nesta senda, a manutenção da tutela inibitória causará um obstáculo de ordem prática ao gestor, o qual, já havia demonstrado amplo interesse em realizar o certame, pois caso viesse a produzir algum ato no bojo do processo de contratação ora analisada poderia ser interpretado como afronta à Decisão Monocrática que suspendeu o certame.

Assim, do ponto de vista da **praticidade** e da **eficiência** seria mais coerente a *revogação da tutela inibitória em voga*, já que na tramitação ordinária haverá a

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

necessidade de abertura de prazo para o gestor promover as modificações, submetê-las à Corte de Contas, encaminhar ao Corpo de Auditores, posteriormente ao *Parquet* Especial, e apenas depois disso passar para deliberação do Conselheiro Relator a respeito da aprovação das modificações e em sequência expediria uma ordem ao gestor para proceder a publicação das modificações.

Portanto, vislumbra-se maior eficiência na revogação e consequente **possibilidade de o gestor modificar os termos do edital e publicá-lo**, comprovando-se o cumprimento nos autos.

Por fim, vislumbra-se viável a revogação da tutela inibitória com fim específico que possibilite o gestor promover as alterações editalícias aqui requisitadas, e inarredavelmente, proceda à **publicação** do edital de licitação e seus anexos devidamente retificado.

V – Do mérito

Vale destacar, que este *Parquet* Especial já havia se pronunciado a respeito do mérito do edital em voga no âmbito do Parecer n. 0018/2023-GPETV (ID 1349686), o qual condicionava a legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS ao saneamento das infringências inicialmente detectadas.

Nesta conjectura, insta consignar também que a análise exaustiva dos itens impugnados pelos Representantes no âmbito das Representações n. 1324/23; 1344/23 e 1350/23, são,

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

exatamente, o mérito da questão também destes autos, muito embora tenham sido formados incidentes, os questionamentos balizaram-se nos aspectos formais e, principalmente, materiais do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS.

Assim sendo, deve o gestor aperfeiçoar a peça editalícia promovendo as alterações necessárias aqui entabuladas para que seja conduzida à legalidade, dentre outras questões, inclusive no tocante à legalidade, à economicidade e à legitimidade poderão ser objeto de futuras ações fiscalizatórias a serem empreendias pela Corte de Contas de Rondônia.

VI – Da Conclusão

Diante do exposto, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Considerada **CUMPRIDAS** as determinações encampadas no item VII, subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho;

b) Considerada **DESCUMPRIDAS** as determinações inclusas no item VII, subitens 7.5 e 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho;

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

c) Considerada **CUMPRIDAS** as determinações encampadas na Decisão Monocrática DM-0057/23-GCJVA (Proc. 1344/23), pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho;

d) **Revogada** a tutela inibitória estabelecida na Decisão Monocrática DM-0057/23-GCJVA (Proc. 1344/23), com arrimo no **princípio da eficiência e da praticidade**, para o fim específico de possibilitar ao gestor a correção do edital e seus anexos para fazer nele constar a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos; e o necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade; bem como promover a republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados, haja vista as alterações, uma vez efetuadas, comprometem a formulação das propostas dos licitantes, comportando, consequentemente, a reabertura de prazo para recepção das propostas; com arrimo no art. 37, caput, da CF c/c art. 21, §4°, da Lei Federal n. 8.666/93;

e) Julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação n. 1324/23, formulada pelo senhor **Luiz Francisco Modesti**, como efeito resultará, **exclusivamente**, na republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e proceda a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

interessados; tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pelo Interessado;

f) Julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação n. 1344/23, formulada pela pessoa jurídica **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA**, como efeito resultará, **exclusivamente**, na modificação editalícia e de seus anexos para a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência/não clareza comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

g) Julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação n. 1350/23, formulada pela pessoa jurídica **Aegea Saneamento e Participações S.A**, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos para, **exclusivamente**, incluir no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

h) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, para que promova a retificação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

consoante descrito abaixo, e que ainda assim, poderão ser objeto de futuras fiscalizações empreendidas pela Corte de Contas do Estado, inclusive no tocante à legalidade, à economicidade e à legitimidade:

> h.1) Promover a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, dos valores estimados mínimos do custo de *instalação* dos ecopontos;
>
> h.2) Promover o aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, com fulcro no art. 5°, VI, da Lei Federal n. 11.079/2004 e art. 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> h.3) Por fim promover a republicação do edital em voga na imprensa oficial, jornal de grande circulação, portal nacional de contratações públicas após a realização das alterações requisitadas pela Egrégia Corte de Contas de Rondônia, consequentemente, procedendo a abertura de novo prazo para recepção de propostas dos licitantes interessados, comprovando-se ainda a realização desta obrigação no bojo destes autos.

i) Expedido **ALERTA/RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Porto Velho, senhor **Hildon de Lima Chaves**, para que elabore mecanismos de gestão que venham contemplar segurança jurídica,

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

publicidade e transparência nos procedimentos de *transição dos contratos precários em vigência*, de prestação de serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos desta capital, com o fim de conciliar com a expedição da respectiva *ordem de serviço ao licitante vencedor para execução contratual objeto do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS*, possibilitando assim um maior controle e acompanhamento social, um melhor planejamento de mobilização/desmobilização das empresas e organizações envolvidas, evitando pagamentos em duplicidade pelos mesmos serviços, bem como o cumprimento do princípio da continuidade (evitando a falta da prestação de serviços essenciais).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/09/2023 12:31.
Documento ID=1468626 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 21 de Setembro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

PROCESSO: 00421/22

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

Certidão de Impedimento/Suspeição

Certifico e dou fé, conforme informação prestada pelo Gabinete, o Conselheiro Paulo Curi Neto, firmou seu impedimento no presente feito.

Porto Velho, 5 de Outubro de 2023

EGNALDO DOS SANTOS BENTO

Diretora do Departamento do Pleno em Substituição

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

PROCESSO: 00421/22
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

Certidão de Impedimento/Suspeição

Certifico e dou fé, conforme informação prestada pelo Gabinete, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, firmou sua suspeição no presente feito.

Porto Velho, 5 de Outubro de 2023

EGNALDO DOS SANTOS BENTO
Diretora do Departamento do Pleno em Substituição

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação (principal) Representação (apensos)
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 3/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS	:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-** Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS	:	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) CNPJ n. **.***.358/0001-** Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. **.*27.501/0001-** Representação processo n. 1350/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. **.***.538/0001-** Representação n. 1344/2023
ADVOGADOS	:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. **.***.745/0001-** Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 06/10/2023.
Autenticação: IDJB-ABGA-ABCD-PKYP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1475863 inserido por AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA em 06/10/2023 10:52.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103
Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO n. 10.997

DESPACHO N. 0231/2023-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DO PLENO - SPJ

Tratam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

De início, insta evidenciar que o presente processo foi inscrito para apreciação na 16ª Sessão Ordinária Virtual de 9 a 13.10.2023 desse colegiado, sendo tramitado a esse Departamento para providências necessárias ao caso.

Após isso, aportou nesta Corte de Contas o Protocolo n. 5719/2023, o qual foi juntado aos autos em tela, relativo ao peticionamento efetuado pelo Sr. Pedro Augusto Beserra Estrela, advogado, representante legal da empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, em que solicitou audiência com este Conselheiro no dia 5 de outubro de 2023.

Destarte, após o recebimento do processo nesta relatoria, deliberei sobre o pedido. Nessa senda, consigno que a reunião pretendida foi realizada em meu gabinete, nesta data, às 11h.

Ato contínuo, imperioso destacar que conclusos os presentes autos para relato, recebi nesta relatoria a documentação registrada sob o n. 5790/2023, por intermédio da qual a empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, representante no processo n. 1350/2023, por meio de seus patronos já constituídos, interpõe petição referente aos autos em comento, na qual requer a retirada de pauta virtual do presente processo com fulcro nos artigos 3º e 17, inciso III, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, para tanto, arrazoa seu pedido ante a grande relevância socioeconômica da matéria.

Nessa perspectiva, atesta a tempestividade do pedido, com espeque nos artigos 12-A e 17, inciso III da supradita norma, uma vez que o requerimento se deu em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada a este relator.

Desta feita, à luz das informações reportadas no feito, acolho as razões expostas pela peticionamente, assinalando que os autos serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial subsequente.

Dessa forma, consubstanciado ao primado devido processo legal, contraditório e ampla defesa, **DEFIRO** o pleito e **DETERMINO** a esse Departamento que proceda a consequente retirada do processo de pauta de julgamento da 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13.10.2023 e promova a devida inclusão para apreciação na 17ª Sessão Ordinária Presencial, agendada para o dia 26.10.2023.

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 06/10/2023.
Autenticação: IDJB-ABGA-ABCD-PKYP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1475863 inserido por AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA em 06/10/2023 10:52.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Por fim, intimem-se os responsáveis, interessados e advogados nominados no cabeçalho, do inteiro teor deste Despacho, alertando-os para que, caso desejem, o credenciamento destinado à realização de sustentação oral deve ser providenciado até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial, na forma prevista no capítulo III da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

AG-1

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 06/10/2023.
Autenticação: IDJB-ABGA-ABCD-PKYP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1475863 inserido por AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA em 06/10/2023 10:52.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

MEMORANDO Nº 266/2023/GCJVA

À Senhora

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Assunto: **Solicita retirada de processo inscrito em pauta (Autos n. 421/2022)**

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, por determinação do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, com supedâneo no art. 247 do RITCE-RO, solicito adoção das medidas administrativas necessárias com vistas a proceder à retirada de pauta do processo n. 421/2022, inscrito para apreciação na 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, agendada para ocorrer no dia 26/10/2023, o qual será oportunamente deliberado. Ressalta-se que a presente retirada de pauta tem por escopo proceder melhor instrução e exame dos autos, uma vez que verificada a necessidade de promover novas diligências, que serão devidamente consignadas em decisão monocrática, a ser proferida pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do feito em questão.

Diante disso, solicita-se que referenciado processo seja tramitado a este Gabinete para deliberação, assim como, sejam empreendidas as providências pertinentes, visando cientificar os demais membros que participarão da Sessão de Julgamento em apreço, acerca da comunicação em tela.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES

CHEFE DE GABINETE

Matrícula n. 425

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES**, **Chefe de Gabinete**, em 23/10/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0600245** e o código CRC **D40AA6F4**.

Referência: Processo nº 007802/2023 SEI nº 0600245

Documento ID=1483828 inserido por EGNALDO DOS SANTOS BENTO em 24/10/2023 09:15.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que o processo n. 421/2022, inscrito para apreciação na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, agendada para ocorrer no dia 26/10/2023, foi retirado de pauta conforme solicitação feita pelo Relator nos termos do Memorando nº 266/2023/GCJVA (SEI n. 007802/2023) id 1483828.

Porto Velho, 24 de Outubro de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EGNALDO DOS SANTOS BENTO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Memorando nº 272/2023/GCJVA, proferido no SEI 007849/2023, procedi à juntada do Documento Pce n. 06193/23 ao Processo PCe n. 00421/22/TCE-RO.

Porto Velho, 26 de Outubro de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação (principal) Representações (apensos)
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 3/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS	:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-** Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS	:	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) CNPJ n. **.***.358/0001-** Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. **.*27.501/0001-** Representação processo n. 1350/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. **.***.538/0001-** Representação n. 1344/2023
ADVOGADOS	:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. **.***.745/0001-** Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042 Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103 Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO n. 10.997
IMPEDIMENTOS	:	Não há
SUSPEIÇÕES	:	Conselheiro Paulo Curi Neto Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 26/10/2023.
Autenticação: HBDC-CBGD-ABCD-KKRP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1485621 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 27/10/2023 08:07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR **:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0146/2023-GCJVA

EMENTA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. O procedimento licitatório fora suspenso por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), em convergência com as propostas do Corpo Instrutivo, consignadas via relatório (IDs 1183560 e 1183709) e Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521).

3. Após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, da manifestação do Corpo Técnico (ID 1320072) e do Parecer do *Parquet* de Contas (ID 1349686), esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-00018/23-GCJVA (ID 1356831), revogando a suspensão do procedimento licitatório.

4. Após a revogação da suspensão do procedimento licitatório, o Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) foi devidamente publicado e, na sequência, foram apresentadas Representações a este Sodalício, conforme se verifica pelos processos n.s 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023.

5. Na Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, proferida nos autos n. 1344/2023, conheci da representação e deferi o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, a fim de suspender do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021).

6. Diante da existência de 3 (três) representações que tratam dos mesmos fatos, quais sejam, supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), e em atenção ao princípio da segurança jurídica, por meio de Despacho (ID 1424763), determinei o apensamento de tais feitos aos autos originário n. 421/2022, a fim de que todos sejam julgados conjuntamente, diante da evidente conexão.

7. Após a análise conjunta de todas as representações o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas emitiu Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590). Ato contínuo, os autos foram encaminhado ao *Parquet* de Contas, que resultou na emissão do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 26/10/2023.
Autenticação: HBDC-CBGD-ABCD-KKRP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1485621 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 27/10/2023 08:07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8. Considerado concluso o feito, o processo fora pautado para a 16º Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de outubro. A empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, em 6/10/2023, via petição protocolizada sob o n. 5790/2023 (IDs 1474987 e 1474988) requereu a retirada de pauta de Sessão Virtual para Sessão Presencial, o que fora deferido, por meio do Despacho n. 0231/2023-GCJVA.

9. Em 18/10/2023 foram apresentados memoriais, pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A (ID 1481692), sendo que em 23/10/2023 entendi imprescindível retirar o processo da pauta da 17ª Sessão Presencial do Pleno, de 26 de outubro, por verificar a necessidade de nova análise por parte do Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, no que tange às informações submetidas ao conhecimento desta Corte de Contas, notadamente, quanto à escolha do critério de julgamento de "técnica e preço" para classificação das propostas apresentadas pelas licitantes no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concessão ora *sub examine.*

10. No dia 24/10/2023, a representante Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli apresentou petição (ID 1483510) informando a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado na Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e no Contrato n. 42/PGM/2023, referente ao processo n. 00600-00029612-2023-19-e, que tratam sobre o encerramento da lixeira municipal e contratação de empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos urbanos, respectivamente, o que, a seu ver, impacta sobremaneira no projeto básico do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

11. Requereu ao fim a retirada de pauta e nova análise por parte do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas.

12. Por fim, sobreveio informação, proveniente do Ministério Público do Estado, quanto à possível irregularidade no certame em questão, Documento n. 6193/23 (ID da certidão técnica 1485378), a qual determinei a juntada nestes autos, com declaração por ora de sigilo, em virtude da necessidade de melhor apuração e preservação das partes noticiadas, na forma do art. 247-A, § 1º, incisos I e III, do RITCE-RO, c/c a Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

É o breve relato, passo a decidir.

13. Como dito alhures, versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS, que tem como objeto a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

14. Dessa forma, atento às manifestações apresentadas, principalmente pelas empresas Aegea Saneamento e Participações S.A e Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, entendo necessário novo exame, eventuais diligências e esclarecimentos por parte do Corpo Técnico, sobretudo, quanto aos pontos descritos a seguir:

(1) A fundamentação do projeto básico visando à escolha do critério de julgamento "técnica e preço", para classificação das propostas apresentadas pelas licitantes, é suficiente para permitir o emprego de tal critério, levando-se em consideração o objeto ora tencionado na licitação *sub examine*, jurisprudência pátria e legislação aplicável à espécie?

(2) Houve deflagração para contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 2/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 26/10/2023.
Autenticação: HBDC-CBGD-ABCD-KKRP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1485621 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 27/10/2023 08:07.

Velho, cuja ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023? Caso positivo, tal contratação porventura seja realizada pelo Município de Porto Velho possui o condão de influenciar no exame realizado nesses autos e de que maneira?

(3) O critério de julgamento por "técnica e preço", definido no Edital ora analisado, observou os requisitos necessários, tais como justificativa plausível, critérios objetivos de julgamento da proposta técnica, margem de discricionariedade do gestor e etc?

(4) O critério de julgamento por "técnica e preço", definido no Edital ora analisado, está conformidade com as melhores práticas do setor e as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o guia prático de estruturação de projetos de concessão de manejo sustentável de resíduos sólidos urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU? O emprego das orientações dispostas nesses manuais é de uso obrigatório pelos Estados e Municípios?

(5) Há alguma evidência nos autos sobre o custo-benefício de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço, ou vice-versa?

(6) Nos certames para licitações de coleta e tratamento de resíduos sólidos, como a ora tencionada, quando da utilização do critério de julgamento da proposta somente pelo preço é possível afirmar que os eventuais ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária?

(7) Há indicativos, no mercado brasileiro, que a utilização do critério de julgamento de proposta por "técnica e preço" restringe ou não a competitividade e possibilita a obtenção de preços desvantajosos à administração?

(8) Na formalização do plano básico e do edital, objeto destes autos, houve a observância do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de que sejam alcançadas as metas estabelecidas no PNRS?

(9) A Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023, referente ao processo n. 00600-00029612-2023-19-e impactam na apresentação das propostas? Em caso positivo, há necessidade de alteração do projeto básico?

15. Assim, nos termos do artigo 247 c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, devem os autos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que proceda a análise e enfrentamento dos apontamentos constantes no parágrafo 14 desta Decisão.

16. Ressalta-se, por oportuno, que no exame e manifestação acerca dos quesitos pontuados nas linhas antecedentes, deve a Unidade Técnica levar em consideração todas informações submetidas ao conhecimento desta Relatoria, consignadas na documentação sob os IDs 1474987, 1481692 e 1483510 e Documento n. 6193/23 (ID da certidão técnica 1485378). Nada obsta que, no exame determinado por esta Relatoria, o Corpo Instrutivo se manifeste sobre outros pontos, considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos, e que contribuam para melhor elucidação dos fatos noticiados a este Tribunal de Contas.

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 26/10/2023.
Autenticação: HBDC-CBGD-ABCD-KKRP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1485621 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 27/10/2023 08:07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

17. Após, deverão os autos serem encaminhados ao *Parquet* de Contas para que apresente Parecer Ministerial, nos termos do artigo 230, III do RITCE-RO.

18. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que apresente manifestação quanto aos pontos descritos no parágrafo 14, da fundamentação desta Decisão, levando em consideração todas informações submetidas ao conhecimento desta Relatoria, consignadas na documentação sob os IDs 1474987, 1481692 e 1483510 e Documento n. 6193/23 (ID da certidão técnica 1485378), **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 247 c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Delego competência à Unidade Técnica para proceder as diligências que se fizerem necessárias.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Encaminhe os autos à SGCE e, após a emissão do Relatório Complementar, encaminhe ao *Parquet* de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III do RITCE-RO.

2.3 – Após a emissão do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos.

Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VII

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 26/10/2023.
Autenticação: HBDC-CBGD-ABCD-KKRP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1485621 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 27/10/2023 08:07.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Publicação

CERTIFICO e dou fé que a Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00146/23 foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2947 de 31/10/2023, considerando-se como data de publicação o dia 1º/11/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARFIZA SILVA PAES

SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA

AROM
Associação Rondoniense de Municípios

Rondônia , 28 de Agosto de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XV | Nº 3547a - Edição Extraordinária

Expediente 2023
Associação Rondoniense de Municípios – AROM
MUNICIPALISMO UNIDO, MUNICÍPIO FORTE

Diretoria 2023

Conselho Deliberativo

Presidente: HILDON DE LIMA CHAVES

Vice-Presidente: MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA

Secretário Geral: CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO

1º Secretário: VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA

Tesoureiro: SIDNEY BORGES DA FONSECA

1º Tesoureiro: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA

Conselho Fiscal

Titular: EVALDO DUARTE ANTÔNIO

Titular: MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO

Titular: VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ

Suplente: ALDAIR JÚLIO PEREIRA

Suplente: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Suplente: RAISSA DA SILVA PAES

==========

Diretoria FUNDADORA 2011/2012

Conselho Deliberativo

Presidente: LAERTE GOMES
Vice-presidente: Roberto Eduardo Sobrinho
Secretário Geral: Kleber Calistode Souza
Membros: Eloisa Helena Bertoletti, Daniel Deina, Silvino Alves Boaventura

Conselho Fiscal

Titular: Luiz Gomes Furtado
Titular: Augusto Tunes Plaça
Titular: Valcir Silas Borges

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Contatos com a entidade:
web-site: www.arom.org.br
fam page: facebook.com/arom.org.br
e-mail de contato: arom@arom.org.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EDITAL Nº001/SEMINFRA/2023

EDITAL Nº001/SEMINFRA/2023 DE 07 DE AGOSTO DE 2023.
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE
PROFISSIONAISPARAATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE INTERESSE PÚBLICO.
RESULTADO FINAL DA CLASSIFICAÇÃO.

OPERADOR DE MAQUINAPESADA (RETROESCAVADEIRA).			
CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	N. DE INSCRIÇÃO	DATA DE NASCIMENTO
1º	Ernesto José dos Santos	003	10.10.1965
2º	John Lennon Xavier dos Santos	006	10.06.1990
3º	Emerson Silva Moraes	007	19.12.1991
4º	José Vitor de Araújo Coelho	002	11.12.1995
5º	Talliton Barbosa Tavares	001	12.03.1999
OPERADOR DE MAQUINAPESADA (ESCAVADEIRA HIDRAULICA PC)			
CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	N. DE INSCRIÇÃO	DATA DE NASCIMENTO
1º	BRUNO OLIVEIRA LIMA	012	06.01.2000
2º	JONES MONTEIRO DA ROCHA JUNIOR	014	27.04.1983
3º	ERISCARLOS SILVA MOURA	013	06.11.1979
4º	DARI APARECIDO DOMINGUES VIEIRA.	010	28.01.1986
ELETRICISTA DE VEICULOS.			
CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	N. DE INSCRIÇÃO	DATA DE NASCIMENTO
1º	LUIZ FELIPE DE SOUZA PARLOTE	009	26.05.1995

Publicado por:
Elida Cristina Voedelo
Código Identificador:1F0A1CE3

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS - SEMUSB
PORTARIA 109/SEMUSB/2023

PORTARIA Nº. 109/SEMUSB/2023
Porto Velho, 28 de Agosto de 2023.

Institui o Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal da Vila Princesa e estabelece diretrizes para o início do encerramento gradativo da lixeira.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOSno uso de suas atribuições legais que foram delegadas, conforme atribuição que lhe é conferida no disposto na Lei Complementar nº 648, de 06 de janeiro de 2017, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 833, de 25 de fevereiro de 2022 e Lei Complementar nº 907, de 07 de julho de 2022.

CONSIDERANDO,o esgotamento da capacidade do massivo para comportar resíduos sólidos comuns na lixeira sanitária da Vila Princesa, fato público e notório comprovado por documentos desta secretaria e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO,a Lei nº 12.305/2010, que institui a subordinação de gerenciamento de resíduos sólidos, que prioriza a não geração, redução, a reutilização, a reciclagem e a importantíssima questão da provisão final ambientalmente adequada, lei esta que regula a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO,o Marco Legal do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos regido pela Lei nº 14.026/2020, que dispõe sobre saneamento básico, onde prevê metas de universalização, eficiência e qualidade, e que todos os municípios brasileiros garantam o acesso ao saneamento básico com prazo até o ano de 2033;

CONSIDERANDO,o Decreto Nº 15.603 de 26 de novembro de 2018 que em seu art. 7º veda aos Grandes Geradores de Resíduos a disposição, sem autorização, dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de

Documento ID=1494899 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 20/11/2023 12:05.

multa no valor de 10(dez) UPF/DIA conforme o § 7° do art. 147 da Lei Complementar n. 199/2004;

CONSIDERANDO,que Grandes Geradores de Resíduos Sólidos são os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros/dia conforme o § 4° do Art. 147 da Lei Complementar 199/2004;

CONSIDERANDO,que o processo de concessão administrativa de Parceria Público Privada – PPP nº 003/2021 na modalidade concorrência pública, que se originou do processo nº 10.00289-000/2021 foi suspenso novamente em cumprimento à Determinação da DM-0057/2023-GCJVA, nos autos n° 1344/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que após todo o trâmite licitatório e licenciamento ambiental do local do aterro, a previsão da construção do novo aterro sanitário estima-se em um período de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO,a formalização do contrato n°042/PGM/2023, decorrente do Processo n.º: 00600-00029612/2023-19-e, que realizou a contratação de empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos preferencialmente por meio de Aterro Sanitário para a destinação adequada dos resíduos do município de Porto Velho;

CONSIDERANDO,a amplitude do fechamento da lixeira pública na rotina da sociedade portovelhense em especial aos grandes geradores e transportadores do descarte regular (papa entulhos);

CONSIDERANDO,a provocação da SEMA-PVH, quanto a necessidade de alinhamento entre a empresa licenciada, catadores, grandes geradores, transportadores, prefeitura de Porto Velho e órgãos de controle em seminário técnico;

CONSIDERANDO,o DESPACHO N. 284/GAB/PGM/2023, que orienta a complexidade do tema, bem como as tratativas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia e Poder Judiciário local, recomendou que eventual contratação seja objeto de transição com tempo razoável de modo que haja adaptação tanto por parte da Administração Municipal, quanto por parte das empresas envolvidas;

CONSIDERANDO,que a lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos elenca inúmeros processos de tratamento de resíduos que deverão ser observados e implementados pelos Estados, Municípios e União;

CONSIDERANDO,que a Lei Federal n. 12.305 de 02 de agosto de 2010 (que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos –PNRS), determina que os resíduos devem possuir tanto "destinação final", como também "disposição final" ambientalmente adequada (artigo 3º, inciso VII e VIII);

CONSIDERANDO,a Resolução CONAMA N°420/2009, que dispõe acerca do procedimento normativo para o gerenciamento de áreas contaminadas;

CONSIDERANDO,as obrigações assumidas mediante o Termo de Ajustamento de Conduta –TAC, para cumprimento da Ação Civil Pública nº 0051814-7.1996.8.22.0001,formalizado entre A 6º Promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho;

RESOLVE:

Art.1º–Fica INSTITUIDO o presente Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal da Vila Princesa, estabelecendo-se as seguintes diretrizes para o encerramento progressivo das atividades da lixeira e a transição para destinação adequada dos resíduos sólidos;

Art.2º–A partir do dia 01 de setembro de 2023, fica estabelecido que, semanalmente, os resíduos sólidos gerados no município de Porto Velho serão direcionados gradativamente ao aterro sanitário devidamente licenciado, contratado pelo município de Porto Velho por meio do contrato n°042/PGM/2023, em substituição à disposição final na lixeira sanitária.

Art.3° - A transição deverá ser concluída impreterivelmente até a data de 10 de novembro de 2023, onde se dará o encerramento definitivo da disposição final de resíduos na lixeira sanitária da Vila Princesa.

Art.4° - O cronograma de transição será monitorado continuamente, podendo ser ajustado em consonância com as necessidades operacionais e os resultados obtidos ao longo do processo.

Art.5° - Não se incluem nos termos do artigo 2° os resíduos da coleta seletiva, que ocorrem nas rotas pré-estabelecidas, pois tais resíduos deverão ser levados ao galpão de triagem na vila princesa para a separação correta do material.

Art.6° - Os rejeitos (não recicláveis) decorrentes da coleta seletiva deverão ser obrigatoriamente levados ao aterro sanitário após a separação por associações ou cooperativas no galpão de triagem.

Art.7° - O departamento de Saneamento Básico – DESAB, pertencente à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, deverá iniciar o processo administrativo junto aos órgãos competentes para a formalização do encerramento da lixeira sanitária da Vila Princesa.

Art.8° - Compete ao DESAB a coordenação e supervisão da implementação do Plano de Encerramento instituído pela presente portaria, incluindo o monitoramento da destinação correta dos resíduos e ações de educação ambiental.

Art.9° - Para fins do que preceitua a presente portaria, a Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos deverá buscar soluções para ampliar os projetos de coleta seletiva no Município de Porto Velho.

Art.10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Registre-se
Cumpra-se

CLEBERSON PAULO PACHECO
Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos
SEMUSB

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:1D448647

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023

TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023

IDENTIFICAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1.500	PROJETO/ATIVIDADE/OPERAÇÃO ESPECIAL: 09.01.12.122.313.2.273 - QUALIDADE DE ENSINO INFANTIL
SEMED	ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E OPERAÇÃO DE SEGURANÇA - CARONA ARP N°0253/2022/CSC/AMAZONAS.	

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, Serviço de instalação de sistema integrado de segurança eletrônica, contendo sistema de alarme com 6 sensores de	30	R$10.600,00	R$318.000,00

Documento ID=1494899 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 20/11/2023 12:05.

presença passivo, 4 pares de sensores de presença ativo e 4 sensores de abertura; Sistema de transmissão de vídeo com 8 câmeras; Contemplando todos os demais itens necessários para o perfeito funcionamento do sistema, inclusive infraestrutura, conforme Projeto Básico.			
SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, Descrição: Serviço de operação, manutenção e monitoramento de Sistema de Segurança Eletrônica (alarme, vídeo digital, controle de acesso, centro de operações, call center, monitoramento móvel, comunicação de dados e infraestrutura) com locação de equipamentos: alarme com 6 sensores de presença passivo, 4 pares de sensores de presença ativo e 4 sensores de abertura; Sistema de transmissão de vídeo com 8 câmeras e todos os demais itens necessários para o perfeito UNID. 100 1200 funcionamento do sistema, conforme Projeto Básico.	360	R$9.800,00	R$3.528.000,00
SUBTOTAL LOTE 1			R$3.846,000,00
SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE, Contratação de serviço de configuração e implementação de Aplicativos Móveis customizáveis de alertas e coleta de dados, conforme Projeto Básico.	4	R$120038,40	R$48.153,60
LICENÇA DE SOFTWARE, Contratação de Licença(MENSAL) de Aplicativos Móveis customizáveis de alertas e coleta de dados incluindo suporte técnico e manutenção, por local - até 3 usuários, conforme Projeto Básico.	1008	R$70,80	R$71.366,40
LICENÇA DE SOFTWARE, Contratação de Licença (MENSAL) de Aplicativos Móveis customizáveis de alertas e coleta de dados incluindo suporte técnico e manutenção, por local - até 50 usuários, conforme do Projeto Básico.	1008	R$177,60	R$179.020,80
LICENÇA DE SOFTWARE, Contratação Licença mensal de Aplicativo Móvel Popular customizável, com até 10.000 usuários, incluindo suporte técnico e manutenção, conforme Projeto Básico.	108	R$3.871,60	R$310.132,80
LICENÇA DE SOFTWARE, Contratação de licença(MENSAL) de Aplicativo Móvel customizável por time, até 200 usuários, incluindo suporte técnico e manutenção, conforme Projeto Básico.	24	R$482,40	R$11.577,60
LICENÇA DE SOFTWARE, Contratação de Licença(MENSAL) de Sistema de Monitoramento de Alertas (Web) até 25 usuários/operadores, com um BI, conforme Projeto Básico.	12	R$ 48.277,20	R$579.326,40
LICENÇA DE SOFTWARE, Contratação de Licença(MENSAL) de Sistema de Monitoramento de Alertas (Servidor Local Class II), ilimitado, conforme Projeto Básico.	12	R$11.977,20	R4$143.726,40
LICENÇA DE SOFTWARE, Contratação de Licença (MENSAL) de Sistema Central de Gestão - WEB (por usuário/operador) até 700 locais e/ou times, conforme Projeto Básico.	12	R$1.527,60	R$18.331,20
SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE, Serviço de Implementação de Infraestrutura e sistema de assistente virtual (BOT), conforme Projeto Básico.	1	R$47.054,40	R$47.054,40
LICENÇA DE SOFTWARE, Contratação de Licença(MENSAL) de Infraestrutura e sistema de assistente virtual(BOT) e atendimento de recursos humanos especializados, conforme Projeto Básico.	12	R$4.278,00	R$51.336,00
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, Descrição: suporte remoto, para serviço de atendimento ao cliente (usuário do sistema) - helpdesk.	48	R$ 6.892,80	R$330.854,40
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, Descrição: serviço de suporte local, com operadores de sistema local para serviços administrativos.	24	R$7.015,20	R$168.364,80

JUSTIFICATIVA DA ADESÃO:

A prefeitura do Município de Porto Velho, através da Secretaria de Educação (SEMED), vem desenvolvendo ações com o objetivo de minimizar os casos de violência no âmbito escolar, garantir a integridade física e moral de todos os agentes que fazem parte do ambiente escolar e também resguardar seu patrimônio. A segurança eletrônica pode ser considerada como o emprego de equipamentos eletrônicos, de forma integrada e sistematizada com o objetivo de garantir a segurança e a integridade das pessoas e bens materiais. É sabido que as escolas nos últimos anos enfrentam vários acontecimentos violentos. O sistema de vigilância eletrônica para as escolas da rede pública do Município de Porto Velho é sem dúvida uma forma eficiente de combater, reduzir e minorar a ocorrência de atos de violência e manifestações danosas que coexistem no ambiente escolar, uma vez que é ininterrupta, tem campo de visualização global e ação imediata. Além de guarnecer o patrimônio público, desencorajando possíveis tentativas de violação no local, impondo o fator psicológico de dissuasão, pois o agente invasor sabe que está sendo vigiado e suas imagens sendo armazenadas. Facilita o trabalho de pronta resposta das equipes de monitoramento e da polícia, fornecendo pormenores o incidente ou violação da segurança que esteja ocorrendo no local, prever acesso controlado de pessoas às dependências das escolas, armazenamento de imagens através de rede de longa distância, permitindo a observância pelos responsáveis pelo monitoramento. Para tanto requer a unificação de esforços conjunto entre várias instituições da administração pública, da comunidade escolar e sociedade na aplicação de novas tecnologias que atuam dentro dos princípios da prevenção e orientação, através de ações proativas de fortalecimento da relação estado e sociedade. Considerando as atividades peculiares desenvolvidas por esta Secretaria de Educação em suas unidades escolares urbanas e rurais, bem como o número de alunos que são atendidos na rede de ensino, faz-se irremediavelmente necessária a expansão da segurança eletrônica em tempo real, aliado a um sistema de segurança de alta tecnologia de alarme, monitoramento de vídeo digital e controle biométrico de identificação e acesso em todas as unidades, mantendo nas instalações físicas das escolas, adequado nível de segurança e guarda dos bens públicos, em virtude de possíveis índice de violência registrado no nosso Município, como invasões, furtos e vandalismos em escolas, garantindo assim continuidade dos serviços públicos e a melhor comodidade dos alunos e servidores públicos. Face ao exposto, urge a contratação de serviços adequados em termos de capacidade e eficiência técnica na prestação de serviços em tela, conforme descrito neste termo de referência e seus anexos. O objeto tem o condão de proporcionar condições básicas de segurança aos servidores, alunos e ao público em geral para que não haja interrupção dos serviços com prejuízo às atividades escolares e administrativas. Além dos benefícios financeiros da expansão do sistema de segurança eletrônica, alarme e monitoramento de vídeo digital e controle de identificação e acesso nos moldes propostos neste Termo, sua implantação possibilitará: - Melhorar e expandir o controle sobre a segurança em toda infraestrutura, através de sistemas eletrônicos de identificação, acesso, alarme e monitoramento de vídeo digital, atendendo não somente o prédio, mas também o perímetro escolar em sua totalidade. - Centralizar o atendimento de ocorrências, permitindo uma análise estatística para futuros planejamentos de segurança. - Reduzir as equipes de atendimento em campo, através de um monitoramento das viaturas por sistema GPS, otimizando o tempo de resposta. - Integrar a comunicação das viaturas de segurança nas unidades e sedes com viaturas da Polícia Militar, para atendimento imediato de ocorrências de maior gravidade. Assim, diante da imprescindibilidade e da urgência dos serviços de segurança nas escolas e prédios administrativos, pertencentes a SEMED localizadas no interior, a fim de resguardar à Administração de prejuízos relevantes ao interesse público, para atingir esse objetivo, a SEMED necessita investir na segurança dos bens patrimoniais, em conformidade com as especificações técnicas. Por fim, ressaltamos que não houve contratação anteriormente realizada do objeto em tela.

PROCESSO: 00600-00020765/2023-90-e
ATA: Nº 0253/2022/CSC/AMAZONAS.
ÓRGÃO DETENTOR: AMAZONAS
DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO À ATA: PEÇA N° 19 DO PROCESSO **ATA:**Nº 0253/2022/CSC/AMAZONAS.
VALIDADE: 29/08/2023
PREGÃO: Nº 0253/2022/CSC/AMAZONAS.

FORNECEDOR RAZÃO SOCIAL: IIN TECNOLOGIAS LTDA
CNPJ: 03.211.236/0001-65
CONCORDÂNCIA DO FORNECEDOR: CARTA N°009/CONT/SEI/2023 (PEÇA N°05)
DATA:10 DE JULHO DE 2023
PARECER JURÍDICO PARECER JURÍDICO: Nº025/CJSE/SEMED/23023 (PEÇAN° 38) **DATA:** 28/08/2023
FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666/1993

REQUISITANTE:
Raimundo Laureano da Silva Neto
Diretor do Departamento Administrativo – SEMED
Decreto n°.10.688/I**,** de 30/06/2023

Documento ID=1494899 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 20/11/2023 12:05.

Pag. 5668
TCE-RO

AUTORIZAÇÃO DA DESPESA:
Declaro estar ciente dos principais riscos desta contratação e AUTORIZO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na forma legal, conforme competência prevista na Lei Complementar Municipal nº 648/2017 e demais alterações.

GLÁUCIA LOPES NEGREIROS
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 6.184/I, de 31/12/2020

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:6C6DA338

Pag. 5668
00421/22
Documento ID=1494899 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 20/11/2023 12:05.

SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA

AROM
Associação Rondoniense de Municípios

Rondônia , 08 de Fevereiro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO X | Nº 2393

ESTADO DE RONDÔNIA
CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 266/2018.

Contratante: CIMCERO Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, inscrito no **CNPJ: 02.049.227/0001-57.**
Contratada: Maria do Céu Fernandes inscrito no **CPF: 469.622.982-34**
Objeto: locação de imóvel urbano na cidade de Cacoal
Valor: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)
Vigência do Contrato: 17 de setembro de 2018 a 16 de setembro de 2019
Embasamento Legal: Lei Federal 8.245/91

Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2018.

Expediente:
Associação Rondoniense de Municípios – AROM
MUNICIPALISMO UNIDO, MUNICÍPIO FORTE

Diretoria 2016/2018

Conselho Deliberativo

Presidente: AIRTON GOMES
Vice-Presidente: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS
Secretário Geral: IZAEL MOREIRA
Tesoureira: GISLAINE CLEMENTE

Conselho Fiscal

Titular: LUIZ SCHOCK
Titular: JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE
Titular: LUIZ AMARAL DE BRITO

==========

Diretoria FUNDADORA 2011/2012

Conselho Deliberativo

Presidente:LAERTE GOMES
Vice-presidente:Roberto Eduardo Sobrinho
Secretário Geral:Kleber Calistode Souza
Membros:Eloisa Helena Bertoletti, Daniel Deina, Silvino Alves Boaventura

Conselho Fiscal

Titular:Luiz Gomes Furtado
Titular:Augusto Tunes Plaça
Titular:Valcir Silas Borges

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Contatos com a entidade:
web-site: www.arom.org.br
fam page: facebook.com/AROM
e-mail de contato: arom@arom.org.br

Publicado por:
Aline Veronica Alves Zangarini
Código Identificador:3A63A892

PROCURADORIA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 267/2018.

Contratante: CIMCERO Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, inscrito no **CNPJ: 02.049.227/0001-57.**
Contratada: Ismael Camurça Lima inscrito no **CPF: 001.041.592-00** e Judy Martins Piana inscrita no **CPF 113.556.622-49**
Objeto: locação de imóvel urbano na cidade de Porto Velho
Valor: R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)
Vigência do Contrato: 01 de setembro de 2018 a 30 de agosto de 2019
Embasamento Legal: Lei Federal 8.245/91

Ji-Paraná-RO, 20 de setembro de 2018

Publicado por:
Aline Veronica Alves Zangarini
Código Identificador:BF47FD8F

PROCURADORIA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 265/2018.

Contratante: CIMCERO Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, inscrito no **CNPJ: 02.049.227/0001-57.**
Contratada: Carlos de FátimaFerreira inscrito no **CPF: 466.321.159-34**
Objeto: locação de imóvel urbano na cidade de Ji-Paraná
Valor: R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)
Vigência do Contrato: 17 de agosto de 2018 a 16 de agosto de 2019
Embasamento Legal: Lei Federal 8.245/91

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2018.

Publicado por:
Aline Veronica Alves Zangarini
Código Identificador:1057B4EA

PROCURADORIA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 188/2018.

Contratante: CIMCERO Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, inscrito no **CNPJ: 02.049.227/0001-57.**
Contratada: Marcos Antônio de Oliveira inscrito no **CPF: 799.600.812-49**
Objeto: locação de imóvel urbano na cidade de São Miguel do Guaporé
Valor: R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)
Vigência do Contrato: 02 de maio 2018 a 31 de abril de 2019
Embasamento Legal: Lei Federal 8.245/91

Ji-Paraná-RO, 02 de maio de 2018.

Publicado por:
Aline Veronica Alves Zangarini
Código Identificador:3460C1D8

PROCURADORIA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 189/2018.

Contratante: CIMCERO Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, inscrito no **CNPJ: 02.049.227/0001-57.**

Pag. 5669
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Contratada: Orlando Erlich inscrito no **CPF: 175.239.901-34**
Objeto: locação de imóvel urbano na cidade de Seringueiras
Valor: R$ 6.000,00 (seis mil reais)
Vigência do Contrato: 02 de maio 2018 a 31 de abril de 2019
Embasamento Legal: Lei Federal 8.245/91

Ji-Paraná-RO, 02 de maio de 2018.

Publicado por:
Aline Veronica Alves Zangarini
Código Identificador:1FA90C75

PROCURADORIA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 155/2018.

Contratante: CIMCERO Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, inscrito no **CNPJ: 02.049.227/0001-57.**
Contratada: Daria Rosa de Souza inscrito no **CPF: 446.204.469-04**
Objeto: locação de imóvel urbano na cidade de Pimenta Bueno
Valor: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Vigência do Contrato: 01 de março 2018 a 28 de fevereiro de 2019
Embasamento Legal: Lei Federal 8.245/91

Ji-Paraná-RO, 01 de março de 2018.

Publicado por:
Aline Veronica Alves Zangarini
Código Identificador:0612F6F2

PROCURADORIA
EXTRATO DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS Nº: 167/2017.

Contratante: CIMCERO Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, inscrito no **CNPJ: 02.049.227/0001-57.**
Contratada: município de Novo Horizonte do Oeste inscrito no **CNPJ: 63.762.009/0001-50**
Objeto: Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos
Valor: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
Vigência do Contrato: 01 de janeiro 2017 a 31 de dezembro de 2017
Embasamento Legal: Lei Federal 8.666/93

Ji-Paraná-RO, 17 de janeiro de 2017.

Publicado por:
Aline Veronica Alves Zangarini
Código Identificador:F97F3F3C

PROCURADORIA
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº 083/2018 DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS Nº: 167/2017.

Contratante: CIMCERO Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, inscrito no **CNPJ: 02.049.227/0001-57.**
Contratada: município de Novo Horizonte do Oeste inscrito no **CNPJ: 63.762.009/0001-50**
Objeto: Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos
Valor: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
Vigência do Contrato: 01 de janeiro 2018 a 31 de dezembro de 2018
Embasamento Legal: Lei Federal 8.666/93

Ji-Paraná-RO, 27 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Aline Veronica Alves Zangarini
Código Identificador:B906029B

PROCURADORIA
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO Nº 297/2018 DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS Nº: 167/2017.

Contratante: CIMCERO Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, inscrito no **CNPJ: 02.049.227/0001-57.**
Contratada: município de Novo Horizonte do Oeste inscrito no **CNPJ: 63.762.009/0001-50**
Objeto: Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos
Valor: R$ 5.333,33 (cinco mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)
Vigência do Contrato: 01 de janeiro 2019 a 16 de janeiro de 2019
Embasamento Legal: Lei Federal 8.666/93

Ji-Paraná-RO, 28 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Aline Veronica Alves Zangarini
Código Identificador:A814CDB8

SECRETARIA EXECUTIVA DO CIMCERO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA – CIMCERO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº. 001/CIMCERO/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-294/CIMCERO/2018
OBJETO: Contratação de empresa para realização de serviço de manutenção em ares-condicionados, para atender as necessidades do CIMCERO, conforme disposições descritas no edital e seus anexos.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA – CIMCERO, através de sua Secretária Executiva, nomeada por forças do Ato da Presidência nº 001/2015, de 16/12/2015, com fulcro no parecer jurídico anexado nos autos, na observância ao art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 e Incisos IV do art. 7º e IX do art. 9º, ambos do Decreto Federal nº 5.450/2005; Lei Federal nº 8.666/1993, "Torna Público" e **FAZ SABER** que nesta data fica **HOMOLOGADO** o resultado da licitação do Pregão Eletrônico nº. 001/CIMCERO/2019, em favor das empresas:
ADRIANA XAVIER DE BARROS, inscrita no CNPJ nº 27.803.040/0001-28, qual sagrou-se vencedora no certame licitatório nos itens 01 ao 08, no valor total de **R$ 42.559,20** (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).
Maiores informações junto à Superintendência de Licitações do CIMCERO pelos telefones (69) 3423-0401 / 3423-5221 no horário das 07h30min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min, e, também se preferir pelo e-mail: licitacaoconsorcio@gmail.com.

Ji-Paraná/RO, 07 de fevereiro de 2019.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva do CIMCERO

Publicado por:
Fabio Junior de Souza
Código Identificador:3A3EC93E

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

PODER EXECUTIVO
PORTARIA N° 018/2019

Portaria n°. 018/2019/GAB De, 07 de Janeiro de 2019

"Nomeação da Sra. JOSANE WOLFF DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF nº. 573.065.082-53, para exercer a função gratificada de ASSESSORA NIVEL I DA UNIDADE HOSPITALAR na Secretaria Municipal de SAUDE, deste Município de Alta Floresta D'oeste – RO, e da outras providencias*".*

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

CARLOS BORGES DA SILVA, prefeito do Município de Alta Floresta D´Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Emenda 002/2014 que altera alínea "a", inciso II do Art. 80, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1° - **NOMEAR a** Sra. **JOSANE WOLFF DE OLIVEIRA,** inscrita no CPF/MF nº. 573.065.082-53, para exercer a função gratificada de **ASSESSORA NIVEL I DA UNIDADE HOSPITALAR** na Secretaria Municipal de SAUDE deste município de Alta Floresta D'Oeste – RO.

Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de Janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 07 de janeiro de 2019.

CARLOS BORGES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sabryna Magalhães Carrocia
Código Identificador:74D83555

PODER EXECUTIVO
PORTARIA N° 019/2019

Portaria n°. 019/2019/GAB De, 07 de Janeiro de 2019

"Nomeação da Sra. PATRICIA POSSA, inscrita no CPF/MF nº. 635.029.682-68, para exercer a função gratificada de DIRETORA GERAL DE ENFERMAGEM HOSPITALAR na Secretaria Municipal de SAUDE, deste Município de Alta Floresta D'oeste – RO, e da outras providencias*".*

CARLOS BORGES DA SILVA, prefeito do Município de Alta Floresta D´Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Emenda 002/2014 que altera alínea "a", inciso II do Art. 80, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1° - **NOMEAR a** Sra. **PATRICIA POSSA,** inscrita no CPF/MF nº. 635.029.682-68, para exercer a função gratificada de **DIRETORA GERAL DE ENFERMAGEM HOSPITALAR** na Secretaria Municipal de SAUDE deste município de Alta Floresta D'Oeste – RO.

Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de Janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 07 de janeiro de 2019.

CARLOS BORGES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sabryna Magalhães Carrocia
Código Identificador:835957E3

PODER EXECUTIVO
PORTARIA N° 020/2019

Portaria n°. 020/2019/GAB De, 07 de Janeiro de 2019

"Nomeação da Sra. BRUNA ANGELICA STRUNKIS, inscrita no CPF/MF nº. 850.138.382-15, para exercer a função gratificada de RESPONSÁVEL TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA na Secretaria Municipal de SAUDE, deste Município de Alta Floresta D'oeste – RO, e da outras providencias*".*

CARLOS BORGES DA SILVA, prefeito do Município de Alta Floresta D´Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Emenda 002/2014 que altera alínea "a", inciso II do Art. 80, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1° - **NOMEAR a** Sra. **BRUNA ANGELICA STRUNKIS,** inscrita no CPF/MF nº. 850.138.382-15, para exercer a função gratificada de **RESPONSAVEL TÉCNICA DE ASSISTENCIA FARMACÊUTICA** na Secretaria Municipal de SAUDE deste município de Alta Floresta D'Oeste – RO.
Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de Janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 07 de janeiro de 2019.

CARLOS BORGES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sabryna Magalhães Carrocia
Código Identificador:A8E75290

PODER EXECUTIVO
PORTARIA N° 021/2019

Portaria n°. 021/2019/GAB De, 07 de Janeiro de 2019

*"*Nomeação da Sra. LOURDES VIEIRA DIAS, inscrita no CPF/MF nº. 497.824.362-91, para exercer a função gratificada de SUPERVISORA DE GERENCIADOR DE AMBIENTE LABORATORIAL - GAL na Secretaria Municipal de SAUDE, deste Município de Alta Floresta D'oeste – RO, e da outras providencias*".*

CARLOS BORGES DA SILVA, prefeito do Município de Alta Floresta D´Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Emenda 002/2014 que altera alínea "a", inciso II do Art. 80, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1° - **NOMEAR a** Sra. **LOURDES VIEIRA DIAS,** inscrita no CPF/MF nº. 497.824.362-91, para exercer a função gratificada de **SUPERVISORA DE GERENCIADOR DE AMBIENTE LABORATORIAL - GAL** na Secretaria Municipal de SAUDE deste município de Alta Floresta D'Oeste – RO.
Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de Janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 07 de janeiro de 2019.

CARLOS BORGES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sabryna Magalhães Carrocia
Código Identificador:5263EF42

PODER EXECUTIVO
PORTARIA N° 022/2019

Portaria n°. 022/2019/GAB De, 07 de Janeiro de 2019

*"*Nomeação do Sr. MARCOS HONORATO IBIAPINO, inscrito no CPF/MF nº. 836.146.054-34, para exercer a função gratificada de DIRETOR DE

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE na Secretaria Municipal de SAUDE, deste Município de Alta Floresta D'oeste – RO, e da outras providencias*"*.

CARLOS BORGES DA SILVA, prefeito do Município de Alta Floresta D´Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Emenda 002/2014 que altera alínea "a", inciso II do Art. 80, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1° - **NOMEAR o** Sr. **MARCOS HONORATO IBIAPINO,** inscrita no CPF/MF nº. 836.146.054-34, para exercer a função gratificada de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA EM SAÚDE** na Secretaria Municipal de SAUDE deste município de Alta Floresta D'Oeste – RO.

Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de Janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 07 de janeiro de 2019.

CARLOS BORGES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sabryna Magalhães Carrocia
Código Identificador:37693506

PODER EXECUTIVO
PORTARIA N° 023/2019

Portaria n°. 023/2019/GAB De, 07 de Janeiro de 2019

*"*Nomeação do Sr. GERSIMAR APARECIDO SANTOS HIUMA, inscrito no CPF/MF nº. 669.409.152-49, para exercer a função gratificada de COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ZOONOSES E AMBIENTAL na Secretaria Municipal de SAUDE, deste Município de Alta Floresta D'oeste – RO, e da outras providencias*"*.

CARLOS BORGES DA SILVA, prefeito do Município de Alta Floresta D´Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Emenda 002/2014 que altera alínea "a", inciso II do Art. 80, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1° - **NOMEAR o** Sr. **GERSIMAR APARECIDO SANTOS HIUMA,** inscrita no CPF/MF nº. 669.409.152-49, para exercer a função gratificada de **COORDENADOR DA VIGILANCIA SANITARIA, ZOONOSES E AMBIENTAL** na Secretaria Municipal de SAUDE deste município de Alta Floresta D'Oeste – RO.

Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de Janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 07 de janeiro de 2019.

CARLOS BORGES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sabryna Magalhães Carrocia
Código Identificador:9FDCCD01

PODER EXECUTIVO
PORTARIA N° 024/2019

Portaria n°. 024/2019/GAB De, 07 de Janeiro de 2019

*"*Nomeação do Sr. EDIMAR DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF nº. 579.504.402-44, para exercer a função gratificada de COORDENADOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS E FATURAMENTO DE SERVIÇOS na Secretaria Municipal de SAUDE, deste Município de Alta Floresta D'oeste – RO, e da outras providencias*"*.

CARLOS BORGES DA SILVA, prefeito do Município de Alta Floresta D´Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Emenda 002/2014 que altera alínea "a", inciso II do Art. 80, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1° - **NOMEAR o** Sr. **EDIMAR DE OLIVEIRA,** inscrita no CPF/MF nº. 579.504.402-44, para exercer a função gratificada de **COORDENADOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS E FATURAMENTO DE SERVIÇOS** na Secretaria Municipal de SAUDE deste município de Alta Floresta D'Oeste – RO.
Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de Janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 07 de janeiro de 2019.

CARLOS BORGES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sabryna Magalhães Carrocia
Código Identificador:776E6189

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 07/2019

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 07/2019
VALIDADE 12 (DOZE) MESES
Ata de Registro de Preços, referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 098/2018 PARA REGISTRO DE PREÇOS, publicada no Jornal de Grande Circulação e/ou Diário Oficial, e a respectiva homologação do processo nº860/2018, pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta D 'oeste Estado de Rondônia.
DO OBJETO**: Registro de preços visando uma possível e futura AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE AUTO ELETRICA, em atendimento a frota oficial da SEMED, pelo período de 12 meses**
A presente ata tem a validade de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação. Os itens registrados encontram-se a disposição de quem possa interessar na Prefeitura Municipal de Alta Floresta D Oeste –RO e no site:www.altaflorestadoeste.ro.gov.br Contato : fone (69) 3641-2818.
FORNECEDORES REGISTRADOS:
Fornecedor: WAGNER A. CASSITA CIA LTA ME
CNPJ:08.181.563/0001-35
Produto: **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE AUTO ELETRICA.**
VALOR HOMOLOGADO:R$244.433,45(duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e tres reais e quarenta e cinco centavos)

FORNECEDORES REGISTRADOS:
Fornecedor: ALMEIDA & LONGONI LTDA
CNPJ:84.746.130/0001-68
Produto: **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE AUTO ELETRICA.**
VALOR HOMOLOGADO:R$9.272,00(Nove mil duzentos e setenta e dois reais)

FORNECEDORES REGISTRADOS:
Fornecedor: TOZZO COM DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

CNPJ:84.741.354/0001-87
Produto: **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE AUTO ELETRICA.**
VALOR HOMOLOGADO:R$12.588,00(doze mil quinhentos e oitenta e oito reais)

Alta Floresta D Oeste, 07 de Fevereiro de 2019.

WITTOR WINNICIUS SILVA PEDROSO GONÇALVES
Gerente Registro de Preço

Publicado por:
Celia Ferrari Bueno
Código Identificador:9F0A8645

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSESSORIA JURIDICA
EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001/2019 CONTRATO Nº. 014/ASJUR/2018, DE 17 DE ABRIL DE 2018.

Espécie: 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 14/ASJUR/2018; **Data do Termo Aditivo**: 17/01/2019; **Contratante:** Município de Alto Alegre dos Parecis; **Contratado (a)**: Sr. Antônio de Freitas Soares; **Objeto**: prorrogação do prazo de vigência do contrato até 17/07/2019; **Fundamento Legal:** Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993; **Processo**: 0159/SEMUSA/2018; **Cobertura Orçamentária:** Projeto Atividade 20.1220021.2043, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Ficha 195; **Valor Global**: 5.724,00 (Cinco mil setecentos e vinte quatro reais); **Nota de Empenho:** nº 19, de 03/01/2019; **Signatários**: pelo **Contratante**, Marcos Aurélio Marques Flores e, pelo **Contratado(a)**, Sr. Antônio de Freitas Soares.

Alto Alegre dos Parecis, 17 de janeiro de 2019.

MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lusicleia Ferreia dos Anjos
Código Identificador:8C877CAB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE ADESÃO Nº 001/2019 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2018, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2018 DO MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE RONDONIA.

O Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, Sr. **MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES,** no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que, considerando as informações e documentos contidos no processo administrativo n.º 095/SEMEC/2019, vem pelo presente instrumento fazer adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2018**, do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2018** do **MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE RONDONIA** cujo objetivo foi o Registro de Preços para C**ontratação de Empresa para Prestação de Serviços de Retífica de Motores e Bomba Injetora com Reposição de Peças**, conforme descrição no Edital, em favor da empresa: **JACÓ RETÍFICA DE MOTORES LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ: 13.533.398/0001-73**, com sede na TV dos Cajueiros, 5086, Rolim de Moura – RO, no valor de **R$: 106.450,20 (Cento e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos)**.

Alto Alegre dos Parecis – RO, em 07 de fevereiro de 2019.

MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tania Lucia Compagnoni
Código Identificador:3AE0CF9B

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2018, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2018 DO MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE RONDONIA.

O Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, Sr. Marcos Aurélio Marques Flores, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com base na autorização do **MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE RONDONIA** o qual autoriza esta Administração a realizar a Adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2018**, do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2018** e Baseado no valor ADJUDICADO e no parecer da Assessoria Jurídica, e Controladoria Geral desta Administração, resolve HOMOLOGAR a presente Adesão nestes termos:
1 - Modalidade: Adesão à Ata de Registro de Preço;
2 - Tipo: Menor Preço Registrado;
3 - Processo Administrativo: nº. 095/SEMEC/2019;
4 - Fonte de Recurso: Orçamento Vigente da Secretaria;
5 - Objeto: Adesão ao Registro de Preço para C**ontratação de Empresa para Prestação de Serviços de Retífica de Motores e Bomba Injetora com Reposição de Peças**, conforme minuciosamente detalhado no Termo de Referencia, atendendo a solicitação, cuja descrição detalhada do objeto encontra-se discriminada na referida Ata de Registro de Preço e na Proposta de Fornecimento em nome da empresa detentora;
6 - Beneficiaria: Secretaria Municipal de Educação;
7 - Fornecedor: JACÓ RETÍFICA DE MOTORES LTDA - ME, inscrita no **CNPJ: 13.533.398/0001-73**, no valor de R$: **106.450,20 (Cento e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos).**

Alto Alegre dos Parecis – RO, em 07 de Fevereiro 2019.

MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tania Lucia Compagnoni
Código Identificador:8664366E

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Alto Paraíso-RO, adjudica e homologa a despesa por meio de **Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 24, inciso XVII, da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao Processo Administrativo nº 1-672/SEMOSP/2018, cujo objeto é a "Troca de Disco de freio no veículo Toyota Hilux CDLOWM4FD, placa NCU-3976, constatada na 4º (quarta) Revisão no dia 01/02/2019...", sendo valor global de **R$ 2.155,00 (dois mil e cento e cinquenta e cinco reais)**, em favor da empresa NISSEY MOTORS LTDA. CNPJ: 04.996.600/0001-02, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI EM: 06/ 02 /2019

HELMA SANTANA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:0D190F5F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
AVISO DE LICITAÇAO 006/2019/SEMSAU

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019/PMAP
Ampla Concorrência, Cota Reservada para ME/EPP/MEI

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5674
TCE-RO

O **Município de Alto Paraíso**, através da Controladoria de Licitações e de sua pregoeira Lucilene Castro de Sousa, designada por intermédio do **Decreto Municipal nº 2547/2018,** torna público para conhecimento dos interessados que encontra-se instaurada a licitação**,** na modalidade de **Pregão Eletrônico sob o nº 006/2019/PMAP,** do tipo **MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM**, conforme descrito neste edital e seus anexos, de conformidade com a Lei 10.520/2002, Decreto Municipal Lei nº 10.520 de 17/07/2002 e Decreto Municipal 024 de 05/03/2007, decreto municipal 040, de 04/04/2007, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei complementar n°123/06, Lei Complementar 147/14 com suas alterações e demais exigências contidas nesse Edital. **Tendo como interessada a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-**1072/2018/SEMSAU.**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE (AUTOCLAVE DE MESA PARA AMBULATÓRIO E DESFRIBILIZADOR EXTERNO AUTOMÁTICO), ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 331/PGE-2018, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE OSVALDO CRUZ.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO ATIVIDADE: 10.302.1007.0013 AQUIS.DE EQUIP.E MAT.PERMANENTE
ELEMENTO DESPESA: 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
FICHA: 305
CONVÊNIO Nº 331/PGE-2018

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO ATIVIDADE: 10.302.1017.0013 AQUIS.DE EQUIP.E MAT.PERMANENTE
ELEMENTO DESPESA: 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
FICHA: 306
Vínculo: 010001(Recurso Próprio)
Valor Estimado: R$ 49.225,32(Quarenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos)

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: **A Partir do dia 08/02/2019**

DO ENCERRAMENTO DAS PROPOSTAS: **A partir do dia 20 de fevereiro de 2019 às 10:00 horas**. **(HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: **Dia 20 de fevereiro de 2019, às 10:05 horas. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**

FIM DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: **Dia 20 de fevereiro de 2019, às 10:25 horas. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: **Dia 20 de fevereiro de 2019, às** 10**:30 horas. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF).**

ENDEREÇO ELETRÔNICO: **www.licitanet.com.br**

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através do Pregoeiro (a) e equipe de apoio. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos que o integram, encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado. Maiores informações e esclarecimentos a respeito do certame, poderão ser prestados pelo Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio, e o pedido deve ser direcionado por no endereço eletrônico: cpl.pmap.ro@hotmail.com, ou no endereço do **Palácio dos Pioneiros**, sito a Av. Marechal Rondon, 3031, Centro, CEP. 76.862-000, nesta cidade de Alto Paraíso – RO

DA RETIRADA: O Instrumento Convocatório e seus anexos poderão ser retirados, até a hora marcada para a abertura da sessão no endereço eletrônico acima mencionado (licitanet.com.br).

Alto Paraíso/RO, 07 de fevereiro de 2019.

LUCILENE CASTRO DE SOUSA
Pregoeira
Dec. nº 2547/2018

Publicado por:
Lucilene Castro de Sousa
Código Identificador:90285974

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
DECRETO MUNICIPAL Nº. 2557/19 DE 10 DE JANEIRO DE 2019

DECRETO MUNICIPAL Nº. 2557/19 DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

"Dispõe: Sobre a regulamentação do Alvará de Localização e funcionamento."

A Prefeita Municipal de Alto Paraíso/RO, Estado de Rondônia, Srª Helma Santana Amorim, no uso de suas atribuições legais, e especialmente do inciso do IX do Art. 94 da lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, não pode iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes a segurança, á higiene, á saúde, á ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público.

Art. 2º. A licença será outorgada em caráter precário, a critério da administração Municipal, em despacho fundamentado do Coordenador da receita, devendo após a sua emissão o documento permanecer fixado em local visível e de fácil acesso ao fisco Municipal.

Art. 3º. Fica estabelecido que o Alvará de Localização e Funcionamento terá sua validade da data de sua emissão até o dia 15 de Fevereiro do ano subsequente.

Art. 4º. A taxa de licença e funcionamento tem como fato gerador a ação fiscalizadora que antecede a outorga da licença para o exercício da atividade.

Art. 5º. A base de calculo da taxa é o valor estimado pela Fazenda Municipal como custo direto e indireto do exercício das atividades administrativas tendentes á realização do fato imponível e de acordo com a tabela prevista no anexo III da Lei Municipal nº 196/1997, que alterou o mesmo anexo previsto na lei Municipal nº 120/1995.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, 10 de Janeiro de 2019.

HELMA SANTANA AMORIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Susana da Silva Oliveira Peres
Código Identificador:276B44D1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO P.E. 026/2018/SEMTAS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, no uso de suas atribuições comunica que homologou a licitação na modalidade

Pag. 5674
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pregão Eletrônica nº26/CPL/PMAP /2018, referente ao **Processo Administrativo nº 1-965/2018/SEMTAS/2018**, cujo objeto é a ***"Aquisição de compressor rotativo de Ar condicionado, capacidade 30.000 (trinta mil) btus (com substituição, instalação e carga de gás)"*,** em favor das empresas**: E. DE FREITAS - ME, CNPJ Nº 27.521.468/0001-88,** cujo valor global é de R$ 6.620,00 (seis mil seiscentos e vinte reais).
Alto Paraíso, 01 de fevereiro de 2019.

AUTORIZADO NA FORMA DA LEI: 04/02/2019

HELMA SANTANA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Bruna Ribeiro Almeida
Código Identificador:2BC2C849

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
AVISO DE HOMOLOGAÇAO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
A Prefeita Municipal de Alto Paraíso RO, adjudica e homologa a despesa por meio de **Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, Art. 1º, ll, "a" do Decreto Federal nº 9.412 de 18 de Junho de 2018 e Art. 2º, ll, "a" do Decreto Municipal nº 2.508 de 20 de Novembro de 2018, referente ao Processo Administrativo nº 1-1283/SEMSAU/2018, cujo objeto é a "(*Aquisição de medicamentos de uso contínuo em Cumprimento do mandato de Ação Obrigação de Fazer, interposta a Samira Alves Carola, Mandato de Citação processo : 7015577-74.2018.8.22.0002...)",* no valor global de **R$ 133,20 (cento e trinta e três reais e vinte centavos),** Em favor da empresa: **COMERCIO DE MEDICAMENTOS SÃO PAULO - LTDA**, inscrito no **CNPJ/MF:** 05.743.125/0001-25, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraíso - RO.

HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI EM: ____/____/____

HELMA SANTANA AMORIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
Lucilene Castro de Sousa
Código Identificador:B0AD2EAA

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE

DRH DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Nº 061/2019

PORTARIA Nº. 061/SEMAD/2019 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

Concedendo a prorrogação do prazo que é de 90 (noventa) dias, para mais 90 (noventa dias), prazo final para conclusão do processo Nº 1421-1/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE JOSÉ WALTER DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI.

R E S O L V E

Art. 1º ESTABELECER que a Comissão Processante do processo nº 1421-1/2018, os quais foram nomeados pela portaria nº 525/SEMAD/2018 DE 29/10/2018, terá o prazo de mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência à Administração Superior deste Órgão.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

JOSÉ WALTER DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aparecida Matos Tataira Silva
Código Identificador:92FAC253

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXTRATO DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato
Contrato **Nº 047/2015.**
Processo **Nº 1973/2014.**
Contratante: **Município de Alvorada D'Oeste - RO**
Contratado: **RAMOS CONSTRUTORA LTDA EPP.**
Objeto: **Prorrogação do prazo de execução do Contrato acima epigrafado, por mais 100 (cem) dias, tendo início no dia 07 de Fevereiro de 2019 e o término no dia 18 de Maio de 2019**.
Data**: 04/02/2019**
Prazo**: 100 (cem) dias**
Assinam:
José Walter da Silva - Prefeito Municipal
RAMOS CONSTRUTORA LTDA EPP. – Empresa Contratada
Cleonice Moura da Silva – Secretária Municipal de Educação - *Interveniente*
Wellington da Silva Gonçalves– Procurador Geral do Município.
Obs.: Aditivo assinado nos autos respectivo.

Publicado por:
Jaine Cordeiro Barboza
Código Identificador:5CC5D670

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO
Contrato n° 079, processo n° 347/2018 – SEMDUR. Contratante: Município de Alvorada do Oeste – Rondônia. Contratada: Contratada: RAMOS CONSTRUTORA LTDA - ME: Objeto: **Prorrogação do prazo de execução do Contrato acima epigrafado, por mais 90 (noventa) dias, tendo início no dia 07 de Fevereiro de 2019 e o término no dia 05 de Maio de 2019**. Data**: 04/02/2019 -** Prazo**: 90 (noventa) dias** - Assinam: José Walter da Silva – Prefeito Municipal – RAMOS CONSTRUTORA – Contratado – Francisco Luciano de Holanda – Secretário Municipal de Urbanismo – *Interveniente* - Wellington da Silva Gonçalves – *Procurador Geral do Município.*

Publicado por:
Jaine Cordeiro Barboza
Código Identificador:64A729E0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO
Contrato n° 067, processo n° 348/2018 – SEMDUR. Contratante: Município de Alvorada do Oeste – Rondônia. Contratada: Contratada: **GEOPOÇOS HIDROCONSTRUÇÕES E COMÉCIO LTDA EPP**. Objeto: **Prorrogação do prazo de execução do Contrato acima epigrafado, por mais 90 (noventa) dias, tendo início no dia 22 de Fevereiro de 2019 e o término no dia 23 de Maio de 2019**. Data**: 07/02/2019 -** Prazo**: 90 (noventa) dias** - Assinam: José Walter da Silva – Prefeito Municipal – **GEOPOÇOS HIDROCONSTRUÇÕES E COMÉCIO LTDA EPP** – Contratado – Francisco Luciano de Holanda – Secretário Municipal de Urbanismo – *Interveniente* - Wellington da Silva Gonçalves – *Procurador Geral do Município.*

Publicado por:
Jaine Cordeiro Barboza
Código Identificador:194048FE

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5676
TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

CAMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

PREGÃO ELETRÔNICO 0001/2019
PROCESSO 0069/2019

Aos seis dias do mês de Fevereiro 2019 na sede da Câmara Municipal de Ariquemes, localizado Rua Cassiterita1369, – Centro – Ariquemes/RO – CEP: 76.872-869, Fone: (69) 3535 – 2017 – E-mail: cpl@camaradeariquemes.ro.gov.br neste ato representado pela Excelentíssima Sra**. CARLA GONÇALVES REZENDE** e as Empresas:

Objeto: Eventual contratação de Empresa para aquisição de **GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAL DE LIMPEZA para atender as necessidades** Câmara Municipal de Ariquemes, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos da Lei até o prazo de 60 (sessenta) meses.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2019
ARAUJO COM. IMPO. EXP. DE GENEROS ALIM. LTDA - EPP
CNPJ 00.623.952/0001-61
Valor: R$ 29.388,12 (Vinte e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e doze centavos)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2019
COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS MARTINS EIRELLI
CNPJ 13.807.868/0001-40
Valor: R$ 15.435,58 (Quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2019
E. DE FREITAS - ME
CNPJ 27.521.468/0001-88
Valor: R$ 3.525,00 (Três mil, quinhentos e vinte e cinco reais)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2019
ES INDUSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA
CNPJ 27.521.468/0001-88
Valor: R$ 3.300,00 (Três mil, trezentos reais)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2019
INOVAÇÃO EIRELLI -ME
CNPJ 19.634.357/0001-50
Valor: R$ 39.966,52 (Trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2019
PRODULIM EIRELLI - ME
CNPJ 02.360.076/0001-53
Valor: R$ 56.005,60 (Cinquenta e seis mil, e cinco reais e sessenta centavos)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2019
RR DE SOUZA E CIA LTDA
CNPJ 13.662.140/0001-77
Valor: R$ 1.452,00 (Hum mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais)

Ariquemes, 07 de Fevereiro de 2019.

CARLA GONÇALVES REZENDE
Vereadora/Presidente
Câmara Municipal de Ariquemes

Publicado por:
Fatima Tome Michaltchuk
Código Identificador:2B0DE163

CAMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
EXTRATO DOS CONTRATOS

EXTRATO DOS CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO 0001/2019
PROCESSO 0069/2019

Aos seis dias do mês de Fevereiro 2019 na sede da Câmara Municipal de Ariquemes, localizado Rua Cassiterita1369, – Centro – Ariquemes/RO – CEP: 76.872-869, Fone: (69) 3535 – 2017 – E-mail: cpl@camaradeariquemes.ro.gov.br neste ato representado pela Excelentíssima Sra**. CARLA GONÇALVES REZENDE** e as Empresas:

Objeto: Eventual contratação de Empresa para aquisição de **GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAL DE LIMPEZA para atender as necessidades** Câmara Municipal de Ariquemes, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos da Lei até o prazo de 60 (sessenta) meses.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2019
ARAUJO COM. IMPO. EXP. DE GENEROS ALIM. LTDA - EPP
CNPJ 00.623.952/0001-61
Valor: R$ 29.388,12 (Vinte e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e doze centavos)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2019
COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS MARTINS EIRELLI
CNPJ 13.807.868/0001-40
Valor: R$ 15.435,58 (Quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2019
E. DE FREITAS - ME
CNPJ 27.521.468/0001-88
Valor: R$ 3.525,00 (Três mil, quinhentos e vinte e cinco reais)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2019
ES INDUSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA
CNPJ 27.521.468/0001-88
Valor: R$ 3.300,00 (Três mil, trezentos reais)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2019
INOVAÇÃO EIRELLI -ME
CNPJ 19.634.357/0001-50
Valor: R$ 39.966,52 (Trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2019
PRODULIM EIRELLI - ME
CNPJ 02.360.076/0001-53
Valor: R$ 56.005,60 (Cinquenta e seis mil, e cinco reais e sessenta centavos)

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2019
RR DE SOUZA E CIA LTDA
CNPJ 13.662.140/0001-77
Valor: R$ 1.452,00 (Hum mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais)

Ariquemes, 07 de Fevereiro de 2019.

CARLA GONÇALVES REZENDE
Vereadora/Presidente
Câmara Municipal de Ariquemes

Publicado por:
Fatima Tome Michaltchuk
Código Identificador:E68971E3

CASA DOS CONSELHOS
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DESPERTAR
ARIQUEMES - RESOLUÇÃO CMS N.º 33

Pag. 5676
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5677
TCE-RO

" Aprova implantação do programa "Despertar Ariquemes".

RESOLUÇÃO CMS N.º 33

DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2018, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e pela Lei Municipal nº 1968 de dezembro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR " Implantação do programa Despertar Ariquemes que tem como objetivo implantar um serviço integrado que ofereça meios para a ressocialização de dependentes químicos que já passaram pela etapa do tratamento, seus familiares e egressos do sistema prisional, através de um programa focado na reinserção, inclusão, capacitação profissional, empregabilidade e cidadania**.**

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ariquemes-RO, 04 de dezembro de 2018.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

MARCELO GRAEFF
Secretário Municipal de Saúde

FRANCIELE MATOS M. BARRETO
Conselheira Presidente do CMS

Publicado por:
Marco Antonio Lazaretti do Prado
Código Identificador:64EA808E

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

EXTRATO DO CONTRATO N. 014/2019
Processo nº 12.695/2018

PARTES:

1) MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SEMDES
2) INOVAÇÃO EIRELI ME

OBJETO: Aquisição de *alimentos perecíveis*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES**,** conforme peças técnicas, e especificações e condições constantes no **Processo Administrativo nº 4816/SEMPOG/2018, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2018/PREGÃO/SEMPOG/PMA/GSRP, ATA DO REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/SEMPOG/2018,** Ata de Registro de Preço, Edital e seus Anexos.

PRAZO: 12 (doze) meses
VALOR: R$ 7.932,53 (sete mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos)
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.695/2018
FISCAL DO CONTRATO: CINDIANY DA LUZ BERNARDI

Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interveniente

Publicado por:
Uanderson Silva de Oliveira
Código Identificador:9ABE6CF4

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

EXTRATO DO CONTRATO N. 015/2019
Processo nº 12.695/2018

PARTES:
1) MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SEMDES
2) ARAÚJO COM. IMP E EXP. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

OBJETO: Aquisição de *alimentos perecíveis*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES**,** conforme peças técnicas, e especificações e condições constantes no **Processo Administrativo nº 4816/SEMPOG/2018, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2018/PREGÃO/SEMPOG/PMA/GSRP, ATA DO REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/SEMPOG/2018,** Ata de Registro de Preço, Edital e seus Anexos.

PRAZO: 12 (doze) meses
VALOR: R$ 438,00 (Quatrocentos e trinta e oito reais)
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.695/2018
FISCAL DO CONTRATO: CINDIANY DA LUZ BERNARDI

Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interveniente

Publicado por:
Uanderson Silva de Oliveira
Código Identificador:9F6D0730

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

EXTRATO DO CONTRATO N. 016/2019
Processo nº 12.695/2018

PARTES:
1) MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SEMDES
2) SEEMANN COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI ME

OBJETO: Aquisição de *alimentos perecíveis*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES**,** conforme peças técnicas, e especificações e condições constantes no **Processo Administrativo nº 4816/SEMPOG/2018, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2018/PREGÃO/SEMPOG/PMA/GSRP, ATA DO REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/SEMPOG/2018,** Ata de Registro de Preço, Edital e seus Anexos.

PRAZO: 12 (doze) meses
VALOR: R$ 672,30 (Seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos)
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.695/2018
FISCAL DO CONTRATO: CINDIANY DA LUZ BERNARDI

Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interveniente

Publicado por:
Uanderson Silva de Oliveira
Código Identificador:3973AFF7

Pag. 5677
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5678
TCE-RO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

EXTRATO DO CONTRATO N. 017/2019
Processo nº 12.695/2018

PARTES:

1) MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SEMDES

2) Z. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA EIRELI ME

OBJETO: Aquisição de *alimentos perecíveis*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES**,** conforme peças técnicas, e especificações e condições constantes no **Processo Administrativo nº 4816/SEMPOG/2018, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2018/PREGÃO/SEMPOG/PMA/GSRP, ATA DO REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/SEMPOG/2018,** Ata de Registro de Preço, Edital e seus Anexos.

PRAZO: 12 (doze) meses
VALOR: 3.530,52 (três mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.695/2018
FISCAL DO CONTRATO: CINDIANY DA LUZ BERNARDI

Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interveniente

Publicado por:
Uanderson Silva de Oliveira
Código Identificador:110A883A

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

EXTRATO DO CONTRATO N. 018/2019
Processo nº 12.695/2018

PARTES:
1) MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SEMDES
2) L.M.COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME

OBJETO: Aquisição de *alimentos perecíveis*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES**,** conforme peças técnicas, e especificações e condições constantes no **Processo Administrativo nº 4816/SEMPOG/2018, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2018/PREGÃO/SEMPOG/PMA/GSRP, ATA DO REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/SEMPOG/2018,** Ata de Registro de Preço, Edital e seus Anexos.

PRAZO: 12 (doze) meses
VALOR: 5.138,10 (Cinco mil cento e trinta e oito e dez centavos).
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.695/2018
FISCAL DO CONTRATO: CINDIANY DA LUZ BERNARDI

Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interveniente

Publicado por:
Uanderson Silva de Oliveira
Código Identificador:E099CBF7

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM DECRETO Nº 15.058, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA, MILENA DA CRUZ BARROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 15.058, de 05 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a exoneração da servidora, MILENA DA CRUZ BARROS e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o teor do Memorando n° 024/SEMGOV/2019, de 04 de fevereiro de 2019;
R E S O L V E:
Art. 1º Exonerar, a contar de 1º de fevereiro de 2019, a servidora MILENA DA CRUZ BARROS, no cargo em comissão de Assessora Especial III – CDS 04 lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de 01 de fevereiro de 2019.

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019, Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 41ª de emancipação político-administrativo.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:3A2561AE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM DECRETO Nº 15.059, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA, MILENA DA CRUZ BARROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 15.059, de 05 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a nomeação da servidora, MILENA DA CRUZ BARROS e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o teor do Memorando n° 024/SEMGOV/2019, de 04 de fevereiro de 2019;
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2019, a servidora MILENA DA CRUZ BARROS, no cargo em comissão de Assessora Especial II – CDS 06 lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de 01 de fevereiro de 2019.

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019, Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 41ª de emancipação político-administrativo.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:F09970F4

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM DECRETO Nº 15.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA, ÉVELYN RIBEIRO DE LIMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 15.060, de 05 de fevereiro de 2019.

Pag. 5678
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5679
TCE-RO

Dispõe sobre a nomeação da servidora, ÉVELYN RIBEIRO DE LIMA e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o teor do Memorando n° 024/SEMGOV/2019, de 04 de fevereiro de 2019;
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2019, a servidora ÉVELYN RIBEIRO DE LIMA, no cargo em comissão de Assessora Especial III – CDS 04, lotada na Superintendência Municipal de Licitação - SML;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de 01 de fevereiro de 2019.

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019, Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 41ª de emancipação político-administrativo.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:8760874E

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 15.061, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SERVIDOR, SILVIO CEZAR FERNANDES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 15.061, de 05 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a exoneração do servidor, SILVIO CEZAR FERNANDES e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o teor do Memorando n° 048SEMSAU/RH, de 05 de fevereiro de 2019;
R E S O L V E:
Art. 1º Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2019, o servidor SILVIO CEZAR FERNANDES, matrícula n° 12.027, RG: 431823/RO do cargo de DIRETORIA UBS SETOR 05, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de 31 de janeiro de 2019.

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019, Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 41ª de emancipação político-administrativo.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:AA559B00

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 15.062, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA, DANIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA

Decreto nº 15.062, de 05 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a exoneração da servidora, DANIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o teor do Memorando n° 048SEMSAU/RH, de 05 de fevereiro de 2019;
R E S O L V E:
Art. 1º Exonerar, a contar de 31 de janeiro de 2019, a servidora DANIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO, matrícula, n° 11.619, do cargo de ASSESSORA ESPECIAL IV CDS 01 UBS SETOR 02, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de 31 de janeiro de 2019.

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019, Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 41ª de emancipação político-administrativo.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:E977374F

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 15.063, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA, APARECIDA PEREIRA GONÇALVES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 15.063, de 05 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a nomeação da servidora, APARECIDA PEREIRA GONÇALVES e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o teor do Memorando n° 048SEMSAU/RH, de 05 de fevereiro de 2019;
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear, a contar de 01 de Fevereiro de 2019, a servidora APARECIDA PEREIRA GONÇALVES, RG 3807137/RO, no cargo de comissão DIRETORIA UBS SETOR 05, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de 01 de fevereiro de 2019

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019, Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 41ª de emancipação político-administrativo.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:B1790770

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 15.064, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR, SILVIO CEZAR FERNANDES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 15.064, de 05 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a nomeação do servidor, SILVIO CEZAR FERNANDES e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o teor do Memorando n° 048SEMSAU/RH, de 05 de fevereiro de 2019;
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear, a contar de 01 de Fevereiro de 2019, o servidor SILVIO CEZAR FERNANDES, RG 431823/RO, no cargo de comissão DIRETORIA UBS MULTIRÃO, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de 01 de fevereiro de 2019

Pag. 5679
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5680
TCE-RO

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019, Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 41ª de emancipação político-administrativo.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:7295F8B2

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 15.065, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA, FLAVIA BONGIOLO DOS SANTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 15.065, de 05 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a nomeação da servidora, FLAVIA BONGIOLO DOS SANTOS e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o teor do Memorando n° 048SEMSAU/RH, de 05 de fevereiro de 2019;
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear, a contar de 01 de Fevereiro de 2019, a servidora FLAVIA BONGIOLO DOS SANTOS, no cargo de comissão de ASSESSORA ESPECIAL IV CDS 01, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de 01 de fevereiro de 2019

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019, Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 41ª de emancipação político-administrativo.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:490CDC2B

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 15.066, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019. DISPÕE SOBRE DETERMINAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA JUNTA MÉDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 15.066, de 06 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre Determinação de Horário de Funcionamento da Junta Médica e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o teor do Memorando n° 047/SEMSAU/RH, de 30 de janeiro de 2019;
R E S O L V E:
Art. 1º Determinar horário de funcionamento da junta médica, das 08h00min as 12h00min e das 14h00min às 17h30min, sendo uma vez por semana determinado pelo Secretário Municipal de Saúde, a contar a partir de 01 de fevereiro de 2019.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de 01 de fevereiro de 2019.

Ariquemes, 06 de fevereiro de 2019, Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 41ª de emancipação político-administrativo.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:64ACB056

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
PORTARIA Nº 033, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2.019.
"DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO ABAIXO"

Portaria nº 033, de 07 de fevereiro de 2.019.

"Designa servidor para exercer a função de Fiscal do contrato abaixo"

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve;
Considerando que as Secretarias Municipais devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela Administração Pública;
Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 14.497 de 09 de agosto de 2018;
Considerando que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:
Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração Pública;
Verificar se a entrega de materiais, execução de prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;
Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições e a execução dos serviços contratados;
Indicar eventuais glosas das faturas.
RESOLVE:
Art. 1º NOMEAR a servidora TAINÁ MIOLA FREIRE MELLO**,** lotado na Secretaria Municipal de Governo como fiscal do Contrato nº 038/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa prestadora de serviços de telefonia fixa visando atender as necessidades da SEMGOV
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Publique-se na forma da Lei.

Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 07 de fevereiro de 2019.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:6C626C2A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL -- PAD Nº 1-1316/2019

MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL
DEFESA ESCRITA
PAD Nº 1-1316/2019-PORTARIA Nº 26/2019

AO
SRº EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO, brasileiro, ocupante de Cargo efetivo de Fiscal de Tributos N I, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, localizado no Prédio da Prefeitura Municipal de Ariquemes.
NESTA.

Pelo presente Mandado de Citação por Edital, fica Vossa Senhoria **CITADO,** para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **DEFESA ESCRITA,** sendo assegurado o acompanhamento do processo pessoalmente ou por intermédio de Procurador constituído, assim como, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos quando se tratar de prova pericial**,** em consonância com o Disposto no Art. 200 parágrafo único, Art. 192 e Art. 198, § 1º, da Lei Municipal nº 1.336/2007. Nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de nº 1-1316/2019, cadastrado

Pag. 5680
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

em 01/02/2019, o Servidor responde, na qualidade de Indiciado, por transgressão do Art. 169, Inciso I da Lei 1.336/2017 (Crime contra a administração pública), Art. 169, inciso IV da Lei 1.336/2017 (Improbidade Administrativa), Art. 169, Inciso X da Lei 1.336/2017 (Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal) e Art. 169, Inciso XI da Lei 1.336/2017 (Corrupção), conforme as peças constantes do presente apuratório.
Ainda, em conformidade com o dispositivo acima, caso seja requerido, ser-lhe-á dado vista dos presentes autos, no prazo citado, nos dias úteis e horários normais de expediente, nas dependências da sala da Procuradoria Geral do Município, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº. 1586, Setor Institucional, nesta urbe.

Do Afastamento Preventivo

Em cumprimento do disposto no despacho que autorizou a abertura do Processo Administrativo em tela, fica o Servidor indiciado, acima qualificado, **NOTIFICADO**, para o cumprimento de **AFASTAMENTO PREVENTIVO** de suas funções, **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data de sua cientificação, podendo ser prorrogado por igual período em caso de comprovada e justificada necessidade administrativa, sem prejuízo de sua remuneração, com fulcro no Art. 182 da Lei Municipal nº. 1.336/2007.

Ariquemes, 07 de Fevereiro de 2018.

GLEICIANE NATAL BABOLIM ARANTES
Presidente da Comissão

Publicado por:
Gleiciane Natal Babolim Arantes
Código Identificador:DB066E4D

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 15.071, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.
DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO BAIRRO MUTIRÃO, CONSIDERANDO AS ENCHENTES DO RIO JAMARI, NESTA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreto nº 15.071, de 07 de fevereiro de 2019.

Declara situação de emergência no Bairro Mutirão, considerando as enchentes do Rio Jamari, nesta municipalidade e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ariquemes/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do art. 8º, inc. VI da Lei nº 12.608/2012 e a Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO as constantes chuvas no Município de Ariquemes e a ocorrência de enchentes no Rio Jamari, as quais tem atingido o Bairro Mutirão nesta municipalidade;
CONSIDERANDO os danos e prejuízos decorrentes das enchentes ora mencionadas, a exemplo, de pessoas desabrigadas, eventuais doenças/epidemias em geral, entre outros; resolve editar o presente:
D E C R E T O:
Art. 1º. Fica declarada situação de emergência no Bairro denominado Mutirão, localizado nesta municipalidade, em virtude das enchentes provocadas pelo grande volume de água /chuva, uma vez que, tal fenômeno tem atingido as residências do bairro ora mencionado, considerando que o Rio Jamari tem se expandido e inundado residências;
Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem nas ações de resposta as enchentes;
Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta às enchentes e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelas inundações;
Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:
I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.
Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.
Art. 5º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.
Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero, 41ª emancipação político-administrativo, Ariquemes-RO, 07 de fevereiro de 2019.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

Publicado por:
Eumara de Souza Alves
Código Identificador:09F4B259

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DR. CARPINTERO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RETIFICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO Nº 028/2019

RETIFICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO Nº 028/2019

A Secretária Municipal de saúde, situada à Avenida Tancredo Neves nº 2166 Setor Institucional, no uso de suas atribuições legais, considerando a recomendação do Tribunal de Contas quanto ao controle com despesas com pessoal, Considerando a orientação do executivo quanto à necessidade de contenção de despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS. Convocamos os servidores relacionados neste edital para substituir servidores que não fazem mais parte do nosso quadro de colaboradores, a fim de suprir as necessidades de recursos humanos, frente aos serviços ofertados e demandas atendidas pelas Unidades de Saúde do Município.

1. A senhora **VERENICE ANTUNES DA SILVA**, aprovada em 67° colocação em Especialidade em saúde I - Técnico Enfermagem, concurso público realizado pela Prefeitura municipal de Ariquemes em 08 de Setembro de 2015. Convocada em 17 de Dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial dos municípios do estado de Rondônia, que veio por meio do processo 1974/2019 solicitando prorrogação de 30 dias, tomando posse em 24 de Janeiro de 2019, conforme documento em anexo. Visto que, não há vaga em aberto para ser substituída solicitamos o cancelamento da convocação da **SUELEIDE FRANCISCO**, aprovado em 70º colocação em Especialista em saúde I – Técnico Enfermagem.

Ariquemes, 30 de Janeiro de 2019.

FABRICIO SMAHA
Sec. Mun. de Saude

Publicado por:
Gilzerleia Tânia Daltiba Monteiro Lopes
Código Identificador:9286D8F4

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ASSESSORIA JURÍDICA
ERRATA

Pag. 5681 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5682
TCE-RO

AVISO DE ERRATA REFERENTE AO ATO EXECUTIVO PROCESSO N° 1-1425/2016

A Prefeitura Municipal de Buritis- RO torna Público **AVISO DE ERRATA**, referente e processo Administrativo Disciplinar nº 1425/2016, conforme segue:

Onde SE LÊ:

Fica por meio deste Ato prorrogado por mais 30(trinta) dias a contar de **06 de janeiro de 2019**.

LEIA-SE:

Fica por meio deste Ato prorrogado por mais 30(trinta) dias a contar **06 de fevereiro de 2019**, para apresentação de conclusão e outras providências da Sindicância Administrativa sem prejuízo aos prazos já decorrentes.

Buritis – RO, 06 de fevereiro de 2019.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicado por:
Sandra Xavier Ribeiro
Código Identificador:B2F3506A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/SEMPOG/2018

Ata de Registro de Preços nº 038/SEMPOG/2018
Referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2018
Processo Administrativo nº 1241/2018
Validade: 29/11/2018 a 28/11/2019 - 12 (doze) meses

Objeto: O presente processo versa sobre a formação de Registro de Preço para **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens.**

Os preços registrados, a especificação, os quantitativos, e as empresas fornecedoras em ordem de classificação das propostas por item, constarão do quadro abaixo:

EMPRESA DETENTORA: M A VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP CNPJ: 05.543.356/0001-95

ITEM NA ATA	QUANT.	UND.	ESPECIFICAÇÃO DA ATA	V. UNIT. DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO	VALOR TOTAL DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO
1	67	Serviço	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional e internacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Buritis, por um período de 12 (doze) meses.	0,00	0,00

Obs: A íntegra da Ata nº 038/2018, poderá ser obtida no sítio oficial da prefeitura de Ariquemes/RO: www.ariquemes.ro.gov.br e www.diariomunicipal.com.br/arom.

Buritis, 07 de fevereiro de 2019.

DAIANE SANTANA FONTES
Superintendente de Licitações Contratos
Pregoeira

Publicado por:
Bárbara Angélica de Souza
Código Identificador:6D51A534

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019/CPLMS
PROCESSO N.º 001/APAE/2019

O Município de Buritis RO, através da sua pregoeira designada pelo Decreto **8792/GAB/PMB/2019**, torna público a realização da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO (POR ÍTEM), na forma da Lei 10.520/02, tendo como **Objeto: Aquisição de um veículo tipo van para atender as necessidades das pessoas especiais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Buritis..** Valor prévio total R$ R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Início da sessão pública virtual será às **10h00min do dia 21/02/2019** (Horário de Brasília-DF), endereço **http://www.comprasgovernamentais.gov.br (COMPRASNET). CÓDIGO DA UASG PREFEITURA DE BURITIS: 452286.** Obtenção gratuita do edital nos endereços eletrônicos: http://www.comprasgovernamentais.gov.br, http://www.buritis.ro.gov.br ou diretamente na prefeitura no endereço: Rua São Lucas, nº 2476, setor 06. Telefone: (69) 3238-2658 no Horário: 07h30 às 13h30 ou por solicitação via e-mail cpl@buritis.ro.gov.br.

Buritis – RO, 07 de fevereiro de 2019.

DAIANE SANTANA FONTES
Pregoeira

Publicado por:
Wesley Pereira de Souza
Código Identificador:6A33C5C1

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO DOS CADASTROS NA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BURITIS – RO PARA O ANO LETIVO DE 2019 MATERNAL - II

ORDEM	Nome do aluno	RESULTADO
01	ALICE ROSA CAMARA	CLASSIFICADO
02	ANA CLARA LIMA DA SILVA	CLASSIFICADO
03	ARTHUR ATAÍDE SILVA MENDES DE SOUZA	CLASSIFICADO
04	CARINNE OLIVEIRA ESTEVAN	CLASSIFICADO
05	DAVY PIETRO VIEIRA LOPES	CLASSIFICADO
06	EMANUELLY TEIXEIRA BARBOSA	CLASSIFICADO
07	EZEQUIEL RYAN DE SOUZA GENARO	CLASSIFICADO
08	FABIO ENRIQUE BARROS MALONYAI	CLASSIFICADO
09	HENZO GABRYEL ZONIN DOS SANTOS	CLASSIFICADO
10	LORRAYNE EMANUELLY GUERING DE LIMA	CLASSIFICADO
11	MANUELLY MARTINS RIBEIRO DOS SANTOS	CLASSIFICADO
12	MARCELO JUNIOR GOMES DE SOUZA	CLASSIFICADO
13	MARIA EDUARDA SILVA FERRAZ	CLASSIFICADO
14	MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE SOUSA	CLASSIFICADO
15	MARIA EMANUELLY GOMES DA LUZ	CLASSIFICADO
16	MARIA FERNANDES LEAL	CLASSIFICADO
17	PAULO HENRIQUE CAMILO DE LIMA	CLASSIFICADO
18	PYETRO GOMES SOARES	CLASSIFICADO
19	SAMUEL RICARTI FERREIRA ARAUJO	CLASSIFICADO
20	SARA DEMETRE FERNANDES	CLASSIFICADO
21	SOFIA ANTONELA DE FREITAS DE FREITAS SANDOVAL	CLASSIFICADO
22	THALIA VALÉRIA SOUZA DOS SANTOS	CLASSIFICADO
23	VITOR GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS	CLASSIFICADO

Buritis, 07 de fevereiro de 2019

Publicado por:
Paulo Cesar Rosa de Souza
Código Identificador:C054BA87

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO DOS CADASTROS NA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BURITIS – RO PARA O ANO LETIVO DE 2019 MATERNAL - III

ORDEM	Nome do aluno	CLASSIFICADO
01	ADRIEL FERNANDES DE ARAUO PIRES	CLASSIFICADO
02	ALEXSSANDRA FRANCISCA GOMES	CLASSIFICADO
03	ALICE AMARAL DIAS TOMAZ	CLASSIFICADO
04	AMANDA GABRIELLY SANTOS GONÇALVES	CLASSIFICADO
05	ARTHUR DA SILVA GONÇALVES	CLASSIFICADO
06	CAMILA SILVEIRA COSWOSK	CLASSIFICADO

Pag. 5682
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5683
TCE-RO

07	CARLOS HENRIQUE DIAS	CLASSIFICADO
08	CASSIANY RUBIA RODRIGUES ROMUALDO	CLASSIFICADO
09	DAMARES FERNANDES GONÇALVES DOS SANTOS	CLASSIFICADO
10	ELIAS PEREIRA MARINHO	CLASSIFICADO
11	ELOISA DA SILVA COLOMBO DOS SANTOS	CLASSIFICADO
12	EMANUEL DA SILVA CHAGAS	CLASSIFICADO
13	EMANUELLY LIMA SOARES	CLASSIFICADO
14	EMMANUELLY ACZA REBECCA DOS SANTOS PACHECO	CLASSIFICADO
15	EZEQUIEL DE ALMEIDA AMORIM	CLASSIFICADO
16	FELIPE GONÇALVES PONTES	CLASSIFICADO
17	FELIPE MORAES DE BRITO	CLASSIFICADO
18	FELLIPE EDUARDO WESTFAL BAUTZ LOMES	CLASSIFICADO
19	HEITOR OLIVEIRA FERNANDES	CLASSIFICADO
20	HELOISA HADASSA OLIVEIRA BONATTO	CLASSIFICADO
21	HEVELEN SOPHIA MAFRA BARROS	CLASSIFICADO
22	HUGO EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	CLASSIFICADO
23	INGRID LORRAYNE MIRANDA DA SILVA	CLASSIFICADO
24	ITALO DA SILVA SOUZA	CLASSIFICADO
25	IVO GABRIEL GOMES RAIMUNDO	CLASSIFICADO
26	JOÃO LUCAS BASILIO MONÇÃO	CLASSIFICADO
27	JOÃO VICTOR STEN FROMHOLZ	CLASSIFICADO
28	JOSE FELIPE MACEDO RODRIGUES	CLASSIFICADO
29	JULIANA RIBEIRO NUNES	CLASSIFICADO
30	JULIO CESAR DOS SANTOS FRANCO	CLASSIFICADO
31	KAUANY WITORIA SILVA SANTOS	CLASSIFICADO
32	LAUANA TEIXEIRA FRANCISCO	CLASSIFICADO
33	LORENA VALÉRIA SOUZA DOS SANTOS	CLASSIFICADO
34	LORENZO EMANUEL VANDAME DIAS SANTANA	CLASSIFICADO
35	MARIA BEATRIZ ROCA DE SOUZA	CLASSIFICADO
36	MARIA EDUARDA OLIVEIRA RAMOS	CLASSIFICADO
37	MARIA EDUARDA PRADO DE LIMA	CLASSIFICADO
38	MARIA EDUARDA SILVA FERRAZ	CLASSIFICADO
39	MARIA IZABEL SEZINI	CLASSIFICADO
40	MIGUEL ALVES PEREIRA	CLASSIFICADO
41	MIGUEL SIQUEIRA DE SOUSA	CLASSIFICADO
42	MILLENE VITORIA PREIRA WRUCK	CLASSIFICADO
43	NYCOLAS SOUZA LIMA	CLASSIFICADO
44	PEDRO OLIVEIRA CHRISTO	CLASSIFICADO
45	THAMYRES NOGUEIRA DE CAMPOS	CLASSIFICADO
46	VICTOR FELIX BUENO	CLASSIFICADO

Buritis, 07 de fevereiro de 2019

Publicado por:
Paulo Cesar Rosa de Souza
Código Identificador:A1B0CC97

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 02/2019

HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 02/2019
A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado 02/2019, constituída pelo Decreto nº 022 de 28 de janeiro de 2019, torna Público o **RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO DAS INCRIÇÕES**, para provimento do cargo abaixo relacionados:
CARGO: Cuidadora de Criança – Creche

Nº	NOME
01	Alessandra de Souza Bastos de Andrade
02	Amanda Maciel Alves
03	Andressa Borges de Oliveira
04	Andressa Jesus DE Moura
05	Bruna Poliana Assis
06	Cleide Aparecida Marafon Bussolaro
07	Creunice Gomes Machado
08	Danielle Ferlin Orbach
09	Degilaine Gualberto Nichio Leite
10	Edilaine Fernandes da Silva Klainert
11	Edna Gonçalves dos Santos Oliveira
12	Elaine Alves da Silva
13	Evanete dos Reis Oliveira
14	Franciele da Silva Barros
15	Giselly Ferreira Barbosa
16	Izabel Reis Martins
17	Lucilene Barbosa da Silva
18	Luzia Ferrari Freitas
19	Maricéia Santana Amorim
20	Marilza de Souza
21	Marinês Aparecida Massaroli
22	Nara Liny Mª de Apª Holanda Rocha
23	Neuza Pereira de Oliveira
24	Noeli Lourdes Garavaglia
25	Ozania Aparecida de Jesus
26	Patricia Aparecida Barbosa de Araújo
27	Roseli Pereira Martins
28	Rosilene Barbosa de Sá
29	Silvana Lanes Alves
30	Silvia Poliana Cunha da Silva
31	Sirlei Cristofoli
32	Solange Gonzaga Maciel
33	Sonia Maria Ribeiro de Souza Camargo
34	Susana Aparecida da Silva
35	Tawany Cristina Holanda Gomes
36	Taynara Aline Cristófoli Nascimento
37	Thaysa Moreira Ramos
38	Valquíria de Sá Mello Mackowiak
39	Zeane Serrath Mendes
40	Zenilda Batista da Cunha

ALLISON MAICON BENTO PRETTO
Presidente da Comissão
Dec. 022/2019

Publicado por:
Allison Maicon Bento Pretto
Código Identificador:A5FB7DD1

DIVISAO DE CONTABILIDADE
DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO RREO 6º BIMESTRE 2018 E RGF 2º SEMESTRE 2019

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO RGF e RREO

Declaramos que **o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Financeira** do **Município de Cabixi** , **Estado de Rondônia da Prefeitura Municipal** , relativo ao **6º Bimestre** do ano de **2018,** em atendimento ao disposto nos Art. 52 e 53 da Lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000 e o **Relatórios de Gestão Fiscal** do **Município de Cabixi, estado de Rondônia**, relativo **ao 2º Semestre** do ano de **2018,** em atendimento ao disposto nos Art. 54, 55 e 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000, foram publicado com afixação no Mural desta Prefeitura , no período de **29/01/2019 a 04/03/2019** e por meio eletrônico no site **http://www.cabixi.ro.gov.br** (Portal Transparência) será publicado em **07.02.2019**

Cabixi – RO , 29 de Janeiro de 2019

SUZELI DE SOUZA MARTINS
Contadora - CRC - RO 006868/0-1

SILVÊNIO ANTONIO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
Cabixi - RO

Publicado por:
Elizabeth Fernandes
Código Identificador:9E491027

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DO PROCESSO Nº 132/2019

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que prevê a DISPENSA em conformidade ao disposto na Lei Municipal n. º 274/1998, Capítulo XIV; Art. 31, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO referente ao Processo nº 132/2019 nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei n. º 8.666/93 e conforme Parecer Jurídico.

Autorizo em conseqüência, a proceder-se o feito, conforme abaixo descrito:

Aquisição de PLACAS VEICULAR, para o veículo ambulância GM/MONTANA placa QTJ 1560, referente a primeiro emplacamento e Veículo MMC/L200 TRITON 3.2 D placa NDO 2228, substituição de placa tendo em vista que a atual placa esta ilegível.

Pag. 5683
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Favorecido (s): **CENTER PLACAS LTDA CNPJ: 20.336.175/0001-81**

Valor Total: R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Fundamento Legal: artigo 24, Inciso II da Lei n. º 8.666/93

Elemento de despesa: 33.90.30 - Material de Consumo

Seguem os autos para as devidas providências, nos termos da legislação em vigor.

Cabixi - RO, 07 de fevereiro de 2019.

JAIR GODINHO DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde
Dec. 053/2017

Publicado por:
Alessandro de Souza Oliveira
Código Identificador:39534A61

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DO PROCESSO Nº 099/2019

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que prevê a DISPENSA em conformidade ao disposto na Lei Municipal n. º 274/1998, Capítulo XIV; Art. 31, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO referente ao Processo nº 099/2019 nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei n. º 8.666/93 e conforme Parecer Jurídico.

Autorizo em conseqüência, a proceder-se o feito, conforme abaixo descrito:

Aquisição de materiais de construção e instalação, para adequação do banheiro do posto de saúde Samaritano, para dar acesso a piscina atividades de Hidroterapia, Natação e Hidroginástica referente ao Programa NASF (Núcleo de Apoio a saúde da Família), e construção de uma guarnição para o aquecedor.

Favorecido (s):
Canoff Santiago materiais p/ construção e ferragens eireli CNPJ: 30.469.502/0001-27 **R$ 363,85**
Cabixi materiais de construção e agrícola ltda CNPJ: 34.459.362/0001-67 **R$ 247,50**
Miranda comercio de materiais de construção eireli me CNPJ: 15.152.203/0001-70 **R$ 106,00**

Valor Total: R$ 7À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que prevê a DISPENSA em conformidade ao disposto na Lei Municipal n. º 274/1998, Capítulo XIV; Art. 31, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO referente ao Processo nº 099/2019 nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei n. º 8.666/93 e conforme Parecer Jurídico.

Autorizo em conseqüência, a proceder-se o feito, conforme abaixo descrito:

Aquisição de materiais de construção e instalação, para adequação do banheiro do posto de saúde Samaritano, para dar acesso a piscina atividades de Hidroterapia, Natação e Hidroginástica referente ao Programa NASF (Núcleo de Apoio a saúde da Família), e construção de uma guarnição para o aquecedor.

Favorecido (s):
Canoff Santiago materiais p/ construção e ferragens eireli CNPJ: 30.469.502/0001-27 **R$ 363,85**
Cabixi materiais de construção e agrícola ltda CNPJ: 34.459.362/0001-67 **R$ 247,50**
Miranda comercio de materiais de construção eireli me CNPJ: 15.152.203/0001-70 **R$ 106,00**

Valor Total: R$ 717,35 (setecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

Fundamento Legal: artigo 24, Inciso II da Lei n. º 8.666/93

Elemento de despesa: 33.90.30 - Material de Consumo

Seguem os autos para as devidas providências, nos termos da legislação em vigor.

Cabixi - RO, 07 de fevereiro de 2019.

JAIR GODINHO DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde
Dec. 053/2017

Fundamento Legal: artigo 24, Inciso II da Lei n. º 8.666/93

Elemento de despesa: 33.90.30 - Material de Consumo

Seguem os autos para as devidas providências, nos termos da legislação em vigor.

Cabixi - RO, 07 de fevereiro de 2019.

JAIR GODINHO DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde
Dec. 053/2017

Publicado por:
Alessandro de Souza Oliveira
Código Identificador:C47AEEF5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DE PROPOSTAS-CESAJP ERRATA 01 DO CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2019

A Prefeitura de Cacaulândia através da COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO – CCP vem através deste, RETIFICAR O EDITAL O CHAMAMENTO PÚBLICO sob o nº 001/2019/ CESAJP/RO que tem como objetivo selecionar associações rurais, para a cedência 1 (um) trator agrícola e 1 (uma) Pá Carregadeira de roda.
ONDE SE LÊ:
5. DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:
No valor de compra por unidade de **trator agrícola R$ 85.500,00**
No valor de compra por unidade de **carreta hidráulica R$ 6.000,00**
No valor de compra por unidade de **grade aradora R$ 14.240,00**
LEIA SE:
5.DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:
No valor de compra por unidade de **trator agrícola R$ 98.000,00**
No valor de compra por unidade de **carreta hidráulica R$ 6.497,00**
No valor de compra por unidade de **grade aradora R$ 14.383,00**

Permanecem os demais dizeres do edital.

ADRIE APARECIDA BIAZATTI DANIELETTO
Presidente da Comissão

Publicado por:
Luciana Almeida de Leal Ribeiro
Código Identificador:A152B63C

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRONICO Nº 15/2019
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura aquisição de material esportivo, destinado ao projeto "Formando Cidadão através do Esporte" da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor total estimado em **R$ 38.599,48 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).**

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5685
TCE-RO

A Prefeitura Municipal de Cacaulândia através do pregoeiro designado pelo Decreto nº. 3.588/PMC/2018 torna público, para o conhecimento dos interessados que na data e horário abaixo indicado fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº. 15/2019, tipo MENOR PREÇO POR ITEM,** na forma da Lei nº. 10.520/02, conforme edital e anexo, atendendo assim as necessidades da Prefeitura Municipal de Cacaulândia. Envio das propostas poderá ser feito até as 09h55min do dia 26/02/2019. **O início da Sessão Pública virtual será às 10h00min do dia 26/02/2019 (Horário de Brasília)**. A retirada do edital está disponível nos sites **www.portaldecompraspublicas.com.br e www.cacaulandia.ro.gov.br.** Informações na Sala do Pregão na sede da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, de segunda a sexta-feira das 07h30min às 12h00min. (Horário Local). Mais informações, através do cpl2@cacaulandia.ro.gov.br.

Cacaulândia, 07 de fevereiro de 2019.

LUCIANA DE ALMEIDA LEAL RIBEIRO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Luciana Almeida de Leal Ribeiro
Código Identificador:FB63B7A8

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 13/2019

Aquisição de material de consumo (medicamentos), visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde, pelo Convênio 355/PGE-2018**,** com o valor total estimado em **R$ 103.046,14 (cento e três mil e quarenta e seis reais e quatorze centavos).** A Prefeitura Municipal de Cacaulândia através do pregoeiro designado pelo Decreto nº. 3.588/GP/18 torna público, para o conhecimento dos interessados que na data e horário abaixo indicado fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº. 13/2019, tipo MENOR PREÇO POR ITEM,** na forma da Lei nº. 10.520/02, conforme edital e anexo, atendendo assim as necessidades da Prefeitura Municipal de Cacaulândia. **Envio das propostas poderá ser feito até as 09h55min do dia 21/02/2019 (Horário de Brasília)**. **O início da Sessão Pública virtual será às 10h00min do dia 21/02/2019 (Horário de Brasília)**. A retirada do edital está disponível nos sites**:** www.portaldecompraspublicas.com.br/ . **e www.cacaulandia.ro.gov.br.** Informações na Sala do Pregão na sede da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, de segunda a sexta-feira das 07h30min às 12h00min. (Horário Local). Mais informações, através do e-mail pregao.cacaulandia@gmail.com ou cpl2@cacaulandia.ro.gov.br

Cacaulândia, 07 de fevereiro de 2019.

LUCIANA DE ALMEIDA LEAL RIBEIRO
Pregoeira

(Assinado em 07/02/2019 às 14h45min)

Publicado por:
Luciana Almeida de Leal Ribeiro
Código Identificador:969E23DD

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 188-A

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
PUBLICAÇÃO
A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, através da Divisão de tributação e Julgamento, torna pública o **Julgamento Administrativo do Auto de Infração n. 188-A,** ocorrido em 08/11/2018, **Órgão Julgador:** Secretaria Municipal de Fazenda. **Sujeito Passivo:** Valter Gomes dos Santos. **Sujeito Ativo**: Fazenda Pública do Município de Cacoal. Dispõe Do prazo 30 dias para pagamento do crédito reclamado sob pena de inscrição em Divida Ativa.

Cacoal, 07 de Fevereiro de 2019.

IRILENE BARBOSA NOIA
Div. Tributação e Julgamento

Publicado por:
Clemilda Zulmira dos Santos
Código Identificador:7C339B60

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO N. 269

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO
A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, através da Divisão de tributação e Julgamento, torna público o **Julgamento Administrativo ao Auto de Infração n. 269**, ocorrido em 28/11/2018, **Órgão Julgador:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Sujeito Passivo:** Vanderteiy Peterd. **Sujeito Ativo**: Fazenda Pública do Município de Cacoal. Dispõe Do prazo 30 dias para pagamento do crédito reclamado sob pena de inscrição em Divida Ativa.

Cacoal, 07 de Fevereiro de 2019.

IRILENE BARBOSA NOIA
Div. Tributação e Julgamento

Publicado por:
Clemilda Zulmira dos Santos
Código Identificador:313D7865

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº: 030/NFP/PMC/2019

"Dispõe sobre a concessão de diárias"

A Prefeita do Município de Cacoal, no uso das atribuições legais, e no que dispõe os artigos 103 a 110 da Lei 2.735/PMC/2010, regulamentado pelo Decreto nº 4.318/PMC/2011 alterado pelos Decretos 4.487/PMC/2012, 5.130/PMC/2014 e 5.316/PMC/2014.

RESOLVE:

Art. 1° Conceder a diária abaixo especificada:

Proposto/Beneficiário:		**Cargo/Função/Matrícula**		
DIEGO MAJESKI DE LIMA		BRAÇAL - Matr.: 7292		
CPF	**Identidade**	**Banco**	**Agência**	**Conta Corrente**
028.937.022-10	1295019/SESDC/RO			
DADOS DA VIAGEM				
Destino	**Data de Início**	**Data de Retorno**		
JI-PARANA	08/02/2019	08/02/2019		

Finalidade: DESIGNAR O SERVIDOR DIEGO MAJESKIDE LIMA, POIS O MESMO TEM A NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO ATÉ A CIDADE DEJI-PARANA/RO, PARA LEVAR UMA PÁ CAREGADEIRA(TOMB.70615),QUE IRA FAZER REVISÃO PERIÓDICA QUE SERA LEVADA PELO CAMINHÃO PRANCHA, E O MESMO IRA GUARDAR O TERMINO DO SERVIÇO PARA O RETORNO. VALOR R$:60,00 - CONFORME A DISPONIBLIDADE DE SALDO ORÇAMENTARIO NO REDUZIDO 183 E SOLITAÇÃO DE DESPESA Nº722/2019 E PROCESSO Nº754/ORD/2019

PERIODO DA VIAGEM:08/02/2019 A 08/02/2019

MEIO DE TRANSPORTE:VEICULO OFICIAL - CAMINHÃO PRANCHA - PLACA -NCH - 4113

ARBITRAR E CONCEDER

Quantidade	**Valor Unitário**	**Valor Total**	**Desconto**	**Valor**
1,0	60,00	60,00	0,00	60,00

Pag. 5685
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogandas as disposições em contrário.

07/02/2019

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

Publicado por:
Clemilda Zulmira dos Santos
Código Identificador:71A69324

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 7.123/PMC/2019

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SRA. MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES PARA EXERCER O CARGO DE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE CACOAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Lei 2.543/PMC/2009, e;

CONSIDERANDO teor do Memorando 024/2019 – PMC/GAB.

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Sra. MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES, brasileira, portadora da Carteira de Identidade n. 109.114 SSP/RO e devidamente inscrita no CPF/MF n. 162.626.752-04, para exercer o cargo de PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL.

Art. 2º As atividades serão remuneradas na forma do artigo 57, §2º, da Lei nº 2.735/PMC/2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2019.

Cacoal/RO, 04 de fevereiro de 2019.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Procurador-Geral Do Município
OAB/RO N. 3716

Publicado por:
Clemilda Zulmira dos Santos
Código Identificador:0949015A

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 22/2019

PREGÃO FORMA ELETRÔNICA N. 128/2018
PROCESSO ADM. N. 1559/2018
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA PARA TORNER E CARTUCHOS.**
PRAZO DE VALIDADE: 12 (doze) meses.
EMPRESA DETENTORA: **NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME.** CNPJ sob n. ***05.207.997/0001-79***.
ITENS E VALORES REGISTRADOS:
LOTE 1: - RECARGA DE CARTUCHOS TONER E TINTA
1: R$ 16,00; 2: R$ 16,00; 3: R$ 16,00, 4: R$ 16,00
5: R$ 16,00; 6: R$ 16,00; 7: R$ 22,90; 8: R$ 40,00
9: R$ 40,00; 10: R$ 22,70; 11: R$ 16,00; 12: R$ 22,90;
13: R$ 16,00; 14: R$ 16,00; 15: R$ 22,70; 16: R$ 16,00;17: R$ 20,00;
18: R$ 16,00; 19: R$ 16,00;
20: R$ 22,70; 21: R$ 25,00; 22: R$ 25,00; 23: R$ 25,00; 24: R$ 16,00; 25: R$ 16,00; 26: R$ 20,00;
27: R$ 20,00; 28: R$ 16,00; 29: R$ 16,00; 30: R$ 16,50; 31: R$ 16,00; 32: R$ 16,00; 33: R$ 17,00;
34: R$ 20,00; 35: R$ 20,00; 36: R$ 35,00; 37: R$ 35,00; 38: R$ 35,00; 39: R$ 35,00; 40: R$ 25,00;
41: R$ 20,00; 42: R$ 20,00; 43: R$ 20,00; 44: R$ 17,00; 45: R$ 40,00; 46: R$ 40,00; 47: R$ 30,00;
48: R$ 60,00; 49: R$ 50,00; 50: R$ 29,90; 51: R$ 18,00; 52: R$ 22,00; 53: R$ 17,00; 54: R$ 18,00;
55: R$ 17,00; 56: R$ 35,10; 57: R$ 20,00; 58: R$ 22,00; 58: R$ 22,00; 60: R$ 18,00; 61: R$ 81,00;
62: R$ 22,00; 63: R$ 16,00; 64: R$ 16,00; 65: R$ 16,00; 66: R$ 31,90; 67: R$ 49,90.
LOTE 2: - AQUISIÇÃO DE CARTUCHO DE TONER E TINTA COMPATÍVEL C/ ORIGINAL
1: R$ 75,00; 2: R$ 75,00; 3 R$ 31,00; 4: R$ 31,00;
5: R$ 28,00; 6: R$ 31,00; 7: R$ 56,00; 8: R$ 58,00;
9: R$ 68,00.; 10: R$ 65,00; 11: R$ 59,00; 12: R$ 33,70; 13: R$ 149,90;14: R$ 54,50.
LOTE 5: TONER E TINTA PARA IMPRESSORA HP - COTA PRINCIPAL (AMPLA CONCORRÊNCIA)
1: R$ 29,50; 2: R$ 65,00; 3: R$ 65,00; 4: R$ 65,00;
5: R$ 79,00; 6: R$ 79,00; 7: R$ 79,00; 8: R$ 79,00;
9: R$ 45,00; 10: R$ 29,50; 11: R$ 110,00; 12: R$ 247,00; 13: R$ 44,00; 14: R$ 35,00; 15: R$ 45,00;
16: R$ 48,00; 17: R$ 44,00; 17: R$ 44,00; 18: R$ 49,00; 19: R$ 575,50; 20: R$ 66,00.
LOTE 7: - TINTA E FITA PARA IMPRESSORA EPSON
1: R$ 54,00; 2: R$ 55,00; 3: R$ 55,00; 4: R$ 55,00;
5: R$ 15,00; 6: R$ 42,20; 7: R$ 42,50; 8: R$ 222,00.
LOTE 9: - TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK
1: R$ 186,40; 2: R$ 186,00; 3: R$ 185,90; 4: R$ 193,00.
Valor total: 233.056,00
Obs.: A íntegra da Ata de Registro de Preços n. **22/2019** poderá ser obtida no site da Prefeitura Municipal www.cacoal.ro.gov.br

Cacoal/RO, 07 de fevereiro de 2019

ELAINE CRISTINA UBEDA
Chefe de Coordenação de Registro de Preços

Publicado por:
Clemilda Zulmira dos Santos
Código Identificador:B2A26F1E

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 23/2019

PREGÃO FORMA ELETRÔNICA N. 128/2018
PROCESSO ADM. N. 1559/2018
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA PARA TONER E CARTUCHOS.**
PRAZO DE VALIDADE: 12 (doze) meses.
EMPRESA DETENTORA: **R.T.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
CNPJ sob n. ***34.477.133/0001-75***.
ITENS E VALORES REGISTRADOS:
LOTE 6: - TONER E TINTA PARA IMPRESSSORA HP - COTA RESERVADA (EXCLUSIVA PARA ME/EPP)
1: R$ 35,00; 2: R$ 35,00; 3: R$ 40,00; 4: R$ 110,00
5: R$ 69,00; 6: R$ 69,00; 7: R$ 69,00; 8: R$ 69,00
9: R$ 66,00; 10: R$ 19,60; 11: R$ 120,00; 12: R$ 351,60; 13: R$ 82,00; 14: R$ 45,99; 15: R$ 52,00;
16: R$ 82,80; 17: R$ 64,00; 18 : R$ 69,00; 19: R$ 438,00 ; 20: R$ 138,00.
LOTE 8: - TONER PARA IMPRESSORA XEROX
1: R$ 71,00; 2 : R$ 113,40; 3: R$ 99,59;
LOTE 10: - TONER PARA IMPRESSORA BROTHER
1: R$ 60,00; 2: R$ 70,00; 3: R$ 59,00; 4: R$ 49,39;
5: R$ 40,00; 6: R$ 70,50; 7: R$ 60,00
LOTE 12: - TONER PARA IMPRESSORA RICOH
1: R$ 139,44
Valor total:25.292,44

Obs.: A íntegra da Ata de Registro de Preços n. **23/2019** poderá ser obtida no site da Prefeitura Municipal www.cacoal.ro.gov.br

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5687
TCE-RO

Cacoal/RO, 07 de fevereiro de 2019

ELAINE CRISTINA UBEDA
Chefe de Coordenação de Registro de Preços

Publicado por:
Clemilda Zulmira dos Santos
Código Identificador:EB4CF696

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 24/2019

PREGÃO FORMA ELETRÔNICA N. 128/2018
PROCESSO ADM. N. 1559/2018
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA PARA TONER E CARTUCHOS.**
PRAZO DE VALIDADE: 12 (doze) meses.
EMPRESA DETENTORA: **AMP MULTTONNER CACOAL - ME**
CNPJ sob n. ***13.458.030/0001-98***.
ITENS E VALORES REGISTRADOS:
LOTE 11: 1: R$ 279,83
Valor total: 8.394,90
Obs.: A íntegra da Ata de Registro de Preços n. **24/2019** poderá ser obtida no site da Prefeitura Municipal www.cacoal.ro.gov.br

Cacoal/RO, 07 de fevereiro de 2019

ELAINE CRISTINA UBEDA
Coordenação de Registro de Preços

Publicado por:
Clemilda Zulmira dos Santos
Código Identificador:F3B37744

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 25/2019

PREGÃO FORMA ELETRÔNICA N. 128/2018
PROCESSO ADM. N. 1559/2018
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA PARA TONER E CARTUCHOS.**
PRAZO DE VALIDADE: 12 (doze) meses.
EMPRESA DETENTORA: **PREMISSE PAPER E TONER DISTRIBUIDOR**
CNPJ sob n. ***14.724.203/0001-35***.
ITENS E VALORES REGISTRADOS:
LOTE 3:COTA PRINCIPAL
1: R$ 55,00; 2: R$ 54,10; 3: R$ 45,00; 4: R$ 47,40;
5: R$ 78,10; 6: R$ 54,60; 7: R$ 45,10; 8: R$ 57,20;
9: R$ 57,20; 10: R$ 39,00; 11: R$ 38,00; 12: R$ 57,20.
LOTE 4:COTA RESERVADA (EXCLUSIVA PARA ME/EPP):
1: R$ 47,060; 2: R$ 52,94; 3: R$ 40,00; 4: R$ 43,53;
5: R$ 75,29; 6: R$ 57,63; 7: R$ 43,53; 8: R$ 52,94;
9: R$ 52,94; 10: R$ 52,94; 11: R$ 35,29; 12: R$ 52,94.
Valor total: R$ 89.285,35
Obs. A íntegra da Ata de Registro de Preços n. **25/2019** poderá ser obtida no site da Prefeitura Municipal www.cacoal.ro.gov.br

Cacoal/RO, 07 de fevereiro de 2019

ELAINE CRISTINA UBEDA
Chefe de Coordenação de Registro de Preços

Publicado por:
Clemilda Zulmira dos Santos
Código Identificador:382CFE0B

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
EDITAL N. 02/19 - CMC

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Cacoal – RO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000, COMUNICA à população em geral que o Poder Executivo estará realizando AUDIÊNCIA PÚBLICA, perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2018.

A AUDIÊNCIA PÚBLICA se realizará no dia de 26 de fevereiro de 2019 (terça-feira), às 14:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Cacoal, localizado na Rua Presidente Médici, 1849, bairro Jardim Clodoaldo, neste Município.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 06 de fevereiro de 2019.

VALDOMIRO CORÁ
Presidente C.M.C.

VALDECIR APARECIDO NUNES
1º Secretário C.M.C.

WILSON TEIM
2ª Secretário C.M.C.

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:5A4B8210

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
PORTARIA PESSOAL Nº 33/GP/2019

Cacoal, 01 de fevereiro 2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I – Nomear Henrique Kempim Agonio dos Santos, CPF 029.586.022-73, para exerce o Cargo em Comissão de Chefe de Recepção de Gabiente, desta Casa de Leis, de acordo com o Anexo I e II, Tabelas I e II, Símbolo Vl, da Lei nº. 2.157/PMC/2007 e suas alterações.

II - Esta Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VALDOMIRO CORÁ
Presidente – C. M.C.

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:C7377AED

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
PORTARIA PESSOAL Nº 34/GP/2019

Cacoal, 01 de fevereiro 2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I – Lotar Henrique Kempim Agonio dos Santos, CPF 029.586.022-73, Chefe de Seção de Recepção de Gabinete para desenvolver suas atividades na Diretoria Administrativa Financeira, nesta Casa de Leis.

II - Esta Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VALDOMIRO CORÁ
Presidente – C. M.C.

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:3F8F1C2D

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
PORTARIA PESSOAL Nº 44/GP/2019

Pag. 5687
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5688
TCE-RO

Cacoal, 04 de fevereiro de 2019

O Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I – Nomear Nicolly Pricila Kreitlow Costa, CPF de nº 020.875.812-74, para exercer o cargo em comissão de Assessor Auxiliar de Gabinete, desta Casa de Leis, de acordo com os Anexos I e II, Tabelas I e II, Símbolo VI, da Lei 2.157/PMC/2007 e suas alterações.

II - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.
.

VALDOMIRO CORÁ
Presidente da C. M.C.

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:AF8015DC

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
PORTARIA PESSOAL Nº 45/GP/2019

Cacoal, 04 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Cacoal/RO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

I - Lotar a servidora Nicolly Pricila Kreitlow Costa, CPF de nº 020.875.812-74, Assessor Auxiliar de Gabinete para desenvolver suas atividades no Gabinete da Presidência, nesta Casa de Leis.

II - Esta portaria entrar em vigor nesta data revogando-se as disposições em contrario.

VALDOMIRO CORÁ
Presidente da C. M.C.

Publicado por:
Eder Leoni Mancini
Código Identificador:2F1B2285

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÀGUA E ESGOSTO DE CACOAL
2ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2018

PREGÃO ELETRÔNICO: **Nº 057/PMC/2018**. PROCESSO: **Nº 031/SAAE/2018** OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM FUNDIDO (REGISTROS GAVETA, VÁLVULAS BORBOLETA, TUBOS, CONEXÕES, TAMPÕES, ETC.)**. PRAZO DE VALIDADE: de 12 (doze) meses. EMPRESA DETENTORA: **CCK COMERCIAL EIRELI - EPP,** CNPJ: **22.065.938/0001-22**. ITENS E VALORES REGISTRADOS Item 01: R$ 157,79. Item 02: R$ 144,79. Item 03: R$ 699,98. Obs.: A íntegra da Ata Nº 035/2018, poderá ser obtida no Portal da Transparência do SAAE, www.saaecacoal.com.br.

DANIEL FERREIRA DA SILVA
Coordenação de Registro de Preços do SAAE.

Cacoal - 31 de janeiro de 2019.

Publicado por:
Daniel Oliveira da Paixão
Código Identificador:0E3F5DD5

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÀGUA E ESGOSTO DE CACOAL
2ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2018

PREGÃO ELETRÔNICO: **Nº 057/PMC/2018**. PROCESSO: **Nº 031/SAAE/2018** OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM FUNDIDO (REGISTROS GAVETA, VÁLVULAS BORBOLETA, TUBOS, CONEXÕES, TAMPÕES, ETC.)**. PRAZO DE VALIDADE: de 12 (doze) meses. EMPRESA DETENTORA: **NELIA MARIA CYRINO LEAL - ME,** CNPJ: **11.109.083/0001-78**. ITENS E VALORES REGISTRADOS Item 01: R$ 566,66. Item 02: R$ 160,00. Item 03: R$ 198,00. Obs.: A íntegra da Ata Nº 040/2018, poderá ser obtida no Portal da Transparência do SAAE, www.saaecacoal.com.br.

ALEXANDRE WELBER S. ARAÚJO.
Coordenação de Registro de Preços do SAAE.

Cacoal - 07 de fevereiro de 2019.

Publicado por:
Daniel Oliveira da Paixão
Código Identificador:535495A9

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO
EDITAL DE COMPARECIMENTO Nº. 003/2019

O Município de Campo Novo de Rondônia, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CPNJ nº 63.762.033/0001-99, com sede na Avenida Tancredo Neves, 2250, setor 02, Campo Novo de Rondônia, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **OSCIMAR APARECIDO FERREIRA**, solicita o comparecimento da servidora **LUANA DA COSTA MIRANDA**, portadora do RG 10.900.107-4 SESP/PR e CPF 079.021.209-95, no prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação deste, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sob pena de caracterização de abandono de emprego previsto no artigo 179, inciso II, §2º da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Campo Novo de Rondônia, 06 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA DE MOURA LIMA
Dir.recursos Humanos

Publicado por:
Eunice Souza dos Santos
Código Identificador:C4B2D689

DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO
DECRETO N° 005, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

"Readapta a servidora ADELINA FRANÇA DE FARIAS VADA e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo nº 971/2018; e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 e 34 da Lei Complementar 005/2009;

DECRETA:

Art. 1º Autorizar a readaptação da servidora ADELINA FRANÇA DE FARIAS VADA, portador do CPF n. 408.712.402-97 e RG n. 379669 SESP/RO, que atualmente ocupa o cargo de Agente de Endemias, para o desempenho de atividades de Triagem Ambulatorial no Hospital de Pequeno Porte da Secretaria Municipal de Saúde a partir de 25/01/2019.

Pag. 5688
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5689
TCE-RO

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de janeiro de 2019.

[Documento Assinado Eletronicamente]
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Publicado no Mural de Editais no Átrio da Prefeitura Municipal no dia _____/_____/____ Conforme Art. 87 da Lei Orgânica	Publicado no Mural de Editais no Átrio da Câmara Municipal no dia_____/____/____ Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
[Assinado Eletronicamente]	[Assinado Eletronicamente]
EUNICE SOUZA DOS SANTOS	***SIDNEY ALVES VIEIRA***
Dir. de Depto de Apoio Admin. ao Prefeito	Auxiliar Administrativo

Publicado por:
Eunice Souza dos Santos
Código Identificador:701AE795

DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO
DECRETO Nº 006, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

Declara vago o cargo de Conselheiro Tutelar em decorrência da Renúncia de Adriana Vieira Leite Amoedo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/2018 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

CONSIDERANDO o pedido de renúncia da Conselheira Tutelar Adriana Vieira Leite Amoedo,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado vago o cargo de Conselheiro Tutelar ocupado desde junho de 2018 por ADRIANA VIEIRA LEITE AMOEDO, inscrito no CPF sob o nº 949.840.342-20, RG nº 927690, ao qual foi nomeada pelo Decreto nº 009, de 08 de janeiro de 2016, em virtude da renúncia manifestada pelo próprio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2019.

[Documento Assinado Eletronicamente]
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Publicado no Mural de Editais no Átrio da Câmara Municipal no dia _____/_____/_____ Conforme Art. 87 da Lei Orgânica	Publicado no Mural de Editais no Átrio da Prefeitura Municipal no dia _____/_____/____ Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
[Assinado Eletronicamente]	[Assinado Eletronicamente]
EUNICE SOUZA DOS SANTOS	***SIDNEY ALVES VIEIRA***
Dir. de Depto de Apoio Admin. ao Prefeito	Auxiliar Administrativo

Publicado por:
Eunice Souza dos Santos
Código Identificador:3815598B

DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO
PORTARIA Nº 068, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

Nomeia o servidor VALDIR BERKENBROCK JÚNIOR para ocupar o cargo de Gerente de Manutenção e Controle de Frotas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos VI, XV e XXIV do artigo 66, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. Nomear o servidor VALDIR BERKENBROCK JÚNIOR, CPF nº 697.643.442-91 e RG nº 594.857 SSP/RO, para ocupar o cargo comissionado de Gerente de Manutenção e Controle de Frotas na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Publicado no Mural de Editais Átrio da Prefeitura Municipal dia _____/_____/_____ no no Conforme Art. 87 da Lei Orgânica	Publicado no Mural de Editais no Átrio da Câmara Municipal no dia _____/_____/_____Conforme Art. 87 da Lei Orgânica

Assinado Eletronicamente
EUNICE SOUZA DOS SANTOS
Dir. de Depto de Apoio Admin. ao Prefeito

Assinado Eletronicamente
SIDNEY ALVES VIEIRA
Auxiliar Administrativo

Publicado por:
Eunice Souza dos Santos
Código Identificador:732791B3

DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO
PORTARIA N° 070, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

Nomeia o servidor DANILO SANTOS DA COSTA para ocupar o cargo Diretor de Planejamento, Orçamento e Gestão e dá outras providências.

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos VI, XV e XXIV do artigo 66, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor DANILO SANTOS DA COSTA, CPF nº 717.527.652-49 e RG nº 742.385 SSP/RO, para ocupar o cargo de Diretor de Planejamento, Orçamento e Gestão na Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo nas atividades funcionais de Gerente Municipal de Convênios e Captação de Recursos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2019.

[Documento Assinado Eletronicamente]
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Publicado no Mural de Editais no Átrio da Prefeitura Municipal no dia _____/_____/_____ Conforme Art. 87 da Lei Orgânica	Publicado no Mural de Editais no Átrio da Câmara Municipal no dia_____/_____/_____ Conforme Art. 87 da Lei Orgânica

[Assinado Eletronicamente]
EUNICE SOUZA DOS SANTOS
Dir. de Depto de Apoio Admin. ao Prefeito

[Assinado Eletronicamente]
SIDNEY ALVES VIEIRA
Auxiliar Administrativo

Publicado por:
Eunice Souza dos Santos
Código Identificador:53E0E313

DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO
PORTARIA N° 069, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

Exonera o servidor DANILO SANTOS DA COSTA do cargo de Assessor de Programas e Projetos Especiais e dá outras providências.

Pag. 5689
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5690
TCE-RO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos VI, XV e XXIV do artigo 66, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor DANILO SANTOS DA COSTA do cargo comissionado de Assessor de Programas e Projetos Especiais do Órgão de Assessoramento do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Publicado no Mural de Editais no Átrio da Prefeitura Municipal no dia _____/_____/_____ Conforme Art. 87 da Lei Orgânica	Publicado no Mural de Editais no Átrio da Câmara Municipal no dia _____/_____/_____ Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
Assinado Eletronicamente	Assinado Eletronicamente
EUNICE SOUZA DOS SANTOS	***SIDNEY ALVES VIEIRA***
Dir. de Depto de Apoio Admin. ao Prefeito	Auxiliar Administrativo

Publicado por:
Eunice Souza dos Santos
Código Identificador:641A7CC5

DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO
PORTARIA Nº 067, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede Auxílio-doença ao servidor JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR e dá outras providências.

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 761/2016, de 20 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Auxílio-doença em favor do servidor JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR, efetivo no cargo de Médico Clínico Geral, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, com remuneração integral a partir de 30/01/2019 a 28/02/2019, conforme Processo Administrativo n º 144/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de janeiro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Publicado no Mural de Editais no Átrio da Prefeitura Municipal no dia ___/____/_____ Conforme Art. 87 da Lei Orgânica	Publicado no Mural de Editais no Átrio da Câmara Municipal no dia _____/_____/_____ Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
Assinado Eletronicamente	Assinado Eletronicamente
EUNICE SOUZA DOS SANTOS	***SIDNEY ALVES VIEIRA***
Dir. de Depto de Apoio Admin. ao Prefeito	Auxiliar Administrativo

Publicado por:
Eunice Souza dos Santos
Código Identificador:C8DC4319

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PORTARIA Nº 007/CMCJ/2019

CANDEIAS DO JAMARI – RO, 07 DE FEVEREIRO 2019.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições legais
Considerando a Resolução nº 91/2016, de 19 de fevereiro de 2016, de autoria da Mesa Diretora e o processo administrativo 016/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder diária para a servidora que irá participar do Treinamento SIGAP, - Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2018, a se realizar no dia 11 de fevereiro de 2019, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
CRISTIANE SILVA PAVIN - CAD. 353 – Cargo – Procurador Geral Jurídico
Diárias: valor de R$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

LUCIVALDO FABRICIO DE MELO
Vereador Presidente

Publicado por:
Edmar Oliveira Amorim
Código Identificador:CE49DBB1

GABINETE DO PREFEITO-GP
2º ADITIVO CONTRATUAL PROCESSO N.º 1141-1

PROCESSO Nº 1141-1/2017

2º ADITIVO CONTRATUAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO E A EMPRESA S.R.L. CAVALCANTE CONSTRUTORA LTDA.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**, pessoa jurídica de direito público interno, portadora do CNPJ nº 63.761.902/0001-60, com sede na Avenida Tancredo Neves, 1781, Bairro União, neste Município de Candeias do Jamari/RO, por força deste ato denominada CONTRATENTE, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. **LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, portador da Cédula de Identidade Nº 727.484 SSP/RO, e do CPF de nº 889.050.802-78, e de outro lado a empresa **S. R. L. CAVALCANTE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.114.497/0001-86, com sede na Rua Liduina, nº 65, Bairro Roque, Porto Velho – RO, CEP: 76.804-474, doravante denominada CONTRATADA, representado neste ato pela Sra. **SANDRA RICHELE LOPES CAVALCANTE**, portador da Cédula de Identidade nº: 806.858 SSP/RO e do CPF de nº 785.384.592-87, residente e domiciliado na Rua Cardeal, 3759, bairro Caladinho, Porto Velho – RO, resolvem celebrar o presente instrumento de **TERMO ADIVITO DE CONTRATO**, em transparência de termos, referentes ao contrato originário nº 014/2017/PGM, que constitui parte integrante deste objeto legal, que passa então a viger com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente TERMO ADITIVO tem como objeto proceder à alteração na cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços Nº 014/2017/PGM, de objeto "***Prestação de serviços de HORAS MÁQUINAS, visando atender as necessidades e atividades da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais na área rural do Município de Candeias do Jamari***".

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO CONTRATUAL – Passa a vigorar a Cláusula Quarta do contrato originário com a seguinte redação:
[...] **Este contrato vigorará pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias,** podendo ser prorrogado, se assim for do interesse de ambas as partes, mediante a formalização de Termo Aditivo, sem que qualquer uma das partes possa requerer qualquer vinculação, subordinação, solidariedade ou subsidiariedade entre si, no limite máximo de até 60 (sessenta) meses, nos termos do Art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – Para a realização do presente serviço serão utilizadas as fichas orçamentárias:
Ficha: 272
Órgão: 02.00.00 – Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Pag. 5690
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5691
TCE-RO

Unidade Orçamentária: 02.10.00 – Secretaria Municipal de Agricultura
Função/Sub-função: 26.782 – Transporte Rodoviário
Programa: 0014 – Gestão Administrativo da SEMOB
Projeto/Atividade: 1020 – Abertura, Manutenção e Conservação de Estradas Vicinais
Classificação Econômica: 44.90.51 – Obras e Instalações

CLÁUSULA QUARTA – DO ADSTRIMENTO AO CONTRATO ORIGINÁRIO – Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços originário, não alteradas no presente instrumento jurídico.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Candeias do Jamari/RO, 06 de fevereiro de 2019.

LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
Prefeito Municipal
Contratante

S.R.L. Cavalcante Construtora - ME
SANDRA RICHELE LOPES CAVALCANTE
CNPJ Nº 20.114.497/0001-86
Contratada

Testemunhas:

_____
CPF: _____._____._____-____

_____
CPF: _____._____._____-____

Publicado por:
Samid Bernardino Gomes
Código Identificador:DA35C303

GABINETE DO PREFEITO-GP
PORTARIA Nº 12/2019 DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMRI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e principalmente o que dispõe a Lei Municipal nº. 740/2015 em seu Artigo 35;
Considerando o Processo nº 1406-1/2017, com parecer jurídico favorável à conversão de Licença Premio em pecúnia.

RESOLVE:
Art.1º- Conceder o pagamento em pecúnia de Licença Prêmio por assiduidade por 03 (três) meses consecutivos, ao Servidor Municipal **GILMAR FERREIRA LEITE,** ocupante do cargo efetivo de Professor Nível II 40 horas, sob o **cadastro nº. 4560**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal.
Art.2º- A referida Concessão trata-se do 1º (primeiro) período aquisitivo de quinquênios compreendidos entre ***31/05/2002 a 30/05/2007***, conforme solicitação do Servidor anexa no processo nº. 1406, de 26/10/2017.
Art.3º- Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
Prefeito

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:9554E9C8

GABINETE DO PREFEITO-GP
TERMO DE POSSE

Aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove foi dada posse pelo Senhor Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Daiany Lilian de Castro Ribeiro, de acordo com a Lei Municipal nº 100/97, e Lei nº 578/2011, à Conselheira Tutelar Suplente do Município de Candeias do Jamari, conforme eleição no dia 04 de outubro de 2015, para assumir no período de 05/02/2019 a 31/12/2019, para atender as necessidades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

"Eu, Conselheira Tutelar de Candeias do Jamari, comprometo-me a defender, cumprir e fazer cumprir, no âmbito minhas competências, os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente."

O presente Termo de Posse será datado e assinado pela Conselheira Tutelar eleita.

Candeias do Jamari- RO, 05 de fevereiro de 2019.

LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
Prefeito Municipal de Candeias do Jamari

DAIANY LILIAN DE CASTRO RIBEIRO
Presidente do CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

MARINES BANDEIRA DE MELO
Conselheira Tutelar Suplente

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:6F5CB652

GABINETE DO PREFEITO-GP
ERRATA DO DECRETO Nº 3.589/2018 E DA SUA PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari;
RESOLVE:
Retifica a Matéria Publicada no diário oficial do Estado de Rondônia no dia 29/08/2018. Edição 2282.

ONDE LÊ-SE:
Art. 1º- Exonerar por motivo de acúmulo ilegal de cargos públicos, a servidora**SIZEN KELEN DE SOUZA DE ALMEIDA**, cad. 4358, cargo efetivo de Agente de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura.

LEIA-SE:
Art. 1º- Demitir por motivo de acúmulo ilegal de cargos públicos, a servidora**SIZEN KELEN DE SOUZA DE ALMEIDA**, cad. 4358, cargo efetivo de Agente de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura..

Justificativa: A errata ocorre por erro material pois a demissão ocorreu conforme Lei Municipal nº 100/97 com base no Artigo 115, inciso XII.
I – Permanecendo os demais assuntos inalterados.

Candeias do Jamari, 06 de fevereiro de 2019.

LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
Prefeito

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:165187ED

GABINETE DO PREFEITO-GP
PORTARIA Nº 01/2019/SEMFAGESP DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA MUNICIPAL GERAL, FAZENDA, GESTÃO E PLANEJAMENTO, no exercício de suas funções, conferidas pela Lei nº 889, de 27 de dezembro de 2017 (publicada em 02/01/2018).

R E S O L V E:

Pag. 5691
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Art. 1º - Fica a servidora **ELISANGELA PASSOS GRANGEIRO**, servidora efetiva, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Pública, matricula funcional nº 9868, neste Ato, transferido da Secretaria Municipal de Obras (lotação de origem), conforme Memorando nº 012/SEMOB/2019, a pedido do Secretário Municipal de Obras, para desenvolver suas funções na Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento-SEMFAGESP.

Parágrafo Único – A transferência de que trata o art. 1º perdurará por prazo indeterminado, processando-se sem prejuízo dos vencimentos, e mantendo as demais vantagens do cargo.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

ELSON ROGERIO FORTE
Coordenador de Recursos Humanos
Portaria nº 001/SEMFAGESP/2018

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:AA4AB460

GABINETE DO PREFEITO-GP
PORTARIA N.º 02/2019/SEMFAGESP DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL GERAL, FAZENDA, GESTÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos dos artigos 16, 17 e § único, da Lei nº 889, de 27 de dezembro de 2017 (publicada em 02/01/2018);

Considerando que esta administração pública municipal, apresenta número insuficiente de servidores que possam de maneira satisfatória manter a continuidade do serviço público, precisamente na SEMFAGESP, desta Prefeitura Municipal;

Considerando ainda, o que dispõe o art. 70 da Lei Municipal n° 100 de 17/12/1997, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis deste município: "As férias só poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público";

RESOLVE:
***Art.* 1º - *INTERROMPER* as férias da servidora SOLANGE SOUZA BARBOSA, cadastro nº. 4030, Secretária Adjunta da SEMFAGESP, para que a mesma permaneça desempenhando suas atividades no Departamento de Folha de Pagamento e por haver trabalhos inadiáveis e não termos em nosso quadro de pessoal servidores disponíveis para substituí-la.**
***Art.* 2º**- As férias de que trata o *caput* deste artigo referem-se ao período aquisitivo de 2018/2019 e seriam gozadas no período de *01/02/2019 a 02/03/2019.*

***Art.* 3º** - As férias não gozadas deverão ser preferencialmente remarcadas para outra data não superior ao término do próximo período aquisitivo.
Parágrafo Único – Quando ocorrer o gozo das férias, o servidor receberá apenas a remuneração normal do mês, haja vista, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias previsto no art. 67 da Lei Municipal n° 100/97, já ter sido pago no mês de janeiro de 2019.

***Art.* 4º** - Esta portaria retroage seus efeitos administrativos e financeiros ao dia 01/02/2019, revogam-se as disposições em contrário.

HUSSEIN AMED ALI DAHAS
Secretário Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento
Decreto nº 3.226/Pub:26/01/2018

Publicado por:
Maiara Mendonça Miranda de Queiroz
Código Identificador:294A7A6B

GABINETE DO PREFEITO-GP
EXTRATO DO CONTRATO: 005/2019/PMCJ/PGM

Contratante: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – PMCJ/RO
Órgão Interveniente: Gabinete e Outras

Contratada: SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
CNPJ: 05.870.713/0001-20

Processo: 731-1/2018
Pregão Eletrônico: 037/2018
Sistema de Registro de Preço
Ata de Registro de Preço: 001/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada, para prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento de abastecimentos de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S10, Diesel Comum), em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo *smart* com *chip*, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições, especificações e quantitativos mínimos contidos neste Termo de Referência Anexo I e II.

Dotação Orçamentária:

Unidade: 02.01 – Gabinete do Prefeito.
Função/Sub-Função: 04.122 – Administração Geral
Programa: 0002 – Gestão Administrativa do GABINETE do PREFEITO
Projeto/Atividade: 2002 – Manutenção das Atividades do GABINETE
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 22

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	4.320	Litro	3,950	17.064,00
02	Óleo Diesel S10	6.240	Litro	3,554	22.176,96
Total Geral					**39.240,96**

Unidade: 02.04 – Secretaria Municipal Geral Fazenda Gestão e Planejamento
Função/Sub-Função: 12.300 – Administração Financeira
Programa: 0005 – Gestão Administrativa da SEMFAGESP
Projeto/Atividade: 2008 – Manutenção das Atividades da SEMFAGESP
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 74

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	4.320	Litro	3,950	17.064,00
Total Geral					**17.064,00**

Unidade: 02.10 – Secretaria Municipal de Obras
Função/Sub-Função: 04.122 – Administração Financeira
Programa: 0014 – Gestão Administrativa da SEMOB
Projeto/Atividade: 2055 – Manutenção das Atividades da SEMOB
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 276

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Óleo Diesel Comum	8.400	Litro	3,495	29.358,00
Total Geral					**29.358,00**

Unidade: 02.10 – Secretaria Municipal de Obras
Função/Sub-Função: 15.452 – Coordenação de Infraestrutura Urbana de Serviços Diversos
Programa: 0014 – Gestão Administrativa da SEMOB
Projeto/Atividade: 2058 – Manutenção das Atividades da Coordenação de Serviços Públicos
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 287

Pag. 5692 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5693
TCE-RO

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	2.016	Litro	3,950	7.963,20
02	Óleo Diesel Comum	26.640	Litro	3,495	93.106,80
Total Geral					**101.070,00**

Unidade: 02.10 – Secretaria Municipal de Obras
Função/Sub-Função: 26.782 – Conservação de Estradas Urbana
Programa: 0014 – Gestão Administrativa da SEMOB
Projeto/Atividade: 1019 – Abertura Manutenção e Conservação de Vias Urbanas
Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – Obras e Instalações
Ficha: 291

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Óleo Diesel Comum	25.200	Litro	3,495	88.074,00
Total Geral					**88.074,00**

Unidade: 02.10 – Secretaria Municipal de Obras/SEMOB
Função/Sub-Função: 26.782 – Transporte Rodoviário
Programa: 0014 – Gestão Administrativa da SEMOB
Projeto/Atividade: 1020 – Abertura Manutenção e Conservação de Estradas Vicinais.
Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – Obras e instalações
Ficha: 292

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	4.680	Litro	3,950	18.486,00
02	Óleo Diesel Comum	100.800	Litro	3,495	352.296,00
03	Óleo Diesel S10	110.760	Litro	3,554	393.641,04
Total Geral					**764.423,04**

Unidade: 02.08 – Secretaria Municipal de Agricultura
Função/Sub-Função: 04.122 – Administração Geral
Programa: 0012 – Gestão Administrativa da SEMAGRI
Projeto/Atividade: 2049 – Manutenção das Atividades da SEMAGRI
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 244

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	6.720	Litro	3,950	26.544,00
02	Óleo Diesel S10	9.600	Litro	3,554	34.118,40
Total Geral					**60.662,40**

Unidade: 02.11 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Função/Sub-Função: 18.541 – Preservação e Conservação Ambiental
Programa: 0015 – Gestão Administrativa da SEMAM
Projeto/Atividade: 2060 – Manutenção das Atividades da SEMAM
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 298

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	1.920	Litro	3,950	7.584,00
Total Geral					**7.584,00**

Unidade: 02.09 – Secretaria Municipal de Cultura Esporte Lazer e Turismo
Função/Sub-Função: 13.392 – Administração Financeira
Programa: 0013 – Gestão Administrativa da SEMCEL
Projeto/Atividade: 2052 – Manutenção das Atividades da SEMCEL
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 259

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	2.160	Litro	3,950	8.532,00
Total Geral					**8.532,00**

Unidade: 02.06 – Secretaria Municipal de Educação
Função/Sub-Função: 12.361 – Ensino Fundamental
Programa: 0007 – Gestão Administrativa da SEMED
Projeto/Atividade: 2019 – Manutenção das Atividades da SEMED
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 106

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	8.880	Litro	3,950	35.076,00
02	Óleo Diesel Comum	15.360	Litro	3,495	53.683,20
03	Óleo Diesel S10	6.720	Litro	3,554	23.882,88
Total Geral					**112.642,08**

Unidade: 02.06 – Secretaria Municipal de Educação
Função/Sub-Função: 12.361 – Ensino Fundamental
Programa: 0008 – Gestão Administrativa do FUNDEB
Projeto/Atividade: 2024 – Manutenção das Atividades do Transporte Escolar FUNDEB 40%
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo.
Ficha: 130

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Óleo Diesel Comum	53.400	Litro	3,495	186.633,00
02	Óleo Diesel S10	31.560	Litro	3,554	112.164,24
Total Geral					**298.797,24**

Valor total estimado e de R$: **1.527.447,72 (Hum milhão quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos)**, sendo o empenho realizado em dos semestres:

50% no 1º Semestre (06 - Seis Meses) o valor total de R$: **763.723,86 (Setecentos e sessenta e três mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).**

50% no 2º Semestre (06 - Seis Meses) o valor total de R$: **763.723,86 (Setecentos e sessenta e três mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).**

Prazo de vigência contratual: 12 (doze) meses

Fiscalização: Secretaria Municipal de Obras – SEMOB

Candeias do Jamari - RO, **06** de **FEVEREIRO** de **2019.**

LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
Prefeito Municipal
CPF: 889.050.802-78
Contratante

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:FC0B31E7

GABINETE DO PREFEITO-GP
ORDEM DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL

Contratante: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – PMCJ/RO
Órgão Interveniente: Gabinete e Outras

Contratada: SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
CNPJ: 05.870.713/0001-20

Processo: 731-1/2018
Pregão Eletrônico: 037/2018
Sistema de Registro de Preço
Ata de Registro de Preço: 001/2019
Contrato: 005/2019/PGM

A **Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – PMCJ/RO** através do **Secretária Municipal de Obras** e do **Prefeito**, em cumprimento ao que dispões o **Processo Administrativo: 731-1/2018**, vimos comunicar que Vossa Senhoria foi a vencedora do certame licitatório, estando a mesma a partir desta data autorizada a iniciar a **prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento de abastecimentos de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S10, Diesel Comum), em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo *smart* com *chip*, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com**

Pag. 5693
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5694
TCE-RO

as condições, especificações e quantitativos mínimos contidos neste Termo de Referência Anexo I e II, para atender às necessidades do Gabinete e Outras Secreatrias.

Candeias do Jamari - RO, **06** de **FEVEREIRO** de **2019**.

Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari– PMCJ/RO
CNPJ: 63.761.902/0001-60
LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
RG: 727.484/SSP/RO – CPF: 889.050.802-78
Contratante

Secretaria Municipal de Obras– SEMOB
EVANDRO LACERDA DE LIMA
Secretário Municipal de Obras Interino
Gerencia de Controle de Combustíveis

Saga Comercio e Serviço Tecnologia e Informatica LTDA
CNPJ: 05.870.713/0001-20
LUIZ FERNANDO MOTTA DE ALMEIDA
RG: 1.107.814-6/SJ/MT – CPF: 898.376811-87
Contratada

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:CF5065B9

GABINETE DO PREFEITO-GP
EXTRATO DO CONTRATO: 006/2019/PMCJ/PGM

Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social e Família – FMAS
Órgão Interveniente: Secretaria Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF

Contratada: SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
CNPJ: 05.870.713/0001-20

Processo: 731-1/2018
Pregão Eletrônico: 037/2018
Sistema de Registro de Preço
Ata de Registro de Preço: 001/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada, para prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento de abastecimentos de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S10, Diesel Comum), em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo *smart* com *chip*, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições, especificações e quantitativos mínimos contidos neste Termo de Referência Anexo I e II.

Dotação Orçamentária:

Unidade: 02.07 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função/Sub-Função: 08.243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
Programa: 0010 – Gestão Administrativa do Programa de Apoio à Assistência Social
Projeto/Atividade: 2039 – Manutenção das Atividades Bolsas IGD
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 180

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	780	Litro	3,950	3.081,00
Total Geral					**3.081,00**

Unidade: 02.07 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função/Sub-Função: 08.243 – Assistência à Criança e ao Adolescente.
Programa: 0010 – Gestão Administrativa dos Programa de Apoio à Assistência Social
Projeto/Atividade: 2082 – Manutenção das Atividades programa Lanchas LAS
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo.
Ficha: 193

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	600	Litro	3,950	2.370,00
Total Geral					**2.370,00**

Unidade: 02.07 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função/Sub-Função: 08.243 – Assistência à Criança e ao Adolescente.
Programa: 0011 – Gestão Administrativa da SEMASF
Projeto/Atividade: 2044 – Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 205

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	5.760	Litro	3,950	22.752,00
Total Geral					**22.752,00**

Unidade: 02.07 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função/Sub-Função: 08.244 – Manutenção das Atividades da SEMASF
Programa: 0011 – Gestão Administrativa da SEMASF.
Projeto/Atividade: 2045 – Manutenção das Atividades da SEMASF
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo.
Ficha: 225

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	12.960	Litro	3,950	51.192,00
Total Geral					**51.192,00**

Valor total estimado e de R$: **79.395,00 (Setenta e nove mil trezentos e noventa e cinco reais)**, sendo o empenho realizado em dos semestres:

50% no 1º Semestre (06 - Seis Meses) o valor total de R$: **39.697,50 (Trinta e nove mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).**

50% no 2º Semestre (06 - Seis Meses) o valor total de R$: **39.697,50 (Trinta e nove mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).**

Prazo de vigência contratual: 12 (doze) meses

Fiscalização: Fundo Municipal de Assistência Social e Família – FMAS/SEMASF

Candeias do Jamari - RO, **06** de **FEVEREIRO** de **2019.**

VANESSA GERALDO DE LUCENA	*LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA*
Secretária Municipal de Assistência Social e Família	Prefeito Municipal
Contratante	Anuente

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:DB7EA816

GABINETE DO PREFEITO-GP
ORDEM DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL

Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
Órgão Interveniente: Secretaria Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF

Contratada: SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
CNPJ: 05.870.713/0001-20

Pag. 5694
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5695
TCE-RO

Processo: 731-1/2018
Pregão Eletrônico: 037/2018
Sistema de Registro de Preço
Ata de Registro de Preço: 001/2019
Contrato: 006/2019/PGM

O **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/SEMASF** através da **Secretária Municipal de Assistência Social e Família** e do **Prefeito**, em cumprimento ao que dispões o **Processo Administrativo: 731-1/2018**, vimos comunicar que Vossa Senhoria foi a vencedora do certame licitatório, estando a mesma a partir desta data autorizada a iniciar a **prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento de abastecimentos de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S10, Diesel Comum), em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo *smart* com *chip*, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições, especificações e quantitativos mínimos contidos neste Termo de Referência Anexo I e II**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF.

Candeias do Jamari - RO, **06** de **FEVEREIRO** de **2019**.

Fundo Municipal de Assistência de Social – FMAS
CNPJ: 20.266.209/0001-09
VANESSA GERALDO DE LUCENA
Secretária Municipal de Assistência Social e Família
RG: 00000000 – CPF: 00000000
Contratante

Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – PMCJ/RO
CNPJ: 63.761.902/0001-60
LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
RG: 727.484/SSP/RO – CPF: 889.050.802-78
Anuente

Saga Comercio e Serviço Tecnologia e Informatica LTDA
CNPJ: 05.870.713/0001-20
LUIZ FERNANDO MOTTA DE ALMEIDA
RG: 1.107.814-6/SJ/MT – CPF: 898.376811-87
Contratada

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:31B4662C

GABINETE DO PREFEITO-GP
EXTRATO DO CONTRATO: 007/2019/PMCJ/PGM

Contratante: Fundo Municipal de Saúde – FMS/SEMUSA
Órgão Interveniente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO

Contratada: SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
CNPJ: 05.870.713/0001-20

Processo: 731-1/2018
Pregão Eletrônico: 037/2018
Sistema de Registro de Preço
Ata de Registro de Preço: 001/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada, para prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento de abastecimentos de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S10, Diesel Comum), em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo *smart* com *chip*, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições, especificações e quantitativos mínimos contidos neste Termo de Referência Anexo I e II.

Dotação Orçamentária:

Unidade: 02.12 – Fundo Municipal de Saúde
Função/Sub-Função: 10.301 – Atenção Básica
Programa: 0017 – Gestão Administrativa do Programa de Apoio à Saúde
Projeto/Atividade: 2074 – Manutenção das Atividades do PMAQ.
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo.
Ficha: 361

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	16.800	Litro	3,950	66.360,00
Total Geral					**66.360,00**

Unidade: 02.12 – Fundo Municipal de Saúde
Função/Sub-Função: 10.301 – Atenção Básica
Programa: 0017 – Gestão Administrativa dos Prog. de Apoio à Saúde
Projeto/Atividade: 2069 – Manutenção das Atividades do PAB
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo.
Ficha: 343

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	12.960	Litro	3,950	51.192,00
02	Óleo Diesel S10	5.760	Litro	3,554	22.752,00
Total Geral					**73.944,00**

Unidade: 02.12 – Fundo Municipal de Saúde
Função/Sub-Função: 10.303 – Suporte profilático e Terapêutico.
Programa: 0017 – Gestão Administrativa dos Programa de Apoio à Saúde
Projeto/Atividade: 2078 – Manutenção das Atividades do SVS
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 377

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	12.456	Litro	3,950	49.201,20
02	Óleo Diesel Comum	3.600	Litro	3,495	12.582,00
03	Óleo Diesel S10	12.480	Litro	3,554	44.353,92
Total Geral					**106.137,12**

Unidade: 02.12 – Fundo Municipal de Saúde
Função/Sub-Função: 10.303 – Suporte profilático e Terapêutico
Programa: 0017 – Gestão Administrativa dos Programa de Apoio à Saúde
Projeto/Atividade: 2079 – Manutenção das Atividades do MAC
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Ficha: 382

Item	Objeto	Quant.	Und.	V. Unit.	V. Total
01	Gasolina Comum	9.720	Litro	3,950	38.394,00
02	Óleo Diesel Comum	7.680	Litro	3,495	26.841,60
03	Óleo Diesel S10	23.400	Litro	3,554	83.163,60
Total Geral					**148.399,20**

Valor total estimado e de R$: **394.840,32 (Trezentos e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos)**, sendo o empenho realizado em dos semestres:

50% no 1º Semestre (06 - Seis Meses) o valor total de R$: **197.420,16 (Cento e noventa e sete mil quatrocentos e dezesseis reais).**

50% no 2º Semestre (06 - Seis Meses) o valor total de R$: **197.420,16 (Cento e noventa e sete mil quatrocentos e dezesseis reais).**

Prazo de vigência contratual: 12 (doze) meses
Fiscalização: Fundo Municipal de Saúde – FMS/SEMUSA

Candeias do Jamari - RO, **06** de **FEVEREIRO** de **2019.**

YODA JANAÍNA IKENOHUCHI	***LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA***
Secretária Municipal de Saúde	Prefeito Municipal
Contratante	Anuente

Pag. 5695
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5696
TCE-RO

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:248111CD

GABINETE DO PREFEITO-GP
ORDEM DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL

Contratante: Fundo Municipal de Saúde – FMS/SEMUSA
Órgão Interveniente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO

Contratada: SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
CNPJ: 05.870.713/0001-20

Processo: 731-1/2018
Pregão Eletrônico: 037/2018
Sistema de Registro de Preço
Ata de Registro de Preço: 001/2019
Contrato: 007/2019/PGM
O Fundo Municipal de Saúde – FMS/SEMUSA através da **Secretária Municipal de Saúde** e do **Prefeito**, em cumprimento ao que dispões o **Processo Administrativo: 731-1/2018**, vimos comunicar que Vossa Senhoria foi a vencedora do certame licitatório, estando a mesma a partir desta data autorizada a iniciar a **prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento de abastecimentos de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S10, Diesel Comum), em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo *smart* com *chip*, visando atendimento à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições, especificações e quantitativos mínimos contidos neste Termo de Referência Anexo I e II**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

Candeias do Jamari - RO, **06** de **FEVEREIRO** de **2019**.

Fundo Municipal de Saúde –FMS
CNPJ: 84.744.853/0001-28
YODA JANAINA IKENOHUCHI
Secretária Municipal de Saúde
RG: 1.254.504/SSP/RO – CPF: 024.344.572-58
Contratante

Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari –PMCJ/RO
CNPJ: 63.761.902/0001-60
LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
RG: 727.484/SSP/RO – CPF: 889.050.802-78
Anuente

Saga Comercio e Serviço Tecnologia e Informatica LTDA
CNPJ: 05.870.713/0001-20
LUIZ FERNANDO MOTTA DE ALMEIDA
RG: 1.107.814-6/SJ/MT – CPF: 898.376811-87
Contratada

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:815E879D

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 14/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 14/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **ALCINERIA ANTERO DE PAULA,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 490813 SSDC/RO** e inscrito(a) no **CPF 316.684.702-25** brasileiro(a), nascido(a) em **Galileia - MG** em 23 de fevereiro de 1969 – divorciado(a), residente na Rua G. Jorge Teixeira setor 10 Quadra 13 na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 14/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 14/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 14/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

ALCINERIA ANTERO DE PAULA
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:256118E1

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 18/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 18/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **ANA MARIA SIDOU DO NASCIMENTO,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 1001937 SSP/RO** e inscrito(a) no **CPF 978.369.232-15** brasileiro(a), nascido(a) em **Vilhena – RO** em 09 de outubro de 1982 – casado(a), residente na Quadra 34 Lote 16 Distrito de Novo Plano

Pag. 5696
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5697
TCE-RO

no município de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 18/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 18/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 18/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Procurador Geral

ANA MARIA SIDOU DO NASCIMENTO
Contratada

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:80F43004

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 21/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 21/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **ANGELICA PAES,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 1070349 SSDC/RO** e inscrito(a) no **CPF 005.103.222-80** brasileiro(a), nascido(a) em **Pimenta Bueno - RO** em 19 de março de 1990 – solteiro(a), residente na Av. Carlos Gomes S/N distrito de Boa Esperança no Município de Chupinguaia - RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 21/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 21/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 21/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

ANGELICA PAES
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:89442110

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 08/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 08/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e o Senhor **ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 684.352 SSDC/RO** e inscrito(a) no **CPF 583.118.906-68** brasileiro(a), nascido(a) em **Eng. Navarro - MG** em 06 de junho de 1966 – casado(a), residente no Rua Vilhena n° 650 distrito de Boa Esperança, na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 08/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 08/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 08/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

Pag. 5697
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5698
TCE-RO

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:4E9FD8FC

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 17/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 17/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **CATARINA FRANCISCA MARQUES FONSECA,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 805778 SSP/RO** e inscrito(a) no **CPF 685.752.032-15** brasileiro(a), nascido(a) em **Ipora-PR** em 22 de março de 1970 – casado(a), residente na LH MC 01 32 poste deriv 156 zona rural na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 17/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 17/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 17/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

CATARINA FRANCISCA MARQUES FONSECA
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:AA6CEF0B

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 11/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 11/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **CILMARA MEURER,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 974004 SSDC/RO** e inscrito(a) no **CPF 931.052.682-91** brasileiro(a), nascido(a) em **Vilhena - RO** em 11 de agosto de 1987 – casado(a), residente na Av Tancredo Neves S/N Sitio São João Distrito de Boa Esperança na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 11/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 11/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 11/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

CILMARA MEURER
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:4AB75F26

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 20/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 20/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira,

Pag. 5698
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5699
TCE-RO

casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **ELEN CARINE PEREIRA CAMPOS,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 1268721 SSP/RO** e inscrito(a) no **CPF 025.317.652-20** brasileiro(a), nascido(a) em **Cerejeiras - RO** em 22 de junho de 1995 – casado(a), residente na Rua 10G n° 528 Bairro Jardim Acácia na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 20/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 20/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 20/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

ELEN CARINE PEREIRA CAMPOS
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:32D4CE14

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 30/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 30/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **ELIDAIANA DA SILVA CAFE** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 1289570 SESDC/RO** e inscrito(a) no **CPF 000.668.222-70** brasileiro(a), nascido(a) em **Vilhena – RO** em 22 de outubro de 1990 – solteira, residente na Rua Santa Luzia n°866, bairro São Jose na cidade de Vilhena – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 30/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 30/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 30/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

ELIDAIANA DA SILVA CAFE
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:C38FC19B

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 22/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 22/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **EMILIA COSTA DA SILVA,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 8028963257 SSP/RS** e inscrito(a) no **CPF 432.672.460-91** brasileiro(a), nascido(a) em **Espumoso - RS** em 17 de junho de 1964 – solteiro(a), residente na Rua projetada 171 Q19 L8A setor 10 na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 22/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 22/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 22/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Pag. 5699
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5700
TCE-RO

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

IDIONE TERESINHA PIZZATO
Procurador Geral

EMILIA COSTA DA SILVA
Contratada

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:C355E417

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 32/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 32/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **HELENA MESSIAS BUENO,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 601.267 SSP/RO** e inscrito(a) no **CPF 578.665.702-72** brasileiro(a), nascido(a) em **Dom Aquino - MT** em 02 de abril de 1975 – solteira, residente na Avenida Vitória Regia nº 2366 S-35 na Cidade de Vilhena – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 32/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 32/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 32/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

HELENA MESSIAS BUENO
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:CFB7B252

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 24/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 24/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **JACIRA PROVIN,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 505506 SSP/RO** e inscrito(a) no **CPF 419.363.022-68** brasileiro(a), nascido(a) em **FOZ DO IGUAÇU - PR** em 01 de janeiro de 1972 – solteiro(a), residente na Av. 15 de novembro n° 3006 apto 02 no município de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 24/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 24/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 24/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

JACIRA PROVIN
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:62C54E32

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 28/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 28/2018

Pag. 5700
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **JENIVALDA GOMES DE ALMEIDA FONSECA,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 777470 SSP/RO** e inscrito(a) no **CPF 856.156.252-87** brasileiro(a), nascido(a) em **Pimenta Bueno – RO** em 14 de janeiro de 1982 – casado(a), residente na Av. Gilio Alves da Costa nº 902 município de Pimenta Bueno – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 28/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 28/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 28/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

JENIVALDA GOMES DE ALMEIDA FONSECA
Contratada

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:3DC47054

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 31/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 31/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **KATIÚSA DA SILVA NÉRIS,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 889095 SESDCP/RO** e inscrito(a) no **CPF 843.262.392-04** brasileiro(a), nascido(a) em **Colorado do Oeste – RO** em 25 de janeiro de 1986 – casado(a), residente na Rua Araras s/n Distrito de Novo Plano no município de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 31/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 31/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 31/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

KATIÚSA DA SILVA NÉRIS
Contratada

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:4BA204C7

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 09/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 09/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e o senhor **MARCOS ANTONIO VIEIRA,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 521735 SSDC/RO** e inscrito(a) no **CPF 498.257.042-68** brasileiro(a), nascido(a) em **Santa Cruz de Monte Castelo - PR** em 06 de agosto de 1974 – solteiro(a), residente no Rua Osvaldo Bertozzi n°2673, na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 09/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 09/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 09/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

MARCOS ANTONIO VIEIRA
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:095F32BE

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 38/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 38/2018

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente edomiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO)e a senhora **MARIA FERNANDA PAULINO RUZZANTE,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 22298502-1 SSP/SP** e inscrito(a) no **CPF 267.650.448-76** brasileira, nascida em**São Paulo - SP** em 24 de agosto de 1977– solteira residente na Avenida Altino Manoel de Oliveira n° 2077 bairro setor misto na Cidade de Chupinguaia– RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 38/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO
Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 38/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **05 de fevereiro de 2019** com termino em **05 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 38/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 05 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

MARIA FERNANDA PAULINO RUZZANTE
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:E49FB0DC

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 16/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 16/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **MARLI DO PRADO TELES,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 4865635 SSP/GO** e inscrito(a) no **CPF 010.834.881-47** brasileiro(a), nascido(a) em **Cacoal - RO** em 07 de janeiro de 1985 – casado(a), residente na Rua Cacique S/N na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 16/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 16/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 16/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

MARLI DO PRADO TELES
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:252E181F

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5703
TCE-RO

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 29/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 29/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **NELI MACHADO DE SOUZA AHNERTH,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 1188236 SESDC/RO** e inscrito(a) no **CPF 013.339.662-29** brasileiro(a), nascido(a) em **Santa Luzia do Oeste – RO** em 26 de dezembro de 1991 – casado(a), residente na Avenida Belo Horizonte n° 6226 no município de Rolim de Moura – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 29/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 29/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 29/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

NELI MACHADO DE SOUZA AHNERTH
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:C0875C4D

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 07/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 07/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **NUBIA MEIRELES GOMES,** portadora da Cédula de Identidade **n.º 001044858 SSDC/RO** e inscrita no **CPF 000.807.862-94** brasileira, nascida em **Vilhena - RO** em 28 de Dezembro de 1990 - solteira, residente no Rua J.K n° 644 distrito de Boa Esperança, na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 07/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 07/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 07/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

NUBIA MEIRELES GOMES
Contratada

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:D1CB0692

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 10/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 10/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **RUTE CORREA DE CAMPOS SILVA,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 429470 SSDC/RO** e inscrito(a) no **CPF 351.666.062-72** brasileiro(a), nascido(a) em **Nova Aurora - PR** em 24 de setembro de 1972 – casado(a), residente na Gleba Corumbiara lote 51 zona rural Fazenda Juliana, na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 10/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Pag. 5703
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5704
TCE-RO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 10/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 10/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

RUTE CORREA DE CAMPOS SILVA
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:9521728C

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 13/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 13/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **SIMONE SENA ROSSI DE BAIRROS,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 664800 SSDC/RO** e inscrito(a) no **CPF 639.221.182-91** brasileiro(a), nascido(a) em **Colorado do Oeste - RO** em 07 de setembro de 1978 – casado(a), residente na Rua Antônio Carlos Jobim n°814 na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 13/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 13/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 13/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

SIMONE SENA ROSSI DE BAIRROS
Contratado

_____
TESTEMUNHA

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:C1042AA8

DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 19/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 19/2018

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o **Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita CGC/MF sob o nº. 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida Valter Luiz Fillus, nº 1133, nesta cidade, doravante denominada **Contratante**, neste ato representado pela Prefeita Municipal o Sra. **Sheila Flavia Anselmo Mosso,** brasileira, casada, Prefeita do Município de Chupinguaia, portador da Carteira de Identidade RG. nº 323302166 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 296.679.598-05, residente e domiciliado à Rua 19 de Abril nº 1650, Centro, nesta cidade de Chupinguaia (RO) e a senhora **VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO,** portador(a) da Cédula de Identidade **n.º 700940 SSP/RO** e inscrito(a) no **CPF 784.464.062-68** brasileiro(a), nascido(a) em **Rondonópolis - MT** em 24 de outubro de 1979 – casado(a), residente na Rua 10 I 616 QD 10 LT 20 Jardim Acácia na Cidade de Chupinguaia – RO, **pactuam** o presente Termo Aditivo, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado nº 19/2018, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO PRAZO

Fica prorrogada pelo presente a cláusula 5ª do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 19/2018, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data **06 de fevereiro de 2019** com termino em **06 de agosto de 2019,** conforme autorização, a partir da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em vigor e inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 19/2018, não expressamente modificadas por este termo aditivo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente termo aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, assinam o presente.

Chupinguaia/RO 06 de fevereiro de 2019

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Sub Procurador

VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO
Contratado

_____
TESTEMUNHA

Pag. 5704
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

_____
TESTEMUNHA

Publicado por:
Renato José Salles
Código Identificador:53C4A2E8

PROCURADORIA GERAL
EXTRATO DO CONTRATO N°.10/19

EXTRATO DO CONTRATO N°.0010/19
DAS PARTES:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA.**
D.S ANTUNES -ME

OBJETO: **Aquisição Tubos e Conexões, Materiais de Consumo**, através do **Sistema de Registro de Preços,** conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Termo de Referência, para atender às necessidades do Sistema de abastecimento de Água e Esgoto – SAAE atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 0191/2018**,** Proc. Adm. Nº 045/2019

DA DOTAÇÃO:

02.04.03.15.452.0027.2010.0000.3.3.90.30.99 - Cod. Reduzido 69 – ATIVIDADES DO SAAE – MATERIAL DE CONSUMO – RECURSO LIVRE – NOTA DE EMPENHO Nº 118 DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

VALOR: R$ 7.082, 10 (sete mil oitenta e dois reais e dez centavos)

DO PRAZO: 60 (sessenta) dias

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 21 de janeiro de 2019

Chupinguaia - RO, 21 de janeiro de 2019

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Subprocurador do Município

Publicado por:
Rosangela Alves de Lima
Código Identificador:6890763B

PROCURADORIA GERAL
HOMOLOGAÇÃO

AO GABINETE

HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Chupinguaia (RO), baseado no resultado apontado pela Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras – CPLMO, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o Processo Administrativo nº 618/2018, conforme o Pregão Eletrônico nº 84/18/SRP – **REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2018**, para a empresa **COMÉRCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME,** com o valor de R$ 2.858,60 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), por ter atendido as exigências do Pregão e apresentado os menores preços para nos lotes licitados, conforme pedido nº. 170/2019 e pedido de empenho nº 330/2019, de acordo com o resumo da Ata de Sessão Pública do Pregão em anexo.

Chupinguaia-RO, 07 de fevereiro de 2019.

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Rosangela Alves de Lima
Código Identificador:574CA79E

PROCURADORIA GERAL
EXTRATO DO CONTRATO N°.21/19

EXTRATO DO CONTRATO N°.0021/19
DAS PARTES:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA.**
JORNAL AG DE RONDÔNIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS (LEIS, DECRETOS, COMUNICADOS, REGULAMENTOS, PORTARIAS, EDITAIS, RELATÓRIOS, DESPACHOS, BALANÇOS E BALANCETES, ETC), PARA O EXERCÍCIO VIGENTE, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NO VALOR DA COTAÇÃO DEVERÁ SER INFORMADO O CUSTO DA PUBLICAÇÃO POR CENTÍMETRO QUADRADO DE COLUNA.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 0039/19**,** Proc. Adm. Nº 250/2019

DA DOTAÇÃO: 02.02.01 - GABINETE MUNICIPAL
04.126.0020.2003.0000 - DIVULGAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA- NOTA DE EMPENHO Nº 336 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019

VALOR: R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais)

DO PRAZO: 02 (dois) meses

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 06 de fevereiro de 2019

Chupinguaia - RO, 06 de fevereiro de 2019

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Subprocurador do Município

Publicado por:
Rosangela Alves de Lima
Código Identificador:3014998E

PROCURADORIA GERAL
HOMOLOGAÇÃO

AO GABINETE

HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Chupinguaia (RO), baseado no resultado apontado pela Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras – CPLMO, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o Processo Administrativo nº 97/2019, conforme o Pregão Eletrônico nº 003/2019, para a empresa **FLÁVIA DE FÁTIMA FREITAS**, com o valor de R$ 1.785,36 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), por ter atendido as exigências do Pregão e apresentado os menores preços para os itens: 02 e 03 licitados, de acordo com a Ata do Pregoeiro em anexo.

Chupinguaia-RO, 07 de fevereiro de 2019.

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Rosangela Alves de Lima
Código Identificador:C0D52AF8

PROCURADORIA GERAL
HOMOLOGAÇÃO

AO GABINETE

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5706
TCE-RO

HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Chupinguaia (RO), baseado no resultado apontado pela Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras – CPLMO, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o Processo Administrativo nº 97/2019, conforme o Pregão Eletrônico nº 003/2019, para a empresa **T J COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME,** com o valor de R$ 799,50 (setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), por ter atendido as exigências do Pregão e apresentado o menor preço para o item 01 licitado, de acordo com a Ata do Pregoeiro em anexo.

Chupinguaia-RO, 07 de fevereiro de 2019.

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Rosangela Alves de Lima
Código Identificador:95CC60BB

PROCURADORIA GERAL
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PODER EXECUTIVO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com base no inciso II, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

DISPENSA-SE

A licitação referente à contratação direta com a empresa **A. M. SARAIVA - ME – CNPJ 08.251.727/0001-53,** para Aquisição de Condicionador de Ar de 18.000 BT'US, conforme Termo de Referência de fls. 03 a 08 dos autos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura – SEMECTUR, com empenho no valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), com respaldo legal, no Inciso II do Art. 24, da Lei citada.

Publique-se o Aviso de Dispensa de Licitação nº. 47/19.

Processo Administrativo nº 291/2019.

Gabinete do Prefeito em 07 de fevereiro de 2019.

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Rosangela Alves de Lima
Código Identificador:A27A4499

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO PROC. 1479/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2018

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

O Secretário Municipal de Planejamento Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Agropecuário de Colorado do Oeste-RO, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais e de Conformidade com o que dispõe a Lei Federal de nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Lei nº 123/06 e alterações vistas ao cumprimento da Lei Complementar 147/2014, diante das informações constantes do presente processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública 02/2018.

OBJETO: PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO DE BEM PÚBLICO À INICIATIVA PRIVADA, PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPRESA NO IMÓVEL DENOMINADO "FARINHEIRA", NO LOTE RURAL Nº 36-A NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE-RO, onde se sagrou VENCEDORA a seguinte empresa:

Empresa: GRANJA COLORADO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA.
CNPJ: 10.815.657/0001-60
Número Mínimo de Empregos Gerados: 10 (dez).

Colorado do Oeste/RO, 07 de fevereiro de 2019.

FLAVIO ARAUJO TEIXEIRA
Secretário de Planejamento
Decreto Nº 003/2017
Lei Nº 1.962 de 09/03/2017

Publicado por:
Willian Batista Moreno
Código Identificador:476AD5BE

SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO
TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE E PARA UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DENOMINADA "FARINHEIRA". CONTRATO Nº 02/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1479/2019

TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE E PARA UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DENOMINADA "FARINHEIRA".
CONTRATO Nº 02/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1479/2019
O **MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Paulo de Assis Ribeiro, nº 4.132, inscrita no CNPJ nº 04.391.512/0001-87, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Agropecuário Sr. **Flavio Araújo Teixeira**, brasileiro, residente e domiciliado em Colorado do Oeste, RO, a seguir denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e de outro a empresa **GRANJA COLORADO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA**, estabelecida na Av Xingu, n° 5108, bairro São José, no Município de Colorado do Oeste - RO, inscrita no CNPJ sob o n° 10.815.657/0001-60, a seguir denominado simplesmente **PERMISSIONARIO**, neste ato representada pelo (a) Senhor(a) **Marcos Ferreira de Barros Junior**, empresário, Identidade RG nº 705791 SDSPE, CPF nº 048.810.274-09, mesmo endereço os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie e Processo Administrativo 1479/2018 Semplad

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E AMPARO LEGAL
I. PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO DE BEM PÚBLICO À INICIATIVA PRIVADA, PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPRESA NO IMÓVEL DENOMINADO "FARINHEIRA", NO LOTE RURAL Nº 36-A NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE", em conformidade com a Lei Municipal nº 2.101 de 24 de outubro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROVAÇÃO DE EMPREGOS
A empresa comprovou a geração de 10 (dez) empregos locais diretos ou indiretamente de acordo com proposta técnica nos autos do processo administrativo 1479/2018 SEMPLAD.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DA PERMISSÃO DE USO
I. O prazo de permissão de uso do imóvel objeto da licitação será de 10 (dez) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, havendo interesse das partes.
II. A permissão de uso do imóvel será a título gratuito a fim de fomentar a geração de emprego no âmbito municipal;
III. Não será exigido do permissionário pagamento de qualquer retribuição a título de participação nos lucros pela exploração da atividade comercial;

Pag. 5706
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5707
TCE-RO

IV. As despesas decorrentes do exercício da atividade industrial e demais tributos relativos, ficarão por conta exclusivamente do permissionário;
V. As despesas de água, energia elétrica, telefone, IPTU e quaisquer outras que venham a incidir sobre o imóvel ou atividade comercial correrão por conta do permissionário;
VI. O permissionário fica obrigado a apresentar o comprovante de pagamentos das taxas quando exigido pelo municipio.
II. O permissionário vencedor da licitação deverá providenciar seguro total do imóvel e maquinários, apresentando-o ao municipio no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do contrato de permissão de uso.
VIII. O permissionário será responsável por perdas e danos causados ao patrimônio do municipio ou de terceiros.

CLÁUSULA QUINTA - DA DESTINAÇÃO
I. O imóvel objeto da presente permissão destina-se para implantação de empresa, na Zona Rural do Município de Colorado do Oeste.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA, ENTREGA E REVERSÃO:
I. A vigência do contrato de permissão será de até 10 anos a contar da assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, desde que seja acordado entre as partes através de declaração por escrito com antecedência mínima de 20 dias antes do término do contrato.
II. Serão revertidos ao Município os bens concedidos, quando:
1. Não utilizados em suas finalidades;
2. Não cumpridos os prazos estipulados;
3. Paralisação das atividades;
4. Não efetuar a manutenção do bem recebido em permissão de forma a manter a sua conservação e preservação;
III. Decorrido o prazo de 10 (Dez) dias sem que o interessado disponibilize o objeto da permissão, o Município poderá desapropriar o imóvel para todos os efeitos legais, revertendo-as ao seu patrimônio;
IV. A presente permissão de Direito Real de Uso vigorará por 10 (dez) anos, a contar da data de sua publicação, previstas as hipóteses de rescisão unilateral em caso de total interesse público e/ou por descumprimento do Projeto Básico, atendido o contraditório e a ampla defesa;
V. Desde a lavratura deste instrumento, o permissionário fruirá plenamente do imóvel.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUBCONTRATAÇÃO
I. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do futuro Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - ESPAÇO FÍSICO
I. A área possui aproximadamente 7.2600 há20 m² (sete mil hectares e vinte seis ares) localizado na Zona Rural do Município de Colorado do Oeste, edificação com necessidades de reparos localizado na 1ª Eixo entre as linhas nova um e zero um neste Município.

CLÁUSULA NONA - NORMAS PARA INSTALAÇÃO
I. O permissionário deverá apresentar projeto de construção e ou reforma no espaço físico que será submetido ao técnico de engenharia da Prefeitura. Para tanto, será necessária visita técnica ao local agendada previamente. Será de inteira responsabilidade a construção e ou reforma e desde que aprovadas pelo corpo técnico, sendo que após a rescisão da permissão essa construção ou benfeitoria passará a integrar o patrimônio do Município de Colorado do Oeste não tendo o Permissionário direito a qualquer indenização;
II. No projeto apresentado, deverá prever o número mínimo de emprego local que o permissionário irá propor ao Município.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DESPESAS
I. A permissionária pagará todas despesas do imóvel que inclui inclusive, todos os impostos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
I. As despesas com execução do objeto do edital correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES
I. Cabe município:
1. Efetuar a entrega dos incentivos explicitados;
2. Fiscalizar o exato cumprimento dos encargos da permissionária.
3. Efetuar a reversão do imóvel quando não houver o cumprimento do objeto contratual de cessão de direito real de uso do imóvel.
4 Efetuar, através de Comissão designada inspeções, vistorias e auditorias a permissionária relativo ao cumprimento das obrigações do Projeto Básico de permissão do direito real de uso.
II. Cabe a permissionária:
1. Pagar os tributos que incidirem sobre as atividades desenvolvidas, ficando sujeito também ao alvará de licença renovável anualmente;
2. Respeitar e acatar as normas baixadas pelo municipio;
3. Manter um serviço, apropriado, atualizado e compatível com o interesse público;
4. Manter o objeto da permissão em perfeito estado de conservação, segurança, higiene, conforto, responsabilizando-se por qualquer dano que der causa ou em virtude da atividade desenvolvida;
5. Manter-se em dia com as obrigações trabalhistas e sociais;
6. Respeitar as normas ambientais e higiênicas estabelecidas por órgãos competentes;
7. Responder pelos danos que possam afetar o Município ou terceiros em qualquer caso, durante a execução do objeto contratado, bem como custo para a reparação dos mesmos;
8. A permissionária fica ciente ainda de que, a outorga objetiva a utilização do imóvel público para o fim específico que incrementem a atividade econômica do Município; aumentem a arrecadação de tributos e gerem emprego, renda e benefícios à população local, segundo este ato convocatório e seus anexos.
III. É vedado a permissionária:
1. Transferir para terceiros, a atividade objeto da permissão;
2. Locar, sublocar, permitir e/ou ceder áreas compreendidas na permissão, para exploração de qualquer ramo de atividade.
IV. São encargos da permissionária:
1. Exercer atividades, pelo período 10 anos, com PRORROGAÇÃO por igual período, sob pena de extinção da permissão e contratação de mão de obra local, quando for o caso;
2. Efetuar os investimentos necessários à manutenção e desenvolvimento da atividade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS MULTAS E PENALIDADES
I. Pela inexecução total ou parcial do contrato, o município poderá aplicar ao permissionário as seguintes sanções:
a) advertência;
b) multa;
c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos; sem prejuízos das multas previstas no edital, no contrato e demais cominações legais.
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.
II. A sanção de advertência será aplicada quando o descumprimento de cláusula do contrato não provocar atraso na execução, não causar prejuízo ao município, nem ensejar aplicação de outra penalidade mais grave;
III. Em caso de execução parcial do contrato o permissionário ficará sujeito à multa diária de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor da fatura comercial do mês da inexecução, até a data do seu adimplemento.
IV. A execução parcial do contrato por prazo superior a 03 meses resultará na rescisão contratual com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da fatura comercial do mês da inexecução, mais juros de mora de 01 % ao mês, além da correção monetária baseada no INPC ou outro índice equivalente que venha substituí-lo.
V. Em caso de inexecução total do contrato, resultando na rescisão, o permissionário ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da fatura comercial do mês da inexecução, mais juros de mora de 1% ao mês, além da correção monetária baseada no INPC, ou outro índice equivalente que venha substituí-lo.
VI. O valor da multa contratual será abatido no pagamento que o permissionário eventualmente fizer jus, caso existente; ou será

Pag. 5707
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5708
TCE-RO

notificado do prazo de 10 (dez) dias para recolher à Tesouraria do município a importância correspondente, sob pena de incorrer em outras sanções cabíveis;
VII. A sanção de suspensão temporária, prevista no inciso III do item 19.1 do edital, será aplicada à empresa que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, ou cometer fraude fiscal;
VIII. A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do item 14.1, será aplicada enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o permissionário ressarcir o município pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior;
IX. O contrato poderá ser rescindido no interesse do município e nas hipóteses dos artigos 77 e 78, da Lei Federal n. 8.666/93, ou a pedido justificado do permissionária;
X. Independentemente da aplicação das penalidades retro indicadas, a proponente ficará sujeita, ainda a composição das perdas e danos causados ao município e decorrente de sua inadimplência.
XI. Para efeito de aplicação das penalidades prevista no edital e contrato, fica assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao permissionária.
XII. Qualquer penalidade aplicada deverá ser registrada; tratando-se de penalidade que implique no impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou de declaração de inidoneidade, será obrigatória a comunicação do ato ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO
I. Considerar-se-á rescindido o Contrato de Permissão de Uso, independente de ato especial, retornando o imóvel à posse do Município de Colorado do Oeste, sem direito a permissionária, a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:
a) se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada;
b) se houver inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da permissão;
c) se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;
d) se a permissionária renunciar à permissão, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou ainda na hipótese de sua extinção, liquidação ou falência; e
e) se, em qualquer época, o Município necessitar do imóvel para seu uso próprio.
II. O contrato poderá ainda ser rescindido nos seguintes casos:
a) por ato unilateral, escrito, do município, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78, da Lei n.º 8.666/93;
b) amigavelmente, por acordo entre as partes, mediante formalização de aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não cabendo indenização a qualquer das partes, resguardado o interesse público;
c) judicialmente, nos termos da legislação vigente.
III. O descumprimento, por parte da permissionária, de suas obrigações legais e/ou contratuais, assegura ao município o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo, independente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial.
IV. A rescisão do contrato, com base no subitem 15.2 do edital, sujeita a permissionária à devolução dos bens recebidos como incentivos.
V. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos previstos em lei e garantido o contraditório e a ampla defesa.
VI. Ao final do prazo de vigência do contrato, ou em caso de rescisão antecipada, os investimentos feitos pelo cessionário no imóvel, para deixá-lo em condições de uso, assim como os investimentos feitos para adaptá-los as condições de uso conforme a finalidade que será a ele dada pelo licitante, não serão restituídos pelo Município, devendo o imóvel ser entregue em igual ou melhor condição de que foi recebido, não sendo ainda ressarcido ou indenizado quaisquer benfeitorias edificadas no imóvel, sendo elas úteis ou necessárias, declarando os permissionária que está ciente da presente condição.
VII. Os acréscimos de benfeitorias no imóvel cedido, só poderão ocorrer mediante prévia autorização do poder público; e ao final da vigência do contrato, ou de sua resolução, as benfeitorias eventualmente edificadas passarão a integrar o patrimônio público, não cabendo indenização ou ressarcimento delas ao permissionária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO
I. O contrato poderá ser alterado na forma do artigo 65 de Lei 8.666 de 23 de junho de 1993 e alterações posteriores;
II. Poderá ainda ser alterado o contrato objetivando a modificar o cronograma de implantação do empreendimento e outros aspectos de execução desde que devidamente aprovado pelo corpo técnico do município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA LEGISLAÇÃO
I. O contrato é regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, aplicando-se os preceitos de direito público e supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e demais legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS
I. Os tributos, impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais, que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do contrato, serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO
I. O descumprimento das condições do edital, assim como a execução do seu objeto em desacordo com o estabelecido em suas condições, dará direito município de rescindi-lo mediante notificação expressa, sem que caiba à permissionária qualquer direito, exceto o de receber o estrito valor correspondente aos serviços realizados, desde que estejam de acordo com as prescrições ora pactuada assegurada a defesa prévia;
II. O contrato poderá ainda ser rescindido nos seguintes casos:
a) decretação de falência, pedido de concordata ou dissolução da contratada;
b) alteração do contrato social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, que, a juízo da contratante, prejudique a execução deste pacto;
c) transferência dos direitos e/ou obrigações pertinentes a este contrato, sem prévia e expressa autorização da contratante;
d) cometimento reiterado de faltas, devidamente anotadas em registro próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITVA - DAS RESPONSABILIDADES TRABALHISTAS
I. O Contrato não estabelece qualquer relação de emprego entre município e os empregados da permissionária, sendo a última citada a única e exclusiva responsável pela contratação, pagamento e demissão de seus funcionários, durante o prazo de vigência;
II. A CONTRATADA compromete-se a cumprir fielmente a legislação trabalhista, previdenciária, fundiária e tributária, bem como as normas relativas à segurança e medicina do trabalho em relação aos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
I. As ordens de serviços oriundas da contratação do objeto serão autorizadas pela Autoridade Competente;
II. Após a assinatura do contrato, as partes se submeterão às regras contidas naquele instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO
I. Para a assinatura do Contrato não será exigida garantia contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
I. Naquilo em que for omisso, este contrato reger-se-á pelas Leis nº. 8.666/1993 bem como edital que faz parte deste instrumento independente de transcrição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO
I. A publicação do presente Contrato será providenciada após assinatura nos termos da lei vigente.

Pag. 5708
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5709
TCE-RO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO
I. O Foro para solucionar os litígios decorrentes do presente Contrato é o da Comarca de Colorado do Oeste/RO, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
I. A participação implica em plena aceitação dos termos e condições do EDITAL, bem como das normas administrativas vigentes;
II. Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do acordo entre elas celebrado.
III. E, por assim estarem de pleno acordo, assinam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Colorado do Oeste/RO, 07 de fevereiro de 2019.

FLAVIO ARAÚJO TEIXEIRA
Secretário Mun. de Planejamento

MARCO FERREIRA DE BARROS JUNIOR
Granja Colorado Distr. de Ovos LTDA

FRANCESCO DELLA CHIESA
OAB/RO 5025
Advogado do Município
Mat. 408781

TESTEMUNHAS:

1._____	2. _____
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
RG:	RG:

Publicado por:
Willian Batista Moreno
Código Identificador:292DE692

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM

CÃMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
PORTARIA

PORTARIA N.º 049/2019
O Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,
RESOLVE:

Art. 1.º CONCENDER a Servidora**, ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS,** Portadora do CPF nº 680.470532-72, ½ (MEIA) diária para desloca-se até o Município de Ariquemes no dia 07/02/2019, Fazer cotações.

Art. 2.º O proposto da diária supra citada terá o prazo de dez (10) dias a contar da data de cada concessão para a prestação de contas das mesmas.

Art. 3º - Com base nos documentos juntados nos autos **HOMOLOGO E ADJUDICO** o procedimento deste processo que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigar na data de sua publicação.

Art. 5º **-** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Agostinho Becker, Cujubim – RO em 06 de fevereiro de 2019.

MABELINO ADOLFO D. MUNARI
Presidente

Publicado por:
Adriana Cardoso de Santos
Código Identificador:6D1F9C6C

CÃMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
PORTARIA

PORTARIA N.º 050/2019
O Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,
RESOLVE:

Art. 1.º CONCENDER ao Servidor, **JOSÉ HAINNER ULIANA,** Portador do CPF nº 990.481.162-87, ½ (MEIA) diária para desloca-se até o Município de Ariquemes no dia 08/02/2019, participar do Treinamento SIGAP – Prestação de Contas de Gestão.

Art. 2.º O proposto da diária supra citada terá o prazo de dez (10) dias a contar da data de cada concessão para a prestação de contas das mesmas.

Art. 3º - Com base nos documentos juntados nos autos **HOMOLOGO E ADJUDICO** o procedimento deste processo que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigar na data de sua publicação.

Art. 5º **-** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Agostinho Becker, Cujubim – RO em 06 de fevereiro de 2019.

MABELINO ADOLFO D. MUNARI
Presidente

Publicado por:
Adriana Cardoso de Santos
Código Identificador:4361179C

CÃMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
PORTARIA

PORTARIA N.º 051/2019
O Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,
RESOLVE:

Art. 1.º CONCENDER a Servidora, **ROSEMARY APARECIDA DARTIBA,** Portadora do CPF nº 315.878.872-15, ½ (MEIA) diária para desloca-se até o Município de Ariquemes no dia 08/02/2019, participar do Treinamento SIGAP – Prestação de Contas de Gestão.

Art. 2.º O proposto da diária supra citada terá o prazo de dez (10) dias a contar da data de cada concessão para a prestação de contas das mesmas.

Art. 3º - Com base nos documentos juntados nos autos **HOMOLOGO E ADJUDICO** o procedimento deste processo que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigar na data de sua publicação.

Art. 5º **-** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Agostinho Becker, Cujubim – RO em 06 de fevereiro de 2019.

MABELINO ADOLFO D. MUNARI
Presidente

Publicado por:
Adriana Cardoso de Santos
Código Identificador:1ED34631

CÃMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
PORTARIA

PORTARIA N.º 052/2019

Pag. 5709
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5710
TCE-RO

O Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,
RESOLVE:

Art. 1.º CONCENDER ao Servidor, **PAULO SERGIO DARTIBA,** Portador do CPF nº 615.391.479-91, ½ (MEIA) diária para desloca-se até o Município de Ariquemes no dia 08/02/2019, participar do Treinamento SIGAP – Prestação de Contas de Gestão.

Art. 2.º O proposto da diária supra citada terá o prazo de dez (10) dias a contar da data de cada concessão para a prestação de contas das mesmas.

Art. 3º - Com base nos documentos juntados nos autos **HOMOLOGO E ADJUDICO** o procedimento deste processo que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigar na data de sua publicação.

Art. 5º **-** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Agostinho Becker, Cujubim – RO em 06 de fevereiro de 2019.

MABELINO ADOLFO D. MUNARI
Presidente

Publicado por:
Adriana Cardoso de Santos
Código Identificador:488724FF

CÃMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
PORTARIA

PORTARIA N.º 053/2019
O Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,
RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDER ao Servidor, **JANSEN DE LIMA RODRIGUES,** Portador do CPF nº 000.347792-48, ½ (MEIA) diária para desloca-se até o Município de Ariquemes no dia 08/02/2019, participar do Treinamento SIGAP – Prestação de Contas de Gestão.

Art. 2.º O proposto da diária supra citada terá o prazo de dez (10) dias a contar da data de cada concessão para a prestação de contas das mesmas.

Art. 3º - Com base nos documentos juntados nos autos **HOMOLOGO E ADJUDICO** o procedimento deste processo que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigar na data de sua publicação.

Art. 5º **-** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Agostinho Becker, Cujubim – RO em 06 de fevereiro de 2019.

MABELINO ADOLFO D. MUNARI
Presidente

Publicado por:
Adriana Cardoso de Santos
Código Identificador:46CD39A6

CÃMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
PORTARIA

PORTARIA N.º 054/2019
O Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,
RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDER ao Vereador/Presidente, **MABELINO ADOLFO D. MUNARI,** Portador do CPF nº 385.315.859-53, ½ (MEIA) diária para desloca-se até o Município de Ariquemes no dia 08/02/2019, participar do Treinamento SIGAP – Prestação de Contas de Gestão.

Art. 2.º O proposto da diária supra citada terá o prazo de dez (10) dias a contar da data de cada concessão para a prestação de contas das mesmas.

Art. 3º - Com base nos documentos juntados nos autos **HOMOLOGO E ADJUDICO** o procedimento deste processo que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigar na data de sua publicação.

Art. 5º **-** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Agostinho Becker, Cujubim – RO em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON FEITOSA DOS SANTOS
Vereador/ Vice Presidente

Publicado por:
Adriana Cardoso de Santos
Código Identificador:F4ED5BDF

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O **Prefeito do Município de Cujubim/RO**, no que lhe são conferidas pela legislação em vigor especialmente na lei 8.666/93 Resolve: **ADJUDICAR e HOMOLOGAR** a presente Dispensa de Licitação nos termos:

Processo Administrativo de Nº 122/2019 VOL I

Modalidade : Dispensa de Licitação N° 004/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE EXTINTOR DE INCÊNDIO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO - SEMECD

Data Homologação: 06/02/2019

Fornecedor MARIA LUZIA DA SILVA – (EXTINTORES NACIONAL)
CNPJ: 04.214.231/0001-59
Valor : 3.621,00 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS)

Autorizo a emissão da nota de empenho correspondente.

Cujubim – RO, 06 de Fevereiro de 2019

PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA
Prefeito do Município de Cujubim/RO

Publicado por:
Daiane Veloso da Silva Klaus
Código Identificador:D2CAB3EA

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.115, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"INSERE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 335, DE 29 DE OUTUBRO DE 1.993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV e o artigo 84,

Pag. 5710
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5711
TCE-RO

todos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica inserido o parágrafo único, no artigo 9º, da Lei Municipal nº 335, de 29 de outubro de 1.993, com a seguinte redação:

"**Art. 9º.** .....

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros e orçamentários do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Assistência Social e ao Coordenador Geral de Tesouraria da Prefeitura Municipal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

GLÓRIA STANGE DA COSTA ALVES
Sec. Munic. de Assistência Social

JACKELINE COELHO DA ROCHA
Procuradora Geral do Município
Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521

Publicado por:
Jackeline Coelho da Rocha
Código Identificador:6702722D

GABINETE DO PREFEITO
PARECER: 045/PGM/2019

PARECER: 045/PGM/2019
Referência: Processo Administrativo nº 349/2019
Assunto: Solicita Parecer Jurídico sobre Celebração de Convênio
Interessado(s): SEMELC – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E CULTURA

O presente processo administrativo foi encaminhado até esta Procuradoria Municipal para emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de se celebrar convênio com o Veloz Clube de Espigão do Oeste, para a realização da 4ª etapa da trilha do Rally das Poderosas.
A proposta de repasse de recurso financeiro partiu da pessoa jurídica denominada "VELOZ CLUBE DE ESPIGÃO DO OESTE", conforme consta no plano de trabalho juntado às fls. 02/13. No mencionado documento consta como "objetivo" é "*(...) a confraternização e a superação (...)*", que "*(...) é um evento já tradicional no município, gerando economia para o mesmo e lazer, por se tratar de um evento cultural onde congrega a participação de pessoas de outros municípios, gerando renda econômica do município, sendo que o evento já é tradicional no município (...)*".
Conforme consta no Estatuto Social, artigo 1º, o "VELOZ CLUBE DE ESPIGÃO DO OESTE" não possui fins lucrativos.
As Organizações Sociais são entidades que fazem as vezes do Estado em diversos segmentos e estão presentes na sociedade contemporânea. No Brasil, em muitos casos, preenchem um espaço relevante de apoio ao desenvolvimento da sociedade civil diante da impossibilidade de os governos garantirem educação, saúde e lazer à população. Na prática, o Poder Público descobriu nas Organizações Sociais um aliado necessário.
O chamado Terceiro Setor demostra disposição e capacidade para encontrar as respostas procuradas pela população, tornando-se, assim, muitas vezes estratégico na construção do País mais eficiente e mais próximo da Justiça social e solidariedade com os menos favorecidos.
O consulente indaga sobre a possibilidade do Poder Público conceder contribuição financeira a entidade civil, recreativa e esportiva.
Pode ser classificado o objetivo da do plano de trabalho em lazer turístico, pois os membros do "VELOZ CLUBE DE ESPIGÃO DO OESTE" realizarão um trajeto com saída da cidade de Espigão do Oeste com destino à Fazenda Cavalo de Fogo e retornarão no dia posterior. Sendo assim se encaixa perfeitamente no grupo de interesse turístico.
Já o interesse social se dá através da festa, da reunião entre seus membros e seus familiares em locais pré-determinados, fazendo com que sejam criadas amizades entre as famílias.
O incentivo ao turismo está previsto no art. 180 da Constituição Federal ao dispor que os entes da federação deverão promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
Neste rastro, a Lei nº 11.771/2008 que tratou do Plano Nacional de Turismo dispôs que o poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro (art. 3º, parágrafo único).
Há previsão nesta lei de que o suporte financeiro será alocado, dentre outras fontes, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 16, inciso V).
Visto pelo ângulo esportivo, a definição de esporte segundo ao dicionário Aurélio *on line* (acessado dia 05/02/2019) "*s.m. Conjunto de exercícios físicos que se apresentam sob a forma de jogos individuais ou coletivos, cuja prática obedece a certas regras precisas e sem fim utilitário imediato; desporto: o esporte aperfeiçoa as qualidades físicas do homem*".
Esporte amador: praticado por aqueles indivíduos que "não recebem" bonificações por estarem praticando. São pessoas que buscam a manutenção de sua saúde, assim como de sua forma física. Sendo que em alguns casos, os praticantes de esportes "amadores" buscam receber futuramente por meio da prática do referido esporte, se tornando em alguns casos atletas profissionais.
Podemos observar que o esporte pode ser entendido como conjunto de atividades físicas com regras pré-estabelecidas e imutáveis, caso isso ocorra não é mais esporte e sim brincadeira. E que são praticadas de maneira profissional, chamado esporte profissional, ou nos momentos que todos destinamos ao lazer, esporte amador, se encaixando dessa maneira no lazer de interesse físico que pode ser chamado de amador, sem necessariamente se buscar remuneração.
O artigo 217, da Constituição Federal determina que:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Nesse interim, os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
I - fundos desportivos;
II - receitas oriundas de exploração de loteria;
III - doações, patrocínios e legados;
V - incentivos fiscais previstos em lei;
VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

Pag. 5711
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5712
TCE-RO

VII - outras fontes.

Assim, o poder público pode conceder recursos a serem nas práticas desportivas formais e não-formais, profissionais e o não profissionais e proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação nacional/local.
A Emenda Parlamentar Aditiva de nº 14, de autoria de vereador municipal, incluiu no orçamento público municipal o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados a apoiar a entidade inscrita no CNPJ sob o nº 07.760.095/0001-90, para que os adeptos do esporte possam realizar o tradicional evento.
Portanto, o termo de fomento deve ser adotado pela administração pública, eis que se trata da consecução de plano de trabalho proposto por organizações da sociedade civil que envolve a transferência de recursos financeiros.
O interesse público assenta-se na notória vocação turística do evento, que já se tornou tradicional em nosso município, bem como no fomento à prática desportiva não-formal e, também, no interesse social, que se dá através da festa, da reunião entre seus membros e seus familiares em locais pré-determinados, fazendo com que sejam criadas amizades entre as famílias.
Tal subvenção, aliás, é plenamente justificável, por tratar-se de valorização da própria tradição local, de resto traduzida pelo interesse de toda a coletividade, visando ao bem comum, prioridade que deve nortear todo administrador público.
Por se tratar de Emenda Parlamentar Aditiva, pode ser aplicado o que dispõe os artigos 29 e 31, ambos da Lei 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
.....
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Do exposto, uma vez preenchidos os requisitos legais (estatutários, tempo de existência superior a 1 ano, regularidade fiscal), somos da opinião de que é possível a celebração de convênio com o Veloz Clube de Espigão do Oeste, para a realização da 4ª etapa da trilha do Rally das Poderosas, o qual poderá ser realizado sem chamamento público.
Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

JACKELINE COELHO DA ROCHA
Procuradora Geral do Município
Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521

Processo Administrativo nº 349/2019

DECISÃO:

1 – Acato as razões do parecer nº 045/PGM/2019;

2– Prossiga-se com a elaboração do termo de fomento.

Espigão do Oeste, 06 de fevereiro de 2019.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jackeline Coelho da Rocha
Código Identificador:5B6EA957

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0185/GP/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso de suas atribuições legais, considerando as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde , em virtude da existência de pedidos de exoneração de servidores, conforme justificado pelo ofício nº 017/SEMSAU/2019 de 04/02/2019 e, tendo em vista a existência de candidatos remanescentes aprovados no concurso público regido pelo edital nº 001/2015, homologado através do decreto nº 3312/2016 de 22/01/2016, publicado Diário Oficial dos Municípios nº 1627 de 25/01/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear as servidoras **KELMI CRISTINA SARACINI** e **GISLAINE NICOLAU DE SOUZA**, candidatas subsequentes, para ocuparem seus respectivos cargos efetivos, vinculado ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, em virtude de aprovação obtida no concurso público homologado pelo Decreto nº 3312/2016 de 22/01/2016, sendo subordinados ao Regime Jurídico Único, Lei Municipal nº 1946/2016 de 04/07/2016.
Art. 2º - As candidatas ora nomeadas, deverão atender os requisitos para investidura no cargo, apresentando os documentos necessários que serão exigidos por ocasião da posse, conforme previsto no edital do certame.
Art. 3º - A posse do candidato efetivar-se-ão, após a apresentação dos documentos referidos no artigo 2º e, dentro do prazo previsto no § 1º, do artigo 17, da Lei Municipal nº 1946/2016 de 04/07/2016, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.
Art. 4º - Ficam sem efeito a nomeação dos candidatos que não atenderem os dispostos previstos no Art. 3º deste Decreto, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Administração proceder a novas nomeações dos candidatos subsequentes, seguindo rigorosamente a ordem de classificação do certame.
Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste RO, em 06 de Fevereiro de 2019.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elines Aparecida da Cruz
Código Identificador:4B3AC3BE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 3869 DE 22 DE AGOSTO DE 2018

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DE RECURSOS DO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; e o art. 48, da Lei Municipal nº 2.036, de 08 de janeiro de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária);
DECRETA:

Art. 1º - Fica Aberto Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, no corrente exercício e na forma deste Decreto, a importância de **R$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reis), destinados a atender à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, para aquisição de ambulâncias.

Pag. 5712
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag: 5713
TCE-RO

Art. 2º - Em observância ao que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, para efeito de contabilização do acréscimo previsto neste Decreto será obedecida à ordem de classificação prevista neste artigo:
I) PODER: 02 – Poder Executivo;
II) ÓRGÃO: 02 07 – Secretaria Municipal de Saúde;
III) PROGRAMA: 10 302 1010 – Gestão Pública de Saúde;
IV) AÇÃO: 10 302 1010 4016 – Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Aquisição de Ambulâncias;
V) FONTE DE RECURSO: 0 2 07 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;
VI) CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 010 124 – Recurso do SUS – Bloco Investimento;
VII) FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 680/4.4.90.52- Equipamentos e Material Permanente - R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reis).

Art. 3º - Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizado *excesso de arrecadação* proveniente de Repasses do Ministério da Saúde, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reis), em conformidade com os demonstrativos financeiros.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 22 de agosto de 2018.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

VALDINEIA VAZ LARA
Coord. de Planejamento e Orçamento

WALTER GONÇALVES LARA
Secretaria Municipal de Saúde

JACKELINE COELHO DA ROCHA
Procuradora Geral do Município
Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521

Publicado por:
Jackeline Coelho da Rocha
Código Identificador:6CB8EC34

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 3870 DE 22 DE AGOSTO DE 2018

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DE RECURSOS DO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; e o art. 48, da Lei Municipal nº 2.036, de 08 de janeiro de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária);
DECRETA:
Art. 1º - Fica Aberto Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, no corrente exercício e na forma deste Decreto, a importância de **R$ 50.000,00** (cinquenta mil reis), destinados a atender à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, para aquisição de Equipamentos Odontológicos.
Art. 2º - Em observância ao que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, para efeito de contabilização do acréscimo previsto neste Decreto será obedecida à ordem de classificação prevista neste artigo:
I) PODER: 02 – Poder Executivo;
II) ÓRGÃO: 02 07 – Secretaria Municipal de Saúde;
III) PROGRAMA: 10 301 1010 – Gestão Pública de Saúde;
IV) AÇÃO: 10 301 1010 4017 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde – Equipamentos Odontológicos;
V) FONTE DE RECURSO: 0 2 07 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;
VI) CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 010 124 – Recurso do SUS – Bloco Investimento;
VII) FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 681/4.4.90.52- Equipamentos e Material Permanente - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reis).
Art. 3º - Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizado *excesso de arrecadação* proveniente de Repasses do Ministério da Saúde, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reis), em conformidade com os demonstrativos financeiros.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 22 de agosto de 2018.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

VALDINEIA VAZ LARA
Coord. de Planejamento e Orçamento

WALTER GONÇALVES LARA
Secretaria Municipal de Saúde

JACKELINE COELHO DA ROCHA
Procuradora Geral do Município
Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521

Publicado por:
Jackeline Coelho da Rocha
Código Identificador:CC79354D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 3902 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

***"**ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso de suas atribuições que lhe confere artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, bem como nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei nº 2.094 de 10 de setembro de 2018.

DECRETA:
Art. 1º - Fica Aberto Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, por *Anulação Parcial de Dotação* no valor de **R$ 24.793,33** (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), destinados a atender a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS para a *título de contrapartida para a aquisição de um veículo tipo PICK-UP.*
Art. 2º - Para efeito de contabilização do crédito mencionado no artigo 1º obedecerá a seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº. 4.320/64:
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 06 – Secretária Municipal de Assistência Social;
III. PROGRAMA: 04 122 2001 – Apoio Administrativo;
IV. AÇÃO: 04 122 2001 3038 – Despesas com Contrapartida e Devoluções de Saldos de Convênios;
V. FONTE DE RECURSO: 0 2 14 – Transferência de Convênios – Outros (não relacionados à educação e saúde);
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 002 001 – Recursos Próprios/ Ordinários;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 696/4.4.90.52 - Material e Equipamentos Permanentes - R$ 24.793,33 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).
Art. 3º - Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizado *Anulação Parcial de Dotação Orçamentária a* título de contrapartida financeira por parte da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, o valor de R$ 24.793,33 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e trinta três centavos) com seguinte ordem de classificação:
a) PODER: 02 – Poder Executivo;
b) ÓRGÃO: 02 06 – Secretaria Municipal de Assistência Social;
c) PROGRAMA: 04 122 2001 – Apoio Administrativo;
d) ATIVIDADE: 04 122 2001 3037 0000 – Gestão politicas Administrativas da SEMAS;

Pag: 5713
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5714
TCE-RO

e) FONTE DE RECURSO: 0 1 00 – Recursos Próprios;
f) CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 002 001 – Recursos Próprios /Ordinários
g) FICHA /NATUREZA DA DESPESA: 245/3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – R$ 24.793,33 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e trinta três centavos).

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Espigão do Oeste - RO, 04 de outubro de 2018.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

VALDINEIA VAZ LARA
Coordenadora de Planejamento e Orçamento

GLÓRIA STANGE DA COSTA ALVES
Secretária Municipal de Assistência Social

JACKELINE COELHO DA ROCHA
Procuradora Geral do Município
Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521

Publicado por:
Jackeline Coelho da Rocha
Código Identificador:49259424

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 3903 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso de suas atribuições que lhe confere artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, bem como nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei nº 2.094 de 10 de setembro de 2018.

DECRETA:

Art. 1º - Fica Aberto Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, por *Tendência de Excesso de Arrecadação* no valor de **R$ 100.000,00** (cem mil reais), destinados a atender a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS *para a aquisição de um veículo tipo PICK-UP*

Art. 2º - Para efeito de contabilização do crédito mencionado no artigo 1º obedecerá a seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº. 4.320/64:
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 06 – Secretária Municipal de Assistência Social;
III. PROGRAMA: 04 122 2001 – Apoio Administrativo;
IV. AÇÃO: 04 122 2001 3038 – Despesas com Contrapartida e Devoluções de Saldos de Convênios;
V. FONTE DE RECURSO: 0 2 14 – Transferência de Convênios – Outros (não relacionados à educação e saúde);
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 002 001 – Recursos Próprios/ Ordinários;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 696/4.4.90.52 - Material e Equipamentos Permanentes - R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º - Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizado *Tendência de Excesso de Arrecadação* proveniente de repasse, referente ao Convênio Estadual Nº 084/PGE-2018 celebrado entre o ESTADO DE RONDÔNIA, através da SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em conformidade com termo de convênio.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Espigão do Oeste - RO, 04 de outubro de 2018.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

VALDINEIA VAZ LARA
Coordenadora de Planejamento e Orçamento

GLÓRIA STANGE DA COSTA ALVES
Secretária Municipal de Assistência Social

JACKELINE COELHO DA ROCHA
Procuradora Geral do Município
Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521

Publicado por:
Jackeline Coelho da Rocha
Código Identificador:19BD17E4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 4013, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O ***PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE***, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; e o art. 48, da Lei Municipal nº 2.036, de 08 de janeiro de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária); e
CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº 502/SEMAS/2018, por meio do qual a Secretária Municipal de Assistência Social solicita Suplementação de Saldo Orçamentário para cobrir despesas;

DECRETA:

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral da Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, no corrente exercício e na forma deste Decreto, a importância de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), destinados a atender à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, distribuídos conforme Lei Orçamentária aprovada para o exercício de 2018.

Art. 2º - Em observância ao que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, para efeito de contabilização do acréscimo previsto neste Decreto será obedecida à ordem de classificação prevista neste artigo:
Primeiro Acréscimo
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 06 – Secretaria Municipal de Educação;
III. PROGRAMA: 04 122 2001 – Apoio Administrativo;
IV. ATIVIDADE: 04 122 2001 3037 – Gestão de Politicas Administrativas da SEMAS;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 00 – Recursos Próprios;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 002 001 – Recursos Próprios/Ordinários
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 254/3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - R$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 3º - Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal/88; do art. 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64; e da Lei Municipal nº 2.036/18; o crédito suplementado na forma deste Decreto será coberto com recursos provenientes de redução da seguinte dotação:
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 06 – Secretaria Municipal de Assistência Social;
III. PROGRAMA: 04 122 2001 – Apoio Administrativo;
IV. AÇÃO: 04 122 2001 3037 – Custeio de Pessoal;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 00 – Recursos Próprios;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 002 001 – Recursos Próprio/Ordinários;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 248/3.3.91.13 – Obrigações Patronais - R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

Pag. 5714
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5715
TCE-RO

Espigão do Oeste/RO, 28 de dezembro de 2018.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

VALDINEIA VAZ LARA
Coordenadora de Planejamento e Orçamento

GLÓRIA STANGE DA COSTA ALVES
Secretária Municipal de Assistência Social

JACKELINE COELHO DA ROCHA
Procuradora Geral do Município
Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521

Publicado por:
Jackeline Coelho da Rocha
Código Identificador:E88AA421

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 4014, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O ***PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE***, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; e o art. 48, da Lei Municipal nº 2.036, de 08 de janeiro de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária); e
CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº 650/SEMED/2018, por meio do qual o Secretário Municipal de Educação solicita Suplementação de Saldo Orçamentário para cobrir despesas;

DECRETA:

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, no corrente exercício e na forma deste Decreto, a importância de **R$ 93.200,00** (noventa e três mil e duzentos reais), destinados a atender à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, distribuídos conforme Lei Orçamentária aprovada para o exercício de 2018.
Art. 2º - Em observância ao que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, para efeito de contabilização do acréscimo previsto neste Decreto será obedecida à ordem de classificação prevista neste artigo:
Primeiro Acréscimo
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 04 – Secretaria Municipal de Educação;
III. PROGRAMA: 12 361 1006 – Acesso Integral a Educação Básica;
IV. ATIVIDADE: 12 361 1006 3024 – Gestão com Educação Fundamental;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 11 – Transferência do FUNDEB;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 012 003 – Vinculado ao FUNDEB 60%;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 137/3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil - R$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais);
Segundo Acréscimo
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 04 – Secretaria Municipal de Educação;
III. PROGRAMA: 12 367 1006 – Acesso Integral a Educação Básica;
IV. ATIVIDADE: 12 367 1006 3023 – Custeio de Pessoal Civil – Especial – FUNDEB60%;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 11 – Transferência do FUNDEB;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 012 003 – Vinculado ao FUNDEB 60%;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 191/3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil - R$ 200,00 (duzentos reais);
Terceiro Acréscimo
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 04 – Secretaria Municipal de Educação;
III. PROGRAMA: 12 365 1006 – Acesso Integral a Educação Básica;
IV. ATIVIDADE: 12 365 1006 3022 – Gestão de Educação Infantil;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 11 – Transferência do FUNDEB;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 012 003 – Vinculado ao FUNDEB 60%;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 183/3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil - **R$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais).
VIII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 187/3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil - **R$ 18.200,00** (dezoito mil e duzentos reais).

Art. 3º - Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal/88; do art. 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64; e da Lei Municipal nº 2.036/18; o crédito suplementado na forma deste Decreto será coberto com recursos provenientes de redução da seguinte dotação:
Primeira Redução
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 04 – Secretaria Municipal de Educação;
III. PROGRAMA: 12 361 1006 - Acesso Integral a Educação Básica;
IV. AÇÃO: 12 361 1006 3024 – Gestão do Ensino Fundamental;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 11 – Transferências do FUNDEB;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 012 003 – Vinculado ao FUNDEB 60%;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 140/3.1.91.13 – Obrigações Patronais - R$ 6.000,00 (seis mil reais);
Segunda Redução
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 04 – Secretaria Municipal de Educação;
III. PROGRAMA: 12 361 1006 - Acesso Integral a Educação Básica;
IV. AÇÃO: 12 361 1006 3024 – Gestão do Ensino Fundamental;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 11 – Transferências do FUNDEB;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 012 004 – Vinculado ao FUNDEB 40%;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 141/3.3.90.30 – Material de Consumo - R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
VIII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 142/3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - **R$ 200,00** (duzentos reais).
Terceira Redução
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 04 – Secretaria Municipal de Educação;
III. PROGRAMA: 12 361 1006 - Acesso Integral a Educação Básica;
IV. AÇÃO: 12 361 1006 4001 – Despesas com Construção e Ampliação de Unidades Escolares;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 11 – Transferências do FUNDEB;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 012 004 – Vinculado ao FUNDEB 40%;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 169/4.4.90.51 – Obras e Instalações - R$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais);
Quarta Redução
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 04 – Secretaria Municipal de Educação;
III. PROGRAMA: 12 365 1006 - Acesso Integral a Educação Básica;
IV. AÇÃO: 12 365 1006 3022 – Gestão de Educação Infantil;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 11 – Transferências do FUNDEB;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 012 003 – Vinculado ao FUNDEB 60%;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 185/3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas - R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
VIII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 186/3.1.90.13 – Obrigações Patronais - R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
IXI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 190/3.1.91.13 – Obrigações Patronais - R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais);
Quinta Redução
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 04 – Secretaria Municipal de Educação;
III. PROGRAMA: 12 367 1006 - Acesso Integral a Educação Básica;
IV. AÇÃO: 12 367 1006 3023 – Custeio de Pessoal Civil – Especial – FUNDEB60%;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 11 – Transferências do FUNDEB;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 012 004 – Vinculado ao FUNDEB 40%;

Pag. 5715
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5716
TCE-RO

VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 193/3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas - R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
VIII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 194/3.1.91.13 – Obrigações Patronais - R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais);
Sexta Redução
I. PODER: 02 – Poder Executivo;
II. ÓRGÃO: 02 04 – Secretaria Municipal de Educação;
III. PROGRAMA: 12 361 1006 - Acesso Integral a Educação Básica;
IV. AÇÃO: 12 361 1006 3026 – Custeio do Transporte Escolar Pelo FUNDEB;
V. FONTE DE RECURSO: 0 1 11 – Transferências do FUNDEB;
VI. CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 012 003 – Vinculado ao FUNDEB 60%;
VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 146/3.3.90.30 – Material de Consumo - R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);
VIII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 148/3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - R$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais);

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 28 de Dezembro de 2018.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal

VALDINEIA VAZ LARA
Coordenadora de Planejamento e Orçamento

VILSON SENA DE MACEDO
Secretário Municipal de Educação

JACKELINE COELHO DA ROCHA
Procuradora Geral do Município
Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521

Publicado por:
Jackeline Coelho da Rocha
Código Identificador:2A424B64

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PORTARIA Nº 019/GP/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 31, XXIV do Regimento Interno da Câmara e Lei Municipal nº. 1914/2016.

R E S O L V E :

I – Exonerar **Marcos Eurico Kaufman Nunes**, portador da Cédula de Identidade - RG nº 1434437/SSP-RO e CPF nº 030.878.612-27, do cargo de provimento em comissão de **Assessor Parlamentar**, nomeado conforme Portaria n° 006/GP/2019, de 07 de janeiro de 2019.

II – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO ROMEU FRANCISCO MELHORANÇA, Gabinete da Presidência, em 07 de fevereiro de 2019.

JOVECI BEVENUTO SOUZA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Elze Margareth Moreno
Código Identificador:BF60BF6D

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PORTARIA Nº 020/GP/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e de conformidade com o Art. 31, XXIV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

R E S O L V E:

I – Exonerar **JORGE DO CARMO ALMEIDA,** portador da Cédula de Identidade - RG nº 857.565/SSP-RO e CPF nº 857.323.972-72, do cargo em comissão de **Chefe de Gabinete da Presidência,** nomeado conforme Portaria n° 007/GP/2017, de 06 de janeiro de 2017.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Gabinete da Presidência, em 07 de fevereiro de 2019.

JOVECI BEVENUTO SOUZA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Elze Margareth Moreno
Código Identificador:F03406C8

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PORTARIA Nº 021/GP/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 31, XXIV do Regimento Interno da Câmara e Lei Municipal nº. 1914/2016.

R E S O L V E :

I – Nomear **GELSON LINHARES** portador da Cédula de Identidade - RG nº 25.241.799-9/SSP-SP e CPF nº 017.319.357-90, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR,** lotado no Gabinete do Vereador Genézio Mateus.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ROMEU FRANCISCO MELHORANÇA, Gabinete da Presidência, 07 de fevereiro de 2019.

JOVECI BEVENUTO SOUZA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Elze Margareth Moreno
Código Identificador:222E4B25

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

PORTARIA Nº 22/GP/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, de conformidade com o Art. 31, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Municipal nº. 1914/2016.

R E S O L V E:

I – Nomear **VINICIUS GARCIA BANHOS**, portador da Cédula de Identidade - RG nº 1609189-2/SSP-MT e inscrito no CPF sob nº 008.051.971-76, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR,** lotado no Gabinete do Vereador Zonga Joadir Schultz.

II – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Gabinete da Presidência, 07 de fevereiro de 2019.

Pag. 5716
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5717
TCE-RO

JOVECI BEVENUTO SOUZA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Elze Margareth Moreno
Código Identificador:1A9BEEB0

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

Republicação

CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE
PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADESOCIAL
JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS E ECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.903.765,44	0,00
Pessoal Ativo	1.903.765,44	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	60.353,12	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	38.940,38	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
IRRF Pessoal ativo (Parecer Prévio nº 056/2002/ TCE-RO)	0,00	0,00
PACS/PSF (Parecer Prévio nº 177/2003/TCE-RO)	0,00	0,00
Verbas indenizatórias (Parecer Prévio nº 09/2013/TCE-RO)	21.412,74	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.843.412,32	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	57.548.589,55	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	57.548.589,55	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b)	1.843.412,32	3,20
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.452.915,37	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 % VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.280.269,60	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 % VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	3.107.623,84	5,40
FON TE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável , emitido em 28/fev/2018 as 07h e 50m.		
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.		

JOADIR SCHULTZ
Presidente

SERGIO DE CARVALHO
Controlador

EDSON LOPES DE JESUS
Contador

Publicado por:
Elze Margareth Moreno
Código Identificador:89B1EB21

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CALENDARIO REUNIOES COMITE DE INVESTIMENTOS
2019

A Presidente do Comitê de Investimentos, Naira Regina Ricieri Lara comunica aos Membros do Comitê do IPRAM o calendário com datas previstas para as reuniões ordinárias. O Membro que não comunicar sua falta formalmente, até uma hora antes do início da reunião, não receberá o valor do Jetons, conforme lei em vigor.

Todas as reuniões serão realizadas às 14:30h (quatorze horas e trinta minutos), na cede do IPRAM, Av. Sete de Setembro Nº. 2024 – Espigão do Oeste-RO.

MÊS	DATA
Janeiro	30/01/2019
Fevereiro	06/02/2019
Março	06/03/2019
Abril	05/04/2019
Maio	06/05/2019
Junho	06/06/2019
Julho	05/07/2019
Agosto	06/08/2019
Setembro	06/09/2019
Outubro	04/10/2019
Novembro	06/11/2019
Dezembro	06/12/2019

Espigão do Oeste, 21 de Janeiro de 2019.

As datas acima poderão sofrer alterações se necessário.

_____
WELITON PEREIRA CAMPOS

_____
VILSON REIBEIRO EMERICH

NAIRA REGINA RICIERI LARA
Presidente Comitê

Publicado por:
Valquimar Dias de Oliveira
Código Identificador:1A836D12

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CALENDARIO REUNIOES DO CAF - IPRAM

CALENDÁRIO OFICIAL DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL DO IPRAM 2019.
O Presidente do CAF, VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA comunica aos conselheiros do IPRAM, entrará em vigor o calendário abaixo com datas previstas para as reuniões ordinárias. O conselheiro que não comunicar sua falta formalmente, no dia da reunião ou 24h antes, não perceberá os valores referentes aos jetons, conforme lei em vigor.
Todas as reuniões serão realizadas às 15h (quinze) horas na sede do IPRAM, Av Sete de setembro Nº 2024 Espigão do Oeste – RO.
Janeiro.....Quinta-feira dia 31
Fevereiro.....Quinta-feira dia 21
Março.....Quinta-feira dia 21
Abril.....Quinta-feira dia 25
Maio.....Quinta-feira dia 23
Junho.....Quinta-feira dia 27
Julho.....Quinta-feira dia 25
Agosto.....Quinta-feira dia 22
Setembro.....Quinta-feira dia 26
Outubro.....Quinta-feira dia 24
Novembro.....Quinta-feira dia 21
Dezembro.....Quinta-feira dia 19

As datas acima poderão ser alteradas conforme decisão do próprio conselho.

Conselheiros Cientes:

ADRIANO MEIRELES DA PAZ

GENESIO MARTINS DE SOUZA

LUCINÉIA LUBIANA GONÇALVES GABRIEL

Pag. 5717
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5718
TCE-RO

ROSANGELA HUMEL

ROSELI DA SILVA MENDES

SERGIO DE CARVALHO

VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA
Presidente do CAF

Publicado por:
Valquimar Dias de Oliveira
Código Identificador:7A202AA5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

GABINETE
TERMO DE RATIFICAÇÃO- PROCESSO N°. 638-1/SEMOSP/2018

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO N°. 638-1/SEMOSP/2018

TERMO DE RATIFICAÇÃO Dispensa de Licitação, Processo Administrativo nº 638-1/SEMOSP/2018, Respaldado nos artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal, artigo 24 e artigo 26 da lei 8.666/93 e justificativa de dispensa de licitação, sito pág.214/223**,** objeto do Processo Administrativo nº. 638-1/SEMOSP/2018- AQUISIÇÃO DE TUBOS METALICOS-CONVÊNIO124/18/PJ/DER-RO, através de dispensa de licitação, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, junto à empresa:
ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALURGICA, CNPJ n°.72.343.882/0001-07, no valor R$ 193.273,89 (Cento e noventa e três mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).
Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINA a publicação da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios-AROM-RO e demais meios de publicidades inerentes ao caso, para que produza os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se.

Encaminha se para empenho e demais providências.

Governador Jorge Teixeira/RO, 07 de Fevereiro de 2019.

WESLEN FLAVIO DA SILVA
Secretário M. de Obras e Serviços Públicos

JOÃO ALVES SIQUEIRA
Prefeito

Publicado em:- -----/-------/----------

ANDRÉ SANTANA DE LANDRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Gislaine Visintin da Silva
Código Identificador:54569F0F

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

INSTITUTO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM - IPREGUAM
PORTARIA PROVA DE VIDA 07/IPREGUAM/19

PORTARIA Nº. 07/GAB/IPREGUAM/2019 Em, 05 de fevereiro de 2019.

O DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IPREGUAM DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Decreto nº. 10.415/GAB-PREF/17 de 21 de Abril de 2017.

RESOLVE:
I – **CONVOCAR** os **PENSIONISTAS** para realizarem a Prova de Vida Anual, conforme a Lei Federal 10.887/2004 e ON MPS nº 02/2009; no período de 07 a 20 de fevereiro de 2019, na sede do IPREGUAM, sito à Avenida SANTOS DUMONT Nº 893 - SALA 2, BAIRRO SERRARIA, das 08 às 14 horas de Segunda a Sexta, munidos dos seguintes documentos originais:
a) - Carteira de Identidade (RG) ou Carteira de Motorista (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional ou Passaporte válido expedido pela Polícia Federal, PIS /PASEP, NIT ou NIS.

II – O não comparecimento acarretará a suspensão do pagamento do benefício de pensão.

III - Na impossibilidade de comparecimento ao IPREGUAM, a Prova de Vida poderá ser realizada por Procuração com Firma Reconhecida por Autenticidade em cartório. O pensionista deve comparecer a um cartório com o **Modelo de Procuração de Prova de Vida (Disponibilizado no site www.imp.mg.gov.br)**, e reconhecer **POR AUTENTICIDADE** a sua assinatura e autenticar cópia de um dos documentos de identidade listados acima.
Informações: www.ipreguam.ro.gov.br
telefones (69) 3541-2814 – (69) 98429-8593

Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Dê-se Ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Dado e traçado no gabinete do Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social – IPREGUAM da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

SYDNEY DIAS DA SILVA
Diretor Executivo de IPREGUAM
Decreto nº. 10.415/GAB-PREF/17

Publicado por:
Adriano Moura Silva
Código Identificador:0EF11599

PREFEITURA MUNICIPAL
TORNA SEM EFEITO O QUE SEGUE: ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito, no uso de suas prerrogativas e atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, da Lei Orgânica do Município, e observando o que dispõe o artigo 24 inciso IV c/c art 26, da Lei nº 8.666/93, **TORNA SEM EFEITO O QUE SEGUE**:

ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO Nº 882 /2018
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO GINASIO DE ESPORTES.

Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito, no uso de suas prerrogativas e atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, da Lei Orgânica do Município, e observando o que dispõe o artigo 24 inciso IV c/c art 26, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com as informações constantes do Processo nº 882/2018 e do Parecer nº 114/2019 da Procuradoria Geral do Município – PROGEM, referentes ao ***PROCESSO LICITATORIO, HOMOLOGO E ADJUDICO,*** em favor das empresas **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 12889035/0001-02, estabelecida na Rua Rubens Derks , nº 105 loteamento, Bairro Industrial, no Município de Erechim - MG**, BIOCAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO, AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 20590555/0001-48,

Pag. 5718
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5719
TCE-RO

estabelecida na Av: pref guiomar lopes , nº 418. Quadra 367, lote 13, no Município de Francisco Beltrao - PR**, JAMARI COMERCIO E REPRESENTAÇÕS LTDA EPP** inscrita no CNPJ nº 13287059/0001-54, estabelecida na AV: Jamari , nº 2349. Setor 1, Quadra 8, Bloco 2,, lote 28, no Município de Ariquemes – RO**, e CENTERMEDI COMERCIO DE PROD HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ nº 03652030/0001-70, estabelecida na estrada BR 480 , nº 795, no Município de Barao do Cotejipe - RS**,** por ter atendido as exigências processuais.

Palácio Pérola do Mamoré 04 de fevereiro de 2019.

CICERO ALVES DE NORONHA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nilton Dorado Pereira
Código Identificador:58907B4A

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019

***PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 031*-05/2019.**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Hospedagem.

Aprovo a justificativa da Comissão Permanente de Licitações, constante do procedimento administrativo em epígrafe, para nos termos do Art.24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93. Declaro **a Dispensa de Licitação** para Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Hospedagem. A ser Celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE/RO e a Empresa - Pessoa Jurídica – J B PACÍFICO - ME

Cumpra-se.

Itapuã do Oeste, 01 de Fevereiro de 2019.

MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO
Prefeito

Publicado por:
Maria Elizangela da Silva do Carmo
Código Identificador:7299C4AF

GABINETE DO PREFEITO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2019

Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/1993; Contratada: LADIRLAU ZEED DO NASCIMENTO - ME, devidamente registrada no CNPJ sob o n.º 12.631.811/0001-70, com sede Av. Ayrton Senna, 263, Bairro União, CEP: 76.860-000, Candeias do Jamari/RO; **Objeto:** Contratação de Show Artístico – Banda com cantores, guitarrista, baixista e tecladista – com equipamentos de son, iluminação e palco próprios.; procedimento instaurado através do **Processo Administrativo** n.º 025-06/2019**;** com o valor total de: **R$: 16.800,00**. **Autorização:** em 07/02/2019, pela Comissão Permanente de Licitação de Materiais, Obras e Serviços – CPLMOS.

Itapuã do Oeste/RO, 07 de Fevereiro de 2019.

ELIEZER BATISTA DA SILVA JUNIOR
Secretario - CPLMOS
Portaria N.º 179/GAB-PMIO/18

Publicado por:
Maria Elizangela da Silva do Carmo
Código Identificador:F7A09588

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARÚ

GABINETE DO PREFEITO
RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 129

Pelo presente instrumento, **O MUNÍCIPIO DE JARU,** Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Raimundo Cantanhede, 1080, frente com Foro do município de Jaru/RO, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.279.238/0001-59, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal em exercício **JEVERSON LUIZ DE LIMA,** brasileiro, residente e domiciliado neste município, denominado simplesmente de **CONTRATANTE,** e, por outro, Sr (a). **GILDETE MORETE,** brasileiro (a), portador (a) da Cédula de Identidade **RG.** º 470425 - SSP RO, inscrito no **CPF/MF sob o** 42176042204, doravante denominado (a) simplesmente de **CONTRATADO (A).**
Resolvem pelo motivo: A CRITERIO DA ADMINISTRAÇÃO
Clausula única: Fica rescindido, a partir **01 de fevereiro de 2019**, o Contrato de Prestação de Serviços no cargo de **ENFERMEIRO (A) 40 HS** firmado em **26/05/2017** entre as partes através de Processo Seletivo.

Jaru/RO, 01/02/2019

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Contratante
Prefeito Municipal, em Exercício

GILDETE MORETE
Contratado (a)

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:D9F5FB25

GABINETE DO PREFEITO
RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0117

Pelo presente instrumento, **O MUNÍCIPIO DE JARU,** Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Raimundo Cantanhede, 1080, frente com Foro do município de Jaru/Ro, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.279.238/0001-59, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal **JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR,** brasileiro, residente e domiciliado neste município, denominado simplesmente de **CONTRATANTE,** e, por outro, Sr(a). **RAFFAELO DE FREITAS MIRANDA,** brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade **RG.** º 663173 -- SSP RO, inscrito no **CPF/MF sob o** 64959120215, doravante denominado(a) simplesmente de **CONTRATADO(A).**
Resolvem pelo motivo: A PEDIDO DO CONTRATADO
Clausula Única: Fica rescindido, a partir **01/01/2019** , o Contrato de Prestação de Serviços no cargo de **MEDICO ORTOPEDISTA 20 H** firmado em **29/05/2018** entre as partes através de Processo Seletivo.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru, em 07/01/2019.

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Contratante

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:9F5BC557

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADITIVO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 106

Pelo presente instrumento, **O MUNÍCIPIO DE JARU,** Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua João Batista, 3038, com Foro do município de Jaru/RO, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.279.238/0001-59, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal **em exercício JEVERSON**

Pag. 5719
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5720
TCE-RO

LUIZ DE LIMA, brasileiro, residente e domiciliado neste município, denominado simplesmente de **CONTRATANTE,** e, por outro, Sr(a). **LAUDEVANIA MENDES DE QUEIROZ SILVA,** brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade **RG. nº** 506902 - SSP RO, inscrito no **CPF sob o nº** 84568313287, doravante denominado(a) simplesmente de **CONTRATADO(A),** tem entre si, justo e contratado o presente termo aditivo de contrato de prestação de serviços por prazo determinado, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente TERMO ADITIVO tem como objeto proceder à alteração na cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços no cargo de **ENFERMEIRO(A) 40 HS,** firmado em **14/02/2018, com prorrogação por mais até um ano**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO CONTRATUAL - Este contrato vigorará pelo prazo de até um ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser rescindido a qualquer tempo por interesse a administração, nos termos da Lei 2277/GP/2018 subsidiada pela Lei 2228/GP/17.
CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços, não alteradas no presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de um mesmo teor para um só efeito, extraindo-se cópias que se fizerem necessárias ao seu registro.

Jaru/RO., em 01/02/2019.

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Contratante
Prefeito Municipal em Exercício

LAUDEVANIA MENDES DE QUEIROZ SILVA
Contratado(a)

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:0D6F0BEB

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADITIVO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 107

Pelo presente instrumento, **O MUNÍCIPIO DE JARU,** Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua João Batista, 3038, com Foro do município de Jaru/RO, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.279.238/0001-59, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal **em exercício JEVERSON LUIZ De LIMA,** brasileiro, residente e domiciliado neste município, denominado simplesmente de **CONTRATANTE,** e, por outro, Sr(a). **DAIANE FERREIRA LOPES,** brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade **RG. nº** 1079685 - SSP RO, inscrito no **CPF sob o nº** 01137545232, doravante denominado(a) simplesmente de **CONTRATADO(A),** tem entre si, justo e contratado o presente termo aditivo de contrato de prestação de serviços por prazo determinado, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente TERMO ADITIVO tem como objeto proceder à alteração na cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços no cargo de **ENFERMEIRO(A) 40 HS,** firmado em **14/02/2018, com prorrogação por mais até um ano**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO CONTRATUAL - Este contrato vigorará pelo prazo de até um ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser rescindido a qualquer tempo por interesse a administração, nos termos da Lei 2277/GP/2018 subsidiada pela Lei 2228/GP/17.
CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços, não alteradas no presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de um mesmo teor para um só efeito, extraindo-se cópias que se fizerem necessárias ao seu registro.

Jaru/RO., em 23/01/2019.

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Contratante
Prefeito Municipal, em Exercício

DAIANE FERREIRA LOPES
Contratado(a)

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:1DFA522A

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADITIVO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 108

Pelo presente instrumento, **O MUNÍCIPIO DE JARU,** Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua João Batista, 3038, com Foro do município de Jaru/RO, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.279.238/0001-59, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal **em exercício JEVERSON LUIZ DE LIMA,** brasileiro, residente e domiciliado neste município, denominado simplesmente de **CONTRATANTE,** e, por outro, Sr(a). **LAURA MAURICIO DE CAMPOS,** brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade **RG. nº** 261668 - SSP MG, inscrito no **CPF sob o nº** 20436629291, doravante denominado(a) simplesmente de **CONTRATADO(A),** tem entre si, justo e contratado o presente termo aditivo de contrato de prestação de serviços por prazo determinado, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente TERMO ADITIVO tem como objeto proceder à alteração na cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços no cargo de **TECNICO EM ENFERMAGEM,** firmado em **03/02/2018, com prorrogação por mais até um ano**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO CONTRATUAL - Este contrato vigorará pelo prazo de até um ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser rescindido a qualquer tempo por interesse a administração, nos termos da Lei 2277/GP/2018 subsidiada pela Lei 2228/GP/17.
CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços, não alteradas no presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de um mesmo teor para um só efeito, extraindo-se cópias que se fizerem necessárias ao seu registro.

Jaru/RO., em 23/01/2019.

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Contratante
Prefeito Municipal em Exercício

LAURA MAURICIO DE CAMPOS
Contratado(a)

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:755CF9DC

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO nº 3515/2018

A Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, nomeada pela Portaria nº 00121/GP/2018, de 09 de novembro de 2018, do Exmo. Sr. Prefeito, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - AROM, nº 2332, 12 de novembro de 2018, constituída para apurar irregularidades constantes nestes autos e

Pag. 5720
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5721
TCE-RO

fatos conexos, **NOTIFICA** pelo presente edital, por se encontrar em local incerto e não sabido, a Srª. **JARMACY PESSOA DA SILVA,** matrícula funcional nº 13931-1, de que se encontra na situação de acusada, com fundamento no art. 149 da Lei Municipal nº 2.228/GP/2017, de 12 de dezembro de 2017.
Assim sendo, Vossa Senhoria poderá acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador, podendo ter vista dos autos, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
No caso de solicitação de provas testemunhais, requer-se que seja apresentado rol de testemunhas, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** contados da publicação, no qual deve ser esclarecida a pertinência de cada oitiva em breve arrazoado e que deverá conter, tanto quanto possível, o nome completo da testemunha, cargo ou emprego ocupado (se for o caso), endereços residencial e comercial e telefones para contato.
Ressalto que, os autos desse mencionado processo podem ser consultados, na sala da Corregedoria, situada na sede da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, exercendo as suas atividades no horário das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e pode ser contatada no telefone: 3521-1384.

Jaru/RO, 07 de fevereiro de 2019.

SIMONE DE OLIVEIRA LEAL
Presidente da Comissão Permanente de PAD

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:25470CAE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 16/GP/2019

DESIGNAR WELINGTON ALMEIDA SOUZA, PARA DEFENSOR DATIVO DO PROCESSO n° 251/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, inciso III, Lei Orgânica Municípal, e tendo em vista os disposto no art. 157, § 2º da Lei n° 2.228, de 12 de dezembro de 2017.

R E S O L V E

Art. 1° - Designar, **WELINGTON ALMEIDA SOUZA,** matrícula, PROFESSOR NIVEL III - 40 H, disponibilizado para o SINDSMUJ (Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jaru) através do Decreto N° 9.033/GP/2016 para atuar como DEFENSOR DATIVO da servidora indiciada, **RAQUEL DA SILVA PULQUERI**, no Processo de Sindicância n° 251/2018, instaurado pela portaria n° 00120/GP/2017, de 12 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - AROM, N° 2332, de 12 de novembro de 2018.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru/RO, 06 de fevereiro de 2019

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:85E75523

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 11467/GP/2019

DECRETA LUTO OFICIAL POR 03 (TRÊS) DIAS EM RESPEITO AO FALECIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO JULIO FERNANDES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência legal e, tendo em vistas o que dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o falecimento do Servidor Público **JULIO FERNANDES**, que tanto contribuiu com seu trabalho para à comunidade Jaruense, no decorrer de sua vida como cidadão.

CONSIDERANDO o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda de um cidadão, bem como o reconhecimento do Poder Executivo pelos serviços de utilidade pública prestados à coletividade por este honroso profissional, rendendo justas e saudosas homenagens.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica decretado **LUTO OFICIAL** por 03 (três) dias, em respeito ao falecimento do Senhor **JULIO FERNANDES,** ocorrido no dia 06 de fevereiro de 2019.

Art. 2º - Em respeito ao luto oficial decretado, deverá as Bandeiras, no âmbito do município de Jaru ficarem hasteadas a meio-mastro e uma cópia deste decreto ser repassado aos diversos setores públicos e meios de comunicação sediados neste município.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à data de 06 de fevereiro de 2019.

Jaru/RO, em 06 de fevereiro de 2019.

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Jaru

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:3F430299

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 11465/GP/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DAVID PESSOA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, inciso I, Lei Orgânica Municipal.

D E C R E T A

Art. 1° – Concede **LICENÇA ESPECIAL** ao servidor público municipal, **DAVID PESSOA**, matrícula nº 760, cargo de Motorista de Veículos Leves, referente aos períodos aquisitivos de 06/02/2006 à 05/02/2011 e 06/02/2011 à 05/02/2016 pelo período de **135 (cento e trinta e cinco)** dias , **a contar do dia 01/03/2019**, atendendo assim, o disposto na Lei Municipal nº 843/GP/2005, art. 99.

Art. 2° – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à data de 01 de março de 2019.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru/RO, em 04 de fevereiro de 2019.

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Jaru

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:19AF5D20

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 11466/GP/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, inciso I, Lei Orgânica Municipal.

Pag. 5721
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5722
TCE-RO

D E C R E T A

Art. 1° – Concede **LICENÇA ESPECIAL** ao servidor público municipal, **BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 123, cargo de Motorista de Veículos Pesados, referente ao período aquisitivo de 12/03/2005 à 11/03/2010 pelo período de **45 (quarenta e cinco)** dias , **a contar do dia 01/03/2019**, atendendo assim, o disposto na Lei Municipal nº 843/GP/2005, art. 99.

Art. 2° – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à data de 01 de março de 2019.

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Jaru

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:64F6DAC1

GABINETE DO PREFEITO
RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 131

Pelo presente instrumento, **O MUNÍCIPIO DE JARU,** Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Raimundo Cantanhede, 1080, frente com Foro do município de Jaru/Ro, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.279.238/0001-59, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal **JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR,** brasileiro, residente e domiciliado neste município, denominado simplesmente de **CONTRATANTE,** e, por outro, Sr(a). **BRASILINA RODRIGUES DOS SANTOS,** brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade **RG.** º 624363 - SESDEC RO, inscrito no **CPF/MF sob o** 62962272215, doravante denominado(a) simplesmente de **CONTRATADO(A).**
Resolvem pelo motivo: DISPENSA PELO CONTRATANTE
Clausula Única: Fica rescindido, a partir **05 de fevereiro de 2019**, o Contrato de Prestação de Serviços no cargo de **PEDAGOGO LIC. PLENA 40 HS** firmado em **23/10/2018** entre as partes através de Processo Seletivo.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru, em 05/02/2019.

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Contratante

BRASILINA RODRIGUES DOS SANTOS
Contratado(a)

Publicado por:
Amanda Vasconcelos Machado
Código Identificador:F333CE8C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
EXTRATO DO CONTRATO N. º 002/GP/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1-357/2019
INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA
PARTES:
1) MUNICÍPIO DE JARU
2) RONDÔNIA AUTO FOSSA E SERVIÇOS LTDA – ME
OBJETO: O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa para **LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS NOS PRÉDIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA**, na área urbana e rural do município de Jaru/RO, incluindo transporte e descarte de material.
VIGÊNCIA: Adstrito ao crédito orçamentário, ou seja, até 31 de dezembro de 2019.
VALOR: O valor é de **R$ 13.260,00 (Treze mil, duzentos e sessenta reais).**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Contrato decorrentes de sua execução no exercício de 2019 correrão conforme as dotações orçamentárias a seguir:
Nota de Empenho n. º 308 – Ficha 343
02. Executivo Municipal
11. Fundo Municipal de Saúde
00. Fundo Municipal de Saúde
10.301.0011.2058.0001. Manutenção da Atenção Básica
3.3.90.39.78. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor R$ 6.540,00 (Seis mil, quinhentos e quarenta reais).

Nota de Empenho n. º 309 – Ficha 392
02. Executivo Municipal
11. Fundo Municipal de Saúde
00. Fundo Municipal de Saúde
10.302.1001.2066.0001. Manutenção dos Atendendimentos de Média e Alta Complexidade
3.3.90.39.78. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor R$ 6.000,00 (Seis mil reais).

Nota de Empenho n. º 310 – Ficha 426
02. Executivo Municipal
11. Fundo Municipal de Saúde
00. Fundo Municipal de Saúde
10.305.0026.2192.0000. Vigilância em Saúde
3.3.90.39.78. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor R$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais).

Nota de Empenho n. º 311 – Ficha 461
02. Executivo Municipal
11. Fundo Municipal de Saúde
03. Setor de Vigilância Sanitária e Zoonose
10.304.0026.2189.0000. Setor de Vigilância Sanitária e Zoonose
3.3.90.39.78. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor R$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais).

Nota de Empenho n. º 312 – Ficha 436
02. Executivo Municipal
11. Fundo Municipal de Saúde
01. Secretaria Municipal de Saúde
10.122.0018.2057.0001. Secretaria Municipal de Saúde
3.3.90.39.78. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor R$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais).

DATA DE ASSINATURA: 04/02/2019.

Município de Jaru
JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal
Contratante

Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES
Secretária

Rondônia Auto Fossa e Serviços LTDA - ME
PROCURADOR ENOQUE FERREIRA LOPES
Contratada

Publicado por:
Bruna Damascena da Cunha
Código Identificador:C0072892

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CPL/2019

A Prefeitura de Monte Negro/RO, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria n.º 717 de 21 de agosto de 2017, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados que, em decorrência de pedido de esclarecimento ainda pendente de resposta, FICA SUSPENSO o **Pregão Eletrônico n. 012/2019, Objeto:** "*Definição registro de preços para futura e eventual Aquisição de Material de Permanente, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão em Desenvolvimento social – SEMDES, conforme condições e especificações definidas no termo de referência.* ***A presente licitação é exclusiva para a participação de microempresas - ME's e empresas***

Pag. 5722
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5723
TCE-RO

de pequeno porte – EPP's, garantido o tratamento diferenciado, nos termos da LC nº 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014." A presente licitação ficará suspensa para a devida resposta do pedido de esclarecimentos e retificações que se fizerem necessárias após será republicada, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei 8.666/93.
Para maiores Informações, no endereço Avenida: Praça Paulo Miotto, 2330 – Centro, na Sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura de Monte Negro/RO, pelo telefone (69) 3530-3110 ou pelo e-mail: cpl@montenegro.ro.gov.br

Monte Negro – RO, 06 de fevereiro de 2019.

ROGÉRIO RIBEIRO DE AZEVEDO
Pregoeiro
Portaria. nº 717 de 21/08/2017

Publicado por:
Wedslei Cortes da Silva
Código Identificador:F25657E7

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 882/GAB/PMMN/2019

LEI Nº 882/GAB/PMMN/2019 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO AO EXERCICIO ANTERIOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao orçamento vigente no valor de **R$ 25.337,71 (Vinte E Cinco Mil Trezentos E Trinta E Sete Reais E Setenta E Um Centavos)**, e distribuir os valores nas seguintes fichas orçamentárias conforme a seguir:

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.3610006.2025 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PNATE
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
R$ 5.418,75 (Cinco Mil Quatrocentos E Dezoito Reais E Setenta E Cinco Centavos)
Ficha: 125

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.3610010.2022 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PNAE
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
R$ 6.615,02 (Seis Mil Seiscentos E Quinze Reais E Dois Centavos)
Ficha: 123

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.3610011.2026 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SALÁRIO
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$ 13.303,94 (Treze Mil Trezentos E Três Reais E Noventa E Quatro Centavos)
Ficha: 127

Artigo 2º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 1º no valor total de **R$ 25.337,71 (Vinte E Cinco Mil Trezentos E Trinta E Sete Reais E Setenta E Um Centavos)**, será por Superávit Financeiro do Balanço ao Exercício Anterior do Fundo Municipal de Educação de Monte Negro.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Negro-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Katia da Silva Augustinho
Código Identificador:6E3E5DD5

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 883/GAB/PMMN/2019

LEI Nº 883/GAB/PMMN/2019 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO AO EXERCICIO ANTERIOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao orçamento vigente no valor de **R$ 127.256,94 (Cento E Vinte E Sete Mil Duzentos E Cinquenta E Seis Reais E Noventa E Quatro Centavos)**, e distribuir os valores nas seguintes fichas orçamentárias conforme a seguir:

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.244.0020.2061 – BLOCO DE GESTÃO DO PROG. BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais).
Ficha: 294

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.244.0020.2061 – BLOCO DE GESTÃO DO PROG. BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).
Ficha: 297

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.244.0020.2061 – BLOCO DE GESTÃO DO PROG. BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente
R$ 15.052,72 (Quinze Mil Cinquenta E Dois Reais E Setenta E Dois Centavos).
Ficha: 299

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.244.0020.2062 – BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA DO SUAS
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
R$ 2.816,79 (Dois Mil Oitocentos E Dezesseis Reais E Setenta E Nove Centavos).
Ficha: 301

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.244.0020.2062 – BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA DO SUAS

Pag. 5723
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5724
TCE-RO

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).
Ficha: 304

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.244.0020.2062 – BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA DO SUAS
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente
R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).
Ficha: 305

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.244.0021.2063 – BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
R$ 12.387,43 (Doze Mil Trezentos E Oitenta E Sete Reais E Quarenta E Três Centavos).
Ficha: 306

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.244.0021.2063 – BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
R$ 12.000,00 (Doze Mil Reais).
Ficha: 307

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.244.0021.2063 – BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).
Ficha: 308

Artigo 2º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 1º no valor de **R$ 127.256,94 (Cento E Vinte E Sete Mil Duzentos E Cinquenta E Seis Reais E Noventa E Quatro Centavos)**, será por Superávit Financeiro do Balanço ao Exercício Anterior do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Monte Negro-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Katia da Silva Augustinho
Código Identificador:9EEAEE0E

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 884/GAB/PMMN/2019

LEI Nº 884/GAB/PMMN/2019 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E ANULAÇÃO DE SALDO DE DOTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2018-2021, novas meta referente aos programas**, 0005 – UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL**, bem como prioriza a execução das mesmas na LDO 2019 através da inclusão do Projeto Atividade na LOA 2019, descrito no artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação, e por anulação de saldo de dotação no orçamento vigente no valor total de **R$ 20.547,66 (Vinte Mil Quinhentos E Quarenta E Sete Reais E Sessenta E Seis Centavos**), conforme a seguir:

SUPLEMENTAÇÃO

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.3610005.1068 – CV. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOTECA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
R$ 20.547,66 (Vinte Mil Quinhentos E Quarenta E Sete Reais E Sessenta E Seis Centavos)
Ficha: ?

Artigo 3º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 2º, no valor de **R$ 20.547,66 (Vinte Mil Quinhentos E Quarenta E Sete Reais E Sessenta E Seis Centavos**) será por excesso de arrecadação, com recurso vinculado aos convênios Estadual **nº431/PGE-2018** e por anulação de saldo de dotação conforme abaixo especificado:

ANULAÇÃO

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.3610005.1006 – AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
R$ 1.027,38 (MIL E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)
Ficha: 096

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criação do elemento de despesa 3.3.30.93 – Indenizações e Restituições nas devidas ações dos convênios acima mencionados por anulação de saldo de dotação, por Decreto do Executivo Municipal**.**

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Negro-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Katia da Silva Augustinho
Código Identificador:7D4E4E11

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 885/GAB/PMMN/2019

LEI Nº 885/GAB/PMMN/2019 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E ANULAÇÃO DE SALDO DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2018-2021, novas meta referente aos programas**, 0008 – MANUTENÇÃO DAS VIAS URBANAS**, **0009 – MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS** bem como prioriza a execução das mesmas na LDO 2019 através da inclusão do Projeto Atividade na LOA 2019, descrito no artigo 2º desta Lei.

Pag. 5724
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação, e por anulação de saldo de dotação no orçamento vigente no valor total de **R$ 126.908,98 (Cento E Vinte E Seis Mil Novecentos E Oito Reais E Noventa E Oito Centavos)**, conforme a seguir:
02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
15.4510008.1067 - **CV. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS
R$: 31.906,88(TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).
Ficha: ?

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
26.7820009.2112 - **CV. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS
R$: 95.002,10 (NOVENTA E CINCO MIL E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS).
Ficha: ?

Artigo 3º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 2º, no valor de **R$ 126.908,98 (Cento E Vinte E Seis Mil Novecentos E Oito Reais E Noventa E Oito Centavos)**, será por excesso de arrecadação, com recurso vinculado aos convênios estaduais **nº156/18/PJ/DER-RO** e **nº154/18/PJ/DER-RO** por anulação de saldo de dotação para pagamento de contrapartida conforme abaixo especificado:

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
04.1220002.2010 – **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMOSP**
Elemento de Despesa: 3.3.90.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
R$: 11.908,98 (Onze Mil Novecentos E Oito Reais E Noventa E Oito Centavos).
Ficha: 72

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criação do elemento de despesa 3.3.30.93 – Indenizações e Restituições nas devidas ações dos convênios acima mencionados por anulação de saldo de dotação, por Decreto do Executivo Municipal**.**

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Negro-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Katia da Silva Augustinho
Código Identificador:BE1CF834

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 886/GAB/PMMN/2019

LEI Nº 886/GAB/PMMN/2019 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E ANULAÇÃO DE SALDO DE DOTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2018-2021, novas meta referente aos programas**, 0022 – APOIO ADMINISTRATIVO AO FMDCA**, bem como prioriza a execução das mesmas na LDO 2019 através da inclusão do Projeto Atividade na LOA 2019, descrito no artigo 2º desta Lei.
Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação, e por anulação de saldo de dotação no orçamento vigente no valor total de **R$ 58.190,86 (Cinquenta E Oito Mil Cento E Noventa Reais E Oitenta E Seis Centavos**), conforme a seguir:

SUPLEMENTAÇÃO

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.2430022.1064 – CV. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA CENTRO DE ACOLHIMENTO
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
R$ 21.941,55 (Vinte Um Mil Novecentos E Quarenta E Um Reais E Cinquenta E Cinco Centavos)
Ficha:

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.2430022.1065 – CV. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
R$ 36.249,31 (Trinta E Seis Mil Duzentos Quarenta E Nove Reais E Trinta E Um Centavos)
Ficha: ?

Artigo 3º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 2º, no valor de **R$ 58.190,86 (Cinquenta E Oito Mil Cento E Noventa Reais E Oitenta E Seis Centavos**) será por excesso de arrecadação, com recurso vinculado aos convênios Estaduais **nº439/PGE-2018, nº388/PGE-2018** e por anulação de saldo de dotação conforme abaixo especificado:

ANULAÇÃO

02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
08.1220019.2059 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - SEMDES
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$ 8.190,86 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS)
Ficha: 246

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criação do elemento de despesa 3.3.30.93 – Indenizações e Restituições nas devidas ações dos convênios acima mencionados por anulação de saldo de dotação, por Decreto do Executivo Municipal**.**

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Negro-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Katia da Silva Augustinho
Código Identificador:35C0EB51

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 887/GAB/PMMN/2019

LEI Nº 887/GAB/PMMN/2019 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5726
TCE-RO

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E ANULAÇÃO DE SALDO DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2018-2021, novas meta referente aos programas**, 0030 – PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE**, bem como prioriza a execução das mesmas na LDO 2019 através da inclusão do Projeto Atividade na LOA 2019, descrito no artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação, e por anulação de saldo de dotação no orçamento vigente no valor total de **R$ 21.762,31 (Vinte E Um Mil Setecentos E Sessenta E Dois Reais E Trinta E Um Centavos)**, conforme a seguir:

02.10.00 – SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO EM TURISMO, ESPORTE, CULT. E RECREAÇÃO.
27.8120030.1066 - **CV. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVO**
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
R$ 21.762,31 (Vinte E Um Mil Setecentos E Sessenta E Dois Reais E Trinta E Um Centavos).
Ficha: ?

Artigo 3º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 2º, no valor de **R$ 21.762,31 (Vinte E Um Mil Setecentos E Sessenta E Dois Reais E Trinta E Um Centavos)**, será por excesso de arrecadação, com recurso vinculado ao convênio Estadual **nº155/PGE-2018** e por anulação de saldo de dotação para pagamento de contrapartida conforme abaixo especificado:

02.10.00 – SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO EM TURISMO, ESPORTE, CULT. E RECREAÇÃO.
27.8120030.2078 – **MANUTENÇÃO E APOIO AS ATIV. ESPORTIVAS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
R$ 1.762,31 (Um Mil Setecentos E Sessenta E Dois Reais E Trinta E Um Centavos).
Ficha: 340

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criação do elemento de despesa 3.3.30.93 – Indenizações e Restituições nas devidas ações dos convênios acima mencionados por anulação de saldo de dotação, por Decreto do Executivo Municipal**.**

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Negro-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Katia da Silva Augustinho
Código Identificador:7A8E3E5A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 888/GAB/PMMN/2019

LEI Nº 888/GAB/PMMN/2019 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E ANULAÇÃO DE SALDO DE DOTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2018-2021, novas meta referente aos programas**, 0005 – UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL**, bem como prioriza a execução das mesmas na LDO 2019 através da inclusão do Projeto Atividade na LOA 2019, descrito no artigo 2º desta Lei.
Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente no valor total de **R$ 142.799,86 (Cento E Quarenta E Dois Mil Setecentos E Noventa E Nove Reais E Oitenta E Seis Centavos**), conforme a seguir:

SUPLEMENTAÇÃO

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.3650005.1050 – CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA MÁRIO PALMÉRIO
Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES
R$ 142.799,86 (Cento E Quarenta E Dois Mil Setecentos E Noventa E Nove Reais E Oitenta E Seis Centavos)
Ficha: 130

Artigo 3º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 2º, no valor de **R$ 142.799,86 (Cento E Quarenta E Dois Mil Setecentos E Noventa E Nove Reais E Oitenta E Seis Centavos**) será por excesso de arrecadação, com recurso vinculado aos convênios Federal **nº PAC 207058/2013.**

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criação do elemento de despesa 3.3.30.93 – Indenizações e Restituições nas devidas ações dos convênios acima mencionados por anulação de saldo de dotação, por Decreto do Executivo Municipal**.**

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Negro-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Katia da Silva Augustinho
Código Identificador:9F35EA32

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 889/GAB/PMMN/2019

LEI Nº 889/GAB/PMMN/2019 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO E POR ANULAÇÃO DE SALDO AO EXERCICIO ANTERIOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao orçamento vigente no valor de **R$ 1.642.259,20 (Um Milhão Seiscentos E Quarenta E Dois Mil Duzentos E Cinquenta E Nove Reais E Vinte Centavos)**, e distribuir os valores nas seguintes fichas orçamentárias conforme a seguir:

Pag. 5726
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5727
TCE-RO

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3020016.1032– CV. ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 68.882,27 (Sessenta E Oito Mil Oitocentos E Oitenta E Dois Reais E Vinte E Sete Centavos).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3020016.1036– CV. ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 227.298,16 (Duzentos E Vinte E Sete Mil Duzentos E Noventa E Oito Reais E Dezesseis Centavos).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3020016.2091– CV. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
R$ 48.930,30 (Quarenta E Oito Mil Novecentos E Trinta Reais E Trinta Centavos).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010017.1025 – CV. AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SETOR 1
Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES
R$ 147.160,04 (Cento E Quarenta E Sete Mil Cento E Sessenta Reais E Quatro Centavos).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010017.1026 – CV. AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SETOR 4
Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES
R$ 143.946,85 (Cento E Quarenta E Três Mil Novecentos E Quarenta E Seis Reais E Oitenta E Cinco Centavos).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3020016.2040 – CV. AQUISIÇÃO DE AMUBULÂNCIA PARA UNIDADE ESPECIALIZADA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 85.000,00 (Oitenta E Cinco Mil Reais).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3020016.2041 – CV. AQUISIÇÃO DE AMUBULÂNCIA PARA UNIDADE ESPECIALIZADA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 85.000,00 (Oitenta E Cinco Mil Reais).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010017.1042 – CV. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 25.000,00 (Vinte E Cinco Mil Reais).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010017.2090 – CV. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENÇÃO BÁSICA
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
R$ 52.500,00 (Cinquenta E Dois Mil E Quinhentos Reais).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3020016.2092 – CV. INCREMENTO TEMPORÁRIO DO LIMITE FINANCEIRO DO MAC
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3020016.2092 – CV. INCREMENTO TEMPORÁRIO DO LIMITE FINANCEIRO DO MAC
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$ 22.955,00 (Vinte E Dois Mil Novecentos E Cinquenta E Cinco Reais).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010017.2096 – CV. INCREMENTO TEMPORÁRIO DO LIMITE FINANCEIRO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
R$ 123.779,73 (Cento E Vinte E Três Mil Setecentos E Setenta E Nove Reais E Setenta E Três Centavos).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010017.2096 – CV. INCREMENTO TEMPORÁRIO DO LIMITE FINANCEIRO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$ 46.692,48 (Quarenta E Seis Mil Seiscentos E Noventa E Dois Reais E Quarenta E Oito Centavos).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010017.2096 – CV. INCREMENTO TEMPORÁRIO DO LIMITE FINANCEIRO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 49.261,00 (Quarenta E Nove Mil Duzentos E Sessenta E Um Reais).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010017.1034 – CV. ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 143.269,60 (Cento E Quarenta E Três Mil Duzentos E Sessenta E Nove Reais E Sessenta Centavos).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010017.1035 – CV. ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 77.032,80 (Setenta E Sete Mil E Trinta E Dois Reais E Oitenta Centavos).
Ficha: ?

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010016.1036 – CV. ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 205.216,73 (Duzentos E Cinco Mil Duzentos E Dezesseis Reais E Setenta E Três Centavos).

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.3010016.1037 – CV. ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 60.334,24 (Setenta Mil Trezentos E Trinta E Quatro Reais E Vinte E Quatro Centavos).

Pag. 5727
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5728
TCE-RO

Ficha: ?

Ficha: ?

Artigo 2º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 1º no valor total de **R$ 1.642.259,20 (Um Milhão Seiscentos E Quarenta E Dois Mil Duzentos E Cinquenta E Nove Reais E Vinte Centavos)**, será por Superávit Financeiro do Balanço ao Exercício Anterior e por anulação de saldo de dotação orçamentaria do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, conforme especificado abaixo:

ANULAÇÃO:
02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.1220015.2040 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMUSA
Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – Obras E Instalações
R$ 89.615,89 (OITENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E NOVE Centavos)
Ficha: 161

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.1220015.2040 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMUSA
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)
Ficha: 162

02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.1220015.2040 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMUSA
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
R$ 2.500,00 (Dois Mil E Quinhentos Reais)
Ficha: 155

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criação do elemento de despesa 3.3.30.93 – Indenizações e Restituições nas devidas ações dos convênios acima mencionados por anulação de saldo de dotação, por Decreto do Executivo Municipal**.**

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Monte Negro-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Katia da Silva Augustinho
Código Identificador:BAAA706B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 890/GAB/PMMN/2019

LEI Nº 890/GAB/PMMN/2019 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E ANULAÇÃO DE SALDO DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2018-2021, novas meta referente aos programas**, 0009 – MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS**, bem como prioriza a execução das mesmas na LDO 2019 através da inclusão do Projeto Atividade na LOA 2019, descrito no artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por superávit financeiro e por anulação de saldo de dotação no orçamento vigente no valor total de **R$ 652.485,52 (Seiscentos E Cinquenta E Dois Mil Quatrocentos E Oitenta E Cinco Reais E Cinquenta E Dois Centavos)**, conforme a seguir:

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
26.7820009.2017 - **CV. FITHA 2018**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 79.600,36(setenta e nove mil seiscentos reais e trinta e seis Centavos)
Ficha: ?

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
26.7820009.2017 - **CV. FITHA 2018**
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
R$: 572.885,16(Quinhentos E Setenta E Dois Mil Oitocentos E Oitenta E Cinco Reais E Dezesseis Centavos)
Ficha: ?

Artigo 3º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 2º, no valor de **R$ 652485,52(Seiscentos E Cinquenta E Dois Mil Quatrocentos E Oitenta E Cinco Reais E Cinquenta E Dois Centavos)**, será por superávit financeiro com recurso vinculado ao convênio Estadual **nº046/18/FITHA** e por anulação de saldo de dotação para pagamento de contrapartida conforme abaixo especificado:

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
04.1220002.2010 – **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMOSP**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 6.829,43 (Seis Mil Oitocentos E Vinte E Nove Reais E Quarenta E Três Centavos).
Ficha: 70

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criação do elemento de despesa 3.3.30.93 – Indenizações e Restituições nas devidas ações dos convênios acima mencionados por anulação de saldo de dotação, por Decreto do Executivo Municipal**.**

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Negro-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Katia da Silva Augustinho
Código Identificador:5F32B92F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 891/GAB/PMMN/2019

LEI Nº 891/GAB/PMMN/2019 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E ANULAÇÃO DE SALDO DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2018-2021, novas meta referente aos programas**, 0008 – MANUTENÇÃO DAS VIAS**

Pag. 5728
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5729
TCE-RO

URBANAS, 0009 – MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS, **0012 – APOIO AOS PRODUTORES RURAIS**, , bem como prioriza a execução das mesmas na LDO 2019 através da inclusão do Projeto Atividade na LOA 2019, descrito no artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por superávit financeiro e por anulação de saldo de dotação no orçamento vigente no valor total de **R$ 855.050,01 (Oitocentos E Cinquenta E Cinco Mil E Cinquenta Reais E Um Centavos**), conforme a seguir:

SUPLEMENTAÇÃO

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
15.4520008.1046 - **CV. AQUISIÇÃO DE MINI CARREDEIRA**
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
R$: 186.333,33 (Cento e Oitenta e Seis Mil Trezentos E Trinta E Três Reais E Trinta E Três Centavos).
Ficha: ?

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
15.4520009.1047 - **CV. AQUISIÇÃO DE BUIEROS METÁLICOS Nº 153/18/PJ/DER-RO**
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
R$: 125.860,00 (Cento E Vinte Mil Oitocentos E Sessenta Reais).
Ficha: ?

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
26.7820008.2005 - **CV. PATR. E CASC. DE RUAS E AVENIDAS NÃO PAVIMENTADAS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 89.550,38 (Oitenta E Nove Mil Quinhentos E Cinqüenta Reais E Trinta E Oito Centavos).
Ficha: ?

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
26.7820009.2087 - **CV. AMPLIAÇÃO DE METAS DA RECUP. DE ESTRADAS VICINAIS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 36.653,47 (Trinta E Seis Mil Seiscentos E Cinquenta E Três reais E Quarenta E Sete Centavos).
Ficha: ?

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
26.7820009.2088 - **CV. RECUP. DE 35,300m DE ESTRADAS VICINAIS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 106.019,50 (Cento E Seis Mil E Dezenove Reais E Cinquenta Centavos).
Ficha: ?

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
15.4520008.1049 – **CV. CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DA PRAÇA DO SETOR 4**
Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES
R$: 256.850,00 (Duzentos E Cinquenta E Seis Mil Oitocentos E Cinquenta Reais).
Ficha: ?

02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEPAGRI
20.6010012.1044 – **CV. AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS Nº 232/2018/PGE/RO**
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
R$: 53.783,33 (Cinqüenta E Três Mil Setecentos E Oitenta E Três Reais E Trinta E Três Centavos).
Ficha: ?

Artigo 3º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 2º, no valor de **R$ 855.050,01 (Oitocentos E Cinquenta E Cinco Mil E Cinquenta Reais E Um Centavos**), será por superávit financeiro, com recurso vinculado aos convênios Estadual **nº036/18/DPCN/2017, nº083/17 PJ/DER-RO, nº100/17/PJ/DER-RO, nº153/18/PJ/DER-RO, nº 155/18/PJ/DER-RO, nº165/18/PJ/DER-RO, nº 232 /2018/PGE/RO** e por anulação de saldo de dotação conforme abaixo especificado:

ANULAÇÃO

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
15.4510008.2012 – **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS VIAS URBANAS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 36.333,33 (Trinta e Seis Mil Trezentos E Trinta E Três Reais E Trinta E Três Centavos).
Ficha: 81

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
26.7820009.2013 – **MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 6.293,00 (Seis Mil Duzentos E Noventa E Três Reais).
Ficha: 91

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
15.4520008.2012 – **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS VIAS URBANAS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 4.550,38 (Oitenta E Nove Mil Quinhentos E Cinqüenta Reais E Trinta E Oito Centavos).
Ficha: 81

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
26.7820009.2013 – **MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 1871,31 (Mil Oitocentos E Setenta E Um Reais E Trinta E Um Centavos).
Ficha: 91

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
26.7820009.2013 – **MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 6.019,50 (Seis Mil E Dezenove Reais E Cinquenta Centavos).
Ficha: 91

02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMOSP
15.4520008.2012 – **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS VIAS URBANAS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
R$: 6.850,00 (Seis Mil Oitocentos E Cinquenta Reais).
Ficha: 81

Pag. 5729
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEPAGRI
04.1220002.2034 – **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEPAGRI**
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
R$: 3.783,33 (Três Mil Setecentos E Oitenta E Três Reais E Trinta E Três Centavos).
Ficha: 139

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criação do elemento de despesa 3.3.30.93 – Indenizações e Restituições nas devidas ações dos convênios acima mencionados por anulação de saldo de dotação, por Decreto do Executivo Municipal**.**

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Negro-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado por:
Katia da Silva Augustinho
Código Identificador:0779BF16

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO-RO
DECRETO Nº1592

Decreto de nº 1592/GAB/PMMN/2019 De 31 de Janeiro de 2019

"ERRATA DE DECRETO Nº 1583, QUE TRATA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E ANULAÇÃO DE SALDO DE DOTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e em específico a Lei Municipal de 870/GAB/PMMN/2018 de 11/12/2018 e Lei Federal 4.320/64.

DECRETA

Artigo 1º - Errata do decreto nº 1583, se faz necessário, pois houve um erro de abertura de crédito adicional por superávit.

Artigo 2º - Foi reaberto crédito do convênio por superávit financeiro de aquisição de carteiras escolares e o empenho do mesmo havia passado em resto a pagar do ano anterior, ficando assim desnecessário a abertura do crédito.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Negro-RO, 31 de Janeiro de 2019.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Paulo Eduardo Rodrigues Bem
Código Identificador:D0F071F1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 87/2018
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, por intermédio do seu Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 20/2017, torna público que encontra-se instaurada a Licitação na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica nº 87/2018, tendo como objeto: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO VISANDO ATENDER O CONVENIO Nº. 550/DPCN/2017, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE E O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, CONFORME SOLICITADO PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA. .A Presente licitação foi estimada em R$ 457.600,00(quatrocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais). A Licitação será na modalidade PREGÃO em sua forma *Eletrônica* com o Nº 87/2018, tipo Menor Preço Por Item. O certame será regido pela Lei nº 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; Decreto Federal 5.450/2005 e Lei Complementar 123/2006. **Cadastramento de Propostas:** até o dia 25 de fevereiro de 2019 às 09:00**; Abertura das propostas:** dia 25 de fevereiro de 2019 às 09:01**; Início do Pregão:** dia 25 de fevereiro de 2019 às 10:00. Para todas as referências de tempo será observado o horário oficial de Brasília. Local: **www.licitanet.com.br**. Informações Complementares: O Edital encontra-se a disposição dos interessados no site supracitado, no site oficial da Prefeitura www.novabrasilandia.ro.gov.br – "Transparência Municipal" e na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, Rua Riachuelo 3284, centro, de segunda à sexta-feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h30min às 13h30min. Outras informações pelo telefone (69) 3418-2239.

Nova Brasilândia DOeste, 07 de fevereiro de 2019.

VILDIMARK CARDOSO DOS SANTOS
Pregoeiro – Port.20/2017

Publicado por:
Vildimark Cardoso dos Santos
Código Identificador:A3AA2871

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 88/2018
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, por intermédio do seu Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 20/2017, torna público que encontra-se instaurada a Licitação na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica nº 88/2018, tendo como objeto: AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS, VISANDO ATENDER O CONVENIO Nº. 304/dpcn/2018, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - MD, DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE-PCN E O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, CONFORME SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA .A Presente licitação foi estimada em R$ 325.000,00(trezentos e vinte e cinco mil reais). A Licitação será na modalidade PREGÃO em sua forma *Eletrônica* com o Nº 88/2018, tipo Menor Preço Por Item. O certame será regido pela Lei nº 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; Decreto Federal 5.450/2005 e Lei Complementar 123/2006. **Cadastramento de Propostas:** até o dia 25 de fevereiro de 2019 às 13:00**; Abertura das propostas:** dia 25 de fevereiro de 2019 às 13:01**; Início do Pregão:** dia 25 de fevereiro de 2019 às 13:30. Para todas as referências de tempo será observado o horário oficial de Brasília. Local: **www.licitanet.com.br**. Informações Complementares: O Edital encontra-se a disposição dos interessados no site supracitado, no site oficial da Prefeitura www.novabrasilandia.ro.gov.br – "Transparência Municipal" e na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, Rua Riachuelo 3284, centro, de segunda à sexta-feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h30min às 13h30min. Outras informações pelo telefone (69) 3418-2239.

Nova Brasilândia DOeste, 07 de fevereiro de 2019.

VILDIMARK CARDOSO DOS SANTOS
Pregoeiro – Port.20/2017

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5731
TCE-RO

Publicado por:
Vildimark Cardoso dos Santos
Código Identificador:6E31B4BB

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 8/2019
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, por intermédio do seu Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 20/2017, torna público que encontra-se instaurada a Licitação na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica nº 8/2019, tendo como objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE - TRONCO AMERICANO, BALANÇA ELETRONICA, PULVERIZADOR E CARRETA AGRICOLA, REFERENTE AO CONVENIO Nº. 275/PGE-2017, SOLICITADOS PELA SECREARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO - SEMAIC .A Presente licitação foi estimada em R$ 71.466,66(setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). A Licitação será na modalidade PREGÃO em sua forma *Eletrônica* com o Nº 8/2019, tipo Menor Preço Por Item. O certame será regido pela Lei nº 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; Decreto Federal 5.450/2005 e Lei Complementar 123/2006. **Cadastramento de Propostas:** até o dia 21 de fevereiro de 2019 às 09:00**; Abertura das propostas:** dia 21 de fevereiro de 2019 às 09:01**; Início do Pregão:** dia 21 de fevereiro de 2019 às 10:00. Para todas as referências de tempo será observado o horário oficial de Brasília. Local: **www.licitanet.com.br**. Informações Complementares: O Edital encontra-se a disposição dos interessados no site supracitado, no site oficial da Prefeitura www.novabrasilandia.ro.gov.br – "Transparência Municipal" e na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, Rua Riachuelo 3284, centro, de segunda à sexta-feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h30min às 13h30min. Outras informações pelo telefone (69) 3418-2239.

Nova Brasilândia DOeste, 07 de fevereiro de 2019.

VILDIMARK CARDOSO DOS SANTOS
Pregoeiro – Port.20/2017

Publicado por:
Vildimark Cardoso dos Santos
Código Identificador:C9EF7747

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA

Processo Administrativo nº: *2617/SEMOTRAN/2018*
Objeto: Aquisição de Fornecimento de Material Elétrico.
Pregão Eletrônico 001*/2019 SRP-001*.
ONDE SE LÊ:
O cadastramento das propostas de preços poderá ser feito das **09h00min do dia 22/01/2019 até às 09h00min. do dia 31/01/2019**. **Início da Sessão Pública virtual será às 10h00min do dia 31/01/2019 (Horário de Brasília), no portal eletrônico www.licitanet.com.br.**
LEIA-SE
O cadastramento das propostas de preços poderá ser feito **das 10h00min do dia 08/02/2019 até às 10h00min. do dia 21/02/2019**. **Início da Sessão Pública virtual será às 11h00min do dia 21/02/2019 (Horário de Brasília)** www.licitanet.com.br.

PALÁCIO 21 DE JULHO, em 07 de fevereiro de 2019.

SÍLVIO FERNANDES VILLAR
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Silvio Fernandes Villar
Código Identificador:27013CBB

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
3º TERMO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2018

Justificativa de Dispensa de Licitação nº 016/CPL/2018

Processo Administrativo nº 171/2018

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, inscrita no CNPJ 05.705.777/0001-75, situada na Av. Gonçalves Dias, nº 4236, Bairro União, CEP 76.920-000, na cidade de Ouro Preto do Oeste, neste ato representada pelo seu Presidente, Josimar Rabelo Cavalcante, brasileiro, casado, locutor, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 681526 SSP/RO e do CPF n.º 669.433.612-87 e a empresa **PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.432.411/0001/70, Inscrição Estadual n.º 00000001152238, com sede na Rua dos Seringueiros, 1728 – Esq. com a Duque de Caxias, Bairro Liberdade, Estância Turística Ouro Preto do Oeste - RO, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, Sr(a) Ediandersom de Oliveira Pitol, brasileiro, casado, empresário do comércio, portador(a) da Carteira de Identidade nº MG – 10.768.263 SSP/MG e do CPF n.º 043.052.596-64, pactuam nos termos da legislação vigente, 1º Termo de Realinhamento de Preços, conforme cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira – Do Objeto

1.1 O presente Termo tem como objeto o realinhamento de preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 001/2018, originada pela Justificativa de Dispensa de Licitação nº 016/CPL/2018, conforme requerido pela empresa PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.

Cláusula Segunda – Do Realinhamento

2.1 Para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 001/2018, fica alterado os itens 01 e 02 da Justificativa de Dispensa de Licitação nº 016/CPL/2018, realinhado o preço conforme tabela a seguir:

• Baixa do Combustível na data 05 de fevereiro de 2019:

Item	Descrição	Preço unitário acordado na Cotação (R$)	Preço unitário realinhado (R$)
01	**Gasolina Comum**	4,72	4,46
02	**Óleo Diesel S10**	3,88	3,62

Cláusula Terceira – Do Fundamento Legal

3.1 O presente Termo de Realinhamento de Preços encontra-se amparo legal no artigo 17 do decreto nº 7.892/13, que regulamenta o SRP - Sistema de Registro de Preços, artigo 65, inciso II, 'd', da Lei nº 8.666/93 e na Ata de Registro de Preços em sua Cláusulas Quarta.

Cláusula Quarta – Da Ratificação das Cláusulas

4.1 Permanecem em pleno vigor todas as cláusulas e condições ajustadas na Ata de Registro de Preço nº 001/2018, assinada entre as partes, com a modificação ora ajustada, ficando este Termo de Realinhamento de preço como parte integrante da Ata original para todos os efeitos de direito.

Cláusula Quinta – Da Justificativa

5.1 Justifica o presente realinhamento de preços o pedido encaminhado pela Empresa PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, através do ofício (fls. 268), acompanhado de demonstrativos da baixa dos valores significativos dos itens citados na tabela acima. Ademais, comprova-se de fato, que o preço solicitado

Pag. 5731
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5732
TCE-RO

se encontra dentro do valor praticado no mercado. Percebemos então que a baixa causou desequilíbrio no valor acertado inicialmente gerando a necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro sem causar prejuízos para ambas as partes acordadas.

E por estarem justas e acordadas, este instrumento segue assinado em 03 (três) vias de igual teor, para todos os efeitos legais e de direito.

Ouro Preto do Oeste - RO, em 06 de fevereiro de 2019.

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE	***EDIANDERSON DE OLIVEIRA PITOL***
Vereador – PTB	RG: MG10768263 SSP/MG
Presidente	CPF: 043.052.596-64
	Sócio Proprietário

Publicado por:
Olcymar Galimberti da Silva
Código Identificador:2D3CCFF0

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
DISPENSA N°004/2019

JUSTIFICATIVA 004/2019 PARECIS – RO

PROCESSO Nº 009/2019

OBJETIVO: Aquisição de Microfones Profissionais visa modernizar as sessões legislativas, aumentando a capacidade da Presidência da Câmara Municipal em conduzir os trabalhos do Legislativo e os demais vereadores, vindo a melhorar a qualidade das Sessões Plenárias com a adição de Tecnologia junto ao Poder Legislativo Municipal.

Senhor Presidente;

De acordo o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que expressa:

"Art. 24". É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienação, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim sendo, solicito de Vossa Excelência, a homologação da presente Dispensa de Licitação no valor de **R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais),** sendo em favor da empresa: **PROLO E FERRAZ LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 84.553.742/0001-34.**

Em, 07 de Fevereiro de 2019.

EUTERPE PINHEIRO MATOS
OAB/RO Nº 6761.
Assessora Jurídica
Port. Nº 006/2018.

Homologado em: 07 de Fevereiro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS ARGIONA OLIVEIRA
Presidente/Vereador.

Publicado por:
Marineide Campos Cunha
Código Identificador:DA4E9170

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

CENTRO DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS ESPECIAIS
RESUMO DA ATA DE PRIMEIRA CHAMADA DA CARTA CONVITE N° 001/2019.

Carta Convite Nº 001/2019-CENAPE
2º Termo Aditivo Fomento 084/PGE/2017/SEDUC/RO.
Processo administrativo nº 01.1601.094455-00/2017

Realizada em 24/01/2019- Local: sede do CENAPE.
Aberta a habilitação e proposta; a comissão aceitou-as como dentro das normas;
Firma única comparecedora e ganhadora: APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ 04.901.195/0001-00, localizada na Av, Celso Mazzutti, 7363, setor Industrial, Vilhena- RO.
Aquisição: veículo de passeio tipo sedan, ano 2019, zero km, motor bicombustível, marca Toyota, modelo Etios 1.5, 16 válvulas, 107 cv/5.600 (etanol) e 102 cv/5.600 (gasolina), com 6 velocidades/ automática de 4 velocidades, eletroassistida progressiva, ar condicionado integrado, vidros elétricos dianteiros (auto down para motorista) e traseiros e travas elétricas, kit farol de neblina, conjunto de auto falantes dianteiros e traseiros, bandeja do porta malas, friso lateral, rádio 2 DIN com cd player e Bluetooth, alarme ultrassônico e sensor de estacionamento. Devidamente emplacado e licenciado em nome do CENAPE; com 3 anos de garantia.

Valor de R$ R$ 57.489,00 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).
Prazo de Entrega do bem: 60 dias.

Pimenta Bueno, 24 de janeiro de 2019.

(A)MARIA FÁTIMA DE BRITO RIBEIRO
Presidente da CPL

Publicado por:
Francismar Saraiva Mendes
Código Identificador:EBA3E117

CENTRO DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS ESPECIAIS
HOMOLOGAÇÃO

CARTA CONVITE Nº 001/2019-CENAPE
2º Termo Aditivo Fomento 084/PGE/2017/SEDUC/RO.
Processo administrativo nº 01.1601.094455-00/2017

Empresa ganhadora: APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ 04.901.195/0001-00, localizada na Av, Celso Mazzutti, 7363, setor Industrial, Vilhena- RO.

Aquisição: veículo de passeio tipo sedan, ano 2019, zero km, motor bicombustível, marca toyota, modelo Etios 1,5, 16 válvulas, 107 cv/5600 (etanol)/102 cv/5600 (gasolina), com 6 velocidades, automática de 4 velocidades, eletroassistida progressiva, ar condicionado integrado, vidros dianteiros elétricos e traseiros, travas elétricas, kit farol de neblina, conjunto de auto falantes dianteiros e traseiros, bandeja do porta malas, friso lateral, rádio 2 DIN com cd player e Bluetooth, alarme ultrassônico e sensor de estacionamento. Devidamente emplacado e licenciado em nome do CENAPE; com 3 anos de garantia.

Valor de R$ R$ 57.489,00 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).
Prazo de Entrega do bem: 60 dias.

Pimenta Bueno, 04 de fevereiro de 2019.

(A)VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Presidente / CENAPE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Publicado por:
Francismar Saraiva Mendes
Código Identificador:EF1EE606

Pag. 5732
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5733
TCE-RO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 161/2019 DE, 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO – RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Municipal nº 5.141/2019 e tendo em vista o que consta no Processo n.º 739/2019.

R E S O L V E:

Art. 1.º *Arbitrar e conceder 04 e ½ (quatro) diárias e meia, para os dias 11, 12, 13, 14 e 15/02/2019, no valor unitário de R$-600,00 (seiscentos reais) perfazendo o total de R$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para o senhor* ***ARISMAR ARAÚJO DE LIMA - PREFEITO****, tendo em vista que o mesmo se deslocará até Brasília - DF, para resolver assuntos de interesse do município.*

Art. 2.º *O deslocamento dar-se-á de Pimenta Bueno/Brasilia-DF/Cacoal-RO, no dia 11/02/2019 às 13:25 horas e o retorno será no dia 15/02/2019, após o termino de seus compromissos.*

Art. 3.º *O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno da mesma.*

Art. 4.º *Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.*

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 07 de Fevereiro de 2019.

THIAGO ANTÔNIO MATHIAS FAJARDO
Ordenador de Despesas
Decreto Municipal Nº 5.141/2019

Publicado por:
Francismar Saraiva Mendes
Código Identificador:C7DC3E52

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 162/2019 DE, 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICIPIO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n° 5.141/2019, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 619/2019.

R E S O L V E:

Art. 1.º Arbitrar e conceder 56 (cinquenta e seis) diárias, no valor unitário de R$ 30,00 (trinta reais), perfazendo o total de R$ 1.680,00 - (hum mil seiscentos e oitenta reais), aos servidores abaixo, para deslocamento no interior do município, para trabalho e atividade na zona rural, onde realiza transporte de alunos da zona rural e zona urbana, para os dias 11,12,13,14,15,18/,19,20,21/22,25,26,27 e 28/02/2019.

DECIO DA SILVA –MOTORISTA
CPF: 162.881.902-25
14(quatorze) diárias no valor total de R$ 420,00

MARCELI DE OLIVEIRA CARMO –MOTORISTA
CPF: 169.160.181-00
14 (quatorze) diárias no valor total de R$ 420,00

JOAO BATISTA FERREIRA ALVES – MOTORISTA
CPF: 692.415.542-15
14(quatorze) diárias no valor total de R$ 420,00

RODRIGO PEREIRA NERO – MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR
CPF: 008.269.742-60
14(quatorze) diárias no valor total de R$ 420,00

Art. 2.º O deslocamento será conforme cronograma da secretaria.
Art. 3.º O prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, após o retorno da mesma.
Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 07 de fevereiro de 2019.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Francismar Saraiva Mendes
Código Identificador:73D1E178

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PROCESSO N.º 842/SEMEC/2018 TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO N.º 842/SEMEC/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018

O Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei 8.666/93 e alterações, em conformidade com o que consta no Processo n.º 826/GABINETE/2018, **HOMOLOGA** a Licitação na modalidade Tomada de Preços, e, **ADJUDICA** em favor da empresa:

CONESUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA-ME
CNPJ Nº 01.793.756/0001-06
VALOR: R$ 464.675,82 (quatrocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setentas e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Pimenteiras do Oeste, em 07 de fevereiro de 2019

OLVINDO LUIZ DONDE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos da Silva de Jesus
Código Identificador:AFE04DF5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTARIA N º 004/CMPV-2019

PORTARIA Nº 04/CMPV-2019 De 21 de janeiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

TRANSFERIR a servidora **Francisca Lima da Fosenca**, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, do Divisão de Serviços Gerais para a Divisão de Arquivo e Protocolo, a partir de 01 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente – CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:945896FC

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTARIA Nº 05/CMPV-2019

Pag. 5733
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5734
TCE-RO

PORTARIA Nº 05/CMPV-2019 De 22 de janeiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

TRANSFERIR a servidora **MARIA AUXILIADORA ANDRADE COSTA**, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa NI. X FX 15, da Divisão de Expediente para a Divisão de Protocolo e Arquivo, a partir de 01 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente – CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:70C6A57B

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTARIA DE Nº 006/CMPV-2019

PORTARIA Nº 006/CMPV-2018 De 31 de janeiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Jean Mede da Silva Costa**, Auxiliar de Serviços Gerais Nível X Faixa 14, matricula 6424, lotado na Divisão de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente desta Casa Legislativa, 03(três) meses de LICENÇA PRÊMIO, a partir de 01.03.2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV-RO.

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:D241C728

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 101/CMPV-2019

DECRETO Nº 101 /CMPV-2019 de 08 de janeiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

NOMEAR: Os Servidores abaixo relacionados, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração, no Gabinete do Vereador **LUAN WENDEL**, retroagindo a 02 de janeiro de 2019.

TALINE MATIAS DOS SANTOS CAVALCANTE	APC	04
RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA	APC	30

DENIS DURIGON	CHEFE DE GABINETE
JABNEELA VIEIRA PEREIRA	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:9995F53F

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 109/CMPV-2019

DECRETO Nº 109/MPV-2019 de 10 de janeiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

NOMEAR: Os Servidores abaixo relacionados, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração, no Gabinete do Vereador **MARCELO REIS**, retroagindo a 02 de janeiro de 2019.

IOLANDA BENTES DA COSTA

KELIA DA SILVA OLIVEIRA

EDVANILTON RAMOS DE OLIVEIRA

CARLOS ALBERTO LIMA DE ANDRADE

EDIO DENIS GOMES OLIVEIRA

CAROLA ALMEIDA PANTOJA

JUCIELE BARROSO SIMONETT

ROSÂNGELA GOMES LIMA

JACQUELINE DE AZEVEDO ROCHA

MARCOS HENRIQUE DE M. MORAIS

FRANK JUNIOR AUTO MARTINS	Chefe De Gabinete
MAILA ROSALIA RODRIGUES FAZIONI	Assessor Técnico Legislativo

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:CB4B7017

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 140/CMPV-2019

DECRETO Nº 140/CMPV-2019 De 22 de janeiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

NOMEAR **REBECA MARCELINO PERE**IRA para exercer o cargo de Assessor Técnico Legislativo do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação e exoneração, do Gabinete do Vereador Mauricio Carvalho, a partir de 02 de janeiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:9B73482C

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 143/CMPV-2019

DECRETO Nº 143 /CMPV-2019 de 30 de janeiro de 2019.

Pag. 5734
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5735
TCE-RO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

NOMEAR: **CESIANE CAMARGO MAIA RIBEIRO** no Cargo de Chefe de Gabinete, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação e exoneração no Gabinete do Vereador, **ALEKSANDER POLITOT**, retroagindo a 02 de janeiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:B74B3EDD

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 145/CMPV-2019

DECRETO Nº 145 /CMPV-2019 de 01 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

NOMEAR: **CREUZENIR OSCAR MARTINS DE ARAÚJO** no Cargo de Assessor Parlamentar APC 02, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração, no Gabinete do Vereador **LUAN WENDEL**, a partir de 01 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:5D1B22C4

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 146/CMPV-2019

DECRETO Nº 146 /CMPV-2019 de 01 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

ALTERAR o cargo ocupado pelo servidor **RAPHAEL SOUZA E SILVA**, do cargo de Assessor Técnico Legislativo do Gabinete da Presidência para o cargo de Assessor Técnico Legislativo do Gabinete do Vereador, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação e exoneração, no Gabinete do Vereador LUAN WENDEL, a partir de 01 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:6B1508E5

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROJETO DE LEI Nº3832/2019

Projeto de Lei nº____de 04de fevereiro de 2019.

Autoriza e denomina a Lei "Escolha Viver" ao Poder Executivo, a permitir ou instalar placas em logradouros públicos ou em áreas com risco de práticas suicidas, com frases de apoio emocional e prevenção do suicídio no âmbito municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.
FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:
Art. 1º - Fica permitido, no âmbito municipal, a instalação de placas em logradouros públicos ou em proximidades de áreas com risco de práticas suicidas, com frases de apoio emocional e prevenção ao suicídio.
a permissão que trata o artigo 1º, refere-se a pessoa física ou jurídica patrocinadora da respectiva placa, com todos os ônus de confecção, instalação e manutenção;
fica facultado à Prefeitura de Porto Velho, a instalar em manter as placas patrocinadas;
Parágrafo único – Aos patrocinadores, fica garantido o direito de divulgação de sua marca nas respectivas placas.
Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 04 de fevereiro de 2019.

ADA DANTAS BOABAID-PMN
Vereadora

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:D5AC2D29

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 147/CMPV-2019

DECRETO Nº 147 /CMPV-2019 de 01 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

ALTERAR o cargo ocupado pel a servidora **JABNEELA VIEIRA PEREIRA**, do cargo de Assessor Técnico Legislativo para o cargo de Assessor Parlamentar Comunitário APC 02, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação e exoneração, no Gabinete do Vereador LUAN WENDEL, a partir de 01 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/ CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:CDF3BD7A

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROJETO DE LEI 3827/2018

PROJETO DE LEI Nº____ , DE____ DEZEMBRO DE 2018

Institui o "Dia dos Surdos no município de Porto Velho".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de sua atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Pag. 5735
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5736
TCE-RO

Art. 1º Fica instituído o "Dia dos Surdos no Munícipio de Porto Velho", a ser comemorado anualmente no dia 26 do mês setembro.

§1º A data que trata o "caput" deste artigo passa a fazer parte do calendário oficial dos eventos do Município.

§2º O Poder Público poderá promover, conjuntamente com entidades representativas dos surdos sediadas no Município de Porto Velho, atividades alusivas à data.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORA CRISTIANE LOPES
Partido Progressista - PP

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:994E7AC2

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 148/CMPV-2019

DECRETO Nº 148 /CMPV-2019 de 01 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

EXONERAR: Os Servidores abaixo relacionados, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração, no Gabinete do Vereador **JAIR DE FIGUEIREDO MONTES**, a partir de 01 de fevereiro 2019.

ABLEIDE DOS SANTOS CUSTÓDIO	APC	26
ALESSANDRA ROCHA DA SILVA	APC	25
IZAIAS LUIZ DO NASCIMENTO	APC	27
MARIA DE FÁTIMA RAMOS DA MOTA	APC	25
MARIA FERNANDES DA SILVA AGUIAR	APC	25
MARLETE MALTRA DE ASSIS	APC	25
IVONETE PRADO DO NASCIMENTO	APC	25
ROSEMERE SILVA DO NACIMENTO	APC	25
KETLEN CRISTINA RODRIGUES FROTA	APC	25
JOSÉ ROCÉLIO R. DA S. MUNARETTI	CHEFE DE GABINETE	
WHISRANIELY ALVES DO NASCIMENTO	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	

EDWILSON NEGREIROS
Presidente /CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:E2F3791B

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 149/CMPV-2019

DECRETO Nº 149 /CMPV-2019 de 01 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

ALTERAR o cargo ocupado pelo servidor **EMÉRCIO FREIRE SANTANA**, do cargo de Assessor Executivo da Presidência para o cargo de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação e exoneração, no Gabinete da Presidência, a partir de 01 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:389C1825

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 150/CMPV-2019

DECRETO Nº 150 /CMPV-2019 de 01 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

NOMEAR: **DÉBORAH FREIRE DE SANTANA**, no cargo de **Assessor Executivo da Presidência,** do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração do Gabinete da Presidência, 01 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/ CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:8001B793

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 151/CMPV-2019

DECRETO Nº 151 /MPV-2019 de 06 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

NOMEAR: **SIDNEY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, No Cargo de Chefe de Gabinete do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração, no Gabinete do Vereador **PASTOR SANDRO**, retroagindo a 04 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/ CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:F434CA91

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROJETO DE LEI Nº 3828/2018

PROJETO DE LEI Nº____ , DE____ DEZEMBRO DE 2018

FICA INSTITUÍDA A SEMANA DA CIDADANIA, QUE DISPORÁ DE PALESTRAS AOS ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de sua atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana da Cidadania", que disporá de palestras aos alunos da Rede Municipal de Educação do Município de Porto Velho.

Pag. 5736
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5737
TCE-RO

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação, determinar o período para implementação do disposto no *caput.*

Art. 2º As palestras a serem ministradas aos alunos da rede municipal de educação de Porto Velho, compreenderá as seguintes áreas de ensino:

I – JURÍDICA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Palestras sobre Cidadania;
Palestras sobre direitos humanos;
Palestras sobre direitos fundamentais.

II – SAÚDE

Palestras sobre doenças sexualmente transmissíveis,
Palestras sobre gravidez na adolescência,
Palestras sobre os malefícios de uso de drogas;
Palestras sobre saúde bucal.
Art. 3º a Secretaria Municipal de Educação, promoverá a elaboração de Convênios, para o fiel cumprimento desta Lei, com as seguintes instituições:

I – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/RO;

II – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/RO;

III – CONSELHOR REGIONAL DE ODONTOLOGIA/RO;

IV – CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM;

V – CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA;

VI – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO;

VII – CORPO DE BOMBEIROS;

VIII – POLICIA MILITAR;

IX – POLICIA CIVIL

§ 1º Poderá a Secretaria Municipal de Educação, celebrar convênios com outras instituições públicas ou privadas, que entender ser de interesse público disposto nesta Lei.

§ 2º As instituições que promoverem as palestras na "Semana da Cidadania", deverão emitir certificados aos palestrantes, para comprovação de atividades curriculares.

Art. 4º A celebração de convênios com as instituições previstas no artigo anterior, não poderá onerar o erário municipal, considerando o relevante interesse público.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário das Deliberações

Câmara Municipal De Porto Velho, 17 De Dezembro de 2018.

VEREADORA CRISTIANE LOPES
Partido Progressista - PP

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:D4EA4A3E

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTARIA Nº 003/CMPV-2019

PORTARIA Nº 003 /CMPV-2019 Porto Velho-RO, 14 de janeiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **FRANCISCO EDWILSON B. H. DE NEGREIROS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

CONCEDER o**GOZO**de**FÉRIAS/2019**aos servidores abaixo relacionados:

ESTATUTÁRIO:

MAT.	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
37354	FLORIVALDO ALECRIM NAJE	04/02/2019 a 05/03/2019	2018/2019
7820	MARIA WILMA PEREIRA GUEDES	01/02/2019 a 02/03/2019	2017/2018

FRANCISCO EDWILSON B. H. DE NEGREIROS
Presidente – CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:C8F395FE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 141/CMPV-2019

DECRETO N° 141/CMPV-2019 De 04 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador FRANCISCO EDWILSON B. H. DE NEGREIROS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

CORRIGIR o NIVEL E FAIXA do servidor **Manuel Luiz Gonzaga Neves**, cargo Assistente Administrativo, matricula 18-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente desta Câmara Municipal, do NIVEL XIII – FAIXA 20 para NIVEL XI FAIXA 20, de acordo com o Processo n° 01 00342-000 2017.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:14438598

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 144/CMPV-2019

DECRETO N° 144/CMPV-2019 De 04 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador FRANCISCO EDWILSON B. H. DE NEGREIROS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

CORRIGIR o NIVEL E FAIXA da servidora **Irma dos Santos**, cargo Assistente Administrativo, matricula 87-6, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente desta Câmara Municipal, do NIVEL XIII – FAIXA 17 para NIVEL XI FAIXA 20, de acordo com o Processo n° 01 00027-000 2018.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:312295FA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 153/CMPV

DECRETO Nº 153 /MPV-2019 de 06 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das

Pag. 5737
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5738
TCE-RO

atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

ALTERAR: O Cargo da Servidora JULY CAVALHEIRO MONTEIRO, do Cargo de Assessora Parlamentar APC 07 para o Cargo de Técnico Legislativo do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração, no Gabinete do Vereador **SEBASTIÃO GERALDO FERREIRA**, retroagindo a 01 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:BAC567F0

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 152/CMPV-2019

DECRETO Nº 152 /MPV-2019 de 06 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

EXONERAR: Os Servidores abaixo relacionados, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração, no Gabinete do Vereador **SEBASTIÃO GERALDO FERREIRA**, retroagindo a 01 de fevereiro de 2019.

MATHEUS HENRIQUE C. BARROS	APC	30
MIRIAM MATOS DA SILVA	APC	30
SUELI MUNIZ DOS SANTOS	APC	12
CARLOS ADRIANO COSTA DE LIMA	APC	30
DENISE SILVA OLIVEIRA ROCHA	APC	30
ELIZABETE FAÇANHA VIRIATO	APC	20
SAMUEL FREITAS MELO	APC	2
ELIEZER FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	APC	8
ROSANA SILVA DE LIMA	APC	3

ISMAEL COELHO FONSECA	TÉCNICO LEGISLATIVO

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:A1FEEC62

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESOLUÇÃO Nº 622/CMPV-2019 DE O5 DE FEVEREIRO DE 2019

RESOLUÇÃO Nº. 622/CMPV-2019 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Dispõe sobre as sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Porto Velho para Quinquagésima e Quinquagésima Primeira Sessão legislativa da Décima Segunda Legislatura".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do art. 28, da Resolução nº 254/CMPV-91 – REGIMENTO INTERNO.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu **FRANCISCO EDWILSON BESSA H. DE NEGREIROS**, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Na Quinquagésima e Quinquagésima Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, as Sessões Ordinárias realizar-se-ão as segundas e terças-feiras, com início às 15 horas, e terão a duração de 3 (três) horas, desde que presente para sua abertura e prosseguimento, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS
Presidente

Projeto de Resolução nº 701/2019
Autoria: Mesa Diretora

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:7C015240

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTARIA Nº 008/CMPV-2019

PORTARIA Nº 008 /CMPV-2018 De 05 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Realizar o pagamento de Licença Prêmio em pecúnia, dos servidores abaixo relacionados, de acordo com os respectivos Processos:

MAT.	NOME	Período	Quantidade	Processo n°
6696	OSVALDO PACIFICO DE SOUZA	01	03 MESES	01-00218-2018
7374	MARIA AUXILIADORA A. COSTA	-	01 MÊS	01-00135-2018
664-5	SAMUEL SANTOS PORTELA	-	02 MESES	01-00610-2017 E 248-2018
663-7	ALDISANDRA SALDANHA MENEZES	-	01 MÊS	01-000208-2018
7889-1	CRISTIAN JORGE SILVA	-	01 MÊS	01-000196-2018
511-8	DESILANE DE L. MACEDO PINHEIRO	-	02 MESES	01-000304-2018
232-1	ELENILCE RODRIGUES	-	04 MESES	01-000313-2018
90-6	ERLY OLIVEIRA DE LIMA	-	04 MESES	01-000315-2018
3735-4	FLORIVALDO ALECRIM NAJE	-	01 MÊS	01-00385-2017
561-4	FRANCISCO AGNALDO S. DE OLIVEIRA	-	01 MÊS	01-00253-2018
101-5	ILMAR COSTA	-	01 MÊS	01-000305-2018
642-4	JEAN MEDE DA SILVA COSTA	-	01 MÊS	01-000234-2018
665-3	JOELMA FERREIRA DOS SANTOS	-	01 MÊS	01-000220-2018
6475-0	JOSÉ REINALDO NOBRE MARTINS	-	01 MÊS	01-000254-2018
89-2	KÁTIA APARECIDA DO R. BRASIL	-	01 MÊS	01-000329-2018
554-1	LÚCIANA CANDIDO DA SILVA	-	01 MÊS	01-000342-2018
2141-5	MANOEL FIGUEIREDO DOS REIS	-	01 MÊS	01-000219-2018
018-3	MANUEL LUIZ GONZAGA NEVES	02	06 MESES	01-000319-2018
6157-3	MARIA ARETUZA DA C.A. DE OLIVEIRA	-	01 MÊS	01-000198-2018
439-1	MARIA APARECIDA M. DE ALBUQUERQUE	-	02 MÊS	01-000-000-2018
251-8	MARIA DE FÁTIMA M. DE SOUZA	-	01 MÊS	01-000056-2018
5860-2	MARIA DE NAZARÉ GOMES LOPES	-	01 MÊS	01-000312-2018
586-0	MARIA JOSÉ GUEDES	-	01 MÊS	01-000214-2018
425-1	MARIA LOUDENILCE O. DE CARVALHO	-	02 MESES	01000087-2108
496-0	MARIA NAZETE FIGUEIREDO SILVA	-	01 MÊS	01-000124-2018
647-5	MARIA NEIDE RODRIGUES DA SILVA	-	01 MÊS	01-000267-2018
782-0	MARIA WILMA PEREIRA GUEDES	-	01 MÊS	01-000314-2018
596-7	MATILDE ARAÚJO DA SILVA	-	01 MÊS	01-000316-2018
3927-6	NEUZA MIGUEL DE OLIVEIRA	-	02 MÊS	01-000061 E 289-2018
252-6	PEDRO SAORES DA SILVA	01	03 MESES	01-000411-2017
91-4	RAIMUNDA ANILVADA M. DE LIMA	-	02 MÊS	01-000643-2017 E 252-2018
7307-5	RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO	-	01 MÊS	01-000278-2108
59-0	RAIMUNDA NONATO PANTOJA ALHA	-	01 MÊS	01-000109 E 341-2018
2028-1	RITA DE KÁSSIA F. NETO GANGUSSU	-	01 MÊS	01-000323 E 324-000-2018
1961-5	RUDIMAR CARDOSO	-	02 MESES	01-000189-2018
70-1	SANDRO EUZEBIO DE LIMA SANTOS	-	01 MÊS	01-000059-2018

Pag. 5738
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

2140-7	TERLES PEREIRA CAETANO	-	02 MÊS	01-000345-2018
375-1	VALCIMARQUE CELESTINO DA SILVA	-	02 MESES	01-000271-2018
2187-3	WANIA SUELY DE LIMA E SILVA	-	02 MESES	01-000270-2018
1581-4	ZULEIDE PEREIRA GUEDES	-	01 MÊS	01-000325-2018

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:0A4FA81C

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROJETO DE LEI Nº3830-2019

GABINETE DO VEREADOR MAURICIO CARVALHO
PROJETO DE LEI Nº _____/CMPV/2019

"Dispõe sobre a implantação de Dispositivo chamado "Boca de Lobo Inteligente" nos logradouros do Município de Porto Velho e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.
FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:
Art. 1ºFica autorizada a implantação de "Bocas de Lobo Inteligentes" no Município de Porto Velho, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Art. 2ºO "Boca de Lobo Inteligente" é composta de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros onde tenha boca de lobo conforme imagens em anexo.

Parágrafo único.Entende-se como "Boca de Lobo Inteligente" o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da Cidade de Porto Velho, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, face a grade existente atualmente, permitindo a passagem da água, mas retendo o material sólido.

Art. 3ºAs despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4ºEsta Lei entra em vigorna data de sua publicação.

Sala de Sessões, Porto Velho, 09 de Janeiro de 2019.

MAURICIO CARVALHO
Vereador – PSDB/RO

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:B6CB93E5

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTARIA Nº 07/CMPV-2019

PORTARIA Nº 007 /CMPV-2018 De 04 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Realizar o pagamento da conversão de 10 dias em abono em pecúnia, das FÉRIAS dos servidores abaixo relacionados, de acordo com os respectivos Processos:

MAT.	NOME	Exercício	Período Usufruído	Processo nº
892	KATIA APARECIDA DO R. BRASIL	2017/2018	02/01 A 21/01/2018	01-00394/2018
2140-7	TERLES PEREIRA CAETANO	2017/2018	01/09 A 20/02/2018	01-00241/2018
244-5	AUREA CASTRO FARIAS	2017/2018	01/01 A 20/01/2018	01-00344/2018
596-7	MATILDE ARAÚJO DA SILVA	2017/2018	13/09 A 02/10/2018	01-00244/2018
3992-6	FRANCISCA ACIOLE MACEDO	2015/2016	13/09 A 02/10/2018	01-00245/2018
252-6	PEDRO SOARES DA SILVA	2015/2016	21/11 A 30/11/2018	01-00309/2018
307-7	MARCELO DO SOCORRO NOBREGA	2017/2018	01/03 A 20/03/2018	01-00351/2018
1961-5	RUDIMAR CARDOSO	2017/2018	01/11 A 20/11/2018	01-00343/2018
7064	Mª DO SOCORRO R. DE FRANÇA	2016/2017	21/06 A 30/11/2018	01-00165/2018
10138	RAIMUNDA WALDETE DOS S. OLIVEIRA	2017/2018	01/11 A 20/11/2018	01-00350/2018

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:501F3D37

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO-CMPV/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Resolução nº. 254/CMPV-91 – REGIMENTO INTERNO, **CONVOCA** os Senhores Vereadores para a SESSÃO ESPECIAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada no dia **15 de fevereiro de 2019**, **sexta-feira, às 10:00 h.**, no Salão de Reuniões "Bohemundo Alvares Affonso", desta Casa Legislativa, com a finalidade de propor a Emenda a Lei nº 2.353/2016 de 17 de outubro de 2016, que "Dispõe sobre a regularização da atividade de bombeiro civil, bombeiro voluntário e bombeiro municipal, no âmbito do Município de Porto Velho e sua obrigatoriedade nos estabelecimentos", em atenção ao Requerimento nº 003/GVADB/CMPV-2019, de autoria da Vereadora Ada Dantas Boabaid.

Câmara Municipal de Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS
Presidente

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3620555C

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 154/CMPV-2019

DECRETO Nº 154 /CMPV-2019 de 07 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

NOMEAR: Os Servidores abaixo relacionados, do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração, no Gabinete do Vereador **SEBASTIÃO GERALDO FERREIRA**, retroagindo a 01 de fevereiro de 2019.

JOSUE VIEIRA DIAS	APC	30
LAÉRCIO BATISTA FEITOZA	APC	30
ELAINE GOMES DUARTE	APC	30
GILCINEY ALVES DA SILVA	APC	30
IRONETE GONÇALVES SANTOS	APC	20
JOCIMAR DE LIMA FERREIRA	APC	9
MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS	APC	7
ANDRÉ WESLEY SILVA DE QUEIROZ	APC	2
ANDREIA MEDEIROS DA SILVA RAMOS	APC	2
RONICLEI PEREIRA DOS SANTOS	APC	12

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5740
TCE-RO

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:4C44EFFA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 155/CMPV-2019

DECRETO Nº 155 /MPV-2019 de 07 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

NOMEAR: **ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA**, no Cargo de Assessor Técnico Legislativo do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração, no Gabinete do Vereadora JOELNA HOLDER, retroagindo a 01 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente/CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:A1EAD46F

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
DECRETO Nº 156/CMPV-2019

DECRETO Nº 156 /MPV-2019 de 07 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador Francisco Edwilson B. H. de Negreiros, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

EXONERAR: **MARIZETE PORFIRIO ALVES DOS SANTOS**, do Cargo de Assessor Técnico Legislativo do Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Porto Velho, de livre nomeação exoneração, no Gabinete do Vereadora JOELNA HOLDER, retroagindo a 01 de fevereiro de 2019.

EDWILSON NEGREIROS
Presidente /CMPV

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:EE1502F1

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 007/CGM/2019

PORTARIA Nº 007/CGM/2019 Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.

Designa Servidores para realizar inspeção e análise dos procedimentos relacionados a aquisição da grama esmeralda.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I e II do art. 1º e inciso VII do art. 3º, do Regimento Interno da Controladoria Geral, Decreto Municipal nº 15.352 de 01 de agosto de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores: Erivaldo de Souza Almeida – cad.188517 Maria das Dores de Mendonça Taveira Sá – cad. 50675 e João Batista Gomes – cad. 224402, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção e análise dos procedimentos relacionados a aquisição da grama esmeralda, bem como os seus termos de parcerias.
Art. 2º – O prazo para conclusão da inspeção e apresentação do relatório final é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.
Art. 3º - Os trabalhos deverão ocorrer preferencialmente no horário de expediente, havendo horário extra, deverá ser utilizado o instituto de compensação por banco de horas.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Auditor

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:B8B31B17

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
PORTARIA Nº 024/2019/GAB/EMDUR

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019**.**
O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, no uso de suas atribuições que lhe foram delegados de acordo com Decreto Municipal nº 2.714/I de 05 de fevereiro de 2018, e estatuto desta EMDUR.

RESOLVE:

NOMEAR a servidora **ÉRICA GLÊICA SILVA DE ASSIZ,** Mat. 201-1, para o Cargo de Chefe de Seção de Pessoal e Capacitação desta empresa, em substituição à servidora **MANUELA TORRES SILVA**, Mat. 180-5, no período de 11/02/2019 a 02/03/2019, em virtude de férias.

Dê - se ciência e cumpra-se.

THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
Diretor Presidente/EMDUR

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:27AD2CBA

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2019

PROCESSO N. 02.41.00215/2018
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Banheiros Químicos.

Considerando AUTORIZAÇÃO à **Adesão a Ata de Registro de Preços nº036/2018 do Pregão Eletrônico nº 070/2018**, emitida pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP órgão gerenciador da Ata fl. 27/34, referente a contratação de Empresa Especializada em Locação de Banheiros Químicos oriunda do Processo Administrativo nº 02.41.00215/2018.

Concomitantemente com o **ACEITE** da empresa **LOC-MAQ Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA**, **CNPJ 01.905.016/0001-06** fl. nº 30, Parecer Jurídico favorável nº. **02/2019/JURÍDICO/EMDUR,** nas fls.68/78.

No termos do Art. 4º, inciso XXI do Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Empresa de Desenvolvimento Urbano, com base nas informações nos autos o ordenador de despesa torna público, que resolve **ADERIR** a Ata de Registro de Preços especificada, no valor global: **R$ 26.077,50 (vinte e seis mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.

THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
Diretor Presidente/EMDUR

Pag. 5740
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5741
TCE-RO

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:0EC899EF

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
PORTARIA Nº 025/2019/GAB/EMDUR

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019**.**

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, no uso de suas atribuições que lhe foram delegados de acordo com Decreto Municipal nº 2.714/I de 05 de fevereiro de 2018, e estatuto desta EMDUR.

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Diretor Presidente no artigo 26 do Estatuto Social da EMDUR;

CONSIDERANDO que o inciso VI do artigo 26 do Estatuto Social da EMDUR autoriza ao Diretor Presidente da EMDUR designar os substitutos dos demais Diretores, em caso de ausência ou impedimentos:

RESOLVE:

NOMEAR o servidor **RICARDO DE MEDEIROS FREIRE,** mat. 167, para o Cargo de em Comissão de Diretor Técnico desta Empresa, em substituição ao servidor **EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA,** mat. 217-8, no período de 06/02/2019 a 07/03/2019, em virtude de férias.

Dê - se ciência e cumpra-se.

THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
Diretor Presidente/EMDUR

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:D3B731F7

FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - FUNCULTURAL
ATA DE RECEBIMENTO PARA PUBLICAÇÃO

ATA DE RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
Edital de Chamamento Público 003/2019

Aos cinco (05) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e dezenove (2019), as dez horas e cinco minutos (10h05min), na sala da Assessoria Técnica da FUNCULTURAL foi realizado ato público para abertura dos envelopes de "Proposta e Habilitação" referente ao Edital de Chamamento Público 003/2019, do qual tem como objeto o credenciamento de pessoa física com vista a apresentações Musicais e Artísticas, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura de Porto Velho por meio da Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL, no exercício de 2019. Ao inciar a reunião, o Presidente da Comissão neste ato, Tiago Alves Batista Sena, faz registro de ausência do Membro Edimilson Batista Gama, sendo informado pelo gabinete da Presidência da fundação que o Membro Edimilson estaria de licença médica temporária, dando sequencia aos atos, consta como presentes os integrantes da comissão nomeados através da Portaria nº 006/ASTEC/2019 sendo estes: Tiago Alves Batista Sena – Presidente, Manoel Eudes Pereira Claudino – Membro, e, Wendney Marcell Padilha Lobato – Membro, estando ausente por motivos de afastamento médico o Membro Edimilson Batista Gama. Iniciada a reunião e lido os termos do Edital que dita o rito do procedimento, foram identificados como protocolados os seguintes envelopes: EDINEIDE FÁTIMA DE SOUZA; JOSÉ ALKBAL SODRÉ, REJANE MARIA DA SILVA DE CASTRO; JÚLIO SÉRGIO DE SOUZA. Em seguida, foram abertos os envelopes e passando à análise da proposta apresentada por EDINEIDE FÁTIMA DE SOUZA, no momento foi constatado ausência de proposta com a categoria do qual pretende concorrer, descumprindo o item 8.3.1 do edital, também foi constatado ausência do contrato de exclusividade, descumprindo o item 8.3.2, foi identificado ausência de cópia do RG e CPF dos integrantes da banda, contrariando o item 8.3.3, constatado ausência do comprovante de endereço da representante da banda, contrariando o item 8.3.7, identificado ausência de apresentação de cópia do cartão conta-corrente, contrariando item 8.3.10 e, comprovação solicitada no item 8.3.9, sendo declarada neste momento pela comissão julgadora como DESCLASSIFICADA e INABILITADA por descumprir os citados requisitos contidos no instrumento convocatório. Passando em seguida a análise dos documentos apresentados por JOSÉ ALKBAL SODRÉ representante da banda Estação Folia, a banda apresentou proposta a concorrer a categoria "banda musical com sopro", na análise foi contatado que a banda apresentou o contrato de exclusividade contendo em seu rol de músicos um componente que apresenta impedimento para participar do presente ato, sendo este Edimilson Batista Gama, haja vista que este possui vínculo laboral com a FUNCULTURAL, assim, DESCLASSIFICADO e INABILITADO por descumprir os requisitos contidos no instrumento convocatório. Ato seguinte, passamos a verificar os documentos protocolados por REJANE MARIA DA SILVA DE CASTRO, representante da banda Conexão Frevo, a banda apresentou proposta a concorrer na categoria "banda musical com sopro", foi constatado que a banda apresentou todos os documentos exigidos para habilitação no certame, sendo declarada pela comissão julgadora como CLASSIFICADA e HABILITADA, por cumprir todos os requisitos do edital. Na análise dos documentos protocolados por JÚLIO SÉRGIO DE SOUZA, representante da Banda Mistura Brasileira, o qual realizou dois protocolos visando concorrer as categorias de "banda musical sem sopro", e, "banda musical com sopro", nesse momento, foi constatado que a banda apresentou todos os documentos exigidos para habilitação no certame, sendo declarada pela comissão julgadora CLASSIFICADA e HABILITADA, por atenderem todas as exigências editalícias. Por fim, são declarados CLASSIFICADOS e HABILITADOS as propostas protocolados por REJANE MARIA DA SILVA DE CASTRO – banda Conexão Frevo – e protocolados por JÚLIO SÉRGIO DE SOUZA – Mistura Brasileira – por cumprirem todas os requisitos e apresentarem os documentos de proposta e habilitação contidas no edital de chamamento público 003/2019. Nada mais havendo a tratar a sessão, foi encerrada as treze horas e dez minutos (13h10min) do dia cinco (05) do mês de fevereiro (02) de dois mil e dezenove (2019).

TIAGO ALVES BATISTA SENA
Presidente da Comissão

MANOEL EUDES PEREIRA CLAUDINO
Membro da Comissão

WENDNEY MARCELL PADILHA LOBATO
Membro da Comissão

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:7857FA60

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
PORTARIA Nº 25/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – **IPAM**, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 4º, Parágrafo único, do Decreto nº 11.973 de 10 de fevereiro de 2011, publicado no Suplemento D.O.M. em 10 de fevereiro de 2011 e nos termos da Lei 404 de 27 de dezembro de 2010, publicada no D.O.M 3.906 de 27 de dezembro de 2010, conforme consta no processo n° 2019.07.23010P/IPAM.

Em cumprimento ao Processo de nº 7000657-64-2019.8.22.0001/TJ/RO – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública.

RESOLVE:

CONCEDER Pensão por Morte, em caráter de tutela de urgência**,** a **MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARÃES** (cônjuge), C.P.F: 106.823.332-04, RG: 1233986 SSP/RO, nascida em 13/05/1950, cota 100%, vitalícia, beneficiaria do ex servidor

Pag. 5741
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5742
TCE-RO

CICERO BORGES GUIMARÃES, cargo: Professor, Nível II, Referência 07, cadastro: 181090, Inativo/IPAM, falecido em 22/01/2018. Consubstanciado no artigo 6º – A, da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012. Retroagindo a 01 de fevereiro de 2019.

Dê ciência e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de Fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:8065ADDF

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
PORTARIA Nº 27/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.973 de 10 de fevereiro de 2011, publicado no DOM suplemento DOM de 10 de fevereiro de 2011 e nos termos da Lei 404/ de 27 de dezembro de 2010, publicada no DOM 3.96 de 27 de dezembro de 2010. Conforme consta no Processo nº 2019.07.22991P.

RESOLVE:

Conceder Pensão por Morte, a **BENILDE COSTA OLIVEIRA LYRA** (cônjuge), C.P.F: 289.731.352-87, RG: 293.523 SSP/RO, nascida em 21/12/1966, cota 100 %, vitalicia, beneficiária do ex-servidor **LUIZ HOSANAH PEREIRA LYRA,** cargo: Fiscal Municipal de Tributos, Grupo TAF, Classe B, Referência I, cadastro: 59594, Inativo/IPAM, falecido em 18/12/2018. Consubstanciado no artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003. combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I "a", e demais situações supramencionadas. A partir da data do óbito.

Dê ciência e cumpra-se.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Diretor - Presidente

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:C1531861

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.842/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar **JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR** do Cargo em Comissão de Chefe de Apoio, CC-6, da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3274E0E4

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.843/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Nomear **VALÉRIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA LEOCATA** para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Apoio, CC-6, da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3EEC801F

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.844/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar **BRUNO MAURICIO GALHARDO** do Cargo em Comissão de Gerente da Divisão de Apoio Administrativo, CC-11, da Fundação Cultural de Porto Velho – FUNCULTURAL, a partir de 31 de janeiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:FB865729

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.845/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar **OLÍVIO COSTA NETO** do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Acompanhamento de Convênios e Contratos, CC-17, da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC, a partir de 05 de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3AAE4D98

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.846/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Nomear **CLÁUDIO RAIMUNDO BITTENCOURT BRINDEIRO** para exercer o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Acompanhamento de Convênios e Contratos, CC-17, da Secretaria

Pag. 5742
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5743
TCE-RO

Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC, a partir de 05 de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:45C1229C

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.847/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar **ALCIRNED MESQUITA DE SOUZA** do Cargo em Comissão de Secretária de Escola Tipologia "C" da EMEF Olympia Salvatore Ribeiro, CC-1, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:46453D18

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.848/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Nomear **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA NERIS** para exercer o Cargo em Comissão de Secretária de Escola Tipologia "C" da EMEF Olympia Salvatore Ribeiro, CC-1, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:D9A8381D

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.849/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar **FRANCILENE PEREIRA DA MOTA** do Cargo em Comissão de Responsável pelo Protocolo, CC-1, da Procuradoria Geral do Município – PGM, a partir de 04 de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3D266CF4

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.850/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Nomear **JOICEMARA DE QUEIROZ SOUZA** para exercer o Cargo em Comissão de Responsável pelo Protocolo, CC-1, da Procuradoria Geral do Município – PGM, a partir de 04 de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:31804ACE

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.851/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar, os servidores abaixo relacionados, do Cargo em Comissão, da Secretaria Geral de Governo – SGG.

PEDRO AURÉLIO GUZMAN DE FIGUEIREDO	Assessor Executivo Especial	CC-15	01/02/2019
MARCELINDO WESTFAL	Chefe de Apoio Distrital	CC-6	07/02/2019

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:CEC6A1B4

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.852/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Nomear, os servidores abaixo relacionados, para exercer o Cargo em Comissão, da Secretaria Geral de Governo – SGG.

RODRIGO STEFANO SALES NASCIMENTO	Assessor Executivo Especial	CC-15	01/02/2019
WELTON JUNIOR DE OLIVEIRA RIFFEL	Chefe de Apoio Distrital	CC-6	07/02/2019

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:734CDA17

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.853/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar, os servidores abaixo relacionados, do Cargo em Comissão, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos.

Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos			
ROSEMARI PEREIRA	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I	CC-16	07/02/2019

Pag. 5743
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5744
TCE-RO

Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentações			
MELQUI VIEIRA	ENCARREGADO DE CAMPO	CC-6	01/02/2019
JOSÉ BRAGA DA SILVA FILHO	ENCARREGADO DE CAMPO	CC-6	07/02/2019

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:E21C6721

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.854/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:
Nomear, os servidores abaixo relacionados, para exercer o Cargo em Comissão, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos.

Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos			
HELOI MONTEIRO COUTINHO	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I	CC-16	07/02/2019
Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentações			
CLEBER LIMA DO NASCIMENTO	ENCARREGADO DE CAMPO	CC-6	01/02/2019
DIEGO CUSTODIO DE OLIVEIRA	ENCARREGADO DE CAMPO	CC-6	07/02/2019

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:86376BA4

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.855/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar **GABRIEL JACKSON CRUZ REGIS** do Cargo em Comissão de Chefe de Apoio de Unidade, CC-6, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:5A8B0E5F

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.856/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Nomear **INGRIDY SOUZA SANTOS PIRES** para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Apoio de Unidade, CC-6, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:7A6AA394

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.857/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar, os servidores abaixo relacionados, do Cargo em Comissão, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

LIDIANE FERNANDES ROCHA	RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LABORATÓRIO	CC-8	03/01/2019
DANIELE SILVA DE SOUZA	GERENTE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	CC-11	17/01/2019
EVEWILTON GUEDES ESPINDOLA	GERENTE DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA SÃO SEBASTIÃO	CC-9	07/02/2019

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:DCA445A0

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.858/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Nomear, os servidores abaixo relacionados, para exercer o Cargo em Comissão, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

BRUNA CIDADE FEITOSA	RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LABORATÓRIO	CC-8	01/02/2019
SÔNIA MARIA DIAS DE LIMA	GERENTE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	CC-11	17/01/2019
JANA PAULA SOARES DA SILVA QUEIROZ	GERENTE DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA SÃO SEBASTIÃO	CC-9	07/02/2019

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:205405A0

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.859/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO, a nomeação do servidor **DANIEL AMNARAL LIMA,** para exercer o Cargo em Comissão de Gerente da Divisão de Saúde Mental, CC-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, a partir de 03 de janeiro de 2019, constante do Decreto nº 3.777/I, de 16 de janeiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:7C64C67C

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.860/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

Pag. 5744
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5745
TCE-RO

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.776/I, de 16 de janeiro de 2019, que exonerou o Gerente da Divisão de Saúde Mental, CC-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;
CONSIDERANDO que trata de substituição de cargo nos termos do Art. 3° do Decreto nº 15.048, de 01 de Fevereiro de 2018,

R E S O L V E:

Nomear **DIONEIA MARTINS MARINHO** para exercer o Cargo em Comissão de Gerente da Divisão de Saúde Mental, CC-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:233D27A8

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.861/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar **ALESSANDRA CRISTINA COSTA SANTOS,** do Cargo em Comissão de Assessor Técnico Nível III, CC-14, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES, a partir de 07 de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3CE3DFF5

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.862/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Nomear **HELGA CRISTINE RODRIGUES LISBOA,** para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico Nível III, CC-14, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES, a partir de 07 de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:EBAF979D

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.863/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Exonerar **ANTÔNIO JOSÉ PINTO JÚNIOR,** do Cargo em Comissão de Assessor Nível I, CC-10, da Controladoria Geral do Município – CGM, a partir de 07 de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:88A8B3DB

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.864/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

Nomear **ALINE JÉSSICA FERREIRA DE ARAÚJO,** para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Nível I, CC-10, da Controladoria Geral do Município – CGM, a partir de 07 de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:1855AEE7

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 3.865/I DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.808/I, de 21 de janeiro de 2019, que exonerou o Assessor Nível II, CC-15 da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES;
CONSIDERANDO que trata de substituição de cargo nos termos do Art. 3° do Decreto nº 15.048, de 01 de Fevereiro de 2018,

R E S O L V E:

Nomear **VANDERLEI PEREIRA DA SILVA** para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Nível II, CC-15 da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES, a partir de 01 de fevereiro de 2019.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:A4BA90DE

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº. 15.687 ,DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

R E S O L V E:

ARBITRAR e CONCEDER, ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, **IVAN FURTADO DE OLIVEIRA,** cadastro nº. 1253-0/1, 03 (três) diárias, no valor unitário de R$ 478,71 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) e ½ (meia) diária, no valor de R$ 239,36 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), e adicional de deslocamento de 50%, conforme art. 11 do Decreto nº 14.365/2016, no valor de R$ 239,36 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), no período de 10.02.2019 a 13.02.2019, para que o mesmo possa deslocar-se a cidade de Porto Alegre/RS, objetivando participação em atividade técnica da Associação Gaúcha de Instituições de Previdência Pública.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Pag. 5745
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:B5BD477B

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
PORTARIA N°18/SGG/2019

PORTARIA Nº. 18/SGG/2019 Porto Velho/RO, 07 de Fevereiro de 2019.

O SECRETÁRIO-GERAL DE GOVERNO, usando da atribuição que lhe é conferida no artigo 30, inciso XII da Lei Municipal nº. 895/90, e

CONSIDERANDO o artigo 41 da Lei Complementar nº. 648, de 05 de janeiro de 2017;
CONSIDERANDO o artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº. 15.025, de 15 de janeiro de 2018;
CONSIDERANDO ainda a necessidade de haver monitoramento contínuo das compensações socioambientais oriundas da instalação das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau.
R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores relacionados abaixo para comporem a Comissão de levantamento, acompanhamento e controle das compensações socioambientais realizadas pelos empreendimentos responsáveis pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, instaladas no Rio Madeira:

NOME	CADASTRO	SECRETARIA
Augusto de Souza Leite	245.581	SEMED
Claudene Souza do Nascimento	287.806	SGG
Francineide da Conceição de Oliveira	305.690	SEMESC
José Raimundo Santos Chaves	28.730	SGG
Raimundo Aurélio Tavares Vieira	310.805	SGG

Art. 2º. A presente Comissão fica responsável somente pelo monitoramento administrativo das referidas compensações, não compreendendo a execução dos serviços, recebimento temporário e definitivo das ações realizadas, dentre outras atividades sob responsabilidade das secretarias municipais interessadas.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ FERNANDO MARTINS
Secretário-Geral de Governo

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:2008B534

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
ATA DA (281ª) DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

ATA DA (281ª) DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

MEMBROS PARTICIPANTES: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes**, Gestor Contábil do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Emily de Souza Canedo**, Gestora Jurídica do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Márcia Cristina Luna**, Gestora de Gestão e Contratos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Saimo Melo Lopes**, Gestor de Engenharia e Projetos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Francisco Daniel dos Santos**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Ricardo de Medeiros Freire**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Uéslei Saimon Olímpio de Souza**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Fanny Fabíola Pessoa Bacelar Matos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada e **Ligiane Alves da Silva**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada.

PAUTAS: 01. RELATO ACERCA DA REUNIÃO REALIZADA COM OS REPRESENTANTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RELAÇÃO AOS DADOS DO PAC SOLICITADO PELAS EMPRESAS AUTORIZADAS DO PMI 001/2018 REFERENTE A IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, READEQUAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO; 02. RELATO ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE REUNIÃO COM A EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL E BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S/A, AUTORIZADAS DO PMI 001/2018; 03. RELATO ACERCA DO OFÍCIO RECEBIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS - SEMUSB.

ABERTURA: Às Quinze horas do dia Nove de Janeiro de Dois Mil e Dezenove, na sede da Secretaria Executiva, situada na Rua Duque de Caxias nº 186, Arigolândia, CEP 76.801-066. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini abriu os trabalhos da Ducentésima Octogésima Reunião do Conselho Gestor cumprimentando e agradecendo a todos os presentes, subsequente informou os assuntos que seriam expostos e discutidos na referida reunião, obedecendo à seguinte ordem: **PAUTAS: 01. RELATO ACERCA DA REUNIÃO REALIZADA COM OS REPRESENTANTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RELAÇÃO AOS DADOS DO PAC SOLICITADO PELAS EMPRESAS AUTORIZADAS DO PMI 001/2018 REFERENTE A IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, READEQUAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO; 02. RELATO ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE REUNIÃO COM A EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL E BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S/A, AUTORIZADAS DO PMI 001/2018; 03. RELATO ACERCA DO OFÍCIO RECEBIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS - SEMUSB.** O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, iniciou a reunião cientificando os membros presentes quanto a reunião realizada em 07 de janeiro de 2018 na Caixa Econômica Federal – CEF com os colaboradores Nildson Ribeiro, Franklin Brito e Rosane Gomes, tendo como representantes deste Conselho ele próprio, o Assessor Técnico, Uéslei Saimon Olímpio de Souza e o Gestor de Engenharia e Projetos, Saimo Melo Lopes. Prosseguiu informando que a reunião ocorreu na sede da Caixa Econômica Federal na cidade de Porto Velho, tendo como pautas: 1. A apresentação das atividades deste Conselho referente aos PMI's vigentes, tomando como principal o PMI 001/2018 que comtempla a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Porto Velho; 2. Informações alusivas aos investimentos adquiridos por meio do Programa de Aceleração de Crescimento - PAC para o saneamento básico do município. Prosseguiu relatando que relevou aos colaboradores que as empresas autorizadas se encontram em fase de elaboração dos referidos estudos técnicos e que informações acerca do PAC se tornam primordiais para a conclusão dos estudos, tendo em vista que o prazo final para a entrega encerrará em 01 de março de 2019. Avançou elencando que tais investimentos são essenciais para amortização do negócio e caso as obras fossem concluídas impactaria significativamente na estruturação econômico-financeira do estudo de viabilidade a ser elaborado pelas empresas autorizadas, sendo assim o conhecimento da atual conjuntura dos contratos financiados pela Caixa Econômica Federal seria de fundamental importância para a concepção dos estudos supracitados. Sem demora, o Assessor

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5747
TCE-RO

Técnico, Uéslei Saimon Olímpio de Souza, relatou que o representante Nildson de Araújo ressalvou que a Caixa Econômica Federal estava disposta a contribuir no que fosse necessário em prol do município, informando que a estruturação de PPP'S e avaliação de projetos são produtos oferecidos pela CAIXA, e agradeceu a presença dos membros deste Conselho, anunciou que há algum tempo estava com a expectativa de nos receber para obter conhecimento acerca do andamento das Parcerias Público-Privadas do município, tendo que em vista que considerava as PPP's como um divisor de águas para solucionar a crise que o país enfrenta, e solicitou que o Conselho oficiasse a Caixa acerca dos dados requestados pelas autorizadas, para que assim eles pudessem disponibilizar as informações pertinentes. Seguidamente, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, sugeriu que a Suporte Administrativo, Ligiane Alves da Silva, elaborasse o ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando as informações atinentes ao PAC para repassar às empresas autorizadas. Ato Contínuo, os membros presentes deliberaram por unanimidade pela sugestão do Secretário Executivo. Prosseguindo, o Assessor Técnico, Uéslei Saimon Olímpio de Souza, pediu para a palavra para comunicar que as autorizadas do PMI 001/2018, Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A e BRK Ambiental Participações S/A, solicitaram a disponibilidade de agenda com os membros deste Conselho para reunião com a possível participação de representante jurídico da Procuradoria Geral do Município - PGM, visto que a futura reunião será concentrada no estudo de viabilidade jurídica. Continuou informando que a autorizada, BRK Ambiental Participações S/A, solicitou reunião para o dia 24 de janeiro de 2019. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, sugeriu que a Gestora Jurídica, Emily de Souza Canedo, ficasse responsável pela elaboração do ofício a ser encaminhado para a PGM e a disponibilidade dos membros para reunião no dia 24 de janeiro de 2018 com a autorizada BRK Ambiental Participações S/A. Ato Contínuo, os membros presentes acataram por unanimidade pela sugestão do Secretário Executivo. O Assessor Técnico, Francisco Daniel dos Santos, requestou a palavra para informar aos membros presentes que a Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB, enviou o ofício nº235/2018-GAB/SEMUSB ao CGP/PVH contendo informações que subsidiariam os questionamentos feitos pela empresa Sant Paul Construção e Montagens Ltda Me., autorizada no PMI 002/2018 referente a implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, e que o mesmo já fora encaminhado para a autorizada. Nada mais havendo a tratar, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini finalizou a reunião, agradecendo a presença de todos os participantes e encerrando os trabalhos da Ducentésima Octogésima Primeira Reunião do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do município de Porto Velho-RO, às Dezessete horas, onde eu, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros.

Porto Velho – RO, 09 de janeiro de 2019.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário Executivo do CGP/PVH

ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES
Gestor Contábil do CGP/PVH

EMILY DE SOUZA CANEDO
Gestor Jurídico do CGP/PVH

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Gestor de Gestão e Contratos do CGP/PVH

SAIMO MELO LOPES
Gestor de Engenharia e Projetos do CGP/PVH

FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS
Assessor Técnico do CGP/PVH

RICARDO DE MEDEIROS FREIRE
Assessor Técnico do CGP/PVH

UÉSLEI SAIMON OLÍMPIO DE SOUZA
Assessor Técnico do CGP/PVH

CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

FANNY FABÍOLA PESSOA BACELAR MATOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

LIGIANE ALVES DA SILVA
Suporte Administrativo do CGP/PVH

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:76AA7ECC

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
ATA DA (282ª) DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

ATA DA (282ª) DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

MEMBROS PARTICIPANTES: Luiz Fernando Martins, Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Thiago dos Santos Tezzari**, Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes**, Gestor Contábil do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Emily de Souza Canedo**, Gestora Jurídica do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Márcia Cristina Luna**, Gestora de Gestão e Contratos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Saimo Melo Lopes**, Gestor de Engenharia e Projetos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Francisco Daniel dos Santos**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Ricardo de Medeiros Freire**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Uéslei Saimon Olímpio de Souza**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Fanny Fabíola Pessoa Bacelar Matos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada e **Ligiane Alves da Silva**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada.

PAUTAS: 01. INFORME ACERCA DA REUNIÃO COM REPRESENTANTE DA EMPRESA MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA; 02. LEITURA E DELIBERAÇÕES ACERCA DO ANÚNCIO DE DESISTÊNCIA DA EMPRESA AUTORIZADA NO PMI 001/2018 PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO; 03. RELATO E DELIBERAÇÃO QUANTO A SOLICITAÇÃO DE REUNIÃO FEITA PELA EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A.

ABERTURA: Às Quinze horas do dia Quinze de Janeiro de Dois Mil e Dezenove, na sede da Secretaria Executiva, situada na Rua Duque de Caxias nº 186, Arigolândia, CEP 76.801-066. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini abriu os trabalhos da Ducentésima Octogésima Segunda Reunião do Conselho Gestor cumprimentando e agradecendo a todos os presentes, subsequente informou os assuntos que seriam expostos e discutidos na referida reunião, obedecendo à seguinte ordem: **PAUTAS: 01. INFORME ACERCA DA REUNIÃO COM REPRESENTANTE DA EMPRESA MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA; 02. LEITURA E DELIBERAÇÕES ACERCA DO ANÚNCIO DE DESISTÊNCIA DA EMPRESA AUTORIZADA NO PMI 001/2018 PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO**

Pag. 5747
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5748
TCE-RO

E EXECUÇÃO; 03. RELATO E DELIBERAÇÃO QUANTO A SOLICITAÇÃO DE REUNIÃO FEITA PELA EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, solicitou que Assessor Técnico, Francisco Daniel dos Santos informasse aos presentes acerca do e-mail recebido da autorizada MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda acerca do andamento do PMI 002/2018 referente a implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho. O Assessor Técnico, Francisco Daniel dos Santos, informou que a autorizada do PMI 002/2018 comunicou sua desistência atinente a concepção dos estudos de viabilidade do referido PMI, expondo seu interesse apenas na próxima etapa do certame. Prosseguiu relatando que um dos representantes da empresa supracitada compareceu a sede do CGP/PVH no intuito de obter informações a respeito do progresso do PMI 002/2018, e salientou que as dúvidas do representante foram elucidadas. Concluiu inteirando que o representante agradeceu a atenção disposta pelo Conselho e reforçou o compromisso da empresa em se manter atenta acerca do andamento do processo. Sem demora, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, deu início a segunda pauta do dia, onde o Assessor Técnico, Francisco Daniel dos Santos, requestou a palavra para cientificar que na presente data, a empresa Planex S.A Consultoria de Planejamento e Execução, autorizada no PMI 001/2018 referente a implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Porto Velho, enviou um e-mail para este Conselho Gestor informando sua desistência nesta fase do certame, que envolve o estudo de viabilidade técnica, econômico-financeiro, e jurídico, devido ao fato de que em função de outros compromissos assumidos pela empresa supracitada durante o período em que ocorreram as tratativas, não será possível apresentar os estudos solicitados para este PMI. O Secretário Executivo esclareceu que essas tratativas são referentes à visita técnica às instalações da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, visto que quando o Conselho Gestor disponibilizou a agenda para que as empresas realizassem as visitas, a empresa Planex S.A Consultoria de Planejamento e Execução não informou a tempo, sendo assim, a visita ficou impossibilitada. Continuou explicando que a visita ficou para um momento posterior, mas que não dependia apenas da disponibilização dos membros deste Conselho, uma vez que precisa agendar com a equipe da CAERD e que sendo assim não foi possível atender à solicitação da empresa até este pronunciamento. Documento apreciado, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, deu continuidade informando a terceira pauta do dia cientificando os membros presentes acerca da solicitação da empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A autorizada do PMI 001/2018, a qual através de contato telefônico em 07 de janeiro de 2019 requereu reunião com este Conselho e com a presença de um representante da Procuradoria Geral do Município sugerindo a data de 24 de janeiro de 2019, tendo como pauta a elucidação de dúvidas e apresentação os andamentos dos estudos de viabilidade do objeto do PMI 001/2018. O Gestor Contábil, Alexandre Trappel Rodrigues Gomes, solicitou a palavra e indagou que tal deliberação não poderá ocorrer sem confirmação de disponibilidade de data de algum membro da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho e informou que na data supracitada ocorre um feriado estadual, o que dificultará possível agenda. Diante do que foi exposto pelo Gestor Contábil, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini sugeriu que a Suporte Administrativo, Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos redija o ofício solicitando a disponibilidade de um membro da PGM e propondo datas entre a última semana de janeiro e primeira semana de fevereiro. Ato Contínuo, os membros presentes deliberaram por unanimidade a sugestão do Secretário Executivo. Nada mais havendo a tratar, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini finalizou a reunião, agradecendo a presença de todos os participantes e encerrando os trabalhos da Ducentésima Octogésima Segunda Reunião do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do município de Porto Velho-RO, às Dezessete horas, onde eu, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros.

Porto Velho – RO, 15 de janeiro de 2019.

LUIZ FERNANDO MARTINS
Presidente do CGP/PVH

THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
Vice-Presidente do CGP/PVH

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário Executivo do CGP/PVH

ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES
Gestor Contábil do CGP/PVH

EMILY DE SOUZA CANEDO
Gestor Jurídico do CGP/PVH

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Gestor de Gestão e Contratos do CGP/PVH

SAIMO MELO LOPES
Gestor de Engenharia e Projetos do CGP/PVH

FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS
Assessor Técnico do CGP/PVH

RICARDO DE MEDEIROS FREIRE
Assessor Técnico do CGP/PVH

UÉSLEI SAIMON OLÍMPIO DE SOUZA
Assessor Técnico do CGP/PVH

CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

FANNY FABÍOLA PESSOA BACELAR MATOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

LIGIANE ALVES DA SILVA
Suporte Administrativo do CGP/PVH

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:8BB6D8BD

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
ATA DA (283ª) DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE - PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

ATA DA (283ª) DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE - PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

MEMBROS PARTICIPANTES: Luiz Fernando Martins, Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Thiago dos Santos Tezzari**, Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes**, Gestor Contábil do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Emily de Souza Canedo**, Gestora Jurídica do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Márcia Cristina Luna**, Gestora de Gestão e Contratos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Saimo Melo Lopes**, Gestor de Engenharia e Projetos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Francisco Daniel dos Santos**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Ricardo de Medeiros Freire**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Uéslei Saimon Olímpio de Souza**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Fanny Fabíola Pessoa Bacelar Matos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do

Pag. 5748
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5749
TCE-RO

Programa de Parceria Público-Privada e **Ligiane Alves da Silva**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada.

PAUTA: 01. ANÁLISE DAS SOLICITAÇÕES DE DILAÇÃO DE PRAZO DAS EMPRESAS AUTORIZADAS NO PMI 002/2018 REFERENTE À IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA URBANA, COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CONSTRUTORA MARQUISE S/A E SANT PAUL CONSTRUÇÃO E MONTAGENS.

ABERTURA: Às Quinze horas do dia Dezessete de Janeiro de Dois Mil e Dezenove, na sede da Secretaria Executiva, situada na Rua Duque de Caxias nº 186, Arigolândia, CEP 76.801-066. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini abriu os trabalhos da Ducentésima Octogésima Terceira Reunião do Conselho Gestor cumprimentando e agradecendo a todos os presentes, subsequente informou os assuntos que seriam expostos e discutidos na referida reunião, obedecendo à seguinte ordem: **01. ANÁLISE DAS SOLICITAÇÕES DE DILAÇÃO DE PRAZO DAS EMPRESAS AUTORIZADAS NO PMI 002/2018 REFERENTE À IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA URBANA, COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CONSTRUTORA MARQUISE S/A E SANT PAUL CONSTRUÇÃO E MONTAGENS.** O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, solicitou que Assessor Técnico, Francisco Daniel dos Santos, distribuísse cópias dos documentos relativos as solicitações de dilação de prazo recebidos das autorizadas no PMI 002/2018 referente a implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, Construtora Marquise S/A e Sant Paul Construção e Montagens. Relatou que a Construtora Marquise encaminhou um e-mail ao Conselho Gestor atinente a solicitação de dilação de prazo do PMI supracitado. O Assessor Técnico, Francisco Daniel dos Santos, prosseguiu informando que o teor do e-mail contém a apresentação da empresa e solicitação de 60 dias de dilação do prazo para entrega dos estudos, sendo que os mesmos justificaram o anseiam pelo aperfeiçoamento dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeiro, e jurídico, e que a solicitação decorre da necessidade de entendimentos adicionais com este Conselho Gestor acerca dos serviços objeto do PMI. Continuou relatando que a autorizada solicitou no e-mail agendamento para reunião presencial com os membros deste Conselho entre os dias 21 a 25 de janeiro de 2019, para tratar da conclusão dos estudos e aspectos específicos relativos aos serviços objeto do PMI. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, requestou a palavra e informou que ao receber a informação sobre a data da reunião iniciou as tratativas para agendar a reunião para o dia 30 de janeiro 2019, pois a semana do dia 21 a 25 será reduzida pelo feriado municipal, assim sendo, questionou se os membros presentes estarão disponíveis na data sugerida no período da tarde para participar da reunião. Ato Contínuo, os membros presentes confirmaram presença na data proposta para reunião. Continuamente, o Assessor Técnico, Francisco Daniel dos Santos, fez leitura da solicitação de dilação de prazo requerida pela autorizada Sant Paul que questionou a decisão deste Conselho de acatar apenas o prazo de 30 dias de dilação de prazo aprovada na ducentésima octogésima reunião. O Gestor de Engenharia e Projetos, Saimo Melo Lopes solicitou a palavra e enfatizou que a decisão anterior do Conselho pela dilação de 30 dias fora estabelecida, pois apenas esta empresa Sant Paul havia solicitado tal dilação e por um período de 90 dias, o que não condizia para o nível de informações já enviadas a mesma, porém com a solicitação da autorizada Construtora Marquise S/A e nova solicitação da empresa Sant Paul é plausível que Conselho conceda a dilação de prazo de 60 dias, enfatizando como já foi concedido 30 dias, caberia nesta data dilatar mais 30 dias, considerando a data de 06 de abril de 2019 o prazo final para entrega dos estudos do PMI 002/2018. O Gestor Contábil, Alexandre Trappel Rodrigues Gomes ressaltou a importância de termos dois estudos para fim de comparação de dados e valores do objeto do PMI, assim qualificando o processo, salientando que as autorizadas solicitaram tal dilação devido o interesse na entrega de projetos que venham a ser utilizados pelo poder público. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, tomou a palavra e sugeriu votação em virtude da dilação de prazo em mais 30 dias conforme sugestão do Gestor de Engenharia e Projetos, Saimo Melo Lopes. Ato Contínuo, os membros presentes deliberaram por unanimidade pela sugestão do Gestor de Engenharia e Projetos, Saimo Melo Lopes, tornando 06 de abril de 2019 a data final para entrega dos estudos do PMI 002/2018.Nada mais havendo a tratar, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini finalizou a reunião, agradecendo a presença de todos os participantes e encerrando os trabalhos da Ducentésima Octogésima Terceira Reunião do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do município de Porto Velho-RO, às Dezessete horas, onde eu, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros.

Porto Velho – RO, 17 de janeiro de 2019.

LUIZ FERNANDO MARTINS
Presidente do CGP/PVH

THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
Vice-Presidente do CGP/PVH

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário Executivo do CGP/PVH

ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES
Gestor Contábil do CGP/PVH

EMILY DE SOUZA CANEDO
Gestor Jurídico do CGP/PVH

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Gestor de Gestão e Contratos do CGP/PVH

SAIMO MELO LOPES
Gestor de Engenharia e Projetos do CGP/PVH

FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS
Assessor Técnico do CGP/PVH

RICARDO DE MEDEIROS FREIRE
Assessor Técnico do CGP/PVH

UÉSLEI SAIMON OLÍMPIO DE SOUZA
Assessor Técnico do CGP/PVH

CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

FANNY FABÍOLA PESSOA BACELAR MATOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

LIGIANE ALVES DA SILVA
Suporte Administrativo do CGP/PVH

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:7F0B424B

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
ATA DA (284ª) DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

ATA DA (284ª) DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

MEMBROS PARTICIPANTES: Luiz Fernando Martins, Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Thiago dos Santos Tezzari**, Vice-Presidente do Conselho

Pag. 5749
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5750
TCE-RO

Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes**, Gestor Contábil do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Emily de Souza Canedo**, Gestora Jurídica do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Márcia Cristina Luna**, Gestora de Gestão e Contratos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Saimo Melo Lopes**, Gestor de Engenharia e Projetos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Francisco Daniel dos Santos**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Ricardo de Medeiros Freire**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Uéslei Saimon Olímpio de Souza**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Fanny Fabíola Pessoa Bacelar Matos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada e **Ligiane Alves da Silva**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada.

PAUTA: 01. LEITURA E DELIBERAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO Nº 006/2019-DTO ENVIADO PELA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD COM DADOS PERTINENTES PARA O PMI 001/2018 REFERENTE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, READEQUAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

ABERTURA: Às Quinze horas do dia Vinte e Um de Janeiro de Dois Mil e Dezenove, na sede da Secretaria Executiva, situada na Rua Duque de Caxias nº 186, Arigolândia, CEP 76.801-066. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini abriu os trabalhos da Ducentésima Octogésima Quarta Reunião do Conselho Gestor cumprimentando e agradecendo a todos os presentes, subsequente informou os assuntos que seriam expostos e discutidos na referida reunião, obedecendo à seguinte ordem: **PAUTA: 01. LEITURA E DELIBERAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO Nº 006/2019-DTO ENVIADO PELA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD COM DADOS PERTINENTES PARA O PMI 001/2018 REFERENTE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, READEQUAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.** O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, solicitou que o Assessor Técnico, Francisco Daniel dos Santos, relatasse o teor do ofício enviado pela a Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD. De posse da palavra, o Assessor Técnico, Francisco Daniel dos Santos, informou acerca do recebimento do ofício nº 006/2019-DTO, documento resposta ao ofício nº 003/GP/CGP-PVH/2019 enviado pelo CGP/PVH referente a solicitação da relação dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto operadas pela CAERD no município de Porto Velho, para que a mesma fosse repassada para as autorizadas do PMI 001/2018 referente a implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Porto Velho. Após a leitura do documento, o Assessor Técnico, Uéslei Saimon Olímpio de Souza, relatou que ao seu ver, o documento veio com as informações necessárias para empresas compreenderem o macro sistema destas unidades, além de esclarecer o sistema de outras localidades que até então não haviam sido discutidas com as autorizadas do certame do PMI 001/2018, como as vilas dos reassentamentos criadas pelas usinas como Novo Engenho Velho, Vila Nova Teotônio e etc. Continuou afirmando que referidas respostas auxiliam na consolidação da compreensão de toda problemática experimentada na gestão dos serviços e necessidades de investimentos. O Gestor de Engenharia e Projetos, Saimo Melo Lopes, afirmou que com este documento estaremos respondendo o questionamento enviado pela autorizada AEGEA Saneamento e Participações S/A, enviado em 07 de janeiro de 2019, onde apresentou a conjuntura de seus estudos de viabilidade e questionou os distritos e localidades atendidas atualmente pela Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD. Afirmou ainda que pela leitura do documento, nota-se que se tratam de informações técnicas de grande valor para os autorizados na elaboração dos estudos, sugerindo então que tal documento seja enviado a autorizada. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaitto Jaquini, requestou a palavra e reforçou que a informação deve ser distribuída a todos autorizados por meio da nuvem alimentada por este Conselho com dados que subsidiam as autorizadas na elaboração dos estudos, desta forma sugeriu que o Assessor Técnico, Francisco Daniel dos Santos inserisse o documento na nuvem e posteriormente envie e-mail para as autorizadas informando a existência do mesmo. Ato Contínuo, os membros presentes deliberaram por unanimidade pela sugestão do Secretário Executivo. Nada mais havendo a tratar, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini finalizou a reunião, agradecendo a presença de todos os participantes e encerrando os trabalhos da Ducentésima Octogésima Quarta Reunião do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do município de Porto Velho-RO, às Dezessete horas, onde eu, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros.

Porto Velho – RO, 21 de janeiro de 2019.

LUIZ FERNANDO MARTINS
Presidente do CGP/PVH

THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
Vice-Presidente do CGP/PVH

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário Executivo do CGP/PVH

ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES
Gestor Contábil do CGP/PVH

EMILY DE SOUZA CANEDO
Gestor Jurídico do CGP/PVH

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Gestor de Gestão e Contratos do CGP/PVH

SAIMO MELO LOPES
Gestor de Engenharia e Projetos do CGP/PVH

FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS
Assessor Técnico do CGP/PVH

RICARDO DE MEDEIROS FREIRE
Assessor Técnico do CGP/PVH

UÉSLEI SAIMON OLÍMPIO DE SOUZA
Assessor Técnico do CGP/PVH

CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

FANNY FABÍOLA PESSOA BACELAR MATOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

LIGIANE ALVES DA SILVA
Suporte Administrativo do CGP/PVH

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:E334863B

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
ATA DA (285ª) DUCENTÉSIMA OCTÉSIMA QUINTA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Pag. 5750
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5751
TCE-RO

ATA DA (285ª) DUCENTÉSIMA OCTÉSIMA QUINTA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

MEMBROS PARTICIPANTES: Luiz Fernando Martins, Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes**, Gestor Contábil do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Emily de Souza Canedo**, Gestora Jurídica do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Márcia Cristina Luna**, Gestora de Gestão e Contratos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Saimo Melo Lopes**, Gestor de Engenharia e Projetos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Francisco Daniel dos Santos**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Ricardo de Medeiros Freire**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Uéslei Saimon Olímpio de Souza**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Fanny Fabíola Pessoa Bacelar Matos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada e **Ligiane Alves da Silva**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada.

PAUTA: 01. REUNIÃO COM AS AUTORIZADAS DO PMI 001/2018 E 002/2018 COM CONVIDADOS EXTERNOS; 02. DELIBERAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO A SER ELABORADO PARA A CERON/ENERGISA REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE DADOS DE FATURAMENTO DE ENERGIA DE PRÉDIOS PUBLICOS MUNICIPAIS; 03. DELIBERAÇÃO ACERCA DE OFÍCIO A SER ELABORADO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFAZ ATINENTE AO VALOR DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD.

ABERTURA: Às Quinze horas do dia Vinte e Oito de Janeiro de Dois Mil e Dezenove, na sede da Secretaria Executiva, situada na Rua Duque de Caxias nº 186, Arigolândia, CEP 76.801-066. O Secretário Executivo Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini abriu os trabalhos da Ducentésima Octogésima Quinta Reunião do Conselho Gestor cumprimentando e agradecendo a todos os presentes, subsequente informou os assuntos que seriam expostos e discutidos na referida reunião, obedecendo à seguinte ordem: **PAUTA: 01. REUNIÃO COM AS AUTORIZADAS DO PMI 001/2018 E 002/2018 COM CONVIDADOS EXTERNOS; 02. DELIBERAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO A SER ELABORADO PARA A CERON/ENERGISA REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE DADOS DE FATURAMENTO DE ENERGIA DE PRÉDIOS PUBLICOS MUNICIPAIS; 03. DELIBERAÇÃO ACERCA DE OFÍCIO A SER ELABORADO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFAZ ATINENTE AO VALOR DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD.** O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, iniciou a reunião informando aos membros presentes acerca das reuniões com as autorizadas dos PMI's vigentes. Sendo para o PMI 002/2018 referente a implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, em 30 de janeiro de 2019 com a Construtora Marquise S/A, referente a avaliação dos andamentos dos seus estudos de viabilidade para o certame. E em 31 de janeiro de 2019 com as empresas autorizadas do PMI 001/2018 referente a implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Porto Velho acerca do panorama de investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Sem demora, passou a palavra para o Assessor Técnico, Uéslei Saimon Olímpio de Souza, que ressaltou a elaboração de ofício para encaminhar ao Sr. Josafá Piauhy Marreiro, no intuito de formalizar o convite para participação da reunião com as autorizadas do PMI 001/2018 que de antemão acordou verbalmente com o Vice-Presidente do CGP/PVH, Thiago dos Santos Tezzari, sua presença. Continuou informando que a presença do Sr. Josafá será de suma importância para as autorizadas, tendo em vista que as mesmas poderão elucidar suas dúvidas acerca do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e em contrapartida fornecer a compreensão do cronograma de investimentos e status de obra sob a ótica do Governo do Estado para o CGP/PVH. Posteriormente, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, anunciou a segunda pauta do dia e passou a palavra para o Assessor Técnico, Uéslei Saimon Olímpio de Souza, que em posse da palavra cientificou os membros presentes acerca de ligação do representante João Marcos da empresa Sant Paul Construção e Montagens Ltda Me autorizada do PMI 002/2018, onde o mesmo relatou haver divergências entre os dados fornecidos pelo Superintendência de Gastos Públicos do Município de Porto Velho e os dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL referente a solicitação de dados acerca dos pagamentos realizados pela Prefeitura do Município de Porto Velho à Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, no que tange os prédios públicos, no ano de 2018 e a média anual de consumo de energia, incluindo, separadamente os consumos por tipo de tarifa (classe) e as respectivas tarifas, dados estes necessários para elaboração de seus estudos. À vista disso, o Assessor Técnico, Uéslei Saimon Olímpio de Souza, sugeriu que seja elaborado ofício a CERON/Energisa atual concessionária da distribuição de energia no Estado de Rondônia solicitando informações relativas ao período de 2018, para o Conselho confrontar os dados e afirmar qual dado oficial dever ser ancorados nos estudos. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, solicitou a palavra para sugerir que a Suporte Administrativo, Ligiane Alves da Silva elaborasse o documento e enviasse ao setor responsável dentro para concessionária de energia. Ato continuo, os membros presentes aprovaram por unanimidade as sugestões do Assessor Técnico e do Secretário Executivo. Continuamente o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, fez leitura da terceira pauta do dia e passou a palavra para o Gestor Contábil, Alexandre Trappel Rodrigues Gomes que em posse da palavra informou que a empresa Sant Paul também solicitou informações atinentes aos dados relevantes acerca do valor anual da taxa de resíduos cobrada dos munícipes (perímetro urbano e rural) pela Prefeitura a este Conselho. O Gestor Contábil sugeriu que a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ seja oficiada para obtenção dos dados sugeridos e que a Suporte Administrativo, Ligiane Alves da Silva elaborasse o documento. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini solicitou a palavra para sugerir que além do ofício seja feito uma diligência a secretaria para refinar tais informações. Ato Contínuo, os membros presentes deliberaram por unanimidade pelas sugestões do Gestor Contábil e do Secretário Executivo. Nada mais havendo a tratar, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini finalizou a reunião, agradecendo a presença de todos os participantes e encerrando os trabalhos da Ducentésima Octogésima Quinta Reunião do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do município de Porto Velho-RO, às Dezessete horas, onde eu, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros.

Porto Velho – RO, 28 de janeiro de 2019.

LUIZ FERNANDO MARTINS
Presidente do CGP/PVH

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário Executivo do CGP/PVH

ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES
Gestor Contábil do CGP/PVH

EMILY DE SOUZA CANEDO
Gestor Jurídico do CGP/PVH

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Gestor de Gestão e Contratos do CGP/PVH

SAIMO MELO LOPES
Gestor de Engenharia e Projetos do CGP/PVH

Pag. 5751
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5752
TCE-RO

FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS
Assessor Técnico do CGP/PVH

RICARDO DE MEDEIROS FREIRE
Assessor Técnico do CGP/PVH

UÉSLEI SAIMON OLÍMPIO DE SOUZA
Assessor Técnico do CGP/PVH

CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

FANNY FABÍOLA PESSOA BACELAR MATOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

LIGIANE ALVES DA SILVA
Suporte Administrativo do CGP/PVH

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:01D23706

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
ATA DA (286ª) DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

ATA DA (286ª) DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

MEMBROS PARTICIPANTES: Thiago dos Santos Tezzari, Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes**, Gestor Contábil do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Emily de Souza Canedo**, Gestora Jurídica do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Márcia Cristina Luna**, Gestora de Gestão e Contratos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Saimo Melo Lopes**, Gestor de Engenharia e Projetos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Francisco Daniel dos Santos**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Ricardo de Medeiros Freire**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Uéslei Saimon Olímpio de Souza**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada; **Fanny Fabíola Pessoa Bacelar Matos**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada e **Ligiane Alves da Silva**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada.

PAUTA: 01. REUNIÃO COM A CONSTRUTORA MARQUISE S/A AUTORIZADA NO PMI 002/2018 REFERENTE A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA URBANA, COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

ABERTURA: Às Quinze horas do dia Trinta de Janeiro de Dois Mil e Dezenove, na sede da Secretaria Executiva, situada na Rua Duque de Caxias nº 186, Arigolândia, CEP 76.801-066. O Secretário Executivo Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini abriu os trabalhos da Ducentésima Octogésima Sexta Reunião do Conselho Gestor cumprimentando e agradecendo a todos os presentes, subsequente informou os assuntos que seriam expostos e discutidos na referida reunião, obedecendo à seguinte ordem: **01. REUNIÃO COM A CONSTRUTORA MARQUISE S/A AUTORIZADA NO PMI 002/2018 REFERENTE A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA URBANA, COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.** O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, cumprimentou os membros da Construtora Marquise S/A, autorizada no PMI 002/2018 referente a implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, ressaltou que ficou muito satisfeito pelo comparecimento da empresa para demonstração de status. Prosseguiu discursando que o objetivo deste Conselho em solicitar apresentações para os autorizados acerca do andamento dos estudos é no intuito de acompanhar os ensejos e impassibilidades que eventualmente possam ocorrer durante o andamento do certame. Continuamente o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, passou a palavra para o senhor Thiago Levy representante da autorizada Construtora Marquise S/A, que em posse da palavra agradeceu a oportunidade de estar reunido com o Conselho e apresentou os demais representantes da empresa, o senhor Celso Tamaki e o José Alexis Carvalho. Prosseguindo entregou material impresso da apresentação aos membros do Conselho e iniciou sua apresentação informando a estrutura organizacional da empresa, áreas de atuação, em seguida apresentou a prévia do estudo da seguinte forma, iniciando a parte jurídica, técnico e econômico-financeiro. Thiago Levy comentou acerca do estudo de viabilidade jurídica, como as contratações, processo licitatório, possibilidade de critério de julgamento, melhor proposta técnica e menor preço. Explicou que defende o que tem acontecido no Brasil como um todo, uma questão que envolve os estudos de modo aprofundado e de conhecimento específico, a parte técnica tem um fator fundamental no sucesso na implementação da PPP's, e não só a questão do menor preço, a empresa tenta trabalhar com o melhor custo-benefício. Relatou ainda que estão focando no edital, o critério dos objetivos dentro da qualificação técnica, questões de arbitragem equacionado com as questões de divisão de responsabilidades dentro do contrato de PPP, salientou que a solução tem que ser uma concessão administrativa, porque não existe ainda o pagamento direto da tarifa do usuário tema este debatido em todo país, porém sem jurisprudência. Por fim indagou aos membros do Conselho a possibilidade de buscar junto à secretaria pertinente informações acerca da inadimplência de pagamento a taxa de resíduos sólidos, andamento do plano municipal de saneamento e viabilidade de um fundo garantidor. O Vice-Presidente do CGP/PVH, Thiago dos Santos Tezzari solicitou a palavra e afirmou que o Plano Municipal de Saneamento Básico está em vias de contratação da empresa que o realizará, que no último ano passou por avanços burocráticos e que no mês de fevereiro deverá ser dado a ordem de serviço para elaboração com possível prazo de conclusão no fim do primeiro semestre, tempo hábil para as avaliações dos projetos do PMI 002/2018. Quanto ao fundo garantidor, justificou que já está regulamentado legislativamente, porém sua capitalização depende dos valores apresentados pelos projetos vencedores dos PMI's lançados e que será o próximo passo administrativo deste Conselho na viabilização dos projetos de Parcerias Público-Privadas. O Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, requereu a palavra e explicou ao representante Thiago Levy que estes dados foram solicitados a SEMFAZ em ofício já emitido por este Conselho e que será feito diligência para obter respostas, sugeriu ainda que a empresa Marquise envie e-mail demonstrando as informações necessárias para o Conselho requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda. Sanado os questionamentos, o representante Thiago Levy agradeceu a atenção do Conselho, informou que espera ter atendido as expectativas do Conselho e caso haja alguma sugestão ou intervenção nos estudos a empresa Marquise está disposta a ouvir. O Vice-Presidente, Thiago dos Santos Tezzari congratulou os representantes da empresa pela apresentação e informou estar satisfeito com os dados e intervenções de projeto da autorizada para construção do estudo de viabilidade que trará uma melhoria nos serviços hoje ofertados pelo contrato atual. O Secretário Executivo agradeceu a presença de todos e dispôs o Conselho para toda e qualquer dúvida ou informação que venha a corroborar com os estudos da autorizada. Nada mais havendo a tratar, o Secretário Executivo, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini finalizou a reunião, agradecendo a presença de todos os participantes e encerrando os trabalhos da Ducentésima Octogésima Sexta Reunião do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do município de Porto Velho-RO, às Dezoito horas, onde eu, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros.

Pag. 5752
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Porto Velho – RO, 30 de janeiro de 2019.

THIAGO DOS SANTOS TEZZARI
Vice-Presidente do CGP/PVH

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Secretário Executivo do CGP/PVH

ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES
Gestor Contábil do CGP/PVH

EMILY DE SOUZA CANEDO
Gestor Jurídico do CGP/PVH

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Gestor de Gestão e Contratos do CGP/PVH

SAIMO MELO LOPES
Gestor de Engenharia e Projetos do CGP/PVH

FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS
Assessor Técnico do CGP/PVH

RICARDO DE MEDEIROS FREIRE
Assessor Técnico do CGP/PVH

UÉSLEI SAIMON OLÍMPIO DE SOUZA
Assessor Técnico do CGP/PVH

CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

FANNY FABÍOLA PESSOA BACELAR MATOS
Suporte Administrativo do CGP/PVH

LIGIANE ALVES DA SILVA
Suporte Administrativo do CGP/PVH

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:EE6B8402

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA FAMÍLIA - SEMASF
PORTARIA 20/GAB/SEMASF/2019

PORTARIA Nº.20/GAB/SEMASF/2019
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA FAMÍLIA DE PORTO VELHO – SEMASF, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo **nº 12.00040-000/2019.**
RESOLVE:

Arbitrar e Conceder: 01 e ½ (uma e meia) diárias aos servidores abaixo relacionados para se deslocar ao município de Ji-Paraná-RO, por meio de transporte terrestre-oficial, com objetivo de atendimento de Demanda Judicial, no período de 19 a 20 de fevereiro de 2019. Conforme solicitação constante no Memo. nº 006/LB/DPSE/SEMASF de 31/01/2019.

NOME	CAD.	CARGO/ FUNÇÃO	QT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
FÁBIO DE SOUZA ARRUDA	69858	Motorista	01 e ½	R$ 127,73	R$ 187,10
LANDA ELAISA MONTEIRO LEMOS	70821	Psicóloga	01 e ½	R$ 159,97	R$ 262,57
JULIANA MENDES MORAIS MANTOVANI	83816	Assistente Social	01 e ½	R$ 159,97	R$ 262,57
Total					**R$ 667,02**

Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2019.

CLAUDINALDO LEÃO DA ROCHA
Secretário Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF
Decreto nº 118/I

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:62CDC7DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portaria nº. 010 /GAB/SEMED Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art.1º - Designar os servidores abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções normais, compor Comissão de Fiscalização de Contratos e respectivos serviços prestados pelas empresas, à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, tendo como objeto os seguintes Contratos: n°042/PGM/2018, processo n° 09.00252-00/2018 referente a Contratação de Empresa Especializada em Gerenciamento de Abastecimento de veículos, Contrato n° 080/PGM/2017, processo nº 09.00063-00/2017, referente a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Polimento dos Veículos Pertencentes e frota SEMED e Contrato n°082/PGM/2017, processo n° 09.00075-00/2017 referente a Gerenciamento Controle de Frota de Veículos.

NOME	FUNÇÃO	CADASTRO
João da Rocha Filgueiras Netto	Presidente	301797
Ednara Dantas Cavalcante Sidrim	Membro	294132
Sebastião Clovis de Medeiros Filho	Membro	22343

Art.2º - A comissão será responsável por fiscalizar os serviços executados pelas empresas, cabendo-lhes expedir Relatório de Fiscalização mensal, garantindo a fiel obrigação dos contratos, bem como emitir Termo de Recebimento dos Serviços Prestados e eventuais notificações por descumprimento contratuais.
Art.3º - Esta Portaria entrará em vigor na data publicação.

Dê-se ciência,
Publique-se e
Cumpra-se.

CÉSAR LICORIO
Secretário Municipal de Educação
Decreto N° 3.103/i de 11/06/2018

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:AB6F49F9

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO - SEMI
PORTARIA Nº 37

PORTARIA N°. 37/2019 Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2019.

O Secretário Municipal de Integração, no uso das atribuições que lhes são conferidas no inciso I do artigo 26 da Lei Complementar nº 650, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017 e o Decreto Nº 1454/I DE 30 DE MARÇO DE 2017 e de conformidade com o que consta no Processo nº. 16.00121-00/2019.

R E S O L V E:
ARBITRAR E CONCEDER aos servidores desta secretaria, abaixo relacionados, 10 (dez) diárias inteiras e 1/2 (meia) diárias, ao qual irão se deslocar para os Distritos de Nova Califórnia, Extrema, Fortaleza do Abunã, Vista Alegre do Abunã, Abunã, São Carlos, União Bandeirantes, Nazaré, Nova Mutum Paraná, Demarcação, Rio Pardo, Calama e Jaci Paraná, **no período de 29/01/2019 a 08/02/2019,** com o objetivo de participar das Audiências Públicas nos Distritos, utilizando o veículo oficial Siena NCP 2597.

NOME	DADOS PESSOAIS	Cargo	QTD.	Valor Unit.	Valor Total
Irany Freitas	**CPF: 509.834.902-**	**Artífice**	**10 diárias**	**R$ 75,02 + R$**	**R$ 787,71**

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

França	**87 Matrícula: 92685 RG: 577334 SSP/RO**	**Especializado**	**inteiras + 1/2 diária**	**37,51**	
Michel Herbert Santana Parada	**CPF: 976.514.862-34 Matrícula: 245002 RG: 994992 SSP/RO**	**Técnico de Tecnologia da Informação**	**10 diárias inteiras + 1/2 diária**	**R$ 75,02 + R$ 37,51**	**R$ 787,71**
Kássio Moisés da Silva Souza	**CPF: 025.217.532-89 Matrícula: 3100210 RG: 1256747 SSP/RO**	**Assessor Nível I**	**10 diárias inteiras + 1/2 diária**	**R$ 75,02 + R$ 37,51**	**R$ 787,71**
Total					**R$ 2.363,13**

ROBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Integração

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:BE6D61AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 12/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ALAN RICARDO DE AMORIM,** com endereço à Rua C, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 610 – LT 241 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 024.021.719-52. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.610.0241.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001409**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:D1333602

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 13/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ALAN RICARDO DE AMORIM,** com endereço à Rua C, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 610 – LT 241 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 024.021.719-52. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.610.0241.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001410**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:71C66498

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 17/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**SUELI EDUARDO DE SOUZA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 050 - PORTO VELHO – RO.**CNPJ/CPF**: 315.591.312-68.**Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0050.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001465**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:961851C9

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 18/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**SUELI EDUARDO DE SOUZA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 050 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 315.591.312-68. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0050.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001466**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:2C4C5D75

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 22/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**LENILSON HELENO PECANHA PASSOS,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 060 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 034.555.537-61. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0060.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001467**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:B3F57ED2

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 23/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**LENILSON HELENO PECANHA PASSOS,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 060 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 034.555.537-61. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0060.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001468**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:0F529AC5

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 27/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004,

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ANA MARIA PEREIRA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 100 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 326.825.222-20. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0100.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001469**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:B8195A07

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 28/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ANA MARIA PEREIRA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 100 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 326.825.222-20. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0100.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001470**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:75A47DEE

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 32/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**LIDIANE LACERDA DA SILVA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 170 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 992.133.702-53. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0170.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001471**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:BD835ACC

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 33/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**LIDIANE LACERDA DA SILVA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 170 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 992.133.702-53. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0170.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001472**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag: 5757
TCE-RO

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:81390EFE

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 37/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ELAINE CRISTINA CUSTÓDIO,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 190 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 499.408.302-97. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0190.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001473**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3714753B

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 38/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ELAINE CRISTINA CUSTÓDIO,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 190 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 499.408.302-97. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0190.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001474**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:6FBFA630

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 42/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**J. S. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 210 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 20.073.093/0001-91. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0210.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001475**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 1.3 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:02993719

Pag: 5757
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5758
TCE-RO

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 43/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**J. S. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 210 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 20.073.093/0001-91. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0210.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001476**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014 Penalidade: Art. 47 C/C Anexo único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:50CDE8CC

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 10/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ALAN RICARDO DE AMORIM,** com endereço à Rua C, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 610 – LT 241 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 024.021.719-52. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.610.0241.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 001480**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:672329D8

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 11/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ALAN RICARDO DE AMORIM,** com endereço à Rua C, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 610 – LT 241 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 024.021.719-52. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.610.0241.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 001481**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:74087A7F

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 15/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

Pag. 5758
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5759
TCE-RO

INTIMADO:	**SUELI EDUARDO DE SOUZA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 050 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 315.591.312-68. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0050.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002139**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:BD290F3B

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 16/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**SUELI EDUARDO DE SOUZA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 050 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 315.591.312-68. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0050.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002140**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:52E557CA

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 20/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**LENILSON HELENO PECANHA PASSOS,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 060 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 034.555.537-61. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0060.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002141**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3AFAC116

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 21/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**LENILSON HELENO PECANHA PASSOS,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 060 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 034.555.537-61. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0060.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002142**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo

Pag. 5759
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5760
TCE-RO

210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:9CDDE8D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 25/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ANA MARIA PEREIRA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 100 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 326.825.222-20. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0100.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002143**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:A69792BE

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 26/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ANA MARIA PEREIRA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 100 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 326.825.222-20. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0100.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002144**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3876A654

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 30/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**LIDIANE LACERDA DA SILVA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 170 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 992.133.702-53. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0170.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002145**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Pag. 5760
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5761
TCE-RO

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:0EB03ED6

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 31/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**LIDIANE LACERDA DA SILVA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 170 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 992.133.702-53. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0170.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002146**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:9DC4DA1A

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 35/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ELAINE CRISTINA CUSTÓDIO,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 190 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 499.408.302-97. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0190.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002147**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 1.1 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:3B224FC5

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 36/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ELAINE CRISTINA CUSTÓDIO,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 190 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 499.408.302-97. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0190.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002148**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:F0CD8B9C

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 40/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

Pag. 5761
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5762
TCE-RO

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**J. S. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 210 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 20.073.093/0001-91. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0210.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002149**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 1.3 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:C14BD08D

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 41/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**J. S. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 210 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 20.073.093/0001-91. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0210.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 002150**, lavrada em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 e 43 C/C 49 da Lei Complementar 560/2014. Penalidade: Art.47 C/C Anexo Único, item 4.4 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:F2334791

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 14/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ALAN RICARDO DE AMORIM,** com endereço à Rua C, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 610 – LT 241 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 024.021.719-52. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.610.0241.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **TERMO DE EMBARGO Nº 000158**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 50, I C/C ANEXO ÚNICO, ITEM 1.1 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014. Penalidade: Art. 47, Parágrafo Único da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:57858471

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 19/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**SUELI EDUARDO DE SOUZA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 050 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 315.591.312-68. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0050.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **TERMO DE EMBARGO Nº 000169**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta)

Pag. 5762
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

	dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 50, I C/C ANEXO ÚNICO, ITEM 1.1 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014. Penalidade: Art. 47, Parágrafo Único da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:48BD9255

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 24/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**LENILSON HELENO PECANHA PASSOS,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 060 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 034.555.537-61. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0060.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **TERMO DE EMBARGO Nº 000170**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 50, I C/C ANEXO ÚNICO, ITEM 1.1 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014. Penalidade: Art. 47, Parágrafo Único da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:64937EC8

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 29/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ANA MARIA PEREIRA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 100 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 326.825.222-20. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0100.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **TERMO DE EMBARGO Nº 000171**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 50, I C/C ANEXO ÚNICO, ITEM 1.1 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014. Penalidade: Art. 47, Parágrafo Único da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:0F67E37D

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 34/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**LIDIANE LACERDA DA SILVA,** com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 170 - PORTO VELHO – RO. **CNPJ/CPF**: 992.133.702-53. **Inscrição Imobiliária:** 01.14.606.0170.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **TERMO DE EMBARGO Nº 000172**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 50, I C/C ANEXO ÚNICO, ITEM 1.1 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014. Penalidade: Art. 47, Parágrafo Único da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5764
TCE-RO

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal de Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:F8CCBF24

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 39/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	ELAINE CRISTINA CUSTÓDIO, com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 190 - PORTO VELHO – RO. CNPJ/CPF: 499.408.302-97. Inscrição Imobiliária: 01.14.606.0190.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **TERMO DE EMBARGO Nº 000173**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 50, I C/C ANEXO ÚNICO, ITEM 1.1 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014. Penalidade: Art. 47, Parágrafo Único da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:469E4AAF

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 09/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	J. S. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME, com endereço à Rua A, 0 – BAIRRO APONIÃ – LOTEAMENTO RESIDENCIAL GREENVILLE – QD 606 – LT 210 - PORTO VELHO – RO. CNPJ/CPF: 20.073.093/0001-91. Inscrição Imobiliária: 01.14.606.0210.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **TERMO DE EMBARGO Nº 000174**, lavrado em 07.11.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 50, I C/C ANEXO ÚNICO, ITEM 1.3 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014. Penalidade: Art. 47, Parágrafo único da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **31/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JOSÉ NILSON F.H. JÚNIOR
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:A50BB299

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 002/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ANTONIETA MARQUES ANDRADE, com endereço à RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, Nº 779 – BAIRRO NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO – RO.** **CPF**: 048.237.292-34 **Inscrição Imobiliária:** 02.06.045.0196.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000565**, lavrado em 19.12.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 43 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014. Penalidade: Art. 47, Anexo único, item 1.6 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em 18**/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JUAREZ GOMES DA SILVA
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:46BDD94E

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 005/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Pag. 5764
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**RONDOAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA, com endereço à RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 1371 – BAIRRO SÃO CRISTOVÃO, PORTO VELHO – RO.** **CPF**: 04.777.017/0001-00 **Inscrição Imobiliária:** 03.04.0269.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000600**, lavrado em 13.12.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 43 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014.Penalidade: Art. 47, Anexo único, item 1.3 da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em 18**/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JUAREZ GOMES DA SILVA
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:C4506C57

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 001/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**ANTONIETA MARQUES ANDRADE, com endereço à RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, Nº 779 – BAIRRO NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO – RO.** **CPF**: 048.237.292-34 **Inscrição Imobiliária:** 02.06.045.0196.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 001046**, lavrada em 19.12.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014.Penalidade:

Expediu-se o presente edital em 18**/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JUAREZ GOMES DA SILVA
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:B65B6E0C

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 004/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	**RONDOAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA, com endereço à RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 1371 – BAIRRO SÃO CRISTOVÃO, PORTO VELHO – RO.** **CPF**: 04.777.017/0001-00 **Inscrição Imobiliária:** 03.04.0269.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento da **NOTIFICAÇÃO Nº 001198**, lavrada em 13.12.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 16 da Lei Complementar 560 de 23/12/2014.Penalidade:

Expediu-se o presente edital em 18**/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JUAREZ GOMES DA SILVA
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:EF44D676

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR EDITAL Nº 003/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	ANTONIETA MARQUES ANDRADE, com endereço à RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, Nº 779 – BAIRRO NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO – RO. CPF: 048.237.292-34 Inscrição Imobiliária: 02.06.045.0196.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **TERMO DE EMBARGO Nº 000533**, lavrado em 19.12.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag: 5766
TCE-RO

EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 50, da Lei Complementar 560 de 23/12/2014.Penalidade: Art. 47, parágrafo único da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **18/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JUAREZ GOMES DA SILVA
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:0E73133E

SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR
EDITAL Nº 006/2019/DFLO/DELI/SEMUR

INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E URBANISMO E A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS (DELI)

FAZEM SABER a quem deste tiver conhecimento que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004, INTIMA o contribuinte abaixo indicado para integrar a primeira instância administrativa.

INTIMADO:	RONDOAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA, com endereço à RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 1371 – BAIRRO SÃO CRISTOVÃO, PORTO VELHO – RO. CPF: 04.777.017/0001-00 Inscrição Imobiliária: 03.04.0269.001.
FINALIDADE:	**NOTIFICAR** o contribuinte acima identificado para tomar conhecimento do **TERMO DE EMBARGO Nº 000547**, lavrado em 13.12.2018 e **INTIMAR** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova DEFESA FISCAL, se assim desejar, contados a partir de 15 (quinze dias) da publicação deste edital, prosseguindo o processo até o final.
EXTRATO DA AUTUAÇÃO:	Dispositivo Legal Infringido: Art. 50, da Lei Complementar 560 de 23/12/2014.Penalidade: Art. 47, parágrafo único da Lei Complementar 560/2014.

Expediu-se o presente edital em **18/01/2019** o qual será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município nos termos do artigo 210, § 1º, inciso "III" e § 2º inciso "IV", da LC nº 199/2004. Devendo ainda, uma via ser anexada ao processo administrativo tributário correspondente.

MÁRCIA CRISTINA LUNA
Secretária Municipal De Regularização Fundiária, Habitação E Urbanismo

JUAREZ GOMES DA SILVA
Fiscal Municipal De Obras

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:F8E7097E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
PORTARIA Nº25/DA/GAB/SEMUSA

Portaria nº25/DA/GAB/SEMUSA Porto Velho, 06 de janeiro de 2019.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, designada pelo Decreto nº 3105/I de 11/08/2018 e no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que preceitua o art. 67 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

R E S O L V E:

Art. 1° - Realizar a devida substituição de membros da Comissão de Fiscalização, designada pela Portaria nº22/DA/GAB/SEMUSA, do Contrato *n° 101/PGM/2017 com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, referente ao Processo nº 08.00449/2017* desta Secretaria Municipal de Saúde.

EXCLUIR – Participante da Comissão		
Matrícula	**Nome**	**FUNÇÃO**
288151	Saimon Cavalcante de Araújo	Fiscal

INCLUIR – Participante da Comissão		
Matrícula	**Nome**	**FUNÇÃO**
115776	Rosaura da Silva Guarate	Fiscal

Art. 2° - *E*sta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de janeiro de 2019.

ELIANA PASINI
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:020D8E22

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
PORTARIA Nº28/DIC/SEMUSA

PORTARIA Nº28/DIC/SEMUSA Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas de acordo com o Decreto nº13.187/2013, tendo em vista o que consta no processo nº. **08.00010-00/2019**

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder a Servidora MARTA MARIA CAVALCANTE SOUZA, lotada na Secretária Municipal de Saúde/SEMUSA, localização da servidora GERENTE DO SAMU de Porto Velho/SEMUSA, cargo de Gerente Técnica, cadastro nº62422, SUPRIMENTOS DE FUNDO em regime de adiantamentos, a importância de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), nos seguintes elementos de despesas:
33.90.30 - Material de Consumo: R$ 3.000,00 (Três Mil Reais)
33.90.39 - Serviços de Terceiros: R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)
Total: R$ 8.000,00 (oito Mil Reais)
Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o artigo 1º será de 90 (até noventa dias), a partir do recebimento e o prazo para a apresentação de prestação de contas será de 10 dias (até dez dias) a contar do término do prazo de aplicação.
Art. 3º A finalidade do atendimento será para despesas determinadas no artigo 2º do Decreto nº13.187/2013.
Art. 4º O responsável pela aplicação do adiantamento caberá fazer pessoalmente a sua comprovação de acordo com a legislação.
Art. 5º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros complementares à caracterização comprobatória da aplicação.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

ELIANA PASSINI
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:D5751B03

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SUOP
PORTARIA Nº 004/GAB/SEMISB

"*Dispensar o engenheiro eletricista Rogério dos Santos como fiscal dos Contratos:*

Pag: 5766
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5767
TCE-RO

Contrato nº 016/PGM/2018, Processo nº 20.00003/2016 – ***"Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Iniciação ao Esporte – CIE;*** *e*
Contrato nº 075/PGM/2018, Processo nº 10.02.00033/2017 – ***"Execução da obra remanescente do Complexo Poliesportivo no bairro Cuniã"****.*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS BÁSICOS, no uso de suas atribuições legais e normas contidas na Seção X, Art. 84 na Lei Complementar nº 647, de 06 de janeiro de 2017, publicado no DOM nº5.367 de 06 de janeiro de 2017 e Art. 67 de Lei nº 8.666/93,

R E S O L V E:

Art. 1º – **DISPENSAR** o engenheiro eletricista **Rogério dos Santos**, como fiscal do Contrato nº 016/PGM/2018, Processo nº 20.00003/2016 – **"Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Iniciação ao Esporte - CIE".**

Art. 2º – **DISPENSAR** o engenheiro eletricista **Rogério dos Santos**, como fiscal do Contrato nº 075/PGM/2018, Processo nº 10.02.00033/2017 – **"Execução da obra remanescente do Complexo Poliesportivo no bairro Cuniã".**

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

DIEGO ANDRADE LAGE
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:034B5A68

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SUOP
PORTARIA Nº 005/GAB/SEMISB

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

"*Designar o engenheiro eletricista Gervásio Aires dos Santos e como fiscal de obra do Contrato nº 075/PGM/2018, Processo nº 10.02.00033/2017 – "Execução da obra remanescente do Complexo Poliesportivo no bairro Cuniã".*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS BÁSICOS, no uso de suas atribuições legais e normas contidas na Seção X, Art. 84 na Lei Complementar nº 647, de 06 de janeiro de 2017, publicado no DOM nº 5.367 de 06 de janeiro de 2017 e Art. 67 de Lei nº 8.666/93,

R E S O L V E:
Art. 1º – **Designar** o engenheiro eletricista **Gervásio Aires dos Santos** como fiscal de obra do Contrato nº 075/PGM/2018, Processo nº 10.02.00033/2017 – **"Execução da obra remanescente do Complexo Poliesportivo no bairro Cuniã".**

Art. 2º – O técnico desenvolverá suas atividades a partir da data de publicação desta portaria.

Art. 3º – Os casos omissos e dúvidas serão deliberados e esclarecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos.

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

DIEGO ANDRADE LAGE
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:4A052438

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SUOP
PORTARIA Nº 006/GAB/SEMISB

"*Designar o engenheiro eletricista Gervásio Aires dos Santos e como fiscal de obra do Contrato nº 016/PGM/2018, Processo nº 20.00003/2016 – "Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Iniciação ao Esporte – CIE".*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS BÁSICOS, no uso de suas atribuições legais e normas contidas na Seção X, Art. 84 na Lei Complementar nº 647, de 06 de janeiro de 2017, publicado no DOM nº 5.367 de 06 de janeiro de 2017 e Art. 67 de Lei nº 8.666/93,

R E S O L V E:

Art. 1º – **Designar** o engenheiro eletricista **Gervásio Aires dos Santos** como fiscal de obra do Contrato nº 016/PGM/2018, Processo nº 20.00003/2016 – **"Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Iniciação ao Esporte - CIE".**

Art. 2º – O técnico desenvolverá suas atividades a partir da data de publicação desta portaria.

Art. 3º – Os casos omissos e dúvidas serão deliberados e esclarecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos.

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

DIEGO ANDRADE LAGE
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:A4CC28B1

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML/SEMAD
PREGÃO ELETRÔNICO 011/2019

A Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Porto Velho, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 003/2018/SML, publicada no DOM nº 5.631, de 07.02.2018, considerando o Parecer Jurídico n. **039/SPACC/PGM/2019**, fls. **553 a 568** dos autos, torna pública a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2019/SML – SRPP Nº 009/2019,** do tipo **MENOR PREÇO,** deflagrado no Processo n. **02.00061/2018**, cujo objeto resumido é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NOVO SGA**. conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no edital e seus Anexos.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **21/02/2019 às 09h30min (hora do DF).** Todos os **PRAZOS, LIMITES E CONDIÇÕES ESTÃO ESTABELECIDOS EM EDITAL.** Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília/DF.
OUTRAS INFORMAÇÕES: O Edital poderá ser examinado e obtido junto à Superintendência Municipal de Licitações, localizado na Av. Carlos Gomes, n. 2776, 2º Andar, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804.022 – Porto Velho/RO, em úteis, de segunda-feira a sexta-feira no horário de **8h às 14h** (horário local), telefone: (69) 3901-3639, sites: www.portovelho.ro.gov.br, www.licitacoes-e.com.br, ou pelo e-mail: pregoes.sml@gmail.com. **OBS:** A licitação acontecerá

Pag. 5767
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5768
TCE-RO

exclusivamente pelo site: www.licitacoes-e.com.br – n° da Licitação **754637.**
VALOR ESTIMADO: R$ 937.687,22 (novecentos e trinta e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA
Pregoeiro - SML

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:48888071

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML/SEMAD
AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 134/2018/SML

A Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Porto Velho comunica a todos os Licitantes e demais interessados a **SUSPENSÃO SINE DIE** do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 134/2018/SML,** deflagrado no Processo n. **02.00325/2017**, cujo objeto resumido é o Registro de Preços para Aquisição de **MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q**, o qual havia sido republicado após Resposta às impugnações anteriormente interpostas, tendo a data de abertura das Propostas designada para o dia **08.02.2019**, às **10h30min** (hora DF).
A presente Suspensão é motivada pela necessidade de análise e manifestação da Secretaria Requisitante dos serviços, de modo a esclarecer ou atender ao quanto consignado no Relatório Técnico exarado pela Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, antes da efetiva abertura das Propostas.
Informa também que, após manifestação do setor técnico requisitante e ultimadas as providências decorrentes, será republicado o Edital, observado o disposto no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, 07 de Fevereiro de 2019.

TATIANE MARIANO
Pregoeira - SML

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:C376B710

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MUNICIPAL
ADENDO MODIFICADOR PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2019

ADENDO MODIFICADOR

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 120/SEMADRH/2019.

O Pregoeiro do município de Presidente Médici/RO, no uso das atribuições legais, torna público que esta RETIFICANDO, através deste ADENDO, o aviso de Licitação denominada PRESENCIAL Nº. 004/2019, referente ao Processo Administrativo N.º 120/SEMADRH/2019, cujo objeto é: Registro de preço pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual Contratação de empresa no ramo de hotelaria para serviços de hospedagem, incluso café da manhã, destinados a atender a demanda das Secretarias: SEMAD, SEMAS, SEMAT, SEMEC, SEMOSP e SEMUSA, apresentando a seguinte alteração nos AVISOS DE PUBLICAÇÕES.

Onde se Lê:
DO VALOR ESTIMADO: R$ 48.780,85 (cento e trinta e sete mil setecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).
Leia-se:
DO VALOR ESTIMADO: R$ 48.112,20 (quarenta e oito mil cento e doze reais e vinte centavos).

Fica MANTIDA a Sessão Pública para credenciamento, recebimento das propostas e da documentação de habilitação, no dia 12/02/2019 às 12h00min.
Ficam mantidas as demais exigências contidas no Edital, inicialmente elaborado, bem como nas demais peças que o integram.

Presidente Médici/RO, 07 de Fevereiro de 2019.

VAGNER MARCELO TOZI
Pregoeiro

Publicado por:
Vagner Marcelo Tozi
Código Identificador:7699784D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATA

Às nove horas do dia dezenove do mês de dezembro do ano de dois mil dezoito, se reuniram os Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Rondônia em razão da convocação da Senhora Presidente, Maria Sônia Grande Reigota Ferreira. A qual fez à composição de mesa, oportunizando o assento a mesa de autoridades e fala a Senhora Raquel Silva Santos, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres. A Senhora Raquel agradeceu a oportunidade, disse que seu assento ao Conselho se deu em representatividade a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC. Solicitou apoio aos Gestores Municipais para o fortalecimento de ações voltadas a minimização e erradicação de violência contra a mulher. Disse com pesar que o Estado de Rondônia ocupa o quarto lugar em violência contra a mulher. Objetivando fortalecer ações voltadas ao atendimento as mulheres, requereu e obteve êxito por meio de emenda parlamentar um mamógrafo. Mencionou ainda sobre a existência de recursos disponíveis pelo Tribunal de Justiça através das Varas de Execuções Penais "VEPEMAs", a qual destacou a implantação do Projeto Patrulha Maria da Penha, iniciado como piloto no Município de Ji Paraná – RO. Disse ainda que é de seu conhecimento a existência de recursos no montante de quase dez milhões de reais. O Secretário de Governo de Presidente Médici, mencionou que será de grande valia os investimentos a serem realizados nos CREAS, os quais são Unidades de atendimento as mulheres vitimas de violência, fala reforçada pela Secretária Sonia Reigota. A Secretária Adjunta de Cacoal Senhora Maria José, relatou que em seu Município há uma Casa de Acolhimento para Mulheres vitimas de violência, porem com baixa demanda. Oportunamente a Secretária Sônia disse que em seu Município esta em fase de implantação um Centro de Atendimento, Apoio e Acolhimento a mulheres vitimas de violência. A senhora Raquel, ainda relatou sobre parceria com o Ministério Público do Trabalho da União, na recepção de projetos para destinação de recursos voltado a temática, violência contra a mulher. Fechando sua fala a mesma solicitou que os Gestores Municipais reforcem pedidos à Deputados e Senadores para destinação de recursos para o exercício de dois mil e dezenove em enfrentamento a violência contra a mulher. Retomando o uso da palavra a Senhor Presidente em exercício Sônia Reigota, Presidente em exercício, falou sobre o relatório recebido do Demonstrativo do exercício de 2017, e que há Municípios ainda em status de EM PREENCHIMENTO. Relatou sobre a reunião ocorrida na Cidade de Cacoal, objetivando o fortalecimento e efetiva regularidade do Colegiado. A Senhora Geany Oliosi, Presidente licenciada do COEGEMAS – RO, saudou os presentes, relatando de seu retorno as atividades enquanto Gestora Municipal de Ouro Preto D'Oeste, bem como a este COEGEMAS, bem como saudou os novos Gestores. Relatou que o COEGEMAS desde sua constituição, possui pendências vinculadas ao CNPJ do Colegiado. Que desde quando tomou conhecimento dessa irregularidade toda atual Diretoria preocupada em regularizar a situação do Colegiado, buscou orientação técnica com profissional Contador, o qual orientou o colegiado, sobre as providências a serem adotadas para regularização de tais pendências, e que os custos para tal ficariam em torno de dois mil reais. Informou ainda que em conta corrente vinculada ao CNPJ do referido colegiado, há um valor aproximado de um mil e quatrocentos reais, e seu resgate

Pag. 5768
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5769
TCE-RO

é algo moroso, bem como incidira em custos, que se assemelha ao que se encontra depositado, salientou ainda que o CNPJ se encontra na condição de inativo. Salientou que quitar o débito é algo indiscutível, contudo, deverá se pensar em realizar um novo Colegiado no quesito jurídico. Com a palavra a Presidente em exercício Sonia Reigota, reafirmou a importância da regularidade e a composição de Nova Diretoria. Posteriormente abriu para manifestação de voto sobre a regularização do velho CNPJ, ou a instituição de um novo, ficando entre os presentes aprovado que a atual Diretoria deverá providenciar um novo CNPJ. Salientou que os Gestores precisarão neste momento contribuir para que se procedam aos tramites de implantação de um novo Colegiado, o que ficaria em torno de até cinquenta reais a cada Gestor Municipal, o que foi ratificado pelos mesmos. A Presidente Geany Oliosi e a Presidente em Exercício Sônia Reigota, falaram da necessidade de recomposição da Diretoria do Colegiado. Deste modo faz se o ato convocatório de chamamento aberto para a composição do Novo Colegiado, bem como para sua devida implantação. Finalizando sua fala a Secretária Sônia, falou sobre o monitoramento realizado pelo Ministério Público do Estado – MPE, e que oportunamente àquele Órgão fez a recomendação, dentre os quais, está o pedido para disponibilização de um veículo para cada Centro de Referência, o que entende poderá ser contemplado com a efetivação da destinação do ou dos veículos pactuados em CIB. Nada mais a relatar eu Alessandro Martins Santos, Secretário deste COEGEMAS, relatei e digitei a presente

Ata. Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2.018.

Publicado por:
Gerlinda Prochnow
Código Identificador:8954B046

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RETIFICAÇÃO E ACRÉSCIMO DE ITEM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019
PROCESSO Nº. 106/SEMAS/2019.

A Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas no Decreto Nº 1680/GP/2019, de 11 de Janeiro de 2019, **torna público que o Edital de licitação na modalidade** PREGÃO**, na forma** ELETRÔNICA**,** sob o Nº 002/2019, **do tipo** "menor preço**"**, **tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme descrito no Edital e seus anexos em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, com o Decreto Municipal nº 634/GP/2008 e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, com a Lei Complementar n° 123/2006, Lei Municipal 791/GP/2016 e demais legislações** vigentes pertinentes ao objeto**, tendo como interessada a Secretaria Municipal de Assistência Social.** Está sendo retificado, nos itens a seguir:

I – ALTERAR no ANEXO XI - preço médio do objeto contratado que passará a vigorar da seguinte maneira:

Onde se lê:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUAN	VALOR ESTIMADO
01	SERVIÇOS FUNERAL DE ORNAMENTAÇAÕ E FORMALIZAÇÃO DO CORPO INCLUINDO A URNA MORTÚARIA A ADULTO E TRANSALADO ATÉ 150 km	SERV	24	2.900,00
02	SERVIÇOS FUNERAL DE ORNAMENTAÇAÕ E FORMALIZAÇÃO DO CORPO INCLUINDO A URNA MORTÚARIA A INFANTIL E TRANSALADO ATÉ 150 km COM TANATOPRAXIA	SERV	10	2.333,33
03	QUILOMETROS EXCEDIDOS	KM	15.300	2,81
04	SERVIÇOS DE TARIFA DE TANATOPRAXIA ADULTO CONFORME O DECRETO MUNICIPAL N°13.826 DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO-RO	SERV	15	1.400,00

Leia-se:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUAN	VALOR ESTIMADO
01	SERVIÇOS FUNERAL DE ORNAMENTAÇAÕ E FORMALIZAÇÃO DO CORPO INCLUINDO A URNA MORTÚARIA A ADULTO E TRANSALADO ATÉ 150 km	SERV	24	2.900,00
02	SERVIÇOS FUNERAL DE ORNAMENTAÇAÕ E FORMALIZAÇÃO DO CORPO INCLUINDO A URNA MORTÚARIA A INFANTIL E TRANSALADO ATÉ 150 km COM TANATOPRAXIA	SERV	10	2.333,33
03	QUILOMETROS EXCEDIDOS	KM	15.300	2,81
04	SERVIÇOS DE TARIFA DE TANATOPRAXIA ADULTO CONFORME O DECRETO MUNICIPAL N°13.826 DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO-RO	SERV	15	1.400,00
05	**SERVIÇOS FUNERAL DE ORNAMENTAÇAÕ E FORMALIZAÇÃO DO CORPO INCLUINDO A URNA MORTÚARIA ADULTO TAMANHO ESPECIAL (EXTRA G) E TRANSALADO ATÉ 150 km COM TANATOPRAXIA.**	**SERV**	**08**	**3.366,66**

II - MANTER inalterados os demais itens do Edital.

Primavera de Rondônia/RO, 07 de Fevereiro de 2019.

ELILHA FEITOSA BRAGA
Pregoeira

Publicado por:
Elilha Feitosa Braga
Código Identificador:1E98CD05

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 1685/GP/2019

"NOMEIA APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº. 004/2014, E CONVOCADOS ATRAVÉS DO EDITAL Nº. 001/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a realização de Concurso Público por este Ente Público, bem como Ato de Homologação deste certame, datado de 30 de outubro de 2014;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os senhores abaixo relacionados, aprovados no concurso público acima mencionado, para exercerem os cargos correspondentes às funções referendadas abaixo, em setores públicos condizentes com as atividades para as quais prestaram concurso:
Art. 2° - Os candidatos ora nomeados deverão apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da data de publicação deste Edital, os documentos abaixo relacionados para efeitos de posse:
a) Certidão negativa de débitos Estaduais;
b) Comprovante de abertura de Conta Corrente Banco do Brasil;
c) Original de documentos pessoais.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Primavera de Rondônia, RO, 06 de Fevereiro de 2019.

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 1685/GP/2019.
ANEXO I

Cargo: AUXILIAR DE TRANSPORTE ESCOLAR– 40 HORAS

Classificação	Nome	Data do Nascimento
3ª	FABIANA AZEREDO NASCIMENTO	02/07/1988
5ª	LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA	19/10/1986
6ª	CELIO JOSE GRANDE	04/03/1980
7ª	GREICE KELE GALVÃO FERREIRA	16/02/1988
8ª	WELINGTON ROQUE DA SILVA	06/02/1991
9ª	PATRICIA CARLA FEITOZA BARROS	14/12/1994
10ª	ANDRÉ SEGURO DE MOURA	24/02/1989

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
Prefeito Municipal

Pag. 5769
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5770
TCE-RO

Publicado por:
Anacleton Alba Batista dos Santos
Código Identificador:B56209A4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 047/GP/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – RO, Sr. Eduardo Bertoletti Siviero, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e amparadas pela Legislação Municipal de Pessoal vigente, em especial a Lei nº 700/GP/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, o Senhor **ALTAMIRO JUSTINO DE OLIVEIRA**, Portador do CPF 561.973.492-72, do cargo em comissão de **Assessor de Projetos**, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN.

Art. 2º - Esta portaria entrara em vigor, retroagindo a data de 01 de Fevereiro de 2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia/RO, aos 07 dias do mês de Fevereiro de 2019.

Registre-se;
Publique-se e
Cumpra-se.

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anacleton Alba Batista dos Santos
Código Identificador:B3241CF2

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA

No Aviso de Dispensa de Licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia em 04 de fevereiro de 2019, publicação Ano X | Nº 2389, nas páginas 139 e 140, referente ao processo administrativo 55/2019, dispensa de licitação 03/2019, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Manutenção de Computadores.

Onde se lia:
"Rio Crespo/RO, 01 de janeiro de 2019."

Leia-se:
"Rio Crespo/RO, 01 de fevereiro de 2019."

Rio Crespo/RO, 05 de fevereiro de 2019.

THAYNARA K. DE O. FIORATI
Diretora da CPL
Port. 2989/2018

Publicado por:
Thaynara Katheleen de Oliveira Fiorati
Código Identificador:B7F07F7B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº1417/2019-GAB-PREF. DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

DECRETO Nº1417/2019-GAB-PREF. DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

"Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal de 1988 em conformidade com a Lei Municipal nº 732, de 04 de maio de 2016 e dá outras providências"

EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, O Prefeito Municipal de Rio Crespo/RO, no uso de suas atribuições legais conferidas nos incisos IV e VII do art. 66 da Lei Orgânica Municipal.
CONSIDERANDO que a contratação temporária por prazo determinado pela Administração Pública deve ocorrer apenas em situações de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Artº 37, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 732, de 04 de maio de 2016, em seu Art. 2º, inciso VI e VIII;

CONSIDERANDO as constantes notificações do Ministério Público de Rondônia – MP/RO, ofício nº 0718/2018 – 1ª PJA, ofício nº 780/2018 – 1ª PJA, referindo superlotações nas salas de aula das redes municipais;
CONSIDERANDO a decisão do processo nº 7004097-02.2018.8.22.0002 TJ/RO, 2ª Vara Civil;
CONSIDERANDO o aumento da demanda de matriculas nas escolas de Rede Municipal;
CONSIDERANDO a apresentação de Laudo Médico Psiquiátrico da servidora efetiva, lotada nas aulas de Língua Portuguesa;
CONSIDERANDO que a função principal da escola é a construção do conhecimento, e que o professor e o psicólogo são importantes mediadores do ensino-aprendizagem;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 732/2016, em seu Art. 2º , incisos VI e VIII.
Art. 2º - Fica autorizado a contratação de 06 (seis) Professores de Pedagogia 40 (quarenta) horas semanais, 01 (um) professor de Língua Portuguesa 40 (quarenta) horas semanais; 01 (um) Supervisor 40 (quarenta) horas semanais e 01 (um) Psicólogo 40 (quarenta) horas semanais, decorrente da necessidade de atendimento aos educandos, considerando o aumento da procura nas Redes de Educação Municipal, e a necessidade da promoção da educação inclusiva, voltadas a atender as necessidades especiais e peculiares dos alunos no processo de ensino-aprendizagem;
Art. 3º - A contratação deverá ser organizada mediante Edital de Chamamento Público, e organizada por uma comissão nomeada através de Portaria, composta de 03 (três) servidores públicos com maioria efetivos, que ira organizar o certame, fundados nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.
Art. 4º - O prazo de validade do certame e dos contratos será de 06 (seis) meses podendo ser prorrogado por igual período.
Art. 5º - As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentaria:
Supervisor Escolar:
Professor de Pedagogia, língua Portuguesa e Supervisão lotado no Ensino Fundamental:
07.002.12.361.0021.2.040 – Fundeb 60 – Remuneração e Valorização do Magistério (FUNDAMENTAL);
Professor de Pedagogia, lotado no Ensino Infantil:
07.002.12.365.0022.2.041. – Fundeb 60 – Remuneração e Valorização do Magistério (INFANTIL)
Psicólogo - Técnico em Desenvolvimento Escolar:
07.001.12.361.0020.2.030. Gestão das Políticas Públicas de Educação (MDE)
Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isabel Epifânio de Faria Martins
Código Identificador:150BB49E

Pag. 5770
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5771
TCE-RO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº3013/2019-GAB-PREF. DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

PORTARIA Nº3013/2019-GAB-PREF. DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Rio Crespo-RO., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV, do Art. 66, da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E

Art. – 1º - Nomear, os membros que constituirão a COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2019, para a contratação temporária para atender excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer nos termos do Art 37, inciso IX da Constituição Federal e Lei Municipal nº 732/2016 e Decreto Municipal 1417/2019-GAB-PREF.:

MARCOS CARLOS STEDILLE Professor 40 horas Presidente
ANNA CAROLINE DA S. FRANCISCO Diretora de R.H. Membro
ROSANGELA MARTINS DE O. SANTOS Professora 40 horas Secretária
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 05 de fevereiro de 2019.

EVANDRO EPIFANIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isabel Epifânio de Faria Martins
Código Identificador:64B1CD24

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PODER LEGISLATIVO
NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PORTARIA 09

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA – ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** e **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, RONDÔNIA;**

R E S O L V E:

NOMEAR partir de **05 de fevereiro** de 2019, a Senhora **JEIELI LINDIENE DA SILVA OLIVEIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 000936707/SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº. 904.753.212-00, para exercer o **CARGO EM COMISSÃO** de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, conforme Lei Complementar nº. 255, de 06 de março de 2018.

A Servidora ficará a disposição do Gabinete e sob subordinação do Vereador ***Enio Reinicke.***

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se,

Publica-se e

Cumpra-se

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira, **05** de fevereiro de 2019.

LAURO FRANCIELE SILVA LOPES
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Publicado por:
Joelmir Pereira dos Anjos
Código Identificador:DCDF8D03

ROLIM PREVI
TERMO ADITIVO Nº 002/2019

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/RP/2017 do Processo Administrativo nº 158/16 que entre si celebram **O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ROLIM PREVI** e por outro lado a empresa **CONFIANÇA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS-EIRELLI**.

Aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA– ROLIM PREVI,** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 63.788.426/0001-71, com sede, sito a Av. João pessoa nº 4392, centro – representada pela Superintendente do INSTITUTO, Senhora **SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, brasileira, divorciada, contadora, portadora da Carteira de Identidade RG nº 580.760/SSP/RO e do CPF nº 599.989.892-72, residente e domiciliada nesta Cidade de Rolim de Moura, doravante denominada neste ato simplesmente **CONTRATANTE,** e por outro lado a empresa **CONFIANÇA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS-EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.389.406/0001-36, com sede na Cidade de Goiânia- GO Endereço-R119B 63 SETOR SUL CEP- 74085-440, neste ato representado pelo Sr. **ATAUALPA VELOSO RORIZ,** doravante denominado de **CONTRATADO,** ambos tem os seguintes a contratar nas cláusulas abaixo relacionadas.

DO OBJETO: Aditivar o prazo contratual da cláusula terceira do contrato nº 001/RP/2017, de acordo com artigo 57 da Lei 8.666/93.

DO PRAZO: Prorrogação por mais 10 (dez) meses;

DA VIGÊNCIA: 03/02/2019 a 02/12/2019;

DO REAJUSTE: O aditivo terá reajuste em conformidade com a Lei 10.192/2001, arts. 1º, 2º e 3º, art. conforme ÍNDICE IPCA e art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 **no percentual de 3,75%, de forma que** o valor mensal será de R$ 4.162,58 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e o valor global dos 10 (dez) meses é de R$ 41.625,80 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos);

DA PUBLICAÇÃO: Para sua eficácia legal, o presente Aditivo será publicado obedecendo ao estabelecido em lei;

Assim ajustadas, firmam o presente instrumento em 02 vias de igual teor e forma para que produzam os efeitos legais.

Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.

Contratante
Rolim Previ – Rolim de Moura /RO
SOLANGE FERREIRA JORDÃO
Superintendente do Instituto de Previdência

Contratada
Confiança Consultoria em Investimentos -EIRELLI
ATAUALPA VELOSO RORIZ

Publicado por:
Sergio Dias de Camargo
Código Identificador:3D86F8B0

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Pag. 5771
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Processo Nº11 /19		Portaria Nº07 /19	Empenho Nº 19/19
Beneficiário		**CPF**	
Eliane Aparecida Cascimiro		580.161.472-91	
MEIO DE DESLOCAMENTO			
(x) Oficial ( )Particular ( )Coletivo( ) Mista (Oficial e Coletivo)			
DADOS DA VIAGEM			
Inicio	05/02/2019	Término	05/02/2019
Nº Diárias		Valor Unitário	Valor Total
1		R$ 175,00	R$ 175,00
JUSTIFICATIVA DO DESLOCAMENTO			
Conforme Expediente: finalidade de participar junto ao TCE-RO, do treinamento SIGAP - Prestação de contas de Gestão- Exercício 2018, que acontecera no auditório da SERCE – Cacoal.			

Santa Luzia D´ Oeste, RO04 fevereiro de 2019

JOSÉ WILSON DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:F79AE9AE

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Processo Nº11 /19	Portaria Nº08 /19	Empenho Nº20 /19	
Beneficiário	**CPF**		
Marli Aparecida Velho Tabalipa	284.033.202-72		
MEIO DE DESLOCAMENTO			
(x) Oficial ( )Particular ( )Coletivo( ) Mista (Oficial e Coletivo)			
Oficial			
DADOS DA VIAGEM			
Inicio	05/02/2019	Término	05/02/2019
Nº Diárias	Valor Unitário	Valor Total	
1	R$ 175,00	R$ 175,00	
JUSTIFICATIVA DO DESLOCAMENTO			
Conforme Expediente: participar do treinamento SIGAP - Prestação de contas de Gestão- Exercício 2018, que acontecera no auditório da SERCE – Cacoal.			

Santa Luzia D´ Oeste, RO 04 de fevereiro 2019

JOSÉ WILSON DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:3C01CD19

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Processo Nº 11 /19		Portaria Nº 09/2019	Empenho Nº 21/19
Beneficiário		CPF	
Rubnei Angelo Cabral Botelho		809.197.742-53	
MEIO DE DESLOCAMENTO			
(x) Oficial ( )Particular ( )Coletivo( ) Mista (Oficial e Coletivo) ( ) Rodoviário			
DADOS DA VIAGEM			
Inicio	05/02/2019	Término	05/02/2019
Nº Diárias		Valor Unitário	Valor Total
1		R$ 175,00	R$ 175,00
JUSTIFICATIVA DO DESLOCAMENTO			
Conforme Expediente: Com finalidade de conduzir servidoras desse Poder Legislativo que ira participar do TREINAMENTO SIGAP – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCICIO 2018.			

Santa Luzia D´Oeste, RO. 04 de fevereiro 2019

JOSÉ WILSON DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:AAFC47D4

CÂMARA MUNICIPAL
DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Declaramos que os Relatórios de Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO, relativo ao 2º Semestre do ano de 2018, em atendimento ao disposto nos Art. 54, 55 e 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000, foram publicados no Mural Público da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, no período de 30/01/2019 a 28/02/2019.

Santa LuziaD'Oeste-RO,30 de Janeiro de 2019.

CESAR GONÇALVES DE MATOS
Assessora Contábil CRC-RO 005160/O-0

JOSE WILSON DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:75526A30

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Processo 10 /19		Portaria Nº 03 /19	Empenho Nº13 /19
Beneficiário		**CPF**	
José Wilson dos Santos		288.071.702-72	
MEIO DE DESLOCAMENTO			
(x) Oficial ( )Particular ( )Coletivo( ) Mista (Oficial e Coletivo)			
DADOS DA VIAGEM			
Inicio	05/02/2019	Término	07/02/2019
Nº Diárias		Valor Unitário	Valor Total
3		R$ 350,00	R$: 1.050,00
JUSTIFICATIVA DO DESLOCAMENTO			
Conforme Expediente: finalidade de acompanhar o Prefeito que ira tratar de diversos assuntos de interesse do município e tratar junto aos órgãos estaduais.			

Santa Luzia D´ Oeste, RO 04 de fevereiro 2019

JOSÉ WILSON DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:42B42BE8

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Processo Nº 10 /19	Portaria Nº 04 /19		Empenho Nº 15 /19
Beneficiário	**CPF**		
Sivair José Alves	390.600.552-68		
MEIO DE DESLOCAMENTO			
(x) Oficial ( )Particular ( )Coletivo( ) Mista (Oficial e Coletivo) ( ) Aéreo			
Oficial			Placa
DADOS DA VIAGEM			
Inicio	05/02/2019	Término	07/02/2019
Nº Diárias	Valor Unitário		Valor Total
3.	R$ 350,00		R$ 1.050,00
JUSTIFICATIVA DO DESLOCAMENTO			
Conforme Expediente: objetivo de acompanhar o Prefeito Municipal onde iram tratar de assuntos de interesse do Município junto aos órgãos estaduais.			

Santa Luzia D´ Oeste, RO 04 de fevereiro de 2019

JOSÉ WILSON DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:7C72715B

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5773
TCE-RO

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Processo Nº 10/19	Portaria Nº05/19	Empenho Nº16 /19	
Beneficiário		**CPF**	
THIAGO PINHEIRO MOREIRA		530.266.912-91	
MEIO DE DESLOCAMENTO			
(x) Oficial ( )Particular ( )Coletivo( ) Mista (Oficial e Coletivo) ( ) Aéreo			
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS			
DADOS DA VIAGEM			
Inicio	05/02/2019	Término	07/02/2019
Nº Diárias	Valor Unitário	Valor Total	
3	R$ 350,00	R$ 1.050,00	
JUSTIFICATIVA DO DESLOCAMENTO			
Conforme Expediente finalidade de tratar de assuntos de interesse do município junto ao DER cobrar recuperação das estradas estaduais no município.			

Santa Luzia D´Oeste, RO 04 fevereiro de 2019

JOSÉ WILSON DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:58F6C337

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Processo Nº 10 /19	Portaria Nº 06 /19	Empenho Nº17/19	
Beneficiário		CPF	
UESNEI CLEITON DA SILVA		682.170.212-87	
MEIO DE DESLOCAMENTO			
( ) Oficial (x)Particular ( )Coletivo( ) Mista (Oficial e Coletivo) ( )Aéreo Oficial			
DADOS DA VIAGEM			
Inicio	05/02/2019	Término	07/02/2019
Nº Diárias	Valor Unitário	Valor Total	
3	R$ 350,00	R$ 1.050,00	
JUSTIFICATIVA DO DESLOCAMENTO			
Conforme Expediente: objetivo de juntamente com Prefeito e demais vereadores tratar de assuntos de interesse do município junto aos órgãos estaduais.			

Santa Luzia D´ Oeste, RO 04 fevereiro de 2019

JOSÉ WILSON DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:6E217681

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Processo Nº10 /19	Portaria Nº 10/19	Empenho Nº 18/19	
Beneficiário		**CPF**	
José Antônio Justiniano dos Santos		422.426.062-04	
MEIO DE DESLOCAMENTO			
(x) Oficial ( )Particular ( )Coletivo( ) Mista (Oficial e Coletivo) ( ) Rodoviário			
DADOS DA VIAGEM			
Inicio	05/02/2019	Término	07/02/2019
Nº Diárias	Valor Unitário	Valor Total	
3	R$ 350,00	R$ 1.050,00	
JUSTIFICATIVA DO DESLOCAMENTO			
Conforme Expediente: objetivo de juntamente com Prefeito e demais vereadores tratar de assuntos de interesse do município junto aos órgãos estaduais.			

Santa Luzia D´ Oeste, RO 04 de fevereiro de 2019

JOSÉ WILSON DOS SANTOS
Presidente

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:B8854A1C

CÂMARA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DA DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a DEZEMBRO/2018

RGF – ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")			R$ 1,00
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO EXERCÍCIO DE 2018	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Disponibilidade de Caixa[1]	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00
(–) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**0,00**	**0,00**	**0,00**
% DA DC SOBRE A RCL (I/RCL)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
% DA DCL SOBRE A RCL (III/RCL)			**0,00**
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL 0,00%			**0,00**
LIMITE DE ALERTA 0,00%			
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC			
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000(Não incluídos na DC)[2]	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS	0,00	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	0,00	0,00	0,00
FONTE:			
NOTA:			

[1] Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos os Demais Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não de- verá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "–" (traço) nessa linha.

[2] Refere-se aos precatórios psteriores a 05/05/2000 que, em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, ainda não foram incluídos no orçamento ou constam no orçamento e ainda não foram pagos. Ao final do exercício em que esses precatórios foram incluídos ou que deveriam ter sido incluídos, os valores deverão compor a linha "Precatórios"

JOSE WILSON DOS SANTOS
Presidente

CESAR GONÇALVES DE MATOS
Contador CRC-RO

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:04A2107F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2019

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019
Participação exclusiva de MEI, ME E EPP com preferência para empresas sediadas no âmbito Local e Regional, Conforme Decreto 082/2018.
A Prefeitura de Santa Luzia D´Oeste-RO, torna público a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2019, Objeto: Constitui objeto

Pag. 5773
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5774
TCE-RO

deste termo de referência, formação de registro de preço para futura e eventual, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção, limpeza, instalação, Carga de Gás em aparelhos de ar condicionado tipo gaveta, Janeleiros e SPLITS, freezer, bebedouro, geladeira, com fornecimento e substituição/reposição de peças, componentes e acessórios por outras novas e originais, conforme solicita os secretarias pertencentes a esta administração. No valor estimado R$ 222.785,31 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos). Advindo do processo 676-1/2018.**ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA - 22/02/2019 - Horário: 11:00hs (Horário de Brasília)**. Para mais informações, as mesmas poderão ser obtidas através do Edital em anexo nos seguintes endereços eletrônicoswww.santaluzia.ro.gov.br, www.licitanet.com.br,cplm.santaluzia.ro@hotmail.com e no Fone 69 3434 2262.

Santa Luzia D Oeste – RO, 07 de Fevereiro de 2019.

NILSON GREGÓRIO NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Nilson Gregório Neto
Código Identificador:950B5CFB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 006/2019

DECRETO Nº 006/2019

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE".

O Prefeito do Município de Santa Luzia D´Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e na forma dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, e;

Considerando a Lei Municipal nº 915/2018, de autoria do Prefeito Municipal, e processo administrativo nº 257/2019.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício financeiro o Crédito Adicional Especial no orçamento vigente no valor de R$ **350.000,00** (Trezentos e cinquenta mil reais), referente a recurso oriundo do Ministério da Defesa - Programa Calha Norte, Convênio nº 135/DPCN/2017, que como objetivo **Construção de Capela Mortuária,** para reforço de dotação orçamentária nas unidades abaixo:

Órgão: 02 - Poder Executivo
Unidade: 02.03.00 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP
Função: 15 - SEMOSP
Sub-função: 451 - Infra estrutura urbana
Programa: 0006 - Infra estrutura urbana
Projeto Atividade: **1161 - Construção da Capela Mortuária**
Elemento: 4.4.90.51 Obras e Instalações
Valor: **R$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais).**
Valor total .....R$ 350.000,00

Art. 2º Ficam autorizadas as readequações necessárias na Lei Municipal 865/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2018/2021, Lei Municipal 898/2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 04 de fevereiro de 2019.

NELSON JOSÉ VELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marli dos Reis
Código Identificador:D9A8FB1A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CREDITO

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 9 – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Demonstrativo Das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 6º Bimestre/2018 Bimestre

RREO – ANEXO 9 (LRF, art.53, § 1º, inciso I)			Em Reais
RECEITAS	PREVISÃO (a)	RECEITAS REALIZADA (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a – b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO1 (I)			-

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SALDO NÃO (f) = (d – e)
DESPESAS DE CAPITAL					-
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte					-
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras					-
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	-	-	-	-	-
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I – II)	<(a – d)>	<(b – e)>			<(c – f)>
	-	-			-
FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 04/02/2019, às 13:45:33. Assinado Digitalmente no dia 04/02/2019, às 13:45:33.					
Notas:					
1 Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III					

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:786A46AA

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nrº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolvem:

01 – HOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº :	261/2019
b) Licitação Nrº :	32/2019
c) Modalidade :	Inexigibilidade:
d) Data Homologação:	06/02/2019
e) Objeto Homologado:	DESPESAS REFERENTE A PAGAMENTO DE 03 TAXA DE INSCRIÇÕES EM FAVOR DA EMPRESA J MESSIAS MAGALHÃES ME, ONDE A MESMA ESTARA MINISTRANDO O CURSO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOREIRO COM ENFOQUE EM PREGÃO ELETRONICO E REGISTRO DE PREÇO, QUE SERA REALIZADO NOS DIA 14 E 15 DE FEVEREIRO DE 2019 NA CIDADE DE PORTO VELHO - RO

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: J. MESSIAS MAGALHAES
CNPJ/CPF: 12.688.058/0001-59
Valor Total Homologado - R$ 3.340,50

Pag. 5774
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5775
TCE-RO

SAO MIGUEL DO GUAPORE, 06 de fevereiro de 2019.

CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marta Joelma Manthay Pinheiro
Código Identificador:CE1E52DD

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nrº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolvem:

01 – HOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº :	63/2019
b) Licitação Nrº :	31/2019
c) Modalidade :	Inexigibilidade:
d) Data Homologação:	06/02/2019
e) Objeto Homologado:	DESPESAS COM EMPENHO PARA PAGAMENTO DO CONTRATO 251-2018 DO SUBPROGRAMA GESTÃO CONSORCIADA DE RESIDUOS DE SAUDE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.196/12, POR UM PERIODO DE 12 (DOZE) MESES.

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA (CIMCERO)
CNPJ/CPF: 02.049.227/0001-57
Valor Total Homologado - R$ 20.000,00

SAO MIGUEL DO GUAPORE, 06 de fevereiro de 2019.

CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marta Joelma Manthay Pinheiro
Código Identificador:2912E873

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nrº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolvem:

01 – HOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº :	253/2019
b) Licitação Nrº :	29/2019
c) Modalidade :	Inexigibilidade:
d) Data Homologação:	05/02/2019
e) Objeto Homologado:	DESPESAS COM EMPENHO ESTIMATIVO PARA PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, POR UM PERIODO DE 06 (SEIS) MESES, EM FAVOR DA EMPRESA CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A.

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - CERON
CNPJ/CPF: 05.914.650/0001-66
Valor Total Homologado - R$ 27.500,00

SAO MIGUEL DO GUAPORE, 05 de fevereiro de 2019.

CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marta Joelma Manthay Pinheiro
Código Identificador:3C5EAC4C

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nrº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolvem:

01 – HOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nrº :	37/2019
b) Licitação Nrº :	30/2019
c) Modalidade :	Inexigibilidade:
d) Data Homologação:	06/02/2019
e) Objeto Homologado:	DESPESAS EM FAVOR DO CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE RONDONIA - REFERENTE AO CONTRATO Nº. 006/2018, CONTRATO DE RATEIO DA CASA DE APOIO SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, LEI MUNICIPAL Nº. 1.196 DE 06 DE AGOSTO DE 2012.

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA (CIMCERO)
CNPJ/CPF: 02.049.227/0001-57
Valor Total Homologado - R$ 120.000,00

SAO MIGUEL DO GUAPORE, 06 de fevereiro de 2019.

CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marta Joelma Manthay Pinheiro
Código Identificador:6AC34263

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

ERRATA A PUBLICAÇÃO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 028-2019

A secretaria de municipal de Gabinete, no uso de suas atribuições legais, considerando a publicação do termo de homologação da inexigibilidade nº 028-2019 , no diário oficial dos municípios nº 2391, aos 06 dias de fevereiro de 2019 as fls. 100 e 101, torna publico a presente errata de retificação, como segue:

Onde se lê:
Fornecedor: BURITIS CAMINHOES LTDA
CNPJ/CPF: 84.652.296/0002-04
Valor Total Homologado – R$ 1.013,56

Leia-se:
Fornecedor: BURITIS CAMINHOES LTDA
CNPJ/CPF: **84.652.296/0001-15**
Valor Total Homologado – R$ 1.013,56

SAO MIGUEL DO GUAPORE, 07 de fevereiro de 2019.

MARTA JOELMA MANTHAY
Pinheiro

SECRETARIO DE GABINETE
Interino

Publicado por:
Marta Joelma Manthay Pinheiro
Código Identificador:9869A7D5

INSTITUTO DE PREVIDENCIA - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO
PORTARIA DE AUXILIO DOENÇA

Pag. 5775
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5776
TCE-RO

ATO CONCESSOR DO BENEFICIO DE AUXILIO DOENÇA

Portaria nº 018/ IPMSMG /2019

"Dispõe sobre a concessão de Auxilio Doença em favor de ADRIANA APOLINARIO*".*

O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com **Fundamentação Legal** nos termos do Art. 40, CF e Art. 21§ 1º, 2º, 3º e Art.22 § 1º ao 9º e Art.23, 24, 25, 26,27, da Lei Municipal nº 1.389/2014 / GP de 03 de Novembro/2014 / que rege a Previdência Municipal;
R E S O L V E

Art. 1º- Conceder o beneficio de Auxilio Doença no prazo de 90 (noventa dias) início 18 de janeiro de 2019 A 18/04/2019 conforme consta na perícia médica sob o CID: F 33.3, a servidora **ADRIANA APOLINARIO** efetiva na função de Auxiliar de Serviços Diversos conforme, consta no processo Administrativo sob o nº 082/ IPMSMG 2018.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé- RO, 06 de fevereiro de 2019.

Publicado por:
Jurandy Augusto de Souza
Código Identificador:9C831493

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

CAMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PORTARIA DE NOMEAÇÃO

PORTARIA N. 023/2019 Seringueiras-RO, 07 de fevereiro de 2019

DEFINE RESPONSABILIDADE NO ATENDIMENTO DO PORTAL TRANSPARÊNCIA QUANTO A REGULAMENTAÇÃO E DAS PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARAMUNICIPAL DE SERINGUEIRAS – ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere e considerando:

1. A necessidade de atingir os objetivos da Lei Complementar n. 131/2009, de 27 de maio de 2009, regulamentada pela Lei Federal n.12.527, de 18 de novembro de 2011, Instrução Normativa n. 52/2017 de 6 de fevereiro de 2017, no que concerne à essencial observância do direito à informação pública e ao princípio constitucional da publicidade;

2. Que o serviço de divulgação de atos oficiais deve merecer a mesma atenção que se dá a outros serviços públicos, uma vez que, sem a correta e plena divulgação dos atos oficiais, não pode haver estado democrático de direito, cidadania, participação popular e controle social;

DETERMINA:

Art. 1° – Fica determinado (sem ônus) que, o Servidor **CLEBER SOARES DA SILVA**, CPF 104.144.747-75, que exerce o Cargo de ASSESSOR LEGISLATIVO, será responsável pelo Portal Transparência junto ao Tribunal de Contas de Rondônia, cujo registro será efetuado no link http://www.tce.ro.gov.br/Sigap/UnidadeGestora/ e passará a efetuar o acompanhamento e tomará as providências para o cumprimento da Instrução Normativa 52/2017, de 6 de fevereiro de 2017, inclusive quanto os quesitos que cabem a empresa que loca o software junto a esta entidade.

Independente da responsabilidade do designado acima, não prejudica a responsabilidade nas publicações e cumprimento dos seguintes itens:

Grupo 1 – Fica imputada a responsabilidade da entidade, devendo acompanhar o funcionamento das atividades abaixo:

1.1 - Funcionamento do e-SIC – Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Contribuinte;
1.2 - Funcionamento do SIC Presencial (físico);
1.3 - Seção de respostas às perguntas mais frequentes;
1.4 - Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
1.5 - Domínio é do tipo governamental (. ro.gov.br)
1.6 - O url do Portal da Transparência é do tipo [http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br]www.transparencia.[municipio].ro.gov.br;
1.7 - Atender a Iconografia recomendada;
1.8 - Atender as recomendações quanto pesquisa, gravação e atualização em tempo real;
1.9 - Disponibilização de Manuais, glossários e notas explicativas;
1.10 - Providenciar o desempenho de acessibilidade;
1.11 - Desenvolver ferramentas para Interação Social;
1.12 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
1.13 - Plano Plurianual - PPA;
1.14 - Lei Orçamentária Anual - LOA;
1.15 - Programação Financeira;
1.16 - Estrutura Organizacional;
1.17 - Planejamento Estratégico;
1.18 - Editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
1.19 - leis;
1.20 - decretos;
1.21 - portarias;
1.22 - resoluções;
1.23 - circulares;
1.24 - despachos;
1.25 - outros atos normativos.

Grupo 2 – Fica imputada a responsabilidade a Assessoria Jurídica, a regulamentação conforme abaixo:

2.1 Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;
2.2 Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
2.3 Remissão expressa para a norma no Portal de Transparência;

Grupo 3 – Fica imputada a responsabilidade do Pregoeiro nas publicações de avisos, editais e outros atos de licitação referentes à modalidade pregão, amparada pela Lei Federal n° 10.520/02:

3.1 - edital do pregão;
3.2 - aviso de modificação do edital do pregão;
3.3 - aviso da impugnação do edital;
3.4 - adjudicação;
3.5 - homologação;
3.6 - Contratos e aditivos;
3.7 - Atas de Pregão;
3.8 - Outros tipos de atos de licitação na modalidade pregão.

Grupo 4 – Fica imputada responsabilidade do Presidente da CPL nas publicações de avisos e outros atos de licitação referentes às modalidades da Lei Federal n° 8.666/93:

4.1 - edital de Licitação;
4.2 - aviso de modificação do edital do pregão;

Pag. 5776
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5777
TCE-RO

4.3 - aviso da impugnação do edital;
4.4 - adjudicação;
4.5 - homologação;
4.6 -Contratos e aditivos;
4.7 - Atas de Licitação, inclusive de registro de preço;
4.8 - Outros tipos de atos de licitação na modalidade pregão.
4.9 - Dispensa;
4.10 - Inexigibilidade;
4.11 - Relação de Gastos art. 16 da Lei 8.666/93;
4.12 - Aptos pgto. Art. 5º da Lei 8.666/93;
4.13 - Suprimentos de Fundos;

Grupo 5 – Fica imputada responsabilidade do Contador da Entidade, referentes à Lei 4320/64 e Lei Complementar nº 101/00:

5.1 - Relatórios resumidos da execução orçamentária - RREO;
5.2 - Relatórios de gestão fiscal - RGF;
5.3 - Prestação de contas – Balanço Geral;
5.4 - Execução da Despesa;
5.5 - Execução da Receita;
5.6 - Suprimento de Fundos;
5.7 - Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;
5.8 - Convênios firmados com outras entidades sem fins lucrativos;

Grupo 6 – Fica imputada responsabilidade ao setor de Recursos Humanos os Atos de pessoal:

6.1 - transferência;
6.2 - exoneração;
6.3 - demissão;
6.4 - aposentadoria;
6.5 - falecimento;
6.6 - outros atos de pessoal;
6.7 - ato de nomeação da comissão de sindicância;
6.8 - Diárias;
6.9 - Plano de Cargos e Salários;

Grupo 10 – Fica imputado responsabilidade ao diretor de Materiais (Patrimônio, Almoxarifado e Frotas):

7.1 - Movimentação de Almoxarifado;
7.2 - Bens Imóveis e Móveis tombados;
7.3 - Relação de Bens Imóveis Locados com contrato disponibilizado no Portal Transparência;
7.4 - Relação da frota da entidade com seus gastos;

Art. 2° – A regulamentação e os serviços de divulgação dos atos oficiais no Portal Transparência seguem o ordenamento jurídico abaixo:

1. Constituição Federal;
2. Constituição Estadual;
3. Lei Orgânica do Município;
4. Lei n° 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
5. Lei n° 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências;
6. Lei Complementar n° 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
7. Lei n° 10.520/02, que institui, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
8. Lei Complementar 131/2009, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar no101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
9. Lei 12.527/2011, Que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
10. Instrução Normativa 52/2017-TCE-RO, de 6 de fevereiro de 2017.

Art. 3° - Além da publicação no Portal Transparência os responsáveis deverão cuidar da divulgação dos atos oficiais nos seguintes veículos:

1. Diário Oficial da União – Inciso I do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/98;
2. Diário Oficial do Estado – Inciso II do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93;
3. Jornal diário de grande circulação no estado – Inciso III do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93;
4. Jornal no município – Inciso III do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93;
5. Jornal na região – Inciso III do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93;
6. Outros meios de divulgação – Inciso III do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93;
7. Internet – Art. 1º da Lei Federal nº 9.755/98 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
8. Diário Oficial do respectivo ente federado ou veículo regularmente contrato – Incisos I e IV do art. 4° da Lei n° 10.520/02, e considerando os atos que são relacionados no item III abaixo.

Art. 4º - No caso do software locado não atender as especificações do projeto básico, deverá ser notificado através do www.redmine.elotech.com.br, em projeto específico RO, Cacoal - PM, afim de prover as adequações necessárias, inclusive nas regulamentações posteriores promovidos pelos órgãos de controle oficiais.

Art. 5° – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Seringueiras-RO, 07 de fevereiro de 2019.

RICARDO ALBERTO STEVANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, Biênio 2019-2020

Publicado por:
Katieli Bulk Moreira
Código Identificador:20BA4B96

CAMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇAO Nº 001/2019.
PROCESSO Nº 013/2019.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO, nomeada através da portaria n°. **010/GAB/CMS/2019**, vem justificar a DISPENSA DE LICITAÇÃO para empresa **NASCIMENTO & TEIXEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEISLTDA-ME**, **inscrita no CNPJ:10.491.743/0001-65,** no valor de R$ **7.671,80** *(Sete mil seiscentos setenta e um reais e oitenta centavos), dispensada a licitação de acordo com o disposto no Artigo 24, Inciso II da Lei Federal 8666/93.*
A dispensa se justifica no inciso II do art. 24 da lei 8.666/93: ”II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) “
Segue em anexo o Parecer Técnico/Jurídico sobre o assunto, emitido pela assessoria jurídica desta Câmara Municipal.

SERINGUEIRAS – RO, 11 de janeiro de 2019.

Pag. 5777
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5778
TCE-RO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NOMEADA PELA PORT. Nº. **010/GAB/CMS/2019**.

DIEIMIS RIBEIRO.
Presidente da CPL.

CARLIANE HUWER WESTPHAL
Secretária

SIDINEI MARQUES ROCHA.
Membro

Publicado por:
Katieli Bulk Moreira
Código Identificador:D01E4BDA

CAMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO:

PROCESSO: 013/2019.
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº: 001/2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, **RICARDO ALBERTO STEVANELLI** *no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores,* ***ADJUDICA*** *o objeto, a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (DIESEL S-10 E GASOLINA COMUM) de forma parcela, visando atender as necessidades desta casa de Leis, licitação de acordo com o disposto no Artigo 24, Inciso II da Lei Federal 8666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8883/94 referente a Dispensa de Licitação Processo Administrativo 013/2019 a favor:*

NASCIMENTO & TEIXEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEISLTDA-ME, **inscrita no CNPJ:10.491.743/0001-65**
Valor Total de R$ 7.671,80 (Sete mil seiscentos setenta um reais e oitenta centavos). Preços se encontram dentro da medias de preços.

Seringueiras-RO, 11 de Janeiro de 2019.

RICARDO ALBERTO STEVANELLI.
Presidente BIENIO 2019/2020
Câmara Municipal.
Seringueiras/RO

Publicado por:
Katieli Bulk Moreira
Código Identificador:40921E8F

CAMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO: 013/2019.
DISPENSA DE LICITAÇÃO : Nº: 001/2019 .
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO : Nº: 001/2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, RICARDO ALBERTO STEVANELLI no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor,especialmente a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores e à vista do conteúdo do processo administrativo de Nº:013/2019, e reconhecendo a hipótese de licitação, , HOMOLOGA e torna público que a Câmara Municipal de Seringueiras-RO, contrata a empresa "NASCIMENTO & TEIXEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ:10.491.743/0001-65", NO VALOR DE R$ 7.671,80 (Sete mil e seiscentos setenta e um reais e oitenta centavos), contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis,sendo 2.000 (Dois mil)litros de DIESEL S-10 e 20 (Vinte) litros de GASOLINA COMUM de forma parcela para os VEÍCULOS AMAROK PLACA OHQ-1398 E UMA HONDA BIZ 125 CC PLACA NCB-4001 DESTE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO.

Seringueiras - RO, 14 de Janeiro de 2019.
.
RICARDO ALBERTO STEVANELLI.
Presidente BIENIO 2019/2020.
Câmara Municipal.
Seringueiras/RO.

Publicado por:
Katieli Bulk Moreira
Código Identificador:7677E2F2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 9/2019. PROCESSO N° 39/2019

Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, **RATIFICO**, conforme disposto no art. 26 da Lei 8666/93, com fulcro no art. 25, da citada lei, a **INEXIGIBILIDADE** de licitação em favor da Empresa**CAERD - CIA DE AGUÁS E ESGOTOS DE RONDONIA**, inscrito no**CNPJ 05.914.254/0001-39.**

O valor da total de **R$ 9.000,00** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COM AS NECESSIDADES DE CONSUMO DO PRÉDIO DA PREFEITURA E DO ALMOXARIFADO..**

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenhamento da despesa nas dotações próprias do orçamento vigente.

Publique-se o presente ato na imprensa oficial municipal, conforme estabelecido no art. 26 da já citada lei, para fins de eficácia da **RATIFICAÇÃO** aqui proferida.

Seringueiras, 07 de fevereiro de 2019.

LEONILDE ALFLEN GARDA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Elicleia Vedoy de Alencar
Código Identificador:2A7C0867

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
DECRETO Nº 016/2019

Decreto nº 016/2019 Seringueiras, 07 de fevereiro de 2019.

"DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2019-SEMSAU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita do Município de Seringueiras - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

Considerando a realização das provas no dia 25/01/2019, relativas ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019;

Considerando a abertura de prazos recursais em todas as fases do Processo Seletivo Simplificado, bem como a resposta aos recursos apresentados e sua publicação;

Considerando a publicação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019, devidamente publicado no mural da Prefeitura, no sítio da Prefeitura Municipal www.seringueiras.ro.gov.br e no Diário Oficial do Município – AROM, disponível no site https:// diariomunicipal.com.br/arom e no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE.

Considerando que foram observados os tramites legais que regem a matéria, os quais foram cumpridos integralmente e, após a análise e

Pag. 5778
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5779
TCE-RO

aprovação do Processo Seletivo nº 001/2019, pela Comissão Especial de Processo Seletivo.

DECRETA:

Art. 1º - Fica **HOMOLOGADO** o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Seringueiras -RO, divulgado através do Resultado Final em 05/02/2019, no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 23 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondonia em 06/02/2019, edição 2391.
Art. 2º - Fica autorizada a convocação dos candidatos aprovados e, na medida da necessidade, dos candidatos classificados, pela ordem rigorosa de classificação.
Art. 4º - Previamente ao início dos trabalhos de candidato convocado, elaborar Contrato Temporário devidamente assinado, com posterior publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios - AROM.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos deve exigir, no ato da contratação, todos os documentos constantes no item 4 e seus subitens do Edital de Abertura.
Art. 5º Não será admitido aos aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado ora homologado, trabalhando sem prévia assinatura de Contrato Temporário.
Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 07 de fevereiro de 2019.

LEONILDE ALFLEN GARDA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jerriane Pereira Salgado
Código Identificador:999C76A9

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PORTARIA EXONERAÇÃO 049/ GAB/PMS/2019

Portaria nº 049/GAB/PMS/2019 Seringueiras RO, 07 de Fevereiro de 2019.

"LEONILDE ALFLEN GARDA, Prefeita Municipal de Seringueiras – RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei".

RESOLVE

Art. 1° - EXONERAR a pedido a servidora **LINDINALVA CORRÊA DA SILVA,** portadora do CPF nº 905.443.312-49 e Cédula de Identidade RG nº 0000997047 SESDC/RO do cargo que ocupa como **Coordenadora de Almoxarifado de Medicação Hospitalar,** nomeado conforme **Portaria nº. 193/GAB/PMS/2018.**
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se;
Publique-se;
Cientifique-se;

LEONILDE ALFLEN GARDA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jerriane Pereira Salgado
Código Identificador:AD9213CD

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PORTARIA NOMEAÇÃO Nº 048/GAB/PMS/2019

Portaria nº 048/GAB/PMS/2019
Seringueiras RO, 07 de Fevereiro de 2019.

"LEONILDE ALFLEN GARDA, Prefeita Municipal de Seringueiras – RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei".

RESOLVE

Art. 1° - NOMEAR o servidor **JONATAS CAMILO FIRMINO,** portador do CPF nº 989.161.732-72 e Cédula de Identidade RG nº 1026654 SSP/RO para ocupar o cargo de **COORDENADOR DO PACS,** conforme determina **Lei Municipal nº 1039/2016.**
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se;
Publique-se;
Cientifique-se;

LEONILDE ALFLEN GARDA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jerriane Pereira Salgado
Código Identificador:88788075

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PORTARIA EXONERAÇÃO Nº 046/GAB/PMS/2019

Portaria nº 0046/GAB/PMS/2019
Seringueiras RO, 07 de Fevereiro de 2019.

"LEONILDE ALFLEN GARDA, Prefeita Municipal de Seringueiras – RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei".

RESOLVE

Art. 1° - EXONERAR a **Comissão Permanente de Licitação,** e tendo como membros desta COMISSÃO os seguintes servidores relacionados abaixo, nomeados conforme Portaria nº **022/GAB/PMS/2019**
Presidente: Anderson Carlos Garda
Secretario: Luis Carlos Moraes Alfaia
Membro: Valdirene Oliveira Caetano da Rocha
Suplente: Adriana Correia da Silva
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se;
Publique-se;
Cientifique-se;

LEONILDE ALFLEN GARDA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jerriane Pereira Salgado
Código Identificador:4FB5F645

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PORTARIA NOMEAÇÃO 047/GAB/PMS/2019

Portaria nº 047/GAB/PMS/2019 Seringueiras RO, 07 de Fevereiro de 2019.

"LEONILDE ALFLEN GARDA, Prefeita Municipal de Seringueiras – RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei".

RESOLVE

Art. 1° - NOMEAR a **Comissão Permanente de Licitação**, e tendo como membros desta Comissão os Seguintes servidores relacionados abaixo.

Presidente : Fabio Junior Romão de Barros
Secretario: Luis Carlos Moraes Alfaia
Membro: Valdirene Oliveira Caetano da Rocha
Suplente: Lucicleia Ribeiro Dama
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pag. 5779
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5780
TCE-RO

Registre-se;

Publique-se;

Cientifique-se

LEONILDE ALFLEN GARDA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jerriane Pereira Salgado
Código Identificador:E49E8711

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
DECRETO Nº 017/2019

DECRETO Nº 017/2019 Em, 07 de Fevereiro de 2019.

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDORA EFETIVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o artigo 36 da Lei Municipal nº 048/94.

DECRETA:

Art. 1º - Exoneração a pedido da Servidora, **LINDINALVA CORRÊA DA SILVA** do cargo de **Farmacêutica**, mat.1565, nomeada pelo Decreto nº. 050/2017.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data da publicação, revogando-se a disposição em contrário.

LEONILDE ALFLEN GARDA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jerriane Pereira Salgado
Código Identificador:0F4BD241

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHADOR POR PRAZO DETERMINADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS – RO PROCESSO SELETIVO N°. 002/2018

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO
CONTRATADA: GLEINE ARANTES DOS SANTOS SILVA
CPF: N° 701.598.582-91
RG: N°00001017457 SESDEC/RO
OBJETO: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CONTRATADO QUE EXERCERÁ AS FUNÇÕES DE TÉCNICA EM LABORATÓRIO - 40 HORAS SEMANAIS, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO AS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL QUE TRATA DO PLANO DE CARREIRA DO MUNICÍPIO.

REMUNERAÇÃO
A IMPORTANCIA DE R$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais)
PRAZO: Este contrato terá vigência certa e determinada, de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não seja suspensa a necessidade temporária, que originou a contratação excepcional, extinguindo – se automaticamente e independentemente da vontade das partes, no término do prazo ora estipulado, conforme a lei municipal 1.204/2018

SERINGUEIRAS/RO, 07 de fevereiro de 2019.

ASSINAM
LEONILDE ALFLEN GARDA – CONTRATANTE
GLEINE ARANTES DOS SANTOS SILVA – CONTRATADA

Publicado por:
Elicleia Vedoy de Alencar
Código Identificador:36A300A7

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo: n.º **GI-116/2019**

Contratado: **CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICULAS LTDA.**
No valor de: **R$ 647,80 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).**

Com o objetivo de**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (ROUNDUP Wg MATO HERBICIDA GLIFOSATO GRANULADO) PARA LIMPEZA DAS NASCENTES DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS, DESTE MUNICÍPIO. ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – SEMAGRI.**

Dispensa de Licitação conforme Lei Federal nº 8.666/93, art. **24**, inciso II,
Conforme parecer da assessoria jurídica. Dr. ALMIRO SOARES OAB 412 A/RO.
Prazo de Entrega: Imediato

Teixeirópolis / RO, em 07 de fevereiro de 2019.

JEAN VIEIRA DE ARAÚJO
Presidente da CPL
Decreto nº 003/GAB/2018 de 04/01/2018

Publicado por:
Bruno Giordano Airis Gonçalves
Código Identificador:CEC20CE6

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo: n.º **GI-101/2019**

Contratado: **A L S COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – ME.**

No valor de **R$ 1.765,89 (Mil e setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).**

Com o objetivo de: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE REVISÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA AS MOTOS NXR BROS PLACA OHQ 1200 E NXR BROS PLACA OHU 0193, ANO/MODELO: 2012/2012.**

Dispensa de Licitação conforme Lei Federal nº 8.666/93, art. **24**, inciso **II,**
Conforme parecer da assessoria jurídica.
Prazo de Entrega: Imediato

Teixeirópolis /RO, 07 de fevereiro **de 2019.**

JEAN VIEIRA DE ARAÚJO
Presidente da CPL
Decreto nº 003/GAB/2018 de 04/01/2018

Publicado por:
Bruno Giordano Airis Gonçalves
Código Identificador:97E24380

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Pag. 5780
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5781
TCE-RO

Processo: n.º **GI-106/2019**

Contratado: **M. S AMARAL.**

No valor de **R$ 3.266,20 (Três mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).**

Objetivo de: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, (VIDROS PARA JANELAS, TRANCA TIPO BATE E FECHA) PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIROPOLIS-RO.**

Dispensa de Licitação conforme Lei Federal nº 8.666/93, art. **24**, inciso II
Conforme parecer da assessoria jurídica. Dr. ALMIRO SOARES-OAB 412 A/RO.
Prazo de Entrega: Imediato

Teixeirópolis /RO, 06 de fevereiro de 2019.

JEAN VIEIRA DE ARAÚJO
Presidente da CPL
Decreto nº 003/GAB/2018 de 04/01/2018

Publicado por:
Bruno Giordano Airis Gonçalves
Código Identificador:446A70A1

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019

HOMOLOGO o resultado do procedimento licitatório supracitado, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10)., que foi ADJUDICADO à(s) empresa(s):

Fornecedor: JF COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - 27.018.284/0001-08
Total Adjudicado R$ 181.880,00

TOTAL GERAL DO PREGÃO
Vlr. Total Adjudicado R$ 181.880,00
Vlr. Total Orçado R$ 182.528,00
Economia (%) 0,36%

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos termos da Lei nº 10.520/02.

Teixeirópolis-RO, 06 de Fevereiro de 2019.

ANTONIO ZOTESSO
Prefeito

Publicado por:
Bruno Giordano Airis Gonçalves
Código Identificador:1653CC81

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECRETO N º 1959/GP/PMT/2019 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

"TRANSFERE FERIADO MUNICIPAL DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2019, DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Estadual de Emancipação Politica Administrativa n.º 371/1992, de 13 de Fevereiro de 1992, que criou o Município de Theobroma-RO.

D E C R E T A

Art. 1º Transfere o Feriado Municipal de Emancipação Política Administrativa de Theobroma-RO, do dia 13 de Fevereiro de 2019 (quarta-feira), para o dia 15 de Fevereiro de 2019 (sexta-feira).

Art. 2º Os serviços essenciais da Secretaria Municipal de Saúde, como o atendimento a emergências e ambulatorial e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos como coleta de lixo e recuperação de pontos críticos nas estradas vicinais, permanecerão inalterados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, ESTADO DE RONDÔNIA, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (05/02/2019)

CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Hatani Eliza Bianchi
Código Identificador:C6B6DE98

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/ 2019

A Prefeitura do Município de Urupá estado de Rondônia, através do Secretário Municipal de Educação e Cultura, torna públicos os autos do Processo Administrativo nº **133/2019** Programa 02.004.12.0004 Sub/Programa **2.017,** Elemento **3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica,** Recurso: **PRÓPRIO/ MDE** que objetiva **a prestação de serviço de dedetização no interior do empreendimento,** para combate de piolhos de pombos, aranhas, formigas, baratas e roedores e desalojamentos de Pombos com isolamento e limpeza de forros atender a Escola Municipal de Ensino Fundamental Adeildo Martins**.**

Considerando o que dispõe a Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:
Art. 24. É dispensável a Licitação:
I –
****

II– Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) no limite previsto na alínea "a", do inciso II, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.
Assim sendo e, com base exposto, torna-se dispensada à licitação.

URUPÁ – (RO) – 07 de fevereiro de 2019

ADILSON NEVES MAGALHÃES
Secretário Municipal de Educação

PROCESSO: 133/2019
OBJETO: Serviço de dedetização no interior da Escola Municipal Adeildo Martins para combate de piolhos de pombos, aranhas, formigas, baratas e roedores, serviços desalojamentos de Pombos com isolamento e limpeza de forros englobando dedetização, desinsetização, desratização em 1.520,37 m² de área construída utilizando produtos químicos e biológicos podendo eles serem

Pag. 5781
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5782
TCE-RO

apresentados em formulação líquida, pastosa, pó e granulado para controle de insetos rasteiros, voadores e micro-organismos**.**
Solicitamos cotar conforme abaixo relacionado:
33.90.39.00 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ITEM	UND	QTDE	ESPECIFICAÇÃO	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
001	Serv.	01	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Dedetização com fornecimento de materiais e mão de obra, englobando dedetização, desinsetização, desratização, limpezas de forros, controle de Pombos e controle de pragas, em 1.520,37 m² de área construída divididas em 6 pavilhões, incluindo Almoxarifado, pátio coberto e guarita; no Prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental Adeildo Martins, localizada na Avenida Getúlio Vargas, S/N. Para melhor segurança deverá ser utilizado produtos químicos e biológicos, podendo eles serem apresentados em formulação líquida, pastosa, pó e granulado desde que não causem manchas e tornem inodoro após 48 horas de aplicação, antialérgicos e inofensivos a saúde humana. A empresa ao término do serviço deverá apresentar certificado e garantia com validade mínima de 06 (seis) meses; serão realizados revisão dos serviços prestados após 90 (noventa) dias.		
VALOR TOTAL DA PROPOSTA .....R$					

Documentação Exigida: Certidão Negativa do FGTS, INSS/Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (de acordo com a Portaria Conjunta RFG/PGFN n. 1.751, de 02/10/2014) e Certidão Negativa Tributos Municipais da Sede da Licitante em plena validade.
FORNECEDOR: _____
CNPJ: _____**FAX:** (_____) _____
ENDEREÇO: _____

Data Da Proposta: ____/_____/_____.

Carimbo do CNPJ
Assinatura do Responsável

Publicado por:
Edimar de Almeida Genelhú
Código Identificador:532D155A

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE N.007/2019.

No uso de suas atribuições legais, após parecer jurídico, que se manifestou favoravelmente, sendo assim o Prefeito homologa a Inexigibilidade de Chamada Público n. 007/2018, referente ao Processo n. 893/2018/SEMAP, que tem como objetivo à celebração de parceria concernente ao repasse de um veículo tipo ônibus a ser executada em regime de mútua cooperação, entre aPrefeitura Municipal de Urupá-RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, e a Associação Acadêmica de Urupá-ASA,. Considerando, finalmente o que preconizado Artigo.31, caput, Lei n. 13.019/2014 c/c Decreto n. 244 de 13 agosto de 2018, *Homologo* em favor da Associação:

Fornecedor: Associação acadêmica de Urupá-RO
CNPJ/CPF: 05.338.2016/0001-85

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	Repasse de um**ONIBUS RODOVIÁRIO – NOVO**, com capacidade para 44 (quarenta e quatro) lugares.	1,00	402.980,00	402.980,00
Valor Total Homologado - 402.980,00				

Urupá, 05 de fevereiro de 2019.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá-RO

Publicado por:
Lilian Luiz de Souza
Código Identificador:F0938A5C

PROCURADORIA JURIDICA
DECRETO N. 430/2018

Decreto nº 430/2018 de 28/12/2018

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de URUPÁ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 784/2017 de 20/12/2017.

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento do Município, no valor de R$ 2.868,47 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de URUPÁ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 784/2017 de 20/12/2017.

Decreto nº 430/2018 de 28/12/2018
Suplementação
02.000.00.000.0000.0.000. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
02.002.00.000.0000.0.000. Secretaria Munic.Administ. Planejamento
02.002.04.122.0002.2.006. Contribuição e Formação do Patrimonio do Servidor Publico.
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 30 - 3.3.90.47.00.00 10000 2.868,47
Total Suplementação: 2.868,47
Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.
Redução
02.000.00.000.0000.0.000. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
02.002.00.000.0000.0.000. Secretaria Munic.Administ. Planejamento
02.002.04.122.0002.2.010. Obrigações Reconhecidas em Exercícios Anteriores
35 - 3.3.90.92.00.00 10000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 2.868,47
Total Redução: 2.868,47

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

URUPÁ , Estado de Rondônia, em 28/12/2018.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito

Publicado por:
Andressa Rodrigues de Castro
Código Identificador:D5CDC27B

PROCURADORIA JURIDICA
DECRETO N. 032/2019

Decreto nº 32/2019 de 04/02/2019

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de URUPA, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 824/2018 de 18/12/2018.

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento do Município, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.
Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.

Pag. 5782
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5783
TCE-RO

O Prefeito Municipal de URUPA, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 824/2018 de 18/12/2018. Decreto nº 32/2019 de 04/02/2019

Suplementação
01.000.00.000.0000.0.000. Camara Municipal
01.001.00.000.0000.0.000. Camara Municipal
01.001.01.031.0001.2.025. Manutenção das Atividades da Câmara de vereadores
AUXÍLIO-11 - 3.3.90.46.00.00 10000000 ALIMENTAÇÃO 1.000,00
Total Suplementação: 1.000,00

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução
01.000.00.000.0000.0.000. Camara Municipal
01.001.00.000.0000.0.000. Camara Municipal
01.001.01.031.0001.2.025. Manutenção das Atividades da Câmara de vereadores
3 - 3.1.90.46.00.00 10000000AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 1.000,00
Total Redução: 1.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

URUPA , Estado de Rondônia, em 04/02/2019.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Municipio

Publicado por:
Andressa Rodrigues de Castro
Código Identificador:AB4D1AAC

PROCURADORIA JURIDICA
DECRETO N. 033/2019

DECRETO N. 033/2019 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Outorga Autorização ao Sr. ENÃ LUIZ DA SILVA, para explorar o serviço individual de transporte de passageiros, e adota outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.
Considerando a Lei Municipal n. 531 de 03 de setembro de 2012 e todas as suas alterações posteriores e o processo administrativo n. 045/2001.
RESOLVE:
Art. 1º Autorizar **ENÃ LUIZ DA SILVA**, inscrito no RG: **435** SSP/MG e CPF sob n. ***955.676***, residente e domiciliado na Rua Cerejeiras, n. 3695, Centro, Urupá/RO, prestador de serviços no ramo de taxista, **CONCESSÃO N. 009**, a explorar o serviço individual de transporte de passageiros – Táxi, no município de Urupá/RO, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
Parágrafo único. O prazo de que trata o artigo poderá ser prorrogado por igual período.
Art. 2º O autorizado deverá cumprir as seguintes exigências:
a) Manter ininterruptamente o serviço com veículo em perfeito estado de conservação, segurança e higiene;
b) Cumprir as obrigações previstas na Lei n. 531, de 03 de setembro de 2012;
c) Acatar as determinações oriundas do Executivo Municipal que disciplinem sobre a prestação de serviços;
d) Apresentar o veículo de sua propriedade dentro do prazo de 90 dias para avaliação e emissão do laudo de vistoria, sob pena de revogação do presente decreto.
Art. 3º O autorizado cobrará dos usuários os preços estabelecidos e especificados pela Administração para realização dos serviços.
Art. 4º Incorpora-se ao texto deste Decreto, o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, no que diz respeito à exploração de serviço de transporte individual de passageiros.
Art. 5º Ao Poder Executivo é reservado o direito de revogar a autorização, retomando os serviços, sem direito a indenização.
Art. 6º O Autorizado executará o serviço em seu nome por conta e risco.
Art. 7º A Autorização não gera privilégio e não assegura exclusividade ao Autorizado.
Art. 8º A Autorização do serviço de táxi somente poderá ser transferida com prévia anuência do Poder Executivo, bem como após a apresentação do veículo de propriedade do autorizado para fins de laudo de vistoria.
Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Publique-se na forma da Lei.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá/RO

Publicado por:
Andressa Rodrigues de Castro
Código Identificador:7ADE26E5

PROCURADORIA JURIDICA
DECRETO N. 034/2019

1DECRETO N. 034/2019 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, referente ao biênio 2019/2021 e adota outras providências".

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.
Considerando a necessidade de nova composição exigida pela Lei Federal n. 11.494, de 20 de junho de 2007, Decreto 6.253p de 13 de novembro de 2007 e disciplinada pela Portaria FNDE n. 481 de 11 de outubro de 2013.
Considerando o ofício n. 006/2019 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que solicita a nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, referente ao biênio 2019/2021.

RESOLVE:
Art. 1º Fica instituída a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, referente ao biênio 2019/2021, composta da seguinte forma:
I - Representantes do Poder Executivo Municipal:
Titular: Valdeir Eloy da Silva;
Suplente: Sirlene Gomes Sena.

II - Representantes do Poder Executivo Municipal - Secretaria da Educação:
Titular: Shierly Gervasio de Souza;
Suplente: Keli Cristina Alves Ribeiro Cardoso.

III - Representantes dos Professores de Educação Básica Pública Municipal:
Titular: Valdenir Alves Pereira;
Suplente: Maria Aparecida dos Santos de Oliveira.

IV - Representantes dos diretores das escolas básicas públicas municipais:
Titular: Osvaldo Pires de Paula;
Suplente: Maria Lucineide Felipe da Silva.

Pag. 5783
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

V - Representantes dos Servidores Técnico-Administrativo das escolas básicas públicas municipais:
Titular: Lídia Maria dos Santos;
Suplente: Elizângela Aparecida de Lima Martins.

VI - Representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal:
Titular: Antonio Olívio Rodrigues;
Suplente: Rodrigo de Lima;
Titular: Juscelino Belício de Moura;
Suplente: Gorete Costa Cavalcante.

VII - Representantes dos estudantes da Educação Básica Pública Municipal:
Titular: Maria das Dores Silva Lázaro;
Suplente: Aldenir Pereira de Sousa;
Titular: Cleide Gomes Falone;
Suplente: Talita Maria Ferreira Falone.

VIII - Representantes do Conselho Municipal de Educação:
Titular: Ana Lúcia Coelho;
Suplente: Geane Souza Lima.

IX - Representantes do Conselho Tutelar:
Titular: Viviane dos Santos Silva de Queiroz;
Suplente: Fernanda Andrade Hajdasz.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, **com eficácia retroativa ao dia 28 de janeiro de 2019.**
Art. 3º Fica revogado o Decreto n. 026 de 28 de janeiro de 2019.

Art. 4º Publique-se na forma da Lei.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá/RO

Publicado por:
Andressa Rodrigues de Castro
Código Identificador:970D4A91

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RESUMO DE TERMO ADITIVO Nº 09

TERMO ADITIVO Nº 09/2019 – CONTRATO Nº 82/2018.

CELEBRAÇÃO: 28/01/2019.

PARTES: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO – RO.
G. M. CALDEIRA & CIA LTDA EPP.

CLÁUSULA - PRIMEIRA – Objeto – Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 82/2018 até 30/04/2019.

CLAUSULA – SEGUNDA – O presente termo aditivo gera efeitos a partir da data de sua celebração.
CLÁUSULA - TERÇEIRA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais que não conflitem com o presente termo.
INTERVENIENTE: SEMSAU.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2-352/2018.

Vale do Paraíso – RO, 07 de Fevereiro de 2019.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Dineia Tigre dos Santos
Código Identificador:0CBC05EB

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RESUMO DE TERMO ADITIVO Nº 16

TERMO ADITIVO Nº 16/2019 – CONTRATO Nº 65/2018.

CELEBRAÇÃO: 05/02/2019.

PARTES: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO – RO.
H.C. RECAPADORA EIRELI - ME.

CLÁUSULA - PRIMEIRA – Objeto – Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 65/2018 até 30 de Maio de 2019.

CLAUSULA – SEGUNDA – O presente termo aditivo gera efeitos a partir da data de sua celebração.
CLÁUSULA - TERÇEIRA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais que não conflitem com o presente termo.
INTERVENIENTE: SOMOSP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1-677/2018.

Vale do Paraíso – RO, 07 de Fevereiro de 2019.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Dineia Tigre dos Santos
Código Identificador:02FF465C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5767 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

Transfere a comemoração do aniversário do Município de Vale do Paraíso para o dia 21 de Junho de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas

R E S O L V E:

Art 1º Transferir a comemoração do aniversário do Município de Vale do Paraíso no exercício de 2019, para o dia 21 de Junho de 2019, quando será realizado evento com diversas atividades alusivas a data festiva.

Art 2° Estabelecer expediente normal no dia 13 de Fevereiro de 2019, ou seja, das 7:00 h as 13:00 h.

Art 3º Estabelecer Ponto Facultativo no dia 21 de Junho de 2019 nos órgãos da Administração Pública do Município de Vale do Paraíso, com exceção dos serviços considerados imprescindíveis.

Art 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dineia Tigre dos Santos
Código Identificador:F6F00E38

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RESUMO DE TERMO ADITIVO Nº 10

TERMO ADITIVO Nº 10/2019 – CONTRATO Nº 21/2017.

CELEBRAÇÃO: 28/01/2019.

PARTES: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO – RO.
SILVEIRA E GONÇALVES COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME.

CLÁUSULA - PRIMEIRA – Objeto – Acrescer valor ao contrato nº 21/2017

CLAUSULA – SEGUNDA – O valor global deste termo aditivo é de R$ 16.680,00 (dezesseis mil seiscentos e oitenta reais).

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5785
TCE-RO

CLÁUSULA - TERÇEIRA – As despesas decorrentes do presente termo correrão por conta da seguinte programação: Unidade Orçamentária: SEMPLAD; Elemento de despesa: 33.90.39.99; Programação: 04.122.1003.2005.0000; nos termos das notas de empenho nº 24/2019; Processo Administrativo nº 1 -235/2017.
INTERVENIENTE: SEMPLAD.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1-235/2017.

Vale do Paraíso – RO, 07 de Fevereiro de 2019.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Dineia Tigre dos Santos
Código Identificador:3B7E8024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5768 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

Prorroga licença para tratar de interesse particular e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e,

Considerando o processo Administrativo nº 2-99/2016,

R E S O L V E

Art. 1º Prorrogar licença para tratar de interesse particular concedida à servidora ELIZANGELA PEREIRA DE ARAÚJO, CPF N° 963.847.192-15, Decreto nº 4662 de 05 de Abril de 2016, por mais 03 (três) anos, a partir de 01 de abril de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2019.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dineia Tigre dos Santos
Código Identificador:E2233337

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº5652 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DO MÉDICO MAÍQUY PAULO DE LIMA DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

Considerando o disposto no memorando nº 067/SEMSAU/2019

R E S O L V E:
Art. 1º Autorizar a contratação de Maíquy Paulo de Lima da Silva, inscrito no CPF sob o nº 090.983.387-71, portador do RG n° 714751 SSP/RO, Médico, para atender as necessidades urgentes e inadiáveis da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período correspondente a 01/01/2019 até 30/06/2019.

Art. 2º O servidor acima nomeado por essa portaria terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir desta data, para entregar, em Vale do Paraíso/RO, a certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de nulidade da nomeação, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e retroage seus efeitos a 01 de janeiro de 2019.

CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dineia Tigre dos Santos
Código Identificador:E3350A10

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RESUMO DE TERMO DE RETIFICAÇÃO DE CONTRATO Nº 03

GABINETE DO PREFEITO.

RESUMO DE TERMO DE RESCISÃO
TERMO DE RESCISÃO Nº 03/2019
CONTRATO Nº 79/2018.
PARTES: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO – RO
BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato nº 79/2018 que tem por objeto a por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de frotas com fornecimento de peças e acessórios originais e/ou genuínos ou similares ao dos fabricantes, e prestação de serviços mecânicos automotivos, bem como serviço elétricos automotivos, injeção eletrônica, lavador e borracharia, com maior desconto sobre todos os itens da tabela do sistema **AUDATEX**, através de gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota e veículos e maquinários com utilização de cartões magnéticos ou com chip pela menor taxa de gerenciamento, celebrado em 03 de Outubro de 2018.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO - Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato n° **79/2018** de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindidas.

CELEBRAÇÃO: 15/01/2019.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1-820/2018.

Vale do Paraíso – RO, 07 de Fevereiro de 2019.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal.

(assinado em 07/02/2019 ás 11h 05min)

Publicado por:
Dineia Tigre dos Santos
Código Identificador:125F59F5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 046/SEMPOG/2018 PROCESSO Nº. 4531/SEMSAU/2018 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 061/2018 – GSRP/PMA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FRACASSADOS EM PREGÕES ANTERIORES TIPO: Injetáveis, Frascos, bisnagas, comprimidos, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Ariquemes, por um período de 12 (doze) meses.

Pag. 5785
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5786
TCE-RO

Aos 06 dias do mês fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sede da Superintendência Municipal de Licitação-SML, situada Avenida Tancredo Neves, n.º 2.166 – Setor Institucional, Ariquemes/RO, neste ato representado pelo Gerente da GSRP/PMA, o Senhor Adriano dos Santos, após parecer da Procuradoria Geral do Município e deferimento do Prefeito Municipal Thiago Leite Flores Pereira, fica autorizado o **reequilíbrio econômico financeiro** referente ao item **38** do valor de R$ 0,17 para R$ 0,35 em favor da empresa **BASCEL SOLUÇÕES LTDA - EPP**, situado a Rod. PR 180, KM 02, nº. 450, Bairro: Água Branca – CEP: 85.601-970 – Francisco Beltrão/PR, CNPJ: **21.515.353/0001-02**, neste ato representada por seu procurador legal o Sr. **Leonardo Cella Baseggio**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº **053.211.739-58** RG sob o nº. **9.114.793-9 SSP/PR** do pregão eletrônico n.º 061/SEMPOG/18, Processo n.º 4531/SEMSAU/2018, **tendo seus valores reajustados passando a vigorar a partir da publicação da mesma no site www.diariomunicipal.com.br/arom e no site www.ariquemes.ro.gov.br**, conforme documento comprobatório anexo aos autos, nos termos do Decreto Municipal 13.005/2017, Lei Federal nº. 8.666/93 e do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, resolve registrar o preço por meio de **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FRACASSADOS EM PREGÕES ANTERIORES TIPO: Injetáveis, Frascos, bisnagas, comprimidos**, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Ariquemes, por um período de 12 (doze) meses. Permanecerão INALTERADAS todas as demais condições inicialmente definidas no instrumento convocatório, em especial as condições de entrega.

OBJETO REGISTRADO:

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DA (S) EMPRESA (S) DETENTORA

ITEM NA ATA	CONSUMO ANUAL ESTIMADO	UND.	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	V. UNIT. ANTERIOR	V. UNIT. ATUAL	EMPRESA DETENTORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
38	240.000	Comp.	Ibuprofeno 600 mg, comprimidos	prati donaduzzi	0,17	0,35	BASCEL SOLUÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 21.515.353/0001-02

ADRIANO DOS SANTOS
Gerente do SRP/PMA

Empresa Vencedora do Certame

Empresa:
Bascel Soluções LTDA - EPP
CNPJ: 21.515.353/0001-02
LEONARDO CELLA BASEGGIO
Representante

Publicado por:
Maurilio do Nascimento Oliveira
Código Identificador:7E937ADA

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2018

Ata de Registro de Preços nº 039/2018
Referente ao Pregão Eletrônico nº 076/2018
Processo Administrativo nº 670/2018
Validade: 08/11/2018 a 07/11/2019 - 12 (doze) meses

Objeto: O presente processo versa sobre a formação de Registro de Preço para **Eventual e Futura Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender as necessidades da frota de veiculo e equipamentos desta administração municipal,** para atender a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Buritis.

Os preços registrados, a especificação, os quantitativos, e as empresas fornecedoras em ordem de classificação das propostas por item, constarão do quadro abaixo:

TABELA I
LICITANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP
CNPJ: 25.165.749/0001-10- TEL/FAX: (11) 3631-7730 (19) 98414-6711
E-MAIL: simone.faria@neofacilidades.com.br
ENDEREÇO: Alameda Rio Negro, 503, 18º andar, sala 1803 – Alphaville, Barueri/SP.
NOME DO REPRESENTANTE: **FELIPE VERONEZ DE SOUSA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 080.281.806-47.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	valor unit. por percentual taxa de Administração	Valor total por percentual taxa de Administração
01	Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e equipamentos da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, distribuídos nas localidades onde os Departamentos realizam seus trabalhos (Anexo I – Termo	Taxa Administrativa	01	0,01%	0,01%

Pag. 5786
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5787
TCE-RO

	de Referência).					
Valor estimado da contratação dos serviços: **2.588.051,40**						
Taxa de Administração em percentual ofertado pela licitante: **0,01%**						
Valor estimado total com a taxa média de administração: **2.588.310,21**						

Obs: A íntegra da Ata nº 039/2018, poderá ser obtida no seguinte endereço, Prefeitura Municipal de Buritis, localizado na Rua São Lucas nº 2476 Setor 06, Buritis-RO, ou no sítio oficial da prefeitura www.buritis.ro.gov.br e www.diariomunicipal.com.br/arom.

Buritis, 07 de fevereiro de 2019.

DAIANE SANTANA FONTES
Superintendente de Licitações Contratos
Pregoeira

Publicado por:
Bárbara Angélica de Souza
Código Identificador:86C8A562

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2018

Ata de Registro de Preços nº 040/2018
Referente ao Pregão Eletrônico nº 095/2018
Processo Administrativo nº 1202/2018
Validade: 08/11/2018 a 07/11/2019 - 12 (doze) meses

Objeto: O presente processo versa sobre a formação de Registro de Preço para **Eventual Aquisição de Medicamentos para as ações de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, conforme definido no Componente Básico da Assistência Farmacêutica e demandas desta Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.**

Os preços registrados, a especificação, os quantitativos, e as empresas fornecedoras em ordem de classificação das propostas por item, constarão do quadro abaixo:

TABELA I
LICITANTE: MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA.
CNPJ: 15.031.173/0001-44 TEL/FAX: (61) 3627-9520 / 3627-5215
E-MAIL: mercantillicitacao02@gmail.com
ENDEREÇO: Rua A (quadras A e E), Gleba 01 D, Loja 02, Parque Esplanada I, Valparaiso de Goiás-GO.
NOME DO REPRESENTANTE: **LUCINEIDE SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 805.856.631-49.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	AMINOFILINA 100MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	5.000	HIPOLABOR	0,12	600,00
03	BROMIDRATO DE CITALOPRAM 20MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	6.000	AUROBINDO	0,32	1.920,00
04	CLORIDRATO DE BUPROPIONA 150MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	6.000	E.M.S	0,72	4.320,00
06	CLORIDRATO DE SERTRALINA 50MG COMPRIMIDO	**COMPRIMIDO**	10.000	AUROBINDO	0,20	2.000,00
16	NEOMICINA + BACITRACINA 5MG/250UI POMADA TUBO 10G	**POMADA**	5.000	HIPOLABOR	1,59	7.950,00
19	OXCARBAZEPINA 300MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	4.000	RANBAXY	0,66	2.640,00

TABELA II
LICITANTE: EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 23.312.871/0001-46 TEL/FAX: (54) 3712-3655 / 3712-1129
E-MAIL: exemplarmed@bol.com.br cassianoexemplar@hotmail.com
ENDEREÇO: Rua Sergipe 955, Sala Comercial, Bairro Bela Vista, Erechim/RS.
NOME DO REPRESENTANTE: **CASSIANO RODRIGO CHMIEL**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 948.635.630-00.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
02	BUSSULFATO DE CLOPIDOGREL 75MG COMPRIMIDO	**COMPRIMIDO**	1.000	AUROBINDO	1,00	1.00,00
07	CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150MG CÁPSULA	**CÁPSULA**	1.500	MEDLEY	3,10	4.650,00
08	DICLOFENACO POTÁSSICO 50MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	15.000	GEOLAB	0,17	2.550,00
09	DICLOFENACO SÓDICO 50MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	10.000	PRATI-DONADUZZI	0,06	600,00
10	DIOSMINA + HESPERIDINA 450+50MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO OU CÁPSULA	2.000	BIOLAB	0,74	1.480,00
12	ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO + DIPIRONA SÓDICA 4 + 500 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 5 ML	**SOLUÇÃO INJETÁVEL**	300	HIPOLABOR	2,00	600,00
21	TRAMADOL, CLORIDRATO 50MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA 2ML	**SOLUÇÃO INJETÁVEL**	100	HIPOLABOR	1,99	199,00

Obs: A íntegra da Ata nº 040/2018, poderá ser obtida no seguinte endereço, Prefeitura Municipal de Buritis, localizado na Rua São Lucas nº 2476 Setor 06, Buritis-RO, ou no sítio oficial da prefeitura www.buritis.ro.gov.br e www.diariomunicipal.com.br/arom.

Pag. 5787
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5788
TCE-RO

Buritis, 07 de fevereiro de 2019.

DAIANE SANTANA FONTES
Superintendente de Licitações Contratos
Pregoeira

Publicado por:
Bárbara Angélica de Souza
Código Identificador:DCD5305D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 004/2019

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO	PROC. 1165/ 2018
	FLS. _____
	VISTO_____

ATA DE REGISTRO DE PREÇO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 004/2019
PROCESSO N.º1-1165/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 113/2018 /PMB

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.266.058/0001-44, com sede na Rua São Lucas, nº. 2476, nesta cidade de Buritis RO, e as empresas abaixo qualificadas na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº. 8.883/94, Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal nº. 2680/2011 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação da proposta apresentada ao PREGÃO ELETRÔNICO nº. 113/2018, em virtude de deliberação da Pregoeira e da homologação do procedimento pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, firmam a presente ATA para registrar o preço ofertado pelas empresas, para fornecimento do objeto conforme especificações do Anexo I do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integram este instrumento de registro e aquelas
enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1.1. O objeto da presente ata é o registro de preços para o fornecimento, nas condições estabelecidas no edital, objeto: Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios (não perecíveis), proporcionando maior competitividade, com consequente economia para a Administração e agilidade quando da necessidade de fazer a aquisição do material em questão, conforme preços, condições e especificações no anexo abaixo, decorrentes do certame relativo ao Pregão Eletrônico Nº. 113/2018, cujos elementos a integram.
1.2. A quantidade estimada de entrega deverá ser considerada em termos aproximados, observado a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, apenas quanto aos acréscimos.
1.3. A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Buritis estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultado a realização de licitações específicas para aquisição do mesmo objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

TABELA I
LICITANTE: W.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME.
CNPJ: 10.497.302/0001-70 TEL/FAX:
(69) 3238-2085
ENDEREÇO: Av. Rondônia, 1576, Setor 03, Buritis/RO.
NOME DO REPRESENTANTE: ADEILSON SILVA DE SOUZA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 589.457.092-15.
PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: W.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
04	BISCOITO DE AVEIA.	PCT	160	AMANDA	4,88	780,80
06	CAFÉ TORRADO E MOÍDO. Embalagem à vácuo de 500 gramas, de primeira qualidade, com laudo de qualidade sanitária emitido por laboratório da Rede Brasileira de laboratórios Analíticos em saúde, credenciado pelo MS/ANVISA.	PCT	4635	URUPA	11,17	51.772,95
07	CHÁ MATE TOSTADO. Embalagem caixa com 200g	CAIXA	1145	CAMPILAR	7,14	8.175,30
11	MARGARINA COM 60% DE LIPÍDIOS, EMBALAGEM DE 250G, enriquecidos de vitaminas, com sal, apresentação do produto, aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares e deverão estar isentos de ranço e de bolores. Embalagem primária com identificação do produto, especificação dos ingredientes, informação nutricional, marca do fabricante e informações do mesmo, prazo de validade de 04 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento, rotulagem de acordo com a legislação.	UND	12	DELICIA	3,44	41,28
19	CANJIQUINHA DE MILHO/XERÉM, PACOTES DE 500G. Proveniente do grão pilado de milho (através de processo higiênico), livre de umidade e de fragmentos estranhos, acondicionado em embalagem de acordo com polietileno resistente, de a praxe do fabricante, devidamente rotulado nos aspectos qualitativo, quantitativo, constando o prazo de validade, marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente e demais dado, conforme as disposições da legislação em vigor. O produto deverá apresentar no mínimo 06 (seis) meses de validade a partir da data de entrega.	PCT	109	BERNARDO	2,14	233,26
23	COLORAU. Em pó fino homogêneo, obtido de frutos maduros de urucum, limpos. Cor: vermelho intenso, embalagem plástica, com cheiro e sabor próprios para consumo humano e em conformidade com a legislação em vigor. Embalagem plástica, pct de 100g, informações do fabricante e data de vencimento estampada na embalagem.	PCT	321	BERNARDO	2,29	735,09
28	DOCE DE LEITE 400 G. Cremoso, embalagem em polietileno transparente, impresso data de fabricação e data de vencimento valor nutricional, aspectos qualitativos, quantitativos, marca comercial, procedência de fabricação, número doregistro no órgão competente.	UND	132	ORIGEM	6,24	823,68
31	FARINHA DE MANDIOCA. Obtido das raízes de mandioca sadias, devidamente, acondicionada em embalagem de polietileno atóxico transparente, contendo 01 kg, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho, não podendo apresentar-se úmida, fermentada ou rançosa. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data de entrega.	KG	354	REGIÃO	5,49	1.943,46
32	FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO pacote com 01kg.	PCT	343	TRIGOBEL	3,97	1.361,71
33	FARINHA DE TRIGO S/FERMENTO pacote com 01kg.	PCT	253	TRIGOBEL	3,08	779,24
34	FEIJÃO BRANCO, tipo 1, embalagem: pacote com no mínimo 1kg	PCT	610	CAMPILAR	3,49	2.128,90

Pag. 5788
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5789
TCE-RO

37	FUBÁ DE MILHO, embalagem de 01 kg. fino de boa. Qualidade, proveniente da moagem do grão de milho, são e limpo, acondicionado em embalagem de polietileno transparente, com data de fabricação e data de vencimento impresso na embalagem, constando também aspectos qualitativo, quantitativo, marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente, estando em perfeito estado de conservação isenta fungos e parasitas, livre de umidade. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 04 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento.	UND	299	BERNARDO	2,47	738,53
41	LEITE DE VACA. UHT integral longa vida. Embalagem Tetra Pak, não amassada, contendo 1 litro do produto. Prazo de validade: até 4 meses, a contar da data de entrega. Deverá constar o registro no Ministério da Agricultura, livre de parasitas e de qualquer substância nociva. Data de fabricação: máximo 30 dias.	LT	4226	TRADIÇAO	3,58	15.129,08
42	MACARRÃO, tipo conchinha, a base da farinha, massa com ovos, com no mínimo 500g.	PCT	80	DELICIA	3,57	285,60
43	MACARRÃO, tipo espaguete pacote de 500g cada, acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico transparente, Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 12 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento.	PCT	905	DELICIA	2,62	2.371,10
47	MILHO DE PIPOCA 500G de boa qualidade, acondicionado em embalagem de polietileno transparente, próprio do fabricante, isento fungos, carunchos e parasitas, livre de umidade, com data de fabricação e data de vencimento impresso na embalagem, constando também aspectos qualitativos, quantitativo, marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente, estando em perfeito estado de conservação.	UND	88	BERNARDO	2,49	219,12
49	OLEO DE SOJA REFINADO 900ML, em frasco plástico, transparente em propileno, com rótulos do fabricante, com informações nutricionais. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 06 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento.	FRASCO	1606	SOYA	3,94	6.327,64
50	PIMENTA DO REINO MOÍDA	PCT	89	PAULISTA	2,89	257,21
51	POLPA DE TOMATE EMBALAGEM 520G embalagem própria do fabricante constando data de fabricação e data de vencimento aspecto qualitativo quantitativo marca comercial procedência de fabricação numero do registro no órgão competente amassados e perfurações pronta para o consumo.	UND	110	BONARE	4,49	493,90
53	SAL REFINADO – iodado para consumo doméstico embalagem contendo 1 kg, acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico, aparência: cristais granulação uniforme, não pegajoso ou empedrado de cor branca e inodoro, contendo dados do fabricante, peso liquida, data de fabricação (acondicionamento) e prazo de validade. O produto devera está registrado no Ministério da agricultura e/ou Ministério da Saúde. Validade mínima de 12 (doze) meses a contar da data de entrega	KG	246	UNIÃO	2,18	536,28
56	SUCO DE FRUTA concentrado sabor caju com no mínimo 500ml.	FR	110	DA FRUTA	5,19	570,90
64	CANELA EM CASCA, NATURAL EM EMBALAGEM CONTENDO 10G com todas as informações nutricionais impressa na embalagem. A entrega do produto devera ser feita com pelo menos quatro meses de antecedência ao seu prazo de vencimento.	UND	18	BERNARDO	2,29	41,22
66	MARGARINA COM 60% DE LIPÍDIOS, EMBALAGEM DE1KG, enriquecidos de vitaminas, com sal, apresentação do produto, aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares e deverão estar isentos de ranço e de bolores. Embalagem primária com identificação do produto, especificação dos ingredientes, informação nutricional, marca do fabricante e informações do mesmo, prazo de validade, rotulagem de acordo com a legislação.	UND	382	DELICIA	12,24	4.675,68
68	MORTADELA, defumada artesanalmente, embutido em bexiga natural de bovino, tempero acentuado, sabor e aroma características de mortadelas tipo Bolonha com consistência firme.	KG	130	FRIELA	23,00	2.990,00
69	NOZ-MOSCADA, embalagem 60g. Constando data de fabricação e data de vencimento, aspectos qualitativo, quantitativo e marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente.	UND	44	BERNARDO	2,94	129,36
71	CRAVO, embalagem 40g, constando data de fabricação e data de vencimento, aspectos qualitativo, quantitativo e marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente.	UND	40	BERNARDO	3,89	155,60
72	FERMENTO BIOLOGICO. Embalagem de 500g de boa qualidade, livre de fungos perfurações e sujidades, data de fabricação e data de vencimento, constando também aspectos qualitativo, quantitativo, marca comercial, procedência de fabricação, números do registro no órgão competente.	UND	15	ROYAL	21,44	321,60
73	AZEITE DENDE em frasco de vidro com tampa bem lacrado com 200 ml.	UND	20	CAMPILAR	11,08	221,60
74	BALA – tipo goma - jujuba - embalagem - pacote 50 gramas contendo a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade.	UND	20	DORI	4,87	97,40
75	BALA MACIA SORTIDAS: pacote de 6oog sabores banana, coco, framboesa e maçã verde, morango, uva e laranja e abacaxi; ingredientes: açúcar, xarope de glicose, gordura vegetal hidrogenada, acidulantes ácido cítrico e ácido lático, emulsificantes mono e diglicerídeos de ácidos graxos e lecitina de soja, aromatizantes e corantes naturais cúrcuma e carmim de cochonilha. Não contém glúten.	PCT	30	ZAZA	10,79	323,70
77	BOLACHA WAFER pacote com de 150 gramas. Com identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e validade. - Sabor baunilha - Ingredientes: Açúcar, gordura vegetal hidrogenada, farinha de trigo, leite em pó integral, baunilha, carbonato de cálcio, xarope de glicose, sal, aromatizante, estabilizante lecitina de soja e fermento químico bicarbonato de sódio. Contém Glúten. Com identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e validade.	UND	20	ITAMARATY	2,69	53,80
78	BOMBOM RECHEADO COM CREME DE CASTANHA DE CAJU COBERTO COM CHOCOLATE BRANCO Chocolate Branco, em formato redondo; embalado individualmente; composto: trigo, leite, castanha de caju, soja, amendoim; embalagem de 1kg.	PCT	15	SONHO VALSA	32,59	488,85
79	BOMBOM RECHEADO COM CREME DE CASTANHA DE CAJU coberto com chocolate; em formato redondo; embalado individualmente; composto: trigo, leite, castanha de caju, soja, amendoim; embalagem de 1kg.	PCT	15	ARCO	32,59	488,85
80	CAIXA DE BOMBOM sortidos de aproximadamente 400g.	UND	30	ARCO	11,24	337,20
81	CHOCOLATE AO LEITE EM BARRA, EMBALAGEM 01KG, embalagem em polietileno, impresso data de fabricação e data de vencimento, valor nutricional, aspectos qualitativos, quantitativos, marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente.	UND	30	HARALD	32,29	968,70
82	CHOCOLATE GRANULADO, embalagem 500g, embalagem em polietileno, impresso data de fabricação e data de vencimento, valor nutricional, aspectos qualitativos, quantitativos, marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente.	UND	10	MIKA	14,94	149,40
83	EMUSTAB EMULSIFICANTE, embalagem de 200g apresentação do produto aspecto, cheiro e sabor e cor peculiares e deverão estar isentos de ranço e de bolores. Embalagem primaria com identificação do produto, especificação dos ingredientes, informação nutricional, marca do fabricante e informações do mesmo, prazo de validade, rotulagem de acordo com a legislação.	UND	20	DUAS RODA	8,57	171,40
84	ESSENCIA DE BAUNILHA 30 ML impresso data de fabricação e data de vencimento valor nutricional, aspectos qualitativos, quantitativos, marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente.	UND	05	CAMPILAR	5,33	26,65
85	ESSENCIA DE COCO 30 ML impresso data de fabricação e data de vencimento valor nutricional, aspectos qualitativos, quantitativos, marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente.	UND	05	CAMPILAR	5,35	26,75
92	LEITE EM PÓ fortificado, lata com 400 g. Instantâneo, com ferro mais vitaminas c/a/d.	UND	10	NINHO	15,19	151,90
95	PAÇOCA AMENDOIM - produto proveniente de matéria prima de boa qualidade, do amassamento do amendoim torrado, açúcar e sal. Acondicionado em pote de 840 gramas com 56 unidades, contendo a identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	UND	30	BERNARDO	19,09	572,70
96	PIPOCA DOCE - ingrediente: canjica (milho) e açúcar. Não contem conservantes, com 40 unidades de 40g.	PCT	30	OUROPA	28,32	849,60
97	PIRULITO DOCE, FORMATO DE CORAÇÃO embalado individualmente, peso unitário 12 g, pacote com 50 unidades, composição açúcar, xarope de glicose, acidulante acido cítrico, aroma artificial de morango, não contém glúten.	PCT	30	ZAZA	10,64	319,20

TABELA II
LICITANTE: PEREIRA & OLIVEIRA LTDA
CNPJ: 13.807.868/0001-40 TEL/FAX: (69) 3421-7345 / 3423-3354 / 98494-0154
EMAIL: torres.faturamento@gmail.com msprojetos02@gmail.com
ENDEREÇO: Rua seis de maio, nº 2038, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO.
NOME DO REPRESENTANTE: DETANEA PEREIRA DE SOUZA MEISSEN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 693.806.192-00.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: PEREIRA & OLIVEIRA LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
02	BISCOITO DOCE (MAISENA, LEITE), PCT. DE 400 G. De 1ª qualidade, isento de matéria terrosa, fungos ou parasitas e livre de umidade, embalagem sem rasuras e perfurações, validade de pelo menos 01 ano, pronta para o consumo. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 06 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento. Com qualidades similar às marcas.	PCT	862	DALLAS	4,16	3.585,92
03	BISCOITO SALGADO DO TIPO CREAM CRACKER, PCT 400G. De 1ª qualidade, isento de matéria terrosa, fungos ou parasitas e livre de umidade, embalagem sem rasuras e perfurações, validade de pelo menos 01 ano. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 06 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento.	PCT	2747	DALLAS	3,93	10.795,71
05	BISCOITO DE COCO tipo rosquinha, embalagem, contendo no mínimo 400g.	PCT	1857	DALLAS	4,38	8.133,66

TABELA III
LICITANTE: ATECNOMED ASSISTENCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR
CNPJ: 13.977.860/0001-21 TEL/FAX: (69) 3443-2112
E-MAIL: atecnomed@hotmail.com

Pag. 5789
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5790 TCE-RO

ENDEREÇO: Rua dos Pioneiros, 1368, P. Isabel, Cacoal/RO.
NOME DO REPRESENTANTE: JACOB ALVES DE ALMEIDA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 269.620.042-49.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: ATECNOMED ASSISTENCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
89	LEITE EM PÓ- fórmula infantil para lactantes de 0 a 6 meses, sem sacarose e enriquecida com ferro e vitaminas. Embalagens com 400 gr com data de fabricação e validade- produto com no máximo 30 dias de fabricação e no mínimo 01 ano de validade.	UND	10	DANONE	31,20	312,00
90	LEITE EM PÓ- fórmula infantil para lactantes a base de 100% proteína isolada da soja, fórmula infantil para lactantes de 0 a 12 meses. Embalagens com 400 gr com data de fabricação e validade- produto com no máximo 30 dias de fabricação e no mínimo 01 ano de validade.	UND	10	DANONE	32,80	328,00

TABELA IV
LICITANTE: INOVAÇÃO EIRELI - ME
CNPJ: 19.634.357/0001-50 TEL/FAX: (69) 3535-3068 / 9972-7468
E-MAIL: cicero.carlos@madistrib.com.br
ENDEREÇO: Alameda do Ypê, nº 1740, Setor 01, Ariquemes/RO.
NOME DO REPRESENTANTE: CICERO CARLOS RIBEIRO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 940.389.292-72.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: INOVAÇÃO EIRELI – ME

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	AÇÚCAR, TIPO CRISTAL EMBALAGEM DE 02 KG. açúcar, tipo cristal, embalagem de 2 Kg, composição origem vegetal, sacarose de cana-de-açúcar, aplicação adoçante, não devendo estar empedrado, características adicionais: 1ª qualidade, validade mínima de 01 ano. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 06 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento.	PCT	5320	DELICIA	3,77	20.056,40
15	ARROZ AGULHINHA, TIPO 1, PCT 5,0 KG DE BOA QUALIDADE. Acondicionado em embalagem de polipropileno transparente, original de fábrica, isento de pedras, fungos ou parasitas, livre de umidade e de fragmentos estranhos, com grãos inteiros, registro no Ministério da Agricultura, informações do fabricante e data de vencimento estampada na embalagem. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 06 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento.	PCT	1523	SOBERANO	13,69	20.849,87
46	MANTEIGA sem sal com 60% de lipídios embalagem de 500g enriquecidos de vitaminas, apresentação do produto, aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares e deverão estar isentos de ranço e da bolores embalagem primária com identificação do produto, especificação dos ingredientes informação nutricional, marca do fabricante e informação do mesmo,prazo da validade rotulagem de acordo com a legislação	UND	164	TRADIÇÃO	15,00	2.460,00

TABELA V
LICITANTE: I F DE SOUZA - ME
CNPJ: 27.295.341/0001-98 TEL/FAX: (069) 3422-6500 / 98120-4954
E-MAIL: imperiolicita@hotmail.com
ENDEREÇO: Rua Rio Jaru, 1037, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO.
NOME DO REPRESENTANTE: IRENE FLORINDA DE SOUZA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 683.822.782-72.
PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: I F DE SOUZA – ME.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
08	CHÁ SABORES VARIADOS, embalagem caixa com 200g	CAIXA	530	CAMPILAR	8,45	4.478,50
10	LEITE EM PÓ INTEGRAL, pct 400g, instantâneo, de origem animal, enriquecido com vitaminas e minerais, embalagem aluminizada, no seu rótulo deverá ter informação sobre glúten, tabela nutricional com identificação da porção, modo de preparo, rendimento, prazo de validade e número de lote.	PCT	363	ITALAC	11,94	4.334,22
12	ACHOCOLATADO EM PÓ, pacote de 400g cada, instantâneo, vitaminado, impresso na embalagem data de fabricação e data de validade, informações nutricionais, conteúdo e origem do produto, livre de fungos, parasitas, umidade e fragmentos estranhos sem rasuras ou perfurações, em perfeito estado de conservação. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 06 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento. Com qualidade similar às marcas.	PCT	208	MERILU	4,93	1.025,44
13	AMIDO, DE MILHO, EMBALAGEM COM 500G.	CAIXA	165	MILHENA	6,12	1.009,80
14	AMENDOIM. Cru e descascado com pele, embalagem de 500g de boa qualidade, com identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	PCT	34	PINDUCA	9,94	337,96
16	AZEITONA embalagem com 250 gramas.	LT/PC	95	CAMPO BELLO	7,44	706,80
17	BISCOITO DE LEITE tipo rosquinha, embalagem, contendo no mínimo 400g.	PCT	1737	DALLAS	5,18	8.997,66
18	CANELA EM PÓ, FINO, NATURAL EM EMBALAGEM CONTENDO. 10g, com todas as informações nutricionais impressa na embalagem. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 04 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento.	UND	78	KODILAR	2,73	212,94
20	CANJICA DE MILHO. (Branca). Pacote de Polietileno Atóxico, transparente, resistente, Termossoldado, com capacidade para 500 gramas, Instruções contidas no rótulo: Informação nutricional, número do lote, data de fabricação e validade; Não Contém Glúten, 6 meses conforme especificação do rótulo.	UND	170	CAMPILAR	3,13	532,10
21	CHARQUE BOVINO DE BOA QUALIDADE, embalado em pacotes de 500g, com prazo de validade de no mínimo 06 meses, O produto devera conter marcas e carimbos oficiais, de acordo com portarias do Ministério da agricultura, DIPOA n. 105, de 19/05/99, da lei Municipal/Vigilância Sanitária n. 5504/99 e Resolução RDC n. de 13 de 02/01/2001.	UND	366	SANTA ELVIRA	13,19	4.827,54
22	COCO RALADO, pacote de 50g.	PCT	100	DO COCO	3,17	317,00
24	CREME DE LEITE, EMBALAGEM DE 200G. Creme de leite UHT, sabor suave, consistência firme, embalagem cartonada, não amassada, contendo 200g de peso líquido. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informação nutricional, número de lote, data de validade, quantidade do produto, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA. Validade mínima a contar da data de entrega: 6 meses	CX	401	CCGL	2,96	1.186,96
25	(CALDO DE CARNE (PREPARADO DE CALDO DE CARNE). contendo: carne bovina, sal, gordura vegetal, alho, etc.) embalagens com 6 tabletes, embalados 1 a 1, contendo 57 a 63 g, identificação do fabricante, prazo de validade e peso liquido na embalagem, prazo de validade mínima de 06 meses. Embalagem c/ 6 tabletes.	UND	290	MAGGI	2,86	829,40
26	(CALDO DE FRANGO (PREPARADO PARA CALDO DE FRANGO). contendo: carne de frango, sal, gordura vegetal, alho etc.) embalagens com 6 tabletes, embalados 1 a 1, contendo 57 a 63 g, identificação do fabricante, prazo de validade e peso liquido na embalagem, prazo de validade mínima de 06 meses. Embalagem c/ 6 tabletes.	UND	280	MAGGI	2,60	728,00
27	DOCE DE GOIABA. Em pasta (goiabada), embalagem com 500g. Lata ou pacote	LT/PC	120	CEPERA	6,48	777,60
29	ERVILHA com conserva lata com 200 gramas.	LATA	290	SOFRUTA	2,24	649,60
30	EXTRATO DE TOMATE. Extrato de tomate tradicional, “sache” contendo 190 gramas, com identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.	SACHE	1245	SOFRUTA	2,18	2.714,10
35	FEIJAO carioquinha, pacote de 1,0 Kg, tipo 1, “in natura” de boa qualidade, acondicionado em embalagem de polipropileno transparente, original de fábrica, isento de pedras, fungos ou parasitas, livre de umidade e de fragmentos estranhos, com grãos inteiros, registro no Ministério da Agricultura, informações do fabricante e data de vencimento estampada na embalagem. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 06 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento.	PCT	374	YAPAR	3,57	1.335,18
36	FERMENTO PARA BOLO. Embalagem com no mínimo 100 gramas. De boa qualidade, embalagem própria do fabricante, constando data de fabricação e data de vencimento, aspectos qualitativo, quantitativo, marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente, livre de fungos, perfurações e sujidades.	UND	91	NITA	3,38	307,58

Pag. 5790 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5791
TCE-RO

38	LEITE CONDENSADO lata/embalagem com 395gr.	CX/LT	375	MARAJOARA	4,18	1.567,50
39	LEITE DE CÔCO. Tradicional frasco com 500ml.	LT	186	VITACOCO	7,77	1.445,22
40	LEITE EM PÓ. Instantâneo DESNATADO, embalagem com no mínimo 400g.	LATA	120	ITALAC	11,94	1.432,80
44	MACARRÃO, tipo parafuso pacote de 500g cada, acondicionado em embalagem resistente de polietileno atóxico transparente, Isento de sujidades, parasitas, larvas e material estranho. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 12 meses de antecedência ao seu prazo de vencimento.	PCT	820	BORTOLINE	2,92	2.394,40
45	MAIONESE, embalagem de 500g, enriquecidos de vitaminas, com sal, apresentação do produto aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares e deverão estar isentos de ranço e de bolores. Embalagem primária com identificação do produto, especificação dos ingredientes, informação nutricional, marca do fabricante e informações do mesmo, prazo de validade, rotulagem de acordo com a legislação.	UND	590	DUSUL	6,03	3.557,70
48	MILHO VERDE em conserva, acondicionado em embalagem contendo 200g (peso drenado), embalagem inteira, não amassada, com identificação na embalagem (rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso, fornecedor, data de fabricação e validade. Isento de material estranho. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data de entrega.	LATA	1257	SOFRUTA	2,14	2.689,98
52	REFRIGERANTE, material água gasosa/xarope, sabor laranja, cola, Uva e limão embalagem de 02 litros.	UND	900	SCHIN	4,24	3.816,00
54	SARDINHA, preparada com sardinhas frescas limpas, evisceradas, descabeçadas, descamadas, livre de nadadeiras e submetidas à prévia inspeção sanitária. Lata de 125g. Não poderá conter colorífico e na composição do molho, o tomate deverá participar no mínimo na proporção de 30%.	LATA	810	ROBSON CRUZUE	3,84	3.110,40
55	SELETA DE LEGUMES, lata com 200 gr.	CX/LT	150	SOFRUTA	2,59	388,50
57	SUCO DE FRUTA concentrado sabor goiaba com no mínimo 500ml.	FR	125	SOFRUTA	6,08	760,00
58	SUCO DE FRUTA concentrado sabor laranja com no mínimo 500ml.	FR	125	SOFRUTA	6,98	872,50
59	SUCO DE FRUTA Concentrado sabor maracujá com no mínimo 500ml.	FR	145	SOFRUTA	7,88	1.142,60
60	SUCO DE FRUTA concentrado sabor uva com no mínimo 500ml.	FR	125	SOFRUTA	7,19	898,75
61	TEMPERO COMPLETO sem pimenta embalagem plásticas, impresso na embalagem data de fabricação e data de vencimento, informações nutricionais, peso da embalagem, boa qualidade, com cor característica, em perfeita condição de apresentação, potes de 300g cada. A entrega do produto deverá ser feita com pelo menos 12 meses de antecedência ao prazo de vencimento.	UND	439	DUSUL	3,94	1.729,66
62	VINAGRE de álcool embalagem contendo 500ml.	FR	124	VIRROSAS	2,58	319,92
63	CAMOMILA, 10g, constando na embalagem data de fabricação e data de vencimento, aspectos qualitativo, quantitativo e marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente	PCT	40	CAMPILAR	2,39	95,60
65	FEIJÃO PRETO CARIOCA TIPO 1 safra nova, grãos inteiros e sãos, aspecto brilhoso, liso, isento de material terroso, sujidades, pedras, fungos ou parasitas e mistura de outras variedades e espécies, embalagem contendo 01Kg.	PCT	342	DA ROÇA	5,08	1.737,36
67	MOLHO DE PIMENTA embalagem com no mínimo 150ml.	UND	60	CAMPILAR	3,84	230,40
70	ORÉGANO embalagem 60g constando data de fabricação e data de vencimento, aspecto qualitativo, quantitativo e marca comercial, procedência de fabricação numero de registro no órgão competente.	UND	168	CAMPILAR	3,88	651,84
76	BOLACHA RECHEADA, sabor sortidos pacote com 150grs. Ingredientes: Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura vegetal, cacau em pó, açúcar invertido, amido, sal, corantes caramelo e natural carmim cochonilha, fermentos químicos bicarbonato de sódio, bicarbonato de amônio e piro fosfato ácido de sódio, emulsificante lecitina de soja e aromatizante. Contém Glúten. Contém traços de leite Com identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e validade.	UND	20	DALLAS	2,64	52,80
86	FARINHA DE KIBE, de 500g embalagem em polietileno transparente impresso na embalagem data de fabricação e data de validade, informações nutricionais, conteúdo e origem do produto, número do registro no órgão competente, livre de fungos, parasitas e umidade, em perfeito estado de conservação.	UND	20	CAMPILAR	8,13	162,60
87	GOMA DE MASCAR caixa com 100 unidades, aproximadamente.	CX	20	GANG	14,87	297,40
88	GELATINA vários sabores 35gr	UND	600	CAMP	3,04	1.824,00
91	LEITE EM PÓ- fórmula infantil para lactantes de 6 a 12 meses, sem sacarose e enriquecida com ferro e vitaminas. Embalagens com 400 gr com data de fabricação e validade- produto com no máximo 30 dias de fabricação e no mínimo 01 ano de validade.	UND	10	NINHO	33,19	331,90
93	MINGAU 230g, caixa com 12 unidades, ARROZ SACHET. O cereal infantil contém NutriPROTECT, de probiótico Bifidus BL ®*e nutrientes essenciais como Zinco, Vitamina A, Vitamina C e Ferro de melhor absorção. Assim como os lactobacilos, a bifidobactéria Bifidus BL é um probiótico similar aos encontrados no sistema digestório e faz parte de uma flora intestinal saudável. É específico para complementar a alimentação de crianças a partir do 6º mês.	Caixa	50	MARATÁ	62,77	3.138,50
94	MINGAU 230G, caixa com 12 unidades, MILHO. O cereal infantil, contém NutriPROTECT+, de probiótico Bifidus BL ®*e nutrientes essenciais como Zinco, Vitamina A, Vitamina C e Ferro de melhor absorção. Assim como os lactobacilos, a bifidobactéria Bifidus BL é um probiótico similar aos encontrados no sistema digestório e faz parte de uma flora intestinal saudável. É específico para complementar a alimentação de crianças a partir do 6º mês e uma ótima opção para lanches intermediários.	Caixa	50	MARATÁ	62,78	3.139,00
98	UVA PASSA, embalagem de 200g, impresso na embalagem data de fabricação e data de vencimento, aspectos qualitativo, quantitativo e marca comercial, procedência de fabricação, número do registro no órgão competente.	UND	20	LA VIOLETERA	7,96	159,20

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS.

2.1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data de sua publicação no Diário Oficial, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

2.2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermédio os objetos referidos na Cláusula I, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. A Administração e gerenciamento da presente ata caberá à Superintendência de Licitações e Contratos, nos termos do Decreto Municipal que disciplina o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Prefeitura.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 – A Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada, durante sua vigência, por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão Gerenciador desde que devidamente comprovada à vantagem.

CLÁUSULA V – DO PREÇO

5.1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado e estabelecido na cláusula I, fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a previsão do inc. III, § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/93.

5.2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observadas, além do preço, as cláusulas e condições constantes do Edital de Pregão que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

5.1. Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante das propostas apresentadas ao Pregão pela empresa detentora da presente ata.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇOES DE ENTREGA E FISCALIZAÇÃO

6.1. DO PRAZO e LOCAL DE ENTREGA:

a) Os produtos serão solicitados conforme necessidade de cada secretaria e deverão ser entregues sempre que solicitados dentro do prazo máximo de 08 (oito) dias após o recebimento da ordem de faturamento, de forma que não comprometa a realização de atividades públicas, a qual se destina.

b) O fornecimento dos materiais, objeto do presente termo de referência, serão feitos mediante solicitação do setor competente/responsável, após emissão da nota de empenho e ordem de faturamento, no Almoxarifado Central sito a Av: Ayrton Senna 971 B, setor 01.

c) As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme ordem de faturamento, observando as disposições do Edital, da proposta da detentora, atendendo às necessidades apresentadas pelos setores que integram a administração municipal, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança e qualidade durante o transporte.

6.1.1. DA GARANTIA:

a) A contratada é obrigada a substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os gêneros alimentícios que não sejam produtos de primeira qualidade, de acordo com as especificações técnicas exigidas, devendo conter em sua embalagem a data da fabricação, validade e/ou vida útil dos mesmos.

Pag. 5791
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5792 TCE-RO

b) Se os materiais deteriorarem e/ou perderem suas características, no prazo de validade ou tempo de vida útil e/ou em condições normais de estocagem, deverão ser trocados, pela contratada, no prazo máximo de 08 (oito) dias, contados da comunicação, por conta e ônus da contratada.

c) A validade dos produtos deverá ser de no mínimo, 120 (cento e vinte) dias para as farinhas, fubás e canela; 180 (cento e oitenta) dias para os biscoitos, arroz, canjicas, feijão e milho a contar da data de recebimento pela CONTRATANTE. Alguns itens possuem prazo de validade especial, (conforme este termo de referência).
6.2. DA VIGÊNCIA DA ATA: O prazo de vigência da Ata do Registro de Preços será de 12 (doze) meses contados a partir da publicação da Ata no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.
6.2.1. Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas no art. 57 da Lei Federal 8.666/93.
6.3. DO RECEBIMENTO:
a) O objeto da presente licitação será recebido pela Secretaria de Administração, através do Encarregado do Almoxarifado Central do Município, juntamente com a comissão de recebimento de materiais e serviços de cada secretaria requisitante, mediante Termo de Constatação e recebimento dos produtos, o qual deverá atestar seu recebimento.

b) O objeto será recebido da seguinte forma:

. Provisoriamente, no ato da entrega, por servidor, ou comissão, que procederá a conferência de sua conformidade com as especificações, caso não haja qualquer impropriedade explicita, será aceito esse recebimento:
. Definitivamente, em até 03 (três) dias úteis, após o recebimento provisório, mediante, “atesto” na nota fiscal, depois de comprovada a adequação aos termos contratuais e aferição do direito ao pagamento.

c)O recebimento e a aceitação do objeto desta licitação estão condicionados ao enquadramento nas especificações do objeto descritas neste termo de referência e obedecerão ao disposto no Art. 73, incisos I e II, e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93, no que lhes for aplicável.
d) O município reserva para si o direito de recusar os produtos fornecidos em desacordo com o edital, devendo estes ser substituídos ou complementados, a expensas da CONTRATADA, sem que isto lhe agregue direito ao recebimento de adicionais.

e) Executado a entrega dos materiais, seu objeto será recebido e as respectivas Notas Fiscais, certificadas.
f) Aceitos o produto, será procedido o atesto na Nota Fiscal, autorizando o pagamento.

CLÁUSULA VII – DO PAGAMENTO
7.1 O pagamento será em até 30 (trinta) dias, contados do dia em que a Nota Fiscal, devidamente acompanhada das certidões atendidas às disposições contidas neste Termo de Referência para o recebimento do objeto, tiver o recebimento definitivo atestado no verso, sendo efetuadas as retenções legais. Os valores relativos a obrigações financeiras decorrentes de aplicação de penalidade pela administração poderão ser descontados de pagamentos devido à futura contratada observadas as condições estabelecidas neste instrumento.
7.1.2 A nota fiscal que for apresentada com erro será devolvida ao contratado para retificação e reapresentação acrescentando-se, no prazo fixado no item 19.1, os dias que se passarem entre a data da devolução e a da reapresentação;
7.1.3 A Prefeitura Municipal poderá sustar o pagamento, no todo ou em parte, nos casos de:
Existência de qualquer débito para com o Contratante;
7.2 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para isso, como critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento até a data do efetivo pagamento, será utilizada a seguinte fórmula:

I= (6%/100)
365

EM = I x N x VP, onde:
I = Índice de atualização financeira;
TX = Percentual da taxa de juros de mora anual= 6% (seis por cento), com vigência a partir da data de adimplemento da etapa;
EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela em atraso.
7.3 O presente critério aplica-se aos casos de compensações financeiras por eventual atraso de pagamento e ao caso de desconto por eventual antecipação de pagamento.

7.4 Para fazer jus ao pagamento, a contratada deverá apresentar com a Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, e a comprovação de sua situação regular perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como quitação de impostos e taxas que porventura incidam sobre a aquisição.

7.5 No caso de incorreção nos documentos apresentados, inclusive na nota fiscal, serão os mesmos devolvidos a contratada para as correções necessárias, não respondendo a Prefeitura Municipal de Buritis por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação do pagamento.

7.6 A Prefeitura Municipal de Buritis não efetua pagamento antecipado, não sendo considerados os itens das propostas que assim se apresentarem.

CLÁUSULA VIII – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
8.1 São obrigações da ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE:
a) cumprir e fazer cumprir todos os prazos e condições estabelecidas neste instrumento;
b) solicitar formalmente à Contratada, mediante ordem de faturamento, o fornecimento do produto;
c) efetuar o recebimento dos produtos entregues, no ato da entrega dos mesmos, acompanhados da Nota Fiscal e certidões.
d) recusar e devolver, mediante emissão de Termo de Recusa de Materiais emitido pela comissão de recebimento, os produtos entregues em que se tenha verificado desacordo com especificações estabelecidas neste instrumento ou vícios de qualidade ou impropriedades;
e) o Termo de Recusa deverá explicitar a razão da recusa do produto, indicando ainda o prazo de substituição e as penalidades cabíveis pelo não cumprimento da obrigação.
f) prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Contratada relativos à execução do objeto deste instrumento;

Pag. 5792 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5793
TCE-RO

g) analisar e decidir acerca das solicitações efetuadas pela Contratada relativas à execução do objeto deste instrumento;
h) determinar à Contratada, mediante notificação, o cumprimento de obrigação contratual assumida, em especial quanto à manutenção de compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato da contratação;
h.1) a notificação deverá estipular o prazo para o cumprimento da obrigação e indicar as penalidades cabíveis pelo não cumprimento da determinação. Dando o direito ao contraditório e ampla defesa.
CLÁUSULA IX – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
9.1 São obrigações da CONTRATADA:
a) A licitante vencedora ficará obrigada a atender todas as ordens de faturamento efetuadas durante a vigência da ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior a do seu vencimento;
b) Se a qualidade dos produtos entregues não corresponder às especificações exigidas no Edital que precedeu a Ata, a remessa do produto apresentado será devolvida à detentora para substituição imediata, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;
c) Cada fornecimento deverá ser efetuado mediante Ordem de Faturamento, a qual poderá ser enviada por ofício ou e-mail, devendo nesta constar: data, valor unitário do produto, quantidade solicitada, local para entrega, marca, carimbo e assinatura do responsável pela unidade requisitante;
d) Os produtos deverão ser entregues acompanhados por nota fiscal;
e) Os produtos serão recebidos definitivamente após a verificação de que possuem todas as características consignadas nas especificações definidas no edital.
f) A empresa deverá entregar os materiais devidamente acondicionados em embalagem lacrada sem qualquer ônus adicional ao erário municipal;
g) A Contratada deverá comunicar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedam o prazo de vencimento da entrega, os motivos que impossibilite o seu cumprimento;

CLÁUSULA X – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(Art. 7º, Lei 10.520/2002).
(Incisos XVII, XVIII, XIX e XX do Art. 11; Art. 86, 87 e 88 Lei 8.666/93).

10.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, o CONTRATANTE poderá, garantida a defesa prévia da CONTRATADA, rescindir o contrato, e, segundo a gravidade da falta cometida, aplicar as seguintes penalidades:
a) advertência;
b) multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido neste edital, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;
c) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação pelo Sr. Prefeito Municipal, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base na alínea anterior.
10.2. Ficará impedida de licitar e de contratar com o CONTRATANTE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, garantindo o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:
a) ensejar o retardamento da execução do objeto deste termo de referência;
b) não mantiver a proposta, injustificadamente;
c) comportar-se de modo inidôneo;
d) fizer declaração falsa;
e) cometer fraude fiscal;
f) falhar ou fraudar a execução do contrato.

10.3. A CONTRADADA estará sujeita às penalidades tratadas na condição anterior pelo descumprimento dos prazos e condições previstas neste Termo de Referência;
10.4. Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita no que couber às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/1993;
10.5. Comprovado o impedimento ou reconhecida à força maior, devidamente justificado e aceito pelo CONTRATANTE, a CONTRATADA ficará isenta das penalidades mencionadas;
10.6. No caso de não haver a entrega do produto por três vezes num período de trinta dias consecutivos, a CONTRATADA sofrerá as penalidades pelo não cumprimento do contrato, ou seja, em primeiro lugar advertência e no caso de reincidência, multa e rescisão do contrato;
10.7. A recusa sem motivo justificado da licitante vencedora em aceitar ou retirar o termo de contrato dentro do prazo estabelecido, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às penalidades aludidas neste Contrato;
10.8. O valor das multas aplicadas será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE, ou, quando for o caso, cobradas judicialmente;
9.9. Para aplicação das penalidades, a CONTRATADA será notificada para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação;
10.10. As penalidades previstas nas alíneas "a" e "d" do subitem 10.1, poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade prevista na alínea "b" e “c” do mesmo subitem;
10.11. As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificativas só serão aceitas quando formuladas por escrito, fundamentadas em fatos reais e comprováveis, a critério da autoridade competente, e, desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data em que a CONTRATADA tomar ciência.

CLÁUSULA XI – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

11.1. Os preços informados pela licitante vencedora em sua proposta serão fixos e irreajustáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.
11.1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e Decreto.
CLÁUSULA XII – DAS CONDIÇÕES DA ENTREGA DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
12.1. A entrega do objeto da presente ata serão nos termos e condições fixados no edital e no contrato, e será recebido pelo setor competente, consoante o disposto no art. 15 da Lei Federal nº. 8666/93 e demais normas pertinentes.

Pag. 5793
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5794
TCE-RO

CLÁUSULA XIII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

13.1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
13.1.1. Pela Administração, quando:
13.1.1.1. As licitantes vencedoras não cumprirem as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
13.1.1.2. A licitante vencedora não a nota de empenho ou assinar o contrato no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua justificativa;
13.1.1.3. A licitante vencedora der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente ata de registro de preços;
13.1.1.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
13.1.1.5. Por razões de interesse públicas, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração; estar impossibilitada de cumprir as exigências desta ata de registro de preços;
13.1.2.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
13.2. A comunicação do cancelamento do preço registrado, pela administração, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
13.2.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da licitante vencedora, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial, por 02 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIV – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

14.1. As aquisições do objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas pela Autoridade Competente (Secretário), mediante ordem de faturamento de fornecimento a ser elaborada pelas Secretarias Municipal.
14.2. Autorizadas às aquisições, será emitida a respectiva nota de empenho, precedida da elaboração do contrato pela Administração, se for o caso.
14.3. Após a assinatura do contrato, se for o caso, as partes se submeterão às regras contidas naquele instrumento.

CLÁUSULA XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Integram esta Ata o Edital de Pregão Eletrônico Nº. 113/2018, a proposta da empresa vencedora que esta subscreve, bem como todos os demais elementos do Processo nº. 1-1165/SEMA/2018.
15.2. A eficácia da validade da presente Ata de Registro de Preços dar-se-á pela HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico Nº. 113/2018, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito.
Fica eleito o foro do Município de Buritis/RO para dirimir as eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DAIANE SANTANA FONTES
Superintendente de Licitações e Contratos e Pregoeira

Empresas Vencedoras do Certame:

W.M. Comércio de Alimentos LTDA – ME.
ADEILSON SILVA DE SOUZA
Nome do Representante:

Pereira & Oliveira LTDA
DETANEA PEREIRA DE SOUZA MEISSEN
Nome do Representante:

Atecnomed Assistencia e Comercio de Produtos Hospitalar
JACOB ALVES DE ALMEIDA
Nome do Representante:

Inovação EIRELI - ME
CICERO CARLOS RIBEIRO
Nome do Representante:

I F de Souza - ME
IRENE FLORINDA DE SOUZA
Nome do Representante:

Publicado por:
Bárbara Angélica de Souza
Código Identificador:E9611470

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2018

Ata de Registro de Preços nº 041/2018
Referente ao Pregão Eletrônico nº 099/2018
Processo Administrativo nº 967/2018
Validade: 16/11/2018 a 15/11/2019 - 12 (doze) meses

Objeto: O presente processo versa sobre a formação de Registro de Preço para **Futura e eventual aquisição de materiais de consumo e permanente (fabrica de manilhas e construção de pontes),** para atender a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Buritis.

Pag. 5794
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5795
TCE-RO

Os preços registrados, a especificação, os quantitativos, e as empresas fornecedoras em ordem de classificação das propostas por item, constarão do quadro abaixo:

TABELA I
LICITANTE: LUIZ TADEO DAMASCHI - ME
CNPJ: 01.424.128/0001-45 TEL/FAX: (35) 3821-4343
E-MAIL: tnutri2@gmail.com
ENDEREÇO: Rua Álvaro Botelho nº 929, Bairro Belizandra, Lavras/MG.
NOME DO REPRESENTANTE: **LUIZ TADEO DAMASCHI,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 003.221.118-03.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: LUIZ TADEO DAMASCHI – ME

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
17	Vergalhão de ferro 16.00 mm 5/8 12 mts.	Barra	90	BELGO	132,66	11.939,40

TABELA II
LICITANTE: RPF COMERCIAL EIRELI.
CNPJ: 03.217.016/0001-49 TEL/FAX: (41) 3015-5696
E-MAIL: conceito@ccmltda.com.br
ENDEREÇO: Rua Francisco Nunes, 557/337- Rebouças – Curitiba/PR.
NOME DO REPRESENTANTE: **ELCIO CASTELHANO,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 032.750.798-59.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: RPF COMERCIAL EIRELI.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Rolamento de esfera com fixação rápida abaulado UC 209	JOGO	08	GBR	31,22	249,76
02	Rolamento de esfera com fixação rápida abaulado UC 210	JOGO	08	GBR	38,12	304,96
03	Rolamento de esfera com fixação rápida abaulado UC 208	JOGO	08	GBR	24,79	198,32
04	Correia A-27 Indicada para transmissão de força/velocidade do motor para o equipamento. Não automotiva. Composta à base de borracha natural, que mantém os cordonéis na posição correta e protege a correia contra danos causados pela compressão. Possui tecido de algodão impregnado com borracha natural, que protege os componentes internos da abrasão e do óleo. Conta ainda com fios de fibra sintética que têm como função a transmissão de força.	Und.	12	REXON	26,65	319,80
05	Correia A-37 Indicada para transmissão de força/velocidade do motor para o equipamento. Não automotiva. Composta à base de borracha natural, que mantém os cordonéis na posição correta e protege a correia contra danos causados pela compressão. Possui tecido de algodão impregnado com borracha natural, que protege os componentes internos da abrasão e do óleo. Conta ainda com fios de fibra sintética que têm como função a transmissão de força.	Und.	10	REXON	27,99	279,90
06	Correia A-40 Indicada para transmissão de força/velocidade do motor para o equipamento. Não automotiva. Composta à base de borracha natural, que mantém os cordonéis na posição correta e protege a correia contra danos causados pela compressão. Possui tecido de algodão impregnado com borracha natural, que protege os componentes internos da abrasão e do óleo. Conta ainda com fios de fibra sintética que têm como função a transmissão de força.	Und.	10	REXON	32,00	320,00
10	Coxim industrial n° 3 para mesa vibratória	Und.	**15**	VIBRASTOP	93,33	1.399,95

TABELA III
LICITANTE: N. V. VERDE & CIA LTDA.
CNPJ: 03.363.727/0001-21 TEL/FAX: (69) 3229-3034 / 3411-5500
E-MAIL: tolotti.jl@gmail.com
ENDEREÇO: Rua Caucheiro, nº 1765, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
NOME DO REPRESENTANTE: **JOSÉ LUIZ TOLOTTI,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 080.040.052-68.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: N. V. VERDE & CIA LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
07	Roda para carretinha, aro de alumínio 4.0 C/ROL.	Und.	**08**	LEVORIN	117,33	938,64
08	Pneu para carriola/carretinha 3.50 x 8	Und.	**08**	LEVORIN	100,33	802,64
09	Câmara de ar para carretinha	Und.	**08**	LEVORIN	25,33	202,64
11	Eixo 08 milímetro diâmetro	MTs	**12**	GN	9,33	111,96
12	Pá de bico em material de Ferro 71 cm p/ construção c/ cabo de madeira	Und.	**12**	TRAMONTINA	31,33	375,96
13	Cabo de aço 3,16	MTs	**30**	CIMAF	2,20	66,00
14	Chapa de ferro 008 milímetro 100x 200	Und.	**12**	FT	252,33	3.027,96
15	Forma para confecção de blocos 25x25	Und.	**08**	USIMAK	823,33	6.586,64
16	Forma para confecção de meio fio 30 x 12 x 1m	Und.	**08**	USIMAK	733,33	5.866,64
18	Barra chata 08.50 x 050.80 5/16 x 2	Barra	**40**	FT	136,33	5.453,20

TABELA IV
LICITANTE: ALANA ROHDE COMERCIO IMPLEMENTOS AGRICOLAS - ME
CNPJ: 27.125.873/0001-87 TEL/FAX: (69) 98128-5766 / 99926-4475
E-MAIL: al.ja.rohde@gmail.com
ENDEREÇO: Rua Anapolina, nº 1943, Bairro liberdade, Cacoal/RO.
NOME DO REPRESENTANTE: **JAQUELINE FRAGA ROHDE,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 162.087.222-68.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: ALANA ROHDE COMERCIO IMPLEMENTOS AGRICOLAS – ME

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
19	Motor elétrico de alta 3.0.cv 3.600 jiro	Und.	06	HERCULES	1.612,00	9.672,00

Pag. 5795
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5796
TCE-RO

Obs: A íntegra da Ata nº 041/2018, poderá ser obtida no seguinte endereço, Prefeitura Municipal de Buritis, localizado na Rua São Lucas nº 2476 Setor 06, Buritis-RO, ou no sítio oficial da prefeitura www.buritis.ro.gov.br e www.diariomunicipal.com.br/arom.

Buritis, 07 de fevereiro de 2019.

DAIANE SANTANA FONTES
Superintendente de Licitações Contratos
Pregoeira

Publicado por:
Bárbara Angélica de Souza
Código Identificador:A69F4395

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2018

Ata de Registro de Preços nº 042/2018
Referente ao Pregão Eletrônico nº 094/2018
Processo Administrativo nº 1203/2018
Validade: 29/11/2018 a 28/11/2019 - 12 (doze) meses

Objeto: O presente processo versa sobre a formação de Registro de Preço para **eventual aquisição de material de consumo para a Farmácia Básica tem como finalidade à aquisição de medicamentos para o abastecimento da Farmácia Básica para continuar fornecendo aos pacientes usuários do SUS.**

Os preços registrados, a especificação, os quantitativos, e as empresas fornecedoras em ordem de classificação das propostas por item, constarão do quadro abaixo:

TABELA I
LICITANTE: BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 02.176.223/0002-10 TEL/FAX: (69) 3422-1140
E-MAIL: licitacao.jp@biocal.com.br, licitacao2.jp@biocal.com.br
ENDEREÇO: Rua Vilagran Cabrita, 839, Centro, Ji-paraná/RO.
NOME DO REPRESENTANTE: **LILIANE ALVES TOLEDO,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 015.825.522-40.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
46	CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 10ML	SOLUÇÃO ORAL	100	MARIOL	1,04	104,00
67	FENOBARBITAL 40MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 20ML	SOLUÇÃO ORAL	250	UNIÃO QUIMICA	3,60	900,00
91	MALEATO DE TIMOLOL 5MG/ML (0,5%) SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO 5ML	SOLUÇÃO OFTÁLMICA	150	UNIÃO QUIMICA	2,40	360,00

TABELA II
LICITANTE: CENTERMEDI-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA
CNPJ: 03.652.030/0001-70 TEL/FAX: (54) 3523-2700
E-MAIL: compras3@centermedi.com.br medicamentos@centermedi.com.br
ENDEREÇO: Barão de Cotegipe, Centro/RS.
NOME DO REPRESENTANTE: **EDIVAR SZYMANSKI,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 670.481.290-34.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: CENTERMEDI-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
03	ACICLOVIR 200MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	5.000	HERVIMAX	0,19	950,00
06	ALBENDAZOL 40MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 10ML	SUSPENSÃO ORAL	3.000	GENÉRICO	1,15	3.450,00
07	ALBENDAZOL 400MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	6.000	BENZOL	0,35	2.100,00
14	AZITROMICINA 500MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	5.000	AZITROPHAR	0,43	2.150,00
23	CARBAMAZEPINA 400MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	5.000	TEGRETARD	0,35	1.750,00
27	CARVEDILOL 6,25MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	10.000	DIVELOL	0,09	900,00
28	CARVEDILOL 12,5MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	10.000	DIVELOL	0,11	1.100,00
29	CARVEDILOL 25MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	10.000	DIVELOL	0,11	1.100,00
30	CEFALEXINA 500MG CÁPSULA OU COMPRIMIDO	CÁPSULA OU COMPRIMIDO	60.000	KEFORAL	0,34	20.400,00
31	CEFALEXINA 50MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 100ML	SUSPENSÃO ORAL	1.500	GENÉRICO	9,99	14.985,00
32	CETOCONAZOL 20MG/G OU 2% XAMPU FRASCO 100ML	XAMPU	500	GENÉRICO	3,74	1.870,00
33	CLARITROMICINA 500MG CÁPSULA OU COMPRIMIDO	CÁPSULA OU COMPRIMIDO	500	GENÉRICO	4,50	2.250,00
36	CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA 25MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	100.000	GENÉRICO	0,04	4.000,00
37	CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA 75MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	3.500	AMYTRIL	0,29	1.015,00
39	CLORIDRATO DE CLOMIPRAMINA 25MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	7.000	GENÉRICO	0,88	6.160,00
41	CLORIDRATO DE FLUOXETINA 20MG CÁPSULA OU COMPRIMIDO	CÁPSULA OU COMPRIMIDO	60.000	GENÉRICO	0,07	4.200,00
42	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 2% OU 20MG/G GEL TUBO 30G	GEL	300	LABCAINA	2,90	870,00

Pag. 5796
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5797
TCE-RO

47	CLORIDRATO DE NORTRIPTILINA 50MG CÁPSULA	CÁPSULA	6.000	GENÉRICO	0,48	2.880,00
48	CLORIDRATO DE PROMETAZINA 25MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	20.000	PAMERGAN	0,14	2.800,00
62	DIPIRONA SÓDICA 500MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	55.000	GENÉRICO	0,07	3.850,00
66	FENITOÍNA SÓDICA 100MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	15.000	FENITAL	0,19	2.850,00
76	HALOPERIDOL 5MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	17.000	HALO	0,15	2.550,00
77	HIDROCLOROTIAZIDA 25MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	75.000	GENÉRICO	0,02	1.500,00
85	LOSARTANA POTÁSSICA 50MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	180.000	ARARTAM	0,05	9.000,00
89	MALEATO DE ENALAPRIL 10MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	25.000	PRESSOMED	0,04	1.000,00
90	MALEATO DE ENALAPRIL 20MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	15.000	PRESSOMED	0,04	600,00
100	NITRATO DE MICONAZOL 2% (20MG/G) CREME VAGINAL TUBO 40G	CREME VAGINAL	1.500	GENÉRICO	7,33	10.995,00
109	PREDNISONA 5MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	13.500	PREDCORT	0,07	945,00
110	PREDNISONA 20MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	15.000	CORTICORTEN	0,16	2.400,00
111	SINVASTATINA 40MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	30.000	GENÉRICO	0,12	3.600,00
112	SUCCINATO DE METOPROLOL 25MG COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	10.000	GENÉRICO	0,33	3.300,00
113	SUCCINATO DE METOPROLOL 50MG COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	6.000	GENÉRICO	0,75	4.500,00
114	SUCCINATO DE METOPROLOL 100MG COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	2.000	GENÉRICO	1,20	2.400,00
115	SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G (1%) CREME TUBO 50G	CREME	1.000	GENÉRICO	4,35	4.350,00
117	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA 40MG/ML + 8MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 100ML	SUSPENSÃO ORAL	850	GENÉRICO	2,07	1.759,50
121	VALPROATO DE SÓDIO OU ÁCIDO VALPRÓICO 50MG/ML SOLUÇÃO ORAL OU XAROPE FRASCO 100ML COMPRIMIDO	SOLUÇÃO ORAL OU XAROPE	10.000	GENÉRICO	4,00	40.000,00
123	VARFARINA SÓDICA 5MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	2.000	MAREVAN	0,14	280,00

TABELA III
LICITANTE: SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
CNPJ: 06.065.614/0001-38 TEL/FAX: (62) 3928-8989
E-MAIL: licitacao05@supermedica.com.br suporte@supermedica.com.br
ENDEREÇO: Rua C-159, nº 674, Qd. 297, Lt 19/20, Jardim América, Goiânia/GO.
NOME DO REPRESENTANTE: **AGNALDO DO CARMO CHAGAS,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 895.030.901-72.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
54	DECANOATO DE HALOPERIDOL 50MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA 1ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL	250	UNIÃO QUÍMICA	8,98	2.245,00
68	FENOBARBITAL 100MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	23.000	UNIÃO QUÍMICA	0,14	3.220,00
69	FINASTERIDA 5MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	3.000	MERCK S/A	0,37	1.110,00
78	IBUPROFENO 600MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	30.000	PRATI DONADUZZI	0,21	6.300,00
93	METILDOPA 250MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	25.000	SANVAL	0,57	14.250,00
122	VALPROATO DE SÓDIO OU ÁCIDO VALPRÓICO 500MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	10.000	BIOLAB SANUS	0,59	5.900,00

TABELA IV
LICITANTE: FORMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 07.316.691/0001-86 TEL/FAX: (21) 3592-8733
E-MAIL: formulasmagistrais@gmail.com
ENDEREÇO: Rua Macembu, nº 1.693, Taquara – Rio de Janeiro/RJ.
NOME DO REPRESENTANTE: **ANGELA MARIA DA SILVA,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 092.619.057-14.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: FORMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
17	BENZOILMETRONIDAZOL 40MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 100ML	SUSPENSÃO ORAL	400	FLAGIMAX	8,68	3.472,00

TABELA V
LICITANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA
CNPJ: 08.676.370/0001-55 TEL/FAX: (34) 3224-3308 / 3224-3325
E-MAIL: atendimento@distribuidoraprosaude.com.br
ENDEREÇO: Av. João Pessoa, nº 944, Martins, Uberlândia – Minas Gerais.
NOME DO REPRESENTANTE: **EDUARDO CHINI CALHAU,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 047.382.156-71.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
26	CARVEDILOL 3,125MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	10.000	BALDACCI	0,14	1.400,00
107	PERMETRINA 10MG/G (1%) LOÇÃO FRASCO 60ML	LOÇÃO	200	NATIVITA	5,98	1.196,00

TABELA VI
LICITANTE: CONQUISTA DISTR. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 12.418.191/0001-95 TEL/FAX: (47) 3366-7867

Pag. 5797
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5798 TCE-RO

E-MAIL: conquistamedicamentos@gmail.com
ENDEREÇO: Rua Pedra Vermelha, nº 112 – Tabuleiro, Camboriú/SC.
NOME DO REPRESENTANTE: **ADRIANO RODRIGUES DA SILVA,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 143.179.058-33.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: CONQUISTA DISTR. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
116	SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G (1%) CREME POTE 400G	CREME	200	NATIVITA	30,87	6.174,00

TABELA VII
LICITANTE: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 12.889.035/0001-02 TEL/FAX: (54) 3522-4273
E-MAIL: licitacao03@inovamed-rs.com.br
ENDEREÇO: Rua Rubens Derks, 105 – B, Distrito Industrial – Erechim/RS.
NOME DO REPRESENTANTE: **SEDINEI STIEVENS,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 004.421.050-70.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
02	ACICLOVIR 50MG/G CREME TUBO 10G	CREME	300	PRATI	2,66	798,00
05	ÁCIDO FÓLICO 5MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	60.000	HIPOFOL	0,04	2.400,00
08	ALOPURINOL 100MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	9.000	PRATI	0,07	630,00
09	ALOPURINOL 300MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	5.000	PRATI	0,19	950,00
10	AMOXICILINA 500MG CÁPSULA OU COMPRIMIDO	COMPRIMIDO OU CÁPSULA	35.000	PRATI	0,16	5.600,00
11	AMOXICILINA 50MG/ML PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL 150ML	PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL	1.000	PRATI	6,44	6.440,00
13	ATENOLOL 50MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	22.000	PRATI	0,04	880,00
15	AZITROMICINA 40MG/ML 600MG PÓ P/ SUSPENSÃO ORAL 15ML	PÓ P/ SUSPENSÃO ORAL	300	PRATI	6,56	1.968,00
18	BESILATO DE ANLODIPINO 5MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	20.000	BESILAPIN	0,03	600,00
19	BESILATO DE ANLODIPINO 10MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	20.000	BESILAPIN	0,06	1.200,00
34	CLONAZEPAM 2,5MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 20ML	SOLUÇÃO ORAL	1.000	GEOLAB	1,90	1.900,00
35	CLORIDRATO DE AMIODARONA 200MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	5.000	AMIORON	0,41	2.050,00
38	CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO 500MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	32.000	PRATI	0,22	7.040,00
44	CLORIDRATO DE METFORMINA 850MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	50.000	PRATI	0,07	3.500,00
45	CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA 10MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	3.000	NOVOSIL	0,12	360,00
51	CLORIDRATO DE RANITIDINA 15MG/ML XAROPE FRASCO 120ML	XAROPE	150	NATIVITA	5,70	855,00
52	CLORIDRATO DE RANITIDINA 150MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	15.000	MEDQUIMICA	0,11	1.650,00
53	CLORIDRATO DE TIAMINA 300MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	2.500	HIPOLABOR	0,18	450,00
56	DEXAMETASONA 1MG/G (0,1%) CREME TUBO 10G	CREME	700	PRATI	1,42	994,00
57	DIAZEPAM 5MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	10.000	SANTIAZEPAM	0,07	700,00
59	DIGOXINA 0,25MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	4.500	PHARLAB	0,05	225,00
61	DIPIRONA SÓDICA 500MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 10ML	SOLUÇÃO ORAL	2.500	MAXALGINA	0,72	1.800,00
65	ESTRIOL 1MG/ML CREME VAGINAL TUBO 50G	CREME VAGINAL	200	ESTRIONIL	16,50	3.300,00
71	FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA 1MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 100ML	SOLUÇÃO ORAL	500	PRATI	6,81	3.405,00
72	FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA 3MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 100ML	SOLUÇÃO ORAL	250	PRATI	6,17	1.542,50
73	FUROSEMIDA 40MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	25.000	PRATI	0,04	1.000,00
74	GLIBENCLAMIDA 5MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	36.000	GLICONIL	0,02	720,00
79	IBUPROFENO 50MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 30ML	SUSPENSÃO ORAL	600	IBUPROTRAT	1,12	672,00
80	ITRACONAZOL 100MG CÁPSULA	CÁPSULA	25.000	TRAXONOL	0,98	24.500,00
82	LACTULOSE 667MG/ML XAROPE FRASCO 120ML	XAROPE	300	NUTRIEX	5,38	1.614,00
83	LORATADINA 10 MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	7.000	LORATAMED	0,05	350,00
84	LORATADINA 1MG/ML XAROPE FRASCO 100ML	XAROPE	300	MARIOL	3,03	909,00
86	MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA 2MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	4.500	HYSTIN	0,07	315,00
87	MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA 0,4MG/ML SOLUÇÃO ORAL OU XAROPE FRASCO 100ML	SOLUÇÃO ORAL OU XAROPE	1.200	HIPOLABOR	0,95	1.140,00
95	METRONIDAZOL 250MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	23.000	PRATI	0,11	2.530,00
97	MONONITRATO DE ISOSSORBIDA 20MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	3.000	ZYDUS	0,11	330,00
98	NIFEDIPINO 10MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	18.000	NIOXIL	0,04	720,00
99	NISTATINA 100.000UI/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 50ML	SUSPENSÃO ORAL	250	PRATI	4,00	1.000,00
101	NITRATO DE MICONAZOL 2% (20MG/G) CREME DERMATOLÓGICO TUBO 28G	CREME DERMATOLÓGICO	500	PRATI	2,00	1.000,00
105	PARACETAMOL 200MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 15ML	SOLUÇÃO ORAL	750	TYLEMAX	1,01	757,50
106	PARACETAMOL 500MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	15.000	PRATI	0,05	750,00
118	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA 400MG + 80MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	13.000	PRATI	0,10	1.300,00
119	SULFATO FERROSO 40MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	90.000	VITAMED	0,04	3.600,00
120	VALPROATO DE SÓDIO OU ÁCIDO VALPRÓICO 250MG CÁPSULA OU COMPRIMIDO	CÁPSULA OU COMPRIMIDO	25.000	EPILENIL	0,28	7.000,00

TABELA VIII
LICITANTE: EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Pag. 5798 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5799
TCE-RO

CNPJ: 15.439.366/0001-39 TEL/FAX: (54) 3522-2993
E-MAIL: erefarmamedicamentos@hotmail.com
ENDEREÇO: Rua Henrique Schwering, nº 258, Centro, Erechim/RS.
NOME DO REPRESENTANTE: **CAMILE R. FOLLADOR,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 002.009.330-60.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
81	IVERMECTINA 6MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	300	VITAPAN	2,04	612,00
92	MESILATO DE DOXAZOSINA 2MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	3.000	SANDOZ	1,09	3.270,00
103	OMEPRAZOL 10MG CÁPSULA	CÁPSULA	5.000	EMS	0,63	3.150,00

TABELA IX
LICITANTE: PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 21.297.758/0001-03 TEL/FAX: (61) 3044-3250 / 9376-2444
E-MAIL: leovictor.melo@prosaudedistribuidora.com.br
ENDEREÇO: Quadra 02, lotes 49, 51 e 55, Bairro Industrial de Ceilândia/DF
NOME DO REPRESENTANTE: **FRANCISCO CARLOS SOARES DE SOUZA,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 152.595.038-05.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
22	CARBAMAZEPINA 200MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	110.000	CRISTALIA	0,13	14.300,00
96	METRONIDAZOL 400MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	10.000	E.MS	0,40	4.000,00

TABELA X
LICITANTE: EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 23.312.871/0001-46 TEL/FAX: (54) 3712-3655 / 3712-1129
E-MAIL: exemplarmed@bol.com.br cassianoexemplar@hotmail.com
ENDEREÇO: Rua Sergipe 955, Sala Comercial, Bairro Bela Vista, Erechim/RS.
NOME DO REPRESENTANTE: **CASSIANO RODRIGO CHMIEL,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 948.635.630-00.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
20	BROMETO DE IPRATRÓPIO 0,25 MG/ML SOLUÇÃO INALATÓRIA 20ML	SOLUÇÃO INALATÓRIA	100	PRATI-DONADUZZI	1,80	180,00
50	CLORIDRATO DE PROPRANOLOL 40MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	18.000	PRATI-DONADUZZI	0,06	1.080,00
55	DEXAMETASONA 4MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	1.000	TEUTO	0,50	500,00
88	MALEATO DE ENALAPRIL 5MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	2.000	TEUTO	0,18	360,00
94	METRONIDAZOL 100MG/G (10%) GEL VAGINAL TUBO 50G	GEL VAGINAL	1.000	PRATI-DONADUZZI	5,99	5.990,00

TABELA XI
LICITANTE: CECHETTI & CADINI – COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 26.965.609/0001-99 TEL/FAX: (54) 2106-1635 / 99918-5818
E-MAIL: licitacao@adamed.com.br
ENDEREÇO: Rua Pernambuco, 1173 – Sala 01, Bairro Linho – Erechim/RS.
NOME DO REPRESENTANTE: **DOUGLAS CADINI,** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 022.588.610-39.

PLANILHA COM ITENS/ VALORES DAS EMPRESAS DETENTORA: CECHETTI & CADINI – COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- ME.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
43	CLORIDRATO DE METFORMINA 500MG COMPRIMIDO	COMPRIMIDO	13.000	GENÉRICO	0,08	1.040,00

Obs: A íntegra da Ata nº 042/2018, poderá ser obtida no seguinte endereço, Prefeitura Municipal de Buritis, localizado na Rua São Lucas nº 2476 Setor 06, Buritis-RO, ou no sítio oficial da prefeitura www.buritis.ro.gov.br e www.diariomunicipal.com.br/arom.

Buritis, 07 de fevereiro de 2019.

DAIANE SANTANA FONTES
Superintendente de Licitações Contratos
Pregoeira

Publicado por:
Bárbara Angélica de Souza
Código Identificador:D8EC2E50

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

Pag. 5799
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5800
TCE-RO

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 009/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso de suas atribuições legais, considerando as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde , em virtude da existência de pedidos de exoneração de servidores, conforme justificado pelo ofício nº 017/SEMSAU/2019 de 04/02/2019 e, tendo em vista a existência de candidatos remanescentes aprovados no concurso público regido pelo edital nº 001/2015, homologado através do decreto nº 3312/2016 de 22/01/2016, publicado Diário Oficial dos Municípios nº 1627 de 25/01/2016,

RESOLVE:

1) - convocar os candidatos subsequente constantes no anexo I deste edital, aprovados no concurso publico homologado através do decreto nº 3312/2016 de 22/01/2016, para preparação e entrega dos documentos necessários para posse, conforme consta relacionados no anexo II, o qual devera ser apresentado na COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - RH, (localizada na sede da Prefeitura) no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta publicação, no horário das 07h00min as 13h00min.

2) - Informar que, com relação a obtenção do atestado de aptidão física e mental, expedido pela junta médica oficial, deverá obedecer os seguintes critérios:

DO ATESTADO ADMISSIONAL DE APTIDÃO
2.1. Os candidatos convocados deverão realizar os exames médicos e laboratoriais, constante no **anexo III** deste edital.
2.2. Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede do SUS, como também no particular.
2.3. Os candidatos deverão fazer o agendamento para **entrega dos exames e realização da perícia médica**, pelo telefone **(69)3912-8044** ou, local sede no CENTRO DE SAÚDE ARLINDO CRISTO, localizado na Rua Alagoas n° 2.666, Bairro Centro, Espigão do Oeste/RO.

3) - Informar, que o não comparecimento no prazo determinado, será entendido como desinteresse do candidato para a vaga conquistada no certame, tornando sem efeito sua classificação e respectiva nomeação para investidura.

Espigão do Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2019.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito

ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 009/2019

CLASSIFICAÇÃO GERAL - ÁREA URBANA		
Nome	**Cargo**	**Ordem de Classificação**
Kelmi Cristina Saracini	Enfermeiro - Área Urbana	33º
Gislaine Nicolau de Souza	Enfermeiro - Área Urbana	34º

Espigão do Oeste/RO, 06. de fevereiro de 2019.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito

ANEXO I DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 009/2019

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA POSSE DOS CANDIDATOS QUE, APÓS CONSIDERADOS APTOS PELA PERÍCIA MÉDICA, DEVERÃO ESTAR DEVIDAMENTE ORDENADOS CONFORME ABAIXO RELACIONADOS, E APRESENTA-LOS NA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - R.H., PARA FINS DE CONFERÊNCIA.		
TIPO	**DOCUMENTO**	**OBSERVAÇÃO**
02 (duas) cópias	Certidão de nascimento ou casamento com averbação se for o caso	-*-
02 (duas) cópias	Certidão de Nascimento dos dependentes legais c/ cópia da caderneta de vacinação para os de até 06 anos	Menores de 18 anos idade
02 (duas) cópias	Comprovante de residência atual (caso não possui deverá apresentar declaração do responsável de que reside no local)	Recente
02 (duas) cópias	Comprovante de escolaridade/habilitação (certificado de curso específico quando exigido)	-*-
01 (uma) cópia	Carteira do registro do órgão de classe ou conselho competente (**para os cargos exigidos)**	-*-
01 (uma) cópia	Certificado de reservista militar	Para sexo masculino
01 (uma) cópia	Carteira de identificação do grupo sanguíneo	
02 (duas) cópias	Cadastro de Pessoa Física - CPF (não sendo aceito numeração disponibilizado em outros documentos)	-*-
02 (duas) cópias	Carteira de Identidade - RG	
02 (duas) cópias	Título de Eleitor	-*-
01 (uma) cópia	Comprovante ou certidão de estar quite com a Justiça Eleitoral	expedido pelo TRE
01 (uma) cópia	Carteira nacional de habilitação - CNH (Categoria compatível com a exigência do cargo)	
02 (duas) cópias	Carteira de trabalho e previdência social - CTPS	Pagina da foto e da identificação
02 (duas) cópias	Comprovante de inscrição no PIS/PASEP (caso não tenha deverá apresentar declaração expedido pelo próprio candidato de que não possui cadastro)	-*-
01 (uma) cópia	Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Site: **www.tce.ro.gov.br**
02 (três) vias originais	Declaração de acumulação ou não de cargo público ou privado, expedida pelo cândido. ***(caso o candidato exerça cargo público, deverá apresentar certidão emitida pelo órgão empregador, especificando o cargo, a escolaridade exigida para o exercício do cargo, incluindo a carga horária, o vínculo jurídico, horário de entrada e saída das atividades)***	**-*-**
01 (uma) via original	Declaração de **existência ou não** quanto a demissão por justa causa a bem do serviço público (expedida pelo próprio candidato)	-*-
01 (uma) cópia	Declaração do candidato, informando sobre a **existência ou não** de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo, em que figure como indiciado ou parte (expedida pelo próprio candidato)	**-*-**
03 (três) vias originais	Declaração de bens e rendas (detalhada pelo próprio candidato) ou cópia integral da declaração do imposto de renda, com a correspondente comprovação de entrega perante ao Tribunal de Contas do Estado.	P/ obter protocolo de entrega do TCE-RO, **www.tce.ro.gov.br (SIGAP)**
01 (uma) via original	Atestado Admissional de Capacidade Física e Mental **(expedido pela Perícia Médica Oficial do Município, sendo necessário que os candidatos apresentam os exames exigidos conforme relacionados no anexo)**	-*-
01 (uma) cópia	Comprovante de conta corrente existente na CAIXA ECONÔMICA.	
01 (uma)	foto 3x4	Recente

ANEXO II DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 009/2019

Pag. 5800
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

RELAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS NECESSÁRIO PARA APRESENTAÇÃO NA PERÍCIA MÉDICA		
ITEM	**EXAME**	**OBSERVAÇÃO**
01	hemograma completo, ácido úrico, glicemia, colesterol total,TGO e TGP	-*-
02	PSA total	Para homens acima de 40 anos
03	EAS - (urina)	-*-
04	Radiografia total da coluna vertebral com laudo	Exceto para grávidas
05	Radiografia do tórax em PA c/ laudo	Exceto para grávidas
06	Eletrocardiograma c/ laudo	-*-
07	Avaliação psicológica	-*-
08	Mamografia c/ laudo	Para mulheres acima de 40 anos
09	Papa Nicolau - atualizado (preventivo)	Para mulheres
10	Avaliação otorrinolaringológica c/ audiometria	Para cargos de professor, pedagogo, motoristas e operadores de máquinas

Publicado por:
Elines Aparecida da Cruz
Código Identificador:6D6969D2

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

EQUIPE DE APOIO NA MODALIDADE PREGÃO
EXTRATO DA ATA SRP PREGÃO ELETRONICO Nº. 39/CPL/2018 3ª PUBLICAÇÃO

EXTRATO DA ATA SRP
PREGÃO ELETRONICO Nº. 39/CPL/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/SEMAS/2018
3ª PUBLICAÇÃO

Obs.: A integra da ata do pregão n° 39/CPL/2018, poderá ser obtida no site da Prefeitura Municipal www.ministroandreazza.ro.gov.br PORTAL DA TRANSPARENCIA e no site www.comprasgovernamentais.gov.br

VALOR TOTAL LICITADO: R$ 42.937,49 (quarenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Fornecedor: PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 19.211.006/0001-36, estabelecido na Rua 1.136,644-QD.244, LT19, Sala 01 – CEP 74180-150 – Setor Marista – Goiana - GO, neste ato representada pela Lidiane Tavares Aragão Paes, portador da Carteira de Identidade sob o n. 4440664 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n.: 022.020.411-09, com o valor total: R$ 17.131,49 (dezessete mil e cento e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). com o(s) preço(s) do(s) item(ns) abaixo relacionado(s).

iten	Material	Unid	Qtde	Marca	Vl.unit.	Total
01	**Trio de berimbau profissional** envernizado completo para capoeira (Viola; Médio e Gunga)	und	10	BATUCADAS1000	322,00	3.220,00
02	**Agogô duplo** grande cromado 02 bocas	Und	5	LUEN	79,95	399,75
03	**Atabaque** couro de boi trançado com corda e afinado com cunha 1.10 de comprimento.	Und	2	BATUCADAS1000	1.035,00	2.070,00
04	Baqueta de surdo – em madeira com cabeça revertida em borracha.(und)	Und	20	LIVERPOOL	13,57	271,40
05	Baqueta de caixinha – em madeira com cabeça revertida em borracha. (par).	Und	50	LIVERPOOL	7,48	374,00
06	Baqueta para liria – cabo em nylon flexível de boa qualidade. (par)	Und	20	LIVERPOOL	32,97	659,40
07	Baquetas para Quadriton – cabo de madeira com a cabeça revertida em borracha. (par).	Und	20	LIVERPOOL	61,08	1.221,63
08	Baqueta para marcial cabo de madeira e cabeça emborrachada (par).	Und	15	LIVERPOOL	26,83	402,45
09	Pele hidráulica - aro 14 de boa qualidade.	Und	30	LUEN	50,22	1.506,60
10	Pele hidráulica - aro 22 de boa qualidade.	Und	16	LUEN	99,33	1.589,28
11	Pele leitosa - aro 14 de boa qualidade.	Und	40	LUEN	21,57	862,80
12	Pele leitosa – aro 22 de boa qualidade.	Und	10	LUEN	37,64	376,40
13	Pele hidráulica – aro 06 de boa qualidade.	Und	10	LUEN	30,94	309,40
14	Pele hidráulica – aro 08 de boa qualidade.	Und	04	LUEN	33,26	133,04
15	Pele hidráulica – aro 10 de boa qualidade.	Und	04	LUEN	35,94	143,76
16	Pele hidráulica – aro 12 de boa qualidade.	Und	04	LUEN	48,47	193,86
17	Pele hidráulica – aro 13 de boa qualidade.	Und	04	LUEN	48,47	193,86
18	Talabarte em couro para surdo um gancho na cor branca.	Und	95	LUEN	16,43	1.560,85
19	Talabarte em couro para caixinha, 2 gancho na cor branca.	Und	100	LUEN	16,43	1.643,00

Fornecedor: STAGE MUSICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.661.909/0001-44, estabelecido na Rua toribio soares pereira, nº 678, Bairro Iririú, CEP 89.227-200, neste ato representada pela Mauricio Machado de Souza, portador da Carteira de Identidade sob o n. 4.549.346 SSP/SC e inscrito no CPF sob o n.: 072.720.789-01, com o valor total: R$ 24.197,40 (vinte e quatro mil cento e noventa e sete reais e quarenta centavos). com o(s) preço(s) do(s) item(ns) abaixo relacionado(s).

iten	Material	Unid	Qtde	Marca	Vl.unit.	Total
01	Marcial em madeira envernizado aro 22 com 12 afinador.	UND	08	STANFORD	562,96	4.503,68
02	Surdão 50x14 madeira envernizado com pele leitosa.	UND	16	LUEN	328,72	5.259,59
03	Prato – diâmetro de 16. Par de correias em couro, matéria prima metal, acabamento em laqueado bronze, com protetor de mãos em feltro, garantia de 12 (doze) meses. Estojo em nylon com zíper.	UND	12 (PAR)	STANFORD	624,75	7.497,00
04	Lira- instrumento lira para fanfarra dimensões aproximadas 72x50x6 cm peso aproximado: 5.7 kg, afinação: c5 a e7 cromático cabo dobrável armação e teclas em alumínio 29 teclas. - 01 par de baquetas-colete de apoio.	UND	06	STANFORD	524,90	3.149,40
05	Quinto Em Madeira Revestida Branco Com Carrier. São 5 tambores de 06" (4 afinações) 8"(5 afinações), 10"(6 afinações), 12"(8 afinações), 13"(8 afinações), em madeira revestidos com lâminas de formica, acabamento interior com lixamento e impermeabilizado para maior durabilidade e proteção da madeira, canoas com fixação dupla no tambor, parafusos de afinação individual e carrier (colete) de alumínio pintado com revestimento intern20o emborrachado onde há contato direto com o músico Acompanha chave de regulagem de altura do carrier e (um) par de baquetas.	UND	04	STANFORD	688,95	2.755,80
06	Pandeiro 10" Preto Com Pele Transparente 6 Afinadores E Ferragens Zincadas	UND	10	LUEN	103,20	1.032,00

Ministro Andreazza/RO. 06 de agosto de 2018.

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5802
TCE-RO

ALFREDO HENRIQUE PEREIRA
Pregoeiro Oficial
Decreto 4.160/PMMA/2018

Publicado por:
Erica Souza do Amaral Lozorio
Código Identificador:33775458

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 04/2019

Exercício: 2019							
TERMO D E INEXIGIBILIDADEDE LICITAÇÃO 4/2019							
DATA: 29/01/2019	**PROTOCOLO:** 37 / 2018			**PROCESSO:** 37			
CONTRATANTE							
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA DOESTE							
CONTRATADO(A)							
Fornecedor: CERON (CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A							
CNPJ: 05.914.650/0001-66 **Insc. Estadual:**							
Endereço: ,							
Bairro:	**Cidade:** -			**CEP:**			
Telefone:							
OBJETO							
O Objeto constitui em fornecimento de energia elétrica para os prédios públicos e iluminação das vias públicas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste-RO.							
JUSTIFICATIVA							
A Prefeitura de Nova Brasilândia D'Oeste além do prédio fisico onde funcionam suas instalações possui também, vários prédios públicos onde funcionam vários órgãos que desenvolvem os trabalhos voltados a população do município, tem sobre sua responsabilidade também o pagamento referente à iluminação das vias públicas, com base nos gastos anteriores e nas faturas referentes ao exercício de 2018, é que se da solicitação para empenho estimativo para pagamento das despesas. Por se tratar de contratação para fornecimento de serviços de energia elétrica de concessionaria autorizada e exclusiva no Estado é elaborado o procedimento de Inexigibilidade de Licitação. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,							
DESPESA							
Programática	**Fonte**			**Descrição**			
02006103010001200733903900000	10270			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
ITEM(S)							
Lot	**Orde**	**Item**	**Descrição**	**Unidade**	**Qtde.**	**V. Unitário**	**V. Total**
1	1	21	ESTIMATIVO ENERGIA ELETRICA	UNID	1.00	6,000.0000	6,000.00
Total:							**6,000.00**
EMBASAMENTO LEGAL							
Artigo 25, da Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993.							

_____
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriana Coelho
Código Identificador:309EB491

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 05/2019

Exercício: 2019							
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 5/2019							
DATA: 31/01/2019	PROTOCOLO: 170 / 2019			PROCESSO: 170			
CONTRATANTE							
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE							
CONTRATADO(A)							
Fornecedor: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL							
CNPJ: 02.049.227/0001-57	Insc. Estadual:						
Endereço: AVENIDA DOIS DE ABRIL, 1021							
Bairro: URUPÁ	Cidade: JI PARANÁ - RO			CEP: 76.900-181			
Telefone:							
OBJETO							
Disposição Final de Resíduos sólidos							
JUSTIFICATIVA							
Solicitação de empenho estimativo para pagamento de despesas com disposição Final de Resíduos sólidos, gerados pelo Município de Nova Brasilândia D'Oeste-Ro. Ressaltamos que a média das despesas foram obtidas com base nos últimos gastos que ficou com média de 100(cem)toneladas,mês. Art. 24. É dispensável a licitação: XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)							
DESPESA							
Programática			Fonte	Descrição			
02009185430020207933717000000			10000	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO			
ITEM(S)							
Lot	Orde	Item	Descrição	Unidade	Qtde.	V. Unitário	V. Total
1	1	19824	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	TON	350.00	110.0000	38,500.00
Total:							38,500.00
EMBASAMENTO LEGAL							
Artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993, conforme parecer jurídico.							

Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriana Coelho
Código Identificador:AA80EB9E

Pag. 5802
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5803
TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA Nº 56/2019 DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/ CPL/2018 PROCESSO Nº 631/CPL/2018

Aos dias 07 de fevereiro de 2019, na PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO, inscrita no CNPJ63.762.009/0001-50, com sede à RUA ELZA VIEIRA LOPES, n° 4803, CENTRO, CEP 76.956-000 – NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO neste ato legalmente representado por CLEITON ADRIANE CHEREGATTO,RESOLVE registrar preços para eventual aquisição em face da apresentação da(s) proposta(s) da empresa abaixo qualificada:

FORNECEDOR:AUGUSTO CESAR BIANCHINI ME, inscrita no CNPJ n.º 84.616.622/0001-39,
ENDEREÇO. AV. JUSCELINO KUBISTSCHEK, nº 3395, BAIRRO CENTRO,
CIDADE:NOVA BRASILANDIA D' OESTE -RO, CEP – 76.958-000
REPRESENTANTE: AUGUSTO CESAR BIANCHIN, inscrito na Carteira de Identidade nº 35686231, expedida pelo SSP/PR e CPF n.º 288.444.081-04,

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	V. Unit. Lance	V. Total Lance
2	3,00	SÇ	ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO COMPLETO VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 74,90	R$ 224,70
3	3,00	SÇ	SERVIÇO DE CAMBAGEM VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 29,90	R$ 89,70
6	2,00	SÇ	SERVIÇO DE LANTERNAGEM E PINTURA VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 1.966,67	R$ 3.933,34
9	1,00	SÇ	REVISAR REPARAÇÃO BOMBA VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 69,80	R$ 69,80
11	1,00	SÇ	REMOÇÃO, INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE TANQUE. VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 76,98	R$ 76,98
16	1,00	SÇ	SERVIÇO DESMONTAGEM E MONTAGEM DE MOTOR PARTE SUPERIOR. VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 224,90	R$ 224,90
17	1,00	SÇ	SERVIÇO DE PLAINAGEM DE CABEÇOTE DE MOTOR VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 536,67	R$ 536,67
21	1,00	UN	ARTICULAÇÃO AXIAL VW GOL 1.0 2012/2013	VIEMAR	R$ 89,70	R$ 89,70
23	4,00	UN	BICO INJETOR VW GOL 1.0 2012/2013	EURO	R$ 314,80	R$ 1.259,20
29	1,00	UN	CORREIA DE DENTADA VW GOL 1.0 2012/2013	GATES	R$ 65,50	R$ 65,50
30	2,00	SÇ	SERVIÇO EM FREIOS VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 55,67	R$ 111,34
35	1,00		COXIM DO MOTOR, LADO DIREITO E ESQUERDO VW GOL 1.0 2012/2013	JAHU	R$ 249,05	R$ 249,05
42	1,00	UN	FILTRO DE AR DO MOTOR VW GOL 1.0 2012/2013	TECFIL	R$ 31,30	R$ 31,30
43	1,00	UN	FILTRO DO AR CONDICIONADO VW GOL 1.0 2012/2013	TECFIL	R$ 32,90	R$ 32,90
44	1,00	UN	FILTRO DE COMBUSTIVEL VW GOL 1.0 2012/2013	TECFIL	R$ 27,00	R$ 27,00
45	1,00	UN	FILTRO LUBRIFICANTE VW GOL 1.0 2012/2013	TECFIL	R$ 27,12	R$ 27,12
50	2,00	UN	PIVÔS DA SUSPENSÃO DIANTEIRO INFERIOR, LADO DIREITO E ESQUERDO VW GOL 1.0 2012/2013	VIEMAR	R$ 208,00	R$ 416,00
56	1,00	UN	COMPRESSOR DE AR CONDICIONADO VW GOL 1.0 2012/2013	DELPHI	R$ 1.930,00	R$ 1.930,00
58	2,00	UND	JUNTA HOMOCINETICA RODA VW GOL 1.0 ANO 2012/2013	VETOR	R$ 271,45	R$ 542,90
63	6,00	UN	LÂMPADA 2 POLO 12 V VEÍCULO GOL 1.0 2012/2013	AVX	R$ 12,00	R$ 72,00
64	2,00	SÇ	SERVIÇO DE REVISÃO GERAL VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 960,00	R$ 1.920,00
66	3,00	SÇ	SERVIÇO DE CAMBAGEM VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 55,67	R$ 167,01
69	2,00	SÇ	SERIÇO DE LANTERNAGEM E PINTURA VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 2.666,67	R$ 5.333,34
72	1,00	SÇ	REVISÃO REPARAÇÃO DE BOMBA VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 260,00	R$ 260,00
73	2,00	SÇ	SERVIÇO COM APARELHO DE DIAGNÓSTICO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 145,00	R$ 290,00
74	1,00	SÇ	REMOÇÃO, INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE TANQUE VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 281,67	R$ 281,67
77	3,00	SÇ	SERVIÇO DE TROCA DE ROLAMENTO E REVISÃO DE FREIO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 85,00	R$ 255,00
78	1,00	SÇ	SERVIÇO DE DESMONTAGEM DE MOTOR COMPLETO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 860,00	R$ 860,00
83	1,00	UN	ARTICULAÇÃO AXIAL VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	VIEMAR	R$ 205,00	R$ 205,00
85	1,00	UN	BOBINA DE IGNIÇÃO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	EURO	R$ 490,00	R$ 490,00
91	2,00	UN	BORRACHA DO PARA BRISA VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	UNIVERSAL	R$ 139,00	R$ 278,00
95	1,00	UN	CARTER DO MOTOR VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	DHF	R$ 216,00	R$ 216,00
100	1,00	UN	CABEÇOTE DO MOTOR VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	GM	R$ 1.630,00	R$ 1.630,00
101	1,00	UN	CORREIA DO ALTERNADOR PARA VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	GATES	R$ 146,00	R$ 146,00
103	2,00	UN	FAROL LADO ESQUERDO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	NINO	R$ 663,33	R$ 1.326,66
108	1,00	KIT	KIT DE EMBREAGEM VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	LUK	R$ 673,33	R$ 673,33
111	2,00	UN	PIVÔS DA SUSPENSÃO DIANTEIRO SUPERIOR LD/LE VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	VIEMAR	R$ 213,33	R$ 426,66
112	2,00	UN	PIVÔS DA SUSPENSÃO DIANTEIRO INFERIOR LD/LE VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	VIEMAR	R$ 210,00	R$ 420,00
113	2,00	UN	PASTILHA DE FREIO DIANTEIRO LD/LE VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	LONAFLEX	R$ 176,67	R$ 353,34
114	1,00	UN	PARA-BRISA VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	PILKINGTON	R$ 2.233,33	R$ 2.233,33
116	1,00	UN	SILENCIOSO TRASEIRO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	MASTRA	R$ 373,33	R$ 373,33
117	2,00	UN	TERMINAIS DE DIREÇÃO LD/LE VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	VIEMAR	R$ 210,00	R$ 420,00
120	2,00	KIT	KIT REPARO JUNTA DESLIZANTE CAMBIO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	JAHU	R$ 75,00	R$ 150,00

Pag. 5803
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5804
TCE-RO

121	1,00	UN	SILENCIADOR INTERMEDIÁRIO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	MASTRA	R$ 273,33	R$ 273,33
122	1,00	UN	CORREIA ALTERNADOR VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	GATES	R$ 146,67	R$ 146,67
123	6,00	UN	LÂMPADA 1 POLO 12 V VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	AVX	R$ 14,00	R$ 84,00
124	6,00	UN	LÂMPADA 2 POLO 12 V VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	AVX	R$ 14,00	R$ 84,00
Total R$ 29.306,77						

FORNECEDOR LUNAR COMERCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ n.º 03.024.308/0001-65,
ENDEREÇO. AV. 25 DE AGOSTO, nº 3836, BAIRRO CENTRO
CIDADE:. ROLIM DE MOURA –RO- CEP – 76.940-000
REPRESENTANTE: EGENIVAL LUNARDELLI, inscrito na Carteira de Identidade nº 411394, expedida pelo SSP/RO e CPF n.º 390.231.172-04,

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	V. Unit. Lance	V. Total Lance
22	1,00	UN	BOBINA DE IGNIÇÃO VW GOL 1.0 2012/2013	BOSCH	R$ 437,99	R$ 437,99
24	1,00	UN	BUCHA BARRA ESTABILIZADOR VW GOL 1.0 2012/2013	JAHU	R$ 29,86	R$ 29,86
25	1,00	UN	BOMBA DE COMBUSTIVEL VW GOL 1.0 2012/2013	EURO	R$ 274,11	R$ 274,11
27	1,00	UN	BOMBA DE OLEO MOTOR VW GOL 1.0 2012/2013	URBA	R$ 279,84	R$ 279,84
28	2,00	UN	BORRACHA DO PARA BRISA VW GOL 1.0 2012/2013	JAHU	R$ 231,19	R$ 462,38
37	2,00	UN	CILINDRO MESTRE FREIO VW GOL 1.0 2012/2013	CONTROIL	R$ 273,94	R$ 547,88
38	1,00	UN	CABEÇOTE DO MOTOR VW GOL 1.0 2012/2013	MAHLE	R$ 2.058,00	R$ 2.058,00
46	1,00	KIT	KIT DE EMBREAGEM VW GOL 1.0 2012/2013	LUK	R$ 377,00	R$ 377,00
47	1,00	KIT	KIT COMPLETO DOS AMORTECEDORES DIANTEIRO, DIRETO E ESQUEDO VW GOL 1.0 2012/2013	CORVEN	R$ 230,20	R$ 230,20
49	2,00	UN	PIVÔS DA SUSPENSÃO DIANTEIRO SUPERIOR, LADO DIREITO E ESQUERDO VW GOL 1.0 2012/2013	LONTRA	R$ 229,00	R$ 458,00
52	1,00	UN	PARA-BRISA VW GOL 1.0 2012/2013	VIDROFORTE	R$ 796,80	R$ 796,80
Total R$ 5.952,06						

FORNECEDOR: JK COMERCIO DE PEÇAS EIREKI-ME, inscrita no CNPJ n.º 19.724.317/0001-07
ENDEREÇO. AV. JUSCELINO KUBISTSCHEK, nº 2061, BAIRRO CENTRO,.
CIDADE:.NOVA BRASILANDIA D' OESTE -RO, CEP – 76.958-000
REPRESENTANTE: HIGOR TOFFALI MANTOVANI CUNHA, inscrito na Carteira de Identidade nº 689186, expedida pelo SSP/RO e CPF n.º 711.612.792-53

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	V. Unit. Lance	V. Total Lance
1	2,00	SÇ	SERVIÇO DE REVISÃO GERAL VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 836,99	R$ 1.673,98
4	1,00	SÇ	SERVIÇO EM DIREÇÃO HIDRÁULICA VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 169,99	R$ 169,99
5	1,00	SÇ	SERVIÇO EM INJEÇÃO ELETRÔNICA VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 82,99	R$ 82,99
7	2,00	SÇ	SERVIÇO SUSPENÇÃO VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 114,99	R$ 229,98
8	2,00	SÇ	REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTA INJETORES VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 177,77	R$ 355,54
10	2,00	SÇ	SERVIÇO COM APARELHO DE DIAGNOSTICO VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 114,99	R$ 229,98
12	2,00	SÇ	SERVIÇO LIMPEZA DE BICOS VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 51,99	R$ 103,98
13	4,00	SÇ	SERVIÇO DE TROCA DE AMORTECEDORES TRASEIRO, DIANTEIRO VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 101,99	R$ 407,96
14	3,00	SÇ	SERVIÇO DE TROCA DE ROLAMENTO E REVISÃO DE FREIO VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 54,99	R$ 164,97
15	1,00	SÇ	SERVIÇO DE DESMONTAGEM DE MOTOR COMPLETO VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 929,90	R$ 929,90
19	1,00	SÇ	SERVIÇO DE TROCA DA CORREIA DENTADA VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 109,97	R$ 109,97
20	1,00	UN	ALTERNADOR PARA VEÍCULO VW GOL 1.0 2012/2013	REMY	R$ 1.001,10	R$ 1.001,10
26	2,00	UN	BANDEJA DIANTEIRA LD/LE VW GOL 1.0 2012/2013	SAMPEL	R$ 349,83	R$ 699,66
31	1,00	UN	CABO ACELERADOR VW GOL 1.0 2012/2013	TUBA	R$ 73,60	R$ 73,60
32	2,00	SÇ	LIMPEZA DE BICOS INJETORES VW GOL 1.0 2012/2013	SERVIÇO	R$ 190,00	R$ 380,00
33	1,00	UN	CARTER DO MOTOR VW GOL 1.0 2012/2013	DHF	R$ 312,85	R$ 312,85
34	1,00	UN	CABO DE EMBREAGEM VW GOL 1.0 2012/2013	TUBA	R$ 64,80	R$ 64,80
36	2,00	UN	CILINDRO RODA VW GOL 1.0 2012/2013	CONTROIL	R$ 54,95	R$ 109,90
39	1,00	UN	CORREIA DO ALTERNADOR PARA VW GOL 1.0 2012/2013	GATES	R$ 81,77	R$ 81,77
40	2,00	UN	FAROL LADO DIREITO VW GOL 1.0 2012/2013	NINO	R$ 522,97	R$ 1.045,94
41	2,00	UN	FAROL ESQUERDO VW GOL 1.0 2012/2013	NINO	R$ 209,80	R$ 419,60
48	1,00	KIT	KIT COIFA DESLIZANTE VW GOL 1.0 2012/2013	PYSCO	R$ 53,90	R$ 53,90
51	2,00	UN	PASTILHAS DO FREIO DIANTEIRO, LADO DIREITO E ESQUERDO. VW GOL 1.0 2012/2013	SYL	R$ 159,97	R$ 319,94
53	1,00	UN	CORREIA ELÁSTICA GIRATÓRIA ALTERNADOR VW GOL 1.0 2012/2013	GATES	R$ 99,78	R$ 99,78
54	1,00	UN	SILENCIOSO TRASEIRO VW GOL 1.0 2012/2013	TUPER	R$ 309,77	R$ 309,77
55	2,00	UN	TERMINAIS DE DIREÇÃO, LADO DIREITO E ESQUERDO. VW GOL 1.0 2012/2013	VIEMAR	R$ 209,80	R$ 419,60
57	2,00	UN	DISCO DE FREIO DIANTEIRO VW GOL 1.0 2012/2013	HF	R$ 149,99	R$ 299,98
59	2,00	KIT	KIT REPARO JUNTA DESLIZANTE CAMBIO PARA VEÍCULO GOL 1.0 2012/2013	PYSCO	R$ 241,70	R$ 483,40

Pag. 5804
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5805
TCE-RO

60	1,00	UND	SILENCIADOR INTERMEDIARIO PARA VW GOL 1.0 ANO 2012/2013	TUPER	R$ 190,00	R$ 190,00
61	1,00	UND	CORREIA ALTERNADOR PARA VEÍCULO VOLKSWAGEN MODELO GOL ANO 2012/2013	GATES	R$ 96,00	R$ 96,00
62	6,00	UN	LÂMPADA 1 POLO 12 V VEÍCULO GOL 1.0 2012/2013	GAUSS	R$ 11,00	R$ 66,00
65	3,00	SÇ	ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO COMPLETO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 85,00	R$ 255,00
67	1,00	SÇ	SERVIÇO EM DIREÇÃO HIDRÁULICA VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 183,00	R$ 183,00
68	1,00	SÇ	SERVIÇO DE INJEÇÃO ELETRÔNICA VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 263,00	R$ 263,00
70	2,00	SÇ	SERVIÇO DE SUSPENSÃO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 609,00	R$ 1.218,00
71	2,00	SÇ	REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTA INJETORES VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 332,00	R$ 664,00
75	2,00	SÇ	SERVIÇO LIMPEZA DE BICOS VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 170,00	R$ 340,00
76	4,00	SÇ	SERVIÇO DE TROCA DE AMORTECEDORES TRASEIRO, DIANTEIRO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 206,00	R$ 824,00
79	1,00	SÇ	SERVIÇO DESMONTAGEM E MONTAGEM DE MOTOR PARTE SUPERIOR VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 426,00	R$ 426,00
80	1,00	SÇ	SERVIÇO DE PLAINAGEM DE CABEÇOTE DE MOTOR VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 513,00	R$ 513,00
81	1,00	SÇ	SERIÇO DE RETIFICA DE VIRABREQUIM VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 420,00	R$ 420,00
82	1,00	SÇ	SERVIÇO DE TROCA DE CORREIA DENTADA VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 126,00	R$ 126,00
86	4,00	UN	BICO INJETOR VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	GAUSS	R$ 94,00	R$ 376,00
87	1,00	UN	BUCHA BARRA ESTABLIZADOR VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	PYSCO	R$ 230,00	R$ 230,00
88	1,00	UN	BOMBA DE COMBUSTIVEL VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	BOSCH	R$ 134,00	R$ 134,00
89	2,00	UN	BANDEJA DIANTEIRA LD/LE VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	AUTOMORTEX	R$ 484,00	R$ 968,00
90	1,00	UN	BOMBA DE ÓLEO MOTOR VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SCHADEK	R$ 3.790,00	R$ 3.790,00
92	1,00	UN	CORREIA DENTADA VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	GATES	R$ 364,00	R$ 364,00
93	2,00	SÇ	SERVIÇO EM FREIO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 466,00	R$ 932,00
94	2,00	SÇ	LIMPEZA DE BICOS INJETORES VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SERVIÇO	R$ 85,00	R$ 170,00
96	1,00	UN	CABO DE EMBREGAEM VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	TUBA	R$ 58,00	R$ 58,00
97	1,00		COXIM DO MOTOR LD/LE VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	SAMPEL	R$ 399,00	R$ 399,00
98	2,00	UN	CILINDRO RODA VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	CONTROIL	R$ 179,00	R$ 358,00
99	2,00	UN	CILINDRO MESTRE FREIO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	CONTROIL	R$ 217,00	R$ 434,00
102	2,00	UN	FAROL LADO DIRETITO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	NINO	R$ 636,00	R$ 1.272,00
104	1,00	UN	FILTRO DE AR MOTOR VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	WIX	R$ 46,00	R$ 46,00
105	1,00	UN	FILTRO DE AR CONDICIONADO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	WIX	R$ 51,00	R$ 51,00
106	1,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	WEGA	R$ 33,00	R$ 33,00
107	1,00	UN	FILTRO LUBRIFICANTE VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	WEGA	R$ 37,00	R$ 37,00
109	1,00	KIT	KIT COMPLETO DOS AMORTECEDORES DIANTEIRO LD/ LE VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	AUTOMORTEX	R$ 209,90	R$ 209,90
110	1,00	KIT	KIT COIFA DESLIZANTE VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	AUTOMORTEX	R$ 50,00	R$ 50,00
115	1,00	UN	CORREIA ELASTICA GIRATÓRIA ALTERNADOR VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	GATES	R$ 115,00	R$ 115,00
118	1,00	UN	COMPRESSOR DE AR CONDICIONADO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	DELHFI	R$ 3.000,00	R$ 3.000,00
119	2,00	UN	DISCO DE FREIO DIANTEIRO VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2014/2015	HF	R$ 136,00	R$ 272,00
Total R$ 29.517,73						

A validade desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, a contar do dia07/02/2019

MARCOS ANTONIO DA SILVA
Pregoeiro Municipal

AUGUSTO CESAR BIANCHINI ME
CNPJ n.º 84.616.622/0001-39

LUNAR COMERCIO LTDA EPP
CNPJ n.º 03.024.308/0001-65

Pag. 5805
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5806
TCE-RO

JK COMERCIO DE PEÇAS EIREKI-ME
CNPJ n.º 19.724.317/0001-07

Publicado por:
Elias de Oliveira
Código Identificador:12AE88A8

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
PORTARIA Nº. 028/2019

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68º. Alínea "g" da Lei Complementar nº 01, de 23 de Julho de 1990.

Resolve,

Arbitrar e conceder diárias ao servidor abaixo, com o objetivo de participar da Padronização e Adequação de Pendências referente ao Módulo Portal da Transparência, Módulo Folha de Pagamento e Módulo de Arrecadação do Instituto, que acontecerá na cidade de Cuiabá – Mato Grosso, no período de 10 a 16 de fevereiro de 2019.

NOME	CAD	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	QTD	Vlr. Und.R$	Vlr. TotalR$
Daniel Orlando Dantas	1212-2	Secretário da CPL	Mato Grosso - Cuiabá	6 ½	R$ 325,88 R$ 162,94	2.118,22
			Auxílio Deslocamento	½	R$ 162,94	162,94
Total=				R$: **2.281,16**		

Diárias concedidas, conforme Decreto Municipal nº. 14.365, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 029/2014-IPAM, 31 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência, Publique-se e
Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:AD825389

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
PORTARIA Nº. 029/2019

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º. Alínea "g" do Decreto nº. 4.123, de 18 de outubro de 1990;

Resolve,

Arbitrar e conceder diárias a servidora abaixo, com o objetivo de participar da Padronização e Adequação de Pendências referente ao Módulo Portal da Transparência, Módulo Folha de Pagamento e Módulo de Arrecadação do Instituto, que acontecerá na cidade de Cuiabá – Mato Grosso, no período de 10 a 16 de fevereiro de 2019.

NOME	CAD	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	QTD	Vlr. Und.R$	Vlr. TotalR$
Hozana de Jesus Oliveira	1306	Chefe de Assessoria	Mato Grosso Cuiabá	6 ½	R$ 249,45 R$ 124,73	1.621,43
			Auxílio Deslocamento	½	R$ 124,73	124,73
Total=				R$: **1.746,16**		

Diárias concedidas, conforme Decreto Municipal nº. 14.365, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 029/2014-IPAM, 31 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência, Publique-se e
Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:0BFD4E3B

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
PORTARIA Nº. 030/2019

Pag. 5806
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5807
TCE-RO

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68º. Alínea "g" da Lei Complementar nº 01, de 23 de Julho de 1990.

Resolve,

Arbitrar e conceder diárias ao servidor abaixo, com o objetivo de participar da Padronização e Adequação de Pendências referente ao Módulo Portal da Transparência, Módulo Folha de Pagamento e Módulo de Arrecadação do Instituto, que acontecerá na cidade de Cuiabá – Mato Grosso, no período de 10 a 16 de fevereiro de 2019.

NOME	CAD	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	QTD	Vlr. Und.R$	Vlr. TotalR
Paulo Ildo Dias de Carvalho	1273-4	Assessor Técnico NI	Mato GrossoCuiabá	6 ½	R$ 325,88 R$ 162,94	2.118,22
			Auxílio Deslocamento	½	R$ 162,94	162,94
Total=				**R$: 2.281,16**		

Diárias concedidas, conforme Decreto Municipal nº. 14.365, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 029/2014-IPAM, 31 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência, Publique-se e
Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:12759A89

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
PORTARIA Nº. 031/2019

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º. Alínea "g" do Decreto nº. 4.123, de 18 de outubro de 1990;

Resolve,

Arbitrar e conceder diárias ao servidor para participar da atividade Técnica da Associação Gaúcha de Instituição de Previdências Públicas, no Auditório da AIAMU, a ser realizado nos dias 11 a 12 de fevereiro de 2019, na cidade de Porto Alegre – RS.

NOME	CAD	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	QTD	Vlr. Und.R$	Vlr. TotalR$
Odilon José Santana Junior	1100 - 2	Chefe da Gerência Financeira	Porto Alegre -RS.	3 ½	R$ 325,88	1.140,58
			Deslocamento	½	R$162,94	162,94
Total=				R$: **1.303,52**		

Diárias concedidas, conforme Decreto Municipal nº. 14.365, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 029/2014-IPAM, 31 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência, Publique-se e
Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:6C68A261

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
PORTARIA Nº. 032/2019

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º. Alínea "g" do Decreto nº. 4.123, de 18 de outubro de 1990;

Resolve,

Arbitrar e conceder diárias a servidora para participar da atividade Técnica da Associação Gaúcha de Instituição de Previdências Públicas, no Auditório da AIAMU, a ser realizado nos dias 11 a 12 de fevereiro de 2019, na cidade de Porto Alegre – RS.

NOME	CAD	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	QTD	Vlr. Und.R$	Vlr. TotalR$
Maria Irisney Barbosa de Souza	25-6	Assistente Previdenciário	Porto Alegre-RS.	3 ½	R$ 249,45 R$ 124,73	873,08
			Deslocamento	½	R$124,73	124,73

Pag. 5807
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5808
TCE-RO

Total=	R$: **997,81**

Diárias concedidas, conforme Decreto Municipal nº. 14.365, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 029/2014-IPAM, 31 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência, Publique-se e
Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:D4ADDDF2

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
PORTARIA N°17/SGG/2019

PORTARIA Nº 17/2019 SGG.
Porto Velho – RO, 04 de Fevereiro de 2019.

O SECRETÁRIO GERAL DE GOVERNO, usando das atribuições legais que lhe é conferida, no artigo 7º inciso III do decreto 15.025 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta no **Processo nº 02.00034/2019.**

R E S O L V E:

TORNAR VÁLIDA, a viagem que concedeu 03 (TRÊS) diárias aos servidores abaixo relacionado, que deslocaram-se por meio de transporte aéreo a Brasília-DF, no período de 31 de janeiro e 01 de fevereiro de 2019, com o objetivo de tratar de regularização de convênios e emendas destinadas ao município de Porto Velho.

Servidor	Cadastro	RG	Cargo/Função	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Devonildo de Jesus Santana	296740	645269 - SSP- RO	Assessor de Politica Governamental	03	R$478,71	R$1436,13
José Robério Alves Gomes	311712	709838 SSP/RO	Assessor Executivo	03	R$478,71	R$1436,13

LUIZ FERNANDO MARTINS
Secretário Geral de Governo

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:1AE23ADF

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO - SEMI
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019 - SEMDESTUR

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - SEMDESTUR N° 001/2019 – Processo nº 16.00124-00/2019

TERMO DE COLABORAÇÃO

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Integração - SEMI**, através da **Subsecretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Turismo - SEMDESTUR,** torna público, para conhecimento de quantos possam se interessar, o presente Edital de Chamamento Público visando à seleção de Organizações da Sociedade Civil – OSC's, qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, combinada com o Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017, para celebrar TERMO DE COLABORAÇÃO que tem por objeto o Desenvolvimento Sustentável do Artesanato – Projeto: Artesão Sustentável, conforme Termo de Referência, no anexo I.

O envelope contendo a Proposta de Plano de Trabalho e a Declaração a que se refere o modelo previsto no Anexo III deste Edital, deverá ser entregue impreterivelmente até as 09 (nove) horas, do **dia 12 de março de 2019**, na Secretaria Municipal de Integração - SEMI, localizada na Rua Brasília, n. 2512, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO.

As OSC's interessadas em participar do Chamamento Público deverão **observar rigorosamente** o horário fixado para o credenciamento e protocolo do envelope, pois eventuais atrasos, ainda que mínimos, não serão tolerados.

Este Edital e seus Anexos estão disponíveis para consulta e impressão no sítio oficial da Administração Pública Municipal, nos seguintes endereços eletrônicos: www.sema.portovelho.ro.gov.br e www.portovelho.ro.gov.br .

• FINALIDADE DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1.1. A finalidade do presente Chamamento Público é a seleção de propostas de plano de trabalho, que tenha por objeto a realização do Projeto: Desenvolvimento Sustentável do Artesanato – Projeto: Artesão Sustentável, na capital do Estado de Rondônia, por intermédio da **Subsecretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Turismo - SEMDESTUR**, visando à formalização de TERMO DE COLABORAÇÃO para consecução de finalidade de interesse público e recíproco, a qual envolverá transferência de recursos financeiros à OSC, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1.2. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I – Termo de Referência;

Pag. 5808
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5809
TCE-RO

ANEXO II – Minuta de Plano de Trabalho;

ANEXO III – Declaração de Ciência, de Concordância e relativa às alíneas do inciso II do artigo XX do Decreto Municipal n. 14.859/2017;

ANEXO IV – Declaração sobre instalações e condições materiais;

ANEXO V – Declaração da não ocorrência de impedimento;

ANEXO VI – Declaração relativa às alíneas "c", "k", "l" e "m" do subitem 9.2. do edital;

ANEXO VII – Declaração relativa às alíneas "i" e "j" do subitem 9.2. do edital;

ANEXO VIII – Declaração de contrapartida de bens e/ou serviços;

1.3. O procedimento de seleção será regido pela Lei Federal n. 13.019, de 31 de Julho de 2014, alterada pela Lei Federal n. 13.204, de 14 de Dezembro de 2015, pelo Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017, pelos demais normativos aplicáveis e condições previstas neste Edital.

1.4. Será selecionada apenas uma proposta, observando-se a ordem classificatória e a disponibilidade orçamentária para a celebração dos Termos de Colaboração.

1.5 - DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
1.5.1 - As despesas decorrentes deste Chamamento Público correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no orçamento do Município e suas respectivas dotações orçamentárias serão:
PA: 16.01.23691.349.2.857 – Apoio as ações do desenvolvimento socioeconomico sustentável – Fonte: 01.00
Valor: **R$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais)

2. DO OBJETO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

2.1. O presente Termo de Colaboração terá por objeto a realização do Projeto: Desenvolvimento Sustentável do Artesanato – "Projeto: Artesão Sustentável"**,** na capital do Estado de Rondônia.

2.2. Objetivos específicos

• Geração de Emprego e Renda;

• Apoio aos Artesões de Porto Velho;

• Fortalecimento da Economia Solidária;

• Fomento ao turismo local.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. O segmento específico de artesanato sustentável há várias oportunidades de negócios, uma vez que os empreendedores podem atuar junto com organizações ambientais, projetos sustentáveis e em estabelecimentos com foco em produtos naturais. Embora muitas pessoas ainda considerem o artesanato apenas como um trabalho informal, cada vez mais ele tem sido adotado por grandes organizações e reconhecido como produto de luxo.
Artesão formalize suas atividades e invista na criação de peças originais e na marca de seus produtos. Ao se diferenciar e trabalhar em nichos como o de artesanato sustentável, o profissional amplia as chances de reconhecimento do público e o alcance de suas produções.
Vendas de artesanato sustentáveldos seus produtos na rua, em tendas, em lojas locais ou eventos culturais. Porém, para aumentar o número de vendas e ampliar o reconhecimento profissional da marca, os artesãos podem utilizar diferentes canais no meio digital para divulgar os seus trabalhos e realizar negócios.
Projeto: Artesão Sustentável, por meio da Subsecretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, adquirirá tendas 5x5 para que os artesões tenham local apropriado a exposição de seus produtos. Atualmente são 16 artesões cadastrados que tinha como local de exposição o galpão do complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, com a reforma e falta de local adequado para expor seus produtos os artesões necessitam das tendas para continuidade da atividade. A proposta é oferecer local adequado para os artesões expor e vender seus produtos fomentando a economia solidária gerando emprego e renda e fomentando o turismo. Desta forma, faz-se necessidade a parceria com o terceiro setor, tendo em vista a execução deste projeto.

4. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

4.1. A Comissão de Seleção é o órgão colegiado destinado a processar e julgar o presente Chamamento Público, tendo sido constituída na forma da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, combinada com o Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017.

4.2. Deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção, sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, o membro da comissão que, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de publicação do Edital, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das organizações participantes do Chamamento Público, considerando-se relação jurídica, dentre outras, ser ou ter sido associado, dirigente ou cooperado da OSC, ter ou ter tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a OSC, ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC Proponente do processo seletivo (art. 32, §8º, Decreto Municipal nº 14.859 de 31 de outubro de 2017).

4.3. O membro da Comissão de Seleção, sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá ainda se declarar impedido de participar do processo de seleção quando for cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos administradores da OSC ou quando sua atuação configurar em qualquer outra situação de conflito de interesse, entendendo-se por conflito de interesse, situação gerada pelo confronto entre o

Pag. 5809
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5810 TCE-RO

interesse público e o privado, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (art. 32, §9º, inciso I e II Decreto Municipal nº 14.859 de 31 de outubro de 2017).

4.4. O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção, sem a necessidade de divulgação de novo Edital (art. 32, §9º, Decreto Municipal nº 14.859 de 31 de outubro de 2017).

4.5. Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

4.6. A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades participantes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.

5. DA RETIRADA DO EDITAL

5.1. Este Edital e seus Anexos encontram-se à disposição das OSC's interessadas nos dias úteis, de segunda à sexta-feira, no horário de 8h às 14h, no seguinte endereço: **Secretaria Municipal de Integração - SEMI** – Rua Brasília, n. 2512, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO e no endereço eletrônico www.portovelho.ro.gov.br .

5.2. Independentemente da forma em que se der a retirada do Edital, as OSC's interessadas neste chamamento deverão enviar à Comissão de Seleção, por meio físico ou pelo e-mail astec.sema@portovelho.ro.gov, as seguintes informações: Nome/Razão Social e Endereço completo da OSC, CNPJ, números de telefone e fax para contato, nome de pessoa para contato comercial e respectivo endereço eletrônico (e-mail), se houver.

5.3. A prestação das informações de que trata o subitem 5.2. garante às OSC's, celeridade nas comunicações de eventuais retificações ocorridas no Edital, e de quaisquer informações adicionais de forma mais eficiente.

6. DAS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

6.1. Informações, esclarecimentos e orientações acerca do Edital, serão prestados pela Comissão de Seleção, em sessão pública com as OSC's interessadas em participar do Chamamento Público, no dia 15 de fevereiro de 2019 às 09 (nove) horas, na **SEMI**, na Rua Brasília, n. 2512, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO.

6.2. A Comissão de Seleção prestará também as informações e/ou esclarecimentos expressos sobre este Chamamento Público, desde que os pedidos tenham sido recebidos até 05 (cinco) dias úteis antes da data de apresentação das Propostas de Planos de Trabalho, exclusivamente mediante solicitação por escrito, em uma das seguintes formas:

6.2.1. por carta ou ofício: protocolado na SEMI, situada na Rua Brasília, n. 2512, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO, de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h;

6.2.2. pelo e-mail astec.sema@portovelho.ro.gov

6.3. Qualquer solicitação de informação e/ou esclarecimento fora do prazo estipulado no subitem 6.2, não será objeto de apreciação pela Comissão de Seleção.

6.4. Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos sem informar a identidade da OSC e de seu representante.

6.5. Os pedidos de informações e/ou esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital.

6.5.1. As informações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo de Chamamento Público e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

6.6. Eventual modificação no Edital, decorrente de pedido de informações e/ou esclarecimentos, ensejará divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido somente quando a alteração afetar a formulação das propostas ou o princípio da isonomia.

7. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

7.1. Além das OSC's, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade.

7.2. O pedido de impugnação será analisado, desde que, tenha sido recebido até 05 (cinco) dias úteis antes da data de apresentação das Propostas de Plano de Trabalho, em petição escrita dirigida à Comissão de Seleção, em uma das seguintes formas:

a) por carta ou ofício: protocolado na SEMI, situada na Rua Brasília, n. 2512, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO, segunda a sexta-feira, das 08h às 14h;

b) pelo e-mail astec.sema@portovelho.ro.gov

7.3. Eventuais pedidos de impugnação deverão ser julgados e respondidos em até 03 (três) dias úteis pela Comissão de Seleção.

7.4. As impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações serão juntadas nos autos do processo de Chamamento Público e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Pag. 5810 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5811
TCE-RO

7.5. Interposto recurso das respostas apresentadas pela Comissão de Seleção quanto às impugnações, caberá a esta, reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso devidamente instruído e respectiva impugnação ao Sr. Secretário da pasta responsável pela parceria, que decidirá em 03 (três) dias úteis, contados de seu recebimento.

7.5.1. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal, e/ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da OSC.

7.6. Será franqueada às OSC's, desde a data do início do prazo para impugnações e/ou interposição de recursos até o seu término, vistas ao processo deste Chamamento Público, em local e horário a ser indicados pela Comissão de Seleção.

7.7. Eventual modificação no Edital decorrente de impugnações ensejará divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido somente quando a alteração afetar a formulação das propostas ou o princípio da isonomia.

7.8. A impugnação feita tempestivamente pela OSC não a impedirá de participar do processo de Chamamento Público até decisão final a ela pertinente.

8. OSC's ADMITIDAS PARA PARTICIPAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO

8.1. Poderão participar deste Edital as OSC's, assim consideradas aquelas definidas no art. 4º, inciso I, alíneas "a", "b" ou "c", do Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017:

a) entidade privada sem fins lucrativos (associação ou fundação) que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliques integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas:

b.1.) previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;

b.2.) as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;

b.3.) as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;

b.4.) as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

b.5.) as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

8.2. *É permitida a atuação em rede, por duas ou mais OSC's, para a realização de ações coincidentes ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria, nos termos do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos artigos 56 a 59 do Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017, devendo a rede ser composta por:*

a) *uma OSC celebrante da parceria com a Administração Pública Municipal (aquela que assinar o Termo de Colaboração), que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e*

b) *uma ou mais OSCENC executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública Municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.*

8.2.1. *A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante.*

8.2.2. *A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSCENC executantes e não celebrantes mediante assinatura de termo de atuação em rede, firmado por representante legal e outorga de procuração, devidamente registrada em cartório competente, para repasses de recursos às não celebrantes.*

8.2.2.1. *A formalização deverá ser feita nos termos dos arts. 56 e seguintes do Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017.*

8.2.3. *A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.*

8.2.3.1.*Para fins do disposto no subitem 8.2.2, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser sub-rogados à OSCENC executante e não celebrante.*

8.2.3.2.*Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSCENC executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.*

8.2.3.3.*A Administração Pública Municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas OSCENC executantes e não celebrantes.*

8.2.3.4.*As OSCENC executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014.*

Pag. 5811
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5812
TCE-RO

8.2.3.5.*O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSCENC executantes e não celebrantes.*

8.2.4. *A OSC celebrante deverá comprovar no momento da celebração da parceria à Administração Pública Municipal, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:*

a) *comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo;*

b) *comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:*

b.1.) *declarações de OSC que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;*

b.2.) cartas de princípios, *registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado;*

b.3.) *relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.*

8.2.4.1. A Administração Pública Municipal verificará se a OSC celebrante cumpre os requisitos previstos no subitem 8.2.4**.** no momento da celebração da parceria.

8.3. *Fica vedada a participação em rede de OSCENC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da Comissão de Seleção responsável pelo Chamamento Público que resultou na celebração da parceria.*

9. DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

9.1. Para a celebração do Termo de Colaboração a OSC, mediante a apresentação dos documentos na fase de celebração do Termo, deverá comprovar:

a) ser regida por estatuto que preveja, expressamente, que seus objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado. Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas;

b) ser regida por estatuto que preveja, expressamente, que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta. Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas;

c) ser regida por estatuto que preveja, expressamente, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

d) possuir, no momento da apresentação da Proposta do Plano de Trabalho, no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, a ser comprovada mediante documentação a ser entregue na sessão pública prevista no item 10.10 deste Edital, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros, os seguintes documentos:

e.1.) instrumentos de parceria firmados com Órgãos e Entidades da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou outras Organizações da Sociedade Civil;;

e.2.) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

e.3.) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela Organização da Sociedade Civil ou a respeito dela;

e.4.) currículos profissionais de integrantes da Organização da Sociedade Civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e.5.) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por Órgãos ou Entidades Públicas, Instituições de Ensino, Redes, Organizações da Sociedade Civil, Movimentos Sociais, Empresas Públicas ou Privadas, Conselhos, Comissões ou Comitês de Políticas Públicas; ou

e.6.) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela Organização da Sociedade Civil;

f) possuir instalações e outras condições materiais, inclusive quanto à salubridade e segurança, para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou, alternativamente, prever a sua contratação ou aquisição com recursos da parceria, a ser atestado mediante declaração do representante legal da OSC, conforme *Anexo*

IV – Declaração sobre instalações e condições m*ateriais*;

f.1.) Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria;

g) deter capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, a ser comprovada na forma do art. 38, inciso I, alínea "c", do Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017;

Pag. 5812
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5813
TCE-RO

g.1.) não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria;

h) atender todas as exigências deste Edital de Chamamento Público nº 001/2019, da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017;

i) atender às exigências previstas na legislação específica, na hipótese de a OSC se tratar de sociedade cooperativa; e

9.2. Documentos institucionais:

a) cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

b) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

c) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles, a ser incluída no Anexo VI;

d) cópia autenticada do RG e CPF do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;

e) cópia do comprovante residencial, atualizado, de até 03 (três) meses, do representante legal da OSC e do responsável técnico pela atividade ou projeto;

f) comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado, podendo ser realizada por meio de contas de consumo atuais, salvo os referentes à telefonia móvel;

g) comprovante do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, com matrícula atualizada, quando a parceria, tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel;

h) declaração assinada por todos os representantes estatutários da OSC, sob as penas da lei, de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, nos moldes do modelo previsto no Anexo V, acompanhada de declaração emitida pelo responsável da Divisão de Prestação de Contas da Secretaria de Finanças, informando que a OSC está com a situação regular com os recursos recebidos anteriormente;

i) declaração assinada por todos os dirigentes da OSC, sob as penas da lei, informando que nenhum dos dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sendo considerados: i) membros do Poder Executivo: o Chefe do Poder Executivo (Prefeito), Vice Prefeito e Secretários Municipais; ii) membros do Poder Legislativo: Vereadores e iii) membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores), nos moldes do modelo previsto no Anexo VII;

j) declaração assinada por todos os dirigentes da OSC, sob as penas da lei, atestando não incorrerem nas situações de vedações, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, nos moldes do modelo previsto no Anexo VII.

k) declaração assinada por todos os representantes estatutários da OSC, sob as penas da lei, de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da administração pública municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, nos moldes do modelo previsto no Anexo VI;

l) declaração assinada por todos os representantes estatutários da OSC, sob as penas da lei, de que não haverá contratação de qualquer empresa que pertença a parentes até 2º grau, inclusive por afinidade, de dirigentes da OSC, ou de agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, nos moldes do modelo previsto no Anexo VI;

m) declaração assinada por todos os representantes estatutários da OSC, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz nos moldes do modelo previsto no Anexo VI;

n) declaração, sob as penas da lei, de contrapartida em bens e serviços, quando couber, nos moldes do modelo previsto no *Anexo VIII – Declaração de contrapartida de bens e/ou serviços;*

o) comprovante de inscrição nos Conselhos Municipais das áreas correspondentes de atuação.

9.3. Documentos de regularidade fiscal:

a) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

d) Certidão de Débitos de Tributos Municipais, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

e) Certidão de Débitos Estaduais ou Declaração de que a OSC não possui inscrição estadual.
9.3.1. Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto nas alíneas "a" a "e" do subitem 9.3. deste Edital, as certidões positivas com efeito de negativas.

Pag. 5813
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5814
TCE-RO

9.4. Não poderá participar deste Chamamento Público a OSC que:

9.4.1. não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

9.4.2. esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

9.4.3. tenha em seu quadro de dirigentes, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em relação às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas;

9.4.4. tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou, ainda, a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

9.4.5. tenha sido punida, pelo período que durar a penalidade, com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração municipal, com declaração de inidoneidade para licitar, participar de Chamamento Público, contratar ou celebrar parceria com a administração pública de todas as esferas de governo e com as sanções previstas nos incisos II e III do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014, enquanto perdurar os efeitos da sanção;

9.4.6. tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; e

9.4.7. tenha entre seus dirigentes pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; que tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou que tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

10. DA FASE DE SELEÇÃO

10.1. A Fase de Seleção abrangerá a avaliação das Propostas de Plano de Trabalho, a divulgação e a homologação dos resultados, devendo observar as seguintes etapas:

Tabela 1

ETAPA	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Publicação do Edital de Chamamento Público	08/02/2019
2	Sessão Pública para informação, esclarecimento e orientação acerca do Edital	15/02/2019
3	Sessão de Abertura – Credenciamento e recebimento do envelope contendo a Proposta de Plano de Trabalho e Declaração	12/03/2019
4	Etapa competitiva de análise e avaliação pela Comissão de Seleção das Propostas de Plano de Trabalho apresentados na Sessão de Abertura, que poderá ser suspensa para referida análise e respectiva avaliação, a depender da quantidade e complexidade. O prazo final para análise constará da ata de sessão de abertura devidamente publicada na IOMO.	*(prazo discricionário a ser definido pela Comissão de Seleção, segundo o número de Propostas de Plano de Trabalho apresentadas, na sessão de abertura, ficando cientes às OSC's Proponentes).*
5	Divulgação do resultado preliminar	+ 1 dia (o dia adicional é uma estimativa)
6	Interposição de recursos e contrarrazões contra o resultado preliminar	05 (cinco) dias úteis contados da divulgação do resultado preliminar e 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões contados da intimação
7	Julgamento de eventuais recursos pela Comissão de Seleção (podendo reformar ou encaminhar o recurso devidamente informado à autoridade competente para decidir)	05 (cinco) dias úteis após prazo final de apresentação das contrarrazões aos recursos
8	Homologação e publicação do resultado final de julgamento das Propostas de Plano de Trabalho, lavrado em ata, contendo a lista classificatória das propostas com a respectiva pontuação, discriminação das OSC's selecionadas e determinação da data para sessão pública de entrega dos documentos de habilitação.	18/03/2019 (esta data é estimada)
9	Sessão pública para as OSC's selecionadas, na ordem de classificação e somente do número necessário previsto no Edital de Chamamento Público, apresentarem os documentos que comprovem a habilitação	(esta data é aquela que consta na Etapa 8 supra)
10	Avaliação dos documentos de habilitação	18/03/2019 (esta data é estimada)
11	Notificação às OSC's selecionadas para regularizarem a documentação e as certidões com prazo de vigência expirado	05 (cinco) úteis contados da notificação
12	Na hipótese das OSC's selecionadas não atenderem aos requisitos exigidos serão convidadas aquelas imediatamente mais bem classificadas para aceitar a celebração da parceria será seguido sucessivamente até final seleção das OSC's	18/03/2019 (esta data é estimada)
13	Publicação da ata de julgamento dos documentos de habilitação na IOMO e no sítio oficial da Prefeitura, contendo a lista da(s) OSC(s) vencedora(s).	18/03/2019 (esta data é estimada)
14	Abertura de prazo para apresentação de recursos e contrarrazões	05 (cinco) dias úteis para recursos contados da publicação da ata e 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões contados da intimação pela OSC(s)
15	Análise dos recursos pela Comissão de Seleção ou Autoridade Superior	De 05 (cinco) a 10 (dez) dias após prazo final de apresentação das contrarrazões aos recursos
16	Publicação da ata de julgamento final contendo o resultado definitivo do Chamamento Público na sítio oficial da Prefeitura do Município de Porto Velho.	18/03/2019 (esta data é estimada)

10.2. Conforme exposto anteriormente, a verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração da parceria (artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017) e a não ocorrência de impedimento para a celebração da parceria (artigo 39 da Lei Federal nº 13.019/2014) é posterior à etapa competitiva de julgamento das Propostas de Plano de Trabalho (Etapa 4 da Tabela 1), sendo exigível apenas das OSC's selecionadas e mais bem classificadas, nos termos do Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017.

10.3. <u>Etapa 1: Publicação do Edital de Chamamento Público</u>

10.3.1. O presente Edital deverá ter seu extrato publicado na IOMO e divulgado na íntegra em página do sítio eletrônico oficial da Prefeitura do Município de Porto Velho, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, para o Credenciamento dos representantes das OSC's interessadas e recebimento do envelope, contendo as Propostas de Plano de Trabalho e a Declaração relativa, do Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017, a ser elaborada nos moldes do modelo previsto no Anexo II.

10.4. <u>Etapa 2: Sessão Pública para informação, esclarecimento e orientação acerca do edital</u>

Pag. 5814
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5815
TCE-RO

10.4.1. A sessão pública para informação, esclarecimento e orientação acerca do Edital, será realizada na data fixada na Etapa 2 da Tabela 1 deste Edital, na sala de reuniões, situada na Secretaria Municipal de Integração - SEMI – Rua Brasília, n. 2512, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO, às 09 horas.

10.4.2. Eventuais pedidos de esclarecimentos efetuados por escrito serão recebidos e processados nos termos do subitem 6.2 deste Edital.

10.4.3. A Secretaria resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública.

10.5. <u>Etapa 3: Sessão de Abertura do Chamamento Público</u>

10.5.1. A Sessão de Abertura deste Chamamento Público será realizada em 12/03/2019, às 09 horas, na sala de reuniões, situada na Secretaria Municipal de Integração - SEMI – Rua Brasília, n. 2512, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO, procedendo-se o Credenciamento dos representantes das OSC's com capacidade jurídica comprovada para atuar em nome da OSC, mediante a apresentação (fora do envelope contendo a Proposta de Plano de Trabalho efetuada conforme os modelos previstos nos Anexos I e II **e a Declaração nos moldes do modelo previsto no Anexo III, todos deste Edital) dos seguintes documentos:**

a) documento de identidade na forma da lei, com fotografia;

b) estatuto da entidade ou instrumento legal de sua formação, comprovando a representação da OSC, em que conste o nome do representante e os poderes para representá-la, ou cópia da ata da assembleia de eleição do dirigente, em ambos os casos autenticada em cartório ou apresentada junto com o documento original, para permitir que a Comissão de Seleção ateste sua autenticidade.

10.5.1.1. Caso o representante da OSC não seja seu representante estatutário ou legal, o Credenciamento será feito por intermédio de procuração, mediante instrumento público ou particular. Nesse caso, o representante também entregará à Comissão de Seleção, cópia autenticada em cartório do ato que estabelece a prova de representação da entidade, em que constem os nomes dos representantes ou dirigentes com poderes para a constituição de mandatários.

10.5.2. A ausência do documento hábil de representação não impedirá o representante de participar deste Chamamento Público, mas ficará impedido de praticar qualquer ato durante este procedimento.
10.5.3. A documentação apresentada na primeira sessão de credenciamento e recepção do envelope possibilita o representante a participar das demais sessões. Na hipótese de sua substituição no decorrer deste Chamamento Público, deverá ser apresentado novo credenciamento.

10.5.4. Caso a OSC não pretenda fazer-se representar na Sessão de Abertura, poderá encaminhar a Proposta de Plano de Trabalho nos moldes dos modelos previstos nos Anexos I e II e Declaração nos moldes do modelo previsto no Anexo III:

a) por meio de portador, diretamente à Comissão de Seleção, no início desta sessão de abertura; ou

b) por sedex ou carta registrada com aviso de recebimento, no endereço **Secretaria Municipal de Integração - SEMI** – Rua Brasília, n. 2512, Bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO, aos cuidados da Comissão de Seleção.

10.5.4.1. A proposta de que trata a alínea "b" do subitem 10.5.4. somente será analisada, se recebida até 01 (um) dia útil antes da data prevista na Etapa 3 da Tabela 1 deste Edital.

10.5.5. Após o credenciamento, os representantes das OSC's entregarão à Comissão de Seleção um envelope fechado e identificado com os dados da OSC Proponente e com a inscrição "Proposta – Edital de Chamamento Público nº 001/2019", contendo a Proposta de Plano de Trabalho efetuada com base nos Anexos I e II e a Declaração de que trata o Anexo III, todos deste Edital.

10.5.5.1. A Proposta de Plano de Trabalho da OSC deverá ser apresentada em uma única via impressa, conforme modelo no anexo II a este edital, ter todas as suas folhas rubricadas e numeradas sequencialmente, e, ao final, ser datada e assinada por quem detenha poderes de representação da OSC na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado. Deve ser redigida em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuras.

10.5.5.2. Deverá ser entregue uma cópia em versão digital (CD ou *pen drive*) da Proposta de Plano de Trabalho.

10.5.6. O envelope de que trata o subitem 10.5.5. será aberto na sessão pública, cujo conteúdo será rubricado pelos representantes credenciados e pelos membros da Comissão de Seleção, podendo ser suspensa a sessão para análise das Propostas de Plano de Trabalho da(s) OSC(s), posterior aprovação das selecionadas e divulgação do resultado preliminar da pontuação.

10.5.7. Somente será aprovada a Proposta de Plano de Trabalho que estiver de acordo com os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 e conter, no mínimo, os elementos contidos nos art. XX do Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017 e as condições constantes neste Edital e anexos.

10.5.7.1. A estimativa das despesas de que trata este edital, conforme o Decreto Municipal n. 14.859, de 31 de outubro de 2017, deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, para cada item, podendo ser utilizadas cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público. No caso de cotações, a OSC deverá apresentar a cotação de preços de, no mínimo, 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, sendo admitidas cotações de sítios eletrônicos, desde que identifique a data da cotação e o fornecedor específico.

10.5.7.2. Caso haja contratação e pagamento de equipe de trabalho com recursos da parceria, a OSC deverá anexar à Proposta de Plano de Trabalho, a norma trabalhista que determina a data-base, o piso salarial, se houver, e os índices de reajuste das categorias envolvidas.
10.5.7.3. A remuneração da equipe de trabalho com recursos da parceria, deverá observar os seguintes requisitos:
a) estar de acordo com às atividades previstas na proposta de plano de trabalho;

Pag. 5815
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5816
TCE-RO

b) estar correspondente à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;
c) estar proporcional ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
d)estar compatível com o valor de mercado;
e) atender ao disposto nos acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho.
10.5.7.4. Não serão cobertas com recursos da parceria despesas previstas na Lei Federal 13.019/2014.

10.5.7.5. O valor do repasse da Administração Pública Municipal previsto em cada Proposta de Plano de Trabalho deverá está em acordo com termo de referência do anexo I.

10.5.8. Caso a OSC seja detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, deverá apresentá-lo para fins de comprovação do benefício de isenção da cota patronal do INSS.

10.5.9. Após o prazo limite para apresentação da Proposta de Plano de Trabalho, nenhuma outra será recebida, assim como não serão aceitos adendos ou esclarecimentos que não forem explícita e formalmente solicitados pela Comissão de Seleção.

10.5.10. Cada OSC deverá apresentar apenas uma Proposta de Plano de Trabalho.

10.6. <u>Etapa 4: Etapa competitiva de avaliação das Propostas de Plano de Trabalho pela Comissão de Seleção</u>

10.6.1. Nesta etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a Comissão de Seleção analisará e julgará, com independência técnica, as Propostas de Plano de Trabalho apresentadas pelas OSC's Proponentes, quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e anexos.

10.6.1.1. Antes da análise técnica da Proposta de Plano de Trabalho, será verificada a exatidão das operações aritméticas da referida proposta, intimando-se a OSC pela SEMI, para que proceda a necessária correção, no caso de eventuais erros.

10.6.2. A análise, avaliação técnica individualizada e a pontuação serão feitas com base nos critérios de julgamento apresentados no quadro a seguir:

Tabela 2

Critérios de julgamento	**Metodologia de Pontuação**	**Pontuação Máxima por Item**
(A) Informações sobre as ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para execução das ações e para o cumprimento das metas e informações sobre o método de monitoramento e avaliação das ações propostas.	- Grau de pleno atendimento (2,0) - Grau satisfatório de atendimento (1,0) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório ou errôneo (0,0) A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta.	2,0
(B) A adequação da proposta aos objetivos da política pública, do plano, do programa ou da ação que insere a parceria	- Grau de pleno adequação (2,0) - Grau satisfatório de adequação (1,0) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de adequação ou errôneo (0,0) A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta	2,0
(C) A adequação da proposta ao valor de referência	- Grau de pleno adequação (2,0) - Grau satisfatório de adequação (1,0) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de adequação ou errôneo (0,0) A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta	2,0
(D) Descrição da realidade objeto da parceria e do nexo entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto	- Grau de pleno da descrição (2,0) - Grau satisfatório da descrição (1,0) - O não atendimento ou descrição insatisfatória ou errôneo (0,0) A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta	2,0
(E) Capacidade técnico-operacional	- Grau pleno de capacidade técnico-operacional (2,0) - Grau satisfatório de capacidade técnico-operacional (1,0) - O não atendimento ou atendimento insatisfatório do requisito de capacidade técnico-operacional ou errôneo (0,0) A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta	2,0
Pontuação Máxima Global		10,0

10.6.2.1. A classificação para cada quesito de avaliação de que trata a Metodologia de Pontuação da Tabela 2 deste Edital, deverá ser feita segundo os seguintes conceitos:

a) Grau de Pleno Atendimento: texto com informações completas sobre o tema, tecnicamente compatíveis e atendendo as prescrições do Edital e seus anexos: correção e precisão na abordagem do tema; grau (profundidade) de abordagem e domínios dos temas; coerência e integração da proposta de plano de trabalho com estrutura especificada pelo Termo de Referência; clareza e objetividade da exposição – Pontuação 2,0.

b) Grau Satisfatório de Atendimento: texto com informações mínimas para compreensão do tema; com pouco domínio do tema; pouca coerência e integração da proposta de plano de trabalho, sem objetividade ou clareza – Pontuação 1,0.

c) Não Atendimento ou Atendimento Insatisfatório ou Errôneo: texto com informações incompletas não possibilitando a compreensão do tema ou apresentando informações antagônicas e erros graves na abordagem do tema ou não abordando o tema indicado; as informações não correspondem ao solicitado no Termo de Referência.

10.6.3. A falsidade de informações nas Propostas de Plano de Trabalho, sobretudo com relação ao critério de julgamento (E), deverá acarretar a eliminação da proposta, podendo ensejar, ainda, a aplicação de sanção administrativa contra a OSC Proponente e comunicação do fato às Autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

10.6.4. A OSC Proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (E), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. Qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará as providências indicadas no subitem anterior.

10.6.5. Serão eliminadas as Propostas de Plano de Trabalho:

a) cuja pontuação total for inferior a 04 (QUATRO) pontos;

Pag. 5816
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5817
TCE-RO

b) que recebam nota "zero" nos critérios de julgamento (A), (B), (C), (D) ou (E);

c) que estejam em desacordo com o Edital;

d) cujo valor global estiver acima do valor de referência previsto no subitem 17.5. deste Edital;

e) com valor incompatível com o objeto da parceria, a ser avaliado pela Comissão de Seleção à luz da estimativa realizada na forma do Edital e do Decreto Municipal nº 14.859 2017, e de eventuais diligências complementares, que ateste a inviabilidade econômica e financeira da proposta.

10.6.6. A aprovação da Proposta de Plano de Trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

10.6.7. As Propostas de Plano de Trabalho não eliminadas serão classificadas, em ordem decrescente, de acordo com a pontuação total obtida com base na Tabela 2, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção, em relação a cada um dos critérios de julgamento.

10.6.8. No caso de empate entre duas ou mais propostas, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida no critério de julgamento (B).

10.6.9. Persistindo a situação de igualdade, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida, sucessivamente, nos critérios de julgamento (A), (C), (D) e (E). Caso essas regras não solucionem o empate, será considerada vencedora a OSC com mais tempo de constituição e, em último caso, a questão será decidida por sorteio.

10.6.10. Será obrigatoriamente justificada a seleção de Proposta de Plano de Trabalho que não for a mais adequada ao valor de referência constante deste Chamamento Público, levando-se em conta a pontuação total obtida e a proporção entre as metas e os resultados previstos em relação ao valor proposto.

10.6.11. A Comissão de Seleção terá o prazo estabelecido na Etapa 4 da Tabela 1 deste Edital, para conclusão do julgamento das Propostas de Plano de Trabalho e, divulgação do resultado preliminar do processo de seleção, podendo tal prazo ser prorrogado, de forma devidamente justificada.

10.7. Etapas 5 e 6. Divulgação do resultado preliminar e interposição de recursos e contrarrazões aos recursos contra o resultado preliminar

10.7.1. O resultado preliminar, com a ordem de classificação das Propostas de Plano de Trabalho e respectiva pontuação das OSC's selecionadas, será publicado na IOMO e divulgado no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal.

10.7.2. As OSC's que quiserem poderão propor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do referido resultado preliminar, sendo as demais OSC's intimadas pela IOMO para apresentar, caso queiram, contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação pela IOMO.

10.7.3. Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

10.7.4. É assegurado à OSC Proponente obter cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, arcando somente com os devidos custos.

10.8. Etapa 7. Julgamento dos eventuais recursos.

10.8.1. A Comissão de Seleção julgará os eventuais recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do fim do prazo para recebimento das contrarrazões, podendo reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, ao Sr. Secretário da pasta responsável pela parceria, com as informações necessárias à decisão final.

10.8.2. A decisão final do recurso, devidamente motivada, deverá ser proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento do recurso. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

10.8.2.1. Não caberá novo recurso contra esta decisão.

10.9. Etapa 8: Homologação e Publicação do Resultado do Julgamento das Propostas de Plano de Trabalho.

10.9.1. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo sem interposição de recurso, o Secretário Municipal encaminhará o resultado do julgamento para homologação do Chefe do Poder Executivo e publicará o resultado final de julgamento lavrado em ata, na IOMO e no seu sítio eletrônico, contendo a lista classificatória da(s) OSC(s) cuja proposta de plano de trabalho foi aprovada e selecionada, com a respectiva pontuação.

10.9.1.1. A homologação do resultado preliminar, não gera direito para a OSC à celebração da parceria.

10.9.2. Após o recebimento e julgamento das Propostas de Plano de Trabalho, havendo uma única OSC com proposta classificada, e desde que atendidas às exigências deste Edital, a Administração Pública Municipal poderá dar prosseguimento ao processo de seleção e convocá-la nos termos do previsto no subitem 10.10 deste Edital.

10.10. Etapa 9. Sessão Pública Para Apresentação dos Documentos de Habilitação.

10.10.1. A Comissão de Seleção, na própria publicação do resultado final do julgamento das propostas, designará data e hora da sessão pública para que as OSC's selecionadas, na ordem de classificação e somente aquelas necessárias ao atendimento da quantidade prevista no Edital de Chamamento Público, apresentem os documentos de habilitação, comprovando o atendimento aos requisitos previstos na Cláusula 9 deste Edital, bem como a Declaração nos moldes do modelo previsto no Anexo V, no sentido de que não incorrem nos impedimentos legais de que trata o art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Pag. 5817
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5818
TCE-RO

10.10.2. Serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas, no caso das certidões previstas nas alíneas "a" a "e" do subitem 9.3. deste Edital.

10.10.3. As OSC's ficarão dispensadas de reapresentar as certidões previstas nas alíneas "a" a "e" do subitem 9.3. deste Edital que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

10.10.4. No período entre a apresentação da documentação prevista na Etapa 9 da Tabela 1 deste Edital e a assinatura do instrumento de parceria, as OSC's ficam obrigadas a informar qualquer evento superveniente que possa prejudicar a regular celebração da parceria, sobretudo quanto ao cumprimento dos requisitos e exigências previstos para celebração.

10.10.5. As OSC's deverão comunicar alterações em seus atos societários e no quadro de dirigentes, quando houver.

10.10.6. *No caso da atuação em rede, nos termos do Decreto Municipal nº 14.859/2017, a OSC "celebrante" deverá comprovar também o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:*

a) *comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC "celebrante" existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e*

b) *comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:*

b.1.) *declarações de OSC's que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;*

b.2.) *registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou*

b.3.) *relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.*

10.11. Etapas 10, 11 e 12. Avaliação dos documentos de habilitação e procedimento:

10.11.1. A Comissão de Seleção examinará os documentos de habilitação apresentados pelas OSC's selecionadas ou, se for o caso, pela OSC imediatamente mais bem classificada que tenha sido convocada, consistindo esta etapa na verificação formal do atendimento dos requisitos para a celebração da parceria, que não incorre nos impedimentos legais e cumprimento de demais exigências descritas no item 9, deste Edital.

10.11.2. Caso se verifique a não conformidade nos documentos apresentados ou constatado evento que impeça a celebração, a Comissão de Seleção poderá solicitar a regularização da documentação, sob pena de não celebração da parceria, nos termos do Edital do Decreto Municipal nº 14.859/2017.

10.11.3. A OSC será notificada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis regularizar os documentos, os quais se estendem às certidões que estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente.

10.11.4. Nos termos do Edital do Decreto Municipal nº 14.859/2017, na hipótese de a OSC selecionada não atender aos requisitos previstos na Etapa 11 da fase de seleção – Tabela I, incluindo os exigidos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração da parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

10.11.5. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 14.859/2017, caso a OSC convidada aceite celebrar a parceria, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no item 9 deste Edital.

10.11.5.1. Esse procedimento será seguido, sucessivamente, até que se conclua a seleção prevista no Edital, obedecida a ordem de classificação.

10.12. Etapas 13 e 14: Publicação da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação e Interposição de Recursos e Contrarrazões.

10.12.1. A ata de julgamento dos documentos de habilitação será publicada na plataforma eletrônica da SEMDESTUR e no sítio oficial da Prefeitura.

10.12.2. As OSC's que quiserem poderão propor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do referido resultado de julgamento de habilitação, sendo as demais OSC's intimadas pela SEMI para apresentar, caso queiram, contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de intimação.

10.12.2.1. Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

10.12.3. É assegurado às OSC's obter cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, arcando somente com os devidos custos.

10.13. Etapa 15. Julgamento dos Eventuais Recursos.

10.13.1. A Comissão de Seleção julgará os eventuais recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do fim do prazo para recebimento das contrarrazões, podendo reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado ao Sr. Secretário da pasta responsável pela parceria, com as informações necessárias à decisão final.

10.13.2. A decisão final do recurso, devidamente motivada, deverá ser proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento do recurso. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

10.13.2.1. Não caberá novo recurso contra esta decisão.

Pag. 5818
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5819
TCE-RO

10.14. Etapa 16. Publicação da Ata de Resultado Definitivo do Chamamento Público.

10.14.1. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão da Administração Pública Municipal publicará ata contendo o resultado definitivo deste Chamamento Público, no sítio oficial da Administração Pública Municipal e no Diário Oficial.

11. DA FASE DE CELEBRAÇÃO

11.1. A celebração e a formalização do Termo de Colaboração dependerão das seguintes providências pela Administração Pública Municipal:

a) aprovação da Proposta de Plano de Trabalho;

b) comprovação de atendimento ao previsto no item 9 deste Edital;

c) emissão de parecer de órgão técnico da Secretaria responsável pela parceria, se pronunciando quanto:

c.1.) ao mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

c.2.) a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria proposta;

c.3.) a demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

c.4.) a viabilidade de sua execução;

c.5.) a verificação do cronograma de desembolso;

c.6.) a descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

c.7.) a designação do gestor da parceria e de seu suplente, que deverão ter conhecimento técnico adequado do objeto da parceria;

c.8.) a designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

d) emissão de parecer jurídico pela Procuradoria do Município de Porto Velho acerca da possibilidade de celebração da parceria.

11.2. Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente as alíneas "c" e "d" do subitem 11.1. deste Edital, concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o Secretário da pasta responsável pela parceria, sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

11.3. As OSC's poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, vedada a inclusão da mesma parcela de despesa em mais de um plano de trabalho.

11.4. Será anexada ao processo que originou o Chamamento Público, cópia de todos os Termos de Colaboração que vierem a ser assinados em decorrência deste Edital, e suas eventuais alterações.

11.5. O processo administrativo que originou o Chamamento Público, deverá ser custodiado pela SEMDESTUR responsável pelo objeto da parceria pactuada, até o término de sua vigência, bem como da juntada de cópia do parecer técnico conclusivo da prestação de contas final, emitido pelo Gestor da parceria e cópia da manifestação conclusiva da Autoridade competente sobre a aprovação das contas.

11.6. O extrato do Termo de Colaboração deverá ser publicado no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

11.6.1. Os efeitos desta parceria iniciam ou retroagem à data de vigência estabelecida no Termo de Colaboração.

12. DA EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

12.1. Os recursos serão liberados nos termos do Decreto Municipal nº 14.859/2017.

12.2. Os recursos da parceria geridos pela **OSC PARCEIRA** estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria, mantendo a natureza de verbas públicas e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

12.3. As compras e contratações realizadas pela **OSC PARCEIRA** observarão o disposto no Decreto Municipal nº14.859 /2017.

12.4. As despesas serão executadas em estrita observância ao plano de trabalho, observarão o disposto no Decreto Municipal nº14.859 /2017.

12.5. A movimentação e aplicação financeira dos recursos observarão o disposto no Decreto Municipal nº14.859 /2017.

12.6. As alterações do Termo de Colaboração ou do plano de trabalho aprovado, desde que não haja modificação do objeto da parceria, observarão o disposto no Decreto Municipal nº14.859 /2017.

12.7. A prestação de contas observarão o disposto no Decreto Municipal nº14.859 /2017.

13. DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO E DO GESTOR

Pag. 5819
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5820
TCE-RO

13.1. A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

13.2. A Comissão de Monitoramento e Avaliação, constituída na forma da Portaria, composta pelos servidores públicos.

13.3. DO GESTOR E SUPLENTE. O Gestor e seu Suplente serão nomeados na forma da Portaria**, representarão a Secretaria Municipal ou ente da administração indireta, responsável pelo objeto, na interlocução com a OSC PARCEIRA.**

14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com a Proposta de Plano de Trabalho, com as normas do Decreto Municipal nº14.859 /2017, com as normas da Lei Federal nº 13.019/2014 e com a legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá aplicar à OSC as seguintes sanções:

a) advertência;

b) suspensão temporária da participação em Chamamento Público e impedimento de celebração de parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por prazo não superior a dois anos;

c) declaração de inidoneidade para participar de Chamamento Público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

14.1.1. A sanção de advertência tem caráter educativo e preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.

14.1.2. A sanção de suspensão temporária deverá ser aplicada nos casos em que for verificada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, quando não se justificar a imposição de penalidade mais severa, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos.

14.1.3. A sanção de advertência é de competência do gestor da parceria.

14.1.4. As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são de competência exclusiva do Secretário Municipal da área finalística ou ao seu equivalente da Administração Indireta.

14.1.5. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa a outras medidas civis, penais e administrativas cabíveis.

14.2. Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade Máxima da administração indireta decidir sobre recurso administrativo interposto em face de decisão de aplicação das penalidades de que trata esse Capítulo, salvo nos casos de aplicação de advertência quando o recurso deverá ser endereçado ao Secretário Municipal ou ao seu equivalente na Administração Indireta.

14.3.A responsabilidade da OSC será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

14.4.A autoridade competente notificará a OSC e seus representantes, quando verificada conduta irregular que lhes for atribuída, caracterizando a infração cabível e expondo os motivos da possibilidade de aplicação da sanção, para apresentar defesa, se quiserem.

14.4.1. A ciência da notificação assegurará vista imediata dos autos.

14.4.2. A notificação da OSC deverá ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento - AR ou mediante protocolo na sede ou filial da OSC.

14.5. O prazo para apresentação de defesa, contado da data de juntada do aviso de recebimento - AR ou do protocolo da notificação aos autos do processo administrativo correspondente, será de:

a) 05 (cinco) dias úteis, quando as sanções propostas forem aquelas dispostas no Decreto Municipal nº14.859 /2017.

b) 10 (dez) dias úteis, quando as sanções propostas forem aquelas dispostas no Decreto Municipal nº14.859 /2017.

c) 20 (vinte) dias úteis, quando as sanções propostas forem aquelas dispostas no Decreto Municipal nº14.859 /2017.

14.6. Com a apresentação de defesa, em qualquer caso, os órgãos técnicos deverão se manifestar e, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções aquelas dispostas no Decreto Municipal nº14.859 /2017., deverá ocorrer também manifestação da área jurídica.

14.7. Decorrido o prazo para defesa e após a manifestação dos órgãos técnicos e jurídicos, se for o caso, o gestor ou Secretário da pasta responsável pela parceria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatará o processo e decidirá, fundamentadamente, pela aplicação ou não da sanção, determinando, conforme o caso, o período de sua duração.

14.8. A decisão de aplicação das penalidades será publicada no Diário Oficial do Município, assegurada a OSC vista dos autos e oportunidade para apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Pag. 5820
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5821
TCE-RO

14.9. Interposto recurso pela OSC, a autoridade recorrida o apreciará no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos à apreciação da autoridade superior para análise e julgamento do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

14.10. A ciência das decisões de primeira e segunda instância quanto à aplicação da penalidade será dada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

14.11. A reabilitação da sanção prevista aquelas dispostas no Decreto Municipal nº14.859 /2017. poderá ser requerida após 02 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando a OSC PARCEIRA ressarcir a PREFEITURA pelos prejuízos resultantes de sua conduta e/ou cumprir obrigação com ela firmada.

14.12. Prescreve em cinco anos, contados a partir da data de apresentação da prestação de contas, a aplicação das sanções aquelas dispostas no Decreto Municipal nº14.859 /2017.
14.12.1. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração de infração.

15. DA DENÚNCIA E RESCISÃO, DA ASSUNÇÃO E DA CONCLUSÃO

15.1. Este instrumento de parceria poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, nos termos aquelas dispostas no Decreto Municipal nº14.859 /2017.

15.2. Na ocorrência de denúncia, os partícipes serão responsáveis somente pelas obrigações relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

15.3. Nas hipóteses de inexecução por culpa exclusiva da OSC PARCEIRA, a PREFEITURA poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas e atividades pactuadas:

a) retomar os bens públicos em poder da OSC PARCEIRA, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

b) assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC PARCEIRA até o momento em que a PREFEITURA assumiu essas responsabilidades.

15.3.1. No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, a PREFEITURA, deverá convocar OSC Proponente deste Chamamento Público, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

15.3.1.1. Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o subitem 15.3.1. ou na ausência de interesse das OSC's convocadas, a PREFEITURA assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo Chamamento Público.

15.4. Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial.

15.4.1. Na devolução de que trata o subitem 15.4., observada a vinculação legal dos recursos, deverá ser:

a) estornada a despesa orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos do próprio exercício; ou

b) registrada a receita orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos de exercícios anteriores.

16. DO SISTEMA DE PROVISIONAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

16.1. No caso da parceria prever despesa com pagamento das equipes de trabalho, a OSC PARCEIRA deverá adotar sistemática de provisionamento de recursos para o pagamento futuro de verbas rescisórias, mediante escrituração contábil específica.

16.1.1. O pagamento das verbas rescisórias de que trata o subitem 16.1., ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

16.2. O montante da escrituração contábil específica será equivalente ao somatório dos valores das provisões previstas no plano de trabalho para o período de vigência da parceria, tais como 13º salário, férias, respectivos encargos e multa rescisória do FGTS nos casos de rescisão sem justa causa.

16.3. Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na OSC PARCEIRA após o encerramento da vigência da parceria, a OSC PARCEIRA deverá efetuar a transferência dos valores da conta corrente específica da parceria para a sua conta institucional, apresentando:

a) planilha de cálculo, elaborada por profissional da área de contabilidade, de recursos humanos ou outra área possuidora de competência técnica adequada na realização do cálculo, que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e benefícios futuros, para cada empregado;

b) comprovante de transferência dos valores provisionados em escrituração contábil específica, para a conta institucional da OSC PARCEIRA, ao término da parceria;

Pag. 5821
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5822
TCE-RO

c) documento que demonstre a ciência dos empregados quanto ao ato da transferência dos recursos financeiros para o pagamento das verbas rescisórias, referentes ao período da parceria;

d) declaração do representante legal da OSC PARCEIRA que ateste a quitação pela Administração Pública Municipal, do passivo trabalhista de que trata o subitem 16.2;

e) declaração do representante legal da OSC PARCEIRA, firmada sob as penas da lei, de que a OSC PARCEIRA fica integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

16.3.1. Os valores de que trata o subitem 16.3., somente poderão ser utilizados para pagamento de verbas rescisórias.

16.3.2. Os documentos de que tratam as alíneas "a" a "e", do subitem 16.3., deverão constar na prestação de contas final.

16.4. O uso indevido e a malversação dos recursos vinculados para liquidação de verbas rescisórias caracterizam apropriação indébita por parte da OSC PARCEIRA, devendo seus representantes legais responder administrativa, penal e civilmente por tal irregularidade.

17. DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO VALOR PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO

17.1. Os créditos orçamentários necessários à cobertura das despesas relativas ao presente Edital são provenientes da funcional programática do exercício de 2019.

17.2. Os recursos destinados à execução das parcerias de que tratam este Edital são provenientes do orçamento da **PREFEITURA.**

17.3. Nas parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a Secretaria da pasta responsável pela parceria, indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

17.3.1. A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa, a ser transferida pela Administração Pública Municipal nos exercícios subsequentes, será realizada mediante registro contábil e deverá ser formalizada por meio de Certidão de Apostilamento do instrumento da parceria, no exercício em que a despesa estiver consignada.

17.4. O valor total de recursos disponibilizados será de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no exercício de 2019. Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias será indicada nos orçamentos dos exercícios seguintes.

17.5. O valor de referência para a realização do objeto do Termo de Colaboração é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência, a este Edital. O exato valor a ser repassado será definido quando observada a proposta de plano de trabalho apresentada pela OSC selecionada.

17.6. Eventuais saldos financeiros remanescentes dos recursos públicos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à **PREFEITURA**, por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

17.7. O instrumento de parceria será celebrado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, respeitado o interesse público e desde que caracterizadas a oportunidade e conveniência administrativas. A seleção de propostas não obriga a administração pública a firmar o instrumento de parceria com quaisquer dos Proponentes, os quais não têm direito subjetivo ao repasse financeiro.

18. DA CONTRAPARTIDA DE BENS E/OU SERVIÇOS

18.1. *Não será exigida qualquer contrapartida da OSC selecionada.*

19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

19.1.1. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da **PREFEITURA**.

19.2. A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser revogado por interesse público ou anulado, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

19.3. A OSC Proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase deste Chamamento Público.

19.3.1. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas poderá acarretar a eliminação da Proposta de Plano de Trabalho apresentada, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às Autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

19.3.2. Caso a descoberta da falsidade ou inverdade ocorra após a celebração da parceria, o fato poderá dar ensejo à rescisão do instrumento, rejeição das contas e/ou aplicação das sanções **aquelas dispostas no Decreto Municipal nº 14.859 /2017.**

19.4. Todos os custos decorrentes da elaboração das Propostas de Plano de Trabalho e quaisquer outras despesas correlatas à participação no Chamamento Público serão de inteira responsabilidade das OSC's Proponentes, não cabendo nenhuma indenização, remuneração ou apoio por parte da Administração Pública Municipal.

Pag. 5822
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5823
TCE-RO

19.5. *O presente Edital terá vigência de 30 (TRINTA) dias a contar da data da publicação da ata contendo o resultado definitivo do Chamamento Público.*

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

Assinaturas de Secretário da SEMI Subsecretario da SEMDESTUR

Assinatura da Comissão de Seleção

ANEXO I – Termo de Referência de Colaboração

TERMO DE REFERÊNCIA
PROCESSO Nº 16.00.124-00/2019

Unidade Orçamentária 16.01 – Secretaria Municipal de Integração - SEMI	Programa 349 – Desenvolvimento Socioeconomico Sustentável PA: 16.01.23691.349.2.857 – Apoio as ações do desenvolvimento socioeconomico sustentável. Elemento de Despesa: 33.50.43 – Subvenções Sociais – Fonte: 01.00	
Requisitante	Cadastro	Data do Pedido
João Pedro Rodrigues dos Santos	152182	29/01/2019
1 - **Objeto**		
Formar parceria de Colaboração do Desenvolvimento Sustentável do Artesanato – Projeto: Artesão Sustentável		
2 - **Justificativa da solicitação**		
A profissão de artesão é regulamentada pelaLei 13.180 de 2015, e faz parte da lista de atividades do programa deMicroempreendedor Individual (MEI). Assim, quem produz peças de artesanato pode formalizar suas atividades e obter vários benefícios como o direito aaposentadoria do MEI, auxílio doença, auxílio maternidade, redução de impostos e outras vantagens. No segmento específico de artesanato sustentável há várias oportunidades de negócios, uma vez que os empreendedores podem atuar junto com organizações ambientais, projetos sustentáveis e em estabelecimentos com foco em produtos naturais. Embora muitas pessoas ainda considerem o artesanato apenas como um trabalho informal, cada vez mais ele tem sido adotado por grandes organizações e reconhecido como produto de luxo. Assim é importante que o artesão formalize suas atividades e invista na criação de peças originais e na marca de seus produtos. Ao se diferenciar e trabalhar em nichos como o de artesanato sustentável, o profissional amplia as chances de reconhecimento do público e o alcance de suas produções. Na cidade de Porto Velho, temos vários segmentos de artesanatos, desta forma buscaremos propor um modelo de sustentabilidade de forma que os mesmos possam dar continuidade em suas ações de maneira mais produtivas e rendáveis. Tradicionalmente os artesãos trabalham e vendem seus produtos na rua, em tendas, em lojas locais ou eventos culturais. Portanto, faz necessário a parceria com uma instituição, afins, tendo em vista o desenvolvimento deste projeto, juntamente, com esta SEMDESTUR.		
- **Detalhamento do pedido:**		
Conforme o Edital de Chamamento nº 001/SEMDESTUR/2019.		
4 – **Metodologia do Projeto Artesão Sustentável:**		
No segmento específico de artesanato sustentável há várias oportunidades de negócios, uma vez que os empreendedores podem atuar junto com organizações ambientais, projetos sustentáveis e em estabelecimentos com foco em produtos naturais. Embora muitas pessoas ainda considerem o artesanato apenas como um trabalho informal, cada vez mais ele tem sido adotado por grandes organizações e reconhecido como produto de luxo. Artesão formalize suas atividades e invista na criação de peças originais e na marca de seus produtos. Ao se diferenciar e trabalhar em nichos como o de artesanato sustentável, o profissional amplia as chances de reconhecimento do público e o alcance de suas produções. Vendas de artesanato sustentáveldos seus produtos na rua, em tendas, em lojas locais ou eventos culturais. Porém, para aumentar o número de vendas e ampliar o reconhecimento profissional da marca, os artesãos podem utilizar diferentes canais no meio digital para divulgar os seus trabalhos e realizar negócios. Além das publicações em perfis pessoais, é possível criar um site próprio com umaloja virtualou páginas no Facebook e Instagram. Estes meios dão mais visibilidade ao negócio, a partir da elaboração de estratégias de marketing. apresentamos dicas de como alcançar melhores resultados nas redes sociais. Os artesãos podem divulgar detalhes de suas produções, bem como, informações sobre artesanato sustentável, reaproveitamento de materiais recicláveis, a importância da reciclagem e curiosidades das peças produzidas. A Prefeitura Municipal por meio da Subsecretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, adquirirá tendas 5x5 para que os artesões tenham local apropriado a exposição de seus produtos. Atualmente são 16 artesões cadastrados que tinha como local de exposição o galpão do complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, com a reforma e falta de local adequado para expor seus produtos os artesões necessitam das tendas para continuidade da atividade. A proposta é oferecer local adequado para os artesões expor e vender seus produtos fomentando a economia solidária gerando emprego e renda e fomentando o turismo.		
5 – Período de execução		
03 (três) meses		
6 - **DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS DESEJADOS**		

Item	Quantidade	Descrição	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
	01	Coordenador de Projeto	2.000,00	6.000,00
	05	Tendas 5 X 5 fechadas as laterais	12.000,00	60.000,00
	01	Divulgação e treinamento financeiro	54.000,00	54.000,00
	VALOR TOTAL			120.000,00

Obs.: Os itens acima são orientações para a confecção do Plano de Trabalho a ser apresentado pela Organização vencedora do chamamento publico, podendo ser alterada para o bom andamento do objeto deste Termo, não podendo alterar o valor GERAL.
Total Geral

JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Diretor do DEAPF

AUTORIZAÇÃO DA DESPESA:
AUTORIZO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na forma legal, conforme delegação de competência pelo Decreto nº 14.408 de 07/03/2017.

ANEXO II – Modelo de Plano de Trabalho

PLANO DE TRABALHO

•DADOS CADASTRAIS

1.1 - DA ORGANIZAÇÃO		
Nome da entidade		CNPJ
Rua	Bairro	Cidade
Complemento	Estado	CEP
Telefone	Celular	
E-mail		
Site		
1.2 – DO RESPONSAVEL PELA ORGANIZAÇÃO		
Nome completo		
CPF		RG
Rua	Bairro	Cidade
Complemento	Estado	CEP
Telefone	Celular	
E-mail		
Cargo		

Pag. 5823
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5824
TCE-RO

Eleito em	Vencimento do mandato
1.3 – DADOS BANCARIOS	
Banco	
Agencia:	Numero da Conta:
1.4 – DIRETORIA	
Nome completo	Cargo:
1.5 – CORPO TECNICO	
Nome completo	Cargo:
1.6 – CONSELHO FISCAL	
Nome completo	Cargo:

• OUTROS PARTICIPES

2.1 - DA ORGANIZAÇÃO		
Nome da entidade		CNPJ
Rua	Bairro	Cidade
Complemento	Estado	CEP
Telefone	Celular	
E-mail		
Site		
Qualificação		
Esfera administrativa (municipal, estadual ou federal)		
2.2 – DO RESPONSAVEL PELA ORGANIZAÇÃO		
Nome completo		
CPF		RG
Rua	Bairro	Cidade
Complemento	Estado	CEP
Telefone	Celular	
E-mail		
Cargo		
Eleito em	Vencimento do mandato	
2.3 – DADOS BANCARIOS		
Banco		
Agencia:	Numero da Conta:	
2.4 – DIRETORIA		
Nome completo	Cargo:	
2.5 – CORPO TECNICO		
Nome completo	Cargo:	
2.6 – CONSELHO FISCAL		
Nome completo	Cargo:	

• DO PROJETO

3.1 – OBJETIVO GERAL

Informar o que se pretende alcançar de forma clara e concisa. A especificação do objetivo geral deve responder às questões: Para quê? Para Quem?. Deve ser formulado com vistas à solução de um problema

3.2 – OBJETIVOS ESPECIFICOS

Descrever as ações específicas necessárias para alcançar o objetivo geral. Utilizar verbos que representem ações específicas e concretas: construir, implantar, adquirir, contratar, capacitar, instalar, elaborar, montar, editar, confeccionar, produzir, imprimir etc. Evitar verbos de sentido abstrato, confuso, impreciso: apoiar, colaborar, fortalecer, contribuir etc. Os objetivos devem ser tangíveis, específicos, concretos, mensuráveis e atingíveis em um certo período de tempo.

3.3 – JUSTIFICATIVA

Descrever causas e efeitos dos problemas existentes, e como se pretende resolver e/ou transformar, registrando informações pertinentes: estatísticas, indicadores, outras caracterizações, etc.

Primar pela clareza e explicitação de elementos que permitam conferir se a ação que se pretende desenvolver é compatível com as diretrizes gerais para a transferência voluntária e especificamente com as regras estabelecidas para o programa selecionado.

Descrever com clareza e sucintamente as razões que levaram à proposição.

Fundamentar a pertinência e a oportunidade do projeto como resposta a um problema ou demanda social específica.

Informar que o projeto foi apreciado em reunião de Conselho Municipal e ou que está de acordo com diretrizes por aqueles estabelecidos, se for o caso.

Deixar claro o que se pretende resolver ou transformar e apresentar respostas para as seguintes perguntas: Qual a importância do problema para a comunidade local? Quais as alternativas para solução do problema? Por que executar o projeto? Por que ele deve ser aprovado e implementado? Qual a possível relação do projeto proposto com atividades semelhantes ou complementares entre projetos que estão sendo desenvolvidos? Quais os benefícios econômicos, sociais e ambientais a serem alcançados pela comunidade?

3.4 – PÚBLICO ALVO / BENEFICIÁRIOS

Quantificar (número) e qualificar (descrever) as pessoas a serem beneficiadas, de fato, com o projeto, e os critérios utilizados para a seleção de beneficiários (diretos e indiretos).

3.5 – ÀREA DE ABRANGENCIA

Informar qual a dimensão espacial da área de cobertura do projeto, relacionando atores envolvidos, bairros, ruas etc. Deixar bem claro onde o projeto será aplicado/realizado.

3.6 – METODOLOGIA

Informar o conjunto dos fundamentos teóricos, as formas, as técnicas e os métodos, articulados numa sequência lógica, que serão utilizados para executar o projeto. Descrever o passo a passo do conjunto de procedimentos a serem utilizados para que os objetivos do projeto sejam atingidos.

3.7 - CAPACIDADE TÉCNICA E GERENCIAL / QUALIFICAÇÃO EQUIPE TÉCNICA

Discriminar as especialidades profissionais necessárias e específicas existentes e a serem contratadas para o desenvolvimento das atividades propostas para a execução do projeto. Especificar o campo de atuação de cada profissional, tempo mínimo de experiência comprovada, área de formação e o tipo de qualificação a ser exigida, para o desenvolvimento do objetivo proposto.

3.8 – RESULTADOS/PRODUTOS ESPERADOS/IMPACTOS PREVISTOS

Pag. 5824
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5825
TCE-RO

Devem estar relacionados com as justificativas e os objetivos específicos. Registrar os resultados que se espera obter com o projeto e a resposta do projeto aos problemas ou demandas sociais. Descrever os benefícios e os impactos positivos e negativos que o projeto trará para a comunidade local: ambientais, econômicos, sociais, etc.

• OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

Preencher indicando as obrigações de cada um dos partícipes, quando o projeto for desenvolvido em rede.

• DETALHAMENTOS DOS CUSTOS

CRONOGRAMA FÍSICO			
CRONOGRAMA DE ACORDO COM AS METAS E ETAPAS	**DISCRIÇÃO**	**DATA INICIAL**	**DATA FINAL**
META 1			
ETAPA 1.1			
ETAPA 1.2			
ETAPA 1.3			
ETAPA 1.4			
META 2			
ETAPA 2.1			
ETAPA 2.2			
ETAPA 2.3			
ETAPA 2.4			
META 3			
ETAPA 3.1			
ETAPA 3.2			
ETAPA 3.3			
ETAPA 3.4			
VALOR METAS			
VALOR GLOBAL			

Cada objetivo específico deve ter uma ou mais metas, que devem estar dimensionadas conforme indicadores que permitirão evidenciar seu alcance. Registrar as atividades necessárias para se alcançar o objetivo esperado do projeto. Para cada meta, registrar, pelo menos, uma etapa, onde serão detalhados os passos para se chegar ao alcance de cada uma delas. Não juntar em uma mesma etapa material permanente e de consumo.

CRONOGRAMA FINANCEIRO					
META 1 ETAPA 1.1			FINANCEIRO		
ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
SUB TOTAL					
META 2 ETAPA 2.1					
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
SUB TOTAL					

Detalhamento de custos por metas e quando possível por etapas, realizar estimativa detalhada de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados em setores públicos, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

MATERIAL PERMANENTE					
ITEM	DISCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL

MATERIAL DE CONSUMO					
ITEM	DISCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL

SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA OU JURIDICA					
ITEM	DISCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL

Anexar memórias de cálculos e planilhas de custos.

Pag. 5825
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5826
TCE-RO

O salário lançado no plano de trabalho é o bruto. Quando do pagamento o prestador do serviço receberá o valor líquido descontados os encargos, INSS, ISS, IRPF (se for o caso). A entidade apresentará os recibos de pagamento e os comprovantes dos recolhimentos dos tributos e contribuições retidos, bem como as guias de recolhimento dos encargos patronais.

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
Cada parcela de desembolso será associada a, no mínimo, uma meta. Informar os valores e as datas em que as parcelas do repasse e da contrapartida financeira serão destinadas à conta da parceria.
Refere-se ao desdobramento da aplicação dos recursos financeiros em parcelas bimestrais, de acordo com a previsão de execução das metas do projeto. Uma mesma parcela pode estar relacionada a mais de uma meta, bem como uma meta pode receber várias parcelas.

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO					
Repasse	**Meta 1**	**Meta 2**	**Meta 3**	**Meta 4**	**Total**
Janeiro					
Fevereiro					
Março					
Abril					
Maio					
Junho					
Julho					
Agosto					
Setembro					
Outubro					
Novembro					
Dezembro					
Soma					

Contra Partida	**Meta 1**	**Meta 2**	**Meta 3**	**Meta 4**	**Total**
Janeiro					
Fevereiro					
Março					
Abril					
Maio					
Junho					
Julho					
Agosto					
Setembro					
Outubro					
Novembro					
Dezembro					
Soma					
TOTAL					

•PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

•DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	**•RECURSOS DA CONCEDE**	**•CONTRA PARTIDA**	**•META ETAPA**
Sub Total	R$	R$	
Total Geral = 2 + 3			

1. Colocar aqui todos os itens de despesa que serão utilizados durante o projeto
2. Alocar os recursos da parceria ou contrapartida em cada item
3. Mensurar, em valores, serviços ou objetos usados pela entidade na execução do Projeto, este valor não entra na soma geral do projeto.

DOS PRAZOS

Período para execução do objeto	XX (XXX) meses

O período só passará a contar após a liberação do recurso.

•DECLARAÇÃO
Na qualidade de representante legal desta organização, declaro, para fins de prova junto ao Governo do Estado de Rondonia, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Federal ou Estadual, que impeça a celebração da parceria, na forma deste Plano de Trabalho.

Local e Data

Nome e assinatura do responsável pela organização

10. APROVAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO (parte do setor público)

X

	Aprovado
	Desaprovo

Local e Data

Assinatura.

ANEXO III – Declaração de Ciência, de Concordância e relativa ao artigo 32, inciso II e alíneas do Decreto Municipal nº 11. 384/2016

Pag. 5826
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5827
TCE-RO

Declaro que a ....., *sob as penas da lei,* se responsabiliza pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção, que está ciente, concorda e atende a todas as disposições, condições e requisitos previstos no Edital de Chamamento Público nº ...../20..... e anexos, na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº XX.XXX/20XX, sendo que:

é regida por estatuto social nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, e quando tratar-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por Junta Comercial;

possui tempo mínimo de existência de 01 (um) ano, com cadastro ativo no CNPJ nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, na data de apresentação da Proposta de Plano de Trabalho;

OU

possui tempo mínimo de existência de 05 (cinco) anos, com cadastro ativo no CNPJ nos termos do inciso I do art. XX do Decreto Municipal nº XX.XXX/20XX, na data de apresentação da Proposta de Plano de Trabalho, nos casos de OSC celebrante se houver previsão de atuação em rede no edital;

possui ..... (meses/anos) de experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da alínea "b" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014;

possui instalações e outras condições materiais, inclusive quanto à salubridade e segurança, quando necessárias para realização do objeto e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento da atividade ou projeto, nos termos alínea "c" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, ou previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

Local-UF, ____ de _____ de 20___.

.....
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

ANEXO IV – Declaração sobre instalações e condições materiais

Declaro, em conformidade com o art. 33, *caput*, inciso V, alínea "c", da Lei Federal nº 13.019/2014, que a .....:

dispõe de instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

OU

pretende contratar ou adquirir com recursos da parceria as condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

OU

dispõe de instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, bem como pretende, ainda, contratar ou adquirir com recursos da parceria outros bens para tanto, observando-se o disposto no subitem 9.2 alínea "g".

Local-UF, ____ de _____ de 20___.
.....
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

ANEXO V – Declaração da não ocorrência de impedimentos

Declaro para os devidos fins, sob as penas da lei, nos termos do art. 38, § 1º, inciso I, alínea "h" do Decreto Municipal nº XX.XXX/20XX que a .....:
não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos;
*não se submete, tal qual seus D*irigentes, às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

está regularmente constituída ou, se estrangeira, está autorizada a funcionar no território nacional;
não foi omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

não tem como dirigente membro do Poder ou do Ministério Público, ou Dirigente da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

não teve as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos cinco anos, observadas as exceções previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso IV do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014;
não se encontra submetida aos efeitos de: i) sanções de suspensão de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a administração; ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública; iii) suspensão temporária da participação em chamamento público; iv) impedimento de celebrar parceria ou contrato com a Administração Pública Municipal e v) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;
não teve contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; e
não tem entre seus dirigentes pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; julgada responsável por falta grave e inabilitada para o

Pag. 5827
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5828
TCE-RO

exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de Junho de 1992.

Local-UF, ____ de _____ de 20___.
.....

(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

ANEXO VI – Declaração relativa às alíneas "c", "k", "l" e "m" do subitem 9.2 do edital

Declaro para os devidos fins, em nome da ....., sob as penas da lei, que:

não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade

não haverá contratação de empresa(s) pertencente(s) a parentes até 2º grau, inclusive por afinidade, de dirigentes da OSC, ou de agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.

RELAÇÃO NOMINAL ATUALIZADA DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE

Nome do dirigente e cargo que ocupa na OSC	Endereço residencial telefone e email	Número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e número do CPF

Local-UF, ____ de _____ de 20___.

.....
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

ANEXO VII – Declaração relativa às alíneas "i" e "j" do subitem 9.2 do edital

Declaro para os devidos fins, em nome da ....., sob as penas da lei, que:

nenhum dos dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sendo considerados: i) membros do Poder Executivo: o Chefe do Poder Executivo (Prefeito), Vice Prefeito e Secretários Municipais; ii) membros do Poder Legislativo: Vereadores; iii) membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores).

não incorre nas situações de vedações, previstas nas alienas "a", "b" e "c" do inciso VII do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Local-UF, ____ de _____ de 20___.

.....
.....
(ASSINATURA DE TODOS OS DIRIGENTES DA OSC)

ANEXO VIII – Declaração de contrapartida de bens e/ou serviços

Declaro, em conformidade com o Edital nº ...../20....., que a ..... dispõe de contrapartida, na forma de ....., economicamente mensuráveis, no valor total de R$ ..... (.....), conforme identificados abaixo:

Identificação do bem e/ou serviço	Valor econômico	Outras informações relevantes

Local-UF, ____ de _____ de 20___.
.....
(Nome e Cargo do Representante Legal da OSC)

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:7904CE6E

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

DEPARTAMENTO DE PREGÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pag. 5828
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5829
TCE-RO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Crespo – RO, no uso de suas atribuições legais, baseado nos resultados apontado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, mediante o Parecer Técnico e Jurídico, **HOMOLOGA** e **ADJUDICA** o Resultado do Pregão Eletrônico nº **001/2019** do Processo Administrativo de Nº. 086/2018, que tem por OBJETIVO: Formação de Ata de Registro de Preço para eventual **Contratação de Empresa para Fornecimento de Cartuchos, Recargas e serviços de reparos nos cilindros dos cartuchos das impressoras**, com a finalidade de atender as necessidades das Secretarias do Município de Rio Crespo, conforme especificações no Termo de Referência anexo I do Edital.

EMPRESAS VENCEDORA:
LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, Inscrito no Cadastro de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº 34.770.156/0001-73:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	UNID	TOTAL	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
1	CARTUCHO - toner de impressora brother – dcp 7065 dn printer/ recarga de 3.000 a 5.000 copias	UND	45	89,90	4.045,50
2	CARTUCHO - toner de impressora brother – dcp 1610 nw printer/ recarga de 3.000 a 5.000 copias	UND	150	84,00	12.600,00
3	CARTUCHO - toner de impressora samsung m3375x series/ recarga de 3.000 a 5.000 copias	UND	08	150,00	1.200,00
4	Cartucho colorido-impressora HP officejet j 4660	UND	10	150,00	1.500,00
5	Cartucho 10 ml preto-impressora HP officejet j 4660	UND	15	100,00	1.500,00
6	Recarga Cartucho – Workcentre 3045 phaser	UND	20	80,00	1.600,00
7	Recarga de toner –Iimpressora samsung m2020.	UND	15	105,00	1.575,00
8	Recarga de Toner-HP 3050- laser jet 12	UND	15	74,00	1.110,00
9	Toner – brother HL- L 5102 DW	UND	15	117,92	1.768,80
10	Recarga de. Toner – loser jet pro MFP M 521 dn	UND	10	150,00	1.500,00
11	Recarga de Toner – laser jet HP 1102	UND	50	60,00	3.000,00
12	Recarga Cartucho colorida-Impressora HP Officejet j4660.	UND	12	65,00	780,00
13	Recarga Cartucho 10 ml preto–Impressora HP Officejet j 4660.	UND	12	65,00	780,00
14	Recarga Toner impressora WorkCentre-3220	UND	20	109,80	2.196,00
15	Recarga de toner para impressora HP Laser Jet Pro M402n.	UND	08	121,00	968,00
16	Recarga de toner para impressora HP Laser Jet M1132	UND	100	39,90	3.990,00
17	Garrafa de tinta 100 ml para recarga de cartucho impressora tipo: (multifuncional HP DeskJet GT 5822) na cor amarela.	UND	06	29,90	179,40
18	Garrafa de tinta 100 ml para recarga de cartucho impressora tipo: (multifuncional HP DeskJet GT 5822) na cor magenta.	UND	06	29,90	179,40
19	Garrafa de tinta 100 ml para recarga de cartucho impressora tipo: (multifuncional HP DeskJet GT 5822) na cor ciano.	UND	06	29,90	179,40
20	Garrafa de tinta 100 ml para recarga de cartucho impressora tipo: (multifuncional HP DeskJet GT 5822) na cor preta.	UND	06	29,90	179,40
22	Recarga de Cartucho (toner) Para Impressora Tipo: (BROTHER DCP 1602).	UND	48	49,92	2.396,16
23	Recarga de Cartucho (toner) Para Impressora Tipo: (BROTHER DCP Multi-function coper BQDR 420/2200/2250/2255/2200).	UND	60	110,00	6.600,00
24	Recarga de Cartucho (toner) Para Impressora Tipo: (HP Laser Jet 1319)	UND	60	24,90	1.494,00
25	Recarga de Cartucho (toner) Para Impressora Tipo: (HP Laser Jet M 127).	UND	60	24,90	1.494,00
26	Recarga de Cartucho (toner) Para Impressora Tipo: (HP Laser Jet P2035).	UND	36	44,90	1.616,40
27	Serviço de Reparos e Troca de Cilindros da impressora (BROTHER DCP Multi-function coper BQDR 420/2200/2250/2255/2200).	SERV	10	100,00	1.000,00
TOTAL				**R$ 55.431,46**	

Valor Global de R$ 55.431,46 (Cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta seis centavos).

Homologo e fica adjudicado o resultado proferido pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Rio Crespo – RO, 07 de fevereiro de 2019.

EVANDRO EPIFANEO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Givanilton Soares
Código Identificador:4AA18964

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

CAMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO OESTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2018 a DEZEMBRO/2018

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")								R$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS <Últimos 12 meses>							
	LIQUIDADAS						TOTAL (ÚLTIMOS RESTOS A PAGAR 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM NÃO PROCES. (b)
	01/2018	02/2018	03/2018	04/2018	05/2018	06/2018		
	07/2018	08/2018	09/2018	10/2018	11/2018	12/2018		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	54.076,33	52.469,83	53.188,84	50.905,58	50.665,60	49.362,55	**650.462,52**	**0,00**
	59.265,32	47.797,95	47.718,57	47.046,24	46.971,80	90.993,91		
Pessoal Ativo	54.076,33	52.469,83	53.188,84	50.905,58	50.665,60	49.362,55	650.462,52	0,00
	59.265,32	47.797,95	47.718,57	47.046,24	46.971,80	90.993,91		
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	45.169,29	43.702,51	44.159,53	42.294,71	42.096,39	40.819,89	539.496,55	0,00

Pag. 5829
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

	50.440,84	39.613,83	39.461,24	38.674,00	38.674,00	74.390,32		
Obrigações Patronais	8.907,04	8.767,32	9.029,31	8.610,87	8.569,21	8.542,66	110.965,97	0,00
	8.824,48	8.184,12	8.257,33	8.372,24	8.297,80	16.603,59		
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	**0,00**
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
(-)Indenização por Demissao e Incentivos a Demissão Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
(-)Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

JOSE WILSON DOS SANTOS
Presidente

CESAR GONÇALVES DE MATOS
Contador CRC RO 5160/O-0

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS <Últimos 12 meses>							
	LIQUIDADAS						TOTAL (ÚLTIMOS RESTOS A PAGAR 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM NÃO PROCES. (b)
	01/2018	02/2018	03/2018	04/2018	05/2018	06/2018		
	07/2018	08/2018	09/2018	10/2018	11/2018	12/2018		
(-)Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I-II)	**54.076,33**	**52.469,83**	**53.188,84**	**50.905,58**	**50.665,60**	**49.362,55**	**650.462,52**	**0,00**
	59.265,32	**47.797,95**	**47.718,57**	**47.046,24**	**46.971,80**	**90.993,91**		

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	**22.083.896,69**	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V)	**0,00**	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	**22.083.896,69**	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	**650.462,52**	**2,95 %**
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art . 20 da LRF)	**1.325.033,80**	**6,00 %**
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art . 22 da LRF)	**1.258.782,11**	**5,70 %**
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art . 59 da LRF)	**1.192.530,42**	**5,40 %**
FONTE:		
Nota:		

JOSE WILSON DOS SANTOS
Presidente

CESAR GONÇALVES DE MATOS
Contador CRC RO 5160/O-0

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:0BDE03BD

CÂMARA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE - PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO OESTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2018 a DEZEMBRO/2018

LRF, art. 48 - Anexo 6		R$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida		22.083.896,69
Receita Corrente Líquida Ajustada		22.083.896,69
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal – DTP	650.462,52	2,95
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.325.033,80	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	1.258.782,11	5,70
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	26.500.676,03	120,00
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores	0,00	0,00

Pag. 5830 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5831
TCE-RO

Limite definido por Resolução do Senado Federal	4.858.427,27	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido p/ Senado Fedeal p/ Op. de Crédito Externas e Internas	3.533.423,47	16,00
Limite Definido p/ Senado Federal p/ Op. de Crédito por Antec. da Receita	1.545.872,77	7,00
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCR. EM RESTOS A PAGAR NÃO PROC. DO EXERC.)
Valor Total	0,00	0,00
FONTE:		

JOSE WILSON DOS SANTOS
Presidente

CESAR GONÇALVES DE MATOS
Contador CRC RO 5160/O-0

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:799ACCA1

CÂMARA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEZEMBRO/2018

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")								R$ 1,00
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Disponibilidade de Caixa Líquida em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Empenhos não Liquidados Cancelados e (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)
		Restos Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais (Antes da Inscrição Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES[1]	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE:								
Nota: [1] A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.								

JOSE WILSON DOS SANTOS
Presidente

CESAR GONÇALVES DE MATOS
Contador CRC RO 5160/O-0

Publicado por:
Eliane Aparecida Cascimiro
Código Identificador:E34E0A54

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 07/2019

EXTRATO DAS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 024/2018

Edital nº 064/2018
Processo nº: 01045/2018
Modalidade: PREGÃO ELETRONICO Nº 065/2018
REGISTRO DE PREÇO 024/2018
OBJETO; GAS DE COZINHA.

FORNECEDOR: MJ BARBOSA DE ABREU – EIRELI-ME
CNPJ: 18.712.637/0001-76 TEL/FAX: (69) 3442-3144
ENDEREÇO: Av. Uirapuru n°5249 – Bairro Boa Esperança – Rolim de Moura - RO CEP: 76.940-000
E-MAIL:
NOME DO REPRESENTANTE: MARIA JOSE BARBOSA ABREU
VENCEDORA DO(S) ITEM(S): ABAIXO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 07/2019

Item	Especificação do Objeto	Unidade	Quant	V. Unit.	V. Total	Marca
01	Gás de Cozinha P13 (composição básica propano e butano, altamente tóxico e inflamável, fornecido em botijão de 13 kg em sistema de troca de botijões, e suas condições deverão estar de acordo com a Port. 47, De 24/03/99, NBR-14024 da ABNT), (NBR 7460, NBR 8460 DA ABNT).	Carga	219	83,50	18.286,50	AMAZON GAS

Pag. 5831
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5832
TCE-RO

UANDERSON FERREIRA DA CRUZ
Gerente Geral de Registro de Preços
PORT ;152/GB/2017

Demais informações estão disponíveis no endereço: Rua Sete de Setembro nº 2370 Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no telefone (69) 3434-2358/3434 2262

Publicado por:
Uanderson Ferreira da Cruz
Código Identificador:229443FE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECEITAS E DESPESAS COM ENSINO-MDE

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 5º Bimestre Bimestre

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)				R$ 1,00
RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1.078.082,00	1.078.082,00	1.309.931,22	121,51
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	169.972,08	169.972,08	179.302,74	105,49
1.1.1- IPTU	74.998,81	74.998,81	89.310,72	119,08
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	495,51	495,51	166,40	33,58
1.1.3- Dívida Ativa do IPTU	75.787,62	75.787,62	73.419,38	96,88
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	18.690,14	18.690,14	16.406,24	87,78
1.1.5- (–) Deduções da Receita do IPTU				0,00
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI	302.376,60	302.376,60	659.171,76	218,00
1.2.1- ITBI	302.376,60	302.376,60	659.171,76	218,00
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI				0,00
1.2.3- Dívida Ativa do ITBI				0,00
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI				0,00
1.2.5- (–) Deduções da Receita do ITBI				0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	420.687,69	420.687,69	320.862,50	76,27
1.3.1- ISS	368.505,39	368.505,39	307.496,27	83,44
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	4.762,51	4.762,51	1.977,04	41,51
1.3.3- Dívida Ativa do ISS	28.444,47	28.444,47	7.929,61	27,88
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	18.975,32	18.975,32	3.459,58	18,23
1.3.5- (–) Deduções da Receita do ISS				0,00
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	185.045,63	185.045,63	150.594,22	81,38
1.4.1- IRRF	185.045,63	185.045,63	150.594,22	81,38
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF				0,00
1.4.3- Dívida Ativa do IRRF				0,00
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF				0,00
1.4.5- (–) Deduções da Receita do IRRF				0,00
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.1- ITR				0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR				0,00
1.5.3- Dívida Ativa do ITR				0,00
1.5.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR				0,00
1.5.5- (–) Deduções da Receita do ITR				0,00
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	15.735.894,10	15.735.894,10	11.656.923,67	74,08
2.1- Cota-Parte FPM	6.662.500,00	6.662.500,00	4.959.401,70	74,44
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.662.500,00	6.662.500,00	4.708.149,33	70,67
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d				0,00
2.1.3- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e			251.252,37	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	8.535.547,56	8.535.547,56	6.332.107,77	74,19
2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	12.448,87	12.448,87	7.447,68	59,83
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação				0,00
2.5- Cota-Parte ITR	12.897,67	12.897,67	25.730,19	199,49
2.6- Cota-Parte IPVA	512.500,00	512.500,00	332.236,33	64,83
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro				0,00
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	16.813.976,10	16.813.976,10	12.966.854,89	77,12
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	20.500,00	20.500,00		0,00
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	308.788,86	308.788,86	244.243,46	79,10
5.1- Transferências do Salário-Educação	135.000,00	135.000,00	97.980,86	72,58
5.2- Transferências Diretas - PDDE				0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	100.000,00	100.000,00	55.269,20	55,27
5.4 - Transferências Diretas - PNATE	72.000,00	72.000,00	53.022,62	73,64
5.5- Outras Transferências do FNDE			37.205,17	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	1.788,86	1.788,86	765,61	42,80
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	717.000,00	717.000,00	700.000,00	97,63
6.1- Transferências de Convênios	717.000,00	717.000,00	700.000,00	97,63
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios				0,00
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO				0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		64.000,00	205.358,63	320,87

Pag. 5832
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag: 5833
TCE-RO

9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	1.046.288,86	1.110.288,86	1.149.602,09	103,54

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	3.147.177,43	3.147.177,43	2.297.911,35	73,01
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1.1)	1.332.500,00	1.332.500,00	941.629,81	70,67
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	1.707.108,80	1.707.108,80	1.266.421,52	74,19
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	2.489,73	2.489,73	1.655,00	66,47
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)				0,00
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadado Destinados ao FUNDEB – (20% de ((1.5 – 1.5.5) + 2.5))	2.578,90	2.578,90	5.145,94	199,54
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	102.500,00	102.500,00	83.059,08	81,03
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	3.342.245,72	3.342.245,72	2.559.643,35	76,58
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	3.328.629,87	3.328.629,87	2.556.713,82	76,81
11.2- Complementação da União ao FUNDEB				0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	13.615,85	13.615,85	2.929,53	21,52
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	181.452,44	181.452,44	258.802,47	142,63
ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB				

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		S EM RESTOS A PAGAR (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.319.629,87	2.675.629,87	2.509.536,50	93,79	2.177.334,27	81,38	
13.1- Com Educação Infantil	342.000,00	548.000,00	382.016,07	69,71	379.473,96	69,25	
13.2- Com Ensino Fundamental	1.977.629,87	2.127.629,87	2.127.520,43	99,99	1.797.860,31	84,50	
14- OUTRAS DESPESAS	1.009.000,00	834.000,00	682.913,07	81,88	470.929,54	56,47	
14.1- Com Educação Infantil				0,00		0,00	
14.2- Com Ensino Fundamental	1.009.000,00	834.000,00	682.913,07	81,88	470.929,54	56,47	
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	3.328.629,87	3.509.629,87	3.192.449,57	90,96	2.648.263,81	75,46	

DEDUÇÕES PARA FINS DO LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	
16.1 - FUNDEB 60%	0,00
16.2 - FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	
17.1 - FUNDEB 60%	
17.2 - FUNDEB 40%	
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	0,00
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)	2.648.263,81
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério1 (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %	85,06
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %	18,40
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 +19.2)) %	-3,46
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE	VALOR
20 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	26.297,32
21 – DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO >2	0,00

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)3	4.203.494,03	4.203.494,03	3.241.713,72	77,12

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		S EM RESTOS A PAGAR (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	342.000,00	548.000,00	382.016,07	69,71	379.473,96	69,25	
23.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
23.1.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB				0,00		0,00	
23.1.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos				0,00		0,00	
23.2 - Pré-escola	342.000,00	548.000,00	382.016,07	69,71	379.473,96	69,25	
23.2.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	342.000,00	548.000,00	382.016,07	69,71	379.473,96	69,25	
23.2.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos				0,00		0,00	
24- ENSINO FUNDAMENTAL	5.054.000,00	4.943.000,00	4.485.619,49	90,75	3.747.012,39	75,80	
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.986.629,87	2.961.629,87	2.810.433,50	94,89	2.268.789,85	76,61	
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.067.370,13	1.981.370,13	1.675.185,99	84,55	1.478.222,54	74,61	
25- ENSINO MÉDIO				0,00		0,00	
26- ENSINO SUPERIOR				0,00		0,00	
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR				0,00		0,00	
28- OUTRAS				0,00		0,00	
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	5.396.000,00	5.491.000,00	4.867.635,56	88,65	4.126.486,35	75,15	

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	258.802,47
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)	2.929,53
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS	
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO4	75.476,44
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 j)	0,00
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)6	337.208,44
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) – (37))6	3.789.277,91
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %6	29,22

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		S EM RESTOS A PAGAR (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE				0,00		0,00	

Pag: 5833
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5834
TCE-RO

OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	135.000,00	135.000,00	131.354,47	97,30	92.911,04	68,82	
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO				0,00		0,00	
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	889.000,00	942.194,68	920.493,92	97,70	781.925,76	82,99	
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO D OENSINO (40 + 41 + 42 + 43	1.024.000,00	1.077.194,68	1.051.848,39	97,65	874.836,80	81,21	
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	6.420.000,00	6.568.194,68	5.919.483,95	90,12	5.001.323,15	76,14	

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO (j)
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	10.356,70	0,00
46.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	9.088,71	
46.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB	1.267,99	
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB	VALOR	
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	49.565,55	
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	2.556.713,82	
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	2.615.116,72	
49.1 Orçamento do Exercício	2.593.116,48	
49.2 Restos a Pagar	22.000,24	
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	2.929,53	
51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	-5.907,82	

FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 26/11/2018, às 11:11:09. Assinado Digitalmente no dia 26/11/2018, às 11:11:09.

1 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

2 Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional."

3 Caput do artigo 212 da CF/1988

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

5 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V. panhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

7 Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:5641E484

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 2º Semestre/2018

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")			R$ 1,00
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>	
		Até o Semestre Anterior	Até o Semestre Atual
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	1.327.101,63	1.218.052,19	1.069.471,23
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	522.903,00	437.619,06	370.184,26
Empréstimos	17.944,35	17.944,35	17.944,35
Interna	17.944,35	17.944,35	17.944,35
Externa			
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios			
Financiamentos	-	-	-
Interna			
Externa			
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	504.958,65	419.674,71	352.239,91
De Tributos			
De Contribuições Previdenciárias	504.958,65	419.674,71	352.239,91
De Demais Contribuições Sociais			
De FGTS			
Com Instituição Não Financeira			
Demais Dívidas Contratuais			
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos			
Outras Dívidas	804.198,63	780.433,13	699.286,97
DEDUÇÕES (II)[1]	6.377.796,36	9.192.191,07	8.838.035,01
Disponibilidade de Caixa	6.369.626,82	9.184.021,53	8.829.865,47
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.833.699,39	8.309.133,06	8.140.438,99
(-) Restos a Pagar Processados	- 535.927,43	-874.888,47	- 689.426,48
Demais Haveres Financeiros	8.169,54	8.169,54	8.169,54
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	- 5.050.694,73	- 7.974.138,88	- 7.768.563,78
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	26.238.601,68	27.491.969,87	22.083.896,69
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	5,06	4,43	4,84
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	- 19,25	- 29,01	- 35,18
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	31.486.322,02	32.990.363,84	26.500.676,03
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	28.337.689,81	29.691.327,46	23.850.608,43
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Até o Semestre Anterior	Até o Semestre Atual
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000			
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000			
PASSIVO ATUARIAL			
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-	-	-
DEPÓSITOS	31.596,09	35.636,09	31.647,03

Pag. 5834
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

RP NÃO-PROCESSADOS	6.766.140,32	5.567.926,67	4.372.427,84
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO			
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP			
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015			
na linha da “Insuficiência Financeira”, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.			
Nota:			
[2] O excedente em relação ao limite apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.			
O valor da redução anual, 1/15 (um quinze avos) do excedente, é apresentado na coluna Redutor.			

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:A7F966B2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRA GARANTIAS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 2º Semestre

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)			R$ 1,00
GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>	
		Até o Semestre Anterior	Até o Semestre Atual
AOS ESTADOS (I)	-	-	-
Em Operações de Crédito Externas			
Em Operações de Crédito Internas			
AOS MUNICÍPIOS (II)	-	-	-
Em Operações de Crédito Externas			
Em Operações de Crédito Internas			
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	-	-	-
Em Operações de Crédito Externas			
Em Operações de Crédito Internas			
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)			
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	-	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	#REF!	#REF!	22.083.896,69
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL (V/VI)	#REF!	#REF!	-
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	#REF!	#REF!	4.858.457,27
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	#REF!	#REF!	4.372.611,54
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>	
		Até o Semestre Anterior	Até o Semestre Atual
DOS ESTADOS (VII)	-	-	-
Em Garantia às Operações de Crédito Externas			
Em Garantia às Operações de Crédito Internas			
DOS MUNICÍPIOS (VIII)	-	-	-
Em Garantia às Operações de Crédito Externas			
Em Garantia às Operações de Crédito Internas			
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)	-	-	-
Em Garantia às Operações de Crédito Externas			
Em Garantia às Operações de Crédito Internas			
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)			
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)	-	-	-
MEDIDAS CORRETIVAS:			
FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 01/02/2019, às 13:33:38. Assinado Digitalmente no dia 01/02/2019, às 13:33:38.			
1. Inclui garantias concedidas por meio de Fundos			

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:1B152ABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEMONST. DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 2º Semestre/2019

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")							
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g)=(a-(b+c+d+e)-f)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigaçãoes Fianceiras (e)		
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)				
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	2.057.506,53	20.589,72	480.362,67	3.538.474,59	-	-	- 1.981.920,45
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	27.673,44	-	17.043,76	-	-		10.629,68
Transferências do FUNDEB 60%	67.212,65	-	66.301,12	-	-		911,53
Transferências do FUNDEB 40%							-
Outros Recursos Destinados à	204.980,20	-	17.139,03	2.935.966,91	-		- 2.748.125,74

Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5836
TCE-RO

Educação							
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-	3.717,14	18.348,58	-	-		- 22.065,72
Outros Recursos Destinados à Saúde	168.878,86	16.872,58	199.719,48	40.234,79	-		- 87.947,99
Recursos Destinados à Assistência Social	284.964,94	-	2.150,70	-	-		282.814,24
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário							-
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro							-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)							-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos							-
Demais Recursos	1.303.796,44	-	159.660,00	562.272,89	-		581.863,55
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	4.699.710,11	21.579,03	67.360,65	302.505,01	31.596,09	-	4.276.669,33
Recursos Ordinários	4.699.710,11	21.579,03	67.360,65	302.505,01	31.596,09		4.276.669,33
TOTAL (III) = (I + II)							
FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>							
FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 01/02/2019, às13:33:46. Assinado Digitalmente no dia 01/02/2019, às							

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:3DA7F776

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 1 - Balanço Orçamentário
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D OESTE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 6º Bimestre/2018

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)							Em Reais
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre(c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	21.750.000,00	30.417.394,27	4.193.883,25	13,79	25.593.620,11	84,14	4.823.774,16
RECEITAS CORRENTES	21.750.000,00	24.807.288,05	4.327.990,64	17,45	23.117.169,87	93,19	1.690.118,18
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.174.778,92	1.624.778,92	256.057,12	15,76	1.593.188,03	98,06	31.590,89
Impostos	930.926,43	1.380.926,43	244.224,09	17,69	1.450.797,06	105,06 -	69.870,63
Taxas	243.852,49	243.852,49	11.833,03	4,85	142.390,97	58,39	101.461,52
Contribuição de Melhoria				-		-	-
CONTRIBUIÇÕES	30.750,00	30.750,00	-	-	-	-	30.750,00
Contribuições Sociais				-		-	-
Contribuições Econômicas				-		-	-
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social └ e de Formação Profissional				-		-	-
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação └ Pública	30.750,00	30.750,00	-	-	-	-	30.750,00
RECEITA PATRIMONIAL	443.153,61	443.153,61	17.665,55	3,99	173.428,94	39,14	269.724,67
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado				-		-	-
Valores Mobiliários	443.153,61	443.153,61	17.665,55	3,99	173.428,94	39,14	269.724,67
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, └ Permissão, Autorização ou Licença				-		-	-
Exploração de Recursos Naturais				-		-	-
Exploração do Patrimônio Intangível				-		-	-
Cessão de Direitos				-		-	-
Demais Receitas Patrimoniais				-		-	-
RECEITA AGROPECUÁRIA				-		-	-
RECEITA INDUSTRIAL				-		-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	-	-	-	-	-	-
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais				-		-	-
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao └ Transporte				-		-	-
Serviços e Atividades referentes à Saúde				-		-	-
Serviços e Atividades Financeiras				-		-	-
Outros Serviços				-		-	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	19.792.265,50	22.399.553,55	4.120.568,32	18,40	21.211.852,93	94,70	1.187.700,62
Transferências da União e de suas Entidades	8.342.321,87	10.129.133,92	1.898.921,13	18,75	9.717.109,80	95,93	412.024,12
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de └ suas Entidades	8.121.313,76	8.641.789,76	1.590.801,86	18,41	7.957.183,98	92,08	684.605,78
Transferências dos Municípios e de suas Entidades				-		-	-
Transferências de Instituições Privadas	-	300.000,00	-	-	350.000,00	116,67 -	50.000,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	3.328.629,87	3.328.629,87	630.845,33	18,95	3.187.559,15	95,76	141.070,72
Transferências do Exterior				-		-	-
Transferências de Pessoas Físicas				-		-	-
Transferências Provenientes de Depósitos Não └ Identificados				-		-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	309.051,97	309.051,97	- 66.300,35	- 21,45	138.699,97	44,88	170.352,00
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	43.671,01	43.671,01	6.022,46	13,79	29.614,66	67,81	14.056,35
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	2.768,90	2.768,90	- 9.791,39	- 353,62	243,72	8,80	2.525,18
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio └ Público				-		-	-
Demais Receitas Correntes	262.612,06	262.612,06	- 62.531,42	- 23,81	108.841,59	41,45	153.770,47
RECEITAS DE CAPITAL	-	5.610.106,22	- 134.107,39	- 2,39	2.476.450,24	44,14	3.133.655,98
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-

Pag. 5836
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5837
TCE-RO

Operações de Crédito - Mercado Interno				-		-	-
Operações de Crédito - Mercado Externo				-		-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens Móveis				-		-	-
Alienação de Bens Imóveis				-		-	-
Alienação de Bens Intangíveis				-		-	-
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS				-		-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	5.610.106,22	- 134.107,39	- 2,39	2.476.450,24	44,14	3.133.655,98
Transferências da União e de suas Entidades	-	5.366.786,47	- 134.107,39	- 2,50	2.121.470,24	39,53	3.245.316,23
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	-	93.319,75	-	-	204.980,00	219,65	- 111.660,25
Transferências dos Municípios e de suas Entidades				-		-	-
Transferências de Instituições Privadas	-	150.000,00	-	-	150.000,00	100,00	-
Transferências de Outras Instituições Públicas				-		-	-
Transferências do Exterior				-		-	-
Transferências de Pessoas Físicas				-		-	-
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados				-		-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
Integralização do Capital Social				-		-	-
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro				-		-	-
Resgate de Títulos do Tesouro				-		-	-
Demais Receitas de Capital				-		-	-
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	21.750.000,00	30.417.394,27	4.193.883,25	13,79	25.593.620,11	84,14	4.823.774,16
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	-	-	-	-	-	-	-
Operações de Crédito Internas	-	-	-	-	-	-	-
Mobiliária				-		-	-
Contratual				-		-	-
Operações de Crédito Externas	-	-	-	-	-	-	-
Mobiliária				-		-	-
Contratual				-		-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	21.750.000,00	30.417.394,27	4.193.883,25	13,79	25.593.620,11	84,14	4.823.774,16
DÉFICIT (VII)					-		
TOTAL (VIII) = (V + VI + VII)	21.750.000,00	30.417.394,27	4.193.883,25	13,79	25.593.620,11	84,14	4.823.774,16
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	509.852,84			509.852,84		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS							
Superávit Financeiro		509.852,84			509.852,84		
Reabertura de Créditos Adicionais							

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	21.745.000,00	31.051.176,52	2.672.244,54	23.795.671,14	7.255.505,38	5.725.544,35	22.461.354,37	8.589.822,15	21.913.631,05	1.334.316,77
DESPESAS CORRENTES	20.457.300,00	24.058.470,81	2.424.345,24	20.926.184,49	3.132.286,32	4.572.039,42	20.404.383,96	3.654.086,85	20.226.913,41	521.800,53
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.156.460,00	14.288.650,20	2.114.987,70	13.556.394,28	732.255,92	3.068.661,41	13.556.394,28	732.255,92	13.556.394,28	-
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA					-			-		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.300.840,00	9.769.820,61	309.357,54	7.369.790,21	2.400.030,40	1.503.378,01	6.847.989,68	2.921.830,93	6.670.519,13	521.800,53
DESPESAS DE CAPITAL	1.072.700,00	6.992.705,71	247.899,30	2.869.486,65	4.123.219,06	1.153.504,93	2.056.970,41	4.935.735,30	1.686.717,64	812.516,24
INVESTIMENTOS	672.700,00	6.602.355,71	214.688,80	2.496.439,84	4.105.915,87	1.084.380,96	1.683.923,60	4.918.432,11	1.314.251,77	812.516,24
INVERSÕES FINANCEIRAS					-			-		
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	400.000,00	390.350,00	33.210,50	373.046,81	17.303,19	69.123,97	373.046,81	17.303,19	372.465,87	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	215.000,00	-			-			-		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (X)	5.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (IX + X)	21.750.000,00	31.051.176,52	2.672.244,54	23.795.671,14	7.255.505,38	5.725.544,35	22.461.354,37	8.589.822,15	21.913.631,05	1.334.316,77
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Interna	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária					-			-		
Outras Dívidas					-			-		
Amortização da Dívida Externa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária					-			-		
Outras Dívidas					-			-		
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	21.750.000,00	31.051.176,52	2.672.244,54	23.795.671,14	7.255.505,38	5.725.544,35	22.461.354,37	8.589.822,15	21.913.631,05	1.334.316,77
SUPERÁVIT (XIV)				1.797.948,97			3.132.265,74		3.679.989,06	
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	21.750.000,00	31.051.176,52	2.672.244,54	25.593.620,11	7.255.505,38	5.725.544,35	25.593.620,11	8.589.822,15	25.593.620,11	1.334.316,77
RESERVA DO RPPS					-			-		

Meta da Receita Aprovada na LDO	21.750.000,00
Meta da Despesa Aprovada na LDO	21.750.000,00
FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 04/02/2019, às 13:12:17. Assinado Digitalmente no dia 04/02/2019, às 13:12:17.	
1 Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre	

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-	-	-	-	-

Pag. 5837
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5838
TCE-RO

RECEITAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-	-
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	-	-	-	-	-	-	-
Impostos				-		-	-
Taxas				-		-	-
Contribuição de Melhoria				-		-	-
CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-
Contribuições Sociais				-		-	-
Contribuições Econômicas				-		-	-
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social							
└ e de Formação Profissional				-		-	-
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação └ Pública				-		-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	-	-	-	-	-	-
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado				-		-	-
Valores Mobiliários				-		-	-
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, └ Permissão, Autorização ou Licença				-		-	-
Exploração de Recursos Naturais				-		-	-
Exploração do Patrimônio Intangível				-		-	-
Cessão de Direitos				-		-	-
Demais Receitas Patrimoniais				-		-	-
RECEITA AGROPECUÁRIA				-		-	-
RECEITA INDUSTRIAL				-		-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	-	-	-	-	-	-
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais				-		-	-
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao └ Transporte				-		-	-
Serviços e Atividades referentes à Saúde				-		-	-
Serviços e Atividades Financeiras				-		-	-
Outros Serviços				-		-	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-	-
Transferências da União e de └ suas Entidades				-		-	-
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de └ suas Entidades				-		-	-
Transferências dos Municípios e de suas Entidades				-		-	-
Transferências de Instituições Privadas				-		-	-
Transferências de Outras Instituições Públicas				-		-	-
Transferências do Exterior				-		-	-
Transferências de Pessoas Físicas				-		-	-
Transferências Provenientes de Depósitos Não └ Identificados				-		-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-	-
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais				-		-	-
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos				-		-	-
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio └ Público				-		-	-
Demais Receitas Correntes				-		-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-
Operações de Crédito - Mercado Interno				-		-	-
Operações de Crédito - Mercado Externo				-		-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens Móveis				-		-	-
Alienação de Bens Imóveis				-		-	-
Alienação de Bens Intangíveis				-		-	-
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS				-		-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
Transferências da União e de suas Entidades				-		-	-
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas └ Entidades				-		-	-
Transferências dos Municípios e de suas Entidades				-		-	-
Transferências de Instituições Privadas				-		-	-
Transferências de Outras Instituições Públicas				-		-	-
Transferências do Exterior				-		-	-
Transferências de Pessoas Físicas				-		-	-
Transferências Provenientes de Depósitos Não └ Identificados				-		-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
Integralização do Capital Social				-		-	-
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro				-		-	-
Resgate de Títulos do Tesouro				-		-	-
Demais Receitas de Capital				-		-	-

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIA (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSA DOS
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (X)	5.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS CORRENTES	5.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA					-			-		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES					-			-		
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INVESTIMENTOS					-			-		
INVERSÕES FINANCEIRAS					-			-		
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA					-			-		
	0									
Meta da Receita Aprovada na LDO										

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:60A6A5C9

Pag. 5838
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5839
TCE-RO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNÇÃO E SUB FUNÇÕES

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 6º Bimestre/2018

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")											
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO RESTOS A (e) = (a-d)	S EM PAGAR NÃO
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	21.745.000,00	31.051.176,52	2.672.244,54	23.795.671,14	100,00	7.255.505,38	5.725.544,35	22.461.354,37	100,00	8.589.822,15	
LEGISLATIVA	1.110.960,00	1.082.846,76	330.027,34	1.068.607,49	4,49	14.239,27	331.898,54	1.068.607,49	4,76	14.239,27	
Ação Legislativa	1.110.960,00	1.082.846,76	330.027,34	1.068.607,49	4,49	14.239,27	331.898,54	1.068.607,49	4,76	14.239,27	-
Controle Externo					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
JUDICIÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ação Judiciária					-	-			-	-	
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ESSENCIAL A JUSTIÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Defesa da Ordem Jurídica					-	-			-	-	
Representação Judicial e Extrajudicial					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ADMINISTRAÇÃO	5.277.954,00	6.305.129,09	532.035,34	5.588.562,92	23,49	716.566,17	1.484.171,81	5.401.670,89	24,05	903.458,20	
Planejamento e Orçamento	361.000,00	361.000,00	4.865,78	317.428,50	1,33	43.571,50	73.604,78	303.428,50	1,35	57.571,50	14.000,00
Administração Geral	2.986.000,00	3.498.525,09	300.471,00	3.277.996,37	13,78	220.528,72	796.119,83	3.154.201,91	14,04	344.323,18	123.794,46
Administração Financeira	1.930.954,00	2.445.604,00	226.698,56	1.993.138,05	8,38	452.465,95	614.447,20	1.944.040,48	8,66	501.563,52	49.097,57
Controle Interno					-	-			-	-	
Normatização e Fiscalização					-	-			-	-	
Tecnologia da Informação					-	-			-	-	
Ordenamento Territorial					-	-			-	-	
Formação de Recursos Humanos					-	-			-	-	
Administração de Receitas					-	-			-	-	
Administração de Concessões					-	-			-	-	
Comunicação Social					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
DEFESA NACIONAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Defesa Aérea					-	-			-	-	
Defesa Naval					-	-			-	-	
Defesa Terrestre					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
SEGURANÇA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Policiamento					-	-			-	-	
Defesa Civil					-	-			-	-	
Informação e Inteligência					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
RELAÇÕES EXTERIORES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Relações Diplomáticas					-	-			-	-	
Cooperação Internacional					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	979.000,00	1.165.218,05	73.030,41	1.022.257,10	4,30	142.960,95	211.061,18	981.615,19	4,37	183.602,86	
Assistência ao Idoso	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Assistência ao Portador de Deficiência					-	-			-	-	
Assistência à Criança e ao Adolescente	77.000,00	130.719,69	27.487,82	96.803,94	0,41	33.915,75	18.375,11	82.521,74	0,37	48.197,95	14.282,20
Assistência Comunitária	130.000,00	255.439,02	22.917,52	215.881,51	0,91	39.557,51	56.033,12	203.632,44	0,91	51.806,58	12.249,07
Administração Geral	772.000,00	779.059,34	22.625,07	709.571,65	2,98	69.487,69	136.652,95	695.461,01	3,10	83.598,33	14.110,64
Demais Subfunções					-	-			-	-	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Previdência Básica					-	-			-	-	
Previdência do Regime Estatutário					-	-			-	-	
Previdência Complementar					-	-			-	-	
Previdência Especial					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
SAÚDE	5.928.586,00	9.069.155,21	1.215.508,86	6.652.584,98	27,96	2.416.570,23	1.645.940,93	6.311.479,96	28,10	2.757.675,25	
Atenção Básica	1.190.000,00	2.678.000,00	253.492,56	1.370.705,03	5,76	1.307.294,97	343.067,88	1.298.532,33	5,78	1.379.467,67	72.172,70
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	797.000,00	1.156.008,61	152.879,96	899.896,98	3,78	256.111,63	251.018,17	771.296,33	3,43	384.712,28	128.600,65
Suporte Profilático e Terapêutico					-	-			-	-	
Vigilância Sanitária					-	-			-	-	
Vigilância Epidemiológica	175.000,00	175.000,00 - 6.284,87		38.624,00	0,16	136.376,00	277,21	30.674,30	0,14	144.325,70	7.949,70
Alimentação e Nutrição					-	-			-	-	
Administração Geral	3.766.586,00	5.060.146,60	815.421,21	4.343.358,97	18,25	716.787,63	1.051.577,67	4.210.977,00	18,75	849.169,60	132.381,97
Demais Subfunções					-	-			-	-	
TRABALHO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Pag. 5839
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5840
TCE-RO

Proteção e Benefícios ao Trabalhador					-	-			-	-	
Relações de Trabalho					-	-			-	-	
Empregabilidade					-	-			-	-	
Fomento ao Trabalho					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
EDUCAÇÃO	6.420.000,00	7.240.134,18	698.910,47	6.618.394,42	27,81	621.739,76	1.586.495,63	6.587.818,78	29,33	652.315,40	
Ensino Fundamental	6.078.000,00	6.678.634,18	570.530,79	6.107.998,67	25,67	570.635,51	1.455.573,84	6.077.423,03	27,06	601.211,15	30.575,64
Ensino Médio					-	-			-	-	
Ensino Profissional					-	-			-	-	
Ensino Superior					-	-			-	-	
Educação Infantil	342.000,00	561.500,00	128.379,68	510.395,75	2,14	51.104,25	130.921,79	510.395,75	2,27	51.104,25	-
Educação de Jovens e Adultos					-	-			-	-	
Educação Especial					-	-			-	-	
Educação Básica					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
CULTURA	62.000,00	25.000,00	10.000,00	10.000,00	0,04	15.000,00	10.000,00	10.000,00	0,04	15.000,00	
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico					-	-			-	-	
Difusão Cultural	62.000,00	25.000,00	10.000,00	10.000,00	0,04	15.000,00	10.000,00	10.000,00	0,04	15.000,00	-
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
DIREITOS DA CIDADANIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Custódia e Reintegração Social					-	-			-	-	
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos					-	-			-	-	
Assistência aos Povos Indígenas					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
URBANISMO	230.000,00	1.477.332,24	82.348,37	1.086.351,57	4,57	390.980,67	200.518,26	427.630,17	1,90	1.049.702,07	
Infra-Estrutura Urbana	50.000,00	1.332.332,24	90.058,41	952.113,92	4,00	380.218,32	149.746,96	323.213,39	1,44	1.009.118,85	628.900,53
Serviços Urbanos	180.000,00	145.000,00	- 7.710,04	134.237,65	0,56	10.762,35	50.771,30	104.416,78	0,46	40.583,22	29.820,87
Transportes Coletivos Urbanos					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
HABITAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Habitação Rural					-	-			-	-	
Habitação Urbana					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
SANEAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Saneamento Básico Rural					-	-			-	-	
Saneamento Básico Urbano					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
GESTÃO AMBIENTAL	20.000,00	20.000,00	- 5.000,00	-	-	20.000,00	-	-	-	20.000,00	
Preservação e Conservação Ambiental					-	-			-	-	
Controle Ambiental	20.000,00	20.000,00	- 5.000,00	-	-	20.000,00	-	-	-	20.000,00	-
Recuperação de Áreas Degradadas					-	-			-	-	
Recursos Hídricos					-	-			-	-	
Meteorologia					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Desenvolvimento Científico					-	-			-	-	
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia					-	-			-	-	
Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
AGRICULTURA	751.500,00	2.351.801,71	48.238,59	726.853,31	3,05	1.624.948,40	99.463,36	650.472,54	2,90	1.701.329,17	
Abastecimento					-	-			-	-	
Extensão Rural					-	-			-	-	
Irrigação					-	-			-	-	
Promoção da Produção Agropecuária	751.500,00	2.351.801,71	48.238,59	726.853,31	3,05	1.624.948,40	99.463,36	650.472,54	2,90	1.701.329,17	76.380,77
Defesa Agropecuária					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Reforma Agrária					-	-			-	-	
Colonização					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
INDÚSTRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Promoção Industrial					-	-			-	-	
Produção Industrial					-	-			-	-	
Mineração					-	-			-	-	
Propriedade Industrial					-	-			-	-	
Normalização e Qualidade					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
COMÉRCIO E SERVIÇOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Promoção Comercial					-	-			-	-	
Comercialização					-	-			-	-	
Comércio Exterior					-	-			-	-	
Serviços Financeiros					-	-			-	-	
Turismo					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	

Pag. 5840
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5841 TCE-RO

Demais Subfunções					-	-			-	-	
COMUNICAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Comunicações Postais					-	-			-	-	
Telecomunicações					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ENERGIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Conservação de Energia					-	-			-	-	
Energia Elétrica					-	-			-	-	
Petróleo					-	-			-	-	
Álcool					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
TRANSPORTE	386.000,00	1.100.209,28	20.858,00	633.527,54	2,66	466.681,74	86.870,67	633.527,54	2,82	466.681,74	
Transporte Áereo					-	-			-	-	
Transporte Rodoviário	386.000,00	1.100.209,28	20.858,00	633.527,54	2,66	466.681,74	86.870,67	633.527,54	2,82	466.681,74	-
Transporte Ferroviário					-	-			-	-	
Transporte Hidroviário					-	-			-	-	
Transportes Especiais					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
DESPORTO E LAZER	24.000,00	824.000,00	- 366.923,34	15.485,00	0,07	808.515,00	-	15.485,00	0,07	808.515,00	
Desporto de Rendimento					-	-			-	-	
Desporto Comunitário	24.000,00	824.000,00	- 366.923,34	15.485,00	0,07	808.515,00	-	15.485,00	0,07	808.515,00	-
Lazer					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ENCARGOS ESPECIAIS	340.000,00	390.350,00	33.210,50	373.046,81	1,57	17.303,19	69.123,97	373.046,81	1,66	17.303,19	
Refinanciamento da Dívida Interna					-	-			-	-	
Refinanciamento da Dívida Externa					-	-			-	-	
Serviço da Dívida Interna	340.000,00	390.350,00	33.210,50	373.046,81	1,57	17.303,19	69.123,97	373.046,81	1,66	17.303,19	-
Serviço da Dívida Externa					-	-			-	-	
Transferências					-	-			-	-	
Outros Encargos Especiais					-	-			-	-	
Transferências para a Educação Básica					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	215.000,00	-				-				-	
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	5.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL (III) = (I + II)	21.750.000,00	31.051.176,52	2.672.244,54	23.795.671,14	100,00	7.255.505,38	5.725.544,35	22.461.354,37	100,00	8.589.822,15	

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO RESTOS A (e) = (a-d)	S EM PAGAR NÃO PROCESS
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	5.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
LEGISLATIVA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ação Legislativa					-	-			-	-	
Controle Externo					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
JUDICIÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ação Judiciária					-	-			-	-	
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ESSENCIAL A JUSTIÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Defesa da Ordem Jurídica					-	-			-	-	
Representação Judicial e Extrajudicial					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ADMINISTRAÇÃO	5.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Planejamento e Orçamento					-	-			-	-	
Administração Geral	5.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Administração Financeira					-	-			-	-	
Controle Interno					-	-			-	-	
Normatização e Fiscalização					-	-			-	-	
Tecnologia da Informação					-	-			-	-	
Ordenamento Territorial					-	-			-	-	
Formação de Recursos Humanos					-	-			-	-	
Administração de Receitas					-	-			-	-	
Administração de Concessões					-	-			-	-	
Comunicação Social					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
DEFESA NACIONAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Defesa Aérea					-	-			-	-	
Defesa Naval					-	-			-	-	
Defesa Terrestre					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
SEGURANÇA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Policiamento					-	-			-	-	
Defesa Civil					-	-			-	-	
Informação e Inteligência					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
RELAÇÕES EXTERIORES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Relações Diplomáticas					-	-			-	-	
Cooperação Internacional					-	-			-	-	

Pag. 5841 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5842
TCE-RO

Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Assistência ao Idoso					-	-			-	-	
Assistência ao Portador de Deficiência					-	-			-	-	
Assistência à Criança e ao Adolescente					-	-			-	-	
Assistência Comunitária					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Previdência Básica					-	-			-	-	
Previdência do Regime Estatutário					-	-			-	-	
Previdência Complementar					-	-			-	-	
Previdência Especial					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
SAÚDE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Atenção Básica					-	-			-	-	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial					-	-			-	-	
Suporte Profilático e Terapêutico					-	-			-	-	
Vigilância Sanitária					-	-			-	-	
Vigilância Epidemiológica					-	-			-	-	
Alimentação e Nutrição					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
TRABALHO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Proteção e Benefícios ao Trabalhador					-	-			-	-	
Relações de Trabalho					-	-			-	-	
Empregabilidade					-	-			-	-	
Fomento ao Trabalho					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
EDUCAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ensino Fundamental					-	-			-	-	
Ensino Médio					-	-			-	-	
Ensino Profissional					-	-			-	-	
Ensino Superior					-	-			-	-	
Educação Infantil					-	-			-	-	
Educação de Jovens e Adultos					-	-			-	-	
Educação Especial					-	-			-	-	
Educação Básica					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
CULTURA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico					-	-			-	-	
Difusão Cultural					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
DIREITOS DA CIDADANIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Custódia e Reintegração Social					-	-			-	-	
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos					-	-			-	-	
Assistência aos Povos Indígenas					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
URBANISMO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Infra-Estrutura Urbana					-	-			-	-	
Serviços Urbanos					-	-			-	-	
Transportes Coletivos Urbanos					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
HABITAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Habitação Rural					-	-			-	-	
Habitação Urbana					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
SANEAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Saneamento Básico Rural					-	-			-	-	
Saneamento Básico Urbano					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
GESTÃO AMBIENTAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Preservação e Conservação Ambiental					-	-			-	-	
Controle Ambiental					-	-			-	-	
Recuperação de Áreas Degradadas					-	-			-	-	
Recursos Hídricos					-	-			-	-	
Meteorologia					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Desenvolvimento Científico					-	-			-	-	
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia					-	-			-	-	
Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
AGRICULTURA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Abastecimento					-	-			-	-	

Pag. 5842
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5843
TCE-RO

Extensão Rural					-	-			-	-	
Irrigação					-	-			-	-	
Promoção da Produção Agropecuária					-	-			-	-	
Defesa Agropecuária					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Reforma Agrária					-	-			-	-	
Colonização					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
INDÚSTRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Promoção Industrial					-	-			-	-	
Produção Industrial					-	-			-	-	
Mineração					-	-			-	-	
Propriedade Industrial					-	-			-	-	
Normalização e Qualidade					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
COMÉRCIO E SERVIÇOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Promoção Comercial					-	-			-	-	
Comercialização					-	-			-	-	
Comércio Exterior					-	-			-	-	
Serviços Financeiros					-	-			-	-	
Turismo					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
COMUNICAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Comunicações Postais					-	-			-	-	
Telecomunicações					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ENERGIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Conservação de Energia					-	-			-	-	
Energia Elétrica					-	-			-	-	
Petróleo					-	-			-	-	
Álcool					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
TRANSPORTE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Transporte Áereo					-	-			-	-	
Transporte Rodoviário					-	-			-	-	
Transporte Ferroviário					-	-			-	-	
Transporte Hidroviário					-	-			-	-	
Transportes Especiais					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
DESPORTO E LAZER	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Desporto de Rendimento					-	-			-	-	
Desporto Comunitário					-	-			-	-	
Lazer					-	-			-	-	
Administração Geral					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
ENCARGOS ESPECIAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Refinanciamento da Dívida Interna					-	-			-	-	
Refinanciamento da Dívida Externa					-	-			-	-	
Serviço da Dívida Interna					-	-			-	-	
Serviço da Dívida Externa					-	-			-	-	
Transferências					-	-			-	-	
Outros Encargos Especiais					-	-			-	-	
Transferências para a Educação Básica					-	-			-	-	
Demais Subfunções					-	-			-	-	
FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 04/02/2019, às 13:14:27. Assinado Digitalmente no dia 04/02/2019, às 13:14:27.											
1 Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre											

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:A62495E7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RPPS- RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 6º Bimestre/2018 Bimestre

RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II)				Em Reais
RECEITAS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			No Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-	-

Pag. 5843
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5844
TCE-RO

Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-	-
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Pessoal Militar	-	-	-	-
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-	-
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Pessoal Militar	-	-	-	-
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos Previdenciários				
Receita Patrimonial	-	-	-	-
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos (II)				
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	-	-	-	-

DESPESAS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>	Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>	Em <Exercício>	Em <Exercício Anterior>
ADMINISTRAÇÃO (V)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Correntes								
Despesas de Capital								
PREVIDÊNCIA (VI)	-	-	-	-	-	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentadorias								
Pensões								
Outros Benefícios Previdenciários								
Benefícios - Militar	-	-	-	-	-	-	-	-
Reformas								
Pensões								
Outros Benefícios Previdenciários								
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS								
Demais Despesas Previdenciárias								
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	-	-	-	-	-	-		

RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - PLANO PREVIDENCIÁRIO	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	

APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	APORTES REALIZADOS
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	
Outros Aportes para o RPPS	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	

BENS E DIREITOS DO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	PERÍODO DE	
	<Exercício>	<Exercício
Caixa e Equivalente de Caixa		
Investimentos e Aplicações		
Outros Bens e Direitos		

RECEITAS - PLANO FINANCEIRO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS CORRENTES (IX)	2.532.442,35	4.294.450,96	4.076.836,86	2.447.478,34
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-	-
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Pessoal Militar	-	-	-	-
Ativo				

Pag. 5844
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5845
TCE-RO

Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-	-
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Pessoal Militar	-	-	-	-
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial	146.865,85	146.865,85	69.589,70	85.421,80
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários	146.865,85	146.865,85	69.589,70	85.421,80
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	2.385.576,50	4.147.585,11	4.007.247,16	2.362.056,54
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes	2.385.576,50	4.147.585,11	4.007.247,16	2.362.056,54
RECEITAS DE CAPITAL (X)	-	1.291.457,45	1.115.072,64	184.000,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital	-	1.291.457,45	1.115.072,64	184.000,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	2.532.442,35	5.585.908,41	5.191.909,50	2.631.478,34

DESPESAS - PLANO FINANCEIRO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM	
			Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>	Até o Bimestre <Exercício>	Até o Bimestre <Exercício Anterior>	Em <Exercício>	Em <Exercício Anterior>
ADMINISTRAÇÃO (XII)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Correntes								
Despesas de Capital								
PREVIDÊNCIA (XIII)	-	-	-	-	-	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentadorias								
Pensões								
Outros Benefícios Previdenciários								
Benefícios - Militar	-	-	-	-	-	-	-	-
Reformas								
Pensões								
Outros Benefícios Previdenciários								
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS								
Demais Despesas Previdenciárias								
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI – XIV)	2.532.442,35	5.585.908,41	5.191.909,50	2.631.478,34	5.191.909,50	2.631.478,34		

APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS - PLANO FINANCEIRO	APORTES REALIZADOS
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	
Recursos para Formação de Reserva	
FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 04/02/2019, às 13:15:28. Assinado Digitalmente no dia 04/02/2019, às 13:15:28.	

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:F907AAF5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECEITAS E DESPESAS COM MDE

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 6º Bimestre/2018 Bimestre

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)				R$ 1,00
RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA Até (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1.078.082,00	1.528.082,00	1.573.013,54	102,94
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	169.972,08	169.972,08	200.916,75	118,21
1.1.1- IPTU	74.998,81	74.998,81	93.839,94	125,12
1.1.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	94.973,27	94.973,27	107.076,81	112,74
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI	302.376,60	752.376,60	688.917,51	91,57
1.2.1- ITBI	302.376,60	752.376,60	688.917,51	91,57
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI				0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	420.687,69	420.687,69	437.464,10	103,99
1.3.1- ISS	368.505,39	368.505,39	422.324,43	114,60
1.3.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	52.182,30	52.182,30	15.139,67	29,01
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	185.045,63	185.045,63	245.715,18	132,79

Pag. 5845
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5846 TCE-RO

1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.1- ITR				0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR				0,00
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	15.735.894,10	15.735.894,10	14.600.340,24	92,78
2.1- Cota-Parte FPM	6.662.500,00	6.662.500,00	6.307.014,29	94,66
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.662.500,00	6.662.500,00	5.798.239,55	87,03
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	0,00	0,00	257.522,37	0,00
2.1.3- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	0,00	0,00	251.252,37	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	8.535.547,56	8.535.547,56	7.794.904,11	91,32
2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	12.448,87	12.448,87	9.930,24	79,77
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação				0,00
2.5- Cota-Parte ITR	12.897,67	12.897,67	43.634,10	338,31
2.6- Cota-Parte IPVA	512.500,00	512.500,00	444.857,50	86,80
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro				0,00
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	16.813.976,10	17.263.976,10	16.173.353,78	93,68

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA Até (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			o Bimestre (b)	%(c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	20.500,00	20.500,00	0,00	0,00
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	308.788,86	308.788,86	297.072,57	96,21
5.1- Transferências do Salário-Educação	135.000,00	135.000,00	128.871,58	95,46
5.2- Transferências Diretas - PDDE				0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	100.000,00	100.000,00	71.060,40	71,06
5.4 - Transferências Diretas - PNATE	72.000,00	72.000,00	59.025,18	81,98
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00	0,00	37.205,17	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	1.788,86	1.788,86	910,24	50,88
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	717.000,00	1.030.856,00	1.013.856,00	98,35
6.1- Transferências de Convênios	717.000,00	1.030.856,00	1.013.856,00	98,35
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios				0,00
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO				0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	64.000,00	311.377,60	486,53
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	1.046.288,86	1.424.144,86	1.622.306,17	113,91

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA Até (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			o Bimestre (b) (c) = (b/a)x100	%
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	3.147.177,43	3.147.177,43	2.818.312,77	89,55
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1.1)	1.332.500,00	1.332.500,00	1.159.647,82	87,03
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	1.707.108,80	1.707.108,80	1.558.980,75	91,32
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	2.489,73	2.489,73	1.986,00	79,77
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)				0,00
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadado Destinados ao FUNDEB – (20% de ((1.5 – 1.5.5) + 2.5))	2.578,90	2.578,90	8.726,70	338,39
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	102.500,00	102.500,00	88.971,50	86,80
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	3.342.245,72	3.342.245,72	3.190.762,45	95,47
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	3.328.629,87	3.328.629,87	3.187.559,15	95,76
11.2- Complementação da União ao FUNDEB				0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	13.615,85	13.615,85	3.203,30	23,53
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	181.452,44	181.452,44	369.246,38	203,49
ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB				
DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB				

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA Até (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		SEM RESTOS A PAGAR
			o Bimestre (e)	% (f)= (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100 (i)	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.319.629,87	3.041.629,87	2.944.556,03	96,81	2.944.556,03	96,81	0,00
13.1- Com Educação Infantil	342.000,00	561.500,00	510.395,75	90,90	510.395,75	90,90	0,00
13.2- Com Ensino Fundamental	1.977.629,87	2.480.129,87	2.434.160,28	98,15	2.434.160,28	98,15	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	1.009.000,00	760.000,00	572.059,66	75,27	556.193,09	73,18	15.866,57
14.1- Com Educação Infantil				0,00		0,00	
14.2- Com Ensino Fundamental	1.009.000,00	760.000,00	572.059,66	75,27	556.193,09	73,18	15.866,57
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	3.328.629,87	3.801.629,87	3.516.615,69	92,50	3.500.749,12	92,09	15.866,57

DEDUÇÕES PARA FINS DO LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	
16.1 - FUNDEB 60%	
16.2 - FUNDEB 40%	
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	
17.1 - FUNDEB 60%	
17.2 - FUNDEB 40%	
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	0,00
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)	3.500.749,12
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério1 (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %	92,28
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %	17,43
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 +19.2)) %	-9,72
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE	VALOR
20 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	27.565,31
21 – DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO >2	0,00

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		S EM RESTOS A PAGAR
			Até o Bimestre (e)	% (f)= (e/d)x100 (g) (h)	Até o Bimestre	% = (g/d)x100 (i)	
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	342.000,00	561.500,00	510.395,75	90,90	510.395,75	90,90	0,00
22.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.1.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB				0,00		0,00	
22.1.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos				0,00		0,00	
22.2 - Pré-escola	342.000,00	561.500,00	510.395,75	90,90	510.395,75	90,90	0,00
22.2.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	342.000,00	561.500,00	510.395,75	90,90	510.395,75	90,90	0,00

Pag. 5846 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5847 TCE-RO

22.2.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos				0,00		0,00	
23- ENSINO FUNDAMENTAL	5.054.000,00	5.282.500,00	4.802.178,75	90,91	4.786.312,18	90,61	15.866,57
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.986.629,87	3.240.129,87	3.006.219,94	92,78	2.990.353,37	92,29	15.866,57
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.067.370,13	2.042.370,13	1.795.958,81	87,94	1.795.958,81	87,94	0,00
24- ENSINO MÉDIO				0,00		0,00	
25- ENSINO SUPERIOR				0,00		0,00	
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR				0,00		0,00	
27- OUTRAS				0,00		0,00	
28- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	5.396.000,00	5.844.000,00	5.312.574,50	90,91	5.296.707,93	90,63	15.866,57

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	369.246,38
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	
31- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)	3.203,30
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 j)	0,00
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29+30 + 31 +32 + 33 + 34 + 35)	372.449,68
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) – (36))	4.940.124,82
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	30,54

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE							
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR
			Até o Bimestre (e)	%9f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	%(h) = (g/d)x100 (i)	
39- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO				0,00		0,00	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	135.000,00	135.000,00	104.830,70	77,65	104.830,70	77,65	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO				0,00		0,00	
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	889.000,00	1.261.134,18	1.200.989,22	95,23	1.186.280,15	94,06	14.709,07
43- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (39 + 40 + 41 + 42)	1.024.000,00	1.396.134,18	1.305.819,92	93,53	1.291.110,85	92,48	14.709,07
44- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (28 + 43)	6.420.000,00	7.240.134,18	6.618.394,42	91,41	6.587.818,78	90,99	30.575,64

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO(j)
45- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	0,00	0,00
45.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00	0,00
45.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	49.565,55	
47- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	3.187.559,15	
48- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	3.456.448,24	0,00
48.1 Orçamento do Exercício	3.434.448,00	
48.2 Restos a Pagar	22.000,24	
49- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	3.203,30	
50- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	-216.120,24	0,00
51- (+) Ajustes	283.332,89	0,00
51.1 Retenções		
51.2 Conciliação Bancária		
52- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	67.212,65	0,00

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

1 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

2 Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional."

3 Caput do artigo 212 da CF/1988

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

5 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V. mento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

7 Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:4D895EC1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO PRIMÁRIO

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 6 - Demonstrativo do Resultado Primário
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D OESTE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 6º Bimestre/2018 Bimestre

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)	Em reais	
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre
RECEITAS CORRENTES (I)	24.807.288,05	23.117.169,87

Pag. 5847 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5848
TCE-RO

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.624.778,92	1.593.188,03
IPTU	74.998,81	93.839,94
ISS	368.505,39	422.324,43
ITBI	752.376,60	688.917,51
IRRF	185.045,63	245.715,18
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	243.852,49	142.390,97
Contribuições	30.750,00	-
Receita Patrimonial	443.153,61	173.428,94
Aplicações Financeiras (II)	443.153,61	173.428,94
Outras Receitas Patrimoniais		
Transferências Correntes	22.399.553,55	21.211.852,93
Cota-Parte do FPM	5.330.000,00	5.147.366,47
Cota-Parte do ICMS	6.828.438,76	6.235.923,36
Cota-Parte do IPVA	410.000,00	355.886,00
Cota-Parte do ITR	10.318,77	34.907,40
Transferências da LC 87/1996	9.959,14	7.944,24
Transferências da LC nº 61/1989		
Transferências do FUNDEB	3.328.629,87	3.187.559,15
Outras Transferências Correntes	6.482.207,01	6.242.266,31
Demais Receitas Correntes	309.051,97	138.699,97
Outras Receitas Financeiras (III)		
Receitas Correntes Restantes	309.051,97	138.699,97
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	24.364.134,44	22.943.740,93
RECEITAS DE CAPITAL (V)	5.610.106,22	2.476.450,24
Operações de Crédito (VI)		
Amortização de Empréstimos (VII)		
Alienação de Bens	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)		
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)		
Outras Alienações de Bens		
Transferências de Capital	5.610.106,22	2.476.450,24
Convênios	5.460.106,22	2.326.450,24
Outras Transferências de Capital	150.000,00	150.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)		
Outras Receitas de Capital Primárias		
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.610.106,22	2.476.450,24
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	29.974.240,66	25.420.191,17

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/ <Exercício>					
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
						LIQUIDADOS	PAGOS
DESPESAS CORRENTES (XIII)	24.058.470,81	20.926.184,49	20.404.383,96	20.226.913,41	445.633,52	574.993,06	572.478,42
Pessoal e Encargos Sociais	14.288.650,20	13.556.394,28	13.556.394,28	13.556.394,28	81.434,02	1.291,45	1.291,45
Juros e Encargos da Dívida (XIV)							
Outras Despesas Correntes	9.769.820,61	7.369.790,21	6.847.989,68	6.670.519,13	364.199,50	573.701,61	571.186,97
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	24.058.470,81	20.926.184,49	20.404.383,96	20.226.913,41	445.633,52	574.993,06	572.478,42
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	6.992.705,71	2.869.486,65	2.056.970,41	1.686.717,64	22.840,04	1.716.715,83	1.716.715,83
Investimentos	6.602.355,71	2.496.439,84	1.683.923,60	1.314.251,77	22.840,04	1.716.715,83	1.716.715,83
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)							
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)							
Aquisição de Título de Crédito (XIX)							
Demais Inversões Financeiras							
Amortização da Dívida (XX)	390.350,00	373.046,81	373.046,81	372.465,87	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	6.602.355,71	2.496.439,84	1.683.923,60	1.314.251,77	22.840,04	1.716.715,83	1.716.715,83
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-						
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	30.660.826,52	23.422.624,33	22.088.307,56	21.541.165,18	468.473,56	2.291.708,89	2.289.194,25
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XIIa - (XXIIIa + XXIIIb + XXIIIc))	1.121.358,18						

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	334.086,37
JUROS NOMINAIS	Até o Mês
	VALOR INCORRIDO
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (XXV)	196.706,10
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (XXVI)	2.406,72

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:E487F88D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 11 - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 6º Bimestre/2018 Bimestre

Pag. 5848
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5849
TCE-RO

RREO – ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)							Em Reais
RECEITAS					PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO (c) = (a-b)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)					-	-	-
Receita de Alienação de Bens Móveis							-
Receita de Alienação de Bens Imóveis							-
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO	PAGAMENTO RESTOS A PAGAR (g)	SALDO (h) = (d-e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	6.992.705,71	2.869.486,65	2.056.970,41	1.686.717,64	812.516,24	1.739.555,87	5.305.988,07
Despesas de Capital	6.992.705,71	2.869.486,65	2.056.970,41	1.686.717,64	812.516,24	1.739.555,87	4.123.219,06
Investimentos	6.602.355,71	2.496.439,84	1.683.923,60	1.314.251,77	812.516,24	1.739.555,87	4.105.915,87
Inversões Financeiras							-
Amortização da Dívida	390.350,00	373.046,81	373.046,81	372.465,87	-	-	17.303,19
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	-	-	-	-	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos							-
SALDO FINANCEIRO A APLICAR					<EXERCÍCIO ANTERIOR (i)	<EXERCÍCIO> (j) = (Ib – (IIf+ IIg))	SALDO ATUAL (k) = (IIIi + IIIj)
VALOR (III)						-3.426.273,51	-3.426.273,51
FONTE: Sistema <sistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>. Assinado Digitalmente no dia <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>.							
FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 04/02/2019, às 13:46:08. Assinado Digitalmente no dia 04/02/2019, às 13:46:08.							

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:B4AE1B20

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PARCERIAS PUBLICAS- PRIVADAS

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 13 - Demonstrativo das Parcerias Público Privadas
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 6º Bimestre/2018

RREO - Anexo 13 (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28)			Em reais
ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS	
		No Bimestre	Até o Bimestre (b)
TOTAL DE ATIVOS	-	-	-
Ativos Constituídos pela SPE			
TOTAL DE PASSIVOS	-	-	-
Obrigações decorrentes de Ativos Constituídos pela SPE			
Provisões de PPP			
Outros Passivos			
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	-	-	-
Obrigações Contratuais			
Riscos não Provisionados			
Garantias Concedidas			
Outros Passivos Contingentes			

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE (EC)	<EC + 1>	<EC + 2>	<EC +	<EC +	<EC +	<EC +	<EC +	<EC + 8>	<EC + 9>
Do Ente Federado, exceto estatais não dependentes (I)											
Das Estatais Não-Dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS											
PPP A CONTRATAR (II)											
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (III)											
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA O LIMITE (IV = I + II)											
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%) (V) = (IV)/(III)											
FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 04/02/2019, às 13:47:34. Assinado Digitalmente no dia 04/02/2019, às 13:47:34.											

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:131ACF1E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECEITAS E DESPESAS COM ASPS- SAÚDE

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 12.2 - Demonstrativo das Despesas com Saúde - Municípios
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 6º Bimestre Bimestre

Pag. 5849
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5850 TCE-RO

RREO – ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)							R$ 1,00
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE			PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
					Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100	
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)			1.078.082,00	1.528.082,00	1.573.013,54	102,94	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU			74.998,81	74.998,81	93.839,94	125,12	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI			302.376,60	752.376,60	688.917,51	91,57	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS			368.505,39	368.505,39	422.324,43	114,60	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF			185.045,63	185.045,63	245.715,18	132,79	
Imposto Territorial Rural - ITR						-	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos			5.258,02	5.258,02	4.059,38	77,20	
Dívida Ativa dos Impostos			104.232,09	104.232,09	95.128,33	91,27	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa			37.665,46	37.665,46	23.028,77	61,14	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)			15.735.894,10	15.735.894,10	14.600.340,24	92,78	
Cota-Parte FPM			6.662.500,00	6.662.500,00	6.307.014,29	94,66	
Cota-Parte ITR			12.897,67	12.897,67	43.634,10	338,31	
Cota-Parte IPVA			512.500,00	512.500,00	444.857,50	86,80	
Cota-Parte ICMS			8.535.547,56	8.535.547,56	7.794.904,11	91,32	
Cota-Parte IPI-Exportação						-	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais			12.448,87	12.448,87	9.930,24	79,77	
Desoneração ICMS (LC 87/96)			12.448,87	12.448,87	9.930,24	79,77	
Outras						-	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II			16.813.976,10	17.263.976,10	16.173.353,78	93,68	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE			PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS		
					Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS			2.204.124,06	3.966.132,67	3.510.992,17	88,52	
Provenientes da União			2.074.124,06	3.836.132,67	3.510.992,17	91,52	
Provenientes dos Estados			130.000,00	130.000,00	-	-	
Provenientes de Outros Municípios						-	
Outras Receitas do SUS						-	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS			-	1.481.457,45	1.242.081,25	83,84	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE						-	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE			133.250,00	133.250,00	66.386,40	49,82	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE			2.337.374,06	5.580.840,12	4.819.459,82	86,36	

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados7
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.642.586,00	7.551.697,76	5.796.608,97	76,76	5.589.224,51	74,01	207.384,46
Pessoal e Encargos Sociais	3.911.400,00	4.565.800,00	4.307.777,57	94,35	4.307.777,57	94,35	-
Juros e Encargos da Dívida				-		-	
Outras Despesas Correntes	1.731.186,00	2.985.897,76	1.488.831,40	49,86	1.281.446,94	42,92	207.384,46
DESPESAS DE CAPITAL	286.000,00	1.517.457,45	855.976,01	56,41	722.255,45	47,60	133.720,56
Investimentos	226.000,00	1.517.457,45	855.976,01	56,41	722.255,45	47,60	133.720,56
Inversões Financeiras				-		-	
Amortização da Dívida	60.000,00	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.928.586,00	9.069.155,21	6.652.584,98	73,35	6.311.479,96	69,59	341.105,02

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados7
			Até o Bimestre (h)	% (h/IVf)x100	Até o Bimestre (i)	% (i/IVg)x100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS				-		-	
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL				-		-	
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	2.142.000,00	5.367.569,21	3.196.605,84	48,05	2.855.662,23	45,25	340.943,61
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	2.012.000,00	3.959.008,61	2.283.860,33	34,33	2.080.441,56	32,96	203.418,77
Recursos de Operações de Crédito				-		-	
Outros Recursos	130.000,00	1.408.560,60	912.745,51	13,72	775.220,67	12,28	137.524,84
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS				-		-	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE							
FINANCEIRA1			-	-	-	-	
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS2				-		-	
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI							
APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES3				-		-	
TOTAL DAS DESPESAS COM NÃO COMPUTADAS (V)	2.142.000,00	5.367.569,21	3.196.605,84	48,05	2.855.662,23	45,25	340.943,61
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	3.786.586,00	3.701.586,00	3.455.979,14	25,30	3.455.817,73	24,35	161,41
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI(h ou i) / IIIb x 100)6 - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%4e 5							21,37
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [VI(h ou i) - (15 x IIIb)/100]6							1.029.814,66

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em <Exercício de Referência>	161,41	-	1.089,42	- 1.089,42	
Inscritos em <Exercício de Referência - 1>	161,41	-	1.089,42	- 1.089,42	
Inscritos em <Exercício de Referência - 2>	161,41	-	1.089,42	- 1.089,42	
Inscritos em <Exercício de Referência - 2>	161,41	-	1.089,42	- 1.089,42	
Inscritos em <Exercício de Referência - 4>	161,41	-	1.089,42	- 1.089,42	
Inscritos em <Exercícios Anteriores ao de Referência - 4 (Somatório)>	161,41	-	1.089,42	- 1.089,42	
Total	968,46	-	6.536,52	- 6.536,52	-

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, § 1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU	Despesas custeadas no exercício de referência	Saldo Final (Não Aplicado)

Pag. 5850 00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5851
TCE-RO

	PRESCRITOS Saldo Inicial	(j)	
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em <Exercício de Referência> -	-		-
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em <Exercício de Referência - 1>			
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em <Exercício de Referência - 2>			
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em <Exercício de Referência - 3>			
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em <Exercício de Referência - 4>			
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em <Exercícios Anteriores ao de Referência - 4 (Somatório)>			
Total (VIII)	-	-	-

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em <Exercício de Referência - 1>	-		-
Diferença de limite não cumprido em <Exercício de Referência - 2>			
Diferença de limite não cumprido em <Exercício de Referência - 3>			
Diferença de limite não cumprido em <Exercício de Referência - 4>			
Diferença de limite não cumprido em <Exercício de Referência - 5>			
Diferença de limite não cumprido em <Exercícios Anteriores ao de Referência – 5 (Somatório)>			
Total (IX)	-	-	-

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados7
			Até o Bimestre (l)	% (l/total l) x 100	Até o Bimestre (m)	% (m/total m) x 100	
Atenção Básica	1.190.000,00	2.678.000,00	1.370.705,03	20,60	1.298.532,33	20,57	72.172,70
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	797.000,00	1.156.008,61	899.896,98	13,53	771.296,33	12,22	128.600,65
Suporte Profilático e Terapêutico				-		-	
Vigilância Sanitária				-		-	
Vigilância Epidemiológica	175.000,00	175.000,00	38.624,00	0,58	30.674,30	0,49	7.949,70
Alimentação e Nutrição				-		-	
Outras Subfunções	3.766.586,00	5.060.146,60	4.343.358,97	65,29	4.210.977,00	66,72	132.381,97
TOTAL	5.928.586,00	9.069.155,21	6.652.584,98	100,00	6.311.479,96	100,00	341.105,02

FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 04/02/2019, às 13:47:29. Assinado Digitalmente no dia 04/02/2019, às 13:47:29.

¹ Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.

2 O valor apresentado na intercessão com a coluna "i" ou com a coluna "h" deverá ser o mesmo apresentado no "total j".

3 O valor apresentado na intercessão com a coluna "i" ou com a coluna "h" deverá ser o mesmo apresentado no "total k".

4 Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício. Deverá ser informado o limite estabelecido na Lei Orgânica do Município quando o percentual nela estabelecido for superior ao fixado na LC nº 141/2012

5 Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento previsto no art. 23 da LC 141/2012

6 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

7 Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:305F2A46

Pag. 5851
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5852
TCE-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 894/GP/2019

"ALTERA A LEI Nº 840/2017 (PPA EXERCÍCIO 2018/2021), A LEI Nº 880/2018 (LDO EXERCÍCIO DE 2019), E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO CONFORME ART. 43 § 1º ITEM I DA LEI 4.320/64, NA LEI Nº 889/2018 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2019) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1° Fica autorizado a incluir na Lei nº 840/2017, que trata do Plano Plurianual para o período de 2018/2021, o projeto comtemplado no Anexo I.

Artigo 2° Fica autorizado a incluir na Lei nº 880/2018, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, o projeto contemplado no anexo II.

Artigo 3° Fica autorizado a incluir na Lei 889/2018, que trata da lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, o projeto contemplado no anexo III e a abrir um crédito adicional especial por ***Superávit Financeiro*** no valor de **R$ 298.246,79 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos)**, para a seguinte dotação orçamentária:

Suplementação		
02.00	Poder Executivo	
02.04.00	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.	
12.361.0024	Convênios p/ Educação	
12.361.0024.1025	Construção Salas e Ampliação Refeitório	
4.4.90.51.00.00.00	**Obras e Instalações**	**297.259,75**
4.4.30.93.00.00.00	**Indenizações e Restituições**	**987,04**
Total da suplementação		**298.246,79**

Artigo 4° Para cobertura da referido crédito aberto no artigo 3º serão utilizados recursos provenientes de ***SUPERÁVIT FINANCEIRO***, em conformidade com o disposto no Art. 43 § 1º inciso I da lei 4.320/64 apurado em Balanço Patrimonial de exercício de (2018), a fonte de recursos 2.012.0037 – Transferências de Convênios do Estado – Educação, Conta Corrente específica 46.047-8, Agência 1181-9, Banco do Brasil, previstos no art. 43 § 1º item I da Lei 4.320/64.

Artigo 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Primavera de Rondônia, 01 de Fevereiro de 2019.

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Emenda da Lei nº 840/2017 (Plano Plurianual Exercício 2018/2021)
Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.04.00 Secretaria Municipal de educação, Cultura e Esportes.

1 – Projeto2 – Atividade	Ações do Programa	Objetivos do Programa / Ações	Produto	Unidade Medida	Quantidade e Valores							
					2018		2019		2020		2021	
					Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira
1	1025 - Construção Salas e Ampliação Refeitório	Construção de 4 Salas e Ampliação Refeitório da Escola José Antônio Rodrigues	Obras	Global			1	298.246,79				

Pag. 5852
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5853
TCE-RO

Natureza da Despesa							
Código	Natureza da Despesa	Fonte 01	R$	Fonte 02	R$	Fonte 03	R$
4490	Obras e Instalações	2.012.0037	298.246,79				
Fonte: 2.012.0037 – Transferências de Convênios do Estado - educação							

ANEXO II
Emenda da Lei nº 880/2018 (Plano de Diretrizes Orçamentárias Exercício de 2019)
Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.04.00 Secretaria Municipal de educação, Cultura e Esportes

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Indicador Físico Financeiro		Critério de Avaliação
					Meta	Valor R$	
1	12 - Educação	361 – Ensino Fundamental	0024 – Convênios p/ Educação	1025 - Construção Salas e Ampliação Refeitório	1	298.246,79	

ANEXO III
Emenda da Lei nº 889/2018 (Lei Orçamentária Anual de 2019)
Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.04.00 Secretaria Municipal de educação, Cultura e Esportes

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Objetivos	Metas 2018 R$	Metas 2019 R$	Metas 2020 R$	Metas 2021 R$
1	12 - Educação	361 – Ensino Fundamental	0024 – Convênios p/ Educação	1025 - Construção Salas e Ampliação Refeitório	Construção de 4 Salas e Ampliação Refeitório da Escola José Antônio Rodrigues		298.246,79		

Publicado por:
Anacleton Alba Batista dos Santos
Código Identificador:7D2B79AF

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 895/GP/2019

"ALTERA A LEI Nº 840/2017 (PPA EXERCÍCIO 2018/2021), A LEI Nº 880/2018 (LDO EXERCÍCIO DE 2019), E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO CONFORME ART. 43 § 1º ITEM I DA LEI 4.320/64, NA LEI Nº 889/2018 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2019) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1° Fica autorizado a incluir na Lei nº 840/2017, que trata do Plano Plurianual para o período de 2018/2021, o projeto comtemplado no Anexo I.

Artigo 2° Fica autorizado a incluir na Lei nº 880/2018, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, o projeto contemplado no anexo II.

Artigo 3° Fica autorizado a incluir na Lei 889/2018, que trata da lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, o projeto contemplado no anexo III e a abrir um crédito adicional especial por ***Superávit Financeiro*** no valor de **R$ 419.658,76 (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos)** para a seguinte dotação orçamentária:

Suplementação		
02.00	Poder Executivo	
02.03.00	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	
25.751.0023	Convênios p/ Obras	
25.751.0023.1042	Modernização da Iluminação Pública II	
3.3.90.30.00.00.00	**Material de Consumo**	**419.444,38**
3.3.30.93.00.00.00	**Indenizações e Restituições**	**214,38**
Total da suplementação		**419.658,76**

Pag. 5853
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5854
TCE-RO

Artigo 4° Para cobertura da referido crédito aberto no artigo 3º serão utilizados recursos provenientes de ***SUPERÁVIT FINANCEIRO***, em conformidade com o disposto no Art. 43 § 1º inciso I da lei 4.320/64 apurado em Balanço Patrimonial de exercício de (2018), a fonte de recursos 2.014.0037 - Transferências de Convênio Estado - Outros (não relacionados á educação/saúde), Conta Corrente específica 46.401-5, Agência 1181-9, Banco do Brasil, previstos no art. 43 § 1º item I da Lei 4.320/64.

Artigo 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Primavera de Rondônia, 01 de Fevereiro de 2019.

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
Prefeito Municipal

ANEXO I
Emenda da Lei nº 840/2017 (Plano Plurianual Exercício 2018/2021)

Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.03.00 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

1 – Projeto 2 – Atividade	Ações do Programa	Objetivos do Programa / Ações	Produto	Unidade Medida	Quantidade e Valores							
					2018		2019		2020		2021	
					Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira
1	1042 - Modernização da Iluminação Pública II	Modernização da iluminação pública com LED	Material Elétrico	Unidade			1	419.658,76				

Natureza da Despesa							
Código	Natureza da Despesa	Fonte 01	R$	Fonte 02	R$	Fonte 03	R$
3390.30	Material de consumo	2.014.0037	419.658,76				
Fonte: 2.014.0037 – Transferências de Convênio Estado - Outros (não relacionados á educação/saúde)							

ANEXO II
Emenda da Lei nº 880/2018 (Plano de Diretrizes Orçamentárias Exercício de 2019)

Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.03.00 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Indicador Físico Financeiro		Critério de Avaliação
					Meta	Valor R$	
1	25 – Energia	751 - Conservação de Energia	0023 – Convênios p/ OBRAS	1042 - Modernização da Iluminação Pública II	1	419.658,76	

ANEXO III
Emenda da Lei nº 889/2018 (Lei Orçamentária Anual de 2019)

Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.03.00 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Objetivos	Metas 2018 R$	Metas 2019 R$	Metas 2020 R$	Metas 2021 R$
1	25 – Energia	751 - Conservação de Energia	0023 – Convênios p/ OBRAS	1042 - Modernização da Iluminação Pública II	Modernização da iluminação pública com LED		419.658,76		

Publicado por:
Anacleton Alba Batista dos Santos
Código Identificador:1BB5036B

Pag. 5854
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5855
TCE-RO

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 896/GP/2019

"ALTERA A LEI Nº 840/2017 (PPA EXERCÍCIO 2018/2021), A LEI Nº 880/2018 (LDO EXERCÍCIO DE 2019), E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO CONFORME ART. 43 § 1º ITEM I DA LEI 4.320/64, NA LEI Nº 889/2018 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2019) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1° Fica autorizado a incluir na Lei nº 840/2017, que trata do Plano Plurianual para o período de 2018/2021, o projeto comtemplado no Anexo I.

Artigo 2° Fica autorizado a incluir na Lei nº 880/2018, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, o projeto contemplado no anexo II.

Artigo 3° Fica autorizado a incluir na Lei 889/2018, que trata da lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, o projeto contemplado no anexo III e a abrir um crédito adicional especial por ***Recursos Vinculados*** no valor de **R$ 1.000.964,33 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos)** para a seguinte dotação orçamentária:

Suplementação		
02.00	Poder Executivo	
02.02.00	Secretaria Municipal de Administração e Fazenda	
04.122.0028	Doação Livre SAE	
04.122.0028.1034	Construção do Paço Municipal	
4.4.90.51.00.00.00	**Obras e Instalações**	**500.000,00**
4.4.30.93.00.00.00	**Indenizações e Restituições**	**964,33**

Suplementação		
02.00	Poder Executivo	
02.03.00	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	
25.751.0028	Doação Livre SAE	
25.751.0028.1035	Modernização da Iluminação Pública	
3.3.90.30.00.00.00	**Material de Consumo**	**200.000,00**

Suplementação		
02.00	Poder Executivo	
02.03.00	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	
17.512.0028	Doação Livre SAE	
17.512.0028.1036	Melhoria no Sistema de Abastecimento de Água	
4.4.90.51.00.00.00	**Obras e Instalações**	**100.000,00**

Suplementação		
02.00	Poder Executivo	
02.03.00	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	
27.812.0028	Doação Livre SAE	
27.812.0028.1037	Reforma da Quadra Poliesportiva Municipal	
4.4.90.51.00.00.00	**Obras e Instalações**	**150.000,00**

Suplementação		
02.00	Poder Executivo	
02.03.00	Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária	
20.601.0028	Doação Livre SAE	
20.601.0028.1038	Aquisição de Peças e Combustíveis	
3.3.90.30.00.00.00	**Material de Consumo**	**50.000,00**

Total da suplementação	**1.000.000,00**

Pag. 5855
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5856
TCE-RO

Artigo 4° Para cobertura da referido crédito aberto no artigo 3º serão utilizados recursos provenientes de ***SUPERÁVIT FINANCEIRO***, em conformidade com o disposto no Art. 43 § 1º inciso I da lei 4.320/64 apurado em Balanço Patrimonial de exercício de (2018), a fonte de recursos 1.000.9999 - Outras Destinações de Recursos, Conta Corrente específica 46.611-5, Agência 1181-9, Banco do Brasil, previstos no art. 43 § 1º item I da Lei 4.320/64.

Artigo 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Primavera de Rondônia, 01 de Fevereiro de 2019.

Eduardo Bertoletti Siviero
Prefeito Municipal

ANEXO I
Emenda da Lei nº 840/2017 (Plano Plurianual Exercício 2018/2021)
Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

1 – Projeto 2 – Atividade	Ações do Programa	Objetivos do Programa / Ações	Produto	Unidade Medida	Quantidade e Valores							
					2018		2019		2020		2021	
					Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira
1	1034 - Construção do Paço Municipal	Construção da nova sede do Paço Municipal	Obra	Unidade			1	500.000,00				

Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.03.00 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

1	1035 - Modernização da Iluminação Pública	Aquisição de Materiais da iluminação pública com lâmpadas de LED	Consumo	Pontos de Iluminação			200	200.000,00				
1	1036 - Melhoria no Sistema de Abastecimento de Água	Melhoria no sistema de Agua	Obra	Unidade			1	100.000,00				
1	1037 - Reforma da Quadra Poliesportiva Municipal	Reforma na Quadra Poliesportiva	Obra	Unidade			1	150.000,00				

Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.05.00 – Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária.

1	1038 - Aquisição de Peças e Combustíveis	Aquisição de peças e combustíveis	Obra	Unidade			1	50.000,00				

Natureza da Despesa							
Código	Natureza da Despesa	Fonte 01	R$	Fonte 02	R$	Fonte 03	R$
3390.30	Material de Consumo	01.00.99	250.000,00				
4490.51	Obras e Instalações	01.00.99	750.964.33				
Fonte: 1.000.9999 – Recursos Ordinários - Outros (não relacionados á educação/saúde)							

ANEXO II
Emenda da Lei nº 880/2018 (Plano de Diretrizes Orçamentárias Exercício de 2019)
Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Indicador Físico Financeiro		Critério de Avaliação
					Meta	Valor R$	
1	04 – Administração	122 – Administração Geral	0028 – Doação Livre SAE	1034 - Construção do Paço Municipal	1	500.000,00	

Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal

Pag. 5856
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5857
TCE-RO

Unidade Orçamentária: 02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Indicador Físico Financeiro		Critério de Avaliação
					Meta	Valor R$	
1	25 – Energia	751 - Conservação de Energia	0028 - Doação Livre SAE	1035 - Modernização da Iluminação Pública	1	200.000,00	
Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Indicador Físico Financeiro		Critério de Avaliação
					Meta	Valor R$	
2	17 – Saneamento	512 – Saneamento Básico Urbano	0028 – Doação Livre SAE	1036 - Melhoria no Sistema de Abastecimento de Água	1	100.000,00	
3	27 – Desporto	812 – Desporto Comunitário	0028 – Doação Livre SAE	1037 - Reforma da Quadra Poliesportiva Municipal	1	145.000,00	

Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.05.00 – Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Indicador Físico Financeiro		Critério de Avaliação
					Meta	Valor R$	
1	20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal	0028 - Doação Livre SAE	1038 - Aquisição de Peças e Combustíveis	1	50.000,00	

ANEXO III
Emenda da Lei nº 889/2018 (Lei Orçamentária Anual de 2019)
Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Objetivos	Metas 2018 R$	Metas 2019 R$	Metas 2020 R$	Metas 2021 R$
1	04 – Administração	122 – Administração Geral	0028 – Doação Livre SAE	1034 - Construção do Paço Municipal	Construção da nova sede do Paço Municipal		500.000,00		

Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Objetivos	Metas 2018 R$	Metas 2019 R$	Metas 2020 R$	Metas 2021 R$
1	25 – Energia	751 - Conservação de Energia	0028 - Doação Livre SAE	1035 - Modernização da Iluminação Pública	Aquisição de Materiais da iluminação pública com lâmpadas de LED		200.000,00		
2	17 – Saneamento	512 – Saneamento Básico Urbano	0028 – Doação Livre SAE	1036 - Melhoria no Sistema de Abastecimento de Água	Melhoria no sistema de Agua		100.000,00		
3	27 – Desporto	812 – Desporto Comunitário	0028 – Doação Livre SAE	1037 - Reforma da Quadra Poliesportiva Municipal	Reforma na Quadra Poliesportiva		150.000,00		

Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.05.00 – Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Objetivos	Metas 2018 R$	Metas 2019 R$	Metas 2020 R$	Metas 2021 R$
1	20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal	0028 - Doação Livre SAE	20 – Agricultura	Aquisição de peças e combustíveis		50.000,00		

Publicado por:
Anacleton Alba Batista dos Santos
Código Identificador:9FF8D192

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 897/GP/2019

"ALTERA A LEI Nº 840/2017 (PPA EXERCÍCIO 2018/2021), A LEI Nº 880/2018(LDO EXERCÍCIO DE 20189), E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO CONFORME ART. 43 § 1º ITEM I DA LEI 4.320/64, NA LEI Nº 889/2018 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2019) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Pag. 5857
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5858
TCE-RO

LEI

Artigo 1° Fica autorizado a incluir na Lei nº 840/2017, que trata do Plano Plurianual para o período de 2018/2021, o projeto comtemplado no Anexo I.

Artigo 2° Fica autorizado a incluir na Lei nº 880/2018, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, o projeto contemplado no anexo II.

Artigo 3° Fica autorizado a incluir na Lei 889/2018, que trata da lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, o projeto contemplado no anexo III e a abrir um crédito adicional especial por ***Recursos Vinculados*** no valor de **R$ 137.127,20 (cento e trinta e sete mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos)** para a seguinte dotação orçamentária:

Suplementação		
02.00	Poder Executivo	
02.02.00	Secretaria Municipal de Administração e Fazenda	
04.122.0027	Convênios p/ SEMAF	
04.122.0027.1033	Aquisição Veículo Tipo VAN	
4.4.90.52.00.00.00	**Equipamentos e Material Permanente**	**135.200,00**
4.4.30.93.00.00.00	**Indenizações e restituições**	**1.927,20**
Total da suplementação		**137.127,20**

Artigo 4° Para cobertura da referido crédito aberto no artigo 3º serão utilizados recursos provenientes de ***SUPERÁVIT FINANCEIRO***, em conformidade com o disposto no Art. 43 § 1º inciso I da lei 4.320/64 apurado em Balanço Patrimonial de exercício de (2018), a fonte de recursos 2.014.0036 - Transferências de Convênio da União - Outros (não relacionados á educação/saúde), Conta Corrente específica 43.254-7, Agência 1181-9, Banco do Brasil, previstos no art. 43 § 1º item I da Lei 4.320/64.

Artigo 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Primavera de Rondônia, 01 de Fevereiro de 2019.

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
Prefeito Municipal

ANEXO I
Emenda da Lei nº 840/2017 (Plano Plurianual Exercício 2018/2021)
Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

1 – Projeto2 – Atividade	Ações do Programa	Objetivos do Programa / Ações	Produto	Unidade Medida	Quantidade e Valores							
					2018		2019		2020		2021	
					Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira	Meta Física	Meta Financeira
1	1033 - Aquisição Veículo Tipo VAN	Aquisição de Veiculo Tipo Van	Veiculo	Unidade			1	137.127,20				

Natureza da Despesa							
Código	Natureza da Despesa	Fonte 01	R$	Fonte 02	R$	Fonte 03	R$
4490.52	Equipamentos e Material Permanente	2.014.0036	130.000,00				
Fonte: 2.014.0036 – Transferências de Convênio da União – Outros (não relacionados á educação/saúde)							

ANEXO II
Emenda da Lei nº 880/2018 (Plano de Diretrizes Orçamentárias Exercício de 2019)
Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Indicador Físico Financeiro		Critério de Avaliação
					Meta	Valor R$	
1	04 – Administração	122 – Administração Geral	0027 – Convênios p/ SEMAF	1033 - Aquisição Veículo Tipo VAN	1	137.127,20	

Pag. 5858
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5859
TCE-RO

ANEXO III
Emenda da Lei nº 889/2018 (Lei Orçamentária Anual de 2019)
Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária: 02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Item	Função	Sub Função	Programa	Ação	Objetivos	Metas 2018 R$	Metas 2019 R$	Metas 2020 R$	Metas 2021 R$
1	04 – Administração	122 – Administração Geral	0027 – Convênios p/ SEMAF	1033 - Aquisição Veículo Tipo VAN	Aquisição de Veiculo Tipo Van		137.127,20		

Publicado por:
Anacleton Alba Batista dos Santos
Código Identificador:1D150912

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPESA COM PESSOAL

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370
CNPJ: 15.845.365/0001-94
Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 2º Semestre

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	<MR– 11>	<MR– 10>	<MR– 9>	<MR– 8>	<MR– 7>	<MR– 6>	<MR– 5>	<MR– 4>	<MR– 3>	<MR– 2>	<MR– 1>	<MR>	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	847.646,78	1.254.064,88	1.002.554,76	967.288,76	1.104.913,85	988.781,83	955.457,82	921.563,10	1.086.233,54	846.762,46	1.103.018,60	1.827.645,38	12.905.931,76	-
Pessoal Ativo	847.646,78	1.254.064,88	1.002.554,76	967.288,76	1.104.913,85	988.781,83	955.457,82	921.563,10	1.086.233,54	846.762,46	1.103.018,60	1.827.645,38	12.905.931,76	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	779.313,82	721.491,38	747.570,63	711.274,82	670.030,16	835.738,94	728.617,86	761.045,21	769.289,54	633.712,84	890.875,88	1.374.687,78	9.623.648,86	-
Obrigações Patronais	68.332,96	532.573,50	254.984,13	256.013,94	434.883,69	153.042,89	226.839,96	160.517,89	316.944,00	213.049,62	212.142,72	452.957,60	3.282.282,90	-
Benefícios Previdenciários													-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas													-	
Pensões													-	
Outros Benefícios Previdenciários													-	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)													-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.000,80	4.472,76	29.097,62	1.210,02	6.493,84		7.664,32	19.506,38	13.283,32	7.128,04	5.387,72	1.830,74	114.857,85	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.157,96	3.629,92	28.254,78	367,18	5.651,00	15.939,45	6.821,48	19.506,38	11.597,64	7.128,04	3.702,04	987,90	104.743,77	-
Decorrentes de Decisão Judicial	842,84	842,84	842,84	842,84	842,84	842,84	842,84	-	1.685,68	-	1.685,68	842,84	10.114,08	-
Despesas de Exercícios Anteriores													-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados													-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	845.645,98	1.249.592,12	973.457,14	966.078,74	1.098.420,01	#VALOR!	947.793,50	902.056,72	1.072.950,22	839.634,42	1.097.630,88	1.825.814,64	12.791.073,91	-
IRRF PESSOAL ATIVO (PARECER PREVIO N 056/2002/TCE-RO)													245.715,18	
PACS PSF (PARECER PREVIO N177/2003/TCERO)													787.558,00	
VERBAS INDENIZATORIAS (PARECER PREVIO N 09/2013/TCE-RO)													-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL AJUSTADA CONFORME TCE-RO	845.645,98	1.249.592,12	973.457,14	966.078,74	1.098.420,01	#VALOR!	947.793,50	902.056,72	1.072.950,22	839.634,42	1.097.630,88	1.825.814,64	11.757.800,73	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR %	SOBRE A RCL												
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	22.083.896,69													-

Pag. 5859
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5860
TCE-RO

(-) TRANSF OBRIG DA UNIÃO RELAT ÀS EMENDAS IND (V) (§13º, ART. 166 DA CF)	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	22.083.896,69	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	11.757.800,73	53,24
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	11.925.304,21	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	11.329.039,00	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	10.732.773,79	48,60
FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 01/02/2019, às 13:33:28. Assinado Digitalmente no dia 01/02/2019, às 13:33:28.		
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.		
Nota:		

Tabela 1.2

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL									
Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	Exercício em que o ente excedeu o limite:			Exercício do primeiro período seguinte:			Exercício do segundo período seguinte:		
	Quadrimestre/Semestre:			Primeiro período seguinte:			Segundo período seguinte:		
	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b- a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f-a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
Percentual Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal									
Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.									

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:15E008A5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECEITA CORRENTE LIQUIDA

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370

CNPJ: 15.845.365/0001-94

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 6º Bimestre Bimestre

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)														Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>
	<MR–11>	<MR–10>	<MR–9>	<MR–8>	<MR–7>	<MR–6>	<MR–5>	<MR–4>	<MR–3>	<MR–2>	<MR–1>	<MR>		
RECEITAS CORRENTES (I)	1.574.550,72	2.033.394,15	1.558.353,02	1.885.546,88	1.989.962,09	3.209.089,02	2.909.489,05	1.317.140,16	2.252.243,60	2.357.321,89	2.131.021,59	2.717.370,47	25.935.482,64	27.954.465,48
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.749,91	109.059,75	69.812,34	69.431,03	92.699,75	120.696,42	158.285,32	172.413,89	490.785,80	31.196,70	113.893,57	142.163,55	1.593.188,03	1.624.778,92
IPTU	-	-	-	1.955,25	6.959,91	15.428,34	29.827,65	28.673,71	4.081,86	2.384,00	1.400,12	3.129,10	93.839,94	74.998,81
ISS	13.237,86	38.570,44	26.239,50	24.477,17	26.043,24	39.445,64	21.290,63	56.001,30	27.501,09	34.689,40	58.607,20	56.220,96	422.324,43	368.505,39
ITBI	4.600,00	32.799,53	7.707,37	23.572,14	44.290,31	23.673,99	48.268,49	73.464,31	431.456,22	- 30.660,60	26.250,51	3.495,24	688.917,51	752.376,60
IRRF	1.176,41	21.193,25	24.164,34	11.911,77	5.855,42	24.289,12	30.836,94	-9.262,40	20.775,66	19.653,71	20.684,65	74.436,31	245.715,18	185.045,63
Outros Impostos, Taxas e	3.735,64	16.496,53	11.701,13	7.514,70	9.550,87	17.859,33	28.061,61	23.536,97	6.970,97	5.130,19	6.951,09	4.881,94	142.390,97	243.852,49

Pag. 5860
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5861
TCE-RO

Contribuições de Melhoria														
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30.750,00
Receita Patrimonial	14.089,62	11.249,26	13.304,41	13.976,02	20.517,06	15.114,04	16.724,17	20.031,84	15.229,14	15.527,83	15.465,17	2.200,38	173.428,94	443.153,61
Rendimentos de Aplicação Financeira	14.089,62	11.249,26	13.304,41	13.976,02	20.517,06	15.114,04	16.724,17	20.031,84	15.229,14	15.527,83	15.465,17	2.200,38	173.428,94	443.153,61
Outras Receitas Patrimoniais													-	
Receita Agropecuária													-	
Receita Industrial													-	
Receita de Serviços													-	
Transferências Correntes	1.525.446,65	##########	1.458.307,61	1.779.267,28	1.845.651,15	3.054.474,27	2.708.890,41	1.100.184,12	1.723.722,25	2.298.170,56	1.995.453,61	2.645.516,13	24.030.165,70	25.546.730,98
Cota-Parte do FPM	500.991,99	654.953,21	441.039,57	462.415,61	567.496,31	531.433,31	612.188,35	455.342,01	343.419,28	390.122,06	490.039,73	857.572,86	6.307.014,29	6.662.500,00
Cota-Parte do ICMS	688.119,50	495.939,52	598.930,15	615.225,80	-	603.313,21	704.911,32	1.249.390,80	564.803,23	811.474,24	691.311,09	771.485,25	7.794.904,11	8.535.547,56
Cota-Parte do IPVA	42.648,39	19.969,43	41.696,84	46.485,45	636.342,31	34.153,89	26.561,05 -	563.536,74	19.499,93	28.415,78	15.121,09	97.500,08	444.857,50	512.500,00
Cota-Parte do ITR	4.539,53	14,79	-	332,55	265,56	80,48	26,03	112,84	2.476,82	17.881,59	10.493,14	7.410,77	43.634,10	12.897,67
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-	827,52	4.965,12	1.655,04	-	1.655,04	827,52	9.930,24	12.448,87
Transferências da LC 61/1989													-	
Transferências do FUNDEB	261.528,00	268.572,79	279.273,28	253.630,97	267.034,47	296.509,95	243.221,74	218.571,58	229.659,01	238.712,03	286.314,25	344.531,08	3.187.559,15	3.328.629,87
Outras Transferências Correntes	27.619,24	455.631,92	97.367,77	401.176,90	374.512,50	1.588.983,43	1.121.154,40	-264.661,49	562.208,94	811.564,86	500.519,27	566.188,57	6.242.266,31	6.482.207,01
Outras Receitas Correntes	12.264,54	18.003,48	16.928,66	22.872,55	31.094,13	18.804,29	25.589,15	24.510,31	22.506,41	12.426,80	6.209,24	-72.509,59	138.699,97	309.051,97
DEDUÇÕES (II)	247.430,98	234.340,84	216.498,77	225.051,33	240.986,30	233.967,10	218.652,33	223.950,03	205.868,71	251.164,96	242.314,45	278.086,97	2.818.312,77	3.147.177,43
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência													-	
Compensação Financ. entre Regimes Previdência													-	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	247.430,98	234.340,84	216.498,77	225.051,33	240.986,30	233.967,10	218.652,33	223.950,03	205.868,71	251.164,96	242.314,45	278.086,97	2.818.312,77	3.147.177,43
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.327.119,74	1.799.053,31	1.341.854,25	1.660.495,55	1.748.975,79	2.975.121,92	2.690.836,72	1.093.190,13	2.046.374,89	2.106.156,93	1.888.707,14	2.439.283,50	23.117.169,87	24.807.288,05
IRRF Pessoal Ativo (Parecer Prévio Nº056/2002/TCE-RO)													245.715,18	
Receita do PACS/PSF (Parecer Prévio Nº177/2003/TCE-RO)													787.558,00	
RCL AJUSTADA CONFORME TCE	1.327.119,74	1.799.053,31	1.341.854,25	1.660.495,55	1.748.975,79	2.975.121,92	2.690.836,72	1.093.190,13	2.046.374,89	2.106.156,93	1.888.707,14	2.439.283,50	22.083.896,69	24.807.288,05
FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável: CONTABILIDADE. Emissão: 04/02/2019, às 13:14:40. Assinado Digitalmente no dia 04/02/2019, às 13:14:40.arilene														

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:174D036C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO

RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370

CNPJ: 15.845.365/0001-94

Tabela 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO

Pag. 5861
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

Pag. 5862
TCE-RO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 6º Bimestre/2018 Bimestre

RREO - ANEXO 7 (LRF, art. 53, inciso V)												Em reais
PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total (a+b)
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo (a)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo (b)	
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	64.113,02	468.614,41	468.473,56	24.599,76	39.654,11	5.226.826,74	1.542.513,58	2.291.708,89	2.289.194,25	636.651,83	3.843.494,24	3.883.148,35
PODER EXECUTIVO	64.113,02	458.555,89	458.415,04	24.599,76	39.654,11	5.226.826,74	1.539.313,58	2.288.508,89	2.285.994,25	636.651,83	3.843.494,24	3.883.148,35
PODER LEGISLATIVO	-	10.058,52	10.058,52	-	-	-	3.200,00	3.200,00	3.200,00	-	-	-
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	64.113,02	468.614,41	468.473,56	24.599,76	39.654,11	5.226.826,74	1.542.513,58	2.291.708,89	2.289.194,25	636.651,83	3.843.494,24	3.883.148,35
PODER/ÓRGÃO - INTRA	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total (a+b)
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	
	Em Exercícios	Em 31 de dezembro de				Em Exercícios	Em 31 de dezembro de					

Publicado por:
Cleuza Mendes de Souza
Código Identificador:878479D3

Pag. 5862
00421/22
Documento ID=1496610 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 21/11/2023 22:44.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	421/2022-TCERO (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADOS:	Aegea Saneamento e Participações S.A. (CNPJ n. 08.827.501/0001-58); Luiz Francisco Modesti (CPF n. ***.137.149-**); Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, (CNPJ n. 84.750.538/0001-03).
ASSUNTO:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, destinado à contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb.
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, CPF n. 476.***.***-04; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações; Wellem Antônio Prestes Campos, ex-secretário municipal de Serviços Básicos de Porto Velho - Semusb, CPF n. 210.***.***-87; Cleberson Paulo Pacheco, atual secretário municipal de saneamento e serviços básicos de Porto Velho - Semusb, CPF n. 597.***.***-78; Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho: Fabrício Grisi Médici Jurado, ex-presidente do CGP/PVH, CPF n. 409.***.***-00; Ivan Furtado de Oliveira, atual presidente do CGP/PVH, CPF n. 577.***.***-49; Márcio Freitas Martins, secretário-executivo do CGP/PVH, CPF n. 326.***.***-15; e Bruna Franco de Siqueira, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, CPF 021.***.***-47.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
ADVOGADOS:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. **.***.745/0001-** Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042 Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103 Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO n. 10.997.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 2.362.510.209,00[1]
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica complementar, em cumprimento ao determinado na DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), visando a realização de exame e manifestação acerca dos quesitos e documentos pontuados pelo conselheiro relator na referida decisão, bem como sobre outros pontos considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos, e que contribuam para melhor elucidação dos fatos noticiados a este Tribunal de Contas.

2. HISTÓRICO

[1] Conforme item 5.1 do edital republicado, referente ao valor estimado de contrato que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante todo o prazo de concessão, com data base de março/2023 (ID 1395052).

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2. A derradeira instrução processual se deu pela análise conjunta das representações formuladas pelo senhor Luiz Francisco Modesti, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli e Aegea Saneamento e Participações S/A (ID 1450590).

3. Após a análise conjunta de todas as representações pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, o qual exarou o Parecer n. 0147/2023-GPETV, da lavra do eminente procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria (ID 1468626).

4. Com efeito, o processo fora pautado para a 16º Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de outubro. Antes, porém, a empresa Aegea Saneamento e Participações S.A protocolizou petição, em 6/10/2023, pugnando pela retirada de pauta de Sessão Virtual para Sessão Presencial (Documento 5790/23 - ID 1474987).

5. Ante a aproximação da 16º Sessão Ordinária Virtual do Pleno, o Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, apresentou memoriais frente ao exposto no relatório técnico (ID 1450590) e no Parecer nº 0147/2023-GPETV do MPC (ID 1468626) e, ao final, pugnou pela revogação da tutela inibitória para que fosse retomada a licitação no ponto em que foi suspensa, sem necessidade de republicação do edital (ID 1474488).

6. Em 06/10/2023, foi juntado aos autos recorte do Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos, pelo advogado da empresa Aegea Saneamento e Participações S.A (ID 1475577 – Documento 5800/23).

7. Foram juntados aos autos os Documentos n. 5820/23 e 5821/23, pelo senhor Luiz Francisco Modesti. Contudo, por meio do Despacho de ID 1480673, o conselheiro relator indeferiu o pedido de análise da documentação, pois entendeu que os documentos apresentados pelo peticionante não se tratam de documentos novos, já tendo sido suficientemente analisados pelo corpo técnico nos autos.

8. Em 18/10/2023, foram apresentados memoriais pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A (ID 1481692 – Documento 6010/23), sendo o processo retirado da pauta da 17ª Sessão Presencial do Pleno, de 26 de outubro, por determinação do conselheiro relator (ID 1483828).

9. Na sequência, a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, por meio de seu advogado Renato Juliano Serrate de Araújo, apresentou, no mesmo dia (24/10/2023), duas petições com o mesmo teor (ID 1483506 – Documento 6098/23 e 1483510 – Documento 6099/23) informando a ocorrência de fato superveniente, relacionado à Portaria n. 10º 9/SEMUSB/2023 e ao Contrato n. 42/PGM/2023, referente ao processo n. 00600-00029612-2023-19-e, que tratam sobre o encerramento da lixeira

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

municipal e contratação de empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos urbanos, respectivamente, o que poderia impactar sobremaneira no projeto básico do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

10. Por determinação do conselheiro relator, foi juntado aos presentes autos o Documento n. 6193/23 (ID 1485378), o qual consubstancia informações provenientes do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, o qual se encontra com gravação de sigilo, mas será devidamente apreciado pelo corpo técnico nesta análise.

11. Diante do arcabouço documental acima mencionado, o conselheiro relator, Jailson Viana de Almeida, com a cautela que o caso requer, proferiu a DM-0146/2023-GCJVA determinando o exame, por parte do corpo técnico, levando em conta todas as informações consignadas na documentação sob os IDs 1474987 (Documento 5790/23), 1481692 (Documento 6010/23), 1483510 (Documento 6099/23) e ID da certidão técnica 1485378 (Documento n. 6193/23), bem como sobre outros pontos considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos.

12. Por fim, o relator proferiu a DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), por meio da qual entendeu necessário novo exame, eventuais diligências e esclarecimentos por parte do corpo técnico, sobretudo, quanto aos pontos descritos no parágrafo 14 da decisão, detalhados no tópico a seguir.

13. Ainda, por meio da referida DM, determinou ao corpo técnico que levasse em conta todas as informações consignadas na documentação sob os IDs 1474987, 1481692 e 1483510 e Documento n. 6193/23 (ID da certidão técnica 1485378), sem prejuízo de manifestação quanto a outros aspectos relevantes para a análise do caso concreto, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias.

14. Destaca-se, por fim, a tempestividade da análise, tendo em vista a regra do art. 219 do CPC, cuja contagem de prazo se dá em dias úteis, aplicado de forma subsidiária aos processos do TCE/RO.

15. O presente processo foi recebido na SGCE em 06/11/23. Excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, conforme dispõe o art. 224 do CPC, o prazo, em dias úteis, encerra em 28/11/23, considerando que dia 15/11/23 foi feriado nacional.

16. Feita a síntese do histórico processual, passa-se à análise técnica, em cumprimento ao item I da DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), que determinou à Secretaria Geral de Controle Externo o exame e manifestação no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

17. Inicialmente, destaca-se que o **escopo** da presente análise se cinge ao determinado pelo o relator na DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), sobretudo, quanto aos pontos descritos no parágrafo 14 da decisão, a seguir transcritos:

> (1) A fundamentação do projeto básico visando à escolha do critério de julgamento técnica e preço, para classificação das propostas apresentadas pelas licitantes, é suficiente para permitir o emprego de tal critério, levando-se em consideração o objeto ora tencionado na licitação sub examine, jurisprudência pátria e legislação aplicável à espécie?
>
> (2) Houve deflagração para contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 2/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023? Caso positivo, tal contratação porventura seja realizada pelo Município de Porto Velho possui o condão de influenciar no exame realizado nesses autos e de que maneira?
>
> (3) O critério de julgamento por técnica e preço, definido no Edital ora analisado, observou os requisitos necessários, tais como justificativa plausível, critérios objetivos de julgamento da proposta técnica, margem de discricionariedade do gestor e etc?
>
> (4) O critério de julgamento por técnica e preço, definido no Edital ora analisado, está conformidade com as melhores práticas do setor e as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o guia prático de estruturação de projetos de concessão de manejo sustentável de resíduos sólidos urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU? O emprego das orientações dispostas nesses manuais é de uso obrigatório pelos Estados e Municípios?
>
> (5) Há alguma evidência nos autos sobre o custo-benefício de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço, ou vice-versa?
>
> (6) Nos certames para licitações de coleta e tratamento de resíduos sólidos, como a ora tencionada, quando da utilização do critério de julgamento da proposta somente pelo preço é possível afirmar que os eventuais ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária?
>
> (7) Há indicativos, no mercado brasileiro, que a utilização do critério de julgamento de proposta por técnica e preço restringe ou não a competitividade e possibilita a obtenção de preços desvantajosos à administração?

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(8) Na formalização do plano básico e do edital, objeto destes autos, houve a observância do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de que sejam alcançadas as metas estabelecidas no PNRS?

(9) A Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023, referente ao processo n. 00600-00029612-2023-19-e impactam na apresentação das propostas? Em caso positivo, há necessidade de alteração do projeto básico?

18. No entanto, outros pontos poderão ser considerados para o deslinde da matéria debatida nestes autos, e que possam contribuir para melhor elucidação dos fatos noticiados a este Tribunal de Contas.

3.1. Quesito 1 - A fundamentação do projeto básico visando à escolha do critério de julgamento técnica e preço, para classificação das propostas apresentadas pelas licitantes, é suficiente para permitir o emprego de tal critério, levando-se em consideração o objeto ora tencionado na licitação sub examine, jurisprudência pátria e legislação aplicável à espécie?

Alegações da representante

19. A empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, por meio do Documento n. 5790/23 – ID 1474987, sustenta em sua petição a necessidade de aplicação do denominado Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos – Diretrizes do Governo Federal, que está juntado ao Documento nº 5800/23 – ID 1475577.

20. Informa que o referido guia foi publicado em abril de 2023 e é baseado em estudos e na experiência acumulada pelo Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos (FEP), coordenado pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), do Governo Federal, e contém as diretrizes nacionais para a estruturação de concessões de serviços de manejo de RSU, incluindo a elaboração de editais de licitação.

21. Afirma que diversos elementos do edital de licitação em exame estão contrários às diretrizes contidas no referido Guia. Apresenta, como ponto mais relevante, a inadequação na escolha do critério de julgamento.

22. Quanto ao critério de julgamento adotado na licitação em análise, afirma que o Guia reconhece a existência normativa do critério técnica e preço, mas, â luz de todos os elementos que informam o critério de julgamento, recomenda o uso do critério “menor preço”. Uma das justificativas é que a utilização do critério técnica e preço acarretaria maior complexidade e custos à população, sem haver a devida melhoria do serviço, visto que as técnicas são amplamente conhecidas e acessíveis.

23. Ainda, a representante juntou aos autos o Documento nº 6010/23, por meio do qual apresenta seus memoriais e documentos que evidenciam suas alegações, tais como

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nota Técnica, cópia de Acórdão do TCE/SP, cópia de julgamento singular no âmbito do TCE/MT (IDs 1481692, 1481693, 1481694, 1481695, 1481696).

24. Em seus memoriais, a empresa Aegea Saneamento e Participações S/A sustenta que os termos fixados pelo edital contrariam normas federais e locais, o que implica em menor segurança jurídica para as empresas interessadas em se tornar concessionárias desse serviço e, consequentemente, impossibilita que seja realizada a melhor proposta, capaz de satisfazer de maneira efetiva todos os objetivos do edital, os quais dependem de alto investimento.

25. Ainda, afirma que os critérios eleitos pelo município de Porto Velho tornam impossível o cumprimento do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

26. Aduz que o projeto foi modelado no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) cujos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica foram realizados pela Marquise S/A – empresa que, além de ter sido a responsável por estabelecer os critérios de julgamento da licitação e é a atual prestadora dos serviços.

27. Sustenta que no item 8 do Anexo IV do edital, foi definido o conteúdo mínimo a ser apresentado na proposta técnica, a qual deve ser avaliada pela Comissão Especial de Licitação segundo os critérios de classificação dispostos no item 10: “atende”, “atende parcialmente” e “não atende”, sem levar consideração o emprego de parâmetros objetivos para pontuação, bem como para o apontamento de possíveis deficiências da proposta.

28. Cita, como exemplo, os itens como o 8.1.1 e 8.1.2, dentre outros, que exigem, além do diagnóstico da situação atual, rotinas operacionais, quantitativo e especificação da frota, descritivo de itinerários indicando o circuito com início e fim de cada viagem, discriminação da extensão em que ocorre coleta e da extensão improdutiva (sem coleta), coordenadas (latitude e longitude) das áreas de difícil acesso, bem como o tempo de cada viagem. O edital, no entanto, não especifica qual o nível de detalhamento para que o item seja considerado plenamente ou parcialmente atendido. Para a representante, estes critérios podem levar à subjetividade, especialmente em relação ao critério do “atende parcialmente”, o que viola o princípio da impessoalidade e legalidade administrativas.

29. A representante afirma, ainda, que é solicitado dentro do conteúdo mínimo da proposta técnica um nível de conhecimento que privilegia o prestador de serviço atual, impondo risco de direcionamento da licitação. Nesse sentido, menciona os 8.1 (coleta), 8.4 (CTR), 8.6 (coleta RSS). Esse conteúdo privilegia o operador do sistema, uma vez que o município não apresentou um diagnóstico detalhado para todos os interessados, e a obtenção de tais informações seria onerosa para proponentes e prejudica a competitividade, enquanto o operador obtém com facilidade tais informações por serem inerentes a suas atuais atividades cotidianas.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

30. Em relação à tabela de pesos atribuída a cada item da proposta técnica, segundo a representante, justificou-se que ela foi formulada com fundamento no grau de complexidade dos serviços e na abrangência de serviços que serão monitorados através de sistema de rastreamento. Porém, sustenta que não está claro como tais serviços serão avaliados dentro da proposta técnica ou qual seria expectativa para que os critérios sejam considerados como plenamente atendidos.

31. Para sustentar suas alegações, a representante cita o manual Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, que possui as orientações e a jurisprudência consolidadas do TCU a respeito das boas práticas das licitações, incluindo os critérios de julgamento. Sobre o critério técnica e preço, afirma-se que só é possível a utilização desse critério quando se tratar de natureza predominantemente intelectual, além de ser necessária a adequada motivação e justificativa para o peso de cada item a ser avaliado, bem como indicam ser vedada a valorização excessiva da técnica em detrimento do preço; elementos esses que carecem de maior atenção no presente edital.

32. Alega que o tipo de licitação técnica e preço somente deve ser adotado em hipóteses excepcionais, devidamente reconhecidas e motivadas pela Administração Pública. Nessa linha, afirma que o art. 46 da Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece, como regra geral, a licitação do tipo menor preço, limitando os tipos “melhor técnica” e técnica e preço exclusivamente para a contratação de serviços de natureza predominante intelectual.

33. Afirma, ainda, que a rota tecnológica privilegiada no edital é comumente adotada por prestadores de serviços em diversas regiões, não apresentando qualquer complexidade ou divergências quanto a sua execução, o que desautoriza a adoção do critério de “técnica” nos termos do art. 46 acima referenciado.

34. Portanto, quanto ao objeto licitado na Concorrência Pública nº 003/2021 de Porto Velho, sustenta que não há que se falar em natureza eminentemente intelectual, tampouco que os serviços dependem de tecnologia sofisticada, devendo a licitação se dar por critérios exclusivamente de resultado e de capacidade econômico-financeira em prol da modicidade tarifária.

35. Nesse sentido, assevera que, apesar de a legislação fazer menção à combinação dos critérios de técnica e preço, ao se realizar o exercício de subsunção da norma ao caso concreto, não há que se falar em juízo de discricionariedade do gestor para a combinação do critério de melhor técnica, pois a própria lei delimita seu emprego para situações excepcionais, onde deve-se justificar e fundamentar que o critério de melhor técnica é capaz de, significativamente, impactar a qualidade, produtividade, rendimento do objeto licitatório, o que não está devidamente comprovado no presente certame.

36. Para a representante, a lei de regência das licitações, Lei nº 8.666/1993, no caput do art. 46, não deixa dúvida que a licitação do tipo técnica e preço é uma modalidade excepcional e, como exceção, só será admitida quando presentes um dos pressupostos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

indicados, em rol exaustivo que, à evidência, não admite interpretação extensiva, nos respectivos incisos.

37. Destarte, em relação ao objeto da Concorrência Pública nº 03/2021 de Porto Velho, a representante alega que não se há falar em serviços de natureza eminentemente intelectual e, tampouco, de objeto que esteja condicionado, em seus desdobramentos operacionais, ao uso de tecnologia sofisticada. Na ausência desses requisitos que comprovem a excepcionalidade da medida, impõe-se como único caminho a definição do gestor pelo critério "preço", até como garantia social de modicidade tarifária.

38. Ressalta que a utilização do critério técnica e preço para uma licitação onde não há qualquer complexidade justificável ou vantagem em usar técnicas para aumentar a qualidade do serviço provido faz com que ocorra um grande aumento no custo para o orçamento municipal que, consequentemente, será repassado à população.

39. Já no critério de "menor tarifa", os eventuais ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária, pois quanto maior for a eficiência com que as licitantes pretendem operar a concessão, mais atraente será a parceria público-privada, sem implicações no valor da tarifa.

40. Segundo a representante, pode-se comprovar esse fato ao observar a diferença no percentual de desconto da proposta vencedora em relação ao preço de referência do edital, o deságio, entre os editais de tratamento de RSU que utilizam do critério de menor tarifa e os que utilizam técnica e preço.

41. O documento juntado ao ID 1481693 trata-se de Nota Técnica elaborada pelo corpo de engenheiros da representante, a qual pretende demonstrar que as propostas vencedoras na Concorrência Pública 02/2020 do município de Jaguaré (ES) e no Procedimento Licitatório 018/2020 do Consórcio Convale – MG (MG), ambas possuindo o critério de menor tarifa, possuíram propostas vencedoras com deságio de 55,66% e 30,17% respectivamente. Já as propostas vencedoras na Concorrência Pública 001/2021 do município de São Felix do Coribe (BA) e na Concorrência Pública 0001/2023 do município de Campo Novo do Parecis, as quais combinaram técnica e preço, possuíram deságio de apenas 16,15% e 5,05%, respectivamente.

42. Assim, para a representante, a análise dos resultados das licitações realizadas após a edição do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico demonstra que, nas licitações do tipo menor preço, o desconto sobre a "tarifa" ou sobre a "contraprestação" é maior do que o dobro do desconto obtido nas licitações do tipo técnica e preço

43. Nesse sentido, arremata afirmando que afastar o aspecto "técnica" do critério de julgamento e utilizar-se apenas da habilitação técnica através de atestados técnicos e indicadores econômico-financeiros cumpre a função de elencar licitantes competentes e afastar aventureiros do certame, conforme disposto no Guia Prático em seu item 3.1.1.7, pois

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a diferenciação técnica não é um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação e as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes. Ressalta, ainda, que já há exigência de habilitação técnica para garantia da qualidade da prestação do serviço sem que haja impacto na modicidade tarifária.

44. Finaliza aduzindo que o critério adotado tem o condão de restringir a competividade da presente licitação, de modo que a revisão do edital é condição para que empresas interessadas e comprometidas apresentem propostas, propiciando competitividade e a obtenção da solução mais vantajosa para a Administração Pública com tarifas justas para os usuários.

45. Por fim, pugna pela procedência da representação para que sejam revisadas as disposições editalícias contrárias à legislação aplicável apontadas pela representante nos autos, em especial (i) alteração do critério de julgamento das propostas a fim de que seja excluído o critério de "melhor técnica", uma vez que: a) os serviços objetos do contrato de concessão a ser licitado não se enquadram nas hipóteses admitidas pela Lei de Licitações; b) não houve justificativa adequada para adoção do critério; c) o edital não assegura o julgamento objetivo das propostas técnicas; d) seu emprego restringe a competitividade; e) não prioriza a modicidade tarifária dos serviços, em desconformidade com a Lei 11.445/2007 e; f) não assegura a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e está em descompasso com as melhores práticas do setor e as recomendações do Governo Federal; (ii) adequação do Edital e seus anexos, em especial do Projeto Básico, ao disposto no Planares.

46. No que tange à Nota Técnica elaborada pelo corpo de engenheiros da representante (ID 1481693), objetiva apresentar dados empíricos acerca das irregularidades apontadas ao longo desta representação. De modo mais específico, busca demonstrar os efetivos prejuízos que serão gerados, caso os termos atuais do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRAS e de seus anexos sejam mantidos e o procedimento licitatório concluído. Ao final, apresenta as seguintes conclusões:

> (i) **Ausência de complexidade ou domínio restrito da rota tecnológica eleita pelo Edital que enseje variações significativas entre as técnicas a serem empregadas pela futura concessionária:** conforme indicado na seção II desta Nota Técnica, os elementos da rota tecnológica definida para a prestação dos serviços objeto da futura concessão, especialmente a reciclagem, o aterro e a compostagem, são amplamente conhecidos e dominados pelos agentes do setor, não sendo possível afirmar se tratar de métodos ou tecnologias de "domínio restrito" ou cuja execução varie significativamente. Além disso, o Edital e seus anexos já definiram grande parte dos elementos da técnica a ser adotada pela futura concessionária,

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

havendo pouca margem passível de variação entre as propostas das licitantes;

(ii) Incompatibilidade da rota tecnológica eleita pelo Edital com metas do Planares: as definições da rota tecnológica quanto à reciclagem de resíduos secos e de resíduos orgânicos e à inclusão de catadores de resíduos recicláveis impossibilitam o cumprimento da **Meta 4** - Reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada, da **Meta 6** - Aumentar a recuperação da fração seca dos RSU e da **Meta 7** - Aumentar a reciclagem da fração orgânica dos RSU do Planares;

(iii) **Desvantagem sobre a modicidade tarifária gerada pela adoção do critério técnica e preço:** como demonstrado pela análise dos resultados das licitações para concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos realizadas após a edição do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, o desconto médio sobre a tarifa ou a contraprestação pública pela prestação dos serviços nas licitações do tipo menor preço é maior do que o dobro do desconto médio obtido nas licitações do tipo técnica e preço;

(iv) **As características do mercado dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos permitem, ao menos em tese, ampla competição nas licitações para a obtenção do direito de exclusividade de prestação de tais serviços em determinadas áreas**: assim como no caso de outros segmentos de infraestrutura, inclusive outros serviços de saneamento básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário), a concorrência no setor dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos se dá pelo mercado, mediante licitação para a concessão desses serviços. O processo licitatório tende a permitir a participação de diferentes agentes, inclusive empresas entrantes no setor, desde que atendam às condições de habilitação dispostas nos editais, que incluem qualificação técnica e econômico-financeira, o que propicia a competição e favorece, consequentemente, a obtenção da solução mais vantajosa para o interesse público. Nos casos em que o critério de julgamento das propostas é o menor tarifa ou contraprestação, as licitantes são incentivadas a buscarem eficiência em suas operações, e os ganhos de eficiência são revertidos em modicidade tarifária.

47. Por meio do documento de ID 1481694, a representante junta aos autos documento denominado “TC-012447.989.20-3 e outro - Exame Prévio - PM Campinas - Acórdão (29-07)”. Trata-se de Acórdão do TCE/SP referente aos Processos TC-012447.989.20-3. ETC-012479.989.20-4, de 29/07/2020, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. **ADOÇÃO DO**

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **TIPO TÉCNICA E PREÇO. INJUSTIFICADA.** PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA DESATUALIZADOS, SINTÉTICOS E INCONSISTENTES**. VÍCIOS DE ORIGEM INSANÁVEIS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOOS. RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. A desatualização do Plano de Saneamento Básico do Município e a inexistência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos; associado à falta de maiores detalhamentos, inconsistências e desatualização dos estudos de viabilidade econômica; e à **injustificada adoção do critério de julgamento de combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica, constituem vícios de origem insanáveis que impõem a necessidade de se determinar a anulação do certame**, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93. 2. É restritiva a limitação ao somatório de atestados para demonstração da qualificação técnica operacional.

48. O documento de ID 1481695, denominado "EPE-M-06-DER-002-TC-012447.989.20-3 e outro – Mérito", contém o voto do conselheiro Dimas Ramalho, que deu ensejo ao acórdão anteriormente citado. No voto, a representante destaca os seguintes trechos a seguir reproduzidos:

> [...] Além disso, o objeto da PPP, que contempla investimentos e prestação dos serviços de gestão integrados de Resíduos Sólidos Urbanos, não requer tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, o que impede a adoção do tipo de critério de adjudicação equivalente ao previsto no art. 46, § 3º da Lei 8.666/93. [...] Como bem observado pela ilustre Chefia de ATJ (evento 58), os quesitos de pontuação técnica estão predominantemente "atrelados a aspectos operacionais ordinários ou usuais na execução de serviços da espécie, como dimensionamento dos veículos, equipamentos, pessoal, sistemas, uniformes e EPIs a serem empregados; locais, frequências e períodos da realização dos serviços, e até mesmo a indicação das áreas onde ocorrem as feiras livres e da localização dos 16 ecopontos existentes [...] A pontuação, à toda evidência, não está pautada em aspectos relacionados à tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito", que pudesse viabilizar o enquadramento do tipo de licitação equivalente ao previsto no artigo 46, §3º, da Lei 8.666/93 [...]. Registro ainda que diligente estudo trazido pela Assessoria Técnica (evento 58) conclui que "faixas estreitas de Notas Comerciais resultam em distorções na faixa de Nota Técnica e, consequentemente, afetam a Nota Final e representam um desestímulo para apresentação de propostas comerciais competitivas."

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

49. A representante junta aos autos do documento de ID 1481696, denominado "DECISAO_SINGULAR_311553_2019_03". Trata-se de julgamento singular, no Processo nº 31.155-3/2019, do TCE/MT, no qual a representante apresenta destaque ao subitem 2.1, conforme se observa:

> [...] Quanto os tipos de "melhor técnica" e técnica e preço, tem-se a situação não usual na qual são considerados outros critérios, além do valor a ser obtido pelo ente contratante, à diferença do que se tem nos casos de "menor preço". Com efeito, por expressa disposição do legislador, a adoção de quesitos mais subjetivos de avaliação – recaindo sobre o modo como o serviço será executado – ficou restrita a casos particulares e notavelmente relacionados a serviços de natureza intelectual, como se pode inferir do artigo 46 da Lei n.º 8.666/1993: [...] A se ver, o serviço retratado não espelha nenhum tipo de contratação que envolva "serviços de natureza predominantemente intelectual", ao menos não no sentido atribuído a essa expressão pela Lei n.º 8.666/1993, cujos exemplos são restritos às atividades de estudos, elaboração de projetos ou de supervisão de atividades complexas, por exemplo. [...] Além do mais, o objeto não se enquadra na excepcionalidade colhida do § 4º do artigo 45 (bens e serviços de informática), tampouco do § 3º do artigo 46 (bens, obras ou serviços de grande vulto dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito), afastando qualquer amparo normativo para a adoção do critério de técnica e preço. Com efeito, deve-se destacar que a incursão da Administração sobre os aspectos técnicos do serviço só se justifica quando eventuais diferenças entre as formas de prestação se revelarem substanciais. Do contrário, torna-se relevante o risco de se declarar vencedora determinada empresa que tenha um preço significativamente mais oneroso que as demais, e cuja técnica, ainda que mais refinada, não traga qualquer benefício prático à contratante. [...] Em simples termos, a irregularidade da escolha do tipo de licitação foi ainda agravada, no caso, pela modulação equivocada, com ênfase na técnica a ser avaliada, sem que o serviço licitado demonstrasse a necessidade de que o modo de sua realização fosse sequer valorado para fins de escolha da proposta.[...] DISPOSITIVO [...] decido no sentido de: [...] III. Expedir determinações legais à atual Gestão do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, a fim de que: a) Promova a anulação da Concorrência Pública n.º 04/2019/SANEAR e de todos os atos subsequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decisão, resguardando o direito de terceiros na forma dos artigos 49, §2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso X do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no inciso VIII do artigo 75 da Lei Orgânica c/c o inciso VII do artigo 289 da Resolução nº 14/2007/TCE/MT. b) Restrinja a adoção do tipo de licitação de técnica e preço às hipóteses legais previstas na Lei n.º 8.666/1993, se

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> abstendo de utilizá-lo para serviços de natureza comum tal qual o de limpeza urbana;

50. No Documento nº 6010/23 (ID 1481693), denominado Nota Técnica RSU (16.10.2023), a representante sustenta que, nos termos do Edital e de seus anexos, a implantação e a operação de Central de Tratamento de Resíduos – CTR é considerada como a rota tecnológica para a destinação dos resíduos, devendo incluir: (i) central de reciclagem de 25 ton/h (vinte e cinco toneladas por hora) (ANEXO I – 3.9.1); (ii) aterro para resíduos classe II (ANEXO I – 3.9.2); (iii) trincheiras de resíduo classe I (ANEXO 3.9.5); (iv) pátio de compostagem para recebimento do resíduo de feiras livres de 2 ton/dia (duas toneladas por dia) (ANEXO I 3.9.4); e (v) tratamento de resíduos de serviço de saúde e valas sépticas para disposição de RSS.

51. Afirma que os dados do setor de manejo de resíduos sólidos indicam que os elementos dessa rota tecnológica, especialmente a reciclagem, o aterro e a compostagem, são amplamente conhecidos pelos agentes do setor, incluindo prestadores, fornecedores e órgãos de regulação e fiscalização, não sendo possível afirmar se tratar de métodos ou tecnologias de "domínio restrito" ou cuja execução varie significativamente.

52. Segue sustentando que, segundo dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE (2022), 61% dos resíduos do Brasil já são dispostos em aterros sanitários. Além disso, dados do estudo Panorama 2022, publicado pela Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Especiais (ABRELPE), apontam a existência 2.774 (dois mil setecentos e setenta e quatro) aterros sanitários no país, o que denota que as técnicas e métodos envolvidos em sua implantação, operação e manutenção não são de domínio restrito[2] .

53. Aduz que diversos órgãos ambientais e reguladores já dispõem de diretrizes técnicas e adotam medidas padronizadas de fiscalização de qualidade da operação de aterros sanitários, através dos índices de qualidade de aterro, de resíduo ou, ainda, de suas estruturas de apoio, como o índice de qualidade de transbordos.

54. O Governo do Estado de Minas Gerais, por exemplo, possui, desde 2005, orientações técnicas para operação de aterros sanitários. No documento que consolida tais orientações, publicado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, é destacado que os procedimentos de operação dos aterros sanitários são simples, cabendo sua sistematização para a maximização de sua eficiência[3].

55. Sustenta que, para além dos aterros sanitários, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo, possui uma extensa coleção de normas técnicas

[2] Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE. Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil - 2022. Disponível em: https://abrelpe.org.br/panorama/.
[3] 2 Governo do Estado de Minas Gerais, Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM. Orientações técnicas para a operação de aterros sanitários/ Fundação Estadual do Meio Ambiente. Belo Horizonte: FEAM, 2005.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

sobre resíduos sólidos, desde a classificação destes (ABNT NBR 10.004/2004) até projetos, operação e implantação do gerenciamento, coleta e destinação final de resíduos.

56. Destaca que, no caso dos Resíduos Sólidos de Saúde – RSS, deve-se atentar à Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que "[d]ispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências" e exige, expressamente, que sejam observadas as normas da ABNT ou, caso não existam, as normas e os critérios internacionalmente aceitos.

57. Sobre as tecnologias consideradas referenciais no edital, destacam que existe considerável gama de fornecedores de equipamentos nacionais e internacionais, com implantações de referência no Brasil, que podem ser considerados, a saber: Bianna, Sutco, Staedler, Fragmac, Biosector. Ainda no que diz respeito ao processo de reciclagem, destaque-se que há cooperativas de reciclagem que atuam no Brasil que podem ser consideradas referências de modelo a ser seguido; é o caso da Cooperlínea. No que tange ao processo de compostagem, ressalte-se a existência no mercado brasileiro de fornecedores de equipamentos e suplementos, bem como de consultorias, que suportam este tipo de tecnologia. Para o mercado específico da compostagem, existem ainda normas do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA com especificações quanto ao processo e aos parâmetros do composto a ser produzido e comercializado.

58. Dessa forma, conforme sustentado pela representante, considerando que as tecnologias referentes à implantação e à operação das estruturas que compõem a rota tecnológica do objeto da Concorrência são dominadas por diversos agentes do setor e que, independentemente dos métodos escolhidos por cada prestador, deverão ser obedecidos parâmetros técnicos e níveis de qualidade estabelecidos em normas, as propostas a serem apresentadas pelas empresas interessadas não variariam de maneira significativa a ponto de justificar a adoção do critério de julgamento de melhor técnica.

59. Para além disso, ressalta que o edital e seus anexos elencam, de forma pormenorizada, os equipamentos e estruturas requeridos para a execução dos serviços a serem concedidos, havendo pouca (ou quase nenhuma) margem de liberdade para as licitantes definirem a técnica a ser empregada caso sejam as vencedoras da licitação. O Anexo I – Projeto Básico, em especial, lista a equipe básica para cada atividade, a qual compreende profissionais e equipamentos específicos. Exemplifica apresentando as especificações a seguir:

> [...] No que se refere especificamente à coleta dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde, não só a equipe básica e os veículos de transporte são definidos no Anexo I – Projeto Básico, mas os locais e a frequência da coleta também, ficando a "ampla gestão" da Concessionária limitada ao "estabelecimento de itinerários, horários e alocação de equipamentos e de pessoal necessários". Para a coleta e o transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos sólidos de saúde e seletiva dos distritos do Médio e

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Alto Madeira, o Anexo I define, além da equipe básica para a coleta de cada tipo de resíduo, a frequência da coleta para cada distrito. [...] Com relação à operação do aterro de resíduos Classe IIA e da lixeira municipal atualmente existente, o Anexo I também já define previamente os métodos de compactação de resíduos e preparação do solo. [...]

60. Arremata afirmando que, por todas as razões expostas, não há justificativa para a adoção do critério de julgamento de melhor técnica, uma vez que o próprio Edital já define a técnica a ser empregada.

61. Reitera que o edital define como rota tecnológica opções de coleta, tratamento e disposição final totalmente em consonância com o que é praticado em termos operacionais de forma extensa e consolidada. Não houve opção por tecnologia cujo grau de inovação e sofisticação fosse diferente do que é empregado hoje nas cidades que possuem gestão adequada de resíduos sólidos, como as capitais São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Fortaleza, entre outras.

62. Ainda, afirma que o edital mantém a maior parte dos serviços exatamente da forma como é executado hoje através da contratação via regime 8.666/93, incluindo tão somente mais dois itens: triagem de recicláveis e aterro sanitário. Ambos serviços são aplicados em escala comercial em todo o Brasil e são serviços cujo domínio técnico é bastante amplo no mercado, não configurando uma exceção tecnológica com necessidade de apresentação de “proposta técnica” que irão meramente repetir o que já é amplamente aplicado em diferentes lugares do Brasil.

63. Arremata suas alegações afirmando que qualquer proposta técnica não terá o condão de trazer maior segurança ou inovação ao certame, mas tão somente repetir o que já está amplamente divulgado e conhecido em diversos manuais técnicos e normativas de acesso amplo, geral e irrestrito no Brasil. Portanto, do ponto de vista técnico, a exigência de uma proposta técnica e a consequente modalidade técnica-preço, que privilegia a técnica, não traz incremento ou benefícios tecnológicos ao município e a sociedade.

64. Conclui reiterando a ausência de complexidade ou domínio restrito da rota tecnológica eleita pelo Edital que enseje variações significativas entre as técnicas a serem empregadas pela futura concessionária: conforme indicado na seção II desta Nota Técnica, os elementos da rota tecnológica definida para a prestação dos serviços objeto da futura concessão, especialmente a reciclagem, o aterro e a compostagem, são amplamente conhecidos e dominados pelos agentes do setor, não sendo possível afirmar se tratar de métodos ou tecnologias de “domínio restrito” ou cuja execução varie significativamente. Além disso, o Edital e seus anexos já definiram grande parte dos elementos da técnica a ser adotada pela futura concessionária, havendo pouca margem passível de variação entre as propostas das licitantes.

Análise técnica

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

65. De acordo com o item 4 do edital da a Concorrência n. 003/2021/CPL-OBRAS, a presente Licitação terá como critério de julgamento o "Menor Valor da Contraprestação Pública" a ser paga pelo Poder Concedente à Concessionária, combinado com a "Melhor Técnica", conforme disposto no artigo 12, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 11.079/04 (ID 1450000, pág. 5156).

66. A fim de examinar a existência ou não de fundamentação para eleição de tal critério de julgamento, compulsamos o documento denominado Anexo-IV constante do Edital da Concorrência n. 003/2021, verifica-se que há referência_acerca da escolha do critério de julgamento das propostas (ID 1450000).

67. No referido “Anexo IV – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS”, em apertada síntese, a Administração Pública explicita suas justificativas da seguinte forma (ID 1450000, pág. 5256):

> Como a execução dos serviços objeto da presente Licitação envolve trabalhos de grande vulto, principalmente com relação à engenharia sanitária, à engenharia ambiental, à saúde pública e à medicina preventiva coletiva, cada Licitante deverá apresentar a metodologia de execução dos serviços na sua PROPOSTA TÉCNICA (...).

68. Adiante, nos dois parágrafos seguintes, acrescenta:

> A PROPOSTA TÉCNICA é um documento de extrema relevância não somente para garantir o cumprimento do objeto a ser contratado, como também, para que possa assegurar o não comprometimento da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, servindo ainda ao PODER CONCEDENTE como ferramenta de fiscalização dos serviços assumidos pela CONCESSIONÁRIA, bem como instrumento para cálculo dos Indicadores de Desempenho da CONCESSIONÁRIA visto que, os serviços rotineiros exigidos serão avaliados pela regularidade e continuidade na prestação dos serviços.
>
> Isto posto, considerando a complexidade dos serviços contratados, bem como, sua característica de extrema relevância, cuja sua descontinuidade pode trazer grandes prejuízos à administração pública, se faz necessário a utilização de recursos capazes de garantir que os licitantes tenham pleno conhecimento dos serviços a serem prestados, aí inclusas as particularidades do município de Porto Velho, sendo a PROPOSTA TÉCNICA ferramenta importante neste sentido.

69. Continuando a busca por mais justificativas, verificamos que no dia 08 de fevereiro de 2019, o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, págs. 84-85, publicou a Ata da (286ª) Ducentésima Octogésima Sexta Reunião do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho/RO, na qual consta a Pauta da Reunião com a Construtora Marquise S/A Autorizada no PMI 002/2018. Acerca do

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

estudo de viabilidade jurídica, o senhor Thiago Levy, representante da autorizada Construtora Marquise S/A, defendeu que a escolha pelo critério de julgamento, melhor proposta técnica e menor preço, seria o critério adotado no Brasil, vez que o objeto envolve os estudos aprofundado e de conhecimento específico como um fator fundamental para o sucesso da implementação de PPP‟s (ID 1496610, pág. 5752):

> Thiago Levy comentou acerca do estudo de viabilidade jurídica, como as contratações, processo licitatório, possibilidade de critério de julgamento, melhor proposta técnica e menor preço. Explicou que defende o que tem acontecido no Brasil como um todo, uma questão que envolve os estudos de modo aprofundado e de conhecimento específico, a parte técnica tem um fator fundamental no sucesso na implementação da PPP‟s, e não só a questão do menor preço, a empresa tenta trabalhar com o melhor custo-benefício. Relatou ainda que estão focando no edital, o critério dos objetivos dentro da qualificação técnica, questões de arbitragem equacionado com as questões de divisão de responsabilidades dentro do contrato de PPP, salientou que a solução tem que ser uma concessão administrativa, porque não existe ainda o pagamento direto da tarifa do usuário tema este debatido em todo país, porém sem jurisprudência. Por fim indagou aos membros do Conselho a possibilidade de buscar junto à secretaria pertinente informações acerca da inadimplência de pagamento a taxa de resíduos sólidos, andamento do plano municipal de saneamento e viabilidade de um fundo garantidor.
>
> (Destacamos no original)

70. Sobre a temática, compulsando o Processo Administrativo n. 02.00206-000/2018 verificamos que os estudos relacionados ao modelo jurídico trouxe fundamentação no seu item “3.4. Procedimento Licitatório”, no qual consignou que a escolha do critério de julgamento o menor valor da contraprestação pública combinado com a melhor técnica decorre da complexidade e especificidade dos serviços prestados, vez que há uma variada gama de formas/alternativas para prestação dos serviços objeto do certame, possibilitando à Administração avaliar, dentre as alternativas sugeridas, aquela que melhor se adeque às diretrizes constantes do Edital. Por fim, aludiu que tal entendimento estaria na linha de entendimento deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID 1172937, pág. 1637):

> 3.4. Procedimento Licitatório
>
> Conforme exposto nos tópicos acima a respeito da legislação municipal de PPP, os documentos de licitação deverão ser submetidos à audiência pública e à consulta pública, oportunizando que eventuais interessados possam efetuar crítica se contribuições aos documentos propostos.
>
> Concluídas estas etapas preliminares, o edital será publicado, definindo-se data para sessão de entrega e abertura das propostas pelos licitantes. A licitação será realizada na modalidade de Concorrência Pública, tendo

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> como critério de julgamento o Menor Valor da Contraprestação Pública combinado com a Melhor Técnica, conforme disposto no artigo 12, inciso II, alínea "b" da Lei de PPP.
>
> **Importante destacar que a escolha deste critério de julgamento decorre da complexidade e especificidade dos serviços prestados, vez que há uma variada gama de formas/alternativas para prestação dos serviços objeto do certame. Neste sentido, a adoção deste critério possibilita à Administração avaliar, dentre as alternativas sugeridas, aquela que melhor se adequa às diretrizes constantes do Edital**. Este entendimento, inclusive, está em linha com Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que já autorizou a adoção deste critério em casos semelhantes.

71. Em relação à afirmação de que tal escolha estaria na linha de entendimento deste TCE/RO, não encontra guarida, vez que no Processo de Contas n. 2800/13 mencionado nos estudos está relacionado à concessão dos serviços de saneamento no Município de Buritis, invocado como paradigma, a análise pelo Tribunal consubstanciou no Edital de Concorrência Pública n. 001/2013, relativo à concessão comum[4] dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto este distinto do edital sob exame (Concorrência Pública n. 003/2021) que trata de concessão administrativa[5] para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho. Ademais, ao avaliar os debates travados no mencionado processo fiscalizatório, verifica-se que se consubstanciou basicamente em:

> a) ausência de licenciamento prévio;
>
> b) ausência de comprovação da outorga do direito de uso dos recursos hídricos de que trata a lei n. 9.433/1997 (que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos);
>
> c) ausência de fixação de critérios e condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição, assim como a inexistência de avaliação de referidos bens, em descumprimento ao disposto no art. 18, X e XI, da Lei Federal n. 8.987/95;
>
> d) ausência de devida caracterização, no projeto básico, dos dados e elementos mínimos relativos às obras, em descumprimento do artigo 18, XV, da lei anteriormente citada;
>
> e) ausência, na minuta contratual, de obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente e, ainda, falta de previsão de exigência da publicação de

[4] Regida pela Lei n. 8.987/1998 “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. ”
[5] Regida pela Lei n. 11.079/2004 “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.”

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> demonstrações financeiras periódicas, da concessionária, em inobservância o artigo 23, XII e XIV, da Lei Federal n° 8.987/95.

72. Por sua vez, a representante, para evidenciar suas alegações de que não está justificado o critério de julgamento eleito pela Administração, juntou aos autos o Documento 5800/23 (ID 1475577), que trata do Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos – Diretrizes do Governo Federal.

73. Segundo o subitem 3.1.1.7 do referido Guia, o edital deve prever as regras relativas ao critério de julgamento a ser adotado no processo concorrencial. Em princípio, conforme o art. 15 da Lei nº 8987/95 (Lei de Concessões), o Poder Concedente pode optar por:

> Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:
>
> I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
>
> II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
>
> III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
>
> IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
>
> V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
>
> VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
>
> VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas

74. Consoante o teor do referido Guia, como regra geral, opta-se pelo critério de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado e essa é a recomendação deste Guia Prático , pelas seguintes razões:

> (i) o critério de maior oferta para pagamento de outorga ao poder concedente onera, indesejavelmente, o custo do serviço público e seus usuários, na medida em que tal valor deverá ser remunerado por meio dele, motivo pelo qual a possibilidade de utilização desse critério deve ser descartada;
>
> (ii) as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica; e

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> (iii) para evitar a maior complexidade do julgamento quando se envolve o critério de "melhor técnica" em termos de motivação e risco de questionamento por parte dos licitantes e órgãos de controle.

75. Assim, segundo o documento, adotado o critério mais comum e recomendado de julgamento, pelo critério de tarifa apenas, deve-se estabelecer no edital o valor limite para tanto, caracterizando, portanto, um leilão reverso, no qual o vencedor é aquele que oferece a menor tarifa mensal máxima.

76. Quanto ao critério de julgamento escolhido pelo Poder Concedente, em análise anterior realizada pelo corpo técnico (ID 145059), foi considerado que não havia irregularidade na adoção do referido, adotando-se como parâmetro o art. 15 da Lei nº 8987/95 (Lei de Concessões), que permite esta escolha pela administração.

77. Na oportunidade, o município de Porto Velho ofertou justificativas/esclarecimentos, no qual sustentou que o critério de técnica e preço tem sido amplamente adotado como o meio mais apropriado de seleção para licitações para concessão de serviços de resíduos, os quais incorporam serviços de grande complexidade e pluralidade de técnicas, b) que a adoção do critério de "técnica e preço" seria uma opção legalmente admitida, bem como citou julgados do TCE/SP para comprovar que inexiste qualquer razão às alegações formuladas pela representante (ID 1450590, pág. 5472).

78. Desse modo, confrontando os documentos até então apresentados pela representante e as justificativas apresentadas pelo município, em uma análise estritamente legal, este corpo instrutivo reputou como improcedentes as alegações formuladas, considerando que a adoção do critério de técnica e preço seria uma opção admitida em lei (ID1450590, pág. 5472).

79. No mesmo sentido caminhou o Ministério Público de Contas. Às páginas 5609-5612 do ID 1468626 o procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, examinou representação em que se alegava suposta ausência de justificativas técnicas para aplicar, no julgamento das propostas, um maior peso para a proposta técnica (60%) em detrimento da proposta econômica (40%). Como paradigma de sua conclusão, o eminente procurador tomou o julgamento da impugnação ofertada pela representante junto à Comissão Especial de Licitação - CEL (ID 1400770, do Processo n. 1350/23).

80. Em razão da pertinência para o debate em foco, transcreve-se novamente do julgado examinado da CEL:

> Alega a Impugnante que não há no Edital qualquer justificativa para fundamentar a escolha do critério de julgamento de técnica e preço e que há desproporção entre a determinação de pesos para os critérios.
>
> Vale destacar que o critério de "técnica e preço" tem sido amplamente adotado como o meio mais apropriado de seleção para licitações para concessão de serviços de resíduos. Podemos observar esse cenário nas

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

licitações realizadas em cidades como Itapevi, São Bernardo do Campo e São Luís (MA).

No mais, o critério de "técnica e preço" permite a combinar a avaliação de aspectos técnicos/metodológicos e financeiros, possibilitando a seleção de empresas que apresentem qualidade, segurança, inovação e custos competitivos. Isso promove a realização do serviço de modo mais eficiente, sustentável e adequada a realidade local.

Um ponto que deve ser salientado é que o objeto da futura contratação incorpora serviços de grande complexidade e pluralidade de técnicas possíveis, como, por exemplo, a construção do CTR. Essa questão afasta a vantajosidade de a seleção ser conduzida olhando, exclusivamente, a perspectiva do preço, sob pena de a contratação induzir a empresa que, não necessariamente, apresente operacionalmente uma solução mais próxima possível ao interesse público.

A disposição adequada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho é uma questão altamente preocupante, o que por óbvio **demanda a contratação de soluções técnicas adequadas**, não sendo possível que a Administração prescinda desse critério de julgamento na presente contratação.

Logo, tendo em vista que a adoção do critério de "técnica e preço" é uma opção legalmente admitida e, ainda, que a Administração o adotou tendo em vista a necessidades e peculiaridades locais atinentes ao objeto licitado, não há que se falar em qualquer irregularidade, sendo improcedente o pedido formulado pela Impugnante.

Vale mencionar que a utilização do critério de técnica e preço para os serviços relacionados a gestão e manejo de resíduos já foi analisada e validada por tribunais de contas. Nesse sentido, à título exemplificativo, vale mencionar trecho do voto proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em julgamento recente dos processos TCS nº 1921.989.23-2 e 2105.989.23-0:

> Começa-se a apreciação pela crítica que recai sobre a adoção, considerada em si mesma, de critério de julgamento que combina técnica e preço. Impende lembrar uma vez mais que referida escolha já foi apreciada por ocasião do julgamento pretérito, oportunidade em que foi tida por lícita, desde que houvesse a realização de ampla e profícua revisão dos parâmetros de avaliação das propostas técnicas". Deste modo, não cabe, na presente sede, rediscussão sobre a possibilidade, abstratamente considerada, de emprego de técnica e preço para concessões de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> No mais, resta improcedente a alegação de não foram dispostos critérios objetivos para a avaliação das propostas. Isso porque, da leitura do item 8 do Anexo IV, bem como de seus subitens, observa-se quais informações deverão estar presentes nas propostas técnicas dos licitantes.
>
> **O detalhamento das informações previstas para os quesitos afasta qualquer possível subjetividade ou juízo de valor**, uma vez que a Comissão de avaliação deverá se guiar pelos critérios previstos no próprio instrumento convocatório, sem margem para decidir de forma subjetiva a respeito do preenchimento ou não dos quesitos exigidos.
>
> De todo modo, a fim de garantir maior segurança aos licitantes, relaciona-se, a seguir, alguns dos quesitos que serão avaliados nos itens da proposta técnica:
>
> • Veículos/equipamentos discrepantes com os estabelecidos neste documento;
>
> • Erros na memória de cálculo;
>
> • Erros no sentido da via, sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros;
>
> • Rotas dos veículos em vias que não conseguem trafegar, sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros;
>
> • Falta de coleta em vias e/ou pontos geradores determinadas neste documento sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Falta de quaisquer parâmetros solicitados neste documento;
>
> • Não observância de rua com canteiro central sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros;
>
> • Localização errada dos locais onde serão executados os serviços sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros;
>
> • Mapas inelegíveis e/ou de difícil compreensão;
>
> • Descritivos dos itinerários em desacordo com as rotas e/ou de difícil compreensão, sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros.
>
> Dessa forma, em ambas as perspectivas, inexiste qualquer razão às alegações formuladas pela Impugnante, não havendo qualquer necessidade de reforma no Edital publicado.

81. Com isso, o MPC, amparado por decisão plenária do TCU no Acórdão n. 1169/2022, consentiu com o posicionamento da CEL e opinou que não haveria ilegalidade na adoção de critérios diferenciados, como apontado pela representante, para realização de julgamento, desde que estes estivessem justificados e permeasse a objetividade.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

82. Contudo, naquele momento, a empresa representante não havia subsidiado a sua representação com documentação comprobatória suficiente e aprofundada para sustentar suas alegações, especificamente quanto a este aspecto, tal como fez nesta oportunidade.

83. Ademais, quando da elaboração do derradeiro relatório, o corpo técnico analisou, pelo menos, outras 50 (cinquenta) irregularidades, já que se manifestou, de forma conjunta, em relação a 3 (três) representações. Desse modo, em razão da urgência na tramitação do feito, não foi possível realizar o aprofundamento técnico necessário em relação a todos os pontos examinados.

84. Todavia, nesta oportunidade, faz-se o necessário aprofundamento com relação ao critério de julgamento, tendo em vista o seu relevante impacto em todo o certame, notadamente na garantia dos princípios da isonomia e da competitividade da licitação, cuja análise complementar foi determinado pelo relator através da DM-00146/23-GCJVA-Decisão Inicial (ID 1485621).

85. Desta feita, revisitando os documentos juntados aos autos, bem examinando toda a nova documentação anexada ao feito pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, entende-se ser o caso de **rever o posicionamento técnico anterior**, contido no relatório de ID 145059, para modificar o entendimento quanto ao critério de julgamento, conforme fundamentação a seguir exposta.

86. Pois bem. O projeto básico deve descrever o objeto de forma completa. Esse documento deve apresentar o detalhamento dos serviços, sua forma de execução e especificações técnicas, orçamento, cronograma, critérios de medição e pagamento, forma de fiscalização, obrigações das partes, garantias contratuais etc., permitindo conhecimento pleno da forma de execução e dos resultados pretendidos e, ainda, a elaboração de propostas que contemplem todos os custos necessários.

87. Isso já era exigência da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo aperfeiçoado na nova Lei de Licitações. Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu no art. 6º, os elementos que devem compor cada um dos aludidos documentos: estudo técnico preliminar (inciso XX), termo de referência (inciso XXIII) e projeto básico (inciso XXV).

88. O projeto básico deverá ainda observar as definições do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e buscar o cumprimento de metas estipuladas. É peça de cunho essencialmente técnico, cuja elaboração deve ficar a cargo de engenheiro civil, engenheiro sanitarista ou outro responsável técnico que disponha de formação profissional habilitada a realizar esse tipo de atividade.

89. Por força de atos normativos vigentes, o responsável técnico pela elaboração do projeto básico deverá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica1 (ART) referente ao

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

planejamento e ao respectivo orçamento, podendo tais peças técnicas serem elaboradas por profissionais distintos.

90. Entende-se serem os seguintes elementos mínimos balizadores de um projeto de resíduos sólidos:

(i) a quantidade de resíduos a ser coletada;

(ii) o estabelecimento das rotas a serem percorridas pela frota, evidenciando- se o percurso de todos os veículos em mapas e itinerários;

(iii) a frequência semanal de coleta em cada setor;

(iv) a definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros (km);

(v) a definição dos custos que irão integrar o grupo de despesa denominado administração local, quando houver;

(vi) a previsão do número de equipes de trabalhadores, a composição de cada uma delas, bem como o número de horas de trabalho necessário ao atendimento desse objetivo e, se necessária, a estimativa do número de horas noturnas e/ou extraordinárias;

(vii) o detalhamento dos encargos sociais;

(viii) a definição da frota de veículos com o detalhamento da quantidade, modelo, características especiais, tanto para os caminhões como para os compactadores, bem como para os veículos auxiliares e demais equipamentos, quando necessários;

(ix) a proposição da metodologia de depreciação da frota, definindo-se o valor inicial, o valor residual, prazo de depreciação e sistemática da redução gradual do valor (linear, soma dos dígitos ou outra forma);

(x) a previsão da idade máxima admitida para os veículos;

(xi) o estabelecimento da taxa de juros e da respectiva base de cálculo para a remuneração do capital investido;

(xii) a estimativa da durabilidade dos pneus, da quantidade de recapagens admitida e dos demais índices de consumo (combustível, graxa, óleos lubrificantes etc.) e encargos médios a título de manutenção da frota;

(xiii) o detalhamento do BDI, estabelecendo-se os critérios e índices paracada um dos itens que o integram; e

(xiv) a planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos.

91. Destaque-se que o estabelecimento de todos os índices, critérios, valores e métodos referidos deverão ser plenamente motivados no projeto básico.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

92. No presente caso, apesar de o projeto básico e edital terem sido elaborados ainda quando da vigência da Lei nº 8.666/93, para contratações relativas a resíduos sólidos, é recomendável que sejam descritas a metodologia e a forma de execução dos serviços, a partir de dimensionamento detalhado de mão de obra, equipamentos e veículos utilizados, para que seja possível a elaboração de um orçamento que tenha elevado nível de precisão, com a composição de cada um dos preços unitários dos serviços.

93. Ademais, tais definições devem ser acompanhadas da indicação de mapas locais, critérios de medição e pagamento, regime de execução e forma de avaliação da qualidade da prestação de serviços, seja pela fiscalização do contrato ou pelo usuário final dos serviços. O projeto básico ou o termo de referência deve conter especificações técnicas dos equipamentos, máquinas e veículos que serão utilizados na execução contratual, com base em critérios qualitativos.

94. O dimensionamento preciso pode indicar qual é o método mais eficaz de realização dos serviços, como a definição da quantidade e da capacidade dos caminhões coletores de resíduos sólidos urbanos, guardadas sempre as devidas cautelas para que não haja excessivo detalhamento capaz de comprometer a competitividade do certame.

95. Como norteadores para o planejamento e dimensionamento dos serviços ligados aos resíduos sólidos, temos a Orientação Técnica OT-IBR 007/2018 – Projeto de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos e os recentes procedimentos para resíduos sólidos urbanos, ambos desenvolvidos pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), que contemplam temas como varrição urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e operação de aterro. Os aludidos documentos técnicos possibilitam determinar as composições dos preços unitários dos serviços, com a discriminação da produtividade e unidade de medida de cada um dos insumos: mão de obra, material, equipamentos, veículos etc.

96. Finalizada a elaboração do projeto básico, a administração poderá concluir a elaboração do pertinente edital, estabelecendo exigências de qualificação técnica condizentes com todo o levantamento de mercado e as especificações dos serviços. Note- se que a exigência de qualificação técnica não deve ser confundida com a adoção do julgamento por tipo técnica e preço. Nessa fase, deve-se sopesar o potencial restritivo de certas exigências, em comparação com a importância de se aferir a expertise de profissionais e a operacionalidade das empresas.

97. No presente caso, após análise dos novos documentos juntados aos autos, análise mais detida e aprofundada do edital, de seus anexos, das rotas tecnológicas eleitas pela Administração Pública, e das justificativas para escolha do critério de julgamento, não se vislumbra que os elementos dispostos possam ser considerados indicadores de uma concorrência por tipo técnica e preço.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

98. Aprofundando o exame do edital e seus anexos, o item 3 do instrumento convocatório mostra que o objeto da pretendida Parceria Público-Privada – PPP visa a seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, compreendendo 02 (dois) grupos de atividades e estruturas a saber (ID 1450000, págs. 5155- 5156):

> **3. OBJETO DA LICITAÇÃO**
>
> 3.1. Constitui objeto da presente Licitação a seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas:
>
> **Manejo de Resíduos Sólidos**
>
> i. Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;
>
> ii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
>
> iii. Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
>
> iv. Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos;
>
> v. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira;
>
> vi. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
>
> vii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira;
>
> viii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
>
> ix. Operação da Lixeira Municipal;
>
> x. Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR);
>
> xi. Operação e Manutenção de Ecopontos;
>
> xii. Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e
>
> xiii. Programa de Educação Ambiental.
>
> **Investimentos em Infraestrutura:**
>
> i. Implantação de Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> ii. Centro de Educação Ambiental: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente
>
> iii. Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01unidade
>
> iv. Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 unidade;
>
> v. Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
>
> vi. Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
>
> vii. Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

99. As atividades e infraestruturas relacionadas aos serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho deverão ser realizados e executados durante todo o período da concessão (20 anos), permitida a prorrogação contratual em até 15 (quinze) anos [6], sendo que a partir do ano 4 da concessão deverá entrar em operação o Central de Tratamento dos Resíduos - CTR com manipulação de todo o resíduo coletado passível de segregação e valorização.

100. Em relação a CTR, conforme informações constantes do item 3.9. do projeto básico, a sua implantação, operação, manutenção e monitoramento será composta pelas seguintes rotinas operacionais, apresentadas nas págs. 5209 a 5216 do ID=1450000 (Anexo I do Projeto Básico). Vejamos:

> **3.9.1. Operação e Manutenção de Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos**
>
> **3.9.2. Operação e Manutenção do Aterro de Resíduos Classe IIA:**
>
> - Retaludamento e regularização das camadas de cobertura;
>
> - Drenagem de líquidos percolados;
>
> - Drenagem de gases;
>
> - Disposição dos resíduos em épocas chuvosas;
>
> - Drenagem de águas superficiais;
>
> - Revestimento dos taludes com grama em placas
>
> **3.9.3. Operação da Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde;**
>
> **3.9.4. Pátio de Compostagem;**
>
> **3.9.5. Operação das Trincheiras de Resíduos Industriais.**

[6] Item 6.1 do edital (ID 1395052, pág. 4934).

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

101. Afora essas "rotinas operacionais" nominadas como objeto operacional da CTR, as "DIRETRIZES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL" previstas no ANEXO V.6, estabelecem que em "relação ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, estes deverão, após estudos de alternativas tecnológicas e de localização, ter sua caracterização realizada com base nas informações e subsídios de maneira a atender a legislação ambiental vigente".

102. No entanto, não há menção quando e nem as possíveis alternativas tecnológicas a serem empregadas no processo (ID 1450000, pág. 5372). Estabelecendo no "Anexo V.8 - Matriz de Riscos", tão somente, que o risco de "Inovações Tecnológicas" será compartilhado da seguinte forma (ID=1450000, pág. 5378):

> 1. acaso o Poder Concedente vier solicitar a substituição de serviços e equipamentos por tecnologias superiores, ele se responsabilizará por eventual insucesso;
>
> 2. Acaso as novas tecnologias ou técnicas empregadas espontaneamente pela Concessionária serão por ela arcadas, inclusive na hipótese de insucesso.

103. Além do projeto prevê a mera possibilidade de realização de estudos de alternativas tecnológicas e locacional e ainda por solicitação do Poder Concedente ou de modo espontâneo pela concessionária, não há informações de quais tecnologias sofisticadas efetivamente serão de imediato implantadas.

104. De outro lado, o item 3.9. acima mencionado estabelece que a implantação do galpão para tratamento dos resíduos de serviços de saúde **(3.9.3.)** e da Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos **(item 3.9.1.)** será objeto estudos de viabilidade técnica e econômico-financeiro, no momento da revisão ordinária do contrato, e a critério e/ou anuência do poder concedente.

105. Na mesma linha, o mesmo item 3.9. dispõe que para a reduzir a dependência do aterro sanitário para a disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares, ainda será elaborado estudos de viabilidade técnica e econômico-financeiro e seu os custos relativos a este empreendimento será motivo para reequilíbrio econômico-financeiro da concessão como novo investimento (ID 1450000, pág. 5209):

> A CONCESSIONÁRIA deverá adequar o projeto executivo que licenciou o empreendimento em 2010, e submeter para nova aprovação pelo PODER CONCEDENTE e demais órgãos competentes, incluindo a **implantação de um galpão para tratamento dos resíduos de serviços de saúde e uma Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos**. Esta última estrutura visa, principalmente, obter a redução de massa disposta em aterro sanitário e absorver, mesmo que de forma parcial, catadores que exploram a atual lixeira municipal. O Licenciamento do empreendimento será de

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, o qual deverá proceder com o licenciamento em nome do PODER CONCEDENTE.
>
> A CONCESSIONÁRIA **será obrigada a elaborar estudos de viabilidade técnica e econômico-financeiro, no momento da revisão ordinária do CONTRATO, e a critério e/ou anuência do PODER CONCEDENTE, para implantação de novas tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares, com o objetivo de reduzir a dependência de aterro sanitário para a disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares**.
>
> Demonstrada essa viabilidade, e aprovado a sua implementação pelo PODER CONCEDENTE, **os custos relativos a este empreendimento será motivo para reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO como novo investimento**, na forma como estabelecido no CONTRATO, ou através de fluxo de caixa marginal.

106. Portanto, se vê que a implantação das chamadas novas tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares ficou postergado para um momento da revisão ordinária do contrato e dependente de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que se infere que as atuais tecnologias, as quais foram consideradas como infraestruturas do projeto, constituem-se de técnicas amplamente conhecidas, caracterizadas por serem uma obra de engenharia, na qual diariamente os resíduos classe II A (são popularmente conhecidos com resíduos orgânicos) [7] são depositados de forma ambientalmente adequada de maneira a não proporcionar prejuízos ao meio ambiente.

107. Sendo que o próprio edital complementa tal raciocinio ao dispor quais são os principais serviços de engenharia que envolvem a operação de um aterro sanitário:

> **3.9.2. Operação e Manutenção do Aterro de Resíduos Classe IIA**
>
> Conforme estabelece os conceitos tradicionais, **a destinação de resíduos sólidos através da tecnologia de aterro sanitário ou controlado caracteriza-se por ser uma obra de engenharia, na qual diariamente o lixo urbano é depositado de forma ambientalmente adequada de maneira a não proporcionar prejuízos ao meio ambiente**.
>
> **Os principais serviços de engenharia que envolve a operação de um aterro sanitário podem ser assim relacionados:**
>
> • Execução das células de resíduos
>
> • Retaludamento e regularização das camadas de cobertura

[7] Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, responsável pela criação e atualização da norma brasileira – NBR 10.004/2004 – Resíduos Sólidos Classificação:
Resíduos classe II A - Não inertes aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes, nos termos desta Norma. Os resíduos classe II A – Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

• Drenagem de águas superficiais

• Drenagem de líquidos percolados

• Drenagem de gás

• Disposição de resíduos em épocas de chuva

• Execução e manutenção de acessos

• Operação do sistema de tratamento de chorume

• Revestimento vegetal dos taludes com grama em placas

• Conservação e manutenção da área.

O método de compactar o lixo em rampa ou em taludes com inclinação de 1(V):3(H) exige que, antes do início do aterramento sanitário de uma área, sejam realizados serviços de preparação do local, como a execução de taludes e diques, que servirão de referência para toda a operação.

A preparação do local consiste na execução de cortes nos taludes e ombreiras naturais, de maneira a deixar o espaço pronto para receber os resíduos, respeitadas as especificações técnicas de altura máxima das células e inclinação dos taludes de arranque. Esta preparação será executada com o auxílio de trator de esteira D6, se necessário dotado de escarificador, pá-carregadeira ou escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, para a remoção do material excedente.

A concepção básica adotada para a operação dos aterros sanitários a serem implantados consiste no preenchimento dos espaços formados pela escavação das jazidas com lixo compactado, além dos cuidados que exige o lançamento de resíduos no solo, tais como: impermeabilização, diques de contenção, pátios de descarga, drenagens e outros.

Na concepção operacional dos aterros sanitários, atuais e em operação, **está previsto a construção de células através de compactação convencional realizada com trator de esteiras convencionais (...)**

No **processo de compactação convencional**, o trator de esteira D6 espalhará os resíduos na rampa formada (...)

Conforme descrito em item anterior, **após se submeterem ao tratamento físico de compactação em camadas**, as células de lixo estarão preparadas para receber o material de cobertura. Este material servirá como catalizador para o bom funcionamento do processo de biodigestão no interior do maciço, cuja duração poderá se estender por mais de 10 a 15 anos após o encerramento do aterro, conforme estimam os órgãos internacionais de controle ambiental.

[nossos destaques no original]

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

108. Ora, ao que se extrai da descrição prevista para o processo de Operação e Manutenção do Aterro de Resíduos dos resíduos orgânicos será dotado basicamente de serviços de engenharia que envolvem a compactação do lixo em rampa ou em taludes com o com o auxílio de trator de esteira D6 dotado de escarificador, pá-carregadeira ou escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, para a remoção do material excedente.

109. Para a construções de células serão utilizados processos de compactação convencional realizado com trator de esteiras convencionais para fins de espalhar os resíduos. Ou seja, consiste em um tratamento diário de depósito do lixo urbano por uma técnica física de compactação em camadas, utilizando-se material argiloso extraído das jazidas localizadas dentro da própria área do aterro[8].

110. Por sua vez, a Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos consiste num equipamento de processamento de reciclagem através de triagem dos resíduos sólidos reaproveitáveis, cujos processos prevê a triagem, a classificação, a prensagem e o armazenamento de materiais recicláveis e o beneficiamento do plástico, trabalho esse realizado de forma manual por meio de cooperativa indicada pelo poder concedente[9].

111. Observa-se que não houve estudos que demonstrem a efetiva aplicação de tecnologias avançadas em valorização de resíduos tais como, triagem mecanizada de recicláveis ou mesmo compostagem de orgânicos para fins de geração de CDR (combustível derivado de resíduos) ou biogás, biofertilizantes (biodigestão).

112. Para justificar esse argumento, o "Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos" menciona que seria possível, em tese, agregar outros serviços de saneamento básico no âmbito de uma mesma concessão, a exemplo dos serviços de limpeza pública, abastecimento de água e esgotamento sanitário. No entanto, os projetos-piloto, não chegaram a incluir os serviços de limpeza urbana, mantendo-se restritos aos serviços de manejo de resíduos sólidos, dentre as razões, incluem o fato "de baixa complexidade operacional, de maneira que, em princípio, poderiam ser licitados apartadamente e com contratos de curto prazo, submetendo tais serviços rotineiramente a novas licitações, de maneira a mantê-los aderentes às condições de mercado sem necessidade de complexos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro"[10].

113. De igual modo, a atividade prevista no edital (3.9.3. Operação da Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde) consiste na implantação de equipamento de incineração com entrada de validação para sensores de temperatura que serão submetidos os resíduos de serviços de saúde do Grupo A ID=1450000, pág. 5214.

[8] ID=1450000, pág. 5211.
[9] ID=1450000, pág. 5210.
[10] Disponível em: https://www.ppi.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/CONCESSAO-DE-SERVICOS-DE-MANEJO-DE-RESIDUOS-SOLIDOS-URBANOS.pdf, pág. 24, acessado em: 21/11/2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

114. Tal método de tratamento é amplamente conhecido, vez que a Resolução da Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA - RDC n. 222, de 18 de março de 2018, a qual "Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências".

115. Citada norma contempla as diretrizes da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a evolução tecnológica destinada a minimizar os riscos inerentes ao gerenciamento de resíduos no País no que diz respeito à saúde humana e animal, bem como na proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais renováveis.

116. Para tanto, o RDC dispõe de um capítulo destinado ao tratamento de todas as etapas do manejo: segregação, acondicionamento, identificação, Coleta e transporte internos e externos, tratamento e destinação final ambientalmente adequado.

117. Por último, os itens 3.9.4. e 3.9.5. do edital estabelecem a necessidade de estruturação de um pátio de compostagem e a operação das trincheiras de resíduos industriais como atividades a serem desenvolvidas pela concessionária. Quanto à primeira estrutura, o próprio instrumento convocatório menciona tratar-se de "...processo convencional..." de compostagem da fração orgânica, o qual "se inicia à temperatura ambiente, mas com passar do tempo e à medida que a ação microbiana se intensifica a temperatura se eleva, podendo atingir valores acima de 60 ° Celsius...".

118. Pela simples leitura da descrição de tal atividade, não vislumbramos tratar-se de serviços de grande complexidade ou de natureza intelectual e/ou dependentes de pluralidades tecnologias sofisticadas, vez que o processo de compostagem é realizado levando em consideração, basicamente, a atividade biológica na matéria orgânica e a temperatura ambiente que pode potencializar a ação microbiana na medida em que se eleva.

119. Eis uma figura ilustrativa do Método da trincheira eleito pelos estudos de modelagem técnica para a destinação final dos resíduos industriais do município de Porto Velho:

Figura 01: Aterro em trincheiras, Caderno Técnico de reabilitação de áreas degradas por resíduos sólidos urbanos (FEAM, 2010)

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Fonte: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29408/29408_3.PDF, acessado em 17/11/2023.

120. Conforme extraído da ilustração e da literatura consultada (Neto, 2005), no caso de trincheiras de grande porte, os resíduos são lançados no interior da célula e um trator de esteira empurra de baixo para cima, promovendo também a compactação dos resíduos, passando de três a cinco vezes sobre o mesmo em uma rampa de aproximadamente 1:3, conforme mostra a Figura 1.

121. Conforme mencionado acima, tanto a reciclagem, o aterro, quanto a compostagem, são operações amplamente conhecidas pelos agentes do setor, havendo normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama que balizam o seu manejo. Para se valer de uma licitação do tipo técnica e preço, a Administração Pública deve ter necessidade de produtos ou técnicas com características especiais, que não possam ser padronizados ou já amplamente utilizados ou conhecidos do setor.

122. Ademais, as disposições do Edital sobre coleta, tratamento e disposição final representam técnicas convencionais que estão de acordo com o praticado no mercado, não demonstrando o Edital a necessidade de uma determinada técnica, ou revelando-se este critério um fator determinante. Outrossim, no que se refere à coleta e ao transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos sólidos de saúde e seletiva, bem como à operação do aterro, o próprio Edital já estabelece a equipe, a frequência e o método[11], o que demonstra não haver justificativa plausível para uma contratação que exige técnica e preço.

[11] ID=1450000, págs. 5201; 5202-5203; 5206; 5204, 5210.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

123. Para se valer de uma licitação do tipo técnica e preço, a Administração Pública deve ter necessidade de produtos ou técnicas com características especiais, que não possam ser padronizados ou já amplamente utilizados ou conhecidos do setor.

124. Ademais, as disposições do edital sobre coleta, tratamento e disposição final estão de acordo com o praticado no mercado, não demonstrando o instrumento a necessidade de uma determinada técnica, ou revelando-se este critério um fator determinante.

125. Outrossim, no que se refere à coleta e ao transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos sólidos de saúde e seletiva, bem como à operação do aterro, o próprio edital já estabelece a equipe, a frequência e o método, o que demonstra não haver justificativa plausível para uma contratação que exige técnica e preço.

126. Desse modo, verifica-se que a fundamentação do projeto básico visando à escolha do critério de julgamento técnica e preço, para classificação das propostas apresentadas pelas licitantes, não justifica o emprego de tal critério, levando-se em consideração o objeto ora tencionado na licitação sub examine, jurisprudência pátria e legislação aplicável à espécie.

127. Conforme demonstrado neste relatório e evidenciado pela representante, o objeto da concessão é comum, não sendo pertinente a adoção do critério técnica. Embora a legislação permita a adoção do critério técnica e preço, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que, para serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos, a adoção da combinação de critérios tem potencial para restringir a competividade, devendo ser adotado apenas nos casos em que envolva serviços de natureza intelectual.

128. Sendo assim, revisitando os documentos juntados aos autos, bem examinando toda a nova documentação anexada ao feito pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, entende-se ser o caso de rever o posicionamento técnico anterior, contido no relatório de ID 145059, para concluir, em resposta ao quesito 1, que **a fundamentação do projeto básico não é suficiente** para fundamentar a escolha do critério técnica e preço.

3.2. Quesito 2 - Houve deflagração para contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 2/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023? Caso positivo, tal contratação porventura seja realizada pelo Município de Porto Velho possui o condão de influenciar no exame realizado nesses autos e de que maneira?

Alegações da representante

129. A empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, por meio do Documento n. 5790/23 – ID 1474987, informa a ocorrência de fato superveniente, consistente em reuniões do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Porto Velho sobre a licitação objeto destes autos e complementação dos respectivos estudos de modelagem.

130. Sustenta que, no dia 10/10/23, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia as atas das reuniões do mês de setembro do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho.

131. Segundo a empresa, as atas disponibilizadas trazem à tona o fato de que a Prefeitura de Porto Velho deflagrou procedimento para a contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI nº 002/2018, o qual embasou a Concorrência Pública nº 003/2023, que tem por objeto a concessão dos serviços de coleta, manejo e disposição final de resíduos sólidos de Porto Velho.

132. Afirma tratar-se de elemento novo, não mencionado em nenhum momento anteriormente durante as deliberações do presente processo, que possui o condão de alterar o regular andamento e, por conseguinte, o julgamento do presente processo.

133. A representante sustenta que a contratação da nova empresa teria como objetivo "auxiliar as demandas pertinentes ao PMI nº 002/2018", havendo menção à possibilidade de extinção do processo licitatório em curso. Segundo a empresa, essa manifestação do conselho gestor demonstra o descontentamento do município com os estudos de modelagem da concessão licitada, em consonância com a representante e com todas as demais empresas que deixaram de apresentar proposta no certame em razão dos vícios intransponíveis no edital.

134. Destaca que, apesar desse descontentamento, consta das atas que o município cogita manter os referidos estudos e o edital ora questionados, tendo em vista que "seria moroso abrir novo processo devido ao rito processual que o município precisa seguir" e que isso acabaria "prejudicando a futura concessão que deve acontecer ainda no ano de 2023".

Análise técnica

135. O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é o procedimento por meio do qual as empresas convidadas pelo edital de chamamento público apresentam estudos para a estruturação de projeto em área e objetivos definidos pelo Poder Concedente.

136. Anota-se que o objeto do PMI pode ser restrito à indicação da problemática a ser enfrentada pelo Poder Público em parceria com entes privados, esperando-se, assim, que a iniciativa privada apresente as melhores soluções para a celeuma.

137. A fundamentação legal do PMI advém do art. 21 da Lei n° 8.987/1995 – denominada Lei das Concessões – e do art. 31 da Lei no 9.074/1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos" (BRASIL, 1995). Esta foi regulamentada, na esfera federal, pelo Decreto no 8.428/2015, alterado posteriormente pelo Decreto n° 10.104/2019.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

138. Por outro lado, pondera-se que a Lei no 8.666/1993 dispôs, em seu artigo 9º, sobre o veto à participação "direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários", do "autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica" e de "empresa isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado".

139. A assimetria de informações é um ingrediente adicional na discussão sobre o conflito de interesses e o risco de captura quando abordamos a figura do PMI. A ideia central é que, ao colaborar com a Administração Pública para a preparação dos empreendimentos, os particulares terão acesso a informações estratégicas importantes que irão conferir vantagens no certame licitatório e, posteriormente, na execução do contrato de concessão.

140. A propósito desse tema, vale transcrever algumas passagens do voto revisor do Ministro Raimundo Carreiro, no âmbito do TC 033.019/2014-2, que deu origem ao Acórdão 86/2015-P de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. O aludido processo versou sobre o acompanhamento da concessão do trecho da BR 101/RJ, onde está localizada a Ponte Rio-Niterói, concessão essa estruturada via PMI.

141. A crítica constante dos referidos autos não foi articulada em face do procedimento em si, mas da opção de a ANTT se valer de base de dados de custos desenvolvida pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR), que foi utilizada na modelagem da concessão.

142. O caminho desenvolvido pelo ministro revisor, alinha-se com o exposto acerca da participação de estruturadores do PMI no certame licitatório e na execução do contrato, qual seja a da pouca conveniência de que a atividade regulatória – no caso, de modelagem de aspectos essenciais de um contrato de concessão – seja desempenhada com suporte informacional dos regulados. Alerta-se que os excertos colacionados, a seguir, não são sequenciais. Nesse sentido[12]:

> A falta de parâmetros confiáveis é um problema recorrente e muito debatido pelos estudiosos dos campos do saber jurídico e econômico e a assimetria de informações constitui um fenômeno reputado pela literatura internacional como um dos principais riscos à atividade de regulação". (...) "Diante dessa fragilidade, sobressai o risco de ocorrer o que a literatura técnica denomina de comportamentos oportunistas, ou seja, a ação proposital do regulado de fornecer informações falsas ou enviesadas com o objetivo de confundir o regulador em seu benefício, como, por exemplo, fornecer informações enganosas que possam justificar um maior aumento

[12] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:86%20ANOACORDAO:2015%20COLEGIADO:'Plen%C3%A1rio'/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0. Acessado em 19/11/2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> tarifário". (...) "Por uma razão desconhecida, os estudos geralmente apresentados pela ANTT denotam um elevado grau de dependência, quando comparados, por exemplo, com os oriundos da ANEEL, em sua respectiva área de atuação". (...) "Alerto, portanto, que a assimetria informacional será alimentada, caso a ANTT continue completamente dependente dos dados da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, representante das empresas detentoras das atuais concessões rodoviárias". (...) "Tal dependência traz um elevado risco futuro, de somente os grupos econômicos interessados passarem a deter dados concretos sobre a atividade de exploração das concessões rodoviárias, tornando meramente figurativo o papel desempenhado pela ANTT. Não se deve, pois, ratificar como padrão os dados colimados das próprias empresas reguladas. Ressalte-se que a estimativa a maior de custos para a operação e os de investimentos refletem-se no máximo inicial das tarifas nos leilões, o que coloca em risco o princípio da modicidade tarifária, como também, permitir que as agências de regulação, a ANTT e outras, fiquem em uma zona de conforto, na qual bastaria abster-se de levantar os dados essenciais à sua atuação, como verdadeira Agência Reguladora, para confiarem unicamente em informações fornecidas por eventuais interessados na inflação dos custos de determinado projeto.

143. Apesar de não ser vedada sua utilização para estruturação de projetos, os estudos oferecidos devem ser acompanhados de criteriosa análise da Administração Pública e, sobretudo, de estudos empreendidos pelo Poder Público capazes de serem confrontados com as premissas alcançadas pelos dados levantados pelo PMI. Não pode o poder público receber passivamente os estudos apresentados sem revisá-los, criticá-los e aperfeiçoá-los, se for o caso.

144. Pois bem. No caso em análise, o documento comprobatório juntado aos autos pela empresa representante, protocolado sob o nº 5790/23 (ID 1474988), consiste em cópia do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3571, publicado em 02/10/23.

145. A ata de reunião do CGP/PVH, realizada em 01/09/23, teve como Pauta 1 a "deliberação acerca de contratação de empresa de consultoria para tratar do PMI nº 002/2018, que versa sobre os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para a implantação, operação e manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos do município de Porto Velho". Extrai-se da referida ata o que segue:

> [...] O Presidente Ivan Furtado de Oliveira explanou que o processo para a contratação empresa foi deflagrado há aproximadamente 60 dias, pela secretaria de origem, SEMUSB, e que o mesmo encontra-se na Procuradoria Geral do Município – PGM. [...] Acerca do processo em andamento, o Gestor Jurídico Fabrício Grisi Médici Jurado informou que será extinto, iniciando-se um novo processo a partir da Secretaria Geral de Governo. O Assessor Jurídico Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> esclareceu que a extinção do processo em andamento é um procedimento simples, realizado pela proporia SEMUSB, sugeriu que seja analisada a minuta do termo de referência com os apontamentos feitos pela Procuradoria Geral do Município, a fim de não incorrer em erros. Ante a extinção do prazo para consulta pública, a contribuição recebida e frente a sugestão do Tribunal de Contas os membros deliberaram e decidiram pela abertura de processo de contratação de empresa especializada em consultoria para auxiliar no PMI nº 002/2018.

146. Na reunião do dia 08/09/23, o conselho gestor mais uma vez deliberou sobre contratação de empresa de consultoria para tratar do PMI nº 002/2018. Nesta oportunidade, os membros decidiram que o processo deveria permanecer como está, ou seja, iniciado pela SEMUSB, e não ser encerrado para ser iniciado novamente pela Secretaria de Governo, vez que isso poderia atrasar o andamento da futura concessão. Veja-se trecho a seguir:

> [...] a reunião trata-se de deliberação acerca da abertura de processo para contratação de empresa de consultoria para tratar do PMI nº 002/2018, [...] O Presidente Ivan Furtado de Oliveira explanou que na reunião do dia 01/09/2023 que tratou deste tema, os membros deliberaram pela abertura de processo através da Secretaria Geral de Governo e consequentemente a extinção do processo já existente. O Assessor Técnico Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini explanou que uma análise preliminar demonstrou que seria moroso abrir novo processo devido aos rito processual que o Município precisa seguir, elencou que sob seu ponto de vista tais tramites atrasariam o andamento, prejudicando a futura concessão que deve acontecer ainda no ano de 2023. O Gestor Jurídico Fabrício Grisi Médici Jurado opinou que o atual processo que teve seu início junto a SEMUSB – Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, já possui termo de referência e os apontamentos feitos pela Procuradoria Geral do município, estando portanto em adiantado estágio, opinou pela permanência do processo como está e que o mesmo seja remetido ao conselho para análise emissão de parecer. Os membros decidiram que o processo deverá permanecer como está e passar por análise do Conselho e posterior reenvio à Procuradoria Geral do Município. [...]

147. Em consulta ao portal de processo eletrônico da Prefeitura de Porto Velho[13], verificou-se que consta a deflagração de contratação de empresa de consultoria visando a revisão do PMI nº 001/2018[14], que trata dos estudos de modelagem para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Porto Velho, não tendo sido localizado nenhum processo atinente ao PMI nº 002/2018, referente à concessão ora em análise.

[13] https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=consultaETCDF&f=formPrincipal
[14] Proc 00600-00034577/2023-41-e

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

148. Em diligência via aplicativo de mensagens WhatsApp, em 21/11/2023, o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, assessor técnico do Conselho Gestor do CGP/PVH, confirmou que, de fato, não foi deflagrado nenhum processo de contratação de consultoria para revisar o PMI nº 002/2018. Quanto à ata de reunião do comitê gestor de PPP/PVH contendo essa informação, informou que se tratou de erro material, o qual foi corrigido com republicação da ata.

149. Portanto, em resposta ao quesito 2, verificou-se que **não houve a deflagração de procedimento** para a contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 002/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023.

3.3. Quesito 3 - O critério de julgamento por técnica e preço, definido no Edital ora analisado, observou os requisitos necessários, tais como justificativa plausível, critérios objetivos de julgamento da proposta técnica, margem de discricionariedade do gestor e etc?

Alegações da representante

150. As alegações da representante em relação aos aspectos contidos neste quesito, notadamente quanto ao critério de julgamento técnica e preço, já foram sintetizados quando do exame do Quesito 1. Por esta razão e para evitar repetições, deixa-se de reproduzir, neste tópico, a síntese dos documentos e alegações apresentados pela representante, passando-se diretamente à análise técnica.

Análise técnica

151. Na contratação de serviços de resíduos sólidos urbanos (RSU), a Administração Pública não está adquirindo um bem, mas um conjunto de serviços capazes de satisfazer as necessidades do usuário. Nesse sentido, não é recomendável exigir do futuro concessionário o emprego de uma determinada tecnologia, até mesmo porque, em contratos de longo prazo, não se pode prever a tecnologia do futuro, mas apenas e tão somente regular os parâmetros de qualidade do serviço, o que não se compatibiliza com exigências de critério de julgamento de natureza técnica, mas sim com habilitação técnica compatível com o escopo do serviço a ser desempenhado.

152. Observa-se que a Nova Lei de Licitações ao dispor sobre esse critério de julgamento também o elegeu como excepcional. *In verbis*:

> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
>
> § 1o O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
>
> I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
>
> II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
>
> III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
>
> IV - obras e serviços especiais de engenharia;
>
> V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação

153. No presente caso, há subjetivismo no mecanismo estabelecido no edital para pontuação das propostas técnicas, sendo que a Comissão Especial de Licitação avaliará se a licitante "não atende", "atende parcialmente" ou "atende", sem a definição objetiva de critérios e metodologias que permitam que determinada proposta técnica receba um dos 3 (três) fatores multiplicadores previstos em razão do nível de atendimento. Nesse sentido, a pontuação não está pautada em aspectos relacionados à tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, que pudesse viabilizar o enquadramento do tipo de licitação equivalente ao previsto no artigo 46, §3º, da Lei nº 8.666/93.

154. Como se pode ver, os critérios "não atende", "atende parcialmente" e "atende" adotam diversas expressões genéricas que não possuem significado inequívoco e indisputável. Veja-se que no critério "não atende" não se define o que seria "tecnicamente incompatível" nem no critério "atende" se define o que seria "tecnicamente compatível". Sem a definição de parâmetro concreto, não é possível sequer ao licitante que elabora a proposta técnica ter dimensão de como esta será avaliada.

155. Os quesitos de pontuação técnica estão predominantemente atrelados a aspectos operacionais ordinários ou usuais na execução de serviços da espécie, como dimensionamento dos veículos, equipamentos, pessoal, sistemas, uniformes e EPIs a serem empregados; locais, frequências e períodos da realização dos serviços, e até mesmo a indicação da localização dos contêineres.

156. Há, portanto, inadequada utilização do critério de julgamento com base na combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

o de melhor técnica, agravada pela desproporção entre as propostas técnica e comercial e os defeitos nas regras de pontuação das propostas técnicas, sob critérios subjetivos.

157. Sobre este tema, o Tribunal de Contas de São Paulo, nos autos do TC-012447.989.20-3 e TC-012479/989/20-4, assim definiu:

> EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ADOÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. INJUSTIFICADA. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA DESATUALIZADOS, SINTÉTICOS E INCONSISTENTES. VÍCIOS DE ORIGEM INSANÁVEIS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. A desatualização do Plano de Saneamento Básico do Município e a inexistência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos; associado à falta de maiores detalhamentos, inconsistências e desatualização dos estudos de viabilidade econômica; **e à injustificada adoção do critério de julgamento de combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica, constituem vícios de origem insanáveis que impõem a necessidade de se determinar a anulação do certame, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93**. 2. É restritiva a limitação ao somatório de atestados para demonstração da qualificação técnica operacional. (grifos não constantes do original)

158. Acrescente-se o fato de que os itens de avaliação sobre os quais serão aplicados esses critérios também são igualmente dotados de generalidade e subjetividade.

159. No Anexo IV, item 8.1.1 e seguintes trazem a expressão “conhecimento do problema”, todavia não há parâmetros objetivos e cartesianos para se definir essa expressão. Em seguida, ainda no Anexo IV, item 9.2 seguem-se as expressões “consistência e coerência das informações”, em que se pode observar a não definição com precisão de quais os itens que devem ser preenchidos para se atingir a “consistência e a coerência das informações”, ou o que vem a ser considerado consistente e coerente, o que faz crer se tratar de expressão dissociada de racionalidade dogmática, como deve ser para servir aos propósitos da Lei nº 8.666/93.

160. No mesmo Anexo IV, o item 8.1.1. e seguintes trazem a expressão *“conhecimento do problema”*, todavia não há parâmetros objetivos e cartesianos para se definir essa expressão (ID=1450000, pág. 5257):

> 8.1. Coleta, manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e das feiras livres e mercados públicos, observadas as

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, contendo:
>
> [...] 8.1.1. Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

161. Em seguida, ainda no Anexo IV, item 9. estabelece que a CEL analisará as propostas técnicas das licitantes com vistas à verificação do atendimento de cada um das exigência arroladas no item 8, seguindo no item 9.2[15]. as expressões "consistência e coerência das informações", em que claramente pode-se observar a não definição com precisão de quais os itens que devem ser preenchidos para se atingir a "consistência e a coerência das informações", ou o que vem a ser considerado consistente e coerente, o que faz crer se tratar de expressão dissociada de racionalidade dogmática, como deve ser para servir aos propósitos da Lei n. 8.666/93.

162. Por sua vez, o item 9.3 traz as expressões "confiabilidade das soluções" e "se mostrem viáveis". Novamente, o edital revela subjetivismo impróprio ao empregar tais expressões dissociadas de parâmetros objetivos.

163. Nesse sentido, o edital viola os arts. 3º, caput, e 35, caput, da Lei no 8.666/93 que estabelecem a observância do princípio do julgamento objetivo. Também violam o art. 45, caput, e o art. 46, § 1º, inc. I, da referida lei que, para os julgamentos de técnica, exige critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório.

164. O Acórdão TCU 1670/2003-Plenário dispõe que os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. No mesmo sentido, o Acórdão TCU 3556/2008-Segunda Câmara dispõe, ao final, que a inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame.

165. Por sua vez, o Acórdão TCU 235/2007-Plenário estabelece que deve a Administração fazer constar do edital a adequada fundamentação e os esclarecimentos acerca da pertinência de cada ponto atribuído, de forma a garantir a consistente coerência entre a atribuição de pontos técnicos, mesmo que em caráter classificatório, e o conteúdo do projeto básico do objeto, devidamente registrado no instrumento convocatório. Esses quesitos não foram encontrados no edital em apreço[16].

166. Ainda, o Acórdão TCU 539/2007-Plenário estabelece a necessidade de formulação, na definição dos itens de pontuação atinentes às metodologias de trabalho e de

[15] ID=1450000, pág. 5260.
[16] Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 131. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

desenvolvimento, quesitos que informem claramente quais as metodologias requeridas para fins de atribuição de pontuação e, em anexo, indique as aceitas e/ou consideradas compatíveis para fins de pontuação, bem assim os requisitos ou as características que as metodologias apresentadas pelos licitantes devem satisfazer para serem aceitas ou consideradas compatíveis com aquelas requeridas. Esse ponto também não foi observado no edital em análise[17].

167. Sobre o tema, importante o Acórdão TCU nº 223/2018 Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman. Na oportunidade, foi objeto de questionamento a subjetividade de itens de avaliação como "conhecimento do problema" e "plano de trabalho" no âmbito de licitação para contratação de estudos de engenharia de projetos para a Ferrovia Norte-Sul. *In verbis*[18]:

> 19. **Os critérios de julgamento dos itens 'Conhecimento do Problema' e 'Plano de Trabalho' não apresentam a objetividade requerida pela Lei 8.666/1993.** Diferentemente, os itens 'Equipe Técnica' e 'Experiência da Equipe' exigem comprovação de tempo mínimo de formado e atestados de experiência profissional, com pontuação definida para cada exigência.
>
> 20. **Como ilustração da ausência de objetividade em 'Conhecimento do Problema' e 'Plano de Trabalho', basta considerar que, caso o julgamento fosse efetuado por** gestores **diferentes, isoladamente, cada um deles atribuiria nota diversa ao licitante, de acordo com a sua visão ou o seu entendimento do que deve constar no 'Plano de Trabalho', se o assunto foi abordado ou não e se o foi de maneira regular, bom ou adequado/excelente."**
>
> (Excerto do relatório confirmado pelo voto, grifos nossos).
>
> **Neste acórdão, o TCU julgou que a adoção de critérios subjetivos no âmbito de licitação com critério de técnica e preço contraria os seguintes dispositivos da Lei 8.666/1993: a) o art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; b) o art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; c) o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes; d) o art. 45, que estabelece que a comissão deve realizar julgamento objetivo de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

[17] Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 130. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1

[18] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520TCU%2520n.%2520223%252F2018%2520Plen%25C3%25A1rio/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/13. Acessado em: 19/11/2023

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Apenas para reforçar esse entendimento sobre a ilegalidade da adoção de critérios subjetivos no âmbito da análise de propostas técnicas, pode-se mencionar o seguinte julgado do TJMS que tratou de contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – AFASTADA - EDITAL DE LICITAÇÃO – **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO** - CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO – INAPLICABILIDADE – PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – CABIMENTO NO CASO CONCRETO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. 01 - Incorrendo a subsunção às hipóteses do § 1º, do art. 330 /CPC, descabe a alegação de inépcia da inicial. 02 – **Não havendo a comprovação de que o objeto da licitação (serviços de coleta e transporte de lixo do Município), seja considerado de natureza predominantemente intelectual**, e sequer podendo ser considerado de grande vulto, **inexiste a incidência da autorização contida no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93 para a utilização da licitação do tipo técnica e preço.** Ademais, possibilitar a consideração do valor contratual total como sendo aquele atinente à hipótese de prorrogação legal do contrato por até 60 meses (art. 57, II da Lei de Licitações), como pretende o apelante, e assim admitir qualificar o serviço sob discussão como de grande vulto, pode configurar simples burla ao critério legal, notadamente por tratar-se de mera possibilidade de prorrogação do contrato por 60 meses, inexistindo qualquer certeza de que haverá a sua ocorrência. 03 - Tratando-se o parcelamento do objeto licitado de regra no procedimento, dadas as vantagens dele decorrente (art. 23, § 1º da lei de licitações) - o que se veda é o fracionamento deliberado de despesas com o intuito de fuga do processo licitatório ou para realizar modalidade de licitação menos complexa, o que não é o caso -, compete ao Município licitante apresentar a comprovação da sua inviabilidade no caso concreto. 04 – A exigência de metodologia de execução na proposta técnica é de aplicação específica para as licitações que envolvem serviços de grande vulto que tenham utilizado o tipo técnica e preço (art. 46, § 3º da lei de licitações). 05 – A ausência de critérios objetivos de avaliação da metodologia de trabalho termina por afrontar a exigência de julgamento objetivo das propostas apresentadas (art. 45 da lei nº 8.666/93). 06 – Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (TJMS, APL nº 08046716720178120021, MS nº 0804671-67.2017.8.12.0021, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, 4ª Câmara Cível, DJ 18/03/2020, grifos nossos). De igual modo, os Tribunais de Contas vêm

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

considerando irregulares os Editais que prescrevem critérios de julgamento subjetivos. Confira-se os seguintes julgados do TCE/MG: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO E DISPENSA. IRREGULARIDADES. CRITÉRIO SUBJETIVO DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. (..) A primeira delas foi o estabelecimento, no ato convocatório, de critérios altamente subjetivos para a elaboração e avaliação das propostas. Isso porque exigir dos licitantes que apresentem a "concepção sobre a função da publicidade no contexto da comunicação social de uma instituição pública de caráter democrático popular, seus objetivos fundamentais e a estratégia geral de sua implementação no município" e atribuir pontos a esse quesito com base na "qualidade do trabalho apresentado", no método proposto, na estratégia geral de implementação e na **"capacidade e experiência de atendimento", sem estabelecer parâmetros a partir dos quais serão valorados esses itens, abre larga margem para o direcionamento do certame.** (...). Com efeito, a Lei de Licitações estabelece, no art. 3º, que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo. A observância desse princípio pressupõe a clara e prévia definição dos parâmetros que serão considerados na avaliação das propostas, sob pena de ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade entre os licitantes. É nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (TCE-MG, DENÚNCIA nº 753878, Rel. Cons. Cláudio Terrão, Primeira Câmara, Sessão do dia 07/06/2016, DOC 15/07/2016, grifos nossos). *** Quanto à avaliação do material (Anexo V – Critério de Avaliação da Proposta Técnica - fls. 40), os conceitos propostos (ausente, insuficiente, satisfatório, bom e excelente) compreendem teor impreciso, e, portanto, violam o dever de transparência e objetividade que devem nortear a competição. Esses critérios privilegiam a subjetividade no julgamento, porquanto dependem do conceito pessoal próprio de cada integrante da comissão de licitação. (TCE-MG, Representação nº 863019, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Segunda Câmara, DOC 07/07/2015). *** **Critérios técnicos classificados com "atende" (AT) e "não atende" (Ñ AT). No Anexo II do Edital (fls. 213), está prevista uma classificação de critérios técnicos como "atende" (AT) e "não atende" (Ñ AT) que o MPTCE entendeu como irregular.** (...) Entendo, com fulcro na manifestação técnica de fls. 294, que, **tal previsão se configura como critério subjetivo de apuração das funcionalidades do software, e,**

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **consequentemente, pode indicar o direcionamento a um produto de mercado já existente, uma vez que as funcionalidades classificadas como "não atende" (Ñ AT) são, pelo juízo da própria Administração, secundárias e tendem a provocar uma contratação por maior preço ante à distorção causada pela sobrevalorização da técnica, o que não pode e não deve prosperar. (**Denúncia nº 812278, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, Segunda Câmara, Sessão 18/10/2012, DOC 10/12/2012, grifos nossos). Portanto, o presente Edital é nulo não apenas por adotar o critério técnica e preço, mas também por adotar critérios subjetivos de julgamento da proposta técnica, sendo necessário, também por esta razão, reconhecer a procedência da presente impugnação para reformar o Edital." (grifos não constantes do original)

168. Ainda, em resposta ao quesito do relator, convém destacar que, no presente caso, não há que se falar em discricionariedade do gestor. Sobre discricionariedade, cito os trechos a seguir extraídos de artigo publicado na internet intitulado "O controle judicial dos atos administrativos e discricionariedade administrativa"[19]:

> [...] Bandeira de Mello (2007, pg. 48), conceitua discricionariedade administrativa, destacando a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. á Freitas, (2007, pg. 22) afirma que discricionariedade administrativa é: A competência administrativa (não mera faculdade) de avaliar e de escolher, no plano concreto, as melhores soluções, mediante justificativas válidas, coerentes e consistentes de conveniência ou oportunidade (com razões juridicamente aceitáveis), respeitando os requisitos formais e substanciais da efetividade do direito fundamental à boa administração pública. Pode-se dizer que na discricionariedade há a possibilidade de escolha de soluções legais diversas, na lição de Medauar (2000, p, 129): Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo de atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera de margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. Em todas as definições citadas verifica-se a existência de certa "margem de liberdade" do agente público, em escolher as

[19] Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-controle-judicial-dos-atos-administrativos-e-a-discricionariedade-administrativa/436523414

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

melhores soluções coerentes com as reais situações de conveniência e oportunidade, privilegiando a razoabilidade e a proporcionalidade, no exercício de suas funções administrativas. É exatamente quando não ocorrem tais observações que necessário se faz a intervenção judicial sobre atos administrativos que extrapolam os limites da discricionariedade administrativa, de acordo com Di Pietro (2012, p. 219): (...) o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a Lei impõe limitações. Daí por que se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos Limites traçados pela Lei; se a administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. A discricionariedade administrativa, como se vê, deve estar sempre condicionada à finalidade pública, ao interesse coletivo e ao bem comum. Ato discricionário não pode ser confundido como ato arbitrário, cabendo ao agente público sempre a melhor escolha entre as opções existentes. O poder discricionário do agente pode ser sintetizado pela seguinte pergunta que este deve se fazer diante das opções que a ordem jurídica lhe permite, sendo que qualquer das opções atenda ao interesse público: "Qual a melhor escolha ao caso?". Enquanto a Discricionariedade administrativa é o poder de escolha do agente público conferido pela própria Lei, o mérito administrativo é a valoração que leva a administração a escolher certa opção dentre as possíveis opções, podendo ser compreendido como a ponderação que o agente público faz sobre certos fatos, valores, conveniência e oportunidade. Conforme ensina Bandeira de Mello (2010, p. 973): (...) o mérito do ato é o campo de liberdade suposto na Lei e que e efetivamente vem a remanescer no caso concreto, para que o administrado, segundo critério de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato entendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de se objetivamente identificada qual delas seria a única adequada. No mesmo diapasão, nos ensina Meirelles (2007, p. 155-156): O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Assim, se o poder discricionário da administração pública pode ser sintetizada na pergunta: "Qual a melhor escolha ao caso?", o mérito administrativo pode ser sintetizado com a pergunta: "Porque essa é a melhor escolha?". Dessa forma, percebe-se que o mérito administrativo é o conjunto de valores observados pelo agente público, que devidamente valorados, motiva-o a escolher, entre as opções possíveis aquela que melhor atende ao interesse público no seu julgamento.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

169. Sendo assim, conforme toda fundamentação acima exposta, resta evidente que a escolha do Poder Concedente, no que tange à adoção do critério de julgamento técnica e preço, não pode ser acobertada pelo manto da discricionariedade, pois não é dotada de razoabilidade, proporcionalidade, não privilegia o interesse e a finalidade pública, não tendo sido demonstrado que esta seria a melhor escolha para o caso concreto. Por tais razões, em resposta ao quesito 3, entende-se que **não cabe margem de discricionariedade** ao gestor quanto à escolha deste critério de julgamento no presente caso concreto.

170. Por fim, ainda em resposta ao quesito 3, conclui-se que, no edital e anexos ora analisados, **não há justificativa plausível** para a utilização do critério técnica e preço, além de adotar, indevidamente, **critérios subjetivos** de julgamento da proposta técnica, violando quanto a este aspecto, os seguintes dispositivos da Lei 8.666/1993: a) art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; b) art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; c) art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes; d) art. 45, que estabelece que a comissão deve realizar julgamento objetivo de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

3.4. Quesito 4 - O critério de julgamento por técnica e preço, definido no Edital ora analisado, está conformidade com as melhores práticas do setor e as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o guia prático de estruturação de projetos de concessão de manejo sustentável de resíduos sólidos urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU? O emprego das orientações dispostas nesses manuais é de uso obrigatório pelos Estados e Municípios?

Alegações da representante

171. As alegações da representante em relação aos aspectos contidos neste quesito, notadamente quanto ao critério de julgamento técnica e preço, já foram sintetizados quando do exame do Quesito 1. Por esta razão e para evitar repetições, deixa-se de reproduzir, neste tópico, a síntese dos documentos e alegações apresentados pela representante, passando-se diretamente à análise técnica.

Análise técnica

172. Quando o objeto da contratação pode ser objetivamente definido e padronizado, afasta-se, por conseguinte, a utilização do tipo de licitação técnica e preço. Nesse sentido, utilização do tipo "técnica e preço", considerando que o objeto da contratação pretendida não possui características de natureza intelectual que exijam a adoção desse critério no edital do certame, nem foi demonstrado que o fator preço não seria exclusivamente relevante, em possível afronta jurisprudência deste Tribunal. Foi exatamente

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

nesse sentido que o Tribunal de Contas da União (TCU)[20] se posicionou ao analisar a contratação de empresa para "prestação de serviços, sob demanda, de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos promovidos pelo Sebrae/ES.

173. No mencionado julgado, o ministro relatou ressaltou que “não é necessário adotar o tipo "técnica e preço" para excluir licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades exigidas pelo objeto”, ao revés é possível exigir a apresentação de documentação que comprove habilitação técnica pelos interessados, nos termos do instrumento convocatório[21].

174. Repise-se, não é necessário adotar o tipo "técnica e preço" para excluir licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades exigidas pelo objeto, o que poderia ser viabilizado pela exigência de apresentação de documentação que comprove habilitação técnica pelos interessados, nos termos do instrumento convocatório.

175. A jurisprudência do TCU é no sentido de que a ausência de justificativa para a adoção do tipo de licitação técnica e preço pode caracterizar ato de gestão antieconômico[22].

176. Assim, não se encontram presentes os excepcionais requisitos que autorizariam a utilização do critério técnica e preço para julgamento das propostas, uma vez que o objeto da contratação (item 3. Do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021) não é serviço de natureza predominantemente intelectual, não ficou demonstrado no Projeto Básico depender de tecnologia nitidamente sofisticada e nem de domínio restrito. Ou seja, o Projeto Básico, constante do Anexo 1 do referido Edital, não apresenta fundamentação que justifique a escolha do critério técnica.

177. Nessa esteira de raciocínio, o objeto do contrato de Parceria Público-Privada, que contempla investimentos e prestação dos serviços de gestão integrados de Resíduos Sólidos Urbanos, não requer tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito – ou o gestor não justificou a existência de tal exigência –, o que impede a adoção do tipo de critério de adjudicação equivalente ao previsto no art. 46, § 3o, da Lei nº 8.666/93.

178. Ainda a respeito da utilização do critério de julgamento técnica e preço, com base na Lei nº 8.666/93 e no art. 12, II, b, da Lei nº 11.079/04, o TCU tem jurisprudência

[20] Tribunal de Contas da União (TCU), na RP 7200/2022, 2ª Câmara, autos do TC 041.316/2021-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, julgada em 22/11/2022. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A7200%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0, Acessado em: 21/11/2023.

[21] Disponível em: file:///C:/Users/TCE/Downloads/idSisdoc_26609533v13-16%20-%20VOTO-MIN-AC-2022-10-19.pdf, acessado em: 18/11/23.

[22] Acórdãos 5.613/2012-TCU-1ª Câmara, rel. min. José Múcio Monteiro; 2.165/2014- TCU-Plenário, rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti; 1.584/2016-TCU-Plenário, rel. min. Walton Alencar Rodrigues; e 2.276/2019-TCU-1ª Câmara, rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pacífica determinando que o ente público se abstenha de adotar em certame licitatórios critério do tipo técnica e preço quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação, consagrado no art. 3º, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, além de contrariar o disposto no art. 46, caput, do referido diploma legal:

> É vedada a licitação do tipo técnica e preço quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2391/2007 Plenário (Sumário)
>
> O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame. Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)
>
> É vedada a licitação do tipo técnica e preço quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 653/2007 Plenário (Sumário)
>
> Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3o, "caput", bem como no art. 44, § 1o, ambos da Lei no 8.666/1993. Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 3o da Lei no 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. Acórdão 1488/2009 Plenário

179. Portanto, resta claro que a escolha da modalidade de Concorrência Pública, no tipo técnica e preço, conforme disciplinado no artigo 45, § 1º, III, da Lei no 8.666/19933, não é compatível com o objeto pretendido, considerando, sobretudo, a baixa complexidade dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, estando em descompasso com o determinado pelo artigo 46 da Lei de Licitações:

> Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4° do artigo anterior.

180. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 21, vedando a utilização do tipo técnica e preço para a coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

> SÚMULA 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo "técnica e preço" para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

181. O serviço de coleta de lixo é um serviço essencial, no entanto, para fins licitatórios pode ser considerado serviço comum, pois os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital. Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que “bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”[23].

182. Sobre o critério de julgamento a ser adotado no processo concorrencial para as contratação de concessão (administrativa ou patrocinada), conforme o art. 12 da Lei Federal n. 11.079/2004[24], é facultado a opção por:

> Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

[23] Pregão -Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5° Ed, São Paulo: Dialética, 200. p. 37.
[24] Lei Federal nº 8.987/1995: Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:
I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> [...]
>
> II – o julgamento **poderá** adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:
>
> a) **menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública**;
>
> b) **melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica**, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;
>
> [destaques não constam no original]

183. Por sua vez, os incisos I e V do art.15 da Lei Federal n. 8.987/1995 mencionada no inciso II acima transcrito, estabelecem:

> Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:
>
> I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
>
> [...]
>
> V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

184. No mesmo sentido, o Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos realizado em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) estabelece que os critérios de julgamento previstos nas referidas legislações se constituem regras gerais aplicáveis aos mais variados objetos de parcerias público-privada (administrativa ou patrocinada). No entanto, para a contratação de concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, o Guia Prático recomenda a opção pelo critério de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado[25].

> **3.1.1.7 Critério de Julgamento**
>
> O edital deve prever as regras relativas ao critério de julgamento a ser adotado no processo concorrencial. Em princípio, conforme o art. 15 da Lei Federal de Concessões, pode-se optar por:
>
> [...]Como regra geral, no entanto, opta-se pelo critério de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado - e essa é a recomendação deste Guia Prático-, pelas seguintes razões: (i) o critério de maior oferta para pagamento de outorga ao poder concedente onera, indesejavelmente, o custo do serviço público e seus usuários, na medida em que tal valor deverá

[25] Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos, p. 247-248. Disponível em: https://www.ppi.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/CONCESSAO-DE-SERVICOS-DE-MANEJO-DE-RESIDUOS-SOLIDOS-URBANOS.pdf, acessado em: 18/11/23.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> ser remunerado por meio dele, motivo pelo qual a possibilidade de utilização desse critério deve ser descartada; (ii) as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica; e (iii) para evitar a maior complexidade do julgamento quando se envolve o critério de "melhor técnica" em termos de motivação e risco de questionamento por parte dos licitantes e órgãos de controle."(grifos não constantes do original)6

185. Ante o exposto, em resposta ao quesito 4, conclui-se que o critério de julgamento por técnica e preço, definido no edital ora analisado, **não está em conformidade com as melhores práticas do setor** e com as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o guia prático de estruturação de projetos de concessão de manejo sustentável de resíduos sólidos urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU, os quais recomendam a adoção do critério menor preço.

186. Por fim, prosseguindo na resposta ao quesito, destaca-se que não são instrumentos de aplicação obrigatória pelos estados municípios, sendo, no entanto, **recomendável** a sua utilização a título de boas práticas no âmbito da Administração Pública.

3.5. Quesito 5 - Há alguma evidência nos autos sobre o custo-benefício de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço, ou vice-versa?

Alegações da representante

187. As alegações da representante em relação aos aspectos contidos neste quesito, notadamente quanto ao critério de julgamento técnica e preço, já foram sintetizados quando do exame do Quesito 1. Por esta razão e para evitar repetições, deixa-se de reproduzir, neste tópico, a síntese dos documentos e alegações apresentados pela representante, passando-se diretamente à análise técnica.

Análise técnica

188. A Administração adotou como critério para pontuação final a média ponderada entre a Nota Técnica e a Nota de Preço, sendo o percentual (peso) 0.6 para a Nota Técnica e 0.4 para a Nota de Preço. Muito embora não seja ilegal adotar pesos diferentes entre a Nota Técnica e a Nota de Preço, é obrigatório que a valoração do quesito da Nota Técnica esteja fundamentada em estudo que demonstre sua necessidade, uma vez que o

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

favorecimento da Nota Técnica em detrimento da Nota de Preço pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento da licitação[26]:

> Licitação. Licitação de técnica e preço. Ponderação. Justificativa.
>
> **Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame**, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.

189. O edital não apresenta os estudos técnicos capazes de demonstrar a necessidade de a Nota Técnica ter peso maior que a Nota de Preço. Com efeito, em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais[27].

190. É importante destacar que na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as gradações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido.

191. Nesse aspecto, ao verificar a modelagem jurídica constante do Processo Administrativo n. 02.00206-000/2018 (ID 1172937), bem como Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS (ID 1450000), constamos que tais expedientes não apresentam os estudos técnicos capazes de demonstrar a necessidade de a Nota Técnica ter peso maior que a Nota de Preço. Com efeito, em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais[28].

192. É importante destacar que na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios

[26] Tribunal de Contas da União. Boletim de Jurisprudência 193/2017, pág. 2. Disponível em: file:///C:/Users/TCE/Downloads/idSisdoc_13643580v10-06%20-%20BJ_PUBLICACAO_193_2017_10_23.pdf.
[27] Jurisprudência https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia, acessado em 19 de outubro de 2023.
[28] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-15740/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue. Acessado em 19 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e as gradações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido.

193. Ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas à concorrência do tipo técnica e preço, conduzida pelo Sebrae/BA, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e produção jornalística, o TCU, entre outras supostas irregularidades indicadas pelo representante, pronunciou-se nesse mesmo sentido[29]:

> [...] a adoção de critério de julgamento desproporcional, com maior valoração do quesito técnica (60%), em detrimento do preço (40%), sem amparo em justificativas técnicas que demonstrem sua real necessidade.

194. A Instrução Normativa SLTI/MPOG 05/2017, que trata de regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, bem demonstra o espírito a ser observado nesses casos[30]:

> Art. 27. A licitação tipo "técnica e preço" deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características:
>
> I - natureza predominantemente intelectual;
>
> II - grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou
>
> III - possam ser executados com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:
>
> a) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenderá aos interesses do órgão ou entidade;
>
> b) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da Administração e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou
>
> c) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.
>
> § 1º A licitação tipo "técnica e preço" não deverá ser utilizada quando existir recomendação contrária por parte da Secretaria de Logística e

[29] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A607%2520ANOACORDAO%253A2017%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acessado em 19/11/2023.
[30] Disponível em: https:<//www.gov.br/compras/pt-br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/IN-n-05-de-26-de-maio-de-2017---Hiperlink.pdf>. Acessado em 19/11/2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o serviço a ser contratado.
>
> § 2º A adoção do tipo de licitação descrito no caput deverá ser feita mediante justificativa, consoante o disposto neste artigo.
>
> § 3º É vedada a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço sem que haja justificativa para essa opção. (grifos não constantes do original)

195. Cumpre esclarecer que o edital não apresenta, de forma objetiva, análise do custo-benefício de se empregar na licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço. Nesse sentido, descumpre o disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 11.079/04 que dispõe:

> Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:
>
> [...] § 2º O **exame de propostas técnicas**, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por **ato motivado**, **com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital**.

196. Não há, nos autos administrativos, ato motivado com a competente análise demonstrando, do ponto de vista financeiro, qual dos critérios de julgamento avaliados possuem o menor custo econômico ou atraem vantagem para a Administração de modo a atrair *players* possuidores de capacidade técnica e financeira para o executar o objeto - analisado em cada uma das modalidades comparadas. Em apertada síntese, a Administração Pública explicita suas justificativas da seguinte forma:

> Como a execução dos serviços objeto da presente Licitação envolve trabalhos de grande vulto, principalmente com relação à engenharia sanitária, à engenharia ambiental, à saúde pública e à medicina preventiva coletiva, cada Licitante deverá apresentar a metodologia de execução dos serviços na sua PROPOSTA TÉCNICA. [...] A PROPOSTA TÉCNICA é um documento de extrema relevância não somente para garantir o cumprimento do objeto a ser contratado, como também, para que possa assegurar o não comprometimento da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, servindo ainda ao PODER CONCEDENTE como ferramenta de fiscalização dos serviços assumidos pela CONCESSIONÁRIA, bem como instrumento para cálculo dos Indicadores de Desempenho da CONCESSIONÁRIA visto que, os serviços rotineiros exigidos serão avaliados pela regularidade e continuidade na prestação dos serviços. Isto posto, considerando a complexidade dos serviços contratados, bem como, sua característica de extrema relevância, cuja sua descontinuidade pode trazer grandes prejuízos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> à administração pública, se faz necessário a utilização de recursos capazes de garantir que os licitantes tenham pleno conhecimento dos serviços a serem prestados, aí inclusas as particularidades do município de Porto Velho, sendo a PROPOSTA TÉCNICA ferramenta importante neste sentido.

197. A justificativa, por sua vez, é desacompanhada de indicadores concretos, sobretudo, de análise de custo-benefício que possa ratificar a escolha da licitação por técnica e preço. Em se tratando de Parceria Público-Privada, de acordo com o art. 10, I, alínea a, da Lei nº 11.079/2004, é obrigatória a apresentação de estudos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade técnica que demonstrem, inclusive, o *value for money* para aprovação do Projeto.

198. O v*alue for money*, de acordo com definição do Banco Mundial, significa alcançar a combinação ideal de benefícios e custos na prestação de serviços que os usuários desejam. Muitos programas de Parcerias Público-Privadas (PPPs) exigem avaliação para determinar se determinada PPP tem a probabilidade de oferecer um melhor custo-benefício para os usuários em comparação com a tradicional contratação pública.

199. A Instrução Normativa nº 81/2018 do TCU, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização, contempla o controle concomitante do Tribunal dos aludidos estudos, bem como, em se tratando de PPP, dos seguintes documentos:

> Art. 5º Quando a desestatização se referir a PPP, serão exigidos, além das informações mencionadas nos incisos constantes do art. 3o, os seguintes documentos:
>
> I - pronunciamento prévio e fundamentado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 14, §3o, inciso I, da Lei no 11.079/2004 c/c o art. 8o, §2o, inciso I, do Decreto no 5.385/2005), ou do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI (art. 7o, inciso I da Lei no 13.334/2016), conforme o caso, sobre o mérito do projeto;
>
> II - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública (art. 10, § 3o, da Lei n.° 11.079/2004);
>
> III - autorização competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso I, alínea 'a', da Lei n.° 11.079/2004);
>
> IV - laudo de viabilidade das garantias emitido pela instituição financeira responsável pela administração do Fundo Garantidor das Parcerias

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Público- Privadas (FGP), na forma estabelecida no § 3o do art. 24 do Regulamento do FGP ou na legislação superveniente;

V - estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado;

VI - estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias:

a) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Governo Federal, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 10, inciso I, alínea 'b', da Lei no 11.079/2004 e Anexos da LDO);

b) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre:

1. os limites globais para o montante da dívida consolidada da União;

2. as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

3. os limites e as condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (art. 10, inciso I, alínea 'c', da Lei no 11.079/2004).

c) demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso II, da Lei no 11.079/2004);

d) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, inciso III, da Lei no 11.079/2004);

e) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, inciso IV, da Lei no 11.079/2004);

f) declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (art. 10, inciso V, da Lei no 11.079/2004);

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> g) pronunciamento prévio e fundamentado do Ministério da Fazenda, acompanhado de memória de cálculo analítica, de que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excedeu, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, inclusive as decorrentes da contratação da parceria em análise, não excederão a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios (art. 22 c/c art. 14, §3o, inciso II, da Lei no 11.079/2004 e art. 8o, §2o, inciso II, do Decreto no 5.385/2005).
>
> VII - aprovação do edital da licitação pelo Comitê Gestor de Parceria Público- Privada (CGP) (art. 14, inciso III, da Lei no 11.079/2004 c/c o art. 3o, inciso III, do Decreto no 5.385/2005), inclusive em relação às alterações porventura realizadas;
>
> VIII - Termo de Repasse, em caso de PPP das esferas estadual e municipal que utilizem recursos do Orçamento Geral da União (OGU);
>
> IX - os projetos básicos das obras e respectivo cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do Orçamento Geral da União, nos termos do art. 6o, §2o da Lei no 11.079/2004.

200. A referida Instrução Normativa pode servir de baliza para os órgãos de controle de contas estaduais e, quando presentes, municipais, caso não haja instrução específica exarada pelo órgão. A análise concomitante por parte do TCU tem se mostrado fundamental para corrigir falhas e aperfeiçoar a modelagem de projetos de grande impacto na sociedade, com reduzido custo regulatório.

201. Cabe repisar, do quanto exposto, que não se pode concluir, por exemplo, que os serviços atinentes ao objeto em questão são de grande complexidade conjugado com o fato de que nenhuma das soluções disponíveis no mercado atende completamente à necessidade da Administração e que não existe consenso entre os especialistas da área sobre qual seja a melhor solução. Pelo contrário, analisando o Projeto Básico em cotejo com a exigência de apresentação de metodologia como requisito para Nota Técnica (Anexo VI, do Edital), observa-se que, em várias passagens, a Administração Pública já determinou o modelo operacional, como por exemplo no Item 3.6 do Projeto Básico (ID 1450000, pág. 5203):

> 3.6. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RSS DOS DISTRITOS DO BAIXO MADEIRA
>
> [...] O modelo operacional proposto para a coleta das localidades será através da coleta manual, porta a porta, (...).

202. A Lei n° 8.987/95 estabelece que podem ser adotados diferentes critérios de julgamento para definição de qual será a proposta mais vantajosa na licitação, que dará ao

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

seu proponente o título de vencedor do certame. Tomando como base o primeiro critério previsto, que diz respeito ao julgamento das propostas conforme o menor valor de tarifa proposta (inc. I do art. 15 da n° Lei 8.987/95), não adotar esta opção implica no ônus de justificar de forma objetiva sua recusa.

203. Sobre o critério da menor tarifa e seu impacto na modicidade tarifária, Jacintho Arruda Câmara (2009, p. 75) afirma que:

> Numa das hipóteses admitidas, o julgamento é feito em função do mais baixo valor proposto para a tarifa. Aquele que oferecer a menor tarifa, assumindo o compromisso de cumprir as obrigações inerentes à prestação do serviço, tal qual disciplinado no edital, contrato e normas regulamentares aplicáveis, sagra-se vencedor do certame. Neste caso, credita-se à disputa entre os interessados em assumir a concessão o atributo de conferir aos usuários a menor tarifa possível.

204. Se a tarifa tende a ser a menor possível com a escolha desse critério de análise das propostas na licitação, então sua adoção encontra-se em consonância com o princípio da modicidade das tarifas.

205. Ademais, se o critério utilizado for o de menor preço, terá o licitante vencedor interesse em incorporar as melhores tecnologias, inclusive em termos de eficiência, e os melhores processos alocativos de gestão que, ao fim, lhe garantirão um maior retorno financeiro.

206. No âmbito do Direito Administrativo, o princípio da eficiência toma por diretriz a necessidade de a Administração Pública atuar de modo a possibilitar obtenção de resultados satisfatórios em prol da coletividade, assegurando-se, sempre, o interesse público.

207. A propósito, a doutrina registra que[31]:

> O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado como modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor resultado possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e pode também ser considerado em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados no desempenho de função ou atividade administrativa.

208. É possível ainda que o poder público, ante o surgimento de novas tecnologias, que impacte sobremaneira a operação do ativo venha a compartilhar dos ganhos obtidos junto ao concessionário. Todos esses arranjos são possíveis no contrato de PPP.

209. Por sua vez, quando a licitação é conduzida pelo critério “técnica” ou técnica e preço haverá incremento no valor das tarifas cobradas dos usuários ou majoração da

[31] CUNHA Junior, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 08.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

contraprestação paga do poder público, em função do critério preço não ser o único parâmetro para escolha do licitante vencedor, devendo haver indevido dispêndio com uma tecnologia elegida em determinado período (licitação) como a mais bem avaliada.

210. Atualmente, as licitações para concessão de arrendamentos portuários, infraestrutura aeroportuária, infraestrutura rodoviária e infraestrutura ferroviária patrocinadas pelo Governo Federal, conduzidas pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério de Portos e Aeroportos, bem como as licitações coordenadas pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), por meio do FEP-CAIXA, para apoio aos entes subnacionais em setores como Resíduos Sólidos Urbanos, Saneamento Básico, Presídios e outros, têm como critério o menor valor da tarifa cobrada dos usuários, a maior outorga paga ao poder público ou a combinação de ambos os critérios. Em nenhum dos editais, o critério técnica e preço foi eleito, apesar da complexidade que envolve a operação dos referidos ativos, porque o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira dos concorrentes já se revela suficiente para aferir a capacidade do futuro concessionário, inclusive oportuniza a participação de fundos de investimentos e empresas estrangeiras, aumentando a competitividade do certame.[32]

211. Ante o acima exposto, em resposta ao quesito 5, pode-se concluir que **não há, nos autos, evidências sobre o custo-benefício** de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço.

3.6. Quesito 6 - Nos certames para licitações de coleta e tratamento de resíduos sólidos, como a ora tencionada, quando da utilização do critério de julgamento da proposta somente pelo preço é possível afirmar que os eventuais ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária?

Alegações da representante

212. No Documento nº 6010/23 (ID 1481693), denominado Nota Técnica RSU (16.10.2023), a representante apresenta suas argumentações em relação aos impactos do critério de julgamento sobre a competividade e sobre a modicidade tarifária.

213. Sustenta que, a fim de demonstrar os efeitos gerados pela adoção do tipo de licitação de técnica e preço (o que compreende as licitações julgadas pelos critérios combinados de melhor técnica e menor tarifa ou, ainda, de melhor técnica e menor contraprestação pública) sobre eventual competitividade dos certames e o valor da tarifa ou contraprestação atingido, com foco na modicidade tarifária, realizou-se a análise de 10 (dez) processos licitatórios para a outorga de serviços de manejo de resíduos sólidos.

[32] Todas as informações podem ser conferidas no site: https://www.ppi.gov.br/projetos/. Acesso em 19 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

214. Para a seleção dos processos, partiu-se do universo de licitações realizadas pelos municípios brasileiros registradas na base da plataforma Radar PPP[33], sem recortes geográficos, que tinham como objeto a concessão, em todas as modalidades (comum, patrocinada e administrativa), de serviços de manejo de resíduos sólidos, incluindo ou não serviços de limpeza urbana. Diante desse cenário, utilizando-se de métodos de pesquisa empírica documental, para a definição da amostragem dos processos, foram aplicados os seguintes recortes:

> (i) recorte de pesquisa temporal, para a seleção de licitações cujo edital havia sido publicado (ou republicado) após a entrada em vigor do Novo Marco (16 de julho de 2020), considerando os impactos gerados no setor em decorrência da publicação da Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007 e instituiu o "Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico", especialmente no que se refere (a.) ao estímulo à formação de parcerias público-privadas (em sentido amplo) e à atração de investimento privadopara o setor de saneamento básico em geral (como, por exemplo, maior segurança jurídica quanto à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços), (b.) à expansão dos serviços de saneamento básico, incluindo todos os seus eixos, elevando-se o dever de modicidade tarifária, e (c.) à estruturação dos sistemas de manejo de resíduos sólidos (incluindo determinação de instituição de mecanismo de cobrança e instrumentos de planejamento); e
>
> (ii) recorte quanto ao status dos processos licitatórios, para a seleção de licitações homologadas e cujo contrato de concessão havia sido assinado até a data de realização da pesquisa. A aplicação desse recorte considerou que os dados a serem analisados só poderiam ser considerados válidos se a licitação fosse considerada efetiva e regular, uma vez que, em processos em andamento, mesmo após a entrega e a abertura das propostas, a irregularidade do edital, constatada de ofício, na fase de homologação do certame, ou por órgãos de controle da administração pública, poderia alterar as premissas das propostas oferecidas, tornando-as inválidas.

215. Após a definição dos projetos, foram analisados os seguintes documentos constantes de cada processo licitatório incluído na amostragem: (i) edital de licitação e anexos; e (ii) atas publicadas pela comissão de licitação, com foco especial naquelas referentes à abertura e ao julgamento das propostas comerciais e à declaração da licitante vencedora.

216. Para a mensuração de maneira objetiva dos efeitos da escolha do critério de julgamento sobre a competitividade das licitações, comparou-se o número de licitantes que participaram de cada processo selecionado. Já para a mensuração de efeitos sobre a modicidade tarifária, comparou-se o desconto da proposta da licitante vencedora sobre o

[33] Disponível em: https://radarppp.com/informacao/radar-de-projetos/

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

valor referencial da tarifa ou contraprestação pública, considerado nos estudos de viabilidade dos projetos e definido como o valor máximo das propostas.

217. Conforme demonstram os dados abaixo, embora o número de licitantes não varie de maneira significativa em função do critério de julgamento da licitação, o percentual de desconto da proposta vencedora em relação ao preço de referência do edital (referido como "deságio") é visivelmente maior nos casos em que foi adotado o critério de menor tarifa ou contraprestação.

Figura 02: Tabela elaborada pela representante.

Poder Concedente	Licitação	Critério	População	Licitantes (nº)	Deságio da proposta vencedora
Jaguaré (ES)	Concorrência Pública 02/2020	Menor tarifa	28.931	2	55,66%
CONVALE-MG (MG)	Procedimento Licitatório 018/2020	Menor tarifa	359.000	2	30,17%
CGIRS-Cariri (CE)	Concorrência Pública 01/2022	Menor tarifa	350.000	2	15%
CIVAP (SP)	Concorrência 001/2021	Menor contraprestação	100.500	1	9,57%
Suzano (SP)	Concorrência Pública 001/2021	Menor contraprestação	330.710	2	1,86%
São Félix do Coribe (BA)	Concorrência Pública 001/2021	Técnica e preço	15.194	3	16,15%
Dom Cavati (MG)	Concorrência 001/2020	Técnica e preço	4.900	1	13,41%
Campo Novo do Parecis (MT)	Concorrência Pública 0001/2023	Técnica e preço	43.800	1	5,05%
Guarantã do Norte (MT)	Concorrência Pública 02/2021	Técnica e preço	36.200	1	5,03%

NÃO JULGADO

Fonte: Documento nº 6010/23 (ID 1481693).

218. Enquanto a média de desconto nas licitações do tipo técnica e preço é de 9,91%, a média nas licitações do tipo menor tarifa ou contraprestação é de 22,45%. Ou seja, o emprego do critério de julgamento menor preço garante mais economicidade,

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

vantajosidade e modicidade tarifária, com segurança jurídica e técnica acerca da rota tecnológica.

219. Assim, a análise dos resultados das licitações realizadas após a edição do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico demonstra que, nas licitações do tipo menor preço, o desconto sobre a tarifa ou a contraprestação é maior do que o dobro do desconto obtido nas licitações do tipo técnica e preço.

220. No Documento nº 6010/23 (ID 1481693), reitera a desvantagem sobre a modicidade tarifária gerada pela adoção do critério técnica e preço. Finaliza afirmando que, como demonstrado pela análise dos resultados das licitações para concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos realizadas após a edição do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, o desconto médio sobre a tarifa ou a contraprestação pública pela prestação dos serviços nas licitações do tipo menor preço é maior do que o dobro do desconto médio obtido nas licitações do tipo técnica e preço.

Análise técnica

221. Sobre o critério da menor tarifa e seu impacto na modicidade tarifária, Jacintho Arruda Câmara[34] afirma que:

> Numa das hipóteses admitidas, o julgamento é feito em função do mais baixo valor proposto para a tarifa. Aquele que oferecer a menor tarifa, assumindo o compromisso de cumprir as obrigações inerentes à prestação do serviço, tal qual disciplinado no edital, contrato e normas regulamentares aplicáveis, sagra-se vencedor do certame. Neste caso, credita-se à disputa entre os interessados em assumir a concessão o atributo de conferir aos usuários a menor tarifa possível.

222. Se a tarifa tende a ser a menor possível com a escolha desse critério de análise das propostas na licitação, então sua adoção encontra-se em consonância com o princípio da modicidade das tarifas.

223. Ademais, se o critério utilizado for o de menor preço, terá o licitante vencedor interesse em incorporar as melhores tecnologias, inclusive em termos de eficiência, e os melhores processos alocativos de gestão que, ao fim, lhe garantirão um maior retorno financeiro.

224. No âmbito do Direito Administrativo, o princípio da eficiência toma por diretriz a necessidade de a Administração Pública atuar de modo a possibilitar obtenção de resultados satisfatórios em prol da coletividade, assegurando-se, sempre, o interesse público.

225. A propósito, a doutrina registra que "o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado como modo de atuação do agente público, do

[34] CÂMARA, Jacintho Silveira Dias de Arruda. Tarifa nas concessões. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 75.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

qual se espera o melhor resultado possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e pode também ser considerado em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados no desempenho de função ou atividade administrativa"[35].

226. É possível ainda que o poder público, ante o surgimento de novas tecnologias, que impacte sobremaneira a operação do ativo venha a compartilhar dos ganhos obtidos junto ao concessionário. Todos esses arranjos são possíveis no contrato de PPP.

227. Por sua vez, quando a licitação é conduzida pelo critério "técnica" ou técnica e preço haverá incremento no valor das tarifas cobradas dos usuários ou majoração da contraprestação paga do poder público, em função do critério preço não ser o único parâmetro para escolha do licitante vencedor, devendo haver indevido dispêndio com uma tecnologia elegida em determinado período (licitação) como a mais bem avaliada.

228. Portanto, em resposta ao quesito 6, após análise da documentação acostada aos autos, é possível concluir que, nos certames para concessão de serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos, quando é adotado, como critério de julgamento, somente o menor preço, **os ganhos de eficiência** decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária **são revertidos em modicidade tarifária**.

3.7. Quesito 7 - Há indicativos, no mercado brasileiro, que a utilização do critério de julgamento de proposta por técnica e preço restringe ou não a competitividade e possibilita a obtenção de preços desvantajosos à administração?

Alegações da representante

229. No Documento nº 6010/23 (ID 1481693), denominado Nota Técnica RSU (16.10.2023), a representante apresenta suas considerações sobre as características do mercado em relação aos serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos. Nesse sentido, reputa-se relevante transcrever trecho da referida Nota Técnica:

> Nesse momento, vale apresentar uma avaliação concorrencial do setor, fazendo-se valer de paralelo com o setor de água e esgoto. Tendo em vista a sua característica de prestação exclusiva, em se tratando dos serviços públicos, por um único prestador, entende-se que, no saneamento básico, assim como em outros segmentos de infraestrutura, a competição não se dá dentro do mercado, mas pelo mercado. Assim, quando da ocorrência de licitações para a concessão dos serviços públicos de saneamento, as características de um contrato de concessão em si atuam como sinalizador do tipo de concorrente que se quer atrair (TOKESHI, 2007)5 . Tendo em vista que a concorrência é pelo mercado, basta que a concorrente apresente uma proposta igual ou mais competitiva no processo licitatório para que ela seja considerada uma rival efetiva. Nesse sentido, potencialmente todas

[35] CUNHA Junior, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 08.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

as participantes do mercado e outras que ainda não atuam diretamente são possíveis rivais em uma futura licitação. A efetiva participação dependerá da estratégia de cada empresa, que pode variar ao longo dos anos. As concessões dos serviços de saneamento básico são reguladas de acordo com o definido em cada contrato. Assim, o fluxo de caixa da concessão deve prever a recuperação de todos os custos em termos de Capex ou Opex ao longo da concessão. Os investimentos na infraestrutura necessária para a prestação dos serviços, que será revertida ao poder concedente no fim do contrato de concessão, significam, em geral, uma parte representativa dos custos que a concessionária terá durante a operação, porém, tais custos deverão ser amortizados ao longo do prazo da concessão ou, caso isto não ocorra, indenizados pelo poder concedente. Dessa forma, a assunção de uma nova concessão tem basicamente o mesmo custo para uma empresa que já opere no mercado como para uma empresa que esteja entrando no mercado. Com o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, aprovado pela Lei nº 14.026/2020, ficam vedados os contratos de programa, mecanismo pelo qual os municípios delegavam a operação do saneamento local diretamente a uma estatal estadual, sem a ocorrência de licitação. A partir dessa mudança, passa-se a exigir a realização de licitação sempre que os serviços públicos de saneamento básico forem prestados por ente que não integre a administração pública do titular dos serviços, o que tende a ampliar a competição. As exigências em licitações para atuação no setor são as previstas em lei (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 8.987/1995). Em geral, a modalidade concorrência prevê a realização de uma fase de habilitação, na qual as licitantes devem comprovar que possuem os requisitos mínimos de qualificação exigidos para a execução do contrato. A habilitação é composta por documentação relativa a: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; e (iv) regularidade fiscal e trabalhista. É importante notar que, em licitações recentes de maior porte, como as modeladas com apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), houve um esforço no sentido de atrair mais interessados nas licitações, reduzindo as barreiras à entrada. Em tais modelagens, considerou-se que, para fins de definição dos requisitos de qualificação técnica, a parcela mais significativa de um contrato de concessão de serviços públicos seria a realização de investimentos de longo prazo em empreendimento de infraestrutura e sua gestão, de modo que caberia às licitantes demonstrarem possuir experiência prévia em tal atividade, além de comprovar vínculo com profissional com experiência em serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tal mudança aumentou a rivalidade neste mercado e viabilizou a entrada de novos players que não tinham operações maiores no Brasil em saneamento6 . A entrada desses players menores, inclusive, demonstra que economias de escala não são condição necessária para operar no setor. Como resultado, foram obtidos valores de tarifa ou

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> contraprestação com descontos significativos e valores de outorga com ágio superior a 100% em grande parte dos projetos e até mesmo com ágio superior a 1.000% em alguns casos. A título de exemplo, cite-se as licitações para concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios do Bloco B de Alagoas (outorga com ágio de 13.182,64%), da Região Metropolitana de Alagoas (outorga com ágio de 13.182,64%), dos municípios do Amapá (outorga com ágio de 1.760,00%) e dos municípios dos Blocos 1 e 2 do Estado do Rio de Janeiro (outorgas com ágio de 103,13% e 129,68%, respectivamente). Outra mudança importante promovida pelo Novo Marco foi a instituição de metas claras de atendimento: 99% das economias urbanas de cada contrato devem ter provisão de água potável e 90% devem ter coleta e tratamento de esgoto até 2033. Os contratos em vigor que não possuíam essas metas tiveram até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. Dessa forma, cria-se um incentivo para Estados e Municípios procurarem alternativas para o aumento da cobertura dos serviços, incluindo a formação de blocos para concessão da prestação regionalizada, soluções por meio de concessões ou Parcerias Público-Privadas (PPPs), ou até a privatização dos serviços, aumentando a competição pelo mercado. Um paralelo pode ser feito com relação ao setor de resíduos sólidos, que tem suas metas de universalização e tratamento estipuladas pelo Planares.

230. Por fim, a representante afirma que, diante das características do mercado dos serviços públicos de saneamento básico, a captura dos ganhos de eficiência do prestador dos serviços ocorre no momento do processo licitatório, em que há a concorrência pelo mercado. Nas hipóteses em que se adota o critério de julgamento de menor tarifa ou menor contraprestação, os ganhos de eficiência são revertidos em modicidade tarifária, pois, quanto maior for a eficiência com que as licitantes pretendem operar a concessão (considerando todos os custos necessários para o cumprimento das obrigações do contrato, incluindo o alcance de metas e parâmetros de qualidade, e os riscos alocados à concessionária), menor será o valor tarifário a ser proposto e maior sua competitividade frente às demais licitantes.

231. No Documento nº 6010/23 (ID 1481693), conclui sustentando que as características do mercado dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos permitem, ao menos em tese, ampla competição nas licitações para a obtenção do direito de exclusividade de prestação de tais serviços em determinadas áreas: assim como no caso de outros segmentos de infraestrutura, inclusive outros serviços de saneamento básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário), a concorrência no setor dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos se dá pelo mercado, mediante licitação para a concessão desses serviços.

232. Por fim, sustenta que o processo licitatório tende a permitir a participação de diferentes agentes, inclusive empresas entrantes no setor, desde que atendam às condições de habilitação dispostas nos editais, que incluem qualificação técnica e econômico-

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

financeira, o que propicia a competição e favorece, consequentemente, a obtenção da solução mais vantajosa para o interesse público. Nos casos em que o critério de julgamento das propostas é o de menor tarifa ou contraprestação, as licitantes são incentivadas a buscarem eficiência em suas operações, e os ganhos de eficiência são revertidos em modicidade tarifária

Análise técnica

233. Atualmente, as licitações para concessão de arrendamentos portuários, infraestrutura aeroportuária, infraestrutura rodoviária e infraestrutura ferroviária patrocinadas pelo Governo Federal, conduzidas pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério de Portos e Aeroportos, bem como as licitações coordenadas pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), por meio do FEP-CAIXA, para apoio aos entes subnacionais em setores como Resíduos Sólidos Urbanos, Saneamento Básico, Presídios e outros, têm como critério o menor valor da tarifa cobrada dos usuários, a maior outorga paga ao poder público ou a combinação de ambos os critérios.

234. Em nenhum dos editais, o critério técnica e preço foi eleito, apesar da complexidade que envolve a operação dos referidos ativos, porque o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira dos concorrentes já se revela suficiente para aferir a capacidade do futuro concessionário, inclusive oportuniza a participação de fundos de investimentos e empresas estrangeiras, aumentando a competitividade do certame[36].

235. A respeito da utilização do critério de julgamento técnica e preço, com base na Lei nº 8.666/93 e no art. 12, II, b, da Lei nº 11.079/04, esse critério vinha sendo comumente utilizado nas licitações de Resíduos Sólidos Urbanos, revelando-se um problema, pois é sabido tratar-se de um setor oligopolizado, com práticas concorrenciais questionáveis.

236. Sobre esse ponto, o Tribunal de Contas da União – TCU tem jurisprudência pacífica determinando que o ente público se abstenha de adotar certame do tipo técnica e preço quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação, consagrado no art. 3º, §1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, além de contrariar o disposto no art. 46, caput do referido diploma legal.

237. A escolha da modalidade de Concorrência Pública, no tipo técnica e preço, conforme disciplinado no artigo 45, §1º, III, da Lei no 8.666/19933 não se mostra compatível com o objeto pretendido, considerando, sobretudo, a baixa complexidade dos serviços de

[36] Todas as informações podem ser conferidas no site: https://www.ppi.gov.br/projetos/. Acesso em 14 de novembro de2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, estando em descompasso com o artigo 46 da Lei de Licitações:

> Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4° do artigo anterior.

238. Adotando essa mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 21, vedando a utilização do tipo técnica e preço para a coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

> SÚMULA 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo "técnica e preço" para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

239. O serviço de coleta de lixo é um serviço essencial, no entanto, para fins licitatórios pode ser considerado serviço comum, pois os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital.

240. Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que "bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública"[37]

241. Na contratação de serviços de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, a Administração Pública não está adquirindo um bem, mas um conjunto de serviços capazes de atender o usuário.

242. Nesse sentido, não se exige ou não se pode exigir do futuro concessionário o emprego de uma determinada tecnologia sofisticada, até mesmo porque, em contratos de longo prazo, não se pode prever a tecnologia do futuro, mas apenas e tão somente regular os parâmetros de qualidade do serviço, o que não se compatibiliza com exigências de critério de julgamento de natureza técnica, mas sim com habilitação técnica compatível com o escopo do serviço a ser desempenhado. Ainda, deve-se destacar que o objeto a ser delegado à iniciativa privada é explorado por longo prazo.

243. O Guia Prático de Estruturação de Projetos utilizado pelo Governo Federal e realizado em Parceria com o Banco Mundial, a Caixa Econômica e o BNDES, dispõe de forma clara que “(ii) as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação”, lembrando que já há exigência de habilitação técnica. E concluiu afirmando que, por este

[37] Pregão -Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5° Ed, São Paulo: Dialética, 200. p. 37.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

motivo, a "licitação com critério de julgamento menor valor da tarifa do serviço é a preferível".

244. Observa-se que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), ao dispor sobre esse critério de julgamento, também o elegeu como excepcional. *In verbis:*

> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
>
> § 1o O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
>
> I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
>
> II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
>
> III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
>
> IV - obras e serviços especiais de engenharia;
>
> V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

245. Ainda analisando os termos do edital, observa-se que a Administração adotou como critério para pontuação final a média ponderada entre a Nota Técnica e a Nota de Preço, sendo o percentual (peso) 0.6 para a Nota Técnica e 0.4 para a Nota de Preço.

246. Muito embora não seja ilegal adotar pesos diferentes entre a Nota Técnica e a Nota de Preço, é obrigatório que a valoração do quesito da Nota Técnica esteja fundamentada em estudo que demonstre sua necessidade, uma vez que o favorecimento da Nota Técnica em detrimento da Nota de Preço pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento da licitação[38].

[38] Tribunal de Contas da União. Boletim de Jurisprudência 193/2017

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

247. Os documentos da licitação disponibilizados não apresentam os estudos técnicos necessários para demonstrar a necessidade de a Nota Técnica ter um peso maior que a Nota de Preço. Em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais[39].

248. É importante destacar que na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as gradações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido. Ressalte-se que os documentos disponibilizados pela Administração Pública, ora analisados, não cumprem esse mister.

249. Verifica-se, ainda, que os itens exigidos para comprovação técnica não trazem justificativa razoável por parte da Administração Pública, ou mesmo sequer apresentam justificativa.

250. Outrossim, cumpre destacar os itens 8.1.1, 8.4.1, 8.5.1, iniciados com a expressão: “Demonstração do conhecimento do problema”. Esses itens, por si só, não atendem aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, pois os critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica demonstram, a princípio, subjetivismo e possível predileção por empresa que já opera o serviço a ser contratado.

251. Outros vícios verificam-se nos itens 8.6.3 e 8.6.4, por exemplo, quando exige a comprovação dos recursos necessários e dos conjuntos transportadores “durante todo o período da concessão”. É desarrazoada e injustificada a exigência, uma vez se tratar da prestação de um serviço público por prazo de no mínimo 20 anos. Bom destacar que não se está adquirindo um lote de canetas, mas um conjunto de serviços que pode e muito provavelmente irá se modificar ao longo dos próximos anos.

252. O item 8.1.5 exige a “Indicação da localização dos contêineres, em mapas na escala 1:10.000, bem como o memorial justificativo dessa seleção”.

253. Sobre esse ponto, deve-se ressaltar que essa exigência não cumpre a função de exigência técnica. Exatamente o contrário, privilegia o atual operador, que dispõe facilmente de condições de detalhar a localização de seus contêineres, ao contrário de futuros operadores. Essas exigências e algumas lacunas indicam, a princípio, possível direcionamento para a empresa que realizou os estudos ou é a atual operadora do serviço.

[39] Jurisprudência https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia, acessado em 19 de outubro de 2023

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

254. Com efeito, da análise dos itens apontados pela Administração como requisitos técnicos, não se observa o necessário liame entre os itens qualificados como técnicos e os pressupostos exigidos pela Lei nº 8.666/93. Desse modo, não se vislumbra que o serviço de RSU é predominantemente intelectual ou que depende de tecnologia sofisticada e de domínio restrito. Vejamos o que dispõe o art. 46 do referido normativo:

> Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.
>
> § 3o Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussõe significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório. (grifos não constantes do original)

255. Igualmente, resta aqui apontar que também não há pertinência entre os itens eleitos para qualificação técnica e o disposto na Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21:

> Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:
>
> I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;
>
> II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;
>
> III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3o do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

256. Outro fato que merece ser enfatizado diz respeito à inclusão pouco objetiva dos critérios de classificação trazidos pelo item 10 do Anexo IV do Edital.

257. Os critérios "atende", "atende parcialmente" e "não atende" não são objetivos e aferíveis racionalmente. Pelo contrário, são genéricos e não podem ser mensuráveis item a item, o que pode fazer com que o não atendimento de um subitem dentro de um conjunto tenha o mesmo efeito que o não atendimento de 2 subitens dentro do mesmo conjunto, ou seja, ambos serão classificados como “parcialmente atendidos”.

258. Tal fato pode, a princípio, fazer com que haja subjetivismo na referida análise por parte da comissão julgadora, ou mesmo, em caso extremo em que há cenário de direcionamento do objeto licitado, apenas um participante venha a preencher todos os itens como “atende”.

259. Ainda sobre esse critério, destaca-se o fato de que os itens carregam expressões sem parametrização para sua aferição, a exemplo do item 9.1 em que alude “diretrizes e premissas”, mas não detalha/descreve quais são elas e não atribui pesos aos itens.

260. Por sua vez, o item 9.2 traz as expressões “consistência e coerência das informações”, em que claramente pode-se observar a não definição com precisão de quais os itens que devem ser preenchidos para se atingir a “consistência e a coerência das informações”, sendo expressão dissociada de racionalidade dogmática e cartesiana, como deve ser para servir aos propósitos da Lei nº 8.666/93.

261. Por fim, o item 9.3 elenca as expressões “confiabilidade das soluções” e “se mostrem viáveis”. Não há como discordar do caráter subjetivo de tais expressões, que creditam à comissão julgadora a missão impossível de dizer qual operador é confiável ou não é confiável, sem parâmetros objetivos estabelecidos e sob a perspectiva da viabilidade técnica de sua proposta “em harmonia” com o conjunto de suas propostas.

262. Diante de todas essas expressões transcritas do edital, parece ser forçoso conclui-se que o edital carrega subjetivismo impróprio aos fins a que se destina o processo licitatório. Ademais, a vagueza e a imprecisão retratadas acima ferem o princípio do julgamento objetivo, da transparência e da competitividade, dentre outros.

263. Abaixo, *in litteris* segue o disposto no edital:

> 9.1. A observação das diretrizes e premissas definidas neste EDITAL;
>
> 9.2. A consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
>
> 9.3. Confiabilidade das soluções propostas pelas LICITANTES, assim entendidas as soluções que, compatíveis com o disposto no ANEXO I – PROJETO BÁSICO, se mostrem viáveis sob a ótica técnica e estejam em

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

harmonia com o conjunto dos aspectos tratados na PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE.

264. O Acórdão TCU 1670/2003-Plenário dispõe que os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes.

265. No mesmo sentido, o Acórdão TCU 3556/2008-Segunda Câmara dispõe, ao final, que a inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame.

266. Por sua vez, o Acórdão TCU 235/2007-Plenário estabelece que deve a Administração fazer constar do edital a adequada fundamentação e os esclarecimentos acerca da pertinência de cada ponto atribuído, de forma a garantir a consistente coerência entre a atribuição de pontos técnicos, mesmo que em caráter classificatório, e o conteúdo do projeto básico do objeto, devidamente registrado no instrumento convocatório. Esses quesitos não foram encontrados no edital em apreço.

267. Ainda, o Acórdão TCU 539/2007-Plenário estabelece a necessidade de formulação, na definição dos itens de pontuação atinentes às metodologias de trabalho e de desenvolvimento, quesitos que informem claramente quais as metodologias requeridas para fins de atribuição de pontuação e, em anexo, indique as aceitas e/ou consideradas compatíveis para fins de pontuação, bem assim os requisitos ou características que as metodologias apresentadas pelos licitantes devem satisfazer para serem aceitas ou consideradas compatíveis com aquelas requeridas. Esse ponto também não foi observado no edital em análise.

268. Por fim, vale destacar o Acórdão TCU 712/2007-Plenário, em que o Pleno da Corte Federal de Contas posicionou-se no sentido de que a Administração se abstenha de adotar certame do tipo técnica e preço quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação, consagrado no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, além de contrariar o disposto no art. 46, caput, do referido diploma legal.

269. No caso em análise, restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que comprova que a adoção do critério de julgamento técnica e preço restringiu a competividade do certame.

270. Por todo o acima exposto, em resposta ao quesito 7, pode-se concluir que a utilização do critério de julgamento de proposta por técnica e preço **restringe a competitividade** e **possibilita a obtenção de preços desvantajosos** à Administração. Além disso, restou verificado, a partir dos documentos e evidências apresentados pela

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

representante, que, no mercado brasileiro, a utilização critério menor preço permite um maior deságio de valores, possibilitando que a Administração contrate os serviços com preços mais vantajosos.

271. Destaca-se, por fim, que, no presente caso, há evidências de ocorrência de restrição da competitividade, tendo em vista a **reduzida participação de grandes *players* na abertura da licitação**, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas 2 (duas) empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária.

3.8. Quesito 8 - Na formalização do plano básico e do edital, objeto destes autos, houve a observância do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de que sejam alcançadas as metas estabelecidas no PNRS?

Alegações da representante

272. No Documento nº 6010/23 (ID 1481693), denominado Nota Técnica RSU (16.10.2023), a representante sustenta que há incompatibilidade da técnica adotada no edital com as metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

273. Com vistas a identificar a compatibilidade da rota tecnológica definida para a futura concessão com as metas determinadas para a gestão de resíduos sólidos no país no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), a representante afirma que avaliou o edital e seus anexos (em especial, o Termo de Referência) e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Porto Velho (mencionado pelo Edital e seus anexos) à luz do Planares.

274. Em sua análise, verificou que embora parte da rota tecnológica definida no Edital seja suficiente para o alcance das metas do Planares (como, por exemplo, no caso da meta do nível de atendimento da população com o serviço de coleta seletiva de resíduos secos – Meta 6, Indicador 6.1), outra parte é insuficiente para o cumprimento das metas. Essa verificação corrobora com o apresentado acima, em termos de engenharia, pois a rota tecnológica definida em edital é simples, não havendo nenhuma diferenciação com aquilo que amplamente é empregado em outros municípios no Brasil.

275. No que tange ao índice de recuperação de recicláveis, o PMSB prevê metas para os anos de 2034 e 2040 que ficam abaixo das determinadas pelo Planares, conforme indica a tabela resumo a seguir:

Figura 03: Tabela elaborada pela representante.

Meta	PMSB – Porto Velho	Planares
Aumento do índice de recuperação de recicláveis até 2028	5%	3,2%
Aumento do índice de recuperação de recicláveis até 2034	7%	7,2%
Aumento do índice de recuperação de recicláveis até 2040	10%	11,2%

Fonte: Documento nº 6010/23 (ID 1481693)

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

276. Destaca, ainda, que pode haver atraso nos prazos de atendimento de metas, no que diz respeito ao cronograma previsto no edital.

277. O segundo ponto de incompatibilidade identificado diz respeito à recuperação da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, que estão refletidas de maneira direta em duas metas do Planares, quais sejam: Meta 7 - Aumentar a reciclagem da fração orgânica dos RSU, medida por meio do indicador do percentual da massa total destinada para tratamento biológico, e Meta 4 - Reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada, medida por meio do índice de recuperação de resíduos (IRR) – afetada também pela reciclagem de resíduos secos.

278. Apesar de ser possível a combinação de diferentes rotas tecnológicas para o tratamento e a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos, com integração de unidades de compostagem, unidades de digestão anaeróbia e/ou tratamento mecânico-biológico dos resíduos (conforme ressaltado no Planares), o Edital e seus anexos definiram a compostagem como a única tecnologia admitida para recuperação de resíduos orgânicos.

279. De acordo com o Anexo I – Projeto Básico, os resíduos provenientes das feiras livres e mercados públicos, definidos como orgânicos, devem ter sua destinação final no Pátio de Compostagem da futura CTR, cuja capacidade deverá ser de 2 ton/dia (duas toneladas por dia) - quantidade que representa apenas 0,6% do total de resíduos sólidos urbanos a serem coletados.

280. Nesse sentido, a operação do Pátio de Compostagem (única estrutura elencada para o tratamento e a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos) será insuficiente para garantir o alcance das metas de recuperação de material orgânico previstas no Planares, para a região Norte, e no próprio PMSB.

281. Conforme indicado abaixo, uma das metas do Planares e do PMSB refere-se ao percentual de massa de resíduos destinada para tratamento biológico, sendo de 3% e 4% (respectivamente) até 2028. A técnica adotada no Edital, no entanto, permite que apenas 0,6% da massa total do Município de Porto Velho seja destinada para tratamento biológico, percentual significativamente inferior às metas citadas.

Figura 04: Tabela elaborada pela representante.

Meta	PMSB – Porto Velho	Planares
% da massa total destinada para tratamento biológico até 2028	4%	3%
% da massa total destinada para tratamento biológico até 2034	7%	4,5%
% da massa total destinada para tratamento biológico até 2040	10%	7,5%

Fonte: Documento nº 6010/23 (ID 1481693)

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

282. De acordo com o disposto no Planares, a fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos "possui grande potencial de valorização por meio de iniciativas descentralizadas e em diferentes escalas, podendo ser implementadas por municípios de todos os portes", além de contribuir "para a redução de custos associados ao transporte e disposição final dos resíduos, bem como para a redução de emissões de gases de efeito estufa".

283. Ainda sobre o atendimento às metas dos serviços de manejo de resíduos sólidos, vale destacar a ausência de previsão de ações concretas com vistas à integração de catadores de material reciclável, atuantes nos municípios e amplamente amparados pelas normas e planos nacionais vigentes.

284. O edital dispõe que a concessão "possuirá impactos positivos aos catadores de materiais recicláveis". Espera-se, segundo documentos do Edital, "obter maior quantidade de materiais recicláveis disponíveis para comercialização pelas cooperativas de catadores, com consequente aumento de renda aos cooperados, bem como propiciar condições mais salubres para as atividades dos catadores" (item 2.4 do Anexo I – Projeto Básico) por meio das seguintes ações:

> (i) Implantação da Coleta Seletiva na Sede do Município e entrega dos resíduos recicláveis coletados às cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE; (ii) Implantação de Rede de Ecopontos na Sede do Município e encaminhamento dos resíduos recicláveis entregues voluntariamente pelos usuários às cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE; e (iii) Implantação da Usina de Triagem de Materiais Recicláveis em área anexa à Planta da Central de Tratamento de Resíduos e transferência deste ativo para as cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

285. Apesar de necessárias, essas ações, sozinhas, não garantem a efetiva inclusão e emancipação de catadores de materiais recicláveis nos termos das diretrizes nacionais. Até 2040, segundo o Planares, os municípios que utilizam serviços de catadores e cooperativas deverão formalizar contrato com cooperativas e associações de catadores para prestação de serviço de manejo de materiais recicláveis.

286. Importante frisar que, segundo o Planares, a eliminação do aterro, ponto chave na gestão de resíduos em Porto Velho, deve estar associada à inclusão social e à emancipação econômica de catadores (item 1.1.6.1):

> O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, como um dos pilares da PNRS, traz uma perspectiva importante para a gestão integrada dos resíduos sólidos por meio de ações coordenadas que viabilizem a inclusão socioeconômica e produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, na condição de agentes ativos na consecução dos objetivos da Política e na recuperação efetiva de parte dos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> resíduos sólidos gerados. A inclusão socioeconômica dos catadores articula-se a outras políticas sociais e de desenvolvimento sustentável estabelecidas no país, considerando a forma de trabalho e de organização desse segmento social e sua posição estratégica na cadeia econômica da reciclagem. Dimensionar o universo deste grupo de trabalhadores e compreender as formas de sua atuação no âmbito da gestão dos resíduos sólidos no país, por meio das distintas relações de trabalho e formas de organização econômica e produtiva, é fundamental para definição e aprimoramento de políticas públicas capazes de contemplar a complexidade e o aspecto multidimensional imbricado nessa realidade.

287. Por fim, a representante sustenta que a formalização de tais contratos não foi definida no Edital, de forma que a simples oferta de resíduos triados às cooperativas não pode ser considerada como atendimento legal de metas de inclusão, por não garantirem de fato as condições mínimas de trabalho e sustento dessa classe de trabalhadores.

288. Em sua conclusão, reitera a incompatibilidade da rota tecnológica eleita pelo Edital com metas do Planares. Afirma que as definições da rota tecnológica quanto à reciclagem de resíduos secos e de resíduos orgânicos e à inclusão de catadores de resíduos recicláveis impossibilitam o cumprimento da Meta 4 - Reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada, da Meta 6 - Aumentar a recuperação da fração seca dos RSU e da Meta 7 - Aumentar a reciclagem da fração orgânica dos RSU do Planares.

Análise técnica

289. A Lei n. 12.305/2010, também conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos brasileira que regula o manejo ambientalmente correto para todos os resíduos, implementa metas de redução, reutilização, reciclagem no intuito de reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos para destinação final e define os Resíduos da Construção Civil como resíduos gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis:

> Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o **Plano Nacional de Resíduos Sólidos**, com vigência por prazo indeterminado e **horizonte de 20 (vinte) anos**, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:
>
> I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;
>
> II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;
>
> **III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada**;

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;**
>
> **V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;**
>
> VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
>
> [...] Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:
>
> [...] **XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;**
>
> [...] Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
>
> [...] **VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;**
>
> [destaques no original]

290. Na concepção do projeto de manejo dos resíduos sólidos urbanos do município de Porto Velho está prevista a meta do plano de trabalho com Redução de massa de 10% dos resíduos dos resíduos dispostos em aterros sanitários (ID 1172930, pág. 875 e D=1172935, pág.1450, 1459).

291. Para efeito de diretrizes ambientais, a modelagem operacional constante do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, estabelece que as tecnologias aplicadas, dentro do conceito da legislação (Lei n. 12.305 – de 02 de agosto de 2010) deverão proporcionar i) aproveitamento dos resíduos de forma a reduzir, progressivamente, a dependência de aterro sanitário, ii) aproveitamento dos materiais presentes nos resíduos e iii) a minimização na geração de passivos ambientais[40].

292. No entanto, dispõe que a utilização das tecnologias de aproveitamento dos resíduos de forma progressiva, em acordo com as metas a serem atingidas ao longo do contrato, constitui mera faculdade da concessionária (ID D=1172930, pág. 921):

> Caberá à CONCESSIONÁRIA adotar as melhores práticas para o cumprimento das metas, respeitadas as especificações das Normas Técnicas Brasileiras, do Edital e seus anexos. A utilização das tecnologias

[40] ID=1450000, pág. 5373

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> de aproveitamento dos resíduos **poderá** ser efetuada de forma progressiva, em acordo com as metas a serem atingidas ao longo do contrato.

293. Tal previsão foi repisada *ipsi litteris* no "ANEXO V.6 – DIRETRIZES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL" do edital (ID=1450000, pág. 5372- 5373).

294. Por sua vez, o item 2.3. do edital estabelece que o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos Sólidos compreende um novo conceito de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos para o município de Porto Velho, com a incorporação de programas de minimização e reaproveitamento de materiais, estabelece suas características, porém não estabeleceu o percentual a ser alcançado e nem o horizonte temporal para implementação desse programa.

295. O Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Porto Velho/RO apontou, em síntese, os seguintes índices de atendimento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município de Porto Velho (ID=1025912, pág. 4066):

Figura 05: Problemas identificados nos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

Fonte: Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho (ID=1025912, pág. 4066)

296. O que resultou na seguinte conclusão (ID 1025912, pág. 4067):

> Quanto aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os problemas mais graves encontrados foram: a baixa cobertura dos serviços de limpeza urbana e coleta seletiva, o baixo índice de recuperação de

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> recicláveis, a ausência de cadastro e o baixo controle dos grandes geradores e geradores de resíduos especiais, o descarte inadequado de bens inservíveis, a precariedade das infraestruturas para a triagem de recicláveis e a ausência de instrumento de formalização dos serviços prestados pelas cooperativas de catadores, a ausência de tratamento dos resíduos orgânicos, e a disposição final de rejeitos e resíduos realizada em um lixão.
>
> (Nossos destaques no original)

297. Ainda analisando o edital e seus anexos e o plano municipal de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos e Porto Velho/RO, aprovado pela Lei Complementar n. 839, de 04 de fevereiro de 2021, contata-se que embora parte da rota tecnológica definida no Edital seja suficiente para o alcance e algumas metas previstas no Plano Nacional de resíduos Sólidos – Planares tal como exemplo o caso da meta destinação final adequada dos resíduos de porto velho e recuperação de passivos de vila princesa, outra parte é insuficiente para o cumprimento das meta.

298. No que tange ao índice de recuperação de recicláveis, o PMSB prevê metas de Aumento do índice para 2% no período de 2021-2023 e progressivamente de 5% (2024-2028), 9% (2029-2034) e 14,36% (2035-2040)[41] o que ficam ligeiramente acima dos percentuais determinados para a região norte (11,2%) e um pouco abaixo da média nacional definida pelo Planares (20%)[42]:

Figura 06: Percentual de recuperação de materiais recicláveis.

REGIÃO/ANO	2020	2024	2028	2032	2036	2040
Norte	1,2%	3,2%	5,2%	7,2%	9,2%	11,2%
Nordeste	1,6%	3,6%	5,6%	7,6%	9,6%	11,5%
Centro-Oeste	1,9%	4,5%	7%	9,6%	12,1%	14,7%
Sudeste	1,9%	6,6%	11,4%	16,2%	21%	25,8%
Sul	4,7%	9,5%	14,3%	19,1%	23,9%	28,7%
Brasil	2,2%	5,7%	9,2%	12,8%	16,4%	20%

Fonte: Plano Nacional de Resíduos Sólidos

299. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, instituído por meio do Decreto n. 11.043, de 13 de abril de 2022, é um importante instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos pois apresenta um caminho para se alcançar os objetivos e materializar a Política Nacional de Resíduos Sólidos por meio de diretrizes, estratégias, ações e metas para melhorar a gestão de resíduos sólidos no País.

[41] D=1172951, pág. 4129.
[42] Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/agendaambientalurbana/lixao-zero/plano_nacional_de_residuos_solidos-1.pdf. Pág. 152. Acessado em: 21/11/2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

300. Além do encerramento de todos os lixões, é previsto o aumento da recuperação de resíduos para cerca de 50% em 20 anos. Assim, metade do lixo gerado deverá deixar de ser aterrado e passará a ser reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética. Atualmente, segundo apresentado no PMSB e GIRSD acima transcrito, apenas 2,4% dos resíduos sólidos urbanos gerados em Porto Velho são reciclados.

301. O segundo ponto de incompatibilidade identificado diz respeito à recuperação da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, que estão refletidas de maneira direta em duas metas do Planares, quais sejam: *Meta* 7[43]:

> **META 7**
>
> Aumentar a reciclagem da fração orgânica dos RSU.
>
> É esperado que os projetos estruturados para redução de emissões de gases de efeito estufa, em termos de CO2 equivalente, incluindo o metano, que resultem em créditos de carbono transacionáveis no mercado nacional e internacional contribuam para a viabilização econômica dos investimentos necessários e para o atendimento da Meta 7.
>
> **Indicador global 7**
>
> **Percentual da massa total destinada para tratamento biológico.**
>
> No Brasil, a fração orgânica representa cerca de 50% dos RSU e possui grande potencial de **valorização por meio de iniciativas descentralizadas e em diferentes escalas**, podendo ser implementadas por municípios de todos os portes. **Alinhada com a Meta 4 e compreendendo rotas tecnológicas**, como **compostagem** e **digestão anaeróbia**, projetou-se a recuperação da fração orgânica em **13,5% até 2040**. Esta meta contribui para a redução de custos associados ao transporte e disposição final dos resíduos, bem como para a redução de emissões de gases de efeito estufa.

302. Apesar de ser possível a combinação de diferentes rotas tecnológicas para o tratamento *e* a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos, com integração de unidades de compostagem, unidades de digestão anaeróbia e/ou tratamento mecânicobiológico dos resíduos (conforme ressaltado no Planares), o Edital *e* seus anexos definiram a compostagem como a única tecnologia admitida para recuperação de resíduos orgânicos, precisando melhorar o detalhamento da implantação de sistemas eficazes e abrangentes de coleta seletiva para o alcance do índice geral de recuperação projetado para 2040 (13,5%)

[43] Disponível em: https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Planares-B.pdf. Acessado em: 21/11/2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

303. Nestes termos, a operação do Pátio de Compostagem (única estrutura elencada para o tratamento *e* a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos) poderá ser insuficiente para garantir o alcance da mencionada meta de recuperação de material orgânico previstas no Planares, para a região Norte, e no próprio PMSB[44]:

Figura 07: Percentual da massa total destinada para tratamento biológico

REGIÃO/ANO	2020	2024	2028	2032	2036	2040
Norte	-	1,5%	3,0%	4,5%	6,0%	7,5%
Nordeste	-	1,5%	3,0%	4,5%	6,0%	7,5%
Centro-Oeste	-	1,9%	3,9%	5,8%	7,7%	9,6%
Sudeste	-	3,6%	7,2%	10,8%	14,4%	18,1%
Sul	-	3,6%	7,2%	10,8%	14,4%	18,1%
Brasil	SI*	2,7%	5,4%	8,1%	10,8%	13,5%

Fonte: Plano Nacional de Resíduos Sólidos

304. Ainda sobre o atendimento às metas dos serviços de manejo de resíduos sólidos, vale destacar na análise técnica (ID=1320072, pág. 4766), constatou-se que que a inclusão socioprodutiva dos catadores encontra-se configurada, mesmo que parcialmente, como um dos componentes da coleta e transporte de resíduos recicláveis, inclusive no processo da coleta seletiva, conforme se observa do item "2.1.2. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS" da modelagem econômica e financeira de serviço de tratamento de RSU do município de Porto Velho

305. Dessa forma, considerou-se que em razão das alterações que a administração se comprometeu a realizar, sugeriu-se que o exame do saneamento dessa irregularidade seria aferido após a realização das referidas retificações, com posterior envio da documentação a esta Corte de Contas (ID=1320072, pág. 4766-4767).

306. Em conclusão e seguindo as orientações estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS e na Política Federal de Saneamento Básico, o Programa de Parceria de Investimentos - PPI editou em 2020 a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020/SPPI/MMA/FUNASA apresentando as diretrizes a serem adotadas na estruturação de projetos de concessão e PPP relativos ao manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas - FEP da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios[45].

307. A mencionada nota estabelece que para orientar os estudos de viabilidade, em especial quanto às informações sobre metas locais a serem atingidas para a estimava das tarifas, orienta-se que a linha de base a ser considerada seja aquela que atenda às premissas

[44] Disponível em: https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Planares-B.pdf. Pág. 153. Acessado em: 21/11/2023.
[45] Disponível em: https://www.ppi.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/sei-mdr-1707271-nota-tecnica-conjunta-rsu.pdf. Acessado em: 21/11/2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

mínimas previstas nos planos municipais, intermunicipais, microrregionais, aglomerações urbanas, regionais ou estaduais para as ações de reciclagem dos resíduos secos, de tratamento dos resíduos orgânicos e de recuperação energética dos resíduos e de gases de aterro sanitário.

308. Nesse sentido, o PPI estabelece que os estudos deverão considerar como linha de base as metas mínimas propostas nas seguintes tabelas:

Figura 08: Redução dos resíduos recicláveis secos e resíduos sólidos úmidos (orgânicos)

Tabela 1 - Redução dos resíduos recicláveis secos dispostos em aterros sanitários

Região	Meta de 5 anos	Meta de 10 anos	Meta de 15 anos	Meta de 20 anos	Meta de 25 anos
Norte	10%	13%	15%	17%	20%
Nordeste	12%	16%	19%	22%	25%
Sul	43%	50%	53%	58%	60%
Sudeste	30%	37%	42%	45%	50%
Centro-oeste	13%	15%	18%	21%	25%

Tabela 2 - Redução da disposição dos Resíduos Sólidos Úmidos (orgânicos) em aterros sanitários

Região	Meta de 5 anos	Meta de 10 anos	Meta de 15 anos	Meta de 20 anos	Meta de 25 anos
Norte	10%	20%	30%	40%	50%
Nordeste	15%	20%	30%	40%	50%
Sul	30%	40%	50%	55%	60%
Sudeste	25%	35%	45%	50%	55%
Centro-oeste	15%	25%	35%	45%	50%

Fonte: Nota Técnica Conjunta nº 1/2020/SPPI/MMA/FUNASA

309. Segundo o expediente técnico, tais metas apresentadas foram elaboradas pelos Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MDR, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA e Fundação Nacional da Saúde - Funasa a partir de discussão de âmbito regional e poderiam ser atualizadas conforme a publicação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, desde que fosse para ampliar os percentuais propostos[46].

310. Destarte, em resposta ao quesito 8, verifica-se que o projeto básico e o instrumento convocatório possuem metas e ações voltadas ao atendimento da Lei n. 12.305/2010. No entanto, não há previsão de horizonte temporal e percentagens claras que garantam a efetiva inclusão de catadores de materiais recicláveis, o aumento da recuperação de resíduos, bem como o seu reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética, o que implica em **cumprimento parcial** ao PNRS.

[46] Disponível em: https://www.ppi.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/sei-mdr-1707271-nota-tecnica-conjunta-rsu.pdf, pág. 4, acessado em: 21/11/2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3.9. Quesito 9 - A Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023, referente ao processo n. 00600-00029612-2023-19-e impactam na apresentação das propostas? Em caso positivo, há necessidade de alteração do projeto básico?

Alegações da representante

311. A representante Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, no Documento nº 6098/23 (ID 1483506) e nº 6099/23 (ID 1483510), alega a ocorrência de fato superveniente, o qual necessita de instrução por parte do corpo técnico.

312. Sustenta que o projeto básico prevê a possibilidade de continuidade da destinação dos resíduos na lixeira municipal até o segundo ano da futura concessão. Adicionalmente, o Anexo I.6 – Cronograma dos Investimentos Reversíveis, contempla que o reordenamento da lixeira ocorreria nos anos 03 e 04.

313. Entretanto, a Portaria nº 109/SEMUSB/28 de agosto de 2023 (ID 1483508), institui o Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal estabelecendo no art. 3º que "a transição deverá ser concluída impreterivelmente até o dia 10 de novembro de 2023, onde se dará o encerramento definitivo da disposição final de resíduos na lixeira sanitária de Vila Princesa".

314. Segundo a representante, esta portaria altera a significativamente todo o Projeto Básico e os custos, uma vez que o plano de negócios e investimentos precisará ser reelaborado integralmente, de vez que o Município deverá iniciar imediatamente os trabalhos de saneamento da área, em virtude dos graves danos ambientais decorrentes da existência de uma lixeira implantada sem os devidos cuidados ambientais.

315. Sustenta que os custos de desativação, que estão apontados dentro do instrumento convocatório e nos anexos da Parceria Público Privada, deverão ser retirados do valor dos investimentos, o que alterará significativamente o resultado final.

316. Ainda, afirma que o Anexo II.1 (Plano de Negócios), computa o valor de R$ 11.629.549,00 para operação da lixeira durante os dois primeiros anos da concessão. Assim, esta é mais uma parcela que deverá ser suprimida da concessão, alterando mais uma vez os números apresentados no projeto original.

317. Ainda, a representante alega que os custos com a vigilância da lixeira municipal (item 3.8 do PB), custos estes que também deverão ser extirpados do Plano de Negócios, considerando a desativação iminente da lixeira.

318. Reproduz entendimento do MPC, no qual aponta que, pelo item 3.8.1 do Projeto Básico, o Poder Concedente entabulou como investimento mínimo para o reordenamento da Lixeira Municipal (Vila Princesa), o numerário de R$ 2.500.000,00, de forma que esse valor também deve ser reprogramado no Plano de Negócios da PPP, pela

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

iminência de desativação definitiva e impostergável da lixeira municipal, números estes que não apresentam planilha de composição de custo.

319. Além da portaria indicando o encerramento da lixeira impreterivelmente em 10/11/2023, o município de Porto Velho contratou aterro sanitário particular licenciado, através do Contrato nº 042/PGM/2023 (ID 1483507), assinado em 04/08/2023, cuja validade perdurará por no mínimo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme cláusula quinta, sem qualquer possibilidade de retorno do funcionamento do lixão municipal.

320. Em razão disso, alega que o custo com a manutenção da operação da lixeira municipal não poderá mais constar no instrumento convocatório, muito menos os custos de vigilância na futura concessão e de reordenamento.

Análise técnica

321. No dia 28 de agosto de 2023, o Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos – Semusb, Cleberson Paulo Pacheco, publicou a Portaria n. 109/SEMUSB/2023 que "Institui o Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal da Vila Princesa e estabelece diretrizes para o início do encerramento gradativo da lixeira" (ID1494899).

322. A portaria menciona que o processo de concessão administrativa de Parceria Público Privada – PPP n. 003/2021, na modalidade concorrência pública, que se originou do processo n. 10.00289- 000/2021, foi suspenso novamente em cumprimento à Determinação da DM-0057/2023-GCJVA, nos autos n. 1344/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que após todo o trâmite licitatório e licenciamento ambiental do local do aterro, a previsão da construção do novo aterro sanitário estima-se em um período de 2 (dois) anos (ID 1494899, pág. 5666).

323. Em seus artigos 2º e 3º, o instrumento normativo dispõe que, a partir do dia 01 de setembro de 2023, os resíduos sólidos gerados no município de Porto Velho serão direcionados gradativamente ao aterro sanitário contratado pelo município de Porto Velho por meio do Contrato n. 042/PGM/2023 e que a transição deverá ser concluída até a data de 10 de novembro de 2023.

> Art.2º–A partir do dia 01 de setembro de 2023, fica estabelecido que, semanalmente, os resíduos sólidos gerados no município de Porto Velho serão direcionados gradativamente ao aterro sanitário devidamente licenciado, contratado pelo município de Porto Velho por meio do contrato n°042/PGM/2023, em substituição à disposição final na lixeira sanitária.
>
> Art.3° - A transição deverá ser concluída impreterivelmente até a data de 10 de novembro de 2023, onde se dará o encerramento definitivo da disposição final de resíduos na lixeira sanitária da Vila Princesa.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

324. Tal portaria decorre do Contrato n. 42/PGM/2023, celebrado no dia 04/08/2023, entre o município de Porto Velho e a empresa CTR Porto Velho, CNPJ n. 44.357.569/0001-84, cujo objeto é a "destinação final de resíduos urbanos – RSU, do município de Porto Velho/RO.", sob regime de empreitada e por preço unitário total de 19.380.000,00 (dezenove milhões trezentos e oitenta mil reais) pelo prazo de vigência de 12 meses, admitida a sua prorrogação até o limite de sessenta meses [47]

325. Em razão da publicação da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e da assinatura do Contrato n. 042/PGM/2023, não há como negar que tais negócios jurídicos supervenientes provocam alteração no "ANEXO - Plano de Negócios - PPP de Manejo Porto Velho" (ID 1261126) e, por consequência, impactam na apresentação das propostas. Senão vejamos.

326. O item "3.8.1. do edital prevê que compete à concessionária realizar o estudo e diagnóstico para reordenamento da Lixeira Municipal e disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, contemplando no mínimo as seguintes atividades (ID=1450000, pág. 5208):

> a) Definição e identificação da área potencialmente contaminada;
>
> b) Elaborar uma avaliação preliminar;
>
> c) Fazer uma investigação confirmatória e detalhada para reordenamento;
>
> d) Elaborar a avaliação de risco; e
>
> e) Elaborar um projeto de reordenamento

327. Estabelece, ainda, que "Os projetos para esses reordenamentos serão de responsabilidade da concessionária, que deverão ser submetidos para aprovações do PODER CONCEDENTE, sendo definido, para equalização das propostas, o valor de R$ 2.500.000,00 para reordenamento da Lixeira Municipal. " (ID 1450000, pág. 5208).

328. Logo, esses custos estes deverão ser revisados no projeto da PPP, considerando que o encerramento definitivo da disposição final de resíduos na lixeira sanitária da Vila Princesa deveria ser concluído até o dia 10 de novembro de 2023, conforme definido no art. 3º do Contrato n. 042/PGM/2023 acima transcrito.

329. A "Operação e Reordenamento da Lixeira Municipal da Vila Princesa" está prevista no edital como um dos objetos da Parceria Público-Privada a ser realizado pela concessionária (ID 1450000, págs. 5190- 5191).

330. Entre um dos encargos da concessionária após a assinatura do contrato será diagnóstico preliminar da situação ambiental do aterro sanitário do Jirau e lixeira de Vila Princesa para fins de encerramento das operações nessas estruturas:

[47] Conforme dispõem, as cláusulas 1.1, 2.1, 3.1 e 5.1 do Contrato n. 42/PGM/2023 (ID 1483511)

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 8.2. No caso da Lixeira de Vila Princesa e Aterro Sanitário de Jirau, será de responsabilidade da Concessionária:
>
> (i) **realizar, em até 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato, relatório de diagnóstico preliminar da situação ambiental do aterro sanitário do Jirau e lixeira de Vila Princesa**, observado o disposto no Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental, que fundamentará as intervenções necessárias a título de reordenamento, observando-se o limite de suas atribuições e encargos, de acordo com a Cláusula 8.6.1;
>
> (ii) realizar, **após o reordenamento e encerramento da operação, pela Concessionária, no aterro sanitário do Jirau e lixeira de Vila Princesa, relatório de encerramento**, que terá como marco a emissão da Licença de Operação do novo CTR, que detalhará a situação das estruturas após as intervenções realizadas, observado o disposto no Anexo V.6 – Diretrizes de Licenciamento Ambiental.

331. Já o item 3.1. que dispõe acerca da coleta, manual e mecanizada, e transporte de resíduos sólidos domiciliares estabelece que "Todos os resíduos coletados deverão ser destinados para a Lixeira da Vila Princesa, até a conclusão das obras da futura CTR de Porto Velho (ID 1450000, pág. 5195).

332. No entanto, com o fechamento definitivo da atual lixeira municipal determinado pela Portaria n. 109/SEMUSB/2023, bem como pela determinação de iniciar processo administrativo competentes para a formalização desse ato[48], todos os investimentos previstos no edital para esse fim perdem o sentido, mormente no que tange ao monitoramento ambiental Lixeira da Vila Princesa e ações de educação ambiental que estão previstas no edital como atividades a serem realizadas pela concessionaria (ID 1450000, pág. 5207 e 5156), que, de acordo com o art. 9º da mencionada portaria, será executada pelo departamento de Saneamento Básico – DESAB, pertencente à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (ID 1494899, pág. 5666).

333. Conforme já destacado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0147/2023-GPETV, o reordenamento da Lixeira Municipal a ser realizado de imediato demandará um elevadíssimo custo à Administração e se demonstra antieconômica neste primeiro momento, tendo em vista a previsão deste custeio como um dos investimentos do parceiro privado a ser realizado até o fim do segundo ano de execução contratual (ID 1468626, pág. 5572-5573).

334. Portanto, a Portaria n. 109/SEMUSB/2023, que "Institui o Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal da Vila Princesa, e o Contrato n. 042/PGM/2023, cujo objeto é a destinação final de resíduos urbanos – RSU, do município

[48] Portaria n. 109/SEMUSB/2023, Art.7° - O departamento de Saneamento Básico – DESAB, pertencente à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, deverá iniciar o processo administrativo junto aos órgãos competentes para a formalização do encerramento da lixeira sanitária da Vila Princesa.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de Porto Velho/RO Processo n. 00600-00029612-2023-19-e, **impactam diretamente na formulação de propostas**, pois tratam de matéria contemplada na modelagem econômico-financeira, bem como no edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, os quais não foram atualizados para adequar aos referidos fatos supervenientes, conforme análise contida no subitem 3.9 deste relatório complementar.

335. Por refletirem diretamente na execução do objeto e, principalmente, nos custos da concessão ora analisada, a cessação das atividades na lixeira municipal Vila Princesa e a contratação de aterro particular da empresa CTR Porto Velho **demandam alteração no projeto básico** da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS e demais anexos, visando a promoção das necessárias adequações, **devendo ser objeto de revisão**, também, os estudos de modelagem do PMI 002/2018, notadamente quanto ao aspecto ora analisado.

4. CONCLUSÃO

336. Encerrada a análise técnica complementar realizada em cumprimento ao determinado na DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), visando a realização de exame e manifestação acerca dos quesitos pontuados pelo conselheiro relator na referida decisão, bem como dos documentos de IDs 1474987, 1481692 e 1483510 e Documento n. 6193/23 (ID da certidão técnica 1485378), além de outros pontos considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos, conclui-se:

a. A fundamentação do projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS não é suficiente para justificar a escolha do critério técnica e preço pelo Poder Concedente**,** conforme análise técnica contida no subitem 3.1 deste relatório complementar (Quesito 1);

b. Não houve a deflagração de procedimento para a contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 002/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023, conforme análise contida no subitem 3.2 deste relatório complementar. (Quesito 2);

c. No edital e anexos ora analisados, não há justificativa plausível para a utilização do critério técnica e preço, além de adotar, indevidamente, critérios subjetivos de julgamento da proposta técnica, os quais têm potencial, inclusive, de direcionar a licitação à atual prestadora do serviço. Ademais, a escolha do Poder Concedente, no que tange à adoção do critério de julgamento técnica e preço, não pode ser acobertada pela discricionariedade, pois não é dotada de razoabilidade, proporcionalidade, não privilegia o interesse e a finalidade pública, não tendo sido demonstrado que esta seria a melhor escolha para o caso concreto. Por tais razões, não há que se falar em discricionariedade do gestor quanto à

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

escolha deste critério de julgamento, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório complementar. (Quesito 3);

d. O critério de julgamento técnica e preço, definido no edital ora analisado, não está em conformidade com as melhores práticas do setor e com as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o Guia Prático De Estruturação De Projetos De Concessão De Manejo Sustentável De Resíduos Sólidos Urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU. Referidos documentos não são instrumentos de aplicação obrigatória pelos estados municípios, sendo, contudo, recomendável a sua utilização a título de boas práticas no âmbito da Administração Pública, conforme análise contida no subitem 3.4 deste relatório complementar (Quesito 4);

e. Não há evidências, nos autos, sobre o custo-benefício de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço, conforme análise contida no subitem 3.5 deste relatório complementar (Quesito 5);

f. Nos certames para concessão de serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos, quando é adotado, como critério de julgamento, somente o menor preço, os ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária, conforme análise contida no subitem 3.6 deste relatório complementar (Quesito 6);

g. A utilização do critério de julgamento de proposta por técnica e preço restringe a competitividade e possibilita a obtenção de preços desvantajosos à administração. No caso em análise, restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas 2 (duas) empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que comprova que a adoção do critério de julgamento técnica e preço restringiu a competividade do certame. Além disso, a partir dos documentos e evidências apresentados pela representante, verificou-se que, no mercado brasileiro, a utilização critério menor preço permite um maior deságio de valores, possibilitando que a Administração contrate os serviços com preços mais vantajosos, conforme análise contida no subitem 3.7 deste relatório complementar (Quesito 7);

h. O projeto básico e o instrumento convocatório possuem metas e ações voltadas ao atendimento da Lei n. 12.305/2010. No entanto, não há previsão de horizonte temporal e percentagens claras que garantam a efetiva inclusão de catadores de materiais recicláveis, o aumento da recuperação de resíduos, bem como o seu reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética, podendo-se concluir que não houve integral atendimento às metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS na formalização do edital e do projeto básico, conforme análise contida no subitem 3.8 deste relatório complementar (Quesito 8);

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

i. A Portaria nº 109/SEMUSB/2023, que institui o Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal da Vila Princesa, e o Contrato nº 042/PGM/2023, cujo objeto é a contratação de aterro para a destinação final de resíduos urbanos – RSU, do município de Porto Velho/RO, Processo n. 00600-00029612-2023-19-e, impactam diretamente na formulação de propostas, pois tratam de matéria contemplada na modelagem econômico-financeira e no plano de negócios, bem como no edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, os quais não foram atualizados para se adequarem aos referidos fatos supervenientes, notadamente quanto à necessária exclusão de todos custos relativos à lixeira municipal Vila Princesa que já estejam englobados no objeto do Contrato nº 042/PGM/2023 e previstos na Portaria nº 109/SEMUSB/2023 e revisão dos custos com o aterro a ser construído pela concessionária. Por refletirem diretamente na execução do objeto e, principalmente, nos custos da concessão ora analisada, a cessação das atividades na lixeira municipal Vila Princesa e a contratação de aterro particular da empresa CTR Porto Velho demandam alteração no projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS e demais anexos, visando a promoção das necessárias adequações, devendo ser objeto de revisão, também, os estudos de modelagem do PMI 002/2018, notadamente quanto ao aspecto ora analisado, conforme análise contida no subitem 3.9 deste relatório complementar (Quesito 9).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

337. Ante o exposto, considerando a conclusão do corpo técnico, nesta análise complementar, em relação aos quesitos elaborados pelo conselheiro relator (item 4 deste relatório), os quais demonstram que não está devidamente justificado critério de julgamento técnica e preço adotado no edital; considerando que esta e as demais irregularidades identificadas possuem o condão de restringir a presente licitação e interferem diretamente na formulação de propostas; considerando que restou verificada a reduzida participação de grandes *players* na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que evidencia que a efetiva restrição à competitividade; considerando necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível; considerando a atual prestação do serviço é precária e já perdura por muitos anos sem que seja concluída a licitação para regularização da prestação do serviço; considerando a relevância social e material do serviço a ser contratado, propõe-se ao conselheiro relator:

338. **a. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **realize a correção** do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de **alterar o critério de julgamento adotado**, modificando de técnica e preço para menor preço, conforme análise técnica contida nos subitens 3.1 a 3.9 deste relatório complementar;

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

339. b. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **promova os ajustes** necessários nos edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, bem como nos estudos de modelagem técnica, jurídica e econômico-financeira do PMI nº 002/2018, tendo em vista a superveniência do Contrato nº 042/PGM/2023 – Processo nº 00600-00029612-2023-19-e, a Portaria nº 109/SEMUSB/2023, os quais causam impacto direto na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, conforme análise técnica contida no subitem 3.9 deste relatório complementar;

340. c. **Recomendar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **realize a correção** do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de adotar a inversão de fases no julgamento da licitação, visando ganhar celeridade e eficiência no trâmite processual;

341. d. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que conclua as correções e ajustes mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" desta proposta de encaminhamento, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**;

342. e. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que promova a **republicação do edital e seus anexos**, com todas as correções e ajustes mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" , na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e, por conseguinte, promova a **reabertura de prazo para a recepção de propostas** dos licitantes interessados, haja vista que as alterações, uma vez efetuadas, comprometem a formulação das propostas, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

343. e. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **conclua o procedimento licitatório** de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS no **prazo máximo de 90 (noventa) dias** após a republicação do edital com as correções e ajustes, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

344. f. **Recomendar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **promova a inserção**, no contrato a ser firmado com a concessionária, de cláusula **prevendo prazo máximo para conclusão da construção do aterro por parte da concessionária**, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

345. g. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **garanta a exequibilidade** da proposta

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

vencedora, a fim de evitar pedido de realinhamento imediatamente após a assinatura do contrato, bem como garanta que os preços praticados no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS **correspondam ao preço de mercado,** sem prejuízo de futuras fiscalizações, por parte desta Corte de Contas, em relação a esses aspectos, caso haja notícia de possível irregularidade;

346. h. **Dar conhecimento** às representantes, por meio de seus representantes legais, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2023.

Elaboração:

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/11/2023 13:22.
Documento ID=1501642 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em, 23 de Novembro de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 7

Em, 23 de Novembro de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 23/11/2023

PROCESSO: 00421/22

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

ADVOGADO: **Bruna de Sousa Cabral (OAB: OAB/RO n. 10997), PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA (OAB: 63103), Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior (OAB: OAB-DF 17.042), Luiz Piauhylino de Mello Monteiro (OAB: OAB-DF 1.296/A), Isabella Cristina Bezerra Vegro (OAB: OAB/SP n. 368.477), ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: OAB/RO 046/2014), Odair Martini (OAB: OAB/RO n. 30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB: OAB/RO n. 5063), Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres (OAB: OAB/RO n. 8030), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB: OAB/RO nº 3891), Luiz Alberto Conti Filho (OAB: OAB/RO n. 7716), Jacimar Pereira Rigolon (OAB: OAB/RO nº 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB: OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB: OAB/RO n. 40), João Gabriel Gomes Pereira (OAB: OAB/SP n. 296.798), Caio Cesar Figueiroa das Graças (OAB: OAB/SP n. 347.159), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB: OAB/SP nº 236.578), CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS (OAB: OAB/RO 1569)**

DESPACHO

AO
GABINETE DO SENHOR CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Senhor Conselheiro,

Devidamente analisado, fazemos conclusos os presentes autos a Vossa Excelência para apreciação da instrução técnica promovida pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - Cecex 7, com a qual esta Secretaria-Geral se mantém de acordo, nos termos do relatório de análise complementar sob ID 1501642.

Porto Velho, 23/11/2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Auditor de Controle Externo Assessor Técnico

COTA N. : 0011/2023-GPETV

PROCESSO N°	:	**0421/2022**
INTERESSADO	:	**HILDON DE LIMA CHAVES E OUTROS**
ASSUNTO	:	**ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 003/2021/CPL-OBRAS (OUTORGA MEDIANTE PPP DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DE PORTO VELHO)**
UNIDADE	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Retornaram-se os autos ao Ministério Público de Contas, com fito de se pronunciar neste caderno processual após análise técnica suscitada pelo Conselheiro Relator mediante Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621), tendo em vista o protocolo de diversos documentos de autoria da empresa **AEGEA Saneamento e Participações S.A.**

A Unidade Técnica, em resposta aos quesitos elaborados pelo Conselheiro Relator, exarou o Relatório Técnico (ID 1501642).

Sustenta-se que este Órgão Ministerial já havia se **pronunciado meritoriamente nestes autos mediante o Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626).**

Era o que cabia relatar.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A conjuntura demonstra que o ponto fulcral da atual marcha processual se resume em aquilatar os novos documentos juntados aos autos por uma das Representantes (**AEGEA Saneamento e Participações S.A**), e conduzir ao saneamento de eventuais percalços processuais para que o caderno processual esteja maduro ao julgamento de mérito.

Deste modo, após retirar estes autos da pauta da sessão de julgamento do dia 23.11.2023, Excelentíssimo Conselheiro Relator no bojo da Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621) suscitou nova análise técnica tendo em vista a documentação juntada pela pessoa jurídica **AEGEA Saneamento e Participações S.A**, ao passo que elaborou os seguintes quesitos a serem respondidos e elucidados pelo Corpo de Auditores:

> *"Dessa forma, atento às manifestações apresentadas, principalmente pelas empresas Aegea Saneamento e Participações S.A e Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, entendo necessário novo exame, eventuais diligências e esclarecimentos por parte do Corpo Técnico, sobretudo, quanto aos pontos descritos a seguir:*
> *(1) A fundamentação do projeto básico visando à escolha do critério de julgamento "técnica e preço", para classificação das propostas apresentadas pelas licitantes, é suficiente para permitir o emprego de tal critério, levando-se em consideração o objeto ora tencionado na licitação sub examine, jurisprudência pátria e legislação aplicável à espécie?*
> *(2) Houve deflagração para contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 2/2018, objeto da reunião realizada pelo*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023? Caso positivo, tal contratação porventura seja realizada pelo Município de Porto Velho possui o condão de influenciar no exame realizado nesses autos e de que maneira?

(3) O critério de julgamento por "técnica e preço", definido no Edital ora analisado, observou os requisitos necessários, tais como justificativa plausível, critérios objetivos de julgamento da proposta técnica, margem de discricionariedade do gestor e etc?

(4) O critério de julgamento por "técnica e preço", definido no Edital ora analisado, está conformidade com as melhores práticas do setor e as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o guia prático de estruturação de projetos de concessão de manejo sustentável de resíduos sólidos urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU? O emprego das orientações dispostas nesses manuais é de uso obrigatório pelos Estados e Municípios?

(5) Há alguma evidência nos autos sobre o custo-benefício de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço, ou vice-versa?

(6) Nos certames para licitações de coleta e tratamento de resíduos sólidos, como a ora tencionada, quando da utilização do critério de julgamento da proposta somente pelo preço é possível afirmar que os eventuais ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária?

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *(7) Há indicativos, no mercado brasileiro, que a utilização do critério de julgamento de proposta por "técnica e preço" restringe ou não a competitividade e possibilita a obtenção de preços desvantajosos à administração?*
> *(8) Na formalização do plano básico e do edital, objeto destes autos, houve a observância do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de que sejam alcançadas as metas estabelecidas no PNRS?*
> *(9) A Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023, referente ao processo n. 00600-00029612-2023-19-e impactam na apresentação das propostas? Em caso positivo, há necessidade de alteração do projeto básico?".*

Nesta conjectura, a Unidade Instrutiva exarou o Relatório Técnico (ID 1501642) e concluiu nos moldes abaixo delineados:

> *"[...] Encerrada a análise técnica complementar realizada em cumprimento ao determinado na DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), visando a realização de exame e manifestação acerca dos quesitos pontuados pelo conselheiro relator na referida decisão, bem como dos documentos de IDs 1474987, 1481692 e 1483510 e Documento n. 6193/23 (ID da certidão técnica 1485378), além de outros pontos considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos, conclui-se: a. A fundamentação do projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS não é suficiente para justificar a escolha do critério técnica e preço pelo Poder Concedente, conforme análise técnica contida no subitem 3.1 deste relatório complementar (Quesito 1); b. Não houve a deflagração de procedimento para a*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 002/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023, conforme análise contida no subitem 3.2 deste relatório complementar. (Quesito 2); c. No edital e anexos ora analisados, não há justificativa plausível para a utilização do critério técnica e preço, além de adotar, indevidamente, critérios subjetivos de julgamento da proposta técnica, os quais têm potencial, inclusive, de direcionar a licitação à atual prestadora do serviço. Ademais, a escolha do Poder Concedente, no que tange à adoção do critério de julgamento técnica e preço, não pode ser acobertada pela discricionariedade, pois não é dotada de razoabilidade, proporcionalidade, não privilegia o interesse e a finalidade pública, não tendo sido demonstrado que esta seria a melhor escolha para o caso concreto. Por tais razões, não há que se falar em discricionariedade do gestor quanto à escolha deste critério de julgamento, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório complementar. (Quesito 3); d. O critério de julgamento técnica e preço, definido no edital ora analisado, não está em conformidade com as melhores práticas do setor e com as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o Guia Prático De Estruturação De Projetos De Concessão De Manejo Sustentável De Resíduos Sólidos Urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU. Referidos documentos não são instrumentos de aplicação obrigatória pelos estados municípios, sendo, contudo, recomendável a

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

sua utilização a título de boas práticas no âmbito da Administração Pública, conforme análise contida no subitem 3.4 deste relatório complementar (Quesito 4); e. Não há evidências, nos autos, sobre o custo-benefício de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço, conforme análise contida no subitem 3.5 deste relatório complementar (Quesito 5); f. Nos certames para concessão de serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos, quando é adotado, como critério de julgamento, somente o menor preço, os ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária, conforme análise contida no subitem 3.6 deste relatório complementar (Quesito 6); g. A utilização do critério de julgamento de proposta por técnica e preço restringe a competitividade e possibilita a obtenção de preços desvantajosos à administração. No caso em análise, restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas 2 (duas) empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que comprova que a adoção do critério de julgamento técnica e preço restringiu a competividade do certame. Além disso, a partir dos documentos e evidências apresentados pela representante, verificou-se que, no mercado brasileiro, a utilização critério menor preço permite um maior deságio de valores, possibilitando que a Administração contrate os serviços com preços mais vantajosos, conforme análise contida no subitem 3.7 deste relatório complementar (Quesito 7); h. O projeto básico e o instrumento convocatório possuem metas e ações

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

voltadas ao atendimento da Lei n. 12.305/2010. No entanto, não há previsão de horizonte temporal e percentagens claras que garantam a efetiva inclusão de catadores de materiais recicláveis, o aumento da recuperação de resíduos, bem como o seu reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética, podendo-se concluir que não houve integral atendimento às metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS na formalização do edital e do projeto básico, conforme análise contida no subitem 3.8 deste relatório complementar (Quesito 8); i. A Portaria nº 109/SEMUSB/2023, que institui o Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal da Vila Princesa, e o Contrato nº 042/PGM/2023, cujo objeto é a contratação de aterro para a destinação final de resíduos urbanos – RSU, do município de Porto Velho/RO, Processo n. 00600-00029612-2023-19-e, impactam diretamente na formulação de propostas, pois tratam de matéria contemplada na modelagem econômico□financeira e no plano de negócios, bem como no edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, os quais não foram atualizados para se adequarem aos referidos fatos supervenientes, notadamente quanto à necessária exclusão de todos custos relativos à lixeira municipal Vila Princesa que já estejam englobados no objeto do Contrato nº 042/PGM/2023 e previstos na Portaria nº 109/SEMUSB/2023 e revisão dos custos com o aterro a ser construído pela concessionária. Por refletirem diretamente na execução do objeto e, principalmente, nos custos da concessão ora analisada, a cessação das atividades na lixeira municipal Vila Princesa e a contratação de aterro particular da empresa CTR Porto Velho demandam alteração no projeto básico da Concorrência Pública

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *n. 003/2021/CPL-OBRAS e demais anexos, visando a promoção das necessárias adequações, devendo ser objeto de revisão, também, os estudos de modelagem do PMI 002/2018, notadamente quanto ao aspecto ora analisado, conforme análise contida no subitem 3.9 deste relatório complementar (Quesito 9) [...]".*

Ao passo que, o Corpo de Auditores, propuseram ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que os presentes Autos seguissem o seguinte encaminhamento:

> *"[...] Ante o exposto, considerando a conclusão do corpo técnico, nesta análise complementar, em relação aos quesitos elaborados pelo conselheiro relator (item 4 deste relatório), os quais demonstram que não está devidamente justificado critério de julgamento técnica e preço adotado no edital; considerando que esta e as demais irregularidades identificadas possuem o condão de restringir a presente licitação e interferem diretamente na formulação de propostas; considerando que restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que evidencia que a efetiva restrição à competividade; considerando necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível; considerando a atual prestação do serviço é precária e já perdura por muitos anos sem que seja concluída a licitação para regularização da prestação do serviço; considerando a relevância social e material do serviço a ser contratado, propõe-se ao conselheiro relator: 338.*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a. *Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que realize a correção do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de alterar o critério de julgamento adotado, modificando de técnica e preço para menor preço, conforme análise técnica contida nos subitens 3.1 a 3.9 deste relatório complementar;*

b. *Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que promova os ajustes necessários nos edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, bem como nos estudos de modelagem técnica, jurídica e econômico-financeira do PMI nº 002/2018, tendo em vista a superveniência do Contrato nº 042/PGM/2023 – Processo nº 00600-00029612-2023-19-e, a Portaria nº 109/SEMUSB/2023, os quais causam impacto direto na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, conforme análise técnica contida no subitem 3.9 deste relatório complementar;*

340. ***c.*** *Recomendar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que realize a correção do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de adotar a inversão de fases no julgamento da licitação, visando ganhar celeridade e eficiência no trâmite processual;*

341. ***d.*** *Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que conclua as correções e ajustes mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" desta proposta de encaminhamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

*342. **e.** Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que promova a republicação do edital e seus anexos, com todas as correções e ajustes mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" , na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e, por conseguinte, promova a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados, haja vista que as alterações, uma vez efetuadas, comprometem a formulação das propostas, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;*

*343. **e.** [f] Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que conclua o procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a republicação do edital com as correções e ajustes, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;*

*344. **f.** [g] Recomendar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que promova a inserção, no contrato a ser firmado com a concessionária, de cláusula prevendo prazo máximo para conclusão da construção do aterro por parte da concessionária, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;*

*345. **g.** [h] Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que garanta a exequibilidade da proposta vencedora, a fim de evitar pedido de realinhamento imediatamente após a*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *assinatura do contrato, bem como garanta que os preços praticados no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS correspondam ao preço de mercado, sem prejuízo de futuras fiscalizações, por parte desta Corte de Contas, em relação a esses aspectos, caso haja notícia de possível irregularidade [...]".*

Vale realçar o contraste, que a respeito do tema incluso nos derradeiros memoriais escritos apresentados pela Representante **AEGEA Saneamento e Participações S.A**, já faz parte de matéria que fora apreciada em sede mérito por este Órgão Ministerial no bojo do **Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626, pp. 61/64)**, vejamos:

> *"[...] Quanto a este item, no julgamento da impugnação ofertada pela Representante, a Comissão Especial de Licitação exarou (ID 1400770): "Vale destacar que o critério de "técnica e preço" tem sido amplamente adotado como o meio mais apropriado de seleção para licitações para concessão de serviços de resíduos. Podemos observar esse cenário nas licitações realizadas em cidades como Itapevi8, São Bernardo do Campo e São Luís (MA). No mais, o critério de "técnica e preço" permite a combinar a avaliação de aspectos técnicos/metodológicos e financeiros, possibilitando a seleção de empresas que apresentem qualidade, segurança, inovação e custos competitivos. Isso promove a realização do serviço de modo mais eficiente, sustentável e adequada a realidade local. Um ponto que deve ser salientado é que o objeto da futura contratação incorpora serviços de grande complexidade e pluralidade de técnicas possíveis, como, por exemplo, a construção do CTR. Essa questão afasta a vantajosidade de a seleção ser*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

conduzida olhando, exclusivamente, a perspectiva do preço, sob pena de a contratação induzir a empresa que, não necessariamente, apresente operacionalmente uma solução mais próxima possível ao interesse público. A disposição adequada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho é uma questão altamente preocupante, o que por óbvio demanda a contratação de soluções técnicas adequadas, não sendo possível que a Administração prescinda desse critério de julgamento na presente contratação. Logo, tendo em vista que a adoção do critério de "técnica e preço" é uma opção legalmente admitida e, ainda, que a Administração o adotou tendo em vista a necessidades e peculiaridades locais atinentes ao objeto licitado, não há que se falar em qualquer irregularidade, sendo improcedente o pedido formulado pela Impugnante. Vale mencionar que a utilização do critério de técnica e preço para os serviços relacionados a gestão e manejo de resíduos já foi analisada e validada por tribunais de contas. Nesse sentido, à título exemplificativo, vale mencionar trecho do voto proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em julgamento recente dos processos TCS nº 1921.989.23-2 e 2105.989.23-011: Começa-se a apreciação pela crítica que recai sobre a adoção, considerada em si mesma, de critério de julgamento que combina técnica e preço. Impende lembrar uma vez mais que referida escolha já foi apreciada por ocasião do julgamento pretérito, oportunidade em que foi tida por lícita, desde que houvesse a realização de ampla e profícua revisão dos parâmetros de avaliação das propostas técnicas". Deste modo, não cabe, na presente sede, rediscussão sobre a possibilidade, abstratamente considerada, de emprego de técnica e preço para concessões de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. No mais, resta improcedente a alegação de não foram dispostos critérios objetivos para a avaliação das propostas. Isso porque, da leitura do item 8 do Anexo IV, bem como de seus subitens, observa-se quais informações deverão estar presentes nas propostas técnicas dos licitantes. O detalhamento das informações previstas para os quesitos afasta qualquer possível subjetividade ou juízo de valor, uma vez que a Comissão de avaliação deverá se guiar pelos critérios previstos no próprio instrumento convocatório, sem margem para decidir de forma subjetiva a respeito do preenchimento ou não dos quesitos exigidos. De todo modo, a fim de garantir maior segurança aos licitantes, relaciona-se, a seguir, alguns dos quesitos que serão avaliados nos itens da proposta técnica: • Veículos/equipamentos discrepantes com os estabelecidos neste documento; • Erros na memória de cálculo; • Erros no sentido da via, sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Rotas dos veículos em vias que não conseguem trafegar, sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Falta de coleta em vias e/ou pontos geradores determinadas neste documento sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Falta de quaisquer parâmetros solicitados neste documento; • Não observância de rua com canteiro central sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Localização errada dos locais onde serão executados os serviços sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros; • Mapas inelegíveis e/ou de difícil compreensão; • Descritivos dos itinerários em desacordo com as rotas e/ou de difícil compreensão, sendo admitido, como atendido, no máximo dois erros.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *Dessa forma, em ambas as perspectivas, inexiste qualquer razão às alegações formuladas pela Impugnante, não havendo qualquer necessidade de reforma no Edital publicado [...]". Deste modo, após análise exauriente da peça editalícia e seus anexos, restou comprovado que a Administração justificou e demonstrou os critérios objetivos para julgamento das propostas, como por exemplo, os que foram indicados no item 3 do Anexo II9 e inteiro teor do Anexo IV10, ambos do Edital ora analisado. Assim sendo, não ilegalidade na adoção de critérios diferenciados, como apontado pela Representante, para realização de julgamento, desde que estes sejam justificados e permeiem a objetividade. Neste sentido, traz-se à baila a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União: EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, O EDITAL DEVE DEFINIR CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A GRADAÇÃO DAS NOTAS A SEREM DADAS A CADA QUESITO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA, ASSIM COMO DISTRIBUIR A PONTUAÇÃO TÉCNICA DE MODO PROPORCIONAL À RELEVÂNCIA DE CADA QUESITO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, DE FORMA A PERMITIR O JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS E EVITAR O ESTABELECIMENTO DE PONTUAÇÃO DESARRAZOADA, LIMITADORA DA COMPETITIVIDADE. (TCU. Plenário. Acórdão n. 1169/2022. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 25.05.2022). Portanto, o Ministério Público de Contas consente que o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, e não vislumbrou qualquer ilegalidade no item[...]".*

Nesta conjectura, apesar de todo cotejo probatório inserido nos autos, insiste a Representante **AEGEA Saneamento e Participações S.A** na tese ventilada.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Todavia, a conclusão técnica (ID 1501642) nos moldes propostos vem por reduzir as opções dentre as hipóteses previstas no art. 12, II, da Lei Federal n. 11.079/2004 (normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública).

Outrossim, visou a Unidade Técnica a sugestão que fossem determinados prazos ao gestor com escopo de finalizar o certame licitatório, sem que antes fosse possível se debruçar sobre eventuais justificativas oriundas do Poder Concedente a respeito dos quesitos elencados pelo nobre Conselheiro Relator, bem como sobre a documentação acostada nos autos pela Representante **AEGEA.**

Desta maneira, demonstra-se razoável neste momento processual que se procede à abertura de contraditório, como fora sugerido pela própria Unidade Técnica no item 5.b do ***Relatório Técnico (ID 1450590)***, tendo vista o inafastável interesse da Administração em proceder ao certame licitatório com congruência legal e demonstrar suas necessárias justificativas para o enriquecimento jurídicos do debate suscitado pela Representante **AEGEA Saneamento e Participações S.A.**

Caberia ainda, nesta oportunidade, que os gestores responsáveis se pronunciassem a respeito das justificativas técnicas do sopesamento da nota da avaliação final das propostas com atribuição de 60% para a proposta técnica e 40% para proposta econômica, e a possibilidade de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

modificação desta proporcionalidade, atribuindo-se um maior peso à nota econômica.

Muito embora, há a possibilidade de revisitação dos critérios de proporcionalidade entre a nota técnica e nota comercial (econômica) para patamares que possam privilegiar não só a melhor técnica, mas principalmente a contraprestação mais baixa a ser paga pelo Poder Concedente e buscar a proposta mais vantajosa para Administração.

Neste novo cenário, haveria prevalência da nota comercial (proposta econômica) sobre a nota técnica, sem que houvesse desprendimento integral do critério de julgamento eleito pelo Poder Concedente, assim, se revela de suma importância que os gestores responsáveis possam trazer aos Autos justificativas a respeito desta possibilidade, a qual contemplaria uma soma de esforços para prosseguimento do certame licitatório.

Não obstante, também se revela como necessária o esclarecimento da Administração a respeito da redação dos subitens 8.1.1; 8.4.1 e 8.5.1 do Anexo IV (Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas) da peça editalícia (ID 1172949).

A respeito dos pontos acima delineados, deve a Administração esclarecer o que se incluiria na expressão "*Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

atual [...][1]", isto é, quais são os parâmetros objetivos para que seja revelado a demonstração do conhecimento do problema, e se há uma fonte de dados específica em que o licitante poderia buscar as informações para demonstrar o "conhecimento do problema e diagnóstico da situação atual", e se caso existente, se foi disponibilizada no edital para os licitantes.

Não obstante seja prematuro afirmar a real ocorrência das eventuais ilegalidades apuradas, já que não há ainda o cumprimento de todos os trâmites procedimentais necessários para tanto, revela-se imprescindível conceder aos responsáveis a oportunidade para apresentar razões de justificativas, ou eventuais esclarecimentos, para as ilegalidades noticiadas nos autos.

Noutro norte, há de se garantir a participação dos responsáveis nos autos sob o teor do contraditório dinâmico, no aspecto formal (audiência, comunicação e ciência) e material (poder de influir na decisão proferida pelo órgão julgador), para poder corroborar com a justa instrução processual com vista em almejar a verdade real estampada nos autos sob o crivo do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Nas lições de Fredie Didier Júnior:

> *"Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes,*

[1] Incluso nos subitens 8.1.1; 8.4.1 e 8.5.1 do Anexo IV (Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas) da peça editalícia (ID 1172949)

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental"*[2].

Ademais, insta consignar que no exercício do direito de defesa, o ônus da prova é distribuído ao gestor, ao qual cumpre buscar a comprovação da regularidade nos procedimentos adotados.

Nessa senda, se torna imprescindível que antes do *opinium* ministerial sobre o mérito da causa seja precedido da oitiva dos responsáveis, com a adoção das medidas necessárias à instauração do contraditório e concessão do direito à ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do art. 5°, da Constituição Federal, **notificando os responsáveis na forma do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96.**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja(m):**

a) **NOTIFICADOS**, com sucedâneo no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho; e a pessoa jurídica **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE** (responsável pela elaboração dos

[2] DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. pp. 85/86.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

estudos técnicos que alicerçaram a contratação), para que se pronunciem a respeito dos quesitos exarados pelo nobre Conselheiro Relator no âmbito da Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621);

b) **NOTIFICADOS**, com sucedâneo no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho; e a pessoa jurídica **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE** (responsável pela elaboração dos estudos técnicos que alicerçaram a contratação), para que apresentem razões de justificativa sobre a possibilidade de revisitação dos critérios de proporcionalidade entre a nota técnica e nota comercial (econômica) para patamares que possam privilegiar não só a melhor técnica, mas principalmente a contraprestação mais baixa a ser paga pelo Poder Concedente e buscar a proposta mais vantajosa para Administração;

c) **NOTIFICADO**, com sucedâneo no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, para que esclareça expressão "*Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual [...]*" inclusa nos subitens 8.1.1; 8.4.1 e 8.5.1 do Anexo IV (Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas) da peça editalícia (ID 1172949), isto é, quais são os parâmetros objetivos para que seja revelado a demonstração do conhecimento do problema, e se há uma fonte de dados específica em que o licitante poderia buscar as informações

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

para demonstrar o "conhecimento do problema e diagnóstico da situação atual", e se caso existente, se foi disponibilizada no edital para os licitantes;

d) Após findado o prazo para resposta dos gestores, seja realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

Era o que cabia opinar.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 11/12/2023 10:58.
Documento ID=1507056 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 11 de Dezembro de 2023

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO	**:**	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
CATEGORIA	**:**	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	**:**	Edital de Licitação (principal) Representações (apensos)
JURISDICIONADO	**:**	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	**:**	Edital de Concorrência Pública n. 3/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS	**:**	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-** Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS	**:**	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) CNPJ n. **.***.358/0001-** Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. **.*27.501/0001-** Representação processo n. 1350/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. **.***.538/0001-** Representação n. 1344/2023
ADVOGADOS	**:**	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. **.***.745/0001-** Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042 Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103 Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO n. 10.997
IMPEDIMENTOS	**:**	Não há
SUSPEIÇÕES	**:**	Conselheiro Paulo Curi Neto

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 15/12/2023.
Autenticação: BBID-CBFB-DBCD-DSCP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1509887 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 18/12/2023 07:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR **:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0173/2023-GCJVA

EMENTA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. REPRESENTAÇÃO. SANEAMENTO DO PROCESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. O procedimento licitatório fora suspenso por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), em convergência com as propostas do Corpo Instrutivo, consignadas via relatório (IDs 1183560 e 1183709) e Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521).

3. Após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, da manifestação do Corpo Técnico (ID 1320072) e do Parecer do *Parquet* de Contas (ID 1349686), esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-00018/23-GCJVA (ID 1356831), revogando a suspensão do procedimento licitatório.

4. Assim que fora revogada a suspensão do procedimento licitatório, o Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) foi devidamente publicado e, na sequência, foram apresentadas Representações a este Sodalício, conforme se verifica pelos processos n.s 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023.

5. Na Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, proferida nos autos n. 1344/2023, conheci da representação e deferi o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, a fim de suspender do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021).

6. Diante da existência de 3 (três) representações que tratam dos mesmos fatos, quais sejam, supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), e em atenção ao princípio da segurança jurídica, por meio de Despacho (ID 1424763), determinei o apensamento de tais feitos aos autos originário n. 421/2022, a fim de que todos sejam julgados conjuntamente, diante da evidente conexão.

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 15/12/2023.
Autenticação: BBID-CBFB-DBCD-DSCP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1509887 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 18/12/2023 07:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

7. Após a análise conjunta de todas as representações o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas emitiu Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590). Ato contínuo, os autos foram encaminhado ao *Parquet* de Contas, que resultou na emissão do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

8. Considerado concluso o feito, o processo fora pautado para a 16º Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de outubro. A empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, em 6/10/2023, via petição protocolizada sob o n. 5790/2023 (IDs 1474987 e 1474988) requereu a retirada de pauta de Sessão Virtual para Sessão Presencial, o que fora deferido, por meio do Despacho n. 0231/2023-GCJVA.

9. Em 18/10/2023 foram apresentados memoriais, pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A (ID 1481692), sendo que em 23/10/2023 entendi imprescindível retirar o processo da pauta da 17ª Sessão Presencial do Pleno, de 26 de outubro, por verificar a necessidade de nova análise por parte do Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, no que tange às informações submetidas ao conhecimento desta Corte de Contas, notadamente, quanto à escolha do critério de julgamento de "técnica e preço" para classificação das propostas apresentadas pelas licitantes no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concessão ora *sub examine*.

10. No dia 24/10/2023, a representante Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli apresentou petição (ID 1483510) informando a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado na Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e no Contrato n. 42/PGM/2023, referente ao processo n. 00600-00029612-2023-19-e, que tratam sobre o encerramento da lixeira municipal e contratação de empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos urbanos, respectivamente, o que, a seu ver, impacta sobremaneira no projeto básico do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

11. Requereu ao fim a retirada de pauta e nova análise por parte do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas.

12. Sobreveio informação, proveniente do Ministério Público do Estado, quanto à possível irregularidade no certame em questão, Documento n. 6193/23 (ID da certidão técnica 1485378), a qual determinei a juntada nestes autos, com declaração por ora de sigilo, em virtude da necessidade de melhor apuração e preservação das partes noticiadas, na forma do art. 247-A, § 1º, incisos I e III, do RITCE-RO, c/c a Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

13. Por meio da Decisão Monocrática DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621) determinei que a Secretaria Geral de Controle Externo se manifestasse quanto aos pontos levantados pelos representantes, tendo sobrevindo Relatório de Instrução Complementar (ID 1501642), opinando pela alteração dos critérios do edital em análise, excerto *in verbis*:

> (...)
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 337. Ante o exposto, considerando a conclusão do corpo técnico, nesta análise complementar, em relação aos quesitos elaborados pelo conselheiro relator (item 4 deste relatório), os quais demonstram que não está devidamente justificado critério de julgamento técnica e preço adotado no edital; considerando que esta e as demais irregularidades identificadas possuem o condão de restringir a presente licitação e interferem diretamente na formulação de propostas; considerando que restou verificada a reduzida participação de grandes *players* na abertura da licitação, que ocorreu em

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 15/12/2023.
Autenticação: BBID-CBFB-DBCD-DSCP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1509887 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 18/12/2023 07:28.

22/05/23, vez participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que evidencia que a efetiva restrição à competividade; considerando necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível; considerando a atual prestação do serviço é precária e já perdura por muitos anos sem que seja concluída a licitação para regularização da prestação do serviço; considerando a relevância social e material do serviço a ser contratado, propõe-se ao conselheiro relator:

338. **a. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **realize a correção** do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de **alterar o critério de julgamento adotado**, modificando de técnica e preço para menor preço, conforme análise técnica contida nos subitens 3.1 a 3.9 deste relatório complementar;

339. **b. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **promova os ajustes** necessários nos edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, bem como nos estudos de modelagem técnica, jurídica e econômico-financeira do PMI nº 002/2018, tendo em vista a superveniência do Contrato nº 042/PGM/2023 – Processo nº 00600-00029612-2023-19-e, a Portaria nº 109/SEMUSB/2023, os quais causam impacto direto na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, conforme análise técnica contida no subitem 3.9 deste relatório complementar;

340. **c. Recomendar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **realize a correção** do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de adotar a inversão de fases no julgamento da licitação, visando ganhar celeridade e eficiência no trâmite processual;

341. **d. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que conclua as correções e ajustes mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" desta proposta de encaminhamento, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**;

342. **e. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que promova a **republicação do edital e seus anexos**, com todas as correções e ajustes mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" , na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e, por conseguinte, promova a **reabertura de prazo para a recepção de propostas** dos licitantes interessados, haja vista que as alterações, uma vez efetuadas, comprometem a formulação das propostas, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

343. **e. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **conclua o procedimento licitatório** de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS no **prazo máximo de 90 (noventa) dias** após a republicação do edital com as correções e ajustes, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

344. **f. Recomendar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **promova a inserção**, no contrato a ser firmado com a concessionária, de cláusula **prevendo prazo máximo para conclusão da construção do aterro por parte da concessionária**, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

345. **g. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **garanta a exequibilidade** da proposta vencedora, a fim de evitar pedido de realinhamento imediatamente após a assinatura do contrato, bem como garanta que os preços praticados no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS **correspondam ao preço de mercado**, sem prejuízo de futuras fiscalizações, por parte desta Corte de Contas, em relação a esses aspectos, caso haja notícia de possível irregularidade;

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 15/12/2023.
Autenticação: BBID-CBFB-DBCD-DSCP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1509887 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 18/12/2023 07:28.

> 346. **h. Dar conhecimento** às representantes, por meio de seus representantes legais, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. (grifos no original)

14. Encaminhado os autos ao *Parquet* de Contas, foi proferida a Cota n. 0011/2023-GPETV (ID 1507056), de lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinando pela notificação dos responsáveis para que possam se manifestar quanto as novas alegações trazidas, *litteris*:

> (...)
> **Diante do exposto**, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja(m)**:
> a) **NOTIFICADOS**, com sucedâneo no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho; e a pessoa jurídica **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE** (responsável pela elaboração dos estudos técnicos que alicerçaram a contratação), para que se pronunciem a respeito dos quesitos exarados pelo nobre Conselheiro Relator no âmbito da Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621);
> b) **NOTIFICADOS**, com sucedâneo no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho; e a pessoa jurídica **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE** (responsável pela elaboração dos estudos técnicos que alicerçaram a contratação), para que apresentem razões de justificativa sobre a possibilidade de revisitação dos critérios de proporcionalidade entre a nota técnica e nota comercial (econômica) para patamares que possam privilegiar não só a melhor técnica, mas principalmente a contraprestação mais baixa a ser paga pelo Poder Concedente e buscar a proposta mais vantajosa para Administração;
> c) **NOTIFICADO**, com sucedâneo no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, para que esclareça expressão "Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual [...]" inclusa nos subitens 8.1.1; 8.4.1 e 8.5.1 do Anexo IV (Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas) da peça editalícia (ID 1172949), isto é, quais são os parâmetros objetivos para que seja revelado a demonstração do conhecimento do problema, e se há uma fonte de dados específica em que o licitante poderia buscar as informações para demonstrar o "conhecimento do problema e diagnóstico da situação atual", e se caso existente, se foi disponibilizada no edital para os licitantes;
> d) Após findado o prazo para resposta dos gestores, seja realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.
> Era o que cabia opinar.

15. É o breve relato, passo a decidir.

16. O artigo 5º, LV da Constituição da República, prevê a garantia do contraditório e da ampla defesa, *verbis*:

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 15/12/2023.
Autenticação: BBID-CBFB-DBCD-DSCP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1509887 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 18/12/2023 07:28.

17. O contraditório, corresponde à capacidade das partes influenciarem na convicção do julgador, assim descrito nas palavras de Marcos Vinicius Furtado Coêlho:

> Conforme ensina José Luiz Quadros de Magalhães, o princípio do contraditório "é a garantia de igualdade das partes envolvidas na lide, assegurando-lhes poderes e direitos iguais".
> O contraditório consiste no binômio informação e reação. As partes devem ter acesso ao processo e ter conhecimento a respeito das alegações realizadas pela contraparte, bem como pelas demais integrantes da relação processual, como o Ministério Público, as manifestações de terceiros interessados ou do próprio juízo. De posse dessas informações, as partes devem poder contra-argumentar, apresentando provas, declarações e tendo ampla oportunidade de pronunciamento durante todo o curso do processo.
> O contraditório não se limita, contudo, ao binômio informação-reação, vai além desse, na medida em que representa acesso e participação efetivos das partes nos atos processuais, na produção das provas, bem como em toda a construção da convicção do juiz.[1]

18. No mesmo sentido o Código de Processo Civil traz a vedação da decisão surpresa, sendo certo que há no âmbito deste Sodalício a aplicação subsidiária do CPC, por força normativa insculpida nos artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

19. A doutrina, conforme leciona Leonardo de Faria Beraldo, traz que a vedação da decisão surpresa, insculpida nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, servem para trazer ainda mais força ao princípio do contraditório, *verbis*:

> Segundo o art. 9º, "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida".
> [*Omissis*]
> Em relação ao art. 10, tem-se que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Trata-se de brilhante e moderno dispositivo legal que esperamos que seja obedecido. Observe-se que, mesmo naqueles casos nos quais o magistrado está autorizado a decidir *ex officio*, deverá ele, antes disso, permitir que ambas as partes se manifestem sobre o ponto específico; só depois estará o magistrado autorizado a decidir. A nosso ver, a violação do comando do art. 10 do novo CPC leva à invalidade do ato praticado.
> [*Omissis*]
> Vê-se, pois, que os dispositivos elevam o princípio do contraditório a um de grau acima do qual já se encontrava antes da mudança de Códigos. A sua concepção mais moderna, qual seja, a de se permitir que as partes participem efetivamente da construção de todos os provimentos jurisdicionais, bem como da impossibilidade de se ter decisões que surpreendam as partes.[2]

20. Dessa forma, entendo que a fim de dar efetividade ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, devem os responsáveis e

[1] Garantias constitucionais e segurança jurídica / Marcos Vinicius Furtado Coêlho; prefácio de Ricardo Lewandowski. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
[2] Comentários às Inovações do Código de Processo Civil Novo CPC: Lei 13.105/2015. / Leonardo de Faria Beraldo. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 15/12/2023.
Autenticação: BBID-CBFB-DBCD-DSCP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1509887 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 18/12/2023 07:28.

interessados ter a oportunidade de se manifestar em relação às petições apresentadas pelos representantes, bem como em relação Relatório de Instrução Complementar (ID 1501642).

21. A própria jurisprudência desta Corte de Contas prevê a necessidade da efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, *verbis*:

> REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO EDITAL Nº 001/2022. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E **CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA**. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.[3] (destacou-se)

Ainda:

> SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTO ILÍCITO EVIDENCIADO. PRESUMIDO DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEFERIMENTO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. **DIREITO À AMPLA DEFESA EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. ART. 30 DO RI/TCE-RO. AUDIÊNCIA**. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES.[4] (destacou-se)

22. Assim, a fim de prestigiar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, bem como à vedação da decisão surpresa, deve ser oportunizado aos responsáveis e interessados prazo para que possam se manifestar quanto questionamentos consignados nas petições apresentadas pelos representantes (IDs 1474987, 1475577, 1476180, 1481692, 1483506, 1493881 e 1493878), Relatório de Instrução Complementar (ID 1501642), Cota n. 0011/2023-GPETV (ID 1507056) e Decisão Monocrática DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621).

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações e à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), CNPJ n. **.***.358/0001-**, **para querendo**, apresentem manifestação referente às petições apresentadas pelos representantes (IDs 1474987, 1475577, 1476180, 1481692, 1483506, 1493881 e 1493878), Relatório de Instrução Complementar (ID 1501642), Cota n. 0011/2023-GPETV (ID 1507056) e Decisão Monocrática DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

II – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações e à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), CNPJ n. **.***.358/0001-**, **para querendo**, apresentem manifestação sobre a possibilidade de revisitação dos critérios de proporcionalidade entre a nota técnica e nota comercial (econômica) para patamares que possam privilegiar não só a melhor técnica, mas principalmente a contraprestação mais baixa a ser paga pelo Poder Concedente e buscar a proposta mais vantajosa para Administração e que esclareça expressão “Demonstração do conhecimento do problema,

[3] DM n. 0167/2022/GCFCS. Processo n. 1327/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
[4] DM n. 0120/2023-GCWCSC. Processo n. 2405/22. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 15/12/2023.
Autenticação: BBID-CBFB-DBCD-DSCP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1509887 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 18/12/2023 07:28.

diagnóstico da situação atual [...]" inclusa nos subitens 8.1.1; 8.4.1 e 8.5.1 do Anexo IV (Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas) da peça editalícia (ID 1172949), isto é, quais são os parâmetros objetivos para que seja revelado a demonstração do conhecimento do problema, e se há uma fonte de dados específica em que o licitante poderia buscar as informações para demonstrar o "conhecimento do problema e diagnóstico da situação atual", e se caso existente, se foi disponibilizada no edital para os licitantes, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3 – Intime o Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações e à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), CNPJ n. **.***.358/0001-** via sistema (e-mail) e, em caso de intimação por decurso de prazo, ou seja, sem a comprovação de recebimento, que seja feita a intimação via ofício, encaminhando em qualquer dos casos os documentos indicados nos itens I e II da presente decisão.

3.4 – Apresentada manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo e, após manifestação, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VII

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 15/12/2023.
Autenticação: BBID-CBFB-DBCD-DSCP no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1509887 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 18/12/2023 07:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Execício: 2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que a Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00173/23 foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2978 de 18/12/2023, considerando-se como data de publicação o dia 19/12/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, terça-feira, 19 de dezembro de 2023

GISELLE PINTO BORGES
Técnico de Controle Externo

Documento eletrônico assinado por GISELLE PINTO BORGES em 19/12/2023 09:48.
Documento ID=1511042 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 19 de Dezembro de 2023

GISELLE PINTO BORGES
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0173/2023-GCJVA/TCE-RO, foram expedidos os Ofícios n. 2060 e 2061/23-DP-SGPJ aos Senhores GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI (Superintendente Municipal de Licitações) e CARLOS ANTONIO LUQUE (Representante legal da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE).

Porto Velho, 19 de Dezembro de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISELLE PINTO BORGES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 2060/23-DP-SGPJ

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023

Ao Senhor

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI

Superintendente Municipal de Licitações

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 0173/2023-GCJVA – Processo-e n. 00421/22**

Senhor Superintendente,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de Licitações e Contratos - Edital de Concorrência Pública n. 3/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, em que figura como parte interessada o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atenda aos contidos dos itens I e II da **Decisão Monocrática n. 0173/2023-GCJVA**, dando ciência a esta Corte.

Por oportuno, encaminhamos cópia da referida decisão (ID 1509887) e dos anexos indicados nos itens I e II, os quais também se encontram disponibilizados eletronicamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br).

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 19/12/2023 11:44.
Documento ID=1511034 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em 19/12/2023, foi realizada a intimação eletrônica do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia acerca do Acórdão/da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC-00173/23, sob o ID 1509887.

Porto Velho, terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico assinado por Administrador do Sistema em 19/12/2023 13:36.
Documento ID=1511631 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 2061/23-DP-SGPJ

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023

Ao Senhor

CARLOS ANTONIO LUQUE

Representante legal da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 0173/2023-GCJVA – Processo-e n. 00421/22**

Senhor Representante,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de Licitações e Contratos - Edital de Concorrência Pública n. 3/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, em que figura como parte interessada o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atenda aos contidos dos itens I e II da **Decisão Monocrática n. 0173/2023-GCJVA**, dando ciência a esta Corte.

Por oportuno, encaminhamos cópia da referida decisão (ID 1509887) e dos anexos indicados nos itens I e II, os quais também se encontram disponibilizados eletronicamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br).

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 19/12/2023 11:44.
Documento ID=1511057 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 19/12/2023, às 11:44:51, o(a) Senhor(a) GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 2060/23 - DP-SPJ para fins de notificação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 26 de Dezembro de 2023

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 2061/23-DP-SGPJ

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023

Ao Senhor

CARLOS ANTONIO LUQUE

Representante legal da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE

Assunto: **Ciência da Decisão Monocrática n. 0173/2023-GCJVA – Processo-e n. 00421/22**

NÃO JULGADO

Senhor Representante,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de Licitações e Contratos - Edital de Concorrência Pública n. 3/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, em que figura como parte interessada o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atenda aos contidos dos itens I e II da **Decisão Monocrática n. 0173/2023-GCJVA**, dando ciência a esta Corte.

Por oportuno, encaminhamos cópia da referida decisão (ID 1509887) e dos anexos indicados nos itens I e II, os quais também se encontram disponibilizados eletronicamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br).

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 19/12/2023 11:44.
Documento ID=1511057 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1514064 inserido por ANA RITA DOS ANJOS SILVA em 08/01/2024 08:08.

Proc.: 01736/23
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1736/2023 – TCERO
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n. 1344/2023/TCE-RO
RECORRENTES: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***.515.880-** - Superintendente de Licitações, César Augusto Wanderley Oliveira - CPF n. ***.747.042-** - Presidente da Comissão Especial de Licitação
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. TUTELA ANTECIPATÓRIA EXPEDIDA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. No presente caso, restaram devidamente configurados, na Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, os requisitos autorizativos da Medida de Urgência, consistentes no (**i**) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (**ii**) justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), entabulados no art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC, uma vez que o projeto básico e as demais peças do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL/OBRAS não ofereceriam os elementos necessários para apresentação de propostas por parte dos licitantes interessados, fato que, em tese, mitigam o postulado da competitividade, e com efeito, da seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, porquanto prejudicam a formulação das propostas dos licitantes.

4. Dispõe o art. 108-C, § 1º do RITC, que o recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA e/ou outros em 05/12/2023 16:58.
Documento ID=1505346 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1520734 inserido por ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA em 24/01/2024 09:38.

Proc.: 01736/23
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo Recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.
5. Pedido de Reexame conhecido e improvido, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini e César Augusto Wanderley Oliveira, em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, Processo n.1.344/2023/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, em ratificação aos termos da Decisão Monocrática n. 125/2023-GCWCSC (ID 1419202), o presente Pedido de Reexame (ID 1413382), interposto pelos Senhores **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, e **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação, em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, por meio da qual foi deferida a Tutela Antecipada para o fim de se suspender a licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), destinado à concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para atendimento do Município de Porto Velho-RO e distritos, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao vertente Pedido de Reexame (ID 1413382), por restarem presentes, na Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA,** os requisitos autorizativos da Medida de Urgência, consistentes no (**i**) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (**ii**) justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), entabulados no art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A, *caput*, do RITC, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos da precitada decisão monocrática, pela qual se deferiu o Pedido de Tutela Inibitória Antecipatória, uma vez que o projeto básico e as demais peças do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL/OBRAS não ofereceriam os elementos necessários para apresentação de propostas por parte dos licitantes interessados, fato que, em tese, mitigam o postulado da competitividade, e com efeito, da seleção da

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA e/ou outros em 05/12/2023 16:58.
Documento ID=1505346 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1520734 inserido por ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA em 24/01/2024 09:38.

Proc.: 01736/23
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

proposta mais vantajosa para administração, porquanto prejudicam a formulação das propostas dos licitantes;

III – INDEFERIR, por consectário lógico, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Reexame, uma vez que não restou demonstrado nos autos processuais em epígrafe a grave e comprovada lesão ao interesse público, tutelado pela objurgada Decisão Monocrática n. 00057/23-GCJVA (ID 1405031 do Processo n. 1.344/2023), consoante preceitua o §1º do art. 108-C do RITC;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum***, via DOeTCE-RO**, aos Recorrentes, Senhores **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, e **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, apense-se os presentes autos ao Processo n. 1.344/2023/TCE-RO;

IX - CUMPRA o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal as determinações insertas na presente Decisão, afetas às suas atribuições legais. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA e/ou outros em 05/12/2023 16:58.
Documento ID=1505346 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1520734 inserido por ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA em 24/01/2024 09:38.

Proc.: 01736/23
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO:	1736/2023 – TCERO
ASSUNTO:	Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n. 1344/2023/TCE-RO
RECORRENTES:	Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***.515.880-** - Superintendente de Licitações, César Augusto Wanderley Oliveira - CPF n. ***.747.042-** - Presidente da Comissão Especial de Licitação
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO:	17ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 13 de novembro a 17 de novembro de 2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID 1413382), interposto pelos Senhores **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, e **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação, em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, por meio da qual foi deferida a Tutela Antecipada para o fim de se suspender a licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), destinado à concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para atendimento do Município de Porto Velho-RO e distritos.

2. Irresignados com os termos da mencionada Decisão Monocrática, os Recorrentes interpuseram o vertente Pedido de Reexame e alegaram, em síntese, que a republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 se deu apenas após o devido balizamento com as orientações deste Tribunal de Contas, com o intuito de que o instrumento convocatório refletisse o modelo mais adequado e condizente com as necessidades do Município de Porto Velho-RO.

3. Quanto à suposta ausência de informações no Projeto Básico, sustentaram que o Projeto Básico contém informações mais que suficientes e detalhadas, na medida do que é necessário a esse tipo de projeto, aptas a conferir aos licitantes total condição de apresentarem propostas técnicas e econômicas compatíveis com as projeções e metodologias que serão empregadas e, com efeito, adotadas para a prestação dos serviços licitados.

4. No que tange à inexistência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos, argumentaram que, consoante o item 8 do Anexo IV do mencionado Edital, o cronograma de coleta dos resíduos sólidos domiciliares faz parte da estrutura metodológica a ser apresentada pelas licitantes em sua proposta técnica, conforme seu planejamento e dimensionamento proposto em função da capacidade do veículo coletor selecionado, e ainda, em face de suas pesquisas de campo, e que o Quadro C4 – Veículos do Anexo II.1. – Plano de Negócios contaria com a extensão da quilometragem percorrida para formação dos custos referenciais.

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA e/ou outros em 05/12/2023 16:58.
Documento ID=1505346 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1520734 inserido por ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA em 24/01/2024 09:38.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5. Com relação à suposta ausência de clareza na metodologia para definir a média de 8,46 (oito, vírgula quarenta e seis) toneladas de resíduos de saúde nas unidades constantes no Anexo I.4 do Projeto Básico, aduziram que os quantitativos foram estimados tendo como base as medições da atual operadora dos serviços, cujo *quantum* reflete os dados reais e atuais do dia a dia de operação, acompanhados pelo Município de Porto Velho-RO, mediante os relatórios de medição, na esteira do que teria sido apontado por este Tribunal Especializado no curso do Processo n. 421/2022/TCE-RO.

6. Acerca do fato de as projeções fazerem referência a estimativas mensais, diárias ou anuais, justificaram que referida informação consta de forma clara no Quadro B do Plano de Negócios de Referência anexo ao edital, especificando que a quantidade de 8,6 toneladas é mensal.

7. Por força disso, os Recorrentes requereram que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Pedido de Reexame e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de se autorizar a continuidade do certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 003/2021.

8. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 1414325) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

9. A Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática n. 125/2023-GCWCSC (ID 1419202), conheceu o presente Pedido de Reexame, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, bem como postercipou a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas, especificamente por ocasião do julgamento meritório do presente feito pelo colegiado competente, visto que, nos termos do §1º, art. 108-C do RITC[1], tal exame é de competência exclusiva do órgão colegiado competente deste Tribunal Especializado, até mesmo porque a suspensão cautelar da licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), não se afigura, *prima facie*, capaz de produzir a municipalidade grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora inverso*).

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 110/2023-GPETV (ID 1422165), subscrito pelo Procurador de Contas **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, em síntese, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Pedido de Reexame, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos processuais em testilha o perigo de lesão ao interesse público protegido pela Decisão Monocrática n. 00057/23-GCJVA (ID 1405031 do Processo n. 1344/2023), devendo-se, por conseguinte, negar provimento ao vertente Recurso.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

[1]§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, **sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado**. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011) (Grifou-se)

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA e/ou outros em 05/12/2023 16:58.
Documento ID=1505346 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1520734 inserido por ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA em 24/01/2024 09:38.

Proc.: 01736/23
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Da admissibilidade

12. Dispõe o art. 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de Pedido de Reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

13. Considerando-se que o presente Pedido de Reexame foi interposto em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n. 1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, pela qual foi deferida a Tutela Antecipatória requerida, e com efeito, suspendeu-se a licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), tem-se que o recurso em testilha é próprio, adequado e tempestivo, consoante atesta a Certidão de Tempestividade acostada pelo Departamento (ID 1414325), bem como foi interposto por parte legítima, que possui interesse recursal, na forma do preceptivo encartado no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

14. Anoto, no ponto, que, embora o Senhor **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação de PVH, não tenha perfilado no rol de agentes responsáveis qualificados na vergastada Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, o seu interesse processual, e consequente legitimidade ativa para a propositura da vertente insurgência, defluem do fato de que a mencionada decisão repercute seus efeitos diretamente nas atribuições do agente em tela, enquanto Presidente da Comissão Especial de Licitação de PVH, motivo por que considero ser ele parte legítima para a interposição da irresignação *sub examine*.

15. Assim, tendo restados preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, a presente insurgência deve ser conhecida, em ratificação aos termos da Decisão Monocrática n. 125/2023-GCWCSC (ID 1419202), com fulcro no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.II – Do mérito

16. Impende consignar, por delimitação temática, que a análise de mérito dos presentes autos cinge-se ao exame da presença ou não, na Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, dos requisitos autorizadores à concessão da Tutela de Urgência, previstos no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

II.II.I – Da previsão normativa da Tutela Antecipada

17. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA e/ou outros em 05/12/2023 16:58.
Documento ID=1505346 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1520734 inserido por ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA em 24/01/2024 09:38.

18. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

19. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*) e **(b) o justificado receio de ineficácia da decisão final** (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

20. Presentes mencionados elementos autorizativos da medida de urgência, o deferimento do Pedido de Tutela Antecipatória é medida que se impõe, como se vê, *in casu.*

21. Extrai-se da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n. 1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, que, em fase de cognição sumária não exauriente, observou-se a ocorrência de irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL/OBRAS, na medida em que o Projeto Básico e demais peças editalícias não ofereceriam os elementos necessários para apresentação de propostas por parte dos licitantes interessados, frustrando, em tese, o primado da competitividade, e com efeito, da seleção da proposta mais vantajosa para administração, porquanto podem prejudicar a formulação das propostas dos licitantes, restando presente, desse modo, o *fumus boni iuris.*

22. Para, além disso, o MPC (ID 1422165) descortinou que o ora Recorrente **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, não teria cumprido o item VII, subitem 7.6 da Decisão Monocrática 0018/23-GCJVA (ID 1356831 do Processo n. 421/2022), pela qual se ordenou várias medidas corretivas no Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL/OBRAS, cujo não cumprimento desponta como fundamento suficiente para suspensão do certame na fase que se encontra, haja vista não haver naqueles autos a comprovação da republicação do edital retificado em imprensa oficial/jornal de grande circulação ou no portal nacional de contrações públicas, circunstância essa que, se procedente for, qualifica-se como falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, gerando, com efeito, a mitigação do controle social da licitação e restrição à competitividade dos licitantes interessados.

23. Ademais, assento que a suspensão cautelar da licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), o qual se destina à concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para atendimento do Município de Porto Velho-RO e distritos, não se mostra, *prima facie*, capaz de produzir à municipalidade grave dano de difícil ou incerta reparação, ao contrário, a cautela manifesta pelo relator *a quo* visa a salvaguardar o interesse público, e ainda, o erário, uma vez que as supostas irregularidades motivadoras da Tutela Antecipatória expedida, se procedentes forem, repito, são capazes de frustrarem o primado da competitividade, e com efeito, da seleção da proposta mais vantajosa para administração, porquanto podem, em tese, terem prejudicado a formulação das propostas dos licitantes.

24. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese e materializados, como visto, nas impropriedades apontadas no Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL/OBRAS, na medida em que o Projeto Básico e demais peças editalícias não ofereceriam

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA e/ou outros em 05/12/2023 16:58.
Documento ID=1505346 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1520734 inserido por ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA em 24/01/2024 09:38.

os elementos necessários para apresentação de propostas por parte dos licitantes interessados, o que, em tese, mitigam a competitividade, e com efeito, da seleção da proposta mais vantajosa para administração, porquanto prejudicam a formulação das propostas dos licitantes, entendo que **há justificado receio de ineficácia do provimento final** acaso este Tribunal de Contas não interviesse liminarmente na Administração Pública Municipal, determinando a suspenção cautelar, no estágio em que se encontra, de todos os atos consectários à realização do certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

25. Anoto, por ser de relevo, que os elementos autorizadores da Tutela de Urgência se reportam a ilícitos – produtores, ou não, de danos materiais concretos ao erário. Daí por que a mera evidência de ato atentatório às normas jurídicas – regras ou princípios -, que possam ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de *per si*, a atuação inibitória e preventiva deste Tribunal Especializado, **mesmo sem a prévia oitiva do responsável,** com o escopo de guarnecer o direito material tutelado.

26. Ora, acaso não houvesse a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, na fase processual em que se encontrava a licitação, decerto, com a declaração formal de eventual licitante vencedora os elementos indiciários de ilegalidades destacados em linhas pretéritas poderiam se consumar numa eventual contração dos serviços, que, em tese, poderia até culminar em dano financeiro ao erário, decorrente da não seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, conforme já foi alhures robustamente evidenciado.

27. Nesse sentido, vislumbro presentes, na Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA,** os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC, motivo pelo qual se deve negar provimento ao presente Pedido de Reexame.

28. De igual modo, há que se indeferir, também, por consectário lógico, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Reexame, uma vez que não restou demonstrado nos autos processuais em epígrafe a grave e comprovada lesão ao interesse público, tutelado pela objurgada Decisão Monocrática n. 00057/23-GCJVA (ID 1405031 do Processo n. 1.344/2023), consoante preceitua o §1º, art. 108-C do RITC[2].

DISPOSITIVO

29. **Ante o exposto** e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho, *in totum*, o Parecer n. 110/2023-GPETV (ID 1422165), da chancela do insigne Procurador de Contas

[2]§ 1º **O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado**. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (Grifou-se)

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA e/ou outros em 05/12/2023 16:58.
Documento ID=1505346 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1520734 inserido por ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA em 24/01/2024 09:38.

Proc.: 01736/23
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA e, por consequência, apresento o presente Voto a esta Colenda Câmara, para o fim de:

I – CONHECER, em ratificação aos termos da Decisão Monocrática n. 125/2023-GCWCSC (ID 1419202), o presente Pedido de Reexame (ID 1413382), interposto pelos Senhores **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, e **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação, em face da Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, por meio da qual foi deferida a Tutela Antecipada para o fim de se suspender a licitação regida pelo Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), destinado à concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para atendimento do Município de Porto Velho-RO e distritos, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, o vertente Pedido de Reexame (ID 1413382), por restarem presentes, na Decisão Monocrática n. 57/2023-GCJVA, proferida nos autos do Processo n.1.344/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA,** os requisitos autorizativos da Medida de Urgência, consistentes no (**i**) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (**ii**) justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), entabulados no art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos da precitada decisão monocrática, pela qual se deferiu o Pedido de Tutela Inibitória Antecipatória, uma vez que o projeto básico e as demais peças do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL/OBRAS não ofereceriam os elementos necessários para apresentação de propostas por parte dos licitantes interessados, fato que, em tese, mitigam o postulado da competitividade, e com efeito, da seleção da proposta mais vantajosa para administração, porquanto prejudicam a formulação das propostas dos licitantes;

III – INDEFERIR, por consectário lógico, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Reexame, uma vez que não restou demonstrado nos autos processuais em epígrafe a grave e comprovada lesão ao interesse público, tutelado pela objurgada Decisão Monocrática n. 00057/23-GCJVA (ID 1405031 do Processo n. 1.344/2023), consoante preceitua o §1º do art. 108-C do RITC;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum***, via DOeTCE-RO**, aos Recorrentes, Senhores **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente de Licitações, e **CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**, CPF n. ***.747.042-**, Presidente da Comissão Especial de Licitação;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, apense-se os presentes autos ao Processo n. 1.344/2023/TCE-RO;

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA e/ou outros em 05/12/2023 16:58.
Documento ID=1505346 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1520734 inserido por ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA em 24/01/2024 09:38.

Proc.: 01736/23
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IX - CUMPRA o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal as determinações insertas na presente Decisão, afetas às suas atribuições legais. Para tanto, expeça-se o necessário.

Documento eletrônico assinado por JAILSON VIANA DE ALMEIDA e/ou outros em 05/12/2023 16:58.
Documento ID=1505346 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1520734 inserido por ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA em 24/01/2024 09:38.

Em 13 de Novembro de 2023

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Apensamento

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à Recomendação n. 002/2015/GC, faço a desanexação do Processo n. 1736/23, procedendo ao devido apensamento.

Porto Velho, 24 de Janeiro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, o interessado Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini apresentou suas justificativas/manifestações (documento n. 00069/24) TEMPESTIVAMENTE.

Porto Velho, 25 de Janeiro de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARFIZA SILVA PAES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE OLIVEIRA

PROCESSO N.:	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação (principal) e Representações (apensos)
JURISDICIONADO:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO:	Edital de Concorrência Pública n. 3/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-** Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS:	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) CNPJ n. **.***.358/0001-** Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. **.*27.501/0001-** Representação processo n. 1350/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. **.***.538/0001-**
ADVOGADOS:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. **.***.745/0001-** Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042 Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103 Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO n. 10.997

DESPACHO N. 0021/2024-GCJVA

À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 02/02/2024.
Autenticação: BBID-BBDA-DAED-WEVT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1526952 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 02/02/2024 11:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE OLIVEIRA

Versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

Inicialmente, insta consignar que em virtude da revogação da suspensão do procedimento licitatório referenciado, foram apresentadas Representações a este Sodalício, conforme se verifica pelos processos n.s 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023.

Após manifestação técnica e ministerial, proferi a DM-0173/2023-GCJVA, oportunizando o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, de modo que, dentro do prazo fixado na referida decisão, pudessem se manifestar quanto aos questionamentos consignados nas petições apresentadas pelos representantes.

Em razão do recebimento e juntada de documentação (ID 1514609) em tempo hábil por parte dos responsáveis, o Departamento do Pleno retornou os autos a este gabinete para deliberação, considerando que no bojo das justificativas apresentadas, foi requerida ao final, a revogação da tutela.

Pois bem. Em uma análise perfunctória do teor da documentação encaminhada, vislumbra-se que esta se refere ao cumprimento da ordem emanada na decisão supracitada, onde os responsáveis justificam ponto a ponto os quesitos contidos nos itens I e II da aludida decisão e, em face de entender que tais argumentos tenham o condão de esclarecer definitivamente as possíveis irregularidades noticiadas, concluem suas justificativas, requerendo a improcedência das representações e, consequentemente, a revogação da tutela inibitória, visando retomada da licitação.

Diante do explicitado, cabe consignar que, a teor da fase de instrução que deve ser seguida nestes autos, a resposta quanto ao pedido de revogação da tutela será oportunamente avaliado após análise técnica do Corpo Instrutivo que exerce juízo jurídico quanto às teses defensivas lançadas pelas partes acerca das impropriedades detectadas e após o opinativo Ministerial.

Desta feita, determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que se manifeste conclusivamente quanto às alegações de defesa contidas na documentação (ID 1514609).

Após, o feito deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VI

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 02/02/2024.
Autenticação: BBID-BBDA-DAED-WEVT no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1526952 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 02/02/2024 11:28.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

A Comissão supramencionada, instituída através do Decreto nº 9.681/2022, situada na Rua D. Pedro II, nº 25 – 4º andar - Centro – Santos/SP, comunica que, de acordo com a Lei de Concessões que pode ser pela modalidade de PPP, está procedendo licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, tipo MELHOR PROPOSTA DECORRENTE DA COMBINAÇAO DOS CRITÉRIOS DE MENOR CONTRAPRESTAÇAO DE INVESTIMENTO COM A MELHOR TÉCNICA, conforme condições e especificações constantes do presente edital.

MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
TIPO:	MELHOR PROPOSTA DECORRENTE DA COMBINAÇAO DOS CRITÉRIOS DE MENOR CONTRAPRESTAÇAO DE INVESTIMENTO COM A MELHOR TÉCNICA
OBJETO:	CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONTEMPLANDO, CONFORME O PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
PRAZO DA CONCESSÃO:	30 (trinta) anos

O MUNICÍPIO DE SANTOS torna pública, para a seleção de proposta mais vantajosa e contratação de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a prestação dos SERVIÇOS públicos integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.955, de 26 de dezembro de 2013; a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; a Lei Complementar Municipal nº 952, de 30 de dezembro de 2016; o Plano Municipal de Resíduos Sólidos; o Plano Regional de Resíduos Sólidos e, no que for aplicável, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro 1995, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas que regem a matéria, regulando-se pelo disposto no presente EDITAL, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis.

Será adotado, para fins de julgamento, o critério de melhor proposta decorrente da combinação da menor CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pelo PODER CONCEDENTE com o de melhor PROPOSTA TÉCNICA, conforme o disposto no artigo 12, inciso II, alínea "b", da LEI FEDERAL DE PPP.

Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a PROPOSTA TECNICA e a PROPOSTA ECONÔMICA deverão ser entregues até às **09h00 de 20 de julho 2022**, à Comissão Especial e Transitória de Licitação da Prefeitura Municipal de Santos, com sede na Rua D. Pedro II, nº 25 - 4º andar – Centro, Santos/SP.

A abertura dos envelopes contendo a documentação dos LICITANTES ocorrerá no dia **20 de julho de 2022 às 09h15**, na sede da Comissão Especial e Transitória de Licitação da Prefeitura Municipal de Santos, situada na Rua D. Pedro II, nº 25 - 4º andar – Centro, Santos/SP.

A LICITAÇÃO foi precedida de audiências públicas, realizadas nos dias 15 de outubro de 2021 e 26 de novembro de 2021, nos termos do artigo 39 da LEI DE LICITAÇÕES.

As minutas do EDITAL, do CONTRATO e dos estudos elaborados para embasar a LICITAÇÃO estiveram disponíveis para consulta pública no período de 01 de junho de 2022 a 20 de julho de

Pag. 6011
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

2022, no sítio eletrônico https://www.santos.sp.gov.br/licitasantos e na sede da Prefeitura Municipal de Santos, em conformidade com o art. 10, inciso VI, da LEI FEDERAL DE PPP e art. 32 da LEI MUNICIPAL DE PPP.

O EDITAL, seus ANEXOS e todas as informações, estudos e projetos disponíveis poderão ser obtidos (i) em mídia eletrônica na Prefeitura Municipal de Santos, ou (licitasantos) no sítio eletrônico https://egov.santos.sp.gov.br/licitasantos/

Deverá ser realizada vistoria técnica obrigatória, a ser previamente agendada conforme termos estabelecidos no item 6 do EDITAL.

As retificações do edital, decorrentes de iniciativa oficial ou provocadas por eventuais impugnações, obrigarão todas as LICITANTES e serão divulgadas pela imprensa, da mesma forma que se deu a publicidade do presente Edital.

Santos, 31 de maio de 2022.

COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO

.....
CARLOS TADEU EIZO

Presidente

Pag. 6012
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

CAPÍTULO 1
- DAS DEFINIÇÕES -

1.1. Os termos e expressões listados neste item, sempre que grafados com letra maiúscula, terão o significado aqui atribuído, sem prejuízo de outros termos e expressões definidos nos ANEXOS ao presente EDITAL, ou, ainda, na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1.2. Os termos e expressões definidos manterão seu significado independentemente do seu uso no singular ou no plural, ou no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

"ADJUDICATÁRIO"	Significa o LICITANTE vencedor para o qual será adjudicado o objeto da LICITAÇÃO;
"ANEXOS"	Significam cada um dos documentos ANEXOS ao presente EDITAL;
"ÁREAS"	São os imóveis a serem disponibilizados pelo MUNICÍPIO para a implantação da UNIDADE DE TRANSBORDO, da USINA DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, do PÁTIO DE COMPOSTAGEM, da UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS VOLUMOSOS, dos ECOPONTOS E do CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL;
"ÁREA DA CONCESSAO"	É o limite territorial urbano do MUNICÍPIO;
"ATERRO DA ALEMOA"	É o aterro controlado do Município desativado, que estará sujeito às intervenções de recuperação ambiental;
"BENS REVERSÍVEIS"	São os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados aos SERVIÇOS concedidos, que serão transferidos ao PODER CONCEDENTE ao término da CONCESSÃO;
"COMISSÃO DE LICITAÇÃO"	Significa a Comissão de Licitação criada para processar e julgar a LICITAÇÃO, que possui as prerrogativas que lhe são atribuídas neste EDITAL e na legislação aplicável;
"CONCESSÃO"	Significa a concessão administrativa dos SERVIÇOS objeto deste EDITAL, que compreende a prestação de SERVIÇOS públicos integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
"CONCESSIONÁRIA"	Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pelo ADJUDICATÁRIO para a assinatura e execução do CONTRATO;
"CONSÓRCIO"	Significa o grupo de pessoas jurídicas que se unem para agregar capacitação técnica, econômica e financeira para a participação na LICITAÇÃO e se vinculam através de Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico;
"CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA"	Significa a contrapartida mensal devida à CONCESSIONÁRIA pela prestação dos SERVIÇOS e pelos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.
"CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL"	Significa a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA com a incidência dos ÍNDICES DE DESEMPENHO.
"CONTRATO"	Significa o ANEXO VII; CONTRATO de concessão administrativa, conforme
"DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"	São os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos LICITANTES, de acordo com este EDITAL;

Pag. 6013
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

"EDITAL DE LICITAÇÃO" ou "EDITAL"	O EDITAL e os ANEXOS da Concorrência Pública n / 2022;
"GARANTIA PÚBLICA"	Significa a garantia a ser prestada pelo PODER CONCEDENTE em garantia de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, nos termos do CONTRATO;
"GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO"	Significa a garantia a ser prestada pela CONCESSIONÁRIA em favor do PODER CONCEDENTE em garantia das obrigações assumidas no CONTRATO;
"ÍNDICES DE DESEMPENHO"	Os parâmetros objetivos de avaliação da qualidade dos SERVIÇOS e que serão considerados para definição da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL;
"LEGISLAÇÃO APLICÁVEL"	Significa a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Santos e as leis federais, estaduais e municipais, as normas infra legais e as demais normas aplicáveis, conforme vigentes, ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA, à CONCESSÃO ou as matérias tratadas no CONTRATO, conforme o caso;
"LEI DE CONCESSÕES"	Significa a Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
"LEI DE LICITAÇÕES"	Significa a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;
"LEI FEDERAL DE PPP"	Significa a Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
"LEI FEDERAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS"	Significa a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010;
"LEI FEDERAL DE SANEAMENTO"	Significa a Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
"LEI MUNICIPAL DE PPP"	Significa a Lei Municipal nº 2.955, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas de Santos - PPPS, e dá outras providências;
"LEI MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS"	Significa a Lei Municipal nº 952, de 30 de dezembro de 2016, que disciplina o gerenciamento de resíduos sólidos que especifica, e dá outras providências;
"LICITAÇÃO"	O procedimento administrativo da Concorrência n. 007/2019, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa com vistas à outorga da CONCESSÃO objeto do CONTRATO;
"LICITANTE"	Significa a pessoa jurídica, isoladamente, ou o CONSÓRCIO que participe desta LICITAÇÃO;
"MUNICÍPIO"	É o município de Santos/SP;
"ORDEM DE	É a ordem emitida pelo PODER CONCEDENTE que autoriza o início
SERVIÇOS" ou "ORDEM DE INÍCIO"	da prestação do objeto da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e no CONTRATO;
"PARTES"	São o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
"PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS"	É o Plano Municipal de Resíduos Sólidos do MUNICÍPIO;

Pag. 6014
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

"PLANO REGIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS"	É o Plano Regional de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos da Baixada Santista;
"PLANO DE NEGÓCIOS"	Conjunto de informações, projeções e análises econômico-financeiras, a ser elaborado pela LICITANTE, cobrindo todo o prazo da concessão administrativa, todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO;
"PODER CONCEDENTE"	É o MUNICÍPIO;
"PODER PÚBLICO"	Significa, para efeitos do CONTRATO, quaisquer entes públicos integrantes da Administração Pública Federal, estadual ou Municipal, direta ou indireta, incluindo o PODER CONCEDENTE;
"PROPOSTA ECONÔMICA"	Significa a proposta econômica a ser apresentada pelo LICITANTE nos termos do EDITAL;
"PROPOSTA TÉCNICA"	Significa a proposta técnica a ser apresentada pelo LICITANTE nos termos do EDITAL;
"RECEITAS ACESSÓRIAS"	Significam quaisquer receitas alternativas, acessórias, complementares ou de projetos associados às advindas do recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, com exceção das RECEITAS FINANCEIRAS, a serem exploradas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO;
"RECEITAS FINANCEIRAS"	Significam as receitas oriundas de aplicações financeiras pela CONCESSIONÁRIA, incluindo, mas não se limitando a juros, descontos recebidos, receitas de títulos vinculados ao mercado aberto, receitas sobre outros investimentos, prêmio de resgate de títulos e debêntures, bem como as atualizações monetárias pré-fixadas, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, dentre outras dessa natureza;
"SERVIÇOS"	Significa os serviços públicos integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos;
"TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR"	Significa a taxa criada pelo Art. 96 do Código Tributário do Município de Santos.
"VALOR ESTIMADO DO CONTRATO"	Significa o valor do contrato estimado pelo PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO 2
– DO OBJETO –

2.1. O objeto da presente LICITAÇÃO é a outorga da CONCESSÃO para o LICITANTE que apresentar a proposta mais vantajosa, conforme os termos do EDITAL.

2.2. As características e especificações técnicas referentes ao objeto da CONCESSÃO estão indicadas no CONTRATO e no ANEXO I.

2.3. A execução da CONCESSÃO deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e procedimentos constantes da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como na documentação apresentada pelo ADJUDICATÁRIO.

2.4. A execução da CONCESSÃO pressupõe a prestação de serviço adequado, considerado como

Pag. 6015
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

tal aquele que satisfizer as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e continuidade, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

CAPÍTULO 3
- DO TIPO DA LICITAÇÃO -

3.1 Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de melhor proposta decorrente da combinação dos critérios do menor valor da CONTRAPRESTAÇÃO DE INVESTIMENTOS a ser paga pelo PODER CONCEDENTE e a melhor PROPOSTA TÉCNICA, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "b", da LEI FEDERAL DE PPP.

CAPÍTULO 4
- DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO -

4.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R$ 633.809.000,00, na data base de Janeiro de 2022, correspondente à estimativa do valor dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo estipulado da CONCESSÃO, trazidos a valor presente.

CAPÍTULO 5
- DO PRAZO -

5.1. VIGÊNCIA. O prazo de vigência do CONTRATO é de 30 (trinta) anos contados da ORDEM DE INÍCIO, contemplando as atividades de investimento e de operação.

5.1.1. Os prazos previstos para as atividades da CONCESSÃO são aqueles estabelecidos no Anexo I.

5.1.2. Atrasos na disponibilização e implantação previstas nos itens 5.1.1 que sejam de responsabilidade comprovada da CONCESSIONÁRIA, além das penalidades a que estiverem sujeitos, acarretarão redução no prazo de operação dos serviços relacionados, mantendo-se inalterado o prazo de 30 (trinta) anos para a vigência do CONTRATO.

CAPÍTULO 6
- DA VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA -

6.1. Os LICITANTES deverão realizar visita técnica à ÁREA DA CONCESSÃO, para a verificação das condições locais, com a finalidade de obter avaliação própria da quantidade e natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários, forma e condições de suprimento, e para a obtenção de quaisquer outros dados que julgarem necessários à demonstração de sua qualificação técnica e da preparação da PROPOSTA ECONÔMICA e da PROPOSTA TÉCNICA.

6.1.1 – O ponto de partida da vistoria técnica será no Edifício Sede da PRODESAN S.A. localizado na Praça dos Expedicionários, n° 10 – Térreo, Bairro do Gonzaga em Santos;

6.1.2 – A visita técnica ocorrerá nos horários das 09h00min às 11h30min e das 14h00min às 16h30min de Segunda a Sexta Feira;

6.1.3 – A visita técnica deverá ser agendada com o Eng° Carlos Eizo da Assessoria Técnica do Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos através do telefone (13) 3229.1400 ou do e-mail comlicppp@santos.sp.gov.br;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

6.1.4 – Para a visita técnica, o(s) representante(s) da(s) interessada(s) deverá(ão) estar(em) devidamente credenciado(s);

6.1.5 – Na área de abrangência do Município de Santos, a visita técnica ocorrerá, prioritariamente nas:

Praias;

Mercado Municipal;

Locais das Feiras Livres (com as maiores em extensão);

Centro Histórico e adjacências;

Bairro do Gonzaga comercial;

Locais de grande concentração de público de eventos (Shoppings, Centro de Convenção, Teatro, Praças, Rodoviária, Paço Municipal, etc.);

Morros;

Área Continental;

Bairro da Alemoa Industrial e em especial a área do antigo aterro desativado;

Bairros da Zona Noroeste;

6.2. A visita técnica poderá ser realizada até a véspera da data designada para a sessão pública de entrega e abertura das propostas.

6.3. A obrigatoriedade da visita técnica decorre da especificidade e complexidade de alguns serviços que são prestados, por vezes, em áreas alagadas pela maré, em encostas de morros e em situações em que há dificuldade de acesso e trânsito de veículos.

6.4. Poderão ser feitas tantas visitas à ÁREA DA CONCESSÃO quanto cada LICITANTE considerar necessário, mediante prévio agendamento com a COMISSÃO DE LICITAÇÕES a ser formalizado via e-mail para o endereço eletrônico comlicppp@santos.sp.gov.br.

6.5. Após a realização da primeira visita técnica da LICITANTE será emitido e lhe será entregue o Atestado de Vistoria Técnica, o qual deverá ser apresentado no envelope de HABILITAÇÃO, na forma do item 15.9.

6.6. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO considerará que a documentação apresentada foi elaborada com perfeito conhecimento do local onde será implantado o projeto, fruto da(s) vistoria(s) técnica(s), não podendo a LICITANTE, em hipótese alguma, pleitear modificações nos preços, prazos ou condições do CONTRATO, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre este.

CAPÍTULO 7
- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO -

7.1 Poderão participar da presente LICITAÇÃO pessoas jurídicas isoladas ou reunidas em CONSÓRCIO, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL.

7.2 Para efeitos do presente EDITAL, equiparam-se a sociedades e, portanto, terão sua participação admitida na presente LICITAÇÃO:

7.2.1 As fundações ou fundos cujo objeto, segundo regulamento próprio e a correspondente

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

legislação aplicável, permita-lhes assumir compromissos previstos neste EDITAL e em seus ANEXOS;

7.2.2. Os Fundos de Investimento em Participações (FIP); e

7.2.3 Os *trusts* e fundos de *private equity* constituídos em conformidade com a lei de sua regência, observados os termos de seus atos constitutivos e organizacionais e segundo a lei de sua jurisdição.

7.3 Não poderão participar desta LICITAÇÃO, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, pessoas jurídicas:

(i) Declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇAO PÚBLICA;

(ii) Suspensas do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com o MUNICÍPIO;

(iii) Em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial, salvo se possuírem plano de recuperação judicial em vigor e devidamente homologado pelo juiz competente;

(iv) Sob intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

(v) Cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores do MUNICÍPIO ou de suas sociedades paraestatais, fundações ou autarquias, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data de publicação do EDITAL;

(vi) LICITANTES, incluindo suas coligadas, controladas, controladoras ou outra sociedade sob controle comum, que participem em mais de um CONSÓRCIO ou, de qualquer forma, que resulte em mais de uma proposta por parte da referida sociedade e/ou grupo empresarial na LICITAÇÃO; e

(vii) Que estejam interditadas por crimes ambientais, nos termos do artigo 10 da Lei Federal 9.605/98.

7.4 Todas e quaisquer despesas e/ou custos incorridos pelos LICITANTES em razão da presente LICITAÇÃO correrão às suas expensas, sendo de sua exclusiva responsabilidade e risco, ficando o PODER PÚBLICO isento de qualquer responsabilidade ou ressarcimento, independentemente do resultado da LICITAÇÃO.

CAPÍTULO 8
- DO CONSÓRCIO -

8.1 Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues por cada uma das consorciadas, sendo observadas as regras desse item.

8.2 As consorciadas poderão atender isoladamente ou somar seus quantitativos técnicos quando consorciados, para o fim de atenderem as exigências deste EDITAL relativamente à qualificação técnica.

8.3 Para comprovação da qualificação econômico-financeira do CONSÓRCIO, o valor do patrimônio líquido a ser comprovado será acrescido de 30% (trinta por cento) do valor exigido para cada LICITANTE isolada, na proporção de sua respectiva participação.

8.4 Deverá ser apresentado, nos documentos relativos à habilitação jurídica, compromisso de constituição de sociedade de propósito específico, subscrito por todas as consorciadas, contemplando:

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(i) A denominação do CONSÓRCIO;

(ii) Os objetivos do CONSÓRCIO, restritos à participação na LICITAÇÃO;

(iii) A indicação da porcentagem de participação das consorciadas no CONSÓRCIO;

(iv) A indicação da empresa líder do CONSÓRCIO;

(v) A outorga de amplos poderes à empresa líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO;

(vi) Declaração expressa de todos os participantes do CONSÓRCIO, vigente a partir da data de apresentação das propostas, de aceitação de responsabilidade solidária, nos termos da LEI DE LICITAÇÕES, durante o processo licitatório;

(vii) Compromisso de que, caso venha a ser vencedor da LICITAÇÃO, suas consorciadas constituirão sociedade de propósito específico, segundo as leis brasileiras, na forma de sociedade anônima ou sociedade limitada, com sede no Município de Santos e com estrutura administrativa, contábil e fiscal específica.

8.5 É vedada a participação de uma mesma sociedade (incluindo suas coligadas, controladas, controladoras ou outra sociedade sob controle comum) em mais de um CONSÓRCIO, bem como de qualquer outro arranjo empresarial que resulte na apresentação de mais de uma proposta por parte de uma mesma sociedade.

8.6 A inabilitação ou desclassificação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.

8.7 Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou a alteração da participação de qualquer consorciada, desde a apresentação dos envelopes até a assinatura do CONTRATO.

8.8 A responsabilidade solidária dos membros do CONSÓRCIO cessará no caso de o CONSÓRCIO não ter sido vencedor, em 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do CONTRATO;

CAPÍTULO 9
- DO ESCLARECIMENTO À LICITAÇÃO -

9.1 Até 5 (cinco) dias antes da data designada para a entrega dos envelopes, os LICITANTES poderão requerer esclarecimentos sobre o EDITAL ao presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante o envio de correspondência eletrônica (e-mail), encaminhado ao endereço eletrônico comlicppp@santos.sp.gov.br, contendo o arquivo com as questões formuladas, em formato “Word” ou “.pdf”.

9.2 A COMISSÃO DE LICITAÇÃO responderá todos os pedidos de esclarecimento solicitados em até 2 (dois) dias anteriores à data designada para a entrega dos envelopes e disponibilizará as respostas aos pedidos de esclarecimento a todas as LICITANTES, sem identificação da fonte do questionamento, por meio de publicação no Diário Oficial, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, ou outra forma de comunicação pública.

9.3 Não sendo formulados pedidos de esclarecimentos sobre a LICITAÇÃO, pressupõe-se que os elementos fornecidos no EDITAL são suficientemente claros e precisos para todos os atos a se cumprirem no âmbito da LICITAÇÃO, não restando direito às LICITANTES para qualquer

Pag. 6019
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

reclamação ulterior, dado que a participação na LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste EDITAL e seus ANEXOS.

CAPÍTULO 10
- DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL -

10.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL, podendo protocolizar a impugnação que deverá ser efetuada das 8h00 às 17h00, no Poupatempo, situado na Rua João Pessoa, nº 246 ao 266, no prazo legal ou encaminhar ao endereço eletrônico comlicppp@santos.sp.gov.br, contendo o arquivo com as questões formuladas, em formato "Word" ou ".pdf", endereçando-as ao presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega dos envelopes, conforme dispõe o artigo 41, §1º, da LEI DE LICITAÇÕES, devendo a COMISSÃO DE LICITAÇÃO julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

10.2 Decairá do direito de impugnar o EDITAL o LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega dos envelopes, conforme dispõe o artigo 41, §2º, da LEI DE LICITAÇÕES.

10.3 A impugnação deverá ser instruída:

(i) Com cópia do documento de identidade do seu signatário, quando este for pessoa física; ou,

(ii) Com comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica;

10.4 A apresentação de impugnação não impedirá a participação na LICITAÇÃO.

CAPÍTULO 11
- DAS REGRAS COMUNS AOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES -

11.1 Em qualquer ocasião, até a data designada para a entrega dos envelopes, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a seu exclusivo critério, em consequência de esclarecimentos, impugnações ao EDITAL e/ou qualquer outro motivo de interesse público, poderá alterar o EDITAL.

11.2 Qualquer modificação no EDITAL exigirá divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação dos envelopes.

11.3 O prazo para apresentação dos envelopes não será reaberto quando a modificação tiver caráter material ou, inquestionavelmente, a alteração não afetar a forma de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, bem como, a formulação da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA ECONÔMICA, conforme dispõe o artigo 21, §4º, da LEI DE LICITAÇÕES.

CAPÍTULO 12
- DAS CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO -

12.1 Esta LICITAÇÃO será processada e julgada por uma COMISSÃO DE LICITAÇÃO, conforme as regras gerais estabelecidas nos itens seguintes.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

12.2 A fase de habilitação consistirá na análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO dos LICITANTES, conforme os termos desse EDITAL e seus ANEXOS.

12.3 Na fase de julgamento das propostas, serão avaliadas as PROPOSTAS TÉCNICAS e as PROPOSTAS ECONÔMICAS apresentadas pelos LICITANTES cujos DOCUMENTOS DE HABILITAÇAO tenham sido apresentados em conformidade com as exigências deste EDITAL.

12.3.1 Os LICITANTES deverão formular suas PROPOSTAS TÉCNICA e suas PROPOSTAS ECONÔMICAS com base nos critérios definidos neste EDITAL e em seus ANEXOS.

12.4 Será declarado vencedor o LICITANTE que apresentar a melhor proposta resultante da combinação dos critérios da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA ECONÔMICA.

12.5 A intimação e a divulgação dos atos desta LICITAÇÃO serão feitas por publicação no Diário Oficial, no sítio eletrônico da Prefeitura de Santos e em jornal de grande circulação, podendo também a COMISSÃO DE LICITAÇÃO o fazer por outros meios de comunicação (fax, internet etc.).

12.6 Os LICITANTES devem examinar todas as disposições deste EDITAL e seus ANEXOS, implicando a apresentação de documentação e respectivas propostas na aceitação incondicional dos termos deste instrumento convocatório.

12.6.1 Após a entrega dos envelopes, não caberá ao LICITANTE desistir de sua proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

CAPÍTULO 13
- DAS REGRAS GERAIS DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA ECONÔNICA -

13.1 Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a PROPOSTA TÉCNICA e a PROPOSTA ECONÔMICA deverão ser apresentadas conforme segue:

(i) A documentação deverá ser encadernada, rubricada e numerada sequencialmente e ainda conter, no início, um índice das matérias e das páginas correspondentes e, ao final, um termo de encerramento, de modo a refletir o número exato de páginas;

(ii) Todas as folhas deverão estar vistadas e a última folha de cada caderno deverá ser assinada pelo representante legal da LICITANTE; e,

(iii) Todos os documentos apresentados na presente LICITAÇÃO deverão ser entregues em língua portuguesa, datilografados ou impressos de forma legível.

13.2 É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes, sem prejuízo do disposto no item 21 do EDITAL.

13.3 Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇAO, a PROPOSTA TÉCNICA e a PROPOSTA ECONÔMICA exigidos nesta LICITAÇÃO deverão ser apresentados em 03 (três) envelopes opacos, fechados, indevassáveis, distintos e identificados da seguinte forma:

Pag. 6021
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

ENVELOPE 1 – Documentos de Habilitação

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 – CONCESSÃO – LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS "RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE OU DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO" ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇAO

ENVELOPE 2 – Proposta Técnica

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 – CONCESSÃO – LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS "RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE OU DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO" ENVELOPE 2 – PROPOSTA TÉCNICA

ENVELOPE 3 – Proposta Econômica

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 – CONCESSÃO – LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS "RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE OU DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO" ENVELOPE 3 – PROPOSTA ECONÔMICA

13.1 Quando da apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA ECONÔMICA, as LICITANTES expressam pleno conhecimento de que:

(i) Respondem pela veracidade e autenticidade das informações constantes dos documentos que apresentarem;

(ii) Autorizam a COMISSÃO DE LICITAÇÃO a proceder, em qualquer fase da LICITAÇÃO, às diligências que entender necessárias destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes; e,

(iii) Conhecem as condições e as características dos SERVIÇOS.

13.2 Não serão aceitas, posteriormente à entrega dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA ECONÔMICA, modificações e complementações sob alegação de insuficiência de dados ou informações, salvo aquelas necessárias ao saneamento de falhas ou correções de caráter formal no curso do procedimento, e desde que realizadas no prazo estipulado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

13.3 Além das prerrogativas que decorram da sua função, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá:

(i) Solicitar às LICITANTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por eles apresentados;

(ii) Promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da LICITAÇÃO, podendo se valer do apoio de equipe técnica;

(iii) Suspender qualquer sessão pública, no curso do procedimento de licitação,

Pag. 6022
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

convocando as LICITANTES para outra sessão, em local, data e horário oportunamente divulgados no DIÁRIO OFICIAL.

CAPÍTULO 14
- DO CREDENCIAMENTO -

14.1 Os LICITANTES serão representados durante a LICITAÇÃO por representantes credenciados por meio de carta de credenciamento, nos moldes do ANEXO IX deste EDITAL, devidamente assinada, outorgando amplos poderes de decisão ao credenciado, inclusive para receber informações, ser notificado e desistir de recursos, observado que:

14.1.1 as cartas de credenciamento deverão conter firma reconhecida e estar acompanhadas dos documentos que comprovem a legitimidade da outorga dos poderes mencionados no item acima; e,

14.1.2 caso o credenciado seja titular, sócio ou diretor da LICITANTE, deverá apresentar documento que comprove seus poderes para representá-la.

14.2 As cartas de credenciamento deverão ser exibidas à COMISSÃO DE LICITAÇÃO antes do início dos trabalhos de abertura dos envelopes, pelos próprios portadores, devidamente identificados por meio da apresentação de documento oficial com foto.

14.2.1 A carta de credenciamento será retida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO para inclusão no processo administrativo.

14.3 A não apresentação ou a incorreção do(s) documento(s) para o credenciamento não inabilitará ou desclassificará a LICITANTE, mas impedirá o credenciado ou representante legal de se manifestar ou responder pela LICITANTE nas respectivas sessões, cabendo tão somente ao não credenciado o acompanhamento do desenvolvimento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 4º da LEI DE LICITAÇÕES.

14.4 Para o bom andamento dos trabalhos, cada LICITANTE deverá indicar, no máximo, 02 (dois) representantes credenciados, nos termos desta Seção, que serão os únicos com poderes para se manifestar durante as sessões desta LICITAÇÃO.

14.5 Todas as manifestações cabíveis deverão ser feitas por escrito, sendo anexadas aos autos, vedada a réplica ou a tréplica oral durante as sessões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na LEI DE LICITAÇÕES.

14.6 É permitida a alteração dos representantes credenciados pelas LICITANTES, devendo, neste caso, serem apresentados novamente os documentos exigidos, quando o caso.

CAPÍTULO 15
- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01 -

15.1 Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues em 2 (duas) vias, sendo uma original, ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, e outra podendo ser cópia simples, sem emendas ou

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

rasuras.

15.2 As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme disposto no artigo 27 da LEI DE LICITAÇÕES e no presente EDITAL.

15.3 As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

15.4 Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sítio eletrônicos oficiais e que o documento contenha a indicação do sítio eletrônico em que poderá ser verificada a autenticidade da informação.

15.5 Não serão aceitos comprovante(s) de solicitação de certidões para efeitos de habilitação na LICITAÇÃO.

15.6 O não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do LICITANTE.

15.7 HABILITAÇÃO JURÍDICA - A habilitação jurídica da LICITANTE se comprovará mediante:

(i) No caso de empresa individual, apresentação do registro comercial da LICITANTE;

(ii) Em se tratando de sociedades empresárias, apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da LICITANTE que estiver em vigor, ou o respectivo instrumento de consolidação estatutária ou contratual em vigor com as posteriores alterações, se houver, devidamente registrados no órgão de registro do comércio do local de sua sede, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

(iii) No caso de sociedades civis, apresentação da inscrição do ato constitutivo da LICITANTE e todas as suas alterações subsequentes em vigor, devidamente inscritos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de documento que demonstre a diretoria em exercício;

(iv) Quando a LICITANTE for instituição financeira, deverá apresentar a comprovação da autorização de funcionamento como instituição financeira, emitida pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

(v) Em se tratando de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pela Secretaria de Previdência Complementar;

(vi) No caso de fundo de investimento, este deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Ato constitutivo com última alteração arquivada perante órgão competente;

Pag. 6024
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

b) Prova de contratação de gestor, se houver, bem como de eleição do administrador em exercício;

c) Comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários;

d) Regulamento do fundo de investimento (e suas posteriores alterações, se houver),

devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

e) Comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pela assembleia de cotistas a participar da LICITAÇÃO e que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo em nome do fundo de investimentos todas as obrigações e direitos que dela decorrem;

f) Comprovante de qualificação do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários.

(vii) Apresentação de Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente;

(viii) Termo de compromisso de constituição de SPE no caso de LICITANTES reunidos em CONSÓRCIO.

15.8 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA - A regularidade fiscal da LICITANTE se comprovará mediante:

(i) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

(ii) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação desta situação;

(iii) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de certidão conjunta negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União e das contribuições previdenciárias;

(iv) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio da LICITANTE, mediante a apresentação da certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos de tributos mobiliários, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação desta situação;

(v) Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pela Caixa Econômica Federal;

(vi) Prova de situação regular perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, ou certidão positiva com efeito de negativa.

Pag. 6025
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

15.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A demonstração da qualificação técnica da LICITANTE consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

15.9.1 Comprovação de registro da sociedade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local de sua sede, com validade na data de apresentação dos envelopes.

15.9.2 Qualificação técnica operacional. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização. O(s) atestados(s) deverá(ão) indicar a execução de atividades nas características e quantidades:

(i) Prestação dos serviços de varrição manual de vias e logradouros em quantidade mínima mensal de 4.700 (quatro mil e setecentos) quilômetros de via aferidos pelo seu eixo;

(ii) Prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, englobando resíduos de feiras livres e aqueles resultantes dos serviços de limpeza de vias e logradouros, inclusive os provenientes de contentores, em quantidade mínima mensal de 6.300 toneladas;

(iii) Prestação de serviços de raspagem, capinação e roçagem nas vias e logradouros em quantidade mínima mensal de 8 (oito) equipes.

(iv) Prestação de serviços para implantação, manutenção e higienização de contentores de PAD em quantidade mínima mensal de 3.500 unidades de 1000 litros (três milhões e quinhentos mil litros).

(v) Prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos em quantidade mínima mensal de 7.800 t (sete mil e oitocentas toneladas);

(vi) Prestação de serviços de operação de estação de transbordo em quantidade mínima mensal de 7.800 t (sete mil e oitocentas toneladas);

(vii) Prestação dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde em quantidade mínima mensal de 94.500 kg (noventa e quatro mil e quinhentos quilos;

(viii) Implantação de usina de triagem de resíduos sólidos recicláveis;

(ix) Implantação de estação de transbordo;

(x) Implantação de usina de processamento de Resíduos da Construção Civil- RCC ;

(xi) Recuperação ambiental de área degradada por manejo de resíduos sólidos urbanos;

15.9.3 No caso de alterações societárias e de fusão, incorporação ou cisão de empresas, os atestados

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

somente serão considerados se acompanhados de prova documental e inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico.

15.9.3.1 Não serão considerados válidos quaisquer outros atestados que não sejam decorrentes dos eventos societários acima destacados.

15.9.4 Comprovação de constar do corpo técnico da LICITANTE profissional de nível superior, responsável técnico detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, relativo a atestado(s) que comprove(m) a execução de serviços de características assemelhadas aos licitados, limitados exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e econômica conforme abaixo:

15.9.4.1 Atividades definidas como de maior relevância diante de sua relevância técnica para a execução satisfatória do objeto:

(i) Prestação de serviços de operação de estação de transbordo;

(ii) Prestação dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde;

(iii) Implantação de usina de triagem de resíduos sólidos recicláveis;

(iv) Implantação devidamente licenciada, de estação de transbordo;

(v) Implantação devidamente licenciada, de usina de processamento de Resíduos da Construção Civil - RCC;

(vi) Recuperação ambiental de área degradada por manejo de resíduos sólidos urbanos;

15.9.4.2 Atividades definidas como de maior relevância diante de sua relevância financeira para a execução satisfatória do objeto:

(i) Prestação dos serviços de varrição manual de vias e logradouros;

(ii) Prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, de feiras livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos;

(iii) Prestação de serviços de raspagem, capinação e roçagem nas vias e logradouros;

(iv) Prestação de serviços para implantação, manutenção e higienização de contentores;

(v) Prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos;

15.9.5 O vínculo poderá ser comprovado por meio de relação de emprego, de relação societária ou de relação civil de prestação de serviços, sendo inclusive possível o estabelecimento de compromisso para prestação de serviços futuros, na hipótese do LICITANTE se tornar vencedor da LICITAÇÃO.

15.9.6 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, sem a elas se limitar, as seguintes informações:

Pag. 6027
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(i) Objeto;

(ii) Características das atividades e serviços desenvolvidos;

(iii) Datas de início e de término da realização das atividades e serviços;

(iv) Descrição das atividades exercidas no Consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de Consórcio;

(v) Local da realização das atividades e serviços;

(vi) Razão social do emitente;

(vii) Nome e identificação do signatário, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato.

15.9.7 A conformidade dos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência, sendo que a sua desconformidade implicará na inabilitação da proposta, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.

15.9.8. Atestado de Visita Técnica Obrigatória.

15.10. DECLARAÇÕES – A demonstração da qualificação da LICITANTE é condicionada ainda à:

(i) Declaração da LICITANTE de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, na observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, quais sejam, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, conforme modelo constante do ANEXO IX;

(ii) Declaração da LICITANTE de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes desta LICITAÇÃO, conforme modelo constante do ANEXO IX;

(iii) Declaração de inexistência de impedimentos, conforme modelo constante do ANEXO IX.

15.11 Qualificação Econômico-Financeira - Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE serão constituídos por:

(i) Balanço patrimonial e demonstração de resultados do exercício – DRE do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos envelopes:

a) As demonstrações contábeis exigidas no item 15.11.(i) deverão estar assinadas por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade em que tiver sede

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

a LICITANTE, com a indicação do número das páginas transcritas no livro diário, e ser registrado nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado em que se localizar a sede da LICITANTE);

b) No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da legislação vigente;

c) O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, no caso de pessoas jurídicas enquadradas no SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), deverão ser apresentados através das demonstrações digitais, acompanhados da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal e do Termo de Abertura e Encerramento;

d) Para empresas constituídas a menos de um exercício financeiro deve ser apresentado o Balanço de Abertura ou o último balanço patrimonial levantado, na forma do art. 31, I, da LEI DE LICITAÇÕES.

(ii) Valor do Capital Social integralizado de, no mínimo, R$ 63.380.900,00, equivalente a 10% (dez por cento) do valor ESTIMADO DO CONTRATO;

(iii) Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE:

a) Para sociedades simples, apresentação de certidão expedida pelo Distribuidor Judicial das Varas Cíveis em geral (Execução Patrimonial) da Comarca onde a empresa está sediada, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da entrega dos envelopes. Havendo qualquer ação judicial distribuída, deverá ser juntada certidão atualizada que aponte a situação do processo atualizado para 90 (noventa) dias antes da data de entrega dos envelopes;

b) Caso a LICITANTE esteja em recuperação judicial, deverá apresentar, no envelope de habilitação, O Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os demais requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital, na forma da Súmula 50 do TCE/SP.

(iv) Demonstração de boa situação financeira, mediante o atendimento aos seguintes índices econômicos:

a) **ILG =** $\dfrac{\textit{ATIVO CIRCULANTE (AC) + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (RLP)}}{\textit{PASSIVO CIRCULANTE (PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)}}$ igual ou maior que 1

b) **ILC =** $\dfrac{\textit{ATIVO CIRCULANTE (AC)}}{\textit{PASSIVO CIRCULANTE (PC)}}$ igual ou maior que 1

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

c) **ET =** $\frac{\textit{PASSIVO CIRCULANTE (PC) + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (RLP)}}{\textit{ATIVO TOTAL (AT)}}$ igual ou menor que 0,5

(v) Garantia de proposta, nos termos do artigo 31, inciso III, da LEI DE LICITAÇÕES, no valor de R$ 6.338.090,00 do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, em qualquer uma das seguintes modalidades:

a) Caução em dinheiro, na moeda corrente do País;

b) Títulos da dívida pública, devendo esses terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, não sujeitos a nenhum ônus ou gravames;

c) Seguro-garantia; ou,

d) Fiança bancária.

(vi) A garantia de proposta deverá ser entregue na modalidade escolhida pela LICITANTE, observando-se que: quando em caução em dinheiro, o LICITANTE deverá realizar o depósito conforme instruções do PODER CONCEDENTE:

a) Quando em títulos da dívida pública, deverá ser constituída caução bancária, expressa em documento original, dirigida ao PODER CONCEDENTE, datada e assinada por instituição financeira custo diante dos títulos dados em garantia e da qual conste que:

(i) O valor dos referidos títulos, claramente identificados, ficará caucionado em favor do PODER CONCEDENTE como garantia do cumprimento das obrigações da LICITANTE, previstas no presente EDITAL; e,

(ii) O PODER CONCEDENTE poderá executar a caução nas condições previstas neste EDITAL.

b) Quando por meio de fiança bancária, esta deverá:

(i) Ser emitida por instituição financeira devidamente registrada junto ao Banco Central do Brasil;

(ii) Ter expressa renúncia da fiadora dos direitos previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

c) Quando em seguro-garantia, deverá:

(i) Ser emitida por seguradora devidamente registrada junto à Superintendência de Seguros Privados – Susep, e

(ii) Ser apresentado o original da apólice ou cópia digital, devidamente certificada ou, ainda, sua segunda via emitida em favor do PODER CONCEDENTE.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

15.11.1 A garantia de proposta deverá ter validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data designada para a entrega dos envelopes, cabendo à LICITANTE comprovar, se necessário, sua renovação, por igual período, à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, até 10 (dez) dias úteis antes do vencimento deste prazo.

15.11.1.1 Se a LICITANTE não comprovar a renovação da garantia de proposta no prazo fixado no item acima, será notificada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da notificação, sob pena de ser inabilitada da LICITAÇÃO.

15.11.2 Em caso de CONSÓRCIO, a garantia de proposta poderá ser prestada por uma única empresa ou dividida pelas diferentes consorciadas, desde que a soma atinja o valor estabelecido e que conste a denominação do consórcio e a indicação das empresas consorciadas.

15.11.2.1 Nas hipóteses em que a garantia de proposta for apresentada por diferentes consorciadas de um mesmo CONSÓRCIO, admite-se, inclusive, que elas sejam de diferentes modalidades.

15.11.3 Caso a LICITANTE incorra em uma das hipóteses abaixo previstas, sofrerá a penalidade de multa correspondente ao valor integral da garantia de proposta, a qual será executada para fins de recebimento de citada multa:

(i) Se o LICITANTE retirar sua PROPOSTA ECONÔMICA durante seu período de validade;

(ii) Se o LICITANTE se recusar a assinar o CONTRATO, se for o ADJUDICATÁRIO;

(iii) Se o LICITANTE não atender às exigências para assinatura do CONTRATO.

15.11.4. A garantia de proposta será liberada até 30 (trinta) dias após:

(i) A publicação do extrato do CONTRATO; ou

(ii) A publicação da decisão que julgou o LICITANTE inabilitada ou desclassificada, desde que não tenha sido apresentado recurso ou tenha este sido julgado improcedente de forma definitiva; ou,

(iii) Da revogação ou anulação da LICITAÇÃO, conforme o caso.

CAPÍTULO 16
- DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE -

16.1 Caberá a cada LICITANTE realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação de sua PROPOSTA TÉCNICA.

16.2 A PROPOSTA TÉCNICA será apresentada no original, em uma única via, digitada em linguagem clara e objetiva, sem erros ou rasuras, devendo ser assinada pelo responsável legal da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta, inclusive o representante credenciado.

16.3 Deverá ser entregue também um CD ROM contendo a PROPOSTA TÉCNICA digitalizada

Pag. 6031
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

na forma de arquivo de leitura compatível com softwares de uso comum no mercado e com o mesmo conteúdo da proposta entregue em meio físico.

16.4 A PROPOSTA TÉCNICA deve ser elaborada com base nas diretrizes contidas no ANEXO V e considerando as informações contidas nos demais ANEXOS integrantes deste EDITAL, sendo desclassificadas as LICITANTES cujas PROPOSTAS TÉCNICAS não estejam de acordo com o quanto estabelecido neste EDITAL e nos referidos ANEXOS.

CAPÍTULO 17
- DA PROPOSTA ECONÔMICA – ENVELOPE 03 -

17.1 Caberá a cada LICITANTE realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

17.2 A PROPOSTA ECONÔMICA será apresentada no original, em uma única via, digitada em linguagem clara e objetiva, nos exatos termos do modelo constante do ANEXO V do EDITAL, sem erros ou rasuras, devendo ser assinada pelo responsável legal da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta, inclusive o representante credenciado.

17.3 Deverá ser entregue também um CD ROM contendo a PROPOSTA ECONOMICA digitalizada na forma de arquivo de leitura compatível com softwares de uso comum no mercado e com o mesmo conteúdo da proposta entregue em meio físico.

17.4 A PROPOSTA ECONÔMICA deverá conter o valor referente à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, em base anual, que deve ser expresso em valores numéricos e por extenso, além das demais informações e declarações, na forma do modelo estabelecido no ANEXO IX do EDITAL, considerando a data base de Janeiro de 2022 e as demais premissas constantes dos ANEXOS.

17.5 Na formulação de sua PROPOSTA ECONÔMICA, a LICITANTE deverá também considerar que:

(i) A CONCESSIONÁRIA será remunerada:

(a) Pela CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, com incidência dos ÍNDICES DE DESEMPENHO;

(b) Pelas RECEITAS ACESSÓRIAS, de livre prospecção e obtenção pela CONCESSIONÁRIA.

(ii) Todos os investimentos tributos, custos e despesas, incluindo, mas não se limitando, às financeiras, necessárias para a exploração da CONCESSÃO;

(iii) Os riscos a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA em virtude da exploração da CONCESSÃO.

17.6 A PROPOSTA ECONÔMICA deverá ser integrada pelo seu correspondente PLANO DE NEGÓCIOS que deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes do ANEXO VI, utilizando-se dos Quadros Financeiros constante dos modelos do referido ANEXO.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

17.6.1 Todos os valores constantes no PLANO DE NEGÓCIOS deverão estar expressos na data base de Jan./2022.

17.7 O PLANO DE NEGÓCIOS incluirá, mas não se limitará, as informações abaixo:

(i) Os valores dos investimentos, considerando os investimentos iniciais e as reposições ao longo de todo o contrato;

(ii) Cronograma Físico-Financeiro dos Investimentos Previstos;

(iii) Os custos de operação e manutenção, ao longo de todo o contrato;

(iv) Os valores de outras despesas consideradas ao longo de todo o contrato;

(v) O critério de depreciação dos investimentos;

(vi) Os tributos e impostos incidentes à luz da legislação vigente;

(vii) Os valores necessários para a efetivação das garantias e dos seguros exigidos.

17.8 A LICITANTE deverá apresentar em sua PROPOSTA ECONÔMICA, declaração de instituição financeira (ANEXO IX), nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição, declarando, sob pena de responsabilidade, que:

(i) Examinou o EDITAL, o PLANO DE NEGÓCIO da LICITANTE e sua PROPOSTA ECONÔMICA;

(ii) Considera que a PROPOSTA ECONÔMICA da LICITANTE e seu PLANO DE NEGÓCIO têm viabilidade econômica; e

(iii) Considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, nos montantes e nas condições apresentadas pela LICITANTE.

17.9 Somente serão aceitas as declarações emitidas por instituições financeiras devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão estrangeiro análogo, e que estejam acompanhadas com documento que comprove os poderes de representação legal do signatário.

17.9.1 A instituição financeira deverá apresentar, ainda, Termo de Confidencialidade, na forma do modelo constante no ANEXO IX.

17.9.2 É vedada a apresentação de declaração por instituição financeira que esteja participando da LICITAÇÃO.

17.10 Como parte integrante da PROPOSTA ECONÔMICA deverão ser apresentadas, ainda as seguintes declarações:

17.10.1 Declaração, elaborada em conformidade com o modelo constante do ANEXO IV, de que a LICITANTE, caso vencedora da LICITAÇÃO, disponibilizará, quando da assinatura do

Pag. 6033
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

contrato, a Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde.

17.10.2 Declaração, elaborada em conformidade com o modelo constante do ANEXO IX, de que a LICITANTE, caso vencedora da LICITAÇÃO, disponibilizará, quando da assinatura do contrato, o aterro para disposição final dos Resíduos Sólidos Urbanos.

17.11. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, nem de preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais LICITANTES.

17.12 O prazo de validade das PROPOSTAS ECONÔMICAS deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias contados da data designada para entrega dos envelopes.

CAPÍTULO 18
- DA ABERTURA, EXAME E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE 01 -

18.1 No dia, local e hora indicados no Preâmbulo deste EDITAL, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, em sessão pública, proclamará recebidos os envelopes apresentados pelas LICITANTES.

18.2 No início da sessão será realizado o credenciamento dos interessados em representar os LICITANTES durante a LICITAÇÃO, nos termos estabelecidos no item 14 deste EDITAL.

18.3 Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

18.4 Sequencialmente, a COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO promoverá a abertura dos Envelopes nº 01 contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇAO, a fim de verificar o cumprimento das exigências de habilitação contidas neste EDITAL.

18.5 Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE serão rubricados pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES credenciados presentes e em seguida analisada pela Comissão Especial de Licitação.

18.6 Verificado o atendimento das exigências contidas no EDITAL, a LICITANTE será declarada habilitada.

18.6.1 A inabilitação de qualquer membro de um CONSÓRCIO ensejará a inabilitação do CONSÓRCIO.

18.7 A decisão acerca dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇAO será proferida pela COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO, na sessão pública ou em oportunidade posterior, e, na hipótese de todas as LICITANTES serem habilitadas e todos as LICITANTES desistirem do direito de recurso, a sessão pública terá continuidade, com a abertura do Envelope nº 02 contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS.

18.7.1 Se a sessão pública for suspensa, o resultado do julgamento será informado às partes por meio de publicação na imprensa oficial.

Pag. 6034
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

18.8 Na hipótese de inabilitação de quaisquer dos LICITANTES será respeitado o prazo para interposição e julgamento de recurso, salvo se todas as LICITANTES tiverem manifestado expressamente a sua renúncia ao direito de recurso.

18.9 Analisados os recursos ou decorrido o prazo para interposição de recursos pelas LICITANTES, a COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO divulgará o resultado mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, onde constará, também, o dia, hora e local para abertura do Envelope nº 02 contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS.

CAPÍTULO 19
DA ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS – ENVELOPE 02

19.1 Na data prevista, conforme item 18.9 acima, será aberto o Envelope nº 02, contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES habilitadas, rubricando-se os documentos neles contidos e procedendo-se ao seu exame pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

19.2 O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS dar-se-á por critérios objetivos, conforme o ANEXO VI do EDITAL, atribuindo-se a respectiva Nota Técnica – NT a cada LICITANTE.

19.3 A Nota Técnica corresponderá ao somatório dos pesos atribuídos a cada item da proposta técnica, segundo os critérios estabelecidos no ANEXO VI.

19.4 A decisão acerca da PROPOSTA TÉCNICA será proferida pela COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO e o resultado do julgamento será informado às partes por meio de publicação na imprensa oficial.

19.5 Será respeitado o prazo para interposição e julgamento de recurso, salvo se todas as LICITANTES tiverem manifestado expressamente a sua renúncia ao direito de recurso.

19.6 Analisados os recursos ou decorrido o prazo para interposição de recursos pelas LICITANTES, a COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO divulgará o resultado mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, onde constará, também, o dia, hora e local para abertura do Envelope nº 03 contendo as PROPOSTAS ECONÔMICAS.

CAPÍTULO 20
DA ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ECONÔMICAS – ENVELOPE 03 E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

20.1 Na data prevista, conforme item 19.6 acima, será aberto o Envelope nº 03, contendo as PROPOSTAS ECONÔMICAS das LICITANTES que tiveram as PROPOSTAS TÉCNICAS aceitas, rubricando-se os documentos neles contidos e procedendo-se ao seu exame pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

20.2 O julgamento das PROPOSTAS ECONÔMICAS dar-se-á por critérios objetivos, nos termos deste EDITAL e dos seus ANEXOS atribuindo-se o respectivo Índice de Preço (IP) a cada LICITANTE

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

classificada na fase de julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IP = \left(\frac{CTP\ Mínima}{CTP\ Ofertada}\right) \times 10$$

Onde:

- IP = Índice de Preço da LICITANTE;
- CTP ofertada = Somatória das Contraprestações Pecuniária ofertada pela LICITANTE;
- CTP mínima = Somatória das Contraprestações Pecuniária da menor oferta dentre as licitantes habilitadas.

20.3 Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS:

(i) Apresentadas em desacordo com o modelo contido no ANEXO V ou que não contiverem todos os documentos exigidos pelo EDITAL;

(ii) Que contiverem rasura, borrão, entrelinha ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;

(iii) Que contiverem emendas, ressalvas ou omissões;

(iv) Que implicarem oferta submetida a condição ou termo não previstos neste EDITAL;

(v) Que não estiverem totalmente expressas em R$ (reais);

(vi) Que não estiverem redigidas em língua portuguesa;

(vii) Que não considerarem todos os tributos incidentes sobre o objeto da LICITAÇÃO, na forma da legislação vigente;

(viii) Que considerarem qualquer benefício fiscal que possa vir a ser conferido à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da União, do Estado e do MUNICÍPIO, durante o prazo da CONCESSÃO, sem que efetivamente exista no momento da LICITAÇÃO;

(ix) Cujos documentos não estiverem assinados por pessoa habilitada;

(x) Que sejam inexequíveis, assim consideradas (1) aquelas que não apresentem coerência com o PLANO DE NEGÓCIOS e/ou com a PROPOSTA TÉCNICA apresentadas, (2) aquelas que incidam nas hipóteses do art. 48 da LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES;

(xi) Com valor de CONTRAPRESTAÇÃO igual ou superior a **R$ 8.789.140.000,00**; ou,

(xii) Que contiverem outros vícios capazes de comprometer a sua validade.

20.4 Serão desclassificadas, ainda, as PROPOSTAS ECONÔMICAS cujo PLANO DE NEGÓCIOS:

(i) Omitirem ou não atenderem as exigências e requisitos previstos neste EDITAL e seus ANEXOS;

(ii) Imponham condições não previstas neste EDITAL;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(iii) Apresentem preços baseados em outras propostas, inclusive com o oferecimento de redução sobre a de menor valor;

(iv) Deixem de apresentar qualquer dos quadros exigidos;

(v) Deixem de considerar os Tributos e Impostos incidentes;

(vi) Não apresentem a declaração de instituição financeira quanto à viabilidade da PROPOSTA ECONÔMICA e do PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE;

(vii) Estejam inconsistentes com o valor proposto para a CONTRAPRESTAÇÃO na PROPOSTA ECONÔMICA da LICITANTE;

(viii) Não considerar ou considerar de forma equivocada os reinvestimentos necessários para o cumprimento da idade máxima dos veículos e da vida útil dos equipamentos necessários para a execução das atividades da concessão;

(ix) Apresentar investimento em quantidade e tipos incompatíveis com a PROPOSTA TÉCNICA.

20.5 Será respeitado o prazo para interposição e julgamento de recurso, salvo se todas as LICITANTES tiverem manifestado expressamente a sua renúncia ao direito de recurso.

20.6 Analisados os recursos ou decorrido o prazo para interposição de recursos pelas LICITANTES, a COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO divulgará o resultado mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial.

20.7 Conhecidos os índices técnicos (IT) e os índices de preços (IP), proceder-se-á ao julgamento da melhor proposta, assim considerada aquela que obtiver a maior Nota Final (NF).

20.8 A Nota Final (NF) será obtida mediante cálculo de pontuação, considerando os índices na PROPOSTA TÉCNICA (IT – índice técnico) e na PROPOSTA ECONÔMICA (IP – índice de preço), que terão, respectivamente, pesos de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), conforme a seguinte fórmula:

- NF = [(0,60 x IT)] +[(0,40 x IP)] x 100;
- Onde: NF = nota final;
- IT = índice técnico; e
- IP = índice de preços.

20.9 As NF (notas finais) serão calculadas com até duas casas decimais.

20.10 Em caso de empate entre duas ou mais PROPOSTAS ECONÔMICAS, a classificação far-se-á por meio de sorteio realizado na mesma sessão, após a aplicação das regras indicadas no artigo 3º, da LEI DE LICITAÇÕES.

20.11 O resultado será divulgado mediante aviso, uma única vez, na imprensa oficial.

20.12 Será respeitado o prazo para interposição e julgamento de recurso, salvo se todas as

Pag. 6037
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

LICITANTES tiverem manifestado expressamente a sua renúncia ao direito de recurso.

20.13 Analisados os recursos apresentados ou decorrido o prazo sem a apresentação de recursos pelas LICITANTES, o resultado do julgamento será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial.

20.14 Após o julgamento dos recursos apresentados pelas LICITANTES, ou desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou que tenha havido desistência expressa do prazo para recurso por todas as LICITANTES, o objeto da LICITAÇÃO será homologado e adjudicado à LICITANTE vencedora.

20.15 Os ENVELOPES e Invólucros não abertos poderão ser retirados pelos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO. Se eles não forem retirados neste prazo de 30 (trinta) dias, serão inutilizados independentemente de qualquer aviso ou notificação.

20.16 As Garantias de Proposta serão devolvidas a todos os Proponentes após a assinatura do Contrato de Concessão, exceto em relação ao LICITANTE vencedor, a quem será devolvida após a apresentação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO na forma do EDITAL.

CAPÍTULO 21
DAS DILIGÊNCIAS, EXCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES E SANEAMENTO DE FALHAS

21.1 Eventuais falhas ou defeitos formais nos documentos apresentados pelos LICITANTES, referentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, à PROPOSTA TÉCNICA ou à PROPOSTA ECONÔMICA, poderão ser relevados ou sanados, a juízo da COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência.

21.1.1 Considera-se como falha ou defeito formal aquele que (i) não desnature o objeto do documento apresentado, e que (ii) permita aferir, com a devida segurança ou mediante diligência, a informação constante do documento.

21.2 A COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO poderá, em qualquer fase da LICITAÇÃO, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da LICITAÇÃO, nos termos do artigo 43, § 3º, da LEI DE LICITAÇÕES.

21.3 Os LICITANTES deverão cumprir as exigências formuladas pela COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado uma única vez, a exclusivo critério da comissão, caso haja justificativa.

CAPÍTULO 22
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1 Das decisões da COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO caberá recurso, nos termos do artigo 109 da LEI DE LICITAÇÕES, a ser protocolizado das 8h00 às 17h00, no Poupatempo, situado na Rua João Pessoa, nº 246 ao 266, no prazo legal.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Pag. 6039
TCE-RO

22.1.1 Não serão aceitos recursos enviados pela internet, via e-mail ou por fac-símile.

22.2 A interposição de recurso será comunicada às demais LICITANTES, que poderão impugnar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

22.3 O recurso será dirigido a COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir para a autoridade competente, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

22.4 Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista aberta à LICITANTE interessada.

22.5 Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

(i) Ser devidamente fundamentados;

(ii) Ser assinados por representante legal ou procurador com poderes suficientes para praticar o ato;

(iii) Ser protocolados junto à Comissão de Licitação.

22.5.1 Não será admitida a apresentação de documentos ou informações que já deveriam ter sido apresentados nos envelopes 1, 2 e 3 e cuja omissão não tenha sido suprida na forma estabelecida neste EDITAL.

22.6 Os recursos interpostos fora do prazo ou em local diferente do indicado não serão conhecidos.

22.7 Os recursos contra os atos decisórios terão efeito suspensivo obrigatório.

22.8 O acolhimento dos recursos interpostos importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

CAPÍTULO 23
DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

23.1 O objeto será adjudicado ao LICITANTE habilitado classificado em primeiro lugar pelas autoridades responsáveis pela homologação do processo.

23.2 Na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por desinteresse do LICITANTE vencedor ou pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor, desde que a decisão seja devidamente justificada.

23.2.1 Se houver mais de uma recusa, poder-se-á adotar procedimento idêntico para os demais LICITANTES classificados.

Pag. 6039
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

23.2.2 Proclamado o resultado da LICITAÇÃO, o objeto será adjudicado ao LICITANTE nas condições por ele ofertadas.

CAPÍTULO 24
DA CONVOCAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

24.1 Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE vencedora será convocada para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, cumprir as formalidades necessárias, descritas nos itens seguintes, e fazer com que a CONCESSIONÁRIA celebre o CONTRATO, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da perda da garantia de proposta e da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da LEI DE LICITAÇÕES.

24.2 O prazo para a assinatura do CONTRATO poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pela LICITANTE vencedora durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

24.3 Como condição para assinatura do contrato caberá à LICITANTE apresentar as seguintes comprovações, em conformidade com as declarações por ela apresentadas como parte integrante de sua PROPOSTA ECONÔMICA:

24.3.1 A(s) licença(s) ambiental(is) exigível(is) acompanhada(s) do comprovante de disponibilização da Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, tais quais prova de propriedade (caso seja de propriedade própria), declaração de anuência do proprietário (caso seja de propriedade de terceiros) ou de qualquer outro instrumento jurídico válido que comprove a disponibilidade para efetiva destinação dos resíduos.

24.3.2 A(s) licença(s) ambiental(is) exigível(is) acompanhada(s) do comprovante de disponibilização do aterro sanitário para destinação dos Resíduos Sólidos Urbanos, tais quais a prova de propriedade (caso seja de propriedade própria), declaração de anuência do proprietário (caso seja de propriedade de terceiros) ou qualquer outro instrumento jurídico válido que comprove a disponibilidade para efetiva destinação dos resíduos.

24.4. É facultado ao PODER CONCEDENTE, quando a CONCESSIONÁRIA não se apresentar para assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidas acima, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para a abertura dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e, no caso de cumprimento das exigências contidas no EDITAL, constituir uma sociedade de propósito específico em igual prazo e nas condições da PROPOSTA ECONÔMICA do primeiro colocado.

CAPÍTULO 25
DA CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

25.1 Para a assinatura do CONTRATO, a LICITANTE vencedora deverá constituir uma sociedade de propósito específico, em conformidade com a lei brasileira, com sede no Município de Santos.

25.1.2 Caso a LICITANTE vencedora seja LICITANTE individual, a sociedade de propósito específico deverá ser sua subsidiária integral.

Pag. 6040
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

25.1.3 Em caso de CONSÓRCIO, a LICITANTE vencedora deverá constituir a CONCESSIONÁRIA observada a composição acionária apresentada no compromisso de constituição de SPE apresentado na LICITAÇÃO.

25.2 A CONCESSIONÁRIA, constituída pela LICITANTE vencedora, assumirá a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada e deverá ter como único objeto a execução dos SERVIÇOS objeto desta CONCESSÃO e atividades correlatas.

25.3 O tempo de duração da CONCESSIONÁRIA deverá ser, pelo menos, igual ao prazo da CONCESSÃO acrescido do tempo necessário para a liquidação e extinção de todas as suas obrigações.

25.4 O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA, quando de sua constituição, deve ser de, no mínimo, R$ 63.380.900,00, correspondente a 10% (dez por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, e sua integralização no ato de sua constituição deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) desse valor e o saldo restante deverá ser integralizado até o 6º (sexto) mês, contado da ORDEM DE INÍCIO.

25.5 No prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da assinatura do CONTRATO, a LICITANTE vencedora deverá apresentar o instrumento de constituição da SPE de que trata esta Seção, acompanhado das certidões que comprovem o registro tempestivo na Junta Comercial do Estado de São Paulo e o registro no CNPJ/MF.

25.6 Imediatamente após a celebração do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deve encaminhar ao PODER CONCEDENTE o seu estatuto social, e acordo de acionistas ou documento similar, se houver.

CAPÍTULO 26
DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

26.1 Para garantir o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas pela CONCESSIONÁRIA quando da assinatura do CONTRATO, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE o comprovante de que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, referentemente às obrigações contratuais, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor previsto para o investimento do empreendimento constante do PLANO DE NEGÓCIOS proposto, observadas as seguintes condições:

26.1.1 Quando em dinheiro, deverá ser apresentada em moeda nacional (Real) ou em cheque administrativo de instituição financeira nacional.

26.1.2 Quando representada por títulos da dívida pública, estes deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, acompanhados de comprovante de sua validade atual, liquidez e valor.

26.1.3 Quando em seguro-garantia, deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e as apólices deverão estar acompanhadas da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12

Pag. 6041
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(doze) meses.

26.1.4 Quando na modalidade de fiança bancária, deverá ter sido emitida por instituição bancária incluída no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central, respeitando o ANEXO IX – MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES em seu Item 05.

26.2 A garantia deverá ser prestada em real, e seu valor será atualizado, na mesma época, forma e periodicidade, estabelecidas na Cláusula de Reajuste da minuta do CONTRATO DE CONCESSÃO.

26.3 A CONCESSIONÁRIA e/ou seus acionistas poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO no intuito de obter financiamentos, desde que estes sejam necessários ao cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA assumidas no CONTRATO, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade dos serviços.

26.4 Para os fins deste subitem entende-se por:

(i) Direitos emergentes da CONCESSÃO: todos os direitos adquiridos pela CONCESSIONÁRIA em função da assinatura do CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, créditos de outra natureza presentes e futuros detidos pela CONCESSIONÁRIA (tais como créditos decorrentes de receitas acessórias ou complementares) e as ações representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA;

(ii) Financiamentos: quaisquer operações de crédito ou de emissão de valores mobiliários, seja no Brasil ou no exterior.

26.5 Não estão incluídos no conceito de financiamentos para os fins do item anterior deste edital os empréstimos feitos à CONCESSIONÁRIA pelos acionistas da SPE ou por qualquer empresa que controle ou esteja sob controle comum de quaisquer dos acionistas da SPE.

26.6 A GARANTIA DE EXECUÇÃO será prestada de acordo com as regras previstas no CONTRATO.

26.7 A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida ou a sua exequibilidade.

(iii) Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO correrão por conta da LICITANTE, da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas, conforme o caso.

CAPÍTULO 27
DO CONTRATO

27.1 O CONTRATO obedecerá aos termos da minuta constante do ANEXO VII.

CAPÍTULO 28
DAS SANCÕES ADMINISTRATIVAS

28.1. A recusa do ADJUDICATÁRIO em assinar o CONTRATO dentro do prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE permitirá a aplicação de multa correspondente a 30 % (trinta por

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

cento) sobre o valor anual do contrato, que será executada em favor do PODER CONCEDENTE.

28.2. Constitui ilícito administrativo sujeito a sanção específica:

(i) Impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem;

(ii) Devassar o sigilo de proposta apresentada no procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

(iii) Afastar LICITANTE, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

(iv) Desistir de licitar, em razão de vantagem oferecida;

(v) Apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório; ou,

(vi) Utilizar-se de documento falso com vistas a participar da presente LICITAÇÃO.

28.3 À LICITANTE que incorrer nas faltas previstas neste EDITAL, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil ou penal:

(i) Advertência;

(ii) Multa, proporcional à gravidade da falta, cujo valor máximo corresponderá ao valor da garantia de proposta oferecida;

(iii) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 2 (dois) anos; e,

(iv) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante o PODER CONCEDENTE.

28.4 Para a aplicação das penalidades aqui estipuladas serão observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO 29
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE DA CONCESSIONÁRIA E DOS USUÁRIOS

29.1 Os direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA estão descritos no CONTRATO.

Pag. 6043
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CAPÍTULO 30
DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

30.1 A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pela CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL e pelas RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme previstas no CONTRATO e no ANEXO II.

CAPÍTULO 31
DO REAJUSTE

31.1 Os valores da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA serão reajustados na periodicidade e forma previstas no CONTRATO.

CAPÍTULO 32
DA REVISÃO DO CONTRATO

32.1 As condições do CONTRATO serão revistas, nos casos previstos na minuta do CONTRATO, mantendo-se sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro. O procedimento e a forma de revisão do CONTRATO estão previstos no seu respectivo instrumento e no ANEXO VII.

CAPÍTULO 33
DA GARANTIA PÚBLICA

33.1 Com a finalidade de garantir o fiel, integral e pontual pagamento de todas as quantias devidas à CONCESSIONÁRIA a título de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, o PODER CONCEDENTE garantirá suas obrigações nos moldes abaixo estabelecidos.

33.2. Os valores oriundos da arrecadação da TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR serão destinados aos pagamentos das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, incluindo, sem limitação, o pagamento:

a) Da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, incluindo todos os encargos moratórios e multas decorrentes de eventuais atrasos;

b) Das indenizações destinadas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA; e

c) Das indenizações porventura devidas em virtude da extinção do CONTRATO;

33.3. O saldo mínimo da CONTA VINCULADA, na data da assinatura de Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administração de Conta será equivalente a 3 (três) vezes o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.

33.4. O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as projeções de arrecadação da TAXA DE REMOÇÃIO DE LIXO DOMICILIAR se mostrarem insuficientes para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também deverão transitar pela CONTA VINCULADA de pagamento.

Pag. 6044
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CAPÍTULO 34
DOS BENS REVERSÍVEIS

34.1 São BENS REVERSÍVEIS os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados aos SERVIÇOS e que estejam assim caracterizados no CONTRATO.

34.2 Na extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS reverterão automaticamente ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO.

CAPÍTULO 35
DOS SEGUROS

35.1 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a contratar, às suas expensas, junto à seguradora de sua livre escolha, os seguros previstos no CONTRATO.

CAPÍTULO 36
DO FORO

36.1 Qualquer disputa ou controvérsia relativa ao CONTRATO, que não seja sujeita a solução pelos meios alternativos de solução de conflito previstos no CONTRATO, será resolvida no Foro da Comarca de Santos/SP.

CAPÍTULO 37
DAS COMUNICAÇÕES

37.1 As comunicações dos atos mencionadas neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da LICITAÇÃO, serão feitas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante publicação na imprensa oficial e disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Santos.

CAPÍTULO 38
DA CONTAGEM DE PRAZOS

38.1 Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

38.2. Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente no PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO 39
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

39.1 As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO, respeitada a legislação pertinente.

39.2 COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, determinar diligências a qualquer tempo, bem como se valer de assessoria técnica, para se for o

Pag. 6045
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.

39.3 Os termos dispostos neste EDITAL, bem como as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais ANEXOS complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões, devendo ser respeitadas das regras de interpretação previstas no CONTRATO.
39.4 A LICITAÇÃO a que se refere este EDITAL poderá ser adiada, revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anulada, sem que caiba às LICITANTES qualquer tipo de indenização por estes motivos, de acordo com o artigo 49 da LEI DE LICITAÇÕES.
39.5 O LICITANTE arcará com todos os custos relacionados com a preparação e apresentação de sua documentação e propostas, não se responsabilizando o PODER CONCEDENTE, em nenhuma hipótese, por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos na LICITAÇÃO ou os resultados desta.
39.6 O PODER CONCEDENTE promoverá a publicação do extrato do CONTRATO no Diário Oficial no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura, às suas expensas.

39.7 Nenhuma indenização será devida aos LICITANTES pela elaboração e apresentação da documentação de que trata o presente EDITAL.

CAPÍTULO 40
DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO EDITAL

40.1 Integram o presente EDITAL, como partes indissociáveis, os seguintes ANEXOS: Anexo I – Elementos de Projeto Básico;

Anexo II – Estudo de Viabilidade;
Anexo III – Diretrizes de Licenciamento Ambiental; Anexo IV – Bens Afetos da Concessão;
Anexo V – Proposta Econômica e Diretrizes para Elaboração do Plano de Negócios;
Anexo VI – Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas;
Anexo VII – Minuta do Contrato de Concessão Administrativa; Anexo VIII – Índices de Desempenho;
Anexo IX – Modelos de Cartas e Declarações.

CAPÍTULO 41
DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

41.1 Em caso de divergência entre as regras do EDITAL e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no EDITAL.

Santos, 31 de maio de 2022.

.....
CARLOS TADEU EIZO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL E TRANSITÓRIA DE LICITAÇÃO

Pag. 6046
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

ANEXO I – ELEMENTOS DE PROJETO BÁSICO

1. OBJETIVOS

Destina-se o presente documento a detalhar as obrigações e condições técnicas que a LICITANTE VENCEDORA dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá cumprir para execução do objeto do CONTRATO e que, deste modo, são de observância obrigatória pelas LICITANTES na concepção e elaboração de suas PROPOSTAS TÉCNICA E ECONÔMICA no âmbito da Concorrência nº 001/2022

Os serviços integrantes desse Anexo serão executados nas áreas, vias e logradouros públicos do Município de Santos/SP, em conformidade com as especificações contidas no EDITAL, no CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS.

O presente Anexo destina-se, ainda, a estabelecer as diretrizes técnicas gerais, bem como fornecer valores e informações referenciais, complementares às disposições contidas no corpo do EDITAL e em seus ANEXOS, para a formulação da proposta das LICITANTES.

2. CONCEPÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Para implantação e operação do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos do Município de Santos/SP, a CONCESSIONÁRIA e o MUNICÍPIO devem ter como objetivos principais:

- Atender às disposições da Lei Federal n.º 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

- Promover mudanças efetivas de curto, médio e longo prazo nos serviços de limpeza pública do Município, atingindo os objetivos propostos pela Lei Federal n.º 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e pelo Decreto Municipal n.º XX/XX, que aprovou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santos, bem como suas posteriores revisões;

- Aplicar uma visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública, conforme o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santos;

- Atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos no tocante há não geração, à redução, à reutilização, à reciclagem e ao tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

- Universalizar a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares à população insular e continental da cidade e tratar adequadamente tais resíduos;

- Implantar programas de Educação Ambiental e de Conscientização Pública.

2.1. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DA CONCESSÃO

Pag. 6047
00421/22

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

A abrangência geográfica da Concessão compreende nas áreas insular e continental nas vias e logradouros públicos do Município de Santos.

A CONCESSIONÁRIA deverá considerar, no âmbito da prestação dos serviços, o crescimento da população e manter os padrões de qualidade aqui delineados e os determinados no CONTRATO.

2.2. INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos investimentos de bens reversíveis ao PODER CONCEDENTE, no final do prazo da CONCESSÃO, correspondente, porém não se limitando, às seguintes estruturas:

- Postos de Entrega Voluntárias – PEV's: 400 unidades;
- Ecopontos: 06 unidades;
- Ecoponto Volante: 02 unidades;
- Centro de Educação Ambiental: 01 unidade;
- Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 40 t/dia, por turno: 01 unidade;
- Usina de Processamento de RCC, para 100 t/dia: 01 unidade;
- Usina de Triagem e Processamento de Resíduos Volumosos: 01 unidade;
- Pátio de Compostagem para 15 t/dia: 01 unidade
- Estação de Transbordo: 01 unidade.

Além destes bens, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo ressarcimento à Administração Municipal do valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), referente ao honorário da empresa de consultoria contratada para elaboração dos estudos que fundamentaram este EDITAL.

O Cronograma da realização dos investimentos, a ser considerado pelas LICITANTES, encontra-se no Anexo VIA - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

2.3. SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA CONCESSÃO

2.3.1. Serviços Rotineiros da Área Insular e Continental;

2.3.2. Serviços referentes à Estação de Transbordo e Transporte dos Resíduos;

2.3.3. Serviços referentes à Disposição Final dos RSU em Aterros Licenciados;

2.3.4. Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos de Serviços de Saúde;

Pag. 6048
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

2.3.5. Serviços de Incentivo para Reintegração Ambiental dos Resíduos Sólidos Urbanos.

Os quantitativos estimados para os serviços são aqueles constantes no Anexo VIA - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.1. SERVIÇOS ROTINEIROS DA ÁREA INSULAR E CONTINENTAL

3.1.1. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, DE FEIRAS LIVRES E DE TODOS RESULTANTES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA LIMPEZA DA FAIXA DE AREIA

Refere-se aos serviços de coleta regular manual e mecanizada e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, compreendendo:

- Resíduos sólidos, classe IIA, gerados em residências e em áreas de difícil acesso;

- Resíduos sólidos originados em estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe IIA, conforme NBR 10.004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

- Resíduos sólidos oriundos dos serviços da varrição manual, das roçagens, da limpeza de praias, da limpeza do mercado municipal, e das feiras livres, realizadas em vias e logradouros públicos, desde que devidamente acondicionados.

A coleta porta a porta manual e mecanizada, dos resíduos sólidos domiciliares deverá ser executada nas vias, logradouros e prédios públicos, e em todas as vias abertas, em condições ou não de circulação de veículos, ou que venham a ser abertas durante o período de vigência do CONTRATO.

Esses serviços serão executados nos períodos diurno e noturno, de segunda a sábado, e somente poderão ser interrompidos nos feriados civis e religiosos, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, não podendo ultrapassar um período de 48 (quarenta e oito) horas sem coleta.

Nos bairros da área Continental de Santos, a coleta domiciliar se dará em 04 (quatro) vezes por semana em dias alternados com exceção os domingos, não devendo permanecer mais do que 02 (dois) dias sem coleta, sempre no período Diurno.

Os resíduos sólidos domiciliares deverão estar devidamente acondicionados em sacos plásticos descartáveis ou em contêineres apropriados para serem coletados, sendo que durante sua execução os coletores deverão evitar o rompimento dos sacos ou transbordamento dos contêineres. No caso de derramamento de resíduos nas vias será de responsabilidade dos próprios coletores o seu recolhimento integral, utilizando as ferramentas auxiliares de coleta.

Para os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços nas áreas comerciais dos bairros do Gonzaga, Boqueirão e Centro, deverá haver coleta 02 (duas) vezes ao dia de segunda a sábado (períodos matutino e noturno) e 01 (uma) vez aos domingos e feriados (período matutino).

Pag. 6049
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

As áreas comerciais, referidas neste subitem, compreendem:

a. Na área comercial do bairro do Gonzaga situam-se as vias inseridas no quadrilátero formado pela Rua Azevedo Sodré, Rua Bahia, Rua Euclides da Cunha, Av. Bernardino de Campos, Av. Presidente Wilson, Av. Vicente de Carvalho, Av. Washington Luiz e Rua Azevedo Sodré;

b. Na área comercial do bairro do Boqueirão situam-se as vias inseridas no quadrilátero formado pela Av. Washington Luiz, Governador Pedro de Toledo, Av. Epitácio Pessoa, Av. Siqueira Campos, Av. Bartolomeu de Gusmão, Av. Vicente de Carvalho, Av. Washington Luiz e entorno do Super Centro Comercial do Boqueirão;

c. Na área comercial do bairro Centro situam-se as vias inseridas no quadrilátero formado pela Av. São Francisco, Rua Braz Cubas, Praça Antônio Teles, Praça da República, Praça Barão do Rio Branco, Rua XV de Novembro, Praça dos Andradas e Av. São Francisco.

Em áreas onde as vias de acesso não permitam a entrada do caminhão compactador (difícil acesso), os resíduos serão coletados manualmente e encaminhados para um local que viabilize a coleta regular, de forma a não prejudicar o tráfego de veículos e o trânsito de pedestres. Nessas áreas os munícipes, também, poderão encaminhar os seus resíduos nos pontos de acúmulo indicados pela CONCESSIONÁRIA.

A CONCESSIONÁRIA deverá intensificar as ações de Educação Ambiental nas áreas de difícil acesso para que os munícipes sejam informados sobre o correto uso dos pontos de acúmulo e sobre os horários e frequência de coleta.

Os serviços de coleta deverão seguir proposta de roteirização/setorização a ser apresentada ao PODER CONCEDENTE. A reserva técnica de equipamentos e de mão de obra deverá ser de, pelo menos, 10% (dez por cento).

Os serviços de coleta mecanizada deverão ser definidos em Plano e ocorrer, prioritariamente, em áreas de grande concentração urbana. A execução dos serviços de coleta mecanizada de resíduos sólidos deverá priorizar o uso de contêineres/contentores e/ou caçambas estacionárias, nos seguintes pontos de geração:

a. Nos situados em áreas ou setores industriais, para receber exclusivamente os resíduos considerados como domiciliares (dos escritórios, refeitórios e outros similares);

b. Em vias públicas de áreas comerciais, em centros comerciais e em supermercados/mercados, com prévia e expressa autorização da Prefeitura;

c. Em áreas de difícil acesso aos veículos coletores, para acumular os resíduos recolhidos manualmente e/ou depositados diretamente pelos usuários;

d. Em hospitais públicos e similares, para receber exclusivamente os resíduos não infectantes;

e. Em espaços verdes, praças e parques, para receber resíduos públicos em geral;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

f. Em feiras-livres regulamentadas, mercados públicos e cemitérios, para receber e acumular os resíduos gerados pelo exercício das atividades específicas;

g. Em conjuntos habitacionais, escolas, hotéis e quartéis para receber e acumular os resíduos sólidos domiciliares gerados.

Os contêineres deverão ser de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade mínima de 1,0 m^3, dotados de tampa, os resíduos serão transferidos para a caixa de carga do caminhão coletor compactador, dotado de dispositivo especial para basculamento mecânico.

Os caminhões coletores deverão ser dimensionados de forma a serem suficientes, em quantidade e qualidade, para a execução dos serviços. Deverão ter caçamba do tipo fechada, com vedação estanque e caixa coletora de chorume, sistema de carga traseira e/ou lateral, sinalizador traseiro tipo giroflex e conjunto compactador montado em chassi de caminhão compatível.

Os veículos supramencionados deverão ser zero quilômetro e estar cadastrados no PODER CONCEDENTE, para utilização na prestação dos serviços, impreterivelmente até o final do 6º mês de CONTRATO.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar previamente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado, desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite a troca poderá ser efetivada por outro da mesma idade.

Os caminhões coletores utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

Como condição para a assinatura do CONTRATO, caso não seja possível a montagem dos equipamentos da forma exigida neste Anexo, mantida apenas a idade máxima de 05 (cinco) anos, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter à prévia vistoria e cadastramento no PODER CONCEDENTE, veículos que deverão ser provisoriamente utilizados para a prestação dos serviços, devendo estar disponíveis para uso imediato, com os equipamentos devidamente instalados nos chassis e os conjuntos em boas condições de operação, atendendo o quantitativo mínimo e especificações técnicas estabelecidas.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas.

Deverá ser previsto Plano de Manutenção para os veículos e equipamentos, baseado em inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras do tráfego. Deverão ser

Pag. 6051
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

obedecidos, ainda, os limites de Peso Bruto Total – PBT - de cada tipo de veículo coletor ou conjunto transportador.

Os veículos deverão ser equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS, ferramentas para o controle de viagens, com informações sobre peso, distância, funcionários, além de relatórios operacionais. Deverão também ser equipados com câmeras traseiras, ou laterais, e com monitor de vídeo na cabine para que o motorista possa acompanhar a coleta. A instalação das câmeras tem como objetivo evitar acidentes, corrigir posturas e gravar toda a execução do serviço.

Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases Euro 5, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Os veículos deverão trafegar até o seu destino final com o escudo compactador e com a tampa da caçamba coletora fechados, sendo proibida a colocação de qualquer resíduo ou outro material sobre a tampa e a caçamba. O ciclo de compactação e a descarga serão feitos através de atuação hidráulica.

Para a coleta mecanizada, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer 7.700 (sete mil e setecentos) contêineres de polietileno de alta densidade (PEAD), já inclusa reserva técnica de 10%, com capacidade volumétrica mínima de 1,0 m^3.

A implantação deverá ocorrer conforme o cronograma constante no Anexo VIA - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

Será de responsabilidade do PODER CONCEDENTE prover as intervenções e adequações urbanísticas necessárias nos passeios, calçadas e/ou vias para colocação dos contêineres por parte da CONCESSIONÁRIA.

Os contêineres deverão ser apropriados para o acondicionamento e resistentes para o basculamento mecânico em caminhões coletores compactadores, por meio de elevadores hidráulicos.

Os contêineres confeccionados em Polietileno de Alta Densidade - PEAD deverão ser aditivados contra a ação de raios ultravioleta e antichama, compostos por corpo com tampa de fácil abertura. Na ausência de normas nacionais, as dimensões e resistência mecânica dos contêineres PEAD deverão atender a padrões de qualidade estabelecidos nas normas internacionais EN – DIN - 840-1-6, ANSI 245 – 30 e 60, ou outras reconhecidas por organismos oficiais.

Os contêineres deverão conter na parte frontal, traseira e nas laterais, identificação e texto a serem definidos pelo PODER CONCEDENTE.

Não será permitida a inserção de qualquer espécie de propaganda ou informe publicitário nos contêineres de propriedade pública, exceto texto institucional do PODER CONCEDENTE. Caberá a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela higienização, manutenção e reposição dos contêineres.

A CONCESSIONÁRIA deverá manter reserva técnica de 10% (dez por cento) de contêineres para imediata reposição de equipamentos danificados, desaparecidos ou subtraídos e sua renovação

Pag. 6052
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

deverá ocorrer a cada 05 (cinco) anos.

Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a comunicação e orientação aos usuários sobre a correta utilização dos contêineres e sobre os tipos de resíduos que neles podem ser depositados, através da distribuição de impressos.

A logística de coleta e o dimensionamento dos contêineres deverão prever o acondicionamento dos resíduos com folga e sem riscos de transbordamentos, sendo que havendo aumento de resíduos a coletar, em consequência de crescimento da população, do número de estabelecimentos comerciais e industriais ou por outra ocorrência não prevista, a CONCESSIONÁRIA deverá adequar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a manter os padrões necessários à perfeita execução dos serviços.

Para a coleta de resíduos na orla da praia, e nos demais locais indicados pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá ter caminhões coletores devidamente equipados com acessórios de acionamento de sistema de contêineres subterrâneos, com cada conjunto contendo 3 unidades de 1,0 m³. A coleta dos resíduos acondicionados neste tipo de contêiner, também, será realizada pelos caminhões compactadores da coleta regular.

Todos os resíduos coletados deverão ser destinados para a Unidade de Transbordo atual no Bairro Alemoa, coletores até a implantação da nova unidade.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão compactador de até 20 m3;
- 01 (um) motorista;
- 03 (três) coletores;
- Ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

3.1.2. VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

O serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos pode ser definido como a operação manual de varredura e ensacamento de todos os resíduos existentes nas vias e

logradouros públicos, inclusive nos canteiros centrais e não ajardinados, calçadões e praças, passarelas, bem como na raspagem de areia e terra acumuladas na sarjeta, em condições de rotina, através de equipes de varrição equipadas com lutocares, guarnecidos com sacos plásticos, normatizados e suficientemente resistentes, e dotadas de ferramental necessário para o desempenho das operações.

A equipe de varrição será responsável, ainda, pelo esvaziamento e reposição dos sacos plásticos das papeleiras instaladas no Município.

Todos os resíduos existentes nas vias e logradouros públicos, bem como os resultantes da execução dos serviços, deverão ser levados para pontos de concentração, de forma a não prejudicar o tráfego de veículos e o trânsito dos pedestres. Qualquer alteração deverá ser precedida de comunicação com

Pag. 6053
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

A frequência diária de varrição das vias deverá considerar as características específicas no que se refere ao uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística e árvores de médio e grande porte. Estas condições inclusive poderão determinar a necessidade da realização do serviço por mais de uma vez ao dia em um mesmo local.

A frequência alternada de varrição poderá ser realizada de três a duas vezes por semana, dependendo das características específicas de cada via.

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar no seu PLANO DE TRABALHO a frequência de varrição adotada nas vias e logradouros públicos, considerando as ponderações apresentadas anteriormente.

Durante o verão e/ou eventos abertos ao público deverá ser prevista alteração do quantitativo de varredores, mediante cronograma de atividade comunicado pelo PODER CONCEDENTE. Nessas ocasiões será permitida a utilização da reserva técnica, de 10% (dez por cento), admitida para este serviço.

Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá deslocar as equipes de varrição para a realização de qualquer outro serviço. Será facultado alternativamente à CONCESSIONÁRIA o emprego de tecnologias que propiciem e resulte no mesmo padrão de qualidade proposto para o serviço de varrição, desde que aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

Os resíduos oriundos da varrição deverão ser coletados pelo serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

3.1.3. VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

O serviço de varrição mecanizada poderá ser executado diariamente, de segunda a sábado, nos períodos diurno e/ou noturno, nas vias de canteiro central, com atendimento das sarjetas internas dos sistemas viários de acordo com o PLANO DE TRABALHO que deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

A varredeira mecânica deverá ter seu ano de fabricação coincidente com o do início do prazo de vigência do CONTRATO e apresentar boas condições de conservação e manutenção.

As máquinas de varrição a serem propostas deverão atender, no mínimo, às seguintes especificações:

- Ser do tipo autopropelida, dispensando acoplamento ou tração por equipamentos adicionais;

- Possuir reservatório de água, de aspersão para evitar a dispersão de poeira, acima de 700 (setecentos) litros, suficientes para operação contínua durante 4 (quatro) horas de serviço, sem necessidade de paralisação frequente para reabastecimentos;

- Possuir largura de varrição de no mínimo 1,20 metros, suficientes para atender a limpeza de meio-fio;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- Ser equipado com vassouras laterais, em ambos os lados;
- Equipe básica:
- 01 (uma) varredeira mecânica;
- 01 (um) operador de varredeira;
- 01 (um) ajudante.

3.1.4. LIMPEZA MANUAL E MECANIZADA DE PRAIAS

O serviço consiste na limpeza e manutenção das faixas litorâneas das praias, com a retirada de resíduos em toda extensão de praia, limpeza e catação nas áreas verdes e esvaziamento das cestas de praia. O serviço não abrangerá a limpeza das calçadas e calçadões adjacentes que estão contemplados em outros tópicos.

Os resíduos resultantes da limpeza poderão ser transportados para contêineres existentes nas proximidades, ou dispostos em pontos de acúmulo para serem recolhidos pela coleta domiciliar regular, tendo a equipe o cuidado de não derramar os resíduos sólidos na via pública. Caso ocorra derramamento de resíduos sólidos no logradouro, a equipe deverá fazer a limpeza imediata.

A CONCESSIONÁRIA deverá prever o emprego de mão de obra necessária para a realização do serviço de limpeza manual de praia com qualidade, devendo a equipe estar aparelhada com as ferramentas indispensáveis a boa execução dos serviços tais como ancinho, bastão de ponteira metálica (espeto), *big bag*, carros de mão, entre outros.

Caberá à CONCESSIONÁRIA propor a frequência e os turnos de limpeza, dimensionar o quantitativo de equipamentos e de pessoal suficiente e adequado para manter as praias sempre limpas, independente da sazonalidade. Tais definições deverão constar do PLANO DE TRABALHO que deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

Os serviços deverão ser realizados, diariamente, de segunda-feira a domingo, no período diurno, inclusive nos feriados.

Para o deslocamento do pessoal a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, fazer o uso de ônibus ou microônibus.

A limpeza mecanizada de praia consiste na limpeza e aeração mecanizada das faixas litorâneas, através de seu revolvimento, para remoção de resíduos presentes na superfície das praias ou

soterrados na camada superior de areia. O emprego de equipamentos de pequeno e médio porte dependerá das características das praias a serem limpas.

Conforme recomendação do MP/SP, a CONCESSIONÁRIA deverá atender aos seguintes requisitos para a limpeza das praias:

a) priorizar o emprego de equipamentos que permitam o peneiramento dos resíduos e a retenção, no máximo, de partículas maiores que 2 mm;

Pag. 6055
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

b) a remoção de resíduos calcários de organismos marinhos (conchas, dentre outros) deverá ser realizada de maneira criteriosa, de modo a possibilitar seu retorno ao ecossistema marinho, em vez de dispensá-lo como resíduo;

c) evitar ao máximo o emprego de trator com rastelo;

d) treinamento contínuo dos colaboradores para evitar a passagem de trator com rastelo (ou outras soluções mecanizadas) na faixa de entremarés superior, destacadamente no período de maré baixa em que há maior probabilidade de exposição de organismos bentônicos

Os resíduos resultantes poderão ser transportados para caixas estacionárias existentes nas proximidades das praias, ou dispostos em pontos de confinamento para serem recolhidos pela coleta domiciliar, tendo a equipe o cuidado de não derramar os resíduos sólidos na via pública. Caso ocorra derramamento no logradouro a equipe deverá fazer a limpeza imediata.

Caberá à CONCESSIONÁRIA propor a frequência e os turnos de limpeza, dimensionar o quantitativo de equipamentos e de pessoal suficientes e adequados para manter as praias sempre limpas, independente da sazonalidade. Tais definições deverão constar do PLANO DE TRABALHO da CONCESSIONÁRIA.

O serviço deverá ser executado de segunda-feira a domingo, em turno adequado.

Para o deslocamento do pessoal a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, fazer o uso de ônibus ou microônibus.

Equipe básica:

- 02 (dois) caminhões basculantes de 6 m3;
- 01 (um) caminhão basculantes de 4,5 m3;
- 02 (dois) caminhões basculantes de 12 m3;
- 01 (uma) limpadora de praia de médio porte;
- 01 (um) trator agrícola com rastelo;
- 01 (uma) pá carregadeira;
- 01 (uma) motoniveladora;
- 04 (quatro) operadores;
- 05 (cinco) motoristas;
- 26 (vinte e seis) ajudantes;sendo 4 desres, no mínimo, destacados para o peneiramento;

Pag. 6056
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- 01 (um) encarregado;
- Utensílios e ferramentas necessárias para a perfeita realização dos trabalhos.

A CONCESSIONÁRIA deverá regularizar as faixas de praias decorrentes dos eventos da "ressaca" do mar, através da remoção do excesso de areia acumulado em locais pontuais por este evento e transportar os mesmos para outros locais indicados pelo PODER CONCEDENTE, na mesma área de abrangência da orla de Santos. Para efeito de dimensionamento foram adotados os seguintes parâmetros médios anual:

- 04 (quatro) caminhões basculantes de 12 m3;
- 01 (uma) pá carregadeira;
- 01 (uma) motoniveladora;
- 02 (dois) operadores;
- 04 (quatro) motoristas;
- 10 (dez) ajudantes;
- 01 (um) encarregado;
- Utensílios e ferramentas necessárias para a perfeita realização dos trabalhos;
- Quantidade de Intervenções por ano: 06 (seis) intervenções;
- Período de Operação de cada Intervenção: 04 (quatro) horas.

3.1.5. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS JARDINS DA ORLA DA PRAIA

O serviço de Limpeza e Conservação dos Jardins da Orla da Praia corresponde a uma série de ações integradas relacionadas aos serviços de limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos na região da orla, tais como varrição de ciclovias e passeios, remoção de resíduos, manutenção das áreas ajardinadas, entre outros.

O serviço visa atender às necessidades específicas da região da orla da cidade e de locais turísticos e/ou de grande movimentação de pessoas e veículos com o intuito de tornar a orla da cidade mais limpo e agradável à população.

Entende-se como jardins e parques da orla a todo o conjunto formado pelas alamedas, canteiros, praças, parques, áreas verdes, passeios externos inclusive a ciclovia ali implantada. Os serviços deverão ser estendidos às seguintes áreas:

a) Praça das Bandeiras;

b) Praça Santo Antônio do Embaré;

Pag. 6057
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

c) Praça no entorno do Aquário;

d) Praça Vereador Luiz La Scalla;

e) nas praças junto às desembocaduras dos canais;

f) nos recantos dos Aposentados junto aos canais 1 e 2;

g) na Praça dos Associados junto ao canal 3; e

h) na Plataforma do Emissário Submarino (Parque Roberto Santini).

Os serviços serão realizados diariamente, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados. A limpeza deverá ser executada no período diurno.

A ação operacional deverá estabelecer esquema diurno para a limpeza urbana do perímetro do jardim da orla de Santos. O serviço de limpeza atenderá todas as áreas internas com a remoção do resíduo gerado, de forma a deixar todo o espaço limpo para os eventos subsequentes.

Para execução dos serviços cada equipe deverá dispor de ferramentas e materiais adequados, tais como carro de mão, pá, sacho, forcado, enxada, foice, trinchão, big bag, vassoura, cone, cal, facão, garfo e picareta.

Equipe básica:

- 30 (trinta) varredores;
- Utensílios e ferramentas necessárias para a perfeita realização dos trabalhos;
- Para o deslocamento do pessoal a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, fazer o uso de ônibus ou microônibus.

3.1.6. LIMPEZA, LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE LOCAIS DE FEIRAS LIVRES

O serviço que trata este item deverá ser executado nas feiras livres do município, nos mesmos dias de sua realização, sendo a lavagem realizada através de jateamento d'água com pressão suficiente para limpeza de todos os resíduos restantes e impregnados no pavimento.

Após o término das feiras livres, deverão ser efetuadas a varrição, a lavagem e a desinfecção das ruas dos eventos, com produtos higienizadores e aromatizantes nas áreas onde foram comercializados pescados, aves e outros tipos de carnes.

A água para a lavagem utilizada no serviço de limpeza deverá ser, preferencialmente, proveniente de "reuso" e ser fornecida pelo PODER CONCEDENTE.

O veículo deverá ser mantido com todos os seus componentes funcionando durante a vigência do CONTRATO.

A CONCESSIONÁRIO deverá prever Plano de Manutenção para o veículo, com programas de

Pag. 6058
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

O veículo utilizado no serviço de lavagem e desinfecção de vias após as feiras livres deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras do tráfego de veículos.

O descadastramento do veículo poderá ser solicitado pela CONCESSIONÁRIA, desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Os resíduos oriundos da limpeza de feiras livres deverão ser acondicionados em contêineres a serem recolhidos pela coleta domiciliar.

Para o deslocamento do pessoal a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, fazer o uso de ônibus ou micro-ônibus.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão pipa de 8 m3;
- 01 (um) motorista;
- 06 (seis) varredores;
- Utensílios e ferramentas necessárias para a perfeita realização dos trabalhos;
- Seguem relacionados, abaixo, os locais onde se realizam feiras–livres:
- 3ªs. Feiras:
- Rua Frei Francisco Sampaio – trecho entre Ruas Alexandre Martins e Pirajá da Silva;
- Rua Oswaldo Cruz – trecho entre Avenida Epitácio Pessoa e Bento de Abreu;
- Rua Prudente de Moraes – trecho entre Rua Antonio Bento e Praça Andrade Freire;
- Rua D. Duarte Leopoldo e Silva – trecho entre Rua S. Judas Tadeu e Alfredo Albertini;
- Rua Francisco Di Domenico – trecho entre Ruas João Fracarolli e Cristiano Solano.
- 4ªs. Feiras:
- Rua Cunha Moreira – trecho entre Avenida Ana Costa e Avenida Senador Feijó;
- Rua Santos Dumont – trecho entre Avenida Afonso Pena e Avenida Siqueira Campos;
- Praça Nossa Senhora Aparecida – até Avenida Afonso Pena;

Pag. 6059
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- Rua Indalécio de Arruda Costa – trecho entre a Praça Maria Coelho Lopes e Rua Adriano de Campos Tourinho;

- Avenida Nossa Senhora do Monte Serrat;

- Rua Rio Grande do Sul – trecho entre Ruas Santa Catarina e Newton Prado.

- 5ªs Feiras:

- Rua Alvarez Cabral – trecho entre Ruas Carvalho de Mendonça e D. João VI com Avenida Senador Pinheiro Machado e Praça Olímpio Lima;

- Avenida Pedro Lessa – trecho entre Avenida Siqueira Campos e Avenida Senador Dantas;

- Rua Flamínio Levy – trecho entre Avenida Martins Fontes e Rua Renata Câmara Agondi.

- 6ªs Feiras:

- Rua Campos Mello – trecho entre Av. Cons. Rodrigues Alves e Rua João Guerra;

- Rua Domingos José Martins – trecho entre Rua Jaime Magnani e Avenida Eleonor Roosevelt;

- Praça Dr. Antonio G. Gonçalves;

- Avenida dos Bancários – trecho entre Praça Coração de Maria e Avenida Rei Alberto l;

- Rua Torquato Dias, entre as Ruas Dois e Três.

- Sábados:

- Rua Delfim Moreira – trecho entre Ruas Cons. Lafaiete e Frei Francisco Sampaio;

- Avenida Afonso Schimidt;

- Avenida Francisco Glicério – trecho entre Avenida Sen. Pinheiro Machado e Avenida Bernardino de Campos.

- Domingos:

- Rua São Bento – trecho entre Avenida Getúlio Vargas e Rua São Leopoldo;

- Avenida Rangel Pestana – trecho entre Ruas Gastão Vidigal e Manoel Nascimento Júnior;

- Rua Ricardo Pinto – trecho entre Rua Jurubatuba e Rua Guaiaó;

Pag. 6060
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- Avenida Francisco Glicério – trecho entre a Avenida Ana Costa e Avenida Senador Feijó;

- Rua Cardeal Arcoverde e Rua Cidade de Antioquia;

- Rua Governador Roberto Silveira entre a Praça Jerônimo La Terza e a Avenida Brigadeiro Faria Lima.

3.1.7. LIMPEZA DO ENTORNO DO MERCADO MUNICIPAL

O Mercado Municipal da cidade de Santos localiza-se junto à Rua Dr. Cochrane, Bairro do Paquetá.

Os serviços devem ser realizados pela CONCESSIONÁRIA diariamente, inclusive domingos e junto de serviços associados a limpeza urbana. Será executada, ainda, a limpeza manual da área de influência que corresponde às seguintes vias e logradouros:

a) Praça Iguatemi Martins

b) Praça Nagasaki

c) Avenida Campos Sales da Praça Iguatemi Martins até a Rua Doutor Cochrane

d) Rua Doutor Cochrane no trecho entre a Avenida Campos Sales até a Avenida São Francisco

e) Rua Henrique Dias

f) Rua Sete de Setembro trecho entre a Avenida Conselheiro Nébias até a Rua Doutor Cochrane

g) Rua Bittencourt trecho entre a Avenida Conselheiro Nébias até a Rua Doutor Cochrane Diante da dimensão desses serviços que são necessários para se obter à limpeza do Mercado Municipal, a CONCESSIONÁRIA deverá ter uma equipe própria para atendimento, que opera tão logo a região esteja liberada pelos caminhões que descarregam os produtos que são comercializados (feira de atacadistas nas madrugadas) a partir das 07h00min horas da manhã.

Os serviços necessários para efetuar a limpeza do entorno do Mercado Municipal será a combinação entre as atividades de varrição, coleta e lavagem das vias.

O equipamento de coleta dos resíduos será da frota que realiza a coleta de resíduos sólidos domiciliares e já foram especificados em itens anteriores deste projeto. Como apresentado neste item, dimensionou-se um setor para realizar a coleta dos resíduos produzidos no Mercado Municipal.

O equipamento de lavagem das vias será da frota de lavagem das feiras livres, por não haver coincidência entre os horários de trabalho das duas atividades e já foram também especificados em item anterior.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Pag. 6062
TCE-RO

Deverá ser utilizado um caminhão basculante para a remoção dos materiais segregados na varrição do entorno do Mercado Municipal, especificamente constituído por retalhos de caixas de madeira. Esse equipamento é similar ao especificado para a limpeza das praias.

Conforme mencionado no item supra, os serviços necessários para efetuar a limpeza do entorno do Mercado Municipal será a combinação entre as atividades de varrição, coleta e lavagem das vias.

A CONCESSIONÁRIA deverá dimensionar as necessidades de forma a atender regularmente os serviços de domingo a domingo exceção feita aos dias em que não houver atividades programadas comunicadas com antecedência prévia pela Prefeitura.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão pipa de 8 m3;
- 01 (um) caminhão basculante de 12 m3;
- 02 (dois) motoristas;
- 08 (oito) varredores;
- 02 (dois) ajudantes;
- Utensílios e ferramentas necessárias para a perfeita realização dos trabalhos.

3.1.8. LIMPEZA E LAVAGEM DO TÚNEL

O revestimento com azulejos do túnel “Rubens Ferreira Martins” deverá ser lavado, utilizando- se produtos específicos para remoção dos resíduos impregnados e posteriormente, jateado com água sob pressão.

Inclui-se ainda neste serviço a execução de uma raspação no leito carroçável e na passarela para pedestres, bem como a ciclovia.

A frequência de limpeza e lavagem será alternadamente, por semana, para cada pista de rolamento, ou seja, numa semana será lavada a pista sentido praia/centro e na subsequente a pista centro/praia.

O horário de execução será a partir das 21:00 h e o dia será definido em conjunto com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

O contratado deverá prever o fornecimento de uma equipe composta de 01(um) caminhão tanque irrigador com motobomba, 01(um) caminhão basculante, 02 (dois) motoristas, 12 (doze) ajudantes e 01 (um) encarregado, com utensílios e ferramentas adequadas.

Quando da execução do serviço a CONCESSIONÁRIA deverá prever a utilização de sinalização viária suplementar ao disciplinamento do trânsito e aquela necessária a proteção dos trabalhadores envolvidos.

A coleta e o transporte dos resíduos provenientes destes serviços, até a estação de transbordo do

Pag. 6062
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Bairro Alemoa, deverão estar previstos na execução deste serviço.

3.1.9. LIMPEZA MANUAL DE PRAÇAS

O serviço de varrição manual de praças compreenderá a limpeza programada de praças públicas. A frequência de execução será definida no PLANO DE TRABALHO a ser elaborado pela futura CONCESSIONÁRIA.

O horário de realização deste serviço sempre se dará em período diurno e/ou noturno, conforme o local de intervenção.

Os resíduos deverão ser acondicionados e disponibilizados para a coleta em sacos plásticos, conforme a especificação da Norma NBR 9191 da ABNT, que estabelece os requisitos e métodos de ensaio para os sacos plásticos destinados ao acondicionamento de lixo, e recolhidos pelas equipes coletoras de resíduos sólidos domiciliares da região.

A título de orientação seguem relacionadas as principais praças, jardins, canteiros e recantos ficando desde já esclarecido que todas as existentes se encontram no Mapa da Cidade e devem ser varridas na mesma programação da varrição de vias do bairro em que elas se localizam:

Jardim Castelo

Praça Afonso de Taunay (3.055 m2)
Praça Augusto Cerqueira (2.455 m2)
Praça Bruno Barbosa (8.307 m2)
Praça Esperanto (56 m2)
Praça da Paz Universal (19.705 m2)
Praça Francisco de Marchi (625 m2)
Praça José Oliveira Lopes (4.248 m2)
Praça Altino Arantes (1.598 m2)
Praça Jornalista Hugo Fonseca Dias Pinto (Rua Miguel Kodja) (189 m2)
Praça Manoel Joaquim Lopes (81 m2)

Areia Branca

Praça Décio Brandão de Camargo (710 m2)
Praça Prof. Domingos Aulicino (971 m2)
Praça Tennysson Oliveira Ribeiro (587 m2)
Praça Prof. Nicanor Ortiz (1.011 m2)
Praça Espanha (154 m2)
Praça Ruth Alexandre Mahfuz (424 m2)
Praça José Demar Perez (144 m2)

Vila São Jorge

Praça Albertino Moreira (383 m2)
Praça Francisco Prestes Maia (2.538 m2)
Praça Otávio Ribeiro de Araújo (1.211 m2)
Praça Florival Barletta (140 m2)
Praça Estado de Israel – Escola (4.085 m2)

Jardim São Manoel

Praça Nicolau Geraigire (8.460 m2)

Pag. 6063
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Praça Euzébio Rocha (4.094 m2)
Praça Antonio Guilherme Gonçalves (2.579 m2)

Jardim Santa Maria

Praça Maria Coelho Lopes (9.526 m2)

Saboó

Praça Ruy Lugo Viña (151 m2)
Praça Santa Paulina (650 m2)
Praça Guilherme Delius (2.148 m2)
Praça Primeiro de Maio B (76 m2)
Praça Chafic Mehanna Khammis (82 m2)
Largo Maria Patrícia Galvão – cascata (1.717 m2)

Jardim Piratininga

Praça Elos Clube (198 m2)
Praça João Moraes Chaves (531 m2)
Praça da Sociedade de Melhoramentos (760 m2)

Bom Retiro

Praça José Lamachia (339 m2)
Praça Fernando Oliva (1.560 m2)
Praça Antonieta Dias de Moraes – Ilhéu Baixo (136 m2)

Canaleira

Praça Julio Dantas (1.466 m2)
Praça Maria Mercedes Féa (171 m2)
Praça João Antonio Sevilhano (2.180 m2)

Jardim Rádio Clube

Praça Armando Erbisti (3.499 m2)
Praça dos Ex Combatentes (392 m2)
Praça João Jácomo Bruneto (378 m2)
Praça Jerônimo La Terza (2.886 m2)
Recanto José Inácio dos Santos (100 m2)
Praça Maria da Conceição Alves (“Maria Baiana”) (939 m2)

Valongo

Praça Lions Clube (2.152 m2)
Praça Manoel de Almeida (2.632 m2)
Largo Marque Monte Alegre – Estação / Museu Pelé (1.800 m2)

Vila Nova

Praça Iguatemy Martins (8.711 m2)
Praça Nagasaki (1.152 m2)
Praça Ruy Ribeiro Couto (587 m2)

Centro

Praça Mauá (4.781 m2)
Praça da República (2.725 m2)
Praça Ruy Barbosa (983 m2)
Praça dos Andradas (9.819 m2)
Praça Barão de Rio Branco (1.868 m2)
Praça Antonio Teles (152 m2)
Praça Dom Idílio José Soares – Catedral (2.588 m2)
Praça Francisco Martins dos Santos – Elevado (6.493 m2)

Pag. 6064
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda – Bombeiros/Castelinho (186 m2)
Largo 7 de Setembro – SESERP (410 m2)
Largo Tereza Cristina – Rua General Câmara x Rua da Constituição (1,420 m2)
Praça Patriarca José Bonifácio (6.313 m2)

Paquetá

Praça Cândido Gaffrée (264 m2)
Praça Silvério de Souza (447 m2)

Jabaquara

Recanto Seki Miyashiro (114 m2)
Largo Washington Di Giovanni (270 m2)

Vila Mathias

Praça Coimbra (58 m2)
Praça Dutra Vaz (252 m2)
Largo Fernando Pessoa (276 m2)
Praça Belmiro Ribeiro (1.368 m2)
Praça Major Quintino de Lacerda (181 m2)
Praça Cel. Narciso de Andrade – Colégio Cesário Bastos (6.932 m2)

Macuco

Praça Guilherme Aralhe (4.860 m2)
Praça Rubens Ferreira Martins (1.067 m2)

Outeirinhos

Praça dos Outeirinhos (3.000 m2)

Estuário

Praça Visconde de Itaborahy (535 m2)
Praça Visconde de Ouro Preto (6.334 m2)
Praça Prof. Oswaldo Gonçalves Martins (367 m2)
Praça José Domingos Martins (1.145 m2)
Praça Conselheiro Sinimbú (9.077 m2)

Ponta da Praia

Praça Mauricio Fang (352 m2)
Praça Winston Churchil (6.827 m2)
Praça 1º de Maio (6.850 m2)
Praça Engº José Rebouças (23.280 m2)
Praça Nossa Senhora do Carmo (894 m2)
Praça Coração de Maria (197 m2)
Praça Amigos da Marinha (86 m2)
Praça Franklin Dellano Roosevelt (497 m2)
Praça Dante Alighieri (263 m2)
Praça Allan Kardec (459 m2)
Praça Vereador Luiz La Scala (20.650 m2)
Praça Ida Trilli Gomes dos Santos (2.368 m2)
Praça Alte. Gago Coutinho (2.741 m2)

Aparecida

Praça Vereador José Vieira (386 m2)
Praça Nossa Senhora Aparecida (6.122 m2)
Praça Caio Ribeiro de Moraes e Silva – SESC (13.592 m2)
Praça Abílio Rodrigues Paz (4.800 m2)

Pag. 6065
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Praça Miguel Couto – UME Olga Coury (5.346 m2)
Largo Waldemar Nicolau Canelas (204 m2)

Embaré

Praça Palmares (3.095 m2)
Praça Gomide Ribeiro (85 m2)
Praça Evelyna Alça de Santana (199 m2)
Praça Cel. Fernandes Prestes – Policlínica e Escola (6.680 m2)
Praça Hipólito Rego (42 m2)
Praça Santo Antonio do Embaré (1.581 m2)

Boqueirão

Praça Alte. Antonio Alves Câmara (2.315 m2)
Praça Matsutaro Uehara – Tarô (Rua Alexandre Herculano) (227 m2)
Praça Prof. Domingos Fuschini – Av. Afonso Pena x Rua Oswaldo Cruz (37 m2)
Recanto Gemma Rebelo (339 m2)

Gonzaga

Praça Nenê Ferreira Martins (1.323 m2)
Praça dos Expedicionários (811 m2)
Praça Melvin Jones ((236 m2)
Praça Martinho Lutero (128 m2)
Praça Rotary (371 m2)
Praça Pernandes Pacheco – UME Leonor Mendes barros (4.799 m2)
Praça da Independência (2.330 m2)
Praça das Bandeiras (1.225 m2)
Praça João Miguel Kodja (63 m2)

Encruzilhada

Praça Padre Champagnat (655 m2)
Praça Alte. Tamandaré (348 m2)

Pompéia

Praça John F. Kennedy (151 m2)
Praça Benedito Calixto (110 m2)
Praça João Barbalho (706 m2)

Campo Grande

Recanto Cacilda Becker (1.293 m2)

Vila Belmiro

Praça da Bíblia (173 m2)
Praça Paulo Fernandes Gasgon (489 m2)
Largo Dr. Ranulfo Prata (587 m2)
Praça Olímpio Lima (1.710 m2)

Marapé

Praça Cabo Fernando Costa Filho (1.790 m2)
Praça Cândido Portinari (326 m2)
Praça Washington – Orquidário (18.000 m2)

3.1.10. RASPAGEM, CAPINAÇÃO E ROÇAGEM NAS VIAS E LOGRADOUROS

É o conjunto de atividades que visa complementar as atividades de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, contribuindo para segurança, embelezamento e estética da cidade, bem como

Pag. 6066
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

para a convivência urbana.

Consideram-se para efeito da execução dos serviços:

a) raspagem: a remoção manual de lâminas de terra ou areia acumuladas nas vias e logradouros públicos;

b) capinação: a remoção manual de vegetação rasteira (mato) existente nas vias e logradouros públicos;

c) roçagem: a poda manual de vegetação de médio porte nas vias e logradouros públicos.

Para execução dos serviços cada equipe deverá dispor de ferramentas e materiais adequados, tais como carro de mão, pá, sacho, forcado, enxada, foice, trinchão, big bag, vassoura, cone, cal, facão, garfo e picareta.

Os serviços poderão, a critério do PODER CONCEDENTE, ser executados em qualquer área sob circunscrição do município, podendo, também, os ajudantes serem alocados para prestar serviços em pontos fixos, ou em eventos ou festas populares. Os serviços deverão ser realizados em regime normal, de segunda a sábado.

A CONCESSIONÁRIA, de acordo com programação prévia a ser fornecida pelo PODER CONCEDENTE, poderá utilizar a reserva técnica para atender situações eventuais de trabalho e proceder à limpeza de vias e logradouros públicos nos locais de realização de eventos culturais e artísticos e outros abertos ao público, principalmente as festas populares ocorridas conforme calendário oficial do Município de Santos.D.O. de 17/12/21.

A CONCESSIONÁRIA deverá transportar os resíduos sólidos oriundos dos serviços até a destinação final ambientalmente adequada indicada pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com as legislações e normas vigentes.

Para o deslocamento do pessoal a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, fazer o uso de ônibus ou micro-ônibus.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão basculante de 6 m^3;
- 01 (um) motorista;
- 01 (um) líder de turma;
- 12 (doze) ajudantes;
- Utensílios e ferramentas necessários para a perfeita realização dos trabalhos.

3.1.11. REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INERTES VOLUMOSOS

Pag. 6067
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

O serviço se caracteriza pela coleta e retirada de podas e de grandes objetos inservíveis, como por exemplo, restos de móveis, colchões e outros objetos similares de porte, não embalados em sacos plásticos, apresentados pelos domicílios e/ou descartados de forma inadequada nas vias e logradouros públicos, e posterior transporte ao destino final indicado pelo PODER CONCEDENTE. Após a implantação da Unidade para Tratamento desses resíduos pela CONCESSIONÁRIA, a destinação final dos rejeitos será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

A concessionária deverá disponibilizar canais próprios de atendimento ao munícipe para agendamento da coleta.

Os resíduos sólidos volumosos são constituídos por:

a) galhos de árvores, restos de móveis, sofás, colchões, geladeiras, fogões e outros utensílios domésticos de grande volume, limitados a 01(um) m^3 por domicílio;

b) resíduo inerte da construção civil Classe A disposto por pequeno gerador limitado a 01(um) m^3 por semana e por domicílio.

Os resíduos volumosos ou objetos e materiais inservíveis de grande porte deverão ser dispostos pelos munícipes ao sistema de coleta nos dias e horários pré-estabelecidos pela divulgação dos serviços. Quando a via pública não possibilitar o tráfego ou manobra do caminhão, os ajudantes deverão se deslocar até o local onde os resíduos estão posicionados para coletá-los e transportá- los. O veículo deverá ser carregado e coberto com rede de proteção de carga.

Antes da destinação final deverá ser realizada, obrigatoriamente, a pesagem, em balança a ser indicada pelo PODER CONCEDENTE.

Os caminhões com os equipamentos adequados e necessários à coleta destes resíduos deverão ser dimensionados de forma a serem suficientes, em quantidade e qualidade, para atender de maneira adequada a execução dos serviços.

Os veículos supramencionados deverão ser zero quilômetro e estar cadastrados no PODER CONCEDENTE, para utilização na prestação dos serviços, impreterivelmente até o final do 6º mês de CONTRATO.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas, não obstante o desgaste normal por uso, durante a vigência do contrato.

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

A CONCESSIONÁRIA deverá prever Plano de Manutenção para os veículos e equipamentos, baseado em inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços de coleta e transporte de resíduos volumosos e de podas deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

de gases e demais normas reguladoras do tráfego. Deverão ser obedecidos, ainda, os limites de Peso Bruto Total – PBT – de cada tipo de veículo.

Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases Euro 5, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outras atividades ou em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar primeiramente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado pela CONCESSIONÁRIA, desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser efetivada por outro da mesma idade.

A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar veículos equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS, ferramentas para o controle de viagens, além de relatórios operacionais.

Havendo aumento de resíduos inertes volumosos, a CONCESSIONÁRIA deverá adequar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a manter os padrões necessários à perfeita execução dos serviços.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão carroceria equipado com guindaste tipo munck;
- 02 (dois) caminhões basculantes de 12 m^3;
- 01 (uma) pá carregadeira;
- 03 (três) motoristas;
- 01 (um) operador de máquina;
- 05 (cinco) ajudantes;
- Ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

3.1.12. LAVAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CALÇADAS, PRAÇAS, CALÇADÕES E BOULEVARD

Os serviços que trata este item deverão ser executados nas vias e logradouros públicos, nas calçadas e calçadões, praças e boulevard.

As atividades a serem desenvolvidas pelas equipes de lavagem de vias e logradouros públicos compreendem: jateamento d'água com pressão suficiente para a limpeza de todos os resíduos restantes e impregnados no pavimento.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

A água para a lavagem utilizada no serviço de limpeza deverá ser, preferencialmente, proveniente de "reuso" e deverá ser fornecida pela CONCESSIONÁRIA. Quando necessária a utilização de detergente e aromatizante a responsabilidade de fornecimento será da CONCESSIONÁRIA.

O serviço deverá ser realizado no período diurno.

A CONCESSIONÁRIA, de acordo com programação prévia a ser fornecida pelo PODER CONCEDENTE, deverá estar apta a atender situações eventuais de trabalho e proceder à lavagem das vias e logradouros públicos nos locais de realização de eventos culturais e artísticos e outros abertos ao público, principalmente as festas populares ocorridas conforme calendário oficial do Município do Santos.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão pipa com capacidade mínima de 8 m^3, dotado de motobomba e hidrojato;
- 01 (um) motorista;
- 02 (dois) ajudantes;
- Utensílios e ferramentas necessárias para a perfeita realização dos trabalhos.

3.1.13. LIMPEZA DE ENCOSTAS E MORROS

O serviço compreende a remoção manual dos resíduos indevidamente lançados nas encostas dos morros ou ali acumulados. A frequencia de atendimento e o local da intervenção serão feitos pelo poder Concedente de acordo com as condições atmosféricas. O acondicionamento destes resíduos em sacos plásticos apropriados e a condução dos mesmos até a via de circulação mais próxima atendida pela coleta domiciliar onde serão depositadas para aguardar o referido recolhimento.

O acesso aos locais de remoção do lixo deverá ser feito com segurança, mediante o uso de cordas de nylon nas quais deverão estar fixadas, por meio de talabartes, os cintos de segurança. Todo funcionário em serviço, deverá portar cinto de segurança e demais EPIs para o adequado desempenho das suas funções com toda segurança que o procedimento vier a exigir.

A limpeza das encostas será efetuada através da atuação de equipe composta de 12 (doze) ajudantes e 01 (um) encarregado de turma.

Para o deslocamento do pessoal a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, fazer o uso de ônibus ou micro-ônibus.

Os resíduos a serem recolhidos devem ser acondicionados em sacos plásticos e transportados para a via de circulação mais próxima que disponha de coleta domiciliar, onde será depositado até o seu recolhimento pelo caminhão coletor.

Segue a relação indicando os locais e áreas comumente afetadas pelo depósito de lixo nas encostas:

- Morro do José Menino: Cachoeira Água Branca; Rua Principal – em frente à Escola

Pag. 6070
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

José Genésio;

- Morro do Jabaquara: Rua São Bernardo com Rua São Manoel; Rua José Lessa Luz – acima da Sociedade de Melhoramentos;
- Morro do Marapé: Rua 02 com Rua 09;
- Vila Progresso: Final da Rua 13;
- Morro São Bento: Rua São Miguel – em frente a L.E. 96; Rua Santa Inês – Praça João Pereira da Silva; Rua Santa Marta; Rua Santa Mercedes; Rua Santa Margarida; Rua Nossa Senhora de Lourdes;
- Monte Serrat: Rua João Éboli; Rua Nossa Senhora de Lourdes;
- Morros do Pacheco com Boa Vista: Buraco da Velha;
- Morro da Penha: Caminho dos 30 com Lomba da Penha; Rua 01 com Rua 03;
- Morro do Saboó: Atrás do Caminho Central;
- Morro da Caneleira: Caminho Particular São Jorge; Caminho do Tetéu;
- Morro Santa Maria: Final da Rua 04 e Rua 06 – Dr. Chiquinho;
- Morro do Bufo: Rua Celso da Cunha Alves, entre as casas 48 e 50.

3.1.14. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE LIMPEZA

Compreende a execução de serviços associados à limpeza urbana para atender a eventos especiais como, festas, solenidades, campanhas, entre outros. Esses serviços deverão atender o local dos eventos e seus entornos.

A cidade de Santos, além das atividades turísticas, apresenta uma série de eventos que ocorrem em datas ou períodos especiais, que demandam intervenções de caráter especial para a manutenção da limpeza urbana. Entre esses eventos destacam-se o entorno do estádio da Vila Belmiro onde são realizados os jogos do Santos F.C., corridas de pedestrianismo, provas de triátlon, eventos culturais e artísticos (como a Virada Cultural Paulista), queima de fogos nas praias (na passagem de ano), carnaval (sambódromo), datas comemorativas, desfiles, apresentações, etc.

Incluem-se ainda, a coleta e limpeza nas vias públicas e logradouros públicos:

- No entorno de clubes, estádios esportivos, templos e outros assemelhados, quando da ocorrência de grandes eventos com grande afluxo de pessoas;
- No entorno de obras e/ou edificações, quando da ocorrência de atos comemorativos e/ou inaugurações.

As atuações deverão ser previstas para antes, durante a após os eventos, sendo que os horários se

Pag. 6071
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

condicionarão às necessidades do próprio evento e/ou do local onde está ocorrendo.

A ocorrência da coleta antes dos eventos já deverá ser atendida pela coleta regular. Durante o evento, se condicionado ao prolongamento por vários dias, será realizada diariamente após o término dos festejos.

Em linhas gerais, a efetiva coleta dos resíduos gerados nesses eventos será realizada após a conclusão dos serviços de limpeza como a varrição. Como medida de atenuar os serviços, conforme prática normal da CONCESSIONÁRIA serão posicionados contêineres junto aos locais dos eventos e seus entornos, como modo de evitar o lançamento direto dos resíduos nas vias e logradouros públicos.

Classificado como serviço não rotineiro, a determinação da quantidade de Equipes Padrões que irão atuar para a realização dos serviços em pauta será feita em função de fatores de análise da quantidade de público aguardada para o evento, seu local de realização, período de funcionamento, históricos anteriores, etc.

As demais atividades envolvidas estão associadas aos trabalhos de varrição das vias e logradouros e, em situações especiais, a lavagem das vias, serviços estes realizados após a conclusão do evento ou diariamente quando esses se estenderem por vários dias.

Como a coleta dos resíduos gerados, a determinação da quantidade de Equipe Padrão que irá atuar para a realização dos serviços em pauta, será função dos seguintes fatores: levantamento do histórico de limpeza do local, determinação da frequência de intervenções na área em questão, análise das condições de acesso e de realização do trabalho no local, etc.

Em face esses dados, a CONCESSIONÁRIA terá plenas condições de estabelecer a melhor conduta para a realização dos serviços em pauta, determinando o tipo do equipamento, ferramental e a guarnição apropriada.

A varrição das vias seguirá os mesmos procedimentos e especificações mencionadas no tópico que retrata sobre a Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos. Quanto à lavagem das vias, os procedimentos e especificações atenderão aos assuntos abordados no item Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Locais de Feiras Livres.

São definidos 04 (quatro) tipos de equipe Padrão para atender aos serviços em pauta, compostas pelo conjunto de recursos também especificados nessas especificações técnicas.

- Equipe Padrão I – composta de 01 (um) caminhão basculante de 6 m3, 01(um) motorista, 01 (um) encarregado e 12 (doze) ajudantes gerais;

- Equipe Padrão II – composta de 01 (um) veículo utilitário, tipo van, 01 (um) motorista, 01 (um) fiscal e 06 (seis) ajudantes gerais;

- Equipe Padrão III – composta por 04 (quatro) ajudantes gerais;

- Equipe Padrão IV – composta por 02 (dois) ajudantes gerais.

Pag. 6072
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

3.1.14. LIMPEZA DE ESPELHOS D'ÁGUA, MANGUES, BEIRAS DE RIOS E BAIAS

Este serviço corresponde à limpeza da superfície dos mangues, espelhos d'agua, beiras de rios e baias, através do uso de equipamento apropriado, para remoção dos resíduos sólidos lançados pela população. Deverá ser realizado de segunda a sábado, exceto aos feriados, no período diurno por no mínimo de 06 (seis) horas diárias. Deverá ser prevista, também, a catação dos resíduos das margens e a varrição do entorno do local de descarga.

A limpeza deverá ser realizada através de embarcação do tipo catamarã, com dispositivo mecânico de remoção de resíduos nas superfícies das águas, coleta e local para armazenagem do material coletado. Também poderão ser instaladas redes para a contenção dos resíduos descartados inadequadamente nas águas superficiais.

Para a execução do serviço a LICITANTE deverá prever na equipe de trabalho marinheiro habilitado para o manejo do barco.

Equipe básica:

- 01 (um) catamarã;
- 01 (um) operador/marinheiro;
- 01 (um) ajudante.

3.1.15. SERVIÇOS DE LIMPEZA NA ÁREA CONTINENTAL

É o conjunto de atividades que visa complementar as atividades de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos na área continental, contribuindo para segurança, bem como para a convivência urbana.

São serviços complementares do sistema de limpeza pública:

- Capinação de áreas verdes não ajardinadas;
- Gancheamento de resíduo e retirada do entulho;
- Raspagem de terra acumulada nas vias e logradouros públicos;
- Roçada de vias e logradouros públicos.

Para execução dos serviços cada equipe deverá dispor de ferramentas e materiais adequados, tais como carro de mão, pá, sacho, forcado, enxada, foice, trinchão, big bag, vassoura, cone, cal, facão, garfo e picareta.

Os serviços poderão, a critério do PODER CONCEDENTE, ser executados em qualquer área sob circunscrição do município, podendo, também, os ajudantes serem alocados para prestar serviços em pontos fixos, ou em eventos ou festas populares. Os serviços deverão ser realizados em regime normal, de segunda a sábado.

Pag. 6073
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

A CONCESSIONÁRIA, de acordo com programação prévia a ser fornecida pelo PODER CONCEDENTE, poderá utilizar a reserva técnica para atender situações eventuais de trabalho e proceder à limpeza de vias e logradouros públicos nos locais de realização de eventos culturais e artísticos e outros abertos ao público, principalmente as festas populares ocorridas conforme calendário oficial do Município de Santos.

A CONCESSIONÁRIA deverá transportar os resíduos sólidos oriundos dos serviços até a destinação final ambientalmente adequada indicada pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com as legislações e normas vigentes.

Para o deslocamento do pessoal a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, fazer o uso de ônibus ou micro-ônibus.

São definidos 04 (quatro) tipos de equipe Padrão para atender aos serviços em pauta na área continental, compostas pelo conjunto de recursos também especificados nessas especificações técnicas:

- Equipe Padrão I – composta de 01 (um) caminhão basculante de 6 m^3, 01(um) motorista, 01 (um) encarregado e 12 (doze) ajudantes gerais;

- Equipe Padrão II – composta de 01 (um) veículo utilitário, tipo van, 01 (um) motorista, 01 (um) fiscal e 06 (seis) ajudantes gerais;

- Equipe Padrão III – composta por 04 (quatro) ajudantes gerais;

- Equipe Padrão IV – composta por 02 (dois) ajudantes gerais.

3.1.16. COLETA DIFERENCIADA DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS PROVENIENTES DAS FEIRAS LIVRES E DO MERCADO MUNICIPAL

Para viabilizar a operação do Pátio de Compostagem que deverá ser implantado pela CONCESSIONÁRIA até o Ano 3 da CONCESSÃO, será implementada a coleta diferenciada dos resíduos sólidos orgânicos provenientes das Feiras Livres e dos Mercados Municipais, segregados pelos usuários e dispostos em contêineres que serão posicionados especificamente para essa finalidade.

Para esta atividade serão destacadas 02 (duas) guarnições constituídas pelos seguintes componentes:

<u>Equipe básica:</u>

- 01 (um) caminhão compactador de até 15 m^3.
- 01 (um) motorista.
- 03 (três) coletores.
- Ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

Além das duas guarnições para a coleta diferenciada dos resíduos orgânicos a CONCESSIONÁRIA

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

deverá disponibilizar 40 (quarenta) contêineres de 1.000 litros para posicionamento nos dias de ocorrência dos eventos de feiras livres e nos Mercados Municipais, para permitir a segregação prévia pelos usuários dos resíduos orgânicos dos rejeitos.

O serviço de coleta diferenciada dos resíduos orgânicos provenientes das feiras livres e dos Mercados Municipais deverá respeitar os horários de términos dos eventos para operação da coleta dos resíduos, de forma integrada com a atividade de limpeza das feiras livres.

Essa atividade deverá ser implantada tão logo o Pátio de Compostagem esteja apto para início de sua operação pela CONCESSIONÁRIA.

3.2. SERVIÇOS REFERENTES À ESTAÇÃO DE TRANSBORDO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS

3.2.1. OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO

Os veículos compactadores que fazem a coleta do lixo domiciliar, comercial, de varrição e feiras livres farão a descarga no Pátio de Descarga da Estação de Transbordo do Bairro Alemoa, lançando o lixo no fosso da estação de transbordo. Cabe a CONCESSIONÁRIA, com o auxílio de uma pá carregadeira, fazer o enchimento das caixas roll on/roll off ou carreta basculante completa, que após carregadas deverão ser devidamente cobertas por lona plástica.

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as passarelas móveis necessárias para as operações de colocação e retirada das lonas de cobertura dos veículos, tanto na origem quanto no destino do transporte.

Nenhum veículo poderá ser paralisado durante o período de operação por mais de 2 (duas) horas, devido a qualquer problema, sem sua imediata substituição.

Os veículos deverão ser carregados de maneira que o lixo não possa transbordar para via pública.

3.2.2. TRANSPORTE DE RESÍDUOS URBANOS

O serviço de transporte deverá ser executado de segunda-feira a sábado, inclusive feriados, de forma a garantir que nunca haja descarga de lixo fora do fosso da Estação de Transbordo. O lixo não poderá ficar depositado no fosso de transbordo mais do que 12 (doze) horas, com exceção dos domingos.

Havendo aumento do volume de resíduos a transportar, em consequência do acréscimo da população de atividade econômica, ou de varrição sazonal, poderá o PODER CONCEDENTE determinar à CONCESSIONÁRIA que aumente o número de viagens e, se necessário, o número de equipamentos de sua frota, assim como o pessoal, sem alterações dos preços unitários contratados.

As marcas e os modelos dos veículos, que serão utilizados no serviço ficam a critério da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as seguintes condições a serem atendidas:

Para o caso de operação com semirreboques:

- Tempo máximo de descarga por basculamento de 2 minutos;

Pag. 6075
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- Levantamento mínimo de 40 graus;
- Altura máxima (s/ carga) de 3,90m;
- Tampa traseira com abertura lateral total (eixo vertical).

Os veículos deverão dispor de sistema de rádio comunicação que permita permanente contato entre o motorista e a administração da CONCESSIONÁRIA.

Nenhum veículo poderá ser paralisado durante o período de operação por mais de 2 (duas) horas, devido a qualquer problema, sem sua imediata substituição.

A CONCESSIONÁRIA deverá prever Plano de Manutenção para os veículos e equipamentos, baseado em inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços de transporte de resíduos deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras do tráfego. Deverão ser obedecidos, ainda, os limites de Peso Bruto Total – PBT – de cada tipo de veículo.

Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases Euro 5, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outras atividades ou em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar primeiramente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado pela CONCESSIONÁRIA, desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser efetivada por outro da mesma idade.

A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar veículos equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS, ferramentas para o controle de viagens, além de relatórios operacionais.

3.2.3. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DA UNIDADE DE TRANSBORDO

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e operar uma nova Unidade de transbordo - UT de resíduos sólidos de Classe IIA, ficando sob sua total responsabilidade obter o seu licenciamento ambiental, junto aos órgãos competentes, para que a sua operação seja realizada em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente.

Caberá ao PODER CONCEDENTE disponibilizar a área para a implantação da referida unidade, preferencialmente.

Pag. 6076
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

A implantação da Estação de Transbordo deverá atender a cronologia de seu prazo de conclusão de 15 meses contados a partir da liberação da área pelo PODER CONCEDENTE, após seu devido licenciamento.

Na escolha da tecnologia adotada a CONCESSIONÁRIA deverá considerar os aspectos de uso e ocupação do solo e dos resíduos sólidos domiciliares, como volume e distância ao Aterro Sanitário indicado pela CONCESSIONÁRIA.

O serviço deverá ser executado de segunda-feira a sábado, podendo ser limitado nos domingos, feriados civis e religiosos, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE, não podendo ocorrer o acúmulo de resíduos por mais de 12 horas.

Nesta unidade será destinada parte dos resíduos sólidos de Classe IIA coletados no Município, de onde, posteriormente, serão carregados e transportados para o Aterro Sanitário indicado pela CONCESSIONÁRIA, devidamente licenciado, desde que aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

A Unidade de Transbordo deverá ser implantada com capacidade mínima de 20.000 t/mês, em área a ser cedida pelo PODER CONCEDENTE e ser estruturada de acordo com a legislação e normas técnicas vigentes.

No dimensionamento das rampas de acesso e dos pátios de manobra deverão ser observados os raios de giro dos caminhões de coleta e das carretas. A localização da balança deverá ser escolhida de forma a evitar a formação de fila de espera na via pública. Os locais de descarga deverão ser bem iluminados e com fechamento que permita a redução de ruídos e odores.

A recepção será composta por uma guarita para vigilância, fiscalização e controle da pesagem dos veículos coletores que chegam à unidade, através de sistema de pesagem e de determinação das taras das carretas. A balança rodoviária utilizada deverá possuir capacidade mínima de 80 toneladas e ser acompanhada de registrador automático.

Os caminhões compactadores deverão, preferencialmente, encaminhar os resíduos diretamente às carretas, mas deverá ser previsto, também, o carregamento destas através de pá carregadeira. As construções deverão possibilitar o acesso dos caminhões compactadores, preferencialmente, em aclive até as áreas do transbordo e com declive para o acesso da área de carga das carretas, facilitando a descarga dos resíduos.

O vestiário e refeitório dos funcionários deverão ter área suficiente para acomodar a todos. Deverá ser prevista a construção de estacionamento para veículos pequenos de uso particular dos funcionários e veículos oficiais.

Nas construções deverão ser previstas, também, janelas para promover a iluminação e ventilação adequada. Nas áreas administrativas os caixilhos deverão ser de alumínio.

A unidade deverá operar com pressão negativa e possuir sistema de controle de odores e de pó, este último por meio da aspersão de água nos pontos geradores.

Todo caminhão coletor e/ou carreta com semirreboque que ingressar na unidade deverá ser pesado e registrado. O fluxo de veículos de carregamento só poderá aceitar os veículos do transbordo.

Pag. 6077
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Para maior eficiência e segurança no tráfego de veículos a CONCESSIONÁRIA deverá considerar os controles de tempo, velocidade, horário de transporte (ida e volta) dos veículos.

As carretas deverão possuir fecho automático para evitar o vazamento de líquidos de percolados durante o transporte até o destino final. Após o seu carregamento deverão ser totalmente cobertas, evitando-se que desprendam resíduos durante o percurso.

Os efluentes gerados deverão ser coletados pelo sistema de drenagem, armazenados em caixas de coleta de chorume e, posteriormente, enviados para tratamento em Estação de Tratamento de Efluentes, devidamente licenciada.

A unidade, implantada pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser por ela mantida em condições de higiene satisfatória atendendo plenamente às condicionantes ambientais impostas pelo órgão licenciador, devendo para tanto ser realizada a limpeza diária dos pátios de manobra e das áreas de carga e descarga de resíduos.

A vigilância das instalações de apoio, dos equipamentos e dos veículos será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Na Estação de Transbordo, ou em outro local apropriado e aprovado pelo Poder Concedente, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar o estudo da composição gravimétrica dos resíduos sólidos domiciliares, por empresas especializadas, na frequência de, pelo menos, a cada 12 meses. Os estudos da composição gravimétrica irão subsidiar a avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA quanto a eficácia da coleta seletiva e coleta diferenciada das feiras livres.

3.3. SERVIÇOS REFERENTES À DISPOSIÇÃO FINAL DOS RSU EM ATERROS LICENCIADOS

3.3.1. OPERAÇÃO E MANUTENÇAO DA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A CONCESSIONÁRIA, responsável pela limpeza urbana na cidade de Santos, tem a responsabilidade pela identificação e tratamento final dos resíduos transbordados. Este aterro sanitário deverá estar devidamente licenciado pela Cetesb e demais órgãos ambientais, e operado em conformidade com as legislações ambientais.

Dadas as características dos serviços ora solicitados, considerando a forma de desenvolvimento, os recursos envolvidos, a maneira de execução e visando otimizar as formas de controle e fiscalização por parte do PODER CONCEDENTE, o aterro sanitário deve primar pelo:

- Controle de entrada e aplicação dos materiais;
- Controle qualitativo dos resíduos;
- Controle do fluxo de veículos e pedestres;
- Impedimento de entrada de resíduos classificados como perigosos;
- Controle gerencial da mão de obra;

Pag. 6078
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- Infraestrutura de apoio administrativo que permita fazer a recepção adequada aos veículos transportadores;

- Medidas de controle ambiental e de segurança das instalações adequadas em atendimento às Normas Técnicas pertinentes;

- Medidas de monitoramento do aterro com controle de emissão gases e de presença de vetores;

- Medidas de minimização e de mitigação dos impactos ambientais;

- Controle e monitoramento dos líquidos percolados;

- Provimento de recursos de equipamentos, veículos e mão de obra necessária ao bom andamento dos serviços de operação e manutenção do aterro;

- Medidas de controle de emergências, planos de atendimento com equipes e equipamentos devidamente dimensionados para as ocorrências que possam vir a acontecer.

A Licitante poderá prever o emprego de tecnologias para tratamento dos resíduos e, para tanto, apresentar a viabilidade técnica na sua Proposta Técnica, indicando, minimamente, a especificação e método de operação da tecnologia, dimensionamento de recursos para operação da Planta, projeto conceitual da Planta da tecnologia proposta, indicando o nível de redução da massa de resíduos a serem dispostos em aterros sanitários, bem como análise de benchmarking da tecnologia proposta.

Os investimentos e custos operacionais da tecnologia proposta pela Licitante, e apresentada na sua PROPOSTA TÉCNICA, deverão refletir, obrigatoriamente, na PROPOSTA ECONÔMICA da Licitante.

3.3.2. FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTENTORES

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, instalar, operar de forma integrada com a coleta mecanizada dos resíduos sólidos domiciliares, desenvolver a manutenção e higienização de contêineres de PEAD com capacidade mínima de 1.000 litros, no montante de 7.000 unidades efetivas.

Os contêineres deverão ser apropriados para o acondicionamento e resistentes para o basculamento mecânico em caminhões coletores compactadores, por meio de elevadores hidráulicos.

Os contêineres confeccionados em Polietileno de Alta Densidade - PEAD deverão ser aditivados contra a ação de raios ultravioleta e antichama, compostos por corpo com tampa de fácil abertura. Na ausência de normas nacionais, as dimensões e resistência mecânica dos contêineres PEAD deverão atender a padrões de qualidade estabelecidos nas normas internacionais EN – DIN - 840-1-6, ANSI 245 – 30 e 60, ou outras reconhecidas por organismos oficiais.

Os contêineres deverão conter na parte frontal, traseira e nas laterais, identificação e texto a serem

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

definidos pelo PODER CONCEDENTE.

Não será permitida a inserção de qualquer espécie de propaganda ou informe publicitário nos contêineres de propriedade pública, exceto texto institucional do PODER CONCEDENTE. Caberá a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela higienização, manutenção e reposição dos contêineres.

A CONCESSIONÁRIA deverá manter reserva técnica de 10% (dez por cento) de contêineres para imediata reposição de equipamentos danificados, desaparecidos ou subtraídos.

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela execução de 1.000 (hum mil) intervenções no sistema viário para implantação de estrutura de apoio para os contêineres, em locais previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE, sendo as autorizações necessárias para essas intervenções de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a comunicação e orientação aos usuários sobre a correta utilização dos contêineres e sobre os tipos de resíduos que neles podem ser depositados, através da distribuição de impressos.

A logística de coleta e o dimensionamento dos contêineres deverão prever o acondicionamento dos resíduos com folga e sem riscos de transbordamentos, sendo que havendo aumento de resíduos a coletar, em consequência de crescimento da população, do número de estabelecimentos comerciais e industriais ou por outra ocorrência não prevista, a CONCESSIONÁRIA deverá adequar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a manter os padrões necessários à perfeita execução dos serviços.

Para esta atividade de lavagem e higienização dos contêineres será destacada, no mínimo, 01 (uma) guarnição constituída pelos seguintes componentes: Equipe básica:

- 01 (um) caminhão lava contêiner com reservatório para água de lavagem e água servida.
- 01 (um) motorista.
- 02 (dois) ajudantes.
- Ferramentas de trabalho necessárias ao bom desempenho das funções.

Os efluentes gerados pelos procedimentos de higienização dos contêineres deverão ser conduzidos para tratamento em local devidamente licenciado.

3.4. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

3.4.1. COLETA, MANUAL MECANIZADA, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

A coleta externa dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS, gerados no Município de Santos, nos termos das Leis Municipais N° 320, 321, 322/1998 e N° 952/2016, nos locais e frequências mínimas indicadas na relação que segue em anexa atendendo as Normas Técnicas

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

ABNT NBR 7500, 7501, 8286, 9190, 9191, 12807, 12808, 12809 e 12810, Norma IPT NEA-55 e demais Leis e Normas aplicáveis.

O transporte em veículo fechado, adequado ao armazenamento dos materiais coletados, atendendo as Normas Técnicas ABNT NBR 7.500, 7501 e 8286 e demais Leis e Normas aplicáveis, do local da coleta até a Unidade de Tratamento indicada pela CONCESSIONÁRIA. O tratamento e a disposição final dos RSSS em equipamentos e/ou instalações aprovadas e licenciadas pela Cetesb (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), com capacidade de processamento igual ou maior a 05 (cinco) toneladas diárias de RSSS.

O serviço de coleta de RSSS será prestado pela CONCESSIONÁRIA através de frota de veículos e equipamentos específicos para esta finalidade, em todos usuários indicados pelo PODER CONCEDENTE, do sistema de coleta no município de Santos em horário comercial de segunda a sábado exceto nos feriados.

A coleta dos RSSS é organizada em função do tipo de resíduo gerado e do tipo de tratamento mais adequado a cada um. Deste modo temos:

Coleta de Grandes Geradores – Grupo A e E

É o serviço de coleta de resíduos do Grupo A prestado nos estabelecimentos que geram mais de 20kg de resíduos por dia, por exemplo, os hospitais. São utilizados caminhões equipados com equipamento específico para esta finalidade. A coleta é realizada diariamente e os resíduos são encaminhados para tratamento térmico.

Coleta de Pequenos Geradores – Grupo A e E

É o serviço de coleta de resíduos do Grupo A prestado nos estabelecimentos que geram menos de 20 kg de resíduos por dia, por exemplo, clínicas médicas e odontológicas. São utilizados furgões específicos para esta finalidade. A coleta realizada duas vezes por semana e os resíduos são encaminhados para tratamento térmico.

Coleta de Pequenos Geradores – Grupo B

É o serviço de coleta de resíduos do Grupo B, em geral produtos químicos perigosos de classe I, como insumos farmacêuticos, processadores de imagem, reagentes de laboratórios, saneantes, desinfetantes, etc. São utilizados furgões específicos para esta finalidade. A coleta é realizada duas vezes por semana ou mediante solicitação específica e os resíduos são encaminhados para incineração.

Os resíduos da solicitação específica, não contemplados com a coleta em plano de trabalho de duas vezes por semana, devem ser relacionados pelo princípio ativo, observando quantidade, identificação do estabelecimento, endereço, telefone para contato, anexar cópia do CADRI (Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais), quando necessário e entrar em contato com o PODER CONCEDENTE.

A coleta externa das carcaças geradas no Município de Santos será efetuada:

- Nas clínicas veterinárias do Município;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- Nas instalações da CODEVIDA (Semam);
- Nas vias e logradouros públicos;
- Em locais que venham a ser previsto em lei;
- Outros locais autorizados pela fiscalização do PODER CONCEDENTE.

Entende-se para a presente especificação como carcaça de animal todas as porções do animal, após a sua morte.

A coleta e transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12810 e NBR 14652 da ABNT.

Equipe básica para Coleta Manual de RSS:

- 02 (dois) caminhões baú de alumínio ¾;
- 01 (um) motorista;
- 02 (dois) coletores;
- Utensílios e ferramentas necessários para a perfeita realização dos trabalhos.

Equipe básica para Coleta Mecanizada de RSS:

- 01 (um) caminhão coletor, tipo Hospitalix ou similar;
- 01 (um) motorista;
- 02 (dois) coletores;
- Utensílios e ferramentas necessários para a perfeita realização dos trabalhos.

Equipe básica para Coleta de Carcaças de Animais:

- 01 (uma) perua Van tipo Cargo;
- 01 (um) motorista;
- 02 (dois) coletores;
- Utensílios e ferramentas necessários para a perfeita realização dos trabalhos.

3.4.2. TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

ou de dano ao meio ambiente.

O tratamento pode ser aplicado em outro estabelecimento, observadas nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objetos de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução Conama nº 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

A Unidade de Tratamento deverá utilizar tecnologia que atenda às exigências das autoridades do Meio Ambiente e da Anvisa que tenham capacidade para processamento de, no mínimo, 05 (cinco) toneladas de RSSS, por dia.

Não serão aceitas tecnologias experimentais, que não comprovem operação em escala comercial, e/ou não compatíveis com o objeto da contratação.

Após o tratamento deverá haver a disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução Conama nº 237/97.

O tratamento e a disposição final de carcaças de animais mortos deverão ser efetuados em equipamento e instalações aprovadas e licenciadas pela Cetesb (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental).

Deverá ser identificada e especificada a localização das instalações de tratamento e disposição final das carcaças.

No caso de necessidade de redução de carcaça e/ou manuseio das mesmas, o serviço será realizado no local de tratamento e destinação final.

3.5. SERVIÇOS DE INCENTIVO PARA REINTEGRAÇÃO AMBIENTAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.5.1. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE PEV’S

Os Pontos de Entrega Voluntária - PEV's constituirão em equipamentos a serem instalados em supermercados, próprios públicos, parques, praças e locais, nos quais os munícipes poderão depositar os materiais recicláveis, de forma voluntária. A instalação deverá ser realizada, preferencialmente, em locais públicos protegidos, de fácil visualização e acesso e frequentados por grande número de pessoas.

A CONCESSIONÁRIA deverá instalar e manter 400 (quatrocentos) PEV’s de Polietileno de Alta Densidade - PEAD, com capacidade volumétrica de no mínimo 2,5 m^3, nos locais previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE. A instalação deverá ocorrer conforme o cronograma constante no Anexo VIA - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

Os contêineres confeccionados em Polietileno de Alta Densidade - PEAD deverão ser aditivados contra a ação de raios ultravioleta e antichama e apresentar boca de carga que impeça o acesso de águas pluviais. Na ausência de normas nacionais, as dimensões e resistência mecânica dos

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

contêineres PEAD deverão atender a padrões de qualidade estabelecidos nas normas internacionais.

Os PEV's deverão conter, na parte frontal, símbolo internacional referente à reciclagem e texto a ser definido pelo PODER CONCEDENTE e confeccionado pela CONCESSIONÁRIA.

A higienização dos PEV's deverá ser realizada regularmente através de emprego de equipamento adequado, detergentes e desinfetantes, garantindo a remoção de bactérias e possíveis contaminantes, eventualmente, existentes nesses recipientes.

Os materiais recicláveis entregues nos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) deverão ser coletados e encaminhados para as cooperativas de reciclagem ou para outra destinação final adequada, conforme preconiza a Lei 12.305/2010, indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar Plano de Coleta de Resíduos Provenientes de PEV's, que deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE. Alterações futuras nos turnos e frequência dos serviços poderão ser efetuadas mediante a aprovação do PODER CONCEDENTE.

O serviço de coleta e transporte ao destino final de resíduos provenientes de PEV's somente poderá ser interrompido nos feriados civis e religiosos, mediante autorização prévia e expressa do PODER CONCEDENTE.

Os materiais que eventualmente caírem nas vias públicas durante a operação deverão ser recolhidos pelos ajudantes.

Antes do encaminhamento, para as cooperativas, dos resíduos provenientes de PEV's, deverá ser realizada, obrigatoriamente, a pesagem dos materiais coletados nas balanças indicadas pelo PODER CONCEDENTE.

Os caminhões com os equipamentos adequados e necessários à coleta destes resíduos deverão ser dimensionados de forma a serem suficientes, em quantidade e qualidade, para atender de maneira adequada a execução dos serviços e deverão ser alocados à operação conforme as necessidades.

Os veículos supramencionados deverão ser zero quilômetro e estar cadastrados no PODER CONCEDENTE, para utilização na prestação dos serviços, impreterivelmente até o final do 6º mês do CONTRATO.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar previamente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser efetivada por outro da mesma idade.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão, durante a vigência do CONTRATO, ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas, não obstante o desgaste normal por uso.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

A CONCESSIONÁRIA deverá prever Plano de Manutenção para os veículos e equipamentos, baseado em inspeções diárias, com programas de manutenção preventiva e corretiva, serviços internos e externos, de limpeza e aparência (lavagem, desinfecção e pintura periódica), de controle de itens de segurança (iluminação, pneus, dentre outros) e de manutenção.

Todos os veículos e equipamentos utilizados nos serviços deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras, emissão de gases e demais normas reguladoras. Deverão, ainda, ser obedecidos os limites de Peso Bruto Total – PBT – de cada tipo de veículo. Toda a frota de veículos deverá possuir motor com padrão de emissão de gases Euro 5, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar o uso de equipamentos com tecnologia mais limpa e, consequentemente, mais sustentáveis.

Durante a vigência do Contrato, os caminhões utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar veículos equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS, ferramentas para o controle de viagens, além de relatórios operacionais.

Havendo aumento de resíduos recicláveis nos PEV's a CONCESSIONÁRIA deverá adequar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a manter os padrões necessários à perfeita execução dos serviços.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão carroceria equipa com guindaste tipo munck;
- 01 (um) motorista.
- 02 (dois) ajudantes.

3.5.2. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DA COLETA SELETIVA, QUE COMPÕE A FRAÇÃO SECA DOS RESÍDUOS DOMICILIARES

OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta seletiva no Município de Santos, compreendendo coleta e transporte de resíduos secos recicláveis até a usina de triagem na Alemoa, coleta especial de vidro e apoio logístico operacional para movimentação dos resíduos no pátio da usina de triagem. Após a conclusão da implantação da Usina de Triagem prevista para esta CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE irá indicar a distribuição da entrega dos resíduos coletados para cada Usina de Triagem.

DEFINIÇÕES

a) Coleta seletiva: recolhimento, porta a porta ou ponto a ponto de resíduos secos recicláveis entregues pela população, conforme tabela de frequência deste memorial descritivo;

b) Coleta Especial de embalagens de vidro, coleta de embalagens de vidro, realizada as

Pag. 6085
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

segundas e quintas feiras, em pequenos geradores comerciais e/ou grandes geradores domésticos cadastrados;

c) Resíduo seco reciclável: resíduo que compõe a fração seca do resíduo sólido urbano, que pode ser reutilizado como matéria prima na fabricação de outros produtos (plástico, papel, vidro e/ou metal);

d) Postos de Entrega Voluntária (PEV's): locais com recipientes para recebimento de forma segregada de resíduos secos recicláveis;

e) Grandes geradores domésticos cadastrados: condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, previamente cadastrados pelo Município;

f) Apoio logístico operacional: segurança, pagamento das contas de consumo de água, de energia elétrica e movimentação de resíduos através do uso Pá carregadeira 4X2, na área da usina de triagem, atualmente cedida a cooperativa de catadores – Comares, que conta com aproximadamente 90 cooperados;

g) Veículo coletor: caminhão tipo baú ou com gaiola de ferro com capacidade aproximada de 28 m³ cada.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

A coleta seletiva compreende:

a) A coleta de resíduos secos recicláveis porta a porta, nos bairros da área insular e locais previamente indicados pela Semam, com frequências dias e horários previamente definidos pela Prefeitura Municipal de Santos conforme planilha adiante;

b) A coleta ponto a ponto em Postos de Entrega Voluntária – PEV's, instalados nas Escolas Municipais, em frequência conforme localização/bairro e indicação da Semam / PMS;

c) A coleta ponto a ponto nas instalações do Paço Municipal e no Edifício "Aníbal Martins Clemente" e na orla de Santos;

d) A coleta em grandes geradores domésticos e ponto a ponto em outros locais que a Semam / PMS venha a implantar PEV's, caracterizadas como outras instituições educacionais ou pontos especiais de grande geração de material, obedecida a relação de endereços e a frequência determinada pela Semam / PMS;

e) Apoio logístico operacional: segurança, pagamento das contas de consumo de água, de energia elétrica e movimentação dos resíduos que compreende o transporte e acomodação dos resíduos que deverá ocorrer no pátio da usina de triagem para melhorar o aproveitamento do espaço e contribuir para uma melhor eficiência da cooperativa na separação dos resíduos secos recicláveis;

f) A coleta Seletiva deverá ser executada com caminhão baú ou do tipo gaiola, com capacidade de carga aproximada de 28 m³, e não poderá ser executada em hipótese alguma com veículo compactador.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DOS RESÍDUOS NO PÁTIO DA USINA

O transporte dos resíduos secos recicláveis compreende o encaminhamento dos resíduos coletados nas vias e logradouros públicos da cidade até o local de triagem, enfardamento e armazenagem determinado pela Semam.

VEÍCULOS UTILIZADOS

Para a realização dos serviços objeto de contratação, a contratada deverá utilizar dos seguintes veículos:

a) Caminhões do tipo baú ou Gaiola com capacidade de aproximadamente 28 m³;

b) Pá carregadeira 4X2 para a movimentação de resíduos no pátio da Usina de triagem.

Os serviços de coleta seletiva, objeto desta CONCESSÃO, não poderão ser realizados com caminhões compactadores.

Os caminhões a serem utilizados na prestação dos serviços de coleta e transporte deverão ser compatíveis com as características dos resíduos coletados e estar identificados com o logotipo da Administração, nas cores e dimensões indicadas pela PMS; com o símbolo da reciclagem em dimensões de 1 m x 1 m; com pintura ou adesivo com os dizeres “Coleta Seletiva”.

Os veículos utilizados na coleta poderão receber intervenção artística alusiva ao tema meio ambiente/reciclagem, a critério da Semam / PMS.

Correrá por conta da CONCESSIONÁRIA as despesas com identificação, lavagem, lubrificação, manutenção preventiva e corretiva, abastecimento, seguro e licenciamento dos veículos colocados à disposição dos serviços, exceto a pintura artística quando houver.

PESSOAL

a) Equipes de coleta formada por 3 coletores e um motorista em cada veículo coletor;

b) Um operador de máquinas pesadas para atuar na movimentação de resíduos no pátio de triagem.

Os serviços de coleta seletiva deverão ser executados por porta a porta e cada equipe deverá ser compostas de 1 (um) motorista e 3 (três) coletores. A contratada deverá prever também, um operador de máquinas pesadas (Pá carregadeira 4X2), que deverá ficar à disposição da cooperativa, no pátio da usina de triagem, vigilantes que ficaram responsáveis pela segurança 24 horas, e devem elaborar relatórios mensais de entrada e saída de veículos no pátio de triagem, inclusive os veículos da coleta seletiva, informando, a placa do veículo, a empresa ou condutor a que o mesmo pertence, o horário de entra e saída, o objetivo da entrada e o tipo de carga quando for o caso; os relatórios devem ser encaminhados a Semam junto com o relatório mensal da pesagens da coleta e rejeito.

O pessoal utilizado na prestação de serviços deverá apresentar-se uniformizado, devidamente identificado por crachá, e portando equipamentos de proteção individual (EPI’s), recomendados pelas normas regulamentadoras da matéria, às expensas da empresa contratada.

Pag. 6087
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

O operador de máquinas pesadas deverá ficar à disposição da cooperativa em período integral, ser devidamente habilitado para operar máquinas pesadas (pá carregadeira 4x2) e treinado de forma a manter a regularidade dos serviços executados pela contratada, especificamente na movimentação de resíduos e rejeitos na área interna da Usina, de forma a evitar acúmulo de resíduos e rejeitos na unidade de processamento.

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer e repor a equipe de trabalho, uniforme, meio de identificação (crachá), equipamentos de proteção individual (EPI's) recomendados pelas normas regulamentadoras da matéria. A reposição dos materiais fornecidos ocorrerá a expensas da empresa contratada.

SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO OPERACIONAL, NA MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS SECOS RECICLÁVEIS

O apoio logístico operacional, que engloba a movimentação diária de resíduos nas instalações em que serão realizadas a triagem e armazenagem ficam sob a responsabilidade da contratada e deverão ser realizados por meio de pá carregadeira 4X2.

O custeio das despesas com água, energia elétrica, vigilância, impostos e taxas incidentes sobre as edificações colocadas à disposição da PMS para execução dos serviços de triagem e comercialização, serão de responsabilidade da empresa contratada.

MONITORAMENTO E REGISTRO DA ENTRADA DE VEÍCULOS NO PÁTIO

A CONCESSIONÁRIA deverá registrar a entrada e saída de veículos, inclusive os caminhões destinados a coleta seletiva, no pátio de triagem e remeter cópia da Planilha de registro ao PODER CONCEDENTE junto com a medição mensal dos serviços executados.

O registro de entrada e saída dos veículos no pátio de triagem permitirá o acompanhamento das atividades, especialmente na fase de Triagem, enfardamento, e comercialização, respeitando-se a autonomia da cooperativa de catadores - Comares.

SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE

Os serviços de coleta e transporte deverão ser supervisionados por 1 (um) Engenheiro da empresa contratada, devidamente habilitado, com experiência comprovada em serviços desta natureza, que será o responsável técnico pelos serviços junto ao CREA.

DO CONTROLE DE MEDIÇÃO

Os resíduos coletados deverão ser pesados e os resultados de pesagem apresentados mensalmente ao PODER CONCEDENTE, na forma de relatório onde deverão estar indicadas as quantidades diárias e mensais coletadas, acompanhado dos tíquetes da balança.

Da mesma forma, os rejeitos retirados deverão ser pesados e os resultados de pesagem apresentados mensalmente ao PODER CONCEDENTE, na forma de relatório onde deverão estar indicadas as quantidades diárias e mensais coletadas, acompanhado dos tíquetes da balança.

PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

1) Coleta de resíduos secos recicláveis porta a porta e postos de entrega voluntaria instalados na orla da praia e/ou estabelecimentos de ensino, média/mês de 600 toneladas, com crescimento esperado de 5% ao ano – resíduos secos recicláveis coletados e transportado até a usina de triagem na Alemoa;

2) Coleta especial de embalagens de vidro em pequenos geradores comercias e grandes geradores domésticos, média/mês de 200 toneladas, com crescimento esperado de 5% ao ano – resíduos secos recicláveis (embalagens de vidro) coletadas na área urbana do Município e transportado até a usina de triagem na Alemoa -

3) Apoio logístico operacional – valor mensal, já incluindo toda estrutura e recurso humanos necessários crescimento esperado de 5% ao ano.

CONSIDERAÇÕES

Para evitar quebra de periocidade a coleta será realizada em pontos facultativos e nos feriados que não recaiam aos domingos.

Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA:

a) Comprovar aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto proposto, inclusive apresentando em quadro de pessoal técnico qualificado e habilitado para a atividade;

b) Utilizar na execução dos serviços, pessoal de reconhecida competência e aptidão, indicando um responsável, devidamente habilitado, com experiência comprovada em serviço desta natureza, para acompanhar permanentemente a execução dos serviços e representar, a contratada perante a fiscalização da contratante;

c) Manter-se, durante toda a execução do serviço, em compatibilidade com as condições de habilitação e qualificação exigidas e legislação vigente;

d) Facilitar a ação da fiscalização do PODER CONCEDENTE, fornecendo informações ou promovendo acesso aos serviços em execução e atendendo prontamente as observações e exigências por ela apresentadas;

e) Informar quaisquer ocorrências durante o período de execução do contrato, sempre que julgar necessário, solicitar o acompanhamento dos técnicos das Secretarias Municipais visando manter o bom andamento dos serviços;

f) Retirar e afastar dos serviços, qualquer pessoa que, a critério da fiscalização do PODER CONCEDENTE, for julgada prejudicial ao perfeito andamento dos trabalhos, obrigando-se, ainda, a substituir quaisquer materiais ou equipamentos que estejam em desacordo com as especificações aprovadas para a execução dos serviços;

g) Responder por quaisquer danos ou prejuízos que vier a causar ao Município, à coisa, propriedade ou pessoa de terceiros, em decorrência da execução dos serviços contratados, correndo às suas expensas, sem quaisquer ônus para o PODER CONCEDENTE, o ressarcimento ou indenização que tais danos ou prejuízos possam ocasionar;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

h) Colocar à disposição da população um número de telefone, que também seja WhatsApp, para agendamentos de coleta de vidro e tira dúvidas sobre os serviços de coleta seletiva;

i) Arcar com as despesas relativas a seguros, encargos fiscais, sociais, trabalhistas e outras que incidam, ou venham a incidir sobre os serviços prestados;

j) Promover a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, relativa à execução deste serviço, encaminhando cópia da ART à fiscalização da PMS;

k) Atender o usuário do serviço público de coleta seletiva fornecendo declaração de participação na coleta sempre que for solicitado.

FREQUÊNCIA DA COLETA SELETIVA

LOCAL	FREQUENCIA DE COLETA
ESCOLAS MUNICIPAIS	DE ACORDO COM O DIA DA COLETA SELETIVA DO BAIRRO
PEV´s – PRAIA e COLETA ESPECIAL DE EMBALAGENS DE VIDRO	Segunda e Quinta feira

FREQUÊNCIA DA COLETA PORTA APORTA	PERÍODO	BAIRROS
DUAS VEZES POR SEMANA SEGUNDA e QUINTA FEIRAS	MATUTINO	ESTUÁRIO, MACUCO, PIRATININGA, SÃO MANOEL, VILA BELMIRO, OUTEIRINHOS e MONTE SERRAT
DUAS VEZES POR SEMANA SEGUNDA e QUINTA FEIRAS	VESPERTINO	JOSÉ MENINO, POMPÉIA, GONZAGA, BOQUEIRÃO E MARAPÉ
DUAS VEZES POR SEMANA TERÇA e SEXTA FEIRAS	MATUTINO	SANTA MARIA, BOM RETIRO, CASTELO, CANELEIRA, SABOO, ENCRUZILHADA e JABAQUARA.
DUAS VEZES POR SEMANA TERÇA e SEXTA FEIRAS	VESPERTINO	EMBARÉ, APARECIDA, PONTA DA PRAIA e CAMPO GRANDE.
UMA VEZ POR SEMANA QUARTAS FEIRAS	MATUTINO	RÁDIO CLUBE, AREIA BRANCA, SÃO JORGE, CHICO DE PAULA, VALONGO, CHINÊS, CENTRO, PAQUETÁ, VILA NOVA, VILA MATHIAS, MORRO DO ILHEU, MORRO DO JOSÉ MENINO.
UMA VEZ POR SEMANA QUARTAS FEIRAS	VESPERTINO	MORRO SÃO BENTO, MORRO BOA VISTA, VILA PROGRESSO, MORRO DO PACHECO, MORRO DO FONTANA, MORRO NOVA CINTRA, MONTE SERRAT e ÁREA CONTINENTAL (CARUARA, MOTE CABRÃO, IRIRI E ILHA DIANA)

3.5.3. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E COLETA DOS RESÍDUOS DOS ECOPONTOS

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Os Ecopontos serão os locais onde os munícipes poderão efetuar a entrega de materiais recicláveis, resíduos volumosos e resíduos da construção e demolição (até 2 m³/habitante/dia).

A entrega dos resíduos se dará de forma voluntária, devendo, por meio de registro específico, ser identificado o usuário, as características e os volumes aproximados dos resíduos entregues. O PODER CONCEDENTE será o responsável pela escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os Ecopontos, cabendo à CONCESSIONÁRIA projetos e construção de 06 (seis) Ecopontos fixos no prazo de 04 (quatro) anos, e de 02 (dois) Ecopontos móveis, montados em carreta com chassis porta container de 40' (quarenta pés) puxados por cavalo mecânico, conforme apresentado no Anexo VIA - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

Deverá ser instalada, em cada Ecoponto fixo, guarita com sanitário que permita a presença contínua de 01 (um) funcionário da CONCESSIONÁRIA, para acompanhamento do uso do equipamento público e das condições de higiene do local.

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar os modelos de ECOPONTOS cujos layouts deverão ser aprovados pelo PODER CONCEDENTE, no entanto, o projeto de cada Ecoponto fixo proposto deverá incorporar, minimamente, os seguintes aspectos:

- Muro de alvenaria, nos limites da área;

- Espaços diferenciados para a recepção dos resíduos triados como: resíduos volumosos, pequenos volumes de resíduos oriundos de construção e demolição, resíduos recicláveis, etc.;

- Desnível ou platô para que a descarga dos resíduos da construção seja feita diretamente no interior de caçambas metálicas estacionárias;

- Espaços para manobras dos veículos de coleta e transporte para a destinação final dos resíduos; e

- Placa, totem ou outro dispositivo de sinalização que garanta à população do entorno, e transeuntes, o reconhecimento do equipamento público como o local correto para o descarte de resíduos.

Os resíduos destinados aos Ecopontos deverão ser depositados, separadamente, em caçambas coletoras (tipo *brooks*) com capacidade de até 5m³ e a coleta deverá ser realizada por caminhões dotados de poliguindaste duplo.

Os veículos deverão ser zero quilômetro e estar cadastrados no PODER CONCEDENTE, para utilização na prestação dos serviços, impreterivelmente até o final do 6º mês de CONTRATO. Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar previamente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

efetivada por outro da mesma idade.

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas, não obstante o desgaste normal por uso, durante a vigência do contrato.

Os materiais recicláveis deverão ser encaminhados para as cooperativas selecionadas pelo PODER CONCEDENTE. Os demais resíduos deverão ser transportados para a destinação final indicada pelo PODER CONCEDENTE.

Equipe básica:

- 01 (um) funcionário para cada Ecoponto;
- 04 (quatro) caçambas (tipo *brooks*), com capacidade até 5m³, para cada Ecoponto;
- 01 (um) caminhão poliguindaste duplo para a coleta nos Ecopontos;
- 01 (um) ajudante para a coleta nos Ecopontos.

No caso da operação dos Ecopontos móveis, deverão estar previsto uma equipe básica:

- 01 (um) motorista
- 02 (dois) ajudantes

Obs.: O PODER CONCEDENTE definirá local e período de utilização dos Ecopontos móveis (locais de eventos esportivos, culturais, artísticos, comemorativos).

3.5.4. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e operar, em área indicada pelo PODER CONCEDENTE, uma Usina de Triagem de Resíduos Sólidos Recicláveis de capacidade mínima de 40 t/dia, em um turno único de trabalho, cujos resíduos processados serão transferidos para as Cooperativas indicadas pelo PODER CONCEDENTE, composta, no mínimo, pelos seguintes componentes:

- 01 (uma) peça - transportador de alimentação mecânico contínuo de correia, construído em chapas de aço carbono ASTM A-36, dimensões comprimento 5,50 m, largura 1,30 m, acionamento indireto por motoredutor com inversor de frequência, correia de transporte 48" x 2 lonas, OAN (óleo ácido nitrílico), cobertura 1/8” x 1/16”, espessura total 10 mm;

- 01 (uma) peça – moega e fechamento metálico para o transportador de alimentação mecânico contínuo de correia, construído em chapas e perfis laminados de aço carbono ASTM A-36;

Pag. 6092
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- 01 (uma) peça - transportador de elevação para seleção, mecânico contínuo de correia, inclinado, construído em chapas de aço carbono ASTM A-36, dimensões comprimento 6,5 m, largura 1,30 m, acionamento indireto por motoredutor com inversor de frequência, correia de transporte 48" x 2 lonas, OAN (óleo ácido nitrílico);

- 01 (uma) peça - transportador de seleção manual, mecânico contínuo de correia, construído em chapas de aço carbono ASTM A-36, dimensões comprimento 30,0 m, largura 1,50 m, acionamento indireto por motoredutor com inversor de frequência, correia de transporte 48" x 2 lonas, OAN (óleo ácido nitrílico);

- 01 (uma) peça - plataforma de seleção de materiais recicláveis, estrutura metálica confeccionada em chapas de aço carbono, com pés tipo caixão, travessas e travamento em vigas laminadas, passadiço em chapa metálica expandida e corrimão tubular conforme norma e bicas de descarga, separação inferior de baias em tela artística, medindo 18,0 x 5,3 x 3,4 m;

- 02 (quatro) peças – perfurador e amassador de garrafas PET e similares, capacidade até 300 Kg/h, confeccionado em chapas e perfis de aço carbono, com dois eixos com 32 lâminas cada, bocal de abertura 400 x 400 mm, regulagem da separação entre eixos 270 à 300 mm, acionamento direto motoredutor 2 x 1,5 Kw;

- 12 (doze) peças carrinho metálico telado para transporte de materiais recicláveis, confeccionado em chapas e perfis laminados em aço carbono, fechamento em tela artística galvanizada, sistema basculante para liberação do material, com 04 (quatro) rodízios;

- 01 (uma) peça - Prensa enfardadeira hidráulica vertical, para papel, papelão, plásticos, pet e similares, capacidade até 900 Kg/h, confeccionada em chapas e perfis de aço carbono, para fardos de 100 a 200 Kg;

- 01 (uma) peça - Prensa enfardadeira hidráulica horizontal, para sucata metálica, latas metálicas e latas de alumínio, capacidade até 600 Kg/h, confeccionada em chapas e perfis de aço carbono, para fardos de 5 a 80 Kg;

- 01 (uma) peça - Moinho triturador de vidros de capacidade 500 Kg/h, motor monofásico de 220 Volts, potência de ¾ CV, confeccionado em chapas e perfis de aço carbono; dimensões principais: altura da base ao motor 547 mm, altura da base a bica de entrada 886 mm e comprimento total 1275 mm. Composto de boca de alimentação, base para tambor de acúmulo de material triturado, dotado de proteções fixas que impedem o acesso das mãos a partes móveis, com comando de partida que impedem o seu funcionamento automático ao ser energizado, conta ainda com botão de parada de emergência tipo cogumelo, conforme exigências da norma NR 12;

- 01 (uma) peça - Balança eletrônica com redução mecânica na plataforma de pesagem, maior resistência para cargas pesadas, proteção da célula de carga contra impactos laterais, plataformas de maior dimensão com uma única célula de carga, baixíssimo custo de manutenção, capacidade 500 Kg, divisão 200 g, plataforma 600 X 700 mm;

- 01 (uma) peça - quadro elétrico de comando e proteção dos motores da unidade de

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

processamento, carcaça em chapas de aço carbono, componentes dimensionados conforme norma ABNT;

- Os resíduos que irão alimentar a Usina de Triagem serão provenientes da coleta dos resíduos sólidos domiciliares regular, sendo os mesmos provenientes dos setores com maior potencial de resíduos recicláveis tais como a região comercial, orla, entre outros. A CONCESSIONÁRIA poderá operar a Usina de Triagem em um ou dois turnos de trabalho, desde que atinja a meta de segregação de 5% da massa diária coletada a partir do Ano 4 da CONCESSÃO.

Em área anexa a Usina de Triagem, a ser indicada pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar o Pátio de Compostagem para processamento dos resíduos orgânicos provenientes das feiras livres e mercado municipal, e dos resíduos de podas, com capacidade para processar a média diária de 15 t/dia. A definição do sistema aeróbio ou anaeróbio será a cargo da CONCESSIONÁRIA devendo, para tanto, submeter previamente o Projeto Básico para aprovação pelo PODER CONCEDENTE.

Este Pátio de Compostagem deverá atender as condições de licenciamento exigidas pelos órgãos ambientais, e o ônus dos projetos e licenciamentos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

A operação do Pátio de Compostagem será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e os produtos processados (composto) serão de aplicação pelo PODER CONCEDENTE. O transporte dos produtos provenientes do Pátio de Compostagem será de responsabilidade da guarnição de apoio a gestão da SEDS.

3.5.5. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DA UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD)

Os RCD são classificados como resíduos Classe IIB – Inertes (ABNT 10.004/2004), provenientes de atividades da coleta dos resíduos inertes e dos Ecopontos, para a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos deverá ser implantada pela CONCESSIONÁRIA Unidade de Beneficiamento de Resíduos Sólidos da Construção e Demolição que deverá ser licenciado junto ao órgão ambiental competente. Caberá ao PODER CONCEDENTE disponibilizar a área para sua implantação.

O processo de beneficiamento dos RCD se dará conforme o fluxograma a seguir:

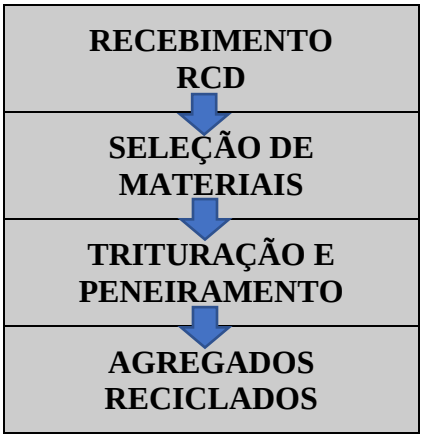

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

A britagem ou a trituração é a etapa principal do beneficiamento dos RCD, da qual resultam os agregados reciclados. Os RCD podem ser britados uma vez ou mais, dependendo das dimensões e granulometria desejadas para os agregados.

A unidade deverá ser implantada em uma área mínima de 5.000 m^2 e ser composta de:

- Imóvel para apoio administrativo;
- Guarita no portão de acesso;
- Portão e cercamento nos limites do terreno;
- Áreas para circulação e manobra de veículos;
- Estrutura de apoio do equipamento (britador), e
- Conjunto britador;
- Áreas de estocagem para:
    - Material recebido (resíduo bruto);
    - Material processado (agregado reciclado), com áreas distintas para o seu armazenamento de acordo com a sua composição e granulometria;
    - Rejeitos (orgânicos, industriais, perigosos, etc.), serão encaminhados para destinação final.

Ao chegar na unidade, os caminhões devem ter suas cargas inspecionadas visualmente e somente serão recebidos os RCD de boa qualidade, que não estejam misturados com plásticos, resíduos orgânicos, industriais ou outros materiais.

Após a descarga dos resíduos na área de estocagem uma nova inspeção visual deverá ser realizada para retirada manual de materiais, principalmente ferragens, que não sejam componentes da fração mineral dos RCD.

Para diminuir a emissão de poeira no processo de beneficiamento, o britador deverá possuir micro aspersores de água. Além disso, barreiras vegetais deverão ser plantadas ao longo do perímetro do terreno para a contenção do material particulado e do ruído.

Deverá ser prevista unidade que possibilite o beneficiamento de 100 t/dia, composta de:

- Alimentador (silo de recepção, tipo de calha vibratória);
- Conjunto britador de impacto;
- Transportes de correia;
- Extrator de metais ferrosos (eletroímã); e

Pag. 6095
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- Conjunto peneirador.

O material beneficiado e segregado, de acordo com a sua granulometria, poderá permanecer no pátio até ser retirado para utilização e os rejeitos provenientes do processo deverão ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada.

Equipe básica para operação:

- Unidade de Beneficiamento de RCC com capacidade para 100 t/dia;
- 01 (uma) Pá carregadeira;
- 01 (um) caminhão basculante de 6 m^3;
- 01 (um) motorista;
- 01 (um) encarregado;
- 04 (quatro) ajudantes;
- Utensílios e ferramentas necessárias para a perfeita realização dos trabalhos.

3.5.6. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DA UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS VOLUMOSOS

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, em área indicada pelo PODER CONCEDENTE, uma Usina de Triagem de Resíduos Volumosos, de capacidade mínima de 100 t/dia, em turno único de trabalho, composta, no mínimo, pelos seguintes componentes:

- 01 Detector de metais Plano Analógico - 28";
- 01 Picador a tambor "PTBF 320/450x720 2F";
- 01 Motor Elétrico 220/380/440/760V - 60Hz;
- 01 Transportador de Calha 24X18000MM";
- 01 Polia Magnética - Ø305 x 610 / 660mm (Correia 24");
- 01 Painel Elétrico p/acionamento e comando.

O material beneficiado e segregado, poderá permanecer no pátio até ser retirado para utilização e os rejeitos provenientes do processo deverão ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada.

Equipe básica para operação:

Unidade de Triagem e Beneficiamento de RDV;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- 01 (um) caminhão poliguindaste;
- 01 (um) motorista;
- 01 (um) encarregado;
- 06 (seis) ajudantes;
- Utensílios e ferramentas necessárias para a perfeita realização dos trabalhos.

3.5.7. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PROVENIENTES DA GESTÃO DA SEDS

O serviço consiste na coleta de resíduos, rejeitos, móveis usados, volumosos, entre outros, utilizados e/ou descartados pelos moradores de rua, cujo planejamento e programação de serviços será de responsabilidade da SEDS através de guarnição constituídas por 01 (um) caminhão carroceria. 01 (um) motorista e 02 (dois) coletores.

A operação do serviço se dará no período diurno ou noturno, conforme programação da SEDS A destinação dos resíduos coletados será a Estação de Transbordo do Bairro Alemoa.

Os caminhões com os equipamentos adequados e necessários à coleta destes resíduos deverão ser dimensionados de forma a serem suficientes, em quantidade e qualidade, para atender de maneira adequada a execução do serviço.

Os veículos supramencionados deverão ser zero quilômetro e estar cadastrados no PODER CONCEDENTE, para utilização na prestação dos serviços, impreterivelmente até o final do 6.º mês de CONTRATO.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar previamente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser efetivada por outro da mesma idade.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas, não obstante o desgaste normal por uso, durante a vigência do CONTRATO.

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar veículos equipados com sistema de rastreamento que apresente, além das funções básicas de posicionamento, via GPS, ferramentas para o controle de

Pag. 6097
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

viagens, com informações sobre peso, distância, funcionários, pontos específicos de resíduos, além de relatórios operacionais.

Havendo aumento de materiais recicláveis a coletar, a CONCESSIONÁRIA deverá adequar seus recursos às necessidades da coleta, de forma a manter os padrões necessários à perfeita execução dos serviços.

Equipe básica:

- 01 (um) caminhão carroceria;
- 01 (um) motorista;
- 02 (dois) coletores.

3.5.8. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E COLETA DOS RESÍDUOS DOS ECOPONTOS VOLANTES

O Ecoponto volante o equipamento do tipo carreta com carroceria adaptada contando com ambiente para controle e recepção de resíduos, munidos de contêineres e balança móvel, para que os munícipes possam efetuar a entrega de materiais recicláveis, resíduos volumosos e resíduos da construção e demolição (até 0,5 m³/habitante/dia), em bairros previamente agendados e programados conforme aprovação pelo PODER CONCEDENTE.

A entrega dos resíduos se dará de forma voluntária, devendo, por meio de registro específico, ser identificado o usuário, as características e os volumes aproximados dos resíduos entregues. Os veículos deverão ser zero quilômetro e estar cadastrados no PODER CONCEDENTE, para utilização na prestação dos serviços, impreterivelmente até o final do 12º mês de CONTRATO, quando a unidade irá entrar em operação.

Não será admitida a utilização de veículo cadastrado em outro contrato e nenhum poderá ser utilizado sem estar previamente cadastrado. O descadastramento poderá ser solicitado desde que por motivo justificado e desde que sejam atendidas as exigências de substituição necessárias, devendo ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser efetivada por outro da mesma idade.

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões utilizados para o serviço não poderão ter idade superior a 05 (cinco) anos.

Os veículos e equipamentos, inclusive as unidades reservas, deverão ser mantidos com todos os seus componentes funcionando nas mesmas condições especificadas, não obstante o desgaste normal por uso, durante a vigência do contrato.

Os materiais recicláveis deverão ser encaminhados para as cooperativas selecionadas pelo PODER CONCEDENTE. Os demais resíduos deverão ser transportados para a destinação final indicada pelo PODER CONCEDENTE.

Pag. 6098
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Equipe básica:

- 01 (um) motorista;
- 01 (uma) carreta adaptada para posicionamento dos contêineres para a recepção dos diversos tipos de resíduos;
- 02 (dois) ajudantes para a recepção dos resíduos.

3.5.9. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação ambiental é um processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

O objetivo deste serviço é contribuir para a construção de uma sociedade sustentável, através de ações que estimulem e sensibilizem pessoas, grupos e instituições, com relação ao ambiente global e aos problemas a ele relacionados e em especial à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A Secretaria do Meio Ambiente de Santos será responsável pela elaboração e implementação da Educação Ambiental, que divulgue, esclareça e oriente a população nas questões relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos, focando na não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como na disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Além disso, deve motivar a comunidade para se envolver ativamente na busca de soluções aos problemas ambientais, utilizando como meio palestras, campanhas, oficinas temáticas, teatros e panfletagens.

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação do Centro de Educação Ambiental, em área cedida pelo PODER CONCEDENTE, com o objetivo de divulgação das ações de Educação Ambiental e Conscientização Pública, contando com ambientes para exposições, apresentações, administração, sanitários, com todo mobiliário e equipamentos necessários, sendo prevista uma construção de 400 m^2, além de custear a Educação Ambiental no montante de 0,73% da Contraprestação que fará jus.

3.5.10. RECUPERAÇÃO DO ATERRO DA ALEMOA

Localizado no Bairro Alemoa, na zona portuária do município, o antigo aterro controlado da Alemoa, ocupa cerca de 310.000 m² de área, sendo que o depósito dos resíduos ocorreu principalmente na porção central da área, gerando um desnível de aproximadamente 30 m (trinta metros) de altura.

Tendo operando por cerca de 30 anos, desde 1972, essa área recebeu mais de 5,5 milhões de toneladas de resíduos sólidos oriundos da coleta regular (domésticos e comerciais), bem como provenientes da limpeza dos sistemas de drenagem pluvial do município e, possivelmente, alguns resíduos de origem industrial.

Como qualquer outro depósito de resíduos sem o devido controle, no princípio não possuía impermeabilização de fundo, bem como sistema subterrâneo de captação de chorume e drenos de gases, tendo sido instalados posteriormente, quando da adequação de operação do mesmo como

Pag. 6099
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

aterro controlado.

Em 1989, foram adotadas medidas de coleta seletiva, tratamento e disposição final adequada de resíduos de serviços de saúde, sendo que até aquele momento tais resíduos eram depositados de forma conjunta com os demais nessa mesma área.

Conforme Estudo Ambiental Preliminar, os drenos de gases instalados encontram-se desativados, havendo atualmente controle de acesso à área (cercamento em arame farpado) e o funcionamento, em área anexa, da estação de transbordo de resíduos sólidos do município.

O Aterro Controlado foi desativado em 07 de janeiro de 2003, após decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública e Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Embora desativado, a questão do passivo ambiental persiste.

(Fonte: PGIRS de Santos)

Portanto, como uma das obrigações da futura CONCESSIONÁRIA encontra-se o investimento para a recuperação da superfície da área delimitada na figura anexa, precisamente a área impactada pela operação da atual Estação de Transbordo, que deverá ser precedido do Projeto Executivo da área especificada, com as devidas aprovações do PODER CONCEDENTE e órgãos ambientais pertinentes, até o Ano 3 da CONCESSÃO, sendo o início dessas intervenções tão logo esteja concluída a transferência das atividades para a futura Estação de Transbordo.

As intervenções básicas necessárias, mas não se limitando a estas, serão:

- demolição das estruturas existentes e remoção dos resíduos para tratamento e disposição final.
- regularização do platô da área delimitada.
- disciplinamento das águas superficiais.
- fechamento da área para evitar novas invasões.

Além dessa intervenção pontual, a CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver e submeter ao PODER CONCEDENTE o Estudo de Avaliação Preliminar para recuperação e uso futuro da área do Aterro da Alemoa, no âmbito da totalidade da sua faixa de domínio, cujo projeto será cedido ao PODER CONCEDENTE para tomada de decisões.

Para equacionamento da Proposta Comercial, as Licitantes deverão considerar, obrigatoriamente, o valor de R$ 8 milhões para os projetos e obras associadas à recuperação da área delimitada do aterro. As variações econômicas ocorridas para a concretização da remediação serão devidamente ajustadas na CONCESSÃO, através de estudo de reequilíbrio econômico-financeiro.

3.5.11. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REVERSÍVEIS. Apresenta-se o Cronograma dos Investimentos Reversíveis previstos para esta Concessão Administrativa. As datas de conclusão de cada investimento são consideradas como datas limites e serão os Marcos Contratuais, e estarão sujeitos à Avaliação de Desempenho da CONCESSIONÁRIA.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CRONOGRAMA DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

INVESTIMENTOS REVERSÍVEIS	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	....	ANO 30
Implantação da Usina de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos								
Implantação do Pátio de Compostagem								
Estação de Transbordo								
PEV's								
Ecopontos								
Implantação da Usina de Triagem de Resíduos Volumosos								
Ilhas das bases de contêineres								
Implantação da Usina de Processamento de RCC								
Recuperação do Aterro da Alemoa								

Além destes investimentos, que serão revertidos para o PODER CONCEDENTE no final da CONCESSÃO e em perfeitas condições para a continuidade das operações, a CONCESSIONÁRIA deverá reverter os conjuntos coletores (chassis e implementos) utilizados na operação no momento do final do prazo da CONCESSÃO.

4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DA CONCESSIONÁRIA

Para um perfeito desempenho dos serviços é indispensável que a CONCESSIONÁRIA mantenha, dentro do perímetro do município, outras instalações necessárias, constituídas basicamente de:

- Portaria e escritórios administrativos;
- Refeitórios;
- Almoxarifado;
- Pátio de estacionamento e manobras;
- Oficina mecânica/borracharia;
- Rampa de lavagem e lubrificação de veículos;
- Vestiários/sanitários;
- Instalações para captação de esgoto doméstico e efluentes da lavagem.

Não será permitido o estacionamento ou lavagem de qualquer tipo de veículo nas vias e logradouros públicos do Município.

A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de garagem ou pátio de estacionamento, não sendo permitida

Pag. 6101
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

a permanência de veículos na via pública quando fora de serviço ou aguardando o início dos trabalhos.

A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de instalações para atendimento do seu pessoal operacional, como vestiários com chuveiros e sanitários, compatíveis com o número de empregados e escritório para controle e planejamento das atividades.

A CONCESSIONÁRIA deverá também, dispor de instalações de apoio para atendimento do seu pessoal, que venha a contemplar espaço comum, dotado de iluminação e ventilação adequada com ambiente salubre, para eventual descanso dos funcionários, vestiário com armários para guarda de pertences, chuveiro, sanitários e depósito para guarda de material e ferramental, sendo fundamental a disponibilização de espaço definido para higienização dos mesmos. A área útil do alojamento deverá ser compatível ao quantitativo de funcionários e a distância média compatível com o deslocamento a ser realizado pelos fncionários.

5. PESSOAL A SER CONTRATADO

Competirá a CONCESSIONÁRIA a admissão de motoristas, coletores, operadores de máquinas, mecânicos e demais funcionários necessários ao desempenho dos serviços contratados, correndo por sua conta os encargos necessários e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e outras de qualquer natureza.

O PODER CONCEDENTE terá direito de exigir dispensa, a qual deverá se realizar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, de todo empregado cuja conduta seja prejudicial ao bom andamento do serviço. Se a dispensa der origem à ação na Justiça, o PODER CONCEDENTE não terá em nenhum caso, qualquer responsabilidade.

Durante a execução dos serviços é absolutamente vedado, por parte do pessoal da CONCESSIONÁRIA, a execução de outras tarefas que não sejam objeto destas especificações. Será terminantemente proibido aos empregados da CONCESSIONÁRIA fazer catação ou triagem, ingerirem bebidas alcoólicas em serviço e/ou pedirem gratificações ou donativos de qualquer espécie.

A guarnição deverá apresentar-se uniformizada e asseada, com blusas fechadas, calças e com calçados profissionais, além de luvas e capas protetoras em dias de chuva, e de outro eventual vestuário de segurança, tal como colete refletor e óculos de proteção, se as condições do serviço exigirem.

Cabe à CONCESSIONÁRIA apresentar, nos locais e no horário de trabalho, os operários devidamente uniformizados, providenciando equipamentos e veículos suficientes para a realização dos serviços.

6. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA (EPI/EPC) E UNIFORMES

A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir o disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e as normas/instruções sobre Medicina e Segurança do Trabalho.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Todo pessoal em serviço deverá, por conta da CONCESSIONÁRIA, usar obrigatoriamente uniforme completo, observando as normas de segurança, bem como os equipamentos necessários de segurança individual e coletiva.

As especificações, documentação relativa ao Certificado de Aprovação - CA, exigências de amostras e todas as demais condições constantes deste Edital sobre EPI e EPC, constituem normas a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA em relação aos fornecedores desses equipamentos (EPI e EPC).

No decorrer da vigência contratual o MUNICÍPIO, através do seu órgão fiscalizador, diligenciará no sentido de verificar o fiel cumprimento de tais obrigações.

A CONCESSIONÁRIA não poderá permitir a entrada em serviço de quaisquer trabalhadores desprovidos dos uniformes completos, EPI e EPC, exigíveis pela função que desempenham na prestação dos serviços contratados.

7. CENTRAL DE CONTROLE OPERACIONAL

A Central de Controle Operacional (CCO), implantado e operado pela CONCESSIONÁRIA, deverá concentrar todos os dados referentes aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos executados no Município, contribuindo para sua gestão integrada. Para tanto será necessário que o PODER CONCEDENTE estabeleça que, além da CONCESSIONÁRIA, outras entidades que prestem serviços ao tema relacionado, se utilizem de tecnologia de rastreamento compatíveis com a CCO implantada, resultando em uma única base de dados referentes à questão.

A CCO terá sob sua responsabilidade a recepção, validação e análise dos dados gerados em campo, bem como a geração de relatórios e a programação do atendimento às demandas. A equipe técnica do PODER CONCEDENTE deverá ser treinada e capacitada, pela CONCESSIONÁRIA, para operar com todos os novos recursos tecnológicos, que permitirão acompanhar a evolução da qualidade das operações de campo, em tempo real, extraindo de forma confiável os indicadores dentro de um padrão mínimo de frequência de prestação dos serviços.

O sistema de monitoramento e controle deverá ser selecionado considerando a melhor tecnologia disponível no mercado para exercer a plena fiscalização dos serviços, que deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE. A estrutura mínima desse sistema deverá ser composta por:

- Rastreadores de veículos e equipamentos;
- Aplicativos para registro de demandas e tarefas pela equipe técnica;
- Aplicativo para registro de demandas pela população;
- Técnicos com conhecimento operacional; e
- Patrulhas para fiscalização dos serviços.

O sistema que será implantado deverá permitir o monitoramento da qualidade dos serviços através

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

da utilização de equipamentos direcionados para o acompanhamento, em tempo real, de todas as operações realizadas, contribuindo para a tomada de decisões em ambientes complexos. O sistema deverá, ainda, envolver logística avançada, informatização dos sistemas, planejamento dos serviços, rastreamento dos veículos e das equipes, fiscalização dos serviços, análises críticas de dados e avaliações técnicas de controle dos serviços públicos prestados.

Este tipo de sistema se aplica às duas formas de operação mais comuns observadas nos serviços de limpeza urbana:

- Rotineira: operação que deve seguir o planejamento aprovado pelo PODER CONCEDENTE; e

- Demanda: operação acionada por ordem de serviço e programada a partir de registro da fiscalização e/ou chamado do *call center* (solicitações de serviços a serem agendados).

O monitoramento e rastreamento deverá ser aplicado em todos os serviços englobados pelo presente Edital, porém os tipos de dispositivos a serem implantados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser particularizados para cada modalidade operacional.

O rastreamento pela CCO deverá prever os seguintes recursos de monitoramento:

- GPS: sistema de rastreamento instalado em veículos, máquinas e lutocares da varrição manual;

- Foto: registros fotográficos georreferenciados, obtidos com o auxílio de um aplicativo em smartphone, da situação “antes” e “depois” da execução do serviço; e

- Chips: para a leitura de dados feita a partir de aplicativo em smartphone, instalado em equipamentos de armazenamento de resíduos.

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela disponibilização, instalação, manutenção e reposição dos dispositivos dos recursos móveis, devendo ter o pleno conhecimento do sistema de rastreamento e monitoramento, bem como a forma como esses dispositivos atuam e se interagem com o CCO.

O acompanhamento permitirá, também, que se extraiam índices estatísticos relevantes para o planejamento das atividades, tornando o processo interativo, gradativo e cada vez mais próximo da realidade.

Deverá, também, proporcionar a comprovação dos serviços executados pela CONCESSIONÁRIA para efeito de suas medições, possibilitando ainda registrar com precisão os horários de passagem dos veículos em cada via atendida.

O sistema deverá contar com tecnologia de ponta baseada no uso da internet e em convênios com navegadores de alta performance, de forma a garantir a precisão necessária para os dados e informações gerados.

Além disso, o sistema permite o armazenamento dos dados obtidos por todo o período contratual, com capacidade adequada e acesso permitido a critério do PODER CONCEDENTE. Esse

Pag. 6104
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

armazenamento será feito através de relatórios, que conterão todas as informações operacionais, permitindo seu cruzamento para identificação de fatores de influência ou mesmo sua visualização sob a forma de gráficos para demonstração de tendências.

O CCO da CONCESSIONÁRIA deverá possuir capacidade técnica operacional para ser espelhado no sistema CCO do PODER CONCEDENTE existente no PAÇO MUNICIPAL.

8. PLANO EXECUTIVO DE TRABALHO

No prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, na forma do CONTRATO, deste Anexo e de sua PROPOSTA TÉCNICA, o PLANO DE TRABALHO operacional dos serviços rotineiros, dentre estes destacando-se:

- Coleta regular manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares.
- Coleta Seletiva.
- Coleta diferenciada dos resíduos orgânicos provenientes das feiras livres.
- Varrição manual de vias e logradouros públicos.
- Varrição manual de praças.
- Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos.
- Limpeza de feiras livres.
- Limpeza manual e mecanizada de praias**Erro! Indicador não definido.**.
- Coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde.
- Plano de Implantação dos PEV’s, Conteineres de 1000 (mil) litros e Ecopontos.

Pag. 6105
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

9. DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE PROJETO BÁSICO

ANEXO I (A) – RELAÇÃO DE GERADORES DE RSS
RELAÇÃO DOS PONTOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Pag. 6106
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Processo nº 54.532/2021-38

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

ID	RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	R:	Nº	ATIVIDADE
1	RESIDENCIAL STELLA MARIS	ACACIO NOGUEIRA	R.	49	DIVERSOS
2	BIOLAB LABORATORIO DE ANALISES	VIRIATO CORREIA DA COSTA	R.	34	LABORATORIO
3	CLINICA MEDICA CARLO ALBA EIRELI – ME – SALA 68	WASHINGTON LUIZ	AV	316	
4	DIVERSOS – SALA 56	OSWALDO COCHRANE	R.	56	
5	INOR INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA, ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO	MARECHAL DEODORO	AV	146	
6	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA JOSE - VETERINARIO	JULIO CONCEIÇÃO	R.	267	
7	3F SERVIÇOS MEDICO E ODONTOLOGICOS LTDA – SALA 23	PAULO AUGUSTO BUENO WOLF	R.	1	
8	6º BATALHAO POLICIA MILITAR	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	AV	282	POLICIA
9	A. M. AZEVEDO NETO GROGARIA -ME	CUNHA MOREIRA	R.	271	
10	A.J. CABELEIREIROS LTDA – ME – SOBRELOJA 01	ANA COSTA	AV	458	
11	A.J. ESTUDIO DE CABELEREIRO TODA ME	VAHIA DE ABREU	R.	35	CABELEIREIRO
12	AAMAIS ODONTOLOGIA LTDA	ANA COSTA	AV	146	
13	ACACIO LEITE CABELEREIRO	OSWALDO COCHRANE	R.	166	CABELEIREIRO
14	ADALBERTO LIBANIO - ME	PROFESSOR LAURINDO CHAVES	R.	326	
15	ADALIS ANTONIO LOPES SANTOS SOARES	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	28	
16	ADEMIR SEVERINO PAMPLONA	JOAO CAETANO	R.	98	
17	ADRIANA BEATRIZ SILVA TRAMUJAS VIANNA	PAULO AUGUSTO BUENO WOLF	R.	1	
18	ADRIANA BEATRIZ SILVA TRAMUJAS VIANNA – CJ 707	ALEXANDRE HERCULANO	R.	197	
19	ADRIANA EBOLI TAVALONI – 1003	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	233	
20	ADRIANA EBOLI TAVOLONI – CONJ – 14	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	51	CLINICA
21	ADRIANA HELENA PEREIRA – CONJ 320	SÃO JOSÉ	R.	38	
22	ADRIANA HENRIQUES CALDEIRA – SALA 104	AZEVEDO SODRE	R.	156	
23	ADRIANA T. DA CUNHA PASSARELLI	OSWALDO CRUZ	R.	362	
24	ADRINA HELENA PEREIRA	AZEVEDO SODRE	R.	41	
25	AFIP - CENTRO DE DIAGNOSTICO	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	445	LABORATÓRIO
26	AGACIR AUGUSTO ALVES	VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO	R.	61	
27	AGATTI CABELEIREIROS LTDA EPP	ALMIRANTE COCHRANE	R.	103	SALAO DE BELEZA
28	AGRIBALDO DE ALMEIDA FERNANDES FILHO	SENADOR CESAR LACERDA DE VERGUEIRO	AV	5	
29	AGUINRRE MOLINARI & MOLINARI LTDA	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	389	
30	AKIMOTO & SANTOS LTDA	ANA COSTA	AV	476	
31	ALAORRODRIGUES DE ALMEIDA	FERNANDES PACHECO	PÇA	44	
32	ALBERTO DE CASTRO ROCHA NETO	MARECHAL DEODORO	AV	5	
33	ALCIDNO CAMPOS COLEGA	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	16	
34	ALESSANDRA SCURTI DE ALMEIDA LIMA – SALA 29	FERNÃO DIAS	R.	12	
35	ALESSANDRA VIDAL ARAUJO MICHALICHEN	ANA COSTA	AV	484	
36	ALEX SILVA CUNHA DE OLIVEIRA	COMENDADOR MARTINS CJ.32	R.	122	
37	ALEX SILVA CUNHA DE OLIVEIRA – ODONTO EXCELLENCE	JULIO CONCEIÇÃO	R.	129	CLINICA DENTARIA
38	ALEXANDRE ANTONIO V. MOREIRA	EUCLIDES DA CUNHA	R.	183	
39	ALEXANDRE BOVI HERRERA SAVARIS – SALA 13	ANA COSTA	AV	121	
40	ALEXANDRE CHINEM MAISATTO	SETE DE SETEMBRO	R.	89	
41	ALEXANDRE KATAFAY PEREIRA – LOJA 269 A	ALEXANDRE MARTINS	R.	80	
42	ALEXSANDRA APARECIDA GUIME DE OLIVIEIRA	BAHIA	R.	188	SALAO DE BELEZA
43	ALMIR F. DE MORAIS	MARTIM AFONSO	R.	69	
44	ALMOXARIFADO PREFEITURA	OTAVIO CORREA	R.	23/25	ALMOXARIFADO
45	ALOISA & LINHARES LTDA	RUY DE LUGO VINA	PÇA	330	
46	ALQUIMIA FARM. DE MANIP LTDA	GUAIAO	R.	157/159	FARMACIA
47	ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO	SAMPAIO MOREIRA	R.	39	
48	ALVARO RIBEIRO DA CRUZ	PRAÇA PALMARES	PÇA	21	
49	AMBESP	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	199	AMBULATÓRIO
50	AMBULANCIAS	LEONARDO ROITMAN	R.	S/N	
51	AMBULATORIO PMS	ILHA DIANA			AMULATORIO
52	AME - AMBULATORIO MEDICO DE ESPECIALIDADE	EPITACIO PESSOA	AV	415	AMBULATÓRIO
53	AMERICA SILVA MUNIZ – AMERICA RESIDENCIAL	MATO GROSSO	R.	437	RESIDENCIAL
54	AMOS AMBULATORIO MEDICO ONCOLOGICO 7ANDAR	ANTONIO BENTO	R.	162	CONSULTORIO
55	ANA BEATRIZ SOARES – SALA 162	WASHINGTON LUIZ	AV	316	
56	ANA CARLA GABURRI – CONJ 2201	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	703	CONSULTORIO
57	ANA CARLA PAES LEME – CONJ 96	OLINTO RODRIGUES DANTAS	R.	343	
58	ANA CAROLINA DE S. PEREIRA ROLIM	WASHINGTON	PÇA	35	DIVERSOS
59	ANA CAROLINA PRATES SARRO	CEARA	R.	7	
60	ANA CATARINA GOMES – ME – SALA 01	PIRAJA DA SILVA	R.	149	
61	ANA CLAUDIA KAMMER WIEDE ME	ALAGOAS	R.	47	
62	ANA CLAUDIA L. MOURA	FREI GASPAR	R.	91	
63	ANA CRISTINA M. FIGUEIREDO PET SHOPP	PEREIRA BARRETO	R.	28/30	PET SHOP
64	ANA HELENA FERNANDES	AFONSO PENA	AV	10	
65	ANA JULIA GRAF ESTETICA E SAUDE LTDA	CLAY PRESGRAVE DO AMARAL	R.	24	
66	ANA L. S. FORTE	PEDRO LESSA	AV	1661	
67	ANA M M ALMEIDA ESTETICA AVANÇADA LTDA – SALA 827	SENADOR FEIJO	AV	686	
68	ANA MARIA DOS SANTOS SILVA	SENADOR FEIJO	AV	107	SALAO DE BELEZA
69	ANA MARIA LISBOA E E DIAS FERREIRA	AMAZONAS	R.	150	
70	ANA MARIA S. SAHADE	QUINTINO BOCAIUVA	R.	9	
71	ANA PAULA CORREIA	PARAGUAI	R.	125	
72	ANA PAULA FASSINA	FRANCISCO MANOEL	AV	185	
73	ANA PAULA JAPEN – CONJ 45	EPITACIO PESSOA	AV	175	CONSULTORIO
74	ANA PAULA SOBRAL	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	633	
75	ANALIA ROBERTA RIBEIRO VALDECER – SALA 127	WASHINGTON LUIZ	AV	316	
76	ANATHALICE DE S. R. DROGARIA	GUAIBE	R.	127	
77	ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA ME-RECOLHIDOCOMEN MARTINS52	RANGEL PESTANA- ALTOS	AV	89	SALÃO DE BELEZA
78	ANDRE LASSE – SALA 907	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	231	
79	ANDRE LUIS SANTANA DE FREITAS – CONJ. 1328/1329	SENADOR FEIJO	AV	686	DENTISTA
80	ANDRE LUIZ GONÇALVES	SENADOR LACERDA FRANCO	R.	127	CABELEIREIRO
81	ANDRE LUIZ LOPES DA CONCEICAO	GOVERNADOR FERNANDO COSTA	AV	86	
82	ANDRE TURINI RODAS	ANA COSTA	AV	493	CONSULTORIO
83	ANDREA ARISAKA CLINICA MEDICA EIRELI – CONJ 2005 E 2006	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	703	
84	ANDREA C. ALMEIDA MACHADO	PEDRO LESSA	AV	2719	
85	ANDREI MASCARETTI ORTIZ – CONJ 72	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	731	
86	ANDREZZA ZATORRE PEREIRA	SENADOR FEIJO	AV	686	
87	ANELISA BASON RODRIGUES – SALA 506	SÃO PAULO	R.	41	
88	ANGELICA TIRLONE CABRAL ME	TYMBIRAS	R.	4	
89	ANGELO FLAVIO GROSSI FILHO	AMAZONAS	R.	148	
90	ANGIO CORPORE INSTITUTO DE MEDICINA – CONJ 01/03/04/06	TOCANTINS	R.	70	CLINICA
91	ANGIOCORPORE – INSTITUTO DE MEDICINA CAR.	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	47	LABORATÓRIO
92	ANILZA DE FRANCISCO FERREIRA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	730	
93	ANIMAL VIP PET SHOP LTDA ME	BENTO DE ABREU	R.	47	PET SHOP
94	ANIMALES CLINICA VETERINARIA ME	OSWALDO COCHRANE	R.	323	CLINICA
95	ANIMALES PET SHOP E SERVIÇOS VETERINARIOS LTDA - ME	LIBERDADE	R.	409	
96	ANTONIETA DE LIO- SALA 92	ANA COSTA	AV	493	DIVERSOS
97	ANTONIO ADILSON DOS SANTOS	ANA COSTA	AV	310	CABELEIREIRO
98	ANTONIO ALVES DOS SANTOS – LOJA 06	OSWALDO CRUZ	R.	319	
99	ANTONIO CARLOS ARAUJO MORENO	DINO BUENO	AV	52	

Pag. 6107
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

100	ANTONIO GIOVANI TERZARIO	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	149	
101	ANTONIO IRENO ANDRADE	JULIO DE MESQUITA	R	100	SALAO DE BELEZA
102	ANTONIO MPNTEIRO	MARTIM FRANCISCO	R	54	
103	ANTONIO NEVES BARRETO NETO - SL 23	OSWALDO COCHRANE	R	71	
104	ANTONIO RUGGIERO E CIA LTDA – LOJA 89	ANA COSTA	AV	549	
105	ANTONIO SERGIO RODRIGUES	GALEÃO CARVALHAL	R	48	CONSULTORIO
106	ANTONIO TAVARESDE PINHO	CARVALHO DE MENDONÇA	R	792	
107	AO PHARMACEUTICO	ANA COSTA	AV	232	FARMACIA
108	AO PHARMACEUTICO	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	633	FARMACIA
109	AOB ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA	EPITACIO PESSOA	AV	260	ASSOCIACAO
110	AQUARIO MUNICIPAL E SANTOS	BARTOLOMEU DE GUSMÃO	AV	S/Nº	AQUARIO
111	ARANGON &FICHER SERV CARDIOL S/C LTDA	CESARIO MOTA	R	7	
112	ARMANDO FONTES GUIMARAES	CARVALHO DE MENDONÇA	R	648	
113	ARMAZEM EXTERNO IX (TEAÇU AM GERAIS)	EDUARDO P. GUILE	AV	S/N	
114	ARMAZEM XXXV EXTERNO	MARGINAL DIEREITA DO PORTO DE SAN.		S/N	
115	ARNALDO DUARTE LOURENÇO	MARANHÃO	R	75	
116	ARNALDO L. S. DA MTA JR.	PEDRO LESSA	AV	1617	
117	ARTHUR ANTONIO URBANO	GENERAL CAMARA	R	68	
118	ARTHUR RIBEIRO JR.	SIQUEIRA CAMPOS	AV	421	
119	ARTIGO'S 180 COSMETICOS – LOJA 13	ANA COSTA	AV	549	
120	ARTSMILE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA	MACHADO DE ASSIS	R	317	CLINICA
121	ASSOCIAÇÃO AFAM DE FARMACEUTICA	JOAQUIM TAVORA	R	14	ASSOCIACAO
122	ASSOCIAÇÃO BENEF REPRESENT APOSENTADO	ARNALDO DE CARVALHO	R	186	
123	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA	GALEÃO COUTINHO	R	401	ASSOCIACAO
124	ASSOCIAÇÃO CASA DA ESPERANÇA	IMPERATRIZ LEOPOLDINA	R	15	ASSOCIACAO
125	ASSOCIACAO ECOTERAPIA	FRANCISCO MANOEL	AV	S/N	CLINICA TERAPEUTICA
126	ATELIER DA SOBRANCELHA	ALVARO ALVIM	R	67	SALAO DE BELEZA
127	AURELIO L. PEZUTTO	DOUTOR LUIS SUPLICY	R	38	DROGARIA
128	AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA	ANA COSTA	AV	315	
129	AURORA RESIDENCE	CLAY PRESGRAVE DO AMARAL	R	17	
130	BARBEARIA NOVA GUARDA – SALA 01	CIDADE DE CUNHA	R	37	
131	BARROS RESIDENCIA PARA IDOSOS	FRANCISCA FARIA	R	108	CASA DE REPOUSO
132	BATISTA & MACEDO INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA LTDA	PASTEUR	R	85/87	CASA DE REPOUSO
133	BEACH PET - COM. DE RAÇÕES LTDA - ME	BARTOLOMEU DE GUSMÃO	AV	88 -01	
134	BEAUTY CLUB	GOITACAZES	R	4	SALAO DE BELEZA
135	BELLA CENTRO ESTETICO EIRELI cj11	CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	AV	516	SALAO DE BELEZA
136	BELLA VITA - CASA DE REPOUSO	CARLOS GOMES	R	226	CLINICA
137	BELO SORRISO CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA – SALA 14	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	51	
138	BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	PEDRO AMERICO	R	172	
139	BEM-EMERGENCIA MEDICA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	457	
140	BENJAMIN RODRIGUES LOPEZ	EVARISTO DA VEIGA	R	177	
141	BIO SINTESE	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	30	LABORATORIO
142	BIOIMUNE CENTRO DE APLIC. DE VACINA	ANA COSTA	AV	374	DIVERSOS
143	BIOLB LARATIANALIS. CLINC. S/C LTDA	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	424	
144	BIXOLANDIA	COMENDADOR ALFAIA RODRIGUES	R	53	PET SHOP
145	BLUE TOWER	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	733	DIVERSOS
146	BOLZAN CLINICA SE OLHOS S/C LTDA	CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	AV	431	
147	BONASSIS COIFFEUR	EUCLIDES DA CUNHA	R	85	SALAO DE BELEZA
148	BORGHETTI & ALMEIDA SAUDE PRIME LTDA – SALA 71	WASHINGTON LUIZ	AV	316	
149	BOTICA SANTE PROD FARMACEUTICOS	AZEVEDO SODRE	R	154	FARMACIA
150	BRAGA & ZOLETTI SERV. MEDICOS S/C LTDA	CORONEL PEDRO ARBUES	R	14	
151	BRASIL EMERGENCIAS	DUQUE DE CAXIAS	R	7	
152	BRASIL SORRISO LTDA ME – SALA 118	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	41	CLINICA
153	BRASIL TERMINAL PORTUARIO	ENGº AUGUSTO BARATA AREA PORTURIA AL	AV	S/N	
154	BRUNA AVELLAR MACHADO WARDINE	ANDRADAS	PCA	23	
155	BRUNA DE OLIVEIRA DA LUZ	PEDRO LESSA ALTOS	AV	1629	
156	BRUNA NOVAIS DA ROCHA CORREA FERNANDES	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	20	
157	BRUNO FROES LIMA LAFRAIA-CJ24	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	20	
158	BRUNO GOMES MENDES	BATISTA PEREIRA	R	242	
159	BRUNO SORIANO RODAS – SALA 38	ANA COSTA	AV	493	
160	C. R. DOS SANTOS FARMACIA - ME	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	611	DROGARIA
161	C.A. FERREIRA COSMETICOS ME	DOM DUARTE LEOPOLDO E SILVA	R	155	
162	CAIO CESAR M. DA SILVA	PASTEUR	R	79	
163	CAIO VINICIOS DE SOUSA JESUS	NOVE DE JULHO	R	55	
164	CAIXA DE ASSISTENCIA DO FUNC. DO BANCO DO BRASIL	MARCILIO DIAS	R	27	
165	CAMARGO E CAMARGO - COM. SERV. ESTER. LTDA ME	CAMPOS MELO	R	34	
166	CAMILA OLIVEIRA – GEHA SERVIÇOS ESTETICOS LTDA	ANA COSTA	AV	549	
167	CAPITANIA DOS PORTOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	488	
168	CAPUCHO RAMOS & IRUME – CENTRO DE ESTETICA LTDA	OSWALDO CRUZ	R	106	
169	CARAMURU	PORTAO 20-CAIS			
170	CARAS CABELEIREIROS	EUCLIDES DA CUNHA	R	125	SALAO DE BELEZA
171	CARIN MARCONE – CONJ 2811 SALA B	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R	66	
172	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	WASHINGTON LUIZ	AV	93	
173	CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA	EPITACIO PESSOA	AV	207	
174	CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA – CONJ 92	ANA COSTA	AV	493	
175	CARLOS ALBERTO URBAS/CLINICA VETERINARIA URBAS	SILVA JARDIM	R	403	CLINICA VETERINARIA
176	CARLOS AUGUSTO IRINEU DE SOUZA BARRADAS – CONJ 913	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R	66	
177	CARLOS DINIZ M. SAMPAIO	GOIAS	R	114	
178	CARLOS EDUARDO DE FREITAS MARINHO	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	347	
179	CARLOS EGBERTO GORDINO MANUEL DA C. PADEIRO	AFONSO PENA	AV	381	
180	CARLOS HENRIQUE DE ALV. BERNARDES	DOUTOR LUIS SUPLICY	R	73	
181	CARLOS SARAIVA MARTIS	AMADOR BUENO	R	212	
182	CARMEM CENTRO ESTETICA – LOJA 1	PARTICULAR ALIANCA	R	10	SALAO DE BELEZA
183	CARMEN S. IMPERIAL GOMES	OSWALDO CRUZ	R	524	
184	CAROLINA C. DELLARTINO	EVARISTO DA VEIGA	R	267	CONSULTORIO
185	CAROLINA CASTALDI TEBECHERANE HADDAD ME	SENADOR CESAR LACERDA DE VERGUEIRO	AV	8	
186	CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA	MARECHAL DEODORO	AV	108	
187	CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS - CONJ 42 interfone 43	PEDRO LESSA	AV	1784	
188	CAROLINE CORREA DE TULLIO AUGUSTO ROQUE	WASHINGTON LUIZ	AV	112	
189	CASA DE REPOUSO	ARNALDO DE CARVALHO	R	504	CASA DE REPOUSO
190	CASA DE REPOUSO MORADA DO TEMPO	CARVALHO DE MENDONÇA	R	488	CASA DE REPOUSO
191	CASA DE REPOUSO RESIDENCIAL VOVO BEL	NABUCO DE ARAUJO	R	151	
192	CASA DE REPOUSO SANTA SARAH	VASCO DA GAMA	R	58	CASA DE REPOUSO
193	CASA DE REPOUSO VILA D ROMA	CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	AV	392	CASA DE REPOUSO
194	CASA DO SOL	PADRE ANCHIETA	R	S/N	CASA DE REPOUSO
195	CASA DOS BICHOS	SANTISTA	AV	616	PET SHOP
196	CASA SANTISTA DAS RACOES	NOSSA SENHORA DE FATIMA	AV	584	PET SHOP
197	CASCARDI CENTRO DE MEDICINA VETERINARIA/COM. E SERV. EIRELI	CAMPOS MELO	R	339	CLINICA
198	CAT CLINICA	AFONSO CELSO DE PAULA LIMA	R	23	CLINICA
199	CATARINE E SEBASTIANA BIANCHINI LTDA ME	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/904	DIVERSOS
200	CATARINI BIANCHINI PAELO DE SOUZA	ANDRE VIDAL DE NEGREIROS	R	159	

Pag. 6108
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

201	CATIA M. LEBON DESCHAMPS	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	171	
202	CAZZALLAS & SANTOS LTDA	WASHINGTON LUIZ	AV	465	DIVERSOS
203	CCB ESPECIALIDADES VETERINARIAS EIRELI ME	FREI VITAL	R.	5	VETERINARIO
204	CEAMA- CENTRO DE ATEND. MEDICO AMBULATORIAL	AFONSO PENA	AV	219	CLINICA
205	CELESTE MARTINHO	PRIMEIRO DE MAIO	R.	38	CLINICA
206	CELIA ISABEL DA ENCARNAÇÃO	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	815	
207	CENIN-CENTRO INTEGRADO DE ASSIST ENCIA A PESSOAS COM CÂNCER.	SENADOR FEIJO	AV	622	
208	CENTER ODONTO	MARECHAL DEODORO	R.	13-B	
209	CENTRO CLINIC	ANA COSTA	AV	259	
210	CENTRO CLINICO DR. ARTHUR DOMINGUES	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	562	CLINICA
211	CENTRO DE DENTISTAS	ANA COSTA	AV	466	CONSULTORIO
212	CENTRO DE DENTISTAS - CONJ 112	ANA COSTA	AV	466	CONSULTORIO
213	CENTRO DE DIAGNOSTICO INSTITUTO DA MULHER	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	453/455	LABORATORIO
214	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	257	CLINICA
215	CENTRO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO E ESTETICA LTDA – CONJ 2814	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
216	CENTRO DE REAB. E HIDROTERAPIA SAIT RAPHAEL	OSWALDO COCHRANE	R.	231	
217	CENTRO DE RECUPERACAO E FISIOTERAPIA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	267	CLINICA
218	CENTRO EMPRESARIAL ANA COSTA	ANA COSTA	AV	48	DIVERSOS
219	CENTRO EMPRESARIAL BERLENGAS	PEDRO LESSA	AV	1111	DIVERSOS
220	CENTRO EMPRESARIAL COSTA VERDE	PAULO AUGUSTO BUENO WOLF	R.	1	
221	CENTRO EMPRESARIAL DR. EDGAR MUNIZ	ANA COSTA	AV	258	
222	CENTRO EMPRESARIAL QUELUZ	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	726	DIVERSOS
223	CENTRO EMPRESARIAL TRIANON	ANA COSTA	AV	374	DIVERSOS
224	CENTRO EMPRESARIAL VASCO DA GAMA	ANA COSTA	AV	414	DIVERSOS
225	CENTRO EMPRESARIAL VISEU	SAO JOSE	R.	38	
226	CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO	COMANDANTE BULCAO VIANA	R.	855	CLINICA DE REABILITAÇÃ
227	CENTRO ESTETICO AMORIM	MONSENHOR DE PAULA RODRIGUES	R.	211	SALAO DE BELEZA
228	CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEDIA E MEDICINA	ANA COSTA	AV	259	
229	CENTRO INTERSETORIAL DE TRIAGEM CIT-ANTIGO NAPS III	JOAQUIM TAVORA	R.	282	CLINICA
230	CENTRO MEDICO INTENACIONAL	REPUBLICA	PCA	83	DIVERSOS
231	CENTRO MIRAMAR DE COMPRAS	EPITACIO PESSOA	AV	62	DIVERSOS
232	CENTRO ODONTOLOGICO BADINI	PAZ	R.	59	CLINICA
233	CENTRO ODONTOLOGICO MEDICO	NOSSA SENHORA DE FATIMA	AV	555	CLINICA
234	CENTRO ODONTOLOICO	EPITACIO PESSOA	AV	702	CLINICA
235	CENTRO SANTISTA DE ODONTOLOGIA – CONJ 41	PEDRO LESSA	AV	1920	
236	CENTRO TRANSMONTANO	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	348	
237	CENTRO UROLOGICO DE SANTOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	640	CLINICA
238	CEO-ZONA NOROESTE	COMANDANTE BULCAO VIANA	R.	880	CLINICA ODONTO
239	CESAR A. B. SOARES	BENJAMIN CONSTANT	R.	6	DENTISTA
240	CESAR A. MAGALHÃES ALVES PANIGHEL – SALA 2603	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
241	CESAR ARÃO ALVES	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	371	
242	CH CARAPETICOW DA SILVA EIRELI	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	596	
243	CIA DA IMAGEM	BAHIA	R.	80	SALAO DE BELEZA
244	CID LASER - CLINICA DOS OLHOS	OSWALDO COCHRANE	R.	194	CLINICA
245	CINDI VANESSA FARIAS – SALA 03	MATO GROSSO	R.	380	DENTISTA
246	CINIMATER	MARECHAL DEODORO	R.	268	
247	CINTI S. MARTINS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	361	
248	CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA AUTONOMO	ANDRADAS	PCA	19	
249	ci71	GOIAS	R.	225	
250	CLARACI CHAGAS PEDREIRA	REI ALBERTO I	R.	248	CLINICA
251	CLARICE MEDICINA CORREIA	PRUDENTE DE MORAIS	R.	75	
252	CLASSE A SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA	EVARISTO DA VEIGA	R.	135	CLINICA ODONTO
253	CLAUDECI DIAS DA SILVA - PODOLOGIA	PEDRO AMERICO	R.	133	
254	CLAUDIA BEDNARCZYK – CONJ 25	WASHINGTON LUIZ	AV	148	DENTISTA
255	CLAUDIA FACCA DE CASTRO	PEDRO LESSA	AV	1262	PET SHOP
256	CLAUDIA LUCIA MEDEIROS FONSECA	ANA COSTA	AV	482	
257	CLAUDIA PROENCA DE SYLLOS – SALA 76	WASHINGTON LUIZ	AV	316	FARMACIA
258	CLAUDIA S. PEREIRA	GENERAL SAN MARTIN	AV	98	
259	CLAUDIO L. RODRIGUES	PADRE GASTAO DE MORAES	R.	360	
260	CLAUDIO LUIS RODRIGUES RAMOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/756	DIVERSOS
261	CLAUDIO MAIA PALIS	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	93	
262	CLAUDIO ROBERTO RESENDE DE FREITAS – SALA 1412	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
263	CLAUDIO VIEIRA SIMÕES	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	464	
264	CLEO SILVA HAIRDRESSER INSTITUTO DE BELEZA LTDA	SENADOR CESAR LACERDA DE VERGUEIRO	AV	56	
265	CLEONICE S. DE AS COIFFER	VERGUEIRO STEIDEL	R.	171	SALÃO DE BELEZA
266	CLIN. DE REP. SANTO ANTONIO S/C LTDA	ANA COSTA	AV	66	
267	CLINIC CARE GESTÃO E CLINIC DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	ANTONIO BENTO	R.	162	
268	CLINIC CARE GESTÃO E CLINICA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	ANA COSTA	AV	290	
269	CLINICA	FRANCISCO GLICERIO	AV	483	
270	CLINICA ARCANJO RAPHAEL	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	687	CLINICA
271	CLINICA BEAUTY DE ESTETICA LTDA	CLAY PRESGRAVE DO AMARAL	R.	28	
272	CLINICA CENTER LASER – CONJ 32/34	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	238	CLINICA
273	CLINICA CIRURGICA DE CABECA E PESCOCO	PARANA	R.	89	CLINICA
274	CLINICA COM PROD VETERINARIO ZOOMED LTDA	PRINCESA ISABEL	AV	27	CLINICA
275	CLINICA DE ACUPUNTURA	TEIXEIRA DE FREITAS	R.	123	CLINICA
276	CLINICA DE CIR. PLASTICA DE SANTOS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	22	
277	CLINICA DE CIRURGIA DR. SILVIO CORREA	ELOY FERNANDES	R.	16	CLINICA
278	CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. EZAU	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	366	CLINICA
279	CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA- DR. EZAU	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	366	CLINICA
280	CLINICA DE DERMATOLOGIA TATIANA CHIORO-EIRELI	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	726	CLINICA ODONTO
281	CLINICA DE DIAGNOSTICO	NOSSA SENHORA DE FATIMA	AV	939	CLINICA
282	CLINICA DE FISIOTERAPIA-MEDCINA DO TRAUMA	ALEXANDRE HERCULANO	R.	204	CLINICA
283	CLINICA DE REPOUSO MIGUEL ARCANJO LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	188	
284	CLINICA DE REPOUSO PARA IDOSOS	AFONSO PENA	AV	205	CLINICA
285	CLINICA DE REPOUSO SAO MIGUEL ARCANJO	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	190	CLINICA DE REPOUSO
286	CLINICA DE REPOUSO VILLAR E SOUZA	GOVERNADOR FERNANDO COSTA	AV	211	CASA DE REPOUSO
287	CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA E ENDOSCOPIA	MIGUEL PRESGRAVE	R.	34	CLINICA
288	CLINICA DENTARIA SANTA MARIA	IDALECIO DE ARRUDA COSTA	R.	293	CLINICA
289	CLINICA DINATO & ASSUNÇÃO LTDA – sala 1008/1009	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
290	CLINICA DR. FELT	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	44	CLINICA
291	CLINICA DR. MARIANO GOMES LTDA – CONJ 64	ANA COSTA	AV	221	
292	CLINICA DRA LILIAN MENDONÇA COSTA LTDA - EPP	AZEVEDO SODRE	R.	94	
293	CLINICA E HOSPITAL DIA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP	EPITACIO PESSOA	AV	698	CLINICA
294	CLINICA EDUARDO PAULINO - OFTALMOLOGIA	WASHINGTON LUIZ	AV	451	CLINICA
295	CLINICA FELINE VETERINARIA	GENERAL FRANCISCO GLICERIO	AV	651	PET SHOP
296	CLINICA HUMANUS	SENADOR FEIJO	AV	838	CLINICA
297	CLINICA ITAICY LTDA	AZEVEDO SODRE	R.	7	
298	CLINICA KRAPPA DE ODONTOLOGIA EIRELI – SALA 502	ANA COSTA	AV	146	
299	CLINICA KRAPPA E ODONTOLOGIA EIRELLI ME – SALA 3	SANTISTA	AV	599	CONSULTORIO
300	CLINICA MAR SAUDE	EPITACIO PESSOA	AV	547	CLINICA
301	CLINICA MASTER MAIS SAUDE	WASHINGTON LUIZ	AV	95	

Pag. 6109
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

302	CLINICA MAURICIO GUEDES	OSWALDO CRUZ	R.	147	
303	CLINICA MEDICA BARÃO SAUDE EIRELI ME – CONJ 2609	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
304	CLINICA MEDICA BASTOULY	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	52	CLINICA
305	CLINICA MEDICA BOTURAO MEDICINA E SEG. NO TRABALHO	FRANCISCO MANOEL	AV	185	CLINICA
306	CLINICA MEDICA DR. GIL RIBEIRO DE MENDONÇA JUNIOR LTDA – CONJ 815	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
307	CLINICA MEU DENTE	ITORORO	R.	102	CLINICA
308	CLINICA M/DICA SANT'ANNA E MASUTTI LTDA – TERREO	ANA COSTA	AV	48	
309	CLINICA ODONTOLOGICA	ALMEIDA DE MORAES	R.	127	
310	CLINICA ODONTOLOGICA	NABUCO DE ARAUJO	R.	18	CLINICA
311	CLINICA ODONTOLOGICA	WASHINGTON LUIZ	AV	148	CLINICA
312	CLINICA ODONTOLOGICA AIDE LTDA	SENADOR LACERDA FRANCO	R.	172	CLINICA ODONTO
313	CLINICA ODONTOLOGICA DENTE CLIN	ITORORO	R.	110	CLINICA
314	CLINICA ODONTOLOGICA DENTSUL	ANDRADAS	AV	109	CLINICA
315	CLINICA ODONTOLOGICA ORTO-ORAL SANTOS	EUCLIDES DA CUNHA	R.	37	CLINICA
316	CLINICA ODONTOLOGICA SANTOS DR. FELIPE	BAHIA	R.	190	CLINICA
317	CLINICA ODONTOLOGICA SORRISUS	GUAIBE	R.	40	CLINICA
318	CLINICA OFTALMOLOGICA VETERINARIA	PARAIBA	R.	18	CLINICA
319	CLINICA ORTOP/CIRUR/MARTINS FONTES S/C LTDA	EPITACIO PESSOA	AV	193	
320	CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA	ANA COSTA	AV	416	CONSULTORIO
321	CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	521	CLINICA
322	CLINICA RENASCER	AFONSO PENA	AV	653	CASA DE REPOUSO
323	CLINICA SANTISTA DE ALERGIA E DERMATOLOGIA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	141	
324	CLINICA SANTISTA DE ORTODONTIA LTDA	PIAUI	R.	68	CLINICA
325	CLINICA TATIANA D' ANTON	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/756	CONSULTORIO
326	CLINICA TRES CORACOES	OSWALDO CRUZ	R.	102	CLINICA
327	CLINICA VETERINARIA	ARISTOTELES DE MENEZES	R.	22	CLINICA
328	CLINICA VETERINARIA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	613	CLINICA
329	CLINICA VETERINARIA	ADOLFO LUTZ	R.	201	CLINICA
330	CLINICA VETERINARIA	DINO BUENO	AV	71	PET SHOP
331	CLINICA VETERINARIA 4 PATAS LTDA	CARLOS DE CAMPOS	R.	23	
332	CLINICA VETERINARIA ALQUIMIA	SENADOR FEIJO	AV	636	CLINICA VETERINARIA
333	CLINICA VETERINARIA BICHO EIRELLI ME	SILVA JARDIM	R.	333	PET SHOP
334	CLINICA VETERINARIA DERMAPETS DE SANTOS LTDA	ANDRE VIDAL DE NEGREIROS	R.	75	
335	CLINICA VETERINARIA DR. ANA CARLA PERRI-	PARAGUACU	R.	14	CLINICA
336	CLINICA VETERINARIA EMBRAVET	CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	R.	194	CLINICA
337	CLINICA VETERINARIA LEAL E VALENTIN COM	GOIAS	R.	187	
338	CLINICA VETERINARIA NIPPON	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	441	CLINICA VETERINARIA
339	CLINICA VETERINARIA POKONO	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	760	CLINICA
340	CLINICA VETERINARIA SANTISTA LTDA	CONSELHEIRO RIBAS	R.	333	
341	CLINICA VETERINARIA VILLA	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	372	CLINICA VETERINARIA
342	CLINICA VIDA MASTOLOGIA E GINECOLOGIA LTDA ME – SALA 804	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
343	CLINIMATER/SERV.ATEND.MEDIC. SIRURG	MARECHAL DEODORO	AV	168	CLINICA
344	CLIVISAN	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	232	CLINICA
345	CLNICA VETERINARIA VALMIR MARIANO	WASHINGTON	PÇA	22	DIVERSOS
346	CLOVIS PEREIRA DA S. FILHO & CIA LTDA	SÃO BENTO	R.	64	
347	CMA CLINICA ASSOCIADA S/C LTDA	CASTRO ALVES	R.	136	
348	COB-CLINICA ODONTOLOGICA BRASILEIRA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	362	FARMACIA
349	CODEVIDA/	TEODORO SAMPAIO	R.	S/N	
350	COMAXI COLETA E EXMAES	JOÃO PESSOA	AV	217	
351	COMERCIAL	ANA COSTA	AV	162	DIVERSOS
352	COMSORRISO	JOVINO DE MELO	AV	645/349	CLINICA
353	COMSORRISO	REPUBLICA DO PERU	PÇA	56	CLINICA
354	CONCEITO MAN E WOMAN LTDA – LOJA 13	ANA COSTA	AV	549	
355	CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL SCRIPTORIUM HOUSE	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	230	
356	CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	730	DIVERSOS
357	CONDOMINIO ELBOR VILA RICA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/756	DIVERSOS
358	CONDOMINIO EXECUTIVE TOWER	ANA COSTA	AV	254	DIVERSOS
359	CONDOMINIO MATISSE CENTER	ANA COSTA	AV	160	DIVERSOS
360	CONDOMINIO MAUA CENTER	ANA COSTA	AV	296	DIVERSOS
361	CONDOMINIO THE BLUE OFFICEMALL	SENADOR FEIJO	AV	686	
362	CONSULTORIO DENTARIO	PADRE GASTÃO DE MORAES	R.	360	
363	CONSULTORIO DENTARIO – CONJ 02	SENADOR DANTAS	AV	407	CONSULTORIO
364	CONSULTORIO DENTARIO DR. MAURICIO	ESTACIO CORREA	R.	55	CONSULTORIO
365	CONSULTORIO ODONT.-DR. APULA REGINA PEIXOTO	ARNALDO DE CARVALHO	R.	76	CONSULTORIO
366	CONSULTORIO ODONTOLOGICO	ALBERTO BACARAT	R.	34	CONSULTORIO
367	CONSULTORIO ODONTOLOGICO	ALVARES DE AZEVEDO	R.	20	CONSULTORIO
368	CONSULTORIO ODONTOLOGICO	OSWALDO CRUZ	R.	375	CONSULTORIO
369	CONSULTORIO ODONTOLOGICO	ASSIS CORREA	R.	4	CONSULTORIO
370	CONSULTORIO ODONTOLOGICO	PEDRO LESSA	AV	1413	CONSULTORIO
371	CONSULTORIO ODONTOLOGICO	PEDRO LESSA	AV	1870	CLINICA
372	CONSULTORIO ODONTOLOGICO – CONJ 13	PRINCESA ISABEL	AV	98	CONSULTORIO
373	CONSULTORIO ODONTOLOGICO – CONJ 41	JOSE CLEMENTE PEREIRA	R.	79	CONSULTORIO
374	CONSULTORIO ODONTOLOGICO – SALA 01	SETE DE SETEMBRO	R.	118	CONSULTORIO
375	CONSULTORIO ODONTOLOGICO – SALA 32	MONSELHOR DE PAULA RODRIGUES	R.	92	CONSULTORIO
376	CONSULTORIO ODONTOLOGICO DR. GUSTAVO – CONJ 1004	CAMPOS MELO	R.	157	CONSULTORIO
377	CONSULTORIO ODONTOLOGICO DRA. FERNANDA NAVARRO	ALMIRANTE. TAMANDARE	R.	266	CONSULTORIO
378	CONSULTORIO ODONTOLOGICO- DRA. LUCIANA NUNES RODRIGUES	GOIAS	R.	138	CONSULTORIO
379	CONSULTORIO ODONTOLOGICO DRA. MICHELE - SALA 12	PEDRO LESSA	AV	1495	CONSULTORIO
380	CONSULTORIO ODONTOLOGICO MAITHE RIBEIRO	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	170	CONSULTORIO
381	CONSULTORIO ODONTOLOGICO SORRISO DO BAIRRO	MAJOR QUINTINO DE LACERDA	R.	19	CONSULTORIO
382	CONSULTORIO ODONTOLOGICO-DRA. LILIAN PIMENTEL	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	813	CONSULTORIO
383	CONSULTORIOS	ALEXANDRE MARTINS	R.	143	DIVERSOS
384	CONSULTORIOS	PEDRO LESSA	AV	1446	DIVERSOS
385	COORD. MUNC.DST/AIDS/HEPATITES	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	580	
386	COORDENADORIA DE SAUDE COLETIVA COSCO	CAMINHO MONSENHOR MOREIRA	R.	3811	
387	CORREIOS DIVERSOS	AUGUSTO SEVERO	R.	S/N	
388	CPFL COMPANIA PIRATININGA DE FORÇA ELUZ S.A	ANDRADAS	AV	27	
389	CRAIDS	LUIZA MACUCO	R.	40	
390	CRISTIANE BARRETO BARBIERI – SALA 41	AFONSO PENA	AV	170	
391	CRISTIANE DE SOUZA MARTINS FREIRE	LUIZ DE FARIAS	R.	70	
392	CRISTIANE M. V. SOARES	LEONARDO ROITMAN	R.	5	
393	CRISTIANO DE OLIVEIRA PAULO	DOUTOR MOURA RIBEIRO	R.	48	
394	CRISTINA BARONI DE OLIVEIRA	MINISTRO JOÃO MENDES	R.	302	
395	CRISTINA DOS SANTOS – CONJ 512	ANA COSTA	AV	484	
396	CRISTINA DOS SANTOS BALTAZAR	TIRADENTES	R.	19	
397	CRISTINA GUIMARÃES DE CARVALHO	AFONSO PENA	AV	463	CABELEIREIRO
398	CRODOS-CLIN/RAD.ODONT.E DOC.ORTODONT	ANA COSTA	AV	159	
399	CRT - CENTRO REFERENCIA E TRATAMENTO	SILVA JARDIM	R.	94	CLINICA
400	DA SILVA & MESSIAS LTDA	VEREADOR ALVARO GUIMARÃES	R.	12	
401	DALVA DE FATIMA GOMES PRATALLI	MARECHAL DEODORO	AV	68	
402	DANIEL FELIPE ZANETTI DIAS DA SILVA	PROFESSOR LUIS GOMES	R.	30	

Pag. 6110
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

403	DANIEL PAGANINI INOVE	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	233	
404	DANIELA APARECIDA GOMES – SALA 806	ANA COSTA	AV	482	
405	DANIELA FERNANDA ALVES FERREIRA – SALÃO DE BELEZA	PEDRO LESSA	AV	1553	
406	DANIELA LETTIRI	JOAQUIM TAVORA	R.	181	
407	DANILO SANTOS PINTO ALONSO	PAZ	R.	32	CLINICA
408	DANTMED SERV ODONT SAUDE S/C LTDA	GOIAS	R.	51	
409	DANYLO EDUARDO TADEO KSEIB – CONJ 41	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	731	
410	DARIO C. FILHO	LUIZ DE FARIAS	R.	18	
411	DAVID BARRETO DE SOUSA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	227	
412	DE LA MARIS RESIDENCIAL PARA IDOSOS	SAMUEL BACARRAT	R.	70	
413	DEBORA MUNIZ TRUDES	JOAO CAETANO	R.	81	
414	DEBORA SOUZA DA SILVA ME	OSWALDO COCHRANE	R.	30	
415	DEBORAH CRISTINA CRAVO	ANTONIO BENTO	R.	259	
416	DEBORAH OLIVEIRA DOS SANTOS BONIFÁCIO ME	ALEXANDRE MARTINS	R.	215	
417	DELONI AURIEMO MEDICINA DIAGNOSTICA	ANA COSTA	AV	300	CLINICA
418	DELTALAB LAB/ANAL/CLIN/TOSOLOG	PIAUI	R.	11	
419	DENIS DANELON DE CARVALHO	ALMIRANTE COCHRANE	AV	25	
420	DENIS MARCELO COMITRE GIBERTONI	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	562	CLINICA
421	DENIS ZANGRANDO – SALA 23B	PAULO AUGUSTO BUENO WOLF	R.	1	
422	DENISE B. BARREIROS	PEDRO AMERICO	R.	185	
423	DENISE P. MARTINS DE OLIVEIRA	EUCLIDES DA CUNHA	R.	193	
424	DENISE XAVIER ENGLBRETH	ALVARO GUIAO	R.	67	
425	DENT CARE SERV. ODONT. S/C LTDA	PERNAMBUCO	R.	52	
426	DENT CARE SERVIÇOS ODONTOLOGICOS	PERNAMBUCO	R.	163	CONSULTORIO
427	DENTARTE - CLINICA ODONTOLOGICA	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	130	CLINICA ODONTO
428	DENTISTA	ANA COSTA	AV	207	
429	DENTISTA	BENJAMIN CONSTANT	R.	6	CONSULTORIO
430	DENTISTA	BENJAMIN CONSTANT	R.	12	CONSULTORIO
431	DENTISTA	BOLIVIA	R.	56	CONSULTORIO
432	DENTISTA	CORONEL FERNANDO PRESTES	PÇA	38	CONSULTORIO
433	DENTISTA	DELFIM MOREIRA	R.	6	CONSULTORIO
434	DENTISTA	INDEPENDENCIA	PÇA	11	CONSULTORIO
435	DENTISTA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	208	CONSULTORIO
436	DENTISTA	OTHON FELICIANO	R.	22	
437	DENTISTA	PEDRO LESSA	AV	2287	CONSULTORIO
438	DENTISTA - ROSANA FERREIRA DE SOUZA E SILVA	DOUTOR LUIS SUPLICY	R.	75	CONSULTORIO
439	DENTISTA – SALA 55	MINAS GERAIS	R.	55	CONSULTORIO
440	DENTISTA CLINICA GERAL	JOAQUIM TAVORA	R.	348	CONSULTORIO
441	DENTISTA CLINICA GERAL	RIO DE JANEIRO	R.	42	CONSULTORIO
442	DENTISTA- DR. EMILIO NAVAJAS	EPITACIO PESSOA	AV	150	CONSULTORIO
443	DENTISTA DRA. ROSE MARQUES	PERNAMBUCO	R.	103	CONSULTORIO
444	DENTISTA- LAERCIO WONHRATH VASCONCELOS	AZEVEDO SODRE	R.	65	CONSULTORIO
445	DENTISTA MARIA ROSA E. ESTEVES	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	330	CONSULTORIO
446	DENTISTA YAMASAKI – LADO A	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	517	CONSULTORIO
447	DENTISTA-DR. RENATO M.PADEIRO	AZEVEDO SODRE	R.	37	CONSULTORIO
448	DERM CENTER DEMARTALOGIA	GOIAS	R.	25	CONSULTORIO
449	DERMAPILL ESTETICA E SERVIÇOS LTDA ME	COLOMBIA	R.	55	CABELEIREIRO
450	DERMATOLOGISTA E ESTETICA DR. LUIS CLAUDIO AUGUSTO	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	593	CONSULTORIO
451	DERMATOLOGISTA HELENA ENGELBRECHT ZANTUT – CONJ 501	EUCLIDES DA CUNHA	R.	11	CONSULTORIO
452	DERNICE KIYOE WAKAI	PRINCESA ISABEL	AV	96	
453	DIAGNORD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA	OSWALDO CRUZ	R.	26	
454	DIAGNOSTICO DA AMERIACA	ALEXANDRE HERCULANO	R.	101	
455	DIEGO MALAFRONTE	PEDRO LESSA	AV	840	
456	DIONE B. NOVA DA SILVA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	20	
457	DIONEI RODRIGUES DE SOUZA	DOUTOR COCHRANE	R.	194	
458	DIRCE MUNHOZ DOMINGOS-ME	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	127	
459	DIV	FELIPE CAMARÃO	R.	35	
460	DIVERSOS	AFONSO PENA	AV	152	
461	DIVERSOS	AFONSO PENA	AV	165	
462	DIVERSOS	AFONSO PENA	AV	263	
463	DIVERSOS	AFONSO PENA	AV	299	
464	DIVERSOS	ALAGOAS	R.	8	
465	DIVERSOS	ALBERTO BACARAT	R.	26	
466	DIVERSOS	ALEXANDRE HERCULANO	R.	33	
467	DIVERSOS	ALEXANDRE HERCULANO	R.	73	
468	DIVERSOS	ALEXANDRE HERCULANO	R.	202	
469	DIVERSOS	ALMEIDA DE MORAES	R.	173	
470	DIVERSOS	ALMIRANTE COCHRANE	AV	166	
471	DIVERSOS	ALMIRANTE COCHRANE	AV	253	
472	DIVERSOS	AMADOR BUENO	R.	26	
473	DIVERSOS	AMADOR BUENO	R.	38	
474	DIVERSOS	AMAZONAS	R.	143	
475	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	63	
476	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	121	
477	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	155	
478	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	161	
479	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	161	
480	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	205	
481	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	228	
482	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	291	
483	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	307	
484	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	386	
485	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	438	
486	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	440	
487	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	458	
488	DIVERSOS	ANA COSTA	AV	481	
489	DIVERSOS	ANTONIO BENTO	R.	153	
490	DIVERSOS	ANTONIO GUENADA	R.	86	
491	DIVERSOS	ARNALDO DE CARVALHO	R.	96	
492	DIVERSOS	AUGUSTO PAULINO	R.	130	
493	DIVERSOS	AZEVEDO SODRE	R.	94	
494	DIVERSOS	BAHIA	R.	4	
495	DIVERSOS	BAHIA	R.	8	
496	DIVERSOS	BAHIA	R.	121	
497	DIVERSOS	BAHIA	R.	178	
498	DIVERSOS	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	144	
499	DIVERSOS	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	194	
500	DIVERSOS	BENJAMIN CONSTANT	R.	191	
501	DIVERSOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	18	
502	DIVERSOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	36	
503	DIVERSOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	54	

Pag. 6111
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Processo nº 54.532/2021-38

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

504	DIVERSOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	62	
505	DIVERSOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	64	
506	DIVERSOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	100	
507	DIVERSOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	396	
508	DIVERSOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	502	
509	DIVERSOS	CAMPOS MELO	R	372	
510	DIVERSOS	CAROLINA RODRIGUES	R	10	
511	DIVERSOS	CARVALHO DE MENDONÇA	R	189	
512	DIVERSOS	CARVALHO DE MENDONÇA	R	246	
513	DIVERSOS	CARVALHO DE MENDONÇA	R	321	
514	DIVERSOS	CARVALHO DE MENDONÇA	R	662	
515	DIVERSOS	CARVALHO DE MENDONÇA	R	755	
516	DIVERSOS	CASTRO ALVES	R	14	
517	DIVERSOS	CHAMPAGNAT	PÇA	5	
518	DIVERSOS	CHAMPAGNAT	PÇA	6	
519	DIVERSOS	CLAUDIO LUIZ DA COSTA	R	50	
520	DIVERSOS	CLAY PRESGRAVE DO AMARAL	R	16	
521	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	220	
522	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	316	
523	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	325	
524	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	328	
525	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	443	
526	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	464	
527	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	470	
528	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	492	
529	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	508	
530	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	635	
531	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	637	
532	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	731	
533	DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	861	
534	DIVERSOS	CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	AV	302	
535	DIVERSOS	CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	AV	371	
536	DIVERSOS	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	AV	391	
537	DIVERSOS	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	AV	394	
538	DIVERSOS	DINO BUENO	AV	24	
539	DIVERSOS	DOM PEDRO II	R	54	
540	DIVERSOS	DOM PEDRO II	R	85	
541	DIVERSOS	DOUTOR ALBERT SCHUEDTZER	AV	600	
542	DIVERSOS	DOUTOR LUIS SUPLICY	R	56	
543	DIVERSOS	DOUTOR LUIS SUPLICY	R	64	
544	DIVERSOS	DUQUE DE CAXIAS	R	27	
545	DIVERSOS	DUQUE DE CAXIAS	R	31	
546	DIVERSOS	EMILIO RIBAS	R	131	
547	DIVERSOS	EPITACIO PESSOA	AV	39	
548	DIVERSOS	EPITACIO PESSOA	AV	42	
549	DIVERSOS	EPITACIO PESSOA	AV	201	
550	DIVERSOS	EPITACIO PESSOA	AV	276	
551	DIVERSOS	ESPIRITO SANTO	R	44	
552	DIVERSOS	EUCLIDES DA CUNHA	R	5	
553	DIVERSOS	EUCLIDES DA CUNHA	R	40	
554	DIVERSOS	FERNAO DIAS	R	12	
555	DIVERSOS	FERNAO DIAS	R	46	
556	DIVERSOS	FRANCISCO GLICERIO	AV	483	
557	DIVERSOS	GALEAO CARVALHAL	R	47	CONSULTORIO
558	DIVERSOS	GALEAO CARVALHAL	R	51	CONSULTORIO
559	DIVERSOS	GENERAL CAMARA	R	5	
560	DIVERSOS	GENERAL FRANCISCO GLICERIO	AV	69	
561	DIVERSOS	GENERAL FRANCISCO GLICERIO	AV	71	
562	DIVERSOS	GOIAS	R	41	
563	DIVERSOS	GOIAS	R	81	
564	DIVERSOS	GOIAS	R	97	
565	DIVERSOS	GOIAS	R	119	
566	DIVERSOS	GOITACAZES	R	6	
567	DIVERSOS	HEITOR DE MORAIS	R	27	
568	DIVERSOS	IGUATEMY MARTINS	PÇA	176	
569	DIVERSOS	JOAO ALFREDO	R	60	
570	DIVERSOS	JOAO PESSOA	AV	16	
571	DIVERSOS	JOAO PESSOA	AV	132	
572	DIVERSOS	JOSE CABALLERO	R	53	
573	DIVERSOS	JULIO CONCEIÇÃO	R	183	
574	DIVERSOS	JULIO CONCEIÇÃO	R	270	
575	DIVERSOS	LOBO VIANA	R	18	
576	DIVERSOS	LUIZ DE CAMÕES	R	234	
577	DIVERSOS	MACHADO DE ASSIS	R	182	
578	DIVERSOS	MARECHAL DEODORO	AV	5	
579	DIVERSOS	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	62	
580	DIVERSOS	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	103	
581	DIVERSOS	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	143	
582	DIVERSOS	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	278	
583	DIVERSOS	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	315	
584	DIVERSOS	MONTE ALVERNE	R	121	
585	DIVERSOS	NABUCO DE ARAUJO	R	88	
586	DIVERSOS	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AV	562	
587	DIVERSOS	OSWALDO COCHRANE	R	71	
588	DIVERSOS	OSWALDO COCHRANE	R	192	
589	DIVERSOS	OSWALDO CRUZ	R	164	
590	DIVERSOS	OSWALDO CRUZ	R	536	
591	DIVERSOS	PARAGUACU	R	63	
592	DIVERSOS	PARAGUAI	R	114	
593	DIVERSOS	PEDRO AMERICO	R	28	
594	DIVERSOS	PEDRO AMERICO	R	30	
595	DIVERSOS	PEDRO LESSA	AV	1081	
596	DIVERSOS	PEDRO LESSA	AV	1244	
597	DIVERSOS	PEDRO LESSA	R	1344	
598	DIVERSOS	PEDRO LESSA	AV	1890	
599	DIVERSOS	PEDRO LESSA	AV	1897	
600	DIVERSOS	PEDRO LESSA	AV	2380	
601	DIVERSOS	PEDRO LESSA	AV	2706	
602	DIVERSOS	PEDRO LESSA	AV	3107	
603	DIVERSOS	PROFESSOR CELSO ALVES	R	36	
604	DIVERSOS	PROFESOR TORRES HOMEM	R	152	

Pag. 6112
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

605	DIVERSOS	PRUDENTE DE MORAIS	R.	54	
606	DIVERSOS	RIACHUELO	R.	66	
607	DIVERSOS	SÃO FRANCISCO	AV	61	
608	DIVERSOS	SENADOR FEIJO	AV	634	
609	DIVERSOS	SENADOR FEIJO	AV	840	
610	DIVERSOS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	368	
611	DIVERSOS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	430	
612	DIVERSOS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	488	
613	DIVERSOS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	566	
614	DIVERSOS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	755	
615	DIVERSOS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	879	
616	DIVERSOS	SIQUEIRA CAMPOS	AV	462	
617	DIVERSOS	SIQUEIRA CAMPOS	AV	498	
618	DIVERSOS	SIQUEIRA CAMPOS	AV	611	
619	DIVERSOS	TEAG ARMAZEM XXXV EXTERNO	S/N		
620	DIVERSOS	TENENTE QUINTINO DE ARATU S/A - TEIUIMA	AV		
621	DIVERSOS	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	95	
622	DIVERSOS	VAHIA DE ABREU	R.	83	
623	DIVERSOS	VASCO DA GAMA	R.	55	
624	DIVERSOS	VASCONCELOS TAVARES	R.	19	
625	DIVERSOS	VEREADOR HENRIQUE SOLER	R.	350	
626	DIVERSOS	VICONDE DE FARIAS	R.	57	
627	DIVERSOS	VITAL BRASIL	R.	21	DROGARIA
628	DIVERSOS	WASHINGTON LUIZ	AV	66	CONSULTORIO
629	DIVERSOS	WASHINGTON LUIZ	AV	73	DIVERSOS
630	DIVERSOS	WASHINGTON LUIZ	AV	181	CLINICA
631	DIVERSOS	WASHINGTON LUIZ	AV	368	FARMACIA
632	DIVERSOS	WASHINGTON LUIZ	AV	374	CONSULTORIO
633	DIVERSOS	WASHINGTON LUIZ	AV	387	DROGARIA
634	DIVERSOS	WASHINGTON LUIZ	AV	406	CONSULTORIO
635	DIVERSOS	WASHINGTON LUIZ	AV	409	DIVERSOS
636	DIVERSOS	XV DE NOVEMBRO	R.	204	DIVERSOS
637	DIVERSOS – SALA 02	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	52	
638	DJANIRA MARIA DA CONCEIÇÃO – LOJA 01	LUIZ GAMA	R.	294	
639	DOCAS	ILHA BARNABE-0PORAPS 79		79	
640	DOGARIA SÃO PAULO	AFONSO PENA	AV	262/264	FARMACIA
641	DOLORES PIRES SNEIG CLINICA – SALA 43	PAULO AUGUSTO BUENO WOLF	R.	1	
642	DOMINGOS TRIGALI	ANA COSTA	AV	304	
643	DOMINIO IMAGEM LITORAL CLINICA MEDICA LTDA	XV DE NOVEMBRO	R.	161/163	
644	DONDOCAS EXPRESS SALAO DE BELEZA	JOÃO PESSOA	AV	169	SALAO DE BELEZA
645	DR. BENEDITO C. M. ARAUJO	AZEVEDO SODRE	R.	8	
646	DR. CALIL ODONTOLOGIA	SENADOR FEIJO	AV	143	CLINICA
647	DR. CAROLINE MARUTTI – SALA 11	ALAGOAS	R.	3	CONSULTORIO
648	DR. CONSULTA CLINICA MEDICA LTDA	ANA COSTA	AV	418	CLINICA
649	DR. DRAUSIO ALMEIDA DA SILVA	LOBO VIANA	R.	23	CONSULTORIO
650	DR. ED. GILSON BARRO LOPES	BAHIA	R.	170	
651	DR. JOÃO ANTONIO STAMATO FILHO	JOAQUIM TAVORA	R.	252	
652	DR. JOAQUIM C. MARQUES	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	243	
653	DR. JOSE C. BARBOSA	CARLOS GOMES	R.	17	
654	DR. JOSE MARCELO R. G. MOTA	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	791	
655	DR. MARCOS ANTONIO ESMERINI	JOVINO DE MELO	AV	983	CONSULTORIO
656	DR. MARIANO – CONJ 24	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	580	
657	DR. RENATO ZANOTTO	EPITACIO PESSOA	AV	37	DIVERSOS
658	DR. SERGIO MAIA RAMOS	ALMIRANTE COCHRANE	AV	225	
659	DRA. ANA PAULA MANSUR	EPITACIO PESSOA	AV	172	CONSULTORIO
660	DRA. DEBORA S. DE OLIVEIRA	EPITACIO PESSOA	AV	172	CONSULTORIO
661	DRA. LEILA ZUQUIM - DENTISTA	JURUBATUBA	R.	127	CONSULTORIO
662	DRA. MARIA ISABEL F. CARDOSO	DOUTOR LUIS SUPLICY	R.	39	
663	DRA. THAISA CAZANOVA MORGARO	PEDRO LESSA	AV	2721	CONSULTORIO
664	DRA. VANESSA RODRIGUES UBIN-DENTISTA	GUARARAPES	R.	46	CONSULTORIO
665	DRA. VERA LUCIA DE DEUS	JOÃO CARVALHAL FILHO	R.	67 A	
666	DRIELE SANTOS CARDOSO	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	338	
667	DRO VILLE LTDA - ME	VARNHAGEM	R.	173	
668	DROGA CLICERIO LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	654	
669	DROGA FARMA RAINHA LTDA	TEREZA CRISTINA	LARGO	5	
670	DROGA GLICERIO LTDA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	208	
671	DROGA GLICERIO LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	816	
672	DROGA RAIA	ANA COSTA	AV	276	FARMACIA
673	DROGA RAIA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	613	DROGARIA
674	DROGA RAIA	CONSELHEIRO LAFAIETE	R.	5	FARMACIA
675	DROGA RAIA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	547	FARMACIA
676	DROGA RAIA	EPITACIO PESSOA	AV	541	FARMACIA
677	DROGA RAIA	JOSE DOMINGUES MARTINS	PÇA	15	FARMACIA
678	DROGA RAIA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	12	FARMACIA
679	DROGA RAIA	MATO GROSSO	R.	33	FARMACIA
680	DROGA RAIA	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	777	CLINICA
681	DROGA RAIA	WASHINGTON LUIZ	AV	478	FARMACIA
682	DROGA RAIA	VISCONDE DE MAUA	PÇA	43	FARMACIA
683	DROGA RAIA DROGASIL	INDEPENDENCIA	PÇA	18	FARMACIA
684	DROGA RONE LTDA	JOÃO GUERRA	R.	153	
685	DROGARIA 3 ESTRELAS LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	173	
686	DROGARIA 5ª AVENIDA LTDA - ME	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	238	
687	DROGARIA A ESPECIALISTA LTDA	VEREADOR HENRIQUE SOLER	R.	233	
688	DROGARIA ALBA LTDA	JOAO CAETANO	R.	142	
689	DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS	AFONSO PENA	AV	82	
690	DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	68	
691	DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA	PEDRO LESSA	AV	2521	
692	DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA	PRESIDENTE WILSON	AV	162	
693	DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	451	
694	DROGARIA ALVORADA DE SANTOS LTDA-ME	ENGUAGUAÇU	R.	165	
695	DROGARIA AQUARIO	BARTOLOMEU DE GUSMÃO	AV	137	
696	DROGARIA BEM ESTAR LTDA - ME	VEREADOR HENRIQUE SOLER	R.	219	
697	DROGARIA CANDIDO	AFONSO PENA	AV	484	
698	DROGARIA CENTER DE SANTOS LTDA	OSWALDO CRUZ	R.	302	
699	DROGARIA DE PRODUTOS P. DIABETICOS LTDA	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	AV	117	
700	DROGARIA DO PAO DE AÇUCAR	PRESIDENTE WILSON	AV	94/96	
701	DROGARIA DODOI LTDA	SIQUEIRA CAMPOS	AV	219	
702	DROGARIA ESTACAO	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	378	FARMACIA
703	DROGARIA FARMELHOR	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	1022	FARMACIA
704	DROGARIA FERRY BOAT LTDA - ME	ALMIRANTE GAGO COUTINHO	PÇA	5	
705	DROGARIA FLAMAR LTDA - ME	SENADOR FEIJO	AV	53	

Pag. 6113
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

706	DROGARIA FRANCO DE SANTOSA LTDA-ME	MANOEL FERRAMENTA JR.	AV	642	
707	DROGARIA GLICERIO	GENERAL CAMARA	R.	22	
708	DROGARIA GLICERIO LTDA	PEDRO LESSA	AV	666	
709	DROGARIA IMPERIAL DE SANTOS LTDA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	448	
710	DROGARIA JARDIM SANTISTA LTDA	JOVINO DE MELO	AV	536	FARMACIA
711	DROGARIA LITORANIA	JOÃO PESSOA	AV	138	
712	DROGARIA LTDA	JANUARIO DOS SANTOS	R.	232	
713	DROGARIA MAR AZUL DO LITORAL LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	552	
714	DROGARIA MAR AZUL DO LITORAL LTDA	SIQUEIRA CAMPOS	AV	477	
715	DROGARIA MARAPE LTDA - ME	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	714	
716	DROGARIA NOVA CINTRA	SANTISTA	AV	633	FARMACIA
717	DROGARIA NOVA CINTRA DE SANTOS LTDA - ME	MORRO NOVA CINTRA		179	
718	DROGARIA NOVA DM LTDA	WASHINGTON LUIZ	AV	408	DROGARIA
719	DROGARIA NOVA EMBARE DE SANTOS LTDA - ME	BARTOLOMEU DE GUSMÃO	AV	30	
720	DROGARIA ONOFRE	EPITACIO PESSOA	AV	56	DROGARIA
721	DROGARIA PÃO DE ACUCAR – LOJA 01	PRESIDENTE WILSON	AV	96/97	
722	DROGARIA PARQUE DOS ENGENHOS LTDA - ME	DOMINGOS JOSE MARTINS	R.	118	
723	DROGARIA PASSOS LTDA	OSWALDO COCHRANE	R.	246	
724	DROGARIA RAIA	EPITACIO PESSOA	AV	125/127	
725	DROGARIA RAIA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	R.	284	FARMACIA
726	DROGARIA RUBIOS LTDA - ME	JOSE BONIFACIO	AV	39	
727	DROGARIA SANTA EDWIGES	VERIADOR ALVARO GUIMARAES	R.	31 A	
728	DROGARIA SÃO BENTO	NOSSA SENHORA DE ASSUNCAO	AV	1519	
729	DROGARIA SÃO PAULO	BANCARIOS	R.	143	FARMACIA
730	DROGARIA SÃO PAULO	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	990/992	FARMACIA
731	DROGARIA SÃO PAULO	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	639	DROGARIA
732	DROGARIA SÃO PAULO	PEDRO LESSA	AV	1338	DROGARIA
733	DROGARIA SÃO PAULO – LOJA 01/02	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	860/862	FARMACIA
734	DROGARIA SÃO PAULO S\A	ANA COSTA	AV	306	DROGARIA
735	DROGARIA SÃO PAULO S\A	EPITACIO PESSOA	AV	21	FARMACIA
736	DROGARIA SÃO PAULO S\A	JOÃO PESSOA	AV	24	FARMACIA
737	DROGARIA SÃO PAULO S\A	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	63	DROGARIA
738	DROGARIA STELLA MARES LTDA	BIAS BUENO	R.	16	
739	DROGARIA USIMED	ANA COSTA	AV	177	
740	DROGARIA VITORIA DE SANTOS LTDA - ME	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	102	
741	DROGARIA\ AIRTON AQUINO DOS SANTOS	AFONSO PENA	AV	546	
742	DROGASIL	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	AV	157	FARMACIA
743	DROGASIL	EPITACIO PESSOA	AV	1	FARMACIA
744	DROGASIL	FRANCISCO GLICERIO	AV	602/604	FARMACIA
745	DROGASIL	MAUA	PCA	42	FARMACIA
746	DROGASIL	VISCONDE DE ITABORAHY	PCA	11	FARMACIA
747	DROGASIL	WASHINGTON LUIZ	AV	435	FARMACIA
748	DROGASIL S\A	ANA COSTA	AV	479	FARMACIA
749	DROGASIL S\A	ANA COSTA	AV	552	FARMACIA
750	DROGASIL S\A	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	416	FARMACIA
751	DROGASIL S\A	EPITACIO PESSOA	AV	387	FARMACIA
752	DROGASIL S\A	GENERAL SAN MARTIN	AV	197	DROGARIA
753	DROGASIL S\A	VICONDE DE FARIAS	R.	43	
754	DROGAZE LTDA - ME	VEREADOR ALVARO GUIMARÃES	R.	477	
755	DUDA & RONDON LTDA	OSWALDO CRUZ	R.	353	
756	DULYS SALAO DE BELEZA	AZEVEDO SODRE	R.	161	SALAO DE BELEZA
757	DURVAL CAPP FILHO-DENTISTA	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	345	CONSULTORIO
758	DYEGO BACELAR MOTA	GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO	R.	67	CLINICA DE ESTETICA E BI
759	E. V. MARQUES & CIA LTDA	RANGEL PESTANA	AV	28	
760	EBENEZER PET SHOP E DISTRIBUIDORA LTDA ME	AFONSO PENA	AV	147	
761	ECOPORTO	ENGº ANTONIO ALVES FREIRE	AV	S/N	
762	ED. GOLDEN AVENUE	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	532	CONSULTORIO
763	ED. GOLDEN GARDEN CENTER	AFONSO PENA	AV	167	DIVERSOS
764	ED. MIGUEL COUTO	ANA COSTA	AV	361	DIVERSOS
765	EDFICIO PRATA	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	238	DIVERSOS
766	EDFICIO SERRA DO MAR	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	247	DIVERSOS
767	EDIFICIO AVENIDA PAULISTA	AZEVEDO SODRE	R.	156	DIVERSOS
768	EDIFICIO COMERCIAL	ALMIRANTE COCHRANE	R.	194	DIVERSOS
769	EDIFICIO COMERCIAL	PEDRO LESSA	AV	3076	DIVERSOS
770	EDIFICIO ITALIA	ANA COSTA	AV	311	DIVERSOS
771	EDIFICIO MED CENTER	OLINTO RODRIGUES DANTAS	R.	343	DIVERSOS
772	EDIFICIO PASTEUR	ANA COSTA	AV	221	DIVERSOS
773	EDIFICIO ROTARY	ANA COSTA	AV	151	DIVERSOS
774	EDIFICIO UNIQUE OFFICE-RECOLHIDO PELA R. SOARES DE CAMARGO	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	703	DIVERSOS
775	EDIFICIO VILA RICA CENTER	ANA COSTA	AV	493	DIVERSOS
776	EDIFICIO VITAL BRASIL	GOIAS	R.	225	DIVERSOS
777	EDINALDO DOS SANTOS	FRANCISCO SA	R.	166	CABELEIREIRO
778	EDMAR GOMES	COLOMBIA	R.	62	
779	EDNEI SHIGEEDA DE ANDRADE	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	166	CONSULTORIO
780	EDUARDO CHUCRI	ITORORO	R.	72	
781	EDUARDO DOS SANTOS GOMES – FUNDOS	OSWALDO COCHRANE	R.	275	
782	EINSTEN IMAGENS MEDICAS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	741	LABORATORIO
783	ELETROPAULO-ELETRIC-DE SÃO PAULO S\A	ANDRADAS	PCA	25	
784	ELIANE RIFFO FERREIRA	AMADOR BUENO	R.	58	
785	ELISABETE GAMBERO GASPAR	CARVALHO DE MENDONÇA ALTOS	R.	373	
786	ELISANGELA DOS SANTOS RODRIGUES	PROFESSOR TORRES HOMEM	R.	599	
787	ELIZETH FERREIRA GUEDES ESPERANTE	ARMANDO SALES DE OLIVEIRA	R.	109	
788	ELLIAS CARLOS ZOBY DA VEIGA PESSOA	CAMPOS MELO	R.	106	
789	ELOI OLIVEIRA COIFFEUR LTDA	RICARDO PINTO	R.	154	SALÃO DE BELEZA
790	EMIDIO SILVA SANTOS FILHO	MIGUEL PRESGRAVE	R.	17	
791	EMPRESARIAL PATIO IPORANGA	ANA COSTA	AV	467	DIVERSOS
792	ENDIPROTC SERV. MEDICOS S/C/ LTDA	OLAVO DE PAULA BORGES	R.	71	
793	ENEDIANE ABREU KASINGER	AFONSO PENA	AV	789	
794	ENTRE PATAS E PELOS	BENJAMIN CONSTANT	R.	13	PET SHOP
795	EPITACIO LOUNGE LTDA ME	EPITACIO PESSOA	AV	299	
796	EQUIPAMENTO MUNICIPAL (AMULATORIO TUBERCULOSE)	NABUCO DE ARAUJO	R.	36	AMBULATORIO
797	EQUIPE AME SALAO DE BELEZA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	836	
798	ERCILIA M. VARGAS WIGGERT	SENADOR FEIJO	AV	452	
799	ERICA DA INVENÇÃO SANTOS – CONJ 46	ANA COSTA	AV	254	PODOLOGIA
800	ERICK ISARAEL RIVERA SILVA	FRANCISCO GLICERIO	AV	576	
801	ERIKA CONCEIÇÃO BONITO	SENADOR DANTAS	AV	375	
802	ERIKA KUGLER NOBREGA – CONJ 2521	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	756	
803	ERITO NOVAES BARROS - ME	MORRO SÃO BENTO		1519	
804	ESCOLA TECNICA DI SOLIMENE	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	115/117	ESCOLA
805	ESPAÇO JULIANA BOLOGNESI EIRELLI – CONJ 1002	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	CLINICA ESTETICA
806	ESPAÇO STYLLUS SALAO DE BELEZA LTDA ME	MARECHAL DEODORO	AV	154	SALAO DE BELEZA

Pag. 6114
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

807	ESTAÇÃO PET BOM PRA CACHORRO – LTDA ME	REI JORGE VI	R.	4	
808	ESTAÇÃO SANTA BELEZA EIRELLI ME	XV DE NOVEMBRO	R.	51	
809	ESTETICA DENTAL ODONTOLOGIA LTDA	PERNAMBUCO	R.	103	CLINICA
810	EUCLIDES DA CUNHA – SALA 23	EUCLIDES DA CUNHA	R.	71	
811	EUGENIOG. CAÇÃO	PERNAMBUCO	R.	95	
812	EUNICE PALASON MOREIRA GOMES – CONJ 909	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	703	CONSULTORIO
813	EURO ORTO - TRATAMENTO ODONTOLOGICO	BANCARIOS	R.	76	CLINICA
814	EVANDRO SOARES	WASHINGTON LUIZ	AV	61	DIVERSOS
815	EVELINE VIEIRA DA CUNHA	ARMANDO SALES DE OLIVEIRA	R.	111	
816	EVIDENCE COIFFEUR LTDA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	117	
817	F. P. NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA LTDA – SALA 2706	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754	
818	FABIANO F. DOS SANTOS	COMENDADOR MARTINS	R.	282	
819	FABIO ALEXANDRE RODRIGUES MARROCHI	SANTA CATARINA	R.	2535	
820	FABIO C. CUNHA	COMENDADOR MARTINS	R.	283	
821	FAC. FIL. CIENCIAS E LETRAS DE SANTOS	EUCLIDES DA CUNHA	R.	247	
822	FACULDADE UNIP-RECOLHIDO PELA ADOLFO MILON	RANGEL PESTANA	AV	147	FACULDADE
823	FADA DOS DENTINHOS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EPP	OSWALDO CRUZ	R.	106	
824	FAMARCIA ORQUIDARIO LTDA	WASHINGTON	PÇA	98	DIVERSOS
825	FAMILIA PET LTDA	PERNAMBUCO	R.	125	
826	FAMILY EMERGENCIA	ANA COSTA	AV	164	
827	FARMA CONDE	PEDRO LESSA	AV	1103	
828	FARMA LIDER	PEDRO LESSA	AV	775/779	FARMACIA
829	FARMACIA	SIQUEIRA CAMPOS	AV	536	FARMACIA
830	FARMACIA AFONSO PENA	AFONSO PENA	AV	317	
831	FARMACIA BRASILIA	EGIDIO MARTINS	R.	234	FARMACIA
832	FARMACIA CINCO ESTRELAS	SETE DE SETEMBRO	R.	123	FARMACIA
833	FARMACIA CONSELHEIRO NEBIAS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	379	FARMACIA
834	FARMACIA DA ORLA LTDA-ME	OSWALDO COCHRANE	R.	66	
835	FARMACIA DE MANIPULACAO ALKIMISTA	EPITACIO PESSOA	AV	565	FARMACIA
836	FARMACIA DE MANIPULACAO FARMA 100	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AV	869/873	FARMACIA
837	FARMACIA DE MANIPULACAO INDIANA	AMADOR BUENO	R.	228	FARMACIA
838	FARMACIA DE MANIPULAÇÃO PHARMA LTDA-ME	GREENHALGH	R.	93	
839	FARMACIA DE MANIPULACAO QUANTA	WASHINGTON LUIZ	AV	36	FARMACIA
840	FARMACIA DE MANIPULACAO TEKNA	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	350	FARMACIA
841	FARMACIA DE MANIPULACAO VEGEFARMA	JOÃO PESSOA	AV	160	FARMACIA
842	FARMACIA DRACENA	PRAÇA PALMARES	PÇA	14	CONSULTORIO
843	FARMACIA ELIT LTDA	SENADOR FEIJO	AV	122	
844	FARMACIA INOVA LTDA	SANTO ANTONIO DO VALONGO	AV	3708	
845	FARMACIA MARITIMA DE SANTOS	PRESIDENTE WILSON	AV	230/232	FARMACIA
846	FARMACIA PAGUE MENOS	WASHINGTON LUIZ	AV	348	FARMACIA
847	FARMACIA REIS	LUIZ GOMES CRUZ	R.	47	FARMACIA
848	FARMACIA SANTA CATARINA	PEDRO AMERICO	R.	189	FARMACIA
849	FARMACIA SANTA MARTA LTDA	GENERAL FRANCISCO GLICÉRIO	AV	590	
850	FARMA-DROGA IPANEMA LTDA-ME	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	505	
851	FARMADROGA JABAQUARA LTDA	WALDEMAR LEÃO	AV	300	HOSPITAL
852	FARMAFORMULA	PEDRO LESSA	AV	2762	
853	FARMAGISTRAL FARMACIA LTDA -ME	ANA COSTA	AV	257	
854	FARMASIA E DROG. POTENZA LTDA	ANA COSTA	AV	555	
855	FARMAVIA POTENCIA LTDA	ANDRADAS	PÇA	117	
856	FATIMA APARECIDA DE JESUS SANTOS – LOJA 02	VEREADOR ALVARO GUIMARÃES	R.	669	
857	FATIMA ROSA DOS SANTOS CLINICA ODONTOLOGICA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	AV	877	
858	FAVIO CORDEIRO & CIA LTDA - ME	SENADOR FEIJO	AV	455	
859	FELIPE ASSIS DOS SANTOS	ALMIRANTE BARROSO	R.	91	
860	FELIPE AUGUSTO GAMA ROCHA	LEONARDO ROITMAN	R.	27	
861	FELIPE GUIMARAES RESENDE VALDO CJ319	GALEÃO CARVALHAL	R.	51	
862	FENIX PRAIAMAR SERVIÇOS MEDICOS – SALA 106	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
863	FERNANDA D.V. NASSAR ESTETICA E SAUDE ME	CAROLINO RODRIGUES	R.	13	
864	FERNANDA HENRIQUE DOS SANTOS RIBAS - DENTISTA	PEDRO AMERICO	R.	133	
865	FERNANDA M. DE LIMA OLIVEIRA VIELLA	VAHIA DE ABREU	R.	156	
866	FERNANDA RODRIGUES AUGUSTO – STAR CLINICA	SENADOR FEIJO	AV	404	CLINICA
867	FERNANDO ANTONIO M. DE SOUZA	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	98	
868	FERNANDO C. DE ABREU	CONSELHEIRO LAFAIETE	R.	66	
869	FERNANDO DE SOUZA RAMO	ANA COSTA	AV	414	DIVERSOS
870	FERNANDO V. COLMENERO	PARAGUACU	R.	7	
871	FERREIRA & DESBSKI LTDA-ME	EPITACIO PESSOA	AV	52	FARMACIA
872	FGV	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	159	FACULDADE
873	FGV ODONTOLOGIA LTDA	EUCLIDES DA CUNHA	R.	42	
874	FILLET VETERINARIO	ALMIRANTE. TAMANDARÉ	R.	273	PET SHOP
875	FIORINO & SOUZA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA	SATURNINO DE BRITO	R.	275	
876	FISIO PET	PEDRO LESSA	AV	2076	PET SHOP
877	FISIOCENTER S/C LTDA	GENIVAL JOSE DAMACENO	R.	17	
878	FLAVIA BENALI WERNECK REBELLO DE SAMPAIO	SENADOR FEIJO	AV	686	
879	FLAVIA CRISTINA LENA MENDES MARTINS	ANA COSTA	AV	119	CONSULTORIO
880	FLAVIO CURDO GALANTE	SIQUEIRA CAMPOS	AV	613	
881	FLAVIO MARCOS DA SILVA SOUZA – CONJ 2616	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754	
882	FLAVIO YASSUZI NISHIMURA ASADA – CONJ 02	AFONSO PENA	AV	30	
883	FLOREAL NUNES PINTO DOS REIS	ANDRADAS	PÇA	118	
884	FLORENTINO ELIZECHE	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	115	
885	FRANCISCO CARLOS MORAES DOS SANTOS	PEDRO LESSA	AV	523	
886	FRANCISCO DAS CHAGAS S. PALMEIRA	DELFIM MOREIRA	R.	30	
887	FRANCISCO JOSE OLPES	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	271	
888	FRANCISCO SAMPAIO FEITOSA	WASHINGTON LUIZ	AV	383	DROGARIA
889	FUKUNARI SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME – CJ 1008	ALEXANDRE HERCULANO	R.	197	DENTISTA
890	FUNDACAO CASA	RODOVIA RIO SANTOS KM 0+900			DELEGACIA
891	FUNDAÇAO LUSIADA	OSWALDO CRUZ	R.	187	UNIVERSIDADE
892	FUNDAÇAO LUSIADA	ARMANDO SALES DE OLIVEIRA	R.	150	
893	FUNDAÇAO LUSIADA	OSWALDO CRUZ	R.	179	
894	FUNDAÇÃO LUSIADAS – CAMPUS III	VINTE E OITO DE SETEMBRO	R.	230	
895	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	ANA COSTA	AV	258	
896	G DA SILVA GUEDES SERVIÇOS DE ESTETICA LOJA 02	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	714	
897	GABRIELA HENRIQUES MIRANDA - DENTISTA	JOAO CAETANO	R.	91	
898	GALERIA 5ªAVENIDA	ANA COSTA	AV	532	DIVERSOS
899	GEORGE ANTONIO DA ROCHA ESPERIDIÃO	FREI CANECA	R.	28	
900	GEREGHI E PAIVA LTDA	GALEÃO CARVALHAL	R.	38	CONSULTORIO
901	GF MEDICINA AVANÇADA	BATISTA PEREIRA	R.	242	CONSULTORIO
902	GILBERTO FERNANDES DINIZ ME	LUIZ GAMA	R.	2321	
903	GILBERTO R. JUNIOR	TOCANTINS	R.	3	
904	GILSON ALVES DE LIMA – LOJA 11	OSWALDO CRUZ	R.	319	SALAO DE BELEZA
905	GILVAN COSTA FERRO	BIAS BUENO	R.	18	
906	GIOK IM LIAUW	BAHIA	R.	188	
907	GIORGIO COIFFEUR	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	96	CABELEIREIRO

Pag. 6115
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

908	GISELLE REGINA PESTANA MACEDO	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	461	
909	GISSLDA DOS SANTOS SILVA	DOM LAIME DE BARROS CAMARA	AV	539	
910	GIULIA OBADIA E CATARINA FAGUNDES PEDIATRIA LTDA ME – CONJ 1412	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
911	GIVALDO VITOR DE JESUS	SENADOR DANTAS	AV	355	
912	GLISSER COMERCIO DE CALÇADOS E SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI ME – SL 01	DOUTOR LUIS SUPLICY	R.	63	
913	GLORIA MARIA B. GOUVEIA	JULIO CONCEIÇÃO	R.	265	
914	GOMES & MONTEIRO MULTIESPECIALIDADES MEDICAS LTDA	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	330	
915	GOTA DAGUA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO	PEDRO LESSA	AV	2547	
916	GOUVEIA E ABE ESTETICA LTDA – SALA 97	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	44	
917	GREGHI & PAIVA LTDA	ANA COSTA	AV	222	CONSULTORIO
918	GROTONE SAUDE OCULAR	BENTO DE ABREU	R.	20	CLINICA
919	GUILHERME ALVARO	OSWALDO CRUZ	R.	197	HOSPITAL
920	GUILHERME DA SILVA LEAL	PRESIDENTE WILSON	AV	1.935	
921	GUILHERME DE BARROS GARCIA	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	559	CONSULTORIO
922	GUILHERME TAHAN BARATELLA	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	119	
923	GUSTAVO DOS SANTOS PROL – SALA 2	ALFREDO PORCHAT	R.	14	CONSULTORIO
924	GUSTAVO TEIXEIRA LEITE – SALA 1011	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
925	GYSELA CYNTIA DA SILVA AUGUSTO	NOSSA SENHORA DE FATIMA	AV	887	
926	H SERV HOSP DE ANEST CIRURGIA LTDA	BRAZ CUBAS	R.	120	
927	HACRO REABILITAÇAO ORAL LTDA	MATO GROSSO	R.	380	CLINICA
928	HAMILTON R. P. LIMA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	340	
929	HAUTTE CABELO E ESTETICA	EPITACIO PESSOA	AV	177	CABELEIREIRO
930	HEDILSON CESAR RIGO GADDINI	AFONSO PENA	AV	33	
931	HELBE DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	51	
932	HELINTON FERNANDO DA SILVA GODOI	AFONSO PENA	AV	312/314	
933	HELIO YANO	DINO BUENO	AV	30	
934	HELOISA FRANZA MAGALHAES	EPITACIO PESSOA	AV	220	
935	HELOISA H. CARVALHO ALVES	LIBERDADE	R.	547	
936	HEMOGNOSIS - SERV. DE HEMOTERAPIA E ANALISES CLINICAS	ARMANDO SALES DE OLIVEIRA	R.	138	CLINICA
937	HIDENORI ASADA	LUIZ GAMA	R.	325	
938	HOME CARE	WASHINGTON LUIZ	AV	146	HOME CAR
939	HOME HELTH DOCTOR	WASHINGTON LUIZ	AV	241	CLINICA
940	HOMEMOFROMULA FARMANHOME\CO\PROD	BAHIA	R.	194	
941	HOPE VET – SERVIÇOS DE VETERINARIA LTDA – ME	RICARDO PINTO	R.	30	
942	HOSPITAL ANA COSTA	WASHINGTON LUIZ	AV	49	HOSPITAL
943	HOSPITAL ANA COSTA - PORTO	RODRIGO SILVA	R.	17	
944	HOSPITAL ANA COSTA S\A FILIAL	ANA COSTA	AV	468	
945	HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	47	HOSPITAL
946	HOSPITAL DO SORRISO	JULIO MURAT	R.	12	CLINICA
947	HOSPITAL DOS OLHOS MED LASER	ANA COSTA	AV	127	HOSPITAL
948	HOSPITAL E MATERNIDADE CASA DE SAUDE	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	644	HOSPITAL
949	HOSPITAL FREI GALVAO	HEITOR DE MORAIS	R.	23	HOSPITAL
950	HOSPITAL INFANTIL GONZAGA	ANA COSTA	AV	411	HOSPITAL
951	HOSPITAL SANTA CASA DE SANTOS	CLAUDIO LUIZ DA COSTA	AV	50	
952	HOSPITAL SANTOS DAY CLINICA	ANA COSTA	AV	120	HOSPITAL
953	HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA	ANA COSTA	AV	168	HOSPITAL
954	HOSPITAL VITORIA(RECOLHEM NA R. RIO DE JANEIRO 19)	MONSENHOR DE PAULA RODRIGUES	R.	193	HOSPITAL
955	HOZANO GAMA DOS SANTOS	RANGEL PESTANA	AV	338	
956	IAMSPE CEMA/SANTOS	VAHIA DE ABREU	R.	86	
957	IARA R. ALVES P. DA SILVEIRA	PARA	R.	13	
958	ILDES MARIA MARSOLA GARCIA - CABELEIREIRO	MARTIM AFONSO	R.	20	CABELEIREIRO
959	IM CLINICA MEDICA	GENERAL SAN MARTIN	AV	117	CLINICA
960	IMED INST. DE MET.DIAG. DE SANTOS S\A LTDA	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	AV	68	
961	IMEDI- INSTITUTO METODOS E DIAGNOSTICOS DE SANTOS	ALEXANDRE MARTINS	R.	99	INSTITUTO
962	IML	MARTINS FONTES	R.	1215	INSTITUTO
963	IMPLANTE E PROTESE - DR. KALYL KIRSTEN	JOSE BONIFACIO - ALTOS	PÇA	46	CLINICA
964	IMPLANTODONTIA - DR. LUIZ FERNANDO M. ANDRE	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	784	CLINICA
965	IMPLANTODONTIA DR. ROGERIO JORQUEIRA DOS REIS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	589	CLINICA ODONTO
966	INGRID BETHSAIDA BARBOSA – ESTETICA – SALA 21	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	145	
967	INGRID GARCEZ WATANUKI	ALEXANDRE HERCULANO	R.	197	
968	INST. INTEGRAL DE MEDICINA E PISCOL S\C LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	441	
969	INST. SANTA URSULA S\C LTDA	SIQUEIRA CAMPOS	AV	557	
970	INST.RADIODIAGNOSTICO ODONTOL S\C	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	537	
971	INSTITUTO ANGIOLOGIA CIRURGIA VASCULA SANTOS	BAHIA	R.	90	
972	INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS	ANA COSTA	AV	402	LABORATORIO
973	INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	518/520	LABORATORIO
974	INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS DE SANTOS S.A	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	4	
975	INSTITUTO IMPLANTE VIDA	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	49	CONSULTORIO
976	INSTITUTO MENDONÇA COSTA LTDA EPP	JORGE TIBIRIÇA	R.	11	
977	INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	646	
978	INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA RITA	HUGO MAIA	AV	230	INSTITUTO
979	INT.DE OLHOS DR.JOÃO C. GROTTONE	NOSSA SENHORA DE FATIMA	AV	695	
980	INTERCLIN - CLINICA DE CIRURGIA E TRAUMOTOLOGIA	MAJOR QUINTINO DE LACERDA	R.	26	CLINICA
981	INTERMED SERV\SAUDE E COM\PROD\HOSP	DJALMA DUTRA	R.	30	
982	INTRO – INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM REABILITAÇÃO ORAL LTDA – SALA 1033	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
983	IS SANTOS CABELEIREIROS	GENERAL SAN MARTIN	AV	124	SALAO DE BELEZA
984	ISABEL CLAUDIA DE CARVALHO TEIXEIRA	FREI FRANCISCO SAMPAIO	R.	24	
985	ISABELA GONZALEZ DE AGUIAR	PASTEUR	R.	120	
986	ISALANE & TAMIRIS CABELEREIROS LTDA	ANDRADAS	PÇA	20	CABELEIREIRO
987	ITAMAR FERNANDO PEREIRA(AMBULATORIO DA ULTRAGAZ)	BANDEIRANTES(area continental)	AV	S/N	ULTRAGAZ
988	IZABEL CHRISTINA MACHADO LASCANE	BARAO DE PARANAPIACABA	R.	242	
989	IZILDINHA FATIMA BRESSAN ME	PERNAMBUCO	R.	119	
990	J ARTE SALAO DE BELEZA	CORONEL PEDRO ARBUES	R.	229	SALAO DE BELEZA
991	J. A. DOS SANTOS SALAO DE BELEZA	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	100	
992	J. A. G. BLAIA & CIA LTDA	PEDRO AMERICO	R.	52	
993	J ALMEIDA DE JESUS ME	GENERAL JARDIM	RUA	1	
994	J.C. A FRANCO LTDA	PEDRO LESSA	AV	1046	
995	JAILMA CARVALHO RABELO	ALEXANDRE MARTINS	R.	228 A	
996	JAMESON SILVA NETTO\CIRURGIÃO DENTISTA	ANA COSTA	AV	278	
997	JENNIFFER MIZUE DROGARIA	DINO BUENO	AV	55	
998	JESSICA MONTIBELLO DA SILVA – ODONTO BELLO SORRISO – SOBRELOJA	ARAGUAYA	R.	52	
999	JESSICA RAMOS DOS SANTOS	OSWALDO CRUZ	R.	353	
1000	JEZIEL DE JESUS OLIVEIRA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	117	CABELEIREIRO
1001	JOÃO CANDIDO	SANTISTA	AV	635	
1002	JOÃO MACEDO DOS SANTOS – LOJA 15	OSWALDO CRUZ	R.	319	
1003	JODECI VITOR DE OLIVEIRA	VISCONDE DE CAYRU	R.	155	
1004	JOELMA ALVES DE CARVALHO	VEREADOR HENRIQUE SOLER	R.	202	
1005	JONES E FONSECA BARBEARIA LTDA ME	GALEÃO CARVALHAL	R.	17	
1006	JORGE HENRIQUE E RAMALLO GRILLO	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	96	
1007	JORGE KABBACH – SALA 23A	PAULO AUGUSTO BUENO WOLF	R.	1	
1008	JOSE ADALBERTO DE PENHA	ANA COSTA	AV	482	

Pag. 6116
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

1009	JOSE ANTONIO CARDOSO	DOUTOR LUIS SUPLICY	R.	12	
1010	JOSE ASBALE B. SILVA/DR. JOSE R.ASBALES B.DA SILVA	ACACIO NOGUEIRA	R.	70	CONSULTORIO
1011	JOSE CARLOS CURVELO DE OLIVEIRA JUNIOR	AFONSO CELSO DE PAULA LIMA	R.	51	CLINICA
1012	JOSE CARLOS DOS SANTOS DROGARIA	JOVINO DE MELO	AV	951	
1013	JOSE EDUARDO B. RIBEIRO	HEITOR DE MORAIS	R.	33	
1014	JOSE EDUARDO DOS SANTOS TAVARES	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	233	
1015	JOSE FERREIRA JORGE JR.	GONÇALVES LEDO	R.	109	
1016	JOSE GERALDO R. ASSUNÇÃO	JOSE CLEMENTE PEREIRA	R.	4	
1017	JOSE L. DA SILVA	JOSE BONIFACIO	AV	34	
1018	JOSE LUIZ NEGRINHO	SENADOR DANTAS	AV	315	
1019	JOSE MAXIMILIANO NUNES FERRARI	ANA COSTA	AV	493	
1020	JOSE MONTEIRO	ALEXANDRE HERCULANO	R.	120	
1021	JOSE N. NUNES FREITAS0	PARAGUAI	R.	85	
1022	JOSE PAULO DE ARAUJO CABELEIREIRO	PROFESSOR JOSE OLIVEIRA LOPES	PÇA	150	SALÃO DE BELEZA
1023	JOSE PERCHIAVALLE NETO	EPITACIO PESSOA	AV	320	
1024	JOSE RICARDO BESSA DE CARVALHO JUNIOR – CONJ 410	PEDRO LESSA	AV	1640	
1025	JOSE SALES G. FILHO	DOM PEDRO I	R.	31	
1026	JOSE SOARES DA SILVA	PEDRO LESSA	AV	3022	CABELEIREIRO
1027	JOSE T. ALBEJANTE JR	PRUDENTE DE MORAIS	R.	48	
1028	JOSEFA MARIA DOS SANTOS FREITA	TIRADENTES	R.	4	
1029	JOSICLER DANTAS DA SILVA	LARGO DOUTOR WASHINGTON DI GIOVANNI	R.	88	
1030	JOSUE OLMO	ALEXANDRE HERCULANO	R.	197	
1031	JULIA DE OLIVEIRA – SALA 611	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	233	
1032	JULIANA CLEAVER. AUN SIVIERO – SALA 02	DOUTOR LUIS SUPLICY	R.	35	
1033	JULIANA DO NASCIMENTO	TOCANTINS	R.	35	
1034	JULIANA HELENA DURAN CRUZ – CONJ 12	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	148	CONSULTORIO
1035	JULIANA RUSCA BACHA DAVID – SALA 1303	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	756	
1036	JUSSARA BARRETO MICROPIGMENTAÇÃO E ESTETICA EIRELI	COLOMBIA	R.	64	
1037	JUSSARA LEAL IVO	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	176	CLINICA
1038	JUSSARA OTILIA SINISGALLI ALVES – SALA 13	EUCLIDES DA CUNHA	R.	40	
1039	JUSSARA SILVA MEREU	DELFIM MOREIRA	R.	153	
1040	KABULOSA TATOO-GALERIA AD MOREIRA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	67	LOJA DE TATUAGEM
1041	KAREN PATRICIA S. PEREIRA	MAESTRO HEITOR VILA LOBOS	R.	170	
1042	KAREN VET PET SHOP0	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	534	PET SHOP
1043	KARINA SOUTO LASSALVIA	OTHON FELICIANO	R.	2	
1044	KARLOS FRANK LINS	DINO BUENO	AV	55	
1045	KATHARINA MORANDO	AFONSO PENA	AV	505	VETERINARIO
1046	KATIA ADRIANA RAMALHO	EUCLIDES DA CUNHA-altos	R.	207	CONSULTORIO
1047	KATIA CILENE PET SHOP	DOMINGOS JOSE MARTINS	R.	112	PET SHOP
1048	KATIA REGINA DA SILVA – ME	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	865	SALAO DE BELEZA
1049	KATIA REGINA PORTO DE ALVARENGA	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	600	
1050	KAUANA FARIAS SEIXAS	MARQUES DE SÃO VICENTE	R.	44	
1051	KELLY ALVES DA SILVA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	150	
1052	KEY DENTAL ASSIST. ODONT. INTEGRAL S/C	AFONSO PENA	AV	259	
1053	KIROITI IKEKA	ANA COSTA	AV	541	
1054	KIRON DENTISTA	SANTISTA	AV	599	CONSULTORIO
1055	KREYNER LA SCALA FORMOSO	DOM LARA	R.	64	
1056	L. A. DE ARRUDA AIDAR CLINICA ODONTOLOGICA	DOUTOR LUIS SUPLICY	R.	35	
1057	L.F. DA SILVEIRA – CLINICA – SALA 2321/2322	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754	
1058	LAB. MED. DR. AURELIO RODRIGUES LTDA	FERNANDES PACHECO	PÇA	1	
1059	LAB/INTERNAC.ANALISSES CLIN. S/C LTDA	REPUBLICA	PÇA	82	
1060	LABORAT. DE ANAL. CLIN/ROBET KOCH LTDA	AMADOR BUENO	R.	171	
1061	LABORATORIO BIOANALISE	ALEXANDRE MARTINS	R.	51	LABORATORIO
1062	LABORATORIO BUNGE	XAVIER DA SILVEIRA	R.	94	LABORATORIO
1063	LABORATORIO CATALANI-DIAGNOSTICO VETERINARIO	AFONSO PENA	AV	230	LABORATORIO
1064	LABORATORIO CLINICO/F MENZER JR LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	652	
1065	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS	SILVA JARDIM	R.	90	LABORATORIO
1066	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CELLULA MATER LTDA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	50	LABORATORIO
1067	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CELLULA MATER LTDA	AMAZONAS	R.	137	
1068	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CELLULA MATER LTDA LOJA 39 E 91	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	44	
1069	LABORATORIO DE EXAME EHRLICH SERVIÇOS DE ANALISES CLINICAS LTDA	ANA COSTA	AV	274	
1070	LABORATORIO GONZAGA – CONJ 24	ANA COSTA	AV	493	LABORATORIO
1071	LABORATORIO PAULISTA ANALISES CLINICAS	MONSENHOR DE PAULA RODRIGUES	R.	197/199	LABORATORIO
1072	LABORATORIO SANTA CLARA	ANA COSTA	AV	165	LABORATORIO
1073	LABO-VET CENT.APO.DIAG MEDIC VETER S/C	WASHINGTON LUIZ	AV	151	DIVERSOS
1074	LAFAYETTE SERVIÇOS MEDICOS LTDA – SALA 1503 E 1504	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	233	
1075	LAILA AMARAL DE CARVALHO – LOSK TATTOO – SALA 32	BANCARIOS	R.	58	
1076	LAR ESPIRITA MENSAGEIRO DA LUZ	CUNHA MOREIRA	R.	47	
1077	LAR EVANGELICA DE AMPARO A VELHICE	FRITZ GUT	R.	490	CASA DE REPOUSO
1078	LARA PICCININI INSTITUTO DE BELEZA LTDA	GOITACAZES LOJA 16	R.	13	
1079	LARA PICCININI INSTITUTO DE BELEZA LTDA – LJ 121	ANA COSTA	AV	465	SALAO DE BELEZA
1080	LAURO RANGEL DE FREITAS – CONJ 01	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	492	DENTISTA
1081	LCC CIARLO CLINICA MEDICA EIRELLI ME	PRUDENTE DE MORAIS	R.	54	
1082	LEANDRO BUENO CARDOSO – SALA 22	WASHINGTON LUIZ	AV	148	
1083	LEILA DE AZEVEDO FREITAS CLARO – SALA 82	WASHINGTON LUIZ	AV	316	
1084	LEILA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO – ME - CABELEIREIRO	FERNÃO DIAS	R.	4	
1085	LEILA SILVA DE SOUZA SALA105	MINISTRO JOÃO MENDES	R.	306	CONSULTORIO
1086	LEMODELE ESTETIC CENTER LTDA – CONJ. 1704	BARAO DE PARANAPIACABA	R.	233	
1087	LEO TATOO	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	156	LOJA DE TATUAGEM
1088	LEONARDO GARCEZ DOS SANTOS AYRES	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	16	CONSULTORIO
1089	LEONIDAS E. CAPARELI BATISTA	ALEXANDRE HERCULANO	R.	155	
1090	LIBONET ESTELLIS	SENADOR FEIJO	AV	531	CABELEIREIRO
1091	LICOS EQUILIBRIO ORAL E EQUILIBRIO ORAL EIRELLI	ANA COSTA	AV	201	CONSULTORIO
1092	LIDER DETETIZADORA	VICONDE DE FARIAS	R.	10	DETETIZADORA
1093	LIESELOT EDITH HASE	MANOEL TOURINHO	R.	351	
1094	LILIAN CIRREA RAUJO JOAO	CUNHA MOREIRA	R.	222	CABELEIREIRO
1095	LILIANE DE JESUS CONCEICAO	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	425	
1096	LINDENBERG SOARES DE AQUINO	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	639	
1097	LITTLE ANGELS CLINICA VETERINARIA EIRELI	CONSELHEIRO RIBAS	R.	511	
1098	LIVE LABORATORIO IMAGEM	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	579	
1099	LIZANDRA ADELAIDE MATHIAS DE ALCANTARA	ANA COSTA	AV	146	
1100	LL GUARIGLIA SIQUEIRA DE MELLO MARTINS – LAR DOCE PET	OSWALDO CRUZ	R.	441	
1101	LOPES DA CONCEIÇÃO & CIA LTDA – SALA 21	OSWALDO CRUZ	R.	319	
1102	LOTFI ODONTOLOGIA LTDA – CONJ 2110	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	756	CLINICA
1103	LOTY ROSANA CICHELLO BENASSY	DINO BUENO	AV	67	
1104	LOURENÇO E. FERREIRA	PARA	R.	112	
1105	LUANA DA SILVA VIANA BENTO ME	ANA COSTA	AV	484	
1106	LUCAS VENÂNCIO BATISTA BARBEARIA	GOITACAZES LOJA 15	R.	24	
1107	LUCAS VENÂNCIO BATISTA BARBEARIA ME – LOJA 02	GALEÃO CARVALHAL	R.	51	
1108	LUCCAS DOS SANTOS INFANTE	XV DE NOVEMBRO	R.	200	CONSULTORIO
1109	LUCIA HELENA RODRIGUES MOURA	XAVIER PINHEIRO	R.	255	DIVERSOS

Pag. 6117
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

1110	LUCIANA DOS SANTOS FIDALGO	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	402	
1111	LUCIANA GODINHO COSTA	FRANCISCO DE SOUZA DANTAS	R.	20	
1112	LUCIANA MARIA CORREIA DE SOUZA HEPNER	MONTE ALVERNE	R.	121	
1113	LUCIANO BARBOSA PAES	OSWALDO COCHRANE	R.	145	CONSULTORIO
1114	LUCIENE DUARTE PRATS	SAO PAULO	R.	41	
1115	LUCIENE GOMES DOS SANTOS MEIRELLES	DOM DUARTE LEOPOLDO E SILVA	R.	77	SALAO DE BELEZA
1116	LUCILIA DE BRITO TAVARES – SALA 1502	BARAO DE PARANAPIACABA	R.	233	
1117	LUCIO NATANAEL ROCHA	JOÃO PESSOA	AV	154	
1118	LUIS SERGIO PASSOS ALVES	VAHIA DE ABREU	R.	33	
1119	LUIZ ALCEU DE ARAUJO	GOIAS	R.	185	
1120	LUIZ ANTONIO S. CIPRIANO	GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO	R.	87	
1121	LUIZ C. DOS SANTOS AUGUSTO	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	595	
1122	LUIZ CARDOSO JR.	SIQUEIRA CAMPOS	AV	391	
1123	LUIZ CARLOS ARAIS ARAUJO	CESARIO MOTA	R.	20	
1124	LUIZ FERNANDO P DUTRA – SALA 26	SENADOR LACERDA FRANCO	R.	179	
1125	LUIZ GUILHERME B. GOMES	JOÃO GUERRA	R.	329	
1126	LUIZ OSWALDO NILCOLITTI JUNIOR	DOM DUARTE LEOPOLDO E SILVA	R.	78	
1127	M J S MONTAGNER SALAO DE BELEZA	CIDADE DE CUNHA	R.	11	SALAO DE BELEZA
1128	M.M FRANQUIA LTDA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	597	
1129	M.V SERRA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	LOBO VIANA	R.	12	
1130	M. DOS SANTOS MARTINS CABELEREIRO ME	JOÃO CARVALHAL FILHO	R.	193	CABELEIREIRO
1131	M.D. TORRES	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	189	
1132	M.DE L. DA SILVA CABELEREIROS – LOJA 180	CUNHA MOREIRA	R.	180	CABELEIREIRO
1133	M.G INSTITUTO ODONTOLOGICO	GOIAS	R.	70	
1134	M.J. SERVIÇOS MEDICOS	PARAGUACU	R.	40	DIVERSOS
1135	M.V.R. CABELEIREIROS LTDA ME	ALEXANDRE MARTINS	R.	80	SALAO DE BELEZA
1136	M.V.R. CABELEIREIROS LTDA ME	OSWALDO CRUZ	R.	322	SALAO DE BELEZA
1137	M.C SERVIÇOS ODONTOLOGICOS LTDA	ANA COSTA	AV	103	CLINICA
1138	MACHADO ANALISES CLINICAS VETERINARIAS LTDA – ME – ANEXO FUNDOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	533	
1139	MACHADO ANALISES CLINICAS VETERINARIAS SALA 02 E11	WASHINGTON LUIZ	AV	112	
1140	MAGALI RUBIA VALENCIO – SALA 96	WASHINGTON LUIZ	AV	316	
1141	MAIA & QUERINO - ESTETICA E PODOLOGIA LTDA	CARLOS GOMES	R.	136	
1142	MALLU TATOO	LUIZ GAMA	R.	288	LOJA DE TATUAGEM
1143	MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIO PARTICULAR	DOUTOR NILO PECANHA	AV	50	CEMITERIO
1144	MANGOLIN ODONTOLOGIA	OSWALDO COCHRANE	R.	335	CLINICA ODONTO
1145	MANOEL ANTUNES NETO – CONJ 21	SENADOR DANTAS	AV	375	
1146	MANOEL M. DO NASCIMENTO	CORONEL FERNANDO PRESTES	PÇA	12	
1147	MARA SILVIA R.SANTOS - DENTISTA	MINISTRO JOÃO MENDES	R.	207	CONSULTORIO
1148	MARAPET	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	533	DIVERSOS
1149	MARCELLO MANIACI CLINICA ODONTOLOGICA - EIRELI	ALEXANDRE MARTINS	R.	93	
1150	MARCELO AMARAL DE BONIS	GOIAS	R.	225	
1151	MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA	ANA COSTA	AV	476	
1152	MARCELO BARBIERI	CAMPOS MELO	R.	238	
1153	MARCELO CLEMENTE JAQUINTO	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	41	CLINICA
1154	MARCELO DE FREITA E FREITAS	ANTONIO BENTO DE AMORIM	R.	28	
1155	MARCELO DE MELO QUINTELA	PEDRO LESSA	AV	1640	DIVERSOS
1156	MARCELO PALMIERI CABELEIREIRO	MARIA PATRICIA LADO B	R.	158	SALAO DE BELEZA
1157	MARCELO PIMENTA LOPES ME- SALA 1411	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
1158	MARCELO PRESTA	ANDRADAS	PÇA	18	
1159	MARCELO RICARDO RIVA – SALA 1002	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	756	
1160	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS	ANA COSTA	AV	493	
1161	MARCIA CAROLINE DE FRANCA GOMES	JOVINO DE MELO	AV	586	
1162	MARCIA E. GOMES DE CAMPOS	LUIZ DE FARIAS	R.	45	
1163	MARCIA REGINA MENDES	CUNHA MOREIRA	R.	58	
1164	MARCIA TAVARES DOS SANTOS PROL – SALA 2	ALFREDO PORCHAT	R.	14	CONSULTORIO
1165	MARCINEIDE BATISTA DA SILVA ME	FRANKLIN DELANO ROOSEVELT	PÇA	64	
1166	MARCIO DUTRA FELIPE	AFONSO PENA	AV	368	
1167	MARCIO FRANCISCO ROSA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	466	
1168	MARCIO HENRIQUE DURVAL	DOM LARA	R.	109	
1169	MARCIO K. PRIGEZI	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	102	
1170	MARCIO R. GRAF KUCHEMBUCK	WASHINGTON LUIZ	AV	376	CONSULTORIO
1171	MARCO S. NEVES DUARTE	TIRADENTES	R.	21	
1172	MARCOS ANTONIO AMARAL	BARAO DE PARANAPIACABA	R.	233	
1173	MARCOS MAUA DE ALMEIDA MARNOTO	JORGE TIBIRICA	R.	3206	
1174	MARCUS VINICIOS DA ROCHA	JOÃO PESSOA	AV	154 ALT	
1175	MARES LABORAT. ANAL. CLINICAS LTDA	MARECHAL DEODORO	AV	107	
1176	MARGARETE APARECIDA COSTA SALAME	PRINCESA ISABEL	AV	263	
1177	MARIA FLORIA DE OLIVEIRA	ANDRADAS	PÇA	23	
1178	MARIA ANGELA BETTI DA S. RUME	SERGIPE	R.	8	
1179	MARIA ANGELICA ARAIS PEREIRA	EUCLIDES DA CUNHA	R.	271	
1180	MARIA AUXILIADORA BISPO MENEZES	EPITACIO PESSOA	AV	172	CONSULTORIO
1181	MARIA CAROLINO DOS SANTOS DA SILVA	BAHIA	R.	119	
1182	MARIA CECILIA JUSTO NASCIMENTO	ANA COSTA	AV	495	
1183	MARIA CREUZA DA SILVA OLIVEIRA	PEDRO LESSA	AV	1640	DIVERSOS
1184	MARIA CRISTINA C. FIGUEIRA & CIA LTDA - ME	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	520	
1185	MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA	MANOEL NASCIMENTO JUNIOR	R.	61	
1186	MARIA CRISTINA PEREZ PENICHE	GOIAS	R.	53	
1187	MARIA DAS GRAÇAS MARTINS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	368	
1188	MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCA	ANA COSTA	AV	52	
1189	MARIA DELMA DE JESUS CARDOSO	GALEÃO COUTINHO	R.	411	
1190	MARIA DINALVA DUARTE GASPAR ME	ENGUAGUAÇU	R.	14	CABELEIREIRO
1191	MARIA DO CARMO MOTA CIPRIANO – LOJA 15	OSWALDO CRUZ	R.	319	
1192	MARIA DOMITILIA LIMA	DOM DUARTE LEOPOLDO E SILVA	R.	22	
1193	MARIA GABRIELA ROMANO ALONSO – CONJ 2811 SALA A	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
1194	MARIA GUIOMAR OTERO DOS SANTOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	656	CLINICA
1195	MARIA HELENA ALVAREZ	JOAQUIM TAVORA	R.	290	
1196	MARIA HELENA RIBEIRO E SILVA	MANOEL GARCIA VILLARINHO	R.	78	CLINICA VETERINARIA
1197	MARIA I. DANELION REIS	RIO GRANDE DO NORTE	R.	39	
1198	MARIA ISABEL RODRIGUES	RIO DE JANEIRO	R.	28	
1199	MARIA J. DE AMORIM SIQUEIRA	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	79	
1200	MARIA LUCIA DE ARAUJO – SALA 805	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	444	
1201	MARIA R. DA SILVA AMORIM	LUIZ DE FARIAS	R.	52	
1202	MARIA REGINA BAPTISTA	EPITACIO PESSOA	AV	295	
1203	MARIA ROSA ESTEVES	SETE DE SETEMBRO	R.	107	
1204	MARIA SALOME SILVA	NELSON GUIMARAES TOLEDO	R.	12	CONSULTORIO
1205	MARIA T. SOARES FILGUEIRAS	PEDRO LESSA	AV	1604	
1206	MARIA VALERIA W. DOMINGUES	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	AV	10	
1207	MARIANA COSTA GONÇALVES	ALMIRANTE COCHRANE	R.	194	
1208	MARIANA CRISTINA DA SILVA PIRES BRANDÃO – SALA 183	WASHINGTON LUIZ	AV	316	
1209	MARIANA LIMA RUAS	LOBO VIANA	R.	97	
1210	MARIANE GERALDI QUERQUI	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	233	

Pag. 6118
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

1211	MARIANE GERALDI QUERQUI – SALA 1004	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	233	
1212	MARIANGELA B. COSTA/RICARDO PERES JUBIOR	AFONSO PENA	AV	330	
1213	MARIANGELA DIAS DA SILVA – DENTISTA – CONJ. 52	ANA COSTA	AV	48	
1214	MARIANGELA GALIANO FARANT – SALA 502	ANA COSTA	AV	146	
1215	MARICLER DE FATIMA CARARETTO BIANCARDI	PRESIDENTE WILSON	AV	40	
1216	MARIED MELLO DE ARAUJO - CABELEIREIRO	ANDRE VIDAL DE NEGREIROS	R.	132	CABELEIREIRO
1217	MARILENE RAMOS MOGHETTI DINIZ	GOIAS	R.	1	
1218	MARILENI R. SANTANNA BRITO	SERGIPE	R.	7	
1219	MARILUCE ARANTES NAGAMINE	AFONSO PENA	AV	312/314	
1220	MARIO RIBEIRO PINTO	WASHINGTON	PÇA	103	DIVERSOS
1221	MARISA CINCENZA PATAVINO	ALEXANDRE HERCULANO	R.	193	
1222	MARISOL D. ALVARES	PEDRO LESSA	AV	270	
1223	MARTA NETTO DE SOUZA	PARAGUACU	R.	67	
1224	MARTINS E FREIRE ESTETICA LTDA	LUIZ DE FARIAS	R.	70	
1225	MARTINS RAMOS DIAGNOSTICO IMAGEM – CONJ. 154	WASHINGTON LUIZ	AV	316	
1226	MARTINS RAMOS DIAGNOSTIO E IMAGEM LTDA EPP – CONJ 72	ANA COSTA	AV	259	
1227	MARY MARAJO DAL SECCHI FERNANDES	ANA COSTA	AV	482	
1228	MARY RIOS CABELEIREIROS	GUAIBE	R.	50	
1229	MARYANNY MORAES TORRES	ALEXANDRE MARTINS	R.	229	
1230	MASCH & FERREIRA LDTA - ME	OLAVO BILAC	R.	7	
1231	MAURICIO A. DE ALMEIDA LECA	AFONSO PENA	AV	296	
1232	MAURICIO FERREIRA CASSIANO	SENADOR FEIJO	AV	126	
1233	MAURICIO LAHAN	GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO	R.	82	
1234	MAX FOFINHO	ALAGOAS	R.	61	PET SHOP
1235	MAXILABOR DIAGNOSTICO LTDA EPP	BITTENCOURT	R.	141	
1236	MCD – DROGARIA LTDA – FARMA CONDE	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	54	DROGARIA
1237	MD GUIMARÃES & CIA LTDA	GUARARAPES	R.	2	
1238	MED CENTER UNIDADE CIRURGICA	JULIO CONCEIÇÃO	R.	228	
1239	MED MAR EMERGENCIAS(AMBULANCIAS)	ANA COSTA	AV	83	AMBULANCIAS
1240	MEDICAL LINE	ARMANDO SALES DE OLIVEIRA	R.	105	
1241	MEDICI DE CAMARGO E & CIA LTDA	FREI GASPAR	R.	129	
1242	MEDICINA DIAGNOSTICA PASTEUR	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	743	
1243	MEDICINA DIAGOSTICA PASTEUR	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	743	LABORATORIO
1244	MEDICINA HIPERBARICA – LADO A	ANA COSTA	AV	193	
1245	MEDIFISIOSPORT	RIO DE JANEIRO	R.	137	CLINICA
1246	MEGA FARMA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	380	FARMACIA
1247	MEGA IMAGEM	MATO GROSSO	R.	69	CLINICA
1248	MELISSA KARIN MENEGON CABERLIM	ALMIRANTE COCHRANE	R.	194	
1249	MEN TRADE CENTER	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	688	DIVERSOS
1250	METROPOLIS SALAO DE CABELEIREIROS	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	R.	59	SALAO DE BELEZA
1251	MICAL TEIXEIRA DE LIMA MARQUES-FARMACIA A. MEDICINAL	FREI CANECA	R.	123	FARMACIA
1252	MICHELE FIGUEIRA DE FARIAS	MAJOR QUINTINO DE LACERDA	R.	21	
1253	MICHELE FIGUEIRA DE FARIAS LUCAS	LUIZ GAMA	R.	295	LOJA DE TATUAGEM
1254	MICHELLE FIGUEIRA DE FARIA LUCAS	ALMEIDA DE MORAES	R.	134	DENTISTA
1255	MIGUEL NOGUEIRA SAAD	OSWALDO CRUZ	R.	161	
1256	MILLLENIUM TOWER	ANA COSTA	AV	222	DIVERSOS
1257	MILTAON P. JUNIOR	PASTEUR	R.	941	
1258	MILTON GONÇALVES DA SILVA	MONSENHOR DE PAULA RODRIGUES	R.	169	
1259	MIRAMAR BOTOCLINIC ESTETICA FACIAL EIRELI – LJ 101	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	44	CLINICA ESTETICA
1260	MITHRA CHERICI – CONJ 2604	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
1261	MOACYR R. DE ALMEIDA JR.	JULIO CONCEIÇÃO	R.	329	
1262	MOINHO PACIFICO	JOAO GUERRA	R.	80	
1263	MOITA E AMARAL DROGARIA LTDA ME	SENADOR FEIJO	AV	686	
1264	MONICA DE CASTRO SILVA	MATO GROSSO	R.	460	
1265	MONICA LIGUORI DE LIMA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	492	
1266	MONT SERRAT	CAMINHO MONSENHOR MOREIRA	R.	3811	
1267	MSC MEDITERRANEA SHIPPING DO BRASIL	ANA COSTA	AV	291	
1268	MULT IMAGEM	JULIO CONCEIÇÃO	R.	296	CLINICA
1269	MULTIMAGEM S/C LTDA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	143	
1270	MUNHOZ & CIA LTDA - ME	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	475	
1271	MUSEU DE PESCA	ALMIRANTE SALDANHA DA GAMA	R.	192	MUSEU
1272	MY PET'S BRASIL	AFONSO PENA	AV	161	PET SHOP
1273	N DOS SOARES CABELEREIRA ME	CANANEIA	R.	368	CABELEIREIRO
1274	NADYA GALVÃO BENGTSON – SALA 73	ANA COSTA	AV	416	
1275	NAGIB SALIM HADDAD JUNIOR	ANA COSTA	AV	153	
1276	NALTICA TATTOO	ALEXANDRE MARTINS	R.	140	
1277	NAPIS	GONÇALVES LEDO	R.	29	
1278	NAPNE NUCLEO DE ATEND. AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS	JULIO CONCEIÇÃO	R.	53	CLINICA
1279	NAPS 4	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	718	CLINICA
1280	NAPS III	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	AV	329	CLINICA
1281	NAPS V	FRANCISCO GLICERIO	AV	661	CLINICA
1282	NARCISO ESTEVES DA CUNHA JR.	CORREIA DE MELO	PÇA	14	
1283	NASSAR CLINICA DE GINECOLOGIA	CAROLINO RODRIGUES	R.	13	CLINICA
1284	NATALIA AVELLANEDA DE ALMEIDA – ESTETICA	JULIO CONCEIÇÃO	R.	94	
1285	NATALIA DA SILVA E SOUZA	BENJAMIN CONSTANT	R.	74	
1286	NATALIA NASCIMENTO DE ANDRADE – CONJ 1908	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	703	CONSULTORIO
1287	NATALIA SANCHES PINTERICH	DINO BUENO SALA03	AV	12	CONSULTORIO
1288	NATALIA VENTURELLI MARQUES DE SOUZA – SALA 1412	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
1289	NATANAEL RINALDI FILHO	ADRIANO DE CAMPOS TOURINHO	R.	650	
1290	NATANAEL RINALDI FILHO	GOIAS	R.	10	
1291	NAV SERVIÇOS DE BELEZA LTDA – LOJA 03	ANA COSTA	AV	530	
1292	NAYRA PASSOS DOS SANTOS – LOJA 07 E 08	PRESIDENTE WILSON	AV	143	
1293	NELSON DIEGO SIQUEIRA	OLAVO DE PAULA BORGES	R.	74	
1294	NELSON FERNANDES	OSWALDO CRUZ	R.	332	
1295	NELSON RODRIGUES JR.	MARECHAL HERMES	R.	5	
1296	NELSON TRICCA	ANA COSTA	AV	268	
1297	NETTO DEZEM & CIA LTDA	ANA COSTA	AV	380	
1298	NILTON A. GOMES	VICONDE DE FARIAS	R.	42	
1299	NISHI ODONTOLOGIA	ALEXANDRE HERCULANO	R.	154	CONSULTORIO
1300	NIVALDO SANTANA DE SA – CABELEIREIRO	JOAO CAETANO	R.	115	
1301	NUERO CENTER	LUIZ DE CAMÕES	R.	192	CLINICA
1302	NUTRICIONISTA ANDREA GUASSALOCA	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	21	CONSULTORIO
1303	OAB	JOSE BONIFACIO	PÇA	55	
1304	ODEBRECHT	ANA COSTA	AV	473	
1305	ODILIO R. FILHO	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	419	
1306	ODILON OLIVEIRA	JOSE BONIFACIO	AV	16	
1307	ODONTO COMPANY SANTOS	JOÃO PESSOA	AV	73	CLINICA
1308	ODONTO LITORAL S/C LTDA	PARAGUAI	R.	122	
1309	ODONTO UP	SENADOR FEIJO	AV	166	CLINICA
1310	ODONTOBASE	XV DE NOVEMBRO	R.	194	CONSULTORIO
1311	ODONTOLOGIA 4M	XAVIER PINHEIRO	R.	276	CLINICA

Pag. 6119
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

1312	ODROGÃO DROGARIA MAR AZUL DO LITORAL LTDA	ALEXANDRE MARTINS	R.	141	
1313	OFFICE CENTER	JOAQUIM TAVORA	R.	93	DIVERSOS
1314	OGMO	GOVERNADOR MARIO COVAS	AV	S/N	
1315	OLAVO DOS SANTOS LABORATÓRIO CLINICO LTDA	MONSENHOR DE PAULA RODRIGUES – COLETA HOS	R.	200	
1316	OLIVEIRA & ROSARIO LTDA DIVERSOS	BENJAMIN CONSTANT	R.	3	
1317	OLIVEIRA LEANDRO DOS SANTOS	ITORORO	R.	166	
1318	OLIVIA MENDES MENEZES BASTOS – SALA 02 CONJ. 21	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	145	
1319	ORAL FAMILY	CAMPOS MELO	R.	437	CLINICA
1320	ORAL SAUDE CENTRO ODONTOLOGICO LTDA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	AV	825	
1321	ORLANDO DE CASTRO MINGOLELLI	ANDRADAS	PÇA	15	
1322	ORQUIDARIO	WASHINGTON	PÇA	S/N	ORQUIDARIO
1323	ORQUIDARIO SANTISTA COM. DE VEICULO	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	797	
1324	ORTOMED-COOP SERV.M.ORT.T.SANTOS LTDA	MONSELHOR DE PAULA RODRIGUES	R.	91	
1325	ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA PAD/ANCHIETA S/C LTDA	ANA COSTA	AV	361	
1326	ORTORAL CENTER	EUCLIDES DA CUNHA	R.	37	DIVERSOS
1327	OSAN/NOVOA EMPREEND.	XV DE NOVEMBRO	R.	161/163	
1328	OSCAR BARBOSA	PEDRO LESSA	AV	2501	
1329	OSCAR NAZARIO BAPTISTA	FREI CANECA	R.	42	
1330	OSVALDO GOMES JUNIOR – CONJ 917	ANA COSTA	AV	484	
1331	OSVALDO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR – CONJ 81	PEDRO LESSA	AV	2287	CONSULTORIO – DENTIST
1332	OSVALDO RIBEIRO SALDANHA	ANA COSTA	AV	146	
1333	OSWADIR DIAS	VEREADOR HENRIQUE SOLER	R.	270	
1334	OSWALDO NARCISIO FILHO	REINALDO PORCHAT	R.	95	
1335	OTAVIO H. K. DO NASCIMENTO	PEDRO LESSA	AV	1553	
1336	OZORES PEIXOTO POSTO DE COLETA LABORATORIAL LTDA – SALA 32	BITTENCOURT	R.	141	
1337	P I ARAUJO INSTITUTO DE BELEZA ME	BANCARIOS	R.	5	SALAO DE BELEZA
1338	P. DE M. VIEIRA MARTORI	GUARARAPES	R.	3	
1339	PASSOS PET - PET SHOP	ALMIRANTE COCHRANE	R.	178	PET SHOP
1340	PASTEUR MEDICINA DIAGNOSTICA	ANA COSTA	AV	422/424	LABORATORIO
1341	PATRICIA HELENA FERREIRA LIMA	REPUBLICA DO EQUADOR	R.	19	
1342	PATRICIA ROSALES MOURA – CONJ 32	ANA COSTA	AV	259	
1343	PATRICIA SOLLER ARRUDA ROZATTI	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/1106	
1344	PAUL WAGNER SIMONS	FREI FRANCISCO SAMPAIO	R.	261	
1345	PAULISTA SAUDE S.A – CONJ 2202	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	703	CONSULTORIO
1346	PAULO ANTONIO ESTEVES DIAS	RUI BARBOSA	PÇA	36	
1347	PAULO ANTONIO M. FERRAZ	PEDRO LESSA	AV	1391	
1348	PAULO DE TARSO MIT. CE. CIE. DE C. ES. S/C LDTA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	77	
1349	PAULO FREITAS VIETTI & CIA LTDA	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	370	
1350	PAULO HENRIQUE P. ROSATELI	ANA COSTA	AV	65	
1351	PAULO ROBERTO BLANK GONÇALVES	ANA COSTA	AV	414	DIVERSOS
1352	PAULO ROBERTO DE JESUS SANTOS – SALA 13	MARCILIO DIAS	R.	16	CONSULTORIO
1353	PAULO RODRIGUES NUNES BRASIL – CONJ 48	ANA COSTA	AV	100	CONSULTORIO
1354	PAULO ROSS SALAO CABELEREIRO LTDA	AURELIANO COUTINHO	R.	279	CABELEIREIRO
1355	PEDRO EDUARDO DAHER	EPITACIO PESSOA	AV	123	
1356	PEDRO HENRIQUE CARDOSO CARVALHO – DOM PETRUS BARBEARIA	JOAQUIM NABUCO	R.	121	
1357	PEDRO LUIZ GARCIA CAPP	AFONSO PENA	AV	33	
1358	PEDRO SANCHES	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	498	SALAO DE BELEZA
1359	PEREIRA & GARCIA ODONTOLOGIA Ltda - ME	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	792	CONSULTORIO
1360	PERU	ALMIRANTE SALDANHA DA GAMA	R.	89	
1361	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A	ANA COSTA	AV	215	PET SHOP
1362	PET CENTER MARGINAL	BATISTA PEREIRA	R.	274	PET SHOP
1363	PET DA PONTA	GOVERNADOR FERNANDO COSTA	AV	361	PET SHOP
1364	PET LAND CANAL 3	WASHINGTON LUIZ	AV	500	VETERINARIO
1365	PET LAND MATRIZ LITORAL	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	243	PET SHOP
1366	PET LAND VILA RICA	WASHINGTON LUIZ	AV	408	CONSULTORIO
1367	PET SHOP	NOSSA SENHORA DE FATIMA	AV	853	PET SHOP
1368	PET SHOP BEIJA FLOR	NOSSA SENHORA DE FATIMA	AV	617	CLINICA
1369	PET SHOP CAO DOCE	EUCLIDES DA CUNHA-baixo	R.	207	PET SHOP
1370	PET SHOP ENLACE-SALA12	CONSTITUIÇAO	R.	541	PET SHOP
1371	PET SHOP MOLECAO	RICARDO PINTO	R.	89	PET SHOP
1372	PET SHOP REPUBLICA DOS BICHOS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	309	PET SHOP
1373	PET SHOP VISTORIA ALQUIST LTDA ME	DUQUE DE CAXIAS	R.	141	PET SHOP
1374	PETIT CHIEN CLINICA VETERINARIA	MINAS GERAIS	R.	93	CLINICA
1375	PGG CABELEIREIROS LTDA – LOJA 13 (SHOPPING MIRAMAR)	EUCLIDES DA CUNHA	R.	21	
1376	PH INSTITUTO DE BELEZA	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	145	SALÃO DE BELEZA
1377	PHARMACIA PHYSALIS LDTA - ME	BORGES	R.	326	
1378	PIA CERALDI – CONJ 705	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	233	
1379	PINHEIRO E GONZALEZ LTDA ME - SALÃO	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	7	SALÃO DE BELEZA
1380	POLICLINICA APARECIDA	PEDRO LESSA	AV	1728	POLICLINICA
1381	POLICLINICA BOM RETIRO E AREIA BRANCA	JOAO FRACAROLLI	R.	S/N	POLICLINICA
1382	POLICLINICA CAMPO GRANDE	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	607	POLICLINICA
1383	POLICLINICA CONSELHEIRO NEBIAS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	514	POLICLINICA
1384	POLICLINICA DO CHICO DE PAULA E ALEMOA	SANTA MARIA	R.	186	POLICLINICA
1385	POLICLINICA DO JADIM RADIO CLUBE	HUGO MAIA	AV	106	CONSULTORIO
1386	POLICLINICA DO JARDIM SAO MANOEL E PIRATININGA	NICOLAU GIRAIGIRE	PÇA	S/N	POLICLINICA
1387	POLICLINICA DO VALONGO	MARIA NEUZA CUNHA	R.	S/N	POLICLINICA
1388	POLICLINICA DO VILA SÃO JORGE	FRANCISCO FERREIRA CANTO	AV	351	POLICLINICA
1389	POLICLINICA GONZAGA	ASSIS CORREA	R.	17	POLICLINICA
1390	POLICLINICA JABAQUARA	LARGO DOUTOR WASHINGTON DI GIOVANNI	R.	475	POLICLINICA
1391	POLICLINICA JOSE MENINO	CEARA	R.	11	
1392	POLICLINICA MARAPE	SÃO JUDAS	R.	115	
1393	POLICLINICA MONTE SERRAT	CORREIA DE MELO	PÇA	43	POLICLINICA
1394	POLICLINICA MORRO DA PENHA	TRES	R.	150	POLICLINICA
1395	POLICLINICA MORRO SANTA MARIA	DEZ	R.		POLICLINICA
1396	POLICLINICA NOVA CINTRA	JOSE OZEAS BARBOSA	R.	S/N	POLICLINICA
1397	POLICLINICA NOVA CINTRA	SANTISTA	AV	90	
1398	POLICLINICA PONTA DA PRAIA	PRIMEIRO DE MAIO	PÇA	S/N	POLICLINICA
1399	POLICLINICA RADIO CLUBE	HUGO MAIA	AV	S/N	POLICLINICA
1400	POLICLINICA SABOO	NILTON PRADO	R.	S/N	POLICLINICA
1401	POLICLINICA SÃO BENTO	SÃO JOAO	R.	S/N	POLICLINICA
1402	POLICLINICA SAUDE PORTO	GENERAL CAMARA	R.	507	POLICLINICA
1403	POLICLINICA VILA MATHIAS	JOAQUIM TAVORA	R.	284	POLICLINICA
1404	POLICLINICA VILA MATHIAS	XAVIER PINHEIRO	R.	284	POLICLINICA
1405	POLICLINICA VILA NOVA	IGUATEMIR MARTINS	R.	29/36	POLICLINICA
1406	POLICLINICA VILA PROGRESSO	TRES	R.	1	POLICLINICA
1407	POLYANA CARMELITA SIQUEIRA – CONJ 48	ANA COSTA	AV	100	CONSULTORIO
1408	POUPA FARMA	ANA COSTA	AV	195	FARMACIA
1409	POUPA FARMA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	342	FARMACIA
1410	POUPA FARMA	DELFIM MOREIRA	R.	5	FARMACIA
1411	POUPA FARMA	EPITACIO PESSOA	AV	372	FARMACIA
1412	POUPA FARMA	EPITACIO PESSOA	AV	584	FARMACIA

Pag. 6120
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

1413	POUPA FARMA	INDEPENDENCIA	PÇA	9	FARMACIA
1414	POUPA FARMA	JOÃO PESSOA	AV	32	FARMACIA
1415	POUPA FARMA	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AV	824	FARMACIA
1416	POUPA FARMA	PEDRO LESSA	AV	1784	FARMACIA
1417	POUPA FARMA	PEDRO LESSA	AV	2761	FARMACIA
1418	POUPA FARMA	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	620	FARMACIA
1419	PRAIAMARI COMERCIO DE COSMETICOS	AZEVEDO SODRE	R	69	
1420	PRAXIS - COMERCIO DE PRODUTOS C. ORTOPEDICOS	DELFIM MOREIRA	R	38	
1421	PRECISA ENTREGA DE MEDICAMENTO	WASHINGTON LUIZ	AV	80	DIVERSOS
1422	PRESTOTICA PREST. SERV. S/C LTDA	PERNAMBUCO	R	121	
1423	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	GOIAS	R	203	CLINICA
1424	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	JORGE TIBIRICA	R	5	CLINICA ODONTO
1425	PRISCILA APARECIDA DA SILVA MATSUDA VALENCIA – SALA 2419	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	756	
1426	PRISCILA DIAS JEANS	ALEXANDRE HERCULANO	R	107	
1427	PRISCILLA GARCIA CORBISIER	PEDRO LESSA	AV	1111	DIVERSOS
1428	PRO CORPO ESTETICA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	597	SALAO DE BELEZA
1429	PROCORT PROC. E CONSULTORIA EM ORTOPEDIA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/756	DIVERSOS
1430	PROCORT PROPCED E CONS EM ORTOPEDIA E TRAUMAT LTDA – SALA 1316	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754	
1431	PRODESAN(CONSULTORIO ODONTOLOGICO)	ASSIS CORREA	R	20	CONSULTORIO
1432	PROLAR DROGARIA LTDA	MINAS GERAIS	R	66	
1433	PROMED CLINICA	ARMANDO SALES DE OLIVEIRA	R	13	CLINICA
1434	PRONTO SOCORRO CENTRAL	CLAUDIO LUIZ DA COSTA	R	280	PRONTO SOCORRO
1435	PRONTO SOCORRO MACUCO - ZONA LESTE	AFONSO PENA	AV	386	PRONTO SOCORRO
1436	PRONTO SOCORRO UNIMED	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	748	PRONTO SOCORRO
1437	PRONTO SOCORRO ZONA NOROESTE	MINISTRO AGAMENON MAGALHÃES	R	S/N	PRONTO SOCORRO
1438	QUALIS ODONTOLOGIA LTDA ME	ANA COSTA	AV	100	CONSULTORIO
1439	QUALYCARE – SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA – CJ 601/613	SÃO PAULO	R	41	
1440	QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIRO	TENENTE MAURO BATISTA DE MIRANDA	PÇA	1	
1441	R G DIAS – ACADEMIA ME	ANA COSTA	AV	482	
1442	R. DA C. DIAS ME	KLEIBER FACUNDO LEITE	R	454	VETERINARIO
1443	R. S & SILVA LTDA	OLAVIO DE PAULA BORGES	R	101	
1444	R.A SANTOS SALAO DE BELEZA	TOLENTINO FILGUEIRAS	R	100	SALÃO DE BELEZA
1445	R.C.ISSI LAPETINA ME	MARIA MAXIMO	R	724	
1446	RAÇA VETERINARIO	AFONSO PENA	AV	85	
1447	RADICCAP RADIO/CIRUR.CABEÇA/PESCOÇO S/C LTDA – CONJ 1605	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	444	
1448	RAFAEL COELHO DE CASTRO CABELEREIROS	SENADOR FEITO	AV	135	
1449	RAFHAEL BECELLI RIBEIRO FERREIRA	PEDRO AMERICO	R	188	
1450	RAFIO FERREIRA	JOVINO DE MELO	AV	639	
1451	RAFMIL COMERCIO DE COSMÉTICOS E SALÃO DE BELEZA LTDA	VEREADOR HENRIQUE SOLER	R	233	
1452	RAIA & CIA LTDA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	4	
1453	RAIA DROGASIL	ALMIRANTE COCHRANE	R	62	
1454	RAIMUNDO V. DE MACEDDO	PARAGUACU	R	77	
1455	RAQUEL POUSA RODRIGUES	ADOLFO ASSIS	R	43	CONSULTÓRIO
1456	RAQUEL ZILBER	FERNÃO DIAS	R	46	
1457	RAUL ILDEFONSO RODRIGUES FLORIDO	AZEVEDO SODRE	R	22	
1458	REDE ODONTO CLEAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA	EPITACIO PESSOA	AV	39	CLINICA ODONTO
1459	REGINA HELENA AZEVEDO GALTER – CONJ 102/103	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	726	
1460	REGINA LUCIA DO NASCIMENTO – SALA 03	AMARAL GURGEL	R	71	
1461	REGINA MARIA GONÇALVES VEIGA DE ABREU - DENTISTA	EPITACIO PESSOA	AV	302	
1462	REGINA MUGLIA DE MARCHI	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	52	
1463	REGINALDO BUSTTAMANTE NASCIA	ALFREDO PORCHAT	R	93	
1464	REINO ANIMAL - CLINICA VETERINARIA	AZEVEDO SODRE	R	85	CLINICA
1465	REJANE LEIVAS LOPES - ME	SIQUEIRA CAMPOS	AV	385	
1466	RENATA ALCANTARA DO NASCIMENTO	SANTA CATARINA	R	202	
1467	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA – 914	SÃO JOSE	R	38	
1468	RENATEC SERVICOS DE HOME CARE – CONJ 6110	SÃO JOSE	R	38	HOME CARE
1469	RENATEC SERVICOS DE HOME CARE EIRELI	FRANCISCO GLICERIO	AV	634	
1470	RENATEC SERVIÇOS DE HOME CARE EIRELLI – CONJ 916	SÃO JOSE	R	38	
1471	RENATO AVELLAR MACHADO	ANDRADAS	PÇA	22	
1472	RENATO BRENDARIOL & LTDA	FELIPE CAMARÃO	R	35	
1473	RENATO GARCIA EUZEBIO – CASA 12	CORDOVIL FERNANDES LOPES	R	10	
1474	RENATO SERGIO SIMAL	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	AV	336	
1475	RENATO VIZIOLI	PEDRO LESSA	AV	340	
1476	REPUBLICA DOS BICHOS	PEREIRA BARRETO	R	30	PET SHOP
1477	RESIDENCIAL AMERICA	EUCLIDES DA CUNHA	R	234	CASA DE REPOUSO
1478	RESIDENCIAL AMOR A VIDA	EVARISTO DA VEIGA	R	81	CASA DE REPOUSO
1479	RESIDENCIAL CASA MAR - EIRELI	NELSON GUIMARAES TOLEDO	R	12	
1480	RESIDENCIAL CLUBE VIVER BEM	EUCLIDES DA CUNHA	R	274	CASA DE REPOUSO
1481	RESIDENCIAL ESTANCIA PARAISO LTDA ME	CARVALHO DE MENDONÇA	R	526	
1482	RESIDENCIAL LAR DOCE LAR	ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA	R	68	CASA DE REPOUSO
1483	RESIDENCIAL LAR DOCE LAR LTDA ME	SENADOR CESAR LACERDA DE VERGUEIRO	AV	38	
1484	RESIDENCIAL LAR VIDA	PRIMEIRO DE MAIO	R	114	CLINICA
1485	RESIDENCIAL LUZ DOS ANJOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	145	
1486	RESIDENCIAL LVILLA VERDE - EIRELLI ME	DOM LARA	R	63	
1487	RESIDENCIAL NOVA VIDA	DINO BUENO	AV	65	CASA DE REPOUSO
1488	RESIDENCIAL SANTA TEREZINHA	LOBO VIANA	R	21	CASA DE REPOUSO
1489	RESIDENCIAL SOLAR PEROLA DO ATLANTICO	VERGUEIRO STEIDEL	R	210	CASA DE REPOUSO
1490	RESIDENCIAL VILA RICA	CASTRO ALVES	R	77	CASA DE REPOUSO
1491	RESIDENCIAL VIVER BEM	PARA	R	48	CASA DE REPOUSO
1492	RESIDENCIAL VOVO ALAIDE	GENERAL SAN MARTIN	AV	89	CASA DE REPOUSO
1493	RICARDO AUN	EPITACIO PESSOA	AV	304	
1494	RICARDO BATALINI	PINDORAMA	R	41	
1495	RICARDO C. GOMES	CARLOS GOMES	R	235	
1496	RICARDO DOS REIS FERNANDES DA SILVA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	65	
1497	RICARDO F. NOSRALLA	PASTEUR	R	67	
1498	RICARDO F. OLIARI	JULIO CONCEIÇÃO	R	52	
1499	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	MONSELHOR DE PAULA RODRIGUES	R	76	
1500	RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA – SALA 1901	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	444	
1501	RICARDO M. YAMAZAKI	AMADOR BUENO	R	181	
1502	RICARDO VISCANDI VIEIRA	ANA COSTA	AV	174	
1503	RICARDO VISCANDI VIEIRA	ANA COSTA	AV	203	
1504	RITA DE C. M. ALMEIDA	RICARDO PINTO	R	200	
1505	RITA DE CASSIA OLIVEIRA H. FREIRE	OTHON FELICIANO	R	2	CONSULTÓRIO
1506	ROBERTA A. QUERINO BARBOSA – CONJ 25	EPITACIO PESSOA	AV	374	
1507	ROBERTA SILVA DE VASNCELOS	SIQUEIRA CAMPOS	AV	630	
1508	ROBERTO ALO – APTO 01	AFONSO PENA	AV	165	
1509	ROBERTO ANTONIO SAIZ	PRESIDENTE WILSON	AV	7	
1510	ROBERTO ANTONIO SAIZ – 2º ANDAR SALA 06	BANCARIOS	R	5	DENTISTA
1511	ROBERTO LUIZ LOPES	ANA COSTA	AV	169	
1512	RODOLFO PERNA HOFT DO NASCIMENTO – CENTRO REABILITAÇÃO	HEITOR PENTEADO	R	80	
1513	RODRIGO SANTOS MAHNKE	SANTO ANTONIO DO VALONGO	AV	3708	

Pag. 6121
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

1514	RODRIGO VINICIUS ZACHARIAS FERREIRA	RICARDO PINTO	R.	260	
1515	ROGER SALAO DE BELEZA	PEDRO AMERICO	R.	114	SALAO DE BELEZA
1516	ROGERIO JORQUEIRA DOS REIS – DENTISTA	RIO GRANDE DO NORTE	R.	49	
1517	ROSALINA NOGUEIRA ARES ANDREAZZI – SALA 610	ANA COSTA	AV	471	
1518	ROSALY M. SCHEPIS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	793	
1519	ROSANA GIANNICO	RIO DE JANEIRO	R.	42	
1520	ROSANE ANDRADE DOS SANTOS SILVA – SALA 12	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	230	
1521	ROSANE ELIZABETH RAMALHO	PROFESSOR LAURINDO CHAVES	R.	287	
1522	ROSE RODRIGUES MOURA	AZEVEDO SODRE	R.	156	
1523	ROSECLER ILAUDECYR RIVA – LOJA 24	FERNÃO DIAS	R.	12	
1524	ROSEMAR DE ABREU PINHEIRO OCA – CONJ 56	PEDRO LESSA	AV	1920	
1525	ROSEMARY MENDES FRANCISCO – CONJ 602	BARAO DE PARANAPIACABA	R.	233	
1526	ROSILDA DOS REIS CRUZ	ANA COSTA	AV	361	
1527	ROSINEIA SABINO GOUVEIA – CONJ 33	MONSELHOR DE PAULA RODRIGUES	R.	92	
1528	ROYAL SANDY VETERINARIO	ALFREDO ALBERTINI	R.	257	CLINICA VETERINARIA
1529	ROYAL TRADE CENTER	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	119	DIVERSOS
1530	RUBINO SERVICOS MEDICOS LTDA – CONJ 1901	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	703	CONSULTORIO
1531	RUTH DOS SANTOS – SALA 51	OSWALDO COCHRANE	R.	71	
1532	RUY DE BARROS JUNIOR – CONJ. 158	WASHINGTON LUIZ	AV	316	
1533	S. A. F. DOS SANTOS PODOLOGIA ME – SALA 04 ALTOS	SIQUEIRA CAMPOS	AV	461	
1534	S.C. MAGALHAES BRUNO & CIA LTDA - ME	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	828	
1535	S.M.M.MARTINS & MARTINS LTDA	AZEVEDO SODRE	R.	48	
1536	SAE ADULTO/SAE INFANTIL/SPREDIN	CONSTITUIÇÃO	R.	556	
1537	SAIS DA TERRA - FARMACIA DE MANIPULAÇAO	AZEVEDO SODRE	R.	24	FARMACIA
1538	SALAO AUTO ESTIMA	GENERAL CAMARA	R.	245	
1539	SALÃO DE BELEZA INDEPENDENCIA – SALA 805	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	444	
1540	SALÃO FASHION HAIR	VASCONCELOS TAVARES	R.	27	SALÃO DE BELEZA
1541	SALAO GETFMANI	PIRATININGA	R.	132	SALÃO DE BELEZA
1542	SALÃO IMPERIO	AMADOR BUENO	R.	173	CABELEIREIRO
1543	SALAO PARAISO	RIACHUELO	R.	107	
1544	SALÃO STUDIO M	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	590	SALÃO DE BELEZA
1545	SALIM SALEMI FILHO	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	317	
1546	SALVADOR H. JUNIOR	PEDRO LESSA	AV	2672	
1547	SAMPERE ODONTOLOGIA EIRELI – ME – CONJ 82	GOIAS	R.	225	CLINICA
1548	SAMU	BARÃO DE PARANAPIACABA	R.	241	
1549	SANCHES CABELEIREIRO	BAHIA	R.	19	SALAO DE BELEZA
1550	SANCOR INSTT. DO CORAÇÃO DE SANTOS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	437	
1551	SANDRA MARIA DE FREITAS	BENEDITO CALISTO	PÇA	8	
1552	SANDRO NASCIMENTO CAPINAM	VISCONDE DE ITABORAHY	PÇA	22	
1553	SANTOS MEDICAL	REI ALBERTO I	R.	243	CLINICA
1554	SANTOS NEUROCIRURGIA LTDA	ALEXANDRE HERCULANO	R.	197	
1555	SÃO PAULO SANTOS SERVIÇOS ODONTOLOGICOS LTDA	ANA COSTA	AV	163	CLINICA
1556	SARAH ELIZABETH ALVES CANCILLERI DA COSTA	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	171	
1557	SARAH RAMOS SOUZA – SALA 11	CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	AV	357	
1558	SARAH STUDIO DE BELEZA BARBIER	FERNANDES PACHECO	PÇA	14	SALAO DE BELEZA
1559	SAUDE BUCAL ZONA NOROSTES	ANGELO MARTINS MALEIRO	R.	436	CLINICA
1560	SAUDE CARE	ANTONIO BENTO-CONJ.64	R.	17	CONSULTORIO
1561	SAUDE IMAGEM SERVIÇO DE DIAGNOSTICO E IMAGEM – CONJ. 33 E 34	ANA COSTA	AV	296	CONSULTORIO
1562	SD IMPLANT DISTRIBUIDORA – SALA 41	PEDRO LESSA	AV	1064	
1563	SEBASTIANA GUEDES XAVIER	TOCANTINS	R.	84	SALÃO DE BELEZA
1564	SECASA-CENTRO DE APOIO E SOLID. AOS PACIENTES DE AIDS	VAHIA DE ABREU	R.	57	CLINICA
1565	SECRESA-SAUDE AUDITIVA PMS	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	617	
1566	SELMA FREITAS DE CAMPOS	BAHIA	R.	78	
1567	SELMA REGINA M. VELOSO	RODRIGO SILVA	R.	246	
1568	SENAC DIVERSOS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	309/313	
1569	SEPODI SERV.PEROO.DIGES.LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	578	
1570	SERAFIM DE OLIVEIRA JESUS	DUQUE DE CAXIAS	R.	82	
1571	SERGIO GUERRA	RICARDO PINTO	R.	216	
1572	SERGIO HAIDAR	AFONSO PENA	AV	312/314	
1573	SERGIO HAIDAR	CAMPOS SALES	AV	139	
1574	SERGIO LUIZ DI SESSA	CORONEL JOAQUIM MONTENEGRO	AV	34	
1575	SERGIO LUIZ FERREIRA LIMA CABELEIREIRO	ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA	R.	101	
1576	SERGIO THEODORO MARTINS CORDEIRO & CIA LTDA	ANA COSTA	AV	197	
1577	SERGUEY ALEXANDRE GOMES - SL06	GOIAS	R.	7	
1578	SERMEP	BAHIA	R.	123	
1579	SERV. SOC IND. C. MOB. E. S. PAULO - SECONCI	SIQUEIRA CAMPOS	AV	253	CONSULTORIO
1580	SERVICO DE RESIDENCIA TERAPEUTICA(PMS)	GODOFREDO FRAGA	R.	32	CLINICA
1581	SERVICO DE RESIDENCIA TERAPEUTICA(PMS)	GODOFREDO FRAGA	R.	125	CLINICA
1582	SERVIÇOS INTEGRADOS DE PSQUIATRIA LTDA	MONSENHOR DE PAULA RODRIGUES	R.	200	
1583	SESC	CONSELHEIRO RIBAS	R.	136	CLUBE
1584	SESTMT. SERV ESP SEGUR/MEDIC TRABALHO S/C	CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	AV	69	
1585	SEVAN DROGARIA LTDA	ANA COSTA	AV	134	
1586	SEVREST – PMS	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	565	
1587	SHOP PRAIAMAR(DROGARIA SAO PAULO)	ALEXANDRE MARTINS	R.	80	FARMACIA
1588	SHOP PRAIAMAR(NAUTICA TATOO)	ALEXANDRE MARTINS	R.	80	LOJA DE TATUAGEM
1589	SHOPPING CENTER SAO FRANCISCO	PEDRO LESSA	AV	1640	DIVERSOS
1590	SHOPPING SUPER CENTRO – LOJA 99	OSWALDO CRUZ	R.	319	
1591	SIDIA MORENO VIVEIRO – LOJA 02	SANTA RITA DE CASSIA	R.	11	SALAO DE BELEZA
1592	SIDNEY LOPES RUIZ	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	422	
1593	SIDNEY LOPES RUIZ	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	422	
1594	SIDNEY SADAO CHINEN	ALVARES CABRAL	R.	8	
1595	SILVANA DOS SANTOS COSTA	BENJAMIN CONSTANT	R.	211	
1596	SILVANA MARIA IANNINI A. GOMES	GOIAS	R.	45	
1597	SILVIA DE S. LOYO	NABUCO DE ARAÚJO	R.	5	
1598	SILVIA FOSHINA	PEDRO LESSA	AV	1391	
1599	SILVIA HELENA ANDRE LISBOA	CARVALHO DE MENDONÇA	R.	247	
1600	SILVIA MARIA SERRETTE	PERNAMBUCO	R.	119	
1601	SILVIA RENATA CENTAMORE	AFONSO PENA	AV	170	
1602	SILVIO CESAR SOUZA POJOL – CONJ 31	BANCARIOS	R.	76	CONSULTORIO
1603	SILVIO DE ALVARENGA FREIRE JUNIOR – SALÃO DE BELEZA	EGIDIO MARTINS	R.	248	
1604	SIMONE CAMARGO MARTINS	COMENDADOR ALFAIA RODRIGUES	R.	601	
1605	SIMONE CAMARGO MARTINS – SALA 1	ANA PIMENTEL	R.	53	
1606	SIMONE REBOUCAS DE CARVALHO	MARIA MAXIMO	R.	94	
1607	SIMONE ROMANO ALONSO – CONJ 2811	GUAIAO	R.	66	
1608	SIND/OPER/PORT/STOS/S.V/GUARUJA	MONSENHOR DE PAULA RODRIGUES	R.	163	
1609	SIND.DESPACHOS ADUAN DE SANTOS	BRAZ CUBAS	R.	3	
1610	SINDAPORT	LEONARDO ROTTMAN	R.	10	
1611	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS	BRAZ CUBAS	R.	9	SINDICATO
1612	SINDICATO DOS EMPREGADOS TERR.EM TRANSP. AQUAVIARIOS	WASHINGTON LUIZ	AV	172	
1613	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVICOS DE SAUDE	ANA COSTA	AV	70	SINDICATO
1614	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE SANTOS	SÃO PAULO	R.	24/26	

Pag. 6122
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

1615	SINDOGEESP	MANOEL TOURINHO	R.	168	SINDICATO
1616	SINDPETRO	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	248	SINDICATO
1617	SINDSERV	CAMPOS SALES	AV	106	CONSULTORIO
1618	SIVALDA APALINARIO DA SILVA	SETE DE SETEMBRO	R.	86A	
1619	SKALAO CABELEREIROS LTDA - ME	ALMEIDA DE MORAES	R.	174	
1620	SKALÃO CABELEREIROS LTDA - ME	ALMEIDA DE MORAES	R.	174	
1621	SM AVICULAS LTDA	ALEXANDRE MARTINS	R.	224	
1622	SOARES & REAL LTDA - ME	SENADOR DANTAS	AV	399	
1623	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – SALA 10	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	756	
1624	SOCIEDADE SÃO VICENTE	CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	AV	311	SOCIEDADE
1625	SOLER CAVALCANTI ESTETICA FACIAL E CORPORAL EIRELI	ALAGOAS	R.	49	
1626	SORRIDENTES	VEREADOR ALVARO GUIMARÃES	R.	206	CLINICA
1627	SORRISETTO CLINICA ODONTOLOGICA - EIRELI	GOIAS	R.	201	
1628	SOTOS - PET SHOP AVIARIO CANARINHO	VEREADOR ALVARO GUIMARÃES	R.	386	PET SHOP
1629	SPA INN S/C LTDA	GENERAL FRANCISCO GLICERIO	AV	481	
1630	STUDIO 4 - OFICINA DE BELEZA EIRELLI ME	RICARDO PINTO	R.	42	PET SHOP
1631	STUDIO BY JU - BELEZA FEMINIA LTDA ME	MARANHÃO	R.	45	
1632	STUDIO CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA ME	REI ALBERTO I	R.	119	CLINICA
1633	STUDIO H CABELEIREIROS	PEDRO LESSA	AV	2643	CABELEIREIRO
1634	STUDIO LEANDRA AZEVEDO	MARECHAL DEODORO	AV	17	SALAO DE BELEZA
1635	STUDIO MAG INK	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/756	DIVERSOS
1636	STUDIO SP FASHION LTDA - ME	GUAIAO	R.	147	
1637	STYLLUS DO LITORAL - EIRELLI	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	106	
1638	SUELANE DA SILVA FONTES	EUCLIDES DA CUNHA	R.	126	
1639	SUZETE LOPES TRIGO MENDES	SENADOR DANTAS	AV	375	
1640	SYLVIO GUERRA	ITORORO	R.	19	
1641	TALHITA LOPES ANHAS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/756	CONSULTORIO
1642	TALITA DA SILVA BENDER BRAZ – SALA 1804	BARAO DE PARANAPIACABA	R.	233	
1643	TÂNIA DE OLIVEIRANUNES	VEREADOR ALVARO GUIMARÃES	R.	145	
1644	TATIANA GIOIA RUFFO GONCALVES	EPITACIO PESSOA	AV	172	
1645	TATIANE MEDEIROS DE MORAE	SERGIPE	R.	20	CLINICA ODONTO
1646	TATIANI FERRARI INFANTI BOIS – CONJ 65	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	688	
1647	TATOO(SHOP MIRAMAR)	PEREIRA BARRETO	R.		LOJA DE TATUAGEM
1648	TATTOO BARBER GONZAGA LTDA	DJALMA DUTRA	R.	1	
1649	TERAZA CRISTINA MORIRA	DUQUE DE CAXIAS	R.	12	
1650	TEREZA JORQUEIRA	FRANCISCO DE SOUZA DANTAS	R.	22	
1651	T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS	SILOS DO PORTO DE SANTOS	R.	S/N	
1652	THAIS DA SILVA SOARES	EUCLIDES DA CUNHA	R.	101	
1653	THAIS DA SILVA SOARES – SALA 21	EUCLIDES DA CUNHA	R.	40	
1654	THAIS EILER GUIRADO	AFONSO PENA	AV	167	
1655	THAIS HENRIQUES CALDEIRA – SALA 104	AZEVEDO SODRE	R.	156	
1656	THAWNNY LIMA SANTOS – CONJ 11	AFONSO PENA	AV	152	
1657	THAYNA TELES SILVANO ANDRE	JOVINO DE MELO	AV	586	
1658	THEREZO & LIMA LTDA - ME	JULIO CONCEIÇÃO	R.	76	
1659	THIAGO DE CASTRO RAMOS	ALEXANDRE MARTINS	R.	143	
1660	THIAGO MARTINS RODRIGUES ARICO – SALA 814	ANA COSTA	AV	482	
1661	THIAGO PEREIRA TAVARES	OSWALDO CRUZ - LADO A	R.	13	
1662	THIAGO SILVA DE OLIVEIRA – SALA 111	SENADOR FEIJO	AV	686	
1663	THIERES GOMES PAIM FREITAS – SALA 1814	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R.	66	
1664	TIAGO FRANCISCO BERTONCIN – CONJ 63	ANA COSTA	AV	493	
1665	TOCA DOS BICHOS	PEDRO LESSA	AV	947	PET SHOP
1666	TOLIM E TOLIM LTDA	ALVARO ALVIM	R.	76	PODOLOGIA
1667	TRANSPETRO	ALBERTO SCHWEITZER	R.	197	
1668	TURQUESA SANTOS ESMALTERIA E BELEZA LTDA	OSWALDO CRUZ	R.	470	SALAO DE BELEZA
1669	UBIRACI TABAJARA AMORIM	DOM JOÃO VI	R.	6	
1670	UBIRATAN DA SILVA CERQUEIRA	ANA COSTA	AV	315	
1671	UBS FAMILIA	CARLOS ALBERTO CURADO	R.	S/N	
1672	UF DERMATOLOGIA	GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO	R.	86	CONSULTORIO
1673	UIARA TELES DOS SANTOS RODRIGUES	DOM GASPAR DE AFONSECA	R.	6	
1674	ULISSES ROSATO	TOLENTINO FILGUEIRAS	R.	73	
1675	ULTRA SOM VILA RICA DIAG.POR IMAGEM – 9º ANDAR.	ANA COSTA	AV	254	
1676	UNIÃO TERMINAIS	ALBERTO SCHUATZER	AV	600	
1677	UNID.MAT. INFANTIL MENDES COLMEMERO LTDA	JOAQUIM TAVORA	R.	201	
1678	UNIDADE BASICA DE SAUDE EMBARE	CORONEL FERNANDO PRESTES	PÇA	S/N	POLICLINICA
1679	UNIDADE DE CARDOLGIA INTERVENCIONISTA S/C LTDA	PARAIBA	R.	32	
1680	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA AREIA BRANCA-REFORMA	FRANCISCO LORENCO GOMES	R.	118	POLICLINICA
1681	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DO CASTELO	FRANCISCO DE BARRO MELLO	R.	184	POLICLINICA
1682	UNIDADE DE SAUDE PIRATININGA	TRAVESSA CORONEL JOSE JOAO JORGE		S/Nº	POLICLINICA
1683	UNIDADE DE TRAUMATO	ALMIRANTE COCHRANE	AV	58	CLINICA DE ORTOPEDIA
1684	UNIDADE PSIQUIATRICA DE SANTOS S/C LTDA	PIAUI	R.	58	
1685	UNIDADE RADIOL. CONS.NEBIAS LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	374	
1686	UNIDADE REUMATOL\SANTOS S/C LTDA	ALVARO GUIAO	R.	95	
1687	UNIFESP	ANA COSTA	AV	95	UNIVERSIDADE
1688	UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL	SILVA JARDIM	R.	136	UNIVERSIDADE
1689	UNIFLAVIO BRASILICO DA SILVA	JOAO PESSOA	AV	22	
1690	UNIMED DE SANTOS	ALMEIDA DE MORAES	R.	217	CLINICA
1691	UNIMES	ANTONIO MANOEL DE CARVALHO	AV	3935	UNIVERSIDADE
1692	UNIMES	BARAO DE PARANAPIACABA	R.	15	FACULDADE
1693	UNIMES	CONSTITUIÇÃO	R.	374	FACULDADE
1694	UNIOM	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	133	
1695	UNISASER UNIDADE OFTALMLOGICA – CONJ 42	ANA COSTA	AV	222	CONSULTORIO
1696	UNIV CATOLICA DE SANTOS RECOLHIDO NA R. CONSTITUICAO 483	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	300	UNIVERSIDADE
1697	UNIVERSIDADE SANTA CECILIA	CESARIO MOTA	R.	8	
1698	UPA	JOAQUIM TAVORA	R.	260	PRONTO SOCORRO
1699	UPA ZNO	JOVINO DE MELO	AV	927	
1700	URIET REGINA J. FERREIRA	CONSELHEIRO RIBAS	R.	457	
1701	V. R. S. ESTETICA E BELEZA LTDA	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	423	
1702	VACINA PREFEITURA	MARTIM FRANCISCO	R.	352	
1703	VALCILENE LUCIA DE JESUS	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/756	DIVERSOS
1704	VALCILENE LUCIA DE JESUS – SL 602	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/756	
1705	VALDIR DE ALMEIDA GOUVEIA	CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES	AV	83	
1706	VALDIR LOPES CABRAL PINHEIRO	SENADOR FEIJO	AV	131A	
1707	VALTER DA SILVA BISPO	VICONDE DE FARIAS	R.	203	
1708	VANDERLEI VITORIO SIMÃO	OSWALDO COCHRANE	R.	65	
1709	VANESSA BEGLIOMINI BUENO	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/1106	
1710	VANESSA C. R. SALGADO	COMENDADOR MARTINS	R.	101	
1711	VANESSA RODRIGUES MOCO PEDROSO	SÃO BENTO	R.	29	
1712	VANIA AZEVEDO FELIPE	ALEXANDRE MARTINS	R.	51	
1713	VEGEFARMA FARM. E LAB. DE MANIPULAÇÃO LTDA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	146	
1714	VERA LUCIA LEITE PINHEIRO	MONSELHOR DE PAULA RODRIGUES	R.	139	CABELEIREIRO
1715	VERA LUCIA MOURA	GALEÃO CARVALHAL	R.	53	CONSULTORIO

Pag. 6123
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

1716	VERBENA SAUDE INTEGRAL ME	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	195	
1717	VERIDIANA ARAUJO JANUARIO	FREI GASPAR	R	113	
1718	VERLANE MARTINS MENDES HUNGARO – SALA 2622	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	756	
1719	VERONICA COSTA GUIMARAES – CONJ 402	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	562	
1720	VETERINARIO	CONSELHEIRO LAFAIETE	R	72	CONSULTORIO
1721	VETERINARIO \ DRA MYRIAN MELO SCHIAVINI	AFONSO PENA	AV	89	VETERINARIO
1722	VETERINARIO FOFOLETE	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	75	PET SHOP
1723	VETERINARIO PELEGRINI	ALEXANDRE HERCULANO	R	233	CLINICA
1724	VETERINARIO RAUL MARTINS JR.	PRUDENTE DE MORAIS	R	121	
1725	VETHC CLINICA VETERINARIA	MACHADO DE ASSIS	R	69	PET SHOP
1726	VICENTE COSTA	WASHINGTON LUIZ	AV	373	CONSULTORIO
1727	VICENTE TARRICONE JR.	GOIAS	R	13	
1728	VIEIRA BUNISSES CENTER	CARVALHO DE MENDONÇA	R	187	DIVERSOS
1729	VILA RICA PET-	GOIAS	R	63	CLINICA
1730	VINICIUS ANDRE S. REZENDE	OSWALDO COCHRANE	R	271	
1731	VIRGILIO AUGUSTO B. SOBRINHO	FELIPE CAMARÃO	R	33	
1732	VISAO LASER	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	355	HOSPITAL
1733	VITA RECANTO PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA	WASHINGTON LUIZ	AV	142	VETERINARIO
1734	VITALE - CENTRO MEDICO VETERINARIO	BANCARIOS	R	6	PET SHOP
1735	VITOR LEGNAIELI SEABRA PEREIRA – CONJ 906	GUAIAO - RECOLHIDO RUA PIRAJA DA S.560	R	66	
1736	VITORIA DE SOUZA FRAGA ME – SALA 912	SAO PAULO	R	41	
1737	VIVA MEDICINA E VACINAS EIRELI – CONJ 194	WASHINGTON LUIZ	AV	316	
1738	VIVIANE MARCHIOLI PAIVA - LOJA FRENTE	BERNARDINO DE CAMPOS	AV	509	CABELEIREIRO
1739	VIVIANE PONTES MARTINS	MARTIM AFONSO	R	16	CABELEIREIRO
1740	VL HEALTH CLINICA MEDICA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754/756	
1741	VMP FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME	EPITACIO PESSOA	AV	212	
1742	VORTEX CONTROLE DE PRAGAS	JOSE DIAS DE MORAES	R	697	DETETIZADORA
1743	W. Q. DE FREITAS - ME	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	119	
1744	WAIL QUEIROZ FILHO-CIRURGIAO PLASTICO	WASHINGTON LUIZ	AV	382	CLINICA
1745	WALDEMAR F. JUNIOR	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	731	
1746	WALDIR DOS SANTOS	GENERAL FRANCISCO GLICERIO	AV	239	
1747	WALTER GERAIGIRE & CIA LTDA	ANA COSTA	AV	384	
1748	WALTER GERAIGIRE & CIA LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	497	
1749	WALTER GERAIGIRE & CIA LTDA	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	806	
1750	WALTER GERAIGIRE & CIA LTDA	INDEPENDENCIA	PÇA	7	
1751	WALTER GERAIGIRE & CIA LTDA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	AV	76	
1752	WALTER GERAIGIRE & CIA LTDA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	AV	822	
1753	WALTER GERAIGIRE & CIA LTDA	PEDRO LESSA	AV	1788	
1754	WALTER GERAIGIRE & CIA LTDA	SENADOR PINHEIRO MACHADO	AV	729	
1755	WALTER GERAIGIRE & CIA LTDA	SETE DE SETEMBRO	R	76	
1756	WALTER LOPES DOS SANTOS JUNIOR	GOIAS	R	107	
1757	WALTER TEIXEIRA NETO	OTHON FELICIANO	R	2	
1758	WELLINGTON JOSE RIBEIRO LOURA DA SILVA – SALA 2510/2511	CONSELHEIRO NEBIAS	AV	754	
1759	WELLINGTON RESENDE MACIEL – SALAO DE BELEZA ME	REPUBLICA DO EQUADOR	R	15	
1760	WILLIAN CALIL GAZAL	LOBO VIANA	R	15	
1761	WILLIAN ROSA PEREIRA	SENADOR LACERDA FRANCO	R	182	CABELEIREIRO
1762	WILMERS CLINICA ODONTOLOGICA S/S LTDA ME	JOAO CAETANO	R	91	CONSULTORIO
1763	WILSON CABRAL GAZAL	BENJAMIN CONSTANT	R	63	
1764	WILSON THADEU CANAAN	OSWALDO CRUZ	R	214	HOSPITAL
1765	Y.A. ALMEIDA DROGARIA LTDA	ANA COSTA	AV	134	FARMACIA
1766	YARA CENTER	ANA COSTA	AV	100	DIVERSOS
1767	YOULY NERI RODRIGUES SEIXAS ME	DOM GASPAR DE AFONSECA	R	6	
1768	YULLE RAMOS MARQUES DE OLIVEIRA – ALTOS	CONSTITUIÇÃO	R	409	

Pag. 6124
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

ANEXO I(B) – ÁREA DO TRANSBORDO

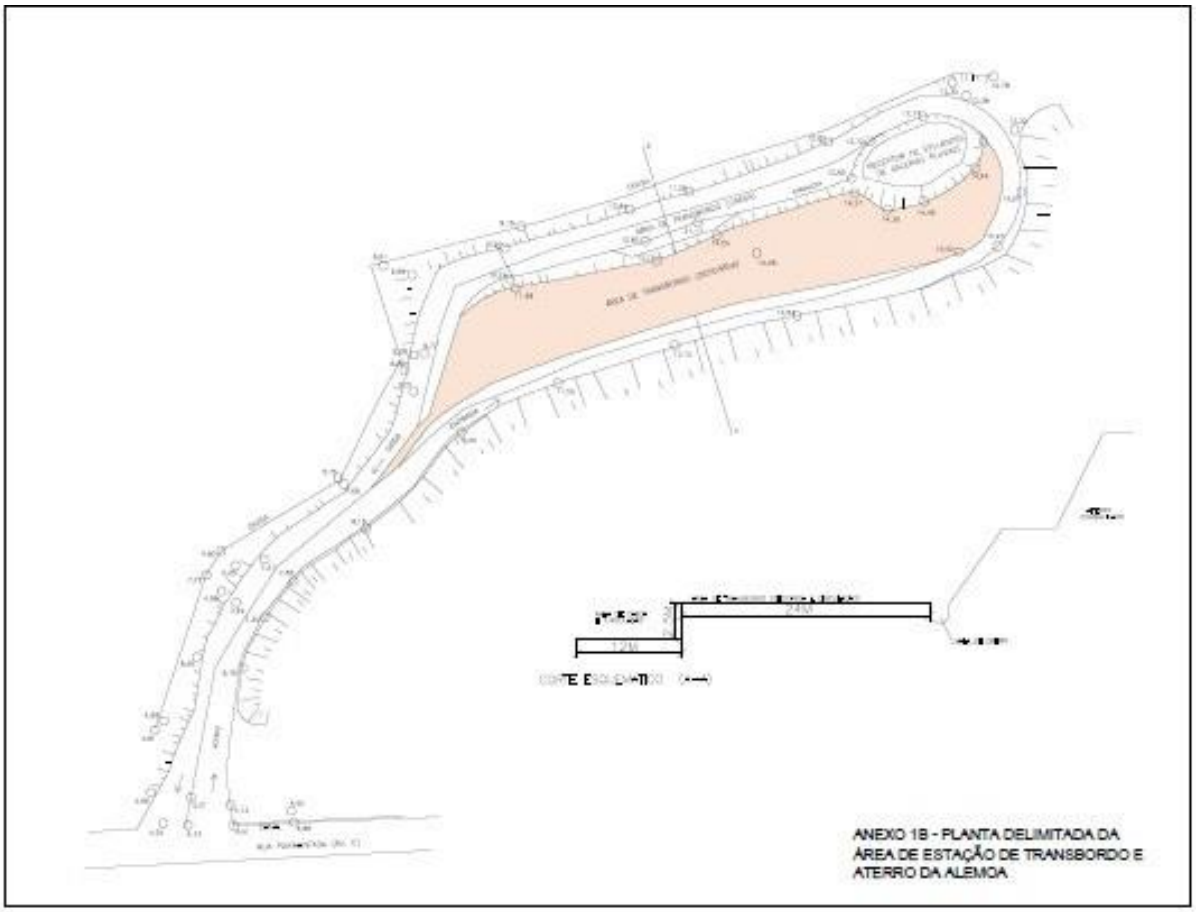

Pag. 6125
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

ANEXO I(C) – COLETA DOMICILIAR

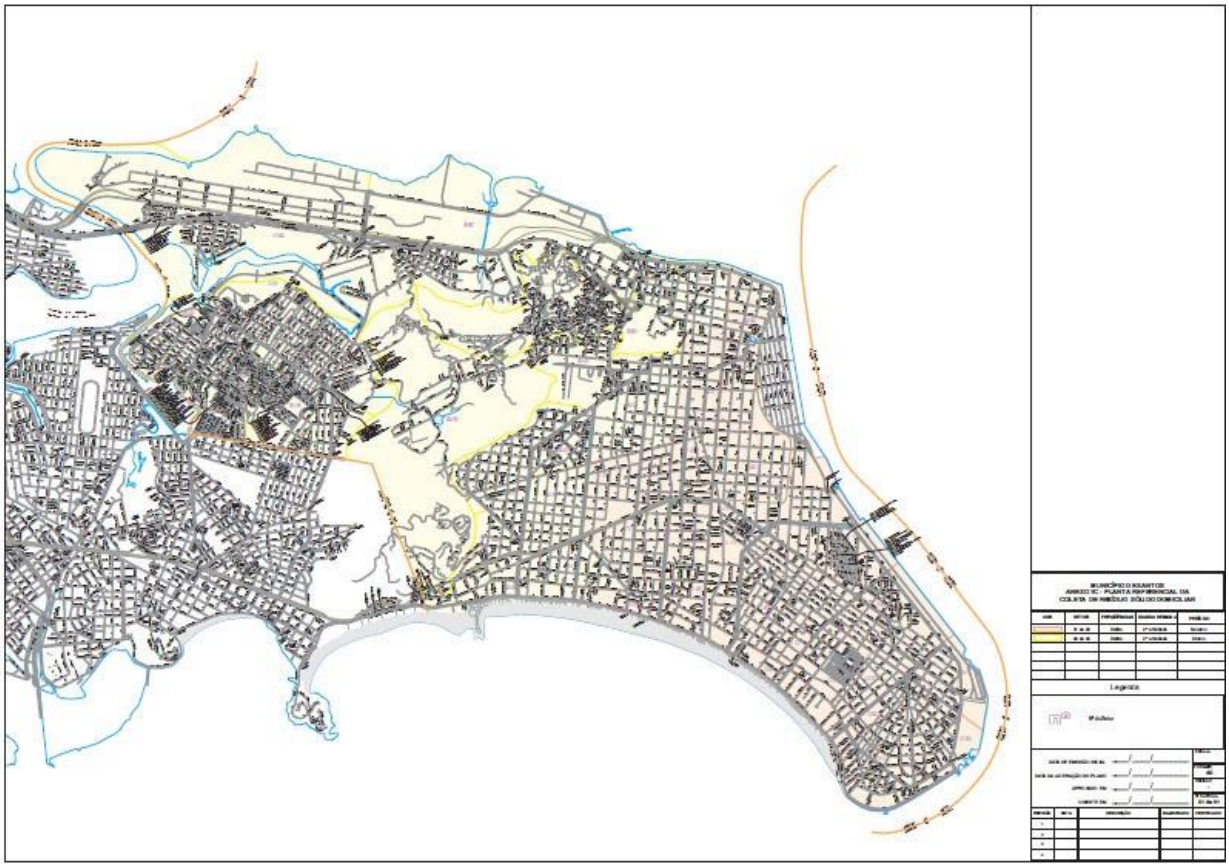

Pag. 6126
00421/22

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

ANEXO I(D) – VARRIÇÃO MANUAL

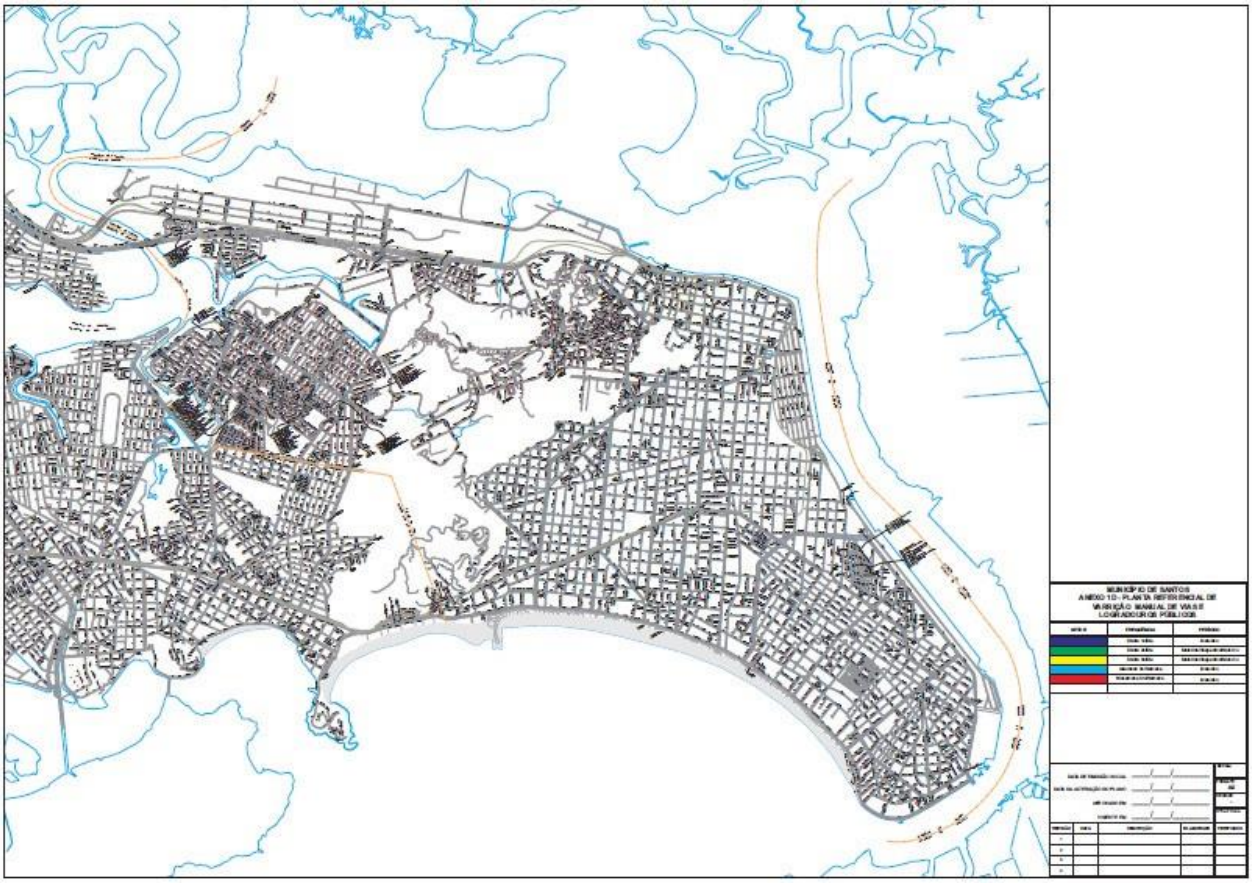

Pag. 6127
00421/22

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Pag. 6128
TCE-RO

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

ANEXO II – ESTUDO DE VIABILIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS – SP

ESTUDO DE VIABILIDADE DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTOS – SP

FEVEREIRO/2022

Pag. 6128
00421/22

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

INTRODUÇÃO

Este estudo apresenta a avaliação econômico-financeira do Instrumento da PPP (Parceria Público-Privada) desenvolvido pela Fipe, para a Operação Integrada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Sob o rótulo de Parcerias Público-Privadas (PPPs) a Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, introduziu no Brasil duas novas modalidades de contratação pública: as concessões patrocinadas e as concessões administrativas.

A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA é o CONTRATO de prestação de serviços de que o PODER CONCEDENTE seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (art. 2°, inciso 2°, da Lei n° 11.079/2004). Servem ainda para delimitar os contornos dessa modalidade contratual as vedações constantes do inciso 4° do artigo 2° c/c art. 5°, I, a saber: (i) o investimento feito pelo particular não pode ser inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (ii) o período de prestação do serviço não pode ser inferior a 5 (cinco) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos; (iii) o contrato não pode ter como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento ou instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

A referência ao PODER CONCEDENTE como usuário direto ou indireto dos serviços dá margem a que se concebam duas subespécies de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA:

a) A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de serviço público, espécie do gênero CONCESSÃO de serviço público, sendo este prestado diretamente ao usuário, sem cobrança de qualquer tarifa, e sendo o concessionário remunerado por contraprestação pecuniária do Poder Público (em conjunto ou não com outras receitas alternativas). Em tal hipótese, o PODER CONCEDENTE é de ser considerado o usuário indireto dos serviços, vez que estes são prestados diretamente pela CONCESSIONÁRIA à população. Este seria o caso, por exemplo, de um serviço de coleta de lixo, sem cobrança de tarifa dos usuários diretos;

b) A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de serviços ao Estado, espécie do gênero de contrato de prestação de serviços, mediante o qual as utilidades são oferecidas ao próprio PODER CONCEDENTE Público, seu usuário direto. Aqui, diferentemente, todavia, de um contrato comum de prestação de serviços, exige-se do particular um investimento inicial igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em obra ou equipamento que sejam essenciais à futura prestação dos serviços.

A lógica econômica da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de serviço público assemelha-se à da CONCESSÃO PATROCINADA, por envolver serviços econômicos não autossustentáveis. A diferença é que nesta modalidade, por razões técnicas, políticas ou econômicas, não se afigura viável a cobrança de qualquer tarifa dos usuários diretos, o que justifica que a contraprestação do concessionário fique a cargo do Poder Público, total ou parcialmente (caso haja receitas alternativas susceptíveis de serem geradas).

Por outro lado, desde já se descarta a hipótese de CONCESSÃO PATROCINADA, em face do posicionamento do TCU:

Pag. 6129
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

> *"(...) O E. Tribunal Pleno, em sessão de 4 de julho de 2007, conheceu da consulta e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do relator, juntado aos autos, deliberou respondê-la da seguinte forma: a) negativamente ao primeiro quesito, pois, por tratar-se de serviço compulsório e uti universi, a limpeza urbana não permite seja remunerada mediante tarifa e, por conseguinte, não admite outorga por meio instituto da concessão comum de serviço público; b) negativamente ao segundo quesito, por ser, pela mesma razão do quesito anterior, descabida a concessão patrocinada, de vez que esta pressupõe que parte da remuneração se dê por meio de tarifa - prejudicado o terceiro quesito, ante a negativa das questões anteriores, ficando estabelecido, no entanto, a vista das normas legais referenciadas, ser cabível a parceria público-privada, na modalidade da concessão administrativa, quando os serviços de limpeza urbana envolverem maior complexidade, pois acrescidos, entre outros requisitos pertinentes, da implantação de aterro sanitário, usina de compostagem e usina de tratamento de resíduos de serviços de saúde, que necessitem de investimentos iniciais e de vulto, para amortização durante o prazo de vigência do contrato, e desde que atendidas todas as exigências das leis 8.987/95, 11.079/04 e 11.445".*

Nesse sentido, realizou-se a Modelagem Econômico-Financeira de CONCESSÃO envolvendo, principalmente, dois aspectos:

- A partir da verificação do Plano Plurianual do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual em vigor, e com base na Lei 8.666/93, é possível afirmar que a Prefeitura de Santos tem condições de realizar sozinha os investimentos da ordem de R$ 60.756 mil em obras e de R$ 572.353 mil em equipamentos operacionais de modo a obter uma adequada qualidade dos serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos e destinação final dos resíduos domésticos e urbanos e limpeza urbana? Este montante é significante ou não perante a escassez de recursos orçamentários da Prefeitura? A modalidade de contratação mais adequada seria a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA? e

- A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA é justa ao contribuinte e, ao mesmo tempo, preserva o Equilíbrio Econômico-Financeiro das empresas de modo que o Certame seja competitivo?

Os investimentos para a Operação Integrada dos Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana o aperfeiçoamento de tal conjunto de atividades de limpeza pública são essenciais para o Município[1], tendo em vista a necessidade de disposição final dos resíduos em aterros privados, cuja sensibilidade do custeio do transporte dos resíduos é de alta relevância. Além disso, a crescente preocupação da população com a questão ambiental tem tornado os governantes mais preocupados em um dar destino final aos resíduos com, se viável, nenhum impacto sobre o meio ambiente.

Paralelamente, com a consolidação da Política Nacional de Resíduos, tratar e dispor os rejeitos dos resíduos urbanos de forma adequada requer o uso de tecnologias avançadas, na maioria das vezes,

[1] A limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pode ser descrita pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo decorrente da varrição e limpeza de vias públicas.

Pag. 6130
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

aprimoradas em outros países mais desenvolvidos, com sociedades mais avançadas e com longa preocupação com o meio ambiente.

As prefeituras têm que atender os pré-requisitos constitucionais de gastos orçamentários com saúde e educação, o que torna cada vez mais difícil a realização desses investimentos. Ou seja, com dificuldades orçamentárias persistentes, os municípios têm que reduzir outros serviços, também importantes, para que esses investimentos possam ser realizados. Mas, com a Lei da Parceria Público-Privada (PPP) tornou-se possível um alívio na restrição orçamentária intertemporal dos municípios, permitindo assim o tratamento dos resíduos urbanos com tecnologias que permitem reduzir seus impactos negativos sobre o meio ambiente.

Como os serviços de manejo dos resíduos sólidos e limpeza pública e os investimentos para seu aperfeiçoamento são de essencial importância para o Município, incluindo a implantação de infraestrutura para obtenção de maior reintegração ambiental dos resíduos entre as quais destacam-se a Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, Usina de Triagem de Resíduos Volumosos, Usina de Processamento de RCC, Pátio de Compostagem para os resíduos orgânicos provenientes das feiras livres e mercado municipal, a construção de nova Estação de Transbordo, implantação de mobiliário urbano para disposição temporária dos resíduos (contêineres e PEV's), e a implantação dos Ecopontos, pretende-se neste estudo demonstrar, econômica e financeiramente, a viabilidade da extensão dos investimentos dentro do orçamento da Prefeitura Municipal de Santos. Nessa rota, adiante neste documento, será apresentado o impacto direto da Contraprestação Pecuniária sobre a RCL – Receita Corrente Líquida do município, bem como o impacto à luz da Portaria n° 557 do Ministério das Cidades.

Esta Contraprestação Pecuniária fora calculada em função dos elementos técnicos definidos na Modelagem Técnico-Operacional proposta, dos quantitativos dos serviços propostos para a Concessão, dos dimensionamentos dos recursos necessários, dos investimentos necessários para se atingir os objetivos propostos e no cronograma de implantação das atividades inerentes.

Nessas condições, têm-se:

INSTRUMENTO DA PPP E CUSTO DE OPORTUNIDADE DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

A análise dos prós e contras e da própria adequação do instrumento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA somente é completa após a incorporação da noção de custo de oportunidade na decisão de investimento do Poder Público, reconhecendo assim a escassez de recursos orçamentários diante da enorme gama de atividades a cargo da Prefeitura Municipal de Santos.

A Lei n° 11.079/2004, que instituiu as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito do PODER CONCEDENTE, prevê, em seu Artigo 1°, §4°, a vedação de celebração de CONTRATO de parceria público- privada, cujo valor seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Já a Lei 13.529/2017 altera a redação da Lei 11.079/2004, reduzindo de 20 para

10 milhões de reais o valor mínimo do contrato para que sejam celebradas Parcerias Público-Privadas (PPP). A justificativa para alteração do valor mínimo foi pelo alto valor antes definido,

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

que dificultava, por exemplo, que municípios de pequeno porte desenvolvessem projetos importantes com ajuda da iniciativa privada.

Uma análise literal pode sugerir a enganosa interpretação de que bastaria um montante superior ao limite mínimo para se respaldar o uso do instrumento da PPP. Neste caso, a ampla maioria das atividades de Governos Estaduais, a União ou ainda a Administração de grandes Municípios se encaixaria, sem, no entanto, traduzir-se em efetiva vantagem para o interesse público. De fato, a despeito de ser uma condição necessária, não é evidentemente suficiente, já que, em seguida, o referido diploma legal, em seu artigo 4°, torna claro que:

> "Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:
>
> I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
>
> II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
>
> III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
>
> IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
>
> V – transparência dos procedimentos e das decisões;
>
> VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
>
> VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria".

Do ponto de vista econômico, garantir a observância do referido artigo é impossível sem a incorporação do conceito de custo de oportunidade que é, conforme a Teoria Econômica, o montante que um recurso poderia render no melhor de seus usos alternativos.

Em outras palavras, trata-se da comparação do que se poderia ser obtido pelo PODER CONCEDENTE em benefício dos munícipes, caso os recursos utilizados em uma determinada atividade, no caso específico a coleta e destinação de lixo, fossem empregados para a realização de uma terceira.

De acordo com Maurício Portugal Ribeiro e Lucas Navarro, "*a intenção do Governo Brasileiro quando iniciou o processo de discussão daquilo que a Lei 11.079/2004 veio a chamar de PPP era oferecer maior flexibilidade para a estruturação de projetos de infraestrutura pública por meio de investimento privado. Neste sentido era preciso aprimorar o marco legal e contornar eventuais restrições orçamentárias.*

Do ponto de vista legal, existiam dois objetivos principais. Em primeiro lugar, era preciso abrir espaço para viabilizar a implementação de projetos incapazes de, por si sós, alcançarem a autossustentabilidade financeira, apesar de seu alto retorno econômico e social (...) além disso,

Pag. 6132
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

pretendia-se viabilizar a amortização de investimentos realizados para prestar serviços diretamente ao Poder Público em prazo maior que cinco anos, que é o limite trazido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos para as contratações tradicionais de serviços e obras pela Administração. Tratava-se de permitir expressamente a utilização de estrutura econômica das concessões de serviço público para a contratação de serviços antes submetidos ao regime contratual previsto na Lei 8.666/93" *Comentários à Lei de PPP Parceria Público Privada – Fundamentos econômico- jurídicos* (grifo nosso)[2].

Sobre a contratação de parceria público-privada, na modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para execução de serviços de limpeza urbana, incluindo obras para valorização dos resíduos urbanos, no voto proferido pelo Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficou delineado que *"serviços de limpeza urbana têm de prestar-se de forma contínua e, por causa de suas inalienáveis implicações ambientais e suas inevitáveis interferências com a saúde pública, pressupõem especialização bastante de seus executores, justificando-se, destarte, que a Administração os deseje sob a estável responsabilidade de uma sociedade de propósito específico, comprometida apenas com a sua implantação, quando, como no caso, haja aterro sanitário e usina de compostagem por instituir e gerenciar a unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde por edificar, demandando investimentos iniciais expressivos, só recuperáveis depois de significativo tempo de exploração econômica".*

No mesmo voto, o Eminente Conselheiro ainda acrescentou que "*em obediência ao princípio da economicidade, somente será utilizada a Concessão Administrativa quando ficar demonstrado que a Administração não tem condições de efetuar a prestação de serviço satisfatoriamente, por um preço menor do que aquele que seria desembolsado em favor do parceiro privado, por razões que se vinculam ao fato de a Administração não dispor de recursos suficientes para implantar a estrutura básica indispensável à execução dos serviços*[3]" (grifo nosso).

A adequação do uso do instrumento da PPP é, portanto, verificada quando o emprego de recursos orçamentários municipais na coleta de resíduos não gerar mais benefícios para a população do que o emprego dos mesmos montantes em outras áreas vitais da atuação do PODER CONCEDENTE, tais como nos aparelhos de saúde e de educação. Neste caso, em função da escassez de recursos, torna-se eficiente e, por conseguinte, socialmente desejável a utilização de investimentos privados para viabilizar as inserções necessárias para a melhoria da coleta.

Sobre esta conclusão, porém, é preciso tecer alguns esclarecimentos à luz da Lei n° 11.079/2004. O exame da sustentabilidade financeira e dos consequentes benefícios socioeconômicos de um projeto de parceria não pode se restringir somente à análise de valores absolutos, visto que a realidade de cada Municipalidade é condicionada pela dimensão de sua população, da própria economia local e, sobretudo, da ampla miríade de funções que o Poder Público Municipal tem para cumprir.

Entre os principais cuidados da Prefeitura estão: a aplicação dos mínimos constitucionais na Educação e Saúde; déficit orçamentários; repasses excessivos à Câmara dos Vereadores; falta de repasse previdenciários; insuficiente pagamento de precatórios judiciais; superação do limite da despesa de

[2] São Paulo, Malheiros, 2007, pág. 31 e 32.
[3] Voto publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27/07/2007, referente aos TC-007585/026/07; TC-007832/026/07; TC-008007/026/07 e TC-009064/026/07.

Pag. 6133
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

pessoal; não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumentos das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato; entre outros[4].

Decorre, daí, à constatação de que a gestão pública, no que tange à sua discricionariedade, só pode exercê-la plenamente após o devido cumprimento dos limites de gastos em saúde e educação, ao correto pagamento de precatórios, assim como, a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros.

Em síntese, o que se coloca é a imprescindibilidade da incorporação à análise das vantagens socioeconômicas da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dos demais objetos de atuação da Municipalidade, ou seja, do custo de oportunidade da referida CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

Montante de Investimentos Previstos na Concessão Administrativa

Para adequar a proposta de uma nova modelagem do sistema para Operação Integrada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana na cidade de Santos, de modo que se enquadre na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei Federal N° 12.305 de 02 de agosto de 2010, entende-se que são necessárias as seguintes ações para a nova modelagem de manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana no município:

- Solucionar a questão da gestão de resíduos sólidos no município de Santos;
- Promover o uso de tecnologias para a coleta de resíduos domiciliares, através da operação de contêineres;
- Promover maior reintegração ambiental dos resíduos gerados no município, através da implantação da Usina de Triagem de Resíduos Sólidos Domiciliares, Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Resíduos Orgânicos provenientes das Feiras Livres e Mercado Municipal;
- Promover alternativas de recepção voluntária dos resíduos potencialmente recicláveis através da implantação dos Ecopontos, Ecopontos volantes e PEV's;
- Propiciar melhores condições de monitoramento dos serviços praticados;
- Promover maior participação da sociedade nas questões ambientais.

Essas ações, para serem instaladas, necessitarão de investimentos significativos por parte do município. De modo detalhado, o volume de investimento anual previsto em bens reversíveis é dado pela Tabela 1, que apresenta o total de inserções por ano, durante todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

TABELA 1 - INVESTIMENTOS PREVISTOS NA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

INVESTIMENTO	VALOR	OBSERVAÇÃO
Implantação da Usina de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos	13.077.769	Bem reversível para reintegração ambiental dos resíduos recicláveis

[4] Fls. 15 e 16, "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato" disponível em http://www.tce.sp.gov.br/arquivos/manuais-basicos/2008_cuidados_do_prefeito_com_mandato.pdf.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Estação de Transbordo	14.755.073	Bem reversível para otimização operacional do manejo dos resíduos sólidos
PEV's	13.440.000	Tecnologia para armazenamento temporário dos resíduos
Ecopontos	2.800.416	Bem reversível para reintegração ambiental dos resíduos urbanos
Implantação da Usina de Triagem de Resíduos Volumosos	1.938.328	Bem reversível para reintegração ambiental dos resíduos volumosos
Ilhas das bases de contêineres	634.031	Estrutura para instalação dos contêineres
Implantação da Usina de Processamento de RCC	3.216.870	Bem reversível para reintegração ambiental dos resíduos da construção civil
Implantação de Pátio de Compostagem	2.893.366	Bem reversível para reintegração ambiental dos resíduos orgânicos das feiras
Recuperação do Aterro da Alemoa	8.000.000	Recuperação de áreas degradadas

* A valor presente de novembro de 2021.

A Tabela 2 dimensiona o custo de oportunidade de uma inserção dos valores nos cinco primeiros anos da Concessão Administrativa (2022 a e 2025), tomando como comparação as RCL previstas no município.

TABELA 2 - RCL COM INSERÇÕES DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

ANO	RCL	CUSTEIO LIMP. URB.	INVESTIMENTOS	% SOBRE LIMP. URB.	% SOBRE RCL
2022	2.694.043.000	163.647.967	87.869.393	53,69%	3,26%
2023	2.781.599.000	163.647.967	13.168.948	8,05%	0,47%
2024	2.872.001.000	163.647.967	31.467.101	19,23%	1,10%
2025	2.872.001.000	163.647.967	18.422.657	11,26%	0,64%
2026	2.872.001.000	163.647.967	0	0,00%	0,00%

Os dados da Tabela 3 revelam que o total a ser investido em obras e equipamentos no Ano 01 representa em torno de 3,26% do total da RCL, prevista para 2022, e de 53,69% sobre a receita prevista para o custeio com a limpeza urbana, relativo aos serviços que serão objeto desta Concessão, o que demonstra a dimensão dos recursos necessários frente às disponibilidades do PODER CONCEDENTE. Como verifica-se, o montante das inserções em investimentos (obras e equipamentos operacionais) consome parte do orçamento previsto para o Manejo dos Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, não havendo espaço financeiro para a operação dos serviços. Este cenário comprova a necessidade de aporte externo de recursos para investimentos e modernização do sistema de Operação Integrada dos Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana no Município.

De outro lado, é também ilustrativa a comparação com a estrutura de custos da Municipalidade, possibilitando distinguir o investimento do gasto com o custeio da Administração Pública, de forma a avaliar a real capacidade de inserção da Municipalidade.

Para tal, é imprescindível a investigação da natureza dos gastos da Municipalidade, por meio do uso da classificação em categorias econômicas, ou seja, despesas correntes e de capital, permitindo, com isto, o estabelecimento de bases conceitualmente precisas de avaliação da capacidade de investimento da Administração.

Pag. 6135
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

De acordo com a Lei n° 4320/1964, artigo 12, §4°, "*classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro*" No mesmo artigo, depreende-se que tal o grupo investimentos se insere nas despesas de capital, devendo-se, logo, desconsiderar para a comparação as despesas correntes.

É bem verdade que não se pode desconsiderar imediatamente a alternativa em que a Prefeitura Municipal de Santos poderia, ao menos teoricamente, responsabilizar- se pela totalidade das inserções necessárias. Por outro lado, não é um exagero afirmar que a não realização da CONCESSÃO implicaria o comprometimento da capacidade de investimentos do PODER CONCEDENTE, com direto prejuízo da necessária modernização de outras áreas, no mínimo tão essenciais para a qualidade de vida da população quanto à coleta de resíduos urbanos.

Justificativa da Concessão Administrativa em Regime de Parceria Público-Privada

Tendo em vista as limitações próprias do Poder Público e as prioridades sociais mais inerentes à sua missão e vocação (e.g., segurança, saúde e educação públicas), acredita-se que a gestão privada do Sistema de Operação Integrada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana na cidade de Santos, atuando de forma dinâmica e com acesso às melhores práticas e tecnologia em matéria de gestão de resíduos, poderá oferecer melhores resultados e serviços à sociedade em geral.

Com efeito, a experiência internacional confirma que a participação de um gestor privado, qualificado e profissional, poderá propiciar níveis mais elevados de eficiência na gestão do Sistema de Operação Integrada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana na cidade de Santos. De fato, acredita-se que a iniciativa privada possa, com recursos próprios e enorme economia ao Estado e graças a uma gestão empresarial:

- Executar, contratar e/ou supervisionar com maior eficiência e dinamicidade as obras e intervenções necessárias ao atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, uma vez que a iniciativa privada não está sujeita aos procedimentos da licitação pública nem, tampouco, às incertezas orçamentárias;

- Gerir o Sistema de Operação Integrada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana na cidade de Santos de forma economicamente sustentável e aos legítimos interesses da sociedade e dos usuários diretos;

- Implantar e/ou ampliar as estruturas para destinação ambientalmente adequada dos resíduos, durante um período de 30 (trinta) anos.

- Garantir o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos em empreendimentos devidamente licenciado, durante um período de 30 (trinta) anos.

Apesar de todos os ganhos de eficiência que podem ser assegurados pela gestão privada, os estudos econômico-financeiros realizados demonstraram que a exigência, dirigida à iniciativa privada, de todas as intervenções e investimentos objetivados pelo Poder Público em relação ao Sistema de

Pag. 6136
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Operação Integrada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana na cidade de Santos só seriam economicamente viáveis mediante contraprestação pública que assegurasse nível adequado de retorno do investimento e propiciasse maior atratividade à comunidade empresarial.

Tais constatações acabaram por consignar que uma concessão de serviços públicos comum, não seriam adequadas para o Sistema de Operação Integrada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana na cidade de Santos.

O regime de parceria público-privada – PPP – foi, portanto, aquele que se mostrou mais adequado e apto a atender aos objetivos públicos acima descritos, propiciando sustentabilidade econômica e atratividade para a iniciativa privada visto que, como já relatado, descartou-se a hipótese da CONCESSÃO PATROCINADA.

Diante do cenário exposto, fica claro, o enorme valor do instrumento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, pois, como bem exemplifica o caso em questão, tal forma de ajuste possibilita investimentos substantivos em áreas importantes, sem a contrapartida da diminuição dos gastos em setores que são essenciais.

Como alternativa, visando evitar retrações nos dispêndios, o Executivo Municipal realizaria as inserções previstas em um prazo mais alongado do que os dois primeiros anos. Porém, esta possibilidade é evidentemente desvantajosa para o interesse público, pois, desampara o cidadão de um serviço cuja necessidade é imediata.

Além do mais, saneamento básico é uma peça chave para a saúde pública, majorando a própria eficácia do gasto no setor. Postergar tais investimentos impede uma melhora na qualidade de vida da população, o que, para as camadas menos abastadas, pode se traduzir como uma própria ameaça à existência, derivada do enorme conjunto de doenças que se aproveitam de deficiências nos sistemas de saneamento básico.

Destarte, ao se introduzir o custo de oportunidade das inserções necessárias em saneamento básico, frente, sobretudo, às demandas de educação e saúde, fica demonstrado que a Prefeitura Municipal de Santos não tem condições financeiras para a realização de tal empreitada, tal como, não pode postergá-la. Neste sentido, a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA é a alternativa mais atrativa para o PODER CONCEDENTE, face à restrição de recursos do Poder Público.

De outro lado, esta atratividade também se explica pelo fato de que o instrumento da PPP, ao permitir ao parceiro privado recuperar o investimento em um período de tempo suficiente alongado, garante ao Estado custos proporcionalmente menores.

Este fato foi explicitado em voto do Eminente Conselheiro Robson Marinho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[5]:

> *"Enquanto, por tais motivos e decerto muitos outros, os custos de manutenção do serviço de limpeza urbana subiam, o prazo disponível para o empreendedor privado amortizar as inversões financeiras por ele realizadas com o propósito de satisfazer a necessidade*

[5] TC-006015/026/09 e TC-006103/026/09.

Pag. 6137
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

pública, oferecida pelo Governo municipal como oportunidade de negócio em forma de contrato administrativo regido exclusivamente pela Lei federal nº 8.666/1993, mantinha-se, aquele prazo, fixo, inalterado. De fato, segundo disposição contida no artigo 57, nenhum contrato administrativo, mesmo o de execução continuada (inc. II), podia perdurar por mais de cinco anos, ou seis, se presente a exceção prevista no § 4º. Com isso, estava a Administração Pública condenada a pagar preços excessivos pela execução indireta do serviço de limpeza urbana, já que o empreendedor privado, sem garantia de manter o direito de prestar o serviço por mais de cinco anos, tendia a comprimir nesse interregno a amortização de todos os seus custos. Via-se também impedida de assumir a execução direta deles, dadas as restrições e sem poder valer-se da Lei federal 8.987, de 1995, declarada pelo STF incompatível com a atividade de limpeza urbana, dada a impossibilidade de individuar o consumo de cada usuário e, portanto, a cobrança da indispensável tarifa, só restou a negligência e o descaso como derradeira e única saída para não poucos Municípios.

Agora, com a edição da Lei 11.079/2004 abre-se uma nova porta para resolver, talvez de forma definitiva, esse relevante problema de saneamento ambiental.

Se isso vale, em termos gerais e hipotéticos, (...)trata-se de uma verdade concreta".

Diante do exposto, tal conclusão se repete no caso específico da Municipalidade de Santos, especialmente, quando traçado o paralelo entre a proporcionalidade dos investimentos pretendidos e a capacidade financeira do município.

Ademais, como subproduto, emerge com clareza o fato de que o valor demandado ao longo dos 30 (trinta) anos de R$ 60.756 mil em obras e bens reversíveis e de R$ 562.339 mil em equipamentos operacionais, é de fato substantivo, justificando-se, portanto, o uso do instrumento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

Nesse sentido, considerando-se o vultoso montante de recursos demandados para a consecução do projeto, o PODER CONCEDENTE enfrenta obstáculos de ordem orçamentária e financeira para que arque, diretamente, com todos os valores demandados para a implementação da iniciativa no prazo e com a amplitude pretendidos. A opção pela contratação de uma PPP, em que o parceiro privado se responsabiliza pela implantação da nova infraestrutura para valorização dos resíduos, pela sua operação e manutenção; implantação de nova Estação de Transbordo e, ainda, pela obtenção e aplicação dos recursos necessários ao empreendimento, torna possível a concretização dos objetivos do projeto, com sensíveis ganhos de eficiência e de qualidade na prestação do serviço contratado. O modelo baseado na Lei 8.666 permite CONTRATO com duração máxima de até 5 anos. Neste sentido, ficam impossibilitados investimentos em capital fixo com depreciação maior do que este prazo limite em função da irreversibilidade do valor residual ao contratante.

Na medida em que a Lei 8.666 inviabiliza importantes investimentos com vida útil acima de 05 anos, temos como consequência a inviabilização de importantes novos empreendimentos em tecnologia de valorização e para preservação do meio ambiente.

Artigo 10 da Lei n° 11.079/2004

A Tabela 4 a seguir apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que

Pag. 6138
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

deva vigorar o CONTRATO de parceria público-privada. No primeiro ano de CONCESSÃO foi adotado o valor previsto para o exercício de 2022, no valor da RCL de R$ 2.694.043.000. De mesma forma, a Tabela 3 demonstra a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do CONTRATO e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (inciso IV do Art. 10).

Fonte RCL: GAB-SEPLAN

TABELA 3 - ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO SOBRE A RCL

ANO	RCL	CONTRAPRESTAÇÃO	CUSTEIO LIMP. URB.	INCREMENTO	% CP SOBRE RCL	% INCREM. SOBRE RCL
2022	2.694.043.000	283.144.422	163.647.967	119.496.455	10,51%	4,44%
2023	2.781.599.000	287.472.294	163.647.967	123.824.327	10,33%	4,45%
2024	2.872.001.000	289.157.897	163.647.967	125.509.930	10,07%	4,37%
2025	2.872.001.000	293.680.198	163.647.967	130.032.230	10,23%	4,53%
2026	2.872.001.000	293.680.198	163.647.967	130.032.230	10,23%	4,53%
....						
2051	2.872.001.000	293.680.198	163.647.967	130.032.230	10,23%	4,53%

Percebe-se que a Contraprestação Máxima se encontra acima do limite de 5% da receita corrente líquida, porém, que, também demonstra que o fluxo de recursos públicos projetado para esta PPP infringe o Art. 28 da Lei n° 11.079/04, que define:

> *"Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios".*

A Controladoria Geral da União define como repasses voluntários os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. A Transferência Voluntária é a entrega de recursos a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Há de se destacar que, o custeio atual com a limpeza urbana, devidamente corrido, atinge o patamar de R$ 13.637 mil ao mês, que já corresponde a um comprometimento de 6,13% da RCL consolidada no ano de 2020 *(grifo nosso)*.

Por outro lado, interpretando o Art. 17, inciso VII, da Portaria n° 557/2016 do Ministério da Cidades, que estabelece:

> *"VII – No caso de parcerias público-privadas, a comprovação de que o incremento (grifo nosso) de despesas públicas originadas pelo contrato não ultrapassa o limite do Art. 28 da Lei n° 11.079/04".*

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

A Tabela 3 demonstra que o incremento de despesa pública originada pela PPP em pauta, atinge o patamar de 4,53% no Ano 4, período este em que todos os investimentos e atividades se encontrarão em operação na sua plenitude, não ultrapassando o limite estabelecido no Art. 28 da Lei n° 11.079/04.

Na mesma rota, enfatizando o Art. 28 da Lei n° 11.079/04, ao considerar os primeiros dez primeiros anos da CONCESSÃO em pauta, têm-se um total de desembolso pelo PODER CONCEDENTE relativo ao incremento da Contraprestação Pecuniária no valor de R$ 1.279.056 mil e uma projeção de arrecadação da RCL, no mesmo período, no total de R$ 28.451.650 mil (projeção da RCL para os 10 primeiros anos), que irá representar um comprometimento de 4,54% da RCL no período.

Fonte RCL: GAB-SEPLAN

Value for Money do Projeto Proposto

Contextualização

No Brasil, a Lei nº 11.079/04 fixou as prescrições gerais atinentes à PPP. Segundo a Lei, a formação de uma parceria entre um ente público e um ente privado somente terá lugar caso os fundamentos invocados para a sua implantação estejam, claramente, fixados por estudos técnicos específicos, os quais deverão consignar, com bastante nitidez, as razões pelas quais a Administração Pública está disposta a adotar tal modelo de empreendimento.

O ponto central a ser expressamente consignado – tanto no estudo técnico, quanto na justificativa da Administração Pública – é deixar à sociedade que a parceria é, efetivamente, a melhor opção para o projeto do ponto de vista econômico e social. No entanto, a Lei nº 11.079/2004 apesar de condicionar fundamentação a estudo técnico, apenas indica que o estudo deva demonstrar a conveniência e oportunidade da contratação, mediante as razões que justifiquem a opção pela forma de PPP. Neste sentido, não foi definido um modelo único e objetivo de análise de conveniência e oportunidade da PPP aplicado às particularidades nacionais.

Este fato acaba gerando incertezas a todos os *stakeholders* envolvidos no processo de análise e aprovação da PPP. A falta de uma matriz única de análise customizada para a realidade brasileira acaba dificultando a análise de que as decisões de investimento não estejam distorcidas para favorecer o financiamento privado do projeto, bem como impede a consolidação de um procedimento uniforme e padronizado para a análise e decisão das alternativas de investimentos através de PPPs.

A Assec (Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), como núcleo de conhecimento de Parcerias Público-Privadas e órgão disseminador de melhores práticas, detectou a necessidade de desenvolver uma metodologia de avaliação de projetos, que permita à Administração Pública avaliar se a opção de PPP é mais eficiente do que a contratação tradicional, analisando de forma customizada os aspectos qualitativos e quantitativos relacionados à implantação de cada projeto.

Uma das principais formas de avaliar uma PPP é a utilização do conceito de *Value for Money*. Segundo Borges e Neves, *Value for Money* é definido como a mensuração da diferença apurada entre o que seria fazer o mesmo projeto (incluindo obra e prestação de serviço) através da

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Administração Pública ou de um particular contratado para assumir riscos e custos.

De acordo com o Departamento de Finanças e Administração do Governo da Austrália, o *Value for Money* pode se manifestar como: (i) entrega dos serviços e da obra a um custo menor; (ii) aumento dos benefícios de utilização do serviço ao usuário final através do foco na realização do serviço ao invés da obtenção do ativo; e (iii) certeza do retorno financeiro devido a menor exposição ao risco.

O quadro a seguir ilustra o comparativo entre as opções avaliadas para determinação do *Value for Money*. A sigla PSC significa *Public Sector Comparator* e representa o custo da opção do empreendimento sendo construído e operado através de contratos públicos tradicionais. A opção PPP representa a opção do projeto sendo construído e operado pela iniciativa privada, através de concessão.

O conceito de *Value for Money* geralmente também é definido como três Es – Economia, Eficiência e Eficácia. Cada um dos Es pode ser definido como:

- Economia: o uso dos recursos para economizar, custo/despesas, tempo e esforços;

- Eficiência: entregar o mesmo nível de serviço por um custo/despesa, tempo, ou esforço menor; e

- Eficácia: entregar um serviço melhor ou obter um melhor retorno, aplicando o mesmo tempo, nível de custo/despesa ou esforço.

Neste sentido, o conceito mais amplo de *Value for Money* - que engloba a mensuração quantitativa e qualitativa de riscos assumidos e transferidos, benefícios socioeconômicos e retornos financeiros – foi bem definido pela Unidade de PPP do Estado de Minas Gerais. Segundo este órgão, "o Value for Money refere-se às vantagens socioeconômicas para a sociedade (benefícios tangíveis e intangíveis) obtidas por meio do fornecimento de determinado serviço por parceiro privado, em determinada qualidade, vis-à-vis os custos – tangíveis e intangíveis – para tornar tal serviço disponível por meio do método tradicional de contratação, ou pela prestação direta pelo Estado".

Isto posto, há de se levar em conta as vantagens que a cooperação com o setor privado, sob a forma de contratação via PPP é capaz de oferecer:

- Oferece possibilidade de maior integração de todas as etapas de implantação e de gestão, viabilizando as diretrizes básicas do projeto;

- É um processo de implantação mais rápido e menos oneroso para o Governo, considerando custo benefício no longo prazo;

- Uma única empresa ou consórcio fica responsável pela elaboração dos projetos e execução da obra civil. Com essa modalidade de gestão evita-se ocorrência de conflitos de responsabilidade para efetuação dos reparos gerados por desgaste físico, tempo de uso, uso indevido ou erros de execução que comprometeriam a qualidade do atendimento;

- O vencedor de uma licitação única terá obrigatoriamente de compatibilizar os prazos dessas diversas etapas;

Pag. 6141
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- Menor custo para a Administração Pública na fase de implantação, uma vez que os dispêndios serão diluídos ao longo do contrato;

- O parceiro privado assume os riscos construtivos;

- O ente privado obtém os recursos para o investimento;

- Existência de uma estrutura de garantia;

- Segurança jurídica do modelo de contratação.

- Caso haja inadimplência contratual, haverá penalização, podendo ocorrer a transferência do controle da SPE para assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

- No término do contrato, o Ativo torna-se propriedade do Poder Público.

Possuir um parceiro privado num processo de concessão e/ou PPP pode trazer diversos benefícios à Administração Pública, isto, porque o setor privado iguala ou supera o desempenho do setor público no tocante à expansão de serviços, número de clientes, área de cobertura e aumento de qualidade.

Dentre estes benefícios destacamos:

i. Prazo de prestação de serviços

Com a contratação de uma PPP, é assegurada a continuidade da prestação de serviços por um prazo de 30 (trinta) anos, fazendo com que o concessionário mantenha os mesmos padrões de qualidade durante todo o período.

ii. Melhor desempenho e otimização dos recursos

Dentro do contrato de PPP, haja vista as metas de qualidade e prestação de serviços, o concessionário será incentivado a otimizar os recursos através de constantes atualizações tecnológicas. Os recursos disponíveis serão alocados para atingir a qualidade, segurança e produtividade, diminuindo acidentes e passivos trabalhistas.

iii. Compartilhamento de risco

Em um processo de PPP, os riscos são compartilhados de acordo com a capacidade de cada parte administrá-los. Normalmente o parceiro privado assume os riscos de projeto, operação, investimentos e financiamentos, enquanto o parceiro público assume o risco de demanda e outros que venham a ser previamente acordados.

iv. Concorrência que gera eficiência e redução de custos

Ao iniciar um processo de concessão via PPP, o governo oferece oportunidade a instituições privadas trazerem soluções para atendimento da concessão. Em um processo de concorrência vence a instituição que oferece a melhor solução pelo menor custo possível. Sendo assim, o governo terá a oportunidade de analisar as soluções mais eficientes que caibam dentro de seu orçamento.

Pag. 6142
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

v. Ganhos Ambientais

Os ganhos ambientais serão provenientes do gerenciamento das fontes poluidoras. Ao optar pela modalidade de PPP, o parceiro público passa a responsabilidade de gerenciamento de políticas ambientais para o parceiro privado e começa a atuar como agente fiscalizador.

A Tabela 4 a seguir apresenta o *Value for Money* calculado para este projeto em pauta. A metodologia de cálculo do *Value for Money* está fundamentada na diferença entre os custos atuais do município com a limpeza urbana em relação à Contraprestação Pecuniária calculada para o projeto, deduzidos os custos dos serviços adicionais (não praticados atualmente), as amortizações dos bens que serão revertidos no final da Concessão, bem como os benefícios indiretos tais como os custos dos resíduos evitados em aterros sanitários, a disposição ambientalmente correta dos resíduos, dentre outros.

O valor do *Value for Money* sendo positivo, como neste estudo de caso, comprova a vantajosidade do projeto ao Poder Concedente.

Ressalta-se que, ainda, 0,5% da Contraprestação líquida que a Concessionária fará jus será destinada para aplicação na Educação Ambiental, com atuação compartilhada com a SEMAM e demais secretarias indicadas pelo Poder Concedente.

VALUE FOR MONEY		
SERVIÇOS (+)	**VL ATUAIS (+)**	**CONCESSÃO (-)**
Serviços Rotineiros na Área Insular e Continental	R$12.442.966,47	R$24.473.349,79
Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos de Serviços de Saúde	R$1.194.364,16	
TOTAL	**R$13.637.330,62**	**R$24.473.349,79**
ACRÉSCIMOS DE ESCOPO (+)		**CONCESSÃO (+)**
Serviços de Incentivo para Reintegração Ambiental dos Resíduos Sólidos Urbanos		R$2.665.801,92
Inserção de 4 equipes adicionais de raspagem e capinação		R$617.849,38
Coleta Diferenciada dos Resíduos Orgânicos das Feiras Livres e Mercados		R$181.289,33
Resíduos evitados pela Coleta Seletiva		R$2.784,00
Operação dos Ecopontos		R$196.872,20
Acréscimo dos Serviços de Limpeza Urbana - Varrição e Lavagem de Calçadões		R$3.279.473,81
Acréscimo do Serviço de Limpeza de Mangues		R$281.819,87
Acréscimo na quantidade de contêineres - 100%		R$640.104,36
Amortização dos PEV's		R$ 60.274,19
Amortização da Usina de Triagem		R$ 58.649,70
Amortização da Estação de Transbordo e Recuperação da Alemoa		R$ 102.049,38
Amortização da Usina de Resíduos Volumosos		R$ 8.692,80
Amortização da Usina de Processamento de RCC		R$ 14.426,65
Amortização dos Contêineres		R$ 843.838,65
Amortização Ilhas das Bases dos Contêineres		R$ 2.843,43
Amortização dos Ecopontos		R$ 12.558,99
Amortização do Pátio de Compostagem		R$ 12.975,84
Amortização da Empresa de Consultoria		R$ 2.930,00
Custo de Capital dos Investimentos Reversíveis		R$240.210,41

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Resíduos evitados em Aterro Sanitário	R$460.014,00
Resíduos evitados em Aterro Sanitário - emissão de CO2 (1t. = 1 RCE) - RCE = 3,3 euros	R$119.448,00
Redução do Transporte dos resíduos sólidos evitados em aterro sanitário	R$459.963,00
Redução dos Resíduos evitados em Aterro Sanitário - operação do transbordo	R$432.003,00
Venda de Recicláveis (Cooperativas) - % da massa gerada + coleta seletiva	R$508.173,06
TOTAL	**R$11.205.045,94**
VALUE (Referência Ano 4 da Concessão)	**R$369.026,78**

Conclusão

Considerando a análise comparativa feita acima, é possível observar que a PPP proposta apresenta a melhor solução para a Prefeitura, tanto do ponto de vista qualitativo como do ponto de vista quantitativo.

Do ponto de vista qualitativo podemos observar:

- Melhor desempenho e otimização dos recursos;
- Apropriação dos riscos de operação ao parceiro privado;
- Ganho de eficiência;
- Ganhos ambientais; e
- Estar em linha com o Plano Nacional de Resíduos no que tange a destinação de resíduos sólidos.

É importante ressaltar que ao contratar em uma modalidade de PPP, o parceiro público passa o gerenciamento e operação da destinação dos resíduos sólidos ao parceiro privado, podendo assim focar sua atenção em áreas prioritárias tais como saúde, educação, mobilidade urbana, entre outros.

As vantagens quantitativas apresentam os benefícios gerados pelo parceiro privado que visa aumentar a eficiência e trazer uma solução de menor custo. Podemos observar, no estudo acima, que o benefício a valor presente ao parceiro público seria de aproximadamente R$ 369,1 mil por mês ou seja, o montante de R$ 115,1 milhões de reais (R$ 369,1 mil x 12 meses x 26 anos (prazo da operação plena do sistema).

Outro benefício desta Concessão Administrativa para o Município de Santos encontra-se associado a questão da disposição final dos resíduos em local devidamente licenciado. Com a expectativa de vida útil em torno de mais cinco ano de capacidade de disposição dos resíduos no atual aterro utilizado, com esta Concessão Administrativa o Município de Santos terá a garantia dos 30 anos de disposição final dos resíduos em local devidamente licenciado, independentemente da tecnologia de tratamento utilizada, sem majoração de custeio tendo em vista que, no futuro EDITAL, será limitado o valor máximo da Contraprestação Pecuniário para as Licitantes.

ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

Este Estudo de Viabilidade tem como objetivo apresentar os aspectos e premissas utilizados para a

Pag. 6144
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

análise de viabilidade econômico-financeira do projeto de parceria público-privada (PPP) para a Operação Integrada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana de Santos.

Com base nas premissas e diretrizes do PODER CONCEDENTE e nos estudos preliminares desenvolvidos por esta Manifestante, foi elaborado o presente Estudo de Viabilidade (DRE), que apresenta quantificações estimadas para os custos e despesas vinculados ao projeto, bem como para os investimentos projetados, trazendo, ainda, o demonstrativo de resultados durante o período de vigência da CONCESSÃO, dada a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA fixada.

O total de investimentos projetados para PPP, a serem desembolsados pela CONCESSIONÁRIA durante todo o prazo de 30 (trinta) anos da CONCESSÃO, somam R$ 633.809 mil, dos quais R$ 60.756 mil correspondem a Investimentos Fixos (obras), que serão BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, R$ 572.353 mil correspondem a Investimentos em Equipamentos Operacionais e Sistema de Controle Operacional e R$ 700 mil para ressarcimento da empresa de consultoria contratada para estes estudos.

Ressalte-se que foi considerado como atividade obrigatória da CONCESSIONÁRIA a destinação final adequada dos resíduos em aterros licenciados, durante todo o prazo da Concessão, em vista da escassez de outras alternativas para o Município de Santos.

Os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO serão revertidos ao PODER CONCEDENTE no final da CONCESSÃO.

Com relação ao reinvestimento, adotou-se a premissa de que os Investimentos Fixos (obras) durariam por 30 (trinta) anos, em face da obrigatoriedade de operação das unidades pela CONCESSIONÁRIA, e já estando considerados os custos de manutenções e as devidas reposições. Quanto aos Investimentos em Equipamentos Operacionais, considerou-se a vida útil de operação eficaz do equipamento e um valor residual, como receita da CONCESSIONÁRIA, quando da alienação do equipamento.

As quantidades de serviços que serão objeto desta CONCESSÃO ADMINISTRATIVA tiveram como premissa as médias apuradas junta à atual empresa contratada para a operação dos serviços, ajustadas para as necessidades do Município.

O Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro anexo a seguir demonstra a viabilidade do projeto de PPP para Limpeza Urbanos no Município de Santos, conforme indicadores obtidos nos 30 (trinta) anos da CONCESSÃO:

TIR DO PROJETO REAL	**12,00%**
PAYBACK DO PROJETO (ANO)	**9**
TAXA DE DESCONTO (TJLP jan/22)	**6,08%**
VPL (R$ x 1.000)	**183,36**
DATA BASE	**jan/22**

Como verifica-se, o projeto resulta na Taxa Interna de Retorno (TIR) positiva e acima dos patamares da Taxa de Desconto, o Valor Presente Líquido (VPL) é positivo e o PAYBACK do projeto encontra-se no Ano 9 (nove) da CONCESSÃO, as quais demonstram a viabilidade econômico-financeira do projeto.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Os cálculos dos indicadores demonstrados acima encontram-se apresentados no DRE, encartado no Anexo I neste caderno.

A Taxa de Desconto adotada é a TJLP de janeiro de 2022.

A referência da TIR do projeto é de 12%, valor de referência estabelecido pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento para aprovação de financiamentos do setor de saneamento básico.

O valor da Contraprestação Pecuniária calculada tem como premissa a remuneração da CONCESSIONÁRIA por valor global mensal, com previsão de revisão automática a cada variação de +/- 5% da quantidade anual de resíduos sólidos domiciliares coletados.

Os Opex associados às atividades originadas pelas implantações das obras que são objeto dos investimentos reversíveis serão computados na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a partir da disponibilização dos serviços ao PODER CONCEDENTE.

Os impostos e tributos levados em consideração na modelagem do projeto observaram as disposições das normas federais, estaduais e municipais vigentes. Foram utilizadas as seguintes alíquotas:

- ISS (Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza) – tributo municipal incidente sobre o faturamento bruto, cuja alíquota é de 4,00% (quatro por cento);

- PIS (Programa de Integração Social) – tributo federal incidente sobre o faturamento bruto, no regime não cumulativo, cuja alíquota é de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento);

- Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) – tributo federal incidente sobre o faturamento bruto, no regime não cumulativo, cuja alíquota é de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento);

- IR (Imposto de Renda) – imposto federal sobre o lucro (após o cálculo do resultado operacional), cuja alíquota é de 15% (quinze por cento); somado a esse imposto incide o Imposto de Renda Adicional quando o lucro auferido for maior do que R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano, em valores atuais, e cuja alíquota é de 10% (dez por cento); e

- CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) – imposto federal sobre o lucro (após o cálculo do resultado operacional) cuja alíquota é de 9% (nove por cento).

Metodologia de Cálculo do Plano de Negócios

A metodologia de cálculo do Plano de Negócios parte dos quantitativos propostos para os serviços que serão objeto da Concessão e dos dimensionamentos dos recursos apresentados na Modelagem Técnico-Operacional deste estudo onde, também se encontra a evolução projetada de demanda de resíduos, ao longo do prazo contratual.

Para efeito deste Modelo Econômico-Financeiro, não se tratou a evolução da demanda de resíduos no DRE, considerando que, em face da previsão da banda de

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

+/- 5% da variação da geração de resíduos, o equilíbrio será atingido no momento das revisões ordinárias e/ou extraordinárias. O Cronograma Quantitativo dos serviços, que serviram de base para cálculo da Contraprestação Pecuniária, encontra-se apresentado no Quadro B deste caderno.

Sistemática da Definição da Forma de Remuneração da Concessionária

A CONCESSIONÁRIA será remunerada através de Contraprestação Pecuniária, a valor global escalonada em face da disponibilização do início da operação da infraestrutura, como exemplo a Usina de Triagem dos Resíduos Sólidos, atingindo o patamar de valores no Ano 5 da Concessão. A forma de remuneração a valor global da Contraprestação Pecuniária é o modelo adotado atualmente nas Concessões e aceito pelos órgãos reguladores e de fiscalização.

A projeção da Contraprestação Pecuniária encontra-se apresentada no DRE, no item "Contraprestação Pecuniária", subitem da RECEITA BRUTA.

Esta Contraprestação Pecuniária é composta dos custos operacionais diretos (Opex) e dos custos indiretos (Gerenciamento Técnico, Despesas da CONCESSIONÁRIA, entre outros) e dos tributos municipais e estaduais incidentes. Não estão computados os tributos relativos ao IRRF e Contribuição Social, sendo estes utilizados somente para cálculo do Plano de Negócios e Fluxo de Caixa.

As principais fontes de alimentação na formação da Contraprestação Pecuniária são as Convenções Coletivas para os colaboradores, a ANP para os combustíveis, Tabela Fipe para aquisição dos chassis dos caminhões e veículos, além de cotações para os implementos dos chassis (compactadores, basculantes etc.), tabelas de preços unitários dos serviços, dentre estas a Sinapi e DER, e cotação dos materiais e ferramentas de pequenos portes via consulta na mídia.

Foram desenvolvias as composições dos custos operacionais para cada serviço do objeto da Concessão, subsidiados pelos dimensionamentos da Modelagem Técnico-Operacional e atingiu-se o custo unitário operacional para cada serviço.

Através do custo unitário calculado, aplicado sobre os quantitativos se serviços expostos no Cronograma Quantitativo de Serviços, em base anual. Sobre os valores encontrados foram aplicadas as incidências dos custos indiretos e dos tributos.

Exploração de Receitas Acessórias

O modelo proposto, no presente momento, não prevê a exploração de receitas acessórias. Caso seja comprovada futuramente a sustentabilidade para exploração de receitas acessórias, as partes deverão acordar o compartilhamento dessas receitas, através da análise do fluxo de caixa marginal, como sugestão.

Impacto Socioeconômico do Projeto

Com relação aos impactos socioeconômicos na área de abrangência deste estudo, respeitadas as diretrizes do Termo de Referência, podemos relacionar à implantação da Usina de Triagem de Resíduos Sólidos e do Pátio de Compostagem, contribuindo assim mais ativamente com os programas ambientais e do aumento da reintegração ambiental dos resíduos sólidos.

Pag. 6147
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

O maior benefício direto, no estudo de caso a instalação da Usina de Triagem, será a entrega dos resíduos recicláveis para as cooperativas indicadas pelo Poder Concedente, sendo esta responsável pela comercialização, elevando assim, os rendimentos do pessoal desta categoria social.

O projeto em si é algo que irá trazer claros benefícios à cidade e toda sua população, pois a possibilidade de se tratar os resíduos produzidos pela cidade torna-se algo extremamente interessante, não só para a população da própria cidade, mas também para outras regiões de maneira geral, porque a uma curta análise de benefícios na implantação da usina no Município, encontra-se a possibilidade de não contaminação do solo e da água da região por resíduos descartados inadequadamente.

A reciclagem irá buscar vários benefícios tais como reduzir diminuir a quantidade de resíduos em locais improprio, preservar os recursos naturais, economizar energia, diminuir a poluição do ar e água e gerar emprego e renda, além de se constituir em um método de recuperação energética.

Além deste, ressalta-se a rede de Ecopontos e PEV's que serão implantados, com a finalidade de captação voluntária dos resíduos potencialmente recicláveis, propiciando uma alternativa para o usuário para o descarte ambientalmente correto de seus resíduos.

Pag. 6148
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

ANEXO II A - QUADRO A -PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSÃO

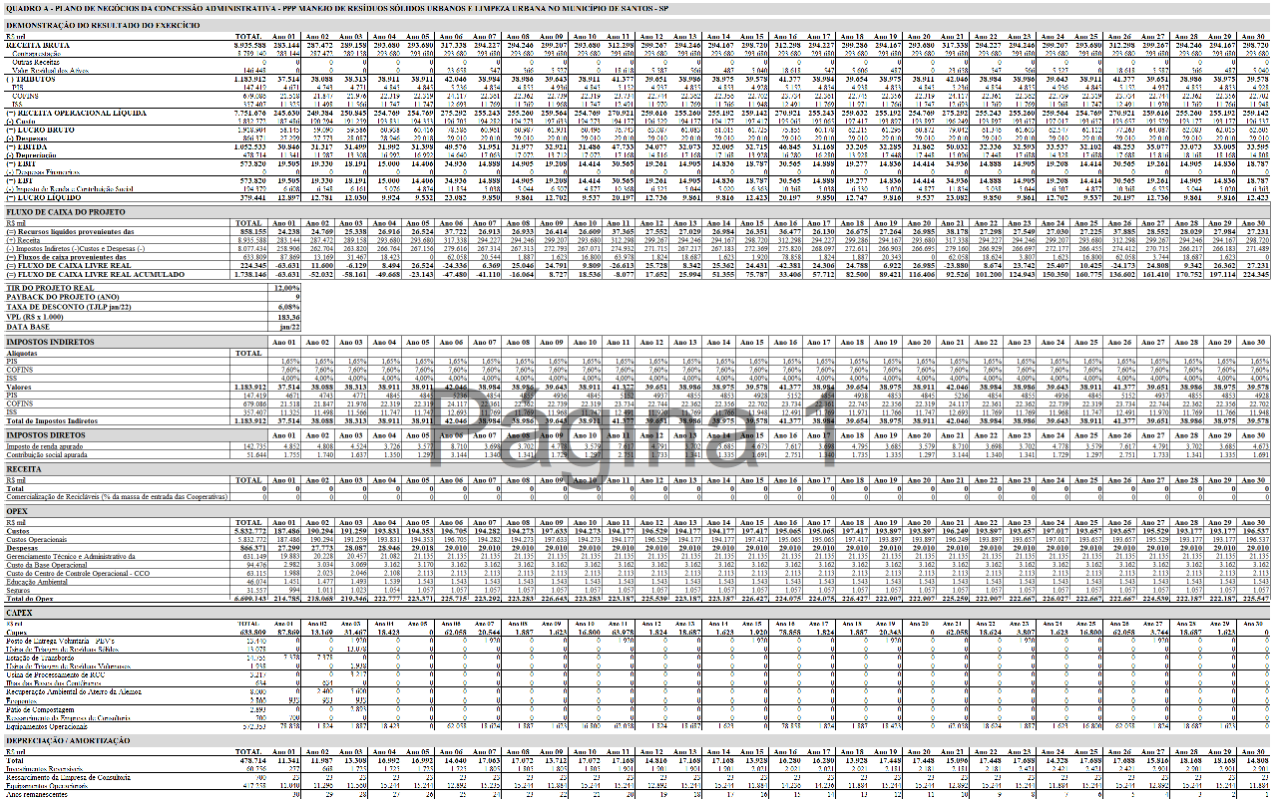

QUADRO A - PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PPP MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTOS - SP

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

R$ mil	TOTAL	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
RECEITA BRUTA	9.935.588	283.144	287.472	289.159	293.680	293.680	317.338	294.227	294.240	299.267	293.680	312.398	299.267	294.246	294.167	299.720	312.398	294.227	299.280	294.167	293.680	317.338	294.227	294.246	299.267	293.680	312.398	299.267	294.246	294.167	298.720
Comercialização	1.709.140	283.144	287.472	289.158	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680	293.680
Outras Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valor Residual dos Ativos	144.445	0	0	0	0	0	23.658	547	566	5.587	0	18.718	5.587	566	487	5.040	18.718	547	5.066	487	0	23.658	547	566	5.587	0	18.718	5.587	566	487	5.040
(-) TRIBUTOS	1.183.912	37.514	38.088	38.313	38.911	38.911	42.046	38.986	38.986	39.643	38.911	41.377	39.651	38.986	38.975	39.578	41.377	38.994	39.654	38.975	38.911	42.046	38.994	38.986	39.643	38.911	41.377	39.651	38.986	38.975	39.578
PIS	147.489	4.691	4.765	4.771	4.845	4.845	5.556	4.854	4.855	4.954	4.845	5.153	4.955	4.855	4.855	4.938	5.153	4.856	4.938	4.855	4.845	5.256	4.856	4.855	4.954	4.845	5.153	4.955	4.855	4.855	4.938
COFINS	679.086	21.618	21.847	21.976	22.319	22.319	25.577	22.351	22.362	22.739	22.319	23.734	22.744	22.362	22.356	22.702	23.734	22.371	22.745	22.356	22.319	24.177	22.361	22.362	22.739	22.319	23.734	22.744	22.362	22.356	22.702
ISS	357.337	11.215	11.358	11.566	11.747	11.747	13.093	11.781	11.769	11.950	11.747	12.491	11.952	11.769	11.764	11.938	12.491	11.767	11.971	11.766	11.747	12.613	11.769	11.769	11.960	11.747	12.491	11.952	11.769	11.766	11.948
Total de Impostos Indiretos	**1.183.912**	**37.514**	**38.088**	**38.313**	**38.911**	**38.911**	**42.046**	**38.986**	**38.986**	**39.643**	**38.911**	**41.377**	**39.651**	**38.986**	**38.975**	**39.578**	**41.377**	**38.994**	**39.654**	**38.975**	**38.911**	**42.046**	**38.994**	**38.986**	**39.643**	**38.911**	**41.377**	**39.651**	**38.986**	**38.975**	**39.578**

FLUXO DE CAIXA DO PROJETO

R$ mil	TOTAL	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
(=) Recursos líquidos provenientes das	858.155	24.238	24.769	25.338	26.916	26.524	37.722	26.913	26.933	26.414	26.009	37.365	27.552	27.029	26.984	26.351	36.477	26.130	26.675	27.264	26.985	38.178	27.298	27.549	27.030	27.225	37.885	28.552	28.029	27.984	27.231
(+) Receita	1.931.581	283.144	287.472	289.158	293.680	293.680	317.338	294.227	294.240	299.267	293.680	312.398	299.267	294.246	294.167	299.720	312.398	294.227	299.280	294.167	293.680	317.338	294.227	294.246	299.267	293.680	312.398	299.267	294.246	294.167	298.720
(-) Impostos Indiretos (-)Custos e Despesas (-)	8.077.434	238.906	262.704	263.820	266.764	267.156	279.616	267.314	267.313	272.793	267.073	274.932	271.715	267.217	267.183	272.369	275.820	268.097	272.611	266.903	266.695	279.160	266.929	266.697	272.177	266.455	274.412	270.715	266.217	266.183	271.489
(=) Fluxo de caixa provenientes das	853.809	87.866	33.169	31.463	18.423	0	62.958	20.544	1.887	1.620	16.800	63.978	1.824	18.687	1.823	1.920	28.859	1.824	1.887	20.343	0	62.058	18.624	3.807	1.623	16.800	62.058	1.744	18.687	1.623	0
(=) FLUXO DE CAIXA LIVRE REAL	224.345	-63.631	11.600	-6.129	8.494	26.524	-24.336	6.369	25.046	24.791	9.809	-26.613	25.728	8.342	25.362	24.431	-42.381	24.306	24.788	6.922	26.985	23.880	8.674	23.742	25.407	10.425	-24.173	24.808	9.342	26.362	27.231
(=) FLUXO DE CAIXA LIVRE REAL ACUMULADO	1.738.146	-63.631	-52.032	-58.161	-49.668	-23.143	-47.480	-41.110	-16.064	8.727	18.536	-8.077	17.652	25.994	51.355	75.787	33.406	57.712	82.500	89.421	116.406	92.526	101.200	124.943	150.350	160.775	136.602	161.410	170.752	197.114	224.345

TIR DO PROJETO REAL	**12,00%**
PAYBACK DO PROJETO (ANO)	**9**
TAXA DE DESCONTO (TJLP jan/22)	**6,08%**
VPL (R$ x 1.000)	**183.36**
DATA BASE	**jan/22**

IMPOSTOS INDIRETOS

Alíquotas	TOTAL	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
PIS		1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%	1,65%
COFINS		7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%	7,60%
ISS		4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%
Valores	**1.183.912**	**37.514**	**38.088**	**38.313**	**38.911**	**38.911**	**42.046**	**38.986**	**38.986**	**39.643**	**38.911**	**41.377**	**39.651**	**38.986**	**38.975**	**39.578**	**41.377**	**38.994**	**39.654**	**38.975**	**38.911**	**42.046**	**38.994**	**38.986**	**39.643**	**38.911**	**41.377**	**39.651**	**38.986**	**38.975**	**39.578**
PIS	147.489	4.691	4.765	4.771	4.845	4.845	5.556	4.854	4.855	4.954	4.845	5.153	4.955	4.855	4.855	4.938	5.153	4.856	4.938	4.855	4.845	5.256	4.856	4.855	4.954	4.845	5.153	4.955	4.855	4.855	4.938
COFINS	679.086	21.618	21.847	21.976	22.319	22.319	25.577	22.351	22.362	22.739	22.319	23.734	22.744	22.362	22.356	22.702	23.734	22.371	22.745	22.356	22.319	24.177	22.361	22.362	22.739	22.319	23.734	22.744	22.362	22.356	22.702
ISS	357.337	11.215	11.358	11.566	11.747	11.747	13.093	11.781	11.769	11.950	11.747	12.491	11.952	11.769	11.764	11.938	12.491	11.767	11.971	11.766	11.747	12.613	11.769	11.769	11.960	11.747	12.491	11.952	11.769	11.766	11.948
Total de Impostos Indiretos	**1.183.912**	**37.514**	**38.088**	**38.313**	**38.911**	**38.911**	**42.046**	**38.986**	**38.986**	**39.643**	**38.911**	**41.377**	**39.651**	**38.986**	**38.975**	**39.578**	**41.377**	**38.994**	**39.654**	**38.975**	**38.911**	**42.046**	**38.994**	**38.986**	**39.643**	**38.911**	**41.377**	**39.651**	**38.986**	**38.975**	**39.578**

IMPOSTOS DIRETOS

	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
Imposto de renda apurado	142.735	4.852	4.808	4.524	3.726	3.577	8.710	3.698	3.702	4.778	3.726	7.417	4.791	3.702	3.685	3.729	8.710	3.698	3.702	4.778	3.729	7.417	4.791	3.702	3.685	4.673					
Contribuição social apurada	51.844	1.755	1.740	1.637	1.350	1.293	3.144	1.340	1.341	1.729	1.297	2.751	1.733	1.341	1.335	1.691	3.144	1.340	1.341	1.729	1.297	2.751	1.733	1.341	1.335	1.691					

RECEITA

R$ mil	TOTAL	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
Total	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Comercialização de Recicláveis (% da massa de entrada das Cooperativas)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

OPEX

R$ mil	TOTAL	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
Custos	5.832.772	187.486	190.294	191.259	193.831	194.353	196.705	194.282	194.273	197.633	194.273	194.177	196.529	194.177	194.177	197.417	195.065	195.065	197.417	193.897	193.897	196.249	193.897	193.657	197.017	193.657	195.657	195.529	193.177	193.177	196.537
Custos Operacionais	5.832.772	187.486	190.294	191.259	193.831	194.353	196.705	194.282	194.273	197.633	194.273	194.177	196.529	194.177	194.177	197.417	195.065	195.065	197.417	193.897	193.897	196.249	193.897	193.657	197.017	193.657	193.657	195.529	193.177	193.177	196.537
Despesas	866.573	27.299	27.773	28.087	28.946	29.018	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010	29.010
Gerenciamento Técnico e Administrativo da	631.149	19.883	20.228	20.457	21.082	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135	21.135
Custo da Base Operacional	94.476	2.952	3.034	3.069	3.162	3.178	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162	3.162
Custo do Centro de Controle Operacional - CCO	63.115	1.988	2.023	2.046	2.108	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113	2.113
Educação Ambiental	46.074	1.451	1.477	1.493	1.539	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543	1.543
Seguros	30.761	994	1.011	1.023	1.054	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057	1.057
Total do Opex	**6.699.345**	**214.785**	**218.068**	**219.346**	**222.777**	**223.371**	**225.715**	**223.292**	**223.283**	**226.645**	**223.283**	**223.187**	**225.539**	**223.187**	**223.187**	**226.427**	**224.075**	**224.075**	**226.427**	**222.907**	**222.907**	**225.259**	**222.907**	**222.667**	**226.027**	**222.667**	**222.667**	**224.539**	**222.187**	**222.187**	**225.547**

CAPEX

R$ mil	TOTAL	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
Custos	433.509	87.869	13.169	11.467	18.423	0	62.958	20.544	1.887	1.620	16.800	63.978	1.824	18.687	1.823	1.920	28.859	1.824	1.887	20.343	0	62.058	18.624	3.807	1.623	16.800	62.058	1.744	18.687	1.623	0
Ponto de Entrega Voluntária - PEV's	22.510	0	0	970	0	0	0	970	0	0	0	970	0	0	0	970	0	0	0	970	0	0	0	970	0	0	0	970	0	0	0
Usina de Triagem de Resíduos Sólidos	15.078	0	0	12.810	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Aração de canteiros	21.192	7.178	7.178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Usina de Triagem de Resíduos Volumosos	1.258	0	0	1.258	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Usina de Processamento de RCC	7.737	0	0	7.737	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ilhas das Bases das Cooperativas	634	0	634	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Recuperação Ambiental do Aterro da Alemoa	8.080	0	8.080	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Frotistas	3.360	960	960	960	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pátio de Compostagem	2.892	0	0	2.892	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Reassentamento de Famílias de Catadores	760	760	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Equipamentos Operacionais	342.297	78.918	1.834	887	18.423	0	62.958	18.674	1.887	1.620	16.800	63.978	1.824	18.687	1.823	1.920	28.859	1.824	1.887	18.473	0	62.058	18.624	3.807	1.623	16.800	62.058	1.744	18.687	1.623	0

DEPRECIAÇÃO / AMORTIZAÇÃO

R$ mil	TOTAL	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18	Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22	Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30
Total	478.714	11.341	11.987	13.398	16.092	16.092	14.640	17.053	17.072	13.712	17.072	17.169	14.310	17.169	17.169	13.928	16.299	16.299	13.928	17.440	17.440	15.098	17.440	17.440	14.228	17.440	17.440	15.910	18.169	18.169	14.908
Investimentos Reversíveis	68.756	372	548	775	1.723	1.723	1.723	805	1.881	805	1.881	905	1.881	905	1.881	3.021	3.021	3.021	3.021	3.181	3.181	1.181	3.181	3.441	2.421	3.441	3.441	2.901	2.901	2.901	2.901
Reassentamento de Famílias de Catadores	980	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49
Equipamentos Operacionais	407.258	10.920	11.390	12.574	14.319	14.319	12.868	16.219	15.142	12.858	15.142	16.215	12.381	16.215	15.239	10.858	13.229	13.229	10.858	14.210	14.210	13.868	14.210	13.950	11.758	13.950	13.950	12.960	15.219	15.219	11.958
Anos remanescentes		30	29	28	27	26	25	24	23	22	21	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1

ANÁLISE RCL x CONTRAPRESTAÇÃO:			
ANO	RCL	CP (R$ x 1.000)	COMP.
2021	2.616.682		
2022	2.694.043	23.595,37	10,82%
2023	2.781.599	23.956,02	10,67%
2024	2.872.001	24.096,49	10,40%
2025	2.872.001	24.473,35	10,23%

CUSTEIO (2021)	163.648
INCREMENTO NA CP	119.496
COMPROMETIMENTO:	4,57%

Portaria 557 do Minist. Cidades (Referência Ano 1)

CUSTEIO (2021)	163.648
INCREMENTO NA CP	130.032
COMPROMETIMENTO:	4,97%

Portaria 557 do Minist. Cidades
(Referência Ano 4)

RCL 10 anos	28.451.650
INCREMENTO NA CP	1.279.056
COMPROMETIMENTO:	4,54%

Portaria 557 do Minist. Cidades (Referência 10 primeiros anos)

Pag. 6149
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Comissão Especial e Transitória de Licitação

ANEXO II B - QUADRO B - CRONOGRAMA QUANTITATIVO DE SERVIÇOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

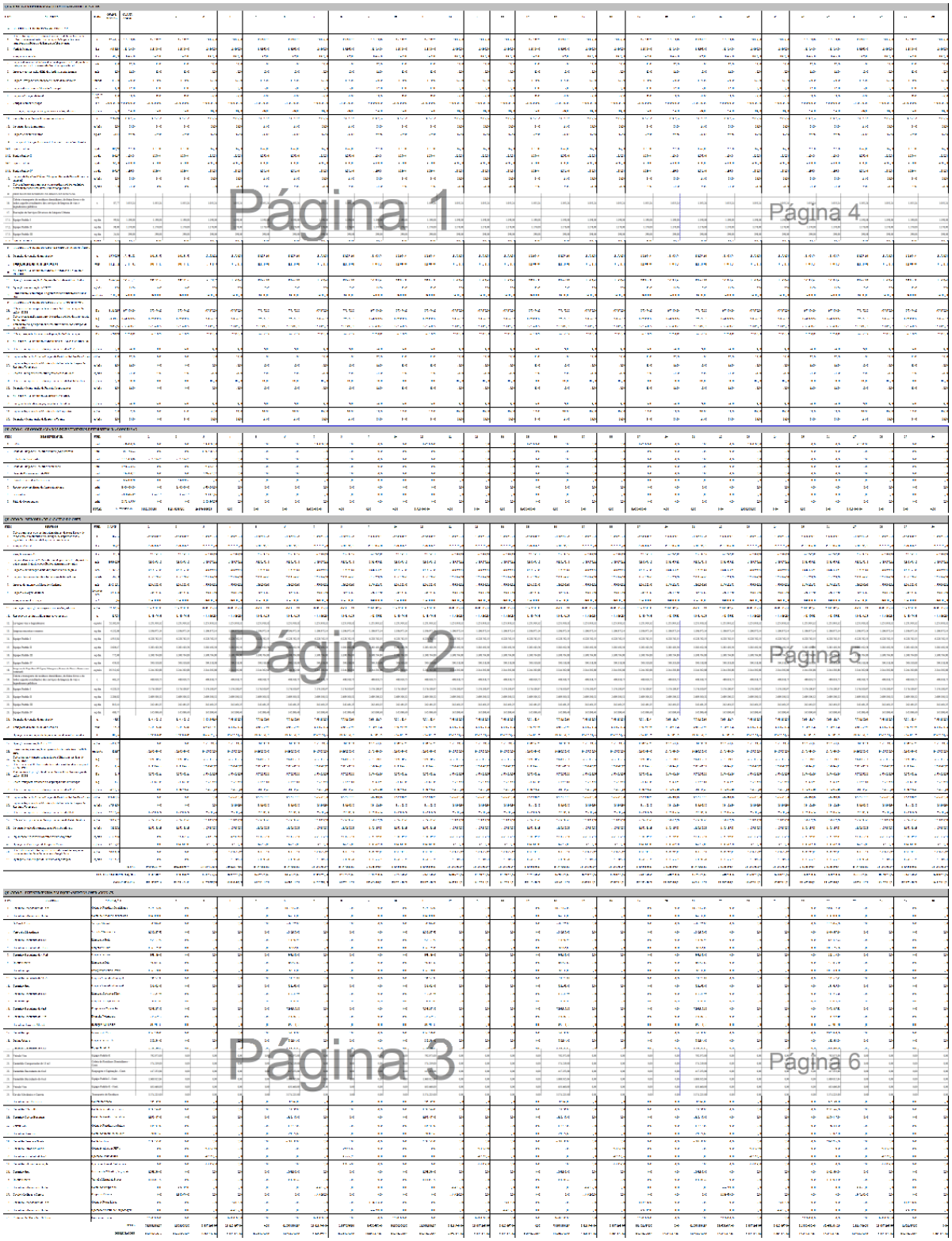

Pag. 6150
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

ANEXO III - DIRETRIZES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em cumprimento ao inciso VII do Art. 10 da Lei no. 11.079/04, as diretrizes aqui contidas visam informar aos LICITANTES a respeito dos principais aspectos que deverão ser observados quando do licenciamento ambiental dos Ecopontos, da Unidade de Beneficiamento de Resíduos Sólidos da Construção (RCD), da Unidade de Triagem de Resíduos Recicláveis, da Unidade de Triagem e Processamento dos Resíduos Volumosos e da Unidade de Transbordo, além de outras tecnologias de tratamento propostas pela CONCESSIONÁRIA.

1. PRINCÍPIOS

- Prevalência do interesse público;
- Melhoria contínua da qualidade ambiental;
- Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- Integração com as políticas de Meio Ambiente nas esferas de competência da União, Estado, Município e as demais ações do governo;
- Manutenção de equilíbrio ambiental;
- Uso racional dos recursos naturais;
- Mitigação e minimização dos impactos ambientais;
- Incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais;
- Recuperação do dano ambiental;
- Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, consideram-se como de interesse local:
    - O incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
    - A adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
    - A busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público e a iniciativa privada para a redução dos impactos ambientais;
    - A adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorize a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de trabalho e renda;
    - A ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais

Pag. 6151
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

- O licenciamento ambiental e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

- A melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de Controle de Poluição Ambiental Federal, Estadual e Municipal no que couber;

- O acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

- O cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

- A garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos; e

- O estabelecimento de indicadores ambientais.

A gestão integrada dos resíduos sólidos e o desenvolvimento sustentável do MUNICÍPIO deverão ter ênfase na qualidade de vida de sua população, tendo como base a educação, direito fundamental para o exercício da cidadania.

Com relação ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, estes deverão, após estudos de alternativas tecnológicas e de localização, ter sua caracterização realizada com base nas informações e subsídios de maneira a atender a legislação ambiental vigente.

Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais. Como diretrizes ao licenciamento, para dar atendimento ao tratamento e disposição adequados dos resíduos sólidos e rejeitos gerados no MUNICÍPIO de forma a atender a legislação ambiental em vigor, temos vários instrumentos e estudos a serem realizados:

- Avaliação de Impacto Ambiental (AIA): instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capazes de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e cujos resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada da decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir adoção das medidas de proteção do meio ambiente, determinada no caso de decisão da implantação do projeto;

- Estudo de Impacto Ambiental (EIA): é um instrumento constitucional da Política Ambiental um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental. Trata-se da

Pag. 6152
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

execução, por equipe multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as consequências da implantação de um projeto no meio ambiente, por métodos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e técnicas de previsão dos impactos ambientais.

As tecnologias aplicadas, dentro do conceito da legislação (Lei 12.305 – de 02 de agosto de 2010) deverão proporcionar:

a) Aproveitamento dos resíduos de forma a reduzir, progressivamente, a dependência de aterro sanitário;

b) Aproveitamento dos materiais presentes nos resíduos;

c) A minimização na geração de passivos ambientais.

Caberá à CONCESSIONÁRIA adotar as melhores práticas para o cumprimento das metas, respeitadas as especificações das Normas Técnicas Brasileiras, do Edital e seus anexos.

A utilização das tecnologias de aproveitamento dos resíduos poderá ser efetuada de forma progressiva, em acordo com as metas a serem atingidas ao longo do contrato.

Todos os licenciamentos relacionados às novas tecnologias propostas serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Toda atividade de licenciamento ficará sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA que deverá observar a legislação federal, estadual e municipal pertinentes à matéria.

Com vistas ao licenciamento dos empreendimentos, a CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração as especificações técnicas, constantes do Anexo I – ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, e as documentações exigidas pelo órgão responsável.

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal N° 6.938/1981, que visa agir preventivamente na proteção do meio ambiente, considerado bem de uso comum de toda a sociedade (BRASIL, 1981).

O licenciamento ambiental consiste na avaliação da viabilidade de um empreendimento por meio de um órgão competente que atesta seu enquadramento às normas ambientais vigentes e determina ações que o empreendedor deve tomar para minimizar os impactos ambientais do empreendimento.

O órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (Conama, 1997).

O empreendimento, sujeito ao licenciamento, que não regularizar sua situação estará infringindo a legislação, podendo sofrer as sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal N° 9.605/1998, como multa, embargo ou mesmo detenção.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

De acordo com o Art. 7º. da Resolução Conama Nº. 237/1997 os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições definidas em lei. No nível federal, o órgão responsável é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

No quadro a seguir são apresentados os casos em que cada órgão deve ser responsável pelo licenciamento.

Órgão Ambiental Competente	Dano Potencial	Outros requisitos legais
IBAMA	Significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional	Atividades localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; em zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
		Atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.
		Atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.
		Bases ou empreendimentos de caráter militar, quando couber, observada a legislação específica.
		Destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).
CETESB	Impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios	Atividades localizadas ou desenvolvidas em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual. Atividades localizadas ou desenvolvidas nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente nos termos do Código Florestal, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

		Atividades e empreendimentos cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios. Atividades delegadas pela União aos Estados ou ao Distrito Federal por instrumento legal ou convênio.
Município	Impactoambiental local	Atividades cujos impactos ambientais diretos concentram-se dentro dos limites do Município.

O licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local é dividido em 03 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Dentre os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento local estão os serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final) compreendendo as seguintes tipologias:

- Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos;
- Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização);
- Reciclagem de papel, papelão e similares, vidros e de materiais plásticos;
- Aterros sanitários e Estação de Transbordos;
- Unidades de Tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos;
- Áreas de bota-fora.

As tecnologias a ser implantadas para o tratamento dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS deverá passar pelo processo completo de licenciamento ambiental junto à CETESB, com o intuito de obtenção das devidas licenças ambientais, por ser enquadrada como atividade potencial causadora de impacto ambiental.

De acordo com o Decreto n° 47.400/2002, que regulamenta dispositivos da Lei Estadual n° 9.509 do Estado de São Paulo, no Artigo 1°, a Secretaria do Meio Ambiente expedirá as seguintes modalidades de licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem

Pag. 6155
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Artigo 2° - são os seguintes os prazos de validade de cada modalidade de licença ambiental:

I – Licença Prévia (LP) – no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação (LI) – no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – Licença de Operação (LO) – deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Poderão ser realizadas consultas prévias junto ao órgão ambiental para a definição do instrumento de licenciamento ambiental prévio, a qual deverá ser subsidiada com a descrição de todas as atividades a serem desenvolvidas na futura ETR, bem como das características da área da ETR e o uso e a ocupação do solo do entorno. Para a fase de licenciamento ambiental prévio, faz-se necessário a apresentação de manifestação de outros órgãos governamentais.

3. OUTRAS RECOMENDAÇÕES

O cuidado com o meio ambiente vai além da legislação e licenciamento ambiental. É importante que a CONCESSIONÁRIA busque constantemente controlar, reduzir e compensar os impactos ambientais em todas as suas atividades.

Para isso é importante o empenho para a elaboração de uma Política de Gestão Ambiental a fim de promover uma maior compreensão, organização e planejamento das ações da empresa, sobre os impactos dos seus produtos e serviços no meio ambiente.

Nesse sentido surgiram diversas instituições de normatização, como ISO – *International Organization for Standardization* – , a EMAS - *Eco-Management and Audit Scheme* – a nível europeu e a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – no Brasil. Todas elas têm como objetivo agir como auxiliadoras na estruturação e facilitação do controle sobre sua organização na busca contínua de melhoria da relação indústria-meio ambiente.

Dessa forma são recomendáveis à CONCESSIONÁRIA as seguintes práticas sustentáveis:

a) Possuir política ambiental adequada ao negócio e buscar melhorias contínuas ao desempenho ambiental da empresa;

b) Considerar as políticas públicas relativas a meio ambiente nos processos internos, buscando identificar e controlar resíduos gerados;

c) Promover o treinamento e conscientização de seus colaboradores internos e externos

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

acerca da importância da dimensão ambiental ao negócio, através de divulgação e ações de educação ambiental, visando o envolvimento de todos com a implementação das presentes diretrizes;

d) Ter um programa de auditoria ambiental periódica, utilizando indicadores, e arquivar todos os resultados relativos a cada uma delas, que servirão de suporte para o aperfeiçoamento das fases de planejamento, implantação e operação;

e) Promover ações, em sua área de influência, que contribuam para definir estratégias de conservação da natureza e de valorização humana e cultural, com respeito pelo princípio da unidade do ambiente, expresso na diversidade e integridade da sociedade e dos ecossistemas naturais;

f) Promover a cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa no desenvolvimento de estudos e projetos relativos às interações entre energia elétrica, meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

g) Promover o aperfeiçoamento profissional e tecnológico, buscando a minimização dos aspectos ambientais negativos e otimização dos positivos no empreendimento;

h) Promover e estimular iniciativas de conservação de energia, por meio de sistemas de produção e distribuição mais eficientes, buscando o uso racional dos recursos naturais, a minimização dos impactos ambientais e a conservação da biodiversidade, num contexto de estratégia empresarial voltada para a sustentabilidade;

i) Assegurar procedimentos adequados desde o desenvolvimento do projeto, aquisição, acondicionamento, manuseio e descarte de produtos perigosos, insalubres e/ou contaminantes, bem como prevenir a poluição e estimular a prática de reciclagem e reaproveitamento de materiais;

j) Evitar o desperdício de água e energia;

k) Estabelecer processo contínuo de comunicação e esclarecimento ao público sobre questões relacionadas à energia elétrica e às ações ambientais;

l) Promover programas e ações ambientais de forma articulada com outros setores e instituições.

Pag. 6157
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

ANEXO IV – BENS AFETOS DA CONCESSÃO

A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como todas as instalações, edificações, entre outros, que serão vinculados à adequada execução dos serviços:

- Área delimitada para a atual Estação de Transbordo do Aterro da Alemoa.
- Área a ser indicada pelo Concedente para implantação da futura Estação de Transbordo.
- Área a ser indicada pelo Concedente para implantação da futura Usina de Triagem e Pátio de Compostagem.
- Áreas a ser indicadas pelo Concedente para implantação dos Ecopontos.
- Área a ser indicada pelo Concedente para implantação do futuro Centro de Educação Ambiental.

Pag. 6158
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

ANEXO V – PROPOSTA ECONÔMICA E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

1. PROJEÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

As projeções econômico-financeiras deverão cobrir todo o prazo da CONCESSÃO, em base anual, e deverão ser expressas mediante o preenchimento dos quadros a serem incluídos no Envelope 03, conforme segue:

a) Plano de Negócios.

b) Planilha da Contraprestação.

c) Custos Operacionais.

d) Memória de Cálculo da composição dos custos para cada serviço constante na Planilha.

e) Memória de Cálculo dos custos para todos os investimentos necessários para a operação da Concessão Administrativa.

f) Memória de Cálculo da Composição dos Encargos Socais.

2. FORMULÁRIOS DA PROPOSTA ECONÔMICA

Todas as páginas da PROPOSTA ECONÔMICA deverão ser numeradas e assinadas pelo representante legal da LICITANTE.

No Envelope 03 - PROPOSTA ECONÔMICA - deverão ser apresentados os formulários especificados no item 1, deste Anexo, devidamente preenchidos pelo LICITANTE, conforme os modelos apresentados no Anexo IIA e IIB - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA. A apresentação incompleta dos Quadros citados implicará desclassificação sumária da LICITANTE.

As PROPOSTAS ECONÔMICAS das LICITANTES deverão ser formuladas com valores referentes à data da entrega da proposta, que será a data base considerada para aplicação de reajustamento.

Para equalização das PROPOSTAS ECONÔMICAS, e julgamento será considerado o menor valor global de CONTRATO, correspondente a somatória de todas as CONTRAPRESTAÇÕES mensais do período da CONCESSÃO.

Para o cálculo da contraprestação mensal deverão utilizadas as quantidades previstas no Anexo IIA e IIB - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

3. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA

3.1. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS que não atendam à totalidade dos itens de 1 e 2.

Pag. 6159
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

3.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS cujos Planos de Negócios demonstrarem inviabilidade da Concessão, não sendo permitido o resultado da TIR igual ou inferior a zero.

3.3. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não sejam demonstrados como viáveis, através de documentação que comprove que os custos dos insumos, são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nos termos do artigo 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, ou ainda que deixem de apresentar a memória de cálculo de cada um dos percentuais componentes dos encargos e obrigações sociais adotados pela proponente.

3.4. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS que ultrapassarem os valores limites considerados no Edital.

3.5. A COMISSÃO irá avaliar a compatibilidade das informações e dimensionamentos apresentados na PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE com as respectivas Composições de Custo dos serviços apresentados para alimentação da PROPOSTA ECONÔMICA são condições para aceitação da mesma, ficando desclassificada a PROPOSTA que deixar de apresentar qualquer informação ou apresenta-la de forma inadequada.

3.6. Das PROPOSTAS ECONÔMICAS classificadas a Comissão calculará a Nota da Proposta Comercial (IP), de acordo com a seguinte fórmula:

IP = (CTP Mínima / CTP ofertada) x 10 onde:

IP = Índice de Preço da LICITANTE

CTP ofertada = Somatória das Contraprestações Pecuniária ofertada pela LICITANTE

CTP mínima = Somatória das Contraprestações Pecuniária da menor oferta dentre as Licitantes habilitadas.

Pag. 6160
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA

Prezados Senhores,

Nos termos do Edital e seus Anexos, bem como das demais informações disponibilizadas no processo licitatório da Concorrência Pública nº [•], a _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, apresenta sua PROPOSTA ECONÔMICA para a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS no Município de Santos.

CONSIDERANDO QUE:

Esta PROPOSTA ECONÔMICA reflete a intenção desta LICITANTE e é vinculante, irrevogável, irretratável e incondicional;
Para a elaboração desta PROPOSTA ECONÔMICA a LICITANTE considerou todos os investimentos, tributos, custos e despesas necessários à execução do CONTRATO DE CONCESSÃO;
Na elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA esta LICITANTE tomou ciência, anuiu e considerou todos os riscos assumidos em eventual contratação, caso sagre-se vencedora desta LICITAÇÃO;
A PROPOSTA ECONÔMICA considerou o prazo de 30 (trinta) anos da CONCESSÃO; Todos os investimentos necessários, serviços e demais características da CONCESSÃO foram considerados, bem como as informações divulgadas foram suficientes para a apresentação desta Proposta Econômica;
O PLANO DE NEGÓCIOS que integra esta PROPOSTA ECONÔMICA, foi submetido à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para avaliação e verificação de viabilidade.

PROPOSTA DE CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA:
Esta Licitante, cujos dados estão apresentados abaixo vem, por seu representante legal, apresentar a seguinte Proposta Econômica para os fins da Licitação em epígrafe:

- R$ [•] (valor da contraprestação pública por extenso)

VALIDADE:
Esta Proposta Econômica terá validade de [•] (período por extenso)

DADOS DA LICITANTE:
Razão Social: [•] CNPJ/MF: [•]
Endereço: [•] Representante: [•]
E-mail: [•]

[LOCAL], [DATA]

_____
[LICITANTE]
Por seu representante legal
RG nº [•]
CPF/MF sob o nº [•]

Pag. 6161
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

ANEXO VI - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

1. O Envelope n.º 02 deverá conter a PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE, por meio da qual deverá demonstrar que possui expertise para a execução do objeto da CONCESSÃO e expor a metodologia técnica, organização, tecnologias, recursos materiais e humanos que vislumbra, para a execução do escopo ora licitado e atingimento dos parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS fixados no CONTRATO, conforme disposto neste ANEXO.

2. Para elaboração de sua PROPOSTA TÉCNICA, a LICITANTE deverá considerar todas as disposições e especificações do presente ANEXO, bem como dos ANEXOS VII - MINUTA DO CONTRATO e I – ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, sendo, todavia, de sua inteira responsabilidade a realização de estudos complementares que, a seu critério, considere necessários à elaboração de sua PROPOSTA TÉCNICA.

3. A PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE VENCEDORA comporá o CONTRATO e converter-se-á, automaticamente, em obrigação da CONCESSIONÁRIA quanto aos procedimentos operacionais da CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações dispostas no ANEXO VII - MINUTA DO CONTRATO.

4. Será desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA que:

4.1. Apresentar-se em desacordo à forma exigida no EDITAL ou neste ANEXO;

4.2. Contiver, explícita ou implicitamente, qualquer contradição com o disposto no EDITAL, ou quaisquer imposições ou condições não previstas no EDITAL;

4.3. Contiver qualquer menção em relação aos valores contidos na PROPOSTA ECONÔMICA;

4.4. Não atingir a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis para a PROPOSTA TÉCNICA, nos termos deste ANEXO; ou

4.5. Receber Nota 0 (zero) em algum dos quesitos analisados.

5. As LICITANTES que tiverem suas PROPOSTAS TÉCNICAS desclassificadas, por qualquer dos motivos relacionados no item 4 acima, serão automaticamente eliminadas da LICITAÇÃO, nos termos do EDITAL.

6. Às PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES serão atribuídos até 10 (dez) pontos a título de Nota Técnica, conforme os critérios e parâmetros contidos neste ANEXO.

7. As PROPOSTAS TÉCNICAS deverão consignar os procedimentos operacionais e a metodologia técnica vislumbrada pela LICITANTE, para a execução do escopo ora licitado e atingimento dos parâmetros de qualidade dos SERVIÇOS fixados no CONTRATO, a serem adotados pela LICITANTE caso se sagre vencedora da LICITAÇÃO, sendo certo que tais procedimentos e métodos – cujo conteúdo mínimo encontra-se descrito no item 9 a seguir – são vinculantes em relação à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO.

8. A PROPOSTA TÉCNICA deverá conter:

Pag. 6162
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

8.1. Plano de coleta regular manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e coleta diferenciada dos resíduos orgânicos das feiras livres e mercado municipal, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, contendo:

a) Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

b) Dimensionamento quantitativo e especificação da frota, equipamentos, mão de obra, ferramental, uniformes e EPIs necessários para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas e as memórias de cálculo;

c) Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área urbana e na escala 1:20.000 na área continental indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), programação da coleta (dias da semana), representação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem, bem como as coordenadas (latitude e longitude) das áreas de difícil acesso;

d) Descritivos dos itinerários de cada setor de coleta, explicando, em cada circuito, os trajetos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços, extensão total de vias percorridas em cada viagem a ser realizada, discriminando a extensão produtiva (coletando), a extensão improdutiva (não coletando) da viagem (km/viagem), a produtividade da viagem (ton/viagem) e o tempo de cada viagem; e

e) Indicação da localização dos contêineres, em mapas na escala 1:10.000, bem como o memorial justificativo dessa seleção.

8.2. Plano de capinação, raspagem e roçagem das vias e logradouros públicos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, contendo:

a) Descrição da Metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais para a coleta no primeiro ano da CONCESSÃO; dimensionamento quantitativo e especificação da frota, equipamentos, mão de obra, ferramental e uniforme necessário para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas e as memórias de cálculo;

b) Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000, indicando através de cores e respectivas legendas, os setores de capinação, raspagem e roçagem no primeiro ano de CONCESSÃO; as frequências; a produtividade em cada viagem; o turno de trabalho.

8.3. Plano de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e das praças públicas, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, contendo:

a) Descrição da Metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

b) Dimensionamento quantitativo e especificação da frota, dos equipamentos e da mão de obra, incluindo ferramental e uniforme necessários para execução dos serviços; as premissas adotadas; e as memórias de cálculo;

c) Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000, indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de varrição (manual, mecanizada e praças públicas) de cada equipe, os itinerários por sarjeta da varrição, as frequências a serem adotadas e os períodos de execução (noturno e diurno) dos serviços; e Memorial descritivo dos setores de varrição (manual, mecanizada e praças públicas) por sarjeta, apresentando os nomes das vias e trechos considerados na sequência de operação dos serviços, extensões de cada trecho de via, frequências e horário dos setores de cada equipe.

8.4. Plano de limpeza de feiras livres, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, contendo:

a) Descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais e dimensionamento quantitativo e especificação da frota, equipamentos, mão de obra, ferramental e uniforme necessário para execução dos serviços;

b) Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 indicando através de cores e respectivas legendas, os locais de limpeza das feiras livres, as frequências e o turno de trabalho, inclusive com a representação gráfica dos itinerários de limpeza de cada local, com início e fim, e a ordem de execução dos locais.

8.5. Plano de limpeza especial do Mercado Municipal, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, contendo:

a) Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

b) Dimensionamento quantitativo equipes e equipamentos, mão de obra, ferramental, uniformes e EPIs necessários para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas;

c) Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:5.000 indicando, através de cores e respectivas legendas, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno);

8.6. Plano de limpeza manual e mecanizada de praias, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, contendo:

a) Descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais e dimensionamento quantitativo e especificação da frota, equipamentos, mão de obra, ferramental e uniforme necessário para execução dos serviços;

b) Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 indicando através de cores e respectivas legendas, os locais de limpeza das praias, as

Pag. 6164
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

frequências e o turno de trabalho.

8.7. Plano de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na Área Continental, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, contendo:

a) Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

b) Dimensionamento quantitativo equipes e equipamentos, mão de obra, ferramental, uniformes e EPI´s necessários para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas;

8.8. Plano de Coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, para a coleta, manual, mecanizada e de carcaças, contendo:

a) Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

b) Dimensionamento quantitativo equipes e equipamentos, mão de obra, ferramental, uniformes e EPIs necessários para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas;

c) Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área insular e na escala 1:20.000 na área continental indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), programação da coleta (dias da semana), representação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem;

d) Descritivos dos itinerários de cada setor de coleta, explicando, em cada circuito, os trajetos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços, extensão total de vias percorridas em cada viagem a ser realizada, discriminando a extensão produtiva (coletando), a extensão improdutiva (não coletando) da viagem (km/viagem), a produtividade da viagem (ton/viagem) e o tempo de cada viagem.

8.9. Plano de Implantação, Operação e Manutenção da Unidade de Transbordo, Transporte dos Resíduos e Tratamento e Disposição Final dos Resíduos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, contendo:

a) Projeto Conceitual da Unidade de Transbordo contendo o dimensionamento da quantidade de pontos de descarga, e as Unidades de Tratamento de RCC e Volumosos, dentro as dimensões de uma área hipotética apresentada abaixo;

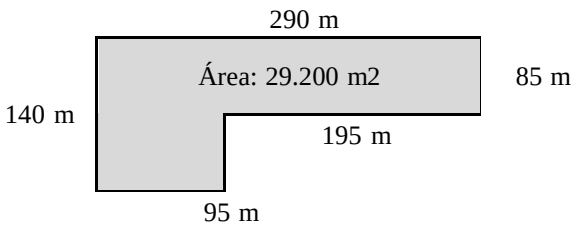

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

b) Descrição da Metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

c) Dimensionamento dos recursos necessários para operação e manutenção da Unidade de Transbordo, ao longo de todo o período da CONCESSÃO;

d) Dimensionamento dos conjuntos transportadores necessários para transporte dos resíduos, ao longo de todo o período da CONCESSÃO; e

e) Descrição do itinerário a ser percorrido pelo conjunto transportador até o local proposto pela Licitante para destinação final dos resíduos, através de tabelas descritivas, contemplando a extensão do percurso e o tempo dispendido para deslocamentos e descarga no aterro sanitário.

f) Descrição dos sistemas de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares coletados, incluindo o Balanço de Massa dos RSD.

Para fins do disposto neste ANEXO, são adotadas as seguintes definições:

- Setor: área delimitada onde se realiza serviços de limpeza urbana em um determinado período, diurno ou noturno, por um único veículo coletor, ou equipe de trabalho;

- Circuito: Subdivisão da Área do Setor onde se realiza a coleta, em uma única viagem do veículo coletor;

- Itinerário: Trajeto efetuado pelo veículo coletor dentro da área do setor/circuito.

9. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO analisará as PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES com vistas à verificação do atendimento a cada um dos tópicos arrolados no item 8 acima, com a averiguação, em específico, da:

9.1. Completa e correta abordagem dos temas listados;

9.2. Conformidade do conteúdo abordado em relação ao disposto no ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO; e

9.3. Confiabilidade das soluções propostas pelas LICITANTES, assim entendidas as soluções que, compatíveis com o disposto no ANEXO I – ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, se mostrem viáveis sob a ótica técnica e estejam em harmonia com o conjunto dos aspectos tratados na PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE.

10. A avaliação da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO das PROPOSTAS TÉCNICAS resultará na atribuição, a cada um dos itens ali tratados, das notas "ATENDE" (multiplicador 01), "ATENDE PARCIALMENTE" (multiplicador 0,5) ou "NÃO ATENDE" (multiplicador 0).

10.1. Um item será classificado como ATENDE e receberá a nota "multiplicador 01" quando a proposta for considerada completa, considerando-se o disposto nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3;

10.2. Um item será classificado como ATENDE PARCIALMENTE e receberá a nota

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

"multiplicador 0,5" quando a proposta não for considerada completa, ou seja, verificar-se o não atendimento ao disposto nos subitens 9.1, 9.2 ou 9.3, qualquer deles, sendo atendido plenamente pela LICITANTE ao menos um destes quesitos (9.1, 9.2 ou 9.3);

10.3. Um item será classificado como NÃO ATENDE e receberá a nota "multiplicador 0" quando a proposta, no que concerne a este item, não atender ao disposto nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, todos eles.

11. Considerado o disposto acima, serão adotados os seguintes critérios objetivos para a pontuação das PROPOSTAS TÉCNICAS:

MATRIZ DE AVALIAÇÃO

ITEM	PESO TOTAL	SUBITEM	PESO PARCIAL	PONTUAÇÃO PARCIAL	PONTUAÇÃO FINAL
8.1. Plano de Coleta Manual, Mecanizada e Transporte ao Destino Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e Coleta Diferenciada de Resíduos Orgânicos das Feiras Livres e Mercado Municipal	2	a	0,20		
		b	0,30		
		c	0,50		
		d	0,50		
		e	0,50		
8.2. Plano de Capinação, Raspagem e Roçagem das Vias e Logradouros Públicos	1	a	0,20		
		b	0,80		
8.3. Plano de Varrição Manual e Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos e das Praças Públicas	2	a	0,30		
		b	0,50		
		c	1,00		
		d	0,20		
8.4. Plano de Limpeza de Feiras Livres	0,5	a	0,20		
		b	0,30		
8.5. Plano de Limpeza Especial do Mercado Municipal	0,5	a	0,15		
		b	0,15		
		c	0,20		
8.6. Plano de Limpeza Manual e Mecanizada de Praias.	0,5	a	0,20		
		b	0,30		
8.7. Plano de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos na área Continental	0,5	a	0,20		
		b	0,30		
8.8. Plano de Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde	1,0	a	0,20		
		b	0,20		
		c	0,30		
		d	0,30		
8.9. Plano e Implantação, Operação e Manutenção da Unidade de Transbordo e Transporte dos Resíduos e Tratamento e Disposição Final dos Resíduos	2	a	0,50		
		b	0,25		
		c	0,25		
		d	0,25		
		e	0,25		
		f	050		
TOTAL	10	-	10,00	-	

Pag. 6167
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/ 2022

ÍNDICE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS.....

1. BASE LEGAL _____
2. INTERPRETAÇÃO E TERMOS DEFINIDOS _____
3. ANEXOS _____

CLÁSULA SEGUNDA – OBJETO DO CONTRATO .....

4. OBJETO _____
5. DECLARAÇÕES E COMPROMISSOS DAS PARTES _____
6. SERVIÇOS _____
7. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES, INTERAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E RELAÇÃO COM AS PRESTADORAS _____
8. PRAZOS _____
9. EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS_

CLÁUSULA TECEIRA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES .....

10. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA_____
11. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE _____
12. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS_____
13. DESAPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS _____
14. RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÕES _____
15. TRIBUTOS _____

CLÁUSULA QUARTA -
REMUNERAÇÃO.....

16. VALOR DO CONTRATO _____
17. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA _____
18. RECEITAS ACESSÓRIAS _____

CLÁUSULA QUINTA – CONCESSIONÁRIA.....

19. ESTRUTURA DA CONCESSIONÁRIA_____
20. SUBCONTRATAÇÃO_____

Pag. 6168
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

21. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA CONCESSIONÁRIA E CESSÃO E SUBCONCESSÃO

CLÁSULA SEXTA – ALTERAÇÕES.....

22. ALTERAÇÕES DO CONTRATO
23. REAJUSTE
24. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO COMPARTILHAMENTO DOS RISCOS
25. PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CLÁUSULA SÉTIMA – FINANCIAMENTO .....

26. FINANCIAMENTO
27. GARANTIA PÚBLICA DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA

CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO.....

28. FISCALIZAÇÃO
29. AFERIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS OBRAS
30. RESPONSABILIDADE TÉCNICA
31. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO
32. SEGUROS
33. MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.
34. PENALIDADES APLICÁVEIS À CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DO CONTRATO .....

35. INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO
36. EXTINÇÃO DO CONTRATO
37. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL
38. ENCAMPAÇÃO
39. CADUCIDADE
40. RESCISÃO PELA CONCESSIONÁRIA OU ACORDO MÚTUO
41. ANULAÇÃO
42. FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA
43. BENS REVERSÍVEIS E SUA REVERSÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO

Pag. 6169
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS .....

44. MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS _____
45. FORO _____

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS .....

46. RENÚNCIA _____
47. CONTAGEM DE PRAZOS _____
48. SUCESSORES _____
49. DEVER DE SIGILO _____
50. INVALIDADE PARCIAL _____
51. IRREVOGABILIDADE _____
52. PUBLICAÇÃO _____
53. ENVIO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE _____
54. COOPERAÇÃO MÚTUA _____
55. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES _____

Pag. 6170
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS, POR INTERMÉDIO DA.....,COM A CONCESSIONÁRIA e COM A INTERVENIÊNCIA DA .....

Por este instrumento, as Partes abaixo qualificadas:

De um lado,

(1) MUNICÍPIO DE SANTOS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa localizada na Praça Visconde de Mauá, s/n Centro, Santos/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 58.200.015/0001-83 representada pelo Eng.º Wagner Ramos (doravante PODER CONCEDENTE).

De outro,

(2) [CONCESSIONÁRIA], sociedade de propósito específico constituída de acordo com as leis brasileiras com sede no Município de Santos,na ....., inscrita no CNPJ sob o nº. ....., neste ato representada pelo seu ....., (doravante CONCESSIONÁRIA).

E, na qualidade de intervenientes-anuentes,

(3) [ENTIDADE REGULADORA], agência reguladora de serviços de ....., inscrita no CNPJ sob o nº....., neste ato representada pelo seu ....., (doravante ENTIDADE REGULADORA).

CONSIDERANDO QUE:

(i) o PODER CONCEDENTE realizou LICITAÇÃO, na modalidade concorrência, conforme o EDITAL da CONCORRÊNCIA nº ...../2022 para a prestação dos serviços públicos integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo investimentos para a implantação, operação e manutenção de uma CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS constituída, entre outras, uma USINA DE TRIAGEM DE RSU, para operação de Cooperativa indicada pelo PODER CONCEDENTE, Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos, Unidade de Processamento de Resíduos da Construção Civil, Unidade de Processamento de Resíduos Volumosos, além de outras estruturas para incentivo a reintegração ambiental de resíduos urbanos, dentre as quais Ecopontos e Centro de Educação Ambiental;

(ii) O ADJUDICATÁRIO foi declarado vencedor da LICITAÇÃO;

(iii) A LICITAÇÃO foi homologada pela autoridade competente, o seu objeto foi adjudicado ao ADJUDICATÁRIO e este constituiu a CONCESSIONÁRIA; e

Pag. 6171
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(iv) A LEI FEDERAL DE SANEAMENTO impõe o exercício de regulação e fiscalização nas atividades delegadas, bem como que ela se dê por meio de ENTIDADE REGULADORA.

As Partes e o(s) interveniente(s)-anuente(s) resolvem, de comum acordo, firmar o presente contrato, o qual será regido pelos termos e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS/BASE LEGAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Legislação Aplicável. Este CONTRATO é regido por toda legislação aplicável à espécie, que desde já se entende como integrante do presente termo, especialmente a LEI MUNICIPAL DE PPP, LEI FEDERAL DE PPP, LEI FEDERAL DE SANEAMENTO, LEI FEDERAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LEI MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PLANO DE

REGIONAL RESÍDUOS SÓLIDOS e no que for aplicável, pela LEI DE CONCESSÕES, pela LEI DE LICITAÇÕES, e demais normas que regem a matéria, pelas regras constantes do EDITAL, pela proposta da CONCESSIONÁRIA e pelas disposições deste CONTRATO.

a) A CONCESSIONÁRIA declara conhecer todas essas normas e concorda em se sujeitar às suas estipulações, ao sistema de penalidades previsto nesse instrumento e demais regras delas constantes, ainda que não expressamente transcritas neste instrumento ou nos seus ANEXOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Direito Aplicável. Este CONTRATO é regulado pelas suas disposições e pelos preceitos de Direito Público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Regime Jurídico. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de:

(i) Alterá-lo, unilateralmente, nas hipóteses previstas em lei, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da CONCESSIONÁRIA;

(ii) Rescindi-lo, unilateralmente, nos casos especificados na legislação;

(iii) Fiscalizar a execução; e,

(iv) Aplicar sanções motivadas pela sua inexecução parcial ou total, respeitado os princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade.

PARÁGRAFO QUARTO: Preservação do Equilíbrio Econômico-Financeiro. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - INTERPRETAÇÃO E TERMOS DEFINIDOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Regras Básicas de Interpretação. Em caso de divergência entre as normas previstas na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, no EDITAL, neste CONTRATO e seus ANEXOS, prevalecerá o seguinte:

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(i) Em primeiro lugar, as normas legais;

(ii) Em segundo lugar, as normas do corpo do EDITAL;

(iii) Em terceiro lugar, as normas do CONTRATO; e,

(iv) Em quarto lugar, as normas dos ANEXOS do CONTRATO.

a) Em caso de divergência entre os ANEXOS, prevalecerão os elaborados pelo PODER CONCEDENTE.

b) As referências aos Itens, subitens e ANEXOS, salvo disposição em contrário, devem ser entendidos como referências aos Itens, subitens e ANEXOS deste CONTRATO.

c) Os títulos atribuídos aos itens e subitens servem apenas como referência e não devem ser considerados para efeitos de interpretação das disposições contidas nos correspondentes itens e subitens.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Termos Definidos. Os termos e expressões listados nesse subitem, sempre que grafados com letra maiúscula, terão o significado aqui atribuído, sem prejuízo de outros termos e expressões definidos nos ANEXOS ao presente CONTRATO ou, ainda, na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

a) Os termos e expressões definidos manterão seu significado independentemente do seu uso no singular ou no plural, ou no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

“ADJUDICATÁRIO”	Significa o LICITANTE vencedor para o qual será adjudicado o objeto da LICITAÇÃO;
“AGENTE DE PAGAMENTO”	Instituição financeira responsável pela gestão da CONTA VINCULADA e pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL devida à CONCESSIONÁRIA;
“ANEXOS”	Significam cada um dos documentos ANEXOS ao presente EDITAL;
“ÁREA”	São os imóveis a serem disponibilizados pelo MUNICÍPIO para a implantação da UNIDADE DE TRANSBORDO, da USINA DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, do PÁTIO DE COMPOSTAGEM, da UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS VOLUMOSOS, dos ECOPONTOS E do CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL;
“ÁREA DA CONCESSAO”	É o limite territorial urbano do MUNICÍPIO;
“BENS REVERSÍVEIS”	São os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados aos SERVIÇOS concedidos, que serão transferidos ao PODER CONCEDENTE ao término da CONCESSÃO;

Pag. 6173
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

‘‘CAU’’ ou “CENTRAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO”	Central de serviços a ser implantada, gerenciada e operada pela CONCESSIONÁRIA, para onde convergem todas as comunicações de USUÁRIOS, incluindo reclamações, sugestões, elogios, pedidos de informações, pedidos de providências etc.
“CCO” OU “CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL”	Central técnica que deverá ser implantada, gerida e operada pela CONCESSIONÁRIA visando garantir a efetividade, eficácia e eficiência da operação dos SERVIÇOS, realizando o gerenciamento e o controle deles. Deverá ser capaz de receber dados operacionais, processá-los, transformá-los em informações subsidiando o processo de tomada de decisão, as ações e a elaboração de relatórios gerenciais, entre outros;
“COMISSÃO DE LICITAÇÃO”	Significa a Comissão de Licitação criada para processar e julgar a LICITAÇÃO, que possui as prerrogativas que lhe são atribuídas neste EDITAL e na legislação aplicável;
“CONCESSÃO”	Significa a concessão administrativa dos SERVIÇOS objeto deste EDITAL, que compreende a prestação de SERVIÇOS públicos integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e contempla a ....
“CONCESSIONÁRIA”	Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pelo ADJUDICATÁRIO para a assinatura e execução do CONTRATO;
“CONSÓRCIO”	Significa o grupo de pessoas jurídicas que se unem para agregar capacitação técnica, econômica e financeira para a participação na LICITAÇÃO e se vinculam através de Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico;
“CONTA VINCULADA”	É a conta bancária abastecida com receita proveniente da TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR e gerenciada pelo AGENTE DE PAGAMENTO, cujos recursos serão utilizados para apagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL;
“CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA”	Significa a contrapartida mensal devida à CONCESSIONÁRIA pela prestação dos SERVIÇOS e pelos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.
“CONTRAPRESTAÇÃOPÚBLICA MENSAL”	Significa a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA com a incidência dos ÍNDICES DE DESEMPENHO.
“CONTRATO”	Significa o CONTRATO de concessão administrativa, conforme ANEXO VII;
“CONTROLADORES”	As pessoas físicas e/ou jurídicas que detém o controle societário da CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 116, da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”	São os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos LICITANTES, de acordo com este EDITAL;
“EDITAL DE LICITAÇÃO” ou “EDITAL”	O EDITAL e os ANEXOS da Concorrência Pública n. ...../2022;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

"ENTIDADE REGULADORA"	É a .....
"GARANTIA PÚBLICA"	Significa a garantia a ser prestada pelo PODER CONCEDENTE em garantia de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, nos termos do CONTRATO;
"GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO"	Significa a garantia a ser prestada pela CONCESSIONÁRIA em favor do PODER CONCEDENTE em garantia das obrigações assumidas no CONTRATO;
"ÍNDICES DE DESEMPENHO"	Os parâmetros objetivos de avaliação da qualidade dos SERVIÇOS e que serão considerados para definição da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL;
"LEGISLAÇÃO APLICÁVEL"	Significa a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Santos e as leis federais, estaduais e municipais, as normas infra legais e as demais normas aplicáveis, conforme vigentes, ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA, à CONCESSÃO ou as matérias tratadas no CONTRATO, conforme o caso;
"LEI DE CONCESSÕES"	Significa a Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
"LEI DE LICITAÇÕES"	Significa a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;
"LEI FEDERAL DE PPP"	Significa a Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
"LEI FEDERAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS"	Significa a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010;
"LEI FEDERAL DE SANEAMENTO"	Significa a Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
"LEI MUNICIPAL DE PPP"	Significa a Lei Municipal nº 2.955, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas de Santos - PPPS, e dá outras providências;
"LEI MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS"	Significa a Lei Municipal nº 952, de 30 de dezembro de 2016, que disciplina o gerenciamento de resíduos sólidos que especifica, e dá outras providências;
"LICITAÇÃO"	O procedimento administrativo da Concorrência n. ..... /2022, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa com vistas à outorga da CONCESSÃO objeto do CONTRATO;
"LICITANTE"	Significa a pessoa jurídica, isoladamente, ou o CONSÓRCIO que participe desta LICITAÇÃO;
"MUNICÍPIO"	É o município de Santos/SP;
"OBRAS"	Significa toda construção, reforma, recuperação ou ampliação a ser realizada pela CONCESSIONÁRIA;
"ORDEM DE SERVIÇOS" ou "ORDEM DE INÍCIO"	É a ordem emitida pelo PODER CONCEDENTE que autoriza o início da prestação do objeto da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e no CONTRATO;
"PARTES"	São o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
"PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS"	É o Plano Municipal de Resíduos Sólidos do MUNICÍPIO;

Pag. 6175
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

"PLANO REGIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS"	É o Plano Regional de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos da Baixada Santista;
"PLANO DE NEGÓCIOS"	Conjunto de informações, projeções e análises econômico-financeiras, a ser elaborado pela LICITANTE, cobrindo todo o prazo da concessão administrativa, todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO;
"PODER CONCEDENTE"	É o MUNICÍPIO;
"PODER PÚBLICO"	Significa, para efeitos do CONTRATO, quaisquer entes públicos integrantes da Administração Pública Federal, estadual ou Municipal, direta ou indireta, incluindo o PODER CONCEDENTE;
"PROPOSTA ECONÔMICA"	Significa a proposta econômica a ser apresentada pelo LICITANTE nos termos do EDITAL;
"PROPOSTA TÉCNICA"	Significa a proposta técnica a ser apresentada pelo LICITANTE nos termos do EDITAL;
"RECEITAS ACESSÓRIAS"	Significam quaisquer receitas alternativas, acessórias, complementares ou de projetos associados às advindas do recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, com exceção das RECEITAS FINANCEIRAS, a serem exploradas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO;
"RECEITAS FINANCEIRAS"	Significam as receitas oriundas de aplicações financeiras pela CONCESSIONÁRIA, incluindo, mas não se limitando a juros, descontos recebidos, receitas de títulos vinculados ao mercado aberto, receitas sobre outros investimentos, prêmio de resgate de títulos e debêntures, bem como as atualizações monetárias pré-fixadas, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, dentre outras dessa natureza;
"SERVIÇOS"	Significa os serviços públicos integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, contemplando a implantação .....;
"SISTEMAS"	São os sistemas e equipamentos acessórios requeridos para a conclusão da implantação e para a operação dos SERVIÇOS, nos termos do ANEXO .....;
"TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR"	Significa a taxa criada pelo Art. 96 do Código Tributário do Município de Santos.
"USUÁRIOS	Significa as pessoas que façam uso dos SERVIÇOS;
"VALOR ESTIMADO DO CONTRATO"	Significa o valor do contrato estimado pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - ANEXOS

PARÁGRAFO ÚNICO: ANEXOS. Constituem ANEXOS desse CONTRATO, como parte integrante, independentemente de transcrição, o EDITAL e todos os documentos que a integram, bem como a PROPOSTA TÉCNICA, PROPOSTA COMERCIAL e PLANO DE TRABALHO apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

Pag. 6176
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CLÁUSULA QUARTA – OBJETO DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Objeto. Este CONTRATO tem por objeto a outorga da CONCESSÃO para a prestação dos SERVIÇOS, conforme descritos no ANEXO I.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Condições para Exploração dos Serviços e Implantação das OBRAS e SISTEMAS. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela prestação dos SERVIÇOS e, implantação das OBRAS e SISTEMAS conforme previstos no ANEXO I, oferecendo aos USUÁRIOS serviços de maneira eficiente, conforme os ÍNDICES DE DESEMPENHO estipulados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A execução dos SERVIÇOS e a implantação das OBRAS e SISTEMAS serão realizados com obediência rigorosa, fiel e integral de todas as exigências, normas, itens, elementos, condições gerais e especiais contidas nos ANEXOS, bem como nas normas técnicas para a execução e manutenção.

CLÁUSULA QUINTA - DECLARAÇÕES E COMPROMISSOS DAS PARTES PARÁGRAFO PRIMEIRO: Declarações da CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA declara, na data de assinatura do CONTRATO, que:

(i) É uma sociedade regularmente constituída, devidamente organizada sob as leis brasileiras e regularmente registrada perante os órgãos de registro do comércio;

(ii) Atende e atenderá durante toda a CONCESSÃO, diretamente ou por seus CONTROLADORES, conforme o caso, aos requisitos de qualificação técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal constantes do e/ou na forma prevista no EDITAL, encontrando-se solvente antes e imediatamente após a celebração deste CONTRATO;

(iii) É uma sociedade de propósito específico, constituída com o objetivo único de implantar e explorar a presente CONCESSÃO e em conformidade com a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, não conduzindo ou tendo conduzido quaisquer outras atividades, prévias ou presentes, nem sendo parte de qualquer medida judicial por si ajuizada ou acerca da qual tenha sido citada;

(iv) Possui todas as autorizações societárias necessárias à celebração deste CONTRATO e tal celebração não viola a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, nem tampouco disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avenca do qual a CONCESSIONÁRIA seja parte;

(v) Tem pleno conhecimento de todas as normas, incluindo leis, decretos, resoluções, portarias, medidas provisórias e regulamentos aplicáveis ao presente CONTRATO e as respectivas atividades, inclusive e principalmente relativas ao SERVIÇO e OBRAS, assim como no que se referem às questões ambientais associadas;

(vi) Este CONTRATO constitui obrigação legal, válida e exequível da CONCESSIONÁRIA, vinculante e exigível de acordo com os seus termos;

(vii) Visitou a região da onde será implantada a CONCESSÃO, teve pleno acesso e examinou adequadamente, todos os documentos colocados à disposição pelo PODER

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CONCEDENTE relativos a esta CONCESSÃO, incluindo o EDITAL, o CONTRATO e todos os ANEXOS aos referidos documentos;

(viii) Teve pleno acesso e analisou à sua satisfação as licenças e autorizações já concedidas;

(ix) Encontra-se satisfeita com as condições e com as obrigações e riscos assumidos e com o nível de remuneração contemplado no CONTRATO;

(x) Formulou sua PROPOSTA ECONÔMICA e o seu PLANO DE NEGÓCIOS levando em consideração as condições gerais da CONCESSÃO e todas as informações e documentos colocados à disposição aos participantes da LICITAÇÃO;

(xi) Todas as declarações efetuadas e informações fornecidas pela ADJUDICATÁRIO no processo licitatório, segundo o EDITAL, foram verdadeiras e permanecem válidas, sendo certo que tais declarações e informações não omitem qualquer fato relevante que possa vir a alterar o conteúdo destas ou acarretar efeito materialmente adverso à sua capacidade de desempenhar as obrigações que lhe são atribuídas neste CONTRATO;

(xii) Não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;

(xiii) Não possui em seus quadros funcionais, profissional que tenha ocupado cargo integrante dos 1º e 2º escalões da estrutura do PODER CONCEDENTE, nos últimos 12 (doze) meses, ou que se enquadre no inciso III do artigo 9º da LEI DE LICITAÇÕES.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Declarações do PODER CONCEDENTE. O PODER

CONCEDENTE declara, na data de assinatura do CONTRATO, que:

(i) Tem pleno poder, autoridade e legitimidade para celebrar o presente CONTRATO, contando com todas as autorizações necessárias para tanto, constituindo o presente CONTRATO obrigações legais, válidas e exequíveis em face do PODER CONCEDENTE;

(ii) A LICITAÇÃO deste CONTRATO foi autorizada e aprovada pelo PODER CONCEDENTE;

(iii) A abertura do processo licitatório, nos termos do EDITAL, foi precedida de autorização do chefe do PODER CONCEDENTE fundamentada em estudo técnico demonstrando a conveniência e a oportunidade da contratação; e,

(iv) Forneceu ou colocou à disposição da CONCESSIONÁRIA todos os documentos, especificações técnicas, dados, estudos, plantas, projetos, inclusive seus respectivos ANEXOS, e demais informações necessárias e relevantes para a correta e acurada formulação da PROPOSTA ECONÔMICA por parte do ADJUDICATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA - SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serviços. Como atividade fim e precípua deste CONTRATO, à

Pag. 6178
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CONCESSIONÁRIA é outorgada a prestação dos SERVIÇOS na forma e prazos estabelecidos no ANEXO I do CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Metas da Prestação dos Serviços. A prestação dos SERVIÇOS deverá obedecer ao disposto na legislação pertinente, nas normas complementares, nos padrões e nos procedimentos dispostos no presente CONTRATO e seus ANEXOS e demais documentos integrantes deste CONTRATO, atendendo-se também aos ÍNDICES DE DESEMPENHO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Serviço Adequado. A presente CONCESSÃO pressupõe a prestação de serviço adequado, considerando-se como tal aquele que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e continuidade, nos termos da legislação.

(i) A qualidade, eficiência e segurança serão aferidas pelo atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos CRITÉRIOS DE DESEMPENHO constantes do ANEXO IX.

(ii) A regularidade e a continuidade serão caracterizadas pela prestação contínua dos SERVIÇOS.

(iii) A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do SERVIÇO, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da CONCESSÃO que tragam benefícios para os USUÁRIOS, respeitadas as disposições do presente CONTRATO e o equilíbrio econômico-financeiro.

(iv) A generalidade será caracterizada pela prestação não discriminatória do SERVIÇO a todo e qualquer USUÁRIO, nos termos da legislação.

(v) A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os USUÁRIOS.

CLÁUSULA SÉTIMA - LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES, INTERAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E RELAÇÃO COM AS PRESTADORAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Licenças e Autorizações. O PODER CONCEDENTE será responsável pela obtenção da Licença Prévia, inclusive as ambientais; certidões, alvarás e autorizações necessárias para a implantação das OBRAS e SISTEMAS e demais ações necessárias para permitir prestação dos SERVIÇOS.

(i) Cabe a CONCESSIONÁRIA obtenção das Licenças de Instalação e de Operação, inclusive as ambientais, certidões, alvarás e autorizações necessárias para a prestação dos SERVIÇOS.

(ii) Não serão imputáveis à CONCESSIONÁRIA os atrasos decorrentes da demora na emissão de documentos de responsabilidade do PODER PÚBLICO, desde que o atraso não tenha sido causado por ela.

(iii) O PODER CONCEDENTE auxiliará a CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, a obter as licenças, certidões, alvarás e autorizações necessárias para a prestação dos SERVIÇOS. Esse auxílio será prestado por meio da emissão de documentos e/ou solicitações, realização de diligência e/ou auxílio na interface com outros órgãos e

Pag. 6179
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

entidades públicas, dentre outras medidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Interação. As PARTES deverão interagir com os órgãos públicos responsáveis pela emissão de autorizações, licenças e/ou permissões relacionadas com a execução do CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Competências Contratuais. A CONCESSIONÁRIA cumprirá apenas as competências expressamente contidas neste CONTRATO, não exercendo poder de polícia e ainda lhe sendo vedada a imposição de multas, penalidades (ou outras formas de sanção administrativas e/ou penais), ou o uso de força policial ou física, coerção ou coação sobre os USUÁRIOS.

PARÁGRAFO QUARTO: Participação em Reuniões. Sempre que solicitada e houver justificativa e pertinência com o objeto deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA indicará representante(s) para participar de reuniões, integrarem comissões ou grupos de trabalho, efetuar exposições ou de outra forma interagir com órgãos públicos com competência sobre a área da CONCESSÃO. Tal(is) representante(s) deverá(ão) oferecer suas contribuições pautando-se pelos objetivos, regras e princípios previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO: Remanejamento de Interferências para as OBRA e/ou Serviços. A CONCESSIONÁRIA deverá interagir com as prestadoras de serviços públicos para a realização das intervenções necessárias para a implantação das OBRAS e SISTEMAS e operação dos SERVIÇOS. Para a realização dessas intervenções, a CONCESSIONÁRIA, quando solicitado pelas PRESTADORAS, agendará horário específico para tanto.

(i) A CONCESSIONÁRIA deverá indicar um canal de comunicação direto com as prestadoras de serviços públicos para o agendamento das intervenções, bem como instituir um plano de ação para as intervenções necessárias. O PODER CONCEDENTE deverá auxiliar a CONCESSIONÁRIA no seu relacionamento com as PRESTADORAS.

(ii) O agendamento das intervenções será feito, sempre que possível, em horários de menor tráfego de veículos, com vistas a diminuir o impacto na fluidez de trânsito.

PARÁGRAFO SEXTO: Custo do Remanejamento de Interferências. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela execução e pelos custos decorrentes do remanejamento de interferências indicadas e devidamente identificadas no ANEXO .....

CLÁUSULA OITAVA - PRAZOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Vigência. O prazo de vigência do CONTRATO é de 30 (trinta) anos, contados da ORDEM DE INÍCIO, contemplando as fases de implantação de infraestrutura e de operação.

(i) Os prazos máximos para implantação das atividades previstas na CONCESSÃO são aqueles estabelecidos no ANEXO .....

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os prazos resultantes de eventuais antecipações resultarão em aumento do prazo estabelecido para a operação dos serviços correspondentes, mantendo-se inalterado o prazo

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

total de 30 (trinta) anos para a vigência do CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Atrasos na disponibilização e implantação previstas no item 8.2 que sejam de responsabilidade comprovada da CONCESSIONÁRIA, além das penalidades a que estiverem sujeitos, acarretarão redução no prazo de operação dos serviços relacionados, mantendo-se inalterado o prazo de 30 (trinta) anos para a vigência do CONTRATO.

PARÁGRAFO QUARTO: Prorrogação do Prazo. O prazo contratual poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas neste CONTRATO e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, quando houver justificativa, ressalvado que a prorrogação somente será admitida quando:

(i) Inexistirem investimentos em atraso para realização pela CONCESSIONÁRIA;

(ii) A CONCESSIONÁRIA estiver prestando os SERVIÇOS de maneira adequada;

(iii) A CONCESSIONÁRIA concordar em realizar novos investimentos na CONCESSÃO, conforme determinados pelo PODER CONCEDENTE com base em estudo técnico, jurídico e econômico-financeiro, em relação ao qual a CONCESSIONÁRIA poderá se manifestar e oferecer contribuições.

PARÁGRAFO QUINTO: As condições previstas no item 8.4 não se aplicam se a prorrogação do contrato ocorrer em função da necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ocasião em que as PARTES deverão disciplinar os requisitos aplicáveis a tal prorrogação.

CLÁUSULA NONA - EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Condições Prévias para a Emissão da ORDEM DE INÍCIO. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a assinatura do CONTRATO, prorrogáveis por igual período, o PODER CONCEDENTE deverá cumprir as condições abaixo indicadas, para que a ORDEM DE INÍCIO possa ser emitida:

(i) Publicação do extrato do contrato no Diário Oficial;

(ii) Constituição de CONTA VINCULADA específica e celebração de Contrato de Administração de CONTA VINCULADA:

a) Assegurando a garantia de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA pelo PODER CONCEDENTE;

b) Instituindo a obrigação do PODER CONCEDENTE fazer com o que a arrecadação da TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR seja direcionada para essa CONTA VINCULADA;

c) Instituindo a obrigação do PODER CONCEDENTE de nomear AGENTE DE PAGAMENTO, com plenos poderes para administrar e direcionar os recursos da CONTA VINCULADA e fazer os pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA;

d) Instituindo a obrigação do PODER CONCEDENTE de manter na CONTA

Pag. 6181
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

VINCULADA nunca saldo menor que de 3 (três) valores de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA;

e) Permitindo ao AGENTE DE PAGAMENTO o reestabelecimento do saldo mínimo da conta vinculada, se o caso, com valores provenientes do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e/ou outro meio indicado no instrumento, independentemente de interferência do PODER CONCEDENTE.

(iii) Disponibilização das Licenças Prévias, inclusive as ambientais; certidões, alvarás e autorizações necessárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Providências Preliminares. Depois da emissão da ORDEM DE INÍCIO as atividades da CONCESSIONÁRIA serão iniciadas com a elaboração e apresentação de plano de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Obrigações da CONCESSIONÁRIA. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, a CONCESSIONÁRIA obriga-se à:

(i) Executar os SERVIÇOS, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do PODER CONCEDENTE, cabendo-lhe responder pelos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, aos USUÁRIOS ou a terceiros;

(ii) Executar todos os SERVIÇOS, controles e atividades objeto do CONTRATO, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO, em conformidade com as disposições legais e regulamentares;

(iii) Prestar os SERVIÇOS sem interrupção durante todo o período do CONTRATO de forma adequada ao pleno atendimento dos USUÁRIOS, em obediência às normas pertinentes, aos padrões e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO e nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

(iv) Realizar os SERVIÇOS com obediência às normas pertinentes, aos padrões e aos procedimentos constantes deste CONTRATO;

(v) Garantir o cumprimento deste CONTRATO e da legislação aplicável, por parte de todas as subcontratadas, especialmente no que tange aos direitos dos USUÁRIOS e à proteção ambiental;

(vi) Apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, nos termos dos ANEXOS deste CONTRATO;

(vii) Elaborar, submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE e zelar constantemente pela correta aplicação do Plano de Gestão de Riscos e de Contingências, mantendo disponíveis para recursos humanos e materiais;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(viii) Comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE e adotar as providências necessárias, sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico;

(ix) Elaborar, manter e implantar Plano de Atendimento aos USUÁRIOS, informando ao PODER CONCEDENTE sobre seu desenvolvimento;

(x) Manter serviço de ouvidoria diretamente vinculado à diretoria da CONCESSIONÁRIA para cuidar exclusivamente das relações com os USUÁRIOS dos SERVIÇOS, durante todo o prazo do CONTRATO;

(xi) Não celebrar contrato com terceiros cuja execução seja incompatível com o prazo da CONCESSÃO, exceto se mediante aprovação prévia do PODER CONCEDENTE;

(xii) Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições necessárias ao cumprimento dos SERVIÇOS;

(xiii) Informar o PODER CONCEDENTE, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicar o PODER CONCEDENTE neste CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

(xiv) Manter o PODER CONCEDENTE livre dos litígios a que não tenha dado causa, assumindo o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros em decorrência de sua execução faltosa do objeto deste CONTRATO;

(xv) Ressarcir o PODER CONCEDENTE, dos desembolsos decorrentes de determinações judiciais para satisfação de obrigações imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a USUÁRIOS e órgãos de controle e fiscalização;

(xvi) Zelar pela integridade dos bens vinculados a CONCESSÃO;

(xvii) Manter, durante a vigência do CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na LICITAÇÃO;

(xviii) Dispor de equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais necessários à perfeita execução do CONTRATO;

(xix) Responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pelos atos e eventos de sua competência, especialmente por eventuais desídias e faltas quanto a obrigações decorrentes da CONCESSÃO;

(xx) Executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento de todo pessoal vinculado ao CONTRATO, visando ao constante aperfeiçoamento deste para a adequada prestação dos SERVIÇOS;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(xxi) Manter o PODER CONCEDENTE informado sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada dos SERVIÇOS;

(xxii) Reportar por escrito ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem, independente de comunicação verbal, que deve ser imediata;

(xxiii) Responder pelo correto comportamento de seus empregados e de terceiros contratados, providenciando o uso de uniforme nas funções e condições em que forem exigidos, bem como o porte de crachá indicativo das funções exercidas;

(xxiv) Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão-de-obra empregada na Operação dos SERVIÇOS, bem como pelos de seguro de acidente de trabalho;

(xxv) Comprovar perante o PODER CONCEDENTE, quando solicitado e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade, inclusive as contribuições devidas ao INSS, FGTS, taxas e impostos pertinentes;

(xxvi) Fornecer ao PODER CONCEDENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao CONTRATO, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e a realização de auditorias;

(xxvii) Permitir o acesso da fiscalização nas suas dependências, bem como de suas subcontratadas;

(xxviii) Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à presente CONCESSÃO, apresentando-o, anualmente, ao PODER CONCEDENTE;

(xxix) Submeter previamente ao PODER CONCEDENTE, para aprovação, toda e qualquer campanha publicitária referente ao serviço concedido, que pretenda realizar nos equipamentos operados, nas áreas concedidas ou em qualquer outra mídia;

(xxx) Manter à disposição do PODER CONCEDENTE cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços subcontratados, compra de bens, materiais e equipamentos;

(xxxi) Encaminhar ao PODER CONCEDENTE quando solicitado cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços que geram receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados;

(xxxii) Providenciar, antes do início dos SERVIÇOS, que todos os seus empregados direcionados à operação sejam registrados, tenham seus assentamentos devidamente anotados em carteiras de trabalho ou mantenham contrato de prestação de serviço, atendidas as exigências da legislação previdenciária e trabalhista em vigor;

(xxxiii) Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras,

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas ao CONTRATO, em consonância e de acordo com as diretrizes do PODER CONCEDENTE;

(xxxiv) Recrutar toda mão-de-obra e fornecer equipamentos e materiais necessários à prestação dos SERVIÇOS, consoante as responsabilidades e atribuições delineadas neste CONTRATO;

(xxxv) Submeter à análise e aprovação do PODER CONCEDENTE, eventuais reformulações de operação desde que atendidos as referências apresentadas nos ANEXO I, ANEXO IV e ANEXO IX e respeitada a legislação em vigor;

(xxxvi) Acordar regras de convivência com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e de outros agentes, em SERVIÇOS e OBRAS a serem executados em áreas compartilhadas, respeitando na íntegra o Cronograma de Implementação do Empreendimento;

(xxxvii) Manter o PODER CONCEDENTE informado sobre o estágio das negociações dos contratos de financiamento e das condições dos instrumentos jurídicos relativos à implantação do empreendimento, na fase de OBRAS e de aquisição de SISTEMAS desde a assinatura do CONTRATO;

(xxxviii) Dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE das alterações das condições dos financiamentos, assim como da contratação de qualquer novo financiamento ou dívida que possa ser considerado para efeito de cálculo da indenização devida no caso de extinção da CONCESSÃO;

(xxxix) Submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE propostas de implantação de melhorias dos SERVIÇOS e de novas tecnologias;

(xl) Atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os USUÁRIOS, em particular;

(xli) Obter a prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, ou de quem este indicar, para os projetos, planos e programas relativos à implantação, operação e manutenção dos SERVIÇOS;

(xlii) Manter os serviços executados em conformidade com as normas de engenharia, segurança e medicina do trabalho aplicáveis;

a. A CONCESSIONÁRIA deverá possuir serviço especializado em Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, assim como instituir uma CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

b. A CONCESSIONÁRIA deverá prover que os funcionários sob sua responsabilidade ou de prepostos estejam devidamente uniformizados com roupas profissionais em bom estado e portando cartões individuais de identificação, bem como todos os EPIs – Equipamentos de Proteção Individuais e EPCs – Equipamentos de Proteção Coletivos necessários à segurança das atividades em curso.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(xliii) Elaborar o PLANO DE TRABALHO e submetê-lo à aprovação do PODER CONCEDENTE, em conformidade com o ANEXO ;

(xliv) Manter, para todas as atividades relacionadas à de serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão exigindo o mesmo de terceiros contratados;

(xlv) Manter seu acervo documental de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.159/91 e demais normas aplicáveis;

(xlvi) Prever a responsabilização por danos que seus agentes causarem a terceiros, bem como responder pelos danos que seus agentes causarem aos USUÁRIOS, a terceiros e, quando for o caso, ao PODER PÚBLICO, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

(xlvii) Apresentar após o encerramento de cada trimestre, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária;

(xlviii) Designar um responsável técnico à frente das atividades dos SERVIÇOS, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA perante a fiscalização do PODER CONCEDENTE;

(xlix) Manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações vinculadas à CONCESSÃO em perfeitas condições de funcionamento, promover as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou modernizações necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, conforme determinado neste CONTRATO;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA deverá ceder, para acervo do PODER CONCEDENTE todos os projetos, planos, plantas, e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários à execução da CONCESSÃO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades do CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nomeação de Representante. A CONCESSIONÁRIA deverá, na data de assinatura do CONTRATO, indicar por escrito ao PODER CONCEDENTE o nome e respectivo cargo do empregado ou representante por ela designado como principal responsável pela gestão do CONTRATO (“Representante da CONCESSIONÁRIA”), aos cuidados do qual deverão ser dirigidas as correspondências e notificações.

(i) A CONCESSIONÁRIA deverá conceder ao Representante da CONCESSIONÁRIA, respeitadas suas disposições estatutárias, os poderes necessários para que essa pessoa adote as medidas para a satisfação de todas as exigências, deveres e obrigações previstas no CONTRATO.

(ii) A qualquer momento durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá substituir o Representante da CONCESSIONÁRIA, mediante notificação prévia ao PODER CONCEDENTE.

Pag. 6186
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Obrigações do PODER CONCEDENTE. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, o PODER CONCEDENTE obriga-se à:

(i) Acompanhar a execução do CONTRATO, fiscalizar e assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e a boa qualidade dos SERVIÇOS, preservando os seus direitos e os da CONCESSIONÁRIA;

(ii) Fiscalizar a execução dos SERVIÇOS, o cumprimento das normas, regulamentos e procedimentos de segurança e de execução de manutenção e zelar pela sua qualidade;

(iii) Realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA;

(iv) Indicar formalmente à CONCESSIONÁRIA a equipe de fiscalização dos SERVIÇOS;

(v) Fornecer à CONCESSIONÁRIA, todas as informações e os elementos técnicos disponíveis necessários para o desenvolvimento dos SERVIÇOS e a implantação das OBRAS que a precedem;

(vi) Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;

(vii) Notificar a CONCESSIONÁRIA, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução dos SERVIÇOS;

(viii) Notificar por escrito a CONCESSIONÁRIA, da aplicação de eventual penalidade;

(ix) Emitir o termo de aceite, na forma disciplinada neste CONTRATO, dos projetos de concepção de engenharia dos serviços a serem implantados ou modificados, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias;

(x) Receber e apurar queixas e reclamações dos USUÁRIOS relativos a atuação da CONCESSIONÁRIA;

(xi) Analisar e aprovar, se for o caso, os serviços relacionados a implantação da USINA DE TRIAGEM DE RSU, bem como os respectivos pareceres e relatórios emitidos, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias;

(xii) Realizar auditorias obrigatórias, no mínimo com periodicidade anual, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, por si ou por terceiros;

(xiii) Inspecionar todas as instalações com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido;

(xiv) Apoiar a CONCESSIONÁRIA na obtenção de licenças e autorizações necessárias

Pag. 6187
00421/22

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

para a execução do CONTRATO, inclusive por meio de participação conjunta em reuniões e envio de pedidos e documentos para outros órgãos públicos;

(xv) Aprovar os reajustes e/ou revisão previstas nesse CONTRATO;

(xvi) Realizar os pagamentos das CONTRAPRESTAÇÕS PÚBLICAS e das demais obrigações pecuniárias, na forma e condições previstas no CONTRATO; e

(xvii) Realizar a fiscalização da CONCESSÃO; e

(xviii) Disponibilizar, totalmente livres e desembaraçadas, as ÁREAS, na forma do Anexo I.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Direitos e Obrigações dos USUÁRIOS. Sem prejuízo do disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e das demais disposições deste CONTRATO, são direitos e obrigações dos USUÁRIOS:

(i) Receber serviço adequado, em níveis satisfatórios e de acordo com a sua destinação específica, tal como previsto neste CONTRATO;

(ii) Comunicar ao PODER CONCEDENTE e/ou à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de irregularidades relacionadas à prestação dos SERVIÇOS;

(iii) Receber da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE as informações necessárias para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(iv) Comunicar ao PODER CONCEDENTE os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;

(v) Quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os SERVIÇOS possam ser prestados de forma adequada e racional;

(vi) Contribuir para a manutenção das boas condições dos bens públicos por intermédio dos quais lhes são prestados os SERVIÇOS;

(vii) Receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Implantação de Central de Atendimento ao Usuário. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, às suas expensas, uma Central de Atendimento ao Usuário (CAU), para o atendimento e coleta de reclamações, pleitos e sugestões dos USUÁRIOS em relação aos SERVIÇOS.

(i) Caberá à CONCESSIONÁRIA enviar ao PODER CONCEDENTE relatório mensal relativo às demandas dos USUÁRIOS, com a indicação do índice de efetividade do atendimento.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESAPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Desapropriações e Servidões Administrativas. Caberá à CONCESSIONÁRIA arcar com as indenizações pelas desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias necessárias à realização dos SERVIÇOS, seja por acordo ou pela propositura de ações judiciais.

(i) Os imóveis objeto de desapropriação serão transferidos ao domínio do PODER CONCEDENTE.

(ii) Os bens desapropriados terão a sua posse transferida para a CONCESSIONÁRIA, para uso e gozo para fins da CONCESSÃO, permanecendo o domínio deles com o PODER CONCEDENTE.

(iii) Emissão da Declaração de Utilidade Pública. São de responsabilidade do PODER CONCEDENTE. As providências necessárias à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões, cabendo à CONCESSIONÁRIA, quando o caso, submeter a sua avaliação o pleito de emissão dos devidos Decretos de Utilidade Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÕES

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, por prejuízos causados a terceiros e/ou ao PODER CONCEDENTE, que tenha dado causa, por si ou seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados e prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, sem prejuízo do direito de regresso contra terceiros, isentando a PODER CONCEDENTE de qualquer responsabilidade decorrente ou relacionada à implantação da infraestrutura ou operação dos SERVIÇOS.

(i) Não são consideradas, dentre outras, como ocasionada pela CONCESSIONÁRIA eventuais indenizações decorrentes da localização das OBRAS ou da mera existência dos SERVIÇOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Direito de Regresso do PODER CONCEDENTE. A CONCESSIONÁRIA se obriga a ressarcir o PODER CONCEDENTE de todos os desembolsos provenientes de determinações judiciais ou administrativas, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA ou a subcontratadas desta, incluindo sem limitação reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA e indenizações por perdas e danos.

(i) A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pelos ônus trabalhistas gerados por seus empregados que porventura serão utilizados na execução do presente CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Responsabilidade do PODER CONCEDENTE. O PODER

CONCEDENTE responderá, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, por quaisquer prejuízos

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

causados à CONCESSIONÁRIA, que tenha dado causa, por si ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, decorrentes de atos de responsabilidade ou omissões do PODER CONCEDENTE praticados ou ocorridos antes da data da emissão da ORDEM DE INÍCIO, ainda que tais fatos, atos ou omissões sejam descobertos ou materializados posteriormente.

PARÁGRAFO QUARTO: Direito de Regresso da CONCESSIONÁRIA. O PODER CONCEDENTE se obriga a ressarcir a CONCESSIONÁRIA de todos os desembolsos provenientes de determinações judiciais para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao PODER CONCEDENTE, incluindo sem limitação reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao PODER CONCEDENTE e indenizações por perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRIBUTOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Inclusão dos Tributos na Remuneração. A remuneração da CONCESSIONÁRIA está sujeita aos tributos e encargos vigentes na data da apresentação da proposta, conforme LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sujeição à Legislação Aplicável. A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e nas condições da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ao regime fiscal e previdenciário que vigorar no prazo de vigência deste CONTRATO, obrigando-se ao pontual recolhimento de todas as contribuições sociais e outros encargos a que porventura estiver sujeita, ressalvado o seu direito à revisão do CONTRATO, para mais ou para menos, objetivando a preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro em caso de alteração da carga fiscal subsequente à data de apresentação da proposta que altere o equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na forma da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, a

CONCESSIONÁRIA deverá cuidar para que todos os seus subcontratados cumpram regularmente suas obrigações fiscais e previdenciárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Valor do Contrato. O valor do CONTRATO é de R$

..... (xxxx valor do contrato xxxx), na data base de ..... de 2022, correspondente à soma dos valores dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo estipulado da CONCESSÃO, trazidos a valor presente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fontes de Remuneração da CONCESSIONÁRIA. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pelas seguintes parcelas:

(i) CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL e,

(ii) RECEITAS ACESSÓRIAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL se

Pag. 6190
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

dará na forma estabelecida no ANEXO III.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Início do Pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA

MENSAL. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL em cada mês, iniciando-se o pagamento no mês subsequente ao início da execução dos SERVIÇOS, vinculada ao desempenho.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento da CONTRAPRESTAÇAO PÚBLICA MENSAL será

suportado pela CONTA VINCULADA.

PARÁGRAFO QUINTO: Apresentação de Documentos e emissão da Nota Fiscal. A CONCESSIONÁRIA emitirá, mensalmente, com base no documento de medição de quantidades relativa ao mês vencido, e com base no relatório dos ÍNDICES DE DESEMPENHO em vigor, o documento de cobrança referente ao mês vencido, e apresentará tal documento ao PODER CONCEDENTE, ao AGENTE DE PAGAMENTO e à ENTIDADE REGULADORA.

(i) O PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desses documentos, comunicar sua aprovação ou rejeição para a CONCESSIONÁRIA e para o AGENTE DE PAGAMENTO. No caso de silêncio, os documentos serão considerados aprovados.

(ii) O AGENTE DE PAGAMENTO deverá proceder ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL, no prazo de 2 (dois) dias, contados da aprovação dos pagamentos pelo PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de rejeição pelo PODER CONCEDENTE dos documentos enviados pela CONCESSIONÁRIA, essa deverá providenciar as correções determinadas pelo PODER CONCEDENTE. Após a realização das correções, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar os documentos para nova aprovação do PODER CONCEDENTE, o que deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos documentos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Documentação Adicional. Como condição adicional para o recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE sua regularidade com o INSS, nos termos do exigido na Constituição Federal.

PARÁGRADO OITAVO: Atraso no Pagamento. Em havendo atraso no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL, o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Federal, além de atualização monetária pelo índice INPC ou qualquer outro índice que venha substituí-lo, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECEITAS ACESSÓRIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Receitas Acessórias. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, observado que tal exploração não poderá comprometer os padrões de qualidade dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, conforme previstos nas normas e

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

procedimentos integrantes do EDITAL e do CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Contabilização e Apropriação das Receitas Acessórias. As RECEITAS ACESSÓRIAS deverão ser contabilizadas em separado pela CONCESSIONÁRIA e apropriadas da seguinte maneira:

i. 10% da receita líquida auferida pela CONCESSIONÁRIA como RECEITAS ACESSÓRIAS será apropriada por esta para base de cálculo; e;

ii. o percentual excedente da receita líquida que ultrapassar o valor necessário para manutenção da TIR – Taxa Interna de Retorno da Proposta Comercial será revertido ao PODER CONCEDENTE, mediante desconto na CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, conforme cálculo do Fluxo de Caixa Marginal a ser desenvolvido para cada projeto que gere receita acessória.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Contabilização dos Investimentos. Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA para o desenvolvimento e a exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS também deverão ser contabilizados em separado e não serão considerados para fins de equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e pagamento de eventuais indenizações nos casos de extinção do CONTRATO.

PARÁGRAFO QUARTO: Vigência dos Contratos. O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO, salvo se aprovados previamente pelo PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO QUINTO: Constituição de Subsidiárias. A CONCESSIONÁRIA pode optar por exercer as atividades objeto deste item por meio de suas subsidiárias ou controladas.

PARÁGRAFO SEXTO: Receitas Financeiras. As RECEITAS FINANCEIRAS pertencerão exclusivamente à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estatuto Social. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA poderá ser alterado sem a necessidade de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, salvo nos casos de alteração do objeto social, capital social, fusão, cisão, transformação, incorporação ou alteração de controle.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sede. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, a sede da CONCESSIONÁRIA será no Município de Santos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA, quando de sua constituição, deve ser de, no mínimo, R$ 63.380.900,00 (sessenta e três milhões, trezentos e oitenta mil e novecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, e sua integralização no ato de sua constituição deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) desse valor e o saldo restante deverá ser integralizado até o 61º. (sexagésimo primeiro) mês contado da ORDEM DE INÍCIO.

PARÁGRAFO QUARTO: Governança Corporativa. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

PARÁGRAFO QUINTO: Exercício Social. O exercício social da CONCESSIONÁRIA deverá coincidir com o ano civil.

PARÁGRAFO SEXTO: Prazo de Duração. O tempo de duração da CONCESSIONÁRIA deverá ser, pelo menos, igual ao prazo da CONCESSÃO acrescido do tempo necessário para a liquidação e extinção de todas as suas obrigações.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Contratação com Partes Relacionadas. Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com partes relacionadas deverão observar condições e preços de mercado. São consideradas partes relacionadas as assim definidas no Pronunciamento Técnico CPC 05, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM 642/10, conforme alterada ou substituída. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua data de assinatura, cópia dos contratos firmados com partes relacionadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUBCONTRATAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Subcontratação. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias, inerentes ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implantação de projetos associados, desde que tal contratação não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO e até o limite admitido, em cada caso, pelo PODER CONCEDENTE.

(i) A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar que os terceiros contratados tenham experiência pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as obrigações assumidas por esses terceiros.

(ii) Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros serão regidos por regras de Direito Privado, não se estabelecendo nenhum vínculo entre esses terceiros e o PODER CONCEDENTE.

(iii) A CONCESSIONÁRIA será a única responsável perante o PODER CONCEDENTE por eventuais prejuízos causados por seus subcontratados.

(iv) A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA CONCESSIONÁRIA E CESSÃO E SUBCONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Transferência do Controle Acionário da CONCESSIONÁRIA. Salvo por eventual transferência do controle societário para os FINANCIADORES, os CONTROLADORES só poderão transferir o controle da CONCESSIONÁRIA mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Submissão e Autorização de Pedido de Transferência do Controle

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Acionário. A autorização pelo PODER CONCEDENTE da transferência do controle observará o quanto segue:

(i) A CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, por meio de notificação prévia, pedido de autorização que deverá conter, dentre outras informações julgadas pertinentes pela CONCESSIONÁRIA ou seus CONTROLADORES, (i) justificativa para a transferência; (ii) indicação das sociedades que pretendem assumir o controle da CONCESSIONÁRIA, qualificando-as (iii) demonstração de que tais sociedades atendem as exigências de qualificação necessárias a assunção do SERVIÇO, tal como originalmente exigidas pelo EDITAL DE LICITAÇÃO; (iv) compromisso das sociedades de que, caso seja autorizada a transferência do controle, irão cumprir, integralmente, todas as obrigações aplicáveis aos CONTROLADORES no âmbito do CONTRATO, bem como apoiar a CONCESSIONÁRIA no cumprimento das obrigações a esta atribuídas, e (v) demais informações ou documentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE;

(ii) O PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de que trata o inciso (i), manifestar-se-á por escrito a respeito do pedido de transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, autorizando-o, rejeitando-o ou formulando exigências para sua autorização, sempre de maneira fundamentada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não havendo resposta ao requerimento no prazo previsto no inciso

(ii) considera-se como autorizado o pedido de transferência de controle nos termos requeridos.

PARÁGRAFO QUARTO: Cessão do Contrato. A CONCESSIONÁRIA não poderá ceder a CONCESSÃO a terceiros, salvo mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, concedida nos termos deste CONTRATO, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ALTERAÇÕES DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Alterações do Contrato. Poderá haver a alteração do CONTRATO nos seguintes casos:

(i) Unilateralmente, pelo PODER CONCEDENTE, para modificar quaisquer itens do CONTRATO, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro, em decorrência de eventual necessidade de (a) adequação do presente CONTRATO às finalidades do interesse público e/ou (b) adequação do CONTRATO a nova realidade, alterada por fatos supervenientes ao CONTRATO, desde que (1) não seja alterada a substância do CONTRATO; e/ou (2) não torne inviável ou excessivamente onerosa a sua execução;

(ii) Por mútuo consentimento entre as PARTES, em decorrência de eventual necessidade de (a) adequação do presente CONTRATO às finalidades do interesse público e/ou

(b) adequação do CONTRATO a nova realidade, alterada por fatos supervenientes ao

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CONTRATO, desde que (1) não seja alterada a substância do CONTRATO; e/ou (2) não torne inviável ou excessivamente onerosa a sua execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Procedimento Administrativo para a Alteração. Todas as alterações, unilaterais ou não, somente ocorrerão após a conclusão de devido procedimento administrativo instaurado para este fim, no qual (i) fique devidamente demonstrada a motivação que fundamenta a alteração; e (ii) seja permitida a participação da CONCESSIONÁRIA para apresentar alegações sobre a alteração. As alterações deverão ser efetivadas por escrito, mediante aditamento ao presente CONTRATO.

(i) Caso haja alteração nos encargos da CONCESSIONÁRIA em virtude de qualquer alteração do CONTRATO, este deverá ter seu equilíbrio econômico-financeiro restabelecido concomitantemente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Revisão Quinquenal da prestação dos Serviços. A cada 05 (cinco) anos, contados do início da prestação dos SERVIÇOS, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão realizar avaliação conjunta da prestação dos SERVIÇOS, de maneira a assegurar que estes sejam prestados de acordo com critérios atuais de qualidade, modernidade e segurança. Durante essa revisão, os ÍNDICES DE DESEMPENHO poderão ser alterados visando sua melhoria. A revisão quinquenal da prestação dos SERVIÇOS deve ser feita respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REAJUSTE

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Reajustamento. Os valores da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA serão reajustados anualmente, tendo como referência os parâmetros e diretrizes estabelecidos na fórmula paramétrica que segue:

Fórmula paramétrica: P = P0 x (0,37 x MDO/MDO0 + 0,12 x C/C0 + 0,51 x I/I0] Onde:

P = Valor da Contraprestação Reajustada.

P0 = Valor da Contraprestação no mês da apresentação da Proposta.

MDO = Piso salarial da categoria profissional dos coletores do Município, conforme estabelecido em Convenção Coletiva, no mês do reajustamento.

MDO0 = Piso salarial da categoria profissional dos coletores do Município, conforme estabelecido em Convenção Coletiva, no mês da apresentação da Proposta.

C = Preço médio do óleo diesel S10, divulgado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, no mês do reajustamento.

C0 = Preço médio do óleo diesel S10, divulgado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, no mês da apresentação da Proposta.

I = Índice Nacional de Preço ao Consumidor – IPCA, divulgado pelo IBGE, no mês do reajustamento.

Pag. 6195
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

I0 = Índice Nacional de Preço ao Consumidor – IPCA, divulgado pelo IBGE, no mês da apresentação da Proposta.

(i) A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a solicitação de reajuste até o dia 20 do mês de junho, cabendo ao município a análise e, caso necessário, correção dos cálculos, e posterior homologação do reajuste da data prevista contratualmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Primeiro Reajuste. O primeiro reajuste ocorrerá após 12 (doze) meses da data de assinatura do CONTRATO, levando em consideração a variação ocorrida desde a data base da proposta até a data do reajuste.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Índices de Reajuste. Em caso de extinção dos índices apontados na fórmula paramétrica acima, estes serão substituídos.

PARÁGRAFO QUARTO: Dispensa de Aditivo em caso de Reajuste. O mero reajuste dos valores do CONTRATO não exigirá a formalização de aditamento ao CONTRATO, que poderá ser feito por apostilamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO COMPARTILHAMENTO DOS RISCOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Equilíbrio Econômico-Financeiro. Considera-se, para todos os fins, que as condições estabelecidas no CONTRATO, na PROPOSTA ECONÔMICA, nos ANEXOS e no EDITAL constituem o equilíbrio econômico-financeiro inicial do presente CONTRATO.

(i) Observados os pressupostos estabelecidos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, bem como no EDITAL, nos ANEXOS e no presente instrumento, o CONTRATO será objeto de revisão caso ocorra o desequilíbrio na sua equação econômico-financeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Hipóteses de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro. Caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para quaisquer das PARTES, a fim de restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição do PODER CONCEDENTE, para a justa remuneração do serviço, sempre mediante a devida comprovação, em especial nas hipóteses descritas abaixo:

(i) Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a ele aplicáveis, previstos neste CONTRATO e/ou na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;

(ii) Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações previstas no CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a ele aplicáveis.

(iii) Modificação unilateral do CONTRATO que importe variação dos custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos;

(iv) Sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, desde que acarretem repercussão nos custos e/ou na receita da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, em conformidade

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

com o disposto na LEI DE CONCESSÕES e excetuados os tributos incidentes sobre a renda;

(v) Em razão de alteração legislativa que resulte, comprovadamente, em variações dos custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA;

(vi) Em caso de determinações judiciais decorrentes de fatos ocorridos antes da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO ou de determinações judiciais decorrentes de fatos ocorridos após a data de emissão da ORDEM DE INÍCIO que não sejam decorrentes de atos atribuíveis à CONCESSIONÁRIA;

(vii) Em caso de alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário, bem como alterações na legislação consumerista que acarretem impactos nos custos de operação;

(viii) Fato do Príncipe que onere a execução do CONTRATO;

(ix) Modificações promovidas pelo PODER CONCEDENTE nos ÍNDICES DE DESEMPENHO, que causem comprovado impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA superiores àqueles experimentados caso o serviço concedido fosse desempenhado em condições de atualidade e adequação;

(x) Ocorrência de modificações decorrente de riscos não assumidos pela respectiva parte; e

(xi) Outras previstas na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e no CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONCESSIONÁRIA declara ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos na CONCESSÃO e ter levado esses riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

PAREÁGRAFO QUARTO: Assunção de Riscos. No presente CONTRATO, as PARTES suportarão os riscos na forma que eles lhes são atribuídos.

PARÁGRAFO QUINTO Eventos Escusáveis. São considerados escusáveis os seguintes eventos, sem prejuízo de outros identificados no caso concreto, cujos efeitos econômico-financeiros devem ser suportados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA:

(i) Interrupção ou falha de serviços prestados pelas PRESTADORAS, tais como fornecimento de água, energia, telecomunicações e gás canalizado;

(ii) Ações ou omissões das PRESTADORAS;

(iii) Falha ou interrupção no fornecimento de combustível ou transporte que afetem os SERVIÇOS;

PARÁGARFO SEXTO: Caso um evento escusável ocorra, a CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da sua ocorrência, notificar o PODER

Pag. 6197
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CONCEDENTE sobre o ocorrido, informando no mínimo:

(i) Detalhamento do evento escusável ocorrido, incluindo sua natureza, a data da ocorrência e sua duração estimada;

(ii) As medidas que estavam em vigor para mitigar o risco de materialização do evento;

(iii) As medidas que irá tomar para fazer cessar os efeitos do evento e o prazo estimado para que esses efeitos cessem;

(iv) As obrigações previstas nesse CONTRATO que não foram e/ou não serão cumpridas em razão da ocorrência do evento escusável; e,

(v) Outras informações consideradas relevantes.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Após receber a notificação, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, decidir sobre o ocorrido.

PARÁGRAFO OITAVO: É facultado ao PODER CONCEDENTE solicitar da CONCESSIONÁRIA esclarecimentos complementares que devem ser prestados no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO NONO: Caso entenda que o evento é escusável, o PODER CONCEDENTE isentará a CONCESSIONÁRIA do cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo evento escusável (“Período de Isenção”), durante o prazo por ele determinado.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Caso o PODER CONCEDENTE entenda que não se cuida de evento escusável, o caso poderá ser dirimido por meio dos mecanismos de solução de controvérsias do presente Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Constituem, dentre outros, RISCOS DE ENGENHARIA E DE OPERAÇÃO assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

(i) Atraso no cumprimento do Cronograma de Implantação do Empreendimento proposto para entrega das OBRAS e implantação dos SISTEMAS de sua responsabilidade;

(ii) Erros, omissões ou alterações de projetos de engenharia, incluindo metodologia de

execução, e/ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Não atualização tecnológica e/ou insucesso de inovações tecnológicas;

(iv) Prejuízos decorrentes de erros na realização das OBRAS, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização;

(v) Interface e compatibilização das OBRAS, equipamentos e SISTEMAS entre si;

(vi) Todos os riscos inerentes à prestação do serviço público adequado, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento aos

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Indicadores de desempenho em função de sua performance, bem como das normas técnicas e regras contratuais;

(vii) Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na implantação e na prestação do serviço decorrente da CONCESSÃO;

(viii) Custos com roubo, furto, destruição, ainda que parcial, oriundos de qualquer evento, ou perda de bens reversíveis alocados à CONCESSÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Constituem, dentre outros, RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

(i) Aumento do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela CONCESSIONÁRIA para realização de investimentos ou custeio das operações objeto da CONCESSÃO;

(ii) Variação dos custos de insumos, operacionais, de manutenção, de compra, de investimentos, dentre outros dessa natureza;

(iii) Diminuição das expectativas ou frustração das receitas alternativas e complementares e de projetos e empreendimento associados;

(iv) Alteração do cenário macroeconômico ou aumento de custo de capital e variação das taxas de câmbio, exceto aqueles decorrentes de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

(v) Estimativa incorreta do valor dos investimentos a serem realizados;

(vi) Constatação superveniente de erros, ou omissões na Proposta e Plano de Negócios apresentados pela CONCESSIONÁRIA ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo PODER CONCEDENTE;

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Constituem, dentre outros, RISCOS AMBIENTAIS a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

(i) Passivos ambientais encontrados e/ou compensações ambientais, e condicionantes próprias a estas, decorrentes do licenciamento de operação quando este lhe couber;

(ii) Não observância às diretrizes mínimas estabelecidas no EDITAL ou em seus ANEXOS ou alteração das concepções, projetos ou especificações que impliquem em emissão de nova(s) licença(s), arcando integralmente com os custos socioambientais direta ou indiretamente decorrentes da não observância da respectiva diretriz socioambiental e/ou decorrentes da necessidade de emissão de nova(s) licença(s) por culpa da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Atraso na obtenção da licença de operação, total ou parcial, salvo por culpa de terceiros. Não será considerado risco da CONCESSIONÁRIA o atraso no licenciamento que decorra da atuação morosa do órgão responsável pelo licenciamento ambiental, sendo

Pag. 6199
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

considerado moroso o prazo superior a 90 (noventa) dias a contar do pedido de emissão de licença, acompanhado dos documentos necessários.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Excluem-se do risco de que trata este item e devem ser assumidos pelo PODER CONCEDENTE os seguintes riscos: passivos ambientais encontrados e/ou compensações ambientais, e condicionantes próprias a estas, decorrentes do licenciamento prévio e de instalação, desde que não sejam decorrentes da ação da CONCESSIONÁRIA, hipótese em que serão tratados como circunstâncias supervenientes imprevisíveis e ensejarão recomposição do equilíbrio econômico.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Constituem, dentre outros, RISCOS JURÍDICOS a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

(i) Greve e dissídio coletivo de funcionários da CONCESSIONÁRIA e/ou de fornecedores, subcontratados de materiais/serviços da CONCESSIONÁRIA;

(ii) Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam estas pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, durante a implantação do objeto da CONCESSÃO e no curso de toda vigência da CONCESSÃO, excepcionados aqueles prejuízos decorrentes da localização das OBRAS;

(iii) Responsabilidade civil, administrativa, penal e ambiental decorrente da implantação e da operação dos SERVIÇOS e que apresente nexo causal entre as atividades da implantação e da operação dos SERVIÇOS e o dano;

a. Ressalvado o nexo causal previsto neste item, eventuais responsabilizações decorrentes de demandas referentes à existência do empreendimento na região que não decorram da ação ou omissão da Concessionária na execução do objeto concedido, ficarão a cargo do PODER CONCEDENTE.

(iv) Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, sejam elas empregados, terceirizados, ou de empresas subcontratadas;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: RISCOS EXCLUSIVOS DO PODER CONCEDENTE.

Todos os custos relativos à prospecção e resgate arqueológicos de descobertas realizadas no curso da OBRA de implantação dos SERVIÇOS serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE, bem como os prazos consumidos nessas atividades que afetarem o Cronograma de Implantação do Empreendimento, ficando a CONCESSIONÁRIA eximida de ser penalizada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: Todos os custos relativos ao reassentamento da população vulnerável atingida pela implantação dos SERVIÇOS, salvo em caso de disposição em contrário do CONTRATO ou ANEXOS, serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE, bem como os prazos consumidos nessa atividade que afetarem o cronograma de implantação dos SERVIÇOS ficando a CONCESSIONÁRIA eximida de ser penalizada.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: Todos os acréscimos relativos aos custos socioambientais que não tenham sido expressamente assumidos pela CONCESSIONÁRIA, e desde que não sejam decorrentes da ação da CONCESSIONÁRIA, responsável pela elaboração dos projetos de engenharia e dos procedimentos operacionais, serão suportados pelo PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO: Quando os prazos consumidos nas atividades de que tratam este item afetarem o Cronograma de Implantação do Empreendimento, independentemente de outros efeitos, serão devolvidos, restabelecendo-se o Cronograma de Implantação do Empreendimento.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO: Força Maior e Caso Fortuito. São considerados de força maior ou caso fortuito os eventos assim definidos pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou forca maior deverá comunicar por escrito a outra PARTE a ocorrência do evento dessa natureza, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da data da ocorrência do evento. Após o recebimento da notificação, as PARTES deverão acordar o modo e o prazo para a remedição do ocorrido. Nenhuma PARTE será considerada inadimplente quando o descumprimento do CONTRATO decorrer de um evento de caso fortuito ou força maior.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO: Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não sejam cobertas, nos últimos 2 (dois) anos antes da ocorrência, por seguro em condições comerciais viáveis, as PARTES acordarão se haverá lugar para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para a recomposição de danos diretos ou a extinção da CONCESSÃO. A extinção poderá ocorrer quando os efeitos do caso fortuito ou de força maior perdurarem por mais de 120 (cento e vinte) dias e desde que comprovado pela PARTE que solicitar a extinção que:

(i) As medidas razoavelmente aplicáveis para remediar os efeitos do evento foram tomadas; e,

(ii) A manutenção do CONTRATO é impossível ou é inviável nas condições existentes ou é excessivamente onerosa (representa um percentual significante em relação ao valor do contrato).

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO: Verificando-se a extinção da CONCESSÃO, nos termos do disposto neste subitem, aplicar-se-ão, no que couber, as regras e os procedimentos válidos para a extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual, conforme aplicáveis. As PARTES se comprometem a empregar as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO: Manutenção da Estrutura de Alocação de Riscos. Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro. Ocorrendo um evento que autorize a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, este será

Pag. 6201
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

implementado tomando-se como base os efeitos do evento que lhe deu causa, descritos em um relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto da ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Início do Processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Procedimento para a Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá obedecer ao seguinte procedimento:

(i) Ser acompanhado de relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto da ocorrência;

(ii) Ser acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, podendo ainda a outra PARTE solicitar laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes;

(iii) Deverá conter indicação da pretensão à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, informando os impactos, os valores, as alternativas de recomposição, e, dentre estas, a alternativa que a PARTE entenda mais adequada dentre as admitidas pelo CONTRATO ou LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

(iv) A PARTE poderá, em um prazo de até 30 (trinta) dias, solicitar informações adicionais à outra PARTE, que as deverá prestar nos 10 (dez) dias subsequentes. Uma vez recebidas as informações adicionais, o requerido terá um prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre a proposta do requerente;

(v) Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da PARTE interessada, sendo que, em caso de procedência do pedido, os custos serão repartidos em proporções iguais, com imediato reembolso à PARTE interessada;

(vi) As medidas consideradas urgentes pelo PODER CONCEDENTE deverão ser implementadas assim que determinadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Recomposição decorrente de Alteração Unilateral determinada pelo PODER CONCEDENTE. Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de alteração unilateral do CONTRATO que importe na realização de novos investimentos, o PODER CONCEDENTE deverá solicitar que a CONCESSIONÁRIA apresente, previamente a realização dos novos investimentos e para compor o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o projeto básico dos SERVIÇOS/OBRAS, considerando que:

(i) O projeto básico deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e as estimativas do impacto dos investimentos em SERVIÇOS/OBRAS sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE sobre o assunto; e,

Pag. 6202
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(ii) O PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor limite do custo das OBRAS e SERVIÇOS a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso, após a elaboração do projeto básico pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE decida não realizar a alteração do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá ser ressarcida dos custos incorridos para a elaboração do projeto.

PARÁGRAFO SEXTO: Contratação de Entidade Independente. As PARTES poderão optar pela contratação de entidade especializada para a apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro e para sua mensuração, repartindo os custos de tal atividade.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Prazo do Processo de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro. O processo de rito ordinário de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ressalvada a hipótese, devidamente justificada, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

PARÁGRAFO OITAVO: Resolução de Divergências. Eventuais divergências surgidas em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO serão resolvidas nos termos do CONTRATO. As obrigações das PARTES não ficarão suspensas ou alteradas durante a pendência do processo de revisão ou de solução de disputas, salvo disposição expressa em contrário.

PARÁGRAFO NONO: Modalidades de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será implementada por meio das seguintes modalidades, isoladamente ou de forma combinada:

(i) Prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO, observados os prazos mínimos e máximos previstos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;

(ii) Revisão do cronograma de investimentos;

(iii) Revisão da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, para mais ou para menos;

(iv) Compensação com eventuais créditos tributários vencidos ou vincendos da CONCESSIONÁRIA mediante lei autorizativa;

(v) Reversão à CONCESSIONÁRIA das RECEITAS ACESSÓRIAS apropriadas ao PODER CONCEDENTE nos termos deste CONTRATO;

(vi) Pagamento à CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, dos investimentos, custos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente da receita efetivamente perdida; e,

(vii) Outras modalidades previstas em lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Caberá às PARTES, em comum acordo, a escolha da forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO concedido e a preservação da capacidade de pagamento dos FINANCIAMENTOS.

Pag. 6203
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FINANCIAMENTO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Contratação de Financiamentos. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela contratação dos FINANCIAMENTOS necessários à implementação da infraestrutura necessária à adequada prestação dos SERVIÇOS, podendo escolher, a seu critério e de acordo com sua própria avaliação, as modalidades e os tipos de FINANCIAMENTO disponíveis no mercado, em moeda nacional ou estrangeira, assumindo os riscos diretos pela liquidação de tais FINANCIAMENTOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Direitos Emergentes da CONCESSÃO. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia dos FINANCIAMENTOS contratados ou como contra garantia de operações de crédito vinculadas ao cumprimento das obrigações deste CONTRATO, os direitos emergentes da CONCESSÃO, ai expressamente abrangidos os direitos creditórios relativos à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, dentre outros, podendo, para tanto ceder fiduciariamente, vincular, empenhar, gravar, ou por qualquer forma constituir ônus real sobre os direitos principais e acessórios aqui referidos, desde que o oferecimento de tais garantias não inviabilize ou impossibilite a operacionalização e a continuidade da execução do SERVIÇO objeto deste CONTRATO.

(i) A CONCESSIONÁRIA poderá realizar outras operações de crédito e/ou oferecer outras garantias aos FINANCIADORES vinculadas aos direitos emergentes da CONCESSÃO que não estejam expressamente indicadas acima, desde que observada a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PARÁGRAFO TERCEIRO: Garantia de Ações. Também poderão ser oferecidas em garantia aos FINANCIADORES as ações representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA, inclusive do bloco de controle, neste último caso com prévia autorização do PODER CONCEDENTE, sob qualquer das modalidades previstas em lei.

PARÁGRAFO QUARTO: Cooperação do PODER CONCEDENTE. A constituição das garantias referidas nos subitens acima deverá ser comunicada ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de seu registro nos órgãos competentes, e acompanhada de sumário descritivo informando as condições, os prazos e a modalidade de financiamento contratada, salvo no caso de necessidade de anuência prévia. O PODER CONCEDENTE se compromete a cooperar com a CONCESSIONÁRIA, no que couber, para facilitar a constituição da garantia e a CONCESSÃO do FINANCIAMENTO, manifestando, caso exigido pelo FINANCIADOR, expressamente a sua anuência e prestando esclarecimentos na forma da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, sempre que necessário ou assim requerido pelos FINANCIADORES.

PARÁGRAFO QUINTO: Pagamentos Diretos. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao PODER CONCEDENTE, mediante notificação, o pagamento de indenizações e valores relativos a este CONTRATO diretamente aos FINANCIADORES, até o limite dos créditos vencidos e exigíveis segundo os respectivos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, observadas as demais disposições e limites previstos neste CONTRATO. O pagamento direto assim efetuado operará a quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA pelo montante pago.

PARÁGRAFO SEXTO: Notificação. Caso, por exigência dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, a CONCESSIONÁRIA venha a solicitar por escrito ao PODER CONCEDENTE o envio de comunicações relevantes relativas ao CONTRATO a seus

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

FINANCIADORES, o PODER CONCEDENTE deverá se comprometer o fazer, observada a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Riscos relacionados com os prazos e condições de Financiamento. As condições relacionadas ao montante de dívidas assumida pela CONCESSIONÁRIA, prazos, taxas de cobertura, margens e honorários e outros requerimentos dos FINANCIADORES são um risco assumido pela CONCESSIONÁRIA. A variação desses números em relação àqueles indicados no PLANO DE NEGÓCIOS apresentado na LICITAÇÃO não autorizará o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

PARÁGRAFO OITAVO: Intervenção do Financiador. A CONCESSIONÁRIA poderá, em seus CONTRATOS DE FINANCIAMENTO e instrumentos de garantia, outorgar aos seus FINANCIADORES o direito de intervir, diretamente ou através de suas controladas ou mesmo terceiros por ele nomeados, na CONCESSÃO e na gestão das atividades da CONCESSIONÁRIA, desde que previamente autorizados pelo PODER CONCEDENTE, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, e posterior retorno das atividades e sua gestão à CONCESSIONÁRIA e/ou excussão definitiva das garantias reais outorgadas, garantida a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

PARÁGRAFO NONO: Efetivação da Intervenção. A intervenção do FINANCIADOR na CONCESSÃO será efetivada mediante notificação do FINANCIADOR ao PODER CONCEDENTE, que deverá atender aos seguintes requisitos: (i) nomear a si próprio ou a terceiro como interventor, (ii) indicar a data de sua efetivação, a qual deverá ocorrer pelo menos 30 (trinta) dias úteis após o recebimento da notificação pelo PODER CONCEDENTE, (iii) descrever detalhadamente os eventos que deram ensejo à intervenção do FINANCIADOR na CONCESSÃO e apresentar as evidências pertinentes à luz dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO e respectivas garantias, (iv) especificar a forma e particularidades da intervenção e indicar a base legal e contratual que lhe dá suporte, (v) conter o comprometimento do interventor no sentido de cumprir todas as disposições do CONTRATO aplicáveis à CONCESSIONÁRIA, (vi) prestar todas as demais informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.

(I) A intervenção do FINANCIADOR na CONCESSÃO não deverá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e sua implementação não depende de anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

(ii) Para a intervenção do FINANCIADOR na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE exigirá do FINANCIADOR, ou terceiros por estes indicados, que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal previstas no EDITAL.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Transferência de Controle para os Financiadores. Observado o procedimento previsto neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE autorizará a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA para seu(s) FINANCIADOR(ES), ou terceiros por este(s) indicados, com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da exploração do objeto da CONCESSÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O pedido para a autorização da transferência do controle deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, conjuntamente pela CONCESSIONÁRIA e pelo(s) FINANCIADOR(ES), contendo a justificativa para tanto, bem como

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

elementos que possam subsidiar a análise do pedido, tais como: cópias de atas de reunião de acionistas, conselheiros e diretores da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria, demonstrações financeiras e outros documentos pertinentes.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e/ou documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e/ou ao(s) FINANCIADOR(ES), convocar os acionistas controladores ou diretores da CONCESSIONÁRIA e tomar outras providências consideradas adequadas.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e os requisitos para sua implementação.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: O PODER CONCEDENTE exigirá do(s)

FINANCIADOR(ES), ou terceiros por este(s) indicados, que atenda(m) às exigências de regularidade jurídica e fiscal previstas no EDITAL e que assinem termo de aditivo contratual se comprometendo a cumprir todas as regras do CONTRATO e seus ANEXOS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA PÚBLICA DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores oriundos da arrecadação da TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR serão destinados, nos termos deste CONTRATO, aos pagamentos das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, incluindo, sem limitação, o pagamento:

a) Da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, incluindo todos os encargos moratórios e multas decorrentes de eventuais atrasos;

b) Das indenizações destinadas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA; e

c) Das indenizações porventura devidas em virtude da extinção do CONTRATO;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O saldo mínimo da CONTA VINCULADA, na data da assinatura de Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administração de Conta será equivalente a 3 (três) vezes o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores da arrecadação proveniente da TAXA DE RESÍDUOS transitarão na CONTA VINCULADA, contratada junto ao AGENTE DE PAGAMENTO, de movimentação restrita e com o propósito específico de servir ao presente CONTRATO, nos termos e condições estabelecidos em Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administração de Conta que será celebrado com instituição financeira.

PARÁGRAFO QUARTO: O PODER CONCEDENTE deverá assegurar a existência da CONTA VINCULADA de pagamento, para o trânsito dos recursos provenientes da arrecadação da TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR, durante todo o prazo do CONTRATO, sendo

Pag. 6206
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

reconhecido à CONCESSIONÁRIA o direito de rescindir a CONCESSÃO, na hipótese de não manutenção da referida conta pelo PODER CONCEDENTE, bem como na hipótese de não cumprimento das obrigações assumidas por ele ou, pelo AGENTE DE PAGAMENTO, no âmbito do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administração de Conta.

PARÁGRAFO QUINTO: O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as projeções de arrecadação da TAXA DE REMOÇÃIO DE LIXO DOMICILIAR se mostrarem insuficientes para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também deverão transitar pela CONTA VINCULADA de pagamento.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso o saldo da CONTA VINCULADA não seja suficiente para pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE responderá pela diferença no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá à CONCESSIONÁRIA indicar os dados da agência e da conta bancária, de sua titularidade, para a efetivação dos pagamentos previstos no âmbito deste CONTRATO e de Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administração de Conta a ser firmado com a instituição financeira, responsabilizando-se pela atualização das informações correspondentes.

PARÁGRAFO OITAVO: O atraso do pagamento de qualquer das obrigações pecuniárias assumidas no âmbito deste CONTRATO, em prazo superior a 90 (noventa) dias, conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO e da incidência da correção monetária, multa e juros indicados na subcláusula anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fiscalização Técnica. A fiscalização técnica, de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, será exercida diretamente e pela ENTIDADE REGULADORA, e abrangerá, dentre outros pontos:

(i) A análise e a aprovação de projetos;

(ii) A execução das OBRAS;

(iii) A prestação dos SERVIÇOS;

(iv) A observância dos ÍNDICES DE DESEMPENHO; e

(v) A observância das disposições do CONTRATO e da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fiscalização Econômico-Financeira e Contábil. A fiscalização econômico-financeira e contábil da CONCESSÃO, será exercida diretamente e pela ENTIDADE REGULADORA e abrangerá, dentre outros pontos:

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(i) A análise do desempenho econômico-financeira da CONCESSÃO;

(ii) A análise do cumprimento das obrigações societárias e de auditoria da CONCESSIONÁRIA; e,

(iii) A exame dos livros, registros contábeis e demais informações econômicas e financeiras, bem como os atos de gestão praticados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Acesso dos Agentes do PODER CONCEDENTE. Os agentes do PODER CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA, ou seus prepostos especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, à documentação, OBRAS, instalações e equipamentos vinculados ao SERVIÇO, inclusive aos registros e livros contábeis da CONCESSIONÁRIA, podendo requisitar, de qualquer setor, por meio do Representante da CONCESSIONÁRIA, informações e esclarecimentos que permitam verificar a correta execução do CONTRATO, ficando vedado à CONCESSIONÁRIA, restringir o disposto neste subitem. A fiscalização pelo PODER CONCEDENTE não poderá prejudicar a prestação dos SERVIÇOS e o desenvolvimento das atividades normais da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUARTO: Os pedidos formulados pelo PODER CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA deverão ser respondidos pela CONCESSIONÁRIA em prazo razoável determinado pelo PODER CONCEDENTE, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO QUINTO: Obrigações da CONCESSIONÁRIA na Fiscalização. Para facilitar a fiscalização exercida pelo PODER CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA deverá, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesse CONTRATO:

(i) Prestar as informações e esclarecimentos solicitados;

(ii) Atender prontamente as exigências e observações feitas;

(iii) Notificar no menor prazo possível o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA a ocorrência de fatos ou atos que possam colocar em risco a prestação do SERVIÇO, a execução das OBRAS ou o cumprimento de qualquer cronograma no qual a CONCESSIONÁRIA tenha responsabilidade;

(iv) Fazer minucioso exame da execução das OBRAS, de modo a permitir a apresentação, por escrito, à fiscalização, de todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para o devido esclarecimento, assim que surgidas, de forma a garantir o bom desempenho do CONTRATO; e,

(v) Instalar um local físico adequado para o posto de fiscalização.

PARÁGRAFO SEXTO: Prerrogativas do PODER CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA na Fiscalização. O PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE

REGULADORA poderão sem prejuízo das demais prerrogativas previstas nesse CONTRATO:

(i) Determinar a interrupção imediata da prestação do SERVIÇO e/ou a execução das OBRAS, quando sua prestação ou execução coloque em risco a vida ou a integridade física

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

de USUÁRIOS, de bens públicos ou de terceiros;

(ii) Exigir que a CONCESSIONÁRIA refaça, às suas expensas, OBRAS ou reparos que estejam fora das especificações do respectivo PROJETO;

(iii) Exigir que a CONCESSIONÁRIA atenda imediatamente a algum requisito do CONTRATO;

(iv) Requerer qualquer medida que considerar necessária para a boa execução deste CONTRATO, desde que fundada em descumprimento do CONTRATO ou da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As determinações do para a CONCESSIONÁRIA decorrentes do exercício da fiscalização deverão ser feitas por meio de documentação que indique os fundamentos da decisão.

PARÁGRAFO OITAVO: Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. A fiscalização não exime nem diminui a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO no que concerne às obrigações contratadas, à sua execução e às consequências e implicações, próximas ou remotas, perante o PODER CONCEDENTE, ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades não implicará em corresponsabilidade do PODER CONCEDENTE da ENTIDADE REGULADORA ou de seus prepostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AFERIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS OBRAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Emissão do Certificado de Conclusão de OBRA. O Certificado de Conclusão de OBRA será emitido pelo PODER CONCEDENTE, após análise apoiada em relatório da ENTIDADE REGULADORA, em até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA informando a conclusão das OBRAS, se atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

(i) Os laudos de aceitação provisória e definitiva tiverem sido emitidos pelo PODER CONCEDENTE;

(ii) A CONCESSIONÁRIA apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS, da mesma CND relativa a OBRAS, do Certificado de Regularidade da Situação Fiscal junto ao FGTS e da quitação do ISS, além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e,

(iii) Obtenção de todas as autorizações governamentais exigidas para a realização das referidas OBRAS e/ou para a prestação da parcela do SERVIÇO atrelada a tais OBRAS, incluindo, sem se limitar, as exigidas pelas autoridades fiscais e sanitárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA poderá acompanhar as verificações a serem feitas pelo PODER CONCEDENTE e apresentar os esclarecimentos que considerar necessários.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A emissão do Certificado de Conclusão de OBRA somente poderá ser negada caso não atendidas as condições acima, em decisão fundamentada. A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

recebimento da negativa de emissão do Certificado de Conclusão de OBRA. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de reconsideração.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a divergência subsista após a resposta do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter a matéria ao COMITÊ TÉCNICO desse CONTRATO, prevalecendo a manifestação do PODER CONCEDENTE até a decisão irrecorrível do conflito. A pendência de eventual divergência não autorizará a suspensão ou o atraso nos compromissos assumidos pelas PARTES neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO: Na hipótese de recusa do PODER CONCEDENTE para emissão do Certificado de Conclusão de OBRA, a CONCESSIONÁRIA deverá reexecutar as OBRAS não aceitas, passando a contar os prazos para pagamento e demais compromissos do PODER CONCEDENTE relacionados com as OBRAS a partir da data de emissão do Certificado de Conclusão de OBRA.

PARÁGRAFO SEXTO: O PODER CONCEDENTE poderá exigir, em prazo por ele estabelecido, que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer OBRA executada de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à CONCESSÃO.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A emissão do Certificado de Conclusão de OBRA não diminui ou atenua a responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA pela segurança, solidez e adequação das OBRAS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Responsabilidade Técnica. As OBRAS relacionadas ao objeto da CONCESSÃO serão executadas sob a direção e responsabilidade técnica de(s) engenheiro(a)s devidamente habilitados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE o nome e a qualificação dos engenheiros responsáveis, que somente poderão ser alterados se substituídos por profissionais com as mesmas qualificações ou superiores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Responsabilidade pelas OBRAS. Sem prejuízo do disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela adequação, solidez e conformidade das OBRAS realizadas no âmbito desse CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Instituição de Garantia de Execução do Contrato. A CONCESSIONÁRIA deverá manter durante toda a vigência deste CONTRATO, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, em montante igual a 2% do valor previsto para o investimento do empreendimento constante do PLANO DE NEGÓCIOS proposto, prestada em favor do PODER CONCEDENTE para a garantia de suas obrigações e compromissos associados ao SERVIÇO e às OBRAS, inclusive penalidades de multa eventualmente aplicadas.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o valor das multas impostas à CONCESSIONÁRIA for superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença, devendo realizar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação, sob pena de cobrança, sem prejuízo da compensação realizada pelo PODER CONCEDENTE com valores eventualmente devidos à CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sempre que utilizada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o valor integral no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua utilização ou da respectiva notificação pelo PODER CONCEDENTE, sendo o prazo contado do evento que ocorrer por último.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que houver alteração no valor do CONTRATO, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser reajustada de forma a atender o percentual indicado acima, no prazo de até 07 (sete) dias úteis do recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, do correspondente aviso, sob pena de aplicação das sanções previstas no CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO: Modalidades. Nos termos do artigo 56 da LEI DE LICITAÇÕES, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá assumir qualquer das seguintes modalidades, podendo uma modalidade ser substituída por outra, a critério da CONCESSIONÁRIA e desde que aceito pelo PODER CONCEDENTE, no decorrer do CONTRATO:

(i) Depósito. Depósito a ser mantido em conta remunerada indicada pelo PODER CONCEDENTE, o qual poderá levantar o valor depositado em caso de execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;

(ii) Títulos da Dívida Pública. Títulos da dívida pública, desde que registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e não sujeito há nenhum ônus ou gravames;

(iii) Fiança Bancária. A fiança deverá (i) ser emitida por instituição financeira devidamente registrada junto ao Banco Central do Brasil; (ii) ter expressa renúncia da fiadora dos direitos previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro); (iii) ter vigência de 12 (doze) meses, com item de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA, desde que haja anuência formal da fiadora na prorrogação do prazo estipulado, (iv) prever que, no caso de não renovação da fiança, o termo final de validade será automaticamente prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias e (v)prever que a inexistência da comunicação prevista acima implicará a renovação automática da fiança por igual período e nas mesmas condições da fiança original;

(iv) Seguro-Garantia. A apólice de seguro-garantia deverá (i) ser emitida por seguradora devidamente registrada junto à Superintendência de Seguros Privados - Susep; (ii) ter vigência mínima de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO SEXTO: Hipóteses de Execução. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO da CONCESSIONÁRIA será passível de execução, total ou parcial, pelo PODER CONCEDENTE, a qualquer tempo durante a intervenção na CONCESSÃO ou em outra hipótese

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

expressamente prevista neste CONTRATO ou na referida GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Valores Executados e não Utilizados. No caso de intervenção na CONCESSÃO, os valores da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO executados pelo PODER CONCEDENTE e não utilizados na conclusão das OBRAS ou execução do SERVIÇO ou pagamento das multas aplicadas, conforme o caso, serão devolvidos à CONCESSIONÁRIA por ocasião da cessação da intervenção.

PARÁGRAFO OITAVO: Despesas. Todas as despesas decorrentes da instituição e manutenção da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as OBRAS, serviços e atividades contempladas na presente CONCESSÃO, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e fornecer ao PODER CONCEDENTE, Plano de Seguros que será desenvolvido a partir de avaliação do Valor em Risco, da Importância Segurada e das condições das coberturas. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA avaliarão as necessidades de revisão anual do Plano de Seguros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão ser

cossegurados nas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUARTO: O Plano de Seguros conterá os seguros a serem mantidos pela CONCESSIONÁRIA e deverão ser submetidos a aprovação do PODER CONCEDENTE em até [30] ([trinta]) dias após a emissão da ORDEM DE INÍCIO.

PARÁGRAFO QUINTO: O Plano de Seguros deve conter, sem a eles se limitar, os seguintes seguros:

(i) Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, devendo tal seguro contemplar:

(a) Tumultos,

(b) Vandalismos,

(c) Atos dolosos;

(d) Incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(e) Equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);

(f) Roubo e furto qualificado (exceto valores);

(g) Danos elétricos;

(h) Vendaval, fumaça;

(i) Vidros;

(j) Danos materiais causados aos veículos;

(k) Alagamento. Inundação;

(ii) Responsabilidade Civil, contemplando:

(a) Danos causados a terceiros;

(b) Cobertura adicional para responsabilidade cruzada;

(c) Acidentes envolvendo terceiros, nas áreas remanescente utilizadas nas atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como na implementação de projetos associados;

(d) Acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor;

(e) Poluição súbita.

(iii) Seguro de Riscos de Engenharia do tipo "todos os riscos" envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às OBRAS civis e à infraestrutura (Construção e Instalações e Montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:

(a) Cobertura básica de riscos de engenharia;

(b) Erros de projetos;

(c) Risco do fabricante;

(d) Despesas extraordinárias;

(e) Despesas de desentulho;

(f) Alagamento, inundação;

(g) Danos externos causados aos equipamentos utilizados nas OBRAS;

(h) Cobertura adicional para responsabilidade cruzada;

(i) Danos patrimoniais.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

PARÁGRAFO SEXTO: Os valores contratados deverão ser definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o cronograma de execução das OBRAS e serviços e prazo da operação comercial da CONCESSÃO. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A CONCESSIONÁRIA deverá considerar no plano de seguros as seguintes regras:

(i) Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses;

(ii) A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, no final da vigência do seguro, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da instituição competente (SUSEP) para emissão da nova apólice.

PARÁGRAFO OITAVO: A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei.

PARÁGRAFO NONO: A CONCESSIONÁRIA deverá estipular, por sua conta e risco, as coberturas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações/sinistros pagos não ensejarão direito à reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter serviço adequado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, condicionada, contudo, a apresentação ao PODER CONCEDENTE de Plano de Seguros de Adequação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Os seguros deverão ter como beneficiários a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, de acordo com sua característica, finalidade e a titularidade dos bens envolvidos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora, de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Face ao descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: Verificada a hipótese do anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá, em 05 (cinco) dias, reembolsar o PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: Caso o reembolso não ocorra no prazo e condições assinalados, poderá o PODER CONCEDENTE descontar a quantia devida da contraprestação devida à CONCESSIONÁRIA ou da garantia de execução do contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Mensuração do Desempenho. A mensuração de desempenho do serviço implicará na obtenção do ÍNDICE DE DESEMPENHO, nos termos e segundo os procedimentos previstos no ANEXO IX.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os indicadores serão calculados mensalmente, e o ÍNDICE DE DESEMPENHO será obtido utilizando-se a média móvel dos últimos 3 (três) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, for manifestamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos indicadores, ele será considerado como totalmente atendido na avaliação da qualidade do serviço prestado, para efeito de incidência na CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.

PARÁGRAFO QUARTO: A cada 5 (cinco) anos contados do início da aferição do ÍNDICE DE DESEMPENHO, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA realizarão revisão ordinária, que deverá ser convocada pelo PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 06 (seis) meses do término do prazo para avaliação conjunta dos indicadores, levando em conta a busca da melhoria contínua da prestação dos serviços concedidos.

PARÁGRAFO QUINTO: O PODER CONCEDENTE poderá, extraordinariamente, solicitar a revisão dos indicadores de desempenho, demonstrando as razões que justifiquem a alteração dos indicadores, quando:

(i) os indicadores de desempenho se mostrarem ineficazes para proporcionar às atividades e serviços prestados a qualidade exigida pelo CONTRATO;

(ii) houver exigência, pelo PODER CONCEDENTE, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões internacionais.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso se verifique a necessidade de alteração dos indicadores de desempenho para níveis que superem as condições de atualidade e adequação dos serviços

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

contratados, o PODER CONCEDENTE estabelecerá prazo razoável para adequação dos novos padrões exigidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: - PENALIDADES APLICÁVEIS À CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Penalidades. A CONCESSIONÁRIA se sujeita, em caso de violação do CONTRATO ou da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, às penalidades de:

(i) Advertência;

(ii) Multa;

(iii) Suspensão temporária e impedimento de contratar com o [PODER CONCEDENTE] ou declaração de inidoneidade; e,

(iv) Caducidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As penalidades acima previstas podem cumular-se com eventuais multas e não excluem a possibilidade declaração de caducidade do CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Advertência. Na ocorrência de quaisquer infrações previstas neste item que não se revistam de maior gravidade, nem caracterizem reincidência, o PODER CONCEDENTE poderá impor a pena de advertência.

PARÁGRAFO QUARTO: Aplicação de Multas. O PODER CONCEDENTE poderá, no caso de inadimplemento parcial ou total do CONTRATO por parte da CONCESSIONÁRIA, aplicar multas, com valor variável entre 1% a 100% do valor anual da CONTRAPRESTAÇÃO DE INVESTIMENTOS ofertada na PROPOSTA ECONÔMICA, valorada de acordo com (i) a gravidade da infração, (ii) a recorrência da falta, (iii) o impacto efetivamente causado pela falha e os benefícios gerados para a CONCESSIONÁRIA ou os prejuízos causados aos USUÁRIOS, ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, caso existentes, a conduta da CONCESSIONÁRIA e o prazo remanescente de vigência do CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO: A prática dos seguintes atos implicará a aplicação de multa nos valores indicados a seguir, conforme arbitrados pelo PODER CONCEDENTE, considerando a gravidade da infração, sendo fixada em:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) no caso:

(i) De atraso na entrega dos instrumentos jurídicos que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, relativos à infraestrutura, fornecimento de SISTEMAS;

(ii) De atraso no cumprimento do cronograma apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentação das coberturas de seguros;

(iii) De oposição da CONCESSIONÁRIA ao exercício da fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE ou desobediência às normas de operação previstas neste CONTRATO.

Pag. 6216
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

(iv) De não apresentar até 30 de abril de cada ano as demonstrações financeiras nos termos exigidos pelo PODER CONCEDENTE;

(v) De a CONCESSIONÁRIA alienar bens vinculados à CONCESSÃO, sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da indenização correspondente e da respectiva ação anulatória;

b) 1,0% (um por cento) no caso de:

(i) Atraso no cumprimento do cronograma de implantação e execução dos SERVIÇOS, conforme estabelecido nos ANEXOS e indicado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA TÉCNICA;

(ii) Não obtenção das Licenças de Instalação e Operação pela CONCESSIONÁRIA, no prazo estabelecido no Cronograma de Implantação do Empreendimento, desde que tenha concorrido, por atos comissivos ou omissivos, para o atraso.

c) 3% (três por cento) por não manter o valor da garantia para o fiel cumprimento das obrigações contratuais;

d) 100% (cem por cento) em caso de decretação de caducidade da CONCESSÃO;

PARÁGRAFO SEXTO: O processo de aplicação das penalidades obedecerá ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, que serão exercidos conforme o procedimento previsto neste item e terá início com a lavratura de auto de infração pelo PODER CONCEDENTE, representado para este efeito pelo Gestor do CONTRATO, que será fundamentado e conterá a descrição da infração, sendo encaminhado à CONCESSIONÁRIA mediante recibo, com prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá à CONCESSIONÁRIA apresentação de defesa no prazo estabelecido, a contar da data de recebimento do auto de infração, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.

PARÁGRAFO OITAVO: Não acolhidas as razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA ou transcorrido o prazo concedido sem apresentação de defesa, será aplicada a sanção cabível mediante intimação da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO NONO: A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita mediante recibo, determinando, quando se tratar de multa, o pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da intimação pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Quando a penalidade decorrer do descumprimento de prazos intermediários dos cronogramas, o PODER CONCEDENTE poderá aceitar nova programação do serviço/atividade ainda não executados que permita a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originariamente previsto.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

PARÁGRADO DÉCIMO SEGUNDO: A decisão sobre a aceitação da nova programação será fundamentada e norteada por critérios técnicos, devendo contar com a aprovação da Autoridade Superior.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Independentemente da aprovação a que alude o item anterior, será observado o processo de aplicação de penalidades, ficando suspensa aplicação de penalidade, ou exigibilidade caso se trate de multa.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: A suspensão da aplicação de penalidade ou exigibilidade de multa somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na programação não implicar na prescrição da pretensão punitiva do PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Cumprido o prazo estabelecido na nova programação e recuperado o cronograma original, a penalidade, inclusive multa, será extinta pelo PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: Não cumprido o prazo previsto na nova programação, a multa deverá ser recolhida, incidindo juros de mora indexados à SELIC, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: O documento de cobrança será emitido no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação devendo, a CONCESSIONÁRIA, recolher a multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO: As multas poderão ser cumulativas, e deverão ser pagas ao PODER CONCEDENTE, na forma definida na intimação.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO: O não pagamento das multas estabelecidas no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação pro rata da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO: Caso a CONCESSIONÁRIA não pague a multa imposta no prazo estabelecido, o PODER CONCEDENTE executará as garantias prestadas nos termos deste CONTRATO, para a liquidação da multa.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO: Período de Cura. Somente será caracterizado o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA para fins de intervenção ou caducidade se, ocorrido um evento de inadimplemento, tal descumprimento não for inteiramente sanado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA, ou em prazo adicional estipulado pelo PODER CONCEDENTE (o “Período de Cura”) a depender da gravidade do inadimplemento. A concessão do Período de Cura não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de arcar com as multas eventualmente aplicadas e ressarcir os eventuais danos gerados pelo seu inadimplemento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – EXTINÇÃO DO CONTRATO/INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Hipóteses de Intervenção. O PODER CONCEDENTE poderá intervir

Pag. 6218
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a adequação da prestação do SERVIÇO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a CONCESSIONÁRIA tenha outorgado aos seus FINANCIADORES o direito de intervir na CONCESSÃO, estes poderão optar por intervir na CONCESSÃO antes do PODER CONCEDENTE, de forma a sanar o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA e garantir a boa execução dos SERVIÇOS, sob pena de outra intervenção, desta vez pelo PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Consequências da Decretação da Intervenção na CONCESSÃO. Decretada a intervenção na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE assumirá, temporariamente, diretamente ou através de interventor nomeado no decreto de intervenção, a prestação do SERVIÇO, a posse dos bens da CONCESSIONÁRIA, bem como contratos, direitos e obrigações relacionadas com o SERVIÇO, ou necessários à sua prestação. O PODER CONCEDENTE deverá instaurar, no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da intervenção, procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da intervenção na CONCESSÃO e promover a apuração de eventuais responsabilidades, assegurado a CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e a ampla defesa. O processo de intervenção deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: Cessação da intervenção na CONCESSÃO. Cessada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá reconduzir a CONCESSIONÁRIA à prestação do SERVIÇO, retornando-lhe a posse dos bens públicos e o exercício da posição contratual, direitos e obrigações inerentes a tal prestação, exceto se decretada a caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Trigésima Nona.

PARÁGRAFO QUINTO: Prestação de Contas. A cessação da intervenção deverá ser precedida de prestação de contas pelo PODER CONCEDENTE, diretamente ou na pessoa de interventor nomeado para esse fim, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Formas de Extinção da CONCESSÃO. A extinção do CONTRATO verificar-se-á em qualquer das seguintes hipóteses:

(i) Advento do termo contratual;

(ii) Encampação;

(iii) Caducidade;

(iv) Rescisão pela CONCESSIONÁRIA ou acordo mútuo;

(v) Anulação; e

(vi) Falência, recuperação judicial/extrajudicial ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consequências da Extinção. No caso de extinção da CONCESSÃO, o

Pag. 6219
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

PODER CONCEDENTE poderá:

(i) Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;

(ii) Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, para recebimento de multas e ressarcimento de prejuízos eventualmente causados pela CONCESSIONÁRIA; e,

(iii) Manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assumirá, direta ou indiretamente, e, imediatamente, a prestação dos SERVIÇOS.

PARÁGRAFO QUARTO: Reversão de Bens. Extinta a CONCESSÃO, retornam automaticamente ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e os por ela construídos ou adquiridos durante a CONCESSÃO.

PARÁGRAFO QUINTO: A CONCESSIONÁRIA não poderá reter ou deixar de devolver quaisquer dos BENS REVERSÍVEIS. Os bens desaparecidos ou danificados serão indenizados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SEXTO: Requisitos para a Reversão. Os BENS REVERSÍVEIS deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos SERVIÇOS ao término da CONCESSÃO.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Indenizações Devidas em caso de Extinção. As indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA em caso de extinção do CONTRATO serão pagas conforme as regras indicadas nos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO OITAVO: Forma de Cálculo da Indenização. O cálculo do valor da indenização será feito com base no valor contábil dos BENS REVERSÍVEIS, apurado segundo a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e as regras contábeis pertinentes, desconsiderados os efeitos de eventual reavaliação de ativos, salvo quando essa tiver sido feita com autorização expressa e sem ressalvas nesse sentido do PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO NONO: Compensação com a Indenização. Sempre que cabível, as multas, danos e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE poderão ser descontados da indenização devida na hipótese de extinção do CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Advento do Termo Contratual. O término da vigência contratual implicará, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Indenização. Caso aplicável, a reversão dos BENS REVERSÍVEIS será feita mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, que deverá ser paga pelo PODER

Pag. 6220
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CONCEDENTE conforme condições acordadas pelas PARTES. Caso, até o 30º (trigésimo) dia antes da data de extinção do CONTRATO, as PARTES não cheguem a um acordo quanto às condições de pagamento, a indenização deverá ser paga na data do término do prazo do CONTRATO em moeda corrente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Indenizações Devidas. No caso de extinção do CONTRATO pela causa indicada nessa Cláusula, o PODER CONCEDENTE deverá realizar para a CONCESSIONÁRIA os seguintes pagamentos:

(i) O valor contábil dos investimentos em BENS REVERSÍVEIS não depreciados ou amortizados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do SERVIÇO concedido; e,

(ii) Quaisquer pagamentos em atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ENCAMPAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Encampação. O PODER PÚBLICO poderá, a qualquer tempo e justificadamente, com a finalidade de atender ao interesse público e mediante lei autorizativa específica retomar a CONCESSÃO mediante encampação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Indenização. A reversão dos BENS REVERSÍVEIS será precedida do pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, que deverá ser paga pelo PODER CONCEDENTE na data do término do CONTRATO, em moeda corrente, implicando tal pagamento em quitação automática da obrigação do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Indenizações Devidas. No caso de extinção do CONTRATO pela causa indicada nessa Cláusula, o PODER CONCEDENTE deverá realizar para a CONCESSIONÁRIA os seguintes pagamentos:

(i) Saldo atualizado vincendo de quaisquer financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para investimentos efetivamente realizados na CONCESSÃO, excluídos os encargos moratórios eventualmente devidos pela CONCESSIONÁRIA;

(ii) O valor contábil dos investimentos em BENS REVERSÍVEIS não depreciados ou amortizados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do SERVIÇO concedido;

(iii) Todo e qualquer custo de desmobilização devidamente comprovado, incluindo o valor de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas à empregados, fornecedores, FINANCIADORES e outros terceiros credores da CONCESSIONÁRIA, a qualquer título;

(iv) O capital próprio investido pelos acionistas da CONCESSIONÁRIA e a sua remuneração, conforme premissas previstas no PLANO DE NEGÓCIOS; e,

(v) Quaisquer pagamentos em atraso.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CADUCIDADE

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caducidade. A inexecução total ou parcial do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, sobretudo, as hipóteses mencionadas no artigo 38, § 1º da LEI DE CONCESSÕES, acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, a declaração da caducidade da CONCESSÃO, sem prejuízo das penalidades aplicáveis na forma da Cláusula Trigésima Quarta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Hipóteses Autorizadoras da Declaração de Caducidade. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos casos previstos na LEI DE CONCESSÕES.

PARÁGRADO TERCEIRO: Processo Administrativo. A decretação de caducidade por parte do PODER CONCEDENTE deverá, necessariamente, ser precedida do competente processo administrativo para a verificação da inadimplência, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA o direito a ampla defesa e ao contraditório.

PARÁGRAFO QUARTO: Declaração de Caducidade. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência ensejadora da caducidade, esta será declarada por ato do PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO QUINTO: Indenização. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA após a extinção do CONTRATO, contados da declaração da caducidade, implicando tal pagamento em quitação automática da obrigação do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA. A indenização devida será calculada no âmbito do processo administrativo de aplicação da penalidade.

PARÁGRAFO SEXTO: Indenizações Devidas. No caso de extinção do CONTRATO pela causa indicada neste parágrafo, o PODER CONCEDENTE deverá realizar para a CONCESSIONÁRIA os seguintes pagamentos:

(i) O valor contábil dos investimentos em BENS REVERSÍVEIS não depreciados ou amortizados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do SERVIÇO concedido; e,

(ii) Quaisquer pagamentos em atraso.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A CONCESSIONÁRIA não terá direito a quaisquer outros valores, podendo o PODER CONCEDENTE abater do valor devido a título de indenização eventuais penalidades aplicadas contra a CONCESSIONÁRIA e ainda pendentes de pagamento, bem como os danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO OITAVO: No caso de declaração de caducidade, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será utilizada pelo PODER CONCEDENTE para quitação de obrigações da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO NONO: Limitação de Responsabilidade do PODER CONCEDENTE. A declaração de caducidade não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, salvo pelos compromissos assumidos expressamente pelo PODER

Pag. 6222
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CONCEDENTE ou na medida da responsabilidade imposta pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RESCISÃO PELA CONCESSIONÁRIA OU ACORDO MÚTUO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Rescisão do Contrato. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Continuidade do Serviço. Não obstante o disposto, os SERVIÇOS não poderão ser interrompidos ou paralisados pela CONCESSIONÁRIA até o trânsito em julgado da decisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Indenizações Devidas. No caso de extinção do CONTRATO pela causa indicada neste parágrafo, o PODER CONCEDENTE deverá realizar para a CONCESSIONÁRIA os seguintes pagamentos:

(i) Saldo atualizado vincendo de quaisquer financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para investimentos efetivamente realizados na CONCESSÃO, excluídos os encargos moratórios eventualmente devidos pela CONCESSIONÁRIA;

(ii) O valor contábil dos investimentos em BENS REVERSÍVEIS não depreciados ou amortizados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do SERVIÇO concedido;

(iii) Todo e qualquer custo de desmobilização devidamente comprovado, incluindo o valor de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas à empregados, fornecedores, FINANCIADORES e outros terceiros credores da CONCESSIONÁRIA, a qualquer título;

(iv) Quaisquer pagamentos em atraso.

PARÁGRAFO QUARTO: Rescisão Amigável. Este CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, que decidirão em conjunto a forma de compartilhamento das despesas decorrentes da rescisão contratual, incluindo as indenizações devidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ANULAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Anulação. O CONTRATO somente poderá ser anulado na hipótese de ocorrência de ilegalidade que caracterize vício insanável.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Indenização. A reversão dos BENS REVERSÍVEIS será precedida do pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, que deverá ser paga pelo PODER CONCEDENTE na data do término do CONTRATO, em moeda corrente, implicando tal pagamento em quitação automática da obrigação do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Indenizações Devidas. Caso o PODER CONCEDENTE tenha dado causa à anulação, sem a participação da CONCESSIONÁRIA, este deverá indenizá-la na forma

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

preconizada para a rescisão do CONTRATO por culpa do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Extinção da CONCESSÃO. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada, requeira recuperação judicial ou extrajudicial ou ainda no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Indenização. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA após a extinção do CONTRATO, implicando tal pagamento em quitação automática da obrigação do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Indenizações Devidas. No caso de extinção do CONTRATO pela causa indicada neste parágrafo, o PODER CONCEDENTE deverá realizar para a CONCESSIONÁRIA pagamento de indenização calculada na forma da Cláusula Trigésima Nona, ressalvada a ordem de preferência e as demais disposições da Lei Federal 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso extinção do CONTRATO na forma deste parágrafo, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será utilizada pelo PODER CONCEDENTE

para quitação de obrigações da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO: A CONCESSIONÁRIA não terá direito a quaisquer outros valores, podendo o PODER CONCEDENTE abater do valor devido a título de indenização eventuais penalidades aplicadas contra a CONCESSIONÁRIA e ainda pendentes de pagamento, bem como os danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - BENS REVERSÍVEIS E SUA REVERSÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Bens Reversíveis. Integram a CONCESSÃO, sendo considerados reversíveis:

(i) Todas as OBRAS, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, e, de modo geral, todos os demais bens transferidos à CONCESSIONÁRIA que estejam diretamente

relacionados com a prestação dos SERVIÇOS, conforme listagem constante do EDITAL e respectivos Termos de Arrolamento e Transferência de Bens Reversíveis; e,

(ii) Os bens adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, incluindo acessórios, dispositivos, equipamentos, componentes sobressalentes, SISTEMAS eletrônicos, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados diretamente na execução dos SERVIÇOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Manutenção e Conservação dos Bens Reversíveis. A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter em bom estado de funcionamento, conservação e

Pag. 6224
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

segurança, e às suas expensas, os BENS REVERSÍVEIS, durante a vigência do CONTRATO, efetuando, para tanto, as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO, ressalvados os desgastes decorrentes da utilização normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os gastos com manutenção, conservação ou renovação dos BENS REVERSÍVEIS que importem aumento do período de amortização desses bens devem ser previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO QUARTO: Alienação dos Bens Reversíveis. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar BENS REVERSÍVEIS mediante prévia autorização do PODER CONCEDENTE, exceto se proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos.

PARÁGRAFO QUINTO: Relação dos Bens Reversíveis. Ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA elaborar, ao final de cada ano da CONCESSÃO, a relação de BENS REVERSÍVEIS, a ser apresentada ao PODER CONCEDENTE até o dia 1° de maio de cada ano, devendo, inclusive, cobrir todas as aquisições/construções feitas no ano anterior.

PARÁGRAFO SEXTO: A relação dos BENS REVERSÍVEIS elaborada pela CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à aprovação pelo PODER CONCEDENTE, que poderá incluir ou retirar bens, para tanto realizando fiscalização in loco ou mediante solicitação de documentos à CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Treinamento Operacional. Faltando 6 (seis) meses para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar o treinamento de pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, bem como repassar a documentação técnica e administrativa e as orientações operacionais.

PARÁGRAFO OITAVO: Programa de Desmobilização Operacional. Para a efetivação da transferência, os procedimentos técnicos, gerenciais e jurídicos cabíveis deverão ser estabelecidos no programa de desmobilização operacional, a ser elaborado pelas PARTES até 12 (doze) meses antes do término da vigência do CONTRATO.

PARÁGRAFO NONO: Recebimento dos Bens Reversíveis. Para receber os BENS REVERSÍVEIS, o PODER CONCEDENTE designará uma comissão de recebimento, composta por pelo menos 3 (três) membros, que será competente para lavrar o termo de verificação, e, estando conforme, efetuar o recebimento definitivo, mediante a lavratura de termo de devolução.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Verificação Prévia. Em período compreendido entre o 24º (vigésimo quarto) mês e o 12º (décimo segundo) mês anteriores ao advento do termo contratual, o PODER CONCEDENTE determinará, mediante notificação com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias, o início do procedimento de vistoria prévia dos BENS REVERSÍVEIS para verificar a compatibilidade de seu estado de conservação com as exigências mínimas deste CONTRATO e com o uso e desgaste natural de tais bens, assegurado à CONCESSIONÁRIA, em qualquer hipótese, o direito de acompanhar tal vistoria e instruí-la com laudos técnicos e outras evidências por ela reunidas.

Pag. 6225
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Reparos. Concluída a avaliação final dos BENS REVERSÍVEIS, o PODER CONCEDENTE poderá reter pagamentos no valor necessário para reparar irregularidades eventualmente verificadas ou determinar à CONCESSIONÁRIA que efetue os reparos, às suas expensas, nos prazos determinados pela comissão de recebimento, respeitado a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Controvérsias oriundas do presente CONTRATO e de sua execução poderão ser dirimidas:

(i) Por meio do COMITÊ TÉCNICO;

(ii) Judicialmente;

(iii) Por arbitragem na forma da lei deste contrato;

PARÁGRAFO SEGUNDO: DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica, será constituído por ato do PODER CONCEDENTE e mantido durante a vigência deste CONTRATO, COMITÊ TÉCNICO, composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências ou impedimentos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O COMITÊ TÉCNICO será competente para emitir pareceres sobre procedimento para fiscalização e sobre as demais questões técnicas que lhe forem submetidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, relativamente a divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos correspondentes à prestação dos SERVIÇOS desta CONCESSÃO.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando demandado, o COMITÊ TÉCNICO emitirá parecer técnico a respeito de eventuais controvérsias relativas às alterações nos INDICADORES DE DESEMPENHO e às revisões.

PARÁGRAFO QUINTO: Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão designados da seguinte forma:

(i) Um membro efetivo, que será o Presidente do COMITÊ TÉCNICO, e o respectivo suplente, indicados pelo PODER CONCEDENTE;

(ii) Um membro efetivo, e o respectivo suplente, indicados pela CONCESSIONÁRIA; e

(iii) Um membro efetivo, e o respectivo suplente, indicados pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE de comum acordo, dentre profissionais independentes, de ilibada reputação e notório conhecimento técnico.

PARÁGRAFO SEXTO: O procedimento para apreciação de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação, pela PARTE que solicitar o pronunciamento do COMITÊ TÉCNICO à outra PARTE, de sua solicitação, fornecendo cópia dos elementos apresentados.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

PARÁGRAFO SÉTIMO: No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação referida no item anterior, a PARTE reclamada apresentará as suas alegações, relativamente à questão formulada, encaminhando à outra PARTE cópia dos elementos apresentados.

PARÁGRAFO OITAVO: O parecer do COMITÊ TÉCNICO será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pelo COMITÊ TÉCNICO, das alegações apresentadas pela PARTE reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pelo COMITÊ TÉCNICO, salvo nas hipóteses de procedimento de revisão de rito sumário, que deverá ser resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua instauração.

PARÁGRAFO NONO: Os pareceres do COMITÊ TÉCNICO serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.

PARÁGRADO DÉCIMO: A submissão de qualquer questão ao COMITÊ TÉCNICO não exonera as PARTES de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas à CONCESSÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: As opiniões emitidas nos pareceres do COMITÊ TÉCNICO poderão ser contestadas no âmbito da própria COMITÊ TÉCNICO por qualquer das PARTES no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do conhecimento do seu teor, devendo elas apresentarem as razões da contestação por escrito. Não obstante o disposto nesta Cláusula, as decisões e pareceres do COMITÊ TÉCNICO poderão ser submetidas, por qualquer das PARTES, ao procedimento arbitral.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Cada uma das PARTES arcará com as despesas de seus representantes, sendo que as despesas do terceiro membro serão divididas igualmente entre ambas.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: As controvérsias decorrentes do CONTRATO, ou com ele relacionadas, que não forem dirimidas por meio do COMITÊ TÉCNICO serão resolvidas em Definitivo judicialmente ou por arbitragem, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23/9/1996. Quando eleita, a arbitragem será vinculante às PARTES e aos intervenientes.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Quando for o caso de arbitragem, a submissão de qualquer questão ao juízo arbitral não exonera as PARTES de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas à CONCESSÃO, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em questão.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Quando for o caso de arbitragem, o procedimento arbitral se regerá pelas regras de arbitragem e será administrada pela Câmara definida de comum acordo pelas PARTES, terá lugar no Estado de São Paulo, e será conduzida na língua portuguesa. Caso qualquer das PARTES deixe de apontar árbitro nos termos das regras da arbitragem, ou os 2 (dois) árbitros escolhidos pelas PARTES não logrem nomear o terceiro árbitro, sua nomeação incumbirá ao presidente da Câmara.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: Quando for o caso de arbitragem, esta deverá ser concluída no prazo de 100 (cem) dias a partir da constituição do respectivo tribunal arbitral, admitida a extensão em hipóteses devidamente justificadas pelo referido tribunal.

Pag. 6227
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO

PARÁGRAFO ÚNICO: Foro. É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO e para a execução da sentença arbitral ou para apreciar medidas urgentes, o foro da Comarca de Santos, Estado do São Paulo, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS - RENÚNCIA

PARÁGRAFO ÚNICO: Renúncia. A renúncia, de qualquer uma das PARTES, relativamente a qualquer dos direitos atribuídos nos termos deste CONTRATO, terá efeito somente se manifestada por escrito. Nenhuma tolerância, atraso ou indulgência de qualquer das PARTES em fazer cumprir qualquer dispositivo, impedirá, ou restringirá tal PARTE de exercer tais direitos ou quaisquer outros no momento que julgar oportuno, tampouco constitui novação ou renúncia da respectiva obrigação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTAGEM DE PRAZOS

PARÁGRAFO ÚNICO: Contagem de Prazos. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último. O cumprimento dos prazos, obrigações e sanções estabelecidas neste CONTRATO, salvo disposição em contrário, independe de qualquer aviso ou notificação prévia de qualquer uma das PARTES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SUCESSORES

PARÁGRAFO ÚNICO: Sucessores. Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores a qualquer título

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DEVER DE SIGILO

PARÁGRAFO ÚNICO: Toda documentação técnica entregue à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE é de propriedade deste, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os previstos no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá manter rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INVALIDADE PARCIAL

PARÁGRAFO ÚNICO: Invalidade parcial. Se quaisquer itens ou disposições deste CONTRATO forem declaradas nulas, ilegais, inexequíveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração não afetará ou prejudicará a validade das demais itens e disposições contratuais, que, sempre que possível, se manterão em pleno vigor, eficazes e exequíveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexequibilidade parcial, as PARTES deverão rever este CONTRATO para substituir as itens e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, efeitos equivalentes, assegurado, em qualquer hipótese em que haja prejuízo, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - IRREVOGABILIDADE

PARÁGRAFO ÚNICO: Irrevogabilidade. Este CONTRATO é para todos os fins de direito,

Pag. 6228
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

irrevogável e irretratável, salvo disposições expressas em contrário na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e/ou no próprio CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PUBLICAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO: Publicação. A publicação do extrato deste CONTRATO na imprensa oficial deverá ser providenciada pelo PODER CONCEDENTE, às expensas da CONCESSIONÁRIA, até o quinto dia do mês seguinte à data de assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir daquela data.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ENVIO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

PARÁGRAFO ÚNICO: Envio aos órgãos de controle. O PODER CONCEDENTE providenciará a remessa de cópias autênticas do presente instrumento ao órgão de controle interno do Município e à Câmara dos Vereadores no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua assinatura e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo fixado na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COOPERAÇÃO MÚTUA

PARÁGRAFO ÚNICO: Cooperação Mútua. As PARTES comprometem-se a, reciprocamente, cooperar e prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido para o bom desenvolvimento e execução das atividades previstas no presente CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as notificações e comunicações entre as PARTES deverão ser efetuadas por correspondência escrita, incluindo entrega por serviço postal ou de remessa expressa, contra a entrega de aviso ou comprovante de recebimento, pessoalmente, mediante protocolo, ou por fac-símile confirmado posteriormente por carta, a cada uma das PARTES nos endereços, ou pelos números abaixo indicados:

Para o PODER CONCEDENTE: Endereço: Fax: E-mail: A/C:

Para a CONCESSIONÁRIA Endereço: Fax: E-mail: A/C:

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cada PARTE poderá alterar o endereço ou o representante por ele indicado para receber comunicações mediante notificação escrita às outras PARTES, a ser entregue em conformidade com este Item ou conforme previsto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A alteração produzirá efeitos após 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

ANEXO VIII – ÍNDICES DE DESEMPENHO

O sistema de avaliação dos serviços proposto para o Município de Santos será baseado em indicadores objetivos da execução e qualidade dos serviços prestados, atendimentos a metas e pesquisa de opinião.

Os indicadores para avaliação da execução e qualidade dos serviços prestados serão construídos por meio de um sistema de controle e monitoramento alimentados por inspeções e fiscalização por parte do PODER CONCEDENTE e informações da CONCESSIONÁRIA. Os critérios gerais serão a execução dos serviços e qualidade na sua prestação.

O sistema de monitoramento e controle será alimentado pelos relatórios de controle e execução dos serviços, relatórios de fiscalização e os indicadores de medição e indicadores de qualidade. Os relatórios de controle medirão a execução dos serviços verificando os quantitativos e atestando sua execução, e os indicadores de qualidade pontuarão a qualidade da execução e cumprimento de metas.

Os indicadores de qualidade pontuarão os aspectos operacionais (adequação, pontualidade, efetividade, zelo à segurança da população e trabalhadores, entre outros), ambientais (aspectos sanitários, emissões e poluições, aproveitamento de materiais, educação ambiental, compatibilização de equipamentos com a paisagem urbana, interação social, entre outros), administrativos (adequação aos quesitos legais e contratuais, atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho, atendimento as exigências dos órgãos ambientais, entre outros), de cumprimento de metas (prazos para universalização dos serviços, implantação de equipamentos e programas, metas de redução e minimização, atendimento às metas gerais do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, entre outros).

Para cada um dos serviços prestados a avaliação qualitativa definirá os indicadores com base nos aspectos citados acima.

Além da avaliação da qualidade baseada no sistema de indicadores, o modelo propõe o controle social dos serviços com participação efetiva da população na avaliação da sua prestação, por meio da aplicação de pesquisa e consultas sistemáticas de opinião pública e controle de reclamações (Central de Atendimento).

O sistema de avaliação deverá aferir conjuntamente a execução dos serviços e sua qualidade, e atesta a realização dos serviços segundo critérios do novo modelo e será a base para sua medição e remuneração.

A remuneração será fundamentada no pagamento por valor global e contratual dos serviços.

Os quesitos específicos para cada serviço, descritos na ficha de CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA, atribui peso, notas e as notas ponderadas para cada um dos serviços. Esta pontuação deverá ser consolidada numa ficha de avaliação geral de qualidade de forma a definir o valor do desconto na fatura, conforme modelo de ficha apresentado neste Anexo.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

Pag. 6230
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

1. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA – (ADC)

A avaliação da CONCESSIONÁRIA será baseada em 05 (cinco) quesitos (Reclamações, Atendimento, Satisfação, Conhecimento e Cumprimento das Metas) listados a seguir, podendo obter mensalmente um total de 100 (cem) pontos.

1.1. RECLAMAÇÕES – 20 (vinte) PONTOS

Este quesito, com uma pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, avaliará o número de reclamações efetuadas relativos aos serviços contínuos (coleta domiciliar, coleta de materiais recicláveis, coleta dos resíduos de serviços de saúde, varrição de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, entre outros), por domicílios. A base para cálculo do número de reclamações efetuadas será o número de reclamações registradas e pertinentes na base de dados mantidos pelo Centro de Controle Operacional (CCO).

O total de reclamações pertinentes de cada mês será dividido pelo número de Domicílios do Município, atualizado pelo último censo demográfico realizado do IBGE. Desta forma será estabelecido o Índice de Reclamações por Domicílios (IRD), que é o número de reclamações a cada 1.000 (hum mil) domicílios de Santos.

IRD = nº reclamações/mês / (n° domicílios / 1.000)

A pontuação mensal para o quesito RECLAMAÇÕES será:

- IRD ≤ 1,0 = 20 pontos
- 1,0 < IRD ≤ 5,0 = 15 pontos
- 5,0 < IRD ≤ 10,0= 10 pontos
- IRD > 10,0 = 0 pontos

1.2. ATENDIMENTO – 30 (trinta) PONTOS

Este quesito, com uma pontuação máxima de 30 (trinta) pontos, fiscalizará o cumprimento dos prazos máximos para atendimento das saídas programadas para todos os serviços rotineiros apresentados pela CONCESSIONÁRIA nos Planos Executivo de Trabalho, tais como a coleta dos resíduos sólidos domiciliares, coleta de materiais recicláveis, coleta dos resíduos de serviços de saúde, varrição de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, dentre eles, definidos no CONTRATO.

O Índice de Atendimento (IA) é o percentual de saídas para a coleta dos resíduos, varrição e limpeza de praias realizadas dentro dos prazos estabelecidos no CONTRATO, em relação ao número total de saídas programadas no período, conforme Plano de Trabalho aprovado pelo PODER CONCEDENTE. Serão consideradas as saídas das coletas somente após o serviço realizado, e com registro no sistema de rastreamento, devidamente registrados no CCO (Centro de Controle Operacional).

A pontuação mensal para o quesito ATENDIMENTO será:

Pag. 6231
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- IA ≥ 85% = 30 pontos
- 70% ≤ IA <85% = 25 pontos
- 55% ≤ IA < 70% = 20 pontos
- IA < 55% = 0 pontos

1.3. SATISFAÇÃO (IS) E CONHECIMENTO (IC) - 20 (vinte) PONTOS

Estes quesitos, com uma pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, avaliarão a satisfação dos Munícipes sobre os serviços prestados e o grau de conhecimento dos mesmos sobre os serviços de limpeza urbana rotineiros praticados pela CONCESSIONÁRIA, bem como sobre os canais de comunicação disponibilizados. Ao quesito satisfação será atribuído um máximo de 10 (dez) pontos e ao de conhecimento 10 (dez) pontos.

A base para a avaliação do quesito será a pesquisa definida no CONTRATO. O questionário deverá conter, não de forma exclusiva, as seguintes questões:

Uma pergunta sobre o estado geral da limpeza no Município. O Índice de Satisfação (IS) será o percentual de pessoas sobre o total pesquisado que responderem que a limpeza urbana é: BOM, REGULAR ou RUIM. O Índice de Satisfação (IS) que será considerado para aprovação da satisfação das pessoas, será o percentual relativo ao quesito: BOM mais 50% (cinquenta por cento) do quesito REGULAR.

A pontuação mensal para o quesito SATISFAÇÃO será a somatória dos pontos a seguir:

- IS ≥ 85% = 10 pontos
- 70% ≤ IS < 85% = 8 pontos
- 55% ≤ IS < 70% = 6 pontos
- IS < 55% = 4 pontos

Índice de Conhecimento (IC): duas perguntas: uma sobre o conhecimento dos canais de comunicação estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e outra sobre o conhecimento da prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de materiais recicláveis, coleta dos resíduos de serviços de saúde, varrição de vias e logradouros públicos, limpeza de praias e demais serviços de limpeza urbana. O Índice de Conhecimento (IC) será o percentual de pessoas que responderem que conhecem os mecanismos de reclamação sobre a limpeza urbana e da prestação do referido serviço acima, de forma espontânea (pesquisa não estimulada), atribuindo-se o mesmo peso a cada uma das perguntas.

A pontuação será a média aritmética da somatória dos percentuais das respostas afirmativas. A pontuação mensal para o quesito CONHECIMENTO será a somatória dos pontos a seguir:

- IC ≥ 50% = 10 pontos

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- 25% ≤ IC < 50% = 8 pontos
- 10% ≤ IC < 25% = 6 pontos
- IC < 10% = 4 pontos

A pesquisa será realizada a cada 6 (seis) meses e os pontos obtidos nos quesitos valerão para o mês em que foi realizada a pesquisa, e também nos cinco meses subsequentes. Após a realização da pesquisa tanto o questionário como os resultados obtidos deverão ser anexados no Relatório de Desempenho da CONCESSIONÁRIA.

1.4. PESQUISA DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS (PS) – 10 (dez) PONTOS

A avaliação dos SERVIÇOS deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses por meio de pesquisa de opinião com munícipes usuários desses serviços, na qual cada entrevistado responda um questionário desenvolvido especificamente para esta finalidade.

A contratação da empresa responsável pela pesquisa será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devidamente aprovada esta indicação pelo PODER CONCEDENTE.

O questionário deverá ser estruturado de acordo com o objetivo da pesquisa, contendo perguntas abertas e fechadas. Deverá abranger questões que permitam a avaliação dos seguintes itens:

- Grau de satisfação, o nível de tratamento dispensado aos munícipes;
- Prioridades a serem consideradas no atendimento;
- Instrumentos de informação e divulgação dos serviços;
- Expectativas dos Munícipes quanto à melhoria dos serviços;
- Ações propostas para melhoria do serviço.

A amostra deverá ser definida de maneira que a margem de erro tolerável para as informações seja de até 2% (dois por cento), para um grau de confiança de 98% (noventa e oito por cento).

Os resultados apurados deverão ser processados e apresentados contendo indicadores estatísticos, demonstração dos resultados e as respectivas análises, assim como recomendações de estratégias e ações para a obtenção da melhoria dos serviços.

A pontuação mensal para o quesito AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS será pelo Grau de Satisfação “BOM” da pesquisa, conforme a seguir:

- PS ≥ 85% = 10 pontos
- 70% ≤ PS < 85% = 8 pontos
- 55% ≤ PS < 70% = 6 pontos

Pag. 6233
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

- PS < 55% = 4 pontos

A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo pagamento de empresas especializadas que se responsabilizarão pelos trabalhos de auditoria, para elaborar a avaliação mensal dos Índices de Reclamações por Domicílios (IRD) e de Atendimento (IA), e empresa de pesquisa para elaboração dos índices de Satisfação (IS) e Conhecimento (IC), bem como a respectiva consolidação na Avaliação de Desempenho da CONCESSIONÁRIA (ADC).

A contratação da(s) empresa(s) responsável(is) pela auditoria e pesquisa, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devidamente aprovada esta indicação pelo PODER CONCEDENTE.

1.5. CUMPRIMENTO DAS METAS DA AVALIAÇÃO (CM) – 20 (vinte) PONTOS

A avaliação do quesito CUMPRIMENTO DA METAS se dará com base na cronologia nos Investimentos propostos no Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA, na fase de Licitação, abrangendo os bens reversíveis e os veículos operacionais, sendo descontado 5% no indicador a cada atraso de 06 (seis) meses para cada investimento, desde que não justificado este atraso, conforme pontuação a seguir.

- CM ≥ 85% = 20 pontos
- 70% ≤ CM < 85% = 15 pontos
- 55% ≤ CM < 70% = 10 pontos
- CM < 55% = 5 pontos

1.6. DA AVALIAÇÃO E PENALIZAÇÃO

A avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA (ADC), será apurada mensalmente com a somatória dos pontos obtidos nos quesitos (IRD +IA+IS+IC+PS+CM). Caso o somatório dos pontos totalize de 80 (oitenta) a 100 (cem) pontos no mês, a CONTRATADA receberá 100% (cem por cento) da Contraprestação Pecuniária.

- Entre 60 (sessenta) a 79 (setenta e nove) pontos no mês, a CONCESSIONÁRIA terá uma redução no valor mensal de 0,10% (zero vírgula dez por cento) por ponto abaixo de 80 (oitenta), reduzindo até o limite de 98% (noventa e oito por cento) para um somatório de 60 (sessenta) pontos.

- Entre 40 (quarenta) a 59 (cinquenta e nove) pontos no mês, a CONCESSIONÁRIA terá uma redução no valor mensal de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por ponto abaixo

60 (sessenta), reduzindo até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) para um somatório de 40 (quarenta) pontos.

- Entre 20 (vinte) a 39 (trinta e nove) pontos no mês, a CONCESSIONÁRIA terá uma redução no valor mensal de 0,20% (zero vírgula quarenta por cento) por ponto abaixo de 40 (quarenta), reduzindo até o limite de 91% (noventa e um por cento), para um somatório

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

de 20 (vinte) pontos.

Caso a CONCESSIONÁRIA totalize menos de 20 (vinte) pontos no mês, receberá 90% (noventa por cento) da Contraprestação Pecuniária e poderá ser aberto processo administrativo para rescisão do CONTRATO, caso ocorra três reincidências durante o período de 12 meses consecutivos.

Considerando que será necessário um prazo para montagem, qualificação, capacitação e mensuração do sistema, bem como estabelecimento da infraestrutura e processos de comunicação, os pontos obtidos durante os primeiros 06 (seis) meses de trabalho não afetarão o valor mensal devido à CONCESSIONÁRIA.

Pag. 6235
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

ANEXO IX – MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES

1. Carta de Credenciamento (Modelo)

Ao

Município de Santos/SP

Ref. Concorrência n° /2022

Prezados senhores,

Pelo presente instrumento de credenciamento, , inscrita no CNPJ/MF sob o n.º , localizada na cidade de / , na Rua , , CEP , neste ato representada na forma de seu por Sr, doravante denominada "Outorgante", nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. , , inscrito no CPF/MF sob o nº, portador da cédula de identidade RG nº , residente e domiciliado na cidade de / , na Rua , credenciando-o para praticar todos os atos necessários durante a realização da Concorrência Pública nº /2022, inclusive mas não exclusivamente, para:

a) representar a Outorgante nas sessões públicas de licitação e em todos os demais atos do processo licitatório;

b) interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos;

c) representar a Outorgante na defesa de seus interesses em âmbito administrativo durante o procedimento licitatório; e

d) assinar documento, declarações e propostas, apresentar proposta, prestar esclarecimentos, satisfazer exigências, ajustar condições, receber notificações e intimações, concordar e discordar de atos e decisões da COMISSÃO.

Local, [•] data, [•].

_____

[Proponente]

[nome e assinatura do representante legal do proponente]

Pag. 6236
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

2. Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal (Modelo)

Ao

Município de Santos/SP

Ref. Concorrência n°...../2022

Em atendimento ao subitem 15.10.i do Edital em referência, a _____, por seu (s) representante (s) legal (is) abaixo assinado (s), declara, sob as penas da legislação aplicável, por si, por seus sucessores e cessionários, que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

[Local e data]

_____

[Proponente]
[nome e assinatura do(s) representante(s) legal(is) do proponente

Pag. 6237
00421/22

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

3. Declaração de conhecimento dos termos do EDITAL
(Modelo)

Ao

Município de Santos/SP

Ref. Concorrência n° ...../2022

Prezados Senhores,

A LICITANTE _____, por meio de seu representante legal, declara que leu o EDITAL, seus anexos e, inclusive, as manifestações de esclarecimento do Município de Santos/SP que lhe foram anexadas, tem pleno conhecimento do seu conteúdo e do objeto desta CONCORRÊNCIA, e que está de acordo com o mesmo.

Atenciosamente, [Local e data]

_____
[Proponente]

[nome e assinatura do(s) representante(s) legal(is) do proponente]

Pag. 6238
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

4 Declaração de inexistência de impedimentos para participar da Concorrência nº.../2022

(Modelo)

Ao

Município de Santos/SP

Ref. Concorrência n°...../2022

Prezados Senhores,

A LICITANTE, _____ (qualificação), por meio de seu representante legal, declara que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos de sua participação no presente processo licitatório, ciente da sua obrigação de declarar eventuais ocorrências posteriores.

Atenciosamente,

[Local e data]

_____

[Proponente]

[nome e assinatura do(s) representante(s) legal(is) do proponente]

Pag. 6239
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

5. Declaração de Instituição Financeira

(Modelo)

Ao
Município de Santos/SP

Ref. Concorrência n°...../2022

Prezados senhores,

Declaramos, para os devidos fins, que a pedido da _____, participante desta Licitação, examinamos o edital, Plano de Negócios e Proposta Econômica, analisando suas premissas e resultados, e, com base nessas informações, concluímos que a Proposta Econômica e o Plano de Negócios têm viabilidade econômica, ou seja, se mostra exequível do ponto de vista econômico-financeiro.

Além disso, esta instituição considera viável a concessão de financiamentos necessários ao cumprimento da CONCESSIONÁRIA, nos montantes e nas condições estabelecidas pela LICITANTE.

Declaramos que _____é uma instituição financeira que conta com equipe especializada na análise de viabilidade de projetos desta natureza.

Esta declaração não representa e não deve ser entendida como um compromisso desta instituição de realizar qualquer financiamento ligado a este projeto. Qualquer possível financiamento, caso venha a ocorrer, será condicionado à conclusão satisfatória de diligências apropriadas para projetos desta natureza, aprovações internas de crédito e documentação jurídica satisfatória.

[local e data]

_____

[Instituição Financeira ou Instituição equiparada e comprovação
de poderes de representação do subscritor da declaração]

Pag. 6240
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

6. Termo de Confidencialidade da Instituição Financeira
(Modelo)

Ao

Município de Santos/SP

Ref. Concorrência n° ...../2022

1. TERMOS DEFINIDOS

1.1. Salvo se de forma diversa estiver definido neste Anexo, os termos definidos terão o mesmo significado utilizado no Edital de Concorrência nº ...../2022 ("Edital").

1.1.1. Instituição: é o (a) [nome da instituição ou entidade financeira].

1.1.2. Representante(s): são: (i) os administradores e funcionários da Instituição ou de suas controladas ou coligadas; e (ii) os consultores, advogados, auditores, contadores, agentes, intermediários financeiros e outras pessoas que, por meio da Instituição, que venham a ter acesso às Informações exclusivamente com objetivo de avaliar a viabilidade ou adequabilidade do Plano de Negócios da Proponente.

1.1.3. Informações: são as informações disponibilizadas pela Proponente à Instituição, para a emissão de carta que ateste a viabilidade e adequabilidade do Plano de Negócios da Proponente, conforme item do Edital.

1.1.3.1. O termo Informações não inclui as informações públicas, assim consideradas as que:

(i) tenham se tornado de domínio público após sua divulgação à Instituição, desde que tal divulgação não tenha sido feita pela Instituição, seu(s) Representante(s) ou por outro participante que tenha tido acesso às Informações;

(ii) já pertenciam aos arquivos da Instituição, em bases não confidenciais, ou que tenham sido desenvolvidas independentemente pela Instituição, conforme o caso, anteriormente à sua disponibilização pela Proponente à Instituição ou ao(s) seu(s)Representante(s); ou

(iii) tornaram-se disponíveis à Instituição, em bases não confidenciais, por fontes outras que não a Proponente, contanto que tais fontes não estejam proibidas a transmitir as Informações à Instituição.

2. OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO

2.1. Confidencialidade: a Instituição e seu(s) Representante(s) obrigam-se a manter as Informações em sigilo, não as transmitindo ou revelando a terceiros que não sejam seu(s) Representante(s).

2.1.1. A obrigação de manter sigilo, constante do parágrafo 2.1, inclui:

(i) não utilizar as Informações para nenhuma outra finalidade que não aquelas relacionadas com a participação da Proponente na Concorrência nº ...../2022;

(ii) não discutir perante ou com terceiros sobre as Informações (os Representantes não são

Pag. 6241
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

considerados terceiros);

(iii) não usar, divulgar, revelar ou dispor, sob qualquer forma, das Informações, que não para avaliar a participação da Proponente na Licitação, cumprindo, ainda, adotar as cautelas e precauções adequadas para impedir o uso indevido por qual(is)quer Representante(s); e

(iv) guardar e manter sob sigilo todas as cópias, reproduções, sumários, análises ou comunicados referentes às Informações ou nelas baseados, devendo devolvê-los à Proponente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da solicitação desta.

2.1.2. Quaisquer Informações que, porventura, forem retidas pela Instituição continuarão sujeitas ao disposto neste Termo de Confidencialidade.

2.1.3. A Instituição deverá comunicar à Proponente, prontamente e antes de qualquer divulgação, sobre qualquer eventual determinação administrativa ou judicial, que o obrigue a divulgar as Informações, mesmo que parcialmente, desde que tal comunicação seja permitida no âmbito da respectiva lei ou ordem administrativa ou judicial aplicável.

2.2. Outras obrigações relacionadas com as Informações: a Instituição e qualquer de seu(s) Representante(s), a partir da data de celebração deste termo, e até a data de entrega da Proposta Econômica Escrita, obrigam-se a:

(a) não emitir a carta que ateste a viabilidade e adequabilidade do Plano de Negócios da Proponente, conforme item [•]. do Edital em favor de outra(s) Proponente(s); e

(b) abster-se da prática de qualquer outro ato que possa resultar, direta ou indiretamente, em uso não adequado das Informações.

2.3. Responsabilidade: a Instituição, que, por si ou por seu(s) Representante(s), tiver violado as obrigações previstas neste termo, em especial as constantes dos parágrafos 2.1 e 2.2, obriga-se a indenizar e ressarcir o Poder Concedente e a Proponente pelas perdas, danos e/ou custos incorridos, que sejam diretamente decorrentes ou relacionados à referida violação, sem qualquer limitação.

2.4. A Instituição deverá atender às solicitações de diligência da Comissão de Outorga constituída segundo o Edital, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. A Instituição e/ou qualquer de seu(s) Representante(s) estão isentos de qualquer obrigação legal ou responsabilidade no que se refere à realização da Concorrência, ressalvadas as obrigações assumidas no presente Termo de Confidencialidade; e

3.2. o não exercício dos direitos aqui assegurados não importará em renúncia aos mesmos, sendo considerado como mera tolerância para todos os efeitos de direito.

3.3. Esse termo será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

3.4. Com exceção das obrigações previstas no parágrafo 2.2, as obrigações previstas neste termo vigerão pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de assinatura deste termo.

Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

3.5. No caso da Instituição ser pessoa jurídica com sede no exterior, a Instituição, neste ato, nomeia e constitui como seu procurador [nome e qualificação completa], com poderes específicos para receber citações e intimações, na forma do art. 213 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

3.6. Fica eleito o foro da Comarca De Santos como o único competente para dirimir eventuais questões relacionadas aos termos do presente, e renunciando, desde já, a Instituição, seu(s) Representante(s) e a Proponente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.]

3.7. Este Termo de Confidencialidade traduz o entendimento da Instituição com relação à confidencialidade das Informações e, nenhuma modificação a este termo ou renúncia aos termos e condições aqui pactuadas obrigarão a Instituição ou a Proponente, a não ser que tais modificações e/ou renúncias sejam aprovadas, por escrito, por cada uma das partes e pelo Poder Concedente.

[local e data]

_____

[Instituição Financeira ou Instituição equiparada]
[assinatura do(s) responsável(eis) pela instituição financeira ou instituição equiparada]

Pag. 6243
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

7 Declaração-Compromisso de Disponibilização de Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde para Operação dos Serviços

(Modelo)

Ao

Município de Santos/SP

Ref. Concorrência n°...../2022

Prezados Senhores,

A LICITANTE, _____ (qualificação), por meio de seu representante legal, declara que caso venha a se sagrar vencedora do certame, indicará, como condição para assinatura do Contrato de Concessão, a Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde a ser utilizada para o tratamento e disposição final destes resíduos.

Assim, quando da assinatura do Contrato de Concessão, apresentará:

(i) A(s) licença(s) ambiental(is) exigível(is) para a Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde a ser utilizada para a destinação dos resíduos e;

(ii) Prova de propriedade (caso seja de propriedade própria) ou declaração de anuência do proprietário (caso seja de propriedade de terceiros) ou qualquer outro instrumento jurídico válido que comprove a disponibilidade da Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde para efetiva destinação destes resíduos.

Atenciosamente,

[Local e data]

_____

[Proponente]
[nome e assinatura do(s) representante(s) legal(is) do proponente]

Pag. 6244
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

8. Declaração-Compromisso de Disponibilização de Aterro Sanitário para Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos para Operação dos Serviços (Modelo)

Ao

Município de Santos/SP

Ref. Concorrência n°...../2022

Prezados Senhores,

A LICITANTE, _____ (qualificação), por meio de seu representante legal, declara que caso venha a se sagrar vencedora do certame, indicará, como condição para assinatura do Contrato de Concessão, o Aterro Sanitário para Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos.

Assim, quando da assinatura do Contrato de Concessão, apresentará:

(i) A(s) licença(s) ambiental(is) exigível(is) para o Aterro Sanitário para Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos e;

(ii) Prova de propriedade (caso seja de propriedade própria) ou declaração de anuência do proprietário (caso seja de propriedade de terceiros) ou qualquer outro instrumento jurídico válido que comprove a disponibilidade do Aterro Sanitário para Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos.

Atenciosamente,

[Local e data]

_____

[Proponente]
[nome e assinatura do(s) representante(s) legal(is) do proponente]

Pag. 6245
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

Processo nº 54.532/2021-38

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Comissão Especial e Transitória de Licitação

AVISO DE EDITAL

A Comissão Especial e Transitória de Licitação, instituída através do **Decreto nº 9.681/2022**, situada na Rua D. Pedro II, nº 25 – 4º andar - Centro – Santos/SP, comunica que, de acordo com a Lei de Concessões que pode ser pela modalidade de PPP, está procedendo à seguinte licitação:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 – tipo melhor proposta decorrente da combinação dos critérios de menor contraprestação de investimento com a melhor técnica.

PROCESSO Nº 54.532/2021-38

OBJETO: Contratação de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a prestação dos SERVIÇOS públicos integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em conformidade com a LEI MUNICIPAL DE PPP, LEI FEDERAL DE PPP, LEI FEDERAL DE SANEAMENTO, LEI FEDERAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LEI MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PLANO REGIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, de acordo com as especificações constantes no Anexo I.

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESERP.

DATA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: 20/07/2022 às 09h00, no local supramencionado.

ABERTURA DOS ENVELOPES: 20/07/2022 às 09h15 no mesmo local.

VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA: A vistoria técnica dar-se-á de segunda a sexta feira, das 09h00 às 11h30 e das 14h00 às 16h30, tendo como ponto de partida no seguinte local: Edifício Sede da PRODESAN S.A. localizado na Praça dos Expedicionários, n° 10 – Térreo, Bairro do Gonzaga em Santos, mediante agendamento através do tel.: (13) 3229-1400 com o Eng° Carlos Eizo da Assessoria Técnica do Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos.

Cópia do Edital da Concorrência poderá ser consultada, a partir do dia **01/06/2022**, no site da Prefeitura de Santos no link do licitasantos: http://www.santos.sp.gov.br/licitasantos/ (acessar 001/2022 Download)

A sessão de abertura dos envelopes poderá ser acompanhada pelo público em geral no link http://www.santos.sp.gov.br/licitasantos/ (acessar 001/2022 – Acompanhar transmissão).

Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone (0xx13) 3229-1400, no horário das 08h00 às 11h30 e das 14h00 às 17h00.

Santos, 31 de maio de 2022.

Comissão Especial e Transitória de Licitação

.....
CARLOS TADEU EIZO
Presidente

Enviado pelo e-mail editais@santos.sp.gov.br, para ser publicado no Diário Oficial de Santos, Diário Oficial do Est. de S. Paulo, Jornal Gazeta de São Paulo e Jornal "A Tribuna", impreterivelmente em 01/06/2022.

Pag. 6246
00421/22
Documento ID=1532114 inserido por NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO em 16/02/2024 12:10.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	421/2022-TCERO (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS:	Aegea Saneamento e Participações S.A. (CNPJ n. 08.827.501/0001-58); Luiz Francisco Modesti (CPF n. ***.137.149-**); Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, (CNPJ n. 84.750.538/0001-03)
ASSUNTO:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb.
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, CPF n. 476.***.***-04; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações; Wellem Antônio Prestes Campos, ex-secretário municipal de Serviços Básicos de Porto Velho - Semusb, CPF n. 210.***.***-87; Cleberson Paulo Pacheco, atual secretário municipal de saneamento e serviços básicos de Porto Velho - Semusb, CPF n. 597.***.***-78; Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho: Fabrício Grisi Médici Jurado, ex-presidente do CGP/PVH, CPF n. 409.***.***-00; Ivan Furtado de Oliveira, atual presidente do CGP/PVH, CPF n. 577.***.***-49; Márcio Freitas Martins, secretário-executivo do CGP/PVH, CPF n. 326.***.***-15; e Bruna Franco de Siqueira, gestora de engenharia de projetos do CGP/PVH, CPF 021.***.***-47.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ADVOGADOS:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578; João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798; Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159; Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477; Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. **.***.745/0001-**; Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40; Odair Martini, OAB/RO n. 30-B; Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506; Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740; Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569; Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716; Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891; Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030; José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063; Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A; Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042; Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103 e Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO n. 10.997.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 2.362.510.209,001
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva, em cumprimento ao determinado no Despacho n. 0021/2024-GCJVA (ID 1526952), visando à realização de exame e de manifestação sobre as teses defensivas lançadas pelas partes acerca das impropriedades detectadas, bem como a respeito de outros pontos que, recentemente, chegaram ao conhecimento desta Corte de Contas considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos e que contribuirão para melhor elucidação da problemática relacionada à contratação do serviço de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O procedimento licitatório fora suspenso por meio da Decisão Monocrática DM-DDR00097/22-GCBAA (ID 1240034), convergindo com as propostas do Corpo Instrutivo, constantes nos relatórios IDs 1183560 e 1183709 e Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521).

[1] Conforme item 5.1 do edital republicado, referente ao valor estimado de contrato que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante todo o prazo de concessão, com data base de março/2023 (ID 1395052).

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3. O procedimento licitatório fora suspenso por meio da Decisão Monocrática DM-DDR00097/22-GCBAA (ID 1240034), convergindo com as propostas do Corpo Instrutivo, constantes nos relatórios IDs 1183560 e 1183709 e Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521)

4. Após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, da manifestação do Corpo Técnico (ID 1320072) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1349686), a relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-00018/23-GCJVA (ID 1356831), revogando a suspensão do procedimento licitatório.

5. Após revogada a suspensão do procedimento licitatório, o Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) foi publicado e, na sequência, apresentadas Representações ao Tribunal de Contas, conforme se verifica pelos processos n.s 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023.

6. Por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, emitida nos autos n. 1344/2023, a representação foi conhecida e deferido o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, a fim de suspender o prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021).

7. Devido a existência de 3 (três) representações tratando dos mesmos fatos, quais sejam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), determinou-se por meio de Despacho (ID 1424763) o apensamento de tais feitos aos autos originário n. 421/2022, a fim de julgá-los em conjunto diante da conexão existente.

8. Após a análise conjunta das representações, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas emitiu Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590). Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas o qual emitiu o Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626).

9. Considerado concluso o feito, o processo fora pautado para a 16º Sessão Ordinária Virtual do Pleno, entre 9 e 13 de outubro. A empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, em 6/10/2023, via petição protocolizada sob o n. 5790/2023 (IDs 1474987 e 1474988), requereu a retirada de pauta de Sessão Virtual para Sessão Presencial. Por meio do Despacho n. 0231/2023-GCJVA deferiu-se a solicitação.

10. Em 18/10/2023, a empresa Aegea Saneamento e Participações S.A (ID 1481692) apresentou memoriais, o qual entendeu o relator ser imprescindível retirar o processo da pauta da 17ª Sessão Presencial do Pleno, de 26 de outubro, por verificar a necessidade de nova análise por parte do Corpo Técnico e Parquet de Contas, no que se refere às informações submetidas ao conhecimento desta Corte de Contas, em especial, à escolha do critério de julgamento de "técnica e preço" para classificação das propostas.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

11. No dia 24/10/2023, a representante Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli apresentou petição (ID 1483510) informando fatos supervenientes, quais sejam a Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 42/PGM/2023, referente ao processo n. 00600-00029612-2023-19-e. Versam sobre o encerramento da lixeira municipal e a contratação de empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos urbanos, respectivamente. Ao seu ver, traz impactos relevantes no projeto básico do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

12. Requereu, ao fim, a retirada de pauta e nova análise por parte do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas.

13. Sobreveio informação proveniente do Ministério Público do Estado quanto à possível irregularidade no certame em questão, Documento n. 6193/23 (ID da certidão técnica 1485378), mantido em sigilo, em virtude da necessidade de melhor apuração e preservação das partes noticiadas, na forma do art. 247-A, § 1º, incisos I e III, do RITCERO, c/c a Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

14. Por intermédio da Decisão Monocrática DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), determinou-se à Secretaria Geral de Controle Externo que se manifestasse quanto aos pontos levantados pelos representantes, tendo sobrevindo Relatório de Instrução Complementar (ID 1501642), manifestando-se pela alteração dos critérios do edital em análise.

15. Autos encaminhados ao Parquet de Contas, proferiu-se a Cota n. 0011/2023-GPETV (ID 1507056), opinando pela notificação dos responsáveis para que se possam manifestar quanto às novas alegações trazidas.

16. Ato contínuo, em 13/12/2023, sobreveio a Decisão Monocrática DM-0173/2023-GCJVA (ID 1509887) a qual decidiu por:

> **I – Conceder** o prazo de 15 (quinze) dias, ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações e à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), CNPJ n. **.***.358/0001-**, **para querendo**, apresentem manifestação referente às petições apresentadas pelos representantes (IDs 1474987, 1475577, 1476180, 1481692, 1483506, 1493881 e 1493878), Relatório de Instrução Complementar (ID 1501642), Cota n. 0011/2023- GPETV (ID 1507056) e Decisão Monocrática DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.
>
> **II – Conceder** o prazo de 15 (quinze) dias, ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações e à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), CNPJ n. **.***.358/0001-**, **para querendo**, apresentem manifestação sobre a possibilidade de revisitação dos critérios de proporcionalidade entre a nota técnica e nota comercial (econômica) para patamares que possam privilegiar não só a melhor técnica, mas principalmente a contraprestação mais baixa a

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> ser paga pelo Poder Concedente e buscar a proposta mais vantajosa para Administração e que esclareça expressão "Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual [...]" inclusa nos subitens 8.1.1; 8.4.1 e 8.5.1 do Anexo IV (Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas) da peça editalícia (ID 1172949), isto é, quais são os parâmetros objetivos para que seja revelado a demonstração do conhecimento do problema, e se há uma fonte de dados específica em que o licitante poderia buscar as informações para demonstrar o "conhecimento do problema e diagnóstico da situação atual", e se caso existente, se foi disponibilizada no edital para os licitantes, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.
>
> (...)
>
> 3.4 – Apresentada manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo e, após manifestação, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

17. Constata-se na Certidão ID 1512850 que, em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, a notificação ao Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Ofício n. 2060/23 (ID 1511034) – deu-se automaticamente de forma eletrônica, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

18. Encaminhou-se à FIPE o Ofício n. 2061/23-DP-SGPJ (ID 1511057) para dar-lhe ciência da decisão monocrática em questão.

19. O Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini encaminhou manifestação (ID 1514609) a esta Corte em 12/01/2024 o qual requer que sejam julgadas improcedentes as representações, além que se revogue a tutela inibitória, considerando a ausência de qualquer irregularidade. O conselheiro relator, então, determinou à SGCE a análise das teses defensivas e, após o feito, que se remetessem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (ID 1526952).

20. Em sede de Mandado de Segurança, o Poder Executivo Municipal de Porto Velho ingressou com a ação 080034-16.2024.8.22.0000 cuja decisão de Sua Excelência, o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, indeferiu o pedido de liminar (ID 1520955).

21. Para esclarecer o andamento processual nesta Corte de Contas em relação ao processo n. 421/2022, o conselheiro relator em 01/02/2024 encaminhou o Ofício n. 0001/2024-GCJVA (ID 1526574) ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

22. Em nova decisão de 05/02/2024, proferida nos autos do processo 080034-16.2024.8.22.0000, o nobre Desembargador deferiu a tutela de urgência, com o fim de autorizar que o Município de Porto Velho retomasse a Concorrência Pública n. 003/2021, até que

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

sobreviesse o julgamento de mérito do Processo n. 421/2022 por esta Corte Contas (ID 1530311).

23. Por meio dos Despachos 0032/2024-GCJVA (ID 1532205) e 0034/2024-GCJVA (ID 1532597), o conselheiro relator determinou a juntada aos presentes autos dos documentos encaminhados pelo Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, por meio do Ofício n. 022/SM/2024 (ID 1530050), bem como da manifestação da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI.

24. Assim vieram os autos para emissão de relatório de análise de defesa.

3. ANÁLISE TÉCNICA

25. Este relatório técnico terá por escopo analisar as justificativas apresentadas pelo Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (ID 1514609), em atendimento ao Despacho n. 0021/2024-GCJVA. Levando em consideração a quantidade de quesitos a serem avaliados, a sua análise será feita em tópicos separados, por quesitos.

3.1. Quesito n. 01 - Fundamentação para a escolha do critério de julgamento por técnica e preço

3.1.1. Justificativa apresentada

26. O Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini começa sua justificativa relembrando que a CECEX, o Ministério Público de Contas (MPC) e esta Corte de Contas já haviam entendendo pela legalidade do critério de julgamento adotado no Edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS/SML/PVH. Contudo, esses alegam que os Representantes trouxeram novos elementos aos autos, o que justificaria a necessidade de tratar acerca do critério de julgamento.

27. Ademais, questiona a CECEX quanto à recomendação do Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos e quanto à alegação de "o objeto da concessão é comum, não sendo pertinente a adoção do critério técnica", o que inviabilizaria a escolha do critério melhor técnica com menor valor da tarifa.

28. Ato contínuo, o gestor exemplifica vários municípios que adotaram o mesmo critério de julgamento para objetos similares, tais como Santos/SP, Belém/PA, Angra dos Reis/RJ, Campos do Jordão/SP, dentre outros.

29. Também aponta que o uso do critério melhor técnica combinado com o menor valor da tarifa possui respaldo legal, nos termos da Lei n. 11.079/2004, art. 12, inciso II.

30. Ademais, opina que as características do objeto, por si só, permitem a abdicação parcial da busca exclusiva pela economicidade. Para ele, a técnica e preço se amolda às situações em que seja necessário ter o mínimo de segurança em relação à operacionalização do objeto a ser licitado, ainda que seja possível uma competição de preços.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

31. Como justificativa da técnica, defende-se que as atividades previstas demandarão da futura prestadora não só o desempenho de serviços operacionais, como coleta e triagem de resíduos, mas também para entrega e gestão de cargas relevantes de infraestrutura, como o Centro de Tratamento de Resíduos (CTR) e, ainda, o reordenamento de lixões (Jirau e Vila Princesa).

32. Quanto à CTR, afirma que se trata de investimento de grande dimensão, cuja técnica a ser empregada busca evitar que se percorra o mesmo percurso das estruturas anteriores, antes irregulares, inadequadas e perigosas ao Município.

33. Já o reordenamento de lixões de Jirau e de Vila princesa é ponto de complexidade e estratégico, e que seria imprudente, por parte do Município, manter o foco unicamente no menor valor da contraprestação.

34. Dessa forma, em razão da amplitude, diversificação e complexidade das atividades atribuídas à futura Concessionária, a seleção de empresa com base unicamente no critério economicidade não bastaria, devendo-se, contudo, resguardar uma contratação pautada em condições técnicas.

35. Assim, o uso da melhor técnica, combinado com os requisitos de qualificação técnica, visa afastar que empresas derrubem os preços para se enquadrar em um eventual critério de "menor contraprestação pública", ainda que detenham expertise anterior comprovada por meio de atestação.

36. Finalmente, diz que não há sentido em retomar a presente discussão já superada por este TCE, e validada por outros Tribunais de Contas.

3.1.2. Análise da justificativa

37. Inicialmente, faz-se necessário pontuar que o corpo instrutivo desta Coordenadoria Especializada de Instruções Preliminares – Cecex 7, por meio de relatório técnico contendo 95 páginas[2], realizou análise pormenorizada dos 09 (nove) quesitos formulados pelo conselheiro relator na DM-0146/2023-GCJVA[3] como essenciais para ao exame do mérito das manifestações formuladas pelas empresas Aegea Saneamento e Participações S.A e Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli.

38. Dessa maneira, a organização textual e o escopo do presente exame seguirá a mesma ordem do parágrafo 14, da fundamentação da DM-0146/2023-GCJVA, atentando-se quanto aos fatos e argumentos novos eventualmente levantados pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, bem como fazendo remissões à análise precedente, quando conveniente a eficiência e celeridade da atividade de controle externo e não causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa do jurisdicionado.

[2] ID - 1501642.
[3] ID -1485621

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

39. Pois bem, para o presente quesito, o gestor utiliza-se de fundamentos que já foram enfrentados no relatório complementar de instrução (ID 1501642). A par disso, tais fundamentos serão objetos de aprofundamento em tópicos seguintes.

40. Nesse sentido, para melhor compreensão do texto e racionalização da presente análise, será realizado o exame consolidado das justificativas constantes do presente tópico nos quesitos abaixo, notadamente quanto à recomendação do Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos; à adoção do critério técnica e preço por vários municípios em licitações similares; ao reordenamento de lixões (Jirau e Vila Princesa) e ao requisito qualificação técnica como forma de afastar empresas que possam derrubar os preços para se enquadrarem em um eventual critério de "menor contraprestação pública".

3.1.3. Conclusão

41. Análise e conclusão nos tópicos seguintes.

3.2. Quesito n. 02 - Deflagração de contratação para revisão do PMI n. 002/2021

3.2.1. Justificativa apresentada

42. De início, o Superintendente Municipal de Licitações afirma que a própria CECEX reconhece que não foi deflagrado qualquer processo de contratação de empresa de consultoria para tratar do PMI n. 2/2018.

43. Esclarece que houve erro material na Ata do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, a qual, por erro material, mencionou o número do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) em questão ao invés do PMI destinado à estruturação dos estudos para outorga dos serviços de água e esgoto (PMI n. 001/2018) – e sobre o qual a consultoria em questão versa.

3.2.2. Análise da justificativa

44. Com base nos fatos alegados, já restou demonstrado no relatório complementar (ID 1501642) que não houve deflagração de procedimento para a contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 002/2018, mas, apenas, ocorreu erro material de digitação (ID 1501642, pg. 5897, parágrafos 135 a 149).

3.2.3. Conclusão

45. Diante do exposto, opina-se que a justificativa apresentada pelo Senhor Guilherme esclareceu o quesito n. 2, de modo que não houve a deflagração de procedimento para a contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 002/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja Ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3.3. Quesito n. 03 - Cumprimento dos requisitos necessários para adoção do critério de julgamento por técnica e preço e julgamento objetivo das propostas

3.3.1. Justificativa apresentada

46. O gestor inicia fazendo menção ao apontamento da Cecex-7, a qual entendeu pela subjetividade dos critérios de julgamento previstos para as propostas técnicas ("atende", "atende parcialmente" e "não atende"). Ademais, alude que o corpo técnico teria opinado pela violação aos artigos 3º, 40, VII, 44, § 1º, e 45 da Lei de Licitações, por não observar os requisitos de julgamento objetivo.

47. Na sua justificativa, o Senhor Guilherme afirma que[4]:

> "a análise do órgão técnico se baseia em expressões "pinçadas", isto é, tiradas de contexto para tentar dar ares de subjetividade às diretrizes de elaboração e julgamento das propostas técnicas."

48. Para defender seu ponto de vista, afirma que o item 8 do Anexo IV apresenta de forma precisa e objetiva os quesitos mínimos a serem apresentados nas propostas, e que os licitantes devem observar as diretrizes fornecidas no Anexo I – Projeto Básico.

49. Alude que o item 9 do Anexo IV apresenta quais critérios devem ser observados pela Comissão Especial de Licitação (CEL).

50. Por outro lado, quanto ao item 9.2, afirma que não há vagueza quanto às expressões "consistência e coerência das informações" e "confiabilidade das soluções propostas", afinal, espera-se, no mínimo, que os licitantes proponham soluções adequadas ao contexto municipal.

51. Ato contínuo, o superintendente alega que o item 10 do Anexo IV define quais critérios balizarão a classificação entre "atende", "atende parcialmente" e "não atende" dos itens da proposta de forma clara, devendo-se considerar os pesos atribuídos no item 11 do mesmo anexo.

52. Assim, alega que não há qualquer margem para discricionariedade. Novamente, espera-se que as propostas sejam adequadas à complexidade dos serviços exigidos pelo edital, em razão do cenário crítico enfrentado pelo município.

53. Finalmente, em sua visão, a expectativa é que, no momento da licitação, os licitantes demonstrem conhecer minimamente as situações que serão encontradas pela futura Concessionária.

3.3.2. Análise da justificativa

[4] ID 1514609, pág. 13.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

54. Consoante estabelecido no item II da DM 173/2023-GCJVA[5], fora oportunizado um prazo de 15 dias para que o gestor esclarecesse o sentido da expressão "Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual [...]" inclusa nos subitens 8.1.1; 8.4.1 e 8.5.1 do Anexo IV (Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas) da peça editalícia (ID 1172949)".

55. É possível identificar que a mencionada decisão do magistrado de contas prevê, inicialmente (item I), a concessão ao gestor para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa sobre todos os fatos veiculadas no relatório de instrução complementar (ID 1501642), Cota n. 0011/2023- GPETV (ID 1507056) e Decisão Monocrática DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), em prestígio ao comando constitucional insculpido no art. 5º, LV, da Carta da República.

56. Tal decisão foi além, como medida de cooperação e como forma de superar as irregularidades remanescentes e contribuir para evitar decisão surpresa, oportunizou ao jurisdicionado para que indicasse com **precisão**, *ipsis litteris*:

> a) quais são os parâmetros objetivos para que seja revelado a demonstração do conhecimento do problema;
>
> b) há uma fonte de dados específica em que o licitante poderia buscar as informações para demonstrar o "conhecimento do problema e diagnóstico da situação atual", e se caso existente;
>
> c) foi disponibilizada no edital para os licitantes.

57. No entanto, ao revés de aproveitar o momento processual concedido para indicar qual a fonte de dados específica em que o licitante poderia buscar para que seja comprovado o conhecimento do problema, limitou-se a indicar a leitura do Anexo IV para compreensão dos critérios objetivos a serem observados.

58. Observa-se que o gestor mencionou o item 8 como parâmetro preciso e objetivo dos quesitos mínimos a serem apresentados nas propostas.

59. Vejamos o que estabelece os estritos limites delineados na DM-0173/2023-GCJVA, os quais deveria ter se debruçado o respondente quanto aos termos constantes dos subitens 8.1.1; 8.4.1 e 8.5.1 do Anexo IV (Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas):

> 8. Deverá(ão) a(s) Licitante(s) apresentar a PROPOSTA TÉCNICA, sob pena de desqualificação do processo licitatório, nos termos do art. 30, §8º da Lei Federal n. 8.666/93, em conformidade com os quesitos mínimos a seguir enunciados:

[5] ID 1509887, págs. 5987- 5988.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

8.1. Coleta, manual e mecanizada, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e das feiras livres e mercados públicos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, contendo:

8.1.1. Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

8.1.2. Dimensionamento quantitativo e especificação da frota, equipamentos, mão de obra, ferramental, uniformes e EPIs necessários para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas e as memórias de cálculo;

8.1.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área urbana e na escala 1:20.000 na área rural indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), programação da coleta (dias da semana), representação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem, bem como as coordenadas (latitude e longitude) das áreas de difícil acesso;

8.1.4. Descritivos dos itinerários de cada setor de coleta, explicando, em cada circuito, os trajetos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços, extensão total de vias percorridas em cada viagem a ser realizada, discriminando a extensão produtiva (coletando), a extensão improdutiva (não coletando) da viagem (km/viagem), a produtividade da viagem (ton/viagem) e o tempo de cada viagem; e

8.1.5. Indicação da localização dos contêineres, em mapas na escala 1:10.000, bem como o memorial justificativo dessa seleção.

[...]

8.4. Plano de Implantação e Operação da Central de Tratamento de Resíduos, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, contendo:

8.4.1. Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços;

8.4.2. Dimensionamento quantitativo equipes e equipamentos, mão de obra, ferramental, uniformes e EPIs necessários para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas;

8.4.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:5.000 indicando o plano de avanço das intervenções.

8.5. Coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde, observadas as diretrizes mínimas constantes do ANEXO V - PROJETO BÁSICO, contendo:

8.5.1. Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual e descrição da metodologia a ser adotada na execução dos serviços, incluindo as rotinas operacionais;

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 8.5.2. Dimensionamento quantitativo equipes e equipamentos, mão de obra, ferramental, uniformes e EPIs necessários para execução dos serviços, incluindo as premissas adotadas;
>
> 8.5.3. Planta ou plantas articuladas, a critério da licitante, na escala mínima de 1:10.000 para a área da Sede indicando, através de cores e respectivas legendas, os setores de coleta, as frequências, os períodos de execução (noturno e diurno), programação da coleta (dias da semana), representação gráfica dos itinerários da coleta, através de vetores orientados de cada circuito, indicando o início e fim de cada viagem;
>
> 8.5.4. Descritivos dos itinerários de cada setor de coleta, explicando, em cada circuito, os trajetos de via coletada, indicando o horário de início dos serviços, extensão total de vias percorridas em cada viagem a ser realizada, discriminando a extensão produtiva (coletando), a extensão improdutiva (não coletando) da viagem (km/viagem), a produtividade da viagem (ton/viagem) e o tempo de cada viagem.
>
> [nossos destaques]

60. Veja bem, o gestor não esclareceu de que forma as exigências de **"demonstração do conhecimento do problema"** previstas nos subitens **8.1.1., 8.4.1. e 8.5.1.** do Anexo IV, relacionados aos serviços de coleta, manual e mecanizada, e transporte de resíduos sólidos domiciliares e das feiras livres e mercados públicos, Implantação e Operação da Central de Tratamento de Resíduos e Coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde, **encontram-se aderentes quanto à objetividade** que permeia os demais subitens respectivos que exigem a apresentação de quesitos **claramente mensuráveis**, tais como o dimensionamento de quantitativo da frota, equipamentos, mão de obra (item 8.1.2.,); plantas articuladas, setores de coleta, frequência, períodos de execução dos serviços (item 8.1.3.); descritivo de itinerários, horários, extensão de vias percorridas, produtividade da viagem e o tempo de cada viagem (itens 8.1.4. e 8.5.4.); quantidade de equipes, uniformes e EPIs (itens 8.4.2. e 8.5.2) e plantas articuladas (itens 8.4.3. e 8.5.3.).

61. No que tange à alegada ausência de vagueza constante do item **9.2.**, o respondente se limitou a afirmar que se espera que os licitantes proponham soluções adequadas ao contexto municipal, sem esclarecer quais os parâmetros objetivos seriam empregados pela comissão de licitação no julgamento das propostas para a avaliação das soluções que serão apresentadas pelas empresas.

62. Vejamos o teor da cláusula editalícia em debate:

> 9. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO analisará as PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES com vistas à verificação do atendimento a cada um dos tópicos arrolados no item 8 acima, com a averiguação, em específico, da:
>
> 9.1. A observação das diretrizes e premissas definidas neste EDITAL;

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 9.2. A consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
>
> 9.3. **Confiabilidade das soluções propostas** pelas LICITANTES, assim entendidas as soluções que, compatíveis com o disposto no **ANEXO I** – PROJETO BÁSICO, se mostrem viáveis sob a ótica técnica e estejam em harmonia com o conjunto dos aspectos tratados na PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE.

63. Por sua vez, o Anexo I – Projeto Básico contém 50 páginas, o que gera uma larga margem de discricionariedade à comissão de licitação avaliar a confiabilidade das soluções propostas pelos licitantes sem que haja a prévia definição no instrumento do que consiste a "confiabilidade das soluções".

64. Ao se limitar que se espera receber propostas com soluções adequadas, o gestor não elucida a maneira pela qual a comissão especial de licitação, no julgamento das propostas, fará o juízo de valor quanto à cada um dos critérios constantes do item 8 e seus subitens, utilizando-se como parâmetro a métrica acerca da "consistência e a coerência das informações" (subitem 9.2.) e "Confiabilidade das soluções propostas" (subitem 9.3.).

65. Tais premissas pelas quais a CPL se balizará (subitem 9.2. e 9.3.) referem-se à dogmática da subjetividade acerca da uniformidade e estabilidade das informações fornecidas pela empresa, as quais possuem dados que podem variar significativamente ao longo do tempo ou entre as diferentes fontes e estratégias de negócio por elas adotadas que poderá implicar em dificuldade de a comissão emitir juízo valorativo quanto à consistência de seu plano de negócio e sua proposta apresentada.

66. Da mesma maneira, a coerência diz respeito à lógica e harmonia entre as informações. Isso exigirá uma avaliação quanto à coerência dos dados apresentados e, ainda, se esses se encaixam bem, sem contradições ou discrepâncias com todo o item 8 e seus subitens (ID=1450000, pág. 110-113), bem como todo o Anexo I – Projeto Básico de 50 páginas (ID 1443201).

67. Nesse aspecto, a consistência e coerência das informações são fundamentais para a credibilidade da empresa e avaliação quanto à sua capacidade de executar o objeto da licitação com a menor contraprestação do parceiro público e com o maior grau sustentabilidade econômico-financeiro do projeto. No entanto, o gestor não se mostrou deferente quanto à possibilidade de revisitação e nem esclareceu de que maneira o licitante poderia buscar as informações para elaboração de proposta consistente, coerente (subitem 9.2.) e confiável aos olhos da CPL (subitem 9.3.).

68. Em relação ao citado item 10, na visão do gestor, o referido dispositivo define quais serão os critérios que balizarão a classificação entre "atende", "atende parcialmente" e "não atende". No entanto, verifica-se que essa argumentação também não prospera, notadamente porque os subitens (10.1., 10.2. e 10.3.), do mencionado item (10.), apenas

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

descreve as notas (multiplicador 01, 0,5 e 0) para a proposta completa, parcialmente completa e a que não atender todo o disposto nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3., respectivamente.

69. O item 11, mencionado pela defesa, não pode ser invocado como critério que balizará a classificação entre "atende", "atende parcialmente" e "não atende" para os tópicos do item 9. – "consistência e a coerência das informações" (subitem 9.2.) e "Confiabilidade das soluções propostas" (subitem 9.3.) –, uma vez que o referenciado item 11[6] apenas detalha os critérios objetivos para a pontuação das propostas técnicas relacionadas aos subitens 8, senão vejamos:

> 11. Considerado o disposto acima, **serão adotados os seguintes <u>critérios objetivos</u>** para a pontuação das PROPOSTAS TÉCNICAS:

TABELA DE PESOS

ITEM	PESO	SUBITEM	PESO PARCIAL	PONTUAÇÃO PARCIAL	PONTUAÇÃO FINAL
8.1. Coleta, Manual e Mecanizada, e Transporte ao Destino Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e das Feiras Livres e Mercados Públicos	3	8.1.1.	0,50		
		8.1.2.	0,50		
		8.1.3.	0,75		
		8.1.4.	0,75		
		8.1.5.	0,50		
8.2. Coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos dos Distritos do Alto Madeira	1	8.2.1.	0,50		
		8.2.2.	0,50		
8.3. Coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos dos Distritos do Baixo Madeira	1	8.3.1.	0,50		
		8.3.2.	0,50		
8.4. Plano de Implantação e Operação da Central de Tratamento de Resíduos	3	8.4.1.	1,00		
		8.4.2.	1,00		
		8.4.3.	1,00		
8.5. Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde	1	8.5.1.	0,25		
		8.5.2.	0,25		
		8.5.3.	0,25		
		8.5.4.	0,25		
8.6. Implantação, Operação e Manutenção da Unidade de Transbordo e Transporte dos Resíduos para Destinação Final	1	8.6.1.	0,30		
		8.6.2.	0,20		
		8.6.3.	0,20		
		8.6.4.	0,30		
TOTAL	10	-	10,00	-	

NÃO JULGADO

70. Logo, não prospera a invocação do item 11. do edital como premissa para justificar a vagueza e a carga de subjetividade prevista nos subitens 9.2. e 9.3., vez que a tabela acima transcrita somente será utilizada como baliza objetiva para atribuição da pontuação das propostas técnicas relacionadas aos quesitos do item 8 e subitens, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

71. Por fim, quanto à alegada necessidade de utilização do parâmetro "Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual (...)" para que os licitantes "sejam diligentes e busquem identificar os desafios atualmente enfrentados pelo Município" e "demonstrem conhecer minimamente as situações que serão encontradas pela futura Concessionária", temos que o momento mais ideal para essa preocupação deveria ocorrer na fase interna da licitação, quando da realização dos estudos de viabilidade técnica econômica e ambiental (EVTEA) por meio do PMI n. 01/2018, conduzido pela empresa Marquise e depois

[6] ID=1450000, págs. 5261 e seguintes.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

revisado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), considerando a sua função de diagnosticar, levantar, investigar as questões técnicas específicas do projeto que deu subsídio à modelagem técnica econômico-financeira, preparação dos documentos jurídicos de licitação e ao projeto executivo para o conjunto de ativos de infraestrutura vinculados à licitação.

3.3.3. Conclusão

72. Destarte, a defesa não demonstrou ***a)*** quais são os parâmetros objetivos para que seja revelado a demonstração do conhecimento do problema; e ***b)*** qual a fonte de dados específica em que o licitante poderá buscar as informações para demonstrar o "conhecimento do problema e diagnóstico da situação atual, devendo, portanto, permanecer o apontamento quanto à violação dos artigos 3º, 40, VII, 44, § 1º, e 45 da Lei de Licitações.

73. Por conseguinte, opina-se pela necessidade de atualização do projeto básico e, consequentemente, republicação do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS, como já proposto nos parágrafos 339 e 342 do Relatório Complementar (ID 1501642, pg. 5955).

3.4. Quesito n. 04 - Conformidade do critério de técnica e preço com as melhores práticas do setor e as recomendações do Governo Federal e Manual de Licitações e Contratos do TCU

3.4.1. Justificativa apresentada

74. O gestor aponta que a análise técnica desconsiderou a existência de outras Parcerias Público-Privadas, com idêntico objeto e com o mesmo critério de "melhor técnica combinado com menor valor da tarifa", conforme exemplos citados no tópico 3.1.1 deste relatório.

75. Quanto à suposta inexistência de justificativas para a adoção do critério de julgamento, o Senhor Guilherme reitera os argumentos trazidos no quesito n. 1, constantes, resumidamente, no tópico 3.1.1 deste relatório.

76. Ademais, acrescenta que a Súmula n. 21 do TCE/SP não se aplica às contratações sob o regime de PPP, mas tão somente àquelas regidas pela Lei Federal n. 8.666/1993, como já decidido pela Corte de Contas Paulista:

> "(...) Quanto ao apontamento ligado ao emprego da "técnica e preço", ou seja, do critério da melhor técnica combinado à oferta de menor contraprestação mensal para o Poder Público, esse pode ser considerado sanado diante do que fora deliberado pelo E. Plenário na Consulta apreciada no processo TC-013841/026/06 em sessão de 4/7/20074: "**Por fim, indaga-se se, para fins de concessão de serviços de limpeza urbana, aplica-se o disposto na Súmula 21 deste e. Tribunal? Resposta: Não. A concessão administrativa, como forma de parceria público-privada, pode ser licitada com o emprego do tipo técnica e preço, ante a expressa autorização legal consignada no inciso I do artigo 125 da Lei n. 11.079/04. O enunciado da Súmula n. 21**

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **deste Tribunal aplica-se nas licitações com base na Lei n. 8.666/93**" [...] (Grifo nosso)

77. Finalmente, destaca que não há impedimento do uso do critério "melhor técnica combinado com menor valor da tarifa" no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União ou no Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos.

78. Quanto à recomendação ao **uso do critério menor valor da tarifa**, o gestor alega ser de **impossível** adoção, pois se trata de uma concessão administrativa, na qual o parceiro privado é remunerado única e exclusivamente por contraprestações pagas pelo Poder Concedente.

79. Conclui dizendo que o critério de técnica e preço não vai de encontro às recomendações dos Tribunais de Contas e do Governo Federal.

3.4.2. Análise da justificativa

80. Inicialmente, deve-se ponderar que a metodologia técnica e preço faz uma análise da relação custo-benefício para o governo por meio do equilíbrio entre fatores técnicos/qualidade e ofertas financeiras dos licitantes.

81. Internacionalmente, esta abordagem técnica e preço está estreitamente alinhada com a metodologia *Most EconomicallyAdvantageousTender* (MEAT), introduzida na legislação da União Europeia (UE) em 2014, que balanceia preço e qualidade. Essa metodologia já foi aplicada na indústria aeroportuária na Europa, com muitos aeroportos sendo obrigados a seguir os requisitos de compras da UE, na qual pressupõe a existência de painéis de especialistas que devem estar envolvidos na avaliação das propostas técnicas e financeiras dos licitantes, principalmente devido à natureza qualitativa da pontuação das propostas técnicas.

82. Feito esse breve introito, o corpo instrutivo reconhece a existência de outras contratações de Parcerias Público-Privadas que se utilizaram-se do critério de "melhor técnica combinado com menor valor da tarifa".

83. Efetivamente, repisa-se, não se questiona o uso, por si só, da metodologia Técnica e Preço (*Balanced Scorecard*), mas a forma pela qual a avaliação técnica das propostas dos licitantes estão dispostas no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 serão avaliadas, vez que se busca um alto nível de qualidade utilizando-se de critérios genéricos que não privilegiam fatores como plano de desenvolvimento conceitual; plano de negócios; plano de financiamento; estratégia geral e projeções de tarifas, EBITDA e programa de investimentos como forma de diferenciar mais os licitantes, dar maior transparência ao processo e evitar que o poder concedente pague por soluções do tipo *goldplatting*, em que possa existir investimento acima do que seria um nível ótimo.

84. No entanto, ao enfatizar o projeto de PPP conduzido pelo município de Santos/SP, o gestor não mencionou que a empresa responsável pela estruturação da modelagem

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Pag. 6262
00421/22

jurídica do Edital de Concorrência Pública n. 001/2022, deflagrado pela Prefeitura de Santos/SP, é a mesma empresa contratada pelo município de Porto Velho para revisar os estudos apresentados pela Construtora Marquise no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI instaurado pelo Edital de Chamamento Público n. 002/2018. Inclusive e, não por acaso, a Fipe utilizou-se das mesmas diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas nas duas contratações referenciadas, distinguindo-se apenas quanto à pontuação na "matriz de avaliação". Senão vejamos o teor do edital de Santos/SP (ID=1532114, págs. 6166- 6167):

> 9. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO analisará as PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES com vistas à verificação do atendimento a cada um dos tópicos arrolados no item 8 acima, com a averiguação, em específico, da:
>
> 9.1. Completa e correta abordagem dos temas listados;
>
> 9.2. Conformidade do conteúdo abordado em relação ao disposto no ANEXO I - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO; e
>
> 9.3. Confiabilidade das soluções propostas pelas LICITANTES, assim entendidas as soluções que, compatíveis com o disposto no ANEXO I – ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, se mostrem viáveis sob a ótica técnica e estejam em harmonia com o conjunto dos aspectos tratados na PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE.
>
> 10. A avaliação da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO das PROPOSTAS TÉCNICAS resultará na atribuição, a cada um dos itens ali tratados, das notas "ATENDE" (multiplicador 01), "ATENDE PARCIALMENTE" (multiplicador 0,5) ou "NÃO ATENDE" (multiplicador 0).
>
> 10.1. Um item será classificado como ATENDE e receberá a nota "multiplicador 01" quando a proposta for considerada completa, considerando-se o disposto nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3;
>
> 10.2. Um item será classificado como ATENDE PARCIALMENTE e receberá a nota "multiplicador 0,5" quando a proposta não for considerada completa, ou seja, verificar-se o não atendimento ao disposto nos subitens 9.1, 9.2 ou 9.3, qualquer deles, sendo atendido plenamente pela LICITANTE ao menos um destes quesitos (9.1, 9.2 ou 9.3);
>
> 10.3. Um item será classificado como NÃO ATENDE e receberá a nota "multiplicador 0" quando a proposta, no que concerne a este item, não atender ao disposto nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, todos eles.
>
> 11. Considerado o disposto acima, serão adotados os seguintes critérios objetivos para a pontuação das PROPOSTAS TÉCNICAS:
>
> MATRIZ DE AVALIAÇÃO

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ITEM	PESO TOTAL	SUBITEM	PESO PARCIAL	PONTUAÇÃO PARCIAL	PONTUAÇÃO FINAL
8.1. Plano de Coleta Manual, Mecanizada e Transporte ao Destino Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e Coleta Diferenciada de Resíduos Orgânicos das Feiras Livres e Mercado Municipal	2	a	0,20		
		b	0,30		
		c	0,50		
		d	0,50		
		e	0,50		
8.2. Plano de Capinação, Raspagem e Roçagem das Vias e Logradouros Públicos	1	a	0,20		
		b	0,80		
8.3. Plano de Varrição Manual e Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos e das Praças Públicas	2	a	0,30		
		b	0,50		
		c	1,00		
		d	0,20		
8.4. Plano de Limpeza de Feiras Livres	0,5	a	0,20		
		b	0,30		
8.5. Plano de Limpeza Especial do Mercado Municipal	0,5	a	0,15		
		b	0,15		
		c	0,20		
8.6. Plano de Limpeza Manual e Mecanizada de Praias.	0,5	a	0,20		
		b	0,30		
8.7. Plano de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos na área Continental	0,5	a	0,20		
		b	0,30		
8.8. Plano de Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde	1,0	a	0,20		
		b	0,20		
		c	0,30		
		d	0,30		
8.9. Plano e Implantação, Operação e Manutenção da Unidade de Transbordo e Transporte dos Resíduos e Tratamento e Disposição Final dos Resíduos	2	a	0,50		
		b	0,25		
		c	0,25		
		d	0,25		
		e	0,25		
		f	050		
TOTAL	10	-	10,00	-	

85. De outro modo, o respondente também não se atentou que os serviços atrelados à concessão empreendida pelo município de Santos/SP[7] se distinguem e muito em termos

[7] 3.1.1. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, DE FEIRAS LIVRES E DE TODOS RESULTANTES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA LIMPEZA DA FAIXA DE AREIA; 3.1.2. VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; 3.1.3. VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; 3.1.4. LIMPEZA MANUAL E MECANIZADA DE PRAIAS; 3.1.5. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS JARDINS DA ORLA DA PRAIA; 3.1.6. LIMPEZA, LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE LOCAIS DE FEIRAS LIVRES; 3.1.7. LIMPEZA DO ENTORNO DO MERCADO MUNICIPAL; 3.1.8. LIMPEZA E LAVAGEM DO TÚNEL; 3.1.9. LIMPEZA MANUAL DE PRAÇAS; 3.1.10. RASPAGEM, CAPINAÇÃO E ROÇAGEM NAS VIAS E LOGRADOUROS; 3.1.11. REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INERTES VOLUMOSOS; 3.1.12. LAVAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CALÇADAS, PRAÇAS, CALÇADÕES E BOULEVARD; 3.1.13. LIMPEZA DE ENCOSTAS E MORROS; 3.1.14. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE LIMPEZA; 3.1.15. SERVIÇOS DE LIMPEZA NA ÁREA CONTINENTAL; 3.1.16. COLETA DIFERENCIADA DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS PROVENIENTES DAS FEIRAS LIVRES E DO MERCADO MUNICIPAL.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

quantitativos e qualitativos daqueles previstos no edital em exame (ID=1450000, págs. 5271-5272)[8], o que compromete a análise de comparativo por mera referência do objeto em si.

86. Por sua vez, em relação aos citados exemplos de munícipios que adotaram critério julgamento idêntico, verificamos que alguns deles se referem a procedimentos licitatórios ocorridos há mais de 10 anos. Por exemplo, o município de Itu/SP deflagrou a Concorrência Pública n. 07/2010 que gerou o Contrato n. 68/2011; o município de Cotia/SP deflagrou a Concorrência n. 03/2009 que originou o Contrato DCCF n. 120/10; o município de Embu das Artes/SP iniciou sua contratação por meio da Concorrência n. 007/2010, a qual originou o Contrato n. 351/10; o ente municipal Paulista/PE, em 2012, por meio da Concorrência Pública n. 001/2012 assinou o Contrato n. 119/2013[9] e o município de São Luiz/MA, por meio da Concorrência Pública n. 020/2011, firmou contrato 046/2012[10].

87. Além dessas contratações ocorridas há mais de uma década, a Administração também mencionou o município de Itapevi/SP como exemplo de reforço da utilização do

---

[8] **Manejo de Resíduos Sólidos**
i. Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares;
ii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis;
iii. Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS);
iv. Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos;
v. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira;
vi. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira;
vii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira;
viii. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos;
ix. Operação da Lixeira Municipal;
x. Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR);
xi. Operação e Manutenção de Ecopontos;
xii. Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e
xiii. Programa de Educação Ambiental.
Investimentos em Infraestrutura:
i. Implantação de Ecopontos: 02 unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente
ii. Centro de Educação Ambiental: 01 unidade, na área indicada pelo Poder Concedente
iii. Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01unidade
iv. Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 unidade;
v. Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente;
vi. Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e
vii. Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

[9] Disponível em: https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/coleta-e-destinacao-final-de-residuos-solidos-paulista/. Acessado em: 12/02/2024.

[10] O qual já sofreu:
a) o 3º Termo Aditivo para alteração do valor contratual para R$ 2.111.515.048,00;
b) o 4º Termo Aditivo para alteração do valor contratual para R$ 1.856.907.328,00;
c) o 5º Termo Aditivo para readequação do custo mensal para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual e alteração do valor contratual para R$ 1.476.977.539,64;
d) 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 119/2013, assinado em 07/04/2021, com a Concessionária Paulista Gestão de Resíduos S.A., para a retomada do Contrato n.º 119/2013;
e) o 7º Termo Aditivo para alterar o valor contratual para R$ 1.852.211.702,50.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

critério julgamento técnica e preço, no entanto não mencionou as peculiaridades envoltas do resultado e da execução contratual. Segundo o site especializado apresentado pelo justificante, o qual realizamos o acesso, como resultado da Concorrência Pública n. 020/2011, em 09/10/2021, houve a publicação do extrato do Contrato n. 166/2021, assinado em 23/09/2021, com a Concessionária Mais Itapevi, pelo valor de R$1.598.988.949,35, e a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Itapevi para a para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

88. Ocorre que, nos 3 primeiros anos da concessão, advieram 2 termos aditivos e 1 (um) apostilamento ao Contrato n. 166/2021 para fazer frente ao "reequilíbrio" e "reajuste no valor mensal", os quais, juntos, alcançaram o montante de R$ 12.290.899,12 (doze milhões, duzentos e noventa mil, oitocentos e noventa e nove reais e doze centavos), conforme demonstra histórico da contratação constante do site Radar PPP[11]:

> Históricos
>
> A Radar PPP acompanhou toda a vida deste projeto de PPP, mapeando os principais históricos e andamento, conforme apresentado a seguir:
>
> 10/01/2024
>
> Publicação, em 10/01/2024, de Despacho de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito de Acompanhamento do Contrato n.º 166/2021, no qual notifica os contratantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conheçam o teor dos Relatórios de Fiscalização e apresentem justificativas pertinentes. (Processo n.º 00012254.989.22-1)
>
> 22/12/2023
>
> **Publicação, em 22/12/2023, do extrato do 3º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 166/2021**, assinado em 01/11/2023, com a Concessionária Mais Itapevi - SPE S.A., para conceder o reajuste no valor mensal, passando a constar **R$ 4.167.842,95** (quatro milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e onze centavos) e inclusão da destinação final de resíduos e novo Ecoponto.
>
> 09/08/2023
>
> Publicação do extrato **do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 166/2021**, assinado em 30/06/2023, com a Concessionária Mais Itapevi - SPE S.A., para conceder reequilíbrio com reajuste no valor mensal, passando a constar **R$ 4.143.718,11** (quatro milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais e onze centavos).
>
> 20/04/2023
>
> Publicação da Portaria STN n.º 138, de 06/04/2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece normas gerais relativas à consolidação das contas

[11] Disponível em: https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/residuos-solidos-itapevi/. Acessado em: 12/02/2024.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada - PPP, de que trata a Lei Federal n.° 11.079, de 30/12/2004.
>
> 16/01/2023
>
> Publicação, em 16/01/2022, de Despacho de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito de Acompanhamento do Contrato n.º 166/2021, no qual determina o sobrestamento dos autos. (Processo n.º 00013778.989.22-8)
>
> 02/01/2023
>
> Publicação do extrato do **1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 166/2021**, assinado em 02/01/2023, com a Concessionária Mais Itapevi - SPE S.A., para conceder o reajuste no valor mensal, passando a constar **R$ 3.979.338,06** (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos). (destacamos)

89. Vale lembrar também que as informações dão conta que o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão recebeu denúncia sobre a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 020/2011, no qual concluiu: 1) pela cominação de multa ao Sr. João Castelo Ribeiro Gonçalves, em razão da ausência de comunicação ao TCE/MA, através do sistema Licitação Web, da realização da Concorrência e do não envio do referido processo licitatório ao Tribunal. Fato que, leva a crer, o critério de julgamento não foi examinado pelo Tribunal de Contas daquele ente subnacional.

90. Por último, a contratações indicada pelo defendente relacionada ao município de Belém/PA se trata de concessão administrativa, ocorrida em 2012, por meio de uma concorrência do tipo menor preço e não por técnica e preço conforme afirmado na defesa[12]. Já o munícipio de Angra dos Reis/RJ teve o Contrato n. 030/2021 assinado em 28/06/2021, no entanto, em menos de 3 (três) anos, já se encontra no 3º Termo Aditivo, seja para alterar cláusulas, seja para apostilamento e aditivo contratual, o que sobrevém fundadas dúvidas em utilizá-las como boas práticas de contratação a serem seguidas[13].

> 10/03/2023
>
> Publicação, em 10/03/2023, do extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 030/2021, assinado em 08/03/2023, com a Concessionária AMA - Angra Meio Ambiente S.A., para alterar a Cláusula 32 - Fiscalização e Verificador Independente.
>
> 29/12/2022
>
> Publicação do extrato do Termo de Apostilamento, de 27/12/2022, da Secretaria Executiva de Serviço Público, para reajuste ao Contrato n.º

[12] Disponível em: https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/residuos-solidos-belem/. Acessado em: 12/02/2024.
[13] Disponível em: https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/residuos-solidos-angra-dos-reis/. Acessado em: 12/02/2024.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 030/2021 no valor de R$143.278.470,90 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e noventa centavos).
>
> 11/02/2022
>
> Publicação, em 11/02/2022, do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 030/2021 assinado em 04/02/2022, com a Concessionária AMA - Angra Meio Ambiente S.A., para acréscimo financeiro de R$210.278.578,19 (duzentos e dez milhões duzentos e setenta e oito mil quinhentos e setenta e oito reais e dezenove centavos).

92. Diante de tudo isso, podemos adentrar ao exame da alegação quanto à não aplicação da Súmula n. 21 do TCE/SP para as contratações sob o regime de PPP, para, após revisitar a evolução da jurisprudência sobre o tema, concordar parcialmente com os argumentos trazidos pelo gestor no sentido de destacar que a verdadeira controvérsia não reside, especificamente, em utilização do critério técnica e preço na concorrência pública conduzida pelo município de Porto Velho, mas sim quanto às premissas constantes dos subitens 9.2. e 9.3. e à **ausência de diretrizes objetivas para a valoração das notas atribuídas às propostas de técnica e de preço,** bem como a presença de elevada carga de subjetividade do julgador acerca das informações fornecidas pela empresa.

93. No que tange aos comentários para impossibilidade de utilização do menor valor da tarifa na presente concessão administrativa, será objeto de enfrentamento em tópico seguinte para fins de melhor racionalização de ideias no texto.

94. Não se pode falar em retomada da discussão que já foi superada junto a este TCE, vez que, consoante já mencionado no relatório técnico precedente, em uma análise estritamente legal, a adoção do critério de técnica e preço seria uma opção admitida em lei (ID1450590, pág. 5472), bem como foi pontuado que há decisão plenária do TCU, Acórdão n. 1169/2022, pela inexistência de ilegalidade na adoção da metodologia *technique & price*, desde que o escopo da PPP comportasse tal escolha e os critérios estivessem justificados e permeasse a objetividade.

95. Além disso, fora questionado pelo corpo técnico a inexistência de possíveis alternativas tecnológicas a serem empregadas nas atividades e infraestruturas relacionadas aos serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho de modo a justificar a atribuição de pontuação máxima ao critério técnica em detrimento do preço, quesito esse enfrentado pela defesa que se limitou a mencionar outras Parcerias Público-Privadas de objeto idêntico e que adotaram a mesma, ou semelhante, proporção de peso, sem confrontar o escopo da contratação em exame com aquelas em que o critério técnica se justificava por exigir, entre outros, adoção de técnicas inovadoras de biodigestão e recuperação energética.

96. Frise-se, não há impedimento expresso no Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos para a utilização

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do critério de "técnica e preço" para abordagem economicamente mais vantajosa (MEAT), vez que o art. 15 da Lei Federal de Concessões[14] estabelece a possibilidade de se optar por:

> - Menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
>
> - Maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
>
> - Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
>
> - A combinação, dois a dois, dos critérios referidos acima;
>
> - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
>
> - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
>
> - Melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

97. No entanto, a escolha deve ser pautada por avaliação de propostas que incluiu considerações rotas tecnológicas, de segurança, metodologia, recursos, inovação, gestão de risco e valor e sustentabilidade nos serviços de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares, o que não é o caso do projeto em apreço que postergou a implantação de novas tecnologias para um momento da revisão ordinária do contrato e dependente de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, além de ter reduzido o escopo inicialmente previsto, o que compromete os índices de **recuperação de resíduos** e o seu **reaproveitamento** por meio da **reciclagem**, **compostagem**, **biodigestão** e **recuperação energética**, conforme as próprias palavras do gestor (ID 1514609, pág. 24).

98. Portanto, segundo o Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos, a utilização do critério de técnica e preço como regra geral foi substituída pelo "critério de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado" por três razões básicas:

> ***(i)*** o critério de maior oferta para pagamento de outorga ao poder concedente onera, indesejavelmente, o custo do serviço público e seus usuários, na medida em que tal valor deverá ser remunerado por meio dele, motivo pelo qual a

[14] Lei Federal n. 8.987/1995:
Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:
I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> possibilidade de utilização desse critério deve ser descartada***; (ii)*** as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica; e ***(iii)*** para evitar a maior complexidade do julgamento quando se envolve o critério de "melhor técnica" em termos de motivação e risco de questionamento por parte dos licitantes e órgãos de controle.

99. De outro lado, podemos endossar a manifestação do município quanto aos documentos constituírem-se em referências e não normas cogentes a serem obrigatoriamente seguidas, no entanto o julgamento nas concessões acompanha a linha mestre do julgamento empreendido no regime geral de licitações, ao possibilitar a utilização de dois grandes critérios: o preço e a técnica.

100. Assim é que, na concessão comum, sob à égide da Lei n. 8.987/95, como é o caso do chamamento público em exame, regido pela Lei n. 11.079/2004, o preço deverá conformar o julgamento tanto pelo viés da contraprestação a ser paga pelo poder concedente, quanto do pagamento pelo direito de exploração da concessão. Ambos – tarifa/contraprestação e outorga – podem se conjugar com a técnica, tanto com a melhor técnica (pontuação) quanto com a qualificação prévia de propostas técnicas.

101. Nas PPPs, o parâmetro preço passa a ser influenciado pela contraprestação, em substituição ao valor da outorga, que deixa de ser considerado. Nesse aspecto, tarifa e contraprestação podem ser, individualmente ou por alguma fórmula paramétrica, o componente preço do julgamento e, cada um deles, poderá compor com a técnica o julgamento da técnica e preço.

102. Embora não possamos verificar no texto brasileiro uma taxatividade em relação ao critério a ser utilizado, conforme já demonstrado no relatório precedente, na modelagem de concessão administrativa a ser contratada pelo município de Porto Velho, não foi demonstrado que o objeto admita soluções específicas e alternativas e variações de execução da destinação dos resíduos sólidos (por se tratar de serviço comum de engenharia), com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade das infraestruturas, bem como o instrumento convocatório não estabelece critérios objetivos, transparentes e isonômicos para avaliação das soluções e variações de técnica que possam ser apresentadas à livre escolha dos licitantes.

103. Destarte, o fato de o parceiro privado ser "remunerado única e exclusivamente por contraprestações pagas pelo Poder Concedente" é que se mostra ainda mais candente a necessidade de ser construído critérios mais objetivos para a avaliação, pela CPL, das propostas técnicas que contenha soluções tecnológicas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital e reduzam a contraprestação a ser paga pelo parceiro público.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

104. Em resumo, no que concerne à aplicação da Súmula n. 21 do TCE/SP às contratações de parcerias público-privadas, deve-se destacar que a Lei de PPP – Lei n. 11.079/2004 – prevê o critério do tipo técnica e preço com uma das formas de seleção do parceiro privado, razão pela qual a referida Súmula não poderia vetar o que a lei possibilita. No entanto, a Lei de PPP também não obriga a utilização, **em qualquer processo licitatório**, do critério técnica e preço. Exatamente o contrário, o critério técnica e preço deve ser tratado como uma exceção, devendo ser aplicado em casos de alta complexidade de prestação de serviços em que a Administração Pública possui a necessidade de produtos ou técnicas com características especiais, que não possam ser padronizadas ou já amplamente utilizadas ou conhecidas pelo setor, exigindo, nesses casos, justificativas robustas e condizentes com o objeto a ser licitado. Nesse sentido, a reciclagem, o aterro, a compostagem, dentre outras operações atinentes à prestação de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, não parecem conter os elementos indicadores de licitação tipo técnica e preço, até porque há normas da ABNT e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) que balizam o seu manejo.

3.4.3. Conclusão

105. A suposta impossibilidade de utilização do critério menor valor da tarifa se deu pelo fato de a Administração ter optado em modelar a contratação por meio de concessão administrativa e não por se tratar de conformidade com as melhores práticas do setor e a recomendação do Governo Federal.

106. Destarte, opina-se pela necessidade de atualização do projeto básico e consequente republicação do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS, como já proposto nos parágrafos 339 e 342 do Relatório Complementar (ID 1501642, pg. 5955).

3.5. Quesito n. 05 - Evidência de Custo-Benefício de se empregar o critério de técnica e preço em detrimento do preço e justificativas para atribuição dos pesos às propostas técnicas e econômicas

3.5.1. Justificativa apresentada

107. O Senhor Guilherme informa, inicialmente, que os estudos de viabilidade, inclusive o *Value for Money*, exigidos pelo artigo 10 da Lei Federal n. 11.079/2004 estão devidamente acostados aos autos, tendo sido realizados no bojo do Processo Administrativo n. 10.00289/2021. Logo, em seu entender, não há descumprimento dos requisitos legais exigidos.

108. Quanto à escolha da atribuição de pesos à proposta técnica, também não haveria irregularidade. Diz, ainda, que a justificação para a atribuição dos pesos são aquelas constantes na resposta do Quesito n. 1, como consta no tópico 3.1.2 deste relatório.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

109. Ainda quanto aos pesos, diz que tal medida é prática recorrente no setor, exemplificando os municípios de Belém/PA[15], Angra dos Reis/RJ[16], Santos/SP[17], Itapevi/SP [18]; e Itu[19], todos com peso de 60% para a técnica.

110. Ademais, diz que não há qualquer vedação à atribuição de pesos maiores às propostas técnicas, desde que se observe a limitação máxima de 70%. Inclusive, esse entendimento se pacificou na nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 14.133/21, como dispõe seu art. 36, § 2º.

111. Quanto ao uso da melhor técnica, o gestor alega que seu uso visa afastar que empresas derrubem os preços para se enquadrar em um eventual critério de "menor contraprestação pública", ainda que detenham expertise anterior comprovada por meio de atestação. Em seu entender, a mera comprovação por atestação não garante, necessariamente, a boa prestação dos serviços.

112. Finalmente, o gestor justifica o custo-benefício da utilização do critério técnica e preço, em razão do estado crítico enfrentado pelo Município e do risco de uma prestação deficiente dos serviços trazer consequências incalculáveis.

3.5.2. Análise da justificativa

113. A alegação de que o emprego do critério de "técnica e preço" em detrimento da "menor contraprestação pública" se justifica para afastar empresas que derrubem os preços para se enquadrar no critério de menor preço não pode ser acatada, uma vez que a opção pelo critério de julgamento não deve ser pautada por suposições e/ou escolhas exclusivamente arbitrária da Administração, mas sim por escolhas discricionárias justificadas por razões de fato e de direito pela opção de um determinado parâmetro para determinar o vencedor do certame. Nessa tarefa, duas grandes premissas normativas orientam o seu âmbito discricionário do gestor: (i) a modicidade tarifária e (ii) o julgamento por critérios objetivos[20].

114. Quanto à modicidade tarifária, o Guia Federal de Contração de Resíduos Sólidos indica o critério "menor valor da tarifa do serviço" e, aplicando no presente caso, *vis a vis*, a

[15] Concorrência Pública n. 02/2023
[16] Concorrência Pública n. 008/2019
[17] Concorrência Pública n. 001/2022
[18] Concorrência Pública n. 021/2019
[19] Concorrência Pública n. 07/2010
[20] Art. 6º, §1º, c/c art. 14, ambos da Lei n. 8.987/95:
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.
[...]
Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do **julgamento por critérios objetivos** e da vinculação ao instrumento convocatório.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

"menor contraprestação pública", pois a opção por outros critérios onera, demasiadamente, o poder concedente ou o custo do serviço público a seus usuários, na medida em que o valor de outorga deverá ser remunerado por meio tarifa ou contraprestação pública.

115. Logo, a mera citação pelo gestor de estudos de viabilidade e análise de *value for money* não se presta para evidenciar o custo-benefício de se empregar o critério de técnica e preço em detrimento do preço, porque o exame *value for money,* na estruturação de projetos de infraestrutura de saneamento básico, constitui instrumento utilizado para fundamentar a escolha de contratar uma concessão comum, administrativa ou patrocinada (Lei n. 8.987/95 e Lei n. 11.079/04, ante suas vantagens de ordem econômico-financeira e os benefícios socioeconômicos, se comparada com o modelo tradicionalmente utilizado pelo Estado (execução direta ou contratação por meio de licitações com base na Lei n. 8.666/1993).

116. O item 2.7.4.32 do Guia Prático de Contratações de Concessão de Resíduos Sólidos assim conceituo a análise *Value for Money*[21]:

117. O procedimento para demonstração do Value for Money e baseado em análises comparativas dos custos ou pagamentos a serem realizados pelo setor público para a construção e operação de um projeto sobre diferentes modelos de aquisição, sendo o caso em analise a comparação entre o modelo tradicional de contratação publica (Lei no 14.133/2021) e o modelo de concessão.

118. O Value for Money se refere ao melhor resultado possível para a sociedade, levando em conta todos os benefícios, custos e riscos durante o ciclo de vida do projeto. A análise desse parâmetro, no entanto, não deve levar em consideração somente os aspectos quantitativos relacionados a concessão, uma vez que esse resultado depende de algumas projeções para a tomada de decisão sobre o uso de uma estrutura de concessão.

119. Portanto, a análise de custo-benefício deve compreender a comparação de aspectos e características quantitativos e qualitativos entre os dois modelos.

120. - **Aspectos quantitativos**: a comparação quantitativa e focada nos aspectos econômico-financeiros de cada modelo de contratação (concessão e modelo tradicional);

121. - **Aspectos qualitativos**: na comparação qualitativa, são avaliadas a qualidade e disponibilidade dos serviços prestados, a eficiência operacional e a garantia de fornecimento, comparando as características e os resultados esperados do modelo de concessão com o modelo tradicional.

122. Ou seja, são as justificativas do ponto de vista econômico (VfM quantitativo) como do ponto de vista de qualidade (VfM qualitativo) da confrontação da contratação por meio de concessão ou modelo tradicional que compõem o que se convencionou denominar de

[21] Disponível em: https://www.ppi.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/CONCESSAO-DE-SERVICOS-DE-MANEJO-DE-RESIDUOS-SOLIDOS-URBANOS.pdf. Página 208. Acessado em: 16/02/2024.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Value for Money, o que não evidência custo-benefício de se empregar o critério de técnica e preço em detrimento do preço.

123. De igual forma, a indicação dos municípios de Belém/PA, Angra dos Reis/RJ, Santos/SP, Itapevi/SP e Itu/SP como prática recorrente no setor não justifica atribuição do peso de 60% para a técnica sem que seja demonstrado a construção de estruturação de um modelo de ponderação para definição da rota tecnológica referencial do projeto a ser realizado, bem como de forma será realizada a análise dos diferentes cenários para a rota tecnológica a ser apresentada na proposta do licitante.

124. Destarte, ainda que o gestor alegue permissão pela nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21) em atribuir peso maior à proposta técnica, limitada a 70%, não dar ao gestor direito de arbitrar qualquer peso para o referido critério, pelo contrário, há de haver justificativa que tal pontuação será obtida a partir de ponderação de fatores objetivos previstos no edital[22].

125. De igual modo, o gestor invoca o 36, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021 para justificar a maior pontuação na proposta técnica sem evidenciar que foi observado os requisitos previstos no §1º do mesmo artigo, o qual exige que os estudos técnicos demonstrem que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas devem superar os requisitos mínimos estabelecidos no edital e, ainda, que o objeto da licitação constitui um dos seguintes serviços previstos no §1º e incisos do artigo 36 citado na defesa:

> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
>
> § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
>
> I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
>
> II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
>
> III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
>
> IV - obras e serviços especiais de engenharia;

[22] Lei n. 14.133/21: Art. 36. O julgamento por **técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo **fatores objetivos previstos no edital**, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

126. Logo, a leitura do §2º, do artigo 36, que permite atribuir a proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica deve ser feita em conjunto com o parágrafo §1º e incisos do mesmo artigo acima reproduzido.

127. Portanto, o simples fato de a proporção de 60%/40% para as propostas técnicas e econômicas encontrarem-se abaixo do limite previsto no §2º do artigo 36, sem comprovar que o objeto constituiu alguns dos serviços exigidos pela lei – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação, serviços especiais de engenharia ou admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução - não demonstra e justifica a regularidade da opção eleita pelo município de Porto Velho.

3.5.3. Conclusão

128. Diante do exposto acima, opina-se pela necessidade de atualização do projeto básico e consequente republicação do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS, como já proposto nos parágrafos 339 e 342 do Relatório Complementar (ID 1501642, pg. 5955).

3.6. Quesito n. 06 - Reversão dos ganhos de eficiência em modicidade tarifária

3.6.1. Justificativa apresentada

129. Inicialmente, o defendente afirma que a adoção de critério de menor preço não necessariamente contribuirá para a modicidade tarifária, pois a adoção de melhores técnicas tem o condão de contribuir para a diminuição dos custos dos serviços e para o aumento geração de receitas alternativas, a longo prazo, o que poderá contribuir para o aumento da modicidade tarifária.

130. Em sua opinião, a adoção das melhores técnicas permite maiores eficiências, o que possibilita aumentar as receitas acessórias. Consequentemente, haverá maior reversão ao Poder Concedente, pois ganhos de eficiência e de receitas acessórias devem ser compartilhadas com o município, como determina as cláusulas 17.1 e 18.5.1 da minuta de contrato.

3.6.2. Análise da justificativa

131. Consta-se que a resposta do gestor para o aludido quesito se limitou em afirmar que “a adoção de critério de menor preço não necessariamente contribuirá para a modicidade tarifária” e que a “utilização de melhores técnicas na prestação dos serviços tem o condão de gerar maiores eficiências, bem como aumentar as receitas auferidas a título de receitas

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

acessórias", apresentando dados que supostamente estariam abarcados nas cláusulas 17.1 e 18.5.1 da minuta contratual.

132. Ante a ausência do conteúdo na peça de justificativa, vejamos seu teor:

> CLÁUSULA 17ª – REVISÕES ORDINÁRIAS
>
> 17.1. A cada 5 (cinco) anos, contados do início da Concessão, a Entidade Reguladora, juntamente com a Concessionária, farão uma **revisão para avaliar o desempenho**, as metas e novas possibilidades tecnológicas a serem implantadas, o crescimento projetado e o crescimento real no período. Da mesma forma, poderá ser realizada a revisão do IQD, conforme indicados no Contrato, para avaliar a efetiva demanda dos serviços prestados, o perfil efetivo dos casos e verificar a pertinência das metas estabelecidas, assim como **permitir a distribuição dos ganhos de produtividade**, **quando existentes**, e a reavaliação das condições de mercado.
>
> [...]
>
> CLÁUSULA 18ª – RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS
>
> 18.1. A Concessionária está autorizada a explorar fontes de Receitas Acessórias desde que respeitados os termos deste Contrato.
>
> 18.2. A Concessionária **poderá** considerar a prestação dos serviços a seguir relacionados como fontes de receitas acessórias, desde que tais ações não prejudiquem as atividades objeto do Contrato, o funcionamento dos sistemas operacionais integrantes da Concessão, bem como a vida útil mínima projetada para a unidade de tratamento de resíduos:
>
> [...]
>
> **18.5.1.** A proporção do compartilhamento das Receitas Acessórias em favor do Poder Concedente será de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida pela Concessionária. (destacamos no original)

133. Conforme se observa, a cláusula 17.1 citada está inserida no capítulo da minuta contratual destinado ao tratamento do período e das condições para revisão extraordinária que permitam a distribuição dos ganhos de produtividade, no entanto não descreve e nem faz qualquer referência em que consiste esses "ganhos de produtividade. Não por acaso, que o texto expressamente contém uma locução condicional: quando existentes.

134. De outro lado, o respondente acrescenta que a adoção de melhores técnicas tem o condão de contribuir para a diminuição dos custos dos serviços e para o aumento da geração de receitas alternativas. Ocorre que a cláusula 18ª da minuta contratual estabelece que as "Receitas Acessórias" serão de implementação facultativa pela concessionária, contanto que não "prejudiquem as atividades objeto do Contrato o funcionamento dos sistemas operacionais integrantes da Concessão, bem como a vida útil mínima projetada para a unidade de tratamento de resíduos".

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

135. É temerário esperar que o concessionário irá implementar tais receitas alternativas diante de mera autorização contratual e diante de uma contraprestação por parte do poder público garantida ao longo de toda execução contratual. Ao contrário, se o critério utilizado for o de menor preço, aí sim, terá o licitante vencedor interesse em incorporar as melhores tecnologias, inclusive em termos de eficiência, e os melhores processos alocativos de gestão que, ao fim, garantir-lhe-ão um maior retorno financeiro e, consequentemente, atendimento da modicidade tarifária.

3.6.3. Conclusão

136. Destarte, coloca em risco a justificativa do gestor em relegar o atendimento do princípio da modicidade tarifária, consagrado no art. 6º, §1º, da Lei n. 8. 987/95, a um evento futuro e incerto que depende única e exclusivamente da discricionariedade do particular em implementar ganhos de produtividade não definidos no edital ou no contrato.

137. Por conseguinte, opina-se pela necessidade de atualização do projeto básico e consequente republicação do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS, como já proposto nos parágrafos 339 e 342 do Relatório Complementar (ID 1501642, pg. 5955).

3.7. Quesito n. 07 - Indícios de restrição à competitividade pelo critério de técnica e preço

3.7.1. Justificativa apresentada

138. Em sua justificativa, o Senhor Guilherme Marcel alega que o corpo técnico não trouxe qualquer demonstração de nexo causal entre o número supostamente reduzidos de licitantes e a adoção do critério de técnica e preço.

139. Aponta que houve apenas afirmações não lastreadas em fundamentos técnicos e/ou objetivos, considerando, novamente, o grande número de licitações de coleta, manejo e disposição final de resíduos sólidos que adotaram o mesmo critério e tiveram ampla concorrência.

3.7.2. Análise da justificativa

140. Não assiste razão ao jurisdicionado apontar que as afirmações do corpo técnico no relatório complementar (ID 1501642, p. 5931-5938) não estão lastreadas em fundamentos técnicos ou objetivos.

141. Em primeiro lugar, o sétimo comando exarado na DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621) é para que a SGCE aponte se há **indicativos** no mercado brasileiro que a utilização do critério de julgamento da proposta via técnico e preço possa restringir a competitividade e obtenção de preços[23] desvantajosos.

[23] Para todos os efeitos, melhor/menor preço, neste tópico, deve ser entendido em sentido amplo, como o menor dispêndio para a Administração.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

142. Por *indicativo* entende-se um sinal para alguma direção e não um processo exato, preciso, exaustivo entre causas e efeitos. Neste sentido, os nexos causais estabelecidos reputam-se suficientes aos fins desejados.

143. O relatório fundamentou sua conclusão em fontes formais primárias e secundárias do direito administrativo e, ainda, trouxe exemplos.

144. **Fontes formais primárias.** É a lei em sentido amplo. Dispositivo legais avaliados: art. 46 da Lei 8.666/1993, o qual prevê que a licitação técnica e preço será utilizada exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual; art. 36 da Lei n. 14.133/2021, o qual prevê critério técnica e preço, respeitado o escopo da concessão e fatores objetivos de mensuração previstos em edital, quando em linhas gerais, o fator técnico for relevante para os fins pretendidos.

145. **Fontes formais secundárias. Jurisprudência.** Citou-se que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União que o ente público se abstenha de adotar certame do tipo técnica e preço **quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar**. Neste sentido, sem exaurir a quantidade de Acórdãos, aponta-se o de n. 710/2018 - Plenário -TCU- (Ministro Aroldo Cedraz)[24]; n. 10931/2016 - Segunda Câmara (Ministro Vital do Rêgo)[25]; n. 1877/2014 – Plenário (Ministro José Mucio Monteiro)[26] e n. 653/2007 – Plenário (Ministro Benjamin Zymler)[27]. **Doutrina.** Apontou Marçal Justen Filho[28], cujo conceito de serviço comum aplica-se ao caso concreto, sendo "aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública". **Costume**. Apontou-se, também, o Guia Prático de Estruturação de

[24] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522natureza%2520predominantemente%2520intelectual%2520da%2520maior%2520parte%2520do%2520objeto%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 . Acesso em 09.02.2024.
[25] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522natureza%2520predominantemente%2520intelectual%2520da%2520maior%2520parte%2520do%2520objeto%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2 . Acesso em 09.02.2024.
[26] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522natureza%2520predominantemente%2520intelectual%2520da%2520maior%2520parte%2520do%2520objeto%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3 . Acesso em 09.02.2024.
[27] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A653%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 . Acesso em 09.02.2024.
[28] Justen Filho, M.. **Pregão -Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**, 5° Ed., São Paulo: Dialética, 200. p. 37.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Projetos[29] utilizado pelo Governo Federal cuja preferência para este tipo de objeto é julgamento menor valor da tarifa (ou menor contraprestação).[30]

146. Entre os casos concretos, citaram-se obras de complexidade cujos editais não optaram pelo critério de julgamento *técnica e preço*, pois os requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira revelaram-se suficientes e adequados. Por exemplo, as licitações para concessão de arrendamentos portuários, infraestrutura aeroportuária, infraestrutura rodoviária e infraestrutura ferroviária patrocinadas pelo Governo Federal, conduzidas pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério de Portos e Aeroportos, bem como as licitações coordenadas pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), por meio do FEP-CAIXA, para apoio aos entes subnacionais em setores como Resíduos Sólidos Urbanos, Saneamento Básico, Presídios e outros. Todos têm como critério o menor valor da tarifa cobrada dos usuários, a maior outorga paga ao poder público ou a combinação de ambos os critérios.

147. Em outro ponto, ao tratar do Quesito 4, analisando-se uma pertinente abordagem pela representante, a qual compara 09 (nove) procedimentos licitatórios pertinentes, o relatório complementar concluiu que, embora não se observem grandes variações no número de licitantes interessados em relação ao critério de julgamento, não se pode dizer o mesmo em relação ao preço final acordado. Segundo o corpo técnico (Figura 02, ID 1501642, p. 5926):

> 218. Enquanto a média de desconto nas licitações do tipo técnica e preço é de 9,91%, a média nas licitações do tipo menor tarifa ou contraprestação é de 22,45%. Ou seja, o emprego do critério de julgamento menor preço garante mais economicidade, vantajosidade e modicidade tarifária, com segurança jurídica e técnica acerca da rota tecnológica.
>
> 219. Assim, a análise dos resultados das licitações realizadas após a edição do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico demonstra que, nas licitações do tipo menor preço, o desconto sobre a tarifa ou a contraprestação é maior do que o dobro do desconto obtido nas licitações do tipo técnica e preço.

148. Além do mais, destacaram-se problemas identificados nos critérios estabelecidos ao julgar as propostas técnicas, não enfrentados na defesa. Reproduz-se o essencial do relatório complementar (ID 1501642, p. 5934-):

---

[29] Disponível em https://www.ppi.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/CONCESSAO-DE-SERVICOS-DE-MANEJO-DE-RESIDUOS-SOLIDOS-URBANOS.pdf . Acesso em 09.02.2024.

[30] O Guia foi lançado no ano de 2023 e conforme seu preâmbulo, página 19, tem o condão de compartilhar o aprendizado acumulado sobre projetos envolvendo resíduos sólidos urbanos no Brasil até o momento. Elucida que **deve ser compreendido como material de referência**, **sem pretensão de estabelecer padrão** a ser seguido. Ao citá-lo e incluí-lo na análise, da mesma forma que seus autores não pretendem fazê-lo vinculante, nem pretende este corpo técnico. Sobretudo em respeito ao Art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, não se trouxeram inovações normativas posteriores ao lançamento ao edital. Este Guia, ainda que lançado no ano de 2023, após a publicação do edital, não trata de assuntos descobertos naquele ano, mas é **resultado acumulado de boas práticas**. O que se mencionou do Guia alinhou-se com toda a cadeia anterior de fontes primárias e secundárias do Direito Administrativo, cuja supressão não modificaria a conclusão final.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

249. Verifica-se, ainda, que os itens exigidos para comprovação técnica não trazem justificativa razoável por parte da Administração Pública, ou mesmo sequer apresentam justificativa.

250. Outrossim, cumpre destacar os itens 8.1.1, 8.4.1, 8.5.1, iniciados com a expressão: "Demonstração do conhecimento do problema". Esses itens, por si só, não atendem aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, pois os critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica demonstram, a princípio, subjetivismo e possível predileção por empresa que já opera o serviço a ser contratado.

251. Outros vícios verificam-se nos itens 8.6.3 e 8.6.4, por exemplo, quando exige a comprovação dos recursos necessários e dos conjuntos transportadores "durante todo o período da concessão". É desarrazoada e injustificada a exigência, uma vez se tratar da prestação de um serviço público por prazo de no mínimo 20 anos. Bom destacar que não se está adquirindo um lote de canetas, mas um conjunto de serviços que pode e muito provavelmente irá se modificar ao longo dos próximos anos.

252. O item 8.1.5 exige a "Indicação da localização dos contêineres, em mapas na escala 1:10.000, bem como o memorial justificativo dessa seleção".

253. Sobre esse ponto, deve-se ressaltar que essa exigência não cumpre a função de exigência técnica. Exatamente o contrário, privilegia o atual operador, que dispõe facilmente de condições de detalhar a localização de seus contêineres, ao contrário de futuros operadores. Essas exigências e algumas lacunas indicam, a princípio, possível direcionamento para a empresa que realizou os estudos ou é a atual operadora do serviço.

254. Com efeito, da análise dos itens apontados pela Administração como requisitos técnicos, não se observa o necessário liame entre os itens qualificados como técnicos e os pressupostos exigidos pela Lei n. 8.666/93. Desse modo, não se vislumbra que o serviço de RSU é predominantemente intelectual ou que depende de tecnologia sofisticada e de domínio restrito.

(...)

256. Outro fato que merece ser enfatizado diz respeito à inclusão pouco objetiva dos critérios de classificação trazidos pelo item 10 do Anexo IV do Edital.

257. Os critérios "atende", "atende parcialmente" e "não atende" não são objetivos e aferíveis racionalmente. Pelo contrário, são genéricos e não podem ser mensuráveis item a item, o que pode fazer com que o não atendimento de um subitem dentro de um conjunto tenha o mesmo efeito que o não atendimento de 2 subitens dentro do mesmo conjunto, ou seja, ambos serão classificados como "parcialmente atendidos".

258. Tal fato pode, a princípio, fazer com que haja subjetivismo na referida análise por parte da comissão julgadora, ou mesmo, em caso extremo em que

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> há cenário de direcionamento do objeto licitado, apenas um participante venha a preencher todos os itens como "atende".
>
> 259. Ainda sobre esse critério, destaca-se o fato de que os itens carregam expressões sem parametrização para sua aferição, a exemplo do item 9.1 em que alude "diretrizes e premissas", mas não detalha/descreve quais são elas e não atribui pesos aos itens.
>
> 260. Por sua vez, o item 9.2 traz as expressões "consistência e coerência das informações", em que claramente pode-se observar a não definição com precisão de quais os itens que devem ser preenchidos para se atingir a "consistência e a coerência das informações", sendo expressão dissociada de racionalidade dogmática e cartesiana, como deve ser para servir aos propósitos da Lei n. 8.666/93.
>
> 261. Por fim, o item 9.3 elenca as expressões "confiabilidade das soluções" e "se mostrem viáveis". Não há como discordar do caráter subjetivo de tais expressões, que creditam à comissão julgadora a missão impossível de dizer qual operador é confiável ou não é confiável, sem parâmetros objetivos estabelecidos e sob a perspectiva da viabilidade técnica de sua proposta "em harmonia" com o conjunto de suas propostas.
>
> 262. Diante de todas essas expressões transcritas do edital, parece ser forçoso conclui-se que o edital carrega subjetivismo impróprio aos fins a que se destina o processo licitatório. Ademais, a vagueza e a imprecisão retratadas acima ferem o princípio do julgamento objetivo, da transparência e da competitividade, dentre outros.
>
> (...)
>
> 269. No caso em análise, restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que comprova que a adoção do critério de julgamento técnica e preço restringiu a competividade do certame.)

149. Assim, ainda que a forma de julgamento das propostas pelo critério de menor valor da contraprestação pública, combinado com melhor técnica, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "b", da Lei Federal n. 11.079/2004, escolhida para a contratação da Parceria Público-Privada em questão seja válida, demonstrou-se que o escopo da contratação e os quesitos estabelecidos a fim de mensurar a proposta técnica são insuficientes, contendo elevado grau de subjetivismo para julgamento preciso.

150. Além do reduzido número de participantes na disputa, conforme achados do Ministério Público Estadual de Rondônia (MPRO), as duas únicas licitantes, ora concorrentes, participam de consórcios com empresa em comum a ambas. Segundo o MPRO, a pessoa jurídica CONSTRUTORA MARQUISE S/A - CNPJ: 07.950.702/0001-85 possui relação com a pessoa jurídica **HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A – CNPJ n.**

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

61.573.187/0001-73 – por meio de consórcio que integram. Por sua vez, a outra concorrente, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ n. 62.011.788/0001-99, também integra consórcio com **HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A – CNPJ n. 61.573.187/0001-73.** Conclui o Ministério Público que "as informações devem ser checadas com nível maior de aprofundamento, inclusive com acesso aos atos constitutivos das pessoas jurídicas e consórcios, bem como respectivos quadros societários, a fim de averiguar vínculos entre pessoas físicas integrantes" (ID 1485361, p. 72).

3.7.3. Conclusão

151. Aponta-se que existem indicativos no mercado brasileiro que a utilização do critério de julgamento por melhor preço em contraposição à melhor técnica e preço para o objeto em questão apresenta vantagens. Isto pois, do ponto de vista das obras e dos serviços requeridos, a técnica empregada é largamente difundida entre os atuantes na área, vastamente normatizada, não havendo serviço intelectual desenvolvido pelo operador que resultasse numa melhor execução. A técnica empregada no objeto é de acesso e conhecimento público. Esse acesso não se confunde que qualquer empresa detenha a expertise de executá-lo, por isso a etapa de qualificação técnica reporta-se suficiente. Dos resultados obtidos em licitações recentes, apresentaram melhores propostas financeiras aquelas provenientes de critério melhor preço. Além do mais, há evidências de ocorrência de restrição da competitividade, tendo em vista a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas 2 (duas) empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária.

152. Por todo o exposto, por adotar certame do tipo técnica e preço, sem a definição clara e objetiva no edital e seus anexos sobre os critérios de avaliação da proposta técnica, considera-se que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando o art. 12, § 2º, da Lei n. 11.079/2004.

3.8. Quesito n. 08 - Observância das metas estabelecidas no PNRS

3.8.1. Justificativa apresentada

153. Preliminarmente, o gestor afirma que foram estabelecidas:

> 9 metas para os resíduos sólidos urbanos;
>
> 1 meta para os resíduos de construção civil;
>
> 1 meta para os resíduos sólidos de serviços de saúde.

154. No que se refere às metas estabelecidas para os resíduos sólidos urbanos, demonstra, de modo exemplificativo, algumas das soluções adotadas como forma de proporcionar o alcance das metas estabelecidas no Planares, a saber:

> (i) a previsão de implantação de Central de Tratamento de Resíduos, que tem como objetivo o alcance da meta n. 03, (ii) previsão da participação de catadores em atividades relacionadas ao objeto da concessão como forma de

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> alavancar a geração de renda destes, em observância à meta n. 05; (iii) o desenvolvimento de atividades de compostagem, que tem como objetivo o alcance da meta n. 07

155. Já quanto à meta relacionada aos resíduos de construção civil, afirma que a coleta desse tipo de resíduo não integra o objeto da concessão, mas há previsão no Anexo I – Projeto Básico que operação dos ecopontos compreenderá o recebimento de resíduos sólidos da construção civil, o que contribuirá para o alcance da meta estabelecida. Ademais, há a necessidade de elaboração mensal, que aborde a quantidade de resíduos recebidos em cada um dos ecopontos, bem como a quantidade e destino dos diversos resíduos triados, o que contribuirá para que o Município acompanhe a evolução e observância da meta estabelecida.

156. Quanto à meta relativa ao aumento de destinação final ambientalmente adequada para os resíduos sólidos de serviços de saúde, destaca o item 3.3 do Anexo I – Projeto Básico, o qual disciplina detalhadamente quais as normas e os critérios que deverão ser observados para fins de coleta, transporte, tratamento e destinação desses resíduos. Exemplifica algumas dessas normas:

> O tratamento dos resíduos deverá ser feito através de equipamento com tecnologia que não gere emissões gasosas que possam constituir-se em objeção ao licenciamento ambiental e deverá atender todas as determinações da Resolução CONAMA 358 de 29 de abril de 2005, especialmente quanto aos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25 da mesma
>
> Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objetos de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA n. 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.
>
> A Unidade de Tratamento deverá utilizar tecnologia que atenda às exigências das autoridades do Meio Ambiente e da Anvisa que tenham capacidade para processamento de, no mínimo, 02 (duas) toneladas de RSS, por dia.
>
> Não serão aceitas tecnologias experimentais, que não comprovem operação em escala comercial, e/ou não compatíveis com o objeto da contratação.
>
> Após o tratamento deverá haver a disposição de resíduos em local devidamente licenciado, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA n. 237/97

157. Finalmente, o Senhor Guilherme diz que o escopo da PPP foi reduzido para não ultrapassar o limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, o que reduziu o escopo inicialmente previsto, comprometendo os índices de recuperação de resíduos e o seu reaproveitamento por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética. Mesmo assim, em suas palavras, garante:

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Sendo assim, por todo o exposto, torna-se evidente que o Edital e o projeto básico da concorrência pública em comento foram estruturados em estrita observância às metas estabelecidas no PLANARES.

3.8.2. Análise da justificativa

158. As justificativas apresentadas foram insuficientes a fim de sanar os apontamentos realizados pelo corpo técnico por ocasião do relatório complementar de instrução. Por entender estar bem fundamentado e primando pela economicidade processual, reproduz-se o essencial (ID 1501642, p. 79 - 86):

> 289. A Lei n. 12.305/2010, também conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos brasileira que regula o manejo ambientalmente correto para todos os resíduos, implementa metas de redução, reutilização, reciclagem no intuito de reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos para destinação final e define os Resíduos da Construção Civil como resíduos gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis (...).
>
> 290. Na concepção do projeto de manejo dos resíduos sólidos urbanos do município de Porto Velho está prevista a meta do plano de trabalho com Redução de massa de 10% dos resíduos dos resíduos dispostos em aterros sanitários (ID 1172930, pág. 875 e D=1172935, pág.1450, 1459).
>
> 291. Para efeito de diretrizes ambientais, a modelagem operacional constante do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, estabelece que as tecnologias aplicadas, dentro do conceito da legislação (Lei n. 12.305 – de 02 de agosto de 2010) deverão proporcionar i) aproveitamento dos resíduos de forma a reduzir, progressivamente, a dependência de aterro sanitário, ii) aproveitamento dos materiais presentes nos resíduos e iii) a minimização na geração de passivos ambientais.
>
> 292. No entanto, dispõe que a utilização das tecnologias de aproveitamento dos resíduos de forma progressiva, em acordo com as metas a serem atingidas ao longo do contrato, constitui mera faculdade da concessionária (ID D=1172930, pág. 921):
>
> Caberá à CONCESSIONÁRIA adotar as melhores práticas para o cumprimento das metas, respeitadas as especificações das Normas Técnicas Brasileiras, do Edital e seus anexos. A utilização das tecnologias de aproveitamento dos resíduos **poderá** ser efetuada de forma progressiva, em acordo com as metas a serem atingidas ao longo do contrato.
>
> (...)
>
> 294. Por sua vez, o item 2.3. do edital estabelece que o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos Sólidos compreende um novo conceito de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos para o município de Porto Velho, com a incorporação de programas de minimização e reaproveitamento

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de materiais, estabelece suas características, porém não estabeleceu o percentual a ser alcançado e nem o horizonte temporal para implementação desse programa. (Original sem grifo).

(...)

297. Ainda analisando o edital e seus anexos e o plano municipal de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos e Porto Velho/RO, aprovado pela Lei Complementar n. 839, de 04 de fevereiro de 2021, contata-se que embora parte da rota tecnológica definida no Edital seja suficiente para o alcance e algumas metas previstas no Plano Nacional de resíduos Sólidos – Planares tal como exemplo **o caso da meta destinação final adequada dos resíduos de porto velho e recuperação de passivos de vila princesa, outra parte é insuficiente para o cumprimento das metas.** (Original sem grifo).

298. No que tange ao índice de recuperação de recicláveis, o PMSB prevê metas de Aumento do índice para 2% no período de 2021-2023 e progressivamente de 5% (2024- 2028), 9% (2029-2034) e 14,36% (2035-2040) 41 o que ficam ligeiramente acima dos percentuais determinados para a região norte (11,2%) e um pouco abaixo da média nacional definida pelo Planares (20%) (...).

(...)

300. Além do encerramento de todos os lixões, é previsto o aumento da recuperação de resíduos para cerca de 50% em 20 anos. Assim, metade do lixo gerado deverá deixar de ser aterrado e passará a ser reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética. Atualmente, segundo apresentado no PMSB e GIRSD acima transcrito, apenas 2,4% dos resíduos sólidos urbanos gerados em Porto Velho são reciclados.

301. O segundo ponto de incompatibilidade identificado diz respeito à recuperação da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, que estão refletidas de maneira direta em duas metas do Planares, quais sejam: Meta 7: (Original sem grifo).

(...)

302. Apesar de ser possível a combinação de diferentes rotas tecnológicas para o tratamento e a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos, com integração de unidades de compostagem, unidades de digestão anaeróbia e/ou tratamento mecânicobiológico dos resíduos (conforme ressaltado no Planares), **o Edital e seus anexos definiram a compostagem como a única tecnologia admitida para recuperação de resíduos orgânicos, precisando melhorar o detalhamento da implantação de sistemas eficazes e abrangentes de coleta seletiva para o alcance do índice geral de recuperação projetado para 2040 (13,5%).** (Original sem grifo).

303. Nestes termos, a operação do Pátio de Compostagem (única estrutura elencada para o tratamento e a valorização da fração orgânica dos resíduos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> sólidos) poderá ser insuficiente para garantir o alcance da mencionada meta de recuperação de material orgânico previstas no Planares, para a região Norte, e no próprio PMSB:
>
> (...)
>
> 310. Destarte, em resposta ao quesito 8, verifica-se que o projeto básico e o instrumento convocatório possuem metas e ações voltadas ao atendimento da Lei n. 12.305/2010. No entanto, não há previsão de horizonte temporal e percentagens claras que garantam a efetiva inclusão de catadores de materiais recicláveis, o aumento da recuperação de resíduos, bem como o seu reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética, o que implica em **cumprimento parcial** ao PNRS.

159. Neste sentido, conclui-se que as justificativas apontadas não trataram, de maneira efetiva, as questões trazidas nos parágrafos 294, 297, 301, 302 e 303 do relatório complementar de instrução (ID 1501642, p. 79 - 86).

3.8.3. Conclusão

160. Em consonância ao relatório complementar de instrução (ID 1501642), mantem-se a conclusão de cumprimento parcial ao PNRS. Verificou-se que o projeto básico e o instrumento convocatório possuem metas e ações voltadas ao atendimento da Lei n. 12.305/2010. No entanto, não há previsão de horizonte temporal e percentagens claras que garantam a efetiva inclusão de catadores de materiais recicláveis, o aumento da recuperação de resíduos, bem como o seu reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética.

3.9. Quesito n. 09 - Da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023

3.9.1. Justificativa apresentada

161. Inicialmente, o gestor alega reforçar que a intenção da representante (parte do Contrato n. 042/PGM/2023) é de manter Porto Velho de “forma indefinida nas “mãos” da disposição final em aterro sanitário privado”.

162. Ademais, demonstra algumas características do Contrato n. 042/PGM/2023, como o fato de ele ser regido pela Lei n. 8.666/93, tendo sido contratado por inexigibilidade, avaliada no valor de R$ 19.380.000,00.

163. Ato contínuo, afirma que a existência desse contrato não impede que o Município se valha de uma implantação de estrutura pública, refletida na implantação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR) - que consta no escopo da futura PPP. Pontua também que é prerrogativa da Administração rescindir o Contrato n. 042/PGM/2023 por razões de interesse público, nos termos do art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93.

164. Quanto à Portaria n. 109/SEMUSB/2023, afirma que não há qualquer impacto no presente certame licitatório. Continua dizendo que esse certame foi publicado em 2021, e

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

que a morosidade para sua conclusão foi muito influenciada pelas suspensões determinadas por este Tribunal de Contas.

165. Ainda, esclarece que alterações de contexto não devem ser causas impeditivas da licitação ora sob análise e do futuro contrato. Em sua visão, não se pode utilizar da alteração promovida pela Portaria n. 109/SEMUSB/2023 como causa impeditiva de todo o procedimento licitatório em curso, que já está em vias de ser concluído.

166. Acrescenta dizendo que seria muito mais danoso ao Município o descarte dos estudos já elaborados para a estruturação e abertura do processo licitatório unicamente pela impossibilidade de utilização da Lixeira de Vila Princesa. No seu entender, todos os esforços e recursos (humanos e financeiros) destinados à estruturação do projeto pela prefeitura, desde 2018, seriam desperdiçados.

167. Assevera que tal decisão não pode ser tomada sem que sejam sopesadas as consequências práticas, como dispõe o art. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB).

168. Finaliza sua argumentação dizendo que não se pode invocar a divergência entre o curso inicialmente previsto e o efetivo custo em relação à destinação alternativa dos resíduos na Lixeira da Vila Princesa. Além disso, em seu entender, eventual alteração de contexto pode ser objeto de ajuste no próprio desempenho contratual, não havendo necessidade de invalidar todo o processo já construído.

3.9.2. Análise da justificativa

169. Inicialmente, nota-se que o gestor não enfrentou diretamente os argumentos trazidos no relatório complementar (ID 1501642, pg. 5948, tópico 3.9).

170. Quanto à afirmação de que os fatos supervenientes do Contrato n. 042/PGM/2023 e da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 não afetam o presente certame licitatório, essa alegação não deve prosperar.

171. Primeiramente, não é decisão discricionária do gestor atualizar ou não os estudos, avaliando se é custoso ou não para o município fazê-lo. Em verdade, trata-se de obrigação legal constante no art. 10, § 2º, da Lei n. 11.079/04, *in verbis*:

> Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:
>
> I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:
>
> a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
>
> b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar n.

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
>
> c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;
>
> II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;
>
> III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;
>
> IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
>
> [...] § 2º **Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo**. (Grifo nosso)

172. Uma vez que a republicação do edital ocorreu em 2023, e que estamos em 2024, invariavelmente deverá ocorrer atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV acima reproduzidos, quando a contratação vier a ocorrer.

173. Invocando a motivação aliunde[31], os argumentos apresentados no relatório complementar[32] demonstram indubitavelmente que há impactos significativos no presente certame, de modo que a republicação seria necessária, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93:

> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
>
> § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto

[31] Lei n. 3.830/2016 Art. 12. A motivação explicitará os fundamentos que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, a adequação entre o motivo de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, integrarão o ato administrativo.

[32] ID 1501642, pg. 5949, parágrafos 321 a 335

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

174. Somado a isso, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de republicação do edital quando há alteração editalícia capaz de afetar a formulação das propostas:

> **Acórdão 157/2012–TCU-Plenário [Enunciado]** Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.
>
> **Acórdão 2898/2012–TCU-Plenário [Enunciado]** Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
>
> **Acórdão 2561/2013–TCU-Plenário [Enunciado]** Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93
>
> **Acórdão 2032/2021–TCU–Plenário [Enunciado]** A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

175. Já quanto à alegação "eventual alteração de contexto poderá ser objeto de ajuste no próprio desempenho contratual", é verdade que a alteração unilateral dos contratos administrativos por razões de interesse público é prerrogativa da administração, nos termos do art. 58, I, c/c art. 65, I, alínea a, ambos da Lei n. 8.666/93.

176. Porém, essa prerrogativa não pode ser banalizada pela Administração. Não se deve utilizá-la com a finalidade de se escoimar da obrigação de realizar um planejamento adequado para contratação, em especial quanto às estimativas do quantitativo a ser contratado.

177. Como dispõe o TCU, a fase de planejamento é de suma importância, não só para a licitação, mas para a contratação e para a isonomia entre os competidores:

> **SÚMULA 177 TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

178. Desse modo, considerando que os fatos supervenientes do Contrato n. 042/PGM/2023 e da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 afetaram diretamente o conteúdo das propostas e também a isonomia entre os licitantes, faz-se necessária a republicação do edital, com a atualização dos estudos realizados inicialmente, porquanto não condizem mais com a realidade.

3.9.3. Conclusão

179. Diante do exposto, a defesa do Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, quanto ao Quesito n. 09, não foi capaz de provar cabalmente que a Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023 não impactam na apresentação das propostas Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS.

180. Por conseguinte, opina-se pela necessidade de atualização do projeto básico e consequente republicação do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPL-OBRAS, como já proposto nos parágrafos 339 e 342 do Relatório Complementar (ID 1501642, pg. 5955).

3.10. Da ampliação do escopo

181. Quando já havia concluído o presente relatório, aportou neste TCE/RO o Ofício n. 022/SML/2024, subscrito pelo Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, dando conta que a licitação referente a Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021 fora retomada e agendada sessão para proferir o resultado da análise dos documentos de habilitação pela Comissão Especial no dia 09.02.24 (ID 1530049).

182. Dentre outros documentos, juntou ao mencionado ofício o comprovante de publicação, no Diário da Amazônia do dia 07/02/2024, a decisão para a retomada da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS (ID 1530053), bem como a cópia da decisão judicial exarada no processo n. 080034-16.2024.8.22.0000 (TJRO), a qual deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho e o autorizou a prosseguir com a concorrência em tela (ID 1530051).

183. Com efeito, por meio do Despacho n. 0032/2024-GCJVA, o conselheiro relator, Jailson Viana de Almeida, determinou a juntada aos presentes autos da documentação (ID 1532205).

184. Pois bem.

185. O documento juntado ao ID 1530051, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo município de Porto Velho, contra ato praticado pelo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Jailson Viana de Almeida (ID 1530051), pág. 2).

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

186. Em síntese, o impetrante pede a concessão de liminar, a fim de que seja retomada a Concorrência Pública n. 003/2021, argumentando que a demora no julgamento do Processo n.º 421/2022, em tramitação naquele Tribunal, gera situação de incerteza jurídica e que o risco da demora se justifica em razão da possibilidade de obsolescência das propostas formuladas e devidamente apresentadas na sessão pública da Concorrência n. 003/2021, bem como pelos elevados prejuízos financeiros impostos aos licitantes, haja vista a obrigação de manutenção de garantia da proposta.

187. Consoante demonstra o documento, após o pedido liminar ter sido indeferido, a parte impetrada formulou pedido de reconsideração, argumentando a superveniência de fato novo, qual seja, a Recomendação do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que fosse regularizada a contratação e a execução de todos os serviços concernentes ao Gerenciamento de Resíduos Sólidos, como um todo.

188. Por meio das informações prestadas pela autoridade, supostamente, coatora, foi cientificado quais as providências e estágio em que se encontram os autos PCe n. 421/2022 nesta Corte de Contas, o que possibilitou o deferimento da tutela de urgência para com seguinte teor, *ipsis litteris*:

> Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para o fim de autorizar que o Município de Porto Velho retome a Concorrência Pública n. 003/2021, até que sobrevenha o julgamento de mérito do Processo n.º 421/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

189. Nota-se que a medida cautelar se deu nos estritos limites para fins de autorizar a retomada do certame até o julgamento de mérito nos presentes autos.

190. Com efeito, se de um lado a medida judicial autorizou que o município de Porto Velho retome a Concorrência Pública n. 003/2021, do outro, não afetou o desenvolvimento regular da função constitucional do controle externo que este TCE/RO, diuturnamente, tem se desempenhado nos presentes autos sempre preocupado com as consequências administrativas e sociais que suas decisões, no âmbito controlador, possam causar na prestação dos serviços resíduos sólidos em Porto Velho.

191. Por meio da dialética processual, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, tencionou adotar na instrução deste feito, ante as peculiaridades socioeconômica do objeto, um amplo e democrático debate cooperativo com a administração municipal, indicando, de modo preliminar, os achados de auditoria, sobre os quais a municipalidade sinalizava deferente e comprometida em apresentar esclarecimentos e/ou justificativa para cada item de modo proporcional e equânime como forma de mitigar os prejuízo aos interesses gerais da sociedade

192. Agora, nesta quadra processual, talvez sejam necessárias maiores reflexões sobre o resultado dos atos de cooperação institucional materializados por meio de reuniões realizadas nos dias 29/08/22, 14/11/2022 e 21/11/2022, na sede do TCE-RO, com

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

representantes da administração municipal, relatoria do feito, Ministério Público de Contas – MPC, Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO e Secretária Geral de Controle Externo – SGCE, bem como a expedição pela SGCE dos Ofício n. 356/2022/SGCE/TCERO, Ofício n. 358/2022/SGCE/TCERO, Ofício n. 362/2022/SGCE/TCERO e Ofício n. 383/2022/SGCE/TCERO (IDs 1300806, págs. 4573-4574, 4576-4577 e 4581-4583; ID 1312256, págs. 4728-4729).

193. Tal reflexão das ações adotadas e dos novos rumos processuais faz-se necessária por estar sendo prolatado falsos rumores que a mora e as incertezas jurídicas na solução adequada da coleta e destinação final dos resíduos sólidos de Porto de Velho seriam atribuídas a este Tribunal de Contas que, por meio da presente ação de controle, não estaria assegurando o direito constitucional à razoável duração do processo.

194. Instigados tais reflexões, faz-se necessário observar que a decisão provisória prolatada no *writ,* além de ter seus efeitos condicionalmente definido até superveniente decisão de mérito nos presentes autos, está sujeita à revisão a qualquer tempo, em razão de sua cognição sumária. A legislação estabelece, pela redação do art. 309, três hipóteses da perda da eficácia: a perda do prazo de trinta dias para a apresentação do pedido principal; a não efetivação da medida dentro de trinta dias; quando o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem a resolução do mérito.

195. Enfim, após examinar a natureza cautelar da decisão judicial, conclui-se que ela em nada afeta a análise que já havia sido concluída por esta Cecex-7, vez que o juízo formado para a concessão da medida se pautou tão somente pela probabilidade de violação do direito constitucional à razoável duração do processo, o que possivelmente perderá a sua eficácia com a superveniente decisão de mérito neste feito ou por meio de competente recurso que ainda poderá ser manejado nos termos e nos prazos previstos no Código de Processo Civil.

196. No que diz respeito à manifestação e aos documentos juntados pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, CNPJ 84.750.538/0001-03 (ID 1530403 e seguintes), não há qualquer medida ou documento que afete, diretamente, no posicionamento técnico da equipe posta no presente relatório. De forma que, acaso seja cabível alguma medida judicial em face da decisão tomada no bojo do mandado de segurança, esta medida deverá ser avaliada pelo presidente desta Corte de Contas, por meio da Procuradoria Geral do Estado que atua junto a este Tribunal.

3.11. Da aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021

197. Por fim, vale destacar que nova publicação do Edital com os respectivos anexos deve se adequar ao marco legal vigente, ou seja, a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que art. 191, inciso II, alínea ‘a’, da referida Lei revogou a Lei n. 8.666/1993 a partir de 30 de dezembro de 2023.

4. CONCLUSÃO

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

198. Encerrada a análise técnica conclusiva realizada em cumprimento ao Despacho n. 0021/2024-GCJVA (ID 1526952), visando a realização de exame e manifestação acerca das teses defensivas lançadas pelas partes acerca das impropriedades detectadas, além de outros pontos considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos, conclui-se que **remanescem** todas as irregularidades consignadas no **tópico 4.** do relatório anterior (ID 1501642), o qual se faz remissão conclusiva e proposta de encaminhamento com o **devido ajuste na ordem topográfica das propostas a partir do subtópico "e." contida no tópico 5.**:

> **a.** A fundamentação do projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS não é suficiente para justificar a escolha do critério técnica e preço pelo Poder Concedente, conforme análise técnica contida no subitem 3.1 deste relatório complementar (Quesito 1);
>
> **b.** Não houve a deflagração de procedimento para a contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 002/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja Ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023, conforme análise contida no subitem 3.2 deste relatório complementar. (Quesito 2);
>
> **c.** No edital e nos anexos ora analisados, não há justificativa plausível para a utilização do critério técnica e preço, além de adotar, indevidamente, critérios subjetivos de julgamento da proposta técnica, os quais têm potencial, inclusive, de direcionar a licitação à atual prestadora do serviço. Ademais, a escolha do Poder Concedente, no que tange à adoção do critério de julgamento técnica e preço, não pode ser acobertada pela alegada discricionariedade, pois não é dotada de razoabilidade, proporcionalidade, não privilegia o interesse e a finalidade pública, não tendo sido demonstrado que esta seria a melhor escolha para o caso concreto. Por tais razões, não há que se falar em discricionariedade do gestor quanto à escolha deste critério de julgamento, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório complementar. (Quesito 3);
>
> **d.** O critério de julgamento técnica e preço, definido no edital ora analisado, não está em conformidade com as melhores práticas do setor e com as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o Guia Prático De Estruturação De Projetos De Concessão De Manejo Sustentável De Resíduos Sólidos Urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU. Referidos documentos não são instrumentos de aplicação obrigatória pelos estados municípios, sendo, contudo, recomendável a sua utilização a título de boas práticas no âmbito da Administração Pública, conforme análise contida no subitem 3.4 deste relatório complementar (Quesito 4);

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e. Não há evidências, nos autos, sobre o custo-benefício de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço, conforme análise contida no subitem 3.5 deste relatório complementar (Quesito 5);

f. Nos certames para concessão de serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos, quando é adotado, como critério de julgamento, somente o menor preço, os ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária, conforme análise contida no subitem 3.6 deste relatório complementar (Quesito 6);

g. A utilização do critério de julgamento de proposta por técnica e preço restringe a competitividade e possibilita a obtenção de preços desvantajosos à administração. No caso em análise, restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas 2 (duas) empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que comprova que a adoção do critério de julgamento técnica e preço restringiu a competividade do certame. Além disso, a partir dos documentos e evidências apresentados pela representante, verificou-se que, no mercado brasileiro, a utilização critério menor preço permite um maior deságio de valores, possibilitando que a Administração contrate os serviços com preços mais vantajosos, conforme análise contida no subitem 3.7 deste relatório complementar (Quesito 7);

h. O projeto básico e o instrumento convocatório possuem metas e ações voltadas ao atendimento da Lei n. 12.305/2010. No entanto, não há previsão de horizonte temporal e percentagens claras que garantam a efetiva inclusão de catadores de materiais recicláveis, o aumento da recuperação de resíduos, bem como o seu reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética, podendo-se concluir que não houve integral atendimento às metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS na formalização do edital e do projeto básico, conforme análise contida no subitem 3.8 deste relatório complementar (Quesito 8);

i. A Portaria n. 109/SEMUSB/2023, que institui o Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal da Vila Princesa, e o Contrato n. 042/PGM/2023, cujo objeto é a contratação de aterro para a destinação final de resíduos urbanos – RSU, do município de Porto Velho/RO, Processo n. 00600-00029612-2023-19-e, impactam diretamente na formulação de propostas, pois tratam de matéria contemplada na modelagem econômicofinanceira e no plano de negócios, bem como no edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, os quais não foram atualizados para se adequarem aos referidos fatos supervenientes, notadamente quanto à necessária exclusão de todos custos relativos à lixeira municipal Vila Princesa que já estejam englobados no objeto do Contrato nº 042/PGM/2023 e previstos na Portaria nº 109/SEMUSB/2023 e revisão dos

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

custos com o aterro a ser construído pela concessionária. Por refletirem diretamente na execução do objeto e, principalmente, nos custos da concessão ora analisada, a cessação das atividades na lixeira municipal Vila Princesa e a contratação de aterro particular da empresa CTR Porto Velho demandam alteração no projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS e demais anexos, visando a promoção das necessárias adequações, devendo ser objeto de revisão, também, os estudos de modelagem do PMI 002/2018, notadamente quanto ao aspecto ora analisado, conforme análise contida no subitem 3.9 deste relatório complementar (Quesito 9).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando a conclusão do corpo técnico, nesta análise complementar, em relação aos quesitos elaborados pelo conselheiro relator (item 4 deste relatório), os quais demonstram que não está devidamente justificado critério de julgamento técnica e preço adotado no edital; considerando que esta e as demais irregularidades identificadas possuem o condão de restringir a presente licitação e interferem diretamente na formulação de propostas; considerando que restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que evidencia que a efetiva restrição à competividade; considerando necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível; considerando a atual prestação do serviço é precária e já perdura por muitos anos sem que seja concluída a licitação para regularização da prestação do serviço; considerando a relevância social e material do serviço a ser contratado, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **realize a correção** do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de **alterar o critério de julgamento adotado**, modificando de técnica e preço para menor preço, conforme análise técnica contida nos subitens 3.1 a 3.9 deste relatório complementar;

b. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **promova os ajustes** necessários nos edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, bem como nos estudos de modelagem técnica, jurídica e econômico-financeira do PMI nº 002/2018, tendo em vista a superveniência do Contrato nº

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

042/PGM/2023 – Processo nº 00600-00029612-2023-19-e, a Portaria nº 109/SEMUSB/2023, os quais causam impacto direto na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, conforme análise técnica contida no subitem 3.9 deste relatório complementar;

c. **Recomendar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **realize a correção** do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de adotar a inversão de fases no julgamento da licitação, visando ganhar celeridade e eficiência no trâmite processual;

d. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que conclua as correções e ajustes mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" desta proposta de encaminhamento, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**;

e. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que promova a **republicação do edital e seus anexos**, com todas as correções e ajustes mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" , na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e, por conseguinte, promova a **reabertura de prazo para a recepção de propostas** dos licitantes interessados, haja vista que as alterações, uma vez efetuadas, comprometem a formulação das propostas, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

f. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **conclua o procedimento licitatório** de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS no **prazo máximo de 90 (noventa) dias** após a republicação do edital com as correções e ajustes, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

g. **Recomendar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **promova a inserção**, no contrato a ser firmado com a concessionária, de cláusula **prevendo prazo máximo para conclusão da construção do aterro por parte da concessionária**, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

h. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **garanta a exequibilidade** da proposta vencedora, a fim de evitar pedido de realinhamento imediatamente após a assinatura do contrato, bem como garanta que os preços praticados no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS **correspondam ao preço de mercado**, sem prejuízo de futuras fiscalizações, por parte desta Corte de Contas, em relação a esses aspectos, caso haja notícia de possível irregularidade;

i. **Dar conhecimento** às representantes, por meio de seus representantes legais, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)
NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Auditor de Controle Externo – Matrícula 535

(Assinado eletronicamente)
RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 572

(Assinado eletronicamente)
THIAGO PEGORETTI MOSER
Auditor de Controle Externo – Matrícula 618

Revisado por,

(Assinado eletronicamente)
NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Auditor de Controle Externo – Matrícula 535
Assessor IV – Portaria 64/2024

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Supervisionado por,

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX7

Documento eletrônico assinado por NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS e/ou outros em 23/02/2024 22:26.
Documento ID=1534623 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em, 23 de Fevereiro de 2024

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 7

Em, 23 de Fevereiro de 2024

THIAGO PEGORETTI MOSER
Mat. 618
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Fevereiro de 2024

RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Mat. 572
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Fevereiro de 2024

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 26/02/2024

PROCESSO: 00421/22

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos Semusb

ADVOGADO: **Bruna de Sousa Cabral (OAB: OAB/RO n. 10997), PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA (OAB: 63103), Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior (OAB: OAB-DF 17.042), Luiz Piauhylino de Mello Monteiro (OAB: OAB-DF 1.296/A), Isabella Cristina Bezerra Vegro (OAB: OAB/SP n. 368.477), ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: OAB/RO 046/2014), Odair Martini (OAB: OAB/RO n. 30-B), José Roberto Wandembruck Filho (OAB: OAB/RO n. 5063), Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres (OAB: OAB/RO n. 8030), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB: OAB/RO nº 3891), Luiz Alberto Conti Filho (OAB: OAB/RO n. 7716), Jacimar Pereira Rigolon (OAB: OAB/RO nº 1740), WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB: OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB: OAB/RO n. 40), João Gabriel Gomes Pereira (OAB: OAB/SP n. 296.798), Caio Cesar Figueiroa das Graças (OAB: OAB/SP n. 347.159), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB: OAB/SP nº 236.578), CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS (OAB: OAB/RO 1569)**

DESPACHO

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC

Senhor Procurador Geral,

Devidamente analisado, após a respectiva instrução técnica (ID 1534623), com a qual esta Secretaria Geral se mantém de acordo, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para manifestação ministerial, em atendimento à determinação do senhor Conselheiro-Relator (ID 1526952).

Porto Velho, 26/02/2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Auditor de Controle Externo Assessor Técnico

PARECER N. : 0040/2024-GPETV

PROCESSO N°	:	**421/2022**
INTERESSADO	:	**HILDON DE LIMA CHAVES E OUTROS**
ASSUNTO	:	**ANÁLISE DE LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2021**
UNIDADE	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Retornam, nesta oportunidade, os autos ao Ministério Público de Contas, após exarada a Cota Ministerial n. 0011/2023-GPETV (ID 1507056), acolhida na íntegra pelo Preclaro Conselheiro Relator mediante a Decisão Monocrática n. 0173/2023-GCJVA (ID 1509887), no qual ordenou a intimação dos gestores responsáveis para, querendo, se pronunciarem a respeito das petições apresentadas pelos Representantes (ID 1474987, 1475577, 1476180, 1481692, 1483506, 1493881 e 1493878), sobre o Relatório Técnico de Instrução Complementar (ID 1501642); Cota n. 0011/2023-GPETV (ID 1507056) e os quesitos inclusos na Decisão Monocrática n. DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621).

Igualmente, consta na Decisão Monocrática n. 0173/2023-GCJVA (ID 1509887) a assinatura de prazo para que o

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, apresentasse manifestação sobre a possibilidade de revisitação dos critérios de proporcionalidade entre a nota técnica e nota comercial (econômica) para patamares que possam privilegiar não só a melhor técnica, mas principalmente a contraprestação mais baixa a ser paga pelo Poder Concedente e buscar a proposta mais vantajosa para Administração e que esclareça expressão "*Demonstração do conhecimento do problema, diagnóstico da situação atual* [...]" inclusa nos subitens 8.1.1; 8.4.1 e 8.5.1 do Anexo IV (Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas) da peça editalícia (ID 1172949), isto é, quais são os parâmetros objetivos para que seja revelado a demonstração do conhecimento do problema, e se há uma fonte de dados específica em que o licitante poderia buscar as informações para demonstrar o "conhecimento do problema e diagnóstico da situação atual", e se caso existente, se foi disponibilizada no edital para os licitantes.

O senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, apresentou razões de justificativa (ID 1514609).

A Equipe de Auditores, ulteriormente se manifestou nos autos mediante Relatório Técnico (ID 1534623).

Logo após os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial para manifestação nos termos regimentais.

Era o que cabia relatar.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

I – Introito.

Nesta conjectura, torna-se imprescindível rememorar que o *Parquet* Especial já se pronunciou meritoriamente sobre o teor das infringências indicadas nas Representações n. 1324/2023; 1344/2023 e 1350/2023, consoante se verifica pelo **Parecer Ministerial n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626).**

Todavia, após o pronunciamento ministerial supra, fora juntado nestes autos um calhamaço documental oriundo de diversos interessados na causa, os quais resultaram em manifestação pelo ínclito Conselheiro Relator que proferiu a Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621), nela consta uma série de quesitos na tentativa de serem clarificados pelos gestores e possibilitar o saneamento do feito para encaminhar ao pronunciamento conclusivo de mérito por parte daquele magistrado de contas, a qual merece sua transcrição abaixo:

> *"[...] Dessa forma, atento às manifestações apresentadas, principalmente pelas empresas Aegea Saneamento e Participações S.A e Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, entendo necessário novo exame, eventuais diligências e esclarecimentos por parte do Corpo Técnico, sobretudo, quanto aos pontos descritos a seguir: (1) A fundamentação do projeto básico visando à escolha do critério de julgamento "técnica e preço", para classificação das propostas apresentadas pelas licitantes, é suficiente para permitir o emprego de tal critério, levando-se em consideração o objeto ora tencionado na licitação sub examine, jurisprudência*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pátria e legislação aplicável à espécie? (2) Houve deflagração para contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 2/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023? Caso positivo, tal contratação porventura seja realizada pelo Município de Porto Velho possui o condão de influenciar no exame realizado nesses autos e de que maneira? (3) O critério de julgamento por "técnica e preço", definido no Edital ora analisado, observou os requisitos necessários, tais como justificativa plausível, critérios objetivos de julgamento da proposta técnica, margem de discricionariedade do gestor e etc? (4) O critério de julgamento por "técnica e preço", definido no Edital ora analisado, está conformidade com as melhores práticas do setor e as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o guia prático de estruturação de projetos de concessão de manejo sustentável de resíduos sólidos urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU? O emprego das orientações dispostas nesses manuais é de uso obrigatório pelos Estados e Municípios? (5) Há alguma evidência nos autos sobre o custo-benefício de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço, ou vice-versa? (6) Nos certames para licitações de coleta e tratamento de resíduos sólidos, como a ora tencionada, quando da utilização do critério de julgamento da proposta somente pelo preço é possível afirmar que os eventuais ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária? (7) Há indicativos, no mercado brasileiro, que a

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *utilização do critério de julgamento de proposta por "técnica e preço" restringe ou não a competitividade e possibilita a obtenção de preços desvantajosos à administração? (8) Na formalização do plano básico e do edital, objeto destes autos, houve a observância do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de que sejam alcançadas as metas estabelecidas no PNRS? (9) A Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023, referente ao processo n. 00600-00029612-2023-19-e impactam na apresentação das propostas? Em caso positivo, há necessidade de alteração do projeto básico? [...]".*

Vale lembrar, que os quesitos elaborados pelo nobre Conselheiro Relator também foram submetidos à análise técnica por intermédio do Corpo de Auditores (ID 1501642 e 1534623) e neste momento por este Órgão Ministerial.

Não menos importante, notou-se que durante todo o caminhar da marcha processual os interessados incluíram nos autos várias petições e documentos em diferentes datas e fases do processo, os quais necessitaram de análise e pronunciamento técnico da Egrégia Corte de Contas de Rondônia, consequentemente diferiu a prestação da tutela satisfativa de mérito, tal prática assemelhou-se, de modo perfunctório, caracteristicamente ao *document dump*.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

II – Questão de ordem: Da aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021.

Incialmente, vale destacar que a contratação em tela teve como um dos seus alicerces legais a Lei Federal n. 8.666/93, que teve sua vigência extinta em 30.12.2023.

Destarte, o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS (ID 1172949) em seu item 2.1 não havia previsto a aplicabilidade da Lei Federal n. 14.133/2021.

Defronte às várias impugnações realizadas à peça editalícia em apreço, bem como a necessária análise jurídica extenuante de cada argumento de confrontação de regularidade do certame que fora levantado, veio por resultar num alargamento, sem precedentes, da marcha processual alusiva à análise de legalidade da contratação em voga.

Por mais que seja considerado um atípico cenário processual, não se vislumbra como uma possibilidade, seja formal ou material, a dilatação da vigência de um diploma legal já revogado, se a lei (modificadora/revogadora) assim não a previu.

Desta maneira, com a necessária republicação do Edital com os respectivos anexos deve se ajustar ao marco legal vigente, ou seja, a Lei Federal n. 14.133/2021, já que pela leitura do teor do art. 191, II, "a", do aludido diploma legislativo, o antigo regramento geral das licitações e contratos públicos foi revogado, perdendo-se sua vigência em 30.12.2023.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

III – Preliminar: Da suspensão do certame pela tutela inibitória proferida pela Decisão Monocrática n. 0057/23-GCJVA - Proc. 1344/23 e o Mandando de Segurança n. 0800034-16.2024.8.22.0000 em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O contexto processual expressado nos Autos n. 421/22 pode revelar, num primeiro momento, uma tramitação anômala aos processos de análise de legalidade de editais de licitação, porém o curso do feito se encontra dentro da realidade fática e jurídica produzida pelos atores atuantes nestes autos, principalmente devido ao exercício do direito de Representação.

Importa frisar, que os processos que analisam legalidade dos editais de licitação seguem o **rito processual da Fiscalização de Atos e Contratos** (art. 38, I, "b", da Lei Complementar n. 154/96).

Vale rememorar ainda, que durante a regular tramitação do Proc. 421/22, empresas interessadas no certame, bem como uma pessoa física, formularam Representações apontando diversas supostas irregularidades que possuíam o condão de impugnar o edital ora analisado e que demandou uma análise jurídica criteriosa.

Ademais, as Representações no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia possuem o **rito processual da Denúncia** (art. 52-A, §1°, da Lei Complementar n. 154/96), por logo, rito próprio, diverso do mencionado anteriormente, já que as

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Representações n. 1324/23, 1344/23 e 1350/23 tramitam conjuntamente com o Proc. 421/22.

Deste modo, nota-se pela **derradeira** marcha processual destes Autos, que após ser proferida a Cota Ministerial n. 0011/2023-GPETV (ID 1507056), sobreveio a Decisão Monocrática n. 00173/2023-GCJVA (ID 1509887), acolhendo a Cota retro, que oportunizou a abertura de contraditório ao Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, com intento de que se pronunciasse, em 15 dias, a respeito dos quesitos formulados no teor da Decisão Monocrática n. DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621).

Não obstante, a Decisão Monocrática n. 00173/2023-GCJVA (ID 1509887) tenha sido proferida em 18.12.2023, o prazo para apresentar defesa foi suspenso em 20.12.2023 e retornou a fluir a partir de 08.01.2024, todavia, **o Município de Porto Velho ingressou, em 05.01.2024, com o Mandado de Segurança n. 0800034-16.2024.8.22.0000,** medida que buscava cessar os efeitos da suspensão da tramitação da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS proferida no âmbito da Decisão Monocrática n. 0057/23-GCJVA - Proc. 1344/23.

Assim, a Prefeitura Municipal de Porto Velho sob o argumento de que *"a demora no julgamento do Processo n. 421/2022, em tramitação naquele Tribunal, gera situação de incerteza jurídica e que o risco da demora se justifica em razão da possibilidade de obsolescência das propostas formuladas e devidamente apresentadas na sessão pública da Concorrência n 003/2021, bem como pelos elevados prejuízos financeiros impostos aos licitantes, haja vista a obrigação de manutenção de garantia da proposta"*, obteve êxito com decisão liminar favorável para retomar a tramitação do processo de contratação que versa a

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, mesmo sem que houvesse pronunciamento de mérito por parte do Tribunal de Contas.

Insta consignar, que o Excelentíssimo Desembargador Relator do Mandando de Segurança retromencionado, fundamentou sua decisão invocando o dispositivo insculpido no art. 171, §1°, da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual menciona que na fiscalização de controle, ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o Tribunal de Contas, teria o prazo de 25 dias úteis (contados da data de recebimento das informações do gestor responsável) para se pronunciar sobre o mérito das infringências que fundamentaram a suspensão do processo.

Todavia, convêm asserir que o dispositivo legal eleito não poderia servir como fundamento para a retomada da tramitação da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, já que quando se deu a suspensão da contratação em apreço não era aplicável o art. 171, §1°, da Lei Federal n. 14.133/2023, pois o referido diploma legal teve sua vigência postergada para o dia 31.12.2023, e, no caso, o próprio Poder Concedente optou expressamente pela Lei Federal n. 8.666/93 como regramento geral aplicável a referida Concorrência Pública.

Assim, a partir da vigência plena da Nova Lei Geral de Licitações, pode se considerar a Egrégia Corte de Contas ainda se encontrava dentro do prazo para realizar o pronunciamento de mérito, já que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, no bojo do Proc. 421/22 apenas **apresentou defesa na data de 12.01.2024**, e levando em conta a possibilidade de prorrogação do prazo estipulado no art. 171, §1°, da Lei

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Federal n. 14.133/2023, não há que se falar em demora demasiada para julgamento do mérito da causa, vez que havia prazo para manifestação a respeito dos motivos que deram causa a suspensão.

Ademais, vale sustentar ainda que a Decisão Monocrática n. 0057/23-GCJVA, que suspendia a tramitação da contratação afeta à Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, **foi proferida no Proc. 1344/23 (Rito de Representação)** e não nos próprios Autos n. 421/22, assim houve efeito ricochete na tramitação do Proc. 421/22.

Não obstante, o inconformismo da Prefeitura Municipal de Porto Velho com a dilatada marcha processual dos Autos n. 421/22, o processo de contratação relacionado com a Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS foi alvo de apontamento de falhas de publicidade, divulgação e transparência como fora apontado, a título de exemplo, no Parecer Ministerial n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626) que atestou que o Poder Executivo Municipal não havia cumprido as determinações insculpidas na Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (1356831), o qual incluía retificações necessárias a serem realizadas no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS.

A Prefeitura Municipal se negou em republicar o edital em voga, e abrir novo prazo para recepção de novas prostas e lhe dar ampla divulgação como exige a Lei Geral de Licitações Públicas.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Outrossim, destaca-se também que os Representantes que figuram no polo ativo das Representações n. 1324/23, 1344/23 e 1350/23, realizaram diversos peticionamento nos Autos n. 421/22 e incluíram um calhamaço documental e que, ao menos em uma oportunidade resultou em tumulto processual, tendo em vista que estes autos já estavam em pauta para julgamento, mas foi retirado da lista de julgamento pelo Conselheiro Relator, tendo em vista petições e diversos documentos inclusos pelo polo ativo dos Autos n. 1350/23.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, igualmente, a Corte de Contas Estadual, atuam almejando a proteção do interesse público, do bem comum, e dos interesses difusos dos usuários dos serviços objeto da licitação em tela.

Portanto, conclui-se que a tramitação processual dos Autos n. 421/22, veementemente questionada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, encontra-se regular defronte os diversos incidentes adjetivos e desídia do interessado no atendimento das recomendações exaradas pela Egrégia Corte de Contas no exercício do controle preventivo.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

IV – Análise jurídica dos quesitos 01 a 09 levantados pelo Conselheiro Relator no contexto da Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621) e apreciação dos argumentos defensivos apresentados Superintende Municipal de Licitação de Porto Velho.

Sem mais delongas, cabe a este *Parquet* Especial se pronunciar a respeito das justificativas apresentadas pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, em resposta aos quesitos e questionamentos inclusos na Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621) e Cota Ministerial n. 0011/2023-GPETV (ID 1507056).

Quanto ao **quesito 01 - Fundamentação para a escolha do critério de julgamento por técnica e preço**, a Unidade Técnica (ID 1534623) condensou os argumentos de defesa apresentado pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (ID 1514609) com teor abaixo descrito:

> *"[...] O Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini começa sua justificativa relembrando que a CECEX, o Ministério Público de Contas (MPC) e esta Corte de Contas já haviam entendendo pela legalidade do critério de julgamento adotado no Edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS/SML/PVH. Contudo, esses alegam que os Representantes trouxeram novos elementos aos autos, o que justificaria a necessidade de tratar acerca do critério de julgamento. 27. Ademais, questiona a CECEX quanto à recomendação do Guia Prático de Estruturação de*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos e quanto à alegação de "o objeto da concessão é comum, não sendo pertinente a adoção do critério técnica", o que inviabilizaria a escolha do critério melhor técnica com menor valor da tarifa. 28. Ato contínuo, o gestor exemplifica vários municípios que adotaram o mesmo critério de julgamento para objetos similares, tais como Santos/SP, Belém/PA, Angra dos Reis/RJ, Campos do Jordão/SP, dentre outros. 29. Também aponta que o uso do critério melhor técnica combinado com o menor valor da tarifa possui respaldo legal, nos termos da Lei n. 11.079/2004, art. 12, inciso II. 30. Ademais, opina que as características do objeto, por si só, permitem a abdicação parcial da busca exclusiva pela economicidade. Para ele, a técnica e preço se amolda às situações em que seja necessário ter o mínimo de segurança em relação à operacionalização do objeto a ser licitado, ainda que seja possível uma competição de preços. Como justificativa da técnica, defende-se que as atividades previstas demandarão da futura prestadora não só o desempenho de serviços operacionais, como coleta e triagem de resíduos, mas também para entrega e gestão de cargas relevantes de infraestrutura, como o Centro de Tratamento de Resíduos (CTR) e, ainda, o reordenamento de lixões (Jirau e Vila Princesa). 32. Quanto à CTR, afirma que se trata de investimento de grande dimensão, cuja técnica a ser empregada busca evitar que se percorra o mesmo percurso das estruturas anteriores, antes irregulares, inadequadas e perigosas ao Município. 33. Já o reordenamento de lixões de Jirau e de Vila princesa é ponto de complexidade e estratégico, e que seria imprudente, por parte do Município, manter o foco unicamente no menor valor da contraprestação. 34. Dessa forma, em razão da amplitude, diversificação e complexidade das atividades atribuídas à futura Concessionária, a seleção de empresa com base unicamente

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *no critério economicidade não bastaria, devendo-se, contudo, resguardar uma contratação pautada em condições técnicas. 35. Assim, o uso da melhor técnica, combinado com os requisitos de qualificação técnica, visa afastar que empresas derrubem os preços para se enquadrar em um eventual critério de "menor contraprestação pública", ainda que detenham expertise anterior comprovada por meio de atestação. 36. Finalmente, diz que não há sentido em retomar a presente discussão já superada por este TCE, e validada por outros Tribunais de Contas [...]".*

Embora o grande esforço do gestor público, suas justificativas não focaram em demonstrar uma justificativa plausível que a eleição do critério de julgamento técnica e preço seria o ideal para o tipo de contrato almejado, em detrimento, por exemplo, a adoção do critério menor contraprestação paga pelo Poder Concedente.

Insta consignar, que o gestor apenas mencionou que outros municípios brasileiros já se utilizam da metodologia de julgamento eleita pela Administração Municipal, e que foi utilizada por estar prevista em lei.

Não obstante, este Órgão Ministerial entende que havendo a previsão legal, no caso o art. 12, II, da Lei Federal n. 11.079/2004, caberia o gestor a escolha do critério de julgamento desde que **exaustivamente justificado** e **permeasse a objetividade na avaliação das propostas**, o que, após o exercício completo do contraditório demonstrou não ter ocorrido, já que não houve adequação aos termos dispostos no art. 30, §8°, da Lei n. 8.666/93 (correspondência: art. 18, IX, da Lei Federal n. 14.133/2021).

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Vale sustentar que o projeto básico deve descrever o objeto de forma completa, assim deverá prevê o detalhamento dos serviços a serem prestados pelo particular nos parâmetros técnicos justificados pelo Poder Concedente, isto inclui especificações técnicas, orçamento, cronograma, critérios de medição e pagamento, forma de fiscalização, obrigações das partes, garantias contratuais etc..., permitindo conhecimento pleno da forma de execução e dos resultados pretendidos e, ainda, a elaboração de propostas que contemplem todos os custos necessários.

Por logo, nota-se que todos os índices, critérios (inclusos os de julgamento), valores e métodos referidos deverão ser inteiramente justificados.

A análise acurada de todos os documentos inclusos nos autos e do Edital em voga e seus anexos, bem como as rotas tecnológicas escolhidas pelo Poder Concedente, de igual modo, com as justificativas apresentadas a respeito do critério de julgamento eleito, não apontaram como suficientes para serem considerados indicadores que sustentariam uma contratação do tipo técnica e preço, haja vista a fuga da objetividade na avalição dos quesitos de julgamento e a debilidade em proceder com a motivação criteriosa, e que abarcaria todos os elementos técnicos necessários à execução do objeto contratual.

A Unidade Técnica, mediante o Relatório Técnico (ID 1501642) assentou:

> *"Afora essas "rotinas operacionais" nominadas como objeto operacional da CTR, as "DIRETRIZES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL" previstas no ANEXO V.6,*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

estabelecem que em "relação ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, estes deverão, após estudos de alternativas tecnológicas e de localização, ter sua caracterização realizada com base nas informações e subsídios de maneira a atender a legislação ambiental vigente". 102. No entanto, não há menção quando e nem as possíveis alternativas tecnológicas a serem empregadas no processo (ID 1450000, pág. 5372). Estabelecendo no "Anexo V.8 – Matriz de Riscos", tão somente, que o risco de "Inovações Tecnológicas" será compartilhado da seguinte forma (ID=1450000, pág. 5378): 1. acaso o Poder Concedente vier solicitar a substituição de serviços e equipamentos por tecnologias superiores, ele se responsabilizará por eventual insucesso; 2. Acaso as novas tecnologias ou técnicas empregadas espontaneamente pela Concessionária serão por ela arcadas, inclusive na hipótese de insucesso. 103. Além do projeto prevê a mera possibilidade de realização de estudos de alternativas tecnológicas e locacional e ainda por solicitação do Poder Concedente ou de modo espontâneo pela concessionária, não há informações de quais tecnologias sofisticadas efetivamente serão de imediato implantadas. 104. De outro lado, o item 3.9. acima mencionado estabelece que a implantação do galpão para tratamento dos resíduos de serviços de saúde (3.9.3.) e da Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos (item 3.9.1.) será objeto estudos de viabilidade técnica e econômico-financeiro, no momento da revisão ordinária do contrato, e a critério e/ou anuência do poder concedente. 105. Na mesma linha, o mesmo item 3.9. dispõe que para a reduzir a dependência do aterro sanitário para a disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares, ainda será elaborado estudos de viabilidade técnica e econômico-financeiro e seu os custos relativos a este empreendimento será motivo para reequilíbrio

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

econômico□financeiro da concessão como novo investimento (ID 1450000, pág. 5209): A CONCESSIONÁRIA deverá adequar o projeto executivo que licenciou o empreendimento em 2010, e submeter para nova aprovação pelo PODER CONCEDENTE e demais órgãos competentes, incluindo a implantação de um galpão para tratamento dos resíduos de serviços de saúde e uma Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos. Esta última estrutura visa, principalmente, obter a redução de massa disposta em aterro sanitário e absorver, mesmo que de forma parcial, catadores que exploram a atual lixeira municipal. O Licenciamento do empreendimento será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, o qual deverá proceder com o licenciamento em nome do PODER CONCEDENTE. A CONCESSIONÁRIA será obrigada a elaborar estudos de viabilidade técnica e econômico-financeiro, no momento da revisão ordinária do CONTRATO, e a critério e/ou anuência do PODER CONCEDENTE, para implantação de novas tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares, com o objetivo de reduzir a dependência de aterro sanitário para a disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares. Demonstrada essa viabilidade, e aprovado a sua implementação pelo PODER CONCEDENTE, os custos relativos a este empreendimento será motivo para reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO como novo investimento, na forma como estabelecido no CONTRATO, ou através de fluxo de caixa marginal. 106. Portanto, se vê que a implantação das chamadas novas tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares ficou postergado para um momento da revisão ordinária do contrato e dependente de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que se infere que as atuais tecnologias, as quais foram consideradas como infraestruturas do projeto, constituem-se de técnicas amplamente conhecidas, caracterizadas por serem uma obra de engenharia, na qual

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *diariamente os resíduos classe II A (são popularmente conhecidos com resíduos orgânicos) 7 são depositados de forma ambientalmente adequada de maneira a não proporcionar prejuízos ao meio ambiente [...]".*

Deste modo, a título de exemplo, como fora retratado acima pela Equipe de Auditores, o edital possui a previsão da possibilidade realização de estudos para equacionar alternativas tecnológicas e locacional, mas em nenhum momento define de forma objetiva quais tecnologias sofisticadas efetivamente poderiam ser implantadas.

Assim, como outrora fora sustentado nesta peça processual, os índices, critérios (inclusos os de julgamento), valores e métodos adotados pelo Poder Concedente e expressados na peça editalícia deverão ser inteiramente justificados.

Novamente cabe trazer à baila pronunciamento do Corpo Técnico (1501642):

> *"[...] Ora, ao que se extrai da descrição prevista para o processo de Operação e Manutenção do Aterro de Resíduos dos resíduos orgânicos será dotado basicamente de serviços de engenharia que envolvem a compactação do lixo em rampa ou em taludes com o com o auxílio de trator de esteira D6 dotado de escarificador, pá-carregadeira ou escavadeira hidráulica e caminhões basculantes, para a remoção do material excedente. 109. Para a construções de células serão utilizados processos de compactação convencional realizado com trator de esteiras convencionais para fins de espalhar os resíduos. Ou seja, consiste em um tratamento diário de depósito do lixo urbano por uma técnica física de compactação em camadas, utilizando-se material argiloso extraído das jazidas localizadas dentro da própria área*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do aterro. 110. Por sua vez, a Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos consiste num equipamento de processamento de reciclagem através de triagem dos resíduos sólidos reaproveitáveis, cujos processos prevê a triagem, a classificação, a prensagem e o armazenamento de materiais recicláveis e o beneficiamento do plástico, trabalho esse realizado de forma manual por meio de cooperativa indicada pelo poder concedente9 . 111. Observa-se que não houve estudos que demonstrem a efetiva aplicação de tecnologias avançadas em valorização de resíduos tais como, ***triagem mecanizada de recicláveis ou mesmo compostagem de orgânicos para fins de geração de CDR*** *(combustível derivado de resíduos) ou biogás, biofertilizantes (biodigestão). 112. Para justificar esse argumento, o "Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos" menciona que seria possível, em tese, agregar outros serviços de saneamento básico no âmbito de uma mesma concessão, a exemplo dos serviços de limpeza pública, abastecimento de água e esgotamento sanitário. No entanto, os projetos-piloto, não chegaram a incluir os serviços de limpeza urbana, mantendo-se restritos aos serviços de manejo de resíduos sólidos, dentre as razões, incluem o fato "de baixa complexidade operacional, de maneira que, em princípio, poderiam ser licitados apartadamente e com contratos de curto prazo, submetendo tais serviços rotineiramente a novas licitações, de maneira a mantê-los aderentes às condições de mercado sem necessidade de complexos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro"10 . 113. De igual modo, a atividade prevista no edital (3.9.3. Operação da Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde) consiste na implantação de equipamento de incineração com entrada de validação para sensores de temperatura que serão submetidos os resíduos de serviços de saúde do Grupo A ID=1450000,*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *pág. 5214. Tal método de tratamento é amplamente conhecido, vez que a Resolução da Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA - RDC n. 222, de 18 de março de 2018, a qual "Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências" [...]".*

Nessa conjectura, como dito alhures os dispositivos legais que regem a matéria preveem a possibilidade de utilização do critério de julgamento de técnica e preço, entretanto essencial é a permeabilidade do Poder Concedente à baliza objetiva tanto na justificativa extenuante no momento da eleição do método de avaliação das propostas e também na elaboração dos quesitos que pautarão a adesão à objetividade necessária para declarar o licitante vencedor do certame.

De igual modo, a definição do critério de julgamento enseja a vinculação da Administração licitante quanto à análise e seleção das propostas, precisamente quanto ao enfoque caraterístico pretendido e priorizado quando da escolha.

Assim, no contexto exemplificado, muito embora um certame que preveja a utilização do critério menor preço haverá ainda a previsão de atendimento a requisitos mínimos de qualificação técnica dos proponentes, já numa disputa que vislumbra o critério de julgamento pela técnica e preço, a exigências que permeiam o quadrante técnico possuirá maior importância, complexidade e definição muito mais aprofundada.

Portanto, **a Administração possui o dever de pontuar regras claras e objetivas, que se adequem ao tipo de licitação**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

eleito que deverá amoldar-se também ao objeto da futura contratação, que em consequência disso busca evitar subjetivismos, dúvidas, incertezas e insegurança jurídica tanto para os proponentes e ao próprio Poder Público.

Sem embargo, os fatores objetivos de pontuação são obrigatórios e vinculatórios, atendendo ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei Federal n. 14.133), que contempla numa só oportunidade também os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o qual deverá nortear toda a realização do procedimento licitatório, do qual se origina a compulsoriedade do julgamento pautado pelos critérios objetivamente definidos no edital.

Assim, depreende-se não haver qualquer espaço para subjetivismo no tocante à avaliação da proposta do licitante com base em valores e critério obscuros, vagos, não palpáveis ou de dificultosa aferição.

Neste sentido, vale trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União a respeito do tema, nota-se:

> **EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO COM PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA TÉCNICA, OS FATORES DE PONDERAÇÃO ENTRE TÉCNICA E PREÇO DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADOS, A FIM DE EVIDENCIAR SUA RAZOABILIDADE E DEMONSTRAR QUE NÃO REPRESENTAM PRIVILÉGIO OU PROPORCIONAM AUMENTO INDEVIDO DE PREÇO EM DECORRÊNCIA DE DIFERENÇAS TÉCNICAS NÃO SUBSTANCIAIS.**
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 508/2018. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 14.03.2018).

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **EM LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, A ADOÇÃO DE PESOS DISTINTOS ENTRE OS DOIS CRITÉRIOS PODE OCASIONAR PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E FAVORECER O DIRECIONAMENTO DO CERTAME, ESPECIALMENTE QUANDO OCORRER EXCESSIVA VALORAÇÃO DO QUESITO TÉCNICA EM DETRIMENTO DO PREÇO, SEM QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM ESTUDO QUE DEMONSTRE TAL NECESSIDADE.**
> (TCU. Plenário. Acórdão n. 2251/2017. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 04.10.2017).

Em consonância com o extrato jurisprudencial acima revelado, inexistindo justificativa pormenorizada para adoção do critério de julgamento técnica e preço, ou ainda a prevalência da técnica em detrimento do preço, no caso concreto, o Poder Concedente empreendeu fuga das balizas objetivas de julgamento, que resultou no distanciamento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Posto isto, após análise acurada dos elementos probatórios inclusos neste Autos, conclui-se que o Poder Concedente, mediante o Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos, não atendeu à avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superariam os requisitos mínimos estabelecidos no edital e fossem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Quanto ao **quesito 02 - Deflagração de contratação para revisão do PMI n. 002/2021**, a Unidade Técnica (ID 1534623) condensou os argumentos de defesa apresentado pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (ID 1514609) com teor abaixo descrito:

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *"[...] De início, o Superintendente Municipal de Licitações afirma que a própria CECEX reconhece que não foi deflagrado qualquer processo de contratação de empresa de consultoria para tratar do PMI n. 2/2018. 43. Esclarece que houve erro material na Ata do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, a qual, por erro material, mencionou o número do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) em questão ao invés do PMI destinado à estruturação dos estudos para outorga dos serviços de água e esgoto (PMI n. 001/2018) – e sobre o qual a consultoria em questão versa [...]".*

Sobre o tema, houve equivoco da Administração ao publicar a ata da Reunião CGP/PVH realizada em 01.09.2023 (DOMRO n. 357, data de publicação: 02.10.2023) que em vez de mencionar PMI n. 001/2018, o qual se refere aos estudos de modelagem para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Porto Velho, fora mencionado PMI n. 002/2018, entretanto, após buscas realizadas pelo Corpo de Auditores no Portal da Transparência do Executivo Municipal não se encontrou nenhum processo atinente ao PMI n. 002/2018.

Portanto, verificou-se não haver deflagração de procedimento para a contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 002/2018, mas, apenas, ocorreu erro material de digitação.

Em relação ao **Quesito 03 - Cumprimento dos requisitos necessários para adoção do critério de julgamento por técnica e preço e julgamento objetivo das propostas**, a Unidade Técnica

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(ID 1534623) condensou os argumentos de defesa apresentado pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (ID 1514609) com teor abaixo descrito:

> *"[...] O gestor inicia fazendo menção ao apontamento da Cecex-7, a qual entendeu pela subjetividade dos critérios de julgamento previstos para as propostas técnicas ("atende", "atende parcialmente" e "não atende"). Ademais, alude que o corpo técnico teria opinado pela violação aos artigos 3º, 40, VII, 44, § 1º, e 45 da Lei de Licitações, por não observar os requisitos de julgamento objetivo. 47. Na sua justificativa, o Senhor Guilherme afirma que: "a análise do órgão técnico se baseia em expressões "pinçadas", isto é, tiradas de contexto para tentar dar ares de subjetividade às diretrizes de elaboração e julgamento das propostas técnicas." 48. Para defender seu ponto de vista, afirma que o item 8 do Anexo IV apresenta de forma precisa e objetiva os quesitos mínimos a serem apresentados nas propostas, e que os licitantes devem observar as diretrizes fornecidas no Anexo I – Projeto Básico. 49. Alude que o item 9 do Anexo IV apresenta quais critérios devem ser observados pela Comissão Especial de Licitação (CEL). 50. Por outro lado, quanto ao item 9.2, afirma que não há vagueza quanto às expressões "consistência e coerência das informações" e "confiabilidade das soluções propostas", afinal, espera-se, no mínimo, que os licitantes proponham soluções adequadas ao contexto municipal. 51. Ato contínuo, o superintendente alega que o item 10 do Anexo IV define quais critérios balizarão a classificação entre "atende", "atende parcialmente" e "não atende" dos itens da proposta de forma clara, devendo-se considerar os pesos atribuídos no item 11 do mesmo anexo. 52. Assim, alega que não há qualquer margem para*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *discricionariedade. Novamente, espera-se que as propostas sejam adequadas à complexidade dos serviços exigidos pelo edital, em razão do cenário crítico enfrentado pelo município. 53. Finalmente, em sua visão, a expectativa é que, no momento da licitação, os licitantes demonstrem conhecer minimamente as situações que serão encontradas pela futura Concessionária. [...]".*

Pois bem.

A contratação almejada pela Administração engloba um conjunto de serviços quando agregados permitirão realizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domésticos da capital rondoniense.

Desta maneira, tais serviços serão executados, em sua grande maioria, pelo licitante vencedor do certame num largo período de 20 anos, com a possibilidade de renovação do vínculo contratual por mais 15 anos, resultando em até 35 anos de execução contratual, assim a referida contratação deverá, necessariamente, ser definida por critérios objetivos e claros dispostos no edital, ainda que veja por eleger a avaliação das propostas dos licitantes pela técnica e preço.

Destarte, quando a Administração almeja uma contratação em que o aspecto qualitativo e distintivo sobressairá quanto ao preço almejado, assim, os objetos destes contratos deverão admitir soluções específicas e alternativas, bem como variações de execução, com repercussões significativas **e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade**, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

escolha dos licitantes, **conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação**, consoante prevê o novo estatuto geral das licitações públicas e contratos administrativos.

Assim, em continuidade, muito embora quando iniciado o processo de contratação que ora se analisa, o contexto temporal possibilitava a faculdade da Administração em eleger as regras gerais a serem aplicadas no processo licitatório, que no presente caso, optou o Poder Concedente pela aplicação da antiga Lei Federal n. 8.666/93, que hoje se encontra revogada (fato jurídico superveniente).

Apesar disso, o critério para o acolhimento da técnica e preço será oportuno nas hipóteses em que a necessidade da Administração é satisfeita por intermédio de produtos ou serviços de qualidade ampliável, mas em que as variações qualitativas representem vantagem significativa em prol do contratante.

Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho[1], a licitação que utilizar o elemento técnica deve ser aplicada quando a necessidade da Administração Pública envolver características especiais, que não possam ser satisfeitas por meio dos produtos e serviços padronizados.

Deste modo, quando o objeto da contratação pode ser objetivamente definido e padronizado, deverá ser afastada a utilização do tipo de licitação técnica e preço permeada em

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/93. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

elementos basilares envoltos de subjetividade, obscuridade e incertezas.

Ademais, ao realçar os termos empregados pela Administração no edital, no que é afeto aos critérios de julgamento da proposta técnica foi constatada considerável subjetividade nos quesitos de julgamento inclusos no Anexo IV do edital, portanto não havendo a definição objetiva de critérios, metodologias e níveis de gradação das notas técnicas que permitam, com clareza, identificar a motivação vinculada a nota recebida em cada quesito julgado pela Administração, resultam em vulnerabilidades que encaminham o certame para subjetivismos e incertezas jurídicas prejudiciais ao interesse público, como previa o art. 46, §3°, da antiga Lei Federal n. 8.666/93 (correspondente: art. 36, V, da Lei Federal n. 14.133/2021).

Nesse ponto, o Poder Concedente falhou na ausência de objetividade na redação proposta, e optou por trazer à peça editalícia expressões excessivamente genéricas que não possuem significado cristalino e axiomático.

Consoante retratou a Unidade Técnica (ID 1501642):

> *"[...] Veja-se que no critério "não atende" não se define o que seria "tecnicamente incompatível" nem no critério "atende" se define o que seria "tecnicamente compatível". Sem a definição de parâmetro concreto, não é possível sequer ao licitante que elabora a proposta técnica ter dimensão de como esta será avaliada. 155. Os quesitos de pontuação técnica estão predominantemente atrelados a aspectos operacionais ordinários ou usuais na execução de serviços da espécie, como dimensionamento*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *dos veículos, equipamentos, pessoal, sistemas, uniformes e EPIs a serem empregados; locais, frequências e períodos da realização dos serviços, e até mesmo a indicação da localização dos contêineres. 156. Há, portanto, inadequada utilização do critério de julgamento com base na combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica, agravada pela desproporção entre as propostas técnica e comercial e os defeitos nas regras de pontuação das propostas técnicas, sob critérios subjetivos [...]".*

Neste contexto, no compulsar dos autos verificou-se que os itens de avaliação sobre os quais serão aplicados os critérios supranominados também são igualmente dotados de generalidade e carece de interpretação.

Consoante fora retratado anteriormente por este *Parquet* Especial na Cota Ministerial n. 0011/2023-GPETV (ID 1507056), o gestor responsável não logrou êxito em justificar a adoção dos termos genéricos *("conhecimento do problema", "diagnóstico da situação atual", "consistência e coerência das informações", "confiabilidade das soluções")* inclusos no Anexo IV, subitens 8.1.1; 8.4.1; 8.5.1; 9.2 e 9.3, da peça editalícia.

Consequentemente, as provas coligidas nos presentes autos apontam que o Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS apresenta inconsistências quanto a definição objetiva de critérios gradativos para julgamento das propostas técnicas não contemplando o conteúdo do art. 5°, *caput*, e art. 88, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021[2], pois não houve atendimento às exigências legais para os métodos avaliativos pertinentes e

[2] Art. 3°, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

adequados ao objeto licitado, sob pena de inobservância do princípio do julgamento objetivo[3].

Por logo, as provas nos autos afirmam que a Administração não logrou êxito em comprovar: i- quais são os parâmetros objetivos para que seja revelado a demonstração do conhecimento do problema; e ii- qual a fonte de dados específica em que o licitante poderá buscar as informações para demonstrar o "conhecimento do problema e diagnóstico da situação atual", assim não houve atendimento ao comando legal insculpido nos art. 5°, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021[4].

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

> **EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, OS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E VALORAÇÃO DOS QUESITOS DA PROPOSTA TÉCNICA DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO, DE MODO A ATRIBUIR PONTUAÇÃO QUE VALORE O ASPECTO TÉCNICO EM NÍVEL NECESSÁRIO E, SOBRETUDO, SUFICIENTE, PORÉM, SEM RESTRINGIR INJUSTIFICADAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME OU REDUZIR O ESTÍMULO À OFERTA DE PROPOSTAS MAIS ECONÔMICAS (ART. 3°, CAPUT, E §1°, INCISO I, DA LEI 8.666/1993). OS FATORES DE PONDERAÇÃO ENTRE AS NOTAS DAS PROPOSTAS DE TÉCNICA E DE PREÇO DEVEM SER EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO, A FIM DE EVIDENCIAR SUA RAZOABILIDADE E DEMONSTRAR QUE NÃO REPRESENTAM PRIVILÉGIO OU PROPORCIONAM AUMENTO INDEVIDO DE PREÇO EM DECORRÊNCIA DE DIFERENÇAS TÉCNICAS NÃO SUBSTANCIAIS.**

[3] Art. 30, §8°; art. 45, caput, e o art. 46, § 1°, inc. I, todos da antiga lei de licitações.
[4] Correspondente aos arts. 3°, 40, VII, 44, § 1°, e 45 da antiga Lei de Licitações.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(TCU. Plenário. Acordão n. 479/2015. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 11.03.2015).

Como ficou evidente na larga macha processual, as premissas constantes dos subitens 9.2 e 9.3 e à ausência de diretrizes objetivas para a valoração das notas atribuídas às propostas de técnica e de preço, bem como a presença de elevada carga de subjetividade do julgador acerca das informações fornecidas pela empresa.

Nesta conjectura, a escolha do critério de julgamento técnica e preço, deve ser pautada por avaliação de propostas que incluiu ponderações a rotas tecnológicas, de segurança, metodologia, recursos, inovação, gestão de risco, valor e não menos importante, a sustentabilidade nos serviços de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares.

A Administração deixou de exigir os elementos enumerados no parágrafo acima como essenciais e obrigatórios, e optou por postergar a implantação de novas tecnologias para o período de revisão ordinária do contrato e atrelada ao reequilíbrio econômico-financeiro do negócio (facultativamente, pode não ocorrer se não houver reequilíbrio), bem como reduziu o escopo inicialmente previsto, o que compromete os índices de recuperação de resíduos e o seu reaproveitamento por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética como fora bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1534623).

Nesta senda, a modelagem de concessão administrativa a ser contratada pelo município de Porto Velho, não evidenciou com clareza que o objeto comportaria soluções específicas e

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

alternativas, bem como variações de execução da destinação dos resíduos sólidos, com reverberações de alto significado e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade das infraestruturas.

Outrossim, o instrumento convocatório não estabelece critérios objetivos, transparentes e isonômicos para avaliação das soluções e variações de técnica que possam ser apresentadas à livre escolha dos licitantes.

Consequentemente e por tais motivos, deverá ser atualizado o Projeto Básico anexo ao Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS, com a respectiva publicação para que seja promovida as modificações nos moldes indicados no item 5, subitens "b" a "e" do Relatório Técnico (ID 1501642).

Em continuidade, no que diz respeito ao **Quesito 04 - Conformidade do critério de técnica e preço com as melhores práticas do setor e as recomendações do Governo Federal e Manual de Licitações e Contratos do TCU**, a Unidade Técnica (ID 1534623) condensou os argumentos de defesa apresentado pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (ID 1514609) com teor abaixo descrito:

> *"[...] O gestor aponta que a análise técnica desconsiderou a existência de outras Parcerias Público-Privadas, com idêntico objeto e com o mesmo critério de "melhor técnica combinado com menor valor da tarifa", conforme exemplos citados no tópico 3.1.1 deste relatório. 75. Quanto à suposta inexistência de justificativas para a adoção do critério de julgamento, o Senhor Guilherme reitera os argumentos trazidos no*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

quesito n. 1, constantes, resumidamente, no tópico 3.1.1 deste relatório. 76. Ademais, acrescenta que a Súmula n. 21 do TCE/SP não se aplica às contratações sob o regime de PPP, mas tão somente àquelas regidas pela Lei Federal n. 8.666/1993, como já decidido pela Corte de Contas Paulista: "(...) Quanto ao apontamento ligado ao emprego da "técnica e preço", ou seja, do critério da melhor técnica combinado à oferta de menor contraprestação mensal para o Poder Público, esse pode ser considerado sanado diante do que fora deliberado pelo E. Plenário na Consulta apreciada no processo TC□013841/026/06 em sessão de 4/7/20074: "Por fim, indaga-se se, para fins de concessão de serviços de limpeza urbana, aplica-se o disposto na Súmula 21 deste e. Tribunal? Resposta: Não. A concessão administrativa, como forma de parceria público-privada, pode ser licitada com o emprego do tipo técnica e preço, ante a expressa autorização legal consignada no inciso I do artigo 125 da Lei n. 11.079/04. O enunciado da Súmula n. 21 deste Tribunal aplica-se nas licitações com base na Lei n. 8.666/93" [...] (Grifo nosso) 77. Finalmente, destaca que não há impedimento do uso do critério "melhor técnica combinado com menor valor da tarifa" no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União ou no Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos. 78. Quanto à recomendação ao uso do critério menor valor da tarifa, o gestor alega ser de impossível adoção, pois se trata de uma concessão administrativa, na qual o parceiro privado é remunerado única e exclusivamente por contraprestações pagas pelo Poder Concedente. 79. Conclui dizendo que o critério de técnica e preço não vai de encontro às recomendações dos Tribunais de Contas e do Governo Federal [...]".

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Novamente, importante frisar que a discussão jurídica em voga não foca em censurar a utilização do critério de julgamento denominado técnica e preço, mas sim avaliar se o critério eleito foi justificado como exige a lei e a jurisprudência.

Deste modo, quando for possível definir objetivamente de forma padronizada o bem ou serviço a ser contratado, afasta-se a escolha do critério técnica e preço (TCU. Segunda Câmara. Acórdão n. 7200/2022. Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 22.11.2022).

Nesta conjectura, o objeto licitado pelo Poder Concedente deveria guardar correspondência com uma justificativa robusta permeada em métodos avaliativos claros, objetivos e de fácil intelecção pelos atores envolvidos no processo licitatório, e ainda possibilitaria revelar a criteriosa profundidade técnica almejada pela Administração que lhe resultasse em significativa vantagem no processo de contratação.

Desta maneira, pela leitura do Edital ora analisado, bem como de seus anexos, possível é verificar que a **justificativa** do Poder Concedente não logrou êxito em enquadrar o objeto licitado em congruência com o permissivo legal, consequentemente, impede a adoção do tipo de critério de adjudicação equivalente ao previsto no art. 36, V, da Lei Federal n. 14.133/2021(correspondente ao art. 46, § 3°, da Lei Federal n. 8.666/93).

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Noutro ponto, consoante fora retratado no Acórdão do TCU[5] retronominado, "*"não é necessário adotar o tipo "técnica e preço" para excluir licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades exigidas pelo objeto", ao revés é possível exigir a apresentação de documentação que comprove habilitação técnica pelos interessados, nos termos do instrumento convocatório*".

Por logo, entende-se que não é necessária a adoção do critério de julgamento das propostas pela técnica e preço se o objetivo for somente afastar eventuais licitantes que não dominem os conhecimentos exigidos para execução do objeto contratual, tal seleção poderá ser feita no momento da análise dos documentos para habilitação técnica.

Ademais, vale destacar que o Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos realizado em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), mas também a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), que se encontra nos autos (ID 1475577), estabelecem que os critérios de julgamento previstos nas referidas legislações se constituem regras gerais aplicáveis aos mais variados objetos de parcerias público-privada (administrativa ou patrocinada).

Muito embora, para a contratação de concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, o Guia Prático retrocitado possui a serventia de mero documento de cunho pedagógico e recomendatório, não havendo o caráter obrigatório da sua aplicabilidade perante os Estados e Municípios, já que

[5] TCU. Segunda Câmara. Acórdão n. 7200/2022. Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 22.11.2022.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

por se tratar de publicação vinculada ao Poder Executivo Federal, mitigariam assim a discricionariedade afeta tanto aos Estados quanto aos Municípios, tendo em vista que estes Entes possuem quanto às políticas públicas de feições regionais e locais.

Portanto, conclui-se que a eleição do critério de julgamento das propostas mediante técnica e preço é possível, desde que pormenorizadamente justificada pela Administração, com as balizas claras, objetivas e de fácil compreensão ora exigidas pela legislação aplicável.

Adiante, no que diz respeito ao **Quesito 05 - Evidência de Custo-Benefício de se empregar o critério de técnica e preço em detrimento do preço e justificativas para atribuição dos pesos às propostas técnicas e econômica**, a Unidade Técnica (ID 1534623) condensou os argumentos de defesa apresentado pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (ID 1514609) com teor abaixo descrito:

> *"[...] O Senhor Guilherme informa, inicialmente, que os estudos de viabilidade, inclusive o Value for Money, exigidos pelo artigo 10 da Lei Federal n. 11.079/2004 estão devidamente acostados aos autos, tendo sido realizados no bojo do Processo Administrativo n. 10.00289/2021. Logo, em seu entender, não há descumprimento dos requisitos legais exigidos. 108. Quanto à escolha da atribuição de pesos à proposta técnica, também não haveria irregularidade. Diz, ainda, que a justificação para a atribuição dos pesos são aquelas constantes na resposta do Quesito n. 1, como consta no tópico 3.1.2 deste relatório Ainda quanto aos*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *pesos, diz que tal medida é prática recorrente no setor, exemplificando os municípios de Belém/PA15, Angra dos Reis/RJ16, Santos/SP17, Itapevi/SP 18; e Itu19, todos com peso de 60% para a técnica. 110. Ademais, diz que não há qualquer vedação à atribuição de pesos maiores às propostas técnicas, desde que se observe a limitação máxima de 70%. Inclusive, esse entendimento se pacificou na nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 14.133/21, como dispõe seu art. 36, § 2°. 111. Quanto ao uso da melhor técnica, o gestor alega que seu uso visa afastar que empresas derrubem os preços para se enquadrar em um eventual critério de "menor contraprestação pública", ainda que detenham expertise anterior comprovada por meio de atestação. Em seu entender, a mera comprovação por atestação não garante, necessariamente, a boa prestação dos serviços. 112. Finalmente, o gestor justifica o custo-benefício da utilização do critério técnica e preço, em razão do estado crítico enfrentado pelo Município e do risco de uma prestação deficiente dos serviços trazer consequências incalculáveis [...]".*

Deste modo, insta consignar que muito embora não seja vedada a utilização de pesos diferentes entre a nota técnica e a nota preço, contudo há obrigatoriedade que esta supervalorização da nota técnica seja fundamentada em estudos que venha a demonstrar a sua necessidade e a vantajosidade para a Administração, já que o favorecimento da Nota Técnica em detrimento da Nota de Preço pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento da licitação.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:

> **EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, O EDITAL DEVE DEFINIR CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A GRADAÇÃO DAS NOTAS A**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

SEREM DADAS A CADA QUESITO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA, ASSIM COMO DISTRIBUIR A PONTUAÇÃO TÉCNICA DE MODO PROPORCIONAL À RELEVÂNCIA DE CADA QUESITO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, DE FORMA A PERMITIR O JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS E EVITAR O ESTABELECIMENTO DE PONTUAÇÃO DESARRAZOADA, LIMITADORA DA COMPETITIVIDADE.

(TCU. Plenário. Acordão n. 1169/2022. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 25.05.2022).

EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, OS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E VALORAÇÃO DOS QUESITOS DA PROPOSTA TÉCNICA DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO, DE MODO A ATRIBUIR PONTUAÇÃO QUE VALORE O ASPECTO TÉCNICO EM NÍVEL NECESSÁRIO E, SOBRETUDO, SUFICIENTE, PORÉM, SEM RESTRINGIR INJUSTIFICADAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME OU REDUZIR O ESTÍMULO À OFERTA DE PROPOSTAS MAIS ECONÔMICAS (ART. 3°, CAPUT, E §1°, INCISO I, DA LEI 8.666/1993). OS FATORES DE PONDERAÇÃO ENTRE AS NOTAS DAS PROPOSTAS DE TÉCNICA E DE PREÇO DEVEM SER EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO, A FIM DE EVIDENCIAR SUA RAZOABILIDADE E DEMONSTRAR QUE NÃO REPRESENTAM PRIVILÉGIO OU PROPORCIONAM AUMENTO INDEVIDO DE PREÇO EM DECORRÊNCIA DE DIFERENÇAS TÉCNICAS NÃO SUBSTANCIAIS.

(TCU. Plenário. Acordão n. 479/2015. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 11.03.2015).

EM LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, A ADOÇÃO DE PESOS DISTINTOS ENTRE OS DOIS *CRITÉRIOS* PODE OCASIONAR PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E FAVORECER O DIRECIONAMENTO DO CERTAME, ESPECIALMENTE QUANDO OCORRER EXCESSIVA VALORAÇÃO DO QUESITO *TÉCNICA* EM DETRIMENTO DO *PREÇO*, SEM QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM ESTUDO QUE DEMONSTRE TAL NECESSIDADE.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(TCU. Plenário. Acórdão n. 2251/2017. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 04.10.2017).

Destarte, nas modelagens de contratações que possuem o critério de julgamento pela técnica e preço, a análise deve ser conjunta à ponderação conferida a esses quesitos e os critérios e as gradações de pontuação técnica, adicionalmente devem ser realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, com o escopo de clarificar o cenário quanto a mitigação dos riscos de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido (TCU. Plenário. Acordão n. 1169/2022. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 25.05.2022).

Por conseguinte, verificou-se que os documentos e provas coligidas aos autos, defronte a ausência de justificativa pautada na avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital, permeada em avaliações objetivas e claras, forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, prejudicam juízo de valor quanto eventual custo-benefício do critério de julgamento eleito pelo Poder Concedente.

Como apontado anteriormente, em licitações em que haja a preponderância da nota técnica sobre a nota preço, os motivos do exame entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, para evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais, assim o Poder Concedente neste ponto poderia

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

vulnerabilizar a contratação, destoando das previsões do art. 36, §1°, da Lei Federal n. 14.133/2021[6] e art. 12, §2°, da Lei Federal n. 11.079/2004.

A exemplo, deveria constar na peça editalícia e seus anexos, apontamento dos aspectos quantitativos (comparação com escopo de demonstrar os aspectos econômico-financeiros de cada modelo de contratação) e panoramas qualitativos (comparativo qualitativo, no qual demonstraria os padrões de qualidade e disponibilidade dos serviços prestados, em combinação com a eficiência do ponto de vista operacional, não obstante a garantia de fornecimento), entretanto, não se encontrou tais informações que seriam suficientes para clarificar eventual custo-benefício da contratação.

Nesta senda, a simples invocação de dispositivo legal insculpido no art. 36, §2°, da Lei Federal n. 14.133/2021, para justificar maior pontuação para nota técnica, torna-se inócua sem que o gestor justificasse ao menos que o requisito do §1° deste dispositivo fosse cumprido (exigência de demonstração em estudo técnico preliminar que avaliação e ponderação da qualidade técnica supera os requisitos mínimos estabelecidos em eventual edital, bem fosse relevante para Administração na contratação).

Defronte aos elementos inclusos nos autos, verificou-se que o gestor não logrou êxito justificar a eleição do critério de julgamento técnica e preço em consonância com a exigência de quesitos de pontuação objetivamente definidos e

[6] Correspondência como o art. 20, §1°, da já revogada lei do RDC – lei 12.462/2011.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

seu caráter vinculatório, muito menos demonstrou a possibilidade de modificações nos parâmetros gradativos entre a nota técnica e a econômica, preservando a avaliação objetiva das propostas dos licitantes.

Posto isso, conclui-se, diante das informações prestadas, que não há elementos seguros que possa garantir uma avaliação definitiva a respeito da existência de custo-benefício em prol da Administração.

Em continuidade, no que diz respeito ao **Quesito 06 - Reversão dos ganhos de eficiência em modicidade tarifária**, a Unidade Técnica (ID 1534623) condensou os argumentos de defesa apresentado pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (ID 1514609) com teor abaixo descrito:

> *"[...] Inicialmente, o defendente afirma que a adoção de critério de menor preço não necessariamente contribuirá para a modicidade tarifária, pois a adoção de melhores técnicas tem o condão de contribuir para a diminuição dos custos dos serviços e para o aumento geração de receitas alternativas, a longo prazo, o que poderá contribuir para o aumento da modicidade tarifária. 130. Em sua opinião, a adoção das melhores técnicas permite maiores eficiências, o que possibilita aumentar as receitas acessórias. Consequentemente, haverá maior reversão ao Poder Concedente, pois ganhos de eficiência e de receitas acessórias devem ser compartilhadas com o município, como determina as cláusulas 17.1 e 18.5.1 da minuta de contrato [...]".*

O gestor responsável insiste na afirmação que "utilização de melhores técnicas na prestação dos serviços tem o condão de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

gerar maiores eficiências, bem como aumentar as receitas auferidas a título de receitas acessórias" e aponta cláusulas contratuais que eventualmente abarcariam o ponto questionado (cláusulas 17.1 e 18.5.1).

Destarte, ao empreender análise acurada das cláusulas apontadas pelo gestor responsável, notou-se que são mecanismos atrelados ao período e condições para revisão extraordinária que possibilitam a distribuição dos ganhos de produtividade, todavia não pormenoriza e nem faz qualquer referência em que consistiriam os referidos ganhos de produtividade. Sem embargo, vale apontar que o texto expressamente contém uma locução condicional: quando existentes.

Em continuidade, verificou-se também que a cláusula 18ª da minuta contratual prevê mera faculdade ao licitante vencedor em implementar as receitas assessorias, tendo em vista o critério eleito para o julgamento das propostas, a qual sequer poderá avaliar a menor oferta de contraprestação do Poder Concedente, vislumbra-se como remotíssima a possibilidade da empresa vencedora implementar novas tecnologias ou mesmo "ganhos de produtividade" quando venceu o certame sem apresentar a menor proposta econômica e receberá do Poder Concedente periódica prestação para execução ordinária do contrato, caindo no ostracismo a modicidade tarifária.

Noutro ponto, não havendo a justificativa extenuante a respeito da necessidade e vantajosidade da eleição do critério de julgamento técnica e preço, torna-se inviável almejar qualquer parâmetro de modicidade tarifária, que no

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

presente caso se concretiza pela menor contraprestação paga pelo Poder Concedente (inerente de PPP na modalidade concessão administrativa).

Dessa arte, vale salientar que os licitantes cumprirão requisitos técnicos para serem considerados habilitados e para só então terem suas propostas julgadas pela Administração.

Por logo, no critério menor preço, aquele que apresentar a proposta no valor menor com relação à contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente vencerá o certame e quanto menor esta contraprestação mais distante ficará a necessidade realizar majoração tributária da taxa de coleta de resíduos sólidos - TRSD (contemplação da "modicidade tarifária"), bem como mitigando os riscos de numerosos reajustamentos, reequilíbrio financeiro ou qualquer outra modalidade revisional dos contratos administrativos (maior oneração à Administração).

Deste modo, por consectário lógico são diretamente proporcionais a menor contraprestação a ser paga e a desnecessidade de majoração tributária da TRSD, isto é, quanto menor a contraprestação paga pelo Poder Concedente, menor será a necessidade de acrescer à arrecadação para cobrir gastos da contratação em voga, ou seja, poderá ser almejado um preço justo para utilização dos serviços pelo usuário.

Portanto, havendo a preponderância da nota técnica em detrimento da nota preço não é possível almejar um cenário que venha contemplar a discutida modicidade tarifária, porque

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

neste tipo de critério de julgamento há grandes chances da Administração não contratar o menor preço e desembolsar quantias maiores para execução contratual, consequentemente oportunizando majorações tributárias mais frequentes para contemplar os gastos da execução contratual.

Nesta senda, os elementos contidos nos autos apontam para o distanciamento do princípio da eficiência caso a Administração insista (nos moldes apresentados até o momento) na manutenção do critério de julgamento técnica e preço desamparado de justificativa extenuante de adequação do objeto aos fins pretendidos pela Administração, bem como pela elaboração de quesitos objetivos para avaliação das propostas dos licitantes.

Acrescenta-se ademais, que a não inclusão em caráter obrigatório a exploração de receitas acessórias como a gestão dos resíduos para aproveitamento energético, vulnerabilizar o alcance da menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente.

Assim, no cenário exposto, o licitante não se esforçará para demonstrar eficiência e economicidade na sua proposta econômica, pois poderá vencer o certame indicando técnica ou tecnologia que resultará em "ganhos de produtividade" e quando da execução não estará obrigado a investir em técnicas ou produtos que visam angariar eficiência, que poderá ser convertida em modicidade tarifária.

Por fim, os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que nos certames para concessão de serviços de

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos, quando adotada o critério de julgamento pela técnica e preço, desprovido de justificativa extenuante de adequação do objeto aos fins pretendidos pela Administração, bem como pela elaboração de quesitos objetivos para avaliação das propostas dos licitantes, vulnerabiliza eventual avaliação a respeito da modicidade dos custos dos serviços aos usuários (proprietários de imóveis urbanos).

Ademais, com relação ao **Quesito 07 - Indícios de restrição à competitividade pelo critério de técnica e preço**, a Unidade Técnica (ID 1534623) condensou os argumentos de defesa apresentado pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (ID 1514609) com teor abaixo descrito:

> *"[...] Em sua justificativa, o Senhor Guilherme Marcel alega que o corpo técnico não trouxe qualquer demonstração de nexo causal entre o número supostamente reduzidos de licitantes e a adoção do critério de técnica e preço. 139. Aponta que houve apenas afirmações não lastreadas em fundamentos técnicos e/ou objetivos, considerando, novamente, o grande número de licitações de coleta, manejo e disposição final de resíduos sólidos que adotaram o mesmo critério e tiveram ampla concorrência [...]".*

Neste ponto, o gestor responsável se resume em realizar apontamentos genéricos em desfavor da Equipe de Auditores da Egrégia Corte de Contas, invés de concentrar esforços em apresentar justificativa pormenorizada e robusta a respeito do tema debatido.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Diversamente do que alega o defendente, restou bem claro que o quesito levantado pelo Conselheiro Relator foi uma oportunidade à Administração justificar e esclarecer os pontos obscuros do Edital em voga e seus anexos.

Desta maneira, haverá indícios de distanciamento do princípio do julgamento objetivo das propostas, bem como de eventual direcionamento ou mesmo mitigação da competitividade quando o gestor não justificar a utilização do critério de julgamento técnica e preço, com sucedâneo no art. 12, §2°, da Lei Federal n. 11.079/2004 (correspondência: art. 36, §1°, da Lei Federal n. 14.133/2021), adicionalmente se não estiver incluso nas hipóteses do art. 36, §1°, I a V, deste último diploma legal ou ainda no art. 46, §1°, da Lei Federal n. 8.666/93 (atualmente não aplicável por ter sido revogada).

Assim, possuindo justificativa robusta e pormenorizada, o critério técnica e preço será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica **das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração**, e também quando do exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por **ato motivado**, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com **clareza e objetividade** no edital.

Desta maneira, não se vislumbrou no conteúdo do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos elementos objetivos que fossem capazes de justificar o critério de julgamento das propostas eleito pela

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Administração, logicamente, defronte a violação ao art. 12, §2°, da Lei Federal n. 11.079/2004, adicionalmente se não estiver incluso nas hipóteses do art. 36, §1°, I a V, deste último diploma legal ou ainda no art. 46, §1°, da Lei Federal n. 8.666/93 já revogada (correspondência ao art. 36, §1°, da Lei Federal n. 14.133/2021), a contratação em voga compromete o julgamento objetivo das propostas, caracteriza mitigação da competitividade.

Destarte, ao consultar o Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho[7], verificou-se que após análise dos documentos de habilitação, apenas as empresas Construtora Marquise S/A e Litucera Limpeza e Engenharia LTDA continuaram no certame.

Vale destacar, que segundo apurações preliminares do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), as duas únicas licitantes, ora concorrentes, participam de consórcios com empresa em comum a ambas, a pessoa jurídica Construtora Marquise S/A já possuiu relação com a pessoa jurídica Heleno & Fonseca Construtecnica S/A por meio de consórcio que integraram.

Não obstante, a outra concorrente, Litucera Limpeza e Engenharia LTDA, também integrou consórcio com Heleno & Fonseca Construtecnica S/A.

Assim, arremata o Ministério Público que "*as informações devem ser checadas com nível maior de aprofundamento, inclusive com acesso aos atos constitutivos das pessoas jurídicas e consórcios, bem*

[7] Disponível em: CONCORRÊNCIA 003/2021 - REPUBLICAÇÃO (portovelho.ro.gov.br)

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

como respectivos quadros societários, a fim de averiguar vínculos entre pessoas físicas integrantes" (ID 1485361).

Desta maneira, há indícios capazes de apontar a inexistência de competitividade entre as licitantes Construtora Marquise S/A e Litucera Limpeza e Engenharia LTDA, já que figuraram como parte integrante de consórcios formados com a pessoa jurídica Heleno e Fonseca Construtecnica S/A.

Ademais, a empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA figura como integrante do Consórcio Sorocaba Ambiental (CNPJ n. 19.395.443/0001-57), bem como do Consórcio Trevo Ambiental (CNPJ n. 30761109/0001-02), ambos em conjunto com a empresa Heleno e Fonseca Construtecnica S/A.

Por fim, conclui-se que ao adotar certame do tipo técnica e preço, sem a definição clara e objetiva no edital e seus anexos sobre os critérios de avaliação da proposta técnica, considera-se que tal procedimento pode restringir o caráter competitivo da licitação, contrariando o art. 12, § 2°, da Lei n. 11.079/2004.

Ademais, com relação ao **Quesito 08 - Observância das metas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos**, a Unidade Técnica (ID 1534623) condensou os argumentos de defesa apresentado pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (ID 1514609) com teor abaixo descrito:

> *"[...] Preliminarmente, o gestor afirma que foram estabelecidas: 9 metas para os resíduos sólidos urbanos; 1 meta para os resíduos de construção civil; 1 meta para os resíduos sólidos de serviços de saúde. 154. No que se*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

refere às metas estabelecidas para os resíduos sólidos urbanos, demonstra, de modo exemplificativo, algumas das soluções adotadas como forma de proporcionar o alcance das metas estabelecidas no Planares, a saber: (i) a previsão de implantação de Central de Tratamento de Resíduos, que tem como objetivo o alcance da meta n. 03, (ii) previsão da participação de catadores em atividades relacionadas ao objeto da concessão como forma de alavancar a geração de renda destes, em observância à meta n. 05; (iii) o desenvolvimento de atividades de compostagem, que tem como objetivo o alcance da meta n. 07 155. Já quanto à meta relacionada aos resíduos de construção civil, afirma que a coleta desse tipo de resíduo não integra o objeto da concessão, mas há previsão no Anexo I – Projeto Básico que operação dos ecopontos compreenderá o recebimento de resíduos sólidos da construção civil, o que contribuirá para o alcance da meta estabelecida. Ademais, há a necessidade de elaboração mensal, que aborde a quantidade de resíduos recebidos em cada um dos ecopontos, bem como a quantidade e destino dos diversos resíduos triados, o que contribuirá para que o Município acompanhe a evolução e observância da meta estabelecida. 156. Quanto à meta relativa ao aumento de destinação final ambientalmente adequada para os resíduos sólidos de serviços de saúde, destaca o item 3.3 do Anexo I – Projeto Básico, o qual disciplina detalhadamente quais as normas e os critérios que deverão ser observados para fins de coleta, transporte, tratamento e destinação desses resíduos. Exemplifica algumas dessas normas: O tratamento dos resíduos deverá ser feito através de equipamento com tecnologia que não gere emissões gasosas que possam constituir-se em objeção ao licenciamento ambiental e deverá atender todas as determinações da Resolução CONAMA 358 de 29 de abril de 2005, especialmente quanto aos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20,

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *21, 22, 24 e 25 da mesma Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objetos de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA n. 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente. A Unidade de Tratamento deverá utilizar tecnologia que atenda às exigências das autoridades do Meio Ambiente e da Anvisa que tenham capacidade para processamento de, no mínimo, 02 (duas) toneladas de RSS, por dia. Não serão aceitas tecnologias experimentais, que não comprovem operação em escala comercial, e/ou não compatíveis com o objeto da contratação. Após o tratamento deverá haver a disposição de resíduos em local devidamente licenciado, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA n. 237/97 157. Finalmente, o Senhor Guilherme diz que o escopo da PPP foi reduzido para não ultrapassar o limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, o que reduziu o escopo inicialmente previsto, comprometendo os índices de recuperação de resíduos e o seu reaproveitamento por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética. Mesmo assim, em suas palavras, garante: Sendo assim, por todo o exposto, torna-se evidente que o Edital e o projeto básico da concorrência pública em comento foram estruturados em estrita observância às metas estabelecidas no PLANARES [...]".*

Inicialmente insta consignar algumas importantes informações sobre o PLANARES.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES) foi instituído por intermédio do Decreto Federal n. 11.043/2022 e se demonstra como um importante instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010),

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

tendo em vista que apresenta um caminho para o alcance dos objetivos e materializar a citada política nacional, mediante diretrizes, estratégias, ações e metas para aprimorar a gestão dos resíduos sólidos no país.

Além disso, o PLANARES busca, com mecanismos efetivos, o encerramento de todos os lixões a céu aberto, igualmente prevê o aumento da recuperação de resíduos para cerca de 50% no prazo de 20 anos.

Destarte, metade dos resíduos gerados deverão deixar de ser aterrado e passará a ser reaproveitado por intermédio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética, que segundo dados[8] do SINIR (Sistema Nacional sobre a gestão de resíduos sólidos), atualmente o recobramento permeia o índice de apenas 2,2% dos resíduos sólidos urbanos possuem com destino a reciclagem.

Sobre o tema, cabe trazermos à baila o pronunciamento técnico da Unidade Instrutiva (ID 1501642), do qual anui-se:

> *"289. A Lei n. 12.305/2010, também conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos brasileira que regula o manejo ambientalmente correto para todos os resíduos, implementa metas de redução, reutilização, reciclagem no intuito de reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos para destinação final e define os Resíduos da Construção Civil como resíduos gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis [...]. 290. Na*

[8] Disponível em: SINIR+ | Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

concepção do projeto de manejo dos resíduos sólidos urbanos do município de Porto Velho está prevista a meta do plano de trabalho com Redução de massa de 10% dos resíduos dos resíduos dispostos em aterros sanitários (ID 1172930, pág. 875 e D=1172935, pág.1450, 1459). 291. Para efeito de diretrizes ambientais, a modelagem operacional constante do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, estabelece que as tecnologias aplicadas, dentro do conceito da legislação (Lei n. 12.305 – de 02 de agosto de 2010) deverão proporcionar i) aproveitamento dos resíduos de forma a reduzir, progressivamente, a dependência de aterro sanitário, ii) aproveitamento dos materiais presentes nos resíduos e iii) a minimização na geração de passivos ambientais. 292. No entanto, dispõe que a utilização das tecnologias de aproveitamento dos resíduos de forma progressiva, em acordo com as metas a serem atingidas ao longo do contrato, constitui mera faculdade da concessionária (ID D=1172930, pág. 921): Caberá à CONCESSIONÁRIA adotar as melhores práticas para o cumprimento das metas, respeitadas as especificações das Normas Técnicas Brasileiras, do Edital e seus anexos. A utilização das tecnologias de aproveitamento dos resíduos poderá ser efetuada de forma progressiva, em acordo com as metas a serem atingidas ao longo do contrato. [...] 294. Por sua vez, o item 2.3. do edital estabelece que o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos Sólidos compreende um novo conceito de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos para o município de Porto Velho, com a incorporação de programas de minimização e reaproveitamento de materiais, estabelece suas características, porém não estabeleceu o percentual a ser alcançado e nem o horizonte temporal para implementação desse programa. (Original sem grifo). [...] 297. Ainda analisando o edital e seus anexos e o plano municipal de saneamento básico e de gestão

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

integrada de resíduos sólidos e Porto Velho/RO, aprovado pela Lei Complementar n. 839, de 04 de fevereiro de 2021, contata-se que embora parte da rota tecnológica definida no Edital seja suficiente para o alcance e algumas metas previstas no Plano Nacional de resíduos Sólidos – Planares tal como exemplo o caso da meta destinação final adequada dos resíduos de porto velho e recuperação de passivos de vila princesa, outra parte é insuficiente para o cumprimento das metas. 298. No que tange ao índice de recuperação de recicláveis, o PMSB prevê metas de Aumento do índice para 2% no período de 2021-2023 e progressivamente de 5% (2024- 2028), 9% (2029-2034) e 14,36% (2035- 2040) 41 o que ficam ligeiramente acima dos percentuais determinados para a região norte (11,2%) e um pouco abaixo da média nacional definida pelo Planares (20%) [...]. [...] 300. Além do encerramento de todos os lixões, é previsto o aumento da recuperação de resíduos para cerca de 50% em 20 anos. Assim, metade do lixo gerado deverá deixar de ser aterrado e passará a ser reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética. Atualmente, segundo apresentado no PMSB e GIRSD acima transcrito, apenas 2,4% dos resíduos sólidos urbanos gerados em Porto Velho são reciclados. 301. O segundo ponto de incompatibilidade identificado diz respeito à recuperação da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, que estão refletidas de maneira direta em duas metas do Planares, quais sejam: Meta 7: [...] 302. Apesar de ser possível a combinação de diferentes rotas tecnológicas para o tratamento e a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos, com integração de unidades de compostagem, unidades de digestão anaeróbia e/ou tratamento mecânicobiológico dos resíduos (conforme ressaltado no Planares), o Edital e seus anexos definiram a compostagem como a única tecnologia admitida para recuperação de resíduos orgânicos, precisando

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *melhorar o detalhamento da implantação de sistemas eficazes e abrangentes de coleta seletiva para o alcance do índice geral de recuperação projetado para 2040 (13,5%). 303. Nestes termos, a operação do Pátio de Compostagem (única estrutura elencada para o tratamento e a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos) poderá ser insuficiente para garantir o alcance da mencionada meta de recuperação de material orgânico previstas no Planares, para a região Norte, e no próprio PMSB: [...] 310. Destarte, em resposta ao quesito 8, verifica-se que o projeto básico e o instrumento convocatório possuem metas e ações voltadas ao atendimento da Lei n. 12.305/2010. No entanto, não há previsão de horizonte temporal e percentagens claras que garantam a efetiva inclusão de catadores de materiais recicláveis, o aumento da recuperação de resíduos, bem como o seu reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética, o que implica em cumprimento parcial ao PNRS [...]".*

Nesta senda, o Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos não contemplam por inteiro as diretrizes, estratégias, ações e metas previstas no PLANARES e que visam aprimorar a gestão dos resíduos sólidos.

Por logo, conclui-se que o projeto básico e o instrumento convocatório possuem metas e ações que assentem com o teor da Lei Federal n. 12.305/2010, todavia não se vislumbra que no decorrer da execução contratual haja percentagens claras que garantam a efetiva inclusão de catadores de materiais recicláveis, o aumento da recuperação de resíduos, bem como o seu reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ademais, com relação ao **Quesito 09 – Atos do Poder Concedente dispostos na Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023**, a Unidade Técnica (ID 1534623) condensou os argumentos de defesa apresentado pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (ID 1514609) com teor abaixo descrito:

> *"[...] Inicialmente, o gestor alega reforçar que a intenção da representante (parte do Contrato n. 042/PGM/2023) é de manter Porto Velho de "forma indefinida nas "mãos" da disposição final em aterro sanitário privado". 162. Ademais, demonstra algumas características do Contrato n. 042/PGM/2023, como o fato de ele ser regido pela Lei n. 8.666/93, tendo sido contratado por inexigibilidade, avaliada no valor de R$ 19.380.000,00. 163. Ato contínuo, afirma que a existência desse contrato não impede que o Município se valha de uma implantação de estrutura pública, refletida na implantação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR) – que consta no escopo da futura PPP. Pontua também que é prerrogativa da Administração rescindir o Contrato n. 042/PGM/2023 por razões de interesse público, nos termos do art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93. 164. Quanto à Portaria n. 109/SEMUSB/2023, afirma que não há qualquer impacto no presente certame licitatório. Continua dizendo que esse certame foi publicado em 2021, e que a morosidade para sua conclusão foi muito influenciada pelas suspensões determinadas por este Tribunal de Contas. 165. Ainda, esclarece que alterações de contexto não devem ser causas impeditivas da licitação ora sob análise e do futuro contrato. Em sua visão, não se pode utilizar da alteração promovida pela Portaria n. 109/SEMUSB/2023 como causa impeditiva de todo o procedimento licitatório em curso, que já está em*

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> *vias de ser concluído. 166. Acrescenta dizendo que seria muito mais danoso ao Município o descarte dos estudos já elaborados para a estruturação e abertura do processo licitatório unicamente pela impossibilidade de utilização da Lixeira de Vila Princesa. No seu entender, todos os esforços e recursos (humanos e financeiros) destinados à estruturação do projeto pela prefeitura, desde 2018, seriam desperdiçados. 167. Assevera que tal decisão não pode ser tomada sem que sejam sopesadas as consequências práticas, como dispõe o art. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB). 168. Finaliza sua argumentação dizendo que não se pode invocar a divergência entre o curso inicialmente previsto e o efetivo custo em relação à destinação alternativa dos resíduos na Lixeira da Vila Princesa. Além disso, em seu entender, eventual alteração de contexto pode ser objeto de ajuste no próprio desempenho contratual, não havendo necessidade de invalidar todo o processo já construído [...]".*

Este quesito levantado pelo preclaro Conselheiro Relator se revela como um ponto fulcral disposto na análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos.

A Administração no curso da tramitação ordinária do processo de contratação, inclusive após a intervenção da Egrégia Corte de Contas na atuação fiscalizatória e de controle externo, exarou ato administrativo regulamentar (Portaria n. 109/SEMUSB/2023 – ID 1483512) e firmou um contrato administrativo (Contrato n. 042/PGM/2023 – ID 1483511) que geraram significativa repercussão na disputa licitatória em voga.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nesta conjectura, o ato regulamentar expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, qual seja, Portaria n. 109/SEMUSB/2023, possui em seu teor o objetivo de desativar o lixão da Vila Princesa como destinação final dos resíduos sólidos urbanos daquela municipalidade.

Destarte, o art. 2°, da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 aduz que:

> *Art.2°-A partir do dia 01 de setembro de 2023, fica estabelecido que, semanalmente, os resíduos sólidos gerados no município de Porto Velho serão direcionados gradativamente ao aterro sanitário devidamente licenciado, contratado pelo município de Porto Velho por meio do contrato n°042/PGM/2023, em substituição à disposição final na lixeira sanitária.*

Assim, com o afã em dar cumprimento à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA SEI Nº 2/2024/14ª-15ª-16ª-17ª PJ – PVH (Procedimento n. 2022001010000921), exarada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a Prefeitura de Porto Velho buscou antecipar parte do caderno de encargos e investimentos atribuídos ao parceiro privado no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, e contratou empresa que figura como uma das Representantes que impugnaram o edital analisado (polo ativo da Representação n. 1344/23), revelando-se possível conflito de interesse, já que a empresa contratada (Contrato n. 042/PGM/2023), em tese, angariaria relevante proveito com a indefinição da contratação do objeto da Concorrência Pública retro.

Mesmo após o advento da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, o Poder Concedente não retificou

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

os estudos econômicos e composição de custos alusivos à contração disposta no Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos, já que parte dos serviços, encargos e investimentos que seriam de responsabilidade da empresa vencedora do certame, foi englobado pelo contrato em tela e consequentemente transferido a empresa que não mais disputa o certame.

Nesta senda, merece realce que a contratação almejada pelo Executivo Municipal encontra-se na fase externa e os licitantes já enviaram os envelopes tanto da proposta técnica como da econômica, entretanto, as propostas formuladas pelas empresas habilitadas na disputa levam em consideração os custos alusivo à coleta, transporte e destinação final dos RSD na Lixeira Municipal da Vila Princesa, esta que se situa muito mais próxima da zona urbana da cidade de Porto Velho (cerca de 13 km da zona urbana) do que o novel local de destinação final (Ecoparque Porto Velho – situado na BR-319 há mais de 20 km da zona urbana, sentido oposto à Lixeira Municipal).

Desta maneira, por obrigação estampada no Contrato n. 042/PGM/2023, a empresa vencedora do certame não irá mais depositar os resíduos sólidos urbanos na Lixeira Municipal, mas sim no Ecoparque Porto Velho, ao menos pelo período inicial até a construção da CTR, demandando acréscimos no custo da operação do objeto do futuro contrato decorrente da licitação ora analisada, mas todo o seu planejamento logístico e financeiro estampado nas propostas apresentadas eram fundamentadas na situação fática anterior à Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e ao Contrato n. 042/PGM/2023.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Para fins ilustrativos e didáticos, será demonstrado as diferenciações das rotas utilizadas para destinação final dos resíduos sólidos urbanos, antes e depois do advento da Portaria n. 109/SEMUSB/2023, mediante delineamento do percurso mediante a ferramenta google maps.

A metodologia utilizada foi buscar os pontos referentes a localização da Lixeira Municipal da Vila Princesa e do Ecoparque Porto Velho, bem como definiu-se um ponto de partida com a chave de pesquisa: centro de porto velho, que resultou no endereço: Rua José Bonifácio, 132 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-074.

Situação fática anterior à Portaria n. 109/SEMUSB/2023:

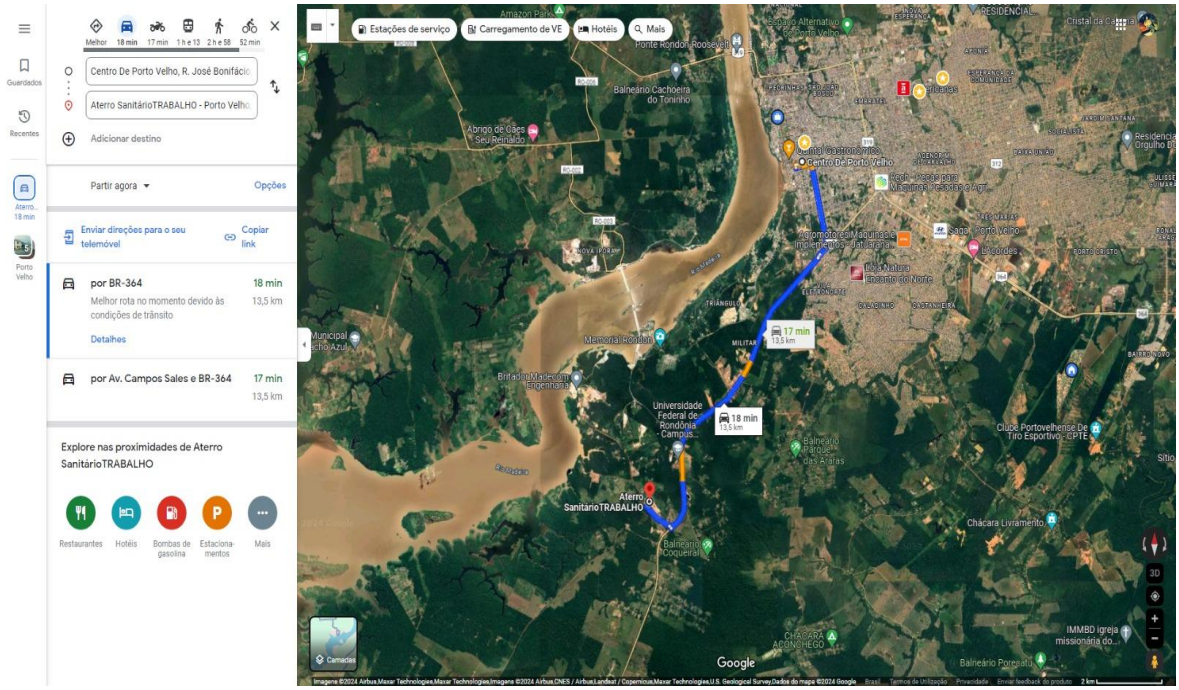

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Situação fática posterior à Portaria n. 109/SEMUSB/2023:

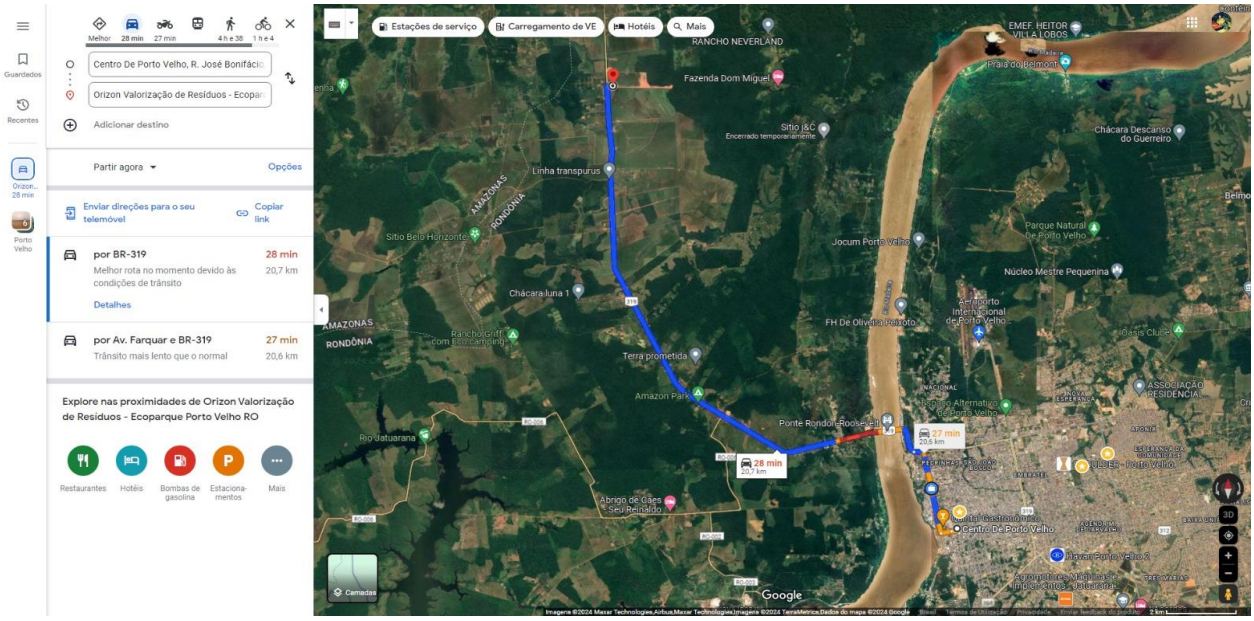

Assim, pela demonstração gráfica acima destacada é possível inferir que a Administração após expedir o ato regulamentar consistente na Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e assinatura do Contrato n. 042/PGM/2023, resultou na **interferência da forma de cálculo da composição dos custos a serem ofertados nas propostas dos licitantes** no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, dado que restou comprovadamente um acréscimo mínimo de 7km à ao percurso a ser realizado para viabilizar a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos no primeiro período de investimento até a construção da CTR.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Igualmente, prevê o Anexo II.1 que o numerário de R$ 11.629.549,00 será destinado à operação da lixeira municipal durante os dois primeiros anos da concessão. Assim, esta é mais uma parcela que deverá ser suprimida da concessão, alterando mais uma vez os números apresentados no projeto original, já que pelo teor da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e Contrato n. 042/PGM/2023, tais serviços já estão sendo executados, assim não poderá ser inclusa na formulação das propostas dos licitantes.

Ademais, o Edital em análise prevê um investimento mínimo de R$ 2.500.000,00 a ser custeado pelo parceiro privado para o reordenamento da Lixeira Municipal da Vila Princesa até a Central de Triagem de Resíduos – CTR esteja pronta e em pleno funcionamento, portanto, estes custos também não poderão mais fazer parte das propostas ofertadas pelos licitantes.

Insta consignar, que este *Parquet* Especial já havia se pronunciado (Parecer Ministerial n. 0147/2023-GPETV) no sentido de considerar o reordenamento da Lixeira Municipal a ser realizado de imediato demandaria um elevadíssimo custo à Administração e se demonstra como uma despesa antieconômica neste primeiro momento, tendo em vista a previsão deste custeio como um dos investimentos do parceiro privado a ser realizado até o fim do segundo ano de execução contratual.

Conforme preceitua o art. 55, §1°, da Lei Federal n. 14.133/2021, eventuais modificações, quando forem capazes de alterar a formulação das propostas dos licitantes, implicarão em nova divulgação na mesma forma da sua divulgação inicial.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Consoante constatou-se perante o Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho[9], a Administração insistiu em proceder à tramitação do procedimento licitatório em voga se omitindo quanto às formalidades e procedimentos essenciais (inclusive realizando o julgamento da proposta técnica apresentada pelos licitantes), consequentemente replicando atos eivados de vícios formais e materiais, que são capazes de resultar em eventual desequilíbrio contratual e onerações desarrazoadas em desfavor da Administração afastando-a da proposta mais vantajosa, quando estes atos poderiam ter sido corrigidos com a republicação do edital e oportunizado a oferta de novas propostas dos licitantes, inclusive de ofício pela própria administração no exercício da autotulela.

Posto isto, conclui-se que o Poder Executivo Municipal deverá levar em consideração a Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023 que resultaram em modificações fáticas e, por consequência, alterou de modo significativo a formulação de propostas pelos licitantes, comprometendo a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

[9] Disponível em: CONCORRÊNCIA 003/2021 - REPUBLICAÇÃO (portovelho.ro.gov.br)

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

V – Do mérito das Representações n. 1324/23; 1344/23 e 1350/23

Pois bem, superada a exposição jurídica sobre os quesitos levantados pelo preclaro Conselheiro Relator, este *Parquet* de Contas, a respeito do mérito das Representações n. 1324/23; 1344/23 e 1350/23, reitera o teor dos itens "e", "f" e "g", todos do **Parecer Ministerial n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626)**, o qual já havia enfrentamento substancial do módulo meritório das pretensões desenvolvidas pelos Representantes.

VI – Da Conclusão

Diante do exposto, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Por questão de ordem, reconhecida a ampla aplicabilidade da nova Lei Federal n. 14.133/2021 ao processo de contratação afeto à Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, a partir de 31.12.2023, adotando-se, no que couber, o aproveitamento dos atos praticados até o momento (art. 171, §3°, da Lei Federal n. 14.133/2021), para considerar no teor do Edital alusivo à Concorrência Pública retromencionada onde constar referência à Lei Federal n. 8.666/93, seja aplicável o dispositivo correspondente da Lei Federal n. 14.133/2021;

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

b) Preliminarmente, reconhecidos os efeitos provisórios da Decisão Liminar (ID 1530405), prolatada no Mandando de Segurança n. 0800034-16.2024.8.22.0000, em trâmite no Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que retirou a eficácia jurídica e processual da tutela inibitória inclusa na Decisão Monocrática n. 0057/23-GCJVA proferida no âmbito do Proc. 1344/23 (Representação);

c) REITERADO os itens "e", "f" e "g", do **Parecer Ministerial n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626),** quanto ao pronunciamento de mérito relacionado às Representações n. 1324/23; 1344/23 e 1350/23, para:

c.1) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação n. 1324/23,** formulada pelo senhor Luiz Francisco Modesti, como efeito resultará, exclusivamente, na republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e proceda a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados; tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pelo Interessado;

c.2) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação n. 1344/23,** formulada pela pessoa jurídica Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA, como efeito resultará, exclusivamente, na modificação editalícia e de seus anexos para a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência/não clareza comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes, tornando-se

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

c.3) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação n. 1350/23**, formulada pela pessoa jurídica Aegea Saneamento e Participações S.A, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos para incluir no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

d) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, que realize a correção do edital em destaque e seus anexos, sob pena de multa insculpida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para: promover a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, dos valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos; propiciar o aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, com fulcro no art. 5°, VI, da Lei Federal n. 11.079/2004, consoante disposto no item antecedente;

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, com suporte nos termos abrangidos na Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621) e resposta aos quesitos de 01 a 09, buscando definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis para o saneamento do processo licitatório, igualmente considerando **as exigências legais para adoção do critério de julgamento pela técnica e preço**, a Administração deverá, necessariamente:

> **e.1)** Justificar fundamentadamente o critério de julgamento técnica e preço, **no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021**, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, de igual modo, seja exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e nota PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços, consequentemente realizando a alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no art. 36, §1°, da Lei Federal n. 14.133/2021 (correspondente ao art. 30, §8°, da Lei Federal n. 8.666/93);

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e.2.1) Adotar critérios que se relacionam com aplicação da **objetividade na avaliação das propostas técnicas**, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e consequente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, com fundamento no art. 36, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021 (correspondente ao art. 46, §2°, I, da Lei Federal n. 8.666/93);

ou

e.2.2) No caso de ser constatada a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, em consideração ao teor do art. 171, §3°, da Lei Federal n. 14.133/2021, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no art. 12, I, "a", da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c art. 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021;

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e.3) Realizar **os ajustes necessários no edital e no projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS**, tendo em vista a superveniência do Contrato n. 042/PGM/2023 – Processo Administrativo n. 00600-00029612-2023-19-e, a Portaria n. 109/SEMUSB/2023, os quais causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual, conforme fundamentação analítica realizada por este *Parquet* Especial nessa peça processual, quanto ao quesito 09 exposto na Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621);

f) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que, no prazo a ser fixado pelo Tribunal de Contas, possa promover a **republicação do edital**, com sucedâneo no art. 55, §1°, da Lei Federal n. 14.133/2021, na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações públicas, após a realização das alterações requisitadas pela Egrégia Corte de Contas de Rondônia, consequentemente, procedendo à **abertura de novo prazo para recepção de propostas dos licitantes interessados**, comprovando-se ainda a realização desta obrigação no bojo destes autos;

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

g) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que no **prazo máximo de 90 dias**, a contar da republicação do edital com as correções e ajustes determinados, **conclua o procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS**, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 21/03/2024 10:39.
Documento ID=1547589 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 21 de Março de 2024

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação (principal) Representação (apensos)
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS	:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-** Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS	:	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) CNPJ n. 43.942.358/0001-46 Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 Representação n. 1344/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58 Representação processo n. 1350/2023
ADVOGADOS	:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. 84.580.745/0001-67 Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8.030 Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705 Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042 Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103 Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Luiz Francisco G. Rodrigues e/ou outros em 22/04/2024.
Autenticação: HCHF-JADD-EAED-DHJH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1560587 inserido por LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES em 22/04/2024 09:57.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

		Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
IMPEDIDOS	**:**	Não há
SUSPEITOS	**:**	Conselheiro Paulo Curi Neto Conselheiro Valdivino Crispim de Souza Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DESPACHO N. 0119/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DO PLENO – SGPJ

Tratam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

Nesse diapasão, de ordem do Excelentíssimo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, informo que houve o cadastro de advogados no bojo dos autos em epígrafe.

Por essa razão, **de ordem do relator**, encaminho o presente processo a esse Departamento para adoção das providências devidas visando **republicação da pauta** no Diário Oficial desta Corte de Contas (DoeTCE-RO), considerando a apreciação dos autos na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial desse colegiado no dia 30/4/2024.

Porto Velho (RO), 22 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES
CHEFE DE GABINETE
Matrícula n. 425

AG-I

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Luiz Francisco G. Rodrigues e/ou outros em 22/04/2024.
Autenticação: HCHF-JADD-EAED-DHJH no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1560587 inserido por LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES em 22/04/2024 09:57.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação (principal) Representação (apensos)
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS	:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-** Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS	:	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) CNPJ n. 43.942.358/0001-46 Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 Representação n. 1344/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58 Representação processo n. 1350/2023
ADVOGADOS	:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. 84.580.745/0001-67 Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8.030 Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705 Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042 Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103 Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 24/04/2024.
Autenticação: DDFD-ABED-EAED-TRGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1561733 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 24/04/2024 10:25.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

		Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
IMPEDIDOS	**:**	Não há
SUSPEITOS	**:**	Conselheiro Paulo Curi Neto
		Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
		Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
		Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DESPACHO N. 0123/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DO PLENO – SGPJ

Tratam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

De início, cabe destacar que o processo em comento se encontra inscrito para apreciação na **1ª Sessão Extraordinária Telepresencial** desse colegiado, **a ser realizada no dia 30/4/2024**.

Sob esse prisma, dada a relevância vertida no caso, considerando que a matéria ventilada nos autos em testilha reclama, por sua própria natureza, maior cuidado por parte desta relatoria quanto ao andamento do feito.

Desse modo, nada obstante tenha ocorrido a publicação da pauta da sessão em questão (Doe TCE-RO n. 30359, de 22/04/2024), **entendo por imperioso que seja promovida a devida cientificação, via ofício**, a **todos** os responsáveis, interessados e advogados cadastrados no processo em destaque, principalmente, ao Poder Executivo Municipal de Porto Velho, sobre da inclusão dos aludidos autos em pauta para julgamento, **ainda nesta data (24/04/2024)**.

Dar conhecimento, igualmente, ao Ministério Público do Estado, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira; Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto; e à Procuradoria Geral do Estado no âmbito do TCE-RO, Dr. Danilo Cavalcante Sigarini.

Com base nisso, **determino** a esse Departamento que adote as providências cabíveis com o escopo de cientificar as partes constantes no processo n. 421/22 acerca do seu agendamento para deliberação.

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 24/04/2024.
Autenticação: DDFD-ABED-EAED-TRGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1561733 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 24/04/2024 10:25.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Por fim, solicito que no bojo dos ofícios a serem expedidos, as partes sejam alertadas em relação ao prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO[1].

Porto Velho (RO), 24 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula 577

AG-I

[1] Art. 8º As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, **até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial**, **o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência**. (Redação dada pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO) (destacou-se)

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 24/04/2024.
Autenticação: DDFD-ABED-EAED-TRGR no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1561733 inserido por JAILSON VIANA DE ALMEIDA em 24/04/2024 10:25.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0740/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito do Município de Porto Velho

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:09.
Documento ID=1561870 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0742/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS
Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:09.
Documento ID=1561872 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0743/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:09.
Documento ID=1561879 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0744/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
MÁRCIO FREITAS MARTINS
Secretário-Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Secretário-Executivo,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:19.
Documento ID=1561880 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0745/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

À Senhora
BRUNA FRANCO DE SIQUEIRA
Gestora de Engenharia de Projetos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhora Gestora,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:19.
Documento ID=1561886 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0741/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitações

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Superintendente,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:19.
Documento ID=1561887 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 24/04/2024, às 12:20:05, o(a) Senhor(a) GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI acessou o Oficio N. 741/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 24 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0750/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

DANILO CAVALCANTI SIGARINI

Procurador do Estado no âmbito do TCE-RO

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA - Processo n. 00421/22/TCE-RO.**

Senhor Procurador,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator no Processo-e n. **00421/22/TCE-RO**, que trata de Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO** , que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano.

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6526 ou (69) 3609-6280 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561908 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0751/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
LUIZ FRANCISCO MODESTI

Referência: **Representação no Processo-e n. 01324/23.**

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561921 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0752/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
Advogado OAB/RO n. 4.705

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561924 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0753/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

A Senhora
VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
Advogada OAB/RO n. 3.875

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561927 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0754/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor(a)
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR
Advogado da Empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A
Quadra Sqnw 311 Bloco F Apartamento, 603, bairro NOROESTE, cep 70687330

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561933 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula (990562)

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561933 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 24/04/2024, às 12:46:15, o(a) Senhor(a) Fabrício Grisi Médici Jurado acessou o Oficio N. 743/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 24 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0755/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor(a)
PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA
Advogado da Empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A
Conjunto Sha Conjunto 1 Chacara 2, 12, CASA, bairro AGUAS CLARAS, cep 71993020

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:09.
Documento ID=1561944 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula (990562)

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:09.
Documento ID=1561944 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0756/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
BRUNO VALVERDE CHARAIRA
Advogado OAB/RO n. 9600

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA - Processo n. 00421/22/TCE-RO.**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator no Processo-e n. **00421/22/TCE-RO**, que trata de Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO** , que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6526 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:09.
Documento ID=1561957 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0757/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO
Advogado da Empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A
Avenida Boa Viagem, 100, APT 1201, bairro PINA, cep 51011000

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:09.
Documento ID=1561966 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula (990562)

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:09.
Documento ID=1561966 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 24/04/2024, às 13:14:26, o(a) Senhor(a) Pedro Augusto Beserra Estrela acessou o Oficio N. 755/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 24 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DO PLENO

OFÍCIO Nº 8/2024/DP-SPJ/TCERO

A Sua Excelência o Senhor
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA - Processo n. 00421/22/TCE-RO.**

Senhor Procurador,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator no Processo-e n. **00421/22/TCE-RO**, que trata de Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO,** que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano.

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente do referido despacho, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento assinado eletronicamente por **CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER**, **Diretora**, em 24/04/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Pag. 6406
TCE-RO

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0684805** e o código CRC **A4DD2225**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 004100/2024 SEI nº 0684805

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Documento ID=1561995 inserido por IASMIM CORDEIRO DE SOUZA em 24/04/2024 13:28.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que tornei sem efeito o Ofício n.758/2024 (ID 1561975) em razão de erro material identificado.

Porto Velho, 24 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NAYERE GUEDES PALITOT

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 24/04/2024, às 13:35:41, o(a) Senhor(a) Vanessa Michele Esber Serrate acessou o Oficio N. 753/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 24 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 24/04/2024, às 13:44:22, o(a) Senhor(a) Renato Juliano Serrate de Araújo acessou o Oficio N. 752/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 24 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0748/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA - Processo n. 00421/22/TCE-RO.**

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida proferiu o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA**, no Processo-e n. **00421/22/TCE-RO**, que trata de Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos –Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente do referido despacho, cuja cópia segue anexa, o qual também se encontra disponibilizada eletronicamente no sítio deste Tribunal de Contas: www.tcero.tc.br.

Por fim, informo que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n.303/2019/TCERO, os documentos enviados a este Tribunal de Contas deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico deste https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6526 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Atenciosamente,

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA em 24/04/2024 16:14.
Documento ID=1561903 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 24/04/2024, às 16:23:38, o(a) Senhor(a) Márcio Freitas Martins acessou o Oficio N. 744/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 24 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0747/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
CARLOS ANTONIO LUQUE
Representante legal da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Representante,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561901 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0749/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhores
ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO N. 40
ODAIR MARTINI - OAB/RO N. 30-B
WESLER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB/RO N. 1506
JACIMAR PEREIRA RIGOLON - OAB/RO N. 1740
CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS - OAB/RO N. 1569
LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - OAB/RO N. 7716
FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO - OAB/RO N. 3891
RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES - OAB/RO 8030
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - OAB/RO N. 5063
Advogados da empresa Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S - CNPJ n. 84.580.745/0001-67

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561904 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561904 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

DOCUMENTO SEM EFEITO

Documento sem efeito, conforme decisão proferida nos autos sob o ID de número 1561975, nos termos da Recomendação 001/2023/CG e do art. 21, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019.

Documento sem efeito a partir de: 24/04/2024

597 - DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS
Solicitante/Responsável pela Exclusão do Documento

Documento Sem Efeito conforme determinação proferido no documento sob ID n. 1561975
Documento ID=1561975 HASH=3c77efb05d936b5d70fe77de10255686

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0759/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS
Advogado da empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:27.
Documento ID=1561988 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula (990562)

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:27.
Documento ID=1561988 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0760/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
Advogado da empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator doProcesso-e n. 00421/22/TCE-RO, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido oDespacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contashttps://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:33.
Documento ID=1562001 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula (990562)

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:33.
Documento ID=1562001 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0761/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Representante da Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA - Processo n. 00421/22/TCE-RO.**

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator no Processo-e n. **00421/22/TCE-RO**, que trata de Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO** , que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6526 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:40.
Documento ID=1562004 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0762/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Representante da Empresa Aegea Saneamento e Participações S/A

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA - Processo n. 00421/22/TCE-RO.**

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator no Processo-e n. **00421/22/TCE-RO**, que trata de Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO** , que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6526 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:43.
Documento ID=1562006 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 25/04/2024, às 07:54:07, o(a) Senhor(a) DANILO CAVALCANTE SIGARINI acessou o Oficio N. 750/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 25 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 25/04/2024, às 12:36:08, o(a) Senhor(a) Hildon de Lima Chaves acessou o Oficio N. 740/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 25 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0761/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Representante da Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA - Processo n. 00421/22/TCE-RO.**

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator no Processo-e n. **00421/22/TCE-RO**, que trata de Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO** , que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6526 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Recebido: 25/04/2024
Daiana Cristina M. Bandeira
920.394.602-53 (Recepção)

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:40.
Documento ID=1562823 inserido por IASMIM CORDEIRO DE SOUZA em 26/04/2024 07:40.

TCERO
em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0759/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS
Advogado da empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CNPJ: 07.663.005/0001-43
Montenegro Bernardo Andrade Vargas
Sociedade de Advogados - OAB-RO 019/05
Rua: José Bonifácio Nº 663 Ed. Office Premium
Sala 303 a 305, Bairro Olaria - CEP: 76801-290
Porto Velho - RO
Victória F. Lima - 25/04/2024

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:27.
Documento ID=1562850 inserido por Laianny Dias Rocha em 26/04/2024 08:10.

TCERO
em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula (990562)

21899

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:27.
Documento ID=1562850 inserido por Laianny Dias Rocha em 26/04/2024 08:10.

TCERO
em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0749/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Recebido
Sabrina Rodrigues
25/04/2024

Ao Senhores
ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO N. 40
ODAIR MARTINI - OAB/RO N. 30-B
WESLER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB/RO N. 1506
JACIMAR PEREIRA RIGOLON - OAB/RO N. 1740
CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS - OAB/RO N. 1569
LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - OAB/RO N. 7716
FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO - OAB/RO N. 3891
RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES - OAB/RO 8030
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - OAB/RO N. 5063
Advogados da empresa Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S - CNPJ n. 84.580.745/0001-67

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

NÃO JULGADO

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1562860 inserido por Laianny Dias Rocha em 26/04/2024 08:14.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo *institucional* com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

NÃO JULGADO

31899

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1562860 inserido por Laianny Dias Rocha em 26/04/2024 08:14.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0760/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Ao Senhor
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
Advogado da empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator doProcesso-e n. 00421/22/TCE-RO, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido oDespacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria *ciente do referido despacho*, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contashttps://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Atenciosamente,

CNPJ: 07.663.005/0001-43
Montenegro Bernardo Andrade Vargas
Sociedade de Advogados - OAB-RO 019/05
Rua: José Bonifácio Nº 663 Ed. Office Premium
Sala 303 a 305, Bairro Olaria - CEP: 76801-290
Porto Velho - RO
Victoria F. Lima.
25/04/2024.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:33.

Documento ID=1562861 inserido por Laianny Dias Rocha em 26/04/2024 08:16.

TCERO
em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula (990562)

31899

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 13:33.
Documento ID=1562861 inserido por Laianny Dias Rocha em 26/04/2024 08:16.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Despacho n. 00123/24-GCJVA foram expedidos os ofícios n. 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 759, 760, 761 e 762/2024/DP-SPJ, destinados aos Senhores HILDON DE LIMA CHAVES (Prefeito do município de Porto Velho), GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI (Superintendente Municipal de Licitações), WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS (Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos), FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO (Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada), MÁRCIO FREITAS MARTINS (Secretário-Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada), BRUNA FRANCO DE SIQUEIRA (Gestora de Engenharia de Projetos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada), ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO - OAB/SP N. 368.477 (Advogada da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas FIPE), CARLOS ANTONIO LUQUE (Representante legal da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS FIPE), IVANILDO DE OLIVEIRA (Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia), aos Advogados da empresa Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S - CNPJ n. 84.580.745/0001-67 (ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO N. 40; ODAIR MARTINI - OAB/RO N. 30-B; WESLER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB/RO N. 1506; JACIMAR PEREIRA RIGOLON - OAB/RO N. 1740; CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS - OAB/RO N. 1569; LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - OAB/RO N. 7716; FÁTIMA NÁGILA DE ALMEIDA MACHADO - OAB/RO N. 3891; RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES - OAB/RO 8030; JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - OAB/RO N. 5063), DANILO CAVALCANTI SIGARINI (Procurador do Estado no âmbito do TCE-RO), LUIZ FRANCISCO MODESTI (Representação no Processo-e n. 01324/23), RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO (Advogado OAB/RO n. 4.705), VANESSA MICHELE ESBER SERRATE (Advogada OAB/RO n. 3.875), CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR (Advogado da Empresa Aegea Saneamento e Participações S.A), PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA (Advogado da Empresa Aegea Saneamento e Participações S.A), BRUNO VALVERDE CHARAIRA (Advogado OAB/RO n. 9600), LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO (Advogado da Empresa Aegea Saneamento e Participações S.A), RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS (Advogado da empresa Aegea Saneamento e Participações S.A), EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (Advogado da empresa Aegea Saneamento E Participações S.A), à empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli e à empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, bem como encaminhado o ofício n. 8/2024/DP-SPJ/TCERO (Processo SEI 4100/2024) ao Senhor Miguidônio Inácio Loiola Neto (Procurador-Geral do Ministério Público de Contas).

Porto Velho, 26 de Abril de 2024

NAYERE GUEDES PALITOT

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

Certifico e dou fé que foi expedido o Ofício n. 771/24/DP-SPJ ao Senhor LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, Procurador-geral do Município de Porto Velho, para ciência do Despacho n. 0126/2024-GCJVA (ID 1562710).

Porto Velho, 26 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NAYERE GUEDES PALITOT

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 29/04/2024, às 07:38:17, o(a) Senhor(a) IVANILDO DE OLIVEIRA acessou o Oficio N. 748/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 29 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Despacho exarado no ID 1564113, foi expedido o Ofício n. 786/24/DP-SPJ à Advogada CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS, OAB/RO n. 1569.

Porto Velho, 30 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NAYERE GUEDES PALITOT

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Despacho exarado no ID 1564338, foi expedido o Ofício n. 787/24/DPSPJ ao Procurador-Geral Adjunto Salatiel Lemos Valverde.

Porto Velho, 30 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NAYERE GUEDES PALITOT

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 24/04/2024, às 12:46:16, o(a) Senhor(a) Luiz Francisco Modesti foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 751/24 - DP-SPJ para fins de intimação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a citação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) Luiz Francisco Modesti, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 01 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 24/04/2024, às 12:09:02, o(a) Senhor(a) Wellem Antônio Prestes Campos foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 742/24 - DP-SPJ para fins de intimação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a citação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) Wellem Antônio Prestes Campos, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 01 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 24/04/2024, às 12:46:19, o(a) Senhor(a) Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 754/24 - DP-SPJ para fins de intimação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a citação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 01 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 24/04/2024, às 13:09:06, o(a) Senhor(a) Luiz Piauhylino de Mello Monteiro foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 757/24 - DP-SPJ para fins de intimação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a citação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 01 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 24/04/2024, às 12:19:26, o(a) Senhor(a) Bruna Franco de Siqueira foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 745/24 - DP-SPJ para fins de intimação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a citação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) Bruna Franco de Siqueira, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 01 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 24/04/2024, às 13:09:05, o(a) Senhor(a) BRUNO VALVERDE CHAHAIRA foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 756/24 - DP-SPJ para fins de intimação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a citação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 01 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	:	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação (principal) Representação (apensos)
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS	:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-** Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS	:	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) CNPJ n. 43.942.358/0001-46 Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 Representação n. 1344/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58 Representação processo n. 1350/2023
ADVOGADOS	:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. 84.580.745/0001-67 Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8.030 Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875
José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063
Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A
Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042
Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103
Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600

SUSPEITOS **:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

SESSÃO **:** 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024

EMENTA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
1. Conexas as representações, devem ser julgadas conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes.
2. Verificadas irregularidades em alguns pontos alegados, deve ser julgado parcialmente procedente a representação, com determinação para elidir a irregularidade.
3. Projeto Básico que necessita alterações substanciais.
4. Ilegalidades insanáveis no certame, devendo ser pronunciada sua nulidade.
5. Necessidade de anulação da licitação, a fim de ajustar o Projeto Básico e consequentemente o Edital, com abertura da fase externa.
6. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II da Decisão Monocrática DM-00061/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar improcedente** a Representação constante no processo n. 1324/2023, formulada por Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, vez que restaram afastadas as irregularidades alegadas, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão.

II – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II da Decisão Monocrática DM-00057/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar improcedente** a Representação constante no processo n. 1344/2023, formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, uma vez que restaram afastadas as irregularidades alegadas, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão

III – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II da Decisão Monocrática DM-00062/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar parcialmente procedente** a Representação constante no processo n. 1350/2023, formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58, vez que restaram comprovadas as seguintes irregularidades: 1) necessidade de inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07, no contrato a ser assinado; 2) necessária justificativa adequada para utilização do critério técnica e preço em detrimento apenas de preço, não bastando apenas a indicação legislativa que permite a utilização de técnica e preço, além da necessidade de previsão de critérios objetivos para julgamento da proposta e 3) inclusão no contrato a ser assinado da previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso. **Quanto aos demais pontos considera-se improcedentes**.

IV – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, e, por conseguinte, de todos os atos dela decorrentes, em virtude das irregularidades destacadas ao longo deste *decisum*, mormente pela alteração substancial ocorrida diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, conforme exposto nos parágrafos 170/183.

V – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, **ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS**, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, **conforme item IV da presente decisão**.

VI – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que comprovem a anulação do contrato, conforme determinado no item V desta Decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de imposição de astreintes.

VII – Dar conhecimento desta decisão ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para que, em caso de descumprimento do item V, proceda à sustação do referido contrato, no prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º da Constituição da República c/c artigo 49, §2º da Constituição do Estado de Rondônia.

VIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

8.1 – Anule a Licitação de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, diante das irregularidades insanáveis tratadas no item IV desta decisão.

8.2 – Retorne a Licitação a sua fase interna, a fim de realizar os ajustes necessários no Projeto Básico e, consequentemente no Edital a ser publicado, diante da substancial alteração na situação fática, mormente diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, que causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual.

8.3 – Utilize a Lei Federal n. 14.133/2021, conforme exposto na fundamentação, diante da revogação da Lei Federal n. 8.666/93.

8.4 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, apresente justificativa fundamentada, no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, **de igual modo, sejam exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e NOTA PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços**, consequentemente realizando a alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no artigo 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.5 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, adote critérios que se relacionam com aplicação da objetividade na avaliação das propostas técnicas, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e consequentemente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, com fundamento no artigo 36, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.6 – Caso constate a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no artigo 12, II, "a", da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c artigo 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

8.7 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07.

8.8 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratado na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso.

IX – Conceder ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações constantes no item VIII desta decisão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

X – Considerar cumprida a Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA (processo n. 1344/2023), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

XI – Considerar cumpridas as determinações contidas no item VII, subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 e 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

XII – Considerar descumprida a determinação contidas no item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, por não ter comprovado a publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que cumpra o item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XIV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, responsáveis e advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

15.1. – Encaminhe cópia da presente Decisão ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, relator do Mandado de Segurança n. 080034-16.2024.8.22.0000.

15.2. – Encaminhe cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos (ausentes devidamente justificados).

Porto Velho, terça-feira, 30 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	:	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação (principal) Representação (apensos)
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS	:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-** Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS	:	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) CNPJ n. 43.942.358/0001-46 Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 Representação n. 1344/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58 Representação processo n. 1350/2023
ADVOGADOS	:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. 84.580.745/0001-67 Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8.030 Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705 Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042
Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103
Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600

SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. O objeto da referida licitação constitui na seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas: **1) Manejo de Resíduos Sólidos, 1.1)** Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; **1.2)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis; **1.3)** Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS); **1.4)** Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos; **1.5)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira; **1.6)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira; **1.7)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira; **1.8)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos; **1.9)** Operação da Lixeira Municipal; **1.10)** Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR); **1.11)** Operação e Manutenção de Ecopontos; **1.12)** Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e **1.13)** Programa de Educação Ambiental; **2) Investimentos em Infraestrutura, 2.1)** Implantação de Ecopontos: 02 (duas) unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente; **2.2)** Centro de Educação Ambiental: 01 (uma) unidade, na área indicada pelo Poder Concedente; **2.3)** Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 ton/dia, por turno: 01(uma) unidade; **2.4)** Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 (uma) unidade; **2.5)** Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente; **2.6)** Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e **2.7)** Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

3. A sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica foi agendada para o dia 28/10/2021. No entanto, em 08/10/2021 a

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Administração, de ofício, promoveu a suspensão, *sine die*, da licitação para fins de revisão das cláusulas do edital e seus anexos (Ofício n. 328/SML/2021, ID 1165780).

4. Por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), datada de 1º/08/2022, em convergência com as propostas do Corpo Instrutivo, consignadas via relatório (IDs 1183560 e 1183709) e Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521), foram definidas as responsabilidades e chamados em audiências os agentes públicos considerados responsáveis pelas falhas detectadas, bem como foi deferida Tutela Antecipada com o fim de manter suspensos todos os atos que pudessem dar prosseguimento à Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo
n. 10.00289-000/2021.

5. Considerando a natureza e complexidade do certame, em atenção ao princípio da cooperação, foi realizada reunião em 29 de agosto de 2022, nas dependências desta Corte, com a participação de representantes da administração municipal, desta relatoria, por meio do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Ministério Público de Contas, Ministério Público do Estado de Rondônia e Secretaria Geral de Controle Externo.

6. Os responsáveis apresentaram suas justificativas, conforme documentos IDs 1251156, 1261119, 1261120, 1253715, 1261123, 1261124, 1261125, 1261126, 1261127 e 1261128, sendo certo que após a manifestação do Corpo Técnico (IDs 1320072 e 1320378) e do Parecer do *Parquet* de Contas (ID 1349686), esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-00018/23-GCJVA (ID 1356831), revogando a suspensão do procedimento licitatório, excerto para melhor visualização, *verbis*:

> (...)
> 36. Diante do exposto, **DECIDO**:
>
> **I – REVOGAR** a ordem de suspensão do procedimento licitatório regido pelo Concorrência Pública n. 003/2021, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, consignada no item I, da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), a fim de permitir o seu prosseguimento, conforme expendido ao longo desta Decisão.
>
> **II – AFASTAR** as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.1.5 e 2.1.8 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), vez que restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**. Consigno que deverá constar no Edital a ser republicado a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como a responsabilidade do parceiro nos serviços listados no subitem 2.1.8 (água, energia e esgoto necessários para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU).
>
> **III – AFASTAR** as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.3.1 e 2.3.2 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), de responsabilidade dos Senhores Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, porquanto restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**.
>
> **IV – CONSIDERAR** cumpridas as determinações constantes no item II, subitens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), de responsabilidade dos Senhores Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, porquanto restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**, não sendo exigível a inclusão de cláusula de gatilho em relação à criação de CTR no Alto Madeira.

V – CONSIDERAR não saneadas, neste momento, as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), condicionando a verificação e consequente saneamento após a efetiva publicação do edital de licitação, **o que deverá ocorrer no julgamento de mérito, por meio do Órgão Colegiado**.

VI – CONSIDERAR não saneada a irregularidade apontada no item II, subitem 2.1.11 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), neste momento, condicionando o seu saneamento à inclusão no edital e seus anexos da previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 05 (cinco) anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos, conforme prevê o artigo 9º, §1º, da Lei Federal n. 12.305/2010, **ficando sua derradeira análise no julgamento de mérito**.

VII – DETERMINAR ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas:

7.1 – Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômicofinanceira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

7.2 – Constar a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que a responsabilidade nos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU será do parceiro privado;

7.3 – Alterações editalícias quanto às disposições mais claras referente a abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, a fim de atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios do combate à pobreza e de sua erradicação e outras de interesse social relevante insculpidos no artigo 2º, VI, da Lei Federal n. 11.445/07, quanto ao combate;

7.4 – Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;

7.5 – A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;

7.6 – Encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V, do dispositivo deste *decisum*, sob pena de, não o fazendo, os agentes públicos responsáveis ensejarem na aplicação da **sanção pecuniária** prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VIII – RECOMENDAR ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que no momento da análise da aceitabilidade das propostas, atente aos estudos de decomposição de custos projetados,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> a fim de registrar de modo claro e transparente a vantajosidade da administração, e que o eventual acréscimo estimativo no futuro contrato não violará o princípio da modicidade tarifária por se tratar de direito subjetivo do usuário.
> [*Omissis*]

7. Após a revogação da suspensão do procedimento licitatório, o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) foi devidamente publicado, sendo apresentadas Representações a este Sodalício, conforme se verifica pelos processos n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023, cujas irregularidades descrevem-se a seguir:

Representação constante no processo n. 1324/2023, formulada pelo Senhor Luiz Francisco Modesti, CPF n. *.137.149-****, na data de 17/05/2023, alegando em síntese as seguintes irregularidades:

a) A Audiência Pública da PMI não teria sido convocada corretamente e que, por falta de publicidade, seu objetivo não teria sido alcançado;

b) Teriam ocorrido alterações das regras do instrumento convocatório, com significativa alteração do objeto do Edital, após a apresentação dos projetos, sem a republicação do edital de chamamento público;

c) Edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico;

d) O estudo da PMI não teria observado o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS), posto que na época da realização dos estudos os mesmos não existiam, pois teriam sido aprovados somente em 2021, por meio da Lei Complementar nº 839/2021;

e) A republicação do edital teria ocorrido sem que tivesse sido atendido o item 7.6 da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23;

f) Na reconvocação da Concorrência n. 003/2021 o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico;

g) A realização da parceria público privada que se pretende materializar não estaria prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nem, tampouco, na Lei Orçamentária Anual e, portanto, não estaria regularmente adequada, em termos de responsabilidade fiscal;

h) A área destinada para a instalação do empreendimento apresentaria sérios descumprimentos da legislação socioambiental, além de questões técnicas que a inviabilizam, o que incluiria avaliação insuficiente de impactos ambientais, bem como inadequações com o plano diretor municipal e código florestal.

Da Representação processo n. 1344/2023, formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, na data de 18/05/2023, alegando em síntese as seguintes irregularidades:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a) Desnecessidade de concessão, visto que o parcelamento da solução proporcionará maior economicidade à Administração;

b) Desobediência às normas ambientais – Disposição final em "Lixão Municipal;

c) Limitação do quantitativo de empresas participantes do consórcio, item 10.3 do edital;

d) Inadequada cumulação de garantia da proposta e índices financeiros, item 15.6 do edital, em possível afronta ao artigo 31, §2º da Lei Federal nº. 8.666/1993.

e) Ausência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos;

f) Desconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados, item 3.2 do Projeto Básico;

g) Necessidade de readequação do Projeto Básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos, item 3.10 do Projeto Básico;

h) Ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos, item 3.10 do Projeto Básico;

i) Coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, item 3.3 do Projeto Básico;

j) Coleta em feiras livres, item 3.7 do Projeto Básico;

k) Vigilância na Lixeira Municipal, item 3.8 do Projeto Básico;

l) Reordenamento da Lixeira Municipal, item 3.8.1 do Projeto;

m) Operação das trincheiras de Resíduos Industriais, item 3.9.5 do Projeto Básico;

n) Incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios, Anexo I.1 do Projeto Básico;

o) Coleta mecanizada, item 3.1 do Projeto Básico;

p) Receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos, item 3.9 do Projeto Básico;

q) Impossibilidade de coleta dos Grandes Geradores de Resíduos.

Da Representação processo n. 1350/2023, formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58, na data de 18/05/2023, alegando em síntese as seguintes irregularidades:

a) Suposta falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e com os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores;

b) Não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos;

c) Ausência de designação da entidade reguladora que acompanhará a prestação dos serviços, premissa indispensável para que seja autorizada a ordem de início da concessão, cf. item "6.3.vi" do Edital;

d) A limitação do quantitativo de duas empresas para participação em consórcio não teria justificativa legal e técnica, como, também, seria previsão restritiva à competição, item "10.1" do Edital;

e) Previsão de que concessionário deverá integralizar capital social na assinatura do contrato e não quando da emissão de ordem de início dos serviços, exigência que a reclamante considera irregular, itens 15.13.5 e 21.4.4 do Edital;

f) A exigência cumulativa de fornecimento de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros afrontaria o artigo 31, §2º da Lei Federal n. 8.666/1993 (itens 14.1 e 15.4.3 do edital);

g) Previsão concernente à comprovação de qualificação técnica do competidor, por meio de certidão de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apenas quando aplicável ao seu objeto social (item "15.7.1" do Edital); entende a reclamante que tal previsão não tem razão de existir, pois que como os serviços são na área de engenharia, só poderão ser executados por empresas que operam nessa área;

h) Suposta previsão restritiva, no item "15.9.3" do Edital, de que, para a comprovação de qualificação técnico-operacional, somente será possível somar atestados para cada serviço especificado se tais atestados forem concernentes a contratos executados em período concomitante;

i) Suposta ausência de justificativas técnicas para aplicar, no julgamento das propostas, um maior peso para a proposta técnica (60%) em detrimento da proposta econômica (40%), cf. item "18.7" do Edital;

j) Não proposição de instrumento de cobrança, pela prefeitura, pode configurar renúncia de receita, nos termos do art. 35, §2º, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (LF 14026/2020);

k) Possível ausência de motivação para a exigência de que a empresa vencedora realize pagamento integral dos estudos elaborados pela Construtora Marquise S/A, vencedora da PMI 002/2018, e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, que revisou os estudos de viabilidade técnica, cf. item 21.7 do Edital;

l) Suposto caráter abusivo do item 24.7 do Edital, que prevê que a apresentação das propostas comerciais implicará em aceitação plena de todas as condições estabelecidas no ato convocatório;

m) Falta de previsão detalhada, no Projeto Básico, dos custos de reordenamento da lixeira da Vila Princesa e da Vala de Resíduos do Aterro de Jirau;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

n) Falta de indicação, no Projeto Básico, da localização das Usinas de Triagem;

o) Falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos;

p) Não previsão das receitas acessórias (oriundas de biogás e de grandes geradores de resíduos) no plano de negócios;

q) Não previsão de todas as hipóteses de grandes geradores de resíduos;

r) Não indicação expressa, na minuta contratual (cláusula 5ª, item 5.1), de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação;

s) Não definição de prazo razoável para o Poder Concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis, livre e desimpedidos à execução dos serviços, cf. item 10.1.6 da minuta contratual;

t) Omissão do item 15.8 da minuta contratual quanto ao acréscimo relativo à correção. monetária, no caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária;

u) Previsão, no item 19.3.4 da minuta contratual, de hipótese de responsabilização civil da concessionária a partir da ótica objetiva, o que contrariaria a jurisprudência vigente.

8. Por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, em 29/05/2023, foi proferida nos autos do processo n. 1344/2023, conheci da representação e deferi o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, a fim de suspender do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021).

9. Proferi, em 02/06/2023, as Decisões Monocráticas DM-0061/2023-GCJVA e DM-0062/2023-GCJVA, nos autos dos processos n. 1324/2023 e 1350/2023, respectivamente, conheci das representações e entendi como prejudicados os pedidos de tutela antecipada, vez que encontrava-se suspenso o certame por força da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, como dito alhures.

10. Diante da existência de 3 (três) representações que tratam dos mesmos fatos, quais sejam, supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o ideal é que todos os processos sejam julgados de forma conjunta, diante da evidente conexão, dessa forma, por meio do Despacho ID 1424763, datada de 05/07/2023, determinei o apensamento para análise consolidada de todos os processos.

11. Encaminhados os autos ao Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, este efetuou análise conjunta de todas as representações e concluiu, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), do dia 23/08/2023, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
716. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

717. **a) Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de Licitações – SML, que **mantenha suspenso** todos os demais atos decorrentes da Concorrência Pública n. 003/2021, considerando i) a verificação da existência das irregularidades indicadas na conclusão deste relatório; ii) considerando que as irregularidades identificadas, na visão do corpo técnico, possuem o condão de restringir a presente licitação e, inclusive, podem ter interferido diretamente na formulação de propostas; iii) considerando que a presente licitação é materialmente relevante, tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito municipal, sendo, inclusive, a contratação de maior valor já analisada por esta Corte; iv) considerando que restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que pode configurar indício de restrição à competitividade; v) considerando necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível, devendo manter a suspensão até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento;
718. **b) Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a **audiência** dos agentes públicos declinados na conclusão do vertente relatório técnico para que, em querendo, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as imputações que ora lhes são atribuídas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);
719. **c) Dar conhecimento** às representantes, por meio de seus representantes legais, Bruna de Sousa Cabral, OAB/RO 10.997, representante legal da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda e Pedro Augusto Beserra Estre, OAB-DF 63.103, representante legal da empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando- lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

12. Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, formalizado no dia 21/09/2023, assim opinou:

(...)
VI – Da Conclusão
Diante do exposto, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):
a) Considerada **CUMPRIDAS** as determinações encampadas no item VII, subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho;
b) Considerada **DESCUMPRIDAS** as determinações inclusas no item VII, subitens 7.5 e 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho;
c) Considerada **CUMPRIDAS** as determinações encampadas na Decisão Monocrática DM-0057/23-GCJVA (Proc. 1344/23), pelo senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho;
d) **Revogada** a tutela inibitória estabelecida na Decisão Monocrática DM-0057/23-GCJVA (Proc. 1344/23), com arrimo no **princípio da eficiência e da praticidade**, para o fim específico de possibilitar ao gestor a correção do edital e seus anexos para fazer nele constar a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos; e o necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

finalidade; bem como promover a republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados, haja vista as alterações, uma vez efetuadas, comprometem a formulação das propostas dos licitantes, comportando, consequentemente, a reabertura de prazo para recepção das propostas; com arrimo no art. 37, caput, da CF c/c art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93;

e) Julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação n. 1324/23, formulada pelo senhor **Luiz Francisco Modesti**, como efeito resultará, **exclusivamente**, na republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e proceda a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados; tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pelo Interessado;

f) Julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação n. 1344/23, formulada pela pessoa jurídica **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA**, como efeito resultará, **exclusivamente**, na modificação editalícia e de seus anexos para a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência/não clareza comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

g) Julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação n. 1350/23, formulada pela pessoa jurídica **Aegea Saneamento e Participações S.A**, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos para, **exclusivamente**, incluir no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

h) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, para que promova a retificação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos consoante descrito abaixo, e que ainda assim, poderão ser objeto de futuras fiscalizações empreendidas pela Corte de Contas do Estado, inclusive no tocante à legalidade, à economicidade e à legitimidade:

h.1) Promover a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, dos valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos;

h.2) Promover o aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, com fulcro no art. 5º, VI, da Lei Federal n. 11.079/2004 e art. 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93;

h.3) Por fim promover a republicação do edital em voga na imprensa oficial, jornal de grande circulação, portal nacional de contratações públicas após a realização das alterações requisitadas pela Egrégia Corte de Contas de Rondônia, consequentemente, procedendo a abertura de novo prazo para recepção de propostas dos licitantes interessados, comprovando-se ainda a realização desta obrigação no bojo destes autos.

i) Expedido **ALERTA/RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Porto Velho, senhor **Hildon de Lima Chaves**, para que elabore mecanismos de gestão que venham contemplar segurança jurídica, publicidade e transparência nos procedimentos de transição dos contratos precários em vigência, de prestação de serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos desta capital, com o fim de conciliar com a expedição da respectiva ordem de serviço ao licitante vencedor para execução contratual objeto do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, possibilitando assim um maior controle e acompanhamento social, um melhor

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

planejamento de mobilização/desmobilização das empresas e organizações envolvidas, evitando pagamentos em duplicidade pelos mesmos serviços, bem como o cumprimento do princípio da continuidade (evitando a falta da prestação de serviços essenciais).
É o parecer.

13. Foram apresentados memoriais em 4/10/2023 (ID 1424006), pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, com esclarecimentos às supostas impropriedades suscitadas no âmbito dos Editais de Chamamento Público n. 002/2018 e Concorrência Pública n. 003/2021, a saber: **i)** regularidade da convocação de audiência pública; **ii)** suposta alteração no escopo dos estudos sem que o edital do Procedimento de Manifestação de Interesse fosse republicado; **iii)** disponibilização dos instrumentos editalícios no âmbito da Consulta Pública; **iv)** suposta inobservância dos estudos apresentados no âmbito do PMI ao Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município; **v)** republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 em jornal de grande circulação; **vi)** supostas irregularidades quanto às previsões no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual; **vii)** regularidade na implementação do aterro sanitário no local indicado; **viii)** inexistência de violação ao plano diretor – alegação do representante que se baseia em lei revogada.

13.1. Seguidamente, a empresa Aegea Saneamento e Participações S.A, em 6/10/2023, por meio de petição protocolizada sob o n. 5790/2023 (IDs 1474987 e 1474988), informa supostos fatos supervenientes e a existência de guia de diretrizes do Governo Federal e solicita, em síntese, que sejam os autos remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para nova análise e retirada de pauta de Sessão Virtual para Sessão Presencial. Tal expediente fora analisado por esta relatoria e, via Despacho n. 0231/2023-GCJVA, no sentido de deferir a alteração para Sessão Presencial.

13.2. O Senhor Luiz Francisco Modesti, igualmente compareceu aos autos, em 9/10/2023, e protocolizou petição sob os n. 5820 e 5821/2023 (IDs 1476179 e 1476203), apresentando alegações em relação às manifestações do Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, bem como alega a ocorrência de novos documentos, consubstanciadas na Decisão 251/2009-Pleno, proferida nos autos do processo n. 1873/09 e Acórdão 123/2012, proferido nos autos do processo n. 2440/10 e solicita, resumidamente, que sejam os autos encaminhados para nova análise do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas ou, subsidiariamente, que seja retirado o processo da pauta da 17ªSessão do Pleno, de 26 de outubro de 2023. Tal expediente fora analisado por esta relatoria e, via Despacho n. 0238/2023-GCJVA, no sentido de indeferir os pedidos formulados.

13.3. Por fim, novamente a empresa Aegea Saneamento e Participações S.A., em 18/10/2023, remete a esta Corte de Contas memoriais, protocolizados sob o n. 6010/2023, por meio da qual traz síntese de sua representação e solicita sua procedência, pautado principalmente no argumento da impossibilidade da utilização do critério técnica e preço, sendo determinado por esta relatoria, via Despacho n. 239/2023-GCJV, sua juntada aos autos deste processo.

13.4. A empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia, em 24/10/2023, apresentou fato superveniente à licitação, vez que o Poder Executivo Municipal de Porto Velho assinou o Contrato n. 042/PGM/2023 (processo administrativo n. 00600-00029612-2023-19-e), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos, por meio de aterro sanitário, pelo prazo de 12 (doze) meses e com valor de R$ 19.380.000,00 (dezenove milhões,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

trezentos e oitenta mil reais), o que impacta de forma direta no Projeto Básico e na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS.

14. Em 27 de outubro de 2023, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621) determinando à Secretaria Geral de Controle Externo que apresentasse análise dos documentos juntados e esclarecimentos quanto aos pontos aventados pelos representantes.

15. Após análise pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, fora emitido Relatório de Instrução Complementar (ID 1501642), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *verbis*:

> (...)
> **4. CONCLUSÃO**
> 336. Encerrada a análise técnica complementar realizada em cumprimento ao determinado na DM-0146/2023-GCJVA (ID 1485621), visando a realização de exame e manifestação acerca dos quesitos pontuados pelo conselheiro relator na referida decisão, bem como dos documentos de IDs 1474987, 1481692 e 1483510 e Documento n. 6193/23 (ID da certidão técnica 1485378), além de outros pontos considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos, conclui-se:
> **a.** A fundamentação do projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS não é suficiente para justificar a escolha do critério técnica e preço pelo Poder Concedente, conforme análise técnica contida no subitem 3.1 deste relatório complementar (Quesito 1);
> **b.** Não houve a deflagração de procedimento para a contratação de empresa de consultoria para tratar de assuntos relacionados ao PMI n. 002/2018, objeto da reunião realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, cuja ata fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 2/10/2023, conforme análise contida no subitem 3.2 deste relatório complementar. (Quesito 2);
> **c.** No edital e anexos ora analisados, não há justificativa plausível para a utilização do critério técnica e preço, além de adotar, indevidamente, critérios subjetivos de julgamento da proposta técnica, os quais têm potencial, inclusive, de direcionar a licitação à atual prestadora do serviço. Ademais, a escolha do Poder Concedente, no que tange à adoção do critério de julgamento técnica e preço, não pode ser acobertada pela discricionariedade, pois não é dotada de razoabilidade, proporcionalidade, não privilegia o interesse e a finalidade pública, não tendo sido demonstrado que esta seria a melhor escolha para o caso concreto. Por tais razões, não há que se falar em discricionariedade do gestor quanto à escolha deste critério de julgamento, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório complementar. (Quesito 3);
> **d.** O critério de julgamento técnica e preço, definido no edital ora analisado, não está em conformidade com as melhores práticas do setor e com as recomendações do Governo Federal como, por exemplo, o Guia Prático De Estruturação De Projetos De Concessão De Manejo Sustentável De Resíduos Sólidos Urbanos, elaborado o com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Manual de Licitações e Contratos do TCU. Referidos documentos não são instrumentos de aplicação obrigatória pelos estados municípios, sendo, contudo, recomendável a sua utilização a título de boas práticas no âmbito da Administração Pública, conforme análise contida no subitem 3.4 deste relatório complementar (Quesito 4);
> **e.** Não há evidências, nos autos, sobre o custo-benefício de se empregar em licitação, para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, o critério técnica e preço em detrimento ao preço, conforme análise contida no subitem 3.5 deste relatório complementar (Quesito 5);
> **f.** Nos certames para concessão de serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos, quando é adotado, como critério de julgamento, somente o menor preço,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

os ganhos de eficiência decorridos do desenvolvimento de tecnologia pela concessionária são revertidos em modicidade tarifária, conforme análise contida no subitem 3.6 deste relatório complementar (Quesito 6);

g. A utilização do critério de julgamento de proposta por técnica e preço restringe a competitividade e possibilita a obtenção de preços desvantajosos à administração. No caso em análise, restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas 2 (duas) empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que comprova que a adoção do critério de julgamento técnica e preço restringiu a competividade do certame. Além disso, a partir dos documentos e evidências apresentados pela representante, verificou-se que, no mercado brasileiro, a utilização critério menor preço permite um maior deságio de valores, possibilitando que a Administração contrate os serviços com preços mais vantajosos, conforme análise contida no subitem 3.7 deste relatório complementar (Quesito 7);

h. O projeto básico e o instrumento convocatório possuem metas e ações voltadas ao atendimento da Lei n. 12.305/2010. No entanto, não há previsão de horizonte temporal e percentagens claras que garantam a efetiva inclusão de catadores de materiais recicláveis, o aumento da recuperação de resíduos, bem como o seu reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética, podendo-se concluir que não houve integral atendimento às metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS na formalização do edital e do projeto básico, conforme análise contida no subitem 3.8 deste relatório complementar (Quesito 8);

i. A Portaria nº 109/SEMUSB/2023, que institui o Plano de Encerramento da Lixeira Sanitária Municipal da Vila Princesa, e o Contrato nº 042/PGM/2023, cujo objeto é a contratação de aterro para a destinação final de resíduos urbanos – RSU, do município de Porto Velho/RO, Processo n. 00600-00029612-2023-19-e, impactam diretamente na formulação de propostas, pois tratam de matéria contemplada na modelagem econômicofinanceira e no plano de negócios, bem como no edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, os quais não foram atualizados para se adequarem aos referidos fatos supervenientes, notadamente quanto à necessária exclusão de todos custos relativos à lixeira municipal Vila Princesa que já estejam englobados no objeto do Contrato nº 042/PGM/2023 e previstos na Portaria nº 109/SEMUSB/2023 e revisão dos custos com o aterro a ser construído pela concessionária. Por refletirem diretamente na execução do objeto e, principalmente, nos custos da concessão ora analisada, a cessação das atividades na lixeira municipal Vila Princesa e a contratação de aterro particular da empresa CTR Porto Velho demandam alteração no projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS e demais anexos, visando a promoção das necessárias adequações, devendo ser objeto de revisão, também, os estudos de modelagem do PMI 002/2018, notadamente quanto ao aspecto ora analisado, conforme análise contida no subitem 3.9 deste relatório complementar (Quesito 9).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

337. Ante o exposto, considerando a conclusão do corpo técnico, nesta análise complementar, em relação aos quesitos elaborados pelo conselheiro relator (item 4 deste relatório), os quais demonstram que não está devidamente justificado critério de julgamento técnica e preço adotado no edital; considerando que esta e as demais irregularidades identificadas possuem o condão de restringir a presente licitação e interferem diretamente na formulação de propostas; considerando que restou verificada a reduzida participação de grandes players na abertura da licitação, que ocorreu em 22/05/23, vez participaram apenas duas empresas, sendo que uma delas é atual prestadora do serviço de forma precária, o que evidencia que a efetiva restrição à competividade; considerando necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível; considerando a atual prestação do serviço é precária e

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

já perdura por muitos anos sem que seja concluída a licitação para regularização da prestação do serviço; considerando a relevância social e material do serviço a ser contratado, propõe-se ao conselheiro relator:

338. **a. Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **realize a correção** do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de **alterar o critério de julgamento adotado**, modificando de técnica e preço para menor preço, conforme análise técnica contida nos subitens 3.1 a 3.9 deste relatório complementar;

339. b. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **promova os ajustes** necessários nos edital, projeto básico e demais anexos da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, bem como nos estudos de modelagem técnica, jurídica e econômico-financeira do PMI nº 002/2018, tendo em vista a superveniência do Contrato nº 042/PGM/2023 – Processo nº 00600-00029612-2023-19-e, a Portaria nº 109/SEMUSB/2023, os quais causam impacto direto na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, conforme análise técnica contida no subitem 3.9 deste relatório complementar;

340. c. **Recomendar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **realize a correção** do edital e anexos de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, no sentido de adotar a inversão de fases no julgamento da licitação, visando ganhar celeridade e eficiência no trâmite processual;

341. d. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que conclua as correções e ajustes mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" desta proposta de encaminhamento, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**;

342. e. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que promova a **republicação do edital e seus anexos**, com todas as correções e ajustes mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" , na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e, por conseguinte, promova a **reabertura de prazo para a recepção de propostas** dos licitantes interessados, haja vista que as alterações, uma vez efetuadas, comprometem a formulação das propostas, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

343. e. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **conclua o procedimento licitatório** de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS no **prazo máximo de 90 (noventa) dias** após a republicação do edital com as correções e ajustes, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

344. f. **Recomendar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **promova a inserção**, no contrato a ser firmado com a concessionária, de cláusula **prevendo prazo máximo para conclusão da construção do aterro por parte da concessionári**a, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

345. g. **Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, que **garanta a exequibilidade** da proposta vencedora, a fim de evitar pedido de realinhamento imediatamente após a assinatura do contrato, bem como garanta que os preços praticados no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS **correspondam ao preço de mercado**, sem prejuízo de futuras fiscalizações, por parte desta Corte de Contas, em relação a esses aspectos, caso haja notícia de possível irregularidade;

346. h. **Dar conhecimento** às representantes, por meio de seus representantes legais, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

16. Por meio da Decisão Monocrática DM-0173/2023-GCJVA (ID 1509887), esta relatoria, em atenção ao comando Constitucional previsto no artigo 5º, LV, garantiu o devido contraditório, concedendo prazo para manifestação quanto aos novos documentos juntados e análise técnica.

17. Houve manifestação por parte do Município de Porto Velho, representado pelo Superintendente Municipal de Licitação, e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) (ID 1514609), requerendo o julgamento improcedente das representações, com a revogação da tutela inibitória a fim de prosseguir com a licitação.

18. O Município de Porto Velho impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob o n. 0800034-16.2024.8.22.0000, tendo sido deferida tutela de urgência a fim de autorizar a retomada da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, até que seja julgado o mérito do presente processo 421/2022.

19. Os autos foram então encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, houve derradeira manifestação, por meio do Relatório de Instrução Conclusiva (ID 1534623), reiterando os termos do Relatório de Instrução Complementar (ID 1501642), com a mesma proposta de encaminhamento, *litteris*:

> (...)
> 4. CONCLUSÃO
> 198. Encerrada a análise técnica conclusiva realizada em cumprimento ao Despacho n. 0021/2024-GCJVA (ID 1526952), visando a realização de exame e manifestação acerca das teses defensivas lançadas pelas partes acerca das impropriedades detectadas, além de outros pontos considerados importantes para o deslinde da matéria debatida nestes autos, conclui-se que **remanescem** todas as irregularidades consignadas no **tópico 4.** do relatório anterior (ID 1501642), o qual se faz remissão conclusiva e proposta de encaminhamento com o **devido ajuste na ordem topográfica das propostas a partir do subtópico "e." contida no tópico 5.**:
> [*Omissis*]

20. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que emitiu o Parecer n. 0040/2024-GPETV (ID 1547589), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, que assim opinou:

> (...)
> **VI – Da Conclusão**
> **Diante do exposto**, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):
> **a) Por questão de ordem**, reconhecida a ampla aplicabilidade da nova Lei Federal n. 14.133/2021 ao processo de contratação afeto à Concorrência Pública n. 003/2021/CPLOBRAS, a partir de 31.12.2023, adotando-se, no que couber, o aproveitamento dos atos praticados até o momento (art. 171, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021), para considerar no teor do Edital alusivo à Concorrência Pública retromencionada onde constar referência à Lei Federal n. 8.666/93, seja aplicável o dispositivo correspondente da Lei Federal n. 14.133/2021;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

b) Preliminarmente, reconhecidos os efeitos provisórios da Decisão Liminar (ID 1530405), prolatada no Mandando de Segurança n. 0800034-16.2024.8.22.0000, em trâmite no Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que retirou a eficácia jurídica e processual da tutela inibitória inclusa na Decisão Monocrática n. 0057/23-GCJVA proferida no âmbito do Proc. 1344/23 (Representação);

c) REITERADO os itens "e", "f" e "g", do **Parecer Ministerial n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626)**, quanto ao pronunciamento de mérito relacionado às Representações n. 1324/23; 1344/23 e 1350/23, para:

c.1) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação n. 1324/23**, formulada pelo senhor Luiz Francisco Modesti, como efeito resultará, exclusivamente, na republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e proceda a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados; tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pelo Interessado;

c.2) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação n. 1344/23**, formulada pela pessoa jurídica Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA, como efeito resultará, exclusivamente, na modificação editalícia e de seus anexos para a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência/não clareza comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

c.3) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **Representação n. 1350/23**, formulada pela pessoa jurídica Aegea Saneamento e Participações S.A, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos para incluir no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos, tendo em vista a sua ausência comprometer a formulação de propostas econômica dos licitantes; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, tornando-se improcedente as demais teses suscitadas pela Interessada;

d) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, que realize a correção do edital em destaque e seus anexos, sob pena de multa insculpida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para: promover a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, dos valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos; propiciar o aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade, com fulcro no art. 5º, VI, da Lei Federal n. 11.079/2004, consoante disposto no item antecedente;

e) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, com suporte nos termos abrangidos na Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621) e resposta aos quesitos de 01 a 09, buscando definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis para o saneamento do processo licitatório, igualmente considerando **as exigências legais para adoção do critério de julgamento pela técnica e preço**, a Administração deverá, necessariamente:

e.1) Justificar fundamentadamente o critério de julgamento técnica e preço, **no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021**, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, de igual modo, seja exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e nota PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços, consequentemente realizando a

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no art. 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 (correspondente ao art. 30, §8º, da Lei Federal n. 8.666/93);

e.2.1) Adotar critérios que se relacionam com aplicação da **objetividade na avaliação das propostas técnicas**, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e consequente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, com fundamento no art. 36, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021 (correspondente ao art. 46, §2º, I, da Lei Federal n. 8.666/93);

ou

e.2.2) No caso de ser constatada a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, em consideração ao teor do art. 171, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no art. 12, I, "a", da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c art. 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021;

e.3) Realizar **os ajustes necessários no edital e no projeto básico da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS**, tendo em vista a superveniência do Contrato n. 042/PGM/2023 – Processo Administrativo n. 00600-00029612-2023- 19-e, a Portaria n. 109/SEMUSB/2023, os quais causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual, conforme fundamentação analítica realizada por este Parquet Especial nessa peça processual, quanto ao quesito 09 exposto na Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCJVA (ID 1485621);

f) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que, no prazo a ser fixado pelo Tribunal de Contas, possa promover a **republicação do edital,** com sucedâneo no art. 55, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações públicas, após a realização das alterações requisitadas pela Egrégia Corte de Contas de Rondônia, consequentemente, procedendo à **abertura de novo prazo para recepção de propostas dos licitantes interessados,** comprovando-se ainda a realização desta obrigação no bojo destes autos;

g) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que no **prazo máximo de 90 dias**, a contar da republicação do edital com as correções e ajustes determinados, **conclua o procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS**, comprovando a realização desta obrigação no bojo destes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento.

É o parecer.

21. Os autos vieram conclusos à relatoria em 21 de março de 2024.

22. É o necessário a relatar.

VOTO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

23. Como relatado alhures, versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

24. Conforme registrado, diante da conexão das representações processos n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023, serão julgadas conjuntamente neste momento, bem como análise de mérito do processo principal 421/22, vez que há evidente correlação entre todos os processos.

25. Assim, passo a análise individualizada de cada umas das representações formuladas **por Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 e Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58,** o que faço pelos fundamentos a seguir expostos.

Da Representação processo n. 1324/2023

26. Na representação formulada por **Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-****, processo n. 1324/2023, foram apresentadas, em síntese, as seguintes irregularidades:

> a) A Audiência Pública da PMI não teria sido convocada corretamente e que, por falta de publicidade, seu objetivo não teria sido alcançado;
>
> b) Teriam ocorrido alterações das regras do instrumento convocatório, com significativa alteração do objeto do Edital, após a apresentação dos projetos, sem a republicação do edital de chamamento público;
>
> c) Edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico;
>
> d) O estudo da PMI não teria observado o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS), posto que na época da realização dos estudos os mesmos não existiam, pois teriam sido aprovados somente em 2021, por meio da Lei Complementar nº 839/2021;
>
> e) A republicação do edital teria ocorrido sem que tivesse sido atendido o item 7.6 da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23;
>
> f) Na reconvocação da Concorrência n. 003/2021 o edital e a minuta do contrato não teriam sido publicados na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico;
>
> g) A realização da parceria público privada que se pretende materializar não estaria prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nem, tampouco, na Lei Orçamentária Anual e, portanto, não estaria regularmente adequada, em termos de responsabilidade fiscal;
>
> h) A área destinada para a instalação do empreendimento apresentaria sérios descumprimentos da legislação socioambiental, além de questões técnicas que a

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

inviabilizam, o que incluiria avaliação insuficiente de impactos ambientais, bem como inadequações com o plano diretor municipal e código florestal.

27. As alegações supramencionadas nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, se referem às supostas falhas no Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n. 002/2018 (Chamamento Público n. 002/2018), que antecedeu a deflagração da Concorrência Pública n. 003/2021. O Corpo Técnico deste Sodalício assim entendeu, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), *verbis*:

> (...)
> Análise técnica
> 101. Consoante se infere da síntese argumentativa do representante, a sua irresignação se dá pelo fato de a Administração, supostamente, ter deixado de convocar audiência pública no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, por meio de publicação em jornais de grande circulação.
> 102. Antes do exame meritório acerca do presente apontamento, é mister alertar que em 2019 aportou neste TCE/RO representação, processada nos Autos 02603/19 – TCERO, alegando possíveis irregularidades em face do PMI n. 002/2018 (Processo Administrativo n. 02.00206/2018)20, o qual teve como objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho.
> 103. Na oportunidade, em sede relatório técnico, este corpo instrutivo realçou o esforço e dedicação com que esta Corte de Contas vem empreendendo desde o ano de 2014, proferindo decisões no sentido de cooperar na construção de soluções jurídicas necessárias ao restabelecimento da ordem legal na prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e aos serviços de construção, manutenção e operação do aterro sanitário municipal, no sentido de extirpar a continuidade da contratação direta precária que perdura há quase uma década.
> 104. Vale frisar também que, além da Representação n. 02603/19 – TCE-RO, também tramitou nesta Corte a representação processada no PCe n. 1815/18, a qual cuidou, entre outras temáticas, do PMI n. 002/2018 e o seu cronograma de elaboração dos estudos, da sua avaliação pelo Conselho Gestor de PPP, da audiência pública e deflagração de edital de licitação.
> 105. Na mesma linha de desdobramento, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) n. 01520/21 instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade oriundo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO) apontou “possíveis irregularidades ocorridas na audiência pública realizada em 11.5.2021, com o fim de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos, instalação de central de transbordo, central de tratamento de resíduos e implantação de ecopontos no município de Porto Velho, por meio de Parceria Público Privada (PPP), assunto este relacionado ao Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018”, e foi arquivado.
> 106. Em que pese o arquivamento do PAP por não preencher os critérios previstos no artigo 78-C do RI/TCE-RO e no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO para ser processado como denúncia, os fatos suscitados no comunicado do CREA/RO foram objeto de análise no Processo n. 01815/2018-TCERO, vez tratavam de questões afins.
> 107. Com efeito, por meio da DM n. 0164/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no dia 02/12/2022, nos autos n. 1815/2018, o conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva concluiu que os documentos juntados pela representante não revelaram elementos com potencial de interferir negativamente no processamento do certame licitatório deflagrado: [*Omissis*]

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

108. Portanto, as discussões acerca de supostas irregularidades na audiência pública afetas ao Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, com o fim de discutir a respeito da contratação de coleta, transporte e manuseio de resíduos sólidos no município de Porto Velho resta superado e acobertado pelo manto da coisa julgada.
109. De outro lado, a respeito da consulta pública para manifestação sobre contratação de parceria para coleta e destinação de resíduos sólidos, inicialmente, a Prefeitura de Porto Velho publicou convocação, no dia 09/06/2021, para que as empresas, movimentos sociais, entidades da sociedade civil e a população em geral pudessem apontar sugestões a respeito dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica do projeto de parceria no dia 11/06/2021.
110. No entanto, no dia 14/06/2021, a Prefeitura de Porto Velho republicou a convocação e prorrogou por mais um mês para que os interessados apresentassem sugestões a respeito dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica do projeto de parceria.
111. Nota-se que, inicialmente, o representante alega possível vício na divulgação e chamamento da audiência pública do PMI por meio do Edital de Audiência Pública n. 001/2021/SEMUSB, após argumenta que a audiência pública é fase obrigatória para a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico na forma do artigo 11 da Lei 11.445/2007.
112. Os artigos das Leis Federais n. 8.666/93 e 11.079/2004 e a da Lei Complementar Municipal n. 592/2015 expressamente exigem a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre a minuta do edital de licitação e, quanto a esse aspecto, o próprio comunicante reconhece que no dia 24/05/2021 foi publicado o Edital de Audiência Pública n. 001/2021/SEMUSB e no dia 11/06/2021 foi realizada Audiência Pública na sede administrativa da Prefeitura de Porto Velho/RO para discussão do Edital e do Contrato da Parceria Público Privada 2021 (ID 1399275, pág. 5).
113. Retomando, primeiro o representante alegou ausência de chamamento para a audiência pública do PMI/Edital, após, aponta suposto cerceamento do direito de se apresentar contribuições em razão de (i) limitar em 2 o número de representantes para cada entidade da sociedade civil e (ii) exigir inscrição para uso da palavra.
114. Ocorre que o fato de dispor que apenas dois representantes de cada entidade pudessem apresentar contribuições mediante prévia inscrição para o uso da palavra pudesse ter comprometido a participação popular, vez que tais procedimentos tiveram o condão de organizar os trabalhos no evento, bem como evitar tumulto que, não raras as vezes, prejudica as manifestações legitimamente interessadas.
115. Destarte, não deve prosperar a representação no ponto.
[*Omissis*]
Análise técnica
123. A representação não deve prosperar no ponto, vez que a temática envolve questões atinentes à fase de estudos realizados no PMI n. 002/2018, amplamente discutido e superado, conforme mencionado acima.
124. De todo a forma, analisamos o teor do Ofício n. 021/GP/CGP-PVH/2020 apresentado pelo comunicante e verificamos tratar de documento de justificativa produzido pelo Conselho Gestor de Parceria Público Privada de Porto Velho – CGP/PVH, no qual examinou os estudos entregues e concluiu que o valor do projeto não poderia ser suportado pelo orçamento do Município, bem como requereu que fossem suprimidos alguns serviços dos estudos.
125. Além da restrição orçamentária, a redução do escopo da concessão foi justificada porque os serviços limpeza urbana e varrição de ruas não poderiam ser custeados por tarifa ou taxa.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

126. De outro lado, o ajuste nos estudos solicitados pelo CGP/PVH no âmbito do PMI possui possibilidade expressamente prevista no Decreto Municipal n. 14.192/2016 apresentado pelos gestores:
[*Omissis*]
127. Havendo previsão em instrumento normativo próprio do PMI, não há que falar em reabertura para a apresentação de proposta prevista no artigo 21, §4º da Lei de Licitações e Contratos e Decreto 5.450/2005 que regulamenta pregão eletrônico, mormente porque a fase da futura contratação ainda se encontrava em projeto e estudos da concessão.
128. Por fim, temos que andou bem a decisão CGP/PVH em não incluir os serviços de limpeza urbana no escopo da contratação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, pois há um receio legítimo de que o aumento de complexidade na modelagem, trazida pela agregação de diferentes serviços, poderia atrasar ou até mesmo inviabilizar o avanço do provimento de infraestrutura e serviços de manejo de resíduos sólidos na capital. Além disso, historicamente os prestadores de serviços costumam ser distintos para cada segmento de saneamento básico, de maneira que a opção de agregar vários serviços em uma mesma concessão poderia ter efeito negativo sobre a competitividade do certame por requerer consórcios formados por empresas com expertises e níveis de governança bastante distintos.
[*Omissis*]
Análise técnica
[*Omissis*]
156. Em relação ao apontamento quanto à não disponibilização da minuta do edital e do contrato em audiência pública realizada em 13/07/2021, o próprio comunicante reconhece que no dia 24/05/2021 foi publicado o Edital de Audiência Pública n. 001/2021/SEMUSB e no dia 11/06/2021 foi realizada Audiência Pública na sede administrativa da Prefeitura de Porto Velho/RO para discussão do Edital e do Contrato da Parceria Público Privada 2021 (ID 1399275, pág. 5).
157. Portanto, a representação é improcedente quanto a este ponto.
[*Omissis*]
Análise técnica
164. Razão assiste aos gestores, vez que o ponto controvertido já foi objeto de debate nos Processo n. 2603/19, no qual foi examinado por este corpo técnico o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, que estava sendo conduzido em desacordo com as normas atinentes à matéria, eis que destituído de elementos essenciais previamente estabelecidos em Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGISR, em infringência aos artigos 11, inciso I e §1º, da Lei Federal 11.445/2007 c/c art. 19 da Lei Federal n. 12.305/2010 e ainda arts 18, I e II e 23 da Lei Federal 8.987/95, c/c art. 11, caput, da Lei Federal 11.079/2004.
165. Na oportunidade, em sede de pedido de reexame no Processo n. 2.177/2020/TCE-RO, o Acórdão AC1-TC 01574/20 negou provimento ao recurso, uma vez que, nos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.445, de 2007, a existência de Plano de saneamento básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, isto é, refere-se à fase de contratação da efetiva prestação de tais serviços, não se aplicando, por isso, ao Procedimento de Manifestação de Interesse n. 002/2018, visto que estes antecedem, como foi visto, a própria fase licitatória, que, por sua vez, precede a fase de contratação, onde foi mantido incólume o Acórdão AC2-TC 00113/20 (Processo n. 2.603/2019/TCE-RO).
166. A discussão acerca do tema transitou em julgado no dia m 21/01/2021, não merecendo prosperar a representação no ponto.
167. Em relação à fase externa do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 o representante alega as seguintes impropriedades:
[*Omissis*]

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

28. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, assim opinou:

> (...)
> Vale sustentar que após pesquisa realizada no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Velho, constatou-se que o aviso do chamamento público que abrangia o PMI n. 002/20181 possuía a data de 16.05.2018, entretanto, após pesquisa no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, das edições das datas de 16.05.2018 a 24.05.2018, não obtive êxito em encontrar a publicação referente ao aludido aviso.
> Muito embora seja possível detectar uma infringência em potencial que possui certa gravidade, o fato a ela relacionada se encontra coberto pela prescrição consoante se verifica pelo comando legal insculpido no art. 1º, caput, da Lei n. 5.488/2022.
> Assim, ainda que fosse constatada tal infringência, o Estado perdeu a pretensão do exercício do poder punitivo ou ressarcitório, por logo a impugnação deve ser considerada prejudicada.
> [*Omissis*]
> Consoante fora retratado na análise da infringência anterior, os fatos remontam passados mais de 05 anos, por consequência disto são considerados prescritos por força do art. 1º, caput, da 5.488/2022.
> Não obstante, como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1450590) tramitou no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia as Representações n. 2603/19 e 1815/18 que versam sobre diversas impugnações ao PMI n. 002/2018, isto é, exauriu as discussões a respeito do procedimento em tela.
> Ainda assim, a Equipe de Auditores (ID 1450590) ponderou que não há procedência no reclame do Representante, já que o Conselho Gestor de Parceira Público-Privada de Porto Velho possuía amparo legal para solicitar informações adicionais dos interessados, nota-se pelo trecho do relatório técnico:
> [*Omissis*]
> Diante disso, devem ser rebatidos os argumentos do Representante para conduzi-los à improcedência.
> Neste contexto, o Representante insurge-se ainda por mais uma infringência em potencial relacionada ao PMI n. 002/2018 (ID 1396647, Proc. 1324/23):
> [*Omissis*]
> Novamente, traz à baila o comando legal insculpido no art. 1º, caput, da Lei n. 5.488/2022, o qual considera prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória do Estado relativa às infringências ocorridas em prazo superior a 05 anos.
> Deste modo, fica prejudicado a análise meritória do apontamento inserido no reclame do Representante.
> Novamente, o Representante insurge-se a respeito de mais uma possível infringência relacionada ao PMI n. 002/2018 (ID 1396647, Proc. 1324/23):
> [*Omissis*]
> Com dito alhures, os fatos que demonstram possível infringência indicada pelo Representante ocorrem em lapso superior a 05 anos, portanto prescritos, com fundamento no art. 1º, caput, da Lei n. 5.488/2022.
> Entretanto, o reclame do Representante já fora apreciado e julgado no âmbito dos Autos n. 2603/19, consoante retratou a Unidade Técnica (ID 1450590):
> [*Omissis*]
> Desta maneira, sob análise meritória da possível infringência, restou comprovado que a Egrégia Corte de Contas, no bojo do Autos n. 2603/19, consolidou a tese que o art. 11, I, da Lei Federal n. 11.445/2007 determina que a existência de Plano de Saneamento Básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviço

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> atinentes ao saneamento básico, não sendo possível ainda, aplica-los às fases que antecedem à contratação, como o Procedimento de Manifestação de Interesse, mas sim à fase de contratação efetiva dos serviços públicos de saneamento básico (Acórdão AC2-TC 00113/20, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 20.05.2020).
> Por logo, deve ser julgado improcedente a tese formulada pelo Representante.

29. Observa-se, quanto ao Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n. 002/2018 (Chamamento Público n. 002/2018), que antecedeu a deflagração da Concorrência Pública n. 003/2021, que não há qualquer mácula que seja passível de anular e/ou suspender o andamento do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, seja pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos, como apontado pelo *Parquet* Especial, seja porque com relação ao mérito restou devidamente comprovada a ocorrência da referida audiência, inclusive com a comprovação do chamamento público em entre os dias 22 a 24 de maio de 2021.

30. O próprio representante, como bem apontado pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, reconheceu a publicação do edital e que no dia 11 de junho de 2021 a Audiência Pública foi devidamente realizada.

31. Assim, os itens apontados pelo representante no que concerne as alegações elencadas no parágrafo 26, alíneas "a", "b", "c" e "d", **devem ser devidamente rejeitadas**, vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no Procedimento de Manifestação de Interesse PMI.

32. As alegações detalhadas nos itens "e", "f", "g" e "h", do parágrafo 26 desta fundamentação, que se referem especificamente quanto às supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas assim se manifestou, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), *verbis*:

> (...)
> Analise técnica
> 172. Constata-se que a irresignação da representante diz respeito à suposta ausência de republicação do edital, em desatendimento do item 7.6 da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23.
> 173. Por seu turno, o item 7.6 da Decisão Monocrática n. DM-GCJVA-TC 00018/23 determinava o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V daquela decisão.
> 174. Conforme demonstrado acima no tópico 2.1 destinado ao histórico do Processo n. 421/2022, na última instrução processual foi confeccionado relatório técnico complementar (ID 1395089), no qual o auditor consignou que o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, inobservou o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 39, da Lei Complementar 154/96, tendo em vista o não atendimento às determinações constantes no item VII e subitens da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1349686).
> 175. Inclusive, o órgão do Ministério Público de Conta se manifestou nos autos n. 01736/23/TCE-RO29 e reiterou a conclusão do corpo técnico e reconheceu que não houve atendimento do item VII, subitem 7.6, da Decisão Monocrática 0018/23-GCJVA por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, caracterizando falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, consequentemente gerando a mitigação do controle social da licitação e limitação à competitividade dos licitantes interessados (ID 1422165, pág. 42 e 46, PCe n. 01736/23/TCE-RO).
> 176. Portanto, o apontamento é procedente. Deixa-se, contudo, de aponta-lo ao final deste relatório, em sede de conclusão, vez que já existe manifestação técnica e encaminhamento

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

específico no Processo 421/22 em relação a esta mesma irregularidade, de forma que não comporta maiores digressões em homenagem aos princípios da racionalidade, celeridade e economicidade processual.

[*Omissis*]

Análise técnica

190. Verifica-se que o representante se insurge em face de possível a ausência de previsão de contratação do objeto da concessão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

191. Assim como ocorre em outros tópicos da peça preambular, o representante ora busca resgatar pontos já debatidos por esta Corte, ora é contraditório e prolixo nas suas ponderações, pois faz afirmativas destituídas de critério técnico-jurídico. Senão vejamos.

192. Consta da página 33 da peça inaugural menção expressa de que o art. 10 da Lei n. 11.079/2004 estabelece que a abertura do processo licitatório está condicionada à previsão, das despesas decorrentes do contrato, na lei orçamentária anual. Porém, o próprio representante colaciona o texto do citado art. 10 que trata do plano plurianual em vigor:

[*Omissis*]

195. Em verdade, o artigo 10, V, da Lei de PPP citada pelo representante (Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004) prevê que a contratação da Parceria Público-Privada está condicionada à previsão do seu objeto no Plano Plurianual em vigor. Não exige previsão de valores suficientes na fonte financiadora para a contratação.

196. Sem maiores delongas, esta temática já foi examinada pelo corpo instrutivo deste Tribunal, sendo objeto de justificativa pelo município de Porto Velho por meio do Ofício Conjunto n. 001/SEMPOG/SEMFAZ/2021 (anexo ao Ofício nº. 1184/ASTEC/SEMUSB/2021), o qual respondeu os Ofícios n. 476 e 542/2021/SGCE/TCERO por meio da Instrução Técnica n. 10/SEMFAZ/SEMPOG/2021 (ID 1135721, 1135723, pág. 2-3; ID 1135724; ID 1135725; ID 1135726, ID 1135727, 1135728 e 1135729.

197. Ademais, os gestores apresentam quadro do PPA relativo aos exercícios 2022 a 2025 onde consta expressamente que os recursos serão utilizados para a contratação da parceria público-privada objeto do presente certame, o qual averiguamos se encontra devidamente publicado no site https://ajucel.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/cm_portovelho/Ato/1483/Plano_Pluria nua l_2022-2025.pdf:

198. Em relação à suposta ausência da PPP na LOA e na LDO, temos por suficiente os esclarecimentos apresentados pelos gestores de que o objeto da PPP em questão não foi incluído na LOA e LDO em momento prévio à abertura do procedimento licitatório em razão da incerteza quanto ao valor final da contratação e do efetivo início do pagamento da contraprestação para a concessionária.

199. É certo que um aspecto que não pode ser ignorado se relaciona com a observância da lei orçamentária. A disciplina constitucional impõe que os gestores públicos devem ter em mente a devida atenção ao planejamento quanto ao orçamento destinado aos desembolsos para a contraprestação pecuniária e eventualmente desencadeados pelos reequilíbrios ordinários ou extraordinários dos contratos de parcerias.

200. Vale lembra que a contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada30, ou seja, situação comum a todo contrato administrativo, não podendo haver pagamentos antes de liquidada a despesa.

201. Registre-se que a lei facultou à Administração Pública estipular, nestes contratos, a obrigação de pagamento da contraprestação da parcela fruível do serviço objeto da Parceria Público-Privada correspondente. A novidade em relação às regras já existentes, quando o serviço é pago por medições – a exemplo de uma obra –, é que a Administração

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> poderá estabelecer que os pagamentos sejam liberados à medida em que as etapas concluídas possam ser utilizadas ou postas ao seu gozo ou da coletividade.
> 202. Assim, na contratação da parceria público-privada nos serviços de resíduos sólidos, o ente municipal levou em consideração não somente as informações sobre a sua contraprestação para o exercício 2022, mas também as projeções das despesas em face da previsão de receitas futuras. Enfatiza-se que esse cuidado com o comprometimento dessas receitas decorre do modelo destas contratações, o qual estabelece vínculos longos entre o Poder Público e os parceiros privados (até 35 anos), sendo que, em muitas vezes, o dispêndio de recursos públicos se inicia após anos da assinatura da parceria.
> 203. Por fim, a citada Lei n. 11.079/2004 identifica como requisitos e fases do certame de PPP as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual exige declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual.
> 204. Portanto, este apontamento é improcedente.
> [*Omissis*]
> Análise técnica
> 215. Sem maiores delongas, a questão sobre localização da CTR, tecnologia escolhida para o tratamento dos resíduos já foi superada, de modo que não deve ser acolhida a representação no ponto.
> 216. O tema foi exaustivamente debatido em sede da Ação Civil Pública n. 0013878-49.2013.8.22.0001 e julgada pela 2ª Câmara Especial do TJ/RO de maneira que não podem ser admitidas as ilações do representante no sentido de tentar desconstituir, em sede de controle externo, os efeitos jurídicos da coisa julgada material.
> Analise técnica
> 227. Conforme mencionado acima, a essência do apontamento gira em torno da localização do empreendimento com supostas infrações ambientais, o qual resta superado pelo Poder Judiciário de Rondônia após 6 (seis) anos de debates e adequações de alterações no projeto do Aterro Sanitário a ser instalado na BR 364 em frente à Vila Princesa.
> 228. Em sede de ação civil pública ficou assentada a possibilidade de adoção de técnicas de mitigação dos impactos, de modo a permitir seja realizado o projeto na área em questão, sendo do órgão ambiental licenciador a responsabilidade por verificar o local que apresenta a melhor viabilidade e tendo em vista, ainda, a importância social da construção do Aterro Sanitário no Município de Porto Velho. Não foi acolhida a ação popular diante dos pareceres da Sedam aprovando a viabilidade do local e adequação do projeto às normas pertinentes.
> 229. Portanto, não prosperam as alegações do representante.
> [*Omissis*]

33. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou em idêntica linha do Corpo Técnico:

> (...)
> Em continuidade, no que se refere ao Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, o Representante apresentou a seguinte impugnação (ID 1396647, Proc. 1324/23):
> [*Omissis*]
> Vale sustentar, que neste ponto, a Representação formulada deve ser julgada procedente, já que não houve comprovação no bojo dos Autos n. 0421/22, que o Edital tivesse sido publicado na imprensa oficial, jornal de grande circulação, ou mesmo portal de contratações públicas.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A infringência em comento se reveste de falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, que, por conta disto, veio a mitigar consideravelmente o exercício do controle social do certame, bem como limitou a competitividade dos licitantes interessados, como já fora retratado nos Autos n. 1736/23 (Recurso manejado pela Administração para rever a suspensão do certame), mediante o Parecer n. 0110/2023-GPETV.

Deste modo, devem ser acolhidos os argumentos do Representante, para que neste ponto seja julgada procedente a tese do Representante.

Outrossim, o Representante apontou a seguinte possível infringência (ID 1396647, Proc. 1324/23):

[*Omissis*]

As provas coligidas nos Autos n. 421/22, realmente, apontam para ausência de comprovação que o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS teria sido publicado na imprensa oficial, jornais de grande circulação, pois o senhor Superintende Municipal de Licitação de Porto Velho não cumpriu o item VII, subitem 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, a qual exigia a comprovação da republicação do edital após as modificações exigidas pela Corte de Contas.

Nesta senda, foi possível constatar apenas a disponibilização da mencionada republicação do Edital em tela no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho (EDITAL CC 003.21 - LIXO - REPUBLICAÇÃO.docx (portovelho.ro.gov.br)).

Muito embora tenha sido disponibilizado de forma eletrônica no portal da transparência, não há nos autos qualquer comprovação que houve publicação na imprensa oficial, jornal de grande circulação ou mesmo portal nacional de contratação públicas.

Ademais, o fato de promover as retificações na peça editalícia e disponibilizá-las apenas em portal eletrônico demonstra falha grave na publicidade, transparência e divulgação do certame, que consequentemente mitiga, de modo considerável, o controle social e restringe o alcance aos licitantes interessados, distanciando-se a Administração da proposta mais vantajosa.

Neste sentido importa destacar a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União, nota-se:

[*Omissis*]

Deste modo, as retificações exigidas pela Corte de Contas levariam às modificações consideráveis na formulação das propostas dos licitantes, para tanto deveriam cumprir a exigência legal de republicação do Edital (art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93), o que não ocorreu.

Desta maneira, deve ser julgada procedente o reclame formulado pelo Representante.

Em continuidade, também impugnou o Representante o Edital em voga no seguinte sentido (ID 1396647, Proc. 1324/23):

[*Omissis*]

Não deve prosperar o reclame entabulado pela Representante, já que há previsão na Lei Municipal n. 2.901/2021 (PPA) do programa para “Promover a limpeza pública urbana e assegurar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos”.

Sustenta-se ademais, que a Lei Federal n. 11.079/2004, sem seu art. 10, V, exige que o objeto pretendido pela parceria público-privada esteja previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.

Assim, o diploma legislativo federal a prevê a exigência e não que haja previsão de recursos suficientes para futura contratação (o que também já fora comprovado pela Prefeitura nos estudos preliminares à feitura do Edital).

Por derradeiro, a Lei Federal n. 11.079/2004 reconhece como pressupostos e uma das fases da contratação na modalidade de parceira público-privada as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), a qual impõe ao gestor que promova a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Administração no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual.
> Por logo, deve ser julgado improcedente o reclame formulado.
> Em sequência, insurgiu-se o Representante (ID 1396647, Proc. 1324/23):
> [*Omissis*]
> Em sede de contraditório, o Superintendente Municipal de licitação, sinteticamente, apresentou a seguinte resposta ao questionamento do impugnante (ID 4124006, Proc. 1324/23):
> [*Omissis*]
> Outrossim, a Unidade Técnica também se pronunciou (ID 1450590):
> [*Omissis*]
> Por logo, este Órgão Ministerial harmoniza-se com posicionamento técnico expressado nos autos, com fundamento no art. 12, §1º, da Lei n. 3.830/2016, utiliza-se dos argumentos técnicos (ID 1450590) como sua razão de opinar pela improcedência dos argumentos formulados pelo Representante.
> Portanto, devem ser rechaçados estes e os demais argumentos entabulados pelo Representante, com exceção ao que se relaciona com a ausência de comprovação da republicação do Edital em voga na imprensa oficial, jornais de grande circulação, portal nacional de contratações, que por consequência, deverá ser julgada **parcialmente procedente** a **Representação n. 1324/23**, formulada pelo senhor **Luiz Francisco Modesti**, como efeito resultará, com fulcro no art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, na republicação do Edital em destaque na imprensa oficial, jornal de grande circulação e portal nacional de contratações, e proceda a reabertura de prazo para a recepção de propostas dos licitantes interessados.
> [*Omissis*]

34. Entendo de forma diversa do exposto pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, vez que as supostas irregularidades formuladas pelo representante nos autos do processo n. 1324/2023 devem ser consideradas **improcedentes em relação aos itens "e", "f", "g" e "h"** especificados alhures. Explico.

35. **Os itens "e" e "f"** dizem respeito à republicação do Edital que não teria obedecido ao comando emitido por esta relatoria via Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, subitem 7.6, bem como não haveria a comprovação da necessária publicidade.

36. Embora nos autos do processo principal 421/2022, não tenha o responsável Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini comprovado que atendeu a determinação constante no item VII, subitem 7.6, da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, após apresentação dos memoriais, foi possível comprovar a republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, edição 3444a[1], de 31 de março de 2023; Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 61[2], de 31 de março de 2023, página 1.316, bem como no Diário Oficial da União, de 31 de março de 2023, edição 63[3], seção 3, página 368, além da publicação no Diário da Amazônia dos dias 1º, 2 e 3 de abril de 2023.

37. É certo que no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho é mencionada a republicação do edital, todavia, como dito, o responsável não comprovou nos autos, tendo sido realizada

[1] https://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar. Acessado em 09/04/2024 às 08:55h.
[2] https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/03/DOE-31.03.2023.pdf. Acessado em 09/04/2024 às 08:57h.
[3] https://www.in.gov.br/servicos/diario-oficial-da-uniao. Acessado em 09/04/2024 às 08:58h.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

diligências pelo Gabinete deste Relator, comprovando a efetiva publicação, motivo pelo qual não prosperam as afirmações do representante.

38. **Diante do exposto é que em tais pontos deve a representação 1324/2023 ser julgada improcedente**.

39. Quanto ao item "g" há evidente improcedência nas alegações do representante, vez que restou devidamente comprovado que no Plano Plurianual (PPA) 2022/2025 do Município de Porto Velho (Lei Municipal n. 2901/2021), consta de forma clara que os recursos serão utilizados para a contratação da parceria público-privada para a destinação dos resíduos sólidos, não sendo necessárias maiores argumentações, vez que a obrigatoriedade que trata a Lei Federal n. 11.079/2004 foi devidamente cumprida pela administração municipal, **devendo também ser rejeitada tal alegação**.

40. Por fim, quanto ao item "h", conforme demonstrado pela Unidade Técnica deste Sodalício, a determinação prévia da tecnologia de aterro sanitário determinada pelo estudo do PMI é cumprimento de determinação judicial emanada na Ação Civil Pública (processo n. 0051814-07.1996.8.22.0001), bem como a localização da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTR) foi devidamente autorizada pelo Poder Judiciário em Ação Popular (processo n. 0013878-49.2013.8.22.0001), não há, portanto, que se falar em irregularidades, motivo pelo qual **deve também o argumento ser rejeitado**.

41. Dessa forma, entendo que a Representação processo n. 1324/2023 formulada por Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, deve ser julgada **totalmente improcedente**, vez que não restou comprovada nenhuma das alegações do representante.

Da Representação processo n. 1344/2023

42. Na representação formulada pela empresa **Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03**, processo n. 1344/2023, foram apresentadas, em síntese, as seguintes irregularidades:

> a) Desnecessidade de concessão, visto que o parcelamento da solução proporcionará maior economicidade à Administração;
>
> b) Desobediência às normas ambientais – Disposição final em "Lixão Municipal;
>
> c) Limitação do quantitativo de empresas participantes do consórcio, item 10.3 do edital;
>
> d) Inadequada cumulação de garantia da proposta e índices financeiros, item 15.6 do edital, em possível afronta ao artigo 31, §2º da Lei Federal nº. 8.666/1993.
>
> e) Ausência de apresentação de planilha de rotas (cronograma de coleta) e ausência de apresentação da quilometragem média percorrida pelos veículos;
>
> f) Desconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados, item 3.2 do Projeto Básico;
>
> g) Necessidade de readequação do Projeto Básico acerca dos equipamentos e equipes dispostos nos Ecopontos, item 3.10 do Projeto Básico;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

h) Ausência de apresentação dos locais de instalação dos Ecopontos, item 3.10 do Projeto Básico;

i) Coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, item 3.3 do Projeto Básico;

j) Coleta em feiras livres, item 3.7 do Projeto Básico;

k) Vigilância na Lixeira Municipal, item 3.8 do Projeto Básico;

l) Reordenamento da Lixeira Municipal, item 3.8.1 do Projeto;

m) Operação das trincheiras de Resíduos Industriais, item 3.9.5 do Projeto Básico;

n) Incompatibilidade dos quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios, Anexo I.1 do Projeto Básico;

o) Coleta mecanizada, item 3.1 do Projeto Básico;

p) Receitas acessórias à Central de Tratamento de Resíduos, item 3.9 do Projeto Básico;

q) Impossibilidade de coleta dos Grandes Geradores de Resíduos.

43. As afirmações lançadas pela empresa representante listadas nos itens supramencionados “a”, “b”, “c” e “d”, que se referem as supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021, foram assim analisadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), *verbis*:

> (...)
> Análise técnica
> 437. Primeiramente, deve-se analisar a base jurídica defendida pela representante, qual seja, a Lei 8.666/1993, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências.
> 438. A presente concorrência pública se trata de Parceria Público-Privada (PPP), que é regida pela Lei n. 11.079/2004. Ou seja, deve-se utilizar a Lei n. 11.079/2004 em detrimento da Lei n. 8.666/93, em virtude do princípio da especialidade.
> [*Omissis*]
> 442. Outrossim, não se deve confundir as contratações convencionais, realizadas pelas leis gerais de licitação (Lei 8.666/93 ou a Lei 14.133/2021), com as contratações realizadas no âmbito das concessões (Lei n. 8.987/95 ou a Lei n. 11.079/04), uma vez que seus escopos são totalmente diferentes.
> 443. Nas licitações convencionais, o licitante vencedor será remunerado integralmente pela Administração Pública, o que reduz a liberdade do orçamento público. Nas concessões, por sua vez, a concessionária pode ser remunerada pelo usuário do serviço prestado, mediante tarifa, como ocorre nas concessões comuns (Lei n. 8.987/95), pelo Poder Concedente, como ocorre na concessão administrativa (Lei n. 11.079/04), ou parcialmente pelo Poder Concedente e parcialmente pelo usuário, como ocorre na concessão patrocinada (Lei n. 11.079/04).
> 444. Dessa forma, a principal ideia da concessão é reduzir os riscos da Administração Pública e repassá-los ao particular, por entender que este possui mais expertise no assunto do que a própria Administração Pública.
> 445. Ademais, o parcelamento não pode ser adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor. Nota-se que há economia de escala quando uma

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

única empresa será a responsável por administrar todos os custos. A existência de várias empresas aumentaria os custos com gestão, por parte da administração, desses contratos.
446. Finalmente, o Art. 10 da Lei n. 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências, autoriza o uso das concessões para os serviços de saneamento básico:
[*Omissis*]
447. Diante do exposto, entende-se que não há qualquer impropriedade no uso de concessão para a prestação de serviço público de saneamento básico.
448. Assim, entende-se por improcedente a representação quanto a este ponto.
[*Omissis*]
Análise técnica
461. De início, esta unidade técnica concorda que a destinação dos resíduos sólidos na Lixeira Municipal, até o implemento integral da Central de Tratamento de Resíduos, não é a melhor das soluções no aspecto ambiental. Porém, deve-se analisar todos os aspectos envolvidos na situação em análise.
462. A realização da presente parceria público-privada tem por finalidade precípua a regularização do município de Porto Velho no que tange ao Marco Legal do Saneamento Básico. É de notório conhecimento que o município carece de investimentos na área de saneamento, e visa justamente melhorar tal cenário.
463. Além disso, no âmbito dos processos judiciais e de controle, é imperioso considerar as dificuldades reais do gestor, em especial, na sua tomada de decisão. Isso é o que dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, *in verbis*:
[*Omissis*]
464. Ou seja, apesar de a destinação dos resíduos ser alocada para a Lixeira Municipal nos próximos 2 anos até a construção da CTR, entende-se que esta solução, no momento, foi plausível.
465. Se, porventura, a presente licitação for anulada por este motivo, as consequências práticas de tal decisão serão de grandes proporções, afetando ainda mais o cumprimento do Marco Legal por este ente público. Recorre-se, novamente, à LINDB:
[*Omissis*]
466. Por fim, a presente PPP, cujo prazo de duração é de 20 anos, visa dar uma solução definitiva ao problema da destinação de resíduos sólidos do ente municipal, ao custo de 2 anos de construção da CTR, que, ao final, será revertida ao patrimônio público.
467. Diante do exposto, em virtude das dificuldades reais do gestor e da ausência de soluções técnicas cabíveis ao caso concreto, entende-se que não há ilegalidade do edital neste aspecto trazido pelo representante.
468. Portanto, o apontamento é improcedente.
[*Omissis*]
Análise técnica
491. Segundo a Lei n. 11.079/2004, é possível exigir garantia de proposta no instrumento convocatório, como consta no art. 11 da mencionada lei:
[*Omissis*]
493. Desse modo, entende-se que é possível a acumulação da exigência de garantia de proposta, juntamente com a exigência de patrimônio líquido mínimo, desde que devidamente justificada pela Administração, tal como fizeram os responsáveis, de forma que as justificativas apresentadas merecem ser acolhidas.
494. Diante do exposto, opina-se que não há ilegalidade nos itens 14.1 e 15.4.3 do Edital de Concorrência Pública nº. 003/2021.
495. Assim, a presente representação é improcedente quanto a este ponto.
[*Omissis*]

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

44. O *Parquet* especial, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou em idêntica esteira do Corpo Instrutivo, *litteris*:

> (...)
> Vale destacar que a Representante na sua narrativa apenas aponta dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93 em que seria permitido o fracionamento do objeto a ser contratado, entretanto não discorre de forma pormenorizada na sua motivação ou mesmo aponta dados e não apresenta estudos de viabilidade econômica nesse sentido, simplesmente entende que seria melhor o parcelamento do objeto por está previsto na lei (a qual é aplicada supletivamente à modelagem eleita para contratação).
> Vale sustentar que a modelagem escolhida pela Administração para contratação dos serviços inclusos no edital ora impugnado foi demonstrada sua viabilidade técnica e econômica já atestada pela Unidade Técnica no bojo dos Autos n. 0421/2022 (Relatórios Técnicos – ID 1183560; 1183709; 1320072 e 1320378).
> Desta maneira, segundo a própria Lei Federal n. 11.445/2007 é possível a aglutinação de serviços de coleta, manejo, destinação e reciclagem dos resíduos sólidos em vários de seus dispositivos (art. 3º, I, c; art. 3º-C; art. 29, II; art. 35, etc., todos diploma legislativo acima citado).
> Deste modo, diferentemente das contratações ordinárias, a aglutinação de diversos serviços e investimentos no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada encontra-se atrelada à lógica da economicidade desses ajustes, já que buscam a apropriação da eficiência do parceiro privado na execução à longo prazo.
> Em linhas simplistas, há uma simbiose entre a Administração e o parceiro privado, em que o Poder Público se beneficia da expertise do parceiro privado em prestar determinado serviço com grau elevado de qualidade e com a disposição de ingressar com significativos investimentos que serão revertidos em prol do interesse público, em contrapartida pela exploração econômica do serviço a logo prazo a ser realizada pela iniciativa privada.
> Consoante expressou a Comissão Especial de Licitação (ID 1400416, Proc. 1344/23), quando da análise do pedido de impugnação ofertado pela própria Representante:
> [*Omissis*]
> Dessa arte, restou demonstrado que a modalidade eleita pela Administração trará economia e eficiência na prestação dos serviços inclusos no objeto da licitação ora analisada.
> Insta consignar ainda, que possível preterição de procedimento de aquisição mais amplo e adequado ao valor total estimado, pode, em tese, caracterizar fuga à modalidade licitatória apropriada e fracionamento irregular da despesa.
> Neste sentido é a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:
> [*Omissis*]
> Destarte, o não fracionamento do objeto do certame não vislumbra prejuízo para competitividade da disputa, deste modo alcança o interesse público, por logo tal argumento deverá ser rechaçado.
> Ademais, sustentou ainda a Representante que (ID 1397809, Proc. 1344/23):
> [*Omissis*]
> Neste ponto, houve larga discussão entre os principais atores do certame, quais sejam, o Órgão de Controle Externo; a Administração, o Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, e se ponderou pela resolução de forma definitiva da problemática.
> Defronte este cenário, o próprio edital impugnado traz a solução com a previsão e obrigatoriedade de investimento pelo parceiro privado da construção de uma Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTR) avaliada em quase R$ 70 milhões, para extinguir a lixeira municipal que de fato viola os regramentos ambientais vigentes como pode se verificar abaixo:
> [*Omissis*]

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Deste modo, vislumbra-se que no Projeto Básico prevê o prazo de conclusão da implantação da CTR até o final do segundo ano de concessão, por logo, vê-se que há solução para a problemática citada pela Representante.

Importa destacar, que um reordenamento da Lixeira Municipal a ser realizada de imediato demandará um elevadíssimo custo à Administração e se demonstra antieconômica neste primeiro momento, tendo em vista a previsão deste custeio como um dos investimentos do parceiro privado a ser realizado até o fim do segundo ano de execução contratual.

Por tais argumentos, não cabe razão à Representante, por logo, rejeitando-se o argumento apresentado.

Em continuidade, alegou também a Representante (ID 1397809, Proc. 1344/23):

[*Omissis*]

Neste contexto, a matéria em destaque foi amplamente debatida no âmbito destes autos (Proc. 0421/22), como foi realizado no Relatório Técnico (ID 1320072, p. 18).

A Unidade Técnica entendeu como razoável a possibilidade de disputa por empresas nacionais e/ou estrangeiras, isoladamente, ou organizadas em consórcios de até dois integrantes, viabiliza maior competitividade sem que ocorresse a perda de qualidade. Apontou ainda, a Administração (ID 1450010), que a referida limitação do número máximo de entes consorciados é prática corriqueira no âmbito das contratações dos serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos por Parceria Público-Privada, como por exemplo: Concorrência Pública n. 008/2019, de Angra dos Reis, a Concorrência Pública n. 002/2020, de Itaquaquecetuba, a Concorrência Pública n. 010-2/2020, de Mogi das Cruzes e a Concorrência Pública n. 12- II/14, de Taubaté.

Elencou ainda a Administração (ID 1450010), em sede de razões de justificativas, que há uma variada gama de empresas especializadas na prestação de serviço que é objeto do certame que podem, de forma isolada, executar o objeto da contratação, igualmente a medida se revela como efetiva para frear possível constituição de cartéis os quais são extremamente nocivos e degradantes ao interesse público.

Sobre a variada gama de empresas consoante apontou a Administração, foi possível constatar a procedência dos argumentos defensivos com o exemplo da ABRELPE - Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, a qual é composta por quase 40 empresas especializadas na gestão de resíduos sólidos e soluções ambientais.

Neste esteio, o atual cenário demonstra que a eventual limitação questionada não se revelou prejuízo à ampla concorrência dos licitantes ou mesmo a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa em prol do interesse público, divergência ao sustentado pelo Representante.

Todavia, insta consignar que pelo teor do art. 13, I, da Lei Estadual 3.830/2016, deverão ser motivados os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se o Insigne Tribunal de Contas da União:

[*Omissis*]

Nesse ínterim, a limitação da participação de empresas organizadas em consórcios deve ser justificada de forma minudente com escopo de demonstrar que a opção eleita pela Administração contempla o estímulo à vantajosidade das propostas e competividade no certame.

A Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1450010) justificou a sua opção por limitar a duas empresas consorciadas citando exemplos de outros certames que adotaram a mesma medida, e que a aludida restrição afastaria eventuais empresas conglomeradas em consórcios (acima de duas empresas) que possuem viés apenas especulativo, bem como eventual cartelização com objetivos escusos ao interesse público, que neste conjectura se demonstra como razoável e proporcional.

Ademais, a própria Administração se respaldou em outras cláusulas no próprio edital com objetivo de evitar manipulação de propostas artificiais e eventual aglomeração em consórcios com fins escusos ao interesse público, já que por se tratar de contratação de

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> grande vulto, como por exemplo o item 10.3.2.vi do Edital, o qual exige a duração do consórcio equivalente ao tempo mínimo da futura execução do contrato.
> Por logo, restou razoavelmente justificada a limitação em 02 empresas para se organizarem em consórcios para disputado certame, devendo assim, ser acolhido os argumentos defensivos empreendidos pela Administração (ID 1450010), não havendo que se falar cláusula restritiva de competitividade.
> Assim sendo, não merece prosperar a tese formulada pela Representante, deve ser julgado improcedente o reclame proposto.
> Sustenta também a Representante (ID 1397809, Proc. 1344/23):
> [*Omissis*]
> Vale salientar que as exigências são requeridas em momentos distintos do certame, e também possui finalidades diversas da interpretada pela Representante.
> Ainda que haja cumulação, tais exigências não figuram como requisitos de habilitação, tanto que a garantia da proposta será encaminhada no envelope n. 1 (o primeiro a ser analisado pela comissão), posteriormente se analisará toda a documentação referente à habilitação no envelope n. 2, apenas isso demonstra que estão em fases diferentes do certame e, juntos, não possuem o condão de resultar em inabilitação do interessado.
> Ademais, a exigência de garantia visa assegurar à Administração a lisura da participação das licitantes na disputa, já a exigência de patrimônio líquido mínimo possui o escopo de assegurar que as empresas licitantes tenham condições econômicas de executar adequadamente o objeto contratual, por este motivo, apenas esta exigência se insere na condição para habilitação econômico-financeira.
> Assim sendo, carece de razão a Representante em seu reclame, devendo ser julgado improcedente.
> [*Omissis*]

45. Como bem demonstrado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, os itens “a”, “b”, “c” e “d” do parágrafo 42 desta fundamentação são improcedentes.

46. No item “a’ a representante afirma que o parcelamento da solução proporcionaria maior economicidade à administração, todavia, restou devidamente demonstrado que a utilização do modelo de Parceria Público-Privada (PPP), traz maior economicidade, vez que se busca a eficiência na execução à longo prazo do serviço pelo parceiro privado, assim, não há que se falar em parcelamento com base na Lei Federal n. 8.666/93, diante da peculiaridade do caso que demanda alta complexidade e necessidade de execução continuada. **Devendo ser rejeitado o argumento da representante**.

47. O item “b”, tratando sobre suposta irregularidade por desobediência à norma ambiental, referente ao “lixão municipal”, é ponto sensível, todavia, como devidamente evidenciado, o parceiro privado, no prazo de 2 (dois) anos, deverá investir na construção da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTR) avaliada em cerca de R$ 70 milhões, que após o prazo de concessão será patrimônio da municipalidade.

48. Veja-se que a construção da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTR), deverá acontecer em um prazo máximo de 2 (dois) anos, tendo em vista a complexidade da obra e suas especificidades, com a finalidade de extinguir a lixeira municipal, que de fato não guarda sintonia com os regramentos ambientais vigentes, todavia, tal solução mostrou-se a única viável aos interesses públicos, o que leva a aplicação, no caso em tela do previsto no artigo 22, § 1º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB), *in litteris*:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (destacou-se)

49. Não fosse suficiente, tal situação sofreu grande modificação, vez que, como dito alhures, houve o encerramento da lixeira municipal, por meio da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e a consequente contratação de aterro sanitário, demonstrando que sequer existe mais a situação problema aventada pela representante.

50. Dessa forma, também o argumento lançado pela representante **no ponto deve ser considerado improcedente**.

51. Quanto ao item "c", importa destacar que tal situação já foi amplamente debatida nos autos do processo principal (421/2022), sendo certo que houve a concordância para a limitação de empresas a fim de participarem de consórcio, seguindo os moldes do já praticado em outros municípios, a exemplo de Angra dos Reis, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes e Taubaté.

52. Referida medida que limita o número de participantes de consórcio para participar da Concorrência Pública, mostrou-se acertada, pois contempla o estímulo à vantajosidade das propostas e competividade no certame, afastando eventuais empresas conglomeradas em consórcios (acima de duas empresas), impedindo assim possível cartelização que traz graves prejuízos ao interesse público.

53. Assim, inexistente qualquer prejuízo à ampla concorrência dos licitantes ou mesmo a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, **motivo pelo qual também o ponto deve ser afastado**.

54. Por fim, referente ao item "d", não há que se falar em inadequada cumulação de garantias, visto que há previsão legal autorizadora para garantia da proposta, conforme previsto no artigo 11, I da Lei Federal n. 11.079/04, que deverá estar contida no envelope 1, bem como os índices financeiros servem para comprovar a possibilidade da continuação do serviço pelo parceiro privado, conforme também já exaustivamente analisado nos autos do processo n. 421/2022, deverão constar no envelope 2, o que demonstra que juntos, não resultam em inabilitação do interessado.

55. Veja-se que a exigência de garantia, tem o condão de assegurar a lisura da participação das licitantes na disputa, por sua vez, a exigência de patrimônio líquido mínimo busca assegurar que a empresa vencedora tenha condições econômicas e financeiras de executar fielmente o objeto do contrato, sendo que apenas esta exigência se insere na condição para habilitação econômico-financeira.

56. **Diante disso, os itens "a", "b", "c" e "d" da representação 1344/2023 devem ser julgados improcedentes**.

57. Passo assim à análise das supostas irregularidades apontadas pela representante no projeto básico, conforme itens "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q".

58. No que se refere aos itens elencados no parágrafo anterior, a Unidade Técnica deste Sodalício, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), assim se manifestou:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(...)
Análise técnica
508. Não se deve confundir as contratações realizadas no âmbito das concessões daquelas realizadas no âmbito das licitações em geral, uma vez que, nas parcerias público-privadas, o risco da administração é compartilhado com o particular. Ou seja, não há a necessidade de o Poder Concedente fornecer um Projeto Básico excessivamente detalhado.
509. É o que entende Maurício Portugal Ribeiro:
[*Omissis*]
510. Também, na mesma linha, vai Samy Wurman, conselheiro substituto do Tribunal de Contas de São Paulo:
[*Omissis*]
511. E segue Fernando Vieira Guimarães:
[*Omissis*]
512. Como se observa acima, o entendimento doutrinário é uníssono nessa diferença básica entre a PPP e os contratos administrativos gerais, qual seja: a desnecessidade de ter um projeto básico perfeitamente definido e delineado.
513. Ademais, o § 4º do art. 10 da Lei n. 11.079/2004 dispõe que o preço de referência da licitação pode calculado com base no custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior, ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto. Em qual qualquer caso, eles são aferidos mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.
514. Ou seja, o licitante terá conhecimento, apenas, do valor global estimado da obra, cabendo a ele orçar o empreendimento da melhor forma que entender, em virtude de sua expertise no negócio.
515. Ainda assim, mesmo sabendo que a orçamentação é sintética, nos termos da Lei, o ente público disponibilizou no Plano de Referência a estimativa de gastos com os veículos, com o percurso por mês, combustível, óleo, entre outros, como consta no ANEXO I deste relatório.
516. E mesmo que o ente público não tivesse disponibilizado as estimativas de custos com os veículos, a representante poderia, por si própria, consultar a frequência atual de coleto domiciliar, no seguinte endereço: SEMPOG - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (portovelho.ro.gov.br).
517. Por fim, observa-se que o item 8.1.3 do Anexo IV - Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas é claro ao atribuir ao licitante a responsabilidade e estipular as rotas que melhor entender (ID 1450000, pág. 110 e 111):
[*Omissis*]
518. Diante do exposto, opina-se que não há carência de informações no projeto básico, no que tange às rotas e à quilometragem média.
519. Pelos motivos acima expostos, o apontamento é improcedente.
[*Omissis*]
Análise técnica
527. O presente apontamento é similar àquele constante no subitem 3.4, “e”, deste relatório, de forma que a análise técnica lá realizada também se aplica a esta análise.
528. Assim, invocando o princípio da eficiência, expresso no caput do Art. 37 da Carta Magna e no Art. 5º da Lei n. 3.830/16, remeto o leitor à motivação alhures exposta.
529. Por conseguinte, opina-se que não há inconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados, nem ausência de informação da quilometragem média percorrida por veículo.
530. Portanto, o apontamento é improcedente.
[*Omissis*]
Análise técnica
539. O presente apontamento é similar àquele constante no subitem 3.4, “e”, deste relatório, de forma que a análise técnica lá realizada também se aplica a esta análise.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

540. Como explicado naquela oportunidade, se a representante entende que o projeto apresentado pela administração não é condizente com a realidade, cabe à própria representante propor a solução mais vantajosa, técnica e eficiente que entender, com base na sua expertise do negócio.
541. Inclusive, é o que prevê o projeto básico (ID 1450000, pág. 53 e 54):
[*Omissis*]
542. Assim, sabendo que o projeto básico apresentado pela administração não é vinculante, é livre à representante realizar a sua proposta da forma que melhor achar cabível no caso concreto.
543. Por conseguinte, opina-se que não há irregularidades, como apontado na presente representação.
544. Portanto, o apontamento é improcedente.
[*Omissis*]
Análise técnica
555. Quanto aos locais do Ecoponto, o trecho mencionado Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA (ID 1356831) dispõe sobre o prazo para a escolha e para a disponibilização dos locais de Ecoponto, e não quanto à localização propriamente dita.
556. Na mesma decisão, o conselheiro relator Jailson Viana de Almeida determinou ao superintendente municipal de licitações, o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, que incluísse no edital a previsão de prazo limite razoável para a obtenção das licenças e dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários, como se extrai a seguir:
[*Omissis*]
557. Para atender a essa determinação, o Poder Concedente incluiu o item 6.3 no Edital (ID 1450000, pág.10):
[*Omissis*]
558. Como se depreende do inciso IV acima, a ordem de serviço só poderá ser emitida após a designação das áreas onde serão implementadas as estruturas necessárias à concessão, como o Ecoponto, bem como das licenças prévias necessárias.
559. Desse modo, entende-se que que a determinação contida no item VII da DM0018/2023-GCJVA (ID 1356831) foi atendida.
560. Já quanto à ausência layout do Ecoponto, não há impropriedade, uma vez que o Projeto Básico dispõe, no tópico 3.10, a responsabilidade pelo modelo do layout do ecoponto (ID 1450000, pág.70):
[*Omissis*]
561. Entretanto, no que tange à composição de custos, assiste razão à representante.
562. A Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê:
[*Omissis*]
563. A legislação própria das PPPs é a Lei n. 11.079/04, que prevê, em seu art. 10, § 4º, que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto:
[*Omissis*]
564. Já definição de anteprojeto consta no art. 6º, inciso XXIV, da Lei n. 14.133/2021, que possui aplicação subsidiária65 às Leis n. 11.079/04 e Lei n. 8.987/95. Define-se anteprojeto como:
[*Omissis*]
565. Ao consultar o Projeto Básico e seus anexos, não foram identificadas as informações mínimas acima elencadas, que possibilitassem aos licitantes orçarem, ainda que em metodologia expedita ou paramétrica, os custos dos Ecopontos, o que viola o art. 10, § 4º, da Lei n. 11.079/2004 o art. 18, inciso IV da Lei n. 8.987/95 e o art. 6º, inciso XXIV, da Lei n. 14.133/21.
566. Como escrito, o item 3.10 do Projeto Básico exige que os Ecopontos tenham espaços diferenciados para a recepção dos resíduos e para a manobra dos veículos. Como os

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

licitantes orçarão os custos se eles não sabem ao menos a possível metragem quadrada da área a ser utilizada? Sem saber o espaço disponível, não é possível projetar nenhum custo com razoável segurança.

567. Os profissionais da engenharia e da arquitetura, ao se depararem com um novo empreendimento, precisam coletar diversas informações sobre as características do terreno, tais como:

[*Omissis*]

568. As perguntas acima são basilares para toda e qualquer construção. Sem elas, torna-se impossível precificar a construção de determinado empreendimento.

569. Tal situação se torna ainda mais séria, pois o Anexo II - Proposta Econômica e Diretrizes para Elaboração do Plano de Negócios prevê que:

[*Omissis*]

570. De que forma os licitantes atenderão o disposto nos itens "d" e "e" acima se não possuem informações de anteprojeto dos Ecopontos? O Poder Concedente corre o risco e aceitar uma proposta que esteja superfaturada, em razão da ausência de informação e da insegurança por parte dos licitantes.

571. Por exemplo, o licitante pode orçar as fundações dos Ecopontos como sendo fundações diretas (aquelas de profundidade no solo), mas, ao tomarem conhecimento do local informado pelo Poder Concedente, descobrem que precisarão fazer fundações indiretas (mais profundas no solo), o que certamente impactará nos custos orçados, pois implica em maior escavação de solo, maior quantidade de concreto, armação, etc.

572. Para exemplificar, o Projeto Básico prevê, no Anexo I.3. - Projeto Básico da Central de Tratamento de Resíduos (ID 1450000), informações sobre a construção da CTR, como planta topográfica, planta baixa, entre outros. O mesmo ocorre no Anexo I.5. – Projeto Básico do Aterro Do Jirau ID 1450000). Ou seja, nestes dois casos, há informações suficientes para que os licitantes estimem os custos da CTR e do Aterro de Jirau, nos termos da Lei. Todavia, o mesmo não ocorre com os Ecopontos.

573. Destaca-se que não era necessário que o Poder Concedente apresentasse, desde já, os locais em definitivo dos Ecopontos. Contudo, esperava-se que, pelo menos, fornecesse informações de anteprojeto para que os licitantes conseguissem precificar os Ecopontos com razoável segurança, nos termos do art. 6º, inciso XXIV da Lei n. 14.133/21, uma vez que seus custos integram a proposta econômica, em atenção ao art. 10, § 4º, da Lei n. 11.079/2004, e art. 18, inciso IV da Lei n. 8.987/95.

574. Destaca-se, por fim, que, por ocasião do relatório complementar juntado ao Processo 421/22, foi verificada apenas o cumprimento da determinação a respeito do prazo de instalação e não a situação referente a informações mínimas para a formulação da proposta no que tange aos ecopontos. Tal exigência não significa que seja necessário apresentar informações específicas de projetos, localização e outras características que possam inviabilizar de forma futura a instalação dos equipamentos.

575. Diante do exposto, opina-se que a presente representação é procedente quanto a este ponto, tendo em vista a ausência de informações a nível de anteprojeto necessárias para a precificação dos custos dos Ecopontos.

[*Omissis*]

Análise técnica

586. Como já explicado no tópico 3.4, "e", deste relatório técnico, não há a necessidade de o Poder Concedente apresentar o orçamento analítico da composição de seus custos, uma vez que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e não de projeto básico. Cabe, assim, à concessionária a estimativa de seus custos.

587. Ato contínuo, como determina o § 4º do Art. 10 da Lei n. 11.079/04, o valor dos investimentos é feito com base no custo global de obras semelhantes, aferido mediante orçamento sintético:

[*Omissis*]

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

588. O orçamento sintético dos serviços de saúde, por sua vez, foi definido no Anexo I.1. - Planilha dos Quantitativos de Referência, do Projeto Básico (ID 1450000), pág. 83), que apresenta uma média mensal de 8,46 toneladas por mês, definida com base nos boletins de medição do prestador atual do serviço.
589. Ademais, o Anexo I.4 apresenta a Relação dos Pontos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (ID 1450000, pág. 86), que foi replicado neste relatório, no ANEXO II.
590. Assim, o valor global foi estabelecido, atendendo ao disposto do § 4º do Art. 10 da Lei n. 11.079/04. 591. Finalmente, quanto ao cumprimento das legislações aplicáveis ao caso, caberá à concessionária o seu cumprimento, como exposto no item 8.5 da minuta do contrato (ID 1450000, pág.132):
[*Omissis*]
592. Diante do exposto, o apontamento é improcedente.
[*Omissis*]
Análise técnica
600. Como já explicado no tópico 3.4, "e" e 3.4, "i" deste relatório técnico, não há a necessidade de o Poder Concedente apresentar o orçamento analítico da composição de seus custos, uma vez que os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e não de projeto básico. Cabe, assim, à concessionária a estimativa de seus custos.
601. Ato contínuo, como determina o § 4º do Art. 10 da Lei n. 11.079/04, o valor dos investimentos é feito com base no custo global de obras semelhantes, aferido mediante orçamento sintético:
[*Omissis*]
602. O orçamento sintético dos serviços realizados nas feiras livres e mercados públicos, por sua vez, foi definido no item 3.7 do Projeto Básico (ID 1450000, pág. 58), in verbis:
[*Omissis*]
603. Como se nota acima, o orçamento sintético dos resíduos provenientes das feiras livres e mercados públicos é de 2 toneladas por dia, devendo a concessionária se programar para atender a essa demanda.
604. Assim, houve a adequada compatibilização jurídica com o que dispõe o § 4º, Art. 10 da Lei n. 11.079/04 acima.
605. Diante do exposto, opina-se que não há carência de informações no projeto básico quanto à coleta dos resíduos das feiras livres e mercados públicos.
606. Pelos motivos acima expostos que a representação do representante é improcedente.
[*Omissis*]
Análise técnica
614. O presente questionamento da representante já foi devidamente respondido pelo ente público.
615. O Poder Concedente alega que, durante esse período de 2 anos, a responsabilidade da vigilância da lixeira municipal continuará sendo do Poder Concedente (ID 1450010, pág. 29).
616. Opina-se que o presente esclarecimento já foi devidamente respondido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, de modo que a dúvida já foi sanada.
[*Omissis*]
Análise técnica
623. A presente representação é similar à constante nos tópicos 3.4, "e" e 3.4, "i" deste relatório.
624. Em síntese, como já explicado alhures, a exposição do valor global da obra atende ao disposto no § 4º, Art. 10 da Lei n. 11.079/04.
625. Assim, invocando o princípio da eficiência, expresso no caput do Art. 37 da Carta Magna e no Art. 5º da Lei n. 3.830/16, remeto o Leitor às motivações alhures expostas.
626. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

[*Omissis*]
Análise técnica
635. O presente questionamento da representante já foi devidamente respondido pelo ente público.
636. O Poder Concedente alega que a previsão de trincheiras de resíduos industriais foi prevista com a finalidade de propiciar que a cidade detenha infraestrutura adequada para a destinação desses resíduos (ID 1450010, pág. 30 e 31).
637. Ademais, afirma que a ausência dela pode influenciar na decisão de diversas empresas em não se instalarem no Município, reduzindo o potencial de geração de empregos e desenvolvimento da região.
638. Diante do exposto, considerando que a construção de trincheiras para resíduos industriais se insere na discricionariedade concedida à Administração Pública, entende-se que o presente questionamento já foi esclarecido.
[*Omissis*]
Análise técnica
646. A presente representação é similar à constante nos tópicos 3.4, "e" e 3..4, "i", deste relatório.
647. Em síntese, como já explicado alhures, a exposição do valor global da obra atende ao disposto no § 4º, Art. 10 da Lei n. 11.079/04.
648. Assim, invocando o princípio da eficiência, expresso no caput do Art. 37 da Carta Magna e no Art. 5º da Lei n. 3.830/16, remeto o Leitor às motivações alhures expostas.
649. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.
[*Omissis*]
Análise técnica
659. Quanto à necessidade de apresentação da localização dos containers, esta foi indicada como responsabilidade da licitante no Item 8.1.5 do Anexo IV – Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas (ID 1450000, pág.110 e 111):
[*Omissis*]
660. O projeto básico, no item 3.1, por sua vez, exemplifica alguns locais que o Poder Concedente entende como prioritário, saber (ID 1450000, pág. 46):
[*Omissis*]
661. Assim, caberá ao licitante utilizar de seu conhecimento técnico, a fim de escolher os locais dos contêineres, desde que atendidos as prioridades acima expostas do Poder Concedente.
662. Finalmente, quanto à limpeza, frisa-se, mais uma vez, que é atribuição da licitante levantar todos os custos necessários à execução do serviço, desde que atendido o valor global do contrato estimado pela Administração. É o que já prevê o projeto básico (ID 1450000, pág.78):
[*Omissis*]
663. Assim, não há problema em a representante prever custos com limpeza dos contêineres em sua proposta.
664. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.
[*Omissis*]
Análise técnica
670. Como já citado anteriormente, no caso das PPPs, não há a necessidade de apresentar um projeto básico detalhado como ocorreria nas contratações administrativas comuns.
671. Ademais, a minuta do contrato prevê a possibilidade de a concessionária auferir receitas acessórias, como dispõe as cláusulas 5.2 e 18 (ID 1450000, pág.145, 149 e 150):
[*Omissis*]
672. Assim, compete à representante incluir a previsão de receitas acessórias na sua proposta nas situações elencadas na cláusula 18.2 do Contrato.
673. Por conseguinte, a representação é improcedente neste ponto.
[*Omissis*]

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Análise técnica
> 687. O presente questionamento da representante já foi devidamente respondido pelo ente público (ID 1450010, pág.34 a 36).
> 688. O Poder Concedente alega inicialmente que o Decreto Municipal n. 15.603/2018 regula o antigo art. 147, § 5º, da Lei Complementar Municipal n. 199/2004, que institui o Código Tributário Municipal, a qual foi revogada pela atualmente vigente Lei Complementar Municipal n. 878/2021.
> 689. A Lei Complementar n. 878/2021 define, em seu § 1º do Art. 311, que os grandes geradores são estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 100 (cem) litros dia.
> 690. Ou seja, na definição acima, não se incluiriam os condomínios residenciais e de uso misto, uma vez que as unidades condominiais, por si só, não produzem a quantidade superior a 100 litros por dia.
> 691. Desse modo, a coleta seletiva para grandes geradores domésticos engloba as atividades industriais, comerciais, os estabelecimentos de prestação de serviços etc., não contemplando, portanto, os condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, previstos no Projeto Básico.
> 692. Por sua vez, a obrigação de os condomínios realizarem a coleta seletiva está na Lei Municipal n. 2.018/2012:
> [*Omissis*]
> 693. Pelo motivo acima exposto, a previsão, no Projeto Básico, de coleta seletiva de condomínios residenciais e de uso misto não conflita com o Decreto Municipal n. 15.603/2018.
> 694. Por conseguinte, o apontamento é improcedente.
> [*Omissis*]

59. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou em idêntica trilha do Corpo Instrutivo referente aos itens "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", *verbo ad verbum*:

> (...)
> Noutro ponto, a Representante ainda se insurgiu em desfavor de itens enumerados no Projeto Básico, como a respeito da ausência de informações técnicas que prejudicam a formação de preços (ID 1397809, Proc. 1344/23):
> [*Omissis*]
> Neste ponto, cabe, inicialmente, retratar que o certame em apreço é regido pela Lei Federal n. 11.079/04 e Lei Federal n. 8.987/95, e apenas nos casos omissos pelo regramento geral, qual seja a Lei Federal n. 8.666/93.
> Por logo, o nível de detalhamento exigido pela Lei Federal n. 8.987/95 é diverso do que é vindicado pela Lei Federal n. 8.666/93.
> Desta feita, o art. 18, XV, da Lei Federal n. 8.987/95, expressa que no caso de concessão de serviço público os dados alusivos aos serviços, dentre os quais os elementos do Projeto Básico permitam sua plena caracterização.
> Destarte, a Comissão Especial de Licitação ao responder (ID 1400416, Proc. 1344/23) à impugnação ofertada pela própria Representante trouxe à baila citação doutrinária relevante para demonstrar o nível de detalhamento afeto ao edital ora impugnado:
> [*Omissis*]
> Assim sendo, a Representante não se atentou às exigências legais especificas ao caso para elaborar a sua peça de impugnação, entretanto, cabe analisar, ainda, os argumentos por ela indicados que poderiam revelar eventuais falhas no Projeto Básico.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Segundo, apurou-se junto à Administração, o quadro C4 (Veículos do Anexo II.1 – Plano de negócios) consta a extensão quilometragem percorrida adotada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (consultoria contratada pela Prefeitura de Porto Velho para auxílio na elaboração dos estudos técnicos a respeito da contratação em voga) para o apontamento dos custos referenciais.

Ademais, o cronograma de coleta dos resíduos sólidos domiciliares deverá ser apresentado pela Licitante na sua Proposta Técnica, conforme seu planejamento e dimensionamento proposto em função da capacidade do veículo coletor selecionado, bem como em face da pesquisa de campo da Licitante (item I do Anexo IV – Diretrizes para elaboração e julgamento das propostas técnicas).

Consoante se verificou pelo Edital e seus anexos, as minucias com relação ao cronograma, modalidade escolhida, frequência será informado pela Licitante em sua proposta técnica. Entretanto, a Administração disponibiliza a consulta à rota de coleta, bem como a sua frequência no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão: SEMPOG - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (portovelho.ro.gov.br) .

Por logo, por se tratar de informação pública, poderá servir de fundamento para elaboração das propostas de quaisquer das licitantes.

Defronte ao escandido, não se vislumbra a irregularidade apontada pela Representante.

Quanto ao inconformismo relacionado ao quantitativo de equipes de coleta de reciclados (item 3.2 do Projeto Básico), este não deve prevalecer, pelos argumentos a seguir delineados.

Ao analisar o item 3.2 do Projeto Básico, verificou-se há a definição de equipe básica (componentes mínimos) para a realização dos serviços de coleta de materiais reciclados. Nesta mesma toada, verificou-se a planilha dos quantitativos de referência, a qual aponta para quantas equipes foram utilizadas para a realização do cálculo referencial.

Portanto foram disponibilizados aos licitantes, no Plano de Negócios Referencial inserido nos anexos do Edital, parâmetros mínimos como parâmetro de custos, por logo, cabendo a cada licitante elaborar o plano de negócio próprio com escopo de subsidiar as propostas a serem apresentadas no certame.

Deste modo, descabe razão à Representante na sua insurgência.

Insurge-se, também, a Representante a respeito previsão insuficiente dos tipos e quantidades de veículos necessários para realizar os serviços de coleta nos Ecopontos.

Insta consignar, que o presente edital não visa contemplar a coleta de resíduos volumosos, podas e recicláveis, todavia os recebimentos destes materiais serão realizados nos Ecopontos.

Os Ecopontos são estruturas fixas instaladas no município que possibilitem a população, voluntariamente, descartar materiais recicláveis ou outros materiais específicos (pilhas e baterias, por exemplo), consoante se verifica pela imagem abaixo:

[*Omissis*]

Desta maneira, não há que se falar em coleta de resíduos volumosos, já que estes serão dispostos pela população nos ecopontos, devendo apenas o parceiro privado disponibilizar a sua retirada de acordo com a proposta técnica apresentada.

Assim, neste ponto carece de razão a Representante.

Todavia, merece realce o reclame da Representante já que há indefinição quanto aos locais em que deverão ser instalados os ecopontos, além da ausência de planilha de custos estimados para implantá-los, incluindo os custos com serviços de vigilância dos locais.

Neste quesito, após pesquisa no Portal da Transparência do município de Porto Velho6, constatou-se que até o momento não houve um aclaramento a respeito da composição dos custos dos ecopontos, já que tal objeto irá compor um dos investimentos obrigatórios a serem realizados pelo parceiro privado, assim poderá influenciar diretamente na composição dos valores indicados na proposta econômica do parceiro privado.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Deste modo, a omissão em tela traz à baila insegurança jurídica para o parceiro privado ao formular sua proposta econômica já que deverá realizar um investimento que contará minimamente com os seguintes aspectos:

[*Omissis*]

Deste modo, sem padrões estimativos mínimos da composição do custo do investimento transporta o certame para um nível de subjetividade não admitido pelas normas de regência da matéria.

Ainda a respeito do questionamento, sobre a da ausência da planilha de composição de custos, já que segundo a Administração os custos estimados (custeio e instalação) estariam previstos quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, entretanto após conferir tal informação no Portal da Transparência do ente se encontrou apenas o valor da operação dos ecopontos e não de sua instalação, nota-se:

[*Omissis*]

Como pode ser notado, houve uma sobreposição de planilhas no anexo em destaque, restou encoberto os dados que poderiam se referir ao custo mínimos de instalação dos ecopontos.

Deste modo, possui razão à Representante já que apenas é possível inferir o custo de operação e não o de instalação, o que impacta diretamente na composição da proposta econômica a ser apresentada pelo parceiro privado.

Ademais, insurge-se também a Representante a respeito de possível infringência quanto as quantidades estimadas de resíduos gerados pelas unidades de saúde estariam subavaliadas.

Quanto ao ponto impugnado, faz-se mister trazer à baila a manifestação da Comissão Especial de Licitação quando da análise dos questionamentos da própria Representante quando impugnou administrativa o edital (ID 1400016):

[*Omissis*]

Desta maneira, vê-se que não assiste razão à Representante, devendo ser rejeitado o argumento por ela defendido.

Em continuidade, a Representante questiona ainda a coleta em feiras livres, a qual se refere ao item 3.7 do Projeto Básico.

Entretanto, o próprio item 3.7 prevê o quantitativo estimativo, por logo, não possui razão a Representante em sua irresignação, como pode ser visto a seguir:

[*Omissis*]

Assim, como sustentado anteriormente, deve ser rechaçado o argumento apontado pela Representante.

Noutro ponto, contesta, a Representante, o Projeto Básico em seu item 3.8.1, isto é, sustenta a ausência de planilha estimativa dos custos para o reordenamento da Lixeira Municipal.

Contextualmente, após análise minuciosa do Projeto Básico (Anexo I do Edital em análise), vislumbra-se que o Poder Concedente entabulou no item impugnado parâmetros mínimos, ou seja, institui marcos econômicos para realização do investimento de reordenamento da lixeira municipal e do Aterro de Jirau.

Consoante se verifica pelo item 3.8.1 do Projeto Básico, o Poder Concedente entabulou como investimento mínimo para o reordenamento da Lixeira Municipal (Vila Princesa) o numerário de R$ 2.500.000,00, já no item 3.12.1, consta o marco mínimo para o investimento do reordenamento do Aterro de Jirau no patamar de R$ 793.859,00.

Deste modo, não deve prosperar a alegação da Representante, já que os detalhamentos a respeito dos investimentos alusivos aos reordenamentos devem compor a proposta da licitante.

Ademais, impugnou também a Representante a ausência de justificativas suficientes para exigir da concessionária a realização de investimentos em implantação de trincheiras de resíduos industriais, além de não constar no Plano de Negócios informações acerca da receita acessória a ser descontada na contraprestação.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Neste ponto, carece de razão a Representante, já que no Anexo V do Edital ora impugnado (minuta do contrato de concessão), consta a cláusula 18ª (Receitas extraordinárias) e item 18.2 e seu subitem "a", os quais preveem a utilização de trincheiras industriais como uma possibilidade de receita acessória ao parceiro privado, devendo ficar a cargo da licitante a escolha em realizar ou não serviço, podendo cobrálo, e elegendo o melhor método para realizá-lo.

Como pode ser verificado abaixo:

[*Omissis*]

Desta maneira, deve ser rechaçado o argumento da Representante.

Alega também a Representante que existe incompatibilidade entre quantitativos estimados na Planilha de Quantitativos de Referência e no Plano de Negócios.

Carece de razão à Representante, já que para estimação da quantidade de serviços foram utilizadas médias mensais dos resíduos coletados de acordo com boletins de medições atuais.

Vale destacar também, que a cada 05 anos de execução contratual há previsão de revisão do contrato (Cláusula 17ª da Minuta de Contrato – Anexo V), a qual visa adequar a execução ao potencial aumento dos serviços de coleta, tendo em vista se tratar de largo lapso para execução do objeto da contratação.

Ademais, a empresa contratada deverá suportar uma variação em 5% (para mais ou para menos) com relação a quantidade de resíduos coletados e transportados, caso haja comprovação de variação superior ao índice indicado haverá revisão extraordinária com escopo de ajustar a contraprestação, por logo, não assiste razão ao reclame da Representante.

A Representante ainda impugnou o item 3.1 do Projeto Básico, qual seja, com fundamento na possível Ausência de previsão precisa sobre os locais onde deverão ser disponibilizados os contêineres para coleta mecanizada e, também, ausência de previsão de custos para aquisição dos veículos necessários aos serviços e dos custos para fazer jus aos serviços de higienização dos contêineres.

A respeito do tema, este Órgão Ministerial coaduna com o posicionamento da Comissão Especial de Licitação ao decidir sobre o item impugnado (ID 1400016, Proc. 1344/23):

[*Omissis*]

Assim sendo, descabe razão à Representante, não havendo qualquer irregularidade no item impugnado.

Em continuação, alega também a Representante a Ausência de clareza quanto às questões ligadas à geração de receitas acessória provenientes da Central de Tratamento de Resíduos.

Pois bem, na Cláusula 18ª, item 18.7, as receitas acessórias serão exploradas por conta e risco da contratada, por logo, vislumbra-se que a projeção (estimativa) de receitas acessórias deverá compor o plano de negócios, principalmente estimando o fluxo de caixa destas receitas (proposta econômica).

Sustenta-se também, que em consonância à Cláusula 18ª, item. 18.5.1 da Minuta do Contrato de Concessão, a previsão de receitas acessórias **possibilita uma contratação menos onerosa, já que o concessionário deverá partilhar com o Poder Concedente 5% da receita bruta acessória angariada pelo parceiro privado**.

E por fim, insurge-se a Representante a respeito da ausência de clareza sobre a quem caberá a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos situados no Município.

Nesta seara, vale transcrever o teor do art. 311, III, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 878/2021 (Código Tributário Municipal):

[*Omissis*]

Nota-se o que prevê o item 3.2 do Projeto Básico:

[*Omissis*]

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Como é possível verificar, o que está incluso no Projeto Básico é a previsão de coleta de grande geradores de residuos domésticos, os quais não figuram na proibição legal ou regulamentar invocada pela Representante, a qual se encontra revogada pela novo Código Tributário do Município de Porto Velho.
> Insta consignar, que atualmente é realizada a coleta dos resíduos sólidos provenientes de condomínios, já que para esse efeito cada fração ideal do condomínio insere-se no fato gerador e na hipótese de incidência entabulados, respectivamente, no art. 310 e 3127, ambos da Lei Complementar Municipal n. 878/2021, destarte é gerada a obrigação tributária de forma individual para cada unidade do condomínio, não exclusivamente para ele como um todo, tendo em vista que cada imóvel correspondente a fração ideal possui uma número de matrícula municipal próprio.
> Deste modo, o que se vislumbra é apenas o armazenamento dos resíduos sólidos de cada unidade para fins de coleta e transporte, os quais são aglutinados em locais próprios destes imóveis, importa frisar também que os limites legais são considerados individualmente para este fim.
> Desta feita, não há no edital e seus anexos qualquer disposição que obriguem às licitantes a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos dos grandes geradores (comércio e indústria), tendo em vista a proibição legal.
> Portanto, devem ser rechaçados estes e os demais argumentos entabulados pela Representante, com exceção aos que se relacionam com a ausência de composição de custos de instalação dos ecopontos, por consequência, deverá ser julgada **parcialmente procedente** a **Representação n. 1344/23**, formulada pela pessoa jurídica **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia LTDA**, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos, para incluir/exibir no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos.
> [*Omissis*]

60. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, conforme se manifestaram pela **improcedência das alegações constantes nos itens "e", "f", "g", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", e pela procedência parcial em relação ao alegado no item "h"**.

61. As alegações constantes nos itens "e", "f" e "g" do parágrafo 42 desta fundamentação, dizem respeito a ausência de planilha de rotas (cronograma de coleta), de informações sobre quilometragem média percorrida, desconformidade no quantitativo de equipes na coleta de reciclados e readequação do projeto básico referente aos equipamentos e equipes dispostos nos ecopontos.

62. Sabe-se que se tratando de concessão por meio de Parceria Público-Privada (PPP), o regramento legal a ser utilizado são as Leis Federais n.s 8.987/95 e 11.079/04, respectivamente, que têm como exigência o nível de detalhamento de anteprojeto, o que foi devidamente cumprido no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS.

63. Há a devida indicação no quadro C4 (Veículos do Anexo II.1 – Plano de negócios) da quilometragem percorrida adotada pela empresa de consultoria contratada pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, a fim de apontar os custos de referência.

64. Por sua vez, o cronograma de coleta, deve ser apresentado pelos licitantes na proposta técnica, vez que isto se dará de acordo com o planejamento de cada empresa participante da licitação, em conformidade com seu planejamento, é inclusive, o que consta no Edital e seus anexos, que deixa claro que será informado pelo licitante o cronograma, modalidade escolhida e frequência, sendo certo

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

que a própria administração disponibiliza consulta pública em seu *site* referente à rota de coleta e frequência.

65. Sendo tais informações públicas, que podem ser facilmente acessadas de qualquer lugar conectado à internet, poderão servir de fundamento para elaboração das propostas de qualquer empresa interessada em participar da licitação.

66. Referente ao quantitativo de equipes na coleta de reciclados, impende registrar que há planilha com o quantitativo de referência, assinalando para a quantidade de equipes utilizadas na realização do cálculo de referência.

67. O Plano de Negócios Referencial, anexo ao edital, que fora disponibilizado a todos os licitantes, constam os parâmetros mínimos de custos, sendo certo que cabe ao licitante elaborar o seu plano de negócio próprio, a fim de servir de substrato das propostas a serem apresentadas.

68. A alegação de previsão insuficiente do tipo e quantitativo de veículos para realização da coleta nos ecopontos. Referidos ecopontos são estruturas fixas instaladas com a finalidade de recebimento voluntário de materiais recicláveis, bem como outros materiais específicos a exemplo de pilhas e baterias.

69. Assim é que não há que se falar em coleta de resíduos volumosos, pois os ecopontos, como dito, são locais de recebimento voluntário de materiais recicláveis, sendo certo que caberá ao parceiro privado efetuar a retirada em conformidade com a proposta que vier apresentar.

70. Dessa forma, conforme explicado, não se sustentam as alegações da representante quanto aos **itens "e", "f" e "g" que devem ser julgados improcedentes**.

71. O item "h", que trata sobre a ausência de apresentação dos locais de instalação dos ecopontos, *layout* e planilha de composição de custos de implantação, **tal ponto também deve ser reputado improcedente, em sentido oposto às manifestações do Corpo Técnico e *Parquet* de Contas**, explico.

72. **Quanto aos locais de instalação dos ecopontos, razão não assiste à representante**, vez que o edital deverá contemplar o prazo para que seja disponibilizado e não sua localização exata, porquanto tais pontos deverão ser escolhidos em atenção à proposta apresentada pelo vencedor, mormente para que se possa adequar à rota escolhida do parceiro privado.

73. **Referente ao *layout***, este **também se encontra em conformidade** com a legislação aplicável, vez que o projeto básico repassa ao parceiro privado a escolha do *layout*, que deverá ser aprovado pelo poder concedente.

74. Também referente **a ausência de planilha de custo, deve ser improcedente**, vez que ao buscar informações sobre a referida planilha, no site da prefeitura (https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2023&modalidade=Concorr%C3%AAncia&classificacao=#) é possível acessar no item referente ao objeto destes autos, o Anexo II – Proposta Econômica e Diretrizes para elaboração do plano de negócios (https://docs.google.com/spreadsheets/d/19plI4YlHNzGHySXN-sqGa4ZKWgweHtk8/edit#gid=1206563707).

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

75. Após análise minuciosa, conforme demonstrado no parágrafo anterior, é possível verificar a existência de planilha com a demonstração dos custos de implantação e operação dos ecopontos, sendo certo que o detalhamento deve ocorrer a nível de anteprojeto.

76. Dessa forma, é que deve **no ponto ser julgada improcedente a representação**.

77. Os "i" e "j" do parágrafo 42 desta fundamentação, dizem respeito a supostas irregularidades no referente à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e das coletas em feiras livres.

78. A insurgência no item "i", quanto à suposta ausência de realidade na quantidade estimada de geração de resíduos sólidos dos serviços de saúde, **não merece prosperar**, vez que foi apresentado, por meio de estudos técnicos representados no Anexo I.4, a Relação dos Pontos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, com o valor global estabelecido, o que demonstra o devido dimensionamento capaz de subsidiar as propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

79. Em relação ao item "j", da mesma forma houve a apresentação do quantitativo estimativo, conforme se verifica no item 3.7 do projeto básico, **não merecendo ser acolhida também esta alegação**.

80. Dessa forma, conforme explicado, **não se sustentam as alegações da representante quanto aos itens "i" e "j", que devem ser julgados improcedentes.**

81. Por sua vez, os itens "k" e "l" do parágrafo 42 desta fundamentação, trazem supostas irregularidades na vigilância e reordenamento da Lixeira Municipal, o que **não merece prosperar** diante da evidente perda do objeto, vez que houve o encerramento do lixão, por meio da Portaria n. 109/ SEMUSB/2023.

82. Dessa forma, considerando que houve o encerramento da Lixeira Municipal, bem como a contratação de Aterro Sanitário, não há se falar em reordenamento e vigilância da Lixeira Municipal, deixo de analisar o ponto por evidente perda do objeto.

83. O item "m" do parágrafo 42 desta fundamentação, trata sobre operação de trincheiras de resíduos industriais, todavia, o questionamento da representada sobre "qual a necessidade", tal situação se insere na discricionariedade do gestor, que ao justificar, informou que se trata de planejamento, vez que sua ausência poderia influenciar negativamente a decisão de novas empresas se instalarem.

84. Além do mais, o anexo V do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, onde consta a minuta do contrato, prevê na cláusula 18.2 "a" a utilização de trincheiras industriais como possibilidade de receita extraordinária ao parceiro privado, ficando a cargo deste, a escolha de realizar ou não serviço, podendo cobrá-lo, bem como escolhendo o melhor método para realizá-lo.

85. Diante disso, **inegável a improcedência do item "m"**.

86. A representante alegou ainda, conforme item "n" do parágrafo 42 desta fundamentação, que há incompatibilidade dos quantitativos estimados na planilha de referência e no plano de negócios.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

87. A estimativa da quantidade de serviço utilizou como base as médias mensais dos resíduos coletados conforme os boletins de medições atuais. Veja que, como dito alhures, o nível de detalhamento é de anteprojeto, sendo certo que há a comprovação da quantidade estimada, vez que utiliza como parâmetro a coleta atual.

88. Frise-se, ainda, que haverá previsão contratual de revisão do contrato a cada lustro (5 anos), a fim de adequar a execução do contrato ao eventual aumento dos serviços de coleta. Por fim, resta ainda a previsão de que o parceiro privado deverá suportar a variação de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos na quantidade de coleta e transporte dos resíduos sólidos e, em caso de variação superior a este percentual, haverá revisão extraordinária a fim de equilibrar o contrato.

89. Portanto, também **o item "n" da presente representação deve ser julgado improcedente**.

90. O item "o" do parágrafo 42 desta fundamentação versa sobre a ausência no projeto básico dos endereços precisos onde os containers deverão estar localizados.

91. Todavia, a localização dos containers foi apontada como de responsabilidade dos licitantes, conforme item 8.1.5 do anexo IV, sendo certo que o item 3.1 do projeto básico traz alguns locais que o poder concedente entende como prioritário, cabendo ao parceiro privado utilizar do seu conhecimento técnico para melhor escolha dos locais dos contêineres, observando as prioridades do ente público.

92. Dessa forma, **também o item "o" deve ser julgado improcedente**.

93. A representante, conforme item "p" do parágrafo 42 desta fundamentação, alegou que inexistem no plano de negócios qualquer menção quanto às receitas acessórias provenientes da Central de Tratamento de Resíduos.

94. A minuta do contrato prevê na cláusula 18ª as receitas extraordinárias, sendo que o item 18.7 prevê que as receitas acessórias serão exploradas por conta e risco do parceiro privado, assim, a projeção de receitas acessórias deve compor o plano de negócios, apresentando estimativa para o fluxo de caixa referente a tais receitas.

95. A previsão de receitas acessórias traz o benefício para o ente público, pois possibilita uma contratação menos onerosa, vez que o concessionário deverá partilhar 5% (cinco por cento) da receita bruta acessória com o poder concedente, conforme cláusula 18ª, item 18.5.1.

96. Assim, também **o item "p" deverá ser julgado improcedente**.

97. Por fim, item "q" do parágrafo 42 desta fundamentação, trata da suposta impossibilidade de coleta dos grandes geradores de resíduos.

98. Conforme se verifica no item 3.2 do projeto básico, a previsão de coleta de grandes geradores de resíduos domésticos. Todavia, é importante registrar que a obrigação tributária ocorre de forma individual para cada unidade autônoma do condomínio, e não para o ente despersonalizado "condomínio", vez que o que ocorre, em verdade, é apenas o armazenamento dos resíduos sólidos de cada unidade para fins de coleta e transporte, os quais são aglutinados em locais próprios destes imóveis.

99. Dessa forma, também **o item "q" deve ser considerado improcedente**.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

100. Dessa forma, entendo que a Representação processo n. 1344/2023 formulada pela empresa Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, deve ser julgada **totalmente improcedente**, vez que não restou comprovada nenhuma das alegações da empresa representante.

Da Representação processo n. 1350/2023

101. Na representação formulada pela empresa **Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58**, processo n. 1350/2023, foram apresentadas, em síntese, as seguintes irregularidades:

> a) Suposta falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e com os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores;
>
> b) Não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos;
>
> c) Ausência de designação da entidade reguladora que acompanhará a prestação dos serviços, premissa indispensável para que seja autorizada a ordem de início da concessão, cf. item "6.3.vi" do Edital;
>
> d) A limitação do quantitativo de duas empresas para participação em consórcio não teria justificativa legal e técnica, como, também, seria previsão restritiva à competição, item "10.1" do Edital;
>
> e) Previsão de que concessionário deverá integralizar capital social na assinatura do contrato e não quando da emissão de ordem de início dos serviços, exigência que a reclamante considera irregular, itens 15.13.5 e 21.4.4 do Edital;
>
> f) A exigência cumulativa de fornecimento de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros afrontaria o artigo 31, §2º da Lei Federal n. 8.666/1993 (itens 14.1 e 15.4.3 do edital);
>
> g) Previsão concernente à comprovação de qualificação técnica do competidor, por meio de certidão de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apenas quando aplicável ao seu objeto social (item "15.7.1" do Edital); entende a reclamante que tal previsão não tem razão de existir, pois que como os serviços são na área de engenharia, só poderão ser executados por empresas que operam nessa área;
>
> h) Suposta previsão restritiva, no item "15.9.3" do Edital, de que, para a comprovação de qualificação técnico-operacional, somente será possível somar atestados para cada serviço especificado se tais atestados forem concernentes a contratos executados em período concomitante;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

i) Suposta ausência de justificativas técnicas para aplicar, no julgamento das propostas, um maior peso para a proposta técnica (60%) em detrimento da proposta econômica (40%), cf. item "18.7" do Edital;

j) Não proposição de instrumento de cobrança, pela prefeitura, pode configurar renúncia de receita, nos termos do art. 35, §2º, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (LF 14026/2020);

k) Possível ausência de motivação para a exigência de que a empresa vencedora realize pagamento integral dos estudos elaborados pela Construtora Marquise S/A, vencedora da PMI 002/2018, e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, que revisou os estudos de viabilidade técnica, cf. item 21.7 do Edital;

l) Suposto caráter abusivo do item 24.7 do Edital, que prevê que a apresentação das propostas comerciais implicará em aceitação plena de todas as condições estabelecidas no ato convocatório;

m) Falta de previsão detalhada, no Projeto Básico, dos custos de reordenamento da lixeira da Vila Princesa e da Vala de Resíduos do Aterro de Jirau;

n) Falta de indicação, no Projeto Básico, da localização das Usinas de Triagem;

o) Falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos;

p) Não previsão das receitas acessórias (oriundas de biogás e de grandes geradores de resíduos) no plano de negócios;

q) Não previsão de todas as hipóteses de grandes geradores de resíduos;

r) Não indicação expressa, na minuta contratual (cláusula 5ª, item 5.1), de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação;

s) Não definição de prazo razoável para o Poder Concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis, livre e desimpedidos à execução dos serviços, cf. item 10.1.6 da minuta contratual;

t) Omissão do item 15.8 da minuta contratual quanto ao acréscimo relativo à correção. monetária, no caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária;

u) Previsão, no item 19.3.4 da minuta contratual, de hipótese de responsabilização civil da concessionária a partir da ótica objetiva, o que contrariaria a jurisprudência vigente.

102. Inicialmente, cumpre destacar que quanto aos itens "a", "b", "d", "f", "g", "h" e "k", conforme bem explanado pelo Corpo Técnico, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), é que a empresa representante utilizou como base de sua representação para os itens mencionados o Relatório Técnico Preliminar (ID 1183560), **sendo certo que tais pontos já foram superados, inclusive conforme decidido na Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, desta relatoria**, como é possível verificar na transcrição da peça técnica ID 1450590, *in verbis*:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(...)

234. No entanto, toda a narrativa da representante encontra-se calcada em relatório técnico preliminar produzido por esta Cecex 7 no bojo deste **Processo n. 421/2022**, no dia **06/04/2022**, o qual cuidou de examinar conjuntamente comunicados de irregularidades tramitados nos autos do PCe n. 2183/202133 e 2237/202134 , em atendimento ao item II da DM 0197/2021-GCVCS/TCE-RO, prolatada no PCe n. 2237/2135.

235. Para fins de entendimento, produziremos um quadro demonstrativo com a transcrição sintética dos apontamentos do relatório técnico preliminar confeccionado em **abril/2022** de um lado e, do outro, a transcrição das supostas irregularidades constantes da representação da Aegea Saneamento protocolizada nesta Corte de Contas no mês de **maio/2023**:

Relatório Técnico Preliminar - abril/2022 Processo 421/22 (ID 1183560)		Representação da Aegea Saneamento - maio/2023 Processo 1350/23 (ID 1399567)	
Falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores item 3.4 do edital	Pag. 4254	Falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) por não contemplar a inclusão socioprodutiva de catadores (item 3.4 do edital)	Pág. 09
Não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos	Pág. 4283-4197	Não comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como os ecopontos	Págs. 09, 23
Cumulação indevida de exigência de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros (itens 14.1 e 15.4.3 do edital	Pág. 4239	Cumulação indevida de exigência de garantia da proposta e de atendimento a índices financeiros (itens 14.1 e 15.4.3 do edital	Pág. 12
Da limitação quanto ao número de atestados técnicos operacional (item 15.9.3)	Págs. 4255-4258	Da limitação quanto ao número de atestados técnicos operacional (item 15.9.3)	Págs .14-15
Da exigência de registro de atestado técnico operacional junto ao Crea (item 15.9)	Págs.4175-4180	Comprovação de qualificação técnica por meio de certidão de registro ou inscrição da empresa junto ao Crea (item 15.7.1)	Págs. 13-
Falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos (item 3.10)	Pág. 4196	Falta de indicação, no Projeto Básico, dos locais em que serão implantados os ecopontos	Pág. 23
Quanto à remuneração da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe pela empresa vencedora (item 21.7)	Págs. 4180 - 4189	Ausência de motivação para a exigência de que a empresa vencedora realize pagamento integral dos estudos (21.7 do Edital)	Pág. 20

236. Em relação aos apontamentos constantes do relatório técnico preliminar produzido em **abril/2022**, no Processo 421/22, estes subsidiaram as determinações contidas na DM n. 097/2022-GCBAA, prolatada em **agosto/2022** (ID 1240034), implicando em uma série de diligências e reuniões técnicas com representantes da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Ministério Público de Contas e especialistas da Fipe para correção das irregularidades na contratação da parceria público-privada em espeque, as quais resultaram em uma série de justificativas/ajustes ao edital.

237. Com efeito, em **dezembro/2022**, esta unidade técnica produziu novo relatório complementar de análise de justificativas (ID 1320278 e ID 1320072), no qual concluiu pelo afastamento de algumas irregularidades e pela manutenção de outros itens contidos na DM0097/2022-GC (ID 1240034).

238. Em proposta de encaminhamento, o corpo instrutivo propôs a revogação da tutela inibitória, ainda que a Administração não tivesse encaminhado documentos comprobatórios de que as irregularidades que deram causa à concessão da tutela não mais

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

subsistiam, pois entendeu que o exame poderia ser realizado após a republicação do instrumento convocatório com as retificações que seriam promovidas pelo Poder Público (ID 1320072, pág. 4781-4785).
239. Na mesma linha, o MPC, por meio do Parecer n. 0018/2023-GPETV ID 1359686), assentiu em parte com a manifestação técnica quanto ao saneamento e manutenção de algumas infringência indicadas no Decisão Monocrática DM-0097/2022- GC, e propôs a revogação da tutela de urgência, haja vista não mais subsistiam os requisitos fáticos que ensejaram a suspensão do trâmite do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1349686).
240. Com efeito, por meio da DM-0018/2023-GCJVA36 o conselheiro relator, Jailson Viana de Almeida, revogou a ordem de suspensão do procedimento licitatório, afastou irregularidades constantes da DM-00097/22-GCBAA e considerou a manutenção de outros vícios da contratação para fins de verificação após a republicação do edital, bem como determinou outras medidas a serem atendidas pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações.
241. Por meio do relatório técnico complementar acima mencionado, o auditor consignou que o superintendente municipal de licitações deixou de atender às determinações constantes no item VII e subitens da Decisão Monocrática n. 0018/2023-GCJVA (ID 1349686) no que tange ao prazo para a apresentação de manifestação nos presentes autos n. 421/22.
242. Consoante anotado pelo corpo técnico, mesmo com ausência de manifestação dos agentes públicos, foi possível realizar diligências para concluir que houve o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas (ID1395089, pág. 5071).
243. Em exame do mérito de cada um dos itens constantes da Decisão DM0018/2023-GCJVA (ID 1356831), o trabalho técnico considerou que a Administração Municipal atendeu as determinações com a publicação do último edital, exceto em relação aos subitens 7.5 e 7.6 , haja vista o não encaminhamento de documentação a esta Corte de Contas.
244. No entanto, o corpo técnico concluiu tratar-se de vícios que não impediriam o regular prosseguimento do certame licitatório (ID 1395089, págs. 5074-5071).
245. Dessa forma, em relação aos quesitos do relatório técnico preliminar produzido em abril/2022 e que foram repetidos na peça vestibular da representação, transcritos na tabela acima, verifica-se tratar de matéria que já possui encaminhamento próprio dado por esta Corte Contas, de modo que não comporta maiores digressões em homenagem aos princípios da racionalidade, celeridade e economicidade processual.
[*Omissis*]

103. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou da seguinte forma, quanto aos itens “a”, “b”, “d”, “f”, “g”, “h” e “k”:

(...)
Quanto ao quesito questionado, vale mencionar que o item 3.4 do Projeto Básico prevê a destinação às cooperativas de reciclagem de todo o conteúdo recebido nos ecopontos.
Consta ainda no Projeto Básico, especificamente no item 3.9.1, o qual prevê a utilização de mão de obra de cooperativas indicadas pelo Poder Concedente para realizar o trabalho de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis.
Por logo, vê-se que há o alinhamento esperado entre o edital e o Plano Nacional de Saneamento Básico, assim não assiste razão à Representante no argumento acima indicado.
[*Omissis*]
Contextualmente, vale destacar que o item 8.3.1 da minuta contratual, aduz que o Poder Concedente disponibilizará as Licenças Prévias, ou suas eventuais renovações, com a

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

transferência de titularidade à Concessionária dentro do prazo de 120 dias desde a assinatura do contrato.

No que tange a não indicação prévia em edital, de Agência Reguladora na figura como condição de validade dos contratos que possuam a prestação de serviço de saneamento básico como objeto, mas sim, a preexistência de normas que regularam os serviços a serem prestados.

Desta maneira, com sucedâneo no art. 11, III, da Lei Federal n. 11.445/2007, a indicação da Agência Reguladora poderá ser realizada em momento posterior à publicação do edital, previamente à execução contratual.

Assim sendo, não cabe razão à Representante, visto que não há que se falar em violação do art. 23, VII, da Lei Federal n. 8.987/95.

[*Omissis*]

Em respeito ao tema, este Parquet Especial já havia se pronunciado nestes mesmos autos quando da análise deste ponto levantado no bojo da Representação n. 1344/23, de igual modo, não deve prosperar o reclame formulado pelo Representado consoante será demonstrado a seguir.

Contextualmente, a matéria impugnada pelo Representante foi amplamente debatida no âmbito destes autos (Proc. 0421/22), como foi realizado no Relatório Técnico (ID 1320072, p. 18).

A Unidade Técnica entendeu como razoável a possibilidade de disputa por empresas nacionais e/ou estrangeiras, isoladamente, ou organizadas em consórcios de até dois integrantes, o que viabiliza maior competitividade sem que ocorresse a perda de qualidade.

Apontou ainda, a Administração (ID 1450010), que a referida limitação do número máximo de entes consorciados é prática corriqueira no âmbito das contratações dos serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos por Parceria Público-Privada, como por exemplo: Concorrência Pública n. 008/2019, de Angra dos Reis, a Concorrência Pública n. 002/2020, de Itaquaquecetuba, a Concorrência Pública n. 010-2/2020, de Mogi das Cruzes e a Concorrência Pública n. 12- II/14, de Taubaté.

Elencou ainda a Administração (ID 1450010), em sede de razões de justificativas, que há uma variada gama de empresas especializadas na prestação de serviço que é objeto do certame que podem, de forma isolada, executar o objeto da contratação, igualmente a medida se revela como efetiva para frear possível constituição de cartéis os quais são extremamente nocivos e degradantes ao interesse público.

Sobre a variada gama de empresas consoante apontou a Administração, foi possível constatar a procedência dos argumentos defensivos com o exemplo da ABRELPE – Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, a qual é composta por quase 40 empresas especializadas na gestão de resíduos sólidos e soluções ambientais.

Neste esteio, o atual cenário demonstra que a eventual limitação questionada não se revelou prejuízo à ampla concorrência dos licitantes ou mesmo a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa em prol do interesse público, divergência ao sustentado pelo Representante.

Todavia, insta consignar que pelo teor do art. 13, I, da Lei Estadual n. 3.830/2016, deverão ser motivados os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se o Insigne Tribunal de Contas da União:

[*Omissis*]

Nesse ínterim, a limitação da participação de empresas organizadas em consórcios deve ser justificada de forma minudente com escopo de demonstrar que a opção eleita pela Administração contempla o estímulo à vantajosidade das propostas e competividade no certame.

A Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1450010) justificou a sua opção por limitar a duas empresas consorciadas citando exemplos de outros certames que adotaram a mesma

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> medida, e que a aludida restrição afastaria eventuais empresas conglomeradas em consórcios (acima de duas empresas) que possuem viés apenas especulativo, bem como eventual cartelização com objetivos escusos ao interesse público, que neste conjectura se demonstra como razoável e proporcional.
> Ademais, a própria Administração se respaldou em outras cláusulas no próprio edital com objetivo de evitar manipulação de propostas artificiais e eventual aglomeração em consórcios com fins escusos ao interesse público, já que por se tratar de contratação de grande vulto, como por exemplo o item 10.3.2.vi do Edital, o qual exige a duração do consórcio equivalente ao tempo mínimo da futura execução do contrato.
> Por logo, restou razoavelmente justificada a limitação em 02 empresas para se organizarem em consórcios para disputado certame, devendo assim, ser acolhido os argumentos defensivos empreendidos pela Administração (ID 1450010), não havendo que se falar cláusula restritiva de competitividade.
> Assim sendo, não merece prosperar a tese formulada pela Representante, deve ser julgado improcedente o reclame proposto.
> [*Omissis*]
> Sobre o tema este Órgão Ministerial já se pronunciou de forma exauriente, quando do mesmo questionamento levantado no bojo da Representação n. 1344/23, por logo, reitera-se os argumentos anteriormente esquadrinhados, e opina-se pela consequente legalidade dos itens vergastados nos termos da jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União (TCU. Plenário. Acórdão n. 2391/2017. Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 25.10.2017).
> [*Omissis*]
> Quanto a irresignação apresentada, cabe trazer à baila trecho do julgamento pela Comissão Especial de Licitação da impugnação ofertada pela própria Representante (ID 1400770, Proc. 1350/23):
> [*Omissis*]
> Desta maneira, este Parquet de Contas, com fundamento no art. 12, §1º, da Lei n. 3.830/2016, coaduna com o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, e entende que as alegações da Representante são desprovidas de procedência.
> [*Omissis*]
> Vale destacar que o tema já fora debatido exaustivamente no âmbito do Proc. 0421/22, e definiu-se a possibilidade de somatório de atestados para um mesmo item desde que os serviços tenham sido prestados pela mesma empresa e de modo concomitante, como aduz o item impugnado. Por logo, não cabe razão à Representante, devendo ser rechaçado o argumento apresentado.
> [*Omissis*]
> Neste ínterim, importa frisar que a obrigação de pagamento que recairá sobre o vencedor do certame decorre do dispositivo legal insculpido no art. 40, da Lei Complementar Municipal n. 592/201511, isto é, a motivação é legal.
> Todavia, esclarece-se que não há ausência de motivação para que o vencedor realize o citado pagamento, já que a obrigação decorre do próprio diploma legal municipal dito alhures.
> Por logo, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar Municipal n. 592/2015, deve ser julgado improcedente o reclame do Representante.
> [*Omissis*]

104. Em que pese o *Parquet* de Contas tenha trazido minuciosa análise sobre os itens “a”, “b”, “g”, “h” e “k”, **entendo que não necessitam de maiores digressões, vez que tais pontos já foram superados quando da prolação da Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA**, explico.

105. O item “a”, referente a suposta falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) deve ser **julgado improcedente**, vez que os itens 3.4 e 3.9.1 do projeto

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

básico preveem a utilização de mão de obra de cooperativas indicadas pelo poder concedente, estando, portanto alinhado com o PMSB.

106. Referente ao item "b", é possível verificar que a minuta do contrato, em seu subitem 8.3.1, traz a obrigação do poder concedente em disponibilizar as licenças prévias, ou eventuais renovações, com a transferência da titularidade à concessionária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura do contrato, portanto, **no ponto também é improcedente a representação**.

107. Quanto ao item "g", restou devidamente esclarecido que por se tratar de tipo de licitação que prevê a concorrência de empresas com expertise na área de resíduos sólidos, o seguimento é preenchido por empresas que necessitam de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional que necessitam da devida inscrição no órgão de classe, **motivo pelo qual também no ponto deve ser julgado improcedente**.

108. No que concerne ao item "h', tal situação já fora esclarecida e considerada válida por meio da Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, desta relatoria, que assim se manifestou:

> (...)
> 11. Do que consta dos autos, é possível verificar que após as justificativas dos responsáveis restaram elididas as irregularidades indicadas no item II, subitem 2.1.5 e 2.1.8 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), quais sejam:
> (...)
> 2.1.5) Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
> [Omissis]
> 2.1.8) Pela ausência, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);
> [Omissis]
> 12. Quanto ao item 2.1.5, é possível constatar que a infringência jaz no caráter restritivo oriundo da limitação de atestados para qualificação técnica-operacional de cada item dos serviços constantes da tabela e com período mínimo e ininterrupto de experiência de 12 (doze) meses, o que é vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, todavia, no caso em tela, restou demonstrado que tal impedimento ao somatório não se revela como cláusula restritiva ao certame, explico.
> 13. Conforme argumentado pela interessada Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) na Nota Técnica (ID 1261125) e acolhido pela Unidade Técnica e Parquet de Contas, a execução sucessiva de dez contratos referentes à gestão de resíduos sólidos, de dez municípios com 50 mil habitantes, cada uma não necessariamente capacita a concessionária para a execução de um único contrato abrangendo município com 500 mil habitantes, como é o caso de Porto Velho.
> 14. Referente a este ponto, importante deixar consignado que não poderá ser descartado a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, conforme a jurisprudência Tribunal de Contas da União.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

109. Portanto, como tal **item já fora devidamente resolvido, deve ser julgado improcedente o item "h"**, do parágrafo 101 desta fundamentação.

110. O item "k", **também deve ser rechaçado**, vez que há previsão legal, conforme se observa no artigo 40 da Lei Complementar Municipal n. 592/2015, motivo pelo qual entendo por **improcedente no ponto**.

111. Por sua vez, os itens "d" e "g", que versam sobre limitação do quantitativo de duas empresas para participar do consorcio e exigência cumulativa de garantia e índices financeiros, **tais situações foram devidamente enfrentadas quando da análise dos itens "c" e "d" do quadro de supostas irregularidades apresentados na representação n. 1344/2023**, conforme se verifica nos parágrafos 43 a 56, assim a fim de evitar a desnecessária e tautológica repetição de argumentos, **julgo improcedentes os itens "d" e "g" da presente representação**, **com base nos argumentos já lançados, vez que dizem respeitos aos mesmos fatos**.

112. No mesmo sentido é o item "o" da presente representação, que trata de ausência de indicação dos locais de instalação dos ecopontos. **Já fora devidamente analisado conforme item "h" da representação n. 1344/2023, nos parágrafos 71 a 76, sendo despiciendo a repetição dos mesmos argumentos**, motivo pelo qual não deve ser acolhido, vez que a ausência da indicação dos locais que serão instalados os ecopontos não caracteriza mácula à peça editalícia e nem ao certame, conforme já amplamente demonstrado, assim como a planilha de custos estimados de sua instalação se encontra passível de pesquisa no *site* da prefeitura, **motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o ponto**.

113. Ultrapassados tais pontos, passo a análise dos pontos elencados nos itens "c", "e", "i", "j", "l", "m", "n", "p", "q", "r", "s", "t" e "u", do parágrafo 101 desta fundamentação.

114. Com relação aos referidos itens, o Corpo Técnico deste Sodalício assim entendeu, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590), *verbis*:

> (...)
> Análise técnica
> 252. A representante se insurge ante o fato de não existir entidade reguladora para exercer a fiscalização dos serviços.
> 253. No entanto, no item 6.3 do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 alterado ficou consignado expressamente que a emissão da ordem de início poderá ocorrer apenas após a designação da entidade reguladora dos serviços:
> [*Omissis*]
> 254. Portanto, não há que se falar em insegurança jurídica quanto ao órgão competente para a fiscalização das atividades, eis que a criação/designação da entidade reguladora ficou definida como uma condição de eficácia do futuro contrato a ser celebrado, bem como condição sine qua non para início da execução dos serviços.
> 255. Destarte, não deve ser acolhida a representação no ponto.
> [*Omissis*]
> Análise técnica
> 263. Mencionada matéria também já foi objeto de debate entre o corpo instrutivo desse TCE/RO e os representantes do Poder Concedente.
> 264. Rememore-se que, inicialmente, a controvérsia girou em torno da motivação de o item 10.2.1 do edital não permitir a participação de licitantes em consórcio, bem como vedar a participação de empresas estrangeiras, conforme apontamento no relatório técnico produzido em abril/2022 (ID 1183560, pág. 4243 e seguintes, PCe n. 421/22).

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

265. Na oportunidade, este auditor consignou que no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018 foi permitida a participação de empresas reunidas em consórcio no máximo de 2 (duas), cuja lógica deveria ser seguida no Edital de Concorrência Pública n. 003/2021.

266. Após apresentação de Nota Técnica produzida pela Fipe (ID 1261125, págs. 35-39, PCe. 421/22), bem como várias razões para manter a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, a Fipe informou que o instrumento convocatório seria alterado a fim de permitir a participação de empresas estrangeiras, bem como a participação de consórcio, limitado ao número máximo de 2 (duas) empresas reunidas (ID 1312256, pág. 4731, PCe n. 421/22).

267. Sendo assim, o fato de Administração ter permitido a participação de consórcios, ainda que com limitação quanto ao número de participantes de cada consórcio, afasta a irregularidade. Inclusive, foi demonstrada a mesma prática no mercado de parcerias verificadas nos editais de Concorrência Pública n. 008/2019 - Angra dos Reis, Concorrência Pública n. 002/2020 – Itaquaquecetuba, Concorrência Pública n. 010-2/2020 - Mogi das Cruzes e Concorrência Pública n. 12-II/14 – Taubaté.

268. Portanto, verifica-se que a decisão administrativa em permitir a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio se encontra em consonância com as regras e com os princípios dispostos no art. 5º, caput; inciso II, do art. 9º e art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos n. 14.133/2021, bem como possui aderência técnica às boas práticas setoriais do saneamento básico, a exemplo dos municípios com população estimada variável acima e abaixo de 500 (quinhentos) habitantes, exposto numa tabela demonstrativa com as contratações semelhantes em que se permitiram a participação de empresas estrangeiras e formação de consórcios sem restrição ao número de empresas, com restrição de até 3 empresas e com restrição de até 2 consorciadas (vide ID=1320072, pág. 4758, PCe n. 421/22).

269. Destarte, não deve ser acolhida a representação no ponto.

[*Omissis*]

278. Compulsando os termos do edital, verifica-se que não possui qualquer relação os itens transcritos do edital pelo representante, vez que o primeiro item 15.4.3 se refere à mera exigência de apresentação de declaração para fins de habilitação da licitante no certame. Já o item 21.4 trata-se de exigência relacionada ao momento da assinatura do contrato, ou seja, comprovação relacionada à garantia de execução dos obrigações contratuais assumidas pela Sociedade de Propósito Específico - SPE, entidade esta constituída pela sociedade adjudicatária.

279. De outro lado, a integralização de capital social pela SPE exigida para a assinatura do contrato no item 21.4.4 deve ser analisada em conjunto com o itens 2.2 e 22.5.1, os quais estabelecem que o montante da subscrição do capital social será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos.

280. Ora, se o valor da subscrição do capital social ficou limitado em 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos, a integralização desse capital também ficará limitada ao mesmo montante dos investimentos, motivo pelo qual não há que se falar em prejuízo ao licitante porque já estará superada a fase de competição e nem mesmo de onerosidade vez que a integralização do capital social serve como parâmetro para promover maior segurança em face dos riscos.

281. Além do mais, tal exigência está em consonância com o artigo 9º da Lei n. 11.079/2004, o qual vincula a celebração do contrato de PPP, mediante a prévia constituição da sociedade de propósito específico para fins de implantação e gestão do objeto da parceria.

282. Logo, reputa-se como improcedente a representação no ponto, vez que exigência de integralização de capital social em montante definido pelo edital é necessária para que a Sociedade de Propósito Específico tenha uma estrutura mínima para fazer jus às

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

obrigações contratuais, minimizando os riscos de descumprimentos, sendo necessária seu atendimento pela SPE formada para assumir o futuro contrato.

[*Omissis*]

Análise técnica

289. Do que consta dos autos do PCe n. 421/22, foi possível verificar que, após as justificativas prestadas pelos responsáveis pela estruturação da PPP, restaram elididas as irregularidades indicadas no item II, subitem 2.1.5 da Decisão Monocrática DM-DDR00097/22-GCBAA (ID 1240034), no que se refere à inserção do item 15.9.3 do edital com potencial de restrição ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante (ID 1183560)

290. No que tange ao item 2.1.5, foi constatado que a suposta infringência quanto à limitação de atestados para qualificação técnica-operacional de cada item dos serviços constantes da tabela e com período mínimo e ininterrupto de experiência de 12 (doze) meses, em pese ser vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no caso em tela, restou demonstrado que tal impedimento ao somatório não se revela como cláusula restritiva ao certame, conforme DM-0018/2023-GCJVA neste PCe n. 421/22, ID 1356831 , págs. 4907-4908.

291. Portanto, reputa-se como improcedente a representação neste ponto.

[*Omissis*]

Análise técnica

300. Equivoca-se o representante ao afirmar que o critério “técnica e preço” é medida excepcional, vez que tal critério tem sido amplamente adotado como o meio mais apropriado de seleção para licitações de parcerias público-privadas38, sendo que, de acordo com o art. 12 da Lei n. 11.079/2004, na etapa de julgamento das proposta o edital poderá adotar como critérios além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei n. 8.98/1995, o menor valor da contraprestação.

301. Ao adotar, no item 18.7 do edital, a expressão para se obter a Nota Final (NF) = (NCx0,4) + (NTx0,6), a Administração buscou combinar a avaliação de aspectos técnicos/metodológicos e financeiros, possibilitando a seleção de empresas que apresentem qualidade, segurança, inovação e custos competitivos, conforme dispõe a alínea “b”, inciso II, do art. 12 da Lei 11.079/2004 (Lei de parceria público-privada).

302. Destarte, considerando que a adoção do critério de "técnica e preço" é uma opção admitida em lei, não há que falar em subjetivismos, tendo em vista que o item 8 do Anexo IV (Diretrizes de Proposta Técnica) e seus subitens contemplam as condições objetivas a serem seguidas pelo julgador no exame da proposta técnica e econômica (ID 1395052, págs. 4951).

303. Reputa-se, portanto, como improcedentes as alegações formuladas pela representante.

[*Omissis*]

345. No entanto, nos estudos conduzidos pela empresa Marquise Ambiental e depois revisado pela Fipe não há evidências que o administrador demonstrou que procurou atender aos parâmetros para obter a sustentabilidade apenas por meio da instituição e efetiva arrecadação de taxas, consoante se depreende do Ofício n. 041/2019/SUREM/GAB/SEMFAZ, assinado pelo secretário da receita municipal, senhora Maria Sandra Bandeira e pelo subsecretário municipal de fazenda, João Altair Caetano dos Santos, reconhecendo que “apenas é cobrada a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD do Distrito sede, ou seja, área urbana.”

346. Além de declarar a ausência de cobrança da TRSD nos distritos localizados na zona rural do município, o documento afirma ainda que, no ano de 2018, foi lançada a TRSD num valor total de R$ 18.726.292,27 e arrecadado apenas o valor de RS 9.875.743,39, o que resulta numa taxa de inadimplência de 52,73%.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

347. Logo, a norma que dispõe acerca da arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos, além de não indicar a estrutura de cálculo da taxa contendo elementos diferenciadores das faixas de áreas de localização dos imóveis residenciais, da utilização do imóvel e da frequência da coleta e da dimensão das unidades geradoras de resíduos sólidos, encontra-se muito inferior ao montante de gasto com a prestação do serviço, o qual, segundo o Anexo II.1. - Plano de Negócio de Referência, republicado pelo município47 , a média de gastos nos três primeiros anos da contratação incorrerá em R$ 95.694.516,67 e nos exercícios subsequentes e esse montante se eleva para R$ 122.083.921,00 anuais.
348. Sendo assim, após todo o exposto acima, bem como após o confronto do valor efetivamente arrecadado em 2018 com a TRDS em face da média da contraprestação nos três primeiros anos da contratação, resulta numa diferença de R$ 85.818.773,28 a serem suportados com recursos ordinários do tesouro e outras receitas do município. Ou seja, é impossível visualizar que a representatividade da arrecadação de TRSD de apenas 10% (dez por cento) do valor da contraprestação mensal do município utilizado atualmente possa demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo prazo de modo a atender o disposto no § 3º, do art. 35, da Lei n. 12.026/20.
349. Portanto, neste ponto, a representação é procedente.
[*Omissis*]
358. Decorre disso que as regras estabelecidas pelo procedimento licitatório são obrigatórias tanto para a Administração Pública como para os licitantes, tudo com o intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93.
359. O item 24.7 materializa o princípio da vinculação ao edital, o qual exige que a Administração e os licitantes fiquem sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade que realiza a licitação.
360. Nesse sentido, não há que se falar em abusividade do item 24.7 do edital licitatório, com a exclusão da obrigatoriedade aceitação plena e total das condições estabelecidas no edital.
361. Portanto, é improcedente o apontamento.
[*Omissis*]
374. Portanto, não vislumbramos a mencionada lacuna do texto do Decreto Municipal n. 15.603/2018 com a Lei Complementar Municipal n. 878/2021 ou com o projeto básico, vez que a própria norma estabelece a necessidade dos grandes geradores manter atualizado o cadastro com declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos, inferindo que, porventura, os condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto que estiverem previamente cadastrados como grandes geradores de RSU deverão ser taxados pela utilização de serviços públicos disponíveis.
375. Destarte, são improcedente as alegações formuladas pela representante neste ponto.
[*Omissis*]
388. No que tange às condições em que os bens reversíveis deverão ser entregues pela concessionária no fim do prazo da concessão, destaca-se a Cláusula 5ª da minuta de contrato e seguintes ao prever toda uma sistemática a respeito das condições e prazos com que tais bens deverão ser entregues ao Poder Concedente (ID1395052, pág. 4974):
[*Omissis*]
389. Ademais, a Cláusula 28 e seguintes da minuta de Contrato determinam que, em caso de extinção do contrato de concessão, os bens reversíveis deverão passar por um processo de inventário e avaliação das condições dos bens a serem entregues ao Poder Concedente, livres e desembaraçados de quaisquer ônus (ID1395052, pág. 5025):

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> [*Omissis*]
> 390. Destarte, não prosperam os argumentos da represente quanto à ausência de indicação expressa de quais seriam os bens reversíveis da concessão ou os parâmetros para sua identificação.
> 391. Portanto, o apontamento é improcedente.
> [*Omissis*]
> Análise técnica
> 397. Sobre o presente item, a Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística - Cecex 6 deste TCE/RO considerou que as alterações promovidas na redação do Item 6.3 do Edital e 6.2 da minuta contratual estabelecendo o prazo de 120 dias para a designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos seria suficiente para garantir que a contratação seja plenamente executada (ID 1395089, pág. 5073- 5074).
> 398. Portanto, acerca da aparente controvérsia, já houve manifestação técnica que a considerou dirimida, de forma que não comporta maiores digressões em homenagem aos princípios da racionalidade, celeridade e economicidade processual.
> [*Omissis*]
> 407. Portanto, estando a futura avença garantida por "Contrato de Conta Garantia" a ser celebrado entre as Partes e o Agente de Pagamento e Garantia para a criação e manutenção de Conta Garantia, de titularidade do Fundo Garantidor de Parcerias PúblicoPrivadas – FGP/PVH, não há que se falar em omissão do item 15.8 da minuta contratual quanto ao acréscimo relativo à correção monetária, no caso de inadimplemento de pagamentos devidos à concessionária, vez que, no caso de atraso superior a 5 (cinco) dias úteis, a concessionária executará a Garantia Pública em montante suficiente para saldar as obrigações pecuniárias devidas pelo Poder Concedente.
> 408. Destarte, são improcedente as alegações formuladas pela representante.
> [*Omissis*]
> 423. Destarte, o que se observa, a princípio, no presente caso, foi que a divisão constante da matriz de alocação de riscos do negócio refletiu-se nas cláusulas contratuais, como forma de permitir a obtenção de maior eficiência econômica na contratação, na medida em que deveria distribuir objetivamente entre as partes os riscos envolvidos, considerando a capacidade de cada parte atuar sobre a probabilidade de ocorrência e/ou as consequências relativas a cada risco.
> 424. Sendo assim, são improcedente as alegações formuladas pela representante quanto a este ponto.
> [*Omissis*]

115. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou da seguinte forma quanto aos itens "c", "e", "i", "j", "l", "m", "n", "p", "q", "r", "s", "t" e "u", consignados no parágrafo 101 desta fundamentação:

> (...)
> No que tange a não indicação prévia em edital, de Agência Reguladora na figura como condição de validade dos contratos que possuam a prestação de serviço de saneamento básico como objeto, mas sim, a preexistência de normas que regularam os serviços a serem prestados.
> Desta maneira, com sucedâneo no art. 11, III, da Lei Federal n. 11.445/2007, a indicação da Agência Reguladora poderá ser realizada em momento posterior à publicação do edital, previamente à execução contratual.
> Assim sendo, não cabe razão à Representante, visto que não há que se falar em violação do art. 23, VII, da Lei Federal n. 8.987/95.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

[*Omissis*]
Novamente, a Representante rememora item já impugnado no bojo da Representação n. 1344/23.
Deste modo, a respeito do tema, vale transcrever novamente julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União:
[*Omissis*]
Nesta conjectura, a exigência contida na peça editalícia não fere a norma de regência, já que se trata de comprovação de capacidade econômica da licitante para execução contratual e não condição de habilitação consoante interpretou a Representante em seu reclame.
Desta maneira, não cabe razão à Representante nesta irresignação, devendo ser refutados os argumentos apresentados.
[*Omissis*]
Deste modo, após analise exauriente da peça editalícia e seus anexos, restou comprovado que a Administração justificou e demonstrou os critérios objetivos para julgamento das propostas, como por exemplo, os que foram indicados no item 3 do Anexo II9 e inteiro teor do Anexo IV10, ambos do Edital ora analisado.
Assim sendo, não ilegalidade na adoção de critérios diferenciados, como apontado pela Representante, para realização de julgamento, desde que estes sejam justificados e permeiem a objetividade.
Neste sentido, traz-se à baila a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:
[*Omissis*]
Portanto, o Ministério Público de Contas consente que o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, e não vislumbrou qualquer ilegalidade no item.
[*Omissis*]
Em que pese a irresignação da Representante, o reclame destacado não merece prosperar, pois há mecanismo de cobrança dos usuários dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos consoante expressa o art. 311, da Lei Complementar Municipal n. 878/2021, nota-se:
[*Omissis*]
Vale sustentar ainda que a Representante busca impugnar matéria não afeta as suas obrigações como licitante, já que esta competência está reservada ao Poder Concedente.
Assim sendo, deve ser rechaçado o presente argumento e julgado improcedente o tópico.
[*Omissis*]
Não cabe razão à Representante, já que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e do caráter objetivo das determinações que viés na habilitação do licitante.
Inexoravelmente é imposto à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas objetivamente no Edital, com o constante exercício hermenêutico em conformidade com a Carta Magna e as leis.
Assim, o Edital figura como o derradeiro alicerce do arcabouço jurídico que possibilitou a realização da contratação almejada pela Administração, e como traz em seu bojo a reprodução das normas de regência da matéria, bem como as especificidades que necessariamente necessitam serem definidas para que haja equilíbrio, lisura e objetividade entre todos os atores no exercício de seu mister perante o processo licitatório.
Por logo, concorrer, disputar e eventualmente vencer o certame, se traduz em vincular-se às normas lá expostas, assim não há que se falar em abusividade, mas coesão aos regramentos constitucionalmente pré-estabelecidos.
Portanto devem ser rechaçados os argumentos da Representante, culminando em sua improcedência.
[*Omissis*]
Nesta conjectura, carece de razão à Representante, já que após análise minuciosa do Projeto Básico (Anexo I do Edital em análise), vislumbra-se que o Poder Concedente

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

entabulou no item impugnado parâmetros mínimos, ou seja, institui referência financeira para realização do investimento de reordenamento da lixeira municipal e do Aterro de Jirau.

Consoante se verifica pelo item 3.8.1 do Projeto Básico, o Poder Concedente entabulou como investimento mínimo para o reordenamento da Lixeira Municipal (Vila Princesa) o numerário de R$ 2.500.000,00, já no item 3.12.1, consta o marco mínimo para o investimento do reordenamento do Aterro de Jirau no patamar de R$ 793.859,00.

Deste modo, não deve prosperar a alegação da Representante, já que os detalhamentos a respeito dos investimentos alusivos aos reordenamentos devem compor a proposta a proposta da licitante.

[*Omissis*]

Insta consignar, que consta no item 18.7 da minuta de Contrato que a exploração de receitas acessórias será realizada por conta e risco da futura concessionária.

Assim sendo, deve cada licitante prever, em consonância com suas projeções, o fluxo de caixa estimado para ser revertido para receitas acessórias e incluí-las no bojo da proposta econômica, pois esta cláusula garante ao parceiro privado uma faculdade, isto é, o exercício não é obrigatório, mas se demonstra como um mecanismo eficiente para tornar a gestão dos resíduos sólidos urbanos eficaz e visa mitigar eventuais perdas econômicas já previstas na execução contratual.

Por logo, carece de razão à Representante.

[*Omissis*]

Neste ponto, insurge-se a Representante a respeito da ausência de clareza sobre a quem caberá a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos situados no Município.

Nesta seara, vale transcrever o teor do art. 311, III, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 878/2021 (Código Tributário Municipal):

[*Omissis*]

Neste mesmo sentido, o item 3.2, “c”, do Projeto Básico prevê unicamente a inclusão de condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, que estejam previamente cadastrados como grandes geradores de resíduos que devem ser atendidos pelo parceiro privado na execução contratual.

Isto é, o que está incluso no Projeto Básico é a previsão de coleta de grande geradores de residuos domésticos, os quais não figuram na proibição legal ou regulamentar invocada pela Representante, a qual se encontra revogada pela novo Código Tributário do Município de Porto Velho.

Insta consignar, que atualmente é realizada a coleta dos resíduos sólidos provenientes de condomínios, já que para esse efeito cada fração ideal do condomínio insere-se no fato gerador e na hipótese de incidência entabulados, respectivamente, no art. 310 e 312, ambos da Lei Complementar Municipal n. 878/2021, destarte é gerada a obrigação tributária de forma individual para cada unidade do condomínio, não exclusivamente para ele como um todo, tendo em vista que cada imóvel correspondente a fração ideal possui uma número de matrícula municipal próprio, ou seja, figura como contribuinte individual que possui direito de usufruir pelo serviço remunerado mediante taxa.

Deste modo, o que se vislumbra é apenas o armazenamento dos resíduos sólidos de cada unidade para fins de coleta e transporte, os quais são aglutinados em locais próprios destes imóveis, não obstante, importa frisar também que os limites legais são considerados individualmente para este fim.

Desta feita, não há no edital e seus anexos qualquer disposição que obriguem às licitantes realizarem a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos dos grandes geradores (comércio e indústria), tendo em vista a proibição legal.

Assim sendo, descarece de razão à Representante.

[*Omissis*]

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Neste ponto, carece de procedência o reclame da Representante, visto que a peça editalícia é exauriente em indicar quais são os bens inclusos na reversibilidade em favor do Poder Concedente (Anexo I - item 2.2 do Projeto Básico) como é possível notar abaixo:

[*Omissis*]

Desta maneira, carece deve ser julgado improcedente a impugnação ofertada pela Representante.

[*Omissis*]

Como acima esposado, o item 6.2 da minuta de contrato prevê o prazo de 120 dias para a designação das áreas, obtenção e transferências das respectivas licenças prévias à concessionária.

Portanto, carece de razão à Representante.

[*Omissis*]

Quanto ao questionamento formulando acima, vale destacar que a correção monetária possui o fim específico de preservar o poder aquisitivo da moeda no transcurso temporal. Cabe razão à Representante, tendo em vista que preceitua o art. 5º, VI, da Lei Feral n. 11.079/2004, que é obrigatório conter no contrato administrativo que regerá a parceria público-privada os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia.

Adicionalmente também figura como cláusula essencial (obrigatória) nos contratos administrativos, por força do art. 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Como é notável, a redação da cláusula 15.8 da minuta contratual é um tanto confusa já que prevê um acréscimo de "2% e juros em caso de inadimplemento da contraprestação mensal efetiva" por parte da Administração consoante se verifica pela imagem abaixo:

[*Omissis*]

Muito embora indique um percentual a ser acrescido, não restou cristalina a redação, já que indicou se é relacionado a multa ou correção monetária, bem como não indicou o índice oficial a ser utilizado para feitura dos cálculos quando da realização do pagamento além do tempo.

Vale sustentar, que além da obrigatoriedade legal já indicada nos articulados acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado que a correção monetária é devida nos contratos administrativos, nota-se pelo julgado abaixo:

[*Omissis*]

Deste modo, cabe ao Poder Concedente aperfeiçoar a redação da Cláusula 18.5 para fazer incluir expressamente critérios de atualização monetária e o índice oficial adotado.

Assim deve ser julgada procedente, neste ponto, a presente representação.

[*Omissis*]

Pois bem, no que tange à responsabilização a jurisprudência dominante é no sentido inverso do pautado pela Representante.

A responsabilidade civil objetiva do Estado deriva de mandamento constitucional insculpido no art. 37, §6º, da CF, assim transferível ao concessionário já que este último assume o lugar do Estado para prestar determinado serviço em troca de remuneração periódica.

Nesta conjectura, sob o teor do art. 25, caput, da Lei Federal n. 8.987/95 (regime geral das concessões e permissões), incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Nesta mesma ótica, fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Com base

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> na lei, o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária.
> Todavia, vale destacar que se excepciona à regra da subsidiariedade quando da ocorrência de dano ambiental derivado de falha ou ausência de fiscalização pelo Ente Público, já que segundo o STJ (REsp n. 28.222, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.02.2000), o Estado figuraria, nesta situação, como fiador da regularidade da prestação de serviço que fora concedida.
> Não obstante o reclame da Representante, entende o
> Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.027, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.11.2012), que é amplamente aplicável a teoria do risco do negócio na prestação de serviço realizada pelas concessionárias, já que pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.
> Desta maneira, carece de razão à Representante, devendo ser rechaçado seu argumento de impugnação.
> Portanto, devem ser rejeitados estes e os demais arugmentos entabulados pela Representante, **com exceção** aos que se relacionam com a ausência de composição de custos de instalação dos ecopontos; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade.
> Por consequência, deverá ser julgada **parcialmente procedente** a **Representação n. 1350/23**, formulada pela pessoa jurídica **Aegea Saneamento e Participações S.A**, como efeito resultará na modificação editalícia e seus anexos para a inclusão no quadro D1 – Investimentos do Anexo II.1 – Plano de negócios, os valores estimados mínimos do custo de instalação dos ecopontos; e também pelo necessário aperfeiçoamento redacional da Cláusula 18.5 da Minuta do Contrato para fazer incluir a previsão de correção monetária a adoção de qual índice oficial atribuído para aquela finalidade.
> [*Omissis*]

116. Inicialmente, quanto ao item "c", do quadro de supostas irregularidades apresentadas pela representante, que diz respeito a ausência de designação da entidade reguladora para acompanhar a prestação de serviço, **deve prosperar**, vez que, conforme previsto no artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07 é condição de validade a designação da entidade de regulação e de fiscalização, devendo, portanto, constar na minuta do contrato.

117. Dessa forma, **o item "c" deve ser julgado procedente para determinar a inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, no definitivo instrumento contratual da presente concessão, sob pena de incorrer o responsável pelo descumprimento na aplicação de sanções cabíveis à espécie**.

118. Em relação ao item "e" do referido quadro disposto no parágrafo 101 desta fundamentação, que diz respeito à previsão de integralização do capital social na assinatura do contrato e não na emissão de ordem de início dos serviços, **não deve prosperar a irresignação da representante**, explico.

119. A previsão contida no edital trata de comprovação de capacidade econômica para execução contratual da empresa/consórcio vencedor não é condição de habilitação. Veja-se que na data da assinatura do contrato, conforme previsto pelo edital no item 22.5.1, o capital social integralizado pela SPE deve ser de no mínimo 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos no ANEXO II.1 (Plano de Negócios de Referência do Edital), o que se mostra razoável diante do objeto e do vulto da contratação.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

120. Portanto, o item "e" **deve ser julgado improcedente**.

121. O item "i", do parágrafo 101 desta fundamentação, diz respeito à suposta ausência de justificativas técnicas para aplicar maior valoração para proposta técnica em detrimento da proposta econômica.

122. **Assiste parcialmente razão à representante**, vez que, embora haja possibilidade da cumulação de técnica e preço, conforme previsto no artigo 15, V da Lei Federal n. 8.987/95 e artigo 12, II, "b" da Lei Federal n. 11.079/04, deve haver justificativa plausível, bem como motivação cabal que comprove a necessidade da maior valoração à proposta técnica.

123. A possibilidade do tipo técnica e preço é comprovada além da previsão legal, na previsão jurisprudencial, conforme se verifica:

> EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, O EDITAL DEVE DEFINIR CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A GRADAÇÃO DAS NOTAS A SEREM DADAS A CADA QUESITO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA, ASSIM COMO DISTRIBUIR A PONTUAÇÃO TÉCNICA DE MODO PROPORCIONAL À RELEVÂNCIA DE CADA QUESITO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, DE FORMA A PERMITIR O JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS E EVITAR O ESTABELECIMENTO DE PONTUAÇÃO DESARRAZOADA, LIMITADORA DA COMPETITIVIDADE.[4]

125. Observa-se que, embora haja a possibilidade da utilização do tipo técnica e preço, esta deve ser feita, como dito, com fundamentação adequada, vez que não é apenas a justificativa na possibilidade legislativa, o ato deve ser motivado a demonstrar a efetiva necessidade da utilização de técnica e preço em detrimento apenas de preço, além de, como bem consta na referida decisão do TCU, os critérios para julgamento devem ser objetivos, o que não ocorreu no caso em tela, sendo que tal situação será vista adiante quando da análise do edital em si.

126. Assim é que, como dito, neste ponto da Representação 1350/23, deve ser parcialmente procedente.

127. O item "j", descrito no parágrafo 101 desta fundamentação, versa sobre suposta renúncia de receita por ausência de instrumento de cobrança, **deve ser claramente rejeitado, vez que não condiz com a realidade dos autos**.

128. A Lei Complementar Municipal n. 878/21, tem previsão expressa quanto a taxa pela utilização do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e provenientes de serviço de saúde.

129. **Dessa forma, existindo lei que prevê a cobrança e a sua forma, deve o item "j" ser julgado improcedente**.

130. Passo a análise do item "l", especificado no parágrafo 101 desta fundamentação, diz respeito ao suposto caráter abusivo do constante no edital que prevê que apresentação de proposta comercial implica na aceitação das condições estabelecidas no ato convocatório.

[4] TCU. Acórdão 1169/2022-Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

131. Em verdade a representante se insurge contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a impugnação diz respeito ao seu inconformismo na aceitação das condições estabelecidas no edital.

132. O edital é a exteriorização da estrutura jurídica que possibilitou a realização da licitação e consequente contratação que a administração necessita, reproduzindo as normas de regência da matéria.

133. **Assim, improcedente a irresignação da representante em ter que aceitar as regras editalícias.**

134. Os itens "m" e "n", do parágrafo 101 desta fundamentação, versam sobre a suposta falta de previsão detalhada no projeto básico dos custos de reordenamento da lixeira municipal e falta de indicação da localização das usinas de triagem.

135. Pois bem, quanto ao item "m" sobre ausência de previsão detalhada dos custos de reordenamento da lixeira municipal, **já fora devidamente analisado conforme item "l" da representação n. 1344/2023, nos parágrafos 81 e 82, sendo desnecessária a repetição dos mesmos argumentos**, **motivo pelo qual no ponto, deve ser reconhecida a perda do objeto**, vez que houve o encerramento do lixão, por meio da Portaria n. 109/ SEMUSB/2023, como dito alhures.

136. Assim, **deve ser reconhecida a perda do objeto** quanto ao item "m" da presente representação.

137. Por sua vez, o item "n" trata sobre ausência de indicação da localização das usinas de triagem, o que segue a mesma lógica da localização dos ecopontos, ou seja, razão não assiste à representante, vez que o edital deverá contemplar o prazo para que seja disponibilizada e não sua localização exata. Assim é que deverá constar no edital o mesmo prazo para que seja apresentada a localização dos ecopontos e das usinas de triagem.

138. Dessa forma, **o item "n" deve ser julgado improcedente**.

139. Passo a análise do item "p", do parágrafo 101 desta fundamentação, diz respeito a ausência de previsão das receitas acessórias no plano de negócios.

140. O referido item também já foi objeto de análise nestes autos, conforme item "p" da representação n. 1344/2023, nos parágrafos 93 a 96, restando evidente que a minuta do contrato prevê que as receitas acessórias serão exploradas por conta e risco do parceiro privado, assim, a projeção de receitas acessórias deve compor o plano de negócios, apresentando estimativa para o fluxo de caixa referente a tais receitas.

141. Assim, também o **item "p" deve ser julgado improcedente**.

142. No item "q", do parágrafo 101 desta fundamentação, há a insurgência sobre a ausência de previsão de todas as hipóteses de grandes geradores, alegando falta de clareza quanto a quem caberá a responsabilidade pela coleta seletiva dos grandes geradores de resíduos.

143. A responsabilidade pela coleta dos grandes geradores está prevista no artigo 311, III, §2º da Lei Complementar Municipal n. 878/21, sendo certo que a indicação no projeto básico de que os condomínios seriam grandes geradores domésticos, serve apenas para indicação de grandes coletas, sendo certo que, como especificado nos parágrafos 97 a 98, a obrigação tributária não é do ente

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

despersonalizado, condomínio, ocorrendo de forma individualizada para cada unidade autônoma, ocorrendo em local do condomínio, apenas o armazenamento dos resíduos sólidos de cada unidade para fins de coleta e transporte, os quais são aglutinados em locais próprios.

144. Dessa forma**, improcedente também o item "q" da presente representação**.

145. Quanto ao item "r", a representante alegou a falta de indicação de quais seriam os bens reversíveis da concessão.

146. Ocorre, porém, que o item 2.2 do projeto básico traz a indicação precisa de todos os bens que serão reversíveis, motivo pelo qual desnecessária maiores análises acerca a indevida alegação da representante, **devendo ser julgado improcedente neste ponto**.

147. O item "s", do parágrafo 101 desta fundamentação, versa sobre a não definição de prazo razoável para o poder concedente disponibilizar os bens móveis e imóveis livres e desimpedidos.

148. Mais uma vez a simples análise da minuta do contrato traz a improcedência do ponto alegado pela representante, vez que no item 6.2 (iv) há a indicação expressa do prazo de 120 (cento e vinte) dias, motivo pelo qual **deve ser julgado improcedente também o item "s" da presente representação**.

149. O item "t", do parágrafo 101 desta fundamentação, versa sobre a omissão na minuta do contrato quanto ao acréscimo relativo à correção monetária no caso de inadimplemento do pagamento devido à concessionária.

150. Entendo que **no ponto razão assiste à representante e explico**.

151. É cláusula obrigatória, prevista no artigo 55, III da Lei Federal n. 8.666/93[5] a que prevê os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Veja-se que a cláusula 15.8 da minuta contratual prevê o acréscimo de 2% e juros, nada trazendo sobre a correção monetária.

152. **Assim é que deve ser procedente a representação no ponto**, a fim de que seja previsto no contrato a ser assinado, de forma expressa, os critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso.

153. Por fim, quanto ao item "u" da presente representação, que trata sobre a suposta contrariedade do item 19.3.4 da minuta do contrato com a jurisprudência pátria diante da hipótese de responsabilidade objetiva da concessionária, **este não merece prosperar**.

154. A firme jurisprudência pátria prevê a responsabilidade objetiva do Estado, sendo certo que no caso de concessão, o ente privado assume o papel do Estado e leva consigo também o ônus da responsabilidade civil objetiva.

155. Dessa forma é que não prospera a alegação da representante, sendo também neste ponto **julgado improcedente a presente representação**.

156. Dessa forma, entendo que a Representação processo n. 1350/2023 formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58, **deve ser julgada**

[5] A Lei Federal n. 14.133/21 tem a mesma previsão no artigo 92, V.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

parcialmente procedente nos seguintes pontos: (1) necessidade de inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07, no contrato a ser assinado; (2) necessária justificativa adequada para utilização do critério técnica e preço em detrimento apenas de preço, não bastando apenas a indicação legislativa que permite a utilização de técnica e preço, além da necessidade de previsão de critérios objetivos para julgamento da proposta e (3) inclusão no contrato a ser assinado da previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso. **Quanto aos demais pontos considera-se improcedentes**.

Do cumprimento da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA (processo n. 1344/2023)

157. Considerando a análise conjunta das representações n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023, entendo que neste ponto deve ser analisado também o cumprimento da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, proferida nos autos do processo n. 1344/2023, que deferiu o pedido de tutela antecipada de caráter inibitório, determinar a suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021).

158. **Restou comprovada a suspensão da licitação, motivo pelo qual deve ser considerada cumprida a Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA**, por meio do responsável Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

159. Registro que o procedimento licitatório encontra-se em andamento devido à medida judicial, como será demonstrado a seguir.

Do cumprimento da Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA (processo n. 421/2022)

160. Esta relatoria, por meio da referida Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, determinou ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações que adotasse as seguintes medidas:

> (...)
> **VII – DETERMINAR** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas:
> **7.1** – Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômicofinanceira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;
> **7.2** – Constar a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que a responsabilidade nos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU será do parceiro privado;
> **7.3** – Alterações editalícias quanto às disposições mais claras referente a abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, a fim de atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios do combate à pobreza e de sua erradicação e outras de interesse social relevante insculpidos no artigo 2º, VI, da Lei Federal n. 11.445/07, quanto ao combate;
> **7.4** – Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;
> **7.5** – A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;
> **7.6** – Encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V, do dispositivo deste *decisum*, sob pena de, não o fazendo, os agentes públicos responsáveis ensejarem na aplicação da **sanção pecuniária** prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
> [*Omissis*] (grifos no original)

161. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou da seguinte forma quanto ao ponto:

> (...)
> Quanto a Aferição do cumprimento do item VII – e seus subitens – da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831) pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, será detalhada nos articulados abaixo.
> Os autos apontam que a Decisão Monocrática DM0018/23-GCJVA (ID 1356831), especialmente em seu item VII, impôs ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, as seguintes determinações:
> [*Omissis*]
> Muito embora o aludido responsável tenha sido regularmente intimado (Ofício n. 0354/23/DP-SPJ – ID 1359485), não houve apresentação de qualquer justificativa ou documento que fosse possível inferir o cumprimento da retromencionada decisão, consoante se verificou pelo teor da Certidão (ID 1363206):
> [*Omissis*]
> Neste contexto, ainda que o agente público não tenha, em tese, dado cumprimento aos ditames mandamentais, em atendimento ao princípio da eficiência e a celeridade processual, **o Corpo de Auditores procedeu com a busca das informações necessárias para averiguar eventual cumprimento de algum dos itens indicados na Decisão Monocrática retro**, assim houve a constatação da disponibilização da nova matriz de riscos e do Edital (ID 1395052), o qual fora modificado em consonância às exigências da Corte de Contas.
> [*Omissis*]
> Quanto ao item VII, e subitens 7.5 e 7.6, não foram trazidos aos autos elementos que possibilitasse certificar seu cumprimento, por logo, são considerados descumpridos.
> Vale ressaltar, que o não atendimento às determinações proferidas pelo Conselheiro Relator é passível de punição pecuniária, consoante infere o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.
> Todavia, ainda que o gestor responsável tenha sido alertado do comando legal supranominado, **apenas foi possível aferir o cumprimento parcial das determinações após exaustivas diligências do Auditor designado para análise do feito, já que o gestor responsável se manteve inerte**.
> Sustenta-se que as provas nos autos apontam que o gestor foi intimado da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA (ID 1356831) em 03.03.2023 (ID 1359485), tendo

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> decorrido o prazo in albis (ID 1377182), mesmo após exarado o relatório técnico (ID 1395089) em 10.05.2023, não trouxe qualquer documento para que fosse desconsiderada a sua responsabilidade pelo descumprimento da Decisão retro, diferentemente do que ocorreu no bojo dos Autos n. 1344/23, que após exarada a Decisão Monocrática n. 00057/2023-GCJVA (ID 1405031, Proc. 1344/23) em 29.05.2023, que suspendeu o certame em voga, após dela ser intimado em 30.05.2023 (ID 1405813, Proc. 1344/23), pouco tempo depois interpôs o recurso adequado para rever a medida liminar que suspendeu o aludido certame (ID 1414327, Proc. 1344/23).
> Deste modo, para adequar e comprovar a republicação da peça editalícia que traria regularidade ao certame, o gestor não demonstrou esforço, todavia, para reverter possível decisão do Preclaro Conselheiro Relator que impediu perpetuamento de possíveis ilegalidades, o gestor responsável prontamente se manifestou.
> Noutro ponto, a determinação apontada no item VII, subitem 7.6, se demonstra como de extrema importância já que resultaria na comprovação em que a Administração adere aos requisitos mínimos de transparência, publicidade e ampla divulgação do certame com fito de promover a buscar da proposta mais vantajosa.
> Todavia, não restou comprovada a publicação em imprensa oficial, quiçá jornal de grande circulação, omissão que prejudica severamente o controle externo e principalmente o controle social.
> Nesta senda, a não comprovação da republicação do edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS na imprensa oficial, jornais de grande circulação, portal nacional de compras públicas, como dito alhures, tal omissão mitiga o controle social trazendo falha na divulgação do evento licitatório e por consequência restrição na competitividade do certame (violação do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93).
> **Entretanto, ainda que a Egrégia Corte de Contas tenha apreço pelo mister pedagógico e pelo aperfeiçoamento dos atos administrativos fiscalizados, se vislumbra que no presente caso se torna equânime eventual sanção em caso de descumprimento reiterado do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitação de Porto Velho, tendo em vista que sua omissão prejudicou consideravelmente a competitividade do certame em voga.**
> Noutro ponto, quanto ao item VII, e subitem 7.5, importa mencionar que a "comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município" é uma exigência constante desde as primeiras reuniões presenciais entre os gestores e Órgão de Controle Externo, isto é, ainda consta esta infringência formal não saneada nos autos, e que sequer fora objeto de justificativa pelos gestores responsáveis.
> [*Omissis*] (grifei)

162. Conforme bem explanado pelo Ministério Público de Contas, o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, em atenção ao subitem 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA deveria ter trazido aos autos prova da republicação do edital, que seria a forma de comprovar o cumprimento dos subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4.

163. **O responsável deixou de se manifestar nestes autos quanto à sua obrigação**, tendo o Corpo Técnico deste Sodalício procedido o esforço hercúleo de buscar informações e colacionar o edital disponibilizado no portal da transparência, a fim de analisar e comprovar o cumprimento das determinações constantes nos subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4.

164. Assim, **percebe-se que o responsável não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município e da republicação do edital**.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

165. Em que pese tenha deixado o responsável de comprovar a republicação do edital, bem como não tenha trazido a comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município, estas não trouxeram prejuízos ao certame, vez que o edital, foi devidamente republicado e a referida Ata não invalida o andamento da licitação, todavia, entendo que deve o responsável ser alertado que o não cumprimento quanto ao item 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, acaso não comprovado, ensejará sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

166. Diante do exposto, considero parcialmente cumprida a obrigação imposta na Decisão Monocrática DM-0018/2023-GCJVA, mesmo que não tenha o responsável comprovado nos autos a republicação do edital, esta, após consultas realizadas pelo Gabinete deste Relator, ocorreu nos meios oficiais e jornal de grande circulação, restando ainda a ser cumprido o item 7.5, conforme exposto alhures.

Do Mandado de Segurança n. 0800034-16.2024.8.22.0000

167. O Eminente Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz deferiu tutela de urgência que autorizou o Poder Executivo Municipal de Porto Velho a retomar o andamento da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, que se encontrava suspensa por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, proferida nos autos do processo n. 1344/2023, **até que sobreviesse decisão de mérito nos presentes autos**.

168. Assim, há de se reconhecer que a continuidade do procedimento licitatório ocorreu com arrimo em Decisão Judicial, motivo pelo qual não há se falar em descumprimento da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA.

169. Dessa forma e, em atenção ao que decidido no âmbito do Poder Judiciário, passo a análise de mérito do processo n. 421/2022.

Do processo n. 421/2022

170. O processo n. 421/2022 versa sobre análise de Edital de Licitação, sendo certo que sua categoria neste Sodalício é de “Licitações e Contratos” e sua subcategoria “Edital de Licitação”, conforme consta no cabeçalho.

171. Como dito alhures, tendo em vista as Representações processos n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023, que versam exatamente sobre o Edital de Licitação aqui analisado, em atenção ao princípio da Segurança Jurídica, esta relatoria entendeu por bem que deveriam andar juntos os processos e determinou o apensamento das representações a estes autos.

172. Conforme apreciação das representações em linhas pretéritas, percebe-se que há no edital falhas sanáveis, como demonstrado no parágrafo 156 desta fundamentação.

173. A todo indício, conforme detalhadamente exposto na análise de cada uma das representações, as falhas constantes no edital seriam sanáveis não levando à necessidade de republicação ou manutenção da suspensão.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

174. Ocorre, porém, que no decorrer deste processo e, estando o procedimento licitatório suspenso por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, como dito algures, o Poder Executivo Municipal, por meio da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 instituiu o encerramento da Lixeira Municipal, bem como, por meio do Contrato 042/PGM/2023 (processo administrativo n. 00600-00029612-2023-19-e) houve a contratação de empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos, por meio de aterro sanitário.

175. Dessa forma, percebe-se que houve alteração **substancial** do Projeto Básico e do Edital, vez que não há mais que se falar em reordenamento e operação da Lixeira Municipal, o que impacta sobremaneira a Licitação em curso.

176. Segundo a planilha de custo, entre reordenamento da Lixeira Municipal e sua operação, nos dois primeiros anos de contrato, somam mais de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), conforme previsto no Anexo II.1, sendo R$ 11.629.549,00 (onze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais) referente à operação da Lixeira e R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) referente ao reordenamento. Tal situação impacta grandemente na formalização das propostas e na vinculação ao edital, o que pode restringir o caráter competitivo do certame.

177. Não bastasse, é importante registrar que tendo em vista o Contrato 042/PGM/2023 (processo administrativo n. 00600-00029612-2023-19-e), a empresa vencedora do certame não mais irá depositar os resíduos na Lixeira Municipal e sim em aterro sanitário objeto do referido contrato, o que demonstra a grande alteração na rota a ser desenvolvida, levando ao acréscimo no custo da operação, seja pela rota, seja pelo custeio do referido aterro contratado.

178. Assim, diante da alteração substancial na realidade fática que impacta sobremaneira na licitação, entendo que é caso de alteração do Projeto Básico e publicação de novo Edital, vez que nos moldes em que se encontram, são imprestáveis para traduzir a realidade da PPP a ser criada.

179. Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0040/2024-GPETV (ID 1547589), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, excerto *in verbis*:

> (...)
> Assim, com o afã em dar cumprimento à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA SEI Nº 2/2024/14ª-15ª-16ª-17ª PJ – PVH (Procedimento n. 2022001010000921), exarada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a Prefeitura de Porto Velho buscou antecipar parte do caderno de encargos e investimentos atribuídos ao parceiro privado no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, e contratou empresa que figura como uma das Representantes que impugnaram o edital analisado (polo ativo da Representação n. 1344/23), revelando-se possível conflito de interesse, já que a empresa contratada (Contrato n. 042/PGM/2023), em tese, angariaria relevante proveito com a indefinição da contratação do objeto da Concorrência Pública retro.
> Mesmo após o advento da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, o Poder Concedente não retificou os estudos econômicos e composição de custos alusivos à contração disposta no Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos, já que parte dos serviços, encargos e investimentos que seriam de responsabilidade da empresa vencedora do certame, foi englobado pelo contrato em tela e consequentemente transferido a empresa que não mais disputa o certame.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nesta senda, merece realce que a contratação almejada pelo Executivo Municipal encontra-se na fase externa e os licitantes já enviaram os envelopes tanto da proposta técnica como da econômica, entretanto, as propostas formuladas pelas empresas habilitadas na disputa levam em consideração os custos alusivo à coleta, transporte e destinação final dos RSD na Lixeira Municipal da Vila Princesa, esta que se situa muito mais próxima da zona urbana da cidade de Porto Velho (cerca de 13 km da zona urbana) do que o novel local de destinação final (Ecoparque Porto Velho – situado na BR-319 há mais de 20 km da zona urbana, sentido oposto à Lixeira Municipal).

Desta maneira, por obrigação estampada no Contrato n. 042/PGM/2023, a empresa vencedora do certame não irá mais depositar os resíduos sólidos urbanos na Lixeira Municipal, mas sim no Ecoparque Porto Velho, ao menos pelo período inicial até a construção da CTR, demandando acréscimos no custo da operação do objeto do futuro contrato decorrente da licitação ora analisada, mas todo o seu planejamento logístico e financeiro estampado nas propostas apresentadas eram fundamentadas na situação fática anterior à Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e ao Contrato n. 042/PGM/2023.

Para fins ilustrativos e didáticos, será demonstrado as diferenciações das rotas utilizadas para destinação final dos resíduos sólidos urbanos, antes e depois do advento da Portaria n. 109/SEMUSB/2023, mediante delineamento do percurso mediante a ferramenta google maps.

A metodologia utilizada foi buscar os pontos referentes a localização da Lixeira Municipal da Vila Princesa e do Ecoparque Porto Velho, bem como definiu-se um ponto de partida com a chave de pesquisa: centro de porto velho, que resultou no endereço: Rua José Bonifácio, 132 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-074.

Situação fática anterior à Portaria n. 109/SEMUSB/2023:

[*Omissis*]

Situação fática posterior à Portaria n. 109/SEMUSB/2023:

[*Omissis*]

Assim, pela demonstração gráfica acima destacada é possível inferir que a Administração após expedir o ato regulamentar consistente na Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e assinatura do Contrato n. 042/PGM/2023, resultou na **interferência da forma de cálculo da composição dos custos a serem ofertados nas propostas dos licitantes** no âmbito da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, dado que restou comprovadamente um acréscimo mínimo de 7km à ao percurso a ser realizado para viabilizar a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos no primeiro período de investimento até a construção da CTR.

Igualmente, prevê o Anexo II.1 que o numerário de R$ 11.629.549,00 será destinado à operação da lixeira municipal durante os dois primeiros anos da concessão. Assim, esta é mais uma parcela que deverá ser suprimida da concessão, alterando mais uma vez os números apresentados no projeto original, já que pelo teor da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e Contrato n. 042/PGM/2023, tais serviços já estão sendo executados, assim não poderá ser inclusa na formulação das propostas dos licitantes.

Ademais, o Edital em análise prevê um investimento mínimo de R$ 2.500.000,00 a ser custeado pelo parceiro privado para o reordenamento da Lixeira Municipal da Vila Princesa até a Central de Triagem de Resíduos – CTR esteja pronta e em pleno funcionamento, portanto, estes custos também não poderão mais fazer parte das propostas ofertadas pelos licitantes.

Insta consignar, que este Parquet Especial já havia se pronunciado (Parecer Ministerial n. 0147/2023-GPETV) no sentido de considerar o reordenamento da Lixeira Municipal a ser realizado de imediato demandaria um elevadíssimo custo à Administração e se demonstra como uma despesa antieconômica neste primeiro momento, tendo em vista a previsão deste custeio como um dos investimentos do parceiro privado a ser realizado até o fim do segundo ano de execução contratual.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Conforme preceitua o art. 55, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, eventuais modificações, quando forem capazes de alterar a formulação das propostas dos licitantes, implicarão em nova divulgação na mesma forma da sua divulgação inicial.
> Consoante constatou-se perante o Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho, a Administração insistiu em proceder à tramitação do procedimento licitatório em voga se omitindo quanto às formalidades e procedimentos essenciais (inclusive realizando o julgamento da proposta técnica apresentada pelos licitantes), consequentemente replicando atos eivados de vícios formais e materiais, que são capazes de resultar em eventual desequilíbrio contratual e onerações desarrazoadas em desfavor da Administração afastando-a da proposta mais vantajosa, quando estes atos poderiam ter sido corrigidos com a republicação do edital e oportunizado a oferta de novas propostas dos licitantes, inclusive de ofício pela própria administração no exercício da autotulela.
> Posto isto, conclui-se que o Poder Executivo Municipal deverá levar em consideração a Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023 que resultaram em modificações fáticas e, por consequência, alterou de modo significativo a formulação de propostas pelos licitantes, comprometendo a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

180. Dessa forma, percebe-se a necessidade do reconhecimento da ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS com pronúncia de nulidade, sendo este, inclusive o firme entendimento desta Corte de Contas, como se verifica pelos seguintes julgados, *verbis*:

> EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA BIBLIOTECA. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. SANEAMENTO DE DEMAIS IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.
> 1. O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido.
> 2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.
> **3. Verificada a existência de falha na estimação dos quantitativos a serem licitados e em se tratando de licitação deflagrada há mais de um ano, com objeto não imprescindível ao atendimento de necessidades urgentes da sociedade, o certame deve ser anulado.**
> 3. Os agentes que atuam frente à licitação realizada por consórcio de municípios e que consolidam as informações relativas ao quantitativo de itens a serem licitados, sem a observância de qualquer critério técnico, são responsáveis pela irregularidade relativa a este ponto.
> 4. A presidente do consórcio de municípios que, mesmo intimada formalmente pelo Tribunal de Contas, nada faz para evitar a reiteração de falha, deve ser responsabilizada pela irregularidade.
> 5. Havendo o saneamento de outras irregularidades apontadas pelo corpo técnico na fase inicial, devem elas serem afastadas.[6]

[6] Acórdão AC2-TC 00775/20. Processo n. 2451/2019. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

181. Inegável, pois, a necessidade de anulação da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, devendo retroagir à fase interna da licitação a fim de que sejam feitas as correções necessárias no Projeto Básico.

182. Tal situação se mostra necessária, vez que diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e o Contrato n. 042/PGM/2023, há alteração substancial que deverá ser contemplado no Projeto Básico, com a finalidade de evitar prejuízos ao erário, bem como para não comprometer a competitividade do procedimento licitatório.

183. Por fim, após a alteração no Projeto Básico, deverá o Poder Executivo Municipal de Porto Velho publicar o Edital, reabrindo integralmente assim a fase externa da Licitação.

Da aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021

184. Registro ainda que a Licitação vinha sendo conduzida com base na Lei Federal n. 8.666/93, que teve sua vigência extinta em 30.12.2023.

185. Assim, considerando a necessária anulação da licitação, deverão o novo Edital e seus respectivos anexos serem regidos pela nova lei de licitações, vez que, como dito, a Lei Federal n. 8.666/93 encontra-se revogada desde 30.12.2023, conforme previsto no artigo 193, II da Lei Federal n. 14.133/2021.

186. Dessa forma, sendo necessária a republicação do Edital, este obrigatoriamente, após o dia 30.12.2023, deverá ser regido pela Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021).

187. Nesse sentido manifestou-se o *Parquet* de Contas, do Parecer n. 0040/2024-GPETV (ID 1547589), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, *litteris*:

> II – Questão de ordem: Da aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021.
> Incialmente, vale destacar que a contratação em tela teve como um dos seus alicerces legais a Lei Federal n. 8.666/93, que teve sua vigência extinta em 30.12.2023.
> Destarte, o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS (ID 1172949) em seu item 2.1 não havia previsto a aplicabilidade da Lei Federal n. 14.133/2021.
> Defronte às várias impugnações realizadas à peça editalícia em apreço, bem como a necessária análise jurídica extenuante de cada argumento de confrontação de regularidade do certame que fora levantado, veio por resultar num alargamento, sem precedentes, da marcha processual alusiva à análise de legalidade da contratação em voga.
> Por mais que seja considerado um atípico cenário processual, não se vislumbra como uma possibilidade, seja formal ou material, a dilatação da vigência de um diploma legal já revogado, se a lei (modificadora/revogadora) assim não a previu.
> Desta maneira, com a necessária republicação do Edital com os respectivos anexos deve se ajustar ao marco legal vigente, ou seja, a Lei Federal n. 14.133/2021, já que pela leitura do teor do art. 191, II, "a", do aludido diploma legislativo, o antigo regramento geral das licitações e contratos públicos foi revogado, perdendo-se sua vigência em 30.12.2023.

188. Portanto, o Poder Executivo Municipal de Porto Velho deverá utilizar como parâmetro legal a Lei Federal n. 14.133/2021 em detrimento da Lei Federal n. 8.666/93, diante de sua revogação em 30.12.2023.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Do critério de julgamento por técnica e preço

189. Tal situação foi exaustivamente analisada pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, que entendem de forma diversa sobre a possibilidade ou não da utilização do julgamento por técnica e preço.

190. Entretanto, entendo que assiste razão ao *Parquet* de Contas, conforme já explicado nos parágrafos 122/126, sobre a possibilidade da utilização do critério técnica e preço, todavia, há de se ter além da devida motivação, não sendo suficiente apenas a indicação da possibilidade conforme previsto no 15, V da Lei Federal n. 8.987/95 e artigo 12, II, "b" da Lei Federal n. 11.079/04, há se ter justificativa para a utilização do referido critério.

191. Além do mais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas e já explanado nos referidos parágrafos (122/126) desta fundamentação, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União, o ente ao utilizar o critério de técnica e preço, deve ainda utilizar parâmetros objetivos no critério de julgamento.

192. Importante frisar que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial Parecer n. 0040/2024-GPETV (ID 1547589), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria:

> (...)
> Embora o grande esforço do gestor público, suas justificativas não focaram em demonstrar uma justificativa plausível que a eleição do critério de julgamento técnica e preço seria o ideal para o tipo de contrato almejado, em detrimento, por exemplo, a adoção do critério menor contraprestação paga pelo Poder Concedente.
> Insta consignar, que o gestor apenas mencionou que outros municípios brasileiros já se utilizam da metodologia de julgamento eleita pela Administração Municipal, e que foi utilizada por estar prevista em lei.
> Não obstante, este Órgão Ministerial entende que havendo a previsão legal, no caso o art. 12, II, da Lei Federal n. 11.079/2004, caberia o gestor a escolha do critério de julgamento desde que **exaustivamente justificado** e **permeasse a objetividade na avaliação das propostas**, o que, após o exercício completo do contraditório demonstrou não ter ocorrido, já que não houve adequação aos termos dispostos no art. 30, §8º, da Lei n. 8.666/93 (correspondência: art. 18, IX, da Lei Federal n. 14.133/2021).
> Vale sustentar que o projeto básico deve descrever o objeto de forma completa, assim deverá prevê o detalhamento dos serviços a serem prestados pelo particular nos parâmetros técnicos justificados pelo Poder Concedente, isto inclui especificações técnicas, orçamento, cronograma, critérios de medição e pagamento, forma de fiscalização, obrigações das partes, garantias contratuais etc..., permitindo conhecimento pleno da forma de execução e dos resultados pretendidos e, ainda, a elaboração de propostas que contemplem todos os custos necessários.
> Por logo, nota-se que todos os índices, critérios (inclusos os de julgamento), valores e métodos referidos deverão ser inteiramente justificados.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A análise acurada de todos os documentos inclusos nos autos e do Edital em voga e seus anexos, bem como as rotas tecnológicas escolhidas pelo Poder Concedente, de igual modo, com as justificativas apresentadas a respeito do critério de julgamento eleito, não apontaram como suficientes para serem considerados indicadores que sustentariam uma contratação do tipo técnica e preço, haja vista a fuga da objetividade na avalição dos quesitos de julgamento e a debilidade em proceder com a motivação criteriosa, e que abarcaria todos os elementos técnicos necessários à execução do objeto contratual.

[*Omissis*]

Deste modo, a título de exemplo, como fora retratado acima pela Equipe de Auditores, o edital possui a previsão da possibilidade realização de estudos para equacionar alternativas tecnológicas e locacional, mas em nenhum momento define de forma objetiva quais tecnologias sofisticadas efetivamente poderiam ser implantadas.

Assim, como outrora fora sustentado nesta peça processual, os índices, critérios (inclusos os de julgamento), valores e métodos adotados pelo Poder Concedente e expressados na peça editalícia deverão ser inteiramente justificados.

[*Omissis*]

Nessa conjectura, como dito alhures os dispositivos legais que regem a matéria preveem a possibilidade de utilização do critério de julgamento de técnica e preço, entretanto essencial é a permeabilidade do Poder Concedente à baliza objetiva tanto na justificativa extenuante no momento da eleição do método de avaliação das propostas e também na elaboração dos quesitos que pautarão a adesão à objetividade necessária para declarar o licitante vencedor do certame.

De igual modo, a definição do critério de julgamento enseja a vinculação da Administração licitante quanto à análise e seleção das propostas, precisamente quanto ao enfoque caraterístico pretendido e priorizado quando da escolha.

Assim, no contexto exemplificado, muito embora um certame que preveja a utilização do critério menor preço haverá ainda a previsão de atendimento a requisitos mínimos de qualificação técnica dos proponentes, já numa disputa que vislumbra o critério de julgamento pela técnica e preço, a exigências que permeiam o quadrante técnico possuirá maior importância, complexidade e definição muito mais aprofundada.

Portanto, **a Administração possui o dever de pontuar regras claras e objetivas, que se adequem ao tipo de licitação eleito que deverá amoldar-se também ao objeto da futura contratação**, que em consequência disso busca evitar subjetivismos, dúvidas, incertezas e insegurança jurídica tanto para os proponentes e ao próprio Poder Público.

Sem embargo, os fatores objetivos de pontuação são obrigatórios e vinculatórios, atendendo ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei Federal n. 14.133), que contempla numa só oportunidade também os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o qual deverá nortear toda a realização do procedimento licitatório, do qual se origina a compulsoriedade do julgamento pautado pelos critérios objetivamente definidos no edital.

Assim, depreende-se não haver qualquer espaço para subjetivismo no tocante à avaliação da proposta do licitante com base em valores e critério obscuros, vagos, não palpáveis ou de dificultosa aferição. Neste sentido, vale trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União a respeito do tema, nota-se:

[*Omissis*]

Em consonância com o extrato jurisprudencial acima revelado, inexistindo justificativa pormenorizada para adoção do critério de julgamento técnica e preço, ou ainda a prevalência da técnica em detrimento do preço, no caso concreto, o Poder Concedente empreendeu fuga das balizas objetivas de julgamento, que resultou no distanciamento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Posto isto, após análise acurada dos elementos probatórios inclusos neste Autos, conclui-se que o Poder Concedente, mediante o Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS e seus anexos, não atendeu à avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superariam

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

os requisitos mínimos estabelecidos no edital e fossem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

[*Omissis*]

Destarte, quando a Administração almeja uma contratação em que o aspecto qualitativo e distintivo sobressairá quanto ao preço almejado, assim, os objetos destes contratos deverão admitir soluções específicas e alternativas, bem como variações de execução, com repercussões significativas **e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade**, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, **conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação**, consoante prevê o novo estatuto geral das licitações públicas e contratos administrativos.

Assim, em continuidade, muito embora quando iniciado o processo de contratação que ora se analisa, o contexto temporal possibilitava a faculdade da Administração em eleger as regras gerais a serem aplicadas no processo licitatório, que no presente caso, optou o Poder Concedente pela aplicação da antiga Lei Federal n. 8.666/93, que hoje se encontra revogada (fato jurídico superveniente).

Apesar disso, o critério para o acolhimento da técnica e preço será oportuno nas hipóteses em que a necessidade da Administração é satisfeita por intermédio de produtos ou serviços de qualidade ampliável, mas em que as variações qualitativas representem vantagem significativa em prol do contratante.

Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho1, a licitação que utilizar o elemento técnica deve ser aplicada quando a necessidade da Administração Pública envolver características especiais, que não possam ser satisfeitas por meio dos produtos e serviços padronizados. Deste modo, quando o objeto da contratação pode ser objetivamente definido e padronizado, deverá ser afastada a utilização do tipo de licitação técnica e preço permeada em elementos basilares envoltos de subjetividade, obscuridade e incertezas.

Ademais, ao realçar os termos empregados pela Administração no edital, no que é afeto aos critérios de julgamento da proposta técnica foi constatada considerável subjetividade nos quesitos de julgamento inclusos no Anexo IV do edital, portanto não havendo a definição objetiva de critérios, metodologias e níveis de gradação das notas técnicas que permitam, com clareza, identificar a motivação vinculada a nota recebida em cada quesito julgado pela Administração, resultam em vulnerabilidades que encaminham o certame para subjetivismos e incertezas jurídicas prejudiciais ao interesse público, como previa o art. 46, §3º, da antiga Lei Federal n. 8.666/93 (correspondente: art. 36, V, da Lei Federal n. 14.133/2021).

Nesse ponto, o Poder Concedente falhou na ausência de objetividade na redação proposta, e optou por trazer à peça editalícia expressões excessivamente genéricas que não possuem significado cristalino e axiomático.

[*Omissis*]

Neste contexto, no compulsar dos autos verificou-se que os itens de avaliação sobre os quais serão aplicados os critérios supranominados também são igualmente dotados de generalidade e carece de interpretação.

[*Omissis*]

Como ficou evidente na larga macha processual, as premissas constantes dos subitens 9.2 e 9.3 e à ausência de diretrizes objetivas para a valoração das notas atribuídas às propostas de técnica e de preço, bem como a presença de elevada carga de subjetividade do julgador acerca das informações fornecidas pela empresa.

Nesta conjectura, a escolha do critério de julgamento técnica e preço, deve ser pautada por avaliação de propostas que incluiu ponderações a rotas tecnológicas, de segurança, metodologia, recursos, inovação, gestão de risco, valor e não menos importante, a sustentabilidade nos serviços de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares.

A Administração deixou de exigir os elementos enumerados no parágrafo acima como essenciais e obrigatórios, e optou por postergar a implantação de novas tecnologias para

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> o período de revisão ordinária do contrato e atrelada ao reequilíbrio econômico-financeiro do negócio (facultativamente, pode não ocorrer se não houver reequilíbrio), bem como reduziu o escopo inicialmente previsto, o que compromete os índices de recuperação de resíduos e o seu reaproveitamento por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética como fora bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1534623).
> Nesta senda, a modelagem de concessão administrativa a ser contratada pelo município de Porto Velho, não evidenciou com clareza que o objeto comportaria soluções específicas e alternativas, bem como variações de execução da destinação dos resíduos sólidos, com reverberações de alto significado e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade das infraestruturas.
> Outrossim, o instrumento convocatório não estabelece critérios objetivos, transparentes e isonômicos para avaliação das soluções e variações de técnica que possam ser apresentadas à livre escolha dos licitantes.
> Consequentemente e por tais motivos, deverá ser atualizado o Projeto Básico anexo ao Edital n. 003/2021/CPLOBRAS, com a respectiva publicação para que seja promovida as modificações nos moldes indicados no item 5, subitens "b" a "e" do Relatório Técnico (ID 1501642).
> [*Omissis*] (grifos no original)

193. Nesta senda, pela possibilidade da utilização do critério de técnica e preço, todavia, precedido da necessária justificativa e utilização dos critérios objetivos de análise, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, *verbis*:

> EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO COM PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA TÉCNICA, OS FATORES DE PONDERAÇÃO ENTRE TÉCNICA E PREÇO DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADOS, A FIM DE EVIDENCIAR SUA RAZOABILIDADE E DEMONSTRAR QUE NÃO REPRESENTAM PRIVILÉGIO OU PROPORCIONAM AUMENTO INDEVIDO DE PREÇO EM DECORRÊNCIA DE DIFERENÇAS TÉCNICAS NÃO SUBSTANCIAIS.[7]

Ainda:

> EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, OS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E VALORAÇÃO DOS QUESITOS DA PROPOSTA TÉCNICA DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO, DE MODO A ATRIBUIR PONTUAÇÃO QUE VALORE O ASPECTO TÉCNICO EM NÍVEL NECESSÁRIO E, SOBRETUDO, SUFICIENTE, PORÉM, SEM RESTRINGIR INJUSTIFICADAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME OU REDUZIR O ESTÍMULO À OFERTA DE PROPOSTAS MAIS ECONÔMICAS (ART. 3º, CAPUT, E §1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993). OS FATORES DE PONDERAÇÃO ENTRE AS NOTAS DAS PROPOSTAS DE TÉCNICA E DE PREÇO DEVEM SER EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO, A FIM DE EVIDENCIAR SUA RAZOABILIDADE E DEMONSTRAR QUE NÃO REPRESENTAM PRIVILÉGIO OU PROPORCIONAM AUMENTO INDEVIDO DE PREÇO EM DECORRÊNCIA DE DIFERENÇAS TÉCNICAS NÃO SUBSTANCIAIS.[8]

[7] TCU. Acórdão n. 508/2018-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler.
[8] TCU. Acordão n. 479/2015- Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

194. Inegável, portanto, que poderá o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, utilizar do critério de julgamento técnica e preço, todavia, deverá ser devidamente fundamentado, constando ainda critérios objetivos a fim de pontuar as propostas, com o fim de não representar privilégio ou levar ao aumento indevido do preço.

195. Todavia, importante destacar que no caso em tela, chama atenção a proporção utilizada pelo critério de julgamento técnica e preço, em 60% (sessenta por cento) técnica e 40% (quarenta por cento) preço, vez que determinados serviços, a exemplo de coleta e transporte de resíduo sólido, ao que tudo indica, não se deve utilizar técnica, pois, trata-se de serviço eminentemente manual.

196. Esse é, inclusive, o entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se verifica:

> SÚMULA Nº 21
> É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

197. Assim, deverá o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, em caso de utilização do critério de julgamento técnica e preço, excluir dos critérios de técnica os serviços de coleta e transporte de resíduo sólido, diante da natureza manual do referido serviço.

198. Por fim, importante registrar, que ao utilizar o critério técnica e preço, a proporção utilizada deve ser também justificada, mormente pelo volume financeiro correspondente aos itens que porventura venham a ser analisado de forma técnica.

199. Dessa forma, deve constar fundamentação devida e adequada a fim de justificar a utilização do critério técnica e preço, além de adotar critérios relacionados com aplicação objetiva na avaliação das propostas técnicas, devendo constarem no edital, eliminando a utilização de expressões que dependam de avaliação, bem como a justificativa na utilização da proporção a ser utilizada na nota final, referente ao percentual a ser considerado na nota técnica e na nota preço.

200. *Ex positis*, divergindo pontualmente do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1450590 e 1534623) e do Parecer n. 0147/2023-GPETV (ID 1468626) e Parecer n. 0040/2024-GPETV (ID 1547589), ambos da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II, da Decisão Monocrática DM-00061/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar improcedente** a Representação constante no processo n. 1324/2023, formulada por Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, vez que restaram afastadas as irregularidades alegadas, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão.

II – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II, da Decisão Monocrática DM-00057/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar improcedente** a Representação constante no processo n. 1344/2023, formulada pela empresa Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 vez que restaram afastadas as irregularidades alegadas, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

III – Conhecer da representação, conforme anteriormente consignado no item II, da Decisão Monocrática DM-00062/2023-GCJVA, para, no mérito, **julgar parcialmente procedente** a Representação constante no processo n. 1350/2023, formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58, vez que restaram comprovadas as seguintes irregularidades: 1) necessidade de inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07, no contrato a ser assinado; 2) necessária justificativa adequada para utilização do critério técnica e preço em detrimento apenas de preço, não bastando apenas a indicação legislativa que permite a utilização de técnica e preço, além da necessidade de previsão de critérios objetivos para julgamento da proposta e 3) inclusão no contrato a ser assinado da previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso. **Quanto aos demais pontos considera-se improcedentes**.

IV – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, e, por conseguinte, de todos os atos dela decorrentes, em virtude das irregularidades destacadas ao longo deste *decisum*, mormente pela alteração substancial ocorrida diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, conforme exposto nos parágrafos 170/183.

V – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, **ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS**, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, **conforme item IV da presente Decisão**.

VI – Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que comprovem a anulação do contrato, conforme determinado no item V desta Decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de imposição de astreintes.

VII – Dar conhecimento desta decisão ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para que, em caso de descumprimento do item V, proceda à sustação do referido contrato, no prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º da Constituição da República c/c artigo 49, §2º da Constituição do Estado de Rondônia.

VIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

8.1 – Anule a Licitação de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, diante das irregularidades insanáveis tratadas no item IV desta Decisão.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

8.2 – Retorne a Licitação a sua fase interna, a fim de realizar os ajustes necessários no Projeto Básico e, consequentemente no Edital a ser publicado, diante da substancial alteração na situação fática, mormente diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, que causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual.

8.3 – Utilize a Lei Federal n. 14.133/2021, conforme exposto na fundamentação, diante da revogação da Lei Federal n. 8.666/93.

8.4 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, apresente justificativa fundamentada, no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, **de igual modo, sejam exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e NOTA PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços**, consequentemente realizando a alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no artigo 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.5 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, adote critérios que se relacionam com aplicação da objetividade na avaliação das propostas técnicas, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e consequentemente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, com fundamento no artigo 36, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.6 – Caso constate a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no artigo 12, II, "a", da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c artigo 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.7 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07.

8.8 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratado na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso.

IX – Conceder ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações constantes no item VIII desta decisão, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

X – Considerar cumprida a Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA (processo n. 1344/2023), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

XI – Considerar cumpridas as determinações contidas no item VII, subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 e 7.6 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações.

XII – Considerar descumprida a determinação contidas no item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, por não ter comprovado a publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que cumpra o item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XIV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, responsáveis e advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

15.1. – Encaminhe cópia da presente Decisão ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, relator do Mandado de Segurança n. 080034-16.2024.8.22.0000.

15.2. – Encaminhe cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

É como voto.

A-VII

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 30 de Abril de 2024

WILBER COIMBRA
PRESIDENTE

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 02/05/2024 13:52.
Documento ID=1565507 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: Pleno
N. da Sessão Extraordinária: 1 Data: 30/04/2024 Horário: 9h
Pauta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3059, de 22/04/2024 - Publicação em 23/04/2024

Processo-e n. 00421/22 – Edital de Licitação
Apensos: 01324/23, 01344/23, 01350/23, 01736/23
Interessados: Luiz Piauhylino de Mello Monteiro - CPF nº ***.627.904-**, DANILO CAVALCANTE SIGARINI - CPF nº ***.711.711-**, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli - CNPJ nº 84.750.538/0001-03, Aegea Saneamento e Participações S/A - CNPJ nº 08.827.501/0001-58, Luiz Francisco Modesti - CPF nº ***.137.149-**, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE - CNPJ nº 43.942.358/0001-46
Responsáveis: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - CPF nº ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves - CPF nº ***.518.224-**, Bruna Franco de Siqueira - CPF nº ***.499.892-**, Márcio Freitas Martins - CPF nº ***.394.812-**, Fabrício Grisi Médici Jurado - CPF nº ***.803.162-**, WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS - CPF nº ***.585.982-**
Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos - Semusb
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Luiz Piauhylino de Mello Monteiro - OAB Nº. OAB-DF 1.296/A, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - OAB Nº. 9600, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB Nº. OAB/RO nº 3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - OAB Nº. 4705, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB Nº. OAB/RO 2829, Eurico Soares Montenegro Neto - OAB Nº. OAB/RO 1742, PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - OAB Nº. 63103, Cairo Roberto Bittar

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 03/05/2024 13:11.
Documento ID=1565459 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Hamu Silva Junior - OAB Nº. OAB-DF 17.042, Isabella Cristina Bezerra Vegro - OAB Nº. OAB/SP n. 368.477, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S - OAB Nº. OAB/RO 018/93, Odair Martini - OAB Nº. OAB/RO n. 30-B, José Roberto Wandembruck Filho - OAB Nº. OAB/RO n. 5063, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - OAB Nº. OAB/RO n. 8030, Fátima Nágila de Almeida Machado - OAB Nº. OAB/RO nº 3891, Luiz Alberto Conti Filho - OAB Nº. OAB/RO n. 7716, Jacimar Pereira Rigolon - OAB Nº. OAB/RO nº 1740, Welser Rony Alencar Almeida - OAB Nº. OAB/RO 1506, Orestes Muniz Filho - OAB Nº. OAB/RO n. 40, João Gabriel Gomes Pereira - OAB Nº. OAB/SP n. 296.798, Caio Cesar Figueiroa das Graças - OAB Nº. OAB/SP n. 347.159, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB Nº. OAB/SP nº 236.578, CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS - OAB Nº. OAB/RO 1569
Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Sessão: WILBER COIMBRA
Procurador: ERNESTO TAVARES VICTORIA

Julgadores
CONSELHEIRO - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO - JAILSON VIANA DE ALMEIDA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Suspeitos/ausentes
CONSELHEIRO - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO - EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO - PAULO CURI NETO

Observação:

Sustentação oral do Senhor Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705, na condição de patrono da Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI.

Sustentação oral da Senhora Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/RO 1569, representante legal da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE

Sustentação oral do Senhor Salatiel Lemos Valverde, OAB/RO n. 1.998, na condição de patrono do Município de Porto Velho-RO

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 03/05/2024 13:11.
Documento ID=1565459 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CERTIFICO e dou fé que Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Conhecer da representação,constante no processo n. 1324/2023, formulada por Luiz Francisco Modesti para, no mérito, julgá-la improcedente; conhecer da representação,constante no processo n. 1344/2023, formulada pela empresa Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. para, no mérito, julgá-la improcedente; conhecer da representação,constante no processo n. 1350/2023, formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A. para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, uma vez que restaram comprovadas as seguintes irregularidades: 1) necessidade de inclusão da designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07, no contrato a ser assinado; 2) necessária justificativa adequada para utilização do critério técnica e preço em detrimento apenas de preço, não bastando apenas a indicação legislativa que permite a utilização de técnica e preço, além da necessidade de previsão de critérios objetivos para julgamento da proposta e 3) inclusão no contrato a ser assinado da previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratados na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso; quanto aos demais pontos considera-se improcedentes; declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, e, por conseguinte, de todos os atos dela decorrentes, em virtude das irregularidades destacadas, mormente pela alteração substancial ocorrida diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Porto Velho, terça-feira, 30 de abril de 2024

(Assinado Eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 03/05/2024 13:11.
Documento ID=1565459 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 3 de Maio de 2024

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

OFÍCIO N. 0804/24-DP-SPJ

6 de maio de 2024

Processo n. 00421/22 - Edital de Licitação

Assunto: Cumprimento da Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Responsável: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho

O que devo fazer?

O senhor deve atender as determinações contidas no **Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.**

- - itens VIII, IX e XIII;

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias referente ao item IX e 5 (cinco) dias referente ao item XIII, a contar do recebimento deste ofício.

E se eu descumprir?

Será aplicada sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Onde encontro a decisão?

Passo 1: Abra o endereço **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**

Passo 2: Clique em Peticionamento Eletrônico

Passo 3: Clique em Consultar Documentos

Passo 4: Digite o número do documento

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo “peticionamento eletrônico”.

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 06/05/2024 09:39.
Documento ID=1566288 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “peticionamento eletrônico”, aba “processos" em que sou parte interessada:

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609-6525 e (69) 3609-6280

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETORA DO DEPARTAMENTO

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 06/05/2024 09:39.
Documento ID=1566288 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0808/24-DP-SPJ

6 de maio de 2024

Processo n. 00421/22 - Edital de Licitação

Assunto: Cumprimento do Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Responsável: WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS - Secretário Municipal de Serviços Básicos

O que devo fazer?

O senhor deve cumprir as determinações contidas nos **itens V e VI** do **Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.**

-

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias a contar do recebimento deste ofício.

E se eu descumprir?

Será aplicada pena de multa, coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de imposição de astreintes.

Onde encontro a decisão?

Passo 1: Abra o endereço **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**

Passo 2: Clique em Peticionamento Eletrônico

Passo 3: Clique em Consultar Documentos

Passo 4: Digite o número do documento

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo “peticionamento eletrônico”.

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 06/05/2024 11:54.
Documento ID=1566359 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “peticionamento eletrônico”, aba “processos" em que sou parte interessada:

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6281

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR DO DEPARTAMENTO

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 06/05/2024 11:54.
Documento ID=1566359 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0809/24-DP-SPJ

6 de maio de 2024

Processo n. 00421/22 - Edital de Licitação

Assunto: Cumprimento do Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Responsável: Hildon de Lima Chaves - Prefeito do Município de Porto Velho

O que devo fazer?

O senhor deve cumprir as determinações contidas nos **itens V e VI** do **Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.**

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias a contar do recebimento deste ofício.

E se eu descumprir?

Será aplicada pena de multa, coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de imposição de astreintes.

Onde encontro a decisão?

Passo 1: Abra o endereço **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**

Passo 2: Clique em Peticionamento Eletrônico

Passo 3: Clique em Consultar Documentos

Passo 4: Digite o número do documento

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo “peticionamento eletrônico”.

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 06/05/2024 11:54.
Documento ID=1566367 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “peticionamento eletrônico”, aba “processos em que sou parte interessada":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609-6525 e (69) 3609- 6281

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETORA DO DEPARTAMENTO

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 06/05/2024 11:54.
Documento ID=1566367 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0807/24-DP-SPJ

6 de maio de 2024

Processo n. 00421/22 - Edital de Licitação

Assunto: Cumprimento do Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Responsável: MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA - Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

O que devo fazer?

Vossa Excelência atenda o comando contido no **item VII** do **APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.**

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º da Constituição da República c/c artigo 49, §2º da Constituição do Estado de Rondônia.

E se eu descumprir?

Verificar o item VII do Acórdão APL-TC 00068/24.

Onde encontro a decisão?

Passo 1: Abra o endereço **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**

Passo 2: Clique em Peticionamento Eletrônico

Passo 3: Clique em Consultar Documentos

Passo 4: Digite o número do documento

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo “peticionamento eletrônico”.

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 06/05/2024 12:08.
Documento ID=1566480 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “peticionamento eletrônico”, aba “processos" em que sou parte interessada:

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609-6525 e (69) 3609-6281

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETORA DO DEPARTAMENTO

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 06/05/2024 12:08.
Documento ID=1566480 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Execício: 2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00068/24-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3067 de 03/05/2024, considerando-se como data de publicação o dia 06/05/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, segunda-feira, 6 de maio de 2024

(assinado eletronicamente)
MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO
Analista Administrativo

Documento eletrônico assinado por MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO em 06/05/2024 12:34.
Documento ID=1566516 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 6 de Maio de 2024

MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO
FG 1 - CHEFE DE SEÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

OFÍCIO N. 0806/24-DP-SPJ

6 de maio de 2024

Processo n. 00421/22 - Edital de Licitação

Assunto: Ciência do Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Interessado: IVANILDO DE OLIVEIRA - Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia

Do que se trata?

Refere-se ao **Acórdão APL-TC - n. 00068/24,** prolatado no processo n. 00421/22, que trata de edital de concorrência pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS, processo administrativo n.10.00289-000/2021.

Comunico a Vossa Excelência que encaminhamos em anexo cópia do citado acórdão para ciência.

Onde encontro a decisão?

Passo 1: Abra o endereço **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**

Passo 2: Clique em Peticionamento Eletrônico

Passo 3: Clique em Consultar Documentos

Passo 4: Digite o número do documento

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “peticionamento eletrônico”, aba “processos em que sou parte interessada":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA em 07/05/2024 08:06.
Documento ID=1566292 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

(69) 3609- 6527 e (69) 3609- 6525

Por onde devo encaminhar documentos?

Caso deseje fazer o envio de documentos ao TCE-RO, deve a documentação ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo "peticionamento eletrônico".

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Atenciosamente,

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA em 07/05/2024 08:06.
Documento ID=1566292 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 07/05/2024, às 08:39:44, o(a) Senhor(a) MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA acessou o Oficio N. 807/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua notificação de forma eletrônica, nos termos do § 1º do art.42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 07 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 07/05/2024, às 12:02:10, o(a) Senhor(a) HILDON DE LIMA CHAVES acessou o Oficio N. 809/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua notificação de forma eletrônica, nos termos do § 1º do art.42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 07 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

Certifico e dou fé que, em cumprimento do Acórdão APL-TC 00068/24, foram expedidos os Ofícios n. 0804, 0806, 0807, 0808, 0809 e 0819/2024-DP-SPJ aos Senhores Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho), Ivanildo de Oliveira (Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia), Marcio Pacele Vieira da Silva (Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho), Wellem Antonio Prestes Campos (Secretário Municipal de Serviços Básicos), Hildon de Lima Chaves (Prefeito do Município de Porto Velho) e José Jorge Ribeiro da Luz (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Porto Velho, 08 de Maio de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARFIZA SILVA PAES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0819/24-DP-SPJ

8 de maio de 2024

Processo n. 00421/22

Assunto: Ciência do Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Interessado: JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ - Desembargador

Do que se trata?

Refere-se ao **Acórdão APL-TC - n. 00068/24**, prolatado no processo n. 00421/22, que trata de edital de concorrência pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS, processo administrativo n. 10.00289-000/2021.

Comunicamos a Vossa Excelência, relator do Mandado de Segurança n. 080034-16.2024.8.22.0000, que segue anexa cópia do citado acórdão para ciência.

Onde encontro a decisão?

Passo 1: Abra o endereço **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**

Passo 2: Clique em Peticionamento Eletrônico

Passo 3: Clique em Consultar Documentos

Passo 4: Digite o número do documento

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “peticionamento eletrônico”, aba “processos em que sou parte interessada":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 08/05/2024 12:05.
Documento ID=1567710 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6527

Por onde devo encaminhar documentos?

Caso deseje fazer o envio de documentos ao TCE-RO, deve a documentação ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo "peticionamento eletrônico".

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 08/05/2024 12:05.
Documento ID=1567710 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em 09/05/2024, foi realizada a intimação eletrônica do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia acerca do Acórdão/da Decisão Monocrática n. APL-TC-00068/24, sob o ID 1565507.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2024

Documento eletrônico assinado por Administrador do Sistema em 09/05/2024 08:07.
Documento ID=1567947 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Recebido em 09/05/2024
Kadine dos Santos
Cad 207971.0

Ofício n. 0819/24-DP-SPJ

8 de maio de 2024

Processo n. 00421/22

Assunto: Ciência do Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Interessado: JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ - Desembargador

Do que se trata?

Refere-se ao **Acórdão APL-TC - n. 00068/24**, prolatado no processo n. 00421/22, que trata de edital de concorrência pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS, processo administrativo n. 10.00289-000/2021.

Comunicamos a Vossa Excelência, relator do Mandado de Segurança n. 080034-16.2024.8.22.0000, que segue anexa cópia do citado acórdão para ciência.

Onde encontro a decisão?

Passo 1: Abra o endereço **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**

Passo 2: Clique em Peticionamento Eletrônico

Passo 3: Clique em Consultar Documentos

Passo 4: Digite o número do documento

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo "peticionamento eletrônico", aba "processos em que sou parte interessada":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 08/05/2024 12:05.
Documento ID=1567991 inserido por Laianny Dias Rocha em 09/05/2024 08:54.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

32048

(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6527

Por onde devo encaminhar documentos?

Caso deseje fazer o envio de documentos ao TCE-RO, deve a documentação ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo "peticionamento eletrônico".

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 08/05/2024 12:05.
Documento ID=1567991 inserido por Laianny Dias Rocha em 09/05/2024 08:54.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 09/05/2024, às 10:13:15, o(a) Senhor(a) IVANILDO DE OLIVEIRA acessou o Oficio N. 806/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 09 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 09/05/2024, às 14:34:52, o(a) Senhor(a) GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI acessou o Oficio N. 804/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua notificação de forma eletrônica, nos termos do § 1º do art.42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 09 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 06/05/2024, às 11:54:31, o(a) Senhor(a) WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 808/24 - DP-SPJ para fins de notificação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de Maio de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao item XIII do Acórdão APL-TC 00068/24, o interessado GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI apresentou documentação (n. 02669/24) de forma tempestiva.

Porto Velho, 16 de Maio de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARFIZA SILVA PAES

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao item VI do Acórdão APL-TC 00068/24, os interessados Hildon de Lima Chaves (Chefe do Poder Executivo Municipal) e CLEBERSON PAULO PACHECO (Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos) apresentaram documentação (n. 02794/24) de forma tempestiva.

Porto Velho, 22 de Maio de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARFIZA SILVA PAES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 00421/22

Subcategoria: Edital de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00068/24 transitou em julgado em 21/05/2024.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de maio de 2024

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 22/05/2024 15:34.
Documento ID=1575438 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 22 de Maio de 2024

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	:	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação (principal) Representação (apensos)
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS	:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-** Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.628.052-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS	:	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) CNPJ n. 43.942.358/0001-46 Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 Representação n. 1344/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58 Representação processo n. 1350/2023
ADVOGADOS	:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. 84.580.745/0001-67 Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO n. 8.030 Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705 Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103
Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600

SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

SESSÃO : 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 11 de junho de 2024

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. DETERMINAÇÕES.
1. A verificação do cumprimento de Decisão tem por objetivo dar efetividade às determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas.
2. Determinação emanada desta Corte de Contas que não foi cumprida.
3. Aplicação de multa por descumprimento de determinação.
4. Multa cominatória (*astreintes*) em caso de descumprimento da obrigação de fazer.
5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre análise de cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), que apreciou a legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024, norma de efeito concreto, visto que tem por finalidade convalidar ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade, contrariando julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

que ato nulo não se convalida (MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma).

II – Considerar descumprida a determinação exaradas no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.

III – Aplicar multa no valor de **R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** ao senhor **Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 100% (cem por cento) do valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

IV – Aplicar multa no valor de **R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)** ao senhor **Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE-RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada nos itens III e IV do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Município de Porto Velho, em conformidade com o artigo 3 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão, e ultrapassado o prazo fixado no item anterior, sem o recolhimento das multas descritas nos itens III e IV acima, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII – Estabelecer, a título de **multa cominatória (*astreintes*)**, o valor de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, equivalente a 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor do Contrato n. 019/PGM/2024, **por dia de descumprimento**, aplicável individualmente, até o **limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** que equivale a 0,5% (meio por cento) do referido contrato, **aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal** e **Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básico**s, em caso de não cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação pessoal.

VIII – Determinar a **notificação pessoal** dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, **comprovem, nestes autos, o cumprimento** da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

IX – Determinar aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias visando à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, em atenção ao item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e, em caso de contratação emergencial, de forma precária, limitar-se-á a 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) e, em eventual descumprimento, **sem justificativa**, desde já arbitro multa cominatória de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016, a fim de que não se perdure contrato precário por tempo indeterminado, causando ainda mais prejuízos aos munícipes desta Capital.

X – Determinar o envio de cópia da presente decisão e dos documentos IDs 1571361 e 1571362, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia no âmbito deste Tribunal, para que verifiquem a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e pelos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII da Lei Federal n. 8.429/1992.

XI – Determinar o envio de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho, a fim de que tomem conhecimento.

XII – Considerar descumprida a determinação exaradas no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, sem aplicação de multa, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo deste voto.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou quem venha lhe substituir legalmente, que após a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, cumpra a determinação constante no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar seu cumprimento nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

XIV – Considerar cumprida a determinação contida no item XIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, conforme documentos apresentados nos IDs 1568256 e 1568257.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

XV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

XVI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe , apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator); os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Valdivino Crispim de Souza declararam-se suspeitos (ausentes devidamente justificados).

Porto Velho, terça-feira, 11 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do Pleno

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	:	421/2022 (principal) 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023 (apensos)
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação (principal) Representação (apensos)
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVEIS	:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** Chefe do Poder Executivo Municipal Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-** Superintendente Municipal de Licitações Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-** Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-** Presidente do CGP-PVH Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.628.052-** Secretário-Executivo do CGP-PVH Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-** Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS	:	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) CNPJ n. 43.942.358/0001-46 Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-** Representação processo n. 1324/2023 Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03 Representação n. 1344/2023 Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. 08.827.501/0001-58 Representação processo n. 1350/2023
ADVOGADOS	:	Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578 João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798 Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159 Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S CNPJ n. 84.580.745/0001-67 Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40 Odair Martini, OAB/RO n. 30-B Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1.506 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1.740 Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1.569 Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7.716 Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3.891 Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8.030 Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705 Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875 José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063 Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042
Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103
Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829
Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600

SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

SESSÃO : 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 11 de junho de 2024

RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise de cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), que apreciou a legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. O Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) declarou, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, bem como todos os atos dela decorrentes e determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e ao Secretário Municipal Serviços Básicos que promovessem a anulação do contrato assinado em decorrência da referida Concorrência Pública, excerto *in verbis*:

> (...)
> **IV – Declarar**, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, e, por conseguinte, de todos os atos dela decorrentes, em virtude das irregularidades destacadas ao longo deste *decisum*, mormente pela alteração substancial ocorrida diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, conforme exposto nos parágrafos 170/183.
> **V – Determinar** ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, **ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPLOBRAS**, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, conforme item IV da presente decisão.
> **VI – Determinar** ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que **comprovem a anulação do contrato**, conforme determinado no item V desta Decisão, no prazo de **até 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de imposição de astreintes**.

VII – Dar conhecimento desta decisão ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para que, em caso de descumprimento do item V, proceda à sustação do referido contrato, no prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º da Constituição da República c/c artigo 49, §2º da Constituição do Estado de Rondônia.

VIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

8.1 – **Anule a Licitação de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS**, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, diante das irregularidades insanáveis tratadas no item IV desta Decisão.

8.2 – **Retorne a Licitação a sua fase interna, a fim de realizar os ajustes necessários no Projeto Básico e, consequentemente no Edital a ser publicado, diante da substancial alteração na situação fática**, mormente diante da Portaria n. 109/SEMUSB/2023 e do Contrato n. 042/PGM/2023, que causaram impacto direto e significativo na concessão em análise, notadamente quanto à execução e valores dos serviços a serem prestados pela futura concessionária, principalmente nos primeiros anos de execução contratual.

8.3 – Utilize a Lei Federal n. 14.133/2021, conforme exposto na fundamentação, diante da revogação da Lei Federal n. 8.666/93.

8.4 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, apresente justificativa fundamentada, no âmbito do processo administrativo n. 10.00289-000/2021, com viés de aprimorar e demonstrar que a qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na contratação em voga, **de igual modo, sejam exteriorizados os critérios de proporcionalidade entre a NOTA TÉCNICA (percentual) e NOTA PREÇO (percentual) para patamares que possam privilegiar a modicidade dos custos dos serviços**, consequentemente realizando a alteração e modificação do Anexo IV do Edital, e demais anexos, para adequar aos ditames insculpidos no artigo 36, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.5 – Caso venha a utilizar o critério técnica e preço, adote critérios que se relacionam com aplicação da objetividade na avaliação das propostas técnicas, os quais deverão ser previstos no instrumento convocatório, eliminando expressões nos quesitos de avaliações que dependam de interpretação subjetiva, e consequentemente venha implementar as modificações necessárias no Anexo IV do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, com fundamento no artigo 36, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.6 – Caso constate a inviabilidade de adoção de critérios objetivos de julgamento da técnica e ainda pela ausência de justa motivação para exigência do critério técnica e preço, proceda às adaptações necessárias no edital em voga, no Projeto Básico e nos demais anexos, para adoção do critério de julgamento pela menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, com fulcro no artigo 12, II, "a", da Lei Federal n. 11.079/2004 c/c artigo 33, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.7 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei Federal n. 11.445/07.

8.8 – Inclua na minuta do contrato a ser assinado, a previsão expressa dos critérios de atualização monetária e juros de mora, bem como melhor redação para que fique claro que os 2% (dois por cento) tratado na cláusula 15.8 se referem à multa por atraso.

[*Omissis*]

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **XII – Considerar descumprida** a determinação contidas no item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, por não ter comprovado a publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município.
>
> **XIII – Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que cumpra o item VII, subitem 7.5 da Decisão Monocrática DM-0018/23-GCJVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
>
> [*Omissis*] (grifos no original)

3. Em manifestação encaminhada à esta Corte de Contas (ID 1571361) pelos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, houve informação de que a Câmara Municipal de Porto Velho, discordando do mérito resolvido no presente processo, convalidou e ratificou a delegação da concessão administrativa objeto da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS e respectivo Contrato n. 019/PGM/2024, por meio da Lei Municipal n. 3.174/2024.

4. Diante disso, sobreveio Certidão (ID 1574913) informando que os responsáveis Hildon de Lima Chaves e Cleberson Paulo Pacheco, apresentaram documentação de forma tempestiva, todavia, a referida documentação não foi suficiente para comprovar o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), que é a anulação do Contrato decorrente da Concorrência Pública n. 003/2021/CPLOBRAS.

5. O responsável Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, apresentou manifestação (ID 1575841), alegando, em síntese que não é capaz de cumprir as determinações constantes nos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), bem como apresentou documento comprovando o cumprimento do item XIII do referido Acórdão, conforme documentos IDs 1568256 e 1568257.

6. A Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, registrou o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), conforme certidão ID 1575438.

7. Os autos não foram encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, em atenção ao fluxograma estabelecido pela Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

8. É o necessário a relatar.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que aos Tribunais de Contas, compete apreciar a legalidade de todos os atos de gestão praticados pelos agentes públicos, posto que são órgãos autônomos e independente, de natureza jurídica *sui generis*, dotados de competência Constitucional, conforme artigo 71 da Constituição da República e artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia.

10. O Tribunal de Contas atua "na condição de órgão autônomo e desvinculado do poder que **auxilia, qual seja o Legislativo, não estando a ele subordinado,** pode melhor fiscalizar esta previsão feita[1]".

11. O artigo 71 da Constituição da República assim prevê quanto à atuação do Tribunal de Contas, *verbis*:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> (...)
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
> (...)
> IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
> (...)
> VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
> **IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade**;
> **X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal**;
> XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
> **§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.**
> **§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito**.
> § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
> (...) (destacou-se)

12. No mesmo sentido é o artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, *litteris*:

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tomada de contas especial.* Brasília: Editora Jurídica. 1996, p. 29.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
> (...)
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
> (...)
> VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;
> **VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa**.
> § 1° No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.
> **§ 2° Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito**.
> § 3° As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (destacou-se)

13. O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho prevê, em seu artigo 6º, § 2º a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *verbis*:

> Art. 6º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições fiscalizadoras e de assessoramento ao Poder Executivo, e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.
> § 2° - **A atribuição de fiscalização e controle externo é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e abrangerá apenas as áreas financeira e orçamentária do Município**. (destacou-se)

14. Dessa forma, em que pese a manifestação (ID 1571361) formulada pelos senhores Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, de que a competência para fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal seria da Câmara Municipal, como visto, **cabe a esta Egrégia Corte de Contas, sem subordinação ao Poder Legislativo**, a análise da legalidade de atos e contratos que envolvam o erário, inclusive no âmbito municipal.

15. Quanto à "convalidação" pelo Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, percebe-se que esse não é possível, vez que a Lei Estadual n. 3.830/2016, prevê em seu artigo 16 que a convalidação do ato deve ser feita **pela autoridade titulada para a prática do ato**:

> Art. 16. **A Administração Pública poderá convalidar os seus atos inválidos** quando a invalidade decorrer de vício de competência, **desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato**, desde que não se trate de competência indelegável.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

16. Todavia, a convalidação do ato é vedada quando houver sido impugnado o ato viciado na esfera administrativa, conforme previsão do artigo 18 da Lei Estadual n. 3.830/2016:

> Art. 18. **Não será admitida a convalidação quando**:
> I - resultar prejuízo à Administração Pública ou a terceiros; e
> II - **o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa** ou judicial.

17. Dessa forma, percebe-se que não cabe ao Poder Legislativo a convalidação do ato, vez que tal competência é da autoridade titulada, bem como impossível a convalidação após a impugnação na esfera administrativa, como no caso em tela, conforme artigos 16 e 18, respectivamente da Lei Estadual n. 3.830/2016.

18. De outro norte, importante registrar que houve a declaração de nulidade *in casu*, diante do vício de motivação, o que também é impeditivo à convalidação, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> (...)
> Quanto ao motivo e à finalidade, nunca é possível a convalidação. **No que se refere ao motivo**, isto ocorre porque ele corresponde a situação de fato que ou ocorreu ou não ocorreu; não há como alterar, com efeito retroativo, uma situação de fato.[2] (destacou-se)

19. Veja-se que uma das causas da declaração de nulidade foi **exatamente a ausência de motivação** para a utilização do critério técnica e preço, ou seja, não há possibilidade de convalidação do ato.

20. A ausência de motivação eiva de nulidade o ato administrativo, por força da teoria dos motivos determinantes, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM A ATRIBUIÇÃO RESPECTIVA DOS PONTOS. **NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO**, CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADMINISTRATO E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. **1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999" (RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2020).** 2. Sob esse aspecto, demonstrada a inexistência dos erros apontados no espelho de correção da prova, caberia à Administração não só o provimento do recurso quanto ao ponto, o que foi efetivamente feito, mas também a retirada da marcação dos respectivos erros, com a devida atribuição da pontuação respectiva, sendo certo que a ocorrência de eventual erros em outros pontos da prova não podem servir como justificativa para a não alteração da pontuação impugnada no recurso, sob pena de ofensa aos postulados legais invocados pela recorrente e aos princípios da motivação, da confiança legítima do administrado e da vedação do comportamento contraditório. Precedentes: AgInt no RMS 62.372/CE, Rel.

[2] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2024. P. 246.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/09/2020; EDcl no RMS 48.678/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 08/03/2017; AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/08/2014; AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/10/2020. 3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar seja atribuída à recorrente a pontuação relativa à questão 3 da prova discursiva 3 do concurso em questão, com o consequente reposicionamento e, se for o caso, prosseguimento das demais fases do certame.
> (STJ - REsp: 1907044 GO 2020/0313950-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021) (destacou-se)

21. Assim, não há dúvidas que é impossível a convalidação do ato nulo, ainda que pela busca de forma transversa de trazer legalidade ao ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que deixa claro que sequer o tempo seria capaz de convalidar o ato nulo, *verbis*:

> Mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União que anulou a Concorrência MARE n. 004/98, destinada à prestação de serviços de apoio marítimo à massa da extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro Ltda. **2. Representação ao TCU, proposta pela impetrante, julgada procedente pela Corte de Contas, por ter sido comprovada a ocorrência de irregularidades na licitação.** 3. Incabível falar-se em direito líquido e certo da impetrante à adjudicação compulsória e consequente consecução do contrato dos serviços licitados, eis que **"o ato administrativo em que se basearia seu suposto direito foi considerado nulo, por vício insanável, não cabendo, destarte, dele extrair efeitos jurídicos** a beneficiarem a requerente no que pretende". 4. Mandado de segurança indeferido.
> (STF - MS: 23723 DF, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 06/03/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 22-03-2002 PP-00032 EMENT VOL-02062-02 PP-00281)

22. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça entende que sequer o tempo é capaz de convalidar atos nulos, como se verifica:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. **ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPRESCRITIBILIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF E STJ.** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DOS PARTICULARES PARCIALMENTE CONHECIDOS, E, NESTE PONTO, NÃO PROVIDOS. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial demanda a análise das particularidades de cada caso, circunstância que só revelaria o cabimento dos Embargos de Divergência se as questões tratadas nos acórdãos confrontados fossem absolutamente idênticas. É essa a orientação consolidada na Súmula 315/STJ, de que são incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade. 2. Consoante jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, as situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas ou estabilizadas com eventual decurso do tempo. Não havendo que se falar, assim, em consolidação do ato

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> administrativo. 3. Logo, não incide o instituto da prescrição nas hipóteses em que o Ministério Público busca, por meio de Ação Civil Pública, providências cabíveis para proteger o princípio constitucional do concurso público, visto que o decurso do tempo não tem o condão de convalidar atos de provimento em cargos efetivo sem a devida submissão a concurso público. 4. Embargos de Divergência dos Particulares parcialmente conhecidos, e, neste ponto, não providos.
> (STJ - EREsp: 1518267 RN 2015/0041541-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/06/2020)

23. A jurisprudência pátria, é firme no sentido de sequer ser possível a convalidação de ato administrativo nulo por meio de Lei em sentido estrito, como no caso em tela, *in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. ART. 50 DA RESOLUÇÃO N. 202/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN 3.306/DF. LEI DISTRITAL N. 3.671/2005. **TENTATIVA DE CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS DO DISPOSITIVO DECLARADO NULO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O art. 50, da Resolução n. 202/2003, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no bojo da ADIN 3.306/DF. **2. A Lei Distrital n. 3.671/2005 não tem o condão de convalidar o artigo mencionado, pois não se admite a convalidação do ato nulo.** 3. Se o pedido se apoia em dispositivo de Lei que não é capaz de produzir os efeitos postulados, deve ser julgado improcedente. 4. Recurso Voluntário e Remessa Oficial providos.
> (TJ-DF 20090110935930 DF 0046150-55.2009.8.07.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 24/04/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2013 . Pág.: 172)

Ainda:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DESAPROPRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - IMÓVEIS PÚBLICOS - INVALIDADE - PRÉVIA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA - **ILEGALIDADE - CONVALIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - RECURSO PROVIDO EM PARTE
> Sendo a exigência de prévia lei autorizativa requisito formal indispensável para a dação em pagamento de imóvel público, sua ausência torna nulo, na origem, o ato administrativo que a promoveu, tratando-se de ilegalidade não passível de convalidação. **A eficácia das leis é prospectiva, a fim de se assegurar o postulado constitucional da segurança jurídica, ou seja, a garantia da irretroatividade das leis, impedindo-a de modificar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.** Devem ser revertidos ao acervo patrimonial do ente público os imóveis que foram objeto de dação em pagamento sem a observância dos requisitos legais, mormente porque **a edição de lei posterior não é capaz de convalidar o ato administrativo nulo.**
> (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.257566-4/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2023, publicação da súmula em 26/04/2023)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

24. Portanto, sob toda ótica, percebe-se a **impossibilidade da convalidação do ato declarado nulo**, motivo pelo qual não se pode aceitar o movimento político organizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em busca de trazer convalidação e legalidade ao ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade por meio de Lei Municipal.

25. Dessa forma, quanto ao ponto, entendo que deve ser extraída cópia da presente Decisão e dos documentos IDs 1571361 e 1571362, encaminhando-os ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia no âmbito deste Tribunal, para que verifiquem a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e pelos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII da Lei Federal n. 8.429/1992[3].

Da não aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024

26. A Lei Municipal n. 3.174/2024 assim dispõe:

> **Art. 1º** Fica convalidada e ratificada a delegação, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, dos serviços públicos de implantação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho.
> **Parágrafo único.** A convalidação e ratificação de que trata o *caput* deste artigo abrange a aprovação e regularidade dos trâmites e estudos que subsidiaram o Edital de Concorrência Pública n. 03/2021/CPL-OBRAS/SML/PVH e do Contrato n. 019/PGM/2024.
> **Art. 2º** Tendo em vista a apuração de regularidade e aprovação de que trata o Art. 1º desta Lei, e diante da competência atribuída por força do Art. 71, § 1º da Constituição da República e do Art. 49, §1º da Constituição do Estado de Rondônia, ficam afastadas as recomendações e determinações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por força do julgamento dos processos n. 421/2022, 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023.
> **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

27. Veja-se que, a referida Lei Municipal n. 3.174/2024 foi utilizada como instrumento para convalidar ato nulo, por declaração de Órgão Constitucional Competente, *in casu*, esta Corte de Contas, conforme consta no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

28. Ora, **o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela IMPOSSIBILIDADE da convalidação de ato que foram declarados ilegais pelo Tribunal de Contas**, conforme se verifica:

[3] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Termo de sub-rogação e rerratificação derivado de contrato de concessão anulado. Nulidade. Não configuração de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada.
> **1. De acordo com a jurisprudência do STF, "o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou"** (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01). Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei.
> **2. Contrato de concessão anulado em decorrência de vícios insanáveis praticados no procedimento licitatório. Atos que não podem ser convalidados pela Administração Federal. Não pode subsistir sub-rogação se o contrato do qual derivou é inexistente.**
> 3. Não ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A teor do art. 250, V, do RITCU, participaram do processo tanto a entidade solicitante do exame de legalidade, neste caso a ANTT, órgão competente para tanto, como a empresa interessada, a impetrante (Ecovale S.A.).
> 4. Segurança denegada.
> (STF - MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2012 PUBLIC 14-11-2012)

29. No caso em tela, tendo esta Corte de Contas declarado a ilegalidade com pronúncia de nulidade da Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS e de todos os atos dela decorrentes, percebe-se a impossibilidade, nos termos da firme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024.

30. Importante consignar que, não se está a declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.174/2024, norma de efeito concreto que busca convalidar ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade. O que se está a fazer é afastar a sua aplicação para determinar aos responsáveis que cumpram a determinação anterior, qual seja, a sustação dos atos administrativos relacionados à Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, bem como aqueles decorrentes desse procedimento que, como dito, foram declarados nulos e, portanto, sem possibilidade de convalidação.

31. Dessa forma, sendo inaplicável a Lei Municipal n. 3.174/2024, diante da impossibilidade de convalidação de ato declarado nulo, há de ser reconhecido o descumprimento do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) por parte dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.

Do descumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507)

32. Como dito alhures, versam os autos sobre análise de cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), que apreciou a legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS e o declarou, com pronúncia de nulidade, ilegal, bem

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

como todos os atos dela decorrentes e determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e ao Secretário Municipal Serviços Básicos que promovessem a anulação do contrato assinado em decorrência da referida Concorrência Pública.

33. A documentação apresentada pelos responsáveis a este Sodalício se limitou a informar que fora apresentado Projeto de Lei pelo senhor Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal, o que, como demonstrado em linhas pretéritas, não é meio hábil para convalidar o ato declarado ilegal, com pronúncia de nulidade, por esta Corte de Contas.

34. Deveriam os responsáveis, apresentar comprovação, nestes autos, de que efetuaram a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, decorrente da Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS declarada ilegal com pronúncia de nulidade, **vez que não há possiblidade de convalidação de atos nulos**.

35. Dessa forma, resta comprovado o descumprimento, por parte dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

36. Registre-se que o descumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas é verdadeira afronta direta à Constituição da República e ao próprio Estado Democrático de Direito, nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCU.** AUSÊNCIA DE BOA FÉ. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA INCORPORAÇÃO DE URP NOS PROVENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS ILÍCITOS. DESCUMPRIMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO DOS ADMINISTRADORES. RESSARCIMENTO. ALICERCE EM PARECER FACULTATIVO. CARÁTER OPINATIVO. DECISÃO DO STF RECONHECENDO A CORREÇÃO DO TCU. PRETENSÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA INVIÁVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. O descumprimento de decisão colegiada da Corte de Contas da União, órgão controlador máximo da República, é um afronte aos ditames da Constituição Federal e ao próprio Estado Democrático de Direito.** 2. Descabe transformar este Supremo Tribunal Federal em constante revisor, geral e irrestrito, da atuação do TCU. A revisão judicial dos atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, órgão técnico-especializado no controle da Administração Pública Federal e com previsão constitucional para tanto, deve ser exercida com parcimônia, em situações de patentes ilegalidade e/ou teratologia. **Trata-se de respeitar a capacidade institucional da Corte de Contas no regular exercício de suas funções constitucionais.** (....) (MS 31677 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 21-05-2020 PUBLIC 22-05-2020)

37. Veja-se que o cumprimento das determinações expedidas por este Sodalício não se trata de mera faculdade da parte, possuindo verdadeiro caráter impositivo, conforme entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CARÁTER IMPOSITIVO E VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA 8ª REGIÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULS 7/STJ. [...] **2. Ainda, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a da Suprema Corte, é firme no entendimento de que <u>as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração Pública</u>** (AgRg no RMS 30993/PE, relator Min. JORGE MUSSI, DJe 16/12/2015). [...] (AgInt no REsp 1555087/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

38. Assim, entendo que é o caso de aplicação de multa aos responsáveis, em atenção ao artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que assim determina:

> Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)[4], ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
> (...)
> IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

39. Ora, diante do não atendimento da determinação emanada desta Egrégia Corte, devem os responsáveis sofrer a sanção pecuniária da multa, nos termos definidos do citado artigo da Lei Orgânica deste Tribunal.

40. Esta é a firme jurisprudência desta Corte de Contas:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE EXARADA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. **NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES** IMPOSTAS À COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. PARÂMETROS DA LINDB. NECESSIDADE. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.
> **1. O não cumprimento de determinação da Corte de Contas sem qualquer justificativa enseja a aplicação de pena de multa ao agente responsável.**
> 2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
> 3. Tendo sido verificado o descumprimento de parte das determinações, necessária sua reiteração ante a relevância da matéria, com alerta quanto a pena de multa a ser aplicada em caso de reincidência da desobediência as decisões da Corte de Contas.

[4] Valor atualizado para R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por meio da Portaria n. 1.162 de 25 de julho de 2012.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(Acórdão AC1-TC 00234/22. Processo n. 1820/2021. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EXAME DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. **NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA.** REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Restando comprovado nos autos do processo a não adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal de Contas, há de se considerar não cumprida a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, em razão do descumprimento, sancionar o responsável com aplicação de multa.
2. Diante da necessidade de aperfeiçoar a gestão da Administração Municipal, conforme se pretendeu por ocasião da exortação do gestor, bem como para fazer valer a força normativa das decisões deste Tribunal de Contas, há que se reiterar a determinação ofertada ao Jurisdicionado Responsável, devendo-se, ainda, autuar novo processo para o fim de aferir o seu cumprimento.
3. Precedentes: Acórdão APL-TC 00201/22 (Processo n. 0152/2022/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); Acórdão APL-TC 00134/22 (Processo n. 2.572/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA); Acórdão APL-TC 00052/22 (Processo n. 1.577/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Acórdão AC2- TC 00151/22 (Processo n. 1.393/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES); Acórdão APL-TC 00081/22 (Processo n. 1.562/2017/TCE-RO, Relator Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO).
(Acórdão APL-TC 00290/22. Processo n. 1943/2021. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. **DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.** REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.
1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.
(Acórdão APL-TC 00080/23. Processo n. 3357/2013. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Desta relatoria:

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. **NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA**. DETERMINAÇÕES.
1. A verificação do cumprimento de Decisão tem por objetivo dar efetividade às determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas.
2. Determinações emanadas desta Corte de Contas que não foram cumpridas.
3. Aplicação de multa por descumprimento de determinação.
4. Determinações.
(Acórdão AC2-TC 00465/23. Processo n. 2193/2021. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

41. No tocante às sanções, a Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB) – concebida com vistas a garantir maior segurança jurídica às decisões dos gestores públicos em face dos órgãos autônomos de controle – a LINDB passou a ser aplicada expressamente à esfera controladora, fixando parâmetros de dosimetria das sanções no artigo 22, §§ 2º e 3º, os quais devem ser ponderados, sendo eles: a) a natureza da infração; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente, entretanto, sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

42. Ademais, tem-se que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como a regulação deverá considerar "as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente" (artigo 22, § 1º, LINDB), tendo-se, ainda, que levar em conta as sanções, que porventura tiverem sido imputadas ao jurisdicionado, na dosimetria das "demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato" (artigo 22, § 3º, LINDB).

43. Premissas estipuladas, passa-se, à luz das disposições acima consignadas (artigo 22 da LINDB), a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, a ser aplicada aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.

Hildon de Lima Chaves, CPF n. *.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal**

44. A **natureza e a gravidade da infração** consistente em não atender à determinação emanada por esta Corte de Contas, devem ser valorados como **desfavoráveis**, vez que demonstra menoscabo pelas decisões deste Sodalício.

45. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como o regramento legal e constitucional, mormente pela busca em via transversa de dar legalidade à ato declarado ilegal, com pronúncia de nulidade, em Decisão desta Corte de Contas.

46. A gravidade é patente, não se podendo aceitar a busca pela burla das Decisões emanadas por este Sodalício.

47. Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, resta também como sendo **desfavorável**, diante da manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, decorrente da Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS declarada ilegal com pronúncia de nulidade, no valor de mais de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

48. Existe **agravante** de abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, com a busca de dar legalidade à ato declarado ilegal, com pronúncia de nulidade, em Decisão desta Corte de Contas, por meio de Lei de iniciativa do responsável.

49. Inexistem **circunstâncias atenuantes**.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

50. Quanto aos **antecedentes do agente**, em consulta ao sistema SPJ-e, foi localizado o Acórdão APL-TC 00217/20 que aplicou multa ao responsável, motivo pelo qual se caracteriza como sendo **desfavorável**.

51. No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que a conduta praticada pelo agente público, consistente em descumprir determinação desta Corte de Contas, que propicia a manutenção de Contrato ilegal, no valor de R$ 2.164.302.703,80 (dois bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, trezentos e dois mil, setecentos e três reais e oitenta centavos).

52. A respeito da **culpabilidade**, era exigível da responsável conduta diversa daquela adotada por ele, consideradas as circunstâncias que o cercavam, mormente por determinação advinda deste Sodalício, após o reconhecimento de ilegalidade com pronúncia de nulidade da Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS. Outrossim, não há que se falar em ausência de individualização da conduta do agente público, vez que resta descrita de forma precisa a conduta do agente.

53. Assim, considerando que todas as condições lhe são **desfavoráveis**, bem como diante da gravidade, utilizo o percentual de 100% com fundamento no artigo 55, IV da Lei Estadual n. 154/96 c/c artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1.162 de 25 de julho de 2012.

Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. *.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**

54. A **natureza e a gravidade da infração** consistente em não atender à determinação emanada por esta Corte de Contas, devem ser valorados como **desfavoráveis**, vez que demonstra menoscabo pelas decisões deste Sodalício.

55. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que o não atendimento à determinação do Tribunal de Contas demonstra o desrespeito a esta instituição Constitucional.

56. A gravidade é patente, não se podendo aceitar a busca pela burla das Decisões emanadas por este Sodalício.

57. Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, resta também como sendo **desfavorável**, diante da manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, decorrente da Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS declarada ilegal com pronúncia de nulidade, no valor de mais de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

58. Inexistem **circunstâncias agravantes**.

59. Inexistem **circunstâncias atenuantes**.

60. Quanto aos **antecedentes do agente**, em consulta ao sistema SPJ-e, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

61. No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que a conduta praticada pelo agente público, consistente em descumprir determinação desta Corte de Contas, que propicia a

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

manutenção de Contrato ilegal, no valor de R$ 2.164.302.703,80 (dois bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, trezentos e dois mil, setecentos e três reais e oitenta centavos).

62. A respeito da **culpabilidade**, era exigível da responsável conduta diversa daquela adotada por ele, consideradas as circunstâncias que o cercavam, mormente por determinação advinda deste Sodalício, após o reconhecimento de ilegalidade com pronúncia de nulidade da Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS. Outrossim, não há que se falar em ausência de individualização da conduta do agente público, vez que resta descrita de forma precisa a conduta do agente.

63. Ante a existência de 5 (cinco) parâmetros considerados **desfavoráveis**, bem como diante da gravidade, utilizo o percentual de 80% com fundamento no artigo 55, IV da Lei Estadual n. 154/96 c/c artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), nos termos da Portaria n. 1.162 de 25 de julho de 2012.

Da obrigação de fazer

64. Consigno que a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) tem natureza mandamental, revestindo-se em obrigação de fazer com vista a evitar dano ao erário como a manutenção de um contrato ilegal diante da declaração desta Corte de Contas da ilegalidade com pronúncia de nulidade da Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS que o originou.

65. *In casu*, para obstaculizar a consumação da ilegalidade evidenciada em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÃO DE FAZER** a ser suportada pelos responsáveis pela anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, diante da já definida nulidade da licitação que deu origem ao referido contrato.

66. Nesse caso, o elemento nuclear da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a continuação de contrato contrário ao interesse público, e, por consequência, prevenir dano ao erário, em razão de dispêndios irregulares que estão na iminência de ocorrer.

67. Para obrigar o cumprimento do preceito determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de **multa cominatória**, com fundamento nos artigos 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e 286-A do RITCE-RO c/c artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), isto é, caso os responsáveis deixem de **COMPROVAR**, junto a este Tribunal, a imediata anulação do Contrato n. 019/PGM/2024.

68. Inclusive essa é a firme jurisprudência desta Corte de Contas, quanto à possibilidade de aplicação de multa cominatória (*astreintes*), *verbis*:

> Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Theobroma. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Monocrática n. 23/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações ao gestor, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de *astreintes*, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno.
> (Acórdão APL-TC 00047/16. Processo n. 2830/2013. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves)
>
> REPRESENTAÇÃO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. **SANÇÃO PECUNIÁRIA E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES)** ANTE O NÃO-CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO.
> 1. Representação em testilha cumpre os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida (artigo 82-A do Regimento Interno da Corte).
> 2. Aferimento acerca da implantação do sistema de controle de combustíveis e de gerenciamento de veículos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO, decorrente da determinação disposta no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.
> 3. Aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/19969, cuja imposição está relacionada ao não atendimento à ordem emitida pela Corte, sem causa justificada, no prazo estipulado na decisão proferida em sede de tutela inibitória aos responsáveis, bem como ao disposto no Acórdão n. 87/2010- PLENO.
> **4. Cumulação da multa diária com outras sanções processuais para a responsabilização dos gestores notificados, em razão do não-cumprimento integral das ordenações prescritas no *decisum*** (Tutela Antecipatória Inibitória n. 29/2012/GCWCSC e n. 017/2013/GCWCSC), nos termos do disposto no artigo 461, §4°, do CPC/1973 (atual artigo 536, §1°, c/c artigo 537 do CPC/2015), por deixar de implantar os mecanismos de controle em conformidade com as alíneas "f", "h", "i", "j", "l" e "m" consignadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO;
> 5. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada procedente, com consequente aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.
> (Acórdão APL-TC 00475/17. Processo n. 3700/2012. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

69. A fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixar multa cominatória, entendo que se deve adotar o critério consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, do qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 27/10/2016 e distribuído ao Gabinete em 19/05/2017.
> 2. O propósito recursal é avaliar se as astreintes fixadas na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, durante a fase de conhecimento, apresentam manifesta desproporcionalidade, a exigir sua revisão por este Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **3. Consoante a orientação apregoada por esta e. Terceira Turma, o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor.**
> 4. Entendimento em sentido contrário, que admitisse a revisão da multa apenas levando em consideração o valor final alcançado pelas astreintes, poderia implicar em estímulo à recalcitrância do devedor, além de desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.
> 5. Assim, em se verificando que a multa diária foi estipulada em valor compatível com a prestação imposta pela decisão judicial, eventual obtenção de valor final expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.
> 6. Hipótese dos autos em que foi determinada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o Banco demandado procedesse à imediata suspensão de descontos mensais no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).
> 7. No entanto, tendo em vista que o valor dos referidos descontos era no importe de R$ 123,92 (cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos) ao mês, entende-se que a multa diária fixada se distanciou dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que se propõe a sua redução para R$ 100,00 (cem reais) ao dia, sem alteração, contudo, do número de dias de incidência.
> 8. Recurso especial conhecido e provido.
> (STJ - RECURSO ESPECIAL N. 1.714.990 - MG (2017/0101471-4). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 16/10/2018. Data de Publicação: DJe 18/10/2018.)

70. Assim, considerando que o mais justo, aplicando a razoabilidade e a proporcionalidade, é que a multa cominatória equivalha a percentual da expressão econômica do contrato irregularmente assinado, diante da ilegalidade com pronúncia de nulidade na Concorrência Pública
n. 003/2021-CPL-OBRAS, reconhecida por este Sodalício.

71. Diante do necessário atendimento da **OBRIGAÇÃO DE FAZER** a ser suportada pelos nominados responsáveis, arbitro **multa cominatória** (*astreintes*) diária, por descumprimento, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que equivale à cerca de 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor do contrato, até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que equivale à 0,5% (meio por cento) do valor do Contrato n. 019/PGM/2024.

72. Cumpre ainda, esclarecer, que por se tratar de obrigação de fazer, recai a necessária intimação pessoal dos responsáveis, a teor do que dispõe a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

73. Deverão, ainda, os responsáveis serem notificados, pessoalmente, a fim de que cumpram a determinação do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Do perigo de dano reverso

74. Importante registrar, que a coleta e disposição final de resíduos sólidos é serviço essencial e indispensável, e a sua paralisação não pode sequer ser cogitada, sob pena de ofensa à princípios constitucionais, como os previstos no artigo 1º, III e artigo 6º da Constituição da República.

75. É certo que o saneamento básico, o qual inclui a coleta e disposição de resíduos sólidos faz parte, é direito imprescindível aos munícipes desta Capital.

76. Assim, percebe-se que mesmo diante da anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, deverá o Poder Executivo Municipal de Porto Velho manter a prestação do serviço, sendo certo que não poderá utilizar-se do referido contrato, vez que eivado de vício de nulidade.

77. Veja-se que, diante da essencialidade do serviço de "coleta de lixo", deverão os responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, tomarem as **providências necessárias a fim de que haja a continuidade do serviço, reprisando que a continuidade não poderá se dar pela manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, até que seja finalizada a licitação para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021)**.

78. Este Tribunal de Contas, já decidiu sobre o reconhecimento de perigo de dano reverso, como se observa:

> EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. **PROBABILIDADE DE DANO REVERSO**. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.
> 1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
> 2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154/96, c/c 108-A, caput, do RITCE-RO), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
> 3. *In casu* vislumbra-se potencial probabilidade do periculum in mora inverso, vez que os alunos da municipalidade dependem exclusivamente do transporte escolar e se aproxima o início do ano letivo, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.
> 4. Determinações.
> (Decisão Monocrática DM-0001/2024-GCJVA. Processo n. 3436/2023. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
>
> EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA EXPEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. VERBAS DE

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

NATUREZA ALIMENTAR. **DANO REVERSO CONFIGURADO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Acórdão APL-TC 00292/20. Processo n. 2537/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

79. No entanto, há de se advertir que a presente Decisão, não se consubstancia em salvo-conduto para um possível contrato emergencial sem a fiel observância ao princípio da sustentabilidade na gestão pública, em suas múltiplas dimensões, destacadamente, sustentabilidade econômica, social, ética e jurídica.

80. Dessa forma, considerando que os responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, estão obrigados ao cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), por meio da anulação do Contrato n. 019/PGN/2024, deverão tomar as providências necessárias e úteis para que haja a **continuidade do serviço** de coleta e disposição final de resíduos sólidos.

81. Registre-se que, em atenção ao parágrafo único do artigo 20, do Decreto Lei n. 4.657/42 (LINDB), em caso de contratação emergencial, de forma precária, observado o parágrafo 77 desta Decisão, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

82. Em caso de inobservância do prazo aqui estabelecido, **sem justificativa**, desde já comino multa diária de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016, a fim de que não se perdure contrato precário por tempo indeterminado, causando ainda mais prejuízos aos munícipes desta Capital.

Do descumprimento da determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507)

83. Com relação à determinação do item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), o responsável Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações, se manifestou, conforme Ofício n. 107/SML/2024 (ID 1575841), informando deixou de cumprir as obrigações determinadas por esta Corte de Contas por impossibilidade, diante da finalização da licitação.

84. Afirmou ainda que os comandos deste Sodalício nos subitens 8.2 a 8.8, dizem respeito a modificação no Projeto Básico, o que seria de competência da Secretaria de origem.

85. Alegou que diante da segregação de funções não lhe caberia efetuar alterações na fase interna da licitação.

86. Entendo que no caso do responsável Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações, o descumprimento de sua obrigação se deu de forma justificável, diante do descumprimento perpetrado pelos responsáveis Hildon de Lima Chaves, Chefe

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do Poder Executivo Municipal, e Cleberson Paulo Pacheco, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, que não cumpriram com a obrigação de anularem o Contrato n. 019/PGM/2024.

87. Assim, no caso em tela, entendo que só será possível verificar o cumprimento das determinações contidas no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) após o atendimento do item V por parte dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal, e Cleberson Paulo Pacheco, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.

88. Frise-se que, ao iniciar o cumprimento da obrigação contida no subitem 8.1 do referido Acórdão, o responsável Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações, ou quem vier a lhe substituir legalmente, deverá envidar os esforços necessários ao atendimento dos demais subitens, de sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, a exemplo de sanção pecuniária, prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

89. Importante registrar, ainda, que além dos encaminhamentos necessários para o cumprimento do item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), a Superintendência Municipal de Licitações é responsável pela análise e manifestação quanto à regularidade da minuta do Projeto Básico, nos termos do artigo 21, I e II da Lei Complementar Municipal n. 945/2023, devendo, portanto, determinar as adequações a quem de direito.

90. Portanto, diante de tais fatos, entendo que não se deve imputar multa por descumprimento ao responsável Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações, vez que o cumprimento das determinações contidas no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) depende da anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou de quem venha a lhes substituir legalmente.

Do cumprimento da determinação contida no item XIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507)

91. Por fim, importa registrar que o responsável Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, apresentou a publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município, conforme documentos IDs 1568256 e 1568257, motivo pelo qual deve ser considerado cumprido o item XIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

92. *Ex positis*, e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno o seguinte **VOTO**:

I – Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024, norma de efeito concreto, visto que tem por finalidade convalidar ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade, contrariando julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

que ato nulo não se convalida (MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma).

II – Considerar descumprida a determinação exaradas no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo deste voto, por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.

III – Aplicar multa no valor de **R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** ao senhor **Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 100% (cem por cento) do valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

IV – Aplicar multa no valor de **R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)** ao senhor **Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE-RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada nos itens III e IV do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Município de Porto Velho, em conformidade com o artigo 3 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão, e ultrapassado o prazo fixado no item anterior, sem o recolhimento das multas descritas nos itens III e IV acima, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII – Estabelecer, a título de **multa cominatória (*astreintes*)**, o valor de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, equivalente a 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor do Contrato n. 019/PGM/2024, **por dia de descumprimento**, aplicável individualmente, até o **limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** que equivale à 0,5% (meio por cento) do referido contrato, **aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal** e **Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básico**s, em caso de não cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação pessoal.

VIII – Determinar a **notificação pessoal** dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, **comprovem, nestes autos, o cumprimento** da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

IX – Determinar aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias visando à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, em atenção ao item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e, em caso de contratação emergencial, de forma precária, limitar-se-á a 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) e, em eventual descumprimento, **sem justificativa**, desde já arbitro multa cominatória de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016, a fim de que não se perdure contrato precário por tempo indeterminado, causando ainda mais prejuízos aos munícipes desta Capital.

X – Determinar o envio de cópia da presente decisão e dos documentos IDs 1571361 e 1571362, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia no âmbito deste Tribunal, para que verifiquem a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e pelos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII da Lei Federal n. 8.429/1992.

XI – Determinar o envio de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho, a fim de que tomem conhecimento.

XII – Considerar descumprida a determinação exaradas no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, sem aplicação de multa, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo deste voto.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou quem venha lhe substituir legalmente, que após a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, cumpra a determinação constante no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar seu cumprimento nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

XIV – Considerar cumprida a determinação contida no item XIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, conforme documentos apresentados nos IDs 1568256 e 1568257.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

XV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

XVI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe , apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

É como voto.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 11 de Junho de 2024

WILBER COIMBRA
PRESIDENTE

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 13/06/2024 14:31.
Documento ID=1587304 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

DOCUMENTO SEM EFEITO

Documento sem efeito, conforme decisão proferida nos autos sob o ID de número 1587690, nos termos da Recomendação 001/2023/CG e do art. 21, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019.

Documento sem efeito a partir de: 13/06/2024

524 - MARFIZA SILVA PAES
Solicitante/Responsável pela Exclusão do Documento

Documento Sem Efeito conforme determinação proferido no documento sob ID n. 1587690
Documento ID=1587576 HASH=a1b475b1a8ccf574e49df77719baceae

DOCUMENTO SEM EFEITO

Documento sem efeito, conforme decisão proferida nos autos sob o ID de número 1587690, nos termos da Recomendação 001/2023/CG e do art. 21, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019.

Documento sem efeito a partir de: 13/06/2024

524 - MARFIZA SILVA PAES
Solicitante/Responsável pela Exclusão do Documento

Documento Sem Efeito conforme determinação proferido no documento sob ID n. 1587690
Documento ID=1587606 HASH=7504236dfc78a2c39923c8fde07d3dcf

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que torno sem efeito as certidões de Julgamento contidas nos IDs=1587576 e 1587606, tendo em vista a existência de erro material com relação ao número da sessão de julgamento.

Porto Velho, 13 de Junho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARFIZA SILVA PAES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: Pleno
N. da Sessão Extraordinária: 2 Data: 11/06/2024 Horário: 9h
Pauta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3087, de 05/06/2024 - Publicação em 06/06/2024

Processo-e n. 00421/22 – Edital de Licitação

Apensos: 01324/23, 01344/23, 01350/23, 01736/23

Interessados: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - CPF nº ***.628.052-**, JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ - CPF nº ***.340.129-**, Ecorondônia Ambiental - CNPJ nº 54.896.363/0001-86, MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA - CPF nº ***.614.862-**, Luiz Piauhylino de Mello Monteiro - CPF nº ***.627.904-**, DANILO CAVALCANTE SIGARINI - CPF nº ***.711.711-**, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli - CNPJ nº 84.750.538/0001-03, Aegea Saneamento e Participações S/A - CNPJ nº 08.827.501/0001-58, Luiz Francisco Modesti - CPF nº ***.137.149-**, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE - CNPJ nº 43.942.358/0001-46

Responsáveis: Cleberson Paulo Pacheco - CPF nº ***.270.802-**, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - CPF nº ***.515.880-**, HILDON DE LIMA CHAVES - CPF nº ***.518.224-**, Bruna Franco de Siqueira - CPF nº ***.499.892-**, Márcio Freitas Martins - CPF nº ***.394.812-**, WELLEM ANTONIO PRESTES CAMPOS - CPF nº ***.585.982-**

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Thiago de Castro Pinto Lopes - OAB Nº. , Luiz Piauhylino de Mello Monteiro - OAB Nº. OAB-DF 1.296/A, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - OAB Nº. 9600, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - OAB Nº. 3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO -

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 13/06/2024 09:55.
Documento ID=1587722 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

OAB Nº. 4705, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB Nº. OAB/RO 2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - OAB Nº. 1742 RO, PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA - OAB Nº. 63103, Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior - OAB Nº. OAB-DF 17.042, Isabella Cristina Bezerra Vegro - OAB Nº. OAB/SP n. 368.477, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/S - OAB Nº. OAB/RO 018/93, Odair Martini - OAB Nº. OAB/RO n. 30-B, José Roberto Wandembruck Filho - OAB Nº. OAB/RO n. 5063, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - OAB Nº. OAB/RO n. 8030, Fátima Nágila de Almeida Machado - OAB Nº. OAB/RO nº 3891, Luiz Alberto Conti Filho - OAB Nº. OAB/RO n. 7716, Jacimar Pereira Rigolon - OAB Nº. OAB/RO nº 1740, Welser Rony Alencar Almeida - OAB Nº. OAB/RO 1506, Orestes Muniz Filho - OAB Nº. OAB/RO n. 40, João Gabriel Gomes Pereira - OAB Nº. OAB/SP n. 296.798, Caio Cesar Figueiroa das Graças - OAB Nº. OAB/SP n. 347.159, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB Nº. OAB/SP nº 236.578, CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS - OAB Nº. OAB/RO 1569
Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Sessão: WILBER COIMBRA
Procurador: ERNESTO TAVARES VICTORIA

Julgadores

CONSELHEIRO - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO - JAILSON VIANA DE ALMEIDA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Suspeitos/ausentes

CONSELHEIRO - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO - EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO - PAULO CURI NETO

CERTIFICO e dou fé que Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão extraordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024; considerar descumprida a determinação exarada no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves e Cleberson Paulo Pacheco, aplicar multa aos responsáveis; considerar descumprida a determinação exarada no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 13/06/2024 09:55.
Documento ID=1587722 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Porto Velho, terça-feira, 11 de junho de 2024

(Assinado Eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 13/06/2024 09:55.
Documento ID=1587722 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 13 de Junho de 2024

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

A Sua Excelência o Senhor
MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

OFÍCIO N. 1033/24-DP-SPJ

Processo n. 00421/22

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Do que se trata?

Informa que foi emitido o **Acórdão APL-TC 00105/24** (anexo), no **Processo n. 00421/22**, que trata de análise de cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), que apreciou a legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb.

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “PCE - Peticionamento Eletrônico”, aba “consultar processos" ou "consultar documentos":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609-6280 e (69) 3609-6525

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588134 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Para onde devo encaminhar documentos?

Caso deseje fazer o envio de documentos ao TCE-RO, deve a documentação ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo "peticionamento eletrônico".

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588134 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ao Senhor
GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitações

OFÍCIO N. 1030/24-DP-SPJ

Processo n. 00421/22

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Do que se trata?

Trata-se de notificação em cumprimento ao **Acórdão APL-TC 00105/24** (anexa), emitida no **Processo n. 00421/22**.

O que fazer?

Deve cumprir o **item XIII** do **Acórdão APL-TC 00105/24.**

Prazo para cumprimento: 15 dias a contar do recebimento da decisão (anexa).

E se descumprir?

Se houver descumprimento, sem justificativa, poderá ser aplicada de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais..

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo “peticionamento eletrônico”.

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588137 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “PCE - Peticionamento Eletrônico”, aba “consultar processos" ou "consultar documentos":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609-6280 e (69) 3609-6525

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588137 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

A Sua Excelência o Senhor
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito de Porto Velho

OFÍCIO N. 1032/24-DP-SPJ - MÃOS PRÓPRIAS

Processo n. 00421/22

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Do que se trata?

Trata-se de notificação em cumprimento ao **Acórdão APL-TC 00105/24** (anexa), emitida no **Processo n. 00421/22**.

O que fazer?

Deve cumprir os **itens VIII e IX** do **Acórdão APL-TC 00105/24.**

Prazo para cumprimento: 05 dias a contar do recebimento da decisão (anexa).

E se descumprir?

Se houver descumprimento, sem justificativa, poderá ser aplicada multa cominatória de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016.(itens VII e IX da referida decisão)

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo “peticionamento eletrônico”.

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588142 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “PCE - Peticionamento Eletrônico”, aba “consultar processos" ou "consultar documentos":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609-6280 e (69) 3609-6525

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588142 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ao Senhor
Danilo Cavalcante Sigarini
Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas

Ofício n. 1031/24-DP-SPJ

Processo n. 00421/22

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021.

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Do que se trata?

Trata-se de notificação em cumprimento ao **Acórdão APL-TC 00105/24** emitida no **Processo n. 00421/22,** cuja cópia segue anexa, bem como dos documentos IDs 1571361 e 1571362.

O que fazer?

Deve cumprir o **item X** do **Acórdão APL-TC 00105/24.**

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo “peticionamento eletrônico”.

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “PCE - Peticionamento Eletrônico”, aba “consultar processos" ou "consultar documentos":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588153 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609- 6525 e (69) 3609-6527

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588153 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ao Senhor
CLEBERSON PAULO PACHECO
Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos

OFÍCIO N. 1029/24-DP-SPJ - MÃOS PRÓPRIAS

Processo n. 00421/22

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Do que se trata?

Trata-se de notificação em cumprimento ao **Acórdão APL-TC 00105/24** (anexa), emitida no **Processo n. 00421/22**.

O que fazer?

Deve cumprir os **itens VIII e IX** do **Acórdão APL-TC 00105/24.**

Prazo para cumprimento: 05 dias a contar do recebimento da decisão (anexa).

E se descumprir?

Se houver descumprimento, sem justificativa, poderá ser aplicada multa cominatória de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016. (itens VII e IX da referida decisão)

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo “peticionamento eletrônico”.

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588155 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “PCE - Peticionamento Eletrônico”, aba “consultar processos" ou "consultar documentos":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609-6280 e (69) 3609-6525

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588155 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 14/06/2024, às 08:42:02, o(a) Senhor(a) GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI acessou o Oficio N. 1030/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua notificação de forma eletrônica, nos termos do § 1º do art.42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 14 de Junho de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00105/24, foram expedidos os Ofícios n. 1029, 1030, 1031, 1032, 1033 e 1034/24-DP-SPJ aos Senhores CLEBERSON PAULO PACHECO (Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos), GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI (Superintendente Municipal de Licitações), DANILO CAVALCANTE SIGARINI (Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas), HILDON DE LIMA CHAVES (Prefeito de Porto Velho), MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA (Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho) e IVANILDO DE OLIVEIRA (Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia).

Porto Velho, 14 de Junho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARFIZA SILVA PAES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N.	:	421/2022
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021

DESPACHO N. 0160/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DO PLENO

Versam os autos sobre análise de cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), que apreciou a legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021.

Considerando o princípio da cooperação, determino ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia, via Ofício/e-mail, do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304) ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, relator do Mandado de Segurança n. 0800034-16.2024.8.22.0000, para conhecimento.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 14/06/2024.
Autenticação: DBCE-DBEB-GAED-FDCI no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1588554 inserido por DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA em 17/06/2024 07:07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

A Sua Excelência o Senhor
Ivanildo de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

Ofício n. 1034/24-DP-SPJ

Processo n. 00421/22

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021.

Conselheiro Relator: Jailson Viana de Almeida

Do que se trata?

Trata-se de notificação em cumprimento ao **Acórdão APL-TC 00105/24** emitida no **Processo n. 00421/22,** cuja cópia segue anexa, bem como dos documentos IDs 1571361 e 1571362.

O que fazer?

Deve cumprir o **item X** do **Acórdão APL-TC 00105/24.**

E se descumprir?

Se houver descumprimento, poderá ser aplicada multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo “peticionamento eletrônico”.

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “PCE - Peticionamento Eletrônico”, aba “consultar processos" ou "consultar documentos":

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA em 17/06/2024 07:41.
Documento ID=1588154 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6527

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA em 17/06/2024 07:41.
Documento ID=1588154 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 17/06/2024, às 10:03:57, o(a) Senhor(a) HILDON DE LIMA CHAVES acessou o Oficio N. 1032/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua notificação de forma eletrônica, nos termos do § 1º do art.42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 17 de Junho de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 17/06/2024, às 10:25:48, o(a) Senhor(a) IVANILDO DE OLIVEIRA acessou o Oficio N. 1034/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua notificação de forma eletrônica, nos termos do § 1º do art.42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 17 de Junho de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

A sua Excelência o Senhor
José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ofício n. 1051/24-DP-SPJ

Processo n. 00421/22

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021.

Conselheiro Relator: Jailson Viana de Almeida

Do que se trata?

Informa que foi emitido o **Despacho n. 0160/2024-GCJVA** e o **Acórdão APL-TC 00105/24** (anexos) no **Processo n. 00421/22**, que trata do edital de concorrência pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, processo administrativo n. 10.00289-000/2021.

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo “PCE - Peticionamento Eletrônico”, aba “consultar processos" ou "consultar documentos":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6527

Para onde devo encaminhar documentos?

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 17/06/2024 12:27.
Documento ID=1588702 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Caso deseje fazer o envio de documentos ao TCE-RO, deve a documentação ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo "peticionamento eletrônico".

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 17/06/2024 12:27.
Documento ID=1588702 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 18/06/2024, às 09:29:07, o(a) Senhor(a) DANILO CAVALCANTE SIGARINI acessou o Oficio N. 1031/24 - Pleno no Portal do Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua notificação de forma eletrônica, nos termos do § 1º do art.42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 18 de Junho de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Execício: 2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00105/24-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3096 de 17/06/2024, considerando-se como data de publicação o dia 18/06/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, terça-feira, 18 de junho de 2024

(assinado eletronicamente)
MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO
Analista Administrativo

Documento eletrônico assinado por MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO em 18/06/2024 10:22.
Documento ID=1589405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 18 de Junho de 2024

MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO
FG 1 - CHEFE DE SEÇÃO

Pag. 6618
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

A Sua Excelência o Senhor
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito de Porto Velho

OFÍCIO N. 1032/24-DP-SPJ - MÃOS PRÓPRIAS

Processo n. 00421/22

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Do que se trata?

Trata-se de notificação em cumprimento ao **Acórdão APL-TC 00105/24** (anexa), emitida no **Processo n. 00421/22**.

RECEBIDO EM 18/06/24

Hildon de Lima Chaves
Prefeito de Porto Velho

O que fazer?

Deve cumprir os **itens VIII e IX** do **Acórdão APL-TC 00105/24.**

Prazo para cumprimento: 05 dias a contar do recebimento da decisão (anexa).

E se descumprir?

Se houver descumprimento, sem justificativa, poderá ser aplicada multa cominatória de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016.(itens VII e IX da referida decisão)

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo "peticionamento eletrônico".

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588142 para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc
Pag. 6600
00421/22

Scanned with CamScanner

Documento ID=1589586 inserido por ANA RITA DOS ANJOS SILVA em 18/06/2024 12:54.
Pag. 6618
00421/22

32411

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo "PCE - Peticionamento Eletrônico", aba "consultar processos" ou "consultar documentos":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609-6280 e (69) 3609-6525

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1586142 - para autenticação no endereço http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Scanned with CamScanner

Documento ID=1589586 inserido por ANA RITA DOS ANJOS SILVA em 18/06/2024 12:54.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Expedição de Ofício

Certifico e dou fé que, em cumprimento do Despacho n. 0160/2024-GCJVA, foi expedido o Ofício n. 1051/2024-DP-SPJ, destinado ao Senhor José Jorge Ribeiro da Luz (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Porto Velho, 18 de Junho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARFIZA SILVA PAES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

A sua Excelência o Senhor
José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ofício n. 1051/24-DP-SPJ

Processo n. 00421/22

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021.

Conselheiro Relator: Jailson Viana de Almeida

Do que se trata?

Informa que foi emitido o **Despacho n. 0160/2024-GCJVA** e o **Acórdão APL-TC 00105/24** (anexos) no **Processo n. 00421/22**, que trata do edital de concorrência pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, processo administrativo n. 10.00289-000/2021.

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo "PCE - Peticionamento Eletrônico", aba "consultar processos" ou "consultar documentos":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6527

Para onde devo encaminhar documentos?

e.TJRO-PROTOC-180624-1205

Ofício emitido e assinado eletronicamente por Laianny Dias Rocha por delegação do chefe de seu setor em 17/06/2024 13:39
Documento ID=1588702. Autenticação: 73e07dacf71f0e8d892a3d4a00bebf68. Obs.: o aviso de recebimento relativo a esse ofício ainda não foi recebido.
Documento ID=1589657 inserido por LUCIMAR ROCK SOARES em 18/06/2024 13:41.
Pag. 6621
00421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

32453

Caso deseje fazer o envio de documentos ao TCE-RO, deve a documentação ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo "peticionamento eletrônico".

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Ofício emitido e assinado eletronicamente por Laianny Dias Rocha por delegação do chefe de seu setor em 17/06/2024 13:39
Documento ID=1588702. Autenticação: 78-07-4E-83-1B-01-3A-0D-HUGHA ROCK GOMES em 18/06/2024 13:41 esse ofício ainda não foi recebido

Pag. 6623
TCE-RO
Pag. 6604
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ao Senhor
CLEBERSON PAULO PACHECO
Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos

Cleberson Paulo Pacheco
Secretário Municipal de Saneamento
Serviços Básicos - SEMUSB

OFÍCIO N. 1029/24-DP-SPJ - MÃOS PRÓPRIAS

Processo n. 00421/22

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n.10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb

Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Do que se trata?

Trata-se de notificação em cumprimento ao **Acórdão APL-TC 00105/24** (anexa), emitida no **Processo n. 00421/22**.

O que fazer?

Deve cumprir os **itens VIII e IX** do **Acórdão APL-TC 00105/24.**

Prazo para cumprimento: 05 dias a contar do recebimento da decisão (anexa).

E se descumprir?

Se houver descumprimento, sem justificativa, poderá ser aplicada multa cominatória de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016. (itens VII e IX da referida decisão)

Para onde encaminhar a documentação?

Deve ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo "peticionamento eletrônico".

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588155 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pag. 6604
00421/22

Scanned with CamScanner
Documento ID=1590753 inserido por ANA RITA DOS ANJOS SILVA em 20/06/2024 10:01.
Pag. 6623
00421/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

32411

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo "PCE - Peticionamento Eletrônico", aba "consultar processos" ou "consultar documentos":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

(69) 3609-6280 e (69) 3609-6525

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 14/06/2024 08:37.
Documento ID=1588155 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Scanned with CamScanner
Documento ID=1590753 inserido por ANA RITA DOS ANJOS SILVA em 20/06/2024 10:01.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em 21/06/2024, foi realizada a intimação eletrônica do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia acerca do Acórdão/da Decisão Monocrática n. APL-TC-00105/24, sob o ID 1587304.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de junho de 2024

Documento eletrônico assinado por Administrador do Sistema em 21/06/2024 12:20.
Documento ID=1591719 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 14/06/2024, às 08:37:00, o(a) Senhor(a) MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 1033/24 - DP-SPJ para fins de intimação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a intimação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de Junho de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 14/06/2024, às 08:37:04, o(a) Senhor(a) Cleberson Paulo Pacheco foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 1029/24 - DP-SPJ para fins de notificação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) Cleberson Paulo Pacheco, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de Junho de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Decurso de Prazo

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal sem que os interessados Hildon de Lima Chaves (Chefe do Poder Executivo Municipal) e Cleberson Paulo Pacheco (atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos) apresentassem documentação referente aos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID=1587304).

Porto Velho, 26 de Junho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARFIZA SILVA PAES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N.	:	421/2022
CATEGORIA	:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA	:	Edital de Licitação
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021

DESPACHO N. 0174/2024-GCJVA

AO DEPARTAMENTO DO PLENO

Versam os autos sobre análise de cumprimento do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304), que considerou desatendida a determinação constante no item V do Acórdão APLTC 00068/24 (ID 1565507), bem com aplicou multa e estabeleceu multa diária por descumprimento aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.

Considerando o teor da petição (ID 1593917) e o que estabelece o artigo 7º, §10 da Lei Federal n. 8906/94, determino ao Departamento do Pleno que conceda acesso ao advogado Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705, ao teor do Documento 03487/24.

Porto Velho (RO), 3 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VII

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 03/07/2024.
Autenticação: DAJF-DBCA-HAED-PYUB no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1597050 inserido por AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA em 03/07/2024 13:22.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé de que, em cumprimento ao Despacho n. 0174/2024-GCJVA (ID 1597050), procedeu-se à concessão de acesso ao advogado Renato Juliano Serrate de Araújo ao documento sigiloso n. 03487/24.

Porto Velho, 04 de Julho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LEANDRO DE MEDEIROS ROSA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Anexação

CERTIFICO e dou fé que, em atenção à Recomendação n. 2/2015 da Corregedoria-Geral/TCE/RO, procedemos à anexação do Pedido de Reexame n. 01974/24 a estes Autos.

Porto Velho, 04 de Julho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Interposição de Recurso

CERTIFICO e dou fé que o Senhor Hildon de Lima Chaves, em face do Acórdão APL-TC 00105/24 interpôs, o Pedido de Reexame, em 02/07/2024, autuado nesta Corte sob o n. 01974/24.

Porto Velho, 04 de Julho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS

Proc. n. 1968/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	1968/2024
CATEGORIA	:	Requerimento
SUBCATEGORIA	:	Direito de Petição
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO	:	Direito de petição referente à decisão exarada no processo n. 421/2022
INTERESSADO	:	Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
		Chefe do Poder Executivo Municipal
ADVOGADOS	:	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – OAB/DF n. 6.546
		Jaques Fernando Reolon – OAB/DF n. 22.885
		Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes – OAB/DF n. 41.796
		Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes – OAB/DF n. 51.623
		Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze – OAB/DF n. 52.393
		Nathalia Freire de Morais – OAB/DF n. 70.195
IMPEDIMENTOS	:	Conselheiro Paulo Curi Neto[1]
SUSPEIÇÕES	:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello[2]
		Conselheiro Valdivino Crispim de Souza[3]
		Conselheiro Edilson De Sousa Silva[4]
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

NÃO JULGADO

DM-0098/2024-GCJVA

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MEIO RECURSAL. SÚMULA 23/TCE-RO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.
1. O exercício do direito de petição, previsto para a defesa de direitos ou contra ilegalidade, a teor do artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo recursal ou instrumento destinado a reabrir discussão fático-processual
2. Direito de petição não conhecido.
3. Arquivamento.

Tratam os autos sobre petição autônoma[5] formulada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, a qual guarda relação com os autos n. 421/2022, de minha relatoria.

[1] O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou impedimento no presente feito, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1474933) juntada aos autos n. 421/2022.
[2] O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição no presente feito, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1185655) juntada aos autos n. 421/2022.
[3] O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza declarou suspeição no presente feito, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1184733) juntada aos autos n. 421/2022.
[4] O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, firmou sua suspeição no presente feito, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1474934) juntada aos autos n. 421/2022.
[5] Documento protocolizado sob n. 6525/22 (ID 1282346)

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 04/07/2024.
Autenticação: CCIE-CBEA-HAED-TKVK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1599006 inserido por DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS em 08/07/2024 09:53.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

2. O peticionante, em apertada síntese alegou que os atos deste Tribunal estão sujeitos a recurso, que foi multado sem direito à manifestação e que houve ofensa ao princípio do contraditório, violando o artigo 5º, LV da Constituição da República.

3. Requereu ao fim **(i)** o recebimento da petição; **(ii)** a alteração dos prazos indicados no item VI do Acórdão APL-TC 00068/24, para que seja também admitido o direito constitucional de recurso e, **(iii)** anulação da certidão de decurso de prazo do dia 26/06/2024 para a apresentação dos documentos referentes aos itens II e III do Acórdão APLTC 00105/24, *in verbis*:

> **6. Dos pedidos**
> As considerações expendidas autorizam a requerer:
> a) o conhecimento, em caráter excepcional, desta petição;
> b) a alteração dos prazos indicados no item VI do Acórdão APL-TC 00068/24, para que seja também admitido o direito constitucional de recurso e, por consequência, anulada a certidão de decurso de prazo do dia 26.06.2024 para a apresentação dos documentos referentes aos itens II e III do Acórdão APLTC 00105/24.

4. Distribuída a este Relator, a documentação foi autuada como Direito de Petição em atenção ao Despacho n. 177/2024-GCJVA (ID 1596625).

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Conforme descrito alhures, versam os autos sobre petição formulada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, tencionando a alteração dos prazos indicados no item VI do Acórdão APL-TC 00068/24, para que seja também admitido o direito constitucional de recurso, bem como a anulação da certidão de decurso de prazo do dia 26/06/2024 para a apresentação dos documentos referentes aos itens II e III do Acórdão APLTC 00105/24.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer, que na Primeira Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024, o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), declarou a ilegalidade com pronúncia de nulidade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS.

8. A pauta para julgamento do processo n. 421/2022 na Primeira Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024, foi publicada em 19 de abril de 2024, no DOeTCE-RO n. 3058 e republicada no DOeTCE-RO n. 3058, de 22 de abril de 2024, sendo certo que a municipalidade celebrou o Contrato n. 019/PGM/2024, com a empresa vencedora da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, que fora declarada ilegal, com pronúncia de nulidade **em 29 de abril de 2024**, ou seja, **um dia antes da Primeira Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024** que iria julgar o referido processo.

9. Importante registrar, ainda, que na referida Sessão Extraordinária de 30 de abril de 2024, a Procuradoria Geral do Município apresentou sustentação oral, demonstrando, portanto, que (1) estava presente e exerceu o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, e (2) que saiu intimada e ciente da obrigação do Chefe de Poder Executivo Municipal em efetuar a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, assinado no dia anterior.

10. Frise-se, ainda, que o ora peticionante foi intimado do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), por meio da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

NÃO JULGADO

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 04/07/2024.
Autenticação: CCIE-CBEA-HAED-TKVK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1599006 inserido por DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS em 08/07/2024 09:53.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

n. 3067 de 03/05/2024, conforme Certidão ID 1566516, além de sua intimação pessoal, conforme Ofício n. 0809/24-DP-SPJ (ID 1566367).

11. Ato contínuo, o peticionante, apresentou manifestação em 15 de maio de 2024, ID 1571361, na qual **informou que havia sancionado a Lei Municipal n. 3174, de 10 de maio de 2024**, que tem como objeto afastar o julgamento ocorrido nos autos do processo n. 421/2022 (Acórdão APL-TC 00068/24).

12. Vale ressaltar, que a referida Lei Municipal n. 3174, de 10 de maio de 2024, foi de iniciativa do próprio peticionante, conforme Mensagem 31/2024, que apresentou o Projeto de Lei n. 04, de 09 de maio de 2024, ao Poder Legislativo Municipal, conforme documento ID 1568354.

13. O Acórdão **APL-TC 00068/24** (ID 1565507), **transitou em julgado em 21 de maio de 2024**, conforme Certidão ID 1575438, diante da preclusão temporal, pela ausência de apresentação de recurso pelas partes e seus procuradores.

14. Veja-se que entre a data do julgamento do processo n. 421/2022, em 30 de abril de 2024, até o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), houve o transcurso de 21 (vinte e um) dias, muito superior aos 05 (cinco) dias que o peticionante tinha para efetuar a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, além de ter o Chefe do Poder Executivo Municipal, demonstrado o seu desinteresse em cumprir a determinação, conforme se verifica pelo **Projeto de Lei n. 04, de 09 de maio de 2024, por ele apresentado ao Poder Legislativo Municipal**.

15. Diante do descumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, ora peticionante, o Plenário deste Sodalício, na Segunda Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 11 de junho de 2024, por meio do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304), reconheceu o descumprimento da determinação e lhe aplicou multa, além de conceder novo prazo de 05 (cinco) dias para comprovação da anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, sob pena de multa cominatória (*astreintes*), contados da notificação pessoal, em atenção à Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

16. Veja-se que o peticionante apresentou Pedido de Reexame (processo n. 1974/2024) em face do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304), **motivo pelo qual a análise da presente petição restringe-se à suposta ofensa ao contraditório, contida no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507)**.

17. Como dito, o peticionante, por meio de seu procurador, teve conhecimento da Decisão na própria sessão do dia 30 de abril de 2024, bem como foi intimado mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3067 de 03/05/2024, além de sua intimação pessoal, consoante Ofício n. 0809/24-DP-SPJ (ID 1566367), o que demonstra de forma cabal que a ausência de apresentação de recurso, se deu por sua própria vontade.

18. Em verdade, o Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), transitou em julgado em 21 de maio de 2024, segundo Certidão ID 1575438, o que corrobora a inexistência de recurso próprio e tempestivo em face do referido acórdão, estando, portanto, sob o manto da coisa julgada, não se prestando a presente petição para modificá-lo, diante da sua própria inércia em interpor recurso.

19. Dessa forma, de mais a mais, percebe-se que ao peticionante fora concedido todos os direitos a ele inerente, inclusive o aqui reclamado, qual seja, direito de recurso, que deixou de ser apresentado diante da ausência de interesse do Chefe do Poder Executivo Municipal.

NÃO JULGADO

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 04/07/2024.
Autenticação: CCIE-CBEA-HAED-TKVK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1599006 inserido por DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS em 08/07/2024 09:53.

20. Assim, é necessário fazer uma abordagem referente ao uso do presente expediente como mecanismo revisor de decisão.

21. O Direito de Petição possui guarida Constitucional, conforme ampara o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República. Trata-se de instituto destinado a garantir a todos "*a participação política e a possibilidade de fiscalização na gestão da coisa pública, sendo um meio para tornar efetivo o exercício da cidadania. É o instrumento de que dispõe qualquer pessoa para, sem o pagamento de qualquer taxa, levar ao conhecimento dos poderes públicos fato ilegal e abusivo, contrário ao interesse público, para que sejam adotadas as medidas necessárias. Poderá, também, ser o instrumento para a defesa de direitos perante os órgãos do Estado*[6]".

22. Nesse passo, fazendo uma interpretação "*a contrario sensu*" conclui-se que esse instituto não se consubstancia em um recurso administrativo, pois matérias preclusas e cristalizadas pela coisa julgada administrativa não podem ser atacadas via Direito de Petição, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

23. A respeito da coisa julgada administrativa, a Professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro[7] ensina que as "expressões coisa julgada administrativa e prescrição administrativa (...) foram transpostas para o direito administrativo por influência de doutrinadores que não veem diferença de fundo, mas apenas de forma, entre a administração ativa e a jurisdição; em ambos os casos há aplicação da lei ao caso concreto".

24. Nesse diapasão, considerando que as decisões administrativas, sobretudo as proferidas no âmbito das Cortes de Contas, possuem caráter de definitividade e vinculam o seu conteúdo, forçoso reconhecer que estão sujeitas à coisa julgada, mormente porque o rito processual-administrativo dispõe de mecanismos recursais que se não exercidos, ou infrutíferos, é vedado à parte rediscutir a matéria, exceto no âmbito das rescisórias, que no caso deste Tribunal de Contas aplica-se o recurso de revisão.

25. Ao se acolher a pretensão autoral, nos moldes pretendidos pelo interessado, estar-se-á admitindo que toda a matéria deduzida seja devolvida em sua plenitude à instância para reanálise e exercendo uma cognição exauriente, o que é vedado por meio do Direito de Petição, pois este instrumento possui rito restrito e de cognição sumária.

26. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

27. No entanto, conforme destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[8], o direito de petição "não se confunde com o direito de ação".

28. Em seu magistério, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva[9] define o Direito de Petição como:

> (...) direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta

[6] PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. São Paulo: Editora Método. 2013, p. 158.
[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo.* 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág.746.
[8] NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada,* São Paulo: Editora RT. 2013, p. 223.
[9] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 441.

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 04/07/2024.
Autenticação: CCIE-CBEA-HAED-TKVK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1599006 inserido por DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS em 08/07/2024 09:53.

> e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do Direito em vigor, no sentido mais favorável à liberdade (...) há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade".

29. Não se desconhece que o Direito de Petição é um direito fundamental. Todavia, a sua aplicabilidade não deve afastar a incidência ou aniquilar outros direitos de igual natureza.

30. No caso *sub examine*, o Direito de Petição reclama o reconhecimento do direito fundamental ao devido processo legal em sua acepção substantiva, enquanto de outro lado está o direito fundamental à segurança jurídica consubstanciada na estabilização da decisão cristalizada pela coisa julgada administrativa.

31. Outrossim, insta assinalar que a coisa julgada administrativa, diferentemente da coisa julgada judicial, possui natureza relativa, porquanto, no nosso sistema processual pátrio, apenas as decisões judiciais podem se tornar absolutamente imutáveis, a exemplo da coisa soberanamente julgada.

32. Esta Corte de Contas, com olhar à frente, debruçando-se sobre o tema, firmou entendimento a respeito da inadmissibilidade da petição autônoma como sucedâneo recursal, os quais servem de precedentes, consoante demonstram as ementas abaixo colacionadas:

> EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. **DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA INADEQUADA. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO.** ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.
> **1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso,** mormente tratando-se de decisão transitada em julgado, **por não se constituir meio adequado para reabrir discussão fático-processual,** não sendo cabível na hipótese dos autos.
> 2. Matéria de ordem pública passível de ser apreciada *ex officio* pelo julgador. Questão de ordem rejeitada ante a não comprovação da ocorrência do instituto da prescrição quinquenal, ausente alegado prejuízo ao direito de defesa.
> 3. Arquivamento.
> (DM 0067/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00727/2021-TCER, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgamento virtual realizado entre 14 a 18 de março de 2022) (sem grifo no original)

> DIREITO DE PETIÇÃO. **PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.** PRECLUSÃO PROCESSUAL. **VIA INADEQUADA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO.** ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. **QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADES A SEREM RECONHECIDAS.** IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS.
> **1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente tratando-se de decisão transitada em julgado,** cuja preclusão processual já se operou, tampouco o meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível na hipótese dos autos.

NÃO JULGADO

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 04/07/2024.
Autenticação: CCIE-CBEA-HAED-TKVK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1599006 inserido por DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS em 08/07/2024 09:53.

> **2. A mera invocação do Direito de Petição não basta para assegurar o acolhimento da pretensão não deduzida em fase recursal,** impondo-se sejam observados os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação de regência.
> 3. Cumprido o mandado de audiência via postal no endereço da responsável, que assinou o respectivo AR e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, e intimada da decisão colegiada pela sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme previsão legal, não há nulidades a serem reconhecidas, tampouco violação do princípio constitucional da ampla defesa. Questões de ordem pública não acolhidas. Indeferimento.
> 4. Tratando-se de decisão transitada em julgado a competência para apreciar pedido de parcelamento do valor de multa, nos termos regimentais.
> (DM 0067/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00727/2021-TCER, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgado em 27.04.2021) (sem grifo no original)
>
> EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA.** ALEGAÇÃO. **QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.**
> **1.** O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
> **2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.**
> **3.** No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada *ex officio* pelo julgador, por tratar-se de nulidade absoluta.
> **4. Ausente os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão** ACT-TC n. 01668/2018.
> **5.** Tutela provisória de urgência negada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.
> **6.** Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3(três) anos.
> (Processo n. 3433/2019-TCERO, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento virtual realizado entre 22 a 26 de junho de 2022) (sem grifo no original)

33. O entendimento pacífico deste Tribunal, no sentido de que o direito de petição não pode servir de sucedâneo recursal e não pode ter por objetivo único impugnar decisões, notadamente aquelas que já foram atingidas pela preclusão temporal, como é o caso destes autos, sendo inclusive o teor da Súmula 23/TCE-RO, *in verbis*:

> **Enunciado:**
> **O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV)** tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e **não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.**

34. Em verdade, o que pretende o peticionante, é modificar decisão desta Corte, razão pela qual invoca questões de mérito, o que leva a concluir que o Direito de Petição não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, sendo incabível no caso em tela.

35. Importa ainda, sem adentrar no mérito, diante da impossibilidade de recebimento de Direito de Petição como sucedâneo recursal, fazer alguns esclarecimentos.

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 04/07/2024.
Autenticação: CCIE-CBEA-HAED-TKVK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1599006 inserido por DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS em 08/07/2024 09:53.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

36. A princípio, a alegação de que o prefeito não possui poderes para deixar de cumprir a lei, percebe-se que (1) a lei foi de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Mensagem 31/2024, que apresentou o Projeto de Lei n. 04, de 09 de maio de 2024, ao Poder Legislativo Municipal (ID 1568354), e (2) cabe ao Chefe do Executivo, conforme previsto no artigo 66, §1º da Constituição da República, artigo 42, §1º da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, vetar o projeto de lei que considere inconstitucional, ou contrário ao interesse público.

37. Dessa forma, incabível a alegação do peticionante que não poderia deixar de cumprir lei, que frise-se, de sua iniciativa, por evidente ofensa ao princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, não pode querer o peticionante beneficiar-se de sua própria torpeza, quando foi o próprio que buscou lei para convalidar ato nulo.

38. A outro giro, este Sodalício não sustou o Contrato n. 019/PGM/2024, declarou a ilegalidade com pronúncia de nulidade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, o que leva a anulação de todos os atos, inclusive do contrato dela advindo.

39. Por fim, registre-se que caso haja dever de indenizar o contratado por parte do Município de Porto Velho, considerando que a determinação de anulação do Contrato n. 019/PGM/2024 se deu em 30 de abril de 2024, e que o referido contrato foi assinado em 29 de abril de 2024, portanto um dia após a assinatura, deverá ser aberta Tomada de Contas Especial a fim de verificar o responsável por eventuais danos, bem como quantificá-lo.

40. Assim, como demonstrado, no presente caso, de qualquer ângulo, não se vislumbra as alegações de nulidade formuladas pelo peticionante, sob a forma de ofensa ao contraditório, eis que evidentemente infundadas, conforme expedido ao longo desta fundamentação.

41. Neste viés, sem mais delongas, e não havendo acréscimos, restou fartamente comprovado nos autos, que durante a marcha processual, foram tomadas todas as medidas necessárias a garantir o devido processo legal, oportunizado, por mais de uma vez, ao peticionante sua defesa, ora manifestando-se expressamente de que não cumpriria a decisão, sob o fundamento da Lei Municipal n. 3174, de 10 de abril de 2024, de sua própria iniciativa, ora quedando-se inerte.

42. Dessa forma, verifica-se que inexiste verossimilhança nas alegações do peticionante e os elementos encartados nos autos n. 421/2022, por essa razão deixo de conhecer o presente direito de petição.

43. Diante do exposto, evidenciadas as razões para o não conhecimento da insurgência como Direito de Petição e a ausência das nulidades processuais apontadas pelo Peticionante, **Decido:**

I – Não conhecer a presente peça, **DIREITO DE PETIÇÃO,** protocolizada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, representado por seus advogados, pois não se trata de direito de petição, mas sim tentativa de rediscutir o mérito, alegando nulidade que inexiste no processo n. 421/2022 e no Acórdãos APL-TC 00068/24 (ID 1565507), não sendo possível utilizar como sucedâneo recursal.

II – Rejeitar a questão de ordem suscitada, consubstanciada na alegação de ofensa ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, vez que o peticionante teve respeitado o seu direito aos recursos inerentes, bem como oportunidades de se manifestar comprovando o cumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo desta Decisão.

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 04/07/2024.
Autenticação: CCIE-CBEA-HAED-TKVK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1599006 inserido por DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS em 08/07/2024 09:53.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

III – Dar ciências, desta decisão ao peticionante Senhor Hildon de Lima Chaves, chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por meio de seus advogados legalmente constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

4.1 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

4.3 – Junte cópia desta Decisão no processo n. 421/2022.

V – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 4 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

NÃO JULGADO

A-IV/VII

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 04/07/2024.
Autenticação: CCIE-CBEA-HAED-TKVK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.
Documento ID=1599006 inserido por DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS em 08/07/2024 09:53.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao item IV, 4.3 da Decisão Monocrática DM 00098/2024-GCJVA proferida no Processo 01968/2024 (Direito de Petição), procedi à juntada da referida Decisão (ID=1597808), aos presentes autos.

Porto Velho, 08 de Julho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Anexação

CERTIFICO e dou fé que, em atenção à Recomendação n. 2/2015 da Corregedoria-Geral/TCE/RO, procedemos à anexação do Pedido de Reexame n. 02005/24 a estes Autos.

Porto Velho, 08 de Julho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Interposição de Recurso

CERTIFICO e dou fé que o Senhor Cleberson Paulo Pacheco, em face do Acórdão APL-TC 00105/24 interpôs, o Pedido de Reexame, em 03/07/2024, autuado nesta Corte sob o n. 02005/24.

Porto Velho, 08 de Julho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DAIANE GONCALVES BOTELHO DOS SANTOS

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certidão de Decurso de Prazo

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal sem que o interessado GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI apresentasse documentação referente ao item XIII do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID=1587304).

Porto Velho, 09 de Julho de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARFIZA SILVA PAES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Ofício n. 0746/24-DP-SPJ

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Aos Senhores
ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO - OAB/SP N. 368.477
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - OAB/SP N. 236.578
JOÃO GABRIEL GOMES PEREIRA - OAB/SP N. 296.798
CAIO CESAR FIGUEIROA DAS GRAÇAS - OAB/SP N. 347.159
Advogados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas -FIPE
Av. Corifeu de Azevedo Marques, nº 5677 - Vila São Francisco
CEP: 05339-005– São Paulo /SP

Assunto: **Ciência do Despacho n. 0123/2024-GCJVA – Processo-e n. 00421/22.**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator do **Processo-e n. 00421/22/TCE-RO**, que trata de análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informamos que foi proferido o **Despacho n. 0123/2024-GCJVA/TCE-RO**, que agendou o referido processo para apreciação na 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, com início às 9h, do dia 30 de abril do corrente ano, devendo, para tanto, observar o prazo para requerimento de credenciamento, visando realizar sustentação oral, conforme preconiza o artigo 8º da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente do referido despacho, cuja cópia também se encontra disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a este Tribunal deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6280 ou (69) 3609-6525 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://youtu.be/oVJCp4ejapY.

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561902 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula (990562)

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 24/04/2024 12:46.
Documento ID=1561902 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TCERO
em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Recebido em 09/05/2024 às 12:23
Karolina dos Santos
Cad 207431.0

Ofício n. 0819/24-DP-SPJ

8 de maio de 2024

Processo n. 00421/22
Assunto: Ciência do Acórdão APL-TC - n. 00068/24 Acórdão - Pleno.
Conselheiro Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Interessado: JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ - Desembargador

Do que se trata?

Refere-se ao **Acórdão APL-TC - n. 00068/24**, prolatado no processo n. 00421/22, que trata de edital de concorrência pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS, processo administrativo n. 10.00289-000/2021.

Comunicamos a Vossa Excelência, relator do Mandado de Segurança n. 080034-16.2024.8.22.0000, que segue anexa cópia do citado acórdão para ciência.

Onde encontro a decisão?

Passo 1: Abra o endereço **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**

Passo 2: Clique em Peticionamento Eletrônico

Passo 3: Clique em Consultar Documentos

Passo 4: Digite o número do documento

Quer mais informações do processo?

Consulte o Portal do Cidadão, campo "peticionamento eletrônico", aba "processos em que sou parte interessada":

https://portalcidadao.tcero.tc.br/

Acesse o **Diário Oficial eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhar todas as intimações relativas ao processo:

https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/

Se tiver qualquer **dúvida**, entre em contato com o Tribunal de Contas pelos telefones:

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 08/05/2024 12:05
Documento ID: 1687001 - inserido por LUCIMAR ROCK SOARES em 09/05/2024 08:51
Documento ID=1601001 inserido por LUCIMAR ROCK SOARES em 11/07/2024 12:38.

TCERO
em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

32048

(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6527

Por onde devo encaminhar documentos?

Caso deseje fazer o envio de documentos ao TCE-RO, deve a documentação ser encaminhada de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão **https://portalcidadao.tcero.tc.br/**, no campo "peticionamento eletrônico".

Leia o QR Code para assistir ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**

Fundamentação legal:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Documento eletrônico assinado por CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER em 08/05/2024 12:05
Documento ID=1567991 inserido por Laianny Dias Rocha em 09/05/2024 08:54
Documento ID=1601001 inserido por LUCIMAR ROCK SOARES em 11/07/2024 12:38.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 00421/22
Subcategoria: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Exercício: 2022
Relator: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 10/07/2024, às 11:48:16, o(a) Senhor(a) ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO foi informado, por e-mail, da expedição do Oficio N. 746/24 - DP-SPJ para fins de intimação do Processo N. 00421/22.

Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a intimação de forma eletrônica do(a) Senhor(a) ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO, pelo decurso de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 16 de Julho de 2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO